



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 144/2020 – São Paulo, sexta-feira, 07 de agosto de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001472-40.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: DEBORA LEO ROBIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME BARDUCCI DA SILVA - SP389917

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SECRETARIO NACIONAL DO CADASTRO ÚNICO

SENTENÇA

HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora (id. 36451680) e EXTINGO o processo, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Intimada as partes, certifique-se o trânsito em julgado, ante a preclusão lógica em relação à parte autora e à falta de interesse em relação à parte ré, arquivando-se o feito.

Publique-se. Registrada eletronicamente no PJe. Intime-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001637-87.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO PEREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a impetrante a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar a declaração de hipossuficiência atualizada ou recolher as custas processuais, observado o benefício econômico pretendido.

No mesmo prazo, tendo em vista que decorreram mais de cento e vinte (120) dias desde a data do ato coator, manifeste-se nos termos do artigo 23 da Lei n. 12.016/2009, sob pena de extinção.

Após retomemos autos conclusos.

Intime-se. Publique-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001639-57.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: TERCI & TERCI SUPERMERCADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante, no prazo de quinze (15) dias, sobre a prevenção apontada na certidão ID 36482985, especificamente em relação ao Mandado de Segurança n. 5001288-89.2017.403.6107, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009, c.c. o artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Quanto ao Mandado de Segurança n. 5001638-72.2020.403.6107, não há prevenção.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001634-35.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: CLEALCO ACUCAR E ALCOOLS/A EM RECUPERACAO JUDICIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP

DESPACHO

Concedo o prazo de quinze (15) dias para recolhimento das custas judiciais iniciais, sob pena de indeferimento.

Cumprido, oficie-se à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002731-10.2010.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: JOSE LUCIANO VERBENA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIME MONSALVARGA - SP36489, JAIME MONSALVARGA JUNIOR - SP146890, THIAGO TEREZA - SP273725

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, JOSE LUCIANO VERBENA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o ID 36508871, nos termos da r. despacho de fls. 370, no prazo de 5 dias.

Araçatuba, 06.08.2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000410-33.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: VANIA FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: BREDAEVELYN FERNANDES SOARES - SP378586

DESPACHO

Petição de ID n.º 34750386: requer o exequente a citação da executada por meio de oficial de justiça/carta de citação, em novo endereço.

1. Cite-se a executada via postal, atentando-se para o endereço informado pelo exequente.

2. Com o retorno do Aviso de Recebimento, prossiga-se conforme o despacho de ID n.º 31634199, item "4" e seguintes, certo que, restando negativa a diligência, deverão ser atendidas pelo exequente as providências já determinadas no item "3" do referido despacho, na hipótese de insistência de citação da executada por meio de oficial de justiça no endereço que ora informa, ou em quaisquer outros endereços jurisdicionados a Comarcas Estaduais.

Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001339-95.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: EDUARDO LOVIZOTTO DOS SANTOS

DESPACHO

1- Em razão do considerável número de cartas devolvidas pelas Comarcas Estaduais por falta do prévio recolhimento das diligências do oficial de justiça, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 dias, efetue referido pagamento, comprovando-se nestes autos.

2- Como recolhimento, expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Guararapes/SP, visando à citação do executado.

3- Decorrido o prazo para o pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora, prossiga-se nos termos da decisão ID n. 34251084, item n. 03 e seguintes.

4- Restando negativa a diligência, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

5- Nada sendo requerido, sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento, sendo que decorrido o prazo de 01 ano, os mesmos ficarão automaticamente arquivados.

Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.

6- Caso contrário, venhamos autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002262-22.2014.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SHOPPING BAG GRAFICA E EDITORA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO FIORAVANTE - SP297085

DESPACHO

1. Primeiramente, considerando a penhora efetivada nos autos (fls. 140/144 dos autos físicos, volume 1, ID n. 23212658), proceda-se ao desbloqueio dos valores constritos através do sistema Bacenjud, consoante fls. 40/41, também dos autos físicos, que tratam-se de valores irrisórios frente ao débito executido.

Elabore-se a minuta de desbloqueio.

2. Após, prossiga-se nos autos de Embargos à Execução Fiscal n. 0000113-77.2019.403.6107, opostos pela parte executada, nos termos da decisão neles proferida, nesta data.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 5001641-27.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

REQUERENTE: RORGIANI CORREDA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: EUNYCE DE MIRANDA GUEDES - MG123054, LEONARDO JACKSON RODRIGUES - MG87784

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, ESTRE AMBIENTAL S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: GABRIEL SANTIAGO HARAMOTO - SP404753, MARIO ROSSI BARONE - SP203962, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP92114

DESPACHO

Ciência às partes da distribuição deste feito.

Cumpra a Secretaria a determinação constante do Despacho de ID n.º 36510427, intimando-se as partes requeridas acerca do pleito inicial.

Oportunamente, venhamos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 5001641-27.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

REQUERENTE: RORGIANI CORREDA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: EUNYCE DE MIRANDA GUEDES - MG123054, LEONARDO JACKSON RODRIGUES - MG87784

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, ESTRE AMBIENTAL S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: GABRIEL SANTIAGO HARAMOTO - SP404753, MARIO ROSSI BARONE - SP203962, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP92114

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que serve o presente ato para intimação da requerida Estre Ambiental S/A para manifestar-se sobre o pedido do requerente, no prazo de cinco dias, nos termos do despacho de id 36510427.

Araçatuba, 06 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008789-05.2005.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: ROSA DE ARAUJO GERALDUSSI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO - SP189185, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO SANCHES - SP77111

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre o cálculo do contador, por 5 dias, nos termos do ID **32505793**.

Araçatuba, 27.07.2020.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001351-17.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: MEGATEC ARACATUBA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MUNIR BOSSO E FLORES - SP250507

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA//SP

DESPACHO

Ante à renúncia apresentada pelo(a) Impetrante - id 35444045, homologo a desistência de execução de título judicial, a fim de obter o crédito junto à Receita Federal do Brasil.

Expeça-se a certidão de objeto e pé.

Quando em termos, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Araçatuba, 03 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003236-95.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: KARIMADA VERA CRUZ SILVA BARBOSA

CERTIDÃO

Certifico que, tendo em vista a juntada das pesquisas realizadas no sistema eletrônico, referente ao **Bacenjud/Renajud**, conforme ID - 35683751, fica o exequente intimado para manifestação nos autos, em conformidade com o despacho proferido, ID - 25612857.

ARAÇATUBA, 5 de agosto de 2020.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5001397-98.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: NATANNAEL BARBOSA DOS SANTOS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos verifico que o réu constituiu procurador, conforme procuração juntada - id. 35491162, motivo pelo qual torna-se desnecessária a atuação da defensora dativa nomeada nestes autos, ficando a mesma dispensada de atuação no feito, cancelando-se a sua nomeação no sistema AJG, bem como sem a fixação de honorários, uma vez que não houve nenhuma manifestação de sua parte.

Intime-se o procurador constituído para ciência dos termos da decisão id. 36227130, bem como a defensora dativa para ciência dos termos supra.

ARAÇATUBA, 31 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001557-60.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: LUIZ CARLOS GOIS MARTINS

Advogado do(a) REU: JERONIMO JOSE DOS SANTOS JUNIOR - SP310701

DESPACHO

Ante os termos da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020, que estabelece a possibilidade de retorno as atividades presenciais no fórum no dia 27/7/2020, mas condicionada à progressão das fases estabelecidas pelo Governador do Estado de São Paulo, nos termos do Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, de acordo com a evolução da COVID-19, não se podendo antever se o retorno realmente se dará na data supra, e a fim de assegurar o resguardo da saúde dos participantes, designo para o dia 26 de Agosto de 2020, às 14:00hs a audiência para seu interrogatório que será realizada totalmente de forma on-line.

Todas as partes, inclusive os servidores deste Juízo e do Ministério Público Federal, deverão acessar na data o link :<http://videoconftrf3.jus.br>, preencher em "Meeting ID" com 80072, informar o nome e autorizar o acesso ao microfone e webcam.

Estando o réu em lugar incerto e não sabido, intime-se o réu por edital, com prazo de 15 dias.

Notifique-se o M.P.F.

ARAÇATUBA, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008989-07.2008.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: MARIO SEMINARA

Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP68651, ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) (PROVISÓRIOS), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Araçatuba/SP, 06 de agosto de 2020.

ARAÇATUBA, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001842-85.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: SANDRO GARCIA DE FARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA - SP153418

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) (PROVISÓRIOS), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Araçatuba/SP, 06 de agosto de 2020.

ARAÇATUBA, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007698-40.2006.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

SUCEDIDO: APOLINARIO DEONISIO

Advogados do(a) SUCEDIDO: REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP68651, ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) (PROVISÓRIOS), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Araçatuba/SP, 06 de agosto de 2020.

ARAÇATUBA, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001428-24.2011.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: ANTONIO ALBERTO BELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO - SP109265

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) (PROVISÓRIOS), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Araçatuba/SP, 06 de agosto de 2020.

ARAÇATUBA, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0008437-13.2006.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: LUZIA PEREIRA DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO - SP136939

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) (PROVISÓRIOS), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Araçatuba/SP, 06 de agosto de 2020.

ARAÇATUBA, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008334-74.2004.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: AFRANIO OLIVEIRA DE SOUZA, JOEL GOMES LARANJEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOEL GOMES LARANJEIRA - SP149491

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) (PROVISÓRIOS), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Araçatuba/SP, 06 de agosto de 2020.

ARAÇATUBA, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001631-80.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: ALLISON PONTES

Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recolha o(a) Impetrante as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Araçatuba, 05 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001632-65.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: NEUSA RODRIGUES DE OLIVEIRA

PROCURADOR: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES

Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte Impetrante tem rendimentos superiores àquele montante (documento id 36459968), e não havendo provas em sentido contrário, INDEFIRO o pedido de Justiça Gratuita.

Concedo à parte Impetrante o prazo de 15 dias para recolher as custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial (art.321, par. único, CPC).

Int.

Araçatuba, 05 de agosto de 2.020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001635-20.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: EDSON SEBASTIAO MUSSI

Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando-se os documentos juntados, e não havendo provas em sentido contrário, **DEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita. **ANOTE-SE.**

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR FEDERAL DO INSS**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retornando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, 05 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000213-10.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: RALLY MOTORS COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CHIKUSA - SP242682, CRISTIANO JANNONE CARRION - RS48109, DIEGO ALBRECHT QUITES - RS74933

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença

Trata-se de novo recurso de Embargos de Declaração oposto pela parte Impetrante alegando omissão da r. sentença proferida por este Juízo, para que seja reconhecido expressamente o direito da EMBARGANTE de afastar os efeitos decorrentes dos benefícios fiscais de ICMS, concedidos pelo Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul por meio de redução de base de cálculo e isenção, da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

A parte adversa requereu a manutenção da r. sentença.

É o relatório. DECIDO.

Nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, no acórdão ou na decisão (i) obscuridade ou contradição, (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal, ou (iii) erro material.

Realmente, com razão o Impetrante.

A parte dispositiva da r. sentença dispõe sobre créditos outorgados e a parte Impetrante, no seu pedido, fala em benefícios fiscais (isenções e redução da base de cálculo). Logo, sem mais delongas, a parte dispositiva da r. sentença passa a ser com a seguinte redação:

"1. Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar à impetrante o direito líquido e certo de excluir os efeitos dos benefícios fiscais de ICMS (no caso, concedidos pelos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul) da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, conforme precedente do E. Superior Tribunal de Justiça (EREsp nº 1.517.492/PR), sem as exigências contidas no art. 30 da Lei nº 12.973/14.

2. Reconheço, também, o direito de a impetrante efetuar a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de IRPJ e CSLL, referente aos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta ação (prescrição quinquenal), corrigidos monetariamente, aplicando-se os mesmos índices de correção monetária utilizados pela Fazenda Nacional para a atualização de seus créditos tributários, com tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, **após o trânsito em julgado** (art. 170-A, CTN).

Caso a tributação dos benefícios fiscais de ICMS não tenha gerado pagamento a maior de IRPJ/CSLL, mas sim redução do prejuízo fiscal (e base negativa de CSLL) existente, reconheço o direito de a Impetrante efetuar o lançamento na parte B do LALUR do incremento dos saldos de Prejuízo Fiscal de IRPJ e Base Negativa de CSLL.

3. **DEFIRO**, ainda, o pedido de tutela provisória para que a impetrante possa apurar e recolher o IRPJ e a CSLL sem incluir em suas bases de cálculo a parcela correspondente aos benefícios fiscais de ICMS (no caso, concedido pelo Estado de São Paulo e Mato Grosso do Sul em suas operações e competências futuras), conforme precedente do E. Superior Tribunal de Justiça (EREsp nº 1.517.492/PR), sem as exigências contidas no art. 30 da Lei nº 12.973/14."

Em face do exposto, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito DOU-LHES PROVIMENTO, modificando a sentença embargada na parte dispositiva, conforme requerido.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 5 de agosto de 2020.

PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001546-94.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: LUCILENE RODRIGUES SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DO SOCORRO PAULINO CIRINO - SP403911

IMPETRADO: SUBSECRETÁRIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, DIRETOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DIRETOR DA DATAPREV

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial documento id 36432570. Proceda-se à correção do polo passivo para constar como autoridade coatora o Sr. SECRETÁRIO NACIONAL DO CADASTRO ÚNICO - (e-mail) secad.gabinete@cidadania.gov.br.

Antes de apreciar o pedido de liminar substanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR FEDERAL DA UNIÃO FEDERAL**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, 05 de agosto de 2.020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001636-05.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: ANTONIO BARBOSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recolha o(a) Impetrante as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Araçatuba, 05 de agosto de 2.020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001640-42.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: VINE SINALIZACAO VIARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intimem-se.

Araçatuba, 05 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001741-16.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOLAR BRAUNA PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO BARIANI GUIMARAES - SP405031, DANILO HORACARDOSO - SP259805

DECISÃO

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores, que foram bloqueados em conta corrente da executada através do sistema BACEN-JUD.

Narra a executada, essencialmente, que os valores bloqueados iriam ser utilizados para pagamentos de funcionários, motivo pelo qual impenhoráveis, alegando ainda que há necessidade de flexibilização das ordens de penhora diante da pandemia causada pelo COVID-19.

O juízo concedeu prazo para juntada de documentos comprobatórios das alegações indicadas, momento em que a parte executada informou que os valores, na realidade, seriam utilizados para pagar empresa terceirizada que lhe presta serviços pudesse quitar os salários dos funcionários.

Pois bem

Data máxima vênia, pagamento de verbas salariais e pagamento de serviços prestados por empresa terceirizada não se confundem. A parte autora pagar ou não a empresa que lhe prestou serviços terceirizados não implica em inadimplemento dos salários dos empregados daquela, dado que quem detém responsabilidade para realizar tal pagamento é a empregadora, e não a contratante. Desta maneira, percebe-se que a segunda petição apresentada contradiz frontalmente a primeira.

No mais, a parte sequer junta cópia do contrato mantida com a terceirizada. O documento comprobatório (ID 36454248) nada comprova, pois embora haja um débito de cheque de R\$50.000,00, não há indicação alguma de qual seria a finalidade do mencionado cheque.

Importante observar, ademais, que a eventual queda de faturamento decorrente da pandemia COVID-19 não poderia ser impeditivo à penhora, pois houve também queda da arrecadação do governo federal, que precisa manter também suas obrigações - que incluem o próprio combate à pandemia. Não parece justo aceitar que a pandemia possa desobrigar a executada de cumprir com seus deveres legais, que incluem o pagamento de tributos atrasados, pois o ônus de tal benesse recai sobre toda a coletividade, seja na indisponibilidade de serviços públicos por falta de verbas para custeio, seja no aumento da carga tributária sobre todos.

Desta maneira, dada a fragilidade dos argumentos trazidos, determino a manutenção do bloqueio indicado, sem prejuízo de eventual revisão da decisão na hipótese de a execução ser garantida.

Vista a exequente, para informar o que pretende a título de prosseguimento do feito.

ARAÇATUBA, 5 de agosto de 2020.

Vistos, em DESPACHO.

A exequente, por petição de fls. 118/127 da versão física dos autos (docs. às fls. , pleiteou a inclusão no polo passivo e a extensão da responsabilidade tributária para as seguintes sociedades empresárias:

- com fundamento no artigo 124, I, CTN: a) ARALCO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CNPJ n. 51.086.080/0001-80); b) ALCOAZUL S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL (CNPJ n. 44.776.409/0001-70); e c) DESTILARIA GENERALCO S/A (CNPJ n. 44.845.915/0001-73), todas também em recuperação judicial, igualmente por integrarem o mesmo grupo econômico e pela comunhão de interesses; e

- com fundamento no artigo 124, I, e/ou artigo 133, I, CTN, da sociedade empresária NOVAARALCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A (CNPJ n. 24.870.027/0001-01), também pela comunhão de interesses e por ter sucedido a devedora.

Para embasar seu pedido, juntou mídia digital contendo vários documentos (fl. 130 da versão física).

Logo após a resposta da executada (fls. 137/172 da versão física — docs. às fls. 173/332), os autos foram remetidos à empresa terceirizada, contratada pela Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para digitalizá-los.

No trabalho de digitalização, os documentos gravados na mídia encartada aos autos pela EXEQUENTE não foram lançados aos autos eletrônicos, razão por que este Juízo a intimou para rerepresentá-los, desta vez já com o processo judicial eletrônico em curso (fl. 358 da versão eletrônica – ID 30349575).

Ematendimento ao despacho, a exequente providenciou a juntada dos documentos de fls. 359/641.

Ocorre, contudo, que, do cotejo entre a documentação ora juntada e as decisões proferidas por este Juízo em feitos análogos, percebe-se que não foram juntados todos os documentos, pois há aqueles que, muito embora levados em consideração no momento da decisão (“Estatuto Figueira.pdf”; “Estatuto Social Alcoazul.pdf”; “Estatuto Social Generalco.pdf”; “Imóveis Nova Aralco”), não constam destes autos.

Sendo assim, faculto à exequente o prazo de até 5 dias para complementar a documentação faltante ou indicar nos presentes autos o ponto exato em que está encartada, caso assim entenda mais conveniente, observando-se que não compete a este Juízo a juntada, de ofício, de eventuais elementos de prova constantes de outros autos, tampouco o traslado para outros processos, ainda que a título de prova emprestada, dos elementos de prova que neste feito encontram-se encartados.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data da assinatura eletrônica. (fls)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001068-86.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: LEMON SOLUTIONS INOVACAO E TECNOLOGIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA BAPTISTELLA - SP376716

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA - SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de tutela de urgência “in limine litis”, impetrado pela pessoa jurídica **LEMON SOLUTIONS INOVACÃO E TECNOLOGIA LTDA (CNPJ n. 35.832.092/0001-50)** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, por meio da qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão do valor da PIS (Programa de Integração Social) e da COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social) da base de cálculo das próprias contribuições, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação do “quantum” recolhido indevidamente nos últimos cinco anos com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Aduz a impetrante, em breve síntese, estar obrigada ao recolhimento de contribuições sociais destinadas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), as quais devem incidir sobre seu respectivo “faturamento” e sua “receita bruta”, nos termos em que preconizado pela regra matriz constitucional (CF, art. 195, inciso I, “b”).

Destaca, no entanto, que a autoridade coatora, em manifesta contrariedade ao que disposto na norma de incidência tributária, tem incluído na base de cálculo daquelas contribuições o valor das próprias contribuições, o qual, segundo entende — e conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em contexto diverso —, não integra os conceitos de “faturamento” e “receita bruta”. Seria, assim, inconstitucional o artigo 12, §5º do Decreto-Lei 1.598/77, em que se ampara a autoridade coatora, que informa que se inclui no conceito de receita bruta os tributos sobre ela incidentes, inclusive o próprio PIS/COFINS.

Por conta disso, intenta provimento jurisdicional final que lhe desobrigue de pagar contribuição correspondente à fração do PIS/COFINS que tem, em sua base de cálculo, as próprias contribuições, assegurando-lhe, por conseguinte, o direito de compensar os recolhimentos realizados nos últimos 5 anos e que incidiram sobre base de cálculo com inclusão destes tributos com outros tributos administrados pela RFB.

A título de tutela de urgência, requer seja autorizada, em relação às contribuições vincendas (PIS/COFINS), a excluir da base de cálculo delas o valor da PIS/COFINS.

A inicial (32806943), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 10.000,00), foi instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência teve sua análise postergada (ID 33736341).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (ID 339944972). Alega que o conceito de faturamento não é constitucional, podendo ser formulado pelo legislador, que o fez através da LC 70/91. Informa que o faturamento, como soma da receita bruta operacional, por definição inclui os tributos, pois do contrário o que sobraria seria a receita líquida, que não é a base de cálculo das contribuições. Informa, ademais, que não há previsão legal de qualquer isenção ou exclusão da base de cálculo, o que torna impossível o pleito do contribuinte. Informa ainda que os precedentes relacionados à exclusão do ICMS da base de cálculo não se aplicam no caso concreto. Na eventualidade, informa que o crédito a ser compensado deve ser corrigido exclusivamente pela SELIC, e que só seria possível a compensação tributária após o trânsito em julgado.

APFN pugnou por seu ingresso no feito (ID 34227280), mas nada manifestou sobre o feito.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (ID 34362970).

É o relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

No mérito, a pretensão inicial é procedente.

A questão, em essência, é se existe um conceito constitucional de faturamento que impeça à legislação ordinária de livremente determinar quais valores fazem parte deste conceito, tal como ocorre na hipótese, em que a legislação inclui o valor de tributos devidos como faturamento.

Conforme recentemente decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n. 574.706/PR (15/03/2017), apreciado sob a sistemática da Repercussão Geral (TEMA 69), cujo entendimento, portanto, é de observância obrigatória pelos demais órgãos do Poder Judiciário, “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em Informativo sobre o tema (Inf. n. 857/2017), foram publicados os seguintes fundamentos da tese:

DIREITO TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS – 2. O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#). Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. **Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa.** Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. **Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escritural, não guarda expressão definidora constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.** Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. [RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. \(RE-574706\)](#)

Não é possível vislumbrar uma distinção qualitativa entre a situação do ICMS e a situação da PIS/COFINS. Assim como o ICMS, a PIS/COFINS também apenas transita pelo caixa do contribuinte, não sendo possível afirmar que a parte “fatura” PIS/COFINS, dado que o valor será integralmente repassado ao ente tributante. Desta maneira, e dado que o STF entende que há, de certa forma, um conceito constitucional de faturamento, que incluiria apenas as receitas que adentram o patrimônio da empresa com certa definitividade, excluídas aquelas que apenas “transitam” pela contabilidade, só se pode concluir que o PIS/COFINS não pode ser calculado “por dentro”, ou seja, com inclusão em sua própria base de cálculo.

Aliás, o cálculo do tributo “por dentro”, ou seja, com sua inclusão na própria base, parece burlar o princípio da capacidade contributiva, vez que ao final o tributo é calculado sobre base que não representa efetivamente acréscimo de riqueza do contribuinte, ou seja, que não demonstra capacidade financeira do contribuinte.

É possível argumentar que o próprio STF, no RE 1.269.570/MG, admitiu a possibilidade de cálculo do ICMS “por dentro”, ou seja, com a inclusão do próprio valor em sua base de cálculo, o que, *mutatis mutandis*, admitiria a cobrança da PIS/COFINS também “por dentro”. Ocorre que existe previsão constitucional expressa no sentido da possibilidade de cobrança do ICMS “por dentro” (art. 155, XII, “I”), previsão esta que não socorre a PIS/COFINS. Percebe-se, ademais, que a base material do ICMS é o valor da “operação”, que incluiria o próprio tributo estadual, e não o valor do “faturamento”, que, pela análise do STF, não inclui os ativos que ingressam transitoriamente no caixa da empresa, mas que são destinados essencialmente ao próprio Fisco.

Sobre o tema, aliás, embora haja notável dissídio jurisprudencial no próprio TRF3, a decisão mais recente é no sentido da impossibilidade do cálculo da PIS/COFINS sobre a própria base:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DAS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES. SENTENÇA QUE CONCEDEU A ORDEM. REMESSA OFICIAL E APELO DA UNIÃO DESPROVIDOS. - Recurso Extraordinário n. 574.706. Repercussão geral reconhecida. Os valores arrecadados a título de ICMS não são incorporados ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que a arrecadação daquele imposto constitui tão somente ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual e, assim, não representa faturamento ou receita. **Destarte, razoável que se aplique o mesmo raciocínio ao presente caso, haja vista a identidade de fundamentos e especialmente porque tributos não devem realmente integrar a base de cálculo de outros tributos. Quanto a essa matéria, saliente-se que não afasta o presente entendimento o fato de o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 582.461, ter concluído no sentido de ser constitucional a inclusão do valor do ICMS na sua própria base de cálculo, uma vez que, ao contrário do que acontece com as contribuições ao PIS e a COFINS, há autorização expressa no texto da Carta Magna de 1988. - Ao se entender que o quantum pago a título de PIS e de COFINS (destacados em nota fiscal) integre o valor total da nota, em realidade admite-se que essas contribuições fazem parte do faturamento da pessoa jurídica, o que viola o princípio da capacidade contributiva, segundo o qual os particulares devem contribuir conforme a sua capacidade econômica e não de acordo com valores que sequer fazem parte de seu faturamento, considerado que serão repassados compulsoriamente ao fisco. - Lei n. 12.973/14.** Com relação à Lei n. 12.973/14, especificamente no que concerne às contribuições para o PIS e à COFINS, tal diploma normativo apenas manteve a expressão total das receitas auferidas (artigos 54 e 55 – para a sistemática da não cumulatividade), bem como especificou as receitas compreendidas na definição de receita bruta (artigo 2º, o qual alterou o artigo 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77 – para a sistemática da cumulatividade). No entanto, apesar de a mencionada lei incluir o § 5º ao artigo 12 deste decreto-lei, entendendo que o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE n. 574.706 encerrou tal discussão ao considerar expressamente neste julgado as alterações concernentes ao tema trazidas pela Lei 12.973/2014. Portanto, em respeito ao ordenamento jurídico brasileiro, se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS foi declarada inconstitucional de forma legítima e pelo órgão competente para tanto, descabido o pleito da apelante no que toca a essa análise, conforme se comprova ao se analisar o inteiro teor do acórdão citado. - Receita líquida. Receita bruta diminuída dos valores relativos a devoluções e vendas canceladas, descontos concedidos incondicionalmente, tributos sobre ela incidentes e valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. Em outras palavras, apenas no cálculo da receita líquida é que foi expressamente mencionada a hipótese de desconto de tributos sobre ela incidentes. Porém, o fato de a técnica legislativa ter-se valido da exclusão de tributos somente ao se referir à receita líquida (artigo 12, § 1º, do Decreto-Lei n. 1.598/77) não significa automaticamente que esses devam ser incluídos na receita bruta (artigo 12, caput, do Decreto-Lei n. 1.598/77), uma vez que, se assim fosse, estar-se-ia diante de um raciocínio interpretativo tão somente dedutivo, porém em relação a algo que somente por lei poderia ser estabelecido, qual seja, a especificação da base de cálculo de um tributo, nos termos do princípio da legalidade (artigo 150, inciso I, da CF/88) e do artigo 44 do CTN. Por fim, cumpre ressaltar que os valores de ICMS, nos moldes do que consta no artigo 13, §1º, da LC n. 87/96, permitem destaque na respectiva nota fiscal, no que se conclui jamais poderem integrar o preço da mercadoria ou da prestação do serviço para fins de cálculo da receita bruta do contribuinte. - Entendimento do Supremo no julgamento do RE n. 582.461. Quanto à questão, saliente-se que não afasta o presente entendimento o fato de o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do RE n. 582.461, ter concluído no sentido de ser constitucional a inclusão do valor do ICMS na sua própria base de cálculo, uma vez que, ao contrário do que acontece com as contribuições ao PIS e a COFINS, há autorização expressa no texto da Carta Magna de 1988 a esse respeito. - Prazo prescricional na repetição de indébito de tributos sujeitos à homologação. A questão relativa à contagem de prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial n. 1.269.570/MG, julgado recentemente, em 23.05.2012, e seguiu o entendimento que foi definido no Recurso Extraordinário n. 566.621/RS pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a repetição ou compensação de indébitos pode ser realizada em até dez anos contados do fato gerador somente para as ações ajuizadas até 09.06.2005. Por outro lado, foi considerada: “válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005”. O artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005 deve ser aplicado às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. No caso dos autos, verifica-se que o mandamus foi impetrado em 10.09.2018 (Id. 67395155). Aplicável, portanto, o prazo prescricional quinquenal. - Necessidade de comprovação do recolhimento em sede de mandado de segurança para fins de compensação. No que tange à pessoa jurídica, a questão da comprovação para fins de compensação tributária no âmbito do mandado de segurança foi objeto de nova análise pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (no julgamento do Resp 1.365.095/SP e do Resp 1.715.256/SP, apreciados sob a sistemática dos recursos repetitivos), que concluiu que basta a demonstração da qualidade de contribuinte em relação ao tributo alegadamente pago de forma indevida. Dessa forma, os valores efetivamente a serem compensados somente serão apurados na seara administrativa, momento em que devem ser apresentados todos os documentos pertinentes ao recolhimento a maior. Em outras palavras, para o deferimento do pleito compensatório requerido judicialmente não se faz imprescindível a juntada das guias de pagamento, necessárias apenas no momento em que se for efetivar a compensação perante o fisco. Assim, considerado o período quinquenal a ser compensado, deverá ser deferida a compensação nesta sede pleiteada, porquanto comprovado o direito líquido e certo necessário para a concessão da ordem no presente remédio constitucional. - Compensação de valores indevidamente recolhidos. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado no Recurso Especial n. 1.137.738/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no tocante à compensação deve ser aplicada a lei vigente à época da propositura da demanda. In casu, deve ser aplicada a Lei n. 10.637/2002, com as limitações previstas na Lei n. 11.457/2007, ambas vigentes à época da propositura da demanda. Nesse ponto, cumpre registrar que a Lei n. 13.670/18 incluiu o artigo 26-A à Lei n. 11.457/07, a permitir que o sujeito passivo que apure crédito tributário possa utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições das contribuições previdenciárias pelo contribuinte que não utilizar o eSocial (quanto a essa questão, já foi inclusive editada uma instrução normativa pela Receita Federal, qual seja, a IN 1.810/18). Seguem as disposições normativas mencionadas. Quanto ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais n. 1.164.452/MG e n. 1.167.039/DF representativos das controvérsias, que foram submetidos ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n. 8/STJ de 07.08.2008, no qual fixou a orientação no sentido de que essa norma deve ser aplicada tão somente às demandas propostas após sua entrada em vigor; que se deu com a Lei Complementar n. 104/2001, mesmo na hipótese de o tributo apresentar vício de constitucionalidade reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. A ação foi proposta em 2018, após a entrada em vigor da LC n. 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. - Correção monetária do indébito. Quanto à correção monetária, saliente que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial n. 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária (REsp 1.111.175/SP, Primeira Seção, rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009). - A matéria referente aos artigos 1º e 7º da LC n. 077/0, artigo 2º da Lei n. 9.715/98, artigos 1º e 2º da LC n. 70/91, artigos 2º e 3º da Lei n. 9.718/98, artigos 1º das Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03, artigo 208 do RIR/2018, artigos 109, 111 e 176 do CTN, artigos 3º, inciso I, 150, inciso I, e § 6º, 194 e 195 da CF/88 e artigo 187 da Lei n. 6.404/76, citados pela fazenda em seu recurso, não tem o condão de alterar o presente entendimento pelas razões explicitadas anteriormente. - Negado provimento à remessa oficial, bem como igualmente ao apelo da União.” (TRF3 – AC 5022842-67.2018.4.03.6100 – Rel. Des. André Nabarrete – publicado em 19.12.19)

Desta maneira, necessário conceder a segurança pleiteada, até para que se prestigie a vinculação não apenas do conteúdo material da tese do STF, mas do próprio fundamento aplicado.

Ressalto, finalmente, que se a PIS/COFINS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo a ser repassado ao erário, ou seja, o informado na operação de saída.

DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA e/ou RESTITUIÇÃO

O direito da impetrante quanto à compensação/restituição da contribuição ao PIS e da COFINS recolhidas a maior nos últimos 5 anos, incidentes sobre base de cálculo com inclusão do valor PIS/COFINS, está contemplado no artigo 165, I, c/e art. 168, ambos do Código Tributário Nacional, e há de ser declarado nesta sede processual de mandado de segurança.

A compensação, que pressupõe o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A), poderá ser levada a efeito com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – na forma explicitada nos atos infra legais aplicáveis na época de cada pagamento, que podem incluir limitação qualitativa da compensação -, aplicando-se a taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996 (TRF 3ª Reg., AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 349161, Processo n. 0005153-73.2013.4.03.6119, j. 12/08/2014, SEGUNDA TURMA, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES).

Não há que se falar em impossibilidade de correção monetária, dado que a impossibilidade de compensação se dá por oposição injustificada do fisco, aplicando-se, *mutatis mutandis*, o entendimento consagrado na Súmula 411/STJ: “É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do FISCO.”

A restituição também pressupõe o trânsito em julgado da presente decisão, dado que admitir a restituição antes do trânsito seria contornar a obrigatoriedade de pagamento por meio de precatório (art. 100 da CF). A correção monetária a hipótese se dará na forma da Súmula 162 do STJ, e os juros na forma da Súmula 188.

Vale observar, ainda, que a concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais diretos em relação ao período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria (Enunciado n. 271 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal). Isto porque em sede de mandado de segurança apenas se declara o direito à compensação tributária/restituição (Enunciado n. 213 da Súmula de Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça), que se concretizará após o competente processo administrativo perante a RFB.

DALIMINAR

Pelos fundamentos supramencionados, percebe-se que a pretensão da parte é perfeitamente viável. Percebe-se, ademais, que há risco de ineficácia do provimento quando se percebe que a empresa realiza pagamentos mensais de tal contribuição de maneira equivocada, o que lhe causa evidente prejuízo operacional.

Em face de tais considerações, justificativas há para o **DEFERIMENTO** da liminar neste momento.

Destaco, contudo, que a antecipação dos efeitos da tutela circunscreve-se ao reconhecimento do direito de a impetrante não incluir a PIS/COFINS na base de cálculo da contribuição ao PIS/COFINS e à suspensão da exigibilidade do respectivo crédito tributário não recolhido em virtude de tal procedimento. Isto porque a compensação/restituição do indébito tributário, a ser apurado entre aqueles recolhimentos realizados nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, pressupõe o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional e 100 da Constituição da República.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar à impetrante o direito líquido e certo de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS as próprias contribuições.

Reconheço, também, o direito de a impetrante efetuar a compensação/restituição dos valores recolhidos incorretamente, corrigidos com incidência da taxa SELIC, com tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – com as limitações infra legais aplicáveis, se for o caso -, **após o trânsito em julgado** (art. 170-A, CTN e 100 da CF), observando-se as súmulas 271 e 213, do Superior Tribunal de Justiça.

DEFIRO, ainda, a liminar para que a impetrante possa recolher as vincendas contribuições ao PIS e COFINS sem a inclusão das próprias contribuições em sua base em suas bases de cálculo. Saliento, todavia, que a presente tutela não abrange o direito de compensação reconhecido nesta sentença, o qual está condicionado ao trânsito em julgado, a teor do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Com isso, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação da parte sucumbente em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009, do Enunciado n. 105 da Súmula de Jurisprudência do STJ e do Enunciado n. 512 da Súmula de Jurisprudência do STF.

Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, § 1º).

Com o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data do sistema.

LUCIANO SILVA

Juiz Federal Substituto

ARAÇATUBA, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003011-10.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: ANTONIO FORTUNATO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE OBJETO E FÉ

CERTIFICO E DOU FÉ QUE EM CUMPRIMENTO AO DESPACHO ID 36144235, CONSTA NOS AUTOS PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS DE DAR E RECEBER QUITAÇÃO, OUTORGADA POR ANTONIO FORTUNATO DE SOUZA, CPF 706.326.858-91 (ID 23444587 - fl. 24) AO ADVOGADO HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, PORTADOR DA OAB/SP 131.395.

CERTIFICO, AINDA, QUE O REFERIDO ADVOGADO PERMANECE CONSTITUÍDO NOS AUTOS COMO REPRESENTANTE DO AUTOR SUPRAMENCIONADO.

ARAÇATUBA/SP, 05 DE AGOSTO DE 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis

Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030

Fone (18) 3302-7900

Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000365-02.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: ORIEL JOSE GOMES

SUCESSOR: ZENILDA MARIA DA SILVA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LELIO DE ALENCAR NOBILE - SP159640,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da concordância das partes com os valores apresentados pela Contadoria do Juízo (ID 31494564 e ID 31494576), expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Transmitidos os ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o feito até o integral cumprimento.

Noticiado o pagamento, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000234-56.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: ANTONIA VIEIRA DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS ASSIS-SP

DESPACHO

Tendo em vista a informação da Autarquia Previdenciária juntada no ID 36071720, intime-se a parte autora a, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se persiste o seu interesse no processamento do recurso de Apelação interposto.

Caso a parte autora manifeste interesse no prosseguimento do recurso, aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de Contrarrazões.

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida e após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000155-77.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: AMARILDO HILARIO

Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI - SP253291

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35258371 - Ao contrário do entendimento da parte autora, a aferição dos rendimentos do autor para fins de Justiça Gratuita faz-se pelos valores brutos e não pelos rendimentos líquidos. Por conseguinte, mantenho o indeferimento.

Concedo a parte autora o prazo final de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora comprove o recolhimento das custas judiciais iniciais.

Descumprida a determinação acima, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

EMBARGANTE: ELIAS PRESTES FARIA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP388645

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Indefiro o pedido de justiça gratuita. Explico: o artigo 790, §3º, preceitua que "*Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. § 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.*"

Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$ 6.101,06 (Seis mil, cento e um reais e seis centavos).

Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$ 2.440,74 (dois mil, quatrocentos e quarenta reais e setenta e quatro centavos) poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor.

No caso dos autos, considerando a informação constante da peça inicial e dos comprovantes de rendimento juntados pelo autor (ID 36309240, 36309247, 36309505 e 36309510), percebe-se que a renda mensal proveniente da aposentadoria recebida pelo autor é superior a R\$ 3.000,00 (três mil reais). Portanto, sobeja o limite disposto no artigo 790, §3º da CLT, aqui aplicado por analogia. Além disso, não foram juntados aos autos quaisquer outros documentos a evidenciar qualquer prejuízo no sustento do autor em razão das despesas decorrentes do processo.

Por conseguinte, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar o recolhimento das custas judiciais iniciais, sob pena de extinção.

Cumprida a determinação, voltemos autos conclusos.

Decorrido *in albis* o prazo concedido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001005-05.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: DEJAMIR CONCEICAO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Face aos documentos apresentados (IDs 32541546, 32541547 e 32541548), hábeis à produção da prova do encerramento das atividades da antiga empregadora, defiro a realização da prova pericial de maneira indireta, por similaridade. Dado que já houve a nomeação do perito especializado em Segurança do Trabalho para atuar nos presentes autos (ID 30980607), o Sr. CEZAR CARDOSO FILHO, determino a realização da perícia técnica no estabelecimento indicado pela parte autora na petição ID 34752531, da forma esclarecida abaixo.

2. Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que restabeleceu as atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, a partir de 27 de julho de 2020, de maneira gradual, contemplando inclusive o retorno da prática dos atos periciais e, ainda, observando as medidas de enfrentamento da situação de emergência em saúde decorrente da pandemia Covid-19 e, atento à Recomendação contida no Ofício-circular nº 07/2020 – DFJEF/GACO, determino:

2.1 a intimação do especialista em Segurança do Trabalho para dizer se concorda com a realização da prova pericial social na forma presencial. Em havendo concordância, recomenda-se ao Perito:

a) promover o agendamento de data e hora para realização dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias a fim de possibilitar a intimação pessoal do responsável(is) legal(is) da(s) empresa(s) e científicá-lo(s) das medidas abaixo elencadas;

b) no dia e horário previamente agendados, comparecer utilizando-se de EPI - Equipamento de Proteção Individual (máscara), seguindo a orientação das autoridades sanitárias sobre esse item, bem como portando álcool em gel 70% (setenta por cento) e utilizando-o quantas vezes forem necessárias desde a sua chegada à empresa a ser periciada até a sua saída;

c) solicitar ao(s) responsável(is) da(s) empresa(s) que acompanhará(ão) as diligências, a utilização do Equipamento de proteção individual (máscara) durante a realização da entrevista pericial e álcool em gel 70% (setenta por cento) quantas vezes forem necessárias desde a chegada do(a) perito à empresa(s) até a sua saída;

d) comunicar a impossibilidade de realização da prova pericial, na forma presencial, em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticado com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

2.2 Após o agendamento do ato pericial, intem-se as partes e eventual(is) assistente(s) técnico(s) por ela(s) designado(s), na pessoa do seu(s) procurador(s), para que:

e) por ocasião da prova pericial técnica e, em cumprimento ao r. despacho (Id 30980607) que determinouseu comparecimento aos atos periciais, utilize EPI - Equipamento de Proteção individual (máscara), seguindo a orientação das autoridades sanitárias sobre esse item e álcool em gel 70% (setenta por cento) quantas vezes forem necessárias desde sua(s) chegada à(s) empresa(s) até a respectiva(s) saída;

f) comunique ao Juízo a impossibilidade de comparecimento da(s) parte(s) e/ou de seu(s) assistente(s) à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, restando facultado à parte seu comparecimento ao ato pericial e permitida, desde já, sua representação pelo(s) patrono(s) constituído(s) nos autos.

2.3) Ficam as partes científicadas de que a recusa na utilização do EPI no momento da realização da prova pericial implicará o cancelamento da prova.

3) Por fim, se o perito expressamente manifestar-se pela impossibilidade técnica ou prática de realização da perícia técnica, tomemos autos conclusos para, se o caso, substituição do perito.

Caso necessário, cópia desta decisão, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá para as comunicações necessárias – ofício(s).

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA
Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001527-30.2012.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CLEUSA NAZIAZENO DA ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CASSIA REIS DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO SALVADOR FRUNGILO

Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença promovido por Fernando Henrique Reis da Silva Dias em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, tendo por objeto o recebimento de verbas decorrentes da condenação nos autos físicos de idêntica numeração.

Por ter a parte autora virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, oportunidade na qual deverá indicar a este Juízo, em até 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Não indicados eventuais equívocos ou ilegitimidades, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual uma vez que o exequente Fernando Reis da Silva Dias, representando nos autos físicos por sua guardiã Cleusa Naziazeno da Rosa, nascido em 11/10/1998 (pags. 97/101 - ID 22654524) já atingiu a maioridade.

Cumprida a determinação acima, proceda a serventia a retificação da autuação deste feito, incluindo o exequente Fernando Reis da Silva Dias como autor, com a exclusão da representante processual Cleusa Naziazeno da Rosa e anotação da autora falecida CASSIA REIS DA SILVA como parte sucedida.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001447-32.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187

EXECUTADO: JONAS ROBERTO LOPES NOGUEIRA

Valor da dívida: R\$10,715.60

Nome: JONAS ROBERTO LOPES NOGUEIRA

Endereço: desconhecido

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. ID. 33713732: com a retomada dos trabalhos presenciais neste Fórum Federal de Assis/SP, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, providenciando a virtualização das peças necessárias dos autos físicos do processo n. 0001447-32.2013.4.03.6116, e sua inserção no sistema PJe, para o cumprimento da sentença, nos termos dos artigos 9º a 12, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5002947-62.2019.4.03.6108

**AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN SEBASTIAN
REPRESENTANTE: ALEX DONEGA**

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MASSA FALIDA GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES EIRELI

DESPACHO

Verifico que os autos aguardam o cumprimento do mandado expedido, nesta data, para a Subseção Judiciária de São Paulo, com a finalidade de citação da corrê **MASSA FALIDA GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES EIRELI (Id 35303798)**. Entretanto, considerando a manifestação do **experto no Id 35463835**, determino a imediata substituição do perito. Comunique-se a destituição, por meio eletrônico (eng.thiagocabestre@hotmail.com).

Em substituição, fica nomeado o engenheiro **CARLOS ALBERTO NEME DARÉ**, CREA 5060183161, telefones (14) 3223-8307 ou 99702-7336, endereço eletrônico nemedare@hotmail.com que deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, declinar aceitação e designar data para a realização da perícia.

Comunicado o Juízo a data e o local para início da prova (artigo 474 do CPC), intímem-se as partes para ciência, pelo meio mais célere.

Após, prossiga-se nos demais termos da decisão Id 33098136, observando-se os prazos nela estabelecidos para a conclusão da prova pericial. Sem prejuízo, aguarde-se a vinda da contestação da corrê, devendo a parte Autora anfiestar-se nos termos do artigo 350 do CPC.

Com a entrega do laudo, abra-se vista às partes para manifestação, também em 15 (quinze) dias. Observe-se, ainda, o requerimento acostado pelo Ministério Público Federal no Id 34918495, sendo-lhe oportunizada nova vista após finalização da instrução processual.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001074-90.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: JOSE LUIZ GUAZZELLI PIRAGINE

Advogado do(a) AUTOR: ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI - SP123598

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

O pedido de revisão acostado na inicial (revisão da vida toda), foi afetado pela admissão do RE no Recurso Especial n. 1.596.203/PR, sendo determinado pelo STJ o sobrestamento de todas as ações judiciais, individuais ou coletivas, que versem sobre a matéria em todo o território nacional.

Sendo assim, determino o retorno dos autos à Secretaria para fins de sobrestamento até definição da controvérsia.

Intímem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauru

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001101-73.2020.4.03.6108

AUTOR: PAULO DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: ROBERVAL BORGES CORREA - DF22380, RAPHAEL DEICHMANN MONREAL - PR76893

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, visando ao afastamento da regra prevista no artigo 3º da Lei 9.876/99, para que seja computado no período básico de cálculo do salário de benefício todas as contribuições, inclusive, aquelas anteriores a julho de 1994 (revisão da vida toda).

O INSS foi citado e ofertou contestação, na qual alegou preliminar de incompetência absoluta do juízo (id. 32322644), além de defender a decadência e a improcedência do pedido.

Analisando a peça inicial, constata-se que o valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido no art. 3.º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos §§ 1.º e 2.º do dispositivo legal antes citado.

Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento, devendo os autos serem encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP.

Colaciono decisões que ilustram bem o entendimento aqui adotado:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E JUÍZO FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001, ART. 3º. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE PIS PELA TITULAR. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. É competente a Justiça Federal para julgar pedido de alvará para levantamento de PIS, pela própria titular da conta, o que envolve interesse da depositária, Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, não se aplicando à espécie, a inteligência da Súmula 161 do STJ. 2. competência do Juizado Especial Federal Cível para o julgamento de causas inferiores a 60 salários mínimos é absoluta. Artigo 3º e seu § 3º da Lei nº 10.259/2001. 3. O pedido de alvará de levantamento de depósitos de PIS, pela própria titular da conta, que originou o conflito de competência, não se encontra no rol de excludentes de competência do Juizado Especial Federal Cível que trata o § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. 4. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 5. Conflito de competência conhecido e julgado improcedente. TRF-3 - CONFLITO DE COMPETENCIA : CC 66624 MS 2005.03.00.066624-1

Ante o exposto, acolho a preliminar de incompetência desta Vara Federal e **determino** a urgente **redistribuição** destes ao **Juizado Especial Federal de Bauru/SP**, mediante a devida baixa na distribuição.

Esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017) e, na sequência, proceda-se a baixa do processo ("por remessa a outro órgão").

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauru

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001926-17.2020.4.03.6108

AUTOR: BIANCA AMBROSIO MUNHOZ

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELLA DI PIERO BORGES SILVA - SP441171, PEDRO PAULO PESSOA MARIANO DOS SANTOS - SP441310

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada em face da União, visando compelir a Ré a promover a liberação das parcelas referentes ao auxílio emergencial previsto na Lei 13.982/2020 e, ainda, a condenação da União ao pagamento de danos morais.

Analisando a peça inicial, entretanto, constata-se que o valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido no art. 3.º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos §§ 1.º e 2.º do dispositivo legal antes citado.

Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento, devendo os autos serem encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP.

Colaciono decisões que ilustram bem o entendimento aqui adotado:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E JUÍZO FEDERAL. LEI Nº 10.259 /2001, ART. 3º. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE PIS PELA TITULAR. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. É competente a Justiça Federal para julgar pedido de alvará para levantamento de PIS , pela própria titular da conta, o que envolve interesse da depositária, Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, não se aplicando à espécie, a inteligência da Súmula 161 do STJ. 2. A competência do Juizado Especial Federal Civil para o julgamento de causas inferiores a 60 salários mínimos é absoluta. Artigo 3º e seu § 3º da Lei nº 10.259 /2001. 3. O pedido de alvará de levantamento de depósitos de PIS , pela própria titular da conta, que originou o conflito de competência, não se encontra no rol de excludentes de competência do Juizado Especial Federal Civil que trata o § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259 /2001. 4. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 5. Conflito de competência conhecido e julgado improcedente. TRF-3 - CONFLITO DE COMPETENCIA : CC 66624 MS 2005.03.00.066624-1

Ante o exposto, reconheço a incompetência desta Vara Federal e **determino** a urgente **redistribuição** destes ao **Juizado Especial Federal de Bauru/SP**, mediante a devida baixa na distribuição.

Esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017) e, na sequência, proceda-se a baixa do processo ("por remessa a outro órgão").

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001791-05.2020.4.03.6108

AUTOR: LUIZ ANTONIO DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA - SP284154

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção apontada nos autos, posto que verificado tratar-se de homônimos. Ao verificar os dados cadastrados nos sistemas processuais, constata-se que os CPFs dos Autores daquelas demandas são diversos do CPF da parte autora, o que confirma que as ações não foram propostas por ele.

Proseguindo, verifico que se trata de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de períodos de atividade especial em tempo comum.

Desse modo, postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o momento da prolação da sentença, dando ensejo à prévia efetivação do contraditório. Observo, outrossim, que há controvérsia quanto à especialidade que se quer ver reconhecida.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, tal qual determina o artigo 334, do Novo CPC, pois há de ser observado o desinteresse da parte autora demonstrado na inicial e, ainda, nos casos em que uma das partes é o Poder Público, a discricionariedade para a composição é mitigada pelos princípios próprios que regem o interesse público.

Desse modo, cite-se o INSS por meio Eletrônico, servindo este despacho como MANDADO DE CITAÇÃO SD01.

Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, intime-se o réu também para especificação de provas.

Ao final, tomem-se conclusos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5002549-18.2019.4.03.6108

AUTOR: MAGALI FATIMA GONCALVES ALEIXO ALEGRIA DUTRA, PAULO SERGIO BRIGIDO DUTRA

Advogado do(a) AUTOR: SOPHIA BOMFIM DE CARVALHO - SP341356

Advogado do(a) AUTOR: SOPHIA BOMFIM DE CARVALHO - SP341356

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Sobre as alegações da CEF em sua petição Id 35607906 e diligência certificada no Id 36082271, intime-se a parte Autora para ciência e manifestação, em 15 (quinze) dias.

Após, se o caso, abra-se nova vista à Ré para integral atendimento das determinações (Ids 29240414 e 34538742)

Intimem-se.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004041-48.2010.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE GUAICARA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO BERTOLI BELAI - SP241608, YOUSSEF IBRAHIM JUNIOR - SP184527

DECISÃO

Após o trânsito em julgado, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença, visando ao recebimento dos honorários advocatícios na forma do artigo 523, do Código de Processo Civil.

Noticiado o pagamento do precatório e a conversão em renda dos valores (id. 35987327), a UNIÃO informou a integral satisfação do débito (id. 36069766).

Devidamente efetuados os levantamentos e realizada a conversão em renda a favor da UNIÃO, declaro o cumprimento da sentença, pelo pagamento, e determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001936-61.2020.4.03.6108

AUTOR: IRENE CARDOSO DE FARIA MONTEIRO

CURADOR: ARTHUR MONTEIRO JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: ARTHUR MONTEIRO JUNIOR - SP91638, MARCOS ALVES DE SOUZA - SP152825

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de pedido de tutela provisória em ação ajuizada por IRENE CARDOSO DE FARIA MONTEIRO, por meio de curador, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração do direito à isenção do Imposto de Renda sobre os proventos da pensão por morte que percebe, ao argumento de estar acometida de doença grave (AVC), inclusive, tendo sofrido interdição, em razão da incapacidade civil declarada judicialmente. Juntou procuração e documentos.

No caso, os documentos juntados aos autos atestam que a Autora é portadora “de moléstia prevista no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7713 de 22/12/88” (demência causada por AVC e Alzheimer), tendo inclusive sofrido ação de interdição, que declarou a sua incapacidade absoluta para os atos da vida civil (id. 36450088).

Ocorre que a sentença em questão foi proferida em 17/01/2019 e a Autora não apresentou documentos que comprovem o indeferimento administrativo do pedido, não restando configurada, por ora, pretensão resistida a amparar a tutela jurisdicional.

Sendo assim, postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela à vinda da contestação, dando ensejo à prévia efetivação do contraditório.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, tal qual determina o artigo 334, do Novo CPC, pois há de ser observado o desinteresse da parte autora demonstrado na inicial e, ainda, nos casos em que uma das partes é o Poder Público, a discricionariedade para a composição é mitigada pelos princípios próprios que regem o interesse público.

Desse modo, cite-se a UNIÃO por meio Eletrônico, servindo este despacho como MANDADO DE CITAÇÃO SD01.

Anote-se a prioridade de tramitação. Oportunamente abra-se vista ao MPF nos termos do artigo 75, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e também por se tratar de pessoa absolutamente incapaz.

Após a vinda da contestação, tomem-se conclusos para análise do pleito antecipatório.

Antes, porém, deve a Autora promover o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se, consignando o prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento.

Recolhidas as custas, cumpra-se.

Deiro o requerimento da Autora e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos comprovantes de pagamento faltantes.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0002730-46.2015.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

REU: DELTA LOCAÇAO DE SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA

DESPACHO

Considerando que a ré foi citada por edital, para o prosseguimento do feito se faz necessária a nomeação de curador especial, na forma do art. 72, inciso II, do CPC/2015. Os honorários do curador enquadram-se no conceito amplo de despesas judiciais e, desta forma, devem ser antecipados pela Autora, conforme a regra do art. 82, caput, do CPC, podendo ser, ao final, reembolsados, caso adimplida a obrigação (art. 82, parágrafo 2º, do CPC).

Assim, diante do recolhimento do valor de R\$ 212,49 pela Caixa Econômica Federal (Id 34290726), nomeio como CURADORA ESPECIAL da ré DELTA LOCAÇAO DE SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA a Dra. SAMIRA SILVA MARQUES, OAB/SP 259.284.

Determino a intimação da advogada ora nomeada, com residência na Av. Saul Silveira, 3-45, Parque Residencial Paineiras, Bauru/SP (tels. 14-98125-9810 ou 14-3018-7656), e-mail ssmdvocacia@gmail.com POR MEIO ELETRÔNICO, em razão das medidas implementadas para o combate da COVID-19, devendo a advogada informar, via correio eletrônico, se aceita a nomeação no prazo de 5 (cinco) dias. Desde já fica cadastrado o seu nome junto ao Sistema Processual.

Havendo aceitação no prazo concedido, deverá manifestar-se em prosseguimento, nos quinze dias subsequentes.

Apresentada resposta, abra-se vista à Autora para ciência e manifestação sobre os atos praticados, também em 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, esclareça a CEF, por seu departamento jurídico, a juntada dos documentos anexados como petição Id 36285409 por aparentarem ser estranhos aos autos.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) N° 5001292-21.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: M J ALMEIDA TOME EIRELI - ME

Advogado do(a) REU: BRUNO CONRADO DE MOURA FARIA - SP242508

DESPACHO

Em vista do silêncio das partes sobre a proposta de honorários ofertada pelo senhor perito (ID 34930016), concedo o prazo de 5 dias à parte autora para que atenda à determinação de ID 34532541, devendo comprovar o depósito do do valor correspondente, sob pena de preclusão da prova pericial.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000817-65.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: MOLDMIX INDUSTRIA COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IZAIAS BRANCO DA SILVA COLINO - SP264501

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação deduzido pela parte IMPETRADA, intime(m)-se a parte impetrante para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Ressalto que a sentença proferida nestes autos foi oportunamente comunicada ao E. Desembargador Relator e que, nos limites assinalados no dispositivo do julgado prolatado neste Mandado de Segurança (ID 34017933), foram mantidos os efeitos do quanto decidido pelo E. TRF3.

Portanto, após o prazo da parte recorrida, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001931-39.2020.4.03.6108

AUTOR: GILMAR CORREA LEMES

Advogado do(a) AUTOR: EDVAR FERES JUNIOR - SP119690

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação. Anote-se.

Defiro, também a alteração do valor dado a causa. Anote-se.

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com o cômputo de períodos contributivos que não foram reconhecidos pelo INSS.

Postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o momento da prolação da sentença, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório. Observo, outrossim, que há controvérsia sobre o tempo efetivamente apurado na ocasião do análise administrativa.

Além disso, há indícios de que o Autor recebe aposentadoria por idade, conforme se observa da certidão de prevenção (id. 364422530).

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, tal qual determina o artigo 334, do Novo CPC, pois há de ser observado o desinteresse da parte autora demonstrado na inicial e, ainda, nos casos em que uma das partes é o Poder Público, a discricionariedade para a composição é mitigada pelos princípios próprios que regem o interesse público.

Desse modo, cite-se o INSS por meio Eletrônico, servindo este despacho como MANDADO DE CITAÇÃO SD01.

Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, intime-se o réu também para especificação de provas.

Oportunamente abra-se vista ao MPF nos termos do artigo 75, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Sem prejuízo, intime-se o Autor para se manifestar sobre a prevenção apontada nos autos, devendo instruir a resposta com cópia da inicial e da sentença/acórdão referente ao processo referido na certidão (id. 364422530).

A análise do recebimento da emenda inicial será realizada posteriormente aos esclarecimentos prestados, pois, caso já seja titular de benefício de aposentadoria por idade, os valores eventualmente recebidos devem ser deduzidos do cálculo do valor da causa.

Ao final, tomem-me conclusos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5001941-83.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: ANTONIO CLAUDIO GUERREIRO & CIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/08/2020 24/1893

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, objetivando, em suma, ver reconhecida a incompatibilidade (não ter sido recepcionada) a cobrança das contribuições destinadas a terceiros/outras entidades, INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI, e ao salário-educação (FNDE), incidentes sobre a folha de salários, após a alteração do artigo 149 da Constituição Federal, pela EC 33/2001, ou, subsidiariamente, dentro do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de cada uma das referidas contribuições, amparando seu requerimento na vigência do artigo 4º da Lei n. 6.950/1981, citando diversas decisões que sustentam seu requerimento, e, por consequência, a permissão de compensação/recebimento dos valores indevidamente pagos.

Entendo pertinente apreciar o pedido de liminar no momento de prolação da sentença.

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações que entender necessárias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações abra-se vista ao MPF e, na sequência, tragam-me conclusos para sentença.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Sem prejuízo, intime-se o Impetrante para se manifestar sobre a prevenção apontada nos autos (id. 36467126), devendo instruir a resposta com cópia da inicial e da sentença proferida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Publique-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001434-86.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813, JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992

EXECUTADO: KARINA VITORIA BARBOZA INFORMATICA - ME, KARINA VITORIA BARBOZA

DESPACHO

Diante do documento juntado no ID 36478317, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 15 dias, cabendo-lhe, inclusive, por economia processual, endereçar diretamente ao Juízo Deprecado, já que a deprecata ainda não foi devolvida, eventuais informações de endereços outros para viabilizar cumprimento da providência pretendida.

Ressalto que, sendo devolvida a precatória sem outras diligências e caso silente a parte credora, os autos deverão seguir ao arquivo de forma sobrestada, nos termos do art. 921 III, do CPC

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauru

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001937-46.2020.4.03.6108

AUTOR: AILTON PEREIRA TORRES

Advogados do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA - SP313172, LAURINDO DE OLIVEIRA - SP212087

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tratando-se de ação remetida a este juízo, após a declaração de incompetência pela Justiça do Trabalho, ratifico os atos decisórios praticados naquele juízo, notadamente, a concessão da gratuidade de justiça e o indeferimento do pedido de tutela provisória (id. 36449919 - pág. 53-54).

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, bem para requererem que entender de direito, consignando o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

Decorrido o prazo sem requerimento de outras diligências, tornemos autos à conclusão para julgamento.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001120-79.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BAURU

PROCURADOR: JULIANE RODRIGUES DE BARROS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Renove-se a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, mediante publicação no Diário Eletrônico de Justiça, para que efetue o pagamento ou garantia da dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena do bloqueio de valores, via BACENJUD.

Restando infrutífera a diligência BACENJUD, fica deferida, desde logo, a penhora sobre bens livres e desimpedidos de titularidade da executada.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001131-11.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BAURU

PROCURADOR: JULIANE RODRIGUES DE BARROS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Renove-se a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, através do seu Departamento Jurídico, mediante publicação no Diário Eletrônico de Justiça, para que efetue o pagamento ou garantia da dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena do bloqueio de valores, via BACENJUD.

Restando infrutífera a diligência BACENJUD, fica deferida, desde logo, a penhora sobre bens livres e desimpedidos de titularidade da executada.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0000404-11.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: JOSE CARLOS DA SILVA, IVANA DE CASSIA TURBIANI SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: LARISSA LEAL SILVA MACIEL - SP338434

Advogado do(a) EXECUTADO: LARISSA LEAL SILVA MACIEL - SP338434

DESPACHO

Como o saldo depositado foi insuficiente (ID 36187793), renove-se a intimação da executada para que recolha a diferença remanescente das custas processuais (ID 35712758).

Adimplida a medida, arquivem-se com baixa na distribuição.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001608-68.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EMBARGANTE: TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Exauridas as questões atinentes à prova pericial, intime-se o perito para que informe os dados bancários necessários à transferência eletrônica dos valores referentes aos honorários (ID 28946777).

Como resposta, oficie-se à CEF para que efetue a apropriação do referido saldo ao perito, com dedução de alíquota do Imposto de Renda.

Após, superada a fase instrutória, tomem-me conclusos para sentença.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5001800-64.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: BRUNO PRETI DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO PRETI DE SOUZA - SP270550

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 10ª TURMA DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSEÇÃO BAURU

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do PRESIDENTE DA 10ª TURMA DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSEÇÃO BAURU, por meio do qual pretende o Impetrante suspender, até que se ultime a situação de pandemia internacional COVID-19, o processo disciplinar (PD 10R000042019 10ª TED 2020/354-DDCRM). Narra que pretendeu o sobrestamento da demanda ética, mas que seu pleito foi indeferido, pois a Autoridade Impetrada entendeu não ser aplicável ao caso a norma insculpida no artigo 6º-C da Lei nº 13.979/20.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais não foram apresentadas ainda, eis que está em aberto o prazo para a Autoridade Coatora fazê-lo.

Adveio, então, petição intercorrente requerendo, ao menos, a suspensão de seu prazo para apresentar a defesa administrativa, repisando que “não há como o impetrante fazer uma defesa a contento acerca dos fatos em razão da quarentena e do distanciamento social imposto pela pandemia COVID-19 (obtenção de documentos junto a órgãos públicos e privados e contato com testemunhas), prejudicando, assim, o exercício da ampla defesa constitucionalmente garantido”.

A apreciação da medida liminar, segundo já manifestei, carece de manifestação da Autoridade Impetrada.

Entretanto, considerando o início da fluência de prazo para o Impetrante praticar ato processual perante a OAB de Bauru/SP, **DEFIRO EM PARTE** o pedido liminar apenas para suspender o prazo para apresentação de defesa administrativa, até que seja apreciado o pedido formulado neste mandado de segurança, o que ocorrerá brevemente, por ocasião da sentença, após as informações e manifestação do MPF.

Ademais, é incontestável que estamos perante uma situação excepcional, o que recomenda alguma cautela nas lides que pleiteiam a preservação de direitos fundamentais.

Cumpra-se, servindo cópia desta decisão como mandado.

Aguarde-se a vinda das informações ou o decurso do prazo. Na sequência, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Por fim, tragam-me conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0000330-20.2019.4.03.6108

AUTOR: ALAOR DE OLIVEIRA LEME NETO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PEDRO FERNANDES - SP356421

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) REU: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

DESPACHO

Chamo o feito a ordem para corrigir erro material constante da sentença id. 36307211, eis que, no parágrafo que determina o desbloqueio de valores constou a "devolução à conta bancária do exequente", sendo que o correto seria do executado. Assim, o trecho citado passará a ter a seguinte redação:

"Determino o **imediato** desbloqueio e devolução à conta bancária do **executado, ora embargante**, do montante de R\$ 1.663,59, dada à sua natureza impenhorável, devendo o saldo remanescente permanecer na conta judicial até o trânsito em julgado desta sentença, quando poderá ser levantado pelo executado ou pelo exequente, a depender da manutenção ou não do resultado deste provimento".

Cópia deste despacho poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0010982-48.2009.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZE & LUIZE LTDA - ME, MARCILIO LUIZE FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON SOUZA BRITO - SP347960

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do executado da diligência e documento de IDs 36480091 e 36481366.

BAURU, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002947-62.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN SEBASTIAN

REPRESENTANTE: ALEX DONEGA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MASSA FALIDA GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES EIRELI

ATO ORDINATÓRIO

Publicação de parte do despacho (Id 36244128) para **ciência às partes**:

Comunicado o Juízo a data e o local para início da prova (artigo 474 do CPC), intinem-se as partes para ciência, pelo meio mais célere.

Petição do Perito Judicial: ... designar local, data e horário para início dos trabalhos: **(Id 36577618)**.

Local: Rua Benedito Campos Pacheco, n. 1-03, Vila Santa Filomena, Bauru - SP

Data: 18 de agosto de 2020;

Horário: 10:00h.

BAURU, 6 de agosto de 2020.

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001452-10.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANALUCIA KLEIN

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE MARTIM HERRERA - SP266148

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: ANALUCIA KLEIN

Endereço: Via Galileu, nº 1-87, Residencial Tivoli I, OU Rua XV de Novembro, nº 11-51, Bauru/SP (vide número de telefone constante do Auto de Penhora e Avaliação)

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 28610296: Diante da manifestação de interesse, mantenho a penhora do veículo HONDA FIT LXL, placa DUS 9905, 2007 (pág. 70 do ID 25532888).

Determino a reavaliação do bem, tendo-se em vista que a o laudo de avaliação data de 2016, intimando-se a executada/proprietária de todos os atos.

Sempre juízo, esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, qual ato de expropriação pretende seja efetivado, diante da multiplicidade prevista na legislação processual (adjudicação, alienação particular ou leilão judicial).

Via da presente serve de MANDADO DE REAVALIAÇÃO E CONSTATAÇÃO.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1304588-52.1997.4.03.6108

EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE SIMOES

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO ROBERTO FLORIANO - SP253235, RONALDO DE ROSSI FERNANDES - SP277348

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

ID 35443940: Com a realização da transferência, dê-se vista as partes e, nada mais sendo requerido, a pronta conclusão para sentença de extinção.

Bauru/SP, 5 de agosto de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001117-95.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: GERALDO JOSE FELIPE JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

ID 35437556: Após notícia de cumprimento do ofício pela CEF, intime-se o exequente para manifestação sobre a satisfação do crédito, retornando os autos conclusos para sentença de extinção.

Bauru/SP, 5 de agosto de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002601-14.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS, OLIVER MARCOS NETTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS - SP81876

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS - SP81876

EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Fica o credor do RPV identificado do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo como artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal.

Esclareço que os valores encontram-se depositados no Banco do Brasil S. A., à disposição do beneficiário, independentemente de ordem judicial (ID 36341510).

Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001797-39.2016.4.03.6108

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: AMANDA BATISTA DE SOUZA, MARCIA BATISTA DE SOUZA

Advogado do(a) REU: JANETE DA SILVA - SP292781

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização destes autos, os quais, doravante, tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, e não havendo correções a sanar, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para julgamento do recurso interposto pelo Ministério Público Federal.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000295-60.2019.4.03.6108

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: RICARDO SOUZA CAMPOS, WALDIR SIMINES

Advogado do(a) REU: ADRIANO LUCIO VARAVALLO - SP155758

Advogado do(a) REU: ADRIANO LUCIO VARAVALLO - SP155758

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

penal. ID 32443706: os réus vêm pleitear a suspensão condicional do processo (incabível, diante da pena cominada), ao passo que deixaram escorrer em branco o prazo para pleitear acordo de não persecução

Assim, o propósito do argumento é nitidamente protelatório.

No mais, os argumentos apresentados envolvem prova de fatos que devem aguardar a instrução probatória processual e não são capazes de afastar o *in dubio pro societate*.

Logo, apresentada pelas rés resposta à acusação, inócuentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, e tendo em vista a forma como qualificadas as testemunhas de acusação, intime-se o MPF a apresentar os endereços das mesmas.

Ciência ao MPF.

Publique-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002134-14.2005.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA - SP238201, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

EXECUTADO: R. L. GARCIA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO HENRIQUE SCUDELLER - SP121617

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 30466071: Promova-se o cadastramento da advogada peticionante na autuação do processo, liberando-se a visualização pelas partes ao documento sigiloso.

Diante do tempo decorrido, manifeste-se a ECT em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001505-61.2019.4.03.6108

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CLAILTON SILVAS VIRGENS

Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA - SP243270

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Considerando-se a reabertura gradual deste Fórum Federal em Bauru/SP, cuja manutenção e ampliação está atrelada à contenção e recuo da COVID 19, suspendo o presente feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, após o qual, estabilizado o funcionamento deste Fórum (ainda que em horário reduzido), deverá a Secretaria agendar audiência para instrução probatória (inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e defesa e interrogatório do réu).

Ciência ao MPF.

Publique-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000496-30.2020.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TATIANE CAROLINE DA SILVA, NILTON ALVES DE LIMA

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: TATIANE CAROLINE DA SILVA

Endereço: RUA VICENTE GIANCARELLI, 2-37, PARQUE CITY, BAURU - SP - CEP: 17022-017

Nome: NILTON ALVES DE LIMA

Endereço: RUA VICENTE GEANCARELLI, 2-37, PARQUE CITY, BAURU - SP - CEP: 17022-017

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Tratando-se de execução de sentença penal condenatória, promova-se a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença", atrelando-a ao número do processo principal nº 0004144-45.2016.4.03.6108.

Em prosseguimento, intime-se a executada para que efetue o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 CPC).

Via da presente serve de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	2002201004090000000026811687

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru-se02-vara02@trf3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002790-19.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813

EXECUTADO: J.P.A.SILVEIRA DA SILVA BUENO - ME, JOELMA PAULA APARECIDA SILVEIRA DA SILVA BUENO

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: J.P.A.SILVEIRA DA SILVA BUENO - ME

Nome: JOELMA PAULA APARECIDA SILVEIRA DA SILVA BUENO

Endereço: Av. Antonio Garcia Filho, 6635, Recanto Fortuna, FRANCA, CEP 14410-209

OU Rua Ricardo Moreno Bonilha, 2315, Parque Santa Adélia, FRANCA, CEP 14409-024

OU Rua dos Pracinhas, 1910, AP04, Residencial Paraíso, FRANCA, CEP 14403-160

DECISÃO

Vistos.

ID 29480681: Trata-se de pedido de arbitramento de honorários formulado pelo curador especial nomeado pelo sistema AJG.

Dispõem os artigos 25, §1º, e 27 da Resolução 305/2014 do CJF, que a remuneração aos advogados dativos e curadores é única durante todo o processo, e paga após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão.

Neste contexto, em observância a interpretação sistemática das normas jurídicas, e tendo-se em conta que a atuação do curador especial nomeado não se encerrou, o pagamento será realizado após o trânsito em julgado da sentença que extingir a fase de cumprimento.

Em prosseguimento, intime-se o executado nos endereços obtidos (ID 36372361) para que efetue o pagamento do valor indicado na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 CPC).

Cópia da presente decisão serve de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
0002790-19.2015.4.03.6108_VOL_001-1.pdf	Petição inicial	1910251509010000000021800261
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	19112118070125600000022875869
20191119111502519	Outras peças	19112118070135800000022875873

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru-se02-vara02@trf3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000134-33.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: QUALITY-COMERCIAL DE FRUTAS E LEGUMES LTDA. - ME, ALCI TALON

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

falecimento. ID 29768973: Tendo-se em vista que o executado Alci Talon era o único sócio da empresa executada, conforme demonstra a ficha cadastral ID 36419719, por ora, aguarde-se a comprovação de seu

Requisite-se Certidão de Óbito pelo sistema CRC-JUD.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001436-92.2020.4.03.6108

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/08/2020 34/1893

DEPRECANTE: JUÍZO DA 1ª VARADA COMARCA DE PIRAJUÍ/SP

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU/SP

PARTE AUTORA: AGOSTINHO VICENTE DE MIRANDA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Para a realização da perícia deprecada nomeio a Engenheira de Segurança do Trabalho **MARINA OSELIERO SCUCIATO, CREA/SP5062942190**, para produção da prova pericial.

Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, fixo, desde já, os honorários periciais no máximo da tabela prevista na Resolução do E. CJF em vigor, ou seja, no valor de R\$ 372,80.

Intime-se a Sra. Perita acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pela perita judicial nos termos do que dispõe o artigo 431-A, segunda parte, do CPC: "Art. 431-A. As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início à produção da prova."

Fica autorizada a intimação da Perita mediante correio eletrônico.(1)

Com a indicação da(s) data(s) para realização do trabalho, comunique-se à Prefeitura Municipal de Avaí, a fim de que seja franqueada a entrada da perita em suas instalações bem como acesso à documentação necessária.

Com a entrega do laudo, intem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo necessidade de esclarecimentos, requirite-se o pagamento dos honorários acima fixados.

Tratando-se a parte autora idosa e a imposição legal decorrente, intime-se o representante do Ministério Público Federal interveniente obrigatório como fiscal da lei, anotando-se também a prioridade de tramitação destes autos de Carta precatória.

(1) Salientando-se que a intimação da Perita acerca de sua nomeação e, em caso de aceitação a indicação da(s) data(s) para a realização da perícia, no entanto, deve aguardar a superação das medidas preventivas adotadas para enfrentamento da situação de emergência médica de importância internacional decorrentes do Covid-19. Razão pela qual, determino a suspensão do curso desta deprecata até o retorno dos trabalhos de perícia por este Juízo. Anote-se: Suspensão Covid 19.

Comunique-se o Juízo Deprecante da nomeação da perita judicial para a realização da perícia deprecada e da suspensão do processo.

Cumpra-se, servindo este de Ofício ao Juízo da 1ª Vara Judicial da Comarca de Pirajuí SP.

Retomada a tramitação normal do processo e realizada a perícia supra, restando tudo cumprido, encaminhem-se os autos eletrônicos ao n. Juízo de origem, com as homenagens desde Juízo, arquivando-se oportunamente.

Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) N° 5000572-54.2020.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, FABIO VIEIRAMELO - SP164383

REU: CAROLINA FIGUEIREDO SILVA 21627718885, CAROLINA FIGUEIREDO SILVA

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: CAROLINA FIGUEIREDO SILVA 21627718885

Endereço: Rua Frei Ângelo Criado, 2361, Apto. 01, Vila Marta, FRANCA - SP - CEP: 14403-165

Nome: CAROLINA FIGUEIREDO SILVA

Endereço: Rua Frei Ângelo Criado, 2361, Apto. 01, Vila Marta, FRANCA - SP - CEP: 14403-165

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Cite-se o réu PARA PAGAR, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do CPC, o valor da dívida constante da petição inicial acrescida de 5,0% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça avaliador deverá cientificar o(s) demandado(s) de que o pronto pagamento isentar-lhe(s)-á de custas; cientificará, ainda, de que, em vez de pagar, poderá(ão), no mesmo prazo e por intermédio de advogado, oferecer embargos monitorios, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial.

Cumpra-se, servindo via do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO.

A contrafe poderá ser acessada no endereço eletrônico ao final indicado.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	20031713045971100000027161372
CNPJ CAROLINA	Outros Documentos	20031713050003200000027161382

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru_vara02_sec@jfsp.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000742-26.2020.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, IVAN CANNONE MELO - SP232990

REU: ZICLAIR - COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇÕES EIRELI

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: ZICLAIR - COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇÕES EIRELI

Endereço: Rua João Feliciano, 1569, Vila Santo Antônio, FRANCA - SP - CEP: 14401-166

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Cite-se o réu PARA PAGAR, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do CPC, o valor da dívida constante da petição inicial acrescida de 5,0% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça avaliador deverá cientificar o(s) demandado(s) de que o pronto pagamento isentar-lhe(s)-á de custas; cientificará, ainda, de que, em vez de pagar, poderá(ão), no mesmo prazo e por intermédio de advogado, oferecer embargos monitorios, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial.

Cumpra-se, servindo via do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO.

A contrafe poderá ser acessada no endereço eletrônico ao final indicado.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	2003201142280290000027304441
09 - Planilha de débito atualizado	Documento Comprobatório	20032011422861700000027304453

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru_vara02_sec@jfsp.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000198-65.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SENSACAO MODA INTIMA LTDA - ME, BENEDICTO COUBE DE CARVALHO FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: ADIBO MIGUEL - SP177219

Advogado do(a) EXECUTADO: ADIBO MIGUEL - SP177219

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

ID 30772655: A consulta no sistema Infojud já foi realizada e o resultado apresentado no ID 29059193, lançado sob sigilo por conter informações protegidas. Nestes casos a visualização é liberada apenas para as partes do processo. Assim, o advogado da CEF deve acessar o sistema PJE vinculado à procuradoria do órgão para visualização.

Quanto ao pedido de pesquisa no sistema ARISP, cabe à parte exequente pesquisar e indicar a existência de bens imóveis, passíveis de penhora. O convênio com a ARISP – Associação dos Agentes Registradores de São Paulo – não é exclusividade do Judiciário, já tendo sido firmado com a CEF – Caixa Econômica Federal. Entende este juízo não caber ao órgão judicial, sob pena de ferimento de sua imparcialidade, sair à cata de bens que interessam a uma das partes no litígio – ainda mais quando a pesquisa encontra-se ao alcance do interessado.

Destarte, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008251-45.2010.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813, IVAN CANNONE MELO - SP232990

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 36291488: Com a realização da transferência, dê-se vista às partes e, nada mais sendo requerido, à pronta conclusão para sentença de extinção.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000998-66.2020.4.03.6108

AUTOR: JOSE EDUARDO DE FARIA MORANDINI

Advogados do(a) AUTOR: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716, ALEX LIBONATI - SP159402

REU: UNIÃO FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **José Eduardo de Faria Morandini** em face da **União**, por meio da qual postula a sua remoção da Superintendência da Polícia Federal em Belém/PA para a Delegacia de Polícia Federal em Bauru/SP.

Em breve síntese, sustenta ter sido aprovado no concurso para o cargo de Escrivão de Polícia Federal, regido pelo EDITAL Nº 9/2012-DGP/PF, de 10/06/2012. Em cumprimento à ordem judicial emanada do processo judicial 0000401-95.2014.4.03.6108, foi convocado a realizar o XXXIX Curso de Formação Profissional, EDITAL Nº 40 - DGP/PF, DE 31/05/2019.

Escolheu a lotação de Belém/PA, por ser capital com aeroporto, tendo em vista que a sua situação anunciava dificuldades até o deslinde de um processo de remoção. Aprovado no curso de formação em 08.11.2019, em 11 de novembro de 2019, pediu exoneração do cargo que ocupava desde 2014 no Tribunal de Justiça Bandeirante, tomou posse e iniciou efetivo exercício na Polícia Federal.

Em virtude de ter edificado a sua vida pessoal e constituído família na cidade de Bauru, após um semestre privado desse convívio, formulou pedido administrativo de remoção por união de cônjuges, iniciado em 20.12.2019, no sistema SEI, conforme processo nº 08360.008518/2019-22, que foi indeferido.

A inicial veio instruída com documentos.

A prevenção como o feito 0000401-95.2014.4.03.6108 foi afastada e indeferido o pedido de distribuição por dependência (Id's 31102586 e 31118894).

O autor regularizou a representação processual (Id 31274486).

A União manifestou-se sobre a pretensão antecipatória, aduzindo, preliminarmente, a incompetência deste juízo para julgar a causa, pois o servidor público possui domicílio necessário na cidade de Belém/PA, aplicando-se o disposto no art. 76, do Código Civil. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 31308520).

Em relação à arguição de incompetência deste juízo, manifestou-se o autor (Id 31648675).

A tutela de urgência foi indeferida (Id 31786501).

Os embargos de declaração foram rejeitados (Id's 31998165 e 32240577).

A União contestou o pedido (Id 32028637).

Réplica (Id 35020034).

As partes não requereram provas.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito.

Sem fatos novos a modificar o entendimento exarado na decisão que indeferiu a tutela de urgência, adoto seus fundamentos nesta sentença.

O demandante postula remoção da Superintendência da Polícia Federal na cidade de Belém/PA para a Delegacia de Polícia Federal em Bauru/SP, onde sua esposa exerce o cargo de Escrivã de Polícia Federal, com fundamento na manutenção da convivência familiar anteriormente estabelecida nesta cidade.

O requerimento administrativo do autor foi indeferido pelos seguintes motivos:

“1. PONTO 1: A Polícia Federal não deu causa à demora na obtenção de decisão favorável para a convocação para o curso de formação, sendo assim não pode ser considerada responsável por qualquer prejuízo que o interessado possa ter tido.

2. PONTO 2: A oferta de vagas é discricionária e variável a cada concurso. Nada garante que o interessado teria pontuação suficiente para escolher a cidade de Bauru no concurso de 2014. Da mesma forma, não era garantido que interessado tivesse pontuação suficiente para a mesma escolha em 2019.

3. PONTO 3: Nenhum cargo ou função na Polícia Federal é insubstituível (...). Sendo assim, a chefia do cartório da Delegacia de Bauru pode ser exercida por qualquer outro escrivão. Com relação à carência de pessoal, conforme relatório de atividades da DICOR de outubro de 2019, o Estado de São Paulo tem em seu quadro 221 EPFs, o que corresponde a mais de cinco vezes o número do Estado do Pará, que consta apenas com 40 EPFs. Com isso se percebe que é apenas uma questão de readequação do quadro de pessoal que deve ser feito pelo próprio Estado de São Paulo, a exemplo do que fez o Estado do Pará que em 2019 teve que remover EPF lotado na SR/PA para a Delegacia de Altamira que contava com apenas 1 EPF.

4. PONTO 4: A cidade de Belém possui ensino de qualidade englobando desde a pré-escola ao ensino superior.

5. Sem dúvida que a união familiar é algo de importância e deve ser preservada pela administração. Mas dentro do contexto não há como ser favorável ao pedido pleiteado. Todas as lotações dos Estados do Norte são de difícil provimento. Com isso, conciliando o interesse da administração com o interesse do servidor, a reunião familiar deve ocorrer na lotação do interessado, no caso a SR/PA.

(...)

Sendo estas as razões que no momento adoto como fundamento para apresentar manifestação desfavorável.” (Id 31308532).

A Lei n. 8.112/90, no seu art. 36, dispõe:

Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

I - de ofício, no interesse da Administração;

II - a pedido, a critério da Administração;

III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração:

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração;

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;

c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados.

O atendimento do pedido de remoção constitui ato discricionário da administração que, dentro de seus critérios de conveniência e oportunidade, possui margem de liberdade para decidir. Diversamente, quando o pedido se fundamenta em alguma das causas previstas no rol taxativo ao artigo 36, parágrafo único, III da Lei n.º 8.112/90, a remoção adquire o status de direito subjetivo do servidor.

De acordo com o parágrafo único, inciso III, do artigo 36 da Lei 8.112/90, só em três hipóteses o servidor poderá ser removido sem que haja interesse da administração: para acompanhar cônjuge, também servidor público, que foi deslocado no interesse da administração; por motivo de saúde do próprio servidor, de cônjuge, companheiro ou dependente; e ainda em virtude de processo seletivo promovido pelo órgão ou entidade em que esteja lotado.

No caso concreto, trata-se de remoção a pedido (por união de cônjuges), a critério da Administração (art. 36, parágrafo único, II).

Para o deferimento da remoção do servidor pelo Poder Judiciário, nos casos em que a pretensão for negada pela administração, “ele tem de comprovar que sua situação se subsume em uma das hipóteses taxativamente previstas para concessão do benefício quando inexistente interesse administrativo no ato” (AgRg no REsp 1.453.357).

A regra contida no inciso III, do artigo 36, da Lei n.º 8.112/90 estabelece que a remoção para acompanhamento de cônjuge exige prévio deslocamento de qualquer deles no interesse da administração, não sendo admitida qualquer outra forma de alteração de domicílio, conforme apontam diversos julgados do STJ.

Nesse contexto, não identifiquei razões suficientes que permitam afastar a conclusão contrária à pretensão do autor, adotada na esfera administrativa, pois:

- i. As vagas previstas no edital foram destinadas, preferencialmente, nos estados do Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Rondônia e Roraima em unidades de fronteira (cláusula 20.2 – Id 31274494 - Pág. 54);
- ii. O candidato nomeado estava ciente de que deveria permanecer na unidade onde fosse lotado pelo período mínimo de trinta e seis meses e cumpriria o estágio probatório, nos termos do artigo 20 da Lei n.º 8.112/1990, e da Lei n.º 4.878/1965;
- iii. Houve escolha pelo autor da vaga onde foi lotado, segundo os critérios que reputou convenientes (na inicial, atribuiu sua opção em Belém, por ser sede de aeroporto, que facilitaria a sua vinda a Bauru);
- iv. No momento em que o autor tomou posse do cargo e iniciou o exercício na DPF de Belém/PA, aceitou estabelecer seu domicílio em localidade diversa daquela em que constituída a sua família (Bauru), ocasionando o distanciamento familiar;
- v. A remoção do servidor para Bauru/SP passa obrigatoriamente pela aferição dos critérios da oportunidade e conveniência da Administração Pública, os quais, no presente caso, não se mostraram implementados;
- vi. Ao fundamentar o indeferimento do pedido administrativo, informou que Belém (PA) por ser uma unidade na Região Norte do Brasil, ter uma população muito superior e ser um local com menor possibilidade de reposição, possuía maior necessidade de efetivo que Bauru (SP) e não se opôs a que a unidade familiar do casal possa ser feita na cidade de Belém (PA) e não em Bauru (SP).
- vii. Por fim, o provimento originário em concurso público “elide a invocação do instituto da remoção para reintegração da unidade familiar, em razão do prévio conhecimento das normas expressas no edital do certame, as quais vinculam candidatos e Administração, cuja atuação reflete a observância da preservação do interesse público, mediante critérios de conveniência e oportunidade” (STJ, AgRg no RMS 33.369/MS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/02/2017).

Nesse sentido, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. EXERCÍCIO PROVISÓRIO DE ADVOGADA DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 283/STF. PRAZO DE TRÊS MESES PARA IMPUGNAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. REMOÇÃO PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE. APROVAÇÃO EM CONCURSO PARA CARGO DE PROVIMENTO ORIGINÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DIREITO ADQUIRIDO. OBSERVÂNCIA DO ENQUADRAMENTO LEGAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. TESE NÃO VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL.

(...)

IV - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a tutela à família não pode ser vista de forma absoluta, cabendo aos interessados a observância ao enquadramento legal, de modo que não há direito adquirido à remoção para acompanhamento de cônjuge nas hipóteses de aprovação em concurso público para cargo de provimento originário, em virtude da transferência do domicílio ser do interesse do próprio cônjuge.

V - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.

VI - A Agravo não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

(...)

VIII - Agravo Interno improvido (STJ, AgInt no AgInt no AREsp 884.617/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/10/2016, grifo nosso).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA DE UNIVERSIDADE. NOMEAÇÃO PARA CARGO PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO (PROVIMENTO ORIGINÁRIO). INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NÃO CONFIGURADO. SÚMULA 126/STJ. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Para atender ao disposto no artigo 1º da Lei 9.536/1997, a remoção do servidor público deve ocorrer por interesse da Administração.

2. Hipótese em que a mudança de domicílio do servidor (estudante) foi motivada pela investidura em cargo público (provimento originário), o que não se equipara à remoção no interesse da Administração.

(...)

4. Agravo Regimental provido" (STJ, AgRg no REsp 1.004.179/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2008).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMOÇÃO PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE. INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO NÃO CONFIGURADO.

1. Para a remoção para acompanhamento de cônjuge, a norma estabelece como requisito prévio deslocamento no interesse da Administração, não sendo admitido qualquer outra forma de alteração de domicílio.

2. Esta Corte consolidou o entendimento de que a regra do artigo 84 da Lei n. 8.112/90 somente gera direito à remoção para acompanhamento do cônjuge quando efetivamente ocorre o deslocamento de um dos membros do casal por interesse da administração. **Entretanto, não é o caso de aplicação da norma em epígrafe quando ocorre a primeira investidura em cargo público. Precedentes.**

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RMS nº 30.867/PE, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 04/12/2012, grifo nosso)

Ainda que a hipótese do autor fosse em razão de deslocamento (e não provimento originário em concurso público), a jurisprudência também não lhe é favorável, quando o afastamento decorre de ato voluntário:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TELETRABALHO. LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE EM DESLOCAMENTO PARA O EXTERIOR. RUPTURA FAMILIAR VOLUNTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. SEGURANÇA DENEGADA.

1. O Impetrante, servidor do quadro da Justiça Federal da Terceira Região, postula pelo reconhecimento do direito à realização de teletrabalho no exterior, com fundamento no art. 7º, inc. I, f, da Resolução nº 29/2016, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e no art. 84, da Lei 8.112/90, em virtude do deslocamento do seu cônjuge para assunção de emprego na Itália.

2. A Resolução PRES nº 29/2016 estabelece, em seu art. 7º, inc. I, f, que a realização de teletrabalho é vedada aos servidores que se encontrem fora do país, salvo na hipótese em que preenchidos os requisitos para o gozo do direito à licença para acompanhar o cônjuge. Por sua vez, a Lei 8.112/90, em seu art. 84, dispõe sobre a possibilidade de concessão de licença ao servidor para acompanhamento de cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional ou para o exterior.

3. A norma do art. 84, da Lei 8.112/90, somente gera direito à licença para acompanhamento do cônjuge quando ocorrido o deslocamento de um dos membros do casal por interesse da Administração (art. 36, inc. I, da Lei 8.112/90), não sendo admitida qualquer outra forma de alteração de domicílio. Precedentes.

4. O direito pleiteado pelo Impetrante está submetido ao requisito do deslocamento, tratando-se, por conseguinte, de provimento derivado. Exclui-se situação em que o consorte é aprovado em concurso público para lotação inicial, ou assume novo emprego na iniciativa privada, em local diverso do domicílio do casal, porquanto, neste caso, a mudança de domicílio profissional está no âmbito de livre escolha dos esposos, devendo as eventuais vantagens financeiras e profissionais serem sopesadas com o distanciamento geográfico do núcleo familiar.

5. A esposa do Impetrante não foi deslocada, mas optou, em seu âmbito de livre escolha, por assumir emprego em instituição de ensino situada na Itália, não se encontrando preenchidos, por conseguinte, os requisitos que conformam o direito previsto no art. 84, da Lei 8.112/90.

6. A Resolução 298/2019, do Conselho Nacional de Justiça, publicada no Diário da Justiça Eletrônico de 3/12/2019, alterou a Resolução 227/2016 e dispôs sobre o trabalho à distância dos servidores do Poder Judiciário, inclusive fora da sede de jurisdição do tribunal e no exterior, condicionando tal possibilidade, porém, ao interesse da Administração.

7. A pretensão autoral ao reconhecimento de direito subjetivo ao teletrabalho no exterior não encontra respaldo no conjunto normativo que rege a matéria, seja pelo não preenchimento dos requisitos para o gozo do direito à licença para acompanhamento do cônjuge (art. 7º, inc. I, f, da Resolução PRES nº 29/2016, c.c. art. 84, da Lei 8.112/90), ou ainda, pela inexistência de interesse da Administração (art. 5º, § 11, da Resolução CNJ 227/2016, coma redação conferida pela Resolução CNJ 298/2019).

8. Segurança denegada.

(MSCiv 5002077-08.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Egidio de Matos Nogueira, Primeira Turma, DJe 23/04/2020)

Por fim, denote-se que o Supremo Tribunal Federal, com amparo no art. 226, da Constituição Federal, entende que o servidor público possui direito à remoção para acompanhar o cônjuge, empregado público, apenas quando **transferido de ofício** (ARE 644938 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 23-09-2014 PUBLIC 24-09-2014).

Dispositivo

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atribuído à causa.

Custas de lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002268-62.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: CELCINA ROSA DE LIMA DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO FERNANDO GOMES - SP247029

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

O INSS, através da petição objeto do ID 33987508, esclareceu que o auxílio-doença da exequente encontra-se ativo até o dia 31 de dezembro de 2020, em razão da constatação, pela perícia médica, de incapacitação total para as atividades habituais, dando a entender, portanto, a possibilidade de, uma vez atingida a data limite acima, vir a ocorrer a suspensão do benefício previdenciário, sem que haja nos autos virtuais comprovação de que a exequente foi submetida a procedimento de reabilitação profissional.

Por sua vez, quanto a obrigação pertinente ao pagamento dos valores devidos, em razão do restabelecimento judicial do benefício previdenciário, a exequente foi intimada para manifestar-se quanto à satisfação da obrigação em questão, nada tendo esclarecido a respeito.

Posto isso, determino a intimação:

a) – do INSS, para que comprove no processo a submissão da exequente a procedimento de reabilitação profissional, juntando, para tanto, a cópia eletrônica dos documentos que elucidem o fato;

b) – da exequente, para que esclareça se os valores pagos pelo INSS quitam a obrigação exequenda, observando-se que o silêncio da parte credora importará em anuência, hipótese na qual o feito, ao menos quanto a obrigação de pagar quantia certa, será extinto.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001690-65.2020.4.03.6108

AUTOR: ISAURA DOS REIS PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO - SP251787, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação proposta por **Isaura dos Reis Pereira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, visando à concessão de aposentadoria por idade híbrida.

A postulante renunciou ao *quantum* excedente de 60 salários mínimos, para efeito de fixação da competência dos juizados especiais federais (art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 10.259/2001 e enunciados 17 e 71, do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais), conforme se colhe da declaração firmada (Id 35073872 - Pág. 1).

Os autos foram distribuídos perante este juízo federal.

É a síntese do necessário. **Fundamento e Decido.**

A autora renunciou expressamente ao montante excedente a 60 salários mínimos, na data da propositura da ação, para “permitir” uma prestação jurisdicional mais célere, haja vista que o feito poderá tramitar por este Juizado, em consonância com o disposto no artigo 3.º da Lei nº 10.259/2001.”

Na forma do art. 200 do Código de Processo Civil, "os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."

A renúncia é, portanto, válida e irrevogável, produzindo os efeitos de direito, salvo se provada a existência de vício de consentimento.

Desse modo, a competência para julgamento da lide é do juízo do Juizado Especial Federal, que não pode ser alterada por força do princípio do juiz natural.

Ante o exposto, encaminhem-se estes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção de Bauru/SP).

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003075-82.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: JOAO MARINO STABILE, FELISBERTO CORDOVA ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560

EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE à decisão que o condenou a pagar honorários advocatícios em cumprimento de sentença não impugnado (Id 34616991).

A União e o exequente se manifestaram (Id's 35129117, p. 1 e 35251657, p. 1).

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Conheço dos embargos de declaração porque tempestivos.

Proferida decisão na fase de cumprimento individual de sentença coletiva (Id 32009811), foi indeferido o arbitramento de honorários advocatícios, com arrimo no art. 85, § 7º, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

[...] Não tendo havido impugnação quanto ao valor executado, deixo de condenar as rés ao pagamento de honorários advocatícios nesta fase de cumprimento de sentença.

Posteriormente, em embargos de declaração manejados pelo exequente, sobreveio a condenação da União e do FNDE ao pagamento da verba sucumbencial lamentada (Id 33621317 - p. 2).

Contudo, **ao presente caso não se aplica o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.648.238/RS (tema 973)**, afetado à sistemática dos recursos repetitivos, em que se decidiu: "O artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio."

No presente caso, o advogado que atuou durante a fase de conhecimento é o mesmo que representa a parte na fase de cumprimento individual de sentença, e **já acresceu ao principal devido ao substituído os honorários advocatícios de sucumbência** fixados na fase de conhecimento - em face dos quais não houve insurgência da União e do FNDE.

A se permitir o arbitramento de honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença, faria jus o advogado a dupla remuneração pelos serviços prestados (*bis in idem*), causando enriquecimento ilícito em detrimento da União e do FNDE, já que não tendo havido impugnação por estas, não há sucumbência a justificar a fixação de novos honorários, para além daqueles já incluídos no cálculo de liquidação.

Não é essa a *ratio essendi* da Súmula 345 do STJ¹ e do precedente vinculante.

Reverso entendimento exarado em outros casos de cumprimento de sentença, também patrocinados pelo mesmo causídico, **dou provimento ao recurso do FNDE para manter a sua condenação e da União apenas ao pagamento dos honorários de sucumbência atrelados à ação principal - em relação aos quais não houve impugnação pelos executados.**

Cumpram-se as determinações que constam do Id. 32009811.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

Juiz Federal

¹ São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000690-98.2018.4.03.6108

AUTOR: JUCIER ALVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 1.010, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "I", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelada (JUCIER ALVES PEREIRA) intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões à apelação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (art. 1.010, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 5 de agosto de 2020.

LUSIA MARIA DA COSTA JULIÃO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001695-80.2017.4.03.6108

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALEX DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) REU: JULIO APARECIDO FOGACA - SP140610

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

ID 36088677: suspendo o processo até a vinda aos autos do termo de celebração do acordo de não persecução penal ou a comunicação da rejeição por parte do réu.

Ciência ao MPF.

Publique-se.

Bauru, 29 de julho de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000852-59.2019.4.03.6108

AUTOR: NAZEM NACLI JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA - SP253500

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo "M"

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos.

Nazem Nacli Júnior opôs **embargos declaratórios** alegando que, em razão do quanto decidido nos anteriores embargos declaratórios (ID 32516662), faz jus à percepção da **aposentadoria por tempo de contribuição** a contar da DER do primeiro requerimento administrativo indeferido, ou seja, a contar do dia **04 de agosto de 2014** (benefício nº **42/162.062.337-1**), e não apenas a contar da DER do segundo requerimento, isto é, do dia **1º de fevereiro de 2018** (benefício nº **42/176.120.182-1**), como decidido.

Alega que o pedido em questão já havia sido ventilado na petição inicial da ação.

Pediu os suprimentos devidos.

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Assiste razão ao embargado.

Tomando por base o decidido nos anteriores declaratórios (ID 32516662), computando-se o tempo contributivo do embargante até a DER do primeiro requerimento administrativo indeferido (empresa **Betel Ltda.**, até 04 de agosto de 2014 - benefício nº **42/162.062.337-1**), a parte autora perfaz um tempo contributivo correspondente a **38 anos, 11 meses e 20 dias de contribuição**, suficiente para implantar a **aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem a incidência do fator previdenciário** (embargante nasceu no dia **03 de junho de 1956**).

Posto isso, **conheço** dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos e, no mérito, **dou-lhes provimento**, para o fim de reconhecer devida a implantação da **aposentadoria por tempo de contribuição** a contar do dia **04 de agosto de 2014** (benefício nº **42/162.062.337-1**).

Em razão do quanto decidido, fica o **INSS** condenado a pagar as parcelas atrasadas do benefício previdenciário, a contar da DIB fixada judicialmente, ou seja, a contar do **04 de agosto de 2014**.

Sobre o montante das parcelas devidas, deverão incidir a **correção monetária**, tomando por base a variação do **IPCA-E/IBGE**, incidente desde a data em que devidos os valores até a data do efetivo pagamento^[1], como também os **juros de mora**, a contar da citação/comparecimento espontâneo, computados à taxa depoupança, conforme previsto na Lei 11.960 de 2009.

Custas como de lei.

No tocante à distribuição dos ônus sucumbenciais, subsiste a sentença embargada, porquanto o embargante deduziu pedidos de reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado às empresas **IACIT Intel – Assessoria, Consultoria e Instalações Técnicas Ltda.**, **SAIPHER ATC Ltda.** e **RSA Engenharia Ltda.**, os quais não foram acolhidos pelo juízo.

Eficácia imediata da sentença

Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação da **aposentadoria por tempo de contribuição** deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 1012, §1.º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.”

No mais, prevalece a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

[1] Vedada, em qualquer tempo, a utilização da Taxa Referencial – TR, por não se constituir em índice de correção monetária.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000440-65.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERVIMED COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, TIAGO AUGUSTO PEREIRA DE OLIVEIRA - SP289977

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado do AI 5000440-65.2018.403.0000 (ID 34236535).

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003086-14.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: PEDRO LUIS LORENZETTI, FELISBERTO CORDOVA ADOVADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DAROCHA - SC21560

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DAROCHA - SC21560

EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Na resposta à impugnação (ID 35911203), o exequente manifestou anuência ao valor do débito apresentado pelos executados, tendo, outrossim, pugnado para que apenas a **União** arque com o pagamento dos valores devidos.

Nesses termos, antes de decidir o presente procedimento de cumprimento de sentença, intime-se a **União** para que se manifeste quanto ao requerimento formulado pela parte adversa, no sentido de que o pagamento das verbas devidas não recaia sobre o **FNDE**.

Decorrido o prazo para manifestação, retomem conclusos.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006769-33.2008.4.03.6108

EXEQUENTE: FERNANDO CESAR NEVES PERIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS ALMEIDA DOMINGUES - SP175905

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: VALDELICE NEVES PERIN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VINICIUS ALMEIDA DOMINGUES

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Ante a discrepância entre o valor havido como devido pelo exequente (**R\$ 989.078,43** assim especificado: principal na ordem de R\$ 988.285,41 + honorários advocatícios na ordem de R\$ 793,02 – ID's. 32213968 e 32213985), e o apontado como correto pela **União** (**R\$ 390.178,66**, assim especificado: principal na ordem de R\$ 390.178,66 + honorários advocatícios na ordem de R\$ 541,13 – ID 34888124), remetam-se os autos à contadoria judicial, para as devidas conferências.

Com o retorno, à conclusão.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001497-50.2020.4.03.6108

AUTOR: ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA - SP284154

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Antonio Marcos de Oliveira juntou cópia do Laudo Técnico sobre Condições Ambientais de Trabalho (ID 35210591) para comprovar a especialidade do tempo de serviço prestado à empresa **OMI ZILLO Lorenzetti S/A**, no período compreendido entre **26 de janeiro de 1981 a 26 de abril de 1986**.

Pediu a reapreciação do pedido de tutela antecipada, inicialmente indeferido (ID 34557778).

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

O LTCAT juntado não é contemporâneo à prestação dos serviços, na medida em que toma por base aferições coletadas entre os dias **11 e 12 de junho de 1992**.

Ademais, o documento faz alusão a tipos de maquinários com os quais o autor, em meio ao desempenho das suas atribuições, teve contato, como, por exemplo, **batedores, cardas e passadeiras**, com destaque de níveis de ruídos variáveis, abaixo, inclusive, do patamar mínimo legalmente estipulado, além de anotações lançadas a mão, o que macula a aptidão da prova documental.

Posto isso, **indefiro** o pedido de tutela antecipada.

Diga o autor, em réplica..

Sem prejuízo, especifiquemas partes provas que pretendam produzir.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001183-75.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HIROSHI SCHEFFER HANAWA - SP198771, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EXECUTADO: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP122982, ROBERTO ALVES BARBOSA - SP105889

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência à exequente das pesquisas efetuadas, ID 24003786 e anexos.

Manifêste-se, no prazo de 30 dias, em prosseguimento, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo 921, parágrafo 2º do CPC.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXEQUENTE: ANTONIO QUINTINO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER TRENTIN PREVIDELO - SP128886

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Antonio Quintino de Souza deduziu pedido de cumprimento da sentença prolatada nos autos nº **0010614-78.2005.4.03.6108**, a qual foi impugnada pela CEF (ID 33028876), sob o argumento de excesso de execução.

Parecer da contadoria judicial nos ID's. 34482740 e 34482744, tendo sido conferida às partes oportunidade para manifestação (União – ID 35846001; autor – ID 36021232).

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A sentença prolatada nos autos nº **0010614-78.2005.4.03.6108**, transitada em julgado, condenou a **União** e a **Caixa Econômica Federal** nos seguintes termos:

“... **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO SUCESSIVO** e extingo o processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar as rés a liberarem os saldos das contas do PIS existentes em nome do autor devidamente atualizado monetariamente, desde quando havidos até a citação, pelos índices aplicados ordinariamente nas contas do PIS e após a citação e até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento nº 64/2005. Deverão ser computados sobre tais valores, contados da citação, juros moratórios calculados na forma prevista pelo art. 406 do novo Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), c/c o artigo 161, §1º do CTN (taxa SELIC).

Condeno as rés ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em vinte por cento sobre o valor da condenação, em rateio. Custas *ex lege*.”

A sentença de primeira instância não foi reformada pelo E. TRF da 3ª Região, tendo o trânsito em julgado ocorrido no dia **19 de fevereiro de 2019**.

Deflagrando a fase de cumprimento da sentença, o exequente apresentou memória de cálculo dos valores devidos nos seguintes termos: (a) – principal: R\$ 5.292,97 (valor principal atualizado – R\$ 2.250,21 + juros moratórios – R\$ 3.042,26); (b) – verba honorária sucumbencial – R\$ 1.058,49.

A **Caixa Econômica Federal**, regularmente intimada, apresentou a sua impugnação, indicando, como devidos, os seguintes valores: (a) – principal atualizado – R\$ 2.575,03; (b) – verba honorária sucumbencial – R\$ 515,01.

Face a discrepância dos valores, foram os autos virtuais encaminhados à contadoria judicial para conferência, tendo o órgão auxiliar do juízo apresentado parecer técnico, nos seguintes termos:

“Em cumprimento ao despacho ID 33490421, este setor vem, respeitosamente, apresentar o cálculo do valor devido elaborado nos termos do julgado. A conta, apresentada em anexo, apurou o montante devido de R\$ 3.090,32 atualizado até março de 2020, data da conta exequente.

Quanto ao cálculo exequente (ID 30099159), verificamos que o valor está indevidamente majorado em razão da aplicação cumulada do IPCA-E, como fator de correção monetária, e dos juros pela taxa SELIC, no período após a citação, sendo que termos do Manual de Orientação e Procedimento para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/13 do Conselho da Justiça Federal, a taxa SELIC deve ser capitalizada de forma simples, sendo vedada sua incidência cumulada com os juros de mora e correção monetária”.

Os valores devidos foram assim esmiuçados:

a) – Principal corrigido: R\$ 1.090,25
b) – Juros de Mora: R\$ 1.485,02
c) – Verba honorária sucumbencial depositada judicialmente atualizada (R\$ 218,05): R\$ 515,05
Total de R\$ 3.090,32

As notas técnicas do cálculo apresentado foram as seguintes:

“- Observações:

a) Cálculos atualizados até 03/2020.

b) Correção monetária: - Valor(es) cor/mon pela variação mensal, a partir de cada parcela, do(s) indexador(es): IPCA-E até 05/2006; SELIC de 06/2006 a 03/2020 - Não existe índice deflacionário no período.

c) Juros de mora: - A partir de 05/2006, pela(s) taxa(s): SELIC de 06/2006 a 03/2020 - Taxa(s) aplicada(s) sobre o valor corrigido monetariamente.

d) Comparativo dos cálculos apresentados, em 01/03/2020: - Pelo(s) credor(es): R\$ 6.350,96 - Pelo(s) devedor(es): R\$ 3.090,04 - Pela Justiça Federal: R\$ 3.090,32.

Importa o presente cálculo em R\$ 3.090,32 (três mil, noventa reais e trinta e dois centavos).

Bauru - SP, 26 de junho de 2020.”

Aos cálculos da contadoria - cujos precisos fundamentos ora se adotam - houve anuência do exequente (ID 36021232).

Dispositivo

Ante o exposto, **acolho a impugnação ao cumprimento de sentença** para acolher o cálculo trazido pela contadoria judicial (ID's. 34482740 e 34482744), fixando como valor da execução o valor de **R\$ 3.090,32** (principal corrigido: R\$ 1.090,25 + juros de mora: R\$ 1.485,02 + verba honorária sucumbencial: R\$ 515,05 – já depositada judicialmente), atualizado até **março de 2020**.

O advogado do exequente deverá arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre a diferença entre o valor executado e o acolhido nesta decisão (excesso).

Preclusa esta decisão, e efetuado o pagamento, com a consequente satisfação da obrigação, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008854-26.2007.4.03.6108

AUTOR: GILBERTO MORENO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO - SP27441

REU: UNIÃO FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Face a manifestação da União de que, considerando o pequeno valor da verba honorária fixada, deixará de promover a cobrança de honorários, ID 31627123, arquivem-se os autos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001939-16.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: LTM INDUSTRIA E COMERCIO DE CHICOTES ELETRICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150, LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270, CARMINO DE LEO NETO - SP209011

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

Endereço: Rua Olga Gonzales de Oliveira, 35, Residencial Jardim Estoril V, BAURU - SP - CEP: 17017-594

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ante a ausência de comprovação de perigo de dano iminente e concreto, não se justifica o sacrifício do contraditório neste momento processual, razão pela qual postergo a apreciação do pleito liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações, servindo a presente de Ofício.

Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, ao MPF e à conclusão para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali
Juiz Federal

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	20080416523398300000033037546
Mandado de Segurança - LTM (IRPJ-CSLL sobre Selic) v. final	Petição inicial - PDF	20080416523405000000033037552
DOC. 01 - PROCURAÇÃO	Procuração	20080416523413700000033037565
DOC. 02 - CNPJ E CONTRATO SOCIAL	Documento de Identificação	20080416523424400000033037569
DOC. 03.1 - DCOMP (IRPJ e CSLL)	Documento Comprobatório	20080416523440100000033037820
DOC. 03.2 - RECIBO (IRPJ e CSLL)	Documento Comprobatório	20080416523446800000033037823
DOC. 04 - CÓPIAS DO PROCESSO 5001921-63.2018.4.03.6108	Documento Comprobatório	20080416523452900000033037827
DOC. 05 - SOLUÇÃO DE CONSULTA 105 - RFB	Documento Comprobatório	20080416523472000000033037828
DOC. 06 - ACÓRDÃO - PROCESSO 0007609-28.2012.4.03.6100	Documento Comprobatório	20080416523484300000033037831
DOC. 07 - SENTENÇA - 5002569-09.2019.4.03.6108	Documento Comprobatório	20080416523495000000033037936
DOC. 08 - ACÓRDÃO - 0020225-29.2009.4.04.7000	Documento Comprobatório	20080416523502300000033037939
DOC. 09 - DECISÃO - PROCESSO 5025010-42.2018.4.03.6100	Documento Comprobatório	20080416523512000000033037941
DOC. 10 - CUSTAS	Custas	20080416523522300000033037942
Certidão	Certidão	20080417404322000000033043084

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru-sc02-vara02@trf3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002428-24.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CECILIA FALDALEANDRIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Digamas partes, em prosseguimento.

Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquite-se.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1302011-72.1995.4.03.6108

EXEQUENTE: INDUSTRIA DE MOVEIS BANDEIRANTES BAURU LTDA, MARIA APARECIDA CHIQUETTO TORRES, ALCY TORRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE COLACINO DE GODOY MARQUESINI - SPI55874
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE COLACINO DE GODOY MARQUESINI - SPI55874
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE COLACINO DE GODOY MARQUESINI - SPI55874

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista o implemento do julgado, **DECLARO EXTINTA** a fase de cumprimento de sentença e satisfeito o crédito, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001477-93.2019.4.03.6108

AUTOR: MUNICIPIO DE BOREBI

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA - SPI47106

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de em ação proposta pelo **MUNICIPIO DE BOREBI** contra a **UNIÃO (Fazenda Nacional)**, a anulação do débito da NDFC nº 201.105.705, referente aos servidores com cargos comissionados do Município de Borebi/SP.

A tutela de urgência foi deferida (Id 18755344).

A União contestou o pedido (Id 24555825) e requereu o julgamento antecipado da lide (Id 26441606).

Réplica (Id 27383116).

Por este juízo, onde tramita a execução fiscal, foi reconhecida a conexão para julgamento desta ação distribuída perante o juízo da 1ª Vara Federal (Id 30443653).

Ofício àquele nobre juízo, foi determinada a remessa dos autos a este para decisão simultânea (Id 30332127).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil por ser desnecessária a produção de provas.

Não tendo havido fatos novos a ensejar a modificação do entendimento exarado na decisão concessiva da tutela de urgência, adoto seus fundamentos nesta sentença.

Segundo consta da inicial, a municipalidade deixou de fazer o recolhimento das verbas de FGTS referentes aos trabalhadores contratados em cargos comissionados (cuja demissão poderá ocorrer *ad nutum*), em observância à recomendação da Promotoria de Justiça de Lençóis Paulista/SP.

Ainda que existam decisões em sentido contrário, filio-me ao exposto na inicial e que está espelhado em diversas decisões das instâncias judiciárias, como se vê dos arestos abaixo:

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. RECOLHIMENTO. MUNICÍPIO. REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES. CELETISTA. OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO DEMISSÍVEIS AD NUTUM. FUNCIONÁRIOS CONCURSADOS. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. I. A parte autora pretende a declaração de inexigibilidade de relação jurídica que a obriga ao recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS referente aos seus funcionários que exerçam cargos em comissão, sejam eles concursados ou não. II. Inicialmente, com o intuito de solucionar a questão, é necessário compreender que o fato de o texto constitucional ter comando expresso no sentido de que ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração aplica-se o regime geral da previdência social, não conduz inexoravelmente à conclusão de que se lhe aplicam as disposições do instituto do FGTS. Isso porque, o regime do FGTS, embora se enquadre no rol dos direitos sociais, possui feição própria e legislação específica. III. Com efeito, ainda que o FGTS integre o rol de direitos sociais constitucionalmente previstos, cumpre esclarecer que o próprio texto constitucional, em seu artigo 39, §3º, explicita quais disposições do artigo 7º da Constituição Federal são extensíveis aos servidores públicos, e dentre elas, não está o inciso III do artigo 7º da Constituição (FGTS). IV. Assim sendo, a questão está em saber qual a natureza do vínculo destes servidores com a Administração Pública, bem como se tal modalidade de contratação está disciplinada na legislação do FGTS, e, especialmente, se o instituto do FGTS, substituído da antiga figura da estabilidade no trabalho, é compatível com a natureza precária da relação que se estabelece entre servidor e Administração Pública, na forma do §13 do artigo 40 da CF. V. Ora, o fato de se aplicar, por disposição constitucional, o regime geral da previdência social aos servidores na situação enunciada, não torna este vínculo genuinamente trabalhista (celetista), uma vez que servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração sujeita-se a um complexo de atribuições, deveres e prerrogativas que são próprios e exclusivos do regime jurídico administrativo. Além do mais, dado que a dispensa dos ocupantes de cargo em comissão é marcada pelas notas da precariedade e da sua previsibilidade, não há falar-se direito ao FGTS, de modo que não é devida a contribuição em pauta. VI. Note-se, portanto, que a situação jurídica daqueles que ocupam cargo em comissão, demissível ad nutum, está atrelada ao caráter transitório desta condição e, portanto, supõe a ausência de expectativa legítima de permanência no cargo por longo período. Nessa esteira, é de se concluir que a transitoriedade aludida é elemento que se incompatibiliza com a finalidade compensatória do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. VII. Em situação diametralmente oposta encontram-se os servidores concursados regidos pela CLT (em razão de ausência de regime próprio) ocupantes de cargo em comissão. A razão disso, é que o empregado deve ter assegurado seu direito aos depósitos mensais em nome do FGTS, amparado pelo preceito constitucional do artigo 7º, inciso II, da CF. Ainda que o devedor seja pessoa jurídica de direito público (município), não ostentará quaisquer privilégios perante a gestão do FGTS, cujos valores pertencem aos trabalhadores. VIII. A justificativa encontra-se no supracitado artigo 15, § 1º, da Lei nº 8.036/90, que, ao definir empregador, faz referência tanto às pessoas jurídicas de direito privado como às pessoas de direito público, equiparando-os. Por isso, o Município, semelhantemente aos empregadores comuns, não se furará da observância das regras atinentes ao FGTS, sujeitando-se inclusive às mesmas penalidades dos empregadores particulares inadimplentes. IX. No presente caso, não logrou o Município demonstrar a existência de servidores detentores de cargos públicos, pertencentes ao regime estatutário. Na verdade, notícia veiculada no próprio site da Prefeitura de Salto esclarece que o regime de contratação dos servidores é celetista. Portanto, para os seus funcionários concursados regidos pela CLT, devem ser aplicada as regras atinentes ao FGTS. X. Apelações do Município Estância Turística de Salto/SP e da União Federal parcialmente providas.

(APELAÇÃO CÍVEL - 2136593 ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 0002909-08.2014.4.03.6110 ..PROCESSO_ANTIAGO: 201461100029097 ..PROCESSO_ANTIAGO_FORMATADO: 2014.61.10.002909-7, ..RELATORC: TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e- DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2019 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NOMEAÇÃO PARA CARGO EM COMISSÃO A TÍTULO PRECÁRIO. REGIME JURÍDICO ADMINISTRATIVO. FGTS. ART. 19-A DA LEI N. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 8.036/90 SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. A orientação firmada por esta Corte é de que o servidor temporário mantém relação jurídico-administrativa com o Estado, razão pela qual a regra do art. 19-A da Lei n. 8.036/90, no que respeita às verbas do FGTS, não se aplica.

2. O Supremo Tribunal Federal adotou o entendimento de que a mera prorrogação do prazo de contratação do servidor temporário não é capaz de transmutar o vínculo administrativo que este mantém com o Estado em relação à natureza trabalhista.

3. A matéria referente ao art. 11 da Lei n. 8.429/92 não foi debatida pela Corte local. Carece, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais, conforme a Súmula 211/STJ.

4. Considera-se deficiente a fundamentação do recurso especial, quando não demonstrada, clara e objetivamente, a violação de dispositivos de lei federal, a teor da Súmula 284 do STF.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201301602585, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 348966, Relator OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 25/02/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUPPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. FGTS. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. REGIME DE DIREITO PÚBLICO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO AFASTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INAPLICABILIDADE DO ART. 19-A DA LEI 8.036/90. AUSÊNCIA DE DIREITO AO DEPÓSITO DO FGTS. ALÍNEA C. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

(...) 4. Segundo precedentes deste Superior Tribunal "a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, na forma da lei, é autorizada constitucionalmente (art. 37, IX). Se o vínculo existente entre o contratado e a Administração Pública não estabelece o direito ao FGTS (regime de direito público), e se não há declaração de nulidade da contratação (na forma prevista no art. 19-A da Lei 8.036/90), não há falar em". (AgRg nos EDeI no AREsp 45.467/direito ao depósito do FGTS MG, 1ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 15.3.2013)

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.345.469/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/10/2013).

SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO DEMISSÍVEL AD NUTUM. CARÁTER TRANSITÓRIO DO VÍNCULO. REGIME JURÍDICO ADMINISTRATIVO. EXAÇÃO INDEVIDA.

- Reconhecida a ilegitimidade passiva da caixa Econômica Federal - CEF, vez que a atribuição para cumprimento de decisão que afete a cobrança de débitos para com o FGTS pertence à União, a teor dos artigos 1º e 2º da Lei 8.844/94, com redação dada pela Lei 9.467/97, que dispõem sobre a competência do Ministério do Trabalho para fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição do débito para com o FGTS, de modo a não deter a CEF atribuições para o cumprimento de eventual decisão concessiva da ordem, ressaltando ainda a condição da empresa pública como agente operadora do FGTS, que como tal não detém interesse processual na demanda.

- O fato de o texto constitucional ter comando expresso no sentido de que ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração aplica-se o regime geral da previdência social, não conduz inexoravelmente à conclusão de que se lhe aplicam as disposições do instituto do FGTS. Isso porque, o regime do FGTS, embora se enquadre no rol dos direitos sociais, possui feição própria e legislação específica. - Poder-se-ia argumentar que, embora não seja figura jurídica de direito previdenciário, o FGTS compõe o rol de direitos sociais constitucionalmente previsto. Malgrado seja verdadeira a afirmação, não menos certo é que o próprio texto constitucional, em seu art. 39, §3º, explicita quais disposições do art. 7º da Constituição Federal são extensíveis aos servidores públicos, e dentre elas, não está o inciso III do art. 7º da Constituição (Fundo de Garantia do tempo de Serviço).

- A questão está em saber qual a natureza do vínculo destes servidores com a Administração Pública, bem como se tal modalidade de contratação está disciplinada na legislação do FGTS, e, especialmente, se o instituto do FGTS, substituído da antiga figura da estabilidade no trabalho, é compatível com a natureza precária da relação que se estabelece entre servidor e Administração Pública, na forma do §13 do art. 40 da CF.

- O fato de se aplicar, por disposição constitucional, o regime geral da previdência social aos servidores na situação enunciada, não torna este vínculo genuinamente trabalhista (celetista), uma vez que servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração sujeita-se a um complexo de atribuições, deveres e prerrogativas que são próprios e exclusivos do regime jurídico administrativo. Além do mais, dado que a dispensa dos ocupantes de cargo em comissão é marcada pelas notas da precariedade e da sua previsibilidade, não há falar-se direito ao FGTS, de modo que não é devida a contribuição em pauta.

- A situação jurídica daqueles que ocupam cargo em comissão, demissível ad nutum, está atrelada ao caráter transitório desta condição e, portanto, supõe a ausência de expectativa legítima de permanência no cargo por longo período. Nessa esteira, é de se concluir que a transitoriedade aludida é elemento que se incompatibiliza com a finalidade compensatória do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço

. - Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (APELREEX 00044787820134036110, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA.04/05/2017)

ADMINISTRATIVO. FGTS. ART. 20, INC. VIII, DA LEI N. 8.036/90. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. LEVANTAMENTO DO SALDO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REPETITIVO.

1. O art. 20, inc. III, da Lei n. 8.036/90 permite a liberação do saldo da conta fundiária quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS.
2. A suspensão do contrato de trabalho por nomeação em cargo em comissão não exclui o empregado do regime do FGTS, porquanto **remanesce a higidez do referido contrato, embora sem os depósitos.**
3. Nessa hipótese, não há que se falar em direito a levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS. Precedente.
4. Recurso especial a que se dá provimento.

Acórdão submetido ao regime estatuído pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. (STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.419.112 - SP (2013/0382603-2). PRIMEIRA SEÇÃO, RELATOR: MINISTRO OG FERNANDES. DJ 02.10.2014).

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. RECOLHIMENTO EM DECORRÊNCIA DE CARGO EM COMISSÃO. REGIME ESTATUTÁRIO. LEI Nº 8.112/90. ART. 15, §2º DA LEI 8.036/90. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I - "O servidor público em razão do exercício de cargo em comissão não possui direito ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, uma vez que o vínculo com a Administração Pública se constitui sob o regime estatutário, conforme preceitos os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 8.112/90, o que faz incidir a expressa exclusão prevista no §2º do art. 15 da Lei nº 8.036/90." (AC 2005.34.00.007450-3/DF, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Quinta Turma, DJ p.89 de 05/10/2007)

II - Hipótese em que os autores na condição de aposentados ocupantes de cargo em comissão, pleiteiam o depósito das contribuições relativas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. III - Apelação dos autores a que se nega provimento.

(TRF 1ª Região. AC 2004.34.00.045766-4 / DF. SEXTA TURMA. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN. JUIZ FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA - CONV. - 10/10/2011 e-DJF1 P. 87).

Como bem ressaltado nas decisões, "a questão está em saber qual a natureza do vínculo destes servidores com a Administração Pública, bem como se tal modalidade de contratação está disciplinada na legislação do FGTS, e, especialmente, se o instituto do FGTS, substituto da antiga figura da estabilidade no trabalho, é compatível com a natureza precária da relação que se estabelece entre servidor e Administração Pública, na forma do §13 do art. 40 da CF".

Ressalte-se que o caráter precário da ocupação do cargo advoga contra a tese de ser devida a cobrança do FGTS e multa (de 40%), na medida em que o trabalhador tem ciência acerca desta condição. Alias, esta nomeação está atrelada muito mais à confiança depositada pelo agente público que fez a indicação/nomeação do comissionado, sendo a transitoriedade incompatível com a figura do FGTS.

Patente, assim, o direito invocado pelo Autor.

Dispositivo

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade da NDFC nº 201.105.705, por não ser devido o FGTS (mensal e multa de 40%) aos trabalhadores do município de Borebi-SP, contratados para cargos em comissão, de caráter precário e demissíveis *ad nutum* pela administração.

Condeno a ré a pagar honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor do débito, observando-se as regras contidas no disposto no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil.

Custas de lei.

Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003233-40.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICAD7 LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Metalúrgica D7 Ltda. após exceção de pré-executividade visando obter provimento jurisdicional que determine a exclusão dos valores indevidamente incluídos nas CDA's. nº 80 4 16 141473-02, 80 2 16 087342-56, 80 7 16 051888-00, 80 6 16 158481-04 e 80 6 16 158482-95, a título de ICMS nas bases de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, ante o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 574.706 - PR.

Sucessivamente, deduziu pedido de suspensão da cobrança, ante o decidido na ação anulatória nº 500.17199-94.2019.4.03.6100 (5ª Vara Federal de São Paulo).

Impugnação da União objeto do ID 35782619.

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O executado não coligiu elementos que demonstrem a cobrança de tributo reconhecido como indevido pelo **Supremo Tribunal Federal**, pelo que a elucidação do alegado demanda a produção de provas, providência incabível na presente via procedimental.

Posto isso, **rejeito** a exceção de pré-executividade.

Quanto ao pedido de suspensão do andamento da execução, ante o deliberado nos autos nº **500.17199-94.2019.4.03.6100** (5ª Vara Federal de São Paulo), a decisão judicial foi prolatada no dia **28 de janeiro de 2020**, não havendo prova nos autos de que continua vigente.

Nesses termos, em não tendo havido a reforma do ato processual referido, o sobrestamento do andamento da execução fiscal abrangerá unicamente os créditos tributários objetos das CDA's. nº **80 7 16 051888-00 e 80 6 16 158482-95**, porque referidas na aludida decisão, o mesmo não se passando comas demais.

Sem condenação em honorários, diante do encargo legal.

Intime-se o exequente para que requeira o que de direito.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001502-09.2019.4.03.6108

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE LENCOIS PAULISTA

Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO FAVARO - SP224489

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Face à certidão de trânsito em julgado (ID 36510384), intime-se a embargante para que promova o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda a Secretaria a mudança de classe da presente ação para "Cumprimento de Sentença", se o caso.

Decorrido o prazo supra, silente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe; havendo manifestação, tomemos os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001348-13.2018.4.03.6108

EMBARGANTE: RODOGARCIA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 36459806: em que pese a manifestação da embargante, não vislumbro qualquer prova de incapacidade econômica para o pagamento dos honorários periciais fixados.

Ademais, não se justifica a paralisação dos embargos e, por consequência, da execução, por dez meses, sem ao menos indício de dificuldade para pagamento dos R\$ 6.000,00.

Indefiro o pleito da embargante e fixo o prazo de 10 (dez) dias para o depósito dos honorários, comprovando-se nos autos, sob pena de preclusão da prova.

Após, intime-se o Sr. Perito para designar data e local para o início da perícia, devendo o laudo ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias contados do início dos trabalhos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001644-65.2000.4.03.6108

EXEQUENTE: INDUSTRIA DE MOVEIS BANDEIRANTES BAURU LTDA, ALCY TORRES, MARIA APARECIDA CHIQUETTO TORRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE COLACINO DE GODOY MARQUESINI - SP155874

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE COLACINO DE GODOY MARQUESINI - SP155874

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE COLACINO DE GODOY MARQUESINI - SP155874

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista o implemento do julgado, **DECLARO EXTINTA** a fase de cumprimento de sentença e satisfeito o crédito, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000342-12.2020.4.03.6108

EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA BANHOS MARTINS, OLIMPIO AKIO YAGI BAURU - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA BANHOS MARTINS - SP364580

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA BANHOS MARTINS - SP364580

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista o implemento do julgado, **DECLARO EXTINTA** a fase de cumprimento de sentença e satisfeito o crédito, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000316-27.2005.4.03.6108

EXEQUENTE: ARLINDO MARQUES FIGUEIREDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIO AMARAL - SP80931

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista o implemento do julgado, **DECLARO EXTINTA** a fase de cumprimento de sentença e satisfeito o crédito, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002983-07.2019.4.03.6108

EMBARGANTE: CHARLES EMIL SHAYEB

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes de que foi designado o dia 11/09/2020, às 16h00, para o início dos trabalhos periciais, partindo-se do endereço do escritório do perito.

No mais, aguarde-se a entrega do laudo, cumprindo-se, o determinado na parte final do despacho ID 35174368.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5000441-79.2020.4.03.6108

EMBARGANTE: REGINA PEREIRA DE LIMA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO ANGELO VERDIANI - SP178729

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5002670-46.2019.4.03.6108

EMBARGANTE: PAULO ROBERTO LEITE DE CARVALHO

Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665, ANA CAROLINA VERISSIMO CRAVEIRO - SP416257

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes de que foi designado o dia 28/08/2020, às 16h00, para o início dos trabalhos periciais, partindo-se do endereço do escritório do perito.

No mais, aguarde-se a entrega do laudo, cumprindo-se, o determinado na parte final do despacho ID 33573140.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001922-77.2020.4.03.6108
AUTOR: ANTONIO CARLOS ALVES SIMI
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO JORGE SIMAO GABRIEL - SP251102
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação proposta por **ANTÔNIO CARLOS ALVES SIMI**, em face do **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, por meio da qual busca declaração de inexistência tributária com pedido de constituição de indébito.

É a síntese do necessário. Decido.

O valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos (**RS 8.623,67 - oito mil seiscentos e vinte e três reais e sessenta e sete centavos**).

A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos §§ 1.º e 2.º, do mesmo artigo.

Determina o artigo 3.º, §3.º, da Lei n.º 10.259/01:

“§3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Intimada a esclarecer a propositura da ação perante este juízo federal comum (ID 36397488) a parte autora requer seja determinado o envio/remessa dos autos ao **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU**, para fins de tramitação naquele juízo (ID 36487835).

Isso posto, **reconheço a incompetência absoluta** deste Juízo e determino o imediato encaminhamento do processo ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, promovendo-se, na sequência, a baixa do feito, por incompetência, no sistema PJe.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001794-57.2020.4.03.6108
AUTOR: AIRTON CORREDA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA - SP284154
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 6 de agosto de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 0004902-58.2015.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LARANJAL PRE-MOLDACO LTDA - ME, RENATA HANNEL BUELONI, ENEIDA SPINOLA DE ALMEIDA BUELONI

Advogado do(a) REU: GUILHERME EZEQUIEL BAGAGLI - SP343312

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE DOCUMENTO (ART. 437, §1º, DO CPC)

Fica a parte EXECUTADA intimada acerca da sentença ID 23157723.

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "g", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte EXECUTADA intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de documento juntado pela contraparte aos autos, ID 23927973 (art. 437, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 6 de agosto de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 12138

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003084-37.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP261834 - WELLINGTON DE CARVALHO LEME) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP127529 - SANDRA MARA FREITAS PONCIANO) X SEGREDO DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001384-96.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: J M LUBRIFICANTES E PECAS P/VEICULOS LTDA, J M LUBRIFICANTES E PECAS P/VEICULOS LTDA, J M LUBRIFICANTES E PECAS P/VEICULOS LTDA, J M LUBRIFICANTES E PECAS P/VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Fundamental, face a todo o processado, *data venia*, até cinco dias, para a parte impetrante esclarecer, intimando-se-a:

1) a impetração aqui em Bauru/SP, no que tange às filiais inscritas no CNPJ n.º 54.955.224/0006-90 e 54.955.224/0007-71, sediadas, respectivamente, em Cuiabá/MT e Campo Grande/MS, e, por conseguinte, não sujeitas à jurisdição fiscal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP;

2) quais documentos considera sigilosos, a fim de justificar seu pleito por Segredo de Justiça;

3) a diferença entre a presente demanda e aquelas apontadas na aba associados, com possibilidade de prevenção (Doc. Id 33087834).

Com a vinda de tais esclarecimentos ou o decurso do prazo, imediata conclusão.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000517-11.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: GILDEBERG MACHADO RABELO, ROBERTA HELENA PETERSEN RABELO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL FANTINI CARLETTI - SP282221, RICARDO MANGIOLARDO MARINO - SP290830

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MANGIOLARDO MARINO - SP290830, RAFAEL FANTINI CARLETTI - SP282221

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CASAALTA CONSTRUCOES LTDA

Advogado do(a) REU: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA GARCIA - RO4867

DESPACHO

ID 32105246: manifestem-se as rés acerca dos embargos de declaração. Prazo: 5 dias.

BAURU, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001386-66.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: ALFB COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACAO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Extrato: Ação de mandado de segurança – Cabimento da exclusão do ICMS, destacado na nota fiscal de saída, da base de cálculo do PIS e da COFINS, em observância à exegese do RE 574.706 - Liminar suspensiva da exigibilidade.

Vistos em análise do pedido de liminar.

De fato, a Suprema Corte, por meio de Repercussão Geral firmada no RE 574706, Sessão Plenária do dia 15/03/2017, estabeleceu a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Destaque-se que referido Recurso Extraordinário foi julgado em sede de Repercussão Geral, portanto as demais instâncias do Judiciário devem obediência a referido norte meritório, sem maiores incursões.

Logo, a exclusão daquela base de cálculo observará os termos da decisão final do retratado Recurso Extraordinário, restando inoponível qualquer pedido sobrestador a respeito :

“AGRAVO INTERNO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS, DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE - SOBRESTAMENTO: IMPOSSIBILIDADE.

1. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. Precedente do STF, no regime de repercussão geral.
2. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.
3. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.
4. A execução fiscal deve prosseguir, mediante simples recálculo da dívida. Precedente do STJ, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973.

5. Não há determinação de sobrestamento, pelo Relator, no Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil. O pedido de sobrestamento do feito não merece ser acolhido.

6. Agravo interno improvido.”

(Ap 03103770419964036102, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2018)

Neste passo, reformulando entendimento anterior, o E. TRF-3 pacifica de que o ICMS envolto no indébito deve ser aquele destacado na nota de saída, conforme v. precedentes infra, tirado dito v. consenso do quanto a Excelso Corte firmou ao mérito em caráter “erga omnes”, logo este o norte a ser seguido também aqui ao presente feito :

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

...

- A decisão foi explícita quanto a matéria ora discutida: "Assinalo que, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que deve ser excluído, do conceito de receita, todo o ICMS faturado e não o valor devido após as deduções do imposto anteriormente cobrado".

- Não há que se falar em ausência de debate ou fundamentação jurídica a respeito do valor excluído da base de cálculo do PIS/COFINS ser o destacado na nota fiscal, uma vez que este é o que se amolda ao conceito de faturamento, objeto da discussão apresentada nos presentes autos, que teve por fundamento o RE 574.706.

- Cabe ratificar novamente, que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

...”

TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5000037-89.2019.4.03.6002, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 18/05/2020, Intimação via sistema DATA: 19/05/2020)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS DO ARTIGO 1.022 CPC/2015. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS. AUSÊNCIA DE CAUSA PARA O SOBRESTAMENTO DO FEITO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE Nº 574.706/PR. VINCULAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

...

3. Embora a decisão não haja transitado em julgado e conste requerimento de modulação de efeitos, possui eficácia imediata e serve de orientação aos processos pendentes. Como ressaltado no decisum embargado, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado o julgamento a outros casos similares (RE nº 939.742 e 1028359).

4. A e. Ministra Relatora Carmem Lúcia, no julgamento do RE nº 574.706/PR, consignou que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. Como o presente julgamento se vincula ao que foi decidido sobre o tema pelo C. STF, deve-se assentar que, relativamente à questão do valor a ser efetivamente excluído a título de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, a tese que foi acolhida pelo STF é a exposta no v. aresto embargado.

...”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5000424-45.2017.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 08/05/2020, Intimação via sistema DATA: 11/05/2020)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. RE 574.706. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL.

1. O ICMS a ser excluído é o destacado nos documentos fiscais de saída, vez que é esse montante que integra a indigitada base de cálculo.

2. Ressalte-se que, na ocasião do julgamento do RE n. 574.706, a Ministra Cármen Lúcia enfrentou diretamente essa questão, consignando que o ICMS a ser excluído não é o ICMS "pago" ou "recolhido", mas o ICMS destacado na nota fiscal.

3. A pendência de análise de modulação dos efeitos, pelo eventual acolhimento dos aclaratórios opostos no referido RE 574.706/PR, não tem o condão de atrair efeito suspensivo, não merecendo, também nesse viés, prosperar o pedido subsidiário da União Federal.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5032233-76.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 22/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/04/2020)

Ante o exposto, presentes os supostos capitais, **DEFIRO** a liminar vindicada para o fim de suspender a exigibilidade do ICMS, destacado nos documentos fiscais de saída, da base de cálculo do PIS e da COFINS, **observando-se os termos da decisão final do RE 574706**, até a prolação de sentença no presente feito.

Promova o polo autor, no prazo de até cinco dias, o recolhimento das custas, sob pena de baixa na distribuição, devendo a Secretaria certificar a regularidade do adimplemento.

Como o cumprimento, notifique-se a autoridade impetrada para, em até 10 (dez) dias, prestar as devidas informações.

Dê-se também ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei nº 12.016/09). Requerido o ingresso, fica, desde já, deferido, devendo a Secretaria providenciar as anotações pertinentes e, se o caso, após, abrindo-se vista para manifestação.

Na sequência, ao MPF para seu parecer.

Caso a manifestação da autoridade impetrada, fazendária ou ministerial seja contrária à pretensão deduzida na inicial, se alegadas preliminares e/ou juntados documentos, intime-se a parte impetrante para réplica, em até cinco dias.

Em seguida, conclusos.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

DESPACHO

Considerando o disposto no Provimento CJF3R N° 40, de 22 de julho de 2020, que alterou o Provimento CJF3R N° 39/2020, agora determinado a remessa de demandas relacionadas ao Direito da Saúde para as 2ª e 25ª Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, **tão somente no que toca aos processos em trâmite pela Subseção Judiciária de São Paulo, e não mais pela Seção Judiciária de São Paulo**, fica sem efeito o despacho anterior, que determinou a remessa destes autos e do "apenso" (0002580-36.2013.403.6108) para a referida redistribuição.

Traslade-se cópia deste despacho para os autos de nº 0002580-36.2013.403.6108.

Int.

BAURU, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000293-68.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: JOSE APARECIDO CÂMBUI

Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE BAURU NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Em que pese a não comprovação documental, pelo impetrante, da data em que foi efetivamente intimado da decisão denegatória do pedido do seguro desemprego, consoante determinado no decisório indeferidor da liminar pleiteada, Doc. Id 28319653 - Pág. 2, caberá à autoridade impetrada, eventualmente, arguir a ocorrência da decadência, por patente.

Assim, em homenagem ao Princípio do Amplo Acesso ao Judiciário, art. 5º, XXXV, Lei Maior, notifique-se a autoridade impetrada, com a possível urgência, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Requerido o ingresso, fica, desde já, deferido, procedendo-se o SEDI às anotações pertinentes, bem assim, se o caso, após, abrindo-se vista para manifestação.

Na sequência, ao MPF para seu parecer.

Se a manifestação da autoridade impetrada, fazendária ou ministerial for contrária à pretensão deduzida na inicial, se alegadas preliminares e/ou juntados documentos, intime-se a parte impetrante para réplica em cinco dias.

Em seguida, à conclusão para sentença.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Cumpra-se. Notifique-se. Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002065-69.2011.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CARLOS JOSE DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: IGOR KLEBER PERINE - SP251813, SANDIE FERRARI PORTO - SP421769

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: EVA TERESINHA SANCHES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EVA TERESINHA SANCHES

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a petição do INSS (fs. 299, numeração dos autos físicos).

ID 25677668: anote-se no sistema o nome da Dra. Eva Teresinha Sanches, como "terceiro interessado", no sistema PJE. Acaso pretenda obter certidão de inteiro teor deverá recolher guia de custas a respeito. Int.

BAURU, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001315-98.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ELISEU MENDES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS DANIEL RODRIGUES DA SILVA - SP325374, RODRIGO MANTEIGA DA COSTA - SP397232, FLAVIA PITON THOMAZELLA - SP263883

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo-se em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nomeio como Perito judicial o Dr. Agnaldo Miranda, médico, com especialidade em ortopedia, CRM 86.984, que deverá ser intimado de sua nomeação (DR.AGNALDOMIRANDA@HOTMAIL.COM).

Accepta a nomeação e designada perícia, fixo o prazo de trinta dias para que apresente o laudo, a contar da data designada para o início dos trabalhos periciais, cabendo ao Perito nomeado comunicar este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, o dia designado para a realização da perícia, a fim de possibilitar a intimação das partes.

Sem prejuízo, fica facultado às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 465, § 1º, II, do CPC..

Como cumprimento dos itens anteriores, intinem-se o Perito a dar início aos trabalhos.

Após as manifestações das partes acerca do laudo pericial a ser apresentado, e não havendo quesitos complementares, expeça-se solicitação de pagamento de honorários, que fixo em três vezes o limite máximo da tabela anexa à Resolução N.CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, tendo-se em vista a complexidade do trabalho.

BAURU, 5 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000687-12.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, FABIO SCRIPTORE RODRIGUES - SP202818, RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

REU: CONNECTIVITA TELECOMUNICACOES EIRELI - EPP

DESPACHO

Doc. ID 32127214: A fim de que seja expedida Carta Precatória para citação da parte ré, comprove a EBCT, no prazo de quinze dias, o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça do E. Juízo Estadual a ser deprecado (TJ/SP – Comarca de Salto / SP).

Com o atendimento da determinação, depreque-se, cabendo ao polo autor acompanhar o trâmite e o deslinde da Carta Precatória diretamente no E. Juízo deprecado, lá se manifestando, se necessário.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000963-43.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EMBARGANTE: ESQUAFORT COMERCIO DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO E REDES DE PROTECAO LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: KEILA SILMARA CRIVELARO ROSETTO - SP403738

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Embargos à Execução promovidos por ESQUAFORT COMERCIO DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO E REDES DE PROTECAO LTDA - EPP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a desconstituição da execução de título extrajudicial n.º 5001050-67.2017.4.03.6108.

Noticiado pelo embargante o pagamento da dívida (ID 23937173) e requerida a extinção dos autos.

Concordância da CEF pela extinção do feito (ID 35422921).

É a síntese do necessário. Decido.

Não havendo seguimento da execução, perdem o objeto os embargos em tela.

Isto posto, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, por perda superveniente do objeto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000963-43.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EMBARGANTE: ESQUAFORT COMERCIO DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO E REDES DE PROTECAO LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: KEILA SILMARA CRIVELARO ROSETTO - SP403738

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Embargos à Execução promovidos por ESQUAFORT COMERCIO DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO E REDES DE PROTECAO LTDA - EPP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a desconstituição da execução de título extrajudicial n.º 5001050-67.2017.4.03.6108.

Noticiado pelo embargante o pagamento da dívida (ID 23937173) e requerida a extinção dos autos.

Concordância da CEF pela extinção do feito (ID 35422921).

É a síntese do necessário. Decido.

Não havendo seguimento da execução, perdem o objeto os embargos em tela.

Isto posto, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, por perda superveniente do objeto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000537-65.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: IGOR MOREIRA DA CUNHA

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a complementação das custas processuais, conforme já determinado na r. Sentença ID 30596035.

Na inércia, intime-se, pessoalmente, o Departamento Jurídico da Caixa Econômica Federal em Bauru, para que cumpra a determinação supra, servindo este comando como MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Como atendimento, cumpram-se as demais determinações da r. Sentença.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001068-83.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: AFN MAQUINAS E IMPLEMENTOS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE OLIVEIRA CONCEICAO - SP213576

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A impetrante **AFN MAQUINAS E IMPLEMENTOS S/A** requerer medida liminar, para determinar que a autoridade apontada como coatora, realize a habilitação do crédito oriundo de decisão judicial transitado em julgado de maneira imediata (Doc. Id 31393923 - Pág. 13).

Aduziu ter havido trânsito em julgado no mandado de segurança coletivo nº 0000118-28.2007.4.03.6105, impetrado pela Associação Comercial e Empresarial de Itapira, da qual é associada (Doc. Id 31393923 - Pág. 2).

Como medida final, pugna pela concessão de segurança, para se garantir à impetrante o direito à compensação, nos termos da Lei 9.430/96 e Instrução Normativa 1717/2017 (Doc. Id 31393923 - Pág. 13).

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.921.762,56 (um milhão, novecentos e vinte e um mil, setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), Doc. Id 31393923 - Pág. 14.

Juntou procuração e documentos, com destaque para o indeferimento de seu pleito administrativo, Doc. Id 31393942 - Pág. 3, a manutenção da decisão recorrida, Doc. Id 31394402 - Pág. 5.

A fundamentação do indeferimento inicial teria sido de que, no caso em apreço, o contribuinte estaria estabelecido desde sua constituição na cidade de Itapira/SP, cidade sob a jurisdição da Delegacia da Receita Federal em Limeira/SP e, tendo em vista que o Mandado de Segurança Coletivo fora impetrado em face do Delegado da Receita Federal em Campinas/SP, a decisão que transitou em julgado nos autos de tal ação mandamental coletiva não abrangeria o contribuinte em questão (Doc. Id 31393942 - Pág. 2).

Decisão mantida em grau de recurso, ainda que por fundamento diverso (Doc. ID 31394402).

Certidão de que não foram relacionados possíveis feitos preventos, Doc. Id 31406847 - Pág. 1.

Determinou-se a notificação da autoridade impetrada, Doc. Id 31585981 - Pág. 1.

Informações prestadas no Doc. Id 31939147, sem arguição de preliminares, concluindo não ter sido praticado qualquer ato ilegal/coator pela Autoridade Impetrada, a qual examinou a matéria e fundamentou sua decisão com estrita obediência às normas vigentes.

É o breve relato dos fatos.

Fundamento e decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.0126/09: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo.

No caso em tela, a medida liminar reveste-se de características de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, pois seu pedido é idêntico ao do provimento final (este acrescido do pleito de se garantir à impetrante o direito à compensação do crédito a ser, possivelmente, habilitado). Por conseguinte, concedendo-se, *in limine*, o pedido deduzido, estar-se-ia exaurindo a tutela jurisdicional invocada sem o mínimo contraditório exigido nessa cêlere via processual.

Ademais, é evidente a irreversibilidade fática da medida, no caso de sua antecipação, vez que a habilitação do crédito já teria seu deslinde determinado por ordem judicial e não poderia voltar ao estágio anterior. Tal fato poderia ter repercussões prejudiciais a ambas as partes.

Também não vislumbro perigo de dano iminente e concreto no indeferimento da liminar no presente momento, pois, além de o rito procedimental ser cêlere, mesmo que a tutela seja concedida apenas quando da prolação da sentença, atingirá o mesmo resultado prático, não havendo risco de ineficácia do provimento final.

Portanto, em sede de cognição sumária, não vejo a presença dos pressupostos necessários à concessão da liminar.

Posto isto, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Sem prejuízo e, em prosseguimento, já tendo sido notificada a autoridade impetrada, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, **bem como para que se manifeste acerca do seguinte julgado do e. STJ:**

Acórdão 2018.02.49245-5 – Classe RESP - RECURSO ESPECIAL – 1824940 - Relator(a) HERMAN BENJAMIN – Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Órgão julgador SEGUNDA TURMA – Data 17/10/2019 - Data da publicação 29/10/2019 - Fonte da publicação DJE DATA:29/10/2019

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL FORMADO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. VANTAGEM PECUNIÁRIA ESPECIAL - VPE. EXTENSÃO A POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES INATIVOS DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL E SEUS PENSIONISTAS. ASSOCIAÇÃO DE OFICIAIS MILITARES ESTADUAIS DO RIO DE JANEIRO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL BENEFICIÁRIOS DO TÍTULO. MEMBROS DA CATEGORIA (ASSOCIADOS OU NÃO). PENSIONISTA DE OFICIAL INATIVO DA POLÍCIA MILITAR DO ANTIGO DF (PMRJ). LEGITIMIDADE ATIVA.

1. Trata-se, na origem, de Execução individual de sentença proferida em Mandado de Segurança Coletivo, referente à Vantagem Pecuniária Especial - VPE.

2. Preliminarmente, quanto à alegada prevenção do Ministro Gurgel de Faria, não assiste razão à parte recorrente. É firme a orientação do STJ de que a execução individual genérica de sentença condenatória proferida em julgamento de Ação Coletiva não gera a prevenção do Juízo, devendo o respectivo recurso submeter-se à livre distribuição.

3. Na hipótese dos autos, consoante julgamento do RE 573.232/SC, realizado sob a sistemática da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que, de acordo com o art. 5º, LXX, "b", da CF, para impetrar Mandado Segurança coletivo em defesa dos interesses de seus membros ou associados, as associações prescindem de autorização expressa, que somente é necessária para ajuizamento de ação ordinária, nos termos do art. 5º, XXI, da CF (Relator Min. Ricardo Lewandowski, Relator para acórdão Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 19/9/2014).

4. Desse modo, de forma geral, o fato de algum exequente não constar nas relações de filiados apresentadas pela associação ou de não ser aposentado ou pensionista na data da impetração do Mandado de Segurança ou de sua sentença não é óbice para a propositura de execução individual do título executivo.

5. Registre-se, por oportuno, que o STJ já se manifestou no sentido de que os sindicatos e as associações, na qualidade de substitutos processuais, têm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, por isso, caso a sentença coletiva não tenha uma delimitação expressa dos seus limites subjetivos, a coisa julgada advinda da Ação Coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados (REsp 1.614.263/RJ, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/9/2016; AgInt no AREsp 993.662/DF, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 27/10/2017).

6. A Terceira Seção desta Corte acolheu Embargos de Divergência interpostos pela Associação, "para que a Vantagem Pecuniária Especial - VPE, criada pela Lei nº 11.134/05, seja estendida aos servidores do antigo Distrito Federal em razão da vinculação jurídica criada pela Lei nº 10.486/2002".

7. Dessarte, o STJ reconheceu o direito a todos os servidores do antigo Distrito Federal, não havendo nenhuma limitação quanto aos associados da então impetrante.

8. Recurso Especial provido.

Requerido o ingresso, fica, desde já, deferido, procedendo-se o SEDI às anotações pertinentes, bem assim, se o caso, após, abrindo-se vista para manifestação.

Na sequência, ao MPF para seu parecer.

Se a manifestação ministerial for contrária à pretensão deduzida na inicial, se alegadas preliminares e/ou juntados documentos pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para réplica em cinco dias.

Em seguida, à conclusão para sentença.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazio

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000976-42.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: COSB CONSULTORIO ODONTOLOGICO DE SAUDE BUCAL EIRELI, RENATA CAVALCANTE RUIZ

SENTENÇA

Extrato : pagamento de execução de título extrajudicial – extinção, de rigor

-
-
-

Vistos etc.

Tendo em vista a quitação do débito noticiada pela exequente, doc. 25553132, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Não há penhora a ser levantada.

Custas recolhidas integralmente, conforme doc. 35369215.

Sem honorários ante a ausência de triangularização processual.

Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002927-71.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: SB-INDUSTRIA, COMERCIO, USINAGEM E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SB-INDUSTRIA, COMERCIO, USINAGEM E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA, com pedido liminar, em face de suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, objetivando a autorização para a exclusão do ICMS destacado na nota fiscal da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Concedida a medida liminar (ID 25005372) para o fim de suspender a exigibilidade do crédito Tributário discutido, até a prolação de sentença no presente feito.

Apresentou a parte autora Embargos de Declaração para o fim de fazer constar na decisão liminar que o ICMS a ser excluído é o destacado nas notas fiscais.

Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações (ID. 25765059) e apontou a existência da ação judicial nº 5000391-58.2017.4.03.6108 que poderia se referir ao mesmo direito discutido no presente Mandado de Segurança (ID 25764581).

Manifestou-se a Fazenda Nacional, requerendo seu ingresso ao feito, bem como a extinção do feito por coisa julgada (ID 26330903).

No doc. ID 31056153 a Impetrante foi intimada a manifestar-se pontualmente sobre as informações prestadas e sobre a intervenção fazendária aos autos conduzida.

A Impetrante apresentou manifestação juntando cópia do *mandamus* anterior, alegando serem distintas as ações (ID 31616566).

Intimada a Fazenda Nacional afirmou que a única questão a ser debatida no presente feito seria a especificação de qual ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS (ID35973300)

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Evidente a coisa julgada ao tema, data vênia, pois a mesma relação material sobre a qual deseja a parte autora inovar em pedidos.

Com efeito, o tema único é a exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS com relação ao ICMS "e pronto"! Se a parte autora, lá atrás, desejava a este ou àquele efeito jurídico, do qual renunciou interessadamente em parcelamentos e outras composições com o Fisco, evidente não a acolhe o sistema para que outras pretensões deduzas sobre o mesmo evento, qual seja, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, ora pois!

Logo, sob pena de eternização de novos debates inventivos, de novo data vênia, em cima da mesma relação material, fato é que já submeteu ao Judiciário a parte autora o retratado mérito, o qual teve o seu desfecho inclusive em grau de cumprimento ao julgado, insista-se, não socorrendo o ordenamento ao polo autoral que agora deseja, criativamente, angular por outra pretensão em cima da mesma relação material, já julgada pelo Judiciário.

De conseguinte, veemente a *res judicata*, impõe-se a extinção do feito com base na terceira figura do inciso V do art. 485 do CPC.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** o feito sem exame de mérito, por configuração de coisa julgada, na forma aqui estabelecida, **doravante tornando-se sem efeito a liminar anteriormente deferida**.

Custas integralmente recolhidas (ID 24836467)

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei n.º 12.016/09 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Como trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002487-75.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: MADEIRANIT BAURU LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Extrato: Ação de mandado de segurança – Cabimento da exclusão do ICMS (destacado na nota fiscal de saída) da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos de Repercussão Geral firmada pelo Excelso Pretório – Concessão da ordem

Sentença “B”, Resolução 535/2006, C.JF.

Vistos etc.

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por MADEIRANIT BAURU LTDA em face da União e do Delegado da Receita Federal em Bauru/SP, objetivando a autorização para a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como seja assegurado seu direito à compensação dos valores pagos indevidamente a título de PIS/COFINS, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, devidamente atualizados pela taxa Selic.

Custas recolhidas em correspondente a 0,5% (meio por cento) sobre o valor atribuído à causa, ID 22693946.

Liminar deferida, para suspender a exigibilidade do crédito tributário discutido, até a prolação da sentença, ID 23081538.

Informações pela autoridade impetrada defendendo a legalidade da tributação combatida, ID 23285198.

Ingressou a União ao feito, ID 23532965, reservando-se no direito de interpor possível apelo.

Manifestou-se o MPF pelo prosseguimento da lide, ID 30294170.

Em réplica (ID 32786383), a Impetrante afastou as alegações da autoridade coatora e reiterou todos os pedidos da exordial.

É o relatório.

DECIDO.

De fato, a Suprema Corte, por meio de Repercussão Geral firmada no **RE 574706, Sessão Plenária do dia 15/03/2017, estabeleceu a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”**.

Destaque-se que referido Recurso Extraordinário foi julgado em sede de Repercussão Geral, portanto as demais instâncias do Judiciário devem obediência a referido norte meritório, sem maiores incursões.

Logo, a exclusão daquela base de cálculo observará **os termos da decisão final** do retratado Recurso Extraordinário, restando inoponível qualquer pedido sobrestador a respeito :

“AGRAVO INTERNO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS, DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE - SOBRESTAMENTO: IMPOSSIBILIDADE.

1. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. Precedente do STF, no regime de repercussão geral.
2. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.
3. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

4. A execução fiscal deve prosseguir, mediante simples recálculo da dívida. Precedente do STJ, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973.
5. Não há determinação de sobrestamento, pelo Relator, no Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil. O pedido de sobrestamento do feito não merece ser acolhido.
6. Agravo interno improvido.”

(Ap 03103770419964036102, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2018)

Neste passo, reformulando entendimento anterior, o E. TRF-3 pacifica de que o ICMS envolto no indébito deve ser aquele destacado na nota de saída, conforme v. precedentes infra, tirado dito v. consenso do quanto a Excelsa Corte firmou ao mérito em caráter “erga omnes”, logo este o norte a ser seguido também aqui ao presente feito :

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

...

- A decisão foi explícita quanto a matéria ora discutida: “Assinalo que, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que deve ser excluído, do conceito de receita, todo o ICMS faturado e não o valor devido após as deduções do imposto anteriormente cobrado”.

- Não há que se falar em ausência de debate ou fundamentação jurídica a respeito do valor excluído da base de cálculo do PIS/COFINS ser o destacado na nota fiscal, uma vez que este é o que se amolda ao conceito de faturamento, objeto da discussão apresentada nos presentes autos, que teve por fundamento o RE 574.706.

- Cabe ratificar novamente, que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

...”

TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5000037-89.2019.4.03.6002, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 18/05/2020, Intimação via sistema DATA: 19/05/2020)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS DO ARTIGO 1.022 CPC/2015. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS. AUSÊNCIA DE CAUSA PARA O SOBRESTAMENTO DO FEITO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE Nº 574.706/PR. VINCULAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

...

3. Embora a decisão não haja transitado em julgado e conste requerimento de modulação de efeitos, possui eficácia imediata e serve de orientação aos processos pendentes. Como ressaltado no decisum embargado, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado o julgamento a outros casos similares (RE nº 939.742 e 1028359).

4. A e. Ministra Relatora Carmem Lúcia, no julgamento do RE nº 574.706/PR, consignou que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. Como o presente julgamento se vincula ao que foi decidido sobre o tema pelo C. STF, deve-se assentar que, relativamente à questão do valor a ser efetivamente excluído a título de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, a tese que foi acolhida pelo STF é a exposta no v. aresto embargado.

...”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5000424-45.2017.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 08/05/2020, Intimação via sistema DATA: 11/05/2020)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. RE 574.706. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL.

1. O ICMS a ser excluído é o destacado nos documentos fiscais de saída, vez que é esse montante que integra a indigitada base de cálculo.

2. Ressalte-se que, na ocasião do julgamento do RE n. 574.706, a Ministra Cármen Lúcia enfrentou diretamente essa questão, consignando que o ICMS a ser excluído não é o ICMS “pago” ou “recolhido”, mas o ICMS destacado na nota fiscal.

3. A pendência de análise de modulação dos efeitos, pelo eventual acolhimento dos aclaratórios opostos no referido RE 574.706/PR, não tem o condão de atrair efeito suspensivo, não merecendo, também nesse viés, prosperar o pedido subsidiário da União Federal.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5032233-76.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 22/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/04/2020)

A teor da Súmula 213, STJ, possível o reconhecimento do direito à compensação, a ser realizada administrativamente, por conta e risco do contribuinte, sem prejuízo de conferência fiscal, na forma da lei de regência e após o trânsito em julgado, que deverá observar o quinquênio antecedente a esta impetração, incidindo exclusivamente a SELIC.

Por conseguinte, reafirmados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, Leis 9.718/98, 10.637/2002, 10.833/2003, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **CONCEDO** a segurança vindicada, na forma do art. 487, inciso I, CPC, para o fim de reconhecer a indevida inclusão do ICMS (destacado na nota fiscal de saída) na base de cálculo do PIS e da COFINS, **observando-se os termos da decisão final do RE 574706**, bem assim autorizada a compensação na forma da lei de regência e após o trânsito em julgado, obedecido o prazo quinquenal, cujo índice atualizador a ser a SELIC, **ratificando-se a liminar**, ID 23081538, **observando-se, doravante, os termos sentenciados**.

Sem honorários, diante da via eleita.

Reembolso de custas devido pela União.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0003233-04.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

REU: TATIANA RAYRA JACON GEBARA, HELOISA DA SILVA COELHO JACON, CESAR ANTONIO GEBARA

Advogado do(a) REU: NATALIA BRAGA ARAUJO PICADO GONCALVES - SP317202

Advogado do(a) REU: NATALIA BRAGA ARAUJO PICADO GONCALVES - SP317202

DECISÃO

Extrato: Ação monitoria – FIES – Inaplicabilidade do CDC – Prescrição não consumada – Capitalização de juros indevida – Legalidade da Tabela Price – Indeferimento da prova pericial – Deferimento de audiência de tentativa de conciliação

Autos nº 0003233-04.2014.4.03.6108

Autora: Caixa Econômica Federal

Réus: Tatiana Rayra Jacon Gebara, Heloisa da Silva Coelho Jacon Gebara e Cesar Antonio Gebara

Vistos em saneador.

Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Tatiana Rayra Jacon Gebara, Heloisa da Silva Coelho Jacon Gebara e Cesar Antonio Gebara, visando ao recebimento de R\$ 41.001,12, atualização 04/04/2014.

Após inúmeras tentativas de localização dos réus, foram citados em 08 e 10/05/2018, ID 22939988 - Pág. 102.

Heloisa ofertou embargos monitorios, ID 22939988 - Pág. 103, aduzindo prescrição, necessidade de aplicação do CDC, ilegalidade da cobrança de juros capitalizados, de tarifas de cobrança e da incidência da Tabela Price. Requeru realização de audiência de tentativa de conciliação.

Em 08/01/2019, ID 22939988 - Pág. 113, Tatiana solicitou a nomeação de Advogado Dativo, o que deferido, bem assim AJG, ID 22939988 - Pág. 115.

Impugnação aos embargos pela CEF, ID 22939988 - Pág. 119, requerendo a rejeição liminar da manifestação privada, porque não apontando, na inicial, qual o valor devido, diante de defendido excesso de execução. Advoga no sentido de que a Resolução 2.647/1999 prevê capitalização de juros, não se aplicando o CDC e considerando legítima a Tabela Price.

Embargos à monitoria apresentados por Tatiana em 04/02/2019, ID 22939988 - Pág. 130.

Tatiana foi instada a se manifestar sobre a tempestividade de sua intervenção, ID 22939988 - Pág. 140.

Petição de Tatiana, aduzindo ser leiga e ter se dirigido à CEF, para tentar renegociar a dívida, tendo acreditado na possibilidade de resolver a pendência administrativamente, ID 22939988 - Pág. 145.

Requereram Tatiana e Heloisa a produção de prova pericial e designação de audiência de tentativa de conciliação, ID 22939988 - Pág. 146.

Sem provas pela CEF, ID 22939988 - Pág. 150.

Pugnou a Caixa por reconhecimento de intempestividade da impugnação de Tatiana, ID 33489733.

A seguir, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, decreto a revelia do réu Cesar Antonio Gebara, que, citado, não apresentou embargos à monitoria.

De seu giro, intempestivos os embargos à monitoria de Tatiana, porque foi citada em 08/05/2018, como relatado, mas somente veio aos autos no ano 2019, restando inoponível alegação de desconhecimento da lei, porque o mandado foi lido pelo Oficial de Justiça, tratando-se de pessoa capaz, assim, na dúvida, rapidamente deveria ter procurado um Advogado ou comparecido à Justiça Federal, para obter informações de como proceder, em nada alterando o quadro tratativa administrativa que acreditava frutificar.

Por sua vez, a jurisprudência do C. STJ “*está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor*”, tema julgado em sede de Recurso Repetitivo, REsp 1155684/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 12/05/2010, DJe 18/05/2010.

Em continuação, representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.

Destaque-se que o termo inicial da prescrição se dá com término da última parcela a ser paga pelo devedor, a teor de pacífico entendimento do C. STJ :

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO. FIES. BENEFÍCIO DE ORDEM. FALTA DE CITAÇÃO. CODEVEDOR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 5 E 7/STJ. CRÉDITO EDUCATIVO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL.

...

5. Em relação à prescrição, a jurisprudência do STJ é no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1757735/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 17/12/2018)

Assinale-se que o prazo para a cobrança do FIES é quinquenal, conforme o art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil:

“APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. FIES. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LITISPENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO. CEF. LEGITIMIDADE ATIVA. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA NATURAL. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TAXA DE JUROS. REDUÇÃO AUTORIZADA. RECURSO DE PATRÍCIA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DE YADÉ DESPROVIDO

...

III - Tratando-se de pretensão de cobrança de dívida constante em instrumento particular, o lapso prescricional se dá nos termos do artigo 206, § 5º, I, do Código Civil de 2002.

...”

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2274080 0010021-27.2006.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018)

No caso concreto, o contrato foi renegociado no ano 2011 e deveria ser pago em 130 meses, ID 22939988 - Pág. 33, sobrevindo inadimplência em 2013, portanto sequer teve início o prazo prescricional, que se inicia a partir do vencimento da última parcela.

Relativamente ao desejo econômico de rejeição liminar aos embargos monitórios, tal não procede, porque aventa o particular tema jurídico a ser apreciado pelo Juízo, assim não se trata de mera questão aritmética.

Quanto à alegação de cobrança de “tarifas”, sem sentido a colocação privada, porque nada consta no demonstrativo de débito em tal rumo, ID 22939988 - Pág. 40 e seguintes.

De seu vértice, a cláusula décima quinta do pacto (assinado no ano 2002) prevê, com todas as letras, a capitalização mensal de juros, 22939988 - Pág. 11.

Ou seja, sob tal flanco com razão o brado privado, vez que somente passou a ser legalmente prevista a capitalização no FIES a partir Medida Provisória n. 517 (convertida na Lei 12.430/2011), de 30.12.10, que alterou a Lei 10.260/2001, tomando expressamente permitida a capitalização no inciso II, do artigo 5º.

Logo, pacífico o tema perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao inadmitir a capitalização de juros em contratos desta natureza e àquele momento pactuador, seguindo esta matéria o rito dos Recursos Repetitivos: “A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005”, REsp 1155684/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 12/05/2010, DJe 18/05/2010.

Por este motivo, trata-se de questão estritamente jurídica, por isso **INDEFIRO** a produção de prova pericial:

“DIREITO CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL.

I - Desnecessidade de realização de perícia contábil em razão da matéria envolver temas eminentemente de direito. Precedentes.

...”

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2293915 0003143-52.2016.4.03.6002, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2019)

Desta forma, a livre apreciação das provas e a convicção jurisdicional a respeito competem ao Juízo, olvidando o polo privado de que “o destinatário da prova é o Juiz, cabendo a ele analisar a necessidade de sua produção ou não. Neste compasso, cumpre ao Julgador verificar a necessidade da produção da prova requerida pelas partes, indeferindo aquelas que se mostrarem inúteis, desnecessárias ou mesmo protelatórias, rejeitando-se, por conseguinte, a tese de cerceamento de defesa”, REsp 1108296/MG, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011.

Destaque-se, ainda, inexistir ilegalidade no uso da Tabela Price no FIES:

“AÇÃO MONITÓRIA. FIES. CERCEAMENTO DE DEFESA. CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA DE JUROS. LEI N. 12.202/2010. TABELA PRICE. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

...

6. Nos contratos de financiamento estudantil (FIES), inexistiu ilegalidade na utilização da Tabela Price, desde que expressamente pactuada, eis que ela não implica, por si só, anatocismo.

...”

(APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA_CLASSE:ApCiv 0014620-74.2013.4.03.6100 - RELATOR: Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 data: 24/03/2020)

Anote-se que demais nuances envolvendo a capitalização aqui versada serão abordados ao momento do sentenciamento.

Por fim, nos termos do art. 139, inciso V, CPC, adequado o pleito privado para realização de audiência de tentativa de conciliação, restando **DEFERIDO** mencionado ato processual, oportunamente a ser marcado, adotando o Gabinete e a Secretaria as providências cabíveis e, sucessivamente, intimando-se as partes a respeito do dia e da hora que deverão comparecer em Juízo, desde já instando a CEF e aos particulares a, administrativamente, realizarem tratativas e, havendo acordo, com base na boa-fé processual, imediatamente comunicarem ao Juízo, vindo os autos incontinenter conclusos, nesta última hipótese.

Cumpra-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001503-12.2019.4.03.6102 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: LEGIX SOLUCOES EM AUTOMACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEIDIANE DOS SANTOS BOTTA - SP412752

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA AGÊNCIA DO FUNDO DE GARANTIA DE BAURU - GIFUG/BU

SENTENÇA

Provimento COGE nº 73/2007: Sentença Tipo C

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LEGIX SOLUÇÕES EM AUTOMAÇÃO LTDA.**, perante o Juízo Federal de Ribeirão Preto/SP, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pelo qual buscou a impetrante medida liminar, objetivando a suspensão do ato que impediu a expedição do comprovante de regularidade perante o FGTS da impetrante, determinando-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a imediata expedição do certificado de regularidade do FGTS, por se tratar de direito líquido e certo da impetrante, sendo que o prazo para apresentação de tal documento encerrar-se-ia na sexta-feira (22/03/2019).

Como medida final, requereu a confirmação da liminar.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Juntou procuração e documentos.

Foi determinada a emenda à inicial, no Doc. Id 15820692, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, para se alterar o polo passivo do feito, de modo a indicar como autoridade impetrada o Gerente da GIFUG/BU (Agência de Fundo de Garantia de Bauru), sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, o que ocorreu no Doc. Id 15852813.

Declinou da competência o Juízo Federal de Ribeirão Preto/SP, Doc. Id 17213831.

Vieram os autos redistribuídos, Doc. Id 17289379.

Certidão de parcial recolhimento das custas, Doc. Id 17385673.

No Doc. Id 17609701, foi determinada a notificação da autoridade impetrada. Ato contínuo, no Doc. Id 22724521, foi determinada a intimação da autoridade impetrada, para que se manifestasse, unicamente, sobre o pleito liminar.

A CEF, no Doc. Id 23014992, requereu a juntada de informações, bem como do CRF emitido em 20/06/2019 e histórico de emissões do certificado.

No Doc. Id 24026865, foi determinada a manifestação da parte impetrante sobre as informações, inclusive se remanesce interesse ao feito, seu silêncio traduzindo dele abdicava.

O prazo da impetrante decorreu em 13/11/2019, às 23:59:59.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Tendo a parte impetrante obtido o bem da vida almejado nesta ação, independentemente de qualquer ordem judicial para tanto, o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito, sem resolução do mérito**, por carência de condição da ação, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...) VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual.

A impetrante deverá proceder ao recolhimento das custas remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Como trânsito em julgado da presente, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001337-25.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: LBL ALIMENTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979

DECISÃO

Extrato: Ação de mandado de segurança – Cabimento da exclusão do ICMS, destacado na nota fiscal de saída, da base de cálculo do PIS e da COFINS, em observância à exegese do RE 574.706 - Liminar suspensiva da exigibilidade.

Vistos em análise do pedido de liminar.

De fato, a Suprema Corte, por meio de Repercussão Geral firmada no RE 574706, Sessão Plenária do dia 15/03/2017, estabeleceu a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Destaque-se que referido Recurso Extraordinário foi julgado em sede de Repercussão Geral, portanto as demais instâncias do Judiciário devem obediência a referido norte meritório, sem maiores incursões.

Logo, a exclusão daquela base de cálculo observará os termos da decisão final do retratado Recurso Extraordinário, restando inoponível qualquer pedido sobrestador a respeito :

“AGRAVO INTERNO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS, DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE - SOBRESTAMENTO: IMPOSSIBILIDADE.

1. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. Precedente do STF, no regime de repercussão geral.
2. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.
3. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.
4. A execução fiscal deve prosseguir, mediante simples recálculo da dívida. Precedente do STJ, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973.
5. Não há determinação de sobrestamento, pelo Relator, no Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil. O pedido de sobrestamento do feito não merece ser acolhido.
6. Agravo interno improvido.”

(Ap 03103770419964036102, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2018)

Neste passo, reformulando entendimento anterior, o E. TRF-3 pacifica de que o ICMS envolto no indébito deve ser aquele destacado na nota de saída, conforme v. precedentes infra, tirado dito v. consenso do quanto a Excelsa Corte firmou ao mérito em caráter “erga omnes”, logo este o norte a ser seguido também aqui ao presente feito :

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

...

- A decisão foi explícita quanto a matéria ora discutida: "Assinalo que, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que deve ser excluído, do conceito de receita, todo o ICMS faturado e não o valor devido após as deduções do imposto anteriormente cobrado".

- Não há que se falar em ausência de debate ou fundamentação jurídica a respeito do valor excluído da base de cálculo do PIS/COFINS ser o destacado na nota fiscal, uma vez que este é o que se amolda ao conceito de faturamento, objeto da discussão apresentada nos presentes autos, que teve por fundamento o RE 574.706.

- Cabe ratificar novamente, que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

...”

TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5000037-89.2019.4.03.6002, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 18/05/2020, Intimação via sistema DATA: 19/05/2020)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS DO ARTIGO 1.022 CPC/2015. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS. AUSÊNCIA DE CAUSA PARA O SOBRESTAMENTO DO FEITO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE Nº 574.706/PR. VINCULAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

...

3. Embora a decisão não haja transitado em julgado e conste requerimento de modulação de efeitos, possui eficácia imediata e serve de orientação aos processos pendentes. Como ressaltado no decisum embargado, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado o julgamento a outros casos similares (RE nº 939.742 e 1028359).

4. A e. Ministra Relatora Carmem Lúcia, no julgamento do RE nº 574.706/PR, consignou que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. Como o presente julgamento se vincula ao que foi decidido sobre o tema pelo C. STF, deve-se assentar que, relativamente à questão do valor a ser efetivamente excluído a título de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, a tese que foi acolhida pelo STF é a exposta no v. aresto embargado.

...”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5000424-45.2017.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 08/05/2020, Intimação via sistema DATA: 11/05/2020)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. RE 574.706. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL.

1. O ICMS a ser excluído é o destacado nos documentos fiscais de saída, vez que é esse montante que integra a indigitada base de cálculo.

2. Ressalte-se que, na ocasião do julgamento do RE n. 574.706, a Ministra Cármen Lúcia enfrentou diretamente essa questão, consignando que o ICMS a ser excluído não é o ICMS "pago" ou "recolhido", mas o ICMS destacado na nota fiscal.

3. A pendência de análise de modulação dos efeitos, pelo eventual acolhimento dos aclaratórios opostos no referido RE 574.706/PR, não tem o condão de atrair efeito suspensivo, não merecendo, também nesse viés, prosperar o pedido subsidiário da União Federal.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5032233-76.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 22/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA:28/04/2020)

Ante o exposto, presentes os supostos capitais, **DEFIRO** a liminar vindicada para o fim de suspender a exigibilidade do ICMS, destacado nos documentos fiscais de saída, da base de cálculo do PIS e da COFINS, **observando-se os termos da decisão final do RE 574706**, até a prolação de sentença no presente feito.

Notifique-se a autoridade impetrada para, em até 10 (dez) dias, prestar as devidas informações.

Dê-se também ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n.º 12.016/09). Requerido o ingresso, fica, desde já, deferido, devendo a Secretaria providenciar as anotações pertinentes e, se o caso, após, abrindo-se vista para manifestação.

Na sequência, ao MPF para seu parecer.

Caso a manifestação da autoridade impetrada, fazendária ou ministerial seja contrária à pretensão deduzida na inicial, se alegadas preliminares e/ou juntados documentos, intime-se a parte impetrante para réplica, em até cinco dias.

Em seguida, conclusos.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001761-67.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FABIO PEREIRA DE CASTRO, PEDRO DONIZETTI DE FREITAS, DARLAM COSTA RODRIGUES TORRES

Advogado do(a) REU: MARCO AURELIO UCHIDA - SP149649

Advogados do(a) REU: JOAO BATISTA DE SOUZA - SP161796, CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA - SP123887

Advogado do(a) REU: NATALICIO GONCALVES DE SOUSA FAGUNDES - SP378864

DESPACHO

Ao MPF, para manifestação sobre as respostas à acusação dos Acusados Fábio (ID nº 35774046), Darlam (ID nº 36205185) e Pedro (ID nº 3626961).

Deve a Defesa do Acusado Pedro providenciar a juntada das certidões de antecedentes criminais faltantes, inclusive as requeridas pelo MPF (ID nº 35482988), bem como comprovante de trabalho lícito.

Deve a Defesa do Acusado Darlam providenciar a juntada das certidões de antecedentes criminais, inclusive as requeridas pelo MPF (ID nº 35482988), bem como comprovante de residência e de trabalho lícito.

Reitere-se à Defesa dativa do Acusado Fabio, para providenciar a juntada das certidões de antecedentes criminais, inclusive as requeridas pelo MPF (ID nº 35482988), bem como comprovante de residência e de trabalho lícito.

Em razão do Acusado Pedro ter constituído Advogado (ID nº 36109925), fica semefeito a nomeação da Doutora Carmen Lucia Campoi Padilha, OAB/SP nº 123.887, nomeada como Advogada dativa para a defesa do Acusado Pedro.

Com a manifestação ministerial, imediata conclusão.

Intimem-se.

Publique-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

REU: FABIO PEREIRA DE CASTRO, PEDRO DONIZETTI DE FREITAS, DARLAM COSTA RODRIGUES TORRES

Advogado do(a) REU: MARCO AURELIO UCHIDA - SP149649

Advogados do(a) REU: JOAO BATISTA DE SOUZA - SP161796, CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA - SP123887

Advogado do(a) REU: NATALICIO GONCALVES DE SOUSA FAGUNDES - SP378864

DESPACHO

Ao MPF, para manifestação sobre as respostas à acusação dos Acusados Fábio (ID nº 35774046), Darlam (ID nº 36205185) e Pedro (ID nº 3626961).

Deve a Defesa do Acusado Pedro providenciar a juntada das certidões de antecedentes criminais faltantes, inclusive as requeridas pelo MPF (ID nº 35482988), bem como comprovante de trabalho lícito.

Deve a Defesa do Acusado Darlam providenciar a juntada das certidões de antecedentes criminais, inclusive as requeridas pelo MPF (ID nº 35482988), bem como comprovante de residência e de trabalho lícito.

Reitere-se à Defesa dativa do Acusado Fábio, para providenciar a juntada das certidões de antecedentes criminais, inclusive as requeridas pelo MPF (ID nº 35482988), bem como comprovante de residência e de trabalho lícito.

Em razão do Acusado Pedro ter constituído Advogado (ID nº 36109925), fica sem efeito a nomeação da Doutora Carmen Lucia Campoi Padilha, OAB/SP nº 123.887, nomeada como Advogada dativa para a defesa do Acusado Pedro.

Com a manifestação ministerial, imediata conclusão.

Intimem-se.

Publique-se.

Bauru., data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003589-44.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: MOGMO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO FONTES ARANTES - SP156352

DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE

Ciência às partes da designação da sessão de conciliação por videoconferência, para 17/09/2020 11:00, devendo informar, no prazo de 05 dias, quem participará da audiência e seus respectivos e-mails e whatsapp. O Link, bem como o ID da sala serão encaminhados às partes um ou dois dias antes da data da realização da audiência, os quais poderão ser abertos por qualquer dispositivo com câmera e internet. No ato da audiência, todos os participantes devem estar portando documento oficial com foto para suas devidas identificações.

Ressalta-se, desde já, que a composição é, por certo, a via mais benéfica para a solução dos conflitos, seja pela ótica da celeridade, quanto pela dos custos e satisfação da pretensão de todos.

5 de agosto de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA 1ª VARA DE FRANCA

FRANCA / EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

0002023-92.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE:

Nome: TOMBOLY E JORGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: EDGAR ANDRE TOMBOLY
Endereço: desconhecido
Nome: LUCIANA CARLOS FERREIRA JORGE TOMBOLY
Endereço: desconhecido

DESPACHO

1. Em face da indisponibilidade de numerário pelo Bacen-Jud (id 35431659 – R\$ 5.607,91), passível de penhora, intime-se a parte executada, por publicação ao patrono dos executados, sobre o bloqueio, assinalando-lhe:

a) o prazo de 5 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil);

Ainda, oportunamente, os valores indisponíveis deverão ser transferidos para conta judicial à deste Juízo na Caixa Econômica Federal – (agência 3995), nos termos da Lei nº 9.703/98.

2. Decorrido o prazo para impugnação em branco, certifique-se o seu decurso, intimando-se a exequente para manifestação e prosseguimento do feito.

Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001541-54.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: M. A. S. D. P.
REPRESENTANTE: ANA PAULA PEREIRA DA SILVA SOUZA ARANTES

Advogado do(a) AUTOR: NILVA MARIA PIMENTEL - SP136867,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, adeque o valor da causa atribuído ao presente feito, tendo em vista que o valor do salário mínimo não é o mesmo desde 2012 e o autor não esteve efetivamente recolhido ininterruptamente de novembro de 2012, conforme demonstra a certidão de recolhimento prisional.

No mesmo prazo, também sob pena de indeferimento da inicial, apresente cópia integral do processo administrativo com a conclusão da análise administrativa do requerimento efetuado à autarquia previdenciária.

Int.

FRANCA, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001609-04.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: VICENTE ALVES CABRAL

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, cumpra integralmente o despacho de ID nº 358030842 e adeque o valor da causa atribuído ao presente feito, tendo em vista que se trata de pedido de revisão e que o valor a ser considerado, tanto para as prestações vencidas quanto vincendas, é a diferença entre o que está sendo recebido e o que entende correto, refletindo o valor econômico almejado na presente demanda.

Int.

FRANCA, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002466-84.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: EUCLIDES DONIZETI RIBEIRO

DESPACHO

1. ID. 27847159 – Pág. 2: Inicialmente, afásto a alegação de que a COHAB/RP deve arcar com a devolução das parcelas pagas indevidamente, pois o acórdão proferido foi claro ao determinar que tal responsabilidade é da Caixa Econômica Federal:

*“(…) VIII - Anulação, de ofício, da sentença de fls. 210/212. Prejudicada a apelação da COHAB. Procedência do pedido, nos termos do artigo 1.013, § 3º do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a quitação do contrato debatido nos autos, **condenando a Caixa Econômica Federal à restituição dos valores pagos pelo autor desde o momento da comunicação da invalidez, acrescidos de correção monetária e juros de mora consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condenada a CEF, ainda, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no CPC/1973.(…)” - grifei e destaquei.***

Nestes termos, não há mais que se discutir os termos da coisa julgada neste momento processual.

2. De outro giro, é inverossímil a alegação da Caixa Econômica Federal de que não tem acesso à informação sobre os valores pagos indevidamente desde a comunicação da invalidez pela mutuária (31/05/2004) eis que tais informações constam dos autos, mais especificamente no ID. 22811725 – Pág. 2/5.

3. Também não deve ser acolhido o pedido para que COHAB/RP seja intimada para comprovar a quitação final do contrato eis que este não foi o pedido formulado pela parte exequente em sua petição de cumprimento de sentença, limitando-se a requerer a intimação da Caixa Econômica Federal para pagamento dos valores que indicou (ID. 22811704 - Pág. 3).

4. Tendo em vista a alegação de excesso de execução (ID. 27847159), remetam-se os autos a Contadoria do Juízo para que efetue os cálculos dos valores devidos nos estritos termos do julgado.

5. Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

6. Posteriormente, venham os autos conclusos.

7. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5000569-84.2020.4.03.6113

AUTOR: SILVIA CRISTINA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: EURIPEDES REZENDE DE OLIVEIRA - SP58305, DENER DA SILVA CARDOSO - SP293530, ROSELAIN APARECIDA ZUCCO DE OLIVEIRA - SP225100

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, informe se aceita a proposta de acordo entabulada pelo INSS na preliminar de contestação.

Caso não aceite, manifeste-se, no mesmo prazo, sobre a contestação e documentos juntados na referida contestação e especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

Int.

Franca, 4 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / 5003503-49.2019.4.03.6113

AUTOR: ILSON SUAVE

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO SANEADOR

Defiro a realização da prova pericial **por similaridade na empresa Sandlex Ltda**, requerida pela parte autora, na petição de ID n.º 36420496, cuja inatividade foi devidamente comprovada por meio de documento anexado à referida petição.

Deverá a perita judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Para a realização da prova técnica, designo a perita ROSANE RAMOS PEREIRA, Engenheira do Trabalho, CREA n.º 5069429080, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as **condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas**, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma.

Ficam as empresas paradigmas escolhidas pelo perito, desde já, cientes de que esta profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, como fim de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil.

Determino, outrossim, que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da pericia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

A perita deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem arts. 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.

Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela não comparecer à perícia, será considerada preclusa a prova pericial se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.

Fixo os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, § 1º, CPC).

Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requirite a Secretaria o pagamento dos honorários.

Julgo prejudicado o requerimento para realização de perícia direta nas empresas em atividade, tendo em vista que tal questão já foi devidamente apreciada na decisão de ID n.º 35458302.

Deixo ressaltado que cabe à parte autora diligenciar junto às empresas no sentido de obter os laudos e formulários que comprovem o exercício das atividades do autor em ambientes nocivos à saúde, uma vez que a parte autora não está eximida de cumprir o disposto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Esclareça a parte autora para quais períodos pretende a extinção do processo sem julgamento do mérito, no prazo de 15 dias, tendo em vista que a desistência de qualquer pedido efetuada após a contestação deverá ter o consentimento do réu, conforme prevê o artigo, 485, § 4º, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Quesitos do juízo:

- a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta?
- b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?
- c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissiografia) nas empresas que cessaram suas atividades?
- d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?
- e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?
- f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?
- g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?
- h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

Franca, 4 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000793-56.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE BISPO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se novamente o representante legal da empresa HM Martori Artefatos de Couro Ltda para que cumpra integralmente o determinado no despacho de ID n.º 30275423 e apresente, no prazo de 10 dias, cópia do LTCAT/PPRA que embasou a emissão do PPP referente a período laborado pelo autor nessa empresa.

Intime-se, também, novamente, o representante legal da empresa Gambo Baby Indústria e Comércio de Calçados Ltda para que, no prazo de 10 dias, apresente cópia do PPP devidamente preenchido com os períodos, especificação das atividades, agentes nocivos a que o autor esteve exposto, nome do responsável legal pelos registros ambientais na empresa, carimbo com nome, endereço e CNPJ da empresa e qualificação profissional na empresa do emittentes do referido formulário e apresente cópia do LTCAT/PPRA que embasou o preenchimento do referido formulário, **sob pena de sofrer as penalidades legais, inclusive criminais**, uma vez que devidamente intimado deixou de cumprir a determinação no prazo legal.

Int.

FRANCA, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002023-36.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. ID 36439236: a liberação do bloqueio de circulação do veículo de placa DFL3537 já foi cumprida nos autos (ID 32982031).

2. Considerando o interesse do executado no abatimento da dívida com o valor bloqueado nos autos e transferido para este Juízo (ID 32983481), informe a exequente os dados para conversão respectiva, no prazo de trinta dias.

Int.

FRANCA, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) / 5003673-21.2019.4.03.6113

AUTOR: LAZARO DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO SANEADOR

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria por tempo de contribuição.

As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber se houve trabalho rural sem registro em carteira e quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas à condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

A parte autora requer a produção de prova testemunhal para comprovar que exerceu atividades rurais sem registro em carteira no período de 08/1978 a 12/1989 e prova pericial direta e indireta para comprovar que exerceu atividade em condições nocivas à saúde.

Defiro a realização da prova testemunhal.

Entretanto, considerando que a Resolução do CNJ nº 314, de 20 de abril de 2020 e a Portaria Conjunta PRES/CORE n. 5, de 22 de abril de 2020 e seguintes, ao dispor sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), vedou a designação de atos presenciais, suspendendo o agendamento de data para realização do ato até a revogação dos referidos atos normativos.

Defiro a realização da prova pericial **por similaridade nas empresas Mendes Junior Engenharia Ltda e Makafa Transportadora e Prestadora de Serviços Ltda**, requerida pela parte autora, na petição de ID nº 31535796, cujas inatividades foram devidamente comprovadas por documentos anexados à inicial.

Caso a parte autora comprove a inatividade das empresas A.T Engenharia e Construções Ltda e Artecorm Artefatos e Componentes para Calçados Ltda, no prazo estabelecido, ficará deferida a perícia por similaridade nestas empresas também.

Deverá a perita judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Para a realização da prova técnica, designo a perita ROSANE RAMOS PEREIRA, Engenheira do Trabalho, CREA nº 5069429080, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as **condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas**, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma.

Ficam empresas paradigmas escolhidas pelo perito, desde já, cientes de que esta profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, como fim de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil.

Determino, outrossim, que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

A perita deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem arts. 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.

Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela **não** comparecer à perícia, será considerada **preclusa a prova pericial** se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.

Fixo os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014.

Coma entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, § 1º, CPC).

Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requirite a Secretaria o pagamento dos honorários.

No tocante ao requerimento para realização de perícia das empresas em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Portanto, **não** é cabível a realização de prova pericial direta na **empresa ainda ativa**.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a inatividade de todas as empresas** que serão objetos da perícia indireta, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão da prova.

Providencie a parte autora as regularizações dos PPP's emitidos pelas empresas Colifan Construções e Comércio Eireli e Val Rocha Engenharia para que, respectivamente, os níveis de ruído a que o autor esteve exposto seja exato e conste a qualificação profissional na empresa do emitente do referido formulário.

Concedo, ainda, o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente documentos pertinentes à comprovação das atividades exercidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, seja em empresas ativas ou inativas.

Deixo ressaltado que caberá à parte diligenciar junto aos empregadores para sanar eventual irregularidade constante nos documentos apresentados para o fim de comprovar a exposição aos agentes nocivos durante a jornada de trabalho, para que atendam os requisitos previstos na legislação de regência. Fica consignado, ainda, que somente na hipótese de ter sido comprovada a negativa do empregador de corrigir tais inconsistências é que será apreciada a necessidade de ser periciado o referido ambiente de trabalho, sem prejuízo da apuração da responsabilidade do empregador pela inobservância desta obrigação legal.

Int. Cumpra-se.

Quesitos do juízo:

- a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta?
- b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?
- c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissiografia) nas empresas que cessaram suas atividades?
- d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?
- e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?
- f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?
- g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?
- h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

Franca, 4 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 0002361-37.2015.4.03.6113

AUTOR: MARIO GONCALVES RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

/

DESPACHO

Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 4 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 0000472-77.2017.4.03.6113

AUTOR: LUIZ PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

/

DESPACHO

Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 4 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5001710-41.2020.4.03.6113

AUTOR: ILSE ZANYMELVILLE

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

/

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 4 de agosto de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001062-06.2007.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COUROQUIMICA COUROS E ACABAMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO JULIANO BRUNELLI MENDES - SP178838, ARTUR FERREIRA BORGES - SP317676, NAIANNA LUCIO FARCHE - SP308782, THALITA VIRGINIA ELIAS - SP232300, AMANDA RUSSO NOBRE - SP333313

DESPACHO

Conforme manifestado expressamente pela parte executada seu interesse na utilização do valor depositado nos autos para quitação do saldo remanescente do parcelamento (id. 24665829 - fls. 243/245), apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a DARF respectiva, com os descontos previstos para amortização do parcelamento vigente.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 0006246-25.2016.4.03.6113

AUTOR: LUIS CARLOS DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS já foi intimado para apresentar contrarrazões de apelação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5001716-19.2018.4.03.6113

AUTOR: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a ré já apresentou esta peça recursal.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 5 de agosto de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001198-92.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: LUCAS ALVES DA SILVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEVITON APARECIDO RAMOS - SP266974

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

FRANCA, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5001349-24.2020.4.03.6113

AUTOR: PAULO DONIZETE RAFAEL

Advogado do(a) AUTOR: MURILO ARTHUR VENTURA COSTA - SP356500

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifêstem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Franca, 5 de agosto de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000543-23.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: PAULO ALVES CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PALERMO FILHO - SP245663

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

FRANCA, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003784-77.2007.4.03.6318 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ARMANDO DIAS FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

DESPACHO

1. Ciência às partes do trânsito em julgado e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a este Juízo.
2. Proceda-se à alteração de classe da ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.
3. Remetam-se os autos ao Setor de Cumprimento do INSS para que efetue o cumprimento do julgado (sentença e acórdão), no prazo de trinta dias, mediante comprovação nos autos.
4. Após a comprovação, concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do Código de Processo Civil.
5. Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requisitórios.
6. Em seguida, intime-se o INSS para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.
7. Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação.
8. Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
9. Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela Autarquia, venham os autos conclusos para sua homologação.
10. Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.
11. Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
12. Posteriormente, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação.
13. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001429-56.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ROBERTO GOES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIPEDES ALVES SOBRINHO - SP58604

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Antes de apreciar o pedido do INSS formulado no ID. 14413083 abra-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil.
2. Após, voltem conclusos.
3. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001901-57.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: NEUSA OLIVEIRAS CHAGAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451, ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, ROMERO DA SILVA LEAO - SP189342

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, cujo título executivo judicial é sentença em que se reconheceu a obrigação de o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS pagar quantia certa.

Definida a quantia devida (não houve impugnação do INSS), os Ofícios Requisitórios foram expedidos e, ao cabo, os valores requisitados foram levantados pelos titulares (id 21083331 e 36336802 - Pág. 3-6).

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001038-04.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: UEHARA & TESHIMA RESTAURANTE LTDA - ME, ERNESTO TSUTOMU TESHIMA, AUGUSTO SEIJI UEHARA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE JACKSON DOJAS FILHO - SP208396

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE JACKSON DOJAS FILHO - SP208396

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE JACKSON DOJAS FILHO - SP208396

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Deiro o pedido da Caixa Econômica Federal (ID's 32069639 - Pág. 2 e 33762486).

Intimem-se os devedores para que, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil.

Anote que, decorrido em branco o prazo acima citado, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente nos autos sua impugnação, independentemente de penhora.

No silêncio e nos termos dos artigos 835 e 854, *caput*, do Código de Processo Civil, determino a indisponibilidade dos ativos financeiros da parte executada por meio sistema **BACENJUD**, limitado ao último valor do débito informado nos autos (artigo 854, *caput*, do CPC).

Será liberada, independentemente de requerimento, a quantia tomada indisponível que sequer suportar as custas judiciais da execução (art. 836, *caput*, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais), salvo no caso previsto no Ofício-Circular nº 062/GLF/2018 ("código resposta bloqueio: R\$ 0,01 – um centavo"). Eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, § 1º, do CPC) também deverá ser liberado.

Em caso de bloqueio de ativos financeiros transfira-se o numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal – CEF (agência 3995) e, após, **intime-se** a parte executada do prazo de 05 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil).

Infrutífera a diligência ou insuficiente o numerário bloqueado, promova-se a consulta de veículos pelo sistema **RENAJUD** e, em caso de consulta positiva, proceda-se o bloqueio de transferência, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e depósito.

Infrutíferas as diligências, abra-se vistas dos autos à parte exequente, pelo prazo de trinta dias, para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução de processa.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001082-52.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ATAIDE MARCELINO ADVOGADOS, SINDICATO DA INDUSTRIA DECALCADOS DE FRANCA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA GARCIA FALEIROS - SP376179, ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA GARCIA FALEIROS - SP376179, ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Tendo em vista a concordância da União Federal (ID. 35002644) com os cálculos apresentados pela parte exequente, homologo o cálculo de ID. 32152629 e ID. 32152631, no valor de **RS 58.558,00 (cinquenta e oito mil, quinhentos e cinquenta e oito reais)** referente a honorários advocatícios e de **RS 1.064,99 (um mil, sessenta e quatro reais e noventa e nove centavos)**, a título de reembolso de custas, atualizados até maio/2020.

Defiro, outrossim, o pedido para que a requisição dos honorários advocatícios seja efetuada em nome da Sociedade de Advocacia Pessoa Jurídica Ataíde Marcelino Advogados (CNPJ nº 07.170.885/0001-16). O reembolso das custas deverá ser requisitado em nome do Sindicato Da Indústria de Calçados de Franca – SINDIFRANCA (CNPJ nº 47.985.585/0001-00). – ID. 32151452 - Pág. 3.

2. Se necessário, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a discriminação dos juros devidos quanto aos valores homologados.
3. Pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro dos exequentes, certificando nos autos.
4. Se regular o cadastro, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios do valor devido.
5. A verba honorária sucumbencial será, entretanto, requisitada por meio de Requisição de Pequeno Valor própria.
6. Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório.
7. Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intímem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.
8. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.
9. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.
10. Cumpra-se. Int.

FRANCA, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003154-10.2014.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE LACERDA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte exequente entende ser devido o valor de R\$ 28.505,42 (vinte e oito mil, quinhentos e cinco reais e quarenta e dois centavos) atualizado até outubro de 2017 (ID. 24526294 – Pág. 107).

O INSS apresentou impugnação no ID. 24526294 – Pág. 109/117, aduzindo a existência de excesso de execução. Sustenta ser devido o montante de R\$ 8.996,69 (oito mil, novecentos e noventa e seis reais e sessenta e nove centavos) atualizado até outubro de 2017 (ID. 24526294 – Pág. 118).

A parte exequente refutou os argumentos do INSS em sua manifestação de ID. 24526294 – Pág. 126/137.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, foram acostadas as informações e os cálculos de ID. 24526294 – Pág. 141/144.

A parte exequente discordou dos valores apurados pela Contadoria do Juízo (ID. 24526294 – Pág. 149/152), e o INSS reiterou os termos de sua impugnação (ID. 24526294 – Pág. 153).

Proferiu-se decisão (ID. 24526294 – Pág. 154/156) estipulando-se os parâmetros para os cálculos.

A parte exequente apresentou embargos de declaração (ID. 24526294 – Pág. 157/158) que foram acolhidos (ID. 31275837), determinando o retorno dos autos à Contadoria.

Novos cálculos foram apresentados no ID. 33604797 – Pág. 1/2, apurando se devido o montante de R\$ 28.150,46 (vinte e oito mil, cento e cinquenta reais e quarenta e seis centavos) atualizado até outubro de 2017.

O INSS deu-se por ciente e nada requereu (ID. 33817152).

A parte exequente concordou com os valores apurados pela Contadoria (ID. 33873711).

É o relato do necessário. Decido.

Quanto aos valores devidos em atraso, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo no valor total de **RS 28.150,46 (vinte e oito mil, cento e cinquenta reais e quarenta e seis centavos)** atualizado até outubro de 2017 (ID. 33604797 – Pág. 1/2) por entender que observamos estritos termos do que foi determinado no julgado.

Considerando a sucumbência mínima da parte exequente, os honorários sucumbenciais serão suportados integralmente pela parte executada, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Assim, condeno o INSS em honorários advocatícios, nesta fase de cumprimento do julgado, em 10% sobre o proveito econômico obtido pela parte exequente, no caso R\$ 19.153,77 (dezenove mil, cento e cinquenta e três reais e setenta e sete centavos), valor extraído da diferença entre o cálculo da Contadoria Judicial e o da parte executada, o que importa em R\$ 1.915,37 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e sete centavos).

Se necessário, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a discriminação dos juros devidos quanto aos valores homologados.

Pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro dos exequentes, certificando nos autos.

Se regular o cadastro, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios do valor devido.

A verba honorária sucumbencial será, entretanto, requisitada por meio de Requisição de Pequeno Valor própria.

Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório.

Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 31 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000974-23.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: RETA ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345, RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA**, por meio do qual pretende a impetrante obter os seguintes provimentos jurisdicionais:

a) em sede de liminar:

(...)

Diante do exposto, requer a concessão de medida liminar, para efeito de limitar a base de cálculo das contribuições destinadas às terceiras entidades (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e FNDE), qual seja, a folha de salários, a 20 (vinte) vezes o salário mínimo vigente, determinando que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato tendente a constituir crédito tributário relativo a essas exações.

Subsidiariamente, caso assim não entenda este D. Juízo, o que não se acredita, requer seja concedida a medida liminar para, ao menos, afastar as contribuições destinadas às terceiras entidades (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e FNDE) sobre as remunerações pagas além do limite máximo (vinte vezes o salário mínimo vigente) do salário-de-contribuição, determinando que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato tendente a constituir crédito tributário relativo a essas exações.

(...)

b) como segurança final, na sentença:

(...)

a) limitar a base de cálculo das contribuições destinadas às terceiras entidades (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e FNDE), qual seja, a folha de salários, a 20 (vinte) vezes o salário mínimo vigente, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81;

b) subsidiariamente, afastar, ao menos, as contribuições destinadas às terceiras entidades (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e FNDE) sobre as remunerações pagas além do limite máximo (vinte vezes o salário mínimo vigente) do salário-de-contribuição, determinando que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato tendente a constituir crédito tributário relativo a essas exações.

c) em qualquer das hipóteses, permitir a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados com base na Taxa Selic, nos termos do artigo 89, caput e § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 3º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 11.457/2007.

(...)

Em síntese, sustenta a impetrante que a Receita Federal do Brasil, por força do artigo 109, § 5º, da IN RFB nº 971/2009, determina que a base de cálculo das contribuições destinadas aos terceiros INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e FNDE incida sobre "o total da remuneração paga, devida ou creditada a empregados e trabalhadores avulsos", situação que, em conformidade com julgamentos do Superior Tribunal de Justiça que mencionou, alargou indevidamente a base de cálculo das contribuições destinadas a essas terceiras entidades, que está limitada a vinte vezes o salário mínimo, conforme disposto no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Com a inicial, foram juntados procuração e outros documentos.

Posteriormente, em petição de emenda, o valor da causa foi retificado para R\$ 2.685.737,90.

Metade das custas judiciais devidas recolhidas no ingresso da ação (id 31434680: R\$ 50,00; id 36133309: R\$ 907,98).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Contudo, como é de conhecimento, a concessão da medida liminar no rito do mandado de segurança demanda a **presença cumulada de dois requisitos específicos**, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrer lesão irreparável se o provimento mandamental somente seja concedido na sentença (*periculum in mora*).

O artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 traz o regime jurídico específico da liminar em mandado de segurança. *In verbis*:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

§ 1º. Da decisão do juiz de primeiro grau que conceder ou denegar a liminar caberá agravo de instrumento, observado o disposto na [Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil](#).

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

§ 3º Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença.

§ 4º Deferida a medida liminar, o processo terá prioridade para julgamento.

§ 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei nº 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Nessa linha de intelecção, sobre a necessidade da presença de *impericulum in mora* específico como requisito para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe a citação de excerto de decisão proferida pelo Ministro Celso de Melo, proferida em 16/05/2015 no MS 34064 MC/DF:

(...) É importante rememorar, neste ponto, que o deferimento da medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos referidos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009: a existência de plausibilidade jurídica (“*fumus boni juris*”), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (“*periculum in mora*”), de outro.

Sem que concorram esses dois requisitos – que são necessários, essenciais e cumulativos –, não se legitima a concessão da medida liminar, consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar.” (RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZÁID – grifei)

Impende advertir, ainda, que o reconhecimento de situação configuradora de “periculum in mora” sujeita-se à constatação de que, não sustado o ato impugnado, dele venha a “resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, inciso III – grifei).

Com efeito, a concessão de medida liminar em sede mandamental depende, como previamente salientado, da cumulativa satisfação de dois requisitos fundamentais: (a) a plausibilidade jurídica da postulação deduzida pelo impetrante e (b) a ocorrência de situação configuradora de “periculum in mora”, desde que, neste caso, evidencie-se hipótese de irreparabilidade do dano.

Na realidade, a própria Lei nº 12.016/2009, que disciplina o processo de mandado de segurança, prescreve que a outorga de referido provimento cautelar está sujeita à relevância do fundamento jurídico e ao reconhecimento de que do ato impugnado possa resultar “a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (art. 7º, inciso III).

É por essa razão que LÚCIA VALLE FIGUEIREDO (“Mandado de Segurança”, p. 141, item n. 5.4.3, 6ª ed., 2009, Malheiros) adverte que, para efeito de concessão da medida liminar, a ineficácia há de significar “a possibilidade de a decisão de mérito, no mandado de segurança, quedar-se inócua”.

Constata-se, pois, como salientam HELY LOPES MEIRELLES, ARNOLDO WALD e GILMAR FERREIRA MENDES (“Mandado de Segurança e Ações Constitucionais”, com atualização de Rodrigo Garcia da Fonseca, p. 93, item n. 12, 35ª ed., 2013, Malheiros), que esse provimento de urgência legitima-se, nos termos da legislação vigente, “quando houver fundamento relevante” e, também, se “do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”, por revelarem-se tais requisitos indissociáveis da outorga da cautelar mandamental. Isso significa, portanto, que, inexistente risco de irreversibilidade, a medida liminar não se justificará, pois – tal como sucede na espécie – a alegada situação de dano potencial restará descaracterizada e totalmente afastada, se, ao final, vier a ser concedido o “*writ*” mandamental.

Esse entendimento – que exige, além dos requisitos pertinentes ao “*fumus boni juris*” e ao “*periculum in mora*”, também a ocorrência de irreversibilidade do dano receado pela parte impetrante, **em condições tais que tornem ineficaz a eventual concessão da ordem mandamental** – encontra apoio em autorizado magistério doutrinário (CASSIO SCARPINELLA BUENO, “Liminar em Mandado de Segurança”, p. 119/124, item n. 1.2, 2ª ed., 1999, RT; CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, “Manual do Mandado de Segurança”, p. 116, 3ª ed., 1999, Renovar; SERGIO FERRAZ, “Mandado de Segurança”, p. 247/248, item n. 23.1, 2006, Malheiros, v.g.).

No caso dos autos, entretanto, a análise dos elementos constantes na exordial não demonstra, **por meio de elementos concretos**, a presença do **dano irreparável** previsto no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, necessário para respaldar a concessão da medida liminar, isto é, que o provimento mandamental seja ineficaz caso seja concedido apenas na sentença.

Com efeito, as exações questionadas pela parte impetrante têm sido recolhidas desde sempre com as bases de cálculo alargadas, e não restou comprovado que a manutenção destes pagamentos até a prolação da sentença neste mandado de segurança terá o condão de inviabilizar ou dificultar sobremaneira a continuação de suas atividades empresariais.

Impende asseverar também que o rito do mandado de segurança é extremamente célere, bem assim, que a eventual sentença de procedência é dotada de eficácia imediata, nos termos preconizados pelo art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/09, o que também afasta a presença do aludido requisito.

Emaremate, deve ser igualmente ponderado que o depósito judicial do valor controvertido, que constitui direito do contribuinte, possui o condão de resguardar adequadamente os seus interesses, porquanto, em relação a estes valores, não será necessário aguardar o trânsito em julgado para o seu aproveitamento, caso seja reconhecida a procedência da impetração, pois eles não se submetem à restrição constante no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, que se aplica especificamente à compensação tributária.

EM FACE DO EXPOSTO, ausente o *periculum in mora* específico do mandado de segurança, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida. Outrossim, **AUTORIZO** a impetrante depositar judicialmente o valor da exação tributária controvertida.

Notifique-se a autoridade coatora. Eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União (PFN), enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Como decorre da lei, o ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Manifestando-se a União pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, como determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09. Ao mesmo tempo, dê-se vista à parte impetrante sobre as informações prestadas.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001082-57.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: MARCIA CAMPOS LISBOA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVID MACIEL SILVA - SP371752

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução de título judicial, em que a União alega o excesso de execução e pleiteia a revogação do benefício de justiça gratuita deferido à parte exequente.

A exequente entende ser devido o valor de R\$ 12.883,32 (doze mil, oitocentos e oitenta e três reais e trinta centavos) – ID. 22633346. Pleiteou-se o destacamento dos honorários contratuais no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o montante de condenação.

A União, por sua vez, manifestou-se e apresentou planilha de cálculo, aduzindo que lhe é devido o montante de R\$ 1.571,80 (um mil, quinhentos e setenta e um reais e oitenta centavos) a título de honorários advocatícios, e que é devido à exequente o montante de R\$ 11.712,11 (onze mil, setecentos e doze reais e onze centavos), situação que autorizaria a revogação do benefício de justiça gratuita que lhe foi anteriormente concedido. ID. 23218101 e 23218114.

A União apresentou nova manifestação e planilha de cálculos nos ID. s 25089993 e 25089995, em que pleiteou a concessão de efeito suspensivo à impugnação, e alegou o excesso de execução. Indica ser devido o montante de R\$ 11.915,18 (onze mil, novecentos e quinze reais e dezoito centavos).

A exequente manifestou-se no ID. 27439312. Reconheceu que assistia razão ao representante da União no que concerne a aplicação de alíquota de juros moratórios e que houve erro nos cálculos apresentados no tocante aos honorários advocatícios, apresentando nova planilha (ID. 27439335), que aponta ser devido o montante de R\$ 12.274,74 (doze mil, duzentos e setenta e quatro reais e setenta e quatro centavos). Afirma, ainda, que sua condição de hipossuficiência continua, tendo em vista que sua realidade financeira não se alterou, apresentando cópia de sua CTPS.

A Contadoria apurou ser devido o montante de R\$ 11.911,60 (onze mil, novecentos e onze reais e sessenta centavos – ID. 29538067).

A União concordou com os valores apurados pela Contadoria do Juízo, pleiteando o acatamento da impugnação apresentada (ID. 29824067).

A parte exequente impugnou os valores apurados pela Contadoria do Juízo (ID. 31003752). Sustenta que o valor de base de cálculo deve ser o montante de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), ou seja, a soma é do valor da dívida anulada no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) mais o valor arbitrado a título de danos morais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pleiteando pelo prosseguimento do feito.

Proferiu-se decisão no ID. 32626273, indeferindo o pedido da parte executada para revogação do benefício de justiça gratuita da parte exequente e determinando o retorno dos autos à Contadoria para correção dos cálculos.

Novos cálculos apresentados no ID. 35068113, com os quais concordou a União. A parte exequente não se manifestou.

É o relato do necessário. Decido.

Sempreliminares a serem analisadas passo à análise do mérito dos valores devidos.

Quanto aos valores devidos homologo os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo no valor total de **R\$ 12.669,61 (doze mil, seiscentos e sessenta e nove reais e sessenta e um novecentos e onze reais e sessenta centavos)** – ID. 35068113, atualizado até 09/2019, por entender que observamos os estritos termos do julgado.

Defiro o destacamento do contrato de honorários no percentual de 30% (trinta por cento) e que a sua requisição seja efetuada em nome do Dr. David Maciel Silva, OAB/SP 371.752 (ID. 22633347).

Considerando a sucumbência mínima do exequente, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, condeno o INSS em honorários sucumbenciais, nesta fase de cumprimento do julgado, em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo exequente, no caso R\$ 957,50 (novecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos), valor extraído da diferença entre o cálculo da Contadoria Judicial e o do INSS, o que importa em R\$ 95,75 (noventa e cinco reais e setenta e cinco centavos).

Se necessário, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a discriminação dos juros devidos quanto aos valores homologados.

Pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro dos exequentes, certificando nos autos.

Se regular o cadastro, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios do valor devido.

A verba honorária sucumbencial será, entretanto, requisitada por meio de Requisição de Pequeno Valor própria.

Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório.

Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 4 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001689-65.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: ANDERSON RAFAEL CONDI FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIBERTO DIAMANTINO - SP152463

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DE FRANCA - UNIFRAN

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado contra a Reitora da UNIFRAN – Universidade de Franca, por meio do qual a parte impetrante busca provimentos jurisdicionais que lhe assegurem as seguintes ordens:

(...)
Requer seja concedido, liminarmente, “inaudita altera parte”, o “mandamus”, diante da evidente abusividade por ato praticado pela impetrada, ordenando-se à Reitora Profa. Dra. Katia Jorge Ciuffique garanta a vaga ao aluno ANDERSON RAFAEL CONDI FILHO, para cursar o 2º semestre de 2020 na Universidade de Franca e frequentar as aulas do 4º Semestre do Curso de Medicina (Etapa IV-4º semestre), sem constrangimentos, com imposição de multa diária até o cumprimento, tendo em vista, principalmente, o início das atividades letivas para o 2º semestre de 2020, em 03/08/2020.

Requer-se, ainda, sendo recebido o presente Mandado de Segurança, julgue procedente a demanda, reconhecendo-se o abuso do poder discricionário da impetrada e, conseqüentemente, determine a ordem de chamamento e matrícula do impetrante.

(...)
Discorre a parte impetrante que a impetrada, com fundamento no art. 49 da Lei Federal nº 9.394, de 20/12/96, alterada pela Lei Federal nº 11.331, de 25/07/2006, combinado com o disposto na Portaria Ministerial nº 230, de 09/03/2007 e legislação complementar pertinente, comunicou aos interessados que se encontravam abertas as inscrições para o processo seletivo de alunos matriculados em cursos de MEDICINA de outras Instituições de Ensino Superior credenciadas pelo Ministério da Educação do Brasil, para o preenchimento, entre outras, de 8 vagas da IV etapa de seu Curso de Graduação em Medicina, cujo início das aulas se dará a partir do dia 03/08/2020 (segundo semestre de 2020).

Menciona a impetrante que o Edital de abertura do processo seletivo foi publicado em 13/05/2020 e o resultado do certame, que estava previsto para 12/06/2020 (às 17 horas), somente o foi disponibilizado pela UNIFRAN – Universidade de Franca, com atraso, em 15/06/2020.

Com a publicação dos aprovados, seguir-se-iam convocações para matrícula dos alunos selecionados dentro do número de vagas (1ª chamada), conforme a ordem de classificação, no período de 16/06/2020 a 19/06/2020. Posteriormente, como remanesceram vagas, foram realizadas mais duas chamadas, até o dia 30/06/2020.

O impetrante se classificou na 18ª posição do processo seletivo de transferência aberto pela UNIFRAN – Universidade de Franca e, após percorrida a lista dos aprovados em primeira, segunda e terceira chamadas, foram convocados para matrícula apenas os primeiros 17 aprovados no certame. Nesse ponto, a instituição de ensino cessou as convocações e, dias depois, abriu o segundo processo seletivo para preenchimento de uma vaga remanescente da IV etapa de seu Curso de Graduação em Medicina.

Apesar de ainda restarem candidatos classificados na seleção anterior, a UNIFRAN – Universidade de Franca, em 03/07/2020 publicou novo edital para preenchimento de uma vaga remanescente para a IV etapa do curso de Medicina. Essa vaga, segundo alega o impetrante, já existia quando ainda estava em curso o primeiro processo seletivo e deveria ser preenchida pelos candidatos que estavam na lista de classificação organizada pela instituição.

Sustenta o impetrante, logo, que foi preterido no certame, pois como era o próximo classificado no primeiro processo seletivo de transferência, e como havia ainda uma vaga a preencher, não poderia a instituição de ensino oferecer tal vaga em um segundo processo seletivo. Nesse sentido, ponderou-se na petição inicial:

(...)
Nessa baila, vê-se que a publicação do 2º Edital se deu em exíguo prazo, logo após ter-se dado o encerramento do prazo fixado no 1º Edital, existindo ainda, sob conhecimento da impetrada, uma vaga para o 4º Semestre do Curso de Medicina (ETAPA IV) da Universidade de Franca, mesma vaga para a qual concorreu o impetrante.

Evidencia-se a abusividade da impetrada, porquanto, tão logo se encerrou o processo anterior, poucos dias, diga-se, a autoridade coatora, promoveu nova seleção, em total prejuízo do impetrante e dos demais candidatos classificados, que depositaram confiança na Administração Pública quando da inscrição e participação do certame. Dessa forma, impetra-se o presente mandamus para fins de garantir, liminarmente e “inaudita altera parte”, ao candidato regularmente classificado e na posição imediata de chamamento, o direito líquido e certo de se matricular, por transferência de outra Instituição de Ensino, no 4º Semestre do Curso de Medicina da Universidade de Franca, vez que o direito subjetivo que vislumbrava há de ser assim convertido, diante do abuso do direito discricionário da autoridade coatora, que publicou novo processo seletivo, em tão exíguo prazo, para o mesmo fim.

Indubitável que ilícitamente preterido, o que se afere diante dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, isonomia, da boa-fé, da segurança jurídica, bem assim dos princípios razoabilidade e da vinculação ao instrumento convocatório, com assente nos artigos, 5º, LV, 37, III e IV da Constituição Federal.

(...)
Ademais, importa considerar que constou do 1º Edital que seria elaborada classificação na situação em que o número de candidatos excedesse o número de vagas e que o resultado seria publicado no dia 12/06/2020, às 17 horas, no site da Universidade de Franca e que a matrícula se daria no período de 16/06/2020 a 19/06/2020, o que revela a prejudicialidade do ato praticado pela impetrada aos alunos inscritos no processo e regularmente classificados (item IV, do 1º Edital).

É certo que constou ainda do Item 4, do 1º Edital, em relação às vagas remanescentes, que seriam oferecidas aos candidatos classificados e ainda não aproveitados, convocados até o dia 30 de junho de 2020, quando sedaria por encerrado o processo seletivo de transferência.

Assim, como explicar a publicação de novo Edital (03/07/2020) em tão curto espaço de tempo e o não aproveitamento do candidato regularmente inscrito e aprovado na lista de classificação a espera da convocação, sendo a vaga disponibilizada para preenchimento com o mesmo fim dado ao 1º Edital?

(...)
Do exposto, e diante do entendimento jurisprudencial, evidente que o ato da autoridade coatora de publicação de novo Edital, para o provimento da mesma vaga e para o mesmo semestre letivo de 2020, para o Curso de Medicina, em tão exíguo prazo, deixou de ser discricionário para tornar-se vinculado, devendo converter-se a mera expectativa do impetrante, classificado, em direito líquido e certo.

(...)
Sustentou o impetrante que a resolução da questão trazida a juízo deve ser solucionada sob a perspectiva da ratio decidendi utilizada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 837.311 (rel. min. Luiz Fux, 9-12-2015, Tema 784 das repercussões gerais).

Atribui o impetrante à causa o valor de R\$ 5.000,00.

Com a exordial foram carreados procuração, guia de recolhimento de metade das custas e outros documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Passo a decidir.

1. Competência deste juízo para o conhecimento do presente mandado de segurança.

Por se tratar de impetrante domiciliado em outra Subseção Judiciária, a competência deste Juízo para o julgamento deste mandado de segurança deve ser afirmada já no liminar do processo.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Consoante art. 44 do Código de Processo Civil, “obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas no Código de Processo Civil ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados”.

O critério objetivo para definição da competência da Justiça Federal em detrimento das demais (Justiça Estadual, Justiça do Trabalho, Justiça Militar e Justiça Eleitoral) para o processamento do mandado de segurança é o da qualidade da autoridade coatora (*ratione functionae*). Dispõe o art. 109, VIII, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)
VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

Ocorre que, uma vez fixada a competência da Justiça Federal pelo art. 109, VIII, da Constituição Federal, resta definir, dentro desta, qual o foro competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança (**competência territorial**) e, para tal intento, a própria Constituição Federal trouxe norma específica. *In verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º **As causas intentadas contra a União** poderão ser aforadas na seção judiciária em que **for domiciliado o autor**, naquela **onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.**

Assim, de forma plural (“as causas intentadas contra a União”) e sem pontuar exceções, a Constituição Federal, especificamente quanto ao critério de fixação da competência territorial, é manifesta que o cidadão, ao demandar contra a União, possui um rol fechado de possibilidades para determinar o foro no qual vai demandar.

Essa faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União ou autarquias federais tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário, valor social pacificado como garantia inalienável de todo cidadão (artigo 5º, XXXV, da CF). Sobre o tema, confira-se a *ratio decidendi* aplicada no RE 627.709:

Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais. (RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P, DJE de 30-10-2014, Tema 374)

A cuidar-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública vinculada ao INSS, o qual integra necessariamente a ação (art. 6º da Lei 12.016/2009), o caso sob exame não escapa à norma expressa de competência territorial concorrente de foro prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, em relação à qual não se vislumbra sequer conflito aparente com a do art. 109, VIII, também da CF (uma cuida da competência de foro e a outra da competência de justiça, respectivamente). Em verdade, em mandado de segurança, em razão do curto prazo decadencial (art. 23 da Lei 12.016/2009: 120 dias), a observância das alternativas previstas no art. 109, § 2º, da CF se faz ainda mais necessárias para assegurar o efetivo acesso ao judiciário.

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial até certo tempo consolidado no sentido de que a competência de foro (territorial) para o julgamento de mandado de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Compete registrar, todavia, que dito entendimento tem sido, enfim, revisto e superado pela jurisprudência mais recente para se admitir a incidência do art. 109, § 2º, da CF/88 em mandado de segurança e, com isso, permitir que a impetração se dê em um dos foros concorrentes previstos na constituição, de acordo com a conveniência da parte impetrante (isto é, onde, segundo seu contexto particular, o acesso ao Judiciário possa ser melhor e eficazmente exercido).

Essa tendência jurisprudencial rejuvenesce – a garantir efetividade à norma constitucional expressa do art. 109, § 2º, da Constituição Cidadã (supremacia da constituição) e a prestigiar o princípio constitucional prevalente no caso concreto, o do livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da CF), em detrimento de conveniências que não possuem amparo em uma interpretação sistemática, **sequer literal**, da ordem constitucional vigente – encontra ressonância, *verbi gratia*, nos arestos adiante colacionados:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (STF, RE 509442 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJE-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Não se desconhece a existência de jurisdição no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que “Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio” (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, **tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, **objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante.** 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018)**

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinha a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18/04/2018)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. 1. - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE. ART. 109, § 2º, CF/88. APLICABILIDADE. 1- Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti, que declinou da competência para processar e julgar mandado de segurança, já que a sede da autoridade a pontada como coatora é no Rio de Janeiro. 2- O art. 109, § 2º, da CF/88, visando facilitar o acesso ao Judiciário da parte que litiga com a União, estabeleceu uma série de foros concorrentes para o ajuizamento da demanda em face da União, quais sejam, o do domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3- **Tal dispositivo não faz qualquer restrição quanto ao tipo de ação ou procedimento em face da União, razão pela qual é aplicável ao mandado de segurança. Precedentes: STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017; STJ, AgInt no CC 144407/DF, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/09/2017; STJ, AgInt no CC 148082/DF, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 19/12/2017; STF, RE 509442 AgR/PE, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 20/08/2010. 4- Assim sendo, optando o autor por impetrar o mandado de segurança no seu domicílio (São João de Meriti), tal qual lhe garante o art. 109, § 2º, da CF/88, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Rio de Janeiro. 5- Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o MM Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti. (TRF 2º Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho. Órgão julgador: 3ª TURMA ESPECIALIZADA. Data de decisão: 14/06/2018. Data de disponibilização: 18/06/2018. Relator: MARCUS ABRAHAM) DECISÃO: Trata-se de conflito de competência em que se discute sobre a competência para processamento de mandado de segurança. Segundo a d. Magistrada suscitante, a sede funcional não mais consiste em critério de fixação de competência para fins de mandado de segurança, podendo o impetrante eleger a subseção judiciária de seu domicílio para impetrar mandado de segurança. Já o d. Magistrado suscitado entende ser competente o Juízo de domicílio da autoridade coatora. O MPF opinou pela declaração da competência do Juízo Suscitado. É o relatório. Decido. Tenho que assiste razão a posição adotada pelo DD. Procurador Regional da República em seu parecer, cujas razões peço vênha para adotar como fundamentos de decidir, verbis: Embora a competência para o mandado de segurança tivesse solução pacífica no passado, fato é, com a nova Lei do Mandado de Segurança e a necessidade de se harmonizar seu teor com o texto constitucional, impôs-se a radical alteração do entendimento sobre a matéria. Efetivamente, no sistema atual, ausente disposição específica que imponha a sede da autoridade como elemento fixador de competência, somado à previsão contida no art. 109, § 2º, da Constituição, pode, sem dúvida, o impetrante escolher por ajuizar o mandado de segurança em seu domicílio. E em o fazendo, descabe o controle judicial em sentido diverso. É esse o teor do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte aresto: **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA SEJA NO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA-SJ/RS. 1-O Município de Itaquí impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguaiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014). III - Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017. IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017) Ante o exposto, com fundamento no art. 202, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, MM. Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Paranavai. Intimem-se. Oportunamente, proceda-se a baixa. (TRF da 4ª Região, 5029657-20.2018.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 08/08/2018)****

Desta feita, embora a parte impetrante tenha domicílio em Jales – SP, onde poderia ter aforado este mandado de segurança, optou ela por aforar no local do ato coator (“**onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda**”), que também é um dos juízos concorrentes previstos no art. 109, § 2º, da CF/88.

2. Apreciação do pedido liminar:

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Contudo, como é de conhecimento, a concessão da medida liminar no rito do mandado de segurança demanda a **presença cumulada de dois requisitos específicos**, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrer lesão irreparável se o provimento mandamental somente seja concedido na sentença (*periculum in mora*).

O artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009 traz o regime jurídico específico da liminar em mandado de segurança. *In verbis*:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

§ 1º. Da decisão do juiz de primeiro grau que conceder ou denegar a liminar caberá agravo de instrumento, observado o disposto na [Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil](#).

§ 2º. Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

§ 3º. Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença.

§ 4º. Deferida a medida liminar, o processo terá prioridade para julgamento.

§ 5º. As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os [arts. 273 e 461 da Lei nº 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil](#).

2.1. A relevância dos motivos em que se assenta o pedido inicial (*fumus boni iuris*).

Segundo estabelecido no edital de abertura processo seletivo para transferência de alunos para o curso superior de graduação em medicina, referente ao segundo semestre de 2020 (id 36298221), o resultado do certame seria publicado no site eletrônico da universidade em **12/06/2015** (às 17 horas) (item IV. 6 do edital).

Prossegue o edital de abertura que os “*candidatos classificados, dentro do número de vagas disponíveis conforme divulgado neste edital, estarão convocados a partir da divulgação no site da Universidade de Franca a realizarem a matrícula no período de 16/06/2020 a 19/06/2020*” (item V.1).

Ainda, segundo o mesmo edital, “*havendo desistência de candidato classificado, bem como a não matrícula dentro do prazo estabelecido, serão convocados os candidatos excedentes para preenchimento da respectiva vaga, de acordo com a ordem decrescente de classificação*” (item V.2). Quanto às vagas remanescentes, elas seriam oferecidas aos candidatos classificados e ainda não aproveitados, os quais seriam convocados **até o dia 30/06/2020**, quando se encerrava o primeiro processo seletivo de transferência (item V.4 do edital).

A convocação dos classificados até o dia 30/06/2020 coincide com o prazo de validade do primeiro processo seletivo que, conforme item VII. 1 do edital de abertura, era de “*18 (dezoito) dias contados a partir do dia seguinte à publicação da classificação*”.

O impetrante comprovou que se classificou em 18ª posição no primeiro processo seletivo de transferência (lista de classificação de id 36298231) e que os 17 primeiros colocados chegaram a ser convocados para matrícula (lista de convocação em segunda e terceira chamadas em id 36298232 e id 36298235, respectivamente).

Entretanto, não restou inequivocamente comprovado que a publicação da classificação dos candidatos habilitados somente ocorreu no dia 15/06/2020, e não no dia 12/06/2020 como previa o edital, o que levaria o prazo de validade do processo seletivo para 03/07/2020, mesmo dia em que foi publicado o edital para o segundo processo seletivo de transferência.

Também não restou comprovado a única vaga ofertada pela instituição de ensino superior no segundo processo seletivo, cujo edital foi publicado no dia 03/07/2020, já estava disponível durante o prazo de validade do primeiro processo seletivo (18 dias contados a partir do dia seguinte da publicação da classificação).

Assim, pelo menos em sede liminar, não identifiquei a relevância dos fundamentos invocados pela parte impetrante.

2.2. Possibilidade de ocorrer lesão irreparável se o provimento mandamental somente seja concedido na sentença (*periculum in mora*).

No caso dos autos, a análise dos elementos constantes na exordial não demonstra, **por meio de elementos concretos**, a presença do específico **dano irreparável** previsto no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, necessário para respaldar a concessão da medida liminar, isto é, que o provimento mandamental seja ineficaz caso seja concedido apenas na sentença.

Com efeito, o impetrante está regularmente matriculado em instituição de ensino superior, de sorte que a ordem de transferência será perfeitamente eficaz se concedida apenas na sentença.

Impende asseverar também que o rito do mandado de segurança é extremamente célere, bem assim, que a eventual sentença de procedência é dotada de eficácia imediata, nos termos preconizados pelo art. 14, § 3º, da Lei n.º 12.016/09.

Sobre a necessidade da presença de um *periculum in mora* específico como requisito para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe a citação de excerto de decisão proferida pelo Ministro Celso de Melo, proferida em 16/05/2015 no MS 34064 MC/DF:

(...) É importante rememorar, neste ponto, que o deferimento da medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos referidos no art. 7º, III, da Lei n.º 12.016/2009: a existência de plausibilidade jurídica (“*fumus boni iuris*”), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (“*periculum in mora*”), de outro.

Sem que concorram esses dois requisitos – que são necessários, essenciais e cumulativos –, não se legitima a concessão da medida liminar, consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II, da Lei n.º 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar.” (RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID – grifei)

Impende advertir, ainda, que o reconhecimento de situação configuradora de “periculum in mora” sujeita-se à constatação de que, não sustado o ato impugnado, dele venha a “resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (Lei n.º 12.016/2009, art. 7º, inciso III – grifei).

Com efeito, a concessão de medida liminar em sede mandamental depende, como previamente salientado, da cumulativa satisfação de dois requisitos fundamentais: (a) a plausibilidade jurídica da postulação deduzida pelo impetrante e (b) a ocorrência de situação configuradora de “periculum in mora”, desde que, neste caso, evidencie-se hipótese de irreparabilidade do dano.

Na realidade, a própria Lei n.º 12.016/2009, que disciplina o processo de mandado de segurança, prescreve que a outorga de referido provimento cautelar está sujeita à relevância do fundamento jurídico e ao reconhecimento de que do ato impugnado possa resultar “a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (art. 7º, inciso III).

É por essa razão que LÚCIA VALLE FIGUEIREDO (“Mandado de Segurança”, p. 141, item n. 5.4.3, 6ª ed., 2009, Malheiros) adverte que, para efeito de concessão da medida liminar, a ineficácia há de significar “a possibilidade de a decisão de mérito, no mandado de segurança, quedar-se inócua”.

Constata-se, pois, como salientam HELY LOPES MEIRELLES, ARNOLDO WALD e GILMAR FERREIRA MENDES (“Mandado de Segurança e Ações Constitucionais”, com atualização de Rodrigo Garcia da Fonseca, p. 93, item n. 12, 35ª ed., 2013, Malheiros), que esse provimento de urgência legitima-se, nos termos da legislação vigente, “quando houver fundamento relevante” e, também, se “do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”, por revelarem-se tais requisitos indissociáveis da outorga da cautelar mandamental. Isso significa, portanto, que, inexistente risco de irreversibilidade, a medida liminar não se justificará, pois – tal como sucede na espécie – a alegada situação de dano potencial restará descaracterizada e totalmente afastada, se, ao final, vier a ser concedido o “*writ*” mandamental.

Esse entendimento – que exige, além dos requisitos pertinentes ao “*fumus boni iuris*” e ao “*periculum in mora*”, também a ocorrência de irreversibilidade do dano receado pela parte impetrante, **em condições tais que torne ineficaz a eventual concessão da ordem mandamental** – encontra apoio em autorizado magistério doutrinário (CASSIO SCARPINELLA BUENO, “Liminar em Mandado de Segurança”, p. 119/124, item n. 1.2, 2ª ed., 1999, RT; CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, “Manual do Mandado de Segurança”, p. 116, 3ª ed., 1999, Renovar; SERGIO FERRAZ, “Mandado de Segurança”, p. 247/248, item n. 23.1, 2006, Malheiros, v.g.).

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido liminar.

Notifique-se, com urgência, a autoridade coatora. Eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º, e deverá trazer a data em que foi efetivamente publicado o resultado do primeiro processo seletivo e a data em que surgiu a única vaga oferecida no segundo processo seletivo (edital de 03/07/2020).

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da ACEF SA, mantenedora da Universidade de Franca - UNIFRAN, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Como decorre da lei, o ingresso dela na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. Para tanto, retifique-se a autuação do processo.

Manifestando-se a ACEF SA pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, concomitantemente:

a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, como determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09;

b) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de dez dias, sobre as informações prestadas pela impetrada e eventuais documentos juntados (art. 10 do CPC), quando deverá se manifestar sobre o interesse processual nesta ação em caso de revisão de ofício do ato impugnado.

c) venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 4 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002338-64.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: ADAO RAIMUNDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515, JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491

IMPETRADO: CHEFE INSS FRANCA

DESPACHO

Da análise da documentação acostada pelo INSS verifico que a irrisignação da parte impetrante não merece acolhimento.

Embora nos comprovantes de ID. 35095411 - Pág. 4/5 constem os pagamentos referentes ao NB nº 6012741476 “Espécie: 94 - AUXILIO-ACIDENTE - ACIDENTE DO TRABALHO” das competências 11/2019 a 02/2020, a documentação apresentada demonstra que houve a correção posterior, nos termos do julgado, e o respectivo pagamento.

No ID. 35095411 – Pág. 1/5 há informação sobre o pagamento do “Espécie: 42 – APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICAO” (NB 1920003824) no interregno de 03/2020 a 06/2020. Consta, ainda, a Data de Início do Benefício (DIB) em 17/04/2018 e Data de Início do Pagamento (DIP): 13/12/2019.

O valor líquido pago na competência 03/2020 foi de RS 2.881,41.

Na competência 04/2020 o valor pago foi de RS 4.367,65, tendo em vista o pagamento do valor do décimo-terceiro salário no valor de R\$ 1.486,24.

Na competência 05/2020 houve o pagamento do valor de RS 6.435,16, referente ao período de 13/12/2019 a 30/04/2020, havendo a descrição da seguinte rubrica: “341 CP-REVISAO BENEFICIO SISTEMA CENTRAL RS 7.676,96”. No documento de ID. 35534915 também consta esta informação.

Na competência 05/2020 o valor líquido de RS 4.276,58, constando a seguinte rubrica: “13. SALARIO PAGO COMPETENCIAS ANTERIORES RS 1.486,24”.

Na competência 06/2020 o valor líquido do pagamento voltou a ser de RS 2.881,41.

Por todo exposto, resta comprovado que o INSS cumpriu o quando determinado no julgado e que houve o pagamento das diferenças referentes ao período de 13/12/2019 a 30/04/2020.

Intime-se. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em decorrência do recurso de apelação e o reexame necessário.

Cumpra-se.

FRANCA, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002961-31.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: MARCIO DE FREITAS CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FREITAS CUNHA - SP190463

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE MATTAR - SP147475, RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a petição e documentos inseridos no ID. 34201521, 34201529, 34201533, 34201532e 34201530 no prazo de quinze dias e requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000289-14.2014.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075, CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: GERALDO MANGELO RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: SAULO HENRIQUE FARIA OLIVER - SP300550

DESPACHO

1. Antes de apreciar os pedidos formulados no ID. 33343750 apresente a Caixa Econômica Federal planilha atualizada do débito, tendo em vista que o último valor informado foi em novembro de 2018 (ID. 24621616 – Pág. 140), no prazo de quinze dias.

2. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando ulterior provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução se processa.

3. Int. Cumpra-se

FRANCA, 4 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001719-03.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: USINA ALTA MOGIANAS/A-ACUCAR E ALCOOL

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Esclareça a parte impetrante a prevenção apontada na Certidão de Pesquisa de Prevenção - Conferência de Autuação (ID. 36494428), relativamente aos autos nº 5001358-83.2020.4.03.6113 e 0009695-10.2005.4.03.6102, no prazo de quinze dias, acostando documentação comprobatória, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra ou decorrido o prazo em branco venham conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004069-98.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: DEVAIR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do trânsito em julgado e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a este Juízo.
2. Proceda-se à alteração de classe da ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.
3. Remetam-se os autos ao Setor de Cumprimento do INSS para que efetue o cumprimento do julgado (sentença e acórdão), no prazo de trinta dias, mediante comprovação nos autos.
4. Após a comprovação, concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do Código de Processo Civil.
5. Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requisitórios.
6. Em seguida, intime-se o INSS para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.
7. Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação.
8. Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
9. Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela Autarquia, venham os autos conclusos para sua homologação.
10. Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.
11. Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
12. Posteriormente, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação.
13. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000028-56.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: W. JUNIOR FRADE - ME, WENDELL JUNIOR FRADE

DESPACHO

1. **ID. 35148097**: Indefero o pedido da Caixa Econômica Federal para que sejam efetuadas pesquisas no Sistema Automatizado de Bloqueios Bancários – SABB, ferramenta desenvolvida pelo TRT 18ª Região, bem como a realização de pesquisa por meio da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP para verificar a existência de ativos financeiros, tendo em vista que a pesquisa pelo sistema BACENJUD abrange todas as instituições financeiras em que eventualmente a parte executada possua ativos financeiros.

Segundo o Regulamento BACEN JUD 2.0:

“Art. 3º Para os fins do presente regulamento entende-se:

(...) IV- instituição participante – aquela que é responsável pelo cumprimento da ordem. São instituições participantes: o Banco do Brasil, os bancos comerciais, os bancos comerciais cooperativos, a Caixa Econômica Federal, os bancos múltiplos cooperativos, os bancos múltiplos com carteira comercial, os bancos comerciais estrangeiros – filiais no País, os bancos de investimentos, os bancos múltiplos sem carteira comercial, as cooperativas de crédito, as distribuidoras de títulos e valores mobiliários, as corretoras de títulos e valores mobiliários e as sociedades de crédito, financiamento e investimento, e outras instituições que vierem a ser abrangidas pelo BACEN JUD 2.0, com a expansão do alcance do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS); (...)”

2. Requeira a parte exequente o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

3. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando ulterior provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução se processa.

4. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001519-64.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: IVANIR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099

SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, cujo título executivo judicial é sentença em que se reconheceu a obrigação de o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS pagar quantia certa.

Definida a quantia devida, os Ofícios Requisitórios foram expedidos e, ao cabo, os valores requisitados foram levantados pelo respectivo titular (id 23692582 e 36336962 - Pág. 3).

Diante do exposto, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001995-03.2012.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE FRANCA

Advogado do(a) EXECUTADO: GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI - SP130964

SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo título executivo judicial é sentença em que se reconheceu a obrigação de o MUNICÍPIO DE FRANCA pagar quantia certa (honorários advocatícios).

Definida a quantia devida, o Ofício Requisitório foi expedido e, ao cabo, os valores depositados foram levantados (id 35117570).

Diante do exposto, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000985-86.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ELIETE FERRARI DE PAULA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, não é demais exortar as partes para que observem o dever de urbanidade e respeito que deve nortear todas as suas manifestações nos autos.

A fim de não causar mais celeumas e delongas ao processamento dos autos determino que a parte exequente apresente documento comprobatório da data de entrada do requerimento administrativo mencionado, no prazo de quinze dias.

Após, intime-se o INSS para que cumpra o quanto decidido no REsp nº 1.750.781/SP, observando-se como DER a data do requerimento administrativo apresentado pela parte exequente, também no prazo de quinze dias.

Após a comprovação da correção da DER, intime-se a autora/exequente para que apresente eventual cálculo de liquidação, mediante demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias.

Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requisitórios.

Na sequência, intime-se o INSS para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Havendo concordância do INSS com os valores apurados pela autora, venham os autos conclusos para sua homologação.

Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela Autarquia, venham os autos conclusos para sua homologação.

Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.

Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Posteriormente, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000515-89.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA GARCIA DE ASSIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do CPC):

Ciência ao(s) beneficiário(a)(s) do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s).

Int.

FRANCA, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002366-35.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do CPC):

Ciência ao(s) beneficiário(a)(s) do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s).

Int.

FRANCA, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001847-91.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: RUBENS PAULO DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do CPC):

Ciência ao(s) beneficiário(a)(s) do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s).

Int.

FRANCA, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001241-63.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: MARCIA BATISTA CARDOSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515, JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do CPC):

Ciência ao(s) beneficiário(a)(s) do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s).

Int.

FRANCA, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000853-63.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: JAIR BINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO - SP202805

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do CPC):

Ciência ao(s) beneficiário(a)(s) do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s).

Int.

FRANCA, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001746-54.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: MOISES ALBERTO DENTELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do CPC):

Ciência ao(s) beneficiário(a)(s) do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s).

Int.

FRANCA, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000298-80.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: MARLOS ALVARENGA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VICTOR HUGO POLIM MILAN - SP304772, ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES - SP301077, JOAQUIM SALVADOR LOPES - SP207973, LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR - SP300419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do CPC):

Ciência ao(s) beneficiário(a)(s) do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s).

Int.

FRANCA, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000854-48.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: IVAIR DONIZETTE DA COSTA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do CPC):

Ciência ao(s) beneficiário(a)(s) do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s).

Int.

FRANCA, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003625-65.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: JOSE CARLOS COUTINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do CPC):

Ciência ao(s) beneficiário(a)(s) do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s).

Int.

FRANCA, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002786-37.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS PASTORELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do CPC):

Ciência ao(s) beneficiário(a)(s) do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s).

Int.

FRANCA, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002467-28.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ALESSANDRA VASQUES GUARALDO MARTINIANO, NELSON FRESOLONE MARTINIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON FRESOLONE MARTINIANO - SP67477

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do CPC):

Ciência ao(s) beneficiário(a)(s) do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s).

Int.

FRANCA, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003004-02.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: VALMIR ALBINO DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do CPC):

Ciência ao(s) beneficiário(a)(s) do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s).

Int.

FRANCA, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001392-29.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: JAIR BEMBO FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANAA CHAHOUD - SP119296, SELMA APARECIDA NEVES MALTA - SP82571

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do CPC):

Ciência ao(s) beneficiário(a)(s) do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s).

Int.

FRANCA, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002219-40.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: SEBASTIAO CASEMIRO RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102, FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO - SP330435

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID. 35761172**: indefiro, tendo em vista que tal pedido é extemporâneo e que o valor do ofício requisitório já foi depositado (ID. 35087036).
2. **ID. 32604934**: defiro. Providencie a Secretaria desentranhamento da petição de ID. 31803491, pois não se refere a estes autos, certificando-se.
3. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001252-92.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAFAEL CABRELLI SILVA - SP230257, NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, LUCIANE CRISTINA ALMEIDA - SP404502, DANIELA RANSANI - SP417711, CRISTIANO BORGES VIGARANI - SP346917, BRUNO ALVIM HORTA CARNEIRO - MG105465, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355-A, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856

EXECUTADO: ALEXANDRE SOUSA DE ALMEIDA FORTES, ELSON SEBASTIAO DE ALMEIDA FORTES, VINICIUS SOUSA DE ALMEIDA FORTES, MARIA ZENAURA DE SOUZA FORTES

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO HENRIQUE LEMES - SP255888

TERCEIRO INTERESSADO: GROSCON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. - EPP

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS ALBERTO DE ALBUQUERQUE PACHECO

DESPACHO

A visualização de documentos sigilosos é liberada somente para as partes e procuradores com procuração judicial nos autos (artigo 22 do Provimento nº 01/2020 – CORE).

Verifico que a subscritora da petição de ID. 35900412 (Dra. Fernanda Gonçalves Sanches) e as demais patronas que ali constam (Dra. Luciana Outeiro Pinto Alzani – OAB/SP 190.704 e Dra. Tabata Samantha Carvalho Bissoli Pinheiro – OAB/SP 392.742) não possuem procuração/substabelecimento nos autos, o que inviabiliza a visualização dos documentos referidos.

Nestes termos concedo o prazo de quinze dias para que seja regularizada sua representação processual.

Após, e se em termos, promova a Secretaria o cadastramento e liberação de sigilo dos documentos obtidos pelo sistema INFOJUD aos patronos com a representação processual regular.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando ulterior provocação da parte exequente, no interesse de que a execução se processa.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001252-92.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAFAEL CABRELLI SILVA - SP230257, NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, LUCIANE CRISTINA ALMEIDA - SP404502, DANIELA RANSANI - SP417711, CRISTIANO BORGES VIGARANI - SP346917, BRUNO ALVIM HORTA CARNEIRO - MG105465, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355-A, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856

EXECUTADO: ALEXANDRE SOUSA DE ALMEIDA FORTES, ELSON SEBASTIAO DE ALMEIDA FORTES, VINICIUS SOUSA DE ALMEIDA FORTES, MARIA ZENAURA DE SOUZA FORTES

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO HENRIQUE LEMES - SP255888

TERCEIRO INTERESSADO: GROSCON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. - EPP

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS ALBERTO DE ALBUQUERQUE PACHECO

DESPACHO

A visualização de documentos sigilosos é liberada somente para as partes e procuradores com procuração judicial nos autos (artigo 22 do Provimento nº 01/2020 – CORE).

Verifico que a subscritora da petição de ID. 35900412 (Dra. Fernanda Gonçalves Sanches) e as demais patronas que ali constam (Dra. Luciana Outeiro Pinto Alzani – OAB/SP 190.704 e Dra. Tabata Samantha Carvalho Bissoli Pinheiro – OAB/SP 392.742) não possuem procuração/substabelecimento nos autos, o que inviabiliza a visualização dos documentos referidos.

Nestes termos concedo o prazo de quinze dias para que seja regularizada sua representação processual.

Após, e se em termos, promova a Secretaria o cadastramento e liberação de sigilo dos documentos obtidos pelo sistema INFOJUD aos patronos com a representação processual regular.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando ulterior provocação da parte exequente, no interesse de que a execução se processa.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 24 de julho de 2020.

2ª VARA DE FRANCA

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001656-75.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EMBARGANTE: LUIS HENRIQUE DASILVA, SIMONEA MARANGONI DASILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO CENTOFANTE DE FARIA - SP116532

Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO CENTOFANTE DE FARIA - SP116532

EMBARGADO: BRANCA MARIA GOMES MARTINIANO

DESPACHO

Inicialmente acresce ponderar que o direito de invocar a prestação jurisdicional do Estado para decidir sobre uma pretensão é exercido através da petição inicial, por meio dela a parte autora formula seu pedido, apresentando a fundamentação para que o mesmo seja deferido.

Nesse sentido, o Código de Processo Civil Pátrio estabelece os requisitos externos e internos desta peça inicial para que a mesma possa ser corretamente analisada, possibilitando a formação da relação processual e o prosseguimento do processo.

No caso, os embargos de terceiro tem natureza jurídica de ação autônoma, de modo que a petição inicial deve obedecer rigorosamente os requisitos legais, vale dizer, os previstos nos artigos 319, 320, do Código de Processo Civil.

A não observância desses requisitos importa em aplicação do disposto no parágrafo único, do artigo 321, do Código de Processo Civil, com possibilidade de extinção do processo sem resolução do mérito.

Face a todo o exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os embargantes forneçam os documentos necessários para instrução dos autos, quais sejam, certidão atualizada da matrícula do imóvel em questão (nº. 55.703, do 1º CRI de Franca/SP e ou atual registrada no 2º CRI de Franca/SP), cópias das certidões de dívida ativa cobradas no feito executivo, observando integralmente os aludidos requisitos para a peça inicial, sob pena de seu indeferimento, ex vi do disposto no artigo 321, caput e parágrafo único do Estatuto Processual Civil.

No mesmo interregno, emende a inicial para retificação do polo passivo da presente ação com a inclusão da parte exequente do feito executivo (União Federal – Fazenda Nacional).

Intim-se.

FRANCA, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004135-05.2015.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: JUNIO CESAR DINIZ DA SILVA

DESPACHO

Id 35892355: Indefiro o pedido de pesquisa através do sistema SABB (sistema automatizado de bloqueio bancários) e expedição de ofício à SUSEP, em buscas de eventuais bens em nome do executado, uma vez que não cabe ao juízo promover sucessivas diligências, que compete à exequente, além das quais disponibilizadas ao judiciário e já realizadas nos autos (Bacenjud, Renajud, Arisp e Infojud).

Prossiga-se no despacho de id 35442023.

Intim-se.

FRANCA, 27 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000822-43.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: RIBEIRO DEZEM & CIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL FERNANDO PAZETO - SP226527

DESPACHO

Id 35946103: Tendo em vista a notícia de rescisão do parcelamento da dívida, por falta de pagamento de parcelas, intime-se a(s) parte(s) executada(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento do saldo devedor, discriminado no id 35946105, sob pena de prosseguimento da execução com a livre penhora sobre seus bens.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

FRANCA, 27 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000320-70.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: SANDRO LUIZ SILVEIRA GERICO

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DINIZ COLARES - SP273522

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Sandro Luiz Silveira Gericó, objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa nº 183914/2018.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

Promova-se o levantamento de eventual penhora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 27 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001197-37.2015.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: SÃO JOAQUIM HOSPITAL E MATERNIDADE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARLO RUSSO - SP112251, DENISE COIMBRA CINTRA - SP150512

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal movida pelo Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS em face de São Joaquim Hospital e Maternidade Ltda., objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa nº 000000018510-80.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

Promova-se o levantamento de eventual penhora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 27 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1400175-57.1995.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO ATLETICA FRANCA

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO JOSE FRANCO DAMY - SP149310, THIAGO GARCIA MARTINS - SP286369

DESPACHO

Id 35842110: Indefiro o pedido de penhora da totalidade do imóvel cadastrado na Prefeitura de Franca/SP sob o nº. 01.2.11.07.0005.01.00, subtraídas as parcelas de arrematações/adjudicações que recaíram sobre os imóveis de matrículas nº.s 63.765, 71.775, 69.502, 69.503 e 66.672, uma vez que o imóvel penhorado nos autos (matrícula nº. 69.503, do 1º CRI) é suficiente para garantia do juízo, mesmo que já tenha sido arrematado o percentual de 10% (dez por cento) de sua totalidade, conforme averbado na matrícula.

Assim, por ora, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte novamente ao feito o croqui de fls. 711 (id 24754571, pg.312), devidamente legível, para que se possa individualizar a localização dos imóveis.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido acerca da redução da garantia efetivada nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 27 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001119-16.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DO CARMO

Advogados do(a) EXECUTADO: LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ - SP111059, MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES - SP86369

DESPACHO

Id 35980896: Tendo em vista que houve descumprimento do acordo de parcelamento, conforme informado pela exequente, intime-se a(s) parte(s) executada(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o recolhimento do saldo devedor, discriminado no id 35980896, sob pena de prosseguimento da execução com a livre penhora sobre seus bens.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

FRANCA, 27 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0002067-82.2015.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA SANTOS POMPEU - SP407731, MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075, CIRO FLAVIO MONTANINI DE CASTRO - SP229034, CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

REPRESENTANTE: A B M DONZELI EVENTOS - ME, ANA BEATRIZ MARTINS DONZELI

Advogado do(a) REPRESENTANTE: DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO - SP205939

Advogado do(a) REPRESENTANTE: DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO - SP205939

DESPACHO

Id 35880796: Trata-se de pedido formulado pelo exequente para que seja decretada a indisponibilidade de bens e direitos do executado, nos termos do artigo 185-A do CTN, incluído seu nome em cadastros de inadimplentes, ou seja, Serasa e SCPC, nos termos do artigo 782, parágrafos 3º e 5º do Código de Processo Civil, uma vez que não houve pagamento do débito ou garantia do juízo, bem como a suspensão da CNH.

O referido artigo do Código Tributário Nacional estabelece que:

“Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferências de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.”

Quanto à inclusão no cadastro de inadimplentes, o referido artigo do CPC estabelece que:

“Art. 782. Não dispondo a lei de modo diverso, o juiz determinará os atos executivos, e o oficial de justiça os cumprirá.
§ 3º A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes.
§ 5º O disposto nos §§ 3º e 4º aplica-se à execução definitiva de título judicial.”

Pois bem, apreciando o caso concreto, constato terem sido atendidos os requisitos legais para a concessão das medidas, razão pela qual defiro o pedido formulado.

Assim, determino à Secretaria que registre a indisponibilidade, através do Sistema da Central de Indisponibilidade da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo – ARISP, para que seja decretada a indisponibilidade de bens e direitos do(s) executado(s) A B M DONZELI EVENTOS - ME - CNPJ: 09.368.182/0001-22 e ANA BEATRIZ MARTINS DONZELI - CPF: 322.499.308-13, nos moldes do disposto no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, bem como a inclusão destes no cadastro de inadimplentes junto ao sistema SERAJUD (endereço Rua Nilton Coelho Gonçalves, 4.252, Jardim Samello, Franca/SP – CEP 14410-013, Valor da dívida: R\$ 483.204,91 em fevereiro/2020 - Data a ser considerada: 17/09/2015).

Quanto ao pedido de suspensão da CNH, indefiro, dado que a medida requerida trata-se de impor cerceamento de locomoção pessoal do executado, impedindo-o de dirigir veículos automotores sem que tenha, em tese, infringido legislação de trânsito, o que fere mandamento constitucional, não concebível na presente lide.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 27 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001533-82.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EXECUTADO: MARINA VIEIRA NATALICIO ROUPAS - ME, MARINA VIEIRA NATALICIO

DESPACHO

Reitere-se intimação à exequente para que, no prazo de 15(quinze) dias, cumpra a determinação de id 33387974.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002648-39.2011.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SILVANEIDE BAHIA FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO LOURENCO MORAIS DOS SANTOS - SP249356

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** em face de **Silvaneide Bahia Ferreira**, objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa nº **39.859.682-4**.

Diante da não localização de bens e valores da executada através dos sistemas BACENJU, RENAJUD e INFOJUD, o feito foi suspenso em 31/05/2016 (Id 20633048 – Pág. 94 e Pág. 112).

Foi deferido o pedido formulado pelo exequente quanto ao novo bloqueio de valores através do sistema BACENJUD, que resultou negativo (Id 20633048 – Pág. 128), bem ainda no tocante à inclusão do nome da executada no cadastro de inadimplentes através do sistema SERAJUD (Pág. 137).

Os autos foram virtualizados.

Intimado a apresentar esclarecimentos acerca da inadequação da via eleita (Id 34846563), o exequente defendeu que a presente execução fiscal encontra amparo na Medida Provisória nº 780, de 19/05/2017 convertida na Lei nº 13.494/17, que inseriu o § 3º no artigo 115 da Lei nº 8.213/91, autorizando a inscrição em dívida ativa dos valores devidos em decorrência de pagamento indevidos ou a maior de benefícios previdenciários ou assistenciais, anteriormente prevista na Lei nº 4.320/1964, convalidando a previsão legal. Defendeu a regularidade e legalidade da inscrição do débito ocorrido após a modificação legislativa (Id 36014017).

É o relatório. Decido.

Consta da CDA (Id 20633048 – Pág. 08-12) que a data da inscrição do débito ocorreu em 08/09/2011 e que o período da dívida é de 03/2006 a 09/2008, tratando-se de débito de natureza não previdenciária, com lançamento ocorrido em 08/09/2011.

No caso em tela, trata-se de dívida não tributária, portanto, sua natureza não é alcançada pelo disposto no art. 39, § 2º, da Lei 4.320/64, nem pelo art. 2º, §1º, da Lei 6.830/80, dada a sua constituição sem autorização legal anterior a embasar a certeza e liquidez do título executivo.

Com efeito, a inscrição em dívida ativa e o posterior ajuizamento de execução fiscal objetivando o ressarcimento de valores pagos indevidamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, não é admissível, consoante entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça em sede de Regime de Recurso Repetitivo. Confira-se o julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, §2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA.

1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado.

2. À míngua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009.

3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, §2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito.

4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, §4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, REsp 1.350.804/PR, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES DJe 28/06/2013)

Todavia, em outubro de 2017, a Lei nº 13.494 (conversão da Medida Provisória nº 780/2017) acrescentou o §3º ao art. 115 da Lei nº 8.213/1991, e, em janeiro de 2019, a MP nº 871 alterou a sua redação, que passou a vigorar, na data de sua publicação (art. 34, III, da MP 871), no seguinte sentido:

Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:

[...]

§ 3º. Serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal os créditos constituídos pelo INSS em decorrência de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, nos termos do disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial.

Assim, a par da inovação legislativa, é certo que tal norma somente deve ser aplicada aos casos ocorridos após a vigência da Lei nº 13.494/2017, ematenção aos princípios da isonomia e da segurança jurídica.

No presente caso, a dívida objeto da execução fiscal refere-se ao período das competências entre 03/2006 e 09/2008 (Id 20633048 – Pág. 08), de modo que não há que falar em aplicação do § 3º, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 13.494/2017 e alteração pela Medida Provisória nº 871/2019, haja vista que todos os fatos ocorreram antes da inovação legislativa.

Confira-se entendimento jurisprudencial nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. RESTITUIÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO INDEVIDAMENTE. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE. IRRETROATIVIDADE DA LEI N.º 13.494/17. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.350.804/PR, recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que valores indevidamente recebidos a título de benefícios previdenciários não podem ser inscritos em dívida ativa, razão pela qual não se afigura cabível a sua cobrança por meio de execução fiscal.

2. O INSS invoca aplicação do disposto na MP nº 780/2017, que incluiu o § 3º no art. 115 da Lei nº 8.213/91, autorizando a inscrição em dívida ativa dos créditos constituídos pelo INSS em razão de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, bem como sua cobrança em ação de execução fiscal.

3. Contudo, o novel regramento da matéria não tem o condão de alterar o fundamento da sentença, uma vez que a alteração legislativa é apta a disciplinar as ações ajuizadas após o início de sua vigência, o que não se verifica no presente caso. Precedentes.

4. Apelação desprovida.

(TRF da 3ª Região, Apelação Cível 0000916-23.2006.4.03.6105, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Dina Prestes Marcondes Malerbi, e-DJF3 Judicial 1, data: 17/03/2020)

Desse modo, considerando que a dívida ativa objeto da presente ação foi constituída sem o devido amparo legal, o título que instrui a presente execução deve ser considerado ilíquido, incerto e inexigível, impondo a extinção do feito.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 29 de julho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000425-69.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EMBARGANTE: ANDERSON DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: WELLINGTON ESTEVAM FERREIRA - SP399924

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeram o que for de direito.

Semprejuzo, trasladem-se para a ação de execução fiscal de nº. 0000142-56.2012.4.03.6113 cópias da decisão de id 35988850 e certidão de id 35989551.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 28 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0001113-36.2015.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CENTER CAPAS INDUSTRIA DE ARTEFATOS PARA CALÇADOS LTDA - ME, ROLIAN CINTRA EVENCIO, RAINER CINTRA EVENCIO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BENTO VAZ - SP259930

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BENTO VAZ - SP259930

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BENTO VAZ - SP259930

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeram o que for de direito.

Semprejuzo, trasladem-se para o feito executivo de nº. 0000646-62.2012.403.6113 cópias do acórdão de id 36032735 e certidão de id 36027737.

Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 1402171-56.1996.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959

EXECUTADO: ALLA INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, JOAO BRIGAGAO DO COUTO, MARCELO HENRIQUE DO COUTO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARLO RUSSO - SP112251, ISMAEL RUBENS MERLINO - SP29620

Advogados do(a) EXECUTADO: MARLO RUSSO - SP112251, ISMAEL RUBENS MERLINO - SP29620

Advogados do(a) EXECUTADO: MARLO RUSSO - SP112251, ISMAEL RUBENS MERLINO - SP29620

TERCEIRO INTERESSADO: LEAMIR BRIGAGAO DO COUTO NASCIMENTO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARLO RUSSO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ISMAEL RUBENS MERLINO

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal movida pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Alla Indústria Comércio e Representação Ltda. – ME, João Brigagão do Couto, Marcelo Henrique do Couto Nascimento e Leamir Brigagão do Couto Nascimento**, objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa n.º FGTSSP9602248.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

Promova-se o levantamento de eventual penhora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000184-73.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAPANASIDERO & PAPANASIDERO LTDA. EPP - EPP, ALENI RODRIGUES DE SOUSA PAPANASIDERO, EURIPEDES BARSANULFALO PAPANASIDERO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MAURO PAULINO DIAS - SP216912

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MAURO PAULINO DIAS - SP216912

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MAURO PAULINO DIAS - SP216912

DESPACHO

Reitere-se intimação à exequente para que, no prazo de 15(quinze) dias, se manifeste acerca de eventual negociação da dívida como executado.

No silêncio, aguarde-se emarquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000870-65.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

EXECUTADO: ROBERTO CARLOS DA SILVA

DESPACHO

Id 36398366: Com fundamento no artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, defiro a suspensão do andamento da execução considerando que não foram localizados, até a presente data, bens do(s) executado(s) passíveis de penhora

Aguarde-se emarquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006052-25.2016.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: CALCADOS BRAGANHOLO LTDA - ME, JOSE CARLOS BRAGANHOLO

Advogado do(a) EXECUTADO: KARLA BRAGANHOLO GARCIA MARTINS - SP198492

Advogado do(a) EXECUTADO: KARLA BRAGANHOLO GARCIA MARTINS - SP198492

DESPACHO

Prossiga-se na decisão de id 31110548, aguarde-se emarquivo, sobrestado, pela decisão final a ser prolatada nos autos dos embargos à execução fiscal de nº. 0000298-97.2019.403.6113, em sede de recurso.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5001222-57.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: COURO WAY LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS ALCANTARA BARROS - SP344657-A

EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando o documento de ID 36460942, defiro ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca da preliminar arguida pela executada, bem como do documento juntado ao ID 35160273.

Intime-se.

FRANCA, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001074-46.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: MARIA ANGELA LOPES DE OLIVEIRA - ME, REGIS ODILON MARTINS, MARIA ANGELA LOPES DE OLIVEIRA MARTINS

DESPACHO

Id 35808606: Indefiro o requerimento de pesquisa através do sistema SABB (sistema automatizado de bloqueio bancários) e expedição de ofício à SUSEP, em buscas de eventuais bens em nome do executado, uma vez que não cabe ao juízo promover sucessivas diligências, que compete à exequente, além daquelas disponibilizadas ao judiciário e já realizadas nos autos (Bacenjud, Renajud, Arisp e Infjud).

Prossiga-se no despacho de id 35312550.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 5 de agosto de 2020.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5001706-04.2020.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: ISADORA VASCONCELOS AFONSO GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS AFONSO DOS SANTOS JUNIOR - MG116066

IMPETRADO: DIRETOR DA UNIVERSIDADE DE FRANCA

DESPACHO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça.

A medida liminar requerida será apreciada após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Os documentos dos presentes autos poderão ser acessados por meio do seguinte link:

<http://webtrf3.jus.br/anexos/download/N43D3EC931>

Via deste despacho servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO.

Semprejuízo, verifico pelo documento de ID 36431870, página 2, que a impetrante deveria comparecer à CPSA até o dia 4/3/2020 para dar continuidade ao seu processo de financiamento na modalidade P-Fies. Não há nos autos documentos que comprovam a realização das demais fases daquele processo. Assim, oportuno à impetrante instruir o feito com outros documentos hábeis a demonstrar que realizou todas as diligências de sua competência para prosseguimento do processo de financiamento. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

Franca/SP, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000966-80.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: FABIANO MONTEIRO DE CAMPOS

DESPACHO

Tendo em vista que as pesquisas realizadas através dos sistemas ARISP e INFOJUD retornaram negativas, com fundamento no artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, suspendo o andamento da execução considerando que não foram localizados, até a presente data, bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000996-52.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: A. A. E SILVA - ME, ALUISIO AMBROSIO E SILVA

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente das pesquisas realizadas através dos sistemas RENAJUD e INFOJUD (id 33841517 e 33748287) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que for de seu interesse.

Intime-se.

FRANCA, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001007-13.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: SUPERMERCADO SUPER BARRETOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA/SP

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança através do qual objetiva o impetrante seja reconhecido o direito de afastar a inclusão dos valores da contribuição do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculo. Pretende também assegurar o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da presente ação, após o trânsito em julgado da decisão, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007, incluído pela Lei nº 13.670/2018, corrigidos pela taxa SELIC.

Narra a parte impetrante que embora não haja previsão legal para exclusão do montante do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculo, nos termos do disposto no parágrafo 5º, do artigo 12, do Decreto-Lei nº 1.598/1977, incluído pela Lei nº 12.973/2014, entende ser indevida a exigência, porque a parcela das contribuições mencionadas não pode integrar a receita bruta do contribuinte por não possuir natureza jurídica de faturamento/receita, razão pela qual afirma que essa cobrança se revela inconstitucional.

Tece considerações sobre o conceito de receita e faturamento, pretendendo que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 574.706/PR (repercussão geral), que afastou a inclusão do ICMS na base de cálculos do PIS e COFINS, seja estendido e aplicado por analogia ao caso em tela, argumentando que o mesmo fundamento seria aplicável para excluir o PIS e a COFINS das suas próprias bases de cálculo.

Defende a não aplicação ao caso em tela do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 212.209/RS, que declarou a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, bem como sustenta que deve ser afastada a aplicação do parágrafo 5º, do artigo 12, do Decreto-Lei nº 1.598/1977, incluído pela Lei nº 12.973/2014, por afronta à reserva constitucional de Lei Complementar.

Inicial acompanhada de documentos.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (Id 32107391), contrapondo-se ao pedido formulado pela parte impetrante. Defendeu que o faturamento composto pelas próprias contribuições é pretérita à própria Constituição Federal de 1988 e, desse modo, o legislador constituinte elegeu o faturamento como uma das possíveis bases de cálculo das contribuições sociais, tal conceito já era dotado dos contornos atuais, amplamente difundido nos meios jurídico e comercial e, portanto, conhecido e aceito pelo constituinte. Descabe, portanto, insinuar que o legislador ordinário trouxe alguma inovação inaceitável ou que estaria sendo guiado à posição de constituinte. Afirma que o faturamento como base de cálculo do PIS e da COFINS, sempre foi considerado pelo legislador ordinário como receita bruta definida pela legislação do Imposto de Renda e em conformidade com o disposto nas Leis Complementares 7/70 e 70/91, e nas Leis nº 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03. Afirma haver previsão legal expressa estabelecendo a inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculos, consoante o disposto no § 5º, artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, incluído pela Lei nº 12.973/2014, atendendo, pois, ao princípio da legalidade tributária. Asseverou que não houve inovação com a alteração realizada pela Lei nº 12.973/2014 no Decreto-Lei nº 1.598/77, alegando que teve por objetivo tão somente refletir o tratamento tributário dos novos métodos e critérios contábeis trazidos pela legislação societária, pois mesmo antes da alteração legislativa já havia entendimento de que a contribuição ao PIS e a COFINS integravam o conceito de receita bruta. Defendeu a necessidade de expressa previsão legal para exclusão pretendida, que não pode ser efetivada com fundamento em meras interpretações ou recursos à analogia, sendo descabida a ampliação do rol de exclusões do faturamento ou receita bruta. Argumentou que não pode o Judiciário atuar como legislador atuando na criação ou modificação de legislação em vigor e constitucional. Destacou a existência de precedentes jurisprudências sobre a matéria em discussão que afirmam a impossibilidade de acolhimento do pleito formulado pela parte impetrante. Quanto ao pedido de compensação, aduziu ser necessária a observância do artigo 170-A do CTN, bem como a impossibilidade de compensação dos créditos arrolados na inicial com as contribuições sociais de que trata o art. 11 da Lei no. 8.212/91, em razão da vedação estabelecida no parágrafo único do art. 26 da Lei no. 11.457/2007, para período anterior à publicação e vigência da Lei nº 13.670/2018. Defendeu também a necessidade de adequação do procedimento previsto na Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, notadamente o disposto nos artigos 98 a 105. Pugnou pela denegação da segurança.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ersina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

A controvérsia estabelecida nos autos diz respeito à possibilidade de exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Entendo que não existe na Constituição Federal nada que impeça a legislação ordinária de conceituar receita, para fins de definição da base de cálculo do PIS e da COFINS, de forma abrangente, incluindo praticamente quaisquer valores que ingressem nos cofres da pessoa jurídica, a qualquer título.

Assim, a definição legal de receita, de forma a abarcar toda a receita do contribuinte, não padeceria de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade, inexistindo óbice, portanto, para a inclusão dos valores do PIS e da COFINS na base de cálculo dos próprios tributos.

Não obstante o entendimento firmado no RE 574.706/PR pelo Supremo Tribunal Federal a fim de afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, consigno que não podem ser aplicados ao caso em tela por se tratar de matéria diversa e que não comporta analogia. Cumpre ressaltar também a impossibilidade de os fundamentos do citado precedente serem estendidos para alcançar a pretensão buscada pela parte impetrante no tocante à incidência dessas contribuições sobre si próprias.

Ademais, corroborando o entendimento ora adotado acerca da impossibilidade de aplicação ao caso em tela da tese firmada no RE 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral sobre o tema em discussão (inclusão da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) em suas próprias bases de cálculo) e examinará a matéria no Recurso Extraordinário (RE) 1.233.096 – Tema nº 1.067, que teve repercussão geral reconhecida no Plenário Virtual.

Nessa senda, colaciona a notícia veiculada no sítio eletrônico do STF: *“O relator do RE, ministro Dias Toffoli, presidente do STF, observou que o Tribunal já reconheceu a repercussão geral de matérias similares, mas distintas, relacionadas à inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da Cofins e da contribuição ao PIS. Segundo o ministro, a questão, por transcender os interesses subjetivos das partes e por sua relevância jurídica, econômica e social, deve ser analisada sob a metodologia da repercussão geral pela Corte.”* (grifei).

De outro giro, o entendimento encontra-se pacificado perante os Tribunais Pátrios no sentido da constitucionalidade e legitimidade da incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, vale dizer, do cálculo “por dentro”, como ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 976.836/RS e do REsp 1.144.469/PR, representativos de controvérsia, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, da Primeira Seção, Relator Ministro Luiz Fux, julgado em 25/08/2010 e Relator Ministro Mauro Campbell, julgado em 10/08/2016, respectivamente, fixando a tese sobre a permissão da incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo.

Destarte, adoto como razão de decidir o posicionamento firmado nos mencionados julgados, bem como em recentes julgados sobre o assunto, in verbis:

RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS.

1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: “XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos”.

2. A contrario sensu, é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência:

2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011.

2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010.

(...)

3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva.

(...)

14. Ante o exposto, ACOMPANHO o relator para DAR PROVIMENTO ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL.

(REsp 1.144.469/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. - Nos termos do §5º do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, deve-se incluir, na receita bruta, os tributos sobre ela incidentes, determinando a nova composição da receita bruta como base de cálculo do PIS e da COFINS, em ambos os regimes, mediante alteração da Lei nº 9.718/98 e das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, bem como do IRPJ e da CSLL, mediante alteração do disposto nos arts. 25, 27 e 29 da Lei nº 9.430/1996, e no art. 20 da Lei nº 9.249/1995.

2. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos.

3. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a “base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente”.

4. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo “por dentro”, o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.

5. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF da 3ª Região, AI 5008719-60.2020.4.03.0000, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Carlos Cedenho, Data do Julgamento: 03/07/2020).

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO. ENTENDIMENTO DO E. STJ, EM RECURSO REPETITIVO.

1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do “cálculo por dentro”, ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo.

2. O E. STJ também possui entendimento de que “o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo” (RE nº 1144469/PR).

3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do “cálculo por dentro” do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a denegação da segurança.

4. Apelação improvida.

(TRF da 3ª Região, ApCiv 5003384-49.2018.4.03.6105, Quarta Turma, Desembargadora Federal Maril Marques Ferreira, Data do Julgamento: 29/06/2020).

Assim, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente writ.

III – DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **DENEGA A SEGURANÇA** vindicada nestes autos. Via de consequência, extingue o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do artigo 25 da Lei 12.016/09.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003573-66.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: EGIDE MALTA DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451, CAMILA ROBINI TAKADA - SP354817, ROMERO DA SILVA LÉAO - SP189342

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decido em saneador.

Partes legítimas e devidamente representadas.

O feito processou-se com observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

A preliminar de prescrição será apreciada juntamente com o mérito.

Não havendo questões processuais pendentes para serem resolvidas (art. 357, I, do CPC), passo a tratar da atividade probatória.

Assim, **declaro o feito saneado.**

O ponto controvertido da demanda consiste no reconhecimento do vínculo laboral da autora com a empresa METHA-FRANCA AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. com início em 01/07/2009 e das respectivas verbas salariais reconhecidos no acordo firmado no processo trabalhista nº 0012569-64.2017.5.15.0076, e a consequente averbação para fins de revisão da RMI e RMA da aposentadoria por idade concedida em 07/04/2017 (NB 182.142.892-4).

Assim, defiro a prova oral requerida para oitiva de testemunhas, designando o dia **14/10/2020 às 14h30min** para realização de audiência de instrução.

Fixo o prazo comum de 10 (dez) dias para que as partes apresentem o rol de testemunhas, indicando a qualificação das mesmas, nos termos do art. 450, do Código de Processo Civil.

Deixo consignado que cabem aos advogados das partes informar ou intimar as testemunhas por eles arroladas, juntando os respectivos comprovantes nos autos, ou trazê-las à audiência, na forma do art. 455 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

FRANCA, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003563-25.2010.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOAO LOURIVALDA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 32627747: Antes da produção de prova pericial determinada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para, sob pena de preclusão da prova requerida:

1. Indicar as empresas em que pretende a realização da perícia técnica, informando as empresas ativas e inativas e os respectivos endereços atuais das empresas ativas.
2. Caso ainda não tenha feito, querendo, apresentar os quesitos para perícia técnica e indicar assistente técnico.

Com a resposta, intime-se o INSS acerca dos eventuais documentos apresentados e para que, caso ainda não tenha feito, apresente quesitos e indique assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, que será contado em dobro (art. 183, do CPC).

Após, venhamos autos conclusos.

FRANCA, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002625-88.2014.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE DONIZETTI FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para contrarrazões ao recurso do INSS (Id 30430262), no prazo de quinze dias.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento dos recursos interpostos.

Intime-se.

FRANCA, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002675-51.2013.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: BELCHIOR FLORES MENDES

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para apresentação de contrarrazões aos recursos interpostos (autor - fls.461/473 dos autos físicos e INSS - Id 30497387), no prazo legal.

Após, com ou sem contrarrazões, remetem-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento dos recursos apresentados.

Intimem-se.

FRANCA, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0004843-21.2016.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOAO DONIZET MASSON

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 304 e 316 (autos físicos): nada a deliberar a respeito da desistência do pedido de reafirmação da DER, tendo em vista a tese firmada pelo STJ - tema 995:

É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.

No mais, antes de apreciar o pedido de produção de prova pericial, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para, sob pena de preclusão da prova requerida:

1. Indicar as empresas em que pretende a realização da perícia técnica, informando as empresas ativas e inativas e os respectivos endereços atuais das empresas ativas.
2. Esclarecer quais empresas já forneceram documentos das atividades que pretende o reconhecimento como especiais, justificando o pedido de perícia em relação às mesmas, tendo em vista que a comprovação do exercício da atividade em condições especiais é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo técnico a ser fornecido pelo(s) empregador(es);
3. Quanto às empresas ativas que não forneceram documentos das atividades que pretende o reconhecimento como especiais ou que, porventura, não estejam formalmente em ordem/deficientes, apresentar os documentos das atividades especiais alegadas ou esclarecer se as empresas estão se negando a fornecê-los/corrigi-los, comprovando nos autos;
4. Caso ainda não tenha feito, querendo, apresentar os quesitos para perícia técnica e indicar assistente técnico.

Com a resposta, intime-se o INSS acerca dos eventuais documentos apresentados e para que, caso ainda não tenha feito, apresente quesitos e indique assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, que será contado em dobro (art. 183, do CPC).

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

FRANCA, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002735-26.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: J.F.DOS SANTOS ACOUGUE - ME, JOAQUIM FARIADOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO AUGUSTO GONCALVES FAGUNDES - SP304147, JOSE ANTONIO DE FARIA MARTOS - SP77831, CICERO FRANCISCO DE PAULA - SP63622, CLOVIS NICOLINO JUNIOR - SP363429

Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO AUGUSTO GONCALVES FAGUNDES - SP304147, JOSE ANTONIO DE FARIA MARTOS - SP77831, CICERO FRANCISCO DE PAULA - SP63622, CLOVIS NICOLINO JUNIOR - SP363429

DESPACHO

Id 35876337: Promova-se a penhora dos imóveis transpostos nas matrículas de nºs 10.812 e 9.878 (id 35687503), do Cartório de Registro de Imóveis de Ituverava/SP, pertencente ao executado JOAQUIM FARIADOS SANTOS - CPF: 026.305.078-58, através de termo nos autos (artigo 845, parágrafo 1º, do CPC), conforme requerido pela exequente.

O proprietário do bem, o Sr. JOAQUIM FARIADOS SANTOS - CPF: 026.305.078-58, será constituído depositário, para fins de registro da penhora, pela mera intimação do ato construtivo.

Após a lavratura do termo, expeça-se carta precatória para constatação dos imóveis, bem como para a avaliação e intimação da parte executada,

Sem prejuízo, promova-se o registro da penhora através do sistema ARISP.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000283-09.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ELAINE DE FATIMA BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: LUCINEIA NUNES FERNANDES SANTOS - SP372156, DIMAILA LOIANE DE AGUIAR - SP317088

REU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

O requerido apresentou na parte final na contestação (Id 31838821) impugnação à assistência judiciária gratuita e juntou comprovantes de proventos e de remuneração (Id 31838834 e 31838835). Alegou que a parte autora recebe remuneração decorrente do cargo de Analista Sociocultural – Técnico Desportivo no valor de R\$ 3.902,00 (três mil, novecentos e dois reais) e proveniente da aposentadoria do Estado de Minas Gerais no valor de R\$ 2.348,00 (dois mil, trezentos e quarenta e oito reais), totalizando R\$ 6.250,00 (seis mil, duzentos e cinquenta reais). Sustentou não se tratar de pessoa pobre, que possui condições de arcar com as despesas do processo, pugnano pela revogação do benefício que lhe foi concedido.

Instada, a parte autora confirmou ser funcionária pública e aposentada, afirmando que o réu se limitou a considerar seu salário bruto e não o líquido, que alega estar comprometido com suas despesas básicas, sendo insuficiente para arcar com as despesas processuais (Id 32986085). Juntou documentos.

Passo a analisar a Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita apresentada pelo requerido.

Nos termos do parágrafo 3º, do art. 99 do Código de Processo Civil, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência de recursos para pagamento das custas e demais despesas processuais, deduzida por pessoa natural.

A alegação prevista no dispositivo legal em referência gera, portanto, presunção relativa de preenchimento dos pressupostos para concessão da gratuidade da justiça, que pode ser afastada em razão de outras provas presentes nos autos, nos termos do parágrafo 2º do referido artigo.

Com efeito, os rendimentos brutos auferidos pela autora, em conformidade com os documentos acostados aos autos perfazem o montante de R\$ 6.250,00 (seis mil duzentos e cinquenta reais). A própria autora afirma receber tal quantia. Esse montante descaracteriza, no entender deste Juízo, a necessidade de concessão da gratuidade da justiça, considerando que referido valor é superior ao teto dos benefícios previdenciários.

Os comprovantes relativos às despesas apresentados pela autora não se mostram suficientes para garantir a manutenção do benefício que lhe foi concedido inicialmente e afastar os argumentos apresentados pelo réu.

Desse modo, afastada a presunção relativa de preenchimento dos pressupostos necessários para concessão da benesse, revogo os benefícios da assistência judiciária gratuita concedido à autora.

Assim, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para promover o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

FRANCA, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002666-91.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: LUIS CLAUDIO VILAR

Advogado do(a) AUTOR: DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO - SP202805

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I-RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Luís Cláudio Vilar em face da sentença proferida no Id 35401534.

Argumenta a parte embargante a existência de omissão e contradição na decisão, por entender que no laudo pericial de Id 29419433 há informação de sua tentativa de voltar ao trabalho em julho de 2017, mas o Banco o afastou de suas funções, tanto que alega ter impugnado o laudo pericial argumentando que o próprio empregador o havia liberado de suas funções, pugnano pela realização de prova testemunhal para corroborar suas alegações, mas a sentença não analisou essa questão e nada mencionou sobre o pedido realização de nova perícia.

Acrescenta que o fato de sua patologia estar estabilizada ou controlada, não demonstra que houve cura, mormente considerando as funções que exerce de alta responsabilidade.

Requer o acolhimento dos embargos, para que seja alterado o julgamento com o acolhimento do seu pleito (Id 35802402).

Instado, o INSS manifestou-se pela rejeição dos embargos, defendendo a inexistência de omissão, contradição, erro material ou obscuridade na decisão proferida, pretendendo o embargante a alteração do julgado (Id 36064027).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra “O Novo Processo Civil Brasileiro”, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide.

Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer omissão, obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

Ausente, porém vício a ser sanado na sentença embargada, que analisou os pedidos apresentados pelas partes e solucionou a lide em conformidade com a convicção formada pelo juiz sentenciante.

Desse modo, a pretensão do embargante não se enquadra na hipótese legal mencionada.

Com efeito, a sentença foi cristalina ao afastar a necessidade de dilação probatória, em razão da matéria fática estar bem demonstrada através dos documentos colecionados aos autos.

De fato, houve indeferimento da produção de prova testemunhal por não se tratar de meio hábil a comprovar a alegada incapacidade, considerando que não as testemunhas não detêm conhecimento técnico para atestar a incapacidade do requerente.

A perícia médica realizada se mostrou suficiente para o julgamento da lide, na medida em que a expert apresentou informações sobre o período de incapacidade do autor e da remissão dos sintomas.

Assim, consigno ser nítida a pretensão do embargante em obter a reforma da sentença, objetivo totalmente desvirtuado dos embargos de declaração. Evidente que se insurge quanto ao conteúdo do julgado, que lhe foi desfavorável.

Insatisfeita com eventuais erros em procedendo e in judicando ocorridos no trâmite do processo, deve a parte manejar o recurso adequado. Os embargos de declaração, claramente, não se prestam a tal mister, sob pena de serem considerados meramente protelatórios.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS**, porque tempestivos, **NEGANDO-LHES PROVIMENTO**, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que prolatada.

Publique-se. Intímem-se.

FRANCA, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000098-73.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: VALDECIR APARECIDO GARCIA

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decido em saneador.

Partes legítimas e devidamente representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual. Sem preliminares a analisar.

Assim, **declaro o feito saneado**.

O ponto controvertido da demanda consiste no reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais elencadas na petição inicial para concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Passo a apreciar os pedidos de prova pericial formulado pela parte autora.

Em relação às perícias diretas a serem realizadas em empresas que se encontram em atividade, tenho que a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum, sendo desnecessária a realização de perícia nas empresas em funcionamento.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária.

A presente ação, de igual modo, não é o meio processual adequado para a discussão acerca da veracidade dos dados preenchidos em PPP's e demais formulários fornecidos pelos empregadores, pois cuida-se de aspecto referente à relação entre empresas e empregado que deve ser resolvida na via própria.

Assim sendo, **indeferir** a produção de prova pericial direta nas empresas em funcionamento, pois impertinente ao deslinde do feito, haja vista que o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deve ser comprovado, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, **com exceção daquelas empresas que não forneceram os documentos ao segurado ou que os documentos não estejam formalmente em ordem**.

Nesse sentido, verifico as seguintes situações em relação às empresas ativas e inativas abaixo, que deixaram de fornecer documentos ou forneceram com irregularidades, o que justifica a realização da perícia direta ou indireta:

- CALÇADOS GASPARINI LTDA.: forneceu PPP com omissões quanto aos fatores de risco e ao responsável pelos registros ambientais, esclarecendo que não possui laudo da época;

- CALÇADOS SÂNDALO S/A: não forneceu PPP dos períodos laborados pela parte autora, apesar de intimada para tanto;

- KADMO INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.: não forneceu PPP dos períodos laborados pela parte autora e não foi localizada pelo Oficial de Justiça para ser intimada para apresentar documentos;

- DELGATO CALÇADOS LTDA.: não forneceu PPP dos períodos laborados pela parte autora, apesar de intimada para tanto; e

- LIMA E SICHIEROLI INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.: forneceu PPP com omissões dos fatores de risco, informando que não possui registros ambientais da época.

Quanto aos períodos laborados nas empresas INDÚSTRIA DE CALÇADOS KARLITO'S LTDA., CALÇADOS SAMELO S.A., RAFARILLO INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA., JOEY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA., D' PAULA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA., LTG INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA. e FRRE WAY ARTEFATOS DE COURO LTDA., os PPP's e demais documentos apresentados nos autos serão analisados e apreciados por ocasião da prolação da sentença.

Assim, quanto aos períodos laborados em empresas ativas que não possuem documentos ou os forneceram sem observância das formalidades legais, assim como, naquelas que encerraram suas atividades sem o fornecimento de documentos ao empregado ou que também os forneceram sem observância das formalidades legais, **fica deferida** a prova pericial direta e indireta.

Assim, designo o perito judicial **Robson Amaral de Souza**, engenheiro de segurança do trabalho, para que realize a perícia, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais nas seguintes empresas/períodos:

- INDÚSTRIA DE CALÇADOS KIM LTDA. - 17/01/1983 a 30/10/1985;

- N. MARTINIANO S/A ARMAZENAGEM E LOGÍSTICA - 04/11/1985 a 07/07/1986;

- INDÚSTRIA DE CALÇADOS SANTIAGO LTDA. - 04/05/1987 a 08/12/1987;

- CALÇADOS LA PLATA LTDA. - 08/12/1987 a 04/08/1989;

- CALÇADOS PARAGON LTDA. - 13/09/1989 a 03/10/1989;

- INDÚSTRIA DE CALÇADOS PALFLEX LTDA. - 01/11/1989 a 14/02/1991;

- SANBINOS CALÇADOS E ARTEFATOS LTDA. - 03/06/1991 a 31/12/1991;

- MAKERLY CALÇADOS S/A - 04/05/1992 a 20/04/1995;

- FUNDACAO EDUCANDARIO PESTALOZZI - 09/06/1998 a 25/06/2002;

- CALÇADOS SANDALO S/A - 23/01/2003 a 25/03/2004;

- CALÇADOS GASPARINI LTDA. - EPP - 06/06/2005 a 04/08/2005;

- CLASSE & ARTE ARTEFATOS DE COURO LTDA. - ME - 03/03/2006 a 31/05/2006;

- LACRE INDÚSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA. - EPP - 04/12/2007 a 28/02/2008;

- J. R. DE CARVALHO NAVES - ME - 24/03/2008 a 05/06/2008;
- VIMAR ARTEFATOS DE COURO LTDA. - 01/07/2008 a 25/07/2008;
- FRANCAFLEX COMERCIO DE CALCADOS LTDA. - EPP - 16/10/2008 a 09/12/2008;
- KADMO INDÚSTRIA DE CALCADOS LTDA. - ME - 19/06/2009 a 17/07/2009;
- SANTELLO CALCADOS LTDA. - EPP - 17/08/2009 a 24/12/2009;
- DELGATTO CALCADOS LTDA. - EPP - 02/02/2011 a 02/05/2011;
- N G DE PAULA INDÚSTRIA DE CALCADOS LTDA. - ME - 01/06/2011 a 16/12/2011;
- LIMA E SICHIEROLI INDÚSTRIA DE CALCADOS LTDA. - ME - 23/03/2015 a 20/06/2015.

Quanto às empresas a serem utilizadas como paradigmas daquelas que encerraram as atividades, ressalto que ficará a cargo do próprio perito a escolha das empresas a serem periciadas por similaridade.

Dispondo o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da realização da perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo.

Deverá o perito:

01 - intimar as partes nas pessoas de seus procuradores (aos quais compete comunicar seus assistentes técnicos), com antecedência mínima de 03 (três) dias, por correio eletrônico, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, § 2º, do CPC;

02 - Informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

03 - Verificar pessoalmente - independente do que dito pela parte autora - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

04 - Anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

05 - Valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pela parte autora e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma (3) a empresa encerrada não fornecer a documentação pertinente à comprovação da atividade especial (o ônus de obter tal documentação incumbe à parte autora);

06 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação da parte autora);

07 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

08 - Listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

09 - Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições encontradas, não podendo adotar a técnica de "picos de ruído";

10 - Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma; e

11 - Informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

12 - Responder aos quesitos formulados pelas partes.

Arbitro provisoriamente os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, da Resolução nº 305/2014-CJF, esclarecendo que os honorários definitivos serão fixados na sentença, tendo em vista que somente após a entrega do laudo pericial poderá este Juízo verificar, efetivamente, a complexidade dos trabalhos e eventual necessidade de majoração.

Faculto às partes, caso ainda não tenham feito, a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do CPC).

Após a entrega do laudo, intím-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do Código de Processo Civil.

Intím-se. Cumpra-se.

FRANCA, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002729-53.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CELIO AUGUSTO ZOCA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 33502568 e 36532932: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, prossiga-se no cumprimento da decisão id 31393717.

FRANCA, 6 de agosto de 2020.

DESPACHO

Vistos.

Requeira a exequente o que entender de direito acerca dos valores depositados a título de arrematação (34387746), no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Franca/SP, 6 de agosto de 2020.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5001635-02.2020.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: MURILO FERREIRA GARCIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO EDUARDO COSTA - SP343853

IMPETRADO: . GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as informações prestadas (ID nº 36509083), manifeste-se o impetrante em termos de reconhecimento do pedido pela autoridade impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer, no mesmo prazo acima.

Intime-se.

Franca/SP, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000262-02.2012.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: SEBASTIAO MARTINS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MANSUR JORGE SAID FILHO - SP175039

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do fato de que uma das empresas em que laborou o autor sob condições especiais é o próprio autor - ME, **INDEFIRO** o pedido de prova oral, tendo em vista que ausente a imparcialidade necessária à produção da prova, bem como o fato de se tratar de prova técnica, cujas testemunhas de nada servirão à comprovação acerca da insalubridade ou não do ambiente de trabalho.

Ciência às partes acerca do todo processado e de todos os documentos anexados.

Após, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

FRANCA, 5 de agosto de 2020.

3ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001382-82.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

SUCEDIDO:AGILIZAAGENCIA DE EMPREGOS TEMPORARIOS LTDA- EPP

Advogado do(a) SUCEDIDO: CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ - SP25643

SUCEDIDO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) SUCEDIDO: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

DESPACHO

1. Através das Portarias Conjuntas PRES/CORE n.(s) 02, 03 e 05/2020, do E. TRF/3ª Região, foram instituídas medidas para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), restringindo-se a prática de atos presenciais.

As instituições financeiras, por sua vez, também restringiram o atendimento aos cidadãos, inclusive o PAB/JF, da Caixa Econômica Federal.

E, para se evitar prejuízo aos beneficiários de quantias depositadas em Juízo e já em termos para destinação, o Comunicado Conjunto da CORE e da Coordenadoria dos JEF, de 24/04/2020, emanexo, recomendou a movimentação das contas judiciais através de transferência bancária.

Assim, defiro o pedido formulado na petição ID 35809707 para determinar a expedição de ofício ao gerente da agência 3995, da CEF, solicitando que proceda, com prioridade, à transferência do saldo existente na conta n. 00586401680-8 para a conta informada na petição ID n. 34840977:

- Banco: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

- Agência: 3995

- Número da Conta com dígito verificador: 149-7

- Tipo de conta: CONTA CORRENTE – OPERAÇÃO 001

- CPF/CNPJ do titular da conta: CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ- CPF: 302.200.928-34

Deverá constar a necessidade de incidência do imposto de renda, cabendo ao contribuinte encaminhar à instituição financeira a guia DARF ou firmar a declaração de isenta(s), se for o caso, sem prejuízo de eventuais ajustes quando da elaboração da respectiva declaração anual, bem como das comunicações pertinentes à Receita Federal por parte da instituição financeira.

2. Os ofícios deverão ser encaminhados por meio eletrônico, com cópia deste despacho, do comunicado anexo, da guia de depósito de ID 35436211 e da petição ID 35809707.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001382-82.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

SUCEDIDO:AGILIZAAGENCIA DE EMPREGOS TEMPORARIOS LTDA- EPP

Advogado do(a) SUCEDIDO: CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ - SP25643

SUCEDIDO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) SUCEDIDO: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

DESPACHO

1. Através das Portarias Conjuntas PRES/CORE n.(s) 02, 03 e 05/2020, do E. TRF/3ª Região, foram instituídas medidas para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), restringindo-se a prática de atos presenciais.

As instituições financeiras, por sua vez, também restringiram o atendimento aos cidadãos, inclusive o PAB/JF, da Caixa Econômica Federal.

E, para se evitar prejuízo aos beneficiários de quantias depositadas em Juízo e já em termos para destinação, o Comunicado Conjunto da CORE e da Coordenadoria dos JEF, de 24/04/2020, emanexo, recomendou a movimentação das contas judiciais através de transferência bancária.

Assim, defiro o pedido formulado na petição ID 35809707 para determinar a expedição de ofício ao gerente da agência 3995, da CEF, solicitando que proceda, com prioridade, à transferência do saldo existente na conta n. 00586401680-8 para a conta informada na petição ID n. 34840977:

- Banco: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

- Agência: 3995

- Número da Conta com dígito verificador: 149-7

- Tipo de conta: CONTA CORRENTE – OPERAÇÃO 001

- CPF/CNPJ do titular da conta: CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ- CPF: 302.200.928-34

Deverá constar a necessidade de incidência do imposto de renda, cabendo ao contribuinte encaminhar à instituição financeira a guia DARF ou firmar a declaração de isenta(s), se for o caso, sem prejuízo de eventuais ajustes quando da elaboração da respectiva declaração anual, bem como das comunicações pertinentes à Receita Federal por parte da instituição financeira.

2. Os ofícios deverão ser encaminhados por meio eletrônico, com cópia deste despacho, do comunicado anexo, da guia de depósito de ID 35436211 e da petição ID 35809707.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002781-49.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: GERALDO DONIZETTE VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de pedido de transferência do pagamento de precatório em nome do exequente para conta bancária em nome da procuradora constituída nos autos.

Para tanto, foi trazida aos autos procuração atualizada com poderes expressos para fazer o levantamento do precatório, com firma reconhecida por tabelião (ID 35731883).

Assim, defiro o pedido formulado na petição ID 35730621 para determinar a expedição de ofício ao gerente da agência 3995, da CEF, solicitando que proceda, com prioridade, à transferência do saldo existente na conta n. 1181005134542621 para a conta informada na petição ID n. 35730621:

- Banco: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

- Agência: 3995

- Número da Conta com dígito verificador: 20.041-4

- Tipo de conta: CONTA CORRENTE

- CPF/CNPJ do titular da conta: ERIKA VALIM DE MELO BERLE - CPF: 260.082.848-60

Ante a declaração constante na petição ID n. 35730621, deverá constar a isenção de imposto de renda.

2. Deverá a procuradora constituída juntar a prestação de contas nos autos, com o respectivo recibo do exequente, em dez dias úteis.

3. O ofício deverá ser encaminhado por meio eletrônico, com cópia deste despacho, do extrato de pagamento anexado no ID 34812608 e dos documentos anexados nos IDs 34941030, 34941032, 35730621 e 35731883.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003235-85.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: MATADOURO E FRIGORIFICO OLHOS D'AGUALTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILDO CESAR DOS SANTOS - SP231975

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

1. Ofício-se ao gerente da agência 3995, da CEF, para que proceda, com prioridade, à transferência do saldo existente na conta n. 005 86401397-3 (ID 22915840), para a conta informada na petição ID n. 35225015:

- Banco: BANCO BRADESCO

- Agência: 2082-6

- Número da Conta com dígito verificador: 2.381-7

- Tipo de conta: conta corrente

- CPF/CNPJ do titular da conta: MARILDO CÉSAR DOS SANTOS - CPF: 053.440.838-90

Deverá constar a necessidade de incidência do imposto de renda, cabendo ao contribuinte encaminhar à instituição financeira a guia DARF ou firmar a declaração de isenta(s), se for o caso, sem prejuízo de eventuais ajustes quando da elaboração da respectiva declaração anual, bem como das comunicações pertinentes à Receita Federal por parte da instituição financeira.

2. O ofício deverá ser encaminhado por meio eletrônico, com cópia deste despacho e dos documentos de ID 22915840 e 35225015.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000522-81.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: MARIA LUZIA DE OLIVEIRA EVARISTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de pagamento do precatório expedido nestes autos, referente ao crédito da autora, Sra. Maria Luzia de Oliveira Evaristo.

Considerando que, por decisão ID 21299335, foi oficiado à E. Presidência do TRF da 3ª Região, solicitando que o pagamento de tal precatório fosse colocado à ordem e à disposição deste Juízo, para viabilizar o destaque dos honorários advocatícios contratuais, determino a expedição de ofícios ao gerente da agência 3995, da CEF, para que:

a) Proceda, com prioridade, à transferência da quantia correspondente a 70% do valor depositado na conta nº 1181005134543008 (ID 34814069) para a conta informada na petição ID n. 35028653:

- Banco: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

- Agência: 2322

- Número da Conta com dígito verificador: 00043666-4

- Tipo de conta: conta poupança – operação 013

- CPF/CNPJ do titular da conta: MARIA LUZIA DE OLIVEIRA EVARISTO - CPF: 256.418.098-10

Deverá constar que a exequente é isenta de imposto de renda.

b) Proceda, com prioridade, à transferência da quantia correspondente a 12% do valor depositado na conta nº 1181005134543008 (ID 34814069) para a conta informada na petição ID n. 35028653:

- Banco: BANCO DO BRASIL S/A

- Agência: 0873-7

- Número da Conta com dígito verificador: 29098-X

- Tipo de conta: conta corrente

- CPF/CNPJ do titular da conta: JOSÉ PAULO BARBOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - CNPJ: 29.540.029/0001-48

Deverá constar, em relação ao montante devido à sociedade de advogados, que a mesma é optante pelo SIMPLES, sem prejuízo de eventuais ajustes por parte do contribuinte quando da elaboração da respectiva declaração anual, bem como das comunicações pertinentes à Receita Federal por parte da instituição financeira.

c) Proceda, com prioridade, à transferência da quantia correspondente a 12% do valor depositado na conta nº 1181005134543008 (ID 34814069) para a conta informada na petição ID n. 35028653:

- Banco: BANCO DO BRASIL S/A

- Agência: 0873-7

- Número da Conta com dígito verificador: 28184-0

- Tipo de conta: conta corrente

- CPF/CNPJ do titular da conta: HENRIQUE FERNANDES ALVES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - CNPJ: 29.539.999/0001-23

Deverá constar, em relação ao montante devido à sociedade de advogados, que a mesma é optante pelo SIMPLES, sem prejuízo de eventuais ajustes por parte do contribuinte quando da elaboração da respectiva declaração anual, bem como das comunicações pertinentes à Receita Federal por parte da instituição financeira.

d) Proceda, com prioridade, à transferência da quantia correspondente a 6% do valor depositado na conta nº 1181005134543008 (ID 34814069) para a conta informada na petição ID n. 35028653:

- Banco: BANCO DO BRASIL S/A

- Agência: 0873-7

- Número da Conta com dígito verificador: 47-7

- Tipo de conta: conta corrente

- CPF/CNPJ do titular da conta: ANDERSON MENEZES SOUSA - CPF: 265.325.808-05

Deverá constar em relação ao referido patrono que é isento de imposto de renda.

2. Para a correta destinação desses valores pela instituição financeira, deverá ser utilizado como parâmetro sempre o valor originário depositado, sem prejuízo das correções devidas até o efetivo pagamento.

3. Deverá o procurador da exequente juntar a prestação de contas nos autos, com o respectivo recibo desta, em dez dias úteis.

4. Os ofícios deverão ser encaminhados por meio eletrônico, com cópia deste despacho e dos documentos de ID 34814069, 34950871, 34950872 e 35028653:

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002918-31.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: GLEIDA APARECIDA GONCALVES LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Oficie-se ao gerente da agência 0053-1 do Banco do Brasil (Plataforma de Suporte Operacional em Franca), para que proceda, com prioridade, à transferência do saldo existente na conta n. 2400127217621 (ID 30451043) para a conta informada na petição ID n. 34092149:

- Banco: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

- Agência: 0304

- Número da Conta com dígito verificador: 00329320-8

- Tipo de conta: conta poupança - OPERAÇÃO 013

- CPF/CNPJ do titular da conta: GLEIDA APARECIDA GONÇALVES LIMA - CPF: 270.321.058-23

Outrossim, proceda, com prioridade, à transferência do saldo existente na conta n. 2400127217620 (ID 30451043) para a conta informada na petição ID n. 34092149:

- Banco: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

- Agência: 0650

- Número da Conta com dígito verificador: 86-7

- Tipo de conta: conta corrente

- CPF/CNPJ do titular da conta: ALEXANDRINI ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ: 18.834.492/0001-86

2. Deverá o procurador da exequente juntar a prestação de contas nos autos, com o respectivo recibo desta, em dez dias úteis.

3. Os ofícios deverão ser encaminhados por meio eletrônico, com cópia deste despacho e dos documentos de ID 30451043, 34092149, 34240621, 34240625, 34092149, 35400169 e 35897219.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000063-16.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: SILVIA REGINA BARCELOS CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VEREDIANA TOMAZINI - SP298458

EXECUTADO: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

DESPACHO

1. Nos termos do r. despacho ID n. 32179636, oficie-se ao gerente da agência 3995, da CEF, para que proceda, com prioridade, à transferência do saldo existente na conta n. 005 86406596-2 (ID 5327093), relativo a honorários advocatícios sucumbenciais, para a conta informada na petição ID n. 33488636:

- Banco: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

- Agência: 3995

- Número da Conta com dígito verificador: 00042-9

- Tipo de conta: conta corrente - OPERAÇÃO 001

- CPF/CNPJ do titular da conta: VERIDIANA TOMAZINI - CPF: 138.819.678-69

2. Efetiva a providência acima, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da sentença ID 3671647.

3. Em homenagem ao princípio da economia processual e a vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho e dos documentos de ID 5327093, 32179636 e 33488636, servirão de ofício ao gerente da CEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001877-29.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: SHEILANALINI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO - SP202805

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Através das Portarias Conjuntas PRES/CORE n(s) 02, 03 e 05/2020, do E. TRF/3ª Região, foram instituídas medidas para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), restringindo-se a prática de atos presenciais.

As instituições financeiras, por sua vez, também restringiram o atendimento aos cidadãos, inclusive o PAB/JF, da Caixa Econômica Federal.

E, para se evitar prejuízo aos beneficiários de quantias depositadas em Juízo e já em termos para destinação, o Comunicado Conjunto da CORE e da Coordenadoria dos JEF, de 24/04/2020, em anexo, recomendou a movimentação das contas judiciais através de transferência bancária.

Assim, defiro o pedido formulado na petição ID 34840977 para determinar a expedição de ofício ao gerente da agência 0053-1 do Banco do Brasil (Plataforma de Suporte Operacional em Franca, localizada na Rua Major Claudiano, 2.012, Centro), solicitando que proceda, com prioridade, à transferência do saldo existente na conta n. 400128334799 para a conta informada na petição ID n. 34840977:

- Banco: BANCO DO BRASIL

- Agência: 3092-9

- Número da Conta com dígito verificador: 15492-X

- Tipo de conta: CONTA CORRENTE

- CPF/CNPJ do titular da conta: SHEILANALINI DE OLIVEIRA - CPF: 001.889.018-09

Outrossim, oficie-se ao gerente da agência 0053-1 do Banco do Brasil, para que proceda, com prioridade, à transferência do saldo existente na conta n. 400128334798 para a conta informada na petição ID n. 34840977:

- Banco: BANCO DO BRASIL

- Agência: 5964-1

- Número da Conta com dígito verificador: 196.330-9

- Tipo de conta: CONTA POUPANÇA

- CPF/CNPJ do titular da conta: CAVALCANTI & BRAGA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ: 25.289.680.0001-36

Deverá constar, em relação aos valores devidos à exequente e à sociedade de advogados, a necessidade de incidência do imposto de renda, cabendo às contribuintes encaminharem à instituição financeira as guias DARF ou firmarem declaração de isenta(s), se for o caso, sem prejuízo de eventuais ajustes quando da elaboração da respectiva declaração anual, bem como das comunicações pertinentes à Receita Federal por parte da instituição financeira.

Deverá constar, em relação ao montante devido à sociedade de advogados, que a mesma é optante pelo SIMPLES, sem prejuízo de eventuais ajustes por parte do contribuinte quando da elaboração da respectiva declaração anual, bem como das comunicações pertinentes à Receita Federal por parte da instituição financeira.

2. Deverá a procuradora constituída juntar a prestação de contas nos autos, com o respectivo recibo da exequente, em dez dias úteis.

3. Os ofícios deverão ser encaminhados por meio eletrônico, com cópia deste despacho, do comunicado anexo, do extrato de pagamento anexado no ID 34822353 e da petição ID 34840977.

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000035-65.2019.4.03.6113

EMBARGANTE: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., G. S. HENTZ INFORMACOES CADASTRAIS - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: JAIR CANALLE - RS69380

Advogado do(a) EMBARGANTE: JAIR CANALLE - RS69380

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, JANIO JASEM CORDEIRO PEREIRA

DESPACHO

1. Indefero o requerimento formulado pela embargante Mapfre Seguros Gerais S.A. para expedição de mandado de entrega do veículo Toyota Hilux de placas ECK5551, objeto dos autos, em desfavor do embargado JANIO JASEN CORDEIRO PEREIRA (petição ID n. 33690375), uma vez que tal pedido não foi objeto dos autos, sendo certo que a sentença determinou somente o levantamento das restrições de transferência e penhora que incidiam sobre o veículo, o que foi cumprido através do sistema Renajud (certidão ID n. 31400467).

Anoto que tal diligência deverá ser objeto de ação própria, caso não haja devolução voluntária do veículo.

2. Assim, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.

3. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intime-se a embargante. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001639-39.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: WELTON ROCHOLI DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO FERREIRA AGUIAR - SP422259

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de demanda proposta por **Welton Rocholi de Paula** contra a **Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto** visando a liberação integral do saldo existente na conta vinculada ao FGTS. Assevera que possui conta vinculada em seu nome, sendo que a Lei 8.036/90 dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e elenca, no seu art. 20, rol de possibilidades em que se faz possível movimentar a conta. Sustenta que é fato notório a existência da pandemia trazida pela COVID-19 e, como consequência, a instauração de evidente colapso financeiro e econômico na realidade mundial. Aduz que é arrimo de família e necessita dos valores pleiteados para o suprimento dos gastos com remédios, consultas médicas e alimentação. Juntou documentos (id 35982121).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Destaco que o instituto da tutela provisória em caráter de urgência admite que o juiz antecipe os efeitos da sentença de mérito, convencido pela presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Pretende o autor o levantamento do valor integral do saldo de sua conta vinculada ao FGTS em razão da situação de calamidade pública instalada por força da pandemia da COVID-19.

Todos os empregados urbanos e rurais têm direito ao FGTS, independentemente da duração do contrato (prazo determinado ou indeterminado).

Prescreve o artigo 7º, da Constituição Federal de 1988:

Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

III - fundo de garantia do tempo de serviço.

O trabalhador, no entanto, está vinculado aos ditames da lei para realizar o saque dos depósitos do FGTS, não lhe sendo dada liberdade de sacar a quantia depositada em qualquer situação.

As hipóteses de movimentação da conta estão disciplinadas no artigo 20, da Lei nº 8.036/1990.

Transcrevo tão somente a hipótese que pertine ao caso em comento:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

- a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)
 - b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)
 - c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)
- (...)

Assim, embora relevantes as alegações do requerente e conquanto mencione o risco de estagnação da economia por força das medidas de isolamento e situação de calamidade pública, como já mencionado, não restou demonstrado pela parte autora situação de risco pessoal ou necessidade premente de se utilizar dos saldos de sua conta vinculada ao FGTS para garantia dos direitos mínimos de vida, tais como alimentação e saúde.

O demandante não comprovou situação de desemprego, redução de salário, ou mesmo que estivesse sendo afetado diretamente pelo panorama atual.

Da mesma forma, não lhe socorre o Decreto n. 5.113/2004 que regulamenta o art. 20, XVI, da Lei n. 8.036/1990 tão somente no que concerne ao levantamento do saldo vinculado ao FGTS em casos de urgência pessoal decorrente de desastre natural (vendavais, tempestades, tornados, trombas d'água, precipitações de granizos, enchentes, inundações e alagamentos), o que não é o caso dos autos.

De outro lado, destaco ainda que o art. 29-B da lei em comento determina que:

Art. 29-B "Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS."

Não vislumbro, portanto, os requisitos que autorizam a antecipação pretendida, inclusive quanto ao pedido sucessivo de saque de R\$ 6.200,00 nos termos do art. 4º do Decreto 5.113/2004.

Em princípio, tal valor seria o limite caso a tese do autor fosse acolhida, e não um valor alternativo por outra situação fática.

Observo, ainda, que para o atendimento emergencial inerente à pandemia do coronavírus o Governo Federal editou a Medida Provisória n. 946, de 07 de abril de 2020, que autoriza o saque de até R\$ 1.045,00 entre 15 de junho e 31 de dezembro de 2020, saque esse que não foi objeto de requerimento nestes autos, embora mencionado como reforço de argumento na petição inicial para o pedido principal (saque integral do FGTS) e para o sucessivo (R\$ 6.200,00 nos termos do art. 4º do Decreto 5.113/2004).

Assim, ausentes os requisitos indispensáveis para a concessão da medida, **indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.**

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do NCPC).

Cite-se.

Cumpra-se, **de imediato**, o quanto determinado pela Portaria nº 57, de 20 de março de 2020 do Conselho Nacional de Justiça, bem como pelo Despacho nº 5636576/2020 do Exmo. Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, no tocante à **inclusão de assunto processual** "Covid-19" no Sistema de Gestão de Tabelas Processuais Unificadas – TPU, código 12467 – QUESTÕES DE ALTA COMPLEXIDADE, GRANDE IMPACTO E REPERCUSSÃO.

Int. Cumpra-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) Nº 0000324-32.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

AUTOR DO FATO: CELIA KATE FELIPPINI FRANCA

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: ADEMIR DE OLIVEIRA - SP106461

CERTIDÃO

Certifico que junto a seguir a cópia digitalizada da decisão de declínio de competência para intimação da defesa da autora do fato.

FRANCA, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001009-51.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE LUIZ FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DIAS - SP351500

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **José Luiz Ferreira** em face da sentença proferida nos autos desta ação de rito comum, movida em desfavor do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**.

Sustenta o embargante a ocorrência de omissão no *decisum* no tocante à não aplicação do art. 32, da Lei n. 8.213/91 no cálculo de sua RMI (id 31076379).

Devidamente intimado, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, o embargado aduziu que inexistia a omissão apontada e pleiteou a rejeição dos aclaratórios (id 31931894).

É o relatório. Decido.

Conheço do recurso porque tempestivo.

Assiste razão ao embargante, porquanto a questão afeta à inaplicabilidade do art. 32, da Lei n. 8.213/91 ao benefício do autor realmente não foi apreciada, de modo que passo a fazê-lo.

Originalmente a fórmula adotada para o cômputo da RMI – renda mensal inicial do salário-de-benefício do segurado que mantinha duas atividades profissionais concomitantes era disciplinada pelo artigo 32 da Lei n. 8.213/91, que estabelecia:

Art. 32 - O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I – quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II – quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III – quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea “b” do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

Portanto, o segurado que completasse os requisitos para aposentadoria em relação a ambas as atividades poderia somar os salários-de-contribuição, porém se adquirisse o direito apenas em relação a uma das atividades, o cálculo do benefício consideraria o salário-de-contribuição da atividade principal e apenas um percentual (proporcional ao tempo de contribuição) referente à atividade secundária.

A atividade principal era o emprego mais antigo ou que durou mais tempo, não importando o valor do salário recebido pelo trabalhador e a atividade secundária era o emprego com menor duração, mesmo que o salário recebido fosse maior do que o da atividade principal.

Para cálculo de benefício ou aposentadoria o INSS considerava o salário da atividade principal para realização da média salarial, sobre a qual era calculado o valor da renda mensal inicial da aposentadoria.

Em relação ao tempo da atividade secundária, este era dividido pelo tempo de contribuição necessário para receber o benefício. Com essa divisão, era estabelecido um índice pelo qual a média salarial da atividade secundária era multiplicada.

Defendia-se que a fórmula de cálculo para segurados com atividades concomitantes visava garantir o equilíbrio financeiro, bem como a adequada fonte de custeio do sistema previdenciário.

Tal justificativa se mostrava plausível na medida em que a Lei n. 8.213/91 determinava, em sua redação original, que o salário-de-benefício seria calculado com base na média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição encontrados no período de 48 meses anteriores ao requerimento do benefício.

Assim, essa forma de cálculo buscava garantir segurança e estabilidade ao sistema previdenciário, impedindo que nos últimos meses anteriores a aposentadoria o segurado elevasse subitamente os valores de suas contribuições, começando a exercer outra atividade remunerada, com o intuito de obter um benefício mais elevado.

Entretanto, a Lei n. 9.876/99 alterou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91 passando a prever que o valor do benefício seria apurado através da média aritmética dos 80% maiores salários-de-contribuição pagos durante toda a vida contributiva do segurado.

Com essa alteração passou a ser impossível a modificação do valor do benefício através do recolhimento de contribuições mais elevadas em momento próximo à aposentadoria.

Por essa razão, tornou-se inócua a limitação na utilização da atividade secundária no cálculo do benefício, haja vista que a partir de então o benefício seria proporcional a todo o histórico contributivo do segurado.

Anoto que a Turma Nacional de Uniformização reconheceu que o antigo artigo 32 da lei 8.213/91 restou derogado em razão das novas previsões acerca da forma de cálculo do benefício introduzidas pela lei 9.876/99, vejamos:

Ementa

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91. DERROGAÇÃO A PARTIR DE 01/04/2003. UNIFORMIZAÇÃO PRECEDENTE DA TNU. DESPROVIMENTO.

1. Ratificada, em representativo da controvérsia, a uniformização precedente desta Turma Nacional no sentido de que tendo o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes implementado os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto

2. Derrogação do art. 32 da Lei 8.213/91, diante de legislação superveniente (notadamente, as Leis 9.876/99 e 10.666/03).

3. Incidente de uniformização conhecido e desprovido

(PEDILEF 5003449- 95.2016.4.04.7201, JUÍZA FEDERAL LUPISA HICKEL GAMBA, TNU, JULGADO EM 22.02.2018)

Por fim, como advento da Lei n. 13.846/19, o artigo 32 da Lei n. 8.213/91 passou a ter a seguinte redação:

Art. 32 - O salário de benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários de contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 desta Lei.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário de contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário de contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

Depreende-se da alteração do dispositivo em comento que deverá ser considerada, para o cálculo da RMI, em caso de atividades múltiplas, a soma simples "dos salários de contribuição das atividades exercidas", independentemente dos vínculos de labor, respeitado sempre o teto contributivo.

Nesse sentido:

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CONCOMITANTES. CORREÇÃO MONETÁRIA APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA.

1. Autorizada a soma dos salários-de-contribuição concomitantes no período indicado na inicial, com observância do teto, diante de precedentes desta E. Corte e recente decisão, em representativo de controvérsia, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU).

2. Quanto à correção monetária e aos juros de mora, deve ser observado o que decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento Recurso Extraordinário nº 870.947 (Repercussão Geral - Tema 810), assim como os termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.

3. Apelação do INSS desprovida.

(Processo 5000084-20.2017.4.03.6136 - APELAÇÃO CÍVEL - Relatora Desembargadora Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI - TRF TERCEIRA REGIÃO - 8ª Turma - Data: 24/03/2020 - Data da publicação: 27/03/2020 - Fonte da publicação: Intimação via sistema)

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RMI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES CONCOMITANTES, COM EXCEÇÃO DO REGIME PRÓPRIO. POSSIBILIDADE. CONSECUTÓRIOS. SUCUMBÊNCIA.

- A renda mensal inicial (RMI) dos benefícios de prestação continuada é obtida mediante um padrão que considera, basicamente, dois fatores: o valor das contribuições vertidas pelo segurado e o tempo no qual foram recolhidas essas contribuições. O primeiro fator compõe o que a lei denomina salário-de-benefício, conceituado no artigo 29 da Lei n. 8.213/1991. O segundo fator leva em conta o tempo durante o qual foram mantidas as contribuições e é representado por um coeficiente proporcional e variável incidente sobre o salário-de-benefício. - Tratando-se de atividades concomitantes, as contribuições vertidas pelo segurado em todas as atividades devem ser levadas em conta no cálculo da RMI, a não ser que em uma delas o segurado já atingiu o teto do salário-de-benefício (artigo 32, § 2º, da Lei n. 8.213/1991).

- Demonstrado que o segurado exercia atividades concomitantes no período básico de cálculo, excetuando os intervalos recolhidos ao regime próprio (1º/7/1994 a 31/12/1996 e de 1º/1/1997 a 31/12/1998), de rigor a observância ao art. 32 e § 2º da Lei n. 8.213/1991 na composição da RMI da aposentadoria, respeitado o limite máximo do salário-de-contribuição definido no art. 33 do mesmo diploma normativo. Precedente. - A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/1981 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, utilizando-se o IPCA-E, afastada a incidência da Taxa Referencial (TR). Repercussão Geral no RE n. 870.947. - Os juros moratórios devem ser contados da citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, utilizando-se, a partir de julho de 2009, a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança (Repercussão Geral no RE n. 870.947), observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431. - A Autarquia Previdenciária está isenta das custas processuais no Estado de São Paulo. Contudo, essa isenção não a exime do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. - Em vista da mínima sucumbência, os honorários advocatícios restam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante orientação desta Turma e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Apelação do autor conhecida e desprovida.

Apelação do INSS conhecida e parcialmente provida.

Demonstrado que o segurado exercia atividades concomitantes no período básico de cálculo, de rigor a observância do art. 32 da Lei n. 8.213/1991 (redação dada pela Lei n. 13.846/19) na composição da RMI da aposentadoria, respeitado o limite máximo do teto contributivo.

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração opostos para integrar a sentença, nos termos acima explanados.

No mais, fica mantida a sentença prolatada.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002476-31.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: REINALDO RODRIGUES GUERRA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incurrir em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 20050300948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo layout onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem marca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas requeridas pelo autor:

- AF Leôncio; e

- Projeto, Administração e Representação

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa – CREA/SP 5060113717.

3. O perito deverá:

- a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;
- b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a linha anterior;
- c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);
- d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;
- e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;
- f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;
- g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);
- h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);
- i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;
- j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;
- k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intím-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intím-se e cumpra-se.

DECISÃO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho comum todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo layout onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem marca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas:

- Cartomax Indústria e Comércio;
- Free Way Artefatos de Couro LTDA;
- Calçados Samelo S.A.;
- Nazca Artefatos de Couro LTDA;
- Sinergia Indústria e Serviços;
- Nephel Participações em Sociedade;
- Amazonas Indústria e Comércio - somente no período de 01/05/2004 a 31/08/2006.

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Marcos Pinto Nascimento.

3. O perito deverá:

- a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;
- b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;
- c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);
- d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;
- e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;
- f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;
- g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);
- h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);
- i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;
- j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;
- k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intím-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intím-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000173-10.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: EDUARDO PAES DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não protocolou contestação.

No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 20050300948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo layout onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem marca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolso-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas:

- Snoby Indústria e Comércio;
- Regina Maura Dias Franca;
- Sanbino Calçados e Artefatos;
- Empresa Municipal para o Desenvolvimento (Emdef) - somente nos períodos de 21/06/2007 a 28/11/2008 e de 12/08/2013 a 31/03/2014.

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Marcos Pinto Nascimento, CREA 5061769847/D.

3. O perito deverá:

- a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;
- b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;
- c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);
- d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;
- e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;
- f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;
- g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);

- h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);
- i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;
- j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;
- k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;
4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.
5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.
6. Com a juntada do laudo, intím-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.
7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intimem-se e cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001685-28.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: FABIANO GAMARICCI

REU: DANILO ALESSANDRO DE OLIVEIRA SERGIO, MARY CRISTINA DE CASTRO

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela **Caixa Econômica Federal – CEF** contra **Daniло Alessandro de Oliveira Sérgio e Mary Cristina de Castro Sérgio**, na qual alega que em 28/12/2004 arrendou imóvel para fins residenciais, cobrando uma taxa mensal inicial de R\$ 180,60, pelo prazo de 180 meses, ao fim do qual a arrendatária poderia optar pela compra do bem.

Alega também que os requeridos se tomaram inadimplentes em agosto de 2019, razão pela qual foram devidamente notificados para promover o pagamento das parcelas em atraso, não sendo atendida, motivo pelo qual pleiteia a imediata reintegração na posse do imóvel arrendado.

Conquanto o artigo 562 do NCPC pareça ser inflexível no tocante ao deferimento da liminar, há que se ponderar que o mesmo reedita o artigo 928 do CPC Buzaid, inspirado nas clássicas definições de posse e sua proteção conferidas pelo Código Civil de Clóvis Beviláqua, de forte inspiração privatística, trazendo prevalentemente a ideia de posse adquirida por meio de violência ou de forma clandestina.

A relação jurídica aqui tratada decorre de legislação moderna, de cunho social, utilizando-se da figura do arrendamento como uma maneira de financiamento da moradia à população mais pobre, com parcelas mensais relativamente módicas: R\$ 180,60 em 2004 e R\$ 224,67 na atualidade.

A posse da requerida foi adquirida mediante justo título, ou seja, contrato escrito e averbado no registro de imóveis, exercendo-a desde 2004.

Logo, me parece prematuro deferir-se liminar reintegratória nesse contexto, inclusive porque as potenciais matérias de defesa dos requeridos não poderiam ser comprovadas pela autora, como o pagamento, por exemplo.

Ademais, a citação dos requeridos (e a espera pela sua resposta) praticamente nada mudarão a situação jurídica, notadamente o eventual direito do autora recuperar sua posse.

Por derradeiro, embora a concessão da liminar não fosse exatamente irreversível, os transtornos aos requeridos que poderiam advir de sua execução e sua eventual reversão, seja por revogação desta Instância, seja por cassação da Instância Superior em hipotético recurso, não beneficiariam em nada a autora.

Diante do exposto, em prestígio aos postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem ainda pela impossibilidade momentânea de se fazer audiência de justificação de posse, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para depois de apresentada a resposta ou decorrido o respectivo prazo (15 dias úteis, art. 564 CPC).

Deixo bem claro que os requeridos não ficam eximidos do pagamento da taxa de arrendamento, durante o curso do processo, podendo depositar em Juízo caso a autora ou sua representante não aceite os pagamentos na via administrativa.

Em razão da pandemia por coronavírus a audiência conciliatória será designada oportunamente.

Dada a natureza da causa, cite-se pessoalmente, por mandado.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001696-57.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: SUPER SAO JORGE RIFAINA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JEANE FERREIRA ALVES OLIVEIRA - MG151198

REU: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FRANCA

DESPACHO

Vistos.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis para proceder ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigos 321, parágrafo único c.c. art. 485, I, ambos do CPC).

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos.

P.I.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001127-56.2020.4.03.6113

AUTOR: ELIANE APARECIDA GARCIA GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: VEREDIANA TOMAZINI - SP298458

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição ID n.35623560: nos termos do despacho ID n. 35345123, registro que este Juízo adota a Recomendação Conjunta do CNJ n. 01/2015, porém, o procedimento - consistente na designação de perícia médica, para posterior citação do réu já como laudo anexado aos autos - restou prejudicado pela impossibilidade de realização de atos presenciais, dentre os quais audiências e perícias médicas, em razão das Portarias Conjuntas PRES/CORE números 2, 5 e 8/20 ambas do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que adotaram diversas medidas para o combate da pandemia causada pelo COVID-19.

2. Manifeste-se a autora sobre a contestação, especificando as provas que pretende produzir, em quinze dias úteis.

3. Sem prejuízo, intime-se o réu para que especifique as provas pretendidas, em igual prazo.

4. Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000997-66.2020.4.03.6113

REQUERENTE: DJENIFER SCHEILA SPOHR

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO DE FREITAS CUNHA - SP190463

REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA - DF15776

DESPACHO

1. Dê-se vista às partes da manifestação do Município de Franca (petição ID n.35169313), pelo prazo comum de cinco dias úteis.

2. Após, venhamos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002742-18.2019.4.03.6113

AUTOR: SAULO DA SILVA FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: KARLA MAMEDE VOLPE RICCO - SP364176

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de ação ajuizada por **Saulo da Silva França** em face do **INSS** na qual requer a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte de Viviane Volpe de Souza França, ocorrida aos 30/06/2018, sob alegação de que vivia em união estável com ela antes mesmo do casamento, realizado em 11/07/2017.

Os autos foram distribuídos inicialmente no E. Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

A inicial foi emendada para retificar o valor da causa para R\$ 68.291,29, e os autos foram redistribuídos a este Juízo em razão da declaração de incompetência do E. Juizado Especial Federal.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao demandante.

Citado, o INSS apresentou contestação impugnando, preliminarmente, a concessão da gratuidade processual, bem como aduzindo a falta de interesse de agir do autor. No mérito, alegou a falta de comprovação da união estável e consequente ausência de qualidade de dependente do autor.

O requerente se manifestou em réplica.

É o relatório do essencial. Passo a sanear o feito.

Inicialmente, considerando que o autor procedeu ao recolhimento das custas processuais (guia ID n. 28146563), **revogo os benefícios da assistência judiciária gratuita anteriormente concedidos.**

Deste modo, resta prejudicado o requerimento preliminar do réu para o respectivo cancelamento.

Rejeito, outrossim, a preliminar de falta de interesse de agir aduzida pelo INSS, uma vez que o interesse processual do autor se revelou inquestionável no momento em que o INSS contestou a presente demanda, resistindo, pois, à pretensão veiculada. Logo, o demandante necessita do provimento jurisdicional para resolver a disputa de interesses que mantém como autarquia previdenciária.

No caso presente, o âmbito da prova recairá sobre a demonstração da união estável existente entre o autor e a falecida, uma vez que a questão atinente à qualidade de segurada da *de cuius* é incontroversa.

Por conseguinte, o ônus da prova incumbirá ao autor, na forma do art. 373, I, do Código de Processo Civil, a qual acostou documentos à inicial e requereu a oitiva de testemunhas.

Ocorre que, tendo em vista a impossibilidade momentânea de realização de atos processuais presenciais, em razão da pandemia da Covid-19, que ensejou as Portarias Conjuntas números 2, 3, 5 e 8/2020, das Egrégias Presidência e Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, será designada, oportunamente, a audiência de instrução.

2. Com a finalidade de minimizar eventual prejuízo ao término da instrução processual, concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias úteis para:

- manifestarem-se sobre o interesse em realização de audiência virtual pelo programa Microsoft Teams, nos termos da Orientação n. 02/2020, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, cujas regras seguem abaixo;
- especificarem se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência;
- requererem que mais de direito.

3. Após, tomemos autos conclusos.

4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação do valor da causa para fazer constar R\$ 68.291,29.

Intimem-se. Cumpra-se.

REGRAS PARA AUDIÊNCIA VIRTUAL

1. As audiências virtuais no âmbito da 1ª Instância do Tribunal Regional Federal da 3ª Região serão realizadas, quando for o caso, mediante utilização dos sistemas Císcio Webex, disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça, ou pelo Microsoft Teams ou pela solução de videoconferência do TRF3.
2. O magistrado, no momento processual adequado, e quando entender necessário, determinará a realização da audiência virtual.
3. O procedimento para a realização da audiência virtual iniciar-se-á com a intimação das partes por intermédio de seus procuradores, mediante publicação na Imprensa Oficial. As entidades litigantes na Justiça Federal serão intimadas pelo Portal de Intimações.
- 3.1. Nos processos em que as partes não estejam representadas por advogado, a intimação poderá dar-se por e-mail, telefone ou Whatsapp.
- 3.2. Se as partes não dispuserem dos contatos de suas testemunhas além dos endereços, a intimação dar-se-á por correspondência.
- 3.3. As partes deverão informar ao juízo o e-mail e/ou número de telefone celular das testemunhas a serem ouvidas, de modo a possibilitar a intimação e o envio das instruções necessárias para o acesso à audiência.
- 3.4. Nessa oportunidade, deverão os representantes judiciais das partes fornecer seus e-mails e/ou número de telefone celular para possibilitar o envio das instruções da audiência virtual a ser realizada.
- 3.5. Após a respectiva intimação, a Secretaria da Vara ou do Juizado Especial Federal enviará o "link" de acesso à audiência ao endereço eletrônico dos participantes.
4. No dia e horário agendados, o magistrado e o seu servidor acessarão o "link" e o enviarão às partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual.
- 4.1. Assim que as partes, representantes e testemunhas ingressarem nas salas virtuais, serão instadas pelo magistrado ou pelo servidor que lhe dá suporte a apresentar documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo que filma/transmite a audiência.
- 4.2. Caberá ao magistrado zelar pela incomunicabilidade das testemunhas na sala virtual de audiência, impedindo o acesso das demais testemunhas até o momento de sua oitiva.
- 4.3. As alegações finais, quando for o caso de apresentá-las oralmente, poderão ser ofertadas após o término da audiência, a critério do magistrado.
- 4.4. Concluída a audiência, o arquivo de mídia da respectiva gravação deverá ser anexado aos autos do processo virtual em até 5 (cinco) dias.
- 4.5. O arquivo poderá ser anexado diretamente no processo ou importado para o PJe Mídias, que gerará link a ser compartilhado com as partes e inserido nos processos.
5. Os tutoriais para a utilização dos Sistemas de Videoconferência podem ser acessados:
- 5.2. Microsoft Teams por aplicativo baixado em computador, notebook ou "smartphone".

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001682-73.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: FABIANO GAMA RICCI

REU: VANDA APARECIDA PEREIRA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela **Caixa Econômica Federal – CEF** contra **Vanda Aparecida Pereira**, na qual alega que em 28/12/2006 arrendou imóvel para fins residenciais, cobrando uma taxa mensal inicial de R\$ 151,48, pelo prazo de 180 meses, ao fim do qual a arrendatária poderia optar pela compra do bem.

Alega também que a requerida tomou-se inadimplente em dezembro de 2019, razão pela qual foi devidamente notificada para promover o pagamento das parcelas em atraso, não sendo atendida, motivo pelo qual pleiteia a imediata reintegração na posse do imóvel arrendado.

Conquanto o artigo 562 do NCPC pareça ser inflexível no tocante ao deferimento da liminar, há que se ponderar que o mesmo reedita o artigo 928 do CPC Buzaid, inspirado nas clássicas definições de posse e sua proteção conferidas pelo Código Civil de Clóvis Beviláqua, de forte inspiração privatística, trazendo prevalentemente a ideia de posse adquirida por meio de violência ou de forma clandestina.

A relação jurídica aqui tratada decorre de legislação moderna, de cunho social, utilizando-se da figura do arrendamento como uma maneira de financiamento da moradia à população mais pobre, com parcelas mensais relativamente módicas: R\$ 151,48 em 2006 e R\$ 170,09 na atualidade.

A posse da requerida foi adquirida mediante justo título, ou seja, contrato escrito e averbado no registro de imóveis, exercendo-a desde 2006.

A alegação de esbulho fundamenta-se em inadimplemento relativamente recente - de dezembro de 2019 a junho de 2020.

Logo, me parece prematuro deferir-se liminar reintegratória nesse contexto, inclusive porque as potenciais matérias de defesa da requerida não poderiam ser comprovadas pela autora, como o pagamento, por exemplo.

Ademais, a citação da requerida (e a espera pela sua resposta) em praticamente nada mudarão a situação jurídica, notadamente o eventual direito do autora recuperar sua posse.

Por derradeiro, embora a concessão da liminar não fosse exatamente irreversível, os transtornos à ré que poderiam advir de sua execução e sua eventual reversão, seja por revogação desta Instância, seja por cassação da Instância Superior em hipotético recurso, não beneficiariam em nada a autora.

Diante do exposto, em prestígio aos postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem ainda pela impossibilidade momentânea de se fazer audiência de justificação de posse, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para depois de apresentada a resposta ou decorrido o respectivo prazo (15 dias úteis, art. 564 CPC).

Deixo bem claro que a ré não fica eximida do pagamento da taxa de arrendamento, durante o curso do processo, podendo depositar em Juízo caso a autora ou sua representante não aceite os pagamentos na via administrativa.

Em razão da pandemia por coronavírus a audiência conciliatória será designada oportunamente.

Dada a natureza da causa, cite-se pessoalmente, por mandado.

Intimem-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003233-59.2018.4.03.6113

EXEQUENTE: SONIA APARECIDA VICTAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 2. Intime-se a executada Caixa Econômica Federal a pagar voluntariamente o débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acrescido de custas – art. 523, *caput*, CPC.
 3. Decorrido o prazo sem que haja o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) – art. 523, §1º, CPC.
 4. Efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante – art. 523, §2º, CPC.
 5. Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação - art. 525, *caput*, CPC
- Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000097-54.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: JOSE TAVARES DE LIMA ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO - SP202805

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

1. O v. acórdão deu parcial provimento à apelação para excluir do cômputo do tempo como atividade especial os períodos de 01.10.1980 a 26.09.1981, 17.08.1993 a 10.01.1995, e o dia [30.04.1996](#).

Os demais períodos reconhecidos como especiais foram mantidos.

Assim, repercutindo o v. acórdão, nos termos em que transitado em julgado, na contagem do tempo de serviço acostada à fl. 185 dos autos físicos, que serviu de substrato para a sentença proferida em Primeira Instância, tem-se o seguinte:

a) a soma dos períodos/dia excluídos totaliza 2 anos, 4 meses e 21 dias;

b) a contagem do tempo especial, até 30/12/2003 (DER), de 26 anos, 9 meses e 13 dias, passaria a totalizar, após as exclusões (alínea "a"), 24 anos, 4 meses e 22 dias;

c) os 25 anos de atividade especial foram atingidos em 07/08/2004 - data correta da DIB - com a soma de 7 meses e 8 dias ao período de 24 anos, 4 meses e 22 dias, indicado na alínea "b". Oportuno destacar que houve o reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas pelo autor até 01/03/2005, conforme disposto à fl. 165 da sentença e planilhas acostadas às fls. 167 e 186 (numeração de folhas dos autos físicos).

Assim, especialmente porque o v. acórdão não explicitou a data de início do benefício, mas reconheceu que o segurado havia atingido 25 anos de tempo especial, e, ainda, considerando que as exclusões de períodos/dia de atividades especiais devem operar os seus efeitos para todas as finalidades de direito, com fundamento no artigo 489, Par. 3, do Código de Processo Civil, **concluo que a DIB restou fixada em 07/08/2004, momento exato em que o segurado atingiu os 25 anos de tempo de atividade especial.**

Embora assista parcial razão ao executado, não se deve atribuir equívoco à pretensão executória formulada pelo exequente, antes do presente esclarecimento, que se revelou indispensável para a exata compreensão da coisa julgada.

2. Intime-se a gerente da Equipe Local de Atendimento de Benefícios de Demandas Judiciais da Previdência Social de Ribeirão Preto, por meio eletrônico, para promover as retificações necessárias no tocante à implantação do benefício de aposentadoria especial concedido ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

3. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias úteis ao exequente para adequar a sua pretensão executória.

4. Apresentados novos cálculos de liquidação, deverá ser renovada a oportunidade ao executado para, querendo, impugná-los.

Intimem-se. Cumpra-se.

AUTOR: SIDNEI SEBASTIAO RODRIGUES, DANIELA CRISTINA DE OLIVEIRA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON ROGERIO MIOTO - SP185597, ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON ROGERIO MIOTO - SP185597, ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Advogados do(a) REU: SIRLETE ARAUJO CARVALHO - SP161870, WILLIAN DONIZETE RODRIGUES - SP303272

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID nº 29311906, item 4:

(...)

3. Nos termos do despacho de fl. 371, intime-se o perito judicial Jordano Fernandes Nasser Batista (laudo juntado às fls. 318/348) para que responda aos quesitos de nºs 03 e 12, formulados pela parte autora, porquanto se afiguram pertinentes, considerando-se ainda o objeto do feito, consistente na condenação das requeridas ao pagamento de indenização por danos materiais.

Manifeste-se ainda o perito acerca das alegações da requerida Infratécnica Engenharia e Construções LTDA, notadamente no que diz respeito à desnecessidade de amarração entre a laje e a alvenaria, no método construtivo empregado. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

4. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis, caso em que poderão complementar suas alegações finais, caso queiram.

Intimem-se. Cumpra-se.

OBS: juntado aos autos o complemento do laudo/esclarecimentos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002676-02.2014.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ANTONIO TADEU DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Tendo em vista o descumprimento da ordem de implantação do benefício previdenciário concedido nos autos, embora regularmente intimada em 12/03/2020 (ID 29694023), intime-se pessoalmente a Equipe Local de Atendimento de Benefícios de Demandas Judiciais da Previdência Social em Ribeirão Preto, na pessoa da autoridade administrativa que a represente, para que proceda à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, nos termos explicitados na sentença de fls. 228/234 dos autos físicos (ID 24805782), no prazo de 30 (trinta) dias úteis, comprovando documentalmente nos autos, sob pena de multa diária, correspondente a R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais), o que faço com fundamento no art. 536, §1º, do Novo Código de Processo Civil.

2. Sem prejuízo, intime-se a Procuradoria Federal, responsável pela representação jurídica da autarquia-previdenciária que poderá vir a sofrer as consequências patrimoniais de eventual incidência da multa arbitrada, para que diligencie administrativamente, com a finalidade de subsidiar o cumprimento da ordem.

3. Apresente o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis:

a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, observando as exigências do art. 534 do Novo Código de Processo Civil;

b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.

4. Considerando que a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais foi relegada para quando fosse liquidado o julgado, os mesmos serão arbitrados após a apresentação dos cálculos de liquidação.

5. Deverá o(a) exequente especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do disposto no art. 8º, inciso VII, da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

6. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.

7. Adimplido o item "3", intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.

8. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente, por mandado, para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação dos valores que entender lhe serem devidos nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

9. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardemos autos provocação no arquivo, sobrestados.

OBS. FASE ATUAL: "... Apresente o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis:

a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, observando as exigências do art. 534 do Novo Código de Processo Civil..."

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003602-22.2010.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: EGBERTO MORAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Tendo em vista o descumprimento da ordem de revisão do benefício previdenciário do autor, embora regularmente intimada em 09/03/2020 (ID 29330802), intime-se pessoalmente a Equipe Local de Atendimento de Benefícios de Demandas Judiciais da Previdência Social em Ribeirão Preto, na pessoa da autoridade administrativa que a represente, para que proceda à revisão do benefício de aposentadoria especial do autor, de modo a transformá-lo em aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 25/04/2012, nos termos explicitados no v. acórdão de fls. 327/336 dos autos físicos (ID 24797190), no prazo de 30 (trinta) dias úteis, comprovando documentalmente nos autos, sob pena de multa diária, correspondente a R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais), o que faço com fundamento no art. 536, §1º, do Novo Código de Processo Civil.

2. Sem prejuízo, intime-se a Procuradoria Federal, responsável pela representação jurídica da autarquia-previdenciária que poderá vir a sofrer as consequências patrimoniais de eventual incidência da multa arbitrada, para que diligencie administrativamente, com a finalidade de subsidiar o cumprimento da ordem.

3. Apresente o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis:

a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, observando as exigências do art. 534 do Novo Código de Processo Civil;

b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.

4. Deverá o(a) exequente especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do disposto no art. 8º, inciso VII, da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

5. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.

6. Adimplido o item "3", intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.

7. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente, por mandado, para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação dos valores que entender lhe serem devidos nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

8. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardemos autos provocação no arquivo, sobrestados.

OBS. FASE ATUAL: "... Apresente o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis:

a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, observando as exigências do art. 534 do Novo Código de Processo Civil;..."

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001602-12.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CEZAR PESSOA PIANCO JUNIOR - MG99824

EXECUTADO: MAGAZINE LUIZA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE CHITERO BUENO - SP305878

DESPACHO

Vistos.

Oferendo apólice de seguro com o propósito de garantir a dívida, pretende a executada a suspensão dos atos constritivos, em especial da penhora de crédito a que teria direito nos autos Cumprimento de Sentença n. 0304058-59.1992.403.6102, em trâmite perante a E. 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto, bem como a não fluência do prazo para oposição de Embargos, até o deslinde da ação anulatória de Débito Fiscal nº 1020392-31.2018.4.01.3400/DF, para se evitar litispendência.

Intimada em contraditório, a exequente requereu a suspensão da execução, inclusive dos atos expropriatórios, bem como que este Juízo confira à executada prazo razoável para o endosso do seguro-garantia, com a finalidade de que se faça constar expressa referência ao número deste executivo e inscrições da dívida ativa correlatas. Outrossim, informou que procedeu às anotações administrativas pertinentes, para registro da garantia e suspensão da exigibilidade dos créditos.

É o relatório. **Decido.**

Tendo em vista a convergência de interesse das partes, após a expressa aquiescência da exequente, **suspendo a presente execução fiscal** e, por conseguinte, eventuais atos processuais tendentes à formalização de penhora, **inclusive o determinado através do despacho ID n. 35740703, restando, neste momento, prejudicada a oportunidade para a oposição de Embargos à Execução, sem prejuízo do exercício de tal direito acaso retomado o curso desta execução.**

Sem prejuízo, concedo à executada o prazo de **20 (vinte) dias úteis** para se manifestar sobre a petição ID n. 36409642, oportunizando-lhe a apresentar o endosso da garantia com as especificações sugeridas pela exequente.

Intimem-se e cumpram-se com urgência.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002225-74.2014.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

EXECUTADO: TURAZZA INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - ME, ADEMAR PERES TURAZZA

Advogado do(a) EXECUTADO: HELBER FERREIRA DE MAGALHAES - SP101429

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por **Ademar Peres Turazza**, nos autos da execução fiscal que lhe move o **Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA**, na qual alega, em síntese: a) a prescrição dos créditos tributários, pois os fatos geradores teriam ocorrido entre 2003 e 2008; b) a nulidade dos títulos executivos, por ausência dos requisitos legais; c) ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo.

Intimada em contraditório, a exequente pugnou pela rejeição liminar da exceção, por ausência de requisitos formais, explicitando as suas razões de mérito, tudo através do ID nº 28800358.

É o relatório. **Decido.**

Consiste a exceção de pré-executividade na possibilidade de, por mera petição, sem embargos ou penhora, arguir-se na execução as matérias de ordem pública, cuja análise possa ser realizada de ofício pelo juiz ou a requerimento da parte, atinentes aos pressupostos processuais, às condições da ação e aos vícios objetivos do título executivo, relativos à certeza, liquidez e exigibilidade. Nesse sentido é o entendimento pacificado no âmbito das egrégias Turmas que compõem a 1ª Seção do STJ (cf. AGA 653159/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 30.05.2005, p. 235).

No caso dos autos, o coexecutado não trouxe aos autos provas documentais que demonstrassem a data de sua notificação no procedimento administrativo nem dados relevantes da tramitação do mesmo, embora o procedimento administrativo fique à disposição do contribuinte e, portanto, estava ao alcance dele, que não logrou juntar um documento sequer para corroborar as suas alegações.

Nesse sentido, não anula a execução fiscal a falta de juntada do processo administrativo pela exequente, uma vez que, quando existente, como já dito, fica à disposição do contribuinte na repartição competente, nos termos do art. 41 da Lei n. 6.830/80, bem como porque a lei exige apenas a Certidão de Dívida Ativa – CDA.

Portanto, os créditos são exigíveis a partir do momento em que regularmente inscritos e, uma vez ajuizada a execução fiscal em tempo hábil, a execução forçada revela-se legítima, até prova idônea em sentido contrário, o que não ocorreu nestes autos.

No caso dos autos, extrai-se do título executivo extrajudicial acostado aos autos que a inscrição dos créditos ocorreu em 06/01/2014, e o ajuizamento desta execução em 05/09/2014, ou seja, antes de se consumir lapso superior a 5 (cinco) anos, devendo ser afastada a hipótese de prescrição que se poderia cogitar nesse ínterim.

Com relação à eventual Decadência, que sequer foi alegada, não há elementos suficientes ou sequer indícios de que teria ocorrido, inviabilizando análise exauriente de ofício, devendo prevalecer, neste momento, a presunção de legitimidade de que goza os atos administrativos.

Por outro lado, as Certidões de Dívida Ativa que embasam a presente execução contêm os elementos necessários exigidos em lei, especialmente a identificação suficiente do devedor, a quantia devida e os seus consectários legais, a natureza do crédito e suas identificações perante o órgão competente, com menção à legislação de regência, bem como a data da inscrição em Dívida Ativa.

Tal apuração reveste tais títulos de certeza e liquidez, conferindo-lhes elementos suficientes para individualização e quantificação das dívidas, permitindo ao contribuinte a defesa de eventuais direitos seus, suficientes para afastar também as alegações de ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo.

Ante o exposto, **rejeito a exceção de pré-executividade oposta pela executada, devendo a execução fiscal prosseguir.**

Para tanto, intime-se a exequente para que requiera o que mais entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, onde aguardarão provocação da parte interessada no prosseguimento da execução.

FRANCA, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001572-38.2015.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: AFRANIO RICARTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Proceda a Secretaria à retificação de classe para *Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública*.

2. Ante o trânsito em julgado da sentença retro, oficie-se a Gerente da Equipe Local de Atendimento de Benefícios de Demandas Judiciais da Previdência Social de Ribeirão Preto para que proceda à implantação do benefício de aposentadoria especial do autor, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, nos termos explicitados na sentença (ID 30844066), comunicando-se o atendimento nos autos.

3. Após, apresente o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis:

a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do CPC, discriminando, com destaque, a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais, correspondente nestes autos aos atrasados apurados até a data da prolação da sentença de primeira Instância, observando-se as atualizações devidas.

b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do sítio www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.

4. Considerando que a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais foi relegada para quando fosse liquidado o julgado, os mesmos serão arbitrados após a apresentação dos cálculos de liquidação.

5. Deverá o(a) exequente especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do disposto no art. 8º, inciso VII, da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

6. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.

7. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente, por mandado, para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação dos valores que entender lhe serem devidos nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

8. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.

OBS. FASE ATUAL: "..... apresente o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis:

a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do CPC, discriminando, com destaque, a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais, correspondente nestes autos aos atrasados apurados até a data da prolação da sentença de primeira Instância, observando-se as atualizações devidas...."

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 6 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000561-97.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ANTONIO DE SOUZA OLIVEIRA

REPRESENTANTE: NEA DE AZEVEDO OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO MARTINELLI DA SILVA - SP159132,

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes do retomo dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para quererem o que de direito.

2. No silêncio, considerando-se a certidão de transitado em julgado, arquivem-se.

3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000870-16.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ROSANE RUBEM ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA ROCHA MACHADO DE ALMEIDA - MG93627

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. ID 36345867 - Ciente do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

2. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000044-87.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ISAAC STROBEL, EDUARDO CUNHA MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: HUGO RIZERIO LOPES - SP377300

Advogado do(a) AUTOR: HUGO RIZERIO LOPES - SP377300

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cite-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

0001387-19.2014.4.03.6118

AUTOR: DALVA PEREIRA DO NASCIMENTO GUETHS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO TUPINAMBAMACEDO - SP109745

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela parte ré, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

3. Intimem-se.

Guaratinguetá, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

0000220-59.2017.4.03.6118

AUTOR: RENAN ELOYDOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALVARO MARTON BARBOSA JUNIOR - SP169958

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Diante das apelações interpostas por ambas as partes, intime-se para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

3. Intimem-se.

Guaratinguetá, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000134-03.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ROSA DAIANA ALDA PINTO DOS SANTOS - ME

Advogado do(a) AUTOR: VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS - SP323616

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SP

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para quererem que de direito.
2. No silêncio, considerando-se a certidão de transitado em julgado, arquivem-se.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000121-04.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: EDUARDO ROBERTO DOS SANTOS RAOES - ME

Advogado do(a) AUTOR: VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS - SP323616

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SP

DESPACHO

Reconsidero o item 2 (dois) do despacho anterior - ID 34669497, devendo a parte autora manifestar seu interesse de prosseguimento na execução de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, no silêncio arquivem-se.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

5001672-48.2019.4.03.6118

AUTOR: ANTONIO CARLOS BENTO DA SILVA, SANTINA APARECIDA DE CARVALHO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JANAINA SILVA DE MACEDO - SP378142, AZOR PINTO DE MACEDO - SP111608

Advogados do(a) AUTOR: JANAINA SILVA DE MACEDO - SP378142, AZOR PINTO DE MACEDO - SP111608

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela parte autora, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
3. Intimem-se.

Guaratinguetá, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

5001074-60.2020.4.03.6118

AUTOR: ODEMIR CARLOS BENEDITO

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Cumpra-se.

Intime-se.

Guaratinguetá, 4 de agosto de 2020.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2020, corresponde a R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001377-38.2015.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: IOCHPE-MAXION S.A.

Advogados do(a) AUTOR: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (ID 21204308 - Pág. 129/130) para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Diante do princípio da causalidade, condeno a Autora ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000360-03.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MARCELA APARECIDA DE OLIVEIRA CORREA, ANA MARIA BERNARDO

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN REGINA DOS SANTOS CAETANO SIQUEIRA - SP244969

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN REGINA DOS SANTOS CAETANO SIQUEIRA - SP244969

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BENEDITO NOLASCO DE SOUZA GUERRA, IVONE APARECIDA DOS SANTOS GUERRA, ELISANDRO CESAR DOS SANTOS GUERRA

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por MARCELA APARECIDA DE OLIVEIRA CORREA e ANA MARIA BERNARDO em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BENEDITO NOLASCO DE SOUZA GUERRA, IVONE APARECIDA DOS SANTOS GUERRA, ELISANDRO CESAR DOS SANTOS GUERRA, com vistas a condenação dos Réus em obrigação de fazer consistente em reformar o imóvel objeto do contrato Num. 29438521 - Pág. 2/29, colocando à disposição um imóvel para moradia da Autora MARCELA APARECIDA DE OLIVEIRA CORREA durante o prazo da reforma, bem como ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. A título de antecipação de tutela, requer a realização de perícia e, caso constatada a existência de riscos contra a saúde e a segurança, seja determinado aos Réus o pagamento de aluguel em imóvel de mesmo patamar, até que esteja em condições plenas de moradia.

Deferido o pedido de justiça gratuita à Autora Marcela (Num. 30498050).

É o relatório. Passo a decidir.

A parte Autora pretende a condenação dos Réus em obrigação de fazer consistente em reformar o imóvel objeto do contrato Num. 29438521 - Pág. 2/29, colocando à disposição um imóvel para moradia da Autora MARCELA APARECIDA DE OLIVEIRA CORREA durante o prazo da reforma, bem como ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Sustentam que, com objetivo de adquirir um imóvel residencial, firmaram com a CAIXA ECONOMICA FEDERAL contrato de Compra e Venda de Imóvel, com Parcelamento e Alienação Fiduciária, regido pelo programa Minha Casa Minha Vida, porém após pouco tempo de mudança para o imóvel, a Autora Marcela se deparou com inúmeros problemas estruturais que lhe causaram danos materiais e morais.

A parte Autora adquiriu imóvel mediante financiamento imobiliário pela Ré Caixa Econômica Federal, de modo que essa última figura no contrato de compra e venda meramente como "credora fiduciária".

Ou seja, o valor de aquisição do imóvel é fornecido pela Ré a parte Autora, e o imóvel adquirido lhe é oferecido como garantia do contrato de mútuo, de maneira que a pretensão de ressarcimento, a realização de obras de adequação e reforma, assim como qualquer discussão acerca da correta execução do projeto técnico aprovado para a construção volta-se exclusivamente contra os antigos proprietários. Nesse sentido, o julgado a seguir.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. ILEGITIMIDADE DA CEF. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS A COMPROVAR QUE A CEF ATUARIA NA ESPÉCIE COMO GESTORA DE RECURSOS E POLÍTICAS FEDERAIS DE PROMOÇÃO DA MORADIA. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão que, nos autos da ação ordinária ajuizada na origem, julgou extinto o feito sem resolução do mérito em relação à Caixa Econômica Federal, por ilegitimidade passiva. Quanto à responsabilidade da CEF sobre os vícios de construção de imóveis financiados segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação, duas são as situações que se apresentam. - Na primeira delas, a CEF atua tão somente como agente financeiro financiando a aquisição do imóvel para o mutuário e concorrendo neste nicho de mercado com as demais instituições financeiras. Na segunda delas, a CEF opera como verdadeiro agente gestor de recursos e executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda, a exemplo do que ocorre no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida. - No caso específico dos autos não há qualquer elemento capaz de comprovar, indicar ou supor a participação da agravada na condição de executora de política pública de moradia a justificar sua responsabilização por danos construtivos do imóvel. Diversamente, o que constata é a existência de disposição contratual prevendo que as vistorias realizadas pela CEF teriam a finalidade exclusiva de medição do andamento da obra e verificação da aplicação dos recursos sem qualquer responsabilidade técnica pela edificação. Precedentes. - Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AI 00152327120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Em resumo, a relação jurídica de direito material discutida em juízo não une a parte Autora à CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

Entendo, com isso, configurada a ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a impor a sua exclusão do feito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos a Justiça Estadual da Comarca de Guaratinguetá/SP.

Defiro à Autora ANA MARIA os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista os comprovantes de rendimentos juntados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002412-67.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MUNICIPIO DE QUELUZ

REU: ELEKTRO REDES S.A., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REU: PRISCILA PICARELLI RUSSO - SP148717, JACK IZUMI OKADA - SP90393

DESPACHO

ID 21289813 - Defiro, o SEDI para retificação e regularização dos réus no cadastro do polo passivo.

Após, republique-se a sentença com reabertura de novo prazo para a manifestação da Procuradoria da União (ANEEL).

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001003-58.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: GUSTAVO MANZANO FORTI

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. ID 36147432 - Ciente do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

2. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

0001159-73.2016.4.03.6118

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

Advogado do(a) AUTOR: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

REU: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO

Advogado do(a) REU: DIOGENES GORI SANTIAGO - SP92458

DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela parte autora, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

3. Intimem-se.

Guaratinguetá, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000740-26.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: SONIA MARIA CASADEI

Advogado do(a) AUTOR: INDIAMARA FAGUNDES - SP141706

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIESP S.A

DESPACHO

Considerando que não há comunicação da representação processual dativa do presente polo ativo da Justiça Estadual na esfera Federal, aguarde-se a manifestação da parte autora para regularizar o feito nomeando seu novo representante.

Retifique-se. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

5000051-16.2019.4.03.6118

AUTOR: ADRIANO DOUGLAS DE QUEIROZ

P O R T A R I A

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

Documento ID 34574603 - Vistas à parte autora.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Guaratinguetá, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000031-93.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: JANIO DO NASCIMENTO BENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA RAMOS AVELLAR DA SILVA - SP306822

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante da juntada aos autos de instrumentos de cessão de crédito referente ao Ofício Requisitório n. 20190082045 (Protocolo de retorno: 20190249837), determino a expedição de ofício ao Setor de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que, quando do depósito, os valores referentes ao aludido ofício requisitório sejam colocados à disposição deste juízo, para futura destinação via alvará judicial ao adquirente do crédito, conforme dispõe o art. 21 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. (Observação: 70% dos valores do precatório serão destinados ao Fundo adquirente do crédito e outros 30% serão destinados à advogada do autor atuante na causa, a título de pagamento de honorários contratuais, conforme ajustado nos instrumentos de cessão do crédito).

2. No mais, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja incluído na lide, como parte exequente, o cessionário do crédito, qual seja: RADIX SENIOR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS (CNPJ 32.388.204/0001-38), devendo ainda ser inserido no sistema processual o nome do(a) respectivo(a) advogado(a), para fins de recebimento de futuras publicações.

3. Após cumpridas as providências acima, retomemos autos ao arquivo (sem baixa), onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento do precatório.

4. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309) Nº 5000181-69.2020.4.03.6118

REQUERENTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO: PÓLO PASSIVO INDETERMINADO, NICHOLAS COPPIO CORREA MARUCCO, SERGIO AUGUSTO MATHIAS JUNIOR, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUETE, MARIO CESAR BORO

Advogados do(a) ACUSADO: LEANDRO DA ROCHA BUENO - SP214932, CLARIMAR SANTOS MOTTA JUNIOR - SP235300

Advogados do(a) ACUSADO: PATRICIA MARIA RIOS ROSA DE CARVALHO - SP151674, PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO - SP131979

Advogados do(a) ACUSADO: LUIZ FERNANDO BARBOSA DA SILVA - SP389688, JULIO CESAR ROSA DIAS - SP183978

Advogados do(a) ACUSADO: ALDEMAR MATEUS SOARES - MT28629/O, RONALDO BEZERRA DOS SANTOS - MT9521/B

1. Id n. 36498258: Dê-se vista dos autos à defesa.

2. Id n. 36505097: Ciência ao MPF, bem como prestem-se as informações requisitadas.

3. Int.

Guaratinguetá, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000606-67.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: S. K. DE GOUVEIA QUELUZ - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JESSICA DE ARAUJO SANSEVERO - SP354569

DECISÃO

1. Considerando os documentos apresentados pela parte executada, dos quais se depreende que o bloqueio de valores recaiu sobre seus proventos de aposentadoria (art. 833, IV, CPC), depositados em conta poupança (art. 833, X, CPC), DEFIRO o requerimento formulado no sentido de determinar o imediato desbloqueio da quantia constrita perante o Banco Bradesco.
2. No mais, tendo em conta que até o momento se revelaram frustradas todas as tentativas de constrição de bens da parte executada, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte exequente (ANTT) a fim de que informe se se opõe à suspensão do processo, com fulcro no art. 921, III, CPC.
3. Cumpra-se com urgência o item 1.
4. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001396-51.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANO MEDINA RAMOS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO MEDINA RAMOS - SP199429

DESPACHO

1. ID 19068499: DEFIRO o requerimento de inserção de restrição de transferência e de licenciamento dos veículos pertencentes ao executado, pelo sistema RENAJUD, salvo no caso de restrição decorrente de alienação fiduciária, haja vista o disposto no artigo 7º-A, do Decreto Lei nº 911/1969, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014.
2. DEFIRO, ainda, o requerimento de penhora/avaliação relativamente à parcela da sua propriedade do executado sobre o imóvel de Matrícula nº 2668 do CRI de Cruzeiro/SP, cuja descrição pomenorizada consta no documento de ID 22471656. Expeça-se o necessário.
3. Por fim, postergo à apreciação do requerimento de inclusão do nome do executado no cadastro restritivo de crédito (SerasaJud) para após o cumprimento das medidas acima.
4. Int.

GUARATINGUETÁ, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001898-51.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JOAO CASIMIRO COSTANETO

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO PAULO CASIMIRO COSTA - SP40977, JOAO CASIMIRO COSTANETO - SP14900

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do que alegado pelo Autor, verifique a Secretaria o necessário quanto à tempestividade do recurso de embargos de declaração interposto pela Ré, certificando-se.

Int.

GUARATINGUETÁ, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0204130-35.1992.4.03.6103

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSVALE REDESPACHOS E TRANSPORTES LTDA - ME, ANTONIO FERNANDO WAQUIM SALOMAO, MIRIAM MANCILHA DIAS SALOMAO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO - SP94806-P

DESPACHO

1. Expeça-se carta precatória para intimação dos executados (ANTONIO FERNANDO WAQUIM SALOMAO - CPF: 738.921.658-15 e MIRIAM MANCILHA DIAS SALOMAO - CPF: 032.228.758-80) acerca da *efetivação da penhora sobre o imóvel* de sua propriedade, inscrito na Matrícula n. 13962, livro 2, CRI de Cruzeiro/SP, conforme auto de fl. 471 do processo físico (Num. 21268300 - Pág. 6 – no processo eletrônico), consignando-lhes prazo de 15 (quinze) dias para manifestação. Endereço para cumprimento da ordem de intimação: Av. Lucio Costa nº 14350, bloco 01, Apartamento 302, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ (telefone 21- 996883132).
2. No mesmo ato, intime-se o executado ANTONIO FERNANDO WAQUIM SALOMAO - CPF: 738.921.658-15 para que fique ciente de que foi *nomeado depositário* do referido bem, conforme despacho de fl. 476 do processo físico (Num. 21268300 - Pág. 12 – no processo eletrônico).
3. Por fim, intímem-se os executados, ainda, para oportunizarem a entrada do(a) Oficial(a) de Justiça no imóvel penhorado a fim de possibilitar a realização da avaliação do bem, em diligência futura a ser designada por este Juízo, sob de responderem por ato atentatório à dignidade da justiça, na forma do art. 774 do CPC, arcando com multa de até vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.
4. Int. Cumpra-se.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000175-33.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: ROSA MARIA SOARES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Vista às partes acerca do retorno do processo do E. TRF da 3ª Região.
2. Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do cumprimento do julgado (apresentar os cálculos de liquidação que entende fazer jus, referentes aos juros complementares, na forma do art. 534 do CPC ou requerer a realização da denominada "execução invertida", caso em que o INSS será intimada para a apresentação da conta, no prazo de 45 dias).
3. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001132-34.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: SEVERINO MARTINS SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA - SP151985-B

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao advogado da parte exequente para ciência e manifestação acerca da tentativa frustrada de intimação via Correios, conforme se observa pelo documento de ID 36505333.
2. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000361-83.2014.4.03.6118

AUTOR: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA SOUZA
REPRESENTANTE: MANOEL DANTAS SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANIA PERSON HENRIQUE - SP182902,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do trânsito em julgado da fase de conhecimento da lide, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) para requerer o que de direito em termos de cumprimento do julgado (apresentar os cálculos de liquidação que entende fazer jus, na forma do art. 534 do CPC ou requerer a realização da denominada "execução invertida", caso em que o INSS será intimado para a apresentação da conta, no prazo de 45 dias).
2. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001343-44.2007.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: THELMA ROGERO ROSA GIOEILLI, FREDERICO GIOEILLI SOBRINHO, LUIZ SIMAO, CARLOS JOSE TURNER VIANNA, BEATRIZ TURNER VIANNA, ANTONIO CANDIDO DINAMARCO, GERALDO ROMERO GALVAO, ANDREA LUCIA BROCA ORTIZ, ANDRE NEIR BROCA ORTIZ, EULALIA MARIA MACEDO, EFIGENIA BATISTA RAMOS, NEIDE VANETTI MOURA, JOSE FRANCISCO DA SILVA, JESUINA PEREIRA LEITE, LOVIAT MARTINS DE CASTRO, DIMAS BEZERRA DE FREITAS, WALDOMIRO ROCHA, CLAUDETE CLARO ALVES FERNANDES, ARNALDO PERRENOUD FILHO, NELSON BUENO ROSA

Advogado dos EXEQUENTES: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE.
2. Não há indícios de equívocos ou ineligibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Sendo assim, determino o prosseguimento do feito.
3. Pois bem, considerando que a própria Justiça Federal promoveu de ofício a digitalização dos autos, tomo sem efeito, ao menos por ora, a anterior determinação de desmembramento do processo (limitação do litisconsórcio).
4. No entanto, algumas considerações precisam ser feitas antes que o processo tenha sequência.
5. Tanto nesta ação quanto em várias outras em situação semelhante (isto é, ações de revisão de benefício em face do INSS, movidas em litisconsórcio facultativo ativo) tem ocorrido uma série de estornos dos pagamentos realizados, por força da Lei n. 13.463/17. Essa devolução do dinheiro aos cofres públicos indica que o advogado dos exequentes, após intimado sobre o pagamento, não tem conseguido localizar seus clientes para que possam efetuar o saque dos valores.
6. Esse quadro é nefasto para todos os envolvidos na tramitação do feito, já que um grande dispêndio de tempo de trabalho e de recursos são empregados para propiciar os pagamentos. É preciso compreender que o pagamento de um ofício requisitório é precedido de uma série de fatores. Envolve o trabalho do advogado da parte exequente, da Procuradoria do INSS, das Contadorias que elaboram e checam os cálculos, do Magistrado que examina os requerimentos formulados, dos servidores da Justiça de 1ª instância que cadastram as minutas das requisições de pagamento e dos servidores do Tribunal, que tramitam as requisições após recebidas do Juízo de 1º grau. Deste modo, quando o saque não é efetuado, todo esse esforço revela-se inútil, já que o jurisdicionado acaba por não obter na prática a satisfação de seu direito. Em outras palavras, toda a "máquina" do Judiciário "gira em falso". Nessa perspectiva, todo o esforço e tempo de trabalho perdidos poderiam ter sido voltados para outros processos do volumoso acervo da Vara, nos quais os jurisdicionados e advogados de fato esperam a prestação jurisdicional.
7. Além da indesejável situação acima narrada, cabe registrar, ainda, que em muitos destes processos resta pendente de pagamento apenas resíduos de juros de mora, os quais, por vezes, representam valores irrisórios, incapazes de fazer frente às próprias despesas e ao desgaste para sua obtenção. Esse fato também tem de ser sopesado pelos exequentes antes de se perseguir a continuidade da execução.
8. Com tais considerações, apesar da suspensão da determinação de desmembramento do litisconsórcio, **ordeno que o feito só tenha sequência com relação aos exequentes que apresentarem procuração atualizada, a partir da presente decisão.** Dada a antiguidade do processo, entendo tal providência como necessária a fim de demonstrar que o advogado mantém contato atual com os postulantes, demonstrando assim a manutenção de seu interesse de agir e permitindo o efetivo saque de valores que eventualmente vierem a ser liberados no futuro.
9. Nos novos requerimentos que vier a formular, incumbe ao advogado anexar as respectivas contas de liquidação das diferenças de juros de mora em favor dos exequentes que lhe apresentarem procurações atualizadas. As referidas contas deverão observar o julgado e o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução CJF 267/2013; além de não fazer incidir juros sobre juros, ou seja, complicação da taxa somente sobre o principal corrigido.
10. No caso de estorno de valores pagos, deverá o interessado demonstrar documentalmente o ocorrido, de forma a justificar a expedição de nova requisição.
11. Por fim, considerando o atual momento de pandemia enfrentado no país, que pode ao menos em tese dificultar o contato do advogado com as partes, concedo o prazo dilatado de 06 (seis) meses aos interessados a fim de que apresentem procurações atualizadas e requeiram o prosseguimento do feito.
12. Em caso de ausência de manifestação, determino a remessa do processo ao arquivo.
13. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 21 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001486-14.1999.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA FREIRE GUIMARAES, DELFINO DIAS DA MOTA, ORANILDA DA SILVA HENRIQUE, RITA ANTONIA DO ESPIRITO SANTO, HERMINIO ROSA, TEREZA DE ABREU, SINESIO DA SILVA, CECILIA DAS GRACAS SANTOS DA SILVA, SEBASTIANA DA SILVA CLARO, FRANCISCO CLARO FILHO, FATIMA APARECIDA DA SILVA, MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS, EDSON LUIZ DOS SANTOS, HERMINDO FRAZILI, INACIO DE CASTRO SANTOS, REGINA HELENA DA SILVA WERNECK, OTACILIO DE SOUZA WERNECK JUNIOR, JOSE AUGUSTO DA SILVA FILHO, IZABEL MARIA NASCIMENTO DA SILVA MAXIMO, ANTONIO EDUARDO MAXIMO, ANGELA MARIA NASCIMENTO DA SILVA SALEM, MARCOS DAVID SALEM, ELIANE MARIA DA SILVA MILONOPOULOS, ATHANASE MILONOPOULOS, SILVIA ELIZABETH DA SILVA BERTOLACCI, MAURICIO CARLOS BERTOLACCI, IVONE ALVES DE OLIVEIRA, OLIVIA BAPTISTA MOREIRA, MARIA RODRIGUES DE CAMPOS ALMEIDA, LUZIA MARCONDES FELICIANO, ELSA DE FRANCA VAZ DE CAMPOS, JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA, ANTONIO DOS SANTOS, SILVINO GALVAO, SEBASTIANA FRANCISCO DOS SANTOS, BENEDITA MARIA DE OLIVEIRA BERNARDES, ANTONIO BERNARDES, JOSE DE OLIVEIRA, PATRICIA BARBOSA KRUEGER, GENTIL VIAN, GERALDO RANGEL, GERALDO MIGUEL DOS SANTOS, JUCIMARA APARECIDA CAMPOS, JUSCINEI CAMPOS, AMALIA GONCALVES DE OLIVEIRA TEIXEIRA, JOAO JOSE TEIXEIRA, JOAQUIM GONCALVES DE OLIVEIRA, SONIA MARIA CANDIDA DE OLIVEIRA, MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA FERRAZ, ANTONIO MONTEIRO FERRAZ, MARIA DE FATIMA OLIVEIRA FRANCA, ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA, VICENTE FORTUNATO DA SILVA, MARIA AUXILIADORA ARRUDA, JOSE ANTONIO ARRUDA, CLAUDINEIA APARECIDA DOS SANTOS CARVALHO, VERONICA BENEDITA ARRUDA, AILTON MONTEIRO DOS SANTOS, MARIA BERNADETE ARRUDA MOTA, LUIZ DE OLIVEIRA MOTA, MARIA ARACI ARRUDA DE MOURA, ANTONIO VIRGILIO ANTUNES DE MOURA, JOSE TENORIO ARRUDA, BEATRIS DE FATIMA LUCIO BARBOSA, EFIGENIA APARECIDA ARRUDA DOS SANTOS, JOSE FABIO MARCONDES DOS SANTOS, JOSE BENEDITO ARRUDA, CELIA ALBA DA SILVA ARRUDA, LARISSA APARECIDA ARRUDA RAMOS, ALAN HENRIQUE ARRUDA PEREIRA, EDSON FERREIRA DA SILVA, MARIA DAS GRACAS NEVES DA SILVA, ELIO FERREIRA DA SILVA, BENEDITA MIGUEL DA SILVA, SOLANGE FERREIRA DA SILVA SOUZA AGUIAR, ITAMAR DE SOUZA AGUIAR, MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA, JOSE MARCOS FERREIRA DA SILVA, LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA, VILMA DE OLIVEIRA RODRIGUES DA SILVA, ADALVIA MARIA DOS SANTOS, DARCY FERRAZ, NEIDE RIBEIRO FERRAZ, DAIL DA COSTA FERRAZ, DORLY DA COSTA FERRAZ, DINAH DA COSTA FERRAZ, ALZIRA MONTEIRO BRITO DA SILVA, OSVALDO TORQUATO, OLGA NICOLAU FELIX, ORLANDO DAMIAO DOS SANTOS, OSVALDO DOS SANTOS, ORLANDO DOS SANTOS, ONDINA DE OLIVEIRA GIORDANI, LUZIA FRANCISCA DE PAULA, MARTA MARIA DOS SANTOS SOUZA, MARIA DA GRACA RIBEIRO CUNHA, MARIA GALVAO NOGUEIRA BARBOSA, MARIA GERALDA PEREIRA MELERO, FRANCISCO LOPES FILHO, OTACILIO CAETANO

Advogado dos EXEQUENTES: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE.

2. Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções.
3. No entanto, algumas considerações precisam ser feitas antes que o processo tenha sequência.
4. Tanto nesta ação quanto em várias outras em situação semelhante (isto é, ações de revisão de benefício em face do INSS, movidas em litisconsórcio facultativo ativo) tem ocorrido uma série de estornos dos pagamentos realizados, por força da Lei n. 13.463/17. Essa devolução do dinheiro aos cofres públicos indica que o advogado dos exequentes, após intimado sobre o pagamento, não tem conseguido localizar seus clientes para que possam efetuar o saque dos valores.
5. Esse quadro é nefasto para todos os envolvidos na tramitação do feito, já que um grande dispêndio de tempo de trabalho e de recursos são empregados para propiciar os pagamentos. É preciso compreender que o pagamento de um ofício requisitório é precedido de uma série de fatores. Envolve o trabalho do advogado da parte exequente, da Procuradoria do INSS, das Contadorias que elaboram e checam os cálculos, do Magistrado que examina os requerimentos formulados, dos servidores da Justiça de 1ª instância que cadastram as minutas das requisições de pagamento e dos servidores do Tribunal, que tramitam as requisições após recebidas do Juízo de 1º grau. Deste modo, quando o saque não é efetuado, todo esse esforço revela-se inócuo, já que o jurisdicionado acaba por não obter na prática a satisfação de seu direito. Em outras palavras, toda a “máquina” do Judiciário “gira em falso”. Nessa perspectiva, todo o esforço e tempo de trabalho perdidos poderiam ter sido voltados para outros processos do volumoso acervo da Vara, nos quais os jurisdicionados e advogados de fato esperam a prestação jurisdicional.
6. Além da indesejável situação acima narrada, cabe registrar, ainda, que em muitos destes processos resta pendente de pagamento apenas resíduos de juros de mora, os quais, por vezes, representam valores irrisórios, incapazes de fazer frente às próprias despesas e ao desgaste para sua obtenção. Esse fato também tem de ser sopesado pelos exequentes antes de se perseguir a continuidade da execução.
7. Com tais considerações, **ordeno que o feito só tenha sequência com relação aos exequentes que apresentarem procuração atualizada, a partir da presente decisão.** Dada a antiguidade do processo, entendo tal providência como necessária a fim de demonstrar que o advogado mantém contato atual com os postulantes, demonstrando assim a manutenção de seu interesse de agir e permitindo o efetivo saque de valores que eventualmente vierem ser liberados no futuro.
8. Nos novos requerimentos que vier a formular, incumbe ao advogado anexar as respectivas contas de liquidação das diferenças de juros de mora em favor dos exequentes que lhe apresentarem procurações atualizadas. As referidas contas deverão observar o julgado e o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução CJF 267/2013; além de não fazer incidir juros sobre juros, ou seja, complicação da taxa somente sobre o principal corrigido.
9. No caso de estorno de valores pagos, deverá o interessado demonstrar documentalmente o ocorrido, de forma a justificar a expedição de nova requisição.
10. Por fim, considerando o atual momento de pandemia enfrentado no país, que pode ao menos em tese dificultar o contato do advogado com as partes, concedo o prazo dilatado de 06 (seis) meses aos interessados a fim de que apresentem procurações atualizadas e requeiram o prosseguimento do feito.
11. Em caso de ausência de manifestação, determino a remessa do processo ao arquivo.
12. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 21 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000884-23.1999.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTES: LUIZ DE OLIVEIRA, TEREZINHA INACIO HENRIQUE, LETICIA INACIO HENRIQUE, LEANDRO INACIO HENRIQUE, MARCELINO DIOGENES HENRIQUE, ANGELA MARIA HENRIQUE CARDOSO, LUIZ ANTONIO CARDOSO, ANGELICA MARIA HENRIQUE DOS SANTOS, RENATO DOS SANTOS, TELMA DE LOURDES HENRIQUE CARVALHO, JOSE CLAUDIO DE CARVALHO, ANGELINA MARIA HENRIQUE CORREA, PEDRO FELIPPE CORREA, SANDRA MARA HENRIQUE CARDOZO, CRODOMIR CARDOSO, TEREZA ALVES CASTRO, MAURA INES SCHOENWETTER, LUIZ FERNANDO SCHOENWETTER, LEILA MARIA MARTINS SCHOENWETTER, PAULO ERNESTO SCHOENWETTER, MARIA AMELIA SOARES DE SOUSA, PEDRO DE SOUZA, ANTONIO DE PADUA SOARES, NEUSA MARIA DE CAMARGO SOARES, MARIA DE FATIMA SOARES MONTEIRO, MARIA APARECIDA SOARES, JOAO BATISTA SOARES, VALDECI ROBERTO SOARES, PEDRO LUIS SOARES, BENEDITO DE CAMARGO, BENEDICTA DE OLIVEIRA FONTES, JUDITH DE MATTOS CUNHA, LUIZA APARECIDA DE CAMPOS, JOSE RICARDO DE MATOS CUNHA, VANDER DE MATTOS CUNHA, MARIA APARECIDA MARCHIORI CUNHA, CESAR DE MATTOS CUNHA, GERUZA DE AZEVEDO PIRES MATTOS CUNHA, MARCOS AURELIO DE MATTOS CUNHA, MIRNALAI ALVES DE MATTOS CUNHA, LUIZ FERNANDO DE MATTOS CUNHA, JANE MARIA DA SILVA CUNHA, MARIA APARECIDA LEAL NUNES, SUELEN CRISTINA LEAL DOS SANTOS, ALEXANDRE GERALDO NUNES, ELAINE CRISTIANE LEAL NUNES, MARIO RODRIGUES LEAL, MARIA APARECIDA CORREA LEAL, FRANCISCO DONIZETTI LEAL, BENEDITO BERNARDINO LEAL, ANGELITA DE PAULA ALVES, JUAN MIGUEL ALVES LEAL, TEREZA MARIA DOS SANTOS, SOLANGE LIMA DA SILVA, MARIA JOAQUINA DA CRUZ SILVA, REJANE APARECIDA SILVA, DEJANILSON DE JESUS SANTOS, MARIA LEDUVINA DE CASTRO OLIVEIRA, BENEDITO DE PAULA E SILVA, SEBASTIANA ARANTES E SILVA, VICENTE DE PAULA, MARIA BENEDITA DA SILVA PAULA, TERESINHA MARIA DE JESUS SILVA MOREIRA, BENEDITO LUCIANO MOREIRA, DELAIR APARECIDA DE CASTRO BASTOS, PEDRO DIAS NOGUEIRA, ANTONIO MARCONDES SALGADO, ANTONIO CARLOS NOGUEIRA DE LIMA MARCONDES SALGADO

Advogado dos EXEQUENTES: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE.
2. Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Sendo assim, determino o prosseguimento do feito.
3. Pois bem, considerando que a própria Justiça Federal promoveu de ofício a digitalização dos autos, torno sem efeito, ao menos por ora, a anterior determinação de desmembramento do processo (limitação do litisconsórcio).
4. No entanto, algumas considerações precisam ser feitas antes que o processo tenha sequência.
5. Tanto nesta ação quanto em várias outras em situação semelhante (isto é, ações de revisão de benefício em face do INSS, movidas em litisconsórcio facultativo ativo) tem ocorrido uma série de estornos dos pagamentos realizados, por força da Lei n. 13.463/17. Essa devolução do dinheiro aos cofres públicos indica que o advogado dos exequentes, após intimado sobre o pagamento, não tem conseguido localizar seus clientes para que possam efetuar o saque dos valores.
6. Esse quadro é nefasto para todos os envolvidos na tramitação do feito, já que um grande dispêndio de tempo de trabalho e de recursos são empregados para propiciar os pagamentos. É preciso compreender que o pagamento de um ofício requisitório é precedido de uma série de fatores. Envolve o trabalho do advogado da parte exequente, da Procuradoria do INSS, das Contadorias que elaboram e checam os cálculos, do Magistrado que examina os requerimentos formulados, dos servidores da Justiça de 1ª instância que cadastram as minutas das requisições de pagamento e dos servidores do Tribunal, que tramitam as requisições após recebidas do Juízo de 1º grau. Deste modo, quando o saque não é efetuado, todo esse esforço revela-se inócuo, já que o jurisdicionado acaba por não obter na prática a satisfação de seu direito. Em outras palavras, toda a “máquina” do Judiciário “gira em falso”. Nessa perspectiva, todo o esforço e tempo de trabalho perdidos poderiam ter sido voltados para outros processos do volumoso acervo da Vara, nos quais os jurisdicionados e advogados de fato esperam a prestação jurisdicional.
7. Além da indesejável situação acima narrada, cabe registrar, ainda, que em muitos destes processos resta pendente de pagamento apenas resíduos de juros de mora, os quais, por vezes, representam valores irrisórios, incapazes de fazer frente às próprias despesas e ao desgaste para sua obtenção. Esse fato também tem de ser sopesado pelos exequentes antes de se perseguir a continuidade da execução.
8. Com tais considerações, apesar da suspensão da determinação de desmembramento do litisconsórcio, **ordeno que o feito só tenha sequência com relação aos exequentes que apresentarem procuração atualizada, a partir da presente decisão.** Dada a antiguidade do processo, entendo tal providência como necessária a fim de demonstrar que o advogado mantém contato atual com os postulantes, demonstrando assim a manutenção de seu interesse de agir e permitindo o efetivo saque de valores que eventualmente vierem ser liberados no futuro.
9. Nos novos requerimentos que vier a formular, incumbe ao advogado anexar as respectivas contas de liquidação das diferenças de juros de mora em favor dos exequentes que lhe apresentarem procurações atualizadas. As referidas contas deverão observar o julgado e o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução CJF 267/2013; além de não fazer incidir juros sobre juros, ou seja, complicação da taxa somente sobre o principal corrigido.
10. No caso de estorno de valores pagos, deverá o interessado demonstrar documentalmente o ocorrido, de forma a justificar a expedição de nova requisição.
11. Por fim, considerando o atual momento de pandemia enfrentado no país, que pode ao menos em tese dificultar o contato do advogado com as partes, concedo o prazo dilatado de 06 (seis) meses aos interessados a fim de que apresentem procurações atualizadas e requeiram o prosseguimento do feito.

12. Em caso de ausência de manifestação, determino a remessa do processo ao arquivo.

13. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 21 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5000075-78.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EMBARGANTE: CHEMARAUTO VEICULOS LTDA, CHEMARAUTO VEICULOS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO DE SOUZA - SP193035, DANIEL QUADROS PAES DE BARROS - SP132749, LUIZ HENRIQUE BRITO PRESCENDO - SP242377

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO DE SOUZA - SP193035, DANIEL QUADROS PAES DE BARROS - SP132749, LUIZ HENRIQUE BRITO PRESCENDO - SP242377

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se vista dos autos à Embargada acerca do documento juntado e manifestações do Embargante.

Após, tomemos os autos imediatamente conclusos para sentença, observando o que dispõe o §5º do artigo 12 do Código de Processo Civil.

Int.

GUARATINGUETÁ, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

5000540-53.2019.4.03.6118

AUTOR: FRANCISCO LUIZ FERREIRA, WELINTON SOARES MAGALHAES

Advogado do(a) AUTOR: MAURO FRANCISCO DE CASTRO - SP132418

Advogado do(a) AUTOR: MAURO FRANCISCO DE CASTRO - SP132418

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Reconsidero o despacho anterior ID 36130587, assim, diante da apelação interposta pela União Federal, intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

3. Intimem-se.

Guaratinguetá, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000600-26.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: FABIANA BENEDITA DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de desistência da autora ID 36432576.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

5001583-59.2018.4.03.6118

AUTOR: MARIA CIRENE ALBANO

Advogados do(a) AUTOR: SALOMAO DAVID NACUR SOARES DE AZEVEDO - SP306541, LUCCA FERRI NOVAES ARANDALATROFE - SP317969

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela parte autora, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
3. Intimem-se.

Guaratinguetá, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0001031-24.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JOSE GERALDO ALVES DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SONCINI - SP237954

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Em derradeira oportunidade, cumpra a parte autora o despacho ID 35217579, sob pena de extinção no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)

5001082-37.2020.4.03.6118

IMPETRANTE: JOSE NELSON DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO GUIMARAES MACEDO - SP175647

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, 13ª JUNTA DE RECURSOS/CRPS

DECISÃO

"O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora" (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227), sendo "irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora" (RSTJ 45/68) - in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 26ª Edição, pág. 1136/7, nota 4 do art. 14 da Lei 1533/51. Regra esta que não restou modificada com o advento da Lei 12.016/09.

Assim sendo, considerando-se que a(s) autoridade(s) coatora(s) apontada(s) na petição inicial, **PRESIDENTE DA 13ª JUNTA DE RECURSOS – SÃO PAULO**, que não possui(em) sede sob jurisdição deste Juízo, nos termos do § 1º do art. 64 do CPC, **DECLARO** a incompetência absoluta para processar e julgar o presente feito, **DETERMINANDO** o encaminhamento dos autos para distribuição ao **Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP**, dando-se baixa na distribuição realizada.

Intime-se.

Guaratinguetá, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000014-57.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A

EXECUTADO: AM EVANGELISTA GUARATINGUETA - ME, ENIO SARAIVA EVANGELISTA, ANA MARIA EVANGELISTA FACHIM

Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON CARLOS GUIMARAES - SP88310, DANIEL DE GODOY PILEGGI - SP173740, CRISTIANE RAGAZZO - SP243813

1. ID 30811723: Quanto aos valores bloqueados, a indisponibilização de recursos financeiros, no limite do valor do débito, fica convertida em penhora. Intime-se a parte executada desta decisão e da penhora, para fins de direito.
2. Sem prejuízo, promova-se a TRANSFERÊNCIA dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito, desbloqueando-se eventual quantia que exceda os limites da execução.
Para tanto, proceda a secretaria à elaboração de minuta, tomando os autos conclusos na sequência para o seu devido protocolamento.
3. Preclusas as vias impugnativas, autorizo a parte exequente a proceder à apropriação dos valores independente da expedição de alvará, devendo apresentar comprovante nos autos da operação.
4. Int.

Guaratinguetá, 05 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000945-92.2010.4.03.6118

SUCEDIDO: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

Advogado do(a) SUCEDIDO: EDUARDO MATOS SPINOSA - SP184328

SUCEDIDO: JOSE RICARDO PEREIRA DA SILVA

1. ID 36410818 e 36410819: Vista à parte exequente.
2. Int.

Guaratinguetá, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014034-39.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: ARNALDO MESQUITA SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA CONSUELO FERREIRA - MG179070

IMPETRADO: GIANCARLO PERAZZO ZENA - EPP, DIRETOR GERAL DO INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E CAPACITAÇÃO EMPRESARIAL FAYOL, UNIÃO FEDERAL

1. Renove-se a intimação da parte impetrante para se manifestar sobre a certidão (ID 34747563).
 2. Int.
- Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Guaratinguetá, 05 de agosto de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5001616-15.2019.4.03.6118

AUTOR: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

REU: ALEXANDRE CANDIDO

Advogado do(a) REU: VINICIUS MARQUES OLIVEIRA - RJ159029

1. ID 35972125: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado pelo réu, tendo em vista ser desnecessário para o deslinde da causa.
2. No mais, apresente o réu os demais documentos que reputa indispensáveis para a elucidação do feito.
3. Int.

Guaratinguetá, 5 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000892-45.2018.4.03.6118

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: LIGIANOLASCO - MG136345

REU: JOAQUIM DE AZEVEDO JUNIOR

Advogado do(a) REU: JAIRO BESSA DE SOUZA - SP44649

1. Indefero o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte ré, com base no documento (ID 36441986) que demonstra sua capacidade contributiva.
2. Cumpra a parte ré integralmente o despacho ID 35078648, devendo informar o atual andamento do processo n. 0000243-47.2019.4.03.6340, em trâmite no Juizado Especial Federal.
3. Int.

Guaratinguetá, 5 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001488-27.2012.4.03.6118

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REU: JOSE FARIAS DA SILVA

Advogado do(a) REU: LUCIANO LEITE DE PAULA - SP202890

1. ID 35589000: Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência dos valores depositados na conta judicial n. 86400633 para a conta de titularidade de Luciano Leite de Paula (CPF 252.005.958-35), qual seja: Banco Caixa Econômica Federal, agência 0326, conta corrente 001.000.30284-9.
2. Cumpra-se, valendo o presente despacho como Ofício n. 275/2020.
3. Int.

Guaratinguetá, 05 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

5000434-91.2019.4.03.6118

EMBARGANTE: MAURO DE O SANTOS - ME, MAURO DE OLIVEIRA SANTOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: KLAUS WITTLICH CORTEZ - SP377675, WESLEY THIAGO SILVESTRE PINTO - SP258878

Advogados do(a) EMBARGANTE: KLAUS WITTLICH CORTEZ - SP377675, WESLEY THIAGO SILVESTRE PINTO - SP258878

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela parte embargante - ID nº 36522325, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
3. Intimem-se.

Guaratinguetá, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000950-77.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: VERA LUCIANUNES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DEMETRO FARIA - SP375370

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, qual o recurso interposto, haja vista o princípio da unicidade recursal.

2. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001047-77.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: THIAGO FORTUNATO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: WILTON ANTONIO MACHADO JUNIOR - SP375418, PRISCILA DEMETRO FARIA - SP375370

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante dos documentos que instruem a inicial, defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.
2. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. *A contrario sensu*, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual.
3. Assim, apresente o autor comprovante do indeferimento administrativo do pedido de auxílio-doença NB 6135454335, bem como cópia integral e legível do referido processo administrativo.
4. Sem prejuízo, considerando que o indeferimento do mencionado benefício de auxílio-doença refere-se à data de 04/03/2016, apresente a parte autora o comprovante de indeferimento administrativo **atual**, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
5. Apresente a parte autora, ainda, duas planilhas de cálculos, sendo uma na qual constem remunerações recebidas que levem ao valor da **RMI pretendida**, e outra como somatório das parcelas **vencidas e vincendas**, relativos ao benefício vindicado, com base no artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC, devendo emendar a petição inicial atribuindo um correto valor à causa, a fim de se verificar a **competência deste Juízo**, considerando-se a instalação do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá em 05/12/2014.
6. Prazo: 60 (sessenta) dias.
7. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001060-76.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: WALDYR FERRAZ NEVES

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SONCINI - SP237954

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Apresente o autor uma planilha de cálculo na qual conste a diferença entre o valor da **RMI pretendida e os valores já percebidos, como o respectivo somatório** das parcelas vencidas e vincendas, com base no artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo emendar a petição inicial atribuindo um correto valor à causa, a fim de se verificar a **competência deste Juízo**, considerando-se a instalação do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá em 05/12/2014.
2. No mesmo prazo, recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovantes de rendimentos atualizados e/ou cópia integral de sua última declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.
3. Junte a parte autora cópias legíveis do instrumento de procuração, bem como dos documentos pessoais (RG e CPF) e do comprovante de endereço atualizado.
4. Apresente, ainda, cópia integral e legível do processo administrativo da sua aposentadoria, inclusive com as eventuais revisões.
5. Sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada de cópia dos formulários e laudos técnicos pertinentes aos períodos em que almeja ver reconhecida a atividade especial, consoante prescreve o inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil.
6. Prazo: 30 (trinta) dias.
7. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000860-69.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: MARCIO RIBEIRO BERNARDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIENE CRISTINA DA SILVA CANDIDO - SP313100

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE CRUZEIRO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por MARCIO RIBEIRO BERNARDES contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE CRUZEIRO/SP, com vistas a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial, NB 176.558.573-0, que alega ter sido concedido.

Postergada a apreciação do pedido liminar (ID 33821631), a Autoridade Impetrada prestou informações (ID Num. 34573839).

Indeferido o pedido liminar (Num. 34686266).

O Ministério Público Federal absteve-se de se manifestar quanto ao mérito (Num. 34893373).

O INSS não se manifestou nos autos, apesar de devidamente intimado.

É o relatório. Passo a decidir.

O Impetrante pretende a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial, NB 176.558.573-0, que alega ter sido concedido administrativamente.

Alega que requereu benefício de aposentadoria especial (NB 176.558.573-0), tendo recorrido administrativamente, sendo os autos remetidos à 4ª CAJ, instruído com as provas necessárias. Que, diante da parcial procedência, apresentou novos documentos e requereu a reafirmação da DER, tendo sido aberta uma diligência preliminar, diante da constatação de que toda a documentação estava parada na Agência de Cruzeiro, e que em razão da transição de digitalização de documentos, o documento não havia sido juntado.

Argumenta que constou na decisão da instância superior que não se tratava de incidente processual, mas de implantação do benefício "diante da apresentação do novo formulário exigido pela decisão proferida".

Já a Autoridade impetrada informa que:

"(...) o processo de recurso 44233.616375/2018-65 foi devidamente instruído e encaminhado a 4ª Câmara de Julgamento da Previdência Social - CAJ, em 26/06/20.

2. Cabe acrescentar, que objeto para o encaminhamento supra citado, ocorreu devido apresentação de novo formulário referente a atividade especial, em 19/02/2020. Portanto, não houve provimento total do recurso, mas parcial, pois o tempo especial reconhecido no acórdão 661/2020 de 05/02/2020 (período de 29/05/2009 a 03/07/2018) não garantiu direito ao benefício da aposentadoria especial." (Num. 34573839)

Conforme já salientado na decisão que indeferiu o pedido liminar, a Autoridade impetrada constatou que "o tempo especial reconhecido no acórdão 661/2020 de 05/02/2020 (período de 29/05/2009 a 03/07/2018) não garantiu direito ao benefício da aposentadoria especial". (Num. 34573839)

E tal informação pode ser corroborada pelo teor da decisão administrativa, que assim menciona:

"Dessa forma, mesmo com o enquadramento dos períodos considerados e a possibilidade de alteração da data de entrada do requerimento para a emissão do formulário PPP, o segurado não logrou comprovar o tempo de contribuição necessário ao benefício requerido, com efeito, por força do contido no Enunciado nº 01 deste Conselho de Recursos, cabe a Instituto orientá-lo sobre a concessão do benefício, mediante a apresentação de novo formulário". (Num. 33436956)

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada por MARCIO RIBEIRO BERNARDES contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE CRUZEIRO/SP e DEIXO DE DETERMINAR à Autoridade Impetrada que implante o benefício de aposentadoria especial, NB 176.558.573-0.

Aplico a súmula n. 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e deixo de condenar o Impetrado em honorários de sucumbência.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de agosto de 2020.

AUTOR:JUSTIÇA PÚBLICA

INVESTIGADO:SEM IDENTIFICAÇÃO, VAGNER BORGES DIAS, MARCO AURELIO FERNANDES DOS SANTOS, ALHETEA PIZZOCARO DE ARAUJO DOS SANTOS, THIAGO DOS REIS SILVA, MARCO ANTONIO SOUZA SANTOS

Advogado do(a) INVESTIGADO: DARIO REISINGER FERREIRA - SP290758

Advogado do(a) INVESTIGADO: LAILA LOESCH - SP442009

Advogado do(a) INVESTIGADO: LAILA LOESCH - SP442009

Advogado do(a) INVESTIGADO: DOUGLAS SEIDY TOKU ARAUJO - SP417077

Advogados do(a) INVESTIGADO: FELIPE DA SILVA BARRÓS CAPUCHO - SP355706, MARCELO AUGUSTO SILVA GALVAO - SP311312, LUCAS FLORENCANO DE CASTRO MONTEIRO - SP415720

DECISÃO

MARCO ANTONIO SOUZA SANTOS requer o levantamento do bloqueio do veículo Fiat Doblo ELX 1.4, 2010/11, placa HNW-7755 (ID 34206135 - Pág. 1/2).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fl. 28923101).

É o relatório. Passo a decidir.

O Requerente MARCO ANTONIO SOUZA SANTOS pretende obter o levantamento do bloqueio do veículo Fiat Doblo ELX 1.4, 2010/11, placa HNW-7755.

Alega que “as transações ocorreram antes da decisão que impôs o bloqueio judicial e atingiu terceiros de boa-fé que não possuem relação com o presente processo”. Sustenta que:

Em 5 de fevereiro de 2020, a empresa Mandela Soluções Ltda, pessoa jurídica que tem como sócio administrador o investigado Marco Antonio Souza Santos (doravante nomeado Marco), adquiriu, de Local Vans Automóveis Ltbmda Me (doravante nomeada Local Vans), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09617813000108, o veículo Jinbei Topic, 2012/13, placa EXT-0806, renavam 00594386616, chassi original SYHDAAB1DK043799.

Como forma de pagamento, Marco deu R\$14.500,00 (quatorze mil reais), em 14 de fevereiro (doc. 1) e o veículo Fiat Doblo ELX 1.4, 2010/11, placa HNW-7755, renavam 00223620548, chassi original 9BD119307B1069807, conforme se depreende do documento 2.

Ocorre que, Local Vans deu entrada no procedimento junto ao DETRAN em 17 de março (doc. 3), apenas dois dias antes do DETRAN anunciar a suspensão de atendimento presencial e determinados serviços, e cerca de uma semana antes do início da quarentena.

Diante da suspensão de atividades por parte do DETRAN, haveria que esperar o retorno à normalidade para o desenvolvimento dos serviços de transferência de registro.

Em 6 de maio, quando a transferência ainda não fora consolidada, Local Vans alienou o veículo Fiat Doblo acima identificado para uma terceira pessoa, a saber, Elaine da Silva Ferreira (“Elaine”), inscrita no CPF/MF sob o nº 254.314.878-76

A respeito da restituição de coisas apreendidas, os artigos 118 e 120, ambos do Código de Processo Penal, trazem o seguinte texto:

Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.

Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dívida quanto ao direito do reclamante.

O Ministério Público Federal destacou que:

A despeito do supra explanado, a compra e venda foi efetivada no dia 05 de fevereiro de 2020, e a “Local Vans” somente deu entrada no procedimento junto ao DETRAN em 17 de março de 2020, ou seja, mais de 30 dias depois. E independentemente da regularização, procedeu posteriormente, quase dois meses depois, em 6 de maio de 2020, a alienação do veículo para Elaine da Silva Ferreira, que não verificou o real proprietário e nem se foram adotadas todas as providências cabíveis para a transferência do veículo.

(...)

Ora, é questionável se houve algum tipo de regularização formal do veículo e porque Marco Antonio Souza Santos, representante da empresa Mandela Soluções Ltda., figura como único interessado na destituição da constrição imposta, se ele próprio declara que não é mais o titular do veículo Fiat Doblo.

De acordo com o documento de Certificado de Registro de Veículo de fl. 34206309 - Pág. 1, consta como proprietária do veículo a empresa Mandela Soluções Ltda.

Considerando a falta de elementos que comprovem de forma satisfatória que o veículo não é fruto de práticas delitivas, bem como a ausência de provas acerca da legitimidade para postular a restituição do veículo, **INDEFIRO** o pedido formulado pela parte Requerente.

Id n. 36518801: Defiro o pedido de acesso aos autos.

Id n. 36247266: Vista à autoridade policial.

Id n. 35648431: Abra-se vista ao MPF. Quanto ao pedido de expedição de certidão, promova a defesa, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas.

Id n. 35812375: Preliminarmente, apresente a defesa técnica, no prazo de 05(cinco) dias, documentos que comprovem a titularidade dos bens apreendidos.

Int.

Guaratinguetá, 5 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0009250-52.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA DE FATIMA BUENO DOS SANTOS

DESPACHO

Defiro o pedido do INSS de ID 36248413, oficiando-se conforme requerido.

Coma resposta, vista às partes pelo prazo de 10 dias.

GUARULHOS, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001520-94.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: OSVALDO CARLOS DA SILVA JUNIOR, MARIA JOSE CHEDID VERLINGUE

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, YASMINE MARTINS ROSA, EDSON FERNANDES DE SOUZA

Advogado do(a) REU: MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA - SP295708

Advogado do(a) REU: MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA - SP295708

DESPACHO

Encaminhe-se o ofício expedido à FIDUCIAL DISTRIBUIDORA DE TÍTULO E VALORES IMOBILIÁRIOS através do email informado na petição de ID 30726657.

GUARULHOS, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001473-23.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RISONILDO COSMO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO OLIVEIRA MACEDO - SP180580

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento à decisão anterior, nomeio o Sr. Milton Lucato, CREA/SP 060152267, engenheiro em segurança do trabalho, para realização da perícia necessária.

Intimem-se.

GUARULHOS, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005039-43.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: FERNANDO SOARES DE BARROS - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO

O documento ID 36061005 não atende ao determinado no despacho ID 35781039, já que se trata de demonstrativo elaborado unilateralmente, sem comprovação de entrega ao fisco. O despacho refere-se a comprovantes de recolhimento que demonstrem que é contribuinte do ICMS.

Assim, intime-se a impetrante a cumprir integralmente a determinação no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005678-32.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: WILLIAM DE ALENCAR

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE GUARULHOS

Advogado do(a) REU: NARA CIBELE NEVES - SP205464

Advogados do(a) REU: FERNANDA TEIXEIRA DA SILVA LADEIRA - SP268750, THAIS GHELFI DALLACQUA - SP257997

SENTENÇA

Opostos embargos de declaração pelo Município de Guarulhos. Embargante discorda da **conclusão exposta na fundamentação**.

Decido.

Não sucede mácula que justificasse oposição de embargos de declaração, pois a sentença efetivamente analisou a inclusão do Município no pólo passivo. A intenção da embargante mostra-se claramente a de modificar o julgado embargado. Ora, diante de caráter infringente dos embargos, necessário que embargante interponha recurso cabível.

Disso, conheço, mas NEGOU PROVIMENTO aos embargos opostos.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004621-42.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ADILSON BRAINER DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE VALERIA REKBAIM - SP243188

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se possui e-mail das empresas às quais se requerem informações, a fim de viabilizar o encaminhamento do ofício expedido.

Em caso positivo, encaminhe-se por email o ofício expedido.

Em caso negativo, ou no silêncio, encaminhe-se por correio.

Semprejuízo, ciência às partes do ofício respondido pela Gerência Executiva do INSS (ID 36471073)

Int.

GUARULHOS, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004394-86.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: IVANILDE BINE FERREIRA DE BASTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, manifestem-se as partes no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.

GUARULHOS, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006489-55.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: WALDIR ALVES DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o atual contexto de pandemia da COVID-19, bem como a necessidade urgente de restringir a circulação de pessoas e as portarias expedidas pelo TRF-3, com a publicação da Resolução PRES/TRF-3 nº 343, de 14 de abril de 2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas audiências da Justiça Federal da 3ª Região, **entendo ser necessário dar prosseguimento ao presente feito, inclusive com o agendamento da audiência de instrução e julgamento, excepcionalmente por videoconferência.**

Assim, **designo o dia 17/11/2020 às 14:00 horas, para a realização de audiência de instrução e eventual julgamento, a ser realizada integralmente por videoconferência**, utilizando-se a solução atualmente contratada no âmbito da 3ª Região.

Para tanto, **todos os participantes da audiência deverão ingressar na sala virtual da 1ª Vara Federal de Guarulhos, por meio de computador/dispositivo móvel com webcam, microfone e internet de ao menos 10 Mbps, da seguinte forma:**

- 1) acessar o endereço <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US> ;
- 2) digitar os números **80050** no campo "Meeting ID" e deixar sem preenchimento o campo "Passcode", clicando em seguida no botão "Join meeting";
- 3) digitar o **próprio nome** no campo "Your name" e em seguida clicar no botão "Join meeting", clicando novamente no botão "Join meeting" da tela subsequente.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Eventual retorno de trabalho presencial não dispensa a forma virtual de audiência a realizar-se. Contudo, havendo óbice concreto para participação eletrônica por parte autora ou ré (nos processos cíveis), bem como testemunhas, isso deverá ser informado no prazo de 10 (dez) dias, especificando o obstáculo enfrentado. Assim, será avaliada concretamente necessidade de a audiência ocorrer de forma mista. De qualquer forma, juiz, advogados (públicos e privados), MPF e DPU deverão participar à distância, minorando riscos de contágio em função de proximidade pessoal numa mesma sala.

Int.

GUARULHOS, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004784-85.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EMERSON RONNIE CARNEIRO

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em Saneador

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito.

Acolho parcialmente a impugnação à justiça gratuita.

A justiça gratuita é devida à pessoa “*com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*” (art. 98, CPC), presumindo-se essa situação quando a alegação é feita por pessoa natural (art. 99, § 3º, CPC).

Essa presunção, no entanto, é *juris tantum* (relativa), podendo ser afastada por material fático-probatório em sentido diverso. Note-se que o próprio texto constitucional (art. 5º, LXXIV, CF) faz referência à gratuidade “*aos que comprovarem insuficiência de recursos*”.

Cumpre lembrar, ainda, que nos termos do art. § 5º do art. 98, CPC, “*a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento*”.

É certo que essa análise deve ser feita de acordo com a *real situação do caso concreto*; mas diante de um cenário de real comprovação de renda pela parte impugnante, sem que sejam juntados documentos capazes de refutá-la pela parte adversa, até como forma de aplicação isonômica da lei, entendo necessário que se considere um parâmetro para inversão da presunção decorrente da declaração de pobreza.

No ponto, tenho que para a *isenção de custas judiciais*, em geral (salvo peculiaridade concreta, não verificada neste caso), constitui adequada referência o valor estipulado para a assistência judiciária prestada pela Defensoria Pública da União, atualmente dirigida a quem percebe **renda inferior a R\$ 2.000,00** (Resoluções CSDPU nºs 133 e 134 de 07/12/2016).

Já para a *isenção de despesas processuais e honorários advocatícios*, pode-se tomar como parâmetro o valor do teto máximo da Previdência Social (**atualmente R\$ 6.101,06**), que evidencia a maior renda na realidade econômica do país.

Nesses termos, tendo em vista que a autarquia comprovou renda da parte autora no montante de R\$ 4.275,70 (ID 34169745 - Pág. 8) e na réplica não foram juntados documentos que comprovassem os riscos ao prejuízo do sustento familiar, **acolho parcialmente a preliminar do INSS para revogar a gratuidade da justiça anteriormente concedida no que tange às custas processuais**, deferindo-se prazo de 15 dias para que a parte autora comprove o seu recolhimento, *sob pena de extinção*.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo de contribuição comum, especial e preenchimento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria.

O meio de prova é eminentemente documental, admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a realização de outras provas mediante pormenorização da necessidade, pertinência e comprovação da impossibilidade de obtenção da prova por outros meios.

Considerando o julgamento do STF no ARE 664335 (em recurso repetitivo) deve ser considerada a eficácia do EPI para determinação do direito a enquadramento, sendo o ruído já excepcionado pelo próprio julgado.

Verifico que a procuração da empresa **Suzano Papel e Celulose S.A.**, juntada no ID 33840592 - Pág. 32 outorga poderes em relação a operações bancárias, devendo ser juntada procuração específica referente à autorização para assinar o PPP (vide exemplo da procuração da empresa Nambuí constante do ID 33840592 - Pág. 34)

Em razão disso, será deferido prazo para que o autor complemente a documentação, juntando os documentos que entender adequados a comprovar suas alegações.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): **prazo de 5 (cinco) dias** para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Prazo para Juntada de documentos:

Defiro o **prazo improrrogável - pois os documentos já deveriam constar com inicial ou contestação (art. 434, CPC) - de 15 dias** para que as partes juntem aos autos eventuais outros documentos que entenderem pertinentes a comprovar suas alegações. Juntados documentos, dê-se vista à parte contrária **pelo prazo de 10 dias**.

Intimem-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005761-77.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CELSO DANTAS DE ARAUJO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR CARLOTO - SP178939

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro prazo de 15 dias para que a parte autora recolha o valor das custas iniciais, bem como regularize sua representação processual e junte comprovante atualizado de endereço, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005803-29.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: OTINO FRANCISCO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: CARLA CAROLINE LOPES ANDRADE - SP416290

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada uma vez que se trata de objeto diverso ao tratado nos presentes autos.

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento. Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001390-70.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: IRACI MARTINS GRIGORIO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE DE CARVALHO - SP212493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração (ID 35601647) opostos em face da sentença de primeiro grau.

Alega que a tabela de contagem de tempo de contribuição anexada à sentença apresenta erro material.

Resumo do necessário, decidido.

Assiste razão à embargante, pois foi lançada de forma equivocada a data de encerramento do vínculo nº 4, o que gerou inclusive contagem em duplicidade de tempo contributivo.

Assim, deve ser adotada a nova tabela de tempo de contribuição juntada com os presentes embargos, que evidencia tempo contributivo suficiente para o reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria.

Em corrigido o erro material mencionado, o 3º parágrafo do ID 34985242 - Pág. 12 deve passar a constar com a seguinte redação:

Desse modo, acrescido o tempo especial reconhecido à contagem administrativa (ID 28616383 - Pág. 2 e ss.), conforme contagem do anexo I da sentença, a parte autora perfaz 32 anos, 10 meses e 8 dias de serviço até a DER (conforme anexo I da sentença), fazendo jus, portanto, à **aposentadoria integral** (art. 52 e seguintes da Lei 8.213/91).

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, **dou-lhes provimento**, para correção do tempo de contribuição na forma acima mencionada (passando a ser adotada a nova tabela de tempo de contribuição anexada aos presentes embargos), mantendo-a, no mais, tal como lançada.

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS pelo **prazo de 5 dias**, para ciência.

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004839-36.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: EDSON HERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte do seguinte texto: "Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias".

GUARULHOS, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027083-84.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: EDNILSON FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDE ELIAS DA COSTA - SP187893

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença. CEF informa ter recolhido valor devido. Exequente manifesta sua concordância.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados como art. 771, todos do CPC.

Providencie-se o necessário para levantamento.

Após trânsito em julgado da presente sentença e cumprimento, ao arquivo-fimdo.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001938-66.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDSON REIS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ELECIR MARTINS RIBEIRO - SP126283, ELOIZA RODRIGUES GAY RIBEIRO - SP323007, CESAR MENDES DA SILVA - SP355497

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/94, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do C.J.F. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, 4/8/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006772-71.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: RAIMUNDA MARIA DAS DORES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELISANGELA LINO

DESPACHO

Indefiro pedido formulado pela exequente na petição de ID 36431193, no que tange à expedição de ofício ao Banco do Brasil, uma vez que não partiu deste Juízo quaisquer determinações no sentido de retenção de valores a título de Imposto de Renda, devendo a parte interessada entrar em contato com a própria instituição bancária a fim de dirimir suas dívidas.

Intime-se e, após, remetem-se os autos ao arquivo.

GUARULHOS, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005984-98.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDMILSON SANTOS TOURINHO

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34432354: Considerando o documento juntado no ID 34432377 - Pág. 1 (datado de 26/06/2020) que informa que a empresa **Auto Ônibus Santo André** pertence ao mesmo grupo econômico e que ficou responsável pela empresa **Empresa de Ônibus Estevam**, **de firo prazo de 10 dias** para que o autor junte a **relação de salários de contribuição** referente à **Empresa de Ônibus Estevam (a ser obtida com a Auto Ônibus Santo André** pelo que se depreende do ID 34432377 - Pág. 1) ou comprove eventual recusa/impossibilidade dessa empresa em fornecer o documento, *sob pena de descumprimento do ônus probatório*. Registro que o documento juntado no ID 14183608 - Pág. 1 (email que informa não possuir documentos da empresa Empresa de Ônibus Estevam) refere-se a solicitação feita à empresa **“Viação Cidade Mauá”**, empresa com nome diferente daquela constante na declaração ID 34432377 - Pág. 1 (**empresa Auto Ônibus Santo André**). A ficha cadastral da Jucesp juntada no ID 34432381 **não** demonstra que Viação Cidade Mauá e Auto Ônibus Santo André seriam a mesma empresa.

Na petição ID 34432354 o autor nada esclareceu quanto ao **“interesse de agir em relação ao pedido de retificação de salários referente ao auxílio-doença”**, conforme requerido no ID 33539802 - Pág. 1. O autor afirmou na petição ID 34432354 - Pág. 2 que de 12/2003 a 03/2007 o autor esteve registrado na Auto Penha São Miguel e Viação Itaim. Ocorre que consta do CNIS (ID 12285246 - Pág. 1) que de **04/12/2003 a 01/03/2007 o autor recebeu auxílio-doença**. Assim, deverá se esclarecer expressamente o ponto questionado no ID 33539802 - Pág. 1, “b”, no mesmo **prazo de 10 dias**, *sob pena de extinção* parcial quanto ao pedido de retificação de salários nesse período.

Int.

GUARULHOS, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005800-74.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA ELIZABETE DE LIMA TAVORA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propôs a presente ação visando a revisão da aposentadoria. Atribuiu à causa o valor de R\$ 75.927,43.

Relatório. Decido.

Conforme se verifica do ID 36418292 - Pág. 1 a 13, o benefício da autora foi concedido com DIB em 09/01/2019 e RMI de R\$ 1.325,72. De acordo com o cálculo da parte autora a revisão pleiteada implicaria elevação da RMI para R\$ 3.065,28 (ID 36418291 - Pág. 1).

No pleito revisional o cálculo do valor da causa é feito pela diferença entre o valor que vem sendo pago na via administrativa e aquele que a parte entende devido, o que no caso em análise, considerada a RMI informada pela parte autora, resulta em montante de R\$ 56.834,46, conforme cálculo em anexo.

Trata-se, portanto, de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 56.834,46 e declino da competência para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004978-85.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DA BOA MORTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o exequente a comprovar nos presentes autos, no prazo de 10 dias, ter requerido a desistência da execução aqui pleiteada no bojo na Ação Coletiva.

Após, vista à União pelo prazo de 5 dias e, por fim, conclusos.

GUARULHOS, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000481-62.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VALMIR DUARTE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DESPACHO

Vejo que há evidente dificuldade na obtenção dos extratos e documentos contemporâneos ao início da dos depósitos na conta do PIS/PASEP do autor, diante do tempo decorrido, ou seja, mais de 30 anos.

Pelo extrato ID 26578733 - Pág. 1/3 é possível verificar a existência de saldo apenas a partir de 2001, com rendimentos pagos em folha de pagamento e crédito em conta, apesar de negados pelo autor (ID . 34468847).

O montante indicado na inicial necessita esclarecimento, para que o autor demonstre documentalmente o valor inicial constante da conta apresentada, cuja restituição pleiteia (ID 14609505 - CZ\$ 57.735,45). Deverá utilizar, na elaboração do cálculo, os critérios previstos na legislação específica do PASEP para atualização, já que não lhe é lícito utilizar de índices que entende convenientes (IPCA), até porque não há insurgência quanto ao regramento específico aplicável, nem mesmo pedido de aplicação do IPCA aos depósitos. Assim, deverá adequar seus cálculos, o que, inclusive, irá refletir no valor atribuído à causa.

Deverá, ainda, deduzir de seus cálculos os valores do que já lhe foram pagos, nos termos do extrato ID 26578733 - Pág. 1/3, conforme constante do pedido deduzido na inicial no item "a" (ID 13696009 - Pág. 21).

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Com o cumprimento, dê-se vista aos réus, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para saneamento do feito.

Int.

GUARULHOS, 5 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0005599-72.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REQUERIDO: CENTER CARNES E ROTISSERIE BRAZAO DE OURO II LTDA - ME, JOSE ROBERTO DE JESUS ALMEIDA, ROBEILTON BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE MARQUES DE SOUZA - SP189587

SENTENÇA

Determinou-se ao embargante que cumprisse o art. 702, CPC. Embargante não se manifestou.

Relatório. **Decido.**

Vejo necessidade de rejeitar os embargos opostos.

Observe-se regra expressa acerca dos embargos à ação monitória, no CPC:

Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no [art. 701](#), embargos à ação monitória.

§ 1º Os embargos podem-se fundar em matéria passível de alegação como defesa no procedimento comum.

§ 2º **Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.**

§ 3º **Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados**, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso.

Ora, nos embargos opostos, embargante não trouxe qualquer planilha. Tal ausência vem confirmar que as alegações trazidas são demasiadamente genéricas.

A despeito de provocada, com oportunidade dada para regularizar, embargante ficou-se inerte.

Do que se viu, indispensável rejeitar os embargos opostos, diante de descumprimento do art. 702, §2º, CPC.

Pelo exposto, **REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS** (art. 702 § 8º - *Rejeitados os embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se o processo em observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial, no que for cabível.*) e **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA**, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial apontado na inicial.

Condono a parte ré (embargante) em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Promova-se retificação de classe.

P.I.

GUARULHOS, 5 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0007848-04.2014.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: MARLENE BERTINI DOS SANTOS

DESPACHO

Intime-se CEF a prestar esclarecimentos referidos na informação da contadoria ID 31907667, no prazo de 15 (quinze) dias. Com as informações prestadas, retomemos autos à análise pela contadoria.

GUARULHOS, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002089-61.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LOUROILTON RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA CARDOSO - SP377487

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Acolho a impugnação à justiça gratuita.

A justiça gratuita é devida à pessoa “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios” (art. 98, CPC), presumindo-se essa situação quando a alegação é feita por pessoa natural (art. 99, § 3º, CPC).

Essa presunção, no entanto, é juris tantum (relativa), podendo ser afastada por material fático-probatório em sentido diverso. Note-se que o próprio texto constitucional (art. 5º, LXXIV, CF) faz referência à gratuidade “aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Cumpre lembrar, ainda, que nos termos do art. § 5º do art. 98, CPC, “a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento”.

É certo que essa análise deve ser feita de acordo com a *real situação do caso concreto*; mas diante de um cenário de real comprovação de renda pela parte impugnante, sem que sejam juntados documentos capazes de refutá-la pela parte adversa, até como forma de aplicação isonômica da lei, entendo necessário que se considere um parâmetro para inversão da presunção decorrente da declaração de pobreza.

No ponto, tenho que para a *isenção de custas judiciais*, em geral (salvo peculiaridade concreta, não verificada neste caso), constitui adequada referência o valor estipulado para a assistência judiciária prestada pela Defensoria Pública da União, atualmente dirigida a quem percebe **renda inferior a R\$ 2.000,00** (Resoluções CSDPU nºs 133 e 134 de 07/12/2016).

Já para a *isenção de despesas processuais e honorários advocatícios*, pode-se tomar como parâmetro o valor do teto máximo da Previdência, que evidencia a maior renda na realidade econômica do país, hoje, no valor de **R\$ 6.101,06**.

A renda do autor (ID 35867729) é superior em relação a ambos os parâmetros.

Disso:

Intime-se a parte autora a **comprovar o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.**

No mesmo prazo, **digam ambas as partes** se existe pendência de instrução ou se já é possível a conclusão dos autos para sentença.

Intimem-se.

GUARULHOS, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004803-70.2006.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FRANCISCO ALVES MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA LINO - SP198419

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS - SP172386, ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO - SP171904

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para “EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA”.

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/94, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocaticios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do C.J.F. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, 5/8/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006799-61.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JULIO CESAR CASSIANO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ZEUS S A INDUSTRIA MECANICA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CASSIO CARLOS PEREIRA

DESPACHO

Defiro prazo suplementar de 15 dias à empregadora ZEUS S.A. INDÚSTRIA MECÂNICA para juntada dos documentos requeridos.

GUARULHOS, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5006356-47.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: IRANI VIRGILIO DE BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte do seguinte texto: "Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias".

GUARULHOS, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003913-26.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: WBL GRAFICA E EDITORAL TDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO ELIAS CHAHINE - SP367007, EDNEY BERTOLLA - SP252182, RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CLARO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do C.J.F.".

GUARULHOS, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011113-82.2012.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOSE MARQUES JACOBINA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Ciência às partes do ofício da Gerência executiva do INSS".

GUARULHOS, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005075-85.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE MOACIR COELHO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007686-45.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MADALENA FERREIRA DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE SOUSA LIMA - SP187427

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o atual contexto de pandemia da COVID-19, bem como a necessidade urgente de restringir a circulação de pessoas e as portarias expedidas pelo TRF-3, com a publicação da Resolução PRES/TRF-3 nº 343, de 14 de abril de 2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas audiências da Justiça Federal da 3ª Região, **entendo ser necessário dar prosseguimento ao presente feito**, inclusive com o agendamento da audiência de instrução e julgamento, excepcionalmente por videoconferência.

Assim, **designo o dia 18/11/2020 às 14:00 horas, para a realização de audiência de instrução e eventual julgamento, a ser realizada integralmente por videoconferência**, utilizando-se a solução atualmente contratada no âmbito da 3ª Região.

Para tanto, **todos os participantes da audiência deverão ingressar na sala virtual da 1ª Vara Federal de Guarulhos, por meio de computador/dispositivo móvel com webcam, microfone e internet de ao menos 10 Mbps, da seguinte forma:**

- 1) acessar o endereço <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US> ;
- 2) digitar os números **80050** no campo "Meeting ID" e deixar sem preenchimento o campo "Passcode", clicando em seguida no botão "Join meeting";
- 3) digitar o **próprio nome** no campo "Your name" e em seguida clicar no botão "Join meeting", clicando novamente no botão "Join meeting" da tela subsequente.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Eventual retorno de trabalho presencial não dispensa a forma virtual de audiência a realizar-se. Contudo, havendo óbice concreto para participação eletrônica por parte autora ou ré (nos processos cíveis), bem como testemunhas, isso deverá ser informado no prazo de 10 (dez) dias, especificando o obstáculo enfrentado. Assim, será avaliada concretamente necessidade de a audiência ocorrer de forma mista. De qualquer forma, juiz, advogados (públicos e privados), MPF e DPU deverão participar à distância, minorando riscos de contágio em função de proximidade pessoal numa mesma sala.

Int.

GUARULHOS, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003185-14.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE NATANAEL SANTANA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a oitiva da testemunha arrolada. Na oportunidade, autor também será ouvido em depoimento pessoal.

Considerando o atual contexto de pandemia da COVID-19, bem como a necessidade urgente de restringir a circulação de pessoas e as portarias expedidas pelo TRF-3, com a publicação da Resolução PRES/TRF-3 nº 343, de 14 de abril de 2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas audiências da Justiça Federal da 3ª Região, **entendo ser necessário dar prosseguimento ao presente feito, inclusive como agendamento da audiência de instrução e julgamento, excepcionalmente por videoconferência.**

Assim, **designo o dia 19/11/2020 às 14:00 horas, para a realização de audiência de instrução e eventual julgamento, a ser realizada integralmente por videoconferência**, utilizando-se a solução atualmente contratada no âmbito da 3ª Região.

Para tanto, **todos os participantes da audiência deverão ingressar na sala virtual da 1ª Vara Federal de Guarulhos, por meio de computador/dispositivo móvel com webcam, microfone e internet de ao menos 10 Mbps, da seguinte forma:**

- 1) acessar o endereço <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US> ;
- 2) digitar os números **80050** no campo "Meeting ID" e deixar sem preenchimento o campo "Passcode", clicando em seguida no botão "Join meeting";
- 3) digitar o **próprio nome** no campo "Your name" e em seguida clicar no botão "Join meeting", clicando novamente no botão "Join meeting" da tela subsequente.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Eventual retorno de trabalho presencial não dispensa a forma virtual de audiência a realizar-se. Contudo, havendo óbice concreto para participação eletrônica por parte autora ou ré (nos processos cíveis), bem como testemunhas, isso deverá ser informado no prazo de 10 (dez) dias, especificando o obstáculo enfrentado. Assim, será avaliada concretamente necessidade de a audiência ocorrer de forma mista. De qualquer forma, juiz, advogados (públicos e privados), MPF e DPU deverão participar à distância, minorando riscos de contágio em função de proximidade pessoal numa mesma sala.

Int.

GUARULHOS, 5 de agosto de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 0012558-96.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: SERGIO ALVES COSTA

DESPACHO

Não prospera a insurgência da CEF quanto aos honorários sugeridos pelo perito consultado, no montante de R\$ 3.000,00, já que se trata de valor compatível com o trabalho a ser desenvolvido e que tendo sido usualmente adotado por este Juízo.

Nestes termos, proceda a CEF ao recolhimento de metade dos honorários arbitrados, no prazo de 10 (dez) dias, devendo o restante ser recolhido no prazo de 10 (dez) dias após a entrega do laudo. Após o recolhimento, intime-se o perito para início dos trabalhos, na forma da decisão ID 31380353 - Pág. 2.

Int.

GUARULHOS, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000775-64.2003.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: VITAL PAULINO DA COSTA SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, EDITH MARIA DE OLIVEIRA - SP126522

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARULHOS, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005324-36.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA MASCITTO - SP234594

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Silgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro,

Guarulhos/SP - CEP 07115-000 Telefone 11-2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, objetivando liminar para que “seja afastada de imediato a exigência do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre a taxa SELIC aplicada ao indébito, e (ii) seja reconhecido que o IRPJ e a CSLL incidentes sobre o valor do principal apenas seja devido pela Impetrante no momento da homologação pelo fisco do pedido de restituição ou compensação submetida pela Impetrante com relação ao indébito reconhecido judicialmente.” e, “Subsidiariamente, e apenas caso se entenda pela incidência do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre a SELIC aplicada ao indébito (o que se admite para argumentar), que esses tributos também sejam devidos pela Impetrante somente no momento da homologação pelo fisco do pedido de restituição ou compensação do indébito reconhecido judicialmente.”

Afirma que a correção monetária e juros moratórios incidentes sobre o indébito tributário não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, pois não se tratam de acréscimo patrimonial ou lucro, possuindo natureza indenizatória e, por essa razão, não poderiam fazer parte da base de cálculo do recolhimento dos tributos que incidem sobre o lucro e receita, tal como exige o Ato Declaratório 25/2003. Aduz, ainda, que a tributação pelo IRPJ e CSLL somente pode ocorrer quando da homologação da compensação pela autoridade administrativa, oportunidade em que o crédito se torna líquido, devendo ser afastada a Solução de Consulta SRRF 10ª Disit nº 233/2007, que determina a incidência no momento do trânsito em julgado da sentença que reconhecer o crédito.

A União requereu seu ingresso no feito.

Devidamente notificada, a autoridade prestou informações, defendendo a legitimidade da exigência.

Passo a decidir.

Passo à análise dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar na espécie.

De início, importa delimitar a controvérsia: tratando-se de tributos federais, não se discute o índice aplicável que é a taxa SELIC. Na verdade, já é regra histórica:

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Lei nº 9.250/1995, art. 39)

Igualmente, indiscutível a legitimidade de usar a taxa SELIC no campo tributário, conforme já sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal (STF): Tribunal Pleno, RE 582461/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011.

Do comando legal acima, vê-se que o acréscimo não se faz com distinção de juros e correção monetária. Trata-se, sim, de juros e correção monetária conjuntamente, utilizando-se, para tanto, da taxa SELIC.

Essa observação resta importante, pois, no caso concreto, impossível distinguir aquilo que se referirá a juros ou correção monetária. A propósito, inquestionável que a SELIC engloba correção monetária e juros: Superior Tribunal de Justiça (STJ), Primeira Seção, RESP Repetitivo 1073846/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 18/12/2009.

Portanto, a questão apresentada deve ser posta de outra forma: cabe incluir a SELIC incidente sobre repetições de indébito (restituições de um modo geral) na base de cálculo de imposto de renda e contribuição social?

No ponto, já existe precedente proferido pela sistemática de recursos repetitivos:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA-

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados
2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelha
3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes
4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pag
5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a subs
6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ, Primeira Seção, RESP 1138695/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, O Tribunal Regional Federal da 3ª Região ratifica posicionamento adotado pelo STJ, como se comprova abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ. CSLL. JUROS MORATÓRIOS. SALDOS NEGATIVOS DE IRPJ E CSLL. NATUREZA JURÍDICA DE REPETIÇÃO DE INDEBITO. INCIDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. 1. A natureza jurídica das restituições dos saldos negativos de IRPJ e da CSLL é a mesma da repetição de indébito tributário, haja vista que se trata de pagamento efetuado a maior, criando-se uma situação de débito do fisco perante o contribuinte, aglutinando aquelas restituições, todas as normas aplicáveis ao instituto da repetição. 2. Em razão da natureza remuneratória dos juros de mora pagos no contexto da repetição do indébito tributário, sobre aquela parcela incidem o IRPJ e a CSLL. Precedentes do e. STJ e do TRF da 3ª Região. 3. A correção monetária acaba por atualizar o valor do principal, corrigindo sua base de cálculo e, assim, não há nenhuma ilegalidade na sua incidência, a teor do quanto dispõe o artigo 97, § 2º, do Código Tributário Nacional. 4. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade. (TRF3, Terceira Turma, MAS 0002379-05.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 – destaques nossos)

Registre-se pendência de julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida (RE 1063187). Todavia, tal fato, por si só, não autoriza desconsiderar os precedentes já apontados. A propósito, nesses autos de RE com repercussão geral reconhecida, destaca-se trecho de parecer da Procuradoria-Geral da República que bem analisa a lide:

Logo, percebe-se que não havendo perda estritamente patrimonial, mas também recomposição pelo atraso no adimplemento, é impossível imunizar do imposto de renda os juros de mora. Em outras palavras, o predicado atinente à estrita recomposição da perda patrimonial é o fator discriminatório para a não incidência tributária sobre o correspondente ingresso financeiro no patrimônio do contribuinte.

No caso do indébito tributário remunerado pela Selic, os juros moratórios, porque derivados do mero atraso culposo do devedor e sem que haja qualquer outra causa para sua cobrança ou sua exacerbação (e.g. dano moral), espelham ressarcimento ao credor, e, além disso, constituem acréscimo patrimonial.

Dessa forma, para além do argumento que sustenta a acessoriedade dos juros moratórios frente ao principal para os fins de aplicação da legislação tributária, **urge reconhecer na penalidade pela impuntualidade do ente devedor o ingresso de novos valores à soma de bens do credor, verdadeira riqueza nova.** (Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5230634>. Acesso em 22 jan.2019 – destaques nossos)

Disso tudo, porque a SELIC implica efetivo acréscimo patrimonial, não se cogita de inconstitucionalidade ou ilegalidade de fazer com que componha a base de cálculo dos tributos referidos pela impetrante. Pelo mesmo fundamento, não existe efeito de confisco no caso, nem desrespeito à capacidade contributiva.

Passo ao exame do **pedido subsidiário** de incidência do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre a SELIC apenas no momento da homologação pelo fisco do pedido de restituição ou compensação do indébito reconhecido judicialmente, e não a partir do trânsito em julgado da sentença que reconhece o crédito, como entende a autoridade impetrada.

No ponto, acompanho entendimento recente do TRF 3ª Região, no sentido de que, inexistindo liquidez no crédito reconhecido judicialmente, o fato gerador do IRPJ e da CSLL **ocorre apenas no momento da homologação da compensação pelo fisco**, consoante acórdão assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. MOMENTO DA TRIBUTAÇÃO. DISPONIBILIDADE PATRIMONIAL. 1. O e. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que o mandado de segurança é instrumento adequado à declaração do direito de compensação de tributos indevidamente pagos, ex vi da Súmula nº 213 daquele Sodalício. 2. O E. STJ, por ocasião do REsp nº 1.124.537/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou orientação, no sentido de que "A Administração Pública tem competência para fiscalizar a existência ou não de créditos a ser compensados, o procedimento e os valores a compensar, e a conformidade do procedimento adotado com os termos da legislação pertinente, sendo inadmissível provimento jurisdicional substitutivo da homologação da autoridade administrativa, que atribua eficácia extintiva, desde logo, à compensação efetuada". (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 18/12/2009). 3. Significa dizer, a quantificação dos valores compensáveis, reconhecidos judicialmente é de responsabilidade da autoridade administrativa, sem interferência do Poder Judiciário. 4. A sentença que declara o direito à compensação se constitui em título líquido e certo quando, ao declarar a existência de créditos compensáveis, já define o seu montante, permitindo, portanto a contabilização. Nesse caso, essa certeza é estabelecida pelo trânsito em julgado da decisão. 5. Por outro lado, antes de transmitir a declaração de compensação ("DCOMP"), instrumento pelo qual se aproveita os créditos reconhecidos pela sentença, o contribuinte deve formular um pedido administrativo de habilitação do crédito, na forma do art. 100 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017. 6. **Depreende-se, pois, que até a decisão administrativa que homologa a habilitação creditória do contribuinte, os valores reconhecidos pela decisão judicial não são certos, líquidos e exigíveis.** 7. No caso concreto, o fato de se tratar de crédito reconhecido judicialmente concorre aos montantes decorrentes da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins ganha especial relevo, ante o entendimento perfilhado pela Receita Federal de que o valor do ICMS a ser excluído é o efetivamente pago e não o destacado nas notas fiscais, bem assim a pretensão de limitar o entendimento firmado pelo STF aos períodos anteriores à Lei nº 12.973/14. 8. Quanto ao IR, conforme dispõe o art. 43 do CTN, tal tributo tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza. 9. O fato gerador da CSLL, por sua vez, é o auferimento de lucro e, nos termos do art. 2º da Lei 7.689/88, sua base de cálculo é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda. 10. **In casu, à míngua da liquidez do crédito tributário reconhecido no mandado de segurança, a caracterização da disponibilidade jurídica ou econômica da renda como fato gerador do IRPJ e da CSLL, ocorrerá somente no momento da homologação da compensação pelo Fisco.** 11. Agravo de instrumento provido. (QUARTA TURMA, AI nº 5033080-78.2019.4.03.0000, Rel. Des. Federal MARLI FERREIRA, DJe 08/06/2020 – destaques nossos)

O mesmo entendimento deve ser estendido ao PIS e à COFINS, considerando que somente no momento da homologação é que será possível aférrer efetivamente o *quantum* a ser tributado.

Assim, no ponto, tenho por presente a relevância da fundamentação defendida pela impetrante, o que autoriza o afastamento do recolhimento do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre os créditos reconhecidos judicial por ocasião do trânsito em julgado da sentença que os reconheceu, tal como exigido pela autoridade impetrada.

O *periculum in mora* está presente, na possibilidade de atuação fiscal pelo não recolhimento das exações no momento exigido pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** apenas para assegurar o direito da impetrante de apurar e recolher o IRPJ, CSLL, PIS e COFINS por ocasião da homologação do pedido de compensação/restituição na via administrativa.

Dê-se ciência à autoridade impetrada.

Cópia da presente servirá como ofício/mandado.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Defiro a inclusão da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.16/09, procedendo-se às devidas anotações.

Int.

GUARULHOS, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000518-87.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, THAIS ERNESTINA VAHAMONDE DA SILVA - SP346231, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO:DAFER MONTAGENS, SERVICOS E COMERCIO DE ARTIGOS DE VIAGEM LTDA, ADILSON DE ALMEIDA REINO, ADELMA REINO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAM BONATI GRIMBERGS - SP231791
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAM BONATI GRIMBERGS - SP231791
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAM BONATI GRIMBERGS - SP231791

DECISÃO

No presente feito já foi proferida sentença extintiva, diante da notícia trazida pela CEF de que houve composição entre as partes (ID 29492848 - Pág. 2 e 29492850 - Pág. 1). Na referida sentença foi determinado que a CEF informasse se os valores apropriados foram considerados por ocasião do acordo e, em caso negativo, que procedesse à devolução do valor à executada.

A executada Adelma Reino de Almeida peticiona requerendo sua exclusão do polo passivo, bem como a devolução do valor bloqueado e transferido para a CEF (ID 29492849), como que não concorda a exequente.

Pois bem. Destaco que a executada já havia sido citada em agosto de 2013 (ID 29492342 - Pág. 2/3) e não opôs embargos. Portanto, proferida sentença, nada mais há a discutir nestes autos correlação à legitimidade passiva da executada.

No que tange ao valor apropriado, colho do despacho ID 29492816 - Pág. 2 que o valor bloqueado na conta de Adelma foi **convertido em penhora**, com determinação de apropriação pela CEF. Dessa forma, com a extinção do feito, a penhora não mais subsiste e, não logrando a CEF comprovar que o valor foi objeto do acordo noticiado na petição ID 29492848 - Pág. 2, deve ser levantada a constrição, com devolução do montante apropriado.

Assim, **determino** à CEF que deposite nos autos o valor apropriado, devidamente corrigido, no prazo de 10 (dez) dias. Com o depósito, autorizo, desde já, o levantamento pela executada Adelma Reino de Almeida (ID 29492808).

Como o levantamento do valor e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

GUARULHOS, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010138-02.2008.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ADEILDO BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON RESENDE - SP133082

EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA OPORTUNA PRECATORIOS FEDERAIS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a cessionária não efetuou a juntada das peças principais dos autos físicos, limitando-se a efetuar juntada de próprios documentos e de publicação de despacho ocorrido através do Diário Oficial. Neste sentido, defiro prazo de 15 dias para que a cessionária efetue a juntada da petição inicial, sentença, eventual acórdão, trânsito em julgado e todos os atos e documentos constantes nos autos após o trânsito em julgado.

Com a juntada de referidos documentos, dê-se ciência ao exequente e ao INSS pelo prazo de 5 dias e, após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005630-05.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: GERALDO RODRIGUES DE FREITAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o exequente a comprovar nos presentes autos, no prazo de 10 dias, ter requerido a desistência da execução aqui pleiteada no bojo na Ação Coletiva.

Após, vista à União pelo prazo de 5 dias e, por fim, conclusos.

GUARULHOS, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5010476-02.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: CASSIO FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: AGEU CAMARGO - SP304827

DESPACHO

Ante a decisão proferida nos Embargos à Execução (ID 36532365), manifeste-se exequente. Nada sendo pedido, conclusos para extinção.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

GUARULHOS, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001891-24.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DARIO FERRAZ BALDAIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI - SP211817

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007185-28.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOSE COELHO TANZERINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados com o artigo 771, todos do Código de Processo Civil.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimado.

P.R.I.

Guarulhos, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005515-81.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: PAULO BAETA NEVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte do seguinte texto: "Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias".

GUARULHOS, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005827-57.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MARIA DOS SANTOS LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO LAPA - SP425026

IMPETRADO: CHEFE DO INSS ITAQUAQUECETUBA

DESPACHO COM OFÍCIO

Devido a urgência na tramitação, característica própria do mandado de segurança, retifico de ofício a autoridade coatora, devendo constar no polo passivo o **Gerente Executivo do INSS em Guarulhos**.

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, via e-mail, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3E489B631>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Geral Federal - PGF**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005843-11.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ADHEX TECHNOLOGIES DO BRASIL COMERCIO DE ADESIVOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Preliminarmente, junto o impetrante às custas processuais, conforme consta na Tabela de Custas da Lei nº 9.289/96 e na RES. Nº 138/2017 PRES. TRF3, no prazo de **15 (quinze)** dias, sob pena de extinção do feito.

GUARULHOS, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005641-34.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DULCE MARA ESCOBAR ITALIANO

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

REU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU (UNIVERSIDADE IGUAÇU) - UNIG, SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENSINO SUPERIOR, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU – UNIG e FACULDADE ASSOCIADA BRASIL - FAB, objetivando a imediata reativação do registro de seu diploma de Pedagogia.

Narra a autora que, após ter cumprido todas as exigências acadêmicas, concluiu o curso de pedagogia junto à FACULDADE ASSOCIADA BRASIL - FAB, obtendo diploma registrado pela UNIG. Porém, posteriormente, teve o registro de seu diploma cancelado pela Universidade Iguazu – UNIG, após a instauração de processo administrativo proposta pelo Ministério da Educação – MEC em seu desfavor, por meio da Portaria nº 738 de 22 de novembro de 2016, tornando seu diploma sem validade nacional.

Prossegue afirmando que o Ministério da Educação – MEC publicou a Portaria nº 910 de 26 de dezembro de 2018, revogando a Portaria SERES nº 738, de 22/11/2016, impondo medida cautelar à Universidade Iguazu – UNIG e determinando que a Instituição proceda à correção de eventuais inconsistências constatadas pela SERES/MEC nos mais de 65.000 diplomas cancelados, no prazo de 90 dias. Porém, autora diz que não houve qualquer providência por parte da UNIG, pelo que está a sofrer prejuízos em sua vida profissional.

Passo a decidir.

Inicialmente, registro que o TRF 3ª Região, analisando casos idênticos, já decidiu pela existência de interesse da União e competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENSINO SUPERIOR. VALIDADE DE DIPLOMA. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. Consta dos autos originários que a autora, ora agravada, ingressou no curso de graduação em Pedagogia na Faculdade Aldeia de Carapicuíba - FALC e que, após a sua conclusão, teve seu diploma registrado pela Associação de Ensino Superior de Iguazu - UNIG, o qual, contudo, foi posteriormente cancelado, em razão da imposição pelo Ministério da Educação - MEC de medida cautelar administrativa em desfavor da Universidade Iguazu - UNIG, por meio da Portaria nº 738, de 22 de novembro de 2016. Após, através do Protocolo de Compromisso firmado pelo processo nº 23000.008267/2015-35 com o Ministério da Educação e o Ministério Público Federal, conforme Portaria nº 782, de 26 de julho de 2017, publicada no DOU em 27/07/2017, a Universidade Iguazu - UNIG cancelou efetivamente o diploma da autora. 2. Nesse prisma, considerando que o cancelamento do diploma ora em questão se deu em razão de Protocolo de Compromisso firmado entre a instituição de ensino, o Ministério da Educação e o Ministério Público Federal, resta evidente o interesse da União Federal na lide. Nesse sentido já houve decisão do STJ. 3. Ainda sobre a competência da Justiça Federal, a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal também já assentou que as instituições de ensino superior, ainda que privadas, integram o Sistema Federal de Ensino, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96), razão pela qual a existência de lide envolvendo instituições da espécie versando sobre expedição de diplomas atrai a competência da Justiça Federal. 4. Agravo provido. (3ª Turma, AI 5030980-53.2019.4.03.0000, Rel. Des. Federal ANTONIO CEDENHO, e - DJF3 Judicial I DATA: 13/05/2020 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CANCELAMENTO DE REGISTRO DE DIPLOMA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO. - Com efeito, o art. 109, I da Constituição Federal dispõe: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. - Considerando que no presente feito discute-se questão relativa à educação, com base na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96), deve ser mantida a competência da Justiça Federal. Súmula 15/TFR. - A própria União, através do MEC, editou a Portaria nº 738/2016, que dispôs sobre a instauração de processo administrativo em face da Universidade Iguazu-UNIG, originando o cancelamento do diploma da agravada. - Agravo de instrumento provido. (4ª Turma, AI 5030987-45.2019.4.03.0000, Rel. Des. Federal MONICA NOBRE, e - DJF3 Judicial I DATA: 29/04/2020 – destaques nossos)

Pois bem O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a **verossimilhança da alegação** e a existência de **perigo da demora**.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Consta da documentação que instruiu a inicial que a autora possui diploma do curso de Pedagogia devidamente registrado ([ID 36083796](#)). Trouxe histórico escolar que demonstra o cumprimento da grade curricular e obtenção de notas de aprovação (ID 36083799). Juntou, ainda, certidão de cancelamento de registro do diploma ([ID 36083793](#)).

Pois bem A Portaria 738, de 22/11/2016, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior aplicou à Universidade Iguazu - UNIG, medida cautelar administrativa de suspensão da autonomia universitária, em especial, o impedimento de registro de diplomas, com sobrestamento do processo de recredenciamento da UNIG durante a instrução do processo administrativo, o que culminou no cancelamento do diploma da autora.

Diante da problemática instaurada, o Ministério da Educação – MEC publicou a Portaria nº 910 de 26/12/2018, revogando a Portaria SERES nº 738, de 22/11/2016, impondo medida cautelar à UNIG, determinando a correção de eventuais inconsistências constatadas pela SERES/MEC nos 65.173 diplomas cancelados, no prazo de 90 dias.

Da análise dos autos, vejo que a autora foi aprovada no curso de pedagogia e obteve o diploma emitido e registrado **em período anterior** à medida cautelar de suspensão da autonomia universitária da UNIG, o que confere plausibilidade ao direito invocado, de tê-lo ativo, até que se decida sobre as questões controversas, especialmente diante da pendência de regularização pela UNIG dos diplomas cancelados, em homenagem aos princípios da boa-fé e direito adquirido até então inquestionável.

Além disso, a autora não pode ser penalizada pelo descumprimento ou demora da UNIG quanto ao dever de corrigir as inconsistências nos diplomas cancelados, devendo ser assegurado o direito de ter a validade de seus diplomas reconhecida até que solucionada a questão na via administrativa.

Friso, ainda, não ser possível a suspensão sumária do registro do diploma da autora, sem que antes seja avaliada cada situação concreta, concedendo-se, inclusive o direito ao contraditório e ampla defesa, aplicável aos processos administrativos por expressa previsão constitucional (CF, art. 5º, LV).

Nesse sentido, os precedentes do TRF 3ª Região, em casos semelhantes em que figura como ré a UNIG:

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. CANCELAMENTO DE DIPLOMA. POSSIBILIDADE. PORTARIA Nº 738/2016. CASSAÇÃO POSTERIOR. CURSO RECONHECIDO PELO MEC. AGRAVO IMPROVIDO. - Se a União, através do MEC, reconheceu como válido o curso superior de Pedagogia, não se mostra razoável que uma portaria emitida após a conclusão do curso e emissão do diploma cancele o respectivo documento. - As agravadas não podem ser prejudicadas, quanto mais serem afastadas de suas atividades profissionais. Some-se, ainda, o fato de a cassação ter ocorrido anos após sua conclusão. - Ademais, as agravadas não deram causas às irregularidades apontadas, nem podem ser penalizadas em seu exercício profissional. - Cabe aos órgãos de fiscalização detectar eventuais irregularidades, porém, enquanto as agravadas permanecerem no curso. - Agravo improvido. (4ª Turma, AI 5013545-66.2019.4.03.0000, Rel. Des. Federal Monica Nobre, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/03/2020)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENSINO SUPERIOR. CANCELAMENTO DE DIPLOMA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. BOA-FÉ DA IMPETRANTE. APROVAÇÃO EM TODAS AS MATÉRIAS E EM CONCURSO PÚBLICO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Cumpre afastar de início a alegação de ilegitimidade passiva da União Federal. Com efeito, como afirma em suas próprias razões recursais, o cancelamento do diploma ora em questão se deu em razão do Protocolo de Compromisso firmado entre a instituição, o Ministério da Educação e o Ministério Público Federal, de modo que resta evidente a sua relação com o direito debatido na lide, razão pela qual, possui legitimidade passiva ad causam. Aliás, nesse sentido já houve decisão do STJ. 2. No caso, a impetrante pede a suspensão do cancelamento de seu diploma e sua consequente validação, argumentando que concluiu o curso de Pedagogia em Junho de 2013, sendo atualmente Professora Titular da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo. 3. De fato, o histórico escolar juntado pela impetrante (Id 16625420 dos autos principais) evidencia a sua aprovação em todas as matérias cursadas. Além disso, presume-se a sua boa-fé e competência, tanto que foi aprovada em concurso público. 4. Considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deve ser deferida a medida pleiteada. 5. Agravo desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI 5021919-71.2019.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIAGO:..PROCESSO_ANTIAGO_FORMATADO:..RELATORC: TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 10/03/2020..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:)

Além disso, está presente o *periculum in mora* caracterizado pelo perigo de dano, tendo em vista a impossibilidade de exercício da profissão.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, para afastar o ato que cancelou o registro do diploma da autora em Licenciatura em Pedagogia até solução administrativa da questão pela corre UNIG ou ulterior decisão judicial. **Deverá a corre UNIG** tomar as devidas providências administrativas no sentido do cumprimento da tutela (art. 48, §1º, Lei nº 9.394/96), no prazo de 10 (dez) dias.

Desde logo **CITEM-SE** os réus, (art. 334, §4º, II, CPC e art. 139, II, CPC). **Neste ponto, faça valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo** (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré, sem prejuízo de posterior análise da conveniência e viabilidade da realização de audiência de conciliação. Para os demais corréus, deverão apresentar defesa, sob pena de aplicação do disposto no art. 344, CPC.

Int.

GUARULHOS, 4 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005848-33.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: BAUMINAS QUIMICA N/NE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FONSECA PAES DE SOUZA - MG129963, GLAYDSON FERREIRA CARDOSO - MG81931, FABIANA MARTINS DA COSTA ALVARES - MG104693, PAULO MARAJA MARES GUIMARAES - MG96335

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO COM OFÍCIO

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M491726928>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005859-62.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: PROAGUAS TRANSANTISTA TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARTHUR CASTILHO GIL - SP362488

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO COM OFÍCIO

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S61C3C9D7A>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 6 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005500-76.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ALUIZIO MIGUEL DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REU: ELISANGELA LINO - SP198419

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se cópia dos presentes autos aos autos de número 0008841-28.2006.403.6119, prosseguindo-se naqueles a execução.

Após, arquivem-se.

GUARULHOS, 3 de agosto de 2020.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5004688-70.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: FERNANDA FERREIRA TRINDADE

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNA BASILIO DE MORAIS SILVA - SP299815

REQUERIDO: 1ª VARA FEDERAL EM GUARULHOS SP

DECISÃO

Trata-se de incidente de restituição de coisas apreendidas, distribuído por dependência aos autos da ação penal nº 0000145-46.2019.4.03.6119.

A requerente postula a restituição da chave do veículo Marca/Modelo Mercedes-Benz GLA200, modelo/fabricação 2015/2015, Placa FIM2636, Renavam 01044416065 apreendida com quando do cumprimento de mandado de prisão em desfavor de seu marido JOSÉ ANTONIO PEDRO DA GLÓRIA. Justifica que já houve liberação do veículo, contudo, a chave reserva permaneceu apreendida, de modo que estaria sofrendo prejuízos por não poder usar e gozar da coisa apreendida de sua propriedade (ID 33570924).

Considerando o tempo decorrido desde a apreensão dos bens (03/02/2019), bem como desde a retirada da restrição do veículo (05/02/2020), este Juízo determinou a intimação da requerente para justificar o pedido tardio para obtenção da chave do automóvel e comprovar o motivo de seu requerimento (ID 35929683).

A requerente, então, manifestou-se no sentido de que, por um lapso, deixou de requerer a restituição da chave apreendida logo após o levantamento das medidas restritivas sobre o veículo, percebendo sua falta apenas quando da alienação do veículo a terceiro (10/06/2020) e obrigando-se a entregar a chave reserva ao comprador no prazo de 15 dias, "sob pena de ter que arcar com o custo de uma nova chave, no valor de R\$ 3.750,00" (ID 35999217).

Em vista, o MPF manifestou-se, por ora, contrariamente ao pedido, por entender não ser possível opinar definitivamente sobre o pedido da requerente sem ter vista dos autos dos processos nº 0000145-46.2019.4.03.6119 e 0000284-95.2019.4.03.6119, e considerando não estar inequivocamente demonstrado o direito alegado (ID 36242350).

É o relatório.

Conforme documentos juntados pela própria requerente, os autos dos processos nº 0000145-46.2019.4.03.6119 e nº 0000284-95.2019.4.03.6119 são físicos e foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atualmente tramitando perante a referida Corte para processamento e julgamento de recursos.

Assim, assiste razão ao MPF no sentido de que o deferimento do pedido formulado pela requerente pode ser contrário a eventual deliberação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca dos bens apreendidos, sobretudo diante da ampla devolutividade do recurso de apelação, do que se depreende a ausência de competência deste Juízo Federal para apreciar a questão neste momento.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO para apreciar o pedido de restituição da chave de automóvel apreendida.

Encaminhem-se os autos, com urgência.

Intimem-se.

GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0004927-72.2014.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A

REU: JC CONSTRUTORA E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME, JOSE DA SILVA LIMA FILHO

Advogado do(a) REU: JUCELINO SILVEIRA NETO - SP259346

Advogado do(a) REU: JUCELINO SILVEIRA NETO - SP259346

DESPACHO

Ofício-se ao Juízo Deprecado, através de email, solicitando-se a devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida, ante o lapso temporal transcorrido de sua distribuição.

Int.

Guarulhos, 5/8/2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001492-92.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

CONDENADO: JANETE MACEDO DE MENEZES

Advogado do(a) CONDENADO: MARY CRISTINA NEVES MANSOLDO - MG123645

DESPACHO

Intime-se a defesa para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o comprovante de recolhimento do valor referente às custas processuais, sob pena de inscrição do valor na Dívida Ativa da União.

Considerando que foi decretado o perdimento do aparelho celular apreendido, conforme sentença de ID 34396786, autorizo sua destruição, ante seu valor ínfimo, devendo ser encaminhado a este juízo o respectivo comprovante.

Com relação ao numerário em moeda nacional apreendido, solicite-se cópia do comprovante de depósito à autoridade policial, a fim de que seja solicitada a transferência do valor à SENAD.

Juntado o comprovante de depósito, solicite-se à CEF as providências necessárias para transferência do valor à SENAD, devendo ser encaminhado a este juízo o respectivo comprovante.

Cópia do presente servirá por ofício para as comunicações acima.

Atualize-se o SNBA.

Quando em termos, arquivem-se os autos.

Int.

Guarulhos na data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

Juiz Federal

2ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5004812-53.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: KM CARGO MULTIMODAL E LOGISTICALTDA. - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a **impetrante** acerca do contido no doc. 23, no **prazo de 05 dias**.

Após, conclusos para decisão.

P.I.

GUARULHOS, 3 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004922-52.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: KETLEN DE OLIVEIRA MACHADO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LIMA FERNANDES - SP344978

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Relatório

Trata-se de embargos de declaração (doc. 28) opostos em face da decisão (doc. 20).

Alega o embargante, sua ilegitimidade passiva, vez não ter competência para liberação das parcelas do auxílio emergencial, de competência exclusiva do Ministério da Cidadania.

Vieram autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na decisão embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos, nos termos do pedido inicial.

A decisão incluiu a União no polo passivo na qualidade de terceira interessada, bem como deixou claro caber à “União assim tolerar e inclusive adotar as providências de sua competência para que o ato ora determinado não seja de qualquer forma obstado”.

Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

Por conseguinte, as conclusões da r. decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo como julgado.

P.I.

GUARULHOS, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5006071-54.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: MARIA PEREIRA DALUZ

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, no silêncio, sobre-se o feito.

GUARULHOS, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001873-03.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

SUCESSOR: ODETE REINALDO RAZZANO

Advogado do(a) SUCESSOR: ROGERIO RODRIGUES DA SILVA - SP322894

SUCESSOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Doc. 31: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF.

Coma juntada dos documentos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

GUARULHOS, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009135-38.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE APARECIDO BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Docs. 60/62: Considerando a informação da parte autora de que enviou ofício com AR aos sócios da empresa CIPASA, em razão do retorno negativo do AR àquela empregadora, defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido.

Outrossim, ante o AR negativo de doc. 61, expeça-se ofício à empresa COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS para que forneça os documentos requeridos pelo autor (doc. 51), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000438-62.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDEMILSON PEREIRA DOS ANJOS, LELIA SANTOS DOS ANJOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/08/2020 181/1893

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE ALVES DE FRANCA - SP345077
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE ALVES DE FRANCA - SP345077

REU: PLANO & PLANO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA, PLANO CEREJEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649
Advogados do(a) REU: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649

DESPACHO

Doc. 153: Intimem-se as partes para se manifestarem sobre a nova estimativa de honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.

GUARULHOS, 4 de agosto de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005655-18.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: SERGIO ALBERTO ZAMORA GARCIA

Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELLE GONCALVES DE SACESAR TAHA - SP405533

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Relatório

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela, objetivando o levantamento total dos valores depositados em conta vinculada do FGTS da autora, subsidiariamente a liberação de 50% do saldo. Pede a justiça gratuita.

Alega a parte autora, em breve síntese, possuir saldo em sua conta FGTS e que, devido à situação de pandemia decorrente do coronavírus, encontra-se em evidente necessidade para o custeio do seu sustento.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A competência do JEF é absoluta no foro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, § 3º).

Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 nº 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos.

No caso em exame, a autora atribuiu à causa o valor de R\$ **5.809,72**.

Diante do exposto, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo.**

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos na forma da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

P.I.C.

GUARULHOS, 4 de agosto de 2020.

IMPETRANTE:SORAIA LIBERATO DE FRANCA DOS ANJOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: KELLYSON BARBOSA DA SILVA - SP372082

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS GUARULHOS

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a conclusão da análise do processo administrativo de pensão por morte. Pediu a justiça gratuita.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que em **23/06/2016** requereu perante o INSS o benefício de pensão por morte (21/177.571.451-6) que resultou indeferido, da qual interpôs recurso, em 12/05/2017, sendo que em 13/03/2020 a 18ª Junta de Recursos encaminhou os autos à impetrada para esclarecimentos, sem andamento até o momento.

CNIS da impetrante (doc. 08).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a presença de relevante fundamento, assim como do risco de ineficácia da medida, caso seja deferida a final, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.

No presente caso, o pedido formulado pelo impetrante consubstancia-se em dar andamento ao processo administrativo.

Verifica-se na cópia da tela de acompanhamento do recurso administrativo (doc. 04) que a impetrante aguarda desde **24/05/2020** a análise de seu pedido administrativo, sem nenhuma informação de exigência à impetrante ou justificativa expressamente motivada capazes de suspender a análise, em ofensa aos arts. 5º, LXXVIII, da Constituição e 41, § 6º da Lei n. 8.213/91, hoje substituído pelo art. 41-A, § 5º da lei n. 8.213/91, não cabendo invocar a necessidade de autorização hierárquica superior ou pendência de auditoria como escusa ao cumprimento deste dispositivo legal, que não prevê exceções.

Ademais, também está presente o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que o impetrante é obrigado a aguardar, indefinidamente, a conclusão do processo administrativo ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela autarquia, portanto sem meios adequados para manter a sua subsistência, razão pela qual o risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença se solidifica.

Dispositivo

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à impetrada que, **no prazo de 30 dias contados da data da ciência desta decisão**, promova a conclusão da análise de sua competência no requerimento administrativo, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Concedo à impetrante os benefícios da **justiça gratuita**. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

IMPETRANTE: ROLL FOR ARTEFATOS METALICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a declaração de inexistência das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, Salário Educação, sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e após a edição da EC 33/2001, bem como o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos, com **todos** os tributos administrados pela SRFB, observada a prescrição quinquenal. Subsidiariamente, pede a limitação da base de cálculo ao teto de 20 salários-mínimos relativamente às contribuições APEX, ABDI e sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT).

Alega a inconstitucionalidade das contribuições após a EC 33/2001, pois o STF definiu a taxatividade da base de cálculo prevista no artigo 149 da Constituição através do julgamento do RE n. 559.937, e, ainda, nas repercussões gerais reconhecidas no RE n. 603.624 e RE 630.898, bem como por violação ao art. 149, §2º, III, "a", e art. 167, IV, ambos da Constituição Federal.

Sustenta que o Decreto-lei n. 2.318/86 revogou o caput do art. 4º da Lei nº 6.950/81, apenas em relação às contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, não tendo aquele atingido a validade do art. 4º, parágrafo único da referida lei, no que tange às contribuições destinadas a terceiros.

Inicial com documentos (docs. 02/07).

Decisão proferida em sede de plantão judicial, determinando a remessa dos autos ao juiz natural, porquanto a matéria objeto do feito não se enquadra dentre as hipóteses passíveis de análise em plantão judicial (doc. 08).

Determinada a emenda da inicial (doc. 11), a parte impetrante atendeu à determinação do Juízo (docs. 16/18 e 21/28).

Deferida parcialmente a liminar (doc. 29).

Informações prestadas (doc. 32).

Embargos de declaração pela União (doc. 34), com manifestação da impetrante (doc. 37), ao final rejeitados (doc. 38).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 39).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Inexigibilidade das Contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT e Salário Educação.

Para analisar o pedido da impetrante, cabe discutir se a contribuição incidente sobre a folha de salários (INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, Sistema "S" e Salário Educação) foi revogada pela EC n. 33/01, que deu nova redação ao artigo 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal.

Assim dispõe referida norma constitucional:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Aduz a impetrante que o referido inciso III estabelece novas restrições à base de cálculo possível às contribuições sociais gerais, incompatíveis com a base de cálculo das contribuições discutidas. Todavia, não merece acolhimento tal fundamento.

O argumento não se sustenta porque a norma em tela **não restringe as bases de cálculo possíveis**, mas meramente institui **faculdade** de adoção de **alíquotas ad valorem**, quando então é obrigatório o emprego de uma das seguintes bases de cálculo: faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro; ou **específica, com base em unidade de medida adotada**.

Como no caso em tela não se trata de alíquota *ad valorem* ou específica por unidade de medida, **mas sobre folha de salários**, a hipótese não se aplica ao caso, valendo o regime constitucional original, que admite qualquer base de cálculo pertinente à finalidade da contribuição.

Tendo em vista o ponto comum das bases de cálculo referidas no dispositivo em tela como reveladoras de oneração de operações com bens e serviços, a alternativa ao emprego de alíquotas específicas ou *ad valorem* e o contexto em que empregada esta mesma opção na Carta Maior, no art. 155, § 4º, IV, "b", ou no CTN, arts. 20 e 24, além da manutenção *in totum* do art. 240, entendo que o Constituinte Derivado ao se referir a "*ad valorem*" pretendiu tratar de alíquotas sobre grandezas que oneram serviços ou mercadorias, portando adotando o conceito no sentido estrito de **percentual sobre o valor econômico que se extrai de um bem móvel ou imóvel, de produtos ou serviços**, não de bases econômicas quaisquer, **sendo a folha de salários, a rigor, uma despesa**.

Essa interpretação restritiva está em consonância não só com a análise sistemática acima exposta, mas também com a histórica, pois não há qualquer indício de que o Constituinte Derivado tenha com esta Emenda pretendido alguma interferência sobre as inúmeras contribuições sobre a folha de salário já existentes.

Na mesma esteira, a jurisprudência sobre outras contribuições com mesma base de cálculo e firmada já na vigência da EC em tela sequer cogitou que o art. art. 149, § 2º, III, "a", ao referir a alíquota *ad valorem*, estivesse interferindo nas contribuições sobre a folha de salário.

Esse entendimento foi também empregado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em inúmeros julgados, a partir do seguinte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ARTIGO 543-C, § 7º, II, C/C 557, CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, INCLUSIVE NA TURMA, NO SENTIDO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO EM TODO O PERÍODO QUESTIONADO, E COM CARÁTER UNIVERSAL. RECURSO DESPROVIDO

(...)

4. Tampouco cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, diante do que disposto, atualmente, no artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal. Tal preceito, ao contrário do que alegado, apenas prevê a possibilidade de alíquota "ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Não existe, pois, fator impositivo no sentido de que a base de cálculo seja, exclusivamente, o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, mas apenas a de que, caso seja ad valorem, a alíquota tenha por base tais grandezas, e nada mais. Tal situação não ocorre, porém, com a contribuição ao INCRA, a qual é dotada de alíquota própria e base de cálculo compatível com a respectiva natureza jurídica, daí porque não proceder, tampouco, a alegação, derivada da premissa equivocada, de que teria sido criada nova base de cálculo e de que seria, então, necessária lei complementar (artigo 195, § 4º, CF). Falsa a premissa, falsa a eiva de inconstitucionalidade que se pretende impingir à contribuição questionada. 5.

(...)

(AC 00099758920024036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 27 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com efeito, quando a Constituição pretendeu limitar as bases de cálculo elegíveis adotou as expressões "incidente sobre", "será", "incidirá", enquanto a utilização do verbo "poderá" é empregada em hipóteses típicas de mera faculdade, pelo que se deve entender que a EC n. 33/01 seguiu a mesma técnica legislativa.

Neste ponto a contribuição ao **INCRA**, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ARTIGO 543-C, § 7º, II, C/C 557, CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, INCLUSIVE NA TURMA, NO SENTIDO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO EM TODO O PERÍODO QUESTIONADO, E COM CARÁTER UNIVERSAL. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

4. Tampouco cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, diante do que disposto, atualmente, no artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal. Tal preceito, ao contrário do que alegado, apenas prevê a possibilidade de alíquota "ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Não existe, pois, fator impositivo no sentido de que a base de cálculo seja, exclusivamente, o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, mas apenas a de que, caso seja ad valorem, a alíquota tenha por base tais grandezas, e nada mais. Tal situação não ocorre, porém, com a contribuição ao INCRA, a qual é dotada de alíquota própria e base de cálculo compatível com a respectiva natureza jurídica, daí porque não proceder, tampouco, a alegação, derivada da premissa equivocada, de que teria sido criada nova base de cálculo e de que seria, então, necessária lei complementar (artigo 195, § 4º, CF). Falsa a premissa, falsa a eiva de inconstitucionalidade que se pretende impingir à contribuição questionada.

5. Precedentes: agravo inominado desprovido.

(AC 0014995920044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2009 PÁGINA: 201 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Além disso, a contribuição **SEBRAE**, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda, sem qualquer ressalva, a indicar que não se vislumbrou a possibilidade de revogação em casos tais:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido.

(STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004)

Da mesma forma, também a cobrança das contribuições ao **Salário-Educação**, ao **Sistema "S"** (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), **APEX** e **ABDI**, foram reputadas legítimas quando em vigor a EC 33/01. Nesse sentido colaciono os julgados abaixo:

AGRAVO LEGAL. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES. INCIDÊNCIA DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO MESMO APÓS A EC 33/01. 1- A constitucionalidade da contribuição ao **salário-educação** não encontra resistência em nossos Tribunais, sobretudo após a edição da súmula 732 do STF. 2- A STF estabeleceu que a contribuição ao salário-educação possui como fundamento de validade o art. 212, § 5º, da Lei Maior, sendo irrelevante, para esta exação, a modificação operada pela EC 33/01 ao artigo 149, § 2º, inciso III, do mesmo diploma normativo. 3- Inexistindo qualquer fundamento que demonstre o desacerto quanto à aplicação do art. 557 do CPC, sobretudo em razão da falta de similitude da matéria tratada nos autos quando em cotejo com os precedentes nos quais a decisão recorrida se apóia, carece, o recurso, de pressuposto lógico para sua interposição. 4- Agravo legal improvido. (AMS 00036460220094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2011 PÁGINA: 465.)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC. RECOLHIMENTO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Esta Corte é firme no entendimento de que "a Contribuição para o SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90) configura intervenção no domínio econômico, e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições para o SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico (micro, pequena, média ou grande empresa)." (AgRg no Ag 600795/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 24.10.2007). Precedentes. 2. "A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços." (AgRg no AgRg no Ag 840946/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.08.2007). 3. Agravo regimental não-provido. ...EMEN: (AGA 200800009547, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/11/2008.)

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. SOLUÇÃO IMEDIATA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO AGRAVADA. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE-APEX-ABDI. CONSTITUCIONALIDADE. 1 - Viável solver o apelo por meio de decisão terminativa quando o seu objeto confronta jurisprudência dominante ou está em sintonia com precedentes dos tribunais superiores. Inteligência dos artigos 557 - § 1º-A -, do CPC e 5º, inciso LXXVIII, da CF. 2 - A Emenda Constitucional nº 33/01, que incluiu o inciso III no § 2º do artigo 149, da CF e explicitou determinadas bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico, não retirou o fundamento de validade da contribuição ao SEBRAE -APEX -ABDI.

(TRF-4 - AC: 678 SC 2009.72.05.000678-0, Relator: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Data de Julgamento: 07/07/2010, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 13/07/2010)

Assim, não merece anparo o pedido principal da impetrante.

Limite máximo do salário de contribuição de vinte salários mínimos

A Lei nº 6.950/81 dispõe que a base de cálculo das contribuições previdenciárias e parafiscais arrecadadas por terceiros se submete ao limite de 20 (vinte) salários mínimos:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O Decreto-Lei nº 2.318/86 alterou parcialmente a aplicação do art. 4º da Lei nº 6.950/81:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Daí se extrai que, como advento do Decreto-Lei nº 2.318/86 houve a expressa revogação do limite de 20 (vinte) salários mínimos **exclusivamente** para as contribuições sociais devidas pela empresa à Previdência Social, permanecendo inalterado o limite fixado no art. 4º da Lei nº 6.950/81, quanto às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Nesse sentido, destaco que o C. STJ já se posicionou sobre o tema:

(...) Com efeito, a **Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 953.742/SC, em caso análogo, firmou o entendimento no sentido de que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros).**

(STJ, RESP nº 1.241.362/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data da Decisão: 31/10/2017, Data da Publicação: 08/11/2017)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, **no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCR A e ao salário-educação.**

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º, do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Flux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

Assim também decidiu o E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. *Aduz a agravante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Saliante que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária.*

2. *Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal.*

3. *Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância.*

(TRF3, 3ª Turma, AI 5031659-53.2019.403.0000, Rel. Des. Fed. ANTONIO CARLOS CEDENHO, Data da Decisão: 02/04/2020, Data da Publicação: 14/04/2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. *Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.*

2. *A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto.*

3. *A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA.*

4. *Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições.*

(...)

(TRF3, 3ª Turma, ApCiv 2159394, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, Data da Decisão: 07/07/2016, Data da Publicação: 15/07/2016)

Portanto, inequívoca a razão da impetrante.

Compensação

Inicialmente, destaco que a possibilidade de declaração do direito de compensação pela via do mandado de segurança é pacífica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, desde que após o trânsito em julgado da ação, *“o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”* (Súmula 213, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/1998, DJ 02/10/1998 p. 250) e *“a compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória”* (Súmula 212, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2005, DJ 23/05/2005 p. 371).

A compensação tributária teve seu regime disciplinado em lei ordinária, conforme dispõe o art. 170 do CTN:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.”

Na esfera de custeio da previdência social, o regime jurídico da compensação sofreu diversas alterações, desde sua instituição, com a Lei n. 8.383/91, até a reforma promovida pela Medida Provisória n. 449/08, convertida na Lei n. 11.941/09.

No conflito de leis no tempo aplica-se a regra *tempus regit actum*, de forma que a compensação pleiteada em juízo aplica-se à lei vigente à data da propositura da ação, no caso, o do art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, e IN em vigor, que compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, **mas não a compensação contributos de outras destinações e espécies.**

Assim, resta à autora apenas o direito à compensação sob a égide do regime jurídico ora vigente, **com contribuições previdenciárias de períodos subsequentes e mediante os procedimentos da IN vigente, em que não vislumbro ilegalidade.**

Com efeito, o art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, dá suporte de legalidade à IN ao dispor que *“As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.”*

Trata-se de legítimo ato administrativo apto a dar aplicabilidade e complementaridade à lei, na forma do art. 110, I do CTN, no caso especificamente ao artigo 89 da Lei n. 8.212/91, sem extrapolar seu conteúdo ou alcance.

Com efeito, a Instrução em tela nada mais faz que estabelecer certos requisitos formais que possibilitam a aplicação individual e concreta do art. 89 citado.

Nem poderia ser de outra forma, pois só assim se preserva o interesse público e os princípios da segurança jurídica, isonomia e moralidade pública, evitando eventuais fraudes ou garantindo tratamento uniforme aos contribuintes.

Assim, a compensação do indébito deverá ser sob o regime vigente, do art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, e IN vigente, **não aplicáveis às limitações da legislação anterior revogadas ou incompatíveis.**

Quanto à inovação da Lei nº 13.670/18, trata-se de tributos declarados e recolhidos **pelo esocial e nos limites nela definidos**, cujo regime já consta incorporado pela atual redação da IN n. 1.717/17, porém **não há direito a pura e simplesmente pensar os tributos objeto destes autos com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal na forma do art. 74 da Lei n. 8.430/96, como quer a impetrante, devendo ser estritamente observados os parâmetros da IN.**

Dispositivo

Ante o exposto, **confirmando a liminar e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para autorizar a Impetrante a recolher as Contribuições ao APEX, ABDI e Sistema “S” (SESI, SENAI, SESC, SENAT), observando o valor limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, bem como que assegure o direito à restituição/compensação dos mesmos valores, **após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal.**

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007).

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei n. 12.106/09.

P.I.

GUARULHOS, 3 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005032-51.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ANTONIO PACIFICO NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata conclusão do requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado em 22/01/20 sob número 762177323, sem análise até o momento. Pediu a justiça gratuita.

Concedida a justiça gratuita e indeferida a liminar (doc. 16).

Sem informações (doc. 232).

O Ministério Público Federal afirmou não vislumbrar interesse público a ensejar manifestação meritória (doc. 24).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Insurge-se o impetrante contra a demora na análise requerimento de benefício previdenciário de **aposentadoria por tempo de contribuição** protocolado em 22/01/20, sob nº 762177323.

É o caso de concessão da segurança.

A plausibilidade do direito invocado emerge da própria Constituição Federal, que em seu art. 37, caput, determina que “*A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*”.

Na hipótese dos autos, a parte impetrante aguarda desde 22/01/20 (data do requerimento administrativo) a análise de seu pedido administrativo, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela Autarquia Previdenciária Federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

É de se reconhecer que a excessiva delonga na análise da postulação administrativa da parte demandante – no aguardo de decisão por 3 meses – faz nascer, dada a excepcionalidade da falha no serviço público federal em questão, efetivo risco aos interesses perseguidos em juízo pela parte autora do *writ*.

E isso porque o exagerado tempo de paralisação do pedido administrativo da parte impetrante, sem que se lhe tenha sido apresentada uma justificativa plausível sequer para o atraso, agride, a um só tempo, as garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), e art. 41, § 6º da Lei n. 8.213/91, hoje substituído pelo art. 41-A, § 5º da lei n. 8.213/91, na medida em que priva a parte demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido.

Ora, não poderia a autarquia ficar no aguardo de resposta, em estado de total inércia, sem dar o devido andamento ao processo, necessitando de intervenção judicial a tanto.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DISPONIBILIZAÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO. ARTS. 178 DO DECRETO Nº 3.048/99 E 41, § 6º, DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Consoante o § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, o primeiro pagamento do benefício previdenciário deverá ser efetuado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação da documentação necessária à implementação do benefício, pouco importando, em virtude de seu valor, que autorização para tanto dependa do Chefe da Agência da Previdência Social, do Chefe da Divisão/Serviço de benefício ou do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social (art. 178 do Decreto nº 3.048/99).

2. Considerando que as prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar e que a autarquia previdenciária reconheceu ser devido o benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, deve o Órgão gestor disponibilizar as diferenças apuradas com a devida atualização monetária.

3. Apelação do INSS e reexame necessário não providos e recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

Origem: TRIBUNAL – TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1263594 Processo: 200661050065443 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156944 - DJF3 DATA: 14/05/2008 - JUIZ JEDIAEL GALVÃO”

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - AUDITAGEM DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

I - O objeto do Mandado de Segurança não é a cobrança de valores atrasados, e sim a conclusão da auditoria do processo administrativo de aposentadoria do impetrante, motivo pelo qual não há que se falar em inadequação da via eleita.

II - O Instituto não pode usar como escusa o acúmulo de auditorias em benefícios e procedimentos administrativos e relegar ainda mais aqueles que, na maioria das vezes, já com idade avançada, socorrem-se do judiciário para fazer valer os seus direitos.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal 3ª Região; Agr. Instr. nº 196118; Proc. 2004.03.00.000002-7/SP; Órgão Julgador: 10ª Turma; Decisão: 08/06/2004; DJU: 30/07/2004, pág. 547; Relator Desemb. Federal SERGIO NASCIMENTO – g.n.)

Dispositivo

Ante o exposto, reiterando a liminar, **JULGO PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à autoridade impetrada que promova a análise do benefício previdenciário de **aposentadoria por tempo de contribuição** protocolado em **22/01/2020**, sob nº **762177323**, no **prazo de 45 dias** contados da data da ciência desta decisão, passíveis de interrupção em caso de intimação da impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 3 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005458-63.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: PORTAL DE POA AUTO POSTO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a declaração de inexistência das contribuições destinadas ao **INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE e Salário Educação**, após a edição da EC 33/2001, bem como o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal. Subsidiariamente, pede a limitação da base de cálculo das referidas contribuições ao teto de 20 salários-mínimos.

Alega a inconstitucionalidade das contribuições após a EC 33/2001, pois o STF definiu a taxatividade da base de cálculo prevista no artigo 149 da Constituição através do julgamento do RE n. 559.937, e, ainda, nas repercussões gerais reconhecidas no RE n. 603.624 e RE 630.898, bem como por violação ao art. 149, §2º, III, "a", e art. 167, IV, ambos da Constituição Federal.

Sustenta que o Decreto-lei n. 2.318/86 revogou o caput do art. 4º da Lei nº 6.950/81, apenas em relação às contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, não tendo aquele atingido a validade do art. 4º, parágrafo único da referida lei, no que tange às contribuições destinadas a terceiros.

Indeferida a liminar (doc. 17).

Informações prestadas (doc. 19).

A União requereu seu ingresso no feito (doc. 20).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 21).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Inexistência das Contribuições destinadas ao INCRA, Salário Educação e sistema "S" (SENAI, SESI, SEBRAE).

Para analisar o pedido da impetrante, cabe discutir se a contribuição incidente sobre a folha de salários, **INCRA, Salário Educação e sistema "S" (SENAI, SESI, SEBRAE)** foi revogada pela EC n. 33/01, que deu nova redação ao artigo 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal.

Assim dispõe referida norma constitucional:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Aduz a impetrante que o referido inciso III estabelece novas restrições à base de cálculo possível às contribuições sociais gerais, incompatíveis com a base de cálculo das contribuições discutidas. Todavia, não merece acolhimento tal fundamento.

O argumento não se sustenta porque a norma em tela **não restringe as bases de cálculo possíveis**, mas meramente institui **faculdade** de adoção de **alíquotas ad valorem**, quando então é obrigatório o emprego de uma das seguintes bases de cálculo: faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro; ou **específica, com base em unidade de medida adotada**.

Como no caso em tela não se trata de alíquota **ad valorem** ou específica por unidade de medida, **mas sobre folha de salários**, a hipótese não se aplica ao caso, valendo o regime constitucional original, que admite qualquer base de cálculo pertinente à finalidade da contribuição.

Tendo em vista o ponto comum das bases de cálculo referidas no dispositivo em tela como reveladoras de operação de operações com bens e serviços, a alternativa ao emprego de alíquotas específicas ou **ad valorem** e o contexto em que empregada esta mesma opção na Carta Maior, no art. 155, § 4º, IV, "b", ou no CTN, arts. 20 e 24, além da manutenção *in totum* do art. 240, entendo que o Constituinte Derivado ao se referir a "**ad valorem**" pretendeu tratar de alíquotas sobre grandezas que oneram serviços ou mercadorias, portando adotando o conceito no sentido estrito de **percentual sobre o valor econômico que se extrai de um bem móvel ou imóvel, de produtos ou serviços**, não de bases econômicas quaisquer, **sendo a folha de salários, a rigor, uma despesa**.

Essa interpretação restritiva está em consonância não só com a análise sistemática acima exposta, mas também com a histórica, pois não há qualquer indicio de que o Constituinte Derivado tenha com esta Emenda pretendido alguma interferência sobre as inúmeras contribuições sobre a folha de salário já existentes.

Na mesma esteira, a jurisprudência sobre outras contribuições com mesma base de cálculo e firmada já na vigência da EC em tela sequer cogitou que o art. art. 149, § 2º, III, "a", ao referir a alíquota *ad valorem*, estivesse interferindo nas contribuições sobre a folha de salário.

Esse entendimento foi também empregado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em inúmeros julgados, a partir do seguinte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ARTIGO 543-C, § 7º, II, C/C 557, CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, INCLUSIVE NA TURMA, NO SENTIDO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO EM TODO O PERÍODO QUESTIONADO, E COM CARÁTER UNIVERSAL. RECURSO DESPROVIDO

(...)
4. Tampouco cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, diante do que disposto, atualmente, no artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal. Tal preceito, ao contrário do que alegado, apenas prevê a possibilidade de alíquota "ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Não existe, pois, fator impositivo no sentido de que a base de cálculo seja, exclusivamente, o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, mas apenas a de que, caso seja ad valorem, a alíquota tenha por base tais grandezas, e nada mais. Tal situação não ocorre, porém, com a contribuição ao INCRA, a qual é dotada de alíquota própria e base de cálculo compatível com a respectiva natureza jurídica, daí porque não proceder, tampouco, a alegação, derivada da premissa equivocada, de que teria sido criada nova base de cálculo e de que seria, então, necessária lei complementar (artigo 195, § 4º, CF). Falsa a premissa, falsa a eiva de inconstitucionalidade que se pretende impingir à contribuição questionada. 5.

(...)

(AC 00099758920024036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 27 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com efeito, quando a Constituição pretendeu limitar as bases de cálculo elegíveis adotou as expressões "incidente sobre", "será", "incidirá", enquanto a utilização do verbo "poderá" é empregada em hipóteses típicas de mera faculdade, pelo que se deve entender que a EC n. 33/01 seguiu a mesma técnica legislativa.

Neste ponto a contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ARTIGO 543-C, § 7º, II, C/C 557, CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, INCLUSIVE NA TURMA, NO SENTIDO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO EM TODO O PERÍODO QUESTIONADO, E COM CARÁTER UNIVERSAL. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

4. Tampouco cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, diante do que disposto, atualmente, no artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal. Tal preceito, ao contrário do que alegado, apenas prevê a possibilidade de alíquota "ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Não existe, pois, fator impositivo no sentido de que a base de cálculo seja, exclusivamente, o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, mas apenas a de que, caso seja ad valorem, a alíquota tenha por base tais grandezas, e nada mais. Tal situação não ocorre, porém, com a contribuição ao INCRA, a qual é dotada de alíquota própria e base de cálculo compatível com a respectiva natureza jurídica, daí porque não proceder, tampouco, a alegação, derivada da premissa equivocada, de que teria sido criada nova base de cálculo e de que seria, então, necessária lei complementar (artigo 195, § 4º, CF). Falsa a premissa, falsa a eiva de inconstitucionalidade que se pretende impingir à contribuição questionada.

5. Precedentes: agravo inominado desprovido.

(AC 00149959020044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2009 PÁGINA: 201 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Além disso, a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda, sem qualquer ressalva, a indicar que não se vislumbrou a possibilidade de revogação em casos tais:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir em alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido.

(STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004)

Da mesma forma, também a cobrança das contribuições ao Salário-Educação, ao Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), foram reputadas legítimas quando em vigor a EC 33/01. Nesse sentido colaciono os julgados abaixo.

AGRAVO LEGAL. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES. INCIDÊNCIA DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO MESMO APÓS A EC 33/01. 1 - A constitucionalidade da contribuição ao salário-educação não encontra resistência em nossos Tribunais, sobretudo após a edição da súmula 732 do STF. 2 - A STF estabeleceu que a contribuição ao salário-educação possui como fundamento de validade o art. 212, § 5º, da Lei Maior; sendo irrelevante, para esta exação, a modificação operada pela EC 33/01 ao artigo 149, § 2º, inciso III, do mesmo diploma normativo. 3 - Inexistindo qualquer fundamento que demonstre o desacerto quanto à aplicação do art. 557 do CPC, sobretudo em razão da falta de similitude da matéria tratada nos autos quando em cotejo com os precedentes nos quais a decisão recorrida se apóia, carece, o recurso, de pressuposto lógico para sua interposição. 4 - Agravo legal improvido.

(AMS 00036460220094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2011 PÁGINA: 465.)

TRIBUNÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC. RECOLHIMENTO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Esta Corte é firme no entendimento de que "a Contribuição para o SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90) configura intervenção no domínio econômico, e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições para o SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico (micro, pequena, média ou grande empresa)." (AgRg no Ag 600795/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 24.10.2007). Precedentes. 2. "A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços." (AgRg no AgRg no Ag 840946/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.08.2007). 3. Agravo regimental não-provido. ...EMEN:

(AGA 200800009547, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/11/2008.)

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. SOLUÇÃO IMEDIATA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO AGRAVADA. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE-APEX-ABDI. CONSTITUCIONALIDADE. 1 - Viável solver o apelo por meio de decisão terminativa quando o seu objeto confronta jurisprudência dominante ou está em sintonia com precedentes dos tribunais superiores. Inteligência dos artigos 557 - §1º-A-, do CPC e 5º, inciso LXXVIII, da CF. 2 - A Emenda Constitucional nº 33/01, que incluiu o inciso III no § 2º do artigo 149, da CF e explicitou determinadas bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico, não retirou o fundamento de validade da contribuição ao SEBRAE -APEX-ABDI.

(TRF-4 - AC: 678 SC 2009.72.05.000678-0, Relator: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Data de Julgamento: 07/07/2010, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 13/07/2010)

Assim, não merece amparo o pedido principal da impetrante.

Limite máximo do salário de contribuição de vinte salários mínimos

Quanto ao limite máximo do salário de contribuição de vinte salários mínimos, revejo o entendimento adotado na decisão doc. 17, para o fim de constar:

A Lei nº 6.950/81 dispõe que a base de cálculo das contribuições previdenciárias e parafiscais arrecadadas por terceiros se submete ao limite de 20 (vinte) salários mínimos:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O Decreto-Lei nº 2.318/86 alterou parcialmente a aplicação do art. 4º da Lei nº 6.950/81:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Daí se extrai que, como advento do Decreto-Lei nº 2.318/86 houve a expressa revogação do limite de 20 (vinte) salários mínimos **exclusivamente** para as contribuições sociais devidas pela empresa à Previdência Social, permanecendo inalterado o limite fixado no art. 4º da Lei nº 6.950/81, quanto às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Nesse sentido, destaco que o C. STJ já se posicionou sobre o tema:

(...) Com efeito, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 953.742/SC, em caso análogo, firmou o entendimento no sentido de que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros).

(STJ, RESP nº 1.241.362/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data da Decisão: 31/10/2017, Data da Publicação: 08/11/2017)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao IN CRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(STJ, Primeira Turma, AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data do Julgamento: 17/02/2020, Data da Publicação: 03/03/2020)

Assim também decidiu o E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.950/81. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Aduz a agravante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Salienta que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária.

2. Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal.

3. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância.

(TRF3, 3ª Turma, AI 5031659-53.2019.403.0000, Rel. Des. Fed. ANTONIO CARLOS CEDENHO, Data da Decisão: 02/04/2020, Data da Publicação: 14/04/2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO IN CRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.

2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto.

3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao IN CRA.

4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições.

(...)

Portanto, inequívoca a razão da impetrante.

Compensação

Inicialmente, destaco que a possibilidade de declaração do direito de compensação pela via do mandado de segurança é pacífica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, desde que após o trânsito em julgado da ação, **“o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”** (Súmula 213, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/1998, DJ 02/10/1998 p. 250) e **“a compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória”** (Súmula 212, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2005, DJ 23/05/2005 p. 371).

A compensação tributária teve seu regime disciplinado em lei ordinária, conforme dispõe o art. 170 do CTN:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.”

Na esfera de custeio da previdência social, o regime jurídico da compensação sofreu diversas alterações, desde sua instituição, com a Lei n. 8.383/91, até a reforma promovida pela Medida Provisória n. 449/08, convertida na Lei n. 11.941/09.

No conflito de leis no tempo aplica-se a regra *tempus regit actum*, de forma que à compensação pleiteada em juízo aplica-se à lei vigente à data da propositura da ação, no caso, o do art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, e IN em vigor, que compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, **mas não a compensação com tributos de outras destinações e espécies.**

Assim, resta à autora apenas o direito à compensação sob a égide do regime jurídico ora vigente, **com contribuições previdenciárias de períodos subsequentes e mediante os procedimentos da IN vigente, em que não vislumbro ilegalidade.**

Com efeito, o art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, dá suporte de legalidade à IN ao dispor que *“As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.”*

Trata-se de legítimo ato administrativo apto a dar aplicabilidade e complementaridade à lei, na forma do art. 110, I do CTN, no caso especificamente ao artigo 89 da Lei n. 8.212/91, sem extrapolar seu conteúdo ou alcance.

Com efeito, a Instrução em tela nada mais faz que estabelecer certos requisitos formais que possibilitam aplicação individual e concreta do art. 89 citado.

Nem poderia ser de outra forma, pois só assim se preserva o interesse público e os princípios da segurança jurídica, isonomia e moralidade pública, evitando eventuais fraudes ou garantindo tratamento uniforme aos contribuintes.

Assim, a compensação do indébito deverá ser sob o regime vigente, do art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, e IN vigente, **não aplicáveis às limitações da legislação anterior revogadas ou incompatíveis.**

Quanto à inovação da Lei nº 13.670/18, trata-se de tributos declarados e recolhidos **pelo esocial e nos limites nela definidos**, cujo regime já consta incorporado pela atual redação da IN n. 1.717/17, porém **não há direito a pura e simplesmente compensar os tributos objeto destes autos com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal na forma do art. 74 da Lei n. 8.430/96, como quer a impetrante, devendo ser estritamente observados os parâmetros da IN.**

Dispositivo

Ante o exposto, **confirmando a liminar e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para autorizar a Impetrante a recolher as Contribuições ao INCRA, Salário Educação e Sistema “S” (SENAI, SESI, SEBRAE), observando o valor limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, bem como que assegure o direito à **restituição/compensação** dos mesmos valores, **após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal.**

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP - 04/09/2007).

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei n. 12.106/09.

P.I.

GUARULHOS, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003825-85.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: DANIEL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Docs. 54/57: Intime-se a parte executada para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 536, §4º do CPC).

Coma vinda da impugnação aos autos, abra-se vista à parte exequente para manifestação pelo mesmo prazo.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

GUARULHOS, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003855-31.2006.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: TATIANE DE OLIVEIRA RIBEIRO, VANUSA OLÍMPIA DE OLIVEIRA, GILVANDRO DE SAO LEAO BRITO

DECISÃO

Relatório

Trata-se de execução de título extrajudicial, objetivando a cobrança de R\$ 16.363,58, oriunda de contrato FIES e aditamentos (doc. 02, fl. 12/20)

Citado Gilvandro (doc. 02).

Certidão informando que a corré Vanessa encontra-se trabalhando em Portugal (doc. 02, fl. 128).

Certidão de óbito da corré (doc. 02, fl. 178), determinado à autora corrigir o polo passivo da demanda (doc. 10), sem cumprimento (doc. 11), extinto o feito com relação à corré Tatiane de Oliveira Ribeiro (doc. 12).

Determinado à autora fornecer "novo endereço da corré Vanusa Olímpia de Oliveira, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito em relação a esta" (doc. 12), a ré pediu sua citação por edital e novo bloqueio *Bacenjud* na conta do corréu Gilvandro (doc. 13).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Em razão de a corré Vanessa encontrar-se trabalhando em Portugal (doc. 02, fl. 128), foi determinado à CEF fornecer "novo endereço da corré Vanusa Olímpia de Oliveira, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito em relação a esta" (doc. 12) (doc. 12), esta limitou-se a pedir sua citação por edital, o que se revela inapropriado, já que, conforme certidão doc. 02, fl. 128), esta encontra-se em outro país (doc. 13).

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil, com relação à corré **Vanusa Olímpia de Oliveira**, prosseguindo-se com relação ao réu Gilvandro.

Defiro a penhora via *Bacenjud* a ser realizada na conta bancária do réu Gilvandro.

P.I.C.

GUARULHOS, 3 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005261-11.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SIMONE DE OLIVEIRA FERNANDIM

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PORANGABA TEIXEIRA - PE18895, MINARTE FIGUEIREDO BARBOSA FILHO - PE27171, RODRIGO BARBOSA MACEDO DO NASCIMENTO - PE33676

IMPETRADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, CHEFE DO POSTO DE VIGILANCIA SANITÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS - SP

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o desembaraço de termômetros infravermelhos, independentemente da exigência de apresentação da Autorização de Funcionamento (AFE) junto à ANVISA.

Alega a impetrante, em breve síntese, que, em 05/06/2020, registrou a Declaração de Importação nº 20/0885612-6 referente à importação de 500 unidades de termômetros infravermelhos, modelo TH8818H, de fabricação chinesa e adquiridos nos Estados Unidos.

Relata que, em 09/06/2020, o despacho aduaneiro foi interrompido pela autoridade impetrada, tendo a impetrante, a fim de atender às exigências fiscais, solicitado o deferimento da Licença de Importação (LI).

Todavia, em 22/06/2020, a ANVISA emitiu exigência para liberação da LI, determinando à impetrante a apresentação de autorização de funcionamento (AFE) do importador para importar correlatos/produtos para a saúde, com fundamento na Resolução de Diretoria Colegiada (RDC) nº 379/2020 da ANVISA, que passou a exigir do importador a citada AFE para importação de dispositivos médicos essenciais ao combate ao COVID-19.

Sustenta a impetrante que o citado ato normativo contraria a Lei nº 13.979/20, que estabeleceu medidas para agilização e desburocratização da importação de equipamentos e insumos da área de saúde essenciais para auxiliar o combate à pandemia, possuindo a impetrante, assim, o direito à importação dos termômetros infravermelhos independentemente das exigências formuladas pela ANVISA, na medida em que trata-se de produto essencial ao combate da pandemia do COVID-19, e que possui o necessário certificado de registro expedido pela autoridade sanitária chinesa.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (docs. 02/22).

Determinada a emenda da inicial (docs. 25 e 30), a parte impetrante atendeu à determinação do Juízo (docs. 26/29 e 31/32).

Extinto o feito em relação à autoridade da Receita Federal e indeferida a liminar (doc. 33).

Informações prestadas (doc. 41).

A Anvisa pediu seu ingresso no feito (doc. 45).

O Ministério Público Federal pugnou pela denegação da segurança (doc. 46).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Pretende a impetrante a liberação de mercadorias **independentemente de apresentação de autorização de funcionamento (AFE) emitida perante a ANVISA**, sob o fundamento de que esta seria dispensada pela Lei nº 13.979/20.

Seu artigo 3º assim dispõe:

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos;

III-A – uso obrigatório de máscaras de proteção individual; [\(Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020\)](#)

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI - restrição excepcional e temporária de entrada e saída do País, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), por rodovias, portos ou aeroportos;

VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

a) entrada e saída do País; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

b) locomoção interestadual e intermunicipal; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#) [\(Vide ADI 6343\)](#)

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VIII - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que:

VIII – autorização excepcional e temporária para a importação e distribuição de quaisquer materiais, medicamentos, equipamentos e insumos da área de saúde sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa considerados essenciais para auxiliar no combate à pandemia do coronavírus, desde que: [\(Redação dada pela Lei nº 14.006, de 2020\)](#)

a) registrados por pelo menos 1 (uma) das seguintes autoridades sanitárias estrangeiras e autorizados à distribuição comercial em seus respectivos países: [\(Redação dada pela Lei nº 14.006, de 2020\)](#)

1. Food and Drug Administration (FDA); [\(Incluído pela Lei nº 14.006, de 2020\)](#)

2. European Medicines Agency (EMA); [\(Incluído pela Lei nº 14.006, de 2020\)](#)

3. Pharmaceuticals and Medical Devices Agency (PMDA); [\(Incluído pela Lei nº 14.006, de 2020\)](#)

4. National Medical Products Administration (NMPA); [\(Incluído pela Lei nº 14.006, de 2020\)](#)

b) previstos em ato do Ministério da Saúde.

b) [\(revogada\)](#). [\(Redação dada pela Lei nº 14.006, de 2020\)](#)

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

Como se nota, embora, de fato, a lei disponha acerca da liberação para a importação de **produtos sem registro na ANVISA**, tal norma não tem o alcance pretendido pela impetrante.

De início, nota-se que a finalidade da norma é claramente possibilitar a entrada, comercialização e uso de medicamentos de vanguarda no combate à pandemia que nos assola, eventualmente ainda não sob aprovação do ente competente nacional, vale dizer, é uma **liberação objetiva**, portanto flexibilizando as exigências sanitárias do produto, **nada** dizendo acerca dos requisitos sanitários **subjetivos**, vale dizer, **do importador**.

Não fosse isso, que seria o bastante à rejeição do pleito, trata-se de claramente de norma de **eficácia limitada**, conforme o reiterado emprego da expressão *poderão*, a denotar **discricionariedade, não vinculação**, o que se confirma pelo fato notório de que nem todas as medidas constantes dos incisos citados foram adotadas, muito menos de forma absoluta como quer a impetrante, bem como que sejam adotadas "*com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde*", assim conferindo **caráter eminentemente técnico a essa discricionariedade**, portanto não sujeito a controle jurisdicional, menos ainda pela via do mandado de segurança.

Releva notar, ainda, que a **Resolução RDC Nº 379/20 é posterior à lei**, portanto editada como fim de dar aplicabilidade a ela, a evidenciar que a ANVISA entendeu necessário, conforme sua discricionariedade técnica, exigir ao menos autorização sanitária **ao importador**, mesmo diante das necessidades excepcionais decorrentes do cenário pandêmico.

Assim, não merece acolhimento a pretensão inicial.

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003555-59.2012.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: SILVIA HELENA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS CORREA - SP167363

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial (doc. 02, fl. 50/58, 99/102, 115/119, 131/135, 185/186, 198/203, 217/219, doc. 03, fl. 19/20, 26/27), transitado em julgado em 17/12/2018 (doc. 03 fls. 24).

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitório(s).

É o relatório. Decido.

Inicialmente registro que fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o *quantum debeatur*.

Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo (doc. 17).

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Aguardemos autos sobrestados em Secretaria, até que sobrevenha a notícia acerca do pagamento. Como pagamento, intime-se o credor, que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011).

Em seguida, arquivem-se os autos.

P.I.

GUARULHOS, 3 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004830-74.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: METALURGICA BRUSANTIN LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a declaração de inexistência das contribuições destinadas ao IN CRA e Sistema "S" (SEBRAE, SESI e SENAI), incidente sobre a folha de salários, após a edição da EC 33/2001, bem como o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal.

Alega a inconstitucionalidade das contribuições após a EC 33/2001, pois o STF definiu a taxatividade da base de cálculo prevista no artigo 149 da Constituição através do julgamento do RE n. 559.937, e, ainda, nas repercussões gerais reconhecidas no RE n. 603.624 e RE 630.898, bem como por violação ao art. 149, §2º, III, "a", e art. 167, IV, ambos da Constituição Federal.

Indeferida a liminar (doc. 81).

Informações prestadas (doc. 83).

A União requereu seu ingresso no feito, art. 7º, II, Lei 12.016/09 (doc. 84).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 85).

Vieramos autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Mérito.

Para analisar o pedido da impetrante, cabe discutir se a contribuição incidente sobre a folha de salários **INCRA e Sistema “S” (SEBRAE, SESI e SENAI)**, foi revogada pela EC n. 33/01, que deu nova redação ao artigo 149, §2º, III, “a”, da Constituição Federal.

Assim dispõe referida norma constitucional:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

III - poderão ter alíquotas: *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

a) *ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

b) *específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

Aduz a impetrante que o referido inciso III estabelece novas restrições à base de cálculo possível às contribuições sociais gerais, incompatíveis com a base de cálculo das contribuições discutidas. Todavia, não merece acolhimento tal fundamento.

O argumento não se sustenta porque a norma em tela **não restringe as bases de cálculo possíveis**, mas meramente institui **faculdade** de adoção de **alíquotas ad valorem**, quando então é obrigatório o emprego de uma das seguintes bases de cálculo: faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro; ou **específica, com base em unidade de medida adotada**.

Como no caso em tela não se trata de alíquota *ad valorem* ou específica por unidade de medida, **mas sobre folha de salários**, a hipótese não se aplica ao caso, valendo o regime constitucional original, que admite qualquer base de cálculo pertinente à finalidade da contribuição.

Tendo em vista o ponto comum das bases de cálculo referidas no dispositivo em tela como reveladoras de operação de operações com bens e serviços, a alternativa ao emprego de alíquotas específicas ou *ad valorem* e o contexto em que empregada esta mesma opção na Carta Maior, no art. 155, § 4º, IV, “b”, ou no CTN, arts. 20 e 24, além da manutenção *in totum* do art. 240, entendo que o Constituinte Derivado ao se referir a “*ad valorem*” pretendu tratar de alíquotas sobre grandezas que oneram serviços ou mercadorias, portanto, adotando o conceito no sentido estrito de **percentual sobre o valor econômico que se extrai de um bem móvel ou imóvel, de produtos ou serviços**, não de bases econômicas quaisquer, **sendo a folha de salários, a rigor, uma despesa**.

Essa interpretação restritiva está em consonância não só com a análise sistemática acima exposta, mas também com a histórica, pois não há qualquer indício de que o Constituinte Derivado tenha com esta Emenda pretendido alguma interferência sobre as inúmeras contribuições sobre a folha de salário já existentes.

Na mesma esteira, a jurisprudência sobre outras contribuições com mesma base de cálculo e firmada já na vigência da EC em tela sequer cogitou que o art. art. 149, § 2º, III, “a”, ao referir a alíquota *ad valorem*, estivesse interferindo nas contribuições sobre a folha de salário.

Esse entendimento foi também empregado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em inúmeros julgados, a partir do seguinte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ARTIGO 543-C, § 7º, II, C/C 557, CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, INCLUSIVE NA TURMA, NO SENTIDO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO EM TODO O PERÍODO QUESTIONADO, E COM CARÁTER UNIVERSAL. RECURSO DESPROVIDO

(...)

4. Tampouco cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, diante do que disposto, atualmente, no artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal. Tal preceito, ao contrário do que alegado, apenas prevê a possibilidade de alíquota “ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro”. Não existe, pois, fator impositivo no sentido de que a base de cálculo seja, exclusivamente, o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, mas apenas a de que, caso seja ad valorem, a alíquota tenha por base tais grandezas, e nada mais. Tal situação não ocorre, porém, com a contribuição ao INCRA, a qual é dotada de alíquota própria e base de cálculo compatível com a respectiva natureza jurídica, daí porque não proceder, tampouco, a alegação, derivada da premissa equivocada, de que teria sido criada nova base de cálculo e de que seria, então, necessária lei complementar (artigo 195, § 4º, CF). Falsa a premissa, falsa a eiva de inconstitucionalidade que se pretende impingir à contribuição questionada. 5.

(...)

(AC 00099758920024036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 27)

Com efeito, quando a Constituição pretendeu limitar as bases de cálculo elegíveis adotou as expressões “incidente sobre”, “será”, “incidirá”, enquanto a utilização do verbo “poderá” é empregada em hipóteses típicas de mera faculdade, pelo que se deve entender que a EC n. 33/01 seguiu a mesma técnica legislativa.

Neste ponto a contribuição ao **INCRA**, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ARTIGO 543-C, § 7º, II, C/C 557, CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, INCLUSIVE NA TURMA, NO SENTIDO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO EM TODO O PERÍODO QUESTIONADO, E COM CARÁTER UNIVERSAL. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

4. Tampouco cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, diante do que disposto, atualmente, no artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal. Tal preceito, ao contrário do que alegado, apenas prevê a possibilidade de alíquota “ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro”. Não existe, pois, fator impositivo no sentido de que a base de cálculo seja, exclusivamente, o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, mas apenas a de que, caso seja ad valorem, a alíquota tenha por base tais grandezas, e nada mais. Tal situação não ocorre, porém, com a contribuição ao INCRA, a qual é dotada de alíquota própria e base de cálculo compatível com a respectiva natureza jurídica, daí porque não proceder, tampouco, a alegação, derivada da premissa equivocada, de que teria sido criada nova base de cálculo e de que seria, então, necessária lei complementar (artigo 195, § 4º, CF). Falsa a premissa, falsa a eiva de inconstitucionalidade que se pretende impingir à contribuição questionada.

5. Precedentes: agravo inominado desprovido.

(AC 00149959020044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2009 PÁGINA: 201 ..FONTE _REPUBLICACAO:.)

Além disso, a contribuição **SEBRAE**, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda, sem qualquer ressalva, a indicar que não se vislumbrou a possibilidade de revogação em casos tais:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido.

(STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004)

Da mesma forma, também a cobrança das contribuições ao **Sistema "S"** (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), foram reputadas legítimas quando em vigor a EC 33/01. Nesse sentido colaciono os julgados abaixo.

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC. RECOLHIMENTO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Esta Corte é firme no entendimento de que "a Contribuição para o SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90) configura intervenção no domínio econômico, e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições para o SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico (micro, pequena, média ou grande empresa)." (AgRg no Ag 600795/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 24.10.2007). Precedentes. 2. "A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços." (AgRg no Ag 840946/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.08.2007). 3. Agravo regimental não-provido.

(AG 200800009547, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/11/2008.)

Assim, não merece amparo o pedido da impetrante.

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 3 de agosto de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001067-65.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: E. C. D. S.

REPRESENTANTE: JOSEFINHA DA CONCEICAO DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: SONIA MARIA VIEIRA DE SOUSA FERREIRA - SP181409, WALDEMAR FERREIRA JUNIOR - SP286397,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: SONIA MARIA VIEIRA DE SOUSA FERREIRA - SP181409

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Apresentados os laudos, cite-se e intime-se o INSS.

Ficam as partes, autor, INSS e MPF intimados para se manifestar sobre o laudo pericial, bem como sobre toda a documentação, **em 15 dias**.

Considerando o equívoco na classificação no PJe, proceda a Secretaria à alteração da classe judicial para procedimento comum.

P.I.C.

Dr. TIAGO BOLOGNADIAS

Juiz Federal Titular

Dr. ALEXEYSUUSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 12695

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012131-75.2011.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (RN007210 - MARILIA CASTELLANO

PEREIRA DE SOUZA E SP217314 - JESSICA SILVA CORDEIRO)

SEGREDO DE JUSTICA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0003365-43.2005.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: LABORATORIOS STIEFEL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO JACOBSON NETO - SP215215-B

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para conferirem os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017, requerendo o que de direito, no mesmo prazo, arquivando-se os autos no silêncio.

GUARULHOS, 5 de agosto de 2020.

AUTOS Nº 5000752-37.2020.4.03.6119

AUTOR: DIRCEU ROSA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes a apresentarem contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005793-82.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: THAIS CHAVES PINHEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO TIRAPANI ADUM RESENDE - MG134317

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE RESIDÊNCIA MÉDICA DO HOSPITAL STELLA MARIS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando “*compelir a instituição representada pelo impetrado a se responsabilizar expressamente pelo pagamento das bolsas da impetrante até a conclusão da residência médica, após a concretização de sua transferência para outro programa de residência médica*”.

Alega a impetrante que o programa de residência médica em Anestesiologia na Congregação das Filhas de Nossa Senhora Stella Maris - Hospital Stella Maris Hospital São Rafael foi descredenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica, dentre outros motivos, por falta de pagamento da bolsa de estudos e que, além de não ter recebido o valor da bolsa desde o início da residência, corre o risco de continuar sem receber a bolsa até sua transferência para outra instituição, em afronta à Res 01/18 da Comissão Nacional de Residência Médica.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Não obstante o alegado na petição inicial, verifico que para se aferir o *funus boni iuris*, mister se faz a oitiva da parte contrária.

Portanto, para uma análise acurada do pedido de liminar e efetividade do princípio do contraditório e da ampla defesa, bem como a fim de realizar um exame mais adequado da situação trazida a este Juízo, postergo sua análise para após a vinda de informações preliminares da autoridade coatora, as quais deverão ser prestadas, **no prazo de 10 dias**, sem prejuízo do posterior oferecimento de informações complementares, se o caso.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Com as informações, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Sem prejuízo e para maior celeridade, dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, e vista ao Ministério Público Federal.

GUARULHOS, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012631-68.2016.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MARIA INES ADOLFO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a decisão liminar no Agravo de Instrumento nº 5011976-64.2018.403.0000, que deferiu em parte o efeito suspensivo do recurso, para determinar a aplicação do IPCA-E na conta executada, bem como que as requisições de pequeno valor já foram transmitidas para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expeça-se ofício ao setor de precatórios, para que anote nos ofícios precatórios de id 33319481 e 33319483 que deverão permanecer para levantamento à ordem deste Juízo.

A presente decisão servirá de ofício.

GUARULHOS, 4 de agosto de 2020.

AUTOS Nº 0006876-49.2005.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FABIO SAUNIER MARTINS - SP221618, MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE - SP118524

REU: ELEKSANDRA RODRIQUES DA SILVA

Advogado do(a) REU: CECILIA SEFORA ALVES BESERRA - SP150889-A

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, §1º do CPC, devendo apresentar as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, sendo **I** endereço na cidade de **Itaquaquecetuba/SP**, sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005290-61.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MANOEL MOREIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário em que pretende a parte autora concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, como reconhecimento do período comum de 18/10/77 a 17/03/78, bem como dos períodos especiais de 06/04/1981 até 09/05/1988, 25/09/1991 até 14/08/1998 e 19/11/2003 até 11/04/2007, por exposição a agentes nocivos.

Deferido o benefício da justiça gratuita.

Contestação pela inprocedência do pedido, replicada, sem provas a produzir.

É o relatório. Decido.

Mérito

Do tempo urbano comum

Quanto aos períodos laborados como empregado urbano em empresas, é pacífico que as CTPSs são prova plena de carência, como, aliás, decorre do art. 27, I, da Lei n. 8.213/91.

Com efeito, o registro em CTPS faz prova plena e goza de presunção relativa, sendo ônus do INSS a sua eventual desconstituição, que depende da comprovação da ocorrência de fraude, ao que não basta a não localização do empregador ou a falta de apontamentos no CNIS.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. - A qualidade de segurado do falecido restou comprovada, pois teve contrato de trabalho rescindido na véspera do óbito, circunstância que se amolda ao disposto no inciso II do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. - O ônus da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo, conforme enuncia o inciso II do artigo 333 do Código de Processo Civil, incumbe ao réu. No caso dos autos, ao contrário do alegado nas razões de apelação, a entidade autárquica não provou que a anotação constante na CTPS do falecido fosse derivada de fraude. - Remessa oficial não conhecida. Apelação a que se nega provimento.

(Processo APELREE 200803990543180 - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1369761 - Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA - Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador - OITAVA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA: 28/07/2009 PÁGINA: 808 - Data da Decisão 22/06/2009 - Data da Publicação 28/07/2009)

No caso dos autos, o período controvertido está anotado em CTPS, em ordem cronológica como outros lançamentos do documento reconhecidos pelo INSS, além de corroboração pela RAIS.

Assim, deve ser considerado tal período, de 18/10/77 a 17/03/78.

Do tempo especial

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de descon sideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Gahão Miranda:

"A prestação da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho." (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

"§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:"

Tempo a converter	Multiplicadores	Multiplicadores
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)

De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Ressalte-se que as normas que fixaram os índices de ruídos **não exigem metodologia específica** para a configuração da **nocividade**, sendo que a lei demanda apenas que esta esteja efetivamente configurada, **ao que é suficiente o atestado em laudo emitido por profissional habilitado, por qualquer metodologia tecnicamente idônea pelos parâmetros de segurança de trabalho**.

Não fosse isso, não pode o empregado efetivamente exposto a ruído insalubre ser prejudicado por eventual irregularidade formal de seu empregador no uso de uma forma de medição em detrimento de outra, em face do que não tem qualquer ingerência.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 8.213/91. RÚIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. AVERBAÇÃO.

(...)

2. A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de PPP. Ainda que assim não fosse, o INSS não demonstrou a utilização pela empresa de metodologia diversa, e para tanto, deve ser valer de ação própria.

(...)

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 365227 - 0007103-66.2015.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2017)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

(...)

- Não há que se falar em inviabilidade do reconhecimento da especialidade com fundamento na utilização de metodologia diversa da determinada pela legislação. Precedentes.

(...)

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002043-22.2018.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 24/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA:28/01/2020)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ARTS. 57, DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

VI - Metodologia da prova técnica nos termos da legislação vigente. Apuração da existência isolada ou concomitante dos agentes físicos ruído e eletricidade.

(...)

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1987291 - 0003298-24.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 13/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2018)

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - APOSENTADORIA ESPECIAL - REEXAME NECESSÁRIO - NÃO CONHECIDO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)

8 - Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

(...)

12 - Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

13 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000001-43.2017.4.03.6123, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/01/2020, Intimação via sistema DATA:07/02/2020)

A par do ruído, após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vásques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDclno REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui intuito preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho higiênico a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o **direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a permissão a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. **12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **“se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **“divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual”**, na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes que não o ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Como veda vênua às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **“a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa”**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JURIS E CORRÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

..INTEIROTEOR: TERMO Nº: 6308000936/2017 9301180795/2016 PROCESSO Nº: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/ DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/ RCTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA ADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08.02.00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral** (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes** (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde como mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRa deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, controvertem-se os períodos de **06/04/1981 até 09/05/1988, 25/09/1991 até 14/08/1998 e 19/11/2003 até 11/04/2007**.

O primeiro período é composto de vários formulários e um laudo técnico posterior a eles, com declaração expressa de não modificação de lay out do ambiente, podendo retroagir, como já exposto.

De 06/04/81 a 30/04/82, há indicação de exposição de modo habitual e permanente à média de 92 dB, merecendo enquadramento.

De 01/05/82 a 31/08/86, o ruído é inequivocamente inferior ao nível nocivo e embora o formulário afirme exposição a agentes químicos de modo habitual e permanente, **do laudo se extrai indicação de exposição de que a exposição a eles era esporádica**, portanto, não cabe enquadramento.

De 01/09/86 a 09/05/88, há exposição a ruído médio de 83 dB, suficiente à insalubridade no período.

De 25/09/1991 até 14/08/1998, há PPP com indicação de responsável técnico para período posterior, com declaração expressa de não mudança de lay out, podendo retroagir, conforme já exposto. Até 05/03/1997 o ruído, **em 88 dB**, era superior ao limite regulamentar. Daí em diante há indicação de exposição a **graxa e óleo**, merecendo enquadramento em razão de tais agentes químicos.

De 19/11/2003 até 11/04/2007, há PPP com responsável técnico indicado, apontando ruído em **89 dB**, merecendo enquadramento.

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora reuniu, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição:

Atividades	OBS	Esp	Tempo de Atividade		ANTES DA EC 20/98		DEPOIS DA EC 20/98	
			Período	admissão/saída	Ativ. comum	Ativ. especial	Ativ. comum	Ativ. especial
					a	m	a	m
					d	d	d	d

1		17 10 1977	17 03 1978	-	5	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
2		21 03 1978	09 03 1981	2	11	19	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
3		06 04 1981	30 04 1982	-	-	1	25	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
4		01 05 1982	31 08 1986	4	4	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
5		01 09 1986	09 05 1988	-	-	1	8	9	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
6		01 01 1990	31 05 1990	-	5	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
7		21 08 1990	02 07 1991	-	10	12	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
8		25 09 1991	14 08 1998	-	-	6	10	20	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
9		16 11 1998	06 01 1999	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	21	-	-	-	-	
10		22 04 1999	21 06 1999	-	-	-	-	-	-	-	-	2	-	-	-	-	-	-	-	
11		22 06 1999	18 10 1999	-	-	-	-	-	-	-	-	3	27	-	-	-	-	-	-	
12		09 11 1999	04 05 2000	-	-	-	-	-	-	-	-	5	26	-	-	-	-	-	-	
14		05 05 2000	18 11 2003	-	-	-	-	-	-	3	6	14	-	-	-	-	-	-	-	
15		19 11 2003	11 04 2007	-	-	-	-	-	-	-	-	-	3	4	23	-	-	-	-	
16		11 09 2008	13 05 2011	-	-	-	-	-	2	8	3	-	-	-	-	-	-	-	-	
17		07 02 2012	02 06 2014	-	-	-	-	-	2	3	26	-	-	-	-	-	-	-	-	
18		01 09 2016	21 06 2017	-	-	-	-	-	-	-	9	21	-	-	-	-	-	-	-	
Soma:				6	36	32	8	18	54	7	36	138	3	4	23	-	-	-	-	
Dias:				3.272	3.474	3.738	1.223	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Tempo total corrido:				9	1	2	9	7	24	10	4	18	3	4	23	-	-	-	-	
Tempo total COMUM:				19	5	20	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Tempo total ESPECIAL:				13	0	17	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Conversão 1,4				18	3	6	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Especial CONVERTIDO em comum				18	3	6	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Tempo total de atividade:				37	8	26	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que os embargos de declaração no RE n. 870.947 já foram julgados, “o Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida”, portanto não mais aplicável sequer o efeito suspensivo a tais embargos de declaração anteriormente determinado, pelo que entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada com plena e integral eficácia.

Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar.

De outro lado, tal como qualquer benefício previdenciário, este temporariamente assegura a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. “As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunistica” (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que faz jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequado ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, **concedo a Tutela Provisória de Urgência**, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para reconhecer o tempo comum de **18/10/77 a 17/03/78**, bem como enquadrar como **atividade especial os períodos de 06/04/81 a 30/04/82, 01/09/86 a 09/05/88, 25/09/1991 até 14/08/1998 e 19/11/2003 até 11/04/2007**, e determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **18/09/19**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Sucumbindo a autora em parte mínima, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **MANOEL MOREIRA SILVA**

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria por Tempo de Contribuição**;

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **18/09/2019**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: **01/08/20**

1.2. Tempo especial: **de 06/04/81 a 30/04/82, 01/09/86 a 09/05/88, 25/09/1991 até 14/08/1998 e 19/11/2003 até 11/04/2007, além do reconhecido administrativamente.**

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 5 de agosto de 2020.

AUTOS N° 5005198-83.2020.4.03.6119

AUTOR: JOSE DE ARIMATEA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: ERICA BEZERRA DOS SANTOS - SP383012

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS N° 5004214-02.2020.4.03.6119

AUTOR:ANA CRISTINA FILARDI DE TOLEDO LEME

Advogado do(a)AUTOR:EDUARDO KOETZ - RS73409

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS N° 5004274-09.2019.4.03.6119

AUTOR:ARLINDO DIAS

Advogado do(a)AUTOR:ALEXANDRE CALVI - SP186161

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5008978-65.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:ANDERSON ROBERTO ALVES

Advogado do(a)AUTOR:CLAUDIO APARECIDO ALVES - SP302038

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento da segurada.

Indeferida a antecipação da tutela. Concedido os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Réplica, com pedido de produção de prova oral.

Realizada audiência de instrução e julgamento. Ao final, as partes ofertaram alegações finais remissivas.

É o relatório. Passo a decidir.

Não havendo questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Mérito

A pensão por morte é benefício devido aos dependentes do segurado, decorrente do óbito deste, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 74 e seguintes da Lein. 8.213/91.

Assim dispõe o referido art. 74:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: *(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)*”

Além do evento morte, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, que devem estar presentes à data do óbito, quais sejam: **a qualidade de segurado do falecido** e a de **dependente do requerente**.

O requisito de qualidade de segurado do instituidor do benefício restou como ponto pacífico, uma vez que não impugnado pela parte ré.

Nos termos do art. 1.723 do Código Civil de 2002, a união estável resta configurada “na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.”

Ressalto que à data do óbito lei não exigia prova material para o reconhecimento da união estável, mas apenas para reconhecimento do tempo de serviço/contribuição, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. O art. 14 do Decreto 77.077/76, antes mesmo da edição da Lei 9.278/96, assegurava o direito dos companheiros à concessão de benefício previdenciário decorrente do reconhecimento da união estável, desde que configurada a vida em comum superior a cinco anos.

2. Em nenhum momento a legislação previdenciária impôs restrições à comprovação da união estável entre o homem e a mulher mediante início de prova material; pelo contrário, deixou ao arbítrio do julgador a análise de todas as provas legais que pudessem formar a sua convicção acerca da existência da vida em comum entre os companheiros.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido da não-exigência de início de prova material para comprovação da união estável, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte, uma vez que não cabe ao julgador restringir quando a legislação assim não o fez.

4. A comprovação da união estável entre o autor e a segurada falecida, que reconheceu a sua condição de companheiro, é matéria insuscetível de reapreciação pela via do recurso especial, tendo em vista que o Tribunal a quo proferiu seu julgado com base na análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Incidente, à espécie, o verbeta sumular nº 7/STJ.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 778.384/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 18/09/2006 p. 357)

Não obstante, no caso em tela, embora não haja comprovante de residência em comum no período, foram apresentadas provas materiais relevantes, como a certidão de óbito em que consta a união estável, sentença constituindo o autor como curador da mãe da segurada, ficha hospitalar constando o autor como responsável legal da segurada na internação anterior ao óbito, escritura de inventário e partilha de bens consensual com o filho da segurada, em que consta a união estável e o autor como herdeiro em 50%.

A suposta dupla residência em nome da segurada foi esclarecida pelo autor, ao afirmar que se tratam de duas designações diferentes para o mesmo endereço, o que é confirmado por pesquisa no *google maps*.

Corroborando as provas acima, que indicam morada em comum, dever de cuidado, vida social de casados, a prova oral também foi coesa e unânime no sentido da convivência de forma pública, contínua e duradoura e estabelecida como objetivo de constituição de família, sendo digno de nota que o próprio filho da segurada reconheceu o direito à herança do autor por esta razão.

Desse modo, tendo sido comprovado a união estável da autora com a falecida à época do óbito, é de ser concedido o benefício de pensão por morte, a contar desde a data do requerimento administrativo (25/07/18), por quinze anos a partir do óbito, nos termos do art. 77, V, “c”, 4, da Lein. 8.213/91, já que o segurado contava mais de 18 contribuições, a união mais de 02 anos e o autor tinha entre 30 e 40 anos de idade à data do óbito.

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que os embargos de declaração no RE n. 870.947 já foram julgados. “o Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida”, portanto não mais aplicável sequer o efeito suspensivo a tais embargos de declaração anteriormente determinado, pelo que entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada com plena e integral eficácia.

Tutela de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício requerido.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar.

De outro lado, a pensão por morte, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. “As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica” (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. *Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.*

4. *Agravo de instrumento desprovido.*

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA:14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885

Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA

Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300234456 DJF3 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 666 JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, **concedo a antecipação da tutela**, para determinar ao INSS que proceda a implantação do benefício de pensão por morte à parte autora, **em 15 dias**, conforme fundamentação supra.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **25/07/18, pelo prazo máximo de quinze anos a contar do óbito**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: ANDERSON ROBERTO ALVES

1.1.2. Benefício concedido: **Pensão por Morte**

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **25/07/2018**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: 01/08/2020

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

GUARULHOS, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000378-48.2016.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOSE CARLOS BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferirem os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Intime-se o INSS da sentença de extinção da execução (id 36535408 - fl. 46 eletrônico ou 223 física).

Intime-se a parte exequente da nota de secretaria de (id 36535408 - fl. 50 ou fl. 227 física).

Prazo de 15 dias.

GUARULHOS, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007996-49.2013.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ANTONIO SERGIO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CECILIA CONCEICAO DE SOUZANUNES - SP128313

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferirem os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Além disso, intimo o INSS para, no prazo de 30 dias, em EXECUÇÃO INVERTIDA, apresentar a conta de liquidação do julgado, providência já sedimentada na experiência da Justiça Federal desta 3ª Região como a mais eficiente para o célere deslinde da execução contra a Fazenda Pública, em observância ao mandamento constitucional que impõe a duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII).

GUARULHOS, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007518-41.2013.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: DEUVETE SUTERO DE MACEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO - SP80055

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferirem os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Além disso, intimo o INSS para, no prazo de 30 dias, em EXECUÇÃO INVERTIDA, apresentar a conta de liquidação do julgado, providência já sedimentada na experiência da Justiça Federal desta 3ª Região como a mais eficiente para o célere deslinde da execução contra a Fazenda Pública, em observância ao mandamento constitucional que impõe a duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII).

GUARULHOS, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0011566-82.2009.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: NELSON CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferirem os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Além disso, intimo o INSS para, no prazo de 30 dias, em EXECUÇÃO INVERTIDA, apresentar a conta de liquidação do julgado, providência já sedimentada na experiência da Justiça Federal desta 3ª Região como a mais eficiente para o celerar o deslinde da execução contra a Fazenda Pública, em observância ao mandamento constitucional que impõe a duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII).

GUARULHOS, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001025-16.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RENATO ROSA DE MAGALHAES

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto em diligência.

Como o PPP apresentado da empresa CPI está apócrifo e incompleto, portanto impróprio ao fim a que se destina, mas o autor aguarda resposta conclusiva da empresa a seu respeito, **confero a ele 15 dias** para que apresente o documento regularizado.

Se apresentado, ao INSS pelo mesmo prazo.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

GUARULHOS, 5 de agosto de 2020.

4ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004048-67.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: NELSON DA SILVA PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUELE PARANAN BARBOSA - SP354355, ALEXANDER BENJAMIN COLGUTHER - SP336199

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 35893521 - Apresentado termo de curatela provisória.

Considero regularizada a representação processual. Anote-se.

Encaminhem-se os autos ao TRF3.

Intimem-se.

Guarulhos, 5 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005771-24.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:EDVALDO DE PAULAALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Edvaldo de Paula Almeida ajuizou ação contra o *Instituto Nacional do Seguro Social – INSS*, pelo procedimento comum, objetivando o reconhecimento dos períodos de labor especial entre 09.05.1996 a 22.02.1997, 01.01.1998 a 30.09.1999 e de 05.01.2004 a 23.02.2019, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 14.03.2019.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Defiro a AJG. **Anote-se.**

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que o autor não manifestou interesse e os representantes judiciais do demandado apresentaram ofício em Secretaria, manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência.

O artigo 300 do CPC enumera, como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Ressalto, ainda, que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que, caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ademais, a parte autora possui contrato de trabalho ativo, o que afasta o requisito da urgência.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela de urgência/evidência.**

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomemos autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 5 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003610-83.2007.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MILTON NORBERTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093, RAFAELITO NAKASHIMA - SP255813-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 36467809: diante da concordância do INSS, HOMOLOGO o cálculo do credor apresentado na petição id. 35079213, no valor de **R\$ 2.582,05 (dois mil, quinhentos e oitenta e dois reais e cinco centavos)**, para julho/2020, a título de honorários sucumbenciais.

Expeça-se o ofício requisitório em favor da advogada VANILDA GOMES NAKASHIMA, OAB/SP 132.093.

Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 405/2016. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a representante judicial da parte exequente.

Sempre juízo, cumpra-se o despacho id. 36265447, expedindo-se o alvará de levantamento.

Cumpra-se. **Intimem-se.**

Guarulhos, 5 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003849-50.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: NEOPREX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA - SP285522, ANDREWS MEIRA PEREIRA - SP292157

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Intimem-se os representantes judiciais das partes, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, requeiram o que entender pertinente em termos de prosseguimento.

Em caso de inércia (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC), remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intimem-se.

Guarulhos, 5 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003738-93.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO GERALDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Tendo em vista que o benefício decorrente da decisão judicial transitada em julgado já foi implantado (Id. 35463853, p. 9), **intime-se o representante judicial do INSS**, para que, em querendo, apresente seus cálculos para início do cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso não haja interesse na execução invertida, tal fato deverá ser noticiado em 15 (quinze) dias corridos.

Adote a Secretaria as providências necessárias para alteração da classe processual para "cumprimento de sentença". E **intimem-se.**

Guarulhos, 5 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005206-60.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SOFAPE FABRICANTE DE FILTROS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Id. 36125129: trata-se de recurso de embargos de declaração oposto pela impetrante contra a sentença de Id. 35628585, que denegou a segurança.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

Quanto à omissão (item II. A dos embargos), merece esclarecimento, já que não foi analisada nos julgados citados na sentença. Inclusive, tal ponto é objeto dos RE 603624 e 630.898 no STF, o que apenas ratifica o argumento levantado nos embargos quanto à omissão. Neste ponto, tenho que a nova redação dada pela EC 33/01, ao trazer a palavra "poderão" para fixar a base de cálculos dos tributos mencionados no art 149, fixa um rol exemplificativo. Desta forma, o legislador infraconstitucional tem o poder de agregar outras bases de cálculo para os tributos. Se houvesse a intenção de fixar constitucionalmente a base de cálculo, teria o legislador constituinte utilizado outra expressão, tal como "as alíquotas serão". Em consequência, resta improcedente tal argumento.

Quanto ao item II. B, merece acolhimento os embargos. De fato, por serem destinatárias dos valores arrecadados, os diretores do SENAI e do SESI são autoridades que devem compor a lide. Alás, em caso de eventual procedência do pedido, estas serão as instituições encarregadas de realizar a devolução dos valores eventualmente arrecadados. Não obstante tal ponto, a ausência das informações de tais autoridades não influenciam as conclusões expostas na sentença e nestes embargos quanto ao mérito, razão pela qual não há que se falar em anulação da sentença.

Diante do exposto, conheço e acolho parcialmente **embargos de declaração, nos termos acima expostos, fazendo a presente decisão parte da sentença prolatada.**

Publicada e registrada eletronicamente. **Intimem-se.**

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000803-19.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ETELVINO RODRIGUES CORDEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DOMINGUES DA SILVA - SP200780

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo INSS, **cumpra-se a decisão de Id. 15419039: expedindo-se minutas de requerimentos.**

Intimem-se.

Guarulhos, 5 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IMISS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, MARISTELA FRIZZO SOUZA, ISRAEL SILVA DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI - SP243406, JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL - SP327707

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL - SP327707, CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI - SP243406

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL - SP327707, CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI - SP243406

A parte executada noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (Id. 35476754).

Foi determinado o traslado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, n. 0005528-10.2016.4.03.6119, que julgou extinta a presente execução (Id. 35937658).

A parte executada requereu a manutenção dos valores que foram objeto de constrição pelo sistema BacenJud na conta vinculada a este Juízo, sem transferência para a CEF, em razão da sentença proferida nos autos dos embargos à execução.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a presente execução foi extinta na sentença proferida nos autos dos embargos à execução n. 0005528-10.2016.4.03.6119, **revogo a decisão** que havia determinado a apropriação dos valores (RS 3.116,55) constritos pelo sistema BacenJud pela CEF.

Por ora, referidos valores continuarão depositados na conta vinculada a este Juízo, até eventual trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução n. 0005528-10.2016.4.03.6119.

Tendo em vista a revogação da decisão que foi objeto do recurso de agravo de instrumento, **comunique-se**, preferencialmente por meio eletrônico, ao Exmo. Des. Fed. Rel. dos autos n. 5019190-38.2020.4.03.0000, para eventual reconhecimento de ausência de interesse recursal superveniente.

Tudo cumprido, **sobrestem-se os autos** até o eventual trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução (n. 0005528-10.2016.4.03.6119) ou decisão judicial em sentido contrário; ou, ainda, manifestação das partes interessadas.

Intimem-se.

Guarulhos, 5 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004499-63.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ALDO ALMEIDA SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA - SP197765

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 35357775: Cumpra-se o determinado nos Comunicados CORE, anexos, para transferência eletrônica dos valores do precatório.

Com o cumprimento, intime-se o representante judicial da parte exequente, e nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 17 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002538-95.2006.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: NEIDE BERNARDO DE MOURA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MACHADO DO NASCIMENTO - SP154269, FLAVIO MENDES - SP105895

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 35535516: Tendo em vista a procuração id. 13896541, p. 1, cumpra-se o determinado nos Comunicados CORE, anexos, para transferência eletrônica dos valores do precatório.

Como cumprimento, intime-se o representante judicial da parte exequente, e nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 17 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000570-22.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: DANIEL LOPES DE SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 35345612: Cumpra-se o determinado nos Comunicados CORE, anexos, para transferência eletrônica do valor do requisitório.

Como cumprimento, intime-se o representante judicial da parte exequente, e nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 22 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003956-97.2008.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR - SP226121

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES

Chamo o feito à ordem.

Verifico que o contrato de honorários foi pactuado em favor de LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA RADZEVICIUS M.E. (id. 20368057).

Assim, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, informe os dados de conta bancária do contratado, para transferência eletrônica do valor referente à verba honorária contratual.

Após, cumpra-se o determinado nos Comunicados CORE (id. 35760727 e 35760728), para as transferências bancárias.

Com o cumprimento, intime-se o representante judicial da parte exequente, e nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 5 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007868-97.2011.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: GIOVANI MARTINS DOS SANTOS, MARIA APARECIDA PINTO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE SOUZA - SP129090, SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP283449

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP283449, GABRIEL DE SOUZA - SP129090

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 36337993: Tendo em vista os Comunicados CORE, anexos, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que, em querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, informe os dados de conta bancária para transferência eletrônica dos valores dos requisitórios, nos termos ali estabelecidos.

Após, cumpra-se o determinado nos Comunicados CORE, para a transferência bancária.

Como o cumprimento, intime-se o representante judicial da parte exequente, e nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 5 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005008-23.2020.4.03.6119

AUTOR: ROSANGELA APARECIDA MALAQUIAS

Advogado do(a) AUTOR: IZIS RIBEIRO GUTIERREZ - SP278939

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007502-82.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO:LEILA CASSIA SALUM

Advogado do(a) SUCEDIDO: ANTONIO CARLOS DA SILVA - SP154537

Id. 35358727 - Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias úteis, requerido pela CEF.

Id. 36272620 - Ciência aos representantes judiciais das partes.

Intime-se.

Guarulhos, 5 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005643-04.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: M. E. G. M. D. L.

REPRESENTANTE: MONICA GONCALVES MOREIRA DO SACRAMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO DE ARAUJO - SP421726,

IMPETRADO: CHEFE A AGENCIA DO INSS - APS PIMENTAS

Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada no Id. 36392108, no sentido de que se aguarda retorno do atendimento presencial, suspenso pela pandemia de Covid-19, para a realização das avaliações social e médico pericial, bem como que foi concedido auxílio emergencial (NB 16/705.110.553-2), com DIB em 02.04.2020, **intime-se o representante judicial da impetrante**, para que informe se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, por ausência de interesse processual superveniente.

Oportunamente, voltem conclusos.

Guarulhos, 5 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0006352-03.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VENKLER COMERCIAL DE CONFECÇÕES LTDA - ME, MARINEUSA SILVA SANTOS, ROSANGELA MARIA DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal – CEF, em 24.06.2015, contra Yenkler Comercial de Confeccões Ltda., Marineusa Silva Santos e Rosângela Maria da Silva visando a cobrança do valor de R\$ 181.924,61.

Foram feitas diversas tentativas frustradas de citação (Id. 17811354, p. 35, 17811355, pp. 10, 21 e 23, 17811356, pp. 10-14, 17, 19-22, 25-26, 28-31 e 34-35 e Id. 34495616, p. 9).

A CEF foi intimada para se manifestar sobre eventual prescrição da execução (Id. 34705142) e requereu a citação por edital dos executados (Id. 35487142).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

É certo que o prazo prescricional aplicável ao caso dos autos é estabelecido no artigo 206, § 5º, I, do Código Civil, que prevê que prescreve em cinco anos "a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular".

Nesse passo, deve ser dito que a petição inicial da presente ação foi distribuída aos **24.06.2015**.

No entanto, deve ser dito que a citação **não** se efetuou nos prazos mencionados nos §§ 2º e 3º do artigo 219 do CPC/73 (replicados, no que importa ao caso, no artigo 240, §§ 1º e 2º, do CPC/2015), **não** ocorrendo a interrupção da prescrição.

De outro lado, o fato de a CEF haver tentado localizar o devedor, sem sucesso, não afasta a incidência do disposto no artigo 219, § 4º, do CPC/73 (art. 240, § 3º, CPC).

Destaque-se que não deve ser alegada a orientação contida na Súmula n. 106 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que as tentativas de citação restaram frustradas porque os réus não foram encontrados nos endereços apontados pela CEF, e não por embaraços criados pelo serviço judicial. Nesse sentido:

“APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO.

1. No julgamento do recurso aplica-se o CPC/73.

2. Há que se observar o prazo prescricional do art. 206, § 5º, I, do Código Civil/2002, ou seja, 5 anos, a contar de 11.01.2003 (CC/02, art. 2.028).

3. A presente ação monitória foi protocolizada dentro do prazo prescricional. Entretanto, como a citação não se efetuou nos prazos mencionados nos §§ 2º e 3º do art. 219 do CPC/73, não ocorreu a interrupção da prescrição.

4. Apelação desprovida”.

(TRF3, AC 1463514, Autos n. 0012938-84.2004.4.03.6105, 11ª Turma, Rel. Des. Fed. Nino Toldo, v.u., publicada no e-DJF3 Judicial 1 aos 28.05.2018)

Assim, deve ser reconhecida a prescrição da ação.

Em face do explicitado, **extingo a execução**, com fundamento no artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Considerando que não houve a citação dos executados, não é devido o pagamento de honorários de advogado.

O pagamento das custas processuais iniciais é devido pela CEF, e foi efetuado.

Não havendo recurso, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 5 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000308-36.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETTI DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RIBEIRO - SP240320, ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 35786293 - O INSS apurou honorários de advogado devidos até a data da prolação da sentença, em junho de 2013, tal como determinou a decisão transitada em julgado, apontando como devido o montante de R\$ 2.999,78, atualizado para julho de 2020 (Id. 35559526, p. 14).

Desse modo, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que, em caso de discordância com esse valor apurado pela Autarquia, apresente seu próprio discriminativo de cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Em caso de inércia serão homologados os valores indicados pela Autarquia Previdenciária.

Intimem-se.

Guarulhos, 5 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003008-84.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: LM FARMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO NASCIMENTO SCHERRER - SP223549, MATEUS FOGACA DE ARAUJO - SP223145, HEITOR RODOLFO TERRASANTOS - SP352200

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência da decisão transitada em julgado, preferencialmente por meio eletrônico.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 5 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010792-08.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HUMBERTO TEIXEIRA LOPES FILHO

Id. 35675422 - Defiro prazo suplementar de 15 (quinze) dias úteis, para a CEF comprovar a apropriação dos valores.

Intimem-se.

Guarulhos, 5 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005748-78.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DARLENE COSTA BRASIL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA FERNANDES VOMERO - SP404128

REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI

Trata-se de ação proposta por **Darlene Costa Brasil da Silva** contra a **Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu** e a **CEALCA - Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba** objetivando a concessão de tutela de urgência para anular o ato praticado pela ré UNIG que cancelou retroativamente o registro do diploma da autora e, por conseguinte, que seja declarada a validade provisória do diploma da autora para todos os efeitos de direito e que as rés sejam obrigadas a entregar o diploma de pedagogia a autora com registro válido, no prazo de 48 horas a contar da intimação desta decisão, sob pena de multa diária, bem como para obrigar a ré UNIG a alterar o registro do diploma da autora nos seus cadastros e no seu sítio eletrônico, a fim de constar que o diploma da autora está válido para todos os fins de direito. Subsidiariamente, requer a concessão de tutela de urgência para determinar à ré FALC que proceda ao registro do diploma da autora por meio de outra instituição de ensino superior, conforme facultado pelo MEC na manifestação informada na exordial, lembrando que a FALC já registrou diversos diplomas em outras universidades, inclusive de alunos de mesma turma e curso, no prazo de 48 horas. Ao final, requer a anulação do cancelamento do diploma e a validação do diploma para todos os fins de direito, devendo as rés fazer e custear solidariamente todos os atos necessários para a validação do diploma. Subsidiariamente, requer seja determinado à FALC que proceda ao registro do diploma da autora por meio de outra instituição de ensino superior, conforme facultado pelo MEC na manifestação informada nesta exordial e vale lembrar que a FALC já registrou diversos diplomas em outras universidades, haja vista que a autora não pode ser penalizada retroativamente por problemas internos e externos de Instituições de Ensino que não deu causa e que à época de sua formação estampavam legalidade. Requer, ainda, a condenação das rés ao pagamento de indenização, com fulcro no art. 14 do CDC, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

A inicial, acompanhada de procuração e documentos (Id. 36314029, pp. 26-152), foi distribuída perante a Justiça Estadual, para o Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, que indeferiu o pedido de tutela antecipada (Id. 36314029, pp. 153-155).

A autora requereu a reconsideração da decisão (Id. 36314029, pp. 160-165), tendo sido mantida a decisão (Id. 36314029, p. 167).

A corré CEALCA ofertou contestação, arguindo preliminar de ilegitimidade de parte e, no mérito, pleiteando a improcedência dos pedidos (Id. 36314029, pp. 173-192). A contestação veio acompanhada de documentos (Id. 36314030, pp. 2-22).

A autora noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento – nº 2022167-79.2020.8.26.0000 perante o TJSP (Id. 36314030, pp. 24-41).

A corré **Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu** apresentou contestação, alegando competência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito; suscitando preliminar de inépcia da inicial, diante da ausência de documentos comprobatórios do efetivo cumprimento das atividades acadêmicas, bem como preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, em razão da ausência de comprovação da realização do curso de pedagogia na sede da FALC, pois realizado na modalidade EAD, fora dos atos regulatórios do MEC, denunciando à lide a União, impugnando o valor da causa e a concessão de AJG. No mérito, requer a improcedência do pedido de indenização por falta de danos causados pela UNIG, que se limitou a registrar o diploma, cabendo ao MEC fiscalizar eventuais irregularidades das IES não universitárias. Requer, ainda, seja declarada a inexistência de relação de consumo entre a autora e a UNIG, pois a autora tinha relação contratual apenas com a FALC (Id. 36314030, pp. 45-173). A contestação veio com documentos (Id. 36314030, pp. 174, Id. 36314038, pp. 2-48, Id. 36314039, pp. 2-15).

A autora impugnou os termos da contestação da corré CEALCA (Id. 36314039, pp. 18-27), juntando documentos Id. 36314039, pp. 28-29).

A autora impugnou os termos da contestação da corré UNIG (Id. 36314039, pp. 34-59).

As partes foram intimadas a manifestar interesse na produção de provas (Id. 36314041, p. 2).

A parte autora requereu a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal das rés (Id. 36314041, pp. 5-7).

Foi juntada aos autos cópia da decisão proferida no recurso de agravo de instrumento n. 2022167-79.2020.8.26.0000, que não o conheceu diante de sua intempestividade (Id. 36314041, pp. 10-22).

A corré UNIG requereu a produção de provas oral (depoimento pessoal da autora) e pericial e juntou documentos (Id. 36314043, pp. 5-13, Id. 36314045, pp. 2-6).

O Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos reconheceu a incompetência da Justiça Estadual e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (Id. 36314045, pp. 7-11), sendo o processo redistribuído para esta 4ª Vara.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Ciências às partes acerca da redistribuição do processo a este Juízo.

Tendo em vista que a **União** é litisconsorte passivo necessário, **intime-se o representante judicial da parte autora, para que emende a petição inicial, a fim de incluí-la no polo passivo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.**

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

Guarulhos, 5 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005338-20.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS VITAL

Advogado do(a) AUTOR: VANUSA RODRIGUES - SP335496

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Carlos Alberto dos Santos Vital ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** visando o reconhecimento dos períodos laborados de 09.05.1983 a 12.02.1986, 01.06.1987 a 23.02.1988, 23.03.1995 a 20.02.1998, 18.05.1997 a 17.01.1999, 19.04.1998 a 29.01.2000, 25.10.1999 a 02.05.2000, 07.02.2001 a 19.05.2005, 18.11.2003 a 30.01.2007, 16.05.2008 a 29.03.2009, 27.02.2008 a 01.07.2010, 01.12.2010 a 13.06.2013, 09.02.2010 até a DER, com a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/172.823.375-2) em aposentadoria especial, desde a DER em 14.01.2015.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão determinando ao autor a apresentação de demonstrativo das diferenças que pretende receber (Id. 35303991).

Petição da parte autora juntando cálculos e retificando o valor da causa para R\$ 106.060,90 composto pela diferença entre a renda mensal do benefício atual e do revisado no montante de R\$ 68.512,42 somada ao valor das parcelas vincendas de R\$ 37.548,48 (Id. 36493449-Id. 36493713).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Recebo a emenda à inicial com a retificação do valor da causa. **Anote-se.**

Defiro a AJG. **Anote-se.**

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que o autor optou pela não realização e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, **sob pena de preclusão.**

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 5 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005714-06.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ABENILTON MORAES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abenilton Moraes Silva ajuizou ação contra o *Instituto Nacional do Seguro Social – INSS*, com pedido de tutela antecipada, postulando o reconhecimento dos períodos de 01.03.1986 a 14.01.1988, 11.04.1988 a 05.08.1989, 17.07.1990 a 08.01.1991, 14.05.1991 a 10.03.1992, 04.07.1994 a 05.01.2009, 21.11.2009 a 04.01.2010, 01.03.2010 a 30.06.2010, 27.07.2010 a 27.07.2010, 25.10.2010 a 25.10.2010, 23.01.2011 a 31.01.2011, 03.06.2013 a 10.07.2013, 19.04.2011 a 25.10.2018, como de atividade especial, e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER, em 28.10.2019. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 28.10.2019.

A inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG. **Anote-se.**

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, além de a parte autora ter manifestado desinteresse na sua realização, os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela antecipada.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela antecipada.**

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Intime-se.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009154-37.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: PEDRO PAULO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 35932238: Tendo em vista que o segurado não é isento de Imposto de Renda cumpra-se o despacho id. 35077851.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 31 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004240-02.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PEDRO DE SOUZA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pedro de Souza Machado ajuizou ação contra o *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS* objetivando a readequação da renda mensal do benefício de aposentadoria especial (NB 076.640.008-5), havendo a recuperação do valor do salário-de-benefício desconsiderado por força da limitação ao teto para fins de pagamento, quando da concessão do benefício, ou no ato da revisão pela súmula 02 do TRF4, aplicando-se os novos limites de pagamento fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, quais sejam, R\$ 1.200,00 a partir de 12/1998 e R\$ 2.400,00 a partir de 12/2003.

A inicial foi instruída com documentos e distribuída para o Juízo da 6ª Vara Previdenciária de São Paulo, SP, que declinou da competência para esta Subseção Judiciária, nos termos da decisão de Id. 30619587.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não obstante as razões expostas na decisão Id. 30619587, com a devida vênia, entendo ser o MM. Juízo Previdenciário, a que originalmente foi distribuída a ação, competente para processá-la e julgá-la.

A questão em tela diz respeito à **competência territorial** em ação previdenciária, portanto, **relativa**.

Assim, à falta de exceção de incompetência apresentada pela parte ré, posto que ainda não citada, deve ser mantida a competência do MM. Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, haja vista que **não poderia ter declinado de ofício**.

Esse entendimento, inclusive, encontra-se sumulado: Súmula n. 33 do STJ: *A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício*. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DOMICÍLIO DO AUTOR. INCOMPETÊNCIA RELATIVA DECLARADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nas ações previdenciárias, o Juízo competente para apreciar a demanda é determinado a partir do domicílio do autor, com o critério para fixação da competência sendo territorial, de natureza relativa, e devendo a arguição de incompetência do Juízo necessariamente ser apresentada pelo réu, por meio de exceção de incompetência, nos termos do Art. 112 do CPC.

2. O autor, muito embora domiciliado em Caratinga/MG, ajuizou a ação perante o Juízo Previdenciário em São Paulo/SP, com o magistrado a quo encaminhando o feito ao Juízo competente.

3. Em virtude da competência racione loci, não poderia haver declinação de ofício, razão pela qual o feito deve prosseguir perante o Juízo Federal da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.

4. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 506921 - 0014669-82.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 10/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CAUSAS AUTORIZADORAS À MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL FIXADA. SÚMULA Nº 33 DO E. STJ. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

- Determinação de competência para o julgamento de embargos à execução, com a respectiva execução fiscal apensada, inicialmente distribuídos à 7ª Vara Federal de Santos-SP.

- O Juízo suscitado, fundamentando-se no quanto disposto no Provimento nº 387/2013 da Presidência do CJF, declinou da competência para julgamento do feito tendo em vista que a embargada tem sede em Itariri-SP, sob a jurisdição da Justiça Federal de Registro-SP.

- Na hipótese está-se diante de competência territorial e relativa, sendo que esta não pode ser declarada de ofício, de tal sorte que somente poderia ser arguida por meio de exceção, nos termos do art. 112 do Código de Processo Civil de 1973 ou em sede de preliminar de contestação (art. 64 do CPC/15).

- A propósito, a Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça estabelece que "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

- Precedentes do E. STJ e desta Corte.

- Conflito procedente.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21036 - 0020195-25.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 06/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. INCOMPETÊNCIA RELATIVA DECLARADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33/STJ.

1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento da propositura da ação.

2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n. 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado.

3. Recurso especial provido.

(RESP 200902450627, CASTRO MEIRA – T2, DJE DATA: 28/06/2010.)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento em que a ação é proposta.

2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n. 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, o suscitado.

(CC 200401718439, CASTRO MEIRA – S1, DJ DATA: 18/04/2005 PG: 00209.)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INFRAERO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO. FORO ELEITO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL.

I - A competência territorial é de natureza relativa, não podendo ser declarada de ofício. Incidência da súmula 33 desta Corte.

II - Caso em que as partes elegeram o foro competente para dirimir questões oriundas de contrato.

III - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Alagoas.

(CC 200101936148, ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO – S2, DJ DATA: 14/06/2004 PG:00154.)

Diante do exposto, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** contra o MM. Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

Distribua-se o presente conflito ao TRF3, por meio do Sistema Pje.

Intime-se.

Guarulhos, 5 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010180-80.2010.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ITAÚ SEGUROS S/A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CESAR LIMA DA SILVA - SP147987, PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO - SP131561

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, MINOICA GLOBAL LOGISTICALTDA - EPP

Advogado do(a) REU: PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843

Advogado do(a) REU: JONAS BATISTA RIBEIRO JUNIOR - SP179077

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Encaminhe-se cópia integral dos autos para a Justiça Estadual, conforme determinado na sentença (Id. 35505349, p. 141 - primeiro parágrafo sob a rubrica "dispositivo").

Tendo em vista a apresentação de demonstrativo de cálculos pela INFRAERO (Id. 36305933), **intime-se o representante judicial de Itaú Seguros S/A**, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Adote a Secretaria as providências necessárias para alteração da classe processual para "*cumprimento de sentença*", e **intime-se**, inclusive os representantes judiciais das demandadas "Kuehne & Nagel", "Minoica" e "Air Canada" (Id. 35505349, p. 141).

Guarulhos, 5 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006292-37.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: SEBASTIAO CANDEIA DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CLEIDE MACEDO DA COSTA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLGA FAGUNDES ALVES

Id. 36501087: **Concedo à parte requerente prazo suplementar de 20** (vinte) **dias** para que comprove ter formulado o requerimento de pensão por morte, em decorrência do óbito do Sr. Sebastião.

Como cumprimento, tomemos os autos conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito.

Guarulhos, 6 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006226-36.2004.4.03.6119

AUTOR: JOAO PINHEIRO, CHRISTINA DE OLIVEIRA PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JOSELI SILVA GIRON BARBOSA - SP102409

Advogado do(a) AUTOR: JOSELI SILVA GIRON BARBOSA - SP102409

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: GABRIELA AUGUSTO GODOY - SP179892

Outros Participantes:

Diante da manifestação favorável por parte da CEF, defiro a habilitação de JORGE ROBERTO PINHEIRO, CPF nº 641.028.748-87, FERNANDO PINHEIRO, CPF nº 693.318.558-34 e ANA CRISTINA PINHEIRO, CPF nº 112.852.748-06, como sucessores de JOAO PINHEIRO e CHRISTINA DE OLIVEIRA PINHEIRO.

Promova a Secretaria a retificação da autuação, nos termos deste despacho.

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 20 de julho de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5008309-12.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA - SP270803

REU: ARMANDO TAVARES FILHO

Advogado do(a) REU: REGIANE CRISTINA FERREIRA BRAGA - SP174363

DESPACHO

Tendo em vista a determinação de tramitação conjunta deste feito e do processo nº 5001563-02.2017.403.6119, e considerando que nestes autos já houve o recebimento da petição inicial (ID. 24260720 - pág. 41) e a apresentação de contestação (ID. 24260725 - pág. 9), aguarde-se a fase instrutória nos autos da ação de improbidade administrativa referida (nº 5001563-02.2017.403.6119), a fim de que seja realizada uma única audiência de instrução e julgamento, bem como aproveitem-se os atos processuais e demais diligências nos dois processos.

GUARULHOS, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003311-64.2020.4.03.6119

AUTOR: GERALDO CORNELIO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: ADILSON PEREIRA DE CASTRO - SP133013, EVELIN WINTER DE MORAES - SP240807

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 35277982: Vista às partes pelo prazo de 05 dias e, por fim venham conclusos para sentença.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004332-46.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE LIMA CARTOLARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREZZA MESQUITA DA SILVA - SP252742

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 35897154: Ciência à parte autora.

Não havendo óbice, aguarde-se por 60 dias, como requerido.

Int.

GUARULHOS, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004190-71.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: TERCIO FERREIRA SALVADOR

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1) RELATÓRIO

TERCIO FERREIRA SALVADOR ajuizou esta ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com pagamento de atrasados desde a DER.

Alega que, em 10/07/2019, ingressou com o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 194.482.019-9, o qual restou indeferido pelo INSS, que não reconheceu a especialidade dos períodos trabalhados de 13/02/1989 a 19/03/1990 e 19/11/2003 a 19/06/2019, em que esteve exposto a agentes nocivos à sua saúde.

Como inicial vieram procuração e documentos (ID. 32750395 e ss).

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID. 32806970).

Citado, o INSS ofereceu contestação, impugnando, preliminarmente, a concessão da gratuidade de justiça. No mérito, sustentou a improcedência do pedido, sob o argumento de não preenchimento dos requisitos necessários à caracterização do caráter especial do labor (ID. 33221297).

Réplica sob ID. 33920182, não tendo as partes requerido a produção de outras provas.

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Preliminarmente

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência firmada no ID. 32750682 e considerando que o autor, atualmente, está desempregado, conforme consta no CNIS e no ID. 33920197, rejeito a impugnação da ré e mantenho a concessão da gratuidade de justiça.

2.2) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada como Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, § 3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

(a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;

(b) a partir de 29/04/1995, tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a validade jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratamos subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

- I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;
- II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;
- III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;
- IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e
- V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

- I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;
- II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;
- III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despendida a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revigoreou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. 1- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), espousou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF 3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sempre com o inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrita:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inegável, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 13/02/1989 a 19/03/1990 e 19/11/2003 a 19/06/2019, para a C R W INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.

No procedimento administrativo, foram apresentados os PPPs de ID. 32750878, p. 41 e seguintes, ambos emitidos em 28/06/2019 e assinados por preposta constituída pela empresa (ID. 32750878, p. 44).

Houve responsáveis pelos registros ambientais durante todos os períodos em comento, e os campos relativos às observações destacam que não houve alterações significativas no setor de trabalho em relação aos interregnos e ao momento da aferição.

As seções de registros ambientais destacam que, durante todo o período pleiteado, houve exposição aos agentes químicos óleos, graxas e solventes e a ruído, nas seguintes intensidades: de 13/02/1989 a 19/03/1990, a 86dB(A); de 19/11/2003 a 31/05/2004, a 87dB(A); de 01/06/2004 a 31/05/2005, a 89dB(A); de 01/06/2005 a 31/05/2006, a 90dB(A); de 01/06/2006 a 31/05/2007, a 87dB(A) e de 01/06/2007 a 31/05/2010, a 86dB(A).

No ID. 32750889, p. 5, consta a complementação do documento, indicando a continuidade da exposição a ruído de 86dB(A) de 01/06/2010 a 19/06/2018.

Quanto aos agentes químicos, apesar de ter ocorrido sem a utilização de EPIs, o contato com óleos, graxas e solventes não permite o reconhecimento da especialidade por conta da eventualidade destacada pelo próprio formulário.

No que toca ao agente físico ruído, as aferições ocorreram acima dos limites de tolerância vigentes.

A especialidade do período não foi reconhecida pelo INSS por conta da técnica utilizada para aferição do ruído (ID. 32750878, p. 198).

Neste ponto, cumpre consignar, não se olvida a existência de norma estabelecendo o método de aferição do nível de ruído pelos médicos e engenheiros do trabalho. Tampouco deixo de reconhecer que de fato é recomendável uma padronização, a fim de se evitar distorções e ofensas ao princípio da isonomia.

Nada obstante, salta aos olhos que o INSS deixa de adequadamente exercer seu dever de fiscalizar o cumprimento da legislação regulatória pelas empresas empregadoras. Vale dizer, a constatação de que elas vêm adotando critério diferente daquele legalmente previsto deveria acarretar a adoção de medidas por parte da autarquia previdenciária no sentido de garantir o cumprimento da lei, especialmente quando se sabe que a utilização de método outro acaba por trazer consequências negativas ao próprio segurado.

Aplica-se, no tocante a tal alegação da autarquia previdenciária a máxima latina *nemo turpitudinem suam allegare potest* (ninguém pode alegar da própria torpeza para se beneficiar). Ora, o levantamento de tal questão apenas quando o segurado busca o reconhecimento da especialidade de períodos de labor acaba revelando não uma preocupação com a observância do regimento, mas como o embasamento da negativa de reconhecimento do caráter especial do trabalho.

Não se pode ignorar que o segurado é, como regra, a parte hipossuficiente quando diante da empregadora e do INSS. Exatamente por isso, cabe à autarquia previdenciária fiscalizar e garantir o cumprimento da legislação previdenciária. Não pode o INSS beneficiar-se de sua inércia, negando a concessão de benefícios quando a empresa deixa de adotar critério que ele próprio deveria exigir.

Ademais, não se pode admitir a impugnação genérica dos resultados obtidos nos laudos de registros ambientais, sem demonstração de que a utilização de método diverso seria capaz de, no caso concreto, acarretar alteração da conclusão quanto à extrapolação do limite de tolerância.

Portanto, merece acatamento a indicação do nível de ruído quando aferido por profissional qualificado (engenheiro ou médico do trabalho), ainda que não seja observado o método legalmente previsto.

Por fim, resta averiguar se, de 01/03/2016 a 09/11/2018, a exposição a 27,42°C IBUTG enseja o cômputo diferenciado do tempo de contribuição.

Segundo o PPP, durante este interregno, o autor foi operador de produção VII no setor de fabricação de lixas, sem regime de revezamento.

Da descrição de suas atividades (*"era responsável por acompanhar o funcionamento eletromecânico do Maker; controlar a aplicação dos adesivos sizer e adesivo making, circulação dos adesivos, freios de máquina e velocidades de máquina, solicitar ordem de manutenção quando necessário"*), não há como se aferir que o trabalho tenha sido moderado ou pesado, nos termos do Quadro nº 03 do Anexo III da NR 15 do MTE.

Assim, mesmo que trabalhasse de forma contínua, ou seja, sem descanso, ainda assim não estava exposto a calor acima do limite de tolerância, nos termos do Quadro 1 do mesmo anexo.

Portanto, de rigor o reconhecimento da especialidade do labor prestado de 13/02/1989 a 19/03/1990 e 19/11/2003 a 19/06/2019.

2.3) Do cálculo do tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal - é regada pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, *in verbis*: “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial”.

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Destarte, deve ser reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 13/02/1989 a 19/03/1990 e 19/11/2003 a 19/06/2019.

Considerando os períodos especiais ora reconhecidos, nos termos da fundamentação supra, e aqueles já enquadrados na esfera administrativa como comuns (ID. 32750878, p. 90), a parte autora totaliza **37 anos e 29 dias** como tempo de contribuição até a DER (10/07/2019), tempo suficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme cálculo que segue:

Processo n.º:	5004190-71.2020.4.03.6119									
Autor:	TERCIO FERREIRA SALVADOR									
Réu:	INSS					Sexo (mf):	M			
TEMPO DE ATIVIDADE										
	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum			Atividade especial			
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	COMPANHIA BRASILEIRA		01/02/85	31/12/87	2	11	1	-	-	-
2	PLASMIL		16/05/88	31/12/88	-	7	16	-	-	-
3	C R W	Esp	13/02/89	19/03/90	-	-	-	1	1	7
4	COMPONENT		06/05/91	26/09/91	-	4	21	-	-	-
5	EROMAX		01/02/93	31/12/97	4	11	1	-	-	-
6	C R W		01/02/99	18/11/03	4	9	18	-	-	-
7	C R W	Esp	19/11/03	19/06/19	-	-	-	15	7	1
8	C R W		20/06/19	10/07/19	-	-	21	-	-	-
	Soma:				10	42	78	16	8	8
	Correspondente ao número de dias:				4.938			6.008		
	Tempo total:				13	8	18	16	8	8
	Conversão:	1,40			23	4	11	8.411,20		
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				37	0	29			
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360									

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para

- condenar o INSS a averbar o caráter especial dos períodos trabalhados de 13/02/1989 a 19/03/1990 e 19/11/2003 a 19/06/2019;
- condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 194.482.019-9 em favor da parte autora, com DIB em 10/07/2019;
- condenar o INSS a pagar ao autor os atrasados devidos desde a DIB, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 10/07/2019 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 15/07/2020. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	194.482.019-9
Nome do segurado	TERCIO FERREIRA SALVADOR
Nome da mãe	MINERVINA FERREIRA SALVADOR
Endereço	Rua: Professor Ferreira Paulino, nº. 233 – Vila Augusta – Guarulhos/SP – CEP: 07025-020
RG/CPF	19.125.834-9 SSP/SP / 113.295.108-95
PIS/NIT	NIT 2.679.997.162-0

Data de Nascimento	04/07/1970
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
DIB	10/07/2019

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de julho de 2020.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002837-98.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: GPAX COMERCIO DE METAIS LTDA - ME, GRAZIELE CAMPOS OLIVEIRA SIMAOZINHO, CLEIDE CAMPOS OLIVEIRA SIMAOZINHO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CANIZELLA - SP215995

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CANIZELLA - SP215995

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CANIZELLA - SP215995

Outros Participantes:

Em vista da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, conforme ID 21125845, fica prejudicado o cumprimento do despacho ID 20963212.

Arquivem-se.

Int.

GUARULHOS, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004042-60.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FLORISMUNDO DA SILVA CHAGAS

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CLOVIS DE OLIVEIRA - SP359467, CLAUDIA HELENA LACERDA DE MATOS - SP279523

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1) RELATÓRIO

FLORISMUNDO DA SILVA CHAGAS ajuizou esta ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com pagamento de atrasados desde a DER, ou, sucessivamente, desde a sua reafirmação.

Alega que, em 30/04/2019, ingressou com o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 191.081.653-9, o qual restou indeferido pelo INSS, que não reconheceu a especialidade dos períodos trabalhados de 17/07/1991 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 14/06/2016, em que esteve exposto a agentes nocivos à sua saúde.

Coma inicial vieram procuração e documentos (ID. 32381647 e ss). Emenda sob ID. 32780686 e ss.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID. 33184069).

Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a improcedência do pedido, sob o argumento de não preenchimento dos requisitos necessários à caracterização do caráter especial do labor (ID. 34409355).

Réplica sob ID. 35799119, não tendo as partes requerido a produção de outras provas.

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam *considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964*. Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão *“conforme categoria profissional”* e incluída a expressão *“conforme dispuser a lei”*. Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Coma Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) **Negrito nosso.**

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

- (a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;
- (b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a validade jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

- I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;
- II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;
- III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;
- IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e
- V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo aos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despendida a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revogou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIÍDOS DE 90Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 dB a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO (ART. 557, § 1º, CPC). RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inegável, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 17/07/1991 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 14/06/2016, para a PANDURATA ALIMENTOS LTDA.

No procedimento administrativo, acostou o PPP de ID. 32383873, p. 46, emitido em 22/04/2019 e assinado pelo gerente de recursos humanos da antiga empregadora, devidamente constituído, nos termos da procuração de ID. 32383873, p. 48.

Houve responsáveis pelos registros ambientais durante todos os períodos em comento, sendo que os campos relativos às observações destacam que não houve alterações significativas no setor de trabalho em relação aos interregnos e ao momento da aferição.

Apesar de contar com responsáveis pelos registros ambientais apenas a partir de 21/02/1997, considerando que as formalidades do PPP somente passaram a ser exigíveis a partir de 01/01/2004, que o campo relativo às observações destacou a ausência de alteração significativa do ambiente de trabalho e que o demandante vinha desempenhando o mesmo cargo de auxiliar de limpeza, no mesmo setor, desde a contratação até, pelo menos, o início da responsabilidade pelos registros ambientais, entendo pela aptidão do documento, do ponto de vista formal, com relação a todo o período aferido.

A seção de registros ambientais indica a exposição a ruído de 88dB(A) de 17/07/1991 a 22/04/2019. Contudo, a especialidade deste período não foi reconhecida por conta da técnica utilizada para aferição do ruído.

Neste ponto, cumpre consignar, não se olvida a existência de norma estabelecendo o método de aferição do nível de ruído pelos médicos e engenheiros do trabalho. Tampouco deixo de reconhecer que de fato é recomendável uma padronização, a fim de se evitar distorções e ofensas ao princípio da isonomia.

Nada obstante, salta aos olhos que o INSS deixa de adequadamente exercer seu dever de fiscalizar o cumprimento da legislação regulatória pelas empresas empregadoras. Vale dizer, a constatação de que elas vêm adotando critério diferente daquele legalmente previsto deveria acarretar a adoção de medidas por parte da autarquia previdenciária no sentido de garantir o cumprimento da lei, especialmente quando se sabe que a utilização de método outro acaba por trazer consequências negativas ao próprio segurado.

Aplica-se, no tocante a tal alegação da autarquia previdenciária a máxima latina nemo turpitudinem suam allegare potest (ninguém pode alegar da própria torpeza para se beneficiar). Ora, o levantamento de tal questão apenas quando o segurado busca o reconhecimento da especialidade de períodos de labor acaba revelando não uma preocupação com a observância do regramento, mas como o embasamento da negativa de reconhecimento do caráter especial do trabalho.

Não se pode ignorar que o segurado é, como regra, a parte hipossuficiente quando diante da empregadora e do INSS. Exatamente por isso, cabe à autarquia previdenciária fiscalizar e garantir o cumprimento da legislação previdenciária. Não pode o INSS beneficiar-se de sua inércia, negando a concessão de benefícios quando a empresa deixa de adotar critério que ele próprio deveria exigir.

Ademais, não se pode admitir a impugnação genérica dos resultados obtidos nos laudos de registros ambientais, sem a demonstração de que a utilização de método diverso seria capaz de, no caso concreto, acarretar alteração da conclusão quanto à extrapolação do limite de tolerância.

Portanto, merece acatamento a indicação do nível de ruído quando aferido por profissional qualificado (engenheiro ou médico do trabalho), ainda que não seja observado o método legalmente previsto.

Destarte, de rigor o reconhecimento da especialidade do labor prestado de 17/07/1991 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 14/06/2016.

2.3) Do cálculo do tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal – é regida pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, *in verbis*: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Destarte, deve ser reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 17/07/1991 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 14/06/2016.

Considerando os períodos especiais ora reconhecidos, nos termos da fundamentação supra, e aqueles já enquadrados na esfera administrativa como comuns (ID. 32383873, p. 72), a parte autora totaliza **37 anos, 10 meses e 02 dias** como tempo de contribuição até a DER (30/04/2019), tempo suficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme cálculo que segue:

Processo n.º:	5004042-60.2020.4.03.6119									
Autor:	FLORISMUNDO DA SILVA CHAGAS									
Réu:	INSS					Sexo (mf):	M			
TEMPO DE ATIVIDADE										
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	SBOG		04/12/79	07/04/80	-	4	4	-	-	-
2	SBOG		22/07/80	25/08/80	-	1	4	-	-	-
3	CONSTRUTORA		02/09/80	31/10/80	-	1	30	-	-	-
4	SBOG		21/07/81	26/02/82	-	7	6	-	-	-
5	CONSTRUTORA OAS		29/11/82	23/12/82	-	-	25	-	-	-
6	ANDRADE MENDONCA		05/01/83	21/03/83	-	2	17	-	-	-
7	ESTEMEL		12/04/83	30/05/83	-	1	19	-	-	-
8	PANDURATA	Esp	17/07/91	05/03/97	-	-	-	5	7	19
9	PANDURATA		06/03/97	18/11/03	6	8	13	-	-	-
10	PANDURATA	Esp	19/11/03	14/06/16	-	-	-	12	6	26
11	PANDURATA	Esp	15/06/16	22/04/19	-	-	-	2	10	8
12	PANDURATA		23/04/19	30/04/19	-	-	8	-	-	-
	Soma:				6	24	126	19	23	53
	Correspondente ao número de dias:					3.006		7.583		
	Tempo total:				8	4	6	21	0	23
	Conversão:	1,40			29	5	26	10.616,20		
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				37	10	2			
Nota:	utilizado multiplicador e divisor - 360									

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para

- condenar o INSS a averbar o caráter especial dos períodos trabalhados de 17/07/1991 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 14/06/2016;
- condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 191.081.653-9 em favor da parte autora, com DIB em 30/04/2019;
- condenar o INSS a pagar ao autor os atrasados devidos desde a DIB, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 30/04/2019 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 15/07/2020. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	191.081.653-9
Nome do segurado	FLORISMUNDO DA SILVA CHAGAS

Nome da mãe	ALMERINDAROSA DA SILVA
Endereço	Rua Izaura Quedas, nº 214 – Jardim Elizabeth – Guarulhos/SP – CEP: 07134-01000
RG/CPF	35.693.611-9 SSP/SP / 325.870.075-34
PIS /NIT	NIT 108.97334.12-1
Data de Nascimento	24/03/1961
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
DIB	30/04/2019

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 28 de julho de 2020.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011607-39.2015.4.03.6119

EXEQUENTE: INDUSTRIA MARILIA DE AUTO PECAS S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750

EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS - SP, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Outros Participantes:

ID 35508245: Ofício-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requisitando a transferência dos valores depositados nos presentes autos para a conta de titularidade da parte, nos termos do item 3.3 do COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS de 24/04/2020, cabendo ao beneficiário da conta de destino arcar com eventuais taxas referentes a esta operação.

Ressalto que o ofício deverá conter as informações indicadas na petição ID 35508245, ressaltando-se que tais informações são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(a), nos termos do item 5.1 do comunicado supracitado.

Após, arquivem-se.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005231-03.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

INVENTARIANTE: POLI TRAFOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, RICARDO MANSONETTO, PAULO ORZI CORREA

Advogado do(a) INVENTARIANTE: MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA - SP195239
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA - SP195239
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA - SP195239

Outros Participantes:

ID 35566317: Expeça-se nova Carta Precatória, como requerido.

Caberá à parte exequente, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 dias, providenciar a regular distribuição da carta precatória a ser expedida, inclusive com o recolhimento das custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias junto ao Juízo Deprecado, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004021-97.2005.4.03.6119

AUTOR: DUPONT PERFORMANCE COATINGS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDO STEFANI - SP261106, JULIANA ARISETO FERNANDES - SP173204, GUILHERME CEZAROTTI - SP163256, LUIS EDUARDO SCHOUERI - SP95111

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Manifeste-se a parte autora acerca da petição ID 36032989, no prazo de 5 dias.

Após, nova vista à União pelo prazo de 5 dias e, por fim, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006023-54.2016.4.03.6119

AUTOR: RENATA DE FATIMA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DIAS TELXEIRA - SP296129

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Intime-se o INSS para manifestação, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003857-22.2020.4.03.6119

AUTOR: EDUARDO SILVA FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial indireta, pelos mesmos fundamentos do despacho ID 33328624.

Indefiro também a expedição de ofícios às empresas para obtenção dos documentos requeridos, uma vez que não cabe ao Juiz substituir o advogado na obtenção/regularização de documentos nas empresas em que o autor laborou, cabendo, inclusive, ações específicas para tanto.

Entretanto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para a juntada de eventuais novos documentos que considere adequados ao deslinde do feito.

Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.

Decorrido, tomemos autos conclusos para sentença. Int.

GUARULHOS, 28 de julho de 2020.

AUTOR: SILAS LOBO

Advogados do(a) AUTOR: AMARILDO ALBERTO DA SILVA - SP395853, RHENAN MARQUES PASQUAL - SP376253, CASSIA DA ROCHA CAMELO - SP206911, DEBORA MARIA OLIVEIRA DOS ANJOS VIEIRA - SP349931, NILCE ODILA CAMPOS - SP339501

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

SILAS LOBO ajuizou esta ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento de atrasados desde a DER.

Alega que, em 05/02/2016, ingressou com o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 175.772.913-2, o qual restou indeferido pelo INSS, que não reconheceu a especialidade dos períodos trabalhados de 01/04/2004 a 29/06/2015 e 25/03/1991 a 29/06/2015, em que esteve exposto a agentes nocivos à sua saúde.

Com a inicial vieram procuração e documentos (ID. 25117724 e ss).

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID. 25581598).

Citado, o INSS ofereceu contestação, sustentando a improcedência do pedido, sob o argumento de não preenchimento dos requisitos necessários à caracterização do caráter especial do labor (ID. 26491617).

Apesar de intimado, o autor não apresentou réplica e nem indicou as provas que pretende produzir.

O julgamento foi convertido em diligência (ID. 29004592), com manifestação, pelo autor, sob ID. 33956898 e ss.

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes nocivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrão nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/DC, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

- (a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;
- (b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- (c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- (d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratamos subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo aos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despendida a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossegue analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Preende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 01/04/2004 a 29/06/2015 e 25/03/1991 a 29/06/2015. Passo à análise.

1) 25/03/1991 a 29/06/2015 (ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA)

No procedimento administrativo, o autor apresentou o PPP de ID. 33957216, p. 15, emitido em 29/06/2015 e assinado pela reitora da instituição de ensino.

Nos seus termos, o autor foi professor assistente II no setor CUG, tendo como atividades ministrar atividades didáticas, preparar aulas teóricas e práticas para disciplinas do ensino superior, planejar cursos, orientar e avaliar alunos, dentre outras.

Considerando que as atividades desempenhadas não guardam correlação com as previsões contidas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, resta inviável o enquadramento por categoria profissional.

Além disso, a seção de registros ambientais indica que não houve exposição a quaisquer agentes nocivos à saúde, o que impossibilita o acolhimento do pleito.

2) 01/04/2004 a 29/06/2015 (SOCIEDADE PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA)

Segundo o PPP de ID. 33957216, p. 17, também assinado pela reitora da universidade, a partir de 01/04/2004, o autor foi técnico nível universitário no setor de biociências.

Os responsáveis pelos registros ambientais constataram a exposição a agentes químicos e biológicos, decorrentes de preparação de reagentes e de dessecação.

Ocorre que, além de haver especificação sobre quais eram os agentes químicos e biológicos aos quais o autor esteve exposto, o próprio PPP destaca que as exposições teriam ocorrido de modo eventual, com intensidade de concentração '10% no máximo'.

Portanto, não havendo comprovação de exposição habitual e permanente a agentes nocivos, resta inviável o acolhimento do pleito.

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor, resolvendo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intím-se.

GUARULHOS, 29 de julho de 2020.

Milema Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006274-79.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSENILSON MEDEIROS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: NILSON RODRIGUES NUNES - SP392696

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

JOSENILSON MEDEIROS DE OLIVEIRA ajuizou esta ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pela qual busca a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo.

Alega o autor, em suma, que ingressou com pedido na esfera administrativa em 23/07/2018 (NB 191.981.605-1), o qual restou indeferido, tendo em vista que a autarquia não computou a integralidade das contribuições vertidas com relação ao período trabalhado perante a COOPERATIVA DE TRANSPORTE DOS CONDUTORES AUTONOMOS DE VEICULOS RODOVIARIOS DE SAO PAULO – COOPERTAX (emenda de ID. 34997898).

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 20883697 e ss), emendada pelo ID. 22932450.

Concedida a gratuidade de justiça (ID. 23776970).

O INSS ofereceu contestação, pela qual requereu a improcedência do pedido, afirmando que o autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Argumentou que não foi comprovado o recolhimento das contribuições. Subsidiariamente, fez considerações acerca da aplicação de juros e correção (ID. 24058619).

Réplica sob ID. 27199245.

O julgamento foi convertido em diligência (ID. 27256523), com manifestação, pelo autor, sob ID. 28784399.

O julgamento foi novamente convertido em diligência (ID. 33080766), com emenda à inicial sob ID. 34997898, tendo o INSS se limitado a ratificar os termos de sua contestação (ID. 35480091).

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o exposto na emenda de ID. 34997898, e tendo em vista os termos do §2º do artigo 322 do CPC, tenho que o autor pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o cômputo das contribuições vertidas durante o período trabalhado para a COOPERATIVA DE TRANSPORTE DOS CONDUTORES AUTONOMOS DE VEICULOS RODOVIARIOS DE SAO PAULO – COOPERTAX, de 01/12/2008 a 31/03/2019 (constante no ID. 20884325, p. 67), na qualidade de contribuinte individual.

Do procedimento administrativo (ID. 20884325, p. 231), constata-se que, ao apreciar o requerimento de concessão do benefício, o INSS computou 31 anos, 01 mês e 16 dias de contribuição até a DER (23/07/2018). O indeferimento administrativo se baseou no descumprimento do requisito do tempo mínimo de 35 anos de contribuição até a DER (ID. 20884325, p. 232).

Na ocasião, a autarquia computou somente alguns dos períodos em que o autor foi contribuinte individual, prestando serviços para a mencionada Cooperativa. Considerou, no cálculo do tempo comum, as contribuições vertidas de 01/12/2008 a 31/01/2009, 01/03/2009 a 31/12/2014, 01/03/2015 a 31/03/2015 e 01/08/2015 a 31/01/2016.

Contudo, deixou de computar, como tempo de contribuição, os períodos de 01/02/2009 a 28/02/2009, 01/01/2015 a 28/02/2015, 01/04/2015 a 31/07/2015 e 01/02/2016 a 23/07/2018 (DER).

No CNIS de ID. 20884325, p. 29 e ss, todos estes períodos constam como indicador "PREC-MENOR-MIN - Recolhimento abaixo do valor mínimo".

Ocorre que, dos documentos acostados com a exordial (ID. 20884325), não há qualquer indicativo de que o demandante tenha efetuado a correta contribuição com relação aos períodos em comento, que, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, deveria corresponder a 20% sobre os respectivos salários de contribuição, nos termos do caput do artigo 21 da Lei 8.212/91.

Além disso, o autor não argumentou, e nem comprovou, a eventual complementação das referidas contribuições, de modo a desconstituir os dados constantes no CNIS, os quais gozam de presunção de veracidade.

Assim, tais períodos contributivos não podem ser computados para fins de cálculo do benefício pretendido. Neste sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

1. Para a aposentadoria integral exige-se o tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) e será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio, nos termos do Art. 201, § 7º, I, da CF.

2. As contribuições vertidas como contribuinte individual em valor inferior ao mínimo não podem ser computadas para fins de cálculo de benefício de aposentadoria.

4. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, devem ser observadas as disposições contidas nos §§ 2º, 3º, I, e 4º do Art. 85, e no Art. 86, do CPC.

5. Remessa oficial, havida como submetida, desprovida e apelação provida em parte.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0004314-58.2014.4.03.6311, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 11/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2019)

Portanto, não foi demonstrada qualquer mácula no cálculo do tempo de contribuição realizado pelo INSS, de modo que não há como se afastar a conclusão administrativa de indeferimento da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, por se ter atingido apenas 31 anos, 01 mês e 16 dias de contribuição até a DER.

Por fim, com relação ao pedido de reafirmação da DER, mesmo que se considere que o autor tenha contribuído desde a DER até o presente momento, ainda assim não teria atingido os 35 anos de contribuição necessários para a concessão do benefício, na medida em que passaram pouco mais de 2 anos entre a DER e o atual momento.

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, resolvendo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

GUARULHOS, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001020-91.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CLEMEX TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: IRMO ZUCCATO NETO - SP136198

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

CLEMEX TRANSPORTES LTDA ajuizou ação pelo rito comum com pedido de tutela de urgência em face da **UNIÃO**, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como que seja impedida a inscrição no rol de inadimplentes do CADIN.

Alega, em síntese, ter recebido carta de cobrança referente ao pagamento de multa aplicada no processo administrativo 10314.001752/2011-79, no valor de R\$ 339.265,66, correspondente a 50% dos impostos de importação apurados pela falta das mercadorias apontadas nos processos administrativos fiscais nºs 10314.014653/2010-76, 10314.014654/2010-11, 10314.014656/2010-18, 10314.014657/2010-54 e 10314.01658/2010-07, cuja autuação fundamentou-se no artigo 106, II, "d", do Decreto-Lei nº 37/66.

Sustenta a nulidade do auto de infração devido a erro procedimental e a ausência de responsabilidade decorrente do extravio, tendo em vista ausência de culpa dos prepostos em relação ao furto.

Inicialmente acompanhada de procuração e documentos (ID. 27806708).

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (id 28296027).

Em sua contestação, a União sustentou a legalidade da exação aplicada.

As partes não especificaram outras provas.

É o relatório. DECIDO.

Sem questões preliminares a resolver, passo ao julgamento do mérito.

Inicialmente, a autora sustenta nulidade decorrente de erro procedimental. Afirma a existência de relação de prejudicialidade entre o processo administrativo n. 10314.001752/2011-79, objeto destes autos, e os processos administrativos fiscais nºs 10314.014653/2010-76, 10314.014654/2010-11, 10314.014656/2010-18, 10314.014657/2010-54 e 10314.01658/2010-07. A tese da autora é que a aplicação da multa com base no artigo 106, inciso II, alínea d, do Decreto n. 37/66 estaria prejudicada pela ausência de responsabilidade tributária nos demais processos.

Não há, contudo, a relação de prejudicialidade afirmada. O autor não deixa claro, na inicial, o objeto dos processos administrativos que afirma prejudicar o conhecimento do processo administrativo n. 10314.001752/2011-79, objeto destes autos. Observo, contudo, que no acórdão n. 16-088.520 da 12ª Turma da DRJ/SPO, o julgador elucidou a autonomia entre os processos administrativos, entendimento que não merece qualquer reparo por parte deste Juízo:

O questionamento acerca da anexação dos processos originários ao argumento de comprovação de ausência de responsabilidade não afeta a ação fiscal porque a responsabilidade atribuída à impugnante é de natureza fiscal, diversa da civil – a relação entre a impugnante, a ESTACAMP e a INFRAERO, não afeta a relação Aduana e beneficiário do regime de trânsito aduaneiro; as cópias anexadas aos autos, Termos de Vistoria Aduaneiro, com os respectivos processos – processos nºs 10314.014653/2010-76, 10314.014654/2010-11, 10314.014656/2010-18, 10314.014657/2010-54 e 10314.014658/2010-07, são suficientes para a determinação de responsabilidade da impugnante.

Quanto à exigibilidade da multa, passo a tecer algumas considerações.

Observe que é inconteste nos autos que o furto da mercadoria ocorreu dentro do estacionamento de caminhões ESTACAMP, concessionário do Aeroporto de Viracopos, durante o período de trânsito aduaneiro ao posto seco EADI-CNGA, para fins de desembaraço da mercadoria.

Analisa-se, *in casu*, estritamente a possibilidade de aplicação da sanção prevista no artigo 106, inciso II, alínea d, do Decreto 37/66, e não a exigibilidade da carga tributária decorrente da operação de importação. Observe que o Regulamento Aduaneiro, no artigo 660, §1º, deixa clara a responsabilidade do transportador, inclusive pela multa, na hipótese de extravio da mercadoria durante o trânsito aduaneiro:

Art. 660. Os créditos relativos aos tributos e direitos correspondentes às mercadorias extraviadas na importação, inclusive multas, serão exigidos do responsável por meio de lançamento de ofício, formalizado em auto de infração, observado o disposto no Decreto nº 70.235, de 1972 (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 60, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010, art. 40). (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, considera-se responsável (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 60, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010, art. 40): (Incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013)

I - o transportador, quando constatado o extravio até a conclusão da descarga da mercadoria no local ou recinto alfandegado, observado o disposto no art. 661; ou (Incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013)

II - o depositário, quando o extravio for constatado em mercadoria sob sua custódia, em momento posterior ao referido no inciso I. (Incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013)

Entendo, contudo, que se deve distinguir a hipótese de extravio *com culpa* do transportador da hipótese em que se configura o *caso fortuito* (furto). De fato, nessa última hipótese, quando demonstrado que o transportador não contribuiu, de qualquer forma, para a ocorrência do fato, configura-se legítimo atribuir-lhe responsabilidade.

No caso dos autos, o furto ocorreu quando o caminhão estava estacionado nas dependências do aeroporto, não sendo possível vislumbrar qualquer ação do transportador que tenha contribuído para sua ocorrência.

A responsabilidade tributária não é isenta à incidência das excludentes do caso fortuito/força maior. Considerando que a mercadoria ainda se encontrava no trânsito aduaneiro, a ocorrência do caso fortuito implica a exclusão da multa prevista no artigo 106, inciso II, alínea d, do Decreto 37/66. Em sentido similar, cito a jurisprudência do E. TRF3 :

TRIBUTÁRIO. TRÂNSITO ADUANEIRO. TRANSPORTE DE CARGA. ROUBO. FORÇA MAIOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESCUIDO DO TRANSPORTADOR. CAUSA DE EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Embora o disposto nos artigos 660 e 661 do Decreto nº 6.759/09 não afaste a responsabilidade tributária do transportador, entendo que a motivação da conduta deve ser examinada sempre, uma vez que, se não houver dolo nem culpa, não se cogita de infração da legislação tributária.

2. Colhe-se do depoimento prestado pelo condutor do veículo, Sr. Valdoir Sidneu Trindade dos Santos que de fato houve roubo de carga, isso porque foi relatado que o motorista encontrava-se desorientado e com dores devido ao acidente e que houve o acúmulo de pessoas no local (por volta de cem), as quais ameaçaram o condutor, algumas com machados e foices e por meio dessas armas, os saqueadores violaram as estruturas e embalagens que guardavam as cargas e que os saqueadores se afastaram apenas quando o resgate chegou, não tendo o motorista abandonado o caminhão em nenhum momento.

3. Conclui-se que restou comprovada a força maior, capaz de afastar a responsabilidade da transportadora, encontrando-se a decisão proferida em consonância com a jurisprudência da Corte Superior e desta E. Corte.

4. Considerando que restou configurada a excludente da responsabilidade tributária do transportador, inviável a incidência de multa por atraso injustificado do regime aduaneiro especial de trânsito aduaneiro, bem como a exigência de todos os tributos federais, pois restou configurada a excludente da responsabilidade tributária do transportador.

5. Honorários sucumbenciais majorados em mais 1 % (um por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

6. Apelo desprovido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000161-95.2017.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 09/12/2019, Intimação via sistema DATA: 17/12/2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. TRANSPORTE DE CARGA, ROUBO. FORÇA MAIOR. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES IMPROVIDAS.

-A responsabilidade do transportador em relação aos tributos em caso de extravio de mercadorias, disciplinada pelo Decreto nº 6/759/09.

-Na hipótese, verifico a ocorrência do roubo da carga transportada em regime de trânsito aduaneiro.

-Configura força maior o roubo de mercadoria internalizada sob o regime de trânsito aduaneiro, afastando a possibilidade de exigência de tributos e aplicação de multa. Somente se comprovada a fraude ou, ainda, a falta de cuidado da empresa transportadora, é que se poderia atribuir-lhe a responsabilidade pelo descumprimento da tarefa de entregar a mercadoria no local predeterminado. Tais circunstâncias, entretanto, não restaram comprovadas nos autos, prevalecendo, pois, o argumento relativo à ocorrência de força maior.

-Assim, configurada, no caso, hipótese de força maior a autorizar a aplicação do art. 664 do Decreto nº 6.759/09 - Regulamento Aduaneiro resta afastada a responsabilidade da transportadora autora pelos tributos e multa incidentes na operação.

-No caso concreto, não pode o Fisco exigir tributos em regime de suspensão na hipótese de perda da carga por roubo, ou furto.

-Com relação aos honorários advocatícios, na hipótese dos autos, considerando o valor da causa R\$ 144.026,97 - em 27.08.2013 - fl. 27), mantenho os honorários advocatícios nos termos em que fixados pelo r. juízo a quo - 5% sobre o valor da causa devidamente atualizados.

-Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie.

-Remessa oficial e apelações improvidas.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2158421 - 0008083-50.2013.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018)

TRIBUTÁRIO. I.I. E IPI. MERCADORIAS ROUBADAS. AUTO DE INFRAÇÃO. FORTUITO E FORÇA MAIOR. DESCONSTITUIÇÃO DO FATO GERADOR. REGULAMENTO ADUANEIRO (DECRETO Nº 91.030/85). SENTENÇA DE MÉRITO. SUJEIÇÃO AO REEXAME NECESSÁRIO (ART. 475, I, DO CPC).

1. A sentença de mérito, proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público está sujeita ao reexame obrigatório, por força do art. 475, I, do CPC.

2. Incontroversos os fatos alegados pela impetrante relacionados ao trânsito das mercadorias e ao roubo do caminhão que as transportava, junte-se a questão jurídica apenas quanto à exigibilidade dos tributos frente ao desaparecimento dos bens, nos termos da Lei 3244/57, do Decreto-lei 37/66 e do Decreto 91.030/85 (Regulamento Aduaneiro).

3. O fato gerador do imposto de importação reside na entrada de produtos estrangeiros no território nacional (CTN, art. 19), não bastando a simples entrada física como ocorre com os bens existentes em navios ou aeronaves que apenas estejam de passagem pelo Brasil, mas sim com a internação que encontra aqui o seu destino final. O mesmo deve se dizer com relação ao IPI que tem como fato gerador o desembaraço aduaneiro da mercadoria estrangeira.

4. Em relação a ambos os tributos, o que define o seu fato gerador é a destinação econômica do bem que passa a integrar o meio circulante. Nesse sentido, não há que se falar em ocorrência do fato gerador se a internação do produto ocorreu por fatos alheios à vontade do transportador como nos casos de furto ou roubo. Tais hipóteses consubstanciam-se em força maior, identificada como "a razão de ordem superior, justificativa do inadimplemento da obrigação ou da responsabilidade, que se quer atribuir a outrem, por ato imperioso que veio sem ser por ele querido" (in De Plácido e Silva. Vocabulário jurídico. Forense, Rio de Janeiro: 1998, p. 366). Nesse sentido, somente pode ser admitida a ocorrência do fato gerador se a internação ou circulação do bem se deu com "animus" econômico, desaparecendo quando ela se deu por força maior onde não houve participação da vontade do responsável. Precedentes (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 430682. Processo: 200070080007845 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 14/08/2001 Documento: TRF400081485. DJU DATA:05/09/2001 PÁGINA:860 DJU DATA:05/09/2001. Juiz Wilson Darós).

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 92716 - 0203060-14.1991.4.03.6104, Rel. JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, julgado em 24/08/2005, DJU DATA:09/09/2005 PÁGINA:620)

Ante as razões invocadas, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a inexistência do crédito tributário constituído no processo administrativo nº 10314.001752/2011-79.

Condeno o réu ao pagamento as custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o proveito econômico obtido (valor da multa afastada).

Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006396-03.2007.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: EDUARDO SAMESIMA, ELZA LUCIA DE MELO, EVAN FERRAZ FILHO, FABIANA SALGADO LOPES, FABIO ARAUJO BARBOSA, FABIO DE ARAUJO MARQUES, FABIOLA BEATRIZ LEITE MARRA, FABRIZIO GALLI, FLAVIO CANTO PEREIRA, GLAUCIO GRIJO DOS SANTOS AUGUSTO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949

Outros Participantes:

ID 35347514: Arquivem-se.

Int.

GUARULHOS, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012332-38.2009.4.03.6119

EXEQUENTE: ERADI DA SILVA GUIMARAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA - SP245032, ROSA SUMIKAYANO HARA - SP240071

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se o INSS acerca da petição ID 35652291, no prazo de 5 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005502-82.2020.4.03.6119

EXEQUENTE: SAMUEL CASSIANO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Trata-se de pedido de cumprimento individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Coletiva nº 0017510-88.2010.403.6100.

Considerando a planilha de cálculos apresentada pela parte autora, intime-se a UNIÃO para manifestação nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

GUARULHOS, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000694-66.2013.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

INVENTARIANTE: DOUGLAS LUCIANO DE SOUZA

Advogados do(a) INVENTARIANTE: BRUNO HENRIQUE TAVARES - SP399699, MAURO JOSE FERNANDES TAVARES - SP325102

Outros Participantes:

ID 35999126: Vista à CEF, pelo prazo de 5 dias.

Tomem ao arquivo sobrestado aguardando-se o depósito das demais parcelas do acordo, nos termos do despacho ID 33001953.

Int.

GUARULHOS, 28 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002919-61.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: GERSON FERRI, LOSANGELA DE OLIVEIRA FERRI

Advogados do(a) REU: LAERCIO FLORENCIO DOS REIS - SP209271, MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA - SP195239, CLAYTON FLORENCIO DOS REIS - SP221825

Advogados do(a) REU: LAERCIO FLORENCIO DOS REIS - SP209271, MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA - SP195239, CLAYTON FLORENCIO DOS REIS - SP221825

DESPACHO

Vistos.

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Tendo em vista a divergência entre a data da contratação apontada no demonstrativo de débito de ID. 1630981 (15/04/2018) e a data do crédito em conta na planilha de ID. 30617194 (21 e 22/03/2018), esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, qual foi a data efetiva da contratação, apresentando o demonstrativo de débito correspondente.

Coma juntada, dê-se vista aos embargantes.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para sentença.

GUARULHOS, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007589-45.2019.4.03.6119

AUTOR: LINDEMBERG DA SILVA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo como recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001342-14.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ROGERIO SILVA DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO - SP80055

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Visando a realização da perícia médica já deferida no [id 29558969](#) designo o dia 24/9/2020, 12h30, para a realização do ato, a ser efetivado na Av. Pedroso de Moraes, 517, conj. 31 - Pinheiros (próxima da estação Faria Lima - Linha Amarela), São Paulo SP, mantidas as demais determinações contidas naquele despacho.

Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Int.

GUARULHOS, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005660-40.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SOLANGE CONCEICAO GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

GUARULHOS, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010430-13.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: ANTONIO DA SILVA LEITE

Outros Participantes:

ID 35693161: Determino a exclusão da petição ID 35692504 e documentos que a acompanham, visto que não pertencem ao presente feito.

Venham conclusos para sentença, em vista dos Embargos de Declaração ID 35534758.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006243-93.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: DEUSLEIDE CAVALCANTE DE SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA IANAGUI - SP185355, ANA NERY FERREIRA VERA CRUZ VILELA - SP299139-B

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

ID 35909958: Oficie-se à CEF requisitando a transferência do depósito ID 35500646 para a conta do de titularidade do(a) advogado(a), visto que a procuração acostada à inicial outorga poderes para receber valores em nome da parte, nos termos do item 3.3 do COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS de 24/04/2020, cabendo ao beneficiário da conta de destino arcar com eventuais taxas referentes a esta operação.

Ressalto que o ofício deverá conter as informações indicadas na petição ID 35909958, ressaltando-se que tais informações são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(a), nos termos do item 5.1 do comunicado supracitado.

Após, arquivem-se.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 30 de julho de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005311-13.2018.4.03.6182 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: METALLICA INDUSTRIAL S/A, EUROCON BRASIL CONSULTORIA E NEGOCIOS LTDA, EUROPARTS ADMINISTRACAO DE BENS LTDA, ROBERTO COSTILAS JUNIOR, NIVEA DOS SANTOS COSTILAS

Advogado do(a) REQUERENTE: GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ - SP139291

Advogado do(a) REQUERENTE: GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ - SP139291

Advogado do(a) REQUERENTE: GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ - SP139291

Advogado do(a) REQUERENTE: GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ - SP139291

Advogado do(a) REQUERENTE: GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ - SP139291

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Mantenho o despacho que fixou o valor da causa pelos seus próprios fundamentos e concedo 5 dias para a autora realizar o recolhimento das custas, como determinado.

Dê-se vista à União acerca da manifestação de ID. 35330388, pelo prazo de 10 dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

GUARULHOS, 31 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003415-61.2017.4.03.6119

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REQUERIDO: EDMAR GONCALVES GOMES - ME, EDMAR GONCALVES GOMES

Outros Participantes:

ID 35940827: Intime-se a parte executada, por edital, nos termos do art. 513, IV, CPC, visto que o réu, citado por edital, foi revel na fase de conhecimento, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001292-56.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: JOSE ARTUR DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES - SP304189

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Cuida-se de execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, nos autos da ação ordinária - em fase de cumprimento de sentença / execução contra a fazenda pública.

Devidamente intimada para manifestação, a parte exequente concordou com o cálculo elaborado pela autarquia, ocasião em que requereu o destaque do montante devido a título de honorários advocatícios (contratuais) a incidir sobre o valor principal objeto de requisição de pagamento.

Passo à análise do pedido de destaque de honorários advocatícios.

Analisando a questão, verifico que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que a norma do Estatuto da OAB é especial em relação à previsão do Código de Processo Civil, que exige duas testemunhas para atribuição de força executiva do contrato.

Nesse sentido, temos os seguintes julgados: *Resp 400.687 e TJ-SP – Apelação: APL 2919855720098260000*.

Dessa forma, o destaque dos honorários depende somente de declaração da parte autora, que indique se já houve adiantamento de parte do valor acordado no contrato.

Essa exigência se encontra no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 9.806/94 que dispõe:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Assim, a manifestação prévia da parte autora vem prevista no estatuto da OAB, de sorte que é necessária para o deferimento do destaque de honorários.

Nestes termos, tendo em vista que já há nos autos cópia do contrato de honorários advocatícios, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de declaração da parte autora na qual conste se já houve o adiantamento de honorários advocatícios e qual o valor já adiantado.

Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como **a divisão proporcional entre valor principal e juros**.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, pelo prazo de 48 horas.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ao final, observadas as formalidades legais, acaulem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento do crédito.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003146-85.2018.4.03.6119

AUTOR: ALEXANDRE CORREIA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 35985750: Mantenho a decisão ID 35444723 por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

GUARULHOS, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006229-12.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: DIEGO PEREIRA TORES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERNARDINO - SP391050

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

ID 36019528: Oficie-se à CEF requisitando a transferência do depósito ID 35854033 para a conta de titularidade do(a) advogado(a), visto que a procuração ID 10841543 outorga poderes para receber valores em nome da parte, nos termos do item 3.3 do COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS de 24/04/2020, cabendo ao beneficiário da conta de destino arcar com eventuais taxas referentes a esta operação.

Ressalto que o ofício deverá conter as informações indicadas na petição ID 36019528, ressaltando-se que tais informações são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(a), nos termos do item 5.1 do comunicado supracitado.

Após, arquivem-se.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004893-02.2020.4.03.6119

AUTOR: LANDINHO PEREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA FERREIRA PINHEIRO GODOY - SP279783, SILVANA DIAS BATISTA - SP233077

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial técnica, bem como oitiva de testemunhas, uma vez que a prestação do serviço e a natureza da atividade deverão ser provadas por documentos.

Indefiro também a expedição de ofícios às empresas para obtenção dos documentos requeridos, uma vez que não cabe ao Juiz substituir o advogado na obtenção/regularização de documentos nas empresas em que o autor laborou, cabendo, inclusive, ações específicas para tanto.

Entretanto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para a juntada de eventuais novos documentos que considere adequados ao deslinde do feito.

Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.

Decorrido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

GUARULHOS, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004810-83.2020.4.03.6119

AUTOR: VIVIANE ROSA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: GIVANILDO HONORIO DA SILVA - SP136780

REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: PATRICIA SIDNEY SILVA - SP393863

Advogados do(a) REU: LUZIA KATIA DE SOUZA - SP410349, BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Outros Participantes:

ID 36021982: Concedo à ré UNIG o prazo de 5 dias para indicar, de forma CLARA e PRECISA, quais os órgãos que pretende sejam oficiados, com os respectivos endereços, bem como quais as informações que pretende obter de cada órgão, de maneira objetiva, sob pena de preclusão.

Os pedidos de prova serão apreciados após a vinda da contestação da União.

Int.

GUARULHOS, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5012618-15.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: PAULO TADEU HORACIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vista ao INSS para apresentar resposta à impugnação apresentada pelo autor, no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos para DECISÃO.

Int.

GUARULHOS, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000742-61.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ENOC GENESCO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intim-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronuncie especificamente acerca da preliminar de litispendência com os autos 0005447-67.2017.4.03.6332, suscitada pelo INSS em sua contestação (ID. 29039633).

Para tanto, deve apresentar cópias das petições iniciais e das eventuais sentenças, acórdãos e certidões de trânsito em julgado dos referidos autos e daqueles de nº 0005956-32.2016.403.6332, também acusado no termo de prevenção de ID. 4953817.

Com o retorno, dê-se vista ao INSS.

Int.

GUARULHOS, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008150-69.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SALVADOR TEODORO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

SALVADOR TEODORO ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, ou, sucessivamente, desde a sua reafirmação para data anterior à distribuição da ação.

Alega o autor, em suma, que ingressou com pedido na esfera administrativa em 22/03/2017 (NB 183.102.656-0), o qual restou indeferido, tendo em vista que as atividades exercidas nos períodos de 25/10/1993 a 28/02/1997 e 02/05/1997 a 01/08/2011 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 24030747 e ss), emendada pelo ID. 25472833 e seguintes.

Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID. 25551119).

O INSS ofereceu contestação pela qual requereu a improcedência do pedido, afirmando que o autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Sustenta que não houve comprovação de exposição do autor a agentes nocivos. Subsidiariamente, teceu considerações acerca da aplicação de juros e correção (ID. 26457030).

Réplica sob ID. 30020483, tendo o autor requerido a expedição de ofício ao INSS e a produção de prova testemunhal (ID. 30020621), o que foi indeferido (ID. 30033111).

O autor reiterou o requerimento (ID. 31693947), com novo indeferimento (ID. 31704068).

Nova reiteração sob ID. 34246459.

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Preliminarmente

ID. 34246459: Mantenho os despachos de ID. 30033111 e 31704068, por seus próprios fundamentos.

2.2) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão “conforme categoria profissional” e incluída a expressão “conforme dispuser a lei”. Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada como Instrução Normativa nº 99 INSS/De, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, § 3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

- (a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;
- (b) a partir de 29/04/1995, tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- (c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- (d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no *caput* deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

- I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;
- II - Registros Ambientais;
- III - Resultados de Monitoração Biológica; e
- IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratamos subitem do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

- I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;
- II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;
- III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;
- IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e
- V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo aos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte:

- I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;
- II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;
- III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;
- IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e
- V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de 8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despendida a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revogou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003. [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RÚIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. 1- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sempre juízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prosigo analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 25/10/1993 a 28/02/1997 e 02/05/1997 a 01/08/2011, para a METAL CASTING COMERCIO E LOCAÇÃO DE MAQUINAS LTDA.

Nos termos das CTPS acostadas, o obreiro foi contratado para o desempenho do labor de ajudante em estabelecimento industrial (ID. 34031325, p. 12), tendo, neste mesmo primeiro vínculo, sido promovido a montador de válvulas, em 01/03/1996, conforme ID. 24031325, p. 14. Não há maiores detalhes da atividade explorada no CNPJ de ID. 31694363. Correlação ao segundo vínculo, foi contratado como montador de válvulas (ID. 24031325, p. 13), tendo passado a tomador mecânico em 01/01/2005 (ID. 24031325, p. 18).

Quanto ao período anterior a 28/04/1995, resta inviável o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, ante a inespecificidade da atividade desempenhada de ajudante e as previsões contidas nos decretos que permitiam essa modalidade de enquadramento.

Seguindo, constata-se que o demandante não acostou, aos presentes autos, qualquer formulário indicando as condições ambientais a que estava exposto durante os vínculos em comento.

Neste contexto, tem-se que, no próprio procedimento administrativo, o autor requereu ao INSS que apresentasse LTCAT referente à empresa, que estaria poder da autarquia (ID. 24031325, p. 10). A antiga empregadora consta na lista de ID. 24031326, que se consistiria no rol de empresas cujos laudos técnicos estariam em poder do INSS de Guarulhos em Fevereiro de 2010.

Ocorre que não há quaisquer elementos de onde se possa concluir pela validade da lista de ID. 24031326, sendo certo que, mesmo que o LTCAT mencionado no ID. 24031325, p. 10 fosse acostado, ainda assim, a partir de sua análise isolada, desacompanhada de formulários referentes ao autor, não seria possível o reconhecimento da especialidade pretendida.

Quanto às provas emprestadas, constata-se que o laudo de ID. 24031329 foi produzido na seara trabalhista, não produzindo efeitos para fins previdenciários. Ainda, se refere a outro obreiro, não havendo elementos de onde se possa concluir que o demandante, dos presentes autos, tenha atuado nos mesmos setores de moldador, fundição de areia e usinagem, ao mesmo tempo que o paradigma e exposto ao mesmo maquinário.

Por sua vez, a prova emprestada de ID. 24031328 faz referência a trabalhador que foi mecânico de manutenção, ou seja, função diversa, e que executou as atividades até 21/09/1990, momento anterior à contratação do demandante. Também não há comprovação de que o autor dos presentes autos tenha executado a mesma atividade, nos mesmos setores, ao mesmo tempo que o paradigma.

Portanto, resta inviável o acolhimento do pleito.

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados** pela parte autora, com resolução do mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

GUARULHOS, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002950-45.2014.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: TEIXEIRA E SANTOS - CONSTRUCOES LTDA - ME

Advogado do(a) REU: CICERO LIBORIO DE LIMA - SP114272

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação regressiva ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra TEIXEIRA E SANTOS COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, em que requer a condenação da ré ao pagamento de todos os valores de benefícios que a Autarquia tenha pago em razão de acidente sofrido pelo segurado Alessandro da Silva, em 25/04/2009. Requer, ainda, a constituição de capital para pagamentos dos valores devidos pela Autarquia até a data de cessação do benefício.

Afirma que a ré foi negligente ao permitir que o segurado realizasse atividade para o qual não recebera treinamento (utilização de serra de bancada), sem o devido uso de EPI, o que resultara em acidente que ocasionou a amputação dos segundo, terceiro e quarto dedos da mão direita do segurado, abaixo da falange medial.

Em razão do acidente, foi concedido ao segurado o benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho (NB 535536801-4), no período de 10/05/2009 a 12/07/2012, após convertido em auxílio-acidente (NB 552394867-1), pago desde 13/07/2012 até os dias atuais.

Realiza seu pedido com fundamento no artigo 120 da Lei n. 8213/91, indicando como pontos de negligência da ré: i) o não fornecimento de EPI ao funcionário; ii) o não oferecimento de treinamento para utilização da serra elétrica de bancada; iii) a não instalação de guia de alinhamento; iv) a não instalação do empurrador para o corte de peças de pequenas dimensões; v) a não instalação do cutelo divisor, usado para evitar o aprisionamento do disco.

Com a inicial, vieram documentos.

Em sua contestação (id 22055889), a ré refuta os pontos arguidos na inicial. Atribui a culpa pelo acidente exclusivamente ao segurado, que teria operado a máquina sem autorização. A máquina não pertencia à requerida, mas sim à construtora Mirandella.

O INSS formulou réplica (id 22055889).

Em audiência de instrução e julgamento, foram realizadas as oitivas das testemunhas Alessandro da Silva e Luiz Aparecido da Silva (ré).

O INSS apresentou alegações finais remissivas e a parte ré deixou transcorrer o prazo para apresentação de alegações finais.

É o relatório. DECIDO.

Sem questões preliminares a resolver, passo a julgar o mérito.

Após a instrução do feito, observo que inexistente nexo de causalidade entre a conduta da empresa ré e o dano causado.

A prova oral produzida elucidou bem o ocorrido na data do acidente. A testemunha Alessandro, vítima, informou que não recebeu ordem de qualquer encarregado da Teixeira e Santos para operar a máquina, mas sim do encarregado da Mirandella. Tal afirmação foi negada pela segunda testemunha, Luiz Aparecido da Silva, que afirmou ter sido iniciativa exclusiva de Alessandro a operação da máquina, em uma tentativa de "mostrar serviço".

Independente, contudo, de tal circunstância, restou inconteste que o encarregado da Teixeira e Santos não determinou que o serviço na máquina de serra fosse realizado por Alessandro. Mesmo diante de eventual solicitação do encarregado da Mirandella, caberia ao empregado aguardar a orientação de seu supervisor, que não estava no local no momento da obra.

Outro ponto a destacar é que diante do fato da máquina não pertencer à Teixeira e Santos e, também, não ser função do empregado a realização de serviços que demandassem seu uso, os fundamentos apresentados pelo INSS em relação à necessidade de treinamento e requisitos de segurança da máquina não se sustentam. O próprio Alessandro informou, em seu depoimento, que somente utilizou a máquina porque ela estava com livre acesso no local da obra. A restrição de tal acesso caberia à Construtora Mirandella, que era a responsável pelo local.

Tal contexto leva a duas conclusões. A primeira é que a vítima teve responsabilidade pelo acidente, uma vez que não aguardou a orientação do encarregado da Teixeira e Santos para saber se deveria ou não utilizar a máquina de serra. A segunda é que uma causa colateral para o acidente foi o livre acesso à máquina no canteiro de obras, que estava sob responsabilidade da Construtora Mirandella; neste cenário, não é possível atribuir culpa à Teixeira e Santos por esta falha de segurança.

Neste sentido, não se verificou nexo de causalidade entre o dano e a conduta da empresa ré. Em tal contexto, a jurisprudência reconhece inexistir o direito de regresso a favor do INSS:

EMENTA

AÇÃO REGRESSIVA. ARTIGOS 120 e 121 DA LEI Nº 8.213/91. CABIMENTO. ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA DA EMPRESA RÉ. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. APELO DESPROVIDO.

I - O artigo 120 da Lei nº 8.213/91 determina que o INSS proponha ação em face dos responsáveis pelo acidente do trabalho, e não necessariamente em face apenas do empregador. Sendo assim, tem-se que o empregador pode ser responsabilizado em conjunto com o tomador de serviços, como ocorre no presente caso.

II - O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela possibilidade de cabimento de Ação Regressiva pelo INSS contra Empresa em que ocorreu acidente de trabalho quando comprovada a existência de negligência do empregador.

III - Como se sabe, o legislador pátrio, no que tange à responsabilização do tomador dos serviços em relação aos danos havidos na relação de trabalho, adotou uma forma híbrida de ressarcimento, caracterizada pela combinação da teoria do seguro social - as prestações por acidente de trabalho são cobertas pela Previdência Social - e responsabilidade subjetiva do empregador com base na teoria da culpa contratual. Nessa linha, cabe ao empregador indenizar os danos causados ao trabalhador quando agir dolosa ou culposamente.

IV - No caso dos autos, observando-se o conjunto probatório trazido aos autos, tem-se que a parte autora não se desincumbiu de comprovar a negligência da empresa ré quanto à observância das normas de segurança do trabalho, fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, razão pela qual é de rigor a improcedência da ação.

V - Nos termos do §11 do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, a majoração dos honorários é uma imposição na hipótese de se negar provimento ou rejeitar recurso interposto de decisão que já havia fixado honorários advocatícios sucumbenciais, respeitando-se os limites do §2º do citado artigo. Para tanto, deve-se levar em conta a atividade do advogado na fase recursal, bem como a demonstração do trabalho adicional apresentado pelo advogado.

VI - Nesse sentido, majoro em 2% (dois por cento) os honorários fixados pelo MM. Juízo a quo.

VII - Apelação desprovida. Honorários majorados em 2% (dois por cento), com fundamento nos §§2º e 11 do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5011391-11.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 09/07/2020, e - DJF3 Judicial1 DATA: 15/07/2020)

EMENTA

CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO DE REGRESSO MOVIDA PELO INSS CONTRA A EMPRESA CONTRATANTE E TOMADORAS DO SERVIÇO. ART. 120 DA LEI 8.213/91. CULPA DAS RÉS NÃO DEMONSTRADA. APELO DESPROVIDO.

1. Ação regressiva ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) visando ao ressarcimento dos valores já despendidos a título de pagamento de benefício de pensão por morte, bem como dos valores que ainda serão destinados a tal fim, em decorrência de acidente de trabalho ocorrido por culpa do empregador e do tomador de serviços.

2. Deve responder a empresa, em sede de ação regressiva, pelos valores pagos pela Autarquia Previdenciária nos casos em que o benefício decorra de acidente laboral ocorrido por culpa da empresa, em pleno descumprimento das normas de higiene de segurança do trabalho. (art. 19, §1º c/c art. 120, da Lei nº 8.213/91).

3. Não restou suficiente demonstrada a negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva por parte das empresas corréis.

4. Os testemunhos colhidos e os laudos técnicos dão conta que a vítima deslocou-se para área externa de seu ambiente de trabalho onde sofreu a queda.

5. Há informação de que a empresa responsável pelo canteiro de obras fornecia e disponibilizava no local os equipamentos de proteção individual necessários, bem como as testemunhas relatam que a vítima já havia sido advertida quanto a não utilização dos mesmos.

6. Curial destacar, igualmente, que o laudo produzido em Juízo não afasta a possibilidade da vítima ter provocado a condição insegura que o levou a óbito: "o Sr. Oswaldo não estava utilizando EPI's na ocasião do acidente, entretanto não temos informações mais aprofundadas sobre sua rotina de trabalho, prejudicando desta forma a resposta a este quesito".

7. Destarte, há indicativo de que a vítima optou por não utilizar os equipamentos de proteção e se deslocou voluntária e desnecessariamente para área externa do local em que exercia atividade de pintura. Logo não suficientemente demonstradas as atuações culposas por parte das corréis a ensejar o dever de ressarcir os cofres da autarquia (artigo 373, inciso I, do CPC/2015). Precedentes desta Corte Regional.

8. Apelo desprovido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0005532-31.2012.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 18/05/2020, Intimação via sistema DATA: 29/05/2020)

Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Intím-se.

GUARULHOS, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000493-69.2016.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: LIRA ROSA CONFECÇÕES E COMÉRCIO LTDA - ME

Outros Participantes:

ID 35789474: Intime-se a parte executada, por carta com aviso de recebimento, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

Publique-se. Intím-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 3 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0005253-61.2016.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: ADILSON DE MELO TRANSPORTES EIRELI - ME, ADILSON DE MELO

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema PJe, fazendo constar: Cumprimento de Sentença.

Semprejuzo, requeira o exequente o que de direito para fins de prosseguimento da execução, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil.

Intim-se.

GUARULHOS, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008903-73.2003.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: NGN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI

Advogados do(a) EXEQUENTE: OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI - SP101045, MARIO FREDERICO URBANO NAGIB - SP101252

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: NILTON BARBOSA LIMA - SP11580, CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS - SP160277

DESPACHO

Intim-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do depósito realizado pela CEF no ID. 32751301 e requeira o que de direito para prosseguimento da execução.

Int.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 0001002-63.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

SUSCITANTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

ESPOLIO: PETRONOVA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
SUSCITADO: DANILO DE QUEIROZ TAVARES

Advogados do(a) ESPOLIO: WILSON ROBERTO PEREIRA - SP42016, REGIS DE SOUZA LOBO VIANNA - SP20333

DECISÃO

Trata-se de Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica, com pedido de tutela de urgência, requerido pela AGÊNCIA NACIONAL DO PETROLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP em face da empresa PETRONOVA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA., objetivando a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada e o reconhecimento da responsabilidade pessoal e solidária de seu sócio administrador DANILO DE QUEIROZ TAVARES, inscrito no CPF sob nº 330.274.588-50, com consequente determinação de bloqueio e Penhora de ativos financeiros em seu nome através do sistema BACENJUD.

Em síntese, aduziu que requereu o cumprimento de sentença proferida em seu favor para o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no valor de R\$ 5.416,50 (atualizados para outubro de 2014) por parte da executada, mas a empresa, embora continue ativa segundo ficha cadastral da JUCESP, não está mais localizada no endereço fornecido à Receita Federal do Brasil, o que implicaria sua dissolução irregular.

Sustentou que a dissolução irregular da sociedade caracteriza infração à lei e confusão patrimonial, assim como, a não quitação de seus débitos e a dissipação de seu patrimônio, justificam a inclusão do sócio gerente no polo passivo da execução.

Defende que não é apenas o fato de ter deixado de desempenhar suas atividades no local, mas também a falta de patrimônio e de existência de estabelecimento no endereço constante da petição inicial e nas declarações do Imposto de Renda que autorizam o redirecionamento da execução.

Inicial acompanhada de documentos. (ID. 11118655).

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (ID. 21988272 – pág. 34).

Citado por edital (ID. 25740329), a Defensoria Pública da União apresentou impugnação como curadora especial. Alegou ausência dos requisitos previstos no artigo 50 do Código Civil para a desconsideração da personalidade jurídica, pois não demonstrada a fraude ou confusão patrimonial, não sendo presumível o dolo ou desvio de finalidade.

A ANP se manifestou sobre a impugnação no ID. 31750138.

É o relatório do necessário. DECIDO.

O CPC de 2015 trouxe o cabimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica em qualquer momento processual (fase de conhecimento, cumprimento de sentença, e inclusive, no processo de execução fundado em título extrajudicial), no qual deve estar demonstrado o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do seu artigo 134, § 4º, *in verbis*:

§ 4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica.

Conforme cediço, o artigo 50 do Código Civil é que traz os pressupostos para a desconsideração da personalidade jurídica, assim dispondo:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Assim, sob a exegese do artigo 50 do Código Civil, que adotou a teoria maior da desconsideração, para que se promova a desconsideração da pessoa jurídica, é preciso que esteja configurado o abuso da personalidade jurídica caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

A respeito do abuso da personalidade, assim dispõe o §1º, do artigo 50, do CC:

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

Por sua vez, a confusão patrimonial é evidenciada pela inexistência de separação entre o patrimônio da pessoa jurídica e de seus sócios. Nestes termos, o §2º do referido dispositivo:

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por: (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

Ainda, o Enunciado nº 146 da III Jornada de Direito Civil esclarece que “nas relações civis, interpretam-se restritivamente os parâmetros de desconsideração da personalidade jurídica previstos no art. 50 (desvio de finalidade social ou confusão patrimonial)”.

No presente caso, a requerente postula a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada e o redirecionamento da execução contra seu sócio administrador DANILO DE QUEIROZ TAVARES, ao argumento de que a empresa não está mais localizada no endereço fornecido à Receita Federal do Brasil, o que implicaria sua dissolução irregular. Ademais, em razão da falta de patrimônio da pessoa jurídica para quitação de seus débitos.

Da análise dos autos, observo que formado o título executivo, a requerente postulou o cumprimento de sentença realizando pedido de penhora “on line”, o que foi efetivado às fls. 257 -verso e 258 dos autos principais, cujo resultado foi negativo ante a inexistência de saldo. Depois disso, requereu a exequente o deslocamento da competência para a Seção Judiciária do Estado de São Paulo com base no art. 475-P do CPC/73 (atual art. 516, parágrafo único) que confere ao credor a opção de ver a execução processada no juízo do domicílio do executado ou no local onde se encontrem bens sujeitos a execução.

Em razão disso, foram os autos remetidos para esta Subseção Judiciária de Guarulhos (fl. 262). Recebidos os autos nesta 5ª Vara Federal, a autora ingressou com o presente incidente com base em ficha cadastral da empresa executada fornecida pela JUCESP e comprovante de cadastro da pessoa jurídica na Receita Federal (fis. 09113) alegando que o fato de a empresa não estar mais localizada no endereço fornecido à Receita Federal do Brasil implicaria sua dissolução irregular.

No presente caso, não é demais reforçar, foi apontada apenas a ocorrência de dissolução irregular, sem demonstrar que tal situação tivesse o fim de fraudar a lei, como desvirtuamento da finalidade institucional ou confusão patrimonial, ausentes, portanto, provas cabais dos elementos do art. 50 do Código Civil.

E já restou pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça que a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica decorrente do art. 50 do Código Civil de 2002 exige a comprovação de desvio de finalidade da empresa ou de confusão patrimonial entre sociedade e sócios. Confira-se:

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR E AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. CONCLUSÃO EM CONFORMIDADE COM PRECEDENTE ESPECÍFICO DA SEGUNDA SEÇÃO.

1. Esta Corte Superior firmou seu posicionamento no sentido de que a irregularidade no encerramento das atividades ou dissolução da sociedade não é causa suficiente para a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do artigo 50 do Código Civil, devendo ser demonstrada a ocorrência de caso extremo, como a utilização da pessoa jurídica para fins fraudulentos (desvio de finalidade institucional ou confusão patrimonial).

2. Conclusão do acórdão embargado em conformidade com a orientação firmada pela Segunda Seção no julgamento do REsp 1.306.553/SC.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EAREsp 960.926/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/08/2017, DJe 21/08/2017). Grifamos.

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL- AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE. 1. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica, medida excepcional prevista no art. 50 do Código Civil, pressupõe a ocorrência de abusos da sociedade, advindo do desvio de finalidade ou da demonstração de confusão patrimonial.

2. A mera inexistência de bens penhoráveis ou eventual encerramento irregular das atividades da empresa não enseja a desconsideração da personalidade jurídica. Incidência da Súmula 83 do STJ. 3. A conclusão a que chegou o Tribunal local acerca da ausência dos requisitos para desconsideração inversa da personalidade jurídica decorreu da análise dos elementos fáticos-probatórios acostados aos autos, cuja revisão é vedada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp 1431560/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2019, DJe 30/08/2019)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ARTIGO 50, DO CC. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES OU DISSOLUÇÃO IRREGULARES DA SOCIEDADE. INSUFICIÊNCIA. DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. DOLO. NECESSIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRICTIVA. ACOLHIMENTO. 1. A criação teórica da pessoa jurídica foi avanço que permitiu o desenvolvimento da atividade econômica, ensejando a limitação dos riscos do empreendedor ao patrimônio destacado para tal fim. Abusos no uso da personalidade jurídica justificaram, em lenta evolução jurisprudencial, posteriormente incorporada ao direito positivo brasileiro, a tipificação de hipóteses em que se autoriza o levantamento do véu da personalidade jurídica para atingir o patrimônio de sócios que dela dolosamente se prevaleceram para finalidades ilícitas. Tratando-se de regra de exceção, de restrição ao princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, a interpretação que melhor se coaduna com o art. 50 do Código Civil é a que relega sua aplicação a casos extremos, em que a pessoa jurídica tenha sido instrumento para fins fraudulentos, configurado mediante o desvio da finalidade institucional ou a confusão patrimonial.

2. O encerramento das atividades ou dissolução, ainda que irregulares, da sociedade não são causas, por si só, para a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do Código Civil. 3. Embargos de divergência acolhidos. (REsp 1306553/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 12/12/2014)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. RAZÕES INSUFICIENTES PARA A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. 2. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. 3. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A demonstração de inexistência de patrimônio da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si só, não impõe a desconsideração da personalidade jurídica. 2. O mero não conhecimento ou improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do NCP, devendo ser analisado caso a caso. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1474467/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/09/2019, DJe 27/09/2019)

Assim, a mera indicação de que o suscitado seja sócio administrador da ré dos autos principais não gera presunção de abuso da personalidade jurídica, devendo ser demonstrado o preenchimento dos pressupostos legais específicos, nos termos do § 4º do artigo 134 do CPC.

Destarte, não incide a desconsideração da personalidade jurídica *in casu*, tendo em vista que não comprovado o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial.

Desta forma, **INDEFIRO** o pedido.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 3 de agosto de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002762-59.2017.4.03.6119

AUTOR: ZENILDA DA SILVA NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo:30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008530-85.2016.4.03.6119

AUTOR: EDISON DONHA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução nº 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003299-55.2017.4.03.6119

AUTOR: MARIA BERNARDO DE SOUSA BRITO

Advogado do(a) AUTOR: WALTER LUIS BOZAMAYORAL - SP183970

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução nº 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007872-05.2018.4.03.6119

AUTOR: MARCOS ANTONIO PATROCINIO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da atuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005499-30.2020.4.03.6119

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Trata-se de pedido de cumprimento individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Coletiva nº 0017510-88.2010.403.6100.

Considerando a planilha de cálculos apresentada pela parte autora, intime-se a UNIÃO para manifestação nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

GUARULHOS, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002950-81.2019.4.03.6119

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/08/2020 266/1893

AUTOR: DONIZETI DINO ALVES

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003575-18.2019.4.03.6119

AUTOR: EVANDO SOARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO GRESPIN VARGAS - SP380004

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007883-34.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: FRANCISCO PEDRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE ALVES - SP147429

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando os cálculos apresentados pela parte autora (ID. 29083511), intime-se o INSS para manifestação nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 31 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001253-88.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: ANDREA ALMEIDA MAIA, FRANCILEI ROCHA PEREIRA, WAGNER SOUZA SILVA

Advogados do(a) REU: PAULO VITOR DE OLIVEIRA - SP423643, KARINA RIBEIRO ARAKAKI - SP417137

Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP359076

Advogado do(a) REU: JOSE DE ALENCAR MACEDO ALVES - MA2621

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a apresentação dos memoriais pelo MPF, intem-se as defesas dos acusados para que apresentem alegações finais, na forma do art. 403 do CPP no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 4 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001253-88.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: ANDREA ALMEIDA MAIA, FRANCILEI ROCHA PEREIRA, WAGNER SOUZA SILVA

Advogados do(a) REU: PAULO VITOR DE OLIVEIRA - SP423643, KARINA RIBEIRO ARAKAKI - SP417137

Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP359076

Advogado do(a) REU: JOSE DE ALENCAR MACEDO ALVES - MA2621

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a apresentação dos memoriais pelo MPF, intem-se as defesas dos acusados para que apresentem alegações finais, na forma do art. 403 do CPP no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 4 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001253-88.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: ANDREA ALMEIDA MAIA, FRANCILEI ROCHA PEREIRA, WAGNER SOUZA SILVA

Advogados do(a) REU: PAULO VITOR DE OLIVEIRA - SP423643, KARINA RIBEIRO ARAKAKI - SP417137

Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP359076

Advogado do(a) REU: JOSE DE ALENCAR MACEDO ALVES - MA2621

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a apresentação dos memoriais pelo MPP, intem-se as defesas dos acusados para que apresentem as alegações finais, na forma do art. 403 do CPP no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004838-51.2020.4.03.6119

EXEQUENTE: EDUARDO BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

ID 36101806: Defiro a expedição de ofício ao Juízo da 13ª Vara Federal em São Paulo, a fim de instruir os autos nº 0017510-88.2010.403.6100, comunicando a existência da presente execução individual de sentença coletiva.

Diante da concordância da União com os cálculos apresentados pela parte exequente, homologo os cálculos de **ID 33970869**.

Expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 4 de agosto de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003292-92.2019.4.03.6119

REQUERENTE: RUBENITA MARIA DA CONCEICAO

Advogado do(a) REQUERENTE: VANILDA DE FATIMA GONZAGA - SP99710

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, Nos termos da r. determinação constante do id. 36146983 fica a autora ciente e intimada a apresentar as alegações finais.

GUARULHOS, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001015-40.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: RAIMUNDO LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Retifico parcialmente o despacho ID 35471985 e determino a expedição de ofício para o Banco do Brasil solicitando-se a transferência dos valores constantes do extrato de pagamento ID 35783722 para a conta da Sociedade de Advogados, visto que se trata de honorários sucumbenciais, bem como a transferência dos valores constantes do extrato de pagamento ID 35783720 para as contas de seus respectivos beneficiários (conforme indicação na petição ID 34849323), visto que há depósitos separados a título de valor da parte e destaque de honorários.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005588-53.2020.4.03.6119

AUTOR: MARILIA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Outros Participantes:

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000086-07.2018.4.03.6119

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548

REU: WANDERSON BARBOSA LEITE - ME, WANDERSON BARBOSA LEITE

Outros Participantes:

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que os réus foram citados por edital na fase de conhecimento (ID 12727158).

Desta forma, determino que a intimação referente ao despacho ID 35245305 seja realizada por edital.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004056-44.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RICARDO DAVID ORLANDI

Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

RICARDO DAVID ORLANDI requereu a concessão de tutela no bojo desta ação de rito comum, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual busca a conversão do tempo especial em tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o autor o exercício de atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e integridade física, como vigilante, com uso de arma de fogo.

A inicial acompanhada de procuração e documentos.

O autor emendou a inicial para juntar petição inicial e documentos relativos a estes autos, bem como procuração e declaração de hipossuficiência.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relato do necessário. DECIDO.

Recebo as manifestações do autor como emenda à inicial e defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Conforme decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do RESP nº 1.831.371/SP (2019/0184299-4), determinou-se a suspensão da tramitação das ações relacionadas à possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial quanto à atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/1995 (Tema 1.031/STJ). Confira-se a ementa:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO, APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/1995 E DO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º. DO CÓDIGO FUX E DOS ARTS. 256-E, II, 256-1 DO RISTJ. SUSPENSÃO DO FEITO EM TERRITÓRIO NACIONAL.”

Extrai-se do referido julgamento a afetação do processo ao rito dos recursos repetitivos e a suspensão da tramitação de processos em todo território nacional:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspender a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Herman Benjamin e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, o Sr. Ministro Francisco Falcão.”

Anoto que, apesar de a determinação proferida pelo c. STJ ter se referido, somente, ao ofício de vigilante, as controvérsias a serem dirimidas também abrangem às funções equiparadas, tais como a de guarda.

Dessa forma, eventual reconhecimento, por sentença, da especialidade dos lapsos mencionados depende do resultado do julgamento a ser realizado pelo C. STJ, para fins de contagem do tempo de contribuição quanto à aposentadoria requerida.

Portanto, **determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial.**

Int. Cumpra-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5005706-29.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: MAURICIO DA SILVA ROSA

Advogados do(a) REQUERENTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524

REQUERIDO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MAURICIO DA SILVA ROSA requereu a concessão de tutela no bojo desta ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca o reconhecimento de tempo especial para a concessão de benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer, em tutela provisória de urgência/evidência, a imediata concessão do benefício.

Ressalta o exercício de atividades de forma habitual e permanente em condições prejudiciais à saúde.

É o relato do necessário.

DECIDO.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCP, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil, v. I, 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

A tutela de evidência, na redação do artigo 311 do CPC, independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, mas depende do enquadramento em alguma das hipóteses previstas nos incisos I a IV, confira-se:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

- I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
- II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
- III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
- IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 311 do CPC.

Com efeito, o pedido formulado pelo autor não se enquadra em nenhuma das hipóteses de tutela de evidência que ensejam decisão em liminar.

Além disso, inexistente tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, razão pela qual não é possível aplicar o inciso II do artigo 311 do CPC.

No mais, tampouco verifico a presença dos requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratamos os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador; pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Semprejuízo, concedo ao autor, o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar, caso ainda não conste dos autos:

(1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015; 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram mesmas ou se houve alteração do layout, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

Cite-se o réu.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

Guarulhos/SP, 03 de agosto de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005813-73.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOAO BATISTANASCIMENTO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA - SP186299

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Concedo a gratuidade de justiça. Anote-se.

O autor requereu a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição recebida mediante a inserção, no cálculo da média dos 80% maiores salários de contribuição, de todo o período contributivo, inclusive os salários de contribuição vertidos pela segurada antes de julho de 1994.

Argumenta que a regra estabelecida pelo inciso II, do artigo 29, da Lei 8.213/91, é mais vantajosa do que a regra de transição prevista no artigo 3.º da Lei 9.876/99.

Ocorre que foi proferida decisão pelo C. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Extraordinário no REsp nº 1.554.596/SC (2015/0089796-6), determinando a suspensão da tramitação das ações relacionadas à aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999 (Tema 999/STJ). Confira-se a ementa:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGR DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGR DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.”

Extrai-se do referido julgamento a afetação do processo ao rito dos recursos repetitivos e a suspensão da tramitação de processos em todo território nacional:

“Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.”

Dessa forma, o pleito do autor depende do resultado do julgamento a ser realizado pelo C. STF com relação ao Recurso Extraordinário no REsp nº 1.554.596/SC (2015/0089796-6).

Portanto, **determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial.**

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003175-67.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE ANDRE DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados de 13/07/1971 a 16/12/1971, 11/01/1972 a 22/04/1974, 03/06/1974 a 25/05/1977, 01/06/1977 a 10/01/1979, 01/03/1979 a 16/01/1980, 02/05/1980 a 21/05/1981, 03/08/1981 a 25/11/1983, 01/02/1984 a 13/01/1986, 01/08/1988 a 19/10/1990, já foi objeto dos autos 0005548-11.2010.4.03.6119 (ID. 32734423 e 32734427), intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da possibilidade de litispendência/coisa julgada, sob pena de extinção. Na ocasião, deve cumprir integralmente o despacho de ID. 30600011, acostando certidão de trânsito em julgado ou objeto e pé dos referidos autos.

Ainda, no mesmo prazo supra, deve emendar a inicial para acostar cópia atualizada do CNIS e cópia completa, legível e em ordem cronológica do PA que concedeu a aposentadoria NB 144.977.719-5, para que se possa verificar o interesse processual quanto ao pedido de reconhecimento, como tempo comum, dos períodos trabalhados de 05/06/65 a 09/10/67, 01/04/70 a 12/06/70, 03/03/71 a 07/06/71 e 04/03/86 a 19/02/87, e para que se possa constatar os documentos que foram levados à apreciação da autarquia quando do pedido de concessão do benefício em comento.

Por fim, deve emendar a inicial, também, com relação ao valor atribuído à causa, justificando a RMI apurada e excluindo as parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, por prescritas.

Cumprido, tomem conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Int.

GUARULHOS, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005718-43.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: LIDER TELECOM COMERCIO E SERVICOS EM TELECOMUNICACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS ISCALHAO PEREIRA - SP71579

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

Outros Participantes:

Afasto a possibilidade de prevenção entre os presentes feitos ante a diversidade de objetos. Anote-se.

Analisando a petição inicial, observo que a parte autora não trouxe aos autos o cálculo indicativo do valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido.

Nestes termos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, devendo recolher as custas iniciais devidas, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005730-57.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: ANTONIO JOSE JANUARIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: BENEDITO JOSE DE SOUZA - SP64464

IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSS ITAQUAQUECETUBA

Outros Participantes:

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares (art. 7, inciso I, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da medida liminar.

Int.

GUARULHOS, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005764-32.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: MARCOS BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA BOPPRE PEREIRA PLACIDO - SP420836

IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Cuida-se de ação objetivando provimento jurisdicional que assegure em favor da impetrante seja concedida a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em nome do ora impetrante, bem como o seu o saque.

É o breve relato. Decido.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção entre os feitos ante a diversidade de objetos.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares (art. 7, inciso I, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da medida liminar, assim como do pedido de concessão da justiça gratuita.

Int.

GUARULHOS, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004649-73.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ACO TRANS TRANSPORTES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME GUITTE CONCATO - SP227807

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ACO TRANS TRANSPORTES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional no sentido de ser autorizada a excluir o ICMS destacado na nota fiscal da base de cálculo das parcelas do PIS e da COFINS, autorizando, ainda a compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos 5 (cinco) anos.

A inicial veio instruída com procuração e documentos (ID. 33464241 e ss), emendada pelo ID. 33543901 e seguintes.

Afastada a possibilidade de prevenção entre o presente feito e os relacionados no quadro indicativo ante a diversidade de objetos (ID. 34093004).

Informações preliminares pela autoridade impetrada sob ID. 35188621.

É o necessário relatório. DECIDO.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Acerca da COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, estabelece o seguinte:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*
- b) a receita ou o faturamento;*
- c) o lucro;*

Quanto à contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se insculpido no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar n.º 7/70, recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua, no artigo 3.º, que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar Contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), por entender que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Nesse sentido:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. (ressaltei). (STF – RE 574706/PR – Rel. Min. Cármen Lúcia – Plenário – J. em 15.3.2017.)

Ressalte-se, outrossim, o entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO PREJUDICADO. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. COMPENSAÇÃO.

1. Prejudicado o pedido de efeito suspensivo ante o julgamento do presente recurso.

2. Apelação não conhecida no que tange à necessidade de trânsito em julgado para a realização de compensação, bem como a necessidade de vedação da compensação com contribuições previdenciárias, uma vez que a União não foi sucumbente neste ponto.

3. O sobrestamento pleiteado pela União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada.

4. A sentença extrapolou os limites do pedido formulado na inicial e, a teor do disposto nos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil, ocorrendo violação ao princípio da adstrição do decisum aos limites do pedido, não se impõe o decreto de nulidade, mas deve ser restringida para adequar-se ao requerimento feito na petição inicial.

5. Deve ser afastada a alegação de impetração de mandado de segurança contra lei em tese, pois existe, quando menos, o justo receio da exigência, pela autoridade fiscal, de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, cuja legalidade e constitucionalidade devem ser objeto de exame nos limites devolvidos a esta Corte.

6. O e. STF julgou o RE nº 574.706/PR, que trata do tema relativo à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral.

7. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente desta E. Terceira Turma.
8. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores na caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovemento da apelação da União.
9. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte.
10. Em 11/03/2019 foi publicado acórdão delimitando o alcance da tese firmada no Tema repetitivo nº. 118/STJ.
11. Nestes autos, pleiteia a impetrante somente a declaração do direito à compensação, sendo suficiente, portanto, a demonstração da condição de credora tributária, ou seja, de que está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, fato comprovado com os documentos juntados.
12. Não se há de falar em necessidade de comprovação do pagamento do ICMS pela empresa, uma vez que se pretende a compensação de montante pago a maior a título de PIS e COFINS.
13. A análise e exigência da documentação pertinente necessária para apuração do valor do ICMS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e a sua correta exclusão, cabe ao Fisco, no momento em que o contribuinte pleitear a sua compensação administrativa.
14. A compensação deverá ser realizada administrativamente nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei 10.637/02, tendo em vista a data da impetração, conforme REsp 1.137.738/SP.
15. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.
16. Sentença reduzida de ofício aos limites do pedido; apelação parcialmente conhecida e, nessa parte desprovida, assim como a remessa oficial.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000160-23.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 23/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2019)

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO DE OFÍCIO. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO DO ICMS. DESNECESSIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS.

1. A jurisprudência do A. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontrar inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Reforce-se que mesmo com as alterações posteriores na legislação que instituiu o PIS e a COFINS – Lei nº 12.973/14 – não tem o condão de afastar o quanto decidido, pois, conforme amplamente demonstrado, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela.
3. Não prospera a alegação de que apenas o ICMS efetivamente recolhido aos cofres do Estado é que deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, isto porque, conforme devidamente explicitado acima, a aludida parcela não tem natureza de receita da sociedade empresária, sendo certo que a falta de recolhimento do ICMS é de interesse unicamente do sujeito ativo daquele tributo.
4. Recurso de apelação e reexame necessário desprovidos.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5005375-94.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/08/2018)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLENO C. STF. RE 574.506 - TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESTRIÇÃO EM RELAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. ART. 11 DA LEI 8.212/90.

1. A r. sentença recorrida encontra-se em conformidade com o entendimento adotado pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, com repercussão geral, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.
2. Desnecessário o aguardo do trânsito em julgado do RE 574706, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie.
3. Rejeitado o pedido sucessivo formulado no apelo, uma vez que o acórdão paradigma não estabeleceu qualquer diferença entre o ICMS efetivamente pago e os créditos de ICMS nas operações anteriores ou valores que não foram efetivamente recolhidos a esse título, ao sujeito ativo do ICMS, englobando todas as situações indistintamente, tratando-se de questionamento já superado naquele feito.
4. (...)
9. Apelação improvida e remessa necessária parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371225 - 0009129-69.2016.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 05/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018).

Destarte, com esteio nas normas legais supracitadas e o entendimento jurisprudencial atual a respeito da matéria, vislumbro, de plano, o direito da parte autora.

Finalmente, ressalto a presença do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o indeferimento do pedido de tutela implicaria a cobrança do débito, com possível inscrição em dívida ativa da União e no CADIN, caso não recolhidos os tributos em tempo e modo devidos, acarretando, indubitavelmente, prejuízos à autora.

Posto isso, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para assegurar à autora a suspensão, doravante, do ICMS (destacado na nota fiscal) da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações complementares, caso entenda pertinente, no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

GUARULHOS, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005774-76.2020.4.03.6119

IMPETRANTE:INDUSTRIADRYKO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645

Outros Participantes:

Afasto a possibilidade de prevenção entre os fatos, ante a diversidade de objetos.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares, que poderá ser encaminhada via correio eletrônico, se o caso (art. 7, inciso I, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005749-63.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: 2FR COMERCIO E DISTRIBUICAO DE LIVROS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EURIDES VERISSIMO DE OLIVEIRA JUNIOR - MG75864, ALEXANDRA CAROLINA VIEIRA MIRANDA - MG101795

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

Outros Participantes:

Analisando a petição inicial, observo que a parte autora não trouxe aos autos o cálculo indicativo do valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido.

Nestes termos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, podendo retificar e recolher as custas complementares, caso necessário, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012103-43.2019.4.03.6183

AUTOR: CELIA DOS SANTOS DE SOUZA SOBRAL

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 4 de agosto de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008408-79.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: AMERICAN AIRLINES INC

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS SIQUEIRA DOS SANTOS - SP269140

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por AMERICAN AIRLINES INC. em relação à sentença de improcedência (id 31485542) proferida nestes autos.

Alega, em suma, obscuridade, em relação ao tema da revelia da parte ré, e omissão no enfrentamento dos pontos arguidos na inicial.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos, pois tempestivos.

Não há qualquer obscuridade ou contradição na sentença, sendo os pontos de mérito deduzidos na inicial inteiramente enfrentados. A veiculação dos presentes embargos tem claro intuito de retomar a discussão de mérito, o que deve ser deduzido pela via recursal adequada.

Quanto à revelia da parte ré, foi devidamente afastada em seus efeitos, ante a indisponibilidade do interesse objeto da lide.

O tema da denúncia espontânea foi suficientemente enfrentado na sentença, como se observa do seguinte trecho:

Não há, contudo, qualquer compatibilidade do instituto da denúncia espontânea com a natureza da sanção prevista no artigo 107, inciso IV, do Decreto-Lei 37/66. A infração em questão estabelece prazo para alimentação de informações no Siscomex, exatamente como uma forma de controle eficiente do trânsito de cargas. Aceitar a denúncia espontânea para a infração em tela significaria eliminar qualquer eficácia para a obrigação prevista no artigo 37 do Decreto-Lei 37/66.

Ante as razões invocadas, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, não os acolho.

Intimem-se.

GUARULHOS, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005752-18.2020.4.03.6119

AUTOR: ROBERTO ANTONIO FEITOSA

Advogado do(a) AUTOR: SAMARA RUBIA DE ALMEIDA - SP364832

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Considerando o teor da norma veiculada no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001 que confere competência absoluta do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa, determino à parte autora que emende a petição inicial para fornecer planilha de cálculo na qual conste, justificadamente, o valor atribuído à renda mensal inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

GUARULHOS, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002852-33.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: MARLI DE MATOS COSTA, CLEBER FRANCISCO BAPTISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO CAMPOS SILVA - SP368536

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO CAMPOS SILVA - SP368536

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

ID 36023157: Defiro. Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a obrigação a que foi condenada em sentença.

No caso de descumprimento, tomem imediatamente conclusos.

Int.

GUARULHOS, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004013-78.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: WILLIANS DOS SANTOS ROSA - ME

Outros Participantes:

ID [36356056](#): Intime-se a parte executada, por carta com aviso de recebimento, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a **quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.**

Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006673-45.2018.4.03.6119

AUTOR: JOSE BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS - SP

Outros Participantes:

Verhamos autos conclusos para sentença, ocasião em que será avaliada a eventual necessidade de nova digitalização.

Int.

GUARULHOS, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003562-53.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IARA REGINA GURGEL DUARTE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Outros Participantes:

ID 36337826: Intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001500-69.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1) RELATÓRIO

JOSE LUIZ DA SILVA ajuizou esta ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com pagamento de atrasados desde a DER, ou, sucessivamente, desde a sua reafirmação.

Alega que, em 01/06/2019, ingressou com o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 185.896.440-4, o qual restou indeferido pelo INSS, que não reconheceu a especialidade do período trabalhado de 19/08/1982 a 21/01/1985, em que esteve exposto a agentes nocivos à sua saúde.

Requeru, outrossim, o cômputo, como tempo comum de contribuição, do trabalhado de 06/01/2000 a 31/10/2000.

Com a inicial vieram procuração e documentos (ID. 28815460 e ss).

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID. 29376448).

Emenda sob ID. 29867395 e ss.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID. 33477410).

Citado, o INSS ofereceu contestação impugnando, preliminarmente, a concessão da gratuidade de justiça. No mérito, sustentou a improcedência do pedido, sob o argumento de não preenchimento dos requisitos necessários à caracterização do caráter especial do labor (ID. 34006272).

Réplica sob ID. 34299568, não tendo as partes requerido a produção de outras provas.

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Preliminarmente

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência firmada no ID. 28815464 e considerando que o autor recebe cerca de R\$ 3.891,97 mensais, valor este abaixo do teto de benefício do INSS (ID. 34006274), rejeito a impugnação da ré e mantenho a concessão da gratuidade de justiça.

Seguindo, verifico que o período trabalhado de 06/01/2000 a 31/10/2000 para a REPAR S/A VEÍCULOS ASSESSORIA E PLANEJAMENTO está contido dentro do período objeto dos autos 0004220-13.2015.403.6332 (ID. 29867396, p. 33), os quais foram julgados parcialmente procedentes para declarar, como de atividade comum, o período trabalhado de 06/01/2000 a 31/10/2002 (ID. 29867396, p. 50). Aquele processo já transitou em julgado, com notícia de cumprimento pelo INSS antes da DER objeto dos presentes autos (ID. 29867396, p. 53 e 61).

Nesse prisma, deve ser reconhecida a coisa julgada parcial pela repetição de ação já transitada em julgado, apresentando as mesmas partes, pedido e causa de pedir, no tocante ao período de 06/01/2000 a 31/10/2000.

Ora, a coisa julgada material gera a indiscutibilidade dentro e fora do processo, impedindo que a questão resolvida contida no comando normativo da decisão judicial seja decidida novamente. Por isso, já tendo sido suscitadas e rejeitadas em outra demanda as questões atinentes à insalubridade do período mencionado, não podem mais ser discutidas neste processo.

Assim, tendo em vista ação anterior transitada em julgado, é incabível reapreciar questão já decidida e que está sob o crivo da coisa julgada material em estrita obediência ao disposto no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal: *a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada*. A regra contida no comando constitucional alçou a coisa julgada a garantia fundamental do indivíduo, devendo ser respeitada.

Outrossim, consoante o disposto no artigo 508 do Código de Processo Civil, com o trânsito em julgado consideram-se deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto ao rejeição do pedido, razão pela qual a alegação de que dispõe de documento novo não socorre a parte autora.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EXTRAÍDO DOS AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA CARTA DE ARREMATACÃO EM RELAÇÃO AOS IMÓVEIS JÁ ARREMATADOS NA EXECUÇÃO FISCAL N. 0004756.82.1999.403.6106. ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (APELAÇÃO N. 2002.61.06.000357-0). AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o INSS, sucedido pela União, ajuizou Ação Execução Fiscal n. 1999.61.06.004756-0 contra Sociedade Riopretense de Ensino Superior e outros, objetivando o recebimento de R\$ 1.445.879,90 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e setenta e nove reais e noventa centavos), atualizada até o dia 15/04/1999, pelas CDA's n.ºs 55.650.809-2, 55.650.818-1, 55.769.433-7 e 55.769.432-9, atualizado até o 15/04/1999. 2. Da análise atenta das decisões proferidas pelo juiz da causa de causa verifico que não assiste razão à Agravação. A pretensão da recorrente neste recurso é a concessão da antecipação para determinar a suspensão da emissão das Cartas de Arrematação em relação aos imóveis já arrematados (fls. 950/951 da ação originária e 981/983) no feito executivo n. 0004756.82.1999.403.6106, até o trânsito da sentença dos embargos a execução à execução fiscal (Apelação n. 2002.61.06.000357-0). 3. A Agravação na Contraminuta apresentada às fls. 1163/1164-verso deste instrumento defendeu que a decisão não merece reparos pelos seguintes motivos: "... Primeiramente, cabe esclarecer que já houve 3 agravos de instrumentos, com a mesma finalidade, qual seja, a de suspender o curso da execução fiscal. Ainda, o recorrente perdeu em todos eles, decisões já transitadas em julgado; e, como se não bastasse, teve a "coragem" de interpor o presente agravo de instrumento com a mesma finalidade. Patente a caracterização de má-fé, bem como abuso do direito de defesa. Para melhor esclarecimento, cabe recordar que: 1) o recorrente interpôs agravo de instrumento (0041918-41.2009.403.0000) em face da decisão que recebeu a apelação em embargos à execução apenas no seu efeito devolutivo. Esse processo foi até o STJ, a qual manteve o recebimento da apelação apenas no seu efeito devolutivo, já transitado em julgado. Assim, o processo de execução fiscal deve prosseguir; 2) já o agravo de instrumento (0034700-94.2011.403.0000), interposto em face da decisão que determinou realização de leilão de bens penhorados. Este recurso não foi provido pelo TRF 3ª R, exatamente por ter o agravo acima (0041918-47.2009.403.0000), o mesmo objeto, e o acórdão já transitou em julgado. Ou seja, deve a execução prosseguir; e 3) ainda houve a interposição de outro agravo de instrumento (0022748-16.2014.403.0000) em face da decisão que acolheu os termos e as conclusões do laudo pericial, determinando o prosseguimento da execução fiscal. O TRF 3ª R negou o provimento, acórdão este já transitado em julgado. Novamente, reafirmou a necessidade de prosseguimento da execução. Como se não bastasse essas três tentativas, o executado se valeu novamente do agravo de instrumento, presente, com a mesma finalidade, qual seja, a de suspender a execução fiscal. Ora, Excelentíssimos, patente a configuração de ABUSO DO DIREITO DE DEFESA, bem como a litigância de má-fé, atraindo a incidência do art. 17, IV, VI e VII, e 18, CPC/73, aplicável ao presente caso"- fl. 1163-verso deste instrumento. 4. No caso dos autos, a própria decisão agravada (fls. 1001/1.004 integrada pela decisão de fls. 1.006) reconheceu que os questionamentos acerca dos bens arrematados em hastas públicas foram objeto de ampla discussão pela Executada, ora Agravante, nos Agravos de Instrumentos anteriormente distribuídos e analisados pela Turma Julgadora. Além disso, o trânsito em julgado torna a decisão judicial imutável e indiscutível. 5. Confira-se a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, em "Código de Processo Civil Comentado", 9ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, pg. 619, ao artigo 474, do Antigo Código de Processo Civil: "1. Alegações repelidas. Eficácia preclusiva da coisa julgada. Transitada em julgado a sentença de mérito, as partes ficam impossibilitadas de alegar qualquer outra questão relacionada com a lide sobre a qual pesa a autoridade da coisa julgada. A norma repete repelidas todas as alegações que as partes poderiam ter feito na petição inicial e contestação a respeito da lide e não o fizeram (alegações deduzidas e dedutíveis - cf. Barbosa Moreira, Temas, p. 100). Isto quer significar que não se admite a propositura da nova demanda para rediscutir a lide, com base em novas alegações. A este fenômeno dá-se o nome de eficácia preclusiva da coisa julgada. Para a incidência do fenômeno quanto às questões de ordem pública, v. CPC 471. Há a eficácia preclusiva primária (interna), bem como a secundária (externa), conforme esses efeitos devam ocorrer dentro do mesmo processo ou projetar-se também para processos futuros (Shwab, Streitgegenstand, § § 15 e 17, p. 170 e 198; Otto, Präklusion, § 4º, III, p. 80). Caso a parte tenha documento novo, a teor do CPC 485, VII, poderá pedir a rescisão da sentença, ajuizando ação rescisória, mas não poderá rediscutir a lide, pura e simplesmente, apenas com novas alegações. V. Machado, Est., pp. 932; Barbosa Moreira, Temas, pp. 97/110; Dinamarco, Inst. 3, n. 966, pp. 323/325)". Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: REsp n. 2007.00406950, Relatora: Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, Fonte: Dje: 25/03/2009, DTPB). 6. Agravo de instrumento improvido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 545376.0029479-28.2014.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1) (grifamos)

Assim, em virtude de coisa julgada, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação ao período de 06/01/2000 a 31/10/2000, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

2.2) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam consideradas os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes nocivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Como efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negroito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE.5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

- (a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;
- (b) a partir de 29/04/1995, tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- (c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- (d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

- I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;
- II - Registros Ambientais;
- III - Resultados de Monitoração Biológica; e
- IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratamos subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, "a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despendida a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o "PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial."

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revigoreou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS DE 90 DB. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV - Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V - Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexistível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade do período trabalhado de 19/08/1982 a 21/01/1985, para a SOUZA RAMOS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.

Nos termos da CTPS de ID. 28815463, p. 14, o demandante foi contratado para o exercício da função de ajudante mecânico em estabelecimento especializado em comércio e importação.

No procedimento administrativo, foi apresentado o PPP de ID. 28815463, p. 55, emitido em 24/09/2019 e assinado por preposto constituído pela empresa (ID. 28815463, p. 57).

Apesar de não contar com responsáveis pelos registros ambientais, considerando que as formalidades do PPP somente passaram a ser exigíveis a partir de 01/01/2004, sendo que, inclusive, o indeferimento administrativo do INSS foi baseado no conteúdo da seção de registros ambientais, e não na ausência de responsáveis (ID. 28815463, p. 90), tenho pela aptidão do documento, do ponto de vista formal.

A seção de registros ambientais indica a exposição a ruído de 86,5dB(A) e a agentes químicos decorrentes de fluidos de origem mineral.

Com relação ao agente químico, resta inviável o acolhimento do pleito, na medida em que a utilização de EPIs eficazes elide a especialidade pretendida.

Já quanto ao ruído, apesar de ter ocorrido acima do limite de tolerância, a especialidade não foi reconhecida por conta da técnica utilizada para sua aferição (ID. 28815463, p. 90).

Neste ponto, cumpre consignar, não se olvida a existência de norma estabelecendo o método de aferição do nível de ruído pelos médicos e engenheiros do trabalho. Tampouco deio de reconhecer que de fato é recomendável uma padronização, a fim de se evitar distorções e ofensas ao princípio da isonomia.

Nada obstante, salta aos olhos que o INSS deixa de adequadamente exercer seu dever de fiscalizar o cumprimento da legislação regulatória pelas empresas empregadoras. Vale dizer, a constatação de que elas vêm adotando critério diferente daquele legalmente previsto deveria acarretar a adoção de medidas por parte da autarquia previdenciária no sentido de garantir o cumprimento da lei, especialmente quando se sabe que a utilização de método outro acaba por trazer consequências negativas ao próprio segurado.

Aplica-se, no tocante a tal alegação da autarquia previdenciária a máxima latina *nemo turpitudinem suam allegare potest* (ninguém pode alegar da própria torpeza para se beneficiar). Ora, o levantamento de tal questão apenas quando o segurado busca o reconhecimento da especialidade de períodos de labor acaba revelando não uma preocupação com a observância do regramento, mas como embasamento da negativa de reconhecimento do caráter especial do trabalho.

Não se pode ignorar que o segurado é, como regra, a parte hipossuficiente quando diante da empregadora e do INSS. Exatamente por isso, cabe à autarquia previdenciária fiscalizar e garantir o cumprimento da legislação previdenciária. Não pode o INSS beneficiar-se de sua inércia, negando a concessão de benefícios quando a empresa deixa de adotar critério que ele próprio deveria exigir.

Ademais, não se pode admitir a impugnação genérica dos resultados obtidos nos laudos de registros ambientais, sem demonstração de que a utilização de método diverso seria capaz de, no caso concreto, acarretar alteração da conclusão quanto à extrapolação do limite de tolerância.

Portanto, merece acatamento a indicação do nível de ruído quando aferido por profissional qualificado (engenheiro ou médico do trabalho), ainda que não seja observado o método legalmente previsto.

Destarte, de rigor o reconhecimento da especialidade do labor prestado de 19/08/1982 a 21/01/1985.

2.3) Do cálculo do tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - ao nível legal - é regada pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, *in verbis*: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Destarte, deve ser reconhecida a especialidade do período trabalhado de 19/08/1982 a 21/01/1985.

Considerando os períodos especiais ora reconhecidos, nos termos da fundamentação supra, e aqueles já enquadrados na esfera administrativa como comuns (ID. 28815463, p. 78), bem como considerando aquele de tempo comum de 06/01/2000 a 31/10/2002, nos moldes do determinado judicialmente pela ação 0004220-13.2015.403.6332, transitada em julgado (ID. 29867396), a parte autora totaliza **35 anos, 01 mês e 27 dias** como tempo de contribuição até a DER (01/06/2019), tempo suficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme cálculo que segue:

Processo n.º:	5001500-69.2020.4.03.6119												
Autor:	JOSE LUIZ DA SILVA												
Réu:	INSS					Sexo (m/f):	M						
TEMPO DE ATIVIDADE													
	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum			Atividade especial						
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d			
1	SOUZA RAMOS	Esp	19/08/82	21/01/85	-	-	-	2	5	3			
2	GANCAR		23/01/85	18/06/85	-	4	26	-	-	-			
3	SOUZA RAMOS		24/06/85	18/04/96	10	9	25	-	-	-			
4	CSA		06/05/96	07/06/96	-	1	2	-	-	-			
5	REPAR ADM		13/06/96	05/01/00	3	6	23	-	-	-			
6	REPAR TRANSITADO EM JULG		06/01/00	31/10/02	2	9	26	-	-	-			
7	CV VEICULOS		19/05/03	23/07/03	-	2	5	-	-	-			
8	KIVEL		15/09/03	01/11/03	-	1	17	-	-	-			
9	DISVELI		01/12/03	30/03/06	2	3	30	-	-	-			
10	DISVELI		01/02/07	06/08/09	2	6	6	-	-	-			
11	VKN		07/07/10	01/06/19	8	10	25	-	-	-			
	Soma:				27	51	185	2	5	3			
	Correspondente ao número de dias:						11.435		873				
	Tempo total:						31	9	5	2	5	3	
	Conversão:	1,40					3	4	22	1.222,20			
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):						35	1	27				
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360												

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto:

- a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de reconhecimento, como tempo comum, do período trabalhado de 06/01/2000 a 31/10/2000, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil, em razão de coisa julgada; e
- b) JULGO PROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para
- b.1) condenar o INSS a averbar o caráter especial do período trabalhado de 19/08/1982 a 21/01/1985;

b.2) condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 185.896.440-4 em favor da parte autora, com DIB em 01/06/2019;

b.3) condenar o INSS a pagar ao autor os atrasados devidos desde a DIB, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 01/06/2019 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/08/2020. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	185.896.440-4
Nome do segurado	JOSE LUIS DA SILVA
Nome da mãe	SUELI LIMA DA SILVA
Endereço	Rua Onze de Abril, 02, Guarulhos/SP, CEP 07032-900
RG/CPF	16.617.139 SSP/SP / 089.737.328-62
PIS / NIT	NIT 1.208.527.105-9
Data de Nascimento	25/01/1966
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
DIB	01/06/2019

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007896-33.2018.4.03.6119

AUTOR: ELIAS FERREIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO LAURINDO DE MELO - SP377342

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 36005481: Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para integral cumprimento ao despacho ID 32442325.

Int.

GUARULHOS, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 0010458-71.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO MAGLIO

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO JOSE DA COSTA RIBEIRO - SP123847

Outros Participantes:

Vistos.

Considerando-se o restabelecimento gradual das atividades presenciais, diante da edição da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE N° 10, DE 03 DE JULHO DE 2020, intime-se o patrono da parte autora para agendar previamente data para comparecimento à Secretaria a fim de realizar carga dos autos para digitalização, por meio do correio eletrônico GUARUL-SE05-VARA05@TRF3.JUS.BR.

Int.

GUARULHOS, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 0002433-26.2003.4.03.6119

EXEQUENTE: INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRACTARIOS - IBAR - LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO CIPULLO - SP24921, DURVAL FERNANDO MORO - SP26141

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A

Outros Participantes:

Em vista da concordância da parte exequente (ID 35173108), bem como da União (ID 35766410), homologo os cálculos apresentados pela Eletrobrás, conforme petição ID 34994574.

Desta forma, determino a intimação de CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Prejudicado o pedido de prazo de 20 dias, como requerido, visto que o prazo de 15 dias é aquele previsto no artigo 523 do CPC.

Após, quanto aos créditos devidos pela União, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedindo-se o necessário.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, pelo prazo de 48 horas.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ao final, observadas as formalidades legais, acaulem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento do crédito.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002017-45.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: JOAO LAURINDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEANE RIBEIRO CALAMARI - SP233167

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do extrato de pagamento **ID 32127498**, manifeste-se a **patrona da parte exequente**, no prazo de 05 dias, acerca de eventual interesse na expedição de ofício diretamente ao **Banco do Brasil** para a realização de transferência bancária dos valores devidos, em substituição à expedição de alvará de levantamento, nos termos do artigo 262 do Provimento CORE 01/2020. No caso de optar pela transferência, deverá informar o número da conta bancária a ser realizada a transferência, além de trazer aos autos documento comprobatório da titularidade da conta a ser indicada.

Com a resposta, oficie-se ao **Banco do Brasil** requisitando a transferência dos valores **ID 32127498** para a conta **da advogada**, cabendo ao destinatário da conta arcar com eventuais taxas referentes a esta operação.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005709-81.2020.4.03.6119

EXEQUENTE: SERGIO RICARDO BRITO CAMPOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Trata-se de pedido de cumprimento individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Coletiva nº 0017510-88.2010.403.6100.

Considerando a planilha de cálculos apresentada pela parte autora, intime-se a UNIÃO para manifestação nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

GUARULHOS, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003081-90.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: BRISTOLE PIVAUDRAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELARDANAZ - SP246617

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em vista do manifesto interesse da parte autora em habilitar os créditos na via administrativa (ID. 25852080), desistindo de executá-los na via judicial, para fins de cumprimento do disposto no artigo 100, §1, inciso III, da IN RFB 1717/2017, HOMOLOGO a declaração de inexecução do título judicial aqui anteriormente discutido.

Expeça-se a competente certidão de inteiro teor conforme requerido pela autora.

Sem prejuízo, para apuração do valor referente aos honorários advocatícios, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que justifique o valor encontrado a título de proveito econômico de R\$ 8.342.021,57 (oito milhões, trezentos e quarenta e dois mil, vinte e um reais e cinquenta e sete centavos), conforme ID. 25204603, devendo, para tanto, apresentar os cálculos e todos os documentos utilizados para se chegar a tal quantia.

Após, dê-se vista à União pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos e dos documentos.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012337-50.2015.4.03.6119

AUTOR: ANTONIO FERREIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006703-44.2013.4.03.6119

EXEQUENTE: FRANCISCO AUGUSTO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vista à parte autora acerca da petição ID 35840117, pelo prazo de 5 dias.

Após, venham conclusos.

Int.

GUARULHOS, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012069-98.2012.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ERINEIDE DA SILVA PELLEGRINELLI

Outros Participantes:

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que a parte ré foi citada por edital (fl. 141 – ID 18383965).

Desta forma, determino sua intimação acerca do despacho ID 35532570 por edital.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005702-89.2020.4.03.6119

EXEQUENTE: LUCIANO MARIANO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Trata-se de pedido de cumprimento individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Coletiva nº 0017510-88.2010.403.6100.

Considerando a planilha de cálculos apresentada pela parte autora, intíme-se a UNIÃO para manifestação nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intíme-se.

GUARULHOS, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005705-44.2020.4.03.6119

AUTOR: PAULO ROBERTO DE SOUZA BREVES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE TEIXEIRA PASSOS - RJ205545

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007214-37.2016.4.03.6119

AUTOR: CONDOMINIO JARDIM DAS PETUNIAS

Advogado do(a) AUTOR: EDILEUSA FERNANDES DE SOUZA - SP226111

REU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Outros Participantes:

Vista às partes acerca do cálculo ID 35653560, pelo prazo de 5 dias.

Maniféste-se a parte exequente em termos de prosseguimento da execução.

Int.

GUARULHOS, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010414-62.2010.4.03.6119

EXEQUENTE: JOSE FAUSTINO DE GOES, ACILA FRANCISCA DO NASCIMENTO GOES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA ALVES CANDIDO - SP338552

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Concedo à parte autora o prazo adicional de 10 dias para integral cumprimento ao despacho ID 36141753.

Int.

GUARULHOS, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007702-96.2019.4.03.6119

AUTOR:AGNALDO PIMENTA DE ALMEIDA, LIGIA JANAINA NASCIMENTO DE ALMEIDA

Advogado do(a)AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899

Advogado do(a)AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca do V. Acórdão ID 35679982, que anulou a sentença proferida.

Deverá a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, para requerer a citação do terceiro adquirente do imóvel para integrar a lide como litisconsorte passivo necessário, devendo fornecer sua qualificação.

Consoante parágrafo único do artigo 115 do Código de Processo Civil, a ausência de emenda acarretará na extinção do processo.

Int.

GUARULHOS, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009686-55.2009.4.03.6119

EXEQUENTE: ALDERI NUNES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifêste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

GUARULHOS, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000475-24.2011.4.03.6119

AUTOR: GARY REPRESENTACOES LTDA. - ME

Advogado do(a) AUTOR: DORIVAL SPIANDON - SP96586

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Vistos.

Reiterem-se os termos do ofício ID 33588674, uma vez que até a presente data não houve resposta.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009857-72.2019.4.03.6119

AUTOR: ALAH JOSE JESUS VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TURRI NEVES - SP277346

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 35952830: Concedo à parte autora o prazo adicional de 30 dias para cumprimento ao despacho ID 30352715.

Int.

GUARULHOS, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5003028-75.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: CRISTINA DA SILVA REIS

Outros Participantes:

ID 35855727: Intime-se a parte executada, por carta com aviso de recebimento, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5003091-37.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ISAC DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DORALICE ALVES NUNES - SP372615

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

ID. 34521370: Considerando que, no ID. 16754697, não foram observados os parâmetros estabelecidos a título de honorários de acordo com o determinado pela decisão de ID. 17948753, concedo ao exequente, o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que, querendo, apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando estritamente os termos da decisão de ID. 17948753 e do acórdão do agravo de instrumento (ID. 26658365).

Cumprido, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

GUARULHOS, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003969-88.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em vista da excepcionalidade do caso, por conta do possível descumprimento ao requerimento de ID. 32200988, determino a intimação da APSADJ em Guarulhos, solicitando-se cópia INTEGRAL do processo administrativo.

Como retorno, dê-se vista às partes, e, oportunamente, tornem conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000597-95.2015.4.03.6119

AUTOR: ADAO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Tomo sem efeito o despacho ID 36377805, visto que se trata de erro material.

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005727-05.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: ROLL-TEC CILINDRO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Analisando a petição inicial, observo que a parte autora não trouxe aos autos o cálculo indicativo do valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido.

Nestes termos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, devendo recolher as custas iniciais devidas, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002899-21.2010.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

INVENTARIANTE: RICARDO JORDAO MENEZES

Outros Participantes:

ID 35790278: Indefiro a expedição de ofícios às instituições financeiras a fim de se verificar o andamento dos financiamentos, visto que tal providência não é útil ao deslinde da execução.

Indefiro, também, a expedição de mandado de penhora e avaliação dos veículos em vista das restrições informadas pela própria exequente.

Suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o período de suspensão, tornem conclusos apenas em caso de indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, independente de nova intimação.

Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002161-19.2018.4.03.6119

AUTOR: OSVALDO JESUS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS BRESSAN - SP217714

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004237-14.2012.4.03.6119

EXEQUENTE: BENEDITO DE ARAUJO COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Intime-se o INSS para manifestação nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005216-39.2013.4.03.6119

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: ROSANGELA DA SILVA

Outros Participantes:

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que já houve intimação da executada para pagamento, com decurso (fl. 98).

Desta forma, deve a exequente requerer a medida executiva pertinente, o que não foi feito, tendo sido requerido somente prazo.

Tomem ao arquivo sobrestado nos termos do despacho ID 28205033.

Durante o período de suspensão, tomem conclusos apenas em caso de indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, independente de nova intimação.

Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001648-80.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, FRANKLIN HIDEAKI KINASHI - SP323021

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de reapreciação de tutela de urgência requerido pela INFRAERO, sob o fundamento de que apresentou seguro-garantia no valor integral da dívida.

Requer a suspensão da negativação de seu nome no CADIN.

A União consignou que não há amparo legal para o acolhimento de seguro-garantia em processo ordinário para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o que é possível mediante o depósito integral. Acrescentou que a autora não apresentou o comprovante de registro da apólice perante a SUSEPE, bem como a certidão de regularidade da empresa Seguradora, conforme exigência prevista no art. 4º da Portaria PGFN 164/2014.

A autora reiterou o pedido no ID. 35129134.

Em atendimento ao despacho de ID. 35392518, a autora apresentou comprovante de registro da apólice perante a SUSEPE, bem como a certidão de regularidade da empresa seguradora, conforme exigência prevista no art. 4º da Portaria PGFN 164/2014.

Instada a se manifestar, a União não se opôs à apresentação da garantia, mas destacou que não é possível a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, apenas a exclusão do devedor do CADIN e a emissão de certidão de regularidade fiscal.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. DECIDO.

Consoante entendimento manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça, o seguro garantia não se equipara ao depósito em dinheiro para suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas permite a emissão de certidão de regularidade fiscal, a suspensão de inscrição no CADIN e a sustação do protesto, quando oferecida em execução fiscal. Veja-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA METROLÓGICA. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. SEGURO-GARANTIA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. EXCLUSÃO DO CADIN. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE.

1. Embora o seguro garantia não se equipare ao depósito em dinheiro para fins de suspensão da exigibilidade do crédito (REsp nº 1.156.668/DF, Relator Ministro Luiz Fux, STJ - Primeira Seção, DJe 10/12/2010), esta Corte Regional já decidiu sobre a possibilidade de oferecimento da garantia, com vistas a garantir a emissão de certidão de regularidade fiscal, à suspensão de eventual inscrição no CADIN e à sustação do protesto.

2. No presente caso, a decisão agravada merece reforma na parte em que possibilitou a suspensão da exigibilidade do crédito mediante o oferecimento do seguro-garantia, haja vista que tal providência somente seria alcançada por meio do depósito em dinheiro.

3. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5028705-34.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 07/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/07/2020)

Na hipótese vertente, o seguro garantia foi oferecido em ação de rito comum, mas cumpre os requisitos previstos na Portaria PGFN nº 164 de 27.02.2014, que regulamenta o oferecimento e a aceitação do seguro garantia judicial para execução fiscal e seguro garantia parcelamento administrativo fiscal para débitos inscritos em dívida ativa da União e do FGTS, bem como na Portaria nº 440 de 2016, que disciplina as condições de aceitação da fiança bancária e do seguro garantia pela Procuradoria Geral Federal. Confira-se:

Portaria PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PGFN nº 164 de 27.02.2014

D.O.U.: 05.03.2014

Regulamenta o oferecimento e a aceitação do seguro garantia judicial para execução fiscal e seguro garantia parcelamento administrativo fiscal para débitos inscritos em dívida ativa da União (DAU) e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Art. 4º Por ocasião do oferecimento da garantia, o tomador deverá apresentar a seguinte documentação:

I - apólice do seguro garantia ou, no caso de apólice digital, cópia impressa da apólice digital recebida;

II - comprovação de registro da apólice junto à SUSEP;

III - certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP.

§ 1º A idoneidade a que se refere o caput do art. 3º será presumida pela apresentação da certidão da SUSEP, referida no inciso III deste artigo, que ateste a regularidade da empresa seguradora.

§ 2º No caso do inciso I, deverá o procurador conferir a validade da apólice com a que se encontra registrada no sítio eletrônico da SUSEP no endereço www.susep.gov.br/servico_ao_cidadao/ consulta de apólice seguro garantia.

PORTARIA Nº 440, DE 21 DE JUNHO DE 2016

Disciplina as condições de aceitação da fiança bancária e de seguro garantia pela Procuradoria-Geral Federal.

O PROCURADOR-GERAL FEDERAL, no uso da competência de que trata os incisos I e VIII do § 2º do art. 11 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002 I, em atenção aos arts. 9º, II, da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, bem como às demais alterações promovidas pela Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, resolve:

Capítulo I Das Disposições Gerais

Art. 1º Esta Portaria estabelece os requisitos a serem observados para aceitação da fiança bancária e seguro garantia que visem garantir o pagamento de créditos inscritos em dívida ativa no âmbito da Procuradoria-Geral Federal.

Art. 2º A fiança bancária e o seguro garantia podem ser aceitos como forma de garantia, em equiparação à penhora ou à antecipação de penhora.

§ 1º A apresentação de ambas as formas de garantias do caput não produz automaticamente a suspensão da exigibilidade do crédito nem faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 2º A garantia prestada deve cobrir a integralidade do valor devido, com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa.

§ 3º Não se exigirá, para as garantias regidas por esta Portaria, o acréscimo de 30% (trinta por cento) ao valor garantido, consoante previsão do art. 835, § 2º, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Art. 3º A fiança bancária e o seguro garantia somente poderão ser aceitos caso sua apresentação ocorra antes da realização do depósito em dinheiro ou da efetivação da constrição em dinheiro, decorrente de penhora, arresto ou de quaisquer outras medidas judiciais.

§ 1º Excluindo-se o depósito em dinheiro e a efetivação da constrição em dinheiro decorrente de penhora, arresto ou quaisquer outras medidas judiciais, será permitida a substituição de garantias por fiança bancária ou seguro garantia, desde que atendidos os requisitos desta Portaria.

§ 2º A aceitação de fiança bancária ou seguro garantia para processo judicial diverso daquele expressamente indicado na apólice fica condicionada à prévia anuência da instituição financeira ou da seguradora.

Capítulo III Do Seguro Garantia

Art. 5º Aplicam-se ao seguro garantia as seguintes definições:

(...)

Art. 6º A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, § 1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;

VII - endereço da seguradora;

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem.

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Art. 7º Por ocasião do oferecimento da garantia, o tomador deverá apresentar a seguinte documentação:

I - apólice do seguro garantia ou, no caso de apólice digital, cópia impressa da apólice digital recebida;

II - comprovação de registro da apólice junto à SUSEP;

III - certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP.

§ 1º A idoneidade a que se refere o caput do art. 6º será presumida pela apresentação da certidão da SUSEP, referida no inciso III deste artigo, que ateste a regularidade da empresa seguradora.

§ 2º No caso do inciso I, deverá o Procurador Federal conferir a validade da apólice com a que se encontra registrada no sítio eletrônico da SUSEP no endereço www.susep.gov.br/servico_ao_cidadao/ consulta de apólice seguro garantia.

Nesse contexto, preenchidos os requisitos para o oferecimento do seguro garantia e mediante a não oposição da União, é devida a exclusão do nome da autora do CADIN, bem como a eliminação de óbices à expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

Assim, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA e determino a suspensão da inscrição do nome da autora no CADIN, em decorrência dos débitos discutidos neste processo, até deliberação ulterior.

Intime-se a União para ciência a respeito dessa decisão e para comprovar a suspensão da inscrição do nome da autora no CADIN no prazo de 5 dias.

Cumpra-se COM URGÊNCIA.

GUARULHOS, 4 de agosto de 2020.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010267-60.2015.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: SABINO JOSE DE SOUZA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER DE SOUZA SANTIAGO - SP272779

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Iniciada a fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública (ID. 26082767), o autor apresentou o cálculo de liquidação no equivalente a R\$ 356.729,70, corrigido para Dezembro de 2019 (ID. 27671984).

O INSS apresentou impugnação (ID. 28548938) alegando, em síntese, que o autor calculou verbas desde a DER (10/2010), sendo que o acórdão transitado em julgado determinou que os efeitos financeiros da condenação ocorreriam a partir da citação (18/01/2016). Alegou excesso de execução de R\$ 243.820,00 e requereu a homologação do seu cálculo de R\$ 112.909,70.

A seguir, o exequente concordou com o equívoco referente à data do início das parcelas vencidas, mas requereu a aplicação do IPCA-E ao invés da TR (ID. 31416050). Pugnou pelo acolhimento de seus novos cálculos, no valor de R\$ 123.479,20 (ID. 31416266).

Sobreveio informação prestada pela Contadoria Judicial no sentido de que o acordo entre as partes previa a utilização da TR até 19/09/2017 e, do IPCA-E, a partir de então (ID. 33139673). Apurou, como devido, R\$ 119.809,44, atualizado para Dezembro/2019 (ID. 34812180).

As partes concordaram com os cálculos (ID. 35814782 e 36081038).

É o relatório. DECIDO.

Em relação ao termo inicial das parcelas vencidas, verifico que o autor concordou com as razões lançadas, em impugnação, pelo INSS, as quais, por sua vez, se coadunam com o estabelecido pelo acórdão de ID. 22398003, p. 14.

Quanto aos índices de correção monetária, em sua impugnação, o INSS utilizou, a todo o tempo, a TR (ID. 28548944, p. 3), ao passo que o autor defendeu a utilização do IPCA-E (ID. 31416050).

No entanto, nos termos do acordo firmado entre as partes (ID. 22398003, p. 72), homologado no ID. 22398003, p. 76, deveria ter sido utilizada a TR até 19/09/2017 e, a partir de 20/09/2017, o IPCA-E.

Assim, os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial observaram os índices de correção monetária tal como convenionados pelas partes e respeitaram o título judicial transitado em julgado.

Tendo em vista a concordância expressa do exequente e do executado (Ids. 35814782 e 33139673) como termos dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, homologo o cálculo de ID. 34812180.

Em consequência, **DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO** pelo valor total de R\$ 119.809,44, atualizado para Dezembro/2019.

Expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a Secretaria da Vara o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002941-90.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: MARCIO DA SILVA EVARISTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOANA MORAIS DELGADO - SP167306

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO SAFRASA

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA GAMES ROBLES SANTANA - SP136540

Outros Participantes:

Manifeste-se a parte exequente acerca do depósito **ID 35286603**, no prazo de 05 dias, devendo dizer se concorda com o encerramento da execução em relação a BANCO SAFRAS/A.

Havendo concordância, manifeste-se a parte exequente, no mesmo prazo, acerca de eventual interesse na expedição de ofício diretamente ao PAB da Justiça Federal para a realização de transferência bancária dos valores devidos, em substituição à expedição de alvará de levantamento, nos termos do artigo 262 do Provimento CORE 01/2020. No caso de optar pela transferência, deverá informar o número da conta bancária a ser realizada a transferência, além de trazer aos autos documento comprobatório da titularidade da conta a ser indicada.

Com a resposta, oficie-se à CEF requisitando a transferência dos valores **ID 35286603** para a conta da parte autora, cabendo ao autor arcar com eventuais taxas referentes a esta operação.

Após, dê-se vista ao INSS.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003001-92.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: EDIALEDO FERNANDES MATOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA - SP180523

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Iniciada a fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública (ID. 26834372), o INSS apresentou cálculos de execução invertida sob ID. 30931864.

Discordando daqueles termos, o exequente apresentou o cálculo de liquidação no equivalente a R\$ 11.997,73, atualizado para Maio de 2020 (ID. 30931856).

No ID. 35226476, o INSS impugnou os cálculos apresentados pelo exequente, argumentando que a parte autora desconsiderou os efeitos da Lei 12.703/12 no cômputo de juros. Reiterou os termos do cálculo de execução invertida, como valor exequendo de R\$ 11.445,23, atualizado para Março/20 (ID. 30931864).

O autor concordou com o valor apresentado pela autarquia (ID. 35964809).

É o relatório. DECIDO.

Tendo em vista a concordância expressa do autor com os termos do cálculo do INSS, homologo o cálculo de ID. 30931864.

Em consequência, **DETERMINO O PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO** pelo valor total de R\$ 11.445,23, atualizado para Março de 2020.

Sem condenação em honorários nesta fase, ante a concordância expressa do autor em relação à impugnação ofertada pela autarquia.

Expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a Secretaria da Vara o acautelamento dos autos em arquivamento sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001260-80.2020.4.03.6119

EXEQUENTE: EDILSON SILVA SENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA - SP259385

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica o patrono da parte exequente intimado para agendar previamente data para comparecimento à Secretaria a fim de realizar carga dos autos para digitalização, por meio do correio eletrônico GUARUL-SE05-VARA05@TRF3.JUS.BR, conforme despacho ID 36021712.

GUARULHOS, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002724-13.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: NILTON ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Tendo em vista o levantamento noticiado pela instituição bancária (ID 36389632), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho ID 34775539.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003668-78.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

EXECUTADO: C-PRO PRESTACAO DE SERVICOS DE FORNECIMENTO DE PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS LTDA, FABIO DE ATALIBANOGUEIRA CIUCHINI

Outros Participantes:

Expeça-se mandado de citação do coexecutado FABIO DE ATALIBANO GUEIRA CIUCHINI no endereço indicado na petição ID 35729890.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 5 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003793-17.2017.4.03.6119

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REQUERIDO: ANA CLAUDIA MOREIRA DA SILVA ME, ANA CLAUDIA MOREIRA DA SILVA

Outros Participantes:

ID 35873038: Intime-se a parte executada, por edital, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003871-33.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

INVENTARIANTE: LUIS CARLOS DOS SANTOS - ME, LUIS CARLOS DOS SANTOS

Outros Participantes:

ID 36256763: Defiro.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação dos veículos, intimando-se o executado nos termos do artigo 841 do CPC.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002218-37.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: JOSE NILDO ANDRADE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 36257525: Determino a expedição de ofício à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região solicitando-se que o Precatório ID 30463889 seja colocado à disposição do Juízo.

Manifeste-se a parte autora acerca da petição ID 36257525, no prazo de 5 dias.

Após, venham conclusos.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001759-35.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: RAIMUNDO PEDRO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: INDALECIO RIBAS - SP260156

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 36406966: Oficie-se à CEF requisitando a transferência dos valores **ID 26290664** para a conta de titularidade do advogado, visto que se trata de honorários sucumbenciais, caso ainda não tenha sido levantado, e ao **BANCO DO BRASIL**, requisitando a transferência dos valores **ID 26290664** para a conta do de titularidade do advogado, visto que a procuração **ID 5308943** outorga poderes para receber valores em nome da parte, nos termos do item 3.3 do COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS de 24/04/2020, cabendo ao beneficiário da conta de destino arcar com eventuais taxas referentes a esta operação.

Ressalto que o ofício deverá conter as informações indicadas na petição **ID 34963175**, ressaltando-se que tais informações são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(a), nos termos do item 5.1 do comunicado supracitado.

Após, arquivem-se.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002731-34.2020.4.03.6119

AUTOR: RAIMUNDO MENDES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo como recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0005477-67.2014.4.03.6119

AUTOR:DARCI DE AMORIM

Advogado do(a)AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0013269-48.2009.4.03.6119

AUTOR:EDSON DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: RAQUEL COSTA COELHO - SP177728

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004328-09.2018.4.03.6119

AUTOR:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a)AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU:JOSE APARECIDO DE ALMEIDA MODAS - ME

Outros Participantes:

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o réu foi citado por edital na fase de conhecimento.

Desta forma, determino que a intimação referente ao despacho ID 36503036 seja realizada pela via editalícia.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 6 de agosto de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000110-35.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: VIVIANE PEIXOTO DA SILVA

Advogado do(a) REU: JEAN CARLO BATISTA DUARTE - SP167877

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a ré expressamente sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal no ID. 32386154 e seguinte, no prazo de 10 dias.

Decorrido sem manifestação, tomem os autos conclusos para sentença.

GUARULHOS, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005851-85.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: PET SOCIETY PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

Outros Participantes:

Afasto a possibilidade de prevenção entre os fatos relacionados no quadro e o presente processo, ante a diversidade de objetos. Anote-se.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares, que poderá ser encaminhada via correio eletrônico, se o caso (art. 7, inciso I, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 6 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000627-75.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

IMPETRANTE: SEBASTIAO CARLOS ALEIXO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SOUFEN TRAVAIN - SP161472

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE JAÚ
LITISCONSORTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **SEBASTIÃO CARLOS ALEIXO** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JAÚ/SP**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que proceda à análise do benefício previdenciário de pensão por morte, requerido em 06/06/2020, alegando que, após o cumprimento da exigência em 23/06/2020, não houve, até esta data, decisão da autarquia previdenciária.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

II – FUNDAMENTAÇÃO

De saída, **de firo** a gratuidade judiciária. Anote-se no sistema PJe.

Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZARD)

Em suma, o objeto do presente *mandamus* diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, in *Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pág. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

A Emenda Constitucional nº. 45/2004 passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal).

No âmbito federal, a Lei nº. 9.784/99, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência (art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999). Dispõe, ademais, o art. 49 da Lei nº 9.784/1999 que, *concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada e, à falta de disposições específicas, as fases internas de impulsionamento devem ser decididas em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 24 da Lei 9.784/99.*

No mesmo sentido, cito o art. 24 da Lei nº. 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Especificamente a respeito do processo administrativo previdenciário, o § 5º do art. 41-A da Lei de Benefícios, prescreve que ***o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão***, norma que foi fielmente reproduzida no artigo 174 do Decreto nº 3.048/1999. O art. 691, §4º, da Instrução Normativa nº. 77/2015 do INSS prevê, por sua vez, prazo para decidir acerca do pedido formulado pelo segurado, o qual somente pode ser prorrogado de forma justificada:

"Art. 691. A administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência (art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999).

(...)

§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a unidade de atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)"

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento dos prazos determinados pelas Leis n. 9.784/99 e 8.213/91. Ressalte-se, porém, que "independentemente dos motivos, o exercício dos direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social não pode sofrer prejuízo decorrente de demora excessiva na prestação do serviço público, devendo a questão ser analisada com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade" (TRF4, 6ª Turma, Remessa Necessária n. 5023894-74.2015.4.04.7200, Relatora Desembargadora Federal Salise Monteiro Sanchotene).

No mesmo sentido, cito recentes julgados oriundos da E. Corte Regional Federal da Terceira Região:

E M E N T A: AGRADO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020 - grifei).

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO INDESPROVIDAS. 1. O art. 49 da Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. 2. In casu, houve inércia no processamento do recurso pela 14ª Junta de Recursos da Previdência Social, o qual permanece sem movimentação desde 01.05.2018. 3. Tendo transcorrido lapso temporal superior a 30 dias, conclui-se que a autoridade impetrada extrapolou os limites estabelecidos pela Lei nº 9.784/1999. 4. Remessa Oficial e Apelação desprovidas. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001516-36.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 20/09/2019, Intimação via sistema DATA: 26/09/2019 - grifei).

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo. 2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo. 3. Remessa oficial a se nega provimento. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5027705-66.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 19/09/2019, Intimação via sistema DATA: 23/09/2019)

Assim, a omissão administrativa configura descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade (artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, da Constituição Federal c/c § 5º do art. 41-A da Lei n. 8.213/91 c/c art. 49 da Lei nº 9.784/1999 e artigo 174 do Decreto nº 3.048/1999 e artigo 691, §4º, da Instrução Normativa nº. 77/2015 do INSS), sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

In casu, o impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, que ainda não concluiu a análise do benefício de pensão por morte protocolizado sob o nº 55522507, em 06/06/2020, cuja exigência foi cumprida em 23/06/2020.

Dos documentos juntados aos autos pelo impetrante, verifica-se que requereu o serviço Acordo Internacional – Pensão por Morte Urbana em 06/06/2020 e, em 23/06/2020, em cumprimento da exigência, informou ter selecionado equivocadamente o serviço de Acordo Internacional, esclarecendo que sua esposa falecida sempre residiu e trabalhou no Brasil.

Desta feita, constato que desde **23/06/2020** pendente a análise do benefício de pensão por morte em favor do impetrante e, portanto, demonstrado o decurso injustificado de lapso superior a 30 (trinta) dias de omissão da Agência da Previdência Social de Jau/SP.

Posto isso, merece amparo a pretensão do impetrante, haja vista o lapso temporal superior ao previsto legalmente para que o agente administrativo procedesse à análise do pedido de benefício de pensão por morte protocolizado sob nº 55522507, em 06/06/2020, o que torna evidente a ofensa ao princípio da eficiência que rege a Administração Pública, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Outrossim, com fundamento no art. 7º, §5º, da Lei nº 12.016 c/c arts. 294 e 300 do NCPC, restando demonstrado o fato constitutivo do direito do impetrante em prova documental carreada aos autos, **impõe-se a concessão do pedido liminar pretendido.**

Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do benefício previdenciário de pensão por morte protocolizado sob o nº 55522507, DER 06/06/2020, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Oficie-se à autoridade impetrada para cumprimento imediato da presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000131-68.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

AUTOR: CALCADOS ARZANO LTDA - ME, CAETANO BIANCO NETO

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ARONI ZEBER - SP162988

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ARONI ZEBER - SP162988

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução opostos por CAETANO BIANCO NETO em face da execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), distribuída sob o nº 0001210-87.2016.4.03.6117, objetivando sua exclusão do polo passivo da execução fiscal, o reconhecimento da prescrição de crédito tributário e a desconstituição de constrição judicial de imóvel.

Em suma, arguiu o embargante sua ilegitimidade passiva, ao fundamento de que a mera inadimplência da pessoa jurídica pelos créditos tributários não implica a responsabilidade pessoal e ilimitada dos sócios, pois não se trata de ato praticado com excesso de poder ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto.

Argumentou, outrossim, a ocorrência da prescrição do crédito tributário e a impenhorabilidade do imóvel de matrícula nº 3.293 por se tratar de bem de família.

Pugnou pelo recebimento dos embargos com efeito suspensivo e pela concessão da gratuidade judiciária.

Atribuiu à causa o valor de R\$75.126,19 (setenta e cinco mil, cento e vinte e seis reais e dezenove centavos).

A petição veio instruída com documentos.

Decisão que indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita e determinou a intimação do embargante para emenda da petição inicial, a fim de que juntar prova da efetivação da penhora e da intimação do ato construtivo, instrumento de procuração e as certidões de dívida ativa, bem como para complementação da garantia do débito, sob pena de extinção dos embargos à execução (ID 28497059 - Pág. 38).

O embargante emendou a inicial, acostando aos autos instrumento de procuração, certidão de dívida ativa e prova da efetivação da penhora e da intimação do ato construtivo.

Posteriormente, informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a gratuidade judiciária, distribuído sob o nº 5013407-02.2019.4.03.0000.

Decisão que recebeu os embargos sem efeito suspensivo e determinou a adoção de procedimentos para a inserção do feito no PJe e a intimação da embargada para impugnação (ID 28497059 - Pág. 141).

Aos 06/09/2019, acostou-se aos autos decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5013407-02.2019.4.03.0000, que deferiu o efeito suspensivo, concedendo ao agravante os benefícios da justiça gratuita e, aos 17/02/2020, foi juntado aos autos o acórdão exarado nos autos do Agravo de Instrumento 5013407-02.2019.4.03.0000, que deu provimento ao recurso interposto.

Virtualizados os autos, foi determinada a intimação da embargada para apresentar impugnação e especificar provas.

Intimada, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) apresentou impugnação (ID 33919602), sustentando, em síntese, a responsabilidade do sócio pelas obrigações tributárias diante do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, a não ocorrência de prescrição do crédito tributário e a validade da Certidão de Dívida Ativa. Ao final, defendeu a manutenção da constrição judicial de imóvel e pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

O embargante, por sua vez, asseverou a ocorrência de prescrição do crédito tributário, impugnou os documentos apresentados pela embargada, vez que não comprovam a adesão a parcelamento e ratificou os demais termos de sua petição inicial (ID 35356854).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É, em suma, o relatório. **Fundamento e decido.**

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conheço diretamente do pedido, pois a questão controvertida ostenta índole técnico-jurídica (validade da tributação *lato sensu*) e resolve-se mediante interpretação de princípios e regras de direito, sendo, portanto, descabido o alongamento da marcha processual para a prática estéril de atos instrutórios (art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/1980 e art. 355, I, do Código de Processo Civil).

Passo ao exame do **mérito** da causa.

1. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO

Sustenta o embargante sua ilegitimidade passiva, ao fundamento de que a mera inadimplência da pessoa jurídica pelos créditos tributários não implica sua responsabilidade pessoal e ilimitada, vez que não configura ato praticado com excesso de poder ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto.

No caso dos autos, a responsabilidade pessoal do embargante exsurge da dissolução irregular da pessoa jurídica executada com débitos tributários pendentes, e não do mero inadimplemento das obrigações tributárias.

O representante legal da pessoa jurídica executada pode ser pessoalmente responsabilizado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária com débitos tributários pendentes, consoante dispõe o enunciado da Súmula nº 435 do STJ.

O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da pessoa jurídica também é admitido quando se trate de dívida não tributária (STJ, REsp. 1.371.128/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10/09/2014).

Para o C. Superior Tribunal de Justiça, a regularidade dos registros é exigida para que se demonstre que a sociedade se dissolveu de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos artigos 1.033 a 1.038 e 1.102 a 1.112, todos do Código Civil, acerca da liquidação da sociedade com o pagamento dos credores.

À luz do disposto no enunciado da Súmula 435 do STJ e na tese fixada no Recurso Especial Repetitivo 1371128/RS, os sócios (diretores, gerentes ou representantes legais da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias e não tributárias quando há dissolução irregular da sociedade.

A responsabilidade pessoal do embargante foi reconhecida nos autos da execução fiscal nº 0001210-87.2016.4.03.6117 em virtude da dissolução irregular da pessoa jurídica executada com débitos tributários pendentes. Confira-se a decisão em sua íntegra:

VISTOS EM INSPEÇÃO.

O representante legal da empresa executada pode ser pessoalmente responsabilizado se o débito fiscal decorre da prática de ato com abuso de poder; infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária com débitos tributários pendentes, consoante enunciado nº 435 da súmula de jurisprudência do STJ.

Nos presentes autos restou configurada a última hipótese mencionada. Assim, com fundamento nos artigos 135, III, do CTN, e 4º, V, da Lei 6.830/80, defiro o pedido formulado às fls. 21/23 e determino a remessa dos autos ao SUDP para inclusão, no polo passivo desta execução fiscal, do sócio-administrador CAETANO BIANCO NETO, CPF nº 825.575.008-87.

Após, CITE-SE, para os fins dos artigos 7º e 8º da Lei 6.830/80, CAETANO BIANCO NETO.

Decorrido o prazo legal sem pagamento ou indicação de bens, proceda-se à PENHORA de bens do executado.

Cumpra-se, servindo este como DESPACHO-MANDADO Nº ____/2018 - SF 01, a ser instruído com as cópias necessárias.

Com o deslinde das diligências, intime-se a exequente.

Segundo certificado nos autos da execução fiscal (ID 28497059 – Pág. 64), o Sr. Oficial de Justiça deixou de proceder à penhora por não localizar bens e foi informado de que a sociedade empresária encerrou suas atividades, fato esse que configura liquidação irregular.

Reforça a informação obtida pelo Sr. Oficial de Justiça a Ficha Cadastral Completa perante a JUCESP (ID 28497059 - Pág. 71-72), donde se extrai a ausência de registro do instrumento dissolutivo na Junta Comercial.

A dissolução extrajudicial da sociedade empresária, regulada pelos artigos 1.033 a 1.038 do Código Civil, é um conjunto de atos necessários à extinção da personalidade jurídica.

A estrutura geral desse procedimento pode ser assim sintetizada: a prática de ato formal desencadeador da terminação do sujeito de direito, a liquidação (solução de pendências obrigacionais da sociedade) e a partilha do acervo entre os sócios.

Registrado o instrumento dissolutivo na Junta Comercial, a sociedade dissolvida deve dar início à fase de liquidação extrajudicial, resolvendo-se as pendências obrigacionais (pagamento dos credores e cobrança dos devedores). Durante a fase de liquidação, a representação da sociedade limitada não caberá mais aos diretores ou administradores, mas sim ao liquidante, devendo a sociedade acrescer em seu nome a expressão "em liquidação".

Ao liquidante cabe arrecadar os bens móveis e imóveis integrantes do patrimônio social, aliená-los a preço de mercado, dar quitação aos devedores pelos pagamentos realizados em favor da sociedade, contratar advogado para a cobrança dos inadimplentes, requer aos sócios a complementação da integralização das quotas, renegociar dívidas, rescindir contratos de trabalho.

Encerrada a liquidação, após a realização do ativo e satisfação do passivo, o patrimônio líquido remanescente deve ser repartido entre os sócios.

Assim, a simples não localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal presume a dissolução irregular, conforme entendimento sumulado sob nº 435 no E. STJ, suficiente a ensejar a responsabilização do sócio nos termos dos dispositivos legais citados.

Dessarte, comprovado o exercício da administração pelo sócio e a dissolução irregular da sociedade empresária, nos termos da fundamentação supra e no art. 4º, V, da Lei nº 6.830/80, **é legítimo o redirecionamento da execução fiscal em face de seu sócio administrador.**

Os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiram afetar o REsp nº 1643944 ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixando a seguinte questão submetida a julgamento: "À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador do tributo não adimplido".

Dos documentos acostados aos autos, o embargante não comprovou documentalmente que a pessoa jurídica executada obedeceu aos procedimentos de dissolução extrajudicial da sociedade, tais como as fases de liquidação e partilha, a fim de desqualificar a conduta para mero inadimplemento tributário.

Destarte, não acolho a alegação de ilegitimidade passiva.

2. DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Sustenta o embargante a ocorrência de prescrição dos créditos tributários. Aduz que os créditos tributários (débitos do Simples Nacional) foram definitivamente constituídos nas datas de seus vencimentos (10/07/2003, 10/10/2003, 10/11/2003, 10/12/2003 e 12/01/2004) e a execução fiscal foi ajuizada em 09/06/2016.

Por seu turno, esclarece a embargada que o crédito tributário inscrito em Dívida Ativa sob o nº 80.4.05.115566-85, objeto da presente execução, é derivado da inscrição originária nº 80.4.05.104260-02, cujo ajuizamento da execução fiscal se deu em 23/03/2006 sob o nº 0000888-19.2006.403.6117. Também defende que o marco inicial do prazo prescricional para a pretensão de redirecionamento é a data da ciência da Fazenda Nacional acerca do encerramento irregular das atividades da Executada, razão pela qual advoga a inoccorrência da prescrição intercorrente. Destaca, ademais, que foram firmados parcelamentos com a pessoa jurídica executada, interrompendo o prazo prescricional.

É consabido que o instituto da decadência corre só até o momento em que for efetuado o lançamento do crédito tributário, sendo que a partir do lançamento inicia-se a contagem do prazo prescricional e, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação (débito Simples Nacional), a entrega da declaração pelo contribuinte constitui definitivamente o crédito.

Ademais, cumpre consignar que, nos termos do enunciado da Súmula 622 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "a notificação do auto de infração faz cessar a contagem da decadência para a constituição do crédito tributário; exaurida a instância administrativa com o decurso do prazo para a impugnação ou com a notificação de seu julgamento definitivo e esgotado o prazo concedido pela Administração para o pagamento voluntário, inicia-se o prazo prescricional para a cobrança judicial".

A contagem do prazo prescricional, previsto no art. 174 do CTN, inicia-se, por sua vez, a partir da intimação da decisão final administrativa que constitui o crédito tributário. Assim, enquanto há pendência de recurso administrativo, que obsta a cobrança do crédito tributário (art. 151, III, do CTN), não se fala em curso da prescrição, a qual volta a correr a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso administrativo.

No caso concreto, as declarações relativas ao período base de 2003 a 2004 foram entregues em 10/07/2003, 10/10/2003, 10/11/2003, 10/12/2003 e 12/01/2004 (datas de vencimento), marcos temporais da constituição do crédito tributário.

Isso considerado, verifico que o crédito tributário foi inscrito em Dívida Ativa sob nº 80.4.05.115566-86, derivada da inscrição originária nº 80.4.05.104260-02 e cujo desmembramento ocorreu em **04/09/2006** em razão de parcelamento previsto pela Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006 (ID 33919613 – Pág. 1 e ID 33919979 - Pág. 1).

Consoante a tela de consulta de Dívida Ativa (ID Num. 33919979 - Pág. 1), no que tange à inscrição derivada nº 80.4.05.115566-86, a sociedade empresária executada aderiu ao programa de parcelamento do Simples Nacional em **04/06/2006** (ID 33919979 - Pág. 1) e sua exclusão se deu em **10/03/2007**, com anotação da situação de parcelamento rescindido e ajuizamento a ser prosseguido (ID 33919991 - Pág. 1). Também consta que, no período de 13/02/2011 a 29/03/2012, o crédito tributário permaneceu em negociação de parcelamento pela Lei nº 11.941/2009 e, em **21/03/2016**, a petição inicial e a CDA foram encaminhadas para ajuizamento (ID 33919993 - Pág. 1) e o ajuizamento efetivamente ocorreu em **09/06/2016**.

Com efeito, a adesão do contribuinte à benesse fiscal implicou a confissão de dívida e interrupção do lustro prescricional, que ficou obstando durante a vigência do acordo administrativo (art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional; art. 12, caput, da Lei nº 10.522/2002, com redação alterada pela Lei nº 11.941/2009; Súmula nº 248, do extinto Tribunal Federal de Recursos).

No entanto, o parcelamento administrativo foi rescindido em **10/03/2007**, retomando-se a fluência do prazo prescricional. Neste ponto, ressalte-se que a manutenção do crédito tributário em negociação no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional não é causa legal que obsta a retomada do curso do prazo prescricional. **O ajuizamento da presente execução fiscal só ocorreu em 09/06/2016**, ou seja, após o decurso de mais de oito anos da rescisão do parcelamento administrativo.

Retomada a fluência do prazo prescricional com a rescisão do acordo administrativo, a execução fiscal foi ajuizada em **13/06/2016**, quando já estava prescrito o crédito tributário, razão pela qual acolho a alegação de prescrição do crédito tributário objeto da inscrição em Dívida Ativa nº 80.4.05.115566-86.

Acolhida a prescrição do crédito tributário, resta prejudicada a apreciação das alegações de validade da Certidão de Dívida Ativa, prescrição intercorrente em face do redirecionamento da execução fiscal e impenhorabilidade do bem de família.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos deduzidos nesta demanda e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição do crédito tributário inscrito em Dívida Ativa sob o nº 80.4.05.115566-86, desconstituir a constrição judicial que recaiu sobre a parte ideal de 20% (vinte por cento) do imóvel objeto da matrícula nº 3.923 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jaú/SP de titularidade de Caetano Bianco Neto e declarar extinta a execução fiscal nº 0001210-87.2016.4.03.6117.

Feito isento de custas, em razão da gratuidade judiciária deferida em instância recursal. Anote-se no sistema do PJe.

Por consequência da sucumbência da embargada, condeno-a ao pagamento de honorários, os quais fixo no percentual mínimo de 10% (dez por cento) sobre o montante do débito em cobro na respectiva execução fiscal, devidamente atualizado, com fundamento no § 3º do art. 85 do CPC.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 496, §3º, inciso I, do CPC.

Transitada em julgado, extraia-se cópia desta sentença para juntada aos autos da execução fiscal nº 0001210-87.2016.4.03.6117 (autos físicos), certificando-se em ambos os autos e registrando-se cópia desta sentença nos autos físicos como Sentença Tipo B (prescrição).

As providências de cancelamento de leilão público e de registro de penhora na matrícula do imóvel serão levadas a efeito nos autos da execução fiscal nº 0001210-87.2016.4.03.6117, após o trânsito em julgado.

Após, nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Jaú, 05 de agosto de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000626-90.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

IMPETRANTE: ROSANGELA MARIANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE TESTA PEREIRA - SP250911

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ROSANGELA MARIANO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM BAURU/SP**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que proceda à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 180.382.694-8, com DER em 09/01/2019, alegando que não houve, até esta data, a implantação do benefício pela Seção de Reconhecimento de Direitos.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

II – FUNDAMENTAÇÃO

De saída, **defiro** a gratuidade judiciária. Anote-se no sistema PJe.

Cumpra-se assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficiência da medida", acaso concedida conforme na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAIID)

Em suma, o objeto do presente *mandamus* diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, in *Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pág. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) como ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) como demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

A Emenda Constitucional nº. 45/2004 passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal).

No âmbito federal, a Lei nº. 9.784/99, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência (art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999). Dispõe, ademais, o art. 49 da Lei nº 9.784/1999 que, *concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*, e, à falta de disposições específicas, as fases internas de impulsionamento devem ser decididas em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 24 da Lei 9.784/99.

No mesmo sentido, cito o art. 24 da Lei nº. 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Especificamente a respeito do processo administrativo previdenciário, o § 5º do art. 41-A da Lei de Benefícios, prescreve que *o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*, norma que foi fielmente reproduzida no artigo 174 do Decreto nº 3.048/1999. O art. 691, §4º, da Instrução Normativa nº. 77/2015 do INSS prevê, por sua vez, prazo para decidir acerca do pedido formulado pelo segurado, o qual somente pode ser prorrogado de forma justificada:

"Art. 691. A administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência (art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999).

(...)

§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a unidade de atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)"

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento dos prazos determinados pelas Leis n. 9.784/99 e 8.213/91. Ressalte-se, porém, que "independentemente dos motivos, o exercício dos direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social não pode sofrer prejuízo decorrente de demora excessiva na prestação do serviço público, devendo a questão ser analisada com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade" (TRF4, 6ª Turma, Remessa Necessária n. 5023894-74.2015.4.04.7200, Relatora Desembargadora Federal Salise Monteiro Sanhotene).

No mesmo sentido, cito recentes julgados oriundos da E. Corte Regional Federal da Terceira Região:

E M E N T A: AGRADO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020 - grifei).

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS. 1. O art. 49 da Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. 2. In casu, houve inércia no processamento do recurso pela 14ª Junta de Recursos da Previdência Social, o qual permanece sem movimentação desde 01.05.2018. 3. Tendo transcorrido lapso temporal superior a 30 dias, conclui-se que a autoridade impetrada extrapolou os limites estabelecidos pela Lei nº 9.784/1999. 4. Remessa Oficial e Apelação desprovidas. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001516-36.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 20/09/2019, Intimação via sistema DATA: 26/09/2019 - grifei).

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo. 2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo. 3. Remessa oficial a se nega provimento. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5027705-66.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 19/09/2019, Intimação via sistema DATA: 23/09/2019)

Assim, a omissão administrativa configura descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade (artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, da Constituição Federal c/c § 5º do art. 41-A da Lei n. 8.213/91 c/c art. 49 da Lei nº 9.784/1999 e artigo 174 do Decreto nº 3.048/1999 e artigo 691, §4º, da Instrução Normativa nº. 77/2015 do INSS), sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

In casu, a impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, que ainda implantou o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 180.382.694-8) nos termos do Acórdão nº 4725/2020, cujos autos foram encaninhados à Seção de Reconhecimento de Direitos em 08/06/2020.

Dos documentos juntados aos autos pela impetrante, verifica-se que, em sessão de 08 de junho de 2020, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social conheceu dos embargos para anular o acórdão da Câmara e conhecer do recurso para negar provimento ao INSS. Em sua fundamentação, aduz que a correção de erro material não afeta o direito ao benefício pleiteado, vez que a segurada preenche o requisito do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

Desta feita, constatado que desde 08/06/2020 pendente a análise do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da impetrante e, portanto, demonstrado o decurso injustificado de lapso superior a 30 (trinta) dias de omissão da Seção de Reconhecimento de Direitos.

Posto isso, merece amparo a pretensão da impetrante, haja vista o lapso temporal superior ao previsto legalmente para que o agente administrativo procedesse à análise do pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição protocolizado sob nº. 42/180.382.694-8, em 09/01/2017, o que torna evidente a ofensa ao princípio da eficiência que rege a Administração Pública, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Outrossim, com fundamento no art. 7º, §5º, da Lei nº 12.016 c/c arts. 294 e 300 do NCPC, restando demonstrado o fato constitutivo do direito do impetrante em prova documental carreada aos autos, impõe-se a concessão do pedido liminar pretendido.

Sendo assim, verifico a presença do *funus boni juris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar **inerente aos benefícios previdenciários**.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que proceda à conclusão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/180.382.694-8, DER 09/01/2017, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Sob pena de revogação da liminar e extinção do processo sem resolução do mérito, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, a fim de corrigir o valor atribuído à causa, que deverá corresponder à soma das prestações vencidas entre a DER e o ajuizamento da presente ação.

Oficie-se à autoridade impetrada para cumprimento imediato da presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO.

Jahu, 05 de agosto de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo
Juiz Federal
Adriana Carvalho
Diretora de Secretaria

Expediente N° 11644

PROCEDIMENTO COMUM

0002653-15.2012.403.6117 - PERIM & PERIM LTDA - EPP(SP217204 - CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO) X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos.

Providencie a secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Saliente-se que eventual cumprimento de sentença deverá ser processado em meio eletrônico, conforme determina a Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, cumprindo a exequente inserir no sistema PJe todas o processado para início do cumprimento de sentença.

Neste caso, dê-se vista a Fazenda Nacional para cumprimento da determinação. Para tanto, fixo o prazo de 15 dias para cumprimento.

Após, arquivem-se o processo físico, prosseguindo a marcha somente no Pje.

Intimem-se. Cumpra-se.

Subseção Judiciária de Jaú

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001442-12.2010.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: ANTONIO JOAO BLANCO MARANGONE

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR POLLINI - SP128933, GERALDO JOSE URSULINO - SP145484

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000628-60.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: JOSE HAILTON RAMOS SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO MURCA PIRES NETO - SP151740-B

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

TR Trata-se de ação sob procedimento comum movida por Jose Hailton Ramos Siqueira contra a CEF, objetivando a correção dos depósitos efetuados em sua conta fundiária pela aplicação da Taxa Referencial -

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo sua competência absoluta no foro onde estiver instalado, conforme disposto no parágrafo 3º do referido dispositivo.

Portanto, com fundamento no artigo 292, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, e declaro a incompetência absoluta desta 1.ª Vara Federal para o processo e julgamento do feito e, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção com as cautelas de estilo.

Cumprido, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jauá/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000815-39.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JAHU

Advogados do(a) EXEQUENTE: WESLEY FELICIO - SP209598, RENATO TRAVOLLO MELO - SP223535

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE JAHU em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, visando à satisfação dos créditos tributários de Impostos Prediais e Territoriais Urbanos – IPTUs, consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa nºs 424, 10142, 11634 e 15726.

Validamente citada, a pessoa jurídica executada deflagrou incidente processual (*rectius*, exceção de pré-executividade).

Em síntese, arguiu ilegitimidade passiva, aduzindo que o imóvel integra o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR. Ao amparo de sua pretensão, invoca o RE 928.902, em que restou fixada a tese de que "os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".

Ao final, postulou o acolhimento dos pedidos para reconhecer a ilegitimidade da CEF e a imunidade tributária recíproca, declarando a nulidade do termo de inscrição em Dívida Ativa.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal.

Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano.

Importante ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e também do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiescem ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória (STJ, ADRES P n.º 363419, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 02.12.02; STJ, RESP 392308, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 07.10.02; STJ, RESP 388389, Relator Ministro José Delgado, DJ 09.09.02; STJ, RESP 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25.03.02; TRF 3.ª Região, AG 115464, Desembargador Federal Roberto Haddad, 1.ª Turma, DJ 10.09.02; TRF 3.ª Região, AG 125878, Juíza Federal Convocada Ritinha Stevenson, 6.ª Turma, DJ 24.07.02; TRF 3.ª Região, AG 145336, Juiz Federal Convocado Manoel Alvares, 4.ª Turma, DJ 18.11.02; TRF 3.ª Região, AGIAG 132547, Desembargador Federal Carlos Muta, 3.ª Turma, DJ 10.04.02).

Tratando-se o caso dos autos de matéria cognoscível de plano, sem necessidade de dilação probatória, as alegações de ilegitimidade passiva e imunidade tributária recíproca merecem acolhimento.

O **Programa de Arrendamento Residencial – PAR** foi instituído pela Medida Provisória nº 2.135-24, de 26 de janeiro de 2001, que previa o arrendamento residencial como opção de compra futura às famílias de baixa renda. Posteriormente, foi convertida na Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001.

A Lei do PAR dispõe em seu art. 1º o órgão gestor e a entidade responsável operacionalização do programa:

Art. 1 Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra.

§ 1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal- CEF.

Assim para a operacionalização do PAR, a lei autorizou a CEF a criar um fundo financeiro, **Fundo de Arrendamento Residencial - FAR**, com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, subordinando a fiscalização ao Banco Central do Brasil.

O **FAR** é um fundo vinculado ao Ministério das Cidades e **gerido pela CEF**, com finalidade primária de captar os recursos necessários ao desenvolvimento das ações do PAR, para consecução do direito social fundamental de acesso à moradia da população de baixa renda.

Para atendimento às finalidades do PAR, o FAR capta recursos de diversas fontes, as quais estão relacionadas no art. 3º da Lei nº 10.188/01:

Art. 3º Para atendimento exclusivo às finalidades do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a:

I - utilizar os saldos disponíveis dos seguintes Fundos e Programa em extinção:

- a) Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social - FAS, criado pela Lei no 6.168, de 9 de dezembro de 1974;*
- b) Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, criado pelo Decreto-Lei no 1.940, de 25 de maio de 1982;*
- c) Programa de Difusão Tecnológica para Construção de Habitação de Baixo Custo - PROTECH, criado por Decreto de 28 de julho de 1993; e*
- d) Fundo de Desenvolvimento Social - FDS, a que se refere o Decreto no 103, de 22 de abril de 1991;*

II - contratar operações de crédito com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma e condições disciplinadas pelo Conselho Curador do FGTS, até limite a ser fixado pelo Poder Executivo; e (Redação dada pela Lei nº 10.859, de 2004) (Vide Decreto nº 4.918, de 2003 e Decreto nº 5.434, de 2005)

III - incorporar as receitas pertencentes ao fundo financeiro específico do Programa, provenientes do processo de desmobilização previsto no inciso II do § 7o do art. 2o desta Lei; e (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007)

IV - receber outros recursos a serem destinados ao Programa. (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007) (...)

Assim, na consecução de sua finalidade, o **FAR**, gerido pela CEF e mediante a aplicação dos recursos advindos das diversas fontes acima mencionadas, **adquire os imóveis que serão objetos dos futuros contratos de arrendamento residencial com opção de compra.**

Os bens imóveis adquiridos para o Programa de Arrendamento Residencial, consoante disposto no § 3º do art. 2º da Lei nº 10.188/2001, possuem as seguintes delimitações:

§ 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:

I - não integram o ativo da CEF;

II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;

III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;

IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF;

V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser;

VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis.

Nesse contexto, os bens imóveis adquiridos pela CEF para o Programa de Arrendamento Residencial – PAR, conquanto mantidos sob sua propriedade fiduciária, integram o patrimônio da União e sua gestão vincula-se ao Ministério das Cidades, cabendo à CEF apenas sua operacionalização, que está autorizada a criar um fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados.

A Lei nº 10.188/2001 dispõe que o **patrimônio do Fundo será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do PAR** (art. 2º, § 2º, I) e o **Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) terá direitos e obrigações próprias, pelas quais responderá com seu patrimônio** (art. 2º-A, § 2º).

Conquanto a Lei atribua à CEF a propriedade fiduciária dos bens imóveis do PAR, em realidade, a propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, com direitos e obrigações próprias.

Ademais, por força da Lei, os imóveis do PAR não se comunicam com o patrimônio da CEF, inclusive isso vem destacado no título aquisitivo a ressalva de que referidos imóveis integram o patrimônio do fundo financeiro do PAR - Programa de Arrendamento Residencial.

Da matrícula do imóvel acostada aos autos verifica-se que consta como proprietária a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF na qualidade de agente gestor do Programa de Arrendamento Residencial – PAR e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR.

O mesmo documento contém averbação de que o imóvel integra o patrimônio do Programa de Arrendamento Residencial – PAR sob propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal – CEF, não se comunicando com o seu patrimônio e incidindo sobre ele as seguintes restrições: 1) o imóvel não integrará o ativo da CEF; 2) não responderá, direta ou indiretamente, por qualquer obrigação da CEF; 3) não comporá a lista de bens e direitos da CEF para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; 4) não poderá ser dado em garantia de débito de operação da CEF; 5) não será passível de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; 6) não poderá ser constituído qualquer ônus real sobre o imóvel.

Sendo assim, tratando-se de bem imóvel não integrante do ativo, a CEF **não possui legitimidade passiva** para figurar no polo passivo desta execução fiscal referente ao IPTU.

De outro vértice, considerando que os bens imóveis do PAR pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial e este se encontra vinculado ao Ministério da Cidade (atual Ministério do Desenvolvimento Regional), órgão da União, resta configurada a **inimidade tributária recíproca** prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "a" da Constituição Federal.

A **inimidade recíproca** de que trata a letra "a" do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal de 1988 é uma garantia assegurada aos entes políticos federativos, instituída para preservação do sistema federativo e que não admite exceções, de modo que, em se tratando de impostos, é inequívoca a aplicabilidade do princípio da inimidade recíproca, em qualquer hipótese.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP, reconheceu repercussão geral da questão constitucional relativa à inimidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, mas que não comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei nº 10.188/2001.

Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP, de relatoria do Min. Alexandre de Moraes, em 17/10/2018, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, deu provimento ao recurso interposto pela Caixa Econômica Federal, para extinguir a execução em relação aos valores cobrados a título de IPTU e fixou a seguinte tese (**Tema 884**): **"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal"**.

A jurisprudência do STF consolidou entendimento de que o Fundo de Arrendamento Residencial possui natureza fiduciária, o que importa dizer que a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio não se confunde com o da empresa pública federal e está afetado aos fins da Lei nº 10.188/2001, revertido ao ente federal ao final do programa.

Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria da norma, com enfoque no sistema de precedente vinculante (artigos 311, inciso II; 489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada, em relação a qual não pode deixar de ser seguida sem justificativa plausível, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo – valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC -, passo a adotar, como razão de decidir, a decisão firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Recurso Extraordinário nº 928.902/SP, de relatoria do Min. Alexandre de Moraes.

Acolhidas as alegações de legitimidade passiva e inimidade tributária recíproca, fica prejudicada a análise do mérito acerca da responsabilidade tributária do mutuário.

Em relação às demais taxas cobradas (taxa de limpeza e taxa de conservação), cumpre ressaltar que caberá à exequente proceder à constituição do crédito tributário em face do legítimo devedor.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO** os pedidos deduzidos na exceção de pré-executividade para reconhecer a ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal referente ao IPTU.

Por conseguinte, **DECLARO** extinta a presente execução fiscal ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com fundamento no art. 485, VI, c/c o art. 318, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor cobrado na execução, com fundamento no art. 85, § 3º, I, do CPC.

Feito isento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/1996.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 496, inciso III, do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 05 de agosto de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000307-93.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

EXEQUENTE: AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: CONSFAC ENGENHARIA LTDA - ME

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal objetivando o recebimento do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa.

Decido.

Processado o feito, a exequente noticiou a quitação do débito pela executada, requerendo a extinção do feito.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução fiscal, na forma do artigo 924, inciso II, c.c. o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Jahu/SP, 17 de julho de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000530-75.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JAHU

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - SP398351-B

DESPACHO

Reconheço a competência deste Juízo para o processamento deste feito, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal.

Intime-se o exequente - MUNICÍPIO DE JAHU – para que, em quinze dias, requeira o que reputar adequado em termos de prosseguimento, ante o depósito já efetuado nestes autos.

Sem prejuízo, cientifique-se a executada - CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF – quanto à redistribuição da execução a este Juízo Federal.

Ressalto que o silêncio importará o encaminhamento da execução ao arquivo provisório até intervenção material e efetiva de quaisquer das partes.

Jahu- SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000523-83.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JAHU

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113

DESPACHO

Reconheço a competência deste Juízo para o processamento deste feito, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal.

Intime-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF para que regularize sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato.

Intime-se o exequente - MUNICÍPIO DE JAHU – para que, em quinze dias, requeira o que reputar adequado em termos de prosseguimento, ressalvado que o silêncio importará o encaminhamento da execução ao arquivo provisório até intervenção material e efetiva de quaisquer das partes.

Jahu- SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001020-90.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DESTILARIA GRIZZO LTDA, MARCIO AURELIO CORREA GRISO

Advogado do(a) EXECUTADO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

Advogado do(a) EXECUTADO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

DESPACHO

Trata-se de requerimento de desbloqueio de numerários indisponibilizados por meio do sistema Bacenjud.

Depreende-se da tela constante do ID 35721995 que remanescem indisponíveis R\$ 1.509,11 na conta titulada pelo executado na Caixa Econômica Federal, além de outros bloqueios de menores valores

Aduz o executado que a ordem judicial de bloqueio incidiu sobre importância depositada em conta poupança. Juntou o documento constante do ID 36510206.

Com efeito, o artigo 833 do Código de Processo Civil, incisos IV e X preconizam a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, os proventos de aposentadoria, além da quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, respectivamente.

Constatado, pelo documento colacionado ao feito pelo executado, que, de fato, a conta da Caixa Econômica Federal na qual ocorreu o bloqueio da importância de R\$ 1.509,11 reveste-se da natureza de conta-poupança (OPER:013).

A Segunda Seção desta Corte Superior pacificou o entendimento de que "é possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda" (REsp 1.330.567/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 19/12/2014).

Recentemente, em acórdão relatado pela Ministra REGINA HELENA COSTA, nos autos do AgInt no REsp 1858456/RO (2020/0012196-6), a 1ª Turma do STJ, em julgado de 15/06/2020 (DJe 18/06/2020), assim decidiu:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 283/STF. QUANTIA DE ATÉ 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – (...)

II – (...)

III – É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a impenhorabilidade da quantia de até quarenta salários mínimos poupada alcança não somente a aplicação em caderneta de poupança, mas, também, a mantida em fundo de investimento, em conta-corrente ou guardada em papel-moeda, ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude.

IV – (...)

V – Agravo Interno improvido.

Para além, o documento juntado no ID 36469880 evidencia tratar-se de conta social digital destinada ao crédito de auxílio emergencial concedido pelo governo federal, cujo objetivo é suprir os recursos mínimos indispensáveis à manutenção de indivíduos em situação de vulnerabilidade em decorrência da pandemia do novo coronavírus.

Tendo em vista que o caso em apreço se subsume à hipótese legal de impenhorabilidade supramencionada, defiro o pedido de desbloqueio.

Providencie a secretaria do Juízo o necessário, via Bacenjud.

Intimem-se, cabendo à exequente indicar bens passíveis de constrição.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000624-23.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: FABIO ROGERIO CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA SILVA CORREA - SP408573, SABRINA SILVA CORREA COLASSO - SP205003, LIA CLELIA CANOVA - SP104481

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido liminar, ajuizada pelo **FABIO ROGERIO CARDOSO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que assegure o saque do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS, com fundamento no art. 20, XVI, da Lei nº 8.306/90 e no decreto federal que reconheceu o estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo coronavírus (COVID-19).

Em suma, sustenta que possui saldo na conta vinculada ao FGTS, em razão dos depósitos efetuados pela BB Assessoria e Consultoria Empresarial e pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Bauru durante os vínculos empregatícios.

Ao amparo de sua pretensão, invoca o disposto no artigo 20, XVI, da Lei nº 8.306/90, que autoriza a movimentação da conta vinculada ao FGTS em situações de urgência ou estado de calamidade pública.

O pedido liminar é para o mesmo fim.

Atribuiu à causa o valor de R\$14.816,86 (quatorze mil, oitocentos e dezesseis reais e oitenta e seis centavos).

Juntou procuração e documentos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

De saída, **defiro** a gratuidade judiciária. Anote-se no sistema do PJe.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passou a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

Efetivada a tutela de urgência cautelar antecedente, com emprego de quaisquer medidas adequadas, iniciar-se-á o prazo de trinta dias para que o autor formule o pedido de tutela definitiva satisfativa e adite a causa de pedir correlata, sob pena de cessação da eficácia da medida cautelar. Nada obsta que a demanda já seja formulada com os pedidos de tutela cautelar e satisfativa (art. 308, §1º), assumindo, neste caso, a feição de tutela cautelar incidental. Assim, a tutela de urgência cautelar em caráter antecedente almeja adiantar provisoriamente a eficácia da tutela definitiva cautelar e assegurar a eficácia da tutela definitiva satisfativa.

No caso dos autos, a parte autora busca provimento jurisdicional que assegure o saque do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS, no valor total de R\$14.816,16 (quatorze mil, oitocentos e dezesseis reais e dezesseis centavos) para 10/06/2020.

Ocorre que, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido oficialmente e da emergência de saúde pública de importância nacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), a **Medida Provisória nº 946**, de 7 de abril de 2020, autorizou o saque de recursos no FGTS até o limite de R\$1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador. Vejamos os dispositivos legais pertinentes, *in verbis*:

Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata o caput será feito na seguinte ordem:

I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e

II - demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo.

§ 2º Não estarão disponíveis para o saque de que trata o caput os valores bloqueados de acordo com o disposto no inciso I do § 4º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 1990.

§ 3º Os saques de que trata o caput serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, permitido o crédito automático para conta de depósitos de poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na mesma instituição financeira, desde que o trabalhador não se manifeste negativamente, ou o crédito em conta bancária de qualquer instituição financeira, indicada pelo trabalhador, desde que seja de sua titularidade.

§ 4º O trabalhador poderá, na hipótese do crédito automático de que trata o § 3º, até 30 de agosto de 2020, solicitar o desfazimento do crédito, conforme procedimento a ser definido pelo agente operador do FGTS.

§ 5º A transferência para outra instituição financeira prevista no § 3º não poderá acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira.

Ainda que existam entendimentos em sentido contrário, a **Medida Provisória nº 946**, de 7 de abril de 2020, autorizou o saque de recursos no FGTS, com fundamento na hipótese prevista no artigo 20, XVI, da Lei nº 8.036/90, até o limite de R\$1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

Nesse contexto, ressalto que a interpretação do artigo 20, XVI, da Lei nº 8.036/90 deve ser realizada em conjunto com a norma contida no artigo 6º da Medida Provisória nº 946/2020, pois esta também é espécie normativa com aptidão para inovar o ordenamento jurídico e, portanto, pode validamente restringir direitos, conforme preceituamos artigos 5º, II, e 62, da Constituição Federal.

Logo, neste momento processual, concluo que deve ser presumida constitucional a restrição estabelecida pelo artigo 6º da Medida Provisória nº 946/2020 - possibilidade de saque dos saldos no FGTS, com fundamento na hipótese prevista no artigo 20, XVI, da Lei nº 8.036/90, limitado a R\$1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador - e, por via de consequência, não há como acolher, em sede de tutela provisória de urgência, a pretensão do autor, nos termos dos artigos 2º, 5º, II, e 62 da Constituição Federal.

Além disso, cabe ao autor formular requerimento administrativo perante a CEF para saque do saldo de sua conta vinculada ao FGTS limitado a R\$1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais), nos termos do art. 6º da Medida Provisória nº 946/2020, sob pena de ausência de interesse de agir.

Ante todo o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Em relação ao valor da causa, observo que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$14.816,86 (quatorze mil, oitocentos e dezesseis reais e oitenta e seis centavos). Noto que não há chances do montante devido ultrapassar o teto de sessenta salários mínimos. Por consequência, **declaro a incompetência** deste Juízo Federal para a apreciação da causa, declinando-a para o Juizado Especial Federal Adjunto desta mesma 17ª Subseção Judiciária de Jau/SP com competência para análise dos pedidos deduzidos na petição inicial, ratificando ou não esta decisão.

Consigne-se que, ante o teor do art. 64, §4º, do CPC, o ato decisório praticado por juízo incompetente é válido, sendo que os seus efeitos estão condicionados ao reexame pelo juízo competente, no caso em comento, o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Decisão registrada eletronicamente. Intime-se a parte autora pelo meio mais expedido. Intimada, cumpra-se imediatamente.

Jahu, 05 de agosto de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000629-45.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

AUTOR: COMERCIO DE BEBIDAS JAU LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA ROSCANI BESSELER - SP383967, PAULO RODRIGO PALEARI - SP330156

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum, com pedido liminar, proposta por **COMÉRCIO DE BEBIDAS JAÚ LTDA.** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando a declaração de inexistência de débito e a condenação da empresa pública à reparação dos danos morais.

Sustenta a parte autora que, em outubro de 2016, contratou a abertura de conta corrente na Caixa Econômica Federal, agência 3254, sob o nº 1838-9.

Alega que, desde julho de 2017, não efetua movimentações na referida conta, estando inativa há trinta e seis meses e, ainda assim, foi surpreendida com inadimplência no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), correspondentes a taxas de manutenção, taxas de cestas, juros, IOF e outros encargos.

Ao amparo de sua pretensão, defende que nunca foi notificada ou informada acerca do débito e a ilegalidade da cobrança de encargos de conta inativa.

O pedido liminar é para o fim suspender os apontamentos efetivados em cartórios de protesto, SERASA e SPC em desfavor da parte autora, com cominação de multa por dia de descumprimento.

Atribui à causa o valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não obstante a ausência de recolhimento de custas judiciais, que deverá ser providenciado pela parte autora no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, passo ao exame do pleito de tutela provisória de urgência.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passou a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”).

Dos documentos acostados à petição inicial não é possível concluir pela ilegalidade na prestação dos serviços bancários contestados.

Ademais, a narrativa dos fatos é acompanhada somente de extrato da conta corrente, fato que impede a verificação dos serviços e valores contratados. Verifica-se, assim, que os contornos fáticos da espécie deverão ser mais bem delineados mediante o exercício do contraditório.

Também não há que se falar em perigo da demora, pois o fato narrado na inicial não veio instruído com documentos que comprovem apontamentos em cartórios de protesto ou notificação para pagamento de débito emitido pelos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SPC).

Diante do exposto, ausente a verossimilhança do direito alegado e sem prejuízo de eventual reanálise após o efetivo contraditório, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 320, parágrafo único, CPC), intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, a fim de atribuir à causa valor equivalente ao montante da dívida (cf. extrato bancário – R\$50.000,00), comprovar o recolhimento das custas judiciais, observando-se os limites mínimo e máximo, e regularizar a representação processual, acostando aos autos a procuração em nome da pessoa jurídica autora, com indicação do sócio que assina em seu nome e o respectivo contrato social.

Intime-se a parte autora para que, no mesmo prazo, demonstre documentalmente que tentou obter, por meio de pedido administrativo formalizado perante a Caixa Econômica Federal, na agência em que mantida sua conta corrente, o contrato de abertura de conta corrente e outros documentos correlatos para comprovação dos fatos alegados.

Considerando a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria nº 188/GM/MS, a aprovação pela Câmara dos Deputados da Mensagem Presidencial nº 93/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Brasil, e o Decreto Estadual nº 64.879, de 20 de março de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo decorrente da pandemia da COVID-19, bem como a suspensão de atendimento ao público determinada pelas Resoluções nºs. 313, 314, 318, 320 e 322 e pela Portaria nº 79 do Conselho Nacional de Justiça, pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 11/2020 e pela Ordem de Serviço DFORSF nº 21/2020, a autoconstituição do litígio como medida cabível e recomendada em qualquer fase do processo e tratando-se de direito transacionável, **designo audiência de conciliação para o dia 15/10/2020, às 14:00 horas**, podendo as partes fazer representar-se por procurador ou preposto, com poderes especiais para transigir.

A audiência mencionada será realizada preferencialmente em ambiente virtual, utilizando as ferramentas já disponíveis nesta Subseção Judiciária para realização de videoconferências e teleaudiências (Cisco Meetings – Solução de Videoconferência do TRF3), viabilizando a participação de partes, procuradores e testemunhas, nos termos do §3º do artigo 6º da Resolução 314/2020 do CNJ e do arts. 4º e 5º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020.

Registre-se que o acesso ao ambiente virtual pode se dar por meio de computador, notebook ou aparelho celular (smartphone), com internet e dispositivo de câmera e som instalados.

Por se tratar de situação excepcional, as partes deverão manifestar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se concordam com a realização da audiência em ambiente virtual. A negativa ou o silêncio importarão na realização do ato processual presencialmente, na sede deste Juízo Federal.

Anuindo as partes à audiência em ambiente virtual, deverão, no mesmo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentar e-mail e telefone celular das partes e advogados (Orientação CORE nº 2/2020), facultando-lhes o envio dessas informações diretamente ao e-mail: JAU-SE01-VARA01@trf3.jus.br.

Deverá a Secretaria deste Juízo realizar contato com as partes e os representantes judiciais para instruí-los acerca do acesso aos sistemas indispensáveis à realização do ato, disponibilizando o “link” de acesso à audiência. Deverão também estar munidos de documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo, quando solicitado pelo magistrado.

Com fundamento na Resolução nº 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE nº 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORSF nº 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento em modelos misto ou presencial, **diante da recusa da parte em participar do ato processual por meio eletrônico e/ou da impossibilidade de ter acesso aos sistemas eletrônicos disponibilizados pela Justiça Federal da 3ª Região, a audiência será realizada presencialmente na mesma data e no mesmo horário acima designados, na Sala de Audiências deste Juízo Federal, sito à Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jauá/SP, devendo as partes e os procuradores observarem o seguinte procedimento:**

- Comparecimento ao Fórum utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das partes e dos advogados e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70°;
- Deverão comparecer sozinhas e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderão comparecer à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na audiência possa ser redesignada;
- O comparecimento das pessoas ao local da audiência com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da audiência;
- As partes e os procuradores deverão obedecer ao horário da audiência, devendo chegar ao local com antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos.

As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no link: <http://www.jfsp.jus.br/retorno-seguro/>.

Ressalte-se que as audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, preferencialmente pelo sistema Webex/CISCO, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto, observando-se o disposto no artigo 18 da Resolução CNJ nº 185/2017.

Instrui a presente decisão o Manual de Passo a Passo para acesso à sala virtual de audiência.

Serve ainda a presente decisão como **OFÍCIO** para cumprimento em todos os órgãos e instituições para qual for apresentado.

Sem prejuízo da publicação da presente decisão no Diário de Justiça Eletrônico, fica desde logo determinada a comunicação da decisão pelos meios eletrônicos mais expeditos, a fim de viabilizar o ato.

Após a emenda da inicial e estando em termos, cite-se e intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Decisão registrada eletronicamente. Cumpra-se.

Jahu, 05 de agosto de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000149-72.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

EMBARGANTE: MARCIO AURELIO CORREA GRISO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHEL APARECIDO FOSCHIANI - SP168064

EMBARGADO: POSTO SAO JUDAS TADEU LTDA - EPP, PRIMUS CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA - SP218817, MARCOS ROGERIO TIROLLO - SP205316

Advogado do(a) EMBARGADO: ELINA PEDRAZZI - SP306766

DES PACHO

Intimem-se os embargados para contrarrazões ao apelo interposto pelo embargante (art. 1010, parágrafo 1º, CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para que se manifeste, observado o prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º).

Interposta apelação adesiva, intime-se para contrarrazões (art. 1010, parágrafo 2º, CPC).

Decorridos os prazos legais, remetam-se o feito ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o juízo de admissibilidade recursal e eventual processamento do(s) recurso(s), na forma dos artigos 1.010, parágrafo 3º, e 1.011, CPC.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000390-41.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

EMBARGANTE: SERGIO SAMANES, SERGIO SAMANES PUBLICIDADE - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: PERLA SAVANA DANIEL - SP269946

Advogado do(a) EMBARGANTE: PERLA SAVANA DANIEL - SP269946

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos por **SERGIO SAMANES** e **SERGIO SAMANES PUBLICIDADE – ME** em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando à desconstituição dos títulos executivos extrajudiciais consistentes em Cédulas de Crédito Bancário, registradas sob os nºs. 24325455800005654, 243254605000019456, 24325473100003903, 003254197000014758 e 325400300001475-8, no valor total de R\$330.624,02 (trezentos e trinta mil, seiscentos e vinte e quatro reais e dois centavos).

Frustradas as tentativas de citação pessoal dos executados, procedeu-se à citação ficta, por meio de edital.

Nomeou-se curador especial, que apresentou os presentes embargos à execução.

Aduzem os embargantes que os contratos celebrados com a instituição financeira não contêm os elementos necessários à identificação das parcelas avençadas e a forma de pagamento.

Asseveram que os documentos que embasam a presente execução não estão revestidos das características necessárias ao ajuizamento do processo executivo, em afronta ao disposto no art. 783 do Código de Processo Civil.

Pontuam, ainda, a inexistência de documentos comprobatórios dos contratos de números 243254734000085912, 243254734000089314 e 243254734000090240, os quais seriam derivados da Cédula de Crédito Bancário - Giro Caixa Fácil OP. 734, pactuada em 16/12/2015.

Indefêriu-se o benefício da assistência judiciária gratuita.

Recebidos os embargos à execução, sem, contudo, atribuir-lhes efeito suspensivo.

Intimada, a Caixa Econômica Federal para impugnar os embargos à execução, quedou-se silente.

Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois, versando matéria de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, além das documentais já produzidas.

Os documentos encartados nos autos do processo eletrônico, que aparelham a ação executiva, demonstram o detalhamento do *quantum debeatur*, contendo informações acerca do valor da dívida, do período de incidência das taxas, da taxa de juros aplicável ao contrato e do prazo de pagamento.

Denota-se que a Cédula de Crédito Bancário – Cheque Empresa CAIXA nº 04513254, com vencimento em 30/05/2018, no valor de R\$6.000,00, foi emitida em 15/06/2018, tendo sido subscrita por Sérgio Samames, na condição de representante legal da empresa individual e de avalista.

Em 16/12/2015, aditou-se a Cédula de Crédito Bancário nº 04513254 (aditamento nº 00104513254), disponibilizando o crédito no valor de R\$15.000,00.

Em 15/06/2015, emitiu-se a Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 24.3254.605.0000194-56, no valor de R\$65.500,00, parcelada em 24 (vinte e quatro) prestações mensais. O título de crédito foi subscrito por Sérgio Samames, na condição de representante legal da empresa individual e de avalista.

Aos 16/12/2015, emitiu-se a Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil OP 734 nº 734-3254.003.00001475-8, no valor de R\$70.000,00, com vencimento em 08/12/2016, tendo sido subscrita por Sérgio Samames, na condição de representante legal da empresa individual e de avalista.

Emitiu-se, em 10/02/2016, a Cédula de Crédito Bancário – Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT nº 24.3254.731.0000039-03, com vencimento em 10/02/2020, no valor de R\$94.881,60. A cártula foi assinada por Sérgio Samames, na condição de representante legal da empresa individual e de avalista.

A Cédula de Crédito Bancário nº 24.3254.558.0000056-54, no valor de R\$57.000,00, com prazo de vigência de 36 (trinta e seis) meses, foi emitida na data de 22/04/2016. Da mesma forma, o título de crédito foi assinado por Sérgio Samames, na condição de representante legal da empresa individual e de avalista.

As Cédulas de Crédito Bancário têm força executiva e representam obrigação líquida, certa e exigível, razão pela qual não inquina a execução de nulidade, nos termos do disposto no artigo 803, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os instrumentos contêm os requisitos essenciais previstos no **art. 29 da Lei nº 10.931**, a saber: I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário"; II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado; III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação; IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem; V - a data e o lugar de sua emissão; e VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.

Constam nos títulos o valor do crédito, o número de parcelas, o prazo de carência, o valor da prestação, as datas de vencimento da primeira e última prestação, a taxa de juros mensal, a taxa de juros anual, as tarifas bancárias (TARC e CCG) e o imposto incidente sobre a operação (IOF). No caso de impuntualidade no pagamento da prestação, a cláusula contratual estabelece a sujeição à cobrança de encargos.

Acompanham as cédulas de crédito bancário os respectivos demonstrativos de débito e históricos de evolução da dívida, nos quais há indicação da data da contratação, do prazo de vigência, da taxa de juros contratada, do índice de correção, do período de inadimplemento, das taxas de juros moratórios e remuneratórios e da multa contratual.

Com efeito, a execução foi ajuizada com fundamento no inadimplemento das aludidas Cédulas de Crédito, garantidas por dador de aval e acompanhadas dos cálculos do valor da dívida, as quais, por força do disposto no artigo 784, XII, do Código de Processo Civil c.c. o artigo 28 da Lei n. 10.931/04, ostentam natureza de título executivo extrajudicial.

Destarte, lídima a pretensão executiva deduzida pela CEF.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e extingo o processo com resolução de mérito.

Custas *ex lege*.

Com fundamento no art. 85, §2º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Arbitro os honorários da defensora dativa no valor mínimo previsto no Anexo Único da Tabela I da Resolução CJF nº 305/2014. Na forma do art. 27 da Resolução CJF nº 305/2014, os honorários advocatícios serão pagos após o trânsito em julgado da sentença.

Traslade-se cópia da presente sentença para a Execução de Título Extrajudicial nº 0000952-43.2017.4.03.6117.

Sentença eletronicamente registrada. Publique-se. Intimem-se.

Jaú, 05 de agosto de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000391-26.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

EMBARGANTE: JOSE BUENO DE CAMARGO FILHO

Advogados do(a) EMBARGANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683, BRUNO FERNANDES RODRIGUES - SP290193

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Não angularizada a relação processual, intime-se o embargante para que, em 5 (cinco) dias, informe se remanesce o interesse existente ao tempo do aforamento da demanda, tendo em vista o desbloqueio do numerário construído nos autos do processo principal, feito n. 0002510-60.2011.4.03.6117, o que se deu em decorrência da decisão proferida no AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 5013360-91.2020.4.03.0000 (ID 33954184).

Ressalto que o silêncio importará a extinção por sentença terminativa.

Jauú-SP, datado e assinado eletronicamente.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000193-86.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

AUTOR: MUNICIPIO DE BARIRI

Advogados do(a) AUTOR: EDGAR HIDEYUHI KIMURA - SP291045, DANILLO ALFREDO NEVES - SP325369, MARCOS ROBERTO DIAS DE LIMA - SP327112, PHELIPE AMERICO MAGRON - SP349548, MARCUS PIRAGINE - SP335877

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, JAUPAVI TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA

Advogado do(a) REU: MARIA LUIZA MACACARI MANFRINATO - SP129345

TERCEIRO INTERESSADO: BARIRI RADIO CLUBE LTDA - ME

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUIZA MACACARI MANFRINATO

DESPACHO

Ante a informação do perito (Id 36524459) e atento às medidas adotadas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Covid-19, momento as que visam diminuir o contato social, **determino a transferência eletrônica do valor a ser levantado em favor do experto**, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC e dos arts. 256 e 262, §§, do Provimento CORE 01/2020.

Por conseguinte, determino ao Sr. Gerente da CEF que proceda:

- a transferência do montante de **RS 5.000,00 (cinco mil reais)**, constante do depósito judicial de ID 33869897, Agência CEF 2742, operação 005, conta 86401457-1, para o Banco do Brasil, Agência 6527-7, conta corrente nº 15491-1, de titularidade de **Paulo Sérgio Almeida Leite Filho**, CPF 161.933.888-26.

Cópia do presente servirá como **Ofício** a ser encaminhada pela via eletrônica ao PAB/CEF, Agência 2742, em Jauú/SP. Instrua-se o ofício com cópia do documento constante nos IDs 36524459, bem como do documento constante no ID 33869897.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jauú/SP, datado e assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Jaú

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000467-50.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: FRANCISCO APARECIDO MANGILI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO ANDRE IZEPPE - SP98175

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001285-36.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

REQUERENTE: JOSE EDUARDO MARCONI, GERSON ANTONIO MARCONI, PAULO ROGERIO MARCONI, ALCEU MARCONI JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATOCHIO - SP176724

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATOCHIO - SP176724

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATOCHIO - SP176724

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATOCHIO - SP176724

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de alvará formulado por **JOSÉ EDUARDO MARCONI, GERSON ANTONIO MARCONI, PAULO ROGÉRIO MARCONI e ALCEU MARCONI JÚNIOR**, objetivando autorização para o levantamento de valores residuais de benefícios previdenciários, em razão de falecimento de **ANTONIA PALOMARES MARCONI**.

Despacho que determinou a comprovação do recolhimento das custas, a inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social no polo passivo, bem como a intimação do Ministério Público Federal.

Comprovado o recolhimento das custas, o INSS e a CEF foram citados.

O INSS apresentou manifestação, suscitando a incompetência da Justiça Federal para o processamento do presente feito. No mérito, afirmou não se opor ao pedido formulado nos autos.

A CEF permaneceu inerte.

Pelo Ministério Público Federal foi apresentada manifestação pela inexistência de interesse público primário a justificar a sua intervenção.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, fundamento e decido.

Pretendemos requerentes a expedição de alvará judicial para levantamento de valores residuais de benefícios previdenciários usufruídos por sua falecida mãe.

Não relatam na inicial qualquer resistência à sua pretensão por parte do INSS ou da CEF.

Nessa hipótese de procedimento de jurisdição voluntária não está presente a competência da Justiça Federal, ainda que haja envolvimento do INSS e da CEF, ante os taxativos termos do disposto no art. 109, I, da Constituição Federal.

PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO ESTADUAL E FEDERAL. ALVARÁ JUDICIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DE SEGURADOS FALECIDOS. VERBETE SUMULAR Nº 161/STJ. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE NATUREZA VOLUNTÁRIA. PRECEDENTES.

1. Em razão da natureza voluntária do procedimento, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar pedido de expedição de alvará de levantamento de valores referentes a benefício previdenciário de segurado falecido. Aplicável à espécie, mutatis mutandis, o entendimento cristalizado no verbete sumular nº 161/STJ.

2. Tratando-se de ação de jurisdição voluntária, a arguição de prescrição não tem o condão de descaracterizá-la.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitado.

(CC 41778STJ, 3ª Seção, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ: 29/11/2004)

PROCESSO CIVIL - COMPETÊNCIA - CONFLITO - AÇÃO CONTRA O INSS.

1. Em se tratando de litígio com o INSS, a competência é a Justiça Federal.

2. Diferentemente, quando o pedido é de jurisdição voluntária, a competência é da Justiça Estadual.

3. É de jurisdição voluntária o pedido de expedição de alvará, que não se descaracteriza quando o INSS argüi prescrição.

4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual, suscitante.

(CC 34.019/MG, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2002, DJ 08/04/2002, p. 121).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VERBAS DO FGTS. RESISTÊNCIA DA CEF.

JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A jurisprudência da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que, sendo, em regra, de jurisdição voluntária a natureza dos feitos que visam à obtenção de alvarás judiciais para levantamento de importâncias relativas a FGTS, PIS/PASEP, seguro-desemprego e benefícios previdenciários, a competência para julgá-los é da Justiça Estadual.

2. Por outro lado, havendo resistência da CEF, competente para processar e julgar a causa é a Justiça Federal, tendo em vista o disposto no art. 109, I, da CF/1988.

3. In casu, verifico que houve obstáculo por parte da Caixa Econômica Federal quanto ao levantamento do FGTS requerido pelo autor, o que evidencia a competência da Justiça Federal para o julgamento da demanda, nos termos do art. 109, I, da Constituição da República.

4. Constatada a competência de um terceiro Juízo, estranho aos autos, admite-se-lhe a remessa do feito.

5. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Federal de Santos/SP, apesar de não integrar o presente conflito.

(CC 105.206/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/8/2009, DJe 28/8/2009).

Portanto, sequer existindo alegação de resistência por parte da CEF ou do INSS ao pleito formulado nestes autos, fica claro que a competência para o processamento do feito é da Justiça Estadual e não deste Juízo.

Ante o exposto, **declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar a causa e, com fundamento no art. 64, §§2º e 3º, do CPC, declino da competência para o Juízo de uma das Varas Cíveis da Comarca de Jaú/SP.**

Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jaú/SP, 05 de agosto de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003481-65.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: FRANCISCA GOMES GONZALEZ, ANTONIO JOIOSO, JULIO CEZAR FROLINI, JOSE FRANCO DA ROCHA, HUGO RAZUK BAGARELLI, SURAIA RAZUK BAGARELLI
SUCESSOR: OPORTUNA TECNOLOGIA E INVESTIMENTOS LTDA., FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS EMPIRICA OPORTUNA
PRECATÓRIOS FEDERAIS

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

Advogado do(a) SUCESSOR: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: DEOLINDO GONZALEZ, ROZALINA RAZUK BAGARELE, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS
EMPIRICA OPORTUNA PRECATÓRIOS FEDERAIS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA

DESPACHO

Verifico que o patrono da empresa cessionária de crédito – Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados Empírica Oportuna Precatórios Federais - forneceu, na petição constante no ID nº 35924589, os dados necessários para transferência bancária.

Nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC e dos arts. 256 e 262, §§, do Provimento CORE 01/2020, defiro a transferência de 70% (setenta por cento) do montante depositado na Caixa Econômica Federal em favor da cedente de créditos, Sra. Francisca Gomes Gonzales, CPF nº 294.040.978-10 (ID nº 35924600), para a Caixa Econômica Federal, Agência 1181, Cc nº 003.00000219/7, em nome da cessionária de crédito – Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Empírica Oportuna Precatórios Federais - CNPJ: 23.076.742/0001-04, em razão da(s) cessão(ões) de crédito noticiada(s) nos autos no(s) ID nsº 24398524 e 29283150.

A transferência eletrônica bancária deverá observar o disposto no art. 258 do Provimento COGE 01/2020, devendo o Diretor de Secretaria certificar nos autos a conferência dos dados e valores constantes do documento, inclusive eventual alíquota para cálculo de tributação incidente.

Cópia do presente servirá como Ofício a ser encaminhada, pela via eletrônica à CEF, Agência 2742, em Jaú/SP, **quando** expirado o prazo de 10 (dez) dias úteis da publicação deste despacho.

Instrua-se o ofício com cópia deste despacho, da petição constante no ID nº 35924596 e do extrato de pagamento anexado aos autos (ID nº 35924600).

Ademais, providencie a CEF o cumprimento do despacho anterior (ID nº 35469004), cuja cópia segue anexa, ficando consignado que os valores depositados em favor Suraia Razuk B. Arena, Hugo Razuk Bagarelli, José Franco da Rocha e Francisca Gomes Gonzalez já se encontram desbloqueados (ID nº 35827614, 35827620, 35827632 e 35827642).

Intimem-se as partes e, assim que expirado o prazo de 10 (dez) dias úteis da publicação deste despacho, oficie-se.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003481-65.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: FRANCISCA GOMES GONZALEZ, ANTONIO JOIOSO, JULIO CEZAR FROLINI, JOSE FRANCO DA ROCHA, HUGO RAZUK BAGARELLI, SURAIÁ RAZUK BAGARELLI
SUCESSOR: OPORTUNA TECNOLOGIA E INVESTIMENTOS LTDA., FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS EMPIRICA OPORTUNA
PRECATORIOS FEDERAIS

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

Advogado do(a) SUCESSOR: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: DEOLINDO GONZALEZ, ROZALINA RAZUK BAGARELE, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS
EMPIRICA OPORTUNA PRECATORIOS FEDERAIS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA

DES PACHO

Verifico que o patrono da empresa cessionária de crédito – Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados Empírica Oportuna Precatórios Federais - forneceu, na petição constante no ID nº 35924589, os dados necessários para transferência bancária.

Nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC e dos arts. 256 e 262, §§, do Provimento CORE 01/2020, defiro a transferência de 70% (setenta por cento) do montante depositado na Caixa Econômica Federal em favor da cedente de créditos, Sra. Francisca Gomes Gonzales, CPF nº 294.040.978-10 (ID nº 35924600), para a Caixa Econômica Federal, Agência 1181, Cc nº 003.00000219/7, em nome da cessionária de crédito – Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Empírica Oportuna Precatórios Federais - CNPJ: 23.076.742/0001-04, em razão da(s) cessão(ões) de crédito noticiada(s) nos autos no(s) ID nsº 24398524 e 29283150.

A transferência eletrônica bancária deverá observar o disposto no art. 258 do Provimento COGE 01/2020, devendo o Diretor de Secretaria certificar nos autos a conferência dos dados e valores constantes do documento, inclusive eventual alíquota para cálculo de tributação incidente.

Cópia do presente servirá como Ofício a ser encaminhada, pela via eletrônica à CEF, Agência 2742, em Jaú/SP, **quando** expirado o prazo de 10 (dez) dias úteis da publicação deste despacho.

Instrua-se o ofício com cópia deste despacho, da petição constante no ID nº 35924596 e do extrato de pagamento anexado aos autos (ID nº 35924600).

Ademais, providencie a CEF o cumprimento do despacho anterior (ID nº 35469004), cuja cópia segue anexa, ficando consignado que os valores depositados em favor Suraia Razuk B. Arena, Hugo Razuk Bagarelli, José Franco da Rocha e Francisca Gomes Gonzalez já se encontram desbloqueados (ID nº 35827614, 35827620, 35827632 e 35827642).

Intimem-se as partes e, assim que expirado o prazo de 10 (dez) dias úteis da publicação deste despacho, oficie-se.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001285-36.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

REQUERENTE: JOSE EDUARDO MARCONI, GERSON ANTONIO MARCONI, PAULO ROGERIO MARCONI, ALCEU MARCONI JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATOCHIO - SP176724

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATOCHIO - SP176724

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATOCHIO - SP176724

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATOCHIO - SP176724

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de alvará formulado por **JOSÉ EDUARDO MARCONI, GERSON ANTONIO MARCONI, PAULO ROGÉRIO MARCONI e ALCEU MARCONI JÚNIOR**, objetivando autorização para o levantamento de valores residuais de benefícios previdenciários, em razão de falecimento de ANTONIA PALOMARES MARCONI.

Despacho que determinou a comprovação do recolhimento das custas, a inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social no polo passivo, bem como a intimação do Ministério Público Federal.

Comprovado o recolhimento das custas, o INSS e a CEF foram citados.

O INSS apresentou manifestação, suscitando a incompetência da Justiça Federal para o processamento do presente feito. No mérito, afirmou não se opor ao pedido formulado nos autos.

A CEF permaneceu inerte.

Pelo Ministério Público Federal foi apresentada manifestação pela inexistência de interesse público primário a justificar a sua intervenção.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, fundamento e decidido.

Pretendemos requerentes a expedição de alvará judicial para levantamento de valores residuais de benefícios previdenciários usufruídos por sua falecida mãe.

Não relatam na inicial qualquer resistência à sua pretensão por parte do INSS ou da CEF.

Nessa hipótese de procedimento de jurisdição voluntária não está presente a competência da Justiça Federal, ainda que haja envolvimento do INSS e da CEF, ante os taxativos termos do disposto no art. 109, I, da Constituição Federal.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça já solidificou o entendimento de que, nesses casos, a competência é da Justiça Estadual:

PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO ESTADUAL E FEDERAL. ALVARÁ JUDICIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DE SEGURADOS FALECIDOS. VERBETE SUMULAR Nº 161/STJ. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE NATUREZA VOLUNTÁRIA. PRECEDENTES.

1. Em razão da natureza voluntária do procedimento, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar pedido de expedição de alvará de levantamento de valores referentes a benefício previdenciário de segurado falecido. Aplicável à espécie, mutatis mutandis, o entendimento cristalizado no verbete sumular nº 161/STJ.

2. Tratando-se de ação de jurisdição voluntária, a arguição de prescrição não tem o condão de descaracterizá-la.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitado.

(CC 41778STJ, 3ª Seção, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ: 29/11/2004)

PROCESSO CIVIL - COMPETÊNCIA - CONFLITO - AÇÃO CONTRA O INSS.

1. Em se tratando de litígio com o INSS, a competência é a Justiça Federal.

2. Diferentemente, quando o pedido é de jurisdição voluntária, a competência é da Justiça Estadual.

3. É de jurisdição voluntária o pedido de expedição de alvará, que não se descaracteriza quando o INSS argüi prescrição.

4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual, suscitante.

(CC 34.019/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2002, DJ 08/04/2002, p. 121).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VERBAS DO FGTS. RESISTÊNCIA DA CEF.

JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A jurisprudência da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que, sendo, em regra, de jurisdição voluntária a natureza dos feitos que visam à obtenção de alvarás judiciais para levantamento de importâncias relativas a FGTS, PIS/PASEP, seguro-desemprego e benefícios previdenciários, a competência para julgá-los é da Justiça Estadual.

2. Por outro lado, havendo resistência da CEF, competente para processar e julgar a causa é a Justiça Federal, tendo em vista o disposto no art. 109, I, da CF/1988.

3. In casu, verifico que houve obstáculo por parte da Caixa Econômica Federal quanto ao levantamento do FGTS requerido pelo autor; o que evidencia a competência da Justiça Federal para o julgamento da demanda, nos termos do art. 109, I, da Constituição da República.

4. Constatada a competência de um terceiro Juízo, estranho aos autos, admite-se-lhe a remessa do feito.

5. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Federal de Santos/SP, apesar de não integrar o presente conflito.

(CC 105.206/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/8/2009, DJe 28/8/2009).

Portanto, sequer existindo alegação de resistência por parte da CEF ou do INSS ao pleito formulado nestes autos, fica claro que a competência para o processamento do feito é da Justiça Estadual e não deste Juízo.

Ante o exposto, **declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar a causa e**, com fundamento no art. 64, §§2º e 3º, do CPC, **declino da competência para o Juízo de uma das Varas Cíveis da Comarca de Jaú/SP.**

Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jaú/SP, 05 de agosto de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000351-44.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

AUTOR: FRANCISCO TOMAZ

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME FRACAROLI - SP249033

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário mediante o reconhecimento do período de 01/01/1971 a 30/06/1973 na condição de aluno aprendiz e a aplicação da regra prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, por ser mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999.

Em 28/05/2020, a Ministra Maria Thereza de Assis Moura (Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça) admitiu o Recurso Extraordinário no Recurso Especial nº 1.596.203, que será julgado sob o rito dos repetitivos, no qual será analisada a possibilidade de aplicar-se a regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei nº 9.876/1999.

Determinou-se, assim, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em trâmite em todo o território nacional, que versem sobre a mesma matéria.

O recurso extraordinário foi encaminhado ao Supremo Tribunal Federal para nova análise de admissibilidade.

Tendo em vista que a tese jurídica alinhavada nesta demanda é a mesma discutida no recurso representativo da controvérsia acima referido, **determino a suspensão do processo por um ano ou até nova manifestação do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.**

Superada a causa suspensiva acima mencionada, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

Jauá/SP, 06 de agosto de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003082-02.2000.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

EXEQUENTE: THEREZA VIRGILIO, ANTONIA GRILLO CAVASSANA, WALDOMIRO CARROZZA, LELIS CONTE, ALCIDES AVERSANO, BENEDITO CARLOS DE SOUZA, ROSELI MARANGONI DA SILVA, VALENTIM ANTONIO RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO SIZENANDO DE SOUZA - SP141083, DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO SIZENANDO DE SOUZA - SP141083, DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO SIZENANDO DE SOUZA - SP141083, DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO SIZENANDO DE SOUZA - SP141083, DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO SIZENANDO DE SOUZA - SP141083, DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO SIZENANDO DE SOUZA - SP141083, DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO SIZENANDO DE SOUZA - SP141083, DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ADOLFO FERACIN JUNIOR - SP100210

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado pelos exequentes **THEREZA VIRGILIO, VICENTE CAVASSANA, WALDOMIRO CARROZZA, LELIS CONTE, ALCIDES AVERSAÑO, ROSELI MARANGONI DA SILVA e VALENTIM ANTÔNIO RODRIGUES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo de liquidação em consonância com o que restou decidido no Agravo de Instrumento nº 0019586-67.2001.4.03.0000 (ID 22900209, páginas 127 a 131) e o extrato da conta judicial (ID 22900209, página 153).

Foram acostados aos autos os cálculos judiciais (ID 22900209, páginas 157 e 158).

Intimados, os exequentes afirmaram que a Contadoria do Juízo não considerou a atualização monetária entre a data da conta e a data do depósito.

O INSS, por sua vez, asseverou a correção dos cálculos, argumentando que o pleito dos exequentes não encontra respaldo no título executivo.

Decisão que acolheu a impugnação dos exequentes quanto aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e determinou a correção dos cálculos mediante inclusão das diferenças financeiras decorrentes de atualização monetária no interregno compreendido entre a data da conta e até o efetivo pagamento em apenas em relação aos exequentes Thereza Virgilio, Antônia Grillo Cavassana, Waldomiro Carozza, Lelis Conte, Benedito Carlos de Souza e Valentim Antônio Rodrigues (ID 29961045).

Cálculo complementar elaborado pela contadoria Judicial (ID 33268418 - Pág. 1, ID 33268420 - Pág. 1-7 e ID 33268421 - Pág. 1).

Intimados, os exequentes e o INSS deixaram transcorrer o prazo *in albis*.

Vieram os autos conclusos.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

De saída, **cumpra registrar que, não obstante a decisão de ID 29961045 tenha determinado à Contadoria Judicial que retificasse os cálculos, mediante a inclusão das diferenças financeiras decorrentes de atualização monetária, em relação ao autor BENEDITO CARLOS DE SOUZA e ainda que conste como parte agravante nos autos do Agravo de Instrumento nº 0019586-67.2001.4.03.0000/SP, verifica-se que referido autor não iniciou a execução nem apresentou cálculo do quantum que lhe seria devido pelo INSS (fls. 153/179 dos autos físicos virtualizados). Sendo assim, não há que se falar em saldo remanescente em favor desse autor.**

Providencie a Secretaria a retificação dos dados de autuação, a fim de que Benedito Carlos de Souza conste como autor, e não como exequente.

Feitos os devidos esclarecimentos, a controvérsia cinge-se ao saldo remanescente devido aos exequentes nos termos do que restou decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0019586-67.2001.4.03.0000/SP.

Nos autos do **Agravo de Instrumento nº 0019586-67.2001.4.03.0000/SP**, a r. decisão monocrática negou seguimento ao recurso, mantendo a decisão agravada que acolheu os cálculos da Contadoria Judicial, ante a constatação de erro material no cálculo dos valores devidos (ID 22900209, pág. 73-75).

Rejeitados os embargos de declaração e não admitido o recurso especial por falta de preparo, os exequentes interpuseram agravo em recurso especial, sob o nº 809.807/SP ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial para anular o acórdão dos embargos de declaração, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste sobre as omissões apontadas (ID 22900209, pág. 118-120).

Devolvidos os autos, a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional da 3ª Região acolheu os embargos de declaração, para afastar o reconhecimento da prescrição quinquenal e reconheceu a aplicação da correção monetária do valor requisitado até a data do depósito judicial (ID 22900209 - Pág. 125-134).

O v. acórdão transitou em julgado aos 25 de outubro de 2017 (ID 22900209 - Pág. 135).

Feitas essas considerações, reiteradas vezes tenho consignado que o magistrado deve observar estritamente os limites objetivos da coisa julgada. Constatada violação do julgado, cabe ao juízo até mesmo anular, de ofício, a execução, restaurando a autoridade da coisa julgada, nos termos dos arts. 494, I, art. 503, *caput*, do CPC c.c. art. 6º, §3º da LIDB e arts. 502, 506, 508 e 509, §4º, do CPC cc art. 5º, XXXIV, da CF.

Isso porque a execução segue rigorosamente os limites impostos pelo julgado e, mesmo que as partes concordem com a liquidação, o Juiz não é obrigado a acolhê-la, nos termos em que apresentada, tampouco deve ultrapassar os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37; RT 160/138; STJ-RF 315/132; CPC/1973, arts. 475-B, *caput*, e 475-J c.c. 569, e, atualmente, arts. 534, 771, c.c. art. 2º e art. 775 do CPC/2015).

Em outras palavras, a execução de sentença deve ocorrer de maneira a tornar concreto, da forma mais fiel possível, o comando declarado no título executivo judicial, conforme exposto no voto do E. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho que, ao julgar o AgRg no Ag nº 964.836, declarou: "A execução de título judicial deve ser realizada nos exatos termos da condenação exposta na sentença transitada em julgado, sendo defeso ao juízo da execução rediscutir os critérios claramente fixados do título executivo, sob pena de violação à garantia da coisa julgada." (Quinta Turma, j. 20/05/10, v.u., DJe 21/06/10).

Assim, deve prevalecer o título executivo judicial transitado em julgado, sob pena de solapar os limites objetivos da coisa julgada material fixados pela instância recursal.

No caso dos autos, transcrevo a seguir o teor da parte essencial do título executivo objeto da controvérsia sob exame:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte segurada, com pedido de antecipação de tutela recursal, contra a r. decisão que reconheceu a ocorrência de erro material - dada a não observância da prescrição quinquenal parcelar nos cálculos de liquidação - e determinou a expedição de alvará de levantamento do valor acolhido (fls. 130-131).

Sustenta a parte recorrente a reforma da decisão guerreada, sob o argumento de que não se há falar em prescrição quinquenal, uma vez que entre a data do pagamento do montante relativo às parcelas atrasadas dos benefícios previdenciários e a data do ajuizamento da demanda de conhecimento não decorreram mais de cinco anos.

Pleiteia, ainda, que se permita (...) a correção monetária incidente até a data do depósito, liberando os valores constantes da conta judicial a favor dos credores (...)" (fls. 02-12).

(...)

De fato, o recurso fez menção à prescrição quinquenal e à correção monetária, não tendo os julgados logrado mencionar diretamente os aludidos tópicos.

DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCELAR

Os cálculos acolhidos pela decisão de primeira instância censurada retificam o montante devido aos demandantes, ao fazer incidir o lapso prescricional de cinco anos relativamente aos proventos de Alcides Aversano e Roseli Marangoni da Silva (fls. 236-238).

Com efeito, tais benefícios foram concedidos, respectivamente, em 25/11/1988 (fls. 26) e 02/11/1989 (fls. 30), sendo que os pagamentos efetuados administrativamente com atraso dataram de 16/08/1993 e 25/11/1993 (fls. 27 e 31).

Verifica-se que não foi extrapolado o período de cinco anos entre os marcos dos efetivos pagamentos dos benefícios e a data em que a parte autora ajuizou a demanda, aos 09/11/1994.

(...)

No caso, como os pagamentos, in casu, ocorreram em 1993, e a ação foi proposta em 1994, não se consumou o quinquênio prescricional relativo a quaisquer valores.

DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Verifica-se que o montante requisitado mediante precatório foi depositado em juízo após a promulgação da Emenda Constitucional nº 30/2000.

Assim, ainda que a satisfação da dívida se tenha dado tempestivamente, i. e., nos moldes do art. 100 da CF/88, incide correção monetária, no interregno até o efetivo pagamento, nos termos do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal.

(...)

CONCLUSÃO

Nesse ensejo, sanada a omissão acima verificada, confere-se, excepcional efeito infringente aos declaratórios, a fim de se reformar o decisório recorrido com o afastamento do reconhecimento da prescrição quinquenal, restando aplicável a atualização monetária do valor requisitado até a data do depósito judicial" (Id. 22900209, páginas 127 a 131 – destaquet).

Consoante a informação complementar (ID 33268421 - Pág. 1), observa-se que a Contadoria Judicial levou em consideração o levantamento de parte do depósito judicial efetuado pelo INSS, limitado ao valor apurado pela Contadoria à época, atualizado até 12/1997 e a devolução da outra parte do depósito (fl. 338 dos autos físicos).

Sendo assim, o cálculo complementar de liquidação do julgado (ID 33268418 - Pág. 1, ID 33268420 - Pág. 1-7 e ID 33268421 - Pág. 1) observou os parâmetros estabelecidos no título executivo judicial transitado em julgado, contra o qual, apesar de intimadas, as partes não se insurgiram.

Destaco que a atualização do cálculo foi parametrizada na competência de **junho de 2019**.

Ante o exposto, **DETERMINO** o prosseguimento da execução pelos valores apontados pela Contadoria Judicial (ID 33268418 - Pág. 1, ID 33268420 - Pág. 1-7 e ID 33268421 - Pág. 1), totalizando como devido o valor de **RS 42.444,78** (quarenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e setenta e oito centavos), a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, atualizados para junho de 2019, devidos na seguinte forma:

- i. **Thereza Virgílio: RS3.309,50** (três mil, trezentos e nove reais e cinquenta centavos);
- ii. **Vicente Cavassana: RS3.409,97** (três mil, quatrocentos e nove reais e noventa e sete centavos);
- iii. **Waldomiro Carrozza: RS4.052,88** (quatro mil, cinquenta e dois reais e oitenta e oito centavos);
- iv. **Lelis Conte: RS9.586,18** (nove mil, quinhentos e oitenta e seis reais e dezoito centavos);
- v. **Alcides Aversano: RS9.537,10** (nove mil, quinhentos e trinta e sete reais e dez centavos);
- vi. **Roseli Marangoni da Silva: RS4.130,47** (quatro mil, cento e trinta reais e quarenta e sete centavos);
- vii. **Valentim Antônio Rodrigues: RS2.882,41** (dois mil, oitocentos e oitenta e dois reais e quarenta e um centavos);
- viii. **Honorários Advocatícios: RS5.536,28** (cinco mil, quinhentos e trinta e seis reais e vinte e oito centavos).

Preclusa a decisão, expeçam-se as requisições necessárias ao pagamento das importâncias devidas.

Cumpridas as providências acima, vista às partes desta decisão e das requisições de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ.

Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda à secretaria a transmissão das ordens ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico.

Ficam advertidos os exequentes que o termo inicial para os fins desta decisão é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Após, noticiado o pagamento, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Decisão publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, 06 de agosto de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000491-78.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

EMBARGANTES: PEDRO JOSÉ ROTOLO e MARIA JOSÉ BARLETTA ROTOLO

ADVOGADO DOS EMBARGANTES: RAMON DE OLIVEIRA LIMA PAVANATO - SP274715

EMBARGADA: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de embargos de terceiro opostos por **PEDRO JOSÉ ROTOLO** e **MARIA JOSÉ BARLETTA ROTOLO** visando à desconstituição da construção que recaiu sobre a fração ideal de 16,71% do imóvel matriculado sob o nº 3.189 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jau/SP, decorrente de decisão proferida nos autos da Execução Fiscal nº 0006552-75.1999.4.03.6117, movida pela UNIAO (FAZENDA NACIONAL) em face de **TORCAR COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.** e **OSWALDO APARECIDO MILANI**.

Ao amparo de sua pretensão, os embargantes invocaram, em síntese, que são os legítimos proprietários da parte ideal construída nos autos da Execução Fiscal nº 0006552-75.1999.4.03.6117, ajuizada pela embargada em desfavor de TORCAR COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. e OSWALDO APARECIDO MILANI, mediante instrumento particular de permuta em 26/11/1991, época em que não havia qualquer restrição judicial sobre referido bem. Alegaram, ainda, que edificaram uma casa em 1995 e desde então nela fixaram residência, estando protegida pelo manto da impenhorabilidade.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

O pedido de tutela de urgência foi deferido, por meio de decisão datada de 19 de junho de 2020, determinar o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre a parte ideal de 16,71% do imóvel matriculado sob o nº 3.189 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jauá/SP (Id. 34071758).

Citada, a parte embargada pugnou pelo acolhimento do pedido para determinar o levantamento da indisponibilidade sobre o bem construído, porém sem a condenação em honorários, em observância ao princípio da causalidade.

Os autos vieram conclusos para sentença.

Emsuma, é o relatório. Fundamento e decido.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Observo que as partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, sendo que o feito comporta julgamento na forma do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil, uma vez que envolve matéria exclusivamente de direito, que não demanda dilação probatória.

Assim, passo ao exame do mérito da causa.

2.1. Do mérito

Oportuno sublinhar que os embargos de terceiro podem ser opostos pelo terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor, na defesa da posse direta do imóvel, turbado ou esbulhado, em ação em que não se integra como parte, por ato de apreensão judicial. Tem natureza complexa, pois, sustentam uma carga declaratória, que consiste na declaração de ilegitimidade do ato executivo impugnado; uma carga constitutiva, vez que busca a revogação do ato judicial que atingiu ou ameaçou de atingir bens que se encontram na posse ou no domínio do embargante; e uma carga executiva, eis que a atividade jurisdicional não se limita a declarar e constituir a relação jurídica substancial, mas também se volta à prática de atos materiais para liberação dos bens construídos.

Ainda, nos termos da Súmula 84 do STJ, **“é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro”**. Assim, o promissário comprador de imóvel, com obrigação adimplida, tem ação de embargos de terceiro para defesa da posse, que seu título induz, de constrição judicial, ainda que não se encontre o mesmo inscrito no registro imobiliário.

Consabido que, em se tratando de bem imóvel, nos termos do art. 1.245 do Código Civil, a propriedade transfere-se mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. Só com o registro do título translativo (registro da escritura pública de venda e compra) é que a declaração translativa de vontade se transforma em direito real de propriedade.

É necessário esclarecer que a fraude à execução fiscal é regida pela norma vigente à época da alienação, concluindo-se que, em relação aos negócios jurídicos celebrados na vigência da redação original do artigo 185, caput, do Código Tributário Nacional, a fraude é presumida somente a partir da citação válida do executado; **quanto às transações realizadas posteriormente à LC n. 118/2005, configura-se a fraude desde a mera inscrição do débito tributário em dívida ativa**.

A fraude à execução se relaciona com o princípio da responsabilidade patrimonial, de acordo com o qual *“o devedor responde com todos seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei”* (artigo 789 do CPC), inclusive aqueles *“alienados ou gravados com ônus real em fraude à execução”* (artigo 790, inciso V, do CPC). O seu reconhecimento implica a declaração da ineficácia do negócio jurídico de alienação ou oneração, permitindo, para a satisfação do direito de crédito do credor, o atingimento de bens que, pelo menos aparentemente, não mais integrariam o patrimônio do devedor.

A seu turno, na fraude à execução civil, como destaca **Araken de Assis** (Manual de execução, 11ª ed. rev., ampl. e atual. com a Reforma Processual 2006/2007, 2ª tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 244), em geral dois são os requisitos exigidos para a sua declaração: a litispendência, manifestada na pendência, quando da alienação ou oneração, de demanda, não necessariamente execução, capaz de reduzir o devedor à insolvência, e a frustração dos meios executórios, que decorre da inexistência, a partir da alienação ou oneração com ônus real, de bens suficientes à satisfação do crédito.

Nada obstante, além daqueles dois requisitos, frequentemente exigidos no âmbito da fraude à execução, inclusive a fiscal, debate a jurisprudência a respeito da relevância de um terceiro aspecto, que poderia, uma vez verificado, impedir a declaração da fraude. O aspecto reside na **boa-fé do terceiro adquirente**, ou seja, no seu desconhecimento de que o negócio jurídico poderia reduzir ou agravar o estado de insolvência do devedor.

Ainda que, no passado, a jurisprudência oscilasse com frequência, atualmente há, por meio de instrumentos jurídicos relativamente estáveis, certa consolidação em torno deste aspecto, tanto na fraude à execução civil como na fraude à execução fiscal.

Com efeito, a Súmula n. 375 do STJ estabeleceu que *“o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente”*. Assim, como regra geral, ressalvada a existência de penhora registrada do bem alienado, vigora a presunção relativa de boa-fé do terceiro adquirente, incumbindo o ônus da prova da sua má-fé ao beneficiado pela fraude.

No âmbito da execução fiscal, a E. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o **Recurso Especial n.º 1.141.990/PR**, sob a sistemática dos repetitivos (artigo 543-C do CPC/73), firmou entendimento segundo o qual *“a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presume-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inserção do crédito tributário na dívida ativa”*. Portanto, **se preenchidos os requisitos da fraude à execução fiscal, previstos no artigo 185 do CTN, há a presunção absoluta de má-fé do terceiro adquirente**.

Desse modo, a jurisprudência consolidada na Súmula 375 do c. STJ, conforme decidido posteriormente no Recurso Especial n.º 1.141.990/PR, detém aplicabilidade somente no âmbito da fraude à execução civil, enquanto que na seara tributária, diferentemente do que ocorre no âmbito da fraude à execução civil, vigora a presunção absoluta estabelecida pelo artigo 185 do CTN, não havendo, portanto, possibilidade de ser produzida prova em contrário por parte do terceiro adquirente.

Como se pode ver, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a quem incumbe, em última instância, a interpretação da legislação federal, criou nítida distinção entre o regime jurídico da fraude à execução civil e da fraude à execução fiscal relativamente à relevância jurídica da boa-fé do terceiro adquirente. Ao passo que, na fraude à execução civil, a eventual boa-fé do terceiro adquirente, a princípio presumida, possui a aptidão de impedir o seu reconhecimento, na fraude à execução fiscal não é conferida relevância alguma à boa-fé daquele terceiro, cuja má-fé é presumida em absoluto pelo disposto no artigo 185 do CTN, na interpretação pacificada a partir do julgamento do Recurso Especial n.º 1.141.990/PR.

Como relatado, no **caso concreto sub judice**, objetivam os embargantes a obtenção de provimento judicial que determine a desconstituição da penhora que recaiu sobre a fração ideal de 16,71% do imóvel matriculado sob o nº 3.189 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jauá/SP, havida na execução fiscal n.º 0006552-75.1999.4.03.6117, em trâmite perante este Juízo Federal.

O caso em tela não comporta maiores discussões, tendo em vista que a parte **embargada concordou expressamente com o pedido de levantamento da constrição judicial incidente sobre** fração ideal de 16,71% do imóvel matriculado sob o nº 3.189 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jauá/SP (Id. 36347512).

2.2. Da verba sucumbencial

A distribuição dos ônus sucumbenciais deve ser orientada pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à propositura da demanda deve responder pelas despesas daí decorrentes.

Nessa esteira, friso que o **Recurso Especial nº 1.452.840/SP**, julgado sob a sistemática do regime representativo de controvérsia, foi afetado a fim de uniformizar a questão referente à distribuição dos encargos de sucumbência, à luz do princípio da causalidade, quando julgado procedente o pedido em embargos de terceiro que foram ajuizados com o objetivo de anular penhora de imóvel cuja transcrição, no registro competente, não está atualizada, sendo que, em 05/10/2016, a C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.452.840/SP, fixou a seguinte tese (Tema Repetitivo 872):

“Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro”.

Ressalto que, por ocasião desse julgamento, o Ministro Relator Herman Benjamin pontuou que, em regra, não haveria condenação da parte embargada quando verificado que o imóvel não teve devidamente registrada a alteração na titularidade dominial, **executando-se a hipótese em que a parte credora, mesmo ciente da transmissão da propriedade, opuser resistência e defender a manutenção da penhora**.

No caso dos autos, não era de conhecimento da exequente, ora embargada, que os embargantes Pedro José Rotolo e Maria José Barletta Rotolo celebraram negócio jurídico com Oswaldo Aparecido Milani e Aparecida Neuza Cachali Milani, consistente na permuta de terrenos situados à Rua Marechal Deodoro, em 26 de novembro de 1991 (ID 34052763).

Por via de consequência, não pode a parte que deu causa ao ajuizamento do feito pretender se beneficiar com a condenação da outra parte ao pagamento de honorários, ainda que tenha logrado êxito nesta ação, na forma da jurisprudência firmada C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.452.840/SP.

3. DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO**, para o fim de declarar insubsistente a indisponibilidade da fração ideal de 16,71% do imóvel matriculado sob o nº 3.189 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jauá/SP, decorrente de decisão proferida nos autos da Execução Fiscal nº 0006552-75.1999.4.03.6117, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de TORCAR COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. e OSWALDO APARECIDO MILANI.

Em consequência, ratifico a decisão concessiva de tutela provisória de urgência (Id. 35018509), bem como deixo de condenar a embargada em honorários, nos termos da fundamentação.

Ante o cumprimento da tutela provisória de urgência (Id. 35018509), desnecessária a expedição de novo ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jaú/SP.

Custas *ex lege*. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transitada em julgado, e cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Jaú/SP, 05 de agosto de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000243-83.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO SILVESTRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DANIEL MOSSO NORI - SP239107

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer originária destes autos, **declaro extinta** a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários e custas processuais.

Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 239 do Provimento COGE 01/2020.

Ao MPF, caso intervenha no feito.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jaú, 05 de agosto de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000618-16.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: JOSE RAEL DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HELTON LUIZ RASCACHI - SP275151

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Na forma dos arts. 320 e 321 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que emende a petição inicial, devendo juntar aos autos a documentação que segue, caso ainda não tenha juntado aos autos, relativa à totalidade do período pleiteado, ciente do ônus probatório que lhe cabe:

a) Formulário(s) e/ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s), emitido(s) pela empresa ou por seu preposto, que contenha(m) o resultado das avaliações ambientais e/ou monitoração biológica e os dados administrativos correlatos necessários à aferição da exposição ao agente nocivo (descrição da(s) atividade(s) exercida(s) no(s) período(s), informação sobre a habitualidade e permanência, nomes dos profissionais responsáveis pela monitoração biológica e/ou pelas avaliações ambientais, nome e assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto e informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual e de sua eficácia), referente(s) a todo(s) o(s) período(s) que pretende o reconhecimento da atividade especial e que dependam da comprovação da efetiva exposição a agente nocivo;

b) Laudo(s) técnico(s) de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, caso os dados do(s) formulário(s) ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) sejam insuficientes ou não atendam todas as exigências legais.

Assevero que emissão dos formulários padrões SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 (e respectivos laudos embaixadores) ou de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para fins de enquadramento da atividade desempenhada por segurado do regime previdenciário, é de inteira responsabilidade da empresa (Lei n.º 8.213/1991, artigo 58, § 3º, na redação dada pela Lei n.º 9.732/1998) ou, subsidiariamente, das tomadoras de serviços terceirizados

A parte autora está autorizada a diligenciar junto ao ex-empregador, no intuito de obter os documentos acima mencionados.

Na impossibilidade de obtê-los, deverá comprovar documentalmente a recusa da(s) empresa(s) em fornecê-lo(s).

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000539-98.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: NAIR CASTRO FRANCA

Advogado do(a) REU: EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

DESPACHO

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se observadas as formalidades legais.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000576-64.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: ADILSON MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, JOSE LUCAS VIEIRA DA SILVA - SP425633

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a gratuidade processual visto que formulado por autor que auferê rendimentos com valor superior àquele adotado como parâmetro por este Juízo Federal.

Esclareço que, em relação a pedido de gratuidade de justiça, adoto a orientação contida no Enunciado nº 52, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que adota como parâmetro para o deferimento da benesse o disposto no artigo 790, § 3º da CLT, ou seja, àquele que percebem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Enunciado n.º 52: O critério fixado no artigo 790, §3º, da CLT pode ser utilizado como parâmetro para apreciação da gratuidade de justiça no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

CLT, Artigo 790, § 3º: É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Assim, adoto como parâmetro para deferimento do pedido de concessão da gratuidade de justiça o valor de R\$ 2.440,42 (dois mil, quatrocentos e quarenta reais, e quarenta e dois centavos).

No caso dos autos, verifico que o autor auferiu como última remuneração o valor de R\$ 4.141,92 (quatro mil e cento e quarenta e um reais e noventa e dois centavos) em maio de 2020. Tal remuneração é acima de 40% do teto do INSS, que foi fixado em 2020 no valor de R\$ 6.101,06 (seis mil, cento e um reais e seis centavos), portanto a renda verificada não permite a concessão do benefício da justiça gratuita.

Ante o exposto, **indeferio** a gratuidade judiciária.

Proceda a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do CPC).

No mais, na forma dos arts. 320 e 321 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que emende a petição inicial, devendo juntar aos autos a documentação que segue, caso ainda não tenha juntado aos autos, relativa à totalidade do período pleiteado, ciente do ônus probatório que lhe cabe:

a) Formulário(s) e/ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s), emitido(s) pela empresa ou por seu preposto, que contenha(m) o resultado das avaliações ambientais e/ou monitoração biológica e os dados administrativos correlatos necessários à aferição da exposição ao agente nocivo (descrição da(s) atividade(s) exercida(s) no(s) período(s), informação sobre a habitualidade e permanência, nomes dos profissionais responsáveis pela monitoração biológica e/ou pelas avaliações ambientais, nome e assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto e informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual e de sua eficácia), referente(s) a todo(s) o(s) período(s) que pretende o reconhecimento da atividade especial e que dependam da comprovação da efetiva exposição a agente nocivo;

b) Laudo(s) técnico(s) de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, caso os dados do(s) formulário(s) ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) sejam insuficientes ou não atendam todas as exigências legais.

Assevero que emissão dos formulários padrões SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 (e respectivos laudos embasadores) ou de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para fins de enquadramento da atividade desempenhada por segurado do regime previdenciário, é de inteira responsabilidade da empresa (Lei n.º 8.213/1991, artigo 58, § 3º, na redação dada pela Lei n.º 9.732/1998) ou, subsidiariamente, das tomadoras de serviços terceirizados

A parte autora está autorizada a diligenciar junto ao ex-empregador, no intuito de obter os documentos acima mencionados.

Na impossibilidade de obtê-los, deverá comprovar documentalmente a recusa da(s) empresa(s) em fornecê-lo(s).

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001489-20.2009.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: JOAQUIM OLIMPIO SPATTI

Advogado do(a) AUTOR: NORBERTO APARECIDO MAZZIERO - SP108478

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Primeiramente, abra-se vista ao INSS para que apresente os cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Prazo: 30 (trinta) dias.

Com a juntada dos cálculos intime-se a parte autora para se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, providencie a Secretaria a expedição da minuta de RPV/Precatório, intimando posteriormente as partes para manifestação.

Não havendo concordância, proceda a parte autora a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado nos termos do artigo 534 do CPC.

Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000593-03.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: CAMILO JOSE FIRMINO, CARINA ELOISA GOMES DA SILVA CAMPOS, DANIELA CRISTIANE PICOLO BUENO, JOAO OLIMPIO ELEBROCK, MARIA APARECIDA ZUNTA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

DESPACHO

Trata-se de ação de indenização securitária oriunda da Justiça Estadual por declínio de competência, em razão de suposto interesse jurídico da CEF.

O feito foi ajuizado originariamente perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaú, sob o nº 10069849120168260302.

Para análise do interesse jurídico da CEF em relação ao presente feito, resta necessária a vinda aos autos de elementos que infirmem a convicção deste Juízo Federal.

Desse modo, a fim de aferir a competência da Justiça Federal, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, junte aos autos documento oriundo do **Cadastro Nacional de Mutuários – CADMUT, estabelecendo a relação dos autores como mutuários originários.**

Com a juntada, intime-se a União Federal para manifestar seu interesse em intervir no feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000376-28.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: JORGE LUIZ DE PAULA BRAGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA ARANTES RAMOS DE OLIVEIRA - SP229755

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Requer o embargado a expedição de cópia autenticada da procuração, para o fim de levantamento dos valores decorrentes de requisição de pequeno valor (ID 36452736).

Condiciono a expedição ao recolhimento das taxas pertinentes, mediante Guia de Recolhimento da União – GRU, sendo uma relativa à autenticação da procuração e outra à certidão que deve acompanhá-la.

ANEXO I DA RESOLUÇÃO PRES Nº 138, DE 06 DE JULHO DE 2017

TABELA DE CUSTAS

TABELA IV - CERTIDÕES e PREÇOS EM GERAL

(...)

b) Cópia reprográfica autenticada, por folha: R\$ 0,43

(...)

f) Certidões em geral, mediante processamento eletrônico de dados, por folha:

Valor fixo de 40% (Quarenta por cento) da UFIR: R\$ 0,42

Destaco que, eventual concessão da gratuidade judiciária não aproveita ao causídico, visto que deferida à parte processual, por ele representada.

Em relação ao embargado, em se tratando de requisição de pequeno valor, basta que compareça pessoalmente no banco em que se encontra feito o depósito, devidamente munido da documentação necessária, para proceder ao levantamento da quantia (artigo 40, §1º e artigo 53 da Resolução nº CJF-RES-458/2017, de 9 de outubro de 2017), não havendo necessidade de qualquer providência adicional por parte deste juízo.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para comprovação nos autos do recolhimento das GRUs.

Com a juntada do comprovante de pagamento das GRUs, providencie a secretária do juízo o fornecimento ao patrono do embargado, subscritor da solicitação formulada nos autos, de uma cópia autenticada da procuração judicial outorgada pelo embargado (ID nº 8357136), bem como uma certidão de que a referida procuração, na qual foram outorgados poderes para receber e dar quitação, está válida, visto que não houve revogação.

Ausente comprovação do pagamento das GRUs, indefiro o pedido.

Com a comprovação do levantamento dos valores decorrentes de requisição de pequeno valor, tomem conclusos.

Intime-se.

Jau/SP, 05 de agosto de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000819-76.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

EXEQUENTE: GENTIL APARECIDO BONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, no qual alega ilegitimidade ativa e excesso de execução (ID 23176780).

Preliminarmente, arguiu ilegitimidade passiva do autor para figurar no pólo ativo deste cumprimento de sentença, pois os honorários advocatícios em cobro são créditos de titularidade de seus causídicos e, portanto, requereu a alteração do pólo ativo.

No mais, sustenta que nada é devido a título de honorários sucumbenciais, pois a parte exequente optou pelo benefício mais vantajoso, culminando no cancelamento do benefício concedido judicialmente e, não havendo obrigação principal, não há que se falar em obrigação acessória, nesta incluídos os honorários sucumbenciais.

O exequente declarou que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, consistente no cancelamento do benefício judicial e reativação do benefício mais vantajoso. Defendeu que a opção pelo benefício mais vantajoso não exclui o dever de pagar os honorários sucumbenciais (ID 28861780).

Sobreveio despacho determinando a intimação do INSS para comprovar documentalmente o cumprimento da obrigação de fazer (ID 29494299).

Intimado, o INSS apresentou prova documental do cancelamento do benefício concedido judicialmente, da reativação do benefício de aposentadoria por tem de contribuição e do acerto administrativo atinente às parcelas devidas (ID 31543043).

Foram acostados aos autos os cálculos judiciais (IDs 34029602, 34029603 e 34029604).

Intimado, o exequente manifestou ciência quanto ao cumprimento da obrigação de fazer por parte do INSS e concordou com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (ID 34247538).

O INSS, por sua vez, concordou com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, mas reiterou os termos de sua impugnação (ID 34811140).

Vieram os autos conclusos.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

De saída, **afasto** a preliminar de ilegitimidade ativa, vez que a execução do julgado foi iniciada pelo autor, Gentil Aparecido Boni, e o fato de ter feito a opção pelo benefício mais vantajoso, culminando o cancelamento do benefício concedido judicialmente, nesta fase de cumprimento não tem o condão de alterar a legitimidade.

Feitos os devidos esclarecimentos, a controvérsia cinge-se à obrigação de o INSS pagar os honorários advocatícios após o autor ter feito a opção pelo benefício mais vantajoso, implicando o cancelamento do benefício concedido judicialmente.

No caso concreto, a r. decisão monocrática condenou o INSS a pagar honorários advocatícios, fixados em 10% das parcelas vencidas até a data da decisão (ID 11568244 - Pág. 12).

Contudo, ante o direito de opção pelo benefício mais vantajoso, a r. decisão deixou consignado que a parte autora recebia aposentadoria por tempo de contribuição desde 01/07/2015 e deveria ser observado o direito à opção pelo benefício que considerasse mais vantajoso, cujo valor seria apurado na fase de execução de sentença. Também consignou que (i) caso optasse pela concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, ora deferida, deveriam ser descontados, na fase de execução, os valores recebidos a título da aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente; (ii) caso optasse pela aposentadoria concedida na via administrativa, nada lhe seria devido a título de aposentadoria por tempo de contribuição concedida judicialmente.

Os embargos de declaração opostos limitaram-se a corrigir a contagem de tempo de contribuição para fins de concessão de aposentadoria integral na data do ajuizamento da demanda (ID 11568246).

A r. decisão transitou em julgado aos 16 de maio de 2018 (ID 11568249).

Reiteradas vezes tenho consignado que o magistrado deve observar estritamente os limites objetivos da coisa julgada. Constatada violação do julgado, cabe ao juízo até mesmo anular, de ofício, a execução, restaurando a autoridade da coisa julgada, nos termos dos arts. 494, I, art. 503, *caput*, do CPC c.c. art. 6º, §3º da LIDB e arts. 502, 506, 508 e 509, § 4º, do CPC c.c. art. 5º, XXXIV, da CF.

Isso porque a execução segue rigorosamente os limites impostos pelo julgado e, mesmo que as partes concordem com a liquidação, o Juiz não é obrigado a acolhê-la, nos termos em que apresentada, tampouco deve ultrapassar os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37; RT 160/138; STJ-RF 315/132; CPC/1973, arts. 475-B, *caput*, e 475-J c.c. 569, e, atualmente, arts. 534, 771, c.c. art. 2º e art. 775 do CPC/2015).

Em outras palavras, a execução de sentença deve ocorrer de maneira a tornar concreto, da forma mais fiel possível, o comando declarado no título executivo judicial, conforme exposto no voto do E. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho que, ao julgar o Agr. nº 964.836, declarou: "A execução de título judicial deve ser realizada nos exatos termos da condenação exposta na sentença transitada em julgado, sendo defeso ao juízo da execução rediscutir os critérios claramente fixados do título executivo, sob pena de violação à garantia da coisa julgada." (Quinta Turma, j. 20/05/10, v.u., DJe 21/06/10).

Assim, deve prevalecer o título executivo judicial transitado em julgado, sob pena de solapar os limites objetivos da coisa julgada material fixados pela instância recursal.

Vê-se, nos autos, que o INSS foi condenado a pagar honorários advocatícios, fixados em 10% das parcelas vencidas até a data da decisão. Ocorre que, tendo o autor optado pelo benefício mais vantajoso (aposentadoria concedida na via administrativa), nada lhe é devido a título de aposentadoria por tempo de contribuição concedida judicialmente.

Vedado, portanto, o recebimento em conjunto de duas aposentadorias, nos termos do art. 124, II, da Lei nº 8.213/91, e, com isso, a execução dos valores atrasados (RE nº 661.256/SC), de modo que optado pelo recebimento do benefício concedido na via administrativa, incabível a execução concomitante de valores atrasados. Contudo, deve ser ressalvada a verba honorária, porquanto se trata de capítulo autônomo da sentença (art. 85, *caput*, do CPC e art. 23 do Estatuto da OAB), decorrente da prestação de serviço profissional, fixado por arbitramento judicial, caracterizando crédito de titularidade do advogado.

No caso em concreto, o INSS é parte sucumbente - conquanto, para fim de execução do julgado, a parte autora tenha feito a opção pelo benefício mais vantajoso concedido, posteriormente, na seara administrativa, razão pela qual deve arcar com tal ônus (despesas processuais e honorários advocatícios).

Nesse sentido já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE VERBA SUCUMBENCIAL DEVIDA PELO INSS. SENTENÇA DE CONHECIMENTO QUE ESTABELECE PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. COMPENSAÇÃO COM VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado, entretanto, tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos (REsp 956.263/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJ 3.9.2007).

2. Dessa forma, eventual pagamento de benefício previdenciário na via administrativa, seja ele total ou parcial, não tem o condão de alterar a base de cálculo para os honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento, que devem, portanto, ser adimplidos como determinado no respectivo título exequendo.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ - REsp 1435973 - Relator SÉRGIO KUKINA - Primeira Turma, Data do Julgamento 08/03/2016, DJe 28/03/2016)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OPÇÃO POR BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. EXTINÇÃO DO FEITO EM RELAÇÃO AO VALOR PRINCIPAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO DO CAUSÍDICO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RESOLUÇÃO N.º 267/2013 DO CJF. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DEFINIDOS NO TÍTULO EXECUTIVO. COISA JULGADA. CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. ACOLHIMENTO. VERBA HONORÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECURSAL.

I - A inviabilidade de um dos credores (parte autora da ação originária), em fruir as parcelas pretéritas do título exequendo não inviabiliza ou fulmina o direito do causídico, no que diz respeito à execução dos honorários advocatícios, mormente em razão de sua natureza autônoma, a teor do art. 23 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

II - Dessa forma, fica resguardado o direito do patrono à execução dos honorários advocatícios fixados no título judicial, pois a circunstância específica de seu cliente é de sua exclusiva responsabilidade, de modo que o advogado não pode ser prejudicado por ato alheio à relação processual.

III - No presente caso, constata-se que o título executivo determinou expressamente, para fins de atualização monetária e juros de mora, a utilização do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução 267/2013 do CJF, devendo estes ser observados na confecção dos cálculos de liquidação, sob pena de violação à res judicata.

IV - A execução deve prosseguir pela conta de liquidação ofertada pela contadoria judicial da primeira instância, pois em consonância com o título executivo e Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

V - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), a incidir sobre a diferença entre o valor pretendido pelo embargante e o montante acolhido para o prosseguimento da execução, ante a sucumbência recursal, a teor do disposto nos §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC/2015.

VI - Apelação improvida.

(TRF3 - AC 00004884920164036183 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2225408 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN - NONA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA 29/05/2017 - Data da Decisão 15/05/2017 - Data da Publicação 29/05/2017)

Assim, acolho, para fins de liquidação da verba honorária, o cálculo elaborado pela Contadoria do juízo (ID 34029602), que apurou o montante de R\$1.926,00, atualizado para novembro/2018.

Ante o exposto, em relação ao crédito principal, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer originária destes, **DECLARO EXTINTA** a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Outrossim, julgo parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento de sentença, na forma do art. 487, I, do CPC, para determinar o prosseguimento da execução tão-somente em relação aos honorários advocatícios, no montante de R\$1.926,00 (um mil e novecentos e vinte e seis reais), atualizado para novembro/2018, a ser vertido em proveito do patrono da parte autora.

Por entender não existir sucumbência neste cumprimento de sentença, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.

Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e proceda-se à elaboração de minuta de ofício requisitório para pagamento da verba sucumbencial. Após, dê-se ciência às partes para que se manifestem no prazo de cinco dias, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Noticiado o pagamento, tomemos autos conclusos.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 239 do Provimento COGE 01/2020.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 06 de agosto de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001478-49.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: ALCIDES LOPES DA SILVA, ELIDA APARECIDA SUTIL BONFANTE, JOANA BATISTA DA SILVA, JOAO ALVES FILHO, JOSE APARECIDO MOISES, MARIA DE LOURDES DALANA DE ANDRADE, MARIA JOSE SALES, MARIA ROSA DE SOUZA, PEDRO ROSALIN

Advogado do(a) AUTOR: LIZIE CHAGAS PARANHOS - SP241052
Advogado do(a) AUTOR: LIZIE CHAGAS PARANHOS - SP241052
Advogado do(a) AUTOR: LIZIE CHAGAS PARANHOS - SP241052
Advogado do(a) AUTOR: LIZIE CHAGAS PARANHOS - SP241052
Advogado do(a) AUTOR: LIZIE CHAGAS PARANHOS - SP241052
Advogado do(a) AUTOR: LIZIE CHAGAS PARANHOS - SP241052
Advogado do(a) AUTOR: LIZIE CHAGAS PARANHOS - SP241052
Advogado do(a) AUTOR: LIZIE CHAGAS PARANHOS - SP241052
Advogado do(a) AUTOR: LIZIE CHAGAS PARANHOS - SP241052

REU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogado do(a) REU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101

ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: DENISE DE OLIVEIRA

DESPACHO

168.472. Num. 35774033: em vista da juntada do substabelecimento **sem reservas**, retifique-se a autuação do polo ativo, a fim de que todas as publicações saiam em nome do **Dr. Luiz Carlos Silva – OAB/SP**

Após, retomemos autos ao arquivo, de forma sobrestada, aguardando-se o julgamento do recurso interposto pela FEDERAL SEGUROS S/A.

Intime-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000987-47.2010.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MARIA MARCOLINA DA SILVA SANTOS

SUCESSOR: MARLI FERREIRA PRATES, MAURINA FERREIRA DOS SANTOS, MAURIZA FERREIRA DOS SANTOS, MAURO FERREIRA DOS SANTOS, MAURILIO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS EDUARDO BENJAMIN

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO MARCELO BARBAROSSA - SP203434, VIVIANE TESTA PEREIRA - SP250911
Advogados do(a) SUCESSOR: VIVIANE TESTA PEREIRA - SP250911, RONALDO MARCELO BARBAROSSA - SP203434
Advogados do(a) SUCESSOR: VIVIANE TESTA PEREIRA - SP250911, RONALDO MARCELO BARBAROSSA - SP203434
Advogados do(a) SUCESSOR: VIVIANE TESTA PEREIRA - SP250911, RONALDO MARCELO BARBAROSSA - SP203434
Advogados do(a) SUCESSOR: VIVIANE TESTA PEREIRA - SP250911, RONALDO MARCELO BARBAROSSA - SP203434
Advogado do(a) SUCESSOR: RONALDO MARCELO BARBAROSSA - SP203434
Advogado do(a) SUCESSOR: VIVIANE TESTA PEREIRA - SP250911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a secretaria do juízo o fornecimento ao patrono do autor, subscritor da petição constante no ID nº 36430777, uma cópia autenticada das procurações judiciais outorgada pelos autores (fs.245, 250, 254, 258 e 263 dos autos - ID nº 22933760 e ID nº 30875204), bem como uma certidão de que as referidas procurações estão validas, visto que não houve revogação, na qual os autores da ação outorgaram poderes para receber e dar quitação.

Cumpra-se.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000611-24.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: ODAIR JOSE APARECIDO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ GOZO - SP103139

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Na forma dos arts. 320 e 321 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que emende a petição inicial, devendo juntar aos autos a documentação que segue, caso ainda não tenha juntado aos autos, relativa à totalidade do período pleiteado, ciente do ônus probatório que lhe cabe:

a) Formulário(s) e/ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s), emitido(s) pela empresa ou por seu preposto, que contenha(m) o resultado das avaliações ambientais e/ou monitoração biológica e os dados administrativos correlatos necessários à aferição da exposição ao agente nocivo (descrição da(s) atividade(s) exercida(s) no(s) período(s), informação sobre a habitualidade e permanência, nomes dos profissionais responsáveis pela monitoração biológica e/ou pelas avaliações ambientais, nome e assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto e informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual e de sua eficácia), referente(s) a todo(s) o(s) período(s) que pretende o reconhecimento da atividade especial e que dependam da comprovação da efetiva exposição a agente nocivo;

b) Laudo(s) técnico(s) de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, caso os dados do(s) formulário(s) ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) sejam insuficientes ou não atendam todas as exigências legais.

Assevero que emissão dos formulários padrões SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 (e respectivos laudos embasadores) ou de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para fins de enquadramento da atividade desempenhada por segurado do regime previdenciário, é de inteira responsabilidade da empresa (Lei n.º 8.213/1991, artigo 58, § 3º, na redação dada pela Lei n.º 9.732/1998) ou, subsidiariamente, das tomadoras de serviços terceirizados

A parte autora está autorizada a diligenciar junto ao ex-empregador, no intuito de obter os documentos acima mencionados.

Na impossibilidade de obtê-los, deverá comprovar documentalmente a recusa da(s) empresa(s) em fornecê-lo(s).

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001152-75.2020.4.03.6111

IMPETRANTE: COOPERMOTA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP

DECISÃO

1. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **COOPERMOTA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL e suas filiais** e apontando como autoridade coatora o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA**, objetivando a concessão de segurança hábil a lhes garantir o direito de recolherem as contribuições ao Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SESC/SENAC, SEST/SENAT sobre a base de cálculo sobre toda a folha de salários ou sobre a base de cálculo superior a 20 (vinte) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país. Alternativamente requer a autorização expressa para efetuar o depósito judicial dos valores discutidos no presente processo, durante o período em que perdurar a presente ação, suspendendo a exigibilidade de referido crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. **Decido.**

2. Passo à análise do pedido liminar. O deferimento de medida liminar em mandado de segurança é possível *quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida* (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09).

No que tange ao segundo requisito, não basta ao impetrante a invocação de razões genéricas para fundamentar sua pretensão ao provimento acautelador, sendo necessário que demonstre, de plano, a situação concreta de risco a direito seu, comprovada mediante a apresentação de prova pré-constituída.

Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que: "O periculum in mora deve ser comprovado por meio de fatos concretos e atuais, e não por meras alegações genéricas" (STJ; MC 11.505; Proc. 2006/0092491-9; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Castro Meira; Julg. 28/11/2006; DJU 11/12/2006; Pág. 334).

Na espécie, não se extrai dos autos situação de risco concretamente demonstrada pelos documentos carreados à inicial apta a ensejar a concessão da liminar pretendida, uma vez que o pagamento de tributo indevido é prejuízo de cunho meramente patrimonial, de modo que o indeferimento da liminar não acarreta a ineficácia da medida se somente ao final for deferida, sendo este fundamento suficiente para o indeferimento da medida pleiteada.

De outra volta, o depósito judicial dos valores relativos aos tributos debatidos é uma faculdade da parte, dispensando a autorização judicial para tanto, mas correndo por conta e risco do impetrante quanto à suficiência e períodos de pagamento, sujeito à fiscalização por parte do fisco. Nada, pois, a deferir.

3. Ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional e diante da celeridade do rito do mandado de segurança, **INDEFIRO** o pedido de liminar. Intimem-se.

4. Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/09).

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09).

6. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei nº 12.016/09), tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002265-62.2014.4.03.6111

EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA COSTA ROMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000918-93.2020.4.03.6111

IMPETRANTE: FISIOCENTER CLINICA DE FISIOTERAPIA E REABILITACAO S/S LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA MARIA NEVES BARRETO - SP131963-A

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA AGÊNCIA DA CEF DE MARÍLIA/SP

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte impetrada sobre os documentos juntados com a petição de id 36056561, no prazo de **5 (cinco) dias**.

Após, venham-me conclusos para sentença.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001596-45.2019.4.03.6111

AUTOR: ANALUCIA MAIESI LEITE

Advogados do(a) AUTOR: LUIZA LEITE CORSATO - SP428508, MATHEUS DOMINGUES ZOFOLI - SP428801, BEATRIZ DE SOUZA BRAGA - SP428661, NICOLLE GRIMALDI TURRISSI VAZ - SP426424

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

ANA LÚCIA MAIESI LEITE ajuizou a presente ação contra o INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 173.318.550-7**, com DER em **14/07/2015**. Afirmou que trabalhou como enfermeira, e que faz jus à aposentadoria especial, benefício que não sofre a incidência do fator previdenciário. Disse que em 2017 requereu a revisão do benefício para reconhecimento dos períodos como tempo especial, o que foi indeferido na esfera administrativa. Subsidiariamente, requereu seja realizada a conversão do tempo laborado em atividade especial em tempo comum, a fim de que seja obtido um melhor índice de fator previdenciário. Pugnou pelo pagamento das diferenças desde a DER. Recolheu as custas processuais.

O INSS contestou o feito no ID 23452034, em que teceu considerações sobre a legislação aplicável ao caso, sobre a necessidade de laudo técnico e sobre o uso de EPs e, ao final, requereu a improcedência dos pedidos. Subsidiariamente, falou sobre os consectários legais que entende aplicáveis ao caso.

Houve réplica no ID 25090585.

A parte autora informou não ter outras provas a produzir (ID 27207410)

Intimada, a autora trouxe aos autos cópia da sua CTPS (ID 28376112)

A autora foi intimada a trazer laudo técnico da empresa (ID 30198012), e trouxe documentos no ID 32761901, sobre os quais, intimado, o INSS nada requereu.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento no estado que se encontra.

De acordo com o cálculo de tempo de contribuição acostado no ID 20821051 - Pág. 3/4, foram considerados como especiais pelo INSS os períodos de **04/02/1986 a 01/06/1989 e de 11/12/1989 a 31/03/1992**.

Restam controversos, portanto, os períodos de **01/04/1992 a 07/05/1995 e de 09/05/1995 a 14/07/2015** (data da DER).

Ocorre que, quanto ao período de 01/04/1992 a 07/05/1995, a autora laborou junto à Prefeitura Municipal de Marília, vinculada ao Regime Próprio de Previdência Social, consoante certidão de tempo de contribuição do ID 20821078 - Pág. 2.

Portanto, o reconhecimento da especialidade não pode ser dirigido ao INSS, por ser este ente parte ilegítima para tanto e, como consequência, este Juízo não é o competente para apreciar tal pedido. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSUM. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS.

1. *Extinção da ação, sem julgamento de mérito, pela ilegitimidade passiva ad causam do INSS relativamente ao reconhecimento das atividades especiais exercidas no serviço público federal.*
2. *Regime próprio de previdência - para o reconhecimento das atividades especiais do servidor, a ação deve ser proposta contra o ente público que arcará com o benefício de aposentadoria ou, em casos como o presente, em que se pleiteia a contagem recíproca, que arcará com a indenização ao órgão concessor, inclusive do tempo ficto.*
3. *São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.*
4. *Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.*
5. *A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97).*
6. *O autor não implementou os requisitos necessários à concessão do benefício.*
7. *Sucumbência recursal. Honorários de advogado majorados em 2% do valor arbitrado na sentença. Artigo 85, §11, Código de Processo Civil/2015. Exigibilidade condicionada à hipótese do §3º do artigo 98 do CPC/2015.*
8. *De ofício, processo extinto sem resolução de mérito em relação ao pedido de reconhecimento das atividades especiais exercidas no serviço público federal (05/03/97 a 21/09/99). Apelação da parte autora não provida.*

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003025-91.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, julgado em 29/07/2020, Intimação via sistema DATA: 31/07/2020)

Dessa forma, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito, na forma do art. 485, IV e VI, do CPC, no que tange ao reconhecimento da especialidade do período de **01/04/1992 a 07/05/1995**

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A alegação de renúncia ao teto do JEF não se aplica ao presente caso, em que a ação tramita sob rito ordinário.

Passo a analisar o mérito, e o faço de acordo com as regras vigentes à época do requerimento administrativo.

Do tempo especial.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e exige o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. A ela não se aplica o fator previdenciário, conforme art. 29, I, combinado com art. 18 da Lei nº 8.213/91.

Já a aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e §1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado "pedágio", equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, §1º, da EC 20/98.

Ainda, de acordo com o art. 29-C da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/15, o segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

No que se refere aos períodos de atividade especial, faço constar que as exigências legais no tocante à sua comprovação sofreram modificações relevantes nos últimos anos. No entanto, a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercido o labor.

Assim, até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas nos quadros anexos ao Decreto nº 53.831/64 e ao Decreto nº 83.080/79. E que o artigo 292 do Decreto nº 611/92 incorporou em seu texto os anexos de referidos Decretos, tendo vigorado até 05/03/1997, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com o advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995), abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional para se exigir a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, por meio do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Prescindia-se da apresentação de laudo técnico, exceto para os agentes ruído e calor, que sempre exigiram a presença de laudo.

Mais tarde, entrou em vigor a Lei nº 9.528/97 (oriunda da Medida Provisória nº 1.523/96), que alterou o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 para exigir a apresentação de laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), que regulamentou o dispositivo.

No que se refere à sucessão dos Decretos sobre a matéria, cumpre mencionar os seguintes:

- anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);
- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - com laudo);
- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - com laudo).

É importante consignar que, após o advento da Instrução Normativa nº 95/2003, a partir de 01/01/2004, o segurado não mais precisa apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), muito embora aquele sirva como base para o preenchimento deste. Ou seja, o PPP substitui o formulário e o laudo (TRF3, AC 1847428, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013).

Destaque-se que o PPP foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo obrigatória a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

É imprescindível a comprovação do efetivo exercício de atividade enquadrada como especial. Não basta a produção de prova testemunhal, uma vez que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá por meio de prova eminentemente documental. Ademais, o ordenamento jurídico sempre exigiu o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Quanto ao uso de equipamento de proteção individual, ele não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois a sua finalidade é resguardar a saúde do trabalhador, não podendo descaracterizar a situação de insalubridade. Neste sentido, o verbete nº 9 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização dispõe que "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais

Busca a autora o reconhecimento do período de 09/05/1995 a 14/07/2015 laborado na profissão de enfermeira como trabalho sujeito a condições especiais, com a finalidade de transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Para a demonstração das condições às quais se sujeitou, a autora acostou a CTPS (ID 28376117), dando conta de que trabalhou no cargo de enfermeira junto à Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, o extrato CNIS de ID 20820792 - Pág. 3 e 10, que quanto a esse vínculo aponta o indicador IEAN - Exposição a agente nocivo informada pelo empregador, passível de comprovação, e os PPPs de IDs 20821082, 20821085 e 20821090, que indicam que a autora trabalhou no setor do núcleo epidemiológico do hospital/vigilância epidemiológica sujeita aos seguintes fatores de risco biológico: sangue no período de 09/05/1995 a 22/09/2014, sangue, secreção e excreção no período de 23/09/2014 até 31/10/2016, realizando as atividades a seguir descritas:

Fazer notificação compulsória de doenças adotando medidas de controle internos e desencadeando as investigações para os municípios de residência, fazer busca diária à unidade de moléstias infecciosas, utilizando equipamento de proteção individual (EPI), verificar o censo diário das unidades de internação, direcionando a busca de pacientes com doença de notificação nas demais enfermarias para a notificação e investigação; preencher fichas epidemiológicas, através de coleta de dados nos prontuários e entrevista com os pacientes internados para complementação da investigação, acompanhando-o até a sua alta, realizar a busca de resultados de exames laboratoriais no sistema SIHOSP BAAR, LIQUOR, culturas. Pesquisa de hemoparasitas (plasmodium) e outras sorologias, como anti-HIV, hepatites A, B, C, VDRL e outras, encaminhar ao Instituto Adolfo Luis materiais coletados como escarros e sangue para investigação de doenças específicas, controlar o estoque de imunobiológicos nos hospitais, bem como orientar par ao uso destes através de normatizações da Secretaria da Saúde; administrar vacina de hepatite B a estudantes dos cursos de medicina e enfermagem, residentes e estagiários, fazer avaliação da necessidade de imunobiológicos especiais a grupos de trabalhadores e pacientes, identificar risco de surtos de doenças de notificação compulsória nas enfermarias fechadas, incluindo a creche da instituição, proceder com a notificação, investigação e medidas de controle, fazer a divulgação de informações relevantes geradas pelo NVE, SMHS E DIR XIV, supervisionar estudantes dos cursos de medicina e enfermagem em atividade de estágio eletivo, realizar as atividades de acordo com as normas de biossegurança.

As informações foram prestadas por médico do trabalho e o PPP foi assinado pelo Diretor da Divisão de Recursos Humanos da empregadora, razão por que o documento está em ordem.

Não obstante o PPP não especifique no campo próprio que esteve exposta a fungos, vírus e bactérias, como agentes agressivos biológicos, é possível concluir a partir das atividades relatadas que esteve exposta em todo o período de seu trabalho aos agentes biológicos próprios da função de enfermeira, pois esteve em contato com pacientes, ministrando-lhes vacinas, manuseando materiais coletados, havendo potencial exposição a agentes patológicos decorrentes de doenças epidemiológicas durante todo o seu trabalho. Com efeito, da descrição das atividades, conclui-se facilmente que a exposição se deu de forma habitual e permanente.

Não descuido da anotação de existência de EPI eficaz no período. Contudo, em se tratando de ambiente de atendimento direto a pacientes, o uso de EPIs não basta para afastar a especialidade, devendo ser demonstrada pelo INSS efetiva elisão dos agentes nocivos durante toda a jornada do trabalho, o que não foi verificado na espécie.

Portanto, quanto a este período, deve ser reconhecida a atividade especial, sendo procedente o pedido nesse ponto, uma vez que exerceu a atividade de atendente de enfermagem, de modo habitual e permanente, atividade enquadrada como especial descrita nos códigos 2.1.3, Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e 2.1.3 do anexo II do Decreto 83.080/79, 3.0.1 dos anexos dos Decretos nº 2.172/1997 e nº 3.048/1999.

Assim, das atividades exercidas pela autora, acolhem-se como especiais os períodos de 09/05/1995 a 14/07/2015, além daqueles já reconhecidos administrativamente pelo INSS de 04/02/1986 a 01/06/1989 e de 11/12/1989 a 31/03/1992.

Passo a apreciar o pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ficando excluído da contagem os períodos trabalhados no RPPS, conforme fundamentação preliminar, e aqueles recolhidos como contribuinte individual, porque não foi apontada qualquer especialidade na petição inicial quanto a eles.

No caso dos autos, o INSS reconheceu que a parte autora possuía **5 anos, 7 meses e 19 dias** de contribuição em tempo de serviço especial até a data do requerimento do benefício – os quais, convertidos em tempo comum acrescidos aos demais períodos de labor anotados em CTPS, totalizam **30 anos e 16 dias**, conforme contagem elaborada no ID 20821051 - Pág. 3/4.

Referida contagem não incluiu, porém, os períodos de tempo especiais acima reconhecidos. Com o acréscimo devido, a parte autora passa a apresentar **25 anos, 9 meses e 24 dias** de atividade especial até o requerimento administrativo, suficientes, portanto, para obtenção de aposentadoria especial. Confira-se:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	
1) SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN	04/02/1986	01/06/1989	3	3	28	1,00	-	-	-	41
2) FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA	11/12/1989	24/07/1991	1	7	14	1,00	-	-	-	20
3) FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA	25/07/1991	31/03/1992	-	8	6	1,00	-	-	-	8
4) FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA	09/05/1995	16/12/1998	3	7	8	1,00	-	-	-	44
5) FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-	11
6) FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA	29/11/1999	17/06/2015	15	6	19	1,00	-	-	-	187
7) FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA	18/06/2015	14/07/2015	-	-	27	1,00	-	-	-	1
Contagem Simples			25	9	24		-	-	-	312
TOTAL GERAL							25	9	24	312

Portanto, é devida a aposentadoria especial. Outrossim, o pagamento das prestações atrasadas em razão da revisão deverá se dar desde a DER, ao contrário do alegado pelo INSS, pois cabe àquele órgão, por ocasião do protocolo do pedido do benefício, orientar o segurado sobre eventuais documentos faltantes e, verificando a ausência de qualquer documento hábil ao reconhecimento da especialidade, formular carta de exigências para averiguar o direito do segurado à especialidade dos períodos requeridos.

Da possibilidade de continuação do labor sujeito a agentes nocivos.

Nos termos do parágrafo 8º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a concessão da aposentadoria especial, aplica-se o disposto no art. 46 da LB ao segurado aposentado que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 da Lei 8.213/91. Dispõe o referido art. 46:

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

A constitucionalidade do art. 57, § 8º, da Lei nº 8.213/91 foi julgada em sede de Repercussão Geral junto ao STF (tema 709), sendo fixada a seguinte tese:

"i) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. ii) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão"

Com efeito, a aposentadoria especial é sujeita a regramento específico: o trabalhador está sujeito a menor tempo de trabalho como requisito para a concessão da aposentadoria, e não há incidência do fator previdenciário que, em regra, constitui diminuição no valor da renda mensal inicial.

Portanto, uma vez sujeito a regramento benéfico, o segurado deve se sujeitar a todas as normas dele decorrentes, dentre elas a impossibilidade de retorno ao mesmo labor (RECURSO INOMINADO / SP 0007355-55.2017.4.03.6302, Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI, Órgão Julgador 9ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento 26/04/2018, e-DJF3 Judicial DATA: 11/05/2018).

No entanto, friso que a proibição se dá a partir do momento da efetiva concessão da aposentadoria especial, não tendo como efeito impedir o recebimento dos atrasados desde a DER/DIB, já que a segurada não deu causa à demora na concessão e não se pode exigir que deixasse de trabalhar e garantir sua subsistência nesse interregno.

Por isso, o benefício é devido desde o requerimento administrativo, independentemente de a parte autora ter permanecido na mesma atividade, não havendo respaldo legal para que seja pago somente quando da cessação da atividade.

Com efeito, o art. 57, § 2º da Lei nº 8.213/91 prevê que a data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49, ou seja:

Art. 49. A aposentadoria por idade será devida:

I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:

a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou

b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea "a";

II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.

Quisesse a lei que fosse diferente, teria previsto que a aposentadoria especial seria devida a partir da cessação da atividade, até porque o benefício não é analisado imediatamente quando do requerimento, e não se pode exigir que entre o período de análise e da concessão, o segurado deixe de trabalhar e garantir sua subsistência.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, no que se refere ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de **01/04/1992 a 07/05/1995**, nos termos do art. 485, IV e VI, do CPC.

Outrossim, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS** para o fim de:

a) **DETERMINAR** ao réu que averbe os períodos urbanos trabalhados pela parte autora como sendo em condições especiais de **09/05/1995 a 14/07/2015**;

b) **REVISAR** a aposentadoria por tempo de contribuição **NB 173.318.550-7**, convertendo-a em **APOSENTADORIA ESPECIAL – espécie 46**, com recálculo da renda mensal inicial na forma da lei;

c) **CONDENAR** o réu a pagar as parcelas atrasadas a contar da data do requerimento administrativo (DER), inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros de mora a partir da citação nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Sem custas processuais remanescentes, ante a isenção do INSS (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96).

Considerando a sucumbência mínima da autora, condeno o INSS ao pagamento das custas processuais adiantadas pela autora e dos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, que fixo nos percentuais mínimos previstos no art. 85, § 3º, do CPC, aplicáveis a cada um dos limites previstos nos incisos daquele dispositivo legal, sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, o que será verificado em liquidação de sentença.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC), pois o proveito econômico não atinge a cifra de 1000 salários-mínimos.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, registro que foram acolhidos judicialmente os períodos de **09/05/1995 a 14/07/2015** como tempo de serviço especial em favor da autora **ANA LÚCIA MAIESI LEITE**, divorciada, aposentada, inscrita no CPF 092.800.708-19 e RG 15.250.009-1, residente e domiciliada na Rua Domingos Macera, nº 44, Jardim Parati, Marília/SP, e determinada a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição **NB 173.318.550-7** em **aposentadoria especial**.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001149-23.2020.4.03.6111

IMPETRANTE: LEONARDO DE SOUSA ALEXANDRE

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FERNANDA PARMEGIANI MARCUCCI - SP355214

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE MARÍLIA

DECISÃO

1. Pretende-se com a presente ação de mandado de segurança provimento liminar que determine a imediata apreciação no âmbito administrativo de pedido de pensão por morte urbana, protocolizado pela impetrante em março deste ano.

O deferimento de medida liminar em mandado de segurança é possível quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09).

Não obstante a existência do prazo legal de até 60 dias para a emissão de decisão no âmbito administrativo (artigos 48 e 49, da Lei nº 9.784/99), o elevado volume atual de serviço para atendimento de demandas previdenciárias impõe que se apliquem os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para análise do caso concreto.

Assim, é mister ouvir o que tema dizer a autoridade impetrada.

Registre-se, ademais, que no rito célere da ação de segurança, eventual sentença concessiva pode ser executada provisoriamente, independentemente do trânsito em julgado.

2. Assim ausente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, **INDEFIRO** a liminar postulada.

3. Para a apreciação do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, traga o impetrante declaração de hipossuficiência ou procuração com poderes especiais para requerer tal benefício, sob pena de indeferimento do pedido.

4. Outrossim, regularize sua representação processual, apresentando procuração atualizada, indicando inclusive o objeto da outorga (CC, art. 654, § 1º). Com efeito, embora o impetrante discuta no presente *writ* hipótese jurídica surgida após a alegada mora em pedido administrativo formulado em março de 2020, a procuração de id 36473462 além de ter sido firmada em setembro de 2019, não tem objeto definido.

5. Prazo: **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003359-18.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FÁBIO JOSÉ BUSCARILO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: LUCY ELAINE PRESS DE OLIVEIRA VELHO

Advogados do(a) EXECUTADO: STEFANY FERREIRA CREVELLARO - SP422502, BARBARA RAQUEL ANDREOLI MALHEIROS MARTINS - SP371606

DESPACHO

ID 36457839: Com razão o exequente.

A medida constritiva efetivada anteriormente ao parcelamento deve permanecer incólume, em consonância com o princípio da maior utilidade da execução para a satisfação do credor e para que não se esvazie a respectiva garantia.

No caso em apreço, a penhora sobre bem móvel (ID 16013806) foi efetivada em momento anterior à adesão ao parcelamento e pagamento da primeira parcela.

Inferre-se disso que não vigia, ao tempo da constrição, causa de suspensão da exigibilidade da dívida.

Assim, cumpra-se o despacho anterior (ID 35904434).

Intimem-se as partes e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001124-78.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: BIANCA SOUSA BORGES FALEIRO - MG84257, FÁBIO GAMA RICCI - SP216530, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: CLAUDEMIR COSTA NATALICIO POMPEIA - ME, CLAUDEMIR COSTA NATALICIO

DESPACHO

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da exequente, independentemente de nova intimação.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001382-81.2015.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: MATEER ALIMENTOS DO BRASIL LTDA., DELMA ARAUJO DE MELLO, ANA MARIA FUZINATO MODESTO

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIO GUILLEN LOPES - SP59913, GRACIANE DOS SANTOS GAZINI BELLUZZO - SP246012

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIO GUILLEN LOPES - SP59913, GRACIANE DOS SANTOS GAZINI BELLUZZO - SP246012

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIO GUILLEN LOPES - SP59913, GRACIANE DOS SANTOS GAZINI BELLUZZO - SP246012

DESPACHO

Em que pese a determinação de ID 34789307 para remessa dos autos ao arquivo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição apresentada pela executada quanto à possibilidade de eventual composição extrajudicial (ID 35735862).

Após, tomemos autos imediatamente conclusos.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002548-17.2016.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: MAO SANTOS ROUPAS EIRELI, MARCELO DURAES, MARIA ALMEIDA DE OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO

ID 35752100: Inicialmente, apresente a subscritora da manifestação (FERNANDA GONÇALVES SANCHES – OAB/SP 424.425) procuração para o foro autorizando-a a atuar em defesa da Caixa Econômica Federal no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de os atos praticados serem considerados ineficazes.

Apresentada e em termos, voltem-me conclusos para apreciação do pedido formulado.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da exequente, independentemente de nova intimação.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003370-47.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: JOSIANE CRISTINA FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI - SP259080

DESPACHO

Ante a ausência de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, manifeste-se o exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001046-50.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: EDNALDO DE SOUZA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam INSS e a parte autora, na pessoa de seu advogado, intimados acerca da designação do exame médico pericial, a ser realizado no dia **21 de setembro de 2020**, às **13h00min**, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, devendo o autor comparecer portando documento de identidade (RG), carteira profissional e os documentos referentes às consultas e exames médicos que tiver (radiografias, exames de sangue etc.), a fim de submeter-se à perícia médica como o Dr. Luiz Henrique Alvarenga Martines.

MARÍLIA, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001824-20.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BATISTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812, JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002883-77.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: SILVIA HELENA MAZETO POLO VANIUK

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017, SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000198-29.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: RICARDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA LUIZ MAY - SP348032, MARIA ISABEL RISSATTO - SP395018, DEISI APARECIDA PARPINELLI ZAMARIOLI - SP185200, CHRISTIANE REZENDE PUTINATI KIHARA - SP139362, ALLAN KARDEC MORIS - SP49141

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial médica.

Designo a realização de **perícia médica** para o dia **21/09/2020**, às **13h30min**, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

Nomeio perito(a) do juízo o Dr. **LUIZ HENRIQUE ALVARENGA MARTINES – CRM nº 184.002**, na especialidade de Medicina do Trabalho/Ortopedia, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos deste juízo (Formulário de perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015), formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes.

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.

Considerando que os quesitos do INSS indicados em sua contestação também são os constantes da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015 (Id 33336327), faculta à parte autora apresentar os seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias. E, nesse mesmo prazo, poderão as partes indicar assistente técnico.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, NCPC), acerca da data e horário acima consignados, informando-a, ainda, sobre a necessidade de comparecer à perícia portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir desde o início do tratamento e diagnóstico das doenças apontadas na inicial.

Int.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001153-60.2020.4.03.6111

IMPETRANTE: FELIPE HENRIQUE GONCALES, M. L. G., F. A. G.
REPRESENTANTE: MAIRA CRISTINA DOS SANTOS DORETTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE MARÍLIA

DECISÃO

1. Pretende-se com a presente ação de mandado de segurança provimento liminar que determine a imediata apreciação no âmbito administrativo de pedido de pensão por morte urbana, protocolizado pela impetrante em maio deste ano.

O deferimento de medida liminar em mandado de segurança é possível *quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida* (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09).

Não obstante a existência do prazo legal de até 60 dias para a emissão de decisão no âmbito administrativo (artigos 48 e 49, da Lei nº 9.784/99), o elevado volume atual de serviço para atendimento de demandas previdenciárias impõe que se apliquemos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para análise do caso concreto.

Assim, é mister ouvir o que tema dizer a autoridade impetrada.

Registre-se, ademais, que no rito célere da ação de segurança, eventual sentença concessiva pode ser executada provisoriamente, independentemente do trânsito em julgado.

2. Assim, ausente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, **INDEFIRO** a liminar postulada.

3. Para a apreciação do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, traga o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, declarações de hipossuficiência ou procurações com poderes especiais para requerer tal benefício, sob pena de indeferimento do pedido.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001667-47.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ANDRE GUSTAVO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VAGNER RICARDO HORIO - SP210538

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Designo a realização de **perícia médica** para o dia **21/09/2020**, às **14h00min**, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

Nomeio perito(a) do juízo o Dr. **LUIZ HENRIQUE ALVARENGA MARTINES – CRM nº 184.002**, na especialidade de Medicina do Trabalho/Ortopedia, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos deste juízo (Formulário de perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, incluindo o item VI), formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes.

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.

Considerando que os quesitos do INSS indicados em sua contestação também são os constantes da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015 (Id 24931515), faculta à parte autora apresentar os seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias. E, nesse mesmo prazo, poderão as partes indicar assistente técnico.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, NCPC), acerca da data e horário acima consignados, informando-a, ainda, sobre a necessidade de comparecer à perícia portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir desde o início do tratamento e diagnóstico das doenças apontadas na inicial.

Int.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000085-78.2011.4.03.6111

EXEQUENTE: EURIDES NOGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 6 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000850-51.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: MEGUES DA GUIA DIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE GIGUEIRA DE BASTOS BENTO - SP310100, GILBERTO GARCIA - SP62499

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 6 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001401-31.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: MARTA APARECIDA DE CASTRO LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO SIMIONATO ALVES - SP195990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 6 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001438-58.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: GIOVANA MILANI BEDUSQUE

Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR VICENTE DE AZEVEDO - SP298658

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte executada intimada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 44,12 (quarenta e quatro reais e doze centavos), mediante GUIA GRU, com os seguintes códigos: UG: 090017, GESTÃO: 00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18.710-0, **comprovando-se nos autos.**

O recolhimento deverá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).

O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

Marília, 6 de agosto de 2020.

2ª VARA DE MARÍLIA

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002910-60.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: BENEDITO GASPARDAS NEVES, PAULO SERGIO PENNA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001061-82.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: LUZIA POLIZEL MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA - SP202111

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Luzia Polizel Marques em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr Rodrigo da Silveira Antoniassi – CRM 156.365, que realizará a perícia médica no dia 06/10/2020 às 9:00 horas, em seu consultório situado na Rua Braz Sanpieri, 30, Jardim Tangará, Marília - SP CEP 17.516-026.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).

Coma juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente o autor.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000214-59.2006.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARIA APPARECIDA GOLFETI DA COSTA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DA SILVA - SP164118

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o cumprimento do despacho de ID 33893173 pela exequente a qualquer tempo.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000950-98.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: LOTUS COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODS DE MANDIOCA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO SOARES BERGONSO - SP164274, RENATA MAILLO MARQUEZI - SP308192, DANIEL LOPES CICHETTO - SP244936, EDUARDO MARQUES DIAS - SP389565-E

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela Fazenda Nacional, intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000853-98.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS FRUTAP LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILSON JAIR CASAGRANDE - SC10440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP

DESPACHO

Considerando que a sentença proferida neste autos determinou: "*que a autoridade impetrada analise e profira decisão no prazo de até 30 (trinta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, desde que motivados, em relação aos pedidos de PER/DCOMP protocolados entre os dias 14/12/2018 e 03/06/2019*" e que não foi juntada sequer a consulta referente ao andamento dos pedidos de ressarcimento, indefiro o requerido pela impetrante no ID 36447343.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002492-86.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: IZAIAS MOISES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA - SP285288

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001355-42.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: IVANILDO FALCAO BORBA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pela Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004297-74.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ANTONIO COSTADA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias requerido pelo exequente no ID 36484409.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada do documento, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, efetuando o abatimento da verba honorária se o respectivo contrato estiver juntado nos autos, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, o autor/exequente.

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002895-21.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997

EXECUTADO: CHAMA DE FOGO RESTAURANTE LTDA - EPP, DENIS APARECIDO RAMOS

Advogados do(a) EXECUTADO: VALTER LANZANETO - SP278150, AMALY PINHA ALONSO - SP274530, OSWALDO SEGAMARCHI NETO - SP92475

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para verificar junto a suas agências a existência de conta e saldo em nome dos executados, tendo em vista que não houve resposta à ordem de bloqueio realizada por meio do BACENJUD (ID 36529670).

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

MONITÓRIA (40) Nº 5002682-51.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARIA APARECIDA BELIA RIBAS & CIA LTDA - ME, MARIA APARECIDA BELIA RIBAS, VALDECI APARECIDO BELIA RIBAS, ELAINE CRISTINE BELIA CANGUCU STRAMBAIOLI

DESPACHO

Ante a notícia do falecimento do executado Valdeci Aparecido Bela Ribas, determino a suspensão do feito com relação a ele, conforme regra estabelecida no artigo 313 do C.P.C., e regular habilitação de herdeiros, caso existentes, contra os quais se voltará a execução, conforme artigo 779 do mesmo diploma legal.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001129-32.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: DOUGLAS RAFAEL ESQUINELATO

Advogado do(a) EMBARGANTE: RUBIAN ALEXANDER ROSA - SP413609

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Manifeste-se o embargante sobre a contestação apresentada pelo Ministério Público Federal no prazo de 15 (quinze) dias.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003163-41.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARIA DE FATIMA DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGADO: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102

DESPACHO

Proceda-se a alteração da classe desta ação para cumprimento de sentença.

Intime-se o advogado, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pela Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002144-70.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: GLAUCIA MARIA YAVOREK - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291

DESPACHO

Embora intimada nos termos do art. 513 do CPC, a devedora deixou transcorrer o prazo para pagamento, razão pela qual o montante deverá ser acrescido de multa no percentual de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%, nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Assim, intime-se a parte exequente para se manifestar em prosseguimento do feito, apresentando o valor atualizado de seu crédito acrescido da multa e dos honorários acima mencionados, bem como indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002927-60.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CICERO FREIRE DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

DESPACHO

O STJ afirma que a remuneração a que se refere o art. 833, inciso IV, do CPC, é a última percebida, perdendo esta natureza a sobre respectiva, após o recebimento do salário ou vencimento seguinte. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA EM CONTA-CORRENTE. INCIDÊNCIA SOBRE INDENIZAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA ALIMENTAR VISLUMBRADA, PORÉM, NÃO DE MANEIRA ABSOLUTA. APLICAÇÃO EXTENSIVADO ART. 649, X, DO CPC/1973. IMPENHORABILIDADE ASSEGURADA ATÉ O LIMITE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. ACÓRDÃO RECORRIDO MANTIDO SOB PENA DE REFORMATIO IN PEJUS. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Segunda Seção firmou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida - a do último mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção (REsp n. 1.230.060/PR, Relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe de 29/8/2014).

...

(STJ – 3ª Turma - Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze - AgInt no REsp 1540155 / SP – DJe de 22/08/2019)

Essa posição adotada pelo STJ é defendida, inclusive, há muito tempo pela doutrina majoritária:

“Até a percepção da remuneração do mês seguinte, toda a remuneração mensal é impenhorável e pode ser consumida pelo devedor, para manter padrão de vida compatível com o produto do seu trabalho. Mas a parte da remuneração que não foi utilizada em cada mês, por exceder as necessidades de sustento suas e de sua família, será penhorável como qualquer outro bem do seu patrimônio.”

(GRECO, Leonardo. O Processo de Execução. Vol. II, Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 21).

Ademais, no caso dos autos, não há indícios de que o valor depositado tivesse caráter alimentar, não havendo respaldo, portanto, para a pretendida extensão do caráter de impenhorabilidade.

Já o art. 833, inciso X, do CPC, estabelece o limite de 40 salários mínimos para fins de impenhorabilidade de todos valores existentes em conta poupança, sendo penhorável o excedente.

Dessa forma, determino o desbloqueio das contas poupanças do executado até o limite acima mencionado e a transferência do valor excedente para a agência 3972 da Caixa Econômica Federal - PAB da Justiça Federal.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003239-65.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: EDNA MARQUES DA COSTA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001446-91.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: DIVA DOLORES SCARIOT, SELMA SIMOES MATTANO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI - SP274676

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI - SP274676

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058

Advogados do(a) REU: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANT'ANNA LIMA - SP116470, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos juntados pela CEF no ID 34810067 e seguintes e aqueles juntados pela COHAB no ID 36369674 e seguintes.

Em igual prazo, manifeste-se a parte ré sobre os documentos juntados pela parte autora no ID 36507098 e seguintes.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004667-48.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARCELO PEREIRA GIMENES

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIANE FONTANA GOMES - SP277203

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000898-37.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ELIZABETH BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a manifestação e os cálculos elaborados pelo INSS.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002408-17.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MAURO JOAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Intime-se a CEAB/DJ SRI para implantação do benefício concedido nos autos.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 5 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005603-90.2004.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FLORIANÓPOLIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CRUDI - SP160077, JOAO LUCAS TELLES - SP168447

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001907-04.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOAQUIM DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008400-34.2007.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: LUCIANE MARIA ARTENCIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE WAGNER BARRUECO SENRA - SP25427

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012605-38.2009.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ALCEU GARCIA HERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DA SILVA - SP351680

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36383868- Ante a concordância com os cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (ID 33820540), relativamente à verba principal (R\$ 90.591,70, ID 33820541), cumpre a parte autora integralmente o ato ordinatório ID 34861778, comprovando a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Oportunamente, sobrevindo resposta, se em termos, cumpra-se o despacho ID 28599100 em seus ulteriores termos, expedindo-se o competente ofício requisitório para pagamento da verba principal.

No tocante aos honorários sucumbenciais, havendo discordância com os cálculos de liquidação apresentados voluntariamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social, deverá a Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento do julgado no montante que entende devido, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001020-15.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CLEUSA SAMPAIO MENDONÇA

Advogado do(a) AUTOR: DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA - SP163807

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, movida por CLEUSA SAMPAIO MENDONÇA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição.

Na petição ID 30536221, a parte autora emendou a inicial, alterando o valor da causa para R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

Em 14.04.2020, foi juntada aos autos cópia de decisão proferida no feito nº 5001017-60.2020.403.6112, informando a identidade entre as causas.

Instada, a parte autora apresentou manifestação, consoante petição ID 34269760.

Por meio da decisão ID 35725257, foi reconhecida a prevenção desta 1ª Vara Federal e declinada a competência.

Emsíntese, é o relatório. DECIDO.

Inicialmente, consigno que, no feito nº 5001017-60.2020.403.6112, foi homologada a desistência da parte autora. Assim, à vista da preservação das regras de competência, da prevenção e do princípio constitucional do Juiz natural, não vejo óbice, sob tal ótica, para o processamento do presente feito.

Sobre o valor da causa, embora o valor atribuído de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) não tenha sido acompanhado de memória de cálculo, há que se considerar que o NB 171.923.645-0, renunciado pela parte autora, possuía Renda Mensal Inicial de R\$ 2.304,01 (dois mil, trezentos e quatro reais e um centavo). Assim, considerando-se as parcelas vencidas desde 14.08.2018 até o ajuizamento da ação, mais 12 parcelas vincendas, o montante ultrapassa com folga a alçada do Juizado Especial Federal, mesmo sem incidência da correção monetária.

Diante do exposto, mantenho a dedução realizada pela Autora quanto ao valor da causa.

Cite-se o INSS, com as advertências e formalidades legais.

Concedo à parte autora a gratuidade da justiça.

Intimem-se.

FÁBIO BEZERRA RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001958-10.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: GUSTAVO CAMARGO KALOGLIAN

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA MORENO DE PAULA - SP138274

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, proposta por GUSTAVO CAMARGO KALOGLIAN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com o objetivo de obter declaração judicial de que o contrato firmado com a Ré se trata de relação de consumo regida pelo Código de Defesa do Consumidor, que os valores das prestações apresentados no laudo anexado com a exordial são os efetivamente devidos e que tem direito à compensação, do montante a ser apurado nesta ação, com o saldo devedor desse contrato, bem assim a condenação da Ré à restituição em dobro dos valores eventualmente apurados como pagos a mais e ao pagamento de indenização por danos morais no importe de 50 salários mínimos, com requerimento de concessão de tutela provisória de urgência antecipada consistente em autorização de "pagamento por meio de depósito judicial ou diretamente à instituição Requerida, da importância de R\$ 1.238,35 (Um mil, Duzentos e Trinta e Oito Reais e Trinta e Cinco Centavos), no dia três de cada mês (ou primeiro dia útil subsequente), a partir de 03/08/2020, a título de prestações mensais do contrato de crédito em análise", além da determinação para que a Ré se abstenha de incluir seu nome nos cadastros de inadimplentes durante o trâmite desta ação, ou retire caso tenha incluído e, também, a suspensão do procedimento de cobrança e execução extrajudicial, especialmente a consolidação da propriedade em favor do Agente Financeiro, igualmente enquanto tramitar este processo.

Sustentou, em síntese, que em 3.7.2009 celebrou com a Ré "Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro com Obrigações e Alienação Fiduciária" por meio do qual a Caixa lhe disponibilizou R\$ 275.000,00, em parcelas mensais ao longo dos doze meses seguintes, para construção de um imóvel residencial no terreno de sua propriedade, a serem quitados em 360 prestações corrigidas pelo Sistema de Amortização Constante – SAC, cujo valor da 13ª prestação – a primeira após a conclusão da obra – seria R\$ 2.718,44, com taxa de juros efetiva de 8,40% a.a. e 0,7375% a.m. e taxa de juros nominal de 8,0930% a.a. e 0,7091% a.m., mais parcelas de prêmios de seguros e de taxa de administração. Disse que esse contrato é garantido por alienação fiduciária e se encontra com 124 prestações quitadas até dezembro/2019, cujo valor da última foi de R\$ 2.753,63.

Argumentou que por ocasião da celebração contratual foi afirmado pela Ré que pelo Sistema de Amortização Constante as prestações e saldo devedor diminuiriam mensalmente, de acordo com a planilha pela própria fornecida. Asseverou que, todavia, ao contrário do informado, as prestações e o saldo devedor não acompanharam os valores estampados na planilha, tendo o saldo devedor permanecido praticamente inalterado e o valor da parcela aumentado. Afirmou que em razão disso providenciou junto a um perito contábil a elaboração de laudo no qual restaram apuradas irregularidades no cálculo dos juros e do saldo devedor, notadamente na capitalização dos juros. Apresentou fundamentos relativos à configuração da relação de consumo, à mitigação do *pacta sunt servanda*, à falha na prestação do serviço, à caracterização de dano moral, à caracterização de juros capitalizados no Sistema de Amortização Constante – SAC e SACRE e de juros simples pelo “*Método de Gauss*”, à configuração do anatocismo no contrato em questão, à metodologia dos cálculos apresentados que resultou na sustentada prestação mensal devida no importe de R\$ 1.238,35, aos alegados valores pagos a mais, à repetição do indébito e à compensação.

Requeru, ao final, a concessão de tutela provisória de urgência antecipada para autorizar o depósito judicial das prestações mensais no valor que entende devido, bem assim para determinar à Requerida que se abstenha de incluir seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, ou que retire caso tenha incluído, bem como de promover a cobrança ou execução extrajudicial do contrato enquanto pendente de decisão definitiva esta demanda. Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

2. O Código de Processo Civil trata da tutela de urgência nos arts. 300 e seguintes, cujo requisito primário é a presença de “*elementos que evidenciem a probabilidade do direito*” e secundário é o “*perigo de dano*”, em se tratando de tutela de natureza antecipada ou “*o risco ao resultado útil do processo*”, em se tratando de tutela de natureza cautelar.

Apreciando os argumentos e documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável capaz de ensejar a concessão da tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada.

3. Quanto à incidência do requisito primário no caso presente, na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento elementos que evidenciem a probabilidade do direito para a concessão de qualquer dos pedidos elencados no rol desta ação no capítulo da tutela de urgência.

Embora chame a atenção o contraste de valores que o Autor apresenta quando coteja a prestação que atualmente paga com aquela prevista na planilha ofertada pela própria Ré cerca de oito anos atrás (petição inicial ID 35454446, p. 3), ainda não me parece o suficiente para desde logo concluir que há evidente excesso – do ponto de vista da probabilidade do direito – e desde logo autorizar o depósito de parcelas a título de pagamento.

De fato, o valor da última prestação paga, em dezembro de 2019, sem contar acréscimos moratórios, foi de R\$ 2.688,35 (ID 35455524, p. 18), ao passo que na planilha elaborada pela Caixa, por ocasião da pactuação, previa-se R\$ 2.166,82 (ID 35455518, p. 4).

Ocorre que essa mesma planilha é intitulada “*Planilha de Evolução Teórica para Demonstração dos Fluxos Referentes aos Pagamentos e Recebimentos Considerados no Cálculo do Custo Efetivo Total – CET nas Condições Vigentes na Data da Assinatura do Contrato nº 120006067030*” (destaque meu). Da mesma forma, ao final dos cálculos há a expressa advertência: “*Os valores constantes desta planilha estão em sua forma nominal com o objetivo de servir de referência para o cálculo e demonstração do custo efetivo total – CET. Os valores acima estão sujeitos às alterações previstas no contrato.*” (destaque meu).

Assim, neste momento inicial, considero prematuro atrelar o valor das prestações ao valor da planilha porquanto, embora a própria gere inequivocamente expectativa e oriente o planejamento do mutuário, não há como desconsiderar que nela também existe a ressalva de que seus valores estavam sujeitos a variações.

O mesmo se diga em relação ao laudo apresentado pelo perito contratado pelo Autor. Com todo o respeito devido ao profissional, evidentemente o caso foi analisado sob o enfoque do Requerente de modo que, diante de questões controversas para as quais há soluções divergentes, obviamente foi feita a opção pela que favorecesse o Autor, o que não é errado, mas que impede que sirva de caço para decisão judicial, ao menos em sede de medida antecipatória, sem a fase do contraditório.

Quanto às demais matérias levantadas, são todas suscitadoras de amplo debate, o que se pode observar pela extensão da fundamentação.

Assim, por todas essas razões, não restaram evidenciados quaisquer “*elementos que evidenciem a probabilidade do direito*”, conforme antes apontado como necessário. Desse modo, não se pode autorizar que seja depositado judicialmente valor mensal correspondente a 46% da última prestação quitada a título de pagamento das parcelas do financiamento habitacional, sob pena de o Juízo impor à Ré diminuição da parcela sem suficiente densidade fática ou jurídica. Todas essas matérias poderão ser, evidentemente, mais profundamente debatidas no curso da lide, inclusive com a produção de outras provas, se for o caso. Porém, para o momento, não são suficientes para o pleito antecipatório.

Em consequência, os pedidos de abstenção de inclusão em cadastros de inadimplentes e de abstenção de adoção de medidas de execução extrajudicial, pelo mesmo fundamento que não autoriza o depósito substitutivo de pagamento, também não podem ser por ora acolhidos.

Não constatado o requisito relativo à probabilidade do direito, desnecessária a apreciação acerca do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Dessa forma, ante ao exposto, **INDEFIRO** o pedido de concessão de tutela provisória de urgência antecipada.

4. O Autor apresentou, logo ao início de sua exordial, argumentações no sentido de que é funcionário público, mas se encontra em situação financeira difícil, sendo o único provedor da família, com três filhos, além de estar sendo executado por obrigações fiscais e civil, inclusive nesta própria Subseção Judiciária, como que requereu a concessão da gratuidade da justiça.

Apesar de não ter apresentado documentos que melhor instruíam seu pedido, como o demonstrativo de vencimentos ou mesmo a declaração do imposto de renda, mas em atenção aos argumentos e documentos trazidos, estes aliás que revelam, a rigor, apenas que seus dependentes não exercem atividade remunerada (IDs 35455186, 35455194, 35455199 e 35455306), hei por bem conceder o benefício, sem olvidar que cabe necessariamente à parte adversa eventual impugnação.

Assim, nesses termos, **CONCEDO** ao Autor os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

5. Considerando a manifestação do Autor acerca do interesse na conciliação, defiro a realização de audiência para esse fim, nos termos do art. 334 do CPC, na Central de Conciliação deste Fórum Federal. Designe a Secretária data e horário assim que houver essa disponibilidade.

6. Cite-se.

7. Intimem-se.

FÁBIO BEZERRA RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007426-84.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: SEBASTIAO CARRILHO DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA MOREIRA VIEIRA - SP271113

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação da autarquia ré (ID 31174544), comunique-se a APSADJ/INSS/CEAB para implantação do benefício objeto no presente feito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001790-76.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: PAULO NUNES FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI - SP231927

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36409885: Ante o requerido pela parte autora, ora exequente, determino a intimação do órgão responsável pela implantação do benefício concedido no presente feito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1200934-03.1998.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ARTHUR MANOEL RINALDI, CELINA ANADOS SANTOS RINALDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEFANO RINALDI - SP227453

Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEFANO RINALDI - SP227453

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: WALMIR RAMOS MANZOLI - SP119409

TERCEIRO INTERESSADO: ARTHUR MANOEL RINALDI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ESTEFANO RINALDI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TURIACU LUCIA VARGAS MATIOTTI

DESPACHO

ID 31504155: Considerando que a peça apresentada não se faz acompanhar dos documentos que menciona, promova a Autarquia ré a regularização do petição, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, solicite-se à Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais (CEAB/DJ - INSS), ante a memória do cálculo que apurou a RMI por ocasião da revisão do benefício (**ID 25202786, pp.263/271**), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe os índices de reajustes anuais do benefício, nos termos requerido pela parte autora (**ID 25201937, pp. 18/19 e 23/42**).

Sobrevindo os documentos, oportunamente dê-se vista à parte autora (exequente), que, ante a discordância com os cálculos apresentados voluntariamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social (**ID 25202786, pp.263/271**), deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento do julgado no montante que entende devido, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007420-48.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARCIA FIORINDO

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI SIQUEIRA - SP136387

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Em face da decisão transitada em julgado determino seja oficiado à Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais (CEAB/DJ - INSS), para cumprimento do julgado.

Após, com a efetivação do ato, dê-se vista dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para apresentação dos cálculos de liquidação no prazo de 60 (sessenta) dias.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000971-71.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: JOSE LUIZ DE BRITO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO ROCHA DE FREITAS - SP225097

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – Relatório:

JOSÉ LUIZ DE BRITO impetrou o presente mandado de segurança em face do **GERENTE CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE – SP**, apontando a existência de ato coator da autoridade apontada coatora que não atendeu seu pedido formulado em 13.02.2020 para extração de cópias de procedimento administrativo de concessão de benefício nº 42/177.576.542-0.

Assevera que não atendimento do pedido pela autoridade impetrada fere direito garantido pela Constituição Federal e que, decorridos mais de 30 dias do pedido, limitou-se a autoridade impetrada a informar que não localizou o processo. Aduz que necessita das cópias para instruir outra demanda judicial para conquista do benefício ali pleiteado.

O pedido liminar foi indeferido (decisão ID 30205290). Na oportunidade foi determinada a intimação da autoridade impetrada para prestar informações e a intimação do INSS nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

O Ministério Público Federal ofertou manifestação apontando a ausência de interesse público que justifique a intervenção ministerial (ID 30821145).

O INSS requereu o ingresso no polo passivo do feito. Apresentou, ainda, defesa do ato, asseverando que o demandante pretende “furar a fila” de pedidos em ordem cronológica, sendo que o atraso decorre do elevado número de servidores que se aposentaram.

Manifestou-se o impetrante no ID 32539329, pugnano pela concessão da segurança.

Seminformações, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II – Fundamentação:

Estabelece o art. 1º da Lei nº 12.016/2009 que se concederá mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela EC nº 45/04, elevou o direito à razoável duração do processo à condição de direito fundamental do indivíduo, prevendo que “*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.*”

Embora a locução “*razoável duração do processo*” seja um conceito jurídico aberto e abstrato, que possibilita ao intérprete concretizá-lo de forma diferenciada em cada caso concreto, em algumas hipóteses, o próprio legislador, dentro daquilo que entendeu ser razoável, já estabeleceu um prazo legal máximo para a tramitação dos processos administrativos, o qual vincula a administração.

A Lei nº 9.784/99, por sua vez, regula o processo administrativo perante a Administração Pública Federal, atribuindo ao ente público o dever de decidir os requerimentos que lhe são formulados em prazo razoável, ali fixado em 30 (trinta) dias, depois de concluída a instrução do processo, conforme previsão dos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99.

No presente caso, o impetrante afirma que a autoridade impetrada se nega fornecer as cópias do procedimento administrativo nº 177.576.542-0, ao mesmo tempo que informa a não localização do procedimento administrativo, consoante ID 30127909, p. 07.

A autoridade impetrada não apresentou informações. Já a manifestação apresentada pela autarquia previdenciária traz razões que aparentemente não se referem ao caso em comento. Logo, cabível de análise do pedido apenas como relato da inicial e documentos que a instruem.

Em esse aspecto, a decisão ID 30205290 já registrava o descompasso entre os fundamentos para concessão do pedido liminar e o motivo pelo desatendimento do pedido do impetrante.

De fato, o impetrante buscou administrativamente a obtenção de cópias de procedimento administrativo e não obteve tais documentos, mas a falta de atendimento ao pedido não advém de mora da autoridade impetrada ou de negativa ilegal, mas sim da não localização dos autos do procedimento administrativo. A resposta ao pedido está materializada no documento nº 30127909, p. 07, que informa a não localização do procedimento administrativo do impetrante, impossibilitando a extração de tais cópias.

Assim, no presente caso, podemos mesmo dizer que o ato coator sequer existe nos termos delineados pelo impetrante. O pedido de segurança não decorre logicamente dos eventos descritos na inicial.

Com a devida vênia, o que o impetrante busca não é “informação” (como sustenta na inicial), mas cópias de documentos próprios (dele impetrante) que anexou em requerimento administrativo posteriormente extraviado. Nesse contexto, o ato a ser corrigido não se consubstancia na alegada negativa de fornecimento de cópias, mas na correção do ato que não permite tal providência.

Vale dizer, não há negativa da ilegal da autoridade impetrada ou mesmo de ausência de resposta ao requerimento formulado, estando o impetrante ciente do motivo para o não atendimento do pedido.

A providência eventualmente cabível seria a restauração dos autos administrativos. Contudo, não há pedido nesse sentido, tampouco demonstração de que a autarquia se negue a fazê-lo. Não se pode esquecer, ainda, que eventual restauração implicaria necessariamente na apresentação, pela parte interessada, dos documentos que apresentou para instruir o procedimento (peças processuais, PPP's, etc.), que o impetrante, aparentemente, não mais possui.

Por outras, a eventual concessão da segurança nos termos pretendidos não aproveitaria ao impetrante por não lhe ser útil ante a impossibilidade material de apresentação dos documentos, carecendo, pois, de interesse processual.

Sobre o tema, oportuna a transcrição do seguinte julgado.

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO EXTRAVIADO. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE ENTREGA DE CÓPIA DO EXPEDIENTE PELO INSS. CARÊNCIA DE AÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A impossibilidade material de entrega de cópia de processo administrativo extraviado pela autarquia previdenciária revela a ausência de utilidade do presente mandado de segurança para forçar o ente previdenciário a fornecer à impetrante tal expediente, mostrando-se acertada a sentença extintiva do feito sem resolução de mérito por carência de ação.

2. Eventual prejuízo sofrido pela impetrante, em razão do extravio do processo administrativo em testilha, deve ser apurado em ação própria, diante da necessária dilação probatória, incabível na via estreita do mandamus.

3. Apelação desprovida”.

(AMS 0006737-13.2008.4.01.3900, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 06/04/2018 PAG.)

Em suma, carece o impetrante de interesse processual uma vez que a providência buscada não lhe é útil dada a impossibilidade material de ser cumprida a providência nos moldes pretendidos.

Por todo o exposto, inviável a concessão da segurança nos termos buscados no presente *mandamus* ante a carência de interesse de agir

III – Dispositivo:

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC e DENEGO A SEGURANÇA.

Custas nos termos da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n. 12.016, de 2009.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

FÁBIO BEZERRA RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005705-02.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: VITAPET COMERCIAL INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE

SENTENÇA

I – Relatório:

VITAPET COMERCIAL INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA. impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE**, buscando a concessão de segurança para que a autoridade impetrada analise e decida de forma definitiva dos Pedidos Administrativos de Ressarcimento protocolados sob nºs 35831.50194.310118.1.1.19-6752, 15935.47924.310718.1.1.18-1023, 17988.47356.310718.1.1.19-2023, 00743.34696.310718.1.1.01-2070 e 26914.41319.310718.1.1.17-0921, no prazo de 30 (trinta) dias. Pretende, ainda, em sendo favorável a decisão administrativa, que a autoridade impetrada tome as providências de sua competência necessárias à efetiva disponibilização/liberação dos créditos deferidos, corrigidos pela taxa SELIC, a incidir desde a data do protocolo dos referidos pedidos até a data da efetiva disponibilização/compensação, abstendo-se de realizar os procedimentos da compensação e da retenção de ofício em relação a débitos que estejam com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN.

Sustenta que, com amparo na Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, requereu junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil de Presidente Prudente/SP o ressarcimento de créditos fiscais em razão da natureza da atividade econômica que desenvolve e por conta da impossibilidade de compensá-los contabilmente, já que superiores às respectivas obrigações de cada período.

Aduz que, decorrido o prazo administrativo para decisão (360 dias), não houve apreciação dos pedidos, estando descumpridas as regras do art. 24 da Lei nº 11.457/2007 e da própria IN RFB nº 1.717/2017. Defende, ainda, o não cabimento de compensação e de retenção de ofício, de acordo com o art. 73 da Lei nº 9.430/96, em relação a débitos fiscais com exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN, e postula o reconhecimento do direito à correção dos valores pela Taxa Selic desde a data do protocolo desses pedidos até a data da disponibilização ou compensação.

Invoca, a título de fundamento relevante, as próprias razões elaboradas para a sustentação do direito postulado, bem assim, como possibilidade de ineficácia da medida caso deferida ao final, o fato de que o ato apontado como coator impede de utilizar os créditos a que tem direito e lhe gera prejuízos econômicos no desenvolver de suas atividades, uma vez que tem obrigações com fornecedores, além de enfrentar dificuldades financeiras que levaram a redução de dezenas de postos de trabalho, devendo ser considerada a função social da empresa, constitucionalmente assegurada.

A decisão ID 23699670 deferiu o pedido liminar, estipulando prazo de 90 (noventa) dias para conclusão dos procedimentos administrativos.

Informações prestadas pela autoridade impetrada no ID 24013515. Defende a inaplicabilidade do prazo estabelecido no art. 24 da Lei nº 11.457/2007 ao caso em comento. Aponta a necessidade de ponderação da aplicação de prazo para resolução dos pedidos apresentados, devendo ser considerados os Princípios da Legalidade, da Eficiência Administrativa e principalmente da Razoabilidade dada a complexidade da análise. Aponta ainda a grande quantidade de trabalhos de fiscalização a cargo da Fazenda Nacional e o interesse público envolvido. Defende ainda a impossibilidade de utilização da Selic para correção dos valores a serem eventualmente ressarcidos ao contribuinte. Defende também a legalidade da compensação de ofício de débitos ainda que parcelados. Pugna, ao final, pela denegação da segurança ou, alternativamente, a fixação do prazo de 180 dias para conclusão dos pedidos.

A impetrante opôs embargos de declaração em face da decisão liminar relativamente ao prazo estabelecido e ao quanto pedido de vedação da compensação e retenção de ofício com débitos com sua exigibilidade suspensa, não apreciado.

O Ministério Público Federal ofertou manifestação no sentido da ausência de interesse público que justifique a intervenção ministerial (ID 24347160).

A União requereu o ingresso no feito (ID 24990491). Manifestou-se ainda quanto aos embargos de declaração no ID 25002463.

A decisão ID 28567328 deu provimento parcial aos embargos declaratórios, consignando determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de compensar de ofício eventuais créditos reconhecidos na análise dos pedidos de ressarcimento com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa (art. 151 do CTN).

É o relatório. Fundamento e decido.

II – Fundamentação:

ID 24990491: Defiro o ingresso da União no polo passivo.

Estabelece o art. 1º da Lei nº 12.016/2009 que se concederá mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Como se sabe, a Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, inseriu no texto constitucional o princípio da eficiência, sendo aquele que impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros, segundo lição de HELY LOPES MEIRELLES, citado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in *Direito Administrativo*, Editora Atlas, 10ª edição, página 73.

Da mesma forma, o art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/04, prevê:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação

(...).”

Sob a inspiração dos referidos princípios constitucionais, adveio a Lei nº 11.457/2007, estabelecendo o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão relativamente às petições, defesas ou recursos do contribuinte, *in verbis*:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

Nos termos do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, a conclusão de todos os processos administrativos fiscais protocolados após a vigência desta Lei deve ocorrer no prazo máximo de 360 dias, contados do protocolo ou transmissão do pedido.

Tal dispositivo, embora em capítulo que cuida da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pode ser invocado por analogia, por regular hipótese semelhante àquela dos pedidos à Receita Federal, sendo que a sua aplicação afasta o regramento do art. 49 da Lei 9.784/99.

Assim, é assegurado constitucionalmente ao contribuinte e aos administrados em geral que a tramitação dos pleitos formulados tanto na via judicial quanto administrativa tenham resolução em período razoável de tempo, ao passo que a Lei infraconstitucional estabeleceu o prazo de 360 dias para decisão na via administrativa.

Ressalte que a falta de servidores e o excesso de trabalho, alegados como regra pelos administrados, não podem inviabilizar o direito do administrado de obter, em tempo razoável, a resposta aos seus pedidos administrativos, que obviamente não podem ser postergadas indefinidamente.

Vale dizer, a falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal não pode ser usada como argumento para justificar e convalidar a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável.

Com efeito, a demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo.

No caso dos autos, em síntese, busca a Impetrante a obtenção de ordem que determine à autoridade impetrada o regular o processamento e a conclusão dos pedidos administrativos de ressarcimento nº 35831.50194.310118.1.1.19-6752, 15935.47924.310718.1.1.18-1023, 17988.47356.310718.1.1.19-2023, 00743.34696.310718.1.1.01-2070 e 26914.41319.310718.1.1.17-0921, protocolados e pendentes de apreciação junto à Agência da Receita Federal do Brasil de Presidente Prudente por prazo superior às normas aplicáveis à Administração.

Os documentos juntados no ID 23422608, pp. 01, 09, 16, 23 e 43, comprovam que os protocolos acima se referem aos pedidos de ressarcimento de valores referentes à Cofins do quarto trimestre de 2017, apresentado em 31.01.2018, e PIS, Cofins, IPI e ainda de créditos do Reintegra (respectivamente) segundo trimestre de 2018 e apresentados em 31.07.2018.

Em suas informações a autoridade impetrada defende a inaplicabilidade do prazo de 360 dias aos pedidos de restituição/ressarcimento/compensação dada a elevada complexidade da matéria e dos valores em discussão. Sustenta ainda que os pedidos são analisados em ordem cronológica, não havendo justa causa para dar preferência ao pedido da impetrante. Defende ainda a inaplicabilidade da Selic como forma de atualização, a possibilidade de compensação de ofício ainda que de créditos com exigibilidade suspensa. Pugna para denegação da segurança ou pelo esteticamento do prazo para conclusão dos procedimentos.

Entendo que restou bem demonstrada a mora da autoridade impetrada, não tendo sido apresentado motivo relevante para permitir uma dilatação ainda maior do já extrapolado prazo para resolução do pedido na via administrativa.

A questão já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pética e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: “Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.”

5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitua a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: “Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1138206.2009.00.84733-0, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/09/2010 RBDTFP VOL..00022 PG:00105 ..DTPB:.)

Os motivos apresentados pela autoridade impetrada em suas informações não apresentam a densidade necessária para justificar a demora na conclusão dos pedidos apresentados, registrando que não se trata de prazo exíguo (360 dias), permitindo a análise dos documentos necessários à exata apuração dos valores e mesmo levantamento de eventuais débitos do contribuinte.

Sobre o tema, transcrevo a seguinte ementa:

“ADMINISTRATIVO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. ANÁLISE. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. PRAZO DE 360 DIAS. ARTIGO 24 DA LEI Nº 11.457/2007.

1. A Constituição Federal, no artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, bem como, no artigo 37, elenca, entre os princípios da Administração Pública, o princípio da eficiência.

2. Nesse esteio, a Lei nº 11.457/2007, aplicável ao presente caso, prevê, no artigo 24, o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta dias) para que seja proferida decisão administrativa referente ao protocolo de petições do contribuinte.

3. É dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. Eventuais defeitos na sua estrutura funcional não a eximem de seus deveres públicos e do cumprimento da lei.

4. O Recurso Especial 1138206/RS, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973, assentou o entendimento de que o disposto no artigo 24 da Lei 11.457/2007 deve ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, porquanto o referido dispositivo legal ostenta natureza processual fiscal.

5. Porém, com relação aos 14 pedidos de restituição que foram objetos de retificação entre 03 e 12 de julho de 2018, listados na 2ª página das informações prestadas pela autoridade coatora (id. 12946520), verifica-se que o prazo foi interrompido, reiniciando a contagem a partir da data da retificação, nos termos do art. 110 da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017. E, considerando que ainda não se esgotou o prazo máximo de 360 dias da data das retificações, não há qualquer irregularidade na ausência de apreciação/resposta da administração.

6. Remessa oficial e apelação da impetrante não providas”.

(ApRecNec 5002634-81.2018.4.03.6126, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 03/12/2019.)

Lembro ainda que o STJ, no REsp nº 1.213.082/PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, entendeu que nas hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o Fisco não pode compensar de ofício eventuais créditos reconhecidos em pedidos eletrônicos de ressarcimento, conforme ementa a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN).

1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado.

2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342/PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.

3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008”.

(REsp 1213082/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 18/08/2011)

Quanto à forma de correção, deve ser utilizada a SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na hipótese vertente, conforme disposto no art. 13, da Lei 9.065/1995 e decidido no REsp nº 1.073.846/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, assim ementado:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC/1973. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS ESCRITURAIIS. MORA INJUSTIFICADA DO FISCO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. TESE FIRMADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973. PRECEDENTE DO STF NO MESMO SENTIDO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.213.082/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou a orientação de que a imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo, que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151 do CTN, extrapola os ditames legais.
2. A tese relativa à incidência da correção monetária após o decurso do prazo legal para analisar o requerimento administrativo, que é de 360 (trezentos e sessenta) dias, prevista no art. 24 da Lei 11.457/2007, foi apresentada a esta Corte apenas por ocasião da interposição do agravo regimental, configurando inadmissível inovação recursal.
3. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que a demora no ressarcimento de créditos reconhecidos pela Receita Federal enseja a incidência de correção monetária. Esse posicionamento, inclusive, corresponde à orientação constante da Súmula 411 deste Tribunal Superior: “É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco.”
4. A Taxa Selic é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no art. 13 da Lei 9.065/1995, conforme pronunciamento da Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 1.073.846/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux.
5. Agravo interno a que se nega provimento”.

(STJ - AgInt no REsp 1206927 – Rel. Ministro OG FERNANDES – Julgado em 20.02.2018 – Publicado em 26.02.2018)

Quanto ao *diês a quo* para incidência da correção dos valores objeto do ressarcimento, não se mostra viável a concessão da segurança nos termos pretendidos (desde a entrada do requerimento).

A questão foi objeto de análise pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça na sistemática dos recursos repetitivos sob a relatoria do Ministro Sérgio Kukina (Tema 1.003, Recursos Especiais nº REsp 1.767.945/RS, REsp 1.768.060/RS e REsp 1.768.415/SC), assim definido: “O termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito escritural excedente de tributo sujeito ao regime não cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco (art. 24 da Lei n. 11.457/2007)”.

Transcrevo a ementa do julgado:

“TRIBUTÁRIO. REPETITIVO. TEMA 1.003/STJ. CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS/COFINS. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. APROVEITAMENTO ALEGADAMENTE OBSTACULIZADO PELO FISCO. SÚMULA 411/STJ. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO EXAURIMENTO DO PRAZO DE 360 DIAS A QUE ALUDE O ART. 24 DA LEI N. 11.457/07. RECURSO JULGADO PELO RITO DOS ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior, a respeito de créditos escriturais, derivados do princípio da não cumulatividade, firmou as seguintes diretrizes: (a) “A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal” (REsp 1.035.847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 03/08/2009 - Tema 164/STJ); (b) “É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco” (Súmula 411/STJ); e (c) “Tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07)” (REsp 1.138.206/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01/09/2010 - Temas 269 e 270/STJ).
2. Consoante decisão de afetação ao rito dos repetitivos, a presente controvérsia cinge-se à “Definição do termo inicial da incidência de correção monetária no ressarcimento de créditos tributários escriturais: a data do protocolo do requerimento administrativo do contribuinte ou o dia seguinte ao escoamento do prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei n. 11.457/2007”.
3. A atualização monetária, nos pedidos de ressarcimento, não poderá ter por termo inicial data anterior ao término do prazo de 360 dias, lapso legalmente concedido ao Fisco para a apreciação e análise da postulação administrativa do contribuinte. Efetivamente, não se configuraria adequado admitir que a Fazenda, já no dia seguinte à apresentação do pleito, ou seja, sem o mais mínimo traço de mora, devesse arcar com a incidência da correção monetária, sob o argumento de estar opondo “resistência ilegítima” (a que alude a Súmula 411/STJ). Ora, nenhuma oposição ilegítima se poderá identificar na conduta do Fisco em servir-se, na integralidade, do interregno de 360 dias para apreciar a pretensão ressarcitória do contribuinte.
4. Assim, o termo inicial da correção monetária do pleito de ressarcimento de crédito escritural excedente tem lugar somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco.
5. Precedentes: REsp 1.461.607/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Rel. p/ Acórdão Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 1º/10/2018; AgInt no REsp 1.239.682/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 13/12/2018; AgInt no REsp 1.737.910/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 28/11/2018; AgRg no REsp 1.282.563/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 16/11/2018; AgInt no REsp 1.724.876/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 07/11/2018; AgInt nos EDcl nos REsp 1.465.567/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 06/11/2018; AgInt no REsp 1.665.950/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 25/10/2018; AgInt no AREsp 1.249.510/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 19/09/2018; REsp 1.722.500/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/11/2018; AgInt no REsp 1.697.395/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 27/08/2018; e AgInt no REsp 1.229.108/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/04/2018.
6. TESE FIRMADA: “O termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito escritural excedente de tributo sujeito ao regime não cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco (art. 24 da Lei n. 11.457/2007)”.
7. Resolução do caso concreto: recurso especial da Fazenda Nacional provido”. - destaquei.

(REsp 1767945/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2020, DJe 06/05/2020).

Logo, incabível a concessão da segurança nesse ponto.

Por fim, registro não ser possível o acolhimento do pedido de determinação para que o crédito apurado seja efetivamente liberado/disponibilizado, uma vez que o prazo legal do art. 24 da Lei 11.457/07 refere-se apenas à análise e conclusão quanto à existência do crédito tributário passível de ressarcimento, não compreendendo, por certo, a efetiva disponibilização/liberação das eventuais quantias apuradas a favor do contribuinte, que deverá observar etapa administrativa apropriada e dependente de programação orçamentário-financeira. (TRF3, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL 5004867-32.2018.4.03.6100, 3ª Turma, RELATOR Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS; Intimação via sistema DATA: 20/03/2020).

III – Dispositivo:

Ante o exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, julgando parcialmente procedente o pedido do impetrante nos termos do art. 487, I, do CPC, para, confirmando a liminar concedida, determinar a que a autoridade coatora conclua os pedidos administrativos de ressarcimento nº 35831.50194.310118.1.1.19-6752, 15935.47924.310718.1.1.18-1023, 17988.47356.310718.1.1.19-2023, 00743.34696.310718.1.1.01-2070 e 26914.41319.310718.1.1.17-0921, protocolados em 31.01.2018 e 31.07.2018. Reconhecida a existência de créditos da impetrante, fica vedada a compensação de ofício com créditos tributários com exigibilidade suspensa. Para fins de atualização, os valores deverão ser corrigidos pela SELIC após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco, conforme preceitua o art. 24 da Lei n. 11.457/2007 e o Tema 1.003 do STJ.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Condeno a União a ressarcir o valor das custas processuais adiantadas pela impetrante.

Com ou sem recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Notifiquem-se.

FÁBIO BEZERRA RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

IMPETRANTE:ANNY HELISY OCCHI PRESTES

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME BARROS MARTINS DE SOUZA - SP358070

REPRESENTANTE: ANA CRISTINA DE OLIVEIRA LIMA

IMPETRADO: REITOR DA UNOESTE - ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Advogados do(a) IMPETRADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, MARCELO FARINA DE MEDEIROS - SP276435

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região, bem como o MPF.

Arquivem-se os autos em arquivo permanente.

Sem prejuízo, oficie-se à autoridade impetrada dando-se ciência do desfecho da lide.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002958-79.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: SECURITY COMERCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP

SENTENÇA

I – Relatório:

SECURITY COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA. impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP** a fim de que lhe seja garantido seu direito líquido e certo de não incluir na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal (art. 22, I, da Lei nº 8.212/91) o valor retido de seus empregados à título de coparticipação em plano de assistência médica e odontológica, bem como compensar administrativamente os valores recolhidos a partir novembro de 2017.

Sustenta, em síntese, que o valor por ela retido de seus empregados a título de coparticipação de assistência médica e odontológica tem a mesma natureza jurídica da parcela custeada por ela (empregadora), que por sua vez consta expressamente do §9º do artigo 28 da Lei de Custeio (alínea “q”) que traz as rubricas que não integram o salário-de-contribuição, desafiando, pois, o mesmo tratamento pelo fisco.

Juntou documentos.

Sem pedido de liminar, foi determinada a notificação da autoridade impetrada para apresentar informações e também a intimação da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 (ID 18240189).

O Ministério Público Federal ofertou manifestação no ID 21375303, apontando a ausência de interesse público que justifique a intervenção ministerial.

A União ofertou manifestação no ID 21401771, manifestando interesse em ingressar no feito.

Informações pela autoridade impetrada no ID 22251291. Aponta a inadequação da via utilizada pelo contribuinte, quer por não estar caracterizado qualquer ato coator, que por não se prestar a via mandamental para reconhecimento de direito. Sustenta ainda a insuficiente especificação do ato dito coator, levando à carência da ação por falta de interesse processual. Defende, outrossim, a legalidade das contribuições previdenciárias sobre a remuneração total do segurado empregado, inclusive sobre os ganhos habituais sob a forma de utilidades e até mesmo por força do contrato, convenção ou acordo coletivo e que o §9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91 deve ser interpretado restritivamente. Aduz que a assistência médica, ainda que forma de remuneração indireta, veio contemplado no §9º do art. 28 da Lei de Custeio dado seu caráter social. Pugna, ao final, pela denegação da segurança.

Instada a esclarecer os exatos contornos de sua impetração (ID 26670547), a impetrante ofertou manifestação no ID 27500004.

A União ofertou manifestação no ID 30996976, sustentando a regularidade da inclusão da coparticipação no cálculo da contribuição previdenciária patronal. Lembra que “(...) a regra geral é de que a **TOTALIDADE DO RECEBIDO pelo empregado constitui a base de cálculo da contribuição (...)**” e que as exceções a tal regra estão previstas no art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, que não contempla a rubrica objeto da impetração, que tem natureza salarial.

Manifestou-se o impetrante, por fim, no ID 31860102.

É o relatório. Decido.

II – Fundamentação:

De início, estando delineado o apontado ato coator, reconheço o interesse de agir do impetrante.

Passo a analisar a questão de fundo.

Estabelece o art. 1º da Lei nº 12.016/2009 que se concederá mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

No caso dos autos, em síntese, busca a Impetrante a obtenção de segurança para afastar a exigibilidade das contribuições previdenciárias a seu cargo, ou seja, sua **cota patronal**, sobre as parcelas que desconta de seus empregados a título de coparticipação da assistência médica e odontológica concedida pela empresa.

De sua parte, defendem a autoridade impetrada e a União a regularidade da inclusão de tal parcela na base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais dada a natureza remuneratória, não constando das hipóteses de exclusão previstas no §9º do art. 28 da Lei 8.213/91, que deve ser interpretada de forma restritiva.

No caso em comento, não vejo como acolher as argumentações trazidas pela Impetrante. As razões invocadas não se apresentam revestidas de densidade jurídica suficientemente apta a convencer acerca da alegada violação de direito líquido e certo.

A contribuição da empresa está regulada no Capítulo IV da Lei nº 8.212/91, arts. 22 e 23, da Lei nº 8.212/91. Assim, em relação ao primeiro argumento, diz expressamente o art. 22, I, da Lei:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

...” – original sem destaques

Esse dispositivo deixa claro qual é a base de cálculo da contribuição da empresa.

Por sua vez, assim dispõe o art. 28 da Lei de Custeio:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

...” – original sem destaques

A seu turno, o § 9º desse artigo exclui da base de cálculo as verbas que não se configuram como “remuneratórias”. Dentre elas, destaca-se a regra constante da alínea “q”, na redação dada pela Lei nº 13.467/2017:

“(…)”

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares;

(…)”

No referido dispositivo, foi determinada a exclusão do valor pago pela empregadora a título de assistência médica do conceito de salário de contribuição. Como bem aponta a autoridade impetrada em suas informações, tal verba tem contornos de “remuneração indireta”, mas foi contemplada no §9º do art. 28 da Lei de Custeio dado seu caráter social.

Vale dizer, tendo o empregador interesse em custear um plano de assistência médica ou odontológica para seus empregados, o valor referente a tal benefício não será considerado como salário de contribuição e não incidirá na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal.

Contudo, havendo coparticipação do empregado no financiamento de referidos planos, não se apresenta viável estender a tal parcela a condição de “auxílio saúde”, como pretende a impetrante.

De partida, lembro que, nos termos do inciso I do art. 111 do CTN, deve ser interpretada literalmente a legislação tributária que disponha sobre exclusão do crédito tributário.

E o §9º, alínea “q”, do art. 28 da Lei de Custeio é expresso ao se referir ao “valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado(…)”, estando bem claro que se refere apenas à parcela custeada pela empresa.

De outra parte, é evidente que a eventual participação do empregado será deduzida de seu salário, de caráter remuneratório, e, portanto, dentro do conceito de remuneração previsto no I do mesmo art. 28 da Lei nº 8.212/91 (na redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97):

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

(…)”

Bem por isso, entendo inviável aderir ao raciocínio da impetrante, que pretende atribuir à parcela destacada da remuneração do empregado a título de coparticipação em planos de assistência médica e odontológica a mesma natureza outorgada pela lei ao auxílio-saúde por ela (empregadora) custeado.

Em suma, o art. 22, I, da Lei nº. 8.212/91 estabelece como base de cálculo da contribuição patronal “o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa”, ao passo que o §9º do art. 28 traz as rubricas que não integrarão o conceito de salário-de-contribuição e, por isso, não serão consideradas na base de cálculo da contribuição patronal.

Devendo ser interpretada de forma restritiva (conforme art. 111, I, do CTN) e não estando ali elencada a coparticipação do empregado no plano de assistência médica fornecido pela empresa, inviável acolher o pedido da impetrante.

Logo, não prospera o pedido formulado no presente writ, devendo ser denegada a segurança.

III – Dispositivo:

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n. 12.016, de 2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

FÁBIO BEZERRA RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002120-10.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: SERGIO MENEZES AMBROSIO, SERGIO MENEZES AMBROSIO

Advogados do(a) EMBARGANTE: CORALDINO SANCHES VENDRAMINI - SP117843, CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO - SP140621

Advogados do(a) EMBARGANTE: CORALDINO SANCHES VENDRAMINI - SP117843, CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO - SP140621

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado (ID 35789640), providencie a Secretaria a instrução dos autos principais (feito nº 1201601-86.1998.4.03.6112), com cópia da sentença/decisão (ID 30670012) e da certidão de trânsito em julgado.

Requeira a impugnação/embargada União o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001016-75.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: VITAPELLI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – Relatório:

VITAPELLI LTDA. impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP e da UNIÃO a fim de que lhe seja garantido seu alegado direito líquido e certo de não incluir os valores retidos à título de Imposto de Renda Retido na Fonte e Contribuição Previdenciária dos seus empregados na base de cálculo das próprias contribuições previdenciárias (cota patronal), medida que postula de forma extensiva às suas filiais. Pretende ainda a repetição do alegado indébito atualizado pela SELIC desde o pagamento indevido de valores pretéritos, observada a prescrição quinquenal.

Sustenta, em síntese, que o valor por ela retido de seus empregados, na condição de substituta tributária, a título de imposto de renda (IRRF) e contribuição previdenciária, que não pode ser considerado como retribuição do trabalho prestado, mas como tributo. Nessa toada, defende que tais rubricas não devem ser consideradas na base de cálculo das contribuições previdenciárias da impetrante.

Juntou documentos.

Recolhimento das custas judiciais comprovado nos ID 31511446 e 31511449.

Sempedido de liminar, foi determinada a notificação da autoridade impetrada para apresentar informações e também a intimação da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Informações pela autoridade impetrada no ID 32602062. Impugna, de início, o valor atribuído à causa (R\$200.000,00). No mérito, defende a definição infraconstitucional de salário de contribuição do inciso I do art. 28 da Lei de Custeio (Lei nº 8.212/91) e que as exclusões da base de cálculo são exclusivamente aquelas previstas no §9º do mesmo dispositivo legal, dentre as quais não se incluem as rubricas objeto do presente *mandamus*, não sendo permitida interpretação ampliativa. Defende, outrossim, que a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal é total das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços. Sustenta ainda, na eventual concessão da segurança, a impossibilidade de compensação de valores recolhidos anteriormente à presente impetração, e que eventual compensação deverá se dar na forma do art. 26 da Lei nº 11.457/2007, na redação dada pela Lei nº 13.670/2018.

O Ministério Público Federal ofertou manifestação no ID 32907833, apontando a ausência de interesse público que justifique a intervenção ministerial.

A União ofertou manifestação no ID 32971871, aderindo suas razões ao conteúdo das informações da autoridade impetrada.

A impetrante manifestou-se no ID 33311489, retificando o valor atribuído à causa, sobre o qual a União foi cientificada e nada opôs (ID 33998263).

É o relatório. Decido.

II – Fundamentação:

ID 33311489: Defiro. Retifique-se no sistema processual o valor atribuído à causa. E nessa toada, resta superada a impugnação apresentada pela autoridade impetrada quanto ao valor da causa.

Passo a analisar a questão de fundo.

Estabelece o art. 1º da Lei nº 12.016/2009 que se concederá mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

No caso dos autos, em síntese, busca a Impetrante a obtenção de segurança para afastar a exigibilidade das contribuições previdenciárias a seu cargo, ou seja, sua cota patronal, sobre as parcelas que desconta a título de imposto de renda (IRRF) e contribuição previdenciária, na condição de substituta tributária, das remunerações pagas ou creditadas a seus empregados.

De sua parte, defendem a autoridade impetrada e a União a regularidade da inclusão de tais parcelas na base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais dada a natureza remuneratória daquelas, nos termos do art. 28, I, da Lei nº 8.212/91, não constando das hipóteses de exclusão previstas no §9º do mesmo dispositivo.

No caso em comento, não vejo como acolher as argumentações trazidas pela Impetrante. As razões invocadas não se apresentam revestidas de densidade jurídica suficientemente apta a convencer acerca da alegada violação de direito líquido e certo.

Na verdade, a Impetrante utiliza-se de sofismas jurídicos para tentar transformar sua figura de simples substituta tributária em fator de redução que possa ser aplicado ao total das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos empregados sobre o qual incide sua contribuição, nos precisos termos do art. 22, I, da Lei nº 8.212/91.

Vejamos.

A contribuição da empresa está regulada no Capítulo IV da Lei nº 8.212/91, arts. 22 e 23, da Lei nº 8.212/91. Assim, em relação ao primeiro argumento, diz expressamente o art. 22, I, da Lei:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

...” – original sem destaques

Esse dispositivo deixa claro qual é a base de cálculo da contribuição da empresa.

A partir daí a Impetrante utiliza os conceitos de salário-de-contribuição definidos no art. 28 dessa mesma Lei, quando na verdade a norma que orienta sua contribuição patronal está no art. 22.

Aliás, chama a atenção que a redação anterior do inciso I do art. 28 definia a base de cálculo do modo exatamente como pretendido pela Impetrante, mas foi alterada pela atual regra.

Dizia assim a parte revogada da lei, relativamente ao inciso I:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvado o disposto no § 8º e respeitados os limites dos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo;

...”

Na redação atual:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

...” – original sem destaques

Essa redação igualou os conceitos para o empregado e para o empregador.

A seu turno, o § 9º desse artigo exclui da base de cálculo as verbas que não se configuram como “remuneratórias”, e dentre elas não estão elencadas as rubricas objeto da presente impetração.

Vale dizer, para apuração da base de cálculo da contribuição previdenciária o legislador estabeleceu no §9º as parcelas que não integram a remuneração, delas não constando os valores retidos destinados ao imposto de renda (IRRF) e a contribuição previdenciária do segurado empregado.

Nesse contexto, entendo inviável aderir ao raciocínio da impetrante, que pretende descolar das parcelas destacadas dos vencimentos de seus empregados, destinadas ao imposto de renda e à previdência social, a natureza remuneratória, transformando em natureza tributária apenas para fins de redução da base de cálculo da sua própria contribuição (cota patronal).

Sobre o tema, oportuna a transcrição do seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FOLHA DE SALÁRIOS. VERBAS REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Para apuração da base de cálculo da contribuição previdenciária o legislador ordinário estabeleceu no artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212/91 as parcelas que não integram a remuneração, nelas não se incluindo o IRRF e a contribuição a cargo do segurado empregado.

2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno STF, firmou-se no sentido de que não incide da contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio - transporte, mesmo que pagas empecúnia.

3. O C. STJ tem entendido que a contratação de seguro de vida coletivo pelo empregador sem individualização do montante que beneficia cada empregado não se amolda ao conceito de salário, razão pela qual não deve compor a base de cálculo da contribuição previdenciária.

4. O montante pelo empregador a título de prestar auxílio educacional, não integra a remuneração do empregado, pois não possui natureza salarial, na medida em que não retribui o trabalho efetivo, de modo que não compõe o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária.

5. Em relação às despesas com assistência médica (convênio-saúde) prevista na alínea "q" do artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, não integram o salário de contribuição, para efeito de cálculo para a contribuição previdenciária.

6. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF3 - 1ª Turma - AI 5005585-25.2020.4.03.0000 - Relator: Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA - Julgamento: 18/05/2020 - e-DJF3 Judicial28/05/2020).

(Negritei)

Por outras, é evidente que não se pode considerar na base de cálculo da cota patronal apenas a remuneração “líquida” do empregado, conforme pretende a impetrante. A Lei nº 8.212/91 estabelece como base de cálculo o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, sem dedução das parcelas devidas ao imposto de renda ou à previdência social.

E não será o recolhimento mediante substituição tributária que alterará esse panorama, transformando em tributo parcela da remuneração auferida pelo empregado.

Basta ver que se a obrigação pelo recolhimento fosse do empregado (sem substituição tributária) toda a argumentação elaborada na exordial perderia sua sustentação. Então, não é a responsabilidade por quem recolhe a contribuição previdenciária que define a natureza jurídica de sua correspondente parcela na composição da remuneração.

Logo, não prospera o pedido formulado no presente *writ*, devendo ser denegada a segurança.

III – Dispositivo:

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n. 12.016, de 2009.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

FÁBIO BEZERRA RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000448-59.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MIGUEL ROBERTO ALVES MORENO

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA VALLEZZI CAVALCANTE MELGAREJO - SP296634

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, por ora, considerando as petições do INSS ID's 34830395 e 34838456 (parte final - item 6), fica a parte autora intimada para, no prazo de quinze dias, manifestar a respeito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005205-33.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SILVANA LOPES DE FIGUEIREDO QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748

REU: HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: ANDREA FERREIRA BARCELLOS - MG180753, MAURO RUBENS FRANCO TEIXEIRA - MG82357

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as corrês HLTS Engenharia e Construções Ltda. e Caixa Econômica Federal intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertarem manifestação acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora (art. 485, § 4º, do CPC), conforme peça anexada como **ID 36411709**.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008607-91.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: BEATRIZ OGEDA PEGO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MURILO NOGUEIRA - SP271812, MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE - SP159141

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora, ora exequente, intimada para manifestação acerca do alegado em peça do INSS de ID 36440028, no prazo de 05 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002729-78.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DE LACTICÍNIOS VALE DO PARANAPANEMA, SERGIO LUIZ LEAL FILIZZOLA, SEIKITI KOMESSO, JOSE MAIOLINI, SIDNEI TREVISAN

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DESTRO - SP139281

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DESTRO - SP139281

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DESTRO - SP139281

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DESTRO - SP139281

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente União intimada para manifestação no prazo de quinze dias, especialmente acerca do alegado em peça e documentos da parte executada (ID 36453856 e ss.), requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento. . .

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010397-81.2009.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUZIMAR BARRETO DE FRANCA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR - SP161674, LUZIMAR BARRETO DE FRANCA - SP34740

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, considerando a certidão ID 34559859, fica a **exequente** intimada para manifestação em prosseguimento, no prazo de quinze dias, a fim de requerer o que entender de direito.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027141-53.2019.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: AUTO POSTO SP 400 LTDA, AUTO POSTO SP 400 LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

1 Relatorio

AUTO POSTO SP 400 LTDA ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** objetivando a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS-ST nas bases de cálculo do COFINS e do PIS. Ao final, pleiteia obter autorização para a restituição dos valores que entende ter recolhido a maior. Juntou documentos.

Inicialmente proposta a Ação em São Paulo, houve declinação de competência (Id 28184456). Foi reconhecida a competência desta Vara Federal e determinado a regularização do feito (Id 29731652), tendo havido emenda à inicial.

A tutela antecipada foi indeferida nos termos da decisão Id 32207294.

Citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação ao Id 32291891. Discorreu sobre o ICMS-ST na base de cálculo do Pis e da Cofins. Explicou que a situação é diferente do decidido pelo STF. Pediu a improcedência da ação.

A parte autora apresentou impugnação ao Id 32877649.

É o relatório. Decido.

2. Decisão/Fundamentação

Julgo o feito na forma do art. 355, I, do CPC.

As Leis Complementares nº 70/91 e nº 7/70, ao preverem a incidência da COFINS e do PIS, trouxeram como elemento para suas apurações o faturamento.

A controvérsia diz respeito a se o ICMS, embutido no preço dos serviços/mercadorias, deve ser considerado como faturamento da empresa, para fins de cálculo das contribuições previdenciárias.

Há tempos se discute se o ICMS, incluído no preço da mercadoria e repassado para o consumidor final, deve integrar o faturamento, com vista à aferição do *quantum* a ser arrecadado a título de PIS e COFINS.

O entendimento estava praticamente pacificado no e. Superior Tribunal de Justiça quanto à sua impossibilidade. De acordo com tal Corte, a parcela relativa ao imposto estadual deveria ser incluída na base de cálculo do FINSOCIAL e, conseqüentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie, bem como do PIS.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no dia 08/10/2014, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, analisou a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91.

O relator, Min. Marco Aurélio, deu provimento ao recurso interposto pela empresa contribuinte, entendendo estar configurada violação ao art. 195, I, da Constituição Federal, sob o fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O voto do Ministro Celso de Mello, proferido no dia 08 de novembro de 2014, decidiu a controvérsia, acompanhando o voto do relator que foi favorável ao contribuinte. Destacou as limitações constitucionais ao poder de tributar, dizendo que este poder deve submeter-se aos modelos jurídicos estabelecidos pela Constituição Federal, que fixa limites à atuação do Estado.

Deste modo, nos termos do que decidido pelo STF, o montante devido a título de ICMS passou a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Além disso, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Veja:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiu seu voto. Plenário, 15.3.2017. (RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO)

Pondera-se, ainda, que no caso do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, mesmo que penda de modulação de efeitos a decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 574.706), prolatada com repercussão geral deve prevalecer sobre o posicionamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos (REsp 1144469/PR), uma vez que a questão de fundo encontra-se suficientemente definida.

O caso dos autos, contudo, não se amolda ao que decidido pelo E. STF, pois se trata do chamado ICMS-ST.

Por ocasião de apreciação da tutela antecipada assim me manifestei:

"A despeito do consagrado entendimento quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 574.706/PR), o mesmo raciocínio não parece se aproveitar para a exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Isto porque na retenção e recolhimento do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ICMS-ST), a empresa substituída não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído, situação em que a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa substituída que se torna apenas depositária de tributo (responsável tributário por substituição ou agente arrecadador) que será entregue ao Fisco.

Dessa forma, não ocorre a incidência das contribuições ao PIS, COFINS, já que não há receita da empresa prestadora substituída. Nesse sentido:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES NÃO ENFRENTADAS PELO MAGISTRADO SINGULAR. ICMS-ST. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1 - Quanto às preliminares argüidas deixo de analisá-las, sob pena de supressão de instância, haja vista o não enfrentamento das matérias pelo Magistrado monocrático. 2 - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706-RG/PR (Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 02/10/2017), com repercussão geral reconhecida, firmou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69 da Repercussão Geral). Na ocasião, restou expressamente fixado o entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da Seguridade Social. 3 - Não havendo a anterior incidência das contribuições não se cogita de creditamento no âmbito do regime não-cumulativo do PIS e COFINS dos valores pagos pelo contribuinte substituído ao substituído, a título de reembolso pelo ICMS-substituição (ICMS-ST). 4. Observa-se que o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS do substituído, logo, não é pago nas diversas etapas da cadeia econômica, não sendo possível, portanto, o crédito das contribuições para o substituído, pois caracterizaria benefício fiscal não previsto em lei. 5. Em outros termos, não é possível o crédito de tributos (PIS e COFINS) que não foram recolhidos na etapa econômica anterior, pois o ICMS-ST não entra nas bases de cálculo do PIS e da COFINS devidos pelo substituído havendo, na verdade, um débito tributário já que os tributos precisam ser pagos na etapa econômica subsequente (no substituído). 6. Se o valor do ICMS-ST não integra a receita bruta da substituída, já que o pagamento do tributo ocorre na etapa econômica anterior, não é possível o abatimento dos valores pagos a tal título da base de cálculo das contribuições em comento. 7. Agravo de instrumento provido. (Tipo Acórdão Número 5010856-49.2019.4.03.0000 50108564920194030000 Classe AGRAVO DE INSTRUMENTO (AI) ator(a) Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador 3ª Turma Data 25/07/2019 Data da publicação 30/07/2019 Fonte da publicação Intimação via sistema DATA: 30/07/2019"

De fato, pelo que se denota da jurisprudência citada, a substituição tributária é instituto diverso do que fora analisado pelo STF no Tema 69 (RE 574.706/PR), produzindo reflexos diretos na incidência, ou não, de ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Lembre-se que a lei pode atribuir a responsabilidade a terceiro vinculado ao fato gerador da obrigação, hipótese em que poderá excluir a responsabilidade do contribuinte ou atribuí-la em caráter supletivo.

Conforme art. 128 do Código Tributário Nacional: "*Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.*"

A substituição tributária, na prática, é utilizada para incrementar a arrecadação tributária, diminuir as possibilidades de não pagamento e a evasão fiscal, facilitando além disso a fiscalização dos tributos não-cumulativos, tal qual o caso do ICMS.

Além disso, acrescenta-se que a lei pode atribuir a responsabilidade a terceiro por fato gerador concomitante à operação, mas também pode atribuir-lhe a responsabilidade por fato gerador relativo a operações antecedentes (substituição para trás) e subsequentes (substituição para frente).

No caso do ICMS, a lei estabelece a substituição tributária (ICMS-ST), com base no art. 150, § 7º, da CF e no art. 9º e art. 10 da LC 87/1996, sendo esse regime jurídico aplicável ao setor de combustíveis.

Na substituição para trás, a responsabilidade pelo recolhimento do tributo devido nas operações anteriores é atribuída a terceiro localizado no final da cadeia produtiva. Nesse caso, a base de cálculo do tributo, para fins de substituição tributária, será o valor da operação ou prestação praticada pelo contribuinte substituído (art. 8º, I, da LC 87/1996).

Já na substituição para frente (ou progressiva), a certeza do valor das operações anteriores (isto é, da base de cálculo do tributo) facilita a sistemática de diferimento da tributação. Como na substituição tributária para frente não se sabe qual o valor das operações subsequentes, a base de cálculo é definida pelo mesmo artigo 8º, II e §§ 2º a 6º, da LC 87/1996.

Ora, por conta disto, resta claro o ICMS-ST não se enquadra no que fora julgado por ocasião do Tema 69 do STF, pois, na prática, não há trânsito de recursos (ICMS-ST) entre as empresas da cadeia produtiva, já que o sujeito ativo receberá o tributo integralmente na primeira operação ou na última, não havendo sequer falar em não cumulatividade, pois não haverá o que compensar em operações antecedentes ou subsequentes.

Embora seja o ICMS imposto não cumulativo, cabendo ao contribuinte o direito de excluir do montante devido pelas suas vendas o imposto por ele pago, o ICMS-ST tem sistemática própria de incidência e recolhimento, sendo diverso do modelo geral deste tributo.

Entendimento em contrário levaria o contribuinte-autor a excluir da base de cálculo do PIS e da Cofins valores fictícios com os quais não arcou em momento algum, levando a redução indevida da tributação, em desrespeito à própria lógica da sistemática não cumulativa de tributação e da substituição tributária.

Em síntese, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS não cumulativas devidas pelo substituído por não ser receita bruta.

Em outras palavras, o ICMS-ST não integra a receita bruta da substituída, já que o pagamento do tributo ocorre na etapa econômica anterior, não sendo possível o abatimento dos valores pagos a tal título da base de cálculo das contribuições do PIS e da Cofins.

Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada:

E M E N T A CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 069. COMPENSAÇÃO. REsp 1.365.095/SP. JULGAMENTO REPETITIVO. SUFICIÊNCIA DA PROVA DA CONDIÇÃO DE CREDORA TRIBUTÁRIA. EXCLUSÃO DO ICMS-ST DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Sobre a matéria vertida nestes autos, vinha aplicando, esta Relatoria, o entendimento do C. STJ, conforme julgamento proferido no REsp 1.144.469/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/73, no sentido de reconhecer a legalidade da inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS. 2. Todavia, ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese: "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (Tema 069). 3. Quanto à análise da compensação tributária, em sede mandamental, o E. Superior Tribunal de Justiça, em recentíssimo julgado, sob o regime de recursos repetitivos, nos termos do disposto no artigo 1.036 do CPC, firmou a seguinte Tese Jurídica - Tema 118, verbis: I - "Tese fixada nos REsp's n. 1.365.095/SP e 1.715.256/SP (acórdãos publicados no DJe de 11/3/2019), explicitando o definido na tese firmada no REsp n. 1.111.164/BA: II - (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da anterior exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação cabal de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevidos serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e III - (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva alegação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do Contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação suficiente dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental." - REsp 1.365.095/SP, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Seção, j. 13/02/2019, DJe 11/03/2019. 4. No cálculo dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser considerada a integralidade do ICMS destacado nas notas fiscais de saída, independentemente da utilização de créditos para a redução do montante a ser recolhido aos cofres públicos. 5. A questão atinente à pretensão de descontar créditos sobre os valores de ICMS-Substituição, os quais compõem o custo de aquisição de mercadorias para posterior revenda, na apuração da contribuição ao PIS e à COFINS, encontra forte hostilidade junto à sólida jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, onde restou lá assentado que "não tem direito o contribuinte ao crédito, no âmbito do regime não cumulativo do PIS e COFINS, dos valores que, na condição de substituído tributário, paga ao contribuinte substituto a título de reembolso pelo recolhimento do ICMS-substituição. Precedentes: REsp. n. 1.456.648 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.06.2016; REsp. n. 1.461.802 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 22.09.2016." - AgInt nos EDcl no REsp 1.462.346/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 07/03/2017, DJe 13/03/2017. 6. No mesmo sentido, STJ, AgInt no REsp 1.417.857/RS, Relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, j. 21/09/2017, DJe 28/09/2017 e AgInt no REsp 1.628.142/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 07/03/2017, DJe 13/03/2017; TRF - 1ª Região, AMS 0007024-70.2013.4.01.3812, Relator Desembargador Federal, NOVELY VILANOVA, Oitava Turma, j. 25/06/2018, e-DJF1 03/08/2018; e TRF 4ª - Região, AC 5008313-27.2017.4.04.7110/RS, Relator Juiz Federal convocado ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, Primeira Turma, j. 14/11/2018; e ainda esta C. Turma julgadora, na AC 0026558-95.2015.4.03.6100/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, j. 21/02/2019, D.E. 18/03/2019. 7. Apendência de análise de modulação dos efeitos, pelo eventual acolhimento dos aclaratórios opostos no referido RE 574.706/PR, não tem o condão de atrair o efeito suspensivo aqui perseguido, não merecendo, também nesse viés, prosperar o presente recurso interposto pela União Federal - nesse exato sentido, AC 2015.61.10.008586-0/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 08/03/2018, D.E. 23/03/2018; EDcl na AMS 2007.61.12.007763-9/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, decisão de 26/03/2018, D.E. 05/04/2018, e AMS 2014.61.05.010541-3/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, j. 21/02/2018, D.E. 22/03/2018, (REsp 1.365.095/SP, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Seção, j. 13/02/2019, DJe 11/03/2019). 8. Apelação da União Federal e remessa oficial a que se dá parcial provimento no sentido de não se estender ao ICMS-Substituição os efeitos do RE 574.906, mantendo-se os demais termos da r. sentença que concedeu a segurança para determinar a exclusão, relativa à base de cálculo da COFINS e do PIS, da parcela relativa ao ICMS, autorizando a respectiva compensação, observado o lustro prescricional, na forma da legislação de regência, notadamente com respeito ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 10.637/02, artigo 170-A do CTN e correção monetária com a incidência da Taxa SELIC, considerando que a presente ação mandamental foi ajuizada em 23/03/2019, (TRF3. ApellReex 5001634-84.2019.4.03.6102. 4ª Turma. Relator: Desembargadora Federal Marli Marques Ferreira. 05/03/2020)

E M E N T A DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Anote-se que os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). No caso dos autos, o acórdão embargado não se resente de quaisquer desses vícios. - No tocante a exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS cabe reafirmar que o C. Superior Tribunal de Justiça enfrentou a questão, tendo sido firmado o entendimento de que o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS não cumulativas devidas pelo substituto por não ser receita bruta. - O valor do ICMS-ST não integra a receita bruta da substituída, já que o pagamento do tributo ocorre na etapa econômica anterior de modo que tampouco integra a receita bruta do substituído, não sendo possível o abatimento dos valores pagos a tal título da base de cálculo das contribuições em consideração. - No tocante aos artigos 1º e parágrafos da Lei nº 10.833/2003; art. 1º e parágrafos da Lei nº 103.637/2002; art. 927, III, do CPC; art. 932, IV, "e", do CPC; art. 150, II, da CF; art. 155, §2º, I, da CF e art. 195, I, "b", da CF, não existe no acórdão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais. - Cumpre salientar que, ainda que os embargos de declaração opostos tenham o propósito de prequestionamento, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de Declaração Rejeitados. (TRF3. ApellReex5025609-78.2018.4.03.6100. 4ª Turma. Relator: Desembargadora Federal Mônica Auran Machado Nobre. 06/03/2020)

O caso, portanto, é de improcedência da ação.

3. Dispositivo

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios em favor do réu, no percentual de 10% sobre o valor da causa.

Custas pela parte autora.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001722-58.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ANAINACIO DOS SANTOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: NADIA GEORGES - SP142826

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - SP398351-B

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

ANAINÁCIO DOS SANTOS REIS ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal pretendendo a declaração de inexistência de débito, bem como indenização por danos morais sofridos.

Pediu gratuidade processual.

O pleito liminar foi indeferido. Pela mesma decisão deferiu-se a gratuidade processual.

Citada, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, tendo em vista a celebração de acordo com a parte autora por meio do aplicativo WatshApp (id. 35504916, de 16/07/2020).

Juntou documentos.

Pelo despacho id. 35538526, de 17/07/2020, fixou-se prazo à parte autora para manifestar-se acerca do alegado acordo.

Em resposta, a parte autora apresentou a petição id. 36454916, de 04/08/2020, ratificando o acordo realizado.

pós, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Conforme se observa dos documentos juntados pela Caixa Econômica Federal, foi encaminhado à parte autora proposta de acordo, via aplicativo aplicativo WatshApp, tendo a Advogada da requerente enviado, em resposta, foto com sua Carteira da OAB, e a expressão "de acordo" (id. 35504929, de 16/07/2020), indicando a aceitação da proposta.

Intimado, a parte autora, expressamente, confirmou a realização do acordo com a CEF, requerendo a extinção do feito.

Dispositivo

Isto posto, **homologo** o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do inciso III, alínea "b", do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Observo que não consta no termo de acordo menção às despesas referentes aos honorários advocatícios. Entretanto, considerando que as parte ratificaram o acordo e requereram a extinção do feito, entendo que, também, foram objeto da transação, estando resolvidas.

Sem custas, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de agosto de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL(279) N° 0003720-20.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: JOSE RODRIGUES TENORIO

DESPACHO

Tendo em vista que a última informação obtida quanto ao andamento da carta precatória expedida data de 06/05/2020, solicite-se ao Juízo deprecado informações quanto ao cumprimento da deprecata.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de agosto de 2020.

AUTOR: MARISA FERNANDES GUIMARAES VALIM

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR BIONDO - SP280610, MARCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE - SP163384, EDERLAN ILARIO DA SILVA - SP322754

REU: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

1 - Relatório

MARISA FERNANDES GUIMARÃES VALIM ajuizou a presente demanda da SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM e da ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, mantenedora da UNIVERSIDADE IGUAÇU - UNIG, com o objetivo de que seja suspenso os efeitos do cancelamento do registro do diploma de graduação licenciatura plena do curso de Artes Visuais. Posteriormente a União foi incluída no polo passivo.

Proposta a ação inicialmente perante o JEF local, foi reconhecida sua incompetência e o feito foi redistribuído a esta Vara.

Foi concedida a antecipação da tutela e a gratuidade da justiça em favor da autora (Id 28065754).

A Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu apresentou contestação (Id 29740669 – 16/03/2020 e novamente ao Id 31391456 – em 27/04/2020). Preliminarmente, defendeu o interesse da União no feito. Alegou, ainda, sua ilegitimidade passiva e disse que cumpriu a tutela concedida, reativando o diploma, mas pediu a revogação da liminar. Argumentou pela impossibilidade jurídica do pedido e discorreu sobre os fatos que a obrigaram a cancelar o diploma por determinação do MEC. Questionou a gratuidade da justiça. No mérito, argumentou que não cometeu nenhuma irregularidade, sendo a responsabilidade pela irregularidade do diploma inteiramente da SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM (FAMOSP). Disse que não tinha obrigação de verificar inconsistências, já que esta obrigação seria do MEC e da Mozarteum. Argumentou que a Mozarteum não tinha autorização para ofertar cursos na modalidade EAD. Alegou que não tem nenhum tipo de relação de consumo com a autora, razão pela qual pediu a improcedência da ação. Juntou documentos.

A União apresentou contestação (Id 29812161 – 17/03/2020), na qual explica a situação da Mozarteum e do seu Curso de Artes Visuais, bem como os fatos que justificaram a determinação de cancelamento de diplomas em relação à UNIG. No mérito, defendeu que não pode ser condenada em danos morais. Defendeu a regularidade do procedimento de fiscalização do MEC.

Decorreu o prazo sem apresentação de Contestação pela Mozarteum.

A parte autora apresentou réplica (Id 33344146 – 05/06/2020), rebatendo as preliminares arguidas pelas partes. Na fase de especificação de provas, juntou cópia de sentenças da justiça estadual.

Pela decisão Id 33575783 – 10/06/2020, o feito foi saneado, oportunidade em que as preliminares foram afastadas.

É o relatório. Decido.

2. Decisão/Fundamentação

Já tendo as questões preliminares sido resolvida quando do saneamento do feito, assim como a própria composição das partes, passo diretamente à apreciação do mérito.

A questão sub iudice cinge-se à legalidade/legitimidade, ou não, do cancelamento do diploma da parte autora.

Da legitimidade passiva da União

Observo inicialmente que a União não foi referida na petição inicial da ação, tendo sido incluída, posteriormente, por expressa determinação judicial, por ocasião de apreciação da tutela.

Citada, a União reconheceu expressamente seu interesse no feito e apresentou contestação.

Assim, não há dúvidas quanto à sua legitimidade, tanto mais que a situação se enquadra no Tema nº 584 do STJ, cuja tese restou firmada nos seguintes termos: *“Em se tratando de demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é inegável a presença de interesse jurídico da União, razão pela qual deve a competência ser atribuída à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988”*.

Da Revelia da Faculdade Mozarteum de São Paulo – FAMOSP

Já foi decretada a revelia da Faculdade Mozarteum de São Paulo – FAMOSP (Id 33575783), tendo em vista que citada pessoalmente, não apresentou resposta no prazo legal.

Do Mérito

Por oportuno, transcrevo o artigo 48 da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), que dispõe sobre diplomas de cursos superiores:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Como se vê, os diplomas de cursos superiores reconhecidos pelo MEC, quando devidamente registrados, possuem validade nacional como prova da formação recebida pelo seu titular. Os diplomas expedidos por universidades são registrados por estas próprias instituições, enquanto os expedidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

No caso, conforme já pronunciado por ocasião da apreciação do pedido liminar, consta dos autos que teria a autor cursado licenciatura plena em Artes Visuais na SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, denominada FAMOSP, tendo seu diploma registrado pela Universidade de Iguauçu – UNIG, em 11 de junho de 2015.

Pois bem, é de fato notório que milhares de pessoas foram surpreendidas com o cancelamento do registro dos seus diplomas, então expedidos por faculdades privadas e registrados pela Universidade Iguauçu – UNIG.

Em consulta ao site do Ministério da Educação, foi possível extrair a seguinte notícia:

O Ministério da Educação decidiu instaurar processo administrativo e suspender a autonomia universitária da Universidade Iguauçu (Unig), do Rio de Janeiro. Com a suspensão, em medida cautelar, a instituição está impedida de fazer registro de diplomas. A medida foi adotada com base em indícios de irregularidades no registro de diplomas pela instituição, uma das que estão sob investigação de Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Assembleia Legislativa de Pernambuco.

De acordo com o titular da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres) do MEC, Maurício Romão, os alunos que concluíram cursos ou estudam em entidade credenciada pelo MEC citada no relatório da CPI devem ficar tranquilos. “Vamos avaliar cada caso e identificar medidas que venham a garantir os direitos desses estudantes”, afirmou.

A questão, portanto, refere-se ao cancelamento de diploma por meio da Portaria MEC 738/2016, a qual determinou a instauração de procedimento administrativo para aplicação das penalidades previstas no artigo 52 do Decreto 5.773/2006 em face da UNIG, suspendendo a sua autonomia universitária, especialmente a possibilidade de registro de diplomas até posterior decisão.

Isso porque constatou-se a prática de registro de diplomas pela UNIG, emitidos por outras instituições de ensino, sem que a instituição avaliasse se referidos diplomas cumpriam, ou não, os requisitos mínimos exigidos pelo MEC.

Sabe-se que diante da magnitude da controvérsia instaurada, posteriormente, o MEC publicou a Portaria 910/2018, revogando a Portaria 738/2016 e determinando à UNIG a correção de eventuais inconsistências constatadas nos diplomas cancelados, no prazo de 90 dias. Mas, ao que tudo indica, pende de realização tal providência.

Pelo que consta nos autos, ao que tudo indica, a UNIG procedeu indevidamente ao registro de diplomas expedidos por diversas faculdades com várias irregularidades, como, por exemplo, não cumprimento da carga horária mínima exigida pelo MEC e cursos na modalidade EAD que não eram autorizados (normalmente as faculdades tinham autorização apenas para cursos na modalidade presencial, mas não para a modalidade EAD).

Em princípio, parece ser o que ocorreu com a parte autora, que teve o registro do seu diploma cancelado, em razão de problemas da Universidade que procedeu ao registro (UNIG).

Observa-se, além disso, que a parte autora aparentemente concluiu o curso de Artes Visuais, na modalidade EAD, em Instituição (FAMOSP) que não tinha autorização para ofertar cursos nesta modalidade (vide documentos dos autos).

Assim, a princípio, o cancelamento do diploma realmente parece ser a medida correta a ser adotada.

Contudo, considerando os documentos apresentados pela autora que lhe foram fornecidos pela FAMOSP – histórico escolar e certificado de conclusão de curso (Id 27965771 fls. 11/13), dão conta de que concluiu o curso de licenciatura em Artes Visuais pela Faculdade Mozarteum de São Paulo – FAMOSP, conclui-se que a autora foi aprovada em todas as matérias cursadas durante a faculdade, obtendo seu diploma de boa fé, mas tendo sido vítima da oferta de Curso EAD para o qual a instituição não tinha autorização.

Em caso análogo (autos nº 50011374020194036112), onde a Instituição de Ensino Superior – IES em que a parte autora se graduou encontrava-se devidamente regularizada perante o Ministério da Educação e Cultura – MEC, sem adentrar na discussão quanto às irregularidades que levaram o MEC sancionar a UNIG, entendi que o cancelamento do diploma deveria ser sido precedido de procedimento administrativo interno que confira ao estudante afetado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Em acréscimo registro que o cancelamento posterior de diplomas já registrados, alguns vários anos após o registro, ofende os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

É justamente neste sentido o entendimento jurisprudencial. Confira-se:

E M E N T A ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. CANCELAMENTO DE DIPLOMA. POSSIBILIDADE. PORTARIA Nº 738/2016. CASSAÇÃO POSTERIOR. CURSO RECONHECIDO PELO MEC. AGRAVO IMPROVIDO. - Se a União, através do MEC, reconheceu como válido o curso superior de Pedagogia, não se mostra razoável que uma portaria emitida após a conclusão do curso e emissão do diploma cancele o respectivo documento. - As agravadas não podem ser prejudicadas, quanto mais serem afastadas de suas atividades profissionais. Some-se, ainda, o fato de a cassação ter ocorrido anos após sua conclusão. - Ademais, as agravadas não deram causas às irregularidades apontadas, nem podem ser penalizadas em seu exercício profissional. - Cabia aos órgãos de fiscalização detectar eventuais irregularidades, porém, enquanto as agravadas permaneciam no curso. - Agravo improvido. (TRF3. AI 5013545-66.2019.4.03.0000. 4ª Turma. Relator: Desembargadora Federal Monica Autran Machado Nobre. e-DJF3 18/03/2020)

E M E N T A ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENSINO SUPERIOR. CANCELAMENTO DE DIPLOMA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. BOA-FÉ DA IMPETRANTE. APROVAÇÃO EM TODAS AS MATÉRIAS E EM CONCURSO PÚBLICO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Cumpre afastar de início a alegação de ilegitimidade passiva da União Federal. Com efeito, como afirma em suas próprias razões recursais, o cancelamento do diploma ora em questão se deu em razão do Protocolo de Compromisso firmado entre a instituição, o Ministério da Educação e o Ministério Público Federal, de modo que resta evidente a sua relação com o direito debatido na lide, razão pela qual, possui legitimidade passiva ad causam. Aliás, nesse sentido já houve decisão do STJ. 2. No caso, a impetrante pede a suspensão do cancelamento de seu diploma e sua consequente validação, argumentando que concluiu o curso de Pedagogia em Junho de 2013, sendo atualmente Professora Titular da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo. 3. De fato, o histórico escolar juntado pela impetrante (Id 16625420 dos autos principais) evidencia a sua aprovação em todas as matérias cursadas. Além disso, presume-se a sua boa-fé e competência, tanto que foi aprovada em concurso público. 4. Considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deve ser deferida a medida pleiteada. 5. Agravo desprovido. (TRF3. AI5021919-71.2019.4.03.0000. 3ª Turma. Relator: Desembargador Federal Antônio Carlos Cedenho. e-DJF3 10/03/2020)

Registre-se que, muito embora a princípio o diploma até possa ser cancelado, os fatos evidenciam a qualificação e boa-fé da parte autora, de modo que o cancelamento do registro do diploma, sem que seja garantido o contraditório prévio, é ato notoriamente ofensivo à razoabilidade e à segurança jurídica.

Assim, sem adentrar na discussão quanto às irregularidades que levaram o MEC sancionar a UNIG, o cancelamento do diploma deve ser precedido de procedimento administrativo interno que confira ao estudante afetado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, o que não há notícia de que tenha ocorrido no presente caso.

Dos danos morais

Em relação aos danos morais, registro inicialmente que são 3 réus, sendo que a responsabilidade de cada um deles no contexto dos fatos é diferente.

Assim, resta evidente que a análise dos danos deverá ser dar de forma individualizada.

A responsabilidade da União e da UNIG deverá ser avaliada em função da regularidade, ou não, do cancelamento do diploma.

Já a da Mozarteum (FAMOSP) deverá ser avaliada em função da regularidade, ou não, dos fatos relacionados à regularidade do curso ofertado e, portanto, do papel que estes tiveram no citado cancelamento.

Pois bem. Sobre danos morais, Carlos Alberto Bittar ensina que “são, conforme anotamos alhures, lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos de sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aquelas que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas. Contrapõem-se aos danos denominados materiais, que são prejuízos suportados no âmbito patrimonial do lesado. Mas podem ambos conviver, em determinadas situações, sempre que os atos agressivos alcançam a esfera geral da vítima, como, dentre outros, nos casos de morte de parente próximo em acidente, ataque à honra alheia pela imprensa, violação à imagem em publicidade, reprodução indevida de obra intelectual alheia em atividade de fim econômico, e assim por diante(,...)” (in REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS, publicado na Revista dos Advogados, nº 44, página 24).

Portanto, dano moral é aquele que atinge bens incorpóreos como a alta estima, a honra, a privacidade, a imagem, o nome, a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, a sensação de dor, de angústia, de perda.

Quanto à reparação desse dano, o artigo 5º, incisos V e X da Constituição Federal de 1988 consagrou, definitivamente, no direito positivo, a tese do ressarcimento relativo ao dano moral. Assegurou, portanto, a proteção à imagem, intimidade, vida privada e honra, por dano moral e material.

Enfim, acolhida a reparabilidade do dano moral no bojo da Carta Magna, a concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente opera-se por força do simples fato da violação (“*damum in re ipsa*”).

Assim, conforme ensina a melhor doutrina e jurisprudência, verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo que se cogitar de prova de dano moral, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade, quais sejam, o nexo de causalidade e a culpa.

Portanto, para fazer jus às indenizações por danos morais, assim como às materiais, exige-se a violação de um direito que acarrete indubitáveis prejuízos e dor moral a outrem, bem como a existência de nexo causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do artigo 186 do Novo Código Civil.

Somente comprovados tais requisitos é que o pedido de indenização por danos morais procede, pois, como vimos, está assegurado pela própria Constituição Federal.

Pois bem. A parte autora afirma que sofreu danos morais em virtude do indevido cancelamento do registro de seu diploma.

Compulsando os autos, entendo que não foi comprovado que a União e a UNIG teriam praticado qualquer conduta ilícita em relação ao cancelamento do diploma, pois a parte autora concluiu curso EAD em instituição que não tinha autorização do MEC para ofertar tal modalidade.

Ainda que o MEC tenha o dever de fiscalizar as Instituições de Ensino, e aparentemente não tenha desempenhado de forma tempestiva este dever, não se pode atribuir responsabilidade por danos morais omissivos à União de forma genérica, já que a Instituição que ofertou o curso é devidamente credenciada.

Além disso, com base no princípio da legalidade dos atos administrativos, presume-se que o ato de cancelamento do registro de diploma não configurou ato ilícito, na medida em que a União (por meio do MEC) tem o poder-dever de fiscalizar o sistema de registro de diplomas, ainda que a posteriori, segundo critérios estabelecidos na legislação.

Sendo assim, incabível a reparação por danos morais, porquanto o cancelamento do registro, por si só, não implica direito à indenização. Ademais, encontra-se no âmbito da competência do MEC cancelar o registro de diplomas que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.

Da mesma forma, entendo que não foi comprovado que a UNIG teria praticado qualquer conduta ilícita em relação ao cancelamento do diploma, pois, conforme já dito, o fato da parte autora ter concluído curso EAD em instituição que não tinha autorização do MEC para ofertar tal modalidade deveria justamente ter conduzido a UNIG a não registrar o diploma.

Em relação à UNIG, lembre-se que ela não tem o poder-dever de fiscalizar outras Instituições de Ensino, mas deveria sim ter verificado a regularidade dos diplomas que registrou, segundo os critérios do MEC.

Contudo, como a prova é no sentido de que o diploma sequer deveria ter sido registrado, afasta-se eventual responsabilidade por danos morais.

Sendo assim, incabível a reparação por danos morais, porquanto o cancelamento do registro do diploma, por si só, não implica direito à indenização. Ademais, encontra-se no âmbito da competência do MEC cancelar o registro de diplomas que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.

Destarte, o cancelamento do registro de diplomas só é apto a gerar danos morais quando os próprios critérios administrativos sejam desrespeitados, o que não é o caso dos autos.

Se do ponto de vista administrativo o registro deveria ter sido negado, tal qual parece ser o caso dos autos, não há falar em danos morais.

Representando o dano moral um reflexo social de um ultraje que abala a imagem ou honra do ofendido, não se pode considerar configurado o mesmo em situação de simples discrepância relativa à pretensão da parte, ainda que haja direito quanto a essa, sendo necessária a prova do prejuízo alegado, o que, *in casu*, a parte não logrou demonstrar.

Desse modo, facilmente conclui-se que o cancelamento do diploma, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte da União ou UNIG, bem como má-fé ou ilegalidade flagrante, a ensejar a condenação destes em danos morais.

Já no que tange à Faculdade Mozarteum, revel quanto às questões de fato, resta evidente a sua responsabilidade pelo cancelamento do diploma, já que ofertou Curso na modalidade EAD, para o qual não tinha autorização, e, ainda, valendo-se de terceira empresa, que tampouco tem qualquer autorização para ofertar curso superior.

Observe-se que sua responsabilidade decorre não propriamente do cancelamento em si, mas do fato de que, ao não cumprir os requisitos exigidos pela legislação (autorização do MEC) para ofertar ao aluno curso na modalidade EAD, acabou dando ensejo ao citado cancelamento.

Assim, os danos morais são evidentes em relação a ela.

Assim, estando plenamente demonstrada a ocorrência do dano moral, a responsabilidade da ré e o nexo de causalidade, está a ré obrigada a repará-lo, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil, restando apenas a fixação do *quantum* indenizatório.

Ressalte-se, quanto ao valor da indenização, que este deve ser fixado em parâmetros razoáveis, inibindo o enriquecimento sem causa do autor e visando desestimular o ofensor a repetir o ato.

Nestas circunstâncias, atento à gravidade do dano produzido; ao fato de que a ré não apresentou qualquer justificativa para a oferta de Curso para o qual não estava autorizada; ao fato de que a parte autora passou por inúmeros constrangimentos e transtornos por causa da situação fática narrada, em especial no âmbito de sua atividade profissional; ao fato de que a ré não foi capaz de demonstrar ter adotado quaisquer providências para tentar corrigir a situação; fixo o valor da indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para a data da sentença.

3. Dispositivo

Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, em relação à União e à UNIG, confirmo a tutela concedida, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para fins de declarar nulo o ato administrativo que cancelou o diploma da parte autora, suspender os efeitos do cancelamento do registro do diploma da autora, registrado em Nova Iguaçu-RJ, em 11 de junho de 2.015, sob o nº 467, no livro FAMOSP 002, na folha 14, processo nº 122014308, nos termos da Resolução CNE/CES nº 12, de 13/12/2007 – D.O.U. de 14/12/2007, Seção 1, p. 22, ressalvando a possibilidade de se proceder a novo cancelamento, se assim necessário, somente após regular procedimento administrativo individualizado, no qual se garanta o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Da mesma forma, em relação à União e à UNIG, julgo improcedente o pedido de danos morais.

Em relação ao pedido principal, condeno a União e a UNIG a pagarem honorários advocatícios em favor da parte autora, que fixo em R\$ 1.500,00 para cada uma delas, na data da sentença, na forma do art. 85, § 8º, do CPC.

Em relação ao pedido de danos morais, imponho a parte autora o dever pagar honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00, na forma do art. 85, § 8º, do CPC. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do § 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Em relação à Sociedade de Ensino Superior Mozarteum (FAMOSP), **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para fins de condená-la a pagar a parte autora, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na data da sentença, a qual deverá ser corrigida monetariamente nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e acrescida de juros de mora fixados em 1% ao mês.

Condene, ainda, a Mozarteum(FAMOSP), a pagar em favor da parte autora honorários advocatícios que fixo em 10% sobre a condenação anterior.

Julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil

Custas na forma da Lei.

Após transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000979-48.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR:MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR:RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Fixado prazo para que a parte autora comprovasse a hipossuficiência econômica, a mesma quedou-se inerte (33271879, de 04/06/2020).

Em decorrência, o pedido de gratuidade processual foi indeferido e fixado prazo para recolhimento de custas.

Pela petição id. 36430104, de 04/08/2020, a parte autora informou que em consequência da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), houve redução da carga horária laboral e conseqüente redução salarial.

Reiterou seu pedido para concessão da gratuidade processual.

Juntou documentos.

É a síntese do necessário.

Decido.

O documento agora apresentado pela parte autora (id. 36430105, de 04/08/2020), realmente, demonstra que houve “redução da jornada de trabalho em 50% da carga horária”, com pagamento proporcional do salário.

Entretanto, mencionado “Termo Aditivo de Contrato de Trabalho”, foi acordado para 90 dias, com término estipulado para julho.

Assim, pretendendo a parte autora a reforma do julgado que indeferiu a gratuidade processual, comprove, documentalmente, se a redução da jornada e dos vencimentos permanecem.

Ademais, traga aos autos comprovantes de rendimentos, declaração de imposto de renda e comprovantes de despesas familiares que justifiquem a concessão do benefício, conforme anteriormente determinado no despacho id. 302276603, de 27/03/2020.

Não havendo manifestação, tomemos os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000710-09.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: VANESSA DOLCE CARDOSO DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO ANDERSON DA SILVA - SP119400

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE

DECISÃO

Visto em decisão.

VANESSA DOLCE CARDOSO DE SOUSA impetrou este mandado de segurança, em face do **ILMO. SR. GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE**, visando a concessão de ordem liminar para que a autoridade impetrada desconstitua o ato administrativo que afastou do Programa de Gestão na modalidade Sempresencial (PGSP), instituído pela Resolução 691 de 25 julho de 2019, ao qual o servidor executa suas atribuições funcionais, parcialmente fora das dependências da unidade, em dias por semana ou em turnos por dia, dispensado do controle de frequência.

A apreciação do pedido liminar foi postergada (Id 29814779 – 18/03/2020).

Manifestação do Ministério Público Federal requerendo que o Gerente da CEAB fosse notificado a prestar informações (Id 32096184 – 12/05/2020).

A autoridade impetrada prestou informações defendendo a lisura do ato (Id 36455198 – 04/08/2020).

Decido.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que “*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*”, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público.

Colocada tal premissa, conclui-se que a concessão de liminares é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra.

Por sua vez, a Lei nº 12.016/2009, de 07 de agosto de 2009, assim preceitua:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

No caso vertente, a não suspensão do ato tido como coator de forma liminar não acarreta ineficácia da medida no momento da prolação da sentença, de modo que não verifico o alegado *periculum in mora* a justificar a concessão da liminar.

Com efeito, o aguardo do trâmite normal do feito até a prolação da sentença não causará risco de dano irreparável ou de difícil reparação ao impetrante.

Assim, por ora, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Vistas ao Ministério Público Federal, após tomemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0007623-97.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: LILIAN LAURSEN CRUZ

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO ALBERTO LEITE DE ALMEIDA - SP327575

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região.

Traslade-se para os autos de Execução Fiscal 0006473-81.2017.403.6112 (autos físicos), cópia do acórdão ID 35873754 e da certidão de trânsito em julgado ID 35874961.

Aguarde-se manifestação das partes por 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004621-22.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO PR

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO - PR36961

EXECUTADO: MOIZES PIRES DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER RODEGUERO - SP168851

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Pela petição Id. 25322806, de 25/11/2019 a parte executada apresentou exceção de pré-executividade.

Alegou preliminar de prescrição dos débitos cobrados.

Alegou, ainda, ilegitimidade do Conselho exequente, *ad causam* uma vez que o mesmo não pode cobrar anuidades referentes ao exercício de medicina veterinária, haja vista que o excipiente exercia funções de zootecnista.

Sustentou sua ilegitimidade passiva, haja vista que nunca realizou serviços relacionados ao exercício da medicina veterinária.

Disse que em sua carteira de trabalho, na empresa que trabalhava, consta a profissão de zootecnista.

Pediu gratuidade processual.

Asseverou que, atualmente, trabalha como autônomo (agente de moda).

Mencionou que houve excesso de execução, uma vez que a moto Honda Bis penhorada não lhe pertence mais, tendo sido vendida em 2017.

Intimado, o Conselho não se manifestou.

Pelo despacho Id 32506401 – 20/05/2020, foi oportunizado ao Conselho exequente trazer aos autos cópia das ações por ele mencionado, assim como para que a parte executada providenciasse cópia da sua CTPS e do recibo de compra e venda do veículo Honda/Bis.

Decorrido o prazo, fixou-se novo prazo de 15 (quinze) dias para que as partes atendessem ao despacho Id 32506401 (Id 33328088 – 05/06/2020).

A parte executada trouxe aos autos cópia da sua CTPS, assim como do recibo de compra e venda do veículo mencionado (Id 34729302 – 01/07/2020 e 34988537 – 07/07/2020).

Pelo despacho Id 35694236 – 21/07/2020, foi fixado prazo de 5 (cinco) dias para que a parte exequente se manifestasse acerca das petições e documentos apresentados pela parte executado, tendo novamente transcorrido o prazo sem manifestação.

É o relatório.

Decido.

Passo a apreciar a exceção de pré-executividade (Id. 25322806, de 25/11/2019).

Entre as competências dos CRMV's estão a inscrição dos médicos veterinários e zootecnistas em sua jurisdição.

Assim, considerando que a cobrança de anuidade de conselho de classe decorre da filiação do profissional ao respectivo conselho, eventual incongruência ou descompasso entre a atividade profissional por ele exercida e àquela tutelada pelo conselho, depende de dilação probatória, incabível por exceção de pré-executividade.

Com isso, restam afastadas as alegações de ilegitimidade passiva, apresentadas pela parte excipiente.

Passo à apreciação da alegada prescrição.

Em regra, a exequente possui o prazo de cinco anos para constituir os créditos tributários e depois de constituídos e inscritos em dívida ativa, mais cinco anos para cobrá-los, pois de acordo com o *caput* do artigo 174, do CTN, "A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, **contados da data da sua constituição definitiva**" (destaquei).

No caso, as anuidades e multas de eleição exigidas pelos **Conselhos Profissionais** são créditos tributários sujeitos a lançamento de ofício (art. 149 do CTN), **cuja constituição definitiva ocorre no momento do vencimento da anuidade**.

Nestes termos, em princípio, as anuidades e multas teriam como *dies a quo* prescricional, o dia seguinte ao vencimento da exação. Contudo, pacificou-se a jurisprudência no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança judicial (propositura da ação executiva fiscal), inicia-se apenas quando exigível o crédito, ou seja, quando o débito atinge o patamar mínimo previsto pelo art. 8º da Lei 12.514/11. Veja:

PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL COM O OBJETIVO DE INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. ANUIDADE DE 2012 - DÉBITO DE VALOR IRRISÓRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. DESPROVIMENTO. 1. No caso, o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional de 3 Região - CREFITO 3, requer a notificação judicial da requerida, a fim de interromper a prescrição de débito no valor de R\$ 151,13 (cento e cinquenta e um reais e treze centavos), relativo à anuidade vencida em 2012. 2. Considerando a limitação de valor mínimo para fins de execução nos termos do art. 8º da Lei nº 12.514/11 para o ajuizamento da execução, o prazo prescricional deve ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o valor mínimo exigido pela norma. 3. É assente na doutrina do Superior Tribunal de Justiça que o prazo prescricional, no caso dos Conselhos, e após o advento da Lei nº 12.514/2011, deve ter seu termo a quo fixado no momento em que o crédito se torna exequível. O referido diploma legal, que regularizou a questão relativa à cobrança de anuidades pelos Conselhos Profissionais, dispõe como limitação à execução fiscal dos débitos a necessidade de que o valor cobrado corresponda a, pelo menos, o valor da soma de 4 (quatro) anuidades. (destaque) 4. Diante da exigência trazida, o crédito da autarquia somente é exequível quando satisfeita a exigência legal acima destacada, de modo que o prazo prescricional deve ter sua contagem iniciada desse momento em diante. 5. Assim, o prazo prescricional para cobrança de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais somente pode ser exigido quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido no art. 8º da Lei em comento. Precedente do STJ. 6. Configura-se a ausência de interesse de agir, sendo descabido o acionamento do Poder Judiciário a fim de interromper a prescrição de valor cuja execução judicial sequer é admitida. 7. Apelação desprovida. (Acórdão Número 5000280-66.2017.4.03.6143 .PROCESSO_ ANTIGO: ..PROCESSO_ ANTIGO_ FORMATADO: 50002806620174036143 Classe APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_ CLASSE: ApCiv Relator(a) Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS Relator para Acórdão RELATORC: Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador 3ª Turma Data 19/03/2020 Data da publicação 23/03/2020)

Assim, somente reconhece-se a extinção do crédito tributário quando transcorridos mais de cinco anos contados de quando o crédito se tomou exigível até a data do ajuizamento da execução fiscal.

Compulsando os autos, verifica-se que a CDA que embasa a inicial diz respeito à cobrança de anuidades do executado como referentes aos anos de 2009, 2010, 2011 e 2012, além da multa eleitoral relativas aos anos de 2011.

Considerando que o patamar exigido pelo artigo 8º, da Lei nº 12.514/2011, somente foi alcançado com a anuidade de 2012, a qual passou a ser exigível com o vencimento ocorrido em 31 de maio daquele ano, conforme disposto no artigo 4º, da Resolução nº 990/2011, do CRMV, conclui-se que não transcorreu lustro entre referida data e o ajuizamento da execução fiscal, ocorrido em 11/05/2017.

Por outro lado, no que se refere ao pedido para liberação da "penhora", alega a parte executada que embora o veículo ainda estivesse em seu nome, já havia transferido a propriedade a terceiro, que apenas não havia efetivado a transferência do bem.

Inicialmente, pondera-se que o bem não chegou a ser penhorado, havendo tão somente restrição de transferência (Id 25322806 – Pág. 34/35), dado que o veículo não chegou a ser localizado na posse do executado (vide processo digitalizado).

Assim, no intuito de comprovar suas alegações, a parte exequente trouxe aos autos cópia do recibo de compra e venda do veículo, constando anotação de que o veículo foi transferido para Pâmella Gabriela Mazzini, em 10 de outubro de 2017, data anterior ao bloqueio, o que não foi refutado pela parte exequente, mesmo intimada para tanto (Id 35694236 – 21/07/2020).

Com efeito, as alegações apresentadas pela parte executada no sentido de que já havia vendido o bem quando houve o bloqueio, a não localização do veículo em sua posse, aliadas ao fato de que a parte exequente não as refutou, justificam a pretendida liberação.

Posto isso, **INDEFIRO** a exceção de pré-executividade (Id 25322806 - 25/11/2019), devendo a presente execução fiscal prosseguir até seus ulteriores termos.

Sem prejuízo, **determino a liberação** do veículo bloqueado (Id 25322806 – Pág. 34/35).

Providencie a Secretaria a liberação.

Defiro ao executado os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em honorários neste momento processual.

Por fim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente se manifeste sobre o prosseguimento da execução.

Nada sendo requerido que importe no efetivo andamento do feito, suspendo o andamento da execução nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, hipótese em que deverá ser sobrestado.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009269-84.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLURI S/S LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIANE PATRICIA SCUCUGLIA LITHOLDO - SP165517, NIVALDO MANEIA BIANCHI - SP394500

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Requeira a exequente o que entender conveniente no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, renove-se o sobrestamento do feito

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001275-07.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

DECISÃO

Vistos em decisão.

Com a petição Id 35736671 – 21/07/2020, a União – Fazenda Nacional requereu o redirecionamento de parte da execução para os sócios, sob o fundamento de que se apropriaram de valores retidos dos salários dos empregados para recolhimento previdenciário, o que, no seu entender, caracteriza infração à lei, hipótese prevista no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Decido.

A desconsideração da pessoa jurídica, ou seja, ignorar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica, responsabilizando-se diretamente a pessoa física do sócio, somente é possível em casos específicos, como os dispostos no artigo 135 do Código Tributário Nacional (caso de fraude tributária) e no artigo 50 do Código Civil (previsão genérica), caracterizando-se, em suma, nas hipóteses de abuso da personalidade jurídica, seja pelo desvio da finalidade ou pela confusão patrimonial.

O artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, prescreve que os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, “são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos”.

Note-se que o texto legal descreve que a obrigação tributária deve resultar de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, ou seja, de alguma forma os atos praticados pelos sócios que se busca responsabilizar, deverem contribuir para levar a insolvência da empresa devedora.

De acordo com as alegações da União, os sócios da empresa executada descontaram valores dos salários dos empregados para quitação da respectiva contribuição previdenciária, mas assim não procederam, incidindo, em tese, no delito de apropriação indébita previdenciária, previsto no artigo 168-A, do Código Penal.

Por certo, em se confirmando tal conduta, resta caracterizada infração à lei, hipótese prevista no referido artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, passível do pretendido redirecionamento, conforme entendimento consagrado na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Veja:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS-ADMINISTRADORES. ART. 135, III, CTN. INFRAÇÃO AO ART. 30, I, B, LEI 8.212/91. LEGITIMIDADE PASSIVA. AGRAVO PROVIDO. 1. Sobre a matéria dos autos, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562.276-PR, declarou a inconstitucionalidade formal e material do artigo 13 da Lei n. 8.620/1993 (hoje revogado pela Lei n. 11.941/2009), que estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada pelos débitos junto à Seguridade Social. 2. Por seu turno, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ajustou seu entendimento sobre a questão à vista da declaração de inconstitucionalidade do mencionado dispositivo legal. 3. Destarte, ainda que o sócio gerente/administrador não possa mais ser responsabilizado em razão da aplicação do art. 13 da Lei 8.620/93 poderá responder pelos débitos tributários caso se subsuma a hipótese prevista pelo inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional. 4. No caso em exame, da leitura dos títulos executivos que embasam as execuções fiscais, observa-se que parte da dívida refere-se a contribuições descontadas dos salários dos empregados e não repassadas à Previdência Social (art. 30, I, "b", da Lei nº 8.212/91), conforme CDA acostada aos autos, o que configura, em tese, o crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A), de modo que tal conduta resulta em infração à lei, ensejando a responsabilização pessoal prevista no inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional. 5. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (destaquei)

(Tipo Acórdão Número 5008246-11.2019.4.03.0000 ..PROCESSO_ ANTIGO: .PROCESSO_ ANTIGO_ FORMATADO: 50082461120194030000 Classe AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_ CLASSE: AI Relator(a) Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA Relator para Acórdão RELATORC: Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador 1ª Turma Data 26/03/2020 Data da publicação 30/03/2020 Fonte da publicação Intimação via sistema DATA: 30/03/2020)

Pondera-se que para a configuração da responsabilidade tributária do sócio é imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a pessoa jurídica na qualidade de administrador quando da ocorrência dos fatos motivadores do redirecionamento, pois somente nessa condição detinha poderes para gerir adequadamente a empresa.

Além disso, eventual redirecionamento deve-se limitar às cobranças cujo crédito decorra da suposta apropriação indébita.

No caso, conforme contrato social da empresa executada (Id 23092760 – 10/10/2019, os sócios Adalberto Lopes Pereira e Elisabeth Silingowski Pereira sempre foram os administradores da empresa, de forma que diante da existência de indícios de apropriação indébita das contribuições previdenciárias ora executadas, resta caracterizada a incidência do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, **de firo** a inclusão dos sócios Adalberto Lopes Pereira e Elisabeth Silingowski Pereira no polo passivo da relação processual, com o fim de reconhecer que são responsáveis solidariamente em relação aos créditos descritos nas CDA's nº 14.023.696-1, 14.233.881-8, 15.136.874-0 e 15.322.527-0.

Providencie a Secretaria:

- 1) A inclusão no polo passivo de Adalberto Lopes Pereira (CPF 325.011.968-72) e Elisabeth Silingowski Pereira (609.135.768-91).
- 2) A regularização da representação processual da empresa executada no sistema de dados, procedendo a atualização conforme petições Id's 28424235 e 29432345.

Após, cite-se e intimem-se.

Decorrido o prazo para pagamento, determino o bloqueio de valores (BACENJUD) nos termos da OS 1-2016 do Juízo.

Restando infrutífera a busca pelo sistema de penhora “on line”, determino, desde já, que Secretaria deste Juízo efetue a pesquisa pelo Sistema RENAJUD, visando verificar a existência de veículos em nome dos executados.

Logrando êxito na pesquisa, determino que seja anotada no Sistema a restrição de transferência do veículo, salvo se já constar anterior restrição judicial, expedindo-se o necessário à penhora do bem.

Frustradas as diligências mencionadas, suspendo o andamento desta execução determinando seu sobrestamento, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002116-65.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: KARLA PACHU BESERRA LIMA MONTEIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA LETICIA ROZA BELO - SP393544
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Por ora, nos termos do § 1º, do artigo 914, do novo CPC, traga a parte embargante cópia da inicial e documentos que instruem o executivo fiscal n. 5000874-08.2019.4.03.6112.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001203-54.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HUMA LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO ITIO NISHIURA TURUTA - SP416427, ANTONIO EMANUEL PICCOLI DA SILVA - SP299554

DESPACHO

Por ora, susto o cumprimento do determinado no despacho ID 36479752.

Defiro a parte executada o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do parcelamento do débito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente sobre a petição ID 36479752.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005134-31.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MOACYR JOANI
Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

1. Relatório

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual **Moacyr Joani**, devidamente qualificado na inicial, promove em face do **Instituto Nacional do Seguro Nacional – INSS**, objetivando a concessão do benefício de por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo rural e conversão de tempo especial em comum.

Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou em atividades urbanas com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma também, que o INSS não reconheceu os períodos de trabalho como especiais e que se devidamente reconhecidos e convertidos, permitiria a concessão do benefício. Explica que tem tempo de atividade rural que também não foi reconhecido pelo INSS. Requereu a procedência do pedido de aposentadoria desde o requerimento administrativo com a conversão do período especial e contagem do tempo rural. Requereu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos.

Instado a juntar documentos, a decisão de id 24181300, de 05/11/2019, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação (Id 27372812, de 23/01/2020), sem suscitar preliminar. Sustentou a ausência de prova do período de atividade especial e do tempo rural. Discorreu sobre os requisitos para a concessão do benefício administrativamente. Alegou que a parte autora não comprovou por meio hábil ter laborado em atividade urbana especial nos períodos questionados na inicial e tampouco em atividade rural. Requereu, em suma, a improcedência do pedido.

A parte autora apresentou réplica e requereu a produção de prova oral (ids 28609213 e 28609214, de 19/02/2020).

Foi realizada audiência em 24 de julho de 2020, ocasião em que se colheu o depoimento pessoal do autor e foram ouvidas três testemunhas (Id 35941169 e seguintes).

Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário.

2. Decisão/Fundamentação

Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito.

2.1 Da aposentadoria por tempo de contribuição

De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98.

A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o § 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte:

"Art. 201 - (...) §7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois **"o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais"** (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce).

Simple é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido.

O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça.

A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

A lei 13.183/2015, por sua vez, introduziu a opção do segurado em optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando a soma total da idade e de tempo de contribuição do segurado resultar igual ou superior a 95 pontos para homens, e 85 pontos para mulheres, nos termos fixados pelo artigo 29-C. Vejamos:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

Com isso, a Lei nº 13.183/15 criou uma alternativa a incidência do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Esta alternativa é conhecida nos meios jurídicos por “Fórmula 85/95”.

Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

2.2 Do Tempo Rural

Em matéria de tempo de serviço a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende provar.

Ao contrário do sistema de avaliação de provas adotado pelo CPC (em seu art. 131), a prova de tempo de serviço para fins previdenciários deve ser tarifada. Em outros termos, veda-se a comprovação de tempo de serviço para fins de obtenção de benefícios previdenciários, inclusive mediante justificação administrativa e judicial, quando baseada em prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito (art. 55, Parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

Nessa linha de raciocínio, já havia sido editada a Súmula 149 do STJ no sentido de que “*A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário*”. Apesar da redação, a Súmula também se aplica ao trabalho urbano.

Pleiteia o autor o reconhecimento de atividade rural, na condição de trabalhador rural, em regime de economia familiar. É bom que se registre que para o reconhecimento de tempo rural anterior a Lei 8.213/91, não há a necessidade de recolhimento de contribuições.

Com efeito, provado o exercício de atividade rural anterior a 1991, na condição de empregado rural ou em regime de economia familiar, tem o segurado o direito à contagem de referido tempo para fins previdenciários sem verter contribuições.

Feitas estas considerações, passo, então, à análise das provas trazidas aos autos.

O autor pleiteia o reconhecimento de tempo rural de nos anos de 1985, 1987, 1988 e 1989, na condição de segurado trabalhador rural, sem registro em CTPS, em regime de economia familiar, uma vez que o INSS reconheceu o labor rural nos anos de 1982, 1986 e 1991, conforme decisão administrativa (fls. 61/62 do processo administrativo – id 21440453).

A fim de comprovar suas alegações o autor juntou aos autos, nas fls. 29/41 do id 21440453, da petição inicial, os seguintes documentos: a) notas de recebimento de compra de sementes para o plantio, em nome de seu genitor do requerente José Joani, ente os anos 1982 à 1991; b) certidão negativa do genitor, onde consta sua profissão de lavrador; c) contrato de crédito em nome do genitor, onde consta sua profissão de agricultor.

O INSS deixou de homologar os períodos questionados nesta ação, uma vez que não prova documental referente a estes anos.

Todavia, entendo que a documentação apresentada demonstra a origem rurícola do autor e sua família que residiam em zona rural, podendo ser considerada como início de prova do exercício de atividade rural para efeito de averbação de tempo de serviço rural. Ademais, o fl. 38 do id 21440453, refere-se ao ano de 1985.

Depreende-se, portanto, que o autor juntou prova material de atividade rural em parte do período de tempo que pretende ver reconhecido.

A prova testemunhal coletada, corroborou a prova documental.

As testemunhas Sebastião Emídio da Silva (vizinho de propriedade) e Norival Biscola (a irmã também era vizinha de propriedade), relataram que o autor trabalhava junto com seu pai, José Joani, em propriedade de Lunardeli, Distrito de Primavera/PR, sendo que trabalhavam em regime de economia familiar, em propriedade própria de dois alqueires.

Em que pese as testemunhas não saberem indicar a data de saída do autor da propriedade, relatando meados da década de 1980, considerando que o INSS reconheceu até o final de 1991, entendo pertinente reconhecer o labor rural nos anos de 1985, 1987, 1988 e 1989.

Quanto às contribuições, o autor não era, à época, segurado obrigatório da Previdência. Por isso, não procede a objeção do réu quanto ao não recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período de trabalho do autor, pois nos termos do art. 55, § 2º da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço rural anterior à vigência do referido diploma será computado independentemente do recolhimento das contribuições, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência, quando o recolhimento far-se-á necessário.

Por tais razões, conjugando-se a prova material com a prova testemunhal coletada, em homenagem ao princípio da continuidade do trabalho rural, é possível o reconhecimento de trabalho rural, na condição de empregado rural/segurado especial, nos períodos controversos, quais sejam, 01/01/1985 a 31/12/1985 e 01/01/1987 a 31/12/1987.

2.3 Do Tempo Especial alegado na inicial

Sustenta a parte autora que, durante os períodos de trabalho narrados na inicial, esteve sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física, trabalhando como enfermeira. Assim sendo, teria direito à contagem do tempo especial, contudo, a Autarquia Previdenciária não reconheceu os períodos laborativos como insalubres, penosos ou perigosos, por entender que não estava exposto de modo permanente aos fatores de risco.

Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e CTPS da autora.

Assim, a questão fulcral da presente demanda consiste em saber se a parte autora estava sujeita, ou não, no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial.

Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado.

Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço.

Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa.

Frisa-se que os requisitos da habitualidade e da permanência devem ser entendidos como não-eventualidade e efetividade da função insalubre, penosa ou perigosa, isto é, com continuidade e não-interrupção da exposição ao agente nocivo. A intermitência e ocasionalidade referem-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. Logo, se o trabalhador desempenha diuturnamente suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada de trabalho, tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial, porque estava exposto ao agente agressivo de modo constante, efetivo, habitual e permanente.

Antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento da atividade especial de 14/09/1994 a 05/03/1994, de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos dois dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Conforme se verifica do processo administrativo, o INSS reconheceu os períodos de 14/09/1994 a 05/03/1997, de modo que são incontroversos.

Não reconheceu os demais períodos por entender que a exposição a ruído e vibração não eram de forma permanente acima do limite de tolerância.

Para fazer prova de suas alegações, a parte autora instruiu sua petição inicial com os Perfis Profissiográficos Profissionais de cada período (id 214405453, fls. 48/49 e 50/51), indicando a exposição a ruído (87,5 dB (A)) e vibração (0,72 m/s).

Cabe, então, analisarmos se as atividades mencionadas podem ou não ser consideradas especiais.

Em relação às atividades de **cobrador (14/09/1994 a 31/10/2001)** e **motorista de ônibus (01/11/2001 a 16/06/2016) na TCPP – Transporte Coletivo Presidente Prudente**, sustenta o autor que, durante todo o período de serviço deve ser considerado especial por conta do risco da atividade e da exposição à vibração e ao ruído. Assim sendo, teria direito à conversão do tempo especial em tempo comum.

A atividade de motorista e cobrador, em princípio, pode ser considerada especial, pelo enquadramento da própria atividade, quando se trata de motorista de ônibus de transporte ou caminhão de grande porte. Tal contagem por enquadramento, contudo, só pode ser feita até 28/04/95. Para o período posterior a 28/04/1995 se faz necessário verificar a efetiva exposição a agentes agressivos, à luz dos formulários de informações de atividade especial e PPPs.

Destarte, o trabalho realizado como cobrador e motorista de ônibus de passageiro é considerado especial (Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.4.4, e Decreto nº 83.080, de 24.01.79, no item 2.4.2) pelo enquadramento da atividade somente até 28/04/1995.

Após tal data, a atividade somente poderá ser considerada especial se houver a comprovação de exposição a agentes agressivos em limites superiores aos permitidos, não se configurando o tempo especial, pela simples exposição a agentes que tomem penosa a atividade.

Em outras palavras, a simples exposição a calor, vibração e poeira até torna a atividade de motorista penosa, mas não permite, por si só, o enquadramento da atividade como especial. Confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE REVISÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. 1. Da análise da cópia do formulário DSS 8030, do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e do laudo técnico trazido aos autos (fls. 43, 108/109 e 111/173), e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, o autor não comprovou o exercício de atividades especiais no período de 29/04/1995 a 23/03/2011, ocasião em que exercia a função de cobrador/motorista de ônibus. 2. Salienta-se que a atividade especial somente pode ser considerada por presunção legal até 29/04/1995, ocasião em que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 foram alterados pela Lei nº 9.032/95. A partir de então, o reconhecimento da atividade especial apenas se dá caso seja demonstrada a exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, sendo que após 10/12/1997 - data da vigência da Lei nº 9.528/97 - passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico para comprovação à exposição a agentes nocivos à saúde. 3. Nesse contexto, o formulário DSS 8030 de f. 43, o PPP de fls. 108/109 e o laudo técnico de fls. 111/121 não mencionam quaisquer agentes insalubres, de modo que o período de 29/04/1995 a 23/03/2011 deve ser tido como tempore serviço comum. 4. Logo, a pretensão não pode ser deferida na justa medida em que a legislação de regência não contempla a possibilidade de reconhecimento de atividade especial por meras intempéries climáticas (frio, chuva, calor e pó); por sua vez, a menção genérica à poeira ou poluição (sem qualquer descritivo e sem aduzir qual a sua concentração) também não permite o acolhimento do pleito. Destaque-se, ainda, que os argumentos tecidos pela parte autora no sentido de submissão à vibração de corpo inteiro quando do exercício de seu labor (laudo técnico de fls. 111/121, em especial) não caracterizam atividade especial ante a ausência de preceito legal prevendo tal hipótese. 5. Apelação da parte autora improvida. (TRF3. AC 0009074020144036183. Sétima Turma. Relator Desembargador Federal Toru Yamamoto. e-DJF3 22/09/2017)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERÍODOS DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO PARCIAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS.- A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer, como especiais, períodos de labor do autor, a fim de possibilitar a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.- O reconhecimento da atividade especial apenas é possível no interstício de 20.09.2001 a 31.08.2007 - exposição aos agentes nocivos cal e cimento, conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 114/115.- Enquadramento no item 1.2.12 do Decreto nº 83.080/79 que elenca como especial os trabalhadores ocupados em caráter permanente com sílica, silicatos, carvão, cimento e amianto.- Nos demais períodos, não foi apresentado qualquer documento que atestasse a efetiva exposição a agentes nocivos, em limites superiores aos legalmente estabelecidos. **Nesse sentido, os documentos de fls. 43 (que menciona ruído, vibração, frio, calor e umidade, sem indicação de intensidade, bem como "poeiras, névoas e neblinas", sem especificar de que natureza), e o de fls. 114/115 (que indica, para o período de 01.09.2007 a 25.09.2013, apenas exposição a agentes ergonômicos e mecânicos, como monotonia, repetitividade e risco de colisões no trânsito). Nenhum dos itens mencionados possibilita o enquadramento pretendido.**- As funções exercidas pelo autor nos demais períodos (servente, encarregado, eletricista e outras ilegíveis) não permitem enquadramento por categoria profissional.- A elaboração do PPP e a declaração de eficácia do EPI são feitas unilateralmente pelo empregador e com objetivo de obtenção de benesses tributárias; o INSS não se desincumbiu dessa prova, limitando-se a invocar o documento (PPP) unilateralmente elaborado pelo empregador para refutar o direito ao reconhecimento da especialidade, o que não se pode admitir sob pena de subversão às regras do ônus probatório tal como estabelecidas no CPC.- O requerente não cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. Assim, não faz jus à concessão da aposentadoria especial.- O autor também não fez tempo de serviço suficiente para a aposentação por tempo de contribuição, eis que respeitando as regras permanentes estatuídas no artigo 201, §7º, da CF/88, deveria cumprir, pelo menos, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição.- Apelos das partes parcialmente providos. (TRF3. AC 00127794520174039999. Oitava Turma. Relator: Desembargadora Federal Tânia Marangoni. e-DJF3 10/07/2017)

Pois bem

Conforme já mencionado, até 28/04/1995 o trabalho realizado como cobrador ou motorista de ônibus de passageiro ou caminho de carga (de grande tonelagem) é considerado especial (Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.4.4, e Decreto nº 83.080, de 24.01.79, no item 2.4.2) pelo simples enquadramento da atividade.

O INSS já realizou o enquadramento da atividade até 05/03/1997, conforme se observa do decisão de indeferimento do pedido (Id 21440453 – fls. 55), de modo que considero incontroverso. Do mesmo modo, analisando a CTPS do autor (fls. 16 do id 21440453), reconheço a especialidade dos períodos em que trabalhou como cobrador, de 03/07/1992 a 16/08/1993, na Transporte Coletivo Brasília S/A e 01/09/1993 a 22/10/1993, na empresa Jandaia Transporte e Turismo Ltda, pelo simples enquadramento da atividade.

Após tal data, deverá ser comprovada a exposição a agentes agressivos em limites superiores aos previstos na legislação.

Segundo os documentos apresentados pela TCPP – Transporte Coletivo Presidente Prudente, o autor ficava exposto ao agente vibração e ruído. Todavia, conforme dito acima, em relação ao agente vibração e calor, pode até permitir a caracterização da atividade como penosa, com reflexos na esfera trabalhista, mas não justifica, por si só, o reconhecimento da especialidade do tempo.

Acrescente-se que a vibração só é considerada como agente agressivo em casos específicos. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO COMPROVADO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.- Ausência de previsão legal para o enquadramento da atividade de cobrador de ônibus em virtude da vibração de corpo inteiro (VCI), restrita aos trabalhadores que se utilizam de perfuratrizes e martelões pneumáticos, a teor do código 1.1.5 do anexo III, do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.4 do anexo I, do Decreto n.º 83.080/79 e código 2.0.2 do anexo IV, do Decreto n.º 3.048/99. Inadmissibilidade de laudo pericial elaborado por iniciativa unilateral, em face de empresas paradigmas.- Apelação do INSS provida. (TRF3. AC 00011270420154036183. Oitava Turma. Relator: Desembargadora Federal David Dantas. e-DJF3 04/09/2017)

No que tange à exposição a ruído, em limites superiores aos permitidos, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço como especial.

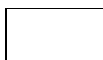
Em matéria de ruído, o fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) pela empresa, ainda que afaste a insalubridade, não impede o reconhecimento do tempo como especial, se os limites de intensidade de som estiverem acima do mínimo previsto pela legislação previdenciária para se considerar o tempo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: "O uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Contudo, hoje, está pacificado no E. STJ (Resp 1.398.260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do serviço, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. Neste Recurso Especial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em 14/05/2014, decidiu que não é possível a aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003 que reduziu de 90 para 85 decibéis o limite de ruído de trabalho para configuração do tempo de serviço especial.

Com base neste entendimento, passei a acompanhar a orientação do Superior Tribunal de Justiça, aplicando a cada período, a lei vigente na época da prestação do serviço. Assim, **para o período anterior a 06/03/1997, o limite de tolerância estabelecido é de 80 dB(A). A partir do Decreto nº 2.172/1997, de 06/03/1997 a 18/11/2003, o limite de ruído a ser aplicado é 90 dB(A) e, por fim, após a edição do Decreto nº 4.882/2003, em 18/11/2003, aplica-se o limite de 85 dB(A).**

Ademais, em recente decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), a qual na sessão de 25 de outubro de 2017, reafirmou entendimento acerca da exposição ao agente nocivo ruído, em níveis variados, no ambiente de trabalho, na contagem de tempo de serviço especial para fins previdenciários. Para a TNU, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições verificadas, afastando-se a técnica de picos de ruído.

Considerando que os PPPs indicam a exposição ao agente ruído de 87,52 dB (A), **é possível a caracterização da especialidade da atividade como especial para o período posterior a 18/11/2003, nos termos do Decreto nº 4.882/2003.**



2.4 Do Pedido de Aposentadoria

Deve ser ressaltado que a parte autora pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo (16/06/2016).

Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado da parte autora, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, quanto na data do requerimento administrativo, pois se encontrava trabalhando.

Pois bem. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido.

Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria.

Tendo em vista que na data da EC nº 20/98 a parte autora não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento administrativo havia tempo suficiente para a aposentação.

Conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, com o reconhecimento do tempo rural em sentença, a parte autora tinha, na data do requerimento administrativo (16/06/2016), o autor possuía 39 anos, 08 meses e 17 dias de atividade, de modo que faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais.

Observo, também, que a soma do tempo de contribuição e da idade do autor não lhe permitem utilizar a faculdade do art. 29-C da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 13.183/2015.

Quanto ao pedido de reafirmação da DER, consigno aqui que o trabalho posterior à DIB estabelecida, não implica em concessão de outra aposentadoria ao autor em data posterior à do requerimento administrativo, pois o pedido formulado é sucessivo e não alternativo.

Acrescente-se que a análise do cumprimento (ou não) dos requisitos para a concessão do benefício pressupõe que primeiro se leve em conta, a partir de toda a documentação juntada aos autos, se os períodos de atividade se enquadram ou não como especiais.

Somente após, contudo, à vista da especialidade (ou não) do tempo de serviço reconhecido judicialmente, é que será feito o cálculo judicial de tempo de contribuição para verificar se o autor cumpriu ou não os requisitos legais para a concessão do benefício; e em que momento isto ocorreu.

Com efeito, em um primeiro momento, se analisa a natureza especial ou não do tempo de contribuição alegado na exordial (o qual deve ser comprovado documentalmente nos autos, por meio de PPP ou laudo técnico), para somente em um segundo momento da cognição, se estabelecer qual a DIB do benefício, levando-se sempre em consideração a primeira data em que o autor realizou o pedido do benefício na esfera administrativa.

A alegação de que deve ser aplicado o princípio do melhor benefício para a escolha da data de sua aposentadoria é totalmente incabível na espécie, pois transformaria o comando sentencial em condicional, atribuindo ao autor a livre escolha de qual seria a DIB de seu benefício, o que não se admite em nosso sistema processual.

Não há dúvidas que na DIB reconhecida judicialmente deverá ser aplicado o princípio do melhor benefício, ou seja, será concedida a aposentadoria especial ou a aposentadoria por tempo de contribuição: a que for melhor. Mas não cabe ao autor escolher a data de sua aposentadoria ao arrepio das datas em que formulou requerimento administrativo.

Observo, ainda, que, o STJ, em 22/10/2019, no julgamento do Tema 995, decidiu no sentido de que: “É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir”, de modo que entendo que, em geral, não há problema em se reafirmar a DER para marco temporal posterior ao do requerimento administrativo, desde que não implementado os benefícios na data do requerimento administrativo. O que não é o caso dos autos.

Ademais, ante a Reforma da Previdência – EC 103/2019, em vigor a partir de 13/11/2019 – que trouxe novas regras e, considerando a ausência de novo requerimento administrativo, bem como a data da propositura da ação (posterior à reforma), entendo incabível a reafirmação da DER na forma em que requerida, uma vez que a reafirmação pelo Judiciário, para data posterior à da Reforma, sem prévia análise administrativa, retira do INSS a apreciação das novas regras previdenciárias, em especial no que tange à aplicabilidade das regras de transição, contrariando o já decidido pelo STF no julgamento do RE 631.240 quanto à necessidade de prévio requerimento administrativo.

Desse modo, entendo cabível a reafirmação da DER somente nos casos de citação anterior à reforma da Previdência (uma vez que neste caso as regras para a concessão são as mesmas que levaram o INSS a indeferir o benefício antes da Reforma, não havendo inovação por parte do Judiciário) ou ante novo requerimento administrativo formulado após a Reforma da Previdência (pois neste caso a autarquia já apreciou se o segurado faz jus, ou não, ao benefício de acordo com as regras de transição previstas na Reforma da Previdência – EC 103/2019).

Não sendo o caso dos autos e, por todo o exposto, faz jus o autor à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 16/06/2016, na data do requerimento administrativo (NB 177.179.199-0).

3. Dispositivo

Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra:

a) reconhecer o tempo **rural, em regime de economia familiar**, na condição de segurado especial, nos períodos de **01/01/1985 a 31/12/1985 e 01/01/1987 a 31/12/1989**, que deverá ser averbado para todos os fins previdenciários, salvo para fins de contagem recíproca e emissão de certidão;

b) reconhecer como **especial** os períodos de **03/07/1992 a 16/08/1993 e 01/09/1993 a 22/10/1993**, pelo simples enquadramento da atividade (cobrador) e no período de **18/11/2003 a 16/06/2016**, por exposição a ruído acima dos limites de tolerância;

c) determinar a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos, bem como **homologo** os períodos reconhecidos pelo INSS no processo administrativo, como rural (01/01/1982 a 31/12/1984, 01/01/1986 a 31/12/1986 e 01/01/1990 a 31/10/1991), bem como o período especial (14/09/1994 a 05/03/1997), os quais deverão ser convertidos em comum, com a **utilização do multiplicador 1,40**;

d) conceder à parte autora o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais** (NB 177.179.199-0 e DIB em 16/06/2016), e RMI a ser calculada pelo INSS, segundo os critérios legais e administrativos.

Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, os quais incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação), nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do Código de Processo Civil. Ressalvo que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.

Condono o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as diferenças devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento.

Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, **antecipo os efeitos da sentença**, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado.

Comunique-se, via sistema, a CEAB/DJ/SRI (INSS), para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento do quanto ao aqui decidido.

Tópico Síntese (Provimento 69/2006):

Processo nº 5005134-31.2019.403.6112

Nome do Segurado: Moacyr Joani

CPF: 700.128.229-49

RG: 5.028.404-2 SSP/PR

NIT: 1.247.260.450-7

Nome da mãe: Celia Afonso Joani

Endereço: Claudemir Rodrigues, nº 384, Jardim Maracará – Presidente Prudente/SP

Benefício Concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 177.179.199-0)

Renda Mensal Atual (RMA): a calcular

Data de Início do Benefício (DIB): 16/06/2016

Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular

Data de Início do Pagamento (DIP): 01/08/2020

OBS: Foi antecipada a tutela

P. I.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006589-31.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: KELI REGINA AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA FERREIRA DA SILVA - SP387540

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA

Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogados do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579, JOSIMARA FERREIRA DA SILVA - SP403905

DECISÃO

Vistos, em decisão.

KELI REGINA AMARAL ajuizou a presente demanda, perante a Justiça Estadual de Martinópolis, SP, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIVERSIDADE IGUAÇU – UNIG e FACULDADE ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA**, com o objetivo de que seja suspenso os efeitos do cancelamento do registro do diploma de graduação licenciatura plena do curso de pedagogia, devendo as requeridas procederem ao imediato REGISTRO de seu Diploma junto ao MEC, em uma Universidade que tenha atribuições para tal.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (id. 25999151, de 12/12/2019, folha 140 dos autos digitalizados).

A parte agravou, sendo provido seu recurso (folha 149).

Designada audiência para tentativa de conciliação e mediação, as partes não transigiram (folha 182).

Citada, a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu apresentou contestação (id. 25999151, de 12/12/2019, folha 186 dos autos digitalizados).

Preliminarmente, defendeu a competência da **Justiça Federal** para processar o feito e o **interesse da União na causa**.

Alegou a **denúnciação à lide da União Federal**.

Arguiu sua **ilegitimidade passiva**, uma vez que não manteve nenhuma relação contratual com o autor. A relação contratual foi firmada entre o autor e Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda-EPP, mantenedora da Faculdade da Aldeia de Carapicuíba –FALC.

Arguiu, ainda, **inépcia da inicial**, haja vista que a parte autora não trouxe aos autos documentos comprobatórios de suas alegações.

Impugnou a gratuidade processual conferida à autora, haja vista que a mesma não comprovou fazer jus à concessão do benefício.

No mérito, pugnou pela improcedência das alegações autorais.

No que toca à produção de provas, requereu que intimação do Ministério da Educação – MEC, que apresente aos autos informações acerca da Faculdade Aldeia de Carapicuíba, bem como a relação as inconsistências constatadas no diploma da parte autora.

Requereu, ainda, a intimação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais – INEP para que apresente a relação do Censo Educacional apresentada pela Faculdade Aldeia de Carapicuíba.

Requereu, também, que a Faculdade Aldeia de Carapicuíba apresente toda documentação pertinente a parte autora

Pediu a intimação da parte autora para que junte aos autos toda a documentação referente a sua graduação, bem como seu processo de progressão funcional interrompido por causa do cancelamento do registro de seu diploma.

Por fim, pediu o depoimento pessoal da autora.

Intimada, a parte autora manifestou-se acerca da contestação apresentada pela UNIG (id. 25999158, de 12/12/2020).

Pela r. manifestação judicial de folha 319 (id. 25999158), declinou-se da competência, sob o fundamento de haver interesse na União no feito.

Neste Juízo Federal, reconheceu-se a competência para processar e julgar a demanda (id. 26080869, de 13/12/2020).

Pela mesma manifestação fixou-se prazo para que a parte autora regularizasse sua representação processual.

Pela petição id. 26973437, de 15/01/2020, a UNIG requereu a manutenção do feito na Justiça Federal.

A parte autora, com a petição id. 28441858, de 16/02/2020, juntou procuração e declaração de hipossuficiência.

Neste Juízo, a liminar foi indeferida (id. 28492317, de 17/02/2020).

Pela mesma decisão, deferiu-se a gratuidade processual e determinou-se a citação das rés Faculdade Aldeia de Carapicuíba e Universidade de Nova Iguaçu, além da intimação da União para manifestar seu interesse no feito.

A corré Faculdade Aldeia de Carapicuíba apresentou contestação sem suscitar questões preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido do autor (id. 29397010, de 10/03/2020).

Intimada a manifestar-se, a União informou não possuir interesse na presente demanda, posto que não incumbe a ela, por meio do Ministério da Educação, adotar as medidas postuladas no presente feito (id. 29577607, de 12/03/2020).

A parte autora apresentou réplica em face da contestação da Faculdade Aldeia de Carapicuíba (id. 32465675, de 19/05/2020).

Pela petição id. 32498353, de 20/05/2020, a parte autora requereu a reconsideração da decisão que indeferiu o pleito liminar, concedido anteriormente em sede de agravo de instrumento pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

O indeferimento da liminar foi mantido pela decisão id. 32549927, de 21/05/2020.

Pela mesma decisão, determinou-se que se aguardasse a vinda aos autos da contestação da UNIG.

É o relatório.

Delibero.

Primeiramente, observo que a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG já apresentou sua peça de resistência, ainda quando o feito tramitava na Justiça Estadual. Assim, não há que se aguardar a vinda aos autos de sua contestação (id. 25999151, de 12/12/2019, folha 186 dos autos digitalizados).

Por outro lado, no que toca ao interesse da União Federal no feito, esclareço que, tratando-se de demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é inegável a presença de interesse jurídico da União.

Por consequência, é da Justiça Federal a competência para julgar ação sobre credenciamento de instituição particular de ensino superior à distância pelo Ministério da Educação (MEC), bem como sobre a expedição de diploma por estas instituições aos estudantes. A decisão é da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, tomada em recurso repetitivo.

Com base em precedente da 1ª Seção do STJ (CC 108.466), o ministro Mauro Campbell Marques, relator dos recursos especiais, afirmou que as demandas relacionadas a contrato de prestação de serviços firmado entre instituição de ensino superior e aluno, desde que não se trate de mandado de segurança, são de competência da Justiça estadual.

Em contrapartida, afirmou que, sendo mandado de segurança ou referindo-se a demanda ao registro de diploma no órgão público competente — ou ainda ao credenciamento da instituição pelo MEC —, “não há como negar a existência de interesse da União no feito, razão pela qual, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, a competência para processamento será da Justiça Federal”.

Segundo Campbell, o entendimento da Seção também deve ser aplicado aos casos de ensino a distância. “Nos termos do artigo 80, parágrafo 1º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o credenciamento pela União é condição indispensável para a oferta de programas de educação a distância por instituições especificamente habilitadas para tanto”, disse.

Assim, de acordo com o ministro, em se tratando de demanda em que se discute credenciamento da instituição de ensino superior pelo MEC como condição de expedição de diploma aos estudantes, é inegável a presença de interesse jurídico da União.

Repise-se, tratando-se de demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é inegável a presença de interesse jurídico da União.

Por consequência, a competência para julgar é da Justiça Federal.

Ante o exposto, a União deverá integrar o polo passivo da demanda.

Passo a me manifestar acerca das preliminares até agora apresentadas.

Quanto às preliminares arguidas pela corré Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG.

Competência da Justiça Federal e presença da União no polo passivo/Denúnciação à lide da União Federal.

A questão já foi analisada acima.

Illegitimidade passiva

Sem razão a corré.

Embora, não haja relação contratual direta entre a UNIG e a autora, certo é que o diploma de graduação da autora expedido pela CEALCA – Faculdade Aldeia de Carapicuba foi registrado pela Universidade Iguaçu – UNIG e a lide versa exatamente sobre o cancelamento do registro do diploma, o que, ao menos de forma indireta, cria uma relação jurídica entre autora e Universidade.

Inépcia da petição inicial

Sustenta a UNIG que a parte autora não trouxe aos autos documentos comprobatórios de suas alegações.

Ora, os documentos referidos pela UNIG não são essenciais para o ajuizamento da ação, de forma que suas ausências não condizem à inépcia da inicial.

Ademais, caso sejam necessários para o convencimento de mérito, a ausência de tais documentos poderá levar ao julgamento de improcedência da pretensão da própria parte autora.

Impugnação à assistência judiciária gratuita

Alega a UNIG, preliminarmente, que a parte autora não faria jus ao benefício destinado ao economicamente hipossuficiente.

Pois bem, os demonstrativos de pagamento apresentados pela parte autora com a inicial (id. 25998499, de 12/12/2019, folhas 41/44), comprovam que a parte autora percebe salário inferior a R\$ 2.000,00.

Pondera-se que muitos são os fatores que levam à precariedade financeira que justifica a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Assim, diante da extrema dificuldade na apreciação das peculiaridades e subjetividades de cada caso para se alcançar a justa conclusão à situação concreta, os Tribunais Superiores, na busca de um critério objetivo para a concessão da assistência judiciária gratuita, têm entendido pela fixação do limite de remuneração do requerente em até 10 (dez) salários mínimos (TRF da 1ª Região, AG n. 2007.01.00.053605-0, Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti, j. 29.10.08; AC n. 2006.38.00.003926-8, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado, j. 12.12.07; TRF da 4ª Região, AC n. 2004.71.01.003481-8, Rel. Álvaro Eduardo Junqueira, j. 13.12.06; AG n. 2008.04.00.042326-8, Rel. Marga Inge Barth Tessler, j. 11.02.09).

Diante disso, considerando que a remuneração da autora não atingiu o limite de dez salários mínimos, assim como as notórias dificuldades por que passam os cidadãos assalariados, tem-se como justificável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita deferida a seu favor, sem prejuízo de que, ao final, caso venha a ter direito a algum crédito, sobre este seja determinado o desconto de eventuais sucumbências.

Assim, **indefiro** a impugnação a assistência judiciária gratuita, apresentada pela parte ré.

Passo a analisar o requerimento de provas.

Pois bem, **indefiro**, por ora, a produção de provas requeridas pela UNIG relacionado à intimação do MEC, do INEP e da Faculdade Aldeia de Carapicuíba, bem como da parte autora, para que apresentem documentos, uma vez que não se apresenta necessário no momento, considerando a vasta documentação já constante dos autos, sem prejuízo de que em surgindo sua necessidade, seja reanalisado o requerimento.

Ademais, cabe a ela - e não ao juízo - diligenciar em busca dos documentos comprobatórios dos fatos constitutivo do direito alegado na inicial.

A atuação do juízo somente se justifica se e quando houver injusta recusa do depositário dos documentos em fornecê-los.

Sem prejuízo, esclareço que a vinda aos autos de documentos, em qualquer fase do processo e antes da prolação da sentença, é pertinente para facilitar a elucidação de todas as questões apontadas nestes autos.

Desnecessário também a produção de prova oral, tendo em vista que o pedido é de natureza jurídica e a questão jurídica decorre da interpretação do aludido contrato à luz das normas legais.

De todo o exposto acima, encontra-se pendente apenas a inclusão da União no polo passivo da demanda e sua intimação para apresentar, formalmente, sua resposta.

Assim, **providencie a Secretaria a inclusão da União no polo passivo da demanda, bem como intime-a para que, no prazo legal, apresente sua resposta em relação ao caso posto para julgamento, oportunidade em que poderá apresentar requerimento de provas, justificando.**

Com a vinda da resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica.

Ato contínuo, conclusos.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002077-68.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE RODRIGUES DA SILVA NETO

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo o reconhecimento de tempo laborado em atividade especial e a consequente concessão de aposentadoria.

A parte autora pediu a gratuidade processual.

Instado a comprovar a alegada hipossuficiência econômica, apresentou a petição id. 36532732, de 05/08/2020, e documentos.

É a síntese do necessário.

Decido.

O inicial deferimento de assistência judiciária gratuita é baseado em singela declaração. Isso não representa, contudo, que o magistrado deva fechar os olhos a evidências de que a parte possa suportar os ônus que são comuns a qualquer demanda, sem prejuízo ao próprio sustento ou de sua família.

Pois bem. Observo que a parte autora trouxe aos autos cópia de sua declaração de imposto de renda referente ao exercício de 2020, de modo que entendo que o autor possui situação econômico-social compatível com a declaração de incapacidade.

Vê-se que o autor não possui bens (móveis e imóveis) ou outras fontes de renda.

Qualificou-se na inicial como motorista, assim como na declaração de ajuste anual mencionada. Ao que parece, a única fonte de renda é a proveniente da sua função, no valor aproximado de R\$ 2.100,00.

Portanto, **defiro a gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Diante do informado por meio do ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, arquivado em Secretaria, no qual a parte ré afirma não vislumbrar hipóteses nas quais seria possível a conciliação, é inviável a realização do referido ato na hipótese dos autos, porquanto a questão debatida depende da realização da prova.

Cite-se, pois, a parte ré para, querendo, contestar o pedido no prazo legal. No prazo para contestar deverá especificar as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, faculta à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Tendo em estima o documento apresentado – cópia do imposto de renda e informe de rendimentos (id 36532747) -, **decreto** o sigilo parcial destes autos. Anote-se.

Cite-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de agosto de 2020.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000273-65.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SILVANA MAYARA DOS SANTOS DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE - SP163384, EDERLAN ILARIO DA SILVA - SP322754

REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

Advogado do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, especifiquemas partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004232-49.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CARLA TEREZINHA ASSUMPCAO DE FREITAS MALACRIDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO MARIN COLNAGO - SP147425, DANILLO LOZANO BENVENUTO - SP359029

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE REGENTE FEIJÓ

Advogados do(a) REU: ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO - SP131983, LINDOLFO JOSE VIEIRA DA SILVA - SP86947

DESPACHO

Manifestem-se às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo pericial complementar.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004548-28.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: ALTERNATIVA PRUDENTE SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI, SEBASTIANA LUIZA MALVEZI DE LIMA, VILCIO CAETANO DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE YUJI HIRATA - SP163411

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE YUJI HIRATA - SP163411

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE YUJI HIRATA - SP163411

DESPACHO

Tendo em vista a informação de que não há interesse na conciliação, manifeste-se à exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido *in albis* o referido prazo, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000780-26.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: ADRIANA MARIA FERNANDEZ MARTIN

DESPACHO

(ID 36373726): Determino a suspensão do feito, considerando a realização de acordo de parcelamento da dívida em audiência virtual de conciliação.

Os autos deverão permanecer em arquivo-sobrestado até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a parte exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.

Int.

Presidente Prudente, SP, data e assinatura registradas pelo sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1207346-47.1998.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA - SP117546

EXECUTADO: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, LUIZ PAULO CAPUCI, OSMAR CAPUCI, MAURO MARTOS, FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA, SANDRO SANTANA MARTOS, EDSON TADEU SANTANA, LUIZ ANTONIO MARTOS, PRUDENMAR COMERCIAL EXPORTADORA, IMPORTADORA DE CARNES, E TRANSPORTES LTDA, VMS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, LFMS - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, AJMS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, SAVAM AGRO-PECUARIA, ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, MART ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, MART-VILLE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, MSV ADMINISTRACAO DE IMOVEIS EIRELI, VALMAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, VALMAS SPE 01 - LOTEAMENTO CRUZ DE MALTA ASSIS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, VALMAS SPE 03 - CONDOMINIO MARACANA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, VALMAS SPE 04 - LOTEAMENTO CRUZ DE MALTA ASSIS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, VALMAS SPE 06 HOTEL I EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, VALMAS SPE 07 - CONDOMINIO BONGIOVANI EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, VANESSA SANTANA MARTOS, BON-MART FRIGORIFICO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: NILTON ARMELIN - SP142600, ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO MARANHO - SP245222

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO MARANHO - SP245222

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274, HENRIQUE CORTEZ SILVA - SP390610

Advogados do(a) EXECUTADO: ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

Advogado do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

Advogado do(a) EXECUTADO: ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388

DESPACHO

ID 36300539: requer a União a substituição da CDA.

Em que pese a Lei nº 6.830/1980, precisamente em seu art. 2º, § 8º, prever a possibilidade da CDA ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância, assegurando-se ao executado a devolução do prazo para a apresentação de embargos, a jurisprudência consolidou o entendimento de que a decisão de primeira instância mencionada é a sentença que julga os embargos do devedor.

Nesse sentido, a Súmula nº 392 do Superior Tribunal de Justiça:

A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.

Nesse contexto, indefiro o requerimento de substituição da CDA, porque já foi proferida sentença nos autos de Embargos à Execução Fiscal 2011.4639-53 e 2015.4323-98

Intím-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000311-18.2018.4.03.6122 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: MARIA JANETE PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: ISAIAS APARECIDO DOS SANTOS - SP238101, LAIS FERNANDA SILVA BAZAN - SP358941

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da determinação ID 31335101, fica a executada intimada, na pessoa de seu procurador, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que os valores bloqueados são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015).

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005439-08.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERGIO MASSAO WATANABE

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO GARCIA VIEIRA - SP306433, CLARISMUNDO CORREIA VIEIRA - SP148431

TERCEIRO INTERESSADO: FREDERICO JOSE OLMEDO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AILTON SOARES DE SANTANA

DESPACHO

Considerando o conteúdo da certidão ID 23168223 – Pág. 69, intime-se a parte executada, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe onde o veículo de placa BXH-4233 está localizado. Com a informação, expeça-se o necessário para sua penhora e avaliação.

ID 31425554: considerando que o TRF3 indeferiu o efeito suspensivo ao recurso interposto pela União, cumpra-se a decisão ID 23168216 – Pág. 26, expedindo-se carta de arrematação e mandado de entrega.

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001985-90.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: CLEUSA BACARIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELOISA CREMONEZI - SP231927

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS PRESIDENTE PRUDENTE - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade coatora, manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste seu interesse no prosseguimento do feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005736-22.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: PAULO CESAR NEGRAO

Advogado do(a) AUTOR: VANDA FERREIRA LOBO - SP263542

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial.

Nomeio para o encargo o médico DR. JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, e-mail: ze.figueira@uol.com.br.

Tendo em vista que as partes já apresentaram quesitos, concedo-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para indicação de assistente técnico.

Decorrido o referido prazo, intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Observo que a pontualidade na entrega do laudo é fator importante na fixação dos honorários.

Os assistentes técnicos, quando indicados pelas partes, deverão ser intimados pelos seus respectivos assistidos.

Encaminhem-se ao perito link com download completo dos autos.

Int.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) Nº 5001218-52.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: JAIRO FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO - SP354881

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011289-58.2007.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ANA LUCIA BERGARA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO FERRARI VIEIRA - SP176640

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, VIVIANE DE ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO - SP115071

DESPACHO

Petição id. 31155345: Tendo em vista que, em decorrência da digitalização destes autos, a ré Viviane de Araújo não teve tempo hábil para apresentar sua defesa, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001789-91.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: CARLOS FERREIRA SERRA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE SHIGUEAKI TERUYA - SP154856

DESPACHO

Tendo em vista que o bem se encontra em local de difícil acesso, indefiro o pedido de expedição de mandado de avaliação e contatação.

Por outro lado, intime-se a parte executada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique data, local e horário para apresentar referido bem, a fim de que sejam realizados os atos de construção. Deverá, também, informar telefone para contato prévio.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009741-22.2012.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: THAIS CHRISTINA SOARES DA SILVA, KETHELYN SILVA ARGONA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAYTON JOSE MUSSI - SP223319

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAYTON JOSE MUSSI - SP223319

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição id. 35935355: Tendo em vista a anuência da parte autora, defiro o destaque das verbas contratuais na forma requerida.

Requisite-se o pagamento.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007301-55.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

EXECUTADO: T.M. DE S. VENANCIO - ME, THAIS MARCONDES DE SA VENANCIO

Advogado do(a) EXECUTADO: ABILIO JOSE MARCELINO DE MELO - SP209814

Advogado do(a) EXECUTADO: ABILIO JOSE MARCELINO DE MELO - SP209814

DESPACHO

Petição id 34141193: Indefiro o pedido, tendo em vista que a medida já foi efetivada (id 24973727 e seguintes).

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido in albis o referido prazo, aguarde-se em arquivado, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000174-95.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: VALDIR ALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial.

Forneça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o endereço atualizado das empresas a serem periciadas, sob pena de indeferimento da prova.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006196-75.2011.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: EDSON CICERO ALEXANDRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000024-51.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: SEBASTIAO EMIDIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WESLEY CARDOSO COTINI - SP210991

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012416-60.2009.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: GERVASIO PADETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELEN PELISSON DA CRUZ - PR34852

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, do parecer contábil.

No mesmo prazo, manifeste-se em prosseguimento.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001800-52.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: PAULO VIEIRA DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fixo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que a parte exequente comprove documentalmente a inexistência de coisa julgada ou litispendência entre o presente feito e o(s) noticiado(s) na aba associados, feitos nº 5002926-89.2020.4.03.6128 e nº 0001356-43.2017.4.03.6328, sob pena de extinção destes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006782-44.2013.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: JOSE CANDIDO NANTES GONCALES, CLAUDINER KAZUYUKI ISCHIDA, VALTER BALESTERO GIMENES, MOACIR TADEU, LEANDRO CEZAR BATAGLIN

Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER MARELLI - SP241316-A

Advogado do(a) EXECUTADO: RAUNY WELLINGTON JUVELINO RICI DE AGUIAR - PR67398

Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER MARELLI - SP241316-A

Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER MARELLI - SP241316-A

Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER MARELLI - SP241316-A

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, da manifestação Ministerial id. 28577352.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000206-25.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: SANATORIO SAO JOAO LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ RICARDO DEBERTOLIS DA MOTA - PR79954, MARCOS DAUBER - PR31278

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0002690-81.2017.403.6112, ajuizados por SANATÓRIO SÃO JOÃO LTDA, em face da FAZENDA NACIONAL.

Alega o embargante, em síntese, que, até dezembro de 2015, mantinha contrato com a Secretaria de Estado da Saúde, tendo por objetivo a prestação de serviços psiquiátricos ao Sistema Único de Saúde, sobrevivendo, portanto, nesse período, apenas com os repasses federais. Nesse sentido, afirma que não detém capacidade contributiva e financeira para honrar com o pagamento de qualquer tributo ou contribuição, sendo certo que sua folha de salários representava mais de 80% (oitenta por cento) de seu faturamento.

Prossegue o embargante discorrendo sobre os serviços prestados e as dificuldades que enfrentou para manutenção de todo o aparato necessário à prestação dos serviços de natureza psiquiátrica, tanto para pagamento do corpo clínico quanto para aquisição de insumos, concluindo ser impossível cumprir com o pagamento de todos os encargos sociais e tributários incidentes sobre a folha de pagamento, que, segundo argumenta, supera 20% dos valores que lhe sobram para o pagamento de fornecedores.

Afirma que se trata de instituição que presta serviços em substituição ao Estado, de forma paritária e universal, como entidade sem fins lucrativos, sendo certo que o artigo 150, VI, "c", e 195, § 7º, da Constituição Federal, visa exatamente propiciar fôlego financeiro a esses agentes, os quais são imunes ao recolhimento de qualquer tributo. Assevera que, a despeito de seu registro formal, como pessoa jurídica com fins lucrativos, há de se privilegiar sua efetiva atividade.

Notícia, ainda, a existência de Ação Civil Pública onde foi deferida liminar em 06/12/2013 para, dentre outros, determinar que a União e o Estado de São Paulo renovem o convênio com o embargante, independentemente de regularidade fiscal, pelo prazo de um ano, que se contaria a partir de 2014.

Quanto ao débito em si, defende a exclusão da multa aplicada, dado seu caráter confiscatório. Defende, ainda, a não incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por auxílio-doença ou auxílio-acidente, salário maternidade, férias, terço constitucional e aviso prévio indenizado.

Quanto ao encargo previsto no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, defende ser desproporcional e inconstitucional.

Atribuiu valor à causa no importe de R\$ 469.206,58 (quatrocentos e sessenta e nove mil e duzentos e seis reais e cinquenta e oito centavos).

Pugna, então, pela procedência dos embargos e a condenação da embargada ao pagamento das custas e demais despesas processuais, bem como aos honorários de sucumbência.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

O r. provimento de página 91 do documento 23452108 recebeu os embargos para discussão, sem atribuir-lhes, contudo, efeito suspensivo, dada a ausência de garantia total.

Defesa pela União se encontra anexada nas páginas 95/119 do documento 23452108. O embargante apresentou réplica (páginas 123/134).

O julgamento foi convertido em diligência para aguardar decisão nos autos das ações 2000.61.12.001208-0 e 2000.61.12.002109-3 (páginas 137/140).

Noticiado o julgamento das ações, os autos vieram conclusos.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

2.1 – QUESTÃO PREJUDICIAL

Das ações nº 0001208-94.2000.403.6112 e 0002109-62.2000.403.6112

Como questão prejudicial, alegou o embargante que obteve na Ação Cautelar nº 0001208-94.2000.403.6112, que antecedeu a Ação Declaratória nº 0002109-62.2000.403.6112, liminar que lhe garantiu imunidade tributária por mais oito anos e que, pendente de julgamento definitivo aquela ação, não poderia ser oposta execução fiscal com a consequente penhora de seus bens.

Colhem-se do sistema processual informatizado os excertos das r. sentença e decisão proferidas:

a) No feito cautelar:

“Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, revogo a tutela antecipada concedida anteriormente, e JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO. Extingo o feito principal e o feito cautelar, com resolução de mérito, na forma do Art. 269, I, do CPC. Condono a parte autora nos ônus da sucumbência, no montante de 10% sobre o valor atualizado da causa. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Translade-se cópia da presente sentença para a ação cautelar inominada 0001208-94.2000.403.6112. Em face do ora decidido, restam prejudicados os embargos de declaração opostos às fls 2271/2272. Tendo em vista que a prova do cumprimento dos requisitos necessários para reconhecimento da imunidade/isenção deve ser renovada periodicamente, fica desde já consignado que a presente sentença não impede que o pedido de imunidade/isenção seja renovado na via administrativa e/ou judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

b) E, no feito principal, diante da oposição de embargos de declaração em face da r. decisão que recebeu o apelo da parte autora em ambos os efeitos, restou assentado:

“A parte requerida propôs Embargos de Declaração em face da decisão da fl. 2327, que recebeu a apelação no duplo efeito (devolutivo e suspensivo). Alega que não existe nos autos decisão judicial que suspenda a exigibilidade do crédito tributário ou impedindo o lançamento pela autoridade fiscal. Afirma, outrossim, que tal situação restou corroborada pela sentença que culminou na improcedência do pleito inicial. Pugna, portanto, pela “integração da decisão para suprir omissão relacionada à possibilidade de a União constituir e cobrar seus créditos tributários, haja vista o atual estado das coisas”, em outras palavras, que o recurso de apelação seja recebido no efeito meramente devolutivo. Decido. Pois bem, a aflição da parte ré decorre do fato de existir decisão antecipatória suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, decisão essa que, embora mitigada por outra que autorizou a efetivação do lançamento tributário (fl. 2269), manteve vedada a possibilidade de que fossem tomadas medidas executivas ou obstativas do direito da parte requerente. Todavia, ao prolatar a sentença, a pretensão da parte autora foi julgada improcedente, oportunidade em que de forma expressa foi revogada a tutela antecipada concedida anteriormente. Nesse contexto, tem-se que após a prolação da sentença, nada obsta a atuação do fisco. Ocorre que a parte autora apelou da sentença, tendo seu recurso recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, decorrendo daí a questão apresentada pela União, no sentido de que o efeito suspensivo do apelo recebido, revigoraria a liminar cassada pela sentença. Antes de adentrar ao esclarecimento da dúvida suscitada pela União, destaco que a regra geral estampada no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil, determina que a apelação seja recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo. O mesmo dispositivo prevê os casos excepcionais em que o processamento do apelo dar-se-á apenas em seu efeito devolutivo, de tal sorte que não configurada nenhuma daquelas situações impõe-se o processamento do recurso no duplo efeito. A par disso, reconheço que a questão apresentada, de fato, suscita certa dúvida à primeira vista. Contudo, em uma análise mais atenta, chega-se a conclusão de que, mesmo recebida no duplo efeito, a apelação não tem o poder de restabelecer a antecipação da tutela anteriormente concedida, tendo em vista a completa descaracterização da verossimilhança da alegação, frente a sentença de improcedência do pedido. Assim, o efeito suspensivo da apelação não atinge o dispositivo da sentença que cassou a antecipação da tutela. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE NEGOU PEDIDO LIMINAR NOS AUTOS DE MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DE AÇÃO ANULATÓRIA DA PORTARIA. RECURSO DESPROVIDO. (...) 4. O efeito suspensivo atribuído ao recurso de apelação interposto contra a sentença que julgou improcedente a Ação Ordinária ajuizada pela ora impetrante não tem, a priori, o condão de restabelecer a liminar anteriormente deferida no bojo da Medida Cautelar Incidental, que, no mérito, foi julgada, da mesma forma, improcedente. (destaque) 5. A decisão judicial que, após uma análise ampla dos elementos trazidos aos autos, nega o direito invocado pela autora, revoga o decisum que, em cognição sumária, entendeu estarem presentes os requisitos para o deferimento da tutela liminar. 6. A complexidade da controvérsia implica no imperioso aprofundamento do mérito do presente writ, para se decidir acerca da nulidade da imposição da pena de demissão à impetrante, fato este que impede a concessão da medida emergencial requerida, sob pena de inversão da ordem processual. 7. Recurso desprovido. (Processo AGRMS 200800760490 AGRMS - AGRVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA - 13483 Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:01/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. AGRVO LEGAL EM AGRVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECEBIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO. REGRA GERAL DO ARTIGO 520 CAPUT DO CPC. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - A decisão recorrida deu provimento ao agravo interposto pelo autor, da decisão proferida no Juízo a quo, que, considerando a irrepetibilidade das verbas de natureza alimentar e a determinação de cessação do pagamento do benefício previdenciário, recebeu recurso de apelação interposto pelo autor, ora agravante, apenas no efeito devolutivo. II - Consoante a regra geral estampada no artigo 520, caput, do CPC, a apelação será recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo. O mesmo dispositivo prevê os casos excepcionais em que o processamento do apelo dar-se-á apenas em seu efeito devolutivo, de tal sorte que não configurada nenhuma daquelas situações impõe-se o processamento do recurso no duplo efeito. III - A sentença julgou improcedente o pedido de restabelecimento de auxílio-doença, cassando a tutela antecipada anteriormente concedida, situação que não se amolda a quaisquer das hipóteses do art. 520, do CPC, que possibilitaria o excepcional recebimento do apelo em seu efeito meramente devolutivo. IV - O recebimento do recurso no duplo efeito não terá o condão de restabelecer a tutela antecipada cassada por ocasião da sentença, como pretende o agravante. (destaque) V - O processamento do recurso apenas no efeito devolutivo ensejaria a produção imediata dos efeitos da decisão, de modo a possibilitar a execução provisória da sentença. VI - Diante disso, poderia haver, em tese, manifestação do INSS para que fossem devolvidos, de imediato, os valores recebidos em razão da tutela antecipada. Contudo, é pacífica a jurisprudência do E. STJ e desta C. Corte, no sentido de que os valores recebidos de boa-fé pelo segurado, por ocasião de decisão judicial que concedeu os efeitos da tutela, não são passíveis de devolução. VII - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte e do C. STJ. VIII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. IX - Agravo improvido. (Processo AI 00272304620104030000 AI - AGRVO DE INSTRUMENTO - 417531 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2011 PÁGINA: 627)Dessa forma, embora não subsista a alegação de omissão, sirvo-me da oportunidade para esclarecer a dívida trazida pela parte ré. No mais, proceda-se conforme determinado no despacho da fl. 2327. Intimem-se.”

Ora, de tão profícua e esclarecedora a r. decisão proferida nos aclaratórios opostos na Ação Declaratória nº 0002109-62.2000.403.6112, sequer seriam necessárias maiores digressões.

Ao que se vê, o embargante labora em equívoco ao sustentar que detém imunidade tributária por força do provimento liminar emanado na Cautelar nº 0001208-94.2000.403.6112, pois o que se desprende da leitura da r. sentença proferida na ação principal é que a parte autora, ora embargante, havia obtido em seu favor liminar que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário até solução da ação.

Assim, considerando que o E. Juízo da 3ª Vara Federal local julgou improcedentes as ações e expressamente revogou a tutela antecipada, não há que se falar em provimento liminar ainda vigente para o fim de tornar inexecutíveis, pelo aspecto da imunidade tributária, as exações ora em apreço.

Ademais, ambas as ações, conforme consulta ao sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguardam o julgamento dos recursos de apelação interpostos, e a decisão proferida nos embargos de declaração veiculados na Ação Declaratória nº 0002109-62.2000.403.6112 deixa claro que “[...] chega-se a conclusão de que, mesmo recebida no duplo efeito, a apelação não tem o poder de restabelecer a antecipação da tutela anteriormente concedida, tendo em vista a completa descaracterização da verossimilhança da alegação, frente a sentença de improcedência do pedido. [...]”.

Ainda que assim não fosse, não vislumbro a ocorrência dos fenômenos da conexão, continência ou da suspensão prevista no art. 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, aptos a autorizar, em tese, o sobrestamento da execução fiscal.

Convém assentar que a ação de execução fiscal tem rito especial e não é ação onde se discute o mérito da constituição da obrigação tributária, como sua legalidade, legitimidade, incidência e outras tantas hipóteses mais. A execução fiscal visa apenas e tão-somente, dentro do devido processo legal, conduzir à satisfação do crédito, mesmo que pela via da execução forçada e da expropriação dos bens do devedor.

A única exceção que ocorre dentro do procedimento executivo é justamente a interposição de embargos do devedor, que, por sua natureza completamente distinta, alçam-se ao grau de ação autônoma, ainda que dependentes da execução. É quando, então, se admite ampla discussão meritória acerca de todas aquelas questões que não seriam passíveis de discussão nos autos executivos.

O fato de o embargante buscar o reconhecimento de imunidade tributária, que entende fazer jus, não obriga a suspensão da ação executiva, tanto que autorizada a constituição e cobrança do crédito tributário no bojo da Ação Declaratória.

Nessa toada, não merece acolhimento o pedido de suspensão da execução fiscal até julgamento final das ações nº 0001208-94.2000.403.6112 e 0002109-62.2000.403.6112.

Por outro lado, o que se verifica, de fato, é que a reivindicada imunidade tributária já é objeto da multitudinária Ação Declaratória nº 0002109-62.2000.403.6112.

Com efeito, da leitura do relatório da sentença proferida na Ação Declaratória em comento, constato que a causa de pedir e o pedido dessa ação são idênticos ao desta ação de embargos do devedor, pois, tanto lá como cá, o embargante defende a tese de que a lei reclamada pela Constituição Federal no artigo 150, VI, "c", que deveria dispor sobre a imunidade tributária às entidades de assistência social sem fins lucrativos, é o Código Tributário Nacional e que, preenchidos os requisitos da lei complementar, o embargante estaria imune às contribuições sociais ora exigidas, já que, segundo argumenta, é entidade de assistência social que não aufera lucros.

E o entendimento quando à ocorrência da litispendência no caso concreto não destoia da jurisprudência da E. 3ª Corte Regional:

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INEXIGIBILIDADE E NÃO INCIDÊNCIA DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS (COFINS). ATO COOPERATIVO. LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É de se afastar a alegação de nulidade da r. sentença. Não há que se falar em ausência de prestação jurisdicional, pois o r. juízo a quo extinguiu o feito, sem exame do mérito, devido a constatação de litispendência com os autos da ação declaratória anteriormente proposta, já que entendeu pela triplice identidade (partes, pedido e causa de pedir) com os presentes embargos. 2. Na inicial dos embargos à execução fiscal, o próprio embargante suscitou a ocorrência de litispendência com quatro processos, dentre os quais, a ação declaratória mencionada. 3. Descabe, portanto, agora, ao embargante, em sede de apelação, negar a ocorrência da litispendência para arguir continência ou conexão, devido a sua conduta inicial de suscitá-la, pois se consumou a preclusão lógica. 4. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pela agravante não identifiquei motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo Interno improvido. (Ap 00147651220144036128, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA ANTERIOR. TRÍPLICE IDENTIDADE - LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA - RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Caso em que não há dissonância entre a pretensão formulada nos embargos à execução fiscal e nas ações anulatórias anteriores, porquanto as partes são as mesmas, bem como o pedido e a causa de pedir. 2. Uma vez consideradas autonomamente cada uma das demandas que integram o objeto destes embargos (anulação da NFLDs nº 35.847.543-0 e anulação da NFLD nº 35.847.539-2), ainda que cumuladas nestes embargos à execução fiscal, não poderão ser reanalisadas por este Juízo, pois configurada respectivamente a litispendência e a coisa julgada. 3. Identificada a litispendência e coisa julgada entre estes embargos e as respectivas ações anulatórias anteriormente ajuizadas, a presente ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 4. Processo extinto sem julgamento do mérito. Apelação prejudicada. (Ap 00004546120094036105, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, coincidentes as partes, os fatos e os fundamentos jurídicos (causa de pedir), e os pedidos de uma e outra ação, no que diz respeito ao reconhecimento da imunidade tributária, há verdadeira litispendência entre esta e a Ação Declaratória nº 0002109-62.2000.403.6112, tal como delineado no artigo 337, §§ 1º ao 3º, do Código de Processo Civil.

2.2 – MÉRITO

2.2.1 – Multa

Afirma o embargante que a multa aplicada tem natureza confiscatória.

Quanto à multa aplicada, não vislumbro qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade em sua cobrança.

A multa moratória é exigível em decorrência da inadimplência da obrigação principal e sua aplicação, diante da situação jurídica apontada pelo legislador, não confronta com os princípios da razoabilidade, da capacidade contributiva ou da proibição de excesso, quer diante de sua natureza jurídica não tributária, quer porque decorre de lei não declarada inconstitucional.

Ressalto que a cobrança do referido acréscimo, exigido, como já afirmado, dos contribuintes em atraso com o cumprimento de suas obrigações, não tem caráter confiscatório, sendo certo que seu percentual, legalmente fixado, justifica-se pela natureza punitiva do encargo.

2.2.2 – Encargo previsto no Decreto-lei 1.025/69

A questão se resolve sem maiores delongas, considerando que o STJ, quando do julgamento do REsp nº 1.143.320/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento fixado na Súmula 168 do extinto TFR, segundo a qual o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.

2.2.3 – Não incidência de contribuição previdenciária sobre determinadas verbas pagas aos empregados

(i) **Auxílio-doença/auxílio-acidente (15 primeiros dias de afastamento), aviso prévio indenizado (e respectivos reflexos) e terço constitucional de férias indenizadas ou gozadas e salário-maternidade:**

No julgamento do REsp. 1.230.957/RS, prolatado em 26/02/2014 e submetido ao rito do art. 543-C do CPC, o Superior Tribunal de Justiça, consolidou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os *quinze dias que antecedem o auxílio-doença e auxílio-acidente, terço constitucional de férias gozadas e aviso prévio indenizado*, como se lê na ementa daquele julgado:

I - mostrar-se incontroverso;

II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355."

Constata-se, portanto, que os pedidos são independentes entre si e parte está pronta para julgamento, impondo-se a suspensão do julgamento tão-somente em relação à incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Tal conclusão encontra respaldo em entendimento firmado pelo STJ quando do julgamento dos embargos de declaração aviados em face do acórdão proferido no REsp 1328993/CE, ocasião em que o Ministro Relator OG Fernandes pontuou que:

"[...]"

Nos termos do Enunciado 126 da II Jornada de Direito Processual Civil/CJF, "o juiz pode resolver parcialmente o mérito, em relação à matéria não afetada para julgamento, nos processos suspensos em razão de recursos repetitivos, repercussão geral, incidente de resolução de demandas repetitivas ou incidente de assunção de competência". Assim, deverá o juiz deixar de proferir decisão sobre as teses afetadas, sobrestando o processo quanto aos capítulos relacionados, sem prejuízo de decisão e seguimento do feito no que diga respeito às demais questões." (EDcl no REsp 1328993/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2019, DJe 27/06/2019).

Dessarte, concluo pelo sobrestamento da ação, no que tange à incidência ou não de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, até julgamento do Tema 985 (RE nº 1.072.485).

Quanto aos quinze dias que antecedem o auxílio-doença e auxílio-acidente e quanto ao aviso prévio indenizado, a conclusão é pela não incidência da contribuição previdenciária (patronal) e SAT/RAT sobre essas rubricas.

(ii) Férias:

No que diz respeito às férias gozadas propriamente ditas, entendo que ostentam caráter remuneratório e salarial, razão pela qual sofrem normal incidência de contribuições previdenciárias, consoante art. 148 da CLT, que dispõe: "*Art. 148 - A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449.*"

Em relação às férias proporcionais, ou seja, aquelas devidas em razão da rescisão do contrato de trabalho, constato que não compõem a base de cálculo das contribuições incidentes sobre o total de rendimentos pagos aos empregados, já que possuem evidente natureza indenizatória.

Aliás, cabe destacar que, nos termos do art. 28, § 9º, "d", da Lei nº 8.212/91, as importâncias recebidas a título de férias, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, não integram o salário-de-contribuição. Idêntica conclusão se aplicada ao abono por conversão de férias empecúlio, previsto no art. 143 e 144 da CLT, por força do art. 28, § 9º, "c", item 6, da Lei nº 8.212/91.

Portanto, não incide contribuição sobre as férias indenizadas (proporcionais e dobradas) e o abono de conversão de férias.

Sobre as férias gozadas incide normalmente a contribuição.

Ao cabo, conclui-se, portanto, que a demanda, no tópico, merece parcial procedência para o fim de excluir, da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal e adicional SAT/RAT, os valores percebidos nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença e auxílio-acidente, as férias indenizadas (proporcionais e dobradas) e o aviso prévio indenizado.

III - Dispositivo

Pelo exposto:

a) **determino o sobrestamento da ação**, no que tange à incidência ou não de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, até julgamento do Tema 985 (RE nº 1.072.485).

b) **reconheço a litispendência** em relação ao pedido de reconhecimento da imunidade tributária, com fulcro no art. 485, V, do CPC, haja vista que essa questão já foi apreciada em sentença prolatada na Ação Declaratória nº 0002109-62.2000.403.6112, que aguarda o julgamento do recurso de apelação;

c) **julgo PROCEDENTE**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil o pedido de reconhecimento da não incidência de contribuições previdenciárias (cota da empresa e SAT) sobre os valores pagos a título de: aviso prévio indenizado, férias indenizadas (proporcionais e dobradas), auxílio-doença (15 primeiros dias de afastamento) e auxílio-acidente (15 primeiros dias de afastamento), devendo a parte embargada excluir do crédito tributário executado eventuais contribuições cobradas a esse título;

d) **julgo IMPROCEDENTES** os demais pedidos veiculados nos presentes embargos, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Em face da sucumbência mínima da União, conforme fundamentação, entendo ser indevido o pagamento de honorários ao embargante, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Por outro lado, deixo de fixar honorários advocatícios em favor da União, pois nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com atos necessários para a propositura da execução e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.

Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º).

Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para a execução fiscal nº 0002690-81.2017.403.6112, arquivando-se estes autos.

Publique-se. Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006505-57.2015.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JAMIRO BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0000903-52.2019.4.03.6110 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: DEJAIR ALVES DA SILVA, LUIZ ALBERTO SOUZA ALVES, WELLINGTON WILLIAM SANTANA FURTUOSO

Advogados do(a) INVESTIGADO: FELIPE BATISTA DE SOUZA - SP365342, MONICA REITER FERREIRA - SP419696, BRUNA ASSEF QUEIROZ E SOUZA - SP389848, CAMILANA JAM STRAPETTI - SP329200, ALEXANDRE PACHECO MARTINS - SP287370, GUILHERME SILVEIRA BRAGA - SP288973

Advogado do(a) INVESTIGADO: LUIZ RICARDO RODRIGUEZ IMPARATO - SP155216

Advogado do(a) INVESTIGADO: LUIZ RICARDO RODRIGUEZ IMPARATO - SP155216

DESPACHO

ID 36490757: Tendo em vista as incongruências apontadas pela Defesa, saliento que melhor poderiam ser especificadas com base em consulta aos autos físicos, tendo em vista que o presente feito foi digitalizado a partir daqueles. Após, se persistir a dúvida, poderá reiterar seu pleito, ou proceder a novo pedido. Informo que os autos permanecem em secretaria. Sem prejuízo, ao MPF para manifestação.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009268-94.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDSON FRANCISCO GIRONDI

Advogado do(a) REU: EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI - SP113373

DESPACHO

Deixo de receber a apelação de id 36220717 tendo em vista que direcionada ao feito 0000428-90.2019.403.6112.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005577-16.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONTALFRIG FRIGORIFICO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL CAMARGO FELISBINO - SP286306, PABLO FELIPE SILVA - SP168765, GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 29364855, intimo a parte executada para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005163-84.2010.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA - SP179669-E, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: ACACIO GRANGEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDECIR VIEIRA - SP202687

DESPACHO

Manifêste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos provisoriamente.

Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005022-62.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SILVONEI RENATO FERREIRA

Advogado do(a) REU: JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO - SP204309

DESPACHO

Por ora, aguarde-se pauta para o agendamento de audiência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000606-85.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: DAUTRO DE CASTRO EIRELI - EPP, ROSIMEIRE APARECIDA SOUZA DE CASTRO, DAUTRO DE CASTRO

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

DESPACHO

Manifêste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos provisoriamente.

Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000275-57.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DANILO DE SOUZA NOVAIS, DEJAIR ALVES DA SILVA, VANIA DOS SANTOS NOVAIS, WELLINGTON WILLIAM SANTANA FURTUOSO, ALBERTO COSTA DE CAMPOS, MARIANA WIEZEL BATISTA, DAVID SILVA FERRETTI

Advogados do(a) REU: DENNER DOS SANTOS ROQUE - SP389884, CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO - SP170328
Advogados do(a) REU: MONICA REITER FERREIRA - SP419696, BRUNA ASSEF QUEIROZ E SOUZA - SP389848, CAMILA NAJM STRAPETTI - SP329200, PAULA GOUVEA BARBOSA - SP226003-E, ALEXANDRE PACHECO MARTINS - SP287370
Advogados do(a) REU: JOAO PEDRO RIBEIRO DE BARROS VIDAL - SP428974, JULIA ARAUJO COELHO RODRIGUES DE MORAES - SP425634, MARCELA GREGORIM OTERO - SP392072, RAFAEL SERRA OLIVEIRA - SP285792
Advogado do(a) REU: DIOGO MARIANO CARVALHO DE OLIVEIRA - SP426737
Advogado do(a) REU: THIAGO GOMES ANASTACIO - SP273400
Advogados do(a) REU: PRISCILA PITTA LOBO - SP361262, GUSTAVO ALTINO FREIRE - SP281195, DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072
Advogado do(a) REU: JORGE LUIS ROSA DE MELO - SP324592

DESPACHO

Id.36406679 e 36399008:

- Os autos 0000275-57.2019.403.6112 são formados por apenso de folhas de antecedentes, apenso com cópias de algumas folhas do feito 0000276-42.2019.403.6112, apenso I e apenso II. Trata-se de um processo complexo e em algum momento teriam que ser inseridos os apensos, e este Juízo entendeu que seria melhor que fossem inseridos no início, antes do volume 1 do feito 0000275.57.2019.403.6112, do que no meio, pois, nesse caso, haveria sim complicações para o entendimento;
- Com relação às páginas que encontram-se repetidas, estas não trazem qualquer prejuízo para análise dos autos;
- Em relação ao arquivo excell que foi transformado em pdf e cuja transformação alega a defesa excluir as propriedades do arquivo e dos containers da planilha, determino que se archive uma cópia da mídia de fl. 823, do volume IV do feito em epígrafe, em secretaria, a qual ficará a disposição das partes para análise ou extração de cópia. Faculto, ainda, às partes, a inserção da referida mídia nos autos eletrônicos, caso consigam sua conversão em arquivo compatível com o PJE;
- Providencie a secretaria a juntada da oitiva da testemunha Gilberto constante da mídia de fl. 928;
- Com relação ao cadastro nos autos 0000314-54.2019.403.6112, 0000903.52.2019.403.6110 e 0000276-42.2019.403.6112, informo que estes já foram virtualizados e que a defesa poderá peticionar nos referidos feitos, solicitando o cadastramento como terceiro interessado (**juntando procuração** e enviando a petição para o e-mail PPRUDE-SE05-VARA05@trf3.jus.br – em razão dos feitos serem sigilosos), **nos quais o pedido será apreciado**;
- Com relação ao prazo para conferência, será reaberto prazo para conferência das mídias a serem inseridas pela DPF. Após as conferências, será aberto prazo para a defesa manifestar-se nos fins do art. 402 do CPP.

Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000116-17.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE FRANCISCO NETO, ALEX GUSTAVO BUENO

Advogado do(a) REU: OZEIAS PEREIRA DA SILVA - SP201471

Advogados do(a) REU: FABIO ROGERIO ALCARDE - SP161065, LEANDRO APARECIDO STECCA FERREIRA - SP359064, CLARISSA MAGALHAES SANTOS - SP204495

DESPACHO

Por ora, aguarde-se pauta para o agendamento de audiência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002963-27.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST. DE SP

EXECUTADO: WILQUEM BATISTA FERREIRA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ADALBERTO TOMAZELLI - SP102715

DESPACHO

Ciência às partes do comunicado CEHAS 08/2020 que informou a SUSPENSÃO da realização da 231ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Terceira Região, agendada para 31/08/2020 e 14/09/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente, e da 232ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Terceira Região, agendada para 02/09/2020 e 16/09/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente, consignando que as redesignações serão definidas oportunamente.

Assim, aguarde-se em secretaria manifestação da CEHAS.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002168-46.2001.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: EGP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO, HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO

Advogado do(a) EXECUTADO: CLELIA CRISTINA NASSER - SP43686

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ALEXANDRE PULICI - SP144025, CRISTINA BEATRIZ HISS BROCHETTO CASTRO - SP179827, RICARDO SORDI MARCHI - SP154127, HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214, JUNEIDE LAURIA BUCCI - SP244824, OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO - SP160194, LUCIANA SILVA MIGUEL CRUZ - SP202839, ALEXANDRE GIR GOMES - SP162732, DANILO ROBUSTI VON ATZINGEN PINTO - SP284825, JOSE RIZKALLAH JUNIOR - MS6125, EDSON FERREIRA ARANTES DA SILVA - SP212236, RUBENS CAVALCANTE NETO - SP225103

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ALEXANDRE PULICI - SP144025, CRISTINA BEATRIZ HISS BROCHETTO CASTRO - SP179827, RICARDO SORDI MARCHI - SP154127, HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214, JUNEIDE LAURIA BUCCI - SP244824, OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO - SP160194, LUCIANA SILVA MIGUEL CRUZ - SP202839, ALEXANDRE GIR GOMES - SP162732, DANILO ROBUSTI VON ATZINGEN PINTO - SP284825, JOSE RIZKALLAH JUNIOR - MS6125, EDSON FERREIRA ARANTES DA SILVA - SP212236, RUBENS CAVALCANTE NETO - SP225103

TERCEIRO INTERESSADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM EUROPA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PRATICA ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNA QUERINO GONCALVES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO HENRIQUE PACHECO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS ROBERTO TEIXEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS EDUARDO CURY

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RUBENS CAVALCANTE NETO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDSON FERREIRA ARANTES DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE RIZKALLAH JUNIOR

DESPACHO

1. Petição ID nº 35932223: Defiro. Promova a serventia as regularizações pertinentes no cadastro do presente feito.

2. Ciência às partes do comunicado CEHAS 08/2020 que informou a SUSPENSÃO da realização da 231ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Terceira Região, agendada para 31/08/2020 e 14/09/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente, e da 232ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Terceira Região, agendada para 02/09/2020 e 16/09/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente, consignando que as redesignações serão definidas oportunamente.

Assim, aguarde-se em secretaria manifestação da CEHAS.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004333-75.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANGELO APARECIDO SALVADOR

REPRESENTANTE: MARIA CELINA DETOMINI SALVADOR

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO LUIZ RIBEIRO - SP97519

DESPACHO

Ciência às partes do comunicado CEHAS 08/2020 que informou a SUSPENSÃO da realização da 231ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Terceira Região, agendada para 31/08/2020 e 14/09/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente, e da 232ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Terceira Região, agendada para 02/09/2020 e 16/09/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente, consignando que as redesignações serão definidas oportunamente.

Assim, aguarde-se em secretaria manifestação da CEHAS.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003090-67.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDNA CELIA TRIANI

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604, EDSON ZUCCOLOTTO MELIS TOLOI - SP263857

DESPACHO

Ciência às partes do comunicado CEHAS 08/2020 que informou a SUSPENSÃO da realização da 231ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Terceira Região, agendada para 31/08/2020 e 14/09/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente, e da 232ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Terceira Região, agendada para 02/09/2020 e 16/09/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente, consignando que as redesignações serão definidas oportunamente.

Assim, aguarde-se emsecretaria manifestação da CEHAS.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005093-31.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MORADO DO CAMPO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877-B

DESPACHO

Ciência às partes do comunicado CEHAS 08/2020 que informou a SUSPENSÃO da realização da 231ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Terceira Região, agendada para 31/08/2020 e 14/09/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente, e da 232ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Terceira Região, agendada para 02/09/2020 e 16/09/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente, consignando que as redesignações serão definidas oportunamente.

Assim, aguarde-se emsecretaria manifestação da CEHAS.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005266-55.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARDEAL TRANSPORTES LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA EUNICE ROSA DE SOUZA - SP80543

DESPACHO

Ciência às partes do comunicado CEHAS 08/2020 que informou a SUSPENSÃO da realização da 231ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Terceira Região, agendada para 31/08/2020 e 14/09/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente, e da 232ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Terceira Região, agendada para 02/09/2020 e 16/09/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente, consignando que as redesignações serão definidas oportunamente.

Assim, aguarde-se emsecretaria manifestação da CEHAS.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0016730-94.2000.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PINTURAS WALDRIGHI LTDA, SERGIO WALDRIGHI

DESPACHO

Ciência às partes do comunicado CEHAS 08/2020 que informou a SUSPENSÃO da realização da 231ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Terceira Região, agendada para 31/08/2020 e 14/09/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente, e da 232ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Terceira Região, agendada para 02/09/2020 e 16/09/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente, consignando que as redesignações serão definidas oportunamente.

Assim, aguarde-se em secretaria manifestação da CEHAS.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002992-43.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GARCIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PROD SIDERURGICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO MARQUES JACOB - SP212527

DESPACHO

Ciência às partes do comunicado CEHAS 08/2020 que informou a SUSPENSÃO da realização da 231ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Terceira Região, agendada para 31/08/2020 e 14/09/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente, e da 232ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Terceira Região, agendada para 02/09/2020 e 16/09/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente, consignando que as redesignações serão definidas oportunamente.

Assim, aguarde-se em secretaria manifestação da CEHAS.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005232-80.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMBINE INDUSTRIAS E COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: NATHAN DIAS VON SOHSTEN REZENDE - SP352636

DESPACHO

1. Ciência às partes do comunicado CEHAS 08/2020 que informou a SUSPENSÃO da realização da 231ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Terceira Região, agendada para 31/08/2020 e 14/09/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente, e da 232ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Terceira Região, agendada para 02/09/2020 e 16/09/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente, consignando que as redesignações serão definidas oportunamente.

Assim, aguarde-se em secretaria manifestação da CEHAS.

2. Por outro lado, considerando que esta Subseção Judiciária continua em trabalho remoto e, para que não se corra o risco de cancelamento do leilão remanescente por ausência de cumprimento do mandado expedido nos autos, intem-se os depositários por carta com aviso de recebimento nos termos do item 4 do despacho ID nº 31772514, ficando prejudicado o mandado expedido por meio de referido despacho.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004413-68.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AZALEIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A, LUIZ CLAUDIO FERREIRA LEO, AZALEIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A - MASSA FALIDA

DESPACHO

1. Tendo em vista o teor do documento ID nº 36181319, sobre isto por ora o cumprimento do mandado ID nº 34609227.
 2. Petição ID nº 36181348: Manifeste-se a Exequente no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito visando o regular prosseguimento do feito.
- Após, tornem conclusos.
Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0005200-97.2017.4.03.6102
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GASCOM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Considerando que a presente execução fiscal foi pensada aos autos do processo piloto nº 0010414-06.2016.403.6102 - execução fiscal associada ao presente feito - e que a partir de então, o processamento realizado naqueles autos abrange também a dívida cobrada na presente execução, arquivem-se estes autos até posterior manifestação da parte interessada, cabendo a ela, caso queira, inserir os documentos que compõe a presente execução naqueles autos no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006691-76.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PHOENIX COMERCIO INTERNACIONAL LTDA, ANDRE LARSON, EDSON JOSE CORREA, LUIS GABRIEL RIGO ISPER
Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO ROBUSTI VON ATZINGEN PINTO - SP284825, ERICO MARTINS DA SILVA - MG92772
Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO ROBUSTI VON ATZINGEN PINTO - SP284825, ERICO MARTINS DA SILVA - MG92772
Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO ROBUSTI VON ATZINGEN PINTO - SP284825, ERICO MARTINS DA SILVA - MG92772
Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO ROBUSTI VON ATZINGEN PINTO - SP284825, ERICO MARTINS DA SILVA - MG92772

DESPACHO

1. Tendo em vista que a carta precatória expedida para reavaliação do imóvel penhorado nos autos não foi cumprida em tempo para encaminhamento do expediente à Central de Hastas Públicas, CANCELO as hastas designadas nos termos do despacho ID nº 29883405 para os dias 07/10/2020 (1º leilão) e 21/10/2020 (2º leilão).

Certo ainda, que as hastas designadas para os dias 22/07/2020 (1º leilão) e 05/08/2020 (2º leilão) já haviam sido canceladas nos termos do despacho ID nº 32004715.

2. Assim, aguarde-se o retorno da referida carta precatória aos autos para novas deliberações.

3. Decorridos sessenta dias, deverá a serventia juntar aos autos novo extrato de movimentação da mesma no Juízo Deprecado. Não havendo movimentação, solicitem-se informações por meio de malote digital ou correspondência eletrônica. Tal providência deve ser adotada a cada sessenta dias, até o retorno da deprecata devidamente cumprida.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010185-71.2001.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE LUCCA, MARIA TERESA DE LUCCA VIEIRA GUERRA, VALTER FERNANDO POLLONI DE LUCCA

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR - SP262658, MARIA SYLVIA BAPTISTA - SP69229

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR - SP262658, MARIA SYLVIA BAPTISTA - SP69229

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR - SP262658, MARIA SYLVIA BAPTISTA - SP69229

DESPACHO

Oficie-se ao Banco do Brasil, conforme determina o despacho ID nº 32709117, informando o número da conta e agência da CEF (com cópia do e-mail ID nº 36276894), para que seja efetuado o depósito à ordem deste Juízo, dos valores bloqueados perante o Banco do Brasil, conforme ofício de fls. 323 dos autos físicos no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005743-37.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FAZENDAS REUNIDAS SANTA MARIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO - SP225214

DESPACHO

1. Ciência às partes do comunicado CEHAS 08/2020 que informou a SUSPENSÃO da realização da 231ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Terceira Região, agendada para 31/08/2020 e 14/09/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente, e da 232ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Terceira Região, agendada para 02/09/2020 e 16/09/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente, consignando que as redesignações serão definidas oportunamente.

Assim, aguarde-se em secretaria manifestação da CEHAS.

2. Sempre juízo do acima determinado, renovo a Exequirente o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação sobre o requerido pelo Executado por meio da petição ID nº 35053840.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0016916-20.2000.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CPA-COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME, GUSTAVO BENELLI, GUSTAVO BENELLI E OUTROS, GUSTAVO BENELLI, LELIO BENELLI, MARCELO BENELLI, VERA LUCIA BIANCHINI BENELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: NAYARA FINOTTI GARCIA - SP373348

Advogado do(a) EXECUTADO: NAYARA FINOTTI GARCIA - SP373348

Advogado do(a) EXECUTADO: NAYARA FINOTTI GARCIA - SP373348

Advogado do(a) EXECUTADO: NAYARA FINOTTI GARCIA - SP373348

Advogados do(a) EXECUTADO: WELSON GASPARINI JUNIOR - SP116196, ALEXANDRE PASQUALI PARISE - SP112409, GUSTAVO PASQUALI PARISE - SP155574, NAYARA FINOTTI GARCIA - SP373348

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007546-75.2004.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO COLEGIO VITAETPAX

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ALVES MIRON - SP200503

TERCEIRO INTERESSADO: MARIE THERESE EMILE HELENE BOSERET

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ENIO GALAN DEO

DESPACHO

1. Petição ID nº 36181968: Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro, cancelo os leilões designados nos termos do despacho ID nº 32907354. Comunique-se a CEHAS por meio eletrônico.

2. Considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

4. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5005081-46.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: VALTER PEREIRA CARVALHO SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE ALVES - SP444634

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com via do termo de penhora (extrato de bloqueio BACENJUD) e de sua intimação, de sorte a que este Juízo possa aferir a tempestividade dos presentes embargos e a suficiência da garantia.

Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos.

Sem prejuízo, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99, §3º, CPC.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0007662-03.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: ARIANE VETTORELLO SPERAFICO - PR26090, MERLYN GRANDO MARTINS - PR38408

DESPACHO

1. Manifeste-se a exequente sobre o ofício oriundo da CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado, tomem-se os autos conclusos.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002336-62.2012.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUPRES INCORPORACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA BRAZ SOARES - SP50212

DESPACHO

ID nº 35223382: A penhora que havia incidido no imóvel objeto da Matrícula nº 102.147 já foi levantada, consoante fls. 169 dos autos físicos.

Apresente a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, matrícula atualizada dos imóveis cuja penhora requer.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003130-25.2008.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IN VERSORA METALURGICA MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA, COPEMAG - PENHA MAQUINAS AGRICOLAS E SERVICOS LTDA, LOCAMAQ LOCADORA DE MAQUINAS OPERATRIZES E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796, HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR - SP262658, MAURO TISEO - SP75447

Advogados do(a) EXECUTADO: JUSIANA ISSA - SP128807, RICARDO PISANI - SP184833, JOSE CARLOS FORTES GUIMARAES JUNIOR - SP103712

DESPACHO

1. ID nº 35822610-35822614: promova-se à retificação da autuação para retirada dos nomes dos advogados renunciantes.

2. Sem prejuízo, nada mais sendo requerido, cumpra-se a parte final do despacho ID nº 30734497, encaminhando-se o feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

CAUTELAR FISCAL(83)Nº 5003172-66.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: FUNDACAO MATERNIDADE SINHA JUNQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1- Petição ID nº 36145448: Em juízo de retratação, mantenho a decisão ID nº 33749871 por seus próprios fundamentos.
- 2- Promova a serventia o integral cumprimento do despacho ID nº 36110934, retificando-se a autuação conforme determinado.
3. Após, aguarde-se o retorno do trabalho presencial nos termos do despacho ID nº 35709175.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 0003119-83.2014.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: T & T - MONTAGENS LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: SAMUEL TONIELLO TAHAN
Endereço: RUA EUGENIO RONCON, 2251, CASA 04, BAIRRO RONCON, RIBEIRAO PIRES/SP - CEP 09.411-000;
Nome: SILVANA TONIELLO
Endereço: RUA CASEMIRO DE ABREU, 435, APTO 82 - VILA SEIXAS - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14.020-060

Valor da causa: R\$64.644,73 - Atualizado em 10/07/2020

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X84263FA34>

DESPACHO/TERMO DE PENHORA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

1. ID nº 35781764: Defiro. Pelo presente, que também servirá de **TERMO DE PENHORA**, fica penhorado o seguinte bem: **1) a parte ideal (50%)** pertencente a **SILVANA TONIELLO, CPF 020.256.518-13** do seguinte bem: Um terreno urbano, situado em Ribeirão Preto/SP, com frente para a rua Manoel Duarte Ortigosa, constituído pelo lote 9 da quadra 22, da Vila Manoel Maximiano Junqueira, medindo 10,00 metros de frente; 44,00 metros de ambos os lados e 10,00 metros nos fundos, encerrando a área superficial de 440,00 metros quadrados, confrontando em sua integridade pela frente com a referida via pública, por um lado com o lote 10, por outro com os lotes 1, 2, 3, 4, e fundos com o lote 22, todos da mesma quadra; localizado no lado ímpar da numeração predial, e no quarteirão entre as ruas Manoel Duarte Ortigosa, Roque Nacarato, Rua "4" e Rua "5", distante 29,00 metros da esquina da Rua "4". Cadastrado na Prefeitura Municipal sob o nº 48.282. Matriculado junto ao 1º CRI de Ribeirão Preto/SP sob a Matrícula nº 7.640, de propriedade da executada SILVANA TONIELLO; **2) a totalidade (100%)** do apartamento nº 22 (vinte e dois), situado no pavimento superior do bloco 6, do Condomínio Flat Village Maresias, sito na Avenida Francisco Loup, nº dois mil quatrocentos e setenta (2.470), na Praia e Distrito de Maresias, em São Sebastião, contendo sala de estar, terraço com churrasqueira e pia, uma suíte com dormitório com local para ar condicionado, um dormitório, um banheiro, cozinha americana, área de serviço, W.C., depósito, escada e caixa d'água; possui área útil privativa de 87,040m², a área comum (inclusa a área de garagem, correspondente ao direito de uso de uma vaga) de 130,041m², encerrando a área total de 217,081m², correspondendo-lhe no terreno e demais partes de uso comum a fração ideal de 2,08333%. Cadastrado na Prefeitura Municipal de São Sebastião, sob o nº 3133.214.5337.0194.0000. Matriculado junto ao Cartório de Registro de Imóveis de São Sebastião, sob a Matrícula nº 38.771, de propriedade da coexecutada SILVANA TONIELLO. Para a garantia da dívida exigida nos presentes autos no valor de R\$ 64.644,73 (sessenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e setenta e três centavos) em 10/07/2020 (ID nº 35198055).

2. Proceda a serventia o registro da presente penhora no sistema ARISP.

3. Fica a executada **SILVANA TONIELLO** nomeada depositária dos bens, devendo ser intimada desta nomeação e de que não poderá dispor do mesmo sem prévia autorização deste Juízo.

4. Também pelo presente, que servirá de **MANDADO DE CONSTATAÇÃO E AVALIAÇÃO**, determino a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta **Subseção Judiciária**, a quem este for apresentado, que se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

a) **CONSTATE E AVALIE** o bem acima descrito no item 1 (Matrícula 7.640 - 1º CRI de Ribeirão Preto/SP);

b) **INTIME** a executada **SILVANA TONIELLO, CPF 020.256.518-13**, no endereço em epígrafe, da penhora de ambos os imóveis, da avaliação do imóvel indicado no item 1, de que foi nomeada depositária de referidos bens e que não poderá renunciar a eles sem prévia autorização deste Juízo, bem ainda de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação para, querendo, opor embargos à execução;

c) **INTIME** o coexecutado SAMUEL TONIELLO TAHAN – CPF 311.418.838-99, (RUA EUGENIO RONCON, 2251, CASA 04, BAIRRO RONCON, RIBEIRAO PIRES/SP - CEP 09.411-000) da penhora dos imóveis, avaliação realizada, bem ainda de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação para, querendo, opor embargos à execução;

d) **CIENTIFIQUE** o(s) interessado(s), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

5. Encaminhe-se cópia deste despacho que servirá de **MANDADO DE INTIMAÇÃO** para a Central de Mandados de **São Paulo**, visando a intimação do co-proprietário do imóvel de matrícula 7.640 do 1º CRI de Ribeirão Preto/SP, **DAGMAR ANTONIO, CPF 029.375.338-50**, residente na Avenida Pedro Severino, 366, Sala 173, Vila Guarani, São Paulo/SP - CEP 04.310-060, da penhora realizada nos autos.

6. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá como **CARTA PRECATÓRIA** para a **Comarca de São Sebastião/SP**, solicitando-se os préstimos daquele Juízo para que determine:

a) **A CONSTATAÇÃO E AVALIAÇÃO** do imóvel descrito no item 2 (Matrícula 38.771 do CRI de São Sebastião/SP). Esclareço que todos os documentos que compõem o processo em referência podem ser visualizados por meio do link constante acima, o qual tem validade de 180 (cento e oitenta) dias.

6.1. Decorridos sessenta dias do encaminhamento da deprecata, deverá a serventia juntar aos autos o extrato de movimentação processual daquela no Juízo Deprecado. Não havendo movimentação, solicitem-se informações por meio de malote digital ou correspondência eletrônica. Tal providência deve ser adotada a cada sessenta dias, até o retorno da deprecata devidamente cumprida.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 5009347-13.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: GRUPIONI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI
Endereço: rua jose edgars pereira barreto, 685, industrial, CRAVINHOS - SP - CEP: 14140-000

Valor da causa: R\$ \$2,894,525.85

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3ECF5F4F3>

ENDEREÇO PARADILIGÊNCIA:

Nome: GRUPIONI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI
Endereço: rua jose edgars pereira barreto, 685, industrial, CRAVINHOS - SP - CEP: 14140-000.

DESPACHO/TERMO DE PENHORA/CARTA PRECATÓRIA

1. Manifestação ID nº 35949066: Defiro a penhora de 100% dos seguintes bens: **1)** um guindaste hidráulico autoprotelido, marca Villares - modelo 22V6 ano de fabricação 1982 - chassi 9614207; **2)** dois redutores Cobra, modelo 9PLC0 código 0770600 com números de série respectivamente 608 e 609, ano de fabricação 2015; uma Ponte Rolante de 10 ton. de capacidade, voltagem 380, ano 2013, fabricação Demag, vão livre de 22 m, com viga dupla; **3)** 100.000kg em equipamentos, chapas e outros compostos em Aço A-36; **4)** Chevrolet Montana LS, prata, ano 2011, placa EVQ9407; **5)** MMC/L200 Triton 3.2S, branca, ano 2011, placa EWQ2821; **6)** VW Amarok CD 4X4 S, prata, ano 2012, placa OFO0879; **7)** Chevrolet Montana LS, prata, ano 2012, placa FFQ7704; **8)** Toyota Hilux SRV 4X4, branca, ano 2014, placa PUJ3D33; **9)** Chevrolet Onix 1.4 MT LT, branca, ano 2015, placa FUF7868; **10)** VW/12.170 BT, branca, 1997, placa BUP5846; **11)** VW SANTANA, cinza, ano 2001, placa DEY8030; **12)** VW FOX 1.0 Plus, prata, ano 2005, placa DEY8468; **13)** GM Montana Conquest, prata, ano 2010, placa EKP7456; **14)** Ford Cargo 815E, prata, ano 2010, placa EVQ9054, e; **15)** Chevrolet Montana LS, prata, ano 2011, placa EVQ9992, para garantia da dívida exigida no presente feito, no valor de R\$2.938.924,69 (ID nº 35949070) atualizado para 01/07/2020.

2. Pelo presente despacho, que também servirá de **TERMO DE PENHORA**, fica nomeado fiel depositário dos referidos bens o representante legal da executada, Sr. Edson Cabreira Lando, CPF nº 035.084.068-73, comendereço na Rua 7 de Setembro, nº 143, Jardim das Acácias, em Cravinhos-SP que deverá ser intimado desta nomeação, bem como de que não poderá abrir mão dos bens sem prévia autorização deste Juízo.

3. Encaminhe-se cópia deste despacho, que também servirá de **CARTA PRECATÓRIA**, para a comarca de Cravinhos-SP, visando:

3.1 Constatação e Avaliação dos bens ora penhorados;

3.2 Intimação do(s) executado(s), no endereço acima indicado ou em outro lugar onde for localizado a penhora e do valor da avaliação;

3.3 Intimação da executada de que dispõe do prazo de 30 dias a contar da intimação da penhora para, querendo, opor embargos à execução;

4. Esclareço que todos os documentos que compõem o processo em referência podem ser visualizados por meio do link constante acima, o qual tem validade de 180 (cento e oitenta) dias.

5. Decorridos sessenta dias do encaminhamento da deprecata, deverá a serventia juntar aos autos extrato de movimentação da mesma no Juízo Deprecado. Não havendo movimentação, solicitem-se informações por meio de malote digital ou correspondência eletrônica. Tal providência deve ser adotada a cada sessenta, até o retorno da deprecata devidamente cumprida.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005169-21.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RM METALURGICA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX FARIA PFAIFER - SP212693

DESPACHO

1. Tendo em vista os extratos ID nº 34339739, requeira a exequente o que de direito, manifestando-se inclusive sobre o pedido de extinção da execução formulado conforme petição ID nº 29503090. Prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, tomem conclusos.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Nº 0003259-49.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Nome: NATALIATUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP
Endereço: AV. Q, 520, JD SANTA RITA, ORLÂNDIA - SP - CEP: 14620-000

Valor da causa: R\$ \$9,651.02

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F2F7393F8E>

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA.

(Uma via deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA).

1. Em cumprimento à decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5018531-29.2020.4.03.0000 (ID nº 35396053), encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá como Carta Precatória para a comarca de **Orlândia-SP** solicitando-se os préstimos daquele Juízo para que determine:

a) **A PENHORA** de 5% (cinco por cento) sobre do faturamento da executada para satisfação da dívida, do valor atualizado de R\$12.263,82 (atualizado para abril/2020 - ID nº 31085910), mais os acréscimos legais;

b) **A INTIMAÇÃO** da executada da penhora efetivada e de que deverá apresentar documento contábil mensalmente e até o 5º dia útil de cada mês comprovando o faturamento da empresa, bem como efetuar o recolhimento do valor correspondente a 5% sobre o referido faturamento em conta a ser aberta perante à Caixa Econômica Federal, agência 2014 à ordem deste Juízo até o 5º dia útil de cada mês, até perfazer o total de R\$12.263,82 acima referido e seus acréscimos legais, comprovando os depósitos nos autos;

c) **A NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO**, colhendo assinatura e dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado.

2. Esclareço que todos os documentos que compõem o processo em referência podem ser visualizados por meio do link constante acima, o qual tem validade de 180 (cento e oitenta) dias.

3. Decorridos sessenta dias do encaminhamento da deprecata, deverá a serventia juntar aos autos extrato de movimentação da mesma no Juízo Deprecado. Não havendo movimentação, solicitem-se informações por meio de malote digital ou correspondência eletrônica. Tal providência deve ser adotada a cada sessenta, até o retorno da deprecata devidamente cumprida.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004019-95.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461

DESPACHO

1. ID nº 36249946: Nada a acrescentar à irrecorrida decisão ID nº 35247445.

2. Por outro lado, e não tendo a exequente, ainda, cumprido a determinação judicial - de sorte que este Juízo possa aferir se existem valores a serem restituídos à executada ou crédito à favor da exequente - reconsidero o despacho ID nº 35699023 e determino a liberação dos valores bloqueados à executada. Caso os valores já tenham sido transferidos à CEF, apresente a executada, no prazo de 05 (cinco) dias, os dados bancários necessários para a expedição do ofício de transferência.

Adimplida a determinação supra, expeça-se o competente ofício.

3. ID nº 35850801: Reconheço a existência de erro material no item "a" da decisão ID nº 35247445.

Com efeito, em março de 2020 a Caixa Econômica Federal comprovou conversão em renda dos valores de R\$ 108.565,92 (conta nº 2014.635.00003920-1) e R\$ 9.884,61 (conta nº 2014.635.00000022-4), distribuídos assim: depósito de R\$108.565,92 (R\$18.094,68 para honorários e R\$90.471,24 para o principal, multa e juros); depósito de R\$ 9.884,61 (R\$8.237,17 principal, multa e juros; e R\$1.647,44 honorários). – sendo assim, 83,3% principal, multa e juros; 16,6% para honorários.

Portanto, o valor referente aos honorários é superior àquele referido na decisão 35247445, pelo que reconheço a existência de erro material que ora corrijo, nos seguintes termos:

Onde se lê:

"a) Realize, por meio de seus procedimentos administrativos internos, a alocação dos R\$9,884,59 (nove mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), que foram transferidos à título de honorários advocatícios, para o abatimento da dívida exigida nestes autos."

Leia-se:

"a) Realize, por meio de seus procedimentos administrativos internos, a alocação dos R\$ 19.742,12 (dezenove mil, setecentos e quarenta e dois reais e doze centavos), que foram transferidos à título de honorários advocatícios, para o abatimento da dívida exigida nestes autos, considerando, para tanto, a data da operação realizada pela CEF."

Assim, aguarde-se o decurso do prazo fixado no ID nº 35247445 para que a exequente cumpra a determinação do Juízo, tomando os autos conclusos à seguir.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 5003601-04.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: BENEDITA CONSTANTINA GALERANI

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEYTON RIBEIRO DE LIMA - SP277857

Nome: BENEDITA CONSTANTINA GALERANI

Endereço: RUA RIO GRANDE DO NORTE, 182, GINÁSIO, ALTINÓPOLIS - SP - CEP: 14350-000

Valor da causa: R\$64.296,65 - valor na data da distribuição

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G2489C0EC8>

DESPACHO/MANDADO

1. ID nº 33860356: A questão acerca da alegada boa-fé no recebimento indevido do benefício já foi apresentada e julgada nos embargos à execução fiscal nº 50087720520194036102, não cabendo nova análise do tema nestes autos, não favorecendo à executada a pendência do julgamento do Tema 979 pelo E. STJ porque na r. sentença proferida nos embargos à execução já consignou-se que:

"(...) em que pesem as alegações da embargante, a cobrança em questão está amparada na Lei nº 13.494, de 24.10.2017, que acrescentou o § 3º ao artigo 115 da Lei nº 8.213/91, permitindo a inscrição em dívida ativa de créditos constituídos pelo INSS, em razão do pagamento indevido de benefício previdenciário ou assistencial.

Com efeito, verifico que o § 3º artigo 115 da Lei nº 8.213/91 não estabelece qualquer regra que excepcione o dever de indenizar, independentemente de quando se tratar de hipótese de benefício recebido em razão de boa-fé ou má-fé.

No caso dos autos, constato que houve a concessão de um benefício assistencial à embargante, sendo que, posteriormente, através de regular processo administrativo revisoral, verificou-se que a embargante não preenchia os requisitos para a concessão do benefício, tendo sido este cessado.

Ademais, como já explanado, a questão já foi objeto de sentença transitada em julgado, com resultado desfavorável à embargante, nos autos nº 0014017-06.2015.403.6302, decidindo que a embargante não fez jus ao benefício assistencial cessado pelo embargado.

Destarte, tenho que, independentemente da alegada boa-fé na percepção de benefício assistencial, necessário se mostra o ressarcimento ao erário, pois trata-se de caso de enriquecimento sem causa, do que decorre inexoravelmente o dever de restituir a quantia recebida, uma vez que "o princípio da boa-fé não pode sobrepor a vedação das pessoas de apropriarem-se do patrimônio alheio, ainda que os valores envolvidos possuam fins alimentares." (TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1304791 - 0001980-93.2005.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, julgado em 05/12/2011, e-DJF 3 Judicial 1 DATA: 09/01/2012)"

Assim, estando os embargos à execução em grau de recurso, não se tendo notícias dos efeitos atribuídos à apelação interposta, ausenta-se qualquer causa de suspensão da presente execução fiscal, pelo que determino o prosseguimento da mesma.

2. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos (ID nº 26680750), consistente no(s) imóvel(is) objeto(s) da(s) matrícula(s) nº(s) 1.797 junto Cartório de Registro de Imóveis de Altinópolis/SP, avaliado em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais - ID nº 26680750), na data de 04/11/2019.

Assim, defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo – CEHAS, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais nos dias abaixo indicados em hastas sucessivas, cujos leilões observarão as condições definidas nos Editais a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas:

Primeira Hasta - 235º:

Dia 09.11.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 23.11.2020 às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supras, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta - 239º, para os seguintes dias:

Segunda Hasta - 239º:

Dia 15.03.2021, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 22.03.2021, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

3. Cobre-se informações sobre o cumprimento da ordem exarada por meio do despacho ID nº 33919306 e encaminhada ao CRI por meio do malote digital - ID 3240565 e anexo.

4. Consigno que nos termos do parágrafo primeiro do artigo 887 e parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

5. Ademais, o artigo 843, caput, do CPC, consigna que para o leilão de bens indivisíveis, leva-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meeiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meeiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meeiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

6. Assim, tendo em vista que o bem foi constatado e avaliado dentro do prazo estabelecido pelas regras da Central de Hastas Públicas (avaliação no máximo até o ano anterior ao da realização do leilão), fica a executada intimada, por meio de seu procurador constituído nos autos, do inteiro teor do presente despacho.

7. Sem prejuízo, encaminhe-se carta com aviso de recebimento visando a **INTIMAÇÃO**:

a) do cônjuge e usufrutuário AVELINO GALERANI - CPF 348.718.108-87, com endereço na Rua Rio Grande do Sul, 182, Bairro Ginásio, Altinópolis/SP - CEP 14.350-000, por meio postal;

b) dos proprietários (donatários): 1) Carlos Donizete Galerani, CPF 019.293.548-12 e sua cônjuge Leda Aparecida dos Santos Galerani, CPF 114.504.408-51, com endereço na Rua Cel. Joaquim Alberto, 87, Centro, Altinópolis - SP; 2) Maria Aparecida Galerani, CPF 002.735.228-50 e seu cônjuge José Carlos Soares, CPF 052.404.708-12, com endereço na Rua Amazonas, 549, Altinópolis - SP; 3) Valéria Aparecida Rosa Bueno de Oliveira, CPF 306.466.118-36 e seu cônjuge Antonio Augusto Polo Bueno de Oliveira, CPF 337.198.438-90, com endereço na Trav. Floriano Peixoto, 111, Centro, Altinópolis - SP; 4) Vanessa Rosa, CPF 330.185.868-67 e seu cônjuge Cleber José da Silva, CPF 094.797.638-85, com endereço na Rua Cel. Honório Palma, 40, Centro, Altinópolis - SP e 5) Luciana Rosa, CPF 383.671.588-06, com endereço na Rua Cel. Honório Palma, 405, Centro, Altinópolis - SP. **Intervenientes:** Cleuza Galerani Rosa, CPF 114.500.468-78 e Antonio Donizetti da Silva Rosa, CPF 865.109.168-00, ambos no endereço na Rua Honório Palma, 40, Altinópolis - SP.

8. Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002405-55.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: PRISCILA BARBOSA NOVAIS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO CHAVES DE ARAUJO - SP329453

DESPACHO

Informação ID nº 36431028: Conforme anotado na decisão ID nº 33864259, o bloqueio efetuado na conta da executada junto à Caixa Econômica Federal não foi informado ao Juízo por meio do extrato emitido pelo sistema BACENJUD conforme ID nº 30212435. No entanto, a executada comprova, por meio de extrato, que houve um bloqueio na conta que detém junto à Caixa Econômica Federal, por ordem deste Juízo. Ouseja: A Caixa Econômica Federal bloqueou valores na conta da executada, mas tal informação não foi repassada ao sistema BACENJUD.

Desta forma, embora ciente que o desbloqueio pode e deve ser efetivado diretamente por este Juízo no sistema BACENJUD, no presente caso não é possível ao Juízo determinar, por meio de tal sistema, o desbloqueio dos valores, o que só é possível de ser implementado pela própria CEF.

Assim, oficie-se novamente a agência da CEF para as providências pertinentes visando a imediata liberação do valor de R\$ 752,54 na conta da Executada PRISCILA BARBOSA NOVAIS, conforme determinado no despacho ID nº 33864259. Prazo para cumprimento: 05 (cinco) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, cópia desta decisão, instruída com os documentos ID nº 30212435, 33864259 e 36431028, servirá de ofício.

Cumpra-se. Intime-se

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005045-72.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REGISTRO E UVAAUTO POSTO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO - SP156048

DESPACHO

Manifestações ID nº 35820870 e 33139150: assiste razão à Exequente.

De fato, já houve a tentativa de citação da executada no endereço Rua Rio de Janeiro, 2000, Jd. Boa Vista - Serrana-SP, tendo o oficial de Justiça encarregado da diligência certificado que deixou de citar a executada no endereço indicado porque foi informado no local que ela e seus representantes "deixaram o endereço há aproximadamente dois anos e meio, havendo ali, desde então, nova empresa" - ID nº 15076078.

Em razão disso, a exequente requereu a citação da executada no endereço do sócio - ID 15719759, o que foi deferido pelo Juízo - ID 15932114 e devidamente cumprido, consoante ID nº 16778374.

Posteriormente, a exequente requereu a constatação das atividades da executada, o que foi deferido pelo Juízo - ID 22032345. Ocorre que a executada foi citada no endereço de seu sócio, o que resultou na diligência certificada na carta precatória juntada aos autos por meio do ID nº 32634147.

Sobreveio pedido de inclusão do sócio Wagner Fortunato de Souza no polo passivo - ID 33139150, o que foi indeferido pelo Juízo ao fundamento de que, como a citação da empresa se deu no endereço do sócio, haveria necessidade de constatação de seu regular funcionamento no endereço constante na inicial, tendo sido expedida nova carta precatória para tal providência - ID nº 35761841.

Por meio da petição ID nº 35287645, a executada compareceu aos autos para informar a alteração de seu contrato social e a alteração de seu endereço, tendo sido expedida carta precatória para a constatação da regular atividade da executada.

Ocorre que, em referida carta precatória, constou-se o endereço constante da inicial e não o novo endereço informado pela executada.

Assim, encaminhe-se correspondência eletrônica ao Juízo de Serrana, aditando-se a carta precatória anteriormente expedida, solicitando que a diligência seja efetuada no novo endereço da executada - Rua José Gioto, nº 180 - Jardim Santa Clara - Serrana - SP, consoante ID nº 34118894.

Sem prejuízo, determino à executada que, por meio de seu procurador constituído nos autos, apresente ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias de notas fiscais de prestação de serviço nos últimos seis meses, para comprovação de efetiva atividade comercial.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005060-70.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: CARLOS ROBERTO BOLSONI

Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO ALVES GOMIDE - GO25195

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Ajuizados os presentes embargos à execução fiscal, verifico que, nos termos do documento ID nº 34315195, dos autos da execução fiscal nº 5000005-41.2020.4.03.6102, foi lavrado termo de penhora sobre 50% do imóvel objeto da matrícula nº 1.199 do 1º C.R.I. de Ipameri-GO. Entretanto, encontra-se pendente de cumprimento a diligência determinada para constatação e avaliação do bem.

Sema referida avaliação, não é possível, por ora, verificar a suficiência da garantia e análise do pedido de suspensão da execução fiscal.

Sendo assim, aguarde-se, por 30 (trinta) dias, a avaliação do referido imóvel.

Após, tornem os autos novamente à conclusão.

Int.-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000423-35.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: PAULO MAXIMIANO JUNQUEIRA NETO

Advogados do(a) EMBARGANTE: JADER MEDEIROS DA SILVA MARTINS - SP273566, SAMUEL SOLLITO DE FREITAS OLIVEIRA - SP334708

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Promova-se a associação dos presentes embargos de terceiro aos autos da execução fiscal nº 0307202-70.1994.4.03.6102.

2. Ciência às partes do retorno do E. TRF da 3ª Região, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. Acórdão (ID nº 36072003 até 36072207) e certidão de trânsito em julgado (ID nº 36072209) para os autos da execução fiscal acima indicada.

4. Deixo consignado que eventual cumprimento da sentença prolatada nestes autos se dará pela abertura de **nova ação** no sistema PJE, registrando-se o número do presente processo como referência, instruindo-se com os documentos referidos no artigo 10 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017.

5. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, encaminhe-se o presente feito ao arquivo na situação baixa-fimdo.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 0005116-33.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADOS: FERTICENTRO ARMAZENAGEM E REPRESENTACOES LTDA - EPP, CALLIL JOAO FILHO, CARINA VIEIRA CALLIL JOAO, CARLA MARIA VIEIRA CALLIL JOAO

Valor da causa: R\$114.770,98 (maio/2016)

Documentos anexos (validade do link de 180 dias):

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/388374800D>

DESPACHO/MANDADO

1. Quanto ao pedido ID nº36045467, verifico que houve recusa expressa da exequente quanto a oferta da empresa (ID nº 32791808 e 34291054), conforme já esclarecido no despacho ID nº 34182105.
2. Tendo em vista a devolução da carta encaminhada para citação da coexecutada CARLA MARIA VIEIRA CALLIL JOAO (ID nº24319690 retornou negativa ID nº 26045935), reconsidero o item "3" do **despacho/mandado ID nº 32702692** e concedo o prazo de **15 (quinze) dias à exequente** para que requeira o de direito e, se o caso, apresente novo endereço para citação desta.
3. ID nº 36129020: Defiro.

Sendo assim, determino a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este despacho que servirá de mandado for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS da ação nº **0304266-77.1991.4.03.6102** em trâmite perante a 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, para garantia do débito exequendo até o valor de R\$144.117,56, atualizado até maio/2020 (ID nº 32431770, 32431771, 32431772 e 32431775), mais os acréscimos legais, lavrando-se o competente auto, intimando-se o Titular da Serventia legal, nos termos da Lei 6.830/80.

CIENTIFIQUE o(a) interessado(a), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

4. Decorrido sessenta dias do encaminhamento do mandado para cumprimento e não havendo a devolução do mesmo devidamente cumprido, proceda a serventia o encaminhamento de correspondência eletrônica à Central de Mandados determinando o cumprimento prioritário do mesmo e sua devolução ao Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

5. Considerando a situação especial decorrente da pandemia do COVID-19, aguarde-se o restabelecimento das atividades dos oficiais de justiça.

Após, encaminhem-se este e o **despacho/mandado ID nº 32702692** à Central de Mandados para integral cumprimento.

6. Sem prejuízo, **encaminhe-se**, por meio eletrônico, **cópia** deste despacho à **5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária** para ciência.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5007765-12.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: RENEE IMACULADA JORGE MOISES DE LIMA BERTTI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON MASCHIETO - SP274912

DESPACHO

Manifestação ID nº36005001: Defiro. Ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo ao exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004469-45.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: CAROMILA TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO DE TARSO CARVALHO - SP101514

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

2. Traslade-se cópia da Sentença (ID nº 20724372), v. Acórdão (ID nº 36136359) e certidão de trânsito em julgado (ID nº 36136361) para os autos da execução fiscal nº 0003062-60.2017.4.03.6102.

3. Sem prejuízo, considerando que foi reformada a sentença de extinção proferida nestes autos, passo a análise do recebimento destes embargos.

4. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, § 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto houve requerimento por parte do embargante, entretanto, verifico que os bens penhorados conforme laudo de avaliação de fls. 176 dos autos da execução fiscal, totalizaram o valor de R\$843.000,00 em maio de 2019, valor este insuficiente à garantia da execução.

Desse modo, recebo os embargos à discussão, **sem suspensão** da execução fiscal nº 0003062-60.2017.4.03.6102, para onde deve ser trasladada cópia desta decisão.

Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002300-78.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: ANDRE LEONARDO FOGLIETTI SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON COELHO VIGNINI - SP247816, NAYARA FINOTTI GARCIA - SP373348

DESPACHO

Considerando que foi realizada a transferência dos valores depositados nos autos a favor da exequente (ID nº 36165313), concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça sobre a **quitação** do débito ou indique eventual **saldo devedor**, hipótese em que deverá, no mesmo prazo, requerer que de direito visando ao prosseguimento do feito

Int. e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009354-37.2012.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA DENISE SOARES DE MELO, ALEXANDRE MAIA LEMOS, ANA PAULA PIRES RADAELI FELIPPE, DANIEL DE FIGUEIREDO FELIPPE, INDUSTRIA DE ALIMENTOS NILZA S/A - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BORGES LEITE - SP213111, MARCELO GIR GOMES - SP127512

DESPACHO

ID nº 36098358: manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à alegação de impenhorabilidade do imóvel objeto da matrícula nº 1.203 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Altinópolis.

Após, tomemos autos novamente à conclusão para decisão.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007986-22.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402

EXECUTADO: CLINICA PEDIATRICA BARBIN SCARPA - ME

DESPACHO

Considerando o quanto informado na petição ID nº 29815633, bem como o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal (ID nº 34414200), da transferência a favor da exequente do saldo remanescente do débito, reitero a intimação da **exequente** para que esclareça, no prazo de **10 (dez) dias**, sobre a **quitação** do débito.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005324-80.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE SERTÃOZINHO-SP

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO APARECIDO CALDEIRA - SP175974

DESPACHO

1. ID nº 36165338: ciência às partes do cumprimento da ordem do despacho ID nº 34799638 pela Caixa Econômica Federal, devendo a exequente proceder a respectiva alocação do valor à dívida aqui executada.

2. Sem prejuízo, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias, com indicação do valor remanescente do débito.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

4. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 5004854-27.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: C M L INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Endereço: GIOVANI MARCARI, 600, DISTRITO INDUSTRIAL, BARRINHA - SP - CEP: 14860-000

Endereço da localização do bem: GIOVANI MARCARI, 600, DISTRITO INDUSTRIAL, BARRINHA - SP - CEP: 14860-000

ARREMATANTE: LUIZ HENRIQUE DA SILVA - CPF 058.886.078-60

Endereço: RUA NICOLA MARTINS ROMERA, 251 - CENTRO - RIBEIRÃO PRETO/SP

Fone: (14) 3379-1379; Celular (14) 99644-3386

Depositário: PAULO ROBERTO CORDEIRO DE AZEVEDO - CPF 561.736.956-34

Endereço: RUA CAMPOS SALES, 1032, APTO. 131.

Valor da causa: R\$1,846,644.79

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N5FF8D6877>

DESPACHO/MANDADO DE ENTREGA DE BEM ARREMATADO

1. Manifestação ID nº 34259228: Considerando a arrematação realizada nos autos, bem como não se ter notícia de eventual atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento 5011318-69.2020.403.0000, defiro o quanto requerido pelo arrematante e determino a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este despacho que servirá de mandado for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

- a) Acompanhado do arrematante, proceda à entrega do bem ou remova-o para depósito, se for o caso, que está sob a guarda do depositário acima identificado, arrematado em hasta pública realizada em 09/03/2020, do seguinte bem, requisitando força policial, se necessário: 01 CARRETA LENÇÓIS, MODELO REBOQUE, ANO 2008, placas DBL 9170, RENAVAM 979846412;
- b) Compareça à 15ª CIRETRAN e intime o senhor Diretor responsável a anotar o penhor do bem arrematado, em garantia de pagamento do parcelamento da arrematação, em benefício da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL);
- c) Não sendo encontrado o bem, intime o depositário a apresentá-lo ou depositar o seu equivalente, em dinheiro, no prazo de 05 (cinco) dias;
- d) Cientifique o(a) executado(a), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

2. Decorrido sessenta dias do encaminhamento do mandado para cumprimento e não havendo a devolução do mesmo devidamente cumprido, proceda a serventia o encaminhamento de correspondência eletrônica à Central de Mandados determinando o cumprimento prioritário do mesmo e sua devolução ao Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

3. Sem prejuízo, ciência à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o alegado parcelamento do crédito cobrado nos autos.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 0011087-53.2003.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: BALAN COMERCIO, REPRESENTACAO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

Endereço: MONSENHOR ALVES, 250, A, CENTRO, BATATAIS - SP - CEP: 14300-000

Nome: ILIDIO BALAN

Endereço: PROFESSORA DONA ARUCA, 330, PADRE MUNICIO, BRODOWSKI - SP - CEP: 14340-000

Valor da causa: R\$ 571,766.28

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F18A6EAF50>

ENDEREÇO PARADILIGÊNCIA:

Nome: BALAN COMERCIO, REPRESENTACAO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

Endereço: MONSENHOR ALVES, 250, A, CENTRO, BATATAIS - SP - CEP: 14300-000

Nome: ILIDIO BALAN

Endereço: PROFESSORA DONA ARUCA, 330, PADRE MUNICIO, BRODOWSKI - SP - CEP: 14340-000 .

DESPACHO/TERMO DE PENHORA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

1. Manifestação ID nº 35222411 e petição de fls. 260 dos autos físicos: Defiro a penhora de 50% do seguinte bem: (" Um terreno urbano, situado nesta cidade, constituído pelo lote de número 14, da quadra nº 26, da Vila Elisa, na Fazenda Ribeirão Preto Abaixo, lugar denominado Tanquinho, com frente para a rua Campinas, medindo 10,00 metros de rente, por 34,00 metros da frente aos fundos, confrontando de uma lado com a Rua Franca, coma qual faz esquina, de outro lado com o lote de número 15, e nos fundos com o lote de número 12, em aberto e sem benfeitorias." Matrícula nº 45.913, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto-SP), para garantia da dívida exigida no presente feito, no valor de R\$165.164,77 (IDs nº 35222422, 35222423 e 35222424) atualizado para 10.07.2020.

2. Registre-se a penhora no sistema ARISP.

3. Pelo presente despacho, que também servirá de **TERMO DE PENHORA**, fica nomeado fiel depositário do referido bem o executado ILIDIO BALAN, CPF 410.654.338-91, com endereço na Rua Professora Dona Aruca, nº 330, em Brodowski-SP que deverá ser intimado desta nomeação bem como de que não poderá abrir mão do bem sem prévia autorização deste Juízo.

4. Encaminhe-se cópia deste despacho, que também servirá de **MANDADO DE CONSTATAÇÃO E AVALIAÇÃO**, para a Central de Mandados desta Subseção Judiciária, visando:

4.1 A Constatação e avaliação do imóvel acima penhorado.

6. Esclareço que todos os documentos que compõem o processo em referência podem ser visualizados por meio do link constante acima, o qual tem validade de 180 (cento e oitenta) dias.

7. Sem prejuízo, expeça-se carta de intimação com aviso de recebimento, visando:

a) Intimação do executado Ilidio Balan, no endereço acima indicado ou em outro lugar onde for localizado do inteiro teor deste despacho e de que foi nomeado depositário da penhora e de que não poderá abrir mão do bem sem prévia autorização desse Juízo;

b) Intimação de sua cônjuge Marli Teresa Galdini Balan, que reside no mesmo endereço do executado acima mencionado do inteiro teor do presente despacho.

7. Decorridos sessenta dias do encaminhamento da deprecata, deverá a serventia juntar aos autos extrato de movimentação da mesma no Juízo Deprecado. Não havendo movimentação, solicitem-se informações por meio de malote digital ou correspondência eletrônica. Tal providência deve ser adotada a cada sessenta, até o retorno da deprecata devidamente cumprida, e também em relação ao mandado expedido.

8. Por fim, esclareço que como já houve interposição de Embargos à Execução pelo então executado Ilidio Balan Júnior, não será reaberto o prazo para nova oposição de embargos.

9. Com o retorno do mandado de constatação e avaliação, expeça-se carta com aviso de recebimento intimando-se o executado e sua cônjuge do valor da avaliação.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5004842-13.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERTEMAQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

ID nº 35019174: Não tendo a União apresentado o valor atualizado do crédito exigido por meio da presente execução fiscal com as correções determinadas na decisão ID nº 33843866, estando pendente de julgamento o Agravo de Instrumento por ela interposto em face de referida decisão (ID nº 34614982), é forçoso reconhecer que seu crédito não se mostra líquido.

Esclareço ser de pouca importância o fato de, na mesma ação, se cobrarem vários tributos diferentes cuja exigibilidade não teria sido afetada pela decisão acima referida, na medida em que a exequente optou por propor uma única execução fiscal agrupando nela todos os tributos devidos pela executada.

Assim, reconsidero parte da decisão ID nº 33843866 e determino o cancelamento do leilão designado nos autos e o encaminhamento do presente feito ao arquivo sobrestado até o julgamento do Agravo de Instrumento nº 50175977120204030000.

Comunique-se a CEHAS.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003585-79.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: ARTUR SIMOES ROZESTRATEN

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULIANE DE SOUZA RUELA - SP231470, CAROLINA NAKANO FURTADO STRANG - SP231173

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado Artur Simões Rozestraten em face do exequente, alegando prescrição do crédito em cobro. Requer, assim, a extinção do feito executivo.

Instado a se manifestar sobre a exceção de pré-executividade apresentada, o Conselho alegou não ter ocorrido a prescrição, tendo em vista que somente após o preenchimento dos requisitos elencados na Lei nº 12.514, notadamente no seu artigo 8º, é que se inicia a contagem do prazo prescricional (ID nº 36156776).

É o relatório. Decido.

Afasto a alegação de prescrição.

No caso dos autos, o excipiente alega, genericamente, a ocorrência de prescrição do crédito em cobro, sendo que o Conselho exequente esclareceu que não se pode falar em prescrição, na medida em que o termo inicial da contagem do prazo prescricional somente poderia ser contado nos moldes do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, que exige o acúmulo de, no mínimo, quatro anuidades para o ajuizamento da execução fiscal.

Desse modo, entende que somente após ter sido preenchido o requisito do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 é que teria início a contagem do lapso prescricional quinquenal.

Tal entendimento encontra-se firmado no Superior Tribunal de Justiça, em diversos julgados, sendo que o Ministro Og Fernandes, no voto proferido no Recurso Especial nº 1.664.389/SC se manifestou, no mesmo sentido da tese esposada pelo exequente, esclarecendo que "a controvérsia travada nos presentes autos abrange os efeitos da aplicação do art. 8º da Lei n. 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente"), para fins de prazo prescricional da pretensão executiva tributária. Esta Corte consolidou o entendimento de que no valor correspondente a 4 anuidades no ano do ajuizamento computam-se, inclusive, as multas, juros e correção monetária, e não apenas a quantidade de parcelas em atraso. Assim, o processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária). No caso dos autos, a ação fiscal foi ajuizada em 2013, quando já em vigor a Lei n. 12.514/11, assim, aplicável a limitação acima descrita. Resta saber, no entanto, se a prescrição tributária teria surgido a partir do vencimento de cada anuidade não impugnada, ou somente com a consolidação do valor correspondente a quatro anuidades. A instância a quo, ao analisar essa controvérsia, julgou extinta a execução por entender esgotado o prazo prescricional, já que esse teria se iniciado com o vencimento de cada anuidade não impugnada... Tal entendimento, contudo, não merece prosperar, pois, em que pese as anuidades pagas aos conselhos profissionais terem natureza de tributo, considerando a limitação de valor mínimo criada pela Lei para o ajuizamento da execução fiscal, o surgimento da prescrição e o início de sua contagem somente poderão ocorrer quando o crédito se tornar exequível (exigível), ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido pela Lei. De acordo com a doutrina, a prescrição - "inércia do titular de um direito subjetivo por um certo lapso de tempo definido em lei, cuja consequência jurídica é o esvaziamento da eficácia da pretensão" - tem início com o surgimento da pretensão que, por sua vez, consiste na aptidão para exigir o cumprimento de referido direito subjetivo (DONIZETTI, Elpidio; QUINTELLA, Felipe. Curso didático de direito civil. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 248-249). Diante dessa lógica, inexistindo a pretensão, não há que se falar também em prescrição, muito menos no início de sua contagem. Na hipótese, o art. 8º da Lei n. 12.514/2011 é categórico ao afirmar que inexistente pretensão executória enquanto a dívida não alcançar o patamar de 4 anuidades: "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". Registre-se que não se desconhece que prescrição tributária é tema cuja disciplina encontra-se reservada a lei complementar, conforme dispõe o art. 146, III, "b", da CF/88: "Art. 146. Cabe à lei complementar: [...] III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: [...] b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários". No entanto, a hipótese dos autos diz respeito a situação em que sequer surgiu a pretensão, ou seja, a possibilidade de exigir do Poder Judiciário provimento jurisdicional tendente à satisfação do crédito, circunstância tal que somente subsistirá quando as dívidas referentes a anuidades forem iguais ou superiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, nos termos do art. 8º da Lei n. 12.514/2011. Dito isso, tem-se que, enquanto os créditos tributários não alcançarem patamar igual ou superior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, não há que se falar em surgimento ou início de prescrição executória. Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe provimento a fim de reformar o acórdão recorrido para afastar a prescrição e determinar o prosseguimento da execução fiscal, nos termos acima delineados." (REsp nº 1.664.389/SC, relator Ministro Og Fernandes, DJe 08.02.2017).

No mesmo sentido, confira-se o julgamento do C. STJ e do TRF da 3ª Região, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANUIDADE DE CONSELHO PROFISSIONAL. LEI 12.514/2011. VALOR MÍNIMO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. Firmou-se no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, à luz do art. 8º da Lei 12.514/2011, a propositura de executivo fiscal fica limitada à existência do valor mínimo correspondente a 4 (quatro) anuidades, sendo certo que o prazo prescricional para o seu ajuizamento deve ter início somente quando o crédito tornar-se exequível. Precedentes: REsp 1.664.389/SC, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 16/2/2018; REsp 1.694.153/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2017; REsp 1.684.742/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, decisão monocrática, DJe 17/10/2018;

REsp 1.467.576/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, decisão monocrática, DJe 20/11/2018.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1011326/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 17/05/2019)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. ARTIGO 8º DA LEI N. 12.511/2011. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO.

1. A execução fiscal originária do presente recurso foi ajuizada com arrimo na Lei nº 12.514/2011, que tratou das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, cujo artigo 8º da mencionada Lei, estabelece que não serão executáveis judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, sem prejuízo da adoção de outras medidas de cobrança, aplicação de sanções ou suspensão do exercício profissional.

2. Em consonância com a jurisprudência do C. STJ, o prazo prescricional para cobrança de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais somente pode ser exigida quando o crédito se tornar exequível, vale dizer, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido no art. 8º da Lei em comento. Precedente: REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017.

3. Inocorrência da prescrição.

4. Agravo de instrumento provido." (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031729-07.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 02/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/08/2019)

Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada. Requeira o exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo ao exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Intimem-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5003359-45.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA NAZIRA LTDA - ME, NAZIRA DIB HUSSEIN, MOHAMAD MAHMOUD HUSSEIN

Advogado do(a) EXECUTADO: SAMIA MOHAMAD HUSSEIN - SP312913

DECISÃO

O E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1340553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a partir da intimação da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e ausência de bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão do processo por um ano, na forma do art. 40, caput, da LEF, independentemente de efetiva remessa dos autos ao arquivo, sucedendo-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos caso se mantenha inalterada a situação de ineficácia executiva.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

O mesmo entendimento tem sido adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50133213120194030000.

Em consequência, se for o caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente independerá da efetiva remessa dos autos ao arquivo e só se interrompe pela citação do devedor (ainda que por edital) ou pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, ainda que o Juízo continue deferindo os pedidos de diligências formulados pela exequente.

No caso sob nossos cuidados não foram localizados bens passíveis de penhora.

Assim, em razão do quanto acima exposto, a partir da intimação da Fazenda Pública sobre o estado de ineficácia executiva, é de se reconhecer o início do prazo de um ano, previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, findo o qual se considerará automaticamente deflagrado o prazo quinquenal de prescrição, consignando-se, desde logo, que o mesmo só será interrompido pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, independentemente das diligências que vierem a ser implementadas visando obter êxito na providência.

Semprejuízo do acima disposto, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001954-30.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CORDOCHA CORTES E DOBRAS DE CHAPAS LTDA

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JORGE DONIZETI SANCHEZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE RICARDO SABINO VIEIRA

DESPACHO

1. Manifestação nº 34302316: INDEFIRO o pedido de nova constatação e reavaliação dos bens imóveis penhorados no presente feito, antes da designação de hastas públicas, sendo certo que a constatação e reavaliação é ato a ser praticado após a designação do leilão, com a intimação das partes interessadas da reavaliação e das datas designadas para as hastas públicas.

Quanto ao veículo indicado à penhora, aguarde-se o cumprimento do mandado de penhora expedido conforme ID nº 33870391.

2. Petição ID nº 36149028: Considerando que o peticionário é credor hipotecário do imóvel matrícula nº 125.516 – 1º CRI de Ribeirão Preto, penhorado nos autos, promova a serventia o seu cadastramento como terceiro interessado, bem como, do advogado constituído, conforme procuração/substabelecimento ID nº 36149037 e 36149039.

Quanto à certidão requerida, a mesma pode ser emitida pela própria parte - (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/certidoes/>), nos termos do art. 229 do Provimento CORE 01/2020:

“A certidão de objeto e pé ou de breve relato de processos em tramitação no sistema do Processo Judicial Eletrônico será gerada automaticamente pelo sistema de processamento e estará disponível para emissão pela internet.”

Assim, indefiro o pedido formulado.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Nº 5004854-27.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: C M LINDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Endereço: GIOVANI MARCARI, 600, DISTRITO INDUSTRIAL, BARRINHA - SP - CEP: 14860-000

Endereço da localização do bem: GIOVANI MARCARI, 600, DISTRITO INDUSTRIAL, BARRINHA - SP - CEP: 14860-000

ARREMATANTE: LUIZ HENRIQUE DA SILVA - CPF 058.886.078-60

Endereço: RUANICOLA MARTINS ROMERA, 251 - CENTRO - RIBEIRÃO PRETO/SP

Fone: (14) 3379-1379; Celular (14) 99644-3386

Depositário: PAULO ROBERTO CORDEIRO DE AZEVEDO - CPF 561.736.956-34

DESPACHO/MANDADO DE ENTREGA DE BEM ARREMATADO

1. Manifestação ID nº 34259228: Considerando a arrematação realizada nos autos, bem como não se ter notícia de eventual atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento 5011318-69.2020.403.0000, defiro o quanto requerido pelo arrematante e determino a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este despacho que servirá de mandado for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

- a) Acompanhado do arrematante, proceda à entrega do bem ou remova-o para depósito, se for o caso, que está sob a guarda do depositário acima identificado, arrematado em hasta pública realizada em 09/03/2020, do seguinte bem, requisitando força policial, se necessário: 01 CARRETA LENÇÓIS, MODELO REBOQUE, ANO 2008, placas DBL 9170, RENAVAM 979846412;
- b) Compareça à 15ª CIRETRAN e intime o senhor Diretor responsável a anotar o penhor do bem arrematado, em garantia de pagamento do parcelamento da arrematação, em benefício da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL);
- c) Não sendo encontrado o bem, intime o depositário a apresentá-lo ou depositar o seu equivalente, em dinheiro, no prazo de 05 (cinco) dias;
- d) Cientifique o(a) executado(a), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

2. Decorridos sessenta dias do encaminhamento do mandado para cumprimento e não havendo a devolução do mesmo devidamente cumprido, proceda a serventia ao encaminhamento de correspondência eletrônica à Central de Mandados, determinando o cumprimento prioritário do mesmo e sua devolução ao Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

3. Sempre juízo, ciência à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o alegado parcelamento do crédito cobrado nos autos.

Int.-sc.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0300354-96.1996.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SELECIONADORA DE SEMENTES NOGUEIRA LTDA - ME, EMIR NOGUEIRA DE SOUZA, MARTA ELISA BAISSO NOGUEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSIMAR FERREIRA - SP126636

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO GALDINO ROLDAO PEREIRA - SP346839-A

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO GALDINO ROLDAO PEREIRA - SP346839-A

DESPACHO

ID nº 35704191: Nos termos do quanto consignado na r. sentença prolatada nestes autos (ID nº 36085497), todo o valor que havia depositado nestes autos foi convertido em renda da União, não havendo mais qualquer quantia vinculada ao presente feito depositada à ordem do Juízo.

Desta feita, a exequente deve promover os atos que forem necessários para a alocação do valor convertido em excesso - R\$ 55.013,92 para abatimento do crédito exigido nos autos do processo nº 0304967219964036102, conforme já determinado na r. sentença acima referida, no prazo lá fixado, comprovando a implementação da providência em ambos os feitos.

Int.-sc.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001394-79.2002.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - MASSA FALIDA, SMAR COMERCIAL LTDA - MASSA FALIDA, VALBLOCK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, SMAR - COBRANCA LTDA - ME, SRS - COMERCIO E REVISAO DE EQUIPAMENTOS DE AUTOMACAO EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO - SP235924, NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO - SP117860

Advogados do(a) EXECUTADO: UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO - SP235924, NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO - SP117860

Advogados do(a) EXECUTADO: UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO - SP235924, NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO - SP117860

Advogados do(a) EXECUTADO: UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO - SP235924, NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO - SP117860

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO HASSON SAYEG - SP108332, MURILO MOURA DE MELLO E SILVA - SP208577-B, MATEUS GUILHERME RODRIGUES - SP341319, JORGE

AUGUSTO ROQUE SOUZA - SP334582, ANDERSON PONTOGLIO - SP170235, BEATRIZ QUINTANA NOVAES - SP192051, LUIS RICARDO RODRIGUES GUIMARAES - SP178892,

ELISA FRIGATO - SP333933

DESPACHO

ID nº 35989739: Considerando quanto decidido nos autos - ID nº 35418433, INDEFIRO o pedido.

Ao arquivo, nos termos do quanto decidido no ID nº 35418433.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000295-83.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEDREIRA ITAPORAN TERRA ROXA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO RICARDO MIGNOLO - SP140147

DESPACHO

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo, bem como da associação das três execuções em apenso.

2. Considerando que a execução fiscal nº 0000915-95.2016.4.03.6102 tem em seu polo passivo, além da executada Pedreira Itaporan Terra Roxa Ltda.-EPP, outros 5 executados, determino seja o mesmo dissociado da presente execução e enviado ao SEDI para a retomo ao D. Juízo da 9ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, para prosseguimento.

Permanecerá associada à presente execução apenas a execução fiscal nº 0005577-68.2017.4.03.6102, que tem em seu polo passivo a mesma executada, ou seja, a Pedreira Itaporan Terra Roxa Ltda.-EPP, lembrando que ambas execuções se encontram em fase compatível com o andamento conjunto.

O presente feito funcionará como piloto, pelo que faculta à exequente a juntada, nestes autos, das peças que entender necessárias do feito nº 00055776820174036102.

Sem prejuízo, translate-se cópia desta decisão para ambos os feitos acima referidos, encaminhando-se o feito nº 00055776820174036102 para o arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da exequente.

3. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

5. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0312479-62.1997.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TSB COMERCIO DE TECIDOS E AVIAMENTOS LTDA - ME, ROBERTO CARLOS DUARTE, SIDNEI PIVA DE JESUS, BINOM HOLCBERG

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME GUITTE CONCATO - SP227807

Advogados do(a) EXECUTADO: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, MAURICIO RIBEIRO DA SILVA - SP94146

Advogados do(a) EXECUTADO: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, MAURICIO RIBEIRO DA SILVA - SP94146

Advogados do(a) EXECUTADO: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, MAURICIO RIBEIRO DA SILVA - SP94146

DESPACHO

ID nº 34415446: Ciência às partes.

Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008256-75.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BERTI COMERCIAL AGRICOLA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO RODRIGUES TORRES - SP282153, FABIO DA SILVA ARAGAO - SP157069

DESPACHO

Cuida-se de feito em que, intimada a esclarecer a divergência apontada pelo oficial de justiça, entre o bem penhorado em 28/11/2017 às fls. 51 (01 cruzador Trimax 3.4) e o constatado e reavaliado em 22/05/2019 às fls. 157/158 (01 cruzador Tunciattutto 4.5), bem como para indicar onde se encontra o bem efetivamente penhorado ou depositar o valor de sua avaliação (R\$ 56.160,00), no prazo de 15 (quinze) dias, a executada requereu prazo de mais 15 (quinze) dias para a providência (ID nº 3258710), o que foi deferido pelo Juízo (ID nº 328832995).

Decorrido o prazo, a executada compareceu aos autos requerendo novamente mais 15 (quinze) dias (ID nº 34194725), o que foi novamente deferido (ID nº 34681888).

Decorrido o novo prazo fixado, a executada se quedou inerte.

Assim, fica a mesma intimada, na pessoa de seu procurador constituído nos autos a adimplir integralmente a determinação judicial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando onde se encontra o bem efetivamente penhorado nos autos ou depositar o valor de sua avaliação (R\$ 56.160,00), sob pena de aplicação da multa por litigância de má-fé e deflagração de outras medidas, inclusive de caráter penal, em face da conduta assinalada.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001436-13.2020.4.03.6102

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VIRADOURO

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

DESPACHO

1. Manifestação ID nº 35994745: Tendo em vista que ausente valor atualizado do débito INDEFIRO, por ora, o pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela exequente.
2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo assinalado, havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito, ainda protesto por nova vista ou no silêncio, encaminhe-se o feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000440-20.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: FERNANDA DE PAULA PARREIRA SAMPAIO TRANSPORTES, FERNANDA DE PAULA PARREIRA SAMPAIO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO ABRAO FILHO - SP145603

DESPACHO

Cobre-se da CEF, mais uma vez, por meio de correspondência eletrônica, informações sobre o cumprimento do despacho exarado nos autos, para resposta em 05 (cinco) dias.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008665-85.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORIGEM QUIMICAS S.A., CARLOS DANIEL MAGNO COELHO, IRIMAR JOSE JACOMO, VANIA CAETANO LEAL MAGNO COELHO

Advogado do(a) EXECUTADO: GILMAR JOSE JACOMO - SP337794

DESPACHO

Verifico que apenas o coexecutado Irimar José Jacomo constituiu advogado nos autos (fs. 63), Dr. Gilmar José Jácomo – OAB/SP 337.794.

Os demais executados, Vânia Caetano Leal Magno Coelho e Carlos Daniel Magno Coelho, citados conforme fs. 60/61, constituíram o Dr. Fabrício Martins Pereira, OAB/SP 128.210, apenas nos autos do agravo de instrumento nº 0002057-73.2017.403.0000 (fs. 66 do ID nº 25941678).

Sendo assim, considerando o bloqueio ID nº 36172386, bem como as determinações da decisão ID nº 33129819, fica o coexecutado IRIMAR JOSE JACOMO - CPF: 560.219.338-34 intimado, por meio da disponibilização deste despacho, na pessoa do advogado constituído nos autos, acerca da penhora de ativos financeiros, sendo de sua titularidade os valores de R\$0,45 (ID nº 36172383) e R\$2,66 (ID nº 36172386), dispondo do prazo de **30 dias** a contar da intimação da penhora para, querendo, opor **embargos à execução**.

Quanto aos demais coexecutados, Vânia Caetano Leal Magno Coelho e Carlos Daniel Magno Coelho, proceda-se a expedição de cartas de intimação, acerca do bloqueio (ID nº 36172383 e 36172386), aos endereços constantes de fs. 60/61.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004001-45.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: J.S. GUERRA PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO DE TARSO CARVALHO - SP101514

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5002987-62.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: RESOLVE PRESTADORA DE SERVICOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO COSTA PEREIRA - SP167801

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MINAS GERAIS

Advogados do(a) EXECUTADO: ABEL CHAVES JUNIOR - MG57918, AMANDA ISTER NOGUEIRA RIBEIRO - MG118373

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002667-12.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: TES TECNOLOGIA SISTEMAS E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LOYANA MARILIA ALEIXO - SP326262

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Intimem-se as partes para especificar as provas que desejam produzir, justificando-as.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007704-20.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DALTON MACHADO MAIA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA JESUS DA SILVA - SP295968

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para cumprir integralmente o despacho Id 24552357, juntando cópia integral do procedimento administrativo pelo prazo derradeiro de quinze dias ou comprove documentalmente dificuldade em obtê-la, sob pena de preclusão.

Com a juntada, vista à parte contrária.

Int.

Ribeirão Preto, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003634-23.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RUBENS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR - SP300419, JOAQUIM SALVADOR LOPES - SP207973, VICTOR HUGO POLIM MILAN - SP304772, ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES - SP301077

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) preliminar(es) lançada(s) na contestação apresentada pelo INSS.

Int.

Ribeirão Preto, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002522-19.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LAUDEMAR DE AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO KROEFF - RS40251
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da(s) preliminar(es) lançada(s) na contestação apresentada pelo INSS, bem como dê-se vista às partes acerca dos demais documentos juntados.
Int.

Ribeirão Preto, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001486-39.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: E. H. O. D. M.
REPRESENTANTE: CAMILA DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da(s) preliminar(es) lançada(s) na contestação apresentada pelo INSS, bem como dê-se vista às partes acerca dos documentos juntados.
Sem prejuízo, tratando-se de interesse de incapaz, vista ao Ministério Público Federal.
Int.

Ribeirão Preto, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002325-64.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WAGNER APARECIDO CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER ALEXANDRE CORREA - SP240429
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes sobre o laudo pericial juntado.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005252-03.2020.4.03.6102/ 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: VALTER LUIS TOMAZINI

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MATHEUS VIEIRA - MG163018

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado.

O Superior Tribunal de Justiça tem sólida jurisprudência dando conta da existência de parâmetros objetivos para a concessão dessa benesse, cujo limite é o teto de isenção do imposto de renda pessoa física, tal como definido pela Receita Federal do Brasil.

Não olvidamos do documento contido nestes autos, onde o autor alega suposta pobreza, para fins de isenção de despesas processuais. Nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, tal documento gera presunção de veracidade quanto a seu conteúdo e bastaria, por si só, para que o requerente fruisse dos benefícios perseguidos. Apesar disso, evidente que tal mandamento não pode ser confundido com o deferimento de autêntico direito protestativo e incontestável da parte, infenso a qualquer tipo de controle judicial. Em face de elementos concretos que infirmem a condição alegada, pode e deve o judiciário indeferir o benefício em questão.

Está aqui bem demonstrado por provas documentais, que ele percebe vencimentos mensais que superam R\$ 5.000,00. Esse montante é, por certo, algo que o coloca firmemente fora da pobreza material, seja lá qual for o conceito que lhe demos.

Quando às alegações dando conta de que ele não teria condições de suportar os gastos consequentes do processo, sem prejuízo de seu sustento próprio, elas não convencem, mormente tendo em vista o total de seus vencimentos mensais. Para além disso, nada há nos autos que indique a presença de alguma peculiaridade que agrave a situação pessoal do autor. Não se noticia ser ele portador de necessidades especiais, de doença grave, que tenha algum dependente que lhe acarrete despesas excepcionais, nada disso. Tudo indica que ele é responsável, apenas, pela própria manutenção, não tendo que arcar com algum tipo de despesa de anormal grandeza.

Em situações como essa, sem dependentes e que não demonstra arcar com despesas excepcionais, o benefício da assistência judiciária não se cogita. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. TRIBUNAL QUE CHEGA À CONCLUSÃO DE QUE O AUTOR NÃO É JURIDICAMENTE POBRE. SÚMULA 7/STJ. PAGAMENTO DIFERIDO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ESTATUTO DO IDOSO. ART. 88 DA LEI N. 10.741/2003. APLICABILIDADE EM AÇÕES ESPECÍFICAS.

1. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para a obtenção do benefício da justiça gratuita é utilizado o critério objetivo da faixa de isenção do imposto de renda. Precedentes.

2. No caso dos autos, o Tribunal a quo manifestou-se no sentido de que os rendimentos do agravante estariam acima da faixa de isenção do imposto de renda. A modificação desse entendimento demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. O art. 88 da Lei n. 10.741/2003, que prevê a possibilidade de pagamento das custas processuais somente ao final do processo, está inserido no "Capítulo III - Da Proteção Judicial dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Indisponíveis ou Homogêneos", e a hipótese dos autos cuida-se de execução de sentença, que não se enquadra na previsão normativa encartada no Estatuto do Idoso. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201102138901, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2012 ..DTPB.: grifos nossos.)

Também os Tribunais Regionais Federais têm sólida jurisprudência sobre tema:

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, QUE INDEFERIU A GRATUIDADE DA JUSTIÇA E CONCEDEU O PRAZO DE CINCO DIAS PARA A REGULARIZAÇÃO DO PREPARO DO RECURSO - DECISÃO RECORRIDA QUE SE ENCONTRA BEM FUNDAMENTADA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família". 2. Referido dispositivo limita muito o poder do Juiz para negar o benefício, o que só poderá fazer diante de "fundadas razões" (art. 5º). 3. No caso dos autos este Relator houve por bem indeferir o benefício por serem os recorrentes "funcionários públicos civis e militares (Coronel Aviador, Tenente Coronel Dentista, 2º Tenente, Engenheiro Agrimensor)". 4. A decisão recorrida se encontra bem fundamentada, pois no caso se trata de funcionários públicos que contrataram advogado para militar em seu favor na presente causa, circunstâncias que infirmam a pretensão da parte recorrente. 5. Deve-se considerar o princípio geral de direito segundo o qual apenas devem ser agraciadas com o benefício da gratuidade da justiça as pessoas menos aquinhoadas, que efetivamente não disponham de condições para demandar em juízo, circunstância infirmada nos autos. 6. Embora a Lei nº 1.060/50 estabeleça que a declaração de pobreza tem grande força, o dispositivo não pode ser visto com o império absoluto capaz de impedir a livre convicção do Juiz; ou seja: uma declaração unilateral de miserabilidade não pode gerar presunção "iure et de iure". No caso, as profissões e ocupações dos recorrentes estão a desmentir a alegada incapacidade de custear o processo sem grave dano a própria manutenção ou da família. 7. Descabe, também, renovação de prazo para pagar as custas, dado o caráter meramente protelatório desse agravo. 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 00424697619994030000), DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 DATA:20/10/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS POSTERIORMENTE À LEI ESTADUAL Nº 11.608/2003 - CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI Nº 1.060/50. 1. No presente caso, os embargos à execução foram ajuizados já sob a vigência da Lei Estadual nº 11.608/03, que somente prevê a não-incidência de custas nas causas da jurisdição de menores, de acidentes do trabalho e nas ações de alimentos em que o valor mensal não seja superior a 2 (dois) salários-mínimos (artigo 7º, incisos I a III). 2. A agravante não comprovou a impossibilidade financeira do recolhimento das custas, o que autorizaria, nos termos do artigo 5º da Lei Estadual nº 11.608/03, o seu diferimento para depois da satisfação da execução. 3. A Lei nº 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária gratuita, estatuinto as hipóteses para sua concessão. No art. 4º, encontra-se disciplinada a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, ou seja, "mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". 4. Excepcionalmente, o juiz pode, de ofício, afastar o benefício da justiça gratuita quando não forem cumpridos os requisitos legais e estiverem presentes fortes elementos capazes de contrariar a alegada hipossuficiência, o que se afigura "in casu". (AI 0000529120084030000, JUIZ CONVOCADO EMAUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 DATA:28/07/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim sendo, deve o autor recolher as custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do presente feito.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000263-85.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: IVETE MARIA FALEIROS MACEDO - SP204303

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, aguarde-se o retorno dos trabalhos presenciais, tendo em vista que a perícia determinada somente poderá ser realizada no ambulatório da Justiça Federal.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005255-55.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CARLOS DONIZETE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a Secretaria a retirada do sigilo processual imposta na presente demanda, tendo em vista a inexistência de requisitos que justifique tal medida.

No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005254-70.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RICARDO DA FONSECA CORREA

Advogado do(a) AUTOR: THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a Secretaria a retirada do sigilo processual imposto pela parte autora, tendo em vista a sua desnecessidade, em face da inexistência dos requisitos essenciais para tal medida.

No mais, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado.

O Superior Tribunal de Justiça tem sólida jurisprudência dando conta da existência de parâmetros objetivos para a concessão dessa benesse, cujo limite é o teto de isenção do imposto de renda pessoa física, tal como definido pela Receita Federal do Brasil.

Não olvidamos do documento contido nestes autos, onde o autor alega suposta pobreza, para fins de isenção de despesas processuais. Nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, tal documento gera presunção de veracidade quanto a seu conteúdo e bastaria, por si só, para que o requerente fruisse dos benefícios perseguidos. Apesar disso, evidente que tal mandamento não pode ser confundido com o deferimento de autêntico direito protestativo e incontestável da parte, inênfase a qualquer tipo de controle judicial. Em face de elementos concretos que infirmem a condição alegada, pode e deve o judiciário indeferir o benefício em questão.

Está aqui bem demonstrado por provas documentais, que ele percebe vencimentos mensais que superam R\$ 7.000,00. Esse montante é, por certo, algo que o coloca firmemente fora da pobreza material, seja lá qual for o conceito que lhe demos.

Quanto às alegações dando conta de que ele não teria condições de suportar os gastos consequentes do processo, sem prejuízo de seu sustento próprio, elas não convencem, mormente tendo em vista o total de seus vencimentos mensais. Para além disso, nada há nos autos que indique a presença de alguma peculiaridade que agrave a situação pessoal do autor. Não se noticia ser ele portador de necessidades especiais, de doença grave, que tenha algum dependente que lhe acarrete despesas excepcionais, nada disso. Tudo indica que ele é responsável, apenas, pela própria manutenção, não tendo que arcar com algum tipo de despesa de anormal grandeza.

Em situações como essa, sem dependentes e que não demonstra arcar com despesas excepcionais, o benefício da assistência judiciária não se cogita. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. TRIBUNAL QUE CHEGA À CONCLUSÃO DE QUE O AUTOR NÃO É JURIDICAMENTE POBRE. SÚMULA 7/STJ. PAGAMENTO DIFERIDO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ESTATUTO DO IDOSO. ART. 88 DA LEI N. 10.741/2003. APLICABILIDADE EMAÇÕES ESPECÍFICAS.

1. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para a obtenção do benefício da justiça gratuita é utilizado o critério objetivo da faixa de isenção do imposto de renda. Precedentes.

2. No caso dos autos, o Tribunal a quo manifestou-se no sentido de que os rendimentos do agravante estariam acima da faixa de isenção do imposto de renda. A modificação desse entendimento demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. O art. 88 da Lei n. 10.741/2003, que prevê a possibilidade de pagamento das custas processuais somente ao final do processo, está inserido no "Capítulo III - Da Proteção Judicial dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Indisponíveis ou Homogêneos", e a hipótese dos autos cuida-se de execução de sentença, que não se enquadra na previsão normativa encartada no Estatuto do Idoso. Agravo regimental improvido. ..EMEN:

(AGRESP 201102138901, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2012 ..DTPB.: grifos nossos.)

Também os Tribunais Regionais Federais têm sólida jurisprudência sobre tema:

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, QUE INDEFERIU A GRATUIDADE DA JUSTIÇA E CONCEDEU O PRAZO DE CINCO DIAS PARA A REGULARIZAÇÃO DO PREPARO DO RECURSO - DECISÃO RECORRIDA QUE SE ENCONTRA BEM FUNDAMENTADA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família". 2. Referido dispositivo limita muito o poder do Juiz para negar o benefício, o que só poderá fazer diante de "fundadas razões" (art. 5º). 3. No caso dos autos este Relator houve por bem indeferir o benefício por serem os recorrentes "funcionários públicos civis e militares (Coronel Aviador, Tenente Coronel Dentista, 2º Tenente, Engenheiro Agrimensor)". 4. A decisão recorrida se encontra bem fundamentada, pois no caso se trata de funcionários públicos que contrataram advogado para militar em seu favor na presente causa, circunstâncias que infirmam a pretensão da parte recorrente. 5. Deve-se considerar o princípio geral de direito segundo o qual apenas devem ser agraciadas com o benefício da gratuidade da justiça as pessoas menos aquinhoadas, que efetivamente não disponham de condições para demandar em juízo, circunstância infirmada nos autos. 6. Embora a Lei n. 1.060/50 estabeleça que a declaração de pobreza tem grande força, o dispositivo não pode ser visto com o império absoluto capaz de impedir a livre convicção do Juiz; ou seja: uma declaração unilateral de miserabilidade não pode gerar presunção "iure et de iure". No caso, as profissões e ocupações dos recorrentes estão a desmentir a alegada incapacidade de custear o processo sem grave dano a própria manutenção ou da família. 7. Descabe, também, renovação de prazo para pagar as custas, dado o caráter meramente protelatório desse agravo. 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 00424697619994030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 DATA:20/10/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS POSTERIORMENTE À LEI ESTADUAL Nº 11.608/2003 - CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI N.º 1.060/50. 1. No presente caso, os embargos à execução foram ajuizados já sob a vigência da Lei Estadual nº 11.608/03, que somente prevê a não-incidência de custas nas causas da jurisdição de menores, de acidentes do trabalho e nas ações de alimentos em que o valor mensal não seja superior a 2 (dois) salários-mínimos (artigo 7º, incisos I a III). 2. A agravante não comprovou a impossibilidade financeira do recolhimento das custas, o que autorizaria, nos termos do artigo 5º da Lei Estadual nº 11.608/03, o seu diferimento para depois da satisfação da execução. 3. A Lei nº 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária gratuita, estatuindo as hipóteses para sua concessão. No art. 4º, encontra-se disciplinada a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, ou seja, "mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". 4. Excepcionalmente, o juiz pode, de ofício, afastar o benefício da justiça gratuita quando não forem cumpridos os requisitos legais e estiverem presentes fortes elementos capazes de contrariar a alegada hipossuficiência, o que se afigura "in casu". (AI 00005291920084030000, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 DATA:28/07/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim sendo, deve o autor recolher as custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do presente feito.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009691-36.2006.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: PEDRO LEITE DE SOUZA, ROSANGELA DAS GRACAS FERNANDES VIDEIRA, LUIS GERALDO DE PADUA MELLO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FAMILIA PAULISTA COMPANHIA HIPOTECARIA, LUIZ NEVES DE CARVALHO, IRINEU CARLOS CELOTTO, MANOEL ANTONIO DELATRE BONFIM

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO DE ALMEIDA BARROS - SP175742, RAFAEL FERNANDES VIDEIRA BAGATINI TURAZZA - SP380116, MARCOS BAPTISTA BELOUBE - SP286250

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO DE ALMEIDA BARROS - SP175742, RAFAEL FERNANDES VIDEIRA BAGATINI TURAZZA - SP380116, MARCOS BAPTISTA BELOUBE - SP286250

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO DE ALMEIDA BARROS - SP175742, RAFAEL FERNANDES VIDEIRA BAGATINI TURAZZA - SP380116, MARCOS BAPTISTA BELOUBE - SP286250

Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI - SP140659, GIULIANO D'ANDREA - SP207309

Advogado do(a) EXECUTADO: LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR - SP25851

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO LEO DE MORAES - SP187409

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO LEO DE MORAES - SP187409

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO LEO DE MORAES - SP187409

DESPACHO

Diante da informação ID 36423922, por ora, aguarde-se o retorno do trabalho presencial nesta Subseção Judiciária.

Com o retorno, nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2016 – DFORS/SP/ADM-SP/NUOM, providencie a Secretaria a digitalização e inserção das peças ali determinadas, do Agravo de Instrumento nº 0007407-76.2016.4.03.0000 para os presentes autos. Sempre juízo, certifique-se naqueles autos, remetendo-os ao Setor da Gestão Documental, com as cautelas de praxe.

Cumpridas as diligências acima, tomemos autos conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002572-14.2012.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUCIO RODRIGUES DOS SANTOS - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO LIMA MELO DANTAS - MG99931

DESPACHO

A impugnação oposta pela parte executada não procede.

De fato, analisando os autos de conhecimento, nela foi proferida sentença de mérito com apelação da parte autora, e, em sede recursal no TRF - 3ª Região, foi improvida a apelação interposta, transitando em julgado.

Assim, formou-se o título judicial perfeitamente executável, apto à cobrança dos honorários advocatícios pela União Federal - PFN.

Não se registrou em nenhum momento que houve desistência da ação, conforme informado na peça impugnativa.

Pelo exposto, deixo de acolher a impugnação ofertada pela executada, devendo, consequentemente, recolher o valor exequendo, podendo depositar em Juízo para posterior conversão em renda ou recolher em guia DARF - código da receita 2864.

PI.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005271-09.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE EDUARDO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a Secretaria a retirada do sigilo processual imposto pela parte autora, tendo em vista a inexistência de qualquer requisito necessário para tal medida.

No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005301-44.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RUBENS DE SOUZA

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a Secretaria a anotação de que os lançamentos IDs 364562161 a 36452175 estão invalidados em face da certidão ID 36459336.

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado.

O Superior Tribunal de Justiça tem sólida jurisprudência dando conta da existência de parâmetros objetivos para a concessão dessa benesse, cujo limite é o teto de isenção do imposto de renda pessoa física, tal como definido pela Receita Federal do Brasil.

Não olvidamos do documento contido nestes autos, onde o autor alega suposta pobreza, para fins de isenção de despesas processuais. Nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, tal documento gera presunção de veracidade quanto a seu conteúdo e bastaria, por si só, para que o requerente fruisse dos benefícios perseguidos. Apesar disso, evidente que tal mandamento não pode ser confundido com o deferimento de autêntico direito protestativo e incontestável da parte, infenso a qualquer tipo de controle judicial. Em face de elementos concretos que infirmam a alegada condição, pode e deve o judiciário indeferir o benefício em questão.

Está aqui bem demonstrado por provas documentais, que ele percebe vencimentos mensais que superam R\$ 3.000,00. Esse montante é, por certo, algo que o coloca firmemente fora da pobreza material, seja lá qual for o conceito que lhe demos.

Quanto às alegações dando conta de que ele não teria condições de suportar os gastos consequentes do processo, sem prejuízo de seu sustento próprio, elas não convencem, mormente tendo em vista o total de seus vencimentos mensais. Para além disso, nada há nos autos que indique a presença de alguma peculiaridade que agrave a situação pessoal do autor. Não se noticia ser ele portador de necessidades especiais, de doença grave, que tenha algum dependente que lhe acarrete despesas excepcionais, nada disso. Tudo indica que ele é responsável, apenas, pela própria manutenção, não tendo que arcar com algum tipo de despesa de anormal grandeza.

Em situações como essa, sem dependentes e que não demonstra arcar com despesas excepcionais, o benefício da assistência judiciária não se cogita. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. TRIBUNAL QUE CHEGA À CONCLUSÃO DE QUE O AUTOR NÃO É JURIDICAMENTE POBRE. SÚMULA 7/STJ. PAGAMENTO DIFERIDO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ESTATUTO DO IDOSO. ART. 88 DA LEI N. 10.741/2003. APLICABILIDADE EM AÇÕES ESPECÍFICAS.

1. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para a obtenção do benefício da justiça gratuita é utilizado o critério objetivo da faixa de isenção do imposto de renda. Precedentes.

2. No caso dos autos, o Tribunal a quo manifestou-se no sentido de que os rendimentos do agravante estariam acima da faixa de isenção do imposto de renda. A modificação desse entendimento demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. O art. 88 da Lei n. 10.741/2003, que prevê a possibilidade de pagamento das custas processuais somente ao final do processo, está inserido no "Capítulo III - Da Proteção Judicial dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Indisponíveis ou Homogêneos", e a hipótese dos autos cuida-se de execução de sentença, que não se enquadra na previsão normativa encartada no Estatuto do Idoso. Agravo regimental improvido. ..EMEN:

(AGRESP 201102138901, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2012 ..DTPB.: grifos nossos.)

Também os Tribunais Regionais Federais têm sólida jurisprudência sobre tema:

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, QUE INDEFERIU A GRATUIDADE DA JUSTIÇA E CONCEDEU O PRAZO DE CINCO DIAS PARA A REGULARIZAÇÃO DO PREPARO DO RECURSO - DECISÃO RECORRIDA QUE SE ENCONTRA BEM FUNDAMENTADA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família". 2. Referido dispositivo limita muito o poder do Juiz para negar o benefício, o que só poderá fazer diante de "fundadas razões" (art. 5º). 3. No caso dos autos este Relator houve por bem indeferir o benefício por serem os recorrentes "funcionários públicos civis e militares (Coronel Aviador, Tenente Coronel Dentista, 2º Tenente, Engenheiro Agrimensor)". 4. A decisão recorrida se encontra bem fundamentada, pois no caso se trata de funcionários públicos que contrataram advogado para militar em seu favor na presente causa, circunstâncias que infirmam a pretensão da parte recorrente. 5. Deve-se considerar o princípio geral de direito segundo o qual apenas devem ser agraciadas com o benefício da gratuidade da justiça as pessoas menos aquinhoadas, que efetivamente não dispõem de condições para demandar em juízo, circunstância infirmada nos autos. 6. Embora a Lei n° 1.060/50 estabeleça que a declaração de pobreza tem grande força, o dispositivo não pode ser visto com o império absoluto capaz de impedir a livre convicção do Juiz; ou seja: uma declaração unilateral de miserabilidade não pode gerar presunção "iure et de iure". No caso, as profissões e ocupações dos recorrentes estão a desmentir a alegada incapacidade de custear o processo sem grave dano a própria manutenção ou da família. 7. Descabe, também, renovação de prazo para pagar as custas, dado o caráter meramente protelatório desse agravo. 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (A1 00424697619994030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 DATA:20/10/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS POSTERIORMENTE À LEI ESTADUAL N° 11.608/2003 - CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI N.º 1.060/50. 1. No presente caso, os embargos à execução foram ajuizados já sob a vigência da Lei Estadual n° 11.608/03, que somente prevê a não-incidência de custas nas causas da jurisdição de menores, de acidentes de trabalho e nas ações de alimentos em que o valor mensal não seja superior a 2 (dois) salários-mínimos (artigo 7º, incisos I a III). 2. A agravante não comprovou a impossibilidade financeira do recolhimento das custas, o que autorizaria, nos termos do artigo 5º da Lei Estadual n.º 11.608/03, o seu diferimento para depois da satisfação da execução. 3. A Lei nº 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária gratuita, estatuidas as hipóteses para sua concessão. No art. 4º, encontra-se disciplinada a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, ou seja, "mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". 4. Excepcionalmente, o juiz pode, de ofício, afastar o benefício da justiça gratuita quando não forem cumpridos os requisitos legais e estiverem presentes fortes elementos capazes de contrariar a alegada hipossuficiência, o que se afigura "in casu". (A1 00005291920084030000, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 DATA:28/07/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim sendo, deve o autor recolher as custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do presente feito.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005064-76.2012.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOSE PAULO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte exequente sobre a impugnação oposta pelo INSS, devendo observar a pequena diferença apontada em seu desfavor, notadamente em razão do valor da RMI implantada em face daquela considerada para a presente execução.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5008077-85.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: J2AMB ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA, JORGE ACKEL BOLLOS, ALEX ACKEL BOLLOS, JORGE ACKEL BOLLOS - ESPOLIO

Advogado do(a) REU: RAFAEL APOLINARIO BORGES - SP251352

Advogado do(a) REU: RAFAEL APOLINARIO BORGES - SP251352

Advogado do(a) REU: RAFAEL APOLINARIO BORGES - SP251352

Advogado do(a) REU: RAFAEL APOLINARIO BORGES - SP251352

DESPACHO

Embargos de declaração pela parte requerida: vista à parte contrária, nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001724-61.2011.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JULIO CESAR LUQUEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILEUZA LOPES SILVA - SP290566

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte exequente quanto aos cálculos apresentados pelo INSS.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de agosto de 2020.

PROTESTO (191) Nº 5000109-72.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

REQUERIDO: ALESSANDRO MARCELO RODRIGUES BARTHOLO

DESPACHO

Pesquisa de endereços através do sistema Bacenjud: defiro. Com as informações, vista à CEF para indicar em quais endereços pretende a realização de diligências e prosseguimento do feito.

Em caso negativo, deverá a CEF indicar o(s) endereço(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos na modalidade "sobrestado".

Em termos, notifique-se a parte requerida nos termos do artigo 726 e seguintes do CPC, expedindo-se o competente mandado.

Uma vez cumprido, faça-se a entrega ao requerente de todas as peças destes autos, por cópia, dando-se a devida baixa entregue, nos termos do artigo 729 do CPC.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003299-70.2012.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: WAGNER OSWALDO PEDRON

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL AZEM DO AMARAL - SP274695, PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO - SP219886, RAFAEL ALVES GOES - SP216750

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se eventual provocação da parte interessada no arquivo/modalidade "sobrestado".

Int.

Ribeirão Preto, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002716-53.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SERMED-SAUDE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO JOSE GONZALES - SP99403, JOAO GABRIEL BIGHETTI FACIOLI - SP343338

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vista à autora acerca dos documentos juntados pela ré AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS.

Int.

Ribeirão Preto, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002110-28.2010.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SILVANA ALVES MORANDINI JUNQUEIRA, JOSE JORGE DINIZ JUNQUEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO MARTINS MARCHETTO - SP209893, EDUARDO MARCHETTO - SP111274
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO MARTINS MARCHETTO - SP209893, EDUARDO MARCHETTO - SP111274

DESPACHO

Intime-se a parte executada, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequendo, referente a execução de honorários advocatícios, no importe de R\$ 7.234,29, atualizado para 03/2020, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

Saliento que a parte poderá fazer depósito judicial ou **recolher diretamente em guia DARE, código 2864**.

No caso de depósito judicial, oficie-se à CEF para que os depósitos sejam convertidos em renda da União.

Após, em termos, ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

Ribeirão Preto, 5 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006307-23.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: ANTONIO SEBASTIAO BARBEIRO, SANDRA DANIELA BARBEIRO BERGUI, GRAM-AB COMERCIO E PLANTIO DE GRAMAS LTDA - EPP

Advogados do(a) EMBARGANTE: LIVIA MAZARON FERREIRA DA COSTA - SP374489, CLAUDIO ANTONIO FERREIRA DA COSTA - SP402646

Advogados do(a) EMBARGANTE: LIVIA MAZARON FERREIRA DA COSTA - SP374489, CLAUDIO ANTONIO FERREIRA DA COSTA - SP402646

Advogados do(a) EMBARGANTE: LIVIA MAZARON FERREIRA DA COSTA - SP374489, CLAUDIO ANTONIO FERREIRA DA COSTA - SP402646

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

DESPACHO

Diante da apresentação de recurso de apelação pelos embargantes, intime-se a CEF, para, querendo, apresentar sua devida contrarrazões.

Após, com ou sem elas subamos autos à Egrégia Superior Instância, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000574-81.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARILZA FERNANDES DOS ANJOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

DESPACHO

Ematenção as resoluções da Portaria Conjunta PRESI/GABPRES nº 2/2020 do E. TRF 3ª, a qual dispõe sobre medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública e aponta a necessidade de conter a propagação de infecção e transmissão local do novo coronavírus (COVID-19), por ora, fica prejudicada a realização da perícia médica. Assim, postergo até o retorno do trabalho presencial nesta Subseção Judiciária.

Em termos, intime-se, com prioridade, o ilustre Perito da presente nomeação, bem como para agendar data e hora da realização de perícia médica, com brevidade.

Como agendamento, intímem-se os interessados.

Int.

Ribeirão Preto, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006644-12.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SIVALDO DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RENATA FONSECA FERRARI - SP332311

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a perícia médica já determinada é realizada no ambulatório médico disponibilizado pela Justiça Federal, aguarde-se o retorno dos trabalhos presenciais.

Intímem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000890-24.2012.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE APARECIDO TETE

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes sobre o laudo pericial juntado.

Intímem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de agosto de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0308346-11.1996.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SAUDE DE RIBEIRAO PRETO E REGIAO, MUNICÍPIO DE BRODOWSKI, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ARTEFATOS E CURTIMENTOS DE COUROS E PELES DE CAMPINAS

Advogado do(a) AUTOR: PAULA KINOCK ALVARES - SP139618

Advogado do(a) AUTOR: PAULA KINOCK ALVARES - SP139618

Advogado do(a) AUTOR: PAULA KINOCK ALVARES - SP139618

Advogado do(a) AUTOR: PAULA KINOCK ALVARES - SP139618

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604, ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

DESPACHO

Segundo se constata, a numeração sequencial das folhas dos autos digitalizados se encerram na folha 902, não havendo aquelas indicadas pelo MPF, ou seja, 1010/1011.

Assim, tomemos autos ao MPF.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007193-83.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCESSOR: SERGIO RIBEIRO

Advogado do(a) SUCESSOR: PATRICIA APARECIDA FRANCA - SP296529

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apelação pelo INSS: vista à parte autora para contrarrazões.

Após, com ou sem elas, subamos autos à Egrégia Superior Instância.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001531-43.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: WILLIAM GUSTAVO SILVEIRA, ADRIANA BICHUETTE

Advogado do(a) AUTOR: GISELE QUEIROZ DAGUANO - SP257653

Advogado do(a) AUTOR: GISELE QUEIROZ DAGUANO - SP257653

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 30975149: manifeste-se a parte autora.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000438-58.2005.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ELCIO RIBEIRO NETTO, ANDREZA APARECIDA VIZENTIM, EZEQUIEL RIBEIRO NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CACERES PESSINI - SP126873
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CACERES PESSINI - SP126873
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CACERES PESSINI - SP126873

EXECUTADO: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

DESPACHO

Vista às partes quanto ao pedido do ilustre perito ora credor.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000797-95.2011.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS PESSOTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte exequente sobre a impugnação oposta pelo INSS, inclusive sobre a documentação juntada.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002274-53.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: VILMA HELENA DE ANDRADE RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA - SP254291

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada, inclusive aquelas posteriores.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de agosto de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5005925-30.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REPRESENTANTE: ABRAHAO PINHEIRO DE SOUZA, SILVIA DIAS PINHEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RAFAEL RIBEIRO FERRO - SP381718

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RAFAEL RIBEIRO FERRO - SP381718

REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 32044334: manifeste-se a CEF, inclusive sobre os depósitos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003632-80.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: FRANCISCO JOSE SANDRIN DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, promova a execução do julgado, apresentando os cálculos de liquidação em prosseguimento.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004260-13.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: REGINALDO CARLOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Embargos de declaração pela parte autora: vista à parte contrária, nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002535-18.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SIMONE DE SOUZA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005050-63.2010.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEBASTIAO ROBERTO COVIELO, ANA MARIA MOMENTI COVIELO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS HENRIQUE COLTRI - SP270721, HELIO BUCK NETO - SP228620

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS HENRIQUE COLTRI - SP270721, HELIO BUCK NETO - SP228620

DESPACHO

Intime-se a parte autora, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequendo, referente a execução de honorários advocatícios, no importe de R\$ 8.449,91, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

Saliento que a parte poderá fazer depósito judicial ou **recolher diretamente em guia DARE, código 2864.**

No caso de depósito judicial, oficie-se à CEF para que os depósitos sejam convertidos em renda da União.

Após, em termos, ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002704-73.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EDUARDO FALCO GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ematenção as resoluções da Portaria Conjunta PRESI/GABPRES nº 2/2020 do E. TRF 3ª, a qual dispõe sobre medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública e aponta a necessidade de conter a propagação de infecção e transmissão local do novo coronavírus (COVID-19), por ora, fica prejudicada a realização da perícia médica. Assim, postergo até o retorno do trabalho presencial nesta Subseção Judiciária.

Em termos, intime-se, com prioridade, o ilustre Perito da presente nomeação, bem como para agendar data e hora da realização de perícia médica, com brevidade.

Como agendamento, intimem-se os interessados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005253-85.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANA CAROLINE CARVALHO SANTOS FERREIRA, PAULO OTAVIO GABRIEL FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO SILVERIO DE CARVALHO NETO - SP117854

Advogado do(a) AUTOR: JOAO SILVERIO DE CARVALHO NETO - SP117854

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005232-12.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO DERAGOBIAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILEUZA LOPES SILVA - SP290566

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

José Roberto Deragobian ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em São Paulo/SP, com endereço declinado na Capital do estado, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à razoável duração de processo administrativo.

Conforme de sabença generalizada, para fins de mandado de segurança, a competência é definida pela sede da autoridade administrativa impetrada, sendo a mesma de natureza funcional e, portanto, não passível de prorrogação.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 257556 2000.00.42629-6, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA: 08/10/2001 PG: 00239 ..DTPB:)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INAPLICABILIDADE AO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. O art. 109, § 2º, da Constituição da República dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Referida regra constitucional de competência constitui prerrogativa processual conferida à parte autora nas demandas aforadas em face da União Federal e suas autarquias, tratando-se, pois, de uma faculdade atribuída ao demandante. 3. Acerca do tema, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias (STF, RE n.º 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJe-244 18/11/2016). 4. Todavia, essa regra de competência não se aplica para o mandado de segurança, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS n.º 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 19/02/1993), reafirmado em decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE n.º 951.415, exarada em 21/02/2017. 5. Emprega-se, in casu, a regra específica do mandamus, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 27ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69). 6. Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes. 7. Uma vez que o ato impugnado, in casu, é de responsabilidade do Diretor de Gestão de Pessoas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul (IFMS), cuja sede funcional fica no município de Campo Grande, o presente conflito negativo de competência deve ser julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal da 4ª Vara daquela localidade. 8. Conflito improcedente. (CC 5001386-91.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, TRF3 - 2ª Seção, Intimação via sistema DATA: 10/06/2019.)

Para a hipótese dos autos, a impetração dirige-se a ato perpetrado por autoridade administrativa domiciliada fora da jurisdição da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, implicando na inviabilidade de seu processamento.

Pelo exposto, remetam-se os autos à Subseção Judiciária da Capital, com nossas homenagens.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009574-03.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: GF DECORACOES - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, GF DECORACOES - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO AJONA - SP213980, SAMUEL PASQUINI - SP185819, IVAN STELLA MORAES - SP236818

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO AJONA - SP213980, SAMUEL PASQUINI - SP185819, IVAN STELLA MORAES - SP236818

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se novamente a impetrante para regularizar a sua representação processual, acostando aos autos instrumento de mandato em conformidade com o *caput* da cláusula sétima do contrato social juntado aos autos (necessidade da assinatura de ambos os sócios) ou comprovando os poderes conferidos ao subscritor da procuração já juntada, conforme já determinado nos autos – ID 31681375.

Prazo: 15 dias, sob pena de extinção sem o exame do mérito.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005264-17.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: TRANSDUTRA FRETAMENTO E TURISMO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KAMILO TOSCANO DE CAMPOS - SP240829

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Transdutra Fretamento e Turismo Ltda ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, com endereço declinado na Capital do estado, aduzindo ser titular do direito líquido e certo a alteração registral.

Conforme de sabença generalizada, para fins de mandado de segurança, a competência é definida pela sede da autoridade administrativa impetrada, sendo a mesma de natureza funcional e, portanto, não passível de prorrogação.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 257556 2000.00.42629-6, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA: 08/10/2001 PG: 00239 ..DTPB:.)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INAPLICABILIDADE AO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. O art. 109, § 2º, da Constituição da República dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Referida regra constitucional de competência constitui prerrogativa processual conferida à parte autora nas demandas aforadas em face da União Federal e suas autarquias, tratando-se, pois, de uma faculdade atribuída ao demandante. 3. Acerca do tema, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias (STF, RE n.º 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJe-244 18/11/2016). 4. Todavia, essa regra de competência não se aplica para o mandado de segurança, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS n.º 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Perence, DJe 19/02/1993), reafirmado em decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE n.º 951.415, exarada em 21/02/2017. 5. Emprega-se, in casu, a regra específica do mandamus, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 27ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69). 6. Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes. 7. Uma vez que o ato impugnado, in casu, é de responsabilidade do Diretor de Gestão de Pessoas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul (IFMS), cuja sede funcional fica no município de Campo Grande, o presente conflito negativo de competência deve ser julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal da 4ª Vara daquela localidade. 8. Conflito improcedente. (CC 5001386-91.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, TRF3 - 2ª Seção, Intimação via sistema DATA: 10/06/2019.)

Para a hipótese dos autos, a impetração de dirige a ato perpetrado por autoridade administrativa domiciliada fora da jurisdição da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, implicando na inviabilidade de seu processamento.

Pelo exposto, remetam-se os autos à Subseção Judiciária da Capital, com nossas homenagens.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005256-40.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: EYEHOME COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não há prevenção no caso dos autos.

Regularize a impetrante a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando o poder de outorga conferido ao subscritor do instrumento de mandato, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 05 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003555-44.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: TONIELLO COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

TONIELLO COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA ajuizou o presente mandado de segurança, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à formação da base de cálculo do PIS e da COFINS delas excluindo os valores pertinentes a estes mesmos tributos, bem como à repetição dos valores já recolhidos aos cofres públicos a esse título.

A liminar foi indeferida, ensejando a interposição de agravo de instrumento, em cujos autos foi proferida decisão negando o efeito suspensivo pleiteado (ID 35892489).

Intimada, a União manifestou-se pugrando pelo seu ingresso nos autos.

Prestadas informações pela D. Autoridade Impetrada, onde a mesma defendeu a legalidade da exação aqui guerreada.

Sem vistas ao Ministério Público Federal nesse momento, por se tratar de demanda onde se controverte sobre direito patrimonial disponível.

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, trata-se de demanda onde a parte requerente busca a concessão de provimento jurisdicional que reconheça seu direito à formação da base de cálculo do PIS e da COFINS dela excluindo os valores pertinentes a estes mesmos tributos ("cobrança por fora").

Não há preliminares a enfrentar.

No mérito, nosso texto constitucional autoriza a instituição de contribuições para o custeio da Seguridade Social que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento. Tanto um quanto outro são conceitos contábeis que lançam relevância apenas ao ingresso de receitas da pessoa jurídica, pouco importando qual a destinação destas receitas, num segundo momento.

São muitos os componentes e variáveis integrantes da formação do preço final do produto ou serviço. Dentre eles, por certo, custos tributários existirão, devidos aos vários entes federativos. Por certo, também, que os mesmos serão inexoravelmente transferidos ao consumidor final, que verá os valores dos tributos em seu preço de venda, mesmo que eles incluam o impacto financeiro do IPTU incidente no imóvel sede da pessoa jurídica, o IPVA cobrado sobre os veículos da mesma, e assim sucessivamente. Seja como for, e de maneira bem simplista, a somatória destes ingressos de recursos formará a receita ou faturamento do contribuinte, cuja tributação é autorizada pela Constituição Federal.

No tocante à inclusão dos valores pertinentes a uma dada exação fiscal na base de cálculo da mesma, a questão já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a perfeita legitimidade da mesma. Isso veio decidido pelo Tribunal pleno, no bojo do julgamento do RE 582461, em decisão que ensejou a seguinte proposta de redação para futura súmula vinculante:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu do recurso extraordinário, contra o voto da Senhora Ministra Cármen Lúcia, que dele conhecia apenas em parte. No mérito, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso extraordinário, contra os votos dos Senhores Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Em seguida, o Presidente apresentou proposta de redação de súmula vinculante, a ser encaminhada à Comissão de Jurisprudência, com o seguinte teor: "É constitucional a inclusão do valor do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na sua própria base de cálculo." Falaram, pelo recorrido, o Dr. Aylton Marcelo Barbosa da Silva, Procurador do Estado e, pelo amicus curiae, a Dra. Cláudia Aparecida de Souza Trindade, Procuradora da Fazenda Nacional. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa e, em viagem oficial à Federação da Rússia, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 18.05.2011.

O caso concreto restou assimmentado:

1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea "i" no inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar "fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço". Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado "por dentro" em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177)

Nem se diga que no julgamento do RE 574706 o Supremo Tribunal Federal tenha alterado seu entendimento sobre o tema. A um, porque não há nenhuma manifestação daquela Corte nesse sentido. E a dois, em face da falta de real identidade sobre as teses em questão, tomando compatíveis a sobrevivência de ambos os precedentes dentro de um único sistema ainda dotado de harmonia. Nesse sentido o Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem sólida jurisprudência sobre o tema:

EMENTA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DA PIS/COFINS DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTO DIRETO, NÃO ASSUMINDO TRANSLAÇÃO QUE PERMITA CONSIDERAR O CONTRIBUINTE COMO MERO DEPOSITÁRIO DOS VALORES. RECURSO DESPROVIDO. (ApCiv 5024586-97.2018.4.03.6100, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/03/2020.)

EMENTA TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. INVIABILIDADE DE EXTENSÃO DO ENTENDIMENTO DO RE 574706. 1. Primeiramente, resta prejudicado o pedido de suspensão do julgamento da presente demanda, haja vista que nos termos do art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator dos autos no Supremo Tribunal Federal a determinação para que os processos nas instâncias inferiores resem sobrestados e, conforme pesquisa no endereço eletrônico daquela Corte, não há notícia de que tal suspensão tenha sido determinada. 2. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgrG no AREsp 593.627/RN. 3. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 4. O sistema tributário brasileiro não repele a incidência de tributo sobre tributo. Neste particular, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 582.461/SP (Tema 214), com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR (Tema 313), sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceria a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. 5. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à impetrante é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação. 6. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto a data que o presente mandamus foi ajuizado. 7. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. 8. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. 9. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. 10. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. 11. Remessa oficial tida por ocorrida e apelações desprovidas. (ApCiv 5001245-55.2018.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/01/2020.)

Os julgados acima reproduzidos guardam perfeita identidade com o presente, motivo pelo qual devem ser acompanhados por esse juízo de piso e todos os seus fundamentos ficam aqui, também encampados.

Pelas razões expostas, julgo improcedente a presente demanda e denego a segurança. O impetrante arcará com as custas processuais, mas sem verba honorária, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Comunique-se nos autos do agravo de instrumento noticiado.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002118-65.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: M2 RP PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

M2 RP PRESTACÃO DE SERVIÇOS LTDA. - ME ajuizou o presente mandado de segurança, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à formação da base de cálculo do PIS e da COFINS delas excluindo os valores pertinentes a estes mesmos tributos, bem como à repetição dos valores já recolhidos aos cofres públicos a esse título.

Devidamente intimada, a parte impetrante regularizou sua representação processual.

A liminar foi indeferida.

Intimada, a União manifestou-se pugrando pelo seu ingresso nos autos.

Prestadas informações pela D. Autoridade Impetrada, onde a mesma defendeu a legalidade da exação aqui guerreada.

Sem vistas ao Ministério Público Federal nesse momento, por se tratar de demanda onde se controverte sobre direito patrimonial disponível.

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, trata-se de demanda onde a parte requerente busca a concessão de provimento jurisdicional que reconheça seu direito à formação da base de cálculo do PIS e da COFINS dela excluindo os valores pertinentes a estes mesmos tributos ("cobrança por fora").

Não há preliminares a enfrentar.

No mérito, nosso texto constitucional autoriza a instituição de contribuições para o custeio da Seguridade Social que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento. Tanto um quanto outro são conceitos contábeis que lançam relevância apenas ao ingresso de receitas da pessoa jurídica, pouco importando qual a destinação destas receitas, num segundo momento.

São muitos os componentes e variáveis integrantes da formação do preço final do produto ou serviço. Dentre eles, por certo, custos tributários existirão, devidos aos vários entes federativos. Por certo, também, que os mesmos serão inexoravelmente transferidos ao consumidor final, que verterá aos cofres da empresa o numerário representativo da globalidade destes custos, mesmo que eles incluam o impacto financeiro do IPTU incidente no imóvel sede da pessoa jurídica, o IPVA cobrado sobre os veículos da mesma, e assim sucessivamente. Seja como for, e de maneira bem simplista, a somatória destes ingressos de recursos formará a receita ou faturamento do contribuinte, cuja tributação é autorizada pela Constituição Federal.

No tocante à inclusão dos valores pertinentes a uma dada exação fiscal na base de cálculo da mesma, a questão já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a perfeita legitimidade da mesma. Isso veio decidido pelo Tribunal pleno, no bojo do julgamento do RE 582461, em decisão que ensejou a seguinte proposta de redação para futura súmula vinculante:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu do recurso extraordinário, contra o voto da Senhora Ministra Cármen Lúcia, que dele conhecia apenas em parte. No mérito, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso extraordinário, contra os votos dos Senhores Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Em seguida, o Presidente apresentou proposta de redação de súmula vinculante, a ser encaminhada à Comissão de Jurisprudência, com o seguinte teor: "É constitucional a inclusão do valor do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na sua própria base de cálculo." Falaram, pelo recorrido, o Dr. Aylton Marcelo Barbosa da Silva, Procurador do Estado e, pelo amicus curiae, a Dra. Cláudia Aparecida de Souza Trindade, Procuradora da Fazenda Nacional. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa e, em viagem oficial à Federação da Rússia, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 18.05.2011.

O caso concreto restou assim ementado:

1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea "i" no inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar "fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço". Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado "por dentro" em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177)

Nem se diga que no julgamento do RE 574706 o Supremo Tribunal Federal tenha alterado seu entendimento sobre o tema. A um, porque não há nenhuma manifestação daquela Corte nesse sentido. E a dois, em face da falta de real identidade sobre as teses em questão, tomando compatíveis a sobrevivência de ambos os precedentes dentro de um único sistema ainda dotado de harmonia. Nesse sentido o Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem sólida jurisprudência sobre o tema:

EMENTA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DA PIS/COFINS DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTO DIRETO, NÃO ASSUMINDO TRANSLAÇÃO QUE PERMITA CONSIDERAR O CONTRIBUINTE COMO MERO DEPOSITÁRIO DOS VALORES. RECURSO DESPROVIDO. (ApCiv 5024586-97.2018.4.03.6100, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/03/2020)

E M E N T A T R I B U T Á R I O . M A N D A D O D E S E G U R A N Ç A . P I S . C O F I N S . I N C L U S ã O D O I S S N A B A S E D E C Á L C U L O . I M P O S S I B I L I D A D E . C O M P E N S A Ç ã O D O S V A L O R E S R E C O L H I D O S I N D E V I D A M E N T E . P I S E C O F I N S . I N C I D Ê N C I A S O B R E A P R Ó P R I A B A S E D E C Á L C U L O . P O S S I B I L I D A D E . I N V I A B I L I D A D E D E E X T E N S ã O D O E N T E N D I M E N T O D O R E 574706. 1. Primeiramente, resta prejudicado o pedido de suspensão do julgamento da presente demanda, haja vista que nos termos do art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator dos autos no Supremo Tribunal Federal a determinação para que os processos nas instâncias inferiores resem sobrestados e, conforme pesquisa no endereço eletrônico daquela Corte, não há notícia de que tal suspensão tenha sido determinada. 2. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 3. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 4. O sistema tributário brasileiro não repele a incidência de tributo sobre tributo. Neste particular, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 582.461/SP (Tema 214), com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR (Tema 313), sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. 5. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à impetrante é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação. 6. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto a data que o presente mandamus foi ajuizado. 7. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. 8. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. 9. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. 10. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. 11. Remessa oficial tida por ocorrida e apelações desprovidas. (ApCiv 5001245-55.2018.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/01/2020.)

Os julgados acima reproduzidos guardam perfeita identidade com o presente, motivo pelo qual devem ser acompanhados por esse juízo de piso e todos os seus fundamentos ficam, aqui, também encampados.

Pelas razões expostas, julgo improcedente a presente demanda e denego a segurança. O impetrante arcará com as custas processuais, mas sem verba honorária, a teor o art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003890-63.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: NEW VEICULOS E PECAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

NEW VEÍCULOS E PEÇAS LTDA ajuizou o presente mandado de segurança, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à formação da base de cálculo do PIS e da COFINS delas excluindo os valores pertinentes a estes mesmos tributos, bem como à repetição dos valores já recolhidos aos cofres públicos a esse título.

A liminar foi indeferida.

Intimada, a União manifestou-se pugnano pelo seu ingresso nos autos.

Prestadas informações pela D. Autoridade Impetrada, onde a mesma defendeu a legalidade da exação aqui gureada.

Sem vistas ao Ministério Público Federal nesse momento, por se tratar de demanda onde se controverte sobre direito patrimonial disponível.

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, trata-se de demanda onde a parte requerente busca a concessão de provimento jurisdicional que reconheça seu direito à formação da base de cálculo do PIS e da COFINS dela excluindo os valores pertinentes a estes mesmos tributos ("cobrança por fora").

Não há preliminares a enfrentar.

No mérito, nosso texto constitucional autoriza a instituição de contribuições para o custeio da Seguridade Social que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento. Tanto um quanto outro são conceitos contábeis que lançam relevância apenas ao ingresso de receitas da pessoa jurídica, pouco importando qual a destinação destas receitas, num segundo momento.

São muitos os componentes e variáveis integrantes da formação do preço final do produto ou serviço. Dentre eles, por certo, custos tributários existirão, devidos aos vários entes federativos. Por certo, também, que os mesmos serão inexoravelmente transferidos ao consumidor final, que verterá aos cofres da empresa o numerário representativo da globalidade destes custos, mesmo que eles incluam o impacto financeiro do IPTU incidente no imóvel sede da pessoa jurídica, o IPVA cobrado sobre os veículos da mesma, e, assim sucessivamente. Seja como for, e de maneira bem simplista, a somatória destes ingressos de recursos formará a receita ou faturamento do contribuinte, cuja tributação é autorizada pela Constituição Federal.

No tocante à inclusão dos valores pertinentes a uma dada exação fiscal na base de cálculo da mesma, a questão já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a perfeita legitimidade da mesma. Isso veio decidido pelo Tribunal pleno, no bojo do julgamento do RE 582461, em decisão que ensejou a seguinte proposta de redação para futura súmula vinculante:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu do recurso extraordinário, contra o voto da Senhora Ministra Cármen Lúcia, que dele conhecia apenas em parte. No mérito, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso extraordinário, contra os votos dos Senhores Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Em seguida, o Presidente apresentou proposta de redação de súmula vinculante, a ser encaminhada à Comissão de Jurisprudência, com o seguinte teor: "É constitucional a inclusão do valor do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na sua própria base de cálculo." Falaram, pelo recorrido, o Dr. Aylton Marcelo Barbosa da Silva, Procurador do Estado e, pelo amicus curiae, a Dra. Cláudia Aparecida de Souza Trindade, Procuradora da Fazenda Nacional. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa e, em viagem oficial à Federação da Rússia, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 18.05.2011.

O caso concreto restou assim ementado:

1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea "i" no inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar "fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integrar, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço". Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado "por dentro" em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177)

Nem se diga que no julgamento do RE 574706 o Supremo Tribunal Federal tenha alterado seu entendimento sobre o tema. A um, porque não há nenhuma manifestação daquela Corte nesse sentido. E a dois, em face da falta de real identidade sobre as teses em questão, tomando compatíveis a sobrevivência de ambos os precedentes dentro de um único sistema ainda dotado de harmonia. Nesse sentido o Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem sólida jurisprudência sobre o tema:

E M E N T A APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DA PIS/COFINS DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTO DIRETO. NÃO ASSUMINDO TRANSLAÇÃO QUE PERMITA CONSIDERAR O CONTRIBUINTE COMO MERO DEPOSITÁRIO DOS VALORES. RECURSO DESPROVIDO. (ApCiv 5024586-97.2018.4.03.6100, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/03/2020.)

E M E N T A TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. INVIABILIDADE DE EXTENSÃO DO ENTENDIMENTO DO RE 574706. 1. Primeiramente, resta prejudicado o pedido de suspensão do julgamento da presente demanda, haja vista que nos termos do art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator dos autos no Supremo Tribunal Federal a determinação para que os processos nas instâncias inferiores resem sobrestados e, conforme pesquisa no endereço eletrônico daquela Corte, não há notícia de que tal suspensão tenha sido determinada. 2. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 3. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 4. O sistema tributário brasileiro não repele a incidência de tributo sobre tributo. Neste particular, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 582.461/SP (Tema 214), com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR (Tema 313), sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. 5. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à impetrante é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação. 6. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto a data que o presente mandamus foi ajuizado. 7. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. 8. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. 9. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. 10. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. 11. Remessa oficial tida por ocorrida e apelações desprovidas. (ApCiv 5001245-55.2018.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/01/2020.)

Os julgados acima reproduzidos guardam perfeita identidade com o presente, motivo pelo qual devem ser acompanhados por esse juízo de piso e todos os seus fundamentos ficam, aqui, também encampados.

Pelas razões expostas, julgo improcedente a presente demanda e denego a segurança. O impetrante arcará com as custas processuais, mas sem verba honorária, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003038-39.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: BASEQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970, MATEUS SANTOS SALGADO - SP374517

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Homologo a desistência manifestada pelo impetrante (ID 34686934), julgando extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC. Sem condenação em custas e honorários. Comunique-se nos autos do agravo de instrumento noticiado.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas necessárias.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005289-30.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: DUILIO JOSE DE PAIVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ - SP277697

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Duílio José de Paiva ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à percepção de um auxílio-doença.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível temos como presente a relevância do direito invocado. De chapa, é importante destacar ser aplicável à hipótese sob julgamento o regramento temporário da matéria previsto no art. 4º da Lei 13.982/2020, assim redigido:

Art. 4º Fica o INSS autorizado a antecipar 1 (um) salário-mínimo mensal para os requerentes do benefício de auxílio-doença de que trata o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, ou até a realização de perícia pela Perícia Médica Federal, o que ocorrer primeiro. (Vide Decreto nº 10.413, de 2020)

Parágrafo único. A antecipação de que trata o caput estará condicionada:

I - ao cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício de auxílio-doença;

II - à apresentação de atestado médico, cujos requisitos e forma de análise serão estabelecidos em ato conjunto da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS.

O dispositivo legal em questão foi regulamentado pela Portaria Conjunta no. 9.381, de 06 de abril de 2020 cujo art. 2º tem a seguinte redação:

Art. 2º Enquanto perdurar o regime de plantão reduzido de atendimento nas Agências da Previdência Social, nos termos da Portaria Conjunta SEPRT/INSS nº 8.024, de 19 de março de 2020, os requerimentos de auxílio-doença poderão ser instruídos com atestado médico.

§ 1º O atestado médico deve ser anexado ao requerimento por meio do site ou aplicativo "Meu INSS", mediante declaração de responsabilidade pelo documento apresentado, e deve observar, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - estar legível e sem rasuras;

II - conter a assinatura do profissional emitente e carimbo de identificação, com registro do Conselho de Classe;

III - conter as informações sobre a doença ou CID; e

IV - conter o prazo estimado de repouso necessário.

§ 2º Os atestados serão submetidos a análise preliminar, na forma definida em atos da Subsecretaria de Perícia Médica Federal da Secretaria de Previdência e do Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 3º A emissão ou a apresentação de atestado falso ou que contenha informação falsa configura crime de falsidade documental e sujeitará os responsáveis às sanções penais e ao ressarcimento dos valores indevidamente recebidos.

Do texto acima, importante atentar aos requisitos formais prescritos pelos incisos I até IV, para coteja-los com a documentação trazida aos autos, notadamente o atestado/relatório médico contido no doc. 3647332, em suas folhas 29. Tal documento está firmado pela médica nefrologista Maria Fernanda Ali Nere, CRM-SP 177.031, foi lavrado aos 16/07/2020, descreve a contento a moléstia que acomete o impetrante (CID N180), asseverando sua incapacidade laboral. Quanto ao prognóstico de duração dessa incapacidade, destaca que, ao menos por agora, ela é de caráter indeterminado. O documento é legível e não contém rasuras.

Apesar disso, o ato administrativo de indeferimento fundou-se em suposta não apresentação ou não conformação dos dados contidos no atestado médico, sem indicar, porém, qual dos requisitos formais deixou, especificamente, de ser atendido. Tal fundamento, no entanto, não resiste à análise da prova dos autos, que demonstra cabalmente tratar-se de segurado da Previdência Social que já cumpriu a carência legal e está laboralmente incapacitado.

Quanto ao perigo na demora, ele exsurge do simples caráter alimentar do benefício aqui perseguido.

Pelo exposto defiro a liminar nos termos em que requerida, para determinar à D. Autoridade Impetrada que, no prazo máximo de trinta dias, implante em favor do impetrante o adiantamento do auxílio-doença previsto no art. 4º da Lei 13.982/2020, pelo prazo de três meses, sob pena de incidir em multa diária no importe de R\$ 300,00, a reverter em favor do impetrante.

Notifique-se e intime-se a D. Autoridade Impetrada, e visas à pessoa jurídica de sua vinculação.

Sem vistas ao Ministério Público Federal nesse momento, pois o feito controverte direito patrimonial privado.

Defiro a assistência judiciária.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005181-98.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: AILA ALVES REIS

DECISÃO

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Aíla Alves Reis ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Gerente Executivo da Caixa Econômica Federal – CEF em São Joaquim da Barra/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo ao levantamento de seus saldos de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, em face da presente pandemia ocasionada pela disseminação do vírus COVID-19.

Recebo do documento de no. 3644304 como aditamento à inicial. Defiro o desentranhamento daqueles que originariamente acompanharam a exordial.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presente a relevância do direito invocado. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS por sem dívida é patrimônio do trabalhador, constituindo-se pelo resultado de depósitos realizados em conta corrente vinculada ao contrato de trabalho mantido pelo obreiro. Embora sua função primária seja garantir estabilidade social ao cidadão na hipótese de desemprego involuntário, os recursos do fundo também cumprem importantíssima função de caráter eminentemente coletivo, consubstanciada no financiamento dos programas de habitação popular e de obras de saneamento básico. A função e destinação do fundo fica, portanto, vinculada à proteção do trabalhador em situações de vulnerabilidade social legalmente disciplinadas, mas também à sanidade e viabilidade destes programas coletivos de habitação e saneamento. Seja como for, a movimentação dos recursos é questão submetida à estrita disciplina legal, em obediência ao princípio constitucional da estrita legalidade, previsto no art. 5º, inc. II de nossa Carta Política. E no plano infraconstitucional, tais hipóteses vieram assim disciplinadas pelo art. 20 da Lei 8.036/90 e art. 6º da Lei Complementar no. 110/2001:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;

[\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001\)](#)

I-A - extinção do contrato de trabalho prevista no art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

[\(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

[\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições:

[\(Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009\)](#)

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos fora do regime do FGTS;

[\(Redação dada pela Lei nº 13.932, de 2019\)](#)

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna.

[\(Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994\)](#)

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção.

[\(Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997\)](#) [\(Vide Decreto nº 2.430, 1997\)](#)

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV;

[\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento;

[\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos.

[\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

[\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#) [Regulamento](#) [Regulamento](#)

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;

[\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e

[\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.

[\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção.

[\(Redação dada pela Lei nº 12.087, de 2009\)](#)

XVIII - quando o trabalhador com deficiência, por prescrição, necessite adquirir órtese ou prótese para promoção de acessibilidade e de inclusão social.

[\(Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#)

[\(Vigência\)](#)

XIX - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de imóveis da União inscritos em regime de ocupação ou aforamento, a que se referem o art. 4º da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, e o art. 16-A da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, respectivamente, observadas as seguintes condições:

[\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

[\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o Sistema Financeiro da Habitação (SFH) ou ainda por intermédio de parcelamento efetuado pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU), mediante a contratação da Caixa Econômica Federal como agente financeiro dos contratos de parcelamento; [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

c) sejam observadas as demais regras e condições estabelecidas para uso do FGTS. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

XX – anualmente e, no mês de aniversário do trabalhador, por meio da aplicação dos valores constantes do Anexo desta Lei, observado o disposto no art. 20-D desta Lei; [\(Incluído pela Lei nº 13.932, de 2019\)](#)

XXXXXXXXXXXXXX

Art. 6º O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá:

(...)

§ 6º O titular da conta vinculada fará jus ao crédito de que trata o inciso II do caput deste artigo, em uma única parcela, até junho de 2002, disponível para imediata movimentação a partir desse mês, nas seguintes situações:

I – na hipótese de o titular ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna, nos termos do inciso XI do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

II – quando o titular ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV;

III – se o trabalhador, com crédito de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), for aposentado por invalidez, em função de acidente do trabalho ou doença profissional, ou aposentado maior de sessenta e cinco anos de idade;

IV – quando o titular ou qualquer de seus dependentes for acometido de doença terminal.

Uma atenta leitura das hipóteses legalmente previstas para movimentação dos saldos de FGTS acima descritas nos mostra que, ao menos até o presente momento, não existe permissivo legal algum que abarque a atual crise decorrente da pandemia ocasionada pela disseminação do vírus COVID-19, inviabilizando o pleito do impetrante. Embora o inciso XVI supra indicado fale na possibilidade de acesso aos recursos em função de desastre natural, tal medida precisa ser prevista em ato normativo que trate da situação em concreto, coisa não ocorrida nas medidas emergenciais relativas à atual pandemia. E nossa jurisprudência tem sido reiterada no sentido da necessidade de se observar a estrita legalidade em matéria de movimentação de saldos de FGTS:

AÇÃO ORDINÁRIA - SAQUE "EXPURGOS" FGTS - L.C. 110/2001 - ÚNICA PARCELA - AUSENTE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIDO O APELO DEMANDANTE

1. Analisando-se o pleito de resgate de depósito de FGTS, deduzido, observa-se ausente plausibilidade jurídica para o mesmo.

2. Limpida na regra autorizadora de liberação do saldo de conta vinculada do FGTS, estatuída pelo artigo 20, da Lei n.º 8.036/90, extrai-se, com clareza inafastável, não se adequar, a situação da parte autora, a nenhuma das hipóteses legalmente previstas pelo supra invocado diploma.

3. Determina o princípio constitucional da legalidade dos atos administrativos (art. 37, "caput"), ao qual toda a Administração Pública deve se vergar, seja incumbência do Poder Público prestar observância aos comandos legais pertinentes, em sua conduta perante os administrados.

4. Na controvérsia em tela, os diplomas específicos, artigo 20, da Lei n.º 8.036/90 e parágrafo 6.º, inciso I a IV do art. 6.º, Lei Complementar n.º 110/01, relativos ao assunto sob debate, apontam as hipóteses nas quais se faz cabível o saque dos créditos complementares das contas vinculadas do FGTS, âmbito no qual não repousa qualquer previsão referente à situação da parte impetrante (recebimento, em única parcela, dos valores envolvidos), o que legitima, "in totum", a conduta administrativa guerreada.

5. Sobre não aduzir a parte pretendente qualquer vício a macular mencionados diplomas, avulta limpo não desfrutar em seu favor o direito de saque do FGTS.

6. Se observante a regras próprias, não contenedoras da situação da parte impetrante, não se reveste de qualquer ilegalidade a postura administrativa seguida, inviabilizando, nos moldes em que consagrado, o instrumento ora utilizado, por ausente amparo, específico e elementar, à postulação veiculada.

7. Inafastável o desfecho desfavorável à pretensão deduzida.

8. Improvimento à apelação.

(ApCiv 0019701-87.2002.4.03.6100, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - JUDICIÁRIO EMDIA - TURMA Y, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2011 PÁGINA: 272.)

É importante termos em mente, ainda, que a tese do impetrante, dando conta do suposto direito do trabalhador ao saque do FGTS pela simples decretação do estado de calamidade pública decorrente da mencionada pandemia, acaso acolhida, levaria ao imediato esgotamento de todos os recursos do Fundo, em caráter nacional. Tal hipótese destruiria a principal fonte de financiamento dos programas estatais de financiamento da habitação popular e de saneamento básico, acarretando imensos reflexos nessas searas tão relevantes ao bem-estar social de nossa nação.

Pelas razões expostas, indefiro a liminar.

Notifique-se e intime-se da D. Autoridade Impetrada. Vistas à pessoa jurídica de sua vinculação.

Desnecessária manifestação Ministerial nesse momento, pois o presente feito versa direitos patrimoniais privados.

Defiro a assistência judiciária.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de agosto de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0300361-98.1990.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: DOMINGOS MERRICELLI

DESPACHO

A União Federal - AGU foi devidamente cadastrada de ofício.

No mais, superada a conferência da digitalização dos presentes autos, prossiga-se, com intimação das partes para requererem o que for de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de maio de 2020.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004242-53.2013.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCEDIDO: MARILDA NICOLA DE VIANNA MENDES
EXEQUENTE: RICARDO VICENTE GLIELMI

Advogados do(a) SUCEDIDO: HEITOR SALLES - SP103881, ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335
Advogados do(a) EXEQUENTE: HEITOR SALLES - SP103881, ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

ATO ORDINATÓRIO

(...)

"Após, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à revisão do contrato, conforme determinado na sentença, considerando os depósitos judiciais realizados neste processo, devendo anexar a planilha detalhada do débito.

Int. Cumpra-se." (p/ CEF)

RIBEIRÃO PRETO, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002388-89.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: AGRIMIX INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de quinze dias, e após, encaminhar ao TR3.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006455-34.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JANDER FABIO DAVID, LEDEANDRA ESTER JOAQUIM DAVID

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO ROVERI - SP381040
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA DE JESUS SOARES - SP172228

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

(...)

Havendo pagamento ou não, bem como apresentada a impugnação, intimem-se os exequentes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, visando o regular processamento do feito. (IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA CEF)

RIBEIRÃO PRETO, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003740-53.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: FATIMA ABRAHAO

SENTENÇA

VISTOS etc.

Considerando a regularização do débito, conforme informado pelas partes, com a quitação de todos os contratos, e pedido de extinção da ação pela CEF, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.L.C.

Ribeirão Preto, 06 de maio de 2020

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003771-10.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: SINDICATO RURAL DE MONTE ALTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241

ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, visando o regular processamento do feito.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005322-20.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CAFEUTAM SA

DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante regularizar a representação processual, nos termos dos artigos 76, parágrafo 1º, I, do CPC, trazendo o ato de constituição da empresa e o instrumento de mandato, e indicar corretamente a filial a que se refere na inicial.

Pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, venhamos autos conclusos para apreciar o pedido de tutela de urgência.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002475-45.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: AVELINA VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELEUSA BADIA DE ALMEIDA - SP204275

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização.

Int.

Ribeirão Preto, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003821-02.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: IRPAO FABRICACAO E COMERCIO DE MASSAS ALIMENTICIAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, RODRIGO FORCENETTE - SP175076

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de quinze dias, e após, encaminhar ao TR3.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006113-23.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: BARONI COMERCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS E HOSPITALARES EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de quinze dias, e após, encaminhar ao TR3.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004212-83.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GERALDO MOREIRA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ DE MARCHI - SP190709, SAMUEL ANTEMO SOUZA DE MARCHI - SP372668
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 35478371: defiro o prazo requerido pelo autor.

Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS para se manifestar, no prazo de cinco dias.

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação trazida, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, diante dos documentos constantes nos autos, esclareçam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, e, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002900-72.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CELSO AGUIAR DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004923-88.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: NEUSA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ - SP277697
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id 35651721: retifique-se a autoridade coatora para constar Relator da Junta de Recursos da Previdência Social.

Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo de dez dias, esclarecendo, ainda, qual a situação do recurso ordinário (cf. Id 35585147) e quais os motivos que impedem sua análise, caso ainda não tenha sido apreciado.

Sem prejuízo, intime-se a Procuradoria do INSS, para o disposto no artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

Vista ao MPF.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000414-56.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REPRESENTANTE: CELSO DEMICIANO
AUTOR: NELCI APARECIDA DEMICIANO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ - SP188842

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Nelci Aparecida Demiciano, assistida por seu curador, Celso Domiciano**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando, em síntese, seja declarada a inexistência dos valores recebidos a título de benefício de LOAS ao deficiente (NB 87/131.520.725-4), no período reclamado pela autarquia previdenciária, de novembro de 2009 a outubro de 2014.

Segundo relata, a autora possui paralisia cerebral, tendo o benefício sido concedido em 18.12.2003, porém suspenso em 2014, com posterior cessação, em decorrência de indícios de irregularidade. Recebeu cartas de cobrança da autarquia previdenciária indicando o recebimento supostamente indevido, no valor aproximado de R\$ 49.000,00.

Acrescenta que a autarquia alegou a existência de indício de irregularidade na concessão, por ter sido identificada a compra de um veículo em seu nome - o qual é utilizado para sua locomoção e foi comprado com a ajuda de familiares - com posterior verificação de renda *per capita* do grupo familiar da parte autora, igual ou superior a ¼ do salário-mínimo, em contrariedade ao art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993, em razão do recebimento de benefício previdenciário por sua genitora e de aposentadoria por seu genitor.

Defende, no entanto, a irrepetibilidade do benefício previdenciário percebido de boa-fé, tratando-se de verba alimentar. Argumenta, ainda, a ausência de má-fé de sua parte, por entender que o recebimento do seu benefício se deu de forma regular. Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária à autora, foi determinada a juntada de cópia do procedimento administrativo e a citação do réu (id 1549513).

O MPF requereu vista dos autos após a juntada do procedimento administrativo e da contestação do INSS (id 1719835).

Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade da cessação, sob o argumento de que a parte autora não preenche nem o requisito da incapacidade, nem o da ausência de meios para sua subsistência. Entende que o ressarcimento ao erário é devido e visa evitar o enriquecimento sem causa e que há previsão de restituição no artigo 115, da Lei 8.213/91, ainda que se considere alimentar essa verba. Argumenta que o recebimento de boa ou má-fé somente faz diferença em relação à possibilidade de parcelamento da dívida. Ao final, requereu o julgamento de improcedência (id 2020775). Trouxe extratos (id 2020785).

Foi determinada a requisição do procedimento administrativo da autora, assim como sua manifestação sobre a contestação e para as partes esclarecerem as provas pretendidas, justificadamente, com posterior vista ao MPF (id 1533546).

O INSS requereu o julgamento do feito no estado que se encontra (id 15881020).

Procedimento administrativo juntado (id 16488514).

A parte autora apresentou réplica e reiterou a procedência dos pedidos formulados inicialmente (id 16533089).

Com vista dos autos, o MPF requereu a procedência do pedido, com a declaração da inexigibilidade do débito (id 19658309).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

Busca a autora a declaração de inexigibilidade dos valores recebidos a título de benefício assistencial, ao argumento de tratar-se de verba alimentar, recebida de boa-fé e de forma regular, razão por que não poderiam ser devolvidas.

O ordenamento jurídico pátrio veda o enriquecimento sem causa e preconiza o ressarcimento quando este ocorrer. É o que se observa no Código Civil, em especial nos artigos 884 e 885, que estabelecem que aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, esclarecendo que a restituição é devida, não apenas quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir.

Da mesma forma, a Lei de Benefícios da Previdência Social permite o desconto dos benefícios pagos indevidamente (artigo 115). Embora nos autos se discuta pagamento indevido de benefício assistencial e não tendo ocorrido desconto no próprio benefício, já que o benefício foi cessado, reforça-se o argumento de que é vedado o enriquecimento sem causa.

É certo que a percepção de verbas de natureza alimentar e de boa-fé não têm tratamento diferenciado. Além disso, no caso dos autos, a autora alega que foram regularmente recebidos.

Pois bem. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, com redação dada pelo legislador constituinte originário, estabelece que a assistência social será prestada, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo, dentre outros: *“a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”*.

A lei de detalhamento mencionada no dispositivo fundamental certamente não pode restringir o seu alcance, de sorte a torná-lo inútil aos fins a que se destinou, pela vontade do legislador constituinte.

Veio a Lei nº 8.742, de 07 dez. 1993, regulamentada pelo Decreto nº 1744, de 08 dez. 1995 e atualizada pelas leis que se seguiram, dispor:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja: **(Redação dada pela Lei nº 13.982, de 2020)**

I - igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2020; (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

[...]

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento (incluído pela Lei nº 13.146, de 2015).

[...]

§ 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. **(Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)**

A deficiência alegada pela autora ficou comprovada nos autos, não só com a concessão do benefício, mas, também, pela informação recente constante às fls. 26/27 do procedimento administrativo (id 16488514), que evidencia a deficiência informada e a realização de avaliação social e médica pericial, favoráveis à autora (id 16488514).

Quanto ao critério de miserabilidade, o § 11, recentemente incluído no artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social, traz relevante modificação em relação ao benefício de prestação continuada. Com efeito, permite ao julgador apreciar o cabimento do benefício não apenas com base no critério objetivo da renda familiar *per capita*, mas também em “outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade”.

É que o critério objetivo da renda é puramente matemático, e não axiológico, acabando por desprezar os valores sociais consubstanciados nas normas que regem o benefício em tela. As necessidades financeiras da família devem ser aferidas à luz do caso concreto, uma vez que o critério trazido pelo artigo 20, §3º, da Lei 8.742/93 poderia acarretar iniquidades em face de famílias cuja renda *per capita* seja apenas alguns reais acima de referido valor. Com vistas nisso, o legislador ordinário acrescentou o § 11, acima referenciado, ao artigo em questão.

O Supremo Tribunal Federal, ao seu turno, tem abrangido a eficácia do julgamento de constitucionalidade do critério objetivo da renda para deferimento do benefício assistencial na ADI nº 1.232-1/DF, como se pode observar no RE 567.985, da relatoria do Ministro Marco Aurélio (DJe de 02.10.2013), ocasião em que ficou assentado: "(...). A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar 'per capita' estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, §3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento".

Pelos ofícios encaminhados pelo INSS à autora, verifico que a autarquia informou a identificação de início de irregularidade, em razão do apontamento da existência de veículo registrado em seu nome e, depois, da constatação de renda *per capita* do grupo familiar da autora igual ou superior a ¼ do salário mínimo, em razão de rendimentos de seu pai e de sua mãe.

Ocorre que o veículo apontado se trata de um VW- Prisma, do ano de 2007, que foi adquirido com a ajuda de familiares, justamente para a locomoção da autora, que faz uso de cadeira de roda.

Quanto aos benefícios recebidos pelos genitores, verifico que na época em que a autora foi instada a comprovar sua condição, após onze anos de recebimento do benefício, constatou-se que a mãe da autora estava recebendo benefício de auxílio-doença, o qual foi requerido em 25.04.2012, com início retroativo a 24.02.2011 (fs. 29 do id 16488514). Trata-se, no entanto, de benefício temporário. Além disso, a mãe é idosa, consta no extrato que é desempregada, e o benefício é de um salário-mínimo e, conforme já vinha sendo adotado pela jurisprudência e por analogia à própria previsão legal (§ 14, do art. 20, da Lei 8.742/93), não deveria ter composto a renda familiar para fins de aferição de sua hipossuficiência e manutenção do benefício assistencial.

Quanto à aposentadoria especial recebida por seu pai, foi concedida em 29.05.1995 (fs. 30, do id 16488514), bem antes do benefício assistencial da autora, de modo que poderia ter sido detectado pelo INSS na época. De qualquer forma, se for dividido o valor recebido por três, a renda *per capita*, seria de pouco mais de ¼ do salário-mínimo, sem levar em consideração qualquer outro elemento. A autora possui sequelas neuromotoras desde o nascimento, que a restringe ao uso de cadeira de rodas e leito, conforme atestado juntado (fs. 76 do PA).

Não é razoável exigir que famílias hipossuficientes tenham controle sobre o momento em que sua renda ultrapassa minimamente o valor *per capita* de um quarto de salário mínimo, cuidando de renunciar ao benefício, que invariavelmente lhes é vital.

Trata-se, ademais, de verba de natureza alimentar, seguramente consumida por ocasião de seu recebimento. Ora, recebida de boa-fé, tendo natureza alimentar e, portanto, sendo consumível de imediato, não há que se falar em repetição de valores.

Nesse sentido, leiam-se os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ DA APOSENTADORIA DO SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. RESTITUIÇÃO. PRECEDENTES: RESP 1.550.569/SC, REL. MIN. REGINA HELENA COSTA, DJE 18.5.2016; RESP 1.553.521/CE, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 2.2.2016; AGRG NO RESP 1.264.742/PR, REL. MIN. NEFI CORDEIRO, DJE 3.9.2015. AGRADO DESPROVIDO.

1. Esta Corte tem o entendimento de que, em face da hipossuficiência do segurado e da natureza alimentar do benefício, e tendo a importância sido recebida de boa-fé por ele, mostra-se inviável impor ao beneficiário a restituição das diferenças recebidas. Precedentes: REsp. 1.550.569/SC, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 18.5.2016; REsp. 1.553.521/CE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 2.2.2016; AgRg no REsp. 1.264.742/PR, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, DJe 3.9.2015.

2. Ressalta-se que o presente julgamento debate tema distinto daquele sedimentado na apreciação do REsp. 1.401.560/MT, representativo de controvérsia, não se referindo à devolução de verbas conferidas por decisão precária, a título de tutela antecipada.

3. Agravo Interno do INSS desprovido.

(STJ - AIRESP - 1441615 - Primeira Turma - Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE de 24/08/2016)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. Cumpre asseverar que não há nos autos informação da existência de tutela antecipada para recebimento do benefício previdenciário, conforme alegado pelo agravante.

2. A jurisprudência desta Corte é no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ.

3. A decisão agravada, ao julgar a questão que decidiu acordo com a interpretação sistemática da legislação, especialmente nos termos do art. 115 da Lei nº 8.112/91, apenas interpretou as normas, ou seja, de forma sistemática, não se subsumindo o caso à hipótese de declaração de inconstitucionalidade sem que a questão tenha sido decidida pelo Plenário.

Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 432511/RN. 2ª Turma. Relator Ministro Humberto Martins. Julgado em 17.12.2013. DJe de 03.02.2014)

Nessa conformidade e por estes fundamentos **julgo procedentes os pedidos** para declarar a inexistência dos valores recebidos a título de benefício assistencial pela autora (NB 87/131.502.725-4).

Sem custas em reposição, tendo em vista a gratuidade concedida. O INSS está isento do pagamento de custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96.

Condono o INSS em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) incidente sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, e § 4º do Código de Processo Civil.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 5 de agosto de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007592-20.2011.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: SEBASTIAO EDUARDO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ DE MARCHI - SP190709

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que, devidamente intimada, a parte exequente não se manifestou, cumpra-se a parte final do despacho ID 33164476, encaminhando estes autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte interessada, pelo prazo de um ano.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004166-02.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: URIEL STAMATO, TANIA REGINA SCORSOLINI DE OLIVEIRA, URIEL STAMATO

Advogado do(a) REQUERIDO: ORLANDO RICARDO MIGNOLO - SP140147

SENTENÇA

Vistos.

Em razão da solução extraprocessual da lide, com o pagamento/renegociação da dívida, conforme noticiado, e com pedido de extinção do feito pela exequente (id 20597945), JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

Ribeirão Preto, 06 de fevereiro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013922-09.2006.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: CALIO & ROSSI ENGENHARIA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante a manifestação do Ministério Público Federal (ID 30097585) acerca da determinação ID 29916474 -, venham os autos conclusos para extinção do feito.
Intimem-se. Em seguida, venham os autos conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008654-63.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SANTA HELENA INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração (id 30093725) opostos por Santa Helena Indústrias de Alimentos S.A. em face da sentença de id 29814293, ao argumento de que haveria omissão na análise do pedido em relação a não incidência de todo e qualquer incentivo fiscal de ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL.

Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos e os acolho para esclarecer o dispositivo da sentença abaixo transcrito:

julgo procedente o pedido e CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM, com resolução do mérito (CPC, art. 487, inciso I) para, reconhecer o direito da impetrante à não inclusão de incentivos fiscais de ICMS (créditos presumidos e outorgados) na base de cálculo do IRPJ e CSLL, bem como à restituição via compensação do que foi indevidamente incluído nos últimos cinco anos anteriores à impetração do mandado de segurança. (id 29814293)

A ordem foi concedida à impetrante para não incluir incentivos fiscais de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Os incentivos fiscais a serem excluídos da base de cálculo são de qualquer natureza, entre elas créditos presumidos e outorgados.

Tal conclusão é depreendida da fundamentação da sentença quando, logo no início se lê: *de plano, esclareço não ver possibilidade de tributação de incentivos fiscais de ICMS pelo IRPJ e pela CSLL*. Ou seja, de plano, neguei a possibilidade de tributação de incentivos fiscais de ICMS pelo IRPJ e CSLL, discorrendo, a partir daí, sobre as razões da não tributação.

O pedido é procedente e, em consequência a ordem é concedida não apenas em parte, tendo havido erro material quanto a esse ponto.

Ante o exposto, **acolho os embargos de declaração para retificar a sentença de id 29814293 que passa a ter o seguinte dispositivo:**

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido e CONCEDO A ORDEM**, com resolução do mérito (CPC, art. 487, inciso I) para, reconhecer o direito da impetrante à **não inclusão de incentivos fiscais de ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL**, bem como à **restituição via compensação** do que foi indevidamente incluído nos últimos cinco anos anteriores à impetração do mandado de segurança.

O Superior Tribunal de Justiça afetou a questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, tributação pelo lucro presumido, ao julgamento pela sistêmica dos recursos repetitivos, **suspendendo os processos que tramitam em todo o território nacional** (REsp nº 1.767.631, REsp nº 1.772.634 e REsp nº 1.772.470).

A rigor, esta ação mandamental não deveria ter sido sentenciada ou poderia ser paralisada ainda em Primeira Instância. Contudo, dada a executoriedade desta sentença, considerando que a União requereu seja atribuído efeito suspensivo à apelação que interpôs e que o juízo de admissibilidade do recurso atualmente é feito pelo Tribunal *ad quem*, determino a intimação das partes desta decisão e da impetrante para contrarrazões.

Após as intimações, eventual recurso da impetrante e respectiva intimação da União para contrarrazões, os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 7 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004274-26.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: TRANSPORTES IMEDIATO LTDA

É o relatório. **DECIDO.**

Recebo o aditamento à petição inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa.

Em que pesem os argumentos deduzidos na petição inicial, a liminar deve ser indeferida.

Numa primeira análise da questão, não constato o alegado *periculum in mora*. Conforme já decidi em outra ocasião, mas sem prejuízo de revisitar a matéria, mormente quando do julgamento da questão no Supremo Tribunal Federal, através do RE nº 603.624/RG, com repercussão geral reconhecida (Tema 325), entendo que a Emenda Constitucional nº 33/2001 ao acrescentar o parágrafo segundo ao artigo 149 da Constituição Federal não retirou o suporte de validade para a cobrança das contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico sobre a folha de salários.

Consoante o comando constante do artigo 149, § 2º, alínea "a", da Constituição Federal, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, ou não, ter alíquotas *ad valorem*. **Caso tenham**, a base de cálculo **deve** ser o faturamento, a receita bruta ou valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. Não se tem, porém, rol taxativo de base de cálculo. Não sendo usada a alíquota *ad valorem*, a base de cálculo poderá ser outra, como a folha de salários, que, ademais, tem previsão expressa no artigo 195 da Constituição Federal.

Tampouco verifico o *periculum in mora*. As contribuições vêm sendo pagas há longo tempo, sem insurgência da impetrante, e sem que ela tivesse demonstrado necessidade urgente da concessão imediata da liminar neste momento.

Ademais, rito do mandado de segurança é célere, de forma que o respeito ao contraditório com prévia oitiva das autoridades impetradas e subsequente remessa dos autos ao Ministério Público Federal, salvo demonstração em contrário, não há de causar grave prejuízo à impetrante.

Ante o exposto, **indefiro a liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações que entenderem pertinentes. Intime-se a União.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002887-81.2008.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ANGELA MARIA CAMARGO GARCIA, ELIZABETE FERREIRA NUNES, JOSE FALLEIROS DE ALMEIDA, JOSE MARIO DE PAULA LIMA, OSWALDO MUNHOZ

Advogados do(a) EXECUTADO: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO - SP160824

Advogados do(a) EXECUTADO: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO - SP160824

Advogados do(a) EXECUTADO: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO - SP160824

Advogados do(a) EXECUTADO: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO - SP160824

Advogados do(a) EXECUTADO: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO - SP160824

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido pela União em face de José Mario de Paula Lima, Oswaldo Munhoz e Doracy de Paula Falleiros de Almeida (sucessora de José Falleiros de Almeida), visando à cobrança de honorários sucumbenciais.

O crédito referente à cota parte de José Mario de Paula Lima e Oswaldo Munhoz foi integralmente satisfeito (id 20384877, pag. 7/8).

No tocante à cota parte devida por José Falleiros de Almeida, a União requereu o arquivamento dos autos, em vista das dificuldades para satisfação do crédito remanescente (id 25763120).

DECIDO.

Recebo a petição id 25763120 como pedido de desistência da execução no tocante ao crédito remanescente devido por José Falleiros de Almeida, sucedido por Doracy de Paula Falleiros de Almeida.

Do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução em relação ao coexecutado José Falleiros de Almeida, sucedido por Doracy de Paula Falleiros de Almeida, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos dos artigos 775 c/c 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Ademais, em vista da satisfação do crédito pelos coexecutados José Mario de Paula Lima e Oswaldo Munhoz, JULGO EXTINTA a execução em relação a eles, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos eletrônicos.

Antes, porém, retifique-se a autuação para constar no polo passivo deste cumprimento de sentença José Mario de Paula Lima, Oswaldo Munhoz e Doracy de Paula Falleiros de Almeida (sucessora de José Falleiros de Almeida).

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 06 de agosto de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009229-26.1999.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: COMPANHIA ALBERTINA MERCANTIL INDUSTRIAL (MASSA FALIDA), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELES IZZO LOMBARDI - SP194940

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, COMPANHIA ALBERTINA MERCANTIL INDUSTRIAL (MASSA FALIDA)

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO - SP198515

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença movido pela União (Fazenda Nacional) em face da Companhia Albertina Mercantil e Industrial (Massa Falida), visando à cobrança de verba honorária.

Intimada a efetuar o pagamento do valor devido, a executada informou a decretação de sua falência, de forma que o crédito deveria ser habilitado no processo falimentar (id 20243618, pag. 10/19).

Instada a se manifestar sobre a referida informação (id 20243618, pag. 18/19), a exequente requereu o arquivamento do presente feito (id 26458060).

DECIDO.

Recebo a petição de id 26458060 como pedido de desistência da execução.

Do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos dos artigos 775 c/c 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 06 de agosto de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004112-36.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CMB-INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL VEIGA VIEIRA - SP396844

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que ao inserir os dados no sistema do PrecWeb foi detectado que a parte beneficiária se encontra em Situação Cadastral não Regular na Receita Federal, não sendo permitido o processamento de Requisições de Pagamento, conforme anexo juntado a seguir.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de agosto de 2020.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002280-60.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: IMPACTO CLEAN SERVICOS GERAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR SOLLAPEREIRA SILVA JORGE - SP357502

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO SESC, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC

DESPACHO

Tendo em vista as apelações interpostas pela União e pela impetrante, intime-se a parte apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Providencie a Serventia a imediata exclusão do INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e FNDE do polo passivo, conforme decidido (Id 35137348).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007134-68.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CARDOSO DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 33565852

(...) dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002503-47.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: ELO MOTOPECAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, ADILSON GONCALVES, HEITOR HONORATO FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS TERRA GONCALVES - SP327337, FABIO HERSI VIRGINIO DOS SANTOS - SP353569

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS TERRA GONCALVES - SP327337, FABIO HERSI VIRGINIO DOS SANTOS - SP353569

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS TERRA GONCALVES - SP327337, FABIO HERSI VIRGINIO DOS SANTOS - SP353569

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal com relação ao acordo extrajudicial informado pela parte executada (Id 35641370), no prazo de 10 dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002582-26.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355-A

EXECUTADO: TATIANA DE CASSIA PEREIRA

DESPACHO

Prejudicado o requerimento de devolução de prazo com relação às informações obtidas pelo Sistema INFOJUD, tendo em vista que já foram regularmente disponibilizadas para a parte exequente. Referidos documentos sigilosos encontram-se juntados aos autos, à disposição das partes, procuradores e autorizados, conforme certificado nos autos (Id 34298844).

Note-se, outrossim, que a exequente foi regularmente intimada, conforme publicação disponibilizada no Diário Eletrônico em 27.6.2020.

Cabe destacar, ainda, que as advogadas Luciana Outeiro Pinto Alzani, OAB/SP 190.704 e Tábata Samantha Carvalho Bissoli Pinheiro, OAB/SP 392.742, subscritoras da petição Id 34698977, não juntaram substabelecimento, a fim de regularizar sua representação processual.

Assim, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para análise quanto à suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004076-57.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: J.M. DE MOURA BALBAO & CIA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI - SP205619

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno do TRF da 3.ª Região.

Requeiram partes o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008613-62.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: DAIR NEVES MARCHI

DESPACHO

Indefiro, por ora, o requerimento da exequente (Id 35348759), visando à expedição de ofício para a fonte pagadora da executada, no sentido de depositar em juízo o valor referente a 30% dos seus proventos, tendo em vista que a prevalência da norma garantidora ao sustento da devedora e sua família, excetuada apenas aos casos de execução de alimentos.

Em consonância ao entendimento esposado, confira-se a seguinte ementa de julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO). BLOQUEIO DE VALORES DE NATUREZA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE. PRECEDENTES DO COLENDO STJ E DESTA EGRÉGIA CORTE REGIONAL. DESPROVIMENTO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução de título extrajudicial, indeferiu o pleito da CEF de bloqueio do percentual de 30% (trinta por cento) dos valores recebidos pelo agravado, servidor público federal, a título de salário, até o valor total da dívida proveniente de contrato de empréstimo consignado.

2. A jurisprudência dos nossos Tribunais é firme no sentido de que são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal" (artigo 649, IV, do Código de Processo Civil).

3. "Indevida a penhora sobre percentual da remuneração depositado em conta-corrente, pena de violação do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Precedentes." (STJ - AgRg no REsp nº 1147528 / RO - Órgão julgador: Primeira Turma - Relator: Hamilton Carvalho - DJE de 10/12/2010 - Decisão: Unânime).

4. "Não procede a assertiva da agravante de que no caso de contrato de consignação em pagamento a presunção de impenhorabilidade das verbas de natureza alimentar resta afastada. Isto porque, tal regra apenas é excetuada nos casos de execução de alimentos. Precedente do STJ (RESP 805454)." (TRF - 5ª Região - AGTR nº 114768 / PE - Órgão julgador: Primeira Turma - Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt - DJE de 02/06/2011 - Decisão: Unânime). 5. Assim, diante da impenhorabilidade dos vencimentos do servidor agravado, capitulada no art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, vedada está qualquer tipo de constrição processual sobre eles.

6. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

(Acórdão n. 0017388-85.2010.4.05.0000, Agravo de Instrumento, DJE 20.04.2012, p. 91).

Dessa forma, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 15 dias.

Outrossim, nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, como sobrestamento do feito, nos termos do art. 921, inc. III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003893-18.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: PASSALACQUA & CIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIAMONTEIRO - SP130163

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela União, intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil.

Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5004433-66.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MILTON MAZALI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a informação prestada pela autoridade impetrada (Id 35356414), de que o requerimento administrativo foi apreciado, intime-se o impetrante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, se perdura o seu interesse no processamento do feito, justificando, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5003081-44.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOSE WILSON BARRETOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNA CAROLINA PRIZANTELLI DE OLIVEIRA - SP394229, JOSE AFFONSO CARUANO - SP101511, THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O INSS manifestou concordância com os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente. Assim, acolho os referidos cálculos, no valor total de R\$ 164.926,59, atualizado até junho de 2019 (Id 18154079).

Expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais, se juntado aos autos o respectivo contrato de prestação de serviços advocatícios.

Após, dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0001032-67.2008.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: GILBERTO MORETTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

2. Com retorno dos cálculos, manifestem-se as partes acerca dos cálculos ou informação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0009610-63.2001.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOSE JOAO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

2. Com retorno dos cálculos, manifestem-se as partes acerca dos cálculos ou informação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004180-83.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: PEDRO CURTI, LINDAURA SILVA CURTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

3. Após, manifestem-se as partes acerca dos cálculos ou informação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005709-09.2009.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOAO DONIZETE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE JACOB - SP229113

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.

2. Requisite-se à CEABJ-INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o julgado, mediante a implantação do benefício de aposentadoria especial, juntando aos autos informação detalhada de cumprimento.

3. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

4. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual, para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

5. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001542-77.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARIO LUIZ NUNES DA COSTA

REPRESENTANTE: MAGDALENA NUNES COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR - SP300419, ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES - SP301077, VICTOR HUGO POLIM MILAN - SP304772,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 34284737

(...) dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004174-11.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ADA MARTINS LOUREIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 30745116

(...) dê-se vista às partes da minuta cadastrada para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referido valor.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Após, nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0311891-26.1995.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCESSOR: SEBASTIAO ANDREOLETI, VALDETE DE OLIVEIRA ANDREOLETE, VALDECIR DE OLIVEIRA, ANDREIA APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA
SUCEDIDO: RENATO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) SUCESSOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916,
Advogado do(a) SUCESSOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916,
Advogado do(a) SUCESSOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916,
Advogado do(a) SUCESSOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 31262319

(...) dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009429-44.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA GALLO

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

ATO ORDINATÓRIO

2. Após, dê-se vista à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004266-20.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO SARI - ME, CARLOS ROBERTO SARI, DIEGO CAMPOS DE MENEZES

Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE GUIMARAES VIGGIANI VIEIRA - SP361050, LUIS FELIPE CALDANO - SP363670

Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE GUIMARAES VIGGIANI VIEIRA - SP361050, LUIS FELIPE CALDANO - SP363670

Advogados do(a) EXECUTADO: HIGOR PATERRA - SP336753, HENRIQUE GUIMARAES VIGGIANI VIEIRA - SP361050, LUIS FELIPE CALDANO - SP363670

DESPACHO

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que se manifeste quanto ao requerimento de desbloqueio de valores (Id 36262473), ante a alegação de que se trata de conta poupança.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004266-20.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO SARI - ME, CARLOS ROBERTO SARI, DIEGO CAMPOS DE MENEZES

Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE GUIMARAES VIGGIANI VIEIRA - SP361050, LUIS FELIPE CALDANO - SP363670

Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE GUIMARAES VIGGIANI VIEIRA - SP361050, LUIS FELIPE CALDANO - SP363670

Advogados do(a) EXECUTADO: HIGOR PATERRA - SP336753, HENRIQUE GUIMARAES VIGGIANI VIEIRA - SP361050, LUIS FELIPE CALDANO - SP363670

DESPACHO

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que se manifeste quanto ao requerimento de desbloqueio de valores (Id 36262473), ante a alegação de que se trata de conta poupança.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007604-34.2011.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARCIO DOS REIS FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

3. Com retorno dos cálculos, manifestem-se as partes acerca dos cálculos ou informação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002532-63.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DAGIELE RIBEIRO DA SILVA, DANIEL RIBEIRO DA SILVA, LENIR RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA COSTA PARO - SP358270

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA COSTA PARO - SP358270

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA COSTA PARO - SP358270

REU: BANCO DO BRASIL SA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogados do(a) REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora deverá comprovar documentalmente, no prazo de 15 dias, se a renegociação do contrato de Fies (Id 30638384) está sendo cumprida, mediante o pagamento das prestações, tendo em vista que foi juntado aos autos apenas o boleto referente ao pagamento da entrada.

No mesmo prazo, faculto a autora a juntada do termo de encerramento do contrato originário do Fies n. 338959, que deveria ter sido formalização na agência do Banco do Brasil.

Determino que o Banco do Brasil junte aos autos, no prazo de 15 dias, a evolução da dívida do contrato de Fies n. 338959, que serviu de base para realização da renegociação da dívida (Id 30638383).

Com a juntada dos documentos, tomemos os autos conclusos para decisão relativa à tutela antecipada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002532-63.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DAGIELE RIBEIRO DA SILVA, DANIEL RIBEIRO DA SILVA, LENIR RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA COSTA PARO - SP358270

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA COSTA PARO - SP358270

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA COSTA PARO - SP358270

REU: BANCO DO BRASIL SA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogados do(a) REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora deverá comprovar documentalmente, no prazo de 15 dias, se a renegociação do contrato de Fies (Id 30638384) está sendo cumprida, mediante o pagamento das prestações, tendo em vista que foi juntado aos autos apenas o boleto referente ao pagamento da entrada.

No mesmo prazo, faculto a autora a juntada do termo de encerramento do contrato originário do Fies n. 338959, que deveria ter sido formalização na agência do Banco do Brasil.

Determino que o Banco do Brasil junte aos autos, no prazo de 15 dias, a evolução da dívida do contrato de Fies n. 338959, que serviu de base para realização da renegociação da dívida (Id 30638383).

Com a juntada dos documentos, tomemos os autos conclusos para decisão relativa à tutela antecipada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002532-63.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DAGIELE RIBEIRO DA SILVA, DANIEL RIBEIRO DA SILVA, LENIR RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA COSTA PARO - SP358270

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA COSTA PARO - SP358270

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA COSTA PARO - SP358270

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora deverá comprovar documentalmente, no prazo de 15 dias, se a renegociação do contrato de Fies (Id 30638384) está sendo cumprida, mediante o pagamento das prestações, tendo em vista que foi juntado aos autos apenas o boleto referente ao pagamento da entrada.

No mesmo prazo, faculta a autora a juntada do termo de encerramento do contrato originário do Fies n. 338959, que deveria ter sido formalização na agência do Banco do Brasil.

Determino que o Banco do Brasil junte aos autos, no prazo de 15 dias, a evolução da dívida do contrato de Fies n. 338959, que serviu de base para realização da renegociação da dívida (Id 30638383).

Com a juntada dos documentos, tomemos os autos conclusos para decisão relativa à tutela antecipada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002532-63.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DAGIELE RIBEIRO DA SILVA, DANIEL RIBEIRO DA SILVA, LENIR RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA COSTA PARO - SP358270

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA COSTA PARO - SP358270

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA COSTA PARO - SP358270

REU: BANCO DO BRASIL SA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogados do(a) REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora deverá comprovar documentalmente, no prazo de 15 dias, se a renegociação do contrato de Fies (Id 30638384) está sendo cumprida, mediante o pagamento das prestações, tendo em vista que foi juntado aos autos apenas o boleto referente ao pagamento da entrada.

No mesmo prazo, faculta a autora a juntada do termo de encerramento do contrato originário do Fies n. 338959, que deveria ter sido formalização na agência do Banco do Brasil.

Determino que o Banco do Brasil junte aos autos, no prazo de 15 dias, a evolução da dívida do contrato de Fies n. 338959, que serviu de base para realização da renegociação da dívida (Id 30638383).

Com a juntada dos documentos, tomemos os autos conclusos para decisão relativa à tutela antecipada.

Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005233-94.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: EDSON JOSE GARCIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Defiro o benefício da gratuidade de Justiça.

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005207-96.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ANTONIO DIVINO CARVALHAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Defiro o benefício da gratuidade de Justiça.

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 04 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002718-50.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CICLO FARMA INDUSTRIA QUIMICA EIRELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELLEN DA SILVA NARDI - SP300856, MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957
EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ATO ORDINATÓRIO

...prossiga-se conforme determinação pretérita (ID 32383915).
Silente a credora, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).
Int.
Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001137-07.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANTENOR ROBERTO AMADEU
Advogado do(a) EXEQUENTE: JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA - SP101885
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE JUNTADA

CERTIFICO e dou fé que foi(ram) cadastrado (s) ofício(s) requisitório(s) emanexo.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000003-13.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JADER FRANCES TAVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO SARAN - SP294383
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE JUNTADA

CERTIFICO e dou fé que foi(ram) cadastrado (s) ofício(s) requisitório(s) emanexo.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003302-56.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR:LUPERSIO DANTE GARCIA

Advogado do(a)AUTOR:KAREN PINHATTI - SP323051

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 33085211:(...) intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003416-92.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR:ANTONIO CARLOS PIZANI

Advogado do(a)AUTOR:ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 32873338:(...) intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de agosto de 2020.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009563-98.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO:RODRIGO FORCENETTE - SP175076

DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista o alegado pela Fazenda Nacional (ID 35174714), intime-se a executada para que se manifeste.

Defiro o pedido da executada (ID 34699826) para que se oficie à CEF para informação do saldo atualizado da conta n. 2014.635.3060-3.

Com relação ao requerimento de intimação da Fazenda Nacional para aplicação do art. 6º, § 1º, da Lei n. 13.496/17, num primeiro ponto, reporte-se à executada ao já estabelecido na decisão de ID 20265039, pp. 63-64, exarada em 25/09/2018, ou seja, que os valores provenientes de bloqueio, tornados indisponíveis, havendo a opção pelo PERT, nos termos do art. 10 da Lei n. 13.496/17, ficam mantidos na execução fiscal como garantia do parcelamento.

Logo, como a executada tomou ciência da referida decisão pela carga efetuada em 21/11/2018 (mesmo ID, p. 73), o ponto suscitado encontra-se fulminado pelo instituto da preclusão.

Noutro ponto, referentemente aos valores decorrentes de depósitos judiciais, conta n. 2014.635.34742-9, este juízo já determinou a transformação integral em pagamento definitivo (decisão de ID 20265024, p. 10), o que foi efetivamente realizado pela CEF no documento de mesmo ID, p. 13.

Dessa forma, a presença de depósitos judiciais leva à aplicação do *caput* do art. 6º da Lei n. 13.496/17, o qual tem a seguinte redação: “Os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União.”

Por fim, nada afasta que quitados os depósitos judiciais, a executada apresente requerimento extrajudicial de parcelamento do residual, pleiteando a aplicação do parágrafo primeiro do art. 6º da Lei n. 13.496/17, requerimento que deve ser direcionado à Secretaria da Receita Federal do Brasil e sujeito à análise administrativa.

Nada mais sendo requerido pela executada no prazo de 15 (quinze) dias, suspendo o curso do processo executivo, na forma do art. 922 do CPC.

Após, aguarde-se a quitação do parcelamento e o trânsito em julgado dos embargos à execução fiscal de n. 0000977-04.2017.403.6102.

Ao arquivo sobrestado, sem baixa.

Cumpra-se e Intimem-se durante o plantão extraordinário com prioridade (publique-se).

RIBEIRÃO PRETO, 4 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002641-73.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: LUIZ MARIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTO ANDRÉ, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000733-78.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: FERNANDA BONGIORNO VICENTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO - SP151939

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTO ANDRÉ, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002739-92.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTANA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

DESPACHO

ID 35658713 - Atenda-se. Fica a requerente ciente de que tal expediente ficará disponível nestes autos para impressão.

Santo André, 31 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003148-63.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: SILVIO APARECIDO CIZOTTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição ID 36411852 como aditamento da petição inicial.

Considerando que o impetrante percebe remuneração que supera R\$ 4.000,00, conforme informações constantes do CNIS, deverá comprovar o preenchimento dos pressupostos para concessão da gratuidade de Justiça, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias.

Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003256-31.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ANDREIA GOMES LOPES PINTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS RENATO PINTO - SP420895

IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE ABRANGE SANTO ANDRÉ, CENTRO EDUCACIONAL ABRANGE ABC LTDA - ME, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Concedo os benefícios da gratuidade judicial.

Preliminarmente, providencie a impetrante prova do pedido de fornecimento do diploma pleiteado neste feito.

Prazo: quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004847-60.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MALEBRANCHE BERARDO CARNEIRO DA CUNHA NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILENE ADRIANA ZANON BUZAID - SP202564
IMPETRADO: GERENTE DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação à execução de sentença prolatada nos autos deste mandado de segurança, impetrado pelo ora impugnado em face do impugnante, o qual aponta a presença de excesso de execução.

Aponta o impugnante que o cálculo impugnado incorreu em excesso, uma vez que foi aplicada taxa de juros excessiva e, que a cobrança não foi cessada na véspera da DIP.

Notificado, o Impugnado apresentou a manifestação constante do ID 36369452, concordando com os cálculos apresentados pelo INSS.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 32554736 e anexos como pedido de cumprimento de sentença.

Considerando a concordância com os cálculos do INSS apresentada pelo exequente (ID 36369452), ACOELHO A IMPUGNAÇÃO, tomando líquida a condenação do INSS no valor de R\$ 116.567,12 (cento e dezesseis mil, quinhentos e sessenta e sete reais e doze centavos), conforme cálculos constantes do ID 33842756, atualizados para abril de 2020.

Arcará o Impugnado com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §1º e §2º do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução (R\$ 132.912,79, atualizado para maio de 2020) e a conta ora homologada (R\$ 116.567,12, atualizado para abril de 2020), a qual deverá ser atualizada em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Nos termos do artigo 27 da Resolução CJF nº 458/2017, deverá a parte exequente informar, a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, requisite-se a importância ora homologada, conforme ID 33842756, nos termos da Resolução 458/2017 CJF.

Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003115-78.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JORGE HENRIQUE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA - SP65284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTO ANDRÉ, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003126-10.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: AMARO FLORIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO - SP223810

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTO ANDRÉ, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003619-50.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ACRILPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253, EDUARDO GUTIERREZ - SP137057, LIGIA VALIM SOARES DE MELLO - SP346011

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de sentença prolatada nos autos do mandado de segurança nº 0004552-16.2015.4.03.6126 impetrado pela exequente em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Caetano do Sul. Objetiva a exequente o reembolso das custas processuais, diante da concessão da segurança.

A decisão constante do ID 15871377 julgou parcialmente procedente a impugnação e tornou líquida a condenação da União Federal ao valor de R\$ 2.200,65, atualizado para setembro de 2018. A exequente foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados nos patamares mínimos dos incisos do art. 85, §3º do CPC sobre a diferença entre o valor apresentado (R\$ 4.4465,14) e a conta homologada (R\$ 2.220,65).

Foi requisitado o valor de R\$ 1.996,16, atualizado para setembro de 2018, em razão do abatimento dos honorários advocatícios fixados neste cumprimento de sentença (ID 29879428)

Houve o pagamento da requisição de pequeno valor (ID 31589392).

Em razão da execução fiscal nº 5003197-75.2018.4.03.6126, que tramita perante a 2ª Vara desta Subseção, houve a penhora no rosto destes autos, conforme ID 31589674.

O expediente constante do ID 31748603 e anexos denota que houve o bloqueio da conta em que o valor estava depositado e a conversão da conta em conta de depósito judicial, à ordem deste Juízo.

A União Federal requereu a transferência dos valores depositados nestes autos, para os autos da Execução Fiscal nº 5003197-75.2018.4.03.6126.

DECIDO

Por primeiro, considerando o pagamento do valor requisitado através da requisição de pequeno valor, já abatido o valor dos honorários advocatícios fixados em sede de cumprimento de sentença, julgo extinto o presente cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Outrossim, diante do requerido pela União Federal no ID 35124881, defiro a transferência dos valores existentes na conta nº 1181005134301993, vinculada a estes autos, para conta vinculada aos autos da execução fiscal nº 5003197-75.2018.4.03.6126, que tramita perante a 2ª Vara desta Subseção.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para transferência dos valores constantes na conta 1181005134301993 (conforme Ids 31748603 e anexos), vinculada a estes autos, para conta à disposição do Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção, vinculada aos autos da execução fiscal nº 5003197-75.2018.4.03.6126, valor este referente à penhora no rosto dos autos realizada em 30/04/2020 (ID 31589674).

P.I.

SANTO ANDRÉ, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002043-85.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

DESPACHO

Trata-se de pedido de expedição de ofício, com urgência, à Fazenda Nacional para que esta determine a exclusão do nome da executada do cadastro do SERASA EXPERIAN.

Ocorre que todas as execuções fiscais, quando da sua distribuição, são anotadas automaticamente pela empresa em questão em seus cadastros (vide data da distribuição do executivo fiscal e data da inscrição, junto ao SERASA).

Assim, a executada deve pleitear diretamente à Serasa Experian a exclusão requerida ou formular pedido administrativo, junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, se assim entender necessário.

Intime-se, após, retomem ao arquivo.

SANTO ANDRÉ, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008251-78.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: QUATRO K TEXTIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA SOUZA ROCHA - SP154367

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o senhor perito para que se manifeste acerca das considerações tecidas pela autora no Id 32075161.

SANTO ANDRÉ, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004227-12.2013.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SERGIO APARECIDO PAULIN

Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, dê-se ciência ao INSS acerca do despacho Id 24466959 - página 180.

Santo André, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002268-08.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ODAIR FRANCA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que julgou procedente o pedido, na qual se alega omissão quanto à fixação dos honorários.

Decido.

Com razão o embargante.

Desnecessária a vista à parte contrária para manifestação, na medida em que a fixação de honorários advocatícios é direito previsto no artigo 85, do CPC, devendo constar, obrigatoriamente, das sentenças proferidas.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para corrigir a omissão apontada, e fixar o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais em favor do autor-embargante nos mínimos previstos no artigo 85, § 3º, I a V, do CPC, incidente sobre o valor da condenação até a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Tendo em vista a apresentação de contestação pelo INSS, reabro o prazo para novo recurso exclusivamente no que toca à fixação dos honorários advocatícios.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003083-68.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: TUV RHEINLAND SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCEL FERNANDES LUCCHI - SP211340

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que concedeu parcialmente a liminar, nos quais a parte embargante alega que não foi observada a alegação de impossibilidade de sua inscrição, por parte da autoridade coatora, no CEIS. Afirma que a parte contrária poderia tê-la registrado somente no SICAF. Ademais, a decisão não foi específica quanto ao tipo de informação que deve constar na retificação determinada.

Decido.

Quanto ao primeiro ponto levantado, a decisão liminar é precária e visa, tão-somente, preservar o direito da impetrante até final decisão de mérito. Não é adequado que se adentre, neste momento, ao mérito do próprio pedido.

Ademais, como constante da decisão embargada, "... as informações contidas no Portal Transparência, sejam decorrentes do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas, sejam decorrentes do Cadastro Nacional de Empresas Punidas, previsto na Lei n. 12.846/2013, devem conter informações corretas".

Como se vê, não são só empresas declaradas inidôneas que são lançadas naquele Portal. Também aquelas simplesmente punidas devem constar daquela base de dados.

No que se refere à alegada omissão constante na decisão, decorrente da não-especificação dos limites da retificação, trata-se de mero preciosismo da embargante.

Este juízo afirmou, na decisão embargada, que "... o impedimento não se estendeu a outros entes públicos. Tampouco foi declarada a inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública... Consta do Portal Transparência que a autor sofreu sanção de proibição de contratar com a Administração Pública, o que é muito mais grave e extensivo que a proibição de contratar somente com a Universidade Federal do ABC".

Ora, está mais que claro que deve constar a penalidade correta, qual seja, proibição de contratar com a Universidade Federal.

Não há razão para crer que a autoridade coatora retificará a informação constante do Portal Transparência, a qual já foi reconhecida como errada por este juízo em sede liminar, para lançar outra informação errada. **A liminar é clara no sentido de que deve constar exclusivamente a penalidade imposta e não outra.**

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005774-89.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: FRANCOOK COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ - SP188439

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que julgou procedente o pedido.

Afirma a parte embargante que a sentença foi omissa no que toca à fixação de custas e honorários.

Decido.

Com razão a embargante.

A fixação de honorários e custas processuais deve, obrigatoriamente, constar da sentença. No caso dos autos, por um lapso, deixaram de ser arbitrados.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para sanar a omissão apontada e fixar honorários sucumbenciais em favor da autora-embargante, nos patamares mínimos fixados no artigo 85, § 3º, I a IV, do CPC, incidentes sobre o valor da condenação, bem como para condenar a União Federal ao reembolso das custas processuais.

Reabro o prazo para apelação, em favor da União Federal, em relação à matéria aqui tratada.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007358-87.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: VICTOR NAVARRO SIQUEIRA, STARX - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARISTELA BORELLI MAGALHAES - SP211949

Advogado do(a) AUTOR: MARISTELA BORELLI MAGALHAES - SP211949

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que julgou improcedente o pedido, nos quais se alega contradição.

Intimada, a CEF pugnou pela manutenção da sentença.

Decido.

Os embargos têm natureza claramente infringente.

Prezende a parte embargante a rediscussão da matéria e reforma da sentença. Não há qualquer contradição, mas, mera discordância com o resultado do julgamento.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 1 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012973-49.2002.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: MARIO RICARDO FERREIRA DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FRANCISCO POZZI - SP156214, REGIS ALESSANDRO ROMANO - SP167571

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente em face da decisão ID 33750878, sustentando a ocorrência de omissão. Segundo afirma, a decisão transitada em julgado determinou a incidência da SELIC para o cálculo da correção monetária e para os juros de mora, em dupla incidência. Impugna, também, a fixação da verba honorária e requer o levantamento de valores incontroversos.

É o relatório. DECIDO.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

Diferente do afirmado pelo exequente, não há no título em execução previsão para adoção da taxa Selic como critério de correção monetária e, após, nova incidência a título de juros de mora.

Acerca da correção monetária, a decisão transitada em julgado determinou a observância do disposto na Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 134, de 21/12/2010 (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), Capítulo 4 - Liquidação de Sentença/4.2 - Ações Condenatórias em Geral, devendo ser aplicada a taxa Selic a partir do Código Civil de 2002.

Consta expressamente do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo 4, item 4.2.1.1 (pág. 38) que, se os juros de mora corresponderem à taxa Selic, o IPCA-E deixa de ser aplicado como indexador, a partir da incidência da Selic, que engloba juros e correção monetária.

A Selic deve ser capitalizada de forma simples, sendo vedada sua incidência cumulada com os juros de mora e com a correção monetária.

Os critérios para o arbitramento dos honorários estão descritos na decisão ID 33750878.

O que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos, uma vez que consta da fundamentação as questões apontadas, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Considerando o constante da impugnação apresentada pela CEF nas págs. 210/212 e da petição e depósito das págs. 237/238, todos do ID 24368621, defiro o levantamento do montante homologado pela decisão ID 33750878, (R\$ 32.885,62), em favor do exequente, nos termos requeridos na petição ID 36200548.

Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003249-03.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: OLIMPIO RIBEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DE OLIVEIRA ARAUJO - SP396114

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS SANTO ANDRE - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na demora em apreciar requerimento administrativo, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade coatora a apresentar informações no prazo legal, dando ciência à respectiva representação judicial.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade de Justiça.

Intime-se.

Santo André, 3 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003245-63.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: L. S. C.

REPRESENTANTE: ANA CLAUDIA ARAAGAO DE FRIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE MARTINS PASALO - SP210473,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na demora em analisar requerimento administrativo, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade coatora a prestar informações no prazo legal, dando ciência à respectiva representação judicial.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade de Justiça.

Intime-se.

Santo André, 3 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003280-23.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: VIA VAREJO S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Via Varejo S/A, qualificada nos autos, propôs o presente mandado de segurança preventivo em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, objetivando o reconhecimento do direito à manutenção dos créditos de PIS e COFINS quando da revenda de produtos tributados à alíquota zero, porquanto sujeitos à incidência do regime de tributação monofásico.

Pugna pela concessão da liminar.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Não verifico presentes os requisitos a ensejar a tutela pleiteada. A simples afirmação de que o não deferimento da tutela trará sérios prejuízos e torna insuportável o encargo tributário, é sofisticada, tendo em vista que existem outros institutos que atendem aos interesses invocados, não havendo, por ora, fundado receio de perecimento de direito ou lesão grave e de difícil reparação, fatos esses que reputo como indispensáveis a embasar a fundamentação do deferimento da liminar, sob pena de banalizar a tutela antecipada em cognição sumária.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

Ressalte-se que a empresa está sujeita à vedação da manutenção dos créditos desde há muito tempo, indicando assim um perigo ficto, criado exclusivamente pela parte.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002834-20.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: SERTAO S/A COMERCIAL E IMOBILIARIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA GODEGHESE - SP207830

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP

SENTENÇA

Sertão S/A Comercial e Imobiliária, qualificado na inicial, impetrou mandado de segurança contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André e Procurador da Fazenda Nacional**, os quais o excluíram do parcelamento instituído pela Lei nº 13.496/17, e, conseqüentemente, incluíra o débito em dívida ativa da União Federal. Requer a inclusão de todos os débitos no parcelamento e sua reinclusão no parcelamento.

Relata que por um lapso deixou de apresentar as informações relativas à consolidação do débito no prazo fixado pelas autoridades coatoras. Entende, contudo, que diante da ausência de prejuízo ao Fisco e por uma questão de equidade, sua exclusão foi arbitrária.

Ao final, requer seja concedida a segurança para declarar seu direito de ser mantido no PERT, com o conseqüente cancelamento das inscrições de dívida ativa 80.6.19.126041-02, 80.2.19.074603-01, 80.7.19.042025-02 e 80.6.19.126025-84.

Coma inicial vieram documentos.

As autoridades coatoras prestaram informações. A União Federal levantou a alegação de decadência. O Ministério Público Federal manifestou-se sem opinar sobre o mérito.

É o relatório. Decido.

A impetrante se insurge contra a decisão que a excluiu do parcelamento instituído pela Lei nº 13.496/17 e, conseqüentemente, inscreveu os débitos em dívida ativa sob n. 80.6.19.126041-02, 80.2.19.074603-01, 80.7.19.042025-02 e 80.6.19.126025-84.

O documento ID 35103817 demonstra que o débito foi inscrito em dívida ativa em 20 de maio de 2019.

Obviamente, o ato que determinou sua exclusão do parcelamento é anterior àquela data.

Consta, ainda, do documento ID 25103819, que o impetrante requereu pedido de revisão da consolidação em 07/01/2020, no qual requereu o reconhecimento da extinção dos débitos. Isto demonstra que ao menos desde 07/01/2020, a parte impetrante tinha ciência de sua exclusão do parcelamento e existência do débito.

Considerando que mandado de segurança foi impetrado em 24/06/2020, quase um ano após a exclusão do parcelamento e 05 meses após o protocolo do pedido de revisão, forçoso reconhecer o decurso do prazo decadencial de 120, previsto no artigo 23, da Lei n. 12.016/2009.

Ante o exposto e o que mais dos autos consta, reconheço a decadência do direito de propor mandado de segurança, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante.

Transitado em julgado e recolhidas as custas complementares, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Santo André, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004479-44.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831

REPRESENTANTE: ADAJIMENEZ LATORRE, ADEMIR MARCIANO LATORRE

DESPACHO

ID 35984184: Defiro o prazo complementar de 60 (sessenta) dias requerido pela exequente.

Silente, arquivem-se.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de agosto de 2020.

HABEAS DATA (110) Nº 5002437-92.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: TOKIO MOTORS COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS DE OFICINA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206, LUCAS HECK - RS67671

IMPETRADO: ILMO DELEGADO RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

DESPACHO

ID 36418739: Decreto o sigilo dos documentos, podendo ter acesso aos mesmos somente as partes e seus procuradores devidamente constituídos.

Dê-se ciência ao impetrante.

Silente, arquivem-se os autos.

SANTO ANDRÉ, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001863-35.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: NILSON BARBOSA LEAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000510-62.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, EDSON BERWANGER - RS57070

EXECUTADO: CELIA CRISTINA SIQUEIRA

DESPACHO

Considerando a informação da CEF de que não houve a liquidação total da dívida, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000808-83.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: CARINA MARA PARISATTO

DESPACHO

Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras dos executados: CARINA MARA PARISATTO - CPF: 221.076.518-84.

Isto posto, em conformidade com o único do art. 1º da Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal, requirite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequenda, no valor de R\$3.910,62.

Em sendo positiva a diligência:

1 - intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos; através de carta de intimação com aviso de recebimento, e/ou, através de edital de intimação com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil;

2 - cientifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado.

3 - no caso do item 2, após a lavratura da certidão de decurso de prazo para manifestação, ou após, a decisão que rejeitá-la, providencie-se à transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, 5º do CPC.

4 - sendo o caso, cientifique-se o executado, ainda, que da intimação da penhora, fluirá o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, através:

4.1 - do patrono constituído nos autos, certificando a secretaria qual(is) executado(s) goza(m) deste direito, remetendo-se o inteiro teor da certidão, juntamente com esta decisão para publicação;

4.2 - de mandado, quando a intimação da indisponibilidade se der por carta de intimação,

4.3 - do mesmo edital expedido para a intimação da indisponibilidade realizada.

Em sendo indisponibilizado valor excedente, independentemente da intimação do executado, a secretaria providenciará a consulta do saldo atualizado da dívida, por meio eletrônico ou junto ao exequente.

Consigno desde já que, tais valores apenas serão desbloqueados, após a verificação de sua impenhorabilidade ou da natureza das contas bloqueadas. Outrossim, em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, determino, desde já, o seu desbloqueio.

Restando infrutífera a diligência por ausência de saldo em contas do(s) executado(s) ou resultando no bloqueio de valor insuficiente para a garantia da dívida, autorizo desde já, que a secretaria proceda nos termos do art. 20, 3, 4º do CPC, c/c art. 93. Inc. XIV, da CRFB, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 45, de 08.12.2004, utilizando-se dos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE, meios eletrônicos provenientes dos convênios firmados junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, em busca de bens e/ou endereços do(s) executado(s) mediante certificação nos autos, fazendo-se expressa referência a esta decisão.

Em caso positivo, estando o(s) veículo(s) livre(s), desembaraçado(s) e útil(is) à satisfação do crédito, proceda-se o(s) bloqueio(s).

Após, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação, e, se o caso, para cumprimento do determinado no despacho supra.

Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0000731-33.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALTERNATIVA SERVICOS E INDUSTRIA DE MANGUEIRAS LTDA. - EPP - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077, KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491

DESPACHO

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução.

Arquive-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Tendo em vista que a medida se faz a requerimento da exequente, desnecessária sua intimação.

Santo André, 31 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 5005073-31.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: CLARO S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO AYRES BARRETO - SP80600, SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO - SP179027

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Claro S/A em face da sentença proferida, nos quais aponta que existem omissões na decisão, já que não apreciado o vício de cerceamento de defesa, o pagamento antecipado efetuado, a comprovação da necessária autorização de funcionamento, o equívoco na cobrança sobre prestação de serviços estranhos à telecomunicação.

A ANATEL manifesta-se pela rejeição do recurso.

É o relatório. DECIDO.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença; o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Intíme-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003170-92.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO PEÇAS RIALAN LTDA

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por AUTO PEÇAS RIALAN – MASSA FALIDA em face da FAZENDA NACIONAL, na qual sustenta a executada a necessidade da extinção dos autos da execução fiscal diante da falta de interesse processual. Aduz que a exequente deve habilitar regularmente seu crédito de forma individual em procedimento próprio. Pleiteia, ainda, a suspensão da execução e a concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça.

Devidamente intimada, a Fazenda Nacional se manifesta pugnano pela manutenção da cobrança.

É o relatório. Decido.

Por primeiro, insta asseverar que o âmbito de cognição das matérias ventiladas em exceção de pré-executividade é restrito àquelas passíveis de serem conhecidas de ofício pelo juiz, sem necessidade de dilação probatória. Dentre essas estão a nulidade de título, a falta de condições da ação executiva ou os pressupostos processuais, bem como o pagamento com prova documental de quitação.

Nesse sentido tem reiteradamente decidido o Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que ora colaciono:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. EXAME POR EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Não é cabível a exceção de pré-executividade para o exame da legitimidade ad causam quando o pedido demandar dilação probatória. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. Precedentes citados: REsp 1.110.925-SP, DJe 4/5/2009, e REsp 1.104.900-ES, DJe 1º/4/2009. (AgRg no REsp 1.292.916-RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 4/10/2012).

Consoante as regras do art. 29 da LEF e dos arts. 186 e 187 do CTN, os créditos tributários da Fazenda Nacional não se sujeitam ao concurso de credores. Veja-se que a jurisprudência nacional firmou posição quanto à impossibilidade de habilitação da dívida ativa, conforme demonstra o seguinte precedente, cujo conteúdo adoto como razões complementares de decidir:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA DA EXECUTADA. PENHORA NO ROSTO DO PROCESSO FALIMENTAR. CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO SUJEITO A CONCURSO DE CREDORES. PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Uma das consequências da decretação da falência é a suspensão de todas as ações cognitivas e executórias individuais dos credores contra o falido, tendo em vista que, a partir deste momento, dá-se início ao processo de execução concursal do devedor empresário - art. 99, V, da Lei 11.101/2005. Por força desta previsão, as execuções propostas antes da sentença de decretação da falência ficam suspensas, ao passo que aquelas propostas contra o falido após a decretação da falência devem ser extintas sem resolução do mérito. Todavia, a regra admite exceções, entre as quais se destaca a execução fiscal. 2. Consoante a previsão do art. 187, do Código Tributário Nacional, a cobrança judicial do crédito fiscal não se sujeita ao concurso de credores ou à habilitação em falência, de modo que não se aplicam à Execução Fiscal as normas de caráter processual esculpidas na Lei nº 11.101/2005. Desse modo, os feitos executivos não são atraídos ao juízo universal da falência, estes não se suspendem com a falência e, por conseguinte, terão normalmente prosseguimento contra a massa falida, a qual é representada judicialmente pelo administrador judicial, ao passo que a Fazenda Pública deverá pugnar pela penhora no rosto dos autos judiciais do processo falimentar - o que ocorreu no caso em apreço - e, por conseguinte, requerer a citação do administrador judicial para que o mesmo possa, oportunamente, querendo, opor embargos à execução. 3. A possibilidade de habilitação garante a preferência do crédito público na ordem de classificação dos pagamentos. Assim, a menos que o crédito fiscal seja extinto ou tenha a exigibilidade suspensa, a Execução Fiscal terá regular processamento, mantendo-se plenamente respeitadas as faculdades e a liberdade de atuação do Juízo por ela responsável. (AgRg no CC 112.646/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2011, DJe 17/05/2011). 4. Embora a decretação da falência não obste o ajuizamento ou a regular tramitação da Execução Fiscal, nas hipóteses em que a Fazenda Pública obtém, na demanda executiva, a penhora no rosto dos autos da Ação de Falência, a satisfação da pretensão executiva ficará condicionada, inexoravelmente, ao término da demanda falimentar (REsp 1263552/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 08/09/2011). 5. Apelação provida. Prosseguimento do feito executivo. UNÂNIME (AC - Apelação Cível - 596392 0002207-73.2017.4.05.9999, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 11/10/2017 - Página: 32.)

Como se vê a decretação da falência da parte executada não acarreta a extinção ou mesmo a suspensão da execução fiscal. Considerando o prosseguimento do feito, regular a penhora no rosto dos autos falimentares realizada.

A penhora no rosto dos autos falimentares não prejudica a ordem de pagamento dos credores, visto que a satisfação da pretensão executiva fica condicionada ao término da demanda falimentar.

Com efeito, é pacífica a jurisprudência dos Tribunais acerca da realização da penhora no rosto dos autos falimentares. A título ilustrativo cito:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DECRETADA POSTERIORMENTE À PROPOSITURA DO EXECUTIVO FISCAL, MAS ANTES DA REALIZAÇÃO DE QUALQUER MEDIDA CONSTRITIVA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL COM PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS FALIMENTARES.

PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - Recurso interposto contra decisão que, nos autos da execução fiscal proposta na origem, determinou à agravante que submeta a pretensão constritiva ao juízo universal. Com efeito, o C. STJ firmou entendimento no sentido de que a existência de processo falimentar, não obstante haja o regular prosseguimento da execução fiscal, atinge em alguns aspectos a cobrança promovida pela Fazenda Nacional. - Em tais casos, se a decretação da falência da executada anteceder a propositura da execução fiscal, caberá a Fazenda Nacional requerer a penhora no rosto dos autos do processo de falência, ocasião em que virá a receber o produto da penhora realizada na execução fiscal somente após o atendimento dos créditos trabalhistas, em respeito à ordem legal (Súmula n. 44 do extinto TFR). Contudo, se, por outro lado, a decretação da falência for posterior a propositura da execução fiscal, estaremos diante de hipótese em que o executivo fiscal deve tramitar regularmente, mediante a implementação das respectivas medidas constritivas, sem que se reverta o produto da excussão ao juízo universal da falência. - O executivo fiscal foi proposto em 25.07.2012 e somente em 28.05.2015 foi decretada a falência da empresa executada. O caso enfrentado nos autos apresenta a peculiaridade de que, não obstante o feito executivo tenha sido ajuizado antes da decretação da falência, não havia sido realizada penhora de bens para satisfação do crédito. Nestas condições, o prosseguimento do feito executivo com a penhora no rosto dos autos do processo falimentar é medida que se mostra cabível. Precedentes. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 591236 0020703-68.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, com a decretação a quebra posterior à edição a Lei nº 11.101/2005, que revogou o Decreto-lei nº 7.661/1945, a multa fiscal que era antes indevida, nos termos do artigo 23, parágrafo único, III do mencionado Decreto-lei, tornou-se plenamente exigível, nos termos dos art. 83, VII, combinado como art. 192, parágrafo 4º, da referida lei.

Com relação aos juros moratórios anteriores à data da quebra são devidos pela massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, os juros serão devidos somente se existir ativo suficiente para pagamento do principal, o que não pode ser verificado no presente momento. Quanto à incidência de juros mora, trago a colação os seguintes julgados que adoto, também, como razões complementares de decidir:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA ATÉ A DATA DA DECRETAÇÃO DA QUEBRA. APÓS A INCIDÊNCIA FICA CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DO ATIVO DA MASSA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE AOS FATOS GERADORES POSTERIORES A 01/01/1995. HONORÁRIOS MANTIDOS. TIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - No que toca aos juros de mora, é assente que sua exigibilidade anterior à decretação da falência independe da suficiência do ativo. No entanto após a quebra, os juros moratórios serão devidos apenas se existir ativo suficiente para pagamento do principal. - Assim, reconheço como devidos os juros de mora após a quebra, somente se existir ativo suficiente para pagamento do principal na execução fiscal proposta contra a massa falida. Anoto que, considerando que os fatos geradores contidos na Certidão de Dívida Ativa de fls. 08/84 são posteriores a 01/01/1995, aplicável a Taxa Selic, como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso. - Há de ser reformada a r sentença para observar a aplicação da taxa Selic nos créditos tributários, consoante fundamentado em cada CDA. - Quanto à distribuição da sucumbência, o ônus de suportar os honorários e as despesas processuais é do litigante vencido, ou de ambos se houver sucumbência recíproca, consoante critério definido pelo então vigente artigo 21 do Código de Processo Civil/1973. Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie. - Opostos embargos à execução fiscal com vistas a afastar a exigência da multa e dos juros moratórios, os pedidos foram atendidos em primeiro grau de jurisdição. Nessa medida, fica mantida a sucumbência a cargo da União Federal no valor de 10% sobre o valor atualizado, considerando o grau de zelo e o trabalho desenvolvido pelo patrono da recorrida e o valor da execução fiscal de R\$ 12.014,46 (doze mil, quatorze reais e quarenta e seis centavos - fl. 07 - 21/02/2006). - Apelação parcialmente provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1599275 0004985-80.2011.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS. LEI 11.101/2005. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. DESNECESSIDADE. 1. No que tange à incidência dos juros moratórios, o artigo 124, da Lei nº 11.101/05 basicamente reproduz o teor do artigo 26 do antigo Decreto-Lei nº 7.661/45 nos seguintes termos, exclui-se a incidência de juros quando o ativo apurado não bastar para pagar integralmente os credores, vale dizer, a incidência de juros de mora está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal. Precedentes do C. STJ e desta Corte. 2. Desnecessária a exclusão da CDA, dos juros quando posteriores à quebra, visto que, a regra prevista no art. 124 da Lei nº 11.101/2005 não implica na sua substituição, mas apenas a submissão do pagamento da parcela correspondente aos juros vencidos após a decretação da falência. Caso a inscrição em dívida ativa se dê após a apuração dos juros, a parcela correspondente poderá ser substituída da Certidão de Dívida Ativa através de meros cálculos aritméticos. Precedente do C. STJ 3. Apelação improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2153437 0000072-14.2014.4.03.6131, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUFICIÊNCIA DE ATIVO. MULTA. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA NA VIGÊNCIA DA LEI 11.101/2005. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à cobrança de juros de mora, correção monetária, e multa prevista no art. 1º do Decreto Lei 1.025/69, em sede de execução fiscal, contra massa falida. 2. Tratando-se de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora e correção monetária, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal (sendo viável a aplicação da taxa SELIC, que se perfiz em índice de correção monetária e juros) e, após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. 3. Destaca-se, a esse respeito, ser indiferente ter sido decretada a falência sob a égide do antigo Decreto-Lei 7.661/45 ou da atual Lei 11.101/2005, pois ambos os diplomas legais, em seus artigos 26 e 124, respectivamente, corroboram o entendimento de que os juros de mora posteriores à data da declaração de falência somente serão excluídos da execução fiscal se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo. 4. Os juros, portanto, devem permanecer no cálculo da dívida, ficando sua cobrança, contudo, condicionada à força da massa, sem prejuízo da continuidade do processo executivo, dada a natureza destacável das parcelas impugnadas. 5. A correção monetária, por sua vez, constitui mera atualização da moeda, sendo devida, portanto, de igual modo no processo falimentar. Ocorre que, após decretada a falência, diante dos casos de não incidência de juros de mora e, por conseguinte, inaplicabilidade da Taxa SELIC, deverá incidir apenas correção monetária, na forma do Decreto-Lei 858/69. 6. Quanto à multa, cumpre destacar que a embargante teve a sua falência decretada no ano de 2008, ou seja, já na vigência da Lei nº 11.101/2005, que, nos termos de seu artigo 83, inciso VII, tomou possível a cobrança da multa de natureza tributária. Há de ser mantida a multa moratória do débito executado. 7. No caso concreto, o embargante não trouxe aos autos demonstração suficiente da ausência de ativo para pagamento do principal, não tendo se desincumbido de ônus que lhe cabia. 8. É de ser reformada a sentença, permitindo-se a cobrança da multa, dos juros de mora e da correção monetária enquanto não houver comprovação da insuficiência de ativo. 9. Diante da inversão sucumbencial, não obstante a vigência do atual Código de Processo Civil, considerando que a prolação da sentença se deu sob a égide do antigo Código de Processo Civil, arbitro os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, §3º e 4º, do diploma legal. 10. Apelação provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2059904 0015644-12.2015.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Quanto ao requerimento de concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça, a condição de falida, por si só, não é suficiente para que seja concedida a assistência judiciária gratuita a pessoa jurídica. De acordo com a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, o benefício pode ser concedido às massas falidas apenas se comprovada a hipossuficiência, nos termos da Súmula 481 da corte, o que não ocorreu.

Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, nos termos da fundamentação acima. Determino o sobrestamento da execução até o pagamento ou encerramento do processo falimentar, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo acerca do desfecho. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de agosto de 2020.

EXEQUENTE:HELIO DE OLIVEIRA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Id 34831976: A conta indicada para a transferência bancária pertence à Paiva e Sobral Sociedade de Advogados, que não está constituída nos autos.

Logo, indefiro a transferência bancária pleiteada, eis que a sociedade de advogados acima mencionada é estranha aos autos.

Outrossim, deverá ser indicada uma conta de titularidade da parte autora para realização da transferência.

Quando em termos, expeça-se o ofício.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001113-38.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: FRANCISCO PRIMO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO - SP161118

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 35498407: O precatório nº 20190053750 (Id 18772044) foi expedido sem o destaque de honorários, em razão da ausência de pedido da parte autora.

O valor foi depositado em conta corrente à disposição do autor (Id 34746106).

Desta forma, não cabe ao Juízo, neste momento, dar destinação a valores que não estão à disposição do Juízo.

O acerto correlação aos valores contratados é de interesse exclusivo das partes, uma vez que o pedido não foi formulado quando da requisição dos valores.

Portanto, fica indeferido o destaque de honorários contratados.

Considerando as Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 10, esta última datada de 03/07/2020 que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública COVID-19, bem como os fundamentos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional do E. TRF3 de 24/04/2020 que dispõe sobre a dificuldade que as partes e advogados têm enfrentado para levantar valores depositados a título de ordens de pagamento, e, considerando finalmente o disposto no artigo 262 do Provimento no. 1/2020 – CORE, expeça-se ofício de transferência da importância indicada no Id 34746106 para a conta de titularidade do autor informada no Id 35498407 – página 2.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000652-66.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: LUCIA MARIA DE OLIVEIRA GAROFALO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, aguarde-se o pagamento do valor requisitado no Id 35279353.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000420-20.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: EDSON DE FAZIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID34966960: Cumpra-se o determinado na decisão ID16954603, aguarde-se decisão definitiva do Agravo de Instrumento.

Int.

SANTO ANDRÉ, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002106-76.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: FABIANO TOMAZELHI DA NOBREGA

Advogados do(a) AUTOR: JAZANIAS OLIVEIRA SANTOS - SP232991, ALINE GARBIN FERNANDES - SP428979

REU: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por FABIANO TOMAZELLI DA NOBREGA em face do SUPERINTENDENCIA DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando, em sede de tutela de urgência, eu seja reconhecido seu direito de portar arma de fogo, com a renovação do porte de arma.

Narra que é guarda civil municipal e que, em agosto de 2017, foi denunciado no processo crime nº 1032817-33.2018.8.26.0564, que tramita perante a Vara do Júri de São Bernardo do Campo. Em decorrência da existência do mencionado processo, recebeu um documento da Polícia Federal que o impede de renovar o porte de arma vencido em 19/03/2020, com fundamento na Lei 10.826/03. Afirma que a arma é instrumento indispensável ao exercício de seu trabalho e que não há transito em julgado ou mesmo condenação no processo criminal em trâmite. Sustenta que os policiais militares não têm o porte de arma cassado quando figuram como réus em processos e que não houve observação do princípio da isonomia.

A decisão ID 31856518 declinou da competência e determinou a remessa do feito a uma das Varas de São Bernardo do Campo.

O Juízo da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo entendeu que se trata de incompetência relativa, dependendo de alegação da parte contrária e, determinou o retorno dos autos a este Juízo.

A decisão ID 34973550 indeferiu a gratuidade de Justiça e determinou a emenda da petição inicial.

DECIDO

Recebo a petição ID 35522261 como emenda da petição inicial.

Pretendo o autor obter, em sede de antecipação de tutela, renovação de porte de arma de fogo.

O documento ID 31765687 indica que o autor teve a solicitação de renovação de porte de arma indeferida, em razão de registro de inquérito/processo em andamento, contrariando o disposto pelo artigo 38, II da IN 131/2018 – DG/DPF e/c artigo 10, §1º, II e artigo 4º, I da Lei 10.826/03.

A Lei 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento) estabeleceu o Sinarm (Sistema Nacional de Armas) no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal (art. 1º) e assim estabelece acerca do porte de arma de fogo:

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos;

(...)

Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

§ 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

(...)

II – atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei;

(...)

Atualmente, o Decreto 9.847 de 2019 regulamenta a Lei 10.826/2003 e assim prevê com relação a cassação de autorização de porte de arma de fogo:

Art. 14. Serão cassadas as autorizações de porte de arma de fogo do titular a que se referem o inciso VIII ao inciso XI do caput do art. 6º e o § 1º do art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003, que esteja respondendo a inquérito ou a processo criminal por crime doloso.

§ 2º A cassação a que se refere o caput será determinada a partir do indiciamento do investigado no inquérito policial ou do recebimento da denúncia ou queixa pelo juiz.

O documento ID 31765684 indica que o autor figura como denunciado por homicídio qualificado no processo 1032817-33.2018.826.0564.

Apesar da inexistência de condenação ou trânsito em julgado, os dispositivos normativos supratranscritos impedem a renovação do porte de arma ao autor. Dessa forma, em sede de cognição sumária, não reputo presente a probabilidade do direito necessária ao deferimento da tutela antecipada.

Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada.

Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo, excluindo o a Polícia Federal e incluindo a União Federal.

Após, cite-se a União Federal.

Int.

SANTO ANDRÉ, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007005-47.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: TNG COMERCIO DE ROUPAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE CRISTINA CORIO FIGUEIRA - SP165615

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.

Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. **Caso contrário, intime-se** a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 5 de agosto de 2020.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

IMPETRANTE:JOSE ADILSON DE SOUZA COELHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ ADILSON DE SOUZA COELHO em face de ato omissivo praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ ao não dar cumprimento à decisão proferida pela 3ª CAJ, que determinou a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB n.º 42/189.097.523-8.

Aduz, em síntese, que desde 04/03/2020, data da comunicação da decisão à autoridade impetrada, aguarda o cumprimento do V. Acórdão.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Requisitadas, a autoridade as prestou em ID n.º 36194113.

É o relatório. Fundamento e decido.

Importante ressaltar que Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação.

No caso dos autos, a autoridade impetrada até o momento não deu cumprimento ao Acórdão n.º 1922/2020 da 03ª Câmara de Julgamento do CRPS, conquanto tenha sido notificada em 04/03/2020.

Nos termos do § 1º do art. 56 do Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social, aprovado pela Portaria 116/2017:

“Art. 56. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRSS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.

§ 1º É de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRSS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento.”

Dessa forma, forçoso reconhecer não ser tolerável tamanha morosidade existente na implantação do benefício previdenciário, já concedido pela Câmara de Julgamento.

Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, o certo é que o prazo de 30 dias, previsto no § 1º do art. 56 do Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social, já se esgotou.

Esta circunstância faz emergir o direito líquido e certo apto a anparar a pretensão, ante a própria natureza alimentar do benefício requerido (aposentadoria).

Por estes fundamentos, CONCEDO A ORDEM em sede liminar para determinar o cumprimento do acórdão n.º 1922/2020 proferido pela 03ª Câmara de Julgamento do CRPS no processo n.º 44233.828721/2018-56, com a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/189.097.523-8), requerido por JOSÉ ADILSON DE SOUZA COELHO.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para cumprimento, a contar da notificação desta decisão.

Requisitadas as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de agosto de 2020.

IMPETRANTE:MOISES DA SILVA SABINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por MOISES DA SILVA SABINO contra ato ilegal praticado pelo Chefe da APS do INSS em Santo André, com pedido de liminar, onde pretende obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que implemente o benefício previdenciário de aposentadoria (NB nº 42/193.380.216-0) em seu favor, requerido administrativamente e indeferido.

Pleiteia, em apertada síntese, o reconhecimento como especial da atividade exercida na empresa ROBRASA ROLAMENTOS ESPECIAIS ROTHE ERDE LTDA, durante o período de 01/07/1998 a 01/11/2004 e na empresa THYSSENKRUPP BRASIL LTDA, durante o período de 21/07/2005 a 30/05/2019.

Juntou documentos.

Fixado o valor da causa em R\$ 59.573,64, o impetrante comprovou o recolhimento das custas judiciais.

É o breve relato.

DECIDO.

Verifica-se que o artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, autoriza a concessão de medida liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte se concedida ao final do procedimento.

Na espécie, os elementos trazidos pelo impetrante não demonstram a presença concomitante de ambos os requisitos.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato, goza ele de presunção de legitimidade, consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção juris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a autoexecutoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no seu revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª edição revista, ampliada e atualizada, Lúmen Jurídica, R.J, 2003, p. 101)

No tocante ao *periculum in mora*, nota-se que a jurisprudência atual tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, posteriormente revogada (Súmula 51 TNU), ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora* inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Requisitem-se as informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de agosto de 2020.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000358-27.2002.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMAOS PRIZON LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI - SP115188

DESPACHO

Tendo em vista manifestação da exequente trazendo novos valores da execução, solicite-se a devolução do Mandado de Retificação de Penhora expedido ID 35362569 à Central de Mandados por meio idóneo.

Manifeste-se o terceiro interessado acerca da petição ID 36342042 no prazo de 15 (quinze) dias, após, voltem conclusos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5002077-60.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a prorrogação do prazo de 30 (trinta) dias requerido pela embargante. Após decorrido o prazo, voltem conclusos.
Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005929-22.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: DENTAL PLUS CONVENIO ODONTOLOGICO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643

DESPACHO

ID 35664344. Manifeste-se o executado, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000133-86.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARLI RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA GONCALVES - SP171680
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em virtude da necessidade de readequação do trânsito de pessoas nas dependências deste Fórum Federal, determino que a audiência designada nestes autos seja realizada exclusivamente por videoconferência.

Assim, para a audiência do dia 24.09.2020 às 14h, as partes e as testemunhas em seus próprios domicílios deverão acessar ao sistema Cisco Meeting App, disponível para acesso no site <https://videoconf.trf3.jus.br>, identificando no campo Meeting ID: **80063** (não há passcode).

Intimem-se.

Santo André, 04 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5002967-67.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARLENE AUGUSTO PERUCCI
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANE PERUCCI - SP154930, JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista as partes pelo prazo de 5 dias da decisão ID36408686.
Aguardar-se no arquivo sobrestado o julgamento e trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004295-95.2018.4.03.6126
AUTOR: SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES - SP343983, CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos valores apresentados para início da execução, vista ao Executado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.
Sem prejuízo, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 dias, para cumprimento da obrigação de fazer determinada na decisão transitada em julgado, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil.
Deverá o mesmo comprovar nos autos o efetivo cumprimento da obrigação.
Intime-se e remetam-se os autos para Setor de Demandas Judiciais para cumprimento.

SANTO ANDRÉ, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006301-41.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE MORAES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em virtude da necessidade de readequação do trânsito de pessoas nas dependências deste Fórum Federal, determino que a audiência designada nestes autos seja realizada exclusivamente por videoconferência.

Assim, para a audiência do dia 27.08.2020 às 14h e 30 min., as partes e as testemunhas em seus próprios domicílios deverão acessar ao sistema Cisco Meeting App, disponível para acesso no site <https://videoconf.trf3.jus.br>, identificando no campo Meeting ID: **80063** (não há passcode).

Intimem-se.

Santo André, 04 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005854-66.2004.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MURARI REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ELNA GERALDINI - SP93499

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) REU: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835

DECISÃO

Vistos.

Em virtude da necessidade de readequação do trânsito de pessoas nas dependências deste Fórum Federal, determino que a audiência designada nestes autos seja realizada exclusivamente por videoconferência.

Assim, para a audiência do dia 10.09.2020 às 14h, as partes e as testemunhas em seus próprios domicílios deverão acessar ao sistema Cisco Meeting App, disponível para acesso no site <https://videoconf.trf3.jus.br>, identificando no campo Meeting ID: **80063** (não há passcode).

Promova a Secretaria da Vara a expedição do necessário.

Intimem-se.

Santo André, 04 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002716-44.2020.4.03.6126

AUTOR: LUCIENE RIBEIRO DA SILVA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ROANNITA GOMES BECKER - SP416159, SANDRA RAIMUNDA DE LIMA - SP435563

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LEANDRO MANZATO SALMERON

DESPACHO

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA proposta por **AUTOR: LUCIENE RIBEIRO DA SILVA LIMA**, em face do **REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LEANDRO MANZATO SALMERON**, com a pretensão de ANULAR O LEILÃO EXTRAJUDICIAL E DE IMISSÃO DE POSSE, BEM COMO A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.

INDEFERIDO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA e determinada a emenda da inicial mediante juntada de cópia da matrícula do imóvel e o contrato de financiamento bancário firmado com a CEF, eis que são documentos indispensáveis para comprovar sua legitimidade ativa perante a CAIXA ID33896367.

Emenda à inicial ID34465995 recebida ID34931279.

Mantido o indeferimento da tutela, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinada a citação ID34931279.

Contestada a ação pela CEF ID29087429.

Vista ao autor para Réplica.

Sem prejuízo, **aguarde-se o prazo para contestação do co-réu Leandro Manzato Salmeron.**

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002605-60.2020.4.03.6126

AUTOR: JOSE GERALDO CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DIAS SILVA MONTE - SP359087

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: JOSE GERALDO CARDOSO em face do REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID34628531.

Contestada a ação conforme ID36474821.

As preliminares ventiladas serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de **01/02/1993 a 08/11/1994; 03/11/1995 a 25/03/1998; 01/08/2011 a 27/11/2014 e 01/12/2014 a 01/03/2016.**

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitarem ajustes, nos termos do art. 357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003302-81.2020.4.03.6126

AUTOR: BRUNO SANTOS PRATES

Advogado do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA BARROS - SP262533

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder a soma de 12 (doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 292 do Código de Processo Civil.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003296-74.2020.4.03.6126

AUTOR: MARCOS CESAR DE CARVALHO FERNANDEZ

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder a soma de 12 (doze) prestações vencidas e os valores sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 292 do Código de Processo Civil.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006176-73.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: IRACI MALAQUIAS CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 a 462 do CPC e do depoimento o pessoal requerido pelo Réu (art. 385 a 388 do CPC).

Porém, em virtude da necessidade de readequação do trânsito de pessoas nas dependências deste Fórum Federal, determino que a audiência designada nestes autos seja realizada exclusivamente por videoconferência.

Assim, designo audiência para o dia **19.11.2020 às 16 horas**, que realizar-se-á nesta secretaria da 3ª Vara Federal de Santo André para colheita do depoimento de Betânia Lúcia de Andrade Silva de Souza, Sílvio Fernandes de Assis e de Onofre Cândido da Silva, bem como o depoimento pessoal da parte autora.

Friso, por oportuno, que as partes e as testemunhas em seus próprios domicílios deverão acessar ao sistema Cisco Meeting App, disponível para acesso no site <https://videoconf.trf3.jus.br>, identificando no campo Meeting ID: **80063** (não há passcode).

Intimem-se as partes da audiência designada, devendo o advogado da parte autora cumprir ao disposto no artigo 455 do Código de Processo Civil, exceto aquelas cujo comparecimento ocorrer independentemente de intimação nos termos do § 2º do mesmo dispositivo legal.

Intimem-se.

Santo André, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001008-27.2018.4.03.6126

AUTOR: NEIDE BARBOSA DOS SANTOS GRALLER

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sendo a tramitação exclusiva no processo eletrônico - PJE.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTOANDRÉ, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008324-74.2007.4.03.6317

AUTOR: ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EMILIA MORI SARTI FERNANDES - SP190643, ANTONIO PEREIRA SUCENA - SP16990

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sendo a tramitação exclusiva no processo eletrônico - PJE.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTOANDRÉ, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002559-35.2015.4.03.6126

AUTOR: JOSE NAVARRO MARTINS FILHO

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS - SP301764-E, MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO - SP161118

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero despacho retro vez que proferido por manifesto equívoco.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003290-67.2020.4.03.6126

AUTOR: ABRIGO IRMA TEREZAA IDOSOS DESAMPARADOS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - SP404934-A, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002970-17.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: PAULO AUGUSTO FERRAZ

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias requerido pela parte Autora.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000260-24.2020.4.03.6126

RECONVINTE: VALDEMIR APARECIDO CORADINI

Advogado do(a) RECONVINTE: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002853-58.2013.4.03.6126

AUTOR: JOAO BENEDITO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA SANDES BASSO CAETANO - SP202080

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos valores apresentados para início da execução, vista ao Executado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005087-15.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CICERO NOBRE CASTELLO - SP71140

REU: CELSO LUIZ DAVANSO

Advogado do(a) REU: VIVIANE APARECIDA DA ROCHA MACHADO - SP362469

DECISÃO

Vistos.

Em virtude da necessidade de readequação do trânsito de pessoas nas dependências deste Fórum Federal, determino que a audiência designada nestes autos seja realizada exclusivamente por videoconferência.

Assim, para a audiência do dia 13.08.2020 às 14h, as partes e as testemunhas em seus próprios domicílios deverão acessar ao sistema Cisco Meeting App, disponível para acesso no site <https://videoconf.trf3.jus.br>, identificando no campo Meeting ID: **80063** (não há passcode).

Promova a Secretaria da Vara a expedição do necessário.

Intím-se.

Santo André, 04 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005085-45.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: DAVI JOSE MARTINS

Advogado do(a) REU: EDUARDO SURITA - SP223952

DECISÃO

Em complementação ao pedido de desbloqueio apresenta a parte Executada novo extrato bancário, reiterando a alegada natureza salarial dos valores localizados através do sistema Bacenjud. Decido. Em que pese a existência de crédito com natureza salarial no extrato apresentado, qual seja, R\$ 3.174,80, verifica-se no extrato bancário que o bloqueio efetivado não recaiu sobre referidos valores. Após o recebimento do benefício do INSS supra mencionado, ingressaram valores outros em sua conta, R\$ 450,00 (03/07/2020), R\$ 400,00 (10/07/2020), R\$ 1.800,00 (10/07/2020), R\$ 400,00 (16/07/2020), R\$ 550,00 (17/07/2020) e R\$ 700,00 (23/07/2020), totalizando o montante de R\$ 4.300,00, sem a necessária comprovação de sua origem/natureza. Desse modo, indefiro o pedido de desbloqueio do Bacenjud realizado no valor de R\$ 2.078,05, em 28/07/2020. Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001515-85.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: OSWALDIR BELAO, ROSELITA MENDES BELAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em que pese o ofício/determinação tenham sido encaminhados corretamente à instituição bancária, oficie-se o Banco do Brasil esclarecendo que a transferência de R\$ 111.958,41 em 26/06/2020, atualizado até a data do levantamento (R\$ 112.087,84) referente ao pagamento ao autor, Beneficiário: ROSELITA MENDES BELAO CPF/CNPJ: 33000493859, conta: 2700128334941, foi transferido para a conta do advogado Hélio Rodrigues de Souza, CPF: 950.136.528-04, Caixa Econômica Federal, Agência: 1002, Conta Corrente: 00023757-6 (ID36214499), porém o beneficiário do crédito é a autora ROSELITA MENDES BELAO CPF/CNPJ: 33000493859 e não seu patrono, titular da conta destino.

Assim sendo, deverá o comprovante de levantamento judicial ser retificado nesse aspecto, constando como beneficiária a autora.

Sirva o presente de Ofício, acompanhado do ofício/determinação anterior, petição do advogado e comprovante de levantamento.

SANTO ANDRÉ, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000828-11.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: MAURO DECIMONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO - SP213658

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se o ofício conforme determinação ID35398696, para cumprimento no prazo improrrogável de 5 dias.

SANTO ANDRÉ, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005355-69.2019.4.03.6126

AUTOR: E2E INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE - SP172932

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiramente intime-se o perito para que no prazo de 15 dias, responda aos quesitos suplementares ID35635750.

Com a vinda da resposta do perito, já fica deferido o pedido de transferência dos valores depositados nos termos do Comunicado da CORE, o qual disciplina a possibilidade de transferência de valores, considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), defiro o pedido formulado.

Ofício-se o Banco Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda, no prazo de 05 dias, a transferência de R\$ 3.440,00 em 14/05/2020, atualizado até a data do levantamento, referente ao pagamento de honorários periciais/terceiros.

Eventual dedução de Alíquota de imposto deverá ser calculada no momento da transferência referente ao levantamento total da conta nº 005-86403596-7, do processo nº 5005355-69.04.03.6126, Ação movida por E2E INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES LTDA - EPP contra UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL.

A transferência dos valores deverá ser para a seguinte conta:

Nome do titular da conta: Marcos Paulo Guisso CPF/CNPJ do titular da conta: 269.896.028-05 Banco: Banco do Brasil Código do Banco: 001 Agência: 5806-8 Conta nº: 12002-2 Tipo de Conta: (X) Corrente

Cumpra-se, servindo o presente de ofício.

SANTO ANDRÉ, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000786-88.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAMILA OLIVEIRADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, B. L. N. S.

REPRESENTANTE: BARBARA MANUELI DO NASCIMENTO

DECISÃO

Vistos.

Em virtude da necessidade de readequação do trânsito de pessoas nas dependências deste Fórum Federal, determino que a audiência designada nestes autos seja realizada exclusivamente por videoconferência.

Assim, para a audiência do dia 19.11.2020 às 14h., as partes e as testemunhas em seus próprios domicílios deverão acessar ao sistema Cisco Meeting App, disponível para acesso no site <https://videoconf.trf3.jus.br>, identificando no campo Meeting ID: **80063** (não há passcode).

Intimem-se.

Santo André, 04 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001855-58.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: EDUARDO MARQUES SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216, VALQUIRIA CARRILHO - SP280649

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em virtude da necessidade de readequação do trânsito de pessoas nas dependências deste Fórum Federal, determino que a audiência designada nestes autos seja realizada exclusivamente por videoconferência.

Assim, para a audiência do dia 19.11.2020 às 15h., as partes e as testemunhas em seus próprios domicílios deverão acessar ao sistema Cisco Meeting App, disponível para acesso no site <https://videoconf.trf3.jus.br>, identificando no campo Meeting ID: **80063** (não há passcode).

Comunique-se ao Juízo deprecante. Promova a Secretaria da Vara a expedição do necessário.

Intimem-se.

Santo André, 04 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001961-20.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: JOSE ANTONIO XAVIER

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002758-93.2020.4.03.6126
IMPETRANTE: ENGEMON - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DE MORAIS - SP137659
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.
Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002566-63.2020.4.03.6126
IMPETRANTE: WILIAN OLIVEIRA GAMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.
Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001860-80.2020.4.03.6126
IMPETRANTE: ELDER DE MESQUITA CAVALCANTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.
Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000803-82.2020.4.03.6140 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ELDA VALERIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SHIRLEY CORREIA FREDERICO MORALI - SP276355
IMPETRADO: 13ª JUNTA DE RECURSOS/CRPS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte Impetrante o quanto determinado no prazo de 5 dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000700-54.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUIZ GUILHERME BRAGA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALEXANDRE DANTAS DE SOUZA - SP318509
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Em que pese a parte Autora ventilar a juntada das custas, referida guia não acompanhou referida manifestação.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002958-71.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOLUCAO 5 TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA, JOSE ROBERTO CARLOS, SUELI MEDEIROS DE PAIVA ROBERTO, SOLUCAO 5 TRABALHO TEMPORARIO LTDA, SOLUCOES INTELIGENTES PARA O PONTO DE VENDA LTDA - ME, PROSPERA MARKETING PROMOCIONAL E SERVICOS LTDA., PROSPERA TRABALHO TEMPORARIO LTDA., PROSPERA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES COMERCIAIS LTDA, APICE ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS E PARTICIPACOES EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795, FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592
Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592
Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592
Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592
Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592
Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592
Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592
Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592

DESPACHO

Determino o sobrestamento, tendo em vista o parcelamento do débito.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012584-98.2001.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MECANICA INDUSTRIAL ZANOLLI ZANTI LTDA - EPP, ROBERTO ZANOLLI, RODOLFO DIAZ ZANTI

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO KENJI ARASHIRO - SP189635-E, MARCELO GIACON FURLAN - SP186272

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO KENJI ARASHIRO - SP189635-E, MARCELO GIACON FURLAN - SP186272

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO KENJI ARASHIRO - SP189635-E, MARCELO GIACON FURLAN - SP186272

DESPACHO

ID 36515874. Manifeste-se o exequente sobre o parcelamento administrativo comunicado, bem como o excesso de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001336-20.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: RONALDO DOS SANTOS VIEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO GEBAILI DE ANDRADE - SP262310

DESPACHO

Considerando-se que as reiteradas manifestações do executado já foram apreciadas em despacho de **id 33657797**, resta prejudicado o pleito de **id 36455123**.

Desta feita, cumpra-se o executado o despacho de **id 36186685**, no prazo de 15 dias, como determinado.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001189-57.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: FRANCISCO SALES LEONCIO

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro novo prazo de 20 dias requerido pelo autor para cumprimento do despacho ID32082402.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002991-90.2020.4.03.6126

AUTOR:LUIZ CARLOS ALVES

Advogado do(a)AUTOR: OSVALDO IMAIZUMI FILHO - SP284600

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5003295-89.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: BRYK INDUSTRIA DE PANIFICACAO EIRELI - EPP

Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093, MIRELLA NAPOLEAO BALDEZ - SP345107

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução, vista a parte embargada para contestação no prazo legal.

Indefiro o pedido de efeito suspensivo diante da ausência de garantia de totalidade do débito em execução nos autos principais.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003318-35.2020.4.03.6126

AUTOR: JOSE ROBERTO ORTOLANI

Advogado do(a)AUTOR: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5002813-15.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ANTONELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID36486883: Nada a decidir vez que a transferência já foi realizada, conforme documento juntado, competindo ao Autor diligenciar junto à instituição bancária para obter o comprovante objetivado.

Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do agravo de instrumento apresentado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003289-82.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: FRANCISCA PAULINO DE FREITAS TEIXEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARILENE RODRIGUES DA SILVA ELIDIO - SP338703

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.

FRANCISCA PAULINA DE FREITAS TEIXEIRA, já qualificada na petição inicial, impetra este mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ** para compelir a autoridade impetrada de promover a imediata conclusão do requerimento administrativo de cópia do processo de aposentadoria por tempo de contribuição NB.: 42/152.627.318-4, formulada em 02.06.2020 sob protocolo n. 170.362.9154. Coma inicial, juntou documentos.

Decido. Defiro as benesses da gratuidade de justiça. Anote-se.

Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que o benefício que o Impetrante pretende ser revisado se encontra em manutenção e pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Intime-se. Ofício-se.

Santo André, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004544-12.2019.4.03.6126/ 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR:JOSE CRESPO MARTIN

Advogado do(a)AUTOR:ACILON MONIS FILHO - SP171517

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o pedido de juntada de processo administrativo foi requerido ao setor administrativo do INSS em 13 de Maio de 2020, e mesmo com a informação ID35433706, até o momento não há notícia de cumprimento, abra-se vista ao INSS para manifestação no prazo de 05 dias.

Sem prejuízo, encaminhe-se novo pedido ao setor administrativo.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157)Nº 5004932-12.2019.4.03.6126/ 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE:JOSE ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a)EXEQUENTE:WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes, pelo prazo de 15 dias, das Informações TRF 36290700 e 36291186.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo o julgamento do agravo.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002543-88.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: JOAO LOURENCO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO - SP226286, EDSON BUENO DE CASTRO - SP105487

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao Exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000051-19.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ADRIANA BENETTI DA SILVA

Advogados do(a) REU: VALQUIRIA APARECIDA FRASSATO BRAGA - SP96710, LIGIA GOTTSCHLICH PISSARELLI - SP98530

DESPACHO

Diante das informações apresentada, vista as partes pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002125-82.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: EDNILSON APARECIDO BARBASIA

Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Na esteira da tese firmada pelo STJ no Tema Repetitivo nº 995, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitam nos juzados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. (ProA/R no REsp 1727063/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2018, DJe 22/08/2018).

Desta forma, em virtude da suspensão determinada por Instância Superior, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, até ulterior decisão do C. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

Santo André, 05 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002586-54.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANDREAS EGBERT MARIO ZIMMERMANN

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Na esteira da tese firmada pelo STJ no Tema Repetitivo nº 995, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitam nos juzgados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. (ProAfr no REsp 1727063/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2018, DJe 22/08/2018).

Desta forma, em virtude da suspensão determinada por Instância Superior, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, até ulterior decisão do C. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

Santo André, 05 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001679-79.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SILVANETE DE OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CROVATO DUARTE - SP226041

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao INSS pelo prazo de 15 dias das alegações do autor, bem como dos documentos juntados ID36472733.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003402-07.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CARLOS WILSON DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN - SP261720

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância da parte Autora, ID36274795, com os cálculos apresentados pelo INSS em impugnação, expeça-se RPV/Precatório para pagamento TOTAL DA CONTA EM 05/2020 - R\$ 208.182,98.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Aguarde-se no arquivo a comunicação do pagamento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003213-92.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: VLADIMIR VECCHIO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância da parte Executada, ID36429286, com os cálculos apresentados pelo autor, expeça-se RPV/Precatório para pagamento, **no valor total de R\$ 36.954,81, atualizado para a competência 06/2020.**

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Aguarde-se no arquivo a comunicação do pagamento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003048-11.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: OSVALDO JOSE DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância da parte Executada, ID36052519, com os cálculos apresentados pelo autor, expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Aguarde-se no arquivo a comunicação do pagamento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002230-30.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARCIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: OSDINEI MADUREIRA DE JESUS - SP160598, CRISTINA DA SILVA MADUREIRA - SP105119

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância da parte Executada, ID36189292, com os cálculos apresentados pelo autor, expeça-se RPV/Precatório para pagamento da quantia de **RS 175.027,14 atualizados até 06/2020**.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Aguarde-se no arquivo a comunicação do pagamento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002553-64.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: ADILBERTO MESSIAS SINHORINHO, ANA CACIA DE SOUZA RODRIGUES, GISELLE AZEVEDO ROSENAL, JHONI MICHAEL DE OLIVEIRA CARDOSO, JUCARA FERNANDES SANTIAGO, MARIA ASSUCENA LUNA ALENCAR, MARLON RODRIGO PEREIRA LIMA, REYCKA ANUTE VIGA LIMA, RONALDO DOS SANTOS MACEDO, WESLEY LOPES BARROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA DUARTE RASLAN - RJ116490

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ADILBERTO MESSIAS SINHORINHO, ANA CACIA DE SOUZA RODRIGUES, GISELLE AZEVEDO ROSENAL, JHONI MICHAEL DE OLIVEIRA CARDOSO, JUCARA FERNANDES SANTIAGO, MARIA ASSUCENA LUNA ALENCAR, MARLON RODRIGO PEREIRA LIMA, REYCKA ANUTE VIGA LIMA, RONALDO DOS SANTOS MACEDO, WESLEY LOPES BARROS em face de REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, para determinar que a autoridade coatora "(...) proceda a revalidação dos diplomas dos impetrantes de acordo com as normas de regência Resolução 03/2016 da Câmara Superior do Conselho Nacional de Educação e da Portaria Normativa 22/2016 do Ministério da Educação.(...)". Instados a comprovar o prévio requerimento administrativo no Sistema Nacional de Revalidação e Reconhecimento de Diplomas, através da "plataforma Carolina Bori", sobreveio manifestação dos Impetrantes noticiando que a impetrada "(...) jamais ofertou vagas para o curso de medicina, o que tornou impossível fazer-se a inscrição por parte de qualquer requerente(...)".

A parte Impetrante requer a desistência da ação.

Decido. Em virtude da desistência manifestada, JULGO EXTINTA A AÇÃO nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, HOMOLOGANDO A DESISTÊNCIA e extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 6 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004317-54.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: G. F. D. A. S. V.

REPRESENTANTE: SAMIRA CRISTINE DE ALMEIDA SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ALVARES CRUZ PEIXOTO FERREIRA - SP255092,

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. Cuida-se de ação de rito ordinário movida por GUSTAVO FELIPE DE ALMEIDA SANTANA VEIGA, representado por SAMIRA CRISTINE DE ALMEIDA SANTANA CAFÉ, contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando, inclusive em postulação antecipatória, seja (m) o (s) réu (s) compelido (s) ao fornecimento imediato do medicamento "Provacan 2400mg CBD", um frasco por mês, por prazo indeterminado, necessário do tratamento clínico recomendado pelo especialista".
2. Aduz a inicial, em suma, que o autor é portador de Transtorno do Espectro Autista de nível GRAVE (CID10: F84.0). Relata ter realizado vários tipos de tratamento, sem sucesso, sendo atualmente indicado o uso do medicamento objeto desta ação.
3. O autor alega não ter condições de arcar com o custo do medicamento, de modo que sua única opção é o fornecimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS.
4. A inicial veio instruída com documentos.
5. Vieram os autos conclusos.
6. DECIDO
7. **Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita**, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e artigo 98, §1º, incisos I a IX, com as ressalvas e observância dos §§ 2º ao 8º, todos do CPC/2015.
8. Do pedido de tutela.
9. Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela provisória, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na evidência do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.
10. In casu, pretende a parte autora a concessão de tutela provisória de urgência.
11. Cotejando as alegações apresentadas na inicial, escoradas nos documentos que instruíram a petição inicial, com os requisitos autorizadores da concessão da medida de urgência, não verifico, por ora, neste momento de cognição sumária, a presença da probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
12. Sabe-se que a CRFB/88 estabeleceu ser a saúde direito de todos e dever do Estado (art. 196). Sobre o tema, convém asseverar o entendimento robusto da jurisprudência quando inexistem alternativas terapêuticas válidas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - CANABIDIOL - NECESSÁRIO AO TRATAMENTO DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. DIREITO CONSTITUCIONAL À VIDA E À SAÚDE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É certo que a saúde é um direito social (art. 6º) decorrente do direito à vida (art. 5º), disciplinado no artigo 196 e seguintes da Constituição Federal. Com efeito, é insofismável a ilação segundo a qual cabe ao Poder Público obrigatoriamente a garantia da saúde mediante a execução de política de prevenção e assistência à saúde, com a disponibilização dos serviços públicos de atendimento à população, que nos termos constitucionais foram delegados ao Poder Executivo no âmbito da competência para desempenhar os serviços e as ações da saúde.

2. A responsabilidade pelo fornecimento do medicamento de que necessita a autora decorre do direito fundamental dela à vida e a uma existência digna, do que um dos apanágios é a saúde, cuja preservação também é atribuída aos poderes públicos executivos da União, dos Estados e dos Municípios, todos eles solidários nessa obrigação.

3. Como integrante do Sistema Único de Saúde (SUS), a União e os entes que a coadjuvam têm o dever de disponibilizar os recursos necessários para o fornecimento do medicamento para a autora, pois através de prova pericial restou configurada a necessidade dela (portadora de moléstia grave, que não possui disponibilidade financeira para custear o seu tratamento) de ver atendida a sua pretensão posto ser a pretensão legítima e constitucionalmente garantida.

4. No caso específico a autora, após quadro de dengue, apresenta crises epilépticas fármaco-resistentes às drogas epilépticas atualmente disponíveis no país, a indispensabilidade do tratamento solicitado restou suficientemente demonstrada pelos documentos acostados aos autos, especialmente o relatório médico que é expresso em afirmar a imperatividade da prescrição de Canabidiol como alternativa aos tratamentos já dispensados - todos sem sucesso - considerando a severidade e elevada frequência de suas crises epilépticas.

5. E na medida em que demonstrada a excepcionalidade do caso, não há que se opor como óbice a ausência de registro do medicamento junto à ANVISA, cuja burocracia leva muito tempo para a avaliação de medicamentos iteis em nosso país. A propósito, convém aduzir a Resolução nº 2.113/2014 do Conselho Federal de Medicina, que aconselhou uso compassivo do canabidiol, ainda sem registro na Agência Nacional de Vigilância em Saúde (Anvisa), para pacientes com doenças graves e sem alternativa terapêutica satisfatória com produtos registrados no país.

6. Negar ao agravado o medicamento necessário ao tratamento médico pretendido implica desrespeito as normas constitucionais que garantem o direito à saúde e à vida; mais: ofende a moral administrativa (art. 37 da Constituição), pois o dinheiro e a conveniência dos detentores temporários do Poder não sobreleva os direitos fundamentais. Mais ainda: é uma afronta também ao art. 230 da Magna Carta, que impõe ao Estado amparar as pessoas idosas "defendendo sua dignidade e bem-estar".

7. Cabe ao Poder Público, obrigatoriamente, zelar pela saúde de todos, disponibilizando, àqueles que precisarem de prestações atinentes à saúde pública, os meios necessários à sua obtenção.

8. Enfim, calha recordar que ao decidir sobre tratamentos de saúde e fornecimento de remédios o Poder Judiciário não está se investindo da função de co-gestor do Poder Executivo, ao contrário do que o apelante frisa; está tão somente determinando que se cumpra o comando constitucional que assegura o direito maior que é a vida, está assegurando o respeito que cada cidadão merece dos detentores temporários do Poder Público, está fazendo recordar a verdade sublime que o Estado existe para o cidadão, e não o contrário.

9. Na verdade o Judiciário está dando efetividade ao art. 6º, inc. I, "d", da Lei nº. 8.080/90 que insere no âmbito da competência do SUS a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

10. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0011653-52.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 12/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2015)

AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO LEGAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. LIMINAR CONTRA O PODER PÚBLICO. NÃO VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1º, §3º, DA LEI 8.437/92. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. UNIVERSALIDADE E SELETIVIDADE. INEFICÁCIA DO MEDICAMENTO. FALTA DE REGISTRO NA ANVISA.

1. É pacífico na jurisprudência atual a responsabilidade solidária dos entes públicos no que diz respeito ao direito à saúde, sendo, portanto, a União Federal parte legítima na demanda originária.

2. Quanto à alegada violação ao artigo 1º, §3º, da Lei 8.437/92, verifica-se que o direito em questão diz respeito à saúde e à vida do agravado, que são obviamente bens maiores àquele tutelado no mencionado dispositivo, de modo que, nesse caso, é cabível o deferimento da medida. Ademais, o caput do artigo 1º excepciona as hipóteses em que são cabíveis as medidas em mandado de segurança.

3. O direito à saúde configura um dos mais valiosos direitos garantidos pela Constituição Federal, até mesmo porque está intimamente ligado ao direito à vida digna. Nesse prisma, sendo o Poder Judiciário o guardião da Constituição Federal, deve ele zelar pela efetiva promoção dos direitos fundamentais nela assegurados, exigindo-se do Poder Executivo uma atuação positiva, sem adentrar, todavia, na discricionariedade da Administração Pública. Vale dizer, ao Judiciário cabe avaliar a legalidade da negativa da prestação do serviço de saúde.

4. Por outro lado, é de se destacar que o princípio da seletividade da seguridade social é direcionado ao legislador, que, ao elaborar a lei, deve sopesar as prestações necessárias para atender as contingências mais relevantes da população. Isso não quer dizer, todavia, que não se possa postular pelo fornecimento de um tratamento específico essencial à vida.

5. Ademais, a mera alegação do excessivo valor do tratamento pleiteado não é justificativa suficiente a ponto de prevalecer ao princípio da dignidade da pessoa humana, ao direito à vida digna e à saúde, mormente quando não há nenhuma comprovação objetiva de inexistência de recursos ou dotação orçamentária para tanto.

6. Assim, alegações genéricas trazidas pelos entes públicos não são suficientes a justificar a negativa do fornecimento de um medicamento essencial à manutenção da vida digna do ser humano.

7. Não procede também o argumento de ineficácia do medicamento para os pacientes que não possuem capacidade de marcha.

8. Primeiramente, porque os testes com o medicamento somente foram feitos em pacientes com capacidade de locomoção simplesmente por se ter optado pela evolução da caminhada como principal parâmetro de avaliação da eficácia do remédio, não retirando, no entanto, a possibilidade de o tratamento também surtir efeitos em pessoas sem capacidade de marcha.

9. É de se notar que o caso é de extrema delicadeza e não conta com inúmeras opções de tratamento, sendo esta, na verdade, a única alternativa viável de controle da doença, pois os demais remédios fornecidos pelo SUS apenas tratam de amenizar os sintomas (dores, por exemplo), mas não atacam a causa em si. Precedentes.

10. Por fim, o simples fato de o medicamento não possuir registro na ANVISA não constitui por si só óbice ao seu fornecimento, haja vista que este mesmo órgão permite a importação de medicamentos controlados sem registro no país por pessoa física.

11. Agravo regimental conhecido como legal e desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0023095-15.2015.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 03/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2016)

13. No caso sob exame, não verifico nos autos elementos que demonstrem a inexistência de tratamento eficaz e equivalente para transtorno de espectro autista, ofertado pelo sistema único de saúde, nem a imprescindibilidade do medicamento requerido.
14. Dos documentos que instruíram a petição inicial, não está claro se a parte autora requereu administrativamente perante o réu o fornecimento do medicamento em questão, nem se houve recusa ao seu provimento.
15. Com efeito, a jurisprudência tem adotado alguns critérios para definir a legitimidade da União Federal, tais como os seguintes: i) tratando-se de medicamento excepcional ou experimental, não autorizado pela ANVISA, sendo a dispensação, no último caso, questão estrita de mérito; ii) tratando-se de medicamentos incluídos em listas de dispensação e fornecimento direto pelo Ministério da Saúde, ainda que repassados ou por via recursos repassados vinculados a seu fornecimento estrito; iii) ou, por outra forma, de programas federais de atenção à saúde (v. g., Programa de prevenção e controle da hipertensão arterial e do diabetes, Portaria nº 371, de 04/03/2002 do Ministério da Saúde).
16. Portanto, sem embargo da urgência que o caso concreto demanda, considerando ainda o elevado valor do tratamento (tendo em vista a natureza da doença que acomete a parte autora), a falta de expertise técnica do magistrado acerca de questões médicas e farmacêuticas, em especial sobre a existência de terapias alternativas e sobre a necessidade da medicação, reputo necessária a designação de perícia médica (custeada sob o sistema de gratuidade processual e nos limites de valor da mesma), determinando desde já que o I. Perito Judicial apresente o mais prontamente o laudo pericial para este caso específico.
17. Em face de todo o exposto:
18. **Indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência formulado**, determinando que este feito venha imediatamente concluso tão logo seja juntado o laudo pericial, a ser prioritariamente realizado e apresentado, para imediata prolação de decisão.
19. Na forma da Recomendação CNJ nº 31/2010, em seu item I, 'b.3', notifiquem-se por meio eletrônico a autoridade gestora de saúde da do Ministério da Saúde, por seu escritório, repartição ou departamento regional com abrangência sobre a área de Cubatão/SP (Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, ou outro correspondente), solicitando informações.
20. **Providencia a Secretária o necessário à realização da perícia, com urgência.**
21. Faculto às partes autora a apresentação de quesitos, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015.
22. Após o agendamento da perícia, intuem-se as partes acerca da data, horário e local, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, sendo que a parte autora deverá comparecer munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.
23. O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados:

1 - O (a) autor(a) sofre de que doença? Há quanto tempo?

2 - A que tipo de tratamento médico foi submetido (a) o (a) autor(a)? Quais os tipos de medicamentos que ele (a) fez uso? Qual a eficácia nos tratamentos submetidos e dos medicamentos utilizados? Quais são as implicações da sua não utilização?

3 - O medicamento *requerido* é indicado para o tratamento da doença que acomete o autor? Em caso positivo, qual a dosagem recomendada?

4 - O medicamento possui eficácia no tratamento da doença que acomete o autor? Encontra-se em fase experimental ou possui contraindicações relevantes? Quais?

5 - O remédio descrito na inicial é o único existente no mercado para o tratamento do (a) autor(a)? O referido medicamento é fornecido pela rede pública de saúde municipal, estadual ou federal?

6 - O medicamento em questão pode ser considerado essencial para o tratamento da paciente, considerando o quadro clínico e o histórico do tratamento?

7 - O medicamento está registrado nos organismos de vigilância sanitária?

8 - Existem outros tratamentos médicos ou medicamentos apropriados para a cura ou estabilização da doença do(a) autor(a)? Em caso positivo, eles são fornecidos pela rede pública de saúde?

9 - Há medicamento similar ou genérico apto a produzir os mesmo resultados? São fornecidos pelo SUS? Especifique.

24. Cite-se a União imediatamente, por oficial de justiça, em regime de plantão. Intuem-se com urgência. Cumpra-se com urgência.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003053-36.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FLANSIVAL SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA RINALDI FERREIRA - SP175006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 35822632), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 5 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0000240-29.2016.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: LEOCLIDES ALVES DE CARVALHO

Advogado do(a) EMBARGADO: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446-A

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 35023485 e seg.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 5 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001651-85.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CLAUDIO DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: LAURA APARECIDA DE BARROS MARQUES - SP368868, TAYNARA RODRIGUES NORONHA PASSOS - SP398046

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 33577769 e seg.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 5 de agosto de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004335-75.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: RELIANCE AGENCIAMENTO E SERVIÇOS PORTUÁRIOS LTDA - EPP, SA MARÍTIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860

REQUERIDO: AUTORIDADE PORTUÁRIA DE SANTOS S.A

Vistos.

1. Cotejando as alegações das autoras, escoradas nos documentos que instruíram a petição inicial, verifico que o bem da vida requerido em sede de tutela cautelar em caráter antecedente é a não preterição das autoras em atividade de atracação, sendo necessária a observância de preferência dos navios por ordem de chegada para atracar. Ainda, as autoras formularão pedido principal (aditamento), consistente em garantir direito à isonomia na utilização de instalações portuárias.

2. Portanto, tenho por certo que consta no pedido inicial cautelar a exposição da lide, da qual é possível extrair em tese o *fumus boni iuris*, bem como o receio de lesão — *periculum in mora*, sendo a junção de ambos o mérito do pedido cautelar.

3. Contudo, a questão tangencia entre a simplicidade e o fôlego extenso quanto ao vindicado em sede cautelar.

4. Nesse passo, tenho por bem ouvir a ré, considerando ainda que a controvérsia trazida à deliberação do juízo não é novidade para as partes, situação essa que neste momento processual, arrefece a urgência, sem contudo, afastá-la, possibilitando, portanto, prévia manifestação da ré, sem prejuízo do rito das tutelas cautelares do NCPC.

5. Em face do exposto, intime-se a ré para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto ao pedido deduzido nos autos.

6. Com a vinda da manifestação ou transcorrido o prazo assinalado, torne imediatamente conclusos.

7. Intimem-se, com urgência.

Santos, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000254-25.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANA LUIZA DE SIQUEIRA CASA LIMPA - ME, ANA LUIZA DE SIQUEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: OSCAR FERREIRA NETO - SP218131

Advogado do(a) EXECUTADO: OSCAR FERREIRA NETO - SP218131

DECISÃO

1. Em cumprimento ao artigo 854, §2º, do CPC/2015, antes de promover a conversão da indisponibilidade em penhora (artigo 854, §5º, do CPC/2015), **intime-se a parte executada**, por intermédio de seu patrono ou não o tendo, pessoalmente, para, querendo, manifeste-se no prazo de **5 dias** (artigo 854, §3º, do CPC/2015).
2. No silêncio, oficie-se à CEF para que transfira os valores bloqueados no **id 2645533**, para uma conta à disposição deste Juízo.
3. Na sequência, **intime-se a parte exequente** para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento, em 5 dias.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE SANTOS

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007515-70.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ROBSON GONCALVES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado a requerer o que de direito em termos do prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 5 de agosto de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0011178-25.2012.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANTONIO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO NUNO BATISTA MAGINA - SP139622

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado a requerer o que de direito em termos do prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 5 de agosto de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5008906-26.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

DEPRECANTE: 2ª VARA FEDERAL DE CASCAVEL

DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS - FÓRUM PROFESSOR JOSÉ FREDERICO MARQUES

DESPACHO

Devolva-se esta carta ao Juízo deprecante, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003731-17.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ANTONIO RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI - SP163705

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 34442127: Esclareça a parte interessada, a real possibilidade de proceder à transferência dos dados digitalizados à presente demanda (id. 34359344), para o feito de numeração original (processo nº 0004801-96.2012.403.6311), inserido e, ainda, em trâmite no "PJe".

Em caso negativo, deverá agendar, junto à Secretaria da Vara (SANTOS-SE02-VARA02@trf3.jus.br), data para proceder à carga dos autos físicos (nº 0004801-96.2012.403.6311).

Publique-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO H. DE ALMEIDA TAGUATINGA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002259-08.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: TEREZINHA NEIDE FERNANDES ABREU

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE CAETANO FERNANDES - SP256380

CONFINANTE: MARIA APARECIDA ANDRADE, JOÃO NOGUEIRA, EDITE NASCIMENTO NOGUEIRA, JOSEFA MARIA SANTIAGO
REU: UNIÃO FEDERAL, JOÃO AUGUSTO DOS SANTOS, EMILIA DOS SANTOS MENANO - ESPOLIO, PAULO DA COSTA MENANO, PAULO DOS SANTOS MENANO, POMPEU AUGUSTO DOS SANTOS, ARACELLI FRANCO DOS SANTOS, JULIA DIAS DOS SANTOS, YOLANDA DIAS DOS SANTOS MENANO, POMPEU FRANCO DOS SANTOS, EMILIA MARIA PINTO MASCARENHAS PINHEIRO DE AZEVEDO MENEZES FRANCO DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES DEOLINDA DIAS DOS SANTOS DA COSTA E SILVA, IMOBILIARIA BOM RETIRO LTDA.

DESPACHO

Petição Id 35544910, da exequente: ciente. Cumpra a parte o item "a" do despacho Id 29536207, no prazo de cinco dias.

Cumprida a determinação, expeça-se desde logo ofício/mandado ao Oficial de Registro de Imóveis de competente, para o cumprimento do julgado, no prazo de 15 dias, com a transcrição, em favor da exequente, do imóvel objeto dos autos, conforme as informações prestadas.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

USUCUPIÃO (49) Nº 5002121-82.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SINFOROS MAZZARO CIUCCIO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA TENORIO CORREA - SP324577

REU: NOEMIA INGLÉS DE SOUZA JUNQUEIRA NETTO - ESPOLIO
REPRESENTANTE: JOSE MARIO JUNQUEIRA NETTO

DESPACHO

No silêncio da autora, defiro-lhe o prazo adicional de 15 dias para dizer acerca do resultado da carta de precatória.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001647-80.2010.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

SUCCESSOR: MARCELO BARBOSA SILVESTRE, MARCUS BARBOSA SILVESTRE

Advogado do(a) SUCCESSOR: JOSE FERNANDES DE ASSIS - SP75669

Advogado do(a) SUCCESSOR: JOSE FERNANDES DE ASSIS - SP75669

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Em face da inércia verificada, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO H. DE ALMEIDA TAGUATINGA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004585-77.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: EURIBERTO JOSE BERTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se ao Gerente da CEF (agência 1181), para que efetue a transferência das quantias depositadas (id. 34744257), para a conta informada (id. 35581017).

Com a resposta, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Cristiano do Carmo H. de Almeida Taguatinga

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004994-82.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE CORREABRAGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME FERREIRA NUNES FILHO - SP324590

EXECUTADO: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Em face da inércia verificada, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO H. DE ALMEIDA TAGUATINGA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007147-59.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: COMERCIO DE SUCATA TATA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENNIS DE MIRANDA FIUZA - SP112888

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente a manifestar-se em termos de prosseguimento, observando o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo, sobrestado.

Publique-se. Intimem-se.

Cristiano do Carmo H. de Almeida Taguatinga

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006598-93.2005.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO MENDES DOS REIS BARROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se ao Gerente da CEF (agência 1181), para que efetue a transferência das quantias depositadas (id. 35230606), para a(s) conta(s) informada(s) (id. 35779592).

Com a resposta, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Cristiano do Carmo H. de Almeida Taguatinga

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004233-53.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CONDOMINIO PORTO CIDADE

Advogado do(a) AUTOR: ALDO GOMES RIGUEIRAL FILHO - SP140345

REU: MAURICIO LUIZ FERNANDES DOS SANTOS, LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY

Advogado do(a) REU: LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY - SP184402

Advogado do(a) REU: LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY - SP184402

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição do feito.

Promova a autora o recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias.

Apresente cópia da petição inicial e eventual sentença dos autos de nº 5004237-90.2020.403.6104 e 5004238-75.2020.403.6104, indicados na aba associados.

Inclua-se a CEF no polo passivo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003167-72.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JULIANA CACAO GOYA TROIANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 33725011: tendo em vista a decisão proferida pelo E. STJ nos autos da Ação Rescisória nº 6.436 - DF (2019/0093684-0), recebo a impugnação da União com efeito suspensivo.

No mais, considerando que ambas as partes se manifestaram favoráveis ao sobrestamento do feito até o julgamento da rescisória citada (ID 27909127 e ID 33725011), defiro a suspensão do processo pelo prazo de 06 (seis) meses, nos termos do parágrafo 4º do artigo 313 do CPC.

Aguarde-se emarquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003291-24.2011.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DIAS DA FONSECA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, FERNANDA PARRINI - SP251276

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista a parte exequente para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Cristiano do Carmo Harasymowicz de Almeida Taguatinga

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010062-47.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: DENISE CARVALHO CARRERA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARLA DUARTE DE CARVALHO - SP165842, CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para parecer e conferência das contas apresentadas, tendo em vista o título executivo.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes para manifestação no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Cristiano do Carmo Harasymowicz de Almeida Taguatinga

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002633-24.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ALDO DOS SANTOS PINTO - SP164096, JOAO CLAUDIO VIEITO BARROS - SP197758

REU: ANS

DESPACHO

ID 35121367: Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que complemente o depósito conforme especificado pela ANS.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000635-28.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LUIZ LOPES

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a notícia de falecimento do autor, conforme consta no extrato do CNIS emanexo, suspendo o processo, nos termos do art. 313, I do CPC.

Intime-se os sucessores da parte autora para que promova a habilitação nos autos, no prazo de 15 dias.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001661-32.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: VIVIANE MATEUS PORTO MENDES

REPRESENTANTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, UNIESP S.A, UNIESP S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS ALVES ALMEIDA - SP302502-A, ALFREDO ZUCCANETO - SP154694

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

ATO ORDINATÓRIO

(id. 30652941)

"DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Cuida-se de cumprimento individual da sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0011760-25.2012.403.6104, a qual tramitou perante esta 2ª Vara Federal de Santos.

A sentença proferida na ação coletiva mencionada condenou a executada UNIESP, dentre obrigações várias, "a manter a duração do programa 'A UNIESP PAGA' a todos os alunos que obtiveram o FIES oportunamente, assumindo a dívida do financiamento originariamente contraído em nome dos estudantes".

A sentença transitou em julgado para a UNIESP, e produz efeitos jurídicos em relação às outras executadas, de acordo com os despachos Id 3080979 e 18331824.

No entanto, segundo a petição inicial, mais os documentos trazidos ao processo, vem cabendo à exequente o pagamento da dívida com o FIES, com o débito das parcelas correspondentes em conta de sua titularidade, mantida na agência nº 3969-1 do Banco do Brasil, sob o nº 15.636-1.

Devidamente intimadas a efetuar o pagamento voluntário previsto no artigo 523 do CPC, as executadas ficaram-se inertes. Aliás, certifique-se o decurso do prazo respectivo, bem como o decurso do prazo para as executadas impugnarem a execução, na forma do artigo 525 do CPC.

No particular, assinalo que, com a reconsideração do despacho Id 11682841, através do despacho Id 18331824, restam válidas as intimações prévias das executadas UNIESP. De mais a mais, as executadas ingressaram nos autos, todas conjuntamente, depois do juízo de retratação, assim recebendo o feito no estado em que se encontravam.

A propósito, determino às executadas que regularizem sua representação processual, juntando mandato judicial em seu nome, no prazo de 15 dias. De fato, através da petição Id 23382203, as partes apresentaram apenas substabelecimento, inexistindo aqui juntada sua procuração.

Seguindo, defiro o pedido da exequente para a cessação dos descontos, com as rubricas relativas ao FIES, efetuados na sua conta bancária, pois o pagamento da dívida é responsabilidade das executadas, segundo já exposto. **Proceda a CPE à expedição de ofício à agência do Banco do Brasil acima indicada, para cumprimento no prazo de 15 dias.** A comunicação do FNDE sucederá na pessoa do Procurador Federal, cabendo-lhe reportar o teor da ordem para a autoridade administrativa.

De outra parte, indefiro o requerimento do FNDE para intimação da instituição financeira. No caso concreto, cuida-se de cumprimento de sentença, e o banco não participou da fase de conhecimento do processo, até porque não compõe a relação jurídica objeto da ação.

De resto, requeira a exequente o que couber para a continuidade da execução, no prazo de 15 dias.

Finalmente, **providencie a CPE a retificação da atuação deste feito, a fim de que o FNDE conste como assistente simples da exequente, conforme o despacho Id 18331824.** Anote-se também a representação processual das executadas, consoante a petição Id 23382203, por ora.

Expeça-se ofício, nos termos consignados supra.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL"

SANTOS, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006444-96.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MASTERTEC DO BRASIL TECNOLOGIA DIGITAL LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE SAYONARA GRACHER MARQUES - SC33964

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o perito judicial nomeado (ID 29216650), para que se manifeste em 15 (quinze) dias, sobre o quanto requerido pela autora, conforme petição ID 35580459.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007876-53.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SANTOS FUTEBOL CLUBE

Advogados do(a) AUTOR: RENATA MORANTE RODRIGO - SP351660, LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI - SP123479

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação da CEF, bem como promova a complementação do depósito, conforme manifestação da União (PFN).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0006031-18.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

ESPOLIO: TOME EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) ESPOLIO: SIDNEI GARCIA DIAZ - SP97089, RUBENS ROSENBAUM - SP66699

ESPOLIO: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A

Advogados do(a) ESPOLIO: RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631, FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248

DESPACHO

ID 33382341: manifeste-se a parte exequente, no prazo legal.

ID 36084557: manifeste-se a parte executada, no prazo legal.

Após, tomemos autos conclusos para análise das manifestações apresentadas.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005401-25.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE DE SOUZA GERBER

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DESPACHO

ID. 35515732: Defiro o pedido de suspensão requerido.

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Publique-se. Intime(m)-se. cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO H. DE ALMEIDA TAGUATINGA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005437-96.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR: RACHEL DE OLIVEIRA LOPES - SP208963

REU: EDNALDO RAMOS DA SILVA

Advogados do(a) REU: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

DESPACHO

ID. 35864870: Dê-se vista à embargada para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Publique-se. Intím(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO H. DE ALMEIDA TAGUATINGA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002832-87.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: VIVIAN PATRICIA SARDA CARLOTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 35893699: Esclareça a parte autora / exequente, com precisão, o pedido formulado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em caso de inércia, arquivem-se os autos, anotando-se o sobrestamento.

Publique-se. Intím(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO H. DE ALMEIDA TAGUATINGA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006063-57.2011.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: SEVERINO FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE OLIVEIRA PASSOS - SP292512-A, KARINA ELIZABETH SEIXAS DA SILVA - SP215678

DESPACHO

ID. 35830073: Manifeste-se a parte executada acerca da proposta de acordo ofertada pela União Federal (kaoru.ogata@agu.gov.br).

Publique-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO H. DE ALMEIDA TAGUATINGA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004000-54.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: FRANCISCO STELZER

Advogados do(a) EMBARGADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

DESPACHO

ID. 35995512: Defiro, aguardando-se provocação no arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO H. DE ALMEIDA TAGUATINGA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002881-05.2007.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INSERT SERVICE COMERCIAL LTDA - ME, ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS, SANDRA REGINA GODINHO PEREIRA, JOSE LOBO DE LIMA, IGOR MARMORE DE LIMA, VALTER DOS SANTOS PEREIRA, MARIZA MARMORE DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: INDALECIO FERREIRA FABRI - SP215023

Advogado do(a) EXECUTADO: INDALECIO FERREIRA FABRI - SP215023

Advogado do(a) EXECUTADO: INDALECIO FERREIRA FABRI - SP215023

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTINA MANCUSO FIGUEIREDO SACONE - SP162876

DESPACHO

ID. 34753748: Defiro pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Intime(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO H. DE ALMEIDA TAGUATINGA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001173-77.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MAURICIO BARBOSA DA FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se ao Gerente da CEF (agência 1181), para efetuar a transferência da(s) quantia(s) depositada(s) (id. 34747712), para a(s) conta(s) informada(s) (id. 36081321), nos termos requeridos pela parte.

Com a resposta, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO H. DE ALMEIDA TAGUATINGA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000287-76.2011.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SCHWARTZ E MATOS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CANETAS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENA - SP49404

DESPACHO

ID. 36096502: Vista à parte executada, para manifestação em 05 (cinco) dias.

No silêncio, defiro o parcelamento com fulcro no artigo 916 do Código de Processo Civil (C.P.C.).

Concedo à executada, o prazo de 10 (dez) dias para efetuar o depósito de 30% do valor em execução.

O pagamento do restante deverá ser feito em até 06 (seis) parcelas mensais, a contar da data do depósito dos 30%, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês.

Não concordando o executado, prossiga-se nos termos do parágrafo 5º do referido artigo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO H. DE ALMEIDA TAGUATINGA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0203430-90.1991.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: SONIA MARIA CABRAL DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO SANINO - SP46715, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 35657848: Anote-se.

Aguarde-se a comunicação de pagamento do ofício(s) requisitório nº 20190104763, no arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO H. DE ALMEIDA TAGUATINGA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006041-30.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SAMUEL REBOUCAS

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE PEREIRA DE ALMEIDA - SP351851, JAQUELINE DE SOUZA - SP172490

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência da recebida dos autos nesta origem

Manifeste-se o Autor acerca das informações apresentadas pela União Federal (ID 35257900/35259251), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000958-22.1999.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: LENYRA REBOUCAS WOLFENBERG, JOSE SANTOS, LUIZ BARREIROS, GLEIDE CORREA PEREIRA, ORGALINA POUSA FERNANDES, MANOEL COSTA FILHO, MANOEL PEDRO EPOMOCENO, MANOEL MONTEIRO DE OLIVEIRA, MARIA SALETE AQUINO VICENTE, MARTINHO SILVA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da inércia verificada, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO H. DE ALMEIDA TAGUATINGA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007330-50.2000.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CLARICE GUIMARAES GUEDES, JORGE TOMAZ PEREIRA, LOURIVAL SANTINO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da inércia verificada, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO H. DE ALMEIDA TAGUATINGA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004270-85.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: RENATO CEZAR FAGUNDES PENEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DONIZETI FARIA - SP180764

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34690825: dê-se vista à parte exequente para manifestação no prazo legal.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente a manifestar-se em termos de prosseguimento, observando o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004717-73.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: NELSON OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o perito, para que complemente o laudo, respondendo aos quesitos do Juízo (id 4951095), tendo em vista que divergem dos quesitos apresentados no laudo, bem como responda aos quesitos das partes (id. 5414858 e id 5279778), no prazo de 15 dias.

Com a complementação, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos para sentença.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006961-36.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARIA OLIVIA COLEONE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETE SERRAO - SP214503

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 36197275: Em face do noticiado, cumpra-se o disposto no artigo 266, parág. único, do Provimento nº 01/2020 e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO H. DE ALMEIDA TAGUATINGA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002019-77.2016.4.03.6311 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO STECHHAHN DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se a determinação pretérita (id. 35582333), em face do(s) esclarecimento(s) prestado(s) pela parte interessada (id. 36302953)

Publique-se. Intime(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO H. DE ALMEIDA TAGUATINGA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009511-06.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EDSON FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a EADJ da autarquia previdenciária, pelo sistema do PJE, para que envie cópia do processo administrativo nº 164.993.645-9, referente a Edson Ferreira da Silva, CPF nº 003.363.858-62.

Prazo para cumprimento: 15 dias.

Coma juntada, dê-se vista às partes.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001141-72.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MEIRA

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para o INSS promover a execução "invertida", dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar seus próprios cálculos, requerendo a intimação do executado nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC.

No silêncio, aguarde-se em arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Cristiano do Carmo Harasymowicz de Almeida Taguatinga

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006324-08.2000.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES MIRANDA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO SANINO - SP46715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS - SP110407

DESPACHO

ID. 36225666: Anote-se.

Antes, porém, dê-se vista a parte autora/exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) informar se, do(s) ofício(s) requisitório(s) a ser(em) expedido(s) nos autos, deverá(ão) constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016.

Com a resposta, tornem-me conclusos.

Publique-se. Intime(m)-se.

CRISTIANO DO CARMO H. DE ALMEIDA TAGUATINGA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006891-87.2010.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: AMÉRICO ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PARRINI - SP251276, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 36232064: Oficie-se à CEAB/DJ para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de desobediência, se a Autarquia executada procedeu à concessão/revisão do benefício da parte autora/exequente, nos termos do julgado.

Com a resposta, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

CRISTIANO DO CARMO H. DE ALMEIDA TAGUATINGA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005361-92.2003.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DAVILA VIEIRA - SP153054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I.D. 35896508: Defiro.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se provocação da parte interessada.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

CRISTIANO DO CARMO H. DE ALMEIDA TAGUATINGA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012396-93.2009.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ANA CRISTINA LOPES DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Decorrido o prazo para manifestação da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

CRISTIANO DO CARMO H. DE ALMEIDA TAGUATINGA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001650-03.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: TERMINAL DE GRANEIS DO GUARUJAS S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO BARBOSA TAVARES ELIAS FILHO - SP246771

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Oficie-se ao Gerente da CEF (agência 1181), para efetuar a transferência da(s) quantia(s) depositada(s) (id. 35164650), para a(s) conta(s) informada(s) (id. 35677461), nos termos requeridos pela parte.

Com a resposta, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

CRISTIANO DO CARMO H. DE ALMEIDA TAGUATINGA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000050-62.1999.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANTONIO CARLOS BARBOSA CAMELLO, ELIAS MENEZES DE LIMA, JOAO GOMES DOS RAMOS, JOSE ESTEVES TORRES, EDGARD LOPES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência da descida dos autos.

Providencie a conversão destes autos para "cumprimento de sentença".

Devido ao trânsito em julgado da r. decisão (id. 36191150) e, tratando-se de litigante(s) ao abrigo da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO H. DE ALMEIDA TAGUATINGA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004335-46.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: SIN TRAB MOV MER EM GERAL ARRUSTOS SV GUA CUBES SEBA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURA BARBOSA ROSSI - SP391092

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 35376498: defiro o requerimento de transferência bancária para crédito na conta corrente indicada pela Dra. Jessamine Carvalho de Mello.

Consta dos autos procuração outorgada com poderes para receber e dar quitação (ID 8904773 – fl. 22)

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007932-26.2009.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: LENILSON DA SILVA TINOCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se à EADJ para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a implantação do benefício do segurado, nos termos do título executivo.

Instrua-se o ofício com cópia do julgado (ID 22059636 - fl. 77/87).

Comprovada a implantação, dê-se vista ao segurado.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

3ª VARA DE SANTOS

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0001057-11.2007.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ELIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO SOUZA AZZOLA - SP315859

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência do desarquivamento, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 5 de agosto de 2020.

**Autos nº 5001188-46.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MARINALVA NOVAIS PEREIRA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA NARCIZO PEREIRA - SP70262
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s), manifeste-se o exequente quanto à integral satisfação do seu crédito.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para fins de extinção da execução.

Int.

Santos, 4 de agosto de 2020.

**Autos nº 5007165-82.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

EXECUTADO: SIDNEI VALEIRAS

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, FERNANDA PARRINI - SP251276

DESPACHO

Id 35669782: Anote-se a interposição do agravo de instrumento.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do agravo de instrumento.

Int.

Santos, 04 de agosto de 2020.

**Autos nº 0007810-23.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDIMUNDO BARBOSA DE SOUZA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327, FLAVIA NASCIMENTO ROCHA - SP205445
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

DESPACHO

Id 36203969: concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias para manifestação do exequente.

Int.

Santos, 4 de agosto de 2020

**Autos nº 0006367-61.2008.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS PINTO, SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s), manifeste-se o exequente quanto à integral satisfação do seu crédito.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para fins de extinção da execução.

Int.

Santos, 4 de agosto de 2020.

Autos nº 5004541-60.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO ROGERIO MOREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: YUGO MATEUS DE SOUZA ARAGUSUKU - SP327392

DESPACHO

Intime-se o executado, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (doc. id. 36084533), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, § 1º do NCPC.

Santos, 4 de agosto de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003731-51.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: FERNANDO PAULO COSMO DE MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a ausência de apresentação do processo administrativo requisitado em cumprimento ao determinado no id 28410246, reitere-se a solicitação a Equipe de Atendimento a Decisões Judiciais do INSS, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para o atendimento. Na hipótese de impossibilidade de cumprimento deverá, no mesmo prazo, apresentar a sua justificativa.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 5 de agosto de 2020.

Autos nº 5005415-45.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ODILON DUARTE JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s), manifeste-se o exequente quanto à integral satisfação do seu crédito.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para fins de extinção da execução.

Int.

Santos, 4 de agosto de 2020.

Autos nº 0006306-93.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOAQUIM JORGE ALVAREZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO - SP272916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 34931541: concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias para manifestação do exequente.

Int.

Santos, 5 de agosto de 2020

Autos nº 0007299-68.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO FRANCISCO AYRES DA MOTTA - RJ126226, ADRIANA NOGUEIRA TORRES - RJ168223

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Oficie-se à CEF para que proceda à transferência eletrônica do valor depositado na conta nº 2206.005.86403136-6 (id's 20274361, 21581494 e 22908347), da agência 2206, que deverão ser atualizados monetariamente, para a conta indicada pelo sr. perito na petição id 34057422, em favor de Alfredo Peres Neto, CPF: 197.663.468-79, Banco do Brasil, Agência 3554-8, Conta Corrente 22.352-2, com dedução de alíquota de 27,5% a ser calculada no momento do saque.

Instrua-se o ofício com cópia da presente decisão.

Após, tomem conclusos.

Santos, 4 de agosto de 2020.

Autos nº 0010431-95.2000.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA DO CARMO SILVA BITENCOURT

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se o determinado na parte final do despacho id 32453307, expedindo-se o alvará de levantamento parcial.

Int.

Santos, 5 de agosto de 2020

Autos nº 0204066-85.1993.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: COBESULAGROPECUARIA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMALOBOD ECA - SP10837, FERNANDO LUIZ DA GAMALOBOD ECA - SP66899

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 35918550: defiro a expedição de alvarás de levantamento relativo aos depósitos ids 21282122 e 35008408, intimando o beneficiário a retirá-los e dar-lhes o devido encaminhamento.

Com a juntada das cópias liquidadas e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Santos, 05 de agosto de 2020.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DASILVA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 5000425-79.2016.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JAIR ROBERTO FELICIANO DASILVA

DESPACHO

Recebo a impugnação parcial do INSS ao crédito exequendo.

Ao exequente, para manifestação em relação à impugnação.

Intimem-se.

Santos, 5 de agosto de 2020.

Autos nº 0005096-70.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: RINALDO TOMPSON DA SILVA, RINALDO TOMPSON DA SILVA, RINALDO TOMPSON DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o v. acórdão.

2. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

3. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

3.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

3.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

5. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

5.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 15 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002487-58.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CELIA REGINA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MALTA - SP249720

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do(s) valor(es) depositado(s), id 35153585 e segs., oriundo(s) do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Santos, 5 de agosto de 2020.

Autos nº 5000495-28.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VIVIANI MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 34991634: apresente o exequente a memória de cálculo.

Após tomem conclusos.

Int.

Santos, 4 de agosto de 2020

Autos nº 5006566-46.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ANISIO CARLOS SCHEVANI, LAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, ILAN KASHTAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284, BRUNO DO FORTE MANARIN - SP380803
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenaria dos Juizados Especiais Federais, de 24/04/2020, emitido em virtude das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), bem como das dificuldades que as partes e advogados têm enfrentado para levantar os valores depositados a título de ordens de pagamento - Requisições de Pequeno Valor (RPVs) e Precatórios - devidas pela União Federal, suas autarquias e fundações, defiro a expedição de ofício de transferência eletrônica, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC.

Oficie-se à CEF para que proceda a transferência eletrônica dos valores depositados na conta n: 1181005134493493 (id 34916887), da agência n. 1181, que deverão ser atualizados monetariamente, para a conta indicada pelo exequente na petição id 35722017 em favor de Ilan Kashan, CPF: 246.075.528-79, Banco Bradesco, Agência 1768, Conta Corrente 154100-5, com dedução de alíquota de 3% de imposto de renda, caso haja incidência.

Instrua-se o ofício com cópia da presente decisão.

Id 35745628: Esclareça o patrono a opção pela expedição de alvará de levantamento ou ofício de transferência eletrônica. Nesta última hipótese, deverá informar os dados da conta para transferência.

Int.

Santos, 05 de agosto de 2020.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 0008558-55.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: HELIO RUBENS PAVESI, ABIB ISSASABBAG, LAERTE TITO LIVIO DE OLIVEIRA, IGNEZ PESTANA FERREIRA, LUIZ GONZAGA PESTANA, PAULO SOARES FILGUEIRAS, SERGIO LOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSALIMA - SP67925, TATIANA DE SOUSALIMA - SP167442
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSALIMA - SP67925, TATIANA DE SOUSALIMA - SP167442
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSALIMA - SP67925, TATIANA DE SOUSALIMA - SP167442
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSALIMA - SP67925, TATIANA DE SOUSALIMA - SP167442
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSALIMA - SP67925, TATIANA DE SOUSALIMA - SP167442
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSALIMA - SP67925, TATIANA DE SOUSALIMA - SP167442
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSALIMA - SP67925, TATIANA DE SOUSALIMA - SP167442
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 36413799: proceda o exequente a regularização da digitalização.

Cumprida a determinação, dê-se nova vista a PFN, para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, memória de cálculo, observados os limites do julgado..

Santos, 5 de agosto de 2020

Autos nº 000035-63.2013.4.03.6311 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JOAO DA CRUZ DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS - SP230551
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para cumprimento da sentença proferida nestes autos, deu-se vista ao INSS para apresentar os cálculos dos valores devidos ao exequente ("execução invertida").

Esse procedimento tem a finalidade de encerrar a controvérsia da forma mais célere possível, mas depende da concordância das partes.

Decorreu o prazo sem apresentação da memória de cálculo pela autarquia.

Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado.

O exequente requereu novamente a execução do julgado (id 35860511).

Embora seja atribuição do exequente elaborar cálculos do que entender devido, inclusive para fins de delimitação da pretensão executória, e não haja obrigatoriedade de apresentação adiantada dos cálculos por parte do executado, remetam-se os autos ao INSS, uma vez que o ente tem ordinariamente facilitado o andamento da execução, com a apresentação do valor que reputa devido aos segurados da previdência social.

Intimem-se.

Santos, 5 de agosto de 2020.

Autos nº 5003580-56.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: R. DA COSTA OLIVEIRA, ROZELI DA COSTA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017

Advogados do(a) EXECUTADO: ELAINE JANAINA PIZZI - SP253521, ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017, PAULO HENRIQUE MURIANO DA SILVA - SP342235

DESPACHO

Expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens dos executados nos endereços sob id 9752969.

Sem prejuízo, solicite-se a inclusão do nome dos executados no cadastro de inadimplentes através do sistema SERASAJUD (artigo 782, § 3º CPC).

Int.

Santos, 5 de agosto de 2020.

Autos nº 0007365-68.2004.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: BERNARDO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 36458481: atenda-se, nos termos da legislação de regência, providenciando-se a declaração solicitada, a fim de viabilizar o levantamento pretendido.

Int.

Santos, 05 de agosto de 2020.

Autos nº 5000588-88.2018.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: CARDUZ COMERCIO EXTERIOR LTDA, FABIO JORGE CARDUZ, CASSIANO CARDUZ

Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

DESPACHO

Procedamos réus ao recolhimento dos honorários periciais, em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.

Int.

Santos, 5 de agosto de 2020.

REQUERENTE: FABIOLA GOUVEIA HENRIQUES PENTEADO BORGES, MAURICIO COSTA BESTANE, RICARDO GONCALVES, MARIA DO CARMO FOLHA GOMES BARROS, NILZADOS SANTOS RIBEIRO, VALTER CESAR PARIS, FLAVIA JOLY BASTOULY, MONICA YASMIN PINTO CORRADO, EDSON MARTINS CARVALHO, MARIO ALVES ROSA

Advogados do(a) REQUERENTE: ARNALDO TEBECERANE HADDAD - SP207911, ARNALDO TEBECERANE HADDAD FILHO - SP283325, DENYS CHIPPNIK BALTADUONIS - SP283876

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para comprovação do recolhimento das custas iniciais, conforme requerido, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do disposto no artigo 290 do CPC.

Com o cumprimento, notifique-se a requerida, com fundamento no artigo 726, 2º, do CPC.

Realizada a notificação, dê-se ciência aos requerentes.

Considerando tratar-se de processo eletrônico deixo de proceder a baixa "entrega" nos termos do artigo 729 do CPC, devendo a Secretaria proceder ao arquivamento definitivo dos autos.

Int.

Santos, 05 de agosto de 2020.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001763-49.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EDVALDO RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELAUGUSTO MENDES MARTIM - SP252652, VANESSA MORRESI - SP260819

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

Pretende o autor provimento judicial que reconheça direito à percepção do benefício de pensão por morte de Maria Cristina Martins Mendes Silva, com quem alega ter convivido em união estável de 18/08/2011 até seu falecimento, ocorrido em 23/04/2018.

Citado, o INSS apresentou contestação (id 29949070), oportunidade em que discorreu sobre os requisitos para fruição do benefício, defendeu a regularidade da ação administrativa, firme em que o autor não trouxe provas da existência união estável, e requereu a improcedência do pedido.

Foi colacionada aos autos cópia integral do procedimento administrativo (29949954). Inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal, o qual declinou da competência em razão do valor da causa, vieram os autos a esta 3ª vara federal, por redistribuição.

Instado o autor a apresentar réplica e ambas as partes a manifestar interesse na dilação probatória, o INSS afirmou não ter outras provas a produzir, mas, em caso de deferimento de prova oral, requereu o depoimento pessoal do autor.

O autor insistiu na oitiva das testemunhas arroladas (id 33564183).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, concedo ao autor o benefício da gratuidade da justiça e prioridade de tramitação, nos termos do Estatuto do Idoso.

Dou o feito por saneado e passo à organização do processo.

No caso, a controvérsia fática cinge-se à existência de união estável entre o autor e a falecida até a data do óbito, situação que configuraria a dependência econômica para fins previdenciários, o que não foi reconhecido na esfera administrativa.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe à parte autora o ônus da prova, considerando a legislação vigente ao tempo do óbito do(a) segurado(a).

A parte autora acostou cópia de sentença prolatada na ação de reconhecimento da união estável pós morte que tramitou na 1ª Vara da Família e Sucessões de Santos, além de cópia de contrato de aluguel e de notas fiscais (id 29949068).

O INSS, por sua vez, não reconhece os documentos como suficientes para comprovação da união até o óbito.

Justificada, portanto, a dilação probatória.

Assim, para elucidar o ponto controvertido defiro a produção de prova oral requerida e determino, de ofício, a realização do depoimento pessoal do autor, com fundamento no artigo 370 do CPC.

Considerando a retomada gradativa dos trabalhos presenciais estabelecida na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, proceda-se ao agendamento de audiência de instrução e julgamento, que será realizada na sede do juízo, com observância das orientações posteriores editadas pelo E. Tribunal Regional Federal.

Dê-se ciência às partes e providencie-se que a notificação do autor para a audiência de instrução e julgamento seja efetuada com as advertências previstas no art. 385 do CPC.

O autor apresentou o rol de testemunhas (id 29949953). Faculto ao INSS, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as testemunhas que pretendem sejam ouvidas.

Ficam os respectivos patronos responsáveis pela intimação às testemunhas do dia, local e hora da audiência (art. 455, CPC), sem prejuízo das providências a cargo da secretaria.

Intímem-se.

Autos nº 0004122-58.2000.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ULTRAFERTIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B

DESPACHO

Intím-se o executado, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (doc. id. 35775404), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, § 1º do NCPC.

Santos, 5 de agosto de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0202874-15.1996.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO - SP166924, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B, DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993, DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975, JAIR RODRIGUES DE LIMA JUNIOR - SP359453

REU: BERNARDO QUIMICA S.A., ARM CORP CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) REU: MARCIO DE SOUZA POLTO - SP144384, RICARDO QUASS DUARTE - SP195873, GLEDSON MARQUES DE CAMPOS - SP174310
Advogado do(a) REU: ELOA MAIA PEREIRA STROH - SP89285

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, intím-se a embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5004265-58.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: FERNANDO LOPES ANGUITA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, GRAZIELA ALMEIDA PEREIRA - SP431223-E

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intím-se.

Santos, 3 de agosto de 2020.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5004260-36.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: MANOEL MESSIAS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS GOMES DE SOUSA - SP181935

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro ao (à) impetrante a prioridade na tramitação e os benefícios da gratuidade da justiça, conforme requerido

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 3 de agosto de 2020.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 0012436-17.2005.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JERYADRIANO DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALMIR - SP134207

DESPACHO

Ante a concordância da exequente, proceda-se ao desbloqueio do veículo construído sob id 12559646 - p. 23 através do sistema RENAJUD.

Após, ao arquivo sobrestado, nos termos da determinação sob id 30986386.

Int.

Santos, 5 de agosto de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006262-13.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOFRE BITTAR

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a ausência de apresentação do processo administrativo requisitado em cumprimento ao determinado no id 26653288 c.c. id. 34327762, reitere-se a solicitação a Equipe de Atendimento a Decisões Judiciais do INSS, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para o atendimento. Na hipótese de impossibilidade de cumprimento deverá, no mesmo prazo, apresentar a sua justificativa.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 5 de agosto de 2020.

IMPETRANTE: EMPRESA CONSTRUTORA BRASIL SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GODOYPERILLI - MG150070

IMPETRADO: CHEFE INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo impetrante, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Observo que o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto será oportunamente apreciado pelo E. TRF-3ª Região, a teor do disposto no art. 1.011 e seguintes do CPC.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo legal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 3 de agosto de 2020.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5004273-35.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: ROSEMARY MASSAO DE ANDRADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: NAHARA OLIVEIRA LANDIM - SP418139

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 3 de agosto de 2020.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5004303-70.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: FLIPPER LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 4 de agosto de 2020.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5004094-04.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: VAIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747, ROBINSON VIEIRA - SP98385

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id. 35873344: Recebo como emenda à inicial;

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 4 de agosto de 2020.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5004131-31.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: SISTEMICA-LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA-ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELY BRAJAO DE OLIVEIRA - PR52982

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id. 36117006: Recebo como emenda à inicial.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 4 de agosto de 2020.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5004323-61.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: ALEXANDRE ALVAREZ-ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORAH CALOMINO MENDES - SP214494

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 4 de agosto de 2020.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 0012180-35.2009.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA EMILIA ARAUJO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requir-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

Semprejuízo, intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPD.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPD), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto na Resolução n. 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda.

Santos, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003966-81.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: S. MAGALHAES S.A. LOGISTICA EM COMERCIO EXTERIOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO:

S. MAGALHÃES S/A - LOGÍSTICA EM COMÉRCIO EXTERIOR impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS**, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a suspensão da exigibilidade de todas as inscrições objeto da Execução Fiscal nº 0012382-70.2013.403.6104 (inscrições nº. 80.6.13.020304-12, 80.6.13.020306-84, 80.6.13.020311-41, 80.6.13.020310-60, 80.6.13.020305-01, 80.6.13.020308-46, 80.6.13.020307-65 e 80.6.13.020309-27), tendo em vista a indicação de bens em garantia, e, conseqüente, a expedição de Certidão Negativa de Débitos.

Narra a inicial que a impetrante atua na prestação de serviços ligados ao comércio exterior e, no exercício de suas atividades necessita constantemente apresentar às autoridades portuárias certidões de regularidade fiscal em relação aos tributos federais.

Afirma que, em consulta de regularidade fiscal perante o sistema e-CAC, verificou a existência da inscrição nº 80.6.13.020309-27, objeto da Execução Fiscal nº 0012382-70.2013.403.6104, em trâmite perante a 7ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos – SP, na qual havia indicado bens em garantia dos débitos discutidos.

Entendendo não haver razão para a recusa na expedição de regularidade fiscal ingressou com o mandado de segurança nº 5002497-97.2020.403.6104, pretendendo a suspensão da exigibilidade da inscrição nº 80.6.13.020309-27, onde obteve medida liminar favorável, determinando a emissão de CP-EN, *caso não houvesse óbice de outra natureza*.

Afirma, todavia, que ao solicitar a emissão da certidão deferida, foi surpreendida com a recusa da autoridade, ao argumento de que, em consulta ao Processo Administrativo nº. 12670.000768/2009-16, as CDAs 80.6.13.020307-65, 80.6.13.020308-46, 80.6.13.020310-60 e 80.6.13.020311-41 tiveram o restabelecimento da exigibilidade determinada em 11/05/2020, em virtude da insuficiência da garantia oferecida.

Sustenta, contudo, que as CDAs supramencionadas também são objeto da mesma execução fiscal (nº 0012382-70.2013.403.6104), onde indicou bens em garantia dos créditos fazendários os quais foram aceitos pela Fazenda Nacional, que, porém, pendem de avaliação desde 18/02/2020.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Ciente da impetração, a União requereu o ingresso no feito, bem como a intimação de todos os atos processuais.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, alegando, em suma, a ausência do direito líquido e certo para a emissão da certidão pretendida. Em relação aos débitos objeto dos presentes autos, indica, em síntese, os mesmos óbices apontados no mandado de segurança nº 5002497-97.2020.403.6104, sustentando que o débito objeto da execução fiscal nº 0012382-70.2013.403.6104 ainda não está integralmente garantido, uma vez que os bens móveis oferecidos em garantia ainda não foram aceitos, uma vez que pendem de realização a avaliação (id. 36030276). Ancorada no artigo 874 do CPC, que determina que a penhora só é realizada após a avaliação do bem, sustenta que a penhora do veículo ofertado ainda não se aperfeiçoou, inviabilizando a emissão da certidão.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, isto é, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

No caso, não vislumbro o requisito da relevância da fundamentação.

A Constituição Federal assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas, a obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal (artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “b”).

Esse direito, no âmbito tributário, encontra-se regulado pelo Código Tributário Nacional, que dispõe sobre a emissão de certidão negativa de débitos, a ser providenciada no prazo de 10 (dez) dias, a partir da entrada do requerimento na repartição competente (artigo 205, parágrafo único).

Neste contexto, o art. 206 do CTN determina que:

“Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa”. (destaque)

No caso em tela, consta dos autos que a União ajuizou a execução fiscal nº 0012382-70.2013.403.6104, em trâmite na 7ª Vara Federal de Santos, visando ao pagamento de débitos fiscais relativo às inscrições nº. 80.6.13.020304-12, 80.6.13.020306-84, 80.6.13.020311-41, 80.6.13.020310-60, 80.6.13.020305-01, 80.6.13.020308-46, 80.6.13.020307-65 e 80.6.13.020309-27.

Segundo as informações prestadas pela autoridade imperada, a impetrante ofereceu bens à penhora naqueles autos em 12/2013, que posteriormente foram considerados insuficientes à garantia do débito.

Em seguida, a ora impetrante, teria ofertado outros bens móveis, que foram avaliados, em reforço. Porém, após avaliação, a União se opôs ao reconhecimento da garantia do juízo, ao argumento de que os bens penhorados seriam insuficientes, *em razão da depreciação decorrente do transcurso do tempo*.

Ciente, a impetrante teria requerido a substituição oferecendo outros bens móveis em garantia, que pendem de avaliação para fins de aperfeiçoamento da penhora.

No caso dos autos, portanto, os débitos cuja suspensão da exigibilidade é pretendida são objeto da execução fiscal nº 012382-70.2013.403.6104, a qual não se encontra integralmente garantida, posto que os bens anteriormente oferecidos em garantia foram substituídos por outros, que pendem de avaliação.

Destaco que a medida é essencial para verificação da integralidade da garantia do crédito exequendo, uma vez que os valores atribuídos aos bens foram apresentados unilateralmente pelo impetrante.

Observo, ainda, que diferente do alegado pelo impetrante, não houve aceitação dos bens pela União, que se reservou o direito a se manifestar sobre o pedido de substituição da penhora, após a avaliação dos bens móveis ofertados.

Assim, não tendo sido aperfeiçoada a penhora, a mera oferta de bens não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário devidamente constituído.

Logo, num juízo sumário, próprio desta fase processual, entendo ausente o requisito da relevância da fundamentação.

Sendo assim, **INDEFIRO O PLEITO LIMINAR**.

Vista ao Ministério Público Federal, para parecer.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 03 de agosto de 2020.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5004289-86.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: PLANO DE SAUDE ANA COSTALTA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATEUS TIAGOR CAMPOS - SP331094, RICHARD EDWARD DOTOLI TEIXEIRA FERREIRA - SP146500, NATHALIA DE ANDRADE MEDEIROS TAVARES - RJ180122, CAMILA THIEBAUT BAYER - RJ222506

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id. 36473468: Recebo como emenda à inicial.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intimem-se.

Santos, 5 de agosto de 2020.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005831-13.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCO ANTONIO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Id 35786957 e segs.: Ficam as partes intimadas do resultado do(s) bloqueio(s) realizado(s), facultando ao executado a apresentação de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) nº 5004306-25.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: SINDICATO DOS EMP. EM EDIF. E COND. DE SANTOS E CUBATAO E EMP. EM EMP. DE COMPRA, VENDA, LOC. E ADM DE IMOV. RES. E COM. DE STS, SV, PG E CB -SP

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN CADORE - SC26683

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, conforme requerido.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Sem prejuízo, dê-se ciência ao órgão jurídico, para que se manifeste no prazo de 72 (setenta e duas horas) nos termos do art. 22, §2º da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 4 de agosto de 2020.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

5ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0001772-67.2018.4.03.6104 /

5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REUS: LUIZ FERNANDES SILVA DOS SANTOS, MARCIO SAMPAIO ALMEIDA

Advogado do(a) REU: MARCELO HENRIQUE GARCIA RIBEIRO - SP265690

Advogado do(a) REU: VALDEMIR BATISTA SANTANA - SP187436

DECISÃO

Vistos.

Com base no apurado nos autos do Inquérito Policial nº 0750/2018, oriundo da Delegacia da Polícia Federal em Santos/SP, o Ministério Público Federal denunciou **LUIZ FERNANDES SILVA DOS SANTOS** e **MARCIO SAMPAIO ALMEIDA** por indicadas práticas de condutas aperfeiçoadas aos tipos descritos nos artigos 33 e 35, ambos c.c. art. 40, incisos I e III, todos da Lei nº 11.343/2006.

Devidamente notificados, os acusados apresentaram defesas prévias objeto dos ID's 33987882 e 36406336, por meio das quais suscitaram inépcia da inicial acusatória e insuficiência probatória. Alegaram, ademais, a atipicidade do delito de associação para o tráfico por ausência de demonstração do *animus* associativo estável e duradouro, e negaram autoria delitiva do crime tipificado no art. 33, *caput*, c.c. art. 40, incisos I e III, todos da Lei nº 11.343/2006.

É o breve relato. Decido.

Na forma do art. 55, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, procedo à análise da denúncia e das defesas prévias apresentadas por **LUIZ FERNANDES SILVA DOS SANTOS** e **MARCIO SAMPAIO ALMEIDA**.

Ao menos neste juízo de cognição sumária reputo que a inicial preenche satisfatoriamente os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, pois expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria por parte dos acusados.

Os elementos obtidos durante a investigação demonstram, ao menos em tese, indícios de autoria, vale dizer, o cometimento pelos denunciados dos crimes de tráfico transfronteiriço de substâncias entorpecentes e associação para o tráfico.

A denúncia dá oportunidade aos réus ao pleno conhecimento dos fatos que lhe são imputados e, por conseguinte, não impede o exercício da ampla defesa.

Por outro prisma, estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação (artigo 395, inciso II, do Código de Processo Penal).

Assim, a princípio, há justa causa que autoriza o início da ação penal, porquanto os elementos informativos obtidos no curso dos procedimentos investigatórios que embasam a denúncia demonstram fatos que, em tese, constituem crimes e apontam indícios suficientes de autoria (artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal).

Destaco que segundo a orientação da Suprema Corte, a ação penal na fase de oferecimento e recebimento da denúncia é regida pelo princípio "in dubio pro societate" (confira-se dentre vários HC nº 93.341-SP, DJe 025, divulg.05.08.2008).

Diante dessas considerações, **recebo a denúncia** ofertada em desfavor **LUIZFERNANDES SILVA DOS SANTOS e MARCIO SAMPAIO ALMEIDA**.

Citem-se os acusados.

Para o início da instrução, providencie a secretaria a designação de data para realização de audiência, na qual serão inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes e realizado os interrogatórios.

Dê-se ciência às partes. Intime-se o defensor dativo do acusado **LUIZFERNANDES SILVA DOS SANTOS**.

Santos-SP, 04 de agosto de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

6ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733) N° 5004100-11.2020.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: DEISE DE SOUZA NEVES HILARIO, JOAO CARLOS ALVES PITA

DESPACHO

ID 35634289: Acolho a promoção de arquivamento formulada pelo ilustre representante do Ministério Público Federal.

DETERMINO O ARQUIVAMENTO destes autos, ressalvado o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, bem como, baixa na distribuição.

SANTOS, 20 de julho de 2020.

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juíza Federal.
Roberta D Elia Brigante.
Diretora de Secretaria

Expediente N° 8113

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007139-58.2007.403.6104 (2007.61.04.007139-6) - JUSTICA PUBLICA X GILDO FERNANDES X ROSANGELA RODRIGUES DE LIMA FERNANDES X MIGUEL RODRIGUES DA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/08/2020 562/1893

SILVA(SP199961 - EDNEY ALVES SIQUEIRA E SP328203 - JAQUELINE ALVES SIQUEIRA) X OSMAR PEREIRA DE SOUSA
Processo n. 0007139-58.2007.403.6104 Acusados: OSMAR PEREIRA DE SOUSA, MIGUEL RODRIGUES DA SILVA, ROSÂNGELA RODRIGUES DE LIMA FERNANDES e GILDO FERNANDES Sentença tipo EO Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra: - OSMAR PEREIRA DE SOUSA, qualificado, dando-o como incurso nas penas do Art.171, 3º, Código Penal; - MIGUEL RODRIGUES DA SILVA, qualificado, dando-o como incurso nas penas do Art.171, 3º, Código Penal; - ROSÂNGELA RODRIGUES DE LIMA FERNANDES, qualificada, dando-a como incurso nas penas do Art.171, 3º, c/c Art.29 ambos do Código Penal, e; - GILDO FERNANDES, qualificado, pela prática do delito previsto no Art.171, 3º c/c Arts.29 e 71, todos do Código Penal. Consta da denúncia que: Osmar, visando obter benefício previdenciário de auxílio doença, procurou o denunciado Gildo Fernandes, que lhe forneceu documentação médica falsa a ser apresentada perante o INSS (fls.03). O atestado médico fornecido se encontra anexado às fls.04/07, sendo a sua falsidade comprovada pelo Hospital Guilherme Álvaro, bem como pelo próprio médico que conta como signatário (fls.10 e 91/94) (...) Tendo em vista a semelhança do caso com outros já investigados, a Polícia Federal submeteu os documentos a exame pericial, a fim de compará-los com amostras colhidas do investigado Gildo Fernandes, tendo a perícia grafotécnica concluído que os documentos de fls.04/07 partindo do punho de Gildo Fernandes; bem como consta que Miguel, visando obter benefício de auxílio doença, comprou atestados de pessoa que não se recorda, pagando às vezes o valor de R\$ 70,00 (setenta reais) e outras R\$ 80,00 (oitenta reais) (fls.54/55). Os atestados e exames médicos fornecidos se encontram anexados nas fls.04/11, sendo a sua falsidade comprovada pelos emitentes (fls.13/15), bem como pelos laudos periciais. Registra, ainda, a exordial, que: A perícia de fls.90/96 concluiu que os documentos de fls.05/06 foram elaborados por Gildo, já a perícia de fls.161/165 concluiu que o documento de fls.04 foi elaborado por Rosângela (fls.302-303). Recebimento da denúncia em 16/08/2011 (fls.306-307). Sentença proferida aos 05/02/2020 (fls.637-655), condenou os acusados: OSMAR PEREIRA DE SOUSA e MIGUEL RODRIGUES DA SILVA nas penas do Art.171, 3º, e ROSÂNGELA RODRIGUES DE LIMA FERNANDES e GILDO FERNANDES, nas penas do Art.171, 3º c/c Arts.29 e 71 (duas vezes, apenas este último), todos do Código Penal, nas penas base de 01 (UM) ANO e 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 13 (TREZE) DIAS-MULTA para cada um dos corréus. O decisum transitou em julgado para a acusação (fls.658). Relatei. Fundamento e decido. 2. Passo a apreciar, ex vi do 1º do Art. 110 do Código Penal a ocorrência da prescrição em concreto da pena aplicada, ou seja, da denominada prescrição retroativa (Art. 109 caput, c/c Art. 110 1º do Código Penal). 3. Em sede de sentença, poderá ser reconhecido o advento da prescrição, mas da pretensão punitiva (impropriamente chamada de prescrição da ação), nos termos regulados pelo Art. 109 do Código Penal. Trata-se da prescrição em abstrato, posto inexistir pena aplicada em concreto e que se regula, em balizas, pela pena máxima (abstratamente) cominada à conduta ilícita praticada. 4. A pretensão punitiva em concreto, por sua vez, passa a existir assim que fixada a pena na sentença e será passível de reconhecimento por ocasião (ex vi do Art. 110, 1º, Código Penal) do trânsito em julgado para a acusação. 5. Observe-se que o cálculo prescricional deve ser realizado individualmente, a cada delito, por força do artigo 119 do Código Penal, tomando apenas a pena-base e desconsiderando a continuação, conforme determina a Súmula n.497 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação. Nesse sentido: PENAL. DESCAMINHO. CONDENAÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. USO DE DOCUMENTO FALSO (NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS). ABSORÇÃO. PENAL-BASE. APLICAÇÃO DA AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, II, b, DO CP. PRESCRIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. 1.(...). 2. Há de ser reconhecido o crime continuado quando realizadas cinco operações comerciais relativas à venda de produtos descaminhados valendo-se do aproveitamento de relações e oportunidades preexistentes ao primeiro ilícito, que guardam nexo de continuidade pelas circunstâncias de tempo, lugar e maneira de execução. 3. O uso de notas fiscais inidôneas objetivando ludibriar clientes a fim de que adquiram mercadorias descaminhadas acreditando tratar-se de negócio lícito é meio subsidiário para perfectibilizar o descaminho, de modo que o falso exaure seu potencial lesivo na consumação do crime- fim. 4. Pena-base fixada acima do mínimo legal diante da existência de três circunstâncias desfavoráveis: a culpabilidade em grau médio, por envolver terceiros de boa-fé; as circunstâncias, onde os réus dispunham de sofisticada estrutura apta a enganar clientes; e as consequências, materialmente danosas. 5. Cabe a aplicação da agravante prevista no inciso II, b, do art.61 do CP, uma vez que o uso de documento falso teve por escopo a ocultação do crime de descaminho. 6. No crime continuado a prescrição regula-se pela pena imposta, sem o acréscimo decorrente da continuidade delitiva (Súmula 497 do STF), o que, na espécie, corresponde a 1 ano e 9 meses. Logo, decorrido período superior a quatro anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença, há de ser declarada a extinção da punibilidade em face da prescrição da pretensão executória, nos termos do inciso V do art. 109 do CP. 7. Inexistindo prova coesa que dê certeza para a condenação, deve ser aplicado o princípio in dubio pro reo. (TRF - 4ª Região - ACR 2003.04.010247581/PR - 8ª Turma - d. 14.09.2005 - DJU de 28.09.2005, pág.1098 - Rel. Luiz Fernando Wovk Penteadó) (grifos nossos). 6. In casu, os acusados OSMAR PEREIRA DE SOUSA e MIGUEL RODRIGUES DA SILVA foram condenados pelo delito previsto no Art.171, 3º, e ROSÂNGELA RODRIGUES DE LIMA FERNANDES e GILDO FERNANDES, foram condenados pelo delito previsto no Art.171, 3º c/c Arts.29 e 71 (duas vezes, apenas este último), todos do Código Penal, sendo fixada a pena base de 01 (UM) ANO e 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 13 (TREZE) DIAS-MULTA para cada um dos corréus. 7. Desta forma, evidencia-se que as penas aplicadas aos réus pela prática do crime previsto no Art.171, 3º, do Código Penal, já foi atingida pela prescrição da pretensão punitiva retroativa, nos termos do Art. 109, V, do CP, visto que transcorreram mais de 04 (quatro) anos entre a data do recebimento da denúncia (16/08/2011) e a data atual, sem a intercorrência de qualquer outra causa impeditiva ou interruptiva. 8. Pelo exposto, com fundamento no Art. 107, inciso IV, combinado com o Art. 109, inciso V, e Art. 110, 1º (este, em redação dada pela Lei n.12.234, de 05/MAI/2010, posto que os fatos concretos são posteriores) todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados OSMAR PEREIRA DE SOUSA, MIGUEL RODRIGUES DA SILVA, ROSÂNGELA RODRIGUES DE LIMA FERNANDES e GILDO FERNANDES em razão do reconhecimento da prescrição retroativa. Após, o trânsito em julgado, expeça-se o necessário, dê-se baixa e arquivar-se. P.R.I.C. Santos, 02 de março de 2020. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

7ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000168-15.2020.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BERTIÓGA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Tomo sem efeito o r. despacho ID 30160533.

Ciência da redistribuição do feito.

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguardemos autos no arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000168-15.2020.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BERTIÓGA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Tomo sem efeito o r.despacho ID 30160533.

Ciência da redistribuição do feito.

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguardemos autos no arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000185-51.2020.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO:COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARTA ALVES DOS SANTOS - SP311219, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631, MARJORIE OKAMURA - SP292128

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Tomo sem efeito o r.despacho ID 30160536.

Ciência da redistribuição do feito.

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguardemos autos no arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000185-51.2020.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO:COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARTA ALVES DOS SANTOS - SP311219, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631, MARJORIE OKAMURA - SP292128

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Tomo sem efeito o r.despacho ID 30160536.

Ciência da redistribuição do feito.

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguardemos autos no arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000190-73.2020.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO:COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO:RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631, MARTA ALVES DOS SANTOS - SP311219, MARJORIE OKAMURA - SP292128

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Tomo sem efeito o r.despacho ID 30161463.

Ciência da redistribuição do feito.

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguardemos autos no arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000198-50.2020.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO:COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO:RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631, MARTA ALVES DOS SANTOS - SP311219, MARJORIE OKAMURA - SP292128

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Tomo sem efeito o r.despacho ID 30164490.

Ciência da redistribuição do feito.

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguardemos autos no arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000195-95.2020.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO:COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO:MARJORIE OKAMURA - SP292128, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631, MARTA ALVES DOS SANTOS - SP311219

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Tomo sem efeito o r.despacho ID 30161478.

Ciência da redistribuição do feito.

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguardemos autos no arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000193-28.2020.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO:COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO:RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631, MARTAALVES DOS SANTOS - SP311219, MARJORIE OKAMURA - SP292128

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Tomo sem efeito o r.despacho ID 30161472.

Ciência da redistribuição do feito.

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguardemos autos no arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000201-05.2020.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO:COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO:RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631, MARTAALVES DOS SANTOS - SP311219, MARJORIE OKAMURA - SP292128

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Tomo sem efeito o r.despacho ID 30164492.

Ciência da redistribuição do feito.

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguardemos autos no arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006862-13.2005.4.03.6104

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARIO TAVARES NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARIO TAVARES NETO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARIO TAVARES NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARIO TAVARES NETO

Advogado(s) do reclamado: MARIO TAVARES NETO

DESPACHO

ID:28450526 - Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias.
Int.
Santos, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000207-12.2020.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631, MARTA ALVES DOS SANTOS - SP311219, MARJORIE OKAMURA - SP292128

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Tomo sem efeito o r. despacho ID 30166602.

Ciência da redistribuição do feito.

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguardem os autos no arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000205-42.2020.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631, MARTA ALVES DOS SANTOS - SP311219, MARJORIE OKAMURA - SP292128

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Tomo sem efeito o r. despacho ID 30164500.

Ciência da redistribuição do feito.

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguardem os autos no arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 16 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000189-13.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

REU: MUNICIPIO DE GUARUJA
Advogado do(a) REU: PAULO HENRIQUE TETTI - SP299474

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.
Associa-se este feito a execução fiscal, processo n.0007600-20.2013.403.6104, inserindo no sistema.
Após, cumpra-se o determinado, intimando-se o Município de Guarujá, para oferecer impugnação, no prazo legal
Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000203-72.2020.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO: COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631, MARTA ALVES DOS SANTOS - SP311219, MARJORIE OKAMURA - SP292128

DESPACHO

Chamo o feito a ordem
Tomo sem efeito o r.despacho ID 30164495.
Ciência da redistribuição do feito.
Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.
No silêncio, aguardem os autos no arquivo sobrestado.
Int.

SANTOS, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000228-85.2020.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO: COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631, MARTA ALVES DOS SANTOS - SP311219, MARJORIE OKAMURA - SP292128

DESPACHO

Chamo o feito a ordem
Tomo sem efeito o r.despacho ID 30166613.
Ciência da redistribuição do feito.

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguardemos autos no arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000623-07.2016.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RB ITSOLUTIONS CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA S/S LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO GIMENEZ LIMA - SP360450

DECISÃO

Pela petição de fls. 196/198 do ID 20132735, a exequente opôs embargos de declaração em face do decidido nas fls. 189/192 do referido ID.

Ematendimento ao determinado no §2.º do art. 1.023 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte embargada.

Semprejuízo, dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Int.

SANTOS, 2 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003752-60.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072, ENIO ZAHA - SP123946, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em análise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 04 de agosto de 2020.

IMPETRANTE: STARMAX TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA - SP144909

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas à obtenção de provimento jurisdicional que assegure, em sede de liminar, obstar a exigência das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema S (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e salário educação sobre a folha de salários a partir da Emenda Constitucional nº 33/2001 ou subsidiariamente, limitar a base de cálculo ao teto de 20 salários mínimos.

Aduz que, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, o recolhimento da contribuição passou a ser inconstitucional, em face da inclusão do inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição Federal, que limita a incidência de contribuições sociais gerais sobre o faturamento, receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não podendo, ser, portanto, a folha de salários.

Relata que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 limitou o salário de contribuição a 20 salários mínimos. Contudo, posteriormente, o Decreto-Lei nº 2.318/86 em seu artigo 3º revogou a limitação no tocante às contribuições sociais devidas diretamente à Previdência.

Sustenta que a revogação do Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcança as contribuições devidas a terceiros.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Dispõe o art. 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§1º (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Analisando a referida norma Constitucional, verifico não assistir razão à Impetrante.

O que se depreende do texto constitucional é tão somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, não indicando taxatividade, e sim, faculdade, o que se extrai do verbo *poderão* (inciso III).

Portanto, não há qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculos não constantes da alínea "a", podendo eleger o legislador ordinário outras que não ali mencionadas.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido. (AMS 00127985520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012. FONTE_REPUBLICACAO:.)

Quanto ao pedido subsidiário, verifico presentes os requisitos para concessão da medida liminar postulada.

O art. 4º da Lei nº 6.950/81 estabelece:

"Art. 4º. O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Posteriormente, o Decreto-Lei nº 2.318/86 em seu art. 3º dispôs:

"Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981".

Destarte, o Decreto-Lei 2.318/89 foi taxativo ao revogar o limite de 20 salários mínimos apenas para as contribuições sociais devidas diretamente à Previdência, mantendo, assim, o disposto no parágrafo único do art. 4º.

Neste sentido, já decidiu o STJ na REsp 1241362, conforme segue:

"DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela FAZENDA NACIONAL, na vigência do CPC/73, com base na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS.

1. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria.

2. A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social.

3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% do valor da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus" (fl. 270e).

A parte recorrente alega ofensa ao art. 3º do Decreto-Lei 2.318/86, sustentando, em síntese, que, após a edição do Decreto-lei 2.318/86, as contribuições ao INCRA e para o salário-educação não precisam respeitar o limite estabelecido no parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81 (fls. 272/276e).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 278/288e), foi o Recurso Especial admitido pelo Tribunal de origem (fls. 289/290e).

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 953.742/SC, em caso análogo, firmou o entendimento no sentido de que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros).

O julgado restou assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LÚCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL.

1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Seara Alimentos S/A., com fulcro na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGROINDÚSTRIA. DESPESAS COM ALUGUEL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PARTICIPAÇÃO NOS LÚCROS. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. DEPÓSITO RECURSAL. SUCUMBÊNCIA.

1. Não se conhece da parte do apelo que alega matéria não ventilada na exordial e, por isso, não foi analisada pela sentença. 2. São exigíveis as contribuições sociais sobre a folha de salários nos moldes do art. 22 da Lei nº 8.212/91 das empresas agro-industriais, dado que o § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 foi declarado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, de eficácia universal e ex tunc. 3. Não há como separar as atividades da Embargante em industriais e rurais, para fins de adoção de um regime tributário híbrido, por falta de amparo legal. 4. A habitação fornecida pelo empregador ao empregado somente não integra o salário-de-contribuição quando indispensável para a realização do trabalho. Inocorrência no presente caso. 5. A parcela referente ao seguro de vida em grupo paga pela empresa a totalidade dos seus empregados não sofre incidência de contribuições previdenciárias por não se caracterizar como remuneração. 6. Dispondo o § 2º do art. 3º da MP nº 794/94 que é vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre, correta a cobrança da contribuição sobre os valores pagos em desacordo com a lei. 7. Consoante já decidiu esta Turma, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação. 8. O auxílio educação pago pela Embargante aos seus funcionários, de forma eventual, para aqueles que estivessem frequentando cursos regulares de 2º e 3º graus, tem natureza tipicamente indenizatória, não se configurando como salário-de-contribuição. 9. A exigência de um período mínimo de trabalho na empresa não configura discriminação, a afastar a aplicação do disposto no art. 28, § 9º, alínea "t", da Lei nº 8.212/91. 10. O mesmo entendimento é aplicável às despesas com "convênio saúde", pois não se vislumbra na existência de regra sobre carência a descaracterização da aludida verba. 11. O direito à devolução do depósito recursal deve ser discutido em ação própria. 12. Considerando a sucumbência recíproca em partes iguais, cabível a compensação dos honorários advocatícios, na forma do art. 21, caput, do CPC.

Recurso especial do INSS:

1. Não há violação do art. 535 II, do CPC. Embora o Tribunal de origem, ao lançar o voto condutor de fls. 909/918v., não tenha listados os dispositivos 21, I, da Lei n. 9.394/96, do CPC, 28, § 9º, "n", da Lei n. 8.212/91, 111, do CTN, 457, da CLT e 3º, do Decreto-Lei n. 2.318/86., examinou, ainda que implicitamente, a matéria neles contida.

2. É entendimento deste Tribunal de que os valores pagos aos empregados a título de seguro de vida em grupo e auxílio educação não integram o salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: - O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho." (REsp 324.178-PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004).

- O entendimento da Primeira Seção já se consolidou no sentido de que os valores despendidos pelo empregador com a educação do empregado não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária mesmo antes do advento da Lei n. 9.528/97. Recurso especial improvido. (REsp 371.088/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25/08/2006).

- O auxílio-educação não remunera o trabalhador, pois não retribui o trabalho efetivo, de tal modo que não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 447.100/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 02/08/2006).

- Os valores pagos pela empresa diretamente à instituição de ensino, com a finalidade de prestar auxílio escolar aos seus empregados, não podem ser considerados como salário "in natura", pois não retribuem o trabalho efetivo, não integrando a remuneração. Trata-se de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. (AgRg no REsp 328.602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02/12/2002).

- "Tendo em vista a circunstância de que o seguro de vida em grupo é contratado pelo empregador em favor de grupo de empregados, sem individualização do montante que beneficia cada um deles, devem ser excluídos do conceito de 'salário' os valores pagos a esse título, de forma a afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba" (REsp n. 701.802/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/02/2007).

- O valor pago pelo empregador por seguro de vida em grupo é atualmente excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária em face de expressa referência legal (art. 28, § 9º, "p" da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97).

- O débito em cobrança é anterior à lei que excluiu da incidência o valor do seguro de vida mas, independentemente da exclusão, por força da interpretação teleológica do primitivo art. 28, inciso I, da Lei 8212/91, pode-se concluir que o empregado nada usufrui pelo seguro de vida em grupo, o que descarta a possibilidade de considerar-se o valor pago, se generalizado para todos os empregados, como sendo salário-utilidade. (REsp 695.724/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006).

2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória.

3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros.

4. Apelo especial do INSS não provido.

Recurso especial da empresa: 1. Se o acórdão recorrido não enfrenta a matéria do art. 515, do CPC, tem-se como não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ.

2. Não há violação do art. 535, do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a matéria apontada como omissa, muito embora não tenha adotado a tese de direito ventilada pela parte.

3. O TRF da 4ª Região, sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas recebidas pelos empregados a título de participação nos lucros e despesas com aluguel, decidiu a questão amparado nos elementos fáticos dos autos. Nesse particular, incide a Súmula n. 7/STJ.

4. A matéria do § 2º, do art. 25, da Lei n. 8.870/94 não pode ser revista na via eleita, porquanto recebeu tratamento eminentemente constitucional, com suporte no entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADI n. 1.103/DF. Nesse sentido, registro: não há falar em sujeição da Embargante à contribuição do art. 25 da Lei nº 8.870/94, a qual é exigida da empresa exclusivamente rural. A extensão de exigibilidade da contribuição às empresas agro-industriais foi objeto do parágrafo segundo do mencionado dispositivo, o qual foi julgado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, com efeitos erga omnis.

5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido" (STJ, REsp 953.742/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ de 10/03/2008).

Por oportuno, transcrevo trecho do voto condutor do referido acórdão, na parte em que analisou a mesma questão posta nos presentes autos, quanto ao limite máximo do salário de contribuição para fins de recolhimento do Salário Educação e INCRA, in verbis:

"De igual modo, adoto a fundamentação apresentadas às fls. 914v./915 quanto ao limite máximo do salário-de-contribuição para fins de recolhimento do Salário-Educação e INCRA, verbis:

A Embargante foi autuada neste ponto por ter recolhido as contribuições ao salário-educação e ao INCRA observando o limite de 20 salários-mínimos, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Entendeu que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 alterou apenas o limite de contribuição para a previdência social, não atingindo as contribuições parafiscais.

Esta Turma já apreciou a matéria, decidindo pela manutenção do limite do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para as contribuições para terceiros, consoante se observa do seguinte precedente:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

É admissível o ataque à fundamentação da decisão embargada quando o recorrente demonstra que nisto consiste o seu interesse recursal. O Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal."

(Embargos de Declaração em ED em ED em AC N° 2000.04.01.057162-0/SC, Rel. Des. Federal Wilson Darós, decisão unânime, publicada no DJ de 10.01.2001)

Do voto do Relator, colho o seguinte trecho, que adoto como razões de decidir:

"(...) A autora visa, em suma, o reconhecimento judicial de que as contribuições devidas a título de salário-educação e ao INCRA devem ser recolhidas de acordo com a Lei nº 6.950, de 1981, com a correspondente anulação de Notificação de Lançamento de Débito Fiscal e de decisões administrativas proferidas em sentido contrário.

Bem andou o juiz singular quando fundamentou a questão no fato de que o Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal. Prevê o dispositivo em comento

"Art. 4º - O limite máximo de salário-de-contribuição, previsto no artigo 5º da lei 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País." (revogado pelo Decreto-lei 2.318/89)

"Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." (em pleno vigor a época do lançamento).

Este tem sido o entendimento jurisprudencial, conforme aresto que transcrevo na íntegra:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DEVIDA AO SENAI. Será calculada sobre a importância da contribuição geral devida pelos empregadores ao SENAI a contribuição adicional de 20%, na forma do art. 1º do Decreto-Lei 4048/42, a que se refere o art. 6º daquele diploma legal. II - A contribuição geral, base de cálculo encontra-se regulada no art. 1º do Decreto nº 1867/81 e incide até o limite máximo das exigências das contribuições previdenciárias e este limite corresponde a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81) III - Apelação improvida, sentença confirmada." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 05-5, DOE 07.05.90)

Isso posto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, mantendo-se a negativa de provimento ao recurso adesivo da embargante, nos termos da fundamentação. É o voto."

Cabível, portanto, o acolhimento do apelo, no ponto, para afastar as contribuições sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição.

Em face do exposto, NEGOU provimento ao recurso especial do INSS"

No mesmo sentido, confira-se a decisão no REsp 1.439.511/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Dje de 25/06/2014.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RISTJ, nego provimento ao Recurso Especial".

No mesmo sentido,

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS. 1. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria. 2. A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. 3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% da valor da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus.

(TRF4 - 1999.04.01.049035-4 - 199904010490354 - Classe APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Relator(a) JOEL ILAN PACIORNIK - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Data 15/09/2010 - Data da publicação 22/09/2010)

Assim, o limite de 20 salários mínimos aplica-se às contribuições destinadas a terceiros, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas das contribuições sociais destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT e salário educação incidentes sobre a sua folha de salários que excedam o total de 20 salários mínimos.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, por fim, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003762-07.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: AWP SERVICE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI - SP169017

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas à obtenção de provimento jurisdicional que assegure, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas ao SENAC sobre a folha de salário após a Emenda Constitucional nº 33/2001.

Aduz que, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, o recolhimento da contribuição passou a ser inconstitucional, em face da inclusão do inciso III do parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal, que limita a incidência de contribuições sociais gerais sobre o faturamento, receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não podendo ser, portanto, a folha de salários.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Dispõe o art. 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§1º (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Analisando a referida norma Constitucional, verifico não assistir razão à Impetrante.

O que se depreende do texto constitucional é tão somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, não indicando taxatividade, e sim, faculdade, o que se extrai do verbo *poderão* (inciso III).

Portanto, não há qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculos não constantes da alínea "a", podendo eleger o legislador ordinário outras que não ali mencionadas.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido. (AMS 00127985520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012. FONTE_REPUBLICACAO:.)

Posto isso, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, por fim, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003763-89.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: AWP SERVICE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI - SP169017

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas à obtenção de provimento jurisdicional que assegure, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas ao SESC sobre a folha de salário após a Emenda Constitucional nº 33/2001.

Aduz que, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, o recolhimento da contribuição passou a ser inconstitucional, em face da inclusão do inciso III do parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal, que limita a incidência de contribuições sociais gerais sobre o faturamento, receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não podendo ser, portanto, a folha de salários.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Dispõe o art. 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§1º (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Analisando a referida norma Constitucional, verifico não assistir razão à Impetrante.

O que se depreende do texto constitucional é tão somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, não indicando taxatividade, e sim, faculdade, o que se extrai do verbo *poderão* (inciso III).

Portanto, não há qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculos não constantes da alínea "a", podendo eleger o legislador ordinário outras que não ali mencionadas.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido. (AMS 00127985520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012. FONTE_REPUBLICACAO:.)

Posto isso, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, por fim, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003726-62.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: TRANSPORTES BORELLI LTDA, TRANSPORTES BORELLI LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ - SP315810, VIVIANE TANIGUTI DA CRUZ TEIXEIRA - SP337729, VAGNER MENDES MENEZES - SP140684
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ - SP315810, VIVIANE TANIGUTI DA CRUZ TEIXEIRA - SP337729, VAGNER MENDES MENEZES - SP140684

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas à obtenção de provimento jurisdicional que assegure, em sede de liminar, o direito de recolher as contribuições ao FNDE, INCRA, SEBRAE, SEST e SENAT, observado o valor limite de 20 (vinte) salários mínimos, suspendendo a exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, IV do CTN.

Relata que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 limitou o salário de contribuição a 20 salários mínimos. Contudo, posteriormente, o Decreto-Lei nº 2.318/86 em seu artigo 3º revogou a limitação no tocante às contribuições sociais devidas diretamente à Previdência.

Sustenta o direito de proceder ao recolhimento das exações mencionadas com o limite, conforme o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, alegando que a revogação do Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcança as contribuições devidas a terceiros.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Verifico presentes os requisitos para concessão da medida liminar postulada.

O art. 4º da Lei nº 6.950/81 estabelecia:

"Art. 4º. O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Posteriormente, o Decreto-Lei nº 2.318/86 em seu art. 3º dispôs:

"Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981".

Destarte, o Decreto-Lei 2.318/86 foi taxativo ao revogar o limite de 20 salários mínimos apenas para as contribuições sociais devidas diretamente à Previdência, mantendo, assim, o disposto no parágrafo único do art. 4º.

Neste sentido, já decidiu o STJ na REsp 1241362, conforme segue:

"DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela FAZENDA NACIONAL, na vigência do CPC/73, com base na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS.

1. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria.

2. A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social.

3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% da valor da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus" (fl. 270e).

A parte recorrente alega ofensa ao art. 3º do Decreto-Lei 2.318/86, sustentando, em síntese, que, após a edição do Decreto-lei 2.318/86, as contribuições ao INCRA e para o salário-educação não precisam respeitar o limite estabelecido no parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81 (fls. 272/276e).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 278/288e), foi o Recurso Especial admitido pelo Tribunal de origem (fls. 289/290e).

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 953.742/SC, em caso análogo, firmou o entendimento no sentido de que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros).

O julgado restou assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL.

1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Seara Alimentos S/A., com fulcro na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGROINDÚSTRIA. DESPESAS COM ALUGUEL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. DEPÓSITO RECURSAL. SUCUMBÊNCIA.

1. Não se conhece da parte do apelo que alega matéria não ventilada na exordial e, por isso, não foi analisada pela sentença. 2. São exigíveis as contribuições sociais sobre a folha de salários nos moldes do art. 22 da Lei nº 8.212/91 das empresas agro-industriais, dado que o § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 foi declarado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, de eficácia universal e ex tunc. 3. Não há como separar as atividades da Embargante em industriais e rurais, para fins de adoção de um regime tributário híbrido, por falta de amparo legal. 4. A habitação fornecida pelo empregador ao empregado somente não integra o salário-de-contribuição quando indispensável para a realização do trabalho. Inocorrência no presente caso. 5. A parcela referente ao seguro de vida em grupo paga pela empresa a totalidade dos seus empregados não sofre incidência de contribuições previdenciárias por não se caracterizar como remuneração. 6. Dispondo o § 2º do art. 3º da MP nº 794/94 que é vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre, correta a cobrança da contribuição sobre os valores pagos em desacordo com a lei. 7. Consoante já decidiu esta Turma, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação. 8. O auxílio educação pago pela Embargante aos seus funcionários, de forma eventual, para aqueles que estivessem frequentando cursos regulares de 2º e 3º graus, tem natureza tipicamente indenizatória, não se configurando como salário-de-contribuição. 9. A exigência de um período mínimo de trabalho na empresa não configura discriminação, a afastar a aplicação do disposto no art. 28, § 9º, alínea "t", da Lei nº 8.212/91. 10. O mesmo entendimento é aplicável às despesas com "convênio saúde", pois não se vislumbra na existência de regra sobre carência a descaracterização da aludida verba. 11. O direito à devolução do depósito recursal deve ser discutido em ação própria. 12. Considerando a sucumbência recíproca em partes iguais, cabível a compensação dos honorários advocatícios, na forma do art. 21, caput, do CPC.

Recurso especial do INSS:

1. Não há violação do art. 535 II, do CPC. Embora o Tribunal de origem, ao lançar o voto condutor de fls. 909/918v., não tenha listados os dispositivos 21, I, da Lei n. 9.394/96, do CPC, 28, § 9º, "t", da Lei n. 8.212/91, III, do CTN, 457, da CLT e 3º, do Decreto-Lei n. 2.318/86., examinou, ainda que implicitamente, a matéria neles contida.

2. É entendimento deste Tribunal de que os valores pagos aos empregados a título de seguro de vida em grupo e auxílio educação não integram o salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: - O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho." (REsp 324.178-PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004).

- O entendimento da Primeira Seção já se consolidou no sentido de que os valores despendidos pelo empregador com a educação do empregado não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária mesmo antes do advento da Lei n. 9.528/97. Recurso especial improvido. (REsp 371.088/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25/08/2006).

- O auxílio-educação não remunera o trabalhador, pois não retribui o trabalho efetivo, de tal modo que não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 447.100/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 02/08/2006).

- Os valores pagos pela empresa diretamente à instituição de ensino, com a finalidade de prestar auxílio escolar aos seus empregados, não podem ser considerados como salário "in natura", pois não retribuem o trabalho efetivo, não integrando a remuneração. Trata-se de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. (AgRg no REsp 328.602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02/12/2002).

- "Tendo em vista a circunstância de que o seguro de vida em grupo é contratado pelo empregador em favor de grupo de empregados, sem individualização do montante que beneficia cada um deles, devem ser excluídos do conceito de 'salário' os valores pagos a esse título, de forma a afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba" (REsp n. 701.802/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/02/2007).

- O valor pago pelo empregador por seguro de vida em grupo é atualmente excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária em face de expressa referência legal (art. 28, § 9º, "p" da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97).

- O débito em cobrança é anterior à lei que excluiu da incidência o valor do seguro de vida mas, independentemente da exclusão, por força da interpretação teleológica do primitivo art. 28, inciso I, da Lei 8212/91, pode-se concluir que o empregado nada usufrui pelo seguro de vida em grupo, o que descarta a possibilidade de considerar-se o valor pago, se generalizado para todos os empregados, como sendo salário-utilidade. (REsp 695.724/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006).

2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória.

3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros.

4. Apelo especial do INSS não provido.

Recurso especial da empresa: 1. Se o acórdão recorrido não enfrenta a matéria do art. 515, do CPC, tem-se como não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ.

2. Não há violação do art. 535, do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a matéria apontada como omissa, muito embora não tenha adotado a tese de direito ventilada pela parte.

3. O TRF da 4ª Região, sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas recebidas pelos empregados a título de participação nos lucros e despesas com aluguel, decidiu a questão amparado nos elementos fáticos dos autos. Nesse particular, incide a Súmula n. 7/STJ.

4. A matéria do § 2º, do art. 25, da Lei n. 8.870/94 não pode ser revista na via eleita, porquanto recebeu tratamento eminentemente constitucional, com suporte no entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADI n. 1.103/DF. Nesse sentido, registro: não há falar em sujeição da Embargante à contribuição do art. 25 da Lei nº 8.870/94, a qual é exigida da empresa exclusivamente rural. A extensão de exigibilidade da contribuição às empresas agro-industriais foi objeto do parágrafo segundo do mencionado dispositivo, o qual foi julgado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, com efeitos erga omnis.

5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido" (STJ, REsp 953.742/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/03/2008).

Por oportuno, transcrevo trecho do voto condutor do referido acórdão, na parte em que analisou a mesma questão posta nos presentes autos, quanto ao limite máximo do salário de contribuição para fins de recolhimento do Salário Educação e INCRA, in verbis:

"De igual modo, adoto a fundamentação apresentadas às fls. 914v./915 quanto ao limite máximo do salário-de-contribuição para fins de recolhimento do Salário-Educação e INCRA, verbis:

A Embargante foi autuada neste ponto por ter recolhido as contribuições ao salário-educação e ao INCRA observando o limite de 20 salários-mínimos, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Entendeu que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 alterou apenas o limite de contribuição para a previdência social, não atingindo as contribuições parafiscais.

Esta Turma já apreciou a matéria, decidindo pela manutenção do limite do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para as contribuições para terceiros, consoante se observa do seguinte precedente:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

É admissível o ataque à fundamentação da decisão embargada quando o recorrente demonstra que nisto consiste o seu interesse recursal. O Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal."

(Embargos de Declaração em ED em ED em AC Nº 2000.04.01.057162-0/SC, Rel. Des. Federal Wilson Darós, decisão unânime, publicada no DJ de 10.01.2001)

Do voto do Relator, colho o seguinte trecho, que adoto como razões de decidir:

"(...) A autora visa, em suma, o reconhecimento judicial de que as contribuições devidas a título de salário-educação e ao INCRA devem ser recolhidas de acordo com a Lei nº 6.950, de 1981, com a correspondente anulação de Notificação de Lançamento de Débito Fiscal e de decisões administrativas proferidas em sentido contrário.

Bem andou o juiz singular quando fundamentou a questão no fato de que o Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal. Prevê o dispositivo em comento

"Art. 4º - O limite máximo de salário-de-contribuição, previsto no artigo 5º da lei 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País." (revogado pelo Decreto-lei 2.318/89)

"Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." (em pleno vigor a época do lançamento).

Este tem sido o entendimento jurisprudencial, conforme aresto que transcrevo na íntegra:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DEVIDA AO SENAI. Será calculada sobre a importância da contribuição geral devida pelos empregadores ao SENAI a contribuição adicional de 20%, na forma do art. 1º do Decreto-Lei 4048/42, a que se refere o art. 6º daquele diploma legal. II - A contribuição geral, base de cálculo encontra-se regulada no art. 1º do Decreto nº 1867/81 e incide até o limite máximo das exigências das contribuições previdenciárias e este limite corresponde a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81) III - Apelação improvida, sentença confirmada." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 05-5, DOE 07.05.90)

Isso posto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, mantendo-se a negativa de provimento ao recurso adesivo da embargante, nos termos da fundamentação. É o voto."

Cabível, portanto, o acolhimento do apelo, no ponto, para afastar as contribuições sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição.

Em face do exposto, NEGÓ provimento ao recurso especial do INSS"

No mesmo sentido, confira-se a decisão no REsp 1.439.511/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Dje de 25/06/2014.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RISTJ, nego provimento ao Recurso Especial".

No mesmo sentido,

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS. 1. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria. 2. A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. 3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% do valor da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus.

(TRF4 - 1999.04.01.049035-4 – 199904010490354 – Classe APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Relator(a) JOEL ILAN PACIORNIK - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Data 15/09/2010 - Data da publicação 22/09/2010)

Assim, o limite de 20 salários mínimos aplica-se às contribuições destinadas a terceiros, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Posto isso, **DEFIRO ALIMINAR** para determinar a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas das contribuições destinadas ao FNDE, INCRA, SEBRAE, SEST e SENAT incidentes sobre a sua folha de salários que excedam o total de 20 salários mínimos.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, por fim, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003277-07.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: HOSPITAL SAO BERNARDO SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas à obtenção de provimento jurisdicional que assegure o direito de afastar o salário maternidade da base de cálculo das contribuições previdenciárias e de terceiros, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.

Sustenta que a verba não constitui remuneração pelo trabalho, motivo pelo qual não pode integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias e de terceiro.

Ademais, alega que o salário maternidade é pagamento eventual, isenção expressa em lei, por ser pago apenas no período que a funcionária se encontra em licença.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID 35898999.

Vieram conclusos.

É o Relatório.

Decido

Recebo a petição e documentos de ID 35898999 como emenda à inicial.

Reputo cabível a análise do pedido de liminar formulado pela Impetrante, a despeito de existir Recurso Extraordinário (RE 576,967) em julgamento perante o STF, com Repercussão Geral reconhecida (Tema 72-STF), o que leva a suspensão dos processos em que se discute a Inclusão do salário-maternidade na base de cálculo da Contribuição Previdenciária incidente sobre a remuneração, pois, consoante preceitua o art. 314 do CPC, o juiz pode determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, ainda que o processo esteja suspenso.

Assim sendo, passo à análise do pedido de liminar em mandado de segurança.

Não vislumbro, contudo, fundamento relevante compatível para legitimar a concessão da segurança de forma liminar.

Segundo o disposto no art. 28, inciso I, da Lei nº 8212/91, revela-se que o salário de contribuição significa:

“remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa”.

Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCR e salário-educação), que possuem base de cálculo igual a das contribuições previdenciárias, aplica-se o mesmo entendimento considerado para a contribuição previdenciária patronal em relação às verbas em questão.

No que tange ao salário-maternidade, este possui natureza salarial e íntegra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.

O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, § 2º).

Outrossim, o Colendo STJ considera os valores recebidos a título de salário-maternidade como verba remuneratória:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. SALÁRIO MATERNIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E ADICIONAL NOTURNO. FALTAS JUSTIFICADAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A 1ª Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial n. 1.230.957/RS, sedimentou o entendimento segundo o qual incide a contribuição previdenciária em relação ao salário maternidade, bem como no pagamento de férias gozadas. III - É pacífico a orientação nesta Corte Superior no sentido de que as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. IV - O Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento segundo o qual incide contribuição previdenciária sobre as faltas abonadas, bem como sobre o 13º salário proporcional pago em decorrência da dispensa do cumprimento do aviso prévio (indenizado), porquanto tal verba íntegra o salário de contribuição. V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvemento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VI - Agravo Interno improvido. (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1808503 2019.01.00838-6, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/10/2019 ..DTPB:.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS PARCELAS RECEBIDAS A TÍTULO DE 13o. (DÉCIMO TERCEIRO) SALÁRIO, AUXÍLIO-MATERNIDADE, HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, NOTURNO E PERICULOSIDADE, REPOUSO SEMANAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM ESPÉCIE. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O ABONO ASSIDUIDADE CONVERTIDO EM PECÚNIA. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA DESPROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos Recursos Especiais 1.358.281/SP e 1.230.957/RS, sob o rito dos recursos repetitivos previsto art. 543-C do CPC, entendeu que não incide a Contribuição Previdenciária sobre o adicional de um terço de férias, sobre o aviso prévio indenizado e sobre os primeiros quinze dias de auxílio-doença e auxílio-acidente; incidindo sobre o adicional noturno e de periculosidade, sobre os salários maternidade e paternidade, e sobre as horas-extras. 2. Consolidou-se na Seção de Direito Público desta Corte o entendimento de que incide Contribuição Previdenciária sobre a verba relativa aos adicionais de periculosidade, insalubridade, décimo-terceiro salário, abono pecuniário, repouso semanal, auxílio-alimentação pago em espécie e adicional de sobreaviso. 3. A jurisprudência desta Corte assentou o entendimento de que incide Contribuição Previdenciária sobre o valor pago a título de faltas abonadas. Todavia, de natureza indenizatória são as verbas pagas a título de abono assiduidade convertido em pecúnia, uma vez que tem por objetivo premiar o empregado que desempenha de forma exemplar as suas funções, de modo que não integram o salário de contribuição para fins de incidência da Contribuição Previdenciária. 4. Também já se encontra consolidado nesta Corte a orientação de que o adicional de transferência possui natureza salarial, conforme firme jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, pois, da leitura do § 3o. do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, sendo que do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferência, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência (REsp. 1.581.122/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 31.5.2016). No mesmo sentido, citam-se: REsp. 1.217.238/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 3.2.2011; AgRg no REsp. 1.432.886/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 11.4.2014). 5. Quanto à verba recebida a título de prêmio de desempenho, é firme o entendimento de que, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, bem como a natureza remuneratória da rubrica, incide Contribuição Previdenciária sobre as parcelas recebidas pelo empregado. 6. Agravo Interno da Empresa desprovido. (AIEDRESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1566704 2015.02.88270-6, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/12/2019 ..DTPB:.)

Pelo exposto, **INDEFIRO ALIMINAR**.

Intime-se e inexistindo recurso mantenha emarquivo até a publicação do acórdão, considerando que o Julgamento Virtual no STF foi concluído em 04 de Agosto de 2020.

São Bernardo do Campo, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003661-67.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: VARTEX COMERCIO DO VESTUARIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MOREIRA DA COSTA - SP337961, VICTOR MENON NOSE - SP306364, MARCO ANTONIO MOREIRA DA COSTA - SP312803, GUILHERME CEZAR VIEIRA - GO40117

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

DESPACHO

Emanálise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 5 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0004966-50.2015.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FUAD MUSSACHEID

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004936-85.2019.4.03.6114

IMPETRANTE: CLAUDIA MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DOMINGUES SIMOES - SP272488

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003150-06.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: CAMILA MAY NAGANO - ME, RICARDO KENJI NAGANO, LIE MURAYAMA NAGANO, CAMILA MAY NAGANO

Advogado do(a) INVENTARIANTE: CRISTIANA OKIDA TAKAMATSU - SP346151

Advogado do(a) INVENTARIANTE: CRISTIANA OKIDA TAKAMATSU - SP346151

Advogado do(a) INVENTARIANTE: CRISTIANA OKIDA TAKAMATSU - SP346151

Advogado do(a) INVENTARIANTE: CRISTIANA OKIDA TAKAMATSU - SP346151

DESPACHO

Aguarde-se emarquivo o cumprimento do acordo celebrado entre as partes.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001868-64.2018.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: DROGARIA NOVAMIRAVO LTDA - ME

Advogado do(a) REU: MARCELO GAMBOA SERRANO - SP172262

DESPACHO

Intime-se a CEF para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 4 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0002358-50.2013.4.03.6114

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ZEENNI - SP27766, RAFAEL OLIMPIO SILVA DE AZEVEDO - SP221447, RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO - SP180737, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

REU: LUIS LOPES SERRA

Advogado do(a) REU: LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO - SP117043

DESPACHO

Defiro a suspensão da ação, nos termos do art. 921, III do CPC.

Aguarde-se, emarquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001242-74.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: DEROALDO REIS LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BARBARA HELIODORA FLORIANO BARBOSA SERRANO COTES - SP357823

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE SBCAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000309-43.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: MAXX PRIME COMERCIO DE MOVEIS E DECORACAO LTDA - EPF, MELIANE PREVIATTI DA SILVA FIUMARA, MILENA PREVIATTI FIUMARA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se emarquivo eventual provocação da parte interessada.

São Bernardo do Campo, 4 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000642-53.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: JVC FABRICA DE EMBALAGENS E PRODUTOS PLASTICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ PAULO FACIOLI - SP157757, FABIO KOGA MORIMOTO - SP267428

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

DESPACHO

Nos termos do art. 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias.

São Bernardo do Campo, 4 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003234-70.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: INTERSERVE INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE NEGOCIOS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO FRANCISCO FEITOSA JARDIM - SP397203, RAFAEL SANTIAGO ARAUJO - SP342844

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciente do Agravo interposto.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Venham os autos conclusos para sentença.

São Bernardo do Campo, 4 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000924-91.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: GIAN VIEIRA TRIANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO PIRES MARIGO - SP296174

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000198-20.2020.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: VALDEMIR MARQUES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se o arquivamento eventual provocação da parte interessada.

São Bernardo do Campo, 4 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000251-40.2016.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: CAMILA DE CARVALHO RAMOS, SOLANGE APARECIDA DE CARVALHO, NELSON RODRIGUES MARIANO, MARIA HELENA DE CARVALHO

Advogado do(a) REU: ANDRE AUGUSTO NUNES LOPES - SP179963

Advogado do(a) REU: ANDRE AUGUSTO NUNES LOPES - SP179963

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

São Bernardo do Campo, 4 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003161-06.2017.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086

REQUERIDO: M & A COMERCIO DE BOMBAS, MOTORES ELETRICOS E PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME, ALEX FERREIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: JACKSON RIOS OLIVEIRA - SP324423

Advogado do(a) REQUERIDO: JACKSON RIOS OLIVEIRA - SP324423

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela CEF no ID nº 35286156.

Como decurso do prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

São Bernardo do Campo, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000283-77.2009.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: PEDRO FRANCISCO CARIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença em Mandado de Segurança impetrado por **PEDRO FRANCISCO CARIS** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA SÃO BERNARDO DO CAMPO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o pagamento das prestações retroativas referentes à aposentadoria por tempo de contribuição, no período de 01/09/2008 (DIB) a 15/01/2009 (data da impetração do MS).

Juntou documentos.

Intimado, o INSS apresentou impugnação à execução sustentando a prescrição da execução. Requer, subsidiariamente, a extinção da presente execução por ausência de título a ser executado. Por fim, superada as questões arguidas anteriormente, bate pelo excesso de execução.

O exequente não se manifestou.

Vieram autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Primeiramente, cumpre ressaltar a ausência de título executivo a embasar a totalidade da presente cobrança.

Na sentença, mantida integralmente em sede de reexame necessário pelo TRF3, constou serem devidas as prestações do ajuizamento do *mandamus* (15/01/2009) até a data da sentença (18/01/2010). Portanto, nada é devido quanto ao período pretérito que extrapola esse intervalo, considerando o título executivo judicial que fundamenta a pretensão executória.

Além disso, a prescrição deve ser reconhecida caso a execução fique paralisada durante período superior ao prazo previsto na lei para a cobrança do crédito, por inércia do credor, posto ser inviável qualquer interpretação no sentido de que possa perdurar indefinidamente o curso do processo de execução, sem solução definitiva, ao arpejo ao primado da segurança jurídica e da imutabilidade das relações jurídicas, consagrados pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88.

Assim dispõe a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal:

“Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”.

Neste sentido o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO EXECUTIVA. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. - Em se tratando de execução contra a Fazenda Pública, a qual não se dá por impulso oficial (artigo 730 do CPC/1973 - aplicável à hipótese dos autos), a prescrição verifica-se quando da inércia do credor em deflagrar o início da execução após o trânsito em julgado da ação de conhecimento. - O prazo prescricional da execução é de 5 (cinco) anos (Súmula nº 150 do STF; artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91) e inicia-se quando o direito subjetivo do titular passa a ser exigível, ou seja, quando nasce a pretensão. - Patente a ocorrência da prescrição no caso, pois, entre o trânsito em julgado e o início da execução, decorreram mais de cinco anos. - Apelação conhecida e desprovida. (ApCiv 5002872-79.2018.4.03.6133, Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 12/07/2019.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. OCORRÊNCIA. AGRADO PROVIDO. - A prescrição tem como objetivo por fim à pretensão do titular da ação, que se quedou inerte em um determinado lapso de tempo, privilegiando assim, a segurança jurídica e a ordem social. - Adota-se a orientação de que o processo de conhecimento e o processo de execução são autônomos e, em consequência dessa autonomia, os prazos prescricionais são idênticos, ou seja, cinco anos, em virtude do enunciado da Súmula 150 do Superior Tribunal Federal: "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". - Em matéria previdenciária, a prescrição é regulada pelo Art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, in verbis: "Art. 103 (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil." - Para se caracterizar a prescrição intercorrente, é necessário se definir o momento em que se considera caracterizada a inércia culposa da parte, para o fim de determinar a data inicial da prescrição. Em outras palavras, o trabalho prático consiste em procurar, dentro do feito executório, um lapso de tempo contínuo, igual ou superior ao prazo de prescrição, dentro do qual se constata a absoluta paralisação do processo em decorrência da desídia do demandante. - No caso, o trânsito em julgado da ação de conhecimento ocorreu em 06/08/2009 (id 8244582), sendo a parte credora intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito em 06/10/2009 (consulta ao andamento do feito em primeira instância - Processo n.º 0118262-85-1999.4.03.0399). - Em que pese a pretensão da parte exequente, considerando-se a data do trânsito em julgado, ocorrido em 06/08/2009 (id 8244582), e a petição inicial do cumprimento de sentença (Processo n.º 50016665120184036126), em 16/05/2018 (id 8244385), impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente. - Impõe-se, assim, o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva. - Agravo de instrumento provido. (AI 5001929-94.2019.4.03.0000, Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/07/2019.)

Na espécie, houve o trânsito em julgado da sentença em 15/08/2011 (ID 29733458, fl. 17). Determinado o arquivamento dos autos, o impetrante não se manifestou, conforme certidão de fl. 20, ID 29733458. Os autos foram remetidos ao arquivo em 30/09/2011. O presente cumprimento de sentença foi protocolado em 16/03/2020.

Destarte, observado o disposto no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos sem que houvesse qualquer manifestação do impetrante, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente e consequente extinção da execução.

Posto isso, mediante o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva, **JULGO EXTINTO O FEITO**, nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais.

PI.

São Bernardo do Campo, 5 de agosto de 2020.

TUTELACAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003736-09.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: ANDERSON LOPES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: SUELI DE OLIVEIRA HORTA - SP81434

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, ASSOCIACAO EDUCATIVA CAMPOS SALLES, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, ALVORADA LOCACAO E VENDA DE ARTIGO ESCOLAR LTDA - ME

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o procedimento comum objetivando o Autor, em síntese, anulação do cancelamento do diploma e sua validação para todos os fins de direito desde 25/02/2015 ou, subsidiariamente, que a ré Alvorada Plus proceda o registro por meio de outra instituição de ensino superior desde 25/02/2015, bem como o pagamento de indenização por danos morais.

Relata que concluiu regularmente o curso superior de pedagogia no Instituto Superior de Educação Alvorada Plus e obteve diploma pela Universidade de Iguazu – UNIG no ano de 2015.

Todavia, no ano de 2020, ao consultar a validade de seu diploma, verificou que o registro consta cancelado, deixando o Autor em situação vexatória.

Alega que a Portaria nº 738/2016 do MEC impediu a UNIG de registrar diplomas a partir de 2016, no entanto, manteve válidos os diplomas anteriores, e, posteriormente, a Portaria nº 910/2018 do MEC revogou a anterior e determinou à UNIG a correção de eventuais inconsistências constatadas nos 65.173 diplomas cancelados.

Sustenta a validade de seu diploma, entretanto, é servidor público correndo o risco de ser exonerado de seu cargo em razão do cancelamento indevido.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

É certo que o ensino superior está sob tutela da União federal e, mesmo quando a atividade desenvolvida por instituição privada, se sujeita ao controle judicial perante a Justiça Federal, apenas na via do **mandado de segurança**, levando-se em conta a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, *ratione personae* (art. 109, inciso VIII, da Constituição Federal e súmula 15 do TFR).

Contudo, ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, serão de competência estadual quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino (art. 109, I, da CF), como é o caso dos autos.

É certo que o STJ no julgamento do REsp 1344771/PR, na sistemática repetitiva, reconheceu a competência da Justiça Federal quando na ação se "discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de **diploma aos estudantes**", mas o caso vertente, à evidência, não se enquadra nessa hipótese.

Vale ressaltar, ainda, que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas", nos termos do que dispõe a Súmula 150 do STJ.

Importa registrar, outrossim, que em situação semelhante a esta, também envolvendo a parte ré, decidiu o STJ pela competência da Justiça Estadual:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. DEMANDA PROPOSTA CONTRA INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO SUPERIOR PARA FINS DE DECLARAÇÃO DE VALIDADE DE DIPLOMA, BEM ASSIM PARA O SEU DEFINITIVO REGISTRO. CONTROVÉRSIA ENTRE PARTICULARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO.

1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco - SJ/SP em face do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Carapicuíba/SP em demanda ajuizada por particular contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG) e o Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda (CEALCA) objetivando seja declarada a validade de seu diploma e realizado o seu definitivo registro.

2. Proposta a demanda perante a Justiça Estadual, foi declinada a competência e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, pelo entendimento de que o caso envolveria registro de diploma perante órgão federal competente.

3. Após o recebimento dos autos, o Juízo Federal suscitou conflito negativo de competência por entender que a controvérsia dos autos se dá entre particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União.

4. Pelo que se extrai da inicial, o contexto em que se deu o cancelamento do registro do diploma não teve atuação direta do Ministério da Educação, e sim má interpretação de determinação - posteriormente revogada - de suspensão da autonomia universitária da UNIG, o que atingira a atividade de registro de diplomas. Não se evidenciando interesse da União no presente caso, até porque não se discute o credenciamento da universidade particular, deve ser a demanda processada e julgada na Justiça Estadual. No mesmo sentido, recente manifestação da Primeira Seção desta Corte em caso idêntico ao dos autos: AgInt no CC 167747/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 11/5/2020.

5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Estadual, o suscitado.

(CC 171.870/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2020, DJe 02/06/2020)

Posto isso, reconheço a ilegitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL e julgo extinto o processo sem análise do mérito em relação à mesma.

Por consequência, declaro a incompetência absoluta desde juízo federal para o processo e julgamento da ação, posto que as partes figurantes do polo passivo da demanda não se inserem dentre aquelas arroladas no art. 109 da Constituição Federal, declinando da competência em favor da Justiça Estadual de São Bernardo do Campo/SP.

Remetam-se os autos com nossas homenagens, adotando-se as cautelas de estilo e promovendo-se a necessária baixa na distribuição.

P.I.

São Bernardo do Campo, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002857-07.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086

EXECUTADO: TAVO'S COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME, GUSTAVO SOUZA MATOS, DANIELA BENITES ALVES MATOS

SENTENÇA

Tendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa, **HOMOLOGO**, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada entre as partes, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 924, III, do Código de Processo Civil.

Libere-se a penhora.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 05 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004719-76.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ANA PAULA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: SERGIO LUIS MIRANDA NICHOLS - SP100916

SENTENÇA

Tendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa e que o débito restou totalmente adimplido, **HOMOLOGO**, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada entre as partes, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0007628-70.2004.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GISELE ARAUJO SILVA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE CARLOS DA SILVA - SP172850

DESPACHO

Digam as partes se tem algo mais a requerer nos autos.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

São Bernardo do Campo, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000062-91.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MRMERCON CONSTRUTORA - EIRELI, SONIA DOS SANTOS, LUCIANA AGUIAR DE MELO MADSEN

DESPACHO

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

Sem prejuízo, cite-se a coexecutada LUCIANA AGUIAR DE MELO no endereço declinado no ID nº 27281732.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001459-88.2018.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: LUIZ TEIXEIRA BRITO

DESPACHO

Cite-se o executado no endereço declinado no ID nº 3004291.

São Bernardo do Campo, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003788-05.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: ELSON GESSY BRAGA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE - GERENTE DA APS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Emanálise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in itinere*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003790-72.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: ALPAX COMERCIO DE PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Preliminarmente, adite a impetrante a peça preambular para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas em complementação, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003789-87.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: COSMA DO BRASIL PRODUTOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA., COSMA DO BRASIL PRODUTOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA., COSMA DO BRASIL PRODUTOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA., COSMA DO BRASIL PRODUTOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA., COSMA DO BRASIL PRODUTOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA., COSMA DO BRASIL PRODUTOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA., COSMA DO BRASIL PRODUTOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA., COSMA DO BRASIL PRODUTOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA., COSMA DO BRASIL PRODUTOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA., COSMA DO BRASIL PRODUTOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Defiro o prazo requerido para o recolhimento das custas processuais e regularização da representação processual.

Após, notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF, vindo, ao final, conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003529-10.2020.4.03.6114

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO PIRATININGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN TEIJI TSUTSUI - SP299724

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LUIS CLAUDIO ARRUDA CORREIA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca da citação do coexecutado LUIS.

No silêncio, aguarde-se em arquivo a manifestação da parte interessada.

São Bernardo do Campo, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003531-82.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: ELEVATION LIFE CONDOMINIUM
Advogado do(a) EXEQUENTE: BLANCA PERES MENDES - SP278711
EXECUTADO: GUILHERME GALEMBECK DA COSTA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Conforme se verifica da informação de ID nº 3777954, os presentes autos foram redistribuídos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, devendo o pretendido pela CEF ser lá requerido.
Desta feita, arquivem-se definitivamente os autos.

São Bernardo do Campo, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002722-24.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086
EXECUTADO: SAO BERNARDO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, CARLOS SERGIO NOGUEIRA DOS SANTOS, GONCALO JOSE CARREIRA BAPTISTA SANTOS

DESPACHO

Defiro a inclusão do espólio de CARLOS SERGIO NOGUEIRA DOS SANTOS no polo passivo da presente demanda, encaminhando-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.
Após, cite-se o espólio, na pessoa do inventariante, no endereço declinado no ID nº 25225665.

São Bernardo do Campo, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003206-05.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA DE SOUTO ZABELLI
Advogado do(a) AUTOR: RODOLPHO OLIVEIRA SANTOS - SP221100
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela parte autora, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 05 de agosto de 2020.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005957-89.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BLISFARMA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA

DESPACHO

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de importância internacional pela Organização Mundial de Saúde, em decorrência da infecção pelo novo vírus COVID-19;

CONSIDERANDO a edição da Resolução nº 322, do Conselho Nacional de Justiça, de 01/06/2020, que dentre outras medidas, delegou aos tribunais locais a decisão da retomada das atividades presenciais;

CONSIDERANDO os termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9 e 10, todas do presente exercício;

Considerando o Comunicado CEHAS de 31/07/2020;

Determino a SUSPENSÃO da realização da 232ª Hasta Pública Unificada, agendada para os dias 02/09/2020 e 16/09/2020, (1º e 2º leilão, respectivamente).

As redesignações serão definidas oportunamente pela Central de Hastas Públicas Unificadas e divulgadas em nova decisão a ser proferida nestes autos.

Sem prejuízo da r. determinação, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto às alegações do Executado (ID: 35741308) acerca da impenhorabilidade dos bens constroitos (Art. 833 CPC/2015).

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Cumpra-se e Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001212-03.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIOSKIN COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP - MASSA FALIDA, BIOSKIN COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

DESPACHO

Prossiga-se nos termos determinados no ID nº 28860937 (fl. 35 dos autos físicos), remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004347-72.2005.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMTHE EMPRESA TECNICA DE HIDRAULICA E ELETRICA LTDA, MIRIAN MENDONCA DILSER, JOSE GARCIA CARRETE

Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR ROBERTO VERTAMATTI - SP142866-A

Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR ROBERTO VERTAMATTI - SP142866-A

DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0004346-87.2005.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003723-91.2003.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROJETO INDUSTRIA METALURGICA EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: RUY COPPOLA JUNIOR - SP165859, LAEDES GOMES DE SOUZA - SP110143, RUBENS ROSENBAUM - SP66699

DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0001974-39.2003.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000166-62.2004.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROJETO INDUSTRIA METALURGICA EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: RUY COPPOLA JUNIOR - SP165859, RUBENS ROSENBAUM - SP66699

DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0001974-39.2003.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de agosto de 2020.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VENTURI COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO PEREIRA NEVES - SP167022

DESPACHO

Prossiga-se nos termos proferidos no ID nº 28859645 (fl. 49 dos autos físicos), retomando os autos ao arquivo sobrestado.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003208-75.2011.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROJETO INDUSTRIA METALURGICA EIRELI, TUBOFORMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, PILLAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA - ME, CIGE CONSULTORIA E ADMINISTRACAO LTDA - ME, FRANCISCO ALVARO QUARTAROLO, ANTONIA EDMEA MAZZIERO QUARTAROLO, CINTHIA MAZZIERO QUARTAROLO, RICARDO MAZZIERO QUARTAROLO, GEDES ROBERTO MAZIEIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: RUY COPPOLA JUNIOR - SP165859, RUBENS ROSENBAUM - SP66699

DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0001974-39.2003.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1506562-88.1998.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVELAPOLINARIO VEICULOS S A, VIGO MOTORS LTDA., DENIZE APOLINARIO, NEUSA MARIA VIGORITO, HERMES SCHINCARIOL JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR DOS REIS - SP153891

DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 1506560-21.1998.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000600-51.2004.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROJETO INDUSTRIA METALURGICA EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: RUY COPPOLA JUNIOR - SP165859, ISABELLA FRANCHINI MEIRA - SP317887

DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0001974-39.2003.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003518-23.2007.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROJETO INDUSTRIA METALURGICA EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: RUY COPPOLA JUNIOR - SP165859, DANIELA XAVIER ARTICO DE CASTRO - SP139368, RUBENS ROSENBAUM - SP66699

DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0001974-39.2003.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003724-76.2003.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROJETO INDUSTRIA METALURGICA EIRELI, TUBOFORMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, PILLAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA - ME, CIGE CONSULTORIA E ADMINISTRACAO LTDA - ME, FRANCISCO ALVARO QUARTAROLO, ANTONIA EDMEA MAZZIERO QUARTAROLO, CINTHIA MAZZIERO QUARTAROLO, RICARDO MAZZIERO QUARTAROLO, GEDES ROBERTO MAZIEIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: RUY COPPOLA JUNIOR - SP165859, RUBENS ROSENBAUM - SP66699

DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0001974-39.2003.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003683-12.2003.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROJETO INDUSTRIA METALURGICA EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: RUY COPPOLA JUNIOR - SP165859, RUBENS ROSENBAUM - SP66699

DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0001974-39.2003.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000035-74.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: QUIRINO DE ALMEIDA LAURA FILHO - SP374210

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CRISTINA MARIA DE JESUS, DIRAN RIBEIRO PESSOA

DESPACHO

Inicialmente, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para “execução / cumprimento de sentença”.

Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito, nos moldes dos Artigos 534 c/c 535 do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação:

- i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente;
- ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;
- iii) juros aplicados e as respectivas taxas;
- iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada;
- v) periodicidade da capitalização dos juros; e

vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Com a juntada do demonstrativo, intime-se a Municipalidade, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, por carga dos autos, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004341-65.2005.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, ANTONIO AURELIO VIZIOLI ALVES, LUIZ VIZIOLI
ESPOLIO: LUIZ VIZIOLI

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301, VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301, VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162

Advogado do(a) ESPOLIO: VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162

DESPACHO

ID nº 33150342: dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).
Como retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0002953-83.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: EUREKA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: VANESSA MATHEUS - SP178111

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o Exequente sobre a impugnação do executado nos termos do Art. 350 do CPC/15.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005065-90.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MARIA SANDRA RODRIGUES SILVA

DESPACHO

Inicialmente, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para "execução / cumprimento de sentença".

Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito, nos moldes dos Artigos 534 c/c 535 do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação:

- i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente;
- ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;
- iii) juros aplicados e as respectivas taxas;
- iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada;
- v) periodicidade da capitalização dos juros; e
- vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Com a juntada do demonstrativo, intime-se a Municipalidade, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, por carga dos autos, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001822-41.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Expeça-se novo mandado de citação no endereço indicado na certidão de id 29983696.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0000015-71.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: YAH SHENG CHONG COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA GOMES DUARTE - SP411444, DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação da União Federal nos termos do Art. 350 do CPC/15.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006199-89.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

EXECUTADO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF, CLAUDETE MOURA DE SOUZA

DESPACHO

Inicialmente, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para "execução / cumprimento de sentença".

Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito, nos moldes dos Artigos 534 c/c 535 do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação:

- i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente;
- ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;
- iii) juros aplicados e as respectivas taxas;
- iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada;
- v) periodicidade da capitalização dos juros; e
- vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Coma juntada do demonstrativo, intime-se a Municipalidade, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, por carga dos autos, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005666-65.2011.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUSBRAND FABRICA DE METAL DURO E FERRAMENTAS DE CORTE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO FERRO OLIVEIRA - SP89354

DESPACHO

Considerando: 1) a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações; 2) a informação de inexistência de qualquer notícia de bens ou direitos da parte executada nos sistemas da PGFN; 3) a inexistência de qualquer garantia útil neste feito, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0000171-69.2013.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POLILONTRA INDUSTRIA DE PRODUTOS DE POLIMEROS LTDA. - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA - SP148271

DESPACHO

Preliminarmente, considerando que a advogada da parte executada não estava devidamente cadastrada nestes autos digitais, intime-se novamente do despacho de id 29588677.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de agosto de 2020.

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. LESLEY GASPARINI
Juíza Federal
Bel(a) Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4161

EXECUCAO FISCAL

0005783-90.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG LAGO DA MANGUEIRA LTDA X JOSE OSVALDO MADRINI X ELISABETH APARECIDA MADRINI (SP219628 - RICARDO BARBOZA PAVAO)

Considerando a data da publicação do despacho de fls. 174/174vº (10/03/2020) e o início do teletrabalho extraordinário na Justiça Federal em razão da pandemia causada pela Covid-19 (17/03/2020), anoto a inexistência de tempo hábil para cumprimento da determinação por parte do interessado.

Nestes termos, determino a reabertura do prazo de 15 (quinze) dias para virtualização dos autos físicos e inserção do documento em PDF junto ao sistema PJe pelo coexecutado José Osvaldo Madrini.

Com a virtualização do feito, expeça-se, de imediato, o ofício para a Caixa Econômica Federal, cumprindo-se o quanto já determinado.

Decorridos, na ausência de qualquer manifestação, voltem conclusos.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005485-93.2013.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PETIT-INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA., PETIT-INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008652-36.2004.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLASTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA, MARCOS JULIO ZIMET SANCOVSKY, ROBERTO GERARDO ISSAHAR ZADEH

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA FERREIRA QUEIROZ FORTI - SP150336, FABIO VIEIRA MELO - SP164383

Advogados do(a) EXECUTADO: CAIO BARROSO ALBERTO - SP246391, VAGNER APARECIDO ALBERTO - SP91094, EDUARDO AMORIM DE LIMA - SP163710

Advogados do(a) EXECUTADO: CAIO BARROSO ALBERTO - SP246391, VAGNER APARECIDO ALBERTO - SP91094, EDUARDO AMORIM DE LIMA - SP163710

DESPACHO

Id. 28248620: Anote-se.

Id. 25857480, pg. 77: Defiro como requerido pelo exequente.

Expeça-se mandado constatação, reavaliação e reforço da penhora, realizada nos autos (Id. 25857480, pg. 28/29), junto ao endereço constante dos autos.

Restando negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004906-48.2013.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

EXECUTADO: BEDAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR MOREIRA DA SILVA FILHO - SP81945

DESPACHO

A questão referente a penhora sobre o faturamento da pessoa jurídica devedora encontra-se afetada pelo Superior Tribunal de Justiça ao Tema 769, com a seguinte redação:

“Delimitação da Tese: “Definição a respeito: i) da necessidade de esgotamento das diligências como pré-requisito para a penhora do faturamento; ii) da equiparação da penhora de faturamento à construção preferencial sobre dinheiro, constituindo ou não medida excepcional no âmbito dos processos regidos pela Lei 6.830/1980; e iii) da caracterização da penhora do faturamento como medida que implica violação do princípio da menor onerosidade”

Anote, ainda, que há determinação de suspensão do processamento dos feitos pendentes que versem sobre a questão delimitada e em trâmite no território nacional, conforme acórdão publicado no DJe de 05/02/2020.

Nestes termos, remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestando-se até a final decisão a ser proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Tema 769, eis que em razão do requerimento de penhora sobre o faturamento aqui deduzido pela parte exequente, restou configurada a hipótese descrita na questão de direito submetida à apreciação daquela Instância Superior.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1504293-76.1998.4.03.6114

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACETO VIDROS E CRISTAIS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: VAGNER APARECIDO ALBERTO - SP91094

DESPACHO

Vistos.

Analisando melhor estes autos, anoto que a última determinação por mim exarada encontra-se em desconformidade com o andamento processual, razão pela qual tomo sem efeito o despacho proferido Id 3188217.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004166-27.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PSC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP, PAULO SOTERO PIRES COSTA, FABIA RENATA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO - SP183770

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO - SP183770

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID 25867258, fls.66 vol.1 digitalizado: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a parte Excipiente/executado – FABIA RENATA DE OLIVEIRA alega ilegitimidade passiva e que teria deixado a sociedade PSC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA em 2015 e nunca agiu com excesso de poderes ou infração a lei. Informa um endereço para a localização da empresa e que o sócio responsável é Paulo Sotero Pires Costa. Requer sua exclusão do feito e o pagamento de honorários.

A Excipiente se manifesta pelo prosseguimento da execução fiscal, rebatendo as alegações ID 25867258, vol.1, fls.81/82.

No endereço fornecido pela Excipiente o Oficial de Justiça certificou que a empresa está inativa, há 4 anos e que o Paulo Sotero, ex companheiro da Excipiente, alegou que estão separados também há 4 anos. (fls.105, voll. digitalizado).

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além das constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

A Excipiente não questiona o mérito do débito, apenas a sua ilegitimidade.

Compulsando os autos é possível constatar que os débitos de lucro presumido com vencimento em 2009, declarados e não recolhidos pela pessoa jurídica.

A inclusão no polo passivo da Excipiente FABIA RENATA PIRES COSTA, decorreu da presunção de dissolução irregular da pessoa jurídica constatada pelo Oficial de Justiça e não houve qualquer irregularidade neste redirecionamento da responsabilidade tributária. Essa presunção independe de prova da prática de atos fraudulentos e dispensa o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Não há necessidade de instauração de incidente de desconsideração de personalidade jurídica nos autos de execução fiscal para cobrança dos tributos descritos em CDAs, nos moldes do art. 133 e seguintes do CPC/2015, já que o acatamento do pedido de responsabilidade tributária decorre diretamente da observância dos pressupostos previstos em lei. Nesse sentido, o Enunciado n. 53 do Seminário O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil, promovido pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), que estabelece que: o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente prescinde do incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto no art. 133 do CPC/2015. Há precedentes no mesmo sentido do TRF3 (AI n. 0001298-12.2017.4.03.0000/SP, Relatora Juíza Federal Convocada LEILA PAIVA MORRISON, j. 23/02/2017; AI nº 0011841-11.2016.4.03.0000, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 05/07/2016); de outras Turmas desta Corte (AI n. 0013732-67.2016.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Souza Ribeiro, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2016).

A Excipiente não trouxe nenhum argumento capaz de afastar esta presunção de dissolução irregular. A dissolução irregular se reveste de ilicitude necessária para acarretar a responsabilização do administrador, nos termos da Súmula do STJ nº 435 e pacificado entendimento da atual jurisprudência.

A citação da sócia/excipiente ocorreu dentro dos critérios legais, não há nada de irregular.

Diante do exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade devendo o Excipiente permanecer no polo passivo desta execução fiscal.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ – ERESP 1.048.043/SP – Corte Especial – Relator: Ministro Hamilton Carvalhido – Publicado no DJe de 29/06/2009).

Prossiga-se na execução.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004027-43.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS TEFORM LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO BARROSO ALBERTO - SP246391, VAGNER APARECIDO ALBERTO - SP91094

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID24656411: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a parte Excpiente/executado INDUSTRIA E COMÉRCIO TEFORM LTDA alega a inexigibilidade dos débitos aqui cobrados em razão da ocorrência da prescrição intercorrente, acarretando vícios na CDA.

ID32789906. A Excepta, na manifestação e juntada de documentos, rebate as alegações e requer a rejeição da exceção de pré-executividade.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exeqüente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas como própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

Não prosperam as alegações da Excpiente, sendo essa petição meramente protelatória.

Os débitos foram constituídos por declaração. E dentro do prazo quinquenal foram parcelados – PAES/2003 e REFIS/Lei 11.941 de 2009. A rescisão deste acordo se deu em 05/2017 e diante do inadimplemento os débitos foram ajuizados em 2019. Logo não ocorreu a prescrição dos débitos.

A prescrição intercorrente decorre da inércia da Exequeute em promover os atos que lhe competia. Conforme acima dito é possível constatar que os autos não ficaram parados por desídia ou inércia da Exequeute em nenhum momento por mais de cinco anos ininterruptos. Os parcelamentos, diga-se, a pedido da parte executada em 2003 e 2009, interromperam o prazo prescricional entre o pedido até a sua exclusão formal em 2017. A Exequeute ajuizou a execução destes débitos em 2019 e a Executada movimentou os autos em 2019. Eventual morosidade do Poder Judiciário não pode prejudicar a Exequeute tampouco beneficiar o executado devedor.

As informações contidas nas Certidões da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o presente executivo, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, §5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). As certidões que instruem essa execução fiscal gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, *caput* do Código Tributário Nacional e não há qualquer irregularidade capaz de impedir a ampla defesa e o contraditório, como, aliás o faz neste momento.

Diante do exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade, por não ter ocorrido a prescrição intercorrente e por não ter afastado a presunção de certeza e liquidez dos títulos.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ – ERESP 1.048.043/SP – Corte Especial – Relator: Ministro Hamilton Carvalhido – Publicado no DJe de 29/06/2009).

Prossiga-se como regular andamento do feito, nos termos do despacho de citação inicial, com a realização de penhora de ativos financeiros e de veículos do Executado.....

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006324-50.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IFER INDUSTRIAL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005463-69.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

EXECUTADO: CARLOS ROGERIO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: SORAIA OMETTO MAZARAO - SP270143

DESPACHO

Considerando que as sucessivas diligências, no intuito de localizar o devedor ou bens penhoráveis que satisfaçam a obrigação, restaram todas infrutíferas, defiro o pedido da exequente e suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova vista.

Em prosseguimento, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa, onde aguardarão manifestação conclusiva do credor, no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000571-10.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TIPSY CAKE INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MAISA SALGADO REZENDE - SP273618

DESPACHO

Por ora, aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução de nº 0000914-69.2019.403.6114, quanto ao seu efetivo recebimento e eventual atribuição de efeito suspensivo.

Após, conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0002365-08.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:ALMIRO ABRAO ALVES

Advogados do(a) EXECUTADO: IVON CORDEIRO DE OLIVEIRA - SP193382, CARLA MARCHI GOMES - SP209601

DESPACHO

Preliminarmente, considerando que os advogados da parte executada não estavam devidamente cadastrados nestes autos eletrônicos, intime-se novamente a parte executada do despacho de id 29141238.

Após, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 325 dos autos físicos (id 25888604).

SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0000777-24.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: BIOSKIN COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP - MASSA FALIDA
EMBARGANTE: BIOSKIN COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP - MASSA FALIDA

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Certifique a secretária o trânsito em julgado, trasladando-se as devidas cópias para os autos principais.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo findo.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004772-60.2009.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REAL CENTER MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JANUARIO ALVES - SP31526

DECISÃO

Fls. 230/249 dos autos ID nº 25442506: preliminarmente, quanto ao pedido de antecipação de tutela de urgência apresentado, verifico que a Exequente não trouxe aos autos qualquer elemento de convicção quanto à existência do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", necessários à construção de numerário e de outros bens, fundamentado no poder geral de cautela.

Por oportuno, anoto que o art. 854 do CPC/2015, que disciplina a penhora de ativos financeiros, como também os artigos 835, caput e § 1º, e 837, impõem a necessidade de citação do executado.

Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela de urgência apresentado pela Exequente, nos termos da fundamentação supra.

Quanto ao mérito, cuida-se de pedido do Exequente para reconhecimento da hipótese de sucessão tributária e, desta forma, inclusão da empresa PIZSOLITO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., no polo passivo deste feito, bem como para inclusão das pessoas dos responsáveis tributários NADIA PALMIRA PIZSOLITO DA PENHA e ARLINDO LINS DA PENHA, com fundamento no artigo 133 do Código Tributário Nacional.

Após a análise dos documentos apresentados pela exequente nestes autos, constato a existência dos traços essenciais para a caracterização da hipótese de sucessão tributária.

O tema em apreço encontra-se disciplinado no artigo 133, do Código Tributário Nacional, o qual dispõe que:

"Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial: (Parágrafo incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

I - em processo de falência; (Inciso incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

II - de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial. (Inciso incluído pela Lcp nº 118, de 2005)".

Da análise da norma supra, conclui-se que, na seara tributária, a sucessão de empresas é caracterizada no momento em que há uma operação de venda e compra de estabelecimento comercial ou fundo de comércio, com exploração contínua do mesmo ramo de atividade anterior. Nesta hipótese, a sucessora responderá pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato.

O pleito de reconhecimento da sucessão somente há de ser deferido se trazidos aos autos indícios suficientes de ocorrência da hipótese supra, em especial, aqueles tendentes a comprovar a aquisição, por parte da indicada sucessora, não apenas das instalações físicas, mas também de móveis e utensílios usados na exploração daquele comércio e da própria clientela atendida pela sucedida.

No caso dos autos.

O pedido formulado pela exequente reúne todas as condições necessárias ao seu deferimento.

Os documentos colacionados aos autos pela exequente, bem como a certidão lavrada pelo oficial de justiça à fl. 227 dos autos, trazem indícios suficientes de que a empresa PIZSOLITO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. não apenas adquiriu as instalações físicas da executada, mas também a própria clientela da devedora.

Demonstrado isso, anoto, ainda, o seguinte:

a) a pessoa jurídica executada nestes autos, constituída em 15/10/1982, teve sua sede no endereço Avenida Poney Club, 1.635, Jd. das Orquídeas, São Bernardo do Campo/SP. Aquela indicada como sucessora foi constituída em 06/11/2005, com endereço de sede, na Avenida Poney Club, 1.639, Jd. das Orquídeas, São Bernardo do Campo/SP (documentos de fs. 242/244 e 245);

b) não obstante, a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fl. 227) aponta que a pessoa jurídica executada não se encontra em funcionamento em seu endereço atual de domicílio fiscal, qual seja, Avenida Poney Club, 1.635, Jd. das Orquídeas, São Bernardo do Campo/SP, mas neste endereço encontra-se o estabelecimento comercial que, também, explora o ramo de venda de materiais de construção e as notas fiscais apresentadas, pertencem à empresa Pizolito Materiais para Construção, CNPJ nº 08423850/0001-04, cujo sócio responsável é Stephan Tadeu Pizolito da Penha, filho de Arlindo Lins da Penha, que, por sua vez, é o representante da executada. O nome do ponto comercial é Real Center Materiais para Construção, mas, todos os itens do estoque que estavam no local pertencem à Pizolito Materiais para Construção Ltda." (grifei). Ou seja, a pessoa jurídica indicada como sucessora utiliza o nome comercial da sociedade empresária devedora, no mesmo ponto comercial em que explora suas atividades comerciais, comercializando mercadorias da devedora;

c) as empresas atuam no mesmo ramo de atividade econômica principal, qual seja: "COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO";

d) a empresa executada REAL CENTER MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., possui em seu quadro societário as pessoas NADIA PALMIRA PIZSOLITO DA PENHA e ARLINDO LINS DA PENHA, que são pais dos atuais sócios da empresa sucessora, DAFNE PIZSOLITO DA PENHA e STEPHEN TADEU PIZSOLITO DA PENHA (documentos de fs. 246 e 249).

Ou seja, diante dos fatos acima, verifica-se que a Executada encerrou irregularmente suas atividades, para constituição da empresa sucessora, no mesmo local, utilizando o fundo de comércio da pessoa jurídica executada para exploração contínua do mesmo ramo de atividade, sendo gerida por pessoas da mesma família.

Tais indícios são à luz da jurisprudência pacífica, que se formou sobre o tema, suficientes para o reconhecimento da sucessão tributária entre as empresas indicadas, conforme recente decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que colaciono abaixo:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA NA AQUISIÇÃO DE ESTABELECIMENTO CONFIGURADA (IRMÃ E IRMÃO EM SUCESSÃO) - CDA VÁLIDA - MULTA DE 20% LEGÍTIMA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - PROVIMENTO À APELAÇÃO

1. Como uma lva a se amoldar, sim, o caso vertente ao figurino da tributária responsabilidade por aquisição de fundo de comércio, caput do art. 133, CTN.

2. A empresa devedora Claudia Devós Borges ME tinha como objeto social o ramo de mercearia, fls. 106, cujo endereço último era Av. Leila Scarabucci Guimarães, 2920, Jd. Palma, na cidade de Franca/SP, alteração ocorrida em 15/07/2010, fls. 106-v.

3. A empresa André Devós Borges ME, que inicialmente tinha sede à Rua Nove de Julho, 288, Centro, na cidade de Rifaína/SP, fls. 23, passou a atuar no ramo de mercearia no mesmo endereço da empresa retro citada, conforme alteração ocorrida em 19/10/2010, fls. 107.

4. Claudia e André são irmãs, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 66, sendo que a primeira declarou ser empregada de André, fls. 66.

5. Afigura-se cristalina a coincidência de atividades, no mesmo local, e com a continuidade, ao menos informal, de labuta por parte de Claudia, ao passo que a propriedade empresarial em nome de André e a anterior existência do neg. negócio não se põem capazes de excluir a responsabilidade por sucessão, tratando-se de negócio claramente familiar; todas as evidências rumando apenas para alteração/junção formal de propriedade, precipuamente com o fim de se desvencilhar das obrigações tributárias.

6. O comércio da mesma natureza, no mesmo local e com a presença da anterior proprietária inegavelmente ensejou o aproveitamento do renome anterior, da clientela e certamente de estrutura (ou parte dela) já existente (não provou situação diversa a parte embargante).

7. Conjugado o quanto construído nos autos segundo os ônus dos litigantes, inábeis as sustentações embargantes para afastar a assim firmada convicção de que se esteja diante de cabal sucessão empresarial sobre a estrutura da empresa contribuinte, em relação ao responsável tributário, subsumindo-se o conceito deste ao da norma tributante em espécie. Precedente.

8. Com referência ao título executivo, em si, efetivamente não se põe a afetar qualquer condição da ação, vez que conformado nos termos da legislação vigente, como se extrai de sua mais singela análise, fls. 40 e seguintes.

9. Relativamente à multa (20%, fls. 42 e seguintes), refere-se a acessório sancionatório em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária.

10. O fixado percentual da reprimenda já foi amparado pela Suprema Corte, via Repercussão Geral, RE 582461.

11. Provimento à apelação, reformada a r. sentença, para julgamento de improcedência aos embargos, incidindo, a título sucumbencial, em prol da União, o encargo do Decreto-Lei 1.025/69, na forma aqui estatuída" (TRF-3, 4ª Turma, Ap. 2268003 / SP, Rel. Silva Neto, julgado em 01/08/2018).

Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da hipótese de sucessão tributária entre as empresas indicadas pelo exequente e determino a inclusão de PIZSOLITO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., CNPJ nº 08.423.850/0001-04.

No que diz respeito ao pedido de inclusão das pessoas físicas, observo que está configurada a hipótese de responsabilidade tributária do artigo 133 do CTN, vez que resta evidente que o sócio da empresa sucessora continua exercendo a mesma atividade da empresa sucedida, com outra razão social, podendo se presumir a aquisição do fundo de comércio de uma pela outra, diante da identidade de endereço da sede e de ramo de atividades.

Nestes termos, defiro o pedido da Exequente, remetendo-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias à inclusão da pessoa jurídica PIZSOLITO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., CNPJ nº 08.423.850/0001-04 no polo passivo desta execução fiscal, bem como das pessoas físicas indicadas pela Exequente: NADIA PALMIRA PIZSOLITO DA PENHA (CPF 077.453.748-55) e ARLINDO LINS DA PENHA (CPF 573.853.008-04).

Tudo cumprido, cite-se os corresponsáveis para que, no prazo de 5 (cinco) dias, paguem a dívida ou garantam a presente Execução Fiscal, expedindo-se Edital, se necessário.

Pelo princípio da representatividade societária, dá-se por citada a empresa executada, quando ocorrer a citação válida de todos os corresponsáveis, com poderes de gerência.

Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a secretaria da vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 835 e incisos, do CPC/2015 e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pela exequente.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Em sendo positiva a ordem de indisponibilidade de recursos financeiros, ainda que parcial, intime-se o executado para eventual manifestação na forma do §3º do artigo 854, do CPC/2015. Decorrido o prazo para impugnação, converto a indisponibilidade em penhora, nos termos do §5º do mesmo artigo.

Em prosseguimento, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado da penhora e de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de agosto de 2020.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002338-27.2020.4.03.6114

AUTOR: MIGUEL DE SOUZA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 35227311 : apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5003063-16.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: ANTONIO NEWTON LEMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

ID 36484674 : apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000688-42.2020.4.03.6114

AUTOR: RODRIGO DE SALES

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER PEREIRA RIBEIRO - SP337008

REU: INSS DIADEMA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 36120350 : apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003301-35.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: CELSO FEITOSA DE SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Reitere-se a notificação para a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, para que preste informações, em 5 (cinco) dias.

Intime(m)-se.

HSB

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003183-59.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: METALWAC INDUSTRIA METALURGICA LTDA. - E. P. P., METALWAC UF - USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: DELEGADO DA AGÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE DIADEMA - SP., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por METALWAC INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA EPP e METALWAC UF USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA, em face do DELEGADO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DA GERÊNCIA REGIONAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO em que requer a concessão de liminar para *inaudita altera parte* objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica-tributária que imponha à impetrante o recolhimento de contribuição social incidente sobre os depósitos de FGTS, quando da demissão sem justa causa de empregado, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01.

Alega a impetrante que, atualmente, referidas verbas possuem destinação diversa daquela que deu ensejo a sua instituição, o que lhe retira seu fundamento de validade constitucional, além do esgotamento da sua finalidade e base de cálculo diferente daquelas autorizadas pela Constituição Federal.

Custas recolhidas.

Em id. 35594567, foi diferida a análise da medida liminar requerida.

Em id. 35733667, manifestou-se o Ministério Público Federal, não opinando sobre o mérito da questão.

Informações prestadas pela autoridade apontada como coatora em id. 36142646 e manifestação da União em id. 35861886.

É O RELATÓRIO.

PASSO FUNDAMENTAR E A DECIDIR.

Não verifico presente a relevância dos fundamentos.

Isto porque, a contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001, artigos 1º e 2º, ostenta natureza de contribuição social geral, destinada ao custeio dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Collor e Verão.

Segundo a Impetrante, tal destinação dos recursos cessou em janeiro de 2007, conforme Decreto n. 3.913/2001, art. 4º.

Sob tal prisma, de fato houve desafetação da receita decorrente da contribuição ora aludida, o que lhe retiraria essa natureza, passando a cuidar-se de imposto.

No entanto, os recursos arrecadados não se prestam exclusivamente ao pagamento dos acordos celebrados com trabalhadores no âmbito da LC 110/2001, mas todas as despesas decorrentes da correção dos planos econômicos Collor e Verão.

Nessa esteira, pendentes diversas ações que questionam a incidência de expurgos dos referidos planos, muitas delas em andamento e outras em fase de execução, com condenação da Caixa Econômica Federal, não há dúvidas de que tais recursos são destinados à mesma finalidade que levou à instituição da contribuição, ou seja, ao pagamento das aludidas despesas, daí não poder falar-se que houve desafetação da receita e, por conseguinte, da inconstitucionalidade da cobrança.

Dito de outro modo, a contribuição em questão corresponde ao aporte de receitas ao FGTS, consoante §1º do artigo 3º da LC 110/2001, não havendo vinculação ao equilíbrio financeiro ou à existência de déficit nas contas do FGTS oriundo dos expurgos inflacionários.

Ainda que assim não fosse, cuida-se de contribuição social geral, a qual, pela natureza, não tem qualquer finalidade estipulada necessariamente pelo legislador, consoante paradigma adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na ADI 2556-2. Em outras palavras, trata-se de tributo não vinculado a qualquer finalidade específica atribuída pelo legislador.

Nesse sentido é a orientação firmada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos agravos de instrumento 0007944-43.2014.403.0000 e 0009407-20.2014.403.0000.

Também não há falar-se em inconstitucionalidade material superveniente porquanto tal instituto não tem aplicabilidade no ordenamento jurídico pátrio. Nesse sentido:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE - MUDANÇA SUPERVENIENTE DO TEXTO CONSTITUCIONAL. Possível conflito de norma com o novo texto constitucional resolve-se no campo da revogação, não ensejando o controle concentrado de constitucionalidade. [STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 512. Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgado em 03/03/1999. Publicado no DJ em 18/06/2001]

CONSTITUIÇÃO. LEI ANTERIOR QUE A CONTRARIE. REVOGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE. A lei ou é constitucional ou não é lei. Lei inconstitucional é uma contradição em si. A lei é constitucional quando fiel à Constituição; inconstitucional, na medida em que desprezeta, dispondo sobre o que lhe era vedado. O vício da inconstitucionalidade é congênito à lei e há de ser apurado em face da Constituição vigente ao tempo de sua elaboração. Lei anterior não pode ser inconstitucional em relação à Constituição superveniente; nem o legislador poderia infringir Constituição futura. A Constituição sobrevinda não torna inconstitucionais leis anteriores com ela conflitantes: revoga-as. Pelo fato de ser superior, a Constituição não deixa de produzir efeitos revogatórios. Seria lógico que a lei fundamental, por ser suprema, não revogasse, ao ser promulgada, leis ordinárias. A lei maior valeria menos que a lei ordinária. Reafirmação da antiga jurisprudência do STF, mais que cinquentenária. Ação direta de que se não conhece por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do voto proferido na ADIn n. 2-1/600. [STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 521. Pleno. Relator Ministro Paulo Brossard. Julgado em 07/02/1992. Publicado no DJ em 24/04/1992].

Os supostos precedentes invocados não são precedentes na acepção técnica do termo, mas apenas decisões isoladas, sem condão de vincular o julgador.

Não é possível rediscutir a constitucionalidade da base de cálculo da contribuição social geral prevista na LC 110/2001, dado que a redação do artigo 149 da CF definida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 já era vigente quando do ajuizamento das ADI nº 2.556 e 2.568. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, entendeu que as referidas contribuições não padeciam de qualquer inconstitucionalidade, respaldando a presunção de constitucionalidade dos artigos 1º e 2º da LC 110/2001.

A propósito, cite-se:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. 1- Cinge-se a controvérsia acerca da declaração da inexistência da contribuição instituída pelo art. 1º da LC 110, de 2001, sob o argumento de ter sido criada com caráter temporário e já estar atendida a finalidade para a qual foi instituída. 2- A contribuição instituída pelo art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - consoante disposto no §2º do mesmo artigo). 3- Diversamente, a contribuição instituída pelo art. 1º desse diploma legal, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi instituída por tempo indeterminado. 4- De acordo com o art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos. 5- Não existe revogação, expressa ou tácita, do dispositivo questionado, não havendo presumir-se quanto à norma jurídica validamente estabelecida. 6- Não só existe revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidente da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação. 7- Estando em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade desta contribuição na ADI 2556/DF, tendo, na ocasião, o Ministro Moreira Alves sustentado que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. 8- **Não há que se alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC 3/2001, que incluiu disposições no art. 149. A Emenda Constitucional nº 33 de 2001, tão somente, estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.** 9- Não restou definido que as contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela EC 33/2001 no artigo 149 da Constituição, teriam sido por ela revogadas. 10- O fato de que a folha de salários foi eleita no artigo 195, inciso I, 'a', da CF como base de cálculo de contribuição patronal para custeio da Seguridade Social, não impediria, sequer diante do art. 240, que uma contribuição social, possível de ser instituída segundo o art. 149, tenha também como base de cálculo aquela mesma realidade econômica. 11- O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, classificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE) incidente sobre a folha de salário das empresas, já sob a vigência da EC 33/2001. 12- A EC nº 33/2001 não foi introduzida no ordenamento jurídico com o intuito de revogar a legislação pretérita, mas sim de acrescentar requisitos para regulamentar as futuras contribuições de intervenção no domínio econômico (isso em razão do verbo "poder" encontrar-se no futuro no inciso III, §2º do artigo 149 da CF) que possuem alíquotas ad valorem ou específicas, o que não significa destituir as contribuições e CIDE's criadas anteriormente a EC nº 33/2001 de validade e eficácia, até porque, se o intuito do legislador fosse esse, deveria o veículo normativo constar expressamente a manifestação de vontade. 13- O egrégio Superior Tribunal de Justiça já pronunciou a validade contemporânea da exação, afastando a alegação de exaurimento de sua finalidade, e o excelso Supremo Tribunal Federal reafirmou seu entendimento quanto à constitucionalidade da contribuição (RE 861517, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 04/02/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-028 DIVULG 10/02/2015 PUBLIC 11/02/2015). 14- Portanto, não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária - e efetivando o mesmos direitos constitucionais garantidos -, tendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal declarado e reafirmado sua validade hodierna, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há que se alegar a inexistência da respectiva contribuição. 15- Apelação improvida. Grifei. (TRF2 - 0113750-15.2017.4.02.5101 - Quarta Turma Especializada - Rel. Luiz Antonio Soares - DJE 10/10/2018).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. FGTS. ART. 149 DA CRFB/88. ROLEXEMPLIFICATIVO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA. 1. A fiscalização, apuração e aplicação de eventuais multas relacionadas à contribuição social instituída pelo art. 1º da LC nº 110 cabe ao Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 1º da Lei nº 8.844/94. Em mandados de segurança impetrados para questionar a exigência da referida contribuição, deve ser indicado como autoridade coatora o Delegado Regional do Trabalho, e não o Delegado da Receita Federal. 2. O Supremo Tribunal Federal (STF) já decidiu, sob o regime da repercussão geral, que a desvinculação das receitas arrecadadas com contribuições sociais das finalidades que justificaram sua criação não afasta a obrigação do contribuinte de continuar a recolhê-las (RE 566.007, Relatora Ministra Carmem Lúcia, DJe de 11/02/2015). 3. Portanto, nem o exaurimento dos objetivos da instituição da contribuição social prevista no art. 1º da LC nº 110 nem a aplicação indevida do produto da arrecadação em outras finalidades justificam o afastamento da obrigação tributária. 4. A Segunda Seção Especializada deste Tribunal Regional Federal da 2ª Região entendeu que, **mesmo após a EC nº 33/01, é possível continuar exigindo outras contribuições sociais sobre a folha de salários além das previstas expressamente na CRFB/88, pois a utilização do vocábulo "poderão" no art. 149, III, o § 2º, da CRFB/88, introduzido pela EC nº 33/01, evidencia a intenção do constituinte de instituir rol meramente exemplificativo de bases de cálculo.** Ressalta do ponto de vista da Relatora. 5. Apelação da Impetrante a que se nega provimento. (TRF2 - 0142955-89.2017.4.02.5101 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA - LETICIA DE SANTIS MELLO - DJE 21/01/2019). Grifei.

Também não há ofensa ao princípio da proporcionalidade, por se mostrar adequada a permanência da cobrança, que somente poderá ser afastada após a revogação da lei instituidora do tributo.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DICÇÃO DO ARTIGO 1º DA LC 110/2001. ALEGAÇÃO DE EXAURIMENTO DA FINALIDADE LEGALMENTE PREVISTA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ. APELAÇÃO PROVIDA. - A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal, cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses. - A apelação só poderia se furtar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo, ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu no espécie, ao menos até o presente momento. Precedentes do C. STJ. - Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração. - A inversão da verba honorária é medida que se impõe. Com efeito, a sentença apelada foi proferida na vigência do CPC/15, pelo que as normas deste diploma legal devem ser levadas em consideração no momento de fixar a verba honorária. O art. 85, §2º, do CPC/2015 estatui que os honorários devem ser fixados no mínimo de 10% e no máximo de 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou sobre o valor atualizado da causa. - Na espécie, o percentual fixado pela sentença (10%), coincidente com o limite mínimo do artigo 85, §2º, do CPC/2015, não necessita ser majorado, pois a causa revolve temática que não se reveste de maior complexidade. Nos autos não houve necessidade da produção de qualquer prova, pois a questão tratada encontra-se sedimentada pela jurisprudência dos tribunais pátrios. Observa-se, ainda, que o feito teve curta duração, pelo que não se poderia afirmar que o tempo exigido para o serviço justificaria a majoração da verba honorária. - Recurso de apelação a que se dá provimento. (ApRecNec 00035917420164036115, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO..).

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. III - Apelação desprovida. Sentença mantida. (Ap 00257696220164036100, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2018 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO..).

Ressalte-se que foi reconhecida pelo STF, no RE nº 878.313/SC, a repercussão geral referente à controvérsia sobre exaurimento do objetivo para o qual foi instituída a contribuição social versada no artigo 1º da LC nº 110/2001, encontrando-se o recurso no aguardo de julgamento.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003322-11.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE:INDUSTRIAE COMERCIO JOLITEX LTDA, INDUSTRIAE COMERCIO JOLITEX LTDA, INDUSTRIAE COMERCIO JOLITEX LTDA, INDUSTRIAE COMERCIO JOLITEX LTDA, INDUSTRIAE COMERCIO JOLITEX LTDA, INDUSTRIAE COMERCIO JOLITEX LTDA, INDUSTRIAE COMERCIO JOLITEX LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/08/2020 604/1893

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **INDÚSTRIA E COMÉRCIO JOLITEX LTDA. e filiais**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO**, com pedido de medida liminar, em pede a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que legitime a incidência das contribuições paraíscais – FNDE, INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE, APEX e ABDI sobre a folha de salário da impetrante, sobre a folha de salário da impetrante, na parte em que exceder a base de cálculo o limite de vinte salários-mínimos previsto no parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6.950/81.

Por fim, pede a compensação/restituição dos valores recolhidos acima desse limite nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

A inicial veio instruída com documentos e foram recolhidas as custas iniciais.

Concedida a medida liminar requerida.

Prestadas informações pela autoridade coatora.

Intimado, o Ministério Público Federal deixou de se pronunciar sobre o mérito da demanda.

É o relatório. Decido.

Consoante informações prestadas, a Portaria ME nº 284/2020, em vigor desde 27/07/2020, modificou a estrutura da Receita Federal do Brasil. De acordo com o novo organograma, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP foi extinta, e seus trabalhos foram redirecionados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP.

Disso, determino de ofício a retificação do polo passivo da presente ação.

Rejeito a preliminar alegada pela autoridade coatora de ilegitimidade passiva, porquanto as entidades terceiras possuem mero interesse econômico nos recursos que lhe são destinados, e não interesse jurídico.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE DO FNDE. PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA COM REGISTRO NO CNPJ. EQUIPARAÇÃO À EMPRESA. I - O feito decorre de ação ajuizada para obter a restituição da contribuição do salário-educação cobrado de produtor rural, pessoa física, com inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, como contribuinte individual. II - A contribuição do salário-educação é devida pelo produtor rural, pessoa física, que possui registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, ainda que contribuinte individual, pois somente o produtor rural que não está cadastrado no CNPJ está desobrigado da incidência da referida exação. Precedentes: AgInt no AREsp n. 821.906/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJe 4/2/2019; AgInt no REsp n. 1.719.395/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 27/11/2018. III - **O Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo que o Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Educação (FNDE) deve integrar a lide que tem como objeto a contribuição ao salário-educação**, conforme decidido nos REsp n. 1.658.038/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 30/6/2017 e AgInt no REsp n. 1.629.301/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 13/3/2017. **Entretanto, em recente julgamento, no REsp n. 1.619.954/SC, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça declarou a ilegitimidade passiva do SEBRAE, da APEX e da ABDI, nas ações nas quais se questionam as contribuições sociais a eles destinadas. Tal entendimento foi fundamentado na constatação de que a legitimidade passiva em tais demandas está vinculada à capacidade tributária ativa. Assim, sendo as entidades referidas meras destinatárias da referida contribuição, são ilegítimas para figurar no polo passivo ao lado da União.** O mesmo raciocínio se aplica na hipótese dos autos, apontando a ilegitimidade passiva do FNDE, porquanto a arrecadação da denominada contribuição salário-educação tem sua destinação para a autarquia, com os valores, entretanto, sendo recolhidos pela União, por meio da Secretaria da Receita Federal. IV - Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Recurso Especial do FNDE provido para declarar sua ilegitimidade passiva. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1743901 2018.01.27144-2, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/06/2019).

APELAÇÕES. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. IMPROVIMENTO. I. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. II. As entidades não atamam exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber. III. **Nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.** IV. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. V. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. VI. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. VII. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. VIII. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regimento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. IX. As verbas pagas a título de terço constitucional de férias e auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias) possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. X. Apelações improvidas. (TRF3 - ApCiv. 5028790-87.2018.4.03.6100 - Primeira Turma - Rel. Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/03/2020).

APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS. 1. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E o artigo 3º da Lei nº 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. 2. **Nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.** Precedentes. 3. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. 4. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário de contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Nessa mesma linha, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 11, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. 5. É inexigível a exação sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, primeiros quinze dias que antecedem a concessão de auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias, abono pecuniário de férias, férias indenizadas, multa de 40% do FGTS, indenizações dos artigos 478 e 479 da CLT, incentivo à demissão, ajudas de custo não excedentes a 50% do salário, auxílio-alimentação in natura e auxílio-creche. 6. É exigível a exação sobre férias gozadas, salário-maternidade, adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, horas extras e adicional, gratificações, bônus e prêmios. 7. Apelação do SENAC provida. Remessa oficial e apelação da parte impetrante desprovidas. (ApRecNec 5001002-74.2018.4.03.6108, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/08/2019.)

No mérito, cumpre registrar que as contribuições destinadas ao custeio dos serviços sociais autônomos que compõem o Sistema "S" - à exceção da destinada ao Sebrae - e também o salário-educação têm natureza de contribuições sociais gerais, segundo jurisprudência sedimentada no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Já as contribuições devidas ao Sebrae, com finalidade de fomento às micro e pequenas empresas, e ao INCRA, contemplada expressamente no enunciado 516 do Superior Tribunal de Justiça, têm natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE. Confira-se:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, Sesi, Senai, Sesc, Senac. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido. (RE 396266, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00025 EMENTVOL-02141-07 PP-01422)

Súmula 516-STJ: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.

As emendas constitucionais nº 33/2001, 41/2003 e 42/2003 alteraram a redação do art. 149 da Constituição Federal que passou a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)”.
Com efeito, a alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, não contém rol taxativo.

Se a pretensão fosse limitar integralmente as bases de cálculo dessas contribuições, não se teria adotado o verbo “poder”, mas sim o verbo “dever”, tendo sido mantida a liberdade do legislador ordinário no exercício de sua competência tributária.

Assim, não há como acolher a tese levantada, porquanto a leitura do dispositivo invocado não permite o alargamento exegético que lhe é dado pela impetrante, eis que o dispositivo é claro ao dizer que as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais **poderão** ter alíquotas ad valorem, tendo como o faturamento, a receita bruta ou valor da operação, no caso de importação.

O termo **poderão** indica faculdade e não taxatividade, de sorte que, a par dessas grandezas, poderá o legislador ordinário eleger outras, pois não há vedação constitucional.

Tratar faculdade como obrigatoriedade é tentar extrair da Constituição sentido que ela não abarca, cuidando-se, em verdade, de interpretação sem substrato jurídico.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, INCRA, APEX-BRASIL, ADBI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. 1. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, Sesi, Senai, Sesc, Incra, Apex-Brasil, Adbi e Salário-educação; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, § 2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 2. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção no domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 3. Caso contrário, acolhido o raciocínio da impetrante, a redação do art. 149, § 2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, da CF/88. 4. Remessa necessária e apelação providas. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001589-70.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/07/2019, Intimação via sistema DATA: 22/07/2019) Destaquei

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. INCRA. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO 2º ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. -As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal-**A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. -A contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01. -A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 977.058/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que a contribuição do adicional de 0,2% destinado ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, considerando a sua natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE). Ainda, em relação a contribuição ao INCRA, na condição de contribuição especial atípica, não se aplica a referibilidade direta, podendo ser exigida mesmo de empregadores urbanos. -As contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc e o Senac, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247-O STF, em sede de repercussão geral, RE 660933/SP, entendeu pela constitucionalidade do Salário Educação. -Anoto, que a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004)-Honorários advocatícios majorados em 1%, consoante disposto no art. 85, NCPC.-Apelação improvida. (TRF3, Acórdão N.º5000473-78.2017.4.03.6144 - APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv), Relator(a) Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, 4ª Turma, Data: 28/06/2019, Data da publicação: 08/07/2019). Destaquei**

De mais a mais, quando da edição do verbete n. 732 (É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.), do Supremo Tribunal Federal, já estava em vigor a EC n. 33/2001, de modo, ainda que implicitamente, aquela Corte decidiu pela validade de contribuições sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais, inclusive no que tange à grandeza sobre a qual incide, qual seja, a folha de salários.

No que tange à limitação da base de cálculo das contribuições em questão a vinte salários-mínimos, a discussão se restringe à vigência ou não de norma prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6.950/81, que estende ao salário de contribuição para fins de contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros o limite máximo de 20 vezes o salário-mínimo.

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Isso porque, segundo entende a autoridade coatora, tal previsão teria sido revogada pelo artigo 3º, do Decreto-lei 2318/86, assim redigido: “Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Ocorre, contudo, que referido dispositivo não efetuou verdadeira revogação da regra prevista no *caput* do artigo 4º da Lei 6950/81, mas apenas excluiu da incidência do teto ali previsto as **contribuições das empresas para com o a previdência social**, ou seja, as contribuições previdenciárias.

Dessa forma, a previsão do DL.2318 não afetou o disposto no parágrafo único do artigo 4º, que se refere às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, as quais continuam, portanto, limitadas conforme ao teto de vinte salários-mínimos.

Com efeito, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 953.742/SC, em caso análogo, firmou o entendimento no sentido de que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros).

O mesmo entendimento é adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, contudo, ressalva o caso do salário educação, que conta com previsão legal expressa quanto a sua base de cálculo no artigo 15 da Lei n. 9424/96.

Conclui-se, portanto, que apenas em relação a esta contribuição, a base de cálculo será a totalidade das remunerações pagas ou creditadas sem limitação a 20 salários mínimos.

Nesse sentido, a jurisprudência reiterada do E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. LIMITE PARA A A BASE DE CÁLCULO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º. DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º. DO DL.2.318/1986. REsp 1.570.980/SP. SÁLARIO EDUCAÇÃO. REGRAMENTO PRÓPRIO QUE PREVÊ ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS AOS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO A VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. O cerne da presente controvérsia gravita em torno do pleito da impetrante de ver reconhecido o direito de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), limitado a vinte salários mínimos, bem como o direito de compensar as quantias indevidamente recolhidas, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Da interpretação do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, depreende-se que o legislador estabeleceu limite máximo de 20 salários mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. Assim, na parte que exceder a base de cálculo supracitada, deve ser afastada a exigência de tais tributos. Precedente: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no REsp 1.570.980/SP. O Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 – não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos. Apelação da União não provida. Reexame necessário provido em parte. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5002695-41.2019.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/04/2020, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Aduz a agravante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Salienta que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária. 2. Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal. 3. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância. 4. Desse modo, ao menos nesse juízo perfunctório, de cognição sumária própria dos provimentos de natureza liminar, verifica-se a plausibilidade do direito invocado e, ainda, a urgência da medida ante os prejuízos comerciais a serem suportados com a cobrança a maior. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5001788-41.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 19/06/2020, Intimação via sistema DATA: 23/06/2020)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO SISTEMA S, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. APLICAÇÃO. RECURSO PROVIDO. - Os artigos 4º da Lei nº 6.950/81 e 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 referem-se à contribuições de naturezas diferentes: uma destinada ao custeio da previdência social e outra de intervenção no domínio econômico, com finalidade específica e constitucionalmente determinada de promover a reforma agrária visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, de modo que a disposição contida decreto-lei aplica-se tão somente às contribuições previdenciárias, afastada a sua incidência à contribuição do Sistema S, INCRA e salário-educação. - Apelação provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006603-81.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, julgado em 30/06/2020, Intimação via sistema DATA: 02/07/2020)

Nesse sentido, verifico que tampouco assiste razão à alegação da ré de que o limite legal às contribuições teria sido revogado pelo texto do artigo 28, §5º da Lei n. 8212/91. Isso porque este dispositivo estipulou limitação expressa ao valor do salário-de-contribuição, que não se confunde com a materialidade sobre a qual incidem as contribuições em análise, consistente na folha de salários.

Dessa forma, subsiste a limitação do artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/198, que consiste em norma especial a regulamentar o aspecto material da hipótese de incidência das contribuições destinadas a terceiros.

Exceção a essa regra, como já se salientou, é o caso do salário educação, que ao contar com previsão de incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados e revogação expressa das disposições em sentido contrário, acaba por revogar, quanto a esta contribuição específica, a limitação que ora se analisa.

A propósito, reproduzo o teor dos arts. 15 e 17 da Lei 9.424/96:

Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#).

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

Afasto, por fim, as alegações de inconstitucionalidade por violação à vedação do artigo 7º, IV da Constituição Federal, e a entendimento vinculante do Supremo Tribunal Federal.

Os precedentes vinculantes do STF se referem à vedação da utilização do salário mínimo como base para a atribuição de vantagens ou fixação de quadro de salários referentes a remunerações no serviço público, hipóteses que não se confundem com a matéria em análise.

A respeito da razão de ser da vedação do artigo 7º, IV da Constituição Federal, reproduzo trecho de julgado proferido pelo STF no RE 565.714, Tema 25 da Repercussão Geral:

Art. 7º, IV, da Constituição da República. Não recepção do art. 3º, §1º, da LC paulista 432/1985 pela Constituição de 1988. Inconstitucionalidade de vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo: precedentes. Impossibilidade da modificação da base de cálculo do benefício por decisão judicial. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. O sentido da vedação constante da parte final do inciso IV do art. 7º da Constituição impede que o salário mínimo possa ser aproveitado como fator de indexação; essa utilização tolheria eventual aumento do salário mínimo pela cadeia de aumentos que ensejaria essa vinculação (RE 217.700, min. Moreira Alves). A norma constitucional tem o objetivo de impedir que aumento do salário mínimo gere, indiretamente, peso maior do que aquele diretamente relacionado com o acréscimo. Essa circunstância pressiona reajuste menor do salário mínimo, o que significaria obstaculizar a implementação da política salarial prevista no art. 7º, IV, da Constituição da República. O aproveitamento do salário mínimo para a formação da base de cálculo de qualquer parcela remuneratória ou com qualquer outro objetivo pecuniário (indenizações, pensões, etc.) esbarra na vinculação vedada pela Constituição do Brasil. [RE 565.714, rel. min. Cármen Lúcia, j. 30-4-2008, P, DJE de 7-11-2008, Tema 25.]

Como se vê, a vedação constitucional em análise visa a impedir que a vinculação de parcelas ao salário mínimo gere maior peso do que o diretamente relacionado com seu eventual reajuste regular.

Por essa razão, considerando que sua utilização como critério limitador para a base de cálculo de determinados tributos não tem o condão de produzir referido efeito, uma vez que o aumento no salário-mínimo, neste caso, implicaria aumento na arrecadação estatal, não se vislumbra violação ao preceito constitucional invocado.

Assim sendo, **ACOLHO O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil para assegurar o direito líquido e certo da impetrante de recolher as Contribuições ao INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE, APEX e ABDI, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à propositura da ação observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extinto, aguardar o trânsito em julga e apresentar pedido de habilitação de crédito, dentre outras. O salário-educação não se encontra contemplado nessa determinação.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo da presente ação.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003325-63.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO JOLITEX LTDA, INDUSTRIA E COMERCIO JOLITEX LTDA, INDUSTRIA E COMERCIO JOLITEX LTDA, INDUSTRIA E COMERCIO JOLITEX LTDA, INDUSTRIA E COMERCIO JOLITEX LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por INDÚSTRIA E COMÉRCIO JOLITEX LTDA e suas filiais, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP em que requer a concessão de liminar para *inaudita altera parte* afastar ato da autoridade impetrada tendente a exigir o recolhimento de contribuições previdenciárias (cota patronal/GILRAT) e contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre os valores descontados dos empregados a título de vale transporte, vale alimentação e refeição e participação no plano de saúde.

Alega a impetrante que referidas verbas possuem caráter indenizatório e são pagas pelos empregados, razão pela qual estariam excluídas da base de cálculos das contribuições em comento.

Emid. 35480440, foi deferido o pedido de medida liminar.

Emid. 31249722, manifestou-se o Ministério Público Federal, não opinando sobre o mérito da questão.

Informações prestadas pela autoridade apontada como coatora emid. 32228505 e manifestação da União emid. 31514950.

É o relatório. Fundamento e decido.

Rejeito a preliminar arguida pela autoridade coatora de inadequação da via eleita, eis que a impetrante desempenha atividade empresarial e, como tal, deve oferecer à tributação os valores relacionados em sua inicial, razão pela qual não se trata de "lei em tese".

Por conseguinte, impende consignar que a contribuição previdenciária devida pelo empregador vem prevista no texto constitucional, artigo 195, inciso I, alínea "a" e incide não sobre salário, mas sim sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

A contribuição incide em razão do trabalho, do vínculo entre as partes e da remuneração recebida, seja a que título for e em decorrência do vínculo.

A partir dessa premissa, analiso a natureza jurídica das referidas verbas.

1) Vale transporte

O vale-transporte, quando descontado do empregado no percentual estabelecido em lei, não integra o salário-de-contribuição para fins de pagamento da previdência social.

O fato de ser pago em dinheiro não altera a sua natureza indenizatória.

Nesse sentido:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VERBAS DE NATUREZAS REMUNERATÓRIA E INDENIZATÓRIA. I. Trata-se de embargos à execução fiscal de débitos referentes a contribuições previdenciárias, ajuizada pela União, nos quais pretende a embargante afastar a incidência de tais contribuições sobre verbas pagas aos empregados. II. A despeito de o § 9º do Artigo 28 da Lei nº 8.212/91 apontar as verbas que não integram o salário de contribuição, não é a letra da lei que determina o caráter remuneratório das verbas decorrentes da folha de salários, mas a própria natureza da parcela. III. O Colendo Superior Tribunal de Justiça reconheceu a natureza salarial da verba paga a título de férias gozadas, representando, assim, base de cálculo para as contribuições previdenciárias previstas pela Lei nº 8.212/1991. IV. No tocante às férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, abono de férias e férias em dobro, a própria Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente tais prestações percebidas pelos empregados. Por isso, conforme entendimento desta Corte, tais verbas não compõem a base de cálculo das contribuições. V. No julgamento do REsp nº 1.230.957/RS, sob o regime do Artigo 543-C do CPC/1973, o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que não deve incidir contribuição previdenciária sobre o adicional constitucional de férias, inclusive quanto ao adicional pago aos empregados celetistas. VI. Ao julgar o REsp nº 1.358.281/SP, representativo da controvérsia, o STJ assentou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o adicional noturno e de periculosidade, dada a natureza remuneratória. O adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e também se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no AREsp 69.958/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 20/06/2012). VII. O descanso semanal remunerado possui evidente natureza remuneratória, de modo que a incidência da contribuição é legítima. VIII. **O benefício do vale-transporte, instituído pela Lei nº 7.418/1985 não possui natureza salarial, conforme previsto no Artigo 2º de mencionada Lei. O próprio diploma legal instituidor do benefício prevê expressamente que referida verba não possui natureza salarial, entendimento que não se altera caso o benefício seja pago em pecúnia.** IX. Apelação da embargada desprovida e recurso adesivo da embargante parcialmente provido. (TRF3 – Ap. cível 0033781-81.2014.4.03.6182 – Primeira Turma – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2018). - Grifado.

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SAT/RAT. MESMA SISTEMÁTICA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRECEDENTES. 1. Esta Corte no julgamento do REsp 1.230.957/RS, sob o rito dos Recursos Repetitivos, Relator Min. Mauro Campbell Marques, decidiu que não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. 2. As contribuições destinadas a terceiros (sistema "S" e outros), em razão da identidade de base de cálculo com as contribuições previdenciárias (vide art. 3º, §2º, da Lei n. 11.457/2007 - "remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social"), **devem seguir a mesma sistemática destas, não incidindo sobre as rubricas que já foram consideradas por este Superior Tribunal de Justiça como de caráter indenizatório, vale dizer: auxílio-doença, aviso prévio indenizado, terço de férias e vale transporte**, Precedentes: AgInt no REsp 1.602.619/SE, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 26/03/2019; AgInt no REsp n. 1.750.945/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/2/2019. 3. Agravo interno não provido. (STJ – AIRESP 2019.01.85548-0 – Primeira Turma – Rel. BENEDITO GONÇALVES - DJE DATA:09/10/2019)

2) Vale alimentação e Vale refeição

O mesmo raciocínio aplica-se ao vale alimentação e ao vale refeição:

DIREITO TRIBUTÁRIO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SAT/RAT E TERCEIROS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIROS - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE - FÉRIAS INDENIZADAS - VALE TRANSPORTE - VALE ALIMENTAÇÃO - SALÁRIO-FAMÍLIA - LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA - AUXÍLIO-EDUCAÇÃO - PRÊMIO-ASSIDUIDADE - INEXIGIBILIDADE - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE. I - Exclui os terceiros indicados como litisconsortes passivos necessários. As referidas entidades não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a eles destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que inexistia qualquer vínculo jurídico com o contribuinte e são apenas destinatários das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das 'contribuições destinadas a terceiros' incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007. II - A jurisprudência pátria tem entendimento de que o regramento aplicado para analisar a incidência de contribuição previdenciária patronal deve ser utilizado para apreciar a incidência da contribuição destinada às entidades terceiras, reconhecida igualmente da base de cálculo das exações. III - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 26.02.2014, por maioria, reconheceu que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado (tema 478), terço constitucional de férias (tema 479) e quinquena inicial do auxílio doença ou acidente (tema 738), bem como que incide sobre o salário maternidade (tema 739). IV - **Não incide contribuição previdenciária patronal e entidades terceiras (art. 22, I, da Lei nº 8.212/91) sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas, salário-família, vale transporte, vale alimentação, licença prêmio não gozada, auxílio-educação e prêmio-assiduidade.** V - Incide contribuição previdenciária sobre horas extras, férias gozadas, adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade. VI - Quanto às contribuições previdenciárias, deve ser reconhecida a possibilidade de compensação, após o trânsito em julgado (170-A, do CTN), com correção monetária mediante aplicação da taxa Selic desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (REsp 1112524/DF, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73), com contribuições previdenciárias (aplicável a restrição prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos 05 anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação (art. 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. RE 566621). VII - Quanto às contribuições destinadas às entidades terceiras, cumpre esclarecer que as recentes decisões do STJ vêm reconhecendo que as previsões contidas nas instruções normativas RFB nº 900/08 e 1.300/12, em seus artigos 47 e 59, respectivamente, extrapolaram a previsão contida no artigo 89, caput, da Lei 8.212/91, na medida em que o dispositivo legal apenas reservou à Secretaria da Receita Federal estipular a forma procedimental da restituição ou compensação, não lhe conferindo competência para vedar a referida operação. VIII - O indébito referente às contribuições destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observados a prescrição quinquenal, o trânsito em julgado e o demais disposto no presente julgamento. IX - Preliminar de ilegitimidade das entidades terceiras reconhecidas de ofício, excluindo-as da lide e extinguindo-se quanto a elas o feito, sem resolução do mérito. Apelação da impetrante parcialmente provida. Apelação da União desprovida. (TRF – ApCiv 5000674-75.2017.4.03.6110 – Segunda Turma – Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUMARAES - e - DJF3 Judicial I DATA: 12/06/2019).

3) Participação em plano de saúde

Os valores referentes à coparticipação do empregado, em plano de saúde, também não devem compor a base de cálculo das contribuições pagas pela impetrante, relacionadas na inicial, uma vez que são custeadas pelo próprio empregado.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INTERESSE PROCESSUAL. PRESCRIÇÃO. RGPS. SALÁRIO-MATERNIDADE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ABONO DE FÉRIAS. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE ENFERMIDADE OU ACIDENTE. HORA EXTRA. ADICIONAL NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-TRANSPORTE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO EM PECÚNIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE FÉRIAS. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PLANO DE SAÚDE. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. LIMITAÇÃO DO ART. 89, § 3º, DA LEI 8.212/1991. REVOGAÇÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008, CONVOLADA NA LEI 11.941/2009. 1. Interesse processual da parte impetrante reconhecido: a ausência de previsão, na Lei 8.212/1990, de incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-creche e sobre o abono de férias não assegura que o desconto não esteja sendo realizado. Declarado o direito de compensação, esta só ocorrerá em momento posterior, mediante encontro de contas, e somente serão devolvidos ao impetrante valores se efetivamente tiverem sido recolhidos de forma indevida. 2. A segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 foi declarada inconstitucional, e considerou-se válida a aplicação do novo prazo de cinco anos para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005 - após o decurso da vacatio legis de 120 dias (STF, RE 566621/RS, rel. ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe de 11/10/2011). 3. As verbas recebidas a título de salário-maternidade sofrem incidência de contribuição previdenciária, uma vez que é considerado salário de contribuição (art. 28, § 2º, Lei 8.212/1991). 4. O Superior Tribunal de Justiça afastou a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg nos EREsp 957.719/SC). 5. Fica afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de abono de férias, por expressa determinação legal, nos termos do art. 28, § 9º, item 6, da Lei 8.212/1991, assim como diante da sua natureza não remuneratória. 6. Os valores percebidos nos primeiros 15 dias de afastamento do trabalho por motivo de doença ou de acidente não comportam natureza salarial, uma vez que não há contraprestação ao trabalho realizado, e o afastamento tem efeitos transitórios. 7. É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o valor pago ao empregado a título de horas extras tem natureza salarial e íntegra, assim, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 8. Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.358.281/SP - recurso representativo da controvérsia, e-DJ de 5/12/2014), deve incidir contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade. Ressalva o entendimento da relatora em sentido contrário. 9. O auxílio-creche não integra o salário de contribuição (enunciado 310 da Súmula do STJ). 10. A limitação temporal ou etária para o pagamento dos auxílios creche ou pré-escola, sem incidência de contribuição previdenciária, é de 05 (cinco) anos de idade (arts. 7º, XXV, e 208, IV, da CF). 11. O auxílio-transporte não constitui hipótese de incidência da contribuição previdenciária, ainda que pago em pecúnia, em razão de sua natureza indenizatória. 12. Incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação, desde que seja pago habitualmente e em pecúnia. 13. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio indenizado por não comportar natureza salarial, mas nítida feição indenizatória. 14. A parcela referente ao seguro de vida em grupo paga pela empresa à totalidade dos seus empregados não sofre incidência de contribuições previdenciárias por não caracterizar remuneração. 15. **Consoante interpretação do artigo 28 da Lei 8.212/1991, as parcelas referentes ao convênio de saúde, recebidas pelos empregados, não se enquadram nos pressupostos exigidos para caracterizar verba de natureza remuneratória, e não incide, portanto, contribuição previdenciária sobre a referida rubrica.** 16. O auxílio-educação, embora tenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados e não pode ser considerado salário in natura. Por essa razão, não retribui o trabalho efetivo e não integra a remuneração do empregado. 17. A compensação das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados far-se-á com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. Aplicáveis, ainda, as diretrizes do art. 170-A do CTN. 18. Afastada a limitação da compensação em percentual incidente sobre o valor a ser recolhido, prevista no § 3º do art. 89 da Lei 8.212/1991, uma vez que revogada pela MP 449/2009, convertida na Lei 11.941/2009. 19. Apelações e remessa oficial a que se dá parcial provimento. (TRF1 – Mas 0029696-52.2010.4.01.3400 – Oitava Turma – Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - e-DJF1 26/02/2016).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E ACIDENTE. ABONO ASSIDUIDADE. AUSÊNCIA PERMITIDA AO TRABALHO. LICENÇA PRÊMIO. REEMBOLSO DE COMBUSTÍVEL (AUXÍLIO QUILOMETRAGEM). PRÊMIO EM PECÚNIA POR DISPENSA INCENTIVADA. BÔNUS DE CONTRATAÇÃO "HIRING BONUS". CONVÊNIO-SAÚDE. VALE-TRANSPORTE. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO (BOLSAS DE ESTUDO). "STOCK OPTIONS". INCIDÊNCIA: SALÁRIO MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. HORAS EXTRAS E ADICIONAL FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. QUEBRA DE CAIXA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO (VALE-REFEIÇÃO). NATUREZA DAS VERBAS NÃO IDENTIFICÁVEIS: BONIFICAÇÕES. COMISSÕES. HORAS-PRÊMIO. ABONO COMPENSATÓRIO. ABONO SALARIAL ORIGINADO DE ACORDOS COLETIVOS DO TRABALHO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. APELAÇÕES E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O STJ pacífico o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C, do CPC/73, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade e licença-paternidade, e a não incidência de contribuição previdenciária a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e quinze dias que antecedem o auxílio-doença e acidente (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). (...) 14. **Em relação às despesas com assistência médica (convênio-saúde) prevista na alínea "q" do artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, não integram o salário de contribuição, para efeito de cálculo para a contribuição previdenciária. Precedentes.** 15. Ao julgar o RE n. 478.410, o Relator Ministro Eros Grau ressaltou que a cobrança previdenciária sobre o valor pago, em vale ou em moeda, a título de vale-transporte afronta a Constituição em sua totalidade normativa. (...) 20. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 21. Com o advento da Lei nº 13.670/18, restou revogado o parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007 e, em contrapartida, incluído o artigo 26-A, que prevê, expressamente, a aplicação do artigo 74, da Lei 9.430/96, na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições, observados os requisitos e limites elencados, sujeitos à apuração da administração fazendária. A matéria em questão foi regulamentada pela Instrução Normativa RFB nº 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB nº 1.810/18. 22. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença. 23. O STF, no RE n. 561.908/RS, da relatoria do Ministro Marco Aurélio, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE n. 566.621/RS, representativo da controvérsia, ficou decidido que o prazo prescricional de cinco anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. 24. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva restituição e/ou compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013. 25. Dado parcial provimento à apelação da impetrante para reconhecer a não incidência das contribuições previdenciárias (cota patronal e SAT/RAT) sobre os valores pagos pela parte impetrante a título de licenças prêmio; reembolso de combustível; ausência permitida do trabalho; e salário de contribuição na forma "stock options". 26. Dado parcial provimento à apelação da União Federal (Fazenda Nacional) e à remessa necessária, para declarar a incidência das contribuições previdenciárias (cota patronal e SAT/RAT) sobre os valores pagos pela parte impetrante sob as rubricas de bonificações, comissões, horas-prêmio e abono compensatório, porquanto não restou demonstrada a natureza jurídica dos pagamentos realizados a tais títulos. (TRF3 – ApelRemNec 0010061-06.2015.4.03.6100 – Rel. ESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA - e-DJF3 Judicial I DATA:14/05/2019).

Posto isto, **ACOLHO O PEDIDO** e concedo a segurança, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida "iníto litis" para declarar a inexistência de relação jurídica tributária do impetrante (matriz e filiais) com a União no que tange a incidência das contribuições previdenciárias a cargo do empregador (quota patronal e GILLRAT) e contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre os valores descontados dos empregados a título de vale transporte, vale alimentação e refeição e participação no plano de saúde.

Autorizo, após o trânsito em julgado, a compensação das parcelas recolhidas no quinquênio anterior à impetração, corrigidas, a partir do pagamento indevido, pela taxa Selic, exclusivamente, observadas normas legais e administrativas, bem como a restrição contida no artigo 26-A da Lein. 11.457/2007.

Caberá ao impetrante o cumprimento de todas as obrigações acessórias relativas à relação jurídica tributária declarada inexistente, especialmente a que obriga à apresentação de guia de recolhimento do fundo de garantia do tempo de serviço e informações à Previdência Social contendo os dados relativos a cada trabalhador contratado.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 14, §1º, Lei 12.016/09).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005586-87.2000.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: RAUL MARCO CARNIEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641, ANTONIO CACERES DIAS - SP23909

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SÃO BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004547-03.2019.4.03.6114

AUTOR: MARIO CESAR LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003607-04.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ARLINDO ALAMINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE - GERENTE DA APS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ARLINDO ALAMINO em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando que a autoridade impetrada dê andamento ao processo administrativo relativo ao NB 42/187.959.493-2 e encaminhe os autos ao CRPS, para distribuição a uma das Câmaras de Julgamento para a decisão de mérito.

Em apertada síntese, alega o impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 05/02/2018, protocolado sob o nº 42/187.959.493-2, o qual foi indeferido, sob a alegação de falta de tempo de contribuição.

Afirma o impetrante que em 06/09/2018 interps recurso administrativo em face do indeferimento do benefício em referência, a fim de que fossem promovidos os enquadramentos cabíveis e, consequentemente, concedido o benefício pleiteado.

Ressalta que o processo foi distribuído à Segunda Junta de Recursos, na qual houve julgamento em 12/08/2019 para denegar o provimento ao apelo. Em seguida o Impetrante interps Recurso Especial em 12/05/2020.

Passados mais de trinta dias, o recurso não foi apreciado pela autoridade coatora.

A inicial veio instruída com os documentos.

Postergada a apreciação da medida liminar.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

Parecer do Ministério Público Federal, que deixou de opinar acerca do mérito.

É O RELATÓRIO.

PASSO FUNDAMENTAR E A DECIDIR.

Verifico ausente a relevância dos fundamentos.

Pelo que se depreende dos autos, a conclusão acerca da concessão ou não do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado pelo impetrante, encontra-se pendente há aproximadamente 90 (noventa) dias, consoante documentos e informações constantes dos autos.

O procedimento aguarda análise, recebendo um número que é encartado em ordem de entrada.

Ainda não foi apreciado porque há outros, que ingressaram antes e obedecem à ordem cronológica.

Conceder a segurança equivale a violar essa ordem para aqueles que podem pagar um advogado e ingressar com mandado de segurança.

Viola o princípio da igualdade e da razoabilidade, uma vez que privilegia os designais que possuem recursos para a contratação de causídico, criando uma discriminação diabólica.

O prazo para o término do procedimento administrativo previsto no artigo 49 da Lei nº 9784/99 é prazo impróprio, como já assinalado pelo STJ, uma vez que não há sanção para o seu descumprimento:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. ANÁLISE DE PETIÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DE PRAZO. 1. O deferimento de tutela liminar pressupõe o adimplemento conjunto de dois requisitos, a saber: a probabilidade de êxito na demanda após cognição exauriente e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação a quem, ao fim, saíra-se titular do direito. Isto na forma do que dispõe o art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/09. 2. Na espécie, em cognição precária, não se constata a probabilidade de êxito na demanda. 3. O cumprimento de prazos para apreciação de recursos administrativos pela Administração Pública, segundo os ditames dos artigos 49, 59, §1º, e 69 da Lei nº 9784/99, deve ser sopesado com as condições inerentes aos órgãos da administração pública, da peculiaridade do processo, bem como a análise, dentro da razoabilidade, do tempo decorrido sem qualquer prática do ato... (AgRg no MS 18.555/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 06/03/2013)

Mais de um milhão de pedidos de aposentadoria aguardam apreciação. Portanto, algum critério deve ser estabelecido e o cronológico, como está sendo utilizado, é o mais razoável possível.

Portanto, não há falar em morosidade culposa ou dolosa por parte dos agentes da Autarquia e sim, em demanda que está sendo apreciada na medida do possível.

Não há violação de direito líquido e certo.

Diante do exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA** e extingue o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Custas a cargo da impetrante.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Cumpra.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003795-94.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: COSMA DO BRASIL PRODUTOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA., COSMA DO BRASIL PRODUTOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA., COSMA DO BRASIL PRODUTOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA., COSMA DO BRASIL PRODUTOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA., COSMA DO BRASIL PRODUTOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA., COSMA DO BRASIL PRODUTOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA., COSMA DO BRASIL PRODUTOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA., COSMA DO BRASIL PRODUTOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA., COSMA DO BRASIL PRODUTOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA., COSMA DO BRASIL PRODUTOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante efetuar o recolhimento das custas iniciais.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003050-17.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: FORMA EMBALAGENS ESPECIAIS EIRELI - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FORMA EMBALAGENS ESPECIAIS EIRELI – EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP, por intermédio do qual objetiva a declaração de inexistência e posterior compensação dos valores relativos às contribuições previdenciárias (quota patronal) incidentes sobre salário-maternidade e férias gozadas.

Alega a impetrante que referida verba possui caráter indenizatório, razão pela qual estaria excluída da base de cálculos das contribuições em comento.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas iniciais recolhidas.

Promovido o aditamento à inicial para correção do valor da causa.

Indeferida a medida liminar.

Prestadas informações pela autoridade coatora.

Parecer do Ministério Público Federal que deixou de opinar acerca do mérito.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal com relação às contribuições destinadas a terceiros, porquanto referidas entidades possuem mero interesse econômico nos recursos que lhe são destinados, e não interesse jurídico.

Nesse sentido:

APELAÇÕES. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. IMPROVIMENTO. I. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. II. As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber. III. Dessa forma, **nas ações em que se discute a inexistência das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico**. IV. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercível por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. V. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. VI. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. VII. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", IN CRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (IN CRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga ao empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. VIII. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. IX. As verbas pagas a título de terço constitucional de férias e auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias) possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. X. Apelações improvidas.

(TRF3 – ApCiv. 5028790-87.2018.4.03.6100 – Primeira Turma – Rel. Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/03/2020).

APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS. 1. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E o artigo 3º da Lei nº 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. 2. **Nas ações em que se discute a inexistência das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico**. Precedentes. 3. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercível por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. 4. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário de contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Nessa mesma linha, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 11, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. 5. É inexistente a exação sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, primeiros quinze dias que antecedem a concessão de auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias, abono pecuniário de férias, férias indenizadas, multa de 40% do FGTS, indenizações dos artigos 478 e 479 da CLT, incentivo à demissão, ajudas de custo não excedentes a 50% do salário, auxílio-alimentação in natura e auxílio-creche. 6. É exigível a exação sobre férias gozadas, salário-maternidade, adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, horas extras e adicional, gratificações, bônus e prêmios. 7. Apelação do SENAC provida. Remessa oficial e apelação da parte impetrante desprovidas.

(ApReeNec 5001002-74.2018.4.03.6108, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/08/2019.)

No mérito, ausente a relevância dos fundamentos.

A contribuição previdenciária devida pelo empregador vem prevista no texto constitucional, artigo 195, inciso I, alínea "a" e incide não sobre salário, mas sim sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

A contribuição incide em razão do trabalho, do vínculo entre as partes e da remuneração recebida, seja a que título for e em decorrência do vínculo.

A partir dessa premissa, analiso a natureza jurídica dos valores pagos aos seus funcionários a título de salário-maternidade e férias gozadas.

Salário maternidade e paternidade

O salário maternidade/paternidade ostenta natureza remuneratória, razão pela qual está sujeito à incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador, conforme posicionamento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, também por ocasião do REsp repetitivo 1.230.957:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; **SALÁRIO MATERNIDADE**; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JETEQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacífico entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN". (...). 1.3 Salário maternidade. **O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza**. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". **O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.** Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. **Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. (...). 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JETE EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014 ..DTPB:). Grifei.**

Saliente-se que o STF reconheceu a repercussão geral do tema no RE nº 576967, cujo julgamento virtual teve início em 26/06/2020.

Férias gozadas

No que se refere às férias gozadas, a jurisprudência do C. STJ é no sentido da possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS E FALTAS JUSTIFICADAS. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. 1. **A Primeira Seção do STJ sedimentou a orientação de que a contribuição previdenciária incide sobre as férias usufruídas (EDcl nos EDcl no REsp 1.322.945/DF)** e sobre as faltas justificadas (AgInt no REsp 1.571.142/PR; REsp 1.480.640/PR). 2. À vista do entendimento consolidado nesta Corte, aplica-se a Súmula 83 do STJ. 3. O tema relativo à aplicação da taxa Selic não foi examinado, em razão do óbice da Súmula 282 do STF. 4. Agravo interno desprovido. (AINTARESP 201602852175, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/02/2018 ..DTPB:). Grifei.

No mesmo posicionamento o E. TRF desta 3ª Região:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VERBAS REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. IMPROVIMENTO. I. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra regulamentação básica no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". II. Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, todavia, a concretização de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dúvida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação à existência do direito. III. Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo. IV. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. V. Salário de contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário de contribuição. VI. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário de contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. VII. **As verbas pagas a título de adicional de horas extras, descanso semanal remunerado, décimo terceiro salário, décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, férias gozadas e salário maternidade possuem caráter remuneratório, constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias.** VIII. Apelação improvida.

(TRF3 – ApCiv. 5003673-03.2019.4.03.6119 – Primeira Turma – Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR - Intimação via sistema DATA: 31/03/2020).

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA e REJEITO o PEDIDO**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016.

Condeno a impetrante ao pagamento das custas processuais.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003138-55.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: NAZCA DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida Id 35580368.

CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.

Com efeito, no tocante à repetição de indébito, a Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.498.234, de relatoria do Ministro Og Fernandes, firmou o entendimento de que a IN RFB 1.300/2012, revogada pela Instrução Normativa RFB nº 1717, de 17 de julho de 2017, extrapolou as disposições do art. 89, caput, da Lei 8.212/1991, ao vedar a compensação pelo sujeito passivo das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos.

Assim, o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN.

Por outro lado, a obtenção de decisão judicial favorável, com trânsito em julgado, proferida em ação de conhecimento, confere ao contribuinte a possibilidade de proceder à compensação ou restituição na esfera administrativa do quanto recolhido indevidamente. Trata-se de opção do contribuinte, consoante posição pacífica dos Tribunais.

Verifico que a parte autora requereu expressamente em sua inicial a compensação ou restituição na esfera administrativa, bem como o afastamento da previsão contida no artigo 87 da IN RFB 1717/2017, razão pela qual retifico em parte o dispositivo da sentença para fazer constar:

“Assim sendo, ACOLHO EM PARTE O PEDIDO e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil para assegurar o direito líquido e certo da impetrante de recolher as Contribuições ao SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE observado o valor limite de 20(vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições.

Autorizo a restituição ou compensação das contribuições previdenciárias, inclusive para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional, no quinquênio anterior à propositura da ação, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extinto, aguardar o trânsito em julgado e apresentar pedido de habilitação de crédito, dentre outras.”

No mais, mantenho intacta a decisão, tal como lançada.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000180-96.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: BENEDITA MARIA FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: ISABEL FRANCISCA DE SALLES CAPELLA - SP158781, EDENILZAS NEVES TARGINO DE ARAUJO - SP388634

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento ajuizada por BENEDITA MARIA FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sob o procedimento comum, objetivando a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/087.906.716-0, limitado pelo teto vigente à época, nos termos da petição inicial.

Requer a revisão do benefício pelo novo teto trazido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 564.354, observando-se a prescrição quinquenal.

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, arguindo: (i) decadência e prescrição quinquenal; (ii) inexistência do direito à revisão. Pugna pela total improcedência do pedido.

Houve réplica.

Juntada do processo administrativo, com posterior remessa dos autos à Contadoria Judicial.

É a síntese do necessário.

Decido.

Não há falar-se em decadência, porquanto não visa a revisão do ato de concessão do benefício, com reflexos na renda mensal inicial, mas a observância de reajustes, a partir da não limitação aos tetos vigentes à época.

A matéria não comporta maiores discussões, após o julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.354, em 08/09/2010, sob Relatoria da Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, cuja ementa transcrevo:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Naquela assentada ficou consignado que o novo teto dos benefícios previdenciários trazidos pelas Emendas Constitucionais 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente, devem ser aplicados aos benefícios que sofreram limitação pelo teto anterior, o que não implicaria retroatividade.

Nesse sentido, considerando que o julgamento fora realizado sob a forma do art. 543-B, do Código de Processo Civil, cabe a sua aplicação aos casos idênticos, por se tratar de precedente judicial, não de caráter obrigatório, mas o fim primordial de promover harmonia ao sistema jurídico brasileiro e reduzir a proliferação de demandas com resultado já previsto ou abreviar o andamento daquelas já ajuizadas.

Não cabe, como pretende a autarquia-ré, promover nova interpretação do julgado, como relatado na contestação, quando cita entendimento do voto-vencido, proferido pelo Ministro Dias Toffoli, no sentido da não retroatividade dos novos tetos, quando, em verdade, o que bem assentou-se no acórdão foi a incidência dos tetos aos benefícios por ele limitados, mesmo que concedidos anteriormente à entrada em vigor das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, aplicando-os, retroativamente, portanto, sem que tal ato implicasse violação ao ato jurídico perfeito, hipótese em que a aplicação da lei, para o passado, restaria vedada.

Dessa forma, consoante a conclusão trazida pelo Pretório Excelso, o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Exatamente o que pretende a parte autora.

No caso concreto verifico que há não diferenças a serem calculadas, conforme informações da Contadoria Judicial – Id 36181228, no sentido de que não houve limitação ao teto e que, mesmo evoluindo o salário-de-benefício, sem limitações, o valor encontrado não seria limitado ao teto vigente.

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito, na forma do inc. I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006827-08.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARCELO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença promovida por Marcelo Pereira em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.

Iniciada a execução do julgado, sobreveio pagamento nos presentes autos.

Relatei o necessário, **DECIDO**.

Diante do integral cumprimento do julgado, de rigor a extinção do presente processo.

Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001197-70.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARCOS ANTONIO CAMOLEZI

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389, MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por Marcos Antônio Camolezi em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer a declaração de tempo de serviço para fins previdenciários trabalhado no período de 04/10/1994 a 22/02/1997, o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 01/08/1985 a 21/11/1990 e 17/01/1991 a 22/06/1993, e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição nº 193.152.241-0, desde a data do requerimento administrativo.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Custas recolhidas.

Citado, o INSS ofereceu contestação, em que pugna pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

É o relatório. **Decido**.

Do mérito

Do tempo de contribuição

O empregado é segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social, sendo dever legal exclusivo do empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias ao INSS, consoante art. 79, I, da Lei 3.807/60 e atualmente o art. 30, I, a, da Lei 8213/91, com o respectivo desconto da remuneração do empregado a seu serviço, por ser ele o responsável pelo repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe efetuar a fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

No período de **04/10/1994 a 20/02/1997**, o autor trabalhou na empresa Exata Master Proj. Des. Prod. Aut. Ind. Com. Ltda., conforme registro às fls. 12 e 61, da CTPS nº 62421/00043-SP, constante do processo administrativo (Id 27752691).

Entretanto, esse período não foi integralmente computado em razão da ausência de dados no CNIS.

No caso concreto, não há como desprezar os documentos apresentados, os quais comprovam o labor do requerente, sem indícios de fraude, o que sequer foi levantado pelo INSS.

Nesse contexto, comprovado o vínculo empregatício por documento idôneo, reconhecido judicialmente nos autos da ação trabalhista nº 01689003519975020465 que tramitou perante a 5ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo, imperioso seu reconhecimento para fins previdenciários, competindo, conforme já exposto, ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições aos cofres públicos, a teor do artigo 30, inciso I, "a" e "b" da Lei 8.212/91, bem como art. 276 do Decreto nº 3.048/99 e ao Instituto Nacional da Seguridade Social a arrecadação e fiscalização.

A propósito, cite-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO COMUM E ESPECIAL. ANOTAÇÕES NA CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. VALIDADE. INFORMES DO CNIS. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÕES. RESPONSABILIDADE PELOS PAGAMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. FUNÇÃO DO EMPREGADOR. APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. 1. Não se conhece da remessa oficial quando o valor da condenação não atinge mil salários mínimos. 2. A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o período de trabalho comum especificado na inicial que consta das anotações da CTPS, embora não existente nos dados do CNIS. 3. As anotações da CTPS possuem presunção juris tantum de validade e o INSS não deduziu qualquer justificativa de fraude ou irregularidade que ensejasse a desconsideração do pedido de reconhecimento de períodos comuns de trabalho pela parte autora. 4. A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador não devendo ser exigido do segurado. 5. O autor completou 35 anos de tempo de trabalho após a EC nº 20/98, impondo-se a manutenção da aposentadoria concedida. 6. Apelo do INSS não provido. Remessa oficial não conhecida. (TRF3, ApReeNec 00022620620114036114, OITAVA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018..FONTE_REPUBLICAÇÃO)

Por estas razões, **dou por comprovado** o vínculo empregatício com a empresa Exata Master Proj. Des. Prod. Aut. Ind. Com Ltda., no período de 04/10/1994 a 20/02/1997.

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentar, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo [1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.”

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013).”

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC N° 99/2003 (atual INSS/PRES N° 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado (Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT)). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.

De 01/01/2004 (INSS/DC N° 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoria a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP
------------------------------------	--

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto N° 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretem contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 01/08/1985 a 21/11/1990
- 17/01/1991 a 22/06/1993

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, no período de 01/08/1985 a 21/11/1990, laborado na empresa Kubota Brasil Ltda., exercendo a função de aprendiz de modelador de fundição, o autor esteve exposto a ruídos de 89,1 a 93 decibéis, consoante DSS8030 e respectivo laudo técnico constantes dos autos (Id 29559789).

O nível de exposição encontrado, além dos limites previstos, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

No período de 17/01/1991 a 22/06/1993, laborado na empresa Autoneum Brasil Têxteis Acústicos Ltda., exercendo a função de modelador, o autor esteve exposto a ruídos de 77 a 105 decibéis, radiação não ionizante, fumos metálicos de cadmio, fumos metálicos de chumbo, fumos metálicos de manganês, thinner, tinta e óleos minerais, conforme PPP carreado aos autos (Id 29559789).

A exposição a fumos metálicos caracteriza a atividade especial, com enquadramento no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, no item 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79, códigos 1.0.10, 1.0.14 e 1.016 do Decreto nº 2.172/97.

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente, que versa sobre hipótese fática análoga a dos autos:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PRELIMINARES ARGUIDAS. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO PRÉVIO. REJEIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. APRECIACÃO JUNTO AO MÉRITO. REITERAÇÃO DE AGRAVO. RECURSO NÃO INTERPOSTO ANTERIORMENTE. RECONHECIMENTO DO LABOR ESPECIAL. APOSENTADORIA INTEGRAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E REMESSA NECESSÁRIA, PROVIDAS EM PARTE. 1 - A pretensão do autor resume-se aos reconhecimento de intervalos laborativos especiais de 25/04/1979 a 07/12/1979, 04/03/1980 a 08/12/1980, 03/04/1981 a 23/10/1981 e de 18/04/1983 a 18/10/2006, e deferimento de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. 2 - Com relação às preliminares arguidas pela autarquia, repisando temas da contestação, aprecia-se-as: 1) quanto à falta de interesse de agir, por ausência de prévio requerimento administrativo, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 631.240/MG, resolvido nos termos do art. 543-B do CPC/73, assentou o entendimento de que a exigência de prévio requerimento administrativo a ser formulado perante o INSS antes do ajuizamento de demanda previdenciária não viola a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição (CR/88, art. 5º, XXXV). Ressalvou-se, contudo, a possibilidade de formulação direta do pedido perante o Poder Judiciário quando se cuidar de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, ou ainda, quando notório e reiterado o entendimento do INSS em desfavor da pretensão do segurado e, por fim, se a autarquia ofereceu contestação. No caso em exame, malgrado trate-se de pedido concessivo de benefício, a demanda fora ajuizada anteriormente ao julgamento citado, e o INSS oferecera contestação opondo-se à pretensão inicial, razão pela qual incide a hipótese contemplada na alínea "ii" do item 6 do aresto em questão. 2) No tocante à impossibilidade jurídica do pedido, por falta de cumprimento do requisito etário, exigível à concessão do benefício, confunde-se com o meritum causae, sendo, de molde, apreciado. 3 - Quanto à reiteração de agravo retido, inexistiu recurso interposto anteriormente pelo INSS. 4 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo tempus regit actum, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. 5 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. 6 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. 7 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 8 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3º Região. 9 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 10 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, conforme se extrai da conjugação das regras dos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. 11 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 12 - Observa-se dos autos cópias de CTPS do autor com anotações dos vínculos empregatícios sobre os quais, neste momento, gravita a discussão - serem ou não de índole especial - todos junto à empresa Companhia Açucareira Vale do Rosário. Para além, formulário DSS-8030, laudo técnico, PPP e LTCAT, todos fornecidos pela mencionada empregadora. 13 - De acordo com a documentação em referência, restou evidenciada a atividade de cunho especial, como segue: * de 25/04/1979 a 07/12/1979 (na condição de servente): sob exposição habitual e permanente a agentes agressivos ruído de 91,6 dB (A), calor de intensidade 31,6 IBUTG, radiações não-ionizantes (das operações de soldagem), fumos metálicos (das operações de solda e corte oxiacetilênica) e monóxido de carbono (durante a permanência à frente das fôrmas acesas), consoante previsão contida, respectivamente, nos itens 1.1.6, 1.1.1, 1.1.4, 1.2.9 e 1.2.11, do Decreto 53.831/64, e 1.1.5, 1.1.1, 1.2.11 e 1.2.10, do Decreto 83.080/79; * de 04/03/1980 a 08/12/1980 (na condição de servente): sob exposição habitual e permanente a agentes agressivos ruído de 91,6 dB (A), calor de intensidade 31,6 IBUTG, radiações não-ionizantes (das operações de soldagem), fumos metálicos (das operações de solda e corte oxiacetilênica) e monóxido de carbono (durante a permanência à frente das fôrmas acesas), consoante previsão contida, respectivamente, nos itens 1.1.6, 1.1.1, 1.1.4, 1.2.9 e 1.2.11, do Decreto 53.831/64, e 1.1.5, 1.1.1, 1.2.11 e 1.2.10, do Decreto 83.080/79; e * de 18/04/1983 a 18/10/2006 (ora na condição de servente, ora de operador de caldeira (auxiliar de encarregado), ora de encarregado de caldeira): sob exposição habitual e permanente a agentes agressivos ruído de 91,6 dB (A), calor de intensidade 31,6 IBUTG, radiações não-ionizantes (das operações de soldagem), fumos metálicos (das operações de solda e corte oxiacetilênica) e monóxido de carbono (durante a permanência à frente das fôrmas acesas), consoante previsão contida, respectivamente, nos itens 1.1.6, 1.1.1, 1.1.4, 1.2.9 e 1.2.11, do Decreto 53.831/64; 1.1.5, 1.1.1, 1.2.11 e 1.2.10, do Decreto 83.080/79; 2.0.1 e 2.0.4, do Decreto 2.172/97; e 2.0.1 e 2.0.4 do Decreto 3.048/99. 14 - Conforme planilha anexa, convertendo-se os períodos especiais reconhecidos nesta demanda, constata-se que o autor, na data do aforamento da demanda, contava com 35 anos, 08 meses e 23 dias, o que lhe assegura, devesas, o direito à aposentadoria integral por tempo de serviço/contribuição, desde a data da citação (18/01/2007), não havendo que se falar em aplicação do requisito etário, nos termos do art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal. 15 - O cálculo da renda mensal inicial é atribuição afeta à autarquia previdenciária, por ocasião do cumprimento da obrigação de fazer (implantação do benefício), e a apuração das parcelas em atraso terá lugar por ocasião da deflagração do incidente de cumprimento de sentença, previsto no art. 513 e seguintes do Código de Processo Civil. 16 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 17 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 18 - Matéria preliminar arguida pelo INSS, rejeitada. 19 - Apeação do INSS desprovida, em mérito. Apeação da parte autora e remessa necessária, parcialmente providas. (TRF3, ApReeNec 00035590420094039999, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1394333, SÉTIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, e-DJF3 Judicial1 DATA:21/03/2018 .. FONTE_ REPUBLICAÇÃO:R)

Ressalto, por fim, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, **substituí**, para todos os efeitos, o **laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaque).

Por fim, cumpre observar que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra progressiva 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for:

- a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;
- b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Ressalve-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o requeira, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991.

Conclusão

O autor faz jus à inclusão do período de 04/10/1994 a 20/02/1997 como tempo de contribuição e ao reconhecimento do período especial de 01/08/1985 a 21/11/1990 e 17/01/1991 a 22/06/1993.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos **33 (trinta e três) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de tempo de contribuição**, de modo que não faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Quanto à possibilidade de reafirmação da DER, observo que há precedente vinculante do Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida sob a sistemática dos Recursos Repetitivos. Trata-se do tema 995 do STJ, em que firmada a seguinte tese: "É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir."

Nesta hipótese, é possível vislumbrar que eventuais contribuições vertidas após a data do requerimento administrativo ainda são insuficientes à concessão do benefício, tendo em vista o tempo necessário para completar 35 anos de contribuição.

Em suma impõe-se o provimento parcial do pedido da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para reconhecer e declarar, para fins previdenciários, o período de 04/10/1994 a 20/02/1997 e reconhecer o período especial de 01/08/1985 a 21/11/1990 e 17/01/1991 a 22/06/1993, os quais deverão ser convertidos em tempo comum.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), ante o caráter inestimável do valor do proveito econômico obtido pela parte vencedora, a teor do § 8º do art. 85 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), ante o caráter inestimável do valor do proveito econômico obtido pela parte vencedora, a teor do § 8º do art. 85 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

[1] Nesse sentido AResp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido: REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004594-74.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MANOEL GINO MARANHÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILMAR CHAGAS DE ARRUDA - SP107008

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000667-74.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: EDILSON APARECIDO TOLENTINO, JOVELINA AMBROSIA CAETANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CROVATO DUARTE - SP226041

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CROVATO DUARTE - SP226041

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no Banco do Brasil, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000966-46.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: GILBERTO PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO HERNANDES SILVA - SP177571

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor na CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000981-94.2014.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: AMBROSIO ALBERTO DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no Banco do Brasil, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000199-05.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JANILTON FORESTE

Vistos.

Tendo em vista o falecimento do executado, consoante a certidão de óbito juntada aos autos (36465271) suspendo o andamento processual nos termos do artigo 313, I do CPC.

Providencie a parte exequente a habilitação dos herdeiros nos termos do artigo 687 e seguintes do CPC.

Prazo: 15 dias.

No silêncio, oficie-se ao Bacenjud para desbloqueio do numerário constrito na conta do falecido (Id 33632541).

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de agosto de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000187-93.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ROSANGELA ESPERANDI DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040, SILVIA CRISTINA APARECIDA XAVIER - SP133705

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

Advogados do(a) EXECUTADO: ARISTOGNO ESPINDOLA DA CUNHA - MS15647-B, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

Vistos.

Trata-se nos presentes autos de 2 (dois) Cumprimentos de Sentença, consoante decisões Id 29891921 e 30881521, tendo como exequentes: ROSANGELA ESPERANDI DE OLIVEIRA e ESPÓLIO DE RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS, bem como, tendo como partes executadas: CAIXA SEGURADORA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em relação a cada exequente.

Verifica-se que a CAIXA SEGURADORA realizou somente 1 (um) pagamento voluntário, no importe de R\$ 12.338,09, à executada Rosângela Esperandi de Oliveira, consoante documento Id 32174159. Portanto, não realizou o pagamento voluntário ao Espólio de Raimundo Gomes dos Santos.

Outrossim, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não realizou o pagamento voluntário à executada Rosângela Esperandi de Oliveira. No entanto, apresentou impugnação em relação ao executado - Espólio de Raimundo Gomes dos Santos, realizando o depósito integral nos autos, no importe de R\$ 18.485,97 (Id 33692684).

Informação/Cálculos da Contadoria no Id 34831808 e Id 34832929.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou discordância com os cálculos da Contadoria (Id 35070711).

A exequente Rosângela Esperandi de Oliveira apresentou concordância com os cálculos da Contadoria (Id 35581700).

A CAIXA SEGURADORA apresentou discordância com os cálculos da Contadoria (Id 35833647).

A parte exequente - Espólio de Raimundo Gomes dos Santos, apresentou discordância com os cálculos da Contadoria (Id 35834152). Requereu a penhora on line dos ativos financeiros da CAIXA SEGURADORA, no importe de R\$ 17.779,87 (dezessete mil setecentos e setenta e nove reais e oitenta e sete centavos), diante do não pagamento voluntário, já acrescido com as devidas multas, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

No entanto, primeiramente, é preciso decidir o *quantum* a ser executado nestes autos.

Tendo em vista a manifestação pelas exequentes Caixa Econômica Federal no Id 35070711, bem como pela Caixa Seguradora no Id 35833647, retornem-se os autos à Contadoria Judicial para verificação do alegado pelas partes.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de agosto de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001111-05.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: GENARO EDUARDO DA SILVA, J. L. D. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no Banco do Brasil, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001142-40.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE CARVALHO DA SILVA, ORMEZINDA OLIVEIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858, MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no Banco do Brasil, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001555-38.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES - SP89174

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor na CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002957-52.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: NILSON PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE LOPES DA SILVA PASCHOAL - SP285044

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no Banco do Brasil, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003391-12.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: GERALDO VITAL DA SILVA NASCIMENTO

SUCESSOR: SEVERINA RAMOS DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

Advogado do(a) SUCESSOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor na CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004228-04.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: OLIVIO DONINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor na CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004329-22.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: FRANCISCO LOPES BEZERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZETE ROGERIO - SP125504

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA FIORINI VARGAS - SP146159

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor na CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007908-55.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARCELO ZANELATTO FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor na CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008738-55.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CLAUDICIO RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor na CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de agosto de 2020.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré em face da sentença proferida em id. 35335286, que, segundo o alegado, padeceria de omissão quanto à dispensa legal de condenação em honorários prevista no art. 19, §1º da Lei 10.522/02. Aduz ainda a existência de contradição ou obscuridade quanto ao capítulo em que arbitrados honorários.

É a breve síntese. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso oposto.

Os embargos de declaração são espécie recursal cujas hipóteses de cabimento estão enumeradas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material(...)”.

Como se vê, a função dos embargos declaratórios não é de viabilizar a revisão ou a anulação de decisões judiciais, mas sim de corrigir defeitos - omissão, contradição, obscuridade e erros materiais - do ato judicial.

Inicialmente, quanto à dispensa legal de condenação em honorários, assim dispõe o artigo 19, §1º, I da Lei 10.522/02:

“Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensada de contestar, de oferecer contrarrazões e de interpor recursos, e fica autorizada a desistir de recursos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese em que a ação ou a decisão judicial ou administrativa versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

(...)

§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)(...)”

No caso em análise, observo que a ré não apenas deixou de reconhecer expressamente a procedência do pedido - como exige o dispositivo legal - como opôs resistência à pretensão autoral, alegando carência de ação por ausência do interesse de agir.

Assim sendo, a despeito de o objeto principal do feito abordar tema a respeito do qual a Procuradoria da Fazenda está legalmente dispensada de contestar, fato é que, na hipótese, houve resistência da ré ao pedido autoral, até mesmo com protesto por produção de provas, o que, à toda evidência, não se compatibiliza com o reconhecimento de procedência do pedido.

Não há, portanto, omissão a ser sanada quanto ao artigo 19, §1º da Lei 10.522/02, que não foi mencionado na decisão embargada por não incidir na hipótese.

Por outro lado, quanto ao questionamento acerca da parcial procedência e sua influência na condenação em honorários, reconheço a existência de omissão e integro a sentença para que passe a constar:

“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, alínea “a”, do Código de Processo Civil, para condenar a ré à restituição do quanto recolhido indevidamente, consistente na diferença entre o valor cobrado e pago com base na Portaria MF 257 e a quantia resultante da atualização monetária (a partir do INPC) dos valores previstos na Lei n. 9.716, observado o prazo prescricional de cinco anos e as disposições legais e infralegais correlatas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Em que pese a parcial procedência, deixo de condenar a parte autora em honorários com fundamento no artigo 86 do CPC, tendo em vista que sucumbiu em parte mínima do pedido.

Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados no percentual mínimo dentre aqueles elencados pelos incisos do art. 85, §3º do CPC, que corresponda ao valor apurado quando da liquidação, aplicados sobre o proveito econômico obtido pela parte autora. ”

Quanto a este último parágrafo aqui reproduzido, esclareço que, conforme expressamente consignado, o percentual correspondente aos honorários será aplicado sobre o proveito econômico obtido - e não pretendido - pela parte autora.

Verifico que as demais alegações trazidas pela parte embargante não se amoldam ao escopo do presente recurso.

Mantenho, no mais, a sentença embargada exatamente como prolatada.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

VISTOS.

Diante do pedido de extinção da ação formulado, eis que as partes se compuseram, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO e EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 487, inciso III, "b", do Novo Código de Processo Civil.

Diante da petição id 36230198 oficie-se para desbloqueio do bacenjud com urgência.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.

slb

São Bernardo do Campo, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5002236-73.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: BELIZAMARIA MEDEIROS BEZERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Abra-se se vista à parte exequente acerca da manifestação da União Federal no Id 36503661.

Defiro a decretação de sigilo dos documentos - Id 36510342, consoante requerido pela União Federal.

Outrossim, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão a ser proferida em sede de Agravo de Instrumento.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de agosto de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001360-39.2000.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOAO DE SOUZARIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO LUIZ TOCHETTO - SP153878

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003554-91.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOAO CARLOS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001786-96.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: EDIZIO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA - SP244352

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002180-96.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: SULL TRANSPORTES RODOVIÁRIO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO CASARES XAVIER - SP213181, MARCOS SOUZA SANTOS - SP138259

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002674-02.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: PINHEIRO NETO ADVOGADOS, SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICAS/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666, CRISTINA MARI FUNAGOSHI - SP331284, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, CRISTINA MARI FUNAGOSHI - SP331284, RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004660-88.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ARNALDO TIBURCIO PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006256-10.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: LEANDRO SANTOS DE JESUS, GLAUCIA SANTANA SANTOS DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ALVES DA SILVA - SP294288
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ALVES DA SILVA - SP294288

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750, ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003436-47.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: LAURA NECKELLOPES DOS SANTOS

Vistos

Cumpra a CEF o determinado no id 35752432 sob pena de extinção.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000039-48.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: ALL-LINE SYSTEMS PREVENCAO DE INCENDIOS EIRELI - EPP, LILLIAN CHRISTINA ZUURENDONK, GUILLERMO ZUURENDONK

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MARIANO CAMPANHA - SP208157

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MARIANO CAMPANHA - SP208157

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MARIANO CAMPANHA - SP208157

Vistos

Defiro o pedido de penhora das cotas sociais da executada LILLIAN CHRISTINA ZUURENDONK. Oficie-se à Jucesp.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001849-58.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: KRAFTPACK EMBALAGENS LTDA, CLINEO KOSHIRO SAMBUICHI, PAULO EDUARDO GUARDIA

Vistos

Ciência à CEF dos id's 36495753 e 36551672.

Diga em termos de prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000353-28.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: WULLER LADEIRA CARDOSO

Vistos

Comprove a CEF o levantamento determinado no id 33952619.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002949-48.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS JATOBA

Vistos.

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infojud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Intime-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003570-79.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: USITECH MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA - ME, LUCIANO DA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS VILLANO VA - SP293594

Vistos

Ciência à CEF dos id's 36287848 e 36551683.

Diga em termos de prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000214-13.2016.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MARCIO LUCAS MUSSIO - ME, MARCIO LUCAS MUSSIO

Vistos

Ciência à CEF dos id's 36552513.

Diga em termos de prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001063-41.2014.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: RONIEL ANDRADE

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VILMAR DA SILVA - SP84615

Vistos

Defiro o prazo de 30 dias à CEF.

Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001824-79.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: BB TRENDS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI - EPP, WERNER ARAUJO NOTINI

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001661-24.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: BB TRENDS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI - EPP, WERNER ARAUJO NOTINI

Vistos

Ciência à CEF dos id's 36324223 e 36551693.

Diga em termos de prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006957-61.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811

EXECUTADO: ITAL MULTIDUTOS SISTEMAS PRE ISOLADOS E ACESSÓRIOS LTDA, AURO PONTES, ROBSON PONTE

Vistos

Ciência à CEF dos id's 36496035 e 36552501.

Diga em termos de prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002704-66.2020.4.03.6114
AUTOR: PAULO HENRIQUE SILVESTRE
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

sb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0005895-20.2014.4.03.6114
AUTOR: ADILSON JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos digitalizado.

Ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

sb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5003280-30.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO: ANTONIO ELIAS DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON AMARAL BOUCAULT AVILLA - SP31711, VALTER JOSE LOPES - SP403928

Vistos.

Abra-se vista ao INSS acerca da manifestação retro do executado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0007805-29.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: RAMIRO VITORINO DE SOUSA, ILDA DO ROSARIO ROSA DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAN SA VIZIN - SP184796

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAN SA VIZIN - SP184796

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, JOAO CARLOS MORASSI, MARIA DAS GRACAS GOMES MORASSI

Advogado do(a) EXECUTADO: RENE ARCANGELO DALOIA - SP113293

Advogado do(a) EXECUTADO: RENE ARCANGELO DALOIA - SP113293

Vistos.

Intime-se a advogada, Dra. MIRANSA VIZIN, a fim de que providencie o levantamento do pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (ID 36542542), em seu favor, relativo à verba sucumbencial, para tanto, comparecendo em qualquer agência do Banco do Brasil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de agosto de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000550-80.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: EMBAQUIM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA REGULY SEHN - SP381483, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Intime-se a União Federal, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC

Prazo: 30 (trinta) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004223-13.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

SUCEDIDO: CONDOMINIO EDIFICIO ILHEUS

Advogado do(a) SUCEDIDO: ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM - SP132080

SUCEDIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) SUCEDIDO: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

Vistos.

Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial pela CEF (ID 36516109), requerendo o que de direito.

Na concordância com os valores depositados, diga a parte os dados bancários (banco, agência, conta, CPF).

E após, peça-se ofício para transferência dos valores acerca do depósito ID 36516109.

Outrossim, infôrmo que já foi determinada a ordem para transferência do numerário bloqueados nestes autos, consoante determinação retro. Assim, quando efetivada a transferência do valor para este Juízo, intime-se a CEF a levantar o valor total depositado independentemente da expedição de alvará de levantamento.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de agosto de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000842-31.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

EXECUTADO: ANDERSON APARECIDO BUENO, ELISANGELA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Vistos.

Devidamente intimados, os executados: ANDERSON APARECIDO BUENO - CPF: 131.892.298-48 e ELISANGELA APARECIDA DA SILVA - CPF: 153.931.678-57, não efetuaram o pagamento voluntário.

Sendo a diligência positiva, até o limite de R\$ 600,00 para a pessoa física, deverá este valor ser desbloqueado imediatamente, tendo em vista a recomendação para que os valores de auxílio emergencial devam ser preservados, a fim de evitar eventuais transtornos, bem como diante da atual situação econômica do país.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado, no importe de **R\$ 29.452,46** (id 35544694).

Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica, **para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.**

Após, manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de julho de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001087-42.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: IVAN GARCIA TAQUES

Vistos.

Primeiramente, expeça-se ofício ao Bacenjud, com relação ao executado, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado - **R\$ 137.295,67 em julho/2020.**

Sendo a diligência positiva, até o limite de R\$ 600,00 para a pessoa física, deverá este valor ser desbloqueado imediatamente, tendo em vista a recomendação para que os valores de auxílio emergencial devam ser preservados, a fim de evitar eventuais transtornos, bem como diante da atual situação econômica do país.

Caso a diligência resulte negativa, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infojud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA - IVAN GARCIA TAQUES - CPF: 262.227.598-66.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003807-11.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: LAERCIO TOME

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO CHAMMA RIBEIRO - SP204996

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo a presente ação de Cumprimento de Sentença.

Intime-se a União Federal, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Em caso de concordância com os valores apresentados, expeça-se ofício requisitório/precatório.

Prazo: 30 (trinta) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de agosto de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003554-91.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOAO CARLOS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573

Vistos.

Aguarde-se o cumprimento do ofício de transferência eletrônica pela instituição bancária.

Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de agosto de 2020.

(RUZ)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003798-49.2020.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

EXECUTADO: ROSELI ERMINIA DOURADO FLAUSINO

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005360-38.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MARCELO PERES - SP140646

EXECUTADO: ROSEMEIRE MENDES FARIAS, CICERO VITALIANO DE OLIVEIRA, EMILIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE: SARA MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO SCARIOT - SP321391

Advogado do(a) EXECUTADO: JEFERSON RUSSEL HUMAITA RODRIGUES BARBOSA - SP385746,

Advogado do(a) EXECUTADO: JEFERSON RUSSEL HUMAITA RODRIGUES BARBOSA - SP385746

Vistos.

Indefiro o quanto requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na petição Id 36528536, eis que houve várias determinações à CEF para o levantamento do depósito, desde março/2020, a qual manteve-se inerte.

Ademais, o ofício de transferência eletrônica à parte executada já foi confeccionado.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de agosto de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001087-42.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: IVAN GARCIA TAQUES

Vistos.

Intime-se o executado pessoalmente da penhora eletrônica efetivada, **para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.**

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de agosto de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001360-39.2000.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOAO DE SOUZA RIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO LUIZ TOCHETTO - SP153878

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

Vistos.

Aguarde-se o cumprimento do ofício de transferência expedido nestes autos.

Outrossim, aguarde-se também a decisão a ser proferida em sede de Agravo de Instrumento.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de agosto de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004816-42.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: FABIO DOS SANTOS TAVARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: AVANILSON ALVES ARAUJO - PR30945, JOSIMERY MATOS PAIXAO - PR73495

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Vistos.

Remetamos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos conforme sentença/acórdão proferidos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000451-47.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE FERREIRA

Vistos.

Diga a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de agosto de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001786-96.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: EDIZIO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA - SP244352

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Aguarde-se o cumprimento do ofício de transferência eletrônica pela instituição bancária.

Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de agosto de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002180-96.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: SULL TRANSPORTES RODOVIÁRIO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO CASARES XAVIER - SP213181, MARCOS SOUZA SANTOS - SP138259

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos.

Aguarde-se o cumprimento do ofício de transferência eletrônica pela instituição bancária.

Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de agosto de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004471-76.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JOEL FONSECA COSTA

Vistos.

Diga a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS
2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000126-64.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: IRACI GUERRADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: OLINDO ANGELO ANTONIAZZI - SP180501

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"Ciência às partes acerca da audiência designada para o dia 27/08/2020, às 16:05 horas, para a **oitava deprecada na 2ª Vara da Comarca de Osvaldo Cruz - SP** (Id 36506147)."

Intimem-se.

São Carlos, 5 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000062-42.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

Advogado do(a) REU: VAGNER DASILVA SANTOS - SP337723

Advogado do(a) REU: ELIZA MAIRA BERGAMASCO AVILA - SP383010

Advogado do(a) REU: LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO - SP168981

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para publicação:

Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) sobre o inteiro teor do despacho/decisão/sentença de ID 36374890.

São Carlos, 5 de agosto de 2020.

Advogado do(a) REU: MURILO PEINADOR MARTINS - SP350509

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para publicação:

Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) sobre o inteiro teor do despacho/decisão/sentença de ID 36237866.

São Carlos , 5 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001273-28.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: MARIO AUGUSTO DELSIN

Advogado do(a) REU: FABIANO CARNIATO - SP201012

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto os seguintes textos para intimação:

ID 36212749 :

"S E N T E N Ç A

MARIO AUGUSTO DELSIN, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MPF como incurso no art. 334-A, §1º, IV e V, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68.

Em audiência realizada conforme Id 35366438, o acusado aderiu ao acordo de não persecução penal que lhe foi oferecido, concordando com o pagamento da prestação pecuniária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), até o dia 31/07/2020, a ser revertido em favor de entidade beneficente no final do exercício.

Com efeito, a petição de Id 35619240 informa o pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) pelo acusado, devidamente comprovado pelo documento de Id 35619241.

O Ministério Público Federal requereu que fosse declarada a extinção da punibilidade do acusado, diante da certidão de óbito anexada aos autos (fl. 458).

Assim, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** de **MARIO AUGUSTO DELSIN**, nos termos do art. 28-A, caput e parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

Providenciem-se as comunicações de praxe e arquivem-se.

P.R.I.C." E

ID 36355667 :

"Chamo o feito a ordem

Desconsidere-se o parágrafo quarto da sentença ID 36212749, uma vez que evidente erro de digitação em arquivo digital

Int."

São Carlos , 5 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009665-48.2013.4.03.6181 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO INQUÉRITO ARQUIVADO: GUSTAVO MARTINS PULICI
INVESTIGADO PUNIBILIDADE EXTINTA: LAIRCE DE LOURDES AMARALDIAS
REU: REGIANE DE CASSIA DIAS

Advogado do(a) REU: MARIA FERNANDA NASCIMENTO SOARES - SP420419

DECISÃO

A defesa de **REGIANE DE CÁSSIADIAS** peticionou requerendo a suspensão do pagamento do acordo, justificando sua redução salarial diante da pandemia COVID.

O Ministério Público Federal se manifestou concordando como requerimento (Id 36321408).

Decido.

Considerando a pandemia vivenciada, e a não oposição do MPF, defiro o requerimento da defesa, prorrogando-se o período de prova, de modo que o pagamento do valor de meio salário mínimo, estabelecido em audiência admonitória, seja adiado pelo período de 3 (três) meses.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

ADRIANA GALVÃO STARR
Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000833-66.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

REU: MARIA DE FATIMA BORGES, EDSON MARCIO PAGOTI

Advogados do(a) REU: ANA CLAUDIA DE BEM GRIGOLETTO REIS - SP149763, ROBERTO PINTO DE CAMPOS - SP90252

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifestem-se os réus acerca da proposta de acordo apresentada pela CEF no Id 35340163, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Carlos, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002081-26.2016.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: CELSO LUIZ APARECIDO CONTI, CEZAR ISSAO KONDO, JOSE GERALDO GENTIL, PAULA HENTSCHEL LOBO DA COSTA, ROSANGELA PUGLIESI COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação: Nos termos do r. despacho, "Tendo em vista o certificado nos autos, aguardem-se o trânsito em julgado ou a manifestação das partes em arquivo sobrestado. Int."

São Carlos , 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000823-85.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR:SANDRA KEYLA MANZINI

Advogado do(a)AUTOR:AUGUSTO GERALDO TEIZEN JUNIOR - SP113971

REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Com a vinda dos documentos, manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias e tomemos autos conclusos para as devidas deliberações."

Intime-se.

São Carlos , 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001368-24.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE:ELECTROLUX DO BRASIL S/A

Advogado do(a)IMPETRANTE:ROGERIO BABETTO - SP225092

IMPETRADO:PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA – Tipo C

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ELECTROLUX DO BRASIL S/A** em face da **PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO CARLOS/SP**, em que a impetrante busca tutela jurisdicional, inclusive em caráter liminar, para se determinar a suspensão da exigibilidade da inscrição em dívida ativa n. 80.3.99.001515-27 e, ao final, a concessão de segurança para se determinar a baixa definitiva da referida inscrição por ter havido o pagamento (conversão em renda de valor depositado) nos autos da ação anulatória n. 0005315-51.1999.403.6102 – 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

Alega a impetrante, sobre a situação fática, *in verbis*:

"I – DOS FATOS

A Impetrante ingressou com ação anulatória de débito fiscal em face da União Federal diante da lavratura de autos de infração. Tal processo está em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto sob nº 0005315-51.1999.4.03.6102.

Salienta que, nos autos do referido processo, a Impetrante garantiu o juízo depositando o valor correspondente a quitação dos débitos. (Doc.01).

O processo teve seu curso regular, até que no ano de 2014 a Impetrante optou pela adesão ao REFIS DA COPA, e, para isso, requereu a desistência da ação por ser requisito obrigatório.

Em ato contínuo, o pedido de desistência foi homologado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e o processo acabou retomando para a primeira instância para decisão sobre a utilização do depósito judicial para quitação do supracitado REFIS, com os devidos benefícios fiscais.

Em extrato datado de 04/05/2018, (Doc.02), juntado nos autos da ação anulatória nas Fls. 283, demonstra-se que havia saldo na conta judicial no valor de R\$ 1.513.809,31 (um milhão quinhentos e treze mil, oitocentos e nove reais e trinta e um centavos).

Após muita insistência, a União Federal / PGFN apresentou o valor que entendia como sendo de seu direito para o devido levantamento e quitação do débito em questão por meio da planilha de cálculo devidamente elaborada e que seguiu as regras da art. 9º, § 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014, que totalizava a quantia de R\$ 228.805,50 (duzentos e vinte e oito mil, oitocentos e cinco reais e cinquenta centavos), requerendo a conversão em renda de tal quantia (Doc.03), juntado nos autos nas Fls. 316/317.

Sobreveio decisão judicial determinando a conversão em renda do valor apontado pela União Federal, além da autorização de confecção de alvará de levantamento para a Impetrante, conforme documento anexo (Doc.04) e Fls. 340 dos autos.

A conversão em renda para União Federal foi efetivada em 20/02/2019, (Doc.05), juntado nos autos nas Fls. 342/344.

Consequentemente a Impetrante levantou o Alvará relativo ao excesso de depósito, em 06/08/2019, no valor de R\$ 755.592,23 (setecentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e noventa e dois reais e vinte e três centavos), conforme (Doc.06) e nas Fls. 361/363.

A partir desse momento teve início a odisséia da Impetrante para tentar baixar/cancelar a CDA nº 80 3 99 001515-27, processo administrativo nº 13857.000072/98-32, objeto da lide, peticionando inúmeras.

Ocorre que a União Federal pleiteou várias solicitações de dilação de prazo para imputar o valor na CDA, conforme se verifica no (Doc. 07), e no referido processo nas Fls. 365, 368, 372, sendo concedido pelo MM Juízo.

Com o início da Pandemia da Covid-19, o Conselho Nacional de Justiça expediu a Resolução nº 313 de 19/03/2020 determinando a suspensão dos prazos processuais dos processos físicos, dentre outras determinações com o objetivo de prevenir o contágio. Sendo prorrogado o prazo de suspensão por segundas portarias e resoluções, fazendo com que o citado processo judicial não tivesse andamento.

Destá forma, a Impetrante fez um pedido administrativo em 14/07/2020 junto a Impetrada, através da plataforma do Regularize, protocolado sob nº 00941812020 (20200219258), requerendo a baixa/cancelamento da CDA nº 80 3 99 001515-27 referente ao processo administrativo nº 13857 000072/98-32.

Para a surpresa da Impetrante, tal pedido administrativo foi indeferido sob o fundamento de que não houve atualização do débito no ato da conversão em renda para a União Federal, e com isso há um saldo remanescente de R\$ 337.028,07 (trezentos e trinta e sete mil e vinte e oito reais e sete centavos). (Doc.11/12).

Ademais, a Impetrada determinou ainda que a Impetrante recolha a diferença apontada acima em 30 (trinta) dias, sob pena de cobrança.

Diante de tal teratologia apontada no indeferimento do pedido administrativo, da suspensão dos prazos dos processos físicos, e de não concordar com a determinação administrativa, não restou a Impetrante outra opção a não ser socorrer-se do Poder Judiciário.

Assim se faz necessário o ajuizamento da presente ação para resguardar o direito da Impetrante de obter a suspensão de tal cobrança, bem como a baixa/cancelamento da CDA nº 80 3 99 001515-27 referente ao processo administrativo nº 13857 000072/98-32.”

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e DECIDO.

Conforme se verifica das alegações da parte impetrante, a questão já está *sub judice* perante o Juízo da 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, no bojo da ação anulatória referida.

Aliás, a decisão do Egr. TRF3, que homologou o pedido de desistência do recurso interposto pela impetrante naqueles autos, ressaltou:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido formulado pela parte Autora, de desistência do(s) recurso(s) interposto(s) e renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, em virtude de adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 (com reabertura de prazo de adesão pela Lei n. 12.865/2013 e Lei n. 12.996/2014).

Decido.

A desistência e a renúncia a qualquer direito que fundamenta a ação implica a falta superveniente de interesse no prosseguimento do(s) recurso(s) interposto(s), o que enseja aplicação do disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, a impor a extinção do processo com resolução de mérito.

De outra parte, a recorrente traz instrumento de procuração no qual outorga poderes especiais a seus advogados, regularmente constituídos para desistir da demanda e renunciar ao direito que a fundamenta.

Discussões eventuais sobre a conversão em renda ou o levantamento de depósitos realizados deverão ser objeto de apreciação pelo r. Juízo de origem

Ante o exposto, homologo a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e a desistência manifestada pela recorrente, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código do Processo Civil e, por conseguinte, julgo prejudicado(s) o(s) recurso(s) interposto(s).

No que tange aos honorários advocatícios, conquanto a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, seja condição para aproveitamento dos benefícios da Lei nº 11.941/2009 e posteriores com reabertura de prazo para adesão (Lei n. 12.865/2013 e a Lei n. 12.996/2014), em 10.07.2014, como edição da Medida Provisória n. 651 /2014, convertida na Lei n. 13.043/2014, art. 38, excluiu-se a condenação em honorários advocatícios, aos aderentes ao programa de parcelamento de débito fiscal, cujo teor é o que segue, *in verbis*:

Art. 38. Não serão devidos honorários advocatícios, bem como qualquer sucumbência, em todas as ações judiciais que, direta ou indiretamente, vierem a ser extintas em decorrência de adesão às reaberturas dos parcelamentos previstos na Lei n. 11.941/2001, e no art. 65 da Lei n. 12.249, de 11 de junho de 2010.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se somente:

I- aos pedidos de desistência e renúncia protocolados a partir da publicação desta Medida Provisória; ou

II- aos pedidos de desistência e renúncia já protocolados, mas cujos valores de que trata o caput não tenham sido pagos até a data de publicação desta Medida Provisória.

Verifica-se, portanto, indevido o arbitramento de honorários advocatícios, em virtude de adesão ao programa de parcelamento de débito fiscal previsto pela Lei n. 11.941/2009, (com reabertura de prazo pela Lei n. 12.865/2013 e Lei n. 12.996/2014), nos termos do art. 40 da Medida Provisória n. 651 /2014, convertida na Lei n. 13.043/2014, art. 38.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente* (grifei).

Assim, em que pese a argumentação posta pela impetrante, há nítida inadequação da via eleita.

Não é caso de falar-se, neste momento, em mandado de segurança, pois compete, em princípio, ao Juízo da 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP decidir a respeito. Apenas na hipótese daquele Juízo entender que as partes devam travar discussão em demanda própria é que se pode cogitar de ação autônoma.

O que não se pode, sem deliberação da 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, onde tramita a referida ação anulatória, é admitir-se que este Juízo profira decisão ingressando em esfera de jurisdição daquele Juízo ou atuando como órgão revisor/recursal do Juízo de Ribeirão Preto/SP.

Outrossim, a provocação deste Juízo sob o fundamento da suspensão de prazos de processos físicos pela pandemia da COVID-19 não pode ser motivo para a propositura desta demanda. Como se sabe, os prazos em processos físicos – dependendo da fase em que está a cidade – retomaram a correr a partir de 03/08, exceto se a Subseção Judiciária ainda se encontrar na fase vermelha – 1 (COVID-19). Mas, ainda, assim, há canais disponíveis de contato com o Juízo, se o caso, inclusive para explicar a urgência.

Portanto, não se vislumbra adequada a prestação jurisdicional por meio do presente *writ*.

Desse modo, impõe-se a extinção do feito.

Diante do exposto:

1) **Indefiro a petição inicial**, com fundamento no art. 10 da Lei n. 12.016/2009, por não ser caso de mandado de segurança pelas razões expostas e, por consequência, **julgo extinto** o processo, sem resolver-se o mérito, com fundamento no art. 485, incisos I, IV e VI do Código de Processo Civil.

2) Custas *ex lege*.

3) Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se a parte impetrante com a urgência devida para ciência do quanto decidido.

São Carlos, data registrada no sistema

(assinado eletronicamente)

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 5001366-54.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: PISOLEJO COMERCIO DE PISOS GUIDORZI DE SAO CARLOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: DALARA FORNASIER MORONE - SP342814

REU: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

DECISÃO

Trata-se de ação de exibição de documentos com pedido de liminar ajuizada por **PISOLEJO COMÉRCIO DE PISOS GUIDORZI DE SÃO CARLOS LTDA ME** em face da **CAIXA CONSÓRCIOS S/A – ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS** visando a obtenção de documentos referentes ao leilão extrajudicial realizado sobre o imóvel objeto de contrato firmado entre as partes (descrito na cláusula primeira do contrato), dado em alienação fiduciária pela autora à parte ré.

Coma inicial juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

A pretensão deste pedido é a exibição de documentos referentes a leilão extrajudicial realizado pela requerida em decorrência de imóvel dado em alienação fiduciária pela parte autora à **CAIXA CONSÓRCIOS S/A – ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS**, conforme contrato juntado nos autos.

Como se sabe, na fixação da competência deve ser observada a natureza jurídica da questão controvertida, delimitada pelo pedido, pela causa de pedir e pelas partes envolvidas no processo.

O art. 109, I, da Constituição Federal estabelece a competência da Justiça Federal para processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal sejam interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, excepcionando as de falência, acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

No presente caso, verifica-se que a parte demandada é a **Caixa Consórcios S.A.**, pessoa jurídica eminentemente de direito privado, não detendo prerrogativa para litigar na Justiça Federal.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. CONTRATO CELEBRADO ENTRE O AUTOR, A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E A CAIXA CONSÓRCIOS S/A. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CEF. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO DA AÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

I - Não havendo, no presente caso, interesse da Caixa Econômica Federal na relação processual discutida, desloca-se a competência para Justiça Estadual processar e julgar a presente causa.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento segundo o qual a Caixa Consórcios S/A, por ser empresa privada e possuir personalidade jurídica distinta da Caixa Econômica Federal, atrai, para as demandas em que é parte, a competência da Justiça Estadual, e não da Justiça Federal.

III – Recurso não provido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5016549-81.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 17/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/07/2020)

EMENTA: ilegitimidade passiva. **cef. caixa consórcios s/a.** competência da justiça estadual. 1. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que as sociedades de economia mista que detêm participação acionária da Caixa Econômica Federal não possuem foro na Justiça Federal, porquanto são pessoas jurídicas de direito privado. 2. Assim, as lides como a dos autos, que tratam da discussão acerca do consórcio imobiliário da CAIXA Seguradora, a que aderiu o autor, estão sujeitas à competência da justiça estadual para o seu exame, afastando-se, portanto, a competência da Justiça Federal, uma vez que não há a presença de interesse de quaisquer das entidades elencadas no art. 109 da CF, como autora, ré, assistente ou oponente. (TRF4, AC 5013837-15.2015.4.04.7000, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 23/11/2017)

PROCESSO CIVIL. CONTRATO CELEBRADO ENTRE O AUTOR E A CAIXA CONSÓRCIOS S/A. PERSONALIDADE JURÍDICA DISTINTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CEF. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO DA AÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

I - O autor objetiva o recebimento de indenização por danos morais decorrente do atraso na liberação de valores a que faz jus em razão de ter sido contemplado em sorteio de consórcio celebrado com a Caixa Consórcios S/A.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento segundo o qual a Caixa Consórcios S/A, por ser empresa privada e possuir personalidade jurídica distinta da Caixa Econômica Federal, atrai, para as demandas em que é parte, a competência da Justiça Estadual, e não da Justiça Federal.

III - A competência cível da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, é *ratione personae* e não havendo, no presente caso, o interesse da Caixa Econômica Federal na relação processual aqui discutida, desloca-se a competência para Justiça Estadual processar e julgar a presente causa.

IV - Sentença anulada de ofício. Exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo da ação. Incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a presente causa. Remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com a anulação de todos os atos decisórios realizados pelo Juiz Federal. Apelo prejudicado.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1818305 - 0008035-18.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 25/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2017)

Em sendo assim, **DECLINO** a competência para o processamento destes autos a uma das Varas Cíveis desta Comarca de São Carlos/SP.

Providencie a Secretaria o necessário para a devida remessa ao Juízo Estadual competente, com nossas homenagens.

Intime-se a parte com urgência, remetendo-se os autos a seguir, independentemente do decurso do prazo para eventual recurso diante do pedido de liminar e da nítida incompetência deste Juízo.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000174-23.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGANTE: ZAP- PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - ME, ROMULO MARINI ZOIA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL FERREIRA SILVA - SP370714

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL FERREIRA SILVA - SP370714

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

SENTENÇA

I – Relatório

ZAPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI ME e ROMULO MARINI ZOIA, qualificados nos autos, opuseram embargos à execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal fundada na Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo Pessoa Jurídica nº 24.3047.555.0000084-08.

Argumentam, em síntese, que dificuldades financeiras da empresa impediram o pagamento do empréstimo, inclusive não tendo condições de honrar a dívida executada pela CEF. Requereram o desbloqueio da conta da empresa executada, para manutenção das atividades empresariais.

A decisão ID 16208605 recebeu os embargos, indeferindo o efeito suspensivo. Determinou a realização de audiência de conciliação.

A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, defendendo, em resumo, a legalidade da cobrança levada a efeito na execução n. 5000806-83.2018.403.6115.

Realizada audiência de conciliação (ID 17984432).

A CEF requereu a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias, tendo em vista possível negociação das partes, o que foi deferido, conforme decisão ID 27609603.

A decisão ID 33951600 determinou à embargante pessoa jurídica comprovar o preenchimento dos pressupostos para a concessão do benefício da gratuidade de justiça, nos termos do art. 99, §2º, do CPC.

A executada peticionou requerendo a gratuidade de justiça, juntando extratos bancários (ID 34384974).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

II – Fundamentação

É caso de pronto julgamento.

As matérias que cabem em embargos à execução estão explicitadas, em rol taxativo, no CPC:

Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

I - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

II - penhora incorreta ou avaliação errônea;

III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa;

V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VI - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.

No caso, o embargante limitou-se a justificar a inadimplência, confessando-a: não ataca a dívida, nem o título executivo – apenas, genericamente, alega que não tem condições de efetuar o pagamento da dívida executada pela CEF.

Justificativas, mesmo que legítimas, não consistem de matéria de defesa contra a execução.

A execução por quantia certa contra devedor solvente ajuizada pela Caixa Econômica Federal foi devidamente instruída com a "Cédula de Crédito Bancário" firmado entre as partes, o qual possui natureza de título executivo extrajudicial. Nesse sentido, destaco o teor da Súmula nº 300 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial".

Outrossim, ao contrário do alegado pelo embargante, a execução foi devidamente instruída com demonstrativo do débito e evolução da dívida (documentos que o próprio embargante juntou nestes autos).

Em verdade, estes embargos evidenciam a necessidade de expropriação de bens do devedor para adimplemento do crédito da CEF, pois o autor não demonstrou efetiva vontade em pagar o débito.

O que de fato se verifica nos presentes autos é a ausência de pressuposto para os embargos à execução. As alegações trazidas não estão entre as matérias elencadas acima, sendo estes apenas protelatórios, de modo que os embargos deveriam ter sido rejeitados até liminarmente:

Aduz o CPC:

Art. 918. O juiz rejeitará liminarmente os embargos:

I - quando intempestivos;

II - nos casos de indeferimento da petição inicial e de improcedência liminar do pedido;

III - manifestamente protelatórios.

Como não o foram no momento oportuno, neste momento cabe o imediato julgamento deles.

Assim, o que se extrai de todo o referido é que estes embargos não se sustentam – não atacam o título, nem a dívida cobrada de uma maneira minimamente consistente.

Impõe-se, portanto, a rejeição dos presentes embargos.

III – Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, rejeito os embargos opostos por **ZAP PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI ME e ROMULO MARINI ZOIA** em face da Caixa Econômica Federal.

Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da execução. Contudo, a exigibilidade dessa verba condenatória resta suspensa, nos termos do art. 98, §3º do CPC, diante do deferimento do pedido de gratuidade de justiça.

Sem incidência de custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução (nº 5000806-83.2018.403.6115), certificando-se em tais autos eventual interposição de recurso por parte do embargante ou, se o caso, o trânsito em julgado da presente.

Outrossim, havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º, CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ADRIANA GALVÃO STARR
Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000174-23.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGANTE: ZAP- PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - ME, ROMULO MARINI ZOIA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL FERREIRA SILVA - SP370714

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL FERREIRA SILVA - SP370714

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

S E N T E N Ç A

I – Relatório

ZAP PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI ME e ROMULO MARINI ZOIA, qualificados nos autos, opuseram embargos à execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal fundada na Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo Pessoa Jurídica nº 24.3047.555.0000084-08.

Argumentam, em síntese, que dificuldades financeiras da empresa impediram o pagamento do empréstimo, inclusive não tendo condições de honrar a dívida executada pela CEF. Requereram o desbloqueio da conta da empresa executada, para manutenção das atividades empresariais.

A decisão ID 16208605 recebeu os embargos, indeferindo o efeito suspensivo. Determinou a realização de audiência de conciliação.

A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, defendendo, em resumo, a legalidade da cobrança levada a efeito na execução n. 5000806-83.2018.403.6115.

Realizada audiência de conciliação (ID 17984432).

A CEF requereu a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias, tendo em vista possível negociação das partes, o que foi deferido, conforme decisão ID 27609603.

A decisão ID 33951600 determinou à embargante pessoa jurídica comprovar o preenchimento dos pressupostos para a concessão do benefício da gratuidade de justiça, nos termos do art. 99, §2º, do CPC.

A executada peticionou requerendo a gratuidade de justiça, juntando extratos bancários (ID 34384974).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

II – Fundamentação

É caso de pronto julgamento.

As matérias que cabem em embargos à execução estão explicitadas, em rol taxativo, no CPC:

Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:
I - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;
II - penhora incorreta ou avaliação errônea;
III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;
IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa;
V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;
VI - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.

No caso, o embargante limitou-se a justificar a inadimplência, confessando-a: não ataca a dívida, nem o título executivo – apenas, genericamente, alega que não tem condições de efetuar o pagamento da dívida executada pela CEF.

Justificativas, mesmo que legítimas, não consistem de matéria de defesa contra a execução.

A execução por quantia certa contra devedor solvente ajuizada pela Caixa Econômica Federal foi devidamente instruída com a “Cédula de Crédito Bancário” firmado entre as partes, o qual possui natureza de título executivo extrajudicial. Nesse sentido, destaco o teor da Súmula nº 300 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: “O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial”.

Outrossim, ao contrário do alegado pelo embargante, a execução foi devidamente instruída com demonstrativo do débito e evolução da dívida (documentos que o próprio embargante juntou nestes autos).

Em verdade, estes embargos evidenciam a necessidade de expropriação de bens do devedor para adimplemento do crédito da CEF, pois o autor não demonstrou efetiva vontade em pagar o débito.

O que de fato se verifica nos presentes autos é a ausência de pressuposto para os embargos à execução. As alegações trazidas não estão entre as matérias elencadas acima, sendo estes apenas protelatórios, de modo que os embargos deveriam ter sido rejeitados até liminarmente:

Aduz o CPC:

Art. 918. O juiz rejeitará liminarmente os embargos:

I - quando intempestivos;
II - nos casos de indeferimento da petição inicial e de improcedência liminar do pedido;
III – manifestamente protelatórios.

Como não o foram no momento oportuno, neste momento cabe o imediato julgamento deles.

Assim, o que se extrai de todo o referido é que estes embargos não se sustentam – não atacam o título, nem a dívida cobrada de uma maneira minimamente consistente.

Impõe-se, portanto, a rejeição dos presentes embargos.

III – Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, rejeito os embargos opostos por **ZAP PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI ME e ROMULO MARINI ZOIA** em face da Caixa Econômica Federal.

Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da execução. Contudo, a exigibilidade dessa verba condenatória resta suspensa, nos termos do art. 98, §3º do CPC, diante do deferimento do pedido de gratuidade de justiça.

Sem incidência de custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução (nº 5000806-83.2018.4.03.6115), certificando-se em tais autos eventual interposição de recurso por parte do embargante ou, se o caso, o trânsito em julgado da presente.

Outrossim, havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º, CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ADRIANA GALVÃO STARR
Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000785-73.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: EDI BUENO CAMARGO

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO GUSMAN PALHARES - SP375632

DESPACHO

Requer a executada EDI BUENO CAMARGO o desbloqueio de valores bloqueados pelo sistema BECENJUD, no valor de R\$ 447,86, que recaiu em conta salário junto ao Banco Itaú S/A,

A executada juntou extrato da referida conta, comprovando se tratar de conta para crédito de salário (Id 3539885). Diante disso, com esteio no artigo 833, IV do CPC, determino a liberação do valor bloqueado no Banco Itaú S/A de titularidade da executada EDI BUENO CAMARGO, no valor de R\$ 447,86, Providencie a Secretária.

Após, prossiga-se nos termos do item 7 do despacho de Id 17790026.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000785-73.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: EDI BUENO CAMARGO

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO GUSMAN PALHARES - SP375632

DESPACHO

Requer a executada EDI BUENO CAMARGO o desbloqueio de valores bloqueados pelo sistema BECENJUD, no valor de R\$ 447,86, que recaiu em conta salário junto ao Banco Itaú S/A,

A executada juntou extrato da referida conta, comprovando se tratar de conta para crédito de salário (Id 3539885). Diante disso, com esteio no artigo 833, IV do CPC, determino a liberação do valor bloqueado no Banco Itaú S/A de titularidade da executada EDI BUENO CAMARGO, no valor de R\$ 447,86, Providencie a Secretaria.

Após, prossiga-se nos termos do item 7 do despacho de Id 17790026.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001364-84.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

IMPETRANTE: SEBASTIAO CARLOS DE SOUZA CAMPOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE CHIESA CAMPOS - SP352505

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

DESPACHO

Considerando as alegações da parte impetrante, entendo necessária a vinda das informações da autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais detalhada e profunda acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada, **com urgência**, a fim de que preste as informações, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei 12.016/2009, no prazo legal.

Com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do INSS, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Com as informações nos autos, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000119-72.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: ILSON PEREIRA PEDROSA

Advogados do(a) AUTOR: EROS ROMARO - SP225429-B, ANDREIA PAIXAO DIAS - SP304717-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"Havendo impugnação aos cálculos de execução, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias. Não havendo concordância entre as partes e não sendo a controvérsia sobre matéria exclusivamente de direito, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado. Como o retorno, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias e, após, venham os autos conclusos para decisão."

Intime-se.

São Carlos, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001191-60.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: IVAIR DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa."

Intime-se.

São Carlos , 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000432-04.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR:AGROPECUARIA INDUSTRIA E COMERCIO BUFALO BRASIL LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI - SP159616

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região."

Intimem-se.

São Carlos , 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000663-68.2007.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: ABENGOA BIOENERGIA SAO LUIZ S/A

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN - SP140148

REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) 4. Apresentado o pedido do cumprimento de sentença, anote-se no Sistema de Acompanhamento Processual a conversão em Execução/Cumprimento de Sentença.

Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação, também de 10% (art. 523, §1º do CPC).

Observe ao executado que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença."

Intime-se.

São Carlos, 6 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001158-05.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GILBERTO DE GRANDE, JOAO MANOEL DE CASTILHO, TIAGO MILITAO DE ARAUJO, ALDO FRANCISCO GONCALVES, FABIO ALESSANDRO SANCHES RIBEIRO, ALICE PARSEKIAN MARCAL VIEIRA, NEDER MARCAL VIEIRA, JOSE LUIS ANDREOSSI, FLORECON CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, GONCALVES & RIBEIRO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME, PAVI ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSTRUCAO CIVILEIRELI - ME

Advogado do(a) REU: GARDNER GONCALVES GRIGOLETO - SP186778
Advogados do(a) REU: LAIS ROSA BERTAGNOLI LODUCA - SP372090, FERNANDO GASPAR NEISSER - SP206341, PAULA REGINA BERNARDELLI - SP380645-A
Advogados do(a) REU: MARCOS RÓGERIO JACOMINE - SP158413, OTAVIO FERNANDO DE OLIVEIRA - SP225031-A
Advogados do(a) REU: VINICIUS ZANGIROLAMI - SP343094, JERONIMO FIGUEIRADA COSTA FILHO - SP73497
Advogados do(a) REU: ANDRE PACHELE SANCHES - SP283321, WALTER CARVALHO SANCHES - SP56008
Advogados do(a) REU: SUELY MIGUEL RODRIGUES - SP43177, RUBEN TEDESCHI RODRIGUES - SP49633
Advogados do(a) REU: SUELY MIGUEL RODRIGUES - SP43177, RUBEN TEDESCHI RODRIGUES - SP49633
Advogados do(a) REU: MARCIO ANTONIO MANCILIA - SP274675, ORLANDO LEANDRO DE PAULA FULGENCIO - SP285007, BRUNO LUIS GOMES ROSA - SP330401
Advogados do(a) REU: OTAVIO FERNANDO DE OLIVEIRA - SP225031-A, MARCOS ROGERIO JACOMINE - SP158413
Advogados do(a) REU: VINICIUS ZANGIROLAMI - SP343094, JERONIMO FIGUEIRADA COSTA FILHO - SP73497
Advogados do(a) REU: SUELY MIGUEL RODRIGUES - SP43177, RUBEN TEDESCHI RODRIGUES - SP49633

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista as **PARTES** para a data designada pelo Juízo Deprecado (**1ª Vara Cível da Comarca de Votuporanga-SP**) para a inquirição da testemunha Antônio Mota (arrolada pelos réus Neder Marçal Vieira e Alice Persekian Marçal Vieira) e da testemunha Alcides Gonçalves (arrolada pelo réu Aldo Francisco Gonçalves).

Data a audiência: dia 14 de setembro de 2020, às 14:30 horas.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São José do Rio Preto, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004691-98.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: COZIMAX MOVEIS MIRASSOL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLOVIS HENRIQUE DE MOURA - SP152679, CARLOS EDUARDO RANIERO - SP274574

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO//SP

S E N T E N Ç A

Vistos,

I – RELATÓRIO

COZIMAX MÓVEIS MIRASSOL LTDA, impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, em que postula a exclusão de todos os valores relativos ao frete da base de cálculo do IPI, a abstenção da prática de qualquer ato tendente a constituir ou exigir os referidos tributos dela e da inclusão do seu nome no CADIN por conta de créditos tributários a tal título. Requeveu, ainda, a restituição de todos os valores indevidamente recolhidos a título de IPI sobre os valores relativos aos fretes desde a sua constituição, sob a égide do artigo 14 da Lei nº 4.502/64 com a redação dada pelo artigo 15 da Lei nº 7.798/89, devidamente atualizados pela taxa SELIC, mediante a compensação na esfera administrativa com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, após a certificação do trânsito em julgado da sentença que conceder a segurança pretendida.

Para tanto, alegou a impetrante, em síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão dos valores relativos aos “fretes” da base de cálculo do IPI, citando o entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 567.935/SC, com repercussão geral reconhecida. Sustenta, ainda, que a Lei nº 7.798/89 ampliou indevidamente a base de cálculo do IPI ao determinar a impossibilidade da dedução do “frete”, isso porque a alteração da base de cálculo de todo e qualquer tributo somente pode ser alterada por meio de edição de Lei Complementar.

Indefere a liminar pleiteada e, na mesma decisão, **determine** a notificação da Autoridade Coatora e, depois, que fosse dado vista para manifestação pelo Ministério Público Federal (Id/Num. 30727357).

A impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (Id/Num. 33398649), sendo que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região **indeferiu** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (Id/Num. 33932763).

A União Federal, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, manifestou interesse em ingressar no feito (Id/Num. 32480296).

A autoridade coatora prestou **informação** (Id/Num. Num. 34372021), alegando que o valor da operação, como base de cálculo do IPI, compreende o preço do produto, acrescido do valor do frete e das demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário. Aduziu que a lei ordinária apenas definiu termo que já estava previsto no CTN, sem incorrer em nenhum vício. Acrescentou que o valor da operação não se confunde com o preço de venda, pois o valor da operação é tomado pelo seu total – preço do produto, frete e despesas acessórias – e não apenas por um de seus componentes. Sustentou que o frete é contratado pelo vendedor e cobrado do adquirente, integrando, assim, o custo do produto e compoendo a base de cálculo do IPI. Afirmou que o fato gerador do IPI não é a mera industrialização, mas a saída do produto industrializado do estabelecimento, de modo que é coerente que se incorporem em sua base de cálculo custos que serão suportados pelo adquirente para que o produto saia do estabelecimento do vendedor. Esclareceu que não houve alargamento indevido do conceito de “valor da operação”, que traz em si subjetividade, passível de delimitação pela legislação ordinária. Asseverou que o instituto da compensação passou, expressamente, a ser vedado antes do trânsito em julgado da ação, a partir de 11/01/2001, com a edição da Lei Complementar nº 104, que introduziu o art. 170-A no CTN.

O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesses sociais, individuais indisponíveis, difusos ou coletivos a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide, pugnou pelo regular prosseguimento do feito (Id/Num. 32509223).

É o essencial para o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal.

Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, em outras palavras, quando o fato em que se fundar o pedido puder estar estampado em prova pré-constituída.

Este é o caso dos autos, o que me leva à análise do mérito.

Objetiva a impetrante, por meio deste *writ*, a concessão da segurança a fim de compelir o impetrado a exclusão de todos os valores relativos ao frete da base de cálculo do IPI.

Aduz a Impetrante, em síntese, que o tema já foi objeto de análise pelo STF, ao julgar o RE nº 567.935/SC, com repercussão geral reconhecida. Sustentou, ainda, que a Lei nº 7.798/89 ampliou indevidamente a base de cálculo do IPI ao determinar a impossibilidade da dedução do “frete”, isso porque a alteração da base de cálculo de todo e qualquer tributo somente pode ser alterada por meio de edição de Lei Complementar.

A Constituição Federal dispõe, em seu art. 153, que compete à União instituir impostos sobre produtos industrializados. Estabelece, ainda, que o imposto será seletivo, em função da essencialidade do produto e será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores.

No entanto, a Constituição não definiu as normas gerais do imposto, deixando-as a cargo de lei complementar, nos termos de seu art. 146.

Assim foi feito pela Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional), originalmente lei ordinária, mas recepcionada pela Constituição de 1967 como lei complementar, que estabeleceu as normas gerais aplicáveis ao IPI em seus arts. 46 a 51.

Destaco os seguintes dispositivos legais:

Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

[...]

II – a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;

[...]

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.

Art. 47. A base de cálculo do imposto é:

[...]

II – no caso do inciso II do artigo anterior:

a) o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria;

b) na falta do valor a que se refere a alínea anterior, o preço corrente da mercadoria, ou sua similar, no mercado atacadista da praça do remetente;

[...]

A Lei nº 4.502/64, em seu artigo 14, assim dispunha em sua redação original:

Art. 14. Salvo disposição especial, constitui valor tributável:

[...]

II – quanto aos de produção nacional, o preço da operação de que decorrer a saída do estabelecimento produtor; incluídas tôdas as despesas acessórias debitadas ao destinatário ou comprador; salvo, quando escrituradas em separado, os de transporte e seguro nas condições e limites estabelecidos em Regulamento.

Parágrafo único. Incluem-se no preço do produto, para efeito de cálculo do imposto, os descontos, diferenças ou abatimentos, concedidos sob condição.

As despesas de transporte (frete), segundo já previa o dispositivo em sua redação original, desde que escrituradas em separado, e nos limites e condições estipulados em regulamento, não integrariam o preço da operação.

No entanto, o artigo 15 da Lei nº 7.798/89 alterou a redação original do art. 14 da Lei nº 4.502/64, que passou a ter a seguinte dicação:

Art. 14. Salvo disposição em contrário, constitui valor tributável (Redação dada pela Lei nº 7.798, de 1989):

[...]

II – quanto aos produtos nacionais, o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial (Redação dada pela Lei nº 7.798, de 1989).

§ 1º O valor da operação compreende o preço do produto, acrescido do valor do frete e das demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário (Redação dada pela Lei nº 7.798, de 1989).

§ 2º Não podem ser deduzidos do valor da operação os descontos, diferenças ou abatimentos, concedidos a qualquer título, ainda que incondicionalmente (Redação dada pela Lei nº 7.798, de 1989).

§ 3º. Será também considerado como cobrado ou debitado pelo contribuinte, ao comprador ou destinatário, para efeitos do disposto no § 1º, o valor do frete, quando o transporte for realizado ou cobrado por firma coligada, controlada ou controladora (Lei nº 6.404) ou interligada (Decreto-Lei nº 1.950) do estabelecimento contribuinte ou por firma com a qual este tenha relação de interdependência, mesmo quando o frete seja subcontratado. (Incluído pela Lei nº 7.798, de 1989)

[...]

Dessa forma, o valor da operação passou a compreender o preço do produto, acrescido pelo valor do frete e das demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário.

Diante dessa sucessão de leis, o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão ao julgar o RE nº 567.935/SC, com repercussão geral reconhecida, definindo a tese no sentido de que “*É formalmente inconstitucional, por ofensa ao artigo 146, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, o § 2º do artigo 14 da Lei nº 4.502/1964, com a redação dada pelo artigo 15 da Lei nº 7.798/1989, no ponto em que prevê a inclusão de descontos incondicionais na base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, em desconformidade com a disciplina da matéria no artigo 47, inciso II, alínea “a”, do Código Tributário Nacional.*”, conforme ementa abaixo:

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – VALORES DE DESCONTOS INCONDICIONAIS – BASE DE CÁLCULO – INCLUSÃO – ARTIGO 15 DA LEI Nº 7.798/89 – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – LEI COMPLEMENTAR – EXIGIBILIDADE. Viola o artigo 146, inciso III, alínea “a”, da Carta Federal norma ordinária segundo a qual não se incluem, na base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, os valores relativos a descontos incondicionais concedidos quando das operações de saída de produtos, prevalecendo o disposto na alínea “a” do inciso II do artigo 47 do Código Tributário Nacional.

(Rel. Min. MARCO ARÉLIO MELLO, Tribunal Pleno, Julgado em 04/09/2014, Fonte: DJ de 04/11/2014)

A jurisprudência do STF estendeu esse entendimento para a questão atinente à inclusão do frete na base de cálculo do IPI, *verbis*:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. FRETE. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. LEI ORDINÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RE 567.935. PRECEDENTES. 1. Hipótese em que aplica-se o entendimento firmado no RE nº 567.935-RG, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, no sentido de que a inclusão do frete da base de cálculo do IPI pelo artigo 15 da Lei nº 7.789/1989, padece do mesmo vício de inconstitucionalidade formal. Precedentes. 2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

(AG. REG. no RE 1.059.280/SC, Rel. Min. LUÍS ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, 05/10/2018).

De acordo com o Ministro Relator:

“A pretensão recursal não merece prosperar, tendo em vista que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte no sentido da inconstitucionalidade da legislação ordinária que disciplina de forma inovadora a base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, alterando o alcance material desse elemento da obrigação tributária daquele previsto na norma complementar competente – o Código Tributário Nacional. Com efeito, a despeito de não haver identidade da matéria em exame com o RE 567.935-RG, aplica-se ao caso a mesma razão de decidir. Isto porque tanto no caso em análise, como no RE 567.935-RG, cuida-se de controvérsia sobre os limites de atuação do legislador ordinário face a área reservada à lei complementar pelo artigo 146, inciso III, alínea “a”, da Carta da República.”

Portanto, considerou o STF inconstitucional a inclusão do frete na base de cálculo do IPI, pois a questão deveria ser afeta à lei complementar, e não ordinária, como aconteceu.

Ademais, o CTN elegeu como base de cálculo do IPI o valor da operação, sendo que o frete não integra este conceito. Diga-se que a operação mencionada no artigo 47 do CTN é a de industrialização e, assim sendo, valores estranhos à operação, tais como frete e quaisquer outras importâncias que não integrem a operação de industrialização não podem integrar a base de cálculo do IPI. Tanto isto é verdade que a Lei nº 4.502/64 dissocia expressamente o preço/valor da operação (de industrialização) e as despesas acessórias, tratando o frete como integrante destas últimas.

Além disso, o valor do frete não tem relação e nem integra a etapa da industrialização na qual incide o IPI, mas em momento posterior, relativo à circulação do bem, portanto, inerente ao ICMS.

Diante de todo o exposto, e considerando que a Constituição Federal endereçou à lei complementar o estabelecimento de normas gerais em relação aos impostos, inclusive a definição da base de cálculo e, tendo em vista que a Lei nº 7.798/89 se trata de lei ordinária que criou uma nova base de cálculo, diversa da legislação anteriormente vigente, bem como daquela estabelecida no CTN, procede a pretensão do impetrante.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **concedo a segurança** pleiteada pela impetrante para fins de:

- a) reconhecer, incidentalmente, a inconstitucionalidade da inclusão do frete na base de cálculo do IPI;
- b) determinar a exclusão de todos os valores relativos ao frete da base de cálculo do IPI;
- c) determinar a abstenção da prática de qualquer ato tendente a constituir ou exigir IPI da Impetrante em que o frete tenha sido incluído na base de cálculo;
- d) determinar a abstenção da inclusão do nome da Impetrante no CADIN por conta de créditos tributários a tal título.
- e) determinar a restituição de todos os valores indevidamente recolhidos a título de IPI sobre os valores relativos aos fretes **desde a impetração desta ação**, mediante a **compensação** na esfera administrativa com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, após a certificação do trânsito em julgado desta sentença, conforme requerido pela impetrante.

Extingo o processo, **com** resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas *ex lege*.

Considerando a pendência de julgamento do Agravo de Instrumento nº 5014956-13.2020.4.03.0000, comunique-se a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002509-08.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: COMERCIAL SANTA TEREZA S.J. DO RIO PRETO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO CAETANO DE ASSIS - SP320660

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DECISÃO

Vistos.

Notifique-se a Autoridade Coatora para que apresente suas informações.

Dê-se ciência do **writ** ao representante judicial da UNIÃO (Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional), disponibilizando-lhe o acesso ao processo, para que, querendo, ingresse no feito.

Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000915-49.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, HENRY ATIQUE - SP216907

EXECUTADO: NEUBE PEREIRA ROSA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO RODRIGUES - SP179468

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça e penhora do imóvel indicado (Id/Num. 36519797/365211510).

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de agosto de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003182-98.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

DEPRECANTE: 4ª TAQUARITINGA - JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE TAQUARITINGA (SP)

DEPRECADO: 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos,

Para a realização do estudo social, nomeio o Sr. MARIA REGINA DOS SANTOS, devendo ela ser intimada da nomeação por e-mail mreginasp@gmail.com, residente na rua Orlando Van Erven Filho, nº. 390, na cidade de São José do Rio Preto-SP, Tel. 17-3211-9380 e 17-91018387 em São José do Rio Preto-SP, e entregar o laudo em até 20 (vinte) dias.

A visita domiciliar será na Avenida Promissão, 1106, Eldorado, CEP. 15043-430, na cidade de São José do Rio Preto-SP.

Requerente: **MARIA AURINEIDE DE MENEZES DA ANUNCIÇÃO**, CPF nº. 967.982.214-87 e RG nº. 59.696.163-7.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000052-08.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: WALDECIR RAMIRES GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão Id/ Num. 36190075, os autos estão com vista ao autor para ciência da informação acerca do cumprimento da tutela jurisdicional deferida na sentença - implantação do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, de modo integral, [NB 177.130.786-0], a partir da DER - 21/03/2016 (Id/Num. 3653538 e Num. 36535385).

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008333-53.2008.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: LOURDES RODRIGUES CARLOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VICENTE PIMENTEL - SP124882

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos,

Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irresignação, concluiu pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, § 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003917-68.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: RITA DE CASSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: HELCIO DANIEL PIOVANI - SP224748

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Previamente à apreciação do pedido de suspensão, cumpra a autora integralmente a determinação Id./Num. 29963534, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001700-52.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARCO AURELIO DUMONT

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a CONTESTAÇÃO apresentada pelo INSS (Id/Num. 35830974).

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001778-80.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: SIRLEY MARIA PEREIRA
REPRESENTANTE: CLARICE MARIA PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, que estes autos estão com vista à parte exequente e ao MPF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestarem sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s), conforme extrato que junto a seguir, nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.

Caso não concordem, no mesmo prazo, deverão apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC.

São José do Rio Preto, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005762-38.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SIDNEI PEREIRA
CURADOR: CLAUDENIR PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL RAMOS VENANCIO - SP389762,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão de Id/Num. 28714933, o presente feito encontra-se com vista às partes e ao Ministério Público Federal para manifestação sobre o Estudo Socioeconômico (Id/Num. 36568690), no prazo de 05 (cinco) dias.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do CPC.

São José do Rio Preto, 06 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003154-04.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS MELLO DOS SANTOS - SP139606, HENRY ATIQUÊ - SP216907, MURILO BERNARDES SANTOS - SP407372, JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: R DE SOUZA BARBOSA ME, RODRIGO DE SOUZA BARBOSA, R. DE SOUZA BARBOSA - ME, RODRIGO DE SOUZA BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o presente feito encontra-se com vista aos executados, intimando-os para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia apresentada pela exequente (Id/Num. 34566397 a Id/Num. 34566785), nos termos dos artigos 513, § 2º, inciso I, e 523 e seguintes do CPC, conforme determinação judicial (Id/Num. 31937557).

São José do Rio Preto, 6 de agosto de 2020.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001263-04.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: R H BORGES & ANDRADE LTDA - EPP, RICARDO HERRERO BORGES, TANIA CRISTINA DE ANDRADE

Advogados do(a) SUCEDIDO: REINALDO SIDERLEY VASSOLER - SP82555, KELLY CRISTINA CARFAN - SP225749, ILUMA MULLER LOBAO DA SILVEIRA DE FIGUEIREDO FERRAZ - SP321925, RUBIA DE CASSIA UGA - SP308195

Advogados do(a) SUCEDIDO: REINALDO SIDERLEY VASSOLER - SP82555, KELLY CRISTINA CARFAN - SP225749, ILUMA MULLER LOBAO DA SILVEIRA DE FIGUEIREDO FERRAZ - SP321925, RUBIA DE CASSIA UGA - SP308195

Advogados do(a) SUCEDIDO: REINALDO SIDERLEY VASSOLER - SP82555, KELLY CRISTINA CARFAN - SP225749, ILUMA MULLER LOBAO DA SILVEIRA DE FIGUEIREDO FERRAZ - SP321925, RUBIA DE CASSIA UGA - SP308195

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal no ID nº 21899601, página 90, providencie a pesquisa de bens, através do sistema INFOJUD, constantes nas últimas 03 (três) declarações de pessoa física (se for parte executada).

Por fim, quanto ao pedido de penhora de imóveis, via sistema ARISP, determino a referida penhora, sendo certo que a CEF-exequente deverá fornecer os seguintes dados para a formalização do ato:

E-mail e telefone do advogado que irá recolher os emolumentos para o registro da penhora.

Cumprido o acima determinado, promova a Secretaria a penhora, ou, já havendo os dados, promova a Secretaria a penhora, IMEDIATAMENTE.

Após, abra-se vista à CEF-exequente para ciência dos documentos juntados e para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo concedido à parte exequente nesta decisão, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, (art. 485, III, par. 1º, do CPC), improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670, AgRg 119.165 - Jurisprudência que era adotada após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas no antigo CPC (Art. 267, III, par. 1º, do CPC de 1973).

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000483-64.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANDRA KARINA BREDARIZZATI - ME, SANDRA KARINA BREDARIZZATI, GUSTAVO TRINDADE RIZZATI

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME LOUREIRO BARBOZA - SP317866

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME LOUREIRO BARBOZA - SP317866

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME LOUREIRO BARBOZA - SP317866

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal no ID nº 21899368, página 118, providencie a pesquisa de bens, através do sistema INFOJUD, constantes nas últimas 03 (três) declarações de pessoa física (se for parte executada).

Por fim, quanto ao pedido de penhora de imóveis, via sistema ARISP, determino a referida penhora, sendo certo que a CEF-exequente deverá fornecer os seguintes dados para a formalização do ato:

E-mail e telefone do advogado que irá recolher os emolumentos para o registro da penhora.

Cumprido o acima determinado, promova a Secretaria a penhora, ou, já havendo os dados, promova a Secretaria a penhora, IMEDIATAMENTE.

Após, abra-se vista à CEF-exequente para ciência dos documentos juntados e para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo concedido à parte exequente nesta decisão, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, (art. 485, III, par. 1º, do CPC), improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670, AgRg 119.165 - Jurisprudência que era adotada após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas no antigo CPC (Art. 267, III, par. 1º, do CPC de 1973).

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0703421-21.1998.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: PAULO ROBERTO MARINELLI

Advogados do(a) AUTOR: ZACARIAS ALVES COSTA - SP103489, LEANDRO HENRIQUE DA SILVA - SP285286, HENRIQUE VICENTE FERREIRA MARINELLI - SP378124

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

ID nº 30093918, entendo que esta manifestação do DD. Representante do Ministério Público Federal é a melhor solução possível, neste momento processual, tendo em vista a intransigência das partes envolvidas e o direito do incapaz que está sendo tutelado.

Observe, porém, que o precatório foi depositado em 27/03/2019 (ver ID nº 22128051, página 129, antiga fls. 688 - depósito), ou seja, ainda existe um tempo para eventual estorno pelo decurso de prazo (Lei prevê a devolução do Requisitório após 2 anos sem a realização do levantamento), portanto, em tese, até o dia 27/03/2021 os valores permaneceram depositados sem necessidade de nova expedição.

Verifico, ainda, a existência de nova ação, conforme noticiado pelo coexequente Zacarias Alves da Costa no ID nº 32277836 e seguintes. Manifeste-se a parte contrária e o MPPF acerca do pedido.

Aguarde-se o desfecho da definição do curador do incapaz, para que todo o restante seja decidido em conjunto.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002464-65.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: FERNANDO FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes que foi designada perícia para o dia **13/08/2020**, às **16:30** horas, no consultório do requerente, sito à Av. Rubens Franco, s/n, Jardim Samantha 1, **Araras/SP** (conforme informado pelo Juízo Deprecado de Araras - referente CP 47/2019 (nosso nº) distribuída sob n.º 0003414-28.2019.8.26.0038), devendo o advogado da Parte Autora informar à seu cliente o local, a data e o horário da perícia, nos termos da legislação em vigor.

INFORMO ainda que o Requerente Sr. **Fernando Fernandes** deverá comparecer na data, hora e local agendados para contribuir com informações no momento do ato pericial, conforme solicitado pelo perito.

S.J. Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Sabião

Diretor de Secretaria

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0007817-28.2011.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ISABEL CRISTINA QUINTILIANO PINHEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à PARTE AUTORA que os autos encontram-se com vista dos ofício(s) transmitido(s) e do depósito da verba solicitada por meio de precatório/requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do BANCO DO BRASIL.

Datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO Diretor de Secretaria

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0004695-02.2014.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BECKER - PR46874, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: URSULA ARETUZA MENEZES MARINO MAIA

Advogado do(a) EXECUTADO: VALMES ACACIO CAMPANIA - SP93894

DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Tendo em vista o pedido da CEF-exequente no ID nº 21025437, entendo que a própria Exequente deverá promover a averbação da penhora já determinada nestes autos, comprovando referida averbação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de levantamento da penhora.

Defiro o outro pedido da CEF-exequente, formulado no mesmo ID.

Providencie a Secretaria a pesquisa de bens, através do sistema INFOJUD, constantes nas últimas 03 (três) declarações de pessoa física (se for parte executada).

Após, abra-se vista à CEF-exequente para ciência dos documentos juntados e para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo concedido à parte exequente nesta decisão, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, (art. 485, III, par. 1º, do CPC), improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670, AgRg 119.165 - Jurisprudência que era adotada após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas no antigo CPC (Art. 267, III, par. 1º, do CPC de 1973).

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002507-38.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SANCHES & SANCHES LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO PETROLINI CALZETA - SP221214

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Não obstante o recolhimento das custas processuais iniciais tenha se dado no Banco do Brasil, os dados de preenchimento da guia indicam que o valor será revertido em prol do Tesouro Nacional. Assim, a despeito do contido no artigo 2º, da Lei 9.289/96, dada a atual dificuldade de acesso dos jurisdicionados às agências da Caixa Econômica Federal, em razão das medidas sanitárias restritivas de combate à covid-19, e tendo em vista, sobretudo, a ausência de prejuízo ao erário, considero provisoriamente válido o recolhimento nos moldes em que realizado, sem prejuízo de posterior retificação, caso necessária.

Verifico que foi juntada apenas a primeira página da alteração contratual (id 34548957) e a procuração sequer aponta o nome do subscritor (id 34548952).

Assim, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora promova a regularização da representação processual, apresentando contrato social que consigne poderes para outorga da procuração, sob pena de extinção.

Após, venham imediatamente conclusos.

Intime-se.

São José do Rio Preto, data do sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001085-28.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ESTEFANY GABRIELA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVELISE RAQUEL CARVALHO FIGUEIRA - SP383502

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DIGITAL DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SAO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ESTEFANY GABRIELA DA SILVA** em face do **GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DIGITAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO/SP**, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora conclua a análise do procedimento administrativo relativo a seu pedido de Pensão por morte.

A impetrante regularizou a representação processual e apresentou declaração de hipossuficiência, em cumprimento à determinação ID 30418153.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

O Juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora. Trata-se de competência funcional absoluta, inprorrogável, não podendo ser relativizada pelas regras do § 2º do art. 109 da CF. Nesse sentido, transcreva-se o seguinte julgado:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE.

1 – A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos.

II – Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade.

III – Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5030257-34.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 10/03/2020)

Considerando que a autoridade apontada como coatora está sediada em São Paulo, este Juízo é absolutamente incompetente para a apreciação da causa.

Assim, **declino da competência** e determino a remessa do feito à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com as nossas homenagens.

O pedido de liminar será apreciado pelo Juízo competente para processamento e julgamento do presente “*mandamus*”.

-

Intime-se. **Cumpra-se com urgência, independentemente de prazo recursal.**

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)Nº 5001616-17.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: REYNIER FERNANDEZ LEON

Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMANIR MOREIRA DE SOUZA - SP284267

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE

DECISÃO

ID 36433909: Não vejo alteração no quadro fático ou juntada de documento com contundência suficiente para alterar o entendimento posto na decisão ID 30523988.

O documento ID 30486584 aponta que o Impetrante foi repatriado, retornando para a República de Cuba em 24/11/2018.

Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de liminar, que, inclusive, foi objeto de agravo de instrumento (5007460-30.2020.4.03.0000), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 5 de agosto de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

REU: JOSE REINALDO TEIXEIRA DE CARVALHO

Advogados do(a) REU: JOSE REINALDO TEIXEIRA DE CARVALHO - SP148501, RENATO REZENDE CAOS - SP295950

DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, que deverão indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução PRES TRF 3ª Região 354, de 29/05/2020.

Intimem-se as testemunhas arroladas pela defesa, abaixo relacionadas, a fim de que compareçam no dia 26 de agosto de 2020, às 14:30 horas, na sala de audiências da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, sito à rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, para serem ouvidas por este Juízo como testemunhas arroladas pela defesa do acusado JOSÉ REINALDO TEIXEIRA DE CARVALHO.

Testemunhas residentes nesta cidade de São José do Rio Preto-SP:

TATIANE FERNANDA AGUIAR SALLES, CPF. 411.012.168-08, residente à rua Domingos Coelho, 430, Jardim Maracanã, cep. 15092-070;

MARCOS MOLINARE, residente à rua Benjamim Constant, nº 3552, Vila Imperial, cep. 15015-600.

Ressalto, por oportuno, que a testemunha ANDRESSA MAIRA DA SILVA FACHINI FRANCISCATO irá comparecer, independentemente de intimação, conforme constante do termo de audiência no ID. 35639088.

Servirá cópia da presente como mandado de intimação para as testemunhas acima mencionadas.

No mais, aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 26 de agosto de 2020, às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e o interrogatório do acusado.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007290-42.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: NEUSA MARIA MAGRI

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA REGINA PORFIRIO TOBAL - SP266760

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA - SP225013

DESPACHO

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Havendo DISCORDÂNCIA presente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 15 (quinze) dias, os valores que entende(m) devidos.

Havendo CONCORDÂNCIA expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

A mesma Resolução determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) meses.

Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 42º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001082-73.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: FRANCISCO ROBERTO AIELO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, ELTON MARQUES DO AMARAL - SP379068

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Trata-se de requerimento de cumprimento de sentença prolatada nos autos da Ação Civil nº 2003.85.00.006907-8/SE, que tramitou na 1ª Vara Federal de Aracaju-Sergipe, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do INSS, na qual a sentença foi julgada procedente, com efeito em todo o território nacional, determinado a implantação administrativa da revisão para aplicar o percentual referente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994 (39,67) nos salários de contribuição que serviram de base para o cálculo do salário de benefício.

Cite-se o executado para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias sobre os termos da presente liquidação individual de sentença coletiva.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001255-90.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: JMS DE OLIVEIRA - ME, JOSE MARIA SOARES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DE LUCCA - SP137649, NATAN DELLA VALLE ABDO - SP343051

Advogados do(a) EXECUTADO: NATAN DELLA VALLE ABDO - SP343051, MARCELO DE LUCCA - SP137649

DESPACHO

Intime-se o coexecutado José Maria Soares de Oliveira, NA PESSOA DE SEU(S) ADVOGADO(S), nos termos do art. 854, parágrafo 2º, do CPC/2015, da indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 601,30 (seiscentos e um reais e trinta centavos), bloqueados na Caixa Econômica Federal, conforme extrato juntado sob ID 36455981, para que, no PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, comprove que a quantia tornada indisponível é impenhorável ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto no art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015.

Decorrido o prazo sem manifestação, a indisponibilidade de valor bloqueado será convertida em penhora, a teor do art. 854, parágrafo 5º, do CPC/2015.

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004515-22.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL

Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Ante o teor da decisão ID 34648146, proferida no Agravo de Instrumento, prossiga-se.

Considerando a quantidade de feitos apontados no termo de prevenção, intime-se novamente o autor para que, no mesmo prazo abaixo mencionado, junte aos autos documentos para análise de eventual prevenção em relação a estes autos.

Sem prejuízo, o autor deverá proceder a emenda da petição inicial para que contenha narrativa ordenada dos fatos, fundamentos jurídicos e o pedido, sem o que o feito será extinto, facultada, considerando a impossibilidade de saneamento da inicial por simples emendas, a apresentação de nova inicial em substituição.

Prazo:15 (quinze) dias sob pena de extinção.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5003154-67.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CERTAALARCON & SAPATA CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE LIMA SANTOS - SP164275, WALKIRIA PORTELLA DA SILVA - SP166684

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Abra-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se definitivamente os autos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CAUTELAR INOMINADA (183) N° 0003614-04.2003.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SOFRUTA INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO GOMES RAMIM - SP168958, SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE - SP101599

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos definitivamente.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiere Junior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5002765-19.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: TRANSPORTADORA TRANS REAL RIO PRETO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051, CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI - SP206403

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pela ré (ID 33928565), abra-se vista à apelada para contrarrazões.

Em sendo argüida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias úteis (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003631-20.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO FERES BUCATER

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI - SP259409

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente considerando a impugnação apresentada pela União Federal - Fazenda Nacional.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001370-89.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

REQUERENTE: TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A., USINA VERTENTE LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793

Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pela autora (ID 34787119), abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000482-52.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOAO ANTONIO VERI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DIAS - SP403729

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

DESPACHO

Considerando a existência de preliminares previstas no rol do artigo 337, incisos XI do CPC/2015, manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 parágrafo único do mesmo codex.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009189-80.2009.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: HY-LINE DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO GOMES FAIM - SP151615, JOAO RAFAEL SANCHEZ PEREZ - SP236390

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes acerca dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para que proceda à conferência, considerados os limites da decisão exequenda, fornecendo-se, caso necessário, nova conta.

Observe a contadoria o valor da causa e não o valor da condenação, vez que não são conceitos equivalentes como sustenta o requerente.

A fim de analisar a litigância de má fé da executada, deverá a senhora contadora definir conclusivamente se a SELIC foi ou não o único índice de correção aplicado na conta, fato impugnado pela exequente.

Deverão ser observados os critérios de atualização traçados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002036-56.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE CLAUDIO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CELSO KAMINISHI - SP78587

REU: UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO CARLOS CHAGAS

Advogado do(a) REU: LUIZ FERNANDO BASSI - SP243026

DESPACHO

Considerando a existência de preliminares previstas no rol do artigo 337, incisos XIII do CPC/2015, manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 parágrafo único do mesmo codex.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) N° 5003123-13.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

REQUERENTE: PRISCILA PAZ RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO HENRIQUE PARACATU - SP299116

DESPACHO

Considerando a existência do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), a competência para processar e julgar os presentes autos é daquele órgão, considerando que a sua competência é absoluta, conforme dispõe o artigo 3º, parágrafo 3º. Da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, considerando que o valor atribuído à causa não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), com baixa na distribuição, *ad referendum* daquele Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003118-88.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: HAYDEE APARECIDA QUARESEMIN RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO JOSE DE AVELAR - SP191417, PAULA DE OLIVEIRA - SP421059, RENAN JOSÉ TRIDICO - SP329393, PRISCILA CARLA GONCALVES - SP398269

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

O pedido de tutela de urgência será apreciado após a apresentação da contestação, eis que a hipótese não envolve pericúmulo de direito.

Cite-se, devendo o INSS trazer no mesmo prazo da contestação, cópia do procedimento administrativo do benefício da autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0001945-95.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

EXECUTADO: ANTONIO BATISTA DA SILVA IRAPUA - ME, ANTONIO BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: AGAMENNON DE LUIZ CARLOS ISIQUE - SP88287

Advogado do(a) EXECUTADO: AGAMENNON DE LUIZ CARLOS ISIQUE - SP88287

DESPACHO

ID 32021080: Considerando a realização das 236ª, 237ª e 241ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial da parte ideal correspondente a 77,50% do imóvel de matrícula nº 8.360 do CRI da comarca de Urupês-SP, penhorado à fl. 98 do processo físico (ID 21581898), observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 11/11/2020, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 25/11/2020, às 11:00 horas, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 236ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 22/02/2021, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 01/03/2021, às 11:00 horas, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 237ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

Dia 26/04/2021, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 03/05/2021, às 11:00 horas, para a segunda praça.

Tratando-se de bem indivisível, deve ser observado o disposto no artigo 843 do CPC/2015.

Intime(m)-se o(s) executado(s), por meio de seu(s) advogado(s), desta decisão, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil/2015, bem como de que deverá(ão) acompanhar a designação da Hasta Pública por intermédio de edital na página da Justiça Federal no site: www.jfsp.jus.br, no ícone da Central de Hastas Públicas.

Expeça-se Mandado de Intimação pelo Correio ao cônjuge do executado, se houver, com observância ao art. 843 e seus parágrafos do CPC/2015, bem como de que deverá acompanhar a designação da Hasta Pública por intermédio de edital na página da Justiça Federal no site: www.jfsp.jus.br, no ícone da Central de Hastas Públicas.

Quanto aos demais interessados, se houver, expeça-se Mandado de Intimação.

Tendo em vista o acesso deste Juízo ao sistema de penhora "on line" disponibilizado pela ARISP – Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, providencie a Secretaria a requisição de cópia da matrícula do imóvel penhorado junto àquele órgão, havendo necessidade.

Intimem-se, inclusive a exequente para que traga aos autos demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003166-47.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: CENTRAL ENERGETICA MORENO DE MONTE APRAZIVEL ACUCAR E ALCOOL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO FRANCO VANZELA - SP217762, CARLOS ROBERTO OCCASO - SP404017

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DESPACHO

Este Juízo tem firme convicção de que a ação de mandado de segurança não se presta à discussão de toda e qualquer matéria que envolva somente discussão jurídica (e não fática), mas antes serve para afastar atos de autoridade que ofenda direitos garantidos por lei.

Embora juridicamente os conceitos possam ser confundidos, e a jurisprudência tenha colaborado bastante para isso, certo é que sua estatura constitucional, ladeado pelo "habeas corpus", foi tristemente distorcida, fazendo com que a ação célere e cidadã, outrora endereçada à correção de atos de autoridade (multas indevidas, autuações, regras injustas em concursos, reprovações arbitrárias, etc), hoje se volte primordialmente à definição de teses jurídicas tributárias. Ao final, não há ato de autoridade a ser corrigido, não há procedimento administrativo que possa ser aperfeiçoado (motivo mor da cientificação do ente público para o qual a autoridade apontada como coatora trabalha), cabendo ao ato de extinção do processo somente o reconhecimento (ou não) de relações jurídico-tributárias, sem qualquer menção à ilegalidade ou legalidade do ato. O mandado de segurança, por força de uma visão míope da sua importância enquanto ação emergencial, reparadora, foi reduzido pelo Poder Judiciário a um simples sucedâneo de uma ação de conhecimento onde não há citação, contestação, nem sucumbência. Nem sua celeridade é esperada enquanto mandado de segurança, como ainda acontece com seu irmão que protege a liberdade, o "habeas corpus".

Que triste ver uma ideia de ação constitucional voltada a proteger o cidadão contra atos de autoridades públicas, e que tanto tempo serviu à população, ser jogado na vala comum das discussões teóricas sobre a aplicabilidade da Lei.

No presente caso, a impetração visa à desoneração da impetrante do pagamento de tributos administrados pela Receita Federal (daí a impetração contra o Delegado da Receita Federal).

Em poucas palavras, em tudo e por tudo, a demanda poderia ser posta numa ação de conhecimento condenatória com um pedido de tutela de urgência. Às vantagens abertas pela jurisprudência no uso de mandado de segurança para discussão de temas tributários (suspensão da exigibilidade de tributos, sem qualquer ato abusivo de autoridade envolvida), que incluem um processamento prioritário, rito enxuto, etc, segue-se o preço pela via escolhida, qual seja, a atuação "ex-nunc" da sentença (Súmula STF 271).

Sim, porque a ação de mandado de segurança, graças à referida súmula, ainda possui um dístico das ações de conhecimento que é a natureza mandamental de seus comandos, que não se coadunam com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado.

Assim, se a impetrante tiver créditos líquidos e certos em relação ao fisco (não é o caso da impetração, frise-se) e a autoridade fiscal se recusa a permitir a sua compensação com seus débitos, neste caso a matéria é compensação e poderá ser discutida pela via do mandado de segurança, pois se estará apreciando aquele ato da autoridade – deferindo ou não a compensação – aplicável a estes casos a Súmula 213 do STJ.

Com tais fundamentos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante possa emendar ou substituir a inicial para se adequar a uma ação de conhecimento, findo os quais a ação prosseguirá, mas com a aplicação da referida Súmula 271, o que prejudica de plano o pedido formulado quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação.

Sem prejuízo, promova a impetrante a juntada aos autos, no mesmo prazo, de comprovante de inscrição no CNPJ.

Vencido o prazo ou apresentada petição, tomem conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003149-11.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: POTOLOG SISTEMA INTEGRADO DE LOGISTICALTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DE OLIVEIRA LAVEZO - SP227002

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DESPACHO

Promova a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a emenda da inicial para atribuir valor à causa compatível com o conteúdo econômico da demanda (CPC/2015, art. 291 e seguintes), juntando-se planilha de cálculo e recolhendo-se eventuais custas complementares.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003171-69.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: INDUSTRIA DE ALUMINIOS EIRLAR LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, SERGIO GONINI BENICIO - SP195470

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA, DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, GERENTE DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DOS INDUSTRIÁRIOS (SENAI) EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

DESPACHO

Verifico que não há prevenção destes autos com os processos nº 5005371-83.2019.4.03.6106 e 5003164-77.2020.4.03.6106, declinados na certidão de ID 36315897, vez que os pedidos são diversos (ID's 36499091 e 36499304).

Considerando a certidão sob ID 36455638, intime-se a impetrante para que efetue o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 14, I, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição.

Sem prejuízo, promova a impetrante a regularização de sua representação processual, tendo em vista o disposto na cláusula sétima de seu estatuto social, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, p.u., CPC/2015).

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003185-53.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ART PANTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, SERGIO GONINI BENICIO - SP195470

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, GERENTE DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DOS INDUSTRIÁRIOS (SENAI) EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE) EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, GERENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL (SENAC) EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que não há prevenção destes autos com o processo nº 5003184-68.2020.403.6106, declinado na certidão de ID 36388377, vez que os pedidos são diversos (ID 36506466).

Este Juízo tem firme convicção de que a ação de mandado de segurança não se presta à discussão de toda e qualquer matéria que envolva somente discussão jurídica (e não fática), mas antes serve para afastar atos de autoridade que ofenda direitos garantidos por lei.

Embora juridicamente os conceitos possam ser confundidos, e a jurisprudência tenha colaborado bastante para isso, certo é que sua estatura constitucional, ladeado pelo “habeas corpus”, foi tristemente distorcida, fazendo com que a ação célere e cidadã, outrora endereçada à correção de atos de autoridade (multas indevidas, autuações, regras injustas em concursos, reprovações arbitrárias, etc), hoje se volte primordialmente à definição de teses jurídicas tributárias. Ao final, não há ato de autoridade a ser corrigido, não há procedimento administrativo que possa ser aperfeiçoado (motivo mor da cientificação do ente público para o qual a autoridade apontada como coatora trabalha), cabendo ao ato de extinção do processo somente o reconhecimento (ou não) de relações jurídico-tributárias, sem qualquer menção à legalidade ou ilegalidade do ato. O mandado de segurança, por força de uma visão míope da sua importância enquanto ação emergencial, reparadora, foi reduzido pelo Poder Judiciário a um simples sucedâneo de uma ação de conhecimento onde não há citação, contestação, nem sucumbência. Nem sua celeridade é esperada enquanto mandado de segurança, como ainda acontece com seu irmão que protege a liberdade, o “habeas corpus”.

Que triste ver uma ideia de ação constitucional voltada a proteger o cidadão contra atos de autoridades públicas, e que tanto tempo serviu à população, ser jogado na vala comum das discussões teóricas sobre a aplicabilidade da Lei.

No presente caso, a impetração visa à desoneração da impetrante do pagamento de tributos administrados pela Receita Federal (daí a impetração contra o Delegado da Receita Federal).

Em poucas palavras, em tudo e por tudo, a demanda poderia ser posta numa ação de conhecimento condenatória com um pedido de tutela de urgência. Às vantagens abertas pela jurisprudência no uso de mandado de segurança para discussão de temas tributários (suspensão da exigibilidade de tributos, sem qualquer ato abusivo de autoridade envolvida), que incluem um processamento prioritário, rito enxuto, etc, segue-se o preço pela via escolhida, qual seja, a atuação “ex-nunc” da sentença (Súmula STF 271).

Sim, porque a ação de mandado de segurança, graças à referida súmula, ainda possui um dístico das ações de conhecimento que é a natureza mandamental de seus comandos, que não se coadunam com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado.

Assim, se a impetrante tiver créditos (líquidos e certos) em relação ao fisco (não é o caso da impetração, frise-se) e a autoridade fiscal se recusa a permitir a sua compensação com seus débitos, neste caso a matéria é compensação e poderá ser discutida pela via do mandado de segurança, pois se estará apreciando aquele ato da autoridade – deferindo ou não a compensação – aplicável a estes casos a Súmula 213 do STJ.

Com tais fundamentos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante possa emendar ou substituir a inicial para se adequar a uma ação de conhecimento, findo os quais a ação prosseguirá, mas com a aplicação da referida Súmula 271, o que prejudica de plano o pedido formulado quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação.

Vencido o prazo ou apresentada petição, tornem conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSERLETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003172-54.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: JOWANEL INDUSTRIA DE MOVEIS ESTOFADOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: KARINANABUCO PORTO COSTA - SP165470, JOAO AUGUSTO PORTO COSTA - SP105332, FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO - SP150620

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DESPACHO

Verifico que não há prevenção destes autos com o processo nº 0009115-89.2010.403.6106, declinado na certidão de ID 36335462, vez que os pedidos são diversos (ID 36502501).

Este Juízo tem firme convicção de que a ação de mandado de segurança não se presta à discussão de toda e qualquer matéria que envolva somente discussão jurídica (e não fática), mas antes serve para afastar atos de autoridade que ofenda direitos garantidos por lei.

Embora juridicamente os conceitos possam ser confundidos, e a jurisprudência tenha colaborado bastante para isso, certo é que sua estatura constitucional, ladeado pelo “habeas corpus”, foi tristemente distorcida, fazendo com que a ação célere e cidadã, outrora endereçada à correção de atos de autoridade (multas indevidas, autuações, regras injustas em concursos, reprovações arbitrárias, etc), hoje se volte primordialmente à definição de teses jurídicas tributárias. Ao final, não há ato de autoridade a ser corrigido, não há procedimento administrativo que possa ser aperfeiçoado (motivo mor da cientificação do ente público para o qual a autoridade apontada como coatora trabalha), cabendo ao ato de extinção do processo somente o reconhecimento (ou não) de relações jurídico-tributárias, sem qualquer menção à legalidade ou ilegalidade do ato. O mandado de segurança, por força de uma visão míope da sua importância enquanto ação emergencial, reparadora, foi reduzido pelo Poder Judiciário a um simples sucedâneo de uma ação de conhecimento onde não há citação, contestação, nem sucumbência. Nem sua celeridade é esperada enquanto mandado de segurança, como ainda acontece com seu irmão que protege a liberdade, o “habeas corpus”.

Que triste ver uma ideia de ação constitucional voltada a proteger o cidadão contra atos de autoridades públicas, e que tanto tempo serviu à população, ser jogado na vala comum das discussões teóricas sobre a aplicabilidade da Lei.

No presente caso, a impetração visa à desoneração da impetrante do pagamento de tributos administrados pela Receita Federal (daí a impetração contra o Delegado da Receita Federal).

Em poucas palavras, em tudo e por tudo, a demanda poderia ser posta numa ação de conhecimento condenatória com um pedido de tutela de urgência. Às vantagens abertas pela jurisprudência no uso de mandado de segurança para discussão de temas tributários (suspensão da exigibilidade de tributos, sem qualquer ato abusivo de autoridade envolvida), que incluem um processamento prioritário, rito exnovo, etc, segue-se o preço pela via escolhida, qual seja, a atuação “ex-nunc” da sentença (Súmula STF 271).

Sim, porque a ação de mandado de segurança, graças à referida súmula, ainda possui um dístico das ações de conhecimento que é a natureza mandamental de seus comandos, que não se coadunam com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado.

Assim, se a impetrante tiver créditos (líquidos e certos) em relação ao fisco (não é o caso da impetração, frise-se) e a autoridade fiscal se recusa a permitir a sua compensação com seus débitos, neste caso a matéria é compensação e poderá ser discutida pela via do mandado de segurança, pois se estará apreciando aquele ato da autoridade – deferindo ou não a compensação – aplicável a estes casos a Súmula 213 do STJ.

Com tais fundamentos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante possa emendar ou substituir a inicial para se adequar a uma ação de conhecimento, findo os quais a ação prosseguirá, mas com a aplicação da referida Súmula 271, o que prejudica de plano o pedido formulado quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação.

Vencido o prazo ou apresentada petição, tomem conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003164-77.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: INDUSTRIA DE ALUMINIOS EIRLAR LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, SERGIO GONINI BENICIO - SP195470

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, GERENTE DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DOS INDUSTRIÁRIOS (SENAI) EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

DESPACHO

Verifico que não há prevenção destes autos com o processo nº 5005371-83.2019.403.6106, declinado na certidão de ID 36312494, vez que os pedidos são diversos (ID 36492259). No tocante ao processo nº 5003171-69.2020.403.6106, deixo de analisar a prevenção, posto que distribuído posteriormente ao presente feito.

Promova a impetrante a regularização de sua representação processual, tendo em vista o disposto na cláusula sétima de seu estatuto social, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, p.u., CPC/2015).

Sem prejuízo, consigne-se que este Juízo tem firme convicção de que a ação de mandado de segurança não se presta à discussão de toda e qualquer matéria que envolva somente discussão jurídica (e não fática), mas antes serve para afastar atos de autoridade que ofenda direitos garantidos por lei.

Embora juridicamente os conceitos possam ser confundidos, e a jurisprudência tenha colaborado bastante para isso, certo é que sua estatura constitucional, ladeado pelo “habeas corpus”, foi tristemente distorcida, fazendo com que a ação célere e cidadã, outrora endereçada à correção de atos de autoridade (multas indevidas, autuações, regras injustas em concursos, reprovações arbitrárias, etc), hoje se volte primordialmente à definição de teses jurídicas tributárias. Ao final, não há ato de autoridade a ser corrigido, não há procedimento administrativo que possa ser aperfeiçoado (motivo mor da identificação do ente público para o qual a autoridade apontada como coatora trabalha), cabendo ao ato de extinção do processo somente o reconhecimento (ou não) de relações jurídico-tributárias, sem qualquer menção à legalidade ou ilegalidade do ato. O mandado de segurança, por força de uma visão míope da sua importância enquanto ação emergencial, reparadora, foi reduzido pelo Poder Judiciário a um simples sucedâneo de uma ação de conhecimento onde não há citação, contestação, nem sucumbência. Nem sua celeridade é esperada enquanto mandado de segurança, como ainda acontece com seu irmão que protege a liberdade, o “habeas corpus”.

Que triste ver uma ideia de ação constitucional voltada a proteger o cidadão contra atos de autoridades públicas, e que tanto tempo serviu à população, ser jogado na vala comum das discussões teóricas sobre a aplicabilidade da Lei.

No presente caso, a impetração visa à desoneração da impetrante do pagamento de tributos administrados pela Receita Federal (daí a impetração contra o Delegado da Receita Federal).

Em poucas palavras, em tudo e por tudo, a demanda poderia ser posta numa ação de conhecimento condenatória com um pedido de tutela de urgência. Às vantagens abertas pela jurisprudência no uso de mandado de segurança para discussão de temas tributários (suspensão da exigibilidade de tributos, sem qualquer ato abusivo de autoridade envolvida), que incluem um processamento prioritário, rito exnovo, etc, segue-se o preço pela via escolhida, qual seja, a atuação “ex-nunc” da sentença (Súmula STF 271).

Sim, porque a ação de mandado de segurança, graças à referida súmula, ainda possui um dístico das ações de conhecimento que é a natureza mandamental de seus comandos, que não se coadunam com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado.

Assim, se a impetrante tiver créditos (líquidos e certos) em relação ao fisco (não é o caso da impetração, frise-se) e a autoridade fiscal se recusa a permitir a sua compensação com seus débitos, neste caso a matéria é compensação e poderá ser discutida pela via do mandado de segurança, pois se estará apreciando aquele ato da autoridade – deferindo ou não a compensação – aplicável a estes casos a Súmula 213 do STJ.

Com tais fundamentos e regularizada a representação processual da impetrante, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a mesma possa emendar ou substituir a inicial para se adequar a uma ação de conhecimento, findo os quais a ação prosseguirá, mas com a aplicação da referida Súmula 271, o que prejudica de plano o pedido formulado quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação.

Vencido o prazo ou apresentada petição, tomem conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003146-56.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: BEBIDAS POTY LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DE OLIVEIRA LAVEZO - SP227002

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DESPACHO

Verifico que não há prevenção destes autos com o processo nº 5001577-20.2020.403.6106, declinado na certidão de ID 36295671, vez que os pedidos são diversos (ID 3648819).

Promova a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a emenda da inicial para atribuir valor à causa compatível com o conteúdo econômico da demanda (CPC/2015, art. 291 e seguintes), juntando-se planilha de cálculo e recolhendo-se eventuais custas complementares.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSERLETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003124-95.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: CLUBE DR ANTONIO AUGUSTO REIS NEVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE AUGUSTO NAZARETH - SP257882, MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DESPACHO

Verifico que não há prevenção destes autos com o processo nº 5001854-36.2020.403.6106, declinado na certidão de ID 36252925, vez que os pedidos são diversos (ID 36482875). Quanto ao processo nº 5003125-80.2020.403.6106, deixo de analisar a prevenção, vez que distribuído posteriormente ao presente feito.

Regularize a impetrante a sua representação processual, trazendo aos autos documento que comprove que o outorgante da procuração acostada aos autos tem poderes para representá-la em juízo atualmente, bem como comprovante de sua inscrição no CNPJ, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, p.u., CPC/2015).

Sem prejuízo, consigne-se que este Juízo tem firme convicção de que a ação de mandado de segurança não se presta à discussão de toda e qualquer matéria que envolva somente discussão jurídica (e não fática), mas antes serve para afastar atos de autoridade que ofenda direitos garantidos por lei.

Embora juridicamente os conceitos possam ser confundidos, e a jurisprudência tenha colaborado bastante para isso, certo é que sua estatura constitucional, ladeado pelo "habeas corpus", foi tristemente distorcida, fazendo com que a ação célere e cidadã, outrora endereçada à correção de atos de autoridade (multas indevidas, autuações, regras injustas em concursos, reprovações arbitrárias, etc), hoje se volte primordialmente à definição de teses jurídicas tributárias. Ao final, não há ato de autoridade a ser corrigido, não há procedimento administrativo que possa ser aperfeiçoado (motivo mor da cientificação do ente público para o qual a autoridade apontada como coatora trabalha), cabendo ao ato de extinção do processo somente o reconhecimento (ou não) de relações jurídico-tributárias, sem qualquer menção à ilegalidade ou legalidade do ato. O mandado de segurança, por força de uma visão míope da sua importância enquanto ação emergencial, reparadora, foi reduzido pelo Poder Judiciário a um simples sucedâneo de uma ação de conhecimento onde não há citação, contestação, nem sucumbência. Nem sua celeridade é esperada enquanto mandado de segurança, como ainda acontece com seu irmão que protege a liberdade, o "habeas corpus".

Que triste ver uma ideia de ação constitucional voltada a proteger o cidadão contra atos de autoridades públicas, e que tanto tempo serviu à população, ser jogado na vala comum das discussões teóricas sobre a aplicabilidade da Lei.

No presente caso, a impetração visa à desoneração da impetrante do pagamento de tributos administrados pela Receita Federal (daí a impetração contra o Delegado da Receita Federal).

Em poucas palavras, em tudo e por tudo, a demanda poderia ser posta numa ação de conhecimento condenatória com um pedido de tutela de urgência. Às vantagens abertas pela jurisprudência no uso de mandado de segurança para discussão de temas tributários (suspensão da exigibilidade de tributos, sem qualquer ato abusivo de autoridade envolvida), que incluem um processamento prioritário, rito enxuto, etc, segue-se o preço pela via escolhida, qual seja, a atuação "ex-nunc" da sentença (Súmula STF 271).

Sim, porque a ação de mandado de segurança, graças à referida súmula, ainda possui um dístico das ações de conhecimento que é a natureza mandamental de seus comandos, que não se coadunam com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado.

Assim, se a impetrante tiver créditos (líquidos e certos) em relação ao fisco (não é o caso da impetração, frise-se) e a autoridade fiscal se recusa a permitir a sua compensação com seus débitos, neste caso a matéria é compensação e poderá ser discutida pela via do mandado de segurança, pois se estará apreciando aquele ato da autoridade – deferindo ou não a compensação – aplicável a estes casos a Súmula 213 do STJ.

Com tais fundamentos e regularizada a representação processual da impetrante, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a mesma possa emendar ou substituir a inicial para se adequar a uma ação de conhecimento, findo os quais a ação prosseguirá, mas com a aplicação da referida Súmula 271, o que prejudica de plano o pedido formulado quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação.

Vencido o prazo ou apresentada petição, tomem conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002926-58.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: KAISER SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181, MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 36434842: Recebo como emenda à inicial.

Proceda a Secretaria à retificação do valor da causa no sistema processual para constar R\$ 93.279,18.

Este Juízo tem firme convicção de que a ação de mandado de segurança não se presta à discussão de toda e qualquer matéria que envolva somente discussão jurídica (e não fática), mas antes serve para afastar atos de autoridade que ofenda direitos garantidos por lei.

Embora juridicamente os conceitos possam ser confundidos, e a jurisprudência tenha colaborado bastante para isso, certo é que sua estatura constitucional, ladeado pelo “habeas corpus”, foi tristemente distorcida, fazendo com que a ação célere e cidadã, outrora endereçada à correção de atos de autoridade (multas indevidas, autuações, regras injustas em concursos, reprovações arbitrárias, etc), hoje se volte primordialmente à definição de teses jurídicas tributárias. Ao final, não há ato de autoridade a ser corrigido, não há procedimento administrativo que possa ser aperfeiçoado (motivo mor da identificação do ente público para o qual a autoridade apontada como coatora trabalha), cabendo ao ato de extinção do processo somente o reconhecimento (ou não) de relações jurídico-tributárias, sem qualquer menção à ilegalidade ou legalidade do ato. O mandado de segurança, por força de uma visão míope da sua importância enquanto ação emergencial, reparadora, foi reduzido pelo Poder Judiciário a um simples sucedâneo de uma ação de conhecimento onde não há citação, contestação, nem sucumbência. Nem sua celeridade é esperada enquanto mandado de segurança, como ainda acontece com seu irmão que protege a liberdade, o “habeas corpus”.

Que triste ver uma ideia de ação constitucional voltada a proteger o cidadão contra atos de autoridades públicas, e que tanto tempo serviu à população, ser jogado na vala comum das discussões teóricas sobre a aplicabilidade da Lei.

No presente caso, a impetração visa à desoneração da impetrante do pagamento de tributos administrados pela Receita Federal (daí a impetração contra o Delegado da Receita Federal).

Em poucas palavras, em tudo e por tudo, a demanda poderia ser posta numa ação de conhecimento condenatória com um pedido de tutela de urgência. Às vantagens abertas pela jurisprudência no uso de mandado de segurança para discussão de temas tributários (suspensão da exigibilidade de tributos, sem qualquer ato abusivo de autoridade envolvida), que incluem um processamento prioritário, rito enxuto, etc, segue-se o preço pela via escolhida, qual seja, a atuação “ex-nunc” da sentença (Súmula STF 271).

Sim, porque a ação de mandado de segurança, graças à referida súmula, ainda possui um dístico das ações de conhecimento que é a natureza mandamental de seus comandos, que não se coadunam com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado.

Assim, se a impetrante tiver créditos (líquidos e certos) em relação ao fisco (não é o caso da impetração, frise-se) e a autoridade fiscal se recusa a permitir a sua compensação com seus débitos, neste caso a matéria é compensação e poderá ser discutida pela via do mandado de segurança, pois se estará apreciando aquele ato da autoridade – deferindo ou não a compensação – aplicável a estes casos a Súmula 213 do STJ.

Com tais fundamentos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante possa emendar ou substituir a inicial para se adequar a uma ação de conhecimento, findo os quais a ação prosseguirá, mas com a aplicação da referida Súmula 271, o que prejudica de plano o pedido formulado quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação.

Vencido o prazo ou apresentada petição, tomem conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

AUTOR: JVE AHUMADA REPRESENTACOES LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO BARATO NETO - SP131497, SIGUIMAR EMILIO PASTORI FILHO - SP327298

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda a Secretaria a retificação da classe processual para constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Considerando o demonstrativo de débito apresentado pelo(s) exequente(s) ID's 34014326 e 34014327, intime-se a(o) UNIÃO FEDERAL (PFN) na pessoa de seu procurador para manifestação nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000190-79.2017.4.03.6136 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: DURVAL RIBAS FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME STUCHI CENTURION - SP345459

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, archive-se o presente feito com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000645-39.2020.4.03.6136 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: USINA COLOMBO S/A. - ACUCAR E ALCOOL

Advogado do(a) IMPETRANTE: JESUS GILBERTO MARQUESINI - SP69918

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 36345029: Recebo como emenda à inicial.

Proceda a Secretaria à retificação do valor da causa no sistema processual para constar R\$ 213.835.492,99.

Este Juízo tem firme convicção de que a ação de mandado de segurança não se presta à discussão de toda e qualquer matéria que envolva somente discussão jurídica (e não fática), mas antes serve para afastar atos de autoridade que ofenda direitos garantidos por lei.

Embora juridicamente os conceitos possam ser confundidos, e a jurisprudência tenha colaborado bastante para isso, certo é que sua estatura constitucional, ladeado pelo "habeas corpus", foi tristemente distorcida, fazendo com que a ação célere e cidadã, outrora endereçada à correção de atos de autoridade (multas indevidas, autuações, regras injustas em concursos, reprovações arbitrárias, etc), hoje se volte primordialmente à definição de teses jurídicas tributárias. Ao final, não há ato de autoridade a ser corrigido, não há procedimento administrativo que possa ser aperfeiçoado (motivo mor da cientificação do ente público para o qual a autoridade apontada como coatora trabalha), cabendo ao ato de extinção do processo somente o reconhecimento (ou não) de relações jurídico-tributárias, sem qualquer menção à ilegalidade ou legalidade do ato. O mandado de segurança, por força de uma visão míope da sua importância enquanto ação emergencial, reparadora, foi reduzido pelo Poder Judiciário a um simples sucedâneo de uma ação de conhecimento onde não há citação, contestação, nem sucumbência. Nem sua celeridade é esperada enquanto mandado de segurança, como ainda acontece com seu irmão que protege a liberdade, o "habeas corpus".

Que triste ver uma ideia de ação constitucional voltada a proteger o cidadão contra atos de autoridades públicas, e que tanto tempo serviu à população, ser jogado na vala comum das discussões teóricas sobre a aplicabilidade da Lei.

No presente caso, a impetração visa à desoneração da impetrante do pagamento de tributos administrados pela Receita Federal (daí a impetração contra o Delegado da Receita Federal).

Em poucas palavras, em tudo e por tudo, a demanda poderia ser posta numa ação de conhecimento condenatória com um pedido de tutela de urgência. Às vantagens abertas pela jurisprudência no uso de mandado de segurança para discussão de temas tributários (suspensão da exigibilidade de tributos, sem qualquer ato abusivo de autoridade envolvida), que incluem um processamento prioritário, rito enxuto, etc, segue-se o preço pela via escolhida, qual seja, a atuação "ex-nunc" da sentença (Súmula STF 271).

Sim, porque a ação de mandado de segurança, graças à referida súmula, ainda possui um dístico das ações de conhecimento que é a natureza mandamental de seus comandos, que não se coadunam com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado.

Assim, se a impetrante tiver créditos (líquidos e certos) em relação ao fisco (não é o caso da impetração, frise-se) e a autoridade fiscal se recusa a permitir a sua compensação com seus débitos, neste caso a matéria é compensação e poderá ser discutida pela via do mandado de segurança, pois se estará apreciando aquele ato da autoridade – deferindo ou não a compensação – aplicável a estes casos a Súmula 213 do STJ.

Com tais fundamentos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a impetrante possa emendar ou substituir a inicial para se adequar a uma ação de conhecimento, findo os quais a ação prosseguirá, mas com a aplicação da referida Súmula 271, o que prejudica de plano o pedido formulado quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação.

Vencido o prazo ou apresentada petição, tomem conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002875-47.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: BASSUS SPORTS RIO PRETO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: NAYARA FERREIRA DOS SANTOS - SP381694, JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051-A

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando que, para elaboração do demonstrativo de débito, a exequente depende do valor atualizado da dívida em cobrança nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0000319-02.2016.403.6106, traga a ora executada demonstrativo de débito atualizado e de acordo com o v. acórdão prolatado nos autos dos embargos à execução aos quais o presente Cumprimento de Sentença foi distribuído por dependência, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de desobediência (art. 524, § 3º, CPC/2015).

Cumprida a determinação acima, dê-se vista à exequente para apresentação do demonstrativo de débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002168-79.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: FRIGOESTRELA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL, FRIGOESTRELA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL, FRIGOESTRELA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL, FRIGOESTRELA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DESPACHO

ID 36330108: Indefiro o pedido de suspensão do *mandamus*.

A uma, porque o entendimento do STF é tranquilo no sentido de que, para a aplicação da orientação firmada em repercussão geral, não é necessário aguardar o trânsito em julgado do acórdão e, tampouco, a apreciação de eventual pedido de modulação de seus efeitos. Nesse sentido, RE 504794 AgR (Relator: Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 19/05/2015, publicado em 17/06/2015).

E, a duas, porque o DD. Min. Relator Celso de Mello julgou prejudicada a ADC 18, ante a decisão proferida em sede de RE 504.794, em repercussão geral, e fixação da tese n. 69 (j. 28/08/2018, publicado em 10/09/2018).

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002508-23.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA MISTERONE DI CIESCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA XAVIER BARONI - SP201247

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

DESPACHO

ID 35227419: Pedido prejudicado, vez que a liminar já foi cumprida pela autarquia previdenciária, que analisou e concedeu o benefício previdenciário requerido pela impetrante, conforme ofício e documentos juntados sob ID 35902264.

Dê-se ciência à impetrante acerca do ofício e documentos acima mencionados.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença por perda de objeto.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 5003099-82.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: CELLBENS INCORPORADORA LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: VIVIANI DA SILVA INOCENCIO - SP186377

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a certidão sob ID 36322407, intime-se a embargante para que efetue o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 14, I, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como providencie, no mesmo prazo, a juntada de cópia do auto de penhora, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, p. u., CPC/2015).

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003139-64.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: SIGNARTEC COMERCIAL TECNICALTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO MARTINEZ - SP149028, LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Este Juízo tem firme convicção de que a ação de mandado de segurança não se presta à discussão de toda e qualquer matéria que envolva somente discussão jurídica (e não fática), mas antes serve para afastar atos de autoridade que ofenda direitos garantidos por lei.

Embora juridicamente os conceitos possam ser confundidos, e a jurisprudência tenha colaborado bastante para isso, certo é que sua estatura constitucional, ladeado pelo “habeas corpus”, foi tristemente distorcida, fazendo com que a ação célere e cidadã, outrora endereçada à correção de atos de autoridade (multas indevidas, autuações, regras injustas em concursos, reprovações arbitrárias, etc), hoje se volte primordialmente à definição de teses jurídicas tributárias. Ao final, não há ato de autoridade a ser corrigido, não há procedimento administrativo que possa ser aperfeiçoado (motivo mor da cientificação do ente público para o qual a autoridade apontada como coatora trabalha), cabendo ao ato de extinção do processo somente o reconhecimento (ou não) de relações jurídico-tributárias, sem qualquer menção à ilegalidade ou legalidade do ato. O mandado de segurança, por força de uma visão míope da sua importância enquanto ação emergencial, reparadora, foi reduzido pelo Poder Judiciário a um simples sucedâneo de uma ação de conhecimento onde não há citação, contestação, nem sucumbência. Nem sua celeridade é esperada enquanto mandado de segurança, como ainda acontece com seu irmão que protege a liberdade, o “habeas corpus”.

Que triste ver uma ideia de ação constitucional voltada a proteger o cidadão contra atos de autoridades públicas, e que tanto tempo serviu à população, ser jogado na vala comum das discussões teóricas sobre a aplicabilidade da Lei.

No presente caso, a impetração visa à desoneração da impetrante do pagamento de tributos administrados pela Receita Federal (daí a impetração contra o Delegado da Receita Federal).

Em poucas palavras, em tudo e por tudo, a demanda poderia ser posta numa ação de conhecimento condenatória com um pedido de tutela de urgência. Às vantagens abertas pela jurisprudência no uso de mandado de segurança para discussão de temas tributários (suspensão da exigibilidade de tributos, sem qualquer ato abusivo de autoridade envolvida), que incluem um processamento prioritário, rito enxuto, etc, segue-se o preço pela via escolhida, qual seja, a atuação “ex-nunc” da sentença (Súmula STF 271).

Sim, porque a ação de mandado de segurança, graças à referida súmula, ainda possui um dístico das ações de conhecimento que é a natureza mandamental de seus comandos, que não se coadunam com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado.

Assim, se a impetrante tiver créditos (líquidos e certos) em relação ao fisco (não é o caso da impetração, frise-se) e a autoridade fiscal se recusa a permitir a sua compensação com seus débitos, neste caso a matéria é compensação e poderá ser discutida pela via do mandado de segurança, pois se estará apreciando aquele ato da autoridade – deferindo ou não a compensação – aplicável a estes casos a Súmula 213 do STJ.

Com tais fundamentos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante possa emendar ou substituir a inicial para se adequar a uma ação de conhecimento, findo os quais a ação prosseguirá, mas com a aplicação da referida Súmula 271, o que prejudica de plano o pedido formulado quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação.

Vencido o prazo ou apresentada petição, tomem conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002291-77.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ROBERTA CRISTINA FERNANDES MAGALHAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO DONIZETI CICOTTI JUNIOR - SP346229

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

DESPACHO

Nos termos do artigo 437, § 1º, do CPC/2015, intime-se a União Federal para, querendo, manifestar-se em relação à petição de ID 35551236 e documentos a ela anexados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001365-67.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506

EXECUTADO: SERGIO LUIS COLOMBO SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE AUGUSTO DIAS - SP73907

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

ID 35095229: Proceda a Secretaria à retificação do valor da causa no sistema processual para constar R\$ 176.219,69.

ID's 27944331 e 34782343: Indefiro, por ora, o pedido de penhora do imóvel de matrícula nº 66.827 do 2º CRI local, uma vez que a própria exequente reconhece que tal imóvel destina-se à moradia do devedor e de sua família.

Não se olvida que se o devedor ou a entidade familiar possuir mais de um imóvel utilizado como residência, apenas o de menor valor é considerado bem de família e, dessa forma, protegido pela lei (art. 5º, par. único, da Lei nº 8.009/90).

No caso, embora haja prova de que o devedor é proprietário de mais imóveis (ID 14471110), não restou comprovado que ele faz uso de todos eles para fins residenciais.

Registre-se, ainda, que em se tratando de imóvel gravado com alienação fiduciária, a proteção legal só pode ser afastada no caso de execução de dívida decorrente do próprio contrato de alienação fiduciária (artigo 3º, II, da Lei nº 8.009/90).

Requeira, pois, a exequente o que de direito em relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5000364-13.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: SIMUGUIEL COMERCIAL LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMES SILVA ZAGATO - SP274635

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

DESPACHO

Embora as partes não tenham recorrido da sentença, subamos autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, conforme determinado na sentença de ID 30248572.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005783-14.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355-A, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856

EXECUTADO: PIAU COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, ELCIO GERALDO PICOLO, MELYS SA ANDREA APARECIDA DE OLIVEIRA RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: ODELIO CHAVES FERREIRA NETO - SP244417

Advogado do(a) EXECUTADO: ODELIO CHAVES FERREIRA NETO - SP244417

DESPACHO

ID 29583205: Tendo em vista a concordância da exequente (ID 33857721), fica deferido o parcelamento da dívida nos termos do artigo 916 do CPC/2015, devendo o saldo restante ser pago em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês.

Ficam, por consequência, suspensos os atos executivos (art. 916, § 3º) e cientificados os executados de que o não pagamento de qualquer das prestações acarretará, cumulativamente, o vencimento das prestações subsequentes e o prosseguimento do processo, como o imediato reinício dos atos executivos e a imposição de multa de 10% sobre o valor das prestações não pagas (art. 916, § 5º, I e II, CPC/2015).

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003122-28.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: M. M. D. F. L., EDILAINÉ FERNANDES DE FREITAS

Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599

Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao embargante, vez que, a princípio, estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Regularize o embargante a sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como cópia da ordem de bloqueio mencionada na inicial e respectivo cumprimento (extrato Bacenjud), sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, p. u., CPC/2015).

Após, voltem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003014-67.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: WILSON GILBERTO PEREZ MUNHOZ

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, ANDRE LUIS RIBEIRO DE CARVALHO - SP113545

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença conforme acórdão id.20357175, referente ao processo físico nº 0004078-05.2015.403.6106, onde a Caixa foi condenada ao pagamento de danos morais fixados em R\$ 10.000,00 e honorários advocatícios já fixados em sentença acrescidos de R\$500,00 a título de honorários recursais em favor do autor.

Após proferida sentença em id.10153213 a Caixa efetuou depósito da indenização por danos morais fixados em R\$ 3.000,00 e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.500,00, conforme comprovantes em id. 10153218.

O autor apelou da sentença e requereu o levantamento dos valores depositados pela Caixa (id 20357166-pág. 11), o que foi deferido (20357166 – pág.15) e cumprido com a juntada dos comprovantes de pagamento dos alvarás expedidos em id 20357166 – pág. 24/27.

Com o trânsito em julgado do acórdão, o exequente apresentou cálculos da diferença a ser executada em id 20563377.

A Caixa efetuou depósito id 23074588.

O exequente concordou com depósito efetuado e requereu a expedição de alvará para levantamento (id 20564358), o que foi deferido (id.23400468) e cumprido, com a juntada dos comprovantes de pagamento dos alvarás em ids. 26094797 e 26094798.

Assim, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015.

Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001897-70.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL

Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, PAULO ANTOINE PEREIRA YOUNES, ANTONIO TEOFILO GARCIA JÚNIOR, POLYANA DA SILVA FARIA, ALEXANDRE AUGUSTO PORTO MOREIRA, ALEXANDRE JOSÉ RUBIO, ANA PAULA SILVA ZERATI, ANTONIO TADEU GOMIERI, EDMILSON ALBERTO GONÇALVES, JOÃO MARTINEZ SANCHES, MARCOS ALMIR GAMERA, OSNI PRATO DE MELO, PAULO CEZAR FEBOLI FILHO, RODRIGO RODRIGUES, SONIA MARIA DA SILVA GOMES, VANESSA LUCIANA LUCCHESI

DESPACHO

Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

A profissão indicada pelo requerente, em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita.

Trazendo o autor informações acerca da sua renda, nos termos do artigo 320, e 321, parágrafo único, do CPC/2015, trazendo seus últimos três comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade do requerente (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias, o pedido poderá ser reapreciado.

Recolha o autor, as custas processuais devidas no valor de R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais), através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Considerando a quantidade de feitos apontados no termo de prevenção, intime-se o autor para que, no mesmo prazo abaixo mencionado, junte aos autos documentos para análise de eventual prevenção em relação a estes autos.

Sem prejuízo, adianto que o autor deverá proceder a emenda da petição inicial para que contenha narrativa ordenada dos fatos, fundamentos jurídicos e o pedido, sem o que o feito será extinto, facultada, considerando a impossibilidade de saneamento da inicial por simples emendas e considerando o número de falhas, a apresentação de nova inicial em substituição.

Prazo: 15 (quinze) dias sob pena de extinção.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011618-54.2008.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CLOTILDE DE LOURDES MOYSES FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI - SP241236, VANESSA BALEJO PUPO - SP215087, JULIANA TRAVAIN PAGOTTO - SP214130

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias úteis, observando que há depósito de valores nos autos ID's 129964662 e 12996466.

Considerando os valores depositados nos autos, visando a expedição de ofício para transferência, intime-se a parte interessada para que informe nos autos os seus dados bancários necessários quais sejam:

- Banco, agência, número da Conta com dígito verificador, tipo de conta, CPF/CNPJ do titular da conta, declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Observe que para transferência bancária do crédito a conta bancária indicada deverá ser:

- de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
- de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
- de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Com a informação dos dados, expeça-se ofício para transferência.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5012557-23.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: PEDRO VOLPE

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de suspensão do processo em razão da tramitação da IRDR 5022820-39.2019403.0000, intime-se o autor para que proceda ao recolhimento das custas processuais, conforme já determinado, em razão do não provimento do agravo de instrumento interposto.

Prazo: 15 (quinze) dias sob pena de extinção.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0008589-93.2008.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CONSUELO ARROYO

Advogados do(a) AUTOR: MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI - SP241236, VANESSA BALEJO PUPO - SP215087, JULIANA TRAVAIN PAGOTTO - SP214130

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL PARRA - SP117108-A

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias úteis, observando que há depósito de valores nos autos (ID's 35098511 e 35098512).

Considerando os valores depositados nos autos, visando a expedição de ofício para transferência, intime-se a parte interessada para que informe nos autos os seus dados bancários necessários quais sejam:

- Banco, agência, número da Conta com dígito verificador, tipo de conta, CPF/CNPJ do titular da conta, declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Observe que para transferência bancária do crédito a conta bancária indicada deverá ser:

- de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
- de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
- de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Com a informação dos dados, expeça-se ofício para transferência.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5001382-40.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EXECUTADO: RINA COMERCIO DE COLCHOES E MOVEIS LTDA - ME, CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO, MARIA PASCHOA NADAL RIBEIRO

DESPACHO

Ciência à exequente do auto de constatação e reavaliação de ID 33942052.

Previamente à apreciação do pedido de ID 25706636, manifeste-se a exequente sobre a petição de ID 33386964, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001594-90.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ROCHA & ROCHA ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, GUSTAVO GOULARTESCOBAR - SP138248

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194, LUCIANA PAGANO ROMERO - SP220361, RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847, JORGE MATTAR - SP147475, MARCELO DE MATTOS FIORONI - SP207694, DENISE RODRIGUES - SP181374, RICARDO GARCIA GOMES - SP239752, HOLMES NOGUEIRA BEZERRA NASPOLINI - DF49968, MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515

DESPACHO

Defiro a inclusão do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO no polo ativo da ação, na qualidade de assistente simples da autora, conforme requerido, face os argumentos apresentados (ID 34185667).

Proceda a Secretaria as anotações necessárias.

Intimem-se as demais partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0008153-03.2009.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCESSOR: VALMIR NAVES DE SOUZA, AURELIO PIVOTO

Advogado do(a) SUCESSOR: ANDERSON GASPARINE - SP213126
Advogado do(a) SUCESSOR: ANDERSON GASPARINE - SP213126

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCESSOR: ITAMIR CARLOS BARCELLOS - SP86785

DECISÃO/OFÍCIO

Considerando os valores depositados nos autos e os dados informados pela parte interessada (ID 33152852), oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970 para que proceda à transferência da importância depositada na conta judicial nº 005-86403505-9 para o Banco nº 104, agência nº 1610, conta nº 013000041623-2, em favor de ANDERSON GASPARINE, portador do CPF nº 219.190.998-16, devendo comunicar este Juízo após a efetivação.

Concedo aos exequente o prazo de 60 (sessente) dias para apresentação de memória de cálculo detalhada dos valores que entende devidos, conforme requerido.

Cópia da presente decisão servirá como OFÍCIO.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000010-56.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: JESUINA PEREIRA CLEMENTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DAROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a necessidade de controlar o prazo de pagamento do Precatório expedido, bem como considerando o princípio da cooperação (artigo 6º do CPC/2015), intime-se as partes para comunicarem o pagamento/disponibilização dos valores requisitados até o último dia do ano subsequente à remessa (se até 30 de junho), ou do ano seguinte se posterior (Constituição Federal, art. 100 § 5º). Nada sendo informado, e vencido o prazo sem comunicação de pagamento, tornem novamente conclusos para deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000138-71.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MARCELO RAVENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MELISSA FERNANDA DE ALMEIDA BARBOSA - SP246178

EXECUTADO: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL

Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO PERON FILHO - SP144943

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao Executado, ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO, para que providencie o pagamento do débito, nos termos do Ofício Requisiitório (ID 35715663) e da decisão (ID30774816), prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5002623-44.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE VOTUPORANGA

Advogados do(a) EMBARGADO: GILMAR DA SILVA FRANCELINO - SP320289, HEBERTE CARLOS MENEZES DA COSTA - SP239083

DESPACHO

Anote-se a dependência deste feito à EF 5002631-21.2020.403.6106.

Ciência as partes da redistribuição dos autos.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 03 de agosto de 2020.

/A 1,0 Dênio Silva Thé Cardoso A 1,0 Juiz Federal * A 1,0 Rivaldo Vicente Lino A 1,0 Diretor de Secretaria

Expediente N° 2952

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001661-77.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002003-35.2011.403.6106) - TEREZINHA CRISTINA ALMEIDA (SP292771 - HELIO PELA) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) EMBARGANTE INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$220,10 (fl. 80), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença retro. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0706988-65.1995.403.6106 (95.0706988-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X CONTERRA CONSTRUÇÕES TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA (SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO)

Em face do(s) documento(s) de fl(s) 190 (Informativo Fiscal - ECAC), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do NCPC. Não há penhora ou indisponibilidade a ser levantada. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Como trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 1.915,38 (fl. 194), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 191 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0700345-57.1996.403.6106 (96.0700345-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CINIRA SEBASTIANA DE SOUZA MARTIN (SP145540 - ALVARO DE TOLEDO MUSSI E SP169221 - LEANDRO LOURIVALLOPES)

Em face do documento de fl. 238 (Informativo Fiscal - ECAC), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do NCPC. Não há penhora ou indisponibilidade a ser levantada. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Como trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 1.277,32 (fl. 242), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 239 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0708752-52.1996.403.6106 (96.0708752-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709622-97.1996.403.6106 (96.0709622-3)) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X SETENGE CONSTRUTORA CIVIL LTDA X LUCIO YAMAGUCHI DOBBERT (SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO E SP061979 - ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT)

Em face do(s) informativo(s) fiscal(is) de fl(s) 308/309 (extrato do ECAC), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do NCPC. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Levantem-se as indisponibilidades de fls. 239/242, 244, 246/248, 250/254, 263 e 285/286, mencionando-se os feitos executivos apensos 0709622-97.1996.403.6106 e 0708773-28.1996.403.6106, expedindo-se o necessário independentemente do trânsito em julgado. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Como trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 108,78 (fl. 313), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 310 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0708773-28.1996.403.6106 (96.0708773-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X SETENGE CONSTRUTORA CIVIL LTDA X LUCIO YAMAGUCHI

DOBBERT(SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO E SP061979 - ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT)

Em face do documento de fls. 54/55 (Informativo Fiscal - ECAC), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do NCPC. A determinação de levantamento de indisponibilidades consta no feito executivo principal 0708752-52.1996.403.6106. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, exceça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Como o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I..... CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 121,94 (fl. 59), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 56 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0709064-28.1996.403.6106 (96.0709064-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X CONTRERRA CONSTRUÇOES TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP264826 - ABNER GOMYDE NETO)

Em face do informativo fiscal de fl. 247 (extrato do ECAC), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do NCPC. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Expeça-se o necessário a fim de levantar a penhora de fl. 08 em relação à matrícula Av. 6/28.228 (2º CRI - fl. 40), expedindo-se o necessário, independentemente do trânsito em julgado. Em relação à penhora de fl. 114 desnecessária a expedição de mandado de cancelamento ante a nota devolutiva de fl. 119. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, exceça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Como o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I..... CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 1.025,30 (fl. 251), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 248 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0709558-87.1996.403.6106 (96.0709558-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X ENGENHARIA E CONSTRUCAO MEC TALLTA LTDA(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO)

Em face dos informativos fiscais de fls. 243/247, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do NCPC. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Dou por levantada a penhora de fl. 23. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, exceça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Como o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I..... CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 1.915,38 (fl. 251), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 248 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0709622-97.1996.403.6106 (96.0709622-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X SETENGE CONSTRUTORA CIVIL LTDA X LUCIO YAMAGUCHI DOBBERT(SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO E SP061979 - ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT)

Em face do documento de fls. 44/45 (Informativo Fiscal - ECAC), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do NCPC. A determinação de levantamento de indisponibilidades consta no feito executivo principal 0708752-52.1996.403.6106. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, exceça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Como o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I..... CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 135,31 (fl. 49), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 46 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0007757-75.1999.403.6106 (1999.61.06.007757-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X METALTEC DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X ROBERTO AGRELLI X MARIA VIRGINIA TIRADENTES AGRELLI X DEVACIR BENEDITO PINTO X CLEBER WILSON LACOTIX(SP131540 - LUCIANA PAULA PEREIRA DE FERNANDEZ E SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA)

Em face dos documentos de fls. 273/274 (Informativo Fiscal - ECAC), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do NCPC. Não há penhora ou indisponibilidade a ser levantada. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, exceça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Como o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I..... CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 890,69 (fl. 278), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 275 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0007758-60.1999.403.6106 (1999.61.06.007758-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X METALTEC DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X ROBERTO AGRELLI X MARIA VIRGINIA TIRADENTES AGRELLI X DEVACIR BENEDITO PINTO X CLEBER WILSON LACOTIX(SP131540 - LUCIANA PAULA PEREIRA DE FERNANDEZ)

Em face dos documentos de fls. 107/113 (Informativo Fiscal - ECAC), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do NCPC. Não há penhora ou indisponibilidade a ser levantada. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, exceça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Como o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I..... CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 1.915,38 (fl. 117), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 114 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0007979-43.1999.403.6106 (1999.61.06.007979-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X METALTEC DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X ROBERTO AGRELLI X MARIA VIRGINIA TIRADENTES AGRELLI X DEVACIR BENEDITO PINTO X CLEBER WILSON LACOTIX(SP131540 - LUCIANA PAULA PEREIRA DE FERNANDEZ)

Em face dos documentos de fls. 96/98 (Informativo Fiscal - ECAC), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do NCPC. Não há penhora ou indisponibilidade a ser levantada. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, exceça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Como o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I..... CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 227,26 (fl. 102), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 99 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0009048-13.1999.403.6106 (1999.61.06.009048-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X FERNANPAV PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER E SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP264826 - ABNER GOMYDE NETO)

Em face do(s) documento(s) de fl(s) 152 (Informativos Fiscais - ECAC), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do NCPC. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Dou por levantada a penhora de fl. 36. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em

dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Como o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.....CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 89,14 (fl. 156), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 153 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0000429-50.2006.403.6106 (2006.61.06.000429-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X LAND MARK IMP/EXP/E COM/LTDA X ADRIANA MATHEUS PARISATO X FERNANDO ANTONIO MATHEUS X EMERSON PARISATO(SC013538 - VANESSA BENVENUTI DE SOUZA)
Em face do(s) documento(s) de fl(s) 325/332 (Informativo Fiscal - ECAC), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do NCPC. Não há penhora ou indisponibilidade a ser levantada. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Como o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.....CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 385,05 (fl. 335), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 333 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0000651-18.2006.403.6106 (2006.61.06.000651-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X EMCART EMPRESA DE CARTAZES S/C LTDA(SP203111 - MARINA ELIZA MORO FREITAS)
Em face dos documentos de fls. 97/104, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do NCPC. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Levante-se a penhora de fl. 34 que recaí sobre o veículo placas DLS 4453, expedindo-se o necessário, independentemente do trânsito em julgado. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Como o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.....CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 440,94 (fl. 107), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 105 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0002319-24.2006.403.6106 (2006.61.06.002319-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOSE BRAZ CARVALHO DA SILVA ME X JOSE BRAZ CARVALHO DA SILVA(SP351908 - JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI)
Em face dos documentos de fls. 136/137 (Informativo Fiscal - ECAC), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do NCPC. Levantem-se as indisponibilidades de fls. 49/52, 56, 58, 60, 67, 69/71, 73, 75 e 80/82, expedindo-se o necessário, independentemente do trânsito em julgado. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço dos Executados, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Como o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.....CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 376,55 (fl. 141), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 138 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

000669-55.2006.403.6106 (2006.61.06.00669-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X FRANK BIANCHI(SP145755 - JOSE CARLOS DE MORAIS FILHO E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E SP209989 - RODRIGO BIAGIONI)
Em face do informativo fiscal de fl. 166 (extrato do ECAC), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do NCPC. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Levante-se a penhora de fl. 15 (Av. 11/37.004 - 1º CRI - fl. 34), expedindo-se o necessário, independentemente do trânsito em julgado. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Como o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.....CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 1.005,13 (fl. 170), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 168 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0003014-41.2007.403.6106 (2007.61.06.003014-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CANDOLO & CIA.LTDA.(SP105150 - ANA PAULA CORREIA DA SILVA)
Em face dos informativos fiscais de fls. 173/179 (extrato do ECAC), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do NCPC. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Levante-se a penhora de fl. 44 (Av. 2/41856 - 2º CRI - fl.48), expedindo-se o necessário, independentemente do trânsito em julgado. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Como o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.....CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 287,18 (fl. 183), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 180 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0007493-77.2007.403.6106 (2007.61.06.007493-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CELIA CRISTINA DA SILVA S J DO RIO PRETO ME(SP095501 - BASILEU VIEIRA SOARES E SP131267 - LUIS FERNANDO BONGIOVANI)
Em face do(s) documento(s) de fl(s) 67/69 (Informativo Fiscal - ECAC), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do NCPC. Não há penhora ou indisponibilidade a ser levantada. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Como o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.....CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 735,45 (fl. 73), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 70 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0011654-33.2007.403.6106 (2007.61.06.011654-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO E SP210656 - LUCIANO DE MELO PONCHIO)
Em face dos documentos de fls. 133/134, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do NCPC. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Levante-se a penhora de fl. 29 que recaí sobre o veículo placas CIJ 0109, expedindo-se o necessário, independentemente do trânsito em julgado. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Como o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.....CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 264,49 (fl. 138), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r.

sentença de fl(s). 135 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG):090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0004935-64.2009.403.6106 (2009.61.06.004935-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X NITRO RIO INSEMINACAO ARTIFICIAL LTDA ME (SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA)

Em face do(s) documento(s) de fl(s) 231/240 (Informativo Fiscal - ECAC), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do NCPC. Não há penhora ou indisponibilidade a ser levantada. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Como trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.....CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 960,83 (fl. 244), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 241 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG):090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0008111-51.2009.403.6106 (2009.61.06.008111-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X NELSON ACCORSI X COOPERATIVA AGRICOLA CAFEIC DE FERNAND(S) P108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS)

Em face do(s) documento(s) de fl(s) 43/44 (Informativo Fiscal - ECAC), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do NCPC. Não há penhora ou indisponibilidade a ser levantada. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Como trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.....CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 921,72 (fl. 48), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 45 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG):090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0004827-59.2014.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X EDUARDO BOSAK(S) P105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA E SP165470 - KARINA NABUCO PORTO COSTA E SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO)

CERTIDÃO CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) EXECUTADA(S) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$174,96 (fl. 109), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença retro. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG):090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0001963-14.2015.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X OKAYAMA CIA LTDA (SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA E SP225749 - KELLY CRISTINA CARFAN)

Em face do(s) documento(s) de fl(s) 417/436 (Informativo Fiscal - ECAC), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do NCPC. Não há penhora ou indisponibilidade a ser levantada. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Como trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.....CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 1.915,38 (fl. 440), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 437 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG):090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0004174-23.2015.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X TRINDADE & RENZETTI LTDA. - EPP(SP202194 - VALDECIR ANTONIO SPOLON)

Em face do(s) documento(s) de fl(s) 72/75 (Informativo Fiscal - ECAC), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do NCPC. Não há penhora ou indisponibilidade a ser levantada. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Como trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.....CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 1.448,82 (fl. 79), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 76 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG):090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

Expediente N° 2953

PROCEDIMENTO COMUM

0001797-11.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003503-63.2016.403.6106 ()) - PAULO JORGE ANDRADE TRINCHAO(S) P163465 - PAULO JORGE ANDRADE TRINCHÃO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Despacho de fl.140: Vistas ao(à) Réu para contrarrazões e ciência das sentenças de fls. 114/116v e 127. Desnecessário o traslado de cópia da sentença para os autos da EF n. 0003503-63.2016.4036106, eis que a mesma encontra-se arquivada com baixa na distribuição. Com a juntada das contrarrazões ou decorrido in albis o prazo, considerando que o artigo 2º da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017 determina o momento da remessa dos autos ao E.TRF, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, deverá a Secretaria, estando os autos em termos para virtualização, proceder à conversão dos metadados da autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, certificando-se nestes autos e no Sistema Processual. Com o cumprimento, intime-se o(a) APELANTE para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando o disposto nos parágrafos do artigo 3º da indigitada Resolução. Prazo 15 dias. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos (código: 133 - AUTOS DIGITALIZADOS, tipo de baixa: 20 - JULGAMENTO DE RECURSO NO TRF). Intimem-se ----
Certidão da serventia de fl.169: CERTIFICADO E DOU FÉ que, diante da conversão dos metadados da autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por esta Secretaria, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, o presente feito encontra-se com vistas ao(à) AUTOR (apelante) para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando o disposto nos parágrafos do artigo 3º da indigitada Resolução, no prazo de 15 dias, nos termos do despacho de fl.140

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002526-37.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000758-86.2011.403.6106 ()) - BOA MESA - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X MONICA CRISTINA PRIULI X LUCIA HELENA GIACONELLO (SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Despacho de fl.89: Vistas à Embargada para contrarrazões e ciência da sentença de fls. 70/72. Traslade-se cópia da sentença e deste decisum para os autos da EF n. 0000758-86.2011.4036106. Com a juntada das contrarrazões ou decorrido in albis o prazo, considerando que o artigo 2º da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017 determina o momento da remessa dos autos ao E.TRF, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, deverá a Secretaria, estando os autos em termos para virtualização, proceder à conversão dos metadados da autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, certificando-se nestes autos e no Sistema Processual. Com o cumprimento, intime-se o(a) APELANTE para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando o disposto nos parágrafos do artigo 3º da indigitada Resolução. Prazo 15 dias. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos com baixa na distribuição (código: 133 - AUTOS DIGITALIZADOS, tipo de baixa: 20 - JULGAMENTO DE RECURSO NO TRF). Intimem-se ----
Certidão da serventia de fl.95: CERTIFICADO E DOU FÉ que, diante da conversão dos metadados da autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por esta Secretaria, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, o presente feito encontra-se com vistas ao(à) EMBARGANTES (apelantes) para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando o disposto nos parágrafos do artigo 3º da indigitada Resolução, no prazo de 15 dias, nos termos do despacho de fl.89.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000400-77.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004123-75.2016.403.6106 ()) - JCON INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSTRUCAO LTDA. (SP322379 - ELIAS FERREIRA DIOGO) X FAZENDA NACIONAL

Vistas ao(à) Embargante para resposta ao recurso fazendário de fls. 697/707, no prazo legal.

indicado. Decorrido referido prazo, inicia-se, também de forma automática o prazo prescricional quinquenal (art. 174 do CTN), observando-se que os pedidos de diligência formulados pela Exequente e eventuais indisponibilidades efetivadas são indiferentes, pois apenas a efetiva penhora tem o condão de afastar o curso da prescrição intercorrente. No caso dos autos, levando em conta que a Exequente tomou ciência da inexistência de bens penhoráveis em 07/05/2010, a contagem do prazo prescricional iniciou-se em 07/05/2011, tendo o processo permanecido sem qualquer andamento útil por bem mais de cinco anos, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Expositis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04), declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Levantem-se as indisponibilidades de fls. 180 e 257/259, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Independentemente do trânsito em julgado, providência a Fazenda Nacional, tão logo identificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000882-74.2008.403.6106 (2008.61.06.000882-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ALAMO OLIMPIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA X ANTONIO IVO DE BARROS MINARDI JUNIOR (SP104558 - DEVAL TRINCA FILHO)

Na hipótese em apreço, foi certificada nos autos, em 26/03/2010, a inexistência de bens penhoráveis dos Executados no(s) endereço(s) constante(s) dos autos (fl. 170), do que tomou ciência a Exequente em 07/05/2010, quando levou os autos em carga (fl. 172). Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 313-EF nº 0003216-18.2007.403.6106), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 313-EF nº 0003216-18.2007.403.6106). É o relatório. Passo a decidir. O colendo STJ, interpretando o art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80, firmou o seguinte entendimento em sede de recurso repetitivo (Resp 1.340.553/RS), no tocante à sistemática para a contagem do prazo prescricional, cuja ementa transcrevo, in litteris: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nemo Juez e nema Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). 1. O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução. 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. Documento: 40991007 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 3 de 15 Superior Tribunal de Justiça 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronúncia judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escaados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). De acordo com tal interpretação, o prazo de um ano de suspensão, previsto no art. 40, 1º e 2º, da Lei nº 6.830/80, tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor e/ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço indicado. Decorrido referido prazo, inicia-se, também de forma automática o prazo prescricional quinquenal (art. 174 do CTN), observando-se que os pedidos de diligência formulados pela Exequente e eventuais indisponibilidades efetivadas são indiferentes, pois apenas a efetiva penhora tem o condão de afastar o curso da prescrição intercorrente. No caso dos autos, levando em conta que a Exequente tomou ciência da inexistência de bens penhoráveis em 07/05/2010, a contagem do prazo prescricional iniciou-se em 07/05/2011, tendo o processo permanecido sem qualquer andamento útil por bem mais de cinco anos, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Expositis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04), declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Levantem-se as indisponibilidades de fls. 180 e 257/259 da EF nº 0003216-18.2007.403.6106 e fl. 207 destes autos, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Independentemente do trânsito em julgado, providência a Fazenda Nacional, tão logo identificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004455-23.2008.403.6106 (2008.61.06.004455-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ALAMO OLIMPIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA X ANTONIO IVO DE BARROS MINARDI JUNIOR (SP104558 - DEVAL TRINCA FILHO)

Na hipótese em apreço, foi certificada nos autos, em 24/03/2010, a inexistência de bens penhoráveis dos Executados no(s) endereço(s) constante(s) dos autos (fl. 97-EF nº 0003216-18.2007.403.6106), do que tomou ciência a Exequente em 07/05/2010, quando levou os autos em carga (fl. 98-EF nº 0003216-18.2007.403.6106). Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 313-EF nº 0003216-18.2007.403.6106), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 313-EF nº 0003216-18.2007.403.6106). É o relatório. Passo a decidir. O colendo STJ, interpretando o art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80, firmou o seguinte entendimento em sede de recurso repetitivo (Resp 1.340.553/RS), no tocante à sistemática para a contagem do prazo prescricional, cuja ementa transcrevo, in litteris: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nemo Juez e nema Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). 1. O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução. 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. Documento: 40991007 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 3 de 15 Superior Tribunal de Justiça 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronúncia judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escaados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). De acordo com tal interpretação, o prazo de um ano de suspensão, previsto no art. 40, 1º e 2º, da Lei nº 6.830/80, tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor e/ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço indicado. Decorrido referido prazo, inicia-se, também de forma automática o prazo prescricional quinquenal (art. 174 do CTN), observando-se que os pedidos de diligência formulados pela Exequente e eventuais indisponibilidades efetivadas são indiferentes, pois apenas a efetiva penhora tem o condão de afastar o curso da prescrição intercorrente. No caso dos autos, levando em conta que a Exequente tomou ciência da inexistência de bens penhoráveis em 07/05/2010, a contagem do prazo prescricional iniciou-se em 07/05/2011, tendo o processo permanecido sem qualquer andamento útil por bem mais de cinco anos, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Expositis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04), declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Levantem-se as indisponibilidades de fls. 180 e 257/259 da EF nº 0003216-18.2007.403.6106, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Independentemente do trânsito em julgado, providência a Fazenda Nacional, tão logo identificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0013145-41.2008.403.6106 (2008.61.06.013145-7) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ MAIA) X LEONIZO NAZARETH POLEZI(SP238365 - SINOMAR DE SOUZA CASTRO)

Trata-se de Execução Fiscal movida por CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO - SP, Autarquia Federal, contra LEONÍZIO NAZARETH POLEZI, qualificado(a) nos autos, onde são cobradas as anuidades de 2003 a 2007 (fl. 04). Instado a se manifestar nos moldes do despacho de fl. 84 (fls. 86/87), o Exequente, em breve síntese, limitou-se a defender a possibilidade de substituição da CDA (fls. 88/90). Oportunamente, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir, antes fundamentando. 1. Do pagamento das anuidades de 2003 a 2006 Os valores depositados em juízo (fls. 66 e 78), já convertidos em renda do Credor (fls. 114/115), foram suficientes para a quitação integral das anuidades de 2003 a 2006 e quitação parcial da anuidade de 2007, conforme se depreende dos cálculos elaborados pela Contadora do fôro (fls. 150/151), com os quais concordou o Exequente (fl. 157), e onde restou apurado apenas um saldo remanescente de R\$ 58,91 em julho/2019.2. Da nulidade da anuidade remanescente (2007) O Colendo STF, quando do julgamento do RE nº 704.292/PR em sede de repercussão geral, assim decidiu:EMENTA: Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeito o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/04 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desamparamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de preservarem o teto da exação, realizam o diálogo como ato normativo infralegal em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - Pleno, RE nº 704.292/PR, Relator Min. Dias Toffoli, v.u., in DJE-170 divulgado em 02/08/2017 e publicado em 03/08/2017) Em decorrência desse julgamento, foi fixado o Tema 540 como seguinte redação: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. A atividade dos economistas, por sua vez, é regida pela Lei nº 1.411/51, cujo art. 17 assim dispõe: Art. 17. Os profissionais referidos nesta Lei ficam sujeitos ao pagamento de uma anuidade no valor de quarenta por cento do maior salário-mínimo vigente, e as pessoas jurídicas organizadas sob qualquer forma para prestar serviços técnicos de Economia, a anuidade no valor de duzentos por cento a quinhentos por cento do maior salário-mínimo vigente, de acordo com o capital registrado. [Redação dada pela Lei nº 6.021, de 1974] Já em seu Decreto regulamentador (Decreto nº 31.794/52), em seu art. 43, a anuidade foi fixada em moeda corrente à época, in verbis: Art. 43. O profissional referido neste Regulamento é obrigado a pagar, ao respectivo CREP, uma anuidade de Cr\$ 60,00 - (sessenta cruzeiros). Ora, tendo os valores das anuidades anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11 (isto é, as anuidades anteriores a 2011 inclusive) sido fixadas/atualizadas apenas por Resoluções administrativas do Conselho Federal de Economia, conclui-se que tal proceder está em total afronta ao art. 150, inciso I, da Constituição da República de 1988 (princípio da legalidade tributária). Tal situação perdurou até a entrada em vigor da Lei nº 12.514/11, que não apenas fixou os valores das anuidades, como previu o índice de atualização monetária destas (vide art. 6º desse diploma de Lei). Nula, pois, é a cobrança da anuidade de 2007, por infração ao princípio da legalidade tributária, o que macula também de nulidade a presente EF. Ad argumentandum, mesmo que se entendesse legítima a cobrança da anuidade de 2007, com base apenas em valores fixados através de Resoluções, ainda assim remanesce a nulidade da CDA neste particular. É, em violação ao art. 2º, 5º, inciso III (fundamento legal), da Lei nº 6.830/80, sequer constou, no citado título executivo fiscal, a Resolução do COFECON/SP que fixou o valor da anuidade em comento. Expositis, no tocante às anuidades de 2003 a 2006, julgo extinta a presente execução fiscal com arrasto no art. 924, inciso II, do CPC. Já quanto à anuidade remanescente de 2007, declaro de ofício a nulidade de sua cobrança e, por consequência, extingo o presente feito executivo fiscal com fulcro no art. 803, inciso I, e parágrafo único, c/c art. 485, inciso IV, ambos do CPC. Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos, eis que a citada nulidade foi decretada de ofício. Custas já pagas (fl. 18). Fica levantada a penhora de fl. 99. Como trânsito em julgado, deverá o Exequente, no prazo de 15 dias e sob as penas da Lei, comprovar o cancelamento da CDA nº 0703/2008, que deu azo à presente EF, sob pena de multa. Remessa ex officio indevida. P.R.I. Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. [em vigor desde 16/12/2004 - data da publicação da Lei nº 11.000/04 no DOU]

EXECUCAO FISCAL

0013347-49.2009.403.6106 (2009.61.06.0013347-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X J A PRADO & CIA LTDA ME (SP269528 - LEANDRO BERTINI DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o teor da decisão de fl. 62, que reconheceu a nulidade das multas objeto das CDAs nºs 195346/2008 a 195359/2008, 195361/2008 a 195366 e 195368/2008 a 195370/2008, que ora reitero e a informação do Exequente de que cancelou administrativamente as anuidades que remanesciam em cobrança (vide fls. 98/99), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, por força do disposto no art. 924, inciso III do CPC c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80. Prejudicada a apreciação dos embargos de declaração de fls. 98/99, porque agora, em razão desta sentença, o Exequente poderá interpor o competente recurso de apelação. Não há penhora/indisponibilidade a ser levantada. Custas processuais remanescentes pelo Exequente. Após o trânsito em julgado: a) abra-se vista ao CRF/SP, para que dê cumprimento, no prazo de dez dias, ao item da parte final da decisão de fl. 62; b) remeta-se os autos ao arquivo combaixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005936-79.2012.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X EDUARDO INACIO FREIRE SIQUEIRA(SP191869 - EDUARDO IGNACIO FREIRE SIQUEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal movida por CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO - SP, Autarquia Federal, contra EDUARDO INÁCIO FREIRE SIQUEIRA, qualificado(a) nos autos, onde são cobradas as anuidades de 2007 a 2011 (fl. 04). Instado a se manifestar nos moldes do despacho de fl. 84 (fls. 86/87), o Exequente, em breve síntese, limitou-se a defender a possibilidade de substituição da CDA (fls. 88/90). Oportunamente, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir, antes fundamentando. O Colendo STF, quando do julgamento do RE nº 704.292/PR em sede de repercussão geral, assim decidiu:EMENTA: Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeito o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/04 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desamparamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de preservarem o teto da exação, realizam o diálogo como ato normativo infralegal em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - Pleno, RE nº 704.292/PR, Relator Min. Dias Toffoli, v.u., in DJE-170 divulgado em 02/08/2017 e publicado em 03/08/2017) Em decorrência desse julgamento, foi fixado o Tema 540 como seguinte redação: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. A atividade dos economistas, por sua vez, é regida pela Lei nº 1.411/51, cujo art. 17 assim dispõe: Art. 17. Os profissionais referidos nesta Lei ficam sujeitos ao pagamento de uma anuidade no valor de quarenta por cento do maior salário-mínimo vigente, e as pessoas jurídicas organizadas sob qualquer forma para prestar serviços técnicos de Economia, a anuidade no valor de duzentos por cento a quinhentos por cento do maior salário-mínimo vigente, de acordo com o capital registrado. [Redação dada pela Lei nº 6.021, de 1974] Já em seu Decreto regulamentador (Decreto nº 31.794/52), em seu art. 43, a anuidade foi fixada em moeda corrente à época, in verbis: Art. 43. O profissional referido neste Regulamento é obrigado a pagar, ao respectivo CREP, uma anuidade de Cr\$ 60,00 - (sessenta cruzeiros). Ora, tendo os valores das anuidades anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11 (isto é, as anuidades anteriores a 2011 inclusive) sido fixadas/atualizadas apenas por Resoluções administrativas do Conselho Federal de Economia, conclui-se que tal proceder está em total afronta ao art. 150, inciso I, da Constituição da República de 1988 (princípio da legalidade tributária). Tal situação perdurou até a entrada em vigor da Lei nº 12.514/11, que não apenas fixou os valores das anuidades, como previu o índice de atualização monetária destas (vide art. 6º desse diploma de Lei). Nula, pois, é a cobrança das anuidades anteriores a 2011 inclusive, por infração ao princípio da legalidade tributária, o que macula também de nulidade a presente EF. Ad argumentandum, mesmo que se entendesse legítima a cobrança das anuidades anteriores a 2011 inclusive, com base apenas em valores fixados através de Resoluções, ainda assim remanesce a nulidade da CDA. É que, em violação ao art. 2º, 5º, inciso III (fundamento legal), da Lei nº 6.830/80, sequer constaram, no citado título executivo fiscal, as Resoluções do COFECON/SP que fixaram os valores das anuidades em comento. Expositis, declaro de ofício a nulidade de todas as anuidades em cobrança e, por consequência, extingo o presente feito executivo fiscal com fulcro no art. 803, inciso I, e parágrafo único, c/c art. 485, inciso IV, ambos do CPC. Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos, eis que a citada nulidade foi decretada de ofício. Custas já pagas (fl. 16). Levante(m) a(s) indisponibilidade(s) de fls. 50/52. Como trânsito em julgado, deverá o Exequente, no prazo de 15 dias e sob as penas da Lei, comprovar o cancelamento da CDA nº 0073/2012, que deu azo à presente EF, sob pena de multa. Remessa ex officio indevida. P.R.I. *NOTA DE RODAPÉ: 1 Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. [em vigor desde 16/12/2004 - data da publicação da Lei nº 11.000/04 no DOU]

EXECUCAO FISCAL

0001539-06.2014.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X LUIZ CARLOS XAVIER DA COSTA - ME X LUIZ CARLOS XAVIER DA COSTA (SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, - CRF/SP, Autarquia Federal, contra LUIZ CARLOS XAVIER DA COSTA - ME e LUIZ CARLOS XAVIER DA COSTA, qualificada(s) nos autos, onde o Exequente cobra multa(s) calculada(s) no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60. Instado a se manifestar acerca de eventual afronta do art. 1º da Lei nº 5.724/71, como parte final do art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal, no que diz respeito à(s) multa(s) (fl. 41), o Exequente manifestou sua contrariedade (fls. 48/55). Oportunamente, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. O parágrafo único do art. 24 da Lei nº 3.820/60, com redação dada pela Lei nº 5.274/71 (art. 1º), foi utilizado para fins de fixação do(s) valor(es) da(s) multa(s) executada(s). Restou, pois, analisar se o art. 1º da Lei nº 5.274/71 foi ou não recepcionado pela Carta Magna de 1988. Tal dispositivo, no qual se valeu o Exequente para fixar a(s) multa(s) administrativa(s) executada(s), tem a

seguinte redação: Art 1º. As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência. Já o art. 7º, inciso IV, do Texto Maior de 1988 assim estatui: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:.....IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;.....O Pretório Excelso já teve a oportunidade de deliberar a respeito do alcance dessa vedação, quando do julgamento da ADI nº 1425-1/PE, cuja ementa do v. Acórdão assim previu: SALÁRIO MÍNIMO. VINCULAÇÃO PROIBIDA. PREVIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO. A razão de ser da parte final do inciso IV do artigo 7º da Carta Federal - ... vedada a vinculação para qualquer fim - é evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado. Inconstitucionalidade de dispositivo de lei local (Lei nº 11.327/96, do Estado de Pernambuco) no que viabiliza graduação de alíquotas, relativas a contribuição social, a partir de faixas remuneratórias previstas em número de salários-mínimos. (STF - Pleno, ADI nº 1425-1/PE, Relator Min. MARCO AURÉLIO, in DJU de 26/03/1999) Ora, entendo que o art. 1º da Lei nº 5.724/71 não foi recepcionado pela CF/1988, pois afronta diretamente seu art. 7º, inciso IV, beneficiando a Autarquia Exequeute que, a cada aumento concedido ao salário mínimo, ver-se-ia ípsa facto beneficiada pela majoração dos valores mínimo e máximo da multa administrativa por descumprimento do art. 24, caput, da Lei nº 3.820/60. Em outras palavras, ao se aplicar tal dispositivo (art. 1º da Lei nº 5.724/71), o salário mínimo está sendo utilizado como indexador monetário em prol da Autarquia Exequeute, o que é vedado pelo Texto Maior. Se o próprio trabalhador - o maior beneficiário das regras estampadas no art. 7º da CF/1988, não pode ter sua remuneração em quantidades de salários mínimos, por que o próprio ente público poderia se beneficiar com a majoração dos limites das multas que ele próprio comina? Observe-se que o Pleno do Colendo STF, quando do julgamento do RE nº 237.965-SP no ano de 2000, reiterou tal posicionamento em caso análogo, vide ementa abaixo: FIXAÇÃO DE HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO PARA FARMÁCIAS NO MUNICÍPIO. MULTA ADMINISTRATIVA VINCULADA A SALÁRIO MÍNIMO. - Em casos análogos ao presente, ambas as Turmas desta Corte (assim a título exemplificativo, nos RRE 199.520, 175.901 e 174.645) firmaram entendimento no sentido que assim vem sintetizado pela ementa do RE 199.520: Fixação de horário de funcionamento para farmácia no Município. Lei 8.794/78 do Município de São Paulo. - Matéria de competência do Município. Improcedência das alegações de violação aos princípios constitucionais da isonomia, da livre concorrência, da defesa do consumidor, da liberdade de trabalho e da busca ao pleno emprego. Precedente desta Corte. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. - Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - O Plenário desta Corte, ao julgar a ADIN 1425, firmou o entendimento de que, ao estabelecer o artigo 7º, IV, da Constituição que é vedada a vinculação ao salário-mínimo para qualquer fim, quis evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado. Ora, no caso, a vinculação se dá para que o salário-mínimo atue como fator de atualização da multa administrativa, que variará com o aumento dele, o que se enquadra na proibição do citado dispositivo constitucional. É, portanto, inconstitucional o 1º do artigo 4º da Lei 5.803, de 04.09.90, do Município de Ribeirão Preto. Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido, declarando-se a inconstitucionalidade do 1º do artigo 4º da Lei 5.803, de 04.09.90, do Município de Ribeirão Preto. (STF - Pleno, RE nº 237.965-SP, Relator Min. MOREIRA ALVES, v.u., in DJU 31/03/2000, pag. 0069) Por fim, em julgamento de um Agravo interposto pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado do Paraná - CRF/PR, a 1ª Turma do Pretório Excelso, foi direto ao ponto tratado nestes autos, como se vê na ementa abaixo: SALÁRIO MÍNIMO - VINCULAÇÃO - Esmarra na cláusula final do inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal a tomada do salário mínimo como parâmetro de cálculo de multa. (STF - 1ª Turma, RE nº 445.282 AgR/PR, Relator Min. MARCO AURÉLIO, v.u., in DJe-104 divulgado em 04/06/2009 e publicado em 05/06/2009) Também há precedentes do Colendo TRF da 3ª Região nesse mesmo sentido, como, por exemplo, o que segue: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA ADMINISTRATIVA FIXADA EM SALÁRIOS MÍNIMOS. ILEGALIDADE. 1. As sanções pecuniárias do Conselho Regional de Farmácia são estabelecidas pela Lei n. 5.724/71 e fixadas em salários mínimos. O Pleno do E. Supremo Tribunal Federal considerou que a fixação da multa administrativa em número de salários mínimos, ofende o artigo 7º, inciso IV, da CF. 2. Conclui-se que o art. 1º, da Lei nº 5.724/71, não foi recepcionado pela Constituição Federal, razão pela qual é nula a cobrança da multa que utiliza o salário mínimo como critério de fixação. 3. Apelo provido. (TRF3 - 4ª Turma, ApCiv 2302144/SP, Reltor Desembargador Marcelo Saraiva, v.u., in e-DJF3 Judicial I de 31/07/2019) Em suma: não tendo o art. 1º da Lei nº 5.724/71 sido recepcionado pela Constituição da República de 1988, é (são) nula(s) a(s) multa(s) apurada(s) com base em valor mínimo e máximo fixado em números de salários mínimos, como lá mencionado, o que torna nula, por consequência, a presente Execução Fiscal. Ex posit, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 5.724/71 e, por conseguinte, a nulidade da(s) multa(s) exequenda(s) e da própria Execução Fiscal sub examen, que resta extinta com fulcro no art. 803, inciso I e parágrafo único, c/c art. 485, inciso IV, ambos do CPC. Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos, eis que a citada nulidade foi decretada de ofício. Custas pelo Exequeute. Levante-se a indisponibilidade de fl. 31. Como trânsito em julgado, deverá o Exequeute, no prazo de 15 dias e sob as penas da Lei, comprovar o cancelamento da(s) CDA(s) que embasa(m) a presente EF, sob pena de multa. Remessa ex officio desnecessária (art. 496, 3º, inciso I, do CPC/2015). P.R.I. *NOTA DE RODAPÉ: 1º. A prática de infração dentre aquelas previstas nesta lei, será punida com multa equivalente a um salário mínimo, dobrada no caso de reincidência.

EXECUCAO FISCAL

0002355-85.2014.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X ASSOC OFICINA CARIDADE STA RITA CASSIA (SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP208905 - NELSON MARCELO DE CARVALHO FAGUNDES)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SAO PAULO, - CRF/SP, Autarquia federal, contra ASSOCIAÇÃO OFICINA CARIDADE SANTA RITA CASSIA, qualificada (s) nos autos, onde o Exequeute cobra multa(s) calculada(s) no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60. Instado a se manifestar acerca de eventual afronta do art. 1º da Lei nº 5.724/71 como parte final do art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal, no que diz respeito à(s) multa(s) (fl. 155), o Exequeute manifestou sua contrariedade (fls. 159/167). Oportunamente, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O parágrafo único do art. 24 da Lei nº 3.820/60, como redação dada pela Lei nº 5.724/71 (art. 1º), foi utilizado para fins de fixação do(s) valor(es) da(s) multa(s) exequenda(s). Resta, pois, analisar se o art. 1º da Lei nº 5.724/71 foi ou não recepcionado pela Carta Magna de 1988. Tal dispositivo, no qual se valeu o Exequeute para fixar a(s) multa(s) administrativa(s) exequenda(s), tem seguinte redação: Art 1º. As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência. Já o art. 7º, inciso IV, do Texto Maior de 1988 assim estatui: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:.....IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;.....O Pretório Excelso já teve a oportunidade de deliberar a respeito do alcance dessa vedação, quando do julgamento da ADI nº 1425-1/PE, cuja ementa do v. Acórdão assim previu: SALÁRIO MÍNIMO. VINCULAÇÃO PROIBIDA. PREVIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO. A razão de ser da parte final do inciso IV do artigo 7º da Carta Federal - ... vedada a vinculação para qualquer fim - é evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado. Inconstitucionalidade de dispositivo de lei local (Lei nº 11.327/96, do Estado de Pernambuco) no que viabiliza graduação de alíquotas, relativas a contribuição social, a partir de faixas remuneratórias previstas em número de salários-mínimos. (STF - Pleno, ADI nº 1425-1/PE, Relator Min. MARCO AURÉLIO, in DJU de 26/03/1999) Ora, entendo que o art. 1º da Lei nº 5.724/71 não foi recepcionado pela CF/1988, pois afronta diretamente seu art. 7º, inciso IV, beneficiando a Autarquia Exequeute que, a cada aumento concedido ao salário mínimo, ver-se-ia ípsa facto beneficiada pela majoração dos valores mínimo e máximo da multa administrativa por descumprimento do art. 24, caput, da Lei nº 3.820/60. Em outras palavras, ao se aplicar tal dispositivo (art. 1º da Lei nº 5.724/71), o salário mínimo está sendo utilizado como indexador monetário em prol da Autarquia Exequeute, o que é vedado pelo Texto Maior. Se o próprio trabalhador - o maior beneficiário das regras estampadas no art. 7º da CF/1988, não pode ter sua remuneração em quantidades de salários mínimos, por que o próprio ente público poderia se beneficiar com a majoração dos limites das multas que ele próprio comina? Observe-se que o Pleno do Colendo STF, quando do julgamento do RE nº 237.965-SP no ano de 2000, reiterou tal posicionamento em caso análogo, vide ementa abaixo: FIXAÇÃO DE HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO PARA FARMÁCIAS NO MUNICÍPIO. MULTA ADMINISTRATIVA VINCULADA A SALÁRIO MÍNIMO. - Em casos análogos ao presente, ambas as Turmas desta Corte (assim a título exemplificativo, nos RRE 199.520, 175.901 e 174.645) firmaram entendimento no sentido que assim vem sintetizado pela ementa do RE 199.520: Fixação de horário de funcionamento para farmácia no Município. Lei 8.794/78 do Município de São Paulo. - Matéria de competência do Município. Improcedência das alegações de violação aos princípios constitucionais da isonomia, da livre concorrência, da defesa do consumidor, da liberdade de trabalho e da busca ao pleno emprego. Precedente desta Corte. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. - Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - O Plenário desta Corte, ao julgar a ADIN 1425, firmou o entendimento de que, ao estabelecer o artigo 7º, IV, da Constituição que é vedada a vinculação ao salário-mínimo para qualquer fim, quis evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado. Ora, no caso, a vinculação se dá para que o salário-mínimo atue como fator de atualização da multa administrativa, que variará com o aumento dele, o que se enquadra na proibição do citado dispositivo constitucional. É, portanto, inconstitucional o 1º do artigo 4º da Lei 5.803, de 04.09.90, do Município de Ribeirão Preto. Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido, declarando-se a inconstitucionalidade do 1º do artigo 4º da Lei 5.803, de 04.09.90, do Município de Ribeirão Preto. (STF - Pleno, RE nº 237.965-SP, Relator Min. MOREIRA ALVES, v.u., in DJU 31/03/2000, pag. 0069) Por fim, em julgamento de um Agravo interposto pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado do Paraná - CRF/PR, a 1ª Turma do Pretório Excelso, foi direto ao ponto tratado nestes autos, como se vê na ementa abaixo: SALÁRIO MÍNIMO - VINCULAÇÃO - Esmarra na cláusula final do inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal a tomada do salário mínimo como parâmetro de cálculo de multa. (STF - 1ª Turma, RE nº 445.282 AgR/PR, Relator Min. MARCO AURÉLIO, v.u., in DJe-104 divulgado em 04/06/2009 e publicado em 05/06/2009) Também há precedentes do Colendo TRF da 3ª Região nesse mesmo sentido, como, por exemplo, o que segue: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA ADMINISTRATIVA FIXADA EM SALÁRIOS MÍNIMOS. ILEGALIDADE. 1. As sanções pecuniárias do Conselho Regional de Farmácia são estabelecidas pela Lei n. 5.724/71 e fixadas em salários mínimos. O Pleno do E. Supremo Tribunal Federal considerou que a fixação da multa administrativa em número de salários mínimos, ofende o artigo 7º, inciso IV, da CF. 2. Conclui-se que o art. 1º, da Lei nº 5.724/71, não foi recepcionado pela Constituição Federal, razão pela qual é nula a cobrança da multa que utiliza o salário mínimo como critério de fixação. 3. Apelo provido. (TRF3 - 4ª Turma, ApCiv 2302144/SP, Reltor Desembargador Marcelo Saraiva, v.u., in e-DJF3 Judicial I de 31/07/2019) Em suma: não tendo o art. 1º da Lei nº 5.724/71 sido recepcionado pela Constituição da República de 1988, é (são) nula(s) a(s) multa(s) apurada(s) com base em valor mínimo e máximo fixado em números de salários mínimos, como lá mencionado, o que torna nula, por consequência, a presente Execução Fiscal. Ex posit, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 5.724/71 e, por conseguinte, a nulidade da(s) multa(s) exequenda(s) e da própria Execução Fiscal sub examen, que resta extinta com fulcro no art. 803, inciso I e parágrafo único, c/c art. 485, inciso IV, ambos do CPC. Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos, eis que a citada nulidade foi decretada de ofício. Custas pelo Exequeute. Levantem-se as indisponibilidades de fl. 138 e cancele-se o registro da penhora de fl. 141 (fl. 143). Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos Embargos de Terceiro nº 0000257-54.2019.403.6106. Como trânsito em julgado, deverá o Exequeute, no prazo de 15 dias e sob as penas da Lei, comprovar o cancelamento da(s) CDA(s) que embasa(m) a presente EF, sob pena de multa. Remessa ex officio desnecessária (art. 496, 3º, inciso I, do CPC/2015). P.R.I. *NOTA DE RODAPÉ: 1º. A prática de infração dentre aquelas previstas nesta lei, será punida com multa equivalente a um salário mínimo, dobrada no caso de reincidência.

CAUTELAR FISCAL

0001423-44.2007.403.6106 (2007.61.06.001423-0) - UNIAO FEDERAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PAULO ROBERTO MARQUES DOS SANTOS (SP122810 - ROBERTO GRISI E SP123161 - ERIKA RUIZ GRISI)

DECISÃO DE FL. 895: Abra-se vista dos autos à Fazenda Nacional para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda persiste o interesse no cumprimento da decisão de fls. 884/889, bem como informe se houve o ajuizamento da respectiva execução fiscal. Deverá, ainda, a Requerente, caso tenha interesse na execução da verba honorária, promover seu ajuizamento no sistema PJe, observando o disposto no art. 524 do CPC e instruindo a inicial com os documentos mencionados no art. 10 e parágrafo único, da Resolução PRES n. 142/2017 (TRF3). Observe a Exequeute QUE DEVERÁ FAZER A NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO PROCESSO A SER DISTRIBUÍDO COM A DESTA FEITO, conforme previsto no art. 11 da mencionada Resolução 142/2017. Após, tomemos autos conclusos. Intime-se.-----DESPACHO DE FL. 904: Certifique a Secretaria se houve o ajuizamento eletrônico do cumprimento da sentença, em caso positivo: altere-se a classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), certifique-se a virtualização, inclusive no sistema processual, anotando-se nestes autos o número daquele feito e, por fim, arquivem-se os autos (código: 133 - AUTOS DIGITALIZADOS, tipo de baixa: 19 - AO PJE/P/EXECUÇÃO DE SENTENÇA). Não ajuizado o dito cumprimento da sentença, ante a cota de fl. 897, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008009-98.2019.4.03.6103

AUTOR: JOSE ROBERTO BUENO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: DEAIR LOSNAK FILHO - SP322746

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/08/2020 691/1893

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000784-82.2010.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEREZINHA ANTUNES CAMARGO

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO BARROS CANTALICE - SP292505-A, ELAINE DAVILA COELHO - SP97759-B, TIRZA COELHO DE SOUZA - SP195135

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de ID 229304353. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora, ora executada, para pagamento dos valores indicados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523, CPC. 4. Transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005943-48.2019.4.03.6103

AUTOR: PAULO JOSE MONTEIRO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006187-74.2019.4.03.6103

AUTOR: FABIO MIRANDA DE OLIVEIRA, CINTHIA CAROLINE MIRANDA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833, CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323
Advogados do(a) AUTOR: IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833, CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5004810-05.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: COMERCIO E EXTRACAO DE AREIA PEJO LTDA - ME, SAN MARCO EXTRATORA E COMERCIO DE AREIA LTDA - EPP

Advogado do(a) REU: JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO - SP146754

Advogado do(a) REU: JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO - SP146754

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de ID 29278064: 5. com a informação da remuneração do perito, intinem-se as partes para ciência (art. 465, §2º, CPC); caso concordem com o valor dos honorários, poderão as corrés, desde já, efetuar o depósito em conta à disposição deste Juízo Federal;

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5004251-48.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EXTRATORA DE AREIA JAGUARI LTDA - ME

Advogado do(a) REU: JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO - SP146754

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de ID 29285436: 6. Com a informação da remuneração do perito, intinem-se as partes para ciência (art. 465, §2º, CPC); caso concorde com o valor dos honorários, poderá a ré, desde já, efetuar o depósito em conta à disposição deste Juízo Federal.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008528-73.2019.4.03.6103

AUTOR: LUCAS MORAES SILVA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA BRANDAO DA SILVA CORREA - SP264476

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008373-70.2019.4.03.6103

AUTOR: MANOEL CAVALCANTE SANCHEZ GOMES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Nº 5000692-83.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: ZELIA LIMA CHAVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, SUELI ABE - SP280637, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Art. 1º Podem ser praticados de ofício pelos servidores da Vara, com supervisão do Diretor de Secretaria e sem prejuízo de revisão judicial, os atos e atividades abaixo relacionados (...)

(...)

IX - a expedição de:

(...)

b) certidões em geral (objeto e pé, hominímia, informação de procuração nos autos para fins de levantamento de RPV/PRC, etc.) relativas a feitos que tramitem sem restrição de publicidade, solicitadas pelas partes e pessoas interessadas, independentemente de pedido escrito, mediante o recolhimento das custas respectivas, as quais deverão ser lavradas no prazo de 5 (cinco) dias úteis, salvo casos de comprovada urgência;”

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5005156-53.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE PEDRO CAVALLARI

SENTENÇA

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, inicialmente em face de José Pedro Cavallari e Nivea Maria Cavallari Quarelo, ambos qualificados nos autos. Narra a parte autora que, por meio de inquérito policial (IP n. 213/2015), que deu origem à ação penal em tramitação na 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP (autos n. 0002595-78.2017.4.03.6103), e do inquérito civil (IC n. 1.34.014.000299/2017-66), procurou-se apurar irregularidades em razão de construções em Área de Preservação Permanente de curso d'água inferior a 10 metros de largura, inserida na Área de Proteção Ambiental – Mananciais do Rio Paraíba do Sul, criada de acordo com Decreto 87.561/82.

Sustenta que no local, teriam sido constatadas edificações – uma para moradia e outros dois galpões de oficina mecânica, além de área cimentada e de depósito de diversos veículos e sucatas em estado de abandono – tudo sem licenciamento ambiental, em área correspondente a 0,06 hectares (Boletim de Ocorrência n. 151698 decorrente de vistoria do imóvel pela Polícia Militar Ambiental em 24 de junho de 2015).

Diz ainda que o requerido José Pedro, ouvido em sede de inquérito policial, teria declarado que o imóvel foi adquirido em 1995, que nele construiu a estrutura metálica onde funcionou um estabelecimento comercial, que havia alvará de funcionamento e que na época, prestava-se serviços à Prefeitura de Igaratá. Atualmente, haveria um morador no local, apenas para cuidar do imóvel.

O autor informa a elaboração de Laudo Técnico, por peritos (n. 334/2016 – UTEC/DPF/SJK/SP).

Aduz que o requerido José Pedro teria comparecido ao Centro Técnico Regional de Fiscalização da 7ª Região – CTRF-7/Taubaté (Termo de Comparecimento n. 158/2017), e deixou de firmar obrigação de reparação dos danos ambientais causados.

Pede, por fim, a condenação dos requeridos a obrigações de fazer e de não fazer relativas a reparação de danos.

Coma inicial, foram juntados documentos (id 11173470).

Houve pedido de emenda da inicial, a fim de excluir do polo passivo a sra. Nivea Maria Cavallari Quarelo (id 11199241).

A emenda foi recebida e determinada a citação do réu (id 1139673).

A União manifestou-se no sentido de não possuir interesse de integrar a lide (id 12826965).

O MPF trouxe aos autos cópia da sentença condenatória proferida na 2ª Vara Federal de São José dos Campos (id 18845620).

Citado, o réu não apresentou contestação (id 20685127).

Foi-lhe decretada a revelia (id 20637586).

O MPF requereu o julgamento antecipado do pedido (id 20765986).

Os autos vieram conclusos.

Fundamento e decido.

Promovo o julgamento antecipado do pedido, a teor do art. 355, II, do Código de Processo Civil.

Os fatos narrados na inicial se referem a danos ambientais ocorridos em propriedade do requerido, situada na Estrada da Água Branca, sem número, no município de Igaratá/SP, em virtude de construções em Área de Preservação Permanente de curso d'água inferior a 10 metros de largura, inserida na Área de Proteção Ambiental – Maranciais do Rio Paraíba do Sul, criada de acordo com Decreto 87.561/82

Conforme o disposto no artigo 14, I, e no artigo 15, ambos da Lei n. 9.985/2000, que regula o artigo 225, inciso III, da Constituição Federal, as Áreas de Proteção Ambiental são Unidades de Conservação de uso sustentável. Nesse tipo de área, há limitações administrativas para o exercício da propriedade. A prática de atividades potencialmente causadoras de degradação ambiental deverá passar por procedimento de licenciamento ambiental, nos termos do estabelecido pela Lei 6.938/81 e, posteriormente, pela Lei Complementar n. 140/2011.

Desde o Código Florestal anterior (Lei n. 4.771/65), são consideradas Áreas de Preservação Permanente, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas ao longo dos rios ou de qualquer outro curso d'água, em faixa marginal. Para rios de menos de 10 (dez) metros de largura, essa área era, inicialmente, de 5 (cinco) metros. Diante da previsão da Lei n. 7.511/86, contudo, até os dias atuais, com o novo Código Florestal (Lei n. 12.651/2012), a largura mínima da Área de Preservação Permanente será de 30 (trinta) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura (artigo 4º, I, "a").

Segundo, ainda, o artigo 8º do aludido Código Florestal em vigor, tem-se que a intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente ocorrerá somente nas hipóteses de utilidade pública, interesse social ou de baixo impacto ambiental, todas previstas na mesma Lei n. 12.651/2012.

Vale ressaltar também o artigo 61-A do aludido Diploma, pelo qual, nas APP's é autorizada, exclusivamente, a continuidade de atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.

O uso da propriedade em infringência a essas normas pressupõe o dever de reparar o dano ambiental. Trata-se de responsabilidade civil objetiva, independente de culpa ou dolo, conforme a exegese do disposto no artigo 225 da Constituição Federal, regulado pelo artigo 7º, parágrafo 1º, da Lei n. 12.651/2012.

Da análise do processo, vê-se que os documentos juntados demonstram a veracidade dos fatos narrados na inicial. Estes foram apurados por meio do IPL 0213/2015 (que deu origem à Ação Penal n. 0002595-78.2017.4.03.6103) instaurado para investigação de crime ambiental previsto no artigo 48 da Lei n. 9.605/98.

Em sede do inquérito policial, o sr. José Pedro Cavallari foi ouvido e informou ser proprietário da área em questão. Disse que adquiriu em 1995 e que construiu o galpão de estrutura metálica onde funcionava o Auto Socorro Cavallari, também uma casa onde funcionava o escritório da empresa. Alegou que a empresa teria funcionado por dez anos e, inclusive, prestado serviço de concessão de fiel depositário para a Prefeitura de Igaratá. Que havia, à época, alvará de funcionamento, mas que, após perder a concessão, teria fechado o estabelecimento. Atualmente, lá residiria Leandro Felipe Geraldo, apenas para "tomar conta do local" (id 11173470).

O Laudo de Perícia Criminal Federal (LAUDO n. 334/2016 – UTEC/DPF/SJK/SP), elaborado no âmbito da Unidade Técnico-Científica da Delegacia de Polícia Federal em São José dos Campos/SP (id 11173470, pp. 18-28 e id 11173479, pp 1-3) atesta que a área em questão está inserida no interior de um dos polígonos que delimita a Área de Preservação Ambiental (APA) da Bacia do Rio Paraíba do Sul, Unidade de Conservação de Uso Sustentável. Relata o perito que as construções na área acarretaram danos diretos aos recursos hídricos (erosão e carreamento de partículas sólidas) e remoção de formas vegetais de APP. Além disso, a manutenção de veículos e sucatas no local, além de atividades na área, teria impedido o processo de sucessão ecológica secundária. Constatou-se também a poluição do solo por acúmulo de materiais no local. Destaca, ademais, que a região examinada contém Área de Preservação Permanente associada ao curso d'água de pequeno porte, denominado Rbeirão da Boa Vista.

A Prefeitura Municipal de Igaratá/SP, em resposta ao Ofício 083/2017 da Delegacia da Polícia Federal de São José dos Campos/SP, esclareceu não haver projeto de construção aprovado na Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, Obras e Serviços, em relação ao imóvel em questão. Por outro lado, apresentou ficha cadastral do imóvel, com a indicação de existência da empresa Auto Socorro Mecânico Cavallari S/C Ltda. desde 1999 (id 11173479, p. 7).

Vieram os autos também a cópia do processo administrativo relativo ao Auto de Infração Ambiental n. 315302/2015, com cópia de contrato particular de cessão de direitos hereditários sobre a posse do imóvel em questão (id 18845620, pp.21-22).

Por fim, sobreveio a condenação criminal de José Pedro Cavallari, incurso nas sanções do artigo 48 da Lei n. 9.605/98.

Portanto, ficaram devidamente comprovados a propriedade de José Pedro Cavallari sobre o imóvel e o dano ambiental decorrente das construções e da manutenção de veículos e de sucata no local. Não foram demonstradas hipóteses em que se poderia tolerar a supressão da vegetação nativa. Embora o réu tenha dito, em sede administrativa, que prestava serviço de utilidade pública, essa circunstância não foi provada.

Logo, não há nenhuma dúvida da ocorrência dos danos ambientais citados na inicial, nem do nexo de causalidade, impondo-se reconhecer a responsabilidade civil do réu pela reparação dos danos, com a consequente procedência dos pedidos.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedentes os pedidos deduzidos na inicial**, para condenar o réu a obrigações de fazer, consistentes em:

- desfazimento e/ou demolição das construções e da área cimentada em APP;
- remoção do material de desfazimento/demolição, bem como de veículos e sucatas, com adequada destinação;
- recuperação total da vegetação em toda faixa de APP, mediante implementação de medidas ajustadas e aprovadas pelo órgão ambiental com a atribuição para tanto (atualmente a CTRF-7ª Região, de Taubaté). Para esse fim, o réu deverá comparecer àquele órgão, no prazo de 90 dias após o trânsito em julgado, para celebrar o TCRA (ou apresentar um plano de recuperação da área degradada (PRAD), dos quais constarão o cronograma de execução das obras, com previsão de início, execução e término dos trabalhos. A análise do órgão ambiental deverá ocorrer no prazo de 90 dias e o início da execução das medidas ocorrerá nos prazos estipulados no TCRA ou PRAD.

Condeno o requerido, ainda, a uma obrigação de não fazer, consistente na abstenção da prática ou permissão para prática, por ação ou omissão, de quaisquer atos tendentes a impedir a recomposição ambiental da área, salvo atividades que vierem a ser previstas em seu plano de manejo.

Arbitro, para o descumprimento das obrigações de fazer e não fazer, multa diária de R\$ 500,00, a ser revertida ao Fundo Nacional de Direitos Difusos.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 18 da Lei nº 7.347/85. Não há custas (art. 4º, III, da Lei nº 9.289/96).

Publique-se. Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005546-86.2019.4.03.6103

AUTOR: GERONCIO PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP118912-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/08/2020 695/1893

"Intimação sobre a juntada de documentos (Carta precatória devolvida), nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil."

MONITÓRIA (40) Nº 5003115-50.2017.4.03.6103

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ELIZABETE MARIA DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos (despacho Juízo deprecante), nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil."

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003088-67.2017.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345

EXECUTADO: HERMINIA MOREIRA SOUZA PORTES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos (despacho Juízo Deprecante), nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil."

MONITÓRIA (40) Nº 5001733-85.2018.4.03.6103

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RONALDO LUIS DOS SANTOS - ME, RONALDO LUIS DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos (despacho Juízo Deprecante), nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004867-23.2018.4.03.6103

AUTOR: JOSE SERGIO AZEREDO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003577-36.2019.4.03.6103

AUTOR: ADRIANO ANTONIO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004417-12.2020.4.03.6103

AUTOR: ANA LUCIA TAVARES NEGRINI

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA RAMIRES MASCARENHAS DO AMARAL GOMES - SP244202

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003787-53.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAROLINA GENTIL PARENTE, GUILHERME CORREA DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL AYRES DE MOURA CHAVES - CE16077

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL AYRES DE MOURA CHAVES - CE16077

REU: UNIÃO FEDERAL

ID 35475317: não conheço do pedido de reconsideração da decisão que deferiu parcialmente a tutela de urgência, pois não há previsão em nosso ordenamento jurídico dessa forma de impugnação de decisão interlocutória. Além disso, em razão da preclusão *pro judicato*, não sendo possível a reforma de decisão anteriormente proferida por mudança de juiz ou de interpretação de questão de direito.

Como permanece inalterado o quadro fático, mantenho a decisão de ID 33605665 por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a apresentação de defesa pela parte ré.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007892-10.2019.4.03.6103

AUTOR: EDSON RAMOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000579-61.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE FERNANDO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ - SP199498, RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, ADEMIR TEODORO SERAFIM JUNIOR - SP362678

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33533851: Por ora, defiro a intimação do perito nos termos do requerido pelo autor.

Assim sendo, intime-se o d. perito Felipe Marques para que preste os esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias, conforme ID 33533851.

Após, com a juntada dos esclarecimentos, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004565-23.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: TECHAL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONJUNTOS TUBULARES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL SANTOS ARAUJO - SP342986

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado em ação de rito comum objetivando a declaração da suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária (cota patronal, entidades terceiras e SAT/RAT) incidente sobre os valores pagos a título de: **a) 1/3 constitucional de férias; b) aviso prévio indenizado; e c) quinze primeiros dias de pagamento ao empregado doente/acidentado**. Há pedido final de compensação administrativa dos direitos creditórios decorrentes da presente demanda, nos termos do art. 170 e e 170-A do CTN.

Alega, em síntese, a ilegalidade das exigências em tela, considerando que as verbas em questão possuem nítido caráter indenizatório.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, a parte autora pretende, em sede de tutela de urgência, a declaração de suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária (cota patronal, entidades terceiras e SAT/RAT) incidente sobre os valores pagos a título de: a) 1/3 constitucional de férias; b) aviso prévio indenizado; e c) quinze primeiros dias de pagamento ao empregado doente/acidentado.

A Lei nº. 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, **destinadas a retribuir o trabalho**, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. **(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)**” (grifei)

Da análise do artigo 22, inciso I, da lei nº. 8.212/91, deduz-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Logo, considerando que elas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros, assim como, o SAT/RAT/FAP.

Nesse mesmo sentido: TRF1, AMS 2004.33.00.001150-3/BA, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, Sétima Turma, DJ p.235 de 25/01/2008. Confira-se, ainda:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 2. As contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexistência das contribuições a terceiros, consoante precedentes. 3. Agravo a que se nega provimento.” (TRF3, AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0013996-31.2009.403.0000/SP, Relator Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOF, publicado no DETRF3 em 19/03/2010) (grifei)

1. TERÇO CONSTITUCIONAL:

Especificamente no que toca ao **TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS**, prevalecia o posicionamento no sentido de que havia incidência da contribuição previdenciária na hipótese do adicional sobre férias gozadas, o que entendia em razão da relação de acessoriedade existente entre o adicional e as férias propriamente ditas.

Todavia, em observância à novel sistemática instituída pelo Novo Código de Processo Civil (instituído pela Lei nº 13.105/2015), mormente ao disposto no artigo 927, inciso III, quanto a este ponto do objeto da lide, curvo-me ao posicionamento exarado no REsp 1.230.957 RS, julgado pela Primeira Seção do E. STJ, **sob a sistemática do 543-C do antigo CPC (recursos repetitivos)**, sob a relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques (DJe: 18/03/2014), segundo o qual **não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, quer se refira a férias indenizadas, quer a férias usufruídas**.

Na primeira hipótese (adicional sobre férias indenizadas), a não incidência emana da lei (art.28, §9º da Lei nº8.222/1991) e, na segunda (adicional sobre férias gozadas), o raciocínio é o de que tem de natureza compensatória e que não configura ganho habitual do empregado. Vejamos:

“(…) 1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, “d”, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgrRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou seguinte orientação: “Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas”

2. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO DOENTE OU ACIDENTADO:

Quanto à parcela referente aos **QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA (previdenciário ou acidentário)**, o entendimento era o de que a mera ausência de efetiva prestação do trabalho não teria o potencial de desnaturar a existência da relação de trabalho, permitindo identificar a natureza salarial da referida parcela, paga diretamente pelo empregador ao empregado, e não pela Previdência, justificando a incidência da contribuição previdenciária.

No obstante, esse tema também foi enfrentado pelo STJ em sede de recurso repetitivo (REsp 1.230.957 RS, Primeira Seção, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe: 18/03/2014), o que torna imperioso seu acolhimento, em fiel observância à recente sistemática instituída pelo Novo Código de Processo Civil (inaugurado pela Lei nº 13.105/2015).

Segundo pronunciou a Superior Corte Federal, embora a parcela em questão seja paga pelo empregador, não é destinada a retribuir trabalho prestado, e, ainda, que, em tal situação (afastamento por motivo de doença ou acidente), há a interrupção do contrato de trabalho (não havendo nenhuma prestação de serviço), **não caracterizando, assim, hipótese de incidência da exação**. Confira-se:

“(…)2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 — com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgrRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgrRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgrRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino

Zavaski, DJ de 17.8.2006. ”

3. AVISO PRÉVIO INDENIZADO:

Com a edição do Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009 (publicado no Diário Oficial de 13/01/2009), revogou-se a **alínea “f” do inciso V do § 9º do art. 214** do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual previa, expressamente, que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não seriam computadas no salário-de-contribuição do INSS.

A título de elucidação, convém ressaltar que, antes mesmo da previsão contida no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999) acerca do aviso prévio indenizado não estar compreendido na base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária a cargo da empresa, a própria Lei nº 8.212/1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), a redação original do §9º, alínea “e”, do seu artigo 28 já estabelecia exatamente nesse sentido. Entretanto, tal disposição não foi reiterada pela Lei nº 9.528/1997, que alterou aquele comando legislativo e que, acerca deste tema, silenciou.

Ocorre que a Lei nº 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I. Do comando legal deduz-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Tal característica não está presente no aviso prévio indenizado cuja função é recompor o patrimônio do trabalhador, que teve o seu contrato laboral rescindido antes do transcurso do período em que, segundo a legislação que cuida da matéria, ainda teria de trabalhar.

Nesse diapasão, tem-se que o Decreto nº 6.727/2009, de 12 de janeiro de 2009, violou frontalmente a determinação contida no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, haja vista não constituir o aviso prévio indenizado parcela remuneratória (não há retribuição de trabalho, tampouco fica o empregado à disposição do empregador), mas traduz (como o próprio nome *iuris* revela) **parcela indenizatória**.

No tocante ao **AVISO PRÉVIO INDENIZADO**, o Superior Tribunal de Justiça já tem posicionamento pacífico no sentido de que o respectivo valor, pago pela empresa, **não se sujeita à incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório** (REsp 1.230.957 RS, recurso repetitivo, Primeira Seção, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe: 18/03/2014). Vejamos:

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011."

Assim, estando o pedido formulado pela parte autora em sintonia com os entendimentos acima externados, presentes elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A demora na obtenção do provimento almejado é capaz de provocar, no caso em concreto, danos que atingirão os interesses da parte autora, que ficará compelida ao pagamento imediato de tributos não exigíveis, tal como afirmado nesta decisão. Estando o(a)s contribuinte(s) na iminência de sofrer sanções administrativas em razão do não recolhimento do(s) tributo(s), resta presente o risco ao resultado útil do processo, a ensejar a concessão de tutela de urgência. Nesse sentido: AG 200901000218333, TRF1, OITAVA TURMA, e-DJF1 18/09/2009, PÁGINA 740; AGA 200901000197730, TRF1, OITAVA TURMA, e-DJF1 21/08/2009, PÁGINA 498; AGA 200901000192241, TRF1, OITAVA TURMA, e-DJF1 21/08/2009, PÁGINA 496.

Posto isso, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, com fundamento no artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária (cota patronal, entidades terceiras e STA/RAT) sobre os valores pagos pela parte autora a título de: **a) 1/3 constitucional de férias; b) aviso prévio indenizado; e c) quinze primeiros dias de pagamento ao empregado doente/acidentado.**

A teor do disposto na Súmula 481 do STJ, demonstrado documentalmente nos autos que a pessoa jurídica se encontra impossibilitada de arcar com os encargos processuais, DEFIRO o benefício da justiça gratuita. Anote-se.

Providencie a parte autora a emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos seguintes termos:

1) Justificar/reteificar documentalmente o valor atribuído à causa, apresentando planilha dos valores a serem repetidos;

2) Apresentar procuração outorgada pela empresa autora com poderes para propositura da presente ação.

APENAS APÓS O CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DETERMINAÇÃO SUPRA PELA PARTE AUTORA, DEVERÁ A SECRETARIA OFICIAR à Autoridade Fazendária para ciência e imediato cumprimento desta decisão (DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Avenida Nove de Julho, 332, Jardim Apolo, São José dos Campos/SP).

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu (UNIÃO FEDERAL – PFN) com a advertência do prazo para resposta (30 dias úteis – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, **informe a União sobre o eventual interesse em audiência de conciliação, com relação a qual se manifestou contrária a parte autora.**

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004806-65.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE BENEDITO NUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação apresentada pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** em face de **JOSÉ BENEDITO NUNES**, com fulcro no artigo 535 do NCPC, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença.

Inicialmente, a parte impugnada apresentou seus cálculos (ID10004787 e ID12037479).

O INSS ofereceu impugnação, alegando excesso de execução (ID12227503).

Intimada, a parte impugnada manifestou-se (ID29899600).

Remetidos os autos à Contadoria, sobreveio o questionamento sob ID33449608, tendo havido manifestação acerca dos parâmetros de cálculo sob ID33560936.

Novamente remetidos os autos à Contadoria, foi juntado parecer conclusivo sob ID34740056.

Intimadas para manifestação, ambas as partes concordaram com os cálculos da Contadoria (ID35520806 e ID36153692).

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, devem ser observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região.

Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários.

No caso, restou apurado pelo Contador Judicial que o valor apresentado por ambas as partes estava acima do efetivamente devido nos termos do quanto restou julgado nos autos, embora o valor indicado pelo INSS estivesse apenas um pouco acima.

É de ser acolhido o valor apresentado pela Contadoria do Juízo. O que se busca, notadamente nesta fase do processo sincrético, é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação.

À vista disso, considero como correto o valor de **RS66.556,58 (sessenta e seis mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), apurado para 09/2018, conforme planilha de cálculos ID34740091**, por refletir os parâmetros acima explicitados.

Reputo que a presente impugnação reveste-se do caráter de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendo não ser cabível arbitramento de sucumbência nesta fase.

Por fim, quanto ao destaque dos honorários contratuais, requerido pela patrona do exequente, reputo que este deve ser deferido, mas com observância da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 1.035.724/RS, em obediência ao ditame constitucional do art. 100, parágrafo 8º, bem como ao Comunicado 02/2018 da Secretaria de Feitos da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores requisitados (principal e honorários contratuais) deverão manter a mesma natureza que seria dada a requisição do total executado, ou seja, se for o caso, deverão ser requisitados como Ofício Precatório.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada pelo INSS, a fim de que seja executado o valor de **RS66.556,58 (sessenta e seis mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), apurado para 09/2018, conforme planilha de cálculos ID34740091**.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastrem-se as requisições de pagamento respectivas, como destaque de 30% a título de honorários contratuais (v. ID10004795).

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003343-25.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE VINICIO MAGDALENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZINHA CRUZ OLIVEIRA QUINTAL - SP220791

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Petição ID nº 33519699. Deixo de apreciar face ao trânsito em julgado certificado anteriormente.

Retornemos os autos ao arquivo com as cautelas de praxe,

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005324-24.2010.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE REJANI DE PINHO - SP249016, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

1. Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, por tratar-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).

2. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:

- a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
- b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);

c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.

3. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

4. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.

5. Acaso dirija dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

6. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.

7. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.

8. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

9. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

10. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

11. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004192-87.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

1. Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, por tratar-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).

2. Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES 03/2018-PJE, encaminhe-se o presente processo diretamente para o INSS (gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe), para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.

3. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006281-98.2005.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: R H G DE LIMA SAO JOSE DOS CAMPOS - ME, RITA HELENA GOMES DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIANA BISSOLI - SP273822

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIANA BISSOLI - SP273822

DESPACHO

Diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 608.136,29, em 12/2019), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004581-74.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: POLEODUTO - INDUSTRIA E COMERCIO DE FLEXIVEIS E ELETRO-MECANICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL FREIRE CARVALHO - SP182155, FERNANDO LIMA DA SILVA - SP371333

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de ordem para reconhecer o direito de se limitar a base de cálculo das contribuições destinadas ao salário educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE, ao teto de vinte salários mínimos, suspendendo desde já a exigibilidade do crédito tributário nos moldes do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

A impetrante aduz, em síntese, que a autoridade fazendária, por uma interpretação equivocada da legislação, vem entendendo que a disposição constante no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986, que afasta a limitação de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições previdenciárias – cota patronal (artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991) se aplica igualmente para a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, gerando à Impetrante uma base de cálculo majorada das referidas exações e, por conseguinte, recolhimentos indevidos aos cofres do Fisco Federal.

Alega que em razão desse entendimento da Receita Federal do Brasil e para evitar autuações fiscais, a Impetrante sempre recolheu e continua recolhendo as contribuições devidas a terceiros desconsiderando a limitação de 20 (vinte) salários mínimos de sua base de cálculo, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981.

Coma inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que o termo ID36324227 indicou a possível prevenção deste feito com as seguintes ações:

- 00063513719994036100: Trata-se de ação ordinária objetivando a compensação da contribuição previdenciária reinstituída pela Lei Complementar nº 84/96;

- 00071357320074036119: Trata-se de mandado de segurança objetivando a declaração de inexigibilidade de contribuição previdenciária incidente sobre diversas verbas com caráter indenizatório.

Diante de tal quadro, observo que as ações possuem objetos distintos, restando afastada a prevenção.

Feitas estas breves considerações, passo à análise do pedido de liminar.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de “*periculum in mora*”, ou de “*dano grave e de difícil reparação*”. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na “*ineficiência da medida*”, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são “*necessários, essenciais e cumulativos*” (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“*Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficiência da medida, caso seja deferida a segurança*”. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar” (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAIID)

No caso concreto, foi ajuizado o presente mandado de segurança, objetivando a concessão de ordem para reconhecer o direito de se limitar a base de cálculo das contribuições destinadas ao salário educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE, ao teto de vinte salários mínimos, suspendendo desde já a exigibilidade do crédito tributário nos moldes do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

No caso em exame, a impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há muitos anos, o que afasta a urgência na concessão da medida liminar.

Ademais, em que pesem os argumentos tecidos na inicial, nada indica que a impetrante não possa aguardar o desfecho da demanda para obtenção do provimento jurisdicional pretendido, ressaltando que, se obtiver ganho de causa, terá garantida a recomposição do direito, com todos os efeitos decorrentes.

Além disso, uma vez constatada em sentença a não incidência da exação na forma em que está sendo impugnada, haverá imediata suspensão de sua exigência, sendo certo que a compensação requerida só poderia ocorrer depois do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Desta forma, considerando os fundamentos acima expostos, impõe-se o indeferimento da medida liminar pretendida.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Oficie-se à autoridade impetrada, para que apresente informações no prazo legal.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (PFN) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Por fim, advirto o(s) advogado(s) do autor para que se atente(m) quando da digitalização e anexação das peças processuais, uma vez que no presente feito a petição e documentos não foram anexados na ordem adequada.

Publique-se. Intime(m)-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUTADO: LUIZ FERNANDO BUCHMANN

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO PRUDENTE DOS SANTOS - SP245101

DESPACHO

Antes de apreciar o requerimento de RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD, apresente o exequente demonstrativo de débito atualizado, devendo na planilha constar todos os índices aplicados mês a mês desde a data do inadimplemento.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003192-25.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: HEBROM COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, MARTA REGINA BRANCO DE ANDRADE, EMERSON FABIANO DE ANDRADE

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho ID nº 28843240.

Faço ao decurso de prazo para cumprimento do despacho ID nº 15383494, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0006500-04.2011.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ROS ANGELA CORREA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

DESPACHO

Diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 18.535,01, em 09/2019), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5006166-98.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: FRANCISCO CLEBER DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELLA BARBOSA - SP287035

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o(a) advogado(a), para que junte aos autos o contrato de prestação de serviço, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em sendo cumprido o item anterior, defiro o destaque dos honorários contratuais, atentando-se, no entanto, para o contido nos ofícios nº CJF-OFI-2018/01780 e CJF-OFI-2018/01885, ambos da CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL, que informam sobre a decisão do Conselho da Justiça Federal pela impossibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais para pagamento em Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor-RPV autônomos, de modo que o destaque deverá ocorrer no mesmo ofício requisitório da verba principal.

Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se a Secretária o quanto determinado no despacho ID nº 34676268.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0400609-59.1996.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOSE PEREIRA LEITE

Advogado do(a) EXECUTADO: INACIO VALERIO DE SOUSA - SP64360-A

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

A UNIÃO FEDERAL requereu o arquivamento do presente cumprimento de sentença, por se tratar de medida antieconômica, tendo em vista o baixo valor da dívida a ser executada, referente a honorários sucumbenciais (ID. 36264147).

Autos conclusos.

Decido.

Tendo em vista que a União desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, **HOMOLOGO** a desistência da execução da referida verba, com fulcro no art. 775 c.c. o parágrafo único do artigo 200, e artigo 925, todos do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

PI.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006392-77.2008.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: NORIVAL NOVAES MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a parte autora-exequente cumprir o quanto determinado no despacho ID nº 33809848.

Decorrido o prazo "in albis", retomem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004576-23.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: BENEDITO RIBEIRO DE SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 534 do NCPC, cabe ao exequente a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

A chamada execução invertida é faculdade do executado, não podendo se lhe impor, o ônus da elaboração de contas de liquidação. Não se pode também transferir ao Poder Judiciário, o mister da elaboração da conta de execução, ainda que o(a) exequente seja beneficiário de Justiça Gratuita.

Assim, providencie a parte exequente, em cumprimento ao artigo em epígrafe, os cálculos que reputa corretos, no prazo de 10 dias.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001590-94.2012.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: REGIANE AMARAL DA SILVA KIMURA, KLEBER LEONI KIMURA, MARIA ELAIR MARTINS AMARAL, GERALDO AMARAL

Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA OLIVEIRA ARANTES - SP282968

Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA OLIVEIRA ARANTES - SP282968

Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA OLIVEIRA ARANTES - SP282968

Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA OLIVEIRA ARANTES - SP282968

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004697-88.2008.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: SARA BEATRIZ MENDES GONCALVES

Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO ANTONIO FACCIOLO - SP92611

DESPACHO

Manifestem-se as partes, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003651-54.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGADO: BRUNO ALEX SILVA MOREIRA

Advogado do(a) EMBARGADO: WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693

DESPACHO

Manifestem-se as partes, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004770-86.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DOMINGOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Recebo a presente Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado como o artigo 920 do NCPC.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002453-52.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: SENA & OLIVEIRA AUTO ESCOLA JACAREI LTDA - ME, BENEDITO DIMAS SENA

DESPACHO

Antes de apreciar o requerimento de RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD, apresente o exequente demonstrativo de débito atualizado, devendo na planilha constar todos os índices aplicados mês a mês desde a data do inadimplemento.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0402207-48.1996.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: IVA MIRANDA VIEIRA PAIVA, WANDA LUCIA MIRANDA VIEIRA PAIVA E SOUZA, ANTONIO SOARES AZEVEDO NASCIMENTO, CARLOS FORTES PORTO, JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS, CARLOS FORTES PORTO JUNIOR, NILTON CAPUCHO RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS FORTES PORTO - SP41895, JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS - SP66430
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS FORTES PORTO - SP41895, JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS - SP66430
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS FORTES PORTO - SP41895, JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS - SP66430
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS FORTES PORTO - SP41895, JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS - SP66430
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS FORTES PORTO - SP41895, JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS - SP66430
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS FORTES PORTO - SP41895, JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS - SP66430
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS FORTES PORTO - SP41895, JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS - SP66430

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro prazo suplementar de 90 (noventa) dias para que a parte autora-exequente cumpra o quanto determinado no despacho proferido anteriormente, vez que não se pode transferir ao Poder Judiciário, o mister da correta digitalização dos autos, ainda que o(a) exequente seja beneficiário de Justiça Gratuita.

Decorrido o prazo "in albis", retomemos os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006511-64.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ODETE NOGUEIRA GALVAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEIDE SEVERO CHAVES - SP119317

EXECUTADO: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL

Advogado do(a) EXECUTADO: RENE DELLAGNEZZE - SP62436

DESPACHO

Visando o escoreito processamento do feito, providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor consolidado para seguimento nos termos do artigo 523 do NCPC.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003116-35.2017.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: VALERIA APARECIDA SANTOS PEREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico (valor exequendo R\$ 103.726,98 - 05/2020), através da utilização do sistema BACENJUD. Observe-se o disposto no art. 854, § 1º, do CPC, com o imediato cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.

II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, intime-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados para que possa manifestar-se no prazo legal (art. 854, § 2º e § 3º, do CPC). Transcorrido tal período, com ou sem manifestação, tomen-me os autos conclusos, para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, se o caso.

III - Efetuada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.

IV - Na hipótese do(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos/impugnação à execução quando citado(s)/intimado(s) (vide certidão ID nº 22673165), após a transferência, abra-se vista dos autos ao exequente.

V - Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD.

VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).

VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontr(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos.

VIII - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

IX - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.

X – Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003197-81.2017.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: WINDSOR LIMA PIMENTEL JUNIOR

DESPACHO

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico (valor exequendo R\$ 175.933,40 - 05/2020), através da utilização do sistema BACENJUD. Observe-se o disposto no art. 854, § 1º, do CPC, com o imediato cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.

II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, intime-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados para que possa manifestar-se no prazo legal (art. 854, § 2º e § 3º, do CPC). Transcorrido tal período, com ou sem manifestação, tomem-se os autos conclusos, para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, se o caso.

III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.

IV - Na hipótese do(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos/impugnação à execução quando citado(s)/intimado(s) (vide certidão ID nº 23895862), após a transferência, abra-se vista dos autos ao exequente.

V - Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD.

VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).

VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos.

VIII - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

IX - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.

X – Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000158-42.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ANTONIO ROQUE AMARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA TERESA APARECIDA DA SILVA - SP218382

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV referente a honorários sucumbenciais e condenação, como depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e à sua advogada, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época (ID's: 23596161 e 34896139).

A parte autora foi intimada, por intermédio de sua advogada, via publicação na imprensa oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária e proceder ao respectivo saque.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002091-50.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE VALTER DA SILVA SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Iniciada a execução nos termos da legislação vigente, houve o cumprimento da obrigação de fazer pelo executado, que procedeu à averbação do período especial reconhecido judicialmente, conforme comunicação ID. 35689685 e anexo, não havendo condenação em honorários advocatícios.

A parte exequente, intimada, deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido para manifestação.

Autos conclusos.

Decido.

Diante do cumprimento da obrigação de fazer pelo(a) executado(a), **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos, na forma da lei.

P.I.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003195-77.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO MUGLIA CERQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO WERNER - SP325264-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV referente a honorários sucumbenciais e condenação, como depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época (ID's. 34635782 e anexos).

A parte autora foi intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na imprensa oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária e proceder ao respectivo saque.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0405642-59.1998.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOAO DE OLIVEIRA DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON - SP27016

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto os autos em diligência.

Defiro o requerimento formulado no ID. 35825119. Concedo ao exequente o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para manifestação acerca da certidão exarada pelo Sr. Diretor de Secretária (ID. 34686271), observando-se que, em virtude da retomada gradual dos serviços presenciais, deverá a parte agendar eventual comparecimento ao prédio desta Subseção Judiciária para vista/carga dos autos através do e-mail SJCAMP-SE02-VARA02@trf3.jus.br.

P. I.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000359-34.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE SANTANA DAS NEVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo(a) executado(a), através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor - RPV, com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época (ID. 34607088 e anexos).

A parte autora foi intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na imprensa oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária e proceder ao respectivo saque.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000550-50.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE CERINEU ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ISAAMELIA RUGGERI - SP167361

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor - RPV referente a honorários sucumbenciais e condenação, com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e à sua advogada, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época (ID. 34624309 e anexos).

A parte autora foi intimada, por intermédio de sua advogada, via publicação na imprensa oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária e proceder ao respectivo saque.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002624-09.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: SIDNEI ANTONIO DA SILVA GODOY

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA COSTA - SP172815

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV referente a honorários sucumbenciais e condenação, com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e à sua advogada, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época (ID. 34634316 e anexos).

A parte autora foi intimada, por intermédio de sua advogada, via publicação na imprensa oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária e proceder ao respectivo saque.

Sobreveio petição da parte exequente informando que já procedeu ao respectivo saque (ID. 35687194).

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003571-97.2017.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: MAIS SAUDE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, SILDETE SARTORI

DESPACHO

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico (valor exequendo R\$ 547.070,54 - 06/2020, através da utilização do sistema BACENJUD. Observe-se o disposto no art. 854, § 1º, do CPC, com o imediato cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.

II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, intime-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados para que possa manifestar-se no prazo legal (art. 854, § 2º e § 3º, do CPC). Transcorrido tal período, com ou sem manifestação, tornem-se os autos conclusos, para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, se o caso.

III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.

IV - Na hipótese do(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos/impugnação à execução quando citado(s)/intimado(s) (vide certidão ID nº 23594643), após a transferência, abra-se vista dos autos ao exequente.

V - Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD.

VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).

VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos.

VIII - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

IX - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.

X - Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007015-07.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/08/2020 712/1893

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: LUIS CARLOS DA SILVA

DESPACHO

1. Defiro parcialmente o requerimento formulado pela CEF e autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder às pesquisas de endereço do(s) executado(s) nos sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE, juntando-se os resultados das pesquisas nos presentes autos.
2. Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.
3. Se silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
4. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010212-41.2007.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEAN SOLDI ESTEVES - SP154123, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEAN SOLDI ESTEVES - SP154123, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: VINICIUS VICENTE DE OLIVEIRA, CECILIA GONSALVES FERREIRA

DESPACHO

1. Defiro parcialmente o requerimento formulado pela CEF e autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder às pesquisas de endereço do(s) executado(s) nos sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE, juntando-se os resultados das pesquisas nos presentes autos.
2. Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.
3. Se silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
4. Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008464-63.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VITORIO FRANCISCO ARTUNI SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BENTO OLIVEIRA SILVA - SP88888

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34521353: Defiro a substituição do assistente técnico, conforme requerido pelo autor.

Intime-se o d. perito para agendamento da perícia médica, conforme determinado no despacho proferido no ID 31964255.

Após, dê-se vista às partes.

Int.

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO GALVAO DE OLIVEIRA, DERCELINDA MARIA FERREIRA GALVAO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO CESAR PEREIRA MAIA - SP133602

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO CESAR PEREIRA MAIA - SP133602

DESPACHO

1. Como fim da suspensão das atividades presenciais, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 02, 03, 05, 06 e 07/2020, do E. TRF3, intime-se novamente a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir as determinações contidas no despacho proferido no ID 30500750.
2. Após, dê-se vista à parte exequente para conferência da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se estes autos acompanhados do feito 0005828-35.2007.403.6103, ao E. Tribunal Regional da 3ª Região para fins de julgamento de reexame necessário.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003533-17.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOAO EUDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de **15.03.1995 a 20.12.2013, de 19.03.2014 a 07.09.2014 e de 08.02.2015 a 19.05.2016 na empresa GM Brasil SJC**, a fim de que, aliado aos demais períodos já reconhecidos pelo INSS, lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial (NB 185.020.553-9), desde a data do requerimento administrativo (11.04.2018), com todos os consectários legais. Sucessivamente, pugna pela concessão do benefício de aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral, sem a incidência do fator previdenciário, pela Regra 85/95, desde a D.E.R. ocorrida em 11.04.2018.

Com a inicial vieram documentos.

Indeferido o pedido de tutela de urgência e concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

O autor informou ter interesse na realização da audiência de tentativa de conciliação.

Citado, o INSS apresentou contestação, com impugnação preliminar à concessão da justiça gratuita. No mérito, pugna pela improcedência da ação.

Houve réplica.

Em sede de especificação de provas, não foram formulados requerimentos.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Ab initio, diante da informação do INSS no sentido de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prévia, com fulcro no art. 334, § 5º do CPC, deixo de designar Audiência de Conciliação evitando-se diligências inúteis (art. 370, p.u. CPC).

O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 355, I, do CPC, sendo acostado aos autos cópia do procedimento administrativo suficiente ao deslinde da causa, e, portanto, desnecessária a juntada de novos documentos (art. 370, p.u., do CPC).

A preliminar de submissão ao teto do Juizado Especial Federal suscitada pelo INSS verifica-se totalmente descabida ante o processamento do feito perante esta Vara Federal.

Outrossim, o pedido de prioridade na tramitação, ao fundamento de que o autor é portador de doença grave não restou devidamente comprovado nos autos, de modo que resta indeferido.

Da impugnação ao benefício da gratuidade processual.

Pugna o INSS que seja revogado o benefício da gratuidade de justiça, ou, ainda que mantida a gratuidade judiciária, que seja excluída a isenção de pagar honorários advocatícios.

No entanto, é pacífico o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região segundo o qual, para a concessão das isenções legais da assistência judiciária, basta somente a afirmação da parte, de não poder arcar com as custas e despesas processuais sem privar-se dos meios indispensáveis à subsistência.

Para que seja concedido o benefício da justiça gratuita, não é necessário comprovar a miserabilidade absoluta do requerente.

Exige o Tribunal que sejam apresentados fatos concretos demonstrando que, em razão do pagamento das custas e despesas processuais, a parte não seja prejudicada na alimentação, educação, lazer, saúde etc.

Neste sentido, a seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE. CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. 1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está atrelada à comprovação de miserabilidade absoluta do postulante, mas sim à impossibilidade deste arcar com custos do processo e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família. 2. Apelação da parte autora provida. (TRF3. AC 00029545020124036120 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1831934. RELATOR(A): DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA. ÓRGÃO JULGADOR: DÉCIMA TURMA. FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013. DATA DA DECISÃO: 21/05/2013).

Neste caso o impugnante não trouxe provas concretas sobre tais fatos, tecendo alegações genéricas. Diante disso, rejeito a impugnação aos benefícios da gratuidade processual, inclusive no tocante a isenção dos honorários advocatícios.

A prejudicial de prescrição igualmente não merece prosperar, porquanto entre a data do requerimento administrativo e a data da propositura da ação não transcorreu o prazo quinquenal previsto no art. 103 p.u. da Lei n. 8.213/91.

Sem outras questões preliminares, passo, assim, ao julgamento do mérito.

Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, § 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil fisiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003”.

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum “a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003”.

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA.01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial

Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que “o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum”.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Períodos:	15.03.1995 a 20.12.2013, de 19.03.2014 a 07.09.2014 e de 08.02.2015 a 19.05.2016
Empresa:	GM Brasil SJC
Função/atividades:	15.03.1995 a 30.04.2004: Operador Maq/Equip Função-A 01.05.2004 a 19.05.2016: Preparador Pintura
Agentes nocivos:	15.03.1995 a 30.04.2004: Ruído 91 dB(A) 01.05.2004 a 20.12.2013: Ruído 86 dB (A) 19.03.2014 a 07.09.2014: Ruído 87 dB (A) 08.02.2015 a 19.05.2016: Ruído 87 dB (A)
Enquadramento legal:	Códigos 2.0.1 do Decreto nº3.048/99 e 1.1.6 do Decreto nº53.831/64 e 1.1.5 do Decreto nº83.080/79
Provas:	PPP ID 17108681 - Pág. 39/44
Observações:	<p>Na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003.</p> <p>A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.</p> <p>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</p> <p>Consta no PPP que a exposição a fatores de risco ocorreu de maneira habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.</p> <p>Portanto, permite-se o enquadramento do trabalho especial no período em comento.</p>

Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 15.03.1995 a 20.12.2013, de 19.03.2014 a 07.09.2014 e de 08.02.2015 a 19.05.2016 na empresa GM Brasil SJC, pois exposto ao agente nocivo ruído acima dos limites, conforme legislação de regência da matéria.

Dessa forma, somando-se os períodos especiais acima com os reconhecidos na via administrativa pelo INSS (ID 17108681 - Pág. 83/85), tem-se que, na DER do NB 185.020.553-9, aos 11/04/2018, o autor logrou comprovar o tempo de contribuição exercido sob condições especiais de 26 anos, 06 meses e 24 dias, suficiente para permitir a concessão da aposentadoria especial almejada, para a qual são exigidos 25 anos de labor em condições prejudiciais à saúde ou integridade física. Vejamos:

Atividades profissionais	Período		Atividade		
	admissão	saída	a	m	d
HEATCRAFT	25/03/1985	30/04/1986	1	1	6
HEATCRAFT	01/05/1986	11/04/1990	3	11	11
GM	15/03/1995	20/12/2013	18	9	6
GM	19/03/2014	07/09/2014	-	5	19
GM	08/02/2015	19/05/2016	1	3	12

Soma:					23	29	54
Correspondente ao número de dias:					9.204		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					25	6	24

De rigor, assim, seja acolhido o pedido formulado na petição inicial, devendo ser implantado, em favor do autor, o benefício de aposentadoria especial, desde a DER do NB 185.020.553-9, aos 11/04/2018. Prejudicados os pedidos sucessivos.

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada, conforme requerido na inicial. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.

Ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa").

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para:

a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor **nos períodos de 15.03.1995 a 20.12.2013, de 19.03.2014 a 07.09.2014 e de 08.02.2015 a 19.05.2016 na empresa GM Brasil SJC**, os quais deverão ser averbados pelo INSS com essa natureza na via administrativa ao lado dos demais já reconhecidos no bojo do NB 185.020.553-9 (25/03/1985 a 30/04/1986 e 01/05/1986 a 11/04/1990), que declaro incontrovertidos;

b) **Determinar que o INSS conceda ao autor o benefício de aposentadoria especial com DIB 11/04/2018 (DER do NB 185.020.553-9)**. O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas ao autor;

c) **Condenar o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora**, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria especial em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, oficie-se ao Gerente do Posto de Benefício do INSS nesta urbe (Av. Dr. João Guilhermino, 84 - Centro, São José dos Campos - SP, 12210-130).

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia da presente sentença como OFÍCIO, cientificando-se a parte interessada de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius - Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J39D428CA8>

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/92.

Segurado: JOÃO EUDES DE OLIVEIRA– Benefício concedido: Aposentadoria Especial - DIB: 11/04/2018 - CPF: 051.849.178-10- Nome da Mãe: CONCEIÇÃO CAMPOS DE OLIVEIRA - PIS/PASEP – Endereço: Rua Guaraciaba, nº 483, Jardim Ismênia, SJCampos/SP. [1]

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

P. I.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001768-14.2010.4.03.6103

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: JOSE ROBERTO MACEDO DE MORAIS

EMBARGADO: NEUSA NATALINA PERES DE MORAIS, MARCELO PERES DE MORAIS, JOSE ROBERTO MACEDO DE MORAIS JUNIOR, FLAVIO PERES DE MORAIS

Advogado do(a) REU: JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA - SP232229

Advogado do(a) EMBARGADO: REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON - SP178083

Advogado do(a) EMBARGADO: REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON - SP178083

Advogado do(a) EMBARGADO: REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON - SP178083

Advogado do(a) EMBARGADO: REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON - SP178083

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 35088170:

Ficam as partes intimadas para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito.

São José dos Campos, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003328-51.2020.4.03.6103

EXEQUENTE: HALDEX DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO MARCELO MORAIS - SP231508, RICARDO CELSO BARBOSA TOME - SP408118

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004269-98.2020.4.03.6103

AUTOR: R.S. ZELADORIA PATRIMONIAL - EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO - SP238953-A, VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007089-27.2019.4.03.6103

AUTOR: JAIRO APARECIDO DE ALVARENGA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO LUIS CLEMENTE - SP294721-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005289-59.2013.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUIZ BELISARIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 30615902:

Dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003546-79.2020.4.03.6103

AUTOR: ANA PAULA SOARES VEIGA

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA INGRACIO DA SILVA BELTRAO - PR26214

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil

São José dos Campos, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004091-86.2019.4.03.6103

AUTOR: ROSEMARY DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO MIGUEL DE MORAES RODRIGUES - SP392625

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000867-14.2017.4.03.6103

EXEQUENTE: SONIA HELEN DOS SANTOS ABREU

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002927-23.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001676-04.2017.4.03.6103

EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE MENDES DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509, ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se com os autos sobrestados o pagamento do ofício precatório expedido nos autos.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000067-20.2016.4.03.6103

EXEQUENTE: WELLINGTON GANZAROLLI MAXIMINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 4 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000386-51.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS JUCAALVES - SP206993

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão atacada.

Petição nº 34150674: Aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004306-89.2015.4.03.6103

EXEQUENTE: NELSON DE SOUSA BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se com os autos sobrestados o pagamento do ofício precatório expedido nos autos.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000207-54.2016.4.03.6103

EXEQUENTE: OSIEL TEXEIRADA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO WERNER - SP172919

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se com os autos sobrestados o pagamento do ofício precatório expedido nos autos.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000617-44.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: LUIZ MANOEL CARNEIRO LOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MORAES COSTA DE CERQUEIRA - SP382528, RAISSA SANTOS MAMUDE - SP384621

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se com os autos sobrestados o pagamento do ofício precatório expedido nos autos.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003936-20.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: PAULO CESAR DOS SANTOS MEDEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se com os autos sobrestados o pagamento do ofício precatório expedido nos autos.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001277-46.2006.4.03.6103

EXEQUENTE: SILVIA DE CASTRO FERREIRA FERRAZ DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS TORRES - SP376908, TEMI COSTA CORREA - SP176268

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se, no arquivo provisório, o pagamento do ofício precatório expedido nos autos.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004136-90.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: CRETH STONE LTDA - ME, TANIA REGINA GALVAO MANCELHA, DEMETRIO VAGNER DE MANCELHA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO SAMPAIO FERREIRA - SP269260

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO SAMPAIO FERREIRA - SP269260

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO SAMPAIO FERREIRA - SP269260

DESPACHO

Petição nº 36366008: Manifieste-se a executada sobre a proposta ofertada pela CEF.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para eventual acordo nos autos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001607-35.2015.4.03.6327

EXEQUENTE: BENTO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FRANCISCO COUTO - SP189346

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se, no arquivo provisório, o pagamento do ofício precatório expedido nos autos.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003747-74.2011.4.03.6103

EXEQUENTE: VALTER SILVA, BELMIRO IGINO FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO - SP27946, JOAO PAULO BUFFULIN FONTES RICO - SP234908, ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO - SP246339

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO - SP27946, JOAO PAULO BUFFULIN FONTES RICO - SP234908, ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO - SP246339

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

BANCO CAIXA

Vistos etc.

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Informe que foi expedida certidão (Id. nº 36451275) de autenticação do(a) advogado(a) constituído nos autos assinada eletronicamente por servidor desta Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004437-30.2016.4.03.6103

EXEQUENTE: LAERSON ANACLETO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDWARD CORREA SIQUEIRA - SP192719-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se, no arquivo provisório, o pagamento do ofício precatório expedido nos autos.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004665-75.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR:ANDERSON CARLOS DA SILVA PEDRO

Advogado do(a) AUTOR: JUDA BEN HUR VELOSO - SP215221-B

REU:AGU UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando seja determinado que a ré a se abstenha de licenciar ou de impedir a prorrogação do tempo de serviço do autor, ao exclusivo fundamento do atingimento da idade de 45 anos, até decisão final no processo nº 5003103-02.2018.403.6103, em razão da superveniência da Lei nº 13.954/2019, declarando-se, ao final do presente, a nulidade do ato administrativo de licenciamento do autor.

Alega o autor que obteve sentença de procedência quanto ao pedido de não ser licenciado do serviço militar temporário, em razão do limite de idade, cujo processo encontra-se pendente de julgamento de recurso na instância superior.

Sustenta que, a despeito da alteração do art. 27, § 1º, II da Lei nº 4375/64 pela Lei nº 13.954/2019, tem direito de permanecer no serviço militar, na condição de temporário, por força da decisão proferida na ação anterior.

A inicial foi instruída com os documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando os autos, conclui-se **faltar interesse processual ao autor.**

Verifica-se que o autor pleiteou a prorrogação do tempo de serviço em 20/02/2020 e obteve parecer desfavorável, com fundamento no art. 27, § 1º, II da Lei nº 4375/64, alterado pela Lei nº 13.954/2019 (ID 36466872).

Ocorre que, a ação anteriormente ajuizada encontra-se pendente de julgamento de apelação.

Eventual descumprimento de decisão, deve ser notificado naquele processo.

Não está presente, portanto, o interesse processual.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se aperfeiçoou.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006037-28.2012.4.03.6103

EXEQUENTE: DOMINGOS MARTIN NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se, no arquivo provisório, o pagamento do ofício precatório expedido nos autos.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000246-51.2016.4.03.6103

EXEQUENTE: JOSE ASSIS VIANA SANTIAGO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se, no arquivo provisório, o pagamento do ofício precatório expedido nos autos.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003435-95.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: PATRICIA DE ALMEIDA MOREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CARDOSO LOPES - SP310235

IMPETRADO: MINISTÉRIO DA CIDADANIA, SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, UNIÃO FEDERAL
LITISCONSORTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Sr. SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, contra a EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA - DATAPREV e contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pretende a expedição de ordem de implantação do auxílio emergencial, pelo período de 03 (três) meses, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Narra a impetrante que, no dia 07/04/2010, por atender os requisitos previstos na Lei 13.982/2020, formulou via aplicativo próprio, o requerimento do auxílio emergencial. Afirma que seu pedido foi indeferido em 27/04/2020, sob o fundamento "Auxílio Emergencial não aprovado: você não atende todas as condições para receber o auxílio emergencial. MOTIVO: - cidadão com emprego formal - Vinculado ao RPPS; - Cidadão com emprego formal - vinculado ao RAIS".

Esclarece que era servidora da prefeitura municipal de Taubaté - SP e pediu licença não remunerada, conforme a Portaria nº 1826 de 03/12/2019, uma vez que, em virtude de alguns empréstimos consignados que se viu obrigada a fazer por questões pessoais, já não recebia mais o seu salário, e muitas vezes, com os descontos realizados, não conseguia nem pagar o transporte.

Acrescenta que já tentou refazer seu cadastro, sem êxito e que está sem qualquer rendimento desde o dia 16/03/2020, pois o restaurante que estava trabalhando como garçom está sem atividades, por conta da decretação de isolamento social em todo o Estado.

O pedido liminar foi deferido, bem como foi determinada a exclusão da DATAPREV do polo passivo.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

A Coordenadora do órgão que está vinculado a autoridade impetrada encaminhou correio eletrônico que foi anexado aos autos, informando que o Subsecretário de Assuntos Administrativos do Ministério, apesar de ter sido a autoridade deste Ministério que assinou o Contrato n.º 12/2020 que tem como objeto a prestação de serviços especializados em TI pela Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência (Dataprev), para operacionalização do reconhecimento de direitos ao auxílio emergencial, a unidade demandante dessa contratação foi a Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação - SAGI (ID 330248700).

A União manifestou seu interesse no feito, requerendo sua intervenção, informando que o Secretário Executivo do Ministério da Cidadania autorizou o pagamento do auxílio emergencial à impetrante. Requereu, ainda, a reinclusão da DATAPREV no polo passivo, tendo em vista que, como a impetrante não é participante do Programa Bolsa Família e não está inscrita no Cadastro Único do Governo Federal, é responsabilidade da mencionada empresa pública federal de processamento de dados, a verificação do preenchimento dos requisitos legais à concessão do benefício objeto do processo, tendo indeferido o pedido da impetrante por não atendimento aos requisitos. No mérito, alega que, conforme informações extraídas do site da DATAPREV, a situação individual do pedido da impetrante, não foram atendidos os critérios de elegibilidade "não ser agente público" e "não ter emprego formal", tendo em vista que a impetrante é funcionária pública da Prefeitura Municipal de Taubaté e pediu licença não remunerada. Acrescenta a União que o Ministério da Cidadania não possui competência para promover qualquer alteração na base de dados ou na análise cadastral para concessão do auxílio emergencial pleiteado, que é responsabilidade dos agentes operadores dos sistemas de cadastro quanto à correta verificação dos requisitos necessários para a obtenção do auxílio emergencial. Requer a improcedência do pedido (ID 33458615).

Informa a União que, o Secretário Executivo do Ministério da Cidadania autorizou o pagamento do auxílio emergencial à Impetrante e que a DATAPREV informou que o benefício foi aprovado e enviado para a CEF para pagamento em 11/06/2020. Requer a extinção do feito pela perda do objeto, bem como a intimação da impetrante para informar se recebeu o benefício em duplicidade.

A impetrante alega que o seu requerimento continua com status "negado" e que não houve a perda do objeto, requerendo o cumprimento da liminar.

A autoridade apontada como impetrada prestou informações, alegando que não é a responsável pela análise e concessão do auxílio emergencial, tendo sido apenas a autoridade que assinou o Contrato n.º 12/2020, que tem como objeto a prestação de serviços especializados em TI pela Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência (Dataprev), para operacionalização do reconhecimento de direitos ao auxílio emergencial e que a unidade demandante dessa contratação foi a Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação - SAGI (ID 34282548).

A Caixa Econômica Federal, embora citada, prestou informações, alegando, preliminarmente, ausência de direito líquido e certo, sendo o mandado de segurança via inadequada, requerendo a extinção do feito. Alega ainda, sua ilegitimidade passiva, uma vez que suas atribuições referentes ao Programa do Auxílio Emergencial são apenas a disponibilização de canal para auto-cadastramento, por meio de aplicativo e site eletrônico (APP/site) para os cidadãos que não estiverem inscritos no cadastro único; o atendimento telefônico automatizado, por meio de unidade de resposta audível (URA); e o pagamento, quando os valores são disponibilizados pela União. Sustenta também, coisa julgada, em razão do acordo firmado nas Ações Cíveis Públicas nº 017292-61.2020.4.01.3800/MG E 1017635-57.2020.4.01.3800/MG, entre DPU, a UNIÃO, a DATAPREV e a CAIXA, com a anuência do MPF, requerendo a extinção do feito. Alega também, preliminar de ausência de interesse de agir, devido à ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, sob alegação de que cabe a impetrante, a despeito de ter sido considerada ineligível, comprovar o seu enquadramento no âmbito do Auxílio Emergencial e o esgotamento da via administrativa, apresentando a respectiva documentação comprobatória. No mérito, sustenta a CEF a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, por não se tratar de relação de consumo, cujo objeto é um programa de governo. Diz ainda, que a irrisignação da autora se volta contra as competências e as atribuições de outros entes envolvidos no Programa Auxílio Emergencial, sendo certo que a CAIXA, no tocante às suas competências e atribuições, está cumprindo integralmente as suas obrigações. Assim, com base nas razões ora postas e em conformidade com a legislação atinente ao Programa de Auxílio Emergencial, a CAIXA, adotou, no tempo e na forma devida, as medidas adequadas inerentes ao seu papel desempenhado no âmbito deste Programa, requerendo a denegação da segurança.

Intimada a se manifestar sobre a alegação de descumprimento da liminar, a autoridade impetrada não se manifestou.

É o relatório. **DECIDO.**

Rejeito a matéria preliminar suscitada, dado que a DATAPREV é apenas responsável pelo processamento eletrônico dos dados necessários para a verificação dos critérios de elegibilidade dos beneficiários e a análise dos dados processados. Tal verificação ocorre eletronicamente e a partir de dados que são enviados por outros órgãos governamentais, de tal forma que não está legitimada para figurar no polo passivo da relação processual.

Cabe manter no polo passivo a CEF, que é responsável por viabilizar o pagamento e deverá atuar como destinatária da ordem, ainda que o faça com recurso transferidos da União.

De outra parte, ainda que caiba à parte impetrante o ônus de indicar corretamente a autoridade coatora, não é exigível que conheça pormenorizadamente todos os meandros das estruturas administrativas, momento quando a autoridade que explicitamente assinou o contrato para operacionalizar o pagamento do benefício nega que tenha responsabilidade sobre este.

Além disso, os documentos anexados à inicial são suficientes para examinar a controvérsia, sendo que o indeferimento do benefício, pela via do aplicativo disponibilizado, já caracteriza a resistência à pretensão e autoriza a propositura da ação judicial.

Acresça-se que a impetrante afirmou não ter recebido as demais parcelas do auxílio emergencial, daí porque não cabe falar em perda superveniente de interesse processual.

Tampouco procede a alegação de coisa julgada, em razão do acordo firmado nas Ações Cíveis Públicas nº 017292-61.2020.4.01.3800/MG e 1017635-57.2020.4.01.3800/MG. Como sabido, a propositura de ações coletivas não impede o ajuizamento de ações individuais, em particular em um caso como o presente, em que os supostos acordos foram incapazes de impedir o indeferimento do auxílio da parte impetrante.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O auxílio emergencial é um benefício financeiro assistencial destinado aos trabalhadores informais, microempreendedores individuais, autônomos ou desempregados, instituído pela Lei nº 13.982/2020, e tem por objeto fornecer uma proteção no período de enfrentamento da crise da pandemia do NOVO CORONAVIRUS – COVID 19.

Os requisitos a serem preenchidos para o recebimento do auxílio emergencial se encontram previstos no artigo 2º, da Lei 13.982/2020:

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos: I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade; II - não tenha emprego formal ativo; III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família; IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos; V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e VI - que exerça atividade na condição de: a) microempreendedor individual (MEI); b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV. § 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família. § 2º O auxílio emergencial substituirá o benefício do Bolsa Família nas situações em que for mais vantajoso, de ofício. § 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio. § 4º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o caput serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital. § 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo. § 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio. § 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento. § 8º A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família. § 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características: I - dispensa da apresentação de documentos; II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional; III - ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil; IV - (VETADO); e V - não passível de emissão de cartão físico, cheques ou ordens de pagamento para sua movimentação. § 10. (VETADO). § 11. Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores. § 12. O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata este artigo.

O "print" do aplicativo próprio destinado ao cadastramento do pedido do auxílio emergencial demonstra que benefício da impetrante foi indeferido por vínculo de emprego com o Regime Próprio da Previdência Social – RPPS (ID 32580059), o que de fato é verdadeiro, já que a impetrante é titular do cargo de Escriturária, lotada na Secretaria de Educação, da Prefeitura Municipal de São José dos Campos, está de licença para trato de assuntos particulares, por um período de 03 (três) anos, sem remuneração, a partir de 09/12/2019, conforme Portaria nº 1826/2019 (ID 32579900).

A razão do indeferimento do Auxílio Emergencial foi confirmada pela União, através de informações extraídas do site da DATAPREV.

A concessão da licença sem remuneração é equivalente, em termos práticos, à inexistência de "emprego formal ativo", termo fixado na lei instituidora do auxílio. De fato, a teleologia legal do auxílio emergencial é de amparar as pessoas que se encontrem em situação de desamparo, decorrente das vicissitudes inerentes à pandemia. No caso dos autos, estando bem demonstrada a ausência de qualquer remuneração, deve-se concluir que, a despeito da manutenção do vínculo estatutário, não se trata de vínculo "ativo". Assim, a objeção manifestada pela autoridade administrativa não poderá prevalecer.

Comprovado o ato ilegal praticado, o pedido é procedente.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido, para ratificar a liminar e conceder a segurança**, determinando à autoridade impetrada que adote as providências necessárias à implantação do auxílio emergencial, mantendo-o em todas as parcelas previstas, afastando o óbice relativo à existência de vínculo com o regime próprio de previdência social.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 dias, comprove ter dado cumprimento integral ao decidido.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000787-79.2019.4.03.6103

EXEQUENTE: JOAO BATISTADO NASCIMENTO MONTEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se, no arquivo provisório, o pagamento do ofício precatório expedido nos autos.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003726-32.2019.4.03.6103

EXEQUENTE: WALO JULIO PAULSEN QUINONES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAOLA JENNIFER HEWITT PAULSEN - SP425773

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Informe que foi expedida certidão (Id. nº 36459363) de autenticação do(a) advogado(a) constituído nos autos assinada eletronicamente por servidor desta Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004337-82.2019.4.03.6103

EXEQUENTE: CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZA LUDVIG DE SOUSA - SC51389, GABRIEL BATISTA DE SOUSA - SC46152, ALFREDO CESAR CORREA RODRIGUEZ - SC53004

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Informe que foi expedida certidão (Id. nº 36460323) de autenticação do(a) advogado(a) constituído nos autos assinada eletronicamente por servidor desta Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004535-85.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL FLAMBOYANT

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE CRISTINA MARTINS - SP357754

EXECUTADO: GILBERTO DIAS DE CARVALHO, ELIANE PRAXEDES DE CARVALHO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se ação proposta em face de GILBERTO DIAS DE CARVALHO e outra, visando à cobrança de despesas condominiais, que tramitou perante o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Jacareí, julgada procedente, como respectivo trânsito em julgado.

Iniciada a fase de cumprimento de sentença nº 0007497-38.2019.8.26.0000, não foram localizados bens penhoráveis, tendo sido determinada a expedição de ofício à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para informar a situação atual do contrato.

A CEF informou que o imóvel é objeto de contrato de compra e venda com alienação fiduciária e que os devedores estariam inadimplentes, tendo sido iniciado o procedimento de execução extrajudicial do imóvel.

O exequente requereu a penhora sobre direitos aquisitivos do imóvel pertencente à CEF, tendo sido indeferido.

Em face dessa decisão, o exequente interpsó agravo de instrumento perante o Tribunal de Justiça, que tramitou sob o nº 2251710-80.2019.8.26.0000, cujo recurso não foi conhecido, tendo sido determinada a remessa do processo à Justiça Federal.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Observe que não há razão para que o cumprimento da sentença, iniciado na Justiça Estadual, tenha curso perante a Justiça Federal.

No caso aqui versado, o exequente pleiteia o pagamento dos valores relativos às taxas de condomínio em atraso, acrescidos de multa, juros convencionais e correção monetária, fato esse, reconhecido mediante ação de cobrança julgada procedente, inclusive com advento do trânsito em julgado.

Embora seja indubitoso que as despesas condominiais constituem-se em obrigações "propter rem", não há razão jurídica para que o cumprimento de sentença prossiga contra quem não foi parte na relação processual na fase de conhecimento.

Não por acaso uma das matérias arguíveis em impugnação ao cumprimento de sentença é, exatamente, a "legitimidade de parte" (art. 525, § 1º, II, do CPC). A ilegitimidade de que trata o referido dispositivo legal é a **ilegitimidade para o cumprimento da sentença**, que pode se verificar, justamente, quando se pretende prosseguir o cumprimento da sentença contra quem não foi parte na fase de conhecimento.

Não se trata, aqui, de "alienação da coisa ou do direito litigioso" a que se refere o artigo 109, § 3º, do CPC (que corresponde ao art. 42, § 3º, do CPC/73). Tal preceito processual se aplica apenas nos casos em que a própria coisa ou direito em litígio são alienados a terceiros, o que não é o caso das despesas condominiais. Não era o imóvel ou os direitos dos devedores sobre ele que estavam sob litígio, razão pela qual tal preceito legal não se aplica ao caso.

Diante disso, mesmo que se admita que, presentemente, a legitimidade passiva para eventual ação de cobrança ou execução seja da CEF, em razão da possível consolidação da propriedade fiduciária (a qual sequer está comprovada nos autos), o título executivo judicial, formado na fase de conhecimento, não é suficiente para alcançar quem não foi parte. Poderá a CEF ser demandada, evidentemente, em eventual futura ação de cobrança ou execução de título extrajudicial, se for o caso.

A Justiça Federal até poderá ser competente para eventuais embargos de terceiro, propostos pela CEF, se a penhora eventualmente deferida vier a recair sobre o imóvel (e não sobre os direitos dos devedores fiduciários sobre este). Mas, na atual fase e, em particular, para o cumprimento da sentença, a CEF é parte ilegítima, o que também afasta a competência da Justiça Federal.

Por tais razões, não estando presente quaisquer das hipóteses previstas no art. 109 da Constituição Federal, falta a esta Justiça Federal competência para processar e julgar o feito.

Em face do exposto, na forma do artigo 45, § 3º, do CPC, determino a **devolução** dos autos à Vara Estadual de origem, observadas as formalidades legais, que poderá, se entender cabível, suscitar o conflito negativo de competência.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5004086-64.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

REU: NUMAC PROJETOS E EVENTOS EIRELI - EPP, CARLOS HENRIQUE SANTOS NUNES

Advogado do(a) REU: HEITOR PINHEIRO BOVIS - SP301098

DESPACHO

Petição nº 36184872: Manifeste-se a CEF sobre a proposta de acordo apresentada pela executada.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação nos autos.

Após, venhamos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004653-61.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: GUILHERME HENRIQUE JUSTINO RANGEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANA JUSTINO MACHADO - SP327206-B

IMPETRADO: UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, em que o impetrante formulou pedido de liminar, para obrigar a autoridade impetrada a assinar e entregar o Termo de Compromisso de Estágio, permitindo a realização de estágio na empresa MARS BRASIL GUARAREMA.

Narra que é aluno matriculado no 6º semestre do Curso de Ciência da Computação, matrícula D7530d4 e que foi aprovado para a realização de estágio na empresa supramencionada, tendo entregue, em 08.7.2020, na secretaria da UNIP o documento termo de compromisso de estágio, em 3 vias, para que o responsável pelo setor de estágio da universidade assinasse, sendo condição para a validade de seu contrato de estágio.

Alega que a autoridade impetrada lhe informou que demorariam 15 dias úteis para a entrega do documento, tendo em vista a pandemia COVID-19, porém até o momento não lhe entregaram o termo de estágio.

Informa que entrou em contato por meio telefônico e pessoalmente, mas lhe informaram que, por conta da pandemia, todos os coordenadores estariam de férias e que encaminharam o documento para a sede na cidade de São Paulo, não assinalando prazo para cumprimento.

A firma que entrou em contato com a empresa e esta lhe deu o prazo até dia 07.8.2020 para a entrega do documento, sob a pena de não ser validada a proposta de estágio.

Em contato telefônico, em 31.7.2020, foi informado pela funcionária Cidra que o setor de estágio retornaria no dia 03.8.2020. Nesta data, a procuradora do impetrante entrou em contato com a UNIP, explicando a situação daquele e tendo solicitado a entrega do documento via *email* ou *WHATSAPP*. Narra que a funcionária Camila entraria em contato com o setor responsável em São Paulo para que entregassem o documento conforme requerido e solicitou que o impetrante encaminhasse um *email* para o setor de estágio solicitando a entrega eletrônica do documento.

Diz que foi encaminhado o *email* e que a resposta foi de que o termo de estágio somente chegou no setor responsável em 20.7.2020, estando na Diretoria do Instituto para parecer pedagógico e que não lhe foi dado nenhum prazo para a entrega daquele.

Diante do término próximo da data de entrega do termo de estágio na empresa contratante, não há outro meio de obter tal documento.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Em um exame inicial dos fatos, próprio da análise do pedido de liminar, está presente apenas em parte a plausibilidade das alegações do impetrante.

O impetrante juntou aos autos atestado de estar matriculado regularmente na UNIP (Id. 36427881), proposta de estágio na empresa MARS BRASIL (Id. 36428390), documento comprobatório do protocolo, em 08.7.2020, de sua solicitação de documento (Id. 36427885) e cópias dos e-mails encaminhados ao setor de estágio da UNIP (Id. 36427890 e 36427895).

No caso específico dos autos, anoto que a impetrante comprovou ter requerido o documento em tempo hábil para seu cumprimento, sem que a universidade tenha apontado a existência de qualquer óbice, de natureza acadêmica ou financeira.

Presente, assim, a plausibilidade jurídica do pedido, o *periculum in mora* decorre dos evidentes prejuízos a que o impetrante estará sujeito, inclusive quanto à perda da oportunidade de estágio, caso deva aguardar até o trânsito em julgado.

Não é possível verificar, dos documentos trazidos, se o impetrante tem algum impedimento objetivo à emissão desse documento. Mas, ante a urgência narrada, é possível deferir em parte a liminar, apenas para que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento, quer para emitir o documento, quer para proferir decisão fundamentada de indeferimento.

Em face do exposto, **defiro parcialmente o pedido de liminar**, para determinar à autoridade impetrada, para que, **no prazo de 48 horas**, adote as providências necessárias para a assinatura e entrega do termo de estágio ao impetrante, ou apresente a este, por escrito, as razões de seu eventual indeferimento.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Cientifique-se a autoridade que a Universidade (pessoa jurídica) poderá ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, servindo cópia desta decisão como ofício.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Oficie-se. Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003362-94.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LEMOS & CAVALCANTI LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PUBLIUS RANIERI - SP182955

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença que condenou a CEF a pagar honorários de sucumbência no percentual de dez por cento sobre o valor da diferença decorrente da cobrança de comissão de permanência com taxa de rentabilidade, juros e multa de mora.

O exequente apresentou cálculos no valor que entende corretos.

A CEF apresentou impugnação ao cumprimento da sentença, alegando, em síntese, que não houve cobrança de comissão de permanência juntamente com taxa de rentabilidade, juros e multa de mora.

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, houve apresentação de parecer.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Conquanto a sentença seja expressa no sentido de condenar a CEF ao pagamento de honorários no percentual de dez por cento sobre a diferença a cobrança da comissão de permanência com taxa de rentabilidade, juros e multa de mora, restou apurado pela Contadoria Judicial, todavia, não ter havido a incidência de referida exação nos contratos em questão, quando da análise dos extratos juntados pela CEF.

Além disso, o próprio exequente não fundamentou adequadamente a base de cálculo utilizada para a apuração dos honorários devidos, não havendo embasamento para o valor que requer seja pago nos autos.

Em face do exposto, **julgo procedente a impugnação** ao cumprimento da sentença, para extinguir o feito, ante o valor zero da execução.

Condeno o autor ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor que reputo devido e o valor da execução, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para eventual recurso, intime-se a CEF para que requeira o levantamento dos valores depositados.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002508-03.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSEMAR FERREIRA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifico os despachos de ids nº 18117547 e 34743377, uma vez que ofício requisitório foi expedido com determinação de bloqueio de depósito e os valores nele consignados não estão à disposição da parte autora.

Aguarde-se o julgamento e respectivo trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5026416-65.2018.4.03.0000.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003568-11.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: GERALDO ALBERTO ESTEVES EL SAMAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO PERRONI EL SAMAN - SP290977, NATHALIA PERRONI EL SAMAN - MG192150

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003579-38.2012.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ILDA BRUNO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS GIOVANNI MACHADO - SP150605

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a juntada de id nº 36001423.

Após, volte o processo concluso.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001388-22.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: BENEDITO RAIMUNDO GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSELI FELIX DA SILVA - SP237683, WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002493-34.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

SUCEDIDO: MARIA FERREIRA PAGLIONE

Advogado do(a) SUCEDIDO: LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE - SP149132

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requer a UNIÃO a retificação do ofício requisitório nº 20200078518, uma vez que fora utilizada a taxa SELIC, além disso, requer que seja colocado à disposição deste Juízo o requisitório nº 20200078499, tendo em vista que há débitos da autora com o Fisco.

Pois bem, tendo em vista que a RPV nº 20200078518 (protocolo de retorno nº 20200136773) já foi paga, oficie-se ao Banco do Brasil para que faça o bloqueio dos valores pagos até posterior deliberação deste Juízo.

Semprejuízo, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 5 dias.

Quanto ao precatório nº 20200078499, cabe à União comprovar a existência do débito (o que não o fez), requerendo, se for o caso, a penhora do crédito no rosto dos autos da execução fiscal eventualmente ajuizada ou a propositura de alguma medida acauteladora nesse sentido, perante o Juízo da Execução Fiscal competente. A simples menção a uma certidão de dívida ativa não é suficiente para impedir o processamento ou pagamento do precatório expedido.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004370-38.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: PLACO DO BRASILLTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LORENZO MIDEA TOCCI - SP423584, LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717, RAFAEL MARCHETTI MARCONDES - SP234490

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ematenção ao art. 10 do CPC, intime-se a impetrante para que, em 10 dias, justifique o ajuizamento da presente demanda, tendo em vista a possível **continência** com os autos 5000601-61.2016.403.6103, em trâmite perante a 1ª Vara Federal desta subseção, no qual foi proferida sentença de procedência para "a. declarar a inexistência de relação jurídica tributária a obrigar a impetrante a proceder ao pagamento das contribuições do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo e b. condenar a União a restituir os valores recolhidos indevidamente, observada a prescrição quinquenal, devidamente atualizados, de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, após o transitio em julgado com base no art. 170-A do CTN".

Segundo o art. 57 do CPC, quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito.

Observe que o objeto do presente mandado de segurança ("compensação dos créditos de PIS/COFINS incontroversos, calculados sobre o valor do ICMS recolhido") está contido na causa de pedir dos autos 5000601-61.2016.403.6103 (compensação dos créditos de PIS/COFINS, calculados sobre o valor do ICMS).

Ademais, deve a impetrante, no mesmo prazo, esclarecer o **interesse processual**, uma vez que se alega serem incontroversos os créditos cuja compensação almeja, inexistindo necessidade de intervenção judicial, devendo formular seu pleito administrativamente. De outro lado, se a União não concorda com seu pleito, não há falar em crédito incontroverso, de modo que a compensação de valores submete-se ao art. 170-A, CTN. Nessa última hipótese, inclusive, o direito já parece ter sido declarado nos autos 5000601-61.2016.403.6103.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008490-61.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: LUCIANA CRISTINA TUCKMAN TEL CARNEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MAGALHAES PORFIRIO - SP196090

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DA 2ª CAMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca das informações prestadas (Id. 34875493), principalmente, quanto ao julgamento do recurso que teria sido realizado em 16.7.2020.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003812-66.2020.4.03.6103

AUTOR: JARDSON JOSE DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA - SP76875, ROSELI FELIX DA SILVA - SP237683, WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000642-91.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ANTONIO ELIZIO DE SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho id 65758630:

"(...) IV - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

V - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

VI - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

VII - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VIII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int".

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001336-60.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE CARLOS RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Id. 35531916: assiste razão ao exequente, portanto, reconsidero o r. despacho nº 33813310 e determino a expedição de ofício requisitório referente ao valor de honorários advocatícios no valor apresentado pelo INSS (Id. 31814700), atualizado até fevereiro de 2020.

Após, aguarde-se no arquivo, sobrestado, o seu pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

AUTOR:JUAREZ BENEDITO MENDES MONTEIRO

Advogados do(a)AUTOR: JAIR VAZ PINTO - SP96387, FERNANDA CRISTINA BARROS MARCONDES - SP397404

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intim-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, **providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial e o PPP**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) abaixo descritas e que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

2. **TRANSVALE E TRANSPORTADORA LTDA.** nos períodos de 01/02/1989 até 06/08/1990 e 01/10/1990 até 05/06/1991 e

3. **MARTINS COM. IMP. EXPO. LTDA.** nos períodos de, de 01/02/1994 até 28/04/1995.

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente às empresas, servindo esta decisão como requisição do Juízo (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Cumprido, dê-se vista ao INSS e volte o processo concluso.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005639-49.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LAERCIO RODOLFO DA SILVA

Advogados do(a)AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a computar, como tempo especial o período trabalhado na empresa TI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., de 03.07.2000 a 24.05.2018, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, por meio eletrônico (PJe), para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, procedendo a implantação do benefício, nos termos do julgado.

II – Noticiada a implantação, intime-se o INSS para a elaboração dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

III - Com a apresentação dos cálculos, venham os autos conclusos para que sejam arbitrados os honorários de advogado relativos à fase de conhecimento.

IV – Em seguida, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

V - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

VI - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

VII - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VIII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados em arquivo provisório.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: JOSE HILTON GOMES DO NASCIMENTO - ME, JOSE HILTON GOMES DO NASCIMENTO

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face da decisão proferida nestes autos.

Alega a parte embargante, em síntese, a existência de obscuridade/omissão na decisão embargada, que indeferiu o pedido de pesquisa via sistema INFOJUD, alegando que o entendimento firmado pelo STJ e Tribunais Superiores é no sentido de que a pesquisa de bens em nome do devedor através dos sistemas de pesquisa prescinde de esgotamento de tentativas de localização de bens por parte do credor, especialmente após o advento da Lei nº 11.382/2006 e conforme recomendação nº 51/2015 do STJ, bastando que seja decretado o sigilo das informações obtidas via INFOJUD.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

Com efeito, consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que deve ser aplicado ao RENAJUD e ao INFOJUD o mesmo regramento previsto para o BACENJUD, uma vez que se trata de meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens da parte executada aptos a satisfazer os créditos em execução.

Ademais, a exegese da Recomendação nº 51/2015 do Conselho Nacional de Justiça é no sentido de incentivar a utilização dos aludidos sistemas para transmissão de ordens judiciais, no intuito de unificar e forma de comunicação e minimizar o dispendioso uso de papel, não retirando do magistrado a prerrogativa de decidir a respeito das hipóteses legais de utilização das ferramentas eletrônicas.

Não obstante, a utilização do sistema INFOJUD pressupõe a quebra do sigilo fiscal das informações fiscais do executado e não um simples deferimento de pesquisa, como pretende a exequente.

Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002018-47.2010.4.03.6103

EXEQUENTE: LC LEITE MERCEARIA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA LEONORA DO CARMO DELLU - SP128945

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 29 de junho de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0003209-20.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MANOEL RIBEIRO DA SILVA, ROSARIO CARMEN MARTINEZ MONTANOLA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MOREIRA DE ARAUJO - SP125419

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MOREIRA DE ARAUJO - SP125419

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE JACAREI, VALDACIR GILZ, ELISABETE TORRES LUCENA, ERNESTINO RODRIGUES HENRIQUES, ANA MARIA FERNANDES HENRIQUE, FRANCISCO CAMPOS DE CARVALHO, DENISE CARREIRA FERREIRA, CARMELITA RIBEIRO SIQUEIRA, ASSOCIACAO DESPORTIVA CULTURAL ELETROPAULO, SUZANO S/A, UNIÃO FEDERAL, MARIA HELENA DE OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: CRISTIANE DE ABREU BERGMANN - SP259391
Advogados do(a) REU: PAMELLA DE AMORIM JORDAO FOA BINSZTAJN - SP308185, MARIANA CAROLINA ANDRE - SP260339
Advogado do(a) REU: SILVIO PRETO CARDOSO - SP98348
Advogado do(a) REU: SILVIO PRETO CARDOSO - SP98348
Advogado do(a) REU: SILVIO PRETO CARDOSO - SP98348
Advogado do(a) REU: SILVIO PRETO CARDOSO - SP98348
Advogado do(a) REU: SILVIO PRETO CARDOSO - SP98348
Advogado do(a) REU: SILVIO PRETO CARDOSO - SP98348
Advogado do(a) REU: SILVIO PRETO CARDOSO - SP98348
Advogados do(a) REU: ELLEN COELHO VIGNINI - SP95353, NELSON COELHO VIGNINI - SP247816

DESPACHO

Acolho o declínio da nomeação apresentado pelo perito Milton Fernando Barbosa, frente a alegada falta de capacidade técnica.
Providencie a secretaria busca de peritos engenheiros habilitados no sistema AJG, de forma a possibilitar nova nomeação.
São José dos Campos, na data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007890-40.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: NIEDJA PEREIRA DE MELO, C.N.N COMERCIO DE GESSO LTDA - ME, CARMEM SILVA FERREIRA DE MELO

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN ROCHA DE ANDRADE - PE31276
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN ROCHA DE ANDRADE - PE31276
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN ROCHA DE ANDRADE - PE31276

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Apesar de já haver manifestação da Caixa Econômica Federal neste feito, para que não ocorra futura alegação de nulidade, intime-a para que se manifeste sobre estes Embargos à Execução.
Após, dê-se vista à parte autora e volte o processo concluso.
São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001978-89.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SHAULA MARIA LEAO DE CARVALHO - SP128342

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SILVIO DE OLIVEIRA SERRANO, MARIA LUCIA GUARDIA SERRANO

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO SCATTINI - SP315499, VICTOR REZENDE FERNANDES DE MAGALHAES - SP323257, ARISTIDES ZACARELLI NETO - SP168710
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO SCATTINI - SP315499, VICTOR REZENDE FERNANDES DE MAGALHAES - SP323257, ARISTIDES ZACARELLI NETO - SP168710

DESPACHO

Dê-se vista às partes e voltemos autos conclusos.
São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002919-75.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FERNANDO ALVES FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: LUIS CESAR DE ARAUJO FERRAZ - SP183574, FABIANE RESTANI - SP302373

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro, por 30 (trinta) dias, o prazo requerido pela parte autora.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008509-67.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARCO AURELIO APARECIDO SILVERIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA BEZERRA DE MAGALHAES RIBEIRO - SP245636

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o alegado quanto ao processo administrativo, bem como traga ao processo a grade curricular e referidas emendas do curso de Pós-Graduação Lato Sensu intitulado GEOPROCESSAMENTO E GEORREFERENCIAMENTO, promovido pela Universidade Cândido Mendes.

Cumprido, dê-se vista à parte ré e volte o processo concluso.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000818-70.2017.4.03.6103

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL BOSQUE DAS AROEIRAS, DANIELLI CRISTINA FARIA LEITE, BENEDITO CAVALHEIRO LEITE NETO

Advogado do(a) EMBARGADO: ALINE CRISTINA MARTINS - SP357754

Vistos etc.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000168-86.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REGINALDA DIAS DA SILVA

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução. Encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZA MARIA MOREIRA

DESPACHO

Prejudicado, tendo em vista que o processo já está suspenso conforme ato ordinatório id nº 18246856, publicado em 13.6.2019.

Devolva-se o processo ao arquivo, sobrestado.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001479-44.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: DORIVAL PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, **providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) **PROTERM PROJ. TECNOL. EM TRATAMENTO TÉRMICO LTDA, nos períodos de 15.02.1982 até 23.04.1982 e 17.11.1982 até 30.08.1984**, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente às empresas, **servindo esta decisão como requisição do Juízo** (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004108-88.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: IRMANDADE DA STA CASA DE MISERICORDIA DE S J DOS CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que junte ao processo Ata da Assembleia Geral atualizada, posto que o mandato do signatário da procuração se encerrou em 31.3.2020.

Prazo: 15 dias.

Cumprido, volte o processo concluso.

São José dos Campos, na data da assinatura.

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MENDES & PILONI LTDA - ME, MARTA ELIZA MENDES

Advogado do(a) REU: DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO - SP234905

Advogado do(a) REU: DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO - SP234905

DESPACHO

Apresentados os cálculos, prossiga-se na forma do artigo 523 e seguintes do CPC.

Intime-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para que efetue(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do valor apurado, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo adimplemento, será acrescido multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Não havendo o pagamento, DEFIRO a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, restando indeferida as pesquisas por meio do sistema ARISP e CNIB, uma vez que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente.

Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado – art. 274, parágrafo único do CPC/2015), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002319-25.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA, A. L. O. F.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003749-68.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDUVALDO DOS SANTOS BERTTI

DESPACHO

Observe-se que todas as diligências para a busca de bens penhoráveis foram feitas por este Juízo através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem qualquer providência da exequente para a busca da satisfação creditória perseguida. Indefiro, portanto, a realização de pesquisa Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis - SREI.

Encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002149-87.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: KATIA REGINA BAESSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do **Caixa Econômica Federal** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003149-18.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PERETA DE ANDRADE CACAPAVA - EPP, CARLOS ALBERTO PERETA DE ANDRADE

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG - SP187949

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG - SP187949

DESPACHO

Aguarde-se decurso de prazo ou manifestação da parte executada sobre a decisão de id nº 33581448.

Após volte o processo concluso.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002408-82.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A

EXECUTADO: AZENDA BATATARIA E BAR LTDA - ME, CAROLINE DE MORATO E MELHADO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE PAULO MELHADO - SP83006

DESPACHO

Mantenho nos termos o despacho de id nº 28341617.

Nada mais requerida, devolva-se o processo ao arquivo.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008428-21.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ARIIVALDO DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: ALIENE BATISTA VITORIO FONTES - SP273964

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de audiência de instrução e julgamento a ser oportunamente designada, para inquirição da autora a respeito dos fatos da causa (art. 139, VIII, do CPC), bem como a oitiva das testemunhas já arroladas pela parte autora na petição de id nº 26927052 e as que podem ser indicadas pelo réu.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação do rol de testemunhas pelo INSS (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob pena de preclusão.

As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Venhamos autos conclusos, oportunamente, para designação da data da audiência.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005028-96.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CELSO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GISELE COUTO DOS SANTOS SILVA - SP359928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a converter a aposentadoria deferida administrativamente em aposentadoria especial, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (28.6.2016).

A parte autora informou que autoridade administrativa implantou o benefício.

Assim, intime-se o INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

III - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV, aguardando-se o pagamento com os autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004918-34.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE:SIDNEY SERGIO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA MARQUES DE SOUZA E OLIVEIRA - SP201385

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença ilíquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Como trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos (R\$ 187.400,00, considerando o valor vigente em 2018), os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, “o grau de zelo do profissional”, “o lugar de prestação do serviço”, “a natureza e a importância da causa”, e “o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.

No caso em exame, sopesando tais critérios, levando-se em conta que a sentença foi proferida em cerca de cinco meses, não vejo razão para fixar os honorários, em primeiro grau de jurisdição, em patamar superior ao mínimo. Tendo o INSS interposto recurso de apelação, ao qual foi dado parcial provimento, entendo que é caso de majorar os honorários recursais em mais 2%, consoante estabelece o § 11 do mesmo artigo 85. Anoto, no particular, que embora a fixação dos honorários em grau de recurso seja competência do próprio órgão julgador do recurso, tal competência não pode ser exercida imediatamente nos casos de sentenças ilíquidas, como é o caso. De toda forma, a presente decisão fica sujeita a eventual recurso das partes, a ser julgado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se as partes e, nada mais sendo requerido, requisitem-se os pagamentos da execução.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004138-26.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE ANTONIO JANUARIO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Concedo os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, **proporcione a juntada de cópia do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) **GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, no período de 06/03/1997 a 26/08/2012**, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente às empresas, **servindo esta decisão como requisição do Juízo** (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004178-08.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ODAIR AUGUSTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição.

Conserve os efeitos das decisões proferidas pelo juízo incompetente, nos termos do artigo 64, §4º do CPC.

Concedo os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, **providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) **GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, nos períodos de 22/02/1995 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 07/08/2014**, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente às empresas, servindo esta decisão como requisição do Juízo (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000568-32.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: DIEGO ANTONIO DE OLIVEIRA HASMANN

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 9, de 22 de junho de 2020, que determinou a suspensão das perícias no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região até 26/7/2020, bem como ainda a atual situação da pandemia instalada pelo CODIV-19, aguarde-se data oportuna para realização da perícia requerida.

Fixe-se a etiqueta própria para identificação deste feito.

São José dos Campos, na data da assinatura.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 3 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003998-26.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BASIKA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP, KEILA COELHO NETO VIEIRA GLORIA

DESPACHO

As diligências para a busca de bens penhoráveis já foram realizadas por este Juízo, através dos sistemas RENAJUD, BACENJUD e/ou por mandado de penhora, sem que a exequente tenha comprovado a realização de qualquer diligência para a busca da satisfação creditória perseguida.

Além disso, atualmente, as pesquisas em busca de bens imóveis podem ser realizadas por qualquer pessoa, inclusive de maneira "on line", por meio da rede mundial de computadores.

Não pode o exequente transferir ao Poder Judiciário a responsabilidade pela busca de bens penhoráveis em nome dos executados, uma vez que apenas a ordem de indisponibilidade de bens é que, de fato, só pode ser determinada pelo Poder Judiciário.

Observe-se que este Juízo não está se negando a utilizar o sistema CNIB-ARISP. Caso a exequente apresente bens imóveis em nome dos executados, referido sistema poderá ser utilizado para que seja efetuada eventual indisponibilidade dos bens apresentados ou mesmo o registro da penhora.

Quanto ao pedido de utilização do INFOSEG, indefiro, considerando que o sistema é utilizado restritamente para os negócios da Segurança Pública, o que não se revela viável para ser utilizado em busca de bens de executado em ações cíveis.

No mais, prossiga-se conforme determinação de id nº 18060503.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001039-19.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOYCE SEQUEIRA DA ROCHA APPOLINARIO

Advogado do(a) AUTOR: DIANA MACIEL FORATO - SP238028

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, art. 14, §3º, para a Caixa Econômica Federal, **não deverá constar na autuação representante processual nominalmente expreso**, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente. Desta forma, indefiro o pedido de intimação processual em nome do(s) advogado(s) mencionado(s) na petição de id nº 34740159.

No mais, archive-se o processo, conforme determinação de id nº 33938120.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002599-59.2019.4.03.6103

AUTOR: JOSE MARCELO PAES DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RAFAEL FRANCO DE ALMEIDA - SP378286, JEAN PAULO ARAUJO ALBERTO - SP415305, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, DEBORADZIABAS PEREIRA - SP404728, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, SUELI ABE - SP280637, THAIS MARA DOS SANTOS TEIXEIRA KATEKAWA - SP404875

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial.

II - No Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder a implantação do benefício, nos termos do julgado.

III - Assim, intime-se o INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

IV - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

V - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

VI - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

VII - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VIII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004209-28.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: HILDA MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIMAR DOS SANTOS - SP124869

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MARCOS FRANCISCO DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando que este processo de cumprimento de sentença é proveniente do PJe nº 0008063-28.2014.4.03.6103 não há que se aplicar da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. A fase de cumprimento de sentença deverá transitar naquela ação.

Assim, remetam-se os autos ao SUDP para dar baixa à distribuição.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004534-03.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL FLAMBOYANT

Advogado do(a) AUTOR: ALINE CRISTINA MARTINS - SP357754

REU: GILBERTO DIAS DE CARVALHO, ELIANE PRAXEDES DE CARVALHO

DECISÃO

Trata-se ação proposta em face de GILBERTO DIAS DE CARVALHO e outra, visando à cobrança de despesas condominiais, que tramitou perante o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Jacareí, julgada procedente, com o respectivo trânsito em julgado.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Observe que não há razão para que o cumprimento da sentença, iniciado na Justiça Estadual, tenha curso perante a Justiça Federal.

No caso aqui versado, o exequente pleiteia o pagamento dos valores relativos às taxas de condomínio em atraso, acrescidos de multa, juros convencionais e correção monetária, fato esse, reconhecido mediante ação de cobrança julgada procedente, inclusive com advento do trânsito em julgado.

Embora seja indúvidos que as despesas condominiais constituem-se em obrigações "propter rem", não há razão jurídica para que o cumprimento de sentença prossiga contra quem não foi parte na relação processual na fase de conhecimento.

Não por acaso uma das matérias argüíveis em impugnação ao cumprimento de sentença é, exatamente, a "ilegitimidade de parte" (art. 525, § 1º, II, do CPC). A ilegitimidade de que trata o referido dispositivo legal é a **ilegitimidade para o cumprimento da sentença**, que pode se verificar, justamente, quando se pretende prosseguir o cumprimento da sentença contra quem não foi parte na fase de conhecimento.

Não se trata, aqui, de "alienação da coisa ou do direito litigioso" a que se refere o artigo 109, § 3º, do CPC (que corresponde ao art. 42, § 3º, do CPC/73). Tal preceito processual se aplica apenas nos casos em que a própria coisa ou direito em litígio são alienados a terceiros, o que não é o caso das despesas condominiais. Não era o imóvel ou os direitos dos devedores sobre ele que estavam sob litígio, razão pela qual tal preceito legal não se aplica ao caso.

Diante disso, mesmo que se admita que, presentemente, a legitimidade passiva para eventual ação de cobrança ou execução seja da CEF, em razão da possível consolidação da propriedade fiduciária (a qual sequer está comprovada nos autos), o título executivo judicial, formado na fase de conhecimento, não é suficiente para alcançar quem não foi parte. Poderá a CEF ser demandada, evidentemente, em eventual futura ação de cobrança ou execução de título extrajudicial, se for o caso.

A Justiça Federal até poderá ser competente para eventuais embargos de terceiro, propostos pela CEF, se a penhora eventualmente deferida vier a recair sobre o imóvel (e não sobre os direitos dos devedores fiduciários sobre este). Mas, na atual fase e, em particular, para o cumprimento da sentença, a CEF é parte ilegítima, o que também afasta a competência da Justiça Federal.

Por tais razões, não estando presente quaisquer das hipóteses previstas no art. 109 da Constituição Federal, falta a esta Justiça Federal competência para processar e julgar o feito.

Em face do exposto, na forma do artigo 45, § 3º, do CPC, determino a **devolução** dos autos à Vara Estadual de origem, observadas as formalidades legais, que poderá, se entender cabível, suscitar o conflito negativo de competência.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002259-81.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE ROBERTO DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Concedo os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, **providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) abaixo indicadas que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

- 1 - Piacé Industrial Limitada – no período de 14/09/1987 a 23/03/1992,
- 2- Plasmil Indústria e Comércio Ltda. - no período de 04/01/1993 a 01/09/1994,
- 3- Ford Motor Company Brasil Ltda. - no período de 22/11/1994 a 11/12/2000 e
- 4 - Janssen-Cilag Farmaceutica Ltda. - nos períodos de 08/01/2003 a 17/12/2003; e 08/01/2003 a 17/12/2003.

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente às empresas, servindo esta decisão como requisição do Juízo (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0007429-32.2014.4.03.6103

IMPETRANTE: TIVIT TERCEIRIZAÇÃO DE PROCESSOS, SERVIÇOS E TECNOLOGIAS.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: LIGIA MIRANDA CARVALHO - SP302653, SIMONE RANIERI ARANTES - SP164505, SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR - SP114703

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CAUTELAR INOMINADA (183) Nº 0008309-58.2013.4.03.6103

AUTOR: SEBASTIAO TEODORO DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO TEODORO DE AZEVEDO - SP22962

REU: UNIÃO FEDERAL

Vistos etc.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5003168-60.2019.4.03.6103

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ODAIR MAURICIO DE OLIVEIRA, ODAIR MAURICIO DE OLIVEIRA

Vistos etc.

I - Intime-se a CEF para que apresente nova planilha de débitos com valores atualizados. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

II - Cumprido, INTIME(M)-SE o(s) devedor(es), POR EDITAL, nos termos do art. 513, parágrafo 2º, IV, do CPC, para que EFETUE(M) O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002398-38.2017.4.03.6103

AUTOR: GUSTAVO DE LUCAS ALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

REU: UNIÃO FEDERAL

Vistos etc.

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face da UNIÃO, que foi julgada parcialmente procedente para condenar a União a pagar ao autor os valores correspondentes à diferença do Adicional de Habilitação Militar, no quantitativo de 18%, relativamente ao período de 28.01.2016 a 16.3.2016.

II – Assim, intime-se a UNIÃO para elaboração dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

III - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do ré, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

IV - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

V - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

VI - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA(81)Nº 5000858-81.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: CARLA PASSOS MELHADO - SP187329, CELSO MARCON - SP260289-A

REU: JOSE ADAIR DO NASCIMENTO

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, art. 14, §3º, para a Caixa Econômica Federal, **não deverá constar na autuação representante processual nominalmente expresso**, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente. Desta forma, indefiro o pedido de intimação processual em nome do(s) advogado(s) mencionado(s) na petição de id nº 35066518.

No mais, defiro o pedido de expedição de mandado de busca e apreensão.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001049-63.2018.4.03.6103

AUTOR: ILDNEA SANDRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial.

II - A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder à implantação do benefício, em observância à antecipação de tutela concedida.

III – Assim, intime-se o INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

IV - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

V - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

VI - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

VII - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VIII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004309-80.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EDINA MARTINES DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a **realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade**, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004779-82.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: PAULO DONIZETTI FABRIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: IJOZELANDIA JOSE DE OLIVEIRA - SP170742

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o recorrente para manifestar se eventual desistência do recurso de apelação interposto, haja vista que o recurso cabível contra as decisões interlocutórias, como é o caso, é o de agravo de instrumento (art. 1.015 do CPC) e não de apelação.

Havendo desistência, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Persistindo interesse no processamento do recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001919-11.2018.4.03.6103

AUTOR: LUIZ ANTONIO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO - SP283065

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000709-22.2018.4.03.6103

AUTOR: TERCIO UEDA YAOKITI

Advogado do(a) AUTOR: AGUIMAR DA LUZ - SP264833

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000639-05.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: VANDERLEI DIAMANTINO DE FIGUEIREDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, JULIO WERNER - SP172919, HENRIQUE FERINI - SP185651

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002658-40.2016.4.03.6103

EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 15 de julho de 2020.

CAUTELAR INOMINADA(183)Nº 0002909-92.2015.4.03.6103

AUTOR: SINVAL FERNANDO TOLENTINO LEITE

Advogado do(a) AUTOR: EDSON VALENTIM DE FARIA - SP135425

REU: UNIÃO FEDERAL

Vistos etc.

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004359-09.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EDSON GARCIA DE ANDRADE FILHO

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Concedo os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, **providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) **EMBRAER S/A, no período de 05/07/1989 a 05/03/1997**, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente às empresas, **servindo esta decisão como requisição do Juízo** (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000248-48.2012.4.03.6103

AUTOR: MESSIAS PINTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562, ANDREA CRUZ - SP126984

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a revisar o valor do benefício previdenciário da parte autora.

II - Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, por meio do sistema PJe, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, procedendo a revisão do benefício, nos termos do julgado.

III - Noticiada a implantação, intime-se o INSS para a elaboração dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

IV - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

V - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

VI - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

VII - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VIII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009768-15.2014.4.03.6183

AUTOR: JOAO DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a revisar o valor do benefício previdenciário da parte autora.

II - Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, por meio do sistema PJe, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, procedendo a revisão do benefício, nos termos do julgado.

III - Noticiada a implantação, intime-se o INSS para a elaboração dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

IV - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

V - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

VI - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

VII - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VIII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003918-94.2012.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: TEREZA CRISTINA ZANARDI, ISRAEL ZANARDI DE AGUIAR, LUCAS ZANARDI DE AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ARLTON CARDOSO DE AGUIAR

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILA SOBREIRA COSTA

DESPACHO

Providencie a secretária o encaminhamento do processo, por meio do sistema PJe, para cumprimento julgado, convertendo-se a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Após, cumprido, dê-se vista ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003728-36.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SILVIA CERQUEIRA CALABREZ TIRADO SILVA, DOUGLAS LOURENCO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, art. 14, §3º, para a Caixa Econômica Federal, **não deverá constar na autuação representante processual nominalmente expresso**, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente. Desta forma, indefiro o pedido de intimação processual em nome do(s) advogado(s) mencionado(s) na petição de id nº 35396304.

No mais, archive-se o processo, conforme determinação de id nº 33775688.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007438-30.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ISO CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA

DESPACHO

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal da certidão de id nº 32323144.

Caso apresentação de novo endereço, deverá o processo voltar à conclusão. Silente, prossiga-se nos termos do despacho de id nº 29074983.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000139-07.2016.4.03.6103

AUTOR: MARTA APARECIDA DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIR CALIPO - SP204684

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5001689-66.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: JORDAO FRANCO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA COSTA - SP172815

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003679-29.2017.4.03.6103

EXEQUENTE: JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005979-27.2018.4.03.6103

AUTOR: ANTONIO SOLEO NETO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SOARES FERREIRA - SP263353

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, no período de 17.10.2018 a 06.01.2019, descontando-se os valores pagos administrativamente a partir de 07.01.2019.

II - Assim, intime-se o INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

III - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, **impugnar** a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

IV - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

V - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à **impugnação** da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

VI - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003368-38.2017.4.03.6103

AUTOR: ROBERTO BRUNO LIMA MOTA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004469-08.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE VICENTE DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Não verifico a possibilidade de prevenção apontada na certidão de id nº 35895449, posto que há diversidade de objeto.

Concedo os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, **providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) **Embraer S/A, de 01/06/2007 a 10/06/2013 e de 01/01/2014 a 16/02/2018.**, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente às empresas, **servindo esta decisão como requisição do Juízo** (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000148-32.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: JOAO JUNIOR DINIZ - EPP, JOAO JUNIOR DINIZ

DESPACHO

Mantenho o decidido (id nº 30878224), por seus próprios fundamentos.

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação com os autos sobrestados.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000468-14.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MARLENE DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JENNIFER MELO GOMES DE AZEVEDO - SP255519

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da determinação de id nº 34902204.

Após, volte o processo concluso para que sejam arbitrados os honorários de advogado relativos à fase de conhecimento.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000259-11.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: GENESIO DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cadastre-se os advogados mencionados petição de id nº 35852299 (procuração de id nº 27205411) no sistema PJe.

Após, nada mais requerido, volte o processo ao arquivo, sobrestado.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCESSO DIGITALIZADO PARA RESTAURAÇÃO DE AUTOS (9991) Nº 0003139-71.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SUPER MERCADO ILHA DA PRINCESA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO VITA PEDROSA - SP240038, MIRIAN TERESA PASCON - SP132073

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da juntada de id nº [35145263](#).

Após, volte o processo concluso.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001739-24.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: TEREZA DE JEUS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248, MAYARA RIBEIRO PEREIRA - SP355909-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002218-25.2008.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: PAULO JOSE MARTINIANO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I – Defiro produção de prova pericial. Para tanto, nomeio o perito deste Juízo o ENG. TRABALHO JOÃO ALBERTO BAJERL - CREA 601224159, com endereço conhecido desta Secretaria - Telefone 012-9124-8883.

Faculto ao réu a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Tendo em vista a complexidade dos serviços de engenharia que deverão ser realizados nos locais em que o autor laborou ou ainda trabalha e neste caso específico em cidade fora desta subseção judiciária, fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, multiplicando-o por 3 (três). Após as eventuais manifestações sobre o laudo, requirite-se o pagamento desse valor.

Laudo em 40 (quarenta) dias, devendo o senhor perito comunicar às partes e seus assistentes técnicos a data do início dos trabalhos, na forma do art. 474 do CPC.

II - Deverá o perito responder aos quesitos aqui formulados pelo Juízo:

1 - Durante todo o período de trabalho do autor existiram (ou não) de agentes prejudiciais à sua saúde?? Em caso positivo, a exposição se deu de modo habitual ou permanente??

2 - Se exposto a agentes prejudiciais à saúde, o autor utilizou de EPI's? Se houve este tipo de proteção, qual a eficácia destes equipamentos com relação aos agentes prejudiciais?

Defiro os quesitos apresentados pela parte autora na petição de id nº 35879032), com exceção do quesito 2, posto que não concerne à especialidade do expert.

Deverá o perito analisar essas questões e eventuais quesitos formulados pelas partes, para cada uma das funções que o autor exerceu ao longo dos anos, apontando eventuais equívocos ou inconsistências no PPP e nos laudos feitos pela empresa.

O perito deverá realizar as próprias medições dos agentes nocivos eventualmente vigentes, apontando a respectiva intensidade ou concentração.

III - Após, expeça-se ofício à SUZANO S/A (antiga Votorantin Celulose e Papel S/A), para dar ciência desta decisão, que determinou a realização de perícia judicial dentro de suas dependências.

Deverá a empresa permitir o acesso do perito nomeado, e de eventuais assistentes técnicos habilitados nos autos, nos locais necessários para a elaboração do laudo, bem como de lhe ser facultado o exame de quaisquer documentos necessários para realização do ato, bem como deverá indicar se houve mudança dos equipamentos e da forma de organizá-los e arranjos estruturais nos locais de trabalho do autor.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003318-07.2020.4.03.6103

AUTOR: MONICA DE CARVALHO PIMENTEL

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS - SP172779, SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos realizados pelo INSS para cálculo da renda mensal inicial, devendo compará-los com as contribuições efetivamente vertidas, tanto no Regime Geral como em Regime Próprio de Previdência Social.

Deverá o Sr. Contador elaborar duas simulações, considerando e não considerando os salários de contribuição anteriores a julho de 1994.

Cumprido, dê-se vista às partes e voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003698-30.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ISAC FARIA SIQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro, por 30 (trinta) dias, a dilação de prazo requerida.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003708-74.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUIS CLAUDIO RESENDE

Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro, por 30 (trinta) dias, a dilação de prazo requerida.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004578-22.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EDMAR MAYER ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: ANA LEONISA DA COSTA SILVA - SP349023

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Concedo os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002329-69.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MIGUEL ISABEL DE MENDONÇA

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se a intimação de id nº 35598295.

(Determinação de id nº 29160518:

Dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.)

Não havendo manifestação do autor em cinco dias, aguarde-se provocação no arquivo.

São José dos Campos, na data da assinatura

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000688-15.2010.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

SUCEDIDO: JOAO ROBERTO ROCHA

Advogados do(a) SUCEDIDO: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP118912-E

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do **Banco do Brasil** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido, com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004019-29.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: OSVALDO ROMANELI

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696, JACQUELINE COSTA DA SILVA - SP348040

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do **Banco do Brasil** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido, com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007769-49.2009.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: BENEDITO PIRES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da **Caixa Econômica Federal** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido, com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005439-74.2012.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: IRANI DOS SANTOS FONSECA, RAFAEL SANTOS DA FONSECA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ALEXANDRE DI NAPOLI - SP265009, LUCIENNE DE MATTOS FERREIRA - SP213928, VANESSA RIBEIRO DA SILVA - SP213340

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ALEXANDRE DI NAPOLI - SP265009, LUCIENNE DE MATTOS FERREIRA - SP213928, VANESSA RIBEIRO DA SILVA - SP213340

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do **Caixa Econômica Federal** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, ~~tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.~~

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006809-54.2013.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MARCOS GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do **Banco do Brasil** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido, com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008839-67.2010.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ANTERO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTELA PALAZON - SP253615, DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON - SP27016

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do **Banco do Brasil** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido, com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000339-77.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A

EXECUTADO: BARROS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS - EIRELI - EPP, CARLOS ABEL DE BARROS, JESSE FARIAS DOS SANTOS

DESPACHO

Intime-se a parte a parte beneficiária para que requeira o necessário para levantamento dos valores já transferidos à disposição deste Juízo.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003948-34.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ISMAEL ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da **Caixa Econômica Federal** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido, com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002558-29.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: PAULO BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ - SP199498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do **Caixa Econômica Federal** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, ~~tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.~~

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000239-25.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

REU: ERIVAM SANTOS BATISTA, SANDRA MARIA SILVA BATISTA

DESPACHO

Defiro a prorrogação do prazo requerida pela autora.

Decorrido o prazo, sem manifestação, volte o processo concluso.

São José dos Campos, na data da assinatura.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5005639-83.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE DESTILACAO E REFINO DE PETROLEO DE SAO JOSE DOS CAMPOS E REGIAO

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA RIOS DE SOUZA MASSI - SP128142, ANDREA FERNANDES FORTES - SP181615, REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON - SP178083

REU: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

Advogados do(a) REU: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709-A, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

DESPACHO

Intime-se a parte autora se manifeste sobre a petição de id nº [35953865](#).

Após, volte o processo concluso.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005369-59.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: SAMIR MORAES DOS SANTOS LUIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença ilíquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Como trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos (R\$ 187.400,00, considerando o valor vigente em 2018), os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, “o grau de zelo do profissional”, “o lugar de prestação do serviço”, “a natureza e a importância da causa”, e “o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.

No caso em exame, sopesando tais critérios, levando-se em conta que a sentença foi proferida cerca de dez meses, sem a interposição de recursos, não vejo razão para fixar os honorários em patamar superior ao mínimo.

Por tais razões, arbitro os honorários de advogado em 10% do valor da condenação.

Intimem-se as partes e, nada mais requerido, expeça-se a requisição de pequeno valor, aguardando-se em secretária o respectivo pagamento. Quanto ao autor, expeça-se ofício precatório.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004518-49.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANDERSON SILVERIO MENDROT

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP131863

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se a parte autora para que recolha as custas processuais ou apresente declaração de hipossuficiência.

Após, volte o processo concluso.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003398-68.2020.4.03.6103

AUTOR: VALDECIR RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

O autor formulou pedido de cômputo de tempo especial de todo o período que trabalhou ao MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (06.8.1991 a 28.5.1995).

Observo, no entanto, que **apenas o período de 06.8.1991 a 18.12.1992 foi vinculado ao Regime Geral de Previdência Social (e ao INSS, portanto)**. No período remanescente (19.12.1992 a 28.5.1995), o vínculo em questão foi convertido em estatutário, em **Regime Próprio de Previdência Social**.

Embora o INSS tenha computado inteiramente o período, o fez, nesta segunda parte, por força da apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição, realizando a denominada contagem recíproca de tempo de contribuição.

Mas, sem que da CTC emitida pelo Município conste a contagem do tempo especial, deve-se convir que o INSS é parte ilegítima para a ação em que se requer a contagem de tempo especial no Regime Próprio de Previdência Social.

Por tais razões, nos termos do artigo 10 do CPC, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, se manifestem sobre tal questão, devendo o autor esclarecer se persiste seu interesse na contagem de todo esse período como especial.

Em seguida, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002677-53.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: RUFF CJ DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIO SOUZA DE ARAUJO - SP255087, LAIS DE MELO SILVEIRA - SP347878, LUCIANO AMORIM DA SILVA - SP182047, JARBAS PINTO DA SILVA - SP213712, MAYARA ALBUQUERQUE MANGUEIRA BASTOS - SP380544, MARCELO AMORIM DA SILVA - SP147423

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCOMBUSTIVEIS, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A

Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS PHILIPPE PEREIRA DE MOURA - RJ162807

Advogados do(a) REQUERIDO: HELIO SIQUEIRA JUNIOR - RJ62929, MARTINHO ALVES DOS SANTOS JUNIOR - SP196587, LUIS GUSTAVO VINCENZI SILVEIRA - SP211252

Advogado do(a) REQUERIDO: PERSIO THOMAZ FERREIRA ROSA - SP183463

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação de Produção Antecipada de Prova ajuizada por RUFF CJ DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA ajuizada em face de AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP, PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRÁS e PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A, objetivando a realização de prova pericial sobre amostras coletadas nos tanques de combustível das requeridas para identificação da presença de marcador, para subsidiar a defesa da requerente em relação a irregularidade constatada no Documento de Fiscalização (DF) nº 217.694.18.32.528997.

Foi declarada a incompetência do Juízo com relação à realização da perícia no Município de Guarulhos/SP e deferido em parte o pedido liminar para determinar a coleta de amostras em todos os tanques de gasolina “A”, nas plantas da Refinaria do Vale do Paraíba – REVAP e da BR Distribuidora de São José dos Campos.

Foi deferida a decretação de sigilo dos autos.

A PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRÁS apresentou resposta, alegando ilegitimidade passiva e sustentando a improcedência do pedido.

Fixados honorários periciais provisórios, depositados pela requerente.

ANP manifestou-se requerendo o indeferimento de quesitos e indicando as instituições aptas à realização da perícia técnica.

Foi proferida decisão (ID 17237392) rejeitando a alegação de ilegitimidade passiva formulada pela PETROBRÁS, e acatando o pedido da ANP de indeferimento de quesitos.

A PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A manifestou-se sustentando a ausência de interesse processual, ilegitimidade passiva e apresentando quesitos.

Decisão (ID 17329135) rejeitou alegação de carência de interesse processual e ilegitimidade passiva da PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A.

Levantamento dos honorários periciais provisórios.

Apresentado laudo pericial e pedido de arbitramento de honorários definitivos.

A requerente questionou a proposta de honorários definitivos.

PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A requereu esclarecimentos sobre o laudo.

ANP comunicou que, na via administrativa, foi analisada a contraprova e considerada insubsistente a autuação ocorrida no processo 48640.200041/2018-22, conforme Decisão SFINBH-SJP SEI nº 0399218, de 12/09/2019, referente ao Auto de Infração 225.000.2018.32.540875. Requereu o julgamento improcedente do feito, ou sua extinção por perda superveniente do interesse de agir.

A PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRÁS reiterou alegação de ilegitimidade passiva.

A PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A. requereu a extinção do feito.

A Autora requereu a homologação da prova pericial produzida.

A Decisão ID 27178241 indeferiu os pedidos de extinção do processo, com base no princípio da primazia da decisão de mérito – uma vez que a prova já foi produzida.

A autora apresentou esclarecimentos com relação a suposta conduta processual desleal (ID 27711579)

A perícia judicial manifestou-se quanto aos honorários periciais definitivos.

Honorários periciais definitivos arbitrados na decisão ID 29228691.

A perícia judicial apresentou esclarecimentos sobre o laudo.

PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRÁS reiterou o pedido de extinção do feito.

PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A. apresentou pedido de esclarecimentos à perícia judicial.

Reiterada a intimação da autora para pagamento de metade dos honorários periciais definitivos.

A autora peticionou informando já ter realizado recolhimento de honorários periciais prévios. Requereu também a condenação das requeridas em custas e honorários.

Prestados esclarecimentos complementares pela perícia judicial.

PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRÁS mais uma vez requer a extinção do feito. Informa a prolação de sentença extintiva nos autos nº 5002854-66.2019.4.03.6119.

Vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório. **Decido.**

Verifico, de início, que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

As alegadas preliminares relativas a ilegitimidade passiva e perda superveniente do interesse de agir já foram anteriormente decididas e rejeitadas nos autos, não tendo sido objeto de recurso, estando, portanto, preclusas.

Nesse prisma, o Código de Processo Civil adota a teoria da asserção das condições da ação, de modo que, se a ilegitimidade e carência de interesse não levam à extinção do processo na fase postulatória inicial, passam a compor o mérito do processo.

Por fim, uma vez produzida a prova pericial objeto da demanda, não há falar em extinção do processo, ematenção ao princípio da primazia do julgamento do mérito (art. 4º do Código de Processo Civil).

Quanto ao mérito, trata-se de ação de produção antecipada pericial.

A prova pericial foi produzida (laudo ID 21637146), com observância do devido processo legal, e à disciplina dos arts. 464 e seguintes do Código de Processo Civil. Nesse sentido, citados os interessados (art. 382, § 1º), as partes apresentaram quesitos e assistentes técnicos, além de apresentarem questionamentos complementares, que foram respondidos pelo expert (ID 30939796).

Ante o exposto, **homologo** a prova pericial produzida nestes autos.

Não há fixação de honorários sucumbenciais na ação de produção antecipada de prova, tratando-se de procedimento de jurisdição voluntária. As custas processuais devem ser distribuídas segundo o princípio da causalidade, e custeadas por quem deu causa ao processo.

Assim, intime-se a parte autora para que comprove, em 20 (vinte) dias, o **depósito integral dos honorários periciais** definitivos arbitrados no ID 29228691, ressaltando-se que o crédito ostenta natureza de título executivo judicial (art. 515, V do CPC).

Resta examinar a conduta processual da parte autora, à luz do art. 80 do Código de Processo Civil.

Na petição inicial, a autora justificou a necessidade da produção antecipada de prova nos seguintes termos: *“Como se vê, Douto Julgador, a requerente fora autuada por existência de “marcador” em produto armazenado em seus tanques. É certo que a mesma foi surpreendida com o resultado da fiscalização, haja vista ter sempre trabalhado de forma regular de modo que a requerente acredita que tal contaminação pode ter origem, não intencional, junto a uma das plantas indicadas, de onde é realizado o embarque da gasolina que é transportada por via rodoviária e estocada em seus tanques junto à Base de Careçu/MG. De outra banda, para viabilizar defesa administrativa e/ou judicial, e até mesmo eventual propositura de Ação Indenizatória, é indispensável a realização do exame pericial a fim de se constatar a origem e a natureza dos problemas apresentados, o percentual de contaminação, os tanques envolvidos, e como dito, permitir a devida defesa na esfera administrativa e/ou judicial, e até mesmo quantificar os prejuízos de ordem material a partir de toda a celetuna envolvida”* (ID 15759708).

No ID 22619794) ANP comunicou que, na via administrativa, foi analisada a contraprova e considerada insubsistente a autuação ocorrida no processo 48640.200041/2018-22, conforme Decisão SFINBH-SJP SEI nº 0399218, de 12/09/2019, referente ao Auto de Infração 225.000.2018.32.540875.

Sobre isso, a autora (ID 27711579) alegou que prova pericial e a análise da contraprova se prestam a finalidades distintas.

Considero, entretanto, que tal argumento não justifica a sonegação dessa informação ao Juízo, pois seria relevante à definição do procedimento a ser adotado, uma vez que, ainda que se aceite o argumento quanto às finalidades distintas das duas provas, é inegável que a prova pericial, por economia processual, deveria ser realizada apenas posteriormente à análise administrativa da contraprova, e apenas na hipótese de resultar desfavorável ao autor, uma vez que era, e foi, suficiente à solução da controvérsia – ainda que as amostras pudessem ter sido liminarmente coletadas.

Assim, a omissão seletiva quanto à pendência de análise da contraprova acarretou prejuízos às requeridas Petrobras e Petrobras Distribuidora, que foram compelidas a participar de uma produção probatória que o autor tinha condições de saber potencialmente desnecessária.

Considero, assim, que a conduta da autora se amolda à previsão do inciso II do art. 80 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual lhe aplico multa no valor de **8 salários-mínimos** (art. 81, § 2º, CPC) a ser pago em benefício das requeridas Petrobras e Petrobras Distribuidora, metade para cada.

A ANP não figura como beneficiária da multa, pois também tinha condições de comunicar o Juízo acerca da pendência de análise da contraprova, e o fez tardiamente.

Realizados os depósitos, expeçam-se os alvarás de levantamento.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 5 de agosto de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003558-93.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: SANDRA APARECIDA CAETANO DA SILVA EUZEBIO, CARLOS FELISBERTO EUZEBIO

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste quanto à certidão de id nº 35834974.

Após, volte o processo concluso.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003079-08.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: PEDRO SERGIO RODRIGUES

DESPACHO

Indefiro o pedido de utilização do sistema INFOJUD, tendo em vista que o banco de dados da Secretaria da Receita Federal é guardado pelo sigilo fiscal, não se constituindo um arquivo de informações para credores comuns, que devem diligenciar na busca de bens penhoráveis.

Apenas excepcionalmente deve ser quebrado o sigilo das informações fiscais, não em meras pesquisas em favor de credores do contribuinte.

Observe-se, ainda, que todas as diligências para a busca de bens penhoráveis foram feitas por este Juízo através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e por mandado de penhora, sem qualquer providência da exequente para a busca da satisfação creditória perseguida.

Advirto, desde já, que será considerada protelatória a oposição de embargos declaratórios fora das estritas hipóteses legais (art. 1.022, CPC), passível de imposição de multa (art. 1.026, § 2, CPC).

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação com os autos sobrestados.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004629-33.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: SUPERMERCADO ALEAN DE SANTANA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

DESPACHO

Vistos etc.

Preliminarmente, esclareça a impetrante a propositura da presente ação, tendo em vista que, aparentemente, já há um processo em trâmite perante a 1ª Vara Federal desta Subseção, com as mesmas partes, mesma causa de pedir e pedido sob o nº 5003941-71.2020.403.6103.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003548-54.2017.4.03.6103

EXEQUENTE: NELSON MARINHO DE MEDEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP118912-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 4 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000298-08.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ISABEL MARIA DE DEUS ARAUJO

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, BRENO VIRNO CLEMENTE - SP404998

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SJCAMPOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPO MAIOR - PI

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada à análise do pedido administrativo de cópias dos processos administrativos nº 179.119.158-1 e 181.494.354-1.

Narra que protocolou recurso administrativo em 28.08.2019, estando pendente de apreciação.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade apontada como impetrada informou que, em relação ao processo 1637256131, o processo foi analisado e concluído e, em relação ao pedido 1813434225, é de competência da Agência Previdenciária de Campo Maior.

A impetrante informou que obteve a cópia do processo 1637256131.

Foi determinada a notificação da Agência Previdenciária de Campo Maior, que prestou informações e juntou o processo requeridos nos autos.

É o relatório. DECIDO.

As informações prestadas pela autoridade impetrada indicam que foram fornecidas as cópias requeridas pela impetrante.

A ocorrência desse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004009-21.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JABIS MILSON DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: JEAN PAULO ARAUJO ALBERTO - SP415305, RAFAEL FRANCO DE ALMEIDA - SP378286, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

O Superior Tribunal de Justiça, admitiu o recurso extraordinário no RESP 1.596.203 – PR (2016/0092783), interposto em face do Tema 999, como representativo de controvérsia (art. 1036, § 1º, do CPC), em relação à possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º, da lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999), determinando, em decisão publicada no DJe de 01.06.2020, a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que versem acerca da questão delimitada.

Em observância, **suspendo** o processamento do presente feito, que deverá ser retomado com a notícia do julgamento do recurso extraordinário, ou levantamento da suspensão.

Provincie a Secretaria a baixa pertinente e a afixação de "etiqueta, no sistema PJE, correlacionando o processo ao "tema 999-STF- vida toda", de modo a permitir a rápida identificação dos feitos em igual situação.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004436-18.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: AUTO POSTO USS GUARAREMA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, justifique o valor atribuído à causa, que deverá corresponder ao proveito econômico pretendido, devendo, na oportunidade, recolher as custas processuais devidas.

Após, se em termos, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Oficie-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000369-78.2018.4.03.6103

AUTOR: MARCOS MARTINS BERNARDES

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003793-94.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRUNO CALLEBE DE SOUSA DIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO ULHOA SILVA - SP309411

ATO ORDINATÓRIO

Despacho id 64753060:

"(...) Com a resposta, **dê-se vista às partes**, vindo a seguir os autos conclusos.

Intimem-se".

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXEQUENTE: SINVAL SANTOS DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho id 62952821:

"(...) **Intimem-se as partes** e, nada mais requerido, expeçam-se as requisições de pagamento suplementares, quanto ao principal e aos honorários de advogado. Aguarde-se o respectivo pagamento com os autos no arquivo provisório".

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002096-04.2020.4.03.6103

AUTOR: M. E. L. F.

REPRESENTANTE: MARIA EUNICE LOPES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES - SP263211,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos etc.

Com a apresentação do laudo, dê-se vista às partes para manifestação e voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001651-54.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARLENE MACHADO RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA DINIZ ENDO - SP259086

DESPACHO

Indefiro o pedido de utilização do sistema INFOJUD, tendo em vista que o banco de dados da Secretaria da Receita Federal é guardado pelo sigilo fiscal, não se constituindo um arquivo de informações para credores comuns, que devem diligenciar na busca de bens penhoráveis.

Apenas excepcionalmente deve ser quebrado o sigilo das informações fiscais, não em meras pesquisas em favor de credores do contribuinte.

Observe-se, ainda, que todas as diligências para a busca de bens penhoráveis foram feitas por este Juízo através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e por mandado de penhora, sem qualquer providência da exequente para a busca da satisfação creditória perseguida.

Advirto, desde já, que será considerada protelatória a oposição de embargos declaratórios fora das estritas hipóteses legais (art. 1.022, CPC), passível de imposição de multa (art. 1.026, § 2, CPC).

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação com os autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007508-47.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: KARTER LUBRIFICANTES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LABAKI PUPO - SP194765

REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão de saneamento e organização.

Trata-se de ação de procedimento comum, em que se pretende a anulação de auto de infração lavrado no âmbito da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP.

Depois de contestado o feito, a autora requereu a produção de prova pericial indireta, para efeito de avaliar se o procedimento administrativo teria transcorrido conforme os atos normativos próprios e se estes garantem a inculcabilidade do produto enquanto armazenado (conforme os esclarecimentos na petição de ID 34638583).

Examinando a inicial, verifica-se que a impugnação da autora leva em conta os seguintes aspectos: 1) os produtos coletados para análise teriam sido recolhidos na fábrica, diversamente do que exigiria a própria ANP, que determinaria que a coleta devesse ser feita nos pontos de venda ao consumidor final; 2) que o item 1 do auto de infração faria uma referência genérica a uma desconformidade do produto em relação ao rótulo, sem especificar qual ser a irregularidade ou informação faltante; 3) que o laudo em que a autuação se baseou, quanto aos itens 2 a 7, teria sido feito unilateralmente, sem garantia da lisura e da legitimidade, cerceando o direito de defesa; 4) que, quanto a estes mesmos itens, a análise teria sido feita dois anos depois da coleta, sem garantia de que os produtos tenham sido armazenados e manuseados corretamente durante esse intervalo de tempo; 5) que haveria abuso no valor da multa, aduzindo que, quanto aos itens 2 a 7, teria havido uma única infração, não se justificando a aplicação de R\$ 20.000,00 por cada item.

Ao que se vê, portanto, a quase totalidade das alegações da autora não depende de qualquer análise pericial. De fato, a necessidade (ou não) de que a coleta seja feita em pontos de venda ao consumidor é algo que se pode fazer mediante simples análise dos atos normativos da ANP. O eventual vício de fundamentação no auto de infração é questão meramente de Direito, assim como o exame de uma possível abusividade do valor da multa.

Quanto à alegada fragilidade do laudo, que teria sido elaborado de forma unilateral e sem a presença de representantes da autora, verifica-se que é impraticável tentar reconstruir pericialmente tal procedimento, razão pela qual a perícia não é cabível (art. 464, § 1º, III, do CPC). Aliás, exatamente por isso é que a regulamentação da ANP prevê que seja separada uma amostra para contraprova, amostra essa que ficará em embalagem lacrada e em poder do fiscalizado. Assim, a única maneira possível de verificar se o produto estava irregular seria submeter as contraprovas à perícia. Mas, como a autora deixou claro, **não é essa a sua pretensão**, mas de simples perícia indireta.

O único fato que, objetivamente, poderia ser objeto da perícia, é uma discussão teórica sobre a possibilidade (ou não) de que as características químicas dos produtos coletados pudessem ser afetadas por condições de transporte ou armazenamento inadequadas, bem assim pelo tempo decorrido entre a coleta e o exame. **Não se trata, frise-se, de verificar se aquelas amostras específicas foram degradadas**, mas se tal degradação é possível, provável ou de ocorrência certa.

Para esta finalidade específica (a única que pode ser realizada, consoante a delimitação realizada pela própria autora), tenho que se justifica a produção de prova pericial, que possa descrever adequadamente as condições de transporte e armazenamento de amostras similares (do local de coleta até o Centro de Pesquisas e Análises Tecnológicas da ANP – CPT-ANP), bem assim se tais condições podem (ou) não afetar as características dos produtos, particularmente quanto às especificações técnicas de cada um.

Nomeio, para esse fim, a Sra. PATRÍCIA ELOIN MOREIRA, Engenheira Química, que deverá ser intimada para que estime seus honorários.

Faculto às partes, no prazo de 15 dias, a indicação de assistentes técnicos e o oferecimento de quesitos, que devem ser compatíveis com a finalidade específica da perícia.

Após, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004641-47.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EDSON JOSE DOS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA - SP255948

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria especial**, ou alternativamente, de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com possibilidade de reafirmação da DER.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 10.8.2019, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferida em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que o INSS não computou como especial o tempo laborado nas empresas BRF S/A, de 23.06.1992 a 15.08.2001, 17.03.2004 a 12.02.2010; VALE CARGAS FRIOS TRANSPORTES LTDA, de 01.09.2010 até os dias atuais, em que esteve exposto ao agente agressivo **ruído**, de forma habitual e permanente.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subspecie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remeta à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 01.8.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituente” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

A impossibilidade de conversão do tempo especial em comum foi estabelecida, apenas, pela Emenda Constitucional nº 103/2019, em seu artigo 25, § 2º (RGPS) e 10, § 3º (RPPS). Tal proibição aplica-se apenas ao trabalho realizado a partir da vigência da Emenda (13.11.2019).

No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial nas empresas BRF S/A, de 23.06.1992 a 15.08.2001, 17.03.2004 a 12.02.2010; VALE CARGAS FRIOS TRANSPORTES LTDA, de 01.09.2010 até os dias atuais, em que esteve exposto ao agente agressivo **ruído**, de forma habitual e permanente.

Quanto à empresa BRF S/A, o autor juntou Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP, para comprovar que, no exercício do cargo de “ajudante de armazém” e “operador de movimentação”, exercendo carga e descarga de produtos em veículos, movimentação de produtos da plataforma até as câmaras de estocagem, classificação e separação de caixas com problemas, organização de produtos no armazém, atividade realizada em anticâmara (0 a 10º C) e câmara fria (-18º C). Dos dois formulários apresentados, somente um deles faz menção ao uso de EPI eficaz.

Destarte, subsiste uma dúvida a respeito da habitualidade e permanência da exposição do autor a este agente, bem como sobre a aptidão (ou não) do EPI para neutralizar o agente nocivo, inclusive porque, ao que se extrai dos autos, o autor exercia várias atividades diferentes durante a jornada de trabalho. Além, a falta de permanência foi, justamente, o fundamento invocado na análise administrativa para recusar a contagem desse período (documento de ID 36419572, p. 57).

O formulário da atual empregadora indica que o autor exerce o cargo de “operador de empilhadeira” no setor de armazém, e a atividade é a retirada das mercadorias das carretas que chegam do centro de distribuição, lançamento de movimentação de entradas e saídas e controle de estoque, distribuição de mercadorias a serem expedidas, conferência de documentação observando o carregamento, operação de paleta elétrica com mastro para transportar mercadorias mais pesadas. O fator de risco físico identificado é o frio de -18° C, além da indicação de EPI eficaz.

O indeferimento administrativo se deu, no caso, pela falta de indicação de responsável técnico pelos registros ambientais. Embora, a rigor, tal questão poderia ser objeto de uma diligência administrativa (como autoriza o artigo 298 da IN INSS/PRES nº 77/2015), é suficientemente relevante para afastar, no ponto, a probabilidade do direito.

Portanto, ambas as questões dependem de dilação probatória, com a produção de novas provas, submetidas ao regular contraditório.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Sem prejuízo do disposto, intím-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à juntada de laudos técnicos, assinados por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativos aos períodos pleiteados na inicial como atividade especial, que servirão de base para elaboração dos Perfis Profissionais Previdenciários – PPP.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora às empresas BRF S/A e VALE CARGAS FRIOS TRANSPORTES LTDA, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Intím-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006203-28.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VALDIR LOURENCO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP118912-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder à parte autora aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem a incidência do fator previdenciário.

Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via PJe, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30 dias úteis, procedendo a implantação do benefício, nos termos do julgado.

Após o cumprimento do acima determinado, intime-se o INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

II - Com a apresentação dos cálculos, venhamos autos conclusos para que sejam arbitrados os honorários de advogado relativos à fase de conhecimento.

III - Em seguida, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

IV - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV, aguardando-se o pagamento com os autos sobrestados.

Intím-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004182-45.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

DESPACHO

Vistos, etc.

Aguarde-se por mais 15 dias.

Não havendo apresentação do laudo pela GM, determino a expedição de Ofício ao Sr. responsável pelo Departamento de Recursos Humanos da mencionada empresa, fixando-lhe o prazo de 10 (dez) dias úteis para que apresente neste Juízo os laudos técnicos requeridos ou indique os motivos que impossibilitem o cumprimento desta ordem, sob pena de serem adotadas as providências apropriadas ao caso.

Cópia desse despacho-ofício deverá ser também entregue ao Sr. responsável pelo Departamento Jurídico da empresa, inclusive para efeito de orientação ao Departamento de Recursos Humanos quanto às consequências para o descumprimento de outras ordens judiciais como a proferida nestes autos.

Em ambos os casos, o Sr. Oficial de Justiça (Analista Judiciário - Executante de Mandados) deverá colher a ciência pessoal dos destinatários.

Como objetivo de privilegiar o princípio da celeridade processual, **servirá o presente despacho como ofício.**

Entregue os documentos, dê-se vista às partes e venhamos autos conclusos para sentença.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000773-03.2016.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: JUAREZ MORAIS DOS SANTOS

SENTENÇA

Homologo, por sentença, a **desistência** da execução formulada pela parte autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que o executado não ofereceu defesa nesta fase. Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005982-79.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOAO CARLOS BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP178864

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da **Caixa Econômica Federal** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido, com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008718-29.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARILSA FERREIRA DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ZAIDE GOMES DA SILVA - RJ70284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre a informação de id nº 36254415, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000822-05.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: COOPERATIVA LATICÍNIOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS CREMA - DF20287-A

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

DESPACHO

Vistos etc.

ID 34951870: O pedido de atribuição de efeito suspensivo à apelação deverá ser dirigido ao Tribunal, inclusive mediante petição avulsa, conforme prevê o artigo 1.012, § 3º, do CPC. Não cabe a este Juízo deliberar a respeito, nem acerca da suficiência de eventual obrigação acessória por parte da impetrante de fornecimento de número de chaves de notas fiscais eletrônicas para fins de cumprimento do que restou decidido nos autos. Trata-se de fato novo, não discutido nos autos, e que poderá justificar o indeferimento dos pedidos de ressarcimento.

Oportunamente, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003352-79.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: PAULO ROBERTO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

O Superior Tribunal de Justiça, admitiu o recurso extraordinário no RESP 1.596.203 – PR (2016/0092783), interposto em face do Tema 999, como representativo de controvérsia (art. 1036, § 1º, do CPC), em relação à possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º, da lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999), determinando, em decisão publicada no DJe de 01.06.2020, a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que versem acerca da questão delimitada.

Em observância, suspendo o processamento do presente feito, que deverá ser retomado com a notícia do julgamento do recurso extraordinário, ou levantamento da suspensão.

Providencie a Secretaria a baixa pertinente e a afixação de "etiqueta, no sistema PJe, correlacionando o processo ao "tema 999-STF- vida toda", de modo a permitir a rápida identificação dos feitos em igual situação.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001147-77.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: RENATA BARBOSA CASTRALLI MUSSI, M. E. C. M.

Advogado do(a) AUTOR: MILENE LANDOLFI LA PORTA SILVA - SP192478

Advogado do(a) AUTOR: MILENE LANDOLFI LA PORTA SILVA - SP192478

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Decisão de saneamento e organização.

Não havendo preliminares, entendo que as partes são legítimas e estão bem representadas, não havendo nulidades a suprir.

Considerando a natureza dos fatos narrados na inicial, verifico a necessidade de produção de prova oral.

Determino a realização de audiência de instrução e julgamento a ser oportunamente designada, para inquirição da autora a respeito dos fatos da causa (art. 139, VIII, do CPC), bem como a oitiva das testemunhas arroladas na inicial.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação do rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob pena de preclusão.

As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha que arrolar (observadas as regras do artigo 455 do CPC). Caso seja arrolada testemunha residente em outra Subseção e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato (na sequência intimando-se as partes quanto à expedição da carta precatória e para que a parte que arrolou a testemunha comprove em cinco dias a respectiva distribuição junto ao juízo deprecado).

Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes.

Venham os autos conclusos oportunamente, para designação da data da audiência.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004553-09.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOEL RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM ESPOSITO - SP304037

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, em que o autor requer a tutela provisória de evidência, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em síntese, que requereu o benefício em 19.12.2019, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que o INSS não considerou como tempo especial o período trabalhado na empresa KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA IMAGEM E SERVIÇOS LTDA., de 17.8.1987 a 18.6.1990.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

O pedido de tutela de evidência, nos termos em que formulado, não pode ser atendido na atual fase do procedimento.

De fato, a hipótese prevista no artigo 311, II, do CPC/2015, depende da presença cumulativa de dois requisitos: a) comprovação documental dos fatos alegados pela parte autora; e b) tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso em exame, ainda que seja possível falar em prova documental dos fatos, não há como inferir tenha sido o ato administrativo praticado em sentido contrário a um dos provimentos vinculantes já citados.

Já a hipótese de tutela de evidência prevista no inciso IV do mesmo artigo 311 só pode ser deferida depois da resposta do réu, consoante a inteligência do parágrafo único do mesmo artigo.

Tratando-se de provimento que depende da prova de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, entendo que suas hipóteses devam estar perfeitamente caracterizadas, sob a pena de afronta à garantia constitucional do contraditório.

Em face do exposto, sempre prejuízo de eventual reexame no curso do procedimento, indefiro o pedido de tutela de evidência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC), bem como para que proceda à juntada dos autos do pedido administrativo NB 42/174.614.289-5.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Intimem-se. Cite-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000446-87.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: MARIO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY CRISTINA GOULART ALVES - SP365764, ALEXANDRE MORAES COSTA DE CERQUEIRA - SP382528

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006178-15.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARCELO DE PAULA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MARCELO DE PAULA LIMA, interpõe embargos de declaração em face de decisão proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão por não mencionar se acatava a sugestão da parte em relação ao afastamento de 05 meses.

Afirma que a r. sentença condenou o INSS ao pagamento dos valores correspondentes ao auxílio-doença, devidos de 26.02.2019 a 08.09.2019.

Aduz que, na perícia realizada em 20.01.2020, a perita sugeriu um afastamento de 05 meses. Narra que recebeu administrativamente o benefício no período de 09.09.2019 a 30.03.2020, sendo que se for considerado o período sugerido pela perícia, restaria o período de 01.04.2020 a 20.06.2020.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

No caso dos autos, o INSS peticionou informando que o auxílio-doença havia sido implantado administrativamente, razão pela qual sustentou faltar interesse processual ao autor (Id 24474906). Intimada, a parte autora informou que estava em gozo de auxílio-doença desde 28.08.2019 e que tem interesse no prosseguimento da ação para receber os valores correspondentes ao benefício, no período de 26.02.2019 a 27.08.2019.

A sentença, portanto, com base na perícia médica judicial, consignou expressamente que o autor tinha direito ao período entre a cessação do benefício anterior e a concessão do novo benefício (26.02.2019 a 08.09.2019).

O autor, ora embargante, informou que o benefício concedido administrativamente foi cessado em 30.03.2020 e requer o pagamento referente ao período sugerido de 05 meses para alta constante da perícia médica. Tal pedido demandaria uma dilação probatória, para averiguar os motivos da cessação do benefício e atestar se o autor realmente esteve incapacitado nesse período, não sendo possível na atual fase do processo. Além disso, trata-se de um novo ato, não discutido na inicial, e que deve, se for o caso, objeto de nova ação.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003446-95.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: FLAVIA MARIA FERNANDES

REPRESENTANTE: FABIULA PEREIRA DE FARIA

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003927-87.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ADALBERTO BENEDITO CARDOSO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JEAN PAULO ARAUJO ALBERTO - SP415305, RAFAEL FRANCO DE ALMEIDA - SP378286, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004558-02.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: MELLO & BENAVIDES BAR E RESTAURANTE LTDA - EPP, LEANDRO LOPES BENAVIDES, ALLAN NASCIMENTO DE MELLO

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CABRERA GONZALES - SP158960

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE CABRAL CARDOSO MARTINS SILVA - SP244681

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CABRERA GONZALES - SP158960

DESPACHO

Requeira a exequente o quê de seu interesse. Após, volte o processo concluso.

Silente, encaminhe-se o processo ao arquivo, sobrestado.

São José dos Campos, na data da assinatura.

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta com a finalidade de incluir o tempo de serviço militar obrigatório, assim como reconhecer os períodos de atividade exercida em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Afirma que requereu administrativamente o benefício em 31/01/2017, mas o INSS não reconheceu o período de serviço militar junto ao Ministério da Aeronáutica, de 01/02/1984 a 31/01/1985, bem como os períodos exercidos em condições especiais laborado nas empresas PANASONIC DO BRASIL LTDA., de 06/01/1986 a 23/03/1989 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 14/11/1989 a 30/04/1999 e de 19/11/2003 a 30/08/2015, sujeito a ruído superior ao limite permitido.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS contestou, sustentando a improcedência do pedido inicial.

Em réplica, a parte autora e reiterou os argumentos em sentido de procedência do pedido.

O autor juntou laudos técnicos dos períodos especiais, dos quais foi dada vista ao INSS.

É o relatório. **DECIDO**.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

1. Quanto à contagem do tempo especial.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, ambos julgados em 26.6.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituinte" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

A impossibilidade de conversão do tempo especial em comum foi estabelecida, apenas, pela Emenda Constitucional nº 103/2019, em seu artigo 25, § 2º (RGPS) e 10, § 3º (RPPS). Tal proibição aplica-se apenas ao trabalho realizado a partir da vigência da Emenda (13.11.2019).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho nas empresas PANASONIC DO BRASIL LTDA., de 06/01/1986 a 23/03/1989 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 14/11/1989 a 30/04/1999 e de 19/11/2003 a 30/08/2015, sujeito a ruído superior ao limite permitido.

Para a comprovação desses períodos, o autor juntou os Perfis Profissiográficos Previdenciários (ID 25066654) e os laudos periciais (ID 29535847 e 29536476), não quais está registrada exposição a ruídos de acima dos limites de tolerância para os respectivos períodos, de forma habitual e permanente.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem de tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

2. Do tempo de serviço militar

O atestado firmado pelo Comando da Aeronáutica (ID 25066662) comprova o autor que este prestou serviço militar no período de 01/02/1984 a 31/01/1985, devendo ser computado para efeito de carência, nos termos do artigo 55, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Somando-se os períodos aqui reconhecidos, vejo que o autor alcança, até a data de entrada do requerimento administrativo, **40 anos, 09 meses e 02 dias de contribuição**.

Nessas condições, em **16/12/1998**, a parte autora **não** tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 30 anos.

Em **28/11/1999**, a parte autora **não** tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regras de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 30 anos, o pedágio de 4 anos, 7 meses e 15 dias (EC 20/98, art. 9º, § 1º, inc. I) e nem a idade mínima de 53 anos.

Em **31/01/2017** (DER), a parte autora **tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição** (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Fixo a data de início do benefício em 31/01/2017, data do requerimento administrativo.

Reconhecida a **existência do direito** (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da **tutela específica** (art. 461, § 3º, do Código de Processo Civil).

3. Dispositivo.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum pelo fator 1,4, o trabalho prestado pelo autor às empresas PANASONIC DO BRASIL LTDA., de 06/01/1986 a 23/03/1989 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 14/11/1989 a 30/04/1999 e de 19/11/2003 a 30/08/2015, bem como o período de serviço militar (01/02/1984 a 31/01/1985), implantando a **aposentadoria por tempo de contribuição integral**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provento Conjunto nº 69/2006:

Nome do beneficiário:	Sandro Machado da Silva
Número do benefício:	181.351.964-9
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	31/01/2017.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Por ora, na data de ciência da decisão.

CPF:	066.885.418-90
Nome da mãe	Therezinha Machado da Silva.
PIS/PASEP	17021013009
Endereço:	Rua Penedo, 260, apto. 18, bloco 01, Jardim Veneza, nesta.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, **com urgência**, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5007828-97.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MARINAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTHUR MAURICIO SOLIVASORIA - SP229003

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000718-13.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIANOLASCO - MG136345

REU: JORGE SANTOS, MARIA ODETE DA SILVA SANTOS

DESPACHO

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença já prolatada.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004558-31.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: WESLLEY BRENDON DA SILVA NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VITORIA ALVES LEITE - SP443788

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

O sistema normativo que disciplina o procedimento no âmbito dos Juizados Especiais Federais compreende apenas as prescrições da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 e, por força de seu art. 1º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (nesta, apenas no que estiver em harmonia com aquela Lei).

Na Lei nº 9.099/95, chama à atenção as finalidades expressas em seu art. 2º (oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade), critérios que sepultam qualquer pretensão de aplicação, subsidiária que seja, do Código de Processo Civil.

A Lei nº 10.259/2001, em seu art. 3º, § 2º, ao regular a forma de cômputo do valor da causa, para fins de delimitação da competência do Juizado, assim prescreveu:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...)”.

Nota-se, da transcrição, que o legislador deliberou disciplinar de forma exauriente a questão, sem possibilidade de aplicação subsidiária, quer da Lei nº 9.099/95, quer do Código de Processo Civil. Nesses termos, a maior ou menor complexidade da causa não é fato que interfira na fixação da competência do Juizado.

No caso específico destes autos, constata-se que o valor econômico pretendido é de R\$ 8.073,42 (oito mil e setenta e três reais e quarenta e dois centavos).

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São José dos Campos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008449-94.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VALCIR VALVERDE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO RIBEIRO DOS SANTOS - SP368247, MARCELO CARLOS COSTA DE FARIA - SP350826

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas sobre a juntada de id nº 36342211, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 06 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003539-24.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: PAULO CESAR DE SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE APARECIDA GONCALVES - SP309777

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação de id nº 36337051, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, do Código de Processo Civil.
São José dos Campos, 06 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005344-46.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE VALTER DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO GONCALVES RIBEIRO - SP263339

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença que condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por contribuição integral, bem como ao pagamento de atrasados.

O exequente apresentou cálculos (ID 29052645) no valor de R\$ 72.562,71 (setenta e dois mil, quinhentos e sessenta e dois reais e setenta e um centavos).

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento da sentença, alegando, em síntese, a existência de excesso de execução, por ter o exequente descontado valores menores do que os recebidos após a DIP; por ter incluído em seus cálculos os meses em que consta o recebimento de seguro-desemprego (06.7.2016 a 30.11.2016 e de 01.10.2018 a 31.01.2019); bem como por ter considerado o período de atrasados até 29.02.2020. Finalmente, apresentou o valor de R\$ 60.071,65 (sessenta mil e setenta e um reais e sessenta e cinco centavos), conforme Id. 32673523.

Os cálculos foram remetidos à Contadoria, que informou que os cálculos foram elaborados apurando diferenças devidas no período de 06.7.2016 a 30.9.2019, atualizados até 02.2020, descontando o período de recebimento de seguro-desemprego de 10.2018 a 01.2019. A Contadoria apontou o valor devido de R\$ 70.898,42 (setenta mil, oitocentos e noventa e oito reais e quarenta e dois centavos).

Intimadas as partes, o INSS discordou dos cálculos da contadoria e o exequente não se manifestou.

É a síntese do necessário. DECIDO.

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença ilíquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Como trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos, os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, “o grau de zelo do profissional”, “o lugar de prestação do serviço”, “a natureza e a importância da causa”, e “o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.

No caso em exame, sopesando tais critérios, vejo que o feito demorou cerca de 18 meses para ser sentenciado, parte dos quais em decorrência de a ação ter sido proposta perante Juízo incompetente. Nesta Vara, a sentença foi proferida em cerca de dez meses, não tendo havido recurso. Em razão disso, entendo razoável arbitrar os honorários em 10% sobre valor da condenação.

A impugnação do INSS diz respeito aos meses em que há registro de seguro-desemprego pago à parte autora, **bem como por ter o exequente descontado valores menores dos que os recebidos após a DIP.**

Quanto aos meses em que há registro de seguro-desemprego pago à parte autora, entendo que o recebimento deste no período descrito supõe, de uma forma geral, incompatibilidade com a percepção de benefício previdenciário.

Ocorre que tal fato constituía fato impeditivo (ou modificativo) do direito do autor e deveria ser alegado pelo INSS, no momento processual apropriado.

No caso em exame, constata-se que a sentença foi proferida quando tais parcelas de seguro-desemprego já tinham sido pagas. Ao ser intimado daquela sentença, o INSS não se manifestou, sobrevindo o trânsito em julgado. Não cabe reavivar tal discussão, portanto, na fase de cumprimento da sentença, sob a pena de afronta à coisa julgada material.

Quanto ao desconto dos valores pagos depois da implantação administrativa do benefício (DIP), a Contadoria Judicial os deduziu corretamente, razão pela qual, neste ponto, seus cálculos devem ser acolhidos.

Portanto, os cálculos da Contadoria Judicial devem ser retificados, apenas para manter o pagamento do benefício nos períodos em que houve pagamento do seguro-desemprego.

Em face do exposto, **julgo parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento da sentença**, para acolher como corretos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que devem ser retificados apenas para incluir os meses em que o autor esteve em gozo de seguro-desemprego.

Condeno o impugnante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor efetivamente devido e o valor por ela pretendido.

Condeno o impugnado, de igual forma, ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em 10% sobre a diferença entre o valor pretendido e aquele afinal considerado correto, cuja execução fica submetida ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

À Contadoria Judicial para adequação dos cálculos ao aqui determinado, incluindo os honorários fixados para o processo de conhecimento e nesta fase.

Oportunamente, intím-se as partes para manifestação e, nada mais requerido, expeçam-se o precatório e requisições de pequeno valor.

Após, aguardem-se os respectivos pagamentos, sobrestados os autos em Secretaria.

Intím-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0001046-67.2016.4.03.6103

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, APARECIDA FATIMA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVID FERREIRA LIMA - SP315546

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVID FERREIRA LIMA - SP315546

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Vistos etc.

Com o retorno dos autos da Contadoria Judicial, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para decisão/sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003714-81.2020.4.03.6103

AUTOR: DORIVAL DONIZETE SACCOMAN

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 6 de agosto de 2020.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000494-12.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

EXECUTADO: FABIANA YAMAKI MENDES

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELICA PIOVESAN DA COSTA - SP322713

DESPACHO

Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, mediante juntada do instrumento de procuração, bem como, apresente declaração de hipossuficiência para apreciação do pedido de justiça gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na ausência do instrumento de procuração, exclua-se a petição e documentos apresentados pelo(a) executado(a), bem como proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004454-10.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO em face de NESTLÉ BRASIL LTDA para cobrança de multa – dívida ativa não tributária.

A executada apresentou Apólice de Seguro Garantia, pleiteando a suspensão da dívida ativa (suspensão da exigibilidade do crédito), a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos negativos, a abstenção de sua inclusão no CADIN e do protesto do título (ID 16831235).

ID 28325602. Este Juízo deu a executada por citada e determinou a intimação do exequente para manifestação.

O exequente recusou a nomeação à penhora da Apólice do Seguro Garantia, alegando o não preenchimento das condições previstas na Portaria nº 440/2016 da Procuradoria Geral Federal, quais sejam: a) o valor segurado não é igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizados pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa; b) que a alteração do valor (por correção) depende de endosso, o que não se admite em se tratando de garantia de crédito público, donde não pode haver qualquer necessidade de anuência da Seguradora no que diz respeito aos índices legais de atualização; c) descumprimento do artigo 6º, inciso VIII, quanto à cláusula de eleição para dirimir eventuais conflitos na Subseção Judiciária da Justiça do local com jurisdição sobre a localidade onde foi a distribuição da demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem.

Ademais, ressaltou a impossibilidade de sustação do protesto e suspensão da exigibilidade do crédito.

Postulou, ao final, a realização da penhora on-line via SISBACEN em relação à executada e a imediata conversão do bloqueio para depósito judicial (ID 31125949).

Intimada, a executada apresentou nova manifestação ressaltando a regularidade da garantia prestada, a fim de que seja suspensa a execução e garantido o Juízo, bem como visando seja deferida a abstenção de inclusão de seu nome junto ao CADIN e protesto do título (ID 31965939).

Em ID 32805716, foi determinado ao exequente informar o valor do débito na data de emissão da apólice de seguro garantia (25/04/2019).

O exequente requereu a desconsideração sobre o manifestado quanto à insuficiência do valor da apólice, em razão da inconsistência no cálculo apresentado em ID 31125950, tendo em conta a data da vigência da apólice ofertada.

DECIDO.

A Lei 6.830/1980, com a redação alterada pela Lei 13.043 de 13 de novembro de 2014, passou a admitir o seguro garantia para a garantia da execução.

Com efeito, os arts. 9º, inc. II e §3º e 16, inc. II estabelecem que o depósito em dinheiro, a fiança bancária e o seguro garantia são meios idôneos para assegurar a satisfação do crédito no executivo fiscal e viabilizar a oposição de embargos à execução, produzindo os mesmos efeitos da penhora.

Ademais, ao contrário do afirmado pelo exequente, o art. 835, §2º, do Código de Processo Civil, expressamente equipara o dinheiro à fiança bancária e ao seguro garantia.

O C. Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de que nos débitos não tributários, o seguro garantia equipara-se à depósito em dinheiro, produzindo os mesmos efeitos jurídicos, e suspende a exigibilidade do crédito. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. NATUREZA JURÍDICA SANCIONADORA. UTILIZAÇÃO DE TÉCNICAS INTERPRETATIVAS E INTEGRATIVAS VOCACIONADAS À PROTEÇÃO DO INDIVÍDUO (GARANTISMO JUDICIAL). AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. MÉTODO INTEGRATIVO POR ANALOGIA. É CABÍVEL A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO A PARTIR DA APRESENTAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA E DO SEGURO GARANTIA JUDICIAL, DESDE QUE EM VALOR NÃO INFERIOR AO DO DÉBITO CONSTANTE DA INICIAL, ACRESCIDO DE TRINTA POR CENTO (ART. 151, INCISO II DO CTN C/C O ART. 835, § 2º, DO CÓDIGO FUX E O ART. 9º, § 3º, DA LEI 6.830/1980). RECURSO ESPECIAL DA ANTT DESPROVIDO.

1. Consolidou-se o entendimento, pela Primeira Seção desta Corte Superior de Justiça, no julgamento do Recurso Representativo da Controvérsia, nos autos do REsp. 1.156.668/DF, da Relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, Tema 378, DJe 10.12.2010, de que o art. 151, II do CTN é taxativo ao elencar as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, não contemplando o oferecimento de seguro garantia ou fiança bancária em seu rol.

2. O entendimento contemplado no Enunciado Sumular 112 do STJ, segundo o qual o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro, que se reproduziu no julgamento do Recurso Representativo da Controvérsia, nos autos do REsp. 1.156.668/DF, não se estende aos créditos não tributários originários de multa administrativa imposta no exercício do Poder de Polícia (grifo nosso).

3. Embora a Lei 6.830/1980 seja instrumento processual hábil para cobranças das dívidas ativas da Fazenda Pública, a natureza jurídica sancionadora da multa administrativa deve direcionar o Julgador de modo a induzi-lo a utilizar técnicas interpretativas e integrativas vocacionadas à proteção do indivíduo contra o impeto simplesmente punitivo do poder estatal (ideologia garantista).

4. Inexistindo previsão legal de suspensão de exigibilidade de crédito não tributário no arcabouço jurídico brasileiro, deve a situação se resolver, no caso concreto, mediante as técnicas de integração normativa de correção do sistema previstas no art. 4º, da LINDB.

5. O dinheiro, a fiança bancária e o seguro garantia são equiparados para os fins de substituição da penhora ou mesmo para garantia do valor da dívida ativa, seja ela tributária ou não tributária, sob a ótica alinhada do § 2º do art. 835 do Código Fux c/c o inciso II do art. 9º, da Lei 6.830/1980, alterado pela Lei 13.043/2014.

6. É cabível a suspensão da exigibilidade do crédito não tributário a partir da apresentação da fiança bancária e do seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento, nos moldes previstos no art. 151, inciso II do CTN c/c o art. 835, § 2º, do Código Fux e o art. 9º, § 3º, da Lei 6.830/1980, uma vez que não há dúvida quanto à liquidez de tais modalidades de garantia, permitindo, desse modo, a produção dos mesmos efeitos jurídicos do dinheiro. (grifo nosso).

7. Não há razão jurídica para inviabilizar a aceitação do seguro garantia judicial, porque, em virtude da natureza precária do decreto de suspensão da exigibilidade do crédito não tributário (multa administrativa), o postulante poderá solicitar a revogação do decreto suspensivo caso em algum momento não vigorar ou se tornar insuficiente a garantia apresentada. 8. O crédito não tributário, diversamente do crédito tributário, o qual não pode ser alterado por Lei Ordinária em razão de ser matéria reservada à Lei Complementar (art. 146, III, alínea b da CF/1988), permite, nos termos aqui delineados, a suspensão da sua exigibilidade, mediante utilização de diplomas legais de envergaduras distintas por meio de técnica integrativa da analogia.

9. Recurso Especial da ANTT desprovido. (Primeira Turma, REsp 1381254 / PR, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 28/06/2019).

Por oportuno, transcrevo os esclarecedores excertos do voto do Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO:

“Isso porque a finalidade da norma concebida pelo Legislador se deu por entender que, no momento em que a Fazenda Pública exige o pagamento da dívida ativa, tanto o dinheiro quanto a fiança ou o seguro garantia judicial são colocados imediatamente à sua disposição. Daí por que a liquidez e certeza do seguro garantia faz com que ele seja idêntico ao depósito em dinheiro.

(...) A partir dessa conclusão e, ainda, diante da natureza sancionadora da multa administrativa, bem como verificada a possibilidade de o devedor, por meio de caução na modalidade seguro garantia, assegurar a sua obrigação mediante garantia idônea e suficiente, é cabível a suspensão da exigibilidade do crédito não tributário a partir da apresentação da fiança bancária e do seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento, nos moldes previstos no art. 151, inciso II do CTN c/c o art. 835, § 2º, do Código Fux e o art. 9º, § 3º, da Lei 6.830/1980, uma vez que não há dúvida quanto à liquidez de tais modalidades de garantia, permitindo, desse modo, a produção dos mesmos efeitos jurídicos do dinheiro (...).” (grifo nosso).

Assim, preenchidos os requisitos do seguro garantia previstos nos atos infra legais que o disciplinam, o executado tem o direito subjetivo ao seu reconhecimento, não se admitindo a recusa do exequente, impondo-se a suspensão da exigibilidade do crédito.

No caso concreto, as condições do seguro garantia estão disciplinadas na Portaria nº 440, de 24 de junho de 2016, da Procuradoria Geral Federal.

A exequente recusou o Seguro Garantia ao argumento de que a alteração do valor (por correção) depende de endosso, o que não se admite em se tratando de garantia de crédito público, donde não pode haver qualquer necessidade de anuência da Seguradora no que diz respeito aos índices legais de atualização.

A executada rebateu os argumentos da exequente e comprovou o preenchimento de tal requisito. Vejamos:

Está prevista na cláusula 2.6, das Condições Gerais, que o endosso que introduz modificações na apólice somente poderá ser emitido mediante solicitação e anuência das partes, isto é, deverá ter anuência expressa do exequente. Com efeito, dispõe tal cláusula:

2.6 "Endosso: instrumento formal, assinado pela seguradora, que introduz modificações na apólice de Seguro Garantia, mediante solicitação e anuência expressa das partes."

Desta forma, não é óbice à aceitação da apólice a previsão de atualização por endosso, uma vez que a aludida cláusula não impõe qualquer desobrigação por ato exclusivo da seguradora, do tomador ou de ambos.

Ademais, está prevista na cláusula 4.1, das Condições Particulares, a atualização monetária do valor da garantia pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa, sem condicioná-la a emissão de endosso, ao contrário do afirmado pelo exequente. Como efeito, dispõe tal cláusula:

4.1 A cláusula 3.2 das condições especiais será alterada e passará a vigor da seguinte forma: Fica assegurada a atualização monetária do valor da garantia de acordo com a SELIC ou outro índice que legalmente o vier substituir, aplicável ao débito inscrito em dívida ativa no âmbito da Procuradoria-Geral Federal.

Desta forma, em caso de eventual sinistro, a seguradora deverá ser intimada para o pagamento da dívida devidamente atualizada, nos termos do artigo 10 da Portaria, não condicionando a atualização à emissão de endosso, vejamos:

Art. 10 - Ciente da ocorrência do sinistro, a unidade da PGF responsável, no prazo de 30 (trinta) dias, solicitará ao juízo a intimação da seguradora para pagamento da dívida executada, devidamente atualizada, em 15 (quinze) dias, sob pena de contra ela prosseguir a execução nos próprios autos, conforme o disposto no inciso II, do art. 19, da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Por fim, quanto à cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais conflitos, não prospera a alegação do exequente de descumprimento, por parte da executada, do artigo 6º, inciso VIII da Portaria, em face do disposto na Cláusula 10 das Condições Especiais, *in verbis*:

Art. 10.1 - Ao contrário do disposto na Cláusula 18-Foro, das Condições Gerais desta Apólice, fica eleito o foro da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP para a cobrança do débito inscrito em Dívida Ativa para dirimir questões entre o Segurado e a Seguradora.

Acresça-se, no tocante à garantia prestada, que a Portaria supra referida ressalta, nos termos do seu §3º, do art. 2º, que "Não se exigirá, para as garantias regidas por esta Portaria, o acréscimo de 30% (trinta por cento) ao valor garantido, consoante previsão do art. 835, § 2º, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)."

Ante o exposto, preenchidos os requisitos da Portaria nº 440/2016-PGF, **DEFIRO** o pedido da executada e aceito o Seguro Garantia como garantia à execução, bem como suspendo a exigibilidade do crédito executado.

Tendo em vista a garantia do juízo e a suspensão da exigibilidade do crédito, **DEFIRO** a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa (CPEN) e determino a abstenção da inclusão do nome da executada no CADIN - nos dois casos, se não houver outros débitos - cabendo à exequente tais providências, bem como a abstenção de protesto de título fundamentado no débito executado nestes autos.

Despicienda a intimação para a interposição de embargos, haja vista que tais já foram opostos pela executada e se processam sob o número 5004283-19.2019.4.03.6103.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos referidos embargos à execução.

Int.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001210-95.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362, RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743, JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS - SP284186, GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514, FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564

EXECUTADO: ALICE MARA DE SOUZA ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA DIAS LEMOS - SP341229

DESPACHO

Primeiramente, intime-se o exequente, com urgência, para que se manifeste sobre os embargos de declaração opostos em ID 34066060, nos termos do art. 1.023, 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tomem imediatamente conclusos EM GABINETE.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000277-66.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO:NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Primeiramente, intime-se a executada para que se manifeste sobre a petição ID 35689759.

Após, tomemos autos conclusos EM GABINETE.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000833-39.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: KLEBER JULIO SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA - SP115710

DESPACHO

Primeiramente, abra-se vista ao exequente, com urgência, para que se manifeste sobre as alegações e pedido formulados pelo executado em ID 35846066, informando, inclusive, sobre a existência de parcelamento ativo. Em caso positivo, informe a data da adesão.

Cumprida a diligência *supra*, tomemos autos conclusos EM GABINETE.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 5 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007241-75.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: LTA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à embargante acerca da Impugnação juntada aos autos.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 6 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

AUTOR:JEFFERSON TORRES MARTHA

Advogados do(a)AUTOR: NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306, ADRIANA HADDAD DOS SANTOS - SP212868, RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492, TALITA DOS SANTOS BRIAMONTE LOPES - SP347917

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Esclareça o INSS se houve o erro de cálculo na RMI do benefício 190.842.496-3, apontado pela parte autora na petição ID 23130873, uma vez que as informações prestadas pelo Setor de Cumprimento de Tutelas do INSS (ID 27816387 e 34591264) não esclareceram se houve o equívoco apontado.

2- Junte-se ao feito pesquisa realizada por este juízo no sistema Plenus, onde é possível verificar que a RMI do benefício acima apontado permanece a mesma da concessão, portanto, se houve o equívoco, ele não foi corrigido.

3- Com a vinda da informação, dê-se vista à parte autora e nada sem requerido, remeta-se o feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como já determinado na decisão ID 25407604.

4- Exclua-se o documento ID 25946582, posto que se trata de contrarrazões registrada como apelação e em duplicidade com as contrarrazões apresentadas no documento ID 25944955.

5- Int.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5005326-04.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO:GIVANILDO SOARES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA VIEIRA GARCIA IARUSSI - SP144151

DECISÃO

1. Verifico que houve o pagamento da multa processual imposta a Caixa Econômica Federal, como previsto no § 8º do art. 334 do CPC, conforme documento ID 24288077.

2. Diante disso, oficie-se à CEF, agência 3968, determinando a transferência do valor depositado, a título de multa processual, para a Justiça Federal de Primeiro Grau-SP, por meio de Guia de Recolhimento da União - **GRU – UNIDADE GESTORA UG 090017, GESTÃO 00001 e CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18831-0 (STN-MULT/JUROS PREV CONT)**.

3. Cópia desta decisão servirá como ofício à Caixa Econômica Federal – CEF, Agência 3968, que deverá ser instruído com cópia do documento ID 24288077 e da GRU, devidamente preenchida.

4. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela CEF (ID's 24288068 e 24288069), devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, §1º, do CPC).

5. Efetuado o pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

6. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, o valor do débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), prosseguindo-se a execução, na forma da lei processual (art. 523, §§ 1º e 3º, CPC), intimando-se a parte exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento da execução.

7. Fica o(a) executado(a) cientificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, caput, do CPC) ocorrerá no dia útil seguinte àquele destinado ao pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação.

8. Int.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5003346-85.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE:FARIA VEICULOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO CARVALHO FELIX - SP242010

EXECUTADO:CAIXAECONOMICA FEDERAL, POSTO VOTORANTIM LTDA

DECISÃO

- 1- Dê-se ciência à parte exequente da informação de pagamento ID 25059118 e da manifestação da Caixa Econômica Federal ID 25059114.
- 2- Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.
- 3- Observe-se que o pagamento do débito foi feito em sua totalidade pela Caixa Econômica Federal, embora a condenação quanto à indenização por danos morais tenha sido feita de forma solidária.
- 4- Int.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000745-22.2004.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO BERTRAMI

Advogados do(a) EXECUTADO: ROSELI APARECIDA SOARES - SP93932, BENEDITO ANTONIO DIAS DA SILVA - SP18483, BENEDITO ANTONIO DIAS DA SILVA JUNIOR - SP112983

DECISÃO

- 1- Ante o decurso de prazo para pagamento do débito (ID 18826462, pg. 129), condeno a parte executada ao pagamento da multa e honorários advocatícios previstos no § 1º do art. 523 do CPC.
- 2- Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente valor atualizado do débito, observando o item "1" supra.
- 3- Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do imóvel oferecido à penhora (parte ideal), na petição ID 18826462, pg. 130/135 e 158/161.
- 4- Indefero o requerido pela parte exequente em sua manifestação ID 25853629, item I, uma vez que, conforme pesquisa anexa, o veículo permanece em nome da executada.
- 5- Int.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004499-59.2010.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: INDUSTRIA MINERADORA PRATACAL LTDA - ME, INDUSTRIA MINERADORA PRATACAL LTDA - ME, INDUSTRIA MINERADORA PRATACAL LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILBERTO MASSUQUETO - SP88127

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILBERTO MASSUQUETO - SP88127

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILBERTO MASSUQUETO - SP88127

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, CARLOS LENCIONI - SP15806, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

DECISÃO/CARTA DE INTIMAÇÃO

1. Tendo em vista o decurso do prazo para que a parte exequente cumprisse a determinação ID 27219989 (= virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto nos art. 9º a 11 da Resolução PRES n. 142/2017), **INTIME-SE a exequente INDUSTRIA MINERADORA PRATACAL LTDA ME** [1], na pessoa de seu representante legal, de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução n. 142/2017).

Cópia desta decisão servirá como carta de intimação.

2. Intime-se.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

[1] Endereço: Rodovia Bandeirantes s/n - Km 100

Guapira/SP

CEP 18310-000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005109-22.2013.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: JOSE EUZÉBIO DE OLIVEIRA LAURENTINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058, MARCELO AUGUSTO NIELI GONCALVES - SP331083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista o falecimento do autor JOSÉ EUZÉBIO DE OLIVEIRA LAURENTINO, bem como o requerimento de habilitação de sua herdeira, em face do qual o INSS não se manifestou (ID 27694792), defiro a habilitação de MARIA DE FÁTIMA DA SILVA LAURENTINO, determinando a inclusão da mesma no polo ativo do feito, por sucessão.

Observo que a ausência de manifestação do INSS quanto ao pedido de habilitação da sucessora acima indicada, não obsta o deferimento, uma vez que consta dos autos certidão de dependente habilitado à pensão por morte (ID 19523203).

Remetam-se os autos ao SUDP para a inclusão da ora habilitada no polo ativo do feito, por sucessão.

2. Tendo em vista a manifestação ID 28024230, defiro à ora habilitada os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se

3. Com a regularização do polo ativo, prossiga-se com a execução de sentença.

4. Trata-se de ação de índole previdenciária em que a parte autora litiga sob os auspícios da gratuidade da justiça, estando o feito na fase de execução do julgado.

Nesse ponto, aduz-se que o artigo 4º do CPC/2015 expressamente dispõe que as partes tem o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluindo a atividade satisfativa.

5. Em sendo assim, com o escopo de evitar incidentes processuais e maiores delongas, entendo que é possível efetuar uma interpretação extensiva, a fim de aplicar ao presente caso o parágrafo 2º do artigo 524 do CPC/2015, remetendo os autos à Contadoria para que apure os valores devidos em prol da parte autora, fixando um prazo inicial de 90 dias.

6. Com a chegada dos cálculos, determino a manifestação das partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Int.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001251-19.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

ASSISTENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195

REU: HAMILTON JOSE SOUZA DA ROCHA

DECISÃO

1 - Ante a manifestação da parte autora na petição ID 28112928, desistindo da execução de seus honorários, arquive-se o feito com baixa na distribuição.

2 - Int.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000004-88.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WALDIR KLAIN JUNIOR, EDINALDO SEBASTIAO DA SILVA

Advogado do(a) REU: FABIO ADRIANO ROMBALDO - MS19434

Advogado do(a) REU: GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR - SP285654

DECISÃO

1. Defiro o requerido pela defesa do denunciado EDINALDO na petição ID 33960260, ficando suspenso o prazo para apresentação da resposta à acusação, até o retorno das atividades presenciais (=trabalho presencial em Secretaria).

2. Solicitem-se ao Juízo Federal em Umuarama/PR informações sobre a distribuição da carta precatória enviada ID 32204387.

3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003896-51.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: NELSON MERLINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DOS REIS - SP232041

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Dê-se ciência à parte exequente da expedição da certidão de objeto e pé (ID 36302795), como requerido.

2- Ciência à parte exequente da informação de pagamento encartada ora anexada ao feito.

3- Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.

4- Int.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006160-70.2019.4.03.6110

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RS CALDEIRARIA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE PRADO DE SOUZA - SP364921, DANILO MONTEIRO DE CASTRO - SP200994

DECISÃO

1. A despeito das alegações da Fazenda Nacional (ID 31752570), certo que, em se tratando de empresa em fase de recuperação judicial, deve-se observar, hoje, o Tema n. 987 do STJ, com o sobrestamento da cobrança, até decisão em sentido contrário.

2. Ademais, no que diz respeito às medidas de constrição do patrimônio da parte executada, segundo forte jurisprudência, devem ser evitadas, a partir do momento em que deferido o processamento da recuperação judicial. No caso em tela, verificado em julho de 2017, conforme prova o documento ID 30213625.

Neste sentido, o seguinte aresto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE:AI
Relator(a)
Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO
Relator para Acórdão
..RELATORC:
Origem
TRF - TERCEIRA REGIÃO
Órgão julgador
2ª Turma
Data
30/04/2020
Data da publicação
06/05/2020
Fonte da publicação
e - DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:
Ementa
E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESP 1.694.261/SP. RESP 1.694.316/SP. TEMA 987. STJ. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSA APENAS A POSSIBILIDADE DE PRÁTICA DE ATOS CONSTRITIVOS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. VIABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. - Na ausência de novos argumentos no agravo interno (art. 1.021 do CPC), embutindo questões relativas ao mérito do agravo de instrumento, fica tal recurso prejudicado. - Os REsp n. 1.694.261/SP e 1.694.316/SP foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do art. 1.036, § 1º, do CPC/15, tendo por objeto a "Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária" (Tema 987, STJ). Houve determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (Art. 1.037, II, CPC), conforme acórdão publicado no DJe de 27/02/2018. - De acordo com a documentação constante dos autos, foi deferido o processamento da recuperação judicial da executada, entre outras empresas, em 10.12.2012, pelo Juízo de Direito da 5ª Vara Cível e Acidentes do Trabalho da Comarca de Manaus. Resta suspensa, portanto, a possibilidade de prática de atos constritivos em seu desfavor. - Não há, contudo, que se falar em paralisação da ação executiva. Fica vedada somente a possibilidade de prática de atos constritivos. - Eventuais decisões atinentes à possibilidade de reconhecimento da existência de grupo econômico, bem como possíveis constrições de bens em nome de terceiros com base em tal reconhecimento, afiguram-se, em tese, possíveis, desde que não incidentes sobre pessoa jurídica em recuperação judicial. - Trata-se, contudo, de possibilidades que, embora mencionadas nas razões do agravo de instrumento e do agravo interno, fogem ao escopo do presente recurso, que versa apenas sobre a possibilidade de prosseguimento da execução. Devem, assim, ser pleiteadas junto ao Juízo de origem e por ele decididas, sob pena de indevida supressão de instância. - Agravo de instrumento parcialmente provido. Agravo interno prejudicado.

3. Dessarte, nos moldes supra, considerando que o bloqueio de valores da parte executada, via BACENJUD, ocorreu após julho de 2017, com decisão proferida em momento anterior ao conhecimento, por este juízo, da situação da empresa executada (ID 28292450), determino que os valores bloqueados sejam liberados e, após, a execução permaneça sobrestada, conforme determinação do STJ - Tema 987.

4. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003866-79.2018.4.03.6110

AUTOR: RAFAEL WALTERIO TERREROS GODOY

Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo "A"

SENTENÇA

A parte autora formula, em face do INSS, pedido de concessão de benefício previdenciário, a saber:

TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Espécie 42)

NÚMERO DO BENEFÍCIO PLEITEADO: 177.343.210-6

DATA DO PEDIDO ADMINISTRATIVO: 08.07.2016

Segundo informa, o benefício não foi concedido pelo INSS, em razão dos seguintes interregnos de tempo de serviço/contribuição controvertidos:

a – 02.01.1987 a 26.07.1994 (tempo especial);

b – 03.11.2004 a 14.12.2004 (tempo especial) e

c – 17.01.2005 a 20.08.2015.

Contestação do INSS (ID 11579283).

Sem pedidos para realização de outros meios de prova.

É o sucinto relato.

2. Em primeiro lugar, na medida em que a demanda envolve o reconhecimento de tempo especial, faço as seguintes observações acerca desta matéria.

A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem sua natureza comum não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício.

Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador.

Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o “tempo especial” deve valer mais que o “tempo comum”. Igual tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88.

Em suma, no caso em apreço, verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais, para fins da concessão do benefício pleiteado.

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária:

Previa a Lei n. 3.807/60:

“Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.”

Também, o Decreto 77.077/76:

“Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127.”

Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da **atividade profissional exercida ou do agente agressivo** encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo.

Até **28.1.1979** vigorou o **Decreto n. 53.831, de 25.3.1964** e, após esse período até **5.3.1997**, os Anexos I e II do **Decreto n. 83.080, de 24.1.1979**, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992).

Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos nn. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos.

Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

...”

Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da *“exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física”* previstos nos anexos aos Decretos:

- Até 5.3.1997: Decreto n. **83.080**, de 28.1.1979.

- Até 6.5.1999: Decreto n. **2.172**, de 5.3.1997.

- Até 18.11.2003: Decreto n. **3.048**, de 6.5.1999.

- A partir desta data: Decreto n. **4.882**, de 18.11.2003.

Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente.

Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico.

A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, **Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho**.

Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão.

Após a Lei 9.032, de 28.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo.

De **29.4.1995 a 5.3.1997**, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De **6.3.1997 a 6.5.1999**, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo:

“Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.

...

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Desde 7.5.1999, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário:

“Art. 68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

...

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Com a edição da Lei nº 9.732/98, o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 passou a ter a seguinte redação:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.” (grifei)

A norma em referência foi regulamentada pelo prefalado Decreto n. 3.048, de 07.05.1999, que, em seu artigo 68, inciso 7º, atribuiu ao Ministério da Previdência e Assistência Social competência para baixar instruções definindo os parâmetros para o enquadramento de agentes considerados nocivos para fim de aposentadoria especial, restando estabelecidos, para tanto, os critérios fixados na Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego que mencionou (NRs 7, 9 e 15).

Com a publicação do Decreto n. 4.882, em 19.11.2003, restou estabelecido que a exposição passaria a ser aferida conforme as Normas de Higiene Ocupacional (NHO) da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO.

Forte na legislação mencionada, o INSS editou sucessivas Instruções Normativas exigindo a apresentação de memória escrita da medição do agente ruído; a primeira delas, a IN/INSS/DC n. 57, de 10.10.2001, aplicável aos laudos realizados a partir da sua vigência. Desde 22.01.2015, vigente a IN/INSS/Pres n. 77, que assim cuida da questão:

“Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.”

Ocorre que, conforme majoritária jurisprudência, a metodologia determinada pelo INSS para aferição do agente ruído (=obtenção pelo Nível de Exposição Normalizado) não se mostra aceitável, desde que exista nos autos prova técnica (citada no documento DSS-8030 ou no PPP) atestando que a parte autora tenha laborado em ambiente com nível de ruído acima do determinado nos Decretos antes mencionados, **mesmo que tal conclusão seja resultado de outra metodologia adotada para a verificação do grau de intensidade do agente nocivo.**

Neste sentido, cito, dentre vários, o seguinte aresto (TRF3R – Apelação Cível n. 5003580-53.2018.4.03.6126):

6 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado- NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

Assim, adotando o posicionamento da jurisprudência majoritária, se acostado aos autos documento provando que, independentemente da metodologia adotada para mensuração da intensidade do ruído (NEN ou outra), esteve o trabalhador sujeito ao agente agressivo (=nível superior aos delimitados nos decretos antes referidos), deve ser beneficiado pelo tempo especial.

Sema referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo.

Feitas tais considerações teóricas acerca do enquadramento do tempo especial, passo a analisar os períodos aqui controvertidos.

3. Sobre os períodos controvertidos, destaco:

a – 02.01.1987 a 26.07.1994 (tempo especial exercido na empresa ENGINSTRELENGEMATIC INSTRUMENTAÇÃO LTDA).

Documento apresentado para comprovar o tempo especial: Perfil Profissiográfico Previdenciário -PPP (ID 10309798, pp. 1-2).

A função exercida não tem enquadramento no Anexo II do Decreto 83.080/79, vigente à época e como permitia a legislação, até o advento da Lei n. 9.032/95.

O PPP apresentado, acima referido, não faz prova técnica para o período considerado (1987 a 1994), porquanto somente há responsável técnico pelo registro ambiental a partir do ano de 2015 (item 16). Ou seja, antes de 2015 não existe responsável técnico pela mensuração do agente ruído no ambiente de trabalho.

Ademais, mesmo que o PPP pudesse servir para a prova pretendida, certo que o ruído mensurado no ambiente de trabalho, **89,3 dB**, encontra-se em valor inferior ao exigido, para se caracterizar agente nocivo, pelas normas acima referidas para a época da prestação do serviço (=90 dB na vigência do Anexo I ao Decreto 83.080/79).

Assim: **PERÍODO ESPECIAL NÃO RECONHECIDO.**

b – 03.11.2004 a 14.12.2004 (tempo especial exercido na empresa SCHAEFFLER BRASIL LTDA).

Documento apresentado para comprovar o tempo especial: Perfil Profissiográfico Previdenciário -PPP (ID 10309799, pp. 1-2).

Existe a possibilidade de enquadramento pela ocorrência do agente nocivo no ambiente de trabalho: ruído, mensurado em **92 dB**, encontra-se em superior ao exigido, para se caracterizar como nocivo, pelas normas acima referidas para a época da prestação do serviço (**85 dB**, segundo o Decreto n. 4.882/2003).

Assim: **PERÍODO ESPECIAL RECONHECIDO.**

c – 17.01.2005 a 20.08.2015 (tempo especial exercido na empresa ATLAS COPCO CONSTRUCTION TECHNIQUE BRASIL LTDA).

Documento apresentado para comprovar o tempo especial: Perfil Profissiográfico Previdenciário -PPP (ID 10309851, pp. 1-3).

Não existe a possibilidade de enquadramento pelos supostos agentes nocivos "Fumos Metálicos", haja vista a anotação neste sentido no próprio PPP, campo OBSERVAÇÕES.

Quanto ao ruído, mensurado em **91 dB**, para o período de 17.01.2005 a 31.12.2006, e **86,5 dB**, para o interregno de 01.01.2010 a 31.12.2010, encontra-se em valor superior ao exigido, para ser caracterizado como nocivo, pelas normas acima referidas para a época da prestação do serviço (=85 dB, segundo o Decreto n. 4.882/2003).

Por outro lado, para os demais períodos, na medida em que foi mensurado em **81,1 dB**, **83,5 dB** e **73 dB**, não é considerado nocivo, conforme o Decreto n. 4.882/2003 e, por conseguinte, o tempo de trabalho não tido como "especial".

Assim: **PERÍODO ESPECIAL PARCIALMENTE RECONHECIDO (DE 17.01.2005 A 31.12.2006 E DE 01.01.2010 A 31.12.2010).**

Finalizo observando que a informação que consta nos referidos PPP's, no sentido de que o EPI neutralizaria os efeitos nocivos do agente ruído, não descaracteriza o tempo especial pretendido, conforme já decidiu o STF no ARE 664335:

“O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Nada obstante este juízo discordar da tese acima sufragada, em obediência ao princípio da segurança jurídica, tenho por adotá-la.

4. De acordo com o exposto, à contagem de tempo considerada pelo INSS (ID 10309853, p. 70: *31 ANOS 2 MESES E 23 DIAS*), adiciona-se o **período adicional** (=aproximadamente 1 ano e 2 meses), resultado da conversão do tempo especial aqui reconhecido em tempo comum (3 anos 10 meses e 3 dias **menos** 2 anos 8 meses e 28 dias) e, por conseguinte, a parte demandante não alcança o interregno de trabalho mínimo (=35 anos de contribuição) para obter o benefício pretendido, para a época do requerimento administrativo (18.07.2016), como pediu:

Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade		Atividade comum			Atividade especial		
		Período		a	m	d	a	m	d
		admissão	saída						
SENTENÇA	Esp	03/11/2004	14/12/2004	-	-	-	-	1	12
SENTENÇA	Esp	17/05/2005	31/12/2006	-	-	-	1	7	15
SENTENÇA	Esp	01/01/2010	31/12/2010	-	-	-	1	-	1
Soma:				-	-	-	-	-	-
Correspondente ao número de dias:				0	0	0	2	8	28
Tempo total:				0			988		
Conversão:				0	0	0	2	8	28
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):	1,40			3	10	3	1.383,200000		
				3	10	3			

Tampouco alcança o mínimo necessário, na data do último pedido administrativo formulado, em 19.05.2020, posto que foi apurado, pelo INSS, tempo de contribuição totalizando **32 anos 8 meses e 13 dias** (ID 32874782, p. 111). Este tempo, acrescido do adicional aqui reconhecido (aproximadamente **1 ano e 2 meses**, não chega aos 35 anos necessários para a obtenção do seu benefício.

5. Pelo exposto, extingo o processo, com análise do mérito (art. 487, I, do CPC), julgando parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar o INSS apenas na averbação, em prol da parte autora, de modo que sejam considerados, como tempo especial (=convertendo-o para comum com os devidos acréscimos legais), dos períodos de 03.11.2004 a 14.12.2004, 17.01.2005 a 31.12.2006 e 01.01.2010 a 31.12.2010, exercidos nas empresas SCHAEFFLER BRASIL LTDA, o primeiro deles, e ATLAS COPCO CONSTRUCTION TECHNIQUE BRASIL LTDA, os dois últimos.

Dispensada a remessa necessária (art. 496, § 3º, I, do CPC).

5.1. Caracterizada a sucumbência recíproca, custas e honorários advocatícios devidos, em partes iguais, pelas partes, com fundamento no art. 86 do CPC e observados os benefícios da gratuidade da justiça, já concedidos à parte demandante.

6. Indefiro o pedido de tutela, conforme formulado pela parte autora, haja vista o teor da presente sentença.

7. PRIC - intimações determinadas.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000529-12.2014.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FLAVIO RODRIGUES PAES - ME, FLAVIO RODRIGUES PAES

DECISÃO

ID 25015648, Pág. 57/58 (Fl. 51 dos autos virtuais), ID 27460816 e ID 30414851: Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 854 do Código de Processo Civil, determino a penhora de valores em conta corrente da parte executada, por intermédio do BACENJUD, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que "É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema BacenJud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora.", conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalho, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010.

Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos.

Com as respostas, tornemos autos conclusos.

Indefiro pesquisas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD ou qualquer outro, uma vez que tais providências competem à parte exequente.

Indefiro a inclusão do nome do Dr. Jorge Donizeti Sanchez – OAB/SP – 73.055, conforme requerida, para fins de publicação, uma vez que estas, necessariamente, saem em nome dos advogados da CEF.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001122-77.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: GOLD FLOUR INDUSTRIA E REPRESENTACOES LTDA, DORIVAL GONCALVES DE CASTRO JUNIOR

Advogado do(a) REU: MURILO FERNANDES CACCIELLA - SP190477

Advogado do(a) REU: MURILO FERNANDES CACCIELLA - SP190477

DECISÃO / OFÍCIO

1- Atendendo à solicitação contida na mensagem eletrônica encaminhada à Secretaria deste Juízo em 28/07/2020, referente aos autos do **Mandado de Segurança n.º 5018614-45.2020.403.0000**, interposto perante esse Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, tenho a honra de me dirigir a Vossa Excelência para informar o seguinte.

Em 29/10/2019, foi proferida decisão nominando a Caixa Econômica Federal ao **pagamento de multa processual de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa, haja vista a ausência injustificada da mesma na audiência de conciliação designada no feito**, determinando ainda a reversão do valor da multa em prol do orçamento da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, uma vez se tratar de multa de índole processual decorrente de ato de menosprezo à dignidade da justiça.

Em face dessa decisão, a Caixa Econômica Federal interpôs Embargos de Declaração alegando contradição e requerendo o afastamento da multa aplicada por ato atentatório à dignidade da justiça ou sua diminuição para o patamar de 0,5% sobre o valor da causa, sob pena de onerosidade excessiva.

Infôrmo, ainda, que em 25/05/2020, foi proferida decisão a seguir transcrita: "1. Em face da decisão ID 23929752, a CEF apresentou embargos de declaração (ID n. 24962627). 1.1. Não conheço dos embargos apresentados, porquanto a decisão impugnada não apresenta os vícios apontados. Isto é, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, não podem ser sequer recebidos, posto que o que se busca, em realidade, é a modificação da decisão embargada. 2. Sem prejuízo do acima exposto, intime-se a CEF para que cumpra as demais determinações constantes da decisão ID n. 23929752, no prazo concedido. 3. No silêncio, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada. 4. Intimem-se."

Infôrmo, finalmente, que a presente execução encontra-se em andamento, sem que conste informação quanto ao pagamento da multa imposta à Caixa Econômica Federal.

Prestadas as informações coloco-me a disposição de Vossa Excelência para quaisquer outros esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Cópia desta decisão servirá como ofício¹ ao Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador Federal da 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2- Ante à renúncia informada na petição ID 33513141, intime-se a parte ré, Gold Flour Indústria e Representações Ltda. na pessoa de seu representante legal, para que constitua novo procurador no feito, no prazo de 15(quinze) dias.

Cópia desta decisão servirá como carta de intimação à parte ré (Endereço: Av. Fiorelli Peccicacco nº 193, Vila Fanton, São Paulo, CEP 05201-050).

3- Manifestação ID 3519839: Defiro o efeito suspensivo como requerido pela Caixa Econômica Federal até decisão final a ser proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 5118614-45.2020.403.0000.

4- Int.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

Ao Excelentíssimo Senhor
Doutor **VALDECI DOS SANTOS**
Douto Desembargador Federal
1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006204-89.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ADEMIR BARISON
Advogados do(a) REU: CRISTIANE PEDROSO DAMIAO - SP190167, FRANCISCO CARLOS DAMIAO JUNIOR - SP281674

DECISÃO

Tendo em vista os termos das Portarias Conjuntas n.º 01, 02, 03, 05, 06, 07, 08, 09 e 10/2020 PRES/CORE, **cancelo a audiência anteriormente designada para o dia 14/09/2020, nestes autos.**
Providencie a Secretaria o necessário.
Solicite-se à CEMAN a regularização e devolução dos mandados de intimação expedidos.
Oportunamente, voltem-me para designar novo ato.
Comunique-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006205-74.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CELSO MARIANO
Advogado do(a) REU: GENESIO DOS SANTOS FILHO - SP254527

DECISÃO

Tendo em vista os termos das Portarias Conjuntas n.º 01, 02, 03, 05, 06, 07, 08, 09 e 10/2020 PRES/CORE, **cancelo a audiência anteriormente designada para o dia 14/09/2020, nestes autos.**
Providencie a Secretaria o necessário.
Solicite-se à CEMAN a regularização e devolução dos mandados de intimação expedidos.
Oportunamente, voltem-me para designar novo ato.
Comunique-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006750-74.2015.4.03.6110

AUTOR: MARIA CLARO DE CAMPOS
SUCESSOR: JOE DE CLARO DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: GISELENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO - SP230347
Advogado do(a) SUCESSOR: GISELENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO - SP230347

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Recebo a apelação apresentada pela parte autora (ID 36068956) em seus efeitos legais, estando dispensada do recolhimento das custas, por ser beneficiada pela gratuidade da justiça.
2. Vista ao INSS, para contra-arrazoar o recurso, no prazo de quinze (15) dias.
3. Após, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, remetam-se ao TRF3R.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002827-13.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: TEXTIL SUICALTDA, TEXTIL SUICALTDA, TEXTIL SUICALTDA, TEXTIL SUICALTDA, TEXTIL SUICALTDA

Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001792-86.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CESARAMADIO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DA SILVA RUIZ DE OLIVEIRA - SP202707

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Recebo as apelações apresentadas pelas partes (IDs 36155039 e 36490367) em seus efeitos legais, estando dispensadas do recolhimento das custas - a parte autora, por ser beneficiada pela gratuidade da justiça; a Autarquia, pela isenção legal.

2. Vista às partes para contra-arrazoar os recursos, no prazo de quinze (15) dias.

3. Após, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, remetam-se ao TRF3R.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000529-14.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LUIZ CARLOS CORREA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001245-41.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: UNIODONTO DE SOROCABA COOPERATIVA ODONTOLOGICA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO MEIRELLES TEIXEIRA - SP112411

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003501-54.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MR PEREIRA SOROCABA EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297, MIRACI GILSON RIBEIRO - SP432445

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004439-49.2020.4.03.6110

AUTOR: ELIEZER FREIRES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR - SP236440

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE TUTELA/ORDEMELETRÔNICA DE CITAÇÃO

1. No que diz respeito ao pedido da parte autora para deferimento da TUTELA, tenho-o por rechaçado, pois a matéria questionada (=prova do tempo especial) pode ser objeto de prova solicitada pela parte contrária, razão pela qual não entendo, neste momento, a plausibilidade das suas alegações (*fumus boni iuris*).
2. Assim, tendo em vista que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE, por meio eletrônico, o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, conforme pedido formulado. Anote-se.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007079-59.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CENTER CABLE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA DO AMARAL PREVIATO - SP183086, ODAIR JOSE PREVIATO - SP247121

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001051-12.2018.4.03.6110

AUTOR: FLAVIO DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO SOBRE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Em face da sentença prolatada nestes autos (ID 27195113), a parte demandante apresentou embargos de declaração (ID 36088366).
Não conheço dos embargos, posto que absolutamente desnecessários, na medida em que o julgamento foi totalmente procedente à parte autora.
O reconhecimento de período posterior, conforme solicitado, em nada alterará a concessão do benefício da aposentadoria especial, conforme solicitado, inclusive não mudará o valor da RMI.
2. Isto posto, ausente interesse processual (=modalidade necessidade) no recurso apresentado, não merece sequer ser conhecido.
3. Recebo o recurso de apelação apresentado pelo INSS (ID 3654449) em seus efeitos legais. Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo de quinze (15) dias.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000538-73.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: GILBERTO RICARDO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO SOBRE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Em face da sentença prolatada nestes autos (ID 34052257), a parte demandante apresentou embargos de declaração (ID 36142868).
Não conheço dos embargos, posto que absolutamente desnecessários, na medida em que o julgamento foi totalmente procedente à parte autora.
O reconhecimento de outros agentes agressivos, conforme solicitado, em nada alterará a concessão do benefício da aposentadoria especial, conforme solicitado, inclusive não mudará o valor da RMI.
No mais, mesmo que assim não fosse, este juízo manifestou-se sobre o assunto na sentença proferida, *verbis*:
Despicienda a análise da ocorrência de outros agentes no ambiente de trabalho, porquanto a prova do agente nocivo ruído já se mostra suficiente à caracterização do tempo especial.
2. Isto posto, ausente interesse processual (=modalidade necessidade) no recurso apresentado, não merece sequer ser conhecido.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004148-49.2020.4.03.6110

AUTOR: ADELAIDE APARECIDA CALACA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO JOSE DO CARMO VIEIRA - SP428101, FAGNER JOSE DO CARMO VIEIRA - SP244611

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo "C"

SENTENÇA

1. Em resposta à decisão ID 35529245, a parte autora peticionou (ID 36471019).
2. No que diz respeito à correção do valor atribuído à causa, que deve corresponder, no caso em tela, à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referente às vincendas, nos termos do art. 292 do CPC e conforme ficou determinado na decisão prolatada, a parte demandante simplesmente ratifica o valor que originariamente consignou à demanda, sem demonstrar, exatamente como atingiu referido valor.
Sem demonstração do seu efetivo interesse econômico na presente causa, tenho que concluir que a parte autora não cumpriu, de forma injustificada, o item 2, letra a, da decisão proferida.
Nem se alegue que a parte não dispõe dos elementos necessários para tanto, pois tem condições, até pela internet, de simular o valor do benefício pretendido e, desta forma, quantificar o conteúdo econômico da demanda.
A estimativa apresentada pela parte demandante (R\$ 3.500,00 por mês) não conta com suporte probatório nos autos, tampouco foi objeto de qualquer tipo de simulação, de modo que não serve como parâmetro para se aferir o valor da causa.
3. Enfim, a parte autora não cumpriu o item "2", letras "a" e "b", da decisão proferida, impedindo que se mostrem presentes os pressupostos pertinentes à *constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo*.
4. Pelo exposto, **extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento nos arts. 321, PU, e 485, I e IV, do CPC.**
Sem condenação em honorários. Custas, nos termos da lei, observados os benefícios da gratuidade da justiça, já deferidos à parte demandante.

5. PRIC - intimação determinada.

6. Como trânsito em julgado, dê-se baixa definitiva.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0901705-65.1995.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SEVERINO CARLOS MALAFAIA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA - SP162766

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que os autos dos Embargos à Execução nº 0005480-93.2007.403.6110 encontram-se aguardando julgamento perante a 8ª Turma do E. TRF da 3ª Região, conforme pesquisa anexa, remeta-se este feito ao arquivo (sobrestado), onde permanecerão aguardando decisão final a ser prolatada nos aludidos Embargos.

Int.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002440-95.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA DE ANGELIS MARINS SILVA - SP317892

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1- Ante a inércia da parte exequente quanto ao início da execução referente aos honorários sucumbenciais e reembolso de custas processuais, remeta-se o feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada.

Cópia desta decisão servirá como carta de intimação à parte exequente, Município de Buri¹.

2- Int.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

Prefeitura do Município de Buri - DEPARTAMENTO JURÍDICO

Rua Cel Lício, 98 - BURI/SP

CEP 18290-970.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002349-39.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: KAREN ARRUDA BARROS

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA DAIANA VIEIRA - SP317706

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

1- Dê-se vista às partes da informação prestada pelo 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Sorocaba (ID 28433009).

2- Após, arquite-se o feito com baixa definitiva.

3- Int.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005404-95.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PIZZARIA LA TOSCANA DE TATUI LTDA. - ME, FABIO ROBERTO DE ALMEIDA ROSA, JENECI MONTEIRO DOS SANTOS, BENEDITA APARECIDA RODRIGUES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS APARECIDO SIMOES - SP281689

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS APARECIDO SIMOES - SP281689

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS APARECIDO SIMOES - SP281689

DECISÃO

1- Em face do requerido pela Caixa Econômica Federal na petição ID 24464249, em primeiro lugar, tendo em vista o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, indefiro as intimações em nome do advogado.

Ademais, mantenho a multa processual aplicada à parte autora na decisão ID 22775953, uma vez que este juízo mantém seu entendimento, já explanado na mencionada decisão, quanto a aplicação da multa prevista no § 8º do art. 334 do CPC, no entanto, tendo em vista a conjuntura econômica atual, altero o valor da multa para 1% sobre o valor dado à causa.

Diante disso, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora pague a multa aplicada, cujo valor deverá ser atualizado na data do pagamento.

2- Sem prejuízo e no mesmo prazo, cumpra a parte autora, ora exequente, o determinado no item "3" da decisão ID 22775953, apresentando valor atualizado do débito.

3- Int.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003344-18.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: LESSANDRO JACOMELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO CARVALHO FELIX - SP242010

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POSTO VOTORANTIM LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS - SP99036, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS - SP21179

DECISÃO

1- Dê-se ciência à parte exequente da informação de pagamento ID 24930289 e da manifestação da Caixa Econômica Federal na petição ID 24930287.

2- Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.

3- Observo que o pagamento do débito foi feito em sua totalidade pela Caixa Econômica Federal, haja vista que a condenação quanto aos honorários foi feita de forma solidária.

4- Int.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

EXEQUENTE: ANA TEREZA LOMBARDI COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRELLE PAULA GODOY SANTOS - SP253395

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO/CARTA DE INTIMAÇÃO

1. Tendo em vista o decurso do prazo para que a parte exequente cumprisse a determinação ID 25175468 (= virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto nos art. 9º a 11 da Resolução PRES n. 142/2017), **INTIME-SE a exequente ANA TEREZA LOMBARDI COSTA** [1], de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução n. 142/2017).

Cópia desta decisão servirá como carta de intimação.

2. Intime-se.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

[1] Endereço: Rua Limeira nº 35, apto 21 - Edifício Ipê

Jardim Leocádia - Sorocaba/SP

CEP 18085-480

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000949-53.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ANTONIO MARCOS INACIO, ROSA SEVERINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FADIA MARIA WILSON ABE - SP149885

Advogado do(a) AUTOR: FADIA MARIA WILSON ABE - SP149885

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Tendo em vista que a parte autora, apesar de várias vezes intimada para cumprimento da determinação contida na decisão ID n. 15069666, por meio das decisões posteriormente proferidas sob os n. 21603286 e 23140680, deixou de comprovar o depósito integral do valor total da dívida em discussão neste feito, acrescido dos devidos encargos e gastos no procedimento de consolidação, apontado pela CEF por meio dos IDs n. 17073276 e 17073277, **REVOGO a liminar concedida pela decisão ID n. 15069666.**

2. ID n. 23740124 - Intime-se a Fazenda Nacional para que, em 15 (quinze) dias, esclareça se a inscrição em Dívida Ativa da União é o único meio apto a se obter o crédito devido (ID n. 21603286, item "1"), informando, ainda, se desconsidera a utilização do sistema BACENJUD para esse fim.

3. No mais, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, em 15 dias, sobre os documentos apresentados pela CEF, que acompanharam a petição ID n. 24157545, nos termos do 1º do artigo 437 Código de Processo Civil.

4. Transcorridos os prazos acima concedidos, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

5. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000544-10.2016.4.03.6110

IMPETRANTE:ALPHA 2002 AUTO POSTO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO AURELIO PINHEIRO LIMA - SP176512, JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A União, coma manifestação de ID 36490845, assume o risco por eventuais inconsistências na digitalização do processo.

Assim, remetam-se os autos ao TRF da 3a Região.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5004375-39.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARCOS MILANO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NAVARRO DE CAMARGO - SP409264, PATRICIA BIANCHIM DE CAMARGO - SP158584

REU: GUILHERME DOS REIS GAZZOLA, CAIO JOSÉ CARLOS S. GAIANE, RICARDO AUGUSTO MESQUITA, RT - ASSISTENCIA MEDICA S/S, ROLNEY RAPOSO DEZANI, CAROLINA MAYUMI CANINEO, CARLOS EDUARDO CHAVES ZACHELLO, KAREN CHRISTINE DE OLIVEIRA CESAR, FLAVIO MITIO TAKAHAGUI, CARLA VANESSA OLIVEIRA SILVA, THAYS BENAZZI MAZZOLANI, CAIO GUIMARÃES NEVES, MARILIA AKEMI UZUELLE TAKAHASHI, LUIZ FRANCISCO ANTUNES DE ALMEIDA, LENON CARDOSO, DANIELE BUENO CARVALHO ZACHETTI, LUCIANA HELENA BENETTI

DECISÃO

1. Antes de apreciar o pedido apresentado na peça exordial, a fim de analisar a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o ajuizamento desta ação perante a Justiça Federal, bem como a ausência da União no polo passivo do feito.

2. Com a resposta, tomem-me conclusos.

3. Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7602

PROCEDIMENTO COMUM

0002437-61.2001.403.6110 (2001.61.10.002437-8) - ANTONIO CARLOS MARTINS FRACHINE X BENEDITO RIBEIRO NETTO X DANIEL JOSE MIRANDA X EDSON JOSE BELLEZZI X EDIRA BORGES DOMINGUES X HERMES ALCAMIM VIEIRA X JAMIL DE OLIVEIRA SILVA X MATILDE FERNANDES DO NASCIMENTO X NORMA FERREIRA DE MELO X VANDUIR FERREIRA DE FREITAS (SP322741 - DANIELA CRISTINA DE CASTRO CASTILLO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Os autos com vista à parte autora (Vânduir Ferreira de Freitas) pelo prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, XI do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, após retornarão ao arquivo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000201-73.2019.4.03.6125 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: JOSE ADOLFO MICAI TOLEDANO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON ANTONIO TOLEDANO - SP86256

DESPACHO

Citado(s) o(s) executado(s) e garantida integralmente a execução, foram opostos embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/1980 (LEF).

Considerando que, no regime dos embargos à execução previsto na LEF, ainda não se dispensa a prévia garantia do juízo como pressuposto de admissibilidade da defesa do executado, e tendo em vista que, garantida a execução por uma das formas previstas nos arts. 9º e 10 da LEF, o prosseguimento da execução fiscal terá como consequência lógica e inevitável a alienação judicial dos bens penhorados, a conversão do depósito em renda da Fazenda Pública exequente ou o pagamento da dívida pelo terceiro obrigado pela fiança, conclui-se que a não atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal sempre impingirá ao executado **dano irreparável ou de difícil reparação**, tomando regra da execução fiscal a norma de exceção prevista no art. 919, § 1º, do Código de Processo Civil.

Por tais razões, suspenda-se o curso da execução, aguardando-se em **acervo sobrestado** até que sobrevenha o julgamento dos embargos opostos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 31 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000658-19.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MARIA ELENA FERREIRA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE ALMEIDA SILVA NASCIMENTO - SP276118

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

Ratifico os atos realizados anteriormente.

Intime-se a autora para apresentar cópia integral dos autos do processo de Reconhecimento e Dissolução de União Estável nº 0701657-56.2012.8.26.0699, que tramitou perante a Vara Distrital de Salto de Pirapora/SP, no prazo de 15 dias.

Coma juntada, Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 dias.

Após, venhamos autos ocnclusos.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005491-17.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL ROSA DE SARON

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME JAIME BALDINI - SP218892, ANA PAULA FARIAS MARINHO - SP417894

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pelo CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ROSA DE SARON em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF, visando o pagamento de taxas condominiais, bem como as parcelas vencidas e não pagas no curso do processo até a satisfação da obrigação.

Regularmente processada a ação, sobreveio a manifestação da parte autora no documento ID 35904663, noticiando acordo firmado entre as partes na esfera administrativa para quitação integral do débito.

Destarte, considerando que o objeto da ação foi atingido administrativamente, deve-se reconhecer a carência de interesse processual superveniente deste feito.

Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a reconhecida carência de interesse processual da parte autora, pela perda superveniente do objeto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista o princípio da causalidade.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação.

Publique-se. Intimem-se.

SOROCABA, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008692-88.2008.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE PAULINO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: CACILDA ALVES LOPES DE MORAES - SP69388, MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS - SP258226

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32513246; proceda a Secretaria a juntada de nova digitalização da fl.48.

Cumpra a parte autora integralmente o despacho ID 29448674, apresentando o Processo Administrativo do benefício previdenciário objeto destes autos, ou comprove a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 30 dias.

Int.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005979-69.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: NILTON DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA BUSELLI ROCCO - SP241015

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença prolatada nos autos físicos n. 00055403220084036110, transitada em julgado (ID 22909344), que condenou a Caixa Econômica Federal à indenização por danos morais e materiais em favor de Nilton dos Santos, ora exequente.

A Caixa Econômica Federal depositou à ordem do Juízo o valor da indenização material, conforme comprovante ID 22911352 e complementou o depósito perfazendo o valor integral da condenação em favor do exequente (ID 32322624-32322628), devidamente corrigido até a data do pagamento, inclusive verbas sucumbenciais.

Instado, o exequente não se manifestou acerca do pagamento havido, anuindo à extinção do feito, consoante despacho ID 35520703.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Restam liberadas a indenização devida e a verba de sucumbência, depositadas à ordem deste Juízo nas contas 3968-005-00070099-4 e 3968-005-86403406-0, respectivamente.

Expeçam-se os Alvarás de Levantamento dos valores depositados à ordem deste Juízo nas contas 3968-005-00070099-4 e 3968-005-86403406-0. Ressalve-se aos favorecidos que os alvarás possuem validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo os documentos ser cancelados, com as cautelas de praxe, na hipótese de não serem retirados no prazo consignado.

Ausente o interesse recursal, após o cumprimento das determinações acima, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 5 de agosto de 2020.

USUCUPIÃO (49) N° 5004809-96.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: TALITA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO PEDROSO CAMARA - SP67715

REU: PARQUE SAO BENTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) REU: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Petição Id 26906751: já foi diligenciado no endereço indicado.

Assim sendo, forneça a autora o endereço atual da requerida PARQUE SÃO BENTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA conforme já determinado no despacho Id 12144610.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001495-79.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MOISES VIEIRA BUENO

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica o INSS intimado dos documentos juntados no ID 36431504 e fica a parte autora intimada para, caso queira, apresentar seus cálculos de liquidação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 dias.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0009991-22.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA NACIONAL DE CILINDROS

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE SOARES OLIVEIRA - SP344214

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos físicos, INTIMEM-SE as partes para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Sem prejuízo do acima determinado, promova o executado a juntada aos autos das folhas 51/59 e 104/112, uma vez não foi possível a digitalização das que estão juntadas aos autos.

Intim-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004431-72.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TATUI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARGARETH PRADO ALVES - SP126400, EDUARDO AUGUSTO BACHEGA GONCALVES - SP241520

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Secretaria.

Considerando a citação válida e comparecimento espontâneo da executada, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 5 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5004468-02.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EMBARGANTE: SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

1. Intim-se a parte embargante a emendar a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de **indeferimento** (art. 321 do CPC), adotando as seguintes providências:

(I) apresentar os **documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320 do CPC)**, em especial a apólice do seguro garantia e respectivos endossos, nos termos do art. 16, § 1º, da Lei nº 6.830/1980, e cópia da petição inicial e da CDA da execução fiscal associada.

2. Emendada a inicial, ao embargado para **impugnação** no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 5 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0000673-44.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SANAMED - SAUDE SANTO ANTONIO LTDA..

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS FERRERO - SP262059

REU: ANS

DESPACHO

Petição juntada em 05/08/2020 (doc. ID 36509347): Considerando a nova digitalização dos autos, intime-se a parte executada a, no prazo de 5 dias, conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017).

2. Por fim, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de ID. 35646782, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso.

SOROCABA, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003174-12.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: NATANAEL GERALDO SABINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS - SP272952

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, ajuizado por NATANAEL GERALDO SABINO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA, objetivando o comando judicial que determine à autoridade impetrada a análise e conclusão do processo administrativo protocolado em 20/05/2019, sob nº 2015224480, referente ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

A autoridade impetrada, instada para prestar informações ao Juízo, informou nos documentos ID 35073900 que "a análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição do sr. Natanael Geraldo Sabino foi concluída, tendo sido indeferido o benefício sob nº 187971955-7".

É o relatório.

Decido.

O objeto deste *mandamus* visa o comando judicial que determine à autoridade impetrada a análise e conclusão de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Neste caso, o objeto do Mandado de Segurança foi atingido administrativamente, ou seja, a providência judicial pretendida pelo impetrante com o ajuizamento deste *mandamus* foi totalmente alcançada, cessando os efeitos do ato coator apontado.

Deve-se reconhecer, portanto, a carência de interesse processual superveniente deste feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência de interesse processual superveniente da impetrante, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, independentemente de determinação ulterior.

Publique-se. Intimem-se.

SOROCABA, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003144-74.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: GIOVANNA MESQUITA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NICOLI LENI FUSCO RODRIGUES ALMENARA - SP326533

IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por GIOVANNA MESQUITA DE OLIVEIRA em face do PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO e do REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, objetivando, em síntese, a reativação do contrato de FIES, com a regularização dos aditivos 02/2019 e 01/2020, e, por consequência, a rematrícula da impetrante na instituição UNIP..

A petição inicial veio acompanhada dos documentos ID 32463847-32464461.

Decisão ID 32498695, declinando da competência em favor da Seção Judiciária do Distrito Federal.

No documento ID 33449559, a impetrante formulou pedido de desistência e requereu a extinção do feito sem resolução do mérito.

Acolho, portanto, o requerimento da impetrante para o fim de homologar o pedido de desistência.

DISPOSITIVO

Do exposto, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de desistência formulado pela impetrante, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais e **JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas ex lege.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos independentemente de nova deliberação.

Publique-se. Intime-se.

SOROCABA, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004481-98.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: MV FUTURO CEREAIS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SÃO PAULO, APEX-BRASIL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI

DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por MV FUTURO CEREAIS S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA, objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico devidas ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas Nacional – SEBRAE, ao Serviço Social Autônomo de Promoção de Exportações do Brasil – APEX-BRASIL, à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI, ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, ao Serviço Social do Comércio – SESC e da contribuição geral devida ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (salário-educação).

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da legislação de regência dessas contribuições em face da redação atribuída ao art. 149, parágrafo 2º da Constituição Federal de 1988 pela Emenda Constitucional – EC 33/2001.

Argumenta que somente as contribuições sociais para a seguridade social podem incidir sobre a folha de salários e que a atual redação do art. 149, parágrafo 2º, inciso III da CF/1988 restringe a incidência das contribuições ali elencadas (de intervenção no domínio econômico e sociais gerais) sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

De forma subsidiária, requer a suspensão da exigibilidade das contribuições em questão na parte que exceder o teto de 20 salários mínimos conforme disposto no artigo 4º da Lei 6.950/1981.

Pleiteia, ainda, a intimação do INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, SESC, SENAC e FNDE como litisconsortes passivos necessários.

Juntou documentos Id 36441652 a 36442045.

É o relatório. Decido.

Entendo **ausentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

O art. 149 da Constituição Federal de 1988 passou a contar com a seguinte redação após a promulgação da Emenda Constitucional n. 33/2001:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.” (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Nesse passo não vislumbro, *prima facie*, a plausibilidade do direito invocado pela impetrante, considerando que a norma constitucional em comento (art. 149, § 2º, inc. III, CF/1988), estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico **poderão** ter alíquotas “ad valorem”, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Trata-se, portanto, de faculdade atribuída ao legislador infraconstitucional, que poderá definir como base de cálculo aquelas mencionadas no art. 149 da CF/1988 ou outras igualmente previstas na Constituição Federal, como a folha de salários.

Impende frisar, ainda, que as contribuições destinadas ao chamado “Sistema S” foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.”

No tocante ao salário-educação, a sua recepção pela Constituição Federal de 1988 já foi objeto até mesmo de Súmula do Supremo Tribunal Federal:

“Súmula 732 - É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996.”

Quanto à alegação subsidiária da impetrante de que deve ser afastada a exigência da contribuição na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, verifica-se que o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981, de fato estabeleceu limite máximo para a base de cálculo das contribuições parafiscais. Já o Decreto-Lei nº 2.318/1986 retirou o limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas.

Assim, o limite disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981 vigorou até a edição da Lei 8.212/1991 que passou a disciplinar a limitação do salário de contribuição (art. 28, § 5º).

Neste sentido, confira-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.

(ApelRemNec 0019143-96.1994.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015).

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada pela impetrante.

Por outro lado, indefiro a inclusão do INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, SESC, SENAC e FNDE na qualidade de litisconsortes passivos necessários, porquanto não há nenhum vínculo jurídico entre o contribuinte e as entidades destinatárias das contribuições em questão, cuja arrecadação, cobrança e gerenciamento incumbe à União, que as repassa às respectivas entidades para consecução de seus objetivos legalmente definidos. Proceda-se à exclusão das mencionadas entidades do polo passivo dos autos.

Oficie-se à autoridade impetrada notificando-a desta decisão e para que preste suas informações no prazo legal e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004086-09.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: DANIEL SOARES GUEDES FRANCISCO

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, ajuizado por DANIEL SOARES GUEDES FRANCISCO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA, objetivando, em síntese, a análise e, após, a reativação do benefício de Auxílio Reclusão - NB 168996680-4.

A autoridade impetrada, instada para prestar informações ao Juízo, informou nos documentos ID 36046856 que “em análise ao pedido de renovação de Declaração de Cárcere protocolo nº 242813287, do sr. Daniel Soares Guedes Francisco, referente ao benefício de auxílio-reclusão nº 168996680-4, foi necessário o envio de Consulta Jurídica à Procuradoria Federal para conclusão da análise do direito ao benefício”.

É o relatório.

Decido.

O objeto deste *mandamus* visa o comando judicial que determine à autoridade impetrada a análise e reativação do benefício n. 168996680-4.

Neste caso, a autoridade impetrada informou que para a conclusão da análise do pedido do impetrante é necessário o Parecer Jurídico da Procuradoria Federal, que já foi solicitado pela gerência executiva do INSS.

Assim, no momento, carece de interesse a parte autora, porquanto somente após a vinda do Parecer da Procuradoria Federal, a autoridade impetrada poderá dar andamento e concluir a análise do requerimento do impetrante.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência de interesse processual da impetrante, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, independentemente de determinação ulterior.

Publique-se. Intimem-se.

SOROCABA, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005136-07.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: SEIREN DO BRASIL INDUSTRIA TEXTIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela impetrante, intime-se o apelado para contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do CPC.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005609-90.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: JOSE ROBERTO PRIMO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO PRIMO - SP142232

DESPACHO

Petição juntada em 04/06/2020 (doc. ID 33302600): Intime-se a parte executada para que esclareça sua manifestação e caso queira realizar o abatimento do valor bloqueado (ID. 28253344) no valor da execução fiscal, deverá providenciar a realização do parcelamento administrativo junto à exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o prazo da executada, venham os autos conclusos para apreciação da manifestação da parte exequente.

Intimem-se.

SOROCABA, 5 de agosto de 2020.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001902-51.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CLEMENTE SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Princiramente, comprove o INSS a implantação/revisão do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constema(s) data(s) da(s) revisão(ões)/ implantação(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso.

Após, intime-se o exequente para apresentar seus cálculos nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 dias.

Juntados os cálculos, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC, para, caso queira, impugnar a execução, no prazo de 30 dias.

Int.

Sorocaba/SP.

3ª VARA DE SOROCABA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006596-29.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDUARDO DE DONATO, ANTONIO FERNANDO ZEFERINO

URGENTE

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO

Conforme despacho ID 32361542, foi designada audiência de instrução para o dia 18 de Agosto de 2020, às 14:30 horas.

Verifica-se, ainda, que os réus encontram-se desassistidos de defesa, tendo em vista a renúncia ID 31786059, de 06/05/2020, e que eles informaram ao oficial de justiça não terem interesse em serem assistidos pela Defensoria Pública da União (ID 32131716).

Assim, providenciam a juntada de procuração aos autos no prazo de 02 (dois) dias, considerando que informaram que estavam em tratativas para nomeação de novo defensor aos autos (ID 32131716, de 13/05/2020).

A nova defesa deverá informar no mesmo prazo supra se tem interesse na realização da audiência por meio de videoconferência e, em caso positivo, apresentar aos autos os números de telefone celulares dos réus e das testemunhas por eles arroladas, bem como, os endereços de e-mail de todos eles, nos termos da Resolução Pres nº 343/2020.

Para o cumprimento do ato supra, determino a intimação dos réus **EDUARDO DE DONATO**, brasileiro, filho de Oswaldo de Donato e Conceição Lirola de Donato, nascido aos 02/06/1957, natural de São Paulo/SP, empresário, RG nº 5503173 SSP/SP, CPF nº 035.060.898-97, residente na Avenida Paraná, nº 2129, Cajuru do Sul, Sorocaba/SP, cep 18105-000, fone (15) 3235-1400, e **ANTÔNIO FERNANDO ZEFERINO**, brasileiro, filho de Antônio Zeférino Filho e Maria Aparecida Rosa de Medeiros, nascido aos 20/09/1968, natural de Sorocaba/SP, contador, RG nº 18666089-3 SSP/SP, CPF nº 122.581.928-89, residente na Alameda Veneza, nº 100, Condomínio Villagio de Milano, Quadra M, Lote 41, bairro Jardim Villagio de Milano, Sorocaba/SP, cep 18057-120, fone (15) 3293-2484. (cópia deste servirá de Mandado de Intimação)

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000130-82.2020.4.03.6110

Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

AUTOR: EDVALDO FERREIRA DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA RAMOS MENDES - SP385678, ANA PAULA SOUZA ROGENSKI - SP416587

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação acerca da petição e documentos apresentados pela CEF (Id 30181881).

Sem prejuízo, dê-se ciência à CEF acerca dos depósitos realizados pela parte autora nos meses de janeiro a julho de 2020.

Outrossim, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação ou nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0005541-70.2015.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PEDRO EVANGELISTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA - SP209907

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e do retorno do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intime-as para requerer o que entendem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo provisório manifestação da parte interessada.
Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000506-73.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CARLOS APARECIDO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DUARTE CAVAZZANI - PR47943

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Requeira a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de direito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003850-28.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: LUIS LEANDRO MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Requeira a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de direito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005760-56.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA.

DESPACHO

Manifêste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o alegado pelo executado no Id 36162897, providenciando os documentos necessários requeridos pela União Federal, a fim de viabilizar o início da fase de execução nestes autos.

Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003539-66.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARLY BAGDONAVICIUS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BARSALINI - SP222195

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

MARLY BAGDONAVICIUS ajuizou esta ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço de professor a fim de que seja recalculado afastando-se a incidência do fator previdenciário, tendo em vista tratar-se de uma aposentadoria especial.

Sustenta a autora, em síntese, que trabalhou como professora por mais de vinte e cinco anos, tendo se aposentado em 13/11/2009, sob NB nº 149.665.012-0.

Assevera que, no entanto, o INSS errou ao calcular a RMI – renda mensal inicial de seu benefício, visto que fez incidir no cálculo o fator previdenciário, incabível no cálculo das aposentadorias especiais, como é o caso da aposentadoria do professor.

Desse modo, entende fazer jus a que a RMI de seu benefício seja revista, excluindo-se o referido fator do cálculo, a fim de lhe proporcionar uma renda mensal atual mais vantajosa.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico (PJE), vieram procuração e os documentos registrados sob nºs Id 33167861/33168418.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (Id. 33750320).

Citado, o INSS apresentou contestação (Id. 34263000) sustentando a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id. 35641575).

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Configura-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas.

Compulsando os autos, denota-se que o cerne da controvérsia, objeto da presente demanda, cinge-se em verificar se deve, ou não, incidir o fator previdenciário no benefício de titularidade da autora.

Impede registrar, inicialmente, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou a constitucionalidade do fator previdenciário previsto no art. 29, I, da Lei nº 8.213/1991, com a alteração dada pela Lei nº 9.876/1999 (ADI 2.111-MC, Rel. Min. Sydney Sanches).

Registre-se, outrossim, que o referido fator não incide, por disposição legal nos "*benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18*", da Lei nº 8.213/91, quais sejam, aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente.

A outra hipótese de não-incidência do fator previdenciário é aquela do artigo 6º da Lei 9.876/99 ("*É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes*")

Pois bem, com relação o pedido de exclusão de incidência do fator previdenciário sobre o benefício titularizado pela autora, professora aposentada, insta salientar, de início, que consoante o disposto no artigo 56 da Lei 8.213/91 e no § 8º do artigo 201 da Constituição Federal, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição.

Outrossim, a autora não se enquadrava na regra do artigo 6º da Lei 9876/99, quando de sua aposentadoria, mormente porque a concessão deu-se apenas em 13/11/2009.

Assim, tenho que o período básico de cálculo foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício.

Nesse diapasão, transcreva-se os seguintes julgados, *in verbis*:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O agravo regimental objetiva reconsiderar decisão que negou provimento ao recurso especial oriundo de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a revisão de aposentadoria de professor; para que fosse afastada a utilização do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial. 2. Conforme asseverado na decisão agravada, incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal a quo. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201500859862, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/11/2015 ..DTPB:.)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE DE PROFESSOR. INCIDÊNCIA. 1. "Incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal a quo."(EDel no AgRg no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9/6/2015, DJe 16/6/2015). 2. Decisão mantida. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGRESP 201402368880, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/10/2015 ..DTPB

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. 1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, conseqüentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra "excepcional", diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie "aposentadoria especial" a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, "c", inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do § 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. 4. Recurso especial improvido. ..EMEN: (RESP 200901205332, NEFI CORDEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:19/10/2015 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RMI DO BENEFÍCIO DE PROFESSOR. EXCLUSÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL DE MAGISTÉRIO EM TEMPO COMUM. I - Antes da entrada em vigor da EC 18/81, e posteriores alterações constitucionais, o trabalho de professor era considerado uma atividade penosa, por força do Decreto 53.831/64. II - Com a edição da EC 18/81, o trabalho do professor deixou de ser enquadrado na condição de aposentadoria especial, nos exatos termos do que dispõe o Art. 57 da Lei 8.213/91, e passou a ser uma regra diferenciada, ou seja, passou a ter um tempo de serviço menor para obtenção da aposentadoria, desde que comprovado o exercício exclusivo de professor. III - O STF já se pronunciou sobre a constitucionalidade da Lei nº 9.876/99, em voto da relatoria do Ministro Sydney Sanches, no julgamento da liminar da ADIN 2111-7-DF, DJU 05/12/2003, p. 17. IV - Incabível, no caso dos autos, o pedido de exclusão do fator previdenciário do cálculo de concessão do benefício de aposentadoria de professor: V - Após a edição da EC nº 18/1981, incabível a conversão de tempo de serviço especial prestado na atividade de magistério em tempo de serviço comum, conforme jurisprudência do Plenário do STJ - ARE 703.550-RG, Rel. Gilmar Mendes, DJE 21/10/2014. VI - Recurso improvido. (AC 00088599720164039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEGALIDADE. TÁBUA DE MORTALIDADE. OBSERVÂNCIA DA MÉDIA NACIONAL ÚNICA PARA AMBOS OS SEXOS. NÃO-INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO SOBRE APOSENTADORIA DE PROFESSOR. INEXISTÊNCIA DE AMPARO LEGAL. 1. O C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 9.876/99, na parte em que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, não afronta os preceitos constitucionais. 2. Correta a Autarquia ao aplicar o novo critério de apuração da renda mensal inicial, previsto no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que determina a multiplicação da média aritmética dos maiores salários-de-contribuição pelo fator previdenciário, segundo a tábua de mortalidade fornecida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, observando-se a média nacional única para ambos os sexos. 3. Inexiste amparo legal para afastar a incidência do fator previdenciário do benefício de aposentadoria de professor. Ademais, o Poder Judiciário estaria criando uma nova fórmula de cálculo de benefício, em clara afronta ao princípio da separação dos Poderes e também ao princípio da correspondente fonte de custeio. 4. Remessa oficial e apelação do INSS providas. (APELREEX 00057109320164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUENÇÃO. - Embargos de declaração opostos pelo autor em face do v. acórdão que negou provimento ao seu agravo legal. - Não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o r. decisum embargado, de forma clara e precisa, concluiu pela impossibilidade de exclusão do fator previdenciário no caso dos autos. - A aposentadoria por tempo de serviço, como professor, não se confunde com a aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Trata-se de aposentadoria por tempo de contribuição que, de forma excepcional, exige um tempo de trabalho menor em relação a outras atividades. - Não é possível afastar a aplicação do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, como pretende a parte autora, nos termos da Lei nº 9.876/99, que deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91, prevendo a utilização do fator previdenciário na apuração do salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição. - Ressalte-se, ainda, ser este o entendimento desta Corte, merecendo destaque também a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2111/DF. - Agasalhado o v. Acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1022, do CPC. - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer questionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1022, do CPC. - Embargos de declaração improvidos. (AC 00508361120124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROFESSOR. RENDA MENSAL INICIAL. AFASTAMENTO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO TRF-3 E STF. 1. Aposentadoria especial em função do exercício do magistério esteve presente no ordenamento até a EC nº 18/81, a qual passou transformou a aposentadoria do professor em modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição com requisito etário reduzido. Entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 178 da relatoria do falecido ministro Maurício Corrêa. 2. A Constituição Federal de 1988 e a Lei nº 8.213/1991 mantiveram a aposentadoria do professor como espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, aplicando-se a redução de 5 anos, no requisito tempo de contribuição, em relação à demais atividades comuns. 3. A Lei Previdenciária estabelece a aplicação do fator previdenciário para a aposentadoria por tempo de contribuição de professor (Subseção III - Da Aposentadoria por Tempo de Serviço, art. 56), no cálculo da renda mensal inicial da sua aposentadoria. 4. Apelação desprovida.

(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA CLASSE: ApCiv 5001591-94.2018.4.03.6131 ..PROCESSO ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:; ..RELATORC:; TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Nesse sentido, não deve prosperar o pedido de exclusão do fator previdenciário no cálculo do benefício, em face da ausência de previsão legal e visto que a parte autora preencheu os requisitos para a concessão da aposentadoria após o advento da Lei n.º 9.876/99, de modo que se aplicam aos cálculos dos benefícios do demandante os ditames da lei vigente à época das suas concessões.

Destarte, não merece reparos o cálculo do salário-de-benefício efetivado pela Autarquia, com a incidência do fator previdenciário, porquanto adstrito ao comando legal, cuja observância é medida que se impõe.

Dessa forma, conclui-se que a pretensão da parte autora não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu que arbitro, moderadamente, em 10% do valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF 267/13, observados os benefícios da gratuidade judiciária.

Custas “*ex lege*”.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de ulterior despacho.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004934-30.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ASSOCIACAO ALPHAVILLE NOVA ESPANADA 2

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA APARECIDA PEREIRA - SP229796, ALEXANDRE WODEVOTZKY - SP186309

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 36186383: Intime-se a CEF para manifestação sobre o alegado pelo autor, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003888-69.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0004044-21.2015.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SERGIO RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e do retorno do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-as para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo provisório manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0004306-39.2013.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SERGIO APARECIDO RANGEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA - SP209907

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 36179070: Intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias acerca da transferência bancária efetivada em relação ao ofício precatório expedido nestes autos (Id 36122339), informando sobre a satisfatividade de seu crédito, para fins de extinção da execução.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0014025-84.2009.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARCO CEZAR CAZALI - SPI16967

EXECUTADO: LIVIA MARIA MARTINS DA SILVA, PEDRO ALVES GUIMARAES FILHO, LUCIA ELENA CORBALAN MARTINS GUIMARAES

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO - SP304766, CASSIANE APARECIDA DA CRUZ FERREIRA - SP321016

DESPACHO

Intime-se a CEF para manifestação acerca do prosseguimento da execução e sobre o interesse na penhora referente aos valores bloqueados através do Bacenjud (fls. 235/266 do Id 25316954) no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo interesse, proceda-se a transferência dos valores bloqueados à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, bem como apresente o exequente o valor remanescente do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação, determino o desbloqueio dos valores retidos pelo Bacenjud e em seguida, aguarde-se manifestação da parte interessada no arquivo provisório.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0005743-57.2009.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOAO GERALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA HUGGLER RIBEIRO - SP239546

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concordância do INSS (Id 36462053) com o valor apresentado pelo exequente, expeça-se ofício requisitório, conforme cálculos apresentados nos autos (Id 35336087 e seguintes), dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016.

Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

Após a transmissão e pagamento dos RPVs, aguarde-se notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5006926-26.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: JOAO CARLOS TAVARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação e cálculos do INSS de Id 36461238 e seguintes, bem como sobre o documento de id 36108824, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, findo o prazo, venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0900202-43.1994.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: FRANCISCO MANOEL DA SILVEIRA AZANHA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE VICENTE LUZ - SP34204

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: VALERIA CRUZ - SP138268

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e do retorno do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-as para requerer o que entendem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo provisório manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006779-97.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: WIKADO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR - SP150684

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido formulado em Id. 36226794, referente à desistência da execução do título judicial e julgo EXTINTA a execução do crédito principal, com fulcro no disposto no artigo 925, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0002632-89.2014.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: NEIDE KEIKO SAKAZIRI YAMAZAKI

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON CHIBIAQUI - SP237072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Requeira a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0003982-15.2014.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: FRANCISCO ANDRE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Requeira a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007753-37.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: INSTITUTO TECNICO EDUCACIONAL MIRIAN MENCHINI

Advogados do(a) AUTOR: RENATA APARECIDA DE LIMA - MG154326, GUILHERME GUERRA REIS - MG182006-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 36283916: No que se refere ao prazo de 15 (quinze) dias concedido por este Juízo para juntada de documentos, saliente-se que o prazo final é registrado automaticamente pelo sistema PJE, de acordo com as regras de contagem de prazo do CPC, motivo pelo qual, não vislumbro qualquer equívoco no prazo final informado pelo sistema.

No entanto, a fim de viabilizar a juntada dos documentos necessários para o efetivo deslinde do feito, concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias.

Com a vinda de novos documentos, dê-se vista à parte contrária.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA(1294)Nº 5003758-79.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: LOURIVALLEITE

Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIEL CAMARGO REZE - SP379935, ANDREZA CAMARGO REZE - SP364659, SIMONE FREZATTI CAMARGO REZE - SP225122, RENATA GIRAO FONSECA - SP255997, RENATO SOARES DE SOUZA - SP177251, ALEXANDRE SILVA ALMEIDA - SP175597, ITALO GARRIDO BEANI - SP149722, RENATO DE FREITAS DIAS - SP156224, MARCIO AURELIO REZE - SP73658

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, considerando que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003708-87.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RAPHAEL DOS SANTOS MACEDO

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA VIEGAS DA SILVA PERES - SP316384, IARA MIRELI BURANI DE CAMPOS - SP388333

REU: C.E.A.S. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

ID 35129922: Recebo como simples petição.

Razão assiste ao autor. Assim, diante da apelação interposta pelo autor (id 33674573), intimem-se as rés para apresentarem contrarrazões, no prazo legal.

Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0011084-98.2008.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: LAURI ALVES DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: ANGELO BECHELI NETO - SP145931

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a notícia do falecimento da autor Lauri Alves Camargo, em 25/12/2014, manifeste-se a União Federal acerca do pedido de habilitação, em 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5004420-43.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: JOAO CARLOS DE SOUZA CORREA, VALDEIR DE SOUZA

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: LUCAS DE FRANCISCO LONGUE DEL CAMPO - SP320182, JOSE ROBERTO DA SILVA NOBRE - SP390921

DESPACHO

ID 36490957: Manifeste-se o MPF quanto ao pedido de redução da fiança, tendo em vista a decisão ID 36270009, que fixou a fiança em 10 salários mínimos nacionais, perfazendo a importância de R\$ 10.450,00 (dez mil, quatrocentos e cinquenta reais) pelo custodiado VALDEIR DE SOUZA, e a importância de R\$ 20.900,00 (vinte mil e novecentos reais) pelo custodiado JOÃO CARLOS DE SOUZA CORREA (art. 319, VIII, CPP).

Após, tomemos autos conclusos.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003905-08.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: GEOVANA EXPEDITA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: PAMELA STEFANI MODOLO ZANETTI - SP421478

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, C.E.A.S. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação cível, proposta por GEOVANA EXPEDITA GONÇALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CEAS CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI e ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA pelo procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, visando a obrigação de fazer e/ou indenização por danos morais e/ou pagamento de aluguel.

Narra a exordial que a autora firmou em 09 de dezembro de 2015, Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Unidade Autônoma do Empreendimento Residencial Ouro Verde, referente à unidade residencial autônoma, apartamento 24, Torre B, matrícula 6.493 do Cartório de Registro de Imóveis de Cerquillo.

Relata a parte autora, em síntese, que o contrato firmado estabeleceu o prazo de entrega em agosto de 2018, prorrogáveis no caso de caso fortuito ou força maior, para a entrega do imóvel adquirido, contudo até a presente data não há previsão para a finalização da obra.

Afirma que o inadimplemento das rés consubstanciando no atraso da entrega do imóvel adquirido foi obrigada a alugar um imóvel para residir, acarretando-lhe danos morais e materiais.

Em sede de antecipação da tutela, pleiteia a condenação das requeridas ao pagamento, a título de aluguel, aos lucros cessantes em caráter indenizatório, o valor de R\$ 38.167,92 (trinta e oito mil, cento e sessenta e sete reais e noventa e dois centavos ou valor equivalente ao prejuízo em decorrência do atraso da entrega da obra até a efetiva entrega do apartamento.

Acompanha inicial os documentos sob os Ids 34439899 a 34440244.

Este é o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Compulsando os autos, observa-se que o autor requer antecipação da tutela, a fim de que as requeridas reembolsem os valores referentes aos aluguéis pagos, considerando que ultrapassado o prazo de entrega e até o presente momento não há previsão de finalização da obra e entrega efetiva do apartamento.

Para que o autor possa usufruir os efeitos da antecipação da tutela, em decisão vestibular, impõe-se a coexistência de dois pressupostos, quais sejam, *o fumus boni iuris* e *o periculum in mora*.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, todavia, entendo que as alegações de fato não podem ser comprovadas de plano, vez que os argumentos expendidos pela autora, quanto ao atraso da entrega do imóvel, é questão que deve ser analisada pelo crivo do contraditório.

Em que pese os documentos acostados com a inicial, entende-se que os motivos que ensejaram o alegado descumprimento, pelos réus não emergem incontroversos dos documentos colacionados aos autos, de modo que não há como deferir, nessa análise inicial a tutela de urgência, bem como pelo fato de ser medida satisfativa e de difícil reversibilidade do provimento.

Dessa forma, examinando o pedido formulado pela parte autora, verifica-se não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, neste momento processual.

Ressalte-se que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber ao final da ação os valores pretendidos, devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios.

Nestes termos, a pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer deste processo de conhecimento, respeitando-se o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito, e consequentemente não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações.

Ausente, portanto, um dos requisitos legais para a concessão da antecipação da tutela – prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação -, saliento que o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito, - periculum in mora -, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da antecipação da tutela pleiteada, ainda que restassem configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Cite-se a parte requerida na forma da lei e intime-a para que apresente documentos pertinentes ao feito.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória para a Comarca de Cerquillo/SP, para fins de citação e intimação dos requeridos:

1. CEAS CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI, na pessoa de seu representante legal, localizada na Rua Professor Luiz Pereira, 332, Centro, Cerquillo;
2. ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, na pessoa de seu representante legal, localizada na Alameda Jasmin, nº 3, Recanto da Colina, Cerquillo/SP.

Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Campinas/SP para fins de citação e intimação da Caixa Econômica Federal, na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(is), que deverá ser endereçada ao Jurídico Regional Campinas – JURIR/CP, com sede na Avenida Dr. Moraes Sales, 711, 3º andar, Centro, Campinas/SP.

Fica(m) a(s) ré(s) ciente(s) de que, se não contestar(em) a ação, no prazo de 15 (quinze) dias na forma do artigo 335, I, do CPC, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros os fatos articulados pela(s) parte(s) autora(s), nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000033-82.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE SPARTACO MALZONI - SP56718

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em Decisão.

Trata-se de ação cível, sob o procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JOSÉ DOS SANTOS em face da UNIÃO, objetivando o reconhecimento de causa de isenção do Imposto de Renda da Pessoa Física e restituição dos valores que entende indevidamente recolhidos.

Alega a parte autora que é portadora de cardiopatia grave. Esclarece que em 30 de junho de 2011 submeteu-se a tratamento cirúrgico para implante de marca-passo. Entende fazer jus à isenção requerida na forma do artigo 6º inciso XIV da Lei nº 7.713/88, com a redação dada pela Lei nº 11.052/04.

Requer em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a imediata suspensão dos descontos do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria.

Coma inicial juntos os documentos de Id 26633580 a 26634556.

A parte autora foi intimada para esclarecer a natureza do valor da aposentadoria que percebe, bem como identificar a fonte pagadora (Id 26732113).

O autor esclareceu que a fonte pagadora é a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil e requereu a sua inclusão no polo passivo da ação (Id 27490038).

Foi determinada a emenda da inicial para a parte autora comprovar a insuficiência de recursos para pagamento das custas ou o recolhimento das custas processuais (Id 31600792).

A parte autora afirma não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do seu sustento e de sua família (Id 34973723).

O MM. Juízo indeferiu o benefício da justiça gratuita por ausência de demonstração da insuficiência de recursos (Ids 28265242, 28944162 e 35043722).

A parte autora emendou a inicial para requerer o comprovante do recolhimento das custas processuais (Id 35414618)

É o relatório. Decido.

Recebo as petições de Id 27490038, 34973723 e 35414618 como emenda à inicial.

Inicialmente, defiro a inclusão no polo passivo da ação da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, conforme requerido pelo autor na petição de Id 27490038.

Para que o autor possa usufruir os efeitos da antecipação da tutela, em decisão vestibular, impõe-se a coexistência de dois pressupostos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, observa-se que o autor requer antecipação da tutela, para a imediata suspensão dos descontos do Imposto de Renda sobre os proventos de sua aposentadoria, sob o fundamento de estar sujeita à isenção fiscal, já que é portadora de moléstia grave, cardiopatia grave.

A concessão de isenção do imposto de renda devida aos portadores de moléstias profissionais está disciplinada no artigo 6º da Lei nº 7.713/88 com a redação dada pela Lei nº 11.052/04, cujo artigo 6º estabelece:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.” (Grifo nosso)

Depreende-se da análise da norma em questão, que o objetivo do legislador foi desonerar da tributação do imposto de renda o aposentado que esteja acometido de qualquer das moléstias ali indicadas, a fim de que o mesmo tenha melhores condições financeiras de arcar com os custos necessários ao seu tratamento, possibilitando-lhe uma maior qualidade de vida.

Para compreensão do tema, e averiguação do direito alegado, convém ressaltar que a concessão de isenção do imposto de renda devida a portadores de moléstias profissionais está disciplinada na Lei nº 9.250/95, cujo artigo 30 estabelece:

“Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.” (Grifo nosso)

No caso em exame, a autora não cumpriu os requisitos previstos em lei, qual, seja, a comprovação da moléstia por meio de laudo pericial por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, limitando-se a apresentar documentos particulares (Id 26633586), ausente, portanto, a verossimilhança de suas alegações.

Ressalte-se que não se trata aqui de pôr em dúvida as alegações do autor, mas apenas constatar que o ônus da prova dos fatos alegados na inicial não foi cumprido.

As medidas antecipatórias, em tais casos, supõem que o contribuinte tome a iniciativa da demanda judicial (mandado de segurança ou ação declaratória ou desconstitutiva) e que demonstre não apenas o risco de dano, mas, sobretudo a relevância do seu direito, ou seja, a notória ilegitimidade da exigência fiscal.

Assim sendo, a pretensão da autora demanda ser melhor aferida no decorrer deste processo de conhecimento, respeitando-se o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito, e conseqüentemente não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações.

Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que toma inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a prolação da sentença.

Ausente, portanto, um dos requisitos legais para a concessão da antecipação da tutela – prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação –, salienta-se que o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito, - *periculum in mora* -, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da antecipação da tutela pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Cite-se os requeridos e intime-os para que apresentemos documentos pertinentes ao presente feito.

Cite-se a União Federal através do sistema processual do PJE.

Cópia desta decisão servirá de Carta Precatória para a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ para fins de citação e intimação da CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL, inscrita no CPF sob nº 33.754.482/0001-24, Praia de Botafogo nº 501, 3 e 4 pavimentos, CEP 22250-040, Bairro do Botafogo, Rio de Janeiro/RJ, Centro empresarial Mourisco com e-mail previ@previ.com.br.

Intime-se.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000602-83.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FELIPE GUERRA ALMEIDA

Advogado do(a) REU: VERA LUCIA RIBEIRO - SP65597

DESPACHO

Em razão da pandemia mundial (Covid-19), que determinou, dentre outras medidas, o isolamento social indicado pela Organização Mundial de Saúde, deverá o comparecimento ser retomado apenas como fim do isolamento social.

Ciência ao MPF.

Int.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5004279-24.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: LUIZ HENRIQUE DAMASCENO, MATHEUS OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: MAICON LIMA CLAUDINO - SP372648

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: TIAGO LEARDINI BELLUCCI - SP333564, MAICON LIMA CLAUDINO - SP372648

DESPACHO

ID 36091743: Trata-se de pedido de dispensa de fiança ou sua redução formulado pela defesa de LUIZ HENRIQUE DAMASCENO, tendo em vista a decisão que concedeu a sua liberdade provisória mediante cumprimento de medidas cautelares (ID 35883349).

O MPF manifestou-se favoravelmente à redução da fiança arbitrada (ID 36173542 e 36470335).

Nos termos do artigo 325, §1º, do CPP, o valor da fiança poderá ser dispensada, reduzida ou até aumentada, em razão da situação econômica do preso.

Assim, verificando os documentos apresentados pela defesa de Luiz Henrique Damasceno (ID 36293609 e 36093584), e acolhendo a manifestação ministerial ID 36470335, **excepcionalmente, reduzo** o valor da fiança para **03 salários mínimo nacional** (R\$ 3.135,00 - três mil, cento e trinta e cinco reais), devendo ser recolhido no **prazo de 10 dias**, conforme determinado na decisão ID 35883349, tendo em vista possuir 03 filhos menores (ID 36093589) e que um deles faz tratamento médicos com remédio controlado (ID 36093590).

No mais, aguarde-se o recolhimento da fiança arbitrada a MATHEUS OLIVEIRA DA SILVA, conforme decisão ID 36291363 (10 salários mínimo nacional).

Ciência ao MPF.

Int.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004320-88.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: ELIZETE ROSA CASSEMIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE JOSE DE PAULA JUNIOR - SP377953

IMPETRADO: CHEFE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - COORDENADOR GERAL DE RECON, PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ELIZETE ROSA CASSEMIRO**, residente na cidade de Rancheia/SP, em face do **GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI – SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I, PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL e INSS**, objetivando que seja determinado e imediata análise do seu Recurso Ordinário Administrativo interposto em razão do indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta a impetrante, em síntese, que em 20 de novembro de 2019, interps Recurso Ordinário Administrativo, protocolizado na Agência da Previdência Social de Rancheia, objetivando a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, em razão de indeferimento por chefe de Agência (processo administrativo NB: 194.266.966-3).

Fundamenta que as autoridades impetradas extrapolaram o prazo legal previsto no artigo 49 da Lei n.º 9.784/99.

A presente ação foi ajuizada contra as seguintes autoridades administrativas situadas em outras sedes: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI – SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I, a ser encontrado no Viaduto Santa Ifigênia, 266, 3º andar -Centro, São Paulo/SP, CEP: 01.033-050, bem como ainda, contra violação de direito imposta pelo PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, com sede Setor de Autarquias Sul, Quadra 02 – Bloco O – 10º andar, CEP 70070- 946, na cidade e Comarca de Brasília/DF.

Com a inicial vieram documentos de Id 35943666 a 35943761.

Despacho de Id 35950118, proferido nos seguintes termos:

“I) Nos termos do artigo 321 CPC/2015, concedo à impetrante o prazo de 15(quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, nos seguintes termos:

a) Visto que pretende a análise e conclusão de recurso ordinário, cujo órgão é o Conselho de Recursos da Previdência Social, esclareça a interposição do presente mandado de segurança em face de autoridades impetradas sediadas em outras Subseções Judiciárias. Anote-se que a competência para o julgamento do mandado de segurança deve ser definida em função da sede da autoridade apontada como coatora.

E, ainda, o polo passivo do mandado de segurança, nos termos do § 1º do artigo 1º da Lei 12.016/2009, deve estar o agente administrativo que tenha competência para praticar o ato inquinado coator e que tenha, também, competência para desfazê-lo, isto é, aquele que pode e deve suportar o ônus da eventual concessão da ordem mandamental.

No caso, a Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, não está sediada em Sorocaba e a autoridade administrativa para julgamento de recursos tem atribuições diferentes, bem como endereços diferentes das Agências da Previdência Social.

Registre-se, que o mandado de segurança deve ser impetrado no foro da sede da autoridade dita coatora, posto que a sede funcional da autoridade impetrada é critério de fixação de competência de natureza absoluta. Nesse sentido: CC 5008528-49.2019.4.03.0000, Relator Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, data 09/12/2019.

Conforme decidido pelo STF nos autos do ARE 1180461 AgR-terceiro/RJ, Ministro Ricardo Lewandowski, julgamento em 27/04/2020: “A competência para impetração de mandado de segurança define-se pela sede funcional da autoridade que exerceu o ato coator; quando se tratar de entes com gestão em unidades administrativas descentralizadas.”

II) Prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

III) Intime-se.”

Por petição de 36259119, a impetrante informou que “*pelo fato de que hoje o processo, em razão da interposição de recurso se localizar na AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, que está localizada na cidade e comarca de São Paulo – SP, requer a imediata remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.*”

É o relato do necessário. Passo a fundamentar e a decidir.

A fixação da competência da Justiça Federal é efetuada na Constituição Federal, no artigo 109.

Porém, dentre os Juízos Federais, torna-se necessária a determinação de qual detém a competência de natureza absoluta, de acordo com o critério territorial.

No caso em tela, vale transcrever a lição de Hely Lopes Meirelles^[1]:

“Para fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes.”

No presente caso, a própria impetrante informa, tratar-se de pedido de análise de Recurso Ordinário que se encontra na AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, que está localizada na cidade e comarca de São Paulo – SP (Id 36259119). Assim, a autoridade impetrada no presente *mandamus* está sediada em outra Subseção Judiciária.

Assim, tratando-se de mandado de segurança, o que se leva em consideração é a autoridade detentora do plexo de competência para a prática do ato, ou responsável pela omissão que se visa a coibir.

Nesse sentido, é a recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 1180461 AgR-terceiro/RJ, interposto pela PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A em face da União Federal, em 27/04/2020, cuja íntegra do voto transcrevo abaixo:

" RELATÓRIO

O Senhor Ministro Ricardo Lewandowski (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão por meio da qual foi negado o seguimento ao recurso extraordinário com agravo (documento eletrônico 41).

A agravante sustenta, em síntese, que há afronta direta à Constituição Federal, na medida em que o Supremo Tribunal Federal – STF já reconheceu, em inúmeros precedentes, a aplicação do art. 109, § 2º, da CF, à União e suas autarquias, mesmo em caso de mandado de segurança (págs. 3-6 do documento eletrônico 44).

Afirma que o fundamento adotado pela Procuradoria-Geral da República não deve prevalecer ante a posição contrária do STF quanto ao tema (pág. 6 do documento eletrônico 44).

Registra que “[...] o ato impugnado pelo mandamus representa verdadeiro ATO da UNIÃO e, como consequência, estes atos podem ser impugnados nos locais permitidos pelo artigo 109, § 2º da CRFB, que – no caso dos autos – foi o domicílio da agravante” (pág. 7 do documento eletrônico 44).

Aponta que não incide a Súmula 283/STF, pois “[...] a parte do dispositivo constitucional que atende à tese da agravante é a parte inicial, que menciona que a PGFN representará a União na execução de dívida ativa tributária”. Contém, desta forma, eficácia constitucional plena, o que dispensa a interpretação de legislação infraconstitucional e afasta a aplicação da Súmula 283/STF (págs. 7-8 do documento eletrônico 44).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Ricardo Lewandowski (Relator): Consta da decisão agravada:

“Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário, interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO DO DÉBITO EFETUADO POR AUTORIDADE FAZENDÁRIA PERTENCENTE A ENTE FEDERATIVO DIVERSO DAQUELE DE IMPETRAÇÃO DO WRIT. ILEGITIMIDADE RECONHECIDA.

1. Sentença que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.
 2. Juízo a quo decidiu que a Autoridade apontada como coatora era o Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional, no Estado de Minas Gerais, que detém poderes para expedir a certidão requerida, bem como para desfazer o ato impugnado.
 3. A Impetrante encontra-se inscrita no CADIN em razão da existência de débitos em Dívida Ativa sob a responsabilidade da procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Minas Gerais.
 4. Como a inscrição no CADIN, in casu, é da responsabilidade da PFN/MG, compete àquela unidade descentralizada promover a exclusão no respectivo cadastro, e não a unidade da PFN/RJ.
 5. Sabendo-se que a inscrição no CADIN é feita por ato de gestão exclusivo do agente competente, não pode o Procurador de uma unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional desfazer um ato praticado pelo procurador de outra unidade.
 6. A Portaria PGFN nº 810/2009, vigente à época dos fatos, não deixava dúvida de quem era a competência pela exclusão no CADIN: Art. 7º - A exclusão no CADIN deverá ser efetuada pela unidade da PGFN responsável pelo registro, no prazo de cinco dias úteis, contados da comprovação da regularização de todos os débitos do devedor ou do co-responsável.
 7. Se o mandado de segurança visa corrigir ato de autoridade pública praticada com excesso de poder ou abuso de autoridade, a decisão que nele se profere está limitada à atribuição da autoridade coatora.
 8. Malgrado ambos os órgãos sejam subordinados à mesma entidade, não há qualquer vinculação entre eles, nem ingerência de um sobre o outro, de modo que tornase impossível à Procuradoria deste Estado determinar a correção de ato praticado em outra unidade federativa.
- . Precedentes: STJ, MS 20.543/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, Primeira Seção, julgado em 10/06/2015, DJe 18/06/2015; TRF2, Agravo interno em MS nº 200851015097258/RJ, Relatora Juíza Federal Convocada SANDRA CHALU BARBOSA DJE: 28/11/2014, Terceira Turma Especializada.
10. Apelação desprovida (págs. 35-36 documento eletrônico 21).
- No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, sustentou-se, em síntese, a violação dos arts. 5º, XXXV; 109, § 2º; e 131, § 3º, da mesma Carta.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Paulo Gustavo Gonet Branco, manifestou-se pelo desprovemento do agravo (documento eletrônico 40). Eis a ementa do respectivo parecer:

‘Recurso extraordinário com agravo. Mandado de Segurança. Não aplicação do art. 109, § 3º, da Constituição Federal. Competência definida pela sede funcional da autoridade apontada coatora. Parecer pelo desprovemento do agravo.’

Bem examinados os autos, verifico que a pretensão recursal não merece acolhida.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Tema 374 da Repercussão Geral (RE 627.709/DF, de minha relatoria) privilegiou o acesso à justiça na interpretação do art. 109, § 2º, da Constituição, ao aplicar a faculdade nele prevista também às autarquias federais. Confira-se a ementa do leading case:

‘CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias.

II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional.

III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem.

IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional.

V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido.

Outrossim, esta Corte entende que a faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição deve ser aplicada inclusive em casos de impetração de mandado de segurança. Veja-se:

'CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

2. Agravo regimental improvido (RE 509.442- AgR/PE, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma).

Contudo, o caso concreto não se amolda à orientação jurisprudencial fixada por esta Corte.

Isso porque, tal como bem observado no parecer ministerial

'A espécie, porém, cuida de ação mandamental, que se abre como alternativa à ação ordinária para a defesa do direito subjetivo do particular contra ato da Administração Pública. O pedido, aqui, dirige-se diretamente a uma autoridade pública, ainda que a pessoa jurídica a quem ela pertença também seja parte. Essa peculiaridade subtrai o caso especial do mandado de segurança da regra geral da escolha do foro, vigente para as demandas ordinárias. No caso específico do mandado de segurança, a competência para julgar o writ define-se tanto pela hierarquia da autoridade apontada coatora como pela sua sede funcional, conforme ensinam Buzaid, Ferraz e Fux (pág. 2 do documento eletrônico 40).

Por outro lado, a análise da suposta ofensa ao art. 131, § 3º, da Constituição envolve necessariamente a interpretação de legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria indireta, o que inviabiliza o recurso. Assim dispõe a literalidade da norma constitucional:

'§ 3º - Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei (grifei).

Nesse sentido cito os seguintes julgados: ARE 966.857/SP, Rel. Min. Roberto Barroso; RE 639.932-Agr/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma. Dessa forma, com a negativa de provimento ao agravo interno em recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça (RESP 1.739.716/RJ, com trânsito em julgado certificado em 5/12/2018 págs. 55-68 e 74 do documento eletrônico 25), tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais suficientes que amparam o acórdão impugnado quanto à ilegitimidade da autoridade apontada como coatora, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF."

EMENTA:

TERCEIRO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NEGATIVA DE PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - A competência para impetração de mandado de segurança define-se pela sede funcional da autoridade que exerceu o ato coator, quando se tratar de entes com gestão em unidades administrativas descentralizadas.

II - A negativa de provimento do recurso especial pelo STJ, com trânsito em julgado certificado, torna definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão impugnado, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF. III - Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF. ARE 1180461 AgR-terceiro / RJ. TERCEIRO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. Órgão julgador: Segunda Turma Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 27/04/2020. Publicação: 05/05/2020)

Portanto, seguindo entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, como o julgamento do Recurso Ordinário, *in casu*, é da responsabilidade da Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, que no caso a impetrante informa estar sediada em São Paulo/SP, compete àquela unidade descentralizada promover a análise e julgamento do recurso administrativo interposto em virtude do indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição pela Gerência Agência da Previdência Social Rancharia/SP (Protocolo 1207774239 – Id 35943675) e não a Procuradoria Geral Federal.

Transcreva-se, ainda, entendimento jurisprudencial perfilado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE.

I – A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos.

II – Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade.

III – Conflito improcedente.

(TRF3. CC 5008528-49.2019.4.03.0000, Relator Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, data 09/12/2019)

Assim, o Mandado de Segurança deve ser remetido para a Justiça Federal do local do endereço da sede funcional da Autoridade Impetrada, vez que a regra de competência para julgamento de mandado de segurança é definida em função da sede funcional da autoridade que exerceu o ato coator, quando se tratar de entes com gestão em unidades administrativas descentralizadas, conforme entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal acima transcrito.

Demonstrado que o ato impugnado neste *mandamus* é de responsabilidade de autoridade sediada no município de São Paulo, é de rigor o reconhecimento de que este Juízo não tem competência para processar e julgar a demanda.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente mandado de segurança e **DETERMINO** a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis Subseção Judiciária de São Paulo, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, "Habeas Data". Malheiros Editores, 17ª Edição, 1996, pp 53 e 54.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004262-85.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE JOSE DE PAULA JUNIOR - SP377953

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA APARECIDA PEREIRA**, residente e domiciliada na cidade de Rancharia/SP, em face do **GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI – SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I, PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL e INSS**, objetivando que seja determinado e imediata análise do seu Recurso Ordinário Administrativo interposto em razão do indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta a impetrante, em síntese, que em 10 de fevereiro de 2020, interpsó Recurso Ordinário Administrativo objetivando a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, em razão de indeferimento por chefe de Agência (processo administrativo NB: 194.621.602-7).

Fundamenta que as autoridades impetradas extrapolaram o prazo legal previsto no artigo 49 da Lei n.º 9.784/99.

A presente ação foi ajuizada contra as seguintes autoridades administrativas situadas em outras sedes: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI – SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I, a ser encontrado no Viaduto Santa Ifigênia, 266, 3º andar -Centro, São Paulo/SP, CEP: 01.033-050, bem como ainda, contra violação de direito imposta pelo PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, com sede Setor de Autarquias Sul, Quadra 02 – Bloco O – 10º andar, CEP 70070- 946, na cidade e Comarca de Brasília/DF.

Como inicial vieram documentos de Id 35762131 a 35762141.

Despacho de Id 35938929, proferido nos seguintes termos:

“I) Nos termos do artigo 321 CPC/2015, concedo à impetrante o prazo de 15(quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, nos seguintes termos:

a) Visto que pretende a análise e conclusão de recurso ordinário, cujo órgão atual é o Conselho de Recursos da Previdência Social (Id 35762137), esclareça a interposição do presente mandado de segurança em face de autoridades impetradas sediadas em outras Subseções Judiciárias. Anote-se que a competência para o julgamento do mandado de segurança deve ser definida em função da sede da autoridade apontada como coatora.

E, ainda, o polo passivo do mandado de segurança, nos termos do § 1º do artigo 1º da Lei 12.016/2009, deve estar o agente administrativo que tenha competência para praticar o ato inquinado coator e que tenha, também, competência para desfazê-lo, isto é, aquele que pode e deve suportar o ônus da eventual concessão da ordem mandamental.

No caso, a Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, não está sediada em Sorocaba e a autoridade administrativa para julgamento de recursos tem atribuições diferentes, bem como endereços diferentes das Agências da Previdência Social.

Registre-se, que o mandado de segurança deve ser impetrado no foro da sede da autoridade dita coatora, posto que a sede funcional da autoridade impetrada é critério de fixação de competência de natureza absoluta. Nesse sentido: CC 5008528-49.2019.4.03.0000, Relator Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, data 09/12/2019.

Conforme decidido pelo STF nos autos do ARE 1180461 AgR-terceiro/RJ, Ministro Ricardo Lewandowski, julgamento em 27/04/2020: “A competência para impetração de mandado de segurança define-se pela sede funcional da autoridade que exerceu o ato coator, quando se tratar de entes com gestão em unidades administrativas descentralizadas.”

II) Prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

III) Intime-se.”

Por petição de 36262160, a impetrante informou que “*pelo fato de que hoje o processo administrativo em razão da interposição de recurso se localizar no CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, que está localizado na cidade e comarca de Brasília - DF, requer a imediata remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de Brasília – Distrito Federal.*”

É o relato do necessário. Passo a fundamentar e a decidir.

A fixação da competência da Justiça Federal é efetuada na Constituição Federal, no artigo 109.

Porém, dentre os Juízos Federais, torna-se necessária a determinação de qual detém a competência de natureza absoluta, de acordo com o critério territorial.

No caso em tela, vale transcrever a lição de Hely Lopes Meirelles[1]:

“Para fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes.”

No presente caso, a própria impetrante informa, tratar-se de pedido de análise de Recurso Ordinário que se encontra no CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, em Brasília (Id 36262160). Assim, a autoridade impetrada no presente *mandamus* está sediada em outra Subseção Judiciária.

Assim, tratando-se de mandado de segurança, o que se leva em consideração é a autoridade detentora do plexo de competência para a prática do ato, ou responsável pela omissão que se visa a coibir.

Nesse sentido, é a recente decisão proferida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no julgamento do ARE 1180461 AgR-terceiro/RJ, interposto pela PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A em face da União Federal, **em 27/04/2020**, cuja íntegra do voto transcrevo abaixo:

"RELATÓRIO

O Senhor Ministro Ricardo Lewandowski (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão por meio da qual foi negado o seguimento ao recurso extraordinário com agravo (documento eletrônico 41).

A agravante sustenta, em síntese, que há afronta direta à Constituição Federal, na medida em que o Supremo Tribunal Federal – STF já reconheceu, em inúmeros precedentes, a aplicação do art. 109, § 2º, da CF, à União e suas autarquias, mesmo em caso de mandado de segurança (págs. 3-6 do documento eletrônico 44).

Afirma que o fundamento adotado pela Procuradoria-Geral da República não deve prevalecer ante a posição contrária do STF quanto ao tema (pág. 6 do documento eletrônico 44).

Registra que "[...] o ato impugnado pelo mandamus representa verdadeiro ATO da UNIÃO e, como consequência, estes atos podem ser impugnados nos locais permitidos pelo artigo 109, § 2º da CRFB, que – no caso dos autos – foi o domicílio da agravante" (pág. 7 do documento eletrônico 44).

Aponta que não incide a Súmula 283/STF, pois "[...] a parte do dispositivo constitucional que atende à tese da agravante é a parte inicial, que menciona que a PGFN representará a União na execução de dívida ativa tributária". Contém, desta forma, eficácia constitucional plena, o que dispensa a interpretação de legislação infraconstitucional e afasta a aplicação da Súmula 283/STF (págs. 7-8 do documento eletrônico 44).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Ricardo Lewandowski (Relator): Consta da decisão agravada:

"Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário, interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO DO DÉBITO EFETUADO POR AUTORIDADE FAZENDÁRIA PERTENCENTE A ENTE FEDERATIVO DIVERSO DAQUELE DE IMPETRAÇÃO DO WRIT ILEGITIMIDADE RECONHECIDA.

1. Sentença que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

2. Juízo a quo decidiu que a Autoridade apontada como coatora era o Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional, no Estado de Minas Gerais, que detém poderes para expedir a certidão requerida, bem como para desfazer o ato impugnado.

3. A Impetrante encontra-se inscrita no CADIN em razão da existência de débitos em Dívida Ativa sob a responsabilidade da procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Minas Gerais.

4. Como a inscrição no CADIN, in casu, é da responsabilidade da PFN/MG, compete àquela unidade descentralizada promover a exclusão no respectivo cadastro, e não a unidade da PFN/RJ.

5. Sabendo-se que a inscrição no CADIN é feita por ato de gestão exclusivo do agente competente, não pode o Procurador de uma unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional desfazer um ato praticado pelo procurador de outra unidade.

6. A Portaria PGFN nº 810/2009, vigente à época dos fatos, não deixava dúvida de quem era a competência pela exclusão no CADIN: Art. 7º - A exclusão no CADIN deverá ser efetuada pela unidade da PGFN responsável pelo registro, no prazo de cinco dias úteis, contados da comprovação da regularização de todos os débitos do devedor ou do co-responsável.

7. Se o mandado de segurança visa corrigir ato de autoridade pública praticada com excesso de poder ou abuso de autoridade, a decisão que nele se profere está limitada à atribuição da autoridade coatora.

8. Malgrado ambos os órgãos sejam subordinados à mesma entidade, não há qualquer vinculação entre eles, nem ingerência de um sobre o outro, de modo que tornase impossível à Procuradoria deste Estado determinar a correção de ato praticado em outra unidade federativa.

. Precedentes: STJ, MS 20.543/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, Primeira Seção, julgado em 10/06/2015, DJe 18/06/2015; TRF2, Agravo interno em MS nº 200851015097258/RJ, Relatora Juíza Federal Convocada SANDRA CHALU BARBOSA DJE: 28/11/2014, Terceira Turma Especializada.

10. Apelação desprovida" (págs. 35-36 documento eletrônico 21).

No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, sustentou-se, em síntese, a violação dos arts. 5º, XXXV; 109, § 2º; e 131, § 3º, da mesma Carta.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Paulo Gustavo Gonet Branco, manifestou-se pelo desprovimento do agravo (documento eletrônico 40). Eis a ementa do respectivo parecer:

'Recurso extraordinário com agravo. Mandado de Segurança. Não aplicação do art. 109, § 3º, da Constituição Federal. Competência definida pela sede funcional da autoridade apontada coatora. Parecer pelo desprovimento do agravo.'

Bem examinados os autos, verifico que a pretensão recursal não merece acolhida.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Tema 374 da Repercussão Geral (RE 627.709/DF, de minha relatoria) privilegiou o acesso à justiça na interpretação do art. 109, § 2º, da Constituição, ao aplicar a faculdade nele prevista também às autarquias federais. Confira-se a ementa do leading case :

'CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias.

II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional.

III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem.

IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional.

V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido.

Outrossim, esta Corte entende que a faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição deve ser aplicada inclusive em casos de impetração de mandado de segurança. Veja-se:

'CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

2. Agravo regimental improvido (RE 509.442- AgR/PE, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma).

Contudo, o caso concreto não se amolda à orientação jurisprudencial fixada por esta Corte.

Isso porque, tal como bem observado no parecer ministerial

'A espécie, porém, cuida de ação mandamental, que se abre como alternativa à ação ordinária para a defesa do direito subjetivo do particular contra ato da Administração Pública. O pedido, aqui, dirige-se diretamente a uma autoridade pública, ainda que a pessoa jurídica a quem ela pertença também seja parte. Essa peculiaridade subtrai o caso especial do mandado de segurança da regra geral da escolha do foro, vigente para as demandas ordinárias. No caso específico do mandado de segurança, a competência para julgar o writ define-se tanto pela hierarquia da autoridade apontada coatora como pela sua sede funcional, conforme ensinam Buzaid, Ferraz e Fux (pág. 2 do documento eletrônico 40).

Por outro lado, a análise da suposta ofensa ao art. 131, § 3º, da Constituição envolve necessariamente a interpretação de legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria indireta, o que inviabiliza o recurso. Assim dispõe a literalidade da norma constitucional:

'§ 3º - Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei' (grifei).

Nesse sentido cito os seguintes julgados: ARE 966.857/SP, Rel. Min. Roberto Barroso; RE 639.932-Agr/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma. Dessa forma, com a negativa de provimento ao agravo interno em recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça (RESP 1.739.716/RJ, com trânsito em julgado certificado em 5/12/2018 págs. 55-68 e 74 do documento eletrônico 25), tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais suficientes que amparam o acórdão impugnado quanto à ilegitimidade da autoridade apontada como coatora, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF."

EMENTA:

TERCEIRO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NEGATIVA DE PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - A competência para impetração de mandado de segurança define-se pela sede funcional da autoridade que exerceu o ato coator, quando se tratar de entes com gestão em unidades administrativas descentralizadas.

II - A negativa de provimento do recurso especial pelo STJ, com trânsito em julgado certificado, torna definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão impugnado, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF. III - Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF. ARE 1180461 AgR-terceiro / RJ. TERCEIRO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. Órgão julgador: Segunda Turma Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 27/04/2020. Publicação: 05/05/2020)

Portanto, seguindo entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, como o julgamento do Recurso Ordinário, *in casu*, é da responsabilidade da Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, localizado em Brasília/DF, compete àquela unidade descentralizada promover a análise e julgamento do recurso administrativo interposto em virtude do indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição pela Gerência Executiva e não a Procuradoria Geral Federal.

Transcreva-se, ainda, entendimento jurisprudencial perfilado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE.

I - A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos.

II - Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade.

III - Conflito improcedente.

(TRF3. CC 5008528-49.2019.4.03.0000, Relator Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, data 09/12/2019)

Assim, o Mandado de Segurança deve ser remetido para a Justiça Federal do local do endereço da sede funcional da Autoridade Impetrada, vez que a regra de competência para julgamento de mandado de segurança é definida em função da sede funcional da autoridade que exerceu o ato coator, quando se tratar de entes com gestão em unidades administrativas descentralizadas, conforme entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal acima transcrito.

Demonstrado que o ato impugnado neste *mandamus* é de responsabilidade de autoridade sediada no município de Brasília/DF, é de rigor o reconhecimento de que este Juízo não tem competência para processar e julgar a demanda.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente mandado de segurança e **DETERMINO** a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis Subseção Judiciária de Brasília/DF, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, 'Habeas Data'". Malheiros Editores, 17ª Edição, 1996, pp 53 e 54.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001020-21.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ELIZEU FURTADO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI - SP174698

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **ELIZEU FURTADO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, a partir do requerimento administrativo, datado de 31/10/2014, ou desde o ajuizamento da presente ação, ante o reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural.

Considerando que o autor pretende a comprovação de labor em atividade rural, concedo o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que apresente rol de testemunhas, bem como se manifeste acerca do comprometimento de trazê-las à audiência, nos termos do parágrafo 2º do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, sem manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para sentença no estado em que se encontram.

Intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003497-17.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MAURO GONCALVES DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: JULIO DE ALMEIDA FERREIRA - SP265679

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de antecipação de tutela, proposta por MAURO GONÇALVES DE MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio doença e alternativamente a aposentadoria por invalidez, desde a cessação do benefício na esfera administrativa.

Aduz, em suma, que em decorrência de um acidente está incapacitado em razão de problemas oftalmológico para o exercício laboral. Afirmou que, apesar da negativa do INSS em prorrogar o benefício por incapacidade, está incapacitado para o trabalho desde a indevida cessação (NB 31/608.087.392-7).

Requer em sede de antecipação dos efeitos da tutela o imediato restabelecimento do benefício.

Com a inicial apresentou os documentos de Ids 33031870 a 33031895.

Foi determinada a emenda da inicial para a parte autora apresentar aos autos cópia da petição inicial dos autos 0001137-24.2015.8.26.0444, que tramitou na Comarca de Pilar do Sul/SP, esclarecendo a eventual identidade do objeto daquela ação em relação a este feito bem como manifestando-se sobre a ocorrência de possível coisa julgada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (Id 33083284).

A parte autora emendou a inicial para esclarecer que em que pese ter ajuizado a citada ação na justiça estadual, o MM. Juízo julgou o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, ao fundamento que por ser contribuinte individual, a matéria é previdenciária e não acidentária (Id 33254352).

É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decidido.

Inicialmente, recebo a petição de Id 33254352 como emenda da inicial.

Afasto a possibilidade de coisa julgada em relação ao feito 0001137-24.2015.8.26.0444, que tramitou na Comarca de Pilar do Sul/SP.

Verifica-se que no caso dos autos a competência para julgar o feito é da Justiça Federal.

Em que pese a parte autora alegar estar incapacitada para sua atividade laboral em decorrência de acidente de trabalho, nota-se que o autor é inscrito como contribuinte individual, facultativo, motivo pelo qual não faz jus a benefício acidentário, em consonância com o art. 18, § 1º e art. 19, todos da Lei 8.213/91.

Nesse sentido transcrevo os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. INCAPACIDADE LABORAL DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. ARTIGOS 18 E 19 DA LEI Nº 8.213/91. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI Nº 8.213/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBA HONORÁRIA.

- Embora o laudo pericial tenha reconhecido o nexo causal entre o trabalho desenvolvido pelo requerente e uma das doenças que o acometeu, o autor é inscrito como contribuinte individual, facultativo. Assim, nos termos do artigo 18, §1º e artigo 19, ambos da Lei 8.213/91, não faz jus a benefício acidentário.

- Desta forma, a preliminar de incompetência da Justiça Federal para apreciar o pedido de benefício do autor deve ser rejeitada.

- A correção monetária e os juros de mora serão aplicados de acordo com o vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente a Resolução nº 267/2013, observado o julgamento final do RE 870.947/SE em Repercussão Geral.

- Sucumbência recíproca, observando-se o inciso II, §4º e §14 do art. 85, art. 86 e § 3º do art. 98 do CPC/15.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001349-76.2018.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MARIA LUCIA LENCASRE URSAIA, julgado em 18/06/2020, Intimação via sistema DATA: 19/06/2020)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 18, §1º DA LEI 8.213/91. SEGURADO NÃO EMPREGADO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE PARCELAS RECEBIDAS POR FORÇADA TUTELA ANTECIPADA. ENTENDIMENTO DO STF. SUCUMBÊNCIA.

I - Incabível a concessão do benefício de auxílio-acidente, nos termos do art. 18, §1º, da Lei nº 8.213/91, vez que a parte autora era filiada à Previdência Social na qualidade de contribuinte individual.

II - Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor.

III - Não há que se falar em devolução das parcelas recebidas pela parte autora, a título de benefício de auxílio-acidente, em razão da improcedência do pedido, tendo em vista sua natureza alimentar e a boa-fé da demandante, além de terem sido recebidas por força de determinação judicial. Nesse sentido: STF, ARE 734242, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 08.09.2015.

IV - Honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00, conforme previsto no artigo 85, §§ 4º, III, e 8º, do CPC. A exigibilidade da verba honorária ficará suspensa por 05 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, §3º, do mesmo estatuto processual.

V - Apelação do autor improvida.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5723383-65.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/03/2020)

Passo a análise do pedido de tutela.

No caso em tela, os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 42 e 60 da Lei nº 8.213/91, sendo que são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição e ao filho maior de 21 anos se inválido.

Referidos benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade temporária para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Ante o exposto, e tendo em vista que no caso em tela, a prova pericial é indispensável para ambas as partes, antecipo a produção da prova, para que seja realizado o laudo pericial.

Nomeio, como perito médico, o Dr. THIAGO BARBOSA GONÇALVES DE MELO, CRMSP 178751, oftalmologista, que deverá responder os quesitos do juízo e apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data realização da perícia.

Árbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente à época do pagamento, os quais serão pagos após a entrega do laudo em Secretaria, pelo sistema AJG.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos pelas partes e faculto, no mesmo prazo, a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de impugnação ao perito, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 465 do CPC.

Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões:

1 - O periciando é portador de doença ou lesão?

1.

1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

2. A doença ou lesão decorre de acidente de qualquer natureza?
3. O periciando comprova estar realizando tratamento?
 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual?
 - 2.1. Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? 5.1 Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade de impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica?
 - 16.1. Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O autor deve comparecer na perícia apresentando atestados médicos, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia.

Intime-se o perito por e-mail, da nomeação e para agendar a data para realização da perícia.

Com a apresentação da data, intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa, para comparecimento na perícia.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intimem-se.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003179-34.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AGNALDO DONIZETTI PRELA, SILVANA APARECIDO PRELA, FRIGORIFICO SANYEIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ELVIS THIAGO ARARIBA DOS SANTOS - SP423011

Advogado do(a) AUTOR: ELVIS THIAGO ARARIBA DOS SANTOS - SP423011

Advogado do(a) AUTOR: ELVIS THIAGO ARARIBA DOS SANTOS - SP423011

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Da análise dos autos verifica-se que a ausência de procuração de FRIGORIFICO SANY EIRELI, assim sendo, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora providencie sua regularização processual, juntado aos autos procuração.

Com o cumprimento, venham os autos conclusos para análise do pedido da gratuidade da justiça, conforme requerido.
Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003490-25.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ELENI KUPPER RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO - DF55989

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 36212147: A fim de melhor elucidar os fatos narrados nestes autos, defiro a produção de prova testemunhal.

Apresente a parte autora o rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalte-se que compete ao advogado da parte intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, de acordo com o disposto no artigo 455, parágrafo 1º do CPC.

Com a apresentação do rol de testemunhas, venham os autos conclusos para designação da data de audiência.

Caso não haja a apresentação do rol de testemunhas, no prazo acima determinado, resta preclusa a produção de prova testemunhal, remetendo-se os autos conclusos para sentença no estado em que se encontra.

Intimem-se.

-

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002789-64.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RONALDO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, KARINA APARECIDA ALEXANDRE - SP364174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos, pela parte autora, à sentença de Id. 33296322, que julgou parcialmente procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconhecesse como laborados em condições especiais os período de trabalho do autor de 02/04/1980 a 07/08/1980, 01/11/1990 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 06/07/2011.

Alega o embargante, em síntese, que a sentença proferida incidu em omissão e erro material, uma vez que deixou de considerar como especial, na contagem de tempo de serviço, o período trabalhado na empresa Rasil Borrachas e Plásticos Ltda., de 10/05/1982 a 03/01/1984, o qual, segundo o embargante, já teria sido reconhecido como especial pelo INSS e seria, portanto, incontroverso (Id 33908242).

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Em Id. 33984151 foi determinada a intimação da parte contrária para manifestação acerca dos Embargos de Declaração opostos, em atendimento ao que dispõe o artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, contudo o INSS não se manifestou.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Anoto-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Todas as normas que o julgador entendia aplicáveis ou inaplicáveis ao caso concreto foram implícita ou explicitamente mencionadas no acórdão embargado, não havendo defeito no julgamento pelo simples fato de não haver expressa referência a este ou aquele dispositivo de determinado diploma legal. 2. O Mandado de Segurança indicado pela embargante já existia à época do ajuizamento desta ação, sendo incabível trazer tal discussão aos autos em sede de Embargos de Declaração. Trata-se de novo fundamento para pedir, e não de fato novo. 3. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. 4. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos. 5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (APELREEX 00188912519964036100)

APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 743124,

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2009 PÁGINA: 65, Data da Decisão 26/05/2009

Data da Publicação 04/06/2009.

Com efeito, não se verificam na sentença embargada a omissão e erro material alegados. O argumento da parte autora de que o período de trabalho de 10/05/1982 a 03/01/1984, na empresa Rasil Borrachas e Plásticos Ltda., já teria sido reconhecido como especial na esfera administrativa, não merece amparo, uma vez que o autor não trouxe nenhum documento aos autos que comprovasse tal alegação.

A esse respeito, consigne-se que os documentos de fls. 93/103 do procedimento administrativo, juntados aos autos virtuais (Id 31238372 – pág. 63/73), tratam-se de mera simulação de contagem de tempo de serviço, e não de atividade especial já reconhecida pelo INSS, portanto, o período em questão não pode ser considerado como incontroverso por este Juízo.

Ademais, o autor não colacionou aos autos documentos que indicassem que esteve exposto a agentes nocivos no período de 10/05/1982 a 03/01/1984, ressaltando-se que a categoria profissional, de ajudante geral (Id 31231621 – pág. 4) não permite o enquadramento por presunção legal.

Registre-se que o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está evitada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

"Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição" (STJ – 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).

Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui.

Como já decidido:

"Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)" (in Theotônio Negrão, "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor", Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).

O escopo de prequestionar assuntos não ventilados perde a relevância em face dos argumentos expostos e que foram abordados na sua totalidade.

Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000041-35.2015.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: ROMILDO MARQUES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306, RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492, ADRIANA HADDAD DOS SANTOS - SP212868

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

Satisfeito o débito e, diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada sob Id 34942486 a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, tendo decorrido *in albis* o prazo para manifestação (evento 7116354), julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004828-05.2018.4.03.6110

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: JONAS PAIFFER

Advogado do(a) REU: LUCIMARA DE FATIMA BORGES - SP329366

DESPACHO

Diante da concordância acerca do valor dos honorários periciais estimado pelo perito judicial (Id 34690162), fixo os honorários periciais em R\$ 14.620,00 – catorze mil, seiscentos e vinte reais.

Intime-se o expropriado para depositar em juízo o valor correspondente, comprovando-se nos autos.

Esclareço que o valor dos honorários periciais serão levantados após a entrega do laudo pericial e prestados todos os esclarecimentos necessários.

Cumprida a determinação supra, intime-se o Sr. Perito para o início dos trabalhos, conforme sua nomeação de Id 32717871.

Sem prejuízo, intime-se, novamente, a União Federal, para manifestação acerca da concordância com a quitação de dívidas fiscais sobre o bem expropriado, no prazo de 5 (dias).

No silêncio ou havendo a concordância, com a quitação das dívidas fiscais, expeça-se edital para conhecimento de terceiros, pelo prazo de 10 dias, em consonância com o previsto no artigo 34, do Decreto Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941 e nos termos da decisão de Id.32717871.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002647-60.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: DOUGLAS JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE MACIEL - SP212871

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora à sentença de Id.34544869, que julgou parcialmente procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconhecesse como laborados em condições especiais períodos de trabalho do autor e concedesse a ele o benefício de aposentadoria especial.

Alega o embargante, em Id.27217064, que a sentença proferida incorreu em contradição, na medida em que condenou em reciprocidade as partes ao pagamento de honorários advocatícios na ordem de 10% sobre o valor da condenação, contudo, o Instituto réu não apresentou contestação no feito, sendo revel, não fazendo jus aos honorários sucumbenciais arbitrados.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Ematendimento ao que dispõe o artigo 1023, § 2º, do CPC, a parte contrária foi intimada a se manifestar acerca dos embargos opostos (Id.34845636), tendo apresentado manifestação sob Id.35225166.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Todas as normas que o julgador entendia aplicáveis ou inaplicáveis ao caso concreto foram implícita ou explicitamente mencionadas no acórdão embargado, não havendo defeito no julgamento pelo simples fato de não haver expressa referência a este ou aquele dispositivo de determinado diploma legal. 2. O Mandado de Segurança indicado pela embargante já existia à época do ajuizamento desta ação, sendo incabível trazer tal discussão aos autos em sede de Embargos de Declaração. Trata-se de novo fundamento para pedir, e não de fato novo. 3. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. 4. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos. 5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (APELREEX 00188912519964036100)

APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 743124,

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2009 PÁGINA: 65, Data da Decisão 26/05/2009

Data da Publicação 04/06/2009).

Com efeito, não se verifica na sentença embargada a contradição alegada. Embora o INSS não tenha contestado o feito, é certo que a ele não se aplicam os efeitos da revelia, haja vista a indisponibilidade dos direitos envolvidos, nos termos do artigo 345, inciso II, do Código de Processo Civil. Assim, devida a condenação da parte autora em honorários advocatícios sucumbenciais ao INSS, observada a gratuidade judiciária concedida, da forma em que constou na sentença combatida.

Registre-se que o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está evadida de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

"Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição" (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP - Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).

Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui.

Como já decidido:

"Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)" (in Theotônio Negrão, "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor", Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).

O escopo de prequestionar assuntos não ventilados perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade.

Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Publique-se, registre-se e intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000713-42.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: VALDEMIR CAMPOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...)manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.

ARARAQUARA, 5 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002912-66.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EMBARGANTE: SMK MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, APARECIDO ADEMAR CONSTANTINO, MARCO AURELIO BETTI BORGES

Advogado do(a) EMBARGANTE: VINICIUS RUDOLF - SP284347

Advogado do(a) EMBARGANTE: VINICIUS RUDOLF - SP284347

Advogado do(a) EMBARGANTE: VINICIUS RUDOLF - SP284347

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

DESPACHO

Manifestem-se os embargantes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação id 30199931.

Int.

ARARAQUARA, 27 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005186-37.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITAI ESTUDOS PROJETOS E PERFURACOES LTDA, MASSA FALIDA DE ITAI ESTUDOS PROJETOS E PERFURAÇÕES LTDA, TRUSTEE ADMINISTRADORES JUDICIAIS S/S LTDA

DESPACHO

ID 20714939: Intime-se o administrador da massa falida para que apresente o quadro geral de credores, conforme requerido.

Após, suspendo o curso da execução até o fim do processo de falência, aguardando-se este feito emarquivo sobrestado.

Int.

ARARAQUARA, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007946-30.2007.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:RAIZEN ENERGIAS.A

Advogados do(a) EXECUTADO: HEBERT LIMA ARAUJO - SP185648, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, MAYRA PINO BONATO - SP287187, ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO - SP228976

DESPACHO

ID 34785587: Considerando a informação de que o feito se encontra garantido através de apólice válida até 2024 e que a exigibilidade encontra-se suspensa, nos termos da Lei 11.941/09, aguarde-se a provocação da exequente em arquivado sobrestado.

Int.

ARARAQUARA, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005116-04.2001.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:RAIZEN ENERGIAS.A

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, MAYRA PINO BONATO - SP287187, ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO - SP228976

DESPACHO

ID 34786369: Considerando que o feito se encontra garantido através de seguro-garantia, válido até 2022 e que a exigibilidade do crédito encontra-se suspensa, nos termos da Lei 11.941/09, aguarde-se a provocação da exequente em arquivado sobrestado.

Int.

ARARAQUARA, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008234-94.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRAZILIAN WELDING INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA VITA PORTO RUDGE CASTILHO - SP176857

DESPACHO

ID 33779566: Sobreste-se o feito, conforme requerido pela Exequente, seguindo as orientações do c. STJ (Tema 987).

Int.

ARARAQUARA, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007846-12.2006.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODOVIARIO BUCK LTDA - ME, CARLOS EDUARDO BEDO ELIAS, JOSE RENATO BEDO ELIAS

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA PAVAN - SP251334, JOAO GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP270941

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA PAVAN - SP251334, JOAO GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP270941

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA PAVAN - SP251334, JOAO GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP270941

DESPACHO

Diante da expressa manifestação da exequente informando que o caso concreto se enquadra nos critérios do artigo 20 e 21 da Portaria n. 396/2016 da PGFN, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830 de 22/09/80.

Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, excetuando as condições subsumidas à hipótese do parágrafo 3º do artigo e norma supracitada.

Intime-se.

Cumpra-se.

ARARAQUARA, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000126-20.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468

EXECUTADO: B J SERVICOS RADIOLOGICOS LTDA. - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS AUGUSTO DUARTE SACILOTTO - SP288066, ANTONIO DINIZETE SACILOTTO - SP88660

DESPACHO

Considerando que a executada é pessoa jurídica, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para juntar aos autos prova da hipossuficiência alegada, para o fim de justificar o pedido de assistência judiciária.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001872-20.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SANDEPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIAN S FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DESPACHO

ID 30977217: Considerando o pagamento das custas pela parte executada, arquivem-se os autos.

Int.

ARARAQUARA, 22 de julho de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)Nº 5003464-65.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

REQUERENTE: SUZANA PRISCILA VIANADOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA - SP173286

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Em resposta ao item "3" da Decisão 8992704, a autora informou não ser "*possível, neste momento, efetuar o pedido de revisão das cláusulas pertinentes à mora, visto que a Ré, em sua contestação, não informou como chegou a um saldo devedor no montante de R\$ 8.600,00 (oito mil e seiscentos reais)*"; por isso requereu fôssa a outra parte "*intimada a apresentar demonstrativo do débito, esclarecendo como chegou neste saldo devedor, indicando quais índices e encargos foram aplicados para atingir a soma do valor devido*", e, depois, fosse "*concedido novo prazo para o aditamento da petição inicial, nos moldes do artigo 308 do Código Processual Civil, ante inexistência de maiores elementos para se apurar a eventual ilegalidade das cobranças e a regularidade da consolidação da propriedade*" (9653800).

Essa providência foi determinada pelo despacho 29435905, e cumprida na sequência (29878832).

Isto posto, CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que dê pleno cumprimento ao item "3" da Decisão 8992704, nos termos do art. 308, "caput", do CPC, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001632-26.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: GABRIELLY MARTINS EZEQUIEL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/08/2020 848/1893

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GABRIELLY MARTINS EZEQUIEL** contra ato praticado pela **EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA – DATAPREV** e **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando obter tutela de urgência para que lhe seja concedido o auxílio emergencial decorrente da Lei 13.982/2020.

A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que, tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência é fixada pelo foro da autoridade que tenha responsabilidade funcional de realizar ou impugnar o ato, objeto da impetração. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. I. A teor do disposto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior. II. Na via específica do mandado de segurança, a competência a ser observada para impetração é a da sede da autoridade coatora. III. A autoridade coatora não se confunde com a União, porquanto aquela é agente desta - e apenas a própria autoridade teria competência para desfazer o ato tido por abusivo, se necessário. IV. O local em que se fixa a autoridade no exercício de suas atividades determina a sede da autoridade coatora. O mandado de segurança impetrado em face do Diretor de Gestão de Pessoal do Departamento de Polícia Federal deve ser processado na Seção Judiciária do Distrito Federal. V. Agravo improvido. (TRF 3 - 4ª Turma, Des. Federal Alda Basto, e-DJF3 Judicial 21/11/2012; AI 00269704220054030000).

No caso em tela, verifico que o possível ato coator emana de autoridades lotadas na cidade de Brasília/DF, uma vez que, tanto a DATAPREV como a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL têm sede na cidade de Brasília, conforme declinado na inicial. Portanto, clara restou a incompetência deste Juízo para conhecer e apreciar o presente *mandamus*.

ISTO CONSIDERADO, face as razões expostas, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para julgar e processar este feito, remetendo-se os autos uma das Varas Cíveis Federais da Subseção Judiciária de Brasília/DF, dando-se baixa na distribuição, após o decurso do prazo recursal.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000321-90.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCOS PAULO LAMAS EIRELI - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS DE PAULA BORGES - SP347260, RAFAEL DE PAULA BORGES - SP252157

DECISÃO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela **FAZENDA NACIONAL** em face de **MARCOS PAULO LAMAS EIRELI-ME**.

O executado apresentou exceção de pré-executividade (25155907 – P. 31/45), requerendo, inicialmente a concessão de efeito suspensivo a presente exceção. Alegou, em síntese, a inconstitucionalidade do salário educação, da contribuição ao INCR A e a não incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória. Aduziu, ainda a inconstitucionalidade do encargo de 20% constante do Decreto Lei 1.025/96.

A exequente manifestou-se (25155907 – p. 64), asseverando que as alegações do executado não são matérias apreciáveis de ofício pelo juízo, pois exigem garantia da dívida e oferecimento de embargos à execução para discussão do direito. Requereu o prosseguimento da execução fiscal.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Ressalto inicialmente, no que toca à alegação de inconstitucionalidade e ilegalidade do encargo de 20%, embora o tema não demande dilação probatória, não se pode dizer que esteja relacionado à certeza, liquidez e exigibilidade do crédito.

De toda forma, o Supremo Tribunal Federal já definiu a cobrança do encargo legal (art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69), como matéria infraconstitucional (ARE 882423, DJe 06/05/2016, Ministra Cármen Lúcia), e a jurisprudência do STJ já assentou, inclusive em recurso representativo da controvérsia, a legalidade e a compatibilidade do encargo legal previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69 com o Código de Processo Civil (AgRg no REsp 1516395/SC, DJe 04/09/2015, Ministro Herman Benjamin).

Quanto aos demais fatos alegados, é de se ter presente que a via excepcional da chamada Exceção de Pré-Executividade é estreita e limitada, uma vez que o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento – essa somente é possível na via dos Embargos à Execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem – e devem – ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, entendo, não se podem alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, tal como consagrado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas de ordem pública, que a qualquer tempo podem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, ou que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das considerações gerais da ação. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária.

ISTO CONSIDERADO, em face das razões expostas, indefiro os pedidos deduzidos a título de Exceção de Pré-Executividade.

Determino o prosseguimento da execução fiscal.

ARARAQUARA, 22 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009585-78.2010.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: JETGAS-AMERICANO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, RUBENS CHIOSSI JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL - SP194258

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL - SP194258

DES PACHO

Considerando o despacho de fl. 95, aguarde-se a tramitação do processo n. 0007284-95.2009.403.6120.

Int.

ARARAQUARA, 23 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000268-71.2001.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M G M INDUSTRIA METALURGICA LTDA, ANA MARIA AMARAL GRATAO, MARCOS VICENTE MERUSSI DE SANTIS

Advogados do(a) EXECUTADO: LAERCIO PEREIRA - SP51835, CAIO PEREIRA DA COSTA NEVES - SP298696

Advogados do(a) EXECUTADO: LAERCIO PEREIRA - SP51835, CAIO PEREIRA DA COSTA NEVES - SP298696

Advogados do(a) EXECUTADO: LAERCIO PEREIRA - SP51835, CAIO PEREIRA DA COSTA NEVES - SP298696

DES PACHO

Aguarde-se a tramitação do processo piloto (autos n. 0000267-86.2001.403.6120).

Int.

ARARAQUARA, 23 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0002800-61.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EMBARGANTE: USIFERMAQ USINAGEM E FERRAMENTARIA EIRELI

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por Usifermaq Usinagem e Ferramentaria Eireli em face da Fazenda Nacional, relativamente à Execução Fiscal n. 0009781-43.2013.403.6120.

Despacho constante no id 24767011 – p. 55 recebeu os embargos sem efeito suspensivo.

O embargante interpôs recurso de agravo na forma de instrumento.

A Fazenda Nacional apresentou sua impugnação (24767011 – p. 73/106).

Manifestação da embargante informando que aderiu ao parcelamento de que trata a Lei 12.996/2014 (24767011 – p. 110).

Foi determinada a intimação do embargante para que informe se renuncia ao direito sob o qual se funda a ação (24767011 – p. 115).

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao agravo de instrumento (24767011 – p. 119/123).

Manifestação da exequente informando que não renunciará ao direito sob o qual se fundam os presentes embargos, tendo em vista que o parcelamento do débito não foi consolidado (24767011 – p. 152).

As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (24767011 – p. 154). O embargante requereu a produção de prova pericial contábil (24767011 – p. 158). Refêrido pedido foi indeferido (24767011 – p. 186).

Os patronos da parte embargante comunicaram renúncia ao mandato (24767011 – p. 201/207).

Despacho constante no id 24767011 – p. 208 determinou a intimação da parte embargante para constituir novo procurador.

Apesar de devidamente intimado, o embargante quedou-se inerte (27526833 e 27496107).

Ante o exposto, e considerando que a renúncia se deu nos termos do art. 112, do CPC; que não restou nos autos procurador que representasse a parte embargante; e que ausência de advogado constituído importa ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja capacidade postulatória da parte; julgo **EXTINTO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

CONDENO a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, atualizados de conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da execução. Custas “ex lege”.

Como trânsito em julgado, TRASLADE-SE cópia desta sentença e respectiva certidão de trânsito à execução fiscal em referência; na sequência, nada sendo requerido, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001005-27.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: FUNDAÇÃO INEPAR

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA CRISTINA BENEDETTI - SP262732, MAURICIO MARQUES POSSI - SP314681

DECISÃO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR** em face da **FUNDAÇÃO INEPAR**.

Os presentes autos foram distribuídos em 08/08/2017 (Id 2168725).

A executada apresentou exceção de pré-executividade (15041462), alegando a ocorrência da decadência. Asseverou, para tanto, que o marco inicial da contagem de prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte ao de que o lançamento poderia ter sido efetuado (1º de janeiro de 2006), concluiu-se que o direito de lançamento da Fazenda Pública decaiu em 01/01/2011, sendo o início do processo administrativo de apuração em 16/03/2010 e a inscrição em dívida ativa somente em 12/07/2017.

A exequente manifestou-se alegando que a exceção de pré-executividade não é a via adequada para discussão acerca da ocorrência da prescrição. Asseverou que se trata de crédito que tem natureza não tributária, não se aplicando as regras de decadência/prescrição prescritas no Código Tributário Nacional. Asseverou, que o prazo da prescrição da pretensão punitiva/decadência e o prazo de prescrição da pretensão executória e tendo em vista os dados informados na CDA, como a data da notificação inicial do processo administrativo em 12/08/2010, bem como a data da constituição definitiva do crédito em 19/05/2015 e o ajuizamento da execução fiscal em 08/08/2017, não resta configurada a prescrição punitiva ou executória.

Procedimento administrativo juntado no id 20613858 e ss.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente afasto a alegação da Agência Nacional de Saúde Suplementar de que a presente exceção de pré-executividade não é via adequada para discussão acerca da ocorrência da decadência e prescrição.

Pois bem, a decadência e/ou a prescrição são matérias que podem ser examinadas em exceção de pré-executividade, porque são causas extintivas do crédito, não sendo necessário, para tal, mais que superficial exame.

Neste sentido cita-se o seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECADÊNCIA. FATO INCONTROVERSO. POSSIBILIDADE.

1. In casu, o Tribunal de origem, mantendo a sentença, em exceção de pré-executividade, acolheu os argumentos para reconhecer a decadência dos créditos tributários, declarando-os extintos nos termos do art. 156, V, do CTN, a partir dos fatos incontroversos nos autos, ou seja, sem necessárias dilações probatórias.
2. "Não obstante serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade naquelas situações em que não se fazem necessárias dilações probatórias, e em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como: as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, a compensação pretérita, entre outras" (REsp 1318418/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/08/2012).
3. Agravo regimental não provido.

(AGARESP 201101014028, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/09/2012 ..DTPB:.)

Com efeito, a matéria cinge-se à contagem do prazo prescricional referente à CDA 4.002.001626/17-03 (processo administrativo n. 33902.157758/2005-27), com data de inscrição em 07/08/2017 e valor total de R\$ 11.679,84, referente a multa por infração administrativa – multa pecuniária da Lei 9.656/1998.

Ressalto inicialmente que cuidando-se de multa administrativa, com caráter sancionatório e não tributário, não é cabível a aplicação do Código Tributário Nacional, devendo ser analisada eventual ocorrência de decadência com base na Lei 9.873/99.

Dessa forma não se aplica o prazo prescricional de três anos previsto no art. 206 do Código Civil, tampouco o estabelecido no artigo 174 do CTN.

A propósito cita-se o seguinte julgado:

APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. PROVIMENTO.

1. O cerne da controvérsia cinge-se em determinar se houve ou não a ocorrência da prescrição do direito de ação para cobrança de valores atinentes a ressarcimento ao SUS pela ANS, aplicando-se o prazo de três anos previsto no Código Civil Brasileiro.
2. A legislação é silente sobre o prazo para que tal valor seja apurado em sede administrativa, motivo pelo qual observa-se a regra geral do prazo de prescrição administrativa, qual seja, o prazo de cinco anos, aplicando-se analogicamente a previsão do art. 1º da Lei nº 9.873/99.
3. Ainda que se entenda pela inaplicabilidade da referida norma, seria caso de aplicação da regra prevista no art. 1º do Dec. 20.910/32, uma vez que os valores cobrados pelo SUS na hipótese sob análise não se confundem com indenização civil, afastando-se, por conseguinte, as regras de direito civil [AC - Apelação Cível - 533096; TRF5; QUARTA TURMA; Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli; publicado em 02/02/2012].
4. Os processos administrativos que geraram a cobrança referem-se aos períodos de 10/2006 a 12/2006 e 01/2007 a 03/2007, respectivamente, não havendo, portanto que se falar em prescrição da pretensão da apelante, uma vez que o prazo quinquenal, a contar do surgimento do interesse da Administração na restituição em questão, não foi atingido.
5. A autora, ao impugnar os valores cobrados a título de ressarcimento ao SUS, limita-se a trazer argumentos genéricos, não se desincumbindo de seu ônus processual (art. 333, I, do CPC).
6. Apelação e remessa necessária providas. (TRF2, APELRE 201151010089507, Rel. Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, E-DJF2R - Data: 02/05/2013 - grifei).

Assim sendo, esclareceu a exequente que (18195772):

“(…)

Assim, o prazo de cinco anos da Lei n. 9.873/99, colocado à disposição da Administração para apuração das infrações, nos casos das multas administrativas, é o lapso temporal destinado a constituir o crédito não tributário. Trata-se de prazo prescricional administrativo, porque o processo deve ser instaurado e concluído no âmbito da administração.

Tem-se, portanto, que a Lei n. 9.873/99 fixa a prescrição administrativa, para a constituição do crédito – sanção pecuniária decorrente de infração administrativa.

A partir da conclusão do processo administrativo, inicia-se a prescrição para cobrar multa no âmbito do Poder Judiciário.

O prazo prescricional para a cobrança judicial (por meio do ajuizamento de execução fiscal) de multa por infração administrativa é regulado pela aplicação, por simetria, do lapso temporal de cinco anos previsto no Decreto n. 20.910/32, conforme decisão do C. STJ acima transcrita.

Destarte, a Administração pública detém cinco anos para apurar (constituir) a infração administrativa, nos termos e condições previstos na Lei n. 9.873/99; e cinco anos, a contar do término do processo administrativo, para instaurar a execução fiscal e cobrar a multa por força da aplicação do princípio da simetria, com base no Decreto n. 20.910/32 e, atualmente, por força do disposto no art. 1º-A da Lei n. 9.873/99 (acrescentado pela Lei n. 11.941/2009).

Levando-se em consideração que há, como exposto linhas acima, o prazo da prescrição da pretensão punitiva/decadência (prazo para o Poder Público constituir o crédito) e o prazo de prescrição da pretensão executória (prazo para ajuizamento da execução fiscal), e tendo em vista os dados informados na CDA, como a data da notificação inicial do processo administrativo em 12/08/2010, bem como a data da constituição definitiva do crédito em 19/05/2015 e o ajuizamento da execução fiscal em 08/08/2017, não resta configurada, no presente caso, a prescrição punitiva ou executória.”

Pois bem, não houve a alegada ocorrência da decadência.

Assim, é de se prosseguir a presente Execução Fiscal.

ISTO CONSIDERADO, em face das razões expendidas, indefiro os pedidos deduzidos a título de Exceção de Pré-Executividade.

Int. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 0009035-10.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, FABIANO GAMARICCI - SP216530

REU: REGINA MARIA FERREIRA TRINDADE

Advogados do(a) REU: LEANDRO LUIZ NOGUEIRA - SP275175, DANIEL DEIVES NOGUEIRA - SP360927

DECISÃO

No despacho 30583044 foram consignados os seguintes relato e determinações:

CONSIDERANDO que na petição 25381840 a Caixa requer a “aplicação de multa por litigância de má-fé e a conversão da busca e apreensão em execução, pois já foi dito na petição de folha 187, id 19993455 que a devedora inadimplente contumaz não tem conhecimento da localização do veículo”;

Que de fato a devedora não declinou nos autos o paradeiro do veículo, tampouco justificou que destino foi dado a ele, apesar de já ter intervindo várias vezes no processo e sido instada a se manifestar nesses termos;

Que a devedora, tendo entrado na posse do veículo, tem a obrigação contratual de velar por sua integridade e localização, não havendo justificativa plausível para não saber seu paradeiro ou não poder explicar e comprovar que destino teve (se se perdeu, foi furtado, em que condições etc.);

Que essa recusa à indicação da localização ou justificativa da impossibilidade de fazê-la atravança o andamento deste processo, além de representar infringência a obrigação contratual de zelo;

Que o art. 80, IV, do CPC, diz ser litigante de má-fé aquele que “opuser resistência injustificada ao andamento do processo”; e

Que, de outra parte, uma vez que já houve citação, o pedido da Caixa de conversão da busca e apreensão em ação de execução, que representa verdadeiro aditamento da Inicial, depende da amênia da outra parte, nos termos do art. 329, II, do CPC;

INTIME-SE a parte ré a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique onde está o veículo em questão ou justifique e comprove pormenorizadamente o seu paradeiro, sob pena de aplicação de multa por litigância de má-fé.

No mesmo prazo deverá dizer se concorda ou não com o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva. Consigno que o silêncio sobre esse ponto em específico será tomado como concordância.

Devidamente intimada, não houve manifestação da parte ré.

Como acima relatado, a conduta da ré de persistentemente ocultar a localização do veículo a ser apreendido - o que não se admite por conta da sua obrigação contratual de zelo pelo bem, assim como por conta do dever processual de probidade -, caracteriza litigância de má-fé, nos termos do art. 80, IV, do CPC, segundo o qual incorre nessa conduta aquele que “opuser resistência injustificada ao andamento do processo”.

De caso semelhante ao dos autos, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DO BEM. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. MÁ-FÉ CONFIGURADA. O agravante não logrou informar a localização do bem ou mesmo justificar o seu desaparecimento, razão porque tal conduta enseja a condenação na pena de litigância de má-fé. (TRF4, AG 5025746-68.2016.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 01/09/2016)

Ante o exposto, nos termos dos arts. 80, IV, e 81, “caput”, do CPC, CONDENO a ré ao pagamento de multa por litigância de má-fé correspondente a 9% (nove por cento) do valor corrigido da causa de acordo como Manual de Cálculos da Justiça Federal. Estabeleço a condenação nesse patamar porque a conduta da ré tempretelado o andamento deste processo há quase 05 (cinco) anos. A multa será destinada à Caixa.

No mais, por força do silêncio qualificado da ré diante do despacho 30583044, DEFIRO o pedido de conversão da presente ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial, nos termos do art. 329, II, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, §1º, do CPC.

Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente planilha atualizada do débito

Após, se em termos, INTIME-SE a executada.

Mantenho a restrição do veículo em questão no sistema RENAJUD (19993455 – p. 07).

RETIFIQUE-SE a autuação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 0009035-10.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, FABIANO GAMARICCI - SP216530

REU: REGINA MARIA FERREIRA TRINDADE

Advogados do(a) REU: LEANDRO LUIZ NOGUEIRA - SP275175, DANIEL DEIVES NOGUEIRA - SP360927

DECISÃO

No despacho 30583044 foram consignados os seguintes relato e determinações:

CONSIDERANDO que na petição 25381840 a Caixa requer a “aplicação de multa por litigância de má-fé e a conversão da busca e apreensão em execução, pois já foi dito na petição de folha 187, id 19993455 que a devedora inadimplente contumaz não tem conhecimento da localização do veículo”;

Que de fato a devedora não declinou nos autos o paradeiro do veículo, tampouco justificou que destino foi dado a ele, apesar de já ter intervindo várias vezes no processo e sido instada a se manifestar nesses termos;

Que a devedora, tendo entrado na posse do veículo, tem a obrigação contratual de velar por sua integridade e localização, não havendo justificativa plausível para não saber seu paradeiro ou não poder explicar e comprovar que destino teve (se se perdeu, foi furtado, em que condições etc.);

Que essa recusa à indicação da localização ou justificativa da impossibilidade de fazê-la atravanca o andamento deste processo, além de representar infringência a obrigação contratual de zelo;

Que o art. 80, IV, do CPC, diz ser litigante de má-fé aquele que “opuser resistência injustificada ao andamento do processo”; e

Que, de outra parte, uma vez que já houve citação, o pedido da Caixa de conversão da busca e apreensão em ação de execução, que representa verdadeiro aditamento da Inicial, depende da ausência da outra parte, nos termos do art. 329, II, do CPC;

INTIME-SE a parte ré a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique onde está o veículo em questão ou justifique e comprove pormenorizadamente o seu paradeiro, sob pena de aplicação de multa por litigância de má-fé.

No mesmo prazo deverá dizer se concorda ou não com o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva. Consigno que o silêncio sobre esse ponto em específico será tomado como concordância.

Devidamente intimada, não houve manifestação da parte ré.

Como acima relatado, a conduta da ré de persistentemente ocultar a localização do veículo a ser apreendido - o que não se admite por conta da sua obrigação contratual de zelo pelo bem, assim como por conta do dever processual de probidade -, caracteriza litigância de má-fé, nos termos do art. 80, IV, do CPC, segundo o qual incorre nessa conduta aquele que “opuser resistência injustificada ao andamento do processo”.

De caso semelhante ao dos autos, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DO BEM. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. MÁ-FÉ CONFIGURADA. O agravante não logrou informar a localização do bem ou mesmo justificar o seu desaparecimento, razão porque tal conduta enseja a condenação na pena de litigância de má-fé. (TRF4, AG 5025746-68.2016.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator LUIS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 01/09/2016)

Ante o exposto, nos termos dos arts. 80, IV, e 81, “caput”, do CPC, CONDENO a ré ao pagamento de multa por litigância de má-fé correspondente a 9% (nove por cento) do valor corrigido da causa de acordo como Manual de Cálculos da Justiça Federal. Estabeleço a condenação nesse patamar porque a conduta da ré tempestivamente o andamento deste processo há quase 05 (cinco) anos. A multa será destinada à Caixa.

No mais, por força do silêncio qualificado da ré diante do despacho 30583044, DEFIRO o pedido de conversão da presente ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial, nos termos do art. 329, II, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, §1º, do CPC.

Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente planilha atualizada do débito

Após, se em termos, INTIME-SE a executada.

Mantenho a restrição do veículo em questão no sistema RENAJUD (19993455 – p. 07).

RETIFIQUE-SE a autuação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004026-40.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: JOHN BEAN TECHNOLOGIES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA/SP

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **John Bean Technologies Máquinas e Equipamentos Industriais Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, vinculado à **União**, objetivando afastar “a tributação pelo IRPJ e pela CSLL dos juros moratórios e da correção monetária (em muitos casos, equivalentes à taxa SELIC) incidentes sobre os indêbitos e os depósitos judiciais tributários, por reputá-la inconstitucional, face à afronta aos artigos 153, III e 195, I, “e”, da Constituição Federal, bem como possibilitar a compensação dos valores recolhidos indevidamente no prazo prescricional quinquenal”.

Acompanha inicial procuração (25087618), documentos de identificação societária (25087620), comprovante de recolhimento de custas (25087636) e documentos para instrução da causa (25087622 e ss.).

Certidão 25089123 apontou a possibilidade de prevenção com outro processo.

Decisão 25530739 afastou a possibilidade de prevenção e indeferiu o pedido liminar.

A União manifestou interesse em ingressar no feito e requereu a denegação da segurança (26112635).

Em suas informações (31658433), a autoridade coatora pugnou pela denegação da segurança, não sem antes arguir preliminarmente a inadequação da via processual eleita.

O Ministério Público Federal disse “*não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ, razão pela qual devolve os autos e propugna pelo regular e válido prosseguimento do feito*” (34260215).

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

Deixo de analisar separadamente a preliminar arguida, pois confunde-se com o mérito.

Dito isso, começo pela transcrição dos fundamentos da Decisão 25530739:

A impetrante objetiva o afastamento da incidência de IRPJ e CSLL sobre juros moratórios e correção monetária por sua vez incidentes sobre os indêbitos e os depósitos judiciais tributários.

A propósito do tema, no REsp n. 1.138.695-SC, julgado em 22/05/2013 sob a sistemática do art. 543-C, do CPC/73, o STJ fixou o entendimento de que é devida a incidência do IRPJ e da CSLL sobre o valor correspondente à atualização, pela SELIC, de indêbito tributário, vez que ostenta a natureza jurídica de lucros cessantes:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. [...] 2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. [...] 3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indêbito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais. 4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acrécimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013. 5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: “Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas” (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221). 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1138695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013.) (destaquei.)

Depois desse marco, no entanto, o tribunal superior voltou a debater o tema, desta feita no bojo do REsp n. 1.431.112-RS; nele, sobrestou o julgamento da incidência de IRPJ e CSLL sobre juros contratuais decorrentes de pagamentos feitos em atraso, por considerar haver relação de prejudicialidade com o RE n. 1.063.187, com repercussão geral reconhecida.

Sob o aspecto da legalidade, portanto, pode-se dizer que a questão se encontra pacificada pelo STJ, ainda que com perspectiva de mudança no médio e longo prazos, em razão do acolhimento do que for decidido pelo STF a respeito.

Relativamente à questão constitucional suscitada, de fato, em 14/09/2017, foi reconhecida Repercussão Geral pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no já citado RE n. 1.063.187, de Relatoria do Min. Dias Toffoli (Tema 962):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/1988, do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598/1977 e do art. 43, II, § 1º, do CTN por tribunal regional federal constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria relativa a incidência do imposto de renda das pessoas jurídicas (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) sobre a taxa SELIC na repetição do indébito. (RE 1063187 RG /SC, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 14/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 21-09-2017 PUBLIC 22-09-2017.) (destaquei.)

A despeito de a decisão ter sido unânime, é certo que levou em conta tão somente o reconhecimento da inconstitucionalidade material do art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/1988, do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598/1977 e do art. 43, II, § 1º, do CTN, por Tribunal Regional Federal, vale dizer, a admissão como repercussão geral não reflete qualquer entendimento do STF sobre o tema, até porque esse não é o momento para discussões meritórias.

Além do RE n. 1.063.187, há, no STF, igualmente com repercussão geral reconhecida, mas sem julgamento de mérito, o RE n. 855.091, cuja ementa é a seguinte:

TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. JUROS DE MORA. ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 7.713/1988 E ART. 43, INCISO II, § 1º, DO CTN. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. (RE 855091 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 16/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 30-06-2015 PUBLIC 01-07-2015.)

Aliás, até esta data, o Supremo vinha entendendo que eventual ofensa à Constituição em casos que tais era meramente reflexa:

DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. DISCUSSÃO ACERCA DA NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 102 DA LEI MAIOR. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 30.10.2012. 1. A controvérsia, a teor do já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Compreender de modo diverso exigiria a análise da legislação infraconstitucional encampada na Corte de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte. 2. Obstada a submissão do presente feito à sistemática da repercussão geral, ausente identidade com a matéria discutida no RE 855.091-RG/RS. 3. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 883286 AgR / DF, Rel. Min. Rosa Weber.) (destaquei.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. NATUREZA JURÍDICA DO ACRÉSCIMO. SÚMULA 279/STF. CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. A controvérsia relativa à natureza jurídica dos juros de mora, para fins de incidência do Imposto de Renda, demanda apenas o exame da legislação infraconstitucional pertinente ao caso e do acervo probatório constante dos autos, providência vedada nesta fase processual. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 846546 AgR / RN, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO.) (destaquei.)

Não há notícia de que no RE n. 1.063.187 tenha havido determinação para suspensão dos processos que versem sobre o mesmo tema em trâmite nas instâncias inferiores.

Ante esse cenário, em que a alteração da jurisprudência em favor da tese sustentada pela impetrante é possível, mas não mais do que isso; em que o último julgamento vinculante a respeito do tema é o do REsp n. 1.138.695-SC, em sentido favorável ao Fisco; e por comungar das premissas adotadas pelo STJ; julgo que a liminar deva ser indeferida por falta de fundamento relevante (art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09).

Com efeito, os valores recebidos a título de juros moratórios, correção monetária ou SELIC, tanto na esfera da repetição de indébito tributário como naquela dos contratos privados, não representam a recomposição do patrimônio de quem os recebe, mas sim a aquisição nova de disponibilidade econômica de proventos, isto é, não se identificam com os danos emergentes, antes com os lucros cessantes.

No caso da repetição de indébito tributário, o principal, que é o tributo pago indevidamente, identifica-se com o dano emergente na medida em que representa valores que saíram do patrimônio do contribuinte por força de exação indevida do Fisco, só voltando a integrá-lo novamente depois de decisão administrativa ou judicial nesse sentido. Já no caso dos contratos privados, os valores pagos em atraso se identificam com o dano emergente na medida em que representam o diferimento unilateral no tempo da contraprestação devida; dito de outro modo, havia uma expectativa de que esta se concretizasse no patrimônio do credor em momento anterior àquele em que efetivamente se concretiza.

Entretanto, assim num caso como no outro, não tivesse ocorrido o pagamento indevido ou o inadimplemento contratual, os respectivos valores teriam permanecido disponíveis ou sido disponibilizados ao contribuinte ou credor de tal modo que seus frutos civis – neles incluídos correção monetária e juros – caracterizariam nova disponibilidade econômica de proventos, sujeitando-se, portanto, à incidência do IRPJ e da CSLL, e isso de forma incontestada. Por outro lado, não havendo o investimento desses valores, ficando "o dinheiro parado", como se diz comumente, nenhuma disponibilidade nova se verificaria, pelo que igualmente não haveria interesse sobre os valores e sua depreciação para o direito tributário, uma vez que já tivessem sido tributados em momento oportuno.

Desse modo, sendo sucedâneos dos mencionados frutos civis os juros, correção monetária e SELIC incidentes sobre a repetição do indébito e valores pagos em atraso em relações privadas, não há que se falar em seu caráter indenizatório, pois nunca integraram o patrimônio de quem os recebe, correspondendo apenas ao que, num juízo hipotético formulado tendo em vista o "homem médio", poderia ser obtido com o investimento conservador do principal, ou seja, do dano emergente do pagamento indevido ou da inadimplência contratual. Dada essa identidade fática e jurídica, impõe-se o reconhecimento das mesmas consequências tributárias, à falta de disposição expressa em sentido contrário.

Por entender que não foram apresentados argumentos capazes de alterar o entendimento acima transcrito, tomo-o definitivo, denegando assim a segurança.

Do fundamentado:

1. **DENEGO a SEGURANÇA**, julgando **EXTINTO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC.
2. Sem condenação em honorários. Custas pela impetrante.
3. Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

IMPETRANTE: ANTONIOSI TECNOLOGIA AGROINDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAYARA LUZIA LUCIANO - SP396365, VAGNER RUMACHELLA - SP125900, RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Antoniosi Tecnologia Agroindustrial Ltda.** contra omissão praticada pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, vinculado à **União**, consistente na ausência de análise dos Pedidos de Restituição/Ressarcimento n.s 27597.70028.200718.1.1.01-9676, 42635.00859.301118.1.1.01-0546, 14324.89306.280119.1.1.01-5137 e 31365.50742.240419.1.1.01-9141, protocolizados entre 20/07/2018 e 24/04/2019, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias previsto no art. 24, da Lei n. 11.457/2007.

Requeru “a concessão da medida liminar; inaudita altera pars, para determinar que a **AUTORIDADE COATORA** proceda a **IMEDIATA** análise e decisão sobre os Pedidos de Restituição/Ressarcimento de IPI (PER/DCOMP's) transmitidos sob os n.º 27597.70028.200718.1.1.01-9676, 42635.00859.301118.1.1.01-0546, 14324.89306.280119.1.1.01-5137 e 31365.50742.240419.1.1.01-9141, transmitidos há mais de 12 meses e até a presente dada sem nenhuma movimentação, e o consequente, e também imediato, ressarcimento em espécie do montante pleiteado posto tratar de numerário imprescindível nesse atual momento de crise mundial”. A título de segurança, requer a confirmação dos termos da liminar.

Juntou procuração (32458667), documentos de identificação social (32458677), comprovante de recolhimento de custas (32459027) e documentos para instrução da causa (32458688 e ss.).

Decisão 32730240 deferiu parcialmente “o pedido liminar formulado na Inicial para DETERMINAR que a Receita Federal do Brasil analise os Pedidos de Restituição/Ressarcimento n.s 27597.70028.200718.1.1.01-9676, 42635.00859.301118.1.1.01-0546, 14324.89306.280119.1.1.01-5137 e 31365.50742.240419.1.1.01-9141, protocolizados entre 20/07/2018 e 24/04/2019, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, a contar de sua intimação”.

Em suas informações (33444296), a autoridade coatora forneceu explicações para a demora na análise dos pedidos, pugnando assim pela denegação da segurança, não sem antes arguir preliminar de decadência do direito à impetração do mandado de segurança.

A União requereu o ingresso no feito e defendeu a denegação da segurança (33451571).

A autoridade coatora noticiou o cumprimento da ordem liminar (34220222).

O Ministério Público Federal disse “não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ, razão pela qual devolve os autos e propugna pelo regular e válido prosseguimento do feito” (34890900).

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decidido.

Primeiramente, AFASTO a preliminar de decadência arguida pela autoridade coatora, pois em se tratando de omissão para decidir administrativamente, esta, uma vez caracterizada, protraí-se no tempo; nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDOS ADMINISTRATIVOS DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA JULGAMENTO. LEI Nº 9.784/1999. INÉRCIA. MULTA. 1. A impetração é dirigida contra a ilegalidade de ato omissivo da Autoridade Fazendária, que se absteve de proferir decisão em processo administrativo protocolado pela contribuinte. A ilegalidade, quando originada de omissão, renova-se no tempo enquanto não implementado o ato buscado (decisão final do expediente administrativo) pelo particular. [...] (TRF4, APELREEX 2008.70.09.002035-3, SEGUNDA TURMA, Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, D.E. 23/06/2010) (destaquei).

Dito isso, passo ao mérito do processo.

Começo pela transcrição dos fundamentos da Decisão 32730240:

Examinando os documentos que instruem a Inicial, constato que os fatos narrados estão comprovados (32458699 e ss.). Verdadeiramente, os pedidos de restituição/ressarcimento em debate não foram analisados pela Receita Federal, muito embora tenham sido protocolizados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias.

O art. 24, da Lei n. 11.457/2007, é taxativo no sentido de que “é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”. Tal dispositivo se aplica aos pedidos de restituição/ressarcimento tributários.

Por aí se vê que a impetrante tem o direito líquido e certo de ver encerrada a análise dos pedidos de restituição/ressarcimento protocolizados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, ou seja, de todos aqueles referidos na Inicial.

E tal como se passa com a plausibilidade do direito invocado, o perigo na demora restou demonstrado, na medida em que os valores envolvidos são altos, e por certo indispensáveis, ainda mais quando se considera a atual situação socioeconômica, pautada pela pandemia do COVID-19.

Todavia, não se pode ignorar que, muito embora ultrapassado o dilatado prazo fixado pela lei, não há como impor ao Fisco que aprecie definitivamente os pedidos de restituição/ressarcimento de uma hora para outra. Posto se reconheça sua mora, a fixação do prazo deve ser feita tendo em vista a notória carência de recursos materiais e humanos da Receita Federal. Assim, julgo que a medida liminar deva ser deferida de modo a conceder à Receita Federal o prazo de 30 (trinta) dias corridos para que conclua a análise.

Por entender que não foram apresentados argumentos capazes de alterar o entendimento acima transcrito, torno-o definitivo, concedendo assim parcialmente a segurança.

Do fundamentado:

1. **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, pelo que julgo **EXTINTO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, para DETERMINAR que a autoridade coatora analise os Pedidos de Restituição/Ressarcimento n.s 27597.70028.200718.1.1.01-9676, 42635.00859.301118.1.1.01-0546, 14324.89306.280119.1.1.01-5137 e 31365.50742.240419.1.1.01-9141, protocolizados entre 20/07/2018 e 24/04/2019, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, a contar de sua intimação, a qual, registro, já ocorreu (32791140).
2. Mantenha a Decisão 32730240.
3. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o disposto no art. 25, da Lei n. 12.016/09.
4. Dada a mínima sucumbência da impetrante, CONDENO a União a ressarcir-lhe as custas adiantadas.
5. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004129-47.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: FM CONVERT INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: POLIANE ZAMBONI RIBEIRO - SP392132, FABIANO BRAZ DE MELO RIBEIRO - SP305143

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA/SP

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **FM Convert Indústria, Comércio e Exportação de Máquinas Industriais Ltda. - EPP** contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, vinculado à **União**, consubstanciado na cobrança de PIS e COFINS com bases de cálculo integradas pelo que relativo ao ICMS destacado nas notas fiscais de saída, por força do qual requer a concessão de ordem que lhe permita “*recolher os tributos PIS e COFINS excluindo da sua base de cálculo o ICMS destacado na nota fiscal de saída, liberando-se a impetrante do pagamento nas exações futuras, desde a impetração deste mandamus*”, “*com o consequente direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos, até o trânsito em julgado da presente decisão, com a aplicação da taxa SELIC, excluindo-se qualquer outro índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, §4º da lei 9.250/95)*”.

Em síntese, alega haver nas exações combatidas afronta à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) a respeito do tema.

Acompanha Inicial procuração (25501765), documento de identificação (25501768), comprovante de recolhimento de custas (25501773) e documento para instrução da causa (25499339).

Decisão 25677462 deferiu “*a tutela para suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS relativamente à inclusão do ICMS, destacado na nota fiscal sobre as operações de venda de mercadorias, na base de cálculo dessas contribuições*”.

A União pugnou pela denegação da segurança, não sem antes arguir preliminarmente a ausência de prova pré-constituída e a necessidade de suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração opostos no RE n. 574.706-PR (26051749).

Em suas informações (33284706), a autoridade coatora arguiu preliminar de inadequação da via eleita, por pretender o mandado de segurança se substituir à ação de cobrança.

O Ministério Público Federal disse “*não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ, razão pela qual devolve os autos e propugna pelo regular e válido prosseguimento do feito*” (35156288).

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de suspensão do processo até o julgamento dos embargos de declaração opostos no RE n. 574.706-PR, porquanto segundo o art. 1040, III, do CPC, publicado o acórdão paradigma – o que neste caso já ocorreu – “*os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomam o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior*”.

Quanto à preliminar da União de ausência de prova pré-constituída, cumpre observar o seguinte: em mandados de segurança em matéria tributária, em que o teor da discussão é eminentemente jurídico e não fático, exige-se tão somente uma comprovação mínima de que o contribuinte integra ou integrará a relação jurídico-tributária debatida, caracterizando-se assim o interesse processual, de modo a evitar que a ação se transforme em instrumento de discussão da lei em tese. Nesse sentido, julgo que o documento 25499339 é suficiente para demonstrar a existência de interesse processual. Ademais, o que se requer é a declaração do direito à repetição do indébito, de modo que em caso de procedência essa repetição seja efetivada em sede administrativa, oportunidade em que a documentação pertinente será apresentada e analisada.

Por fim, não há falar em vedação à utilização do mandado de segurança para a declaração do direito à compensação do indébito relativo aos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, pois esta é uma possibilidade pacificada na jurisprudência, sendo disso exemplo a tese firmada pelo STJ no Tema/Repetitivo 118.

Dito isso, passo ao mérito.

É inegável que a presente demanda se subsume à tese firmada no RE n. 574.706-PR, a saber: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”; e que, consoante o art. 927, III, do CPC, os juízes e tribunais observarão “*os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos*”. Logo, impõe-se a concessão da segurança.

No tocante a ser o ICMS aqui entendido como aquele destacado na nota fiscal de saída, o que reputo ser o correto, colaciono a ementa do RE n. 574.706-PR, em que esse ponto é expressamente abordado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017) (Destaquei.)

Assentados esses pontos, passo a tratar da repetição do indébito.

A restituição/compensação, a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos, a teor do disposto no artigo 170-A, do CTN, deverá observar a prescrição quinquenal dos valores pagos antes do ajuizamento desta ação, e incluir os recolhimentos efetuados no curso da lide. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRFB, nos termos do disposto no art. 74, da Lei n. 9.430/1996, porém observado o disposto pelo art. 26-A, da Lei n. 11.457/2007.

O valor a ser restituído/compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Do fundamentado:

1. **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na inicial, pelo que julgo **EXTINTO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, para DETERMINAR que o Fisco não exija PIS e COFINS com bases de cálculos integradas pelo que relativo ao ICMS destacado na nota fiscal de saída; assim como para DECLARAR o direito da impetrante a repetir por meio de restituição ou compensação, após o trânsito em julgado, os valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide. Eventual compensação deverá ser efetuada com tributos administrados pela SRFB, nos termos do disposto no art. 74, da Lei n. 9.430/1996, porém observado o disposto pelo art. 26-A, da Lei n. 11.457/2007. Em qualquer modalidade de repetição, o crédito deverá ser atualizado pela SELIC até o mês anterior à restituição ou compensação, e à razão de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.
2. Manterho a Decisão 25677462.
3. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o disposto no art. 25, da Lei n. 12.016/09.
4. CONDENO a União a ressarcir à impetrante as custas adiantadas.

5. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004074-96.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: DAL MAK - EQUIPAMENTOS PARA EMBALAGENS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GESIEL DE SOUZA RODRIGUES - SP141510

IMPETRADO: . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA/SP

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Dal Mak Equipamentos para Embalagens, Importação e Exportação Ltda.**, contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, vinculado à União, consubstanciado na cobrança de PIS e COFINS com bases de cálculo integradas pelo que relativo ao ICMS destacado nas notas fiscais de saída, por força do qual requer a concessão de ordem que lhe permita “*não incluir o ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, visto que o imposto estadual não integra a receita, tanto sob a égide das Leis n.ºs. 10.637/02 e 10.833/03 na redação original (com efeitos até 31/12/2014), bem como sob a égide da redação dada pela Lei 12.973/2014 (com efeitos a partir de janeiro de 2015), constando expressamente que o ICMS a ser excluído da base de cálculo é o destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias do estabelecimento, inclusive após o advento da Lei no 12.973/2014, a fim de que, seja ajustada a nova base de cálculo*”. Requer ainda a declaração do direito à repetição do indébito.

Em síntese, alega haver nas exações combatidas afronta à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) a respeito do tema.

Acompanha Inicial procuração (25291770), documento de identificação (25291777), comprovante de recolhimento de custas (25291780) e documentos para instrução da causa (25291789 e ss.).

Decisão 25521236 deferiu “*a tutela para suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS relativamente à inclusão do ICMS, destacado na nota fiscal sobre as operações de venda de mercadorias, na base de cálculo dessas contribuições*”.

A União pugnou pela denegação da segurança, não sem antes arguir preliminarmente a ausência de prova pré-constituída e a necessidade de suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração opostos no RE n. 574.706-PR (26050683).

O Ministério Público Federal disse “*não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ, razão pela qual devolve os autos e propugna pelo regular e válido prosseguimento do feito*” (33003095).

Em suas informações (33171729), a autoridade coatora arguiu preliminar de decadência do direito de impetrar mandado de segurança, entre outros esclarecimentos prestados.

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de suspensão do processo até o julgamento dos embargos de declaração opostos no RE n. 574.706-PR, porquanto segundo o art. 1040, III, do CPC, publicado o acórdão paradigma – o que neste caso já ocorreu – “*os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior*”.

Quanto à preliminar da União de ausência de prova pré-constituída, cumpre observar o seguinte: em mandados de segurança em matéria tributária, em que o teor da discussão é eminentemente jurídico e não fático, exige-se tão somente uma comprovação mínima de que o contribuinte integra ou integrará a relação jurídico-tributária debatida, caracterizando-se assim o interesse processual, de modo a evitar que a ação se transforme em instrumento de discussão da lei em tese. Nesse sentido, julgo que os documentos 25291789 e ss. são suficientes para demonstrar a existência de interesse processual. Ademais, o que se requer é a declaração do direito à repetição do indébito, de modo que em caso de procedência essa repetição seja efetivada em sede administrativa, oportunidade em que a documentação pertinente será apresentada e analisada.

Por fim, não há falar em decadência do direito de impetrar mandado de segurança, pois, em se tratando de exações cotidianamente exigidas pelo Fisco, atualiza-se do mesmo modo o prazo para impetração.

Dito isso, passo ao mérito.

É inegável que a presente demanda se subsume à tese firmada no RE n. 574.706-PR, a saber: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”; e que, consoante o art. 927, III, do CPC, os juízes e tribunais observarão “*os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos*”. Logo, impõe-se a concessão da segurança.

No tocante a ser o ICMS aqui entendido como aquele destacado na nota fiscal de saída, o que reputo ser o correto, colaciono a ementa do RE n. 574.706-PR, em que esse ponto é expressamente abordado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017) (Destaquei.)

A jurisprudência vem se firmando no sentido da aplicação do precedente do STF tanto para o período anterior como para o período posterior ao advento da Lei n. 12.973/2014, o que reputo ser o correto, dada a amplitude com que a tese foi firmada, sem realizar distinções. Afóra isso, segundo o Desembargador Federal Nelson Agnaldo Moraes dos Santos, em recente julgamento da Apelação Cível n. 5000423-60.2017.4.03.6109, “[a] superveniência da Lei n.º 12.973/2014, que alargou o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta”.

Assentados esses pontos, passo a tratar da repetição do indébito.

A restituição/compensação, a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos, a teor do disposto no artigo 170-A, do CTN, deverá observar a prescrição quinquenal dos valores pagos antes do ajuizamento desta ação, e incluir os recolhimentos efetuados no curso da lide. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRFB, nos termos do disposto no art. 74, da Lei n. 9.430/1996, porém observado o disposto pelo art. 26-A, da Lei n. 11.457/2007.

O valor a ser restituído/compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Do fundamentado:

1. **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na inicial, pelo que julgo **EXTINTO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, para DETERMINAR que o Fisco não exija PIS e COFINS com bases de cálculos integradas pelo que relativo ao ICMS destacado na nota fiscal de saída, independentemente do advento da Lei n. 12.973/2014; assim como para DECLARAR o direito da impetrante a repetir por meio de restituição ou compensação, após o trânsito em julgado, os valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide. Eventual compensação deverá ser efetuada com tributos administrados pela SRFB, nos termos do disposto no art. 74, da Lei n. 9.430/1996, porém observado o disposto pelo art. 26-A, da Lei n. 11.457/2007. Em qualquer modalidade de repetição, o crédito deverá ser atualizado pela SELIC até o mês anterior à restituição ou compensação, e à razão de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.
2. Mantenho a Decisão 25521236.
3. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o disposto no art. 25, da Lei n. 12.016/09.
4. CONDENO a União a ressarcir à impetrante as custas adiantadas.
5. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001318-80.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: NANJI FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EUGENIO MARCO DE BARROS - SP112277

IMPETRADO: EADJ - EQUIPE DE ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS JUDICIAIS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Levando em contas as peculiaridades do caso, por liberalidade, CONCEDO à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste a respeito das informações prestadas pela autoridade coatora (35713028 e ss.).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002724-08.2012.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

EXECUTADO: CLAUDIO GUSTAVO COSTA NOGUEIRAMARQUES

Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO ANTONIO MAREGA JUNIOR - SP331366

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença movido pela **Caixa Econômica Federal** em desfavor de **Claudio Gustavo Costa Nogueira Marques**.

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código.

Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002724-08.2012.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

EXECUTADO: CLAUDIO GUSTAVO COSTA NOGUEIRAMARQUES

Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO ANTONIO MAREGA JUNIOR - SP331366

S E N T E N Ç A

Trata-se de Cumprimento de Sentença movido pela **Caixa Econômica Federal** em desfavor de **Claudio Gustavo Costa Nogueira Marques**.

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código.

Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010836-93.2007.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

EXECUTADO: RENATA ORBELA BERNARDES FERREIRA PRADA DEMOCH, ARACY LOPES PRADA

Advogado do(a) EXECUTADO: DARIO DE BRITO BERNARDES FERREIRA PRADA - SC24406-B

Advogado do(a) EXECUTADO: DONIZETE VICENTE FERREIRA - SP119797

TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO PRADA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DONIZETE VICENTE FERREIRA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória proposta pela **Caixa Econômica Federal** em desfavor de **Renata Orbela Bernardes Ferreira Prada e Aracy Lopes Prada**, visando à cobrança de dívida no valor de R\$ 15.448,25. Juntou documentos. Custas pagas.

A parte requerida foi citada e apresentou embargos (24888188-p. 83/117).

Impugnação da Caixa Econômica Federal constante no id 24888188-p. 164/188.

Os embargos foram rejeitados e foi julgado procedente o pedido da Caixa Econômica Federal, convertendo o mandado inicial em mandado executivo (24888452-p. 49/59).

A Caixa Econômica Federal requereu a intimação da executada para pagar o valor total do crédito (24888452-p. 111/112).

A Caixa Econômica Federal desistiu do processo, em consonância com sua política de racionalização do acervo processual, requerendo, por consequência, sua extinção (20288207).

Manifestação da parte requerida (29725991).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ao pedido de desistência da parte autora aplico as normas pertinentes à fase executiva, por ser esta a etapa em que se move o processo.

Nos termos do art. 775, do CPC, é facultado ao exequente desistir de toda a execução ou de alguma medida executiva, sendo despiciente a concordância da outra parte sempre que não houver questão de mérito pendente de solução.

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela exequente (20288207), pelo que **EXTINGO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos arts. 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas "ex lege".

Como trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010836-93.2007.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

EXECUTADO: RENATA ORBELA BERNARDES FERREIRA PRADA DEMOCH, ARACY LOPES PRADA

Advogado do(a) EXECUTADO: DARIO DE BRITO BERNARDES FERREIRA PRADA - SC24406-B

Advogado do(a) EXECUTADO: DONIZETE VICENTE FERREIRA - SP119797

TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO PRADA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DONIZETE VICENTE FERREIRA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta pela **Caixa Econômica Federal** em desfavor de **Renata Orbela Bernardes Ferreira Prada e Aracy Lopes Prada**, visando à cobrança de dívida no valor de R\$ 15.448,25. Juntou documentos. Custas pagas.

A parte requerida foi citada e apresentou embargos (24888188-p. 83/117).

Impugnação da Caixa Econômica Federal constante no id 24888188-p. 164/188.

Os embargos foram rejeitados e foi julgado procedente o pedido da Caixa Econômica Federal, convertendo o mandado inicial em mandado executivo (24888452-p. 49/59).

A Caixa Econômica Federal requereu a intimação da executada para pagar o valor total do crédito (24888452-p. 111/112).

A Caixa Econômica Federal desistiu do processo, em consonância com sua política de racionalização do acervo processual, requerendo, por consequência, sua extinção (20288207).

Manifestação da parte requerida (29725991).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ao pedido de desistência da parte autora aplico as normas pertinentes à fase executiva, por ser esta a etapa em que se move o processo.

Nos termos do art. 775, do CPC, é facultado ao exequente desistir de toda a execução ou de alguma medida executiva, sendo despiciente a concordância da outra parte sempre que não houver questão de mérito pendente de solução.

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela exequente (20288207), pelo que **EXTINGO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos arts. 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas “ex lege”.

Como trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010836-93.2007.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

EXECUTADO: RENATA ORBELA BERNARDES FERREIRA PRADA DEMOCH, ARACY LOPES PRADA

Advogado do(a) EXECUTADO: DARIO DE BRITO BERNARDES FERREIRA PRADA - SC24406-B

Advogado do(a) EXECUTADO: DONIZETE VICENTE FERREIRA - SP119797

TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO PRADA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DONIZETE VICENTE FERREIRA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta pela **Caixa Econômica Federal** em desfavor de **Renata Orbela Bernardes Ferreira Prada e Aracy Lopes Prada**, visando à cobrança de dívida no valor de R\$ 15.448,25. Juntou documentos. Custas pagas.

A parte requerida foi citada e apresentou embargos (24888188-p. 83/117).

Impugnação da Caixa Econômica Federal constante no id 24888188-p. 164/188.

Os embargos foram rejeitados e foi julgado procedente o pedido da Caixa Econômica Federal, convertendo o mandado inicial em mandado executivo (24888452-p. 49/59).

A Caixa Econômica Federal requereu a intimação da executada para pagar o valor total do crédito (24888452-p. 111/112).

A Caixa Econômica Federal desistiu do processo, em consonância com sua política de racionalização do acervo processual, requerendo, por consequência, sua extinção (20288207).

Manifestação da parte requerida (29725991).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ao pedido de desistência da parte autora aplico as normas pertinentes à fase executiva, por ser esta a etapa em que se move o processo.

Nos termos do art. 775, do CPC, é facultado ao exequente desistir de toda a execução ou de alguma medida executiva, sendo despicie da concordância da outra parte sempre que não houver questão de mérito pendente de solução.

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela exequente (20288207), pelo que **EXTINGO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos arts. 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas “ex lege”.

Como o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004812-19.2012.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187

EXECUTADO: SERGIO GOMES DE LIMA

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do falecimento do executado (fls. 54), determino a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 313, I, do CPC para habilitação dos herdeiros ou sucessores.

No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002198-77.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: MARCOS VALENTIM DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO PRESOTO RONDON - SP162026

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão Id. 24795999 e considerando que a petição Id. 30507090 não guarda relação com o processo.

Cumpra-se

ARARAQUARA, 30 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002248-69.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EMBARGANTE: MIGUEL ANGELO PELENSE, REGIANE RIBEIRO CORREA, REGIMAR MODAS ARARAQUARA LTDA - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: ESTEVAN VENTURINI CABAU - SP311460, CAIO HENRIQUE KONISHI - SP311435

Advogados do(a) EMBARGANTE: ESTEVAN VENTURINI CABAU - SP311460, CAIO HENRIQUE KONISHI - SP311435

Advogados do(a) EMBARGANTE: ESTEVAN VENTURINI CABAU - SP311460, CAIO HENRIQUE KONISHI - SP311435

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

DESPACHO

Escoado o prazo e não havendo o pagamento, abra-se vista à União Federal para inscrição de custas em DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO (DAU), informando, se o caso, os dados necessários para tanto.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 30 de julho de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000892-39.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

REU: EDEGAR FORTE JUNIOR - ME

DESPACHO

Petição id 35560188: defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, decorrido tal prazo, manifeste-se a parte autora sobre o seu prosseguimento.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001461-06.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: ROBERTO CONTENTE

DESPACHO

Escoado o prazo e não havendo o pagamento, abra-se vista à União Federal para inscrição de custas em DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO (DAU), informando, se o caso, os dados necessários para tanto.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 30 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005703-42.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EMBARGANTE: FLAVIA MONTANARI CORREA TANIMOTO, PAULA SALVA MOREALE

Advogado do(a) EMBARGANTE: DIVALDO EVANGELISTA DA SILVA - SP82443

Advogado do(a) EMBARGANTE: DIVALDO EVANGELISTA DA SILVA - SP82443

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença, intem-se as Embargantes para que requeram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

ARARAQUARA, 31 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002217-15.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: OSMAR GONCALO RIGOLETO TRANSPORTES - ME, OSMAR GONCALO RIGOLETO, LUZIA APARECIDA RIGOLETO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA CRISTINA DUQUE - SP403470

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA CRISTINA DUQUE - SP403470

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA CRISTINA DUQUE - SP403470

DESPACHO

Concedo à exequente o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, especialmente se possui interesse na realização de audiência de conciliação.

Int.

ARARAQUARA, 31 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002071-08.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: ACADEMIA CANAALTA - ME, FLAVIA MONTANARI CORREA TANIMOTO, CHRISTIAN RICHARD MARGADONA, OSMAR MARGADONA JUNIOR, PAULA SALVA MOREALE, OSMAR MARGADONA

Advogado do(a) EXECUTADO: SELMA SUELI BARRETO DIAS - SP264042
Advogado do(a) EXECUTADO: SELMA SUELI BARRETO DIAS - SP264042
Advogado do(a) EXECUTADO: SELMA SUELI BARRETO DIAS - SP264042
Advogado do(a) EXECUTADO: SELMA SUELI BARRETO DIAS - SP264042
Advogado do(a) EXECUTADO: DIVALDO EVANGELISTA DA SILVA - SP82443
Advogado do(a) EXECUTADO: SELMA SUELI BARRETO DIAS - SP264042

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos juntados aos autos (Id. 36249566 e 36249567).

No mesmo prazo assinalado, deverão as partes manifestarem-se sobre o prosseguimento do feito.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 31 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002071-08.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: ACADEMIA CANAAL TDA - ME, FLAVIA MONTANARI CORREA TANIMOTO, CHRISTIAN RICHARD MARGADONA, OSMAR MARGADONA JUNIOR, PAULA SALVA MOREALE, OSMAR MARGADONA

Advogado do(a) EXECUTADO: SELMA SUELI BARRETO DIAS - SP264042
Advogado do(a) EXECUTADO: SELMA SUELI BARRETO DIAS - SP264042
Advogado do(a) EXECUTADO: SELMA SUELI BARRETO DIAS - SP264042
Advogado do(a) EXECUTADO: SELMA SUELI BARRETO DIAS - SP264042
Advogado do(a) EXECUTADO: DIVALDO EVANGELISTA DA SILVA - SP82443
Advogado do(a) EXECUTADO: SELMA SUELI BARRETO DIAS - SP264042

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos juntados aos autos (Id. 36249566 e 36249567).

No mesmo prazo assinalado, deverão as partes manifestarem-se sobre o prosseguimento do feito.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 31 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002071-08.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: ACADEMIA CANAAL TDA - ME, FLAVIA MONTANARI CORREA TANIMOTO, CHRISTIAN RICHARD MARGADONA, OSMAR MARGADONA JUNIOR, PAULA SALVA MOREALE, OSMAR MARGADONA

Advogado do(a) EXECUTADO: SELMA SUELI BARRETO DIAS - SP264042
Advogado do(a) EXECUTADO: SELMA SUELI BARRETO DIAS - SP264042
Advogado do(a) EXECUTADO: SELMA SUELI BARRETO DIAS - SP264042
Advogado do(a) EXECUTADO: SELMA SUELI BARRETO DIAS - SP264042
Advogado do(a) EXECUTADO: DIVALDO EVANGELISTA DA SILVA - SP82443
Advogado do(a) EXECUTADO: SELMA SUELI BARRETO DIAS - SP264042

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos juntados aos autos (Id. 36249566 e 36249567).

No mesmo prazo assinalado, deverão as partes manifestarem-se sobre o prosseguimento do feito.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 31 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001644-40.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: STEFANI MOTORS LTDA, STEFANI MOTORS LTDA, STEFANI MOTORS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo aos impetrantes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem recolhimento das custas processuais, nos termos do anexo I da Resolução Pres n. 138, de 06 de julho de 2017.

Após, se em termos, requisitem-se as informações, bem como cientifique-se a União Federal da existência da presente demanda, de acordo com o artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, tomando conclusos os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 3 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001645-25.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: STEFANI MOTORS LTDA, STEFANI MOTORS LTDA, STEFANI MOTORS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo aos impetrantes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem recolhimento das custas processuais, nos termos do anexo I da Resolução Pres n. 138, de 06 de julho de 2017.

Após, se em termos, requisitem-se as informações, bem como cientifique-se a União Federal da existência da presente demanda, de acordo com o artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, tomando conclusos os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000034-42.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355-A, FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: ELIEL BELARDINUCI & CIA LTDA - ME, ELIEL BELARDINUCI, LAERCIO CARDOSO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GONCALVES SCUTTI - SP223128

DESPACHO

Petição id 31844342: expeçam-se cartas precatórias para as Comarcas de Taquaritinga/SP e RANCHARIA/SP, a fim de, respectivamente, intimar o executado Laércio Cardoso do bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD, e para constatar se o imóvel inscrito na matrícula n. 4233 do CRI de RANCHARIA se trata de bem de família.

Para tanto, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove nos autos recolhimento das custas processuais e diligências devidas ao Estado para o cumprimento dos atos a serem deprecados, atentando-se que serão efetuadas diligências em duas Comarcas diferentes.

Após, com a resposta, dê-se vista à exequente.

ARARAQUARA, 3 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003112-44.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

REQUERIDO: EDISON BENEDITO MARQUES

Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO DAS NEVES ASSUMPÇÃO - SP293880

DESPACHO

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, o embargante requereu a realização da prova pericial contábil para apurar possíveis excessos cometidos pela requerente (petição id 31848750), enquanto que a embargada se manifestou no sentido de que não tem provas a produzir (petição id 31310022).

Vieram os autos conclusos.

A realização de prova pericial exige a presença de fatos concretos cuja compreensão exija o concurso de técnico especializado, o que não se dá no caso dos autos.

O recálculo da dívida, se o caso, neste momento processual é impertinente. É preciso, antes, acertar-se o direito, o que é feito por ocasião da sentença. Somente após é cabível o recálculo da dívida, já de acordo com os parâmetros fixados na sentença.

Nesta esteira, indefiro o pedido de exibição de documentos, posto que juntados aqueles necessários ao deslinde da causa, de modo que declaro encerrada a fase instrutória.

Intimem-se.

Preclusa a decisão, venham-me os autos conclusos para sentença.

ARARAQUARA, 3 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003112-44.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, o embargante requereu a realização da prova pericial contábil para apurar possíveis excessos cometidos pela requerente (petição id 31848750), enquanto que a embargada se manifestou no sentido de que não tem provas a produzir (petição id 31310022).

Vieram os autos conclusos.

A realização de prova pericial exige a presença de fatos concretos cuja compreensão exija o concurso de técnico especializado, o que não se dá no caso dos autos.

O recálculo da dívida, se o caso, neste momento processual é impertinente. É preciso, antes, acertar-se o direito, o que é feito por ocasião da sentença. Somente após é cabível o recálculo da dívida, já de acordo com os parâmetros fixados na sentença.

Nesta esteira, indefiro o pedido de exibição de documentos, posto que jungidos aqueles necessários ao deslinde da causa, de modo que declaro encerrada a fase instrutória.

Intimem-se.

Preclusa a decisão, venham-me os autos conclusos para sentença.

ARARAQUARA, 3 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000778-32.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: CRS MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANE APARECIDA PEPATO - SP258770

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **CRS Mineração Indústria e Comércio – EIRELI-EPP** contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal e União Federal**, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS. Juntou documentos.

Foi determinada a intimação da impetrante para emendar a petição inicial, apresentando instrumento de mandato, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pleiteado, recolhendo as custas processuais e, por fim, colacionando documentos que comprovem o recolhimento das exações questionadas, nos termos do artigo 321, parágrafo único do CPC (30674989).

Manifestação da impetrante (33306027), juntando procuração (33306973) e comprovante do pagamento de custas (33306980).

Despacho constante no id 34372310, concedendo prazo adicional para a impetrante cumprir integralmente o despacho id 30674989 atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pleiteado e, por consequência, recolhendo as custas processuais de acordo com o valor atribuído, e, por fim, juntando documentos que comprovem o pagamento das exações questionadas no presente writ, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O presente processo deve ser extinto sem resolução de mérito. Fundamento.

Instado a cumprir o determinado constante no id 34372310, o impetrante deixou de cumprir referida determinação.

Com efeito, o não cumprimento de determinação para regularização do feito, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, não cabendo assim, qualquer pedido de dilação.

Nesse sentido, colaciono o seguinte entendimento:

“AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. A embargante foi devidamente intimada, via AR, a emendar a petição inicial, para fins de sanar irregularidades, tais como, requerimento de intimação, valor à causa, juntada do título executivo, além de regularizar a representação processual.

2. Decorrido in albis o prazo para a emenda à inicial, o MM. Juiz a quo acertadamente indeferiu a petição inicial, a teor do disposto no parágrafo único, art. 284 do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, (art. 267, I do CPC).

3. Afigura-se imprescindível, nos termos dos arts. 282, V, VII e 283 do Código de Processo Civil, a indicação do valor da causa, o requerimento para a citação do réu, assim como a instrução com documentos que se configuram indispensáveis à propositura da ação, pois se tratam de pressupostos processuais de validade.

4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

5. Agravo legal improvido.

(AC 00044334220114036111, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Diante do exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas "ex lege".

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ARARAQUARA, 3 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0004866-43.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

REU: JOAO BATISTA MAGALHAES

DESPACHO

Petição id 30863122: defiro. Expeça-se carta precatória para a citação do requerido, observando-se o endereço informado pela parte autora que deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento do ato a ser deprecado.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006433-53.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: HAMILTON PARISE

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO OLIARI DE TOLEDO - SP398982, MAYRA ROMANELLO - SP311757, EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NEVES - SP129558, ANDRE DE ARAUJO GOES - SP221146, TANIA JANAINA COLUCCI - SP287260

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se os procuradores do autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpram as determinações constantes no despacho id 28933491.

Publique-se. Intime-se.

ARARAQUARA, 5 de agosto de 2020.

AUTOR:AZOR SILVEIRA LEITE FILHO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA AUGUSTA FORTUNATO MORAES - SP212795, CAROLINA GALLOTTI - SP210870

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença movida por **Azor Silveira Leite Filho** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**.

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010778-89.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: NACON ARARAQUARA COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI, MARCONDE MOREIRA DE MOURA, ELIANE MARIA DE SOUZA MOURA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 36252476: Defiro o pedido. Concedo à CEF o prazo adicional de 20 (vinte) dias, conforme requerido, para que se manifeste nos termos do r. despacho ID 35865550.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007662-85.2008.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: EGYDIO PERUSSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS - SP146540

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre petição e documento juntado pela Caixa Econômica Federal constante no id 31411007 e ss.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000368-42.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA GALLOTTI - SP210870, RICARDO KADEC AWA - SP263507, MARIA AUGUSTA FORTUNATO MORAES - SP212795

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por **Luiz Carlos dos Santos** em desfavor do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**.

O exequente requereu o início do cumprimento de sentença (4350008).

Não houve manifestação do INSS (2672636).

Na sequência, o ofício requisitório foi expedido.

Manifestação da parte autora requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (35298050).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Inexistindo valores a executar, e tendo sido satisfeito o crédito a que fazia jus o exequente em razão do título executivo judicial cujo trânsito em julgado foi certificado conforme id 4350070, impõe-se a extinção do feito nos termos do art. 924, II, do CPC.

Diante do exposto, **EXTINGO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos arts. 924, II, e 925, do CPC.

Descabe condenação em custas e honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003623-71.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MANOEL ADEMIR DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL DE SOUZA TORRES - SP282060, ERNANDO AMORIM VERA - SP301852

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **Manoel Ademir da Silva**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** em que requer o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou a concessão de auxílio doença.

O autor afirmou ser portador de artrose da coluna lombar fixado por hastes metálicas, redução dos espaços discais de L3 sobre L4 e sinais de artrose interfacetária, que o incapacita para o exercício de atividade laborativa. Aduz que recebeu aposentadoria por invalidez no período de 22/06/2015 a 13/09/2018. Requeveu a procedência da presente ação. Juntou documentos.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinada a realização de prova pericial.

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (24754372), aduzindo, em síntese, que o autor não comprovou os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade.

Laudos médicos periciais constantes no id 29912476. Manifestação do INSS constante no id 30252099 e da parte autora constante no id 30815699 e 32657928.

Os autos vieram conclusos.

Este é o relatório.

Fundamento e decido.

Pretende o autor, o restabelecimento da aposentadoria por invalidez desde 13/09/2018, quando seu benefício por incapacidade foi cessado ou a concessão do auxílio-doença.

Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91.

Além da incapacidade, é preciso também analisar os requisitos da qualidade de segurado na data em que foi fixada a inaptidão para o trabalho e por fim, a carência, delimitada no artigo 25 da Lei n. 8.213/91:

A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I – Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...].

Cumpra, portanto, verificar se há incapacidade laborativa, se na data de seu início o autor possuía a qualidade de segurado e se recolheu o número de contribuições devidas para o período de carência.

Para tanto, passo a descrever os elementos de prova trazidos aos autos.

De acordo com CNIS/PLENUS constante no id 24190301, o autor registra vínculos empregatícios nos períodos a partir de 01/11/1977 (Mecobras Mecânica e Comércio Brasiliense Limitada), 26/11/1983 a 02/01/1984 (Empresa de Segurança Bancária Califormia Ltda), 15/04/2003 a 02/12/2005 e de 15/05/2006 a 14/02/2008 (Maria Regina de Freitas Bonifácio da Silva). Também efetuou o recolhimento de contribuições como contribuinte individual nos interregnos de 01/12/1985 a 28/02/1986, 01/04/1986 a 31/07/1986, 01/09/1986 a 28/02/1987, 01/04/1987 a 30/09/1989, 01/08/1993 a 31/05/1994, 01/05/2004 a 30/06/2004, 01/05/2008 a 31/05/2008, 01/07/2008 a 30/11/2008, 01/01/2009 a 31/01/2009. O autor, ainda, esteve em gozo de auxílio-doença (NB 31/504.137.150-0) de 11/12/2003 a 20/07/2004, auxílio-doença por acidente do trabalho (NB 91/521.905.131-4) de 12/09/2007 a 18/12/2007; auxílio-doença (NB 31/534.632.916-8) de 04/03/2009 a 14/08/2012 e aposentadoria por invalidez (32/552.835.002-2) de 15/08/2012 a 13/03/2020. Portanto, não há dúvida quanto à qualidade de segurado.

Passo, agora, a analisar a incapacidade ou não do autor diante das conclusões do perito judicial.

O laudo pericial constante no id 29912476 relatou que o autor “informou que iniciou com queixa de lombalgia há mais de 20 anos (sic). Houve piora progressiva em 2000, quando procurou atendimento médico e foi feita radiografia e ressonância magnética que demonstrou a presença de hérnia discal lombar. Foi indicado tratamento cirúrgico em 2009 (artrodese lombar). Foi encaminhado ao INSS e permaneceu afastado de 04/03/2009 até 14/08/2012, quando passou para aposentadoria por invalidez. Mas em 13/09/2018 foi realizada avaliação junto ao INSS e sua aposentadoria cessou. Durante o ano de 2009 até o ano de 2018 realizou tratamento eventual com ortopedista (anualmente - sic) e relata que houve melhora das dores, permanecendo uma algia residual. Relata que de 2009 até o ano de 2018 não realizou exames complementares. Refere que renovou sua carteira de habilitação em 2015 para conduzir veículo (tem uma caminhonete). Atualmente foi observado que o mesmo tem discreta limitação de movimentos de coluna lombar; sem repercussão clínica importante em membros superiores. Observa-se uma incapacidade parcial e permanente, mas verifica-se também que o periciando pode exercer atividades laborais mais leves (como por exemplo, controlador de acesso em empresas, etc), considerando que não se observou repercussões clínicas incapacitantes atualmente.”

Ressaltou o Perito judicial que a incapacidade é parcial e permanente (questo 14), podendo o autor exercer atividades laborais mais leves (questo 13).

Relatou, ainda, o perito que a data do início da incapacidade “foi a partir do ano de 2009, quando foi avaliado e passou a receber auxílio doença junto ao INSS.” (questo 11).

Desse modo, segundo a análise do Perito Judicial, o autor está parcial e permanentemente incapacitado para o trabalho. A data de início da incapacidade (DII) em 2009.

Desta forma, tendo cumprido os requisitos legais para a percepção do benefício de auxílio-doença, o autor faz jus ao seu recebimento desde 13/03/2020, data em que foi cessada a aposentadoria por invalidez (NB 32/552.835.002-2).

Em juízo de cognição plena, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da **tutela antecipada**, notadamente pela incapacidade parcial e permanente do autor que lhe retira a possibilidade de subsistência, bem como pela natureza essencialmente alimentar do benefício previdenciário em testilha, sendo, pois, relevante o fundamento, calcado em laudo pericial, e presente o receio de dano irreparável se concedido somente ao trânsito em julgado da presente sentença.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, julgo **procedente em parte** os pedidos deduzidos na inicial para:

1. **Conceder** o auxílio-doença em favor de **Manoel Ademir da Silva**, com renda mensal inicial e atual calculada na forma da lei, com termo de início a partir de **13/03/2020 (DIB)**;
2. **Condenar** o réu a pagar as prestações em atraso até a data do efetivo pagamento do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente quando da liquidação, desde a data em que se tomaram devidas, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, descontados os meses em que obteve renda ou eventuais parcelas pagas administrativamente; e
3. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, §3º, inciso I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ.
4. Fica o autor sujeito aos exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e seu regulamento.

Sem custas a ressarcir, pois o autor goza de gratuidade e o réu é isento de custas.

Presentes os requisitos necessários, **concedo a antecipação da tutela** jurisdicional para determinar que a autarquia promova a implantação do benefício do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença.

Ao reexame necessário, pois a condenação do réu não se deu de forma líquida (art. 496, § 3º do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO

(Provimento nº 69/2006):

NOME DO SEGURADO: **Manoel Ademir da Silva**

BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Auxílio doença

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 13/03/2020

RENDAMENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS

ARARAQUARA, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001312-73.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ULISSES TEIXEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA PREVIDELLI MASSON - SP412071, JOAO PAULO ESTEVES TORRES - SP374126, FERNANDA IZABELA SEDENHO MARTINS - SP374091, RUTE CORREA LOFRANO - SP197179

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001501-64.2005.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ODAIR QUINTILHO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FERREIRA - SP141318

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

ARARAQUARA, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001365-54.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: EDIVAL APARECIDO DO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIO RODRIGO CAMPOPIANO - SP154954

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, deveras partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000833-80.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: RONALDO ALVES MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MONISE PISANELLI - SP378252

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 6 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000007-16.2018.4.03.6123

AUTOR: SILVANA APARECIDA VITORIANO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MUNICIPIO DE BRAGANÇA PAULISTA

Advogado do(a) RÉU: MIE KIMURA BARAO - SP90077

DESPACHO

Tendo em vista os termos da certidão de id. 26600880, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Bragança Paulista, 7 de abril de 2020.

Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001210-69.2016.4.03.6123

EXEQUENTE: J. M. M. D. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, o(s) ofício(s) será(ão) encaminhado(s) ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 5 de agosto de 2020.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000920-30.2011.4.03.6123

EXEQUENTE: LETICIA SOUZA NETTO BRANDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HELENA - SP64320

EXECUTADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, o(s) ofício(s) será(ão) encaminhado(s) ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 5 de agosto de 2020.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000369-40.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: FLAVIA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 5 de agosto de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001634-19.2013.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ANTONIO ORLANDO FERNANDES

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 5 de agosto de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001909-94.2015.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CARLOS ANTONIO LOPES

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 5 de agosto de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000372-92.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: FERNANDA CELIA DA SILVA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 5 de agosto de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000379-84.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: ANGELICA HILSDORF

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 5 de agosto de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000913-62.2016.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: DOUGLAS FERNANDO MEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 5 de agosto de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000385-28.2016.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CESAR GUARIZI - SP218591
EXECUTADO: AGNES APARECIDA GEHRE CAMARGO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 5 de agosto de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0002741-93.2016.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: Z.F. DE SOUZA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 5 de agosto de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0001588-25.2016.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BARILE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 5 de agosto de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0001244-44.2016.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MASSA FALIDA DE INDUSTRIA METALURGICA BAPTISTUCCI LTDA, JOAO WANDERLEY BAPTISTUCCI, ANTONIO BAPTISTUCCI

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 5 de agosto de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000848-72.2013.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HARA EMPREENDIMIENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CELIO YOSHIHARU OHASHI - SP119657

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 5 de agosto de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000164-02.2003.4.03.6123

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERGIO LUKIN

Advogado do(a) EXECUTADO: VANIA BARCELLOS L MATSUBARA - SP199993

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 5 de agosto de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000415-29.2017.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: KOMYA & LEME IMOBILIARIA S/C LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 5 de agosto de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001889-76.2019.4.03.6123

AUTOR: NOEMIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER STEVENS GERAGE - SP355105

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum pela qual a parte requerente pretende reaver, em dobro, o imposto de renda recolhido a maior, totalizando o valor de R\$ 2.344,52, a ser oportunamente corrigido.

Sustenta, em síntese, o seguinte: **a)** teve seu CPF bloqueado diante da não declaração de valores atrasados recebidos a título de benefício previdenciário – LOAS; **b)** foi compelida a recolher Imposto de Renda sobre essas verbas, além de pagar multa por atraso na declaração; **c)** o benefício assistencial não deve sofrer tributação de Imposto de Renda, tendo em vista seu caráter alimentar; **d)** a cobrança em questão é ilegal.

O pedido de tutela provisória de **urgência** foi indeferido (id nº 23202290).

A União apresentou contestação, alegando em **preliminar** incompetência absoluta desta Vara Federal, com a consequente remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (id nº 25972925).

Decido.

Assiste razão à requerida.

A parte requerente atribuiu à causa o valor de R\$ 2.344,52, que é o montante do proveito econômico pretendido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, acolho a preliminar apresentada pela requerida e **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) nº 5001384-51.2020.4.03.6123
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
FLAGRANTEADO: IGOR DO NASCIMENTO SOUZA
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: ANDRESSA APARECIDA DONON - MG150176

DECISÃO

Trata-se de prisão em flagrante levada a efeito pela Polícia Civil de Bragança Paulista/SP, tendo como preso a pessoa identificada como **Igor do Nascimento Souza**, CPF nº 115.410.506-73, a quem é imputado os fatos de, no dia 04.08.2020, à noite, antes das 21 horas, na Rodovia BR-381 (Fernão Dias), Km 7, na praça do pedágio do Município de Vargem/SP, ter conduzido veículo produto de furto anterior, fato que se amolda, em tese, à descrição típica prevista no artigo 180 do Código Penal, bem como ter apresentado aos agentes públicos federais documento público – Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – identificado como falso, conduta que, em tese, é tipificada como crime no artigo 304, combinado com o artigo 297, ambos do Código Penal.

A prisão foi comunicada a este juízo no dia de hoje (05.08.2020), às 11h25min, por meio eletrônico.

Após a autuação e distribuição no sistema eletrônico, foi determinada a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

O custodiado, por meio de advogada constituída, requereu o relaxamento da prisão ou a liberdade provisória, sob a alegação de que não é proprietário do veículo que conduzia, e que desconhecia quaisquer irregularidades em relação à origem e documentação do automóvel. Alega, ainda, que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva.

No parecer juntado aos autos no id. nº 36517041, o Ministério Público Federal requereu a homologação da prisão em flagrante por entender preenchidos os requisitos formais, bem como a concessão de liberdade provisória, com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

Decido.

A Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, de 17.03.2020, ora vigente, propõe medidas preventivas à propagação da covid-19 no âmbito dos estabelecimentos do sistema prisional, entre elas a orientação de não realização de audiência de custódia, propondo que o controle da prisão seja realizado por meio da análise do auto de prisão em flagrante.

A par do contexto local de disseminação do vírus, e tendo em conta as medidas de restrição de circulação de pessoas adotadas pelos Poderes Executivo Estadual e Municipal em virtude da pandemia da covid-19, reconheço, nos termos do artigo 310, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Penal, a impossibilidade momentânea de realização de audiência de custódia.

Passo, pois, à análise do comunicado de prisão.

Mantenho a prisão em flagrante do custodiado, não sendo caso de seu relaxamento, dado que não há elementos que evidenciem sua ilegalidade. Numa análise perfunctória própria deste julgamento, não afasto a presença das hipóteses previstas no artigo 302 do Código de Processo Penal, e não há provas do descumprimento, pela autoridade policial, do disposto no artigo 304 do mesmo código.

O laudo do exame de corpo de delito (id n. 36491522) documenta a inexistência de indícios de tortura ou maus tratos.

Sobre as providências a serem adotadas pelo juízo, a referida Recomendação nº 62/2020, no artigo 8º, prevê o seguinte:

Art. 8º Recomendar aos Tribunais e aos magistrados, em caráter excepcional e exclusivamente durante o período de restrição sanitária, como forma de reduzir os riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerar a pandemia de Covid-19 como motivação idônea, na forma prevista pelo art. 310, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Penal, para a não realização de audiências de custódia.

§ 1º Nos casos previstos no caput, recomenda-se que:

I – o controle da prisão seja realizado por meio da análise do auto de prisão em flagrante, preferindo-se decisão para:

a) relaxar a prisão ilegal;

b) conceder liberdade provisória, com ou sem fiança, considerando como fundamento extrínseco, inclusive, a necessidade de controle dos fatores de propagação da pandemia e proteção à saúde de pessoas que integrem o grupo de risco; ou

c) excepcionalmente, converter a prisão em flagrante em preventiva, em se tratando de crime cometido com o emprego de violência ou grave ameaça contra a pessoa, desde que presentes, no caso concreto, os requisitos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal e que as circunstâncias do fato indiquem a inadequação ou insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, observado o protocolo das autoridades sanitárias (destaque).

Vê-se, portanto, que, a par das recomendações do Conselho Nacional de Justiça e diante da continuidade da propagação e da alta letalidade da covid-19 no Brasil, e em especial, no Estado de São Paulo, a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva só será admitida em circunstâncias excepcionálíssimas.

O senhor Igor do Nascimento Souza está sendo acusado da prática dos crimes de receptação e de uso de documento falso. Não há registro de resistência à prisão. A conduta imputada ao indiciado, portanto, não teria sido praticada com emprego de violência ou grave ameaça.

Quanto à presença dos requisitos da prisão preventiva, a despeito dos indicativos de existência dos crimes que motivaram a prisão e indícios suficientes de autoria por parte do custodiado, não há elementos que façam presumir que se furtará de futura instrução criminal ou de eventual aplicação da lei penal.

As folhas de antecedentes criminais juntadas aos autos não apontam registros.

Não há elementos de informação idôneos para concluir que o custodiado tenha praticado outros crimes, nem de que faça de atividades ilícitas seu meio de vida. Tampouco se pode asseverar que sua liberdade trará perigo à convivência social, à segurança pública ou à ordem econômica.

A advogada constituída pelo custodiado apresentou documentos suficientemente comprobatórios de residência certa, no município de Extrema/MG, e exercício de atividade econômica lícita.

Assim, concluo que não se mostram presentes os requisitos para decretação da prisão preventiva.

Por outro lado, observado o disposto no artigo 321 do Código de Processo Penal, para a garantia da instrução processual penal e de eventual aplicação da lei penal, é conveniente e necessária, neste momento, a aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319, I e IV, do mesmo diploma.

Com efeito, considerando que o acusado foi surpreendido pelos policiais rodoviários federais na condução do veículo apreendido, com sinais adulterados e objeto de furto anterior, e tendo em vista, também, que seu irmão, pessoa que alega ter adquirido o veículo, não foi encontrado para corroborar tal afirmação, neste momento processual, mostra-se prudente a imposição das medidas cautelares citadas.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 310, III e 321, do Código de Processo Penal, **concedo a liberdade provisória a Igor do Nascimento Souza**, CPF nº 115.410.506-73, aplicando-lhe as seguintes medidas alternativas: a) comparecer bimestralmente no Juízo da Comarca de residência para informar e comprovar, mediante a apresentação de documentos, domicílio certo e atividades lícitas; b) não se ausentar da Comarca de residência, por período superior a 08 (oito) dias, sem autorização deste Juízo Federal.

Expeça-se alvará de soltura clausulado.

Em até 48 horas após o cumprimento do alvará de soltura, deverá o custodiado se apresentar à Secretaria deste Juízo Federal para firmar o compromisso de cumprir as medidas cautelares impostas, sob pena de decretação da prisão preventiva.

Intímem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001160-50.2019.4.03.6123
AUTOR: WASHINGTON HENRIQUE ANDRADE CAMARA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RODRIGUES FERNANDEZ - SP155897
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

Ciência à parte autora da informação trazida pela Caixa Econômica Federal no id. 36076638.
Sem prejuízo, e tendo em vista a natureza da matéria, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.
Após, tomemos autos conclusos.
Intime(m)-se.
Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
USUCAPÍÃO (49) nº 0000237-17.2016.4.03.6123
CONFINANTE: BENEDICTA MARIANO DE MORAES, ANTONIO MARIANO DE MORAES, MARIA APARECIDA BUENO DE MORAES, SEBASTIÃO PINTO MARIANO, MARIA APARECIDA DE MORAES MARIANO
Advogado do(a) CONFINANTE: RENATA DE BRITTO BERNARDO DO PRADO - SP355400
Advogado do(a) CONFINANTE: RENATA DE BRITTO BERNARDO DO PRADO - SP355400
Advogado do(a) CONFINANTE: RENATA DE BRITTO BERNARDO DO PRADO - SP355400
Advogado do(a) CONFINANTE: RENATA DE BRITTO BERNARDO DO PRADO - SP355400
Advogado do(a) CONFINANTE: RENATA DE BRITTO BERNARDO DO PRADO - SP355400
CONFINANTE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto ao requerido pelo Cartório de Registro de Imóveis de Bragança Paulista, no id. 35055013, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tomemos autos conclusos.
Intime(m)-se.
Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5000261-18.2020.4.03.6123
IMPETRANTE: EDSON OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: RITIELI APARECIDA TAVARES LIMA - MG154729
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BRAGANÇA PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença de id. 36441344, intem-se as partes para requererem que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000780-27.2019.4.03.6123

AUTOR: NILTON LOPES

Advogado do(a) AUTOR: MILENE DE FARIA CAMARGO - SP168430

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intem-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta pela parte requerida (id nº 34839141).

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001286-16.2004.4.03.6123

EXEQUENTE: CAFE NEGRAO-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA MARINO - SP227933-E

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, BNDES, BANCO DO BRASIL SA, BANCO BRADESCO S/A., BANCO NOSSA CAIXA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012

Advogado do(a) EXECUTADO: YARA COELHO MARTINEZ - RJ134443

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199, GUSTAVO AMATO PISSINI - SP261030-A

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO PROVENCAL - SP104495

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO VASCONCELOS - SP153079

DESPACHO

Defiro a habilitação da Associação dos Advogados do Grupo Eletrobrás (AAGE), CNPJ. 14.891.472/0001-96 nos autos.

Intem(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, os débitos descritos nas petições de fls. 781/789 - id. 12668418; id nº 31030292 e 31503025, atualizado monetariamente até a data do depósito.

Se o pagamento não for efetuado no prazo, incidirá sobre o valor cobrado multa de 10% (dez por cento), e honorários de advogado de 10% (dez por cento), bem como a penhora de bens, nos termos do artigo 523, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000833-76.2017.4.03.6123

AUTOR: GLASSEC VIDROS DE SEGURANCA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MENDES DE SOUZA - SP330723

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: JORGE MATTAR - SP147475

DESPACHO

Recebo o pedido de id. 32977196 como emenda à inicial.

Intime-se o Conselho Regional de Química para manifestar seu interesse no ingresso da presente demanda, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do despacho de id. 24769906, através de correio eletrônico.

Ressalto, outrossim, que os recolhimentos de taxas perante a justiça federal, quando necessários, deverão ser efetuados através da Caixa Econômica Federal e, não pelo Banco do Brasil, como apresentado nos id's. 32977294 e 32977287

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001102-13.2020.4.03.6123

AUTOR: JOSE VALMIR BARBOSA IZIDIO

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE CLARA GROSSE - SP320142

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000063-15.2019.4.03.6123

AUTOR: BARTOLOMEU DE CARVALHO GAMA

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA TORRES PRADO - SP212490

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Sr. Perito a manifestar quanto aos documentos apresentados no id. 31872385, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se ciência às partes e tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000038-65.2020.4.03.6123
AUTOR: MARCIO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
IMISSÃO NA POSSE (113) nº 0002844-03.2016.4.03.6123
AUTOR: MENEZES & GALVANI ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HENRIQUE DE FREITAS - SP177733
REU: JACQUELINE DOS SANTOS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o valor estimado para realização da tradução, constante de id.36464225, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000920-27.2020.4.03.6123
AUTOR: SOLANGE NOVAES NARDINI
Advogados do(a) AUTOR: LUIS FILIPE DE OLIVEIRA JESUS - SP320033, JULIANA CHRISTOFANI DOS REIS - SP317921, IGOR RODRIGO NOGUEIRA - SP391294
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de controvérsia sobre a aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, por ser mais favorável ao segurado, do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão publicada no DJe de 02/06/2020, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, **determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em trâmite em todo o território nacional, que versem sobre a questão cadastrada como Tema Repetitivo nº 999 do STJ.**

A questão submetida a julgamento repetitivo foi definida nos seguintes termos:

"STJ. Tema/Repetitivo nº 999: "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º, da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999".

Assim, tendo em vista a identidade da questão tratada nestes autos e aquela a ser decidida no referido recurso repetitivo, **suspendo o processo, com fundamento do artigo 1.037, § 8º, do Código de Processo Civil.**

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0000623-18.2014.4.03.6123

SUCEDIDO: FPM-COMERCIO VAREJISTA DE MOVEIS LTDA - ME, IVETE LEITZ DE ALENCAR, MARIO DE ALENCAR NETTO

Advogados do(a) SUCEDIDO: ITALO ARIEL MORBIDELLI - SP275153, MARCIA DELLOVA CAMPOS - SP216592

Advogados do(a) SUCEDIDO: ITALO ARIEL MORBIDELLI - SP275153, MARCIA DELLOVA CAMPOS - SP216592

Advogados do(a) SUCEDIDO: ITALO ARIEL MORBIDELLI - SP275153, MARCIA DELLOVA CAMPOS - SP216592

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

DESPACHO

A exequente concordou com os valores depositados a título de sucumbência no id. 32693449, no valor de R\$ 6.015,63, requerendo sua transferência para conta bancária indicada no id. 36314731.

Considerando a impossibilidade momentânea para a realização pessoal do levantamento de valores depositados em Juízo, em razão da **Pandemia (COVID-19)**, bem como em face do Comunicado Conjunto da CORE e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, de 24/04/2020, que trata do caso dos autos, defiro o quanto requerido e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, para que seja efetuada a transferência dos valores depositados no id. 32693449 para conta corrente nº 31378-4, Banco SICREDI (748), agência nº 0738, em nome de ITALO ARIEL MORBIDELLI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ. 30.497.258/0001-06.

Após informada a transferência, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000432-72.2020.4.03.6123

AUTOR: MAURO ROSSI

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO WELLINGTON ROSSI - SP324862

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5001074-79.2019.4.03.6123

EMBARGANTE: ALESSANDRA PIZETI BERTHON BICIGO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE EDUARDO BORTOLOTTI - SP246867

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação do prazo por 15 (quinze) dias, para que a exequente cumpra o quanto determinado no despacho de id. 34769064, esclarecendo dentre dos diversos descontos efetuados na rubrica "Empréstimo CEF" se existem outros sobre os quais não estão sendo efetuados descontos, trazendo documentação que embase sua resposta.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MONITÓRIA (40) nº 5001489-62.2019.4.03.6123

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

REU: LABRAMO CENTRONICS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, AMELIA BALEIRON SITTA, ROLF MARCOS SITTA

DESPACHO

Tendo em vista a natureza da matéria, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000707-96.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: ATHALICIO TAVARES DE TOLEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da controvérsia estabelecida, encaminhem-se os autos à contadoria para que sejam refeitas as contas com base nos entendimentos jurisprudenciais firmados em Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810/STF) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905/STJ).

Após, dê-se ciência às partes e tomemos autos conclusos.

Intimem(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000397-83.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

EXECUTADO: FARMANOSSA ATIBAIA LTDA - EPP, ANTONIO APARECIDO PINHEIRO, FABIANE SANTANA DOS SANTOS PINHEIRO

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, de forma eletrônica nos termos do Ofício 008/2018/REJURSJ, para cumprimento do despacho de id. 30904153, no prazo de 15 (quinze) dias, e para que se manifeste em termos do prosseguimento da ação, sob pena de extinção.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) nº 5007440-43.2018.4.03.6100

REQUERENTE: EVA DAGINA SAMPAIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: EVA DAGINA SAMPAIO DE OLIVEIRA - SP328160

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a designação para realização da avaliação do imóvel, esclareça a parte se referida diligência foi efetivamente cumprida, tendo em vista a suspensão dos prazos em virtude da pandemia pelo COVID-19.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000407-30.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: CEM DEZ EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, NILVE SONIA BAUER VIEIRA, GUSTAVO PIERZCHALSKI VIEIRA, RICARDO SILVA BERNARDES

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença nos autos de embargos à execução promovido por Nilve Sonia Bauer Vieira, promova a secretaria sua exclusão do polo passivo da presente ação.

Indefiro o pedido de condenação em honorários advocatícios nestes autos, tendo em vista a fixação nos autos de embargos acima citado, conforme informado no id. 36307927.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente quanto ao alegado no id. 32120355, última parte, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5000066-67.2019.4.03.6123

EMBARGANTE: CEM DEZ EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, RICARDO SILVA BERNARDES

Advogado do(a) EMBARGANTE: ITALO ARIEL MORBIDELLI - SP275153

Advogado do(a) EMBARGANTE: ITALO ARIEL MORBIDELLI - SP275153

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 (dias) requerido no id. 33318103 pela embargada, para manifestação nos termos do despacho de id. 30551734.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002068-29.2018.4.03.6128

AUTOR: FERNANDEZ SOCIEDADE ANONIMA INDUSTRIA DE PAPEL

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Determino à requerida que, no prazo de 15 dias, informe sobre a existência e suficiência dos créditos utilizados na compensação.

Assento que aos sujeitos do processo cabem a cooperação entre si para que se obtenha decisão de mérito em prazo razoável, nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil.

Cumprido o quanto acima determinado, dê-se ciência à requerente, vindo-me após conclusos para sentença.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0030452-80.1995.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUCIANE PRODUTOS PARA VEDACAO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO SANTOS FERREIRA - SP185362, FLAVIA DE SOUZA LIMA ACIOLY - SP230524, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417

DESPACHO

Considerando solicitação do juízo deprecado, por meio do ofício de id. 36501327, informe a Secretária, via correio eletrônico, que a presente execução de honorários advocatícios se originou de sentença em ação de procedimento cível comum, conforme se verifica no id. 16663811, págs. 47/54.

Após, aguarde-se o cumprimento da deprecata.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) nº 5000357-33.2020.4.03.6123

DEPRECANTE: SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA

DEPRECADO: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SAO PAULO

DESPACHO

Considerando agendamento da perícia judicial para o dia 05/08/2020, às 13h00 (id. 33862929), a realizar-se na Prefeitura Municipal de Socorro, intimem-se as partes para que tomem ciência, bem como comuniquem-se ao juízo deprecante.

Oficie-se ao Município de Socorro para ser cientificado da data de realização da perícia.

Outrossim, encaminhe-se cópia integral dos autos ao perito, via link de acesso, a fim de intimá-lo acerca dos quesitos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (id. 29879198).

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001794-86.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: JOSE EZEQUIEL DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO CANDIDO PIMENTA - SP280514, EUGENIO PAIVA DE MOURA - SP92902

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrão na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o INSS para se manifestar acerca do requerimento do autor ID 35951946 concernente às custas processuais.

Taubaté, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003000-04.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MARCOS FERREIRA TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ABUDALVES - SP152351

REU: COMANDO DE AVIAÇÃO DO EXÉRCITO - CAVEX

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por MARCOS FERREIRA TAVARES em face do CAVEX – CENTRO DE AVIAÇÃO DO EXÉRCITO, objetivando afastar decisão disciplinar que concluiu pela exclusão das fileiras do Exército.

Aduz o autor que responde por Ação Penal, atualmente em fase recursal perante o Superior Tribunal de Justiça, por ter praticado, segundo Inquérito Policial nº 1544/12, no dia 04 de maio de 2012, ato libidinoso diverso de conjunção carnal, contra a sobrinha de sua esposa, na época menor de 14 anos de idade.

Sob a alegação de que o peticionário teria infringido os valores éticos-morais necessários a permanência no serviço militar ativo, previstos nos incisos, III, XIII, XV e XIX, do artigo 28 e incisos III do artigo 31, todos do Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880 de 09 de dezembro de 1980), pela prática do delito acima, foi instaurado Procedimento Disciplinar para apuração dos fatos, no qual o Conselho de Disciplina proferiu decisão unânime de que o autor concluindo que o militar deveria ser excluído, a bem da disciplina, das fileiras do Exército.

A mencionada decisão foi ratificada pelo órgão julgador nos termos do artigo 13, IV, do Decreto - lei 71.500, de 05 de dezembro de 1972, após apresentação de recurso pelo autor, determinando-se a exclusão, a bem da disciplina, das fileiras do Exército.

Após determinação de emenda da inicial, foi requerida a retificação do polo passivo para constar a UNIÃO FEDERAL como ré, além da majoração do valor da causa para R\$ 106.593,36 (ID 21590224).

Custas complementares devidamente recolhidas.

Requeru a concessão da tutela de urgência com base no artigo 300 do CPC/2015.

É a síntese do necessário.

Passo a decidir a tutela de urgência.

Requer o autor que a ré seja obstada a realizar a sua exoneração antes do trânsito em julgado da ação penal em que foi condenado em primeira e segunda instâncias, pela suposta prática de ato libidinoso diverso de conjunção carnal com sua sobrinha e afilhada, que, na época dos fatos, tinha idade inferior a 14 (quatorze) anos.

Aduz, que o processo disciplinar deveria ser sobrestado até que sobreviesse decisão definitiva do processo penal ao qual responde, nos termos do artigo 160, §1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar, bem como artigo 14 do Regulamento Disciplinar do Exército.

Afirma, ainda, que há possibilidade de desclassificação do delito de estupro de vulnerável para a contravenção penal descrita no artigo 65 da Lei de Contravenções Penais, o que afetaria o prazo prescricional incidente no caso em tela e traria conclusão diversa no âmbito do processo disciplinar.

Pois bem, a concessão da tutela de urgência depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil/2015, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, não vislumbro os requisitos necessários à concessão do provimento postulado.

A probabilidade do direito não restou comprovada, pois só existem nos autos, parte dos documentos e ocorrências do Processo Administrativo Disciplinar em nome do autor, o que inviabiliza a adequada aferição pelo juízo da existência de eventual irregularidade. Sequer foi comprovado nos autos haver trânsito em julgado administrativo a respeito do processo disciplinar.

Verifico, ainda, que apesar de informar acerca da pendência de apreciação de recurso junto ao STJ, o autor sequer apresentou extrato de movimentação processual nos autos a fim de comprovar suas alegações.

Ademais, a questão do sobrestamento do processo disciplinar em razão da ausência de decisão definitiva no âmbito criminal fora afastada em sede de recurso administrativo disciplinar, eis que tal determinação de suspensão é dirigida, especificamente, ao Conselho de Justificação e não ao Conselho Disciplinar, de modo que não se aplica ao caso a determinação contida no artigo 160 do RISTM, bem assim a determinação contida no artigo 14 do Regulamento Disciplinar do Exército.

Por fim, assevere-se que os atos administrativos possuem presunção de veracidade, que, no caso em comento, não restou afastada com as alegações e documentos trazidos pelo autor.

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.

Retifique-se a autuação para constar a União Federal no polo passivo, excluindo-se o CAVEX – CENTRO DE AVIAÇÃO DO EXÉRCITO.

Retifique-se o valor da causa para R\$ 106.593,36.

Cite-se a União Federal.

Int.

Taubaté, 05 de agosto de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000979-89.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSSARA FILARDI DA SILVA - RJ160102

EXECUTADO: RAIMUNDA RAILDA LIMA

DESPACHO EM INSPEÇÃO

I- Tendo em vista que a tentativa de citação restou negativa e a exequente não informou novo endereço, indefiro o requerido.

II – Cumpra-se o determinado no despacho retro, arquivando-se os autos nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÁ

1ª VARA DE TUPÁ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000480-95.2015.4.03.6122

EXEQUENTE: MARIA ADALGISA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS - SP293500, LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULO APRESENTADO PELO INSS E OUTRAS DISPOSIÇÕES

Fica a parte credora **INTIMADA** para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, fica INTIMADA de que deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias. Na sequência o INSS será intimado nos termos do artigo 535 do CPC.

Os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, a parte credora FICA intimada para:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Tupã-SP, 5 de agosto de 2020.

JULIANA DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5002949-89.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Tupã

IMPETRANTE: CATARINA SELMA DE OLIVEIRA CEZAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAYNA DE OLIVEIRA CEZAR - SP424163

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM BASTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O pedido de liminar visava o imediato julgamento do recurso administrativo interposto pela impetrante à decisão que negou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme notícia trazida pelo INSS (ID 35704041), houve o julgamento do recurso administrativo, com a manutenção do indeferimento do requerimento de aposentadoria.

Por tal razão, nego o pedido de liminar, mesmo porque a autoridade coatora, Chefe da Agência do INSS em Bastos, não tinha atribuição administrativa para dar andamento ao recurso, ato afetado à instância superior.

Considerando o desfecho do recurso, diga a impetrante se ainda tem interesse no julgamento da pretensão em 5 dias.

TUPã, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000735-87.2014.4.03.6122

EXEQUENTE: T. M. F. G.

REPRESENTANTE: DIONIZIA SOUZA DOS SANTOS MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMA PACHECO DE CARVALHO - SP82923,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do processo.

Isto posto, julgo **EXTINTO O PROCESSO** (art. 925 do CPC).

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se e intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001827-81.2006.4.03.6122

EXEQUENTE: LAURA APARECIDA DE SOUZA PASSOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do processo.

Isto posto, julgo **EXTINTO O PROCESSO** (art. 925 do CPC).

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se e intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001691-74.2012.4.03.6122

EXEQUENTE: MARIA DOS SANTOS GALVAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSUE OTO GASQUES FERNANDES - SP110207

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do processo.

Isto posto, julgo **EXTINTO O PROCESSO** (art. 925 do CPC).

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se e intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000517-32.2018.4.03.6122

EXEQUENTE: ORLANDO PESSOA

SENTENÇA

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do processo.

Isto posto, julgo **EXTINTO O PROCESSO** (art. 925 do CPC).

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se e intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000207-26.2018.4.03.6122

EXEQUENTE: JOAO BELLAMOLI GRASSI

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ - SP197696, GUILHERME OELSEN FRANCHI - SP73052

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do processo.

Isto posto, julgo **EXTINTO O PROCESSO** (art. 925 do CPC).

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se e intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000326-16.2020.4.03.6122

EXEQUENTE: DINA MARIA BOLLO ROMERO, CLARA LINA BOLLO MAGALHAES DE CAMPOS, JOSE CARLOS AMADEU, NEUSA AMADEU PERCIO, IRACI AMADEU PAES DE ALMEIDA, MARIA APARECIDA BISONES, JOSE CARLOS BISONES SANTIAGO, NEUZA CRISTINA BISONES, AFONSO AMADEU JUNIOR, MARLENE AMADEU BELTRAME, ALCIDES AMADEU, MARLI LUCIA AMADEU DA CRUZ, ARNALDO AMADEU, HAMILTON AMADEU, MARCIA DE ANDRADE AMADEU, VANDERLICE AMADEU RAMOS, ANDRE RICARDO AMADEU

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Tupã-SP, 5 de agosto de 2020.

JULIANA DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

REU: LIOMAR DO CARMO BERMEJO FERNANDES, OTACILIO VIEIRADOS SANTOS, MARIO KONDO

Advogados do(a) REU: RONAN FIGUEIRA DAUN - SP150425, DIEGO RAFAEL ESTEVES VASCONCELLOS - SP290219

Advogados do(a) REU: RONAN FIGUEIRA DAUN - SP150425, DIEGO RAFAEL ESTEVES VASCONCELLOS - SP290219

Advogados do(a) REU: RONAN FIGUEIRA DAUN - SP150425, DIEGO RAFAEL ESTEVES VASCONCELLOS - SP290219

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interposto pela defesa pelos réus alegando haver omissão da decisão ID 357099062 com relação as teses de extinção da punibilidade pela ocorrência de prescrição da pretensão punitiva e pela confissão espontânea da dívida, pois aderiu a parcelamento fiscal.

É o necessário, decido.

Com relação ao alcance da prescrição, tem-se que os fatos foram perpetrados de 02/2003 a 03/2007 e, em 10/09/2009, a pessoa jurídica aderiu a parcelamento junto à PFN (conforme ofício de fl. 54 do ID 25398193), o que gerou a suspensão do processo e do decurso do prazo prescricional (art. 68 da Lei 1.941/09), não havendo o que se falar em causa extintiva da punibilidade.

Em 18/10/2019, o MPF requereu o desarquivamento do feito e ofereceu denúncia, porque a pessoa jurídica restou excluída do programa de parcelamento sem o devido pagamento (ID 33921941).

E não há que se falar em extinção da punibilidade pela simples adesão ao parcelamento, tendo em vista que é cediço, a teor do inscrito no art. 83, § 4º, da Lei 9.430/96, que apenas o pagamento integral do débito, incluindo acessórios, tem o condão de afastar a punibilidade do agente.

Ante o exposto, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento.

Retifique a Secretaria a tabela de controle de prazo prescricional fazendo constar o período de suspensão da pretensão punitiva.

Com a normalização das pautas, venham os autos para designação de audiência.

Intime-se. Publique-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000455-14.2017.4.03.6122

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: EDUARDO HENRIQUE TADASHI SUYAMA

DESPACHO

Em face da urgência da medida, conheço do pedido apresentado, independentemente da oitiva da exequente.

Após execução da ordem no sistema BacenJud, houve o bloqueio de valores em duas contas de titularidade do executado EDUARDO HENRIQUE TADASHI SUYAMA.

Intimado a se manifestar sobre a constrição, o executado alegou, através de requerimento apresentado por e-mail, impenhorabilidade dos valores, ao argumento de serem provenientes de atividade remunerada e estariam protegidos pela impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso X do CPC.

Apresentou extrato bancário de ID 36485690, além de alegar que os valores constritos estão depositados em conta poupança.

Assim vieram os autos para decisão.

Embora não haja nos autos qualquer evidência probatória de que os valores bloqueados tenham origem no recebimento salário, a conta bloqueada é de aplicação em caderneta de poupança.

O Código de Processo Civil é expresso, no art. 833, inciso X do CPC, de que deve haver o resguardo da quantia depositada em caderneta de poupança.

A interpretação do dispositivo tem sido, inclusive, extensiva no Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reconhecer também a impenhorabilidade sobre os valores depositados em conta corrente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE VALORES. SALÁRIO E APOSENTADORIA. INFERIORES A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. ART. 833, IV E X, DO CPC. RECURSO PROVIDO. 1. Discute-se a penhorabilidade do valor de R\$ 1.325,57 (um mil, trezentos e vinte e cinco reais e cinquenta e sete centavos), equivalente a 30% (trinta por cento) do montante encontrado em contas bancárias de titularidade da executada. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se consolidada no sentido de que a impenhorabilidade prevista no inciso X do artigo 833 do CPC deve ser extensiva a todo tipo de conta bancária, seja ela conta corrente, conta poupança, fundo de investimento ou até mesmo dinheiro em espécie, ressalvada apenas quando comprovada má-fé, fraude ou abuso de direito por parte do executado. Precedentes do STJ e desta Terceira Turma. 3. É incontroverso o fato de que os valores encontrados nas contas bancárias são de natureza remuneratória (salário e aposentadoria). 4. Decisão agravada em confronto com o entendimento que vem sendo adotado pelo Tribunal Superior e por esta Turma, motivo pelo qual deve ser reformada. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5017130-29.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 19/12/2019, Intimação via sistema DATA: 21/12/2019)

Dessa forma, não se verifica razoável manter a constrição sobre os valores penhorados em montante inferior a 40 salários-mínimos depositados em caderneta de poupança do autor, circunstância satisfatoriamente comprovada.

Assim, **determino o desbloqueio de todos os valores nas contas de EDUARDO HENRIQUE TADASHI SUYAMA, constantes no ID 31212558.**

Proceda, também, à liberação da importância de R\$ 4,62, bloqueado na conta do Banco Itaú Unibanco S.A, uma vez que insignificante frente ao montante do débito.

Superado o prazo recursal, proceda-se de imediato a liberação dos valores bloqueados pelo próprio sistema Bacenjud.

Na sequência, prazo de 15 dias para que indique a exequente as diligências necessárias ao prosseguimento da execução.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000337-45.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: AMARILDO RAIMUNDO

Advogados do(a) AUTOR: JULIA RODRIGUES SANCHES - SP355150, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, JETER MARCELO RUIZ - SP230358, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por AMARILDO RAIMUNDO em face do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) requerendo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, entre outros.

Citação da autarquia ré com ciência registrada pelo sistema em 19/06/2020.

Informação de decurso de prazo para o réu responder ao feito lançada pelo programa em 05/08/2020.

É a síntese do necessário.

Da análise dos autos, observo que a parte ré deixou de responder ao feito, tendo o prazo se esgotado em 05 de agosto de 2020. Assim, impõe-se a decretação da revelia da parte requerida.

No entanto, por se tratar de ente cujos interesses são indisponíveis, não se aplicarão os efeitos descritos no artigo 344 do Código de Processo Civil, nos termos do que dispõe o artigo 345, inciso II, do mesmo Código.

Nos termos do artigo 346 do Código de Processo Civil, fica facultada à autarquia ré intervir no feito, recebendo-o no estado em que se encontra. O feito, todavia, prosseguirá independentemente de intimação da parte ré.

Fixo como ponto controvertido a comprovação da satisfação dos requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição no momento da DER administrativa.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as quanto a sua necessidade e pertinência, em 15 (quinze) dias.

Saliente-se, desde logo, que a comprovação da especialidade do labor é ônus do autor com a juntada dos documentos exigidos pela legislação nos períodos em que se pretende comprovar (perfil profissional e laudos técnicos de condições ambientais, conforme o agente nocivo a que submetido), podendo fazê-lo no prazo acima deferido.

Após, tomemos autos conclusos para análise dos pedidos.

Tupã, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000542-67.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: AUTO POSTO CAETES DE TUPALTA, MARCIA PONCE CABRERA

Advogados do(a) EXECUTADO: TAINA GALVANI BUZO - SP406416, CAROLINE PASTRI PINTO REINAS - SP317728, PAULO HENRIQUE GUERRA GONCALVES - SP244000

Advogados do(a) EXECUTADO: TAINA GALVANI BUZO - SP406416, CAROLINE PASTRI PINTO REINAS - SP317728, PAULO HENRIQUE GUERRA GONCALVES - SP244000

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte executada **INTIMADA, na pessoa de seu advogado**, que foi bloqueado, em sua conta a importância de R\$ 5.340,30 através do sistema Bacenjud, em 31/07/2020 - ID. 36487286.

Fica também intimado de que, caso queira, poderá no prazo de 05 (cinco) dias, conforme o art. 854, parágrafo 3º do CPC, comprovar:

Que as quantias indisponíveis (bloqueadas) são impenhoráveis, ou;

Que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros;

Outrossim, fica também ciente que se não apresentar manifestação no prazo estipulado ou se ela for rejeitada, a indisponibilidade do valor acima mencionado será convertida em penhora, consoante inteiro teor do despacho, proferido nos autos em epígrafe.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000300-52.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: MARLY LITSUKO TAKANASHI

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO GONZAGA DE OLIVEIRA CARVALHO E SILVA - SP289132, HAMID CHARAF BDINE NETO - SP374616

REU: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL CAZOLA, BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogado do(a) REU: LUIZ CARLOS LOPES - SP137463

DECISÃO

Considerando a anuência da exequente, **defiro o parcelamento na forma do art. 916 do CPC.**

Suspenda-se a adoção das medidas executivas até a conclusão do pagamento.

Intime-se a parte executada para ciência da forma de pagamento indicada pelo Banco Central no id. 36489958.

Encerrado o prazo para pagamento das seis parcelas mensais, no caso de não apresentação espontânea dos comprovantes, intime-se a exequente para demonstrar nos autos o pagamento no prazo de 10 (dez) dias.

Após, vista à exequente para informar, no mesmo prazo, se remanescem valores pendentes e o código para recolhimento de guia dos valores depositados em juízo antes da ciência deste despacho.

Nada sendo requerido e realizadas as transferências devidas do montante depositado em juízo, retomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001277-08.2014.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: EMILIA RIBEIRO DE MATTOS

Advogado do(a) REU: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

DESPACHO

Retifique-se a autuação para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Traslade-se cópia das peças principais para os autos do Processo nº 0001443-55.2005.4.03.6122.

Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético (**honorários advocatícios conforme sentença de fls. 45/46 dos autos físicos**), deverá a exequente, se desejar o cumprimento do título executivo, apresentar, em 15 (quinze) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 534 do CPC.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Apresentada a memória de cálculo, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Se o devedor não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, o(s) ofício(s) será(ão) transmitidos ao Tribunal.

Transmitida(s) a(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000190-53.2019.4.03.6122

EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL, COOPERATIVA DE CREDITO RURAL CAZOLA, FUNDO GARANTIDOR DO COOPERATIVISMO DE CREDITO (FGCOOP), CECRESP - CENTRAL DAS COOPERATIVAS DE CREDITO DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP137463

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAISE RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF36328

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BRAGA DE SOUSA FRANCO - SP251092

EXECUTADO: IRANETE FRANCISCA PEREIRA, PEDRO PEREIRA DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON - SP183535

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON - SP183535

ATO ORDINATÓRIO

Fica a executada intimada, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, através guia DARF (código da receita n. 2864) no que se refere aos honorários devidos ao Banco Central e a providenciar o depósito em conta vinculada ao Juízo Federal para os demais credores, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e §1º).

Fica intimada, outrossim, de que transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Tupã-SP, 6 de agosto de 2020.

JULIANO DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000158-19.2017.4.03.6122

AUTOR: VITOR FABIO MOSQUERA LUCAS

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS - SP293500, LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619, ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS, no prazo legal.

Tupã-SP, 6 de agosto de 2020.

JULIANO DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001480-38.2012.4.03.6122

AUTOR: JOSE PEREIRA BRAULINO

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619, ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da juntada do laudo pericial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Tupã-SP, 6 de agosto de 2020.

JULIANO DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001097-56.2018.4.03.6124

AUTOR: NATALIA RICORDI GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ANTONIO PADOVEZI - SP131921

REU: CENTRO DE ENSINO E CULTURA DE AURIFLAMA LTDA - EPP; UNIESPS.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

Advogado do(a) REU: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

Advogado do(a) REU: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento à Portaria 33/2018, artigo 3º, inciso II, "º", deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como o seguinte teor:

"II - intimar a parte para: contra-arrazoar o recurso no prazo de 15 dias."

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) 5001352-77.2019.4.03.6124

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ALDO ABREU GARCIA ROSSI - SP417227

REU: TAIS ALEIXO S. GUELFI

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento à Portaria 33/2018, artigo 3º, inciso II, "º", deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para: apresentar réplica no prazo de 10 dias e o assistente litisconsorcial no prazo de 15 dias."

"

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0000539-77.2015.4.03.6124

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: GISLAINE BOCALON RANGEL TORRES

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Fica a parte devidamente intimada acerca dos termos da sentença de fl. 44 dos autos físicos (ID. 36450773-71/75):

"...Vistos. Cuida-se de Execução Fiscal entre as partes acima descritas. Segundo informação prestada pela própria parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 38). Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução. Custas pela parte vencida/executada, nos termos do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96. Tendo em vista que, até a presente data, as partes nada disseram a respeito do depósito judicial efetivado nos autos (fls. 30/31), determino que se expeça OFÍCIO à Caixa Econômica Federal-CEF, para liberação dos valores depositados à parte executada, Sra. GISLAINE BOCALON RANGEL TORRES (CPF. 191.668.878-01), descontadas as custas judiciais acima fixadas. Expedido ofício, intime-a. Advindo trânsito em julgado, cumpra-se. Após, arquivem estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ..."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0001163-97.2013.4.03.6124

AUTOR: MARIA IVONETE DE SOUZA FERREIRA, BERTOLINA APARECIDA VIEIRA DO AMARAL, JOSE TEODORO DO AMARAL, RODOLFO HENRIQUE MONTANHER DE SOUZA, ELZA APARECIDA MONTANHER DE SOUZA
SUCEDIDO: JOSE ANTONIO VIEIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ PENARIOL - SP94702, SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL - SP251862,
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ PENARIOL - SP94702, SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL - SP251862,
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ PENARIOL - SP94702, SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL - SP251862,
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ PENARIOL - SP94702, SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL - SP251862,
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ PENARIOL - SP94702, SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL - SP251862,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento à Portaria 33/2018, artigo 3º, inciso II, "º", deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para: contra-arrazoar a apelação apresentada no prazo de 15 dias."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000505-75.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EXEQUENTE: JOSINETE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA BRAZ DOS SANTOS - SP321574

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Liquidado o crédito, expeça-se o requisitório. Expedido, intím-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
2. Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
3. Transmido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
4. O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

JALES, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001019-91.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

IMPETRANTE: EUGENIO MARIANO DO PRADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS LOPES DE OLIVEIRA - SP448074

IMPETRADO: DATAPREV, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA

SENTENÇA

(Tipo C)

EUGENIO MARIANO DO PRADO ajuizou mandado de segurança com pedido de tutela de urgência em face de **SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA – DATAPREV e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pedindo liminarmente a concessão do auxílio emergencial, dada a natureza alimentar do benefício.

Trouxe documentos anexos à inicial que comprovariam que preenche os requisitos exigidos pela legislação.

Constou no ID 36370659 que há em trâmite neste Juízo Federal um outro processo em nome do impetrante (Processo nº 0001423-73.2020.403.6337).

É o relatório. DECIDO.

Reconheço a litispendência entre a presente demanda e o Processo nº 0001423-73.2020.403.6337, em trâmite perante o Juizado Especial Federal Adjunto.

Conforme consulta ao Sistema do JEF, o mencionado processo foi ajuizado pelo autor contra a UNIÃO, a CEF e a DATAPREV, com mesmo pedido e causa de pedir relativa ao auxílio emergencial.

No que tange ao polo passivo, em ambos os feitos a parte autora a é a mesma e as rés são as mesmas, pois a autoridade apontada como coatora no mandado de segurança é simples substituta processual da pessoa jurídica que integra. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA AJUIZADO PARA ANULAR ATO DE DEMISSÃO DE SERVIDOR. EXISTÊNCIA DE AÇÃO ORDINÁRIA ANTERIOR COM O MESMO OBJETIVO. LITISPENDÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Identificada a existência de litispendência, o Mandado de Segurança mostra-se manifestamente inadmissível, atraindo a competência do relator para decisão monocrática, nos termos do art. 34, XIX, do Regimento Interno do STJ.

2. O confronto das iniciais do Mandado de Segurança e da Ação Ordinária 0013677-16.2009.4.02.5101 (número original 2009.51.01.013677-1) da 32ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro mostra que esta ação repete aquela.

3. Em ambas as ações o autor é o mesmo e a ré é a mesma, pois a autoridade apontada como coatora no Mandado de Segurança é simples substituta processual da União, tanto que a legitimidade para eventual recurso da parte ré é apenas da pessoa jurídica de Direito Público.

4. De igual maneira, os pedidos formulados são os mesmos, ou seja, anulação do PAD 02022.003106/2008-06 e da Portaria pela qual foi aplicada a pena de demissão. Embora a penalidade não tivesse sido aplicada quando do ajuizamento da Ação Ordinária, a inicial foi emendada para contemplar o fato.

5. A causa de pedir também é igual, consistindo nos alegados vícios do Processo Administrativo Disciplinar. Esses vícios são até mais explorados na Ação Ordinária, fazendo com que a hipótese, tecnicamente, não seja de identidade, mas de continência.

6. A simples leitura da sentença da Ação Ordinária mostra que naquele processo são formulados os mesmos pedidos e exploradas as mesmas teses defendidas neste processo (impedimento da Ministra do Meio Ambiente, irregularidade da atuação do Procurador Federal Elielson Ayres de Souza como Presidente de Comissão Processante, efeito da declaração de incompetência da 5ª Vara Federal de São João de Meriti).

7. O sistema processual não admite "duplicação de chances" de vitória para o autor, que decorreria da tramitação simultânea de um processo da Justiça Federal de 1º grau (atualmente no Tribunal Regional Federal da 2ª Região) e outro originalmente no Superior Tribunal de Justiça.

8. Agravo Interno não provido, mantendo-se a extinção do Mandado de Segurança por litispendência.

(AgInt no MS 15.497/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 26/04/2017)

Logo, não há dúvidas acerca da causa extintiva.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do CPC/15.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0001243-95.2012.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A

Advogados do(a) AUTOR: THAISA FREIRE DIOGO DE OLIVEIRA - GO28622-A, HAROLDO REZENDE DINIZ - RJ94107

REU: KOSUKE ARAKAKI, MASACO KAWAKAMI ARAKAKI, RIROMASSA ARAKAKI, NILTON ROBERTO DE MATTIA, LAURA PEREIRA BATISTA DE MATTIA, SANDRA REGINA DE MATHIAS FERNANDES, JULIO ANTONIO SOBOTTKA FERNANDES, ALZIRA DE MATHIAS

Advogados do(a) REU: ADEMILSON GODOI SARTORETO - SP76078, ANDERSON GODOY SARTORETO - SP156758

Advogados do(a) REU: ADEMILSON GODOI SARTORETO - SP76078, ANDERSON GODOY SARTORETO - SP156758

Advogados do(a) REU: ADEMILSON GODOI SARTORETO - SP76078, ANDERSON GODOY SARTORETO - SP156758

SENTENÇA

Cuida-se de ação de desapropriação ajuizada pela VALEC – ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A em face de KOSUKE ARAKAKI, MASACO KAWAKAMI ARAKAKI, RIROMASSA ARAKAKI, NILTON ROBERTO DE MATTIA, LAURA PEREIRA BATISTA DE MATTIA, SANDRA REGINA DE MATHIAS FERNANDES, JULIO ANTONIO SOBOTTKA FERNANDES, ALZIRA DE MATHIAS, postulada a desapropriação de benfeitoria reprodutiva, consistente em 6,7120ha de lavoura de cana-de-açúcar, da propriedade denominada Fazenda Santa Tereza, objeto da matrícula nº 2.129 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Fernandópolis, conforme memorial descritivo juntado aos autos, pelo valor de R\$ 25.453,91, por utilidade pública, para construção da Ferrovia Norte-Sul, com pedido de imissão provisória na posse.

Informa que a desapropriação e a respectiva indenização referentes à terra nua e benfeitorias não reprodutivas, de titularidade dos proprietários do imóvel, são objeto de outra demanda, em trâmite nesta Vara Federal sob nº 0001160-79.2012.4.03.6124. Relata que o objeto desta ação não foi incluído naquela em razão de ser proveniente de contrato de parceria agrícola firmado por apenas alguns dos proprietários do imóvel. Segundo consta, os parceiros proprietários e titulares da lavoura de cana-de-açúcar são Kosuke Arakaki e Riromassa Arakaki, os quais não teriam aceitado o valor indenizatório proposto.

No ID 23944672, p. 109/110 foi juntado o comprovante de depósito do valor ofertado.

Na decisão ID 23944675, p. 117/118, deferiu-se o pedido de imissão provisória na posse da faixa de domínio descrita na inicial, em favor da expropriante. No mesmo ato, foi determinada a citação dos réus e a requisição, ao Cartório de Registro de Imóveis de Fernandópolis/SP, da averbação, na matrícula do imóvel nº 2.129, da citação neste processo e da imissão provisória na posse do imóvel.

Auto de Imissão Provisória na Posse lavrado no ID 23944672, p. 134.

Sobreveio o Ofício nº 343/2012-mp, do Cartório de Registro de Imóveis de Fernandópolis/SP, informando que o ofício referente ao imóvel objeto da matrícula nº 2.129 foi qualificado negativamente, razão pela qual os atos determinados na decisão supramencionada não foram praticados, pois devem ser atendidas exigências descritas em Nota de Devolução (ID 23944672, p. 139/140).

Decisão ID 23944672, p. 155, determinou que, após o cumprimento das citações, fosse intimada a autora para que promova os atos necessários ao registro, na matrícula do imóvel nº 2.129, da citação neste processo e da imissão provisória na posse do imóvel, com observância à Nota de Devolução encaminhada ao Juízo pelo CRI de Fernandópolis.

Os requeridos KOSUE ARAKAKI, MASACO KAWAKAMI ARAKAKI e RIROMASSA ARAKAKI, citados, informaram que concordam com os valores depositados para as benfeitorias reprodutivas. Além disso, requereram que a autora seja compelida a apresentar em Juízo compromisso de servidão de passagem através de implementação de travessia de nível ou outro meio para que os requeridos possam retirar a cana-de-açúcar da área remanescente do outro lado da ferrovia (ID 23944672, p. 192/193).

Os demais requeridos, citados, não apresentaram contestação (ID 23944672, p. 175 e p. 203).

Intimada, a parte autora manifestou-se quanto ao pleito de compromisso de servidão de passagem apresentado pelos KOSUE ARAKAKI, MASACO KAWAKAMI ARAKAKI e RIROMASSA ARAKAKI, requerendo seu indeferimento, assim como a homologação da presente desapropriação, em face da aceitação do valor proposto pela autora (ID 23944672, p. 223/226).

O MPF manifestou a ausência de necessidade de intervenção na presente ação, na qualidade de *custos legis* ou mesmo substituto processual, opinando pelo normal prosseguimento do feito (ID 23944672, p. 238/239).

A autora requereu a juntada de Mapa Memorial Descritivo da área desapropriada e a expedição de novo ofício ao CRI de Fernandópolis/SP para que proceda à transcrição imobiliária da Imissão Provisória na Posse do Imóvel sob matrícula 2.129, bem como o desmembramento e abertura de nova matrícula, a ser registrada em nome da VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. (ID 23944672, p. 240/241).

O pedido de compromisso de servidão de passagem através de implementação de travessia de nível ou outro meio para que os Requeridos possam retirar a cana-de-açúcar da área remanescente do outro lado da ferrovia foi indeferido, pois informou a autora que a área impugnada pelos corréus possui extensão diminuta e se localiza em área de preservação permanente, além de haver passagem subterrânea que possibilita o acesso dos réus e o escoamento da produção de cana-de-açúcar. No mais, determinou a expedição de ofício ao CRI de Fernandópolis/SP, para registro da imissão provisória na posse do imóvel registrado sob nº 2.129, devendo a VALEC providenciar uma das exigências contidas na Nota de Devolução, consistente no depósito prévio no valor de R\$ 867,58 (ID 23944672, p. 246).

O CRI de Fernandópolis/SP informou que o ofício de imissão provisória na posse do imóvel foi qualificado negativamente, nos termos da Nota de Devolução nº 8916 de 11/02/2019, na qual, além de indicar as exigências a serem cumpridas pela parte autora, informa que a matrícula nº 2.129 foi encerrada devido ao procedimento de georreferenciamento que resultou em quatro glebas distintas, originando as matrículas 57.191, 57.192, 57.193 e 57.194, e que foram vendidas, em sua totalidade, para Anízia Pimentel Aidar (ID 23944672, p. 253/254).

Intimada, a autora afirma ter apurado que a matrícula nº 2.129 foi encerrada e deu origem a cinco matrículas: nº 50.271, nº 27.191, nº 57.192, nº 57.193 e nº 57.194. Contudo, a matrícula nº 50.271 é referente à área desapropriada na ação nº 0001160-79.2012.4.03.6124, que teve por objeto a terra nua respectiva às benfeitorias que se pretendem desapropriar na presente ação, ao passo que as demais matrículas se referem à área remanescente do imóvel. Relata também que, em razão de não ter sido averbada a benfeitoria objeto destes autos junto à matrícula originária do imóvel registrado sob nº 2.129, nenhum ato registral nesse sentido foi replicado para as novas matrículas desmembradas. Desse modo, por já se encontrar averbada a imissão na posse da autora na matrícula nº 50.271, pugna pela desnecessidade de realização deste ato novamente (ID 23944672, p. 260/263). Juntou documento para comprovar o alegado (p. 264).

É o relatório. Decido.

I – FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os réus **NILTON ROBERTO DE MATTIA, LAURA PEREIRA BATISTA DE MATTIA, SANDRA REGINA DE MATHIAS FERNANDES, JULIO ANTONIO SOBOTKA FERNANDES, ALZIRA DE MATHIAS**, coproprietários da área das respectivas benfeitorias e beneficiários da produção de cana-de-açúcar, foram devidamente citados e não apresentaram contestação (ID 23944672, p. 175 e p. 203), assim como não constituíram patrono nos autos. Por isso, decreto sua revelia, sem aplicação do efeito da presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora, considerando a contestação apresentada pelos demais requeridos. Aplico, porém, o efeito do art. 346 do CPC/15.

Passo, ademais, ao julgamento do mérito, na forma do art. 355, inciso II, do CPC/15.

1.1 – DA DESAPROPRIAÇÃO DAS BENFEITORIAS

Por meio da ação de desapropriação regulada pelo Decreto-lei nº 3.365/41, o ente “*expropriante pleiteará provimento jurisdicional de natureza constitutiva que decrete a extinção do domínio do expropriado e o surgimento do domínio do expropriante*” (JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo** [livro eletrônico]. 5ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018), cabendo ao Poder Judiciário, neste tipo de demanda, efetuar o controle de legalidade quanto ao pagamento da justa indenização ao expropriado, garantia fundamental assegurada no art. 5º, inciso XXIV, da CF/88.

O escopo da ação de desapropriação, portanto, é limitado ao reconhecimento do direito à justa indenização, vedando-se discussões outras que extrapolem o objetivo preciso desse particular tipo de processo jurisdicional (art. 20 do Decreto-lei nº 3.365/41).

No caso em comento, as benfeitorias em questão são abrangidas pela área objeto de declaração de utilidade pública pelo Decreto Presidencial datado de 02 de junho de 2011 (ID 23944672, p. 60), que autorizou a VALEC a proceder aos atos executórios da desapropriação.

A empresa pública ofertou o valor de R\$ 25.453,91 a título de indenização, montante que foi devidamente depositado em juízo (ID 23944672, p. 109/110).

Os requeridos **KOSUKE ARAKAKI, MASACO KAWAKAMI ARAKAKI e RIROMASSA ARAKAKI**, proprietários parceiros das benfeitorias objeto deste feito, citados, ofereceram manifestação concordando com o valor da indenização proposto pela autora, como se infere expressamente da petição do ID 23944672, p. 192/193

Dessa forma, em vista da concordância dos requeridos que se manifestaram nos autos, **homologo** o valor ofertado.

1.2 – DA INEXISTÊNCIA DE JUROS DE MORA

Os juros moratórios correspondem “*à pena imposta ao devedor em atraso com o cumprimento da obrigação*” (PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil** v. II. 19ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 79), do que se evidencia que o pressuposto da fixação de juros de mora é o atraso. Essa mesma diretriz é extraída do art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41, na parte em que estabelece que “*os juros moratórios destinam-se a recompor a perda decorrente do atraso no efetivo pagamento da indenização fixada na decisão final de mérito*”.

No caso, todo o valor já foi devidamente depositado nos autos, como se infere do ID 23944672, p. 109/110, evidenciando-se, assim, inexistir razão para que sejam fixados juros moratórios.

1.3 – DA EXISTÊNCIA DE JUROS COMPENSATÓRIOS

Como saliente José dos Santos Carvalho Filho, os “*juros compensatórios são aqueles devidos pelo expropriante a título de compensação pela ocorrência da imissão provisória e antecipada na posse do bem*” (In: **Manual de Direito Administrativo**. 32ª ed. São Paulo: Atlas, 2018).

Os §§ 1º e 2º do art. 15-A do Decreto-Lei nº 3.365/41, condicionam a fixação de juros compensatórios às hipóteses em que o expropriado comprovar a efetiva perda da renda, bem como mediante prova de grau de utilização e eficiência da terra superior a zero, nos seguintes termos:

“*Art. 15-A. No caso de imissão prévia na posse, na desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social, inclusive para fins de reforma agrária, havendo divergência entre o preço ofertado em juízo e o valor do bem, fixado na sentença, expressos em termos reais, incidirão juros compensatórios de até seis por cento ao ano sobre o valor da diferença eventualmente apurada, a contar da imissão na posse, vedado o cálculo de juros compostos.*”

§ 1º. Os juros compensatórios destinam-se, apenas, a compensar a perda de renda comprovadamente sofrida pelo proprietário.

§ 2º. Não serão devidos juros compensatórios quando o imóvel possuir graus de utilização da terra e de eficiência na exploração iguais a zero.” (destaques não originais).

Tais condicionantes foram declaradas constitucionais pelo STF no julgamento da ADI nº 2.332/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, conforme seguinte ementa:

Ementa: Administrativo. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Regime Jurídico dos Juros Compensatórios e dos Honorários Advocatícios na Desapropriação. Procedência Parcial.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o controle judicial dos pressupostos constitucionais para a edição das medidas provisórias tem caráter excepcional, justificando-se apenas quando restar evidente a inexistência de relevância e urgência ou a caracterização de abuso de poder do Presidente da República, o que não ocorre no presente caso.

2. É constitucional o percentual de juros compensatórios de 6% (seis por cento) ao ano para a remuneração do proprietário pela imissão provisória do ente público na posse do seu bem, na medida em que consiste em ponderação legislativa proporcional entre o direito constitucional do proprietário à justa indenização (art. 5º, XXIV, CF/88) e os princípios constitucionais da eficiência e da economicidade (art. 37, caput, CF/88).

3. Declaração da inconstitucionalidade do termo “até” e interpretação conforme a Constituição do caput do art. 15-A, de maneira a incidir juros compensatórios sobre a diferença entre 80% do preço ofertado pelo ente público e o valor fixado na sentença.

4. Constitucionalidade dos §§ 1º, 2º e 4º, do art. 15-A, do Decreto-lei nº 3.365/1941, ao determinarem a não incidência dos juros compensatórios nas hipóteses em que (i) não haja comprovação de efetiva perda de renda pelo proprietário com a imissão provisória na posse (§ 1º), (ii) o imóvel tenha “graus de utilização da terra e de eficiência na exploração iguais a zero” (§ 2º), e (iii) sobre o período anterior “à aquisição da propriedade ou posse titulada pelo autor da ação”. Voto reajustado para expressar o entendimento da maioria.

5. É constitucional a estipulação de parâmetros mínimo e máximo para a concessão de honorários advocatícios, previstos no § 1º, do art. 27, do Decreto-lei nº 3.365/1941.

6. Declaração da inconstitucionalidade da expressão “não podendo os honorários ultrapassar R\$ 151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais)” por inobservância ao princípio da proporcionalidade e por possibilitar violação reflexa ao justo preço na indenização do expropriado (art. 5º, XXIV, CF/88).

7. Ação direta julgada parcialmente procedente. Fixação das seguintes teses: “(i) É constitucional o percentual de juros compensatórios de 6% (seis por cento) ao ano para a remuneração pela imissão provisória na posse de bem objeto de desapropriação; (ii) A base de cálculo dos juros compensatórios em desapropriações corresponde à diferença entre 80% do preço ofertado pelo ente público e o valor fixado na sentença; (iii) São constitucionais as normas que condicionam a incidência de juros compensatórios à produtividade da propriedade; (iv) É constitucional a estipulação de parâmetros mínimo e máximo para a concessão de honorários advocatícios em desapropriações, sendo, contudo, vedada a fixação de um valor nominal máximo de honorários.” (ADI 2332, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 17/05/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-080 DIVULG 15-04-2019 PUBLIC 16-04-2019 – destaques não originais)

No caso, o valor ofertado corresponde à indenização por desapropriação de benfeitorias, consistente na plantação de cana-de-açúcar.

Tal fato demonstra, por si só, que autora reconhece que havia exploração econômica da área, a demandar a necessária fixação de juros compensatórios, considerando que houve imissão provisória na posse em 29/11/2012 (ID 23944672, p. 134).

Os juros compensatórios devem incidir à razão de 6% ao ano, tendo por base o valor depositado nos autos e homologado na presente sentença.

1.4 – DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Como regra, o valor indenizatório há de ser corrigido monetariamente, sob pena de implicar vulneração do patrimônio do expropriado. No caso, contudo, os valores foram depositados em Juízo, estando sujeito a atualização monetária, na forma do art. 11, § 1º, da Lei nº 9.289/96, daí porque o valor depositado já está sendo devidamente recomposto, sem que seja necessário fixar novos parâmetros de atualização.

1.5 – DO PAGAMENTO DOS VALORES

No que tange ao pagamento dos valores, o valor depositado em Juízo pode ser levantado pelo expropriado, na forma do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41.

No entanto, relativamente aos juros de natureza compensatória, o pagamento deve ocorrer em consonância com o art. 100 da CF/88, na medida em que a VALEC é uma sociedade de economia mista prestadora de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial, tal como fixado pelo STF na ADPF nº 387/PI, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Há várias decisões monocráticas proferidas pelo STF assentando a submissão da VALEC ao regime do art. 100 da CF/88, nomeadamente: Rcl nº 35.731/GO, Rel. Min. Alexandre de Moraes; Rcl nº 32.220/BA, Rel. Min. Luiz Fux; Rcl nº 34.788/DF-MC, Rel. Min. Edson Fachin; e Rcl nº 38.619/MG, Rel. Min. Roberto Barroso.

Assim, o valor remanescente a título de juros compensatórios deve ser quitado mediante o disposto no art. 100 da CF/88.

II - DISPOSITIVO

Por essas razões, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS**, na forma do art. 487, inciso I, do CPC/15, para:

a) **DECLARAR** a desapropriação das benfeitorias reprodutivas consistentes em 6,7120 ha de lavoura de cana-de-açúcar, conforme Contrato Particular de Parceria Agrícola, situada no imóvel rural denominado "Fazenda Santa Tereza", em Fernandópolis/SP, inscrito no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Fernandópolis sob nº 50.271 (desmembrado da matrícula nº 2.129), conforme memorial descritivo juntado aos autos, incorporando-a ao patrimônio da expropriante;

b) **HOMOLOGAR** a justa indenização no valor de R\$ 25.453,91 (vinte e cinco mil quatrocentos e cinquenta e três reais e noventa e um centavos);

c) **CONDENAR** a VALEC ao pagamento de juros compensatórios, desde a imissão provisória na posse, à razão de 6% ao ano, incidentes sobre o valor homologado na presente sentença, montante que deverá ser acrescido de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem honorários, eis que aceito o preço e não houve litígio (art. 27, § 1º, da Lei nº 3.365/41).

Custas pela expropriante, na forma do art. 30 do Decreto-Lei nº 3.365/41.

Com o trânsito em julgado, intime-se a expropriante para que proceda ao recolhimento das custas complementares e providencie a expedição dos editais a que alude o art. 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ônus que lhe cabe (cf. REsp nº 1.190.644/SP, Rel. Min. Herman Benjamin).

Recolhidas as custas e expedidos os editais, expeça-se mandado de imissão definitiva na posse do imóvel objeto dos autos, valendo a sentença como título hábil à transcrição no registro imobiliário (art. 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41), independentemente de qualquer outra determinação deste Juízo.

Advirto a expropriante, desde já, que providências registrares e condicionantes ao registro devem ser diligenciadas pela própria expropriante em âmbito administrativo, o que extrapola os limites da lide.

Decorrido o prazo do edital, autorizo o levantamento do preço depositado, mediante prova, pela parte ré, da propriedade, e da quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado (art. 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41).

Como trânsito em julgado, intime-se a parte ré para apresentar memória de cálculo do valor devido a título de juros compensatórios.

Nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000870-95.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

IMPETRANTE: ANA CAROLINA PEREIRA SABINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ISABELLA ESTEVES BORGES - SP417113

IMPETRADO: REITOR UNIVERSIDADE BRASIL, UNIVERSIDADE BRASIL

DECISÃO

Na petição ID 36143097, a impetrante informa sobre a interposição de recurso de agravo de instrumento, narra fatos que teriam ocorrido após a impetração do mandado de segurança e requer a reconsideração da decisão que deferiu o pedido liminar, assim como que tais fatos sejam considerados quando da prolação de sentença.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001252-57.2012.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO SAVEGNAGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERALDO PEREIRA DE LIMA - SP112449

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 33587251 – Petição do autor. A digitalização e conferência é de responsabilidade da parte, nos termos da Res. PRES 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Verifico ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença que condenou o INSS ao pagamento de quantia em dinheiro.

3. INTIME-SE A PROCURADORIA FEDERAL AUTÁRQUICA para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida. Após, intime-se o credor para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos ou formule seus próprios cálculos de liquidação. Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solução emparece contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação. Sendo caso de “liquidação zero”, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

4. Liquidado o crédito, expeça-se o requisitório. Expedido, intem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.

5. Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.

6. Transmido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

7. O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

JALES, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0000900-70.2010.4.03.6124

AUTOR: JOAO WASHINGTON SCATOLIN, JOSE OTON SCATOLIN

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CANDIDO - SP243651, RODRIGO FRESCHI BERTOLO - SP236956

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CANDIDO - SP243651, RODRIGO FRESCHI BERTOLO - SP236956

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Verifico ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença que condenou o pagamento de quantia em dinheiro em favor da União (Fazenda Nacional/ Advocacia Geral da União)/ outro ente federal.
2. A PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL apresentou o montante devido a título da condenação (id 35997280), nos termos do CPC, 524 e seguintes.
3. Estando o valor da condenação liquidado, INTIME-SE O DEVEDOR NA PESSOA DE SEU ADVOGADO CONSTANTE DOS AUTOS para efetuar o pagamento, conforme CPC, 523, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), além e outros 10% (dez por cento) sobre o total, a título de honorários de advogado.
4. Intimado o devedor e não pago o crédito, iniciar-se-á incontinenti novo prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação para tanto (CPC, 525), para que o devedor, querendo, impugne o valor exequendo, desde logo indicando a parcela incontroversa e procedendo ao seu pagamento (CPC, 525, § 4º). Havendo impugnação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solução emparece contábil. Apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação. Sendo caso de “liquidação zero”, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.
5. Se em sua impugnação o devedor comprovar pagamento ou parcelamento da dívida; nomear bens à penhora; ou apresentar alegações relevantes que influenciem na satisfação do crédito; remetam-se os autos à PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL pelo prazo legal, previamente à remessa à Contadoria Judicial e conclusão (item “4”).
6. Não havendo advogado patrocinando o devedor, ou se tiver renunciado aos seus poderes para tanto, intime-se o devedor por Oficial de Justiça no último endereço constante dos autos, inclusive por “hora certa”. Se se tratar de devedor pessoa jurídica sem advogado constituído nos autos, promova-se a intimação na pessoa de um dos seus representantes legais. Não encontrado o devedor ou qualquer representante legal, proceda a Secretaria à busca de novo endereço por meio dos sistemas auxiliares à disposição do juízo (BACENJUD, Consulta Receita), renovando-se a tentativa de intimação.
7. Frustrada a intimação pessoal do devedor após o item “6”, remetam-se os autos ao credor para que forneça novo endereço, no prazo de 30 (trinta) dias. Fornecido o endereço, proceda-se à intimação.
8. Se a PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL requerer a intimação pessoal do devedor mediante expedição de Carta Precatória para tramitar perante a Justiça Estadual, desde logo comprove perante ambos os Juízos (deprecante e deprecado) a isenção ou o recolhimento das custas judiciais de processamento perante o Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Ausente a comprovação, vão os autos ao arquivo sobrestado, por aplicação extensiva do CPC, 485, III.
9. Não fornecido novo endereço pela PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, nos prazos indicados, e não encontrado novo endereço por meio de pesquisa nos sistemas auxiliares à Justiça, proceda-se à intimação por edital.
10. Com intimação válida do devedor e não ocorrendo o pagamento, neta garantia do juízo no prazo legal, ou decorridos in albis os prazos da intimação por edital, proceda-se, sucessivamente:
 - a) à penhora de dinheiro em depósito ou de ativos financeiros, por meio do sistema BACENJUD;
 - b) caso infrutífera a medida determinada no item “a”, à penhora de veículos automotores, anotando-se a indisponibilidade daqueles eventualmente encontrados, por meio do sistema RENAJUD.
11. Efetivada a penhora de dinheiro, intime-se o devedor, na forma da Resolução CJF 524/2006, artigo 8º, § 2º. Efetivada a indisponibilidade de veículos em nome do devedor, remetam-se os autos à PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL para manifestação, no prazo legal, quanto a:
 - a) servirem os veículos para fins de alienação judicial e satisfação do crédito;
 - b) ser possível a adjudicação de algum veículo objeto da restrição.
12. Confirmado o interesse da PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL nos veículos eventualmente indisponibilizados (quer para alienação, quer para adjudicação), expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do devedor.
13. Não localizados bens ou valores, manifeste-se a PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que indique outras diligências de seu interesse ou requeira a suspensão do feito e seu arquivamento provisório, nos termos da legislação em vigor.
14. Apresentado requerimento de diligências executivas, cumpra-se o quanto requerido, desde que nos limites do ordenamento jurídico e sem violação da ordem pública, independentemente de novo despacho do juízo para tanto – com base no princípio de que a execução se move no interesse do credor. Havendo requerimento estranho ao ordenamento ou potencialmente violador da ordem pública, venham os autos conclusos para decisão.
15. Decorrido o prazo do item “13” sem manifestação da PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, vão os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação para tanto.
16. Satisfeito o crédito, venham os autos conclusos para sentença de extinção.
17. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação do devedor, anexando-se a ela cópia da sentença e dos cálculos de liquidação.

Jales, SP, 4 de agosto de 2020.

JUIZ FEDERAL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0001113-13.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

REU: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS, DURCILEI CABREIRA SARAIVA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA CLARA DO OESTE, RIO PARANA ENERGIAS S.A.

Advogado do(a) REU: RAFAEL FAVALESSA DONINI - SP239472

Advogado do(a) REU: RAFAEL FAVALESSA DONINI - SP239472

Advogados do(a) REU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE ABBY - SP303656-A

DESPACHO

Defiro prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a parte promover o depósito judicial na Caixa Econômica Federal do valor dos honorários periciais.

Intime-se. Cumpra-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0001694-62.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

REU: LEOVALDE SANGALETO, MARIO LORENCO, ACACIO DIAS LOPES, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA, MARIA IZABEL LOURENCO SANGALETO, ARMINDA MARTINS LOPES, ADELAIDE DA SILVA, RIO PARANA ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REU: ACACIO MARTINS LOPES - SP147755

Advogado do(a) REU: ACACIO MARTINS LOPES - SP147755

Advogado do(a) REU: ACACIO MARTINS LOPES - SP147755

Advogados do(a) REU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A

Advogado do(a) REU: SILMARA PORTO PENARIOL - SP190786

Advogado do(a) REU: ACACIO MARTINS LOPES - SP147755

Advogado do(a) REU: ACACIO MARTINS LOPES - SP147755

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE ABBY - SP303656-A

DESPACHO

Defiro prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a parte promover o depósito judicial na Caixa Econômica Federal do valor dos honorários periciais.

Intime-se. Cumpra-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000834-27.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

REU: OSMAR GUIMARAES, VERA LUCIA BATISTA PEREIRA GUIMARAES, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA, RIO PARANA ENERGIAS S.A.

Advogado do(a) REU: ACACIO MARTINS LOPES - SP147755

Advogado do(a) REU: ACACIO MARTINS LOPES - SP147755

Advogados do(a) REU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogado do(a) REU: SILMARA PORTO PENARIOL - SP190786

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE ABBY - SP303656-A

DESPACHO

Defiro prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a parte promover o depósito judicial na Caixa Econômica Federal do valor dos honorários periciais.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000824-09.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: ELSON DA SILVA RIBEIRO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/08/2020 904/1893

DESPACHO

1. Retifico o despacho nº 35546944, para os fins de determinar a **CITAÇÃO** da parte requerida para, no prazo legal de resposta, apresentar contestação; reconhecer o pedido; ou apresentar proposta de acordo à parte autora.
2. Se no prazo de resposta a parte requerida não apresentar proposta de acordo, desde logo se reputará indesejada a conciliação e desnecessária a realização de Audiência de Conciliação. Nesse caso, deverá com sua contestação desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento).
3. Se no prazo de resposta a parte requerida apresentar proposta de acordo à parte autora, DESIGNE-SE Audiência de Conciliação mediante ato ordinatório, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, procedendo-se então à intimação das partes para o ato na pessoa dos respectivos advogados.
4. Superado o prazo de resposta e não alcançada a conciliação entre as partes, INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se os parâmetros acima estabelecidos para a parte requerida.
5. Tudo isso feito venhamos autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N°0001527-06.2012.4.03.6124

AUTOR: SUELI BORTOLUZI

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI - SP259409

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "T", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor:

"II - intimar as partes para:

l) manifestarem-se acerca de cálculos ou informações apresentados pela contadoria judicial (ID 33358247, no prazo de 15 dias."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5000402-68.2019.4.03.6124

EXEQUENTE: SILVIO PINHEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA - SP137043

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico que nos termos do CPC, 203, §4º c.c. a Resolução TRF-3 142/17, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor:

"Certifico que não foi possível o cadastramento do OFÍCIO REQUISITÓRIO DE PAGAMENTO porque não foram digitalizados:

- 1) certidão de trânsito em julgado no processo de conhecimento;
- 2) Documentos pessoais do exequente;
- 3) Cálculos homologados, com discriminação individualizada dos valores dos juros, do principal e do número de prestações."

MONITÓRIA (40) 5000363-71.2019.4.03.6124

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REU: FARMAJALES EIRELI - EPP, EDSON RODRIGO DOS SANTOS, ANELY MARIA ROCHA DA SILVA CLEMENTE

Advogado do(a) REU: VILMAR GONCALVES PARO - SP272775

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através da **sentença ID. 30561106**, fica a parte devidamente intimada:

"Interposta apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF/3ª Região com as cautelas de praxe e homenagens de estilo."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000166-87.2017.4.03.6124

AUTOR: JOSE HUMBERTO FERREIRA MENDES

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento à Portaria 33/2018, artigo 3º, inciso II, "º", deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor:

"II - intimar a parte para: contra-arrazoar o recurso de apelação, no prazo de 15 dias."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000582-21.2018.4.03.6124

AUTOR: ASSOCIACAO DE PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS - N. E. D. - NAO EXISTE DIFERENCA

Advogados do(a) AUTOR: GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465, RICARDO JOSUE PUNTEL - SP404934-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento à Portaria 33/2018, artigo 3º, inciso II, "º", deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor:

"II - intimar a parte para: contra-arrazoar no prazo de 15 dias."

"

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000990-09.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: L CARVALHO PEREIRA TRANSPORTE - ME, LUCIANO CARVALHO PEREIRA

DESPACHO

Trata-se de ação de cumprimento de sentença ajuizada em 05/09/2018, cujo valor é de R\$ 73.108,60 (POSIÇÃO 20/08/2018). A tentativa de penhora de ativos financeiros, por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD resultaram ineficazes (Ids 29067836 - Pág. 1, 30769933 - Pág. 1 e 31496773 - Pág. 1).

A possibilidade da penhora sobre o faturamento da empresa, que abrange os recebíveis de cartão de crédito, vem expressa no artigo 866 do Código de Processo Civil.

A empresa executada não possui outros bens penhoráveis, não havendo, por consequência, medida menos gravosa a ser tomada para garantir o crédito executando-se a penhora sobre seu faturamento.

Os valores recebidos pela executada a título de repasse das operadoras de cartão de crédito caracterizam parte de seu faturamento, enquanto originados do pagamento de vendas realizadas pela empresa.

Não tendo sido encontrados bens da devedora suficientes para a garantia do juízo e considerando que a empresa continua exercendo suas atividades comerciais (Ids 12028403 e 16781660), determino a penhora de 5% sobre os repasses mensais das operadoras de cartão de crédito à empresa executada.

Nesse sentido, cito jurisprudência do E. TRF – 3ª Região:

PENHORA SOBRE FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. PENHORA DE REPASSE MENSAL DE OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO. VERBA ANÁLOGA AO FATURAMENTO. MEDIDA EXCEPCIONAL. SUSPENSÃO APENAS DE CONSTRICÇÕES AINDA NÃO EFETIVADAS. RECURSO PROVIDO EM PARTE. - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para o deferimento da penhora sobre faturamento, devem ser observados especificamente três requisitos: que o devedor não possua bens ou, se os tiver, sejam de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito demandado; que seja promovida a nomeação de administrador que apresente plano de pagamento; que o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial.

- No que toca à penhora dos repasses mensais das operadoras de cartão de crédito à executada, jurisprudência recente tem entendido que por se tratar de montante, decorrente das vendas, recebido pela empresa executada, mas, pago por seus consumidores com utilização de meio eletrônico disponibilizado pela administradora de cartão, é verba análoga ao faturamento da sociedade.

- Assim, aplicam-se a tal penhora os mesmos pressupostos e procedimentos relativos à penhora sobre o faturamento, sendo, portanto, medida de caráter excepcional, cabível somente nos casos em que restarem esgotadas todas as diligências no sentido de se encontrar bens livres e desembaraçados passíveis de constrição para a garantia do juízo e efetiva satisfação da dívida.

- No caso em tela, observo que as tentativas de penhora de bens da executada pelo sistema Bacenjud, RENAJUD e DIMOB restaram infrutíferas (fls. 40 e 45/48), razão pela qual os repasses de operações efetuadas com cartões de crédito talvez sejam o único numerário que possa ser utilizado para saldar a dívida.

- Logo, é de se determinar a nomeação de administrador, nos termos dos artigos 719 e 678 do CPC vigentes à época do pedido (com apresentação de forma de administração e esquema de pagamento) e a penhora de 5% do valor mensalmente repassado pelas operadoras de cartões de crédito à executada. Recurso provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 546399 - 0030224-08.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2017)

Para tanto, nos termos do art. 866, parágrafo 2º, CPC/2015, nomeio como depositário e administrador o representante legal da executada, Sr. LUCIANO CARVALHO PEREIRA, CPF 01219435775, na RUA JOSE CAMPOS LEITE, 274, CENTRO, PALMITAL/SP, CEP 19970-000, que deverá ser intimado pessoalmente da penhora, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a forma de administração e esquema de pagamento, ocasião em que poderá ser reapreciado, a partir da efetiva comprovação, do repasse mensal das operadoras de cartão de crédito.

Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço das administradoras de cartão de crédito que pretende ver penhorado.

Após, expeça-se ofício às operadoras de cartão de crédito para dar cumprimento imediato à presente decisão, mediante depósito mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2874 – PAB Justiça Federal de Ourinhos, até atingir o total do valor executado nestes autos.

Caberá à executada informar a este juízo quando o crédito ora em cobro estiver integralmente garantido. À exequente, compete acompanhar o integral cumprimento da presente decisão e informar qualquer irregularidade eventualmente observada.

Cópia desta decisão servirá de mandado para intimação do representante da executada, Sr. LUCIANO CARVALHO PEREIRA, CPF 01219435775, na RUA JOSE CAMPOS LEITE, 274, CENTRO, PALMITAL/SP, CEP 19970-000.

Cópia desta decisão também servirá como OFÍCIO n.

Por fim, indefiro o pedido de pesquisa através do SABB (Sistema Automatizado de Bloqueios Bancários) e da SUSEP (Superintendência de Seguros Privados), pois sem qualquer indicio de sua possível eficácia e utilidade ao presente feito.

Cumpra-se e intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000773-92.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: SEBASTIAO SIMAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DONA MAGRINELLI - SP309488

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada por SEBASTIÃO SIMÃO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, na qual objetiva, dentre outros pedidos, aposentadoria especial.

Foi solicitado pela parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita na petição inicial (item "e" – Id 36105683 – Pág. 13).

Ocorre que, nos termos do documento (CNIS - Id Num. 36106439 - Pág. 10), o autor percebeu, mensalmente, no mês de maio, a título de salário, quantia de R\$ 5.028,08, o que demonstra capacidade econômica suficiente para arcar com as custas e demais despesas processuais.

Nesse sentido, colaciono julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR. RECURSO PROVIDO. 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do agravante em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional (...)." (AI 00017554420174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:06/12/2017..FONTE_REPUBLICACAO:)

Sendo assim, intime-se o demandante a recolher, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas processuais, observados os termos da Lei n. 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição do presente feito, consoante dispõe a redação do artigo 290 do CPC/2015.

Cumprida a determinação acima, tomemos autos.

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001225-73.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: SANTIAGO DE LUCAS ANGELO

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCINE SILEN GARCIA BARBOSA - SP270358

DESPACHO

Id 35787645: requer a exequente a aplicação de medidas coercitivas atípicas em nome do executado como bloqueio dos cartões de crédito, a suspensão de sua CNH e a apreensão do passaporte

Segundo a jurisprudência do E. STJ, as medidas de satisfação do crédito perseguido em execução não podem extrapolar os limites de proporcionalidade e razoabilidade, de modo que contra o executado devem ser adotadas as providências menos gravosas e mais eficazes.

Nessa linha de intelecção, destaca-se o seguinte julgado:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 8.009/1990. DISPOSIÇÕES EXCEPCIONAIS ACERCA DE IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO RESTRITA. PENHORA DO SEGUNDO IMÓVEL DO PROPRIETÁRIO DO BEM DE FAMÍLIA, AINDA QUE ENCRAVADO. CABIMENTO, COM EXSURGIMENTO DA SERVIDÃO LEGAL DE PASSAGEM.(...)3. Por um lado, pelo princípio da efetividade da tutela executiva, o exequente tem direito à satisfação de seu crédito, sem a qual o processo não passa de mera ilusão. Por outro lado, o art. 805 do Novo CPC, consagrando o princípio da efetividade da tutela executiva, impõe ao executado que, acaso alegue existir medida menos gravosa à execução, indique os meios mais eficazes e menos onerosos. (...) 7. Recurso especial provido". (REsp 1268998/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 16/05/2017).

No caso dos autos, a partir da análise da jurisprudência ora colacionada, infere-se que as medidas já determinadas neste feito (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD) foram adequadas e proporcionais, por resguardar sobremaneira o credor contra eventual contumácia do devedor, sem extrapolar os limites de razoabilidade e proporcionalidade.

Sendo assim, INDEFIRO os pedidos de suspensão da CNH, de recolhimento de passaportes e de bloqueio dos cartões de crédito, pois excessivamente gravosos às executadas e desproporcionais à obrigação de pagamento do débito, sobretudo porque, no caso, já foram determinadas todas as medidas adequadas e suficientes à satisfação do crédito.

Intimem-se. Após, proceda a secretária à suspensão dos autos, nos termos do despacho retro.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000358-80.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: ELAINE C. R. COSTA DROGARIA - ME, ELAINE CRISTINA RONQUI COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS MIGUEL LALIER - SP359505

DESPACHO

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

EXECUTADAS: ELAINE C. R. COSTA DROGARIA - ME - CNPJ: 12.138.549/0001-26, estabelecida na rua Manoel Leão Rego, 655, Centro e ELAINE CRISTINA RONQUI COSTA - CPF: 158.791.828-51, residente na rua João Medeiros, 418, Vila Wady Zugaiair, ambas em Palmital/SP, CEP: 19970-000.

Id 27374513: requer a exequente a penhora sob os imóveis matrícula 8.643, 11024, 3815 e 16590, todos do CRI de Palmital/SP.

Defiro o pedido de penhora de:

(a) parte ideal de 1/6 (um sexto) do imóvel, objeto da matrícula nº 8643, do CRI de Palmital/SP (Id 22582570 - Pág. 1/4), pertencente à executada ELAINE CRISTINA RONQUI COSTA - CPF: 158.791.828-51 e

(b) parte ideal de 1/3 (um terço) da sua propriedade, correspondente ao imóvel matrícula nº 3.815, do CRI de Palmital/SP (Id 22582572 - Pág. 1/8), pertencente à executada ELAINE CRISTINA RONQUI COSTA - CPF: 158.791.828-51.

Deve o Oficial de Justiça proceder à respectiva penhora, constatação e avaliação dos referidos bens, nomeação de depositário e a respectiva intimação, inclusive de eventual cônjuge da executada, DESDE QUE CONSTATE NÃO SE TRATAR DE BEM DE FAMÍLIA.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, cópia do presente servirá como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça Avaliador para cumprimento.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumprido o respectivo mandado, proceda a serventia ao registro da penhora dos imóveis junto ao sistema ARISP.

Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y810F850A8>

Quanto ao imóvel matrícula 11024, do CRI de Palmital, indefiro o pedido de penhora, porquanto referido bem foi transmitido, por herança, ao marido da executada Elaine Cristina Ronqui Costa, Sr. Richard Souza Costa, casado no regime de comunhão parcial de bens, conforme consta da averbação (R 10- 11.024 da matrícula – Id 22582571 - Pág. 6).

Indefiro, também, a penhora do imóvel matrícula 16590 do CRI de Palmital, pois, compulsando os autos, constata-se que o bem encontra-se alienado fiduciariamente, conforme indicado na matrícula (averbação R - 6 – 16590 - Id 22582573 - Pág. 3), sendo, portanto, passível a penhora dos direitos da devedora sobre o imóvel.

Contudo percebe-se que a CEF pleiteia a penhora sobre o imóvel, o que não é possível, além do que, a CEF não trouxe nenhum comprovante que o bem encontra-se livre e desembaraçado.

Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

Cumpra-se e intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000413-94.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REU: MERCLES CLEISON ALMEIDA RODRIGUES

DESPACHO

A parte autora, devidamente intimada, manifestou-se de forma inconclusiva quanto ao prosseguimento do feito.

Dessa forma, intime-se a requerente para que, no prazo derradeiro de 30 (trinta) dias, promova os atos e diligências que lhe competir, a fim de permitir o cumprimento da decisão id 16632934, que deferiu a liminar para busca, apreensão do veículo e citação da requerida, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, Inciso III, do CPC.

No silêncio, intime-se pessoalmente a requerente para dar andamento ao presente feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, Inciso III e parágrafo primeiro, do CPC.

Por fim, decorrido *in albis* o interregno supra, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença extintiva.

Cópia deste poderá servir como mandado de intimação pessoal, nos termos do artigo 485, parágrafo primeiro do CPC.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004108-25.2011.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: AGACIR MENDES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO ALVES DE MOURA - SP212750, IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES LOPES - SP305037

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando-se o trânsito em julgado, intem-se os demandantes para requererem o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

MONITÓRIA (40) Nº 5001194-19.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B

REU: AMAURI GOMES MANSON JUNIOR

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE ZEDAN CHEHADE - SP204009, ROBERTO RODRIGUES RIBEIRO - SP161631

DESPACHO

Estabelece o art. 702 do CPC/2015, parágrafos segundo e terceiro, que quando o réu alegar, em sede de embargos monitórios, que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, sob pena de rejeição dos embargos ou processamento sem a análise da alegação de excesso de execução.

Sendo assim, intime-se o réu para cumprir o disposto no art. 702, parágrafo segundo, do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observada a determinação supra, dê-se vista à CEF, por 05 (cinco) dias, vindo os autos conclusos em seguida para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001194-46.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JEANETE SIQUEIRA DE CAMARGO

Advogado do(a) REU: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos da Superior Instância.

Considerando-se o trânsito em julgado, intimem-se as partes para requererem o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Sem prejuízo, traslade-se cópia dos provimentos jurisdicionais e do trânsito em julgado à ação principal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001705-83.2011.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: RONALDO RIBEIRO PEDRO - SP95704

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos da Superior Instância.

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença que indeferiu a inicial, nada havendo a ser executado neste feito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Sem prejuízo, traslade-se cópia dos provimentos jurisdicionais e do trânsito em julgado à ação principal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001284-61.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE CORREA VICENTE, KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA VICENTE

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à distribuição da carta precatória expedida neste feito, comprovando-a nos autos, emidêntico interregno.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000080-16.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: DARCY DA SILVA GONCALVES, DARCY DA SILVA GONCALVES, DARCY DA SILVA GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: EDE BRITO - SP182981-B

DESPACHO

Id Num 33713079: indefiro o pedido de pesquisa através do SABB (Sistema Automatizado de Bloqueios Bancários) e da SUSEP (Superintendência de Seguros Privados), pois sem qualquer indício de sua possível eficácia e utilidade ao presente feito.

Indefiro, ainda, o pedido de requisição de informações sobre bens do executado, por meio do Sistema ARISP, porquanto a referida medida já foi realizada nestes autos (Id Num. 17646788).

Sendo assim, frustradas as tentativas de satisfação do crédito exequendo, determino a suspensão desta execução, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem autelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

MONITÓRIA(40) Nº 0001587-68.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530

REU: FRANCISCO ANTONIO VIEIRA

Advogado do(a) REU: FABIO CARBELOTI DALADEA - SP200437

DESPACHO

Intime-se a embargada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada dos extratos da conta corrente do embargante, bem como da planilha de cálculo que demonstre o crédito em aberto utilizado, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos cobrados durante o período de utilização do crédito aberto.

Com o regular cumprimento, dê-se vista dos autos à parte embargante para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, quando também poderá apresentar outros documentos que entenda pertinentes à instrução do feito.

Após, voltem-me conclusos os autos para deliberação.

Cumpra-se e intime-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000518-08.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: JAIME DA SILVA SALGADO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CRISTINA FARIA - SP244122

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE AUDIÊNCIA

Cumprir, preambularmente, que o art. 8º da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020 prescreve que "as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ".

Aos 05 (cinco) dias do mês de agosto do ano de 2020, às 13h30min, estando todos presentes na sala virtual, da Subseção de Ourinhos/SP, por meio do sistema MICROSOFT TEAMS, sob a presidência da MM. Juíza Federal, **CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS**, sendo assegurado por esta magistrada que a testemunha não está sob orientação ou coação de terceiros, comigo o analista judiciário adiante nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação suprarreferida, em curso neste juízo.

Presente, ainda, na sala virtual, a parte autora, Jaime da Silva Salgado, acompanhado de sua advogada, Dra. Marcela Giolo Barreiro, OAB/SP 346.341. Presente, também, o Procurador Federal, Dr. Walter Erwin Carlson. Presente, por fim, a testemunha Paulo Reis da Silva.

Iniciada a audiência, procedeu-se ao depoimento pessoal do autor e à oitiva da testemunha presente, todos na sala virtual.

Ao final, restou decidido pela MMª Juíza Federal: "Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que as partes apresentem razões finais escritas, iniciando pelo autor, ao qual concedo o mesmo prazo para a juntada da CTPS da testemunha como requerido, da qual será dada vista ao INSS no prazo de suas alegações finais. Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença. Saemos presentes intimados."

Lido o presente termo aos presentes, conforme gravação pelo sistema audiovisual, que será juntada nos autos, saemos presentes intimados.

Nada mais havendo para constar, foi dada por encerrada a audiência e lavrado o presente termo. Eu, Thiago Gatti Fernandes, Analista Judiciário, digitei, conferi e subscrevi.

OURINHOS, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000282-22.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA HELENA BRANDT - SP144703

EXECUTADO: ELI JESSE BARRA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO HIDEKI IDEHARA - SP171232

DESPACHO

Considerando-se o trânsito em julgado (Id Num. 32545992), e os termos da petição retro, intime-se o executado a proceder à desocupação voluntária do imóvel objeto destes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, suspendendo todo e qualquer ato de construção no local, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 em caso de descumprimento.

Cópia desta poderá servir de mandado de intimação do executado ELI JESSÉ BARRA, brasileiro, comerciante, portador do RG nº 24.138.939-2 e do CPF (MF) nº 137.177.138-33, residente na Rua Vereador Agostinho Ribeiro de Carvalho nº 471, Loteamento Maria Christoni, Ourinhos/SP, CEP nº 19911080.

Decorrido o prazo supra, expeça-se mandado de imissão na posse em favor da União.

Após, intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, tomemos os autos conclusos, se o caso, para prolação de sentença extintiva.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001634-18.2010.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: LINDALVA MENDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELTON CARLOS DE ALMEIDA - SP241023, THIAGO RODRIGUES LARA - SP186656

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a concordância da exequente (ID 28312394) com a impugnação apresentada pelo INSS (ID 27645249), homologo os cálculos do ID 27645250 fornecidos pela autarquia.

Deixo de condenar a exequente em honorários, porquanto aceitou expressamente a conta apresentada pelo INSS, não havendo qualquer tipo de recalcitrância ou pretensão resistida.

Contudo, antes de determinar a expedição dos documentos relativos ao pagamento, em atendimento aos pedidos contidos nas petições dos IDs 21311042 e 28312394, a fim de viabilizar o destaque dos honorários contratuais, é necessário que se faça a juntada a estes autos eletrônicos do instrumento contratual que teria sido firmado entre a exequente e seus advogados.

Destarte, concedo o prazo de 15 dias para que a parte traga aos autos o mencionado contrato, sob pena de indeferimento do pedido de destaque de honorários.

Na mesma oportunidade, a fim de apreciar o pedido contido na petição Id Num. 34620252, o patrono do exequente deverá apresentar instrumento de cessão de direitos, a fim de possibilitar a análise do pedido de expedição de ofício requisitório em favor da sociedade de advogados.

Uma vez cumpridas as determinações supra, resta apenas oportunizar à interessada manifestar-se sobre o pedido de reserva de crédito.

Portanto, intime-se a autora LINDALVA MENDES, que, se em 5 (cinco) dias não provar no balcão desta 1ª Vara Federal (Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos/SP, CEP 19907-270, fone (14) 3302-8200) que já pagou os honorários advocatícios contratados aos advogados constantes no contrato, será descontado do crédito a quantia percentual ali consignada, como indicado no contrato de prestação de serviços advocatícios.

Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da autora LINDALVA MENDES, na Rua ANTONIO SALADINI, n. 331, JARDIM PAULISTA - OURINHOS.

Decorrido o prazo, retomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001008-30.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: AUREA CUSTODIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIAO - SP233037

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de determinar a expedição dos documentos relativos ao pagamento, em atendimento ao pedido contido na petição Id Num. 26381131, a fim de viabilizar o destaque dos honorários contratuais, resta oportunizar ao interessado manifestar-se sobre o pedido de reserva de crédito.

Portanto, intime-se a autora AUREA CUSTODIO TORRES, que, se em 5 (cinco) dias não provar no balcão desta 1ª Vara Federal (Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos/SP, CEP 19907-270, fone (14) 3302-8200) que já pagou os honorários advocatícios contratados aos advogados TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO e VERA LUCIA MAFINI, será descontado do crédito a quantia de 30% (trinta por cento), como indicado no contrato de prestação de serviços advocatícios (Id Num. 26381356).

Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da autora AUREA CUSTODIO TORRES, brasileira, do lar, portadora do RG n. 8.323.827- X SSP/SP e CPF n. 059.301.528-29, residente e domiciliada na Rua Antônio Capato, 314, Jardim Paulista, Ourinhos, SP.

No mais, considerando que os honorários sucumbenciais servem à remuneração do advogado na medida de sua atuação nos autos, por ora, intime-se o exequente TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar termo de anuência firmado pelos demais advogados atuantes no feito (VERA LUCIA MAFINI e CLYSEIDE BENEDITA ESCOBAR GAVIÃO), a fim de que possa receber em nome próprio a integralidade dos honorários sucumbenciais.

Por fim, voltem-me conclusos.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000295-87.2011.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

SUCEDIDO: JOSE RODRIGUES DE LARA FILHO

Advogado do(a) SUCEDIDO: DIOGENES TORRES BERNARDINO - SP171886

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id Num. 26802182: concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente traga aos autos a cópia da conta de liquidação apresentada e homologada na reclamatória trabalhista, onde constem os salários-de-contribuição reconhecidos pela Justiça Obreira, para que o INSS possa cumprir o julgado com a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição da qual é titular.

Decorrido "in albis" o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000606-73.2014.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: APARECIDO VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, intime-se o exequente a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha de cálculo dos valores que entende devidos, nos termos do art. 534 do CPC/2015, considerando que rejeitou a renda mensal inicial apresentada pela autarquia previdenciária.

Decorrido "in albis" o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do NCPC.

Apresentada impugnação pela autarquia previdenciária, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, vindo conclusos em seguida.

Não havendo impugnação, devidamente certificada, ou dela renunciando expressamente a autarquia previdenciária, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se desde logo os devidos ofícios requisitórios ou precatórios, intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados e acautelados em secretaria, a fim de aguardar o pagamento.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000863-71.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: ANA MARIA HONORIO GABRIEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se que a intimação pessoal da exequente restou infrutífera (Id Num. 30243956 - Pág. 1), e que, intimada (Id Num. 30247904 - Pág. 1), a patrona da credora não apresentou endereço atualizado (Id Num. 32042822), cumpra-se a decisão Id Num. 25322133, procedendo-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se desde logo os devidos ofícios requisitórios ou precatórios **sem** o destaque dos honorários contratuais.

Registre-se que a presente decisão não representa prejuízos à remuneração do causídico, já que poderá exigir seus honorários extrajudicialmente ou através de demanda judicial específica.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002485-23.2011.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

REPRESENTANTE: VLADEMIR MENDES DE MORAES

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CLAUDINEI CARRIEL FERNANDES - SP263833

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que o exequente, mesmo intimado (Id Num. 23958591 - Pág. 196), não apresentou os documentos necessários ao deslinde do feito, conforme demonstrado pela União nas petições Id Num. 28433375 e Num. 32286000, remeta-se os autos ao arquivo, onde aguardarão a adoção das providências cabíveis pela parte interessada.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001749-44.2007.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: MIYOKO TACAO MATUZAKI, SERGIO YUTAKA MATUZAKI, JOSE EDUARDO MORAES LEITE

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO RODRIGUES LARA - SP186656, LARISSA RODRIGUES LARA - SP213237, ROSIMEIRE TOALHARES DE LARA - SP168963

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO RODRIGUES LARA - SP186656, LARISSA RODRIGUES LARA - SP213237, ROSIMEIRE TOALHARES DE LARA - SP168963

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO RODRIGUES LARA - SP186656, LARISSA RODRIGUES LARA - SP213237, ROSIMEIRE TOALHARES DE LARA - SP168963

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317, DANIEL CORREA - SP251470

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DE FATIMA GASPAROTO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THIAGO RODRIGUES LARA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LARISSA RODRIGUES LARA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSIMEIRE TOALHARES DE LARA

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por MIYOKO TACAO MATUZAKI e outros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a aplicar as diferenças de correção monetária relativas aos Planos Bresser, Verão e Collor às cadernetas de poupança.

O feito foi julgado improcedente (Id Num. 35756050 - Pág. 139).

Em sede de apelação, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no que diz respeito aos autores Miyoko Tacao Matuzaki e Sergio Yutaka Matuzaki, anulou a sentença, remetendo os autos a esta Vara Federal de origem a fim de que seja dado prosseguimento ao feito, com a intimação da CEF para apresentar os extratos relativos à conta poupança dos requerentes (Id Num. 35756853 - Pág. 6).

Nesses termos, intime-se a parte ré a apresentar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, todos os extratos das contas poupança dos autores, relativos aos períodos mencionados na inicial. Na mesma oportunidade, deverá informar se possui proposta de conciliação em favor dos demandantes.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos aos requerentes Miyoko Tacao Matuzaki e Sergio Yutaka Matuzaki, também pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000443-66.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: ISaura BORGES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031,

CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA - SP244111

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id Num. 34963196: afirma a exequente que devido à quarentena determinada pelo Governo Estadual, em razão da Pandemia do COVID-19, as instituições bancárias estariam efetuando atendimento ao público de forma restrita, o que impossibilitaria o recebimento dos valores objeto do precatório expedido e pago nestes autos.

Nesses termos, a exequente requereu a expedição de ofício/alvará para o Banco do Brasil, para transferência bancária da quantia paga nestes autos diretamente para a conta de seu patrono.

Ocorre que a exequente não comprovou nos autos, ainda que minimamente, as dificuldades que alegou enfrentar perante a instituição financeira, que teriam impedido o recebimento do precatório.

Sendo assim, indefiro o pedido de expedição de alvará, sobretudo porque os valores pagos nestes autos se encontram depositados em conta de livre movimentação pela credora (Id Num. 34971078 - Pág. 1).

Intime-se. Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença extintiva.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000782-25.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CLAUDINEI CASSOLA SANCHES

Advogado do(a) REU: JOSE LUIS RUIZ MARTINS - SP174239

DESPACHO

Intime-se o réu, através do advogado constituído nos autos, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovar, inclusive mediante fotografias de alta resolução, o cumprimento do acordo entabulado nos autos (Id Num. 17008500 - Pág. 1 e 2), ou seja, que removeu todas as construções existentes na área de preservação permanente inscritas em seu imóvel.

Na mesma oportunidade, deverá demonstrar que adotou todas as providências mencionadas pela CETESB no ofício Id Num. 33157483 - Pág. 1.

Decorrido o prazo supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000792-98.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: JANDIRA LEITE DE FARIA

Advogado do(a) AUTOR: JOELMA WROBLEWSKI - SP414574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 29.979.036/0001-40

DESPACHO

De início, concedo prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1048 do CPC e defiro os benefícios da assistência jurídica gratuita, com fundamento na declaração Id 36414390.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321), promova emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, e conseqüente extinção do feito sem julgamento de mérito, a fim de esclarecer o valor atribuído à causa, acostando aos autos o competente demonstrativo de cálculo, inclusive da renda mensal inicial da aposentadoria que pretende receber, aptos a demonstrar o montante do benefício patrimonial pleiteado, porque se trata de importante elemento do processo, principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm o valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

O artigo 292, par. 1º, do CPC, estabelece que para fixação do valor da causa, quando houver prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras. Assim, nas ações que objetivam a concessão de benefício previdenciário, o valor da causa expressará o proveito econômico almejado pelo autor e corresponderá ao somatório das prestações vencidas com as vincendas no período de um ano (CPC, art. 292, par. 2º), a serem contabilizadas, em regra, a partir da data do requerimento administrativo, observada a prescrição.

Por fim, considerando que os pedidos objetos das demandas indicadas na certidão Id 36430947 são diversos daqueles mencionados na exordial, não há que se falar em preempção.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, JULIANA ARGENTON CARDOSO GONCALVES - SP284191, KAMILA FABIANO RODRIGUES - SP259180, MICHELLY MARQUES DOS REIS SANTOS - SP199677

EXECUTADO: DROGARIA MARVULO EIRELI - ME, EVELIN CRISTIANE DE OLIVEIRA MARVULO

DESPACHO

De início, indefiro o pedido de pesquisa através do SABB (Sistema Automatizado de Bloqueios Bancários) e da SUSEP (Superintendência de Seguros Privados), pois sem qualquer indício de sua possível eficácia e utilidade.

Sem prejuízo, intime-se a subscritora da petição Id 35686350, Drª Luciana Outeiro Pinto Alzani, OAB/SP 190.704, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente procuração atualizada, sob pena de ineficácia dos atos praticados.

Após, proceda a secretária à suspensão dos autos, nos termos do despacho retro.

Intime-se e cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000634-43.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: FABIANA DAMETO FELIPE MARIO

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DE OLIVEIRA - SP268354

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Considerando os termos da decisão Id Num. 33882216, que declarou a incompetência desta Vara Federal, eventuais manifestações e documentos devem ser apresentados pelas partes perante o JEF local, através do sistema processual correlato.

Intime-se. Após, retomem os autos ao arquivo.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002014-31.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: SIDNEI FERREIRA DE SOUZA, SIDNEI FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE VALLE - PR41098

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE VALLE - PR41098

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, considerando-se o trânsito em julgado e o pedido retro, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a implantação do benefício concedido judicialmente.

Comunique-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais – APSADJ/Marília, via PJe, para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido.

Após, intime-se o INSS (PFE-Marília) para apresentar os cálculos de liquidação, nos termos dos artigos 534 e 535 do CPC, aos quais confiro interpretação conforme a Constituição Federal, em especial ao dispositivo 5º, inciso LXXVIII.

Conforme é sabido, nos cumprimentos de sentença contra a Fazenda Pública, mais especificamente em face do INSS, a utilização da ordem prevista no Código de Processo Civil acarreta sérios entraves à marcha processual, haja vista a comumente oposição de impugnação pela autarquia previdenciária, ante a alegação de excesso de execução, que, por sua vez, exige a prévia liquidação do julgado.

Dessa forma, a fim de otimizar os atos processuais, evitando aqueles que militam em desfavor da celeridade e da eficiência exigidas pela Constituição Federal, entendo que uma simples inversão (em nada tumultuária!) da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado revela-se altamente adequada, sobretudo no intuito de conferir efetividade à tutela jurisdicional.

Nesses termos, procede-se à liquidação do julgado, tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, haja vista que o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS.

Sendo assim, cumprindo a APSADJ/Marília as determinações que lhe cabem, intime-se o INSS, nos termos supra, a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação.

Após, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

Concordando o autor com os cálculos apresentados pelo INSS, proceda-se, desde logo, na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados, a fim de aguardar o pagamento.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000691-32.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: GILSON ANTONIO DA CRUZ, FLAVIA DE OLIVEIRA BONATO

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS RUFINO DOS SANTOS SOBRINHO - SP367014

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS RUFINO DOS SANTOS SOBRINHO - SP367014

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença de improcedência, bem como em se levando em conta que, à parte sucumbente, foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, nada havendo, por ora, a ser executado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003748-95.2008.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: THEREZA SAMADELLO ALVES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARIA BARBOSA - SP198476, ALCIDES ALVES DE MORAES - SP74821

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: DANIEL CORREA - SP251470, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

DESPACHO

Considerando-se o trânsito em julgado, intimem-se as partes para requererem o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002067-27.2007.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: ANTONIO DAMASCENO JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: SARA BORGES GOBBI - SP121370, CARLOS ALBERTO MARTINS - SP110974

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317, DANIEL CORREA - SP251470

DESPACHO

Considerando-se o trânsito em julgado, intím-se as partes para requererem o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intím-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000007-13.2009.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: CLAUDETTE ABUJAMRA HAGE, FABIOLA ABUJAMRA BERNARDELLI, ROBERTA BARBI ABUJAMRA, JOAO LUIZ BARBI ABUJAMRA

Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA TUPINA DA ROCHA - SP119269

Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA TUPINA DA ROCHA - SP119269

Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA TUPINA DA ROCHA - SP119269

Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA TUPINA DA ROCHA - SP119269

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: DANIEL CORREA - SP251470, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

DESPACHO

Considerando-se o trânsito em julgado, intím-se as partes para requererem o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intím-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000346-32.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

IMPETRANTE: LUCIANE PEREIRA BUENO TIBURCIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA MIZERET - PR92971, ROSANNE MARIA CAMARGO LIMA FONTEQUE - PR43646

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE OURINHOS/SP

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença que julgou extinto o presente "writ", sem resolução de mérito, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao arquivo.

Intím-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000518-08.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: JAIME DA SILVA SALGADO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CRISTINA FARIA - SP244122

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE AUDIÊNCIA

Cumprе consignar, preambularmente, que o art. 8º da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020 prescreve que "as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ".

Aos 05 (cinco) dias do mês de agosto do ano de 2020, às 13h30min, estando todos presentes na sala virtual, da Subseção de Ourinhos/SP, por meio do sistema MICROSOFT TEAMS, sob a presidência da MM. Juíza Federal, **CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS**, sendo assegurado por esta magistrada que a testemunha não está sob orientação ou coação de terceiros, comigo o analista judiciário adiante nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação suprarreferida, em curso neste juízo.

Presente, ainda, na sala virtual, a parte autora, Jaime da Silva Salgado, acompanhado de sua advogada, Dra. Marcela Giolo Barreiro, OAB/SP 346.341. Presente, também, o Procurador Federal, Dr. Walter Erwin Carlson. Presente, por fim, a testemunha Paulo Reis da Silva.

Iniciada a audiência, procedeu-se ao depoimento pessoal do autor e à oitiva da testemunha presente, todos na sala virtual.

Ao final, restou decidido pela MMª Juíza Federal: "Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que as partes apresentem razões finais escritas, iniciando pelo autor, ao qual concedo o mesmo prazo para a juntada da CTPS da testemunha como requerido, da qual será dada vista ao INSS no prazo de suas alegações finais. Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença. Saemos presentes intimados."

Lido o presente termo aos presentes, conforme gravação pelo sistema audiovisual, que será juntada nos autos, saemos presentes intimados.

Nada mais havendo para constar, foi dada por encerrada a audiência e lavrado o presente termo. Eu, Thiago Gatti Fernandes, Analista Judiciário, digitei, conferi e subscrevi.

OURINHOS, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001138-83.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: MARCO ANTONIO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: FABIENE KAROLINA LAMIM ROSA - PR46999

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada por MARCO ANTONIO MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, na qual objetiva, dentre outros pedidos, a revisão de seu benefício previdenciário, mediante o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições prejudiciais à saúde.

No despacho Id Num. 29210149, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Ocorre que, nos termos do documento Id Num. 33659557 - Pág. 17 e Num. 33659557 - Pág. 33, o autor, atualmente, percebe, mensalmente, a quantia de R\$ 4.036,54, sendo R\$ 2.641,15 da empresa SINCOLSA INDUSTRIA E COMERCIO e R\$ 1.395,39 a título de benefício previdenciário, o que demonstra capacidade econômica suficiente para arcar com as custas e demais despesas processuais.

Nesse sentido, colaciono julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR. RECURSO PROVIDO. 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do agravante em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. (...)". (AI 00017554420174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:06/12/2017..FONTE_ REPUBLICACAO:.)

Portanto, acolho a preliminar do INSS e REVOGO os benefícios da assistência judiciária gratuita conferidos à parte autora.

Intime-se o demandante a recolher, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas processuais, observados os termos da Lei n. 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição do presente feito, consoante dispõe a redação do artigo 290 do CPC/2015.

Cumprida a determinação acima, tomemos os autos conclusos para apreciação da petição Id Num. 35749660.

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000124-30.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: PAULO RENATO SMANIA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA LOPES ARANTES BARATA - SP118014, ANA FLAVIA GIMENES ROCHA - SP395333

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o que restou decidido no bojo do Recursos Especiais ns. 1.596.203 e 1.554.596 (tema 999), sobrestem-se os autos, a fim de aguardar o julgamento definitivo no âmbito do Supremo Tribunal Federal da matéria ora em discussão, a saber, possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no sistema previdenciário antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).

Como o julgamento definitivo, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000360-16.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: AGUA MINERAL SOFT CNP LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO - SP150620, JOAO AUGUSTO PORTO COSTA - SP105332

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERMO DE AUDIÊNCIA

Cumpra-se consignar, preambularmente, que o art. 8º da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020 prescreve que "as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ".

Aos 05 (cinco) dias do mês de agosto do ano de 2020, às 15h00, estando todos presentes na sala virtual, da Subseção de Ourinhos/SP, por meio do sistema MICROSOFT TEAMS, sob a presidência da MM. Juíza Federal **CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS**, sendo assegurado por esta magistrada que as testemunhas não estão sob orientação ou coação de terceiros, comigo o analista judiciário adiante nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação suprarreferida, em curso neste juízo.

Presente, ainda, na sala virtual o representante legal da parte autora, Sr. Eduardo Chimello Neto, acompanhada do advogado Joao Augusto Porto Costa (OAB/SP 105.334). Compareceu, ainda, o Procurador da Fazenda Nacional, Dr. Thiago Lima Ribeiro Raia. Presentes, por fim, as testemunhas Ivanil Robert Marville Claro, Bruno Amaro Guimarães e Juliana Aparecida Martinelli Antonangelo.

Iniciada a audiência, procedeu-se e à oitiva das testemunhas presentes, todas na sala virtual.

Em virtude do vínculo empregatício que possui com a empresa autora, a testemunha Juliana, por determinação da MMª Juíza Federal, foi ouvida como informante.

Ao final, restou decidido pela MMª Juíza Federal: "Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que as partes apresentem razões finais escritas, iniciando pelo autor. Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença. Saemos presentes intimados."

Lido o presente termo aos presentes, conforme gravação pelo sistema audiovisual, que será juntada nos autos, saemos presentes intimados.

Nada mais havendo para constar, foi dada por encerrada a audiência e lavrado o presente termo. Eu, Thiago Gatti Fernandes, Analista Judiciário, digitei, conferi e subscrevi.

OURINHOS, 5 de agosto de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001202-28.2012.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Id Num. 36457200: trata-se de petição formulada pelo advogado do requerido, na qual alega encontrar-se internado na Santa Casa Jesus Maria José da cidade de Bernardino de Campos – SP, razão pela qual não poderia participar da audiência virtual designada para esta data. Afirmou, ainda, que o réu não possuiria e-mail, o que também impossibilitaria sua participação na audiência virtual. Por fim, pugnou pela realização de audiência presencial.

O i. advogado apresentou declaração a fim de comprovar a internação acima mencionada (Id 36457430).

É a síntese do necessário. Decido.

Considerando os termos da petição Id Num. 36457200, denota-se que a realização da audiência virtual designada nestes autos não se revela possível, seja em virtude da internação do advogado, seja em razão do réu não possuir e-mail, o que inviabiliza o encaminhamento do link necessário à participação no ato.

Registre-se que o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução n. 329, de 30 de julho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, estabelece que a audiência virtual “não será realizada caso alegada, por simples petição, a impossibilidade técnica ou instrumental de participação por algum dos envolvidos”.

Sendo assim, redesigno a audiência de instrução para o dia **02 de setembro de 2020, às 13h30min**, que ocorrerá na forma PRESENCIAL, nas dependências do Fórum Federal da Subseção Judiciária de Ourinhos.

Registre-se que, nos termos do art. 362, inciso II, e parágrafo 1º e 3º do CPC/2015, eventual impedimento deverá ser comprovado até a abertura da audiência, e, não o sendo, o juiz procederá à instrução, sendo que quem der causa ao adiamento responderá pelas despesas acrescidas.

Ressalte-se, ademais, que permanecem aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, no que cabíveis, como o art. 455, do CPC/15 (“Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.”), conforme previamente advertido o patrono no despacho Id 29777051.

Intime-se o réu, servindo cópia deste como mandado de intimação.

Nos termos do art. 455, par. 4º, inciso III, CPC, intime-se a testemunha de defesa ANTONIO BATISTA LEME, brasileiro, casado, funcionário público municipal, junto à Prefeitura Municipal de São Pedro do Turvo, situada à Rua Garcia Braga, 93, Centro, São Pedro do Turvo – SP, CEP: 18940-000, oportunidade em que também deverá ser realizada sua requisição ao chefe da repartição. Cópia deste servirá de mandado de intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000786-91.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: JOSE APARECIDO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA LOPES ARANTES BARATA - SP118014, ANA FLAVIA GIMENES ROCHA - SP395333

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente, sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito, instrumento atualizado e assinado de procuração, porquanto este foi outorgado há mais de 01 (um) ano (maio de 2019 – Id 36301255) e declaração de hipossuficiência atualizada, a fim de subsidiar o pedido de assistência jurídica gratuita.

Silente, tomemos autos conclusos.

Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS.

Ato contínuo, à parte autora para réplica.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000774-77.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: ROSANGELA MARIA DO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DONA MAGRINELLI - SP309488

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência jurídica gratuita à parte autora, com fundamento na declaração Id 36111043.

Cite-se o INSS.

Ato contínuo, à parte autora para réplica.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000861-60.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO CHAVANTES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO VASQUEZ RODRIGUEZ - SP195578

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s).
Int."

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000732-62.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO ANDRADE E MARQUES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE - SP61988

DESPACHO

Id. 35702449: requer o executado o desbloqueio dos valores penhorados por meio do Sistema BACEN JUD, alegando, em síntese, ter firmado acordo de parcelamento com o exequente, bem como que a manutenção da construção trará prejuízo irreparável diante da necessidade dos ativos para complementar folha de pagamento de funcionários.

Instada a se manifestar (Id. 36489948), a credora requer a manutenção do bloqueio até o termo final do avençado.

É o breve relato.

DECIDO.

No presente caso, é perfeitamente admissível a penhora de valores existentes em contas bancárias, uma vez que houve a regular citação do executado (Id. 27817182) e não ocorreu, no prazo legal, o pagamento do débito ou a indicação de bens à penhora (Id. 28713766).

Ademais, considerando que a ordem de bloqueio foi anterior à consolidação do parcelamento do débito, conforme comprovam os documentos de Id. 35760768 e 36489600, o débito encontrava-se com sua exigibilidade plena.

Por seu turno, o executado não comprova documentalmente a real necessidade dos valores para complementar a folha de pagamento dos funcionários.

Assim, deve ser mantida a penhora de ativos financeiros até o cumprimento do avençado.

Providencie a Secretaria a transferência do montante indisponível para uma conta judicial na agência 2874 (PAB-Justiça Federal de Ourinhos).

Após, suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito.

Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento.

Cumpra-se. Int. e remeta-se ao arquivo.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(me)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000798-98.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R & R CONFECOES EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156

DESPACHO

Id. 29888785: proceda a Secretaria à conferência e correção, se o caso, da f. 68 destes autos.

Id. 32015307: tendo em vista a ausência de bens para garantia da dívida, intime-se o Município de Ourinhos para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, se efetuou a doação de imóvel(is) à executada R & R CONFECOES EIRELI - EPP, CNPJ n. 02680388/0001-44, discriminando-o(s) e fornecendo o número da matrícula. Deverá, ainda, esclarecer se há algum óbice, previsto na lei que autorizou a doação, para a penhora dos respectivos imóveis, encaminhando cópia da referida lei.

Após, dê-se vista dos documentos às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fône (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(me)

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004392-04.2009.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R & R CONFECÇOES EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s)-CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE NUMERAÇÃO DOS AUTOS. Int." Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000667-26.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAITAN COMERCIO E REPRESENTACAO DE CEREAIS LTDA. - MASSA FALIDA, MAITAN COMERCIO E REPRESENTACAO DE CEREAIS LTDA. - MASSA FALIDA, MAITAN COMERCIO E REPRESENTACAO DE CEREAIS LTDA. - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: OSANA MARIA DA ROCHA MENDONCA - SP122930

Advogado do(a) EXECUTADO: OSANA MARIA DA ROCHA MENDONCA - SP122930

Advogado do(a) EXECUTADO: OSANA MARIA DA ROCHA MENDONCA - SP122930

DESPACHO

Providencie a Secretaria a regularização da numeração do feito, conforme apontado pela UNIÃO FEDERAL no Id. 32514469.

No mais, aguarde-se o decurso do prazo para manifestação do executado acerca da digitalização dos autos, bem como o cumprimento do mandado expedido no Id 31714840 (em 09/03/2020).

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

dde

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001825-87.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO VIACAO OURINHOS ASSIS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANA CARMONA FARIA - SP199991, ELY DE OLIVEIRA FARIA - SP201008

DESPACHO

Compulsando os presentes autos observo que a executada está sob o regime da recuperação judicial, fato este que não impõe a suspensão do curso da execução fiscal, entretanto, os atos que importem em constrição do patrimônio da empresa ficam sujeitos à análise do juízo da recuperação judicial, em homenagem ao princípio da preservação da empresa.

Ressalto existir recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, onde houve a afetação ao rito dos repetitivos, tendo por representativos da controvérsia o Resp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP - **Tema 987 dos Recursos Repetitivos** (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 20/2/2018) e que versa como tema central a "Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal". No Acórdão proferido no Resp 1.712.484-SP, a Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

Diante do exposto, remetam-se os presentes autos ao Setor de Distribuição para correção do polo passivo, acrescentando a expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" e, após, determino a suspensão desta execução fiscal.

Com a retomada do andamento processual, após o julgamento do recurso representativo de controvérsia, venhamos autos conclusos.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000637-32.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GSP URBANIZACAO E ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877-B

DESPACHO

I- Id. 27912014: a exequente, em sua manifestação, concorda com a avaliação apresentada pela executada (Id. 26576479).

Entretanto, a avaliação realizada pela executada não individualizou o valor de cada lote de terreno, apresentando apenas o valor de mercado dos imóveis: "lotes de terreno no Loteamento GSP Golden Araçatuba em R\$700.000,00 (setecentos mil reais)".

Para futura alienação dos bens em hasta pública, é necessária a descrição e avaliação individualizada de cada imóvel.

Assim, providencie a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, a descrição e avaliação individualizada de cada terreno penhorado.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação acerca do pedido de designação de leilão (Id. 27912014).

Sem prejuízo, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba-SP solicitando o registro da penhora que recaiu sobre os imóveis descritos no auto de penhora (Id. 26277478), instruindo o expediente com cópia da autorização de Id. 20474515, tendo em vista tratar-se de imóvel de terceiro.

II- Id. 30767371: quanto à alegação de que a Certidão de Dívida Ativa que acompanhou a inicial estaria "pendente de leitura", consigno que não há qualquer falha de visualização das certidões de Id. 19217442 por este juízo. Assim, a fim de evitar quaisquer dúvidas em relação a eventual falha no sistema PJE, providencie a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia das CDA's que acompanharam a inicial. Após, dê-se ciência à executada.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO n. ____/2020, que deverá ser encaminhado ao CRI de Araçatuba-SP (R. Torres Homem, 135 - Centro, Araçatuba - SP, 16010-360), acompanhado das cópias pertinentes.

Informe-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001017-89.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINASAO LUIZ S A
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

DESPACHO

Id 27736664. Mantenho a decisão vergastada (Id 22575940 e Id 25780427) por seus próprios fundamentos de fato e de direito.

Id 27749552. Indeferido, por ora, o pedido de conversão em renda em favor da exequente, haja vista que o Tribunal Regional Federal deferiu a concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto. Aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento com autos sobrestados em secretaria, cabendo à parte interessada comunicar o resultado final do recurso.

Intimem-se e cumpra-se.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

(dde)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001277-91.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM MAREBRU LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO DA SILVA ORLANDINI - SP264814

DESPACHO

Trata-se de requerimento formulado pelo executado pugnano pela devolução do prazo para oposição dos embargos à execução, alegando, em síntese, que foi intimado da penhora no dia 24/09/2019, sendo que os autos físicos saíram em carga para digitalização pelo exequente no dia 25/09/2019.

Assim, diante da especial situação, devolvo o prazo para oposição dos embargos, a partir da intimação do presente despacho.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

dde

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000223-27.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653
EXECUTADO: REJANE BEATRIZ O HLEBANIA CUSTODIO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERO APARECIDO DA SILVA - SP233029

DESPACHO

Id.: 28691165: tendo em vista o decurso do prazo para embargos (Id. 27641634), pautar a Secretaria datar para a realização de leilão, como requerido pelo(a) exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário, bem como a intimação da(o) executada(o).

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

dde

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000092-18.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

EXECUTADO: RODRIGO JOSE HILARIO DOMICIANO, CLAUDILENE ALBUQUERQUE VIOL, DROGARIA CLAUDIA FARMA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO FERRAZ DE ARRUDA - SP212457, JOSE FERRAZ DE ARRUDANETTO - SP14853

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO FERRAZ DE ARRUDA - SP212457, JOSE FERRAZ DE ARRUDANETTO - SP14853

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO FERRAZ DE ARRUDA - SP212457, JOSE FERRAZ DE ARRUDANETTO - SP14853

DESPACHO

Id 30413481. Indefero o pedido de expedição de mandado para constatação das atividades da empresa, haja vista que segundo o documento anexado no Id 30413483, a executada promoveu o distrato e respectivo registro perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo em 24/07/2018.

Dê-se vista dos autos à exequente para manifestação conclusiva, em 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, no caso de manifestação inconclusiva ou, havendo pedido expresso nesse sentido, determino a suspensão de 1 (um) ano, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, § 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, § 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

Intime-se e remeta-se ao arquivo.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

dde

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001305-93.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVOA TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANA CARMONA FARIA - SP199991, ELY DE OLIVEIRA FARIA - SP201008

DESPACHO

Compulsando os presentes autos observo que a executada está sob o regime da recuperação judicial, fato este que não impõe a suspensão do curso da execução fiscal, entretanto, os atos que importem em constrição do patrimônio da empresa ficam sujeitos à análise do juízo da recuperação judicial, em homenagem ao princípio da preservação da empresa.

Ressalto existir recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, onde houve a afetação ao rito dos repetitivos, tendo por representativos da controvérsia o REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP - **Tema 987 dos Recursos Repetitivos** (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 20/2/2018) e que versa como tema central a "Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal". No Acórdão proferido no REsp 1.712.484-SP, a Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem sobre a questão e tramitem no território nacional.

Diante do exposto, remeta-se os presentes autos ao Setor de Distribuição para correção do polo passivo, acrescentando a expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" e, após, determino a suspensão desta execução fiscal.

Com a retomada do andamento processual, após o julgamento do recurso representativo de controvérsia, venhamos autos conclusos.

Sem prejuízo, defiro o pedido de vista dos embargos à Execução Fiscal n. 0000490-62.2017.403.6125 para digitalização (Id. 32303914).

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001210-34.2014.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Compulsando os presentes autos observo que a executada está sob o regime da recuperação judicial, fato este que não impõe a suspensão do curso da execução fiscal, entretanto, os atos que importem em constrição do patrimônio da empresa ficam sujeitos à análise do juízo da recuperação judicial, em homenagem ao princípio da preservação da empresa.

Ressalto existir recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, onde houve a afetação ao rito dos repetitivos, tendo por representativos da controvérsia o REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP - **Tema 987 dos Recursos Repetitivos** (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 20/2/2018) e que versa como tema central a "Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal". No Acórdão proferido no REsp 1.712.484-SP, a Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

Diante do exposto, remetam-se os presentes autos ao Setor de Distribuição para correção do polo passivo, acrescentando a expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" e, após, determino a suspensão desta execução fiscal.

Com a retomada do andamento processual, após o julgamento do recurso representativo de controvérsia, venham os autos conclusos.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000137-71.2007.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: DROGARIA AVENIDA DE OURINHOS LTDA, MARLI DE ALMEIDA GASOLI, ANDERSON CESAR DE SOUZA

ENDEREÇO: RUA JOSÉ PEDROSO, 181, OURINHOS-SP

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA APARECIDA PALOSQUI - SP279941

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA APARECIDA PALOSQUI - SP279941

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA APARECIDA PALOSQUI - SP279941

DESPACHO

Id. 31487009: requer o exequente a pesquisa de bens por meio do Sistema RENAJUD em relação ao coexecutado ANDERSON CESAR DE SOUZA, CPF n. 271.973.388-16.

Entretanto, compulsando estes autos, verifico que foi realizada a penhora dos direitos do executado sobre o veículo de placas FSU-4810 (Id. 25515791, p. 16).

Assim, determino a expedição de MANDADO para a constatação do veículo penhorado, devendo, ainda, o Oficial de Justiça verificar junto ao executado se houve a quitação do financiamento. Deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora de outros veículos em nome do coexecutado ANDERSON CESAR DE SOUZA, caso existentes, até a garantia integral da dívida (R\$ 22.880,62 - atualizada até outubro de 2019).

Após, dê-se vista dos autos ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA, se necessário, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000412-68.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GSP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

DESPACHO

Suspendo a presente execução fiscal até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes ou até nova provocação da parte interessada, devendo os autos ser encaminhados ao arquivo sobrestado. Deverá o(a) exequente comunicar o cumprimento da obrigação ou requerer o desarquivamento em caso de inadimplemento.

Int. e arquivem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5001279-05.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: RAFAELA KLESCKE RIBEIRO DE ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO ALVIM GONZAGA DE OLIVEIRA - SP269022

DESPACHO

Suspendo a presente execução fiscal até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes ou até nova provocação da parte interessada, devendo os autos ser encaminhados ao arquivo sobrestado. Deverá o(a) exequente comunicar o cumprimento da obrigação ou requerer o desarquivamento em caso de inadimplemento.

Int. e arquivem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000372-64.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: LIMA E FERRARE PASSAROS LTDA - ME, MARIA APARECIDA LIMA FERRARE, OSNIR FERRARE
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO ALVES DE MOURA - SP212750, FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL - SP361630

DESPACHO

Id 28545793. I- Requer a exequente a expedição de mandado de constatação e elaboração de um auto circunstanciado do imóvel inscrito na matrícula 41.641, do CRI de Ourinhos-SP, indicando, ainda a possibilidade fática de desmembramento do mesmo.

II- Também postula pela expedição de ofício ao Cartório de Imóveis para que o oficial informe sobre a existência de eventual impedimento jurídico quanto ao desmembramento do dito imóvel.

Indefiro a expedição de mandado para constatação referida no item I deste despacho, haja vista que a diligência constante no Id 19502756 já consignou de forma esclarecedora a situação fática do imóvel.

De outro lado, a documentação referida no item II deste despacho (existência de impedimento jurídico para o desmembramento do imóvel), deve ser providenciada pela própria exequente, como ônus a si pertencente, dotada que é de representante com prerrogativa para tanto, somente intervindo este Juízo em caso de comprovada resistência do órgão envolvido, razão pela qual, também indefiro o pedido.

Dê-se vista dos autos à exequente para manifestação conclusiva, em 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, no caso de manifestação inconclusiva ou, havendo pedido expresso nesse sentido, determino a suspensão de 1 (um) ano, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, § 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, § 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

Intime-se e remetam-se ao arquivo, se o caso.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

dde

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000076-35.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: DROGARIA COSTA & COSTA LTDA - ME, FABIANO BARBOSA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDILAINÉ CRISTINA DO NASCIMENTO HONJOYA - SP386628

Advogados do(a) EXECUTADO: JUCELE MENDES MARTINS - SP361106, ALLAN CARLOS PEREIRA FERNANDES - OAB SP304998

DESPACHO

Id 26365701 e Id. 28466441. Inicialmente, apresente o exequente, em 15 (quinze) dias, a planilha atualizada com a evolução da dívida, já abatido do valor convertido em renda (R\$ 281,94 – em 05/10/2017, Id 26235033, p. 107).

Com relação a eventuais descontos de honorários ou parcelamento/pagamento da dívida, poderá o executado contatar diretamente o conselho-exequente através dos contatos indicados na petição de Id. 28466441, a fim de negociar o débito na esfera administrativa, comprovando posteriormente nestes autos.

Após, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de não ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

rnc

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000335-03.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NUTRIER ALIMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: REGIS DANIEL LUSCENTI - SP272190

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal já extinta por sentença (Id 26020812), contando, inclusive, com trânsito em julgado (Id 29727526).

No curso do processo foi realizado o bloqueio de ativos financeiros em nome do devedor, havendo um saldo remanescente, conforme informação constante no Id 24077679.

Sendo assim, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2874, para que efetue a transferência do saldo total existente na conta judicial de Id 24077679 e deposite numa conta tipo poupança e de livre movimentação, a ser aberta neste PAB de atendimento em nome do executado NUTRIER ALIMENTOS LTDA, CNPJ n. 10.795.778/0001-78, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação.

Ainda, intime-se o executado, na pessoa do seu advogado constituído nos autos, mediante publicação no DJE, acerca da presente decisão.

Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

dde

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0001375-13.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: ANDERSON LUIZ GASPERONI MOREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO CAPATTI - SP321449

DESPACHO

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA

EXECUTADO: ANDERSON LUIZ GASPERONI MOREIRA, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 130.999.868-01, RUA JOSÉ MARTINS GOMES, 25, SARUTALÁ-SP

Id 27501822. Requer o exequente seja procedida à nova expedição de constatação e avaliação do imóvel inscrito na matrícula n. 3.904 e o penhorado nestes autos, conforme se infere do auto de Id 25382164.

Aduz que, nada obstante as informações prestadas pelo diligente Oficial de Justiça Avaliador, que apontou divergências entre o constante na matrícula e o apurado em sua diligência, a constatação e a avaliação merece ser realizada à luz do constante na matrícula imobiliária.

Assevera que tal ato não importará qualquer risco a terceiro, haja vista que a fração ideal pertencente ao executado é justamente aquela constante na Certidão do Cartório de Registro de Imóveis.

Sendo assim, expeça-se mandado de constatação, avaliação, nomeação de depositário e registro do imóvel penhorado, de acordo com as informações constantes na matrícula imobiliária.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 15 (quinze) dias requiera o que de direito para o prosseguimento do feito.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

rnc

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000826-44.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO MATRIZ II DE SALTO GRANDE LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARLUCIO BOMFIM TRINDADE - SP154929

DESPACHO

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO MATRIZ II DE SALTO GRANDE LTDA - ME, CPF/CNPJ n. 38.931.192/0001-22, AVENIDA DE P. ANTONIO S. C. BUENO, 1777, CENTRO, SALTO GRANDE, SP

VALOR: 808.354,10 (FEVEREIRO/2020);

Requer a ADM SALTO GRANDE ADMINISTRAÇÃO E COBRANÇA DE TÍTULOS LTDA no Id 27154800, o levantamento da penhora que incidira sobre o faturamento da empresa, aduzindo, em síntese, tratar-se de terceira estranha à lide, porquanto simples arrendatária da empresa executada.

Instada a se manifestar, a exequente aquiesceu com o levantamento da construção. Pugnou, contudo, para que o arrendatário promova os depósitos mensais dos importes do contrato de arrendamento em uma conta à disposição deste juízo (Id 28140961).

Diante disso, determino:

a) o levantamento da penhora que incidiu sobre o faturamento da empresa;

b) a penhora dos valores mensais referentes ao arrendamento do estabelecimento da executada, bem como a intimação da terceira interessada ADM SALTO GRANDE ADMINISTRAÇÃO E COBRANÇA DE TÍTULOS LTDA, na pessoa de seu patrono, devidamente constituído nos autos, para que passe a efetuar o depósito referente ao valor mensal do contrato de arrendamento em uma conta judicial vinculada à presente execução fiscal n. 5000826-44.2018.4.03.6125, até o montante do débito, no valor de R\$ 808.354,10 (atualização para FEVEREIRO/2020);

c) a intimação da executada, na pessoa de seus representantes legais, acerca da presente decisão e da penhora efetivada.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 15 (quinze) dias requiera o que de direito para o prosseguimento do feito.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

rnc

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000766-03.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: MARCO TULLIO MIGUEL DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO MIGUEL DE ALMEIDA - MG99179

EXECUTADO: PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA

DESPACHO

Intime-se a União Federal-Fazenda Nacional, conforme o disposto no art. 535 do NCPC.

Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise.

Não havendo impugnação, devidamente certificada, ou dela renunciando expressamente a União Federal-Fazenda Nacional, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015 expedindo-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados e acautelados em secretaria, a fim de aguardar o pagamento.

Com o pagamento, intime-se a parte credora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfação da pretensão executória.

Por fim, tomem os autos conclusos, se o caso, para prolação da sentença executiva.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000769-55.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: GUSTAVO RODRIGUES DA SILVA ALCANTARA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO RODRIGUES DA SILVA ALCANTARA - SP407264

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, conforme o disposto no art. 535 do NCPC.

Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise.

Não havendo impugnação, devidamente certificada, ou dela renunciando expressamente o CRF, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015 expedindo-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados e acautelados em secretaria, a fim de aguardar o pagamento.

Com o pagamento, intime-se a parte credora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfação da pretensão executória.

Por fim, tomem os autos conclusos, se o caso, para prolação da sentença executiva.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001717-24.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Id. 29731397: trata-se de petição formulada pela exequente, na qual pleiteia a inclusão da sócia IVANISE ZANOTTO BREVE (CPF 959.111.708-68) no polo passivo da presente execução fiscal.

Contudo, constata-se que, embora a referida sócia fosse administradora da empresa executada à época da presunção de dissolução irregular (Id. 29716673), não o era no momento do fato gerador dos tributos em execução, conforme revela a ficha cadastral da JUCESP de Id. 29731398.

Idêntica situação encontra-se em julgamento do bojo dos Recursos Especiais ns. 1645333/SP, 1643944/SP e 1645281/SP (Tema 981), inclusive com determinação de suspensão da tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria.

Sendo assim, fica suspenso o trâmite da presente até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça quanto ao prosseguimento dos atos processuais.

Sobreste-se o presente feito em secretaria utilizando-se o código de baixa adequado.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002500-41.2001.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTOMARIN VEICULOS LTDA - ME, NELSON LUIZ SILVA VIEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES - SP59203, GENIVAL DE GODOY - SP68501, JURANDIR JOSE LOPES JUNIOR - SP178791, VIVIAN LIMA VARGAS - MG97502, MARCO TULLIO MIGUEL DE ALMEIDA - MG99179

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES - SP59203, GENIVAL DE GODOY - SP68501, JURANDIR JOSE LOPES JUNIOR - SP178791, VIVIAN LIMA VARGAS - MG97502, MARCO TULLIO MIGUEL DE ALMEIDA - MG99179

DESPACHO

Id. 30084040 e 30084043: suspendo o presente feito até o trânsito em julgado dos embargos à execução fiscal n. 0001274-54.2008.403.6125, opostos por Nelson Luiz Silva Vieira e julgados procedentes (Id. 23951044, p. 290-301), devendo os autos ser encaminhados ao arquivo sobrestado.

Deverá uma das partes informar nos autos o trânsito em julgado dos embargos.

Fica, portanto, indeferido, por ora, o pedido de expedição de alvará de levantamento dos valores bloqueados (Id. 29516331).

Com a devida manifestação, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Int. e arquivem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001912-09.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GSP URBANIZACAO E ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 51500080/0001-85

DESPACHO

Inicialmente, providencie a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, a anuência para a penhora dos bens indicados, de propriedade de GSP GOLDEN ARAÇATUBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., CNPJ n. 13.367.541/0001-02, penhorados às f. 228-229 dos autos físicos (Id. 23974224, p. 48-49).

Após, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba-SP solicitando o registro da penhora que recaiu sobre os imóveis descritos no auto de penhora de f. 228-229 (autos físicos), instruindo o expediente com cópia da anuência da proprietária.

Cumprida a determinação supra, pautar a Secretaria de Registros para a realização de leilão, como requerido pelo(a) exequente (Id. 23973620, p. 134), devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário, bem como a intimação da(o) executada(o).

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO n. ____/2020 ao CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE ARAÇATUBA-SP (RUA TORRES HOMEM, 135, CENTRO, ARAÇATUBA-SP, CEP: 16.010-360)-MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CONSTATAÇÃO, REAVLIAÇÃO e INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001112-15.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEUSA CARRIEL DE OLIVEIRA, SEBASTIAO RONALDO DE OLIVEIRA, LAUDELINA DE CASTRO OLIVEIRA, JOSE RUBENS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: ARAI DE MENDONCA BRAZAO - SP197602, MARCIO DE SOUZA GARCIA - SP331490

Advogados do(a) EXECUTADO: ARAI DE MENDONCA BRAZAO - SP197602, MARCIO DE SOUZA GARCIA - SP331490

Advogados do(a) EXECUTADO: ARAI DE MENDONCA BRAZAO - SP197602, MARCIO DE SOUZA GARCIA - SP331490

Advogados do(a) EXECUTADO: ARAI DE MENDONCA BRAZAO - SP197602, MARCIO DE SOUZA GARCIA - SP331490

DESPACHO

Compulsando estes autos, verifico que foram penhorados dois imóveis, quais sejam: **a)** matrícula n. 1.958 do CRI Piraju-SP, constatado e reavaliado em 28/08/2018 no valor de R\$ 942.400,00 e **b)** matrícula n. 6.719 do CRI de Piraju-SP, avaliado em R\$ 30.000,00 (Id. 23995647, p. 244-245).

O valor da dívida atualizado para dezembro de 2019 perfaz o montante de R\$ 1.473.253,94 (Id. 25764050).

Assim, defiro o pedido de REFORÇO DA PENHORA, a recair sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pela exequente (matrícula n. 7.779 do CRI de Piraju-SP), expedindo-se o competente mandado (Id. 25764049).

Após, depreque-se à COMARCA DE PIRAJU-SP a CONSTATAÇÃO, AVALIAÇÃO, NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO e INTIMAÇÃO da penhora.

Cumpridas as diligências acima, sendo negativas, ou sendo positivas, decorrido o prazo para eventual impugnação, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA, se necessário, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000917-59.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GSP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877-B

DESPACHO

Id. 23973869, p. 97: ante a concordância da exequente, expeça-se MANDADO para a penhora do(s) bem(ns) indicado(s) pela executada (Id. 23973869), intimação e nomeação de depositário.

Após, depreque-se à Comarca de Boituva-SP a constatação, avaliação e registro da penhora, tendo em vista tratar-se de bem de terceiro, instruindo o expediente com a carta de anuência (Id. 23973869).

Cumpridas as diligências acima, decorrido o prazo para embargos, pautar a Secretaria para a realização de leilão.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA, se necessário, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000162-69.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESIDENCIAL VILLE DE FRANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877-B

ATO ORDINATÓRIO

Int." Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s).

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0002123-73.2015.4.03.6127

EXEQUENTE: IDEIAS MONICI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON GEREMIAS MANCANO - SP229442

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001508-90.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Cuida-se de executivo fiscal ajuizado pela **UNIÃO FEDERAL** em face de **ITAIQUARA ALIMENTOS SA**, objetivando o pagamento de débito inscrito pelo n. 80 2 18 000321-13, no valor, à data do ajuizamento, de R\$963.844,89 (novecentos e sessenta e três mil, oitocentos e quarenta e quatro reais, e oitenta e nove centavos).

Em razão do deferimento de recuperação judicial em favor da executada, este juízo determinou a suspensão da execução, em razão da impossibilidade da constrição do patrimônio da executada ou alienação.

A **UNIÃO FEDERAL** interpõe embargos de declaração em face desta decisão, apontando o vício da omissão.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Como se sabe, os embargos de declaração têm por escopo o aperfeiçoamento da decisão atacada, se essa apresentar omissão, contradição ou obscuridade em seu corpo, nos termos do artigo 1022 do NCPC.

No caso dos autos, verifica-se hipótese de omissão na decisão atacada (art. 1022, parágrafo púnico, I), uma vez que, de fato, a decisão não analisou o argumento da necessidade de regularidade fiscal para o processamento da execução.

Porém, melhor sorte não assiste à União. A despeito de haver a referida exigência no art. 57, da Lei 11.101/05, a exigência não se conforma à finalidade do instituto. Tampouco há que se falar em modificação deste entendimento após a Lei 13.043/2014:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ART. 57 DA LEI 11.101/05 E ART. 191-A DO CTN.

EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A FINALIDADE DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E FUNÇÃO SOCIAL. APLICAÇÃO DO POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI 11.101/05.

1. Recuperação judicial distribuída em 18/12/2015. Recurso especial interposto em 6/12/2018. Autos conclusos à Relatora em 30/1/2020.
2. O propósito recursal é definir se a apresentação das certidões negativas de débitos tributários constitui requisito obrigatório para concessão da recuperação judicial do devedor.
3. O enunciado normativo do art. 47 da Lei 11.101/05 guia, em termos principiológicos, a operacionalidade da recuperação judicial, estatuindo como finalidade desse instituto a viabilização da superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Precedente.
4. A realidade econômica do País revela que as sociedades empresárias em crise usualmente possuem débitos fiscais em aberto, podendo-se afirmar que as obrigações dessa natureza são as que em primeiro lugar deixam de ser adimplidas, sobretudo quando se considera a elevada carga tributária e a complexidade do sistema atual.
5. Diante desse contexto, a apresentação de certidões negativa de débitos tributários pelo devedor que busca, no Judiciário, o soerguimento de sua empresa encerra circunstância de difícil cumprimento.
6. Dada a existência de aparente antinomia entre a norma do art. 57 da LFRE e o princípio insculpido em seu art. 47 (preservação da empresa), a exigência de comprovação da regularidade fiscal do devedor para concessão do benefício recuperatório deve ser interpretada à luz do postulado da proporcionalidade.
7. Atuando como conformador da ação estatal, tal postulado exige que a medida restritiva de direitos figure como adequada para o fomento do objetivo perseguido pela norma que a veicula, além de se revelar necessária para garantia da efetividade do direito tutelado e de guardar equilíbrio no que concerne à realização dos fins almejados (proporcionalidade em sentido estrito).
8. Hipótese concreta em que a exigência legal não se mostra adequada para o fim por ela objetivado - garantir o adimplemento do crédito tributário -, tampouco se afigura necessária para o alcance dessa finalidade: (i) inadequada porque, ao impedir a concessão da recuperação judicial do devedor em situação fiscal irregular, acaba impondo uma dificuldade ainda maior ao Fisco, à vista da classificação do crédito tributário, na hipótese de falência, em terceiro lugar na ordem de preferências; (ii) desnecessária porque os meios de cobrança das dívidas de natureza fiscal não se suspendem como o deferimento do pedido de soerguimento. Doutrina.
9. Consoante já percebido pela Corte Especial do STJ, a persistir a interpretação literal do art. 57 da LFRE, inviabilizar-se-ia toda e qualquer recuperação judicial (REsp 1.187.404/MT).
10. Assim, de se concluir que os motivos que fundamentam a exigência da comprovação da regularidade fiscal do devedor (assentados no privilégio do crédito tributário), não tem peso suficiente - sobretudo em função da relevância da função social da empresa e do princípio que objetiva sua preservação - para preponderar sobre o direito do devedor de buscar no processo de soerguimento a superação da crise econômico-financeira que o acomete.

RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

(REsp 1864625/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 26/06/2020)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. COMPETÊNCIA INTERNA DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. 2. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DE BENS E VALORES INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA NO BOJO DA EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 3. ADVENTO DA LEI N. 13.043/2014. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE DEFERIU A LIMINAR PLEITEADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Corte Especial do STJ definiu a competência interna da Segunda Seção para dirimir as controvérsias que envolvam execuções fiscais nas quais foram realizados atos de constrição e processos de recuperação judicial. Precedentes.

2. O deferimento do processamento da recuperação judicial não tem, por si só, o condão de suspender as execuções fiscais, na dicção do art. 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/2005, porém, a pretensão constritiva direcionada ao patrimônio da empresa em recuperação deve, sim, ser submetida à análise do juízo da recuperação judicial. Ressalte-se que o referido entendimento deve ser aplicado mesmo antes da realização da Assembleia Geral de Credores, bastando o mero deferimento do processamento do pedido pelo Juízo de primeiro grau, sob pena de se inviabilizar o respectivo plano de recuperação judicial.

3. O advento da Lei n. 13.043/2014, que possibilitou o parcelamento de crédito de empresas em recuperação judicial, não repercute na jurisprudência desta Corte Superior acerca da competência do Juízo universal, em homenagem ao princípio da preservação da empresa.

Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

(AglInt no CC 156.263/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/08/2018, DJe 27/08/2018)

Com relação ao argumento "DA OMISSÃO QUANTO À NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO", deixo de analisar, eis que não foi sustentado na petição de id 25223224, não havendo que se falar em omissão.

Assim, recebo, já que tempestivos, para, no mérito, **rejeitar** os Embargos de Declaração.

Determino à executada que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos certidão de objeto e pé do processo referente à recuperação judicial, a fim de se verificar sobre a manutenção da suspensão.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001314-22.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CARLOS ALBERTO GALHARDO

Advogado do(a) AUTOR: JOSIANI SANTOS DOS REIS - SP155790

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista que a certidão de prevenção de ID. 3991583 aponta a existência de possível prevenção em relação aos autos do processo nº 00010415920204036344, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Ademais, concedo o mesmo prazo acima fixado, para que o autor acoste aos autos procuração.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001142-51.2018.4.03.6127

EXEQUENTE: AURIBEL AYRES DE SOUZA

REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA FIM DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO DIAS PAZ - SP226324,

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do crédito, dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do valor junto à entidade bancária, independentemente de avará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que após o levantamento do valor pago, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando o pagamento do precatório.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000695-92.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: E. B. S.

REPRESENTANTE: THAMMY FERNANDA BELIZARIO PORTEL

Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO DE SOUSA - SP140642,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora foi instada a adotar providência considerada essencial à causa (ID 30907419). Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001349-79.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: APARECIDA ROSA CETRA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL GONCALVES DE OLIVEIRA PINTO - MG126861, ROSANA GONCALVES DE OLIVEIRA PINTO - MG112727, JULIANA DONDERI - MG107897

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, providencie o autor a juntada aos autos de comprovante de rendimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, sob pena de extinção, deverá autora justificar a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 47.964,00 (quarenta e sete reais e noventa e seis centavos e quatro reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000861-32.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: LUCIETE DE CARVALHO CAVALCANTE

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A, ANDRE LUIZ MARCELINO ANTUNES - SP350293-A

DESPACHO

ID 36192370: Manifestem-se as partes em quinze dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001170-19.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MARIA DE FATIMA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA DA COSTA GOMES SANDOVAL - SP188796

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 18 de julho de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001359-26.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

REQUERENTE: CLERIO NEVES DE MEDEIROS

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO LUCAS OLIVEIRA SANTOS - SP443359

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Justifique a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001355-86.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: SIRONEI CARVALHO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SIRONEI CARVALHO DOS SANTOS - SP164786

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a inexistência de requerimento de justiça gratuita, concedo o prazo de 15 dias para a parte autora comprove nos autos o recolhimento as custas processuais devidas à Justiça Federal, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

No mesmo prazo, justifique a parte autora, a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Após, tomemos autos conclusos para nova apreciação.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000352-96.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: B. S. S. S.

REPRESENTANTE: BRUNA CRISTINA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO LUIS GOMES - SP252163,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por Beatriz Sofia Souza Silva, menor representada por Bruna Cristina Souza, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio reclusão por conta da prisão de seu genitor, Paulo Henrique Moraes da Silva, em 19.10.2015.

Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação da tutela.

O INSS contestou o pedido porque o último salário de contribuição do detento é superior ao limite legal.

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido.

Decido.

Não há controvérsia sobre a qualidade de segurado do instituidor e nem sobre a condição de dependente da parte autora.

A lide se refere ao salário de contribuição.

O auxílio reclusão encontra-se previsto no art. 80 e § único da Lei n. 8.213/91 e é devido aos dependentes do segurado preso que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Muito já se discutiu, considerando a limitação do art. 13 da Emenda Constitucional n. 20/98, sobre o que deveria ser considerado para a concessão do auxílio reclusão: se a renda do segurado preso ou a dos dependentes. Todavia, sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é a renda do preso e não do dependente que deve ser considerada para a concessão de auxílio reclusão (RE 587365 e RE 486413).

A Emenda Constitucional n. 20/98 alterou a redação do art. 201 da CF/88 estabelecendo que o auxílio reclusão será devido ao segurado de baixa renda, isso significa que somente o segurado com salário de contribuição abaixo do teto estipulado pela legislação de regência faz jus ao benefício.

Por isso, não cabe aferir sobre a condição financeira do dependente, mas sim, exclusivamente, analisar um critério objetivo, qual seja, se o salário de contribuição do detento é ou não superior ao limite imposto constitucionalmente (art. 13 da EC 20/98). Esse valor é reajustado periodicamente pelas Portarias Interministeriais.

Além disso, não é a última renda do preso que se considera e sim o derradeiro salário de contribuição. Assim, pouco importa se estava desempregado ou auferindo renda. O que deve ser considerado é a relação com a Previdência Social, decorrente das contribuições vertidas ao Regime.

No caso dos autos, quando da prisão (19.10.2015) estava em vigor a Portaria n. 13, de 09.01.2015, que estipula o valor de R\$ 1.089,72 como limite máximo a ser considerado na concessão do auxílio reclusão. Contudo, o salário de contribuição do detento era superior, como reconhecido na inicial.

A esse respeito, o CNIS (fl. 05 do ID 29312244) revela que a última relação laboral do detento foi com a pessoa jurídica Faustino & Correia Ltda de 02.02.2015 a 30.04.2015, cujas remunerações foram de R\$ 1.235,03 em 02.2015, R\$ 1.235,52 em 03.2015 e R\$ 1.291,55 em 04.2015. Todas superiores ao limite legalmente estabelecido.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I do Código de Processo Civil).

Condono a parte autora no pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da causa e suspendo a exigibilidade pelo deferimento da gratuidade.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002114-84.2019.4.03.6127

EXEQUENTE: JOSE SEBASTIAO DE PAULANETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE MANZOLI SASSARON - SP178706

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do crédito, dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do valor junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que após o levantamento do valor pago, o autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando pagamento do precatório.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 3 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001337-65.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: ANA MARCIA LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: TALLITA COSTA ARAUJO - SP345920

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO/SP, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem para receber o seguro desemprego.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações será analisado e decidido o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada (endereço declinado pelo impetrante na inicial) para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Servirá a presente como ofício.

Intimem-se e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 30 de julho de 2020.

EXEQUENTE: LAURA RONDINI GIMENES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX MEGLORINI MINELI - SP238908, FERNANDO BEZERRA DO NASCIMENTO - SP384146

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do crédito, dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do valor junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001963-55.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CELIA REGINA ROSSI ABBIATI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OLIMPIO PARAENSE PALHARES FERREIRA - SP260166

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de execução de título judicial, referente à ACP 0011237-82.2003.403.6183.

O INSS defende a incompetência deste Juízo Federal, a prescrição intercorrente e excesso na execução (ID 12125847 e anexos).

Sobreveio manifestação da parte exequente (ID 17136786).

ID 17308989: Foi proferida decisão que determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos.

ID 22673795: Foram acostados aos autos os cálculos judiciais.

Dada vista às partes, o INSS quedou-se inerte o a exequente (ID 23674265) discordou dos cálculos apresentados.

Decido.

Trata-se de liquidação de sentença proferida nos autos da ACP n. 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou junto a 3ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Em grau de recurso, determinou-se a revisão da RMI do benefício pelo IRSM de fevereiro de 1994 e, observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas seriam corrigidas na forma do Manual de Orientação e Procedimentos da Justiça Federal. Juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês, a partir da citação do INSS e até a data da elaboração da conta de liquidação.

No entanto, após a prolação da sentença, entrou em vigor a Lei 11.960/09, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 e assim estabeleceu, em seu artigo 5º:

“Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.” (grifado)

Referida lei entrou em vigor na data de sua publicação, ocorrida em 30.06.09.

Assim, a partir de julho de 2009, a correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, de qualquer natureza, deve observar a TR.

E não se alegue que tal incidência violará, no presente caso, a coisa julgada. Como visto, citada lei apenas foi publicada após a prolação da sentença e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça prevê sua incidência imediata aos processos em curso, não impedida pela coisa julgada, em observância ao princípio *“tempus regit actum”* (AgRg nos EDcl no REsp 1104495/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 26/09/2013).

Na hipótese dos autos, em relação à correção monetária, na esteira do entendimento do STF, a incidência do art. 1º F da Lei n. 9.494/97, com a redação da Lei n. 11.960/09, deve valer apenas até 25.03.2015. A partir desta data, deverá incidir o INPC.

Não se olvida que, após o julgamento das ADIs n.º 4.425 e 4.357-DF, foi editada a Resolução n.º 267, de 2013 que, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos e conferindo efeitos *ex tunc* à declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação que lhe deu a Lei 11.960/2009, incluiu o INPC como indexador para atualização monetária em relação a sentenças proferidas em ações previdenciárias, a partir de setembro/2006 (Lei n.º 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006), em substituição à TR.

No entanto, a incidência da TR deve ocorrer até **25.03.2015**. Com efeito, nesta data, o Colendo Supremo Tribunal Federal proferiu decisão, nos autos das ADIs 4.357 e 4.425, conferindo eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade por arastamento do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, ficando mantida sua aplicação até 25.03.2015.

Em resumo, o valor da condenação principal seguirá os seguintes critérios:

Incidem juros de mora a contar de novembro/2003 (citação) e até a conta de liquidação, de forma decrescente, no percentual de **1% ao mês**, segundo determinação do julgado.

No que se refere à correção monetária (Manual de Cálculos da Justiça Federal), que incide a contar de quando o valor era devido, incide de janeiro de 2001 a junho de 2009, o INPC; a partir de julho de 2009 e até 25.03.2015, a TR; a partir de 26.03.2015, INPC.

Considerando que o perito judicial oficiante junto a essa Subseção se encontra em licença médica, sem previsão de retorno, o que impossibilita o retorno dos autos à contadoria judicial para esclarecimentos, NOMEIO como perita do juízo a Sra. DORACI SERGENT, cujo trabalho será retribuído por meio da AJG, e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de novos cálculos.

Intimem-se e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017512-34.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: MARIA MILANEZ DEZENADAROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos etc.

Trata-se de liquidação de sentença proferida nos autos da ACP n. 0011237-82,2003.403.6183, que tramitou junto a 3ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Em grau de recurso, determinou-se a revisão da RMI do benefício pelo IRSM de fevereiro de 1994 e, observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas seriam corrigidas na forma do Manual de Orientação e Procedimentos da Justiça Federal. Juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês, a partir da citação do INSS e até a data da elaboração da conta de liquidação.

O autor, liquidando o julgado, apresenta o valor de R\$ 3204,68 (três mil, duzentos e quatro reais e sessenta e oito centavos) – ID 11717694.

O INSS, intimado, apresenta sua impugnação apontando excesso da conta. Argumenta que o correto seria a atualização da conta pelo INPC e com juros de 1% ao mês somente até 29.06.2009 e, após tal data, correção monetária seria pelo TR, com juros de mora à taxa de 0,5%, nos termos da Lei n. 11.960/2009. Aponta, ainda, que o autor não observou a prescrição quinquenal. Entende como devido o valor de R\$ 2056,75 (dois mil, cinquenta e seis reais e setenta e cinco centavos).

Autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou a conta ID 22069615, no total de R\$ 3200,64 (três mil, duzentos reais e sessenta e quatro centavos).

Instados a se manifestar acerca dos cálculos apresentados, o INSS ficou-se inerte e a exequente concordou com os valores (ID 22302683).

A sentença exequenda determina que a correção monetária dos valores apurados se dê com base na Manual de Cálculos da Justiça Federal, e juros sejam aplicados no patamar de 1,0% ao mês, de forma decrescente e devidos da citação até a data da elaboração da conta de liquidação.

No entanto, após a prolação da sentença, entrou em vigor a Lei 11.960/09, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 e assim estabeleceu, em seu artigo 5º:

“Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.” (grifei)

Referida lei entrou em vigor na data de sua publicação, ocorrida em 30.06.09.

Assim, a partir de julho de 2009, a correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, de qualquer natureza, deve observar a TR.

E não se alegue que tal incidência violará, no presente caso, a coisa julgada. Como visto, citada lei apenas foi publicada após a prolação da sentença e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça prevê sua incidência imediata aos processos em curso, não impedida pela coisa julgada, em observância ao princípio *“tempus regit actum”* (AgRg nos EDcl no REsp 1104495/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 26/09/2013).

Na hipótese dos autos, em relação à correção monetária, na esteira do entendimento do STF, a incidência do art. 1º F da Lei n. 9.494/97, com a redação da Lei n. 11.960/09, deve valer apenas até 25.03.2015. A partir desta data, deverá incidir o INPC.

Não se olvida que, após o julgamento das ADIs n.º 4.425 e 4.357-DF, foi editada a Resolução n.º 267, de 2013 que, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos e conferindo efeitos *ex tunc* à declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação que lhe deu a Lei 11.960/2009, incluiu o INPC como indexador para atualização monetária em relação a sentenças proferidas em ações previdenciárias, a partir de setembro/2006 (Lei n.º 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006), em substituição à TR.

No entanto, a incidência da TR deve ocorrer até **25.03.2015**. Com efeito, nesta data, o Colendo Supremo Tribunal Federal proferiu decisão, nos autos das ADIs 4.357 e 4.425, conferindo eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade por arastamento do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, ficando mantida sua aplicação até 25.03.2015.

Em resumo, o valor da condenação principal seguirá os seguintes critérios:

Incidem juros de mora a contar de novembro/2003 (citação) e até a conta de liquidação, de forma decrescente, no percentual de **1% ao mês**, segundo determinação do julgado.

No que se refere à correção monetária (Manual de Cálculos da Justiça Federal), que incide a contar de quando o valor era devido, incide de janeiro de 2001 a junho de 2009, o INPC; a partir de julho de 2009 e até 25.03.2015, a TR; a partir de 26.03.2015, INPC.

Assim, como demonstra o cálculo do Contador do Juízo (ID 22069615), adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o montante determinado no julgado e atualizado pelos critérios oficiais.

Assim, rejeito a impugnação e fixo o valor da execução em R\$3200,64 (três mil e duzentos reais e sessenta e quatro centavos), valores atualizados em 10.2018.

Sem condenação em honorários.

Intimem-se e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001936-38.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MARILIM ELIZABETH SILVA CAPITANINI

Advogado do(a) AUTOR: MONICA BARASSAL NUNES - SP155614

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36450344: Em quinze dias, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001205-08.2020.4.03.6127

AUTOR: RICHARD PEREIRADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RICHARD SILVA FERFOGLIA MAGUIM - SP379504

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000939-21.2020.4.03.6127

AUTOR:R. C. S. D. A.

REPRESENTANTE: RENATA CRISTINA DE SOUZA ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: FILIPE ADAMO GUERREIRO - SP318607,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, W. F. D. A.

REPRESENTANTE: CAROLINE ROBERTA DE JESUS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001687-24.2018.4.03.6127

EXEQUENTE: TEREZA TONETTO GAZATTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSICA TOBIAS ANDRADE - SP359462, MAICON MARTINS FLORIANO - SP264546

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001315-07.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ROBERTO DONIZETTE CANDIDO DURIGON

Advogado do(a) AUTOR: JOSIANI SANTOS DOS REIS - SP155790

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a certidão de prevenção de ID. 35991862 aponta a existência de possível prevenção em relação aos autos do processo nº 0001040-74.2020.403.6344, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Ademais, concedo o mesmo prazo acima fixado, para que o autor acoste aos autos procuração, bem como comprove sua renda, a fim de possibilitar a apreciação do pedido de gratuidade.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002340-89.2019.4.03.6127

EXEQUENTE: NADIR DE FREITAS EMÍDIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA TESSARINI - SP141066

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000896-55.2018.4.03.6127

AUTOR: ERNESTO ARMANI TONOLI

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001242-06.2018.4.03.6127

AUTOR: CELSO ANTONIO FARIA

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO MOLLES - SP303805, JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ - SP85021

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do crédito, dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que após o levantamento do valor pago, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando o pagamento do precatório.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002000-82.2018.4.03.6127

EXEQUENTE: MARIA BENEDITA ARTUR BENEDITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DINA MARIA HILARIO NALLI - SP193351

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001688-72.2019.4.03.6127

EXEQUENTE: ROBERTO FIRMIANO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANAINA DE ALMEIDA - SP298599, NATALINO APOLINARIO - SP46122

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000509-40.2018.4.03.6127

EXEQUENTE: MIRTYS SIMOES PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENNER PERUZZETTO VENTURA - SP322359

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001537-43.2018.4.03.6127

EXEQUENTE: MAURO DE SOUZA JORGE

REPRESENTANTE: LUCIANA CRISTINA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO MARCILLI FILHO - SP289898,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001982-61.2018.4.03.6127

INVENTARIANTE: MARIA ZELIA DE PAIVA

Advogado do(a) INVENTARIANTE: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000108-70.2020.4.03.6127

EXEQUENTE: MAURO HIDERALDO PARREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO - SP99135

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do crédito referente ao ofício requisitório nº 20200017785, dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do valor junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ademais, aguarde-se habilitação dos herdeiros do exequente falecido conforme as determinações nos despachos de IDs. 34956061 e 34898528.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001312-52.2020.4.03.6127

AUTOR: ROBERT PORTER LOWE JR

Advogado do(a) AUTOR: DANILO PARAENSE PALHARES FERREIRA - SP351831

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001308-15.2020.4.03.6127

AUTOR: BENEDITO RIBEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001202-53.2020.4.03.6127

AUTOR: I. C. S. D. O.

REPRESENTANTE: JULIANA FRANCISCA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: NEIMAR BARBOSA DOS SANTOS - SP287197,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 4 de agosto de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA(1294) Nº 5000109-89.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

REQUERENTE: FAGNER DA SILVA FURQUIM

REPRESENTANTE: LETICIA CRISTINA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: DAMARIS HELENA DE JESUS SOARES - SP298888,

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

SENTENÇA

Trata-se de pedido de alvará judicial proposto por **FAGNER DA SILVA FURQUIM, representado por LETICIA CRISTINA DOS SANTOS FURQUIM**, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando ordem (alvará) para saque do saldo da conta vinculada do PIS.

Esclarece que desde 12 de outubro de 2017 encontra-se preso e, antes do ato de segregação, exercia função remunerada, tendo direito a receber o benefício do PIS.

Continua narrando que sua esposa, Leticia, foi ao banco para fazer o saque dos valores depositados quando se verificou que o cartão cidadão estava danificado. Assim, foi orientada a requerer um alvará em seu nome.

Concedida a gratuidade (ID 14134488), a CEF ofereceu resposta (ID 19953430) apontando a inadequação da via. No mérito, esclarecendo que o saque do abono anual do PIS reclama a apresentação de procuração, caso não pago diretamente ao titular da conta.

O Ministério Público Federal não opinou no mérito, ante a inexistência de interesse público primário.

Relatado, fundamento e decido.

A expedição de alvará judicial para o levantamento do PIS é, a princípio, procedimento de jurisdição voluntária, assumindo, no entanto, caráter contencioso caso a Caixa Econômica Federal imponha resistência ao pedido, como na espécie. Contudo, a aversão vislumbrada não torna inadequado o feito, em homenagem ao princípio da instrumentalidade do processo.

A parte requerente não possui legitimidade ativa *ad causam*, a qual pertence ao titular do abono anual do PIS, Fagner da Silva Furquim, sendo vedado pleitear, em nome próprio, direito alheio, nos termos do art. 173, § 1º, do Código de Processo Civil. O titular do direito de ver os valores relativos ao PIS levantados, observadas as hipóteses legais (art. 20 da Lei 8.036/90), é do próprio trabalhador, e não seus familiares. Assim, evidente a ilegitimidade da parte. Ademais, a fim de possibilitar que o correntista preso possa, excepcionalmente, efetuar o levantamento do saldo de sua conta, ante a impossibilidade de comparecimento pessoal, necessária a nomeação de procurador. Não há, nos autos, nenhum documento que mostre a esse juízo que o preso autorizou sua esposa a fazer o saque do PIS em seu nome - não há procuração daquele para essa e sequer para a advogada que atua. Pondere-se que o instrumento de procuração foi firmado por Leticia, esposa do preso. Entretanto, o fato de ser cônjuge, por si só, não implica autorização de representação.

Isso posto, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas, *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São João da Boa Vista, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002217-21.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ROMILDA THOME REZENDE

Advogados do(a) AUTOR: VALERIO BRAIDO NETO - SP282734, JESSICA TOBIAS ANDRADE - SP359462

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Ciência às partes acerca da digitalização, bem como do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000956-89.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: GERALDO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS BERGAMIN - SP275989

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Ciência às partes acerca da digitalização, bem como do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001277-92.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR:MAURICIO BORGES CIRINO

Advogado do(a)AUTOR:CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita, providencie a parte autora a juntada aos autos de comprovante de rendimentos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001279-62.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR:JOAO BATISTA DE SOUZA

Advogado do(a)AUTOR:MARIA APARECIDA DE SOUZA NANARTONIS - SP193438

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita.

A partir da Lei 13.467/2017, que acrescentou à CLT o artigo 790, § 3º, o qual dispõe que a gratuidade de justiça será devida às pessoas físicas (empregado ou empregador) que recebam salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, a simples declaração de pobreza como única condição para a concessão da justiça gratuita deixou de existir.

Exige-se, pois, a comprovação do recebimento de salário (renda) inferior a 40% do teto da previdência ou a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.

A documentação constante dos autos demonstra que o autor auferiu renda superior ao limite acima indicado.

Além disso, o autor, sem se submeter à triagem da Ordem dos Advogados do Brasil, segue representada por patrono contratado, de maneira que não há demonstração de insuficiência de recurso.

Assim, primeiramente, concedo o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a parte autora recolher as custas processuais devidas à Justiça Federal.

Ainda, no mesmo prazo, tendo em vista que a certidão de prevenção de ID. 35626240 aponta a existência de possíveis prevenções em relação a vários processos relacionados, intime-se a parte autora para que se manifeste.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001594-30.2010.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR:MARIA APARECIDA HELDT BUENO

Advogados do(a)AUTOR:NATALINO APOLINARIO - SP46122, MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO - SP164723

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Ciência às partes acerca da digitalização, bem como do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003427-44.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: REGINALDO APARECIDO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLISTHENIS LUIS GONCALVES - SP342382-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Ciência às partes acerca da digitalização, bem como do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003283-36.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: YOLANDA CAVENAGHI COUTINHO

Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO - SP252225

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Ciência às partes acerca da digitalização, bem como do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000958-88.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MARCOS LUIZ COMARIM

Advogado do(a) AUTOR: GESLER LEITAO - SP201023

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Ciência às partes acerca da digitalização, bem como do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002057-98.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: JOSE NEGREIROS

Advogado do(a) AUTOR: DINAMARIA HILARIO NALLI - SP193351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: NAIR GONCALVES DE NEGREIROS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DINAMARIA HILARIO NALLI

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Ciência às partes acerca da digitalização, bem como do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000389-05.2006.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: ELFUSA GERAL DE ELETROFUSAO LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO KEMPE DE MACEDO - SP33245

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Ciência às partes acerca da digitalização, bem como do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003297-54.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA, ARMANDA MARIA VIANA DE OLIVEIRA, JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA, ODILA ROSSI DE OLIVEIRA, BENEDITO IRENO DE OLIVEIRA, JANIS ADELI BUSCAIOLI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521
Advogado do(a) AUTOR: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521
Advogado do(a) AUTOR: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521
Advogado do(a) AUTOR: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521
Advogado do(a) AUTOR: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521
Advogado do(a) AUTOR: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ALBERTO CARLOS ALVES, ODETE SANTA QUAGLIO ALVES

Advogado do(a) REU: FERNANDO MARQUES DE FARIAS - SP153692
Advogado do(a) REU: FERNANDO MARQUES DE FARIAS - SP153692

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Ciência às partes acerca do retomo dos autos do E.TRF da 3ª Região.

ID 34821611 : Tendo em vista o acórdão proferido, remetam-se os autos para a justiça estadual da comarca de Vargem Grande do Sul.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001002-46.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: JOAO BATISTA SALVI

Advogado do(a) AUTOR: AUKE HELEN FERRAZ - MG118417

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se no arquivo o julgamento do agravo interposto, cabendo ao autor informar nos autos seu desfecho.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000897-69.2020.4.03.6127

AUTOR: VALDEMIR SILVERIO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OLIMPIO PARAENSE PALHARES FERREIRA - SP260166

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000860-42.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ANDREIA DE OLIVEIRA SOUTO

Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 33514032: Ciência ao réu.

Indefiro a produção das provas requeridas pela parte autora, pois inábeis e desnecessárias à comprovação das condições em que teria ocorrida a atividade laborativa, sendo suficientes para tanto os laudos técnicos/PPP's já anexados aos autos.

Contudo, defiro o prazo de quinze dias à autora para, querendo, juntas novos documentos.

Int.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001037-38.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: JOSE PULCINELLI

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA DELFINO ORTIZ - SP165156

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001301-23.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: LORETO SALAFIA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO GIOVANELI - SP214614

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita, providencie a parte autora a juntada aos autos de comprovante de rendimentos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001192-09.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: WILSON ALVES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita.

A partir da Lei 13.467/2017, que acrescentou à CLT o artigo 790, § 3º, o qual dispõe que a gratuidade de justiça será devida às pessoas físicas (empregado ou empregador) que recebam salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (correspondente a R\$ 2.440,42), a simples declaração de pobreza como única condição para a concessão da justiça gratuita deixou de existir.

Exige-se, pois, a comprovação do recebimento de salário (renda) inferior a 40% do teto da previdência ou a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.

A documentação constante dos autos demonstra que o autor auferia renda superior ao limite acima indicado.

Além disso, o autor, sem se submeter à triagem da Ordem dos Advogados do Brasil, segue representado por patrono contratado, de maneira que não há demonstração de insuficiência de recurso.

Assim, primeiramente, concedo o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a parte autora recolher as custas processuais devidas à Justiça Federal.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000615-31.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ADALBERTO HONORIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON BARJUD ROMERO - SP194384

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID. 17500048: indefiro o pedido do autor de expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Mogi Mirim/SP para que forneça o PPP, visto que cabe ao autor as diligências necessárias para produção das provas que pretende produzir.

Pelo mesmo fundamento, indefiro a expedição de ofício à empresa Alpargatas S/A para que forneça o LTCAT.

Assim, promova a parte autora, se considerar oportuno, a juntada do PPP e LTCAT **no prazo de 15(quinze) dias**.

Ademais, vista a parte autora para que se manifeste, **no mesmo prazo fixado**, acerca do requerido pelo INSS no **ID. 34085474**.

Decorrido o prazo fixado, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0026679-75.2005.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: EMS S/A

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS VICENTE DA SILVANOGUEIRA - SP123310-A

REU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001206-90.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: LEONIDIO JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ROMANO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME

DESPACHO

Vistos, em inspeção. Tendo em vista a certidão ID 35393962, afasto a prevenção tendo em vista que os objetos dos processos são distintos.

Justifique a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Após, tomemos autos conclusos para nova apreciação.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000112-15.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MARCIO ANTONIO GUARNIERI

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE BONELLI PASQUA - SP151353

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de julho de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 0001402-24.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

REQUERENTE: CELIADOS REIS SIQUEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA SOUZAACHCAR COLLA DE OLIVEIRA - SP314164

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Tendo em vista o ofício do banco Itaú acostado aos autos (ID 22858654), dê-se vista à requerente.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000887-30.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: NAVARRO ROUPAS E ACESSÓRIOS EIRELI - EPP, ROSANE CAMARGO DE ANDRADE SO NAVARRO

Advogado do(a) REQUERIDO: GILMAR GOMES DA SILVA - SP227644

Advogado do(a) REQUERIDO: GILMAR GOMES DA SILVA - SP227644

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 35596575: Defiro o prazo de cinco dias à parte ré.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0003956-97.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Promova a Caixa a execução do julgado, no prazo de 15 dias, apresentando memória discriminada e atualizada do título.

Silente, arquivem-se os autos até ulterior manifestação.

Int.

São João da Boa Vista, 23 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002306-17.2019.4.03.6127

IMPETRANTE: GUILHERME SUANO SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA GIGLIO VIEIRA - SP370081

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PRESIDENTE NACIONAL DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS DE GESTÃO DE PESSOAS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PRESIDENTE E SUPERINTENDENTE NACIONAL DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS DE GESTÃO DE PESSOAS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Interposto recurso de apelação pelo impetrante, à parte contrária para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002574-35.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: JOSE NUNES COELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002990-03.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: VICENTE RODRIGUES CARDOSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO GAINO COSTA - SP189302, CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001106-72.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CIDNEY FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALINO APOLINARIO - SP46122, MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO - SP164723
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001851-86.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: PEDRO SILVEIRA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA GREGORIO DE SOUZA - SP351584

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000068-52.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONIZETI LUIZ COSTA - SP109414, FERNANDA CRUZ FABIANO - SP268048

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001961-49.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MESSIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681, MARCELO GAINO COSTA - SP189302

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000093-02.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANESIA MAMINHAQUI DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: IRENE DELFINO DA SILVA - SP111597

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001256-87.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: RICARDO DOS REIS RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA SILVA - SP325651
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001788-61.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: IZABEL MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILA BOLOGNA LOURENCONI - SP216508

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, decorrente de direito reconhecido na ação n. 0013022-07.2012.4.03.6127.

Consta que para o mesmo propósito foi também ajuizada a ação n. 5001791-16.2018.4.03.6127, na qual fora cumprida a condenação imposta naquele julgado.

Decido.

Tendo em vista a duplicidade de ação com o mesmo propósito e considerando ainda que o objeto do presente feito foi esgotado pelo cumprimento de sentença efetivado nos autos do processo n. 5001791-16.2018.4.03.6127, cumpre extinguir o presente feito.

Ante o exposto, **declaro extinto o presente processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, X do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001033-71.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: DELAPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE APARECIDO CASAROTTO - SP343759

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intímem-se.

São João da Boa Vista, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001123-74.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: GABRIELA ALVES SAPATEIRO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MONTEIRO AMORIM - SP445385

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação em que se pretende a concessão do auxílio emergencial.

Concedida a gratuidade e declinada da competência em favor do Juizado Especial desta Subseção, a parte autora requereu a desistência do feito, uma vez que, nesse ínterim, teve deferido o auxílio emergencial.

Decido.

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intímem-se.

São João da Boa Vista, 22 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001107-23.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

ID 35217244: trata-se de embargos de declaração opostos pela executada, Nestlé, em face da sentença que julgou extintos os embargos com fundamento na litispendência, decorrente de discussão do mesmo título em ação anulatória previamente ajuizada (ID 34526076).

Alega obscuridade acerca da fundamentação que seria, a seu ver, caso de continência e não litispendência e objetiva a suspensão da execução fiscal.

Decido.

Não vislumbro nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1022 do CPC.

A sentença encontra-se fundamentada e, como lançada, revela o entendimento aplicado ao caso.

A insurgência da parte embargante, no sentido, em última análise, de que não houve aplicação do melhor direito, não infirma a decisão e deve ser veiculada através de recurso próprio.

A esse respeito, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame e valoração das provas e dos fundamentos da decisão, nem servem para a substituição da orientação e entendimento do julgador.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5001018-34.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

SUCEDIDO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) SUCEDIDO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000151-34.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Cuida-se de executivo fiscal ajuizado pela UNIÃO FEDERAL em face da ITAIQUARA ALIMENTOS S/A, objetivando o pagamento dos débitos inscritos pelos nos. 80.6.15.004159-49, 80 6 15 005674-55, 80 7 15b003242-90 e 80 7 15 003243-71 e no valor histórico de R\$ 18.696.007,44 (dezoito milhões, seiscentos e noventa e seis mil, sete reais e quarenta e quatro centavos).

A executada oferece bens à penhora (fls. 141/145 dos autos digitalizados), não aceitos pela exequente, que requereu a penhora *on line* de ativos financeiros (fls. 191/192).

Deferida, a penhora *on line* restou infrutífera.

Fls. 234/235: A UNIÃO FEDERAL comparece nos autos para esclarecer que o executado é grande devedor, possuindo dívidas que remontam R\$ 345.178.253,69. – trezentos e quarenta e cinco milhões, cento e setenta e oito mil, duzentos e cinquenta e três reais e sessenta e nove centavos. Continua narrando que os imóveis localizados em nome do executado já foram indicados à penhora em diversas execuções fiscais, não havendo garantias idôneas para seus débitos.

Continua narrando que, a par disso, o executado passou a alienar alguns imóveis rurais, a exemplo da alienação ocorrida em maio de 2013 da Fazenda Cachoeira do Pitumbi (matrículas 20.233, 20.234, 20.235, 20.236, 20.237 e 20.238 do CRI de Casa Branca), somente averbada em agosto de 2016. Acredita que, com isso, o executado esteja dilapidando seu patrimônio.

Requer, assim, provimento acautelatório de arresto de todos os bens de titularidade do executado, com decreto de indisponibilidade sobre os mesmos e bloqueio das matrículas. Requer, ainda, bloqueio de veículos por meio do RENAJUD.

Pela decisão de fl. 266/267, esse juízo decretou a indisponibilidade dos bens imóveis da executada até o montante do débito em cobrança, no importe de R\$ 20.824.295,57 (valor para maio de 2017).

PORTO LAUAND E TOLEDO ADVOGADOS comparece nos autos para pedir a liberação do imóvel matrícula 50.815 da ordem de indisponibilidade, uma vez que adjudicado nos autos do feito n. 1128030-42.2-14.8.26.0100 – fls. 271/272. Pedido deferido às fls. 344/345.

A executada informa que, em relação ao débito 80 6 15 005674-55, aderiu ao PERT, desistindo que qualquer defesa em relação ao mesmo, bem como requerendo a suspensão de sua cobrança – fl. 349.

A UNIÃO FEDERAL requer a penhora sobre os imóveis matriculados sob ns. 12.257, 17.703, 39.855, 40.215, 50.815 do Cartório de Registro de Imóveis de São José de Rio Pardo e imóveis matriculados sob ns. 55.290, 54.175, 54.045, 54.064 e 55.287 do Cartório de Registro de Imóveis de Passos/MG – fl. 371.

Os autos foram remetidos para digitalização análise do requerimento supra.

ID 24090025: a executada comparece nos autos para informar que apresentou pedido de recuperação judicial – autos n. 1001798-97.2019.8.26.0103 – no bojo do qual foi deferida tutela para suspender todas as ações de execução ajuizadas em seu nome pelo prazo de 180 dias. Requer, assim, a suspensão do presente executivo.

ID 28239819: A FAZENDA NACIONAL requer o regular andamento do feito, argumentando que a cobrança judicial da dívida ativa não se sujeita a concurso de credores, uma vez que ostentam posição privilegiada.

ID 28889398: esse juízo determinou a suspensão do executivo fiscal, ante a comunicação da recuperação judicial.

ID 30228831: a executada informa que pretende discutir, por meio de embargos à execução, os débitos objeto da presente execução, inobstante a inexistência de garantia do juízo. Aponta que houve ordem de indisponibilidade de bens.

Narra que, nos autos do executivo fiscal n. 5000595-11.2018.403.6127, pretende a exequente a cobrança dos débitos ns. 35.016.588-2 e 35.016.590-4, no total de R\$ 17.079.479,46 (para março de 2020), tendo sido penhorados os imóveis ns. 4426, 13.192, 6396 e 19.752 do Cartório de Registro de Imóveis de Caconde, avaliados em R\$ 44.491.692,00 pelo oficial de justiça, bens esses suficientes para garantir não só aquela execução, como também a presente.

Requer, assim, sejam aqueles bens penhorados também nesse feito. Argumenta que, ante a decisão de indisponibilidade, os bens já se encontram constritos.

ID 30411179: a FAZENDA NACIONAL discorda do pedido de levantamento da ordem de indisponibilidade. Diz que os imóveis ofertados pela executada estão penhorados em inúmeros outros processos, bem como estão destinados ao pagamento dos débitos objetos do plano de recuperação.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Não obstante seus argumentos, e considerando as inúmeras execuções que pesam contra a executada, a análise da alegação de suficiência de penhora requer a apresentação de certidões atualizadas dos imóveis penhorados no feito n. 5000595-11.2018.403.6127.

Necessária, ainda, a regularização dos autos com comprovação do deferimento do pedido de recuperação fiscal.

Diante do quanto relatado, determino:

- A) traga aos autos a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de objeto e pé da ação n. 1001798-97.2019.8.26.0103;**
- B) no mesmo prazo, apresente certidão atualizada dos imóveis penhorados no feito n. 5000595-11.2018.403.6127.**

Como cumprimento, abra-se vista à Fazenda Nacional e voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002911-68.2007.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: ANTONIA REGINA ACHELL MACEDO, DANIELACHEL MACEDO, THIAGO ACHELL MACEDO, RAPHAELACHEL MACEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO ESPANHA - SP145386

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO ESPANHA - SP145386

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO ESPANHA - SP145386

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO ESPANHA - SP145386

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 35464826: Ciência às partes.

Int.

São João da Boa Vista, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5001874-32.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO BARIONI

Advogados do(a) EXECUTADO: CAIO VICTOR CARLINI FORNARI - SP294340, LUPERCIO ALVES CRUZ DE CARVALHO - SP272946

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Em quinze dias, comprove o patrono do executado ter diligenciado nos endereços constantes no ID 25508892.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5002248-48.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

EXECUTADO: L. C. GALVAO MONTAGEM - ME, LETICIA CRISTINE GALVAO

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Diante do silêncio do executado, manifeste-se o exequente em quinze dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0001490-72.2009.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, GERALDO GALLI - SP67876

EXECUTADO: MARIA LUISA TERRITO BUZZELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS FELIPE - SP213715

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ante o silêncio do executado, manifeste-se o exequente em quinze dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000014-04.2006.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBANAPOLI - SP226336

EXECUTADO: ELDER RIANI HILSDORF, VITOR RIANI HILSDORF, EDUARDO RIANI HILSDORF, CARLA REGINARIANI HILSDORF

Advogados do(a) EXECUTADO: ADILSON SULATO CAPRA - SP202038, HENRIQUE FRANCISCO SEIXAS - SP220398

Advogados do(a) EXECUTADO: ADILSON SULATO CAPRA - SP202038, HENRIQUE FRANCISCO SEIXAS - SP220398

Advogados do(a) EXECUTADO: ADILSON SULATO CAPRA - SP202038, HENRIQUE FRANCISCO SEIXAS - SP220398

Advogados do(a) EXECUTADO: ADILSON SULATO CAPRA - SP202038, HENRIQUE FRANCISCO SEIXAS - SP220398

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 34166095: Manifeste-se o exequente em quinze dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000528-44.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: MARCIA DE LOURDES CIBUIN JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO PEREIRA BOAVENTURA - SP237707

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Visto em Inspeção.

Tendo em vista a manifestação do exequente (**ID. 13798883 – fls. 195/196**), bem como a discordância das partes acerca dos valores da execução, nomeio a Sra. Laís Cristina Rosa Valim, CORECON 241676/0, como perita do juízo, para que elabore os cálculos da execução nos termos do julgado.

Concedendo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação da proposta de honorários.

Após, vista às partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001267-82.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA - SP324458, CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Vistos, em inspeção

Considerando a divergência das partes e, ainda, tendo em vista que o perito judicial oficiante junto a essa Subseção se encontra em licença médica, sem previsão de retorno, NOMEIO como perita do juízo a Sra. DORACI SERGENT, e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos, em consonância com o julgado.

Intímem-se as partes.

São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000635-56.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: LIGIA CRISTINA FRANCHI DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: AGNES CRISTINA BUOSI - SP275972

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

ID 20263061: Manifeste-se a exequente conclusivamente sobre a impugnação ofertada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000889-92.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MOGI MIRIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA PALMIERI FELIZARDO - SP299486

EXECUTADO: ELEKTRO REDES S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: JACK IZUMI OKADA - SP90393

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

O artigo 11 da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região dispõe

"Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta "Digitalizador PJe" serão realizados nos termos dos artigos 3º, §§ 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução. "

Os autos do processo nº 0000259-97.2015.4.03.6127 já se encontram em tramitação no PJ-E.

Assim, deverá a exequente dar início ao cumprimento de sentença naqueles autos.

Venham estes conclusos para sentença extintiva.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001616-22.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: JAIME LAMAITA NETO, JAIME CESAR LAMAITA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALISSON GARCIA GIL - SP174957

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALISSON GARCIA GIL - SP174957

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DE CASTRO - SP92284

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Em quinze dias, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001113-30.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: LUZIA ROSA ZERBINATI COLOGI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Considerando a manifestação da União (**ID. 34059398 e anexo**), intime-se a exequente para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, apresente os cálculos que viabilizem o prosseguimento no cumprimento de sentença.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002532-30.2007.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, REGINALDO CAGINI - SP101318

EXECUTADO: REGINA DE FATIMA MORAES ROSA, WILSON PATRONI DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO TEIXEIRA - SP198530, MARIA SUELI MARQUES LAGROTTA - SP43983

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO TEIXEIRA - SP198530, MARIA SUELI MARQUES LAGROTTA - SP43983

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista que os documentos inseridos no **ID. 30231645 – fls. 02/07** encontram-se ilegíveis, intime-se a Caixa Econômica Federal para que promova nova juntada dos documentos **no prazo de 5 (cinco) dias**.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000501-03.2008.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: JOSE MARIA MOISES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE BATISTA DO PRADO VIEIRA - SP105591

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: REGINALDO CAGINI - SP101318, MARCELO ROSENTHAL - SP163855

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Defiro o pedido constante na inicial e determino a intimação da parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 13041,65 (treze mil, quarenta e um reais e sessenta e cinco centavos), conforme os cálculos apresentados pela parte exequente, sob pena de acréscimo de multa e honorários de advogado em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001228-98.2004.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: TEREZA RODRIGUES DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA TEREZA DE CASTRO LEITE - SP87361, HEITOR CAVAGNOLLI CORSI - SP215339

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

ID 20588097: Considerando o tempo decorrido, manifeste-se a exequente acerca do andamento do recurso interposto.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São João da Boa Vista, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001092-18.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: BENEDITO MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Em quinze dias, manifeste-se expressamente a exequente sobre a alegação apresentada pela executada de que os valores atrasados estão sendo apurados em ação que tramita perante o Juízo estadual.

Int.

São João da Boa Vista, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001910-04.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: GERVASIO AFONSO GOMES BRAIDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Em quinze dias, manifeste-se a exequente expressamente sobre o requerimento de suspensão (TEMA 1018) e da alegação de inexistência de atrasados (ID 30999323).

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003381-31.2009.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: APARECIDA DE FATIMA RAMOS RESTANI
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALINO APOLINARIO - SP46122, MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO - SP164723
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 33190595: Manifeste-se o exequente em quinze dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005289-60.2008.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: JOSE BENEDITO LAURINDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADENILZA DE OLIVEIRA - SP274519, BENEDITO DO AMARAL BORGES - SP223297
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Diante do silêncio do exequente, aguarde-se nova manifestação no arquivo.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000787-34.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: ZORAIDE TAVARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL DONIZETI RODRIGUES - SP300765

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visto em Inspeção.

Compulsando os autos, verifico que o INSS apresentou os cálculos da execução totalizado o valor de R\$ 17.372,53, sendo R\$ 15.786,00 a título principal e R\$ 1.586,53 a título de honorários advocatícios, atualizados para 11/2019 (ID. 29580426 – fls. 181/192).

Na petição de ID. 29579106, a exequente manifesta expressa concordância com os cálculos elaborados pelo INSS, porém discrimina valores divergentes, quais sejam o valor total da execução em R\$ 18.770,10, sendo R\$ 15.786,80 a título principal e R\$ 2.984,10 a título de honorários advocatícios.

Diante de tal controvérsia, intime-se a exequente para que esclareça a divergência no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000692-14.2009.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: LAZARO INACIO DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

ID 2397945: Considerando que o exequente foi devidamente intimado acerca do despacho proferido e manteve-se inerte, aguarde-se eventual provocação no arquivo.

Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002230-27.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: ALEX GONCALVES COMPRI, CAIO GONCALVES COMPRI, IVO GONCALVES COMPRI

SUCEDIDO: DJALMA COMPRI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CELINA DO COUTO - SP153225, ANA PAULA GONCALVES DA SILVA - SP278451, ROBERTO GONCALVES DA SILVA - SP105584,

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CELINA DO COUTO - SP153225, ANA PAULA GONCALVES DA SILVA - SP278451, ROBERTO GONCALVES DA SILVA - SP105584,

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CELINA DO COUTO - SP153225, ANA PAULA GONCALVES DA SILVA - SP278451, ROBERTO GONCALVES DA SILVA - SP105584,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a manifestação do INSS no ID. 16513526, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15(quinze) dias, acerca da alegação pelo INSS relativa à ausência de compensação no valor de R\$ 1.798,78.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0002985-49.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO GAINO COSTA - SP189302, RUBENS LOBATO PINHEIRO NETO - SP324219, HELOISA GOUDEL GAINO COSTA - SP252447

EXECUTADO: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442

DESPACHO

ID 23531755: Defiro o requerido pela perita nomeada.

Expeça-se Ofício ao PAB da CEF para esclarecimentos.

Quanto à documentação a ser juntada pela ré, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a Companhia de Seguros providencie a documentação faltante.

Int. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001375-77.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO ROSSI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRA DELFINO ORTIZ - SP165156

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002985-49.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO GAINO COSTA - SP189302, RUBENS LOBATO PINHEIRO NETO - SP324219, HELOISA GOUDEL GAINO COSTA - SP252447

EXECUTADO: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442

DESPACHO

Reconsidero o despacho ID 36500214 no que se refere à expedição de ofício.

Em quinze dias, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre ID 23531755.

Int.

São João da Boa Vista, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003950-90.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO MARQUES TADEO

Advogado do(a) EXECUTADO: SILAS DE LIMA MAURE - SP361331

DESPACHO

ID : tendo em vista a apresentação de memória atualizada e discriminada do débito, anote-se e certifique-se.

Intime-se pessoalmente a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 214.599,15 (duzentos e quatorze mil, quinhentos e noventa e nove reais e quinze centavos), conforme os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa e honorários de advogado em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Por fim, fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória, sendo de sua responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas), devendo comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000707-77.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: JOAQUIM VERGILIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192, MATHEUS RICARDO BALDAN - SP155747, JOAO GONCALVES BUENO NETO - SP345482

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34629790: Defiro.

Expeça-se a certidão requerida.

Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001853-56.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MARIO APARECIDO GORKES JULIARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO MOLLES - SP303805
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

ID 33177414: Defiro.

Expeça-se a certidão requerida.

Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002699-37.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: JUBEL APOLINARIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON GEREMIAS MANCANO - SP229442
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

ID 35893719: Defiro.

Expeça-se a certidão requerida.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001420-18.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ANA DE NAZARETTI RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

ID 35839391: Defiro.

Expeça-se a certidão requerida.

Cumpra-se.

SãO JOãO DABOA VISTA, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000941-59.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: NEWTON ANTONIO DO LAGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35839358: Defiro.

Expeça-se a certidão requerida.

Cumpra-se.

SãO JOãO DABOA VISTA, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003118-86.2015.4.03.6127

EXEQUENTE: CLEUSA APARECIDA TODERO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON GEREMIAS MANCANO - SP229442

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 3 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000887-86.2011.4.03.6140

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INBRA-GLASS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO SIERRA - SP185017

Nome: INBRA-GLASS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000817-71.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: NILTON JUSTINO GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a CEAB/DJ SRI para que proceda a averbação/revisão do benefício previdenciário reconhecida nos autos, no prazo de 30 dias.

Após, intime-se o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001902-24.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: EUNICE MORENO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.

Id Num. 22128878: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ofereceu impugnação à execução da quantia de R\$ 3.693,35 (março/2010 – id Num. 21252683, Pág. 1/2), uma vez que uma vez que a parte credora contabilizou juros entre a data da inscrição e do pagamento do precatório, bem como computou juros moratórios em continuação sobre os honorários sucumbenciais.

Apointa como devido o montante de R\$ 2.145,09, para março de 2010 (id Num. 22128878).

Intimada, a parte credora manifestou-se pelo id Num. 24125186, sustentando a correção de seus cálculos.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobreveio a informação id Num. 25252408, acompanhada de cálculos.

O INSS se manifestou sobre os cálculos pelo id Num. 25712731, e a parte credora pelo id Num. 26264307.

É o relatório. Fundamento e decido.

A questão da incidência de juros moratórios no pagamento dos precatórios e das requisições de pequeno valor foi apreciada pelo Col. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 579.431, submetido à sistema da repercussão geral, *in verbis*:

JUROS DA MORA – FAZENDA PÚBLICA – DÍVIDA – REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

(RE 579431, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-145 DIVULG 29-06-2017 PUBLIC 30-06-2017)

O v. acórdão é claro ao estabelecer a incidência de juros de mora entre a data da elaboração da conta e a da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor.

Nesse sentido, é o teor do v. acórdão exequendo (id Num. 21253358).

Neste passo, não pode ser acolhida a conta do INSS, pois computou juros globais em 7%, quando o correto, como apontado pela Contadoria Judicial, são 12,50%, com taxas de 1,00% a.m. de 01/07/2008 a 30/06/2009 e de 0,50% a.m. de 01/07/2009 até a inscrição do precatório.

Por outro lado, com razão a autarquia ao defender a não incidência de juros moratórios sobre os honorários sucumbenciais, por ausência de previsão legal à época da condenação.

Assim, a Contadoria do Juízo apresentou cálculos de juros em continuação, relativos ao valor principal, no montante de R\$ 3.830,50.

Todavia, tendo a parte credora pleiteado o pagamento da quantia de R\$ 3.324.015 (março/2010 – id Num. 21252683), a título de juros em continuação do valor principal, este é o valor que deve ser pago pelo INSS em seu favor sob pena de afronta à dicção do artigo 492 do Código de Processo Civil.

Neste sentido, caminha a recente jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIMITES DO PEDIDO. Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos em vigor. Embora a conta de liquidação apresentada pela Contadoria Judicial reflita fielmente os termos da decisão exequenda, ao Magistrado é vedado decidir além do valor pretendido pelo exequente, sob pena de ofensa aos preceitos dos artigos 141 e 492 do CPC/2015 (correlatos aos artigos 128 e 460 do CPC/1973), em atenção ao princípio da vedação ao reformatio in pejus. Agravo de instrumento parcialmente provido para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 73.912,05, atualizado para julho/2018. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5001097-61.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 09/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/08/2019).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **rejeito** a impugnação e determino o prosseguimento da execução dos atrasados pelo valor total de R\$ 3.324.015, atualizado para março de 2010.

Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à ordem de 10% do valor da diferença entre o valor da execução e o valor por ele indicado – R\$ 2.145,09 (art 85, I, CPC), atualizado segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Dispensada a remessa necessária à vista do valor da condenação do INSS (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

Expeçam-se as requisições de pagamento.

Efetuada a expedição da requisição de pagamento, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Coma informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora.

Nada sendo requerido no prazo de cinco dias úteis, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001944-03.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ANTONIO FERNANDEZARCA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual.

Oficie-se a CEAB/DJ SRI para que proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos.

Com a notícia da implantação/revisão do benefício, apresente a parte credora a memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003102-98.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: DEUSDEDITE VENANCIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JEFERSON COELHO ROSA - SP273137, BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se a CEAB/DJ SR I para que proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos.

Com a notícia da implantação/revisão do benefício, apresente a parte credora a memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002317-39.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSUE RUI BENASSI

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual.

Oficie-se a CEAB/DJ SR I para que proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos.

Com a notícia da implantação/revisão do benefício, apresente a parte credora a memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004046-32.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: VANDERLEY EDUARDO DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual.

Oficie-se a CEAB/DJ SR I para que proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos.

Com a notícia da implantação/revisão do benefício, apresente a parte credora a memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000422-45.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: OSVALDO FRACASSO

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual.

Oficie-se a CEAB/DJ SR I para que proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos.

Com a notícia da implantação/revisão do benefício, apresente a parte credora a memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC.

Int.

Mauá, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000163-79.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A

EXECUTADO: MUNICIPIO DE MAUA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pelo **COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS** em face do **MUNICÍPIO DE MAUA**, visando ao pagamento de honorários sucumbenciais arbitrados em seu favor nos autos dos embargos à execução fiscal n. 5000162-94.2020.403.6140.

O feito foi originalmente distribuído para a Justiça Estadual de Mauá.

Como o retorno dos autos ao juízo de origem em dezembro de 2002, em setembro de 2008 foi proferido o r. despacho id 28096562 - p. 66, determinando a intimação do devedor para pagamento a pedido do credor formulado em abril do mesmo ano.

Veio o Município requerer o cumprimento de sentença, mediante a penhora da verba sucumbencial sobre ativos financeiros, que restaram infrutíferos por diversas vezes (Id. Num. 28096562 - Pág. 91).

A pedido do exequente, foi deferida a penhora sobre o crédito devido ao embargado nos autos principais. Ofício de pagamento já encaminhado (ID 28096562, pág. 121) e até o momento sem notícias de pagamento.

Cessada a competência delegada da Justiça Estadual e redistribuída a ação a esta Subseção, determinou-se às partes que requeriam o que de direito, bem como manifestasse sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente (id Num 28204072).

As partes permaneceram silentes.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Depreende-se do andamento processual acima relatado que já havia decorrido o prazo superior a cinco anos entre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça e o r. despacho de id 28096562 - Pág. 65 e o despacho que determinou a intimação do devedor (id Num. 28096562 - Pág. 66).

Ocorre que a execução prescreve no mesmo prazo da ação consoante entendimento sufragado pela Súmula n. 150/STF, cujo termo inicial deve ser contado a partir do trânsito em julgado da ação de conhecimento. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RESCRIÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA, CINCO ANOS, SÚMULA 150/STF, TERMO INICIAL, TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO, DESNECESSIDADE DA FASE DE LIQUIDAÇÃO, OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, DESÍDIA DA PARTE ATESTADA PELA CORTE DE ORIGEM, REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO, INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ, DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL, INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. 1. Da análise detida dos autos, observa-se que a Corte de origem não analisou, nem sequer implicitamente, os arts. 219, 475-N, 475-A, 475-J, 586, 617 e 618 do Código de Processo Civil e 202, I, do Código Civil. Logo, não foi cumprido o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Assim, incide no caso o enunciado da Súmula 211/STJ. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, em função da autonomia do processo de execução em relação ao processo de conhecimento, o prazo prescricional para propositura da ação executiva é de cinco anos contados do trânsito em julgado da ação de conhecimento. Incidência da Súmula 150/STF. Entendeu o Tribunal de origem que se operou a prescrição, pois a parte deixou de atuar no feito por própria desídia e não havia a necessidade, no caso concreto, de fase de liquidação. 3. Reconhecido pelo Tribunal estadual que a demora em promover a execução se deu por motivos exclusivos atribuídos à parte interessada na execução, a quem competia dar andamento ao processo, inafastável a incidência da Súmula 7/STJ. 4. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a ausência de indicação dos dispositivos em tomo dos quais teria havido interpretação divergente por outros tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 284/STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 853.352/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 22/03/2016)

Ademais, a inércia do exequente em manifestar-se nos autos reforça a ilação no sentido da ausência de interesse em seu prosseguimento.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com esteio no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000376-90.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOSE RONALDO VIEIRA DE ANDRADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783, ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a CEAB/DJ SR I para que proceda a averbação/revisão do benefício previdenciário reconhecida nos autos, no prazo de 30 dias.

Após, intime-se o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000460-57.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOAO DE SOUSA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a CEAB/DJ SR I para que proceda a averbação/revisão do benefício previdenciário reconhecida nos autos, no prazo de 30 dias.

Após, intime-se o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001344-84.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ADAIR HENRIQUE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a CEAB/DJ SR I para que proceda a averbação/revisão do benefício previdenciário reconhecida nos autos, no prazo de 30 dias.

Após, intime-se o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000401-62.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a CEAB/DJ SR I para que proceda a averbação/revisão do benefício previdenciário reconhecida nos autos, no prazo de 30 dias.

Após, intime-se o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001139-91.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: VALDIR BAGANHA DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a CEAB/DJ SR I para que proceda a averbação/revisão do benefício previdenciário reconhecida nos autos, no prazo de 30 dias.

Após, intime-se o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001126-22.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: OSVALDO BRAGA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a CEAB/DJ SR I para que proceda a averbação/revisão do benefício previdenciário reconhecida nos autos, no prazo de 30 dias.

Após, intime-se o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000077-38.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: BASF POLIURETANOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Altere-se a classe processual, se o caso.

Cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000743-80.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: PAULO HONORATO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual, se o caso.

Cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000732-83.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: IDEMAR QUINTILHANO DE OLIVEIRA, IRENE QUINTILENO DE OLIVEIRA SILVA, IZAURA QUINTILIANA DE OLIVEIRA, IVANY QUINTILIANO DE OLIVEIRA, JAIRO RIBEIRO OLIVEIRA, JANAINA RIBEIRO DE OLIVEIRA PACHECO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA - SP65284

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA - SP65284

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA - SP65284

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA - SP65284

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA - SP65284

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA - SP65284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ISMAEL QUINTILENO DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA

DESPACHO

Intime-se a CEAB/DJ SR I para que proceda a averbação/revisão do benefício previdenciário reconhecida nos autos, no prazo de 30 dias.

Após, intime-se o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001725-94.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: OLGAMARIA BRAGA ALVES MACHADO, SILVIO ALVES MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: SAMARA RUBIA DE ALMEIDA - SP364832

Advogado do(a) AUTOR: SAMARA RUBIA DE ALMEIDA - SP364832

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Altere-se a classe processual.

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, providencie o executado o cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, mediante comprovação nos autos, a teor do artigo 523, caput, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0010693-48.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSE AMORIM DOS SANTOS, ZILDETE NERES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE EVANGELISTA DA FRANCA - SP212044

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE EVANGELISTA DA FRANCA - SP212044

DESPACHO

Altere-se a classe processual, se o caso.

Cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002971-60.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MANUEL CALHEIROS DE MENDONÇA

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA - SP184492

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual, se o caso.

Cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003697-29.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ADAMASTOR BEZERRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LEITE DIAS - SP215548

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual, se o caso.

Cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001003-53.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ROBERTO CARDOSO DA SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual, se o caso.

Cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001973-58.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: APARECIDA CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JONATHAN STOPPA GOMES - SP263914

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual, se o caso.

Cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000517-73.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: PEDRO RODRIGUES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ERIC ROBERTO FONTANA - SP360980

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual, se o caso.

Cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000952-13.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: FRANCISCA SILVONEIDE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DE SOUZA - SP163755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual, se o caso.

Cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003161-18.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR:ROBERTO TAVARES

Advogado do(a)AUTOR:SERGIO RICARDO FONTOURAMARIN - SP116305

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual, se o caso.

Cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000123-03.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR:INACIO VIEIRA DE SA

Advogado do(a)AUTOR:HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual, se o caso.

Cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001717-20.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR:EDNALVA ROSA DE JESUS

Advogados do(a)AUTOR:NELSON LUIZ DA SILVA - SP293869, HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual, se o caso.

Cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

Mauá, d.s.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)Nº 0000397-25.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MINERVINA ROSA XAVIER

Advogado do(a) EMBARGADO: VANESSA ALESSANDRA SOARES PEREIRA SILVA - SP192348, MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437

DESPACHO

Altere-se a classe processual, se o caso.

Cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002391-93.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ANTONIO CARLOS MELERO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual, se o caso.

Cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001270-32.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSE DIVINO DE LEIROS

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual, se o caso.

Cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010646-74.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: MARINALVA LOPES SOBRINHO, JOSE ARIMATEIA MARCIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ARIMATEIA MARCIANO - SP192118

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA FERREIRA DA SILVA SANTANA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ROGERIO GUEDES VIEIRA - SP223059

DESPACHO

Retifique-se as partes, invertendo-se as partes.

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, providencie a executada o cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, mediante comprovação nos autos, a teor do artigo 523, caput, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000643-28.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MARCOS DONIZETI CASAGRANDE

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual, com a inversão das partes.

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, providencie o executado o cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, mediante comprovação nos autos, a teor do artigo 523, caput, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001204-81.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: DONIZETE APARECIDO FURLAN

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No mesmo prazo, faculto à parte interessada em formular novo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária a apresentação da última declaração de imposto de renda, de cópia integral da CTPS mais recente e dos últimos três contracheques.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações.

Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001199-59.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: OSMAR RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No mesmo prazo, faculta à parte interessada em formular novo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária a apresentação da última declaração de imposto de renda, de cópia integral da CTPS mais recente e dos últimos três contracheques.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações.

Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001205-66.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ALBERTO PAES RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No mesmo prazo, faculta à parte interessada em formular novo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária a apresentação da última declaração de imposto de renda, de cópia integral da CTPS mais recente e dos últimos três contracheques.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações.

Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001201-29.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: GEOVANE OLIVEIRA COELHO

Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No mesmo prazo, faculta à parte interessada em formular novo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária a apresentação da última declaração de imposto de renda, de cópia integral da CTPS mais recente e dos últimos três contracheques.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações.

Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 500640-05.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

IMPETRANTE: ARLINDO APARECIDO MORO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANE DE OLIVEIRA MORAIS - SP315266

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MAUÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ARLINDO APARECIDO MORO**, qualificada nos autos, em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MAUÁ/SP**, em que postula seja declarada a nulidade da perícia administrativa de revisão realizada pela coatora, aos 03.01.2020, bem como todos os atos administrativos posteriores e decorrentes do mencionado exame, realizado com a finalidade de rever a concessão de seu auxílio doença (NB 31/133.550.857).

Informa inicialmente que o citado auxílio doença fora implantado administrativamente em 2004 e cessado em duas ocasiões (nos anos de 2009 e 2018), mas restabelecidos a partir de provimento jurisdicional proferido no bojo das ações nºs 2009.63.17.002254-4 e 0002826.11.2018.4.03.6317.

Alega que, embora dispensado da convocação para exame pericial em virtude dos critérios dispostos no artigo 101, §1º, inciso I da Lei nº 8.213/91, foi convocado a participar do mencionado exame, cuja realização se efetivou aos 10.01.2020.

Requer, liminarmente, a anulação de todos os atos provenientes da realização da perícia médica a que se sujeitou o impetrante, bem como suspensão e cancelamento de eventuais futuras perícias.

Juntou documentos.

Indeferido o benefício da gratuidade de justiça, determinou-se o recolhimento das custas processuais, facultando-se ao impetrante a apresentação de novos documentos que comprovem sua hipossuficiência (id num. 30159900).

Os novos documentos (id Num.31760585 a 31761128) foram considerados inaptos para comprovar a hipossuficiência do impetrante (id Num. 34534004). Em seguida, o impetrante promoveu o recolhimento das custas processuais (id Num. 35725852).

É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO.

O art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009 enumera como pressupostos para a concessão da medida liminar a relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de perecimento do direito do impetrante.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.

Pela análise do documento de identidade do impetrante (id Num. 30103017, extrai-se que o segurado tinha à época da perícia 55 (cinquenta e cinco) anos de idade. Já o extrato id Num. 33205490, pág. 10/14, informa que o impetrante recebe o benefício de auxílio doença desde 04/2004, sem solução de continuidade até a perícia administrativa agendada em 03.01.2020.

A norma expressa no artigo 101, §1º, inciso I da LB dispensa a realização de perícia médica ao segurado em gozo de auxílio doença após completar cinquenta e cinco anos de idade e quando decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a precedeu.

Ocorre que a carta de convocação id Num. 30103026 indica que a perícia tinha como objetivo a **reabilitação profissional por determinação judicial (código 2211)**.

Evidentemente, em se tratando de determinação judicial, a autoridade impetrada somente procedeu conforme ordenado.

Por outro lado, não restou comprovado qualquer prejuízo ao impetrante após a conclusão da perícia realizada, o que, por si, afasta o perigo de dano.

Diante do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Oficie-se à autoridade impetrada.

Cientifique-se a Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Decorrido o prazo recursal, ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se e Oficie-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000860-37.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA.

JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ajuizou ação em face de **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 01.01.1987 a 15.04.1991, de 01.03.1993 a 16.09.1994, de 20.09.1999 a 02.03.2004 e de 08.03.2004 a 05.09.2016. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar as parcelas em atraso desde a DER (20.06.2017).

Juntou documentos (id Num. 17017040).

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal desta Subseção.

Deferida a gratuidade da Justiça, indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação da parte ré (decisão – id Num. 17017047).

Pela petição id Num. 17017048 a parte autora apresentou emenda à inicial para requerer a condenação do INSS a averbar como tempo especial os períodos de 01.01.1987 a 15.04.1991, de 01.03.1993 a 16.09.1994 e de 20.09.1999 a 02.03.2004.

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 17017201), pugnano pela improcedência do pedido.

Apresentado parecer pela Contadoria Judicial do JEF acerca do valor da causa (id Num. 17017218), a parte autora foi instada a se manifestar acerca da renúncia ao excedente ao limite de alçada daquele Juízo, tendo requerido a remessa dos autos a este Juízo (id Num. 17017222).

Proferida decisão de declínio de competência (id Num. 17017223), os autos foram distribuídos a este Juízo.

Pela r. decisão id Num. 17474698 foi revogada a assistência judiciária gratuita e determinado o recolhimento de custas.

O INSS, pela petição id Num. 17757151, informou não ter provas a serem produzidas.

Recolhidas as custas (id Num. 18179404 e 22786188), a parte autora foi intimada a especificar provas (id Num. 25797418).

A parte autora se manifestou pela desnecessidade de produção de outras provas (id Num. 2286190).

Reproduzida pela Contadoria Judicial a contagem de tempo do INSS (id Num. 29293564).

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo a petição id Num. 17017048 como emenda à inicial.

A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade *ad causam*.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Na hipótese vertente, a parte autora requer, dentre outros pedidos, a averbação como especial o período de 01.01.1987 a 15.04.1991, laborado na Indústria de Metais Chris Colabronal Ltda.

Ocorre que, consoante se extrai dos documentos coligidos aos autos (id Num. 17017040 - Pág. 80 e 82), verifica-se que o intervalo de 01.04.1986 a 15.04.1991 já foi enquadrado pelo réu.

Dessa forma, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação em relação ao pedido de averbação como especial do período de 01.01.1987 a 15.04.1991.

Quanto à pretensão remanescente, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que as questões controvertidas são passíveis de comprovação por documentos.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de beneficiários; suas informações constituem um documento no qual se reúne, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinhando-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, gn)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, remanesce a controvérsia quanto à especialidade do período de 01.03.1993 a 16.09.1994, de 20.09.1999 a 02.03.2004 e de 08.03.2004 a 05.09.2016.

Passo à análise individualizada de cada período.

a) Períodos de 01.03.1993 a 16.09.1994

Para o período em questão, foi coligido aos autos do processo administrativo o formulário DSS8030, id Num. 17017040 - Pág. 54/55, que informa a exposição do segurado a ruído e agentes químicos.

De plano, constato que para o período o documento não aponta o nível de pressão sonora a que o obreiro esteve exposto.

No que tange à exposição a diversos agentes químicos, o documento não informa os respectivos níveis de concentração de todas as substâncias químicas nele indicadas, nos termos do anexo 11 da NR15.

Por outro lado, no que tange aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, embora o artigo 68, § 4º, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 8.123/2013 possibilite a avaliação qualitativa, a comprovação da exposição deverá observar o disposto no § 2º do artigo 68 do referido dispositivo regulamentar no que couber (§ 2º *A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*).

Por fim, a análise técnica do INSS (id Num. 17017040 - Pág. 80) asseverou que "não há laudo técnico disponível para análise de agentes agressivos".

Desta feita, não cabe considerar como especial o período em análise pela exposição a agentes químicos.

b) período de 20.09.1999 a 02.03.2004

A fim de comprovar suas alegações, coligiu aos autos administrativos o PPP id Num. 17017040 - Pág. 56.

O documento apresentado pela parte autora informa a exposição do segurado a níveis de pressão sonora que superam os limites de tolerância vigentes.

O formulário ainda indica a adoção de metodologia de aferição do ruído compatível com a legislação que rege o assunto, bem como traz identificação do responsável pelos registros ambientais e representante legal da empresa emitente.

Nessas circunstâncias, o período em comento deve ser enquadrado como especial por exposição ao ruído.

c) período de 08.03.2004 a 05.09.2016.

Em relação a este interstício, alega a parte autora exposição a ruído e agentes químicos.

A fim de comprovar a especialidade deste interregno, apresenta a parte autora o PPP id Num. 17017040 - Pág. 47/49, emitido em 18.01.2016, bem como o PPP id Num. 17017040 - Pág. 50/53, emitido em 12.09.2016, ambos devidamente coligidos aos autos administrativos.

De plano, constato que os documentos mencionam exposição do obreiro a ruído em patamares inferiores aos limites de tolerância vigentes para os períodos de 01.10.2008 a 31.12.2010, de 01.01.2011 a 30.04.2011, de 01.05.2011 a 30.06.2013, de 01.09.2011 a 30.06.2013, 01.07.2013 a 31.08.2014, e de 01.04.2016 a 05.09.2016.

Para o restante dos intervalos, os níveis de pressão ultrapassam o limite de tolerância vigente à época em que prestados os serviços (85 dB).

Todavia, as técnicas utilizadas para a aferição do nível de pressão sonora - "medição pontual, dosimetria/pontual e dosimetria" - são modalidades diversas daquela prevista na legislação de regência.

Destarte, considerando a informação contida nos PPP's, não há evidências de que a aferição foi realizada nos termos da lei, motivo pelo qual não cabe considerar como especial o período em análise pela exposição ao ruído.

No que se refere ao agente nocivo químico, consta dos PPP's exposição ao agente químico "fumo metálico"

Todavia, os PPP's não informam os respectivos níveis de concentração tampouco específica a substância química neles indicadas, nos termos do anexo 11 da NR15.

Quanto à necessidade de indicação da natureza do agente agressivo e respectivo nível de concentração, cumpre tecer as seguintes considerações.

Consta do PPP espaço próprio para especificação do fator de risco, o qual deve corresponder aos agentes nocivos previstos na legislação de regência, e do nível de concentração que, por definição, deve ser expresso em termos numéricos. A aferição de tais dados depende de conhecimentos técnicos segundo a metodologia científica.

Neste ponto, os PPP's são insuficientes para demonstrar a especialidade do período analisado, eis que não apontam os respectivos níveis de concentração e a natureza da substância química neles indicadas.

Por outro lado, no que tange aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, embora o artigo 68, § 4º, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 8.123/2013 possibilite a avaliação qualitativa, a comprovação da exposição deverá observar o disposto no § 2º do artigo 68 do referido dispositivo regulamentar no que couber (*§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*).

Ademais, a anotação sobre a eficácia do EPI na neutralização do agente nocivo é suficiente para afastar a especialidade nos termos da posição firmada pelo E. STF consoante acima expandido.

Por fim, a análise técnica do INSS (id Num. 17017040 - Pág. 80) asseverou que "não consta o responsável pela monitoração biológica, item 18 do PPP, de preenchimento obrigatório a partir de 14/10/1996, segundo legislação previdenciária".

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Quanto ao pedido de de aposentadoria por tempo de contribuição, comprovada suficientemente a especialidade do período de 20.09.1999 a 02.03.2004, o autor não alcança 35 anos de tempo de contribuição na DER, conforme tabela anexa.

Nesse panorama, não faz jus à aposentação pretendida.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

1. com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** no tocante ao pedido de averbação como especial do período de 01.01.1987 a 15.04.1991;

2. com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** pedido, para condenar o réu a averbar o período trabalhado em condições especiais de 20.09.1999 a 02.03.2004.

Ante a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001077-46.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

IMPETRANTE: WILSON BRAGADA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: STEPHANEA MAYARA DARRO MARTINS ROCHA FILZEK - SP416177, PAULA MAYARA DARRO MARTINS ROCHA FILZEK - SP372658

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PIRES-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Recebo a emenda da inicial, em que a impetrante apontou como escoreito o valor da ação em **RS 12.540,00**. Proceda-se às anotações cabíveis.

Passo a decidir acerca do pedido em sede de liminar, aduzido na exordial.

O art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009 enumera como pressupostos para a concessão da medida liminar a relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de perecimento do direito do impetrante.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o segundo deles.

Sustenta a impetrante que a autoridade coatora extrapolou o prazo legal para decisão acerca do requerimento administrativo formulado pelo impetrante para concessão de auxílio doença.

Os documentos anexados aos autos pela impetrante não demonstram terem sido carreados aos autos administrativos toda a documentação necessária ou tomadas todas as providências cabíveis por parte da seguradora para a efetiva análise do requerimento. Sequer foram juntados extratos de movimentação do processo administrativo em apreço, razão pela qual se faz necessária a oitiva da autoridade coatora.

Diante do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Oficie-se à autoridade impetrada.

Cientifique-se a Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Decorrido o prazo recursal, ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se e Oficie-se.

Mauá, D.S.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001153-70.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

IMPETRANTE: CLAUDENOR PEREIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE MARCHI - SP54046

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS MAUÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Id. 35781230: Recebo a emenda à inicial. Anote-se.

Notifique-se a Autoridade Coatora para prestar informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se o Órgão de representação jurídica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pessoa jurídica a qual a autoridade coatora encontra-se vinculada para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, II).

Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após isso, voltem-me os autos conclusos.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001218-65.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MARCOS DE OLIVEIRA SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No mesmo prazo, faculto à parte interessada em formular novo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária a apresentação da última declaração de imposto de renda, de cópia integral da CTPS mais recente e dos últimos três contracheques.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações.

Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001219-50.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: EVANDRO DE SOUSA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No mesmo prazo, faculto à parte interessada em formular novo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária a apresentação da última declaração de imposto de renda, de cópia integral da CTPS mais recente e dos últimos três contracheques.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

MAUÁ, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001220-35.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSE CLEMENTINO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. A parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflije, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de reverter o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade.

Sem prejuízo, tocante ao periculum in mora, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ - RESP 1.401.560).

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificar a correspondência entre o valor atribuído à causa e o proveito econômico pretendido.

Após, voltemos autos conclusos.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001223-87.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ISOMAR DE ALMEIDA MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1 - Tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre a data da procuração anexada e a propositura da ação, providencie o representante judicial da parte autora, no prazo de 15 dias, a juntada de procuração atualizada, sob pena de indeferimento da inicial.

2 - Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No mesmo prazo, faculto à parte interessada em formular novo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária a apresentação da última declaração de imposto de renda, de cópia integral da CTPS mais recente e dos últimos três contracheques.

Cumpridas as determinações supra, voltemos autos conclusos para demais deliberações.

Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002784-76.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MAUA

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI - SP221823

DECISÃO

Dê-se vista à ré para manifestação acerca das condições de acordo oferecidas pela autora (id Num. 35963183 a 35963191). Concedo, para tanto, o prazo de 20 (vinte) dias.

Caso a demandada concorde com os termos da transação e cumpra o quanto indicado pela União nos itens "1" e "2", dê-se vista à autora para ratificação em 5 (cinco) dias e tomem os autos conclusos para homologação do acordo.

Silente a demandada, ou em desacordo com o acordo proposto, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3 para apreciação do recurso de apelação interposto nos autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001216-95.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSEFA ROSELI DA SILVA ESTRELLA, CARLOS ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ISIS NEIVA DE MACEDO - GO23204

Advogado do(a) AUTOR: ISIS NEIVA DE MACEDO - GO23204

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício previdenciário, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

E em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001208-21.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: SILVIO HERMINIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR GOMES NOGUEIRA - SP384680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Manifeste-se a parte autora sobre eventual identidade entre esta ação e o(s) feito(s) indicado(s) no termo de prevenção, apresentando, conforme o caso, certidão negativa de distribuição de feitos perante a Justiça Federal (em caso de hominímia), ou, havendo feitos em trâmite, a juntada de cópia da petição inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado, no prazo de 30 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000355-12.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: GILBERTO PEZZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001195-22.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA - SP94173

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vê-se da distribuição dos autos eletrônicos que a pleiteante deixou de cumprir com as providências previstas pela Resolução PRES 142/2017, porquanto não anexadas as peças processuais extraídas dos autos físicos.

Isto posto, concedo ao interessado o prazo de 15 dias para regularização do feito, sob pena de arquivamento.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001198-74.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ADILSON BATISTA CARLOS

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE SILVA OLIVEIRA - SP184308

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre a data da procuração anexada e a propositura da ação, providencie o representante judicial da parte autora, no prazo de 15 dias, procuração atualizada, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MAUÁ, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001215-18.2017.4.03.6140

EXEQUENTE: ROSANUNES DE ASSUNÇÃO MORGADO ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE - SP197203

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTADO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 5 de agosto de 2020

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001305-89.2018.4.03.6140

EXEQUENTE: MARIANILZA FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO - SP88829

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTADO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 5 de agosto de 2020

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001997-23.2011.4.03.6140

EXEQUENTE: VILSON REBOLLO, MARCOS ALBERTO TOBIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALBERTO TOBIAS - SP69155

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTADO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 5 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001196-07.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: DENILSON MEDEIROS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866, NELSON LUIZ DA SILVA - SP293869

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Tendo em vista que o feito apontado no termo de prevenção foi intentado em data anterior à cessação do benefício questionado na presente demanda, não vislumbro hipótese de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. A parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflixe, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido, sendo que do julgamento do recurso administrativo se extrai que "Conforme o relatado, em atenção as disposições insertas Portaria MDS nº 116 de 20 de Março de 2017, os autos foram submetidos à apreciação da Assessoria Técnica – Subsecretaria Médica da Polícia Federal/SMPF a qual se pronunciou desfavorável ao interessado, justificando a decisão na falta de elementos comprobatórios de agravamento impeditivos para atividades laborais após a data de cessação, justificando que: "... o interessado já submetido ao Programa de Reabilitação Profissional em função compatível com suas limitações. Não foram acrescentados novos elementos que permitam alteração da decisão anterior". A despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade.

Ademais, segundo relatado na inicial, o benefício cessou em maio de 2018, sendo o recurso administrativo julgado em abril de 2020, sendo que a presente demanda foi ajuizada meses depois, denota que enfraquece a alegada urgência.

Sem prejuízo, tocante ao periculum in mora, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ - RESP 1.401.560).

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre a data da procuração anexada e a propositura da ação, providencie o representante judicial da parte autora, no prazo de 15 dias, a junta de procuração atualizada, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001758-50.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: DAVID RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: ODAIR STOPPA - SP254567

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

DAVID RAMOS ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 03.07.1985 a 10.10.1986, de 16.10.1986 a 13.03.1987, de 20.07.1987 a 30.11.1988, de 02.08.1991 a 09.02.1992, de 10.08.1992 a 21.10.1993, e de 09.12.1993 a 28.04.1995. Requer ainda a condenação da ré a pagar as parcelas em atraso desde a DER (28.09.2018).

Deferida a gratuidade e determinada a citação da parte ré (decisão – id Num. 23906911).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 24017359), arguindo preliminarmente a prescrição quinquenal e no mérito pugnano pela improcedência do pedido.

Dada vista à parte autora, foi apresentada réplica (id Num. 27819888).

Reproduzida a contagem de tempo do INSS pela Contadoria Judicial (id Num. 29561298).

É o relatório. Fundamento e decido.

A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade *ad causam*.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Na hipótese vertente, a parte autora requer, dentre outros pedidos, a averbação como especial o período de 09.12.1993 a 28.04.1995, laborado na Metagal Indústria e Comércio Ltda.

Ocorre que, consoante se extrai dos documentos coligidos aos autos (id Num. 20242415 - Pág. 7), verifica-se que o intervalo de 09.12.1993 a 28.04.1995 já foi enquadrado pelo réu.

Dessa forma, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação em relação ao pedido de averbação como especial do período de 09.12.1993 a 28.04.1995

Por fim, observo a inoportunidade de prescrição quinquenal de parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, uma vez que, entre a data da ciência do ato administrativo de indeferimento e a da propositura da presente demanda, não decorreu o lustro legal.

Quanto à pretensão remanescente, entendo presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que as questões controvertidas são passíveis de comprovação por documentos.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissional - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissional Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EMATRASA. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissional Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissional Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABILITABILIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissional Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecida o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Destaco ainda que, nos termos do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, compete ao Poder Executivo definir a relação dos agentes nocivos, razão pela qual não vislumbro ilegalidade do Decreto n. 2.172/1997, o que, aliás, foi reiteradas vezes confirmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Também não vislumbro ofensa à Constituição, uma vez que é assegurada a concessão de aposentadoria em razão de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física nos termos da lei.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

No que tange à **função de guarda ou vigia**, o código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 prevê como perigosa a atividade desempenhada por bombeiros, investigadores e guardas. **Diante do uso indiscriminado da expressão “guarda”, para o enquadramento sob este código é imprescindível demonstrar que o segurado esteve submetido a condições adversas de trabalho de modo habitual e permanente.**

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do demandante demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

O Autor requer a averbação na contagem de tempo como período especial dos interregnos de 03.07.1985 a 10.10.1986, de 16.10.1986 a 13.03.1987, de 20.07.1987 a 30.11.1988, de 02.08.1991 a 09.02.1992, de 10.08.1992 a 21.10.1993.

Passo à análise dos períodos apontados.

a) Período de 03.07.1985 a 10.10.1986, de 16.10.1986 a 13.03.1987, e de 20.07.1987 a 30.11.1988

Para os períodos apontados, a parte autora exerceu a função de guarda, vigia ou vigilante, com porte de arma de fogo, o que restou demonstrado pelas cópias de CTPS e PPP'S coligidos aos autos (id Num. 20241773 – Pág. 1/3, id Num. 20241783 - Pág. 2, id Num. 20241789 - Pág. 8/10 e id Num. 20241798 - Pág. 1/2 e 6/8).

Assim, é cabível o enquadramento como tempo especial por categoria profissional, com fundamento no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, uma vez que o autor demonstrou ter exercido suas atribuições de guarda, vigia e vigilante com porte de arma de fogo, conforme PPP id Num. 20241789 - Pág. 8/10 e id Num. 20241798 - Pág. 1/2.

Verifico ainda que o PPP id Num. 20241798 - Pág. 9 notifica exposição a ruído em patamares inferiores aos limites de tolerância então vigentes.

Nesse panorama, devem ser enquadrados como especiais, por categoria profissional, os intervalos de 03.07.1985 a 10.10.1986, de 16.10.1986 a 13.03.1987 e de 20.07.1987 a 30.11.1988.

b) Período de 02.08.1991 a 09.02.1992

Quanto ao interstício de 02.08.1991 a 09.02.1992, o PPP id Num. 20241798 - Pág. 6/7, informa em seu item 14.2, de descrição das atividades, que:

Os serviços de ronda eram realizados apenas nos horários noturnos (das 19:00 às 06:00 horas). Eram realizadas segundo escala de revezamento e tinham o objetivo de garantir o patrimônio da empresa. As rondas eram efetuadas seguindo trajeto determinado, sendo efetuadas próximas às cercas divisórias do terreno e ruas existentes. Não era efetuada no interior das instalações ou bacias de contenção dos tanques. O segurado portava arma de fogo somente nos horários noturno. Arma devidamente registrada nos órgãos competentes.

Desta feita, como o porte de arma somente ocorria no horário noturno, e como as rondas eram realizadas em escala de revezamento, denota-se a ausência de habitualidade e permanência.

Desta feita, não cabe considerar como especial o período em análise.

c) Período de 10.08.1992 a 21.10.1993

No que concerne a este interstício, a fim de comprovar a alegada especialidade, a parte autora juntou aos autos administrativos o formulário id Num. 20241798 - Pág. 8 e CTPS id Num. 20241783 - Pág. 2, dos quais consta que o demandante exerceu a ocupação de vigia e utilizava arma de fogo de modo habitual e permanente.

Nesse panorama, o intervalo em análise deve ser enquadrado como especial.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Comprovada a especialidade dos períodos precitados, somando-se aos períodos já enquadrados como especiais na seara administrativa (id Num. 20242415 - Pág. 3/8), na DER (28.09.2018) o autor completa 35 anos, 2 meses e 21 dias de tempo de contribuição, conforme tabela em anexo.

Considerando o teor da Medida Provisória n. 676/2015, que entrou em vigor em 18/6/2015, e da Lei n. 13.183/2015 em 5/11/2015, tendo a parte autora nascido em 03.05.1960, em 28.09.2018 o autor ainda não atingiu 95 pontos.

Nesse panorama, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição com incidência do fator previdenciário.

Passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida por ocasião da sentença conforme requerido na petição inicial.

A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

Todavia, inexistente o fundado receio de dano irreparável, uma vez que o autor possui vínculo empregatício ativo, o que descaracteriza *periculum in mora*.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

1. com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** no tocante ao pedido de averbação como especial do período de 09.12.1993 a 28.04.1995;

2. com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu a:

2.1. averbar o período trabalhado em condições especiais de 03.07.1985 a 10.10.1986, de 16.10.1986 a 13.03.1987, de 20.03.1987 a 30.11.1988 e de 10.08.1992 a 21.10.1993.

2.2. conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição (42/188.403.518-0), computando o tempo de contribuição de 35 anos, 2 meses e 21 dias, com incidência do fator previdenciário;

O montante em atraso deverá ser pago, com juros de mora a partir DE 28.09.2018 e correção monetária, apurados nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Ante a prevalente sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do representante judicial da parte autora, que fixo em 10% do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), este entendido como sendo o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Outrossim, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

Dispensado o reexame necessário à minguada de condenação da Fazenda Pública em montante superior a mil salários mínimos.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:
NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/188.403.518-0
NOME DO BENEFICIÁRIO: DAVID RAMOS
BENEFÍCIO CONCEDIDO: aposentadoria por tempo de contribuição
RENDAMENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 28.09.2018
RENDAMENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS
DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-
CPF: 021.500.708-55
NOME DA MÃE: MARIA CONCEIÇÃO LEMOS RAMOS
PIS/PASEP: -x-
ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Adelino do Espírito Santo Conde, 82, Jardim Zaira, Mauá/SP, CEP 09321-420
TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: - de 03.07.1985 a 10.10.1986 , de 16.10.1986 a 13.03.1987 , de 20.03.1987 a 30.11.1988 , e de 10.08.1992 a 21.10.1993 -

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006565-82.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: MAUA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA FERNANDA DE PAULA - SP214344, DANIELLE ANNIE CAMBAUVA - SP123249

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MAUA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA.

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 dias para que a parte interessada proceda a inserção das peças processuais indispensáveis ao prosseguimento do feito, nos moldes da Resolução PRES 142/2017 do TRF3, sob pena de arquivamento.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001055-85.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ADIMAR BORGES FIGUEREDO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS - SP124741
REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
Advogado do(a) REU: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes acerca da redistribuição do feito.
Concedo às partes o prazo de 15 dias para requerimentos.
Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.
Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001105-19.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ROSA MARIA DE LACERDA INAHARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI - SP236873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003029-24.2015.4.03.6140
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653
EXECUTADO: JOAO CARLOS RIOS

DECISÃO

Acolho o pedido retro da exequente e determino o sobrestamento da execução.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, determino o sobrestamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente da primeira decisão que lhe notificou da não localização do devedor ou de bens pelo oficial de justiça (STJ - Resp 1.340.553)

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

Publique-se, Intime-se, Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003061-29.2015.4.03.6140
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/08/2020 1008/1893

DECISÃO

Acolho o pedido retro da exequente e determino o sobrestamento da execução.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, determino o sobrestamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente da primeira decisão que lhe cientificou da não localização do devedor ou de bens pelo oficial de justiça (STJ - Resp 1.340.553)

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

Publique-se, Intime-se, Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002997-19.2015.4.03.6140

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: JOAQUIM ANTONIO FERREIRA NETO

DECISÃO

Acolho o pedido retro da exequente e determino o sobrestamento da execução.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, determino o sobrestamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente da primeira decisão que lhe cientificou da não localização do devedor ou de bens pelo oficial de justiça (STJ - Resp 1.340.553)

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

Publique-se, Intime-se, Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003042-23.2015.4.03.6140

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: JEFFERSON CAVALCANTE DE OLIVEIRA

DECISÃO

Acolho o pedido retro da exequente e determino o sobrestamento da execução.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, determino o sobrestamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente da primeira decisão que lhe cientificou da não localização do devedor ou de bens pelo oficial de justiça (STJ - Resp 1.340.553)

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

Publique-se, Intime-se, Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000965-75.2014.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAUA BOOKSHOP COMERCIO DE LIVROS LIMITADA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE PANTOJA - SP230145

DECISÃO

Defiro o pedido retro. Suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011888-68.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPARTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOYCE ALVES CAVALCANTI PEREIRA - SP291553

DECISÃO

Defiro o pedido retro. Suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005642-56.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMIR LEMOS FILHO - SP81782
EXECUTADO: CLAUDIO ALDO CAMPOS TEIXEIRA

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Diante da certidão expedida sob o id. n.º 36516088, reconsidero a r. decisão proferida sob o id. n.º 35590988.

Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Trata-se de ação de conhecimento em trâmite pelo procedimento comum ajuizada por João Laurentino Cardoso, Genil Aparecida Floriano dos Santos, Benedito Domingues dos Santos, Lourdes Maria da Cruz, Ivonete dos Santos Batista Mâncio, Elias Gonçalves Mâncio, Ana Terra Reis, Adalberto de Oliveira, Elci Isabel dos Santos de Oliveira, José Aparecido de Oliveira, Ângela Maria dos Santos, Claudineia Rodrigues Baena dos Santos, Rosemaria de Oliveira Santos, Daniro dos Santos, Mário Borges da Conceição, Amarildo Aparecido Costa, Joana das Dores Delani, José Maria Delani, Isabel Doracinda Vilela Prado, Júlio Rodrigues Prado, Eliana Bernardino Santos, Luiz Gabriel Pereira, José Carlos de Oliveira, Lucila Maria dos Santos, Ana Maria do Prado, Berilo Santos de Oliveira Neto, Luciane Maria dos Santos Garcês e Joramir Garcês em face do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, com pedido de tutela de urgência, em que os autores pretendem provimento jurisdicional que determine ao réu que realize a inscrição das famílias do Assentamento 8 de março no SIPRA, sob pena de multa por descumprimento; e que condene o demandado a indenizar as “famílias autoras da ação” em valor não inferior a 5 salários mínimos.

Pedem a gratuidade de justiça.

Alegam os autores, em apertada síntese, que ocupam área pertencente à Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo José Gomes da Silva – ITESP desde 08/03/2007 (Fazenda Can Can).

Aduzem que suas famílias foram selecionadas para a exploração de lotes agrícolas, conforme processo nº. 771/2009 do ITESP; e que foram classificadas para possivelmente serem assentadas nas áreas reivindicadas.

Narram que, por intermédio da Portaria ITESP nº. 110/2018, foi criado o Assentamento Emergencial Estadual 8 de Março

Continuam narrando que em 25/10/2018 o ITESP solicitou ao INCRA a homologação e cadastramento do Assentamento Emergencial 8 de Março no Sistema de Informações de Projetos de Reforma Agrária (SIPRA), sem resposta até o presente momento.

Argumentam que o aludido cadastramento é essencial para o acesso às linhas de créditos disponíveis aos agricultores assentados.

É o relatório. Fundamento e deciso.

DEFIRO à parte autora a gratuidade de justiça na forma do art. 98 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, pretendem os autores a concessão de tutela de urgência antecipada, para que realize a inscrição das famílias do Assentamento 8 de março no SIPRA, sob pena de multa por descumprimento.

A concessão da **tutela provisória de urgência antecipada ou satisfativa**, que busca assegurar a efetividade do direito material tutelado, requer a demonstração da **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo** (art. 300).

Neste momento preambular, todavia, não resta suficientemente demonstrada a probabilidade do direito vindicado.

Com efeito, a parte autora comprova a criação e implantação do “Projeto de Assentamento Emergencial ‘8 de Março’”, por meio da Portaria Itesp nº. 110, de 04/10/2018 (Id 36398405).

Trata-se, portanto, de assentamento estadual, ou seja, que não foi criado pelo réu, INCRA.

Ademais, apresenta a parte autora cópia de “Termo de Convocação” firmado entre o ITESP e os candidatos selecionados pela Comissão de Seleção de Trabalhadores Rurais do Município de Riversul/SP, versando sobre os termos e condições para a ocupação da Gleba 1 da Fazenda Can Can, a título precário (fs. 01/04 do Id 36398149).

Por outro lado, os demandantes também demonstram que o ITESP, por meio do Ofício OF/ITEP/959/2018, solicitou ao INCRA a emissão do SIPRA para o Assentamento Emergencial 8 de Março (Id 36398439).

Nada obstante, não há os autos elementos probatórios relativos à tramitação do pedido dirigido ao INCRA.

Ou seja, não se sabe se o INCRA deixou de avaliar a solicitação, ou se, eventualmente, os documentos que instruíram o pedido apresentado cumpriam ou não os requisitos para tanto.

Ante o exposto, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela de urgência.

Sempre juízo, **DETERMINO**:

A intimação do autor **AMARILDO APARECIDO DA COSTA**, para que **regularize sua representação processual**, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento parcial da petição inicial, e;

A intimação da parte autora, para que emende a petição inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, para esclarecer a causa de pedir, explicitando quais beneficiários compõem o Assentamento Emergencial ‘8 de Março’ (se apenas os autores, ou outras pessoas).

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000883-76.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: RENAN SOUZA FAIS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: SANDRA MARIA DE SIQUEIRA SILVA - SP193697

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371, LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG - SP347664-B

TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANO PAULO SUZUKI, RODRIGO DE SIQUEIRA SILVA, MICHELY CRISTINA LOPES, JANAINÉ ROSA LOPES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUSTAVO HENRIQUE CARVALHO SCHIEFLER

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDRA MARIA DE SIQUEIRA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDRA MARIA DE SIQUEIRA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDRA MARIA DE SIQUEIRA SILVA

DESPACHO

Trata-se de processo eleito como o guia para os processos que versem sobre eventuais contratações ilegais formalizadas pela CEF quando deveria ter admitido e convocado pessoas aprovadas no cargo de Técnico Bancário Novo, nos termos do Edital nº 01/2014, estando a ele apensados por conexão os Processos nº 5000141-29.2017.4.03.6139, 0001360-02.2016.4.03.6139 e 0000882-91.2016.4.03.6139 (Id. 30120074).

Foi determinada a suspensão do processo em Secretaria em razão de decisão do RE nº 960.429/RN, reconhecendo a repercussão geral da questão constitucional suscitada - tema 992 (fl. 123, de Id. 25079412).

LUCIANO PAULO SUZUKI (autor do Processo nº 5000141-29.2017.4.03.6139) noticiou que o Tema 992 foi julgado, sendo reconhecida a competência da justiça comum. Requereu o prosseguimento do processo com a “revogação da suspensão” (Id. 31153209 e 31153210).

JANAINA ROSA LOPES (autora do Processo nº 0001360-02.2016.4.03.613) requereu o apensamento por conexão de seu processo a este (ajuizado por Renan Souza Fais) - Id. 31657684.

Pois bem

Verifica-se que, de fato, em 05/03/2020, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal julgou o mérito do Tema 992, fixando a tese de que "Compete à Justiça comum processar e julgar controvérsias relacionadas à fase pré-contratual de seleção e de admissão de pessoal e eventual nulidade do certame em face da Administração Pública, direta e indireta, nas hipóteses em que adotado o regime celetista de contratação de pessoal".

Entretanto, em razão da oposição de Embargos de Declaração, a referida decisão não transitou em julgado (Id. 36398538 e 36398923).

Assim, ainda que os Embargos de Declaração não se prestem à reforma do julgado, é inegável que a análise do alegado vício pode, por consequência, gerar a alteração da decisão embargada, devendo-se aguardar o trânsito em julgado do decisão em tela.

Caberá às partes, tão logo tenham conhecimento do trânsito em julgado, informá-lo nos autos.

Como trânsito em julgado e caso não haja alteração no "decisum", dê-se cumprimento à tese fixada, com a remessa dos autos (deste e dos a ele apensados) à Justiça Federal.

Caso contrário, voltemos autos conclusos.

Por oportuno, frise-se que os processos 5000141-29.2017.4.03.6139, 0001360-02.2016.4.03.6139 e 0000882-91.2016.4.03.6139 encontram-se a estes apensados, conforme se verifica na guia "associados", e que seus autores constam como terceiros interessados (Id. 30562638 e 36130988).

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000389-92.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MELO CASTRO - SP127657

EXECUTADO: OLIRIA APARECIDA DE ALMEIDA

DESPACHO

Considerando a notícia de parcelamento trazida pela parte exequente, determino a remessa deste processo ao arquivo sobrestado.

A concessão de nova vista ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001020-65.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: DANIELI NUNES SANTOS

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária proposta pela **Caixa Econômica Federal** em face de **DANIELI NUNES SANTOS**, visando a condenação ao pagamento das obrigações objeto dos contratos nº 250596110002392195 e nº 250596110002717086.

A CEF manifestou-se, afirmando que o débito referente aos contratos objeto deste foi pago administrativamente e requereu a desistência do processo (Id. 36035233).

Ocorre que no substabelecimento ao advogado subscritor não possui poderes especiais para desistir, o que é essencial para a prática do ato (Id. 29843867).

Verifica-se também que o advogado outorgante do substabelecimento não possui o referido poder.

Assim sendo, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento, juntando, caso insista na desistência do processo, pedido subscrito por procurador com poderes especiais para tanto.

ITAPEVA, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000513-07.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: PATRICIA APARECIDA DE QUEIROZ

DESPACHO

Considerando a notícia de parcelamento trazida pela parte exequente, determino a remessa deste processo ao arquivo sobrestado.

A concessão de nova vista ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000423-55.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LUIS ROGERIO PAULINO - ME

DESPACHO

Defiro a suspensão requerida pela parte exequente.

A concessão de nova vista ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000489-69.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: LUIZ ALFREDO DE LIMA OLIVEIRA

DESPACHO

Defiro a suspensão requerida pela parte exequente.

A concessão de nova vista ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002219-23.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: YAHYA CHAIN - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO TADEU SANTOS - SP276442

DESPACHO

Declaro preclusas a conferência e as posteriores reclamações quanto à digitalização do processo, nos termos do art. 209, §1º e § 2º, do CPC.

Sem prejuízo, defiro a suspensão requerida pela parte exequente.

A concessão de nova vista ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008540-45.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLANEBRAS COMERCIO E PLANEJAMENTOS FLORESTAIS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON MARCOS DOS SANTOS - SP73552

DESPACHO

Declaro preclusas a conferência e as posteriores reclamações quanto à digitalização do processo, nos termos do art. 209, §1º e § 2º, do CPC.

Sem prejuízo, defiro a suspensão requerida pela parte exequente.

A concessão de nova vista ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007657-98.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPRE BEM ATACADO VAREJO E DISTRIBUICAO LTDA - ME, JESUSLEY FERREIRA SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRO DA COSTA SANTOS - SP161478, ALEXANDRE OGUSUKU - SP137378, RODRIGO DE PAULA BLEY - SP154134, EVELIN GUEDES DE ALCANTARAMENA - SP203266, GRASIELE DE CARVALHO RIBEIRO DEON - SP222156, FERNANDA PEREIRA DA SILVA - SP236918

DESPACHO

Declaro preclusas a conferência e as posteriores reclamações quanto à digitalização do processo, nos termos do art. 209, §1º e § 2º, do CPC.

Sem prejuízo, defiro a suspensão requerida pela parte exequente.

A concessão de nova vista ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000805-82.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: OVIDIO DA SILVA

DESPACHO

Defiro a suspensão requerida pela parte exequente..

A concessão de nova vista ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 4 de agosto de 2020.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA(305) Nº 5000679-05.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REQUERENTE: DENNER DOS REIS RAMOS JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON MARTINS - MS12328

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Número: 5021089-71.2020.4.03.0000

Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Órgão julgador colegiado: 11ª Turma

Órgão julgador: Gab. 39 - DES. FED. JOSÉ LUNARDELLI

Última distribuição : 29/07/2020

Valor da causa: R\$ 0,00

Processo referência: 5000679-05.2020.4.03.6139

Assuntos: Contrabando ou descaminho

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Informações em Habeas Corpus.

Trata-se de informações, com espede no art. 662 do CPP, expedido nos autos do HC n. 5021089-71.2020.4.03.0000

Consta dos autos do APF n.º 5000547-45.2020.4.03.6139 que o Paciente DENNER DOS REIS RAMOS JÚNIOR foi flagrado na posse de 650 caixas de cigarros (32.500 pacotes), da marca Giff de origem paraguaia.

Os cigarros foram apreendidos, assim como a quantia de R\$ 3.541,00, além de um caminhão Volvo VM270 6x2R ano 2014, Placa: PWG9112.

A decisão constante no ID n.º 33087559 do APF n.º 5000547-45.2020.4.03.6139 recebeu o flagrante e determinou a intimação do MPF.

O Parquet se manifestou no ID n.º 33165842 do supramencionado APF, requerendo a decretação da prisão preventiva.

A decisão constante no ID n.º 33232205 do APF supra determinou a conversão da prisão em flagrante em preventiva.

DENNER DOS REIS RAMOS JÚNIOR apresentou pedido de Liberdade Provisória, distribuído sob o n.º 5000557-89.2020.4.03.6139.

A decisão constante no ID n.º 33614671 do processo n.º 5000557-89.2020.4.03.6139 indeferiu o pedido de Liberdade Provisória para manter a prisão preventiva do Impetrante.

Posteriormente, o impetrante apresentou novo pedido de Liberdade Provisória, distribuído sob o n.º 5000679-05.2020.4.03.6139, alegando excesso de prazo sem apresentação de Denúncia pelo MPF. Instado a se manifestar nos autos, o “Parquet” Federal requereu a manutenção da prisão preventiva, nos termos do ID n. 35746434

A decisão de ID n.º 35962447 indeferiu o pedido por verificar não ter havido excesso injustificável ou desarmado do prazo para a conclusão das investigações.

Em 28/07/2020 o MPF ajuizou Ação Penal, como se verifica no ID 36090118 do processo n.º 5000692-04.2020.4.03.6139.

A denúncia foi recebida, como se depreende do ID n.º 36134717, dos referidos autos.

É o que cumpre informar.

Desnecessária a remessa de cópia dos autos dos processos n.º **5000692-04.2020.4.03.6139** (Ação Penal), 5000557-89.2020.4.03.6139 (primeiro pedido de Liberdade Provisória) e 5000547-45.2020.4.03.6139 (Auto de Prisão em flagrante) 5000679-05.2020.4.03.6139 (segundo pedido de Liberdade Provisória), por se tratar de autos digitais disponíveis no sistema PJE.

Expeça-se Ofício a 11ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal, com cópia destas informações.

MARIANA HIWATASHI DOS SANTOS

Juíza Federal Substituta

ITAPEVA, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000009-98.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876

EXECUTADO: ARTEFATOS DE MADEIRA ITAPEVALTDA - ME

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, coma vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000182-25.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: ANDERSON HENRIQUE SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, coma vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001037-60.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: FABIO HENRIQUE GUIMARAES GOMES

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, coma vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000105-79.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MANOEL FERNANDES CAMPOS NETO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO JACOB - SP168058, EMERSON RODRIGUES MOREIRA FILHO - SP153733

DESPACHO

Assiste razão à União – PFN na manifestação de Id 32489597.

Conforme disposição expressa do artigo 1º, *caput*, da Lei Complementar nº 73/93, “a Advocacia Geral da União é a instituição que representa a União judicial e extrajudicialmente”.

Assim, proceda a Secretaria a retificação da autuação para fazer constar a União – AGU, no polo ativo da presente ação.

Após, cumpra-se a determinação de Id. 32104518, intimando-se a exequente, **pelo prazo de 10 dias**, para que se manifeste em termos de prosseguimento e apresente cálculo atualizado da obrigação, sob pena de remessa ao arquivo.

Intime-se.

ITAPEVA, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001167-28.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: DANIELE DE GENARO

DESPACHO

Tendo em vista que a pessoa a ser intimada tem domicílio em município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste juízo federal, expeça-se o necessário para a intimação da parte exequente, a fim de que recolha as custas referentes à diligência, no prazo de 10 dias, junto ao juízo deprecado, que é órgão do Judiciário vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000208-23.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: EVANDRO CARLOS DA SILVEIRA - ME

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, coma vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000435-47.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: GIOVANNI ANDREOLI GRANDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DOMINGUES NUNES - SP279557

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de Id. 31848739.

Intime-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000290-13.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO VIEIRA

DESPACHO

Antes de se proceder à penhora em dinheiro, intime-se a parte exequente para que apresente o valor atualizado da(s) CDA(s).

Após, determino a utilização do sistema bacenjud, com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome de CARLOS ALBERTO VIEIRA, CPF 093.787.338-16 até o limite do valor do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com a Caixa Econômica Federal, agência n. 0596-7, localizada nesta cidade, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo.

Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente.

Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência n. 0596-7, localizada nesta cidade, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo.

Concluída a penhora, a Serventia providenciará o necessário para a intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos.

Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, este processo deverá ser concluso para ulteriores deliberações.

Não havendo embargos, ou sendo eles rejeitados, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores penhorados (ou ofício de conversão em renda da União ou de apropriação de valores para a Caixa Econômica Federal, se for o caso) e intime-se a parte exequente para retirada e manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Silente, torne-se concluso.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 000053-42.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: MARCELINA APARECIDA DOS ANJOS CHICHURA

DESPACHO

Antes de se proceder à penhora em dinheiro, intime-se a parte exequente para que apresente o valor atualizado da(s) CDA(s).

Após, determino a utilização do sistema bacenjud, com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome de MARCELINA APARECIDA DOS ANJOS CHICHURA, CPF 151.237.128-95, até o limite do valor do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia.

Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente.

Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência n. 0596-7, localizada nesta cidade, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo.

Concluída a penhora, a Serventia providenciará o necessário para a intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos.

Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, este processo deverá ser concluso para ulteriores deliberações.

Não havendo embargos, ou sendo eles rejeitados, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores penhorados (ou ofício de conversão em renda da União ou de apropriação de valores para a Caixa Econômica Federal, se for o caso) e intime-se a parte exequente para retirada e manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Silente, tome-se concluso.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 4 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000408-98.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REQUERIDO: TECNOPINTURA CONSTRUÇÕES E PINTURA LTDA. - ME, ALDENIR DA SILVA FERNANDES SANTOS, GILVAN ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Indefiro o requerimento de Id. 29045971, visto que não consta dos autos procuração com outorga de poderes ao petionante Dr. Jorge Donizeti Sanches, OAB/SP 73.055.

Aguarde-se, no mais, o retorno da Carta Precatória nº 422/2019 distribuída no Juízo da Comarca de Capão Bonito/SP sob nº 1000597-73.2020.8.26.0123 (Id. 18904684).

Intime-se.

ITAPEVA, 5 de agosto de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000422-14.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A
REU: ALCIONE COELHO DOS SANTOS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 30 dias, promovendo a citação da ré, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000858-70.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: ORLANDO HENRIQUE KAZAWA AMARO GUINCHO - ME, ORLANDO HENRIQUE KAZAWA AMARO

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO JOSE RIBEIRO DE PROENCA - SP335436, ROGERIO MENDES DE QUEIROZ - SP260251

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO JOSE RIBEIRO DE PROENCA - SP335436, ROGERIO MENDES DE QUEIROZ - SP260251

DESPACHO

Considerando o desinteresse da exequente na conciliação, defiro o requerimento de Id. 27251747.

Proceda a Secretaria à utilização do sistema BACENJUD com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome dos executados **ORLANDO HENRIQUE KAZAWA AMARO GUINCHO - ME** (CNPJ: 10.595.722/0001-90) e **ORLANDO HENRIQUE KAZAWA AMARO** (CPF: 173.582.588-35), até o limite do valor atualizado do débito (R\$ **149.483,67**), determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia.

Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente.

Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal – CEF, Agência n. 0596 - 7, localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo.

Defiro, ademais, a utilização do sistema RENAJUD, a fim de registrar restrição judicial de transferência sobre veículos da parte executada.

Registrada a restrição, penhore-se os veículos e providencie as demais diligências para a satisfação da obrigação, expedindo o necessário.

Concluída as penhoras, a Serventia providenciará o necessário para intimação das executadas, visando dar-lhes ciência do que preleciona o §2º do art. 854, do CPC.

Com as respostas, dê-se vista à CEF. Caso infrutíferas as pesquisas, a exequente deverá se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista, ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, a execução será suspensa, nos termos do art. 921, III, do CPC, com a manutenção dos autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, nos termos do 2º do art. 921 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000698-11.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: ERIVALDO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DONIZETI ELIAS DA CRUZ - SP310432

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o réu ainda não foi citado (vide certidão de Id 36497520), recebo o aditamento à petição inicial de Id 36437050 e 36437341, na forma do art. 329, inciso I, do Código de Processo Civil.

Cite-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000281-63.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: JOAO ANTONIO VIEIRA

DESPACHO

Foram realizadas pesquisas junto aos sistemas RenaJud, BacenJud e Renajud cujos resultados foram infrutíferos (Id. 23694638, 23814582, 25429106 e 34285566).

A Exequente manifestou-se, requerendo a suspensão do processo, ante a impossibilidade de localizar bens penhoráveis do devedor aptos à satisfação de seu crédito (Id. 36410085).

DEFIRO o pedido de suspensão da execução, com base no artigo 921, III e §§ 1º a 4º, do Código de Processo Civil.

Mantenham-se os autos em secretaria, pelo prazo de 01 ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do §2º do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5000389-24.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Ante a disponibilização do pagamento noticiado (Id 28072501), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5000661-52.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: JOSE ORLANDO BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA - SP159939

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concordância das partes (ID 30408564 e ID 33522996) com os cálculos apresentados pela contadoria judicial, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos do Id 30039955.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçamos autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intím-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intím-se.

ITAPEVA, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001090-19.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: D. D. S. J.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CLEIDE RIBEIRO - SP185674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora – ID 34867209, intím-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do CPC, para apresentar impugnação à execução.

Intím-se.

ITAPEVA, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002993-87.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: MARINEZ FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706, FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: HILDO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO

DESPACHO

Ante a comprovação da implantação do benefício - ID 33859115, abra-se vista ao INSS para que, querendo, promova a execução invertida.

Intím-se.

ITAPEVA, 5 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000523-85.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EMBARGANTE: LEANDRO DA SILVA RIBEIRO

Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora – ID 30522943, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do CPC, para apresentar impugnação à execução.

Intime-se.

ITAPEVA, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001450-49.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: MESSIAS DE OLIVEIRA, ROSANGELA DE OLIVEIRA, JANAINA APARECIDA DE OLIVEIRA ALMEIDA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA HELENA DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por MARIA HELENA DE OLIVEIRA em face do INSS, visando a concessão de salário maternidade pelo nascimento de GIOVANA DE OLIVEIRA, em 12/08/2007.

Após a designação de audiência, foi noticiado o falecimento da autora (em 11/07/2014) e requerido prazo para a habilitação de seus herdeiros (fs. 32 e 34-v dos autos originais e fs. 42/43 e 45 do Id. 25297135).

Foram juntadas as certidões de óbito da autora e de seu cônjuge e MESSIAS DE OLIVEIRA, ROSANGELA DE OLIVEIRA, JANAINA APARECIDA DE OLIVEIRA ALMEIDA, RAFAEL DE OLIVEIRA, GIOVANE DE OLIVEIRA, MATILDE DE OLIVEIRA requereram a habilitação (fs. 39/41 e 43/53 dos autos originais e fs. 50/54 e 57/69 do Id. 25297135).

Na Certidão de Óbito da Autora, consta que era casada com Santana de Oliveira e tinha 08 filhos, sendo 04 maiores (Marcos, Messias, Rosângela e Janaína) e 04 menores (Matilde, Rafael, Giovanni e Giovana). Assim, à luz do art. 112 da Lei nº 8.213/91, tinham direito à habilitar-se como sucessores o cônjuge, SANTANA DE OLIVEIRA, e seus filhos menores de 21 anos, MESSIAS DE OLIVEIRA, ROSÂNGELA DE OLIVEIRA e JANAÍNA APARECIDA DE OLIVEIRA ALMEIDA.

Contudo, em 02/01/2015, SANTANA DE OLIVEIRA também faleceu e, em sua Certidão de Óbito consta que ele tinha 09 filhos (os 08 filhos tidos com a autora e Clarice Aparecida), tendo eles direito à habilitação neste processo em relação à cota parte do cônjuge da autora, na hipótese de rateio de eventuais verbas condenatórias, nos termos dos artigos 1851, 1829, inciso I, 1832 e 1835, todo do Código Civil.

Assim, foi deferida a habilitação de MESSIAS DE OLIVEIRA, ROSÂNGELA DE OLIVEIRA e JANAÍNA APARECIDA DE OLIVEIRA ALMEIDA como sucessores, em virtude do direito de representação do sucessor falecido, cônjuge da autora. Foi determinada a regularização processual MATILDE DE OLIVEIRA, RAFAEL DE OLIVEIRA e GIOVANE DE OLIVEIRA (procuração e nomeação de tutor), bem como o esclarecimento da razão de não constar, dentre os requerentes, a menor Giovana, além de Marcos e Clarice Aparecida (fs. 54/56 e 63 dos autos originais e fs. 70/72 e 79 do Id. 25297135).

Foi dada vista ao INSS e ao MPF (fs. 61/62 dos autos originais e fs. 77/78 do Id. 25297135).

A parte autora manifestou-se, afirmando que a guarda/tutela dos menores Rafael e Giovanni não foi regularizada e que, por estarem próximo à maioridade, não o iriam fazer, requerendo a nomeação de curador especial e a reserva da parte deles para levantamento após a maioridade. Aduziu, ainda, que Matilde juntaria documentos para regularizar sua representação processual. Foi juntado termo de concessão de guarda definitiva de Giovana para Messias Oliveira e Renata Alves dos Santos Moraes Oliveira (fs. 65/71 dos autos originais e fs. 81/88 do Id. 25297135).

O MPF manifestou-se pela habilitação dos herdeiros da autora e de seu cônjuge que assim o pleitearam, reservando-se as cotas partes dos demais; nomeação de curadores especiais à lide para os menores Rafael e Giovanni; e a designação de audiência de instrução para a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 31 (fs. 73/79 dos autos originais e fs. 90/96 do Id. 25297135).

A parte autora requereu a habilitação de Matilde de Oliveira e Janaína Aparecida de Oliveira (fs. 87/91 dos autos originais e fs. 104/108 do Id. 25297135).

Dada vista ao INSS, foi requerida a habilitação de todos os herdeiros para posterior prosseguimento da ação (fl. 93 dos autos originais e fl. 110 do Id. 25297135).

Foi determinada a juntada dos documentos pessoais e procuração de MARCOS DE OLIVEIRA e do documento de identidade de GIOVANA DE OLIVEIRA; a regularização da representação de RAFAEL DE OLIVEIRA e GIOVANE DE OLIVEIRA; a informação dos endereços atuais de todos os integrantes do polo ativo; e o recolhimento de custas ou comprovação de hipossuficiência das herdeiras Giovana e Clarice (fl. 94 e 96 dos autos originais e fl. 111 e 114/115 do Id. 25297135).

O INSS requereu a extinção do processo face à inércia da parte autora (fl. 102 dos autos originais e fl. 123/124 do Id. 25297135).

Foi determinada a busca de endereço de MARCOS DE OLIVEIRA e GIOVANA DE OLIVEIRA nos Sistemas BacenJud, RenaJud e WebService (fl. 103 dos autos originais e fl. 126 do Id. 25297135).

A parte autora juntou documentos Marcos de Oliveira, Giovana de Oliveira, Rafael de Oliveira e Giovanni de Oliveira e informou o endereço de Rosângela, Janaína e Messias (fs. 109/123 dos autos originais e fs. 134/149 do Id. 25297135).

Foi dada vista ao INSS (fl. 129/130 dos autos originais e fl. 157/159 do Id. 25297135).

A parte autora a regularização da representação processual (Id. 28398900).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ante o deferimento da habilitação de MESSIAS DE OLIVEIRA, ROSÂNGELA DE OLIVEIRA e JANAÍNA APARECIDA DE OLIVEIRA ALMEIDA como sucessores, em virtude do direito de representação do sucessor falecido, SANTANA DE OLIVEIRA, cônjuge da autora, nos termos do Código Civil (fs. 54/56 e 63 dos autos originais e fs. 70/72 e 79 do Id. 25297135), resta a análise em relação os demais herdeiros.

Defiro a substituição processual dos sucessores MATILDE DE OLIVEIRA, RAFAEL DE OLIVEIRA e GIOVANE DE OLIVEIRA e GIOVANA DE OLIVEIRA (representada por Messias Oliveira e Renata Alves dos Santos Moraes Oliveira), filhos menores à época do falecimento de MARIA HELENA DE OLIVEIRA, que fazem jus a 1/5 de eventual valor a ser recebido.

Defiro também a substituição processual dos sucessores MARCOS DE OLIVEIRA e CLARICE APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES, aos quais, juntamente com os demais habilitados, cabem 1/9 da quantia que seria recebida pelo viúvo sucessor, SANTANA DE OLIVEIRA (1/5 do valor que eventualmente MARIA HELENA DE OLIVEIRA tenha direito).

Remetam-se os autos para o SEDI para que promova a regularização do polo ativo, nos termos desta.

Intime-se a parte autora para providencie, em 15 dias, o recolhimento das custas processuais ou a comprovação da necessidade de justiça gratuita de CLARICE APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES.

Considerando que para o prosseguimento do processo há que se designar audiência e que as testemunhas forma arroladas em 2014, no mesmo prazo, deve a parte autora confirmar o seu rol, bem como os endereços informados, ressaltando-se, por oportuno, que cabe ao autor providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (Artigo 455 do Código de Processo Civil).

Dê-se vista ao INSS acerca da habilitação dos sucessores da falecida autora como seus substitutos processuais.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, em razão da menoridade de GIOVANA DE OLIVEIRA.

Após, voltemos autos conclusos.

ITAPEVA, 23 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000675-58.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RECENA - RESINAS, OLEOS E CERAS ESSENCIAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA CONDE LIMA - MG143861-A

DESPACHO

Declaro preclusas a conferência e as posteriores reclamações quanto à digitalização do processo, nos termos do art. 209, §1º e § 2º, do CPC.

Semprejuzo, defiro a suspensão requerida pela parte exequente.

A concessão de nova vista ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000873-73.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MELO CASTRO - SP127657

EXECUTADO: ANDRE RICARDO GABRIEL

DESPACHO

Defiro a suspensão requerida pela parte exequente.

A concessão de nova vista ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000873-73.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MELO CASTRO - SP127657

EXECUTADO: ANDRE RICARDO GABRIEL

DESPACHO

Defiro a suspensão requerida pela parte exequente.

A concessão de nova vista ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000235-06.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: JURANDIR DE CASTRO MARIANO

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, coma vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000405-46.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MELO CASTRO - SP127657
EXECUTADO: GISELE RODOLFO MACHADO HENRIQUE

DESPACHO

Defiro a suspensão requerida pela parte exequente.

A concessão de nova vista ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000287-02.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: TRANSLUZ INSTALADORA E COMERCIAL LTDA. - ME

DESPACHO

Defiro a suspensão requerida pela parte exequente.

A concessão de nova vista ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000362-41.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JULIANA DE S. M. S COUTO - ME

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, coma vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000799-82.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876

EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITARARE

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, coma vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000971-24.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: CLOTILDE SOUZA DE OLIVEIRA - ME

DESPACHO

Antes de se proceder à penhora em dinheiro, intime-se a parte exequente para que apresente o valor atualizado da(s) CDA(s).

Após, determino a utilização do sistema bacenjud, com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome de CLOTILDE SOUZA DE OLIVEIRA - ME, CNPJ 13.486.941/0001-29, até o limite do valor do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia.

Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente.

Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência n. 0596-7, localizada nesta cidade, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo.

Concluída a penhora, a Serventia providenciará o necessário para a intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos.

Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, este processo deverá ser concluso para ulteriores deliberações.

Não havendo embargos, ou sendo eles rejeitados, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores penhorados (ou ofício de conversão em renda da União ou de apropriação de valores para a Caixa Econômica Federal, se for o caso) e intime-se a parte exequente para retirada e manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Silente, tome-se concluso.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000299-79.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: IRINEU PIRES MARTINS

DESPACHO

Considerando a notícia de parcelamento trazida pela parte exequente, determino a remessa deste processo ao arquivo sobrestado.

A concessão de nova vista ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000708-55.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: ADEMIR FOGACA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON RIBAS JUNIOR - SP283112

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação conhecimento ajuizada por **Ademir Fogaça** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que declare o exercício pelo demandante de atividade rural e condene a parte ré a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Pede a gratuidade judiciária.

É o relatório. Fundamento e decido.

No caso dos autos, a ação foi intentada nesta Vara Federal.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$35.530,00.

Na forma da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

Nesses termos, apesar da presente ação ter sido protocolizada junto ao Sistema do PJe desta 1ª Vara Federal, verifica-se que a competência é do Juizado Especial Federal.

Observa-se que a causa não apresenta valor superior a 60 salários mínimos, e tampouco se enquadra em alguma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259/01, nos seguintes termos:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º **No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.** (grifo nosso)

Há que se considerar, ainda, que a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até 60 salários mínimos.

Assim, a competência do Juizado Especial Federal, onde instalado, é absoluta, sendo fixada com o valor atribuído à causa e só é afastada se presente causa legal de exclusão da competência na Lei nº 10.259/01.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é nesse sentido, conforme julgados abaixo colacionados:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor, à míngua de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). 4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R\$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juiz federal concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no afã de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e consecutivamente mantida a competência dos juizados especiais. 5. Recurso Especial desprovido. (STJ - REsp: 1135707 SP 2008/0186595-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 08/10/2009)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO FEDERAL. VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. 1. O valor da causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, e esse valor compatível é aferido na forma do citado dispositivo legal, devendo ser fixado em 'quantum' que mais se aproxima da realidade. 2. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e determinada pelo valor da causa, conforme o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compreendendo as causas até o valor de sessenta salários mínimos. 3. No caso dos autos, o valor atribuído à causa, de R\$ 90.009,09 (noventa mil, nove reais e nove centavos) - conforme petição inicial da ação subjacente distribuída em 28.03.2018 -, não encontra respaldo legal, porquanto ao despachar a inicial, o MMº Juízo da 3ª Vara Federal de Piracicaba, ora suscitado, determinou que o autor diligenciasse, previamente, o requerimento administrativo do benefício, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual. 4. O autor cumpriu a determinação e o requerimento administrativo foi formulado junto ao INSS, com DER em 30.07.2018, sendo negado o benefício, circunstância a amparar o superveniente interesse de agir da parte autora, com a continuidade da ação. 5. Posteriormente, por decisão datada de 29.10.2018, o MMº Juízo da 3ª Vara Federal de Piracicaba, com fundamento na nova data da DER, 30.07.2018 - e não 01.01.2017, como pleiteado pelo autor em sua tabela de cálculos -, bem como com base no cálculo da RMI promovido pelo próprio autor, fixou o valor da causa em R\$ 40.004,04 (quarenta mil, quatro reais e quatro centavos), correspondente a doze vezes o valor da RMI, considerando, ainda, que na data da propositura da ação não havia valores atrasados. 6. Pois bem, conforme se verifica, a ação subjacente foi ajuizada em 28.03.2018, contudo, em razão dos fatos supra narrados - ausência de prévio requerimento administrativo, apenas formulado após o ajuizamento da ação -, a data da DER a ser considerada é 30.07.2018, ou seja, não há, realmente, valores atrasados a serem considerados, porquanto a DER é posterior ao ajuizamento da ação, de sorte que correta a fixação do valor da causa considerando apenas as doze parcelas vencidas, nos termos do artigo 292, parágrafo 2º, do CPC. 7. Portanto, resta claro que o valor atribuído à causa originária não observou os parâmetros do artigo 292 do CPC/2015, pois, como visto, não havendo prestações vencidas a serem consideradas, para a fixação do valor da causa devem ser consideradas, no caso presente, apenas doze prestações vencidas, à luz do § 2º do artigo 292 do CPC, a conduzir a competência do Juizado Especial Federal. 8. Conflito negativo de competência julgado improcedente, para firmar a competência do Juizado Especial Federal de Piracicaba/SP, o suscitante, para o processamento e julgamento do feito originário. (TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022320-70.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ DE LIMA STEFANINI, julgado em 27/02/2020, Intimação via sistema DATA: 02/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INTELECÇÃO DO ART. 3º DA LEI 10.259/2001. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 4ª Vara de São José do Rio Preto/SP em face do Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto /SP, nos autos da ação de cobrança de honorários periciais proposta por Ines Cleide Magosse Hortêncio contra o INSS, cujo valor da causa é de R\$ 3.334,61, em abril/2017. 2. A ação ajuizada é de cobrança de honorários periciais e, embora a narrativa da inicial diga respeito à ausência de pagamento de honorários estipulados em outro feito, de trâmite na Justiça estadual, a pretensão não é executória. 3. A requerente Ines Cleide Magosse Hortêncio escolheu propor ação de cobrança. 4. É incontroverso que o valor da causa obedece ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais. 5. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos. 6. Conflito de competência procedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5013282-34.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/12/2019, Intimação via sistema DATA: 13/12/2019)

A competência absoluta do Juizado Especial Federal se faz presente e, por esta razão, a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da demanda fica afastada.

Há que se ponderar que a competência é pressuposto de constituição válida do processo, sendo a sua ausência causa de extinção da ação sem julgamento do mérito, conforme disposição do artigo 485, IV do Código de Processo Civil.

Por fim, há que se sopesar que, apesar deste Juízo ser JEVA - Juizado Especial e Vara -, os Sistemas e Ritos do Juizado Especial e da Justiça Comum são diversos, fazendo-se necessária a extinção do feito e a sua repropósito perante aquela competente para a apreciação e julgamento da causa.

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais onde instalados e a inexistência de uma das causas legais de exclusão da competência previstas no §1º do art. 3º da Lei nº. 10.259/2001, **declaro este Juízo incompetente para julgamento da causa e JULGO EXTINTO o processo**, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

DEFIRO à parte autora a gratuidade de justiça, na forma do art. 98 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, tendo em vista que a parte é beneficiária da gratuidade de justiça, bem como considerando que não se completou a relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

ITAPEVA, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000762-55.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP6786

EXECUTADO: MARIO ANTONIO DE BARROS COMUNICACAO - ME

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, coma vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000869-02.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO PR

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO - PR36961

EXECUTADO: LUIZ HIPOLITO GOMES

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, coma vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000691-19.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

IMPETRANTE: DENILSON APARECIDO MACHADO CAVALCANTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALECSANDRA CRISTINA BENATTI FERREIRA - SP164738

IMPETRADO: INSTITUTO DOTTORI DE ENSINO SUPERIOR LTDA - ME, DIRETOR DA FACULDADE PAULISTA SÃO JOSÉ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, manejado por **Denilson Aparecido Machado Cavalcante**, no qual se insurge contra a prática de ato supostamente ilegal da **Diretora Acadêmica** e do **Diretor Geral do Instituto Paulista São José de Ensino Superior Ltda.**

Requer a impetrante provimento jurisdicional que conceda a segurança, para determinar a expedição de diploma de conclusão de curso.

Alega o impetrante, em apertada síntese, que em 2018 concluiu o Curso de Licenciatura em Pedagogia, oferecido pelo Instituto Paulista São José de Ensino Superior.

Narra que foi aprovado em concurso público do Município de Capão Bonito, para o cargo de Coordenador da Educação Básica, e que, embora já convocado, não pôde tomar posse, porque a aludida instituição de ensino não emitiu o diploma de conclusão de curso, mesmo já tendo ocorrido a colação de grau.

Aduz que a instituição de ensino alega que a emissão do diploma demorará pelo menos seis meses.

Sustenta que corre o risco de perder o cargo público, em razão da morosidade na emissão do diploma.

A ação foi inicialmente intentada perante o juízo da 2ª Vara da Comarca de Capão Bonito, que declinou da competência (fl. 73 do Id 35977164).

Foi determinada a emenda da petição inicial, para que a parte impetrante apontasse a autoridade que praticou o ato supostamente ilegal, bem como a sua sede.

O impetrante apresentou emenda à petição inicial (Id 36511487, 36511494 e 36511829).

É o relatório.

Fundamento e decido.

No caso dos autos, a ação foi redistribuída a esta Vara Federal.

Entretanto, a sede da autoridade apontada como coatora é São Paulo/SP, conforme qualificação constante da emenda à petição inicial (Id 36511487).

Desse modo, tendo em vista que São Paulo não pertence ao território sob jurisdição deste Juízo Federal, reconheço a incompetência para o julgamento do pedido deduzido, porquanto, em mandado de segurança, a competência é definida pelo local da sede da autoridade impetrada que praticou o ato reclamado.

Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PODER DE POLÍCIA. MANDADO DE SEGURANÇA NA ORIGEM INTERPOSTO CONTRA ATO DO PRESIDENTE DO INPI. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTANTES NA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. PRECEDENTES. (...) Esta conclusão recorrida se coaduna com a jurisprudência deste Sodalício, que orienta no sentido de que, “**em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio**”. (STJ – AgRg no AREsp 253007/RS – Rel. Min. Mauro Campbell Marques – T2 – DJe 12/12/2012 – grifo acrescido ao original)

FONTELES^[1], ao tratar sobre a competência em mandado de segurança, leciona:

“Não se admite a exceção de incompetência, seja porque a suspensão do processo é inconciliável com o rito sumário especial, seja porque a competência é absoluta. Como se sabe, excepciona-se a incompetência relativa, devendo a incompetência absoluta ser suscitada em preliminar de contestação, distinção que deixa de existir no Novo Código de Processo Civil.”

Ante o exposto, **DETERMINO** a redistribuição do processo à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com baixa na distribuição.

Considerando o pedido de medida liminar, e possível risco de perecimento de direito (posse em cargo público), **encaminhem-se os autos imediatamente, independentemente da pendência de prazo recursal.**

Intime-se. Cumpra-se.

[1] FONTELES, Samuel Sales. *Remédios Constitucionais para concursos*. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2015. P. 83.

ITAPEVA, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000434-91.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: JAIR PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

Advogado do(a) REU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito comum, ajuizada por **Jair Pereira da Silva** em face da **Sul América Companhia Nacional de Seguros**.

A ação foi inicialmente intentada perante a 3ª Vara da Comarca de Itapeva, sendo remetida à Justiça Federal, por se reputar como legitimada passiva a CEF (fls. 39/41 do Id 31463602).

A CEF manifestou-se e juntou documentos (fls. 40/50 do Id 31463604; fls. 06/08 do Id 31463612 e fl. 09 do Id 31463613).

Foi indeferido o pedido de ingresso da CEF na lide apresentado pela Caixa Econômica Federal, frente à sua desídia, e declarada a incompetência deste juízo federal para julgamento da causa, com a consequente remessa dos autos ao juízo estadual, dando-se baixa na distribuição (Id. 34839049).

A CEF manifestou-se, noticiando a interposição de Agravo de Instrumento sob o nº 5018971-25.2020.4.03.0000 (Id. 35326175 e 35326179).

A decisão agravada foi mantida, sendo determinada à parte que fosse comunicado eventual concessão de efeito suspensivo (Id. 35346281).

A ré SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS manifestou-se, afirmando a interposição de Agravo de Instrumento, autuado junto ao Tribunal Regional da Terceira Região sob o nº 5020908-70.2020.4.03.0000 e requereu a realização de juízo de retratação da decisão agravada (Id. 36155660 e 35495402).

Foi proferida decisão no bojo do Agravo de Instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Processo nº 5018971-25.2020.4.03.0000), deferindo "o pedido de efeito suspensivo para reconhecer a legitimidade passiva da CEF na condição de ré e, determinar a exclusão da Sul América Companhia Nacional de Seguros da relação processual em razão de sua ilegitimidade passiva".

É o relatório.

Fundamento. Decido.

Inicialmente, frente à notícia de interposição de Agravo de Instrumento pela SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (Processo nº 5020908-70.2020.4.03.0000), **mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos** (Id. 34839049).

Por outro lado, considerando a decisão proferida no bojo do Agravo de Instrumento interposto pela CEF (Processo nº 5018971-25.2020.4.03.0000), que deferiu "o pedido de efeito suspensivo para reconhecer a legitimidade passiva da CEF na condição de ré e, determinar a exclusão da Sul América Companhia Nacional de Seguros da relação processual em razão de sua ilegitimidade passiva", **proceda-se à correção da autuação, de forma que a Caixa Econômica Federal figure no polo passivo da demanda, mantendo-se, por ora, a Sul América Companhia Nacional de Seguros como terceiro interessado até o julgamento de mérito do Agravo de Instrumento, quando, se mantida a decisão, deverá ser excluída a seguradora, face à determinada substituição processual.**

Em que pese a ausência de determinação pelo Tribunal de Suspensão do Processo, mister se faz o seu sobrestamento, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isto porque, não só a Sul América Companhia Nacional de Seguros, que figurava como ré, mas também a Caixa Econômica Federal, dentre outras alegações, defenderam que a cobertura securitária se sujeita a prazo prescricional de um ano (fls. 21/56 do Id 31463471 e fls. 01/24 do Id 31463475; fls. 40/50 do Id 31463604; respectivamente).

Ocorre que, no bojo do REsp 1.799.288/PR, o Superior Tribunal de Justiça acolheu proposta de afetação no Recurso Especial (Tema Repetitivo 1039) e determinou a suspensão dos processos, individuais ou coletivos, em trâmite no território nacional, que discutem o termo inicial da prescrição na pretensão indenizatória, relativa aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação:

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. PRESCRIÇÃO. CONTRATO QUITADO. 1. Delimitação da controvérsia: "**Fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação.**" 2. **Recurso especial afetado ao rito do artigo 1.036 do Código de Processo Civil** (ProAtr no REsp 1799288/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 03/12/2019, DJe 09/12/2019) - Grifo nosso.

Assim, é de rigor a suspensão do processo, até a fixação da tese em sede de demanda repetitiva, razão pela qual, determino o sobrestamento do processo, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Saliente-se às partes que tão logo tenham conhecimento da decisão proferida no Recurso Especial mencionado, deverão informá-la nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000015-30.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: BENEDITO MACHADO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADILSON DALTOE - PR59290

REPRESENTANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: DENIS ATANAZIO - SP229058

TERCEIRO INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NANCI SIMON PEREZ LOPES

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito comum, ajuizada por **Benedito Machado** em face da **Companhia Excelsior de Seguros**.

A ação foi inicialmente intentada perante a Vara Única da Comarca de Itaberá/SP, sendo remetida à Justiça Federal, por se reputar como legitimada passiva a CEF (fl. 68, de Id. 25054707).

A CEF manifestou-se e juntou documentos (fl. 76 e 79/80 do Id. 25054707)

Foi indeferido o pedido de ingresso da CEF na lide, frente à sua desídia, e declarada a incompetência deste juízo federal para julgamento da causa, com a consequente remessa dos autos ao juízo estadual, dando-se baixa na distribuição (Id. 33591086).

34927967). A COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS manifestou-se, noticiando a interposição de Agravo de Instrumento sob o nº 5018098-25.2020.4.03.0000 (Id. 34927956, 34927963 e

Foi proferida decisão no bojo do Agravo de Instrumento (Id. 35980015).

É o relatório.

Fundamento. Decido.

Inicialmente, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Por outro lado, considerando a decisão proferida no bojo do Agravo de Instrumento, que deferiu "o pedido de efeito suspensivo ao recurso, para admitir o ingresso da CEF, reconhecendo a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da ação subjacente", **proceda-se à correção da autuação, de forma que a Caixa Econômica Federal figure como terceiro interessado, na qualidade de administradora do FCVS.**

Em que pese a ausência de determinação pelo Tribunal de Suspensão do Processo, mister se faz o seu sobrestamento, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isto porque, a ré, dentre outras alegações, trouxe a preliminar de mérito da prescrição, defendendo que a cobertura securitária se sujeita a prazo prescricional de umano (fls. 13/98 de Id. 25054498).

Ocorre que, no bojo do REsp 1.799.288/PR, o Superior Tribunal de Justiça acolheu proposta de afetação no Recurso Especial (Tema Repetitivo 1039) e determinou a suspensão dos processos, individuais ou coletivos, em trâmite no território nacional, que discutem o termo inicial da prescrição na pretensão indenizatória, relativa aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação:

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. PRESCRIÇÃO. CONTRATO QUITADO. 1. Delimitação da controvérsia: "**Fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação.**" 2. Recurso especial afetado ao rito do artigo 1.036 do Código de Processo Civil (ProAIR no REsp 1799288/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 03/12/2019, DJe 09/12/2019) - Grifo nosso.

Assim, é de rigor a suspensão do processo, até a fixação da tese em sede de demanda repetitiva, razão pela qual, determino o sobrestamento do processo, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Saliente-se às partes que tão logo tenham conhecimento da decisão proferida no Recurso Especial mencionado, deverão informá-la nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012872-55.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CACILDA FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS - SP131988, GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA - SP159939

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Prolatada decisão sobre impugnação, o INSS informou a interposição de agravo de instrumento, requerendo sua reconsideração (fls. 32/44, de Id. 25076098).

Foram expedidos e transmitidos os ofícios requisitórios, nos moldes da decisão (fl. 46, de Id. 25076098).

O TRF3 informou a concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto (fls. 47/50, de Id. 25076098).

Em Juízo de retratação, a decisão foi em parte reconsiderada, para determinar a remessa dos autos ao Contador, e determinado o cancelamento dos ofícios transmitidos (fls. 51/52, de Id. 25076098).

A Contadoria elaborou novos cálculos, nos termos da decisão sobre a impugnação (fls. 63/66, de Id. 25076098).

Foi proferido acórdão de provimento parcial no Agravo de Instrumento interposto pelo réu, transitado em julgado em 12/12/2019 (Id. 26708369).

Expedientes de cancelamento dos requisitórios juntados aos Id's. 27191744 e 27197064.

Dada vista às partes do parecer do Contador, somente a parte autora manifestou-se pelo Id. 27647615.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O INSS interpôs agravo de instrumento em face da decisão sobre impugnação requerendo a reforma dos cálculos no que tange aos juros de mora e correção monetária. Subsidiariamente, postulou a reforma parcial para que os honorários fossem fixados sobre o valor da diferença entre os cálculos e não sobre o total da condenação.

Após reconsideração parcial da decisão por este Juízo, em juízo de retratação, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5015518-56.2019.403.0000 o e. TRF3 assim decidiu: "**Prejudicada a análise do recurso no tocante ao percentual de juros de mora a ser utilizado na conta em liquidação, tendo em vista a retificação efetuada pelo magistrado a quo na decisão agravada**, ao determinar que estes devem incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, pois em consonância com o pretendido pelo recorrente. (...) No mais, o artigo 509, §4º do novo Código de Processo Civil, consagra o princípio da fidelidade ao título executivo judicial (antes disciplinado no art. 475-G), pelo qual se veda, em sede de liquidação, rediscutir a lide ou alterar os elementos da condenação. - O título executivo determina: "Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux". - O e. STF no julgamento do RE 870.947 submetido ao regime de repercussão geral declarou a inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária para créditos não-tributários, contudo, excepcionalmente, atribuiu-se efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos por entes federativos, em face do julgamento citado. - Estando a matéria em rediscussão na Corte Constitucional, enquanto pendente o julgamento final do RE n. 870.947, diante da coisa julgada e da aplicação do princípio da fidelidade ao título, não obstante, a atribuição de efeito suspensivo atribuído aos embargos de declaração retro mencionado, **a execução deve prosseguir mediante a observância do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 na atualização monetária – expedindo-se ofício requisitório ou precatório e resguardando-se ao exequente o direito à complementação dos valores, em ofício ou precatório complementar, em conformidade com os termos da coisa julgada e do que vier a ser decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal no referido recurso extraordinário.- Por ora, a fixação nos honorários sucumbenciais atinentes à impugnação resta suspensa até o julgamento final do recurso extraordinário n. 870.947, ocasião na qual o quantum devido pelo INSS será definido. - Agravo de instrumento parcialmente provido"** (grifos meus).

Diante do exposto, cumpra-se a decisão do egrégio Tribunal, prosseguindo-se com o cumprimento de sentença pelo valor de **R\$83.073,15, atualizados para novembro de 2016**, conforme cálculos apresentados pelo INSS às fls. 131/133, de Id. 25076710.

Ante a sucumbência da parte autora, reconsidero a decisão anterior para condená-la ao pagamento de honorários da fase de cumprimento de sentença no montante de 10% sobre a diferença entre o valor do cálculo acolhido nesta decisão e o apurado por ela na conta de liquidação (fls. 16/24, de Id. 25076098).

A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas a parte autora, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC, cujos benefícios lhe foram deferidos (fl. 89, de Id. 25076706).

Assim proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios.

Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, **pelo prazo de 10 dias**.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito intimem-se os beneficiários para ciência.

Caso contrário, tomem-me conclusos.

Sem prejuízo, após a transmissão do ofício precatório, tomemos autos conclusos para análise na necessidade de expedição de ofício complementar, nos moldes da decisão do Agravo.

Saliente-se, outrossim, que a ausência da mídia contendo os depoimentos gravados em audiência não prejudicam o andamento processual neste momento, sem prejuízo de posterior juntada pela Secretaria do Juízo (Id. 35201794).

Intime-se.

ITAPEVA, 10 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000262-11.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EMBARGANTE: GELSON GONCALVES PIZONI

Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO AUGUSTO MARTINS - SP210972

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DESPACHO

Abra-se vista à Embargante para que:

- a) Regularize a representação processual quanto ao embargante "Seticom Serviços Tecnológicos Ltda. – ME", visto que a procuração foi outorgada apenas pelo embargante Gelson Gonçalves Pizoni.
- b) Providencie a juntada nestes autos de cópia integral da ação originária Execução Fiscal nº 0001204-53.2012.403.6139 (ou peças selecionadas: cópia simples da inicial, da certidão de dívida ativa e dos demais atos processuais realizados), para o processamento e julgamento destes embargos à execução fiscal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, por indeferimento da inicial, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil, segundo entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando do julgamento da apelação cível nº 1182981.
- c) se manifeste, em réplica, no prazo de 15 dias, quanto à impugnação da ANATEL parte embargada e os documentos apresentados (Id nº 29727912, 29727913 e 29727914).

Sem prejuízo, providencie a Serventia a associação desta ação de embargos com os autos principais: EF nº 0001204-53.2012.403.6139.

Intime-se.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000476-70.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: SONIA MARIA PINHEIRO BARBOSA

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, coma vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000132-60.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO:AUTO POSTO MUZAMBINHO LTDA - EPP

DESPACHO

Diante da determinação de reunião dos processos, e que a associação pelo sistema PJE não possibilita o andamento conjunto de processos, da mesma forma que nos processos físicos, mantenham-se estes sobrestados em secretaria, nos termos do despacho (fl. 35, pág. 41 do id 25361036).

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 0000382-88.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

IMPETRANTE:ALINE REBECA DOS SANTOS GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SHEILA ELOISE DOS SANTOS - SP355243

IMPETRADO: SOCIEDADE CULTURAL EDUCACIONAL DE ITAPEVAS/S LTDA

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO CARNEIRO FILHO - SP244997

DESPACHO

Ante o recolhimento das custas pela parte sucumbente (Id 36352444), remetam-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

ITAPEVA, 5 de agosto de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL(65)Nº 5000219-23.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUIZ GONZAGA DIAS SOBRINHO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos às partes, pelo prazo de 05 dias, da designação de audiência no Juízo Deprecado de Apiaí/SP para dia 26/08/2020, às 15h30min (CP 690/2019), conforme ofício que segue.

ITAPEVA, 6 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000629-76.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EMBARGANTE: LILIAN RENATA DOMINGUES

Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE MARTINS VIEIRA - SP421169

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Consta no segundo parágrafo da decisão de ID 36205825:

“A embargante é executada na ação fiscal como Execução Fiscal nº 5000610-41.2018.403.6139, na qual o conselho profissional cobra a quantia de R\$4.114,74, em valores atualizados”.

No entanto, o número correto da ação fiscal é 5000515-74.2019.4.03.6139, nos termos da petição inicial.

Dessa forma, procedo à correção para que logo abaixo do dispositivo passe a constar o seguinte texto:

“A embargante é executada na ação fiscal nº 5000515-74.2019.403.6139, na qual o conselho profissional cobra a quantia de R\$4.114,74, em valores atualizados”.

No mais, permanece a decisão tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intím-se. Retifique-se.

ITAPEVA, 5 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000438-65.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

RECONVINDO: PAULO DA GRACAS DE MOURA

DESPACHO/MANDADO

Id. 29195147: defiro.

CITE-SE o réu **PAULO DA GRACAS DE MOURA**, inscrito no CPF sob o nº 254.148.607-34, com endereço na Rua Matão, nº 750, Vila Aparecida, Itapeva/SP, CEP 18401-040, para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de **R\$ 41.378,92**, acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, bem como de **honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa**, ou querendo, oferecer embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do art. 702 do Código de Processo Civil, conforme ação proposta, cuja petição inicial segue em anexo por cópia, para fazer parte integrante da presente, ficando advertido, ainda, de que:

- a) o prazo para o pagamento do valor cobrado é de **15 (quinze) dias**, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil;
- b) não havendo pagamento nem o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item “a”, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil;
- c) fica o réu ciente de que não embargada a ação no prazo de 15 (quinze dias), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros, os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil;
- d) **Sendo efetuado o pagamento, nos termos do item “a”, ficará(o) o(s) réu(s) isento(s) do pagamento de custas processuais, nos termos do §1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.**

Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da inicial, servirá de mandado de citação.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001176-80.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/08/2020 1035/1893

DESPACHO

Id. 31099859: defiro.

Proceda a Secretaria ao cadastramento do advogado da parte exequente Sérgio Túlio de Barcelos, OAB/SP 295.139, no sistema processual, bem como à sua inclusão nos visualizadores do documento sigiloso.

Após, revolve-se a abertura de vista à exequente, nos termos do ato ordinatório de Id. 30872372.

Intime-se.

ITAPEVA, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001023-18.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: ELOIR LOPES SERAPIAO, PEDRO ABEL DE LIMA SERAPIAO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: WAGNER JOSE GUIMARAES - SP307000, TATIANE PEPE DE ALMEIDA DE GERARO - SP318207

Advogados do(a) REPRESENTANTE: WAGNER JOSE GUIMARAES - SP307000, TATIANE PEPE DE ALMEIDA DE GERARO - SP318207

REPRESENTANTE: JLBANDONI ENGENHARIA LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE REINALDO SILVA - SP277245

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

DESPACHO

Intimadas para conferência dos documentos digitalizados, as partes manifestaram-se pugnando pela retificação de algumas folhas que se encontravam ilegíveis e de outras faltantes, bem como postulando pelo prosseguimento do processo (Id. 31876149, 32614014 e 36283104).

Dispõe o artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017, que intimada para conferência dos documentos digitalizados, a parte contrária deverá indicar, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, **sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti**. Tal providência, cabe, assim, a ambas as partes.

Dessa forma, considerando o retorno ao funcionamento do Fórum, determino a intimação das partes para que, no prazo de 15 dias, promovam a correção da digitalização dos autos, sob pena de sobrestamento em Secretaria até a diligência seja cumprida.

Cumprida a determinação, tomemos os autos conclusos para prosseguimento.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000952-74.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

EXECUTADO: TAIS FERNANDA DE LIMA SANTIAGO MUNHAO

DESPACHO

Tendo em vista que a pessoa a ser intimada tem domicílio em município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste juízo federal, expeça-se o necessário para a intimação da parte exequente, a fim de que recolha as custas referentes à diligência, no prazo de 10 dias, junto ao juízo deprecado, que é órgão do Judiciário vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5000171-64.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: MARIA GELSA DA SILVEIRA

DESPACHO

Defiro o requerimento de Id. 31196330.

Considerando a impossibilidade de localização da executada para penhora do veículo apreendido, proceda a Secretaria à suspensão do processo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Decorrido o prazo de 01 ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, arquivem-se os autos (artigo 921, §2º, do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5000002-77.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: CARDOSO MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, ORLANDO CARDOSO DE ALMEIDA

DESPACHO

Relativamente ao Id. 32647778, defiro a prorrogação do prazo por **15 dias** para comprovação de levantamento do valor restrito nos autos.

No mais, intime-se a exequente para que, no mesmo prazo, manifeste-se sobre o interesse na manutenção da restrição que incide sobre os veículos restritos de Id. 9860673.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 6 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0002974-13.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EMBARGANTE: ASA YOSHIMURA

Advogados do(a) EMBARGANTE: WALTER LUIZ SANTOS BARBOSA JUNIOR - SP318242, DIEGO CAMARGO DRIGO - SP317774

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela parte embargante, às fls. 217/326 (págs. 3/112 do id 25141726) e contrarrazões da embargada, às fls. 329/330 (págs. 115/116 do id 25141726), remeta-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002945-31.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NELSON TADAOMI YOSHIMURA, CARLOS ISSAO YOSHIMURA, NOBURU EDSON YOSHIMURA, ROSELI SAYURI KATO YOSHIMURA, ASAYOSHIMURA

Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER LUIZ SANTOS BARBOSA JUNIOR - SP318242

Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER LUIZ SANTOS BARBOSA JUNIOR - SP318242

Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER LUIZ SANTOS BARBOSA JUNIOR - SP318242

Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER LUIZ SANTOS BARBOSA JUNIOR - SP318242

Advogados do(a) EXECUTADO: WALTER LUIZ SANTOS BARBOSA JUNIOR - SP318242, DIEGO CAMARGO DRIGO - SP317774

DESPACHO

Mantenham-se o processo suspenso em secretaria, enquanto se aguarda o julgamento dos recursos interpostos nos embargos à execução fiscal 0002974-13.2014.4.03.6139, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, id 36567308.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 6 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001004-41.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: JAIME JOSE PEREZ DIAZ, PAULA MC DARBY

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência e determino a intimação da embargada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos moldes do artigo 1023, §2º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

OSASCO, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005858-78.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: GY - LOG APOIO ADMINISTRATIVO E SERVICOS COMPLEMENTARES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME GONCALVES DE SOUZA - SP246785
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, com pedido de provimento jurisdicional urgente voltado ao reconhecimento de que “os débitos objeto do presente *‘mandamus’* não são de responsabilidade da impetrante”, pugnando, em síntese, pela suspensão da exigibilidade dos aludidos créditos tributários.

Em síntese, sustenta a ilegitimidade da exação, aduzindo que as dívidas em cobro, que superaram o montante de oito milhões de reais, são, na verdade, devidas por outras empresas diversas, não tendo a impetrante qualquer responsabilidade pelos tributos por estas devidos.

Alega que a despeito das empresas devedoras (GY LOG Movimentação e GU LOG Logística terem alguns sócios que são os mesmos da empresa impetrante não há entre as empresas grupo econômico, a justificar a responsabilidade solidária das dívidas, uma vez que não há atuação conjunta das empresas; tampouco restou demonstrado o controle centralizado de apenas uma das empresas em relação às demais.

Emenda à inicial foi acostada (id. 24074762).

O pedido de liminar foi indeferido (id. 24496909).

Em informações, a autoridade impetrada arguiu como prejudicial de mérito a decadência da impetração, pugnando pela denegação da segurança (id. 26189837).

A União comunicou o seu interesse em ingressar no presente feito (id. 27716228).

O Ministério Público Federal manifestou-se justificando ausência de interesse institucional quanto ao feito (id. 27940872).

Após, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. DECIDO.

DA ALEGADA DECADÊNCIA

Segundo se infere da inicial, a impetrante se insurge contra o ato da autoridade impetrada que a incluiu como corresponsável nos créditos inscritos nas CDAs 80.6.19.124848-75; 80.4.19.003717-66; 80.4.19.003718-47; 80.4.19.003719-28; 80.4.19.003720-61; 80.4.19.003721-42; 80.4.19.003722-23; 80.4.19.003723-04; 80.4.19.003724-95; 80.4.19.003725-76; 80.4.19.003726-57; 80.4.19.003727-38; 80.4.19.003728-19; 80.4.19.003729-08; 80.4.19.003730-33; 80.6.19.124847-94; 80.7.19.041518-35; 80.7.19.041519-16; e 80.6.19.124849-56; cujas notificações foram recebidas em 14 de junho de 2019 (ids. 229911937, sendo ajuizada a demanda mandamental em 08 de outubro de 2019 (portanto, dentro do prazo decadencial de 120 dias).

Contudo, alega a autoridade impetrada que o apontado ato coator teria ocorrido em 20/03/2017; razão pela qual teria ocorrido a decadência para a impetração da presente ação mandamental.

Consoante se extrai das informações:

(...) Uma vez ciente, em 20/03/2017, tanto da atuação fiscal, quanto da responsabilidade tributária solidária nos processos administrativos nº 15983.720056/2017-91, 15983.720058/2017-81 e 15983.720059/2017-25, todas as pessoas jurídicas envolvidas no grupo econômico deixaram de apresentar impugnação administrativa à exigência, vindo a requerer, entretanto, pedido de parcelamento dos débitos, conforme comprovantes acostados (fls. 545-559 do processo administrativo nº 15983.720056/2017-91, fls. 360-376 do processo administrativo nº 15983.720058/2017-81, e fls. 490-506 do processo administrativo nº 15983.720059/2017-25) (...)

Compulsando os autos que a impetrante foi cientificada acerca de sua sujeição tributária passiva em 20.03.2017, cf. "TERMO DE CIÊNCIA DE LANÇAMENTOS E ENCERRAMENTO TOTAL DO PROCEDIMENTO FISCAL—RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA" de id. 26189837- fls. 12/39).

Nos Termos de Verificação de ids. 24074764 e 24074766 constam os fundamentos que ensejaram a corresponsabilidade da impetrante pelos créditos tributários em cobro.

Assim, não se pode olvidar que a configuração do grupo econômico e a consequente solidariedade entre as empresas do mesmo grupo foi apurada nos Termos de Verificação de id. 24074764 e 24074766.

Contudo, não restou claramente demonstrada a ausência de impugnação e apresentação de recursos no tocante a todos os processos administrativos em discussão ou a alegada adesão a parcelamento tributário; razão pela qual remanescem dívidas a respeito das datas dos apontados atos coatores.

Portanto, com fundamento neste argumento e em homenagem ao Princípio da Primazia do Julgamento do mérito (propriamente dito), rechaço a preliminar arguida.

DO MÉRITO

Inicialmente impende tecermos algumas noções a respeito do conceito de grupo econômico.

Tal grupo não se confunde com o “grupo de empresas” previsto em nossa legislação societária (Lei nº 6.404/76). Aproxima-se mais do conceito elaborado, há décadas, pela jurisprudência da Justiça do Trabalho e também pela doutrina. Seu núcleo consiste nos seguintes elementos: a) unidade de direção dos estabelecimentos; b) irrelevância da forma jurídica; c) predominância dos vínculos factuais sobre os jurídico-formais.

Como se vê, a noção de grupo econômico permite aplicar a assim chamada teoria da “*disregard of legal entity*”, apoiando-se (em parte) no art. 50 do Código Civil, dentre outras normas, ora porque é possível identificar o abuso da forma jurídica, ora porque se estabelece confusão patrimonial, na medida em que o(s) dirigente(s) do grupo (aqueles em função dos quais se identifica a unidade de direção supra-citada) têm disposição dos bens e rendas dos entes envolvidos.

A expressão “grupo” costuma ser empregada na legislação e na praxe forense de modo vago e polissêmico, de modo que um esclarecimento prévio se faz necessário.

Não se trata aqui daquele referido pela legislação das Sociedades Anônimas, pois ele tem constituição formal e as pessoas jurídicas empresárias dele participantes são designadas coletivamente por aquela dicção “grupo”.

A hipótese dos autos mais se parece com a definida, inicialmente, pela legislação do trabalho, com consequências simétricas às pretendidas pela parte exequente.

O art. 2º, §2º, da CLT dispõe que:

“§ 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.”

A semelhança com a hipótese presente é maior, pois há unidade decorrente de a administração das empresas ser exercida pela mesma pessoa.

Os créditos previdenciários são dotados de importância e significação social similares aos créditos trabalhistas.

Por isso entendo que a extensão dos critérios adotados pela legislação consolidada, com as adaptações necessárias, seja uma analogia juridicamente aceitável, visto que há identidade de razão (*ubi est eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*).

E o parâmetro decisivo é a UNIDADE DE DIREÇÃO. Ela pode ser aferida do fato de a instância decisória, no que toca à administração diária, ser a mesma em todas as pessoas jurídicas envolvidas, conquanto haja, formalmente, patrimônios autônomos.

Há apoio a esta conclusão na lição do ilustre WLADIMIR NOVAES MARTINEZ, notório especialista em direito previdenciário:

“Grupo econômico pressupõe a existência de duas ou mais pessoas jurídicas de direito privado, pertencentes às mesmas pessoas, não necessariamente em partes iguais ou coincidindo os proprietários, compondo um conjunto de interesses econômicos subordinados

ao controle do capital. O importante na caracterização da reunião dessas empresas é o comando único, a posse de ações ou quotas capazes de controlar a administração, a convergência de políticas mercantis, a padronização de procedimentos e, se for o caso, mas sem ser exigência, o objetivo comum.” (Curso de direito previdenciário – t. II, São Paulo: Ltr, 2003, p. 273)

Julgo importante destacar dessa lição dois pontos. Em primeiro lugar, não há necessidade de que uma pessoa jurídica participe do capital de outra. Isso pode ocorrer, mas o aspecto decisivo é o controle ou administração unificados. Em segundo, o objetivo comum não é indispensável, mas auxilia no diagnóstico da existência do grupo.

Cumprir ressaltar que para a constatação da existência de sucessão empresarial ou grupo econômico que ocasiona a responsabilidade tributária solidária entre as sociedades que dele fazem parte, nos termos dos art. 124 do CTN, art. 30, IX da Lei n. 8212/91 e arts. 265/277 da Lei n. 6404/76 é imprescindível se analisar a própria formação do grupo, sendo esta identificável por algumas características, como, por exemplo: a criação de sociedades com mesma estrutura, mesmo ramo de atuação, mesmo endereço de atuação; os sócios gerentes de tais sociedades são as mesmas pessoas; os patrimônios das sociedades se confundem.

Compulsando os autos, verifico que Yara Cândido Franca (com 99% do capital social) e Elias Augusto Silva (1%) (que são cônjuges, casados no regime da comunhão parcial de bens) são os únicos sócios da empresa “GY LOG APOIO ADMINISTRATIVO E SERVIÇOS COMPLEMENTARES LTDA-EPP”, com sede na Rodovia SP 029 Cel. PM Nelson Tranchesi, 1730, Galpão 7/8, centro logístico Itapevi- Bairro Itapevi- Itapevi-SP, (consoante 12ª alteração do contrato de id. 22991936- fls. 03 e 05).

Verifico ainda com base no comprovante de inscrição e de situação cadastral que a atividade empresarial é “carga e descarga” e “depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis” (id. 22991936).

No tocante à empresa “GY LOG MOVIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA-EPP”, consoante documento acostado no id. 22991938, consta como representante da pessoa jurídica YARA CANDIDO FRANÇA SILVA, titular de 99% das cotas da sociedade empresarial e como sócia FRANCISCANUBIA FRANCA (com 1% das cotas do capital social).

Ademais, o endereço da empresa coincide com o da sede da empresa impetrante: Rodovia SP 029 Cel. PM Nelson Tranchesi, 1730, centro logístico Itapevi- Bairro Itapevi- Itapevi-SP (cláusula primeira- id. 22991938- fl. 04).

Conforme se extrai da cláusula segunda da 7ª alteração do contrato social da empresa GY Movimentação e Serviços Ltda-EPP: “A empresa terá como objeto social a exploração da atividade de: Prestação de serviços empresariais de apoio administrativo e logística operacional, compreendendo a movimentação de cargas, embalagem, estoque e expedição de produtos e mercadorias. Serviços de armazenagem e depósitos de cosméticos, matéria prima, produtos de higiene, perfumes, produtos para saúde/correlatos, alimentos, medicamentos e insumos farmacêuticos por conta de terceiros.” (fl. 05).

Por sua vez, da alteração do ato constitutivo da empresa “GY LOG LOGÍSTICA E TRANSPORTES EIRELI” (id. 22991938- fls. 17/18) se infere que YARA CANDIDO FRANCA SILVA é a única titular da referida empresa, cujo objeto social também envolve “movimentação de cargas”, serviços de armazenagem e depósito de matéria-prima”, etc. (cláusula segunda do instrumento- fl. 18 do id. 22991938). Além disso, a empresa se encontra sediada no mesmo endereço das demais: Rodovia SP 029 Cel. PM Nelson Tranchesi, 1730, centro logístico Itapevi- Bairro Itapevi- Itapevi-SP, galpões 06/07/08 (fl. 17- id. 22991938).

Ora, consoante documentação acostada, as empresas em questão possuem objetos sociais coincidentes e correlatos e são controladas por uma pessoa física (YARA CANDIDO FRANCA SILVA), única administradora e responsável jurídica das empresas é titular de pelo menos 99% das cotas sociais das aludidas pessoas jurídicas.

Ademais, consoante consta do Termo de Verificação Fiscal (id. 24074764- fl. 12):

(...)

“A atribuição de responsabilidade solidária às empresas Gy Log Apoio Administrativo e Gy Log Movimentação e Serviços é decorrente do íntimo interesse negocial nas atividades sociais desempenhadas pela atuada no período examinado do ano-calendário de 2013, tendo-se em vista que restou caracterizada a formação do grupo econômico de fato”. (...)

Inicialmente, verificou-se o fato de as 3 (três) empresas ocuparem o mesmo espaço físico, desenvolverem o mesmo objeto social, atenderem a mesma clientela, atuarem sob a direção de um mesmo sócio, e terem como objetivos a redução de custos, a pulverização de suas receitas e a consequente elisão do pagamento de tributos **por opção conjunta pelo Simples Nacional**”.

(...)

Portanto, tudo indica que reconhecimento de grupo econômico (de fato) e a responsabilidade solidária das empresas integrantes do grupo, no caso concreto, encontram-se devidamente fundamentados pela autoridade impetrada; não sendo devida a interferência do Poder Judiciário “in casu” notadamente na via estreita do presente “mandamus”.

As alegações expandidas pela impetrante e a documentação acostada aos autos não demonstram os apontados atos coatores; tampouco são suficientes para desconstituir a presunção de legitimidade das CDAs impugnadas.

Assim sendo, entendo que não comprovou o impetrante, de plano, a prática de qualquer ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade impetrada; tampouco o direito líquido e certo pleiteado.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas “ex lege”.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003242-96.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: GAB TRANSPORTES LTDA, GAB TRANSPORTES LTDA, GAB TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, objetivando provimento jurisdicional urgente voltado a “resguardar o direito líquido e certo da Impetrante em ter suspensa a exigibilidade do crédito tributário referente ao Salário Educação”.

Sustenta a impetrante que a referida exação viola o §2º, “a” do artigo 149 da Constituição Federal; bem como o posicionamento do o posicionamento do E. STF, proferido em sede de repercussão geral no RE Nº 559.937/RS,

Aduz ainda a falta de fundamento legal para a exigência da contribuição nos moldes estabelecidos pelo artigo 15 da Lei Ordinária nº 9.424/96, regulamentada pelo Decreto nº 6.003/06, em virtude da inconstitucionalidade superveniente, ou mesmo pela sua revogação, em face do advento da Emenda Constitucional nº 33/2001.

A inicial veio instruída com os documentos acostados aos autos digitais.

Emenda no id. 35460766.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Antes de ingressar no exame das contribuições especificamente impugnadas pela impetrante, convém realizar uma breve digressão sobre o tratamento jurídico-constitucional dispensado às contribuições especiais previstas no artigo 149, “caput”, da CF/88.

Conforme assentado pela doutrina nacional, o dispositivo constitucional (art. 149, “caput”) não delimita as materialidades tributárias (aspecto material da hipótese de incidência), mas apenas indica as finalidades que as referidas contribuições devem atingir.

Roque Antonio Carrazza, interpretando o dispositivo em questão, leciona que “o legislador ordinário da União está autorizado a instituir impostos ou taxas para atender a uma dessas finalidades, desde que não invada a competência tributária dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal, nem atropelasse os direitos fundamentais dos contribuintes.” (Curso de Direito Constitucional Tributário, 28ª. edição, 2012, p. 656).

Conforme se extrai do dispositivo, as contribuições do art. 149 da CF/88 só podem ser criadas pela União, devendo obedecer às normas gerais previstas em lei complementar e aos princípios da legalidade, irretroatividade, anterioridade e nonagesimidade (arts. 146, III, e 150, I e III). Já as contribuições sociais do art. 195 (contribuições da seguridade social) não devem obediência ao princípio da anterioridade do exercício, mas apenas ao da nonagesimidade ou trimestralidade (art. 195, §6º).

Destaque-se que a Constituição Federal, em seu art. 149, “caput”, não definiu as contribuições por suas materialidades ou respectivas bases de cálculo, mas tão-somente apontou, como regra-matriz, as finalidades a serem atingidas, quais sejam: i) a intervenção no domínio econômico; ii) o interesse das categorias profissionais ou econômicas; iii) o custeio da ordem social.

Partindo disso, é possível distinguir três modalidades contributivas: contribuição interventiva, contribuição corporativa e contribuição social. Representam elas um instrumento, um meio de atuação da União nestas áreas – ordem social, ordem econômica ou na esfera de cada categoria econômica (confira-se, a propósito: Roque A. Carrazza, obra citada, p. 652).

Como o advento da Emenda Constitucional n. 33, de 11.12.2001, foram inseridos três parágrafos ao art. 149 da CF/88 (§§2º, 3º, e 4º.) e acrescentado o §4º. ao art. 177, os quais, indo além da regra-matriz constitucional das contribuições, não apontaram finalidades a serem cumpridas, mas acabaram por descrever algumas materialidades possíveis das contribuições interventivas e sociais, reduzindo a margem de discricionariedade do legislador tributário.

Quanto à forma de instituição destas contribuições, assentou o Supremo Tribunal Federal que, embora o art. 149 da CF reporte-se ao art. 146, III, não se exige lei complementar para a criação dessas contribuições. O sentido do texto constitucional é dirigido à observância das normas gerais em matéria de legislação tributária, veiculadas obrigatoriamente por lei complementar (como o CTN), o que não quer dizer que a União seja obrigada a criar contribuições por lei complementar, salvo tratando-se de nova fonte de custeio da seguridade social (art. 195, §4º, c.c. art. 154, I). Assim, a contribuição social, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas podem ser criadas ou majoradas por lei ordinária da União, respeitadas as normas gerais previstas em lei complementar. Para o Excelso Pretório, as contribuições do art. 149 não se confundem com os impostos, cujos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes devem ter previsão em lei complementar (art. 146, III, “a”), exigência que não se estende às contribuições, muito embora estas devam atender às normas gerais previstas nas alíneas “b” do inc. III do art. 146 (RE 396.266-3/SC, j. 26.11.03, DJU 27.02.04, rel. Min. Carlos Velloso, citando precedentes).

Nessa mesma direção, note-se que a Súmula Vinculante n. 8 deixa claro que a prescrição e a decadência das contribuições são assuntos de lei complementar (art. 146, III, “b”, CF), embora instituídas por lei ordinária.

Posta esta breve visão geral das contribuições do art. 149 da CF/88, passemos a analisar as contribuições impugnadas na ação.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO

O salário-educação é fonte adicional de financiamento da educação básica pública. Originalmente era prevista no Decreto-lei n. 1422/75, que delegou ao Poder Executivo a competência para fixar a respectiva alíquota, estipulada em 2,5% pelos Decretos 76.923/75 e 87.043/82. Foi recepcionada pelo art. 212, §5º, da CF/88, nos seguintes termos: “A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.”

Houve grande discussão sobre a constitucionalidade da referida delegação sob a égide da CF/67 e sobre a sua efetiva recepção pela CF/88, em face da revogação, pelo art. 25 da ADCT, dos poderes normativos anteriormente delegados por lei. O STF entendeu que o DL 1422/75 era compatível com a CF/67 e que foi recepcionado pela CF/88 (RE 290.079, j. 17.10.2001), pensamento adotado no enunciado de Súmula n. 732.

A Lei n. 9.424/96 passou a tratar da contribuição, custeada pelas empresas, fixando alíquota de 2,5% sobre o total das remunerações pagas aos segurados empregados (art. 15). O STF julgou constitucional a forma de cobrança, dispensando lei complementar, em vista de previsão expressa de lei ordinária no art. 212, §5º, da CF, e considerando que os arts. 146, III, “a”, e 154, I, referem-se apenas a impostos (ADC n. 3/DF).

Assim, a respectiva hipótese de incidência é prevista no art. 15 da Lei 9.424/96, “in verbis”:

“Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

§ 1º O montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, observada, em 90% (noventa por cento) de seu valor, a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma: (Redação dada pela Lei nº 10.832, de 29.12.2003)

I - Quota Federal, correspondente a um terço do montante de recursos, que será destinada ao FNDE e aplicada no financiamento de programas e projetos voltados para a universalização do ensino fundamental, de forma a propiciar a redução dos desníveis sócio-educacionais existentes entre Municípios, Estados, Distrito Federal e regiões brasileiras;

II – Quota Estadual e Municipal, correspondente a 2/3 (dois terços) do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental. (Redação dada pela Lei nº 10.832, de 29.12.2003)”

Nota-se, na linha do já decidido pela Corte Suprema, que a Constituição Federal, em seu art. 212, §5º, delegou ao legislador ordinário o disciplinamento geral do salário-educação, permitindo que ele estabelecesse livremente o aspecto material e o aspecto quantitativo (base de cálculo e alíquotas) da hipótese de incidência, delimitando apenas o sujeito passivo da contribuição (“empresas”) e determinando expressamente a finalidade do tributo (“educação básica pública”).

Sendo assim, não se verifica qualquer inconstitucionalidade na previsão legal de incidência sobre a folha de pagamento dos segurados empregados, ainda que a superveniência da EC n. 33/01 tenha aparentemente restringido a materialidade das contribuições sociais em geral, cuja previsão não alcança a ampla delegação normativa expressamente prevista no art. 212, §5º, da CF/88.

Cumpre ressaltar que, ao contrário do que alega a impetrante não há violação da tese vinculante fixada pelo STF no *leading case* RE nº 559.937/RS, que trata de matéria distinta (ref. ao PIS-Importação e da COFINS-Importação), incidindo *in casu* evidente *distinguishing*.

Por fim, impende salientar que a questão da constitucionalidade da impugnada exação encontra-se pacificada no Enunciado de **Súmula nº 732 do STF** que aduz “in verbis” que: “**é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação**”.

Nos termos do aludido enunciado é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a égide da Constituição Federal de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988 (cf. *Tese definida no RE 660.993 RG, Rel. Min. Joaquim Barbosa, P. j. 2-2-2012, DJE 37 de 23-2-2012. Tema 518- repercussão geral*).

Por todo o exposto, não vislumbro a plausibilidade do alegado direito líquido e certo, razão pela qual **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Cientifique-se da presente demanda o representante judicial da União (PFN), nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/09.

Após, vistas ao MPF para o seu parecer.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003253-28.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: GAB TRANSPORTES LTDA, GAB TRANSPORTES LTDA, GAB TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GAB TRANSPORTES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a suspender a inexigibilidade das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAT, SEST, SENAI e FNDE (salário educação) em virtude do advento da E.C. 33/2001.

Subsidiariamente requereu a concessão da tutela de urgência para autorizar a recolher as contribuições destinadas a terceiros de que são contribuintes com a limitação da base de cálculo prevista no parágrafo único, do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81.

Alega a impetrante, em síntese, que a exigência de recolhimento da aludida contribuição sobre a folha de salários representa ofensa ao disposto no art. 149, § 2º, III, *a*, da Constituição Federal, introduzido no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional n. 33/2001.

Ainda, sustenta que é certo que referidas cobranças devem obedecer a limitação da base de cálculo a vinte salários-mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81 e consoante entendimento firmado pelo Colendo STJ no Resp. nº 953742/SC.

Juntou documentos.

Emenda à inicial no id. 35454040.

É o relatório. Decido.

Inicialmente afasto a possibilidade de prevenção com fulcro na certidão de id. 34178955.

A Impetrante aduz a ilegitimidade da exigência da contribuição ao INCRA, SESC, SENAI, SENAC, SEBRAE e FNDE (salário educação), pela sistemática do art. 8º da Lei n. 8.029/90 (incidência sobre a folha de pagamento), porquanto a EC n. 33/2001 teria acarretado a revogação dos dispositivos legais a ela anteriores e a inconstitucionalidade daqueles posteriores.

O § 2º do art. 149 da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 33/2001, assim disciplina:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.”

Cabe analisar, portanto, se a mencionada reforma constitucional teria revogado a contribuição prevista no art. 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90, considerando-se a incidência sobre a folha de salários.

Sob esse aspecto, partidarizo o entendimento jurisprudencial de que a previsão constitucional da alínea “a” acima transcrita, a qual estabelece como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não configura rol taxativo, motivo por que se afigura legítima a incidência da contribuição em testilha sobre a folha de salários.

Em que pesem as assertivas deduzidas pela Impetrante, é de se compreender que a norma inserta no art. 149, § 2º, III, “a”, da CF/88, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, tendo apenas especificado como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Desse modo, inexistia qualquer incompatibilidade entre a contribuição destinada ao INCRA, SENAI, SEST, SENAT, SEBRAE e FNDE (salário educação), incidente sobre a folha de salários, e o disposto na referida alínea "a", tendo em vista que, repise-se, o rol das bases de cálculos eleitas pelo dispositivo constitucional é meramente exemplificativo, não exaurindo as possibilidades do legislador infraconstitucional.

Note-se, ademais, não haver, no texto constitucional, restrição expressa à adoção de bases de cálculo distintas daquelas indicadas na alínea "a", donde se depreende que inexistia a obrigatoriedade afirmada pela demandante. Portanto, conclui-se que a Emenda Constitucional n. 33/2011 não redundou na não recepção ou inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salários.

A corroborar esse entendimento:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE-APEX-ABDI. EXIGIBILIDADE. A alínea a do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir.”

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação cível n. 5000602-29.2016.404.7005/PR, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarère, 07/07/2016)

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2011, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.”

(TRF-3, Primeira Turma, AI 519598/SP – 0029364-41.2013.403.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial I – data: 19/09/2016)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). (...) 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2011, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão somente a possibilidade de algumas bases de cálculo serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.”

(TRF-3, Quinta Turma, AMS 329264/SP – 0001898-13.2010.403.6100, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, e-DJF3 Judicial I – data: 23/09/2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE. AUTORIDADE FISCAL.

Em se tratando de mandado de segurança na qual impugnada a contribuição ao salário-educação, apenas a autoridade fiscal do domicílio fiscal da pessoa jurídica tem legitimidade para compor o polo passivo. 2. A contribuição ao salário-educação é devida, mesmo após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 33/2011.

(TRF-4, Segunda Turma, AC 5002949-23.2016.404.7203, Relator: Desembargador Federal Romulo Pizzolatti, Data da decisão: 16/05/2017)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC. RECOLHIMENTO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Esta Corte é firme no entendimento de que "a Contribuição para o SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90) configura intervenção no domínio econômico, e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições para o SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico (micro, pequena, média ou grande empresa)." (AgRg no Ag 600795/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 24.10.2007). Precedentes.

2. "A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços." (AgRg no

AgRg no Ag 840946/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.08.2007).

3. Agravo regimental não-provido.

(STJ – Segunda Turma – AgRg no Ag 998999/SP – Relator Ministro Mauro Campbell Marques – Dje 26/11/2008)

Destarte, não vislumbro a inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, SEST, SENAT, SEBRAE e FNDE (salário educação) sobre a folha de salários, motivo pelo qual reconheço sua exigibilidade.

Passo a analisar o pedido subsidiário formulado pela impetrante.

A Lei nº 6.950/81, que promoveu alterações na Lei nº 3.807/60, cuidou de limites de contribuição em seu art. 4º, que, todavia, foi revogado anteriormente ao advento da atual Constituição Federal de 1988 pelo disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, que assim dispõe:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Cumprir observar que a despeito do que alega a impetrante com fundamento em precedente não vinculante temprevalido que houve a expressa revogação da norma prevista no artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pelo artigo 3º acima transcrito.

Atualmente, a base de cálculo das contribuições de terceiros norteia-se pelo disposto na Constituição Federal e artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, incidindo sobre a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 15 da Lei nº 9.424/96 (Contribuição ao Salário Educação), artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55 alterado pelo Decreto-Lei nº 1.146/70 (Contribuição ao INCRA), artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (Contribuição ao SEBRAE), artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 9.403/1946 (Contribuição ao SESI) e artigo 1º do Decreto-Lei nº 6.246/1944 (Contribuição ao SENAI).

Dessa forma, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado pela impetrante mormente em face de pedido de aplicação de legislação já revogada.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal, e, em seguida, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003238-59.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: COMERCIAL CHAMA LTDA, MERCADINHO IWAMOTO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, JAMILFUAD GURIAN - SP368858

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, JAMILFUAD GURIAN - SP368858

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade apontada como coatora que se abstenha de exigir da impetrante, os recolhimentos das contribuições sobre a remuneração de seus empregados, referente ao Salário-Educação (FNDE), INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE-ABDI-APEX.

Aduz a Impetrante que no desenvolvimento de suas atividades está sujeita ao recolhimento de contribuições gerais, destacando-se o salário-educação, e contribuições de intervenção no domínio econômico, destinadas ao SEBRAE, INCRA e outras.

Alega a impetrante, em síntese, que a exigência de recolhimento da aludida contribuição sobre a folha de salários representa ofensa ao disposto no art. 149, § 2º, III, *a*, da Constituição Federal, introduzido no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional n. 33/2001.

Ainda, sustenta que é certo que referidas cobranças devem obedecer a limitação da base de cálculo a vinte salários-mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81

A inicial veio instruída com a procuração e demais documentos acostados aos autos digitais.

Emenda à inicial foi acostada (id. 35504136).

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório. Decido.

A Impetrante aduz a ilegitimidade da exigência da contribuição ao INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE-ABDI-APEX e FNDE (salário educação), pela sistemática do art. 8º da Lei n. 8.029/90 (incidência sobre a folha de pagamento), porquanto a EC n. 33/2001 teria acarretado a revogação dos dispositivos legais a ela anteriores e a inconstitucionalidade daqueles posteriores.

O § 2º do art. 149 da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 33/2001, assim disciplina:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.”

Cabe analisar, portanto, se a mencionada reforma constitucional teria revogado a contribuição prevista no art. 8º, §3º, da Lei nº 8.029/90, considerando-se a incidência sobre a folha de salários.

Sob esse aspecto, partidarizo o entendimento jurisprudencial de que a previsão constitucional da alínea “a” acima transcrita, a qual estabelece como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não configura rol taxativo, motivo por que se afigura legítima a incidência da contribuição em testilha sobre a folha de salários.

Em que pesem as assertivas deduzidas pela Impetrante, é de se compreender que a norma inserta no art. 149, §2º, III, “a”, da CF/88, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, tendo apenas especificado como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Desse modo, inexistente qualquer incompatibilidade entre a contribuição destinada ao INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE-ABDI-APEX e FNDE (salário educação), incidente sobre a folha de salários, e o disposto na referida alínea “a”, tendo em vista que, repese-se, o rol das bases de cálculos eleitos pelo dispositivo constitucional é meramente exemplificativo, não exaurindo as possibilidades do legislador infraconstitucional.

Note-se, ademais, não haver, no texto constitucional, restrição expressa à adoção de bases de cálculo distintas daquelas indicadas na alínea “a”, donde se depreende que inexistente a obrigatoriedade afirmada pela demandante. Portanto, conclui-se que a Emenda Constitucional n. 33/2011 não redundou na não recepção ou inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salários.

A corroborar esse entendimento:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE-APEX-ABDI. EXIGIBILIDADE. A alínea *a* do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir.”

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação cível N. 5000602-29.2016.404.7005/PR, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarrère, 07/07/2016)

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. **As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a"**. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.”

(TRF-3, Primeira Turma, AI 519598/SP – 0029364-41.2013.403.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 – data: 19/09/2016)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. “FOLHA DE SALÁRIOS”. POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). (...) 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. **No entanto, o que se depende do texto constitucional é tão somente a possibilidade de algumas bases de cálculo serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da “folha de salários” como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.** 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.”

(TRF-3, Quinta Turma, AMS 329264/SP – 0001898-13.2010.403.6100, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, e-DJF3 Judicial 1 – data: 23/09/2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE. AUTORIDADE FISCAL.

1. Em se tratando de mandado de segurança na qual impugnada a contribuição ao salário-educação, apenas a autoridade fiscal do domicílio fiscal da pessoa jurídica tem legitimidade para compor o polo passivo. 2. A contribuição ao salário-educação é devida, mesmo após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 33/2001.

(TRF-4, Segunda Turma, AC 5002949-23.2016.404.7203, Relator: Desembargador Federal Romulo Pizzolatti, Data da decisão: 16/05/2017)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC. RECOLHIMENTO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Esta Corte é firme no entendimento de que “a Contribuição para o SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90) configura intervenção no domínio econômico, e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições para o SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico (micro, pequena, média ou grande empresa).” (AgRg no Ag 600795/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 24.10.2007). Precedentes.

2. “A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços.” (AgRg no

AgRg no Ag 840946/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.08.2007).

3. Agravo regimental não-provido.

(STJ – Segunda Turma – AgRg no Ag 998999/SP – Relator Ministro Mauro Campbell Marques – Dje 26/11/2008)

Destarte, não vislumbro a inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, SEST, SENAT, SENAI, SEBRAE-APEX-ABDI e FNDE (salário educação) sobre a folha de salários, motivo pelo qual reconheço sua exigibilidade.

Passo a analisar o pedido subsidiário formulado pela impetrante.

A Lei nº 6.950/81, que promoveu alterações na Lei nº 3.807/60, cuidou de limites de contribuição em seu art. 4º, que, todavia, foi revogado anteriormente ao advento da atual Constituição Federal de 1988 pelo disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, que assim dispôs:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Cumpra observar que a despeito do que alega a impetrante com fundamento em precedente não vinculante temprevalcido que houve a expressa revogação da norma prevista no artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pelo artigo 3º acima transcrito.

Atualmente, a base de cálculo das contribuições de terceiros norteia-se pelo disposto na Constituição Federal e artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, incidindo sobre a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 15 da Lei nº 9.424/96 (Contribuição ao Salário Educação), artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55 alterado pelo Decreto-Lei nº 1.146/70 (Contribuição ao INCRA), artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (Contribuição ao SEBRAE), artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 9.403/1946 (Contribuição ao SESI) e artigo 1º do Decreto-Lei nº 6.246/1944 (Contribuição ao SENAI).

Dessa forma, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado pela impetrante mormente em face de pedido de aplicação de legislação já revogada.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal, e, em seguida, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003254-13.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ALIBEY INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA - EPP, ALIBEY INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA, ALIBEY INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALIBEY INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA-EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a suspender a inexigibilidade das contribuições destinadas ao FNDE (salário educação), SEBRAE, INCRA, SESI, SENAI, SESC e SENAC, em virtude do advento da E.C. 33/2001.

Subsidiariamente requereu a concessão da tutela de urgência para autorizar a recolher as contribuições destinadas a terceiros de que são contribuintes com a limitação da base de cálculo prevista no parágrafo único, do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81.

Alega a impetrante, em síntese, que a exigência de recolhimento da aludida contribuição sobre a folha de salários representa ofensa ao disposto no art. 149, § 2º, III, *a*, da Constituição Federal, introduzido no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional n. 33/2001.

Ainda, sustenta que é certo que referidas cobranças devem obedecer a limitação da base de cálculo a vinte salários-mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81 e consoante entendimento firmado pelo Colendo STJ no Resp. nº 953742/SC.

Juntou documentos.

Emenda à inicial no id. 35744924.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com fulcro na certidão de id. 34462588.

A Impetrante aduz a ilegitimidade da exigência da contribuição ao FNDE (salário educação), SEBRAE, INCRA, SESI, SENAI, SESC e SENAC, pela sistemática do art. 8º da Lei n. 8.029/90 (incidência sobre a folha de pagamento), porquanto a EC n. 33/2001 teria acarretado a revogação dos dispositivos legais a ela anteriores e a inconstitucionalidade daqueles posteriores.

O § 2º do art. 149 da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 33/2001, assim disciplina:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.”

Cabe analisar, portanto, se a mencionada reforma constitucional teria revogado a contribuição prevista no art. 8º, §3º, da Lei nº 8.029/90, considerando-se a incidência sobre a folha de salários.

Sob esse aspecto, partizoro o entendimento jurisprudencial de que a previsão constitucional da alínea “a” acima transcrita, a qual estabelece como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não configura rol taxativo, motivo por que se afigura legítima a incidência da contribuição em testilha sobre a folha de salários.

Em que pesem as assertivas deduzidas pela Impetrante, é de se compreender que a norma inserta no art. 149, §2º, III, “a”, da CF/88, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, tendo apenas especificado como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Desse modo, inexistente qualquer incompatibilidade entre a contribuição destinada ao FNDE (salário educação), SEBRAE, INCRA, SESI, SENAI, SESC e SENAC, incidente sobre a folha de salários, e o disposto na referida alínea “a”, tendo em vista que, repese-se, o rol das bases de cálculos ceitas pelo dispositivo constitucional é meramente exemplificativo, não exaurindo as possibilidades do legislador infraconstitucional.

Note-se, ademais, não haver, no texto constitucional, restrição expressa à adoção de bases de cálculo distintas daquelas indicadas na alínea “a”, donde se deprende que inexistente a obrigatoriedade afirmada pela demandante. Portanto, conclui-se que a Emenda Constitucional n. 33/2011 não redundou na não recepção ou inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salários.

A corroborar esse entendimento:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE-APEX-ABDI. EXIGIBILIDADE. A alínea *a* do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir.”

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação cível n. 5000602-29.2016.404.7005/PR, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarrère, 07/07/2016)

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea “a” da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota *ad valorem*, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota *ad valorem* são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.”

(TRF-3, Primeira Turma, AI 519598/SP – 0029364-41.2013.403.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 – data: 19/09/2016)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). (...) 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. **6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.** 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.”

(TRF-3, Quinta Turma, AMS 329264/SP – 0001898-13.2010.403.6100, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, e-DJF3 Judicial I – data: 23/09/2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE. AUTORIDADE FISCAL.

1. Em se tratando de mandado de segurança na qual impugnada a contribuição ao salário-educação, apenas a autoridade fiscal do domicílio fiscal da pessoa jurídica tem legitimidade para compor o polo passivo. 2. A contribuição ao salário-educação é devida, mesmo após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 33/2001.

(TRF-4, Segunda Turma, AC 5002949-23.2016.404.7203, Relator: Desembargador Federal Romulo Pizzolatti, Data da decisão: 16/05/2017)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC. RECOLHIMENTO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Esta Corte é firme no entendimento de que "a Contribuição para o SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90) configura intervenção no domínio econômico, e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições para o SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico (micro, pequena, média ou grande empresa)." (AgRg no Ag 600795/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 24.10.2007). Precedentes.

2. "A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços." (AgRg no

AgRg no Ag 840946/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.08.2007).

3. Agravo regimental não-provido.

(STJ – Segunda Turma – AgRg no Ag 998999/SP – Relator Ministro Mauro Campbell Marques – Dje 26/11/2008)

Destarte, não vislumbro a inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE e FNDE (salário educação) sobre a folha de salários, motivo pelo qual reconheço sua exigibilidade.

Passo a analisar o pedido subsidiário formulado pela impetrante.

A Lei nº 6.950/81, que promoveu alterações na Lei nº 3.807/60, cuidou de limites de contribuição em seu art. 4º, que, todavia, foi revogado anteriormente ao advento da atual Constituição Federal de 1988 pelo disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, que assim dispôs:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Cumpre observar que a despeito do que alega a impetrante com fundamento em precedente não vinculante temprevalcido que houve a expressa revogação da norma prevista no artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pelo artigo 3º acima transcrito.

Atualmente, a base de cálculo das contribuições de terceiros norteia-se pelo disposto na Constituição Federal e artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, incidindo sobre a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 15 da Lei nº 9.424/96 (Contribuição ao Salário Educação), artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55 alterado pelo Decreto-Lei nº 1.146/70 (Contribuição ao INCRA), artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (Contribuição ao SEBRAE), artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 9.403/1946 (Contribuição ao SESI) e artigo 1º do Decreto-Lei nº 6.246/1944 (Contribuição ao SENAI).

Dessa forma, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado pela impetrante momento em face de pedido de aplicação de legislação já revogada.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal, e, em seguida, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a suspender a inexistência das contribuições destinadas ao FNDE (salário educação), SEBRAE, INCRA, SESI, SENAI, SESC e SENAC e em virtude do advento da E.C. 33/2001.

Subsidiariamente requereu a concessão da tutela de urgência para autorizar a recolher as contribuições destinadas a terceiros de que são contribuintes com a limitação da base de cálculo prevista no parágrafo único, do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81.

Alega a impetrante, em síntese, que a exigência de recolhimento da aludida contribuição sobre a folha de salários representa ofensa ao disposto no art. 149, § 2º, III, *a*, da Constituição Federal, introduzido no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional n. 33/2001.

Ainda, sustenta que é certo que referidas cobranças devem obedecer a limitação da base de cálculo a vinte salários-mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81 e consoante entendimento firmado pelo Colendo STJ no Resp. nº 953742/SC.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

A Impetrante aduz a ilegitimidade da exigência da contribuição ao FNDE (salário educação), SEBRAE, INCRA, SESI, SENAI, SESC e SENAC, pela sistemática do art. 8º da Lei n. 8.029/90 (incidência sobre a folha de pagamento), porquanto a EC n. 33/2001 teria acarretado a revogação dos dispositivos legais a ela anteriores e a inconstitucionalidade daqueles posteriores.

O § 2º do art. 149 da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 33/2001, assim disciplina:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre juízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.”

Cabe analisar, portanto, se a mencionada reforma constitucional teria revogado a contribuição prevista no art. 8º, §3º, da Lei nº 8.029/90, considerando-se a incidência sobre a folha de salários.

Sob esse aspecto, partidário o entendimento jurisprudencial de que a previsão constitucional da alínea “a” acima transcrita, a qual estabelece como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não configura rol taxativo, motivo por que se afigura legítima a incidência da contribuição em testilha sobre a folha de salários.

Em que pesem as assertivas deduzidas pela Impetrante, é de se compreender que a norma inserta no art. 149, §2º, III, “a”, da CF/88, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, tendo apenas especificado como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Desse modo, inexistente qualquer incompatibilidade entre a contribuição destinada ao FNDE (salário educação), SEBRAE, INCRA, SESI, SENAI, SESC e SENAC, incidente sobre a folha de salários, e o disposto na referida alínea “a”, tendo em vista que, repise-se, o rol das bases de cálculos eleitas pelo dispositivo constitucional é meramente exemplificativo, não exaurindo as possibilidades do legislador infraconstitucional.

Note-se, ademais, não haver, no texto constitucional, restrição expressa à adoção de bases de cálculo distintas daquelas indicadas na alínea “a”, donde se depreende que inexistente a obrigatoriedade afirmada pela demandante. Portanto, conclui-se que a Emenda Constitucional n. 33/2011 não redundou na não recepção ou inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salários.

A corroborar esse entendimento:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE-APEX-ABDI. EXIGIBILIDADE. A alínea a do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir.”

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação cível n. 5000602-29.2016.404.7005/PR, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarrère, 07/07/2016)

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea “a” da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.”

(TRF-3, Primeira Turma, AI 519598/SP – 0029364-41.2013.403.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 – data: 19/09/2016)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. “FOLHA DE SALÁRIOS”. POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). (...) 5. O cerne da tese trazida à juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da “folha de salários” como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante provido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.”

(TRF-3, Quinta Turma, AMS 329264/SP – 0001898-13.2010.403.6100, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, e-DJF3 Judicial 1 – data: 23/09/2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE. AUTORIDADE FISCAL.

2. Em se tratando de mandado de segurança na qual impugnada a contribuição ao salário-educação, apenas a autoridade fiscal do domicílio fiscal da pessoa jurídica tem legitimidade para compor o polo passivo. 2. A contribuição ao salário-educação é devida, mesmo após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 33/2001.

(TRF-4, Segunda Turma, AC 5002949-23.2016.404.7203, Relator: Desembargador Federal Romulo Pizzolatti, Data da decisão: 16/05/2017)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC. RECOLHIMENTO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Esta Corte é firme no entendimento de que “a Contribuição para o SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90) configura intervenção no domínio econômico, e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições para o SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico (micro, pequena, média ou grande empresa).” (AgRg no Ag 600795/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 24.10.2007). Precedentes.

2. “A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços.” (AgRg no

AgRg no Ag 840946/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.08.2007).

3. Agravo regimental não-provido.

(STJ – Segunda Turma – AgRg no Ag 998999/SP – Relator Ministro Mauro Campbell Marques – Dje 26/11/2008)

Destarte, não vislumbro a inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, SESC, SENAI, SEBRAE e FNDE (salário educação) sobre a folha de salários, motivo pelo qual reconheço sua exigibilidade.

Passo a analisar o pedido subsidiário formulado pela impetrante.

A Lei nº 6.950/81, que promoveu alterações na Lei nº 3.807/60, cuidou de limites de contribuição em seu art. 4º, que, todavia, foi revogado anteriormente ao advento da atual Constituição Federal de 1988 pelo disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, que assim dispôs:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Cumprir observar que a despeito do que alega a impetrante com fundamento em precedente não vinculante temprevalcido que houve a expressa revogação da norma prevista no artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pelo artigo 3º acima transcrito.

Atualmente, a base de cálculo das contribuições de terceiros norteia-se pelo disposto na Constituição Federal e artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, incidindo sobre a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 15 da Lei nº 9.424/96 (Contribuição ao Salário Educação), artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55 alterado pelo Decreto-Lei nº 1.146/70 (Contribuição ao INCRA), artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (Contribuição ao SEBRAE), artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 9.403/1946 (Contribuição ao SESI) e artigo 1º do Decreto-Lei nº 6.246/1944 (Contribuição ao SENAI).

Dessa forma, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado pela impetrante mormente em face de pedido de aplicação de legislação já revogada.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal e, em seguida, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007433-24.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: CONDE NETO & CIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança impetrado por CONDE NETO & CIA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, em que se pleiteia a declaração do alegado direito de considerar as taxas/tarifas pagas às administradoras de cartões de crédito e débito como insumo para fins de utilização dos respectivos créditos na sistemática não cumulativa da PIS/COFINS. Subsidiariamente postula seja reconhecido e declarado o seu direito de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores com despesas com taxas ou tarifas devidas às administradoras de cartão de crédito, alegando que tais valores não estão inseridos no conceito de faturamento definido pelo STF no julgamento do RE nº 574.706/PR. Pugna pela compensação dos valores pagos a maior sob esta rubrica. Requer ainda a concessão da tutela de urgência para lhe assegurar o direito de apropriar créditos de PIS e COFINS sobre as taxas e/ou tarifas devidas às administradoras de cartões de crédito e débito.

Narra a impetrante, em síntese, que atua no ramo de comércio varejista de produtos farmacêuticos, cosméticos e produtos de perfumaria. Em razão disso, argumenta que o acolhimento de cartões de crédito e débito como meio de pagamento é essencial às suas atividades, enquadrando-se, portanto, no conceito de insumo no regime não cumulativo da PIS/COFINS.

Acostou aos autos farta documentação.

Por decisão de id. 26622508, o pedido de liminar foi indeferido.

Informações foram prestadas (id. 27299115).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (id. 26975161),

O MPF deixou de apresentar parecer, alegando ausência de interesse institucional (id. 30269710).

Vieram os autos à conclusão

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de prevenção com fundamento na certidão de id. 26612348.

Em síntese, sustenta a impetrante o seu direito líquido e certo ao creditamento de despesas com tarifas pagas à Administradoras de cartão de crédito, uma vez enquadradas no conceito de “insumos”; bem como, subsidiariamente, o seu direito de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS tais despesas, sob o argumento de que tais valores não estão inseridos no conceito de faturamento definido pelo STF no julgamento do RE nº 574.706/PR.

Inicialmente consigno que a lei pode autorizar exclusões e vedar deduções de determinados valores para fins de apuração da base de cálculo do tributo, encontrando-se elencadas nos artigos 1º, § 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, as exclusões autorizadas pelas leis de regência do PIS e COFINS.

Por seu vez, o artigo 3º estabelece as deduções permitidas, bem como as vedações quanto ao aproveitamento de determinados créditos para essa finalidade.

Com efeito, nos moldes das referidas leis:

Lei 10.833/03 (Da cobrança não cumulativa da COFINS)

(...)

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: [\(Produção de efeito\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 497, de 2010\)](#)
[\(Regulamento\)](#)

(...)

II - bens e serviços, utilizados como **insumo** na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o [art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002](#), devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da [Tpi](#);

(...)

Lei nº 10.637/2002 (Da cobrança não cumulativa do PIS e Pasp)

(...)

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: [Produção de efeito](#) [\(Vide Lei nº 11.727, de 2008\)](#) [\(Produção de efeitos\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 497, de 2010\)](#) [\(Regulamento\)](#)

(...)

II - bens e serviços, utilizados como **insumo** na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o **art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002**, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; **(Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)**

(...)

Portanto, o cerne da questão posta em debate consiste em se aquilatar se o impetrante fez jus ao postulado creditamento uma vez enquadradas as taxas e tarifas com administração de cartões de crédito/débitos como insumos na forma das deduções autorizadas pelas leis de regência.

Inicialmente, cumpre rememorar que, na jurisprudência do TRF da 3ª Região, os serviços de pagamento por cartões de crédito ou débito não são considerados essenciais ou imprescindíveis ao comércio, e tampouco existe imposição legal neste sentido:

(...)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS NÃO CUMULATIVAS. DESPESAS COM SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES. INSUMO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte. 2. A questão vertida nos presentes autos cinge-se à possibilidade de creditamento de PIS e COFINS sobre as despesas com serviços de administração de cartões de crédito e de débito, de acordo com o regime da não-cumulatividade instituído pelas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003. 3. A taxa de administração dos serviços de cartões de crédito pagas pelas empresas que oferecem esse sistema de pagamento a seus clientes constitui mera despesa operacional. 4. **Os serviços de cartão de crédito não se enquadram no conceito de insumo, à luz do critério da essencialidade, pois não são indispensáveis ao exercício da atividade econômica explorada pela agravante, em que pese sejam um inegável facilitador das transações financeiras e de pagamento colocado à disposição dos consumidores e clientes em geral.** Precedentes. 5. Agravo interno desprovido. (ApCiv 0001493-25.2012.4.03.6126, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2019) (Destques nossos).

(...)

Portanto, somente podem ser deduzidos da base de cálculo das referidas contribuições os créditos previstos na norma tributária; sendo certo que por ausência de previsão expressa neste sentido e por não enquadramento “no conceito de insumos” (seja sob a ótica contábil, seja sob o critério da essencialidade, tal como definido pelo STF), entendo que tais despesas não estão incluídas nas deduções estabelecidas na forma da lei, ressalvadas respeitáveis entendimentos em sentido contrário.

Passo a analisar o pedido subsidiário.

Adicionalmente consigno que a decisão do STF no julgamento do RE 574.706 tem aplicação restrita a *não inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS*; sendo certo que tal julgado como precedente vinculante não tem efeito abrangente para hipóteses diversas; pois caso contrário, isto implicaria em uma aplicação analógica de precedente que culminaria na criação de hipótese de desoneração/isenção tributária em manifesta violação à lei.

Não se pode olvidar que lei tributária que prevê *isenção* ou causa de *suspensão* ou *exclusão do crédito tributário* deve ser interpretada de modo literal, nos moldes do artigo 111 do CTN. Ora, *a fortiori*, um precedente judicial deverá ser interpretado literalmente, sem extensão de seus efeitos ou aplicação abrangente ou analógica a hipóteses não expressamente contempladas no “decisum”.

Portanto, notadamente considerando-se que não há lei ou precedente jurisprudencial vinculante que respalde a pleiteada pretensão do impetrante, entendo que não há direito líquido e certo a ser amparado; tampouco comprovação da prática de qualquer ato abusivo ou ilegal por parte da autoridade impetrada.

Uma vez não reconhecido o direito pleiteado, resta prejudicada a pretensão atinente à restituição ou compensação tributária.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA e JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais, com resolução do mérito da demanda, nos moldes do artigo 487, I, do CPC,

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas “ex lege”.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000254-05.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: UDI UNIDADE DE DIAGNOSTICO INTEGRADO DE SAO PAULO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO POMELLI - SP368027

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela **UDI UNIDADE DE DIAGNOSTICO INTEGRADO DE SÃO PAULO LTDA**, em que se pleiteia seja reconhecido e declarado o direito do impetrante de aderir a parcelamento de débitos para com a Fazenda Nacional, na forma da Lei nº 10.522/02, em montante superior a R\$1.000.000,00, independentemente de apresentação de garantia. Ao final, requer “a concessão da segurança em caráter definitivo, para fins de invalidar o ato coator atacado, reconhecido sua ilegalidade, e assim protegendo o direito invocado do Impetrante incluir as inscrições nº 80.5.18.015644-82, 80.5.18.015342-22, 80.2.19.118302-15, 80.6.19.124819-30, 80.6.19.124820-74, 80.2.19.073782-14, 80.6.18.092320-01, 80.7.19.041493-42, 80.2.19.118300-53, 80.6.19.227400-76, 80.7.19.073118-25 e 80.6.19.230115-23 no parcelamento simplificado, sem garantia, com valor consolidado superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)”.

Narra a impetrante que possui débitos fiscais que superam o referido valor, e que, ao pleitear o seu parcelamento perante a autoridade impetrada, lhe foi exigida a apresentação de garantia, conforme previsto na Portaria PGFN nº 448/2019.

Argumenta a impetrante, contudo, que tal exigência não conta com amparo na lei nº 10.522/02, sendo, portanto, ilegal.

Por decisão de id. 27364177, o pedido de liminar foi indeferido.

Informações foram prestadas (id. 27767471).

Comunicação de interposição de Agravo de Instrumento no id. 27699806 (autos n. 5001324-17.2020.4.03.0000).

Deferido o pedido de provimento jurisdicional urgente em âmbito recursal (id. 28083183- fl. 08), a autoridade impetrada informou o cumprimento da decisão (id. 28380332).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (id. 30147017),

O MPF deixou de apresentar parecer, alegando ausência de interesse institucional (id. 30269174).

Vieram os autos à conclusão

É o relatório. Decido.

Inicialmente anoto que o tema posto em debate não se encontra pacificado no âmbito dos Tribunais, inclusive no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Como é cediço, o parcelamento do crédito de natureza tributária se realiza na forma e condição estabelecidas em lei específica (art. 155-A, do CTN).

Por outro lado, não há dúvidas de que a fixação de valor limite à concessão de parcelamento tributário não pode ser realizada por ato normativo infralegal.

É cediço que a Lei nº 10.522/02, ao criar o parcelamento simplificado, não limitou sua incidência a débitos inferiores a R\$1.000.000,00.

Tal limitação veio apenas prevista no caput do art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, verbis:

Art. 29. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). (Redação dada pelo (a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 12, de 26 de novembro de 2013)(...)

Nesse passo, veja-se que, nos termos do art. 155-A do CPC, o parcelamento de débitos fiscais é concedido na forma e condições estabelecidas por lei específica.

Assim, não poderia uma norma infralegal (no caso, uma portaria conjunta) apor nova condição não prevista na lei que cria o parcelamento.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça (sobretudo, no julgamento dos Recursos Especiais de números 1.693.538 e 1.739.641), tem considerado ilegal a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09 (artigo 29) no tocante à fixação de limite máximo à adesão do Parcelamento Especial.

Neste sentido, merecem destaque os precedentes abaixo colacionados:

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LIMITE FINANCEIRO MÁXIMO. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB N. 15/2009. ILEGALIDADE.

1. O art. 155-A do CTN dispõe que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, enquanto o art. 153 do CTN, aplicado subsidiariamente ao parcelamento, estabelece que "a lei" especificará i) o prazo do benefício, ii) as condições da concessão do favor em caráter individual e iii) sendo o caso: a) os tributos a que se aplica; b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual e c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.
2. A concessão do parcelamento deve estrita observância ao princípio da legalidade, não havendo autorização para que atos infralegais, como portarias, tratem de requisitos não previstos na lei de regência do benefício.
3. Os arts. 11 e 13 da Lei n. 10.522/2002 delegam ao Ministro da Fazenda a atribuição para estabelecer limites e condições para o parcelamento exclusivamente quanto ao valor da prestação mínima e à apresentação de garantias, não havendo autorização para a regulamentação de limite financeiro máximo do crédito tributário para sua inclusão no parcelamento.
4. Hipótese em que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu pela ilegalidade da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2009, tendo em vista não haver limites de valores no art. 14-C da Lei n. 10.522/2002.
5. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido (STJ, REsp nº 1.693.538-RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe: 29/06/2018)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. LEI Nº 10.522/2002. ARTIGO 29 DA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 15/2009. LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. A questão vertida nos presentes autos cinge-se à legalidade da limitação de valor imposta pelo artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 ao parcelamento simplificado de débitos previsto no artigo 14-C da Lei nº 10.522/2002. 3. Com efeito, verifica-se que o artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, ao limitar faculdade de requerimento de parcelamento simplificado apenas aos contribuintes com débitos em montante igual ou inferior à R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), extrapolou o seu poder regulamentar, uma vez que a Lei nº 10.522/02 dispõe sobre o parcelamento simplificado sem considerar qualquer limitação aos valores dos débitos a serem parcelados, não podendo o ato regulamentador inovar a lei ordinária, sob pena de violação ao princípio da reserva legal em matéria tributária. Precedentes. 4. Deste modo, é de ser mantida a r. sentença que concedeu a ordem para determinar que a Receita Federal do Brasil e a PGFN afastem a aplicação do limite estabelecido no art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB 15/2009. 5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 6. Agravo interno desprovido. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL – 358273, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALEIRBI, 6ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. LEI Nº 10.522/02. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 15/09. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. 1. Conquanto o art. 14 da Lei nº 10.522/02 estabeleça vedações ao parcelamento, essa mesma lei prevê em seu art. 14-C, parágrafo único, incluído pela Lei 11.941/09, a inaplicabilidade das vedações estabelecidas no art. 14 quando se trata de parcelamento simplificado. 2. Considerando que a Lei nº 10.522/02 não impõe limites de valores, não há a referida portaria, por ser ato infra legal, inovar sobre matéria que a lei ordinária não dispõe, sob pena de violação ao princípio da reserva legal em matéria tributária. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento (TRF3, AI 50245644020174030000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 02/07/2019)

No mesmo sentido tem decidido o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 10.522/2002. LIMITAÇÕES IMPOSTAS PELA PORTARIA PGFN/RFB Nº 15/2009. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. INAPLICABILIDADE. RECURSOS NÃO PROVIDOS. 1. Cinge-se a questão, basicamente, em analisar a legalidade da imposição do limite de valor prevista na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, para fins de parcelamento simplificado de débitos previdenciários da Lei nº 10.522/02. 2. A pretensão de regulamentar o parcelamento, a portaria extrapolou seu poder; inovando a ordem jurídica ao impor limite máximo (R\$ 1.000.000,00) não previsto em lei para a concessão do parcelamento simplificado, violando, diretamente, princípio da legalidade vigente na matéria tributária, conforme assentado no art. 155-A do CTN. Precedentes da Corte. 3. De rigor afastar a condição imposta no artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009. Preenchidos os requisitos para a concessão do parcelamento, não pode vedação não prevista em lei representar qualquer tipo de óbice à adesão do contribuinte. O mero ato administrativo regulamentador deve ficar adstrito às questões administrativas e burocráticas para o trâmite e o exame do favor legal. 4. Apelação e Reexame Necessário desprovidos (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL - 370054, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2019).

Com base na argumentação supradelineada não há dúvidas de que se não há previsão em lei quanto à limitação de valor para a concessão de parcelamento tributário, não caberia a ato infralegal estabelecer tal exigência, sob pena de indevidamente inovar o ordenamento jurídico.

Entretanto, a mesma ilação não é facilmente extraída quando o condicionamento não se trata da vedação à concessão do parcelamento, mas à exigência de garantia para débitos de valores consideráveis com vistas à referida concessão.

Cumpre observar que não se desconhece a existência de julgados, inclusive do Egrégio Tribunal Regional Federal no sentido de considerar incabível a previsão de exigência de garantia para a concessão de parcelamento tributário com base em valor de débito tributário fixado em Portaria.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. ART. 155-A DO CTN. AGRAVO PROVIDO. 1. Para débitos administrados pela Procuradoria da Fazenda Nacional, a Portaria PGFN n. 448, de 13 de maio de 2019, atualmente vigente, não mais estabelece a restrição de valor para concessão de parcelamento simplificado, tendo, no entanto, determinado a apresentação de garantia real ou fidejussória, para débitos acima de um milhão de reais (art. 22), bem com a vedação à concessão do parcelamento com garantia para tributos passíveis de retenção na fonte (art. 26, inc. I). 2. O parcelamento simplificado, à época da impetração, restringia-se a débitos cujo valor fosse igual ou inferior a 1.000.000,00 (um milhão de reais), limite imposto pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15/09. 3. A adesão a parcelamento de débitos tributários é uma faculdade conferida à pessoa jurídica, cujo exercício pressupõe a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas na lei do programa. Em outras palavras, o contribuinte aderente deve adequar-se aos requisitos e exigências previamente estabelecidos na legislação de regência do parcelamento. 4. Uma vez feita a opção pelo programa, o contribuinte deve submeter-se às condições impostas na lei, sendo que ambas as partes não devem fazer concessões recíprocas. Ao interessado cabe analisar se convém pagar integralmente o débito ou auferir o benefício do parcelamento nas condições impostas pela lei. 5. A expressão forma e condição estabelecidas em lei, nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito de pleitear o parcelamento em forma diversa daquela prevista em lei e, por outro lado, que o Fisco somente pode exigir o cumprimento das condições nela previstas. 6. No caso em questão, a limitação de valor para a adesão ao parcelamento simplificado foi fixada tão somente por meio de Portaria, norma de caráter secundário, que não possui o condão de inovar o ordenamento jurídico. 7. Não cabe ao Poder Executivo inovar o ordenamento jurídico, mediante a utilização de portarias, ultrapassando sua competência meramente regulamentar, para impor restrições não previstas em lei, sob pena de ofensa ao princípio da estrita legalidade. Precedentes. 8. Agravo de instrumento provido (TRF3, 50173139720194030000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, 6.º T., Intimação via sistema DATA: 14/11/2019)

Por outro lado, e ressalvados os respeitáveis entendimentos em sentido contrário, tenho que, no caso concreto, a exigência de garantia para créditos tributários de valores superiores aos fixados por Portaria extrai seu fundamento da própria legislação de regência.

No caso, o parcelamento em discussão foi previsto pela Lei nº 10.522/02, a qual, em seu art. 11, § 1º, expressamente delega a normas infralegais o condicionamento da negociação à apresentação de garantias. Confira-se:

Art. 11. O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado, observado o disposto no § 1º do art. 13 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) (Vide Medida Provisória nº 766, de 2017)

§ 1º Observados os limites e as condições estabelecidos em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, a concessão do parcelamento fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, exceto quando se tratar de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

(...)

No exercício de tal mister, a Portaria MF nº 520/2009 e a Portaria PGFN nº 448/2019 preveem que, para débitos superiores a R\$1.000.000,00, é necessária a apresentação de garantia.

Tem-se, então, que a exigência impugnada pela impetrante encontra, sim, expresso amparo na lei do parcelamento.

Ressalte-se, por oportuno, que não se pode confundir a exigência de garantia com a vedação pura e simples de inclusão de débitos acima de certo valor no parcelamento.

Assim sendo, quando se trata de mera exigência de garantia, tendo em vista a previsão do art. 11, § 1º, da lei nº 10.522/02, a jurisprudência parece estar caminhando no sentido de que a exigência é plenamente válida, conquanto a matéria não esteja pacificada:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 10.522/2002. LIMITAÇÕES IMPOSTAS PELA PORTARIA PGFN/RFB Nº 15/2009. RECUSA GARANTIA. LIQUIDEZ. ADIMPLENTO DAS PARCELAS. VALOR DOS BENS SUPERIOR AO DO DÉBITO. NÃO RAZOABILIDADE. RECURSO E REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDOS. (...) 4. **Garantia. A exigência de garantia para concessão de parcelamento acima de R\$ 1.000.000,00 veiculada na portaria MF n. 520 está em consonância com os ditames do art. 11, §1º, da Lei n. 10.522/2002, não padecendo de qualquer ilegalidade (...)**

(ApRecNec 5000983-23.2017.4.03.6102, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 10/01/2020.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014872-46.2019.4.03.0000 RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA AGRAVANTE: QUALITY SOLUCOES EM LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA Advogado do(a) AGRAVANTE: FABIO LIMA CLASEN DE MOURA - SP 141539-A AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. APRESENTAÇÃO DE GARANTIAS. PORTARIA PGFN Nº 448/2019. EXIGÊNCIA ESTABELECIDANA PORTARIA MF Nº 520/2009. O artigo 14-F, da Lei nº 10.522/2002, dispõe que "a Secretária da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão atos necessários à execução do parcelamento concedidos no âmbito de suas competências". A previsão contida no artigo 14-F, da Lei nº 10.522/2002, em que pese não fulminar a alegação da recorrente, ao menos, esvazia sua relevância. O recurso da impetrante não tem qualquer possibilidade de êxito, não em razão da previsão contida na portaria mencionada, mas sim, em razão do preceituado em ato normativo emanado pelo Ministro da Fazenda, qual seja, a Portaria MF nº 520/2009. A Portaria MF nº 520/2009 estabelece que "a concessão de parcelamento de valor consolidado superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, idônea e suficiente para o pagamento do débito...". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 5014872-46.2019.4.03.0000, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 16/10/2019.)

Desta forma, existindo fundamento legal para a exigência de garantia no parcelamento da Lei nº 10.522/02, nos moldes da expressa previsão do §1º de seu artigo 11, impõe-se a denegação da segurança; notadamente tendo-se em vista que não comprovou a impetrante a prática de ato abusivo ou ilegal por parte da autoridade impetrada; tampouco o seu alegado direito líquido e certo.

Diante do exposto, **DENEGA A SEGURANÇA PLEITEADA e JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais, com resolução do mérito da demanda, nos moldes do artigo 487, I, do CPC,

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lein. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Oportunamente, comunique-se o Relator do noticiado Agravo de Instrumento do teor desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003112-09.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: EDNELSON PRAXEDES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELTON BARROS - SP436922

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional voltado a determinar à autoridade impetrada que dê andamento em requerimento administrativo de aposentadoria, o qual fora protocolado em 08/03/2019 e ainda não havia sido concluído, o que fez extrapolar o prazo previsto na Lei do Processo Administrativo para que a autoridade impetrada concluísse a análise do pedido.

Sustenta a urgência na concessão da medida liminar na violação dos direitos do impetrante pelo abuso de poder do impetrado, bem como na necessidade deste de obter seu sustento.

Indeferido o pedido de AJG (ID 34067472), a impetrante corrigiu o valor da causa, retificou a autoridade coatora e juntou o comprovante de recolhimento das custas (ID 35193612 e ss).

É o breve relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

Conquanto possa se cogitar em demora na análise administrativa ou em indevida recusa ao processamento de recurso interposto, a parte impetrante não logrou demonstrar a urgência da medida pleiteada.

No que se refere ao periculum in mora, tenho que a morosidade no processamento autárquico não implica na impossibilidade da impetrante aguardar o provimento jurisdicional definitivo.

Observo, ainda, que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato.

Por fim, concluída a análise do processo administrativo, o pagamento das parcelas atrasadas retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante desse quadro, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtr3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002182-88.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: SEQUOIA LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA LEME ARCA - SP289516, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, NATHALIA ABDALLA DA CUNHA - SP387365

IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança.

Indeferido o pedido concessão de liminar (ID 30678919).

As autoridades impetradas foram notificadas.

A impetrante informou a desistência da ação (ID 35543983).

É o breve relatório. Decido.

Considerando a ausência de previsão específica na Lei do Mandado de Segurança, não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte impetrante mesmo na hipótese em que a autoridade impetrada já foi notificada, mormente em razão da ausência da condenação em honorários na espécie.

Diante do exposto, **HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte impetrante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito**, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Comunique-se o relator do agravo de instrumento n. 5008308-17.2020.4.03.0000.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtr3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002483-35.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: PLIMAX IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ROBERTO WINTER DE CARVALHO - MG87786

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança.

Indeferido o pedido concessão de liminar (ID 31736403).

A autoridade impetrada foi notificadas.

A impetrante informou a desistência da ação (ID 32788157).

É o breve relatório. Decido.

Considerando a ausência de previsão específica na Lei do Mandado de Segurança, não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte impetrante mesmo na hipótese em que a autoridade impetrada já foi notificada, momento em razão da ausência da condenação em honorários na espécie.

Diante do exposto, **HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte impetrante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito**, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtr3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014072-93.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ROSA MARIA DA CONCEICAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE OLIVEIRA LEITE - SP367706

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS DE CARAPICUÍBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CARAPICUIBA/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a IMPLANTAR o benefício previdenciário de pensão por morte, concedido no âmbito do processo administrativo nº44233.779367/2018-29, em 17/07/2019, por meio do acórdão nº4819/2019.

Sustenta a parte impetrante que o benefício foi concedido em análise recursal, em julho de 2019, porém ainda não havia sido implantado, o que fez extrapolar o prazo previsto na Lei do Processo Administrativo para que a autoridade impetrada concluísse a análise do pedido.

Custas recolhidas cf. ID 25697139.

A 7ª Vara Federal Previdenciária da Capital declinou da competência para processamento do feito em favor desta Subseção (ID 26229841).

Retificado o valor da causa e complementadas as custas cf. ID 28700604 e 28700632.

Nos termos da decisão ID 29377433, foi parcialmente concedida a liminar para determinar à autoridade impetrada a finalização da análise do benefício no prazo de até 15 (quinze) dias.

A autoridade impetrada foi notificada em 18/03/2020 (ID 29926283) e apresentou informações cf. ID 30292439. Em suma, apontou que, em 12/03/2020 (antes da notificação mas após a impetração) o benefício foi encaminhado para implantação.

O Ministério Público Federal manifestou-se cf. ID 32815659.

A impetrante requereu a extinção da ação por perda de objeto em razão da concessão do benefício (ID 32764556).

É o relatório. Decido.

O interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167).

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito.

Acolho a preliminar de perda de objeto, uma vez que o processo administrativo foi finalizado um dia antes da notificação da autoridade impetrada para cumprimento da liminar deferida.

Exaurida a tutela jurisdicional pretendida, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Decorrido o prazo recursal, arquite-se.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003503-61.2020.4.03.6130

AUTOR: MIGUEL RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista que a parte autora não juntou comprovante de rendimentos.

Assim, **indeferido**, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003509-68.2020.4.03.6130

AUTOR: PAULO SERGIO PAIVA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor do documento de ID 36505685, verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a **RS6.000,00**. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2020 (disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101709_informativo.pdf), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 90% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Assim, levando em conta que a parte auferir renda superior à vasta maioria da população brasileira, **INDEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Cumprido o determinado, tomem conclusos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003510-53.2020.4.03.6130

AUTOR: OTAVIO FERNANDES JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: WAGNER ALVES CAMPOS E SACCA - SP431770, EUCLYDES GUELSSI FILHO - SP226320

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista que a parte autora não juntou comprovante de rendimentos.

Assim, **indefiro**, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, traga a parte cópia do comprovante de residência atualizado.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003526-07.2020.4.03.6130

AUTOR: ELIANE SILVA SALES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA DA SILVA NARDI - SP369119, CARLA CONCEICAO PIERRO - SP279825

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista que a parte autora não juntou comprovante de rendimentos.

Assim, **indeferido**, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, traga a parte autora comprovante de residência atualizado.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005494-09.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: LUCIANA DE ALMEIDA RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA CUGLIANDRO DE ALMEIDA - SP344994

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo referente ao pedido de salário-maternidade uma vez excedido o prazo legal.

Emendada a inicial para retificar o valor da causa (ID 22674201).

A impetrante, ainda, solicitou a manifestação judicial quanto ao mérito do pedido de concessão do salário maternidade (ID 23007398 e 23008106).

Pela decisão ID 23014682, a petição ID 23007398 foi recebida como emenda à inicial. Ainda, foram concedidos os benefícios próprios da justiça gratuita e indeferida a liminar.

A autoridade impetrada foi notificada e apresentou informações cf. ID 23419371 e 23419372. Em suma, alegou que o benefício foi indeferido em razão do não adimplemento da carência.

A impetrante se manifestou cf. ID 23743122, indicando ter sido incorreto o indeferimento por ausência de carência uma vez que a autoridade coatora deixou de retificar o CNIS, o que impediu o cômputo adequado de competências em que houve o complemento posterior da contribuição justamente em razão da emissão de carta de exigência da autoridade coatora. Reitera, assim, o pedido de análise do mérito do pedido de concessão do salário-maternidade.

O órgão de representação judicial da autoridade coatora ingressou no feito (ID 25314267).

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não existir interesse que justificasse sua manifestação expressa sobre a matéria discutida.

Pela decisão ID 27925212, à luz do artigo 493 do CPC, o julgamento foi convertido em diligência para que a autoridade coatora fizesse sobre o pedido subsidiário da autora (manifestação judicial quanto ao mérito da concessão do salário-maternidade).

A autoridade informou, então, que o salário-maternidade foi concedido (ID 28931426).

É o relatório. Decido.

Consoante informações prestadas nos primeiros autos, o benefício foi implantado.

Destarte, verifico a perda superveniente do objeto, faltando à impetrante interesse de agir.

Nestes termos, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Decorrido o prazo recursal, archive-se.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

IMPETRANTE:AMILTON PEDRO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE CARAPICUIBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AMILTON PEDRO DOS SANTOS em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CARAPICUIBA/SP.

Narra o impetrante que recebia, desde meados de 2007, por decisão judicial transitada em julgado, o benefício de auxílio-doença, o qual teria sido cessado 07/06/2017 após a realização de perícia administrativa pelo INSS.

Argumenta, no entanto, que a cessação de seu benefício importou violação aos termos da coisa julgada, eis que a autarquia não teria lhe garantido o direito de reabilitação profissional, conforme decidido nos seguintes termos:

“(…) Frise-se que cabe ao INSS submeter o autor ao processo de reabilitação profissional, nos termos do art. 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença até que o beneficiário seja dado como reabilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (...)”

Requer, portanto, o restabelecimento de seu benefício.

Nos termos da decisão ID 25119710, foi indeferida a medida liminar e foram concedidos os benefícios próprios da justiça gratuita.

A autoridade impetrada apresentou informações cf. ID 26393599.

O impetrante informou que não teve seu recurso analisado pela impetrada, de forma que possui interesse no prosseguimento do feito (ID 29576274).

O órgão de representação jurídica da autoridade impetrada ingressou no feito (ID 29641197).

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não existir interesse que justificasse sua manifestação expressa sobre a matéria discutida.

É o relatório. Decido.

Consoante abalizada doutrina e jurisprudência, os benefícios por incapacidade possuem, via de regra, caráter precário, sendo devidos apenas enquanto o segurado continua incapacitado para o trabalho. Ou seja, constatada a recuperação da capacidade laboral, é de rigor a cessação do benefício.

Disso decorre, logicamente, que o INSS tem a prerrogativa de revisar os benefícios por incapacidade, inclusive convocando o segurado para se submeter a nova perícia. É o que dispõe o art. 101 da Lei nº 8.213/91 em sua redação atual.

Ressalvada as hipóteses em que a incapacidade cessa em razão da conclusão do programa de reabilitação profissional para exercício de uma nova função ou retorno à função anterior, a cessação da incapacidade deve ser verificada por meio de perícia médica que ateste a recuperação suficiente do segurado para o exercício de atividade laboral, conforme artigo 101 da Lei nº 8.213/91:

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido estarão isentos do exame de que trata o caput após completarem 60 (sessenta) anos de idade. [\(Incluído pela Lei nº 13.063, de 2014\)](#)

§ 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o caput após completarem sessenta anos de idade. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 767, de 2017\)](#)

§ 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o caput deste artigo: [\(Redação dada pela lei nº 13.457, de 2017\)](#)

I - após completarem cinquenta e cinco anos ou mais de idade e quando decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a precedeu; ou [\(Incluído pela lei nº 13.457, de 2017\)](#) [\(Revogado pela Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

II - após completarem sessenta anos de idade. [\(Incluído pela lei nº 13.457, de 2017\)](#)

Constatado em perícia que o segurado não mais está acometido pela incapacidade, impõem-se a cessação do benefício concedido. Nestes termos:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA (CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ). LEI 8.213/1991. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. TERMO FINAL. CONSECTÁRIOS. (...) Impossibilidade de determinação do termo final do auxílio-doença (...) O benefício concedido deve ser mantido enquanto não houver alteração da incapacidade reconhecida na presente demanda, cabendo à autarquia a realização de perícias periódicas para verificação da inaptidão, nos termos do artigo 101, da Lei n. 8.213/1991. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2212076 0042173-34.2016.4.03.9999, DES. FED. ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2018).

Cumprasseverar, ainda, que o não comparecimento (injustificado) do segurado à perícia é causa de cessação do pagamento de benefício, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91.

Ora, se existe a possibilidade de cessação da aposentadoria por invalidez (a qual pressupõe que a incapacidade seja permanente), tal fato decorre que, mesmo nos casos com prognósticos de irreversibilidade da condição clínica, pode haver melhora do quadro do paciente a despeito das perspectivas iniciais.

Nesta esteira, não há ressalva para que se reveja a persistência da incapacidade, ainda nos casos em que o benefício foi implantado por ordem judicial. Em nenhum momento tal hipótese feriria o instituto da coisa julgada, já que a incapacidade pode ser reconhecida em caráter precário, ainda que na hipótese de incapacidade permanente, a qual, como visto, é passível de reversibilidade.

Colaciono ementa de caso similar, adotando-a como razões de decidir:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CESSAÇÃO APÓS REVISÃO ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA DO PRAZO REVISIONAL. INOCORRÊNCIA.

I - Há previsão legal para que o INSS realize perícias periódicas, a fim de avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a concessão de benefícios, nos termos do artigo 71, da Lei nº 8.212/91.

II - O INSS deverá rever todos os benefícios concedidos, ainda que por via judicial. A Lei 8.213/1991 é expressa em determinar, em seu artigo 101, que o segurado se submeta aos procedimentos periódicos a cargo da Previdência Social, exames médicos e tratamento e processo de reabilitação profissional, sob pena de suspensão do benefício.

III - A revisão administrativa sobre a subsistência dos requisitos necessários ao gozo do benefício é avaliação do quadro fático atual, que gera efeitos futuros. Assim, na revisão administrativa referida, não se analisa se o benefício foi ou não concedido indevidamente, mas sim se seu pagamento ainda se sustenta. Para tanto, desnecessário o ajuizamento de ação para cessar o pagamento do benefício, respeitado o contraditório administrativo.

IV - O § 1º, I, do artigo 101 da Lei nº 8.213/91, com redação alterada pela Lei 13.457/2017, revogado pela MP nº 871/2019, porém em vigor na época do ato impugnado, estabeleceu um lapso temporal decadencial às revisões efetuadas pela autarquia, visando resguardar, assim, tanto a segurança jurídica e atuarial do sistema de Seguridade Social, bem como apaziguar a situação - à luz do interesse público - aos segurados beneficiários de longa data.

V - In casu, o impetrante se encontra em gozo de benefício por incapacidade desde 03.08.2000 e a convocação para agendamento da perícia médica revisional foi realizada em abril de 2018, ou seja, mais de quinze anos após a concessão. Entretanto, contava com menos de 55 anos de idade, visto que nasceu em 12.11.1965, não restando preenchidos os requisitos necessários à isenção da reavaliação de que tratava o art. 101, caput da LBPS, na redação vigente à época da convocação para a perícia.

VII - Apelação do impetrante improvida. (Apelação Cível – 5004245-44.2018.403.6102, Des. Fed. Sérgio do Nascimento, TRF3, 10ª Turma, DJe 14/06/2019).

Com isso, a mera convocação do segurado para a revisão do benefício - e a sua eventual cessação lastreada em perícia médica realizada administrativamente – não representa ato ilícito, eis que conta com claro amparo legal.

Ademais, mesmo para benefícios implantados há longa data, não há que se falar em decadência do direito do INSS de efetuar tal revisão momento porquanto a incapacidade é sempre precária. Assim, respeitados os prazos especiais previstos no artigo 101 da Lei nº 8.213/91, não há ilegalidade na cessação de benefícios por incapacidade se esta não mais subsistir.

DO CASO CONCRETO

O benefício recebido pelo impetrante era o auxílio-doença.

Não se trata, portanto, de aposentadoria por invalidez, cujo beneficiário pode fazer jus à aposentação definitiva atendidos os prazos de isenção do exame revisional previstos no artigo 101, §1º, inciso I, da Lei nº 8213/91.

Reclama o impetrante que o INSS deixou de proceder à reabilitação profissional como determinado em acórdão transitado em julgado.

Ocorre que, ainda que o r. acórdão tenha declarado a obrigação do INSS de submeter o impetrante ao procedimento de reabilitação, o fez “nos termos do art. 62 da lei nº 8.213/91”, o dispõe o seguinte:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (redação vigente na data da decisão judicial – grifo nosso)

Veja-se que, nos termos do art. 62 da lei nº 8.213/91, o procedimento de reabilitação profissional somente é exigido para os casos em que o segurado se mostra “insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual”. Desta forma, para os casos em que se verifica a recuperação da capacidade laborativa (para a atividade habitual do segurado), naturalmente não há falar em reabilitação.

No caso em apreço, a documentação apresentada pelo impetrante indica que a perícia realizada pelo INSS teria constatado justamente que o segurado já se encontraria apto para o retorno às suas atividades, o que, nos moldes do mencionado dispositivo, dispensaria a submissão ao processo de reabilitação.

Nestas condições, constatar-se que a impetrante permanece incapacitada para fins de percepção do benefício ou para passar por reabilitação profissional é questão que demanda dilação probatória, havendo, portanto, impossibilidade de conhecimento da matéria via mandado de segurança.

Não obstante a sua natureza de garantia constitucional de direitos, o mandado de segurança é via excepcional de que o lesado ou ameaçado de lesão lança mão nas situações em que os fatos apresentam-se incontroversos, isto é, provados de plano, indicando assim a plausibilidade da existência do direito.

No caso em tela, a análise da existência de incapacidade demandaria uma adequada dilação probatória, mormente no que toca à avaliação técnico-jurídica dos documentos médicos e de perícia para o apontamento de eventual incapacidade, o que torna inadequada a via instrumental do mandado de segurança.

Por oportuno, transcrevo julgados citados por THEOTÔNIO NEGRÃO, nas suas anotações acerca do artigo 1.º da Lei 1.533/51, as quais podem ser estendidas ao caso aqui tratado:

“**Art. 1.º: 25.** Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427,27/140), por documento inequívoco (RTJ 83/130,83,855, RTJ 27/169), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado “em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas” (RTJ 124/948; neste sentido: STJ-RT 676/187) (...)”

“**Art. 1.º: 26.** (...) Descabe mandado de segurança para postulação baseado em fato a demandar dilação probatória” (RSTJ 55/325)”.

Assim sendo, em razão de os fatos alegados na exordial se apresentarem controvertidos e dependentes de produção de provas, especificamente no que se refere ao reconhecimento de incapacidade, entendo que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para a aferição e tutela do direito aqui pleiteado. Logo, a parte impetrante é carecedora do direito de manejar o presente *mandamus*.

Por fim, a alegação de que não chegou a ser apreciado o recurso interposto pelo segurado não fazia parte da inicial e só foi coligida após a instrução da ação, razão pela qual deixo de conhecer de tal alegação.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito sem resolução de mérito** com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, c.c. artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via mandamental para a solução do litígio delineado pelo impetrante.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, se o caso.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtr3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005887-31.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: NELDINO VIEIRA SILVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO PEDRO DE CARVALHO - SP371765

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS DE CARAPICUÍBA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NELDINO VIEIRA SILVEIRA, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a fornecer cópia de processo administrativo (protocolo nº 107243299).

Sustenta a parte impetrante que requereu junto ao INSS o fornecimento de cópia dos autos (referente ao NB 116.307.850-3) aos 16/04/2019 (id 23037382); e fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada, tendo em vista que, segundo alega, o acesso aos autos não foi franqueado dentro do prazo para atendimento da solicitação.

Emendada a inicial cf. ID 25356049.

Nos termos da decisão ID 25476619, foram concedidos os benefícios próprios da justiça gratuita e deferida parcialmente a liminar para determinar à autoridade impetrada que fornecesse ao impetrante cópia dos autos de processo administrativo no prazo de 10 (dez) dias,

A autoridade impetrada foi notificada e apresentou informações cf. ID 27795147. Em suma, alegou que o processo físico foi extraviado e encaminhou telas do sistema do INSS com dados sobre a segurada e o processo extraviado.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não existir interesse que justificasse sua manifestação expressa sobre a matéria discutida.

É o relatório. Decido.

O interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167).

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade ou possibilidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito.

De ofício, reconheço a perda de objeto, uma vez que o provimento almejado pela impetrante (cópia dos autos físicos) não poderá ser alcançado por extravio dos documentos.

Sem prejuízo, fica garantido à impetrante a possibilidade de proceder à reconstituição, inclusive mediante ingresso no Poder Judiciário com a medida adequada para tanto.

Nestes termos, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Decorrido o prazo recursal, archive-se.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005989-53.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: ANDRE LUIZ MAMEDE

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHADA SILVA - SP321235

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS - APS COTIA - SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional voltado a determinar à autoridade impetrada que dê andamento em requerimento de expedição de certidão por tempo de contribuição.

Em síntese, sustenta ter realizado o pedido de emissão da CTC e que, mesmo após o cumprimento de carta de exigência em 26/04/2018, não teve seu pedido atendido, o que fez extrapolar o prazo previsto na Lei do Processo Administrativo para que a autoridade impetrada concluisse a análise do pedido.

Nos termos da decisão ID 24014851, foram concedidos os benefícios próprios da justiça gratuita e deferida a liminar, para determinar à autoridade impetrada a emissão da CTC em 45 (quarenta e cinco) dias.

A autoridade impetrada foi notificada em 23/11/2019 (ID 25081834) e apresentou informações cf. ID 2461672. Em suma, informou que o pedido de CTC foi atendido em 02/12/2019 em razão da liminar concedida.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não existir interesse que justificasse sua manifestação expressa sobre a matéria discutida.

É o relatório. Decido.

O Decreto nº 3.048/99, que regula a Previdência Social, estabelece em seu artigo 130, inciso II, que o tempo de contribuição para regime próprio de previdência social ou para o Regime Geral de Previdência Social deverá ser provado mediante certidão fornecida pelo setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social, relativamente ao tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social.

Considerando a necessidade de disciplinar a forma de prestação de serviços no que se refere ao atendimento ao público e ao recebimento de pedidos, o INSS editou a resolução nº 438/2014. No que se refere ao caso em tela, cumpre transcrever:

Art. 1º Fica definido por atendimento todas as atividades pautadas na interação direta com o cidadão.

Parágrafo único. O atendimento será prestado por meio das seguintes formas:

I - presencial;

II - remota; e

III - autoatendimento.

Art. 2º O atendimento nas unidades ocorrerá por intermédio de serviços agendáveis ou não agendáveis, conforme divulgado na Carta de Serviços ao Cidadão do INSS, instituída na forma do Decreto nº 6.932, de 11 de agosto de 2009.

(...)

Art. 7º O agendamento consiste no protocolo do requerimento de um serviço específico, com a fixação de data, horário e local para prestação do atendimento presencial ao requerente ou outorgado.

(...)

Art. 8º A Carta de Serviços ao Cidadão, ou outro instrumento que vier a substituí-la, discrimina os serviços cujo prévio agendamento para atendimento presencial é obrigatório.

§ 1º O registro e controle dos agendamentos tratados no caput devem ser realizados exclusivamente por sistema informatizado oficial.

§ 2º É vedada a utilização de outras formas de agendamento que não a estabelecida no § 1º deste artigo.

(...)

Art. 11. O sistema de agendamento deverá ser acessado, preferencialmente, pelos Canais de Atendimento Remoto, tais como a Central de Teletendimento 135 e o Site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br).

Por outro lado, a Carta de Serviços do INSS (<https://www.inss.gov.br/wp-content/uploads/2017/05/carta-servicos-inss.pdf> - acesso em 08/05/2019) indica que a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição é serviço que depende de agendamento obrigatório.

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): "concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada".

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão".

Compulsando os autos, a autoridade impetrada apresentou informações ID 2461672. Em suma, informou que o pedido de CTC foi atendido em 02/12/2019 em razão da liminar concedida.

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a efetiva conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo ao beneficiário uma espera além do razoável para a duração de seu requerimento junto ao INSS.

Outrossim, apenas após a impetração do presente *mandamus* e a concessão da medida liminar a autoridade impetrada veio a concluir o processo administrativo, não se podendo falar, portanto, em perda de objeto.

Assim sendo, constato a presença do direito líquido e certo da impetrante a ensejar a concessão da segurança.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** e extinguindo o feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido "in albis" o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007425-47.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: WALDIR DE SOUSA RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANE JUSTINA TRIPUDI - SP249716

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante objetiva provimento jurisdicional para determinar à autoridade impetrada que seja restabelecido benefício por incapacidade concedido judicialmente.

Posteriormente, a parte impetrante passou por perícia revisional em sede administrativa e foi considerada apta para o trabalho, o que ocasionou a cessação do benefício.

Alega permanecer incapacitada para o trabalho.

Requer, portanto, o restabelecimento de seu benefício.

Nos termos da decisão ID 26578061, foi indeferida a medida liminar e foram concedidos os benefícios próprios da justiça gratuita.

O órgão de representação jurídica da autoridade impetrada ingressou no feito (ID 26836269).

A autoridade impetrada apresentou informações cf. ID 27721432.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não existir interesse que justificasse sua manifestação expressa sobre a matéria discutida.

É o relatório. Decido.

Consoante abalizada doutrina e jurisprudência, os benefícios por incapacidade possuem, via de regra, caráter precário, sendo devidos apenas enquanto o segurado continua incapacitado para o trabalho. Ou seja, constatada a recuperação da capacidade laboral, é de rigor a cessação do benefício.

Disso decorre, logicamente, que o INSS tem prerrogativa de revisar os benefícios por incapacidade, inclusive convocando o segurado para se submeter a nova perícia. É o que dispõe o art. 101 da Lei nº 8.213/91 em sua redação atual.

Ressalvada as hipóteses em que a incapacidade cessa em razão da conclusão do programa de reabilitação profissional para exercício de uma nova função ou retorno à função anterior, a cessação da incapacidade deve ser verificada por meio de perícia médica que atesta a recuperação suficiente do segurado para o exercício de atividade laboral, conforme artigo 101 da Lei nº 8213/91:

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido estarão isentos do exame de que trata o caput após completarem 60 (sessenta) anos de idade. [\(Incluído pela Lei nº 13.063, de 2014\)](#)

§ 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o caput após completarem sessenta anos de idade. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 767, de 2017\)](#)

§ 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o caput deste artigo: [\(Redação dada pela lei nº 13.457, de 2017\)](#)

I - após completarem cinquenta e cinco anos ou mais de idade e quando decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a precedeu; ou [\(Incluído pela lei nº 13.457, de 2017\)](#) [\(Revogado pela Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

II - após completarem sessenta anos de idade. [\(Incluído pela lei nº 13.457, de 2017\)](#)

Constatado em perícia que o segurado não mais está acometido pela incapacidade, impõem-se a cessação do benefício concedido. Nestes termos:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA (CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ). LEI 8.213/1991. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. TERMO FINAL. CONECTIVOS (...). Impossibilidade de determinação do termo final do auxílio-doença (...). O benefício concedido deve ser mantido enquanto não houver alteração da incapacidade reconhecida na presente demanda, cabendo à autarquia a realização de perícias periódicas para verificação da inaptidão, nos termos do artigo 101, da Lei n. 8.213/1991. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2212076 0042173-34.2016.4.03.9999, DES. FED. ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2018).

Cumpra asseverar, ainda, que o não comparecimento (injustificado) do segurado à perícia é causa de cessação do pagamento de benefício, na forma do artigo 101 da Lei nº 8213/91.

Ora, se existe a possibilidade de cessação da aposentadoria por invalidez (a qual pressupõe que a incapacidade seja permanente), tal fato decorre que, mesmo nos casos com prognósticos de irreversibilidade da condição clínica, pode haver melhora do quadro do paciente a despeito das perspectivas iniciais.

Nesta esteira, não há ressalva para que se reveja a persistência da incapacidade, ainda nos casos em que o benefício foi implantado por ordem judicial. Em nenhum momento tal hipótese feriria o instituto da coisa julgada, já que a incapacidade pode ser reconhecida em caráter precário, ainda que na hipótese de incapacidade permanente, a qual, como visto, é passível de reversibilidade.

Colaciono ementa de caso similar, adotando-a como razões de decidir:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CESSAÇÃO APÓS REVISÃO ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA DO PRAZO REVISIONAL. INOCORRÊNCIA.

I - Há previsão legal para que o INSS realize perícias periódicas, a fim de avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a concessão de benefícios, nos termos do artigo 71, da Lei nº 8.212/91.

II - O INSS deverá rever todos os benefícios concedidos, ainda que por via judicial. A Lei 8.213/1991 é expressa em determinar, em seu artigo 101, que o segurado se submeta aos procedimentos periódicos a cargo da Previdência Social, exames médicos e tratamento e processo de reabilitação profissional, sob pena de suspensão do benefício.

III - A revisão administrativa sobre a subsistência dos requisitos necessários ao gozo do benefício é avaliação do quadro fático atual, que gera efeitos futuros. Assim, na revisão administrativa referida, não se analisa se o benefício foi ou não concedido indevidamente, mas sim se seu pagamento ainda se sustenta. Para tanto, desnecessário o ajuizamento de ação para cessar o pagamento do benefício, respeitado o contraditório administrativo.

IV - O § 1º, I, do artigo 101 da Lei nº 8.213/91, com redação alterada pela Lei 13.457/2017, revogado pela MP nº 871/2019, porém em vigor na época do ato impugnado, estabeleceu um lapso temporal decadencial às revisões efetuadas pela autarquia, visando resguardar, assim, tanto a segurança jurídica e atuarial do sistema de Seguridade Social, bem como apaziguar a situação - à luz do interesse público - aos segurados beneficiários de longa data.

V - In casu, o impetrante se encontra em gozo de benefício por incapacidade desde 03.08.2000 e a convocação para agendamento da perícia médica revisional foi realizada em abril de 2018, ou seja, mais de quinze anos após a concessão. Entretanto, contava com menos de 55 anos de idade, visto que nasceu em 12.11.1965, não restando preenchidos os requisitos necessários à isenção da reavaliação de que tratava o art. 101, caput da LBPS, na redação vigente à época da convocação para a perícia.

VII - Apelação do impetrante improvida. (Apelação Cível – 5004245-44.2018.403.6102, Des. Fed. Sérgio do Nascimento, TRF3, 10ª Turma, DJe 14/06/2019).

Com isso, a mera convocação do segurado para a revisão do benefício - e a sua eventual cessação lastreada em perícia médica realizada administrativamente - não representa ato ilícito, eis que conta com claro amparo legal.

Ademais, mesmo para benefícios implantados há longa data, não há que se falar em decadência do direito do INSS de efetuar tal revisão mormente porquanto a incapacidade é sempre precária. Assim, respeitados os prazos especiais previstos no artigo 101 da Lei nº 8.213/91, não há ilegalidade na cessação de benefícios por incapacidade se esta não mais subsistir.

DO CASO CONCRETO

O benefício recebido pela impetrante era o auxílio doença.

Não se trata, portanto, de aposentadoria por invalidez, cujo beneficiário pode fazer jus à aposentação definitiva atendidos os prazos de isenção do exame revisional previstos no artigo 101, §1º, inciso I, da Lei nº 8213/91.

Por fim, constatar-se que a impetrante permanece incapacitada para fins de percepção do benefício é questão que demanda dilação probatória, havendo, portanto, impossibilidade de conhecimento da matéria via mandado de segurança.

Não obstante a sua natureza de garantia constitucional de direitos, o mandado de segurança é via excepcional de que o lesado ou ameaçado de lesão lança mão nas situações em que os fatos apresentam-se incontroversos, isto é, provados de plano, indicando assim a plausibilidade da existência do direito.

No caso em tela, a análise da existência de incapacidade demandaria uma adequada dilação probatória, mormente no que toca à avaliação técnico-jurídica dos documentos médicos e de perícia para o apontamento de eventual incapacidade, o que torna inadequada a via instrumental do mandado de segurança.

Por oportuno, transcrevo julgados citados por THEOTÔNIO NEGRÃO, nas suas anotações acerca do artigo 1.º da Lei 1.533/51, as quais podem ser estendidas ao caso aqui tratado:

“Art. 1.º: 25. Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427,27/140), por documento inequívoco (RTJ 83/130,83,855, RTJ 27/169), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado “em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas” (RTJ 124/948; neste sentido: STJ-RT 676/187) (...)”

“Art. 1.º: 26. (...) Descabe mandado de segurança para postulação baseado em fato a demandar dilação probatória” (RSTJ 55/325)”.

Assim sendo, em razão de os fatos alegados na exordial se apresentarem controvertidos e dependentes de produção de provas, especificamente no que se refere ao reconhecimento de incapacidade, entendo que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para a aferição e tutela do direito aqui pleiteado. Logo, a parte impetrante é carecedora do direito de manejar o presente *mandamus*.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito sem resolução de mérito** com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, c.c. artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via mandamental para a solução do litígio delineado pelo impetrante.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, se o caso.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003733-06.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO DE GODOY

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA LUZIA DIAS DA SILVA - SP351011

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 Comprove a parte impetrante sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando seus gastos, no prazo de 15 (quinze) dias.

2 A presente ação mandamental versa sobre a conclusão de processo administrativo cujo pedido, em sendo deferido, implicará na concessão de benefício previdenciário desde a DER. Ainda, o benefício deve ser pago por tempo indeterminado.

Assim sendo, com fulcro nos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil, entendo que o valor da causa equivale aos valores a que parte, em tese, teria direito a receber entre a DER e o ajuizamento de ação, bem como em seus doze meses subsequentes.

Com efeito, mesmo nos casos em que, no bojo de mandado de segurança, se deferem os benefícios próprios da justiça gratuita (não havendo, portanto, o recolhimento de custas ou a condenação no pagamento de honorários advocatícios), a correta fixação da causa é questão de essencial primazia porquanto, sobre tal valor, se aplicam eventuais multas por litigância de má fé.

Para o cálculo do valor da causa, considero adequado tomar-se por base o valor do salário de benefício, as parcelas referentes aos meses decorridos entre a DER e o ajuizamento da ação, bem como as parcelas referentes aos doze meses posteriores.

Assim sendo, antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)s Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, recolhendo as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

- Junte o atual andamento do processo administrativo em discussão, uma vez que, conforme consta na petição ID 36310383, pág. 2, o processo administrativo se encontra na Junta de Recursos do INSS, bem como retifique o pólo passivo da ação, tendo em vista que, no Mandado de Segurança, a ação deverá ser contra a autoridade que praticou o ato coator.

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002984-86.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: GERALDO MERELES DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELLE ALVES DA COSTA - SP396823, GESSICA RIBEIRO DA SILVA - SP404758

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança.

Conforme despachos ID 33274590 e 34444533, determinou-se à impetrante que corrigisse o valor da causa e que recolhesse as custas processuais devidas.

A parte retificou o valor da causa (ID 33620245), mas as custas foram recolhidas com base em montante diverso do valor da causa indicado na emenda (IDs 35298956 e 36511402).

É o breve relatório. Decido.

Intime-se a impetrante para regularizar as custas com base no novo valor dado à causa, sob pena de extinção. Prazo: quinze dias.

Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003735-73.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: SONIA SILVA CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAYANNE DA CRUZ SOUSA - SP327231

IMPETRADO: GERENTE DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 Comprove a parte impetrante sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando seus gastos, no prazo de 15 (quinze) dias.

2 A presente ação mandamental versa sobre a conclusão de processo administrativo cujo pedido, em sendo deferido, implicará na concessão de benefício previdenciário desde a DER. Ainda, o benefício deve ser pago por tempo indeterminado.

Assim sendo, com fulcro nos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil, entendo que o valor da causa equivale aos valores a que parte, em tese, teria direito a receber entre a DER e o ajuizamento de ação, bem como em seus doze meses subsequentes.

Com efeito, mesmo nos casos em que, no bojo de mandado de segurança, se deferem os benefícios próprios da justiça gratuita (não havendo, portanto, o recolhimento de custas ou a condenação no pagamento de honorários advocatícios), a correta fixação da causa é questão de essencial primazia porquanto, sobre tal valor, se aplicam eventuais multas por litigância de má fé.

Para o cálculo do valor da causa, considero adequado tomar-se por base o valor do salário de benefício, as parcelas referentes aos meses decorridos entre a DER e o ajuizamento da ação, bem como as parcelas referentes aos doze meses posteriores.

Assim sendo, antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)s Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, recolhendo as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

- Retifique o pólo passivo da ação, tendo em vista que, no Mandado de Segurança, a ação deverá ser contra a autoridade que praticou o ato coator e que, de acordo com o documento ID n. 36322999, o pedido encontra-se na "Superintendência Regional Sudeste I".

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

TUTELACAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003765-11.2020.4.03.6130

REQUERENTE: ROGERIO PEREIRA DE CAMPOS, MARIA VERALUCIA MOREIRA CAMPOS

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO ROBERTO MARQUES - SP136526

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO ROBERTO MARQUES - SP136526

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora deverá esclarecer a possibilidade de prevenção apontada no ID 36528396, (autos 5013148-06.2020.4.03.6100), juntando aos autos cópias das petições iniciais e de eventuais sentenças proferidas nos processos ali apontados, no prazo de 15 (quinze) dias.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor.

Diante do exposto, a parte autora deverá **emendar a inicial**, atribuindo correto **valor à causa**, que corresponda ao conteúdo patrimonial discutido neste feito, no prazo de 15 dias.

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifico ainda que:

a) o **comprovante de residência** não foi anexado;

b) não consta **documento com foto**;

Dessa forma, concedo o **prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora apresente:

a) comprovante de residência em **seu nome** (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e **contemporâneo** à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo;

b) documento **pessoal com foto**, ex: RG, CNH;

Cumpra-se, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do CPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003685-47.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: CITTA - CONSTRUTORA E URBANIZADORA EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

DECISÃO

ID 36446807: A impetrante requer a reconsideração da decisão ID 36261113, que postergou a análise do pedido de liminar até a vinda de informações da autoridade apontada como coatora por risco de perecimento de direito. Relatei o necessário. **DECIDO.**

A decisão ID 36261113 foi proferida nos seguintes termos:

(...)

Em primeiro lugar impede consignar que o ato coator imputado seria a inscrição em dívida ativa de débitos em duplicidade, posto que ainda que o apontado equívoco tenha sido ocasionado por desídia do impetrante no preenchimento de DCTFs, uma vez apurada tal circunstância, não se pode exigir do contribuinte o pagamento de valores a maior (indevidos).

Entretanto, no caso concreto, ainda que verificado que parte do débito tributário foi novamente inscrito em dívida ativa (e não apenas o valor remanescente referente às DCTFs retificadoras apresentadas para corrigir as DCTFs retificadoras apresentadas de modo equivocado), da própria exordial se infere que remanescem débitos tributários (ref. às diferenças de valores) não incluídos em parcelamento tributário.

Portanto, em análise de cognição sumária, uma vez não demonstrada a quitação integral de todo o débito tributário em discussão ou ainda o parcelamento do valor integral da dívida tributária; tampouco qualquer ato ilegal ou abusivo da autoridade impetrada, não vislumbro "in casu" a ocorrência de qualquer das hipóteses autorizadoras da pleiteada suspensão da exigibilidade nos moldes do artigo 151, do CTN.

De qualquer sorte, não há dúvidas de que no tocante a parte do débito incluída de forma dúplice em duas CDAs, verificada esta circunstância, seria cabível a suspensão da exigibilidade de parte dos créditos tributários, já quitados ou incluídos em regular parcelamento; bem como a retificação dos valores em cobro nas CDAs.

Entretanto, no caso concreto, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos a respeito da apontada duplicidade de débitos em cobro em CDAs diversas, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela impetrante na inicial.

Pois bem

Como se viu, a liminar foi postergada não pela ausência de *periculum in mora*, mas por não estarem suficientemente claros os fatos narrados pela impetrante para configuração de seu direito.

Por outro lado, considerando que a empresa possui contrato ativo como setor público e que se faz necessária a assinatura de termo aditivo em prazo exíguo (ID 36056563), reconsidero parcialmente a decisão ID 36261113, fixando o novo prazo de 48 horas para manifestação da autoridade coatora.

A seguir, venhamos aos autos conclusos.

Oficie-se, com urgência, para cumprimento em regime de plantão. Se o caso, o cumprimento do ofício deverá ser feito pessoalmente por oficial de justiça.

Publique-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003220-38.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: VERA LUCIA PALERMO FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MIKAELA DOS SANTOS NUNES - SP385257

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional voltado a determinar à autoridade impetrada que dê andamento em requerimento administrativo de aposentadoria, o qual estaria sem movimentação desde 02/2020, o que fez extrapolar o prazo previsto na Lei do Processo Administrativo para que a autoridade impetrada concluisse a análise do pedido.

Sustenta a urgência na concessão da medida liminar na violação dos direitos do impetrante pelo abuso de poder do impetrado, bem como na necessidade deste de obter seu sustento.

Indeferido o pedido de AJG por não comprovação da condição de hipossuficiência (ID 34093489), a impetrante reiterou o pedido e juntou documentos (ID 34265768). Ainda, retificou o valor da causa.

É o breve relatório. Decido.

À luz dos documentos juntados no ID 34265768 (especialmente, do extrato da conta bancária da impetrante), reconsidero o despacho ID 34093489 e concedo os benefícios da AJG.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

Conquanto possa se cogitar em demora na análise administrativa ou em indevida recusa ao processamento de recurso interposto, a parte impetrante não logrou demonstrar a urgência da medida pleiteada.

No que se refere ao periculum in mora, tenho que a morosidade no processamento autárquico não implica na impossibilidade da impetrante em aguardar o provimento jurisdicional definitivo.

Observe, ainda, que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato.

Por fim, concluída a análise do processo administrativo, o pagamento das parcelas atrasadas retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante desse quadro, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

2ª VARA DE OSASCO

Expediente Nº 2888

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

000525-80.2012.403.6130 - ENOB ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINSTRIBUTARIA - OSASCO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos.

Após, considerando-se a interposição de agravo em recurso extraordinário, bem como diante do noticiado à fl. 322, remetam-se os presentes autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, até decisão final do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002583-56.2012.403.6130 - JCF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'ECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEM BARUERI - SP

Fl. 628. Ciência à Impetrante do desarquivamento dos autos, a fim de proceder à carga pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como efetuar o pagamento das custas relativas à emissão da certidão requerida.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, tomemos os autos ao arquivo.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004828-06.2013.403.6130 - ASTRAZENACA DO BRASIL LTDA (SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP X UNIAO FEDERAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos.

Após, considerando-se a interposição de agravo em recurso especial, bem como diante do noticiado à fl. 567, remetam-se os presentes autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, até decisão final do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002181-38.2013.403.6130 - KG INTER COMERCIO DE UTENSILIOS DOMESTICOS, BRINQUEDOS E TEXTEIS IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI X KG INTER COMERCIO DE UTENSILIOS DOMESTICOS, BRINQUEDOS E TEXTEIS IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI (SC022332 - NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR E SC032711 - DOUGLAS HEIDRICH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Diante do tempo decorrido, intime-se a Impetrante para retirada da certidão de inteiro teor expedida, no prazo de 03 (três) dias, apresentando a guia relativa ao pagamento das custas, no montante de R\$ 20,00 (vinte reais).

Transcorrido o prazo, remetam-se os autos à União, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para eventual impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (fls. 383/390).

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CRIMINAL

0012671-90.2011.403.6130 - PAULIFER COMERCIO DE ACOS ESPECIAIS LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP

Diante do tempo decorrido, intime-se a Impetrante para retirada da certidão de inteiro teor expedida, no prazo de 03 (três) dias, apresentando a guia relativa ao pagamento das custas, no montante de R\$ 32,00 (trinta e dois reais).

Transcorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004692-11.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGANTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL RECANTO DAS GRACAS V

Advogado do(a) EMBARGADO: NATHALIA DE ALMEIDA PEREZ - SP260860

DESPACHO

Diante da certidão 36229819, assim como do declínio da competência dos autos principais, qual seja 5002410-34.2018.4.03.6130, remetem-se estes autos para distribuição por dependência aos autos supra mencionados, para processamento e julgamento.

Intimem-se e cumpra-se com urgência.

Osasco, data inserida pelo sistema PJE.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000426-44.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ANIMAL HEALTH CAES E GATOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FRANCISCO VESTERMAN ALCALDE - SP163332

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 5 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000098-39.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DANIEL MEDINA GRANEIRO

Advogados do(a) REU: AUREO TUPINAMBA DE OLIVEIRA FAUSTO FILHO - SP311063, ALEXANDRE DUTRA - SP218855

DECISÃO

Vistos.

Considerando as alegações trazidas pela defesa do acusado em Id 36464102, reduzo o valor da fiança arbitrada em 01 (um) salário mínimo.

No mais, permanece inalterada a decisão de Id 36203598.

Intimem-se as partes.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002720-69.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: HILDEMAR NOCENTINI

Advogados do(a) IMPETRANTE: PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL - SP220333, ANDRE MONTEIRO KAPRITCHKOFF - SP151347

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DECISÃO

Vistos.

Diante das alegações apresentadas nas informações de Id 34597055, entendo prudente determinar a inclusão do Secretário do Patrimônio da União em São Paulo - SPU no polo passivo deste *mandamus*, para melhor elucidação da questão posta.

Destarte, oficie-se Secretário do Patrimônio da União em São Paulo - SPU, solicitando informações no prazo legal.

Em seguida, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Sem prejuízo, promova a Secretaria os registros pertinentes para a inclusão do Secretário do Patrimônio da União em São Paulo - SPU no polo passivo da presente demanda.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

Expediente N° 2889

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000847-90.2018.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001580-90.2017.403.6130 ()) - DROGARIA SINDY LTDA - ME (SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Considerando a efetividade processual (Art. 6º do CPC), bem como visando atender a razoável duração do processo (Art. 4º do CPC) e a cooperação entre as partes (Art. 6º do CPC), digitalize, a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a presente execução fiscal nos termos da Resolução n.º 142/2017 e suas alterações posteriores.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0004982-92.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGARIA ALVES BARRETO LTDA ME (SP174840 - ANDRE BEDRAN JABR)

Considerando a efetividade processual (Art. 6º do CPC), bem como visando atender a razoável duração do processo (Art. 4º do CPC) e a cooperação entre as partes (Art. 6º do CPC), digitalize, a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a presente execução fiscal nos termos da Resolução n.º 142/2017 e suas alterações posteriores.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0005089-39.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA E PERFUMARIA SANTO ANTONIO LTDA - ME

Considerando a efetividade processual (Art. 6º do CPC), bem como visando atender a razoável duração do processo (Art. 4º do CPC) e a cooperação entre as partes (Art. 6º do CPC), digitalize, a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a presente execução fiscal nos termos da Resolução n.º 142/2017 e suas alterações posteriores.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0005559-70.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP375888B - MARINA MACIEL CAMPOLINA CARDOSO) X POUFARMA DROG E PERF LTDA X SIMONE CRISTINA DOS SANTOS SACCO

Considerando a efetividade processual (Art. 6º do CPC), bem como visando atender a razoável duração do processo (Art. 4º do CPC) e a cooperação entre as partes (Art. 6º do CPC), digitalize, a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a presente execução fiscal nos termos da Resolução n.º 142/2017 e suas alterações posteriores.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0013047-76.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X GILBERTO PEREIRA DA SILVA DROG. ME

Considerando a efetividade processual (Art. 6º do CPC), bem como visando atender a razoável duração do processo (Art. 4º do CPC) e a cooperação entre as partes (Art. 6º do CPC), digitalize, a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a presente execução fiscal nos termos da Resolução n.º 142/2017 e suas alterações posteriores.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0020252-59.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X DROG SOL NASCENTE LTDA X ROBERTO ISAO YWANAGA

Considerando a efetividade processual (Art. 6º do CPC), bem como visando atender a razoável duração do processo (Art. 4º do CPC) e a cooperação entre as partes (Art. 6º do CPC), digitalize, a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a presente execução fiscal nos termos da Resolução n.º 142/2017 e suas alterações posteriores.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

000400-44.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP10076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGA JACK LTDA X EDUARDO YASSUO MORIZONO

Considerando a efetividade processual (Art. 6º do CPC), bem como visando atender a razoável duração do processo (Art. 4º do CPC) e a cooperação entre as partes (Art. 6º do CPC), digitalize, a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a presente execução fiscal nos termos da Resolução n.º 142/2017 e suas alterações posteriores.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0005482-56.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP10076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X AMELIA SOOMAI DA

Considerando a efetividade processual (Art. 6º do CPC), bem como visando atender a razoável duração do processo (Art. 4º do CPC) e a cooperação entre as partes (Art. 6º do CPC), digitalize, a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a presente execução fiscal nos termos da Resolução n.º 142/2017 e suas alterações posteriores.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0005548-36.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X DALVA APARECIDA CARVALHO RODRIGUES DA SILVA

Considerando a efetividade processual (Art. 6º do CPC), bem como visando atender a razoável duração do processo (Art. 4º do CPC) e a cooperação entre as partes (Art. 6º do CPC), digitalize, a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a presente execução fiscal nos termos da Resolução n.º 142/2017 e suas alterações posteriores.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0005567-42.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ELISABETE MENDES AMIN ALI

Considerando a efetividade processual (Art. 6º do CPC), bem como visando atender a razoável duração do processo (Art. 4º do CPC) e a cooperação entre as partes (Art. 6º do CPC), digitalize, a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a presente execução fiscal nos termos da Resolução n.º 142/2017 e suas alterações posteriores.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0005608-09.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ARLETE DE ASSIS MOL

Considerando a efetividade processual (Art. 6º do CPC), bem como visando atender a razoável duração do processo (Art. 4º do CPC) e a cooperação entre as partes (Art. 6º do CPC), digitalize, a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a presente execução fiscal nos termos da Resolução n.º 142/2017 e suas alterações posteriores.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0005609-91.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X BENEDITA APARECIDA MARQUES DOS REIS

Considerando a efetividade processual (Art. 6º do CPC), bem como visando atender a razoável duração do processo (Art. 4º do CPC) e a cooperação entre as partes (Art. 6º do CPC), digitalize, a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a presente execução fiscal nos termos da Resolução n.º 142/2017 e suas alterações posteriores.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0057686-18.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSELEIDE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Considerando a efetividade processual (Art. 6º do CPC), bem como visando atender a razoável duração do processo (Art. 4º do CPC) e a cooperação entre as partes (Art. 6º do CPC), digitalize, a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a presente execução fiscal nos termos da Resolução n.º 142/2017 e suas alterações posteriores.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0062280-75.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS) X MICHELA DA SILVA SANTOS

Considerando a efetividade processual (Art. 6º do CPC), bem como visando atender a razoável duração do processo (Art. 4º do CPC) e a cooperação entre as partes (Art. 6º do CPC), digitalize, a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a presente execução fiscal nos termos da Resolução n.º 142/2017 e suas alterações posteriores.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0001813-58.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RENATA HELENA CARNEIRO

Considerando a efetividade processual (Art. 6º do CPC), bem como visando atender a razoável duração do processo (Art. 4º do CPC) e a cooperação entre as partes (Art. 6º do CPC), digitalize, a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a presente execução fiscal nos termos da Resolução n.º 142/2017 e suas alterações posteriores.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0001866-39.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUCILA GOMES FERNANDES

Considerando a efetividade processual (Art. 6º do CPC), bem como visando atender a razoável duração do processo (Art. 4º do CPC) e a cooperação entre as partes (Art. 6º do CPC), digitalize, a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a presente execução fiscal nos termos da Resolução n.º 142/2017 e suas alterações posteriores.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0001868-09.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X NEUZAMARIA DE PAULA

Considerando a efetividade processual (Art. 6º do CPC), bem como visando atender a razoável duração do processo (Art. 4º do CPC) e a cooperação entre as partes (Art. 6º do CPC), digitalize, a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a presente execução fiscal nos termos da Resolução n.º 142/2017 e suas alterações posteriores.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0001885-45.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA DO CARMO RODRIGUES DIAS

Considerando a efetividade processual (Art. 6º do CPC), bem como visando atender a razoável duração do processo (Art. 4º do CPC) e a cooperação entre as partes (Art. 6º do CPC), digitalize, a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a presente execução fiscal nos termos da Resolução n.º 142/2017 e suas alterações posteriores.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0001893-22.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARTHA FERREIRA SOARES

Considerando a efetividade processual (Art. 6º do CPC), bem como visando atender a razoável duração do processo (Art. 4º do CPC) e a cooperação entre as partes (Art. 6º do CPC), digitalize, a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a presente execução fiscal nos termos da Resolução n.º 142/2017 e suas alterações posteriores.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0002555-83.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANDREIA PEREIRA DE SOUZA

Considerando a efetividade processual (Art. 6º do CPC), bem como visando atender a razoável duração do processo (Art. 4º do CPC) e a cooperação entre as partes (Art. 6º do CPC), digitalize, a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a presente execução fiscal nos termos da Resolução n.º 142/2017 e suas alterações posteriores.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0003192-34.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CRISTINA PERRUCINI FELGALACERDA

Considerando a efetividade processual (Art. 6º do CPC), bem como visando atender a razoável duração do processo (Art. 4º do CPC) e a cooperação entre as partes (Art. 6º do CPC), digitalize, a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a presente execução fiscal nos termos da Resolução n.º 142/2017 e suas alterações posteriores.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0003195-86.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELIANA DA SILVA

Considerando a efetividade processual (Art. 6º do CPC), bem como visando atender a razoável duração do processo (Art. 4º do CPC) e a cooperação entre as partes (Art. 6º do CPC), digitalize, a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a presente execução fiscal nos termos da Resolução n.º 142/2017 e suas alterações posteriores.
No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera.
Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
Intime-se e cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0006979-71.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LOURDES CASTELANELLI DE AZEVEDO

Considerando a efetividade processual (Art. 6º do CPC), bem como visando atender a razoável duração do processo (Art. 4º do CPC) e a cooperação entre as partes (Art. 6º do CPC), digitalize, a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a presente execução fiscal nos termos da Resolução n.º 142/2017 e suas alterações posteriores.
No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera.
Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
Intime-se e cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0006982-26.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ADRIANA APARECIDA DA SILVA

Considerando a efetividade processual (Art. 6º do CPC), bem como visando atender a razoável duração do processo (Art. 4º do CPC) e a cooperação entre as partes (Art. 6º do CPC), digitalize, a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a presente execução fiscal nos termos da Resolução n.º 142/2017 e suas alterações posteriores.
No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera.
Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
Intime-se e cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0006987-48.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ALZIRA BOMFIM DA SILVA

Considerando a efetividade processual (Art. 6º do CPC), bem como visando atender a razoável duração do processo (Art. 4º do CPC) e a cooperação entre as partes (Art. 6º do CPC), digitalize, a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a presente execução fiscal nos termos da Resolução n.º 142/2017 e suas alterações posteriores.
No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera.
Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
Intime-se e cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0006988-33.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANA MARIA DA SILVA

Considerando a efetividade processual (Art. 6º do CPC), bem como visando atender a razoável duração do processo (Art. 4º do CPC) e a cooperação entre as partes (Art. 6º do CPC), digitalize, a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a presente execução fiscal nos termos da Resolução n.º 142/2017 e suas alterações posteriores.
No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera.
Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
Intime-se e cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0007832-80.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGA MIRA LTDA - ME X VALDEMAR DANIEL DE MIRA

Considerando a efetividade processual (Art. 6º do CPC), bem como visando atender a razoável duração do processo (Art. 4º do CPC) e a cooperação entre as partes (Art. 6º do CPC), digitalize, a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a presente execução fiscal nos termos da Resolução n.º 142/2017 e suas alterações posteriores.
No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera.
Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
Intime-se e cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0007852-71.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X HELBERT L. PASSOLONGO DROGARIA - ME X HELBERT LUCIANO PASSOLONGO

Considerando a efetividade processual (Art. 6º do CPC), bem como visando atender a razoável duração do processo (Art. 4º do CPC) e a cooperação entre as partes (Art. 6º do CPC), digitalize, a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a presente execução fiscal nos termos da Resolução n.º 142/2017 e suas alterações posteriores.
No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera.
Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
Intime-se e cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

000345-25.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X EDMIR PAULA DA SILVA

Considerando a efetividade processual (Art. 6º do CPC), bem como visando atender a razoável duração do processo (Art. 4º do CPC) e a cooperação entre as partes (Art. 6º do CPC), digitalize, a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a presente execução fiscal nos termos da Resolução n.º 142/2017 e suas alterações posteriores.
No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera.
Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
Intime-se e cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

000385-07.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X NESTOR GERARDO DE ABREU FILHO

Considerando a efetividade processual (Art. 6º do CPC), bem como visando atender a razoável duração do processo (Art. 4º do CPC) e a cooperação entre as partes (Art. 6º do CPC), digitalize, a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a presente execução fiscal nos termos da Resolução n.º 142/2017 e suas alterações posteriores.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0000389-44.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PAULA CRISTINA CEZAR

Considerando a efetividade processual (Art. 6º do CPC), bem como visando atender a razoável duração do processo (Art. 4º do CPC) e a cooperação entre as partes (Art. 6º do CPC), digitalize, a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a presente execução fiscal nos termos da Resolução n.º 142/2017 e suas alterações posteriores.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0000392-96.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RAQUEL SOUZA DE OLIVEIRA

Considerando a efetividade processual (Art. 6º do CPC), bem como visando atender a razoável duração do processo (Art. 4º do CPC) e a cooperação entre as partes (Art. 6º do CPC), digitalize, a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a presente execução fiscal nos termos da Resolução n.º 142/2017 e suas alterações posteriores.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0000404-13.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SERGIO MARTINS COLAQUECEZ

Considerando a efetividade processual (Art. 6º do CPC), bem como visando atender a razoável duração do processo (Art. 4º do CPC) e a cooperação entre as partes (Art. 6º do CPC), digitalize, a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a presente execução fiscal nos termos da Resolução n.º 142/2017 e suas alterações posteriores.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0000408-50.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA DOMINGAS PEREIRA GERMINIASE

Considerando a efetividade processual (Art. 6º do CPC), bem como visando atender a razoável duração do processo (Art. 4º do CPC) e a cooperação entre as partes (Art. 6º do CPC), digitalize, a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a presente execução fiscal nos termos da Resolução n.º 142/2017 e suas alterações posteriores.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0000434-48.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARLEIDE MENDES DA SILVA

Considerando a efetividade processual (Art. 6º do CPC), bem como visando atender a razoável duração do processo (Art. 4º do CPC) e a cooperação entre as partes (Art. 6º do CPC), digitalize, a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a presente execução fiscal nos termos da Resolução n.º 142/2017 e suas alterações posteriores.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0000460-46.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIADA CONCEICAO DIAS

Considerando a efetividade processual (Art. 6º do CPC), bem como visando atender a razoável duração do processo (Art. 4º do CPC) e a cooperação entre as partes (Art. 6º do CPC), digitalize, a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a presente execução fiscal nos termos da Resolução n.º 142/2017 e suas alterações posteriores.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0001573-98.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARANI LTDA X MARISA CHRISPIM

Considerando a efetividade processual (Art. 6º do CPC), bem como visando atender a razoável duração do processo (Art. 4º do CPC) e a cooperação entre as partes (Art. 6º do CPC), digitalize, a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a presente execução fiscal nos termos da Resolução n.º 142/2017 e suas alterações posteriores.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
Intime-se e cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0001580-90.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA SINDY LTDA - ME X NELSON BARCELOS (SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA)

Considerando a efetividade processual (Art. 6º do CPC), bem como visando atender a razoável duração do processo (Art. 4º do CPC) e a cooperação entre as partes (Art. 6º do CPC), digitalize, a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a presente execução fiscal nos termos da Resolução n.º 142/2017 e suas alterações posteriores.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
Intime-se e cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0003285-26.2017.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X RITA DE CASSIA LOPES CIOTTARIELLO (SP129544 - PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO)

A impenhorabilidade de parte dos valores constrictos à fl. 120 está provada de plano.

Com efeito, os documentos acostados às fls. 128/131 demonstram suficientemente que os montantes bloqueados no Banco do Brasil e no Banco Bradesco (R\$ 961,71 e R\$ 401,23, respectivamente) são provenientes do salário da executada, sendo, portanto, verbas de natureza alimentar e impenhoráveis, nos moldes do que disciplina o art. 833, IV, do CPC/2015.

Assim, afigura-se impositiva a liberação das importâncias descritas na petição de fls. 121/125.

Anote-se que, em situações como esta, presume-se a necessidade premente da medida, revelando-se, pois, desnecessária a oitiva prévia da Fazenda Nacional para a liberação dos valores.

Destarte, providencie a Secretaria o desbloqueio das quantias de R\$ 961,71 da conta do Banco do Brasil e R\$ 401,23 do Bradesco, conforme contas identificadas às fls. 128 e 130 (valor total a ser desbloqueado: R\$ 1.362,94).

No mais, promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca da notícia de parcelamento do débito exequendo.

Intimem-se e cumpram-se.

EXECUCAO FISCAL

0004114-07.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ENEIDA SOUSA ROCHA

Considerando a efetividade processual (Art. 6º do CPC), bem como visando atender a razoável duração do processo (Art. 4º do CPC) e a cooperação entre as partes (Art. 6º do CPC), digitalize, a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a presente execução fiscal nos termos da Resolução n.º 142/2017 e suas alterações posteriores.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003290-60.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO CESAR GUARIZI - SP218591, ELISANGELA COSTA DA ROSA - SP316733

EXECUTADO: CLAUDIA REGINA GOUVEIA DOS SANTOS RODRIGUES

SENTENÇA

Em conformidade com o pedido do Exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC/2015.

Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007042-69.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: PAULO ROBERTO MARTINS

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER - SP355419, JULIO CESAR SZILLER - SP249117

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO OSASCO - SP DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Em Id's 29935673/29935678, a autoridade impetrada esclareceu a impossibilidade de cumprimento da decisão liminar no prazo fixado, uma vez que, em virtude da adoção das medidas tendentes a conter a propagação da infecção e transmissão local do novo coronavírus (COVID-19), houve a suspensão dos atendimentos presenciais no INSS, o que inviabilizou a avaliação social do demandante, agendada para o dia 25/03/2020.

O impetrado asseverou que a ordem de atendimento remoto dos segurados seria até o dia 30/04/2020, todavia é de conhecimento geral que os poderes públicos prorrogaram os prazos de observância de tais providências excepcionais.

Desse modo, a fim de evitar uma determinação que se afigure inexecutável diante dos atos voltados ao resguardo da saúde pública, em razão do contexto emergencial atualmente existente, determino a intimação da autoridade impetrada para que, **no prazo de 10 (dez) dias**, informe a situação atual no âmbito da autarquia previdenciária, notadamente em relação ao procedimento administrativo objeto do presente feito.

Com a vinda das informações, dê-se ciência ao Impetrante para eventual manifestação em 10 (dez) dias e, após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se e cumpram-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5003790-24.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

PACIENTE: ANDRE VISANI PERROUD

IMPETRANTE: HENRIQUE LUIZ FERREIRA COELHO, LEONARDO HENKES THOMPSON FLORES

Advogados do(a) PACIENTE: WASHINGTON LUIS SPECEMILLE RESSURREICAO - DF46916, RUSSELTON SOUSA BARROSO CIPRIANO - DF41213

Advogados do(a) IMPETRANTE: WASHINGTON LUIS SPECEMILLE RESSURREICAO - DF46916, RUSSELTON SOUSA BARROSO CIPRIANO - DF41213

Advogados do(a) IMPETRANTE: WASHINGTON LUIS SPECEMILLE RESSURREICAO - DF46916, RUSSELTON SOUSA BARROSO CIPRIANO - DF41213

IMPETRADO: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO, (PF) - POLÍCIA FEDERAL, POLICIA CIVIL DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Esclareça o paciente, no prazo de 15 dias, a impetração do presente Habeas Corpus, tendo em vista a sentença proferida nos autos do Habeas Corpus nº 5002988-26.2020.403.6130.

Após, tomemos autos conclusos.

Osasco, data incluída pelos sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5003790-24.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

PACIENTE: ANDRE VISANI PERROUD

IMPETRANTE: HENRIQUE LUIZ FERREIRA COELHO, LEONARDO HENKES THOMPSON FLORES

Advogados do(a) PACIENTE: WASHINGTON LUIS SPECEMILLE RESSURREICAO - DF46916, RUSSELTON SOUSA BARROSO CIPRIANO - DF41213

Advogados do(a) IMPETRANTE: WASHINGTON LUIS SPECEMILLE RESSURREICAO - DF46916, RUSSELTON SOUSA BARROSO CIPRIANO - DF41213

Advogados do(a) IMPETRANTE: WASHINGTON LUIS SPECEMILLE RESSURREICAO - DF46916, RUSSELTON SOUSA BARROSO CIPRIANO - DF41213

IMPETRADO: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO, (PF) - POLÍCIA FEDERAL, POLICIA CIVIL DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Esclareça o paciente, no prazo de 15 dias, a impetração do presente Habeas Corpus, tendo em vista a sentença proferida nos autos do Habeas Corpus nº 5002988-26.2020.403.6130.

Após, tomemos autos conclusos.

Osasco, data incluída pelos sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5003790-24.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

PACIENTE: ANDRE VISANI PERROUD

IMPETRANTE: HENRIQUE LUIZ FERREIRA COELHO, LEONARDO HENKES THOMPSON FLORES

Advogados do(a) PACIENTE: WASHINGTON LUIS SPECEMILLE RESSURREICAO - DF46916, RUSSELTON SOUSA BARROSO CIPRIANO - DF41213

Advogados do(a) IMPETRANTE: WASHINGTON LUIS SPECEMILLE RESSURREICAO - DF46916, RUSSELTON SOUSA BARROSO CIPRIANO - DF41213

Advogados do(a) IMPETRANTE: WASHINGTON LUIS SPECEMILLE RESSURREICAO - DF46916, RUSSELTON SOUSA BARROSO CIPRIANO - DF41213

IMPETRADO: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO, (PF) - POLÍCIA FEDERAL, POLICIA CIVIL DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Esclareça o paciente, no prazo de 15 dias, a impetração do presente Habeas Corpus, tendo em vista a sentença proferida nos autos do Habeas Corpus nº 5002988-26.2020.403.6130.

Após, tomemos autos conclusos.

Osasco, data incluída pelos sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006400-96.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: VF SERVICE REPRESENTACAO LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001925-97.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE:BERENICE SOUZA PIMENTEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DE OSASCO SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 6 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007255-35.2011.4.03.6133

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIMPADORA SANTA EFIGENIA LTDA, ANTONIO ALVES, MARIO TADEU MARTINHO, CELESTINO ANTONIO MARQUES ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA MARIA BOZZETTO - SP108841

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA MARIA BOZZETTO - SP108841

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA MARIA BOZZETTO - SP108841

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA MARIA BOZZETTO - SP108841

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Anote-se o apensamento virtual desta aos autos principais 0011226-28.2011.403.6133.

Após, tendo em vista tratar-se de processo apensado, dê-se ciência às partes que os atos processuais serão praticados naqueles, permanecendo estes sobrestados.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 18 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007256-20.2011.4.03.6133

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIMPADORA SANTA EFIGENIA LTDA, ANTONIO ALVES, MARIO TADEU MARTINHO, CELESTINO ANTONIO MARQUES ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA MARIA BOZZETTO - SP108841

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA MARIA BOZZETTO - SP108841

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA MARIA BOZZETTO - SP108841

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA MARIA BOZZETTO - SP108841

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Anote-se o apensamento virtual desta aos autos principais 0011226-28.2011.403.6133.

Após, tendo em vista tratar-se de processo apensado, dê-se ciência às partes que os atos processuais serão praticados naqueles, permanecendo estes sobrestados.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007257-05.2011.4.03.6133

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIMPADORA SANTA EFIGENIA LTDA, ANTONIO ALVES, MARIO TADEU MARTINHO, CELESTINO ANTONIO MARQUES ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA MARIA BOZZETTO - SP108841

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA MARIA BOZZETTO - SP108841

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA MARIA BOZZETTO - SP108841

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA MARIA BOZZETTO - SP108841

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Anote-se o apensamento virtual desta aos autos principais 0011226-28.2011.403.6133.

Após, tendo em vista tratar-se de processo apensado, dê-se ciência às partes que os atos processuais serão praticados naqueles, permanecendo estes sobrestados.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007388-77.2011.4.03.6133

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIMPADORA SANTA EFIGENIA LTDA, ANTONIO ALVES, MARIO TADEU MARTINHO, CELESTINO ANTONIO MARQUES ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA MARIA BOZZETTO - SP108841

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA MARIA BOZZETTO - SP108841

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA MARIA BOZZETTO - SP108841

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA MARIA BOZZETTO - SP108841

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Anote-se o apensamento virtual desta aos autos principais 0011226-28.2011.403.6133.

Após, tendo em vista tratar-se de processo apensado, dê-se ciência às partes que os atos processuais serão praticados naqueles, permanecendo estes sobrestados.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de abril de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA(81)Nº 0003668-63.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: JOSIEL OLIVEIRA E SILVA

Advogado do(a) REU: CARLOS ROBERTO RODRIGUES - SP117931

DESPACHO

Petição ID Num. 31510920: Providencie a Secretaria o desarquivamento dos autos físicos, e após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a anexação dos documentos digitalizados nestes autos virtuais.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008203-74.2011.4.03.6133

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIMPADORA SANTA EFIGENIA LTDA, ANTONIO ALVES, MARIO TADEU MARTINHO, CELESTINO ANTONIO MARQUES ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA MARIA BOZZETTO - SP108841

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA MARIA BOZZETTO - SP108841

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA MARIA BOZZETTO - SP108841

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA MARIA BOZZETTO - SP108841

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Anote-se o apensamento virtual desta aos autos principais 0011226-28.2011.403.6133.

Após, tendo em vista tratar-se de processo apensado, dê-se ciência às partes que os atos processuais serão praticados naqueles, permanecendo estes sobrestados.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008533-71.2011.4.03.6133

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIMPADORA SANTA EFIGENIA LTDA, ANTONIO ALVES, MARIO TADEU MARTINHO, CELESTINO ANTONIO MARQUES ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA MARIA BOZZETTO - SP108841

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA MARIA BOZZETTO - SP108841

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA MARIA BOZZETTO - SP108841

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA MARIA BOZZETTO - SP108841

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Anote-se o apensamento virtual desta aos autos principais 0011226-28.2011.403.6133.

Após, tendo em vista tratar-se de processo apensado, dê-se ciência às partes que os atos processuais serão praticados naqueles, permanecendo estes sobrestados.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008918-19.2011.4.03.6133

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIMPADORA SANTA EFIGENIA LTDA, ANTONIO ALVES, MARIO TADEU MARTINHO, CELESTINO ANTONIO MARQUES ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA MARIA BOZZETTO - SP108841

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA MARIA BOZZETTO - SP108841

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA MARIA BOZZETTO - SP108841

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA MARIA BOZZETTO - SP108841

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Anote-se o apensamento virtual desta aos autos principais 0011226-28.2011.403.6133.

Após, tendo em vista tratar-se de processo apensado, dê-se ciência às partes que os atos processuais serão praticados naqueles, permanecendo estes sobrestados.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011148-34.2011.4.03.6133

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIMPADORA SANTA EFIGENIA LTDA, ANTONIO ALVES, MARIO TADEU MARTINHO, CELESTINO ANTONIO MARQUES ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA MARIA BOZZETTO - SP108841
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA MARIA BOZZETTO - SP108841
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA MARIA BOZZETTO - SP108841
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA MARIA BOZZETTO - SP108841

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Anote-se o apensamento virtual desta aos autos principais 0011226-28.2011.4.03.6133.

Após, tendo em vista tratar-se de processo apensado, dê-se ciência às partes que os atos processuais serão praticados naqueles, permanecendo estes sobrestados.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011227-13.2011.4.03.6133

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIMPADORA SANTA EFIGENIA LTDA, ANTONIO ALVES, MARIO TADEU MARTINHO, CELESTINO ANTONIO MARQUES ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA MARIA BOZZETTO - SP108841
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA MARIA BOZZETTO - SP108841
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA MARIA BOZZETTO - SP108841
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA MARIA BOZZETTO - SP108841

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Anote-se o apensamento virtual desta aos autos principais 0011226-28.2011.4.03.6133.

Após, tendo em vista tratar-se de processo apensado, dê-se ciência às partes que os atos processuais serão praticados naqueles, permanecendo estes sobrestados.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007654-64.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE EDUCACIONAL DOM BOSCO LTDA - ME, WALTER ALEXANDRE FERRAZ

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO EDUARDO INOCENCIO - SP146076
Advogado do(a) EXECUTADO: OZAIR ALVES DO VALE - SP34429

DESPACHO

Ciência da virtualização.

Proceda-se à associação a esta execução dos autos dos embargos a execução 0000495-26.2018.4.03.6133.

Requeira a exequente o quê de direito. Nada requerido, aguarde-se o julgamento dos embargos em arquivo sobrestado.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007654-64.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE EDUCACIONAL DOM BOSCO LTDA - ME, WALTER ALEXANDRE FERRAZ

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO EDUARDO INOCENCIO - SP146076

Advogado do(a) EXECUTADO: OZAIR ALVES DO VALE - SP34429

DESPACHO

Ciência da virtualização.

Proceda-se à associação a esta execução dos autos dos embargos a execução 0000495-26.2018.403.6133.

Requeira a exequente o quê de direito. Nada requerido, aguarde-se o julgamento dos embargos emarquivo sobrestado.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008749-32.2011.4.03.6133

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIMPADORA SANTA EFIGENIA LTDA, ANTONIO ALVES, MARIO TADEU MARTINHO, CELESTINO ANTONIO MARQUES ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA MARIA BOZZETTO - SP108841

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA MARIA BOZZETTO - SP108841

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA MARIA BOZZETTO - SP108841

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA MARIA BOZZETTO - SP108841

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Anote-se o apensamento virtual desta aos autos principais 0011226-28.2011.403.6133.

Após, tendo em vista tratar-se de processo apensado, dê-se ciência às partes que os atos processuais serão praticados naqueles, permanecendo estes sobrestados.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0001837-14.2014.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ELIO CARLOS DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS PEREIRA PAULA - SP91874, CARLA ANDREIA DE PAULA - SP282515

ATO ORDINATÓRIO

"Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)"

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de intimar o(a)(s) executado(a)(s), por meio de seu(s) advogado(s), acerca da penhora efetuada, bem como acerca do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de embargos.

MOGI DAS CRUZES, 5 de agosto de 2020.

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: TERRAPLENAGEM AVELINO LTDA - ME, AILTON AVELINO CASTRO SILVA, ADRIANA DE CASTRO SILVA DE MELO

DESPACHO

Petição ID Num. 26218982: Providencie a Secretária o desarquivamento dos autos físicos, e após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, anexe os documentos faltantes digitalizados, na ordem correta, a estes autos virtuais.

Silente, arquivem-se.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001051-69.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MARIA INOCENCIA DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA REGINA DE ASSIS - SP278878, JEAN CARLOS DE ASSIS FONSECA - SP392279

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção da prova testemunhal requerida pela autora, bem como a colheita de seu depoimento pessoal, conforme requerido pelo INSS.

Fica a autora intimada a apresentar, no prazo de 15(quinze) dias, o rol das testemunhas que serão ouvidas, devidamente qualificadas.

Em termos, tomemos autos conclusos para a designação da audiência.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002829-11.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: RUBENS GUEDES CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36406568: Ciência às partes.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração de parecer, considerando os documentos juntados aos autos até o presente momento.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000113-67.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIGITAL SOFTWARE LTDA. - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: GIULIANO OLIVEIRA MAZITELLI - SP221639

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos. Prossiga-se a execução.

Proceda-se à associação a estes autos dos embargos à execução 0000639-97.2018.403.6133, os quais foram recebidos sem efeito suspensivo.

Requeira a exequente o quê de direito.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003423-25.2019.4.03.6133

AUTOR: AILTON DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 05 (CINCO) DIAS

"Ciência às partes, acerca do parecer contábil."

MOGI DAS CRUZES, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0004296-18.2016.4.03.6133

EXEQUENTE: FRANCISCO ANASTACIO GUALBERTO VERAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIA JONSSON STEIN - SP161010

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 05 (CINCO) DIAS

"Ciência às partes, acerca da revisão do benefício.

INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, em EXECUÇÃO INVERTIDA."

MOGI DAS CRUZES, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001893-49.2020.4.03.6133

AUTOR: EROILTON GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA - SP224860

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002295-31.2014.4.03.6133

EXEQUENTE: ELCIO CHRISPIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 05 (CINCO) DIAS

"ID 34698401: Ciência às partes."

MOGI DAS CRUZES, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002979-26.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ELOIZA DE SOUZAMENDES

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA MARIA VENTURA DAMIM - SP352155

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes, acerca da implantação do benefício.

Intime-se a apelada/autora, para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003243-43.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JERONIMO DE OLIVEIRA GONZAGA, REJANE COSTA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes, acerca do retorno dos autos do E. TRF3.

Considerando a extinção do feito sem julgamento de mérito, bem como a suspensão da cobrança da verba honorária de sucumbência, haja vista serem os autores beneficiários da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004874-15.2015.4.03.6133

AUTOR: SEBASTIAO JOSE MANOEL DE DEUS NETO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes, acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, em EXECUÇÃO INVERTIDA.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao STOR DE CUMPRIMENTOS JUDICIAS DO INSS para que adote, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências relativas ao benefício em questão, informando ao juízo acerca da revisão determinada na decisão transitada em julgado.

Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000330-18.2014.4.03.6133

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIMAPE DISTRIBUIDORA DE MATERIAS PRIMAS LTDA, LAMIGRAF DO BRASIL COMERCIO DE PAPEIS DECORATIVO LTDA., LAMIGRAF DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS DECORATIVOS LTDA, LAMIGRAF, S.A., DIMAPE COMERCIO DE PAPEIS LTDA, PLT COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME, RAINBOW BAND COMERCIAL LTDA - EPP, DISTRIBUIDORA E COMERCIAL RAINBOW BAND LTDA - EPP, DECORPRINT - ADMINISTRADORA DE BENS IMOVEIS LTDA, MARIO SERGIO CAPPELLARI, PATRICIA CAPPELLARI, PRISCILA CAPPELLARI ABEGAO

Advogados do(a) EXECUTADO: JEFFERSON DOS SANTOS - PR37543, MARCOS WENGERKIEWICZ - PR24555

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Anote-se o apensamento virtual desta aos autos principais 0003546-21.2013.403.6133.

Após, tendo em vista tratar-se de processo apensado, dê-se ciência às partes que os atos processuais serão praticados naquela, permanecendo estes sobrestados.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002319-88.2016.4.03.6133

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIMAPE DISTRIBUIDORA DE MATERIAS PRIMAS LTDA, MARIO SERGIO CAPPELLARI, LAMIGRAF DO BRASIL COMERCIO DE PAPEIS DECORATIVO LTDA., LAMIGRAF DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS DECORATIVOS LTDA, LAMIGRAF, S.A., DIMAPE COMERCIO DE PAPEIS LTDA, PLT COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME, RAINBOW BAND COMERCIAL LTDA - EPP, DISTRIBUIDORA E COMERCIAL RAINBOW BAND LTDA - EPP, DECORPRINT - ADMINISTRADORA DE BENS IMOVEIS LTDA, PATRICIA CAPPELLARI, PRISCILA CAPPELLARI ABEGAO

Advogados do(a) EXECUTADO: JEFFERSON DOS SANTOS - PR37543, MARCOS WENGERKIEWICZ - PR24555

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Anote-se o apensamento virtual desta aos autos principais 0003546-21.2013.403.6133.

Após, tendo em vista tratar-se de processo apensado, dê-se ciência às partes que os atos processuais serão praticados naquela, permanecendo estes sobrestados.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002451-48.2016.4.03.6133

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIMAPE DISTRIBUIDORA DE MATERIAS PRIMAS LTDA, MARIO SERGIO CAPPELLARI, LAMIGRAF DO BRASIL COMERCIO DE PAPEIS DECORATIVO LTDA., LAMIGRAF DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS DECORATIVOS LTDA, LAMIGRAF, S.A., DIMAPE COMERCIO DE PAPEIS LTDA, PLT COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME, RAINBOW BAND COMERCIAL LTDA - EPP, DISTRIBUIDORA E COMERCIAL RAINBOW BAND LTDA - EPP, DECORPRINT - ADMINISTRADORA DE BENS IMOVEIS LTDA, PATRICIA CAPPELLARI, PRISCILA CAPPELLARI ABEGAO

Advogados do(a) EXECUTADO: JEFFERSON DOS SANTOS - PR37543, MARCOS WENGERKIEWICZ - PR24555

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Anotar-se o apensamento virtual desta aos autos principais 0003546-21.2013.403.6133.

Após, tendo em vista tratar-se de processo apensado, dê-se ciência às partes que os atos processuais serão praticados naquela, permanecendo estes sobrestados.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006510-55.2011.4.03.6133

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: D.L.C.-COMERCIO E SERVICO LTDA - ME, LUIZ ANTONIO CAPORALI, DARIO CAPORALI

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO JACOPUCCI DOS REIS - SP191171

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO JACOPUCCI DOS REIS - SP191171

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO JACOPUCCI DOS REIS - SP191171

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Anotar-se o apensamento virtual desta aos autos principais 0006509-70.2011.403.6133.

Após, tendo em vista tratar-se de processo apensado, dê-se ciência às partes que os atos processuais serão praticados naqueles, permanecendo estes sobrestados.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006509-70.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: D.L.C.-COMERCIO E SERVICO LTDA - ME, LUIZ ANTONIO CAPORALI, DARIO CAPORALI

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO JACOPUCCI DOS REIS - SP191171

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos. Prossiga-se a execução.

Proceda-se à associação dos autos 0006510-55.2011.403.6133 apensados a esta execução.

Cumpra a exequente ao despacho proferido nos autos, requerendo o quê de direito.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001600-50.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: LUIZ GONZAGA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresentados recursos de Apelação pelas partes autora e ré, intem-se ambas para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime(m)-se o(s) apelante(s) para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002227-47.2015.4.03.6133

EXEQUENTE: CLAUDIO CANTARINO ALVIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE AYUMI SAKO - SP317183, WALDIR SOARES DA SILVA - SP327930

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TF3.

INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, em EXECUÇÃO INVERTIDA.

Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535 do CPC.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001844-13.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIA JONSSON STEIN - SP161010

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF3, bem como da implantação do benefício.

INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, em EXECUÇÃO INVERTIDA.

Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535 do CPC.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003042-44.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: WILSON ELIDIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MESSIAS MACIEL JUNIOR - SP288367, ROSANA APARECIDA RIBAS MACIEL - SP318183

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro novamente ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias, para que promova a anexação dos documentos digitalizados nestes autos virtuais.

No silêncio, archive-se.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001390-28.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: EVA APARECIDA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MACAGGI GARCIA - SP174521

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à autora do retorno dos autos virtuais a esta Vara Federal.

Diga a autora em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando o ajuizamento nesta Subseção.

Após, conclusos

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002027-76.2020.4.03.6133

AUTOR: SEBASTIAO DANIEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TIEMI ODA - SP253208

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Cite-se, na forma da lei, servindo esta de mandado/carta precatória.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Anote-se. Cumpra-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002020-84.2020.4.03.6133

AUTOR: JOAO APARECIDO DE PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321 do CPC, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos cópia da petição inicial e da certidão de trânsito em julgado do processo nº 0003053-73.2015.4.03.6133.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000548-48.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MAIANE DA COSTA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CARLOS DE ANDRADE - SP168646

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro o sigilo dos autos, conforme requerido pela ré, União Federal. Anote-se.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001895-19.2020.4.03.6133

AUTOR: ALEXSSANDRO FERREIRA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo C)

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **ALEXSSANDRO FERREIRA CAMPOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

No ID 35588935, o autor requereu a extinção do feito, em virtude da existência de processo com objeto idêntico aos presentes autos, o qual tramita na 3ª Vara Previdenciária de São Paulo (5005617-08.2020.4.03.6183).

É o que importa ser relatado. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Depreende-se da leitura dos §§ 1º e 3º do artigo 337 do Código de Processo Civil que o fenômeno processual da litispêndência afigura-se quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, ainda em curso.

Outrossim, esse mesmo dispositivo legal, em seu § 2º, esclarece que uma ação é tida como idêntica a outra quando apresenta as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

No caso dos autos, o autor renovou integralmente o pedido feito nos autos do processo nº 5005617-08.2020.4.03.6183, o qual ainda está em curso na 3ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Assim sendo, impõe-se a extinção do presente feito, uma vez que constitui reprodução de demanda já deduzida em Juízo, merecendo, pois, na hipótese vertente, a aplicação do princípio do *non bis in idem*.

Diante de todo o exposto, considerando a configuração de litispêndência, **EXTINGO O PROCESSO** sem julgamento do mérito, nos termos no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Considerando que o réu não foi citado, deixo de condenar o autor em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000458-11.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: ALESSANDRO DINIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ESTEVAO NUNES FERNANDES - SP166360

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios, devidamente liberados para pagamento (IDs 14261082 e 34774830), **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003559-15.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: JORGE YOSHINORI TAMAYO XE

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789, CARLA ANDREIA DE PAULA - SP282515

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios, devidamente liberados para pagamento (IDs 18026660 e 34769085), **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

MOGI DAS CRUZES, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002032-98.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: TANIAMARIA FERREIRA TEOFILLO PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: HAILA SHELI DE CASTRO LESSA OLIVEIRA - SP337798

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. junte aos autos declaração de insuficiência de recursos ou recolha as devidas custas judiciais;
2. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando memória simplificada das diferenças que entende devidas; e,
3. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001733-24.2020.4.03.6133

AUTOR: CLAUDEMIR CITRINITI MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001741-98.2020.4.03.6133

AUTOR: VALDEMAR DE MELLO FRANCO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA MARIA VENTURA DAMIM - SP352155

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002886-85.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: MARCIO DINIZ DE OLIVEIRA, SANDRO DINIZ DE OLIVEIRA, OLAVO DINIZ DE OLIVEIRA, FERNANDA DINIZ DE OLIVEIRA CAMPOS, ROBERTA DINIZ DE OLIVEIRA, RICARDO DINIZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO JOSE LEITE LUQUETTI - SP138341
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO JOSE LEITE LUQUETTI - SP138341
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO JOSE LEITE LUQUETTI - SP138341
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO JOSE LEITE LUQUETTI - SP138341
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO JOSE LEITE LUQUETTI - SP138341
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO JOSE LEITE LUQUETTI - SP138341

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 05 (cinco) DIAS

"ID Ciência às partes.

Decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo."

MOGI DAS CRUZES, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001445-13.2019.4.03.6133

EXEQUENTE: RENATO GOMES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Ciência às partes, acerca da revisão do benefício.

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que entende ser devido, nos termos do artigo 534 do CPC.

Apresentado o cálculo de liquidação, intime-se o executado, nos termos do art. 535 do CPC, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, com advertência do § 2º do referido artigo.

Não impugnada, cumpra-se o disposto no art. 535, § 3º, do mesmo "Codex".

Alegado o excesso na execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Permanecendo a divergência de contas, remetam-se os autos ao contador, para conferência e, no caso de incorreção de ambas, apresentação de novo cálculo, dando-se vista às partes por 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Requisitado o pagamento, dê-se ciência às partes e aguarde-se em arquivo sobrestado.

MOGI DAS CRUZES, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002119-18.2015.4.03.6133

AUTOR: JOAO BATISTADOS SANTOS FRANCO

Advogados do(a) AUTOR: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 05 (CINCO) DIAS

"ID 36078627: Ciência às partes."

MOGI DAS CRUZES, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003552-91.2014.4.03.6133

EXEQUENTE: CICERO JOSE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Ciência às partes acerca da implantação do benefício.

INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, em EXECUÇÃO INVERTIDA."

MOGI DAS CRUZES, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000684-50.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: HELIO ALVES RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERONIMO RODRIGUES - SP377279

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Diante da juntada do cálculo pelo executado, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535 do CPC.

MOGI DAS CRUZES, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002851-69.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CLEBER JANUARIO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA APARECIDA DOS SANTOS - SP250725

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a apelada/ré para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001765-29.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: BENONES RAIMUNDO DE SOUSA

S E N T E N Ç A

(Tipo C)

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **BENONES RAIMUNDO DE SOUSA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra o autor que, no bojo do processo nº 0003037-56.2014.4.03.6133, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, foi reconhecido o enquadramento dos períodos de 19/10/1992 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 22/07/2014 como especiais, por decisão transitada em julgado, conforme sentença de ID 34267440 e acórdão de ID 34267424.

Narra que, ao formular novo requerimento administrativo de concessão de benefício perante a autarquia ré, deixaram de ser enquadrados os períodos já reconhecidos judicialmente. Esclarece, em sua inicial, que *“neste processo só é pleiteado direito outrora concedido ao autor, com trânsito em julgado. Não há pedido de análise de período especial, pois o mesmo já fora analisado em outro processo judicial e concedido”*. Requer *“seja condenada a autarquia ré a averbação dos períodos de 19/10/92 a 05/03/97 e de 19/11/03 a 22/07/14, conforme determinação judicial do processo nº 0003037-56.2014.4.03.6133, que tramitou perante a 1ª Vara Federal desta comarca”*.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, à vista da declaração juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Dessum-se da leitura dos §§ 1º e 4º do artigo 337 do Código de Processo Civil que o fenômeno processual da coisa julgada afigura-se quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, que já foi decidida por decisão transitada em julgado.

Outrossim, esse mesmo dispositivo legal, em seu § 2º, esclarece que uma ação é tida como idêntica a outra quando apresenta as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

É relevante destacar que a coisa julgada constitui garantia fundamental do cidadão no Estado Democrático de Direito, consoante o disposto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e origina-se da necessidade de ser conferida segurança às relações jurídicas. Tal instituto tem a finalidade de conferir imutabilidade à sentença e, conseqüentemente, impedir que a lide julgada definitivamente seja rediscutida em ação judicial posterior.

No caso dos autos, a parte autora renovou integralmente o pedido de averbação de períodos especiais já formulado e deferido por decisão transitada em julgado nos autos do processo nº **0003037-56.2014.4.03.6133**, que tramitou nesta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes.

Assim sendo, impõe-se a extinção do feito, uma vez que constitui reprodução de demanda já deduzida em juízo, merecendo, pois, na hipótese vertente, a aplicação do princípio do *non bis in idem*.

Ademais, dispõe o artigo 516, inciso II, do Código de Processo Civil que o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. Do mesmo modo, eventual descumprimento ao determinado na decisão transitada em julgado também deve ser noticiado nos autos do processo respectivo.

Diante de todo o exposto, considerando a ocorrência de coisa julgada, **EXTINGO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas (artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/1996). Tendo em vista que o INSS não foi citado, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001615-19.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: APARECIDA DE MEDEIROS

Advogados do(a)AUTOR: LILIAN GOMES DA ROCHA - SP347746, JESSICA THAYLANE DUARTE DE FIGUEIREDO - SP361083

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LEONARDO APARECIDO DOS SANTOS DANIEL

Advogado do(a) REU: IRANY DE MATOS DOURADO - SP193945

D E S P A C H O

Apresentados recursos de Apelação pelas partes autora e ré, intemem-se ambas para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime(m)-se o(s) apelante(s) para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 4 de agosto de 2020.

EXEQUENTE: SERGIO ROGERIO FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA APARECIDA DE LIMA - SP262484

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31699494: Nos termos do COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, de 24/04/2020, defiro o pedido para transferência do valor.

Entretanto, para efetivação, deverá a parte autora apresentar nos autos, nos termos do item 5 do comunicado supracitado, a Declaração de isenção de imposto de renda, se for o caso, ou informar se optante pelo SIMPLES.

Em termos, expeça-se o ofício.

Efetivada a transferência, fica a advogada intimada a comprovar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o recebimento do valor pela parte autora.

ID 35056451: Encaminhem-se os autos ao SETOR DE CUMPRIMENTOS JUDICIAIS DO INSS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste informações acerca da revisão do benefício do autor e pagamento dos valores, juntando comprovante nos autos.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002031-16.2020.4.03.6133

AUTOR: JOSE ROBERTO DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende a parte autora a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito; e b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput*, do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, eis que os documentos trazidos aos autos não são suficientemente aptos, em sede de tutela provisória de urgência, a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de agosto de 2020.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do artigo 294 do novo CPC, pretende a parte autora a concessão da tutela provisória de urgência/evidência.

A tutela de urgência pressupõe: a) probabilidade do direito; e b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput*, do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

Já a tutela de evidência, disciplinada no artigo 311 do CPC, dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável, *in verbis*:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Em juízo sumário de cognição, compatível com o atual estágio processual, entendo não estarem presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência/evidência.

No caso concreto, a pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, eis que os documentos trazidos aos autos não são suficientemente aptos, em sede de tutela provisória, a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Ademais, a tutela de evidência apenas pode ser deferida liminarmente se verificadas, na ação, os requisitos constantes no inciso II e III do artigo 311 do CPC, o que não é o caso dos autos.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Anotar-se. Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de agosto de 2020.

CERTIFICO E DOU FÉ QUE consultando o sistema processual verifiquei que os autos físicos se encontram em Secretaria.

MOGI DAS CRUZES, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002533-21.2012.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCESSOR: IVAN RODRIGUES ARAUJO

DESPACHO

Petição ID Num. 29906553: Providencie a Secretaria o desarquivamento dos autos físicos, e após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, anexe os documentos faltantes digitalizados, na ordem correta, a estes autos virtuais.

Silente, arquivem-se.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004329-08.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: JSLS/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO IZIQUE CHEBABI - SP184668

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MOGI DAS CRUZES, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000682-80.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ANTONIO HENRIQUE DOS SANTOS, MARIA ISABEL ALBINO DA SILVA, MARIA APARECIDA ALBINO

Advogado do(a) AUTOR: SILAS DOS SANTOS CARVALHO - SP165050

Advogado do(a) AUTOR: SILAS DOS SANTOS CARVALHO - SP165050

Advogado do(a) AUTOR: SILAS DOS SANTOS CARVALHO - SP165050

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

Advogados do(a) REU: LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA - SP35365, FERNANDO ANTONIO FONTANETTI - SP21057

DESPACHO

ID 3165155: Intime-se o Banco Mercantil, para que informe nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço da testemunha, THELLE DE JESUS, para fins de expedição da Carta Precatória.

Em termos, depreque-se a oitiva.

Outrossim, diante do atual cenário de Pandemia instalado e das diversas restrições impostas para preservação da saúde, e considerando os termos do art. 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10 de 03/07/2020, dispondo que: "as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ", determino a **INTIMAÇÃO** das partes, para que, **no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem informando** este Juízo acerca da **IMPOSSIBILIDADE DEVIDAMENTE JUSTIFICADA E COMPROVADA** para realização da **audiência por meio "VIRTUAL"**.

Mister esclarecer que o acesso à audiência poderá ser feito por meio de qualquer aparelho eletrônico com câmera e microfone, com acesso à internet banda larga/wifi, por meio de link a ser encaminhado oportunamente.

Redesigno a audiência para o dia **01/10/2020, às 14h00**, a ser realizada pela plataforma MICROSOFT TEAMS, devendo as partes informar, no prazo supracitado, e-mails e telefones, inclusive das testemunhas a serem ouvidas, para comunicação e teste prévio de conexão.

As partes deverão também proceder a juntada de cópia do RG das testemunhas e sua qualificação (estado civil, profissão, endereço, e.mail), a fim de agilizar o procedimento durante a audiência virtual.

Com as informações, ciência aos participantes da audiência acerca do passo-a-passo a ser seguido para sua realização.

Cumprе ressaltar que a data da audiência será mantida ainda que haja impedimento para sua realização por meio virtual, a qual deverá, então, ser realizada nas dependências deste Fórum e de acordo com orientações prescritas pela Secretaria deste Juízo.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001330-55.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: VERA LUCIA MARCONDES DE SIQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL - SP180359, MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS - SP74940

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Diante do atual cenário de Pandemia instalado e das diversas restrições impostas para preservação da saúde, e considerando os termos do art. 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10 de 03/07/2020, dispondo que: "as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ", determino a **INTIMAÇÃO** das partes, para que, **no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem informando** este Juízo acerca da **IMPOSSIBILIDADE DEVIDAMENTE JUSTIFICADA E COMPROVADA** para realização da **audiência por meio "VIRTUAL"**.

Mister esclarecer que o acesso à audiência poderá ser feito por meio de qualquer aparelho eletrônico com câmera e microfone, com acesso à internet banda larga/wifi, por meio de link a ser encaminhado oportunamente.

Designo a audiência para o dia **01/10/2020, às 14h30min**, a ser realizada pela plataforma MICROSOFT TEAMS, devendo as partes informar, no prazo supracitado, e-mails e telefones, inclusive das testemunhas a serem ouvidas, para comunicação e teste prévio de conexão.

As partes deverão também proceder a juntada de cópia do RG das testemunhas e sua qualificação (estado civil, profissão, endereço, e.mail), a fim de agilizar o procedimento durante a audiência virtual.

Com as informações, ciência aos participantes da audiência acerca do passo-a-passo a ser seguido para sua realização.

Verifico que a parte autora indicou 04 (quatro) testemunhas. Entretanto, considerando serem elas conhecedoras dos fatos narrados na exordial e que, conseqüentemente, serão inquiridas sobre as mesmas questões, deverá a parte, em observância ao artigo 357, parágrafo 6º, do CPC, indicar no prazo supracitado, apenas três testemunhas para serem ouvidas.

Cumprе ressaltar que a data da audiência será mantida ainda que haja impedimento para sua realização por meio virtual, a qual deverá, então, ser realizada nas dependências deste Fórum e de acordo com orientações prescritas pela Secretaria deste Juízo.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 4 de agosto de 2020.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOGIFRIGOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ADEMIR PINTO DE FARIA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO MOREIRA - SP206045

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos. Prossiga-se a execução.

Proceda-se à associação das execuções apensadas a estes autos.

Solicite-se à 2ª Vara local informações quanto à redistribuição dos processos 0003841-87.2015.403.6133 e 0001157-24.2017.403.6133 a este Juízo para apensamento ao presente feito.

Apresente a exequente planilha atualizada do débito. Após, cumpra-se a decisão proferida nos autos.

Cumpra-se e intime-se.

Mogi das Cruzes, 22 de abril de 2020.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001204-03.2014.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOGIFRIGOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ADEMIR PINTO DE FARIA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO MOREIRA - SP206045

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Anote-se o apensamento virtual desta aos autos principais 0005681-74.2011.403.6133.

Após, tendo em vista tratar-se de processo apensado, dê-se ciência às partes que os atos processuais serão praticados naqueles, permanecendo estes sobrestados.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de abril de 2020.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001250-60.2012.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOGIFRIGOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ADEMIR PINTO DE FARIA

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Anote-se o apensamento virtual desta aos autos principais 0005681-74.2011.403.6133.

Após, tendo em vista tratar-se de processo apensado, dê-se ciência às partes que os atos processuais serão praticados naqueles, permanecendo estes sobrestados.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de abril de 2020.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003204-44.2012.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOGIFRIGOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ADEMIR PINTO DE FARIA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO MOREIRA - SP206045

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Anote-se o apensamento virtual desta aos autos principais 0005681-74.2011.403.6133.

Após, tendo em vista tratar-se de processo apensado, dê-se ciência às partes que os atos processuais serão praticados naqueles, permanecendo estes sobrestados.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de abril de 2020.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003517-05.2012.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOGIFRIGOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ADEMIR PINTO DE FARIA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO MOREIRA - SP206045

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Anote-se o apensamento virtual desta aos autos principais 0005681-74.2011.403.6133.

Após, tendo em vista tratar-se de processo apensado, dê-se ciência às partes que os atos processuais serão praticados naqueles, permanecendo estes sobrestados.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de abril de 2020.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003837-55.2012.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOGIFRIGOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ADEMIR PINTO DE FARIA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO MOREIRA - SP206045

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Anote-se o apensamento virtual desta aos autos principais 0005681-74.2011.403.6133.

Após, tendo em vista tratar-se de processo apensado, dê-se ciência às partes que os atos processuais serão praticados naqueles, permanecendo estes sobrestados.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de abril de 2020.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000909-97.2013.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOGIFRIGOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ADEMIR PINTO DE FARIA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO MOREIRA - SP206045

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Anotar-se o pensamento virtual desta aos autos principais 0005681-74.2011.403.6133.

Após, tendo em vista tratar-se de processo apensado, dê-se ciência às partes que os atos processuais serão praticados naqueles, permanecendo estes sobrestados.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de abril de 2020.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002534-30.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOGIFRIGOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ADEMIR PINTO DE FARIA

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Anotar-se o pensamento virtual desta aos autos principais 0005681-74.2011.403.6133.

Após, tendo em vista tratar-se de processo apensado, dê-se ciência às partes que os atos processuais serão praticados naqueles, permanecendo estes sobrestados.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de abril de 2020.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002171-53.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PADARIA E CONFEITARIA ALTO DOS REMEDIOS LTDA, ANGELA MARIA SOUZA CARDOSO, JUAN FRANCISCO MARTINEZ SMITH, SONIA APARECIDA LUNARDI, ROSSINI GRECCO DE OLIVEIRA, HELENA FRANCO RODRIGUES DE SOUZA, ADRIANO ANDREONI

Advogados do(a) EXECUTADO: CHRISTIAN SIQUEIRA DAMIANOVICH - SP179735, WILLIAM DAMIANOVICH - SP32391

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DA PENHA SOARES PALANDI - SP179417

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos. Prossiga-se a execução.

Proceda-se à associação das execuções fiscais apensadas a estes feitos (0002172-38.2011.403.6133 e 0002173-23.2011.403.6133).

Requeira a exequente o quê de direito em termos de prosseguimento da execução.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006533-98.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MANOEL ANTONIO DE MACEDO TRANSPORTADORA - ME, MANOEL ANTONIO DE MACEDO

TERCEIRO INTERESSADO: SINAL VERDE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA LE TASSINARI

DESPACHO

ID 31353403: Ciência às partes.

ID 30904901: Defiro. Proceda-se à penhora online, conforme requerido pela exequente.

Efetuada bloqueio de valores, proceda-se à transferência, intimando-se os executados. Havendo bloqueio de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio.

Intime-se e cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001542-74.2014.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: "Ciência às partes acerca das informações (ID 36514917)".

Publicação do despacho ID 35196387, de 10/07/2020: "Oficie-se ao Setor de Cumprimentos Judiciais do INSS para que envie novamente a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante da revisão efetuada no benefício do autor em junho de 2019 (NB 46/086.068-501-2), contendo o valor da nova renda revisada, bem como, **Histórico de Créditos - HISCRE** dos valores pagos no período de junho a dezembro de 2019.

Apresentada a documentação, dê-se vista às partes.

Estando em termos, fica o autor intimado a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que entende ser devido, nos termos do artigo 534 do CPC.

Como cálculo, intime-se o executado nos termos do art. 535 do CPC, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, com advertência do § 2º do referido artigo.

Não impugnada, cumpra-se o disposto no art. 535, § 3º, do mesmo "Codex". Alegado o excesso na execução, com declaração do valor que se entende ser o correto, cumpra-se o disposto no § 4º do mesmo artigo e abra-se vista ao exequente para manifestação.

Após, conclusos.

Requisitado o pagamento, dê-se ciência às partes.

No silêncio do exequente, archive-se.

Cumpra-se. Intime-se."

MOGI DAS CRUZES, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001752-30.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: THALIA MOURA FREITAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO D'ANGELO PRADO MELO - SP313636

LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA INSS SUZANO, PATRICIA BORGES SOARES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **THALIA MOURA FREITAS** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE SUZANO**, para que a autoridade coatora seja compelida a fornecer cópia do processo administrativo de requerimento do benefício NB 157.767.814-9 (protocolo nº 1283106092).

Sustenta que requereu a cópia em 30/09/2019, mas até o presente momento não foi disponibilizada pelo INSS.

Determinada emenda à inicial, a impetrante se manifestou no ID 36320444.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Recebo a manifestação constante no ID 36320444 como aditamento à inicial.

Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 1º da Lei nº 12.016/2009).

No caso vertente, a impetrante solicitou cópia do PA relativo ao benefício de pensão por morte NB 157.767.814-9 em 30/09/2019, mas até a presente data não foi disponibilizado.

A Lei de Acesso à Informação - Lei nº 12.527/2011 - dispõe que:

“Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.”

Dessa forma, conclui-se que a autarquia previdenciária teria o prazo máximo de 30 (trinta) dias para conceder acesso ao processo administrativo nos termos requeridos.

Insta salientar que as restrições impostas pela situação excepcional que estamos vivenciando (pandemia do Covid-19) não importa em óbice à obtenção das cópias solicitadas, uma vez que o INSS dispõe de plataforma eletrônica do serviço (<https://www.inss.gov.br/servicos-do-inss/copia-vistas-e-carga-de-processo-administrativo/>).

Assim, muito embora seja de conhecimento público o acúmulo de pedidos feitos em face do INSS, fere o princípio da razoabilidade o fato de que até a presente data a impetrante não tenha obtido as cópias requeridas.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que o impetrado proceda à liberação de acesso ao processo administrativo relativo ao NB 157.767.814-9, no prazo ADICIONAL E IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000075-33.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: C. E. DA COSTA NUNES MINIMERCADO - ME

DESPACHO

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pela exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cada (art. 523, § 1º, do CPC). Na ausência de procurador constituído, intime-se o devedor por carta com AR, nos termos do art. 513, § 2º, II, do CPC.

Efetuado o pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

Fica o executado cientificado de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, "caput", do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação.

Decorrido o prazo sem pagamento ou impugnação, apresente a exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários previstos, indicando bens à penhora.

No silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002673-05.2009.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WELLINGTON DE SOUZA, DELIZETE DE JESUS SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA DE FATIMA PAIVA - SP225305

Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA DE FATIMA PAIVA - SP225305

DESPACHO

Considerando que a advogada dativa foi intimada pelo DJE acerca dos honorários arbitrados nos autos, reconsidero o segundo parágrafo do despacho ID Num. 30107180.

Petição ID Num. 33448552: O pedido de juntada de guias referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça resta prejudicado, considerando que mencionadas guias devem ser juntadas aos autos da carta precatória distribuída à Justiça Estadual e não ao presente feito.

Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida nos autos, cuja distribuição cabe à parte autora.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 3 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000060-57.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RITA DE CASSIANO VAES XIMENES

Advogado do(a) REU: ANDRE TRETTEL - SP167145

DESPACHO

Trata-se de ação monitória distribuída em 16 de janeiro de 2015, não sentenciada até a presente data, tendo sido, por este motivo, inserida em meta do Conselho Nacional de Justiça.

O processo encontra-se aguardando a intimação do advogado dativo para manifestação acerca da digitalização, bem como para apresentação de memoriais.

Ocorre, que, malgrado tenham sido elaborados diversos expedientes a fim de intimar o i. causídico acerca do despacho ID Num. 29917443, as diligências restaram infrutíferas.

Ante o exposto, desonero o Dr. ANDRE TRETTEL, OAB/SP 167.145, do encargo e arbitro seus honorários, no valor máximo constante na tabela I da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.

Em substituição, nomeio a Defensoria Pública da União, para atuar na defesa da requerida, devendo para tanto ser intimada acerca do teor do despacho supramencionado.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000060-57.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RITA DE CASSIANO VAES XIMENES

Advogado do(a) REU: ANDRE TRETTEL - SP167145

DESPACHO

Trata-se de ação monitória distribuída em 16 de janeiro de 2015, não sentenciada até a presente data, tendo sido, por este motivo, inserida em meta do Conselho Nacional de Justiça.

O processo encontra-se aguardando a intimação do advogado dativo para manifestação acerca da digitalização, bem como para apresentação de memoriais.

Ocorre, que, malgrado tenham sido elaborados diversos expedientes a fim de intimar o i. causidico acerca do despacho ID Num. 29917443, as diligências restaram infrutíferas.

Ante o exposto, desonero o Dr. ANDRE TRETTEL, OAB/SP 167.145, do encargo e arbitro seus honorários, no valor máximo constante na tabela I da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.

Em substituição, nomeio a Defensoria Pública da União, para atuar na defesa da requerida, devendo para tanto ser intimada acerca do teor do despacho supramencionado.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de agosto de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003080-22.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FRANCISCA BARBOSA GOMES, CLEBER PEREIRA MOREIRA

DESPACHO

Manifeste-se a autora, EXPRESSAMENTE, **no prazo de 5 (cinco) dias**, SOB PENA DE EXTINÇÃO, acerca do teor da petição e documentos ID Num. 25728795.

Outrossim, solicitem-se, via correio eletrônico, informações acerca da carta precatória expedida nos autos.

Cumpra-se, com prioridade, consignando tratar-se de processo inserido em meta do CNJ

Int.

MOGI DAS CRUZES, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001609-12.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: COMAB INDUSTRIA, COMERCIO E MANUTENCAO DE BATERIAS LTDA - EPP, FERNANDO PESSOA, MARCIA HELENA PESSOA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS PAVIA MARQUES - SP126634, SILVIO LUIS DE ALMEIDA - SP145248

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado na petição ID Num. 33624364 considerando que os coexecutados **FERNANDO PESSOA** e **MÁRCIA HELENA PESSOA** não foram citados até a presente data.

Assim, concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove a realização de diligências no sentido de localização dos endereços dos executados, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Cumprida a determinação supra e, em sendo negativos os resultados, proceda a Secretaria as consultas disponibilizadas ao juízo, intimando-se a exequente para manifestação.

No silêncio da exequente, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0003116-06.2012.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIEL DE OLIVEIRA DA SILVA

DESPACHO

Petição ID Num. 32954481: Intime-se a exequente para que regularize os autos, no prazo de 30 (dias) sob pena de arquivamento.

Após, abra-se nova vista à Defensoria Pública da União.

Outrossim, considerando a informação ID Num. 34668735, apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada do débito exequendo.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 4 de agosto de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5000877-94.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: CELIA ASSAKO NISHIE DE SOUZA

DESPACHO

Informação ID Num. 33630267: Concedo à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, sob pena de EXTINÇÃO, para recolhimento das custas de postagem referentes a 4 (quatro) cartas de intimação no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais), cada, nos termos da Resolução PRES Nº 138, DE 06 DE JULHO DE 2017.

Silente, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 4 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0000660-73.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EMBARGANTE: METALURGICA ROCHALTA

Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIELA SANAE KIYOMOTO - SP256874, JOAQUIM SALVADOR SIQUEIRA - SP101014

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A fim de regularizar os presentes autos, providencie a Secretaria a juntada do conteúdo das mídias referentes ao presente feito.

Não havendo impugnação, fixo os honorários provisórios em R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais).

Petição ID Num. 32791571 - Pág. 1/2: Defiro o pagamento dos honorários periciais em 3 (três) parcelas, sendo a primeira no valor de R\$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais) e as duas restantes no valor de 4.100,00 (quatro mil e cem reais), com o primeiro vencimento em 30 (trinta) dias, contados da intimação desta e assim, sucessivamente.

Assim que quitados, intime-se o perito para dar início aos trabalhos.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000004-31.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PADARIA & ADEGA UMA NOVA ESPERANCA LTDA - ME, ADRIANO MOREIRA DE CARVALHO SILVA, SUELI FERREIRA DAMACENO

DESPACHO

Petição ID Num. 33609189: O pedido de penhora online formulado pela exequente resta, por ora, prejudicado vez que o ciclo citatório não foi encerrado.

Citem-se os coexecutados **ADRIANO MOREIRA DE CARVALHO SILVA** e **SUELI FERREIRA DAMACENO** no(s) endereço(s) indicado(s) pela exequente, POR CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO, devendo, para tanto, a exequente recolher, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, as custas de postagem referentes a(s) 4 (quatro) carta(s) de citação e intimação a ser(em) expedida(s) nos autos, no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais), cada, nos termos da Res. 05/2016 - PRES/TRF3.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 4 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5002029-46.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: JONAS CAVALCANTE MAURICIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: CHEFE - GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE BIRITIBA MIRIM, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Diante da natureza precipuamente documental do mandado de segurança, postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Intime-se, também, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se com urgência.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003638-62.2014.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RONALDO FERREIRA IGNACIO

Advogado do(a) EXECUTADO: LAUREN SOARES MELO - SP345511

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos. Prossiga-se a execução.

Proceda-se à associação a estes autos da execução fiscal 0002923-49.2016.403.6133 apensada a estes.

Cumpra-se conforme já determinado nos autos, devendo a exequente apresentar a planilha atualizada do débito.

Cumpra-se e intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 23 de abril de 2020.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001931-61.2020.4.03.6133

AUTOR: JOAQUIM AKIRAMUNECHIKA

Advogados do(a) AUTOR: IVAN BERNARDO DE SOUZA - SP107731, CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Da análise do PLENUS, que anexo à presente, verifica-se que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), atualmente no valor de R\$ 2.440,42 (dois mil quatrocentos e quarenta reais e quarenta e dois centavos), uma vez que o valor de sua aposentadoria é superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Portanto, conforme requisito objetivo acima mencionado, a princípio, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, **determino a intimação da parte autora para comprovar, de modo objetivo, no prazo de cinco dias, o cumprimento dos requisitos para concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, em atenção ao § 2º do art. 99 do CPC, ou para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.**

No caso de ausência de comprovação de insuficiência econômica, fica desde já indeferido o benefício da Assistência Judiciária pleiteado, conforme fundamentação supra.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise da competência e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001346-09.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JORGE AUGUSTO ELIMA

Advogado do(a) AUTOR: LUANA EVELYN PEREIRA CAMPOS - SP364203

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito previdenciário instaurado por ação de **JORGE AUGUSTO ELIMA** em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por invalidez.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 80.204,44 (oitenta mil, duzentos e quatro reais e quarenta e quatro centavos).

Alega que, quando da concessão de seu benefício, o INSS computou no cálculo da média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição, apenas os salários de contribuição vertidos após julho de 1994, excluindo do cálculo as contribuições anteriores a essa data.

Por essa razão, requer que seja inserido no cálculo da referida média todo o período contributivo, inclusive os salários de contribuição vertidos pelo segurado antes julho de 1994.

Foi determinada à parte autora a juntada de documentos que possam comprovar o preenchimento dos requisitos para a concessão da justiça gratuita (ID 31959935).

A parte autora juntou documentos, ID 32536059.

ID 33220134 deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando em sede de preliminar a ocorrência da prescrição, decadência e requereu a suspensão do feito em razão do Tema 999 e no mérito requereu a improcedência do pedido (ID 34016519).

Réplica apresentada, ID 35476596.

Autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Converto o julgamento em diligência.

O Superior Tribunal de Justiça informou, em 12/6/2020, o sobrestamento do [Tema 999](#), em razão da admissibilidade dos recursos extraordinários interpostos em face dos acórdãos de mérito do REsp 1.554.596/SC e REsp 1.596.203/PR, representativos da controvérsia repetitiva do Tema 999, que tem a seguinte tese: “*aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.*”

A vice-presidente do STJ, Min. Maria Thereza de Assis Moura, ao admitir os recursos, determinou, ainda, nos termos do artigo 1.036, §1º do Código de Processo Civil, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Desse modo, **determino o sobrestamento dos autos e a remessa ao arquivo, identificando-o no sistema de gerenciamento de processos pela matéria e assunto específicos para o tema.**

Adote a Secretaria as providências necessárias para que o processo seja identificado quando da necessidade de movimentação e retirada do arquivo sobrestado.

Sem prejuízo, considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, e outros dessa natureza.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000812-70.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCOS EDUARDO RIBAS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JAILSON SOARES - SP325613

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado no ID 25453068, em que a exequente (União Federal) apresentou o valor dos honorários advocatícios devidos em R\$ 316.508,51 (trezentos e dezesseis mil, quinhentos e oito reais e cinquenta e um centavos).

Intimado o executado a se manifestar quanto ao cálculo apresentado, ID 29452130, o mesmo impugnou os cálculos ao argumento de que há excesso de execução, uma vez que a sentença fixou o valor dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, sem determinar a correção monetária, sendo assim o valor devido é de R\$ 300.303,89 (trezentos mil, trezentos e três reais e oitenta e nove centavos).

A exequente, ID 33784176, alegou que quando os honorários de sucumbência são arbitrados por percentual sobre o valor da causa, esta deve ser corrigida desde o ajuizamento da ação até a data do ato judicial que definir os honorários, pelo índice das ações condenatórias em geral previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal - Resolução 267, de 02.12.13.

Autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Insurge-se o executado quanto à possibilidade de correção monetária dos honorários advocatícios quando fixados em percentual sobre o valor da causa.

Em que pese a ausência de determinação de correção monetária na sentença, é sabido que os valores devem ser corrigidos monetariamente, tendo em vista tratar-se a mesma de reposição do valor em decorrência do decurso do tempo. Assim, deve ser corrigido o valor dos honorários.

Outro ponto a se considerar é o termo inicial da correção monetária, de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, que já editou a Súmula 14, o termo inicial é a partir do ajuizamento da ação, *in verbis*: “**Arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento**”.

Este é o entendimento esposado no seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS CALCULADOS SOBRE O VALOR DA CAUSA ATUALIZAÇÃO. TERMO INICIAL. SÚMULA 14/STJ. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito ao termo inicial para o cálculo de atualização da condenação em honorários.

2. A verba honorária a que foi condenada a UNIÃO no julgamento dos embargos à execução autuados sob o número 0027554-90.2002.4.03.9999, inicialmente fixada em 20% sobre o valor do principal, foi posteriormente reduzida para 5% sobre o valor da causa atualizado. Verifica-se, portanto, que além do percentual, foi alterada a base de cálculo sobre a qual deve incidir.

3. Nos termos da Súmula 14/STJ, “arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento”. Dessa forma, no caso em análise, o termo inicial corresponde à data da oposição dos embargos à execução. Precedente (STJ, AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 400.816 - RS (2013/0316865-2), SEGUNDA TURMA, Relator: MINISTRO MAURO C. AMPELLI, DJ 15/10/2013).

4. *Apelação provida.*

5. *Reformada a r. sentença para que se considere base de cálculo dos honorários o valor da causa atualizado desde a oposição dos embargos à execução autuados sob o número 0027554-90.2002.4.03.9999. Em atenção ao princípio da causalidade, nestes embargos, recai sobre embargado o ônus de sucumbência, devendo arcar com honorários que ficam fixados em, 5.000,00, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil de 1973. (ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP*

0001401-73.2009.4.03.9999, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/06/2020)

Assim, diante de todo o exposto, rejeito a impugnação apresentada pelo executado e fixo o valor total da execução em R\$ 316.508,51 (trezentos e dezesseis mil, quinhentos e oito reais e cinquenta e um centavos).

Prossiga-se o cumprimento de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002593-28.2011.4.03.6133

EXEQUENTE: DAIR APARECIDO DA CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do cancelamento do ofício requisitório, conforme certificado no ID 33103969, no prazo de 05 dias.

Após, conclua-se os autos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000119-52.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM FERNANDES MACIEL - SP125910

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da discordância das partes em relação aos cálculos apresentados, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para que proceda à elaboração de cálculo e parecer, nos termos do decidido nos Embargos à Execução 5000121-22.2018.4.03.6133.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para que se manifeste quanto às alegações da parte autora de que o benefício não foi revisto conforme determinado em sentença e confirmado em Acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXEQUENTE: PEDRO GERALDO RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença, na qual o autor apresentou o cálculo, apurando o valor de R\$ 132.477,33 (cento e trinta e dois mil, quatrocentos e setenta e sete reais e trinta e três centavos), sendo o valor do principal e juros e dos honorários sucumbenciais de R\$ 13.107,17 (treze mil, cento e sete reais e dezessete centavos), atualizados para 09/2019.

O INSS, no ID 29496139, p. 34/35 não concordou com o cálculo e apresentou seus cálculos de liquidação e apurou o valor do principal e juros de R\$ 123.737,93 (cento e vinte e três mil, setecentos e trinta e sete reais e três centavos), de honorários sucumbenciais R\$ 12.737,79 (doze mil, setecentos e trinta e sete reais e noventa e três centavos).

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apurou o valor de R\$ 123.738,08 (cento e vinte e três mil, setecentos e trinta e oito reais e oito centavos) e honorários advocatícios de R\$ 12.738,80 (doze mil, setecentos e trinta e oito reais e oitenta centavos), para 09/2019 e atualizados para 01/2020 o valor de R\$ 125.793,40 (cento e vinte e cinco mil, setecentos e noventa e três reais e quarenta centavos) e R\$ 12.481,25 (doze mil, quatrocentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos), ID 29496139, p. 45/46.

Oportunizada vista às partes, o exequente e o executado concordaram com os cálculos da Contadoria, ID's 29498773 e 35935126.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

Importa ressaltar que a decisão proferida em expediente em que se alega excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes, bem assim sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo.

No caso dos autos, a Contadoria do Juízo elaborou os cálculos na forma do julgado, observando os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, a qual estabelece os índices oficiais aplicáveis nas ações condenatórias em geral.

Nesse passo, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só será remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial.

O laudo técnico-contábil do ID 29496139, p. 45/46 concluiu que:

“(…)

2 - A sentença (fls. 197/199) foi julgada procedente, com aplicação da Resolução 134-CJF e a partir de 26/03/2015 a aplicação do IPCA-E, com honorários de 10%.

3 - O Autor apresentou a conta de liquidação fls. 252/257, apurou um montante de R\$ 132.477,33 e com honorários de R\$ 13.010,17; apurando um montante total de R\$ 145.584,50, atualizado até SET/2019; utilizando a Resolução 267/13 - CJF e após 26/03/2015 a aplicação do IPCA-E.

4 - O INSS apresentou a conta de liquidação de fls. 283/285 utilizando a Resolução 134/10 - CJF e após 26/03/2015 a aplicação do IPCA-E, apurou um montante de R\$ 123.737,93 e com honorários de R\$ 12.737,79, apurando um montante total de R\$ 136.111,72, atualizado até SET/2019.

5 - Com base na r. sentença e utilizando a Resolução 134/10 - CJF e após 26/03/2015 o IPCA-E, apurei os seguintes montantes:

i) montante de R\$ 123.738,08, com honorários de R\$ 12.737,80, com um montante total de R\$ 136.111,88, atualizado até SET/19 (data das contas).

ii) montante de R\$ 125.793,40, com honorários de R\$ 12.481,25, com um montante total de R\$ 138.274,65, atualizado até JAN/20.

(…)”

Sendo assim, adoto como correto o valor apurado pela Contadoria Judicial (ID 29496139, p. 45/46), calculado nos termos do julgado, com observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Posto isto, nos termos da fundamentação, **acolho os cálculos da Contadoria**, devendo o feito executório prosseguir em seus ulteriores termos, de acordo com os cálculos apresentados no ID 29496139, p. 45/46, apresentados pela Contadoria Judicial.

Fixo o valor total da execução em R\$ 138.274,65 (cento e trinta e oito mil, duzentos e setenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos) atualizado em 01/2020.

Deixo de fixar os honorários advocatícios diante do acolhimento dos cálculos da Contadoria Judicial nesta fase de cumprimento de sentença.

Após decorrido o prazo para as partes expeça-se o competente ofício requisitório.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001127-28.2013.4.03.6133

AUTOR: VALTER GARCIA REIS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO - SP129197

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que sentença anterior, que julgou o processo, sem resolução do mérito, foi anulada pelo E. Tribunal, **determino a reiteração da intimação do autor para cumprimento da determinação do despacho de ID 35726898, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, I e III, do CPC.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002986-18.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: JOSE LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO CORREIA DE LIMA - SP253257

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por JOSE LUIZ DA SILVA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

A inicial veio instruída com os cálculos do valor que o autor entende devido.

Os executados apresentaram impugnação ao cumprimento de sentença no ID 16111093. A CEF alega excesso de execução e entende como sendo o valor devido R\$ 4.885,63 (quatro mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e sessenta e três centavos). Já o INSS entende ser devido o valor de R\$ 3.734,34 (três mil, setecentos e trinta e quatro reais e trinta e quatro centavos) (ID 16190573).

Ciente da impugnação, o autor se manifestou propondo aos coexecutados uma conciliação para que se pague o valor apurados (IDs 16419998 e 16420939).

Determinada a intimação dos coexecutados para se manifestarem, ID 17993476.

A CEF se manifestou no sentido que o autor concordou com a impugnação apresentada e, por tal motivo, não havia o que opor, requerendo a condenação do exequente em honorários advocatícios (ID 20252100).

Intimado, o autor informou que não havia concordado com os cálculos apresentados, mas que para evitar a demora e o envio dos autos à Contadoria Judicial, propôs uma conciliação (ID 2033943).

O INSS concordou como acordo proposto pelo exequente (ID 20350899).

A CEF foi intimada para ciência e manifestação quanto à petição ID 2033943, apresentando manifestação de ID 30162758, reiterando os termos da petição de ID 20252100.

Autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista a manifestação do exequente e do INSS (IDs 1641998 e 20350899), deve ser **homologado o cálculo do valor de R\$ 3.734,34 (três mil, setecentos e trinta e quatro reais e trinta e quatro centavos), devido pela Autarquia previdenciária.**

De igual modo, entendo que deve ser homologado o valor de R\$ 4.885,63 (quatro mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e sessenta e três centavos), devidos pela CEF.

Esse foi o valor encaminhado pela executada e o autor, ao ser intimado sobre o montante, apenas propôs à ré um acordo para que o valor apurado por ela fosse o homologado, sem contestá-lo.

Ante o exposto, **homologo o valor de R\$ 3.734,34 (três mil, setecentos e trinta e quatro reais e trinta e quatro centavos), devido pela Autarquia previdenciária e o valor de R\$ 4.885,63 (quatro mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e sessenta e três centavos), devido pela CEF.**

Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor da diferença apurada entre o montante executado e o montante homologado, no percentual de 10%, os quais ficam suspensos por ser o exequente beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo, expeçam-se os ofícios requisitórios, após intimem-se as partes das minutas e venham os autos para transmissão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001830-24.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: FKB INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA - SP285522

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **FKB INDÚSTRIAS DE EQUIPAMENTOS LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, na qual pretende a anulação do débito fiscal com repetição de indébito.

Alega que é inconstitucional a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, com base no lucro presumido.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

ID 3470744 determinada a emenda à inicial a fim de que o autor atribuisse corretamente o valor da causa, bem como recolhesse as custas processuais.

Emenda à inicial, ID 35877058 na qual a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 186.386,63 (cento e oitenta e seis mil, trezentos e oitenta e seis reais e sessenta e três centavos). Custas recolhidas, ID 35938783.

Autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu afetar os Recursos Especiais 1.767.631, 1.772.634 e 1.772.470 – todos de relatoria da ministra Regina Helena Costa – para julgamento pelo sistema de recursos repetitivos. Cadastrada como [Tema 1.008](#) no sistema de acompanhamento dos repetitivos, a questão submetida a julgamento está assim resumida: “Possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido”.

Além disso, foi determinada em todo o território nacional a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão controvertida.

Considerando que o presente feito se enquadra, neste ponto, em hipótese idêntica à do recurso representativo da controvérsia, **determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, identificando-o no sistema de gerenciamento de processos pela matéria e assunto específicos para o tema.**

Adote a Secretaria as providências necessárias para que o processo seja identificado quando da necessidade de movimentação e retirada do arquivo sobrestado.

Semprejuízo, considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, e outros dessa natureza.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001814-70.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ALAOR JOSE SIMOES

Advogados do(a) AUTOR: JEAN PAULO ARAUJO ALBERTO - SP415305, RAFAEL FRANCO DE ALMEIDA - SP378286, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETTI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **ALAOR JOSÉ SIMÕES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da DER em 16.10.2019.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 55.755,20 (cinquenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e vinte centavos).

ID 34702942 declinada a competência ao Juizado Especial Federal

Antes de decorrido o prazo o autor requereu a extinção do feito, uma vez que já providenciou a distribuição da ação no JEF, ID 35198307.

Autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

É o caso de extinção do feito.

HOMOLOGO o pedido de desistência e **JULGO O PROCESSO EXTINTO** sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001597-95.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: OUTI GEORGES BOU ASSI

Advogado do(a) AUTOR: ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO - BA7247

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância

Diante do trânsito em julgado, intem-se as partes para que requeram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Int.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003235-32.2019.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: A.L. NIMETH PORTARIA E SERVICOS - ME

DESPACHO

Intime-se o exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

No silêncio, ou não indicados novos endereços para efetivação da citação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Nesse passo, convém destacar que a obtenção de informações sobre a localização do devedor ou de bens penhoráveis é ônus da parte credora, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição.

Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de umano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal.

Frise-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, observado o Resp 1340553/RS (Repetitivo).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000811-73.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: COLINAS IMOVEIS ADMINISTRACAO & EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se o exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

No silêncio, ou não indicados novos endereços para efetivação da citação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Nesse passo, convém destacar que a obtenção de informações sobre a localização do devedor ou de bens penhoráveis é ônus da parte credora, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição.

Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de umano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal.

Frise-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, observado o Resp 1340553/RS (Repetitivo).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003840-75.2019.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: ANTONIO FLORIDO

DESPACHO

Intime-se o exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

No silêncio, ou não indicados novos endereços para efetivação da citação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Nesse passo, convém destacar que a obtenção de informações sobre a localização do devedor ou de bens penhoráveis é ônus da parte credora, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição.

Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de umano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal.

Frise-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, observado o Resp 1340553/RS (Repetitivo).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000161-89.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: ELADIO RANGEL TALAVERA

DESPACHO

Intime-se o exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

No silêncio, ou não indicados novos endereços para efetivação da citação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Nesse passo, convém destacar que a obtenção de informações sobre a localização do devedor ou de bens penhoráveis é ônus da parte credora, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição.

Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de umano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal.

Frise-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, observado o Resp 1340553/RS (Repetitivo).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000249-76.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: DANIELA LOTURCO ARRAIS

DESPACHO

Intime-se o exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

No silêncio, ou não indicados novos endereços para efetivação da citação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Nesse passo, convém destacar que a obtenção de informações sobre a localização do devedor ou de bens penhoráveis é ônus da parte credora, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição.

Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal.

Frise-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, observado o Resp 1340553/RS (Repetitivo).

Intim(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003911-77.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: NILZA MARIA DE AMORIM MIGUEL

Advogado do(a) AUTOR: EDNA SOARES DA SILVA - SP109885

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 33170000: Providencia a Serventia à exclusão do documento ID 25275185.

CITE-SE e intime-se.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

Cumprido o parágrafo anterior, intinem-se os réus para que cumpra as letras “(b)” e “(c)” acima, com as mesmas advertências.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Desde já, deixo de designar audiência de conciliação na fase processual do artigo 334, do Código de Processo Civil, ao menos por ora, aguardando a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto ao interesse na autocomposição, podendo, inclusive, na Contestação, apresentar proposta de acordo, a ser. Tal procedimento também propiciará a agilização do feito e a rápida solução do litígio.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000023-30.2015.4.03.6133

AUTOR: SIDNEI TISOLIM DOS SANTOS, TALITA APARECIDA MEDEIROS TISOLIM

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS GUELFY - SP205268

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS GUELFY - SP205268

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância e da virtualização nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Diante do trânsito em julgado, intím-se as partes para que requeram que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intím(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001184-82.2018.4.03.6133

AUTOR: RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que o recurso extraordinário interposto pela parte autora (ID 29849805) ainda está pendente de processamento e julgamento, devolvam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Intím(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001720-59.2019.4.03.6133

AUTOR: JOSINEIDE FONSECA DOS SANTOS, RAMON CESAR DOS SANTOS LOPES

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO LUIZ DE OLIVEIRA - SP285343

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO LUIZ DE OLIVEIRA - SP285343

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado, intím-se as partes para que requeram que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intím(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002880-22.2019.4.03.6133

AUTOR: EDMILA CARLA PIVOTO

Advogado do(a) AUTOR: LIZ CAROLINE MARIANO GARCIA SANTOS - SP385999

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da apelação interposta pela parte autora, intime-se a PARTE RÉ para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001392-32.2019.4.03.6133

AUTOR: OLIVEIRA DA SILVA GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: RENATO DE SOUZA CAXITO - SP386035

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Diante da apelação interposta pela parte autora e pela parte ré, intinem-se as PARTES para apresentarem contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002947-21.2018.4.03.6133

AUTOR: ALBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Diante da apelação interposta pela parte ré, intime-se a PARTE AUTORA para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000414-26.2017.4.03.6133

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MARCO ANTONIO DE PADUA LOHNHOFF, MIGUEL ANGELO DE PADUA LOHNHOFF, WALTER LOHNHOFF JUNIOR

Advogados do(a) REU: DENISE CAPUCHO DA CRUZ - SP148299, GUSTAVO CAPUCHO DA CRUZ SOARES - SP203791

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado, intím-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intím(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003214-90.2018.4.03.6133

AUTOR: FRANCIVANIO BORGES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das apelações interpostas, intím-se as PARTES para apresentarem contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intím-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Intím(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003508-11.2019.4.03.6133

AUTOR: JOSE MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das apelações interpostas, intímem-se as PARTES para apresentarem contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpor apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Intím(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004436-28.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IGOM CALCADOS LTDA - ME, CARLOS HAGOP PAMBOUKIAN, ANITA BURUNSIZIAN PAMBOUKIAN

DESPACHO

Verifico que o despacho ID 31131941 não foi publicado para a parte executada.

Assim publique-se o referido despacho.

Tendo em vista a realização de transferências bancárias em favor do exequente, abra-se vista para informar valor atualizado da dívida ou se é o caso de extinção do feito.

No silêncio ou não sendo indicados/localizados bens do devedor, fica desde já determinada a suspensão da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Neste caso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação, independentemente de nova intimação.

Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal.

Frise-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, observado o Resp 1340553/RS (Repetitivo).

Intím(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

Teses: "1) O prazo de um ano de suspensão previsto no artigo 40, parágrafos 1º e 2º, da lei 6.830 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido; 2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal; 3) A efetiva penhora é apta a afastar o curso da prescrição intercorrente, mas não basta para tal o mero peticionamento em juízo requerendo a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens; 4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (artigo 245 do Código de Processo Civil), ao alegar a nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do artigo 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição)".

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002880-56.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Embargos Declaração)

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por JOSE LUIZ DA SILVA GOMES (ID 29433182), nos quais aponta omissão na sentença ID 28932715, que julgou procedente, em parte, o pedido inicial.

Aduz que, quando do requerimento administrativo, em 06.12.2016, possuía tempo para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Ocorre que a r. sentença ID 28932715 apreciou apenas o PPP de ID 12195998, p. 35/36, emitido em 21.12.2015, olvidando-se dos PPPs de ID 12195998, p. 44, emitido em 20.10.2016 e ID 12195999, p. 33, emitido em 09.01.2017.

A r. sentença, ao reconhecer como especial o período de 10.08.2013 a 21.12.2015, data de emissão do PPP, ID 12195998, p. 35/36, resultou como cômputo **24 (vinte e quatro) anos, 04 (quatro) meses e 22 (vinte e dois) dias**, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial. Ocorre que, se tivessem sido analisados os PPPs mencionados, o autor, ora embargante, poderia ter tido o reconhecimento de um período residual, suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial.

Requer o acolhimento dos embargos declaratórios para, com efeitos infringentes, alterar o resultado do julgado, concedendo-se a aposentadoria especial ao embargante.

Intimado o INSS para manifestação, restou silente.

Assim, vieram os autos conclusos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Como se sabe, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis Embargos de Declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou para correção de erro material^[1].

Além disso, deve ser observado o prazo de interposição de 05 (cinco) dias (Art. 1.023 do CPC), com exceção da Fazenda Pública, que possui prazo em dobro para manifestações.

No caso concreto, os embargos foram opostos tempestivamente e com observância da regularidade formal, de modo que devem ser conhecidos. No mérito, devem ser acolhidos parcialmente.

Inicialmente, entendo que não há omissão em relação à análise do PPP de ID 12195998, p. 43/44, em razão de constar a exposição ao agente nocivo ruído no período de 24.09.1990 a 28.05.2003, intervalo já reconhecido na esfera administrativa. Não havendo omissão neste ponto.

Já em relação ao PPP de ID 12195999, p. 32/33 reconheço a omissão e passo à sua análise.

Pois bem, consta no referido PPP emitido em 09.01.2017, que no período de 01.03.2001 a 09.01.2017 o autor exercia o cargo de Técnico Eletrotécnico e realizava as seguintes atividades: “*Acompanhar as atividades de manutenção elétrica na área de Nitrocelulose, suportando a supervisão e os executantes dos serviços de manutenção*”.

Na seção de registros ambientais consta a exposição ao agente nocivo ruído, no período entre 31.12.2003 a 09.01.2017, acima de 87 dB(A), tendo sido utilizada a técnica NHO-01 da Fundacentro (ID 12195999 - Pág. 34). Registra, ainda, a utilização de Equipamento de Proteção Individual – EPI eficaz.

Como se sabe, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 05/03/1997; b) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 06/03/1997 a 18/11/2003; c) superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em 19/11/2003.

No caso, é de ser reconhecido como tempo de atividade especial o período de 22.02.2015 a 06.12.2016, pois o índice medido sempre estava acima do limite permitido, qual seja, 85 dB(A).

Cabe registrar, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (ID 12195999, p. 32/33), consta o nome dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais, demonstrando sua força probante. A Declaração apresentada no ID 12195997 - Pág. 3, comprova que a atividade era exercida de “modo habitual e permanente”.

Portanto, reconheço como especial o período de **22.12.2015 a 06.12.2016**.

Refazendo os cálculos do tempo especial do autor, com a inclusão do tempo especial reconhecido, temos o total de 25 anos, 04 meses e 07 dias (planilha anexa), fazendo jus a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Em relação a data da DER, o reconhecimento do período especial somente foi possível com a apresentação do novo PPP (ID 12195999, p. 32/33) datado de 09.01.2017. Assim, a data da conversão do benefício em aposentadoria especial deve ser a data do pedido de revisão do benefício, qual seja, **16.10.2018** (ID 12195997, p. 1) quando o autor apresentou a nova documentação perante a autarquia previdenciária.

Com efeito, contando o autor com mais de 25 anos de serviço em condições especiais, faz jus à aposentadoria especial com renda mensal inicial no patamar de 100% do seu salário-de-benefício, na forma do art. 57, da Lei 8.231/91, **sem incidência do fator previdenciário (inciso II, art. 29, Lei 8.213/91)**.

Diante do julgamento do RE 791.961, com repercussão geral reconhecida (Tema 709), o autor possui direito a receber os valores atrasados deste a data do pedido de revisão administrativo até a data da conversão do benefício em aposentadoria especial.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

É devido o pagamento dos valores em atraso descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício ou remuneração inacumuláveis, se for o caso.

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço e **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos de declaração opostos por JOSE LUIZ DA SILVA GOMES, para incluir a fundamentação supra e alterar a parte dispositiva da sentença para:

“*Diante de todo o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA** e julgo **PROCEDENTE** o pedido extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:*

RECONHECER o caráter especial da atividade exercida no período compreendido entre **10.08.2013 a 21.12.2015 e 22.12.2015 a 06.12.2016**, o qual deverá ser averbado pelo INSS, no bojo do processo administrativo do NB 42/180.749.900-3;

Condenar o INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial em favor de JOSE LUIZ DA SILVA GOMES, com o pagamento de parcelas em atraso desde a data 16.10.2018 (data do pedido de revisão), atualizado conforme Manual de Cálculo da Justiça Federal, com tempo total de contribuição de 25 anos, 04 meses e 07 dias de tempo especial.

Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA** para o efeito de determinar ao INSS que converta o benefício em aposentadoria especial, reconhecido nesta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Oficie-se à APSADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida, comprovando-se nos autos, no prazo de até 05 dias após o término do prazo acima concedido para a implantação.

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais.

Custas na forma da lei, observando-se que a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, §1º, da Lei nº. 8.620/92.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º c/c §3º, inciso I, do CPC, observando ao disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença não submetida ao duplo grau de jurisdição obrigatório, em razão de o valor da condenação ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se”.

SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):
BENEFICIÁRIO: JOSE LUIZ DA SILVA GOMES
AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 10.08.2013 a 21.12.2015 e 22.12.2015 a 06.12.2016
BENEFÍCIO CONCEDIDO: Conversão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial
DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 16.10.2018
RMI: a ser calculada pelo INSS

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

[\[1\]](#) Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001487-33.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: BENEDITO DONISETE MACHADO, MARIA APARECIDA DA SILVA BARBOZA

Advogado do(a) AUTOR: LUANA FRANCISCA DOS SANTOS BRANCO - SP360327

Advogado do(a) AUTOR: LUANA FRANCISCA DOS SANTOS BRANCO - SP360327

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **BENEDITO DONISETE MACHADO e MARIA APARECIDA DA SILVA BARBOZA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a anulação do “Contrato de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH - nº 1.4444.1025008-5” e o cancelamento do registro da compra realizado pelo 2º Cartório de Registro de Imóveis, bem como indenização por danos morais.

Sustenta, em síntese, que na data de 17.11.2016 adquiriu o imóvel localizado na Rua Santa Rita, nº 60, Jardim Cecília, Mogi das Cruzes/SP, por meio de contrato particular, bem como que parte do pagamento dar-se-ia com financiamento junto ao banco réu. Ocorre que, quando da elaboração do aludido pacto pela CEF, por um equívoco, erroneamente constou outro imóvel como objeto do contrato, qual seja, sítio na Rua Santa Rita, nº 64, Jardim Cecília, Mogi das Cruzes/SP.

A ação foi inicialmente distribuída perante a 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes sob nº 5001458-80.2017.4.03.6133, onde foi determinado o desmembramento do feito (ID 3172422 - Pág. 9).

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (ID 3966928), prosseguindo-se o feito, determinando-se a citação da parte Ré.

Apresentação de réplica pela parte autora (ID 6435239).

Petição da parte autora (ID 11538071) para requerer o prosseguimento do feito em razão do decurso de prazo para a Caixa.

Proferida decisão ID 22131511, para determinar a citação da parte ré.

Devidamente citada, a Caixa apresentou contestação (ID 28119747), na qual alega ausência de culpa ou dolo na prática de qualquer ato ilícito, sendo que também caberia ao autor a conferência dos dados do contrato. E por fim, ausência de comprovação do suposto dano moral.

Réplica apresentada no ID 31659289.

Intimada, a Caixa apresentou manifestação de não possuir interesse em produzir outras provas (ID 33970420) e a parte autora restou silente.

Vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Ademais, é o caso de julgamento antecipado do mérito, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

Trata-se de empreendimento feito por pessoa física em um lote de terreno registrado sob nº 8.564 no 2º CRI de Mogi das Cruzes, cujo desmembramento ocorreu em período concomitante à venda dos dois imóveis que sobre ele foram construídos, gerando os números de matrícula nº 89.936 (para a casa nº 60) e 89.935 (para a casa nº 64).

No compromisso de promessa de compra e venda pactuado entre o vendedor e os autores consta que se trata de lote inicialmente registrado sob nº 8.564, o qual seria dividido e onde seriam construídos dois imóveis distintos (ID 3171941 - Pág. 1/5). No curso das tratativas, inclusive, foi assinado entre as partes um adendo ao contrato para constar que o endereço do imóvel na RUA SANTA RITA, Nº 60, que posteriormente recebeu novo número de matrícula, qual seja, 89.936 (ID 3171941 - Pág. 6/8).

Pois bem, o compromisso de compra e venda incluía o pagamento de parte do imóvel por meio de financiamento, que é a parte controversa do negócio. Isto porque, após assinarem o contrato de financiamento imobiliário, os autores constataram a existência de erro no preenchimento do contrato.

Observaram que os compradores dos dois imóveis construídos a partir de um único lote de terreno (posteriormente desmembrado) tiveram os dados dos imóveis preenchidos no contrato de financiamento de forma trocada, ou seja, no financiamento requerido pelos autores constavam os dados da casa nº 64, registrada sob nº 89.935 e, de modo inverso e equivocado, no financiamento requerido pelos outros compradores, Sr. Marcus Vinícius e Duane da Mota, constavam os dados da casa dos autores, qual seja, a de nº 60, registrada sob nº 89.936 (ID 3171885 - Pág. 8/11 e ID 3172007 - Pág. 3/6).

Constatado o erro, foi requerido ao agente financeiro a correção de dados, que foi feita por meio de um contrato de retificação, emitido pela CEF (ID 3172422 - Pág. 1/2).

No entanto, ao requerer a averbação da referida retificação no 2º CRI de Mogi das Cruzes, os autores receberam Nota de Devolução nº 2777, informando que para proceder as alterações seria necessário “(...) a formalização de escritura pública de permuta entre os atuais proprietários (ainda que em caráter retificativo, com ânimo de corrigir uma transferência anterior equivocadamente realizada), a ser feita perante Tabela de Notas (art.108 do CC), para que seja possível a efetivação da troca de propriedades entre, de um lado, Marcus Vinícius Motizuki e sua mulher Duane da Mota Lima Motizuki e, de outro lado, Benedito Donisete Machado e Maria Aparecida da Silva Barboza. Por se tratar de título que envolve transmissão de imóvel, deverá ser recolhido o correspondente ITBI, salvo se for apresentada certidão municipal que reconheça a não incidência de imposto para o caso em questão (art.3º, III da lei municipal 3398/89, art.289 da lei 6015/73 e art.134, VI do CTN). Cumpridas as exigências acima, então será retomada a qualificação do título, podendo ser qualificado positivamente ou negativamente. Havendo necessidade, poderão ser solicitados novos documentos”.

Assim, subsume-se dos fatos narrados, bem como das provas apresentadas, que os autores, ao tomarem conhecimento de que o equívoco na anotação do contrato teria consequências que envolveriam custos extras, ajuizaram a presente ação para cancelar o contrato que contém o erro, anular o registro feito com base no contrato "errado" e o pagamento de danos materiais e morais.

Diz o art. 142 do Código Civil que "o erro na indicação da pessoa ou da coisa, a que se referir a declaração de vontade, não viciará o negócio quando, por seu contexto e pelas circunstâncias, se puder identificar a coisa ou pessoa cogitada". No caso dos autos, o contrato de financiamento já foi devidamente retificado, de modo que não remanesce motivo para requerer o seu cancelamento.

De outro modo, o dolo consiste no emprego de artifício por um dos contratantes com o propósito de obter para si ou para outrem alguma espécie de vantagem com a contratação dolosa. Ora, não há que se falar em dolo no presente caso, eis que não se observa a obtenção de qualquer vantagem para ambas as partes com o erro cometido. Assim, trata-se de mero erro produzido pelo agente contratante no preenchimento do contrato e, tratando-se de espécie de contrato de adesão, assinada sem observância detida dos campos preenchidos.

De qualquer modo, ainda que não seja caso de anulação do ato jurídico perfeito e acabado, considerando que o erro no preenchimento teve por consequência o registro equivocado do imóvel objeto do financiamento, deve a CEF arcar com todos os custos (taxas, emolumentos e impostos) para efetivar a correção do registro em nome dos autores.

Assim, reconheço a obrigação da Caixa em arcar com todos os custos para a retificação e correção do registro do imóvel em nome dos autores.

2.1. DO DANO MORAL

Pretende a parte autora, a condenação em danos morais, consistente no valor de R\$ 126.900,00 (cento e vinte e seis mil e novecentos reais).

Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior.

Tratando-se de danos morais, é necessário que fique comprovado sofrimento emocional ou social, capaz de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Meros aborrecimentos ou dissabores estão fora de referido conceito.

A parte autora comprovou que o erro no preenchimento do Contrato de Compra e Venda de Imóvel e Mutuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH nº 1.4444.1025008-5 (ID 3172040) ocorreu pela parte ré.

Em que pese a Caixa alegar que houve desídia dos autores pela ausência de conferência dos dados, na prática somente cabe aos autores a confirmação dos seus dados pessoais, por se tratar de um contrato de adesão. Ademais, nos Contrato de Promessa de Compra e Venda (ID 3171941 - Pág. 1/5) e Adendo Contratual (ID 3171941 - Pág. 6/8) consta a indicação correta do imóvel em transação.

Assim, entendo que o registro do imóvel próprio em nome de terceiros e vice-versa é fato que causou inúmeros transtornos aos autores, dentre eles, inclusive, a necessidade de litigar com a ré para possibilitar a correção do erro, constringimentos estes passíveis de indenização por dano moral.

Com relação ao valor da indenização, embora certo que a condenação por dano moral não deve ser fixada em valor excessivo, gerando enriquecimento sem causa, não pode, entretanto, ser arbitrada em valor irrisório, incapaz de propiciar reparação do dano sofrido e de inibir o causador do dano a futuras práticas da mesma espécie.

Na hipótese, diante do valor do contrato e da resistência da ré em regularizar o erro cometido, arbitro o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de danos morais em favor da parte autora. Os juros de mora devem ser contados a partir da data da sentença, de acordo com a Súmula nº 362 do STJ, devendo observar o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

3. DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal – CEF ao pagamento de danos materiais consistentes nos custos para correção do registro do imóvel da parte autora, e danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/15.

Os juros de mora devem ser contados a partir da data da sentença, de acordo com a Súmula nº 362 do STJ, devendo observar o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e a situação que evidencia o receio de dano irreparável com a demora na retificação do registro do imóvel, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar que a CEF promova o pagamento das taxas, emolumentos e impostos para viabilizar a retificação da matrícula do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de descumprimento do prazo, será fixada a multa-diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001362-94.2019.4.03.6133

AUTOR: SILVIO DE LIMA CUCO, CAMILA DE LIMA CUCO

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA PINHEIRO SEIXAS - SP400099

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA PINHEIRO SEIXAS - SP400099

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Anotar-se o início da execução, com alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF.

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, §1º do NCPCC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, deverá o autor/exequente, em 15 (quinze) dias, indicar e descrever, um a um, os bens de propriedade do(a)s executado(a)s que pretende ver penhorados nos autos e a sua exata localização, para possibilitar o prosseguimento da execução.

Findo o prazo, manifeste-se o Exequente sobre medidas destinadas a prosseguimento do feito ou eventual arquivamento. Advirta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Intime(m)-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002344-72.2014.4.03.6133

AUTOR: JOSE DEMEZIO PATURI

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON CHIBIAQUI - SP237072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância e da virtualização nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

I - Diante do trânsito em julgado, encaminhe-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais), para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:

a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);

b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, sinule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.

II - Configurada a hipótese prevista no item "b" supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). **Procurador(a) Federal (pelo INSS) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.

COMA VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, cientifique-se a parte **autora do prazo de 15 (quinze) dias:**

a) para manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela parte ré, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE a parte ré para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pela parte ré/executada, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo **de 15 (quinze) dias**. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para a parte ré apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, sobrevindo manifestação da parte ré pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.

Cumpra-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002703-58.2019.4.03.6133

AUTOR:AYLA SILVA CARVALHO

Advogado do(a)AUTOR: DANILO KENDY OLEJNIK - SP288187

REU:CAIXAECONOMICA FEDERAL- CEF

DESPACHO

Anote-se o início da execução, com a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF.

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, §1º do NCPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, deverá o autor/exequente, em 15 (quinze) dias, indicar e descrever, um a um, os bens de propriedade do(a)s executado(a)s que pretende ver penhorados nos autos e a sua exata localização, para possibilitar o prosseguimento da execução.

Findo o prazo, manifeste-se o Exequente sobre medidas destinadas a prosseguimento do feito ou eventual arquivamento. Advirta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Intime(m)-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001470-89.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ROSELI MARIA ARAUJO NOGUEIRA

Advogado do(a)AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição de ID 33498411 como emenda à inicial.

CITE-SE e intime-se.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

Cumprido o parágrafo anterior, intem-se os réus para que cumpram as letras "(b)" e "(c)" acima, com as mesmas advertências.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Desde já, deixo de designar audiência de conciliação na fase processual do artigo 334, do Código de Processo Civil, ao menos por ora, aguardando a manifestação do INSS quanto ao interesse na auto-composição, podendo, inclusive, na Contestação, apresentar proposta de acordo, a ser . Tal procedimento também propiciará a agilização do feito e a rápida solução do litígio.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001671-18.2019.4.03.6133

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCESSOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

SUCESSOR: WALNECY SOUZA FRANCO VICENTE

Advogado do(a) SUCESSOR: MARYANE ALVIM DE MATOS SILVA - SP303367

DESPACHO

Anote-se o início da execução, com a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF.

Intime a Caixa Econômica Federal para se manifestar sobre o pedido de parcelamento formulado pela executada ao ID 32686233. Prazo: 15 (quinze) dias.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, conclua-se os autos.

Intime(m)-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009374-50.2007.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: XERVITT INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP, VITTORIO ELLERO

DESPACHO

ID 33597944: Defiro a suspensão do feito como requerido pela exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão, sendo ônus da exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo, caso não se conclua a anistia dos débitos.

Assim, cessado o motivo de suspensão, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003190-62.2018.4.03.6133

AUTOR: FRANCISCO SCORDAMAGLIO NETO

Advogado do(a) AUTOR: JEAINE CRISTINA GIL - SP174549

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista que os atos praticados a partir do ID 17391485 referem-se ao processo nº 50054041-83.2018.4.03.6133 e que não há notícias do julgamento do recurso interposto nos presentes autos, devolvam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003111-83.2018.4.03.6133

AUTOR: ANDRE LUIZ LEITE TORRES

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da apelação interposta pela parte ré e pela parte autora, intinem-se as PARTES para apresentarem contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002598-94.2017.4.03.6119

AUTOR: MANOEL DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da apelação interposta pela parte autora, intime-se a PARTE RÉ para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000830-91.2017.4.03.6133

AUTOR: IVAIR ANTONIO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

DESPACHO

Diante das apelações interpostas, intímem-se as PARTES para apresentarem contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intíme-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Intím(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001604-24.2017.4.03.6133

AUTOR: FERNANDO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da apelação interposta pela parte autora, intíme-se a PARTE RÉ para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intíme-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Intím(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002908-24.2018.4.03.6133

AUTOR: ANGELO ALVES DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: EDER COELHO DOS SANTOS - SP352161

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da apelação interposta pela parte ré, intíme-se a PARTE AUTORA para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intíme-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Intím(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003006-09.2018.4.03.6133

AUTOR: DAYANE DE OLIVEIRA SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011, CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das apelações interpostas, intímem-se as PARTES para apresentarem contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Intím(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019042-73.2018.4.03.6183

AUTOR: WLADIMIR MARQUES DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da apelação interposta pela parte autora, intime-se a PARTE RÉ para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Intím(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001116-69.2017.4.03.6133

AUTOR: ANTONIO CELSO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das apelações interpostas, intím-se as PARTES para apresentarem contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intím-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Intím(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003958-44.2016.4.03.6133

AUTOR: OSVALDO LINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância e da virtualização nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Diante do trânsito em julgado, intím-se as partes para que requeram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intím(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001680-14.2018.4.03.6133

AUTOR: CLAUDIO ANTONIO ALVES NOGARA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MORAES DE FARIAS - SP174572

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado e da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva implantação do benefício em favor do(a) autor(a) (ID 33261791), cientifique-se o(a) **Sr(a). Procurador(a) Federal (pelo INSS) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.

COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, cientifique-se a parte **autora do prazo de 15 (quinze) dias**:

a) para manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela parte ré, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE a parte ré para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pela parte ré/executada, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de **15 (quinze) dias**. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido “in albis” o prazo para a parte ré apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Como pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, sobrevindo manifestação da parte ré pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.

Cumpra-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000215-04.2017.4.03.6133

AUTOR: MARIA JOANA SILVA DA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELY FERNANDA REZENDE - SP256370

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância e da virtualização nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

I - Diante do trânsito em julgado, encaminhe-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais), para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:

a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);

b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.

II - Configurada a hipótese prevista no item “b” supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) Federal (pelo INSS) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.

COMA VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, cientifique-se a parte **autora do prazo de 15 (quinze) dias:**

a) para manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela parte ré, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE a parte ré para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pela parte ré/executada, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de **15 (quinze) dias**. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido “in albis” o prazo para a parte ré apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Como pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, sobrevindo manifestação da parte ré pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.

Cumpra-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004080-91.2015.4.03.6133

AUTOR: DOMINGOS SAVIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância e da virtualização nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Diante do trânsito em julgado, encaminhe-se ao **Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais)**, para cumprimento do julgado, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias**.

Após, intímem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silêntes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intím(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003318-75.2015.4.03.6133

AUTOR: BENEDITO CARLOS GUEDES FILHO

Advogados do(a) AUTOR: CARLA ANDREIA DE PAULA - SP282515, RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância e da virtualização nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

I - Diante do trânsito em julgado, encaminhe-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais), para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:

a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);

b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.

II - Configurada a hipótese prevista no item "b" supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) Federal (pelo INSS) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.

COMA VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, cientifique-se a parte **autora do prazo de 15 (quinze) dias:**

a) para manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela parte ré, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE a parte ré para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pela parte ré/executada, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo **de 15 (quinze) dias**. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para a parte ré apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, sobrevindo manifestação da parte ré pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.

Cumpra-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001836-31.2020.4.03.6133

EXEQUENTE: JOSE DE MATOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE FERREIRA JUNIOR - SP316601

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença proferida no âmbito da Justiça Estadual, ajuizado nesta Vara Federal, com fundamento no art. 3º Resolução n. 322, de 12 de dezembro de 2019, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Verifico, contudo, que se trata de execução decorrente de processo ajuizado em 2018, antes das alterações promovidas pela Lei n. 13.876/2019, bem como anteriormente a 01 de janeiro de 2020 (art. 3º da Resolução PRES n. 322/19).

Desse modo, pelas razões acima expostas, bem como para evitar o risco de execução em duplicidade, declaro a incompetência deste juízo para processo e julgamento do presente cumprimento de sentença e determino a remessa dos autos para Justiça Estadual.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura do sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001804-26.2020.4.03.6133

AUTOR: MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA

Advogados do(a) AUTOR: ISGISLANE SANTOS DE OLIVEIRA - SP379144, SILMARA FEITOSA DE LIMA - SP207359

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do processo nesta 2ª Vara Federal.

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, no prazo de 15 dias.

Após, intimem-se as partes para indicarem as provas que pretendem produzir no prazo de 05 (cinco) dias e concluem-se os autos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIARÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002778-95.2013.4.03.6133

AUTOR: PAULO ROBERTO ALVES NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LIDIA MARIA CAVALCANTE MONTEIRO - SP350147

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância e da virtualização nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

I - Diante do trânsito em julgado, encaminhe-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais), para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:

a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);

b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.

II - Configurada a hipótese prevista no item "b" supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) Federal (pelo INSS) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.

COMA VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, cientifique-se a parte autora do prazo de 15 (quinze) dias:

a) para manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela parte ré, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE a parte ré para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pela parte ré/executada, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para a parte ré apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, sobrevindo manifestação da parte ré pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.

Cumpra-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000658-11.2015.4.03.6133

AUTOR: EDISON BERANGER JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA GOMES DE LIMA - SP125226, ELIANE MACAGGI GARCIA - SP174521

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância e da virtualização nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

I - Diante do trânsito em julgado, encaminhe-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais), para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:

a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);

b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.

II - Configurada a hipótese prevista no item "b" supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) Federal (pelo INSS) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.

COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, cientifique-se a parte **autora do prazo de 15 (quinze) dias:**

a) para manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela parte ré, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE a parte ré para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias,** impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pela parte ré/executada, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo **de 15 (quinze) dias.** Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para a parte ré apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Como pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, sobrevindo manifestação da parte ré pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.

Cumpra-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001843-23.2020.4.03.6133

AUTOR: IZABEL TAMIKO MURAOKA YAMAZAKI

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de feito previdenciário instaurado por ação de **IZABEL TAMIKO MURAOKA YAMAZAKI** em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário (Revisão da Vida Toda).

Alega que, quando da concessão de seu benefício, o INSS computou no cálculo da média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição, apenas os salários de contribuição vertidos após julho de 1994, excluindo do cálculo as contribuições anteriores a essa data.

Afirma que a sistemática do art. 3º da Lei n. 9.876/99, por se tratar de uma regra de transição, não poderia criar preceitos prejudiciais para os segurados filiados à Previdência Social, devendo ser afastado do cálculo do benefício do Autor.

Por essa razão, requer que seja inserido no cálculo da referida média todo o período contributivo, inclusive os salários de contribuição vertidos pelo segurado antes julho de 1994.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que não consta registro de remuneração no CNIS da autora nos últimos meses, não havendo indícios que possam afastar a presunção de hipossuficiência alegada na inicial.

Recebo a inicial. Cite-se.

Após, intime-se a parte autora para apresentar réplica, em 15 dias, bem como intemem-se as partes para indicarem provas que pretendem produzir em 05 dias.

Decorrido o prazo, os autos deverão permanecer sobrestados.

Isso porque, o Superior Tribunal de Justiça informou, em 12/6/2020, o sobrestamento do [Tema 999](#), em razão da admissibilidade dos recursos extraordinários interpostos em face dos acórdãos de mérito do REsp 1.554.596/SC e REsp 1.596.203/PR, representativos da controvérsia repetitiva do Tema 999, que tem a seguinte tese: “*aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.*”

Como sobrestamento, remetam-se ao arquivo, identificando-o no sistema de gerenciamento de processos pela matéria e assunto específicos para o tema.

Adote a Secretaria as providências necessárias para que o processo seja identificado quando da necessidade de movimentação e retirada do arquivo sobrestado.

Sem prejuízo, considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, e outros dessa natureza.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001990-76.2016.4.03.6133

AUTOR: MARIA JOSE DA CRUZ NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: CARLA ANDREIA DE PAULA - SP282515, RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância e da virtualização nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

I - Diante do trânsito em julgado, encaminhe-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais), para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:

a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);

b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.

II - Configurada a hipótese prevista no item “b” supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) Federal (pelo INSS) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.

COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, cientifique-se a parte autora do prazo de 15 (quinze) dias:

a) para manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela parte ré, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE a parte ré para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pela parte ré/executada, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido “in albis” o prazo para a parte ré apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, sobrevindo manifestação da parte ré pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.

Cumpra-se. Intemem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juíz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003415-48.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MARCIO GONCALVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de processo de conhecimento ajuizado por **MARCIO GONCALVES PEREIRA** - CPF: 250.174.318-02, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que o autor pretende a conversão da sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Sustenta ter requerido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 18.01.2018, o qual foi deferido pela autarquia previdenciária (NB 190.273.345-0). Alega que o INSS deixou de reconhecer a especialidade do período de 10.05.2017 a 10.07.2018, trabalhado na MULTIVERDE PAPEIS ESPECIAIS. Aduz, ainda, que com o reconhecimento deste período somado ao reconhecido administrativamente, faria jus à concessão do benefício de aposentadoria especial.

Requer a reafirmação da DER para o dia do protocolo de atendimento presencial em 13.07.2018 (ID 23817727 - Pág. 2).

Requer a concessão da antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 64.781,27 (sessenta e quatro mil, setecentos e oitenta e um reais e vinte e sete centavos).

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferido os benefícios da justiça gratuita (ID 28412838).

Devidamente citado, o INSS deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Intimado para manifestação sobre produção de provas, o autor manifestou não ter interesse na produção de outras provas (ID 35745062).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, constato que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, referente ao período de 10.05.2017 a 10.07.2018 (ID 23817727 - Pág. 7/8), não informou o modo de exposição da parte autora a agentes nocivos, ou seja, não informou se a exposição se deu de modo habitual e permanente ou não.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgar o processo no estado em que se encontra, trazer aos autos PPP atualizado com as informações faltantes ou laudo técnico ou qualquer outro documento que possa comprovar o modo como se deu a exposição ao referido agente nocivo.

No mesmo prazo, proceda a parte autora a juntada do documento de ANÁLISE E DECISÃO TÉCNICA DE ATIVIDADE ESPECIAL ou equivalente que comprove o reconhecimento na esfera administrativa dos períodos de 29.03.1993 a 08.06.1995 e 19.06.1995 a 09.05.2017 como tempo especial.

Com a juntada da documentação, intime-se o INSS para manifestação e após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000071-30.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MIRIAM CLARO

Advogados do(a) AUTOR: ALINE AFONSO CASTRO MATTIUZZO - SP247338, MICHELLY DE MORAES CARNEIRO DA SILVA - SP333497

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORAS S.A., FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

Advogados do(a) REU: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907, GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA - SP178268-A

DECISÃO

ID 33353149: Trata-se de pedido de reconsideração, formulado pela corrê CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A, face a decisão ID 32585505 que deferiu o benefício da justiça gratuita.

Em que pese referidos argumentos da corrê, mantenho a decisão ID 32585505 por seus próprios fundamentos, uma vez que não trouxe qualquer documento capaz de comprovar ser a autora capaz de suportar o pagamento das custas e despesas processuais.

Prossiga-se nos termos da Decisão ID 26362248, devendo a Secretaria providenciar a nomeação de perito na especialidade engenharia civil, por meio do sistema AJG, com urgência.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000230-65.2020.4.03.6133

AUTOR: JUAN ALFREDO ZUNIGA ONATE

Advogados do(a) AUTOR: HELIO AKIO IHARA - SP270263, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição de ID [35063466](#), como emenda à inicial.

Cuida-se de feito previdenciário instaurado por ação de **JUAN ALFREDO ZUNIGA ONATE** em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário (Revisão da Vida Toda).

Alega que, quando da concessão de seu benefício, o INSS computou no cálculo da média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição, apenas os salários de contribuição vertidos após julho de 1994, excluindo do cálculo as contribuições anteriores a essa data.

Afirma que a sistemática do art. 3º da Lei n. 9.876/99, por se tratar de uma regra de transição, não poderia criar preceitos prejudiciais para os segurados filiados à Previdência Social, devendo ser afastado do cálculo do benefício do Autor.

Por essa razão, requer que seja inserido no cálculo da referida média todo o período contributivo, inclusive os salários de contribuição vertidos pelo segurado antes julho de 1994.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Recebo a inicial. Cite-se.

Após, intimem-se a parte autora para apresentar réplica, em 15 dias, bem como intimem-se as partes para indicarem as provas que pretendem produzir em 05 dias.

Decorrido o prazo, os autos deverão permanecer sobrestados.

Isso porque, o Superior Tribunal de Justiça informou, em 12/6/2020, o sobrestamento do Tema 999, em razão da admissibilidade dos recursos extraordinários interpostos em face dos acórdãos de mérito do REsp 1.554.596/SC e REsp 1.596.203/PR, representativos da controvérsia repetitiva do Tema 999, que tem a seguinte tese: *"aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."*

Com o sobrestamento, remetam-se ao arquivo, identificando-o no sistema de gerenciamento de processos pela matéria e assunto específicos para o tema.

Adote a Secretaria as providências necessárias para que o processo seja identificado quando da necessidade de movimentação e retirada do arquivo sobrestado.

Sem prejuízo, considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, e outros dessa natureza.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura do sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002272-58.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: ZILDA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISA MARIA MORELLI - SP152051

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do pleito de ID 35537640, bem como considerando o teor do comunicado CORE n. 76, de 28 de abril de 2020, determino a intimação da advogada para que junte aos autos Declaração de que é isento de Imposto de Renda, se for o caso.

Além disso, deverá esclarecer se está requerendo apenas a transferência do valor do RPV, em seu próprio nome, ou também está requerendo a transferência do valor relativo ao precatório.

Prazo de 05 dias.

Cumpridas as diligências no prazo assinalado, conclua-se os autos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000358-22.2019.4.03.6133

AUTOR: RENAN GARCIA DE ALVARENGA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI - SP125406

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SERASA S.A.

DESPACHO

Intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 dias.

Após, intimem-se as partes para indicarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias e conclua-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000042-09.2019.4.03.6133

AUTOR: ALDO MESSIAS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao INSS acerca dos documentos juntados pelo autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, conclua-se os autos para sentença.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura do sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

DESPACHO

Diante da comprovação da obrigação de fazer (ID [33287806](#)), bem como da apresentação dos cálculos, em sede de execução invertida (ID [34352472](#)), cientifique-se a parte **autora do prazo de 15 (quinze) dias**:

a) para manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela parte ré, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Por outro lado, na hipótese de discordância, intime-se a parte ré para manifestação.

Se ofertada impugnação pela parte ré/executada, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo **de 15 (quinze) dias**. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido “in albis” o prazo para a parte ré apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Como pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.

Cumpra-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5005225-73.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

EMBARGANTE:NANCI GUIMARAES

Advogado do(a) EMBARGANTE:ANGELA APARECIDA CANTELLI ARAUJO - SP255056

EMBARGADO:INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos por NANCI GUIMARÃES em face da execução fiscal n. 0006259-81.2013.4.03.6128, que tempor objeto a cobrança de TCFA devida pela empresa “Comercial Ver-Flores Panan Ltda”, em cujos autos foi deferida a inclusão da parte embargante no respectivo polo passivo. Em apertada síntese, levanta a tese da prescrição parcial da cobrança, além de defender a inexistência de fato gerador, considerando-se que o objeto social da empresa não representa atividade potencialmente poluidora e utilizadora de recursos naturais.

Instado a manifestar-se, o IBAMA apresentou a impugnação sob o id. 27579170, por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão da parte embargante.

Por meio do despacho sob o id. 33711829, determinou-se ao IBAMA a juntada do procedimento administrativo em discussão, o que foi cumprido por intermédio da manifestação que se seguiu (id. 34625185).

A parte embargante se manifestou acerca da documentação apresentada (id. 353666894).

É o relatório. Fundamento e decido.

O caso é de procedência dos embargos.

Inicialmente, afasto a alegação de prescrição parcial levantada pela parte embargante. Com efeito, o IBAMA demonstrou, em sua impugnação, que tanto o lançamento quanto a cobrança respeitaram os respectivos prazos decadencial e prescricional.

Pois bem

A TCFA vem prevista nos art. 17-B e 17-C da lei n. 6.938/81. Leia-se:

Art. 17-B. Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000) (Vide Medida Provisória nº 687, de 2015)

§ 1º Revogado. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 2º Revogado. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

Art. 17-C. É sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º O sujeito passivo da TCFA é obrigado a entregar até o dia 31 de março de cada ano relatório das atividades exercidas no ano anterior, cujo modelo será definido pelo IBAMA, para o fim de colaborar com os procedimentos de controle e fiscalização. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 2º O descumprimento da providência determinada no § 1º sujeita o infrator a multa equivalente a vinte por cento da TCFA devida, sem prejuízo da exigência desta. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 3º Revogado. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

Nessa esteira, a atividade desenvolvida pela parte embargante se subsumiria ao código 20 do referido Anexo. Transcreva-se:

Pois bem. Esses são os limites do ato administrativo ora em discussão, que devem dar as balizas deste julgamento.

Há que se destacar, inicialmente, que a parte embargante comprovou que **fora requerido por seu falecido filho, sócio majoritário da empresa, a revisão do cadastramento dela no Cadastro Técnico Federal** como referido código 20, sob o fundamento de que não desempenhava atividade potencialmente poluidora e utilizadora de recursos naturais.

Em resposta, o IBAMA indeferiu o referido pedido sob o fundamento de que:

“Pelo caráter declaratório do CTF, consideram-se válidas as declarações prestadas no cadastro da empresa, não sendo possível realizar qualquer alteração nas atividades declaradas em seu cadastro” (Id. 24636997).

Ora, não se nega que um cadastro de natureza declaratória gera uma presunção a partir daquilo que nele foi declarado. **No entanto, o declarante não se torna refém perpétuo daquilo que informa, notadamente quando o contesta de maneira fundamentada.** Assim, a partir do momento que a parte aduziu, com a juntada de seu contrato social, que suas atividades não tinham natureza potencialmente poluidora e utilizadora de recursos naturais, **evidentemente que o IBAMA não poderia indeferir o pedido de retificação amparando-se na declaração mesma que se pretendia alterar!**

Ademais disso, verifica-se na própria decisão administrativa que, na mesma oportunidade em que invoca o registro no CTF pelo código 20 (Uso de Recursos Naturais; exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais), o próprio IBAMA alude a outras espécies de cadastros oficiais (RFB e Estadual) em que se evidencia o desempenho de atividade de natureza diversa, ligada ao comércio varejista de plantas e flores naturais. **Ou seja: conteúdo da própria decisão administrativa de indeferimento suscitava dúvida acerca do apontamento realizado no CTF, o que incrementou o ônus argumentativo da Administração em mantê-la, do qual não se desincumbiu.**

Nessa esteira, leia-se didática ementa de julgado:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MICROEMPRESA EQUIVOCADAMENTE CADASTRADA COMO DE PEQUENO PORTE (EPP). SUJEITO PASSIVO DE TCFA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. A inscrição da empresa junto ao IBAMA autoriza tão-só a presunção relativa de que desempenha as atividades sob o controle do órgão ambiental, considerando o exercício de atividade potencialmente poluidora, assim entendido de acordo com o grau de utilização dos recursos naturais, que se dá conforme sua magnitude, ou seja, se de pessoa física/microempresa ou de pequeno, médio e grande porte.

2. Afastada a presunção relativa de que a empresa é de pequeno porte mediante provas carreadas aos autos, as quais comprovam que, na realidade, trata-se de microempresa, logo, não sujeita à taxa de controle e fiscalização ambiental.

3. O IBAMA restringe a defesa ao fato de a empresa ter formalizado cadastro como de pequeno porte e não como microempresa, contudo, não faz prova alguma que elida essa condição no plano fático, ou seja, não demonstrou, por exemplo, que o potencial de poluição ou grau de utilização dos recursos naturais da embargante justificaria a incidência da taxa em execução, embora se trate de uma microempresa

(TRF-4; APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001468-67.2012.404.7202/SC)

Neste passo, oportuno trazer o objeto social da empresa “Comercial Ver-Flores Panan Ltda”.

Como se verifica, o objeto social da empresa está ligado ao comércio varejista e atacadista de flores e artigos de floricultura em geral (mais alinhado, portanto, ao que fora declarado perante a RFB e o Estado), além da menção a frutas, legumes e verduras. **Não se vê correlação com aquilo que consta do código 20 do Anexo VIII da lei n. 6.938/81.**

Delineado esse quadro fático-jurídico, tem-se que o IBAMA, já na esfera judicial, basicamente repisou o argumento de que o registro fora efetuado no código 20, como se isso, por si só, e a despeito da controvérsia estabelecida, garantisse a manutenção da cobrança, o que não é o caso.

Tudo somado, tendo a parte embargante logrado infirmar a presunção relativa decorrente do registro outrora realizado no CTF, impõe-se o cancelamento da cobrança da TCFA.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DELINEADOS NA INICIAL**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **para determinar o cancelamento dos débitos objeto da execução fiscal 0006259-81.2013.4.03.6128, com a consequente extinção da referida demanda.**

Condene a parte embargada ao pagamento dos honorários sucumbenciais que estabeleço em 10% sobre o valor da causa.

Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0006259-81.2013.4.03.6128.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, traslade-se cópia da certidão de trânsito aos autos executivos, **expedindo-se alvará de levantamento do depósito judicial ali realizado**, e remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos do art. 496 do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003320-96.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ANTONIO SOUZA VITERBO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

Ausente os requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, indefiro a antecipação da tutela neste momento, pela necessidade de produção e análise exauriente das provas.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Cite-se e intimem-se.

Jundiaí, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001980-18.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MARIA VITA DE OLIVEIRA VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILENA MULLER PEREIRA - SP47398

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada do comprovante de levantamento e de transferência eletrônica referente ao pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), juntados aos autos.

Jundiaí, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003244-43.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MARCIO BUENO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA LAURA TABARIN SCARABELINI - SP327490, CASSIO APARECIDO SCARABELINI - SP163899

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

Jundiaí, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004088-90.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ROGERIO DINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

Jundiaí, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004088-90.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ROGERIO DINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

Jundiaí, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001363-31.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MARCIO ROGERIO ALVAREZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEREZ BOSSO - SP228793

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora e seu(sua) patrono(a) intimados dos extratos de pagamento de ofícios requisitórios (PRC/RPV), para que providenciem o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 30 (trinta) dias deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Jundiaí, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000750-72.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: WILSON FABBRI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada dos comprovantes de levantamento e de transferência eletrônica referente ao pagamento de ofícios requisitórios (PRC/RPV), juntados aos autos.

JUNDIAÍ, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004018-66.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: REGIANE CRISTINA MUSSELLI - SP159428, REGINALDO FIORANTE SETTE - SP261782

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

Jundiaí, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002374-95.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GIAROLLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MALTA - SP249720

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

Jundiaí, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000293-74.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: TEREZA BARBOSA FELICIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROGERIO DE MORAES - SP135242

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

Jundiaí, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003332-40.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: LUIZ OSRISVAL FILHO, MARTINELLI PANIZZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

Jundiaí, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002081-21.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: LUIS CARLOS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

Jundiaí, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000567-74.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: DALMIRO OLIVEIRA DALCIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

Jundiaí, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001235-11.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOSE DAROSA ADAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

Jundiaí, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004513-83.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOAO APARECIDO LEAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

Jundiaí, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000892-13.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

SUCEDIDO: JOAO BATISTA DA SILVA

SUCCESSOR: MARIZA DOLVIRA DE SOUZA SILVA

Advogados do(a) SUCEDIDO: VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450

Advogados do(a) SUCCESSOR: VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

Jundiaí, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003275-63.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOAO ANTONIO STEFANUTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

Jundiaí, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000476-47.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOAO BATISTA FRANCO MICHALSKI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

Jundiaí, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002900-96.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: EDISON ROBERTO CREMONESE

Advogados do(a) EXEQUENTE: TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581, BRUNA FELIS ALVES - SP374388, ERICA FERNANDA DE LEMOS LIMA MOREIRA - SP376614-E, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

Jundiaí, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000131-18.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

Jundiaí, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000007-33.2011.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: EDILSON JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELICA STORARI DE MORAES - SP247227

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

Jundiaí, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002041-46.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: OSVALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

Jundiaí, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001954-20.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: HOMERO OLIVEIRA DE ARRUDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARCIA MARQUEZ TARGA - SP281042

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

Jundiaí, 5 de agosto de 2020.

IMPETRANTE: CONCESSIONARIA ROTA DAS BANDEIRAS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CONCESSIONARIA ROTA DAS BANDEIRAS S.A., em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá, por meio da qual requer a concessão de medida liminar para afastar a exigência das Contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e salário educação, em razão de inconstitucionalidade da eleição da folha de salário com base de cálculo, contrariando a Emenda Constitucional nº 33/2001, ou subsidiariamente, que suas bases tenham o teto de 20 salários mínimos, conforme limite que estaria previsto na Lei 6.950/81.

Pugna, ainda, pelo reconhecimento do "direito à restituição/compensação dos valores recolhidos dentro do prazo quinquenal.

Juntou documentos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

No caso, não se mostram presentes os requisitos a justificar a concessão parcial da medida liminar pretendida.

Com efeito, a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das "contribuições compulsórias dos empregadores **sobre a folha de salários**, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical", conforme redação do seu artigo 240 (grifei).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Também o salário-educação, compreendido no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que "A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS."

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g.) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Calha anotar que há "entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA", como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Não se pode perder de vista, ainda, que até o início dos anos 2000 a jurisprudência, seja do STJ ou mesmo do STF, não classificava a contribuição ao INCRA como uma Cide, como se verifica, por exemplo, no Ag-RE 228428-8, julgado em 2001 e tendo como relator o Ministro Nelson Jobim, que se manifestou no sentido de que "A contribuição ao FUNRURAL manteve a natureza jurídica de contribuição social após o advento da CF/88, face do que dispõe o inciso I do artigo 195".

Inconstitucionalidade superveniente.

Preende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também, a coerência e sentido das normas constitucionais, "numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas" (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4º ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais.

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito - de roldão todas as contribuições acima mencionadas, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confronto com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

"Art. 149 ...

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR)]

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

["Art. 177 ...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

- a) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

- a) diferenciada por produto ou destinação;
- b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b; ...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

[“III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal.”]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produtiva nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o “poderão” está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

“Art. 149...

§ 1º...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

...”

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: “Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficaram acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente.”

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

“O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrigada pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei.”

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que “ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção.”

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prossiguiu o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

“A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – alíquotas ou também para que se possam instituir ad valorem ad rem as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescidos)

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas.”

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE “como forma de se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual” em razão da “liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural” (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquela então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas *ad valorem* e *ad rem* teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE’s então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 - teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelfa, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDSE, ao FGTS, ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ouseja, a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possui caráter absoluto. “Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou rejeitar as propostas que lhe foram submetidas.” (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello).

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ouseja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação de que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas *ad valorem* ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observo que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Ainda que se entenda a expressão “poderão” como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que “entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição”, necessária na busca de “uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo” (Luís Roberto Barroso, Interpretação e Aplicação da Constituição, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determina a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o “Sistema S” e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE’s regularmente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições há de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Por fim, é de se anotar que no RE 559.937/RS, a Ministra Ellen Gracie, ao prosseguir em seu voto, deixou inferir a visão prospectiva dele – no sentido de delimitar a atuação do legislador, ao se referir à “possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas” e que – a nova redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, “teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrasfiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas.” (destaquei).

Vê-se, assim, que a análise foi feita em relação a novas contribuições, não decorrendo do voto da Ministra fundamento para que seja revisto o passado, aniquilando-se as contribuições então existentes.

Em suma: seja porque as contribuições ao terceiro setor têm base na folha de salário prevista na Constituição Federal, seja porque a EC 33 de 2001 veio à lume apenas para possibilitar a instituição de uma Cide no setor de petróleo (em razão da eliminação do monopólio do petróleo à época, da qual decorria a extinção do PPE, Parcela de Preço Específica), não visando jamais a extinção de contribuições e dos respectivos órgãos por elas mantidos, não há espaço para acolhimento das teses em sentido contrário.

Limite de 20 salários mínimos.

Também neste ponto, não vislumbro violação a direito da impetrante.

Com efeito, primeiramente, a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (destaquei).

Em relação ao salário-educação, comprevisão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, sua legislação foi declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732, sendo que o artigo 15 da Lei 9.424, de 1996 – portanto posterior à Lei 6.950/81 – expressamente prevê o cálculo da contribuição “sobre o total de remunerações pagas ou creditadas”, sendo rematado absurdo pretender aplicação de disposições legais ultrapassadas.

O mesmo ocorre com a contribuição ao SENAR, pois a Lei 8.315, de 1991, prevê seu cálculo sobre toda a remuneração.

Quanto às demais contribuições para terceiros, ainda que adotada a premissa da parte impetrante, não há espaço para o deferimento da medida pretendida.

O artigo 4º da Lei nº 6.950/81 e seu parágrafo único apresentam a seguinte redação:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.”

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros.” (destaquei)

E o citado artigo 5º da Lei 6.332/76 **trata expressamente do limite máximo do salário-de-contribuição por segurado**, pois fala da última classe da escala de salário-base:

“Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo como disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.” (grifei)

Também o mencionado artigo 13 da Lei 5.890, de 1973, é expresso em prever o limite do salário-de-contribuição de cada segurado.

Constata-se, então, que tais dispositivos tratavam do limite máximo do salário-de-contribuição de cada segurado, e não do total da folha de salário.

Por outro lado, o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318, de 1986, tratando da contribuição previdenciária patronal, afastou o limite do salário-de-contribuição, previsto no artigo 4º da Lei 6.950, de 1981, passando a contribuição patronal a incidir sobre toda a folha de salário.

Ora, sendo a contribuição patronal calculada sobre toda a folha de salário, a decorrência é que as contribuições às entidades do sistema S também o serão, pois seu cálculo é feito sobre o montante da remuneração que servirá de base para o cálculo da contribuição previdenciária patronal, como por exemplo preveem os decretos-lei 6.246/44 (SENAI) e 9.403/46 (SESI).

E aquele Decreto-Lei 2.318, de 1986, que afastou o limite da contribuição patronal, tinha por finalidade “**Fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria**”, como consta logo no início da EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS encaminhada pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, “Diário do Congresso Nacional – Coleção Anais da Câmara dos Deputados 05/09/1987, consulta eletrônica em 07.05.2020”

Assim, deve ser afastada a interpretação que leva ao sentido contrário àquele procurado pela legislador quando da edição do Decreto-Lei 2.318, de 1986, e que subverte a lógica da cobrança das contribuições ao Sistema S, que é ser feita sobre a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, inclusive para facilitar o cálculo e cobrança, especialmente porque a delegação para sua cobrança ao INSS e agora à RFB decorre de simples questão de fato: serem aquelas contribuições, na prática, “verdadeiros adicionais” a contribuição patronal.

Anoto, por fim, que o Decreto-Lei era admitido à época para tratar de questões tributárias, artigo 55, II, da CF na emenda de 1969, e que na “aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige”, a teor do artigo 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Lembro que a Lei 11.457, de 2007, que em seu artigo 26-A inclusive autoriza a compensação de indébito das contribuições ao Sistema S com os demais tributos administrados pela Receita Federal, limita a atuação desse órgão e por consequência sua atuação e eventual compensação exclusivamente a “contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração”, ou outra base em substituição, conforme artigo 3º da aludida Lei 11.457, de 2007.

Assim, em caso de reconhecimento de que as bases de cálculos das contribuições ao Sistema S são diferentes daquelas da contribuição patronal, não é cabível o exercício do direito à compensação ou restituição de indébito em face da RFB.

Em suma: seja porque o limite de que tratava o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 se referia a cada segurado, seja porque tal artigo restou derogado, levando à inaplicabilidade de seu parágrafo único, resta evidente o desacerto da tese levantada pela parte impetrante.

Ante o exposto, na espécie, **indefiro a liminar**.

Após, notifique-se a autoridades impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005945-40.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MARCELO ZANETTI GODOI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

Jundiaí, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002271-25.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: IRINEU ANDRE, ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP167955-E, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

Jundiaí, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003316-59.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: MPI ENGENHARIA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MPI ENGENHARIA LTDA - ME, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí, por meio da qual requer a concessão de medida liminar para afastar a exigência das Contribuições do Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE, ABDI e APEX, em razão de inconstitucionalidade da eleição da folha de salário com base de cálculo, contrariando a Emenda Constitucional nº 33/2001, ou subsidiariamente, que suas bases tenham o teto de 20 salários mínimos, conforme limite que estaria previsto na Lei 6.950/81.

Pugna, ainda, pelo reconhecimento do "direito à restituição/compensação dos valores recolhidos dentro do prazo quinquenal.

Juntou documentos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

No caso, não se mostram presentes os requisitos a justificar a concessão parcial da medida liminar pretendida.

Com efeito, a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das "contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical", conforme redação do seu artigo 240 (grifado).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Também o salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que "A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS."

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g.) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Calha anotar que há "entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA", como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Não se pode perder de vista, ainda, que até o início dos anos 2000 a jurisprudência, seja do STJ ou mesmo do STF, não classificava a contribuição ao INCRA como uma Cide, como se verifica, por exemplo, no Ag-RE 228428-8, julgado em 2001 e tendo como relator o Ministro Nelson Jobim, que se manifestou no sentido de que "A contribuição ao FUNRURAL manteve a natureza jurídica de contribuição social após o advento da CF/88, face do que dispõe o inciso I do artigo 195".

Inconstitucionalidade superveniente.

Preende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também, a coerência e sentido das normas constitucionais, “numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas” (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4ª ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais.

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito - de roldão todas as contribuições acima mencionadas, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confronto com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

"Art. 149...

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR)

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

["Art. 177...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

a) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

a) diferenciada por produto ou destinação;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b; ...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

["III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal."]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produzida nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o “poderão” está sendo usado como ficulidade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

"Art. 149...

§ 1º...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

..."

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: “Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficaram acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente.”

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

“O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucionais, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei.”

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que “ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção.”

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prosseguiu o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

“A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – alíquotas ou também para que se possam instituir ad valorem ad rem as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescidos)

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas.”

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

- a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE “como forma de se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual” em razão da “liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural” (exposição de motivos);
- b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;
- c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas *ad valorem* e *ad rem* teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE’s então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 - teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelhá, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ou seja, a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possui caráter absoluto. “Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou rejeitar as propostas que lhe foram submetidas.” (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello).

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação de que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas *ad valorem* ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observo que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Ainda que se entenda a expressão “poderão” como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a Constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que “entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição”, necessária na busca de “uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo” (Luís Roberto Barroso, Interpretação e Aplicação da Constituição, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determina a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o “Sistema S” e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tomar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE’s regularmente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições há de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Por fim, é de se anotar que no RE 559.937/RS, a Ministra Ellen Gracie, ao prosseguir em seu voto, deixou infirir a visão prospectiva dele – no sentido de delimitar a atuação do legislador, ao se referir à “possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas” e que – a nova redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, “teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas.” (destaquei).

Vê-se, assim, que a análise foi feita em relação a novas contribuições, não decorrendo do voto da Ministra fundamento para que seja revisto o passado, aniquilando-se as contribuições então existentes.

Em suma: seja porque as contribuições ao terceiro setor têm base na folha de salário prevista na Constituição Federal, seja porque a EC 33 de 2001 veio à lume apenas para possibilitar a instituição de uma Cide no setor de petróleo (em razão da eliminação do monopólio do petróleo à época, da qual decorria a extinção do PPE, Parcela de Preço Específica), não visando jamais a extinção de contribuições e dos respectivos órgãos por elas mantidos, não há espaço para acolhimento das teses em sentido contrário.

Limite de 20 salários mínimos.

Também neste ponto, não vislumbro violação a direito da impetrante.

Com efeito, primeiramente, a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (destaquei).

Em relação ao salário-educação, comprevisão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, sua legislação foi declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732, sendo que o artigo 15 da Lei 9.424, de 1996 – portanto posterior à Lei 6.950/81 – expressamente prevê o cálculo da contribuição “sobre o total de remunerações pagas ou creditadas”, sendo rematado absurdo pretender aplicação de disposições legais ultrapassadas.

O mesmo ocorre com a contribuição ao SENAR, pois a Lei 8.315, de 1991, prevê seu cálculo sobre toda a remuneração.

Quanto às demais contribuições para terceiros, ainda que adotada a premissa da parte impetrante, não há espaço para o deferimento da medida pretendida.

O artigo 4º da Lei nº 6.950/81 e seu parágrafo único apresentaram a seguinte redação:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros.” (destaquei)

E o citado artigo 5º da Lei 6.332/76 trata expressamente do limite máximo do salário-de-contribuição por segurado, pois fala da última classe da escala de salário-base:

“Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo como o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.” (grifei)

Também mencionado artigo 13 da Lei 5.890, de 1973, é expresso em prever o limite do salário-de-contribuição de cada segurado.

Constata-se, então, que tais dispositivos tratavam do limite máximo do salário-de-contribuição de cada segurado, e não do total da folha de salário.

Por outro lado, o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318, de 1986, tratando da contribuição previdenciária patronal, afastou o limite do salário-de-contribuição, previsto no artigo 4º da Lei 6.950, de 1981, passando a contribuição patronal a incidir sobre toda a folha de salário.

Ora, sendo a contribuição patronal calculada sobre toda a folha de salário, a decorrência é que as contribuições às entidades do sistema S também o serão, pois seu cálculo é feito sobre o montante da remuneração que servirá de base para o cálculo da contribuição previdenciária patronal, como por exemplo prevemos decretos-lei 6.246/44 (SENAI) e 9.403/46 (SESI).

E aquele Decreto-Lei 2.318, de 1986, que afastou o limite da contribuição patronal, tinha por finalidade “Fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria”, como consta logo no início da EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS encaminhada pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, “Diário do Congresso Nacional – Coleção Anais da Câmara dos Deputados 05/09/1987, consulta eletrônica em 07.05.2020”

Assim, deve ser afastada a interpretação que leva ao sentido contrário àquele procurado pela legislador quando da edição do Decreto-Lei 2.318, de 1986, e que subverte a lógica da cobrança das contribuições ao Sistema S, que é ser feita sobre a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, inclusive para facilitar o cálculo e cobrança, especialmente porque a delegação para sua cobrança ao INSS e agora à RFB decorre de simples questão de fato: serem aquelas contribuições, na prática, “verdadeiros adicionais” a contribuição patronal.

Anoto, por fim, que o Decreto-Lei era admitido à época para tratar de questões tributárias, artigo 55, II, da CF na emenda de 1969, e que na “aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige”, a teor do artigo 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Lembro que a Lei 11.457, de 2007, que em seu artigo 26-A inclusive autoriza a compensação de indébito das contribuições ao Sistema S com os demais tributos administrados pela Receita Federal, limitava atuação desse órgão e por consequência sua atuação e eventual compensação exclusivamente a "contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração", ou outra base em substituição, conforme artigo 3º da aludida Lei 11.457, de 2007.

Assim, em caso de reconhecimento de que as bases de cálculos das contribuições ao Sistema S são diferentes daquelas da contribuição patronal, não é cabível o exercício do direito à compensação ou restituição de indébito em face da RFB.

Em suma: seja porque o limite de que tratava o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 se referia a cada segurado, seja porque tal artigo restou derogado, levando à inaplicabilidade de seu parágrafo único, resta evidente o desacerto da tese levantada pela parte impetrante.

Ante o exposto, na espécie, **indefiro a liminar.**

Após, notifique-se a autoridades impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002968-41.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: JOFEGE CONCRETO LTDA., JOFEGE MIX ARGAMASSA LTDA., JOFEGE PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOFEGE CONCRETO LTDA, JOFEGE MIX ARGAMASSA LTDA, JOFEGE PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP**, no qual pleiteia a concessão de tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito líquido e certo ao não recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de: (i) **décimo terceiro salário indenizado e seus reflexos (média sobre o décimo terceiro salário rescisão)**; (ii) **descanso semanal remunerado e seus reflexos**; (iii) **salário maternidade**; (iv) **adicional noturno e adicional de periculosidade**; (v) **horas extras e seus reflexos**; (vi) **remuneração do período de férias**, devidos pelas matrizes e filiais na base de cálculo da Contribuição Previdenciária (cota patronal 20% e RAT/FAP) e a contribuição devida a Terceiros. Requer, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Em síntese, a impetrante sustenta ser indevida a exigência da contribuição previdenciária sobre referidas verbas, porquanto não se revestem de natureza salarial.

Foi indeferida a medida liminar requerida (Id. 35129429).

A União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, manifestou interesse em ingressar no feito (Id. 35208637).

A autoridade impetrada prestou informações e se manifestou pela denegação da ordem (Id. 35427268).

O Ministério Público Federal, ao se manifestar, pugna pelo regular prosseguimento do feito (Id. 36113947).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Conforme decidido em sede de liminar,

O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência em relação a inúmeras rubricas já levadas a seu crivo, tendo fixado que:

I – possuem **natureza indenizatória** e não se sujeitam à contribuição previdenciária:

1. Aviso prévio indenizado – EDREsp 1.230.957/RS;
2. Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas – REsp 1.230.957/RS;
3. Salários dos 15 dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente – REsp 1.230.957/RS e Resp 1403607/SP;
4. Auxílio-educação - AgRg no REsp 1079978 / PR;
5. Abono assiduidade – REsp 712185/RS;
6. Abono único anual – AgRg nos EAREsp 360559/RS;
7. Salário-família – AgRg no Resp 1137857 / RS; e
8. Participação nos lucros – RE 393158 AgR / RS.

II – possuem **natureza remuneratória** e se sujeitam à contribuição previdenciária:

1. **Horas extras – Resp 1.358.281/SP;**
2. **Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade - Resp 1.358.281/SP;**
3. **Salário maternidade e paternidade – Resp 1.230.957/RS;**
4. **Férias gozadas – EDREsp 1.230.957/RS;**
5. **Descanso semanal remunerado sobre adicional de horas extras – AgRg no Resp 1226211 / PR; e**
6. **13º Salário (gratificação natalina) – Resp 1.486.779/RS.**

Deste modo, em consonância com o entendimento do STJ e com a legislação aplicável, a impetrante não tem direito a excluir da base de cálculo da contribuição patronal os valores relativos às rubricas referidas na presente ação mandamental.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA.**

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000419-58.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE CARLOS FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **JOSE CARLOS FERNANDES** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a revisão de seu benefício de Aposentadoria (DIB em **02/05/1990**), tendo em vista o novo limite máximo da renda mensal fixados pelas emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, na forma da posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal. Afirma que a prescrição não correu por força da ação civil pública n.º 0004911-28.2011.403.6183.

Juntou documentos relativos ao PA.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS contestou pela improcedência do pedido (id. 30165648).

A parte autora apresentou petição requerendo a apreciação de seu pedido de apresentação de documentos pelo INSS (id27338685).

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, afasto a alegada decadência do direito à revisão, já que não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de revisão com base em alteração legislativa superveniente.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

MÉRITO.

Como advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos:

"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido:

"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigorarem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas.

Afora eventuais posicionamentos pessoais, o fato é que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, em 08/09/2011, e publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício "de modo que passem a observar o novo teto constitucional".

Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

Quanto ao alcance do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, lembro que restou expresso no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que:

"o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo "teto" para fins de cálculo da renda mensal do benefício."

Lembrando-se, ainda, que também para aqueles com aposentadoria proporcional restou expressamente reconhecido o direito a recálculo do benefício observando-se o novo limitador do teto previdenciário.

Deixo consignado que o Supremo Tribunal Federal não restringiu o alcance do julgado no RE 564.354/SE apenas aos benefícios com DIB posterior a 05/04/1991, sendo que o artigo 144 da Lei 8.213/91 expressamente prevê a aplicação de suas disposições no cálculo de todos os benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988.

Cito novamente o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE, que o encerrou afirmando ser:

"correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art; 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais."

Em conclusão, tratando-se de segurado cujo benefício foi calculado de acordo com a Lei 8.213/91, o que evidentemente inclui aqueles recalculados com base no artigo 144 dessa Lei, cuja renda mensal foi inicialmente limitada ao teto previdenciário, ou mesmo cuja renda restou limitada em razão das regras de reajustes e estavam como valor do benefício limitado ao teto previdenciário quando das EC 20/98 ou 41/03, é cabível a revisão da renda mensal do benefício, observando-se os novos tetos previdenciários.

No presente caso, a DIB do benefício originário deu-se em 02/05/1990, e renda mensal inicial – já revisada – limitada ao teto (id. 28238207), fazendo jus, portanto, às revisões pretendidas.

Cito jurisprudência de caso semelhante:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ADOADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - O entendimento de que a contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997, somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que tal disposição não alcança os pleitos de reajuste ou de índices que surtirão efeitos apenas na renda mensal. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o benefício sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. - Tema pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos do RE 564354/SE, o qual não conferiu qualquer restrição de aplicação da majoração do teto estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos no denominado “buraco negro”. (tampouco limitou a sua aplicação aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (artigo 26 da Lei nº 8.870/1994). - Agravo legal a que se nega provimento. (grifei) (AC 2058328, 7ª T, TRF 4, de 22/06/15, Rel. Des. Federal Fausto de Sanctis)

Em decorrência, o benefício deve ter seu valor revisado com base nos seguintes critérios:

1º) em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998:

- a) recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;
- b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;
- c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 1.200,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no artigo 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991;
- d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 1.200,00, como valor do benefício devido a partir de 16/12/1998;
- e) apurar as diferenças entre o valor da RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e
- f) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução CJF 134/2010, alterada pela Resolução 267/2013 CJF.

2º) em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003:

- a) recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;
- b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;
- c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 2.400,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991;
- d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 2.400,00, como valor do benefício devido a partir de 01/01/2004;
- e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 01/01/2004, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e
- f) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução 134/2010, alterada pela Resolução 267/2013 CJF.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:

- a) revisar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício NB nº 88.280.889-3, como reflexos incidentes sobre o NB n.º 21/1214086028, estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme critérios acima;
- b) a pagar os atrasados, devidos desde a DIB e observada a prescrição quinquenal, **conforme parâmetros da ação civil pública n.º 0004911-28.2011403.6183**, atualizados e com juros de mora – este desde a citação - nos termos da Resolução CJF 134/10, alterada pela Resolução nº 267/2013.

Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença sujeita a reexame necessário.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido e a idade do autor, **antecipo os efeitos da tutela pretendida** no pedido inicial a fim de que o réu implante a revisão do benefício previdenciário NB 088.199.203-8 e DIB em 25/07/1991, **no prazo de 45 dias**, a partir da intimação desta sentença.

Determino que na implantação da revisão do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de esta data, **independentemente de PAB ou auditoria**, por decorrer diretamente desta sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 5 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000214-97.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO SCO VOLI SANTOS - SP297202

EMBARGADO: MUNICIPIO DE JUNDIAI

Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO BERNARDES CAMPOS - SP184472

DES PACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Semprejuízo, providencie a Secretaria o traslado de cópia da Sentença, do Voto/Acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos da ação principal.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

Jundiaí, 3 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000819-43.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE JUNDIAI

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Semprejuízo, providencie a Secretaria o traslado de cópia da Sentença, do Voto/Acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos da ação principal.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

Jundiaí, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000352-30.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ANISIO CANDIDO

Advogado do(a) AUTOR: MEIRE DE OLIVEIRA CAMPOS - SP302919

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF3.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Intime-se a ELAB/INSS para que proceda a implantação/revisão do benefício reconhecido na superior instância, no prazo de 45 dias.

Em face do trânsito em julgado, após a resposta da ELAB/INSS, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V.Acórdão.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 3 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002554-77.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

RECONVINDO: FERNANDA PERINI DE CASTRO

DESPACHO

Vistos.

Sobreste-se o feito até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003285-39.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: AMCOR PACKAGING DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

2 - Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

3 - Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

4 - Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000711-14.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARCOS VINICIUS LOURENCO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO - SP235002

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos, passando a constar “Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública”.

Intime-se a ELAB/INSS para que proceda a implantação/revisão do benefício reconhecido na superior instância, no prazo de 45 dias.

Em face do trânsito em julgado, **após a resposta da ELAB/INSS**, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V.Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003294-98.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JONAS LOPES DA SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL JUNDIAÍ

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE** o INSS para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

3. Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

4. Para a comprovação do **tempo RURAL** e depoimento pessoal do autor, designo o **27/10/2020 (terça-feira), às 15h00**, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências – Jundiaí/SP.

A(s) testemunha(s) a serem arroladas deverá(ão) comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal com foto.

Nos termos do art. 455, do CPC, cabe ao(s) advogado(s) constituído(s) pela(s) parte(s) informar ou intimar cada testemunha por si arrolada, dispensada a intimação do Juízo.

Conforme o parágrafo 1º do referido dispositivo, a “intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento”, observando a parte autora o disposto nos parágrafos 2º e 3º do mesmo art. 455.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003848-04.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOSE PEDRO VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA VIEIRA - SP182316

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada do comprovante de levantamento e de transferência eletrônica referente ao pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), juntados aos autos.

JUNDIAÍ, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003287-09.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: LUIZ FERNANDO SABATASSO CANICOBA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JOSE DOS SANTOS - SP424116

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

2. Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, **nela incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.**

3. Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002124-91.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ANTONIO ROSA VALERIO

Advogado do(a) AUTOR: JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ - SP253658

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **ANTÔNIO ROSA VALERIO**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (42/189.402.931-0), desde a DER (09/05/2018), mediante o reconhecimento da especialidade do período trabalhado em condições especiais, os quais, somados àqueles já computados administrativamente, dariam ensejo à concessão do benefício pretendido.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Na mesma oportunidade, deferiu-se a gratuidade da justiça (id. 31943830).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 34235362), por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral.

Réplica sob o id. 35737427.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Saliento, ainda, que a prescrição é quinquenal, nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Quanto ao caso concreto, cumpre, inicialmente, anotar a falta de interesse de agir quanto ao período já considerado especial administrativamente.

Pois bem. Em relação aos períodos controversos:

De 01/08/1980 à 22/02/1983 (FIBAM COMPANHIA INDUSTRIAL) - PPP sob o id. 31893819 – Pág.54 – Conforme PPP carreado aos autos, a parte realizou curso nas dependências do SENAI até 30/09/1982, não fazendo jus ao reconhecimento da especialidade para tal período.

A partir daí, laborou exposta a ruído de 89 dB(A), acima do patamar legalmente estabelecido para o período, fazendo jus à especialidade pretendida de 01/10/1982 a 22/02/1983.

De 11/04/1988 à 10/02/1998 (SCANIA LATIN AMERICA LTDA) – Exposição a ruído – PPP sob o id. 31893819 – Pág. 57 – **Conforme PPP carreado aos autos a parte autora laborou exposta a ruído de 91 e 83 dB(A), acima do patamar legalmente estabelecido até 05/03/1997, fazendo jus ao reconhecimento da especialidade até então.**

De 06/08/85 à 16/10/87 (EQUIPAMENTOS VILLARES S/A) – Conforme documento juntado sob o id. 31893819 – Pág. 67, a parte autora laborou exposta a ruído de 85 dB(A), acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, **fazendo jus à especialidade pretendida.**

De 18/06/2007 à 02/04/2012 (SIEMENS LTDA) – PPP sob o id. 31893819 – Pág. 62 – Conforme PPP carreado aos autos, a parte autora laborou exposta a ruído abaixo dos patamares legais.

Quanto aos agentes químicos indicados – óleo e graxas mineral – a ausência de precisão quanto aos agentes (menção genérica) impede o reconhecimento da especialidade. Ademais, há indicação de EPI eficaz.

Conclusão

Por conseguinte, como cômputo dos períodos ora reconhecidos, somados ao tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa, embora na DER o autor não alcance os 35 anos de tempo de contribuição, **na data da contagem administrativa (26/11/2018), atinge 35 anos, 1 mês e 8 dias** de tempo de contribuição, suficiente para a aposentadoria pretendida.

Dispositivo

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição do autor, com DIB em 26/11/2018, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados eventuais valores recebidos na esfera administrativa, inclusive relativos a outros benefícios inacumuláveis, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condene o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RESUMO

- Segurado: Antonio Rosa Valério

- NIT: 10882695883

- NB: 189.402.931-0

- DIB: 26/11/2018

- DIP: DATA DA SENTENÇA

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/10/1982 a 22/02/1983, 06/08/1985 a 16/10/1987 e 11/04/1988 a 05/03/1997 com enquadramento no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64.

JUNDIAÍ, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0009386-90.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SALVACAP LTDA, FLORESTAL INCORPORACOES LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

DESPACHO

VISTOS.

Tendo em vista a existência de processo onde se discute a exigibilidade do crédito tributário objeto da presente ação e para que não haja prejuízo para as partes, defiro a suspensão da execução.

Permaneçam os autos sobrestados em secretaria até o julgamento final da Ação nº 0609861-28.1998.403.6105 em trâmite perante o 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005777-36.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA PERLIN ROSSI - SP242185-E

EXECUTADO: T. V. DE OLIVEIRA ERVAS - EPP

DESPACHO

VISTOS.

1. Em razão do pedido ID 33810564 e tendo em vista que a executada é uma pessoa jurídica que consiste em empresa individual, por cujas obrigações a pessoa física é responsável solidária e ilimitadamente nos termos da lei. Determino a inclusão no polo passivo da presente demanda o Sr. TIAGO VICENTE DE OLIVEIRA (CPF 339.368.288-14).

Providencie a secretaria a inclusão do sócio no polo passivo da presente demanda.

2. Após, defiro a consulta de veículos via sistema Renajud com relação ao sócio supra citado.

3. Sendo positiva a consulta, efetue-se o bloqueio (transferência) dos veículos encontrados.

4. **Cumpridas as diligências**, dê-se vista à Exequirente para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de agosto de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL(279)Nº 0000254-33.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: FILIPE APOSTOLOPOULOS

Advogado do(a) INVESTIGADO: DANIEL ZACLIS - SP271909

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização dos autos.

Retifique a autuação para ação penal, insira nestes autos a tabela de prazos prescricionais e as informações obrigatórias no objeto do processo.

Solicite-se à Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias, informações sobre a situação do crédito tributário controlado no processo administrativo n.º o 19311.720155/2017-37.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se e intimem-se.

JUNDIAÍ, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004030-51.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FORZA DO BRASIL LTDA - MASSA FALIDA

DESPACHO

VISTOS.

Tendo em vista o pedido do exequente ID 23727123 - Pág. 100 e manifestação do Administrador Judicial ID 34401348, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos da Ação Falimentar nº **1000278-42.2014.8.26.0309**, em trâmite perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, procedendo a intimação da massa falida na pessoa de seu Administrador Judicial Dr. Adnan Abdel Kader Salem, OAB/SP nº 180.675. Se necessário, expeça-se carta precatória.

Por oportuno, infôrmo que o valor a ser considerado para penhora é o indicado pelo exequente ID 23727123 - Pág. 102/103.

Remetido aos presentes autos o(s) respectivo(s) mandado(s), intime-se a exequente para requerer o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5000341-35.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGANTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202

EMBARGADO: MUNICIPIO DE JUNDIAI

DESPACHO

VISTOS.

1. Com relação ao pedido de levantamento do depósito, este deverá ser direcionado aos autos principais onde o montante está vinculado. Assim, nada a providenciar.
2. Tendo em vista sentença proferida ID 30265239 e o decurso de prazo, certifique-se o trânsito em julgado trasladando sua cópia para os autos principais.
3. Considerando que o presente feito segue apenas e tão somente para a execução de verba honorária a que fora condenado o embargado, proceda a Secretaria à alteração da classe processual, fazendo constar: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078).

4. Após, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005731-49.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714

EXECUTADO: UDERLAINE DOS SANTOS MENENGUCI - ME

DESPACHO

VISTOS.

Deiro a citação do executado através de seu representante legal Dra Uderlaine dos Santos Menenguci (CPF 084.597.727-05) por Oficial de Justiça no endereço RUA PRADÓPOLIS, 52 SERRA DOS LAGOS, CAJAMAR/SP, CEP 07781-750, conforme requerido pela exequente (ID 34330227).

Expeça-se mandado de citação, penhora e demais atos executórios (avaliação, registro e intimação), observando-se o preceituado na Lei nº 6.830/1980. Se necessário, expeça-se carta precatória.

Expedida CARTA PRECATÓRIA, e tratando-se o Juízo Deprecado de Vara da Justiça Estadual, em razão da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça, intime-se a Exequente para retirada e distribuição no Juízo Deprecado, comprovada nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a diligência, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000770-58.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SIMONE SANTOS PINHEIRO FERREIRA - ME, SIMONE SANTOS PINHEIRO FERREIRA

DESPACHO

VISTOS.

Diante da decisão em sede de Agravo de Instrumento (ID 34406752), oficie-se ao SERASA, por meio do SERASAJUD, para que adote as providências necessárias no sentido de incluir nos seus registros o nome dos executados (SIMONE SANTOS PINHEIRO FERREIRA - ME - CNPJ: 06.018.719/0001-36 e SIMONE SANTOS PINHEIRO FERREIRA - CPF: 262.368.838-90 - Valor da causa R\$ 1.742,06 em 09/2016), com relação ao presente feito, no prazo de 15 dias.

Com a resposta, manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003364-52.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TROFA-L INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIO LTDA

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

Jundiaí, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003353-23.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUSTANFOR COMERCIO DE ESTAMPAS E FORMAS LTDA - EPP

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

Jundiaí, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0000866-10.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: DEOLINDA LEAL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA - SP278211
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada do comprovante de levantamento e de transferência eletrônica referente ao pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), juntados aos autos.

JUNDIAÍ, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002860-80.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BALANCAS JUNDIAI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANE SKOBERG PIRES - SP284803

DESPACHO

VISTOS.

Defiro a penhora sobre o(s) imóvel(is) indicado(s) pelo exequente sob a matrículas nº 81.376 do 2º CRI da Comarca de Jundiaí/SP. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e constatação do(s) bem(ns) indicado(s). Se necessário, expeça-se Carta Precatória.

Cumprida a diligência, providencie-se o registro da penhora do(s) imóvel(is) indicado(s) e penhorados via sistema ARISP.

Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001918-07.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468

EXECUTADO: LEANDRO APARECIDO DA ROCHA FERREIRA

DESPACHO

Vistos.

Defiro a pesquisa de veículos pelo sistema RENAJUD.

Constatada a propriedade, desde que viável a penhora, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

Proceda-se ao bloqueio de transferência via RENAJUD.

Em caso negativo, ou não sendo viável a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do art. 40 da lei 6.830/80.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004561-76.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUNDIAI

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

VISTOS.

ID 36414058 - Pág. 1: Defiro. Oficie-se a CEF para que proceda a transferência dos valores depositados disponibilizados para este juízo (comprovante de id. 15208922) conforme requerido (Banco CEF, ag. 0316, c/c 006.00000042-3).

Com a resposta, dê-se ciência ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Serve o presente como ofício.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000732-53.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

DESPACHO

VISTOS.

Em vista do disposto na Portaria MF nº 75/2012, art. 1º, I, que fixa em R\$ 1.000,00 o limite mínimo para a inscrição de um crédito público em Dívida Ativa da União, referente à totalidade das dívidas de um mesmo devedor a serem encaminhadas para inscrição, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.

Saliento que, durante o período em que a dívida não atinge o valor mínimo para inscrição, a prescrição não correrá, de acordo com sua natureza e no termos do parágrafo único do art. 5º do Decreto - Lei nº 1.569/77.

Int. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

JUNDIAÍ, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001155-11.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO:J E J INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: HEBERT RIBEIRO ABREU - SP231444

DESPACHO

VISTOS.

ID 31001856. Pedido já apreciado no ID 25806208, nada a providenciar ou analisar.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei 6.830/80, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002919-34.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: FERNANDA GOMES DE LACERDA

DESPACHO

VISTOS.

Defiro a citação do executado por Oficial de Justiça no endereço RUA NIGÉRIA, Nº 439, JARDIM BONFIGLIOLI, JUNDIAÍ /SP, CEP: 13207-290, conforme requerido pela exequente (ID 31007567).

Expeça-se mandado de citação, penhora e demais atos executórios (avaliação, registro e intimação), observando-se o preceituado na Lei nº 6.830/1980. Se necessário, expeça-se carta precatória. Por oportuno, o Sr. Oficial de Justiça deverá certificar se a empresa executada encontra-se em atividade no local.

Cumprida a diligência, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0010197-84.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE FRANCISCO DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Em face do trânsito em julgado, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos da sentença e V.Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003019-52.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: BENEDITO ALVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA SEMBERGAS PINHAL - SP253100

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A fâsto a prevenção apontada na certidão de conferência, porquanto o processo 00012712720204036304 em tramitação no JEF foi extinto sem análise de mérito.

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

2. Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

3. Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005728-92.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B, APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862

EXECUTADO: MARCIA APARECIDA MALTONI

DESPACHO

VISTOS.

1. Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

2. Após, ante o trânsito em julgado (ID 34536983) da decisão ID 34536982 que extinguiu o presente feito, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001393-25.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CESAR GUARIZI - SP218591

EXECUTADO: ROSE MARY MENDONCA GONZAAGA

DESPACHO

VISTOS.

Compulsando os autos verifico que o exequente tomou-se inerte, diante disso, intime-se novamente o exequente para que, no prazo de 15 dias, a distribuição da Carta Precatória expedida e informar nestes autos a adoção da providência.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão por provocação das partes.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002818-31.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ISOFIL FILTROS E ACESSORIOS LTDA - EPP

DESPACHO

VISTOS.

ID 34536564: Defiro. Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei nº 6.830/80, e Portaria PGFN nº 396/2016 com redação dada pela Portaria PGFN nº 520/2019.

Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.

Intime-se. Nada sendo requerido, arquivem-se.

JUNDIAÍ, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000669-60.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: DEMERVAL FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Proceda a Secretária a alteração da classe processual dos autos, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Intime-se a ELAB/INSS para que proceda a implantação/revisão do benefício reconhecido na superior instância, no prazo de 45 dias.

Em face do trânsito em julgado, **após a resposta da ELAB/INSS**, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V.Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010344-47.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: WALTER ALVES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.

Tendo em vista que o E. TRF3 negou provimento à apelação da parte autora, mantendo a sentença de improcedência, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

Jundiaí, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005520-11.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ENGEMIX S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO LUIZ LEAL DE MELO - SP136853

DESPACHO

VISTOS.

Dê-se ciência ao exequente do depósito judicial realizado pelo executado e no mesmo ato requiera o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005067-79.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF3.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Intime-se a ELAB/INSS para que proceda a implantação/revisão do benefício reconhecido na superior instância, no prazo de 45 dias.

Em face do trânsito em julgado, **após a resposta da ELAB/INSS**, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V. Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001922-83.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MAURO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF3.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Intime-se a ELAB/INSS para que proceda a implantação/revisão do benefício reconhecido na superior instância, no prazo de 45 dias.

Em face do trânsito em julgado, **após a resposta da ELAB/INSS**, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V.Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003597-83.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRAL DE CARNES E ROTISSERIE VILINS LTDA

DESPACHO

VISTOS.

Tendo em vista a manifestação da exequente e a busca de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud restou com valor irrisório em relação ao débito exequendo, determino a indisponibilidade dos bens imóveis e móveis pertencentes ao executado.

Providencie a Secretaria o cumprimento da decretação de indisponibilidade dos bens imóveis e móveis em nome da empresa executada, mediante a utilização dos sistemas Central de Indisponibilidade de Bens (CNIB) e RENAJUD.

Cumpridas as diligências, suspendo o presente feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão provocação das partes.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003588-24.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ALUMILESTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DESPACHO

VISTOS.

Oficie-se a CEF para que junte aos autos a comprovação da conversão em renda conforme solicitado pelo exequente no ID 34571820.

Eventuais solicitações referente ao depósito em comento, poderá a secretaria providenciar, por meio eletrônico, sem a necessidade de nova determinação deste juízo.

Com a resposta, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão por provocação das partes.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000540-89.2011.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: BELIZARDO BORGES DE QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Intime-se a ELAB/INSS para que proceda a implantação/revisão do benefício reconhecido na superior instância, no prazo de 45 dias.

Em face do trânsito em julgado, **após a resposta da ELAB/INSS**, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V.Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007365-78.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JEAN CARLOS APARECIDO DOMENEGHETE

Advogado do(a) AUTOR: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Intime-se a ELAB/INSS para que proceda a implantação/revisão do benefício reconhecido na superior instância, no prazo de 45 dias.

Em face do trânsito em julgado, **após a resposta da ELAB/INSS**, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V.Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003185-55.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: COIFE ODONTO - PLANOS ODONTOLOGICOS LTDA - MASSA FALIDA

DESPACHO

VISTOS.

Diante da manifestação do Administrador Judicial ID 34646103, cumpra-se o determinado no ID 23278431 expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos da Ação Falimentar nº **0000104-74.2019.8.26.0309**, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí, procedendo à intimação da massa falida na pessoa de seu Administrador Judicial Dr. Adnan Abdel Kader Salem, OAB/SP nº 180.675.

Cumprida a diligência, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006065-76.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDOLINO DE QUEIROZ GALVAO

DESPACHO

VISTOS.

ID 34492727: Defiro. Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016 com redação dada pela Portaria PGFN nº 520/2019.

Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.

Dispensar a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciência na petição que pleiteou referido pedido.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002906-98.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VARZEA PAULISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE FERREIRA DA SILVA - SP139687

EXECUTADO: ALEX SANDRO DA SILVA ZULATO, MARCELA DE CASSIA CORDEIRO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

VISTOS.

Providencie a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel que deu origem à cobrança objeto dos autos.

Após, voltemos autos conclusos.

JUNDIAÍ, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005049-87.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OEC INDUSTRIA PLASTICA EIRELI - EPP

DESPACHO

VISTOS.

ID 34719973: Defiro. Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016 com redação dada pela Portaria PGFN nº 520/2019.

Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.

Dispensar a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciência na petição que pleiteou referido pedido.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000824-63.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBRA INDUSTRIA BRASILEIRA DE ATADURAS LTDA - EPP

DESPACHO

VISTOS.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, manifestem-se quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000943-19.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE RICAQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADNAN ABDEL KADER SALEM - SP180675

DESPACHO

VISTOS.

Tendo em vista que decorreu o prazo para oposição de embargos, Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for de direito.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015615-66.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSTUBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, LEO MANIERO

DESPACHO

VISTOS.

Virtualizados os autos, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000062-08.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ISOLASIL - COMERCIO DE TINTAS, VERNIZES E MATERIAIS ISOLANTES EIRELI - EPP

DESPACHO

VISTOS.

ID 36169981: Defiro. Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei nº 6.830/80, e Portaria PGFN nº 396/2016 com redação dada pela Portaria PGFN nº 520/2019.

Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.

Intime-se. Nada sendo requerido, arquivem-se.

JUNDIAÍ, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004228-27.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUNDIAI

EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMIR CORNELIO - SP237020

DESPACHO

VISTOS.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, manifestem-se quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003498-38.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

EXECUTADO: EDUARDO CESAR DE LIMA

DESPACHO

VISTOS.

Em vista do disposto na Portaria MF nº 75/2012, art. 1º, I, que fixa em R\$ 1.000,00 o limite mínimo para a inscrição de um crédito público em Dívida Ativa da União, referente à totalidade das dívidas de um mesmo devedor a serem encaminhadas para inscrição, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.

Saliento que, durante o período em que a dívida não atinge o valor mínimo para inscrição, a prescrição não correrá, de acordo com sua natureza e no termos do parágrafo único do art. 5º do Decreto - Lei nº 1.569/77.

Int. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

JUNDIAÍ, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001369-94.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIÃO - CRP-06

Advogado do(a) EXEQUENTE: FÁBIO CESAR GUARIZI - SP218591

EXECUTADO: FÁBIA APARECIDA SANTOS

DESPACHO

VISTOS.

Compulsando os autos verifico que o exequente tomou-se inerte, diante disso, intimo-se novamente o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a distribuição da Carta Precatória expedida (ID 28460301) informando nestes autos a adoção da providência.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão por provocação das partes.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003123-15.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: COIFE ODONTO - PLANOS ODONTOLOGICOS LTDA - MASSA FALIDA

DESPACHO

VISTOS.

Tendo em vista que transcorreu o prazo para oposição de embargos, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001622-24.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TERRAPLENAGEM REI DO SUL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MILTON ROCHA DIAS - SP219957, MILTON MARQUES DIAS - SP327738

DESPACHO

VISTOS.

Tendo em vista que a juntada de documentação (ID 35129651) não acarretou nenhum prosseguimento ao feito, retomemos os autos ao arquivo sobrestado conforme determinado no ID 27148878.

Dispensar a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciência da decisão acima mencionada.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002304-42.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DAAP INDUSTRIA METALURGICA EIRELI

DECISÃO

VISTOS.

1. Tendo em vista o requerido pela exequente ID 34525488 - fl. 202/203, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos da Ação Falimentar nº 0034198-97.2009.8.26.0309 em trâmite perante a 6ª Vara Cível, da comarca de Jundiaí/SP, procedendo a intimação da massa falida na pessoa de seu Administrador Judicial Dr. Francisco Antonio Oliveira de Rezende, OAB/SP 195.329. Se necessário, expeça-se carta precatória.

2. Por oportuno, informo que o valor a ser considerado para penhora é o indicado pelo exequente ID 34525488 - fl. 204.

3. Ato contínuo, no caso em tela há indícios de que houve ilícito na administração da empresa executada uma vez que, conforme cópia de decisão proferida em sede do juízo falimentar os sócios-administradores da empresa executada sofreram denúncia por crime falimentar pelo Ministério Público (ID 34525495 - fl. 207).

Assim, constatado o indício de crime falimentar e com fulcro no art 135, III do CTN, defiro o pedido ID 34525495 - fl. 202/203 e determino a inclusão no polo passivo do(s) sócio(s) Sr. SÉRGIO AUGUSTO D'ÁNGELO (CPF 065.355.828-76) residente e domiciliado à Rua Dr. Eduardo de Souza Aranha, 214, apto 32, Vila Nova Comceição, São Paulo/SP, CEP 04543-120.

4. Providencie-se a retificação do polo passivo colocando a expressão "MASSA FALIDA" e a inclusão do sócio acima elencado no polo passivo do presente feito.
 5. Após, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação e demais atos executórios (avaliação, registro e intimação), observando-se o preceituado na Lei nº 6.830/1980. Se necessário, expeça-se carta precatória.
 6. Cumpridas as diligências, remetam-se os autos à parte exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
- Cumpra-se e intime-se.
- Jundiaí, 31 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001657-81.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RICAQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

DESPACHO

VISTOS.

1. Inicialmente providencie-se a retificação do polo passivo colocando a expressão "MASSA FALIDA" no presente feito.
 2. Após, tendo em vista o requerido pela exequente ID 34558168 - fl. 48, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos da Ação Falimentar nº 0003991-18.2009.8.26.0309 em trâmite perante a 3ª Vara Cível, da comarca de Jundiaí/SP, procedendo a citação/intimação da massa falida na pessoa de seu Administrador Judicial Dr. Adnan Abdel Kader Salem, OAB/SP nº 180.675. Se necessário, expeça-se carta precatória.
 3. Por oportuno, informo que o valor a ser considerado para penhora é o indicado pelo exequente ID 34558168 - fl. 48-v.
 4. Remetido aos presentes autos o(s) respectivo(s) mandado(s), intime-se a exequente para requerer o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
- Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 31 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002664-40.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ARGOS INDUSTRIAL S A

Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

DESPACHO

VISTOS.

1. Inicialmente providencie-se a retificação do polo passivo colocando a expressão "MASSA FALIDA" no presente feito.
 2. Ato contínuo, expeça-se mandado de intimação da massa falida na pessoa de seu Administrador Judicial Dr. Alfredo Luiz Kugelmas OAB/SP nº 185.335 da penhora realizada no ID 34559224 - fl. 78. Se necessário, expeça-se carta precatória.
 3. Remetido aos presentes autos o respectivo mandado e não havendo oposição de Embargos à Execução Fiscal, intime-se a exequente para requerer o que for de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
- Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000942-70.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE CARLOS SEPRESSE

Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **José Carlos Sepresse**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de APTC, com os 95 pontos, desde a DER em 25/04/2017, mediante o reconhecimento da especialidade do período trabalhado sob condições especiais (10/04/1978 a 12/07/1990 - Pozzani), os quais, somados aos períodos já considerados administrativamente, dariam ensejo à concessão do benefício pretendido.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido e a gratuidade da justiça foi deferida sob o id. 29839143.

Por meio da contestação apresentada (id. 33604041), o INSS rechaçou integralmente a pretensão autoral.

Réplica (id. 34541744).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

*“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)*

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais, desde que reste comprovada a neutralização do agente.

Quanto ao caso concreto

10/04/1978 a 12/07/1990 - Pozzani - Conforme PPP carreado aos autos (id. 29776768 - Pág. 13), a parte autora laborou exposta a ruído de 88 dB(A), **acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, fazendo jus à especialidade pretendida**. Em relação aos registros ambientais, considerando-se que o estado da técnica tende a reduzir as externalidades do processo industrial, pode-se presumir que os períodos mais antigos eram sujeitos a níveis de ruído ainda mais intensos.

Conclusão

A parte autora atinge, na DER, 36 anos, 11 meses e 5 dias, tempo suficiente para concessão do benefício de APTC pretendido, além de atingir os 95 pontos necessários para a concessão nos termos do art. 29-C da lei n. 8.213/1991.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição do autor, com DIB na DER em 25/04/2017, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício, observado o art. 29-C da Lei 8.213/91.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados os valores recebidos na esfera administrativa, inclusive relativos a outros benefícios *inacumuláveis*, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 45** (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RESUMO

- Segurado: José Carlos Sepresse

- NIT: 10652608865

- APTC- (art. 29-C Lei 8.213/91)

- NB: 181.524.914-2

- DIB: 25/04/2017

- DIP: data desta sentença

- PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: 10/04/1978 a 12/07/1990, com enquadramento no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64.

JUNDIAÍ, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000079-17.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: AUTO POSTO PETROPEN ANHANGUERA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEJON - SP246993, ADRIANO GREVE - SP211900

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Id. 35077883 - Pág. 1. Defiro o pedido da União.

Oficie-se à CEF para que, em 10 dias, retifique os parâmetros do **depósito judicial de id. 27531900 - Pág. 1**, constando como operação "280" (Guia de Depósitos Judiciais e Extrajudiciais Previdenciários), tendo em vista que se trata de dívida de natureza previdenciária, bem como código de receita "0181", vinculado ao CNPJ da empresa.

Serve o presente como ofício.

Cumprida a determinação pela CEF, remetam-se os autos ao E. TRF3, com nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002556-65.2014.4.03.6304 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: LUIZ CLAUDIO DA SILVA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF3.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Intime-se a ELAB/INSS para que proceda a implantação/revisão do benefício reconhecido na superior instância, no prazo de 45 dias.

Em face do trânsito em julgado, **após a resposta da ELAB/INSS**, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V.Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001954-90.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: GIEVI CALCADOS LTDA - EPP, JOAQUIM CARLOS MONROE FILHO, VICTORIA SPONCHIADO MONROE
REPRESENTANTE: ANDRE LUIZ MONROE

Advogados do(a) AUTOR: MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643, GISELE CRISTINA CORREA - SP164702
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 que homologou o pedido de desistência dos autores por força de acordo firmado na via administrativa.

Arquivem-se, com as cautelas de praxe, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

Jundiaí, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001940-72.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: UNILEVER BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: BERNARDO ATEM FRANCISCHETTI - RJ81517

DESPACHO

VISTOS.

ID 34592461: Razão assiste ao exequente. Tendo em vista que a executada realizou o depósito judicial em guia errada, não observando ao que estabelece a lei 9703/98 e a lei 12099/2009, ocasionou com isso a diferença na incidência de juros e correção monetária. Assim, diante do equívoco ocorrido restou um saldo remanescente no valor de R\$ 209,52, não podendo incidir esse erro sobre a instituição financeira que recebeu o depósito e efetuou sua correção conforme os parâmetros indicados pelo executado.

Diante do exposto, intime-se a executada para que efetue o depósito do saldo remanescente no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003312-22.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: AMADO APARECIDO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

2. Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

3. Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003321-81.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARIA ALAIDE SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

2. Intime-se a autora a juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a inicial e a sentença da ação proposta perante o Juizado Especial Federal desta Subseção.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Jundiaí, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003022-07.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: SERGIO GONCALVES LOPES

Advogados do(a) AUTOR: MAYARA HOFFMAN MORORO - SP426298, FRANCISCO CIRO CID MORORO - SP112280, JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Após, **tomemos autos conclusos para verificar a necessidade de designação de perícia médica.**

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001156-93.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: B P N - BAR LTDA - ME, EDVALDO APARECIDO VIANA, MASEONIO JOSE DOS SANTOS, NILSON APARECIDO DE FREITAS

DESPACHO

VISTOS.

ID 34774621: Defiro. Diante da divergência apontada pelo exequente (conversão em renda em favor da União Federal e não em favor do INMETRO), oficie-se a CEF para que providencie a retificação da operação efetuada no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003029-96.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOAO BRUNO DE OLIVEIRA NETO

Advogado do(a) AUTOR: ERICA FERNANDA DE LEMOS LIMA MOREIRA - SP376614-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

2. Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

3. Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004165-92.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: E2PRO ENGENHARIA ELETRONICA LTDA - ME, PAULO EDUARDO SCHAEFER, REGINA ELIANE MACOTA REGANASSI SCHAEFER

DESPACHO

VISTOS.

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória com diligência negativa, o valor do débito em cobro e o lapso temporal da execução, manifeste-se a exequente nos termos da Portaria PGFN n.º 396/2016 com redação dada pela Portaria PGFN nº 520/2019 e requerer o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004993-25.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AMBEV S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

DESPACHO

VISTOS.

1. ID 34770277: Defiro. Para que não haja prejuízo para o executado, oficie-se a CEF, com urgência, para que efetue a correção dos dados referente a transferência de valores efetuada via Sistema Bacenjud (ID 26134401), conforme parâmetros indicados pelo exequente (**DJE (OPERAÇÃO 635, CÓDIGO DE DEPÓSITO JUDICIAL 2080, TRIBUTÁRIO/NÃO TRIBUTÁRIO)**), em cumprimento ao disposto na Lei nº 9.703/1998 c/c a Lei nº 12.099/2009.

2. Com a resposta, tendo em vista que não houve oposição de Embargos à Execução Fiscal, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se com urgência.

JUNDIAÍ, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002238-79.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: BELLA LUCE INDUSTRIA E COMERCIO DE LUMINARIAS EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA RIBEIRO PIAZZA - SC27688, HELOISAS THIAGO CAPORAL - SC40021

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiá, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001900-56.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

IMPETRANTE: SJM SERVICOS HOSPITALARES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para recolher custas judiciais na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

Jundiá, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001925-74.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

EXEQUENTE: MARIA MAXIMA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na impugnação juntada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiá, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002971-93.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

AUTOR: IDALINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC).

Jundiá, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003428-96.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: AGV LOGISTICAS S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARA JAQUELINE DE TOLEDO - SP336512, RAFAEL BECKER MARSON - SP426478, ALINE CRISTINA BEZERRA GUIMARAES - SP353809

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT** em face de **AGV LOGISTICAS S.A.**

No id. 21672565, a executada apresentou comprovante de pagamento de depósito judicial.

Todavia, diante da necessidade e urgência de regularizar pendências junto ao CADIN a executada entrou em contato direto com a autarquia exequente para pagar novamente o valor cobrado nestes autos para exclusão imediata dos apontamentos pela ANTT.

Instada a se manifestar a exequente requereu a extinção do feito e concordou com a liberação do valor depositado pela executada que se encontra vinculado a estes autos.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oficie-se a CEF para que proceda à transferência dos valores depositados nos autos (id. 21672566) para a conta indicada pelo executado no id. 23914464 (Banco Itaú, Agência nº 0136, Conta Corrente nº 68790-2).

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

Jundiaí, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003853-89.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTORES DO ESTADO DE GOIÁS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA BEATRIZ RODRIGUES DOS SANTOS - GO18082

EXECUTADO: SCHNEIDER ELECTRIC IT BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CRISTINA MUSSI DA SILVA - SP108622

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para recolher custas judiciais na forma da lei, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determinado na r. sentença".

Jundiaí, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003222-14.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: OSMAR RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RODRIGUES SILVA - MG130051-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009477-83.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ISMAEL SIMILI

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, são as partes intimadas dos documentos juntados pela Sra. Perita, agendando as datas para inspeção nas empresas a serem periciadas (id 36569024).

Jundiaí, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003441-95.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ALUMILESTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK - SP52126

DESPACHO

(id36167395) petição a executada requerendo a liberação da penhora sobre os veículos de sua propriedade por excesso de penhora.

Afirma que efetuou a quitação dos débitos apontados, conforme documentos que junta, e que haveria excesso de penhora, pois os veículos alcançariam R\$ 300.000,00.

Tendo em conta os depósitos efetuados, proceda-se com urgência a liberação dos veículos.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, inclusive nos autos dos demais processos, cujos depósitos foram aqui apresentados.

Incumbê à executada juntar os comprovantes de depósito nos processos correspondentes.

P.I.

JUNDIAÍ, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003336-50.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: YARA MARIA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO APARECIDO RODRIGUES - SP359780

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Indefero o pedido de tutela de urgência, porquanto ausentes os requisitos do art. 300 do CPC. Para o deslinde do caso se faz necessária produção de provas, inclusive audiência para comprovação da situação de dependência da companheira da parte autora.

Por outro lado, observo que a parte autora **não juntou os documentos essenciais que deveriam acompanhar a petição inicial**, conforme artigo 320 do CPC, consistente na cópia integral do procedimento administrativo.

Ademais, incumbê à parte autora demonstrar a existência de prévio requerimento administrativo e da pretensão resistida naquela esfera, em relação aos fatos que apresenta na ação judicial.

Anoto que o **requerimento de cópia de PA por advogado independe de prévio agendamento**, razão pela qual eventual demora para agendamento não é motivo válido para a não apresentação dos documentos indispensáveis e que deveriam acompanhar a petição inicial desde o início.

Assim, **defiro à parte autora o prazo de 15 dias para apresentação de cópia do procedimento administrativo, sob pena de extinção do processo** (art. 321 do CPC).

No mesmo prazo, deverá a parte autora esclarecer as prevenções apontadas na certidão de conferência (id. 36510445 - Pág. 1), juntando, inclusive, os documentos pertinentes (iniciais, sentenças, acórdãos etc.).

Após, se em termos:

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **Cite-se o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, **nela incumbê-lhe alegar** “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Após, **tomem os autos conclusos para designação de audiência para comprovação do vínculo de dependência.**

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003337-35.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARIA IRANI DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA FERREIRA APOLINARIO DE ANDRADE - SP194499

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Ação Ordinária – Processo Eletrônico – PJE - proposta por MARIA IRANI DE SOUZA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício de prestação continuada.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Fundamento e decido.

A definição da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal – JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de **RS 12,540.00**, importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, remetendo-a ao Juizado Especial Federal.

Observe-se que mesmo considerando as prestações atrasadas (considerando a DER de 25/07/2019), mais as 12 vindendas, o valor da causa não superaria a alçada do Juizado.

Ressalte-se, ainda, que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I – referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II – sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III – para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; (grifo nosso)

IV – que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

Ante o exposto, nos termos do parágrafo 1º do artigo 64 do Código de Processo Civil, **declino** da competência para processar e julgar o presente feito e **determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens de estilo.**

Defiro a gratuidade de justiça e prioridade de tramitação. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002617-05.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MAURO NOGUEIRA DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A parte autora ingressou com pedido de auxílio-acidente.

A perícia constatou a incapacidade parcial e permanente para a atividade do segurado.

Foi acolhido o pedido e reconhecido o direito ao auxílio-acidente.

Após a consolidação das lesões o benefício cabível é o auxílio-acidente.

Assim, não é cabível auxílio-doença em razão do mesmo fato.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002065-11.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA DA SILVA NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN DE OLIVEIRA ALMEIDA LACERDA - SP250470

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **LUIZ GONZAGA DA SILVA NASCIMENTO** em face do **EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Por meio da decisão sob o id. 11050625, homologaram-se os cálculos realizados pelo INSS, tanto em relação à RMI quanto aos atrasados, observando-se, contudo, a existência de período passível de ensejar revisão administrativa do benefício para inclusão de período não albergado pela coisa julgada.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (id. 11945124).

Deferiu-se a prioridade da tramitação decorrente da condição de idoso da parte autora (id. 29511606).

O pedido de revisão administrativa formulado em juízo pela parte foi rechaçado sob o id. 34079177.

Extrato de pagamento de RPV/PRC juntado no id. 34938475 e 35712171.

Deferiu-se a transferência eletrônica dos valores depositados nos autos (id. 35712927).

A parte autora, então, peticionou informando da concretização da transferência dos valores (id. 36487001).

Vieramos autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003363-04.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ALZIRA SIMOES TREVISAN, SILVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública ajuizada por **ALZIRA SIMOES TREVISAN** em face do **EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

A decisão proferida sob o id. 12872383 acolheu em parte a impugnação apresentada pelo INSS, fixando os termos da condenação e distribuindo o ônus da sucumbência.

Os embargos de declaração opostos pelo INSS foram rechaçados (id. 13155493).

Como o trânsito em julgado da referida decisão, o INSS apresentou os cálculos da quantia que entendia devida (id. 16466763), com os quais a parte interessada aquiesceu (id. 17266647).

Decisão homologando os cálculos e determinando a expedição dos correspondentes ofícios (id. 17399035).

Extrato de pagamento de RPV/PRC juntado no id. 27411555 e 31578144

Comprovante de levantamento dos valores juntados no id. 36502143.

Vieramos autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0011059-89.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: LUIZ EDGAR GIMENES

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA ROBERTA RODRIGUES GUERRA - SP312119, KELLY CRISTINA OLIVATO ZULLI - SP263081

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003790-64.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: RUAN CARLOS DE CAMPOS COSTA

REPRESENTANTE: VIVIANE CARNEIRO DE CAMPOS COSTA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE MAZUR PUPO NIGELSKI - PR86174

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE JUNDIAI, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Aguarde-se o resultado da perícia que está agendada para o dia de hoje.

P.I.

JUNDIAÍ, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004565-79.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ADEMIR ROMANTINI

Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003297-51.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE NUNES DA SILVA, FLAVIO NUNES DA SILVA, ALEXANDRO NUNES DA SILVA, VANESSA CRISTINA DA SILVA NOVAIS

Advogado do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Id. [35913147](#). Defiro o prazo imprerível de 45 dias para que o perito esclareça os pontos apresentados na impugnação da parte autora no id. 27311761 - Pág. 1.

Com a resposta, de-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 dias.

Descumprida a determinação, tornem os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 27 de julho de 2020.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004217-95.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ADAUTO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA STORARI DE MORAES - SP247227

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração em que se argui a ocorrência de erro material.

Instado a se manifestar, o INSS quedou-se inerte.

DECIDO.

Com razão a embargante.

Consta da fundamentação que:

Sob este prisma, **passo** ao exame do mérito.

'Ruído' - Período de trabalho:

1) 04/01/1993 a 03/04/2018 – Spal Indústria Brasileira de Bebidas

O Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado pela parte autora comprova a exposição a ruído de 89,9 a 94 dB no setor de engarrafamento da empresa, constando a informação de que as medições observaram a metodologia por dosimetria, com base na NR 15 e na NHO 01 da Fundacentro (ID 12621114).

Assim, estando devidamente comprovada a exposição a ruído acima do limite de tolerância, reconheço a especialidade do período.

Dessa forma, acolho os declaratórios para efeito de retificar o tópico síntese da sentença proferida da seguinte forma:

Onde se lê:

TÓPICO SÍNTESE

(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)

SEGURADO/BENEFICIÁRIO: ADAUTO JOSÉ DA SILVA

ENDEREÇO: Rua Veneza, 198, Jd. Itália, Várzea Paulista-SP

CPF: 171.165.808-16

NOME DA MÃE: Maria José Bairral da Silva

Tempo **ESPECIAL: 04/01/1993 a 03/04/1998** – *Spal Indústria Brasileira de Bebidas S.A.*

BENEFÍCIO: APOSENTADORIA ESPECIAL

DIB: **04/05/2018** (DER)

VALOR DO BENEFÍCIO: A calcular.

DIP: **Competência subsequente à data de intimação da sentença.**

Leia-se:

TÓPICO SÍNTESE

(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)

SEGURADO/BENEFICIÁRIO: ADAUTO JOSÉ DA SILVA

ENDEREÇO: Rua Veneza, 198, Jd. Itália, Várzea Paulista-SP

CPF: 171.165.808-16

NOME DA MÃE: Maria José Bairral da Silva

Tempo **ESPECIAL: 04/01/1993 a 03/04/2018** – *Spal Indústria Brasileira de Bebidas S.A.*

BENEFÍCIO: APOSENTADORIA ESPECIAL

DIB: **04/05/2018** (DER)

VALOR DO BENEFÍCIO: A calcular.

DIP: **Competência subsequente à data de intimação da sentença.**

Comunique-se a AADJ para ciência e providências.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001173-34.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: DANIELA DE PADUA DA SILVA

DECISÃO

ID 36386211: Trata-se de pedido de desbloqueio de ativos financeiros constritos pelo sistema BacenJud formulado pela executada, relativo ao valor de R\$ 2.630,95 depositado no Banco Santander, que seriam provenientes de salário.

Decido.

Dentre os bens impenhoráveis, ou seja, aqueles excluídos da execução, estão os salários, os proventos de aposentadoria e as pensões (art. 833, inciso IV, do NCPC/2015).

Segundo FREDIE DIDIER JR., LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA, PAULA SARNO BRAGA e RAFAEL OLIVEIRA ("Curso de Direito Processual Civil - Execução", p. 563-566, 4ª ed., 2012, Editora Jus Podivm), "A impenhorabilidade dos rendimentos de natureza alimentar é precária: remanesce apenas durante o período de remuneração do executado. Se a renda for mensal, a impenhorabilidade dura um mês: vencido o mês e recebido novo salário, a 'sobra' do mês anterior perde a natureza alimentar, transformando-se em investimento."

Assim, a impenhorabilidade de proventos ou salário não é absoluta; de forma que pode sim recair sobre valores existentes em conta corrente bancária do executado, excetuado o montante que comprovadamente possuir caráter alimentar e que estava disponível à época do bloqueio.

No caso, a ordem de bloqueio foi efetivada em 30/07/2020, no valor de R\$ 2.630,95 em conta junto ao Banco Santander. Conforme extrato bancário anexado pela executada (ID 36386483), nos dias 15/07/2020 e 30/07/2020 foram depositados nesta conta as quantias de R\$ 3.209,97 e R\$ 1.879,47 respectivamente, relativo a créditos de salário e adiantamento, conforme holerite (ID 36391615).

Assim, está comprovado que o valor bloqueado junto ao Banco Santander refere-se ao salário do mês.

Do exposto, **DEFIRO o desbloqueio do valor de R\$ 2.630,95 em conta junto ao Banco Santander, por se tratar de salário da executada.**

Protocolo-se a ordem no sistema Bacenjud com urgência.

Intime-se o Exequente para que se manifeste sobre a informação de parcelamento da dívida, requerendo o que de direito.

Int.

JUNDIAÍ, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003439-84.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE ROBERTO BRAGION

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: GUSTAVO DUARTE NORI ALVES - SP196681

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido.

Instado a se manifestar, o INSS quedou-se inerte.

DECIDO.

Os embargos apresentam a irrisignação quanto ao seguinte ponto:

No período em que o autor trabalhou à empregadora SIFCO S/A - Jundiaí, no setor de "TÉCNICO DE LABORATÓRIO", Vossa Excelência analisou as informações contidas no formulário PPP apresentado, destacando que durante o período supra, o autor esteve exposto a níveis de ruído variando entre 60,4 e 80dB(A).

Porém, conforme consta no PPP em questão, o autor, no referido setor, esteve exposto ao nível de ruído quantificado em 87,24dB(A), ou seja, acima dos limites legais permitidos pela legislação vigente à época entre 01/06/1995 a 05/03/1997, qual seja de 80dB(A).

Pois bem

A irrisignação se dá em relação ao período delineado no seguinte trecho dos declaratórios:

"proferindo nova decisão reconhecendo os períodos em que trabalhou no setor de fundição à empregadora Sifco S/A, quais sejam 01/06/1995 a 05/03/1997"

Assiste razão ao embargante, eis que, consoante teor do PPP de ID [12628806 - Documento Digitalizado (00034398420164036128 Volume 01 parte B) - pág. 25 e ss.] no período de 01/06/1995 a 05/03/1997, a exposição se deu sob a intensidade de 87,24 dB(A) (DOSE), metodologia aceita pelo INSS no período.

Por tanto, a par do período de **31/12/1981 a 31/05/1995**, acolho os declaratórios para efeito de reconhecer a especialidade do período de **01/06/1995 a 05/03/1997**.

Passa o tópico síntese do julgado a ter a seguinte redação:

TÓPICO SÍNTESE

(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)

SEGURADO/BENEFICIÁRIO: JOSE ROBERTO BRAGION

ENDEREÇO: AVENIDA PISTOIA, 157, VILA SÃO PAULO, JUNDIAÍ – SP, CEP 13.203-460

CPF: 079.643.628-28

NOME DA MÃE: LUIZA MARÇOLLA BRAGION

Tempo especial: 31/12/1981 a a 05/03/1997 – SIFCO S/A

BENEFÍCIO: (NB 42/157.705.481-1)

DIB: 05/10/2011 (DER)

VALOR DO BENEFÍCIO: A calcular.

DIP: **Competência subsequente à data de intimação da sentença.**

Comunique-se à AADJ para ciência e cumprimento.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005503-04.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLANET-JUNDI MAX COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GISELLE APARECIDA GENNARI PALUMBO - SP216190

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas certidões indicadas na inicial.

Regularmente processado, a exequente informou o pagamento e requereu a extinção do feito (ID 32704157).

Os autos vieram conclusos para sentença

É o relatório. DECIDO.

Diante do pagamento, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

FL45: A Exequente requereu a transferência do montante bloqueado nos autos, via Bacenjud, para garantia da EF n. 5000126-25.2019.403.6128. Como o valor bloqueado ainda não foi transferido, intime-se a Exequente para que informe os dados de referência para viabilizar a operação, nos termos em que requerido. Após, cumpra-se.

Como o cumprimento e trânsito em julgado desta sentença, ao arquivo.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 29 de junho de 2020.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa: Observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara. #>

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002276-69.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: ADRIANA CRISTINA JACINTHO OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430

DESPACHO

Conforme requerido pelo(a) exequente, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, não sendo o caso de adoção das providências indicadas nos parágrafos abaixo, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Apresentada manifestação pela parte executada, não sendo o caso de desbloqueio na forma abaixo determinada, abra-se conclusão, anotando-se a urgência nos autos físicos e no sistema processual (etiqueta).

Fica **determinado**, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que **exceda o valor atualizado do crédito executado**, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira, bem como da que atinja o patamar de até quarenta salários mínimos depositados em cadernetas de poupança, conta-corrente ou em fundos de investimento titularizados por pessoa física ou empresa individual, quando o **somatório do saldo existente nas contas bloqueadas não ultrapasse o patamar de quarenta salários mínimos e não haja bloqueio integral**, de acordo com o detalhamento de cumprimento da ordem, haja vista sua impenhorabilidade (AgInt nos EDcl no AREsp 1445026/SP, Rel. Ministro RAÚLARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 03/10/2019).

Havendo bloqueio de valores **irrisórios**, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que requiera o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000763-44.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: ANTONIO LAERTE BORTOLOZO JUNIOR

DESPACHO

ID 29538582: Considerando que as instituições financeiras possuem meios de localização de endereços, até mais eficazes que os disponíveis ao Poder Judiciário, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de novo endereço para que seja diligenciada a citação da parte ré.

Destaque, inclusive, que, neste contexto, a comprovação da realização das diligências cabíveis e suficientes junto aos sistemas da CEF, desde que juntadas aos autos, revelam-se necessárias para eventual análise de cabimento de citação por edital.

Int.

JUNDIAÍ, 31 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000745-23.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: TALITA CAMPOS GOMES - ME

DESPACHO

Conforme requerido pela exequente, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, não sendo o caso de adoção das providências indicadas nos parágrafos abaixo, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Apresentada manifestação pela parte executada, não sendo o caso de desbloqueio na forma abaixo determinada, abra-se conclusão, anotando-se a urgência nos autos físicos e no sistema processual (etiqueta).

Fica **determinado**, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que **exceda o valor atualizado do crédito executado**, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira, bem como da que atinja o patamar de até quarenta salários mínimos depositados em cadernetas de poupança, conta-corrente ou em fundos de investimento titularizados por pessoa física ou empresa individual, quando o **sonatório do saldo existente nas contas bloqueadas não ultrapasse o patamar de quarenta salários mínimos e não haja bloqueio integral**, de acordo com o detalhamento de cumprimento da ordem, haja vista sua impenhorabilidade (Aglnt nos EDeI no AREsp 1445026/SP, Rel. Ministro RAÚLARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 03/10/2019).

Havendo bloqueio de **valores irrisórios**, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

Quanto ao pedido de pesquisa junto ao sistema **RENAJUD**, deverá a exequente inicialmente empreender diligência junto ao órgão de trânsito (Detran) quanto à existência ou não de veículos em nome do requerido, para posteriormente, acaso obtenha resultado positivo na pesquisa e que seja de interesse para constrição judicial, postular em Juízo a restrição efetiva do bem junto ao sistema Renajud.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 13 de março de 2020.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) N° 0000355-51.2011.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR:ARNALDO MALTA

Advogado do(a) AUTOR: JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO - SP195215

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: EVANDRO MORAES ADAS - SP195318

DESPACHO

Vistos, etc.

A Corte Regional assim se manifestou em grau de recurso, reabrindo a fase instrutória:

Retornem os autos ao Juízo de origem para regular processamento do feito, oportunizando-se a nomeação de perito judicial para a produção da indispensável prova pericial, com oportuna prolação de nova decisão de mérito.

Acaso encerradas as atividades das empresas ou destruídas as instalações nas quais as funções indicadas na exordial foram laboradas, deverá a perícia técnica ser realizada em outras empresas de características semelhantes ou idênticas, por similaridade.

Nestas condições, tendo-se em vista a indicação 21 (vinte e um) períodos para averiguação, incluindo períodos de labor iniciados em 1968, para maior eficiência da prestação jurisdicional, e atendimento ao quanto decidido pela Corte Regional, intime-se o autor para que manifeste-se da seguinte forma em relação a cada período pretendido, sob pena de preclusão:

a) Período de labor (início e fim):

Empresa (nome e endereço atual):

Está em atividade (sim ou não):

Caso esteja inativa, qual a empresa semelhante ou idêntica indicada e por que razão (fundamentar as razões pelas quais entende-se tratar de empresa de características semelhantes ou idênticas):

Categoria ou enquadramento por função? (Sim ou não e qual?):

Agente nocivo (Físico, químico ou biológico?):

Questões (inserir os quesitos indispensáveis à elucidação do feito):

Cumprido, intime-se o INSS e cuide a Secretaria de indicar Expert da especialidade *engenharia de segurança do trabalho*, e tomem cl. para indicação e eventuais deliberações ulteriores para definição de limites e escopo dos trabalhos e prosseguimento do feito.

Desde já consigno que, **havendo PPP ou laudo técnico anexado aos autos, deverá o Expert nomeado se manifestar objetivamente e de modo fundamentado, quanto ao acerto ou desacerto das conclusões do referido documento técnico.**

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000810-18.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: RENE MOREIRA ADAMECZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MADALENA CRUZ ADAMECZ - SP127639

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil em vigor, intime-se a executada para pagamento da quantia de R\$ 649,69 (seiscentos e quarenta e nove reais e sessenta e nove centavos), atualizada em agosto/2020, conforme postulado pelo exequente (ID 36407651), no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento).

Em não havendo o pagamento, tomemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0004300-07.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: BRASÍLIO ANTONIO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALTA - SP249720

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

A Corte Regional assim se manifestou em grau de recurso, reabrindo a fase instrutória:

"Retornemos autos ao Juízo de origem para regular processamento do feito, oportunizando-se a nomeação de perito judicial para a produção da indispensável prova pericial, com oportuna prolação de nova decisão de mérito.

Acaso encerradas as atividades das empresas ou destruídas as instalações nas quais as funções indicadas na exordial foram laboradas, deverá a perícia técnica ser realizada em outras empresas de características semelhantes ou idênticas, por similaridade."

Nestas condições, tendo-se em vista a indicação de 3 (três) períodos para averiguação, incluindo períodos de labor iniciados em 1971, para maior eficiência da prestação jurisdicional, e atendimento ao quanto decidido pela Corte Regional, intime-se o autor para que manifeste-se da seguinte forma em relação a cada período pretendido, sob pena de preclusão:

a) Período de labor (início e fim):

Empresa (nome e endereço atual):

Está em atividade (sim ou não):

Caso esteja inativa, qual a empresa semelhante ou idêntica indicada e por que razão (fundamentar as razões pelas quais entende se tratar de empresa de características semelhantes ou idênticas):

Categoria ou enquadramento por função? (Sim ou não e qual?):

Agente nocivo (Físico, químico ou biológico?):

Quesitos (inserir os quesitos indispensáveis à elucidação do feito):

Cumprido, intime-se o INSS e cuide a Secretaria de indicar Expert da especialidade *engenharia de segurança do trabalho*, e tomem conclusos para indicação e eventuais deliberações ulteriores para definição de limites e escopo dos trabalhos e prosseguimento do feito.

Desde já consigno que, **havendo PPP ou laudo técnico anexado aos autos, deverá o Expert nomeado se manifestar objetivamente e de modo fundamentado, quanto ao acerto ou desacerto das conclusões do referido documento técnico.**

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000072-30.2017.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: WILLIAM SANCHES, DENILSON FELICIO MENSATTI, CHESATTI CALDEIRARIA E USINAGEM LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão negativa do BACENJUD, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5005762-69.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: HENRIETTE LAGE JUNQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ADNA MARIA RAMOS LAMONICA - SP292360, ELISANGELA MACHADO MASSUCATI - SP304701

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a autora para que indique, no prazo de 15 (quinze) dias, quais empresas em que pretende seja realizada a prova pericial ambiental, mencionando os respectivos endereços e, ainda, especificando os períodos trabalhados em atividade especial, devendo informar se as empresas encontram-se em regular funcionamento.

Int.

JUNDIAÍ, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5004070-35.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE ROBERTO AVELINO

Advogados do(a) AUTOR: MARIADASSUNCAO SILVA - SP280331, MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31174451: Para fins de designação de audiência de oitiva das testemunhas arroladas, seguindo-se os termos da ORIENTAÇÃO CORE N.º 2/2020, intime-se a parte autora a fim de que informe ao Juízo os dados de e-mail e telefone dos participantes (autor, patrono e testemunhas), de modo a possibilitar a intimação e envio das instruções necessárias para acesso à audiência virtual a ser realizada, por meio da plataforma *Cisco Webex* disponibilizado pelo CNJ.

Int. Cumpra-se, **com prioridade**.

Cumprido, cls. para designação de data.

JUNDIAÍ, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5003973-35.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: EMPORIO SIMOES ITUPEVA EIRELI - EPP, AMERICO SIMOES JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: CELINA KAZUKO TAKEMIYA MANFRON - SP413622

Advogado do(a) EXECUTADO: CELINA KAZUKO TAKEMIYA MANFRON - SP413622

DESPACHO

ID 34926890: Diante da notícia de que as partes estão em processo de composição amigável na esfera administrativa, sobrestem-se os presentes autos pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Transcorrido o prazo sem qualquer manifestação, tomemos os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 31 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 0002443-52.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: ATMOSFERA GESTAO E HIGIENIZACAO DE TEXTAIS S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: TACIO LACERDA GAMA - SP219045-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Embargante em face da sentença ID 33943363, que julgou procedentes os presentes embargos à execução fiscal, no tocante à condenação honorárias.

Requer, o Embargante, que sejam supridas as seguintes omissões: "(i) a Embargada seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios de forma progressiva, nos termos do art. 85, §3º e §5º do Código de Processo Civil; e (ii) ainda que assim não se entenda, seja especificada a faixa do art. 85, § 3º, do CPC, em que deve ser apurada a condenação da Embargada aos honorários advocatícios."

É o relatório. DECIDO.

É cediço que os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

A sentença atacada fixou a condenação honorária nos seguintes termos:

Por ter sucumbido, condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatício, fixados no valor mínimo previsto no art. 85, § 3º, do CPC/2015, sobre o valor da execução.

Como se vê, não qualquer omissão no tocante à fixação perpetrada.

O mero inconformismo da parte com o entendimento do Juízo não justifica a interposição destes embargos de declaração para obtenção de efeitos infringentes.

Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, **REJEITO os embargos de declaração opostos.**

Intime-se.

JUNDIAÍ, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002185-76.2016.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: ANTONIO LUIZ MUNHOZ - ME, ANTONIO LUIZ MUNHOZ

CERTIDÃO

Certifico que nesta data procedi o Protocolamento de Ordem de Desbloqueio de Valores através do sistema BACENJUD, conforme determinado na decisão.

Jundiaí, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000593-38.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: VANIVALDO DE OLIVEIRA SILVA

DESPACHO

ID 32077944: À vista do noticiado pelo exequente de que, em razão da pandemia provocada pelo "COVID-19", o Conselho Federal de Enfermagem editou a Resolução nº 635/2020, suspendendo por decisão "ad referendum" do Plenário a cobrança administrativa e judicial dos débitos dos exercícios anteriores ao exercício de 2020 das pessoas físicas e jurídicas, inscritas nos Conselhos Regionais de Enfermagem, **de firo** o pedido de **suspensão do processo**, nos termos do artigo 313, incisos II e VI, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Transcorrido o prazo, requeira o exequente o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 3 de agosto de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000709-44.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: CAFE CAICARA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: JONATHAS AUGUSTO BUSANELLI - SP247195
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

ID 33542833: defiro. Intime-se para complementação.

JUNDIAÍ, 3 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004411-61.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: PRODELOG TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIANE BEGA - SP367166, REQUELAPARECIDA JESUS - SP210679
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de sentença que extinguiu o feito sem exame do mérito.

Instada a se manifestar a Fazenda Nacional pleiteou a rejeição dos declaratórios.

É o breve relato.

DECIDO.

Assim se expressou a embargante:

Ante o exposto, serve o presente para requerer seja sanada as omissões dos pontos apontados, como o direito à compensação dos últimos 05 anos e o direito ao desconto de crédito da não cumulatividade do PIS e da COFINS na aquisição dos insumos de lavagem dos caminhões e equipamento de proteção individual, não expressos nas Cosits e no Parecer Normativo.

Instada a se manifestar, a autoridade coatora se posicionou da seguinte forma:

Portanto, verifica-se que não há direito à compensação dos últimos 05 anos e ao desconto de crédito da não cumulatividade do PIS e da COFINS na aquisição dos insumos de lavagem dos caminhões e equipamento de proteção individual.

Destarte, inegável a presença de razões para acolhimento dos declaratórios e pronunciamento sobre o reconhecimento ou não do "direito à compensação dos últimos 05 anos e ao desconto de crédito da não cumulatividade do PIS e da COFINS na aquisição dos insumos de lavagem dos caminhões e equipamento de proteção individual".

Por estas razões, **acolho** os declaratórios, e passo ao julgamento do ponto remanescente.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Da declaração do direito de compensação tributária.

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “*O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária*”.

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos trazidos nos autos, na medida em que demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida.

Do prazo decadencial.

Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu caráter preventivo, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014).

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Sobre o tema, há que se considerar que a *não cumulatividade* representa autêntica aplicação do princípio constitucional da capacidade contributiva, visando impedir que o tributo tome-se um “*gravame cada vez, mais oneroso nas várias operações de circulação do produto ou mercadoria, de prestação dos aludidos serviços e de industrialização de produtos, deixando-os proibitivos*” [1].

No que tange ao IPI e ao ICMS, a regra da *não cumulatividade* tem por objetivo evitar a chamada tributação em cascata, vale dizer, a incidência de imposto sobre imposto, no caso de tributos multifásicos, assim entendidos aqueles exigíveis em operações sucessivas. Estabelece-se, assim, um sistema de créditos que poderá ser usado como forma de pagamento do tributo. O contribuinte deve subtrair da quantia devida a título de impostos os créditos eventualmente acumulados nas operações anteriores.

De outra parte, para tributos de diversa configuração, como as contribuições em tela (PIS e COFINS), conquanto também seja a elas aplicável o princípio da capacidade contributiva, por ostentarem materialidade de imposto, a *não cumulatividade* há de revestir sistema distinto[2].

Com efeito, cuidando-se de contribuições cuja base de cálculo é a *receita bruta ou faturamento*, e que, portanto, não têm conexão direta com determinado produto ou mercadoria, a técnica de não cumulatividade a ser observada é de “*base sobre base*”, eis que neste caso, o tributo a pagar é encontrado pela aplicação da alíquota sobre a diferença entre as receitas auferidas e as receitas necessariamente consumidas pela fonte produtora (*despesas necessárias*) [3] – em qualquer caso – **no âmbito de determinadas e pretéritas operações de circulação de bens e serviços travadas com outras pessoas jurídicas.**

Firmadas estas premissas, temos que o regime **não cumulativo** das contribuições PIS e COFINS, aplicável às empresas tributadas no imposto de renda com base no *lucro real*, surgiu por força das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, segundo a qual, diferentemente do que ocorre com o IPI e o ICMS, **não há creditamento de valores destacados nas operações anteriores, mas apuração de créditos calculados em relação a despesas com bens e serviços utilizados na atividade econômica da sociedade empresária.**

Eis os termos das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03:

Lei n.º 10.637/02:

DA COBRANÇA NÃO-CUMULATIVA DO PIS E DO PASEP

Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

(...)

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) (g. n.).

Lei n.º 10.833/03:

DA COBRANÇA NÃO-CUMULATIVA DA COFINS

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

(...)

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) (g. n.).

Apenas posteriormente, sobreveio a EC 42/03, que se limita a prever a não-cumulatividade ao acrescentar o §12 ao artigo 195 da Constituição **sem, contudo, estabelecer critérios a serem observados.**

Neste contexto, imprescindível, para fins de aplicação do regime *não cumulativo* das contribuições PIS e COFINS, delinear o conceito de *insumo*, que, de forma geral, pode ser concebido como *combinação de fatores de produção, diretos (matéria-prima) e indiretos (mão-de-obra, energia, tributos), que entram na elaboração de certa quantidade de bens ou serviços*, mas que, consoante esclarecido na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região[4], que acompanho, deve se tomar segundo o **critério da essencialidade ou relevância**, vale dizer, considerando-se a importância de determinado item - *bem ou serviço* - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte, sendo, pois, as circunstâncias de cada atividade, de cada empreendimento e, mais, até mesmo de cada produto a ser vendido, que determinarão a dimensão temporal dentro da qual reconhecer os bens e serviços utilizados como respectivos insumos, apoiando-se na **inerência** do bem ou serviço à atividade econômica desenvolvida pelo contribuinte (por decisão sua e/ou por delineamento legal) e no **grau de relevância** que apresenta para ela.

Além disso, **somente** pode ser considerado como *insumo* aquilo que é **diretamente** utilizado no processo de fabricação dos produtos destinados à venda ou na prestação dos serviços, e que deve ser avaliado caso a caso, não abrangendo custos ou despesas de fases anteriores nem de fases posteriores, e **não podendo o referido conceito abarcar, indistintamente, todo e qualquer custo ou despesa necessária à atividade da empresa**[5].

Ademais, há que se considerar ainda que, **para que se possa falar em não cumulatividade**, temos que pressupor mais de uma incidência das exações em cena, pois apenas quando tivermos múltiplas incidências é que se justifica a técnica destinada a evitar que elas se sobreponham pura e simplesmente, onerando em cascata as atividades econômicas, de maneira que, **efetivamente, só se pode assegurar a apuração de créditos relativamente a despesas que, configurando receitas de outras empresas, tenham implicado pagamento de PIS e de COFINS anteriormente**[6].

Neste aspecto, a não cumulatividade pressupõe uma realidade de cumulações sobre a qual se aplica a sistemática voltada a afastar seus efeitos[7].

Cumpre salientar, todavia, que o legislador **não é livre para definir o conteúdo da não cumulatividade**, na medida em que, seja com suporte direto na lei ordinária ou no texto constitucional, **certo é que a instituição de um sistema de não cumulatividade deve guardar atenção aos parâmetros mínimos de caráter conceitual, em consideração ao risco de o conteúdo da previsão constitucional ficar relegado ao alvedrio do legislador ordinário, subvertendo a hierarquia de normas**[8].

No **caso concreto**, a impetrante atua "no ramo logístico realizando transportes em todo o território nacional, tendo constituído seu objeto social em (i) transporte rodoviário de cargas em geral; (ii) escritório administrativo; e, (iii) locação de imóveis próprios para terceiros".

Sustenta sua pretensão, ademais, em síntese, sob as seguintes alegações:

"os insumos (VI) lavagem e (VII) equipamento de proteção individual – EPI, elencados no Parecer Normativo nº 5/2018 e na Cosit 183/2019 (EPI), aplicam-se também à Impetrante, vez que de acordo com os requisitos de seus clientes, a cada entrega deve realizar a limpeza de suas carretas para os próximos carregamentos. Isso porque, dentre os transportes realizados a Impetrante transporta também produtos alimentícios perecíveis, para os quais são necessários além de equipamentos de proteção específicos, como botas próprias e jaquetas térmicas, alguns procedimentos de limpeza, como lavagem da cabine e do baú dos caminhões."

Sob este prisma, assiste razão à impetrante.

Com efeito, tanto os gastos com lavagem (limpeza e higienização de cabine e baú dos caminhões), quanto com aquisição de EPI, quando - ambos - **especificamente vinculados às exigências legais e regulamentares do transporte rodoviário de produtos alimentícios**, permitem o enquadramento no conceito de insumo, eis que inerentes e diretamente utilizados no processo de prestação dos serviços exposto alhures, **não** representando custos genéricos do empreendimento.

Assim, entendo que a Impetrante faz jus ao creditação das referidas despesas, para futura compensação e/ou restituição desses valores, segundo o regramento legal vigente.

Do prazo prescricional e da compensação.

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajustassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisorio a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajustassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (STF – Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a autora **não** faz jus à aplicação do prazo prescricional **decenal**, sendo certo que a ação foi ajuizada quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, **reconheço** a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior ao ajuizamento e que a autora faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, mas **somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Havendo créditos a serem compensados, a taxa Selic deve sobre eles incidir apenas a partir de 360º dia, uma vez que não há configuração de ilegalidade em data anterior.

Neste sentido, a jurisprudência do c. STJ:

TRIBUTÁRIO. REPETITIVO. TEMA 1.003/STJ. CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS/COFINS. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. APROVEITAMENTO ALEGADAMENTE OBSTACULIZADO PELO FISCO. SÚMULA 411/STJ. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO EXAURIMENTO DO PRAZO DE 360 DIAS A QUE ALUDE O ART. 24 DA LEI N. 11.457/07. RECURSO JULGADO PELO RITO DOS ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior, a respeito de créditos escriturais, derivados do princípio da não cumulatividade, firmou as seguintes diretrizes: (a) "A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal" (REsp 1.035.847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 03/08/2009 - Tema 164/STJ); (b) "É devida a correção monetária ao creditação do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco" (Súmula 411/STJ); e (c) "Tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07)" (REsp 1.138.206/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01/09/2010 - Temas 269 e 270/STJ).

2. Consoante decisão de afetação ao rito dos repetitivos, a presente controvérsia cinge-se a "Definição do termo inicial da incidência de correção monetária no ressarcimento de créditos tributários escriturais: a data do protocolo do requerimento administrativo do contribuinte ou o dia seguinte ao escoamento do prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei n. 11.457/2007".

3. A atualização monetária, nos pedidos de ressarcimento, não poderá ter por termo inicial data anterior ao término do prazo de 360 dias, lapso legalmente concedido ao Fisco para a apreciação e análise da postulação administrativa do contribuinte. Efetivamente, não se configuraria adequado admitir que a Fazenda, já no dia seguinte à apresentação do pleito, ou seja, sem o mais mínimo traço de mora, devesse arcar com a incidência da correção monetária, sob o argumento de estar opondo "resistência ilegítima" (a que alude a Súmula 411/STJ). Ora, nenhuma oposição ilegítima se poderá identificar na conduta do Fisco em servir-se, na integralidade, do interregno de 360 dias para apreciar a pretensão ressarcitória do contribuinte.

4. Assim, o termo inicial da correção monetária do pleito de ressarcimento de crédito escritural excedente tem lugar somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco.

5. Precedentes: EREsp 1.461.607/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Rel. p/ Acórdão Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 1º/10/2018; AgInt no REsp 1.239.682/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 13/12/2018; AgInt no REsp 1.737.910/PR, Rel.

Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 28/11/2018; AgRg no REsp 1.282.563/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 16/11/2018; AgInt no REsp 1.724.876/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 07/11/2018; AgInt nos EREsp 1.465.567/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 06/11/2018; AgInt no REsp 1.665.950/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 25/10/2018; AgInt no AREsp 1.249.510/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 19/09/2018; REsp 1.722.500/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/11/2018; AgInt no REsp 1.697.395/RS, Rel.

Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 27/08/2018; e AgInt no REsp 1.229.108/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/04/2018.

6. TESE FIRMADA: "O termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito escritural excedente de tributo sujeito ao regime não cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco (art. 24 da Lei n. 11.457/2007)".

7. Resolução do caso concreto: recurso especial da Fazenda Nacional provido. (REsp 1767945/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2020, DJe 06/05/2020)

Posicionamento que não destoia da posição firmada pelo e. STF, vez que preconiza a incidência de correção monetária para as hipóteses de resistência ilegítima do Fisco, atribuindo a verificação concreta a resistência para a esfera do contencioso infraconstitucional, como exsurge do seguinte precedente:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRÊMIO DE IPI. RESSARCIMENTO SOLICITADO NA VIA ADMINISTRATIVA. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. ADIMPLEMENTO INTEMPESTIVO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que há o direito à correção monetária dos créditos de IPI referentes aos valores não aproveitados na etapa seguinte da cadeia produtiva, desde que fique comprovada a estrita hipótese de resistência injustificada da Administração Tributária em realizar o pagamento tempestivamente. Precedentes. 2. A verificação, em concreto, da injustificada resistência do Fisco e da adequação dos termos da correção monetária cingem-se ao contencioso infraconstitucional. 3. Fixação de tese: “**A mora injustificada ou irrazoável do fisco em restituir o valor devido ao contribuinte caracteriza a ‘resistência ilegítima’ autorizadora da incidência da correção monetária.**” 4. Embargos de divergência a que se dá provimento.

(STF, Pleno, EMB.DIV.NOS EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 299.605, Rel. Min. Edson Fachin, j. 06/04/2016)

Quanto ao regime de compensação do indébito, dar-se-á na via administrativa mediante procedimento específico, inclusive com a própria comprovação e liquidação de valores indevidos a serem compensados, com sujeição ao quadro jurídico delineado nos artigos 168 (prescrição quinquenal) e 170-A (trânsito em julgado), ambos do Código Tributário Nacional; artigo 74 da Lei 9.430/1996 e demais textos legais de regência, incluindo o artigo 26-A da Lei 11.457/2007 na redação da Lei 13.670/2018, observado o regime legal vigente ao tempo da propositura da ação, pois este o critério determinante na jurisprudência consolidada, ainda que posteriormente possa ter sido alterada a legislação; e artigo 39, § 4º da Lei 9.250/1995 (incidência exclusiva da Taxa SELIC) desde cada recolhimento indevido.

No caso concreto, como a presente ação foi proposta após a Lei 13.670, de 30/05/2018, que revogou o parágrafo único do artigo 26 da Lei 11.457/2007 e inseriu o artigo 26-A, este, pois, é o regime legal vigente ao tempo do ajuizamento a ser aplicado ao caso dos autos, com influxo da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18, que se revela conforme a legislação retro mencionada. Neste sentido, o seguinte precedente:

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS (INDENIZADAS OU GOZADAS). FÉRIAS INDENIZADAS (ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS). AUXÍLIO-TRANSPORTE (VALE-TRANSPORTE). AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL. ABONOS. COMPENSAÇÃO. ART. 26-A DA LEI Nº 11.457/2007. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC.

(...)

17. Compensação nos termos do art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/18) e da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18.

18. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.

(...)

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5006605-46.2018.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 03/06/2020, Intimação via sistema DATA: 09/06/2020)

Ante o exposto, **CONCEDO, em parte, a SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, para efeito de reconhecer o direito líquido e certo da impetrante ao aproveitamento de créditos do PIS e da COFINS, na sistemática da não cumulatividade, decorrentes das despesas realizadas com os insumos *lavagem* (limpeza e higienização de cabine e baú dos caminhões), e *EPI - Equipamentos de Proteção Individual*, quando (ambos) especificamente vinculados às exigências legais e regulamentares do transporte rodoviário de produtos alimentícios, bem como para **declarar** o direito à apuração e aproveitamento (compensação) de créditos relativos ao quinquênio anterior ao ajuizamento do feito, nos termos da fundamentação *supra* e art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/18) e da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC), caso sejam homologados os créditos da impetrante, a partir do 360º dia do protocolo do pedido, **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal, o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Sentença submetida a reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

[1] TRF 3R, 6ª Turma, AC 0005469-26.2009.403.6100/SP, DJ:31/05/2012.

[2] Op. cit.

[3] Op. Cit.

[4] TRF 3R, 6ª Turma, AC 0005469-26.2009.403.6100/SP, DJ:31/05/2012.

[5] Op. Cit.

[6] PAULSEN, Leandro. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2ª ed. rev. Atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

[7] Op. Cit.

[8] PAULSEN, Leandro. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2ª ed. rev. Atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

JUNDIAÍ, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000884-38.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CELIDIO ALVES DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de sentença promovida em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, referente a ação previdenciária.

Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (ID 35047401 e 20404066), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000086-48.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: DORIVAL LORENCINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON DIAS - SP150236

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36543263: Dê-se ciência ao patrono do(a) exequente da juntada aos autos do extrato de pagamento de precatório/requisitório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000794-23.2015.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

EXECUTADO: CORPUS ENGENHARIAS/A

DESPACHO

Ante o silêncio da exequente (CEF), sobrestem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

Jundiaí, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003282-84.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA BALBINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO DE LIRA SILVA - SP341011

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ELOY CHAVES DA UNIDADE DA JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA APARECIDA BALBINO em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada dê andamento ao seu processo administrativo de aposentadoria, protocolado em 24/05/2019 sob n. 1369034905, sem que tenha sido apreciado até esta data.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento o processo de aposentadoria da parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 4 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013684-17.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: SILVANA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SILVANA DO NASCIMENTO em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada dê andamento ao seu processo administrativo de benefício assistencial, protocolado em 05/05/2020 sob n. 2040225298, sem que tenha sido apreciado até esta data.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento o processo de benefício assistencial da parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 4 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000550-33.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: RENATO RAPPA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO JORDAO SILVA JUNIOR - SP358481, FABIO BEZANA - SP158878

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

(34759787 - Petição Intercorrente (Petição Intercorrente da União FN)): Trata-se de petição da Fazenda Nacional em que se requer o reconhecimento da impossibilidade de cumprimento da sentença proferida em razão de erro material.

Alega que:

Por meio da manifestação que segue anexa a esta petição, a Receita Federal do Brasil indica a impossibilidade de cumprir a sentença que concedeu a segurança, tendo em vista a absoluta ausência de impugnação administrativa ao lançamento tributário que possa ser julgada. A Receita Federal mostra que além de não serem impugnações, os documentos foram juntados no processo administrativo fiscal antes do lançamento, o que reforça a demonstração de que não são impugnações.

A União indicou nas razões de apelação que os documentos juntados pelo impetrante com a petição inicial sob números 5 e 6, cópias dos autos administrativos, revelam que não houve impugnação (embora a palavra impugnação tenha sido equivocadamente utilizada para dar andamento ao processo administrativo).

O fiscalizado, ora impetrante, juntou documentos em atendimento a medidas administrativas, mas não juntou impugnação. Não apresentou razões pelas quais o lançamento tributário não pudesse ser mantido.

Instado a se manifestar, o impetrante alegou que:

Douto Magistrado, veja que no quadro abaixo (constante da inicial) ambos os processos que são alvos de cobrança pela Impetrada, foram alvo de impugnação por parte do contribuinte, de toda forma, em que pese a Prefeitura de Peixe – TO (convenhada para cobrança do Imposto Territorial Rural), ter salientado tal fato ao encaminhar os autos para análise da Receita Federal do Brasil, tal órgão se aquietou e por fim sem qualquer manifestação acerca da impugnação lavrou termo de revelia, com a consequente carta de cobrança.

A sentença concedeu em parte a segurança com a seguinte fundamentação:

II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

No **ID 28873512** foi proferida a seguinte decisão:

"(...) Conforme já apontado na decisão ID 28645172, há litispendência parcial com o processo 5003625-17.2019.403.6128, em que o impetrante já discutia a suspensão da exigibilidade dos créditos 16.013.304-1 e 16.033.592-2 para emissão de CND.

A autoridade impetrada, naqueles autos, informou que em referidos créditos havia contribuição ao SENAR, que não era passível de inclusão no parcelamento da Lei 13.606/18, ao qual ao contribuinte havia aderido (petição em anexo).

O impetrante alega que não é sua culpa a inclusão indevida de créditos no parcelamento (ID 28702060). Entretanto, tal questão é irrelevante. O que se necessita para a concessão da segurança é a comprovação de que os créditos estão suspensos, com a juntada de todas as informações pertinentes. E as informações prestadas pela autoridade no mandado de segurança anterior, sobre o desmembramento do crédito, impedem sua discussão nos presentes autos, já que a ação ainda continua em tramitação, sendo remetida ao Tribunal. Assim, quanto a este óbice, há de ser reconhecida a litispendência parcial.

Permanece a questão quanto às pendências relativas aos processos administrativos 10746.724.799/2019-81 e 10746.724.800/2019-78, de cobrança de ITR. Em ambos os processos (ID 28611709 e 28611711), há despacho administrativo declarando o transcurso do prazo para impugnação.

No entanto, no encaminhamento dos processos administrativos a partir do órgão de fiscalização municipal, há informação de que foi juntada impugnação do sujeito passivo (ID 28611712 e 28611713). Não há decisão administrativa sobre sua eventual intempestividade ou sua rejeição. Assim, neste ponto há evidência do direito do impetrante, estando os créditos tributários com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, inc. III, do CTN, até decisão expressa da autoridade fiscal sobre as impugnações.

*Em razão do exposto, **DEFIRO parcialmente** o pedido de medida liminar para determinar à autoridade coatora que, não havendo outros óbices além dos créditos tributários objeto dos processos administrativos 10746.724.799/2019-81 e 10746.724.800/2019-78, com a exigibilidade suspensa até decisão sobre as impugnações administrativas, emita ao impetrante certidão positiva com efeito de negativa de débitos, nos termos do artigo 206 do CTN.*

Reconheço a litispendência quanto à suspensão da exigibilidade dos créditos 16.013.304-1 e 16.033.592-2, extinguindo quanto a este ponto o feito sem resolução de mérito.

(...)"

Por sua vez, a autoridade impetrada informou que o impetrante não apresentou as Declarações de ITR, o que impede a emissão de certidão de regularidade fiscal, nos termos da decisão liminar.

Os óbices apontados pela autoridade impetrada não fazem parte do pedido, além de não ter o impetrante comprovado que está regular com a declaração de ITR, nem antes nem depois da impetração.

O prazo para declaração de ITR venceu em setembro do ano anterior. O fato de não constar no extrato fiscal do impetrante não comprova que ele está regular, uma vez que da ausência de declaração até o lançamento fiscal de ofício há um lapso temporal. Além disso, quem tem de comprovar o cumprimento da obrigação é o próprio impetrante, o que não o fez.

Quanto aos débitos objeto da presente ação mandamental, à luz da tramitação processual posterior à concessão da medida liminar, **considero hígidos** os argumentos então lançados nos autos, aptos a fundamentar a concessão parcial da segurança ao impetrante nos mesmos termos da decisão.

Os outros impedimentos que impedem a emissão da certidão não constituem objeto da presente ação, e devem ser demandados de forma autônoma pelo impetrante.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de **confirmar** a liminar anteriormente concedida, no sentido de suspender a exigibilidade dos créditos tributários objeto dos processos administrativos 10746.724.799/2019-81 e 10746.724.800/2019-78, até decisão sobre as impugnações administrativas, de modo que não sejam óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal, caso não haja outros impedimentos.

Pois bem

Nestas condições, não assiste razão à autoridade impetrada, conforme o seguinte trecho transcrito da sentença proferida, não infirmado durante a tramitação processual:

No entanto, no encaminhamento dos processos administrativos a partir do órgão de fiscalização municipal, há informação de que foi juntada impugnação do sujeito passivo (ID 28611712 e 28611713). Não há decisão administrativa sobre sua eventual intempestividade ou sua rejeição. Assim, neste ponto há evidência do direito do impetrante, estando os créditos tributários com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, inc. III, do CTN, até decisão expressa da autoridade fiscal sobre as impugnações.

Destarte, não se trata de erro material, mas de tentativa de reabertura da discussão que, nos termos da lei, tem tempo e modo próprio para ocorrer.

Por estas razões, cabe à autoridade impetrada analisar as razões e documentos apresentados pelo contribuinte, ficando suspensa a exigibilidade dos créditos tributários objeto dos processos administrativos 10746.724.799/2019-81 e 10746.724.800/2019-78, até decisão sobre as impugnações administrativas, de modo que não sejam óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal, caso não haja outros impedimentos.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002749-28.2020.4.03.6128

AUTOR: MARIA DO CARMO SENA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 6 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000899-29.2017.4.03.6128

EMBARGANTE: ANTONIO BORIN INDUSTRIA E COMERCIO DE VINAGRES LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDNEY B SAMPAIO DUARTE JUNIOR - SP195722

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 0005302-12.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LYARACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555

EXECUTADO: FJ MANUTENCAO, MONTAGEM MECANICAL LTDA - ME, MAURO FERNANDO FURQUIM, JEFERSON LUIZ VIEIRA

DESPACHO

ID 31989303: Postula a exequente, com vistas à satisfação de seu crédito, a utilização das medidas coercitivas disciplinadas no artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, tais como a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação dos executados; a apreensão de seus passaportes; o cancelamento ou suspensão dos cartões de crédito da parte executada; expedição de ofício às operadoras Mastercard, Visa, Elo, Amex e Hipercard, entre outras; o bloqueio de serviços de telefonia e Internet, fixa e móvel, com expedição de ofício às operadoras TIM, OI, Claro, Vivo e Nextel, entre outras, o bloqueio de pacotes de canais a cabo e serviços de streaming, com expedição de ofício às operadoras de TV a cabo SKY, NET; e as plataformas de streaming Netflix e Spotify, entre outras.

Com relação ao pedido de **suspensão da carteira nacional de habilitação** e demais medidas constritivas enumeradas pela exequente, necessário tecer as seguintes considerações.

Disciplina o artigo 139, inciso IV, da lei adjetiva civil em vigor que:

"Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

.....

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;"

Com efeito, o Código de Processo Civil de 2015, a fim de garantir maior celeridade e efetividade ao processo, positivou regra segundo a qual incumbe ao juiz "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária".

Trata-se das chamadas **medidas executivas atípicas**, previstas no art. 139, IV, do novo Código, cláusula geral que confere poder ao julgador para a adoção de meios necessários à satisfação da obrigação não delineados previamente no diploma legal.

O legislador optou, desse modo, por abandonar o princípio até então vigente (ao menos para as hipóteses envolvendo obrigação de pagar quantia), da tipicidade das formas executivas, conferindo maior elasticidade ao desenvolvimento do processo satisfativo, **de acordo com as circunstâncias de cada caso e com as exigências necessárias à tutela do direito material**.

A atipicidade dos meios executivos, portanto, "deferre ao juiz o poder-dever para determinar medidas de apoio tendentes a assegurar o cumprimento de ordem judicial, independentemente do objeto da ação processual" (ALVIM, Angélica Arruda (Coord.). Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 214 - sem destaque no original).

Isso não significa, todavia, que qualquer modalidade executiva possa ser adotada de forma indiscriminada, independentemente de balizas ou meios de controle efetivos.

Para que seja adotada qualquer **medida executiva atípica** deve o juiz intinar previamente o executado para pagar o débito ou apresentar bens destinados a saldá-lo, seguindo-se, como corolário, os atos de expropriação típicos.

O contraditório prévio é, aliás, a regra no CPC/15, em especial diante da previsão do art. 9º, que veda a prolação de decisão contra qualquer das partes sem sua prévia oitiva fora das hipóteses contempladas em seu parágrafo único.

A decisão que autorizar a utilização de medidas coercitivas indiretas deve, ademais, ser devidamente fundamentada, a partir das circunstâncias específicas do caso, não sendo suficiente para tanto a mera indicação ou reprodução do texto do art. 139, IV, do CPC/15 ou mesmo a invocação de conceitos jurídicos indeterminados sem ser explicitado o motivo concreto de sua incidência na espécie (art. 489, § 1º, I e II, do CPC/15).

De se observar, igualmente, a necessidade de esgotamento prévio dos meios típicos de satisfação do crédito exequendo, tendentes ao desapossamento do devedor, sob pena de se burlar a sistemática processual longamente disciplinada na lei adjetiva.

Vale destacar, por oportuno, que o CPC/15, em seu art. 8º, estabeleceu como norma fundamental do processo civil o atendimento aos fins sociais do ordenamento jurídico e às exigências do bem comum, observado o resguardo e a **promoção da dignidade da pessoa humana**, assim como da **proporcionalidade**, da **razoabilidade**, da legalidade, da publicidade e da eficiência.

Respeitado esse contexto, portanto, o juiz está autorizado a adotar medidas que entenda adequadas, necessárias e razoáveis para efetivar a tutela do direito do credor em face de devedor que, demonstrando possuir patrimônio apto a saldar o débito em cobrança, intente frustrar sem razão o processo executivo.

Frise-se, aqui, que a possibilidade do adimplemento – ou seja, a existência de indícios mínimos que denotem que o executado possui bens aptos a satisfazer a dívida – é premissa que decorre como imperativo lógico, pois não haveria razão apta a justificar a imposição de medidas de pressão na hipótese de restar provada a inexistência de patrimônio hábil a cobrir o débito.

Em resumo, é possível ao juiz adotar meios executivos atípicos desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possui patrimônio apto a cumprir a obrigação a ele imposta, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade, conforme entendimento do STJ (REsp 1788950 / MT, Terceira Turma, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, j. 23/4/2019, DJe 26/4/2019).

No caso em análise, apesar de demonstrado que houve o esgotamento dos meios tradicionais de satisfação do crédito, não se verifica que os executados **Mauro Fernando Furquim Jeferson Luiz Vieira** estejam ocultando eventual patrimônio e sim que, aparentemente, não possuem bens para saldar a dívida executada.

O pedido de suspensão da CNH dos executados e as demais medidas constritivas postuladas, se acolhidas, serviriam mais como um meio de punição pela insuficiência patrimonial dos devedores do que propriamente coerção de alguém sem bens, desvirtuando a finalidade objetiva da norma, que apenas buscou criar mecanismos para evitar condutas furtivas, leia-se, daqueles que detêm possibilidade de pagar mas ocultam seu patrimônio.

Por todo o exposto, **indeferido** o pedido de suspensão da carteira nacional de habilitação dos executados e demais medidas constritivas pleiteadas pela exequente.

Defiro, no entanto, o pedido alternativo (item "f") consistente no sobrestamento dos autos, com fulcro no artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000272-32.2020.4.03.6128

AUTOR: CMP - COMPANHIA METALGRÁFICA PAULISTA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002794-66.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JULIO CESAR BERNARDES

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BOCANERA - SP320475

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, JC CONFECÇÕES PRESIDENTE VENCESLAU LTDA, JOSE CACULANETO

Advogado do(a) REU: THIAGO FERNANDES RUIZ DIAS - SP264064

Advogado do(a) REU: THIAGO FERNANDES RUIZ DIAS - SP264064

DECISÃO

Vistos, etc.

Manifistem-se os réus quanto aos novos documentos juntados e requerimento de perícia grafotécnica.

Após, novamente cls.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001802-08.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MALIBER INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRA FRANCO DE CAMPOS - SP208580-B

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro a produção da prova pericial requerida a fim de garantir o direito da autora à ampla defesa e contraditório que animam o devido processo legal.

No prazo de 15 dias, sob pena de preclusão, apresentem as partes os seus quesitos e indiquem seus assistentes técnicos.

Cumprido, cuide a Secretaria de indicar *expert* na especialidade da "engenharia de produção" para efeito de análise e formulação de proposta de honorários, do qual serão as partes intimadas para manifestação, a par de oportuna nomeação pelo Juízo.

Havendo concordância das partes, intime-se a autora para depósito da primeira parcela e o *expert* para início dos trabalhos.

No silêncio em relação aos quesitos, ou em caso de discordância quanto aos honorários, cls. para deliberações ulteriores.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002786-55.2020.4.03.6128

AUTOR: JAIME ANTUNES DOS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 6 de agosto de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002246-41.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: JOAO MIGUEL ALVES

Advogado do(a) REU: HELIO MADASCHI - SP72608

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro prazo de 15 dias para que o autor providencie a juntada de extrato atualizado da conta em que consignados os valores do arrendamento, assim como para que se manifeste sobre a proposta de acordo da CEF.

Cumprido, vista à CEF.

No silêncio, cls. para sentença.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005410-41.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ALUMINIO FUJI LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI - SP214224

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REU: ANDRE LEME DE SOUZA GONCALVES - SP289150

DESPACHO

Conquanto regularmente intimada do despacho exarado no ID 31168612, a embargante quedou-se inerte, deixando de se manifestar sobre a estimativa dos honorários periciais e de efetuar o respectivo depósito, razão porque **DECLARO PRECLUSA** a produção da prova pericial contábil.

Venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000533-94.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JORGE PEREIRA DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL CESAR FERREIRA ZAFANI - SP402353

REU: INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **Jorge Pereira do Carmo** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, a fim de obter a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo 190.220.828-2, em 17/04/2019, com o consequente pagamento dos atrasados.

Juntou coma inicial procuração e documentos (ID 28579531 e anexos).

Foi deferida à parte autora a gratuidade processual (ID 30926340).

Citado, o INSS contestou o feito, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial, em razão de ausência de exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância (ID 32666670).

Réplica foi ofertada (ID 32693051).

Não foram requeridas outras provas.

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC/2015.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos elencados na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Período Especial

Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*.

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O **enquadramento**, portanto, era feito em razão da **categoria profissional** a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que "para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física". O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).

Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.

Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

Do agente agressivo ruído

Passo a tecer alguns comentários a respeito do **agente agressivo ruído**.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)

Da utilização de equipamento de proteção individual

Quanto à **utilização do equipamento de proteção individual** para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALÚBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz; de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador; considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. **Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. **A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.** 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a "teoria da proteção extrema", cristalizada na Súmula n. 09 da TNU ("o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado"), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar:

1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde;

2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores;

3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

Do caso concreto

No **caso concreto**, pretende a parte autora o enquadramento da especialidade de períodos laborados para as empresas União São Paulo S.A. Agricultura Ind. Com, Spal Ind. Bras. de Bebidas S.A., e RIP Serviços Industriais Ltda, tendo para tanto apresentado como o processo administrativo Perfis Profissiográficos Previdenciários (ID 28579540).

Em relação ao período laborado para a União São Paulo S.A., o PPP atesta que o autor laborou no período de **10/06/1986 a 23/09/1993**, na função de ajudante de serviços gerais e operador de bomba d'água e captação, tendo ficado exposto a ruído de 82,2 a 94,5 dB, pela técnica de dosimetria. Sendo a exposição superior ao limite de tolerância então vigente, reconheço a especialidade do período.

De sua monta, o PPP fornecido pela Spal Ind. Bras. Bebidas informa a exposição a ruído de 85 dB, no período de 05/01/2012 a 07/04/2014, como operador de empilhadeira. Por ser a exposição dentro do limite de tolerância, deixo de enquadrar o período como especial.

Quanto ao período laborado para RIP Serviços Industriais Ltda, há comprovação no PPP de exposição a ruído acima do limite de tolerância para o período de **18/11/2014 a 01/02/2016** (ruído de 88,4 dB), no cargo de pintor e encanador industrial. Sendo a exposição superior ao limite de tolerância, e aferida pela técnica NHO-01, que comprova a insalubridade, reconheço o período como especial.

Dessa forma, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, passa a parte autora a contar na DER, em 17/04/2019, como o tempo de contribuição total de **34 anos, 08 meses e 15 dias**, ainda insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha:

Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade								
		Período		Atividade comum			Atividade especial			
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
1 Agro Pecuária e Mineração		03/10/1983	24/03/1984	-	5	22	-	-	-	
2 Agro Pecuária e Mineração		15/05/1984	21/03/1985	-	10	7	-	-	-	
3 Nato Serv. Rurais		22/05/1985	18/12/1985	-	6	27	-	-	-	
4 Levi Maciel Rodrigues		01/04/1986	30/05/1986	-	1	30	-	-	-	
5 União São Paulo Agricultura	Esp	10/06/1986	23/09/1993	-	-	-	7	3	14	
6 Rioplastic Ind. Com		01/02/1994	23/07/1999	5	5	23	-	-	-	
7 Contribuinte Individual		01/03/2000	31/03/2000	-	1	1	-	-	-	
8 Cia Bras. Distribuição		05/12/2000	29/08/2003	2	8	25	-	-	-	
9 Diferença Serv. Temp.		02/09/2003	30/11/2003	-	2	29	-	-	-	
10 HMY do Brasil		01/12/2003	04/04/2011	7	4	4	-	-	-	
11 Global Serviços		19/10/2011	04/01/2012	-	2	16	-	-	-	
12 Spal Ind. Bebidas		05/01/2012	07/04/2014	2	3	3	-	-	-	
13 Rip Serv. Ind.	Esp	18/11/2014	01/02/2016	-	-	-	1	2	14	
14 Thyssenkrupp Metalurgica		02/02/2016	18/06/2018	2	4	17	-	-	-	
15 Perfetti Van Melle		15/04/2019	17/04/2019	-	-	3	-	-	-	
## Soma:				18	51	207	8	5	28	

##	Correspondente ao número de dias:					8.217	3.058
##	Tempo total:					22	9 27 8 5 28
##	Conversão:	1,40				11	10 21 4.281,200000
##	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					34	8 18

No entanto, tendo em vista a possibilidade de reafirmação da DER, em 01/08/2019 o autor atinge o tempo necessário de 35 anos de tempo de contribuição, permitindo a concessão de aposentadoria:

		Tempo de Atividade								
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Agro Pecuária e Mineração		03/10/1983	24/03/1984	-	5	22	-	-	-
2	Agro Pecuária e Mineração		15/05/1984	21/03/1985	-	10	7	-	-	-
3	Nato Serv. Rurais		22/05/1985	18/12/1985	-	6	27	-	-	-
4	Levi Maciel Rodrigues		01/04/1986	30/05/1986	-	1	30	-	-	-
5	União São Paulo Agricultura	Esp	10/06/1986	23/09/1993	-	-	-	7	3	14
6	Rioplastic Ind. Com.		01/02/1994	23/07/1999	5	5	23	-	-	-
7	Contribuinte Individual		01/03/2000	31/03/2000	-	1	1	-	-	-
8	Cia Bras. Distribuição		05/12/2000	29/08/2003	2	8	25	-	-	-
9	Diference Serv. Temp.		02/09/2003	30/11/2003	-	2	29	-	-	-
10	HMY do Brasil		01/12/2003	04/04/2011	7	4	4	-	-	-
11	Global Serviços		19/10/2011	04/01/2012	-	2	16	-	-	-
12	Spal Ind. Bebidas		05/01/2012	07/04/2014	2	3	3	-	-	-
13	Rip Serv. Ind.	Esp	18/11/2014	01/02/2016	-	-	-	1	2	14
14	Thyssenkrupp Metalurgica		02/02/2016	18/06/2018	2	4	17	-	-	-
15	Perfetti Van Melle		15/04/2019	01/08/2019	-	3	17	-	-	-
##	Soma:					18	54	221	8	5 28
##	Correspondente ao número de dias:					8.321	3.058			
##	Tempo total:					23	1 11 8 5 28			
##	Conversão:	1,40				11	10 21 4.281,200000			
##	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					35	0 2			

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, JORGE PEREIRA DO CARMO, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação supra, com DIB em 01/08/2019, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, devidos desde a data de início do benefício, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF.

Fica assegurado ao autor o direito ao melhor benefício (Tema 334 – STF).

Por ter o autor sucumbido na parte mínima do pedido, condeno o Inss ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, após liquidação de sentença, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença.

Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a **tutela provisória** e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se com urgência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de agosto de 2020.

Sumário Recomendação CNJ 04/2012

Nome do segurado: JORGE PEREIRA DO CARMO

CPF: 105.615.668-60

Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

NB: 42/190.220.828-2

DIB: 01/08/2019

DIP administrativo: competência seguinte à notificação

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002645-68.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: PAULO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES - SP251841

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Chamo o feito à ordem.

Assim decidiu a e. Corte Regional:

os autos devem retornar ao Juízo de origem para regular processamento do feito, oportunizando-se a nomeação de perito judicial para a produção da prova pericial, seja onde laborou nos períodos pleiteados ou por similaridade, em caso de impossibilidade, bem como para que seja determinada a expedição de ofícios aos empregadores do Autor solicitando a apresentação de documentos, e até mesmo a produção de prova testemunhal se oportuna, para pronunciamento a respeito dos lapsos controversos descritos na inicial.

Considerando-se o requerimento de realização de prova técnica pericial em 25 (vinte e cinco) períodos e empresas, para averiguação de sua especialidade, incluindo períodos de labor iniciados em 1982, para maior eficiência da prestação jurisdicional, indispensável se faça a organização dos trabalhos e elucidação perfeita da controvérsia posta.

Sendo assim, intime-se o autor para que manifeste-se da seguinte forma em relação a cada período pretendido, sob pena de preclusão:

a) Período de labor (início e fim):

Empresa (nome e endereço atual):

Está em atividade (sim ou não):

Caso esteja inativa, qual a empresa semelhante ou idêntica indicada e por que razão (fundamentar as razões pelas quais entende-se tratar de empresa de características semelhantes ou idênticas):

Categoria ou enquadramento por função? (Sim ou não e qual?):

Agente nocivo (Físico, químico ou biológico?):

Há PPP, laudo, e/ou formulário anexado (sim ou não e explicitar quais as razões de discordância em relação às conclusões destes):

Quesitos (inserir os quesitos indispensáveis à elucidação do feito):

Cumprido, ciência ao INSS e cuide a Secretaria de intimar a *Expert* nomeada para prosseguimento dos trabalhos. Caso inviável o prosseguimento com a *i*. perita nomeada, para maior celeridade, desde já fica determinada outra indicação na especialidade de *engenharia de segurança do trabalho*.

Desde já consigno que, **havendo PPP ou laudo técnico anexado aos autos, deverá o Expert nomeado se manifestar objetivamente e de modo fundamentado, quanto ao acerto ou desacerto das conclusões do referido documento técnico.**

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, **no prazo de 15 dias, relacionando por tópico e de modo expresso (com os dados cadastrais atualizados)**, as empresas para as quais pretende sejam enviados ofícios para requisição de documentos não fornecidos voluntariamente ao autor. **No mesmo prazo** deverá apresentar rol de testemunhas que possam, justificadamente, esclarecer sobre os fatos controvertidos, indicando os respectivos dados de contato (telefone e e-mail) para designação de audiência virtual.

Int. Cumpra-se com **prioridade** ante o tempo transcorrido.

JUNDIAÍ, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002742-36.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: HORIBA INSTRUMENTS BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, AMANDA GOULART TERRA DE JESUS - SP405718

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se mandado de segurança impetrado entre as partes em epígrafe, objetivando o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue a impetrante ao recolhimento das contribuições de intervenção no domínio econômico e a entidades terceiras (IN CRA / SESI / SENAI) incidentes sobre a folha de salário dos seus empregados, após o advento da EC 33/01 (após 12/12/2001), assegurando-se o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com incidência de juros e correção monetária pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco federal, desde os recolhimentos indevidos, observado o prazo **quinquenal**.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi proferida decisão que deferiu em parte a liminar pleiteada.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações.

O MPF absteve-se de opinar sobre o mérito.

Na oportunidade vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Da declaração do direito de compensação tributária.

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária".

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos trazidos aos autos, na medida em que demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida.

Do prazo decadencial.

Com relação ao prazo decadencial para impetração, **cumpr**e consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu **caráter preventivo**, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014).

Passo ao exame das exações.

Pois bem

CIDE – INCRA

Ab initio, **cumpr**e salientar que a exação em cena é exigida nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 1.146/70, com a alíquota de 0,2%, estabelecida pelo art. 15, inciso II, da Lei Complementar n. 11/71, a incidir sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições da previdência, ou seja, sobre os salários pagos pelas empresas a seus empregados, a fim de fazer frente às despesas inerentes ao atingimento dos objetivos delineados no Decreto-Lei n. 1.100/70, que criou o **INCRA** como o escopo de promover e executar a reforma agrária, a colonização e o desenvolvimento rural do país.

Sobre sua natureza jurídica, assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça que se trata de contribuição de intervenção no domínio econômico, não tendo sido revogada pelas Leis n. 7.789/89 e 8.212/91, consoante se depreende do precedente, assimmentado:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO AO INCRA DESTINAÇÃO: PROMOVER A JUSTIÇA SOCIAL E REDUZIR AS DESIGUALDADES REGIONAIS COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL ART. 66 DA LEI 8.383/91 IMPOSSIBILIDADE.

1. *A contribuição devida ao INCRA é classificada doutrinariamente como contribuição especial atípica que visa promover o equilíbrio na seara do domínio econômico e, conseqüentemente, a justiça social e a redução das desigualdades regionais por meio da fixação do homem no campo (art. 170, III e VII, da Constituição da República).*

2. *Trata-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, sendo desinfluyente o fato de que o sujeito ativo da exação (as empresas urbanas e algumas agroindustriais) não se beneficie diretamente da arrecadação. Precedente da Suprema Corte.*

3. *O produto da arrecadação da contribuição ao INCRA destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social).*

4. *Nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, conclui-se pela impossibilidade de se autorizar a compensação dos valores recolhidos a título de contribuição para o INCRA com a contribuição sobre a folha de salários, destinada ao custeio da Seguridade Social.*

5. *Embargos de divergência conhecidos e providos. (STJ, 1ª Seção, EREsp 722808 PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 25/10/2006) (g. n.).*

Fixadas estas premissas, sobre o ponto, eis o teor da norma constitucional de regência, *in verbis*:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º *As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) (g. n.).

Extrai-se do §2º do artigo 149 da CRFB/88, **depois do advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001**, parcial delineamento do perfil das exações descritas no caput (contribuições sociais, **de intervenção no domínio econômico** e de interesse das categorias profissionais ou econômicas), tendo sido instituída uma imunidade (inciso I), uma exceção ao alcance da imunidade do art. 155, §3º (inciso II), e autorizada a instituição de contribuições sociais e interventivas gerais, facultando-se, para tanto, a utilização das alíquotas *ad valorem* ou específicas (inciso III), **sendo certo**, importa destacar, **que houve a delimitação expressa das possíveis bases de cálculo dessas contribuições, quais sejam, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro.**

Indene de dúvidas, neste sentido, que o constituinte derivado utilizou, na hipótese em cena, a mesma técnica já empregada pelo constituinte originário ao outorgar competência para a instituição das contribuições de seguridade social (art. 195, incisos I a IV), isto é, **a que consocia a afetação a uma finalidade determinada (intervenção no domínio econômico ou realização de atividade pública de cunho eminentemente social) à vinculação a materialidades específicas.**

Com efeito, tal técnica composta estabeleceu **duas limitações** ao alcance das competências: a **primeira** de cunho teleológico, condicionando a instituição das contribuições à persecução de finalidades determinadas; e a **segunda** de cunho material, **vinculando o legislador à tributação de atividades econômicas específicas.**

Eis a da lição da doutrina:

"(...) A Magna Carta, ao discriminar as competências legislativas tributárias entre as pessoas políticas, traçou a regra-matriz dos vários tributos que elas, querendo, podem criar.

No caso das contribuições, porém, limitou-se, salvo em alguns poucos casos (...) a indicar-lhes as finalidades a alcançar; a saber: (a) a intervenção no domínio econômico (...).

(...) em relação a algumas contribuições, o constituinte (originário ou derivado), ao apontar-lhes as bases de cálculos possíveis (o que fez, por exemplo, com as contribuições interventivas, quando suas alíquotas forem ad valorem), retirou, do legislador federal, a possibilidade de livremente dispor sobre o assunto. Pelo contrário, obrigou-o a eleger, em relação a tais contribuições, não só determinadas bases de cálculo, como as respectivas hipóteses de incidência, dada a necessária e inafastável vinculação existente entre estes dois elementos essenciais da norma jurídica tributária (...)" (destaquei).

Outra não é a posição de Leandro Paulsen, para quem, ante tal contexto, **pode-se afirmar com segurança que no regime constitucional posterior ao advento da EC 33/01 somente podem ser instituídas contribuições interventivas e sociais com supedâneo no art. 149 se elas, além de estarem vocacionadas à realização de seus fins característicos, incidirem exclusivamente sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro.**

Sob este prisma, no que concerne à contribuição para o **INCRA**, indene de dúvidas se afigura constatar sua inexistência, na medida em que, com a edição da EC 33/01, as leis instituidoras passaram a padecer de inconstitucionalidade superveniente, eis que, como exposto alhures, tratando-se de uma CIDE, possui base de cálculo imprópria (folha de salários) à luz da EC 33/01, não sendo mais constitucionalmente admitida, afigurando-se, pois, reiterar-se, ausente o fundamento de validade que previa sua incidência sobre referida base.

De fato, faturamento, receita bruta, valor da operação e valor aduaneiro **são conceitos não equiparáveis ao de folha de salários**, o qual nada mais é do que o montante dos gastos da empresa com o pagamento de seus funcionários.

Dessa forma, considerando que os enunciados trazidos pela Emenda Constitucional n.º 33/2001 **figuram-se insusceptíveis de alteração ou restrições por normas de inferior hierarquia**, há que se concluir que, desde o advento de referida manifestação do constituinte derivado, a contribuição ao **INCRA não pode ser havida por válida**, na medida em que **a materialidade sobre a qual incide - folha de salários da empresa - afigura-se inadequada e imprópria à luz do texto constitucional.**

Não há, outrossim, que se falar em hipótese de alargamento das hipóteses de materialidade arroladas no §2º do artigo 149 da CRFB/88, eis que tal entendimento, com a devida vênia às posições contrárias, afigurar-se-ia hábil a franquear espécie de autorização ao legislador ordinário para alteração direta, *sponte* própria, do texto constitucional, o que se afigura apto a comprometer a própria **rigidez** das normas constitucionais e o primado da **segurança jurídica** que deve nortear a tributação, na linha de seus fundamentos jus filosóficos mais basilares.

Destarte, **de rigor o reconhecimento da inconstitucionalidade superveniente da base de cálculo eleita para a exação em cena, desde o advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001**, razão pela qual encontra amparo constitucional a pretensão deduzida pela impetrante no ponto.

Sistema "S" (SESI, SENAI)

“Sistema S” foi a expressão cunhada para designar um conjunto de serviços sociais autônomos, ou em outros termos, pessoas de cooperação governamental, a traduzir aquelas entidades que colaboram com o Poder Público a que são vinculadas, através da execução de alguma atividade caracterizada como serviço de utilidade pública. São pessoas jurídicas de direito privado, sem integrar o elenco das pessoas da Administração Indireta, embora no exercício de atividades que produzam algum benefício para grupos sociais ou categorias profissionais.

São entidades custeadas por contribuições específicas instituídas pela União: SENAI (Decreto-Lei n. 4.048/42); SESI (Decreto-Lei n. 9.403/46); SESC (Decreto-Lei n. 9.853/46); e SENAC (Decreto-Lei n. 8.621/46), e que, sob a égide da CRFB/88 possuem fundamento expresso no art. 240, *in verbis*:

Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

Como preleciona Leandro Paulsen, a ressalva ao disposto no art. 195 da CF veio afastar a destinação das contribuições em foco ao custeio da seguridade social, assim como questionamentos quanto à recepção das contribuições ao SESC/SENAC, e ao SESI/SENAI pela Constituição de 1988, tendo sido adotada uma forma específica de atribuição de competência impositiva, ou seja, atribuiu-a de forma elíptica, mediante a simples alusão às contribuições pré-constitucionais, de modo que referidas exações foram constitucionalizadas com as feições que tinham em 5 de outubro de 1988, razão pela qual não é dado ao legislador modificá-las em aspectos substanciais.

Dessa forma, por ostentarem matriz constitucional própria, a **rejeição** do pedido exposto, quanto as contribuições ao Sistema “S” (SESI, SENAI), é de rigor.

DO PRAZO PRESCRICIONAL DA COMPENSAÇÃO FUTURA

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajustassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisorio a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajustassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (STF – Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a Autora **não** faz jus à aplicação do prazo prescricional **decenal**, sendo certo que a ação foi ajuizada, quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, desde já, **reconheço** a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior ao ajuizamento e que a Autora faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, mas **somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Quanto ao regime de compensação do indébito, dar-se-á na via administrativa mediante procedimento específico, inclusive com a própria comprovação e liquidação de valores devidos a serem compensados, com sujeição ao quadro jurídico delineado nos artigos 168 (prescrição quinquenal) e 170-A (trânsito em julgado), ambos do Código Tributário Nacional; artigo 74 da Lei 9.430/1996 e demais textos legais de regência, incluindo o artigo 26-A da Lei 11.457/2007 na redação da Lei 13.670/2018, observado o regime legal vigente ao tempo da propositura da ação, pois este o critério determinante na jurisprudência consolidada, ainda que posteriormente possa ter sido alterada a legislação; e artigo 39, § 4º da Lei 9.250/1995 (incidência exclusiva da Taxa SELIC) desde cada recolhimento indevido.

No caso concreto, com a presente ação foi proposta após a Lei 13.670, de 30/05/2018, que revogou o parágrafo único do artigo 26 da Lei 11.457/2007 e inseriu o artigo 26-A, este, pois, é o regime legal vigente ao tempo do ajuizamento a ser aplicado ao caso dos autos, com influxo da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18, que se revela conforme a legislação retro mencionada. Neste sentido, o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS (INDENIZADAS OU GOZADAS). FÉRIAS INDENIZADAS (ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS). AUXÍLIO-TRANSPORTE (VALE-TRANSPORTE). AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL. ABONOS. COMPENSAÇÃO. ART. 26-A DA LEI Nº 11.457/2007. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC.

(...)

17. Compensação nos termos do art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/18) e da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18.

18. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.

(...)

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5006605-46.2018.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 03/06/2020, Intimação via sistema DATA: 09/06/2020)

Ante o exposto, **CONCEDO, em parte, a SEGURANÇA**, a pleiteada para suspender a exigibilidade das contribuições interventivas destinadas ao INCRÁ, incidentes sobre a folha de salários da impetrante e suas filiais, bem como para **declarar** o direito à **compensação / restituição** dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação supra e art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/18) e da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, rejeitando-se** os demais pedidos, consoante fundamentação da presente sentença.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios.

Oficie-se e intime-se a autoridade coatora e o órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada.

Interpostos eventuais recursos, proceda-se na forma do art. 1.010 e §§ do CPC.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

PAULSEN, Leandro. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2. Ed. rev. e atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

Ibidem

Ibidem

CARRAZA, Roque Antônio. Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico – Perfil Constitucional – Inexigibilidade da Contribuição para o INCRA – Questões Conexas. In: **Revista Dialética de Direito Tributário**. n.º 170, ano 2009, p. 93-128.

PAULSEN, Leandro. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2. Ed. rev. e atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

CARRAZA, Roque Antônio. Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico – Perfil Constitucional – Inexigibilidade da Contribuição para o INCRA – Questões Conexas. In: **Revista Dialética de Direito Tributário**. n.º 170, ano 2009, p. 93-128.

PAULSEN, LEANDRO. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2 ed. ver. atual – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

STF, RE 290.079, Plenário, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ: 04.04.2003.

PAULSEN, LEANDRO. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2 ed. ver. atual – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

PAULSEN, LEANDRO. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2 ed. ver. atual – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

Ibidem

PAULSEN, Leandro. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2. Ed. rev. e atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

Ibidem

Ibidem

CARRAZA, Roque Antônio. Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico – Perfil Constitucional – Inexigibilidade da Contribuição para o INCRA – Questões Conexas. In: **Revista Dialética de Direito Tributário**. n.º 170, ano 2009, p. 93-128.

PAULSEN, Leandro. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2. Ed. rev. e atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

PAULSEN, Leandro. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2. Ed. rev. e atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

NAVARRO COELHO, Sacha Calmon. Contribuições no Direito Brasileiro. Seus Problemas e Soluções. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2007.

CARRAZA, Roque Antônio. Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico – Perfil Constitucional – Inexigibilidade da Contribuição para o INCRA – Questões Conexas. In: **Revista Dialética de Direito Tributário**. n.º 170, ano 2009, p. 93-128.

JUNDIAÍ, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002295-48.2020.4.03.6128

AUTOR: CARLOS EDUARDO FRANCA

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA SCRICO BRANDAO - SP440839, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação (fls. 291/298), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 6 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000415-76.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: DORVAL HENRIQUE

Advogado do(a) AUTOR: GRACIELE BRASIL NUNES DA SILVA - SP371922

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de demanda formulada por DORVAL HENRIQUE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual se pretende, em resumo, que os depósitos efetuados em sua conta vinculada de FGTS sejam corrigidos monetariamente pelo INPC, ou sucessivamente pelo IPCA-e, e não pela TR, nos termos da inicial.

Contudo, verifico que há elementos indicativos de que o valor atribuído à causa não reflete o proveito econômico com ela pretendido, levando-se em conta os ditames do artigo 292 do CPC, notadamente os contidos nos seus parágrafos.

Em assim sendo, determino à parte autora que esclareça o valor atribuído à causa (artigo 319, V, CPC), **demonstrando efetivamente os critérios utilizados para a sua atribuição**, sob pena de incidência do artigo 292, § 3º, do CPC, inclusive para fins de eventual modificação de competência jurisdicional.

Observe, ainda, que a exordial não foi instruída com documentos atualizados, por essa razão, intimo-se a parte autora para que promova emenda à petição inicial, anexando aos autos comprovante de endereço válido (até 90 dias de emissão), procuração e declaração de hipossuficiência recentes, a fim de que o pedido de assistência judiciária gratuita possa ser analisado, sob pena de preclusão.

Além disso, deverá apresentar cópias legíveis dos documentos anexados ao ID35937760 e ID35937783, sob as penas da lei.

Prazo: 15 dias.

Cumprida a determinação, considerando a determinação do E. Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI5090, para suspensão do processamento de todos os feitos que tratem da mesma matéria, proceda-se ao sobrestamento deste feito.

Providencie a secretaria a correta identificação do feito, apontando a causa justificante do sobrestamento.

Int.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

Lins, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000122-36.2016.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: GERALDO ALMEIDA DE SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GREICY KELLY FERREIRA DE SOUZA - SP378556, MARCIO ANTONIO EUGENIO - SP149799

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho com ID34117216, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: **“intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.”**

LINS, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003143-59.2012.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL MOTOLINS LTDA - ME, RENATO BOTTO NITRINI, THOMAZ LOURENCO NITRINI

Advogado do(a) EXECUTADO: JULLIANASANTOS DE SOUSA - BA43791
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO NORONHAMANNE - SP269875, THIAGO DANIEL RUFO - SP258869
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO NORONHAMANNE - SP269875, THIAGO DANIEL RUFO - SP258869

DESPACHO

Tendo em vista que a petionária, Sandra Botto, foi excluída do polo passivo destes autos, conforme decisão ID. 24813428(fl.68/69) transitada em julgado, intime-se-a, na pessoa de seu advogado para adequar seu pedido (ID. 35704295), devendo para tanto opor Embargos de Terceiros, nos termos do artigo 674 do CPC, a ser distribuído por dependência ao presente feito.

Após, suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, conforme determinado no despacho Id. 24950434.

Int.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

Lins, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000249-13.2012.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: JOAQUIM CANDIDO RODRIGUES NETO, CATARINA ALVES, CRISTIANO ALVES RODRIGUES, PAULO SERGIO ALVES RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908, MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA - SP134910

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS HENRIQUE MANCIELLI ROZZATO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELSO MODONESI

DESPACHO

Considerando que o presente feito aguarda o pagamento do precatório, promova a Secretaria o sobrestamento dos autos no sistema processual eletrônico.

Com a vinda da informação de pagamento, tome o feito concluso.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000408-14.2016.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AILTON JOSE GIMENEZ - SP44621, DANIEL MELLO FREITAS SILVA - SP250327, EDUARDO DA SILVA ORLANDINI - SP264814, FERNANDO PRADO TARGA - SP206856, JOSE LUIZ FERREIRA CALADO - SP85459, RAFAEL VIALOGO CASSAB - SP266729, RAFAEL CAMILOTTI ENNES - SP281594, RODRIGO DE AZEVEDO - SP269431

EXECUTADO: JURACY FRARE BERTIN, BERF PARTICIPACOES S.A., BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: SAMUEL VAZ NASCIMENTO - SP214886, FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE NASCIMENTO - SP151898, FERNANDO TARDIOLI LUCIO DE LIMA - SP206727

DESPACHO

ID. 36353812: Ciência às partes da SUSPENSÃO da realização da 231ª Hasta Pública Unificada, agendada para os dias 31/08/2020 e 14/09/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente.

Fica mantida a hasta 235ª, designada no despacho ID. 28355794.

Com a informação de nova data, tornemos autos conclusos.

No mais, aguarde-se o cumprimento pelo Sr. Oficial de Justiça do quanto determinado no despacho de ID. 31099854.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000339-23.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: GERALDA CANDIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MONTEIRO ALIOTE - SP156544

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, considerando o trânsito em julgado do v. acórdão (v. docs. ID36004425 e ID 36004426), arquivem-se os autos no sistema processual, com as cautelas de praxe.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000407-02.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: JOSE HERNANDES SORRENTINI

Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM CHAPECÓ-SC

DESPACHO

Trata-se de demanda formulada por JOSE HERNANDES SORRENTINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pretende, em resumo, a aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, incisos I e II, da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício quando mais favorável que a regra de transição contida no art. 3º da Lei nº 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9876/1999).

Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do CPC.

Entretanto, a questão *sub judice* foi objeto de afetação pelo Tema 999 do STJ - Recursos Especiais nºs 1.554.596/SC e 1.596.203/PR.

Após publicação do v. Acórdão em 17/12/2019, foi admitido recurso extraordinário como representativo de controvérsia e determinada a suspensão de todos os processos pendentes acerca do tema (RE no REsp nº 1.596.203-PR, j. em 28/05/2020).

Diante do exposto, determino o sobrestamento do feito até ulterior determinação provida da instância superior.

Providencie a secretaria a correta identificação do feito, apontando a causa justificante do sobrestamento.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000397-55.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: MAURO DUTRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO DUTRA - SP358339

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte executada, conforme artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do débito (pág. 31-ID35602289), referente à condenação ao pagamento de honorários advocatícios na sentença proferida nos embargos de terceiro nº 5000649-92.2019.4.03.6142, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ademais, não sendo efetuado o pagamento no referido prazo, expeça-se mandado de penhora na boca do caixa, a ser cumprido na agência nº 0318 da Caixa Econômica Federal de Lins/SP.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000548-48.2016.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: JOAO CARLOS OLIVERIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID36174067: trata-se de manifestação do patrono da parte exequente requerendo a expedição de ofício à agência bancária a fim de que efetue a transferência dos valores referentes ao pagamento do precatório para conta bancária de sua titularidade, sob a justificativa de que possui procuração com poderes específicos firmada pela exequente.

Entretanto, nada a prover em relação ao pedido da exequente, haja vista que valor do precatório já se encontra liberado para levantamento (v. doc. ID 34844243).

Outrossim, o exequente, Sr. JOAO CARLOS OLIVERIO, deverá ser intimado, independentemente de estar representado por advogado, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, conforme determinado no despacho de ID13942947.

Por fim, considerando o fato de que os atos processuais que demandam a presença física de partes, advogados, auxiliares do Juízo e magistrados estão, como regra, suspensos por atos administrativos emanados de instância superior (TRF3 e CNJ), editados no escopo de minimizar os impactos provocados causados pelo novo coronavírus (COVID-19), **fica autorizada excepcionalmente** a expedição de carta de intimação com aviso de recebimento.

Prazo: 05 (cinco) dias.

No silêncio, **conclusos para extinção da dívida**.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000227-83.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: PAULO RAIMUNDO CLARO

Advogados do(a) AUTOR: CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA - SP393188, RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO - SP317230

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à juntada ao feito de consulta realizada ao sistema CNIS (v. docs. ID30815259, ID36278752 e ID36278753), providencie a Secretaria a anexação de documentos relativos ao PLENUS da parte autora.

ID. 36278751: Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, exclusivamente em relação à preliminar arguida em contestação, nos termos do art. 351 do CPC.

Outrossim, deverá o autor trazer aos autos documento hábil a comprovar a legitimidade do signatário do PPP juntado ao ID30815265 (v.g. contrato social, ficha cadastral da Jucesp, procuração).

Cumprida as determinações supracitadas, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, tomem conclusos.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000238-15.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: DIRCE DOS SANTOS VIEIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA - SP393188, RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO - SP317230

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à juntada ao feito de consulta realizada ao sistema CNIS (v. docs. ID31021678 e ID34598330), providencie a Secretaria a anexação de documentos relativos ao PLENUS da parte autora.

ID. 35237062: Intimada a comprovar a legitimidade do signatário do PPP anexado ao ID30815265, a parte autora juntou declaração assinada pelo gerente do setor de recursos humanos (v. doc. ID35237079).

Entretanto, deverá a autora, **em última oportunidade**, trazer aos autos documento hábil a comprovar a legitimidade para emitir declaração em nome da empregadora, quais sejam: contrato social, ficha cadastral da Jucesp, procuração assinada pelo representante legal, **no prazo de 05 (cinco) dias**.

Cumprida as determinações supracitadas, vista às partes pelo mesmo prazo.

Após, conclusos.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

1ª VARA FEDERAL DE LINS-SP

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000988-15.2014.4.03.6142

ASSISTENTE: MUNICIPIO DE GETULINA

Advogados do(a) ASSISTENTE: RILDO HENRIQUE PEREIRA MARINHO - SP163151, SERGIO HAUY - SP389763

ASSISTENTE: MANOEL ROGERIO ZABEU MIOTELLO, M. SAMPAIO PROMOCOES ARTISTICAS LTDA - ME, MARCELLE ANDRO SAMPAIO

Advogado do(a) ASSISTENTE: WALTER JOSE MARTINS GALENTI - SP173827

Advogados do(a) ASSISTENTE: UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR - SP62297, PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI - SP274869

Advogados do(a) ASSISTENTE: UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR - SP62297, PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI - SP274869

DESPACHO

Deixo de realizar a admissibilidade dos recursos de ID. 32196438, ID. 32922926 e ID. 34265467, conforme artigo 1.010, §3º, posto que tal análise é exclusiva do Tribunal "ad quem". Da mesma forma, compete ao Tribunal a definição dos efeitos do recurso (artigo 1.012, §3º, CPC).

Apresentemos recorridos, em 15 (quinze) dias, suas contrarrazões, nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009, intímem-se os recorrentes para que se manifeste em 15 (quinze) dias, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000319-61.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: ANDERSON DOS SANTOS BERBEL

Advogado do(a) AUTOR: JOSIAS GABRIEL NOGUEIRA PORTO - SP392013

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em última e derradeira oportunidade, intím-se a parte autora para que **esclareça** acerca de possível litispendência ou coisa julgada em relação ao processo nº 0000164-97.2020.4.03.6319, bem como emende a inicial **apresentando planilha de cálculo que demonstre efetivamente os critérios utilizados para o valor atribuído à causa**, sob pena de incidência do artigo 292, § 3º, do CPC.

Deverá, ainda, instruir a exordial com cópia **legível da procuração** anexada ao feito e cópia integral do **procedimento administrativo NB nº 31/630.264.876-2** no bojo do qual foi indeferido o benefício requerido, sob as penas da lei, conforme determinado no despacho de ID 34300491.

Prazo: 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000327-38.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: GEANDRO BADALOTTI ROVEDA

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO BADALOTTI FERREIRA - RS59141

REU: UNIAO FEDERAL, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO

Em última e derradeira oportunidade, intime-se a parte autora para que **justifique o ajuizamento desta demanda neste Juízo**, nos termos do que dispõe o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal; **esclareça** acerca de **possível litispendência ou coisa julgada** em relação ao processo nº 5000390-05.2020.4.03.6129, bem como emende a inicial **apresentando planilha de cálculo que demonstre efetivamente os critérios utilizados** para o valor atribuído à causa, sob pena de incidência do artigo 292, § 3º, do CPC.

Outrossim, deverá **regularizar a sua representação processual**, juntando aos autos o instrumento de mandato em relação ao advogado signatário da petição inicial, sob as penas da lei.

Deverá, ainda, face ao requerimento de gratuidade da justiça, **juntar aos autos declaração comprobatória de seu estado de hipossuficiência econômica**, ou se o caso, procuração com efeitos específicos nos termos do art. 105 do CPC, sob pena de preclusão.

Por fim, deverá juntar, ainda, cópia dos documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam: **CPF e RG**, bem como **comprovante de endereço válido (contas de consumo atual)** e **cópia do processo e defesa administrativa** apontada na exordial, sob as penas da Lei.

Prazo: 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000441-45.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA REGINA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO ANTONIO PASTRO - SP217636

DESPACHO

ID. 36354463: Ciência às partes da SUSPENSÃO dos leilões da 232ª Hasta Pública Unificada, agendados para os dias 02/09/2020 (1º leilão) e 16/09/2020 (2º leilão), respectivamente.

Com a informação das novas datas, tomemos autos conclusos.

Int.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

Lins, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000040-39.2015.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SUPERMERCADOS LUZITANA DE LINS LTDA, ADALBERTO DIAS DOS SANTOS, JOSE DIAS DOS SANTOS NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO - SP55388

DESPACHO

ID. 36354468: Ciência às partes da SUSPENSÃO dos leilões da 232ª Hasta Pública Unificada, agendados para os dias 02/09/2020 (1º leilão) e 16/09/2020 (2º leilão), respectivamente.

Fica mantida a hasta e 236ª, designada no despacho ID. 29468508.

Com a informação das novas datas, tomemos autos conclusos.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001417-50.2012.4.03.6142/ 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AJ M BILHARES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA - SP310954

DESPACHO

ID. 36352819: Ciência às partes da SUSPENSÃO dos leilões da 231ª Hasta Pública Unificada, agendados para os dias 31/08/2020 (1º leilão) e 14/09/2020 (2º leilão), respectivamente.

Com a informação das novas datas, tomemos autos conclusos.

Int.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

Lins, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003051-81.2012.4.03.6142/ 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TERRA-VIDA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, ANTONIO CARLOS FURLAN DE BRITO, JOSE SALUSTIANO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: DIRCEU ENCINAS WALDERRAMAS - SP64889

Advogado do(a) EXECUTADO: DIRCEU ENCINAS WALDERRAMAS - SP64889

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO FERNANDES - SP252337

DESPACHO

ID. 36352837: Ciência às partes da SUSPENSÃO dos leilões da 231ª Hasta Pública Unificada, agendados para os dias 31/08/2020 (1º leilão) e 14/09/2020 (2º leilão), respectivamente.

Fica mantida a hasta e 235ª, designada no despacho ID. 27416973.

Com a informação das novas datas, tomemos autos conclusos.

Int.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

Lins, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003327-15.2012.4.03.6142/ 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESIDENCIAL COMERCIAL CONSTRUTORA DE LINS LTDA - ME, ARI ANGELO DA SILVA, RAQUEL STIPP PEREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO CARENCI - SP75224, JOSE LUIZ REQUENA - SP63097

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO CARENCI - SP75224, JOSE LUIZ REQUENA - SP63097

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO CARENCI - SP75224, JOSE LUIZ REQUENA - SP63097

DESPACHO

ID. 36354460: Ciência às partes da SUSPENSÃO dos leilões da 232ª Hasta Pública Unificada, agendados para os dias 02/09/2020 (1º leilão) e 16/09/2020 (2º leilão), respectivamente.

Coma informação das novas datas, tomemos autos conclusos.

Int.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

Lins, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000119-25.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROMULO JORGE TINOCO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO ROMAO JUNIOR - SP310406, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149

DESPACHO

ID. 35891850: Tendo em vista a ausência de recolhimento das custas judiciais para a elaboração da certidão de objeto e pé requerida pela parte interessada, preliminarmente, intime-se o executado na pessoa do seu advogado constituído (ID. 35892001), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a comprovação do referido recolhimento.

Com a comprovação do recolhimento, expeça-se o necessário.

Após, cumpra-se a parte final da sentença proferida (ID. 34653604).

Int.

LINS, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5000387-11.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EMBARGANTE: GALEBRA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, intime-se o signatário da petição 35228078 a apresentar instrumento de procuração que o legitime a formular pretensão em nome da parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

Após, tomem conclusos.

Int.

LINS, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5000388-93.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EMBARGANTE: ARMANDO SHIBATA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, intime-se o signatário da petição 35228714 a apresentar instrumento de procuração que o legitime a formular pretensão em nome da parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

Após, tomem conclusos.

Int.

LINS, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000585-19.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: ELIANA EGEIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA TEIXEIRA DE PAULA - SP318250

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho com ID35205744, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: **"Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, tratando-se de execução cujo valor exceda 60 (sessenta) salários mínimos, antes da expedição de RPV ou Ofício Precatório, deverá a parte autora, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre eventual renúncia, ou não, ao valor que excede o limite dos Juizados Especiais Federais (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001) para expedição de RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total."**

LINS, 6 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Lins/SP - Rua José Fava, 460, Junqueira, Lins/SP - tel. (14)3533-1999

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5000424-38.2020.4.03.6142

EMBARGANTE: JBS S/A

Advogado do(a) embargante: Advogado(s) do reclamante: FABIO AUGUSTO CHILO

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(s) embargado(s):

DESPACHO

Tratam-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório.

O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL (...)

5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (...)

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. "(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013).

Desto modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) **garantia integral do crédito fiscal** sob execução; b-) demonstração do **risco de dano grave de difícil ou incerta reparação** por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da **relevância do direito invocado**.

No caso, **não estão demonstrados os requisitos dos itens "b" e "c" necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado**. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos.

Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, **uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de consequências ordinárias do procedimento executório**, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame.

Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, **não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado**. É necessária dilação probatória.

Dessa forma, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, § 1º, da Lei 6.830/80, e, presentes os requisitos de admissibilidade, **recebo** os presentes Embargos à Execução Fiscal, **mas sem a concessão de efeito suspensivo**, haja vista que não demonstrado o **risco de dano grave, difícil ou incerta reparação**, por força do prosseguimento do executivo fiscal, tampouco a demonstração de **relevância do direito invocado**.

Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000412-58.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: JULIANA DOS ANJOS SALVADOR

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE VIOLATO ZANQUETA - SP255580

REU: ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, TERRA PRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, REDENTORA CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA., GOL SOLUCOES IMOBILIARIAS LTDA

Advogados do(a) REU: RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA - SP291997, RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO - SP235654

Advogado do(a) REU: GIOVANA MARQUES ANJOLETTE - SP372905

Advogado do(a) REU: PAULO CEZAR DE OLIVEIRA - SP219467

Advogados do(a) REU: ROBERTO POLI RAYEL FILHO - SP153299, SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS - SP146105

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação com ID36502005, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: **“Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação de cartas de preposição e substabelecimentos, sob as penas da lei. Concedo o prazo de 2 (dois) dias para eventuais manifestações sob os termos da ata e supostas falhas, substanciais e relevantes, do áudio do ato processual, tudo sob as penas da lei.”**

LINS, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000414-28.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: THAIS RAVAZZI PIRES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE VIOLATO ZANQUETA - SP255580

REU: ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, TERRA PRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GOL SOLUCOES IMOBILIARIAS LTDA, REDENTORA CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA.

Advogados do(a) REU: RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA - SP291997, RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO - SP235654

Advogado do(a) REU: GIOVANA MARQUES ANJOLETTE - SP372905

Advogados do(a) REU: ROBERTO POLI RAYEL FILHO - SP153299, SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS - SP146105

Advogado do(a) REU: PAULO CEZAR DE OLIVEIRA - SP219467

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação com ID36504738, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: **“Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação de cartas de preposição e substabelecimentos, sob as penas da lei. Concedo o prazo de 2 (dois) dias para eventuais manifestações sob os termos da ata e supostas falhas, substanciais e relevantes, do áudio do ato processual, tudo sob as penas da lei.”**

LINS, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001080-56.2015.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALGARISMO EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA, JOSE NORONHA JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: JAIME LOPES DO NASCIMENTO - SP112891, LETICIA LELIS DINIZ - SP361146, CARLOS ALBERTO ROCA - SP159111

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE AYRES RODRIGUES - MS9214, LUIZ ALBERTO DA SILVA - SP115053, ANTONIO APARECIDO PASCO TOTO - SP57862, LUIZ ROBERTO BARBOSA - SP171012

DESPACHO

ID. 36352840: Ciência às partes da SUSPENSÃO dos leilões da 231ª Hasta Pública Unificada, agendados para os dias 31/08/2020 (1º leilão) e 14/09/2020 (2º leilão), respectivamente.

Fica mantida a hasta e 235ª, designada no despacho ID. 27424121.

Com a informação das novas datas, tomemos autos conclusos.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000208-07.2016.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PAZINI AUTO POSTO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DE PAULA SOARES - SP59070

DESPACHO

ID. 36352845: Ciência às partes da SUSPENSÃO dos leilões da 231ª Hasta Pública Unificada, agendados para os dias 31/08/2020 (1º leilão) e 14/09/2020 (2º leilão), respectivamente.

Fica mantida a hasta e 235ª, designada no despacho ID. 28325081.

Com a informação das novas datas, tomemos autos conclusos.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA(1294)Nº 5000421-83.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

REQUERENTE: NELSON TEODORO DE SIQUEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JUCILENE NOTARIO - SP249044

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Trata-se de demanda formulada por NELSON TEODORO DE SIQUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, **com pedido de tutela de urgência**, na qual se pretende, em resumo, a concessão de benefício assistencial.

De início, considerando que o processo foi distribuído como "Outros Procedimentos de Jurisdição Voluntária", retifique-se a classe processual para que passe a constar "PROCEDIMENTO COMUM".

Determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o valor atribuído à causa, apresentando planilha de cálculo que demonstre efetivamente os critérios utilizados para a sua atribuição, levando-se em conta os ditames do artigo 292 do CPC, notadamente os contidos nos seus parágrafos, sob pena de extinção.

No mais, observo que a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: "Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças".

Diante disso, cumprida a determinação supra pela parte autora, considerado o valor dado à causa, providencie a secretaria o download dos documentos do PJe, que deverão ser encaminhados para o e-mail institucional da Seção de Distribuição do JEF, realizando-se assim a baixa do processo no Sistema PJe.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002150-16.2012.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CO.HAR CONSTRUCOES HARFUCH LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL VERDELI - SP69894

DESPACHO

ID. 36354457: Ciência às partes da SUSPENSÃO dos leilões da 231ª Hasta Pública Unificada, agendados para os dias 31/08/2020 (1º leilão) e 14/09/2020 (2º leilão), respectivamente.

Fica mantida a hasta e 235ª, designada no despacho ID. 29162797.

Com a informação das novas datas, tomemos autos conclusos.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000406-17.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: LUIZ CARLOS ESPOTE

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS TAMIAO JUNIOR - SP411122

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de demanda ajuizada por LUIZ CARLOS ESPOTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se pretende, em resumo, a concessão de aposentadoria por idade rural.

Entretanto, compulsando os autos, observo que há elementos **indicativos** de que o valor atribuído à causa não reflete o proveito econômico com ela pretendido, levando-se em conta os ditames do artigo 292 do CPC, notadamente os contidos nos seus parágrafos.

Em assim sendo, determino à parte autora que promova emenda à petição inicial, com vistas a esclarecer o valor atribuído à causa (artigo 319, V, CPC), apresentando planilha de cálculo **de demonstrando efetivamente os critérios utilizados para a sua atribuição**, sob pena de incidência do artigo 292, § 3º, do CPC, inclusive para fins de eventual modificação de competência jurisdicional.

Deverá, ainda, anexar cópia do **comprovante de endereço válido** (contas de consumo de até 90 dias de emissão) em nome da parte autora e/ou documentos que provem a relação entre a pessoa cujo nome está no comprovante e a parte autora.

Prazo: 15 dias.

Regularizados, tomem conclusos.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000416-61.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: JOSE FLAVIO CARNEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARINA TEIXEIRA DE PAULA - SP318250

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID36347943: afásto a prevenção.

Entretanto, tendo em vista que os recursos extraordinários, interpostos em face dos acórdãos do REsp 1.554.596/SC e REsp 1.596.203/PR, representativos da controvérsia repetitiva do Tema 999, foram admitidos determinando-se a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria em trâmite no território nacional, proceda-se ao sobrestamento deste feito.

Providencie a secretaria a correta identificação do feito, apontando a causa justificante do sobrestamento.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

1ª Vara Federal de Lins – Rua José Fava, 460, Junqueira, Lins/SP – tel. (14)3533-1999

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003302-02.2012.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) exequente:

EXECUTADO: COOPERATIVA DE LATICINIOS LINENSE, PAULO ERICO FERREIRA VILLELA, VALTER FILIAR, JOSE ANTONIO FILIAR, MARIA CLAUDINA DE LIMA FILIAR

Advogado do(s) executado(s): Advogado(s) do reclamado: ROGERIO APARECIDO SALES, PEDRO MARREY SANCHEZ, JOSE AUGUSTO ALEGRIA

DESPACHO

ID: 36510912: Suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e da Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016 (RDCC).

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que o feito permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000042-79.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA, NATALINO DOS SANTOS, NILCE MARIA RIBEIRO, ELAINE CRISTINA MORAES DA SILVA, NELSON PAULO DA SILVA, WILSON MORENO DAS NEVES, ANTONIO ANTONELLI, FABIANA MENEZES DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS MARIN, JURACY ALVES DE OLIVEIRA, LUCI DOMINGUES DE OLIVEIRA, MARIA TEREZINHA SAMPAIO SILVA, WILSON APARECIDO DE LIMA, JOSE CARLOS RODRIGUES, CLAUDIO SANCHES, VANETE GALHARDO, MARCIA DA SILVA SOUZA, SUZANA ALVES DA SILVA, JOSE APARECIDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante da informação de ID36369428, concedo em caráter excepcional o prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação de ID23785044, devendo a parte autora anexar aos autos os contratos firmados com a Companhia de Habitação Popular de Bauri (COHAB), com fulcro no artigo 373, I, do CPC, sob pena de preclusão.

Caso decorrido "in albis", conclusos.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000440-89.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EMBARGANTE: SANDRA REGINA SPONTON

Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVIA HELENA ZORMAN DE MENEZES MONTEIRO - SP391172

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

DECISÃO

Tratam-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório.

O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. **APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZA RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.**(...)

5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. **Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).**

6. **Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.** (...)

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.” (STJ – RESP 1272827 – 1ª Seção – Relator: Ministro Mauro Campbell Marques – Publicado no DJe de 31/05/2013).

Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) **garantia integral do crédito fiscal** sob execução; b-) demonstração do **risco de dano grave de difícil ou incerta reparação** por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da **relevância do direito invocado**.

No caso, **não estão demonstrados os requisitos dos itens “a”, “b” e “c” necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado.** Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos.

Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, **uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de consequências ordinárias do procedimento executório**, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame.

Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, **não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado.** É necessária dilação probatória.

Dessa forma, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, § 1º, da Lei 6.830/80, e, presentes os requisitos de admissibilidade, **recebo** os presentes Embargos à Execução Fiscal, **mas sem a concessão de efeito suspensivo**, haja vista que não demonstrado o **risco de dano grave, difícil ou incerta reparação**, por força do prosseguimento do executivo fiscal, tampouco a demonstração de **relevância do direito invocado**.

Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.

Int.

LINS, data da assinatura eletrônica.

REU: JOSE FERREIRA DA PAZ

Advogado do(a) REU: HELIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA - SP153418

DESPACHO

Considerando que as partes renunciaram ao prazo recursal (ID35387780 e ID36191486), certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de ID35599151.

Promova a Secretaria a alteração da classe processual para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA".

Intime-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a fornecer, no prazo de 15 dias, os dados bancários necessários para conversão em renda dos valores depositados judicialmente (ID34997131).

Informados os dados, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, requisitando as providências que se fizerem necessárias no sentido de proceder à imediata transferência dos valores (R\$ 88.584,67), com todos os seus acréscimos, ao INSS, com a ressalva de que este juízo deverá ser comunicado imediatamente acerca do cumprimento desta determinação.

Com a resposta do ofício, dê-se vista à exequente.

No tocante ao saldo devedor de R\$ 113.510,90, considerando que já foi expedido ofício à Agência de atendimento às demandas judiciais em Araçatuba (ID35688108) para consignação da dívida no benefício previdenciário da parte ré (NB 158.989.625-1), aguarde-se o seu cumprimento.

Nada a prover em relação aos honorários advocatícios fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), haja vista que houve comprovação do pagamento nos autos, conforme guia GRU anexada ao ID35917881.

ID35917877: Em consulta ao sistema Bacenjud, cuja juntada ora determino, verifico que em cumprimento ao despacho de ID34711952 foram capturados R\$833,63, valores estes que não foram objeto do acordo homologado por este Juízo, razão pela qual, determino o seu levantamento. Providencie a secretaria a expedição de ofício para transferência dos valores para a conta de titularidade de JOSE FERREIRA DA PAZ (ID36190454).

Determino ainda, a remoção, por meio do sistema Renjud, da restrição que incidiu sobre o veículo FORD/FIESTA SEDAN 1.6 FLEX, placa EIG2690, o qual também não foi objeto do acordo entabulado pelas partes.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000146-30.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - SP424776-A, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: MEDMAG COBRANCAS E INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - EPP, JULY SSE MAGALHAES DIAS DE MEDEIROS, MARCELO DE MEDEIROS

Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL VERDELI - SP69894

Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL VERDELI - SP69894

Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL VERDELI - SP69894

DESPACHO

ID36455634: Ciência às partes da SUSPENSÃO da realização da 232ª Hasta Pública Unificada, agendada para os dias 02/09/2020 e 16/09/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente.

Ficam mantidas as hastas 234ª e 236ª, designadas no despacho ID33605081.

Com a informação de nova data, tornemos autos conclusos.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA
1ª VARA DE CARAGUATATUBA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000908-11.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: PEDRO ANTONIO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do tema aqui discutido, determino o sobrestamento do feito até julgamento do IRDR proc n. 5022820-3920194030000 junto ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o que deverá ser informado pelas partes.

Int.

CARAGUATATUBA, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000103-58.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: MARILENA MONTALBINI BARREIRAS

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Diante do tema aqui discutido, determino o sobrestamento do feito até julgamento do IRDR proc n. 5022820-3920194030000 junto ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o que deverá ser informado pelas partes.

Int.

CARAGUATATUBA, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000065-12.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: ANTONIO GALLEGO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Diante do tema aqui discutido, determino o sobrestamento do feito até julgamento do IRDR proc n. 5022820-3920194030000 junto ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o que deverá ser informado pelas partes.

Int.

CARAGUATATUBA, 4 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001724-40.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Botucatu

IMPETRANTE: DORIVAL PURGANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR - SP220655

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITATINGA - SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **DORIVAL PURGANO** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE LENÇÓIS PAULISTA** objetivando, em síntese, obter ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a implantar o benefício de aposentadoria rural, o que foi deferido em recurso administrativo pelo Conselho de Recursos da Previdência Social em 13/01/2020.

Aduz o impetrante que ante o trânsito em julgado do recurso administrativo, o processo de implantação encontra-se paralisado desde 05/03/2020, por tal fundamento, aduz ser direito líquido e certo o cumprimento da implantação do benefício concedido em sede de recurso administrativo, pleiteando a tutela de urgência.

O mandado de segurança foi inicialmente distribuído perante a 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Bauru, a qual declinou da competência em razão o benefício em questão estar sob os cuidados da Agência da Previdência Social de **Itatinga/SP**, desde 24/05/2020.

O processo foi redistribuído perante este Juízo e vieram os autos conclusos para análise do pedido de urgência.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, ciência as partes da redistribuição.

Considerando que o processo administrativo foi redistribuído para a agência do INSS de Itatinga/SP (id. 35261139), aceito a competência, sem prejuízo de reanálise posterior.

Defiro ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.

Ao menos a satisfazer os rigores deste nível prefacial de cognição, **não** antevejo presente a relevância do fundamento invocado como causa de pedir da impetração, a autorizar a concessão do pleito liminar que ora calha à apreciação.

Malgrado satisfatoriamente demonstrado, a partir da documentação encartada na prefacial, que houve provimento do recurso do autor junto a 3ª Câmara de Julgamento do CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – CRPS (id. 35216639), o certo é que não há como aportar, desde logo, na conclusão afirmada pela petição inicial.

Isto porque, sem a agregação das razões da autoridade que ora figura como impetrada, não é possível concluir se a eventual paralisação do andamento do pedido da impetrante decorre de inércia ou omissão na prestação do serviço público aqui em destaque, ou, por outro lado, de falta imputável ao próprio interessado (v.g., falta de juntada de documentação necessária à avaliação da pretensão, ausência de adequado cumprimento das determinações da autarquia para fins de instrução do processo, etc.), hipótese em que, por óbvio, a ordem não teria base alguma para ser concedida.

Assim, para o momento, não encontro presente a plausibilidade do argumento deduzido pelo interessado, na medida em que, em tema de apreciação liminar em mandado de segurança, a ilegalidade apontada pelo promovente deve ressaltar cristalina, das razões que fundamentam a causa de pedir, sem o que não há como deferir a intercessão imediata do quanto pleiteado na sede do remédio heróico do *mandamus*. Nestes termos, pronuncia-se a jurisprudência dos Tribunais Superiores:

“A concessão ou não de liminar em mandado de segurança decorre da livre convicção e prudente arbítrio do juiz. Negada a liminar, esta só pode ser revista pela instância recursora se houve ilegalidade manifesta ou abuso de poder” [STJ – 1ª T., RMS 1.239-SP, rel. Min. Garcia Vieira, j. 12.2.92, negaram provimento, vu, DJU 23.3.92, p. 3.429].

Pondero, outrossim, que a denegação da medida de urgência não ocasiona qualquer lesão ao direito do impetrante, vez que em caso de deferimento de seu requerimento todos os direitos a que faz jus serão assegurados. Desta feita, não há, por ora, nada que convença da imediata necessidade da intercessão judicial, antes mesmo da coleta da manifestação das autoridades apontadas como coatoras.

Do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Remeta-se os autos ao SEDI para constar como autoridade coatora o **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE ITATINGA/SP**.

Processe-se o *mandamus* com a notificação, da autoridade impetrada para que preste as informações que julgar pertinentes **no prazo de 10 (dez) dias**. Dê-se **ciência** do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada (INSS), nos termos do **art. 7º, II da LMS**.

Providencie a secretária o necessário.

Em seguida, abra-se vista dos autos à **Douta Procuradoria da República** para apresentação de seu parecer.

Após, tomem-me conclusos para sentença.

PL

BOTUCATU, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 5001151-64.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BOTUCATU

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL SAUER TORRES DA SILVA - SP277331

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de exceção de pré-executividade por meio da qual se pretende a extinção da execução fiscal em curso, ao fundamento de incompetência absoluta do juízo para o qual, originariamente, distribuída a execução fiscal, devendo-se observar, na alocação do juízo federal competente a sede de domicílio da executada junto ao Município de Bauru/SP; de nulidade da citação determinada por juízo absolutamente incompetente; e da impenhorabilidade de bens da executada, empresa à qual se estendem os privilégios da execução contra a Fazenda Pública. Quanto ao mérito sustenta o pagamento do débito posto em execução.

Ajuizada a execução, inicialmente, perante o MM. Juízo de Direito do Serviço de Anexo Fiscal – SAF da Justiça Estadual da Comarca de Botucatu, os autos foram declinados para este juízo federal, nos termos da decisão que consta dos autos. Perante esta Vara Federal, determinou-se a renovação do ato de citação da executada (id n. 28748461), com a conversão do rito da execução fiscal, observando-se às prerrogativas aplicáveis à Fazenda Pública no procedimento de satisfação do débito.

Consta impugnação da excepta.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Nada obstante corretas as ponderações da empresa pública aqui executada quanto à incidência de critério que define a competência absoluta da Justiça Federal (**art. 109, I da CF**), *ratione personae*, para processo e julgamento da presente execução fiscal, o mesmo não se pode dizer quanto à preliminar de incompetência territorial de juízo suscitada no introito da presente exceção de pré-executividade.

Isto porque, é absolutamente pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores do País, no sentido de que, possuindo a empresa executada diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados (**art. 75 do CC**) podendo a demanda ser proposta no foro do lugar onde se localiza a agência ou sucursal que tiver contraído a obrigação (**art. 53, III, 'b' do CPC/15**, antigo **art. 100, IV, 'b' do CPC/73**). Nesse sentido, indico precedente do **C. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, que aborda, precisamente, esse tema:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO EXECUTADO. ECT. AGÊNCIA. ARTIGO 75, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL.

“Conflito de competência entre os Juízos Federais da 2ª Vara em Bauru/SP (suscitante) e da 1ª Vara em Catanduva/SP (suscitado), em sede de execução fiscal ajuizada pelo Município de Catanduva contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT para a cobrança de IPTU.

- Cinge-se a controvérsia a determinar se a agência dos Correios pode ser considerada como seu domicílio para o efeito de fixar a competência para o ajuizamento de executivo fiscal.

- Destaque-se, primeiramente, que não incide a Súmula 33 do STJ, *in casu*, pois, não obstante cuide-se de competência territorial, não foi declarada de ofício, mas invocada pelo executado na primeira oportunidade, como possibilita o artigo 64 do CPC.

- O Superior Tribunal de Justiça já teve ocasião de interpretar o artigo 75, § 1º, do Código Civil para efeito de estabelecer a competência em situações análogas e entendeu que: “possuindo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados (art. 75 do CC) podendo a demanda ser proposta no foro do lugar onde se localiza a agência ou sucursal que tiver contraído a obrigação (art. 100, IV, 'b' do CPC)”.

- No caso dos autos, o Município de Catanduva cobra da ECT o pagamento de IPTU da agência que foi indicada na inicial da execução fiscal como seu domicílio. Evidencia-se que a obrigação foi contraída pela sucursal, nos moldes do § 1º do artigo 75 do CC, de maneira que, à luz da jurisprudência colacionada, é inequívoca a competência do juízo em que está localizada e não a da gerência regional.

- Conflito procedente” (g.n.).

[CONFLITO DE COMPETÊNCIA; CC 5031756-87.2018.4.03.0000; TRF3 - 2ª Seção, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/06/2019].

Estando, como no caso, dirigida a pretensão deduzida em juízo à satisfação do pagamento de IPTU da agência indicada na inicial da execução fiscal como seu domicílio, evidencia-se que a obrigação foi contraída pela sucursal, nos moldes do § 1º do art. 75 do CC, de sorte que, na linha dos precedentes, é inequívoca a competência do juízo federal desta Subseção Judiciária a competência para o processamento da execução fiscal, e não do juízo de domicílio da sede da regional. Com tais considerações, nos termos do que dispõe o **art. 75, § 1º do CC** c.c. o **art. 53, III, 'b' do CPC**, *rejeito* a preliminar de incompetência relativa de juízo suscitada pela excipiente.

Quanto ao mais, consignem-se que as objeções, de natureza processual, deduzidas pela excipiente no âmbito do presente incidente processual já se acham, no presente momento, integralmente superadas, momento pela correta definição do juízo natural da processo e julgamento da causa, reexpedição do ato citatório da empresa excipiente (id n. 28748461), e adequação do rito procedimental da execução para observar as prerrogativas da Fazenda Pública quanto à excussão do débito.

Nesse particular, observe-se desprovidas as objeções deduzidas pela empresa pública federal à adequação do rito, nesses próprios autos, sem extinção formal do processo. Não é de hoje que a jurisprudência, inclusive do **C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, vem admitindo essa correção incidental de curso processual, com aproveitamento dos atos processuais, em nome do princípio da instrumentalidade das formas e da economia processual, mesmo porque ausente qualquer tipo de prejuízo para as partes. Indico precedente exatamente nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA ENTE PÚBLICO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DIVERGÊNCIA DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ADAPTAÇÃO DO PROCEDIMENTO. POSSIBILIDADE.

"I - Se já não persistem dúvidas acerca da possibilidade de ajuizamento de execução fiscal contra ente público fundada em título extrajudicial, à época da propositura da presente ação de cobrança a matéria encontrava-se controvertida.

II - Restando certa a admissibilidade da execução fiscal fundada em título extrajudicial contra a Fazenda Pública, e desde que observado o cânon do artigo 730 do CPC, faz-se de rigor a adaptação do rito processual em atenção aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas. Precedente: REsp nº 100.700/BA, Relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, DJ de 31/03/1997.

III - Recurso especial provido" (g.n).

[RESP - RECURSO ESPECIAL - 642122 2004.00.26085-0, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:14/03/2005, PG:00218, LEXSTJ VOL.:00189, PG:00155].

Com tais considerações, rejeito também esta alegação de nulidade.

Quanto à potencialidade para interrupção da prescrição decorrente de despacho ordinatório da citação proferido por juízo absolutamente incompetente, observo que essa temática somente poderá ser abordada em face de uma concreta e objetiva alegação de prescrição de quaisquer dos créditos pretendidos no âmbito dessa lide, mostrando-se absolutamente impertinente e tumultuário que o juízo se manifeste sobre o tema de forma abstrata, revestindo avaliação meramente consultiva, sem caráter decisório concreto e específico. Pois bem, no caso dos autos, após tecer inúmeras considerações de caráter retórico e acadêmico acerca da inaptidão do despacho citatório proferido por juízo incompetente, até mesmo para interromper a citação, a excipiente não chega a, efetivamente, imputar a ocorrência de prescrição da pretensão executória a quaisquer dos créditos relacionados na execução, razão porque o tema não ostenta, nesse momento, sequer condições de conhecimento.

O mesmo se diga com relação à alegação de pagamento do crédito exequendo, uma vez que a abordagem desse tema, na seara angusta da exceção de pré-executividade, extrapola, e em volumes oceânicos, o âmbito dos temas que comportam dilação nesse incidente processual, nos termos da Súmula n. 393 do STJ. Isto porque, em tema de decisão que importe conhecimento de situação de fato, mostra-se indispensável a abertura de fase própria para que as partes possam deduzir seus argumentos e contra-argumentos, anparados em provas e contra-provas, a fim de que seja possível identificar quem está com a razão, o que se mostra inviável no âmbito sumarizado do incidente processual aqui em questão. Nesse sentido, indico precedente:

EXECUÇÃO FISCAL. CONTROVÉRSIA RECURSAL CUJA SOLUÇÃO EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCIDÊNCIA DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES. PROVIMENTO EM PARTE DO RECURSO.

"1. Agravo de instrumento interposto contra decisão prolatada em execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) que acolheu em parte exceção de pré-executividade da agravante no que se refere à extinção da CDA nº 40 7 09 000568-97 e ao pagamento parcial da CDA nº 40 6 09 006000-26.

2. Ainda que a agravante tenha conseguido lograr êxito em reunir e apresentar documentação necessária à demonstração de suas alegações, relativas à insubsistência das CDA's que amparam a execução fiscal, ainda assim seria indispensável a abertura de fase própria para que as partes pudessem deduzir seus argumentos e contra-argumentos, anparados em provas e contra-provas, a fim de que seja possível identificar quem está com a razão.

3. Incide, então, o enunciado da súmula nº 393/STJ segundo o qual "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

4. No que é pertinente à condenação da parte agravada ao pagamento de honorários advocatícios, o Egrégio STJ (AGRESP nº 1.1143.559 e AGARESP nº 72.710) vem entendendo que o acolhimento parcial da exceção de pré-executividade importa de fato na necessidade de fixação daquela verba em desfavor da parte sucumbente nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC, não se justificando a fixação deles somente ao final da ação executiva.

5. Agravo de instrumento provido em parte apenas para determinar que o Juízo de origem fixe a verba honorária na forma do parágrafo 4º do art. 20 do CPC" (g.n).

[AG - Agravo de Instrumento - 132399 0005130-38.2013.4.05.0000, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 26/07/2013 - Página: 215].

No caso dos autos, subsistindo controvérsia de fato acerca da suficiência ou idoneidade dos pagamentos que se alega efetuados pela excipiente, não há espaço para dirimir a controvérsia no âmbito da presente exceção.

DISPOSITIVO

Do exposto, afirmo a competência deste Juízo Federal para o processamento da presente execução, e, em razão disso, conheço, em parte, da presente exceção de pré-executividade, e, nessa parte, a rejeito.

Diga a Municipalidade exequente em termos de prosseguimento.

P.L.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 3 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000993-70.2014.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: FERNANDO CARLOS BAPTISTA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/08/2020 1241/1893

DESPACHO

Manifestação do INSS sob id. 35827885: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva.

Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

BOTUCATU, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001315-56.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

SUCEDIDO: JOSE FERREIRA DA SILVA

EXEQUENTE: JOEL DONIZETE DA SILVA, LUCIA HELENA SILVA DE JESUS, JOSE ELIAS DA SILVA

Advogados do(a) SUCEDIDO: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciente quanto à interposição do agravo de instrumento, id. 36072354.

No tocante ao juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a decisão final do recurso, sobrestando-se os autos em Secretaria.

Int.

BOTUCATU, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000167-78.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: JOAQUIM ANTUNES

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito realizada pelo E. TRF da 3ª Região nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, bem como, ciência do retorno dos autos eletrônicos daquela superior instância.

Requeriram que eventualmente entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

BOTUCATU, 4 de agosto de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000758-76.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

REU: CARLOS MARCHESI DE CARVALHO, CARLOS DEMARET CARVALHO, CYNTHIA DEMARET CARVALHO
REPRESENTANTE: CARLOS MARCHESI DE CARVALHO

Advogados do(a) REU: BRAULIO EDUARDO BAPTISTA RODRIGUES TORRES - SP375582, JOSE EDUARDO RODRIGUES TORRES - SP78305, MARIANA SAROA DE SOUZA - SP414020, FABRICIO DALLA TORRE GARCIA - SP189545
Advogado do(a) REU: BRAULIO EDUARDO BAPTISTA RODRIGUES TORRES - SP375582
Advogado do(a) REU: FABRICIO DALLA TORRE GARCIA - SP189545,

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte autora.

Fica a parte contrária intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

BOTUCATU, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001426-13.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: COMPRACKI SUPERMERCADOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ERIC MIGUEL HONORIO - SP380881, EMERSON GABRIEL HONORIO - SP345421

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora, conforme Id. Num. 34905849, Id. Num. 34905849, Id. Num. 34908401, Id. Num. 34908402 e Id. Num. 36342587, bem como, considerando-se o despacho de Id. Num. 28701258 e a decisão de Id. Num. 30211672, proferidos por esse juízo em atendimento ao que restou decidido no mencionado AI, concedo à parte autora o prazo adicional de 05 (cinco) dias para recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição do presente feito.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000548-54.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: JOSE LUIZ SCARPELINI

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO PRADO DA SILVA - SP395797

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.

A parte autora distribuiu o processo perante o Juizado Especial Federal em 09/01/2019 (Id. Num. 36278624).

O INSS apresentou Contestação através do Id. Num. 36280067.

Foi elaborado laudo contábil onde se apurou que a competência para processamento do feito não seria do Juizado Especial Federal (conforme Id. Num. 36281716 e Id. Num. 36281719). Assim, a decisão de Id. Num. 36281729 declinou a competência, determinando a remessa dos autos a essa 1ª Vara Federal.

Diante do exposto, decido:

declaro válidos os atos processuais realizados no JEF;

sem prejuízo, fica a parte autora intimada para emendar a petição inicial, **nos termos e prazos a que alude o art. 321 do CPC**, para:

- adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido com a presente demanda, nos exatos parâmetros do art. 292, do CPC, devendo para tanto considerar o cálculo elaborado pela MD. Contadoria do JEF de Botucatu;

- tendo em vista que na aba "Associados" do presente feito foi apontada eventual prevenção deste processo com os processos nº 00000096720194036307 e nº 00013839420144036307 do JEF de Botucatu, e, considerando-se o teor da alegação do INSS em sua Contestação e o teor do documento juntado pela autarquia previdenciária sob Id. Num. 36280069, fica o autor intimado para esclarecer e comprovar documentalmente a ausência de coisa julgada;

- No mesmo prazo, considerando-se o documento juntado pela sob Id. Num. 36488376, e ainda, o disposto no art. 99, parágrafo 2º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para comprovar nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, para posterior apreciação desse pedido.

Oportunamente, tomemos os autos eletrônicos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000553-76.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: DANIELA CRISTINA MARTINS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARTINS SILVA - SP255095

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos, em decisão liminar.

Cuida-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, com pedido liminar, proposta por **DANIELA CRISTINA MARTINS DA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** que tem por objeto a obtenção de provimento jurisdicional que garanta saque integral de verbas depositadas junto ao **Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS**, gerido pela instituição ré. Para tanto, argumenta, em suma, que com o caótico quadro econômico-financeiro gerado a partir da pandemia do COVID-19, com decretação do estado de calamidade pública (**Dec. Legislativo n. 06/2020**), há a possibilidade de ser realizado o saque integral do FGTS, o qual aduz ser direito dos trabalhadores (**art. 7º, III, CF**), sendo possível o empregado sacar integralmente o saldo da sua conta vinculada, com base no sopesamento de princípios constitucionais e pela própria finalidade do FGTS.

Requer, a concessão da gratuidade processual, bem como que seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela, *inaudita altera pars*, a fim de que seja expedido alvará judicial, no valor de R\$ 70.452,85 (setenta mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), determinando que a requerida proceda ao pagamento à parte autora, o valor de referente às contas vinculadas ao FGTS: PIS/PASEP nº **190.03950.65-5**, haja vista a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300, do **CPC**, com fixação de multa cominatória em caso de descumprimento, conforme o artigo 519 c/c artigo 537, ambos do CPC.

Vieram os autos para análise da liminar.

É o relatório.

Decido.

Defiro à requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se

Inviável a concessão, à requerente, da postulação liminar por ela aqui aviada.

Malgrado possa, pessoalmente, conungar de compreensão diversa acerca dessa questão, o certo é que – sobre o tema – sobreveio manifestação recente, oriunda do **C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, proferida no âmbito de ações diretas de inconstitucionalidade (**ADI's n. 6371 e n. 6379**), em que se chancea o entendimento de que, ainda que se reconheça que o **art. 20 da Lei n. 8.036/1990** permita a movimentação do FGTS em caso de necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, seria necessária a, *verbis*:

“(…) **regulamentação do referido dispositivo, de modo a viabilizar o exercício do direito subjetivo.**

No caso, o **regulamento existente, quando do ajuizamento da ação, aparentemente não se aplica ao caso de pandemia mundial, como a reconhecida pelo Decreto de Calamidade Pública do Congresso Nacional. Ocorre que, após a distribuição desta ADI, o Presidente da República editou Medida Provisória buscando regulamentar o saque do FGTS para o caso da Pandemia Mundial da Covid-19, conforme informações apresentadas pelo Congresso Nacional e pela Presidência da República”**(g.n.).

Para além, o *C. Pretório Excelso* se manifesta, no âmbito da mesma decisão, no sentido de que o deferimento da medida postulada na inicial poderia causar danos expressivos ao Fundo gestor do FGTS, ocasionando perdas econômicas irreparáveis. *Verbis*:

“Assim, ao menos nesse *juízo* preliminar, parece que *nemo funus boni iuris*, *nemo periculum in mora*, colocam-se presentes para o deferimento da medida cautelar pleiteada pelo partido autor, uma vez que a intervenção do Poder Judiciária na política pública, pensada pelo poder executivo e em análise pelo poder legislativo, poderia casuar danos ao Fundo gestor do FGTS, ocasionando danos econômicos imprevisíveis.

Na verdade, como sabemos, o FGTS, embora seja um direito do trabalhador, nos termos do art. 7º, inciso III, da Carta de 1988, é um Fundo alimentado por empregadores para a consecução de importantes fins sociais, financiando iniciativas que atendam à sociedade como um todo. Entre essas finalidades, destaca-se o financiamento de empreendimentos vinculados ao desenvolvimento urbano, à habitação popular, ao saneamento básico e à infraestrutura urbana, nos termos do art. 5º, I, da Lei 8.036/1990.

Satisfeito, em parte, o pedido formulado na petição inicial pela edição da MP 946/2020, que permite o saque do FGTS no valor de R\$ 1045 por empregado, não verifico, em juízo de caráter liminar, como o pedido cautelar possa ser deferido, notadamente em razão da ausência da probabilidade do direito pleiteado” (g.n.).

Daí, na linha do indigitado *decisum*, se materializa sinalização relevante no sentido de que o caso concreto ora em análise não aparenta se enquadrar nas hipóteses de saque previstas na legislação.

Por tais razões, inviável a concessão liminar da postulação inicial, cabendo à parte requerente procurar se valer das medidas previstas pelas autoridades públicas competentes, para prover-lhe a assistência necessária ao enfrentamento da corrente pandemia.

DISPOSITIVO

Isto posto, INDEFIRO a liminar.

Cite-se a ré, com as cautelas de praxe.

P.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000896-09.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305

REU: ALESSANDRA CASTRO DA SILVA REIS

Advogado do(a) REU: DANIEL BERGAMINI RUIZ - SP236757

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de cobrança, ajuizada sob procedimento comum, fundada em cópia de cédula de crédito bancário – crédito consignando Caixa, sustentando que a ré deixou de cumprir com os pagamentos das prestações a tanto relativas. Informa que o débito se encontra vencido e não pago, resultando saldo devedor que, atualizado até a presente data, perfaz o montante de R\$ 43.370,87, requerido na inicial. Junta documentos.

Citada, a ré oferece resposta aos termos da inicial (id n. 23424128), aduzindo, em primeiro lugar que a documentação apresentada pela autora não comprova a efetiva existência da contratação estabelecida pelas partes, porque não foi juntado o original, e, portanto, inapta a surtir os seus efeitos legais. Quanto ao mais, aduz aplicação do Código de Defesa do Consumidor; ilegalidade de capitalização mensal e comissão de permanência; bem como incidência de comissão de permanência com taxa de rentabilidade e ausência de constituição do devedor em mora.

Réplica sob id n. 23895640.

Autos remetidos à Central de Conciliação, a qual não foi realizada, em razão de desinteresse da autora (id. 28820695 e 28821201)

Instadas em termos de especificação de provas, a autora protesta pelo julgamento antecipado do feito (id.32574755) e a requerida não se manifesta, nos termos da certidão anexada em 21/06/2020.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, o feito está em termos para receber julgamento pelo mérito. É o que passo a fazer.

Prospera a pretensão de cobrança aqui alvitrada pela instituição financeira.

Em primeiro lugar, entretanto, será necessário mencionar que a imprecisão dirigida à documentação apresentada pela autora, no sentido de que não há prova documental suficiente a corroborar suas alegações, não havendo, dessa forma, comprovação da realização do negócio jurídico, não ostenta condições de acolhimento, porque é a própria quem admite, logo na sequência, que a contratação aqui em questão efetivamente existiu, com a efetivação de aquisições a débito da autora. Assim, eventual ausência de base documental para o exercício da pretensão de cobrança fica suprida pela confissão parcial da ré no sentido de admitir não só a existência da avença, como a aplicação do CDC e incidência de juros abusivos.

No mais, a autora juntou documentos que comprovam que a requerida celebrou contrato de crédito bancário – crédito consignado, bem como se tornou inadimplente, pelos documentos apresentados com a inicial. Com esta observação preliminar bem assentada, é de se anotar que a premissa fundamental que dá corpo à tese defensiva da requerida não restou demonstrada nesses autos.

Necessário que se diga, antes de mais nada, que entendo aplicável, ao caso, a normatividade inserta no CDC, na linha, inclusive, de orientação jurisprudencial consolidada na **Súmula n. 297 do E. STJ**. Nem por isso, entretanto, é de se prover ao contido na presente impugnação ao crédito. É mister, antes de tudo, contextualizar as alegações articuladas nos embargos, de forma a que não se perca de vista o *quid juris* da resistência aqui oferecida pelo devedor.

DA LIMITAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS

A matéria dos juros aplicáveis às relações com instituições financeiras é tema de freqüentes questionamentos judiciais, sendo certo que, atualmente (pós EC n. 40/03), um ponto ficou devidamente pacificado: *descabe a invocação de qualquer preceito com a intenção de limitar a taxa de juros aplicável nestas relações jurídicas, não podendo o Judiciário adentrar no exame da questão e atuar como se legislador fosse, pois haveria ofensa ao princípio constitucional da separação dos Poderes da República*. Sob outro aspecto, a possível abusividade da taxa de juros aplicada pela instituição financeira, que estaria a autorizar eventual aplicação das regras do Código de Proteção ao Consumidor pelo juízo, não pode ser inferida apenas pela cobrança da taxa de juros acima de determinado patamar anual e nem quando há cobrança de juros em patamar próximo da taxa média de juros do mercado.

A jurisprudência tem proclamado tal entendimento:

CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA.

I – A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REsp's 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias.

II – Decidiu, ainda, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula n.º 30, cobrada pela taxa média de mercado, não é potestativa.

IV – Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ, 2ª Seção, **unânime**. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO)

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A.A.). JUROS MORATÓRIO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. LIMITE. (...) TEMAS PACIFICADOS. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, § 2º, DO CPC.

I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a. e moratórios de 1% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente

II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (Resp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão (...) (STJ, 4ª T., **unânime**. AGRESP 602053, Proc. 200301927805 / RS. J. 05/08/2004, DJ 08/11/2004, p. 244. Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR)

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...)

– Cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33 quanto à taxa de juros.

– Restrita à taxa média de mercado, a estipulação da comissão de permanência não é tida como cláusula puramente potestativa. Precedentes do STJ.

(...) Recurso especial conhecido, em parte, e provido.

(STJ, 4ª T., **unânime**. RESP 551871, Proc. 200300682536 / RS. J. 25/11/2003, DJ 25/02/2004, p. 186. Rel. Min. BARROS MONTEIRO)

No caso em questão, verifica-se que a taxa de juros praticada no contrato, para o caso de não exceder as taxas médias de mercado, razão porque não se há de cogitar de qualquer abuso na contratação, que mereça correção por meio dessa via.

Por outro lado, também estou em que não haja qualquer ilegalidade na previsão de incidência, sobre o débito em aberto, de juros remuneratórios e moratórios, já que decorrem de fatos geradores, não havendo qualquer duplicidade relativa à incidência dos mesmos.

O ponto a enfrentar agora reside na existência de capitalização mensal de juros contratuais, e da possibilidade de sua exigência na forma de comissão de permanência.

É fato indiscutível que o contrato estabelecido entre as partes efetivamente prevê expressamente a incidência de juros capitalizados mensalmente, conforme se depreende do contrato celebrado, não podendo ao requerida, a respeito, alegar desconhecimento.

A capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano é expressamente contemplada em nosso ordenamento jurídico, *mas apenas para os contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000*, data em que a regra foi introduzida na Medida Provisória nº 1963-17, artigo 5º (sucessivamente reeditada e convalidada até a MP nº 2.170-36, de 23.08.2001, publicada no DOU de 24.08.2001):

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (DOU 31.03.2000) – *Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências.*

Art 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.

Nesse sentido também é o posicionamento consolidado pela Colenda 2ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE (...) III – O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que

IV – Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

No mesmo sentido, decisões mais recentes também têm sufragado tal entendimento, consoante se colhe dos seguintes posicionamentos, todos do STJ: AgRg no REsp 861699 / RS – AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0130907-5, Relator(a): Ministra NANCY ANDRIGHI (1118), 3ª T., j. 29/11/2006, DJ 11.12.2006, p. 359; AgRg no REsp 850601 / RS – AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0100947-0, Relator(a): Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113), 4ª T., j. 21/11/2006, DJ 11.12.2006, p. 388; EDcl no REsp 874616 / RS ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2006/0175875-1, Relator(a): Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA (1127), 4ª T., j. 07/11/2006, DJ 04.12.2006, p. 335.

Assim, fixa-se a regra geral de que, para contratos celebrados após março de 2000 (MP n. 1963-17 e suas reedições) é possível a contagem de juros mensalmente capitalizada, sendo vedada para débitos contraídos posteriormente.

O contrato originário do débito aqui em questão foi celebrado em data posterior a essa, pelo que se mostra legítima a pactuação de juros capitalizados mensalmente no caso em apreço. Correta, portanto, a incidência de juros capitalizados no contrato em questão.

Naquilo que se refere à alegada cumulação indevida de comissão de permanência com outros encargos, a requerida somente alegou, sem produzir provas. Trata-se de impugnação cristalizada em termos absolutamente vagos e genéricos, baseada em estimativas descontextualizadas do crescimento da dívida, sem especificar em que ou em quanto estaria o excesso praticado pela credora.

Deixo consignado, que a parte requerida foi intimada para especificar quais as provas que pretendia produzir; no entanto, permaneceu inerte, nos termos da certidão de decurso de prazo anexada em 21/06/2020.

Desta forma, não há nos autos provas que a autora cometeu ilegal capitalização mensal de juros e comissão de permanência ou desta com taxa de rentabilidade, deixando a requerida de fazer prova dos fatos desconstitutos, modificativos ou impeditivos do direito do autor (art. 373, II do CPC).

À míngua, assim, da desincumbência, de parte da devedora, do ônus da impugnação especificada (art. 341 do CPC), que, ao alegar excesso de cobrança, se furta a apontar qual valor entende correto para o débito (já que o reconhece em apreciável extensão), outra conclusão não resta senão pela procedência da pretensão de cobrança inicialmente estabelecida, na extensão ali postulada, uma vez que os fundamentos defensivos não se mostraram suficientes a infirmá-la.

É procedente, em toda a extensão, o pedido inicial.

DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, I do CPC. Condeno a ré a pagar à autora a importância do principal (R\$ 43.370,87), acrescida de atualização monetária na forma do que dispõe o Manual de Cálculos desta Justiça Federal da 3ª Região, mais juros moratórios, na forma do que preconiza o art. 406 do CC, desde a data do vencimento da dívida até a efetiva liquidação do débito.**

Arcará a ré, vencida, com as custas e despesas processuais e honorários de advogado que estabelecer, com fundamento no que dispõe o art. 85, § 2º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da condenação, à data da efetiva liquidação do débito. Execução nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.

P.I

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 6 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000712-51.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JONAS FERMINO DASILVA

Advogado do(a) EMBARGADO: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos à execução fundada em título judicial, distribuída junto ao r. Juízo Estadual da 2ª Vara Estadual de Botucatu, calçada em alegação de excesso com relação ao cálculo do *quantum debeatur*. Sustenta o embargante que o cálculo do embargado está incorreto pois não descontou os valores recebidos no período de 12/08/2003 a 28/02/2011. (id. 23236752, p. 4 a 8)

Intimado para oferecer impugnação, o embargado reconheceu que não efetuou os descontos, porém não concordou com a RMI encontrada pelo embargante (id. 23236752 p.75 a 76), apresentando novos valores a serem executados sob o id. 23236752, p. 77.

A decisão (id. 23236752, p. 101 a 102) determinou a remessa dos autos à Contadoria Adjunta do Juízo, fixando os pontos controvertidos.

O parecer contábil foi juntado sob o id. 23236752, p. 113 a 116. O embargado e o embargante concordaram com os cálculos elaborados pela Contadoria, nos termos das petições anexadas sob o id. 23236752, p. 135 e 137.

Em decorrência da cessação da competência delegada, os autos foram redistribuídos para este Juízo (id. 23236752, p. 128).

Ante a informação da distribuição da ação rescisória nº 005182-88.2013.403.0000/SP, ajuizada pelo embargante em face ao embargado, foi determinado a suspeição do feito até o julgamento da referida demanda.

A ação rescisória foi julgada somente em 14/02/2019, julgando improcedente (id. 23236752, p. 160).

A decisão anexada sob o id. 23236752, p. 162, determinou a intimação das partes para se manifestarem, ou no silêncio, a remessa dos autos para a sentença.

As partes ficaram silentes, nos termos das certidões anexadas em 12/03/2020 e 17/05/2020.

É o relatório.

Decido.

Os embargos apresentados pelo executado são, de fato, parcialmente *procedentes*, pois o embargado concordou parcialmente com o embargante.

O parecer da Contadoria analisou e concluiu que tanto embargante como embargado não realizaram os cálculos corretamente, *in verbis*:

“A parte possui outro benefício concedido, de n. 1111049057, que refere-se a uma aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 12/10/2003, em razão de ordem em 01/04/2011. Além dessa aposentadoria (proc. Acim. ou jud. N. 271412007), consta a concessão de aposentadoria administrativa (fl. 288 - em 17/01/07), que foi cancelada para a implantação da mais benéfica. Consta também auxílio - doença pago de 03/12/06 a 11/12/06. A aposentadoria 1111049057 (proc. 271412007) possui renda atual de R\$ 1.355,40. (RMI de R\$ 830,68 em 12/10/03) e está ativa. A aposentadoria concedida nestes autos teria renda atual de R\$ 967,18. Ou seja, caso implantada a aposentadoria concedida judicialmente nestes autos, a renda do autor teria redução de aproximadamente R\$ 400,00. Houve uma consignação quando ocorreu a implantação do benefício 1111049057, pois, estava sendo paga uma aposentadoria desde 17/10/107. O INSS pagou a correção monetária devida (HISCREWEB em 09/12/11).

O cálculo do INSS está errado, pois, não lança a consignação feita no benefício n 1111049057 de R\$ 65.506,71, lança apenas o crédito de R\$ 123.757,41 em 07/2011 (11. 42 dos embargos), quando, conforme resumo Hiscweb na internet, o valor creditado foi de R\$ 58.250,70:

O INSS até poderia abater o total pago no período (R\$ 123.757,41), desde que não realizasse novamente o desconto dos benefícios recebidos de n. 505.967.268-5 e 142.887.629-1, pois, a consignação se refere ao pagamento de benefício inacumulável. O acerto administrativo foi correto. Num. 23236752 - Pág. 114

A apuração feita pelo TRF, o início das diferenças deve ser em 15/11/1998, quando o Tribunal apurou tempo suficiente para a aposentadoria (fi. 266 dos autos principais). Assim, as diferenças iniciam-se na data em que a parte completou o tempo necessário para a aposentadoria (30 anos e 11 dias). A RMI foi aquela apurada pelo INSS (R\$ 387,77), pois, a decisão fixou apenas ponto controvertido a atualização das diferenças. **As diferenças ainda devidas ao autor somam R\$ 94.030,53, sendo que o principal atualizado (até OUTUBRO/2012) importa em R\$ 3.778,04 e os juros R\$ 90.252,48. Os honorários advocatícios; ainda devidos atingem R\$ 16.061,76 (em outubro/2012) Honorários de perito atualizados até 10/2012 no valor de R\$ 496,23.** Nota: o cálculo foi focado para outubro de 2012 pois, a parte terá sua renda mensal reduzida em aproximadamente R\$ 388,22, assim, para evitar consignação no benefício a conta foi estendida até a presente data. Todos os valores já pagos sob a mesma rubrica foram abatidos das diferenças encontradas. os valores pagos no benefício do autor foram retirados do site oficial da previdência social, conforme anexos. Os cálculos foram elaborados conforme as regras preconizadas no Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos para débitos previdenciários, aprovado pela Resolução do C. C.J.F.”

As partes concordaram com o valor apresentados pela Contadoria (id. 23236752 p. 135 e 137).

Portanto, reputam-se corretos os cálculos efetivados pela Contadora (cf. id. 23236752, p. 113 a 117), apontando valor total da conta de liquidação.

DISPOSITIVO

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTES, EM PARTE**, os presentes embargos à execução, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, I, do CPC e o faço para **homologar** o laudo pericial contábil constante destes autos (id. 23236752 p. 113 a 117), que estipula o montante exequendo no valor certo de **R\$ 110.588,51**, devidamente atualizado para a competência **10/2012**.

Considerando que tanto o embargante como o embargado são sucumbentes, pois, os cálculos homologados são os da Perita Judicial, a qual apontou os equívocos das partes, cada um arcará com os honorários do seu patrono.

Custas na forma da lei.

Traslade-se esta sentença, por cópia simples, para os autos da execução.

P.R.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001177-62.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALVARENGA E SARZI LTDA - EPP, MARCELO SARZI, ANDRE ALVARENGA

Advogados do(a) EXECUTADO: BARBARA LETICIA BATISTA - SP339608, DIOGO LUIZ TORRES AMORIM - SP291042

Advogados do(a) EXECUTADO: BARBARA LETICIA BATISTA - SP339608, DIOGO LUIZ TORRES AMORIM - SP291042

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, MARCELO MARIANO - SP213251, EZIO ANTONIO WINCKLER FILHO - SP154938

DESPACHO

Nada tendo sido requerido pela parte exequente/CEF, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se “baixa-sobrestado”, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206 do CC.

Int.

BOTUCATU, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000083-16.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: DARCI GEREMIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifestação de Id. Num. 34393864: Providencie a Secretaria a expedição de certidão acerca da validade (se for o caso) relativamente à procuração indicada (de Id. Num. 4637599), a fim de que a parte interessada, munida de cópia da procuração, do presente despacho e da certidão a ser expedida, possa efetuar o resgate das requisições de pagamento depositadas neste feito.

No mais, fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado em virtude de pagamento de Precatório, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000083-16.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: DARCI GEREMIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte interessada intimada acerca da expedição da certidão requerida, conforme documento de Id. 36539108.

BOTUCATU, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000319-92.2014.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: R.A.P.-APARECIDA - COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CARMINO DE LEO NETO - SP209011

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Manifestação da parte autora de Id. Num. 35992729: Defiro.

Assim, expõe-se *certidão de inteiro teor* referente ao presente processo, conforme requerido.

Após a expedição intime-se a exequente, e, nada mais sendo requerido pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

BOTUCATU, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000319-92.2014.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: R.A.P.-APARECIDA - COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CARMINO DE LEO NETO - SP209011

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada acerca da expedição da Certidão de Inteiro Teor requerida, conforme documento de Id. 36513967.

BOTUCATU, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000552-91.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: JACIRA DE FATIMA E SILVA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA NOGUEIRA - SP147446

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora requereu o cancelamento da distribuição (id. 36391343) foi distribuída a ação equivocadamente.

Cumpra-se a decisão sob o id 36388944, **com urgência**, remetendo o feito ao Juízo competente (Juizado Especial Federal de Botucatu), com as anotações necessárias.

No r. Juízo competente a parte autora deverá observar se há ou não litispendência.

Int.

Mauro Salles Ferreira Leite

Juiz Federal

BOTUCATU, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000552-91.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: JACIRA DE FATIMA E SILVA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA NOGUEIRA - SP147446

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria rural, com pedido de tutela de urgência, movida por **JACIRA DE FATIMA E SILVA MARTINS** em face do **INSS**, pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria e o pagamento das diferenças

A parte autora deu à causa o valor de R\$ 49.000,00

É síntese do necessário.

DECIDO:

Em razão de a competência ser matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida em qualquer fase processual, passo a analisá-la.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 49.000,00

Desta forma, este Juízo não é competente para o processamento e julgamento da demanda.

Portanto, a competência para o julgamento desta lide é do Juizado Especial Federal de Botucatu, considerando o determinado no artigo 3º da Lei 10.259/01:

“Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

O critério para a fixação da competência tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo.

Isto posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.

Como transcurso do prazo recursal, ou com a renúncia ao recurso, remetam-se os autos ao Juízo competente.

PL

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 3 de agosto de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000130-19.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CARLA PASSOS MELHADO - SP187329

REU: ELIANE CAMILLO

S E N T E N Ç A

Vistos,

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** em face de **ELIANE CAMILO**.

A decisão (id. 29429864) deferiu a medida liminar de busca e apreensão do veículo informado na exordial. Foi expedido o mandado (id. 29445799).

A autora requerer a desistência da ação (id. 35588212)

É a síntese do necessário.

DECIDO:

O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido por este Juízo.

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado, com fulcro no artigo 200, parágrafo único do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem julgamento do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, incisos VIII do citado estatuto processual.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Deiro o desbloqueio do veículo com a exclusão da presente ação do RENAVAM, por meio do sistema RENAJUD ou, caso outro meio mais célere.

Providencie a secretaria a devolução do mandado.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 5 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000772-26.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856

REU: JOSE DE LIMA

Advogado do(a) REU: MOZART CERCAL DA SILVA - SP373625-B

DESPACHO

Manifestação sob id. 36414233: Indeferido, por ora, o requerido pelo curador nomeado para a defesa da parte ré, uma vez que o processo ainda não foi extinto, devendo representar o réu em eventual cumprimento de sentença a que se dará início.

BOTUCATU, 5 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001409-74.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EMBARGANTE: ALVARENGA E SARZI LTDA - EPP, MARCELO SARZI

Advogados do(a) EMBARGANTE: BARBARA LETICIA BATISTA - SP339608, DIOGO LUIZ TORRES AMORIM - SP291042

Advogados do(a) EMBARGANTE: BARBARA LETICIA BATISTA - SP339608, DIOGO LUIZ TORRES AMORIM - SP291042

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte embargante.

Fica a parte embargada/CEF intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

BOTUCATU, 9 de julho de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000551-09.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

REQUERENTE: FABIO GALLI JERONYMO, PATRICIA DOMINGUES LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO GALLI JERONYMO - SP254288

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intimemos autores da redistribuição do feito perante este Juízo.

Os autores deverão informar se há litispendência entre este processo e o processo 5000490-51.2020.4.03.6131, sem prejuízo de análise posterior da competência para processamento e julgamento da presente demanda, no prazo de 05 (cinco) dias.

BOTUCATU, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000554-61.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: ANDREIA APARECIDA FELISBERTO

Advogado do(a) AUTOR: KATHYLEEN CAVALCANTE DA SILVA - SP445859

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos, em decisão liminar.

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, por meio da qual se pretende o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do pagamento das parcelas de amortização do contrato de financiamento imobiliário celebrado entre a requerente e a requerida. Sustenta que, em razão da pandemia do COVID-19, pleiteou o diferimento no pagamento das parcelas contratuais junto ao aplicativo disponibilizado pela ré especificamente para essa finalidade, o que foi acatado pela instituição financeira, consoante cópias das telas respectivas juntadas aos autos. Que, posteriormente, foi informada, verbalmente, pelo gerente, de que corria o risco de ser 'despejada', por falta de pagamento, uma vez que a suspensão desses pagamentos não incluía a hipótese da ora requerente. Em razão disso, ajuíza a presente ação, com pedido de tutela de urgência (**CPC, art. 300**), para postergar o pagamento de suas prestações por mais 180 dias.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Defiro à requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se

Preliminarmente, observe-se que a petição inicial aqui jacente apresenta severa deficiência de instrução documental a amparar a pretensão jurídica nela deduzida, o que turva, não apenas a demonstração da plausibilidade do direito invocado pela parte requerente, mas também a própria avaliação hipotética das condições da ação, em especial o interesse de agir.

Nesse sentido, já de saída, anoto que sequer o contrato de financiamento imobiliário originário da demanda foi juntado aos autos, o que, apenas por isso, já prejudica a análise da controvérsia posta em lide. Com algum esforço, entretanto, é possível constatar que os demonstrativos de pagamento acostados à inicial da presente ação, em nome da requerente, aparentam-se referir ao número do documento que, informa a autora, representa o número do seu contrato (contrato n. 171002879027).

Féita esta ressalva, é de se anotar que *não* existe nos autos nenhuma indicação concreta de que a entidade requerida haja, como se alega, efetivamente dado início a qualquer procedimento de excussão da garantia contratual aqui em causa, a, sequer, justificar o ajuizamento da ação.

Digo isto porque não constam dos autos quaisquer avisos, cobranças, notificações para pagamento do débito ou purgação de mora, ou qualquer outro indicativo concreto de que a credora haja iniciado procedimento extrajudicial para satisfação do débito oriundo do contrato aqui em questão, em razão da mora contratual em que a requerente, abertamente, admite que incidiu.

Pelo contrário, o que se recolhe, de concreto e efetivo, das provas carreadas aos autos pela parte promovente, é que o débito referente ao contrato entabulado entre as partes ora litigantes teve a solicitação de suspensão dos pagamentos referentes às amortizações *acutada*, conforme cópias das telas de aplicativos disponibilizados pela ré justamente para essa finalidade.

Informação que, aparentemente, se mostra idônea, porquanto é efetivamente compatível com ao menos uma das medidas adotadas pela instituição financeira governamental aqui acionada para fins de mitigação dos efeitos da pandemia ora em curso no Brasil. Com efeito, simples inspeção do domínio da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** junto à *internet*, esclarece que, de fato, a entidade bancária promoveu a implementação de uma pausa, de 180 dias, nos pagamentos de financiamentos habitacionais para clientes genericamente adimplentes. Lê-se do *site* oficial do Governo Federal (EBC):

“Caixa Econômica Federal ampliou, de 120 para 180 dias, a pausa nos contratos de financiamento habitacional para clientes adimplentes ou com até duas parcelas em atraso, incluindo os contratos em obra. Quem tinha pedido prazo menor de prorrogação precisa entrar em contato com o banco” (g.n.).

(<https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2020-07/pagamentos08jul>, acesso em 05-08-2020)

Suspensão temporária essa que, ao que tudo está a indicar, aparenta haver englobado o contrato da ora requerente, consoante reconhecido pela própria instituição financeira, conforme se dessume da resposta oferecida pelo aplicativo da própria CEF, e que está colacionado na petição inicial da presente demanda.

Em sentido contrário a tais conclusões, existe uma mera alegação da parte, atribuída ao gerente de agência bancária, sem qualquer contexto ou respaldo probatório objetivo, facilmente suscetível de desmentido, e que, não pode, por isso mesmo, alçar à condição de circunstância demonstrativa da plausibilidade do direito invocado pela requerente.

Mesmo porque, requisito legal específico (**art. 26, §§ 1º, 3º-A, 3º-B, 4º c.c. art. 27, § 2º-A**, todos da **Lei n. 9.514/97**), tanto o procedimento de consolidação da propriedade em mãos da credora fiduciária quanto o de alienação extrajudicial do bem devem ser cientificados ao mutuário, mediante notificação lavrada por Serventia Imobiliária competente, o que, no caso, não se encontra nem mesmo indiciariamente demonstrado pela parte interessada, não havendo base probatória mínima a permitir a conclusão no sentido de que a credora haja, no caso em questão, dado início ao procedimento de alienação da garantia, o que, em suma, inviabiliza até mesmo a constatação da fluência do interesse de agir para a demanda.

Nessas circunstâncias, *não* entrevejo os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência, nos termos do **art. 300 do CPC**.

DISPOSITIVO

Isto posto, **INDEFIRO** a liminar.

À míngua de documentos indispensáveis à propositura (**art. 320 do CPC**), **emende** a autora a petição inicial, nos termos e prazo a que alude o **art. 321 do CPC**, de molde a juntar aos autos não apenas a íntegra do contrato de financiamento imobiliário entabulado com a ré, bem como as notificações para pagamento do débito/ purgação da mora e notificação de leilão do imóvel objeto da garantia contratual, bem como atribuir o valor à causa, sob pena de extinção do processo, na forma do **art. 321, § ún. do CPC**.

Com o atendimento ou o decurso de prazo, façam-me os autos novamente conclusos.

P.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 5 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001109-15.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: THIAGO GARCIA AAST

Advogado do(a) REU: TIAGO RODRIGUES EMILIO DE OLIVEIRA - SP324335

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se, nos termos do despacho ID. 35498880.

BOTUCATU, 6 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000875-31.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: CIMENTOLANDIA COM E REPR DE MATRS DE CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO SILVA LIMA - SP106116

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança através do qual a impetrante se insurge contra decisão emitida pela Receita Federal do Brasil que determinou o pagamento de débitos controlados no processo administrativo nº 13841.000383/99-15.

Sustenta que, em acórdão proferido pela 4ª Câmara da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, foi afastada a decadência e aplicadas aos casos as súmulas 91 e 15 do CARF, que dizem:

Súmula CARF nº 91: Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

Súmula CARF nº 15: A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.

A impetrante diz que foi então notificada a pagar R\$ 333.445,93, porém reputa indevido o crédito fiscal porque, na verdade, a autoridade coatora não chegou a efetuar o lançamento, a fim de evitar a decadência. Alega que, considerando o disposto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional e a o fato de a parcela mais recente devida a título de PIS ser de 06/2000, o Fisco tinha até janeiro de 2006 para efetuar o lançamento, mas não o fez.

Sustenta ainda que a declaração de compensação não podia ser considerada confissão de dívida à época, o que só passou a ser possível com o advento da Medida Provisória nº 135, transmutada na Lei nº 10.833/2003, que acrescentou à Lei nº 9.430/1996 o § 6º do artigo 74: "A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados". Assim, defende que, como não apresentou nenhum pedido de compensação após a entrada em vigor da medida provisória, não há que se falar em confissão de dívida e, por conseguinte, em lançamento. Segundo ele, também não se pode admitir a retroatividade da lei no presente caso, pois se trata de norma restritiva de direitos do contribuinte. Afirma ainda que a autoridade coatora, em nenhum momento, chegou a lavrar auto de infração ao longo do processo administrativo, o que também seria considerado lançamento tributário. Por fim, aduz que se aplica a súmula vinculante nº 8, não deixando margem a dúvidas quanto à ocorrência de decadência.

Em sede de tutela de urgência, requer a suspensão da cobrança do crédito pela autoridade coatora.

A liminar foi deferida (Id 5427410).

A autoridade coatora prestou informações, tendo arguido sua incompetência em relação aos débitos já inscritos em dívida ativa, tendo a PGFN em Campinas, inclusive, sido a responsável pelo cumprimento da liminar exarada neste processo. Defende ainda a decadência da impetração e a cobrança dos tributos contestados (Id 9633236).

O Ministério Público não se manifestou sobre o mérito (Id 10274567).

A União noticiou a interposição de agravo de instrumento, distribuído sob o nº. 5021392-56.2018.4.03.0000 (Id10589047).

Foi acolhida a preliminar de ilegitimidade, sendo determinada a remessa dos autos a uma das varas federais da Subseção Judiciária de Campinas/SP (Id 14129541).

Suscitado conflito de competência (Id 19113849), foi fixada a competência deste juízo, sob o fundamento de que "o reconhecimento da ilegitimidade passiva da autoridade indicada pelo impetrante seria causa de extinção do writ, sem resolução do mérito", sendo "vedado ao magistrado declinar da competência *ex officio*, bem como não sendo permitida a alteração do polo passivo sem que haja requerimento da impetrante com o aditamento da petição inicial" (Id 28326584).

É o relatório. DECIDO.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 dias, se manifeste a respeito da legitimidade da autoridade coatora arrolada na inicial (arts. 10 e 338 do Código de Processo Civil), devendo, se for o caso, indicar neste prazo a(s) outra(s) autoridade(s) que entende seja(m) legítima(s).

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 22 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002798-92.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JARDIM PRIMAVERA, MARIA CLEUZA DIAS QUINELLI, MARIA LETICIA DOS SANTOS

SENTENÇA

Ante a desistência da autora, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Custas ex lege.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 23 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003202-12.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: LIMERACO PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA JERONYMO GERATO - SP124963

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, bem como o direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, corrigidos pela Taxa Selic e acrescidos de juros de mora de 1% a partir de cada recolhimento indevido.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetuar atos de cobrança.

A liminar foi deferida.

A União manifestou-se defendendo a necessidade de suspensão do feito até a análise dos embargos opostos no RE 574.706/PR, tendo em vista que no julgamento não teriam sido estabelecidos pelo STF os parâmetros para apuração dos montantes a serem excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS. No mais, defendeu a legalidade da exação e apontou óbices à compensação pretendida.

A autoridade coatora defendeu a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e teceu considerações acerca da compensação pretendida.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

Indefiro o pedido de suspensão do feito formulado, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os feitos relacionados à matéria sejam julgados.

A inexistência de trânsito em julgado e o fato de ter sido formulado pedido de modulação dos efeitos da decisão pela Fazenda Nacional (pedido este ainda não apreciado) não obstam a análise de mérito. Nesse sentido o julgador que colaciono:

*“Agravo regimental no recurso extraordinário. Precedente do Plenário. Possibilidade de julgamento imediato de outras causas. Precedentes. 1. **A Corte possui o entendimento de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do leading case.** 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) daquela a ser fixada na fase de liquidação (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício de gratuidade da justiça.” (RE 612375 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-198 DIVULG 01-09-2017 PUBLIC 04-09-2017)*

O mesmo se diga em relação à modulação dos efeitos da decisão, consoante trecho da decisão proferida recentemente pelo Ministro Celso de Mello na RE130996:

*“Não constitui demasia assinalar que a **modulação, no tempo, da eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal, por tratar-se de matéria revestida de caráter excepcional, não se presume nem inibe**, ante a sua potencial adoção (que exige, mesmo em sede de controle incidental, pronunciamento por maioria qualificada de 2/3 dos juízes desta Corte, consoante acentuado em Questão de Ordem no RE 586.453/SE), **a incidência imediata da regra consubstanciada no art. 1.040, I, do CPC/2015**, o que afasta, por isso mesmo, eventual alegação de ofensa à autoridade dos julgados do Supremo Tribunal Federal ou da usurpação de sua competência, inviabilizando, em consequência, o acesso à via da reclamação.”*

Passo à análise de mérito.

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e [\(Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014\)](#)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidiu o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

Colaciono a ementa do referido julgado:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)”

Transcrevo ainda trecho do informativo 857 do STF, que detalha o voto da Ministra Relatora Carmem Lúcia:

“Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a **inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.**

Ponderou, igualmente, que a **parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.**

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar; pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017.) – Informativo 857, STF.

De se ver que a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do sobredito Recurso Extraordinário (RE) 574.706 abrangeu a exclusão da totalidade do ICMS. É este o entendimento que se extrai dos trechos do voto da relatora, cuja tese sagrou-se vencedora.

A respeito da compensação com outros tributos federais, ressalto que esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

Lei nº 9.430/1996

“Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.

Lei nº 11.457/2007

“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

Contudo, no que se refere à incidência de correção monetária, taxa SELIC e juros de mora de 1% ao mês a partir de cada recolhimento indevido, deve ser observado o quanto expressamente disposto artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995, que estabelece:

Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes.

(...)

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Vide Lei nº 9.532, de 1997) – grifei.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) declarar o direito da impetrante de proceder a compensação dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, **com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência e observando-se as limitações impostas pelo artigo 26-A da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado** a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC, na forma do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, § 4º, II do CPC/2015.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 23 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002522-61.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: 4 YOU ESTUDIO DE TREINAMENTO PERSONALIZADO LTDA - ME, HERON HENRIQUE HELDT, RAQUEL DE BRITO SACCO, JESSICA MICHELLE BALTHAZAR

SENTENÇA

Ante a desistência da autora, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Custas ex lege.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 24 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000991-03.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEDRO LUIZ SIMOES FILHO

SENTENÇA

Ante a desistência da exequente, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Não há bens ou valores penhorados.

Custas ex lege.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 22 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001003-17.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: NB MAQUINAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante o reconhecimento de seu direito à apuração e ao aproveitamento dos créditos previstos na Lei 13.043/2014, no âmbito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), **sem a observância das reduções de alíquota instituídas pelos Decretos 8.415/2015, 8.543/2015 e 9.393/2018 no mesmo exercício financeiro e antes de decorridos 90 dias das publicações dos referidos Decretos.**

Busca ainda o reconhecimento de seu direito à restituição ou compensação dos créditos referentes à diferença dos percentuais.

Aduz a impetrante que, enquanto pessoa jurídica exportadora, é beneficiária do REINTEGRA, estabelecido na Lei 13.043/2014 com o objetivo de desonerar a cadeia de produção de bens exportados através da compensação com créditos de PIS e COFINS apurados em percentual que pode variar de 0,1 a 3%, nos termos do artigo 22 do aludido diploma legal.

Sustenta, em síntese, que os Decretos nºs 8.415/2015, 8.543/2015 e 9.393/2018, que gradativamente reduziram os percentuais de crédito sobre receitas de exportação a serem apurados pelas empresas, seriam inconstitucionais por afrontarem o princípio da anterioridade tributária previsto no artigo 150, III, da CF.

A União pugnou pela denegação da segurança.

A autoridade coatora prestou informações defendendo em prejudicial de mérito a decadência do direito de impetração do mandamus, tendo em vista a data de publicação dos decretos. No mérito, defendeu que o Reintegra tem natureza de benefício fiscal operado mediante outorga de crédito, de forma que não teria havido majoração de carga tributária, seja direta ou indireta, mas mero ajuste de benefício fiscal dentro dos limites já fixados por lei. Alegou que a alteração dos percentuais não causou qualquer surpresa à impetrante, justamente em razão da própria Lei 13.043/2014 ter fixado os percentuais mínimos e máximos a serem aplicados.

O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito.

O Regime de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), inicialmente previsto na Lei nº 12.546/2011, foi reinstituído pela Lei nº 13.043/14 nos seguintes termos:

Art. 21. Fica reinstituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, que tem por objetivo devolver parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados.

Art. 22. No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 23 poderá **apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.**

§ 1º **O percentual referido no caput poderá variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento),** admitindo-se diferenciação por bem.

§ 2º Excepcionalmente, poderá ser acrescido em até 2 (dois) pontos percentuais o percentual a que se refere o § 1º, em caso de exportação de bens em cuja cadeia de produção se verifique a ocorrência de resíduo tributário que justifique a devolução adicional de que trata este parágrafo, comprovado por estudo ou levantamento realizado conforme critérios e parâmetros definidos em regulamento.

[...]

§ 5º Do crédito de que trata este artigo:

I - **17,84%** (dezessete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - **Contribuição para o PIS/Pasep**; e

II - **82,16%** (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - **COFINS**.

Como se vê, trata-se de **benefício fiscal** que tem como objetivo reintegrar parcial ou integralmente o valor referente ao custo tributário existente na cadeia de produção de bens destinados à exportação. O crédito apurado, cujo percentual **pode variar entre 0,1% a 3% sobre as receitas de exportação**, é devolvido ao contribuinte a título de PIS e COFINS.

A Portaria nº. 428/14 do Ministério da Fazenda (editada ainda com base na Medida Provisória nº. 651/14, que foi convertida na Lei nº. 13.043/14) fixou o creditamento em 3%.

Por sua vez, o Decreto nº. 8.415, publicado em 27 de fevereiro de 2015, fixou em seu art. 2º, § 7º, o seguinte escalonamento:

I - 1% (um por cento), entre 1º de março de 2015 e 31 de dezembro de 2016;

II - 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2017; e

III - 3% (três por cento), entre 1º de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2018.

Já o Decreto nº. 8.543/15, publicado em 21 de outubro de 2015, em alteração ao art. 2º, § 7º, do Decreto nº. 8.415/15, passou a dispor o seguinte:

I - 1% (um por cento), entre 1º de março de 2015 e 30 de novembro de 2015;

II - 0,1% (um décimo por cento), entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016;

III - 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2017; e

IV - 3% (três por cento), entre 1º de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2018.

O Decreto nº. 9.148/17, publicado em 28 de agosto de 2017, em nova alteração ao art. 2º, § 7º, do Decreto nº. 8.415/15, fixou o seguinte escalonamento:

- I - 1% (um por cento), entre 1º de março de 2015 e 30 de novembro de 2015;
- II - 0,1% (um décimo por cento), entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016; e
- III - 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2018.

Por fim, o Decreto nº. 9.393/18, publicado em 30 de maio de 2018, em nova alteração ao art. 2º, § 7º, do Decreto nº. 8.415/15, fixou o seguinte:

- I - 1% (um por cento), entre 1º de março de 2015 e 30 de novembro de 2015;
- II - 0,1%, entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016;
- III - 2%, entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de maio de 2018; e
- IV - 0,1%, a partir de 1º de junho de 2018.

Nota-se que ao longo do tempo houve diversos decréscimos no percentual devolvido a título de PIS e COFINS, fato esse que tem como consequência o aumento no valor desses tributos, e que, por esse motivo, deve se submeter ao princípio da anterioridade. Tal princípio, como corolário que é da segurança jurídica (art. 5º, *caput*, da Constituição Federal), visa permitir que os agentes econômicos tenham um mínimo de previsibilidade em relação à carga tributária a que devem se submeter. Daí porque, na linha do que já era propugnado pelo Código Tributário Nacional (art. 104, III), a norma constitucional que o instituiu deve abranger não somente as alterações legislativas que geram um incremento direto no valor dos tributos (ex.: aumento de alíquota), mas também as alterações legislativas que, ao diminuírem benefícios fiscais, também geram majoração no valor dos tributos.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO. RISTF, ART. 332. RESSALVA DA POSIÇÃO PESSOAL DO RELATOR.

1. O art. 332 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal preconiza que “hão cabem embargos, se a jurisprudência do Plenário ou de ambas as Turmas estiver firmada no sentido da decisão embargada”.

2. **Precedentes recentes de ambas as Turmas desta CORTE estabelecem que se aplica o princípio da anterioridade tributária, geral e nonagesimal, nas hipóteses de redução ou de supressão de benefícios ou de incentivos fiscais, haja vista que tais situações configuram majoração indireta de tributos.**

3. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator, em sentido oposto, na linha do decidido na ADI 4016 MC, no sentido de que “a redução ou a extinção de desconto para pagamento de tributo sob determinadas condições previstas em lei, como o pagamento antecipado em parcela única, não pode ser equiparada à majoração do tributo em questão, no caso, o IPVA. Não incidência do princípio da anterioridade tributária.”.

4. Agravo Interno a que se nega provimento.

(STF - RE 564225 AgR-EDv-AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/11/2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-264 DIVULG 03-12-2019 PUBLIC 04-12-2019)

Porém, cumpre registrar que os aumentos relacionados ao PIS e a COFINS (art. 195, I, “b”, da Constituição Federal) não devem observância à anterioridade geral (art. 150, III, “b”, da Constituição Federal), mas somente à **anterioridade nonagesimal** (art. 150, III, “c”, da Constituição Federal), diante da existência de regra específica direcionada às contribuições destinadas à seguridade social (art. 195, § 6º, parte final, da Constituição Federal).

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REGIME ESPECIAL DE REINTEGRAÇÃO DE VALORES TRIBUTÁRIOS PARA AS EMPRESAS EXPORTADORAS - REINTEGRA. LEI 13.043/2014. DECRETOS 8.415/2015 E 9.393/2018. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. MAJORAÇÃO DE TRIBUTOS. RELAÇÃO DIRETA COM O RECOLHIMENTO DA COFINS E DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. **INAPLICABILIDADE DA ANTERIORIDADE GERAL (ANUAL OU DE EXERCÍCIO)**. ARTIGOS 150, III, B, E 195, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(STF - ARE 1245252 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 11/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-129 DIVULG 25-05-2020 PUBLIC 26-05-2020)

Com base nesse quadro, consideradas as alterações promovidas pelos Decretos citados, tem-se que:

- a) a redução de 3% a 1% promovida pelo Decreto nº. 8.415/15, publicado em 27 de fevereiro de 2015, somente poderia produzir efeitos a partir do dia 28 de maio de 2015. Logo, indevida a sua aplicação entre os dias 1º de março de 2015 (data prevista no Decreto) e 27 de maio de 2015, período no qual deve ser mantida a aplicação do índice de 3%;
- b) a redução de 1% a 0,1% promovida pelo Decreto nº. 8.543/15, publicado em 21 de outubro de 2015, somente poderia produzir efeitos a partir de 19 de janeiro de 2016. Logo, indevida a sua aplicação entre 1º de dezembro de 2015 (data prevista no Decreto) e 18 de janeiro de 2016, período no qual deve ser mantida a aplicação do índice de 1%;
- c) a redução de 2% a 0,1% promovida pelo Decreto nº. 9.393/18, publicado em 30 de maio de 2018, somente poderia produzir efeitos a partir de 27 de agosto de 2018. Logo, indevida a sua aplicação entre 1º de junho de 2018 (data prevista no Decreto) e 26 de agosto de 2018, período no qual deve ser mantida a aplicação do índice de 2%.

No caso dos autos, não há nenhum ato específico praticado pela autoridade arolada como coatora que seja acionado como ilegal. Ao contrário, a impetrante afirma que “formulou os pedidos de ressarcimento de REINTEGRA mediante a aplicação das alíquotas minoradas” (Id 15827429, fl. 05).

Logo, deve-se considerar que o que se impugna é a produção de efeitos entre 1º de dezembro de 2015 e 18 de janeiro de 2016 pelo Decreto nº. 8.415/15, a produção de efeitos entre 1º de dezembro de 2015 e 18 de janeiro de 2016 pelo Decreto nº. 8.543/15 e a produção de efeitos entre 1º de junho de 2018 e 26 de agosto de 2018 pelo Decreto nº. 9.393/18. Considerando que o ato atacado mais próximo é datado de 26 de agosto de 2018 e que a presente impetração é de 28 de março de 2019, verifico que não foi observado o prazo de 120 dias para se ingressar com a ação mandamental (art. 23 da Lei nº. 12.016/09).

Ante o exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA**, sem resolução do mérito (art. 485, IV, do Código de Processo Civil), pelo não cumprimento de pressuposto processual específico aplicável ao mandado de segurança (art. 23 da Lei nº. 12.016/09).

Custas pela impetrante.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença não sujeita a remessa necessária.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003457-67.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ADMIN LIMEIRA SERVICOS ADMINISTRATIVOS E ASSESSORIA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante sua manutenção no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

Aduza a impetrante que em 12/09/2019 foi surpreendida com notificação acerca de sua exclusão do Simples Nacional para o ano de 2020 em razão da existência dos débitos relativos a contribuições previdenciárias.

Narra que recolheu o valor de R\$ 7.875,69 através de GPS, porém o recolhimento foi realizado equivocadamente de forma única, de modo que continuou constando em aberto junto à Receita Federal o valor de R\$ 1.689,46. Após o recebimento da notificação de exclusão, afirma que procedeu à retificação da GPS a fim de desmembrar o valor acumulado de multa e juros do valor da obrigação principal. Assevera que apesar da retificação da GPS o débito continuou pendente no sistema da Receita, razão pela qual a impetrante efetuou o pagamento no montante de R\$ 2.323,51. Diante disso, defende a inexistência de débitos com exigibilidade ativa a ensejar sua exclusão do Simples Nacional.

Postula a concessão de liminar que assegure sua manutenção no regime do Simples Nacional, devendo a autoridade coatora abster-se de excluí-la do aludido regime.

Pelo despacho Num. 26224242 foi determinado que a impetrante emendasse a inicial a fim de indicar a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora se vincula, bem como adequasse o valor da causa.

A autora emendou a inicial procedendo a devida adequação no valor da causa, porém ateve-se a mencionar que a autoridade coatora está lotada na Receita Federal de Limeira. Posteriormente apresentou nova petição indicando que a autoridade está vinculada à União Federal.

A liminar foi deferida pela decisão Num. 26294743, que determinou que a autoridade coatora se abstivesse de excluir a impetrante do regime do Simples Nacional, desde que inexistissem outros óbices à sua manutenção além das pendências constantes do Relatório Num. 26191962 - Pág. 2.

A autoridade coatora prestou informações afirmando que à época do ajuizamento da ação o impetrante já havia regularizado a pendência, tendo sido cancelada a exclusão do contribuinte do Simples Nacional. Diante disso, defendeu a perda de objeto do presente mandamus.

A União manifestou-se no mesmo sentido, pugnano pelo reconhecimento da perda de objeto.

O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Como se extrai do Termo de Exclusão do Simples Nacional nº 201901405257, de 12/09/2019 (doc. Num. 26191962), a impetrante foi comunicada acerca de sua exclusão do Simples Nacional com fundamento nos artigos 17, V; 29, II e 30, §2º da Lei Complementar 123/2006, em razão da existência de débito com a Fazenda Pública Federal com exigibilidade não suspensa.

O débito que ensejou a exclusão do Simples está relacionado no Relatório de Pendências Num. 26191962 - Pág. 2, tratando-se de débito previdenciário oriundo de Divergência entre GFIP e GPS referente à competência 03/2017, no valor original de R\$ 1.689,46.

Do comprovante Num. 26191964 - Pág. 4 verifica-se que a impetrante efetuou em 23/02/2018 o recolhimento de GPS referente à competência 03/2017, no valor total de R\$ 7.875,69. Ademais, da consulta de detalhes da GPS (doc. Num. 26191964 - Pág. 5) consta que o valor do INSS é de R\$ 6.186,23, e que R\$ 1.689,46 são referentes a atualização monetária, juros e multa.

Após tomar conhecimento da existência do débito em razão do recebimento do termo de exclusão do Simples, em 04/10/2019 a impetrante protocolizou pedido de retificação de GPS (doc. Num. 26191964), tendo em vista que o valor de R\$ 7.875,69 foi recolhido integralmente no "Campo 6", ao passo que o montante de R\$ 1.689,46 deveria ter sido recolhido no "Campo 10" em razão de tratar-se de multa.

Em 23/10/2019 a impetrante efetuou novo recolhimento do montante de R\$ 2.323,51, que seria o montante atualizado do valor de R\$ 1.689,46 supostamente pendente da competência 03/2017.

De se ver que dos relatórios de Diagnóstico Fiscal (doc. Num. 26191967 - Págs. 3/4) datados de 27/11/2019 e 27/12/2019 não consta qualquer pendência e tampouco débito com exigibilidade suspensa nos controles da RFB e da PGFN, de modo que, ao que parece, já houve baixa da pendência que ensejou a lavratura do Termo de Exclusão do Simples Nacional nº 201901405257. Mesmo porque consta expressamente do item 4 do termo em questão o seguinte: "**Caso as pendências da pessoa jurídica sejam regularizadas no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste Termo de Exclusão, a exclusão tornar-se-á automaticamente sem efeito**, ressalvada a possibilidade de emissão de novo Termo devido a outras pendências porventura identificadas."

Em suas informações, a autoridade coatora confirma a que exclusão da impetrante do Simples Nacional já foi cancelada (doc. Num. 27343396).

Em consulta a documento trazido pela autoridade coatora, verifico que o cancelamento da exclusão se deu em 27 de dezembro de 2019, após o ingresso com a presente demanda e após a concessão da medida liminar (doc. Num. 27343396 - Pág. 4). Logo, forçoso reconhecer a perda superveniente do objeto da presente demanda.

Ante o exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA**, extinguindo o feito sem resolução do mérito (art. 485, VI, do Código de Processo Civil).

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a remessa necessária.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 24 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002028-31.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: LICAV INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON NEVES DE SOUZA - SP237500

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante proceda à juntada do contrato social, para fins de verificação dos poderes de representação legal da pessoa jurídica, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos para análise de possível prevenção e para apreciação do pedido liminar.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001311-87.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TEST-LAB COM. ARTIGOS PARA LABORATORIO LTDA - ME, EDSON LUIZ ORZARI, ANA CRISTINA PIEROBON ORZARI

SENTENÇA

Ante a desistência da exequente, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Custas ex lege.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002211-36.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: WILSON GONCALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Considerando a superveniência do Provimento CJF3R nº 40/2020, que alterou o disposto no Provimento CJF3R nº 39/2020, restringindo a competência da 2ª e da 25ª Varas Federais Cíveis da Capital para o julgamento de processos que envolvam direito à saúde **exclusivamente para os feitos que tramitam na 1ª Subseção Judiciária**, reconsidero integralmente a parte dispositiva da decisão de ID 35824370, mantendo, assim, a competência deste Juízo para o processamento e julgamento do presente feito.

Intimem-se as partes para ciência. Ato contínuo, tornem conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 5 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002421-24.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ROSELI APARECIDA FRANCATTO ASSUNCAO

Advogado do(a) REU: LEANDRO FRANCATTO ASSUNCAO - SP284680

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em desfavor de Roseli Aparecida Francatto Assunção visando a cobrança de R\$ 40.386,49, decorrente de quatro contratos: Contrato nº. 0000000205832114; Contrato nº. 0575001000260105; Contrato nº. 0575195000260105; Contrato nº. 250575400000638690.

Foi deferida a expedição de mandado para pagamento (Id 10595779).

Foram opostos embargos, nos quais a ré alega que: a) em relação ao Contrato nº. 0000000205832114, relativo ao cartão de crédito, teria havido renegociação da dívida, que vem sendo quitada; b) em relação ao Contrato nº. 0575195000260105, sequer foram apresentados valores e documentos pertinentes; c) em relação aos Contratos nº. 25.0575.400.0006386-90 e nº. 0575.001.00026010-5, o valor dos juros cobrados é abusivo (Id 16688780).

A autora apresentou pedido de desistência em relação aos Contratos nº 0575001000260105, 0575195000260105 e 250575400000638690, pugnano pelo prosseguimento da ação em relação ao Contrato nº 205832114, referente ao Cartão de Crédito 4219.58***.****.4022, cuja inadimplência ainda persistiria (Id 18645515).

Em seguida, foi apresentada impugnação, na qual a autora defende a legitimidade das cobranças (Id 24841512).

Em nova manifestação, a ré não se opôs à extinção da ação em relação aos três contratos descritos pela autora, e em relação ao quarto, do cartão de crédito, voltou a alegar que vem pagando as parcelas acordadas (Id 25062321).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, homologo o pedido de desistência formulado pela autora em relação aos Contratos nº 0575001000260105, 0575195000260105 e 250575400000638690.

Em relação ao Contrato nº 205832114 (Cartão de Crédito 4219.58***.****.4022), a ré alega que em agosto de 2018 realizou negociação, na qual restou acordado que efetuará o pagamento de 24 parcelas de R\$ 546,84 (Id 16688780). Juntou documentos para comprovar sua alegação (Id 16689206), destacando-se demonstrativo que revela a existência de pagamento das parcelas (Id 25062325).

Não houve qualquer manifestação a respeito desse acordo na impugnação da autora (Id 24841512), motivo pelo qual resta comprovado o fato extintivo do direito por ela alegado (art. 373, II, do Código de Processo Civil).

Rejeito o pedido da ré para condenação da autora em litigância de má-fé e para repetição em dobro do valor cobrado indevidamente, tendo em vista que a ação foi ajuizada em agosto de 2018 e o acordo foi pactuado posteriormente, em setembro de 2018 (Id 25062325). Não verifico, pois, a má-fé apta a atrair a incidência do art. 702, § 10, do Código de Processo Civil, não tendo havido, também, pagamento em excesso para se falar em restituição em dobro na forma do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência em relação aos Contratos nº 0575001000260105, 0575195000260105 e 250575400000638690 (art. 485, VIII, do Código de Processo Civil) e, em relação ao Contrato nº. 205832114, julgo improcedentes os pedidos (art. 487, I, do Código de Processo Civil).

Custas pela autora.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa (85, § 2º, do Código de Processo Civil).

Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496 do Código de Processo Civil).

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Publique-se. Intimem-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002047-37.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: T.I. CONSTRUCOES PRE-FABRICADAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS - SP208580-B

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a ausência de qualificação do subscritor do instrumento de mandato (ID nº 36451173), o que impossibilita a verificação dos poderes de representação da pessoa jurídica impetrante, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização da representação processual, com a juntada de nova procuração, sob pena de extinção.

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 5 de agosto de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001419-48.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

REQUERENTE: FLORIVALDO RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: FLORIVALDO RODRIGUES - SP35557

REQUERIDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar requerida em caráter antecedente, objetivando o autor, como tutela final, a declaração de inexigibilidade de crédito cobrado pela OAB/SP.

Narra que possui inscrição junto à OAB/SP há 35 anos e atualmente a requerida protestou anuidades pendentes referentes aos anos de 2012 a 2019.

Afirma que no PD nº 05R0012022019 foi requerido: a) o reconhecimento da prescrição das anuidades de 2012 a 2014 (art. 206, § 5º, do Código Civil); b) o parcelamento das anuidades de 2015 e 2016; c) o reconhecimento da isenção das anuidades de 2017 em diante.

Requer, em sede de tutela cautelar antecedente, a sustação do protesto das anuidades. Manifesta sua intenção de oferecer caução do valor de 1/3 das anuidades de 2015 e 2016, caso assim entenda necessário este juízo, pugnano pela concessão de prazo razoável nesse sentido após a concessão da liminar.

O feito foi ajuizado perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Leme/SP, que indeferiu a tutela de urgência e, ante a natureza de autarquia federal da ré, declinou da competência para esta Justiça Federal de Limeira (págs. 27/28 do ID 32459078).

Redistribuída sob nº 0001073-97.2020.403.6333 ao Juizado Especial Federal desta Subseção, determinou-se a remessa dos autos para esta 1ª Vara Federal (Id 32459082).

Foram ratificados os atos praticados pelos juízos originários e determinada a citação da ré (Id 32562370).

Foi noticiada a interposição de agravo de instrumento, distribuído sob o nº. 5013269-98.2020.4.03.0000 (Id 32688512).

Foi requerida a reconsideração da decisão que não concedeu a tutela de urgência (Id 34411657).

É o relatório. DECIDO.

A concessão de tutela de urgência exige a presença de “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo” (art. 300 do Código de Processo Civil).

A partir da análise dos documentos acostados à inicial e dos documentos juntados em sua última manifestação (Id 34411657), não verifico a probabilidade do direito relacionado à sustação do protesto das anuidades.

Em relação aos débitos de 2012 a 2014, não é recomendável o reconhecimento de prescrição antes da oitiva da parte contrária, tendo em vista a possibilidade de ter havido causa de interrupção ou suspensão. Ademais, sequer restou comprovada a realização do protesto das anuidades desse período (Id 32459076, fôs. 21-25).

Por seu turno, o requerimento de parcelamento das anuidades de 2015 e 2016 já é um reconhecimento da própria situação de inadimplemento, não sendo dado ao Judiciário obrigar o credor a aceitar o pagamento parcelado (art. 314 do Código Civil).

Por fim, o requerimento de isenção das anuidades de 2017 em diante foi negado administrativamente sob a justificativa de que o autor não teria completado os 30 anos de contribuição (e não de inscrição!) exigidos pelo Provimento nº. 111/06 do Conselho Federal da OAB (Id 34411659). Não há nos autos nenhuma prova apta a infirmar essa declaração da entidade.

Ante o exposto, mantenho a decisão que negou o pedido de tutela de urgência.

Também conforme já consignado em despacho pretérito (Id 32562370), cite-se a parte ré para, querendo e no prazo de 05 (cinco) dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir (art. 306 do Código de Processo Civil).

Intimem-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 31 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002139-49.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: S.S.B. ENERGIA RENOVAVEL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE GOMES ROVERSI DE MATOS - SP301356

DESPACHO

Dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada.

Após, publique-se a presente decisão, intimando a executada (excipiente) para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, venhamos autos conclusos para decisão.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 29 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000510-74.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/08/2020 1266/1893

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: WALESKA LEAL DOS SANTOS

DESPACHO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 5 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001423-15.2020.4.03.6134

AUTOR: ADENILSON DE JESUS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora para apresentar réplica e se manifestar sobre a produção de provas, nos termos do despacho de citação, em quinze dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001137-71.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

REU: LS PASSOS REPRESENTACOES LTDA

SENTENÇA

1 – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pelo **CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO – CORE/SP** em face de **L S PASSOS REPRESENTAÇÕES LTDA.** (pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 31.121.368/0001-31), pretendendo, em síntese, que a parte ré seja compelida a efetuar registro perante o referido Conselho Profissional, como o pagamento das anuidades devidas.

Como causa de pedir, sustenta que foi detectado o exercício de atividade de representação comercial pela parte ré, em razão do registro existente perante o CNPJ e a Junta Comercial do Estado de São Paulo, o que obrigaria a empresa a registrar-se perante a entidade de fiscalização competente, na forma da Lei n.º 6.839/80.

Relata que, valendo-se de seu poder de polícia, enviou à parte ré a notificação, em razão de ter identificado sua atuação, no desempenho da representação comercial, sem a respectiva inscrição no Conselho Regional, porém a parte ré ficou-se inerte.

Pede que o pedido seja julgado procedente para determinar a imediata inscrição da parte ré perante o CORE/SP, sob pena de multa diária e outras medidas coercitivas a serem aplicadas pelo juízo, devendo-se cumprir a norma contida nos artigos 1º da Lei n.º 6.839/80 e 2º da Lei n.º 4.886/65.

Juntou procuração e documentos.

A parte ré, citada, não ofertou contestação no prazo legal.

É o relatório necessário. Passo a fundamentar e decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De proêmio, observo que a ré, conquanto citada, não ofertou contestação, operando-se, assim, os efeitos da revelia. Por conseguinte, devem ser reputados verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na inicial, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cabe registrar que a Constituição da República, apesar de assegurar a liberdade do exercício de profissão, remeteu à lei ordinária a exigibilidade de qualificações específicas, no que se insere a fiscalização do desempenho desta atividade (artigo 5º, XIII).

Sendo assim, para exercer regularmente atividade ou profissão em relação à qual exista regulamentação legal e, portanto, um Conselho fiscalizador, é imprescindível a inscrição junto ao referido órgão.

Segundo o artigo 1º da Lei n.º 6.839/80, o registro de empresas nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões somente será obrigatório em razão da realização de sua atividade-fim.

No caso em análise, o CORE/SP deseja que a parte ré seja compelida a se inscrever no referido Conselho, tendo em vista que há em sua descrição de atividade econômica principal a atividade de representação comercial.

Consta do requerimento perante a Jucesp como objeto social da parte ré a atividade de “*representação comercial de mercadorias em geral*” (id. 17555685).

Também se depreende a atividade de representante comercial na ficha cadastral simplificada da Jucesp (id. 17555681).

Ainda, a atividade econômica da ré se encontra descrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica como “*Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado*” (código 46.19-2-00), conforme se infere do id. 17555684.

A revelia do réu, ademais, faz presumir verdadeira a afirmação inicial quanto à *questão fática* da persistência da operação como representante comercial.

De acordo com o artigo 1º da Lei n.º 4.886/65, considera-se que exerce representação comercial autônoma a pessoa, física ou jurídica, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos para transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios.

Assim, para que o registro de pessoa jurídica em Conselho Regional de Representantes Comerciais seja obrigatório é necessária a comprovação de que a sociedade empresária desempenha a mediação para realização de negócios mercantis.

Necessário averiguar-se, para o deslinde da questão, se o Conselho Regional de Administração realmente teria competência e atribuição legal para exigir que a parte ré efetuasse registro perante aquele órgão, para que se discuta a validade da cobrança do débito em questão, que consiste em multa por ausência de registro.

A inscrição nas entidades fiscalizadoras das profissões regulamentadas vincula-se à atividade básica desenvolvida pela empresa ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme o artigo 1º da Lei 6.839/80, que assim dispõe:

*“Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da **atividade básica** ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”* (negrito nosso)

Vejam-se alguns precedentes neste sentido:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. ART. 1º, LEI 6.839/80. ATIVIDADES NÃO SUBMETIDAS À FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO PROFISSIONAL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

- O conflito diz respeito à declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a empresa, ora apelada, a se submeter à inscrição perante os quadros do CRA/SP, tendo em vista a abrangência das atividades que desempenha.

- O artigo 1º da Lei n.º 6.839, de 30.10.1980 estabelece que a inscrição da pessoa jurídica no respectivo Conselho Profissional deverá observar os limites de sua atividade básica.

- O buslis evidencia-se a partir da extensão que se pretende atribuir às atividades que integram o objeto social, especialmente a - assessoria e consultoria relativas a fusões e aquisições, financiamentos e operações estruturadas, além de desenvolvimento de negócios e prospecção de mercado -, que segundo o entendimento do r. CRA/SP, estariam a abarcar atividades típicas de Administrador, as quais teriam o condão de conduzir à obrigatoriedade do respectivo registro.

- Entretanto, não se afigura razoável a extensão pretendida, pois as atividades indicadas não se amoldam aos estreitos limites da fiscalização do r. Conselho, conforme previstos pelas normas do artigo 2º da Lei n.º 4.769, de 9.09.1965, especialmente porque é de se levar em consideração, por ocasião da interpretação sistemática desse dispositivo, o comando do artigo 1º da Lei n.º 6.838, de 30.10.1980.

- No que se refere às atividades relativas aos negócios e relações internacionais, não é de se admitir a invocação da Resolução Normativa CFA n.º 387, de 29.04.2010, do r. Conselho Federal de Administração, eis que acaba por alargar a abrangência da fiscalização sem respaldo legal, o que vai de encontro ao princípio da legalidade administrativa (art. 37, caput, CR) ao qual os Conselhos estão adstritos.

- Apelação e remessa oficial desprovidas.”

(TRF-3ª Região, AMS 00196173720124036100, JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, 6ª TURMA, e-DJF3 02/02/2016)

“ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. CRA/RJ. ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELA EMPRESA NÃO PREVISTAS NO 2º DA LEI 4.769/65. ATIVIDADE BÁSICA. IMOBILIÁRIA. INEXIGIBILIDADE REGISTRO.

1. Sentença que julgou procedente o pedido da Embargante, para declarar nulo o crédito constituído sob a inscrição n.º 624009, do Conselho Regional de Administração do Rio de Janeiro, cobrado por intermédio da execução fiscal n.º 2005.5101.514468-5.

2. O objetivo da Sociedade “é a prestação de serviços profissionais de procuratórios, prestação de serviços de locação de bens imóveis de terceiros, prestação a condomínio, serviços de corretagem e intermediação na compra e venda de imóveis”.

3. É intransponível e compulsória a inscrição da empresa nos registros da entidade fiscalizadora da atividade-fim por ela desempenhada, por isso que ressoa descabido exigir de empresa do ramo imobiliário, devidamente inscrita no Conselho Regional dos Corretores de Imóveis - CRECI, sua inscrição simultânea em entidades do mesmo gênero, fiscalizadoras de outras atividades profissionais, por ela desempenhadas de forma subsidiária.

4. Se a atividade básica da empresa, indicada em seu contrato social, não envolve a exploração de tarefas próprias de técnico de administração, o seu registro perante o CRA/RJ não é exigível.

5. O critério que define a obrigatoriedade de registro de empresas nos conselhos de fiscalização orienta-se pela persecução da atividade preponderante, ou pela natureza dos serviços que a mesma presta a terceiros (Lei n. 6.839/80).

6. O art. 1º, da Lei nº 6.839/80, exige o registro de empresas no Conselho de Fiscalização do exercício de determinada profissão quando se tratar da atividade-fim da empresa ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

7. Precedentes: REsp 715.389/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/08/2005, DJ 12/09/2005; AgRg no AREsp 31.061/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 04/10/2011, DJe 13/10/2011; TRF3,

AC 00235060420094036100, Juiz Convocado ROBERTO JEUKEN, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2014; TRF2, AC 200651015010272, Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, Quinta Turma Especializada, EDJF2R:

29/05/2013; APELREEX nº 2008.50.01.003942-4/RJ - Quinta Turma Especializada - Relator Desembargador Federal GUILHERME DIEFENTHAELER - E-DJF2R:05/03/2012.

8 - Recurso desprovido. Sentença mantida."

(TRF-2ª Região, AC 200651015287609, Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, 5ª TURMA, E-DJF2R 19/12/2014.)

"ADMINISTRATIVO – APELAÇÃO – CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO – EMPRESA DE FOMENTO MERCANTIL (FACTORING) – INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE CLASSE – OBRIGATORIEDADE – SENTENÇA LASTREADA NO EXAME DO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA – ATIVIDADE-FIM – ART. 1º DA LEI Nº 6.839/80 – ART. 58 DA LEI Nº 9.430/96.

1 - O registro das empresas nos conselhos profissionais subordina-se à atividade básica ou em relação àquela pelo qual prestem serviços a terceiros.

2. No caso dos autos a atividade básica da autora, conforme se colhe do seu contrato social, é serviço de "factoring", pois realiza atividade contínua de serviços de fomento mercantil, em que é necessário a utilização de conhecimentos técnicos específicos na área de administração mercadológica e gerenciamento, tem-se daí o desempenho de atividades administrativas em favor de terceiros.

3. Nos termos do art. 15, § 1º, III, alínea "d", da Lei nº 9.249/95, "factoring" é a "prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços.", nesse contexto, verifica-se que a atividade preponderante exercida pela Autora é o "factoring".

4. Uma vez reconhecida a existência de relação jurídica entre a autora e o CRA/ES é certo que os atos administrativos praticados por esse conselho profissional exigindo o seu registro, incluindo as sanções a ela imputadas, mostram-se totalmente válidos.

5. Precedentes: STJ - (AgRg no REsp 760539/RS - Relator Ministro Castro Meira - DJe 06/11/2008; TRF-2 - AC nº 2004.51.01.005790-3/RJ - Relator D.F. Fernando Marques DJU - Data:13/04/2007)

6. Recurso improvido. Sentença confirmada."

(TRF-2ª Região, AC:436770 RJ 2008.50.01.009137-9, Relator Juiz Federal Convocado LEOPOLDO MUYLAERT, Data de Julgamento: 23/03/2009, 6ª TURMA)

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PÚBLICA PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE RECEPÇÃO. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGISTRO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA NÃO RELACIONADA À ADMINISTRAÇÃO. ILEGITIMIDADE.

I - A inscrição de empresa em Conselho de fiscalização tem como fundamento a atividade-fim realizada pelo estabelecimento empresarial.

II - Na espécie dos autos, se a empresa impetrante tem como objeto o fornecimento de serviços prestados por recepcionista, não está obrigada a registro no Conselho Regional de Administração, afigurando-se, pois, ilegítima a exigência editalícia de comprovação de inscrição no aludido Conselho, com vistas a participação de licitação pública, na modalidade de pregão.

III - Remessa oficial desprovida."

(TRF-1ª Região, REOMS: 343925420124013500 GO 0034392-54.2012.4.01.3500, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 12/08/2013, 5ª TURMA)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. REGISTRO. ATIVIDADE PROFISSIONAL DISTINTA. EMPRESA DE CONSULTORIA CONTÁBIL. CONDIÇÃO DE SÓCIO-ADMINISTRADOR. NÃO

OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO NO CRA.

1. A obrigatoriedade de inscrição nos Conselhos Profissionais têm por objetivo possibilitar a supervisão do desempenho das atividades profissionais que estejam sob sua esfera de fiscalização.

2. Verifica-se que o autor é sócio-administrador de empresa que tem por objeto a prestação de serviços de consultoria contábil e advocacia empresarial, portanto, não exerce em sua atividade profissional qualquer serviço relacionado à área de administração, que enseje a obrigatoriedade de manutenção de seu registro junto ao Conselho Profissional.

3. A ocupação da posição de sócio-administrador de uma empresa, por si só, não é suficiente para caracterizar o desempenho das funções administrativas previstas no art. 2º da Lei nº 4.769/65.

4. "Portanto, o sócio majoritário de empresa cujo objeto é a representação comercial não está obrigado ao registro no CRA, pois sua atividade principal não coincide com as atividades típicas de administrador". (AC0000726-95.2013.4.01.3801 /MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1553 de 28/02/2014.

5. Apelação provida para determinar o cancelamento do registro do autor no Conselho Regional de Administração de Minas Gerais - CRA/MG e fixar a verba honorária advocatícia em R\$ 1.000,00 (mil reais)".

(TRF-1ª Região, AC 00587067120114013800, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, 7ª TURMA)

No caso dos representantes comerciais, a obrigatoriedade de registro junto ao Conselho de Representantes Comerciais decorre da norma contida no artigo 2º da Lei 4.886/65, assim redigido:

"Art. 2º - É obrigatório o registro dos que exerçam a representação comercial autônoma nos Conselhos Regionais criados pelo art. 6º desta Lei.

Parágrafo único - As pessoas que, na data da publicação da presente Lei, estiverem no exercício da atividade, deverão registrar-se nos Conselhos Regionais, no prazo de 90 dias a contar da data em que estes forem instalados."

Ao constatar que a parte ré possuía registro junto ao CNPJ e à Junta Comercial do Estado de São Paulo com a descrição expressa de atividade de representação, o CORE/SP enviou notificação, que foi recebida pela parte ré (id. 17555687), em 07/11/2018, que informaria, segundo a inicial, a obrigação de registro perante o Conselho.

Contudo, houve inércia do empresário em proceder ao cumprimento da obrigação legal de registro.

A inércia continuou existindo após a citação pessoal da parte ré neste processo, o que inclusive – como dito - levou à presunção relativa de veracidade quanto às atividades desenvolvidas, que se confirmou pela declaração de atividade exercida feita pela própria ré junto ao CNPJ e à Juceesp.

Existe, portanto, obrigação de registro do empresário réu junto ao Conselho Regional de Representantes Comerciais, o que leva à procedência do pedido quanto à obrigação de fazer (efetuar registro junto ao CORE/SP).

Registre-se que não é possível impor à parte ré o pagamento de anuidades antes da realização do registro, pois a Lei 12.514/11, ao tratar das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, trouxe previsão expressa quanto ao fato gerador, afastando qualquer dúvida a respeito do assunto:

"Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício."

Desse modo, a obrigação de pagar a anuidade surge com a inscrição no órgão fiscalizador, não sendo possível a imposição imediata da obrigação de pagar anuidades.

A ausência de registro apesar de presente a obrigação legal de perfazê-lo, entretanto, não afasta as sanções inerentes ao poder fiscalizador do Conselho autor.

Por fim, a obrigação de inscrição persiste enquanto existir exercício da profissão fiscalizada; com a alteração do cenário fático, deixando-se de exercer a profissão, é lícito ao interessado solicitar, a qualquer tempo, a baixa na inscrição perante o respectivo Conselho Profissional.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **para declarar a obrigatoriedade de registro da parte ré junto ao CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO – CORE/SP.**

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, na proporção de 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, §3º, I, e §4º, III, do Código de Processo Civil.

A parte ré deverá ressarcir à autora as custas recolhidas, na forma do artigo 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/96.

Quanto ao cumprimento, mediante requerimento da parte autora em momento oportuno, a parte ré deverá proceder ao cumprimento da obrigação de fazer (registro no Conselho Profissional) no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da sentença exigível, sob pena de cominação de medidas tendentes ao cumprimento. Não satisfeita a obrigação, uma vez transitada em julgado a sentença, o *decisum* produzirá todos os efeitos da declaração não emitida (art. 501, CPC).

P. R. I.

AMERICANA, 4 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000197-43.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

REQUERIDO: VISTA SOLUCOES INTEGRADAS EM CONSTRUCAO LTDA- ME, VIVIAN DOS SANTOS JORDAN ROJAS FRONZA, VICTORIO EUGENIO MISAEL DOS SANTOS JORDAN ROJAS

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO SPARN - SP287225

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO SPARN - SP287225

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO SPARN - SP287225

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de Ação Monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de VISTA SOLUÇÕES INTEGRADAS EM CONSTRUÇÃO LTDA- ME, VIVIAN DOS SANTOS JORDAN ROJAS FRONZA e VICTORIO EUGENIO MISAEL DOS SANTOS JORDAN ROJAS, visando à obtenção de título judicial para cobrança de R\$ 648.180,04 (Seiscentos e quarenta e oito mil e cento e oitenta reais e quatro centavos), decorrente da inadimplência dos contratos 00096071700000301, 0960003000009843, 0960197000009843, 250960558000002592 e 250960605000029887, por intermédio dos quais disponibilizou à empresa ré os créditos neles referidos. Ainda, narrou a CEF na prefeicial: *“Importante esclarecer que em se tratando de abertura de crédito, limite, capital de giro, etc., cada utilização do capital pré-aprovado, feita de forma eletrônica pelo cliente, gera um número de contrato (eletrônico), mas não um novo contrato físico, ou seja, o título que lastreia essa operação é o contrato principal de abertura da conta/credito acima relacionado, conforme cláusulas contratuais”*.

Os Requeridos, citados, ofertaram embargos monitorios, nos quais aduziram, em suma, que deve ser aplicado o CDC; que não há título certo, líquido e exigível; que os contratos não especificam a taxa de juros e a capitalização destes; que os juros seriam abusivos; que houve incidência de comissão de permanência (id. 12136991).

A CEF impugnou os embargos (id. 22325364).

Este juízo determinou a intimação da CEF para que prestasse esclarecimentos acerca dos documentos indicados na inicial e dos que efetivamente se encontravam nos autos (id. 25966942).

A CEF, em resposta, explicitou que “os contratos 0960003000009843 e 0960197000009843 são o mesmo contrato e o primeiro só indica a conta da empresa: Ag. 0960, operação 003, c/c 00000984-3 – Contrato de Cheque Especial” e procedeu à juntada da CCB – Cheque empresa 09840960 a que fazia alusão seu termo de aditamento juntado no id. 4517028.

Os Embargantes pugnaram pela realização de prova pericial. A Embargada, por sua vez, informou que não possuía outras provas a produzir.

É o relatório. Passo a decidir.

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, não obstante, em princípio, não haja, nos termos da jurisprudência, óbice à concessão da gratuidade à pessoa jurídica, mister se faz que esta proceda à devida demonstração da aventada pobreza, não se podendo falar em presunção (Súmula 481 do STJ; STF, AI-ED 716294, Min. Cezar Peluso). E essa demonstração não ocorreu no caso em tela. De outro lado, porém, defiro os benefícios da justiça gratuita em relação aos Embargantes, pessoas físicas, VIVIAN DOS SANTOS JORDAN ROJAS FRONZA e VICTORIO EUGENIO MISAEL DOS SANTOS JORDAN ROJAS.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial. As divergências se referem a critérios adotados e previstos em contrato, aludindo-se, assim, em verdade, a questionamentos acerca de teses jurídicas. Os Embargantes, conquanto aleguem nulidades, não questionam, especificamente, os cálculos tal como realizados. Dessume-se, assim, que as teses aventadas pelos Embargantes são afeíveis pela interpretação das cláusulas dos contratos em cotejo com os documentos juntados, sendo prescindível, por conseguinte, no caso vertente, a realização de outras provas, inclusive a rogada prova pericial, que fica indeferida.

Com relação à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários, cumpre referir que o Supremo Tribunal Federal pacificou a aplicabilidade do Código às instituições financeiras, excluídas de sua abrangência a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na intermediação de dinheiro na economia (ADI 2.591, Plenário, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 04.05.2007). O Superior Tribunal de Justiça também já consagrou o entendimento de que *“[o] Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”* (Súmula 297).

Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé, o que não ocorreu no caso concreto, como será demonstrado.

Nos termos da Súmula 247 do STJ, a ação monitoria consubstancia meio adequado para a cobrança de montantes embasados em contrato de abertura de crédito em conta-corrente acompanhado de demonstrativo do débito.

Não há se falar, nesse passo, em necessidade de título certo, líquido e exigível, o que é reclamado para a execução, e não para a ação monitoria.

De início, não denoto a juntada do contrato precedente (contrato principal- 0960.003.00000984-3) ou contrato eletrônico posterior alusivo ao contrato 0960197000009843 (197 - cheque empresa Caixa (CROT PJ) – R\$ 78.000,00, cujo demonstrativo de débito se encontra no id. 4517018).

Instada a se manifestar, a CEF limitou-se a explicitar que “os contratos 0960003000009843 e 0960197000009843 são o mesmo contrato e o primeiro só indica a conta da empresa: Ag. 0960, operação 003, c/c 00000984-3 – Contrato de Cheque Especial.” Entretanto, não apresentou o contrato.

A CEF apenas procedeu à juntada da CCB – Cheque empresa 09840960 a que fazia alusão seu termo de aditamento juntado no id. 4517028, porém, não se depreende menção a esse contrato na inicial, nem tampouco a juntada do respectivo demonstrativo de débito.

De outra parte, resta comprovado que houve a disponibilização de valores, considerando o uso do limite de R\$ 78.000,00, com posterior encerramento de conta (CRED CA/CL), conforme se infere do extrato de id. 4517014.

Oportuno consignar, ademais, que, ainda que seja o extrato um documento formado unilateralmente pela instituição financeira, considerando a sistemática dos negócios jurídicos encetados e as circunstâncias, revela-se ele, no caso em tela, apto para a demonstração da disponibilização dos valores.

A propósito, conforme já se decidiu:

Monitória. Contrato bancário. Cerceamento do direito de defesa. Prova unicamente documental. Pagamento que se prova com recibo ou qualquer outro documento que o valha. Preliminar afastada. Recurso da embargante improvido. Extratos de conta-corrente. Prova hábil para comprovar a disponibilização do numerário contratado em mútuo bancário. Reconhecimento. Numerário que foi utilizado pela correntista. Recurso da embargada provido para acolher integralmente o pedido autoral. Embargos monitoriais parcialmente acolhidos em primeiro grau. Reforma para que sejam rejeitados e conferida executividade à quantia apontada pela embargada. Apelação da embargada provida, improvida a da embargante. (TJSP; Apelação Cível 0012040-30.2013.8.26.0011; Relator (a): Sebastião Flávio; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/04/2017; Data de Registro: 03/04/2017)

Logo, deve-se ter como comprovadas as aludidas disponibilizações de recursos constantes do extrato anexado.

Entretanto, embora demonstrado que houve o uso do limite de crédito no referido montante, descabe a aplicação dos encargos constantes do demonstrativo de débito sem a apresentação do instrumento do contrato (apontado pela exequente como de n. 0960.003.00000984-3) que os preveja. Por conseguinte, no que tange ao cálculo do valor da dívida, este deve ser realizado com base em critério legal pelo valor principal da dívida, com correção monetária e juros na forma do art. 406 do Código Civil (salvo se a taxa cobrada for mais benéfica ao devedor).

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. JUNTADA DO CONTRATO. AUSÊNCIA. ART. 359/CPC/1973. EFEITOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. JUROS DE MORA. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. PACTUAÇÃO. NECESSIDADE. 1. Controvérsia limitada a definir se a falta de exibição do contrato pela instituição financeira impede ou não a cobrança dos encargos decorrentes da mora (multa moratória e juros de mora), à luz do disposto no art. 359 do CPC/1973. 2. Necessidade de aferir se a incidência dos consecutórios da mora depende de expressa pactuação entre as partes ou se decorre da própria lei e/ou da natureza do contrato. 3. Independentemente de pactuação entre as partes contratantes, os juros moratórios, por expressa imposição legal, são devidos em caso de retardamento na restituição do capital emprestado, decorrendo sua exigibilidade, atualmente, da norma prevista no art. 406 do Código Civil. 4. Ausente a cópia do contrato por omissão imputável à instituição financeira, de modo a impedir a aferição do percentual ajustado e da própria existência de pactuação, impõe-se observar o critério legalmente estabelecido. 5. No período anterior à vigência do novo Código Civil, os juros de mora são devidos à taxa de 0,5% ao mês (art. 1.062 do CC/1916); após 10/1/2003, devem incidir segundo os ditames do art. 406 do Código Civil de 2002, observado o limite de 1% imposto pela Súmula nº 379/STJ, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor. 6. A multa moratória, espécie de cláusula penal (ou pena convencional), é estipulada contra aquele que retarda o cumprimento do ato ou fato a que se obrigou, dependendo sua exigibilidade, portanto, de prévia convenção contratual. 7. Somente a juntada do contrato permitiria inferir se houve ou não ajuste quanto à cobrança da multa moratória, de modo que, se a instituição financeira não se desincumbiu desse mister, presumem-se verídicos os fatos alegados pela parte. 8. Recurso especial provido. ..EMEN:(RESP 201400150443, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:20/06/2016 ..DTPB:) (Grifo meu)

APELAÇÃO. CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO CONTRATUAL. CÁLCULO DA DÍVIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Cópia do contrato de crédito não consubstancia elemento indispensável à propositura da ação de cobrança, eis que a relação jurídica existente entre as partes e a existência do crédito pode ser demonstrada de outras maneiras. Precedentes. No caso, a parte autora trouxe aos autos documentos que evidenciam a disponibilização do crédito. II - "Ausente a cópia do contrato por omissão imputável à instituição financeira, de modo a impedir a aferição do percentual ajustado e da própria existência de pactuação, impõe-se observar o critério legalmente estabelecido." RESP 201400150443, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:20/06/2016. III - Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003652-28.2017.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 04/07/2019, e - DJF3 Judicial1 DATA: 11/07/2019)

Ação de cobrança – Cartão de crédito – Renegociação da dívida - Contrato não apresentado pelo autor por ter sido extraviado – Não exibição do contrato que não impede a cobrança da dívida – Instrumento contratual que não é indispensável à propositura da ação, através de faturas, da utilização do crédito pela ré – Admissibilidade, porém, unicamente da cobrança do valor principal da dívida, correspondente ao saldo devedor das faturas do cartão de crédito, à míngua de exibição do contrato de renegociação de dívida – Recurso da ré provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 3000341-84.2013.8.26.0562; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 27/04/2017; Data de Registro: 27/04/2017)

Destarte, resta demonstrada a existência da relação jurídica, no entanto, os acréscimos devem ser, à míngua da apresentação do instrumento do contrato, os legais.

Por outro lado, quanto aos demais contratos mencionados na inicial, encontram-se os mesmos nos autos.

Depreendo a juntada de Cédulas de Crédito Bancário assinadas pela empresa embargante e avalistas (não eletrônicas), correspondentes, cada qual, diretamente, a valores cobrados. O contrato 25096055800002592 se refere a uma Cédula de Crédito Bancário (CCB - empréstimo PJ), no valor de R\$ 375.000,00 (id. 4517042; id. 4517015), com o respectivo demonstrativo no id. 4517022; o contrato 00096071700000301 corresponde a Cédula de Crédito Bancário de Abertura de Crédito (CCB) no valor de R\$ 100.000,00 (id. 4517029 e id. 4517035), encontrando-se o demonstrativo de débito no id. 4517020; o contrato 250960605000029887 também se refere a uma Cédula de Crédito Bancário (CCB), no valor de R\$ 85.000,00 (id. 4517026; id. 4517021), encontrando-se o demonstrativo no id. 4517023.

Ainda, a disponibilização dos valores não é questionada pelos Embargantes, que se limitam a impugnar os encargos cobrados.

Devem, assim, ser observadas as cláusulas nos sobreditos contratos constantes, em conformidade com o princípio *pacta sunt servanda*.

Quanto à aventada capitalização, esta é legítima desde que se encontre pactuada.

Nos termos da Súmula 121 do e Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convenionada. Contudo, desde a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.03.2000, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuados.

O Superior Tribunal de Justiça admite a aplicação da capitalização de juros tal como prevista na Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.03.2000, com tese submetida ao rito do artigo 543-C do CPC:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de “taxa de juros simples” e “taxa de juros compostos”, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.” - “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulado com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.” (STJ, 2ª Seção, REsp 973827, relator Ministro Luis Felipe Salomón, relatora para o Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, d.j. 08.08.2012)

A matéria foi sumulada pelo STJ no verbete nº 539: “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.”.

No caso dos autos, os contratos foram firmados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000.

Ainda, o C. Supremo Tribunal Federal já entendeu que não há inconstitucionalidade na MP 2.170-36/2001:

CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, conseqüentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido. (STF, RE 592377 / RS - RIO GRANDE DO SUL, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, 04/02/2015)

No que toca à comissão de permanência, esta, por si só, não pode ser considerada abusiva ou ilegal. Conforme jurisprudência do C. STJ, “(...) É válida a cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado (Súmula nº 294/STJ) (...)” (AgRg no REsp 1321170/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015). Por outro lado, é ilícita a cumulação de comissão de permanência com encargos da mora, conforme entendimento sedimentado na jurisprudência (Súm. 472/STJ: “A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual”).

Em conformidade com esse quadro, deve ser aferida a incidência, na espécie, dos encargos da mora.

Não depreendo a previsão, ao menos de forma clara, da capitalização de juros no que concerne aos contratos 25096055800002592 (id. 4517042; id. 4517015) e 250960605000029887 (id. 4517026; id. 4517021).

Outrossim, nos contratos 25096055800002592 e 250960605000029887 pactuou-se, para o período de crise contratual, a incidência de comissão de permanência calculada pela composição da taxa do CDI – Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida de taxa de rentabilidade de 5% ao mês acrescido de juros de mora à taxa de 1% ao mês ou fração (cf. cláusula 8ª constante dos respectivos instrumentos coligidos). Malgrado, na linha do já explanado acima, a comissão de permanência, por si só, não possa ser considerada inválida, não pode ela ser cumulado com encargos da mora, cumulação essa que se encontra prevista nos sobreditos contratos. Por conseguinte, a cláusula se revelaria nula em relação a esse ponto.

Dessume-se, assim, a princípio, que, a teor do exposto acima, poderia se falar em questionável capitalização de juros e em nulidade da previsão de cumulação de comissão de permanência com juros de mora no que tange aos contratos 25096055800002592 e 250960605000029887.

Entretanto, depreende-se dos documentos acostados que nem sequer houve cobrança pela CEF da comissão de permanência prevista em contrato, conforme se observa das respectivas planilhas (constantes dos ids. 4517022 e id. 4517023), não se demonstrando, assim, a cumulação com juros moratórios ou correção monetária.

Ao contrário, aliás, observa-se nos demonstrativos de evolução contratual que sobre o valor da dívidas apuradas foram aplicados juros remuneratórios de 1,59% (contrato 25096055800002592) e 2,29% (contrato 250960605000029887) ao mês, pactuados nos contratos, somados a juros moratórios de 1% ao mês (sem capitalização), também pactuados nos contratos. A forma de apuração dos encargos na crise contratual usada no caso concreto (juros remuneratórios avençados, somados a juros moratórios de 1% ao mês) é inferior à comissão de permanência ajustada entre as partes (CDI acrescida de taxa de rentabilidade de 5%); logo, não há prejuízo ao devedor. Ressalte-se, ademais, nesse contexto, que, embora os Embargantes se insurjam genericamente em face dos encargos cobrados, não questionam ou impugnam especificamente os cálculos realizados e apresentados nas planilhas.

O contrato 00096071700000301, de seu turno, no valor de R\$ 100.000,00 (id. 4517029 e id. 4517035), apresenta previsão expressa da forma de cálculo dos juros (cf., v.g., cláusulas 8.1. e 10.1.1.). Encontra-se prevista a incidência da TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo), mais juros remuneratórios (nos termos da cláusula 8.1.). Outrossim, *ad argumentandum*, considerando esse cenário, consoante já se manifestou o E. TRF3, "(...) Ainda que se entenda que o cálculo pela taxa de juros de longo prazo - TJLP - implicaria capitalização, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita a capitalização dos juros, nos termos de seu artigo 5º.... (...)". (TRF3, APELAÇÃO (198) Nº 5000661-81.2018.4.03.6000, RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA). Em relação ao 00096071700000301, os Embargantes, do mesmo modo, não impugnam os critérios e a forma de cálculo, limitando-se a fazer, como já dito, alegações genéricas de que os encargos seriam abusivos, com base em matéria de direito.

Denoto que, no mais, não houve impugnação específica quanto a cláusulas, valores ou questões jurídicas.

Não obstante seja certa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor em relação aos contratos bancários, não fica o autor desonerado de apontar quais são as cláusulas abusivas que caracterizariam ofensa aos seus direitos.

A propósito do explanado acima, tem trilhado a jurisprudência:

(...) ... alega a apelante que o contrato sub examine contempla cláusulas "abusivas", "leoninas", "excessivamente onerosas", que violam as disposições concernentes ao Código de Defesa do Consumidor. Todavia, o faz de maneira genérica, sem deduzir fundamentação jurídica ou fática específica. Nem ao menos cuida de apontar quais seriam as cláusulas abusivas e que, portanto, seriam dignas de revisão pelo Judiciário." (AC 2000.33.00.027178-6/BA: Relator Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (Conv.), 6ª Turma, e-DJF1 p. 193 de 13/10/2009) III - Apelação improvida. (AC 200138000068273, JUIZ FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:15/06/2011 PAGINA:230.)

(...) 5. O recorrente pretende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; visando, de forma genérica, a revisão das cláusulas contratuais tidas por leoninas, sem explicitar quais as regras do contrato seriam abusivas, por essa razão não deve ser provido o recurso, nessa parte. (...) (AC 20078000048677, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:06/09/2010 - Página:130.)

Além disso, *ad argumentandum*, em se tratando de contrato de natureza bancária, diante de alegação genérica acerca das cláusulas que estariam em desconformidade com a lei, qualquer aferição e eventual reconhecimento de nulidade específico por este juízo substancialmente, em verdade, conhecimento de ofício e, nos termos da Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça: "nos contratos bancários é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas".

Posto isso, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, acolho parcialmente os embargos monitórios e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para constituir título executivo judicial (i) o valor principal do contrato 0960.003.00000984-3 mencionado na inicial, cujo cálculo deve se dar com base em critério legal, com correção monetária e juros na forma do art. 406 do Código Civil (salvo se a taxa cobrada for mais benéfica ao devedor); (ii) os créditos oriundos dos contratos 00096071700000301, 25096055800002592 e 250960605000029887, em conformidade com os respectivos demonstrativos acostados.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do proveito econômico obtido pela parte ré, nos termos dos arts. 85, § 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. De outro lado, condeno as requeridas ao pagamento das custas proporcionais à condenação/proveito econômico obtido pela parte autora e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, nos termos dos arts. 85, § 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC, em relação aos Embargantes VIVIAN DOS SANTOS JORDAN ROJAS FRONZA e VICTORIO EUGENIO MISAE DOS SANTOS JORDAN ROJAS.

P. R. I.

AMERICANA, 4 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

PROTESTO (191) Nº 5002661-06.2019.4.03.6134

REQUERENTE: ROBSVAL TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: PRISCILA ZANUNCIO - SP322018

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o recurso de apelação apresentado pelo réu, dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001153-25.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMERICANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL DE CASTRO - SP202047

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMIR CORNELIO - SP237020

DESPACHO

Aguarde-se em arquivo sobrestado a decisão definitiva nos Embargos 5001816-71.2019.4.03.6134.

AMERICANA, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002275-03.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BAZAN & FONSECA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO NAGLIATE BATISTA - SP220192, CLAUDIO MELO DA SILVA - SP282523

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Prossiga-se nos autos principais (0002784-02.2013.4.03.6134). Anote-se a associação dos processos no sistema processual.

Remetam-se ao arquivo sobrestado.

AMERICANA, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000932-13.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JOSE CARLOS FELISBERTO

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS - SP144129

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSE CARLOS FELISBERTO move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que, cumprido o período necessário para a obtenção do benefício, protocolizou pedido administrativo que, entretanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento de período laborado em regime de economia familiar e/ou como diarista ou "bóia-fria", referente ao período de 01/1975 a 04/1985, a natureza especial de tal intervalo, bem como dos períodos de 02/05/1985 a 11/08/1991, de 02/09/1991 a 09/03/1995 e de 02/07/2009 até 10/11/2017, com a concessão da aposentadoria, desde a data de entrada do requerimento.

Deferiu-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita (doc. 4308627).

Citado, o réu apresentou contestação (doc. 4705725), sobre a qual o autor se manifestou (doc. 5187366).

Foi produzida prova oral (docs. 14417001 e seguintes).

O autor pugnou pelo deferimento de prova pericial (id. 14757700). Anexou laudo pericial elaborado em demanda que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Americana (14758057 – págs. 1/13), bem como outros documentos.

Determinou-se que a Prefeitura Municipal de Americana encaminhasse laudo/formulário atualizado, referente à autoridade laborativa pelo demandante, no período de 02/07/2009 a 30/06/2017 (id. 16930069).

Juntou-se a carta precatória por meio da qual foi deprecada a oitiva das testemunhas (id. 17010477 e seguintes).

A Prefeitura Municipal de Americana cumpriu a determinação, anexando o PPP relativo ao autor (id. 18175005).

As partes foram intimadas para se manifestar sobre a documentação juntada. O INSS manteve-se silente, enquanto o autor renovou o pleito de realização de perícia (id. 18056577).

O demandante informou que na reclamação trabalhista de nº 0011469-39.2016.5.15.0099 restou reconhecido o período laborado em condição especial como auxiliar de farmácia, razão pela qual requereu o reconhecimento da natureza especial do intervalo compreendido entre 02/07/2009 e 30/06/2017 (31080798). Juntou documentos (31081035).

O INSS manifestou-se acerca dos documentos juntados e pugnou pela desconsideração da prova produzida nos autos da reclamação trabalhista sobredita, eis que não foi parte naquela demanda (31610508).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, aprecio o pleito de designação de prova pericial.

O autor requereu a realização de prova pericial para comprovação dos seguintes períodos alegadamente laborados em condições especiais: de 01/1975 a 04/1985; de 02/05/1985 a 11/08/1991; de 02/09/1991 a 09/03/1995 e de 02/07/2009 a 10/11/2017.

Primeiramente, destaca-se que em relação ao período compreendido entre 01/1975 e 04/1985, não há como deferir o pleito de designação de perícia judicial. Conforme se observa, o autor requer o reconhecimento do período supra referido como laborado em regime de economia familiar e/ou como diarista ou “boia-fria”. Com relação a essa última espécie de segurado, cabe registrar que embora os trabalhadores rurais que atuam como boias-frias, diaristas ou volantes sejam, tecnicamente, contribuintes individuais rurais, a jurisprudência os têm equiparado, para fins probatórios e de acesso a benefícios, ao segurados especiais. A propósito: “O trabalhador rural volante/diarista/boia-fria é equiparado ao segurado especial quanto aos requisitos necessários para a obtenção dos benefícios previdenciários” (TRF 4ª Região, AC 232579020144049999, Relatora Vânia Hack de Almeida, Sexta Turma, D.E.: 01/03/2016). Mister ainda mencionar o entendimento jurisprudencial de que “em se tratando de trabalhador(a) rural “boia-fria”, a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício da atividade agrícola deve ser interpretada com temperamento, em razão da informalidade com que é exercida a profissão e a dificuldade de se comprovar documentalmente o exercício da atividade rural nessas condições” (TRF 3ª Região, AR 00407293420094030000 SP, Desembargador Federal Fausto de Sanctis, Terceira Seção, e-DJF3:02/12/2016).

Assim, eventualmente reconhecido o período de 01/1975 a 04/1985 como laborado em regime de economia familiar e/ou como diarista ou “boia-fria”, nos termos em que pleiteado pelo demandante, e pelos meios de prova que lhe são próprios, não se mostra possível declarar o referido intervalo como de natureza especial, tendo em vista que os segurados especiais estão excluídos do acesso ao benefício aposentadoria especial, em virtude da ausência da respectiva fonte de custeio.

Com relação aos demais períodos, de 02/05/1985 a 11/08/1991, de 02/09/1991 a 09/03/1995 e de 02/07/2009 a 10/11/2017, presentes no feito PPP’s emitidos pelos empregadores do demandante, os quais se mostraram aptos a descrever a condição existente no ambiente de trabalho, nos respectivos intervalos.

Dessa forma, não depreendo a necessidade de produção de provas, mormente a pericial. O pedido de provas não aponta a necessidade de suprir ausência de documento ou omissão/inconsistência de informação nos formulários acostados aos autos para provar a atividade especial. Em outros termos, a impugnação dos PPPs acostados ao feito é genérica, pelo que deve prevalecer a prova documental determinada na lei e no regulamento.

O art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com espeque em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social.

Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, § 8º, estabelece que:

“A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil fisiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.”

Na mesma linha, dispõe o art. 58, § 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei.

Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção das provas requeridas, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração.

Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).

- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nºs 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido." (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E. Publicado em 27/06/2013)

Ainda, é entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça que a prova indireta do tempo especial, por meio diverso do previsto em lei, é excepcional, tendo cabimento apenas em caso de efetiva impossibilidade de produção dos documentos próprios pelo empregador ou preposto, ou de constatação no próprio local de trabalho (STJ, AgRg no REsp 1427971/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa 1ª T., j. em 26/04/2016, DJe de 12/05/2016). Ademais, *mutatis mutandis*, "não basta o mero inconformismo do autor, rebatendo dados técnicos do PPP, preenchido, segundo sua ótica, em desacordo com as disposições legais" (AC 0012222720134036111, Juiz convocado Rodrigo Zacharias, TRF3 – Nona T., e-DJF3 de 13/12/2016).

Acerca do tema, destaca-se o Enunciado FONAJEF nº 147, que dispõe que "a mera alegação genérica de contrariedade às informações sobre atividade especial fornecida pelo empregador não enseja a realização de novo exame técnico" (negriti). Nesse sentido, pode-se concluir que "não basta o mero inconformismo do autor, rebatendo dados técnicos do PPP, preenchido, segundo sua ótica, em desacordo às disposições legais" (AC 00012222720134036111, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA:13/12/2016), para que seja determinada a produção de outras provas.

Assim, considerando que foram juntados PPP's com a descrição das condições nocivas nos ambientes laborais do obreiro, despendida se revela, à míngua de questionamentos concretos em relação aos citados documentos, a produção de prova pericial para o deslinde da causa.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

Julgo o feito à luz da legislação vigente à época em que a parte adquiriu o direito.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

"Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério."

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da Lei n. 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

Sobre o tempo de trabalho rural, dispõe o § 2º do Art. 55 da lei 8.213/91: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento". Desse modo, deve ser considerado o tempo de atividade rural para fins de reconhecimento de tempo de serviço rural, inclusive para benefícios de aposentadoria por tempo de serviço e para cômputo juntamente com períodos de atividade urbana, exceto para efeitos de carência, desde que esse período de atividade rural esteja, nos termos da lei, devidamente demonstrado.

Para a comprovação do tempo de atividade rural, necessário se faz ao menos o início de prova material, corroborado com testemunhos coerentes e convincentes. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita, em princípio, considerando as peculiaridades de cada caso, por meio, por exemplo, de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra homologados, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural.

A lei exige início de prova material, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rural. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: “a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”.

Todavia, conforme anteriormente exposto, tratando-se de trabalhador bóia-fria, lembra-se que a jurisprudência há muito já aponta a necessidade de algum abrandamento na exigência do art. 55, § 3º, da LBPS e da Súmula nº 149 do STJ quando se trata de atividade rural de bóia-fria, dada a escassez de documentos passíveis de serem apresentados por esse tipo de trabalhador rural. Mas isso, desde que, confrontados com a prova testemunhal, pugnem pela veracidade dos fatos.

Por sua vez, as atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: *REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC*).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de **informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários** (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) **até os dias atuais** continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de **formulários** embasados em **Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT)** – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o **Perfil Psiquiográfico Previdenciário (PPP)**, emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo *in dubio pro misero* (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] *contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003*” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: **1. superior a 80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; **2. superior a 90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; **3. superior a 85 decibéis** a partir de **19/11/2003**.

Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido da parte autora:

Período em regime de economia familiar e/ou como diarista ou “boia-fria”: de 01/1975 a 04/1985

Para demonstrar o tempo de trabalho rural alegado, a parte autora colheu documentos, que consubstanciam início de prova material.

O autor juntou certificado de reservista militar (id. 3396103 – pág. 1), datado de 30/01/1981, e título de eleitor (id. 3396212 – pág. 1), expedido em 20/04/1981. Em tais documentos encontra-se qualificado como lavrador.

Com relação à prova oral, do depoimento prestado em audiência pelo autor, reputo como relevantes as seguintes informações: iniciou o trabalho na agricultura aos 11 anos; trabalhava nesta época com sua mãe, em viveiro de café; estudava à noite e trabalhava pela manhã, na área rural de Lucélia; completou 12 anos em 1975; laborava como bóia-fria para diversas pessoas; recebia pagamento por dia, às vezes por semana; morava na cidade e o contratante do serviço às vezes mandava buscar os trabalhadores, outras vezes se encaminhavam ao local de serviço por conta própria; trabalhou na propriedade de Chico Landim, entre outras; exerceu as atividades em diversas culturas, pois procurava aquela que melhor remunerava; cortava cana-de-açúcar, colhia tomate, algodão, quebrava milho, batia arrendoim. Conseguia auferir renda, às vezes, superior ao salário-mínimo da época.

Da análise da prova testemunhal, colhida no juízo deprecado, verifica-se que as informações são coerentes e corroboram o depoimento prestado pela parte autora, bem como, comprovam que trabalhou no meio rural. Destaco entres os dados relatados, os seguintes: A testemunha Sérgio Fabian informou o trabalho como boia-fria, na roça, na propriedade de Chico Landim, de Eduardo Donatoni e na Agroviária Santo Antônio (viveiro de mudas); recebia pagamento por dia; lembra-se que o autor somente trabalhou na agricultura, como boia-fria, até conseguir emprego em usina de álcool. A testemunha Waldir Lima afirmou que conhece o demandante desde 1976, trabalhando na lavoura; recebia diária; cortava cana-de-açúcar, colhia tomate; sempre trabalhou na roça como boia-fria, até 1985; laborou na propriedade de Eduardo Donatoni. A testemunha Júlio César Landim narrou que conhece o autor desde 1976, pois prestava serviços para seu genitor (Chico Landim); recebia pagamento semanalmente; trabalhou em outras propriedades; laborou como boia-fria até quando foi para usina de álcool.

Diante desse contexto, atenuando-se a exigência do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do STJ, denoto que o asseverado labor rural como boa-fria **deve ser reconhecido tão somente de 01/1976 a 30/04/1985**, tendo em vista que os documentos aptos a servir de início de prova material datam de janeiro de 1981 e os depoimentos das testemunhas informaram serviço na agricultura apenas a partir de 1976.

Em prosseguimento, passo à análise dos períodos alegadamente trabalhados em condições especiais.

Período de 02/05/1985 a 11/08/1991; de 02/09/1991 a 09/03/1995:

O requerente apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa *Usina de Alcool Lucélia* que consta no arquivo 3396212. Tal documento comprova a exposição a ruído superior à 87,00 dB(A) nos períodos sobreditos, motivo pelo qual devem ser averbados como especial.

Período de 02/07/2009 a 10/11/2017:

Anexou-se Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela *Prefeitura Municipal de Americana (doc. 18175005 – págs. 6/9)*, no qual consta que, em seu labor, não havia exposição a agentes nocivos durante a jornada de trabalho, de modo que o intervalo deve ser considerado comum.

Em que pese a alegação da parte autora acerca do reconhecimento, nos autos do processo nº 0011469-39.2016.5.15.0099, do período laborado em condição especial como auxiliar de farmácia, deve-se sopesar que a referida demanda possui natureza trabalhista, e o mero reconhecimento do adicional de insalubridade naquela outra esfera, por si só, não possui aptidão para comprovar o efetivo desempenho do labor em atividade especial, como exigido pela legislação previdenciária, notadamente no presente caso, em que o PPP emitido pelo empregador do requerente declara o exercício, no referido intervalo, de outras funções de natureza nitidamente administrativa, além daquela como auxiliar de farmácia.

Nesse passo, reconhecidos como exercidos em condições especiais apenas parte dos intervalos requeridos, somando-se estes com os de natureza comum e rural, constata-se que a parte autora possuía na DER, em 13/10/2016, tempo e carência suficiente para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, todavia, com a incidência do fator previdenciário, pois somou 94 pontos (53 anos e 09 meses de idade mais 41 anos e 03 dias de trabalho), conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Dispositivo:

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer o período de **01/01/1976 a 30/04/1985** como de exercício de atividade rural, para reconhecer como tempo especial os períodos de **02/05/1985 a 11/08/1991; de 02/09/1991 a 09/03/1995**, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los, bem como para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB na DER em 13/10/2016, como tempo de 41 anos e 03 dias.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, incidindo os índices de correção monetária e juros de mora em consonância com os critérios estabelecidos pelo *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Custas *ex lege*. Sucumbência mínima do autor. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Para fins de cálculo de verba honorária, o valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

SÚMULA - PROCESSO:5000932-13.2017.4.03.6134

AUTOR: JOSE CARLOS FELISBERTO – CPF 04824639883

ASSUNTO:APOSENTADORIA TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO:APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6)

DIB: 13/10/2016

DIP: --

RMI:A CALCULAR PELO INSS

DATADO CÁLCULO: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE:01/01/1976 a 30/04/1985 (RURAL); 02/05/1985 a 11/08/1991 e de 02/09/1991 a 09/03/1995 (ESPECIAL)

AMERICANA, 04 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003135-67.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CRIART TECH DO BRASIL LTDA - EPP, CESAR GIACOBBE, SIDNEI DE OLIVEIRA, EVELISE CRISTINA BIGNOTTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR MARTINS - SP90253

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR MARTINS - SP90253

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR MARTINS - SP90253

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR MARTINS - SP90253

DESPACHO

Concedo ao exequente dez dias para manifestação quanto à impugnação apresentada pela Caixa.

AMERICANA, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001671-15.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TOPACK DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400

DESPACHO

Para enfrentar o tema relativo à prática de atos constitutivos, no âmbito de execuções fiscais, em face de empresa em recuperação judicial, o C. STJ, no julgamento do REsp nº 1.712.484-SP (entre outros), afetou aquele processo ao rito dos recursos repetitivos (Tema 987) e determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre esta questão.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o julgamento referente ao Tema 987 pela instância superior.

Int.

AMERICANA, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001815-79.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TOPACK DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400

DESPACHO

Para enfrentar o tema relativo à prática de atos constitutivos, no âmbito de execuções fiscais, em face de empresa em recuperação judicial, o C. STJ, no julgamento do REsp nº 1.712.484-SP (entre outros), afetou aquele processo ao rito dos recursos repetitivos (Tema 987) e determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre esta questão.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o julgamento referente ao Tema 987 pela instância superior.

Int.

AMERICANA, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000938-83.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE CARLOS VIEIRA DE MELO

Advogado do(a) EXECUTADO: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609

DESPACHO

Em vista do questionamento inserido no arrazoado de id. 36375211, intime-se a CEF para comprovar nos autos a asseverada composição na esfera administrativa, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Após, tomemos autos conclusos.

AMERICANA, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000795-31.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: REPLASMAC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, ROBERTO CONRADO MELCHER

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a Justiça Federal da 3ª Região ainda se encontra com limitações de atendimento e circulação de pessoas, encontrando-se em implementação o retorno gradual, nos moldes da Portaria PRES/CORE 10/2020, por ora, revela-se mais consentâneo aguardar uma evolução melhor do quadro da pandemia, antes de se dar cumprimento ao despacho anterior, que poderá resultar inclusive na realização de diligências externas pelos escritórios de justiça.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000448-61.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARTHOM'S ELETRO METALÚRGICA LTDA

DECISÃO

A executada apresentou: *i*) petição na qual oferece direito a crédito alegadamente cedido por *CIA AGRO INDUSTRIAL SANTA HELENA – CAIENA* (id. 11281696); *ii*) exceção de pré-executividade em que alega a inaplicabilidade do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 nas execuções fiscais (id. 15945663); *iii*) petição na qual pretende a concessão de tutela de urgência, autorizando a garantia judicial dos débitos tributários listados nas CDA's que instruem a inicial, por meio dos bens imóveis ofertados, cujo valor alega ser suficiente para a garantia integral dos débitos, para, com isso, nos termos do artigo 206, do Código Tributário Nacional, seja concedida a Certidão Positiva de Débitos, com Efeitos de Negativa, obstando-se, inclusive, a inclusão de seu nome no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do setor Público Federal – CADIN (id. 17629457). Juntou procuração e documentos.

A exequente se manifestou nas petições id. 16683341 e 21510805, em que: **a)** rejeitou os créditos e bens oferecidos pela executada; **b)** requereu a penhora de valores em contas e aplicações em nome da parte executada; **c)** pugnou pela rejeição da exceção de pré-executividade apresentada.

O executado apresentou nova manifestação, acompanhada de documentos (id. 22205481).

Decido.

I – Do alegado direito creditório oferecido:

Quanto ao suposto direito creditório oferecido à penhora (precatórios), observo que a exequente o recusou tendo em vista a sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 2008.34.00.017987-6, que anulou a execução desses supostos créditos cedidos, bem assim por entender que tal oferta não equivale a dinheiro ou fiança bancária, mas sim a direito creditório, estando em desacordo com a ordem legal do art. 11, da LEF (id. 16683341).

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.337.7790/PR, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que, na execução fiscal, o executado não tem direito subjetivo à aceitação do bem por ele nomeado à penhora em desacordo com a ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/1980, na hipótese em que não tenha apresentado elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade.

Nota-se que, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11 do mesmo diploma legal, cabendo a ele, devedor, o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastar a ordem legal dos bens penhoráveis, bem como, para que essa providência seja adotada, é insuficiente a mera invocação genérica do artigo 805 do CPC/2015, salvo se houver concordância expressa da Fazenda Nacional como bem oferecido pelo contribuinte.

No julgamento do recurso especial repetitivo supra, o E. Superior Tribunal de Justiça foi categórico ao afirmar que a Fazenda Pública pode apresentar recusa ao oferecimento de precatório à penhora, em razão do princípio da efetividade da tutela executiva.

Acrescenta-se que, conforme entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, "não obstante o precatório seja um bem penhorável, a Fazenda Pública pode recusar a nomeação de tal bem, quando fundada na inobservância da ordem legal, sem que isso implique ofensa ao art. 620 do CPC (REsp 1.090.898/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 31.8.2009 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ)".

Destarte, devem ser observadas as normas processuais atinentes à nomeação de bens à penhora dispostas na Lei nº 6.830/80 e no Código de Processo Civil, para que seja avaliada a pertinência da medida em face das exigências processuais necessárias à segurança do juízo, não comportando deferimento, por ora, o pedido do exipiente.

II – Da exceção de pré-executividade apresentada - Do encargo do Decreto-Lei 1.025/69:

Como advento do Decreto-Lei 1.025/69, de 21-10-69, em seu art. 1º, foi previsto o encargo de 20%, a ser recolhido aos cofres públicos como renda da União, nos seguintes termos:

Art. 1º É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os artigos 21 da Lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União.

A partir da vigência da lei 7.711/88, tal encargo deixou de ter a natureza exclusiva de honorários, passando a destinar-se, também, ao custeio da arrecadação da dívida ativa da União como um todo, incluindo projetos de modernização e despesas judiciais, conforme dispõe em seu art. 3º, e parágrafo único:

Art. 3º A partir do exercício de 1989 fica instituído programa de trabalho de "Incentivo à Arrecadação da Dívida Ativa da União", constituído de projetos destinados ao incentivo da arrecadação, administrativa ou judicial, de receitas inscritas como Dívida Ativa da União, à implementação, desenvolvimento e modernização de redes e sistemas de processamento de dados, no custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal, bem assim diligências, publicações, pro labore de peritos técnicos, de êxito, inclusive a seus procuradores e ao Ministério Público Estadual e de avaliadores e contadores, e aos serviços relativos a penhora de bens e a remoção e depósito de bens penhorados ou adjudicados à Fazenda Nacional.

Parágrafo único. O produto dos recolhimentos do encargo de que trata o art. 1º Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, modificado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, art. 3º do Decreto-Lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978, e art. 12 do Decreto-Lei nº 2.163, de 19 de setembro de 1984, será recolhido ao Fundo a que se refere o art. 4º, em subconta especial, destinada a atender a despesa com o programa previsto neste artigo e que será gerida pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de acordo com o disposto no art. 6º desta Lei. Art. 4º. A partir do exercício de 1989, o produto da arrecadação de multas, inclusive as que fazem parte do valor pago por execução da dívida ativa e de sua respectiva correção monetária, incidentes sobre os tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e próprios da União, constituirá receita do Fundo instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, excluídas as transferências tributárias constitucionais para Estados, Distrito Federal e Municípios.

Sobre o tema confira-se os seguintes precedentes do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. EXIGIBILIDADE DO ENCARGO PREVISTO NO DL Nº 1.025/69. CABIMENTO. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO-PROVIDOS. 3. Reveste-se de legitimidade e legalidade a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do DL nº 1.025/69, o qual destina-se à cobertura das despesas realizadas no fito de promover a apreciação dos tributos não-recolhidos. Acaso o débito existente seja quitado antes da propositura do executivo fiscal, tal taxa será reduzida a 10% (dez por cento), consoante o disposto no art. 3º do DL nº 1.569/77. 4. A partir da Lei nº 7.711/88, tal encargo deixou de ter a natureza exclusiva de honorários e passou a ser considerado, também, como espécie de remuneração das despesas com os atos judiciais para a propositura da execução, não sendo mero substituto da verba honorária. 5. Destina-se o encargo ao custeio da arrecadação da dívida ativa da União como um todo, incluindo projetos de modernização e despesas judiciais (Lei nº 7.711/88, art. 3º e parágrafo único). Não pode ter a sua natureza identificada exclusivamente como honorários advocatícios de sucumbência para fins de não ser aplicado o percentual de 20% fixado no citado DL concomitantemente com a verba honorária de sucumbência da ação. A fixação do referido percentual é independente dos honorários advocatícios sucumbenciais. 6. Embargos de divergência conhecidos e não-providos. (EREsp 448.115/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/11/2005, DJ 05/12/2005, p. 208)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DO ART. 1º DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 20%. IMPOSSIBILIDADE. LEIS Nº. 4.320/64 E 7.711/88. I. O encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69, destina-se ao custeio da arrecadação da dívida ativa da União como um todo, incluindo projetos de modernização e despesas judiciais (Lei nº 7.711/88, art. 3º e § único), pelo que não pode ter a sua natureza identificada exclusivamente como honorários advocatícios de sucumbência e, sob tal fundamento, ser reduzido o percentual de 20% fixado no citado diploma legal. II. Precedentes do STJ. III. Recurso conhecido e provido. (REsp 197.832/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/1999, DJ 07/06/1999, p. 97)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. ADESÃO AO PAES. DESISTÊNCIA. VERBA DE SUCUMBÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. [...] 4. O encargo de 20%, disposto no Decreto-Lei nº 1.025/69, tem a finalidade de cobrir despesas com a cobrança da Dívida Ativa da União. 5. Em execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, os honorários advocatícios já foram incluídos no valor do encargo de 20%, mostrando-se, assim, impertinente nova condenação em honorários. 6. O legislador não restringiu o recolhimento do encargo para custear apenas as despesas com execução fiscal, tanto é assim que expressamente consignou que a verba se destina, entre outros, a custear "taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial", o que quer dizer que aí estariam abrangidos os incidentes processuais relacionados com a ação executiva, incluindo-se os embargos do devedor. 7. Recurso especial da Fazenda Nacional conhecido em parte e não provido. Recurso especial de Distribuidora de Bebidas Dois Pinguins Ltda. não conhecido. (REsp 979.540/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2007, DJ 18/10/2007, p. 345)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL NÃO EMBARGADA. EXIGIBILIDADE DO ENCARGO PREVISTO NO DL Nº 1.025/69. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO AUTORIZADORA DA REDUÇÃO DO PERCENTUAL LEGAL. PRECEDENTES. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROVIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. [...] 3. A agrégia 1ª Seção desta Corte, por ocasião do julgamento dos EREsp nº 252.668/MG, da relatoria do eminente Ministro Franciulli Netto, publicado no Diário de Justiça de 12/05/2003, pacificou o entendimento no sentido de que "o encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69, de 20 (vinte por cento) sobre o valor do débito, substituiu a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-Lei n. 1.645/78), e destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes (art. 3º da Lei n. 7.711/88). Incabível, portanto, a redução do seu percentual de 20% (vinte por cento), por não ser ele mero substituto da verba honorária" (EREsp 252.668/MG, da relatoria deste subscritor, DJ 12.05.2003)." 4. A orientação firmada por esta Corte é no sentido de reconhecer a legalidade da cobrança do encargo de 20% (vinte por cento), consoante dispõe o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, pois destina-se à cobertura das despesas realizadas com intuito de promover a apreciação dos tributos não-recolhidos. A redução desse percentual restringe-se, tão somente, à hipótese prevista no artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.569/77, em que houve a quitação do débito antes da propositura do executivo fiscal, circunstância que não se encontra presente nos autos. Precedentes. 5. Embargos de declaração acolhidos, com a excepcional aplicação de efeitos infringentes, reconhecendo-se a legalidade da cobrança do encargo no percentual previsto de 20%, em razão da inexistência de situação autorizadora de sua redução, consoante prescreve o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.569/77. (Edcl no REsp 796.317/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/10/2006, DJ 07/11/2006, p. 252)

Os Tribunais Regionais Federais também se posicionaram nesse sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. NOTIFICAÇÃO REGULAR. CDA VÁLIDA. ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69. I. (...) 4. Por outro lado, é pacífica a jurisprudência no sentido de que o encargo de 20%, previsto no Decreto-Lei 1.025/69, é legítimo e, a partir da Lei 7.711/88, deixou de ter a natureza jurídica exclusiva de honorários advocatícios (Súmula 42 desta Corte). Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Apelação não provida. (AC 1997.35.00.014300-0/GO, Rel. Juiz convocado Leão Aparecido Alves, 5ª T.j. 16-06-03).

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PROVAS. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DO CERCEAMENTO DE DEFESA. ENCARGO LEGAL. DECRETO-LEI 1025/69. REDUÇÃO OU EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. TAXA SELIC. Lei 9.065/95. ART. 13. CF/88. ART. 192, §3º. CTN, ART. 161, §1º. 1.(...) 2. Não é possível a alteração ou exclusão do encargo legal previsto no Decreto-Lei 1.025/69, o qual é sempre devido nas execuções fiscais ajudadas pela União, destinando-se a cobrir as despesas concernentes à arrecadação de tributos não recolhidos, incluindo honorários advocatícios. 3.(...) 4. (...) (TRF4, AC 2001.70.00.032524-2, Primeira Turma, Relator Luiz Carlos de Castro Lugon, DJ 06/08/2003)

Outrossim, impende salientar que a natureza do encargo legal previsto no Decreto-Lei 1.025/1969 foi amplamente debatida no julgamento do Recurso Especial 1.110.924/SP, de relatoria do e. Ministro Benedito Gonçalves, no rito do art. 543-C do CPC.

Ratificou-se, naquela oportunidade, a orientação de que, após a modificação introduzida pela Lei 7.711/1988, tal verba não se confunde com honorários advocatícios, pois também constituiria receita do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização FUNDAF, instituído pelo Decreto-Lei 1.437/1975.

Transcrevo o seguinte excerto do respectivo voto-condutor:

"Ocorre que, com a entrada em vigor da Lei n. 7.711/88, foi criado o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização, para o qual, nos termos do artigo 4º da mesma lei, devem ser destinados, dentre outros, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69.

(...)

É o que se depreende da leitura dos artigos a seguir transcritos, in verbis:

Art. 4º A partir do exercício de 1989, o produto da arrecadação de multas, inclusive as que fazem parte do valor pago por execução da dívida ativa e de sua respectiva correção monetária, incidentes sobre os tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e próprios da União, constituirá receita do Fundo instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, excluídas as transferências tributárias constitucionais para Estados, Distritos Federal e Municípios.

Dessa forma, se o encargo de 20% previsto no Decreto-lei 1.025/69 se destina a Fundo cuja função é fazer face a despesas que não abrangem apenas honorários, não se justifica o afastamento da obrigação da massa falida em efetuar seu pagamento, justamente porque tal despesa não se amolda à hipótese do artigo 208, 2º, da antiga Lei de Falências”.

Logo, observa-se que a partir da Lei nº 7.711/88 o referido encargo deixou de ostentar a natureza exclusiva de honorários, passando a ser considerado como espécie de remuneração das despesas com os atos judiciais para a propositura da execução, bem como a constituir receita do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização FUNDAF, não se confundindo, por completo, com os honorários de sucumbência previstos no art. 85, § 3º do NCP, especialmente para fins de ser adequado aos percentuais lá estabelecidos.

Por fim, reforçando o argumento de que o encargo legal transcende a natureza de verba honorária, sendo, por isso, regra especial diante do CPC, tem-se a recente Lei nº 13.327/2016, que determina o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência para os advogados públicos federais, sendo que, no tocante ao encargo legal acrescido aos débitos inscritos na dívida ativa da União, previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, a norma dita que apenas 75% do que se arrecadar a esse título destina-se à composição dos honorários (art. 30, inciso II).

III – Da tutela de urgência e dos bens imóveis oferecidos

Por fim, sobre os pedidos feitos na petição id. 17629457 e 22205481, depreendo que a exequente asseverou que “as nomeações à penhora não atendem à ordem prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80”. Nesse passo, na linha do acima fundamentado, ante a discordância da União e não tendo o executado se desincumbido de afastar a ordem legal dos bens penhoráveis, o pedido também não comporta, neste momento, deferimento.

Posto isso, **rejeito a exceção de pré-executividade** e indefiro, por ora, os pedidos das petições id. 11281696, 17629457 e 22205481.

Em prosseguimento, remetam-se os presentes autos à Central de Mandados para que, conforme o caso, observando a ordem preferencial da penhora estabelecida no art. 835, do CPC, os Oficiais de Justiça procedam à consulta, constrição e demais atos inerentes à sua função, aos sistemas BACENJUD, nos termos da Portaria nº 15/2018 desta 1ª Vara Federal de Americana/SP, e nos termos requeridos pela União.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000448-61.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARTHOM'S ELETRO METALÚRGICA LTDA

DESPACHO

Pet. id. 28190771: considerando que a parte autora não trouxe aos autos elementos novos tendentes a infirmar a situação fático-jurídica sobre a qual se baseou a decisão anterior, mantenho-a integralmente, tal como lançada nos autos, valendo recordar, ainda, os motivos lançados pela Exequente no id. 21510805 para recusar os bens ofertados à penhora.

Int. Oportunamente, cumpra-se o quanto determinado na parte final da decisão id. 25238739.

AMERICANA, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000448-61.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARTHOM'S ELETRO METALÚRGICA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO GUIRRO MALTA - SP324938, LEONARDO DOS SANTOS DA SILVA - SP376128, ARMANDO ZANIN NETO - SP223055

DESPACHO

Pet. id. 33200322: regularize a representação processual do executado no feito.

Publique-se, inclusive para formal ciência das demais decisões prolatadas.

Remetam-se à Central de Mandados, conforme determinado na decisão id. 25238739.

AMERICANA, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001558-27.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: NIDYA MARIA JULIANI GUTIERRES

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) publicou, em 17/12/2019, o acórdão de mérito dos Recursos Especiais n.º 1.554.596/SC e n.º 1.596.203/PR como representativos da controvérsia repetitiva descrita no Tema 999, cuja tese foi firmada nos seguintes termos "aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999" (Tema 999).

Contudo, em decisão proferida em 28/05/2020, o C. STJ admitiu o recurso extraordinário interposto pelo INSS e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Destarte, DETERMINO o SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO, promovendo a Secretaria as rotinas e anotações que forem necessárias, até que haja decisão do STF acerca da questão.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002138-28.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: IVAIR DONIZETTI JULIANI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA LIMA DA SILVA - SP242782

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o recurso de apelação apresentado pelo réu, dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001361-72.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ANA CAROLINA DE SOUZA FRENHAN, HELDER DAVID FRENHAN

Advogado do(a) AUTOR: MARCEL GUARDA BREVIGLIERI - SP385459

Advogado do(a) AUTOR: MARCEL GUARDA BREVIGLIERI - SP385459

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ENGECORP INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

DESPACHO

Pet. id. 36443465: defiro. Considerando o descumprimento noticiado pelo autor, bem assim o fato de que a determinação exarada na decisão liminar foi expressa no sentido de que as rés devem pagar o valor mensal fixado aos autores de maneira solidária, deverá a CEF cumprir o aludido *decisum*, depositando mensalmente o **valor integral** da parcela (R\$ 1.187,01).

Intime-se para cumprimento no **prazo de 05 (cinco) dias**, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), na forma do art. 536, § 1º, CPC/15. Sem prejuízo das parcelas vencidas, a CEF deverá depositar as parcelas vencidas (junho/2020 e julho/2020).

Intimem-se.

Oportunamente, subamos autos conclusos.

AMERICANA, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001553-05.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: VALDEMAR HIPOLITO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO GUEDES BORGES - SP325457

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA/SP, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança contra ato do MMº Juiz Federal do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Americana/SP.

Na esteira da jurisprudência pacífica dos nossos Tribunais, cristalizada no enunciado da S. 376 do C. STJ, a competência para apreciar mandado de segurança impetrado contra ato de magistrado do Juizado Especial Federal cabe às respectivas Turmas Recursais:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO DE JULGAMENTO DE AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL PROFERIDO NO SISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS. RE 586.789/PR. REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA 376/STJ. 1. "As Turmas Recursais são órgãos recursais ordinários de última instância relativamente às decisões dos Juizados Especiais, de forma que os juízes dos Juizados Especiais estão a elas vinculados no que concerne ao reexame de seus julgados. Competente a Turma Recursal para processar e julgar recursos contra decisões de primeiro grau, também o é para processar e julgar o mandado de segurança substitutivo de recurso." (RE 586789/PR, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 16/11/2011). 2. **A teor da Súmula 376/STJ, compete a turma recursal processar e julgar o mandado de segurança contra ato de juizado especial.**

3. Agravo interno não provido.

(*AgInt no RMS 54.513/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 13/12/2018*)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. 1. As decisões dos Juizados Especiais não estão sujeitas à jurisdição do Tribunal, pois são órgãos jurisdicionais independentes, cuja subordinação ao Tribunal respectivo é de natureza apenas administrativa. 2. **Nesse sentido, tese fixada, com repercussão geral reconhecida, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 586.789/PR, bem como objeto da Súmula n.º 376 do C. STJ: "Compete a turma recursal processar e julgar o mandado de segurança contra ato de juizado especial"**. 3. Registra-se, ainda, que as Resoluções nºs 61/2009 e 347/2015 do Conselho da Justiça Federal estabelecem, expressamente, a competência das turmas recursais dos juizados especiais federais processar e julgar os mandados de segurança contra ato de juiz federal no exercício da competência dos juizados especiais federais e contra os seus próprios atos e decisões (artigo 2º, IV). 4. Reconhecida a incompetência deste Tribunal.

(*MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 356433 0008139-91.2015.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2018*)

QUESTÃO DE ORDEM. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO DE JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. SUBSTITUTIVO RECURSAL. COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL. 1. **Compete à Turma Recursal do Juizado Especial Federal examinar o cabimento do mandado de segurança impetrado contra decisão de Juiz Federal no exercício da jurisdição do Juizado Especial Federal**, quando substitutivo recursal. 2. Admitir a competência do Tribunal Regional Federal para processar e julgar os mandados de segurança interpostos contra decisões de cunho jurisdicional implicaria transformar a Corte em instância ordinária para a reapreciação de decisões proferidas pelos Juizados Especiais, o que afrontaria os princípios insculpidos nas Leis nºs 9.099/1995 e 10.259/2001. 3. Questão de ordem acolhida no sentido de declinar da competência para a Turma Recursal do Juizado Especial Federal do Rio Grande do Sul.

(*MS - MANDADO DE SEGURANÇA 0000429-66.2010.4.04.0000, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 24/02/2010*)

Posto isso, na esteira da jurisprudência acima colacionada, **declino da competência** para processar e julgar o presente feito em favor de uma das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo.

Cumpra-se independentemente de intimação, tendo em vista o pedido liminar.

Dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos, com nossas homenagens.

AMERICANA, 4 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001262-95.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EMBARGANTE: OSMAIR PREZOTO - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANO CESAR SACILOTTO - SP279481

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos opostos por *OSMAIR PREZOTO - EPP* em face da Fazenda Nacional, distribuídos por dependência à Execução Fiscal nº 0002390-87.2016.403.6134.

Este juízo determinou ao embargante que demonstrasse a existência da garantia do juízo ou comprovasse sua insuficiência patrimonial de forma inequívoca, sob pena de extinção (id. 25391402, p. 128).

É o relatório. Passo a decidir.

Observe que o embargante, até o presente momento, deixou de promover a garantia do juízo no prazo estipulado, tampouco logrou êxito em demonstrar sua insuficiência patrimonial de forma inequívoca.

Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 914, NCPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais.

Necessário frisar que o *Codex* processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos.

A Lei de Execuções Fiscais trata exaustivamente da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 914 do NCPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Nesse sentido, é assente o entendimento dos Tribunais:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de Embargos à Execução Fiscal sem garantia do juízo nos casos de devedor hipossuficiente. 2. **"Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, § 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal"** (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 31.5.2013). 3. Agravo Regimental não provido" (STJ - AgRg no REsp: 1516732 TO 2015/0036592-9, Relator: Ministro Herman Benjamin, Data de Julgamento: 26/05/2015, T2 - Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 05/08/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA EFETIVADA SOBRE BENS DA EMPRESA. EMBARGOS À EXECUÇÃO OFERECIDOS PELO SÓCIO-GERENTE ANTERIORMENTE AO REDIRECIONAMENTO. PENHORA QUE APROVEITA TODOS OS DEVEDORES. 1. A segurança do juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos termos do art. 16, § 1º, da Lei n.º 6.830/80. 2. É que a presunção que milita em favor do título executivo impõe à admissibilidade dos embargos a garantia do juízo, em face do seu efeito suspensivo, que se projeta com a inauguração de processo cognitivo no organismo do processo satisfativo, porquanto os embargos formam uma nova relação processual, autônoma e paralela àquela execução, cujo procedimento pressupõe requisitos próprios para constituição e desenvolvimento. (Precedentes: REsp 815.487/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 23.08.2007 ; REsp 946.573/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 08.10.2007 ; REsp 411.643/GO, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ 15.05.2006 ; (REsp 545.970/MG, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, DJ 10.10.2005 ; REsp 799.364/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 06.02.2006). 3. A regra da imprescindibilidade de garantia do juízo tem sido mitigada pela jurisprudência desta Corte Superior, a qual admite os embargos nas hipóteses de insuficiência da penhora, desde que esta venha a ser suprida posteriormente. (Precedentes: REsp 803.548/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 04.06.2007; REsp 792.830/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 29.05.2006 ; REsp 983.734/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 08.11.2007). 6. In casu, a penhora foi suficientemente realizada e gravou bens da empresa executada, em momento anterior à integração, no pólo passivo da execução, do ora recorrido, o qual pode se utilizar da garantia do juízo para manejar os embargos à execução, máxime por tratar-se de responsabilidade subsidiária. É que o bem penhorado, sendo suficiente à garantia, propicia a execução de forma menos onerosa para os demais. (Precedente: REsp 97991/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/04/1998, DJ 01/06/1998) 7. Recurso especial desprovido." (RESP 200601460224, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/04/2009.)

Cabe observar que, não obstante o Superior Tribunal de Justiça tenha, no julgamento do REsp nº 1.127.815/SP, externado o entendimento de que é possível a admissão de embargos à execução fiscal mesmo quando a penhora for insuficiente à garantia do juízo, diante da possibilidade de posterior garantia integral, tal entendimento não se aplica ao presente caso, no qual não consta qualquer garantia.

Desta feita, ausente a condição de procedibilidade para o manejo dos presentes embargos à execução fiscal, o feito deve ser extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV e § 3º, do CPC.

Posto isso, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Sem condenação em honorários. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000963-62.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EMBARGANTE: MOACIR LUIZ PADOVEZI & CIA LTDA - EPP, ELIETE PACHECO PADOVEZI, MOACIR LUIZ PADOVEZI

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ELISEU TOMAZELLA - SP63271

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ELISEU TOMAZELLA - SP63271

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ELISEU TOMAZELLA - SP63271

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos por MOACIR LUIZ PADOVEZI & CIA LTDA - EPP, ELIETE PACHECO PADOVEZI e MOACIR LUIZ PADOVEZI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, distribuídos em dependência ao processo de execução nº 5001905-31.2018.4.03.6134.

Sustentam os embargantes, em suma: que a planilha apresentada na execução não possui os dados necessários para a compreensão do débito; a existência de contrato de adesão; a existência de cláusulas abusivas; cumulação de comissão de permanência com juros moratórios e remuneratórios, além de multa contratual; ausência de liquidez, certeza e exigibilidade, ressaltando que contrato de renegociação e confissão de dívida substituíu débito anterior, cujo montante seria inferior ao estabelecido naquele.

Os embargos foram recebidos sem a suspensão da execução.

A embargada, intimada, não apresentou impugnação.

Feito o relatório, fundamento e decido.

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, não obstante, em princípio, não haja, nos termos da jurisprudência, óbice à concessão da gratuidade à pessoa jurídica, mister se faz que esta proceda à devida demonstração da aventada pobreza, não se podendo falar em presunção (Súmula 481 do STJ; STF, AI-ED 716294, Min. Cezar Peluso). E essa demonstração não ocorreu no caso em tela, já que os documentos acostados não revelam suficientemente a impossibilidade da pessoa jurídica em arcar com os custos do processo. De outro lado, porém, defiro os benefícios da justiça gratuita em relação aos Embargantes, pessoas físicas, ELIETE PACHECO PADOVEZI e MOACIR LUIZ PADOVEZI.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos. Não há a necessidade de realização de perícia na forma rogada. Conforme adiante será mais bem explanado, há ausência de impugnação específica quanto às nulidades e à evolução da dívida, e, a par da não comprovação do quadro fático suscitado, o alegado excesso de execução apoia-se em questões de direito rechaçadas na presente (neste sentido: AC 200761020116507 - TRF3 - DJF3 C.J2 29/09/2009).

Não assiste razão aos Embargantes.

Com relação à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários, cumpre referir que o Supremo Tribunal Federal pacificou a aplicabilidade do Código às instituições financeiras, excluídas de sua abrangência a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na intermediação de dinheiro na economia (ADI 2.591, Plenário, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 04.05.2007). O Superior Tribunal de Justiça também já consagrou o entendimento de que "[o] Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula 297).

Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, ofensa a cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé, o que não ocorreu no caso concreto, como será demonstrado.

Inicialmente, depreende-se dos documentos acostados que a CEF colacionou nos autos da execução o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívidas e Outras Obrigações n. 25.0960.690.0000.166-82, de 12 de abril de 2018, e nota promissória (id. 16540369, págs. 7 a 15), bem assim demonstrativo de débito (id. 16540369, págs. 16 e 17), inclusive com a discriminação dos valores de juros, multa e data considerada como início de inadimplemento, havendo, desse modo, elementos na inicial da execução que possibilitam à embargada o conhecimento e análise da dívida em cobro, e, por conseguinte, o exercício da ampla defesa.

Em relação aos alegados contratos anteriores, convém salientar, *mutatis mutandis*, que o E. TRF3 vem decidindo que o instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, é líquido por si só, pois nele consta exatamente o valor que o mutuário confessa dever.

Aliás, também no que tange à novação de dívida consolidou-se que é desnecessária à execução a juntada dos contratos que deram origem à formalização da renegociação, bem como do demonstrativo de cálculo correto ao período integral do débito. Isso porque, com a novação da obrigação, desaparece a obrigação antiga, surgindo uma nova obrigação, de modo que as partes não podem mais discutir a dívida originária (e suas condições, cláusulas, encargos etc), mas apenas a nova. Também não é mais possível aos embargantes discutir a parcela da nova dívida que fora por eles confessada, sob pena de configuração de *venire contra factum proprium*, mas apenas os encargos que vierem a incidir sobre esta dívida (confessada), conforme previsto no "Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações". (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1956680 - 0014485-13.2009.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 20/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017).

Confira-se a Súmula nº 300 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial."

Além disso, os Embargantes, conquanto asseverem na prefacial que "o contrato que instrui a ação de execução foi originado por outro contrato de financiamento, em decorrência de saldo devedor na conta corrente nº 0960.003.000000348-9", não juntam o instrumento correspondente e nem tampouco explicitam e comprovam quais seriam as cláusulas a serem debatidas, assim como não relatam quais teriam sido os alegados diversos lançamentos efetuados pela CEF e os respectivos pagamentos que não teriam sido levados em conta. Os Embargantes fazem alegações genéricas acerca dos alegados excessos e nulidades que teriam ocorrido em relação ao contrato anterior, sem explicar e apontar elementos concretos. A própria planilha juntada pelos Embargantes (id. 16540366), nos termos da prefacial, não guarda correlação com o quadro anterior à renegociação da dívida.

Os Embargantes não explicitam, pois, de modo específico, quais seriam as cláusulas e abusos que diminuiriam do cotejo entre a renegociação e os contratos precedentes.

Nesse passo, além de não se poder falar *in casu*, a teor do adiante expendido, em inversão do ônus da prova, a determinação para a juntada dos contratos anteriores, sem a prévia descrição das questões abusivas a estes, seria aceitar uma espécie de consulta, sem que os Embargantes saibam, a priori, se tiveram a esfera jurídica lesada. E não se poderia simplesmente alegar que, para se saber quais são as cláusulas e lançamentos seria mister a requisição de documentos, pois, como já dito, não se poderia admitir uma espécie de consulta para se saber se há ou não interesse processual ou mesmo para se saber qual seria a causa de pedir. A obtenção de documentos apenas serviria para o quadro probatório. A parte já deve saber o que pretende e os motivos de antemão, fazendo constar sua pretensão, com a devida exposição de causa de pedir conexa com um pedido delimitado, já na inicial. Não se poderia permitir a realização de diligências posteriormente à inicial para a obtenção de documentos – quando essas diligências não consubstanciam o objeto da lide; aliás, existem instrumentos processuais para a obtenção de documentos –, para somente então se saber quais seriam as questões a serem debatidas. O objeto da lide já não mais estaria sendo delimitado na inicial. Sem os esclarecimentos mencionados, ou seja, sem o delineamento da situação concreta, a exposição da exordial passa a consubstanciar uma abstração, deixando assente, ainda, em virtude disso, a ausência de interesse processual.

A propósito disso, consoante já se decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO. TETO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 37, XI, NA REDAÇÃO ORIGINAL). EXCLUSÃO DE VANTAGENS PESSOAIS. LEI 8.852/94. INCERTEZA SOBRE A SITUAÇÃO EM CONCRETO. GENERALIZAÇÃO. PODER JUDICIÁRIO COMO ÓRGÃO DE CONSULTA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. CARÊNCIA DE AÇÃO. 1. A falta de certeza sobre a identidade e a natureza jurídica das parcelas remuneratórias em debate para efeito de exclusão do teto remuneratório constitucional, sem que tenha sido esclarecido em que propriamente consistem as vantagens pessoais, leva à carência de ação por falta de interesse de agir, pois a generalização rompe o necessário vínculo entre a situação concreta e a norma em abstrato, colocando o Poder Judiciário na posição de mero órgão de consulta. (CF, STF, RE 268.225 AgR/RJ, Decisão Monocrática, Ministra Ellen Gracie, DJ 11/04/2002; STJ, RESP 182.985/SP, Segunda Turma, Ministro Franciulli Netto, DJ 18/02/2002.) 2. Extinção, de ofício, do processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir, mantida a distribuição do ônus da sucumbência. Apelação prejudicada. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO. AC - 9601387773, Processo: 9601387773, PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, Data da decisão: 28/9/2004, DJ de 14/10/2004, p. 16, Relator(a) JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES)

Ainda, no que se refere ao contrato que instrui a execução, denoto que também não há descrição e demonstração concreta acerca de nulidades.

Não obstante seja certa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor em relação aos contratos bancários, não fica o autor desonerado de apontar quais são as cláusulas abusivas que caracterizariam ofensa aos seus direitos. Nesse passo ademais, em se tratando de embargos à execução, não se poderia falar em inversão do ônus da prova em face da existência de título executivo. Outrossim, *ad argumentandum*, ainda que não se tratasse de execução, havendo a necessidade de especificação das próprias ilegalidades que entendem ter ocorrido, descaberia falar, de que sorte, em inversão do ônus da prova, a qual, a par de se referir à demonstração das assertivas (as quais não podem deixar de ser feitas pelo autor), em casos como o dos autos, considerando o acima expendido, não estaria respaldada em alegações e elementos que caracterizassem a verossimilhança da alegação, um dos requisitos exigidos pelo CDC.

A propósito do explanado acima, temtrilhado a jurisprudência:

(...) *... alega a apelante que o contrato sub examine contempla cláusulas "abusivas", "leoninas", "excessivamente onerosas", que violam as disposições concernentes ao Código de Defesa do Consumidor. Todavia, o faz de maneira genérica, sem deduzir fundamentação jurídica ou fática específica. Nem ao menos cuida de apontar quais seriam as cláusulas abusivas e que, portanto, seriam dignas de revisão pelo Judiciário.*" (AC 2000.33.00.027178-6/BA; Relator Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (Conv.), 6ª Turma, e-DJF1 p. 193 de 13/10/2009) III - *Apelação improvida.* (AC 200138000068273, JUIZ FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:15/06/2011 PAGINA:230.)

(...) *5. O recorrente pretende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, visando, de forma genérica, a revisão das cláusulas contratuais tidas por leoninas, sem explicitar quais as regras do contrato seriam abusivas, por essa razão não deve ser provido o recurso, nessa parte. (...)* (AC 20078000048677, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:06/09/2010 - Página:130.)

Além disso, *ad argumentandum*, em se tratando de contrato de natureza bancária, diante de alegação genérica acerca das cláusulas que estariam em desconformidade com a lei, qualquer aferição e eventual reconhecimento de nulidade específico por este juízo consubstanciaria, em verdade, conhecimento de ofício e, nos termos da Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça: "*nos contratos bancários é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas*".

Em relação aos avertidos pagamentos que teriam sido realizados, não resta claro o quadro suscitado. A planilha elaborada pelos Embargantes (id. 16540366) é documento elaborado unilateralmente, e, de outra parte, os documentos coligidos, mesmo os extratos, não demonstram o conteúdo dos apontados pagamentos de parcelas nos valores de R\$ 7.760,16, R\$ 4.561,65 e R\$ 4.245,25. Aliás, o avertido pagamento de parcela no valor de R\$ 7.760,16 teria sido realizado – cf. a planilha que instrui a inicial – em 12 de abril de 2018, a mesma data do contrato de renegociação, sem que haja alusão a conteúdo de que se trataria de amortização concernente ao próprio contrato de renegociação, e não ao débito precedente. Nesse contexto, a propósito, também não há demonstração suficiente, a considerar a própria planilha acostada, de que pagamentos não teriam sido considerados pela CEF, já que o valor do débito no contrato de renegociação era de R\$ 52.624,17 e o valor da dívida, ao tempo do inadimplemento, em 10 de setembro de 2018, era de R\$ 41.256,11 (cf. cálculo do feito executivo, datado de 02/10/2018). De ver-se, ainda, que mesmo a planilha apresentada pelos Embargantes revela que o pagamento da terceira parcela apontada, que tinha como vencimento a data de 10/06/2018, apenas foi realizado em 31/07/2019, em momento, pois, em que já havia ocorrido a mora, como vencimento antecipado e incidência dos encargos contratuais decorrentes da crise contratual.

Deflui-se, assim, que o substrato fático suscitado não resta devidamente esclarecido pelos documentos juntados, sendo certo que, em se tratando oposição à execução, cabia aos Embargantes o ônus da prova.

Em prosseguimento, no que toca à alegação de que o contrato subscrito é de adesão, não se pode olvidar que este não é ilegal à luz do Código de Defesa do Consumidor. Ele difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. A assinatura do contrato de adesão, como expressão da livre manifestação de vontade, inporta na submissão às cláusulas preestabelecidas, de modo que tendo o aderente aceitado as disposições do pacto, este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar como compromisso assumido, em respeito ao princípio do "pacta sunt servanda", ressalvadas as previsões que contrariem o dirímio contratual dimanado da legislação.

Outrossim, verifico que foram respeitados todos os pressupostos de validade do ato jurídico, quais sejam, agente capaz (artigo 145, inciso I do CC), objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei (arts. 129, 130 e 145, todos do CC). A alegação de que a Embargada teria feito ameaças de futura penhora e inscrição no nome em órgão de restrição ao crédito em caso de inadimplência, além de não demonstrada, não teria o condão de consubstanciar coação, já que tais providências possuem lastro no ordenamento jurídico.

Sobre os encargos de imputabilidade (cláusula décima), observo que o contrato de renegociação que alicerça o feito executivo, para o período de crise contratual, estabeleceu a incidência de comissão de permanência calculada pela composição da taxa do CDI – Certificado de Depósito Interfinanceiro, acrescida de taxa de rentabilidade de 5% ao mês do 1º ao 59º dia e de 2% ao mês a partir do 60º dia de atraso.

Como se vê, não se trata propriamente de cumulação de dois encargos com naturezas diversas, mas de uma forma conjugada de apurar a comissão de permanência em si, através da taxa mensal do CDI somada a um percentual fixo ou variável até um teto.

Não visualizo nenhuma ilegalidade nessa postura da instituição financeira sobre a maneira de apurar a comissão de permanência, embora não desconheça a existência de orientação jurisprudencial em sentido contrário (vg. AC 00005671820054036117, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2015; AC 06051680619954036105, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2015).

Com efeito, a jurisprudência consolidada veda a cumulação da comissão de permanência com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual (Súmulas nºs 30, 294, 296 e 472 do STJ). Tal prática visa a evitar a ocorrência de dupla penalização, porque a comissão de permanência possui a mesma natureza destes encargos, conjuntamente.

Não se probe, contudo, o cálculo da comissão de permanência de forma conjugada e pós-fixada, valendo-se da taxa do CDI acrescida de um índice percentual fixo ou variável, desde que não seja abusiva nem destoe de forma acentuada do valor médio de mercado para a operação (Súmula nº 294 do STJ).

Essa prática permite que a instituição financeira possa equacionar adequadamente o custo e o risco das operações de crédito, sobretudo das que se protraem no tempo, de forma a acompanhar tais variantes no mercado em que faz a captação de recursos; isto é, permite que a instituição financeira submetida a custos mais altos de captação possa ser remunerada condizentemente no período de inadimplência do contrato.

Os Certificados de Depósito Interfinanceiro ou Interbancário são títulos de emissão das instituições financeiras, que lastreiam as operações do mercado interbancário, possuindo a função de viabilizar a transferência de recursos de uma instituição financeira para outra, garantindo a troca ágil de reservas bancárias e a liquidez do sistema. A taxa cobrada pelos CDIs passou a ser utilizada como a taxa de referência para aplicações financeiras bem como para operações de crédito do sistema financeiro, pois representa custo pago pelos bancos quando tomam dinheiro emprestado ou o custo pago pelo empréstimo tomado de outros bancos.

Nessa linha de raciocínio, admitir que a taxa de rentabilidade deva ser expurgada da comissão de permanência, que seria apurada apenas pela taxa do CDI, implicaria três conclusões inadmissíveis de serem impostas ao credor financeiro: (a) o valor do único encargo cobrado diante da inadimplência seria manifestamente inferior à média do mercado, (b) a privação do capital decorrente do inadimplemento seria remunerada e compensada pelo mesmo índice que orienta a captação de recursos pela instituição financeira e (c) constituiria um incentivo ao descumprimento do contrato, pois a comissão de permanência seria mais baixa do que os juros remuneratórios devidos na fase de normalidade do contrato.

Portanto, em síntese, não vislumbro abusividade na composição da comissão de permanência da forma entabulada, vez que a taxa de rentabilidade somada à taxa do Certificado de Depósito Interfinanceiro – CDI permite que se proceda à individualização dos contratos nos que se refere às consequências advindas da inadimplência (estipulação do custo do capital das diferentes modalidades de operações). Cuida-se, noutras palavras, de um mecanismo que permite à instituição bancária adequar o maior ou menor risco do negócio jurídico celebrado.

Para além da comissão de permanência, o contrato prevê (cláusula décima) a cobrança de multa moratória em caso de inadimplemento. A cumulação da comissão de permanência com a multa moratória é vedada, na linha que já foi dito acima.

No entanto, a despeito da discussão teórica, depreendo dos documentos acostados que a CEF não cumulou a comissão de permanência com juros moratórios e/ou multa contratual; nem mesmo se utilizou da comissão de permanência prevista no contrato (a CEF aplicou índices mais benéficos do que os pactuados).

O Demonstrativo de Débito de id. 16540369, págs. 16 e 17 (do feito executivo), mostra que houve incidência de juros remuneratórios com capitalização mensal; de juros moratórios sem capitalização e de multa contratual. Considerou-se como data de inadimplemento o dia 10/09/2018, apontando-se nessa data que o valor da dívida importava em R\$ 41.256,11.

No tocante à assertiva de que foram aplicados juros em patamares superiores às taxas médias cobradas pelas instituições financeiras em operações da espécie, somente seria possível a limitação, por controle judicial, da taxa de juros quando comprovada **severa discrepância em relação à taxa média de mercado** para a operação contratada (taxa abusiva demonstrada), **o que não ocorreu**. Sobre o assunto: "*Embora aplicável aos negócios bancários, o Código de Defesa do Consumidor somente enseja a declaração de abusividade dos juros mediante análise casuística, verificando-se se a taxa discrepa de modo substancial a taxa média do mercado na praça do investimento, considerando-se, ainda, o risco envolvido na operação [...]. A apelante limitou-se a apresentar alegações genéricas, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de evidenciar vício na autonomia da vontade. Desse modo, não há o que se falar em cobrança indevida e revisão contratual, por se tratar de uma execução legal*" (AC 00151201920084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2015).

Posto isso, **julgo improcedentes os pedidos**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Condeno os embargantes em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, conforme §2º do art. 85 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC, em relação aos Embargantes, pessoas físicas, ELIETE PACHECO PADOVEZI e MOACIR LUIZ PADOVEZI.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos.

P. R. I.

AMERICANA, 5 de agosto de 2020.

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em que alega a existência de omissão na sentença id. 35501161.

Decido.

Recebo os embargos, vez que tempestivos.

Nos termos do artigo 1022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material.

As omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada, ou seja, devem ser internas ao julgado, verificadas entre a fundamentação e a conclusão, prejudicando a sua racionalidade.

Em relação à omissão apontada, tenho que não assiste razão à embargante, pois a sentença embargada abordou todos os aspectos fático-jurídicos necessários ao julgamento da causa. O cumprimento da obrigação reconhecida se dará na forma da lei, valendo destacar, por oportuno, que o comando inserido no art. 497 do CPC **não traduz** uma espécie de *provimento de urgência automático* nas obrigações de fazer/não fazer ou entregar coisa, fazendo-se necessário, em regra, aguardar o trânsito em julgado.

Nesse cenário, depreendo dos embargos opostos que o que se pretende, na realidade, é a reapreciação da causa, *designadamente para conceder tutela de urgência somente agora aventada*, o que não é possível, porquanto os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado.

O pretendido, assim, deve ser buscado na via recursal própria.

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração, porque tempestivos, e, no mérito, **REJEITO-OS**, devendo a sentença ser mantida integralmente, tal como lançada nos autos.

P.R.I.

Int.

AMERICANA, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001428-64.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CENTRO DE ESTUDOS INTEGRADOS AMERICANENSE S/C LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: IRINEU GALESKI JUNIOR - PR35306

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Prossiga-se nos autos principais (0005708-83.2013.4.03.6134). Anote-se a associação dos processos no sistema processual.

Remetam-se ao arquivo sobrestado.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012750-86.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BF PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO PADOVANI TAVOLARO - SP118429, LEANDRO NAGLIATE BATISTA - SP220192, CLAUDIO MELO DA SILVA - SP282523

DESPACHO

Por meio da publicação deste despacho, fica a executada intimada do prazo de trinta dias para opor embargos, ante o bloqueio constante no doc. 25554716 – p. 49. Intime-se.

1ª Vara Federal de Americana

MONITÓRIA (40) Nº 5000892-31.2017.4.03.6134

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REU: LEANDRO DA SILVA SOUZA PINTURAS - ME, LEANDRO DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) REU: LUCIANO MARTINS BRUNO - SP197827

Advogado do(a) REU: LUCIANO MARTINS BRUNO - SP197827

DESPACHO

Ante o recurso de apelação apresentado pelos réus, dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001209-29.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, MARCELO ROSENTHAL - SP163855

EXECUTADO: ANA LUCIA DOS SANTOS - ME, ANA LUCIA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON LUIZ TRESANO - SP324884

Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON LUIZ TRESANO - SP324884

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a Justiça Federal da 3ª Região ainda se encontra com limitações de atendimento e circulação de pessoas, encontrando-se em implementação o retorno gradual, nos moldes da Portaria PRES/CORE 10/2020, por ora, revela-se mais consentâneo aguardar uma evolução melhor do quadro da pandemia, antes de se dar cumprimento ao despacho anterior, que poderá resultar inclusive na realização de diligências externas pelos escritórios de justiça.

1ª Vara Federal de Americana

MONITÓRIA (40) N° 5000429-55.2018.4.03.6134

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: SAMUEL MARUCCI

Advogado do(a) REQUERIDO: SAMUEL MARUCCI - SP361322

SAMUEL MARUCCI CPF: 372.733.508-42

RS\$50,983.83

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Intime-se a parte exequente, para, em 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (art. 524, caput, CPC), sob pena de arquivamento.

Após, se apresentado o valor atualizado da dívida, intime-se a parte executada, por publicação no órgão oficial, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. Faça-se constar na publicação o valor atualizado da dívida.

Não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento); efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante. Nesse caso, proceda-se nos termos da Portaria nº 15/2018, deste Juízo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001264-43.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO DE ESTUDOS INTEGRADOS AMERICANENSE S/C LTDA

DESPACHO

Vistos.

Por ora, considerando que a Justiça Federal da 3ª Região ainda se encontra com limitações de atendimento e circulação de pessoas, encontrando-se em implementação o retorno gradual, nos moldes da Portaria PRES/CORE 10/2020, revela-se mais consentâneo aguardar uma evolução melhor do quadro da pandemia, antes de se dar cumprimento ao despacho anterior, que resultará na realização de diligências externas pelos escritórios de justiça.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001944-28.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: AGESISLAU BORGES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KARLA LIMA RODOLPHO - SP367711

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

AGESISLAU BORGES DA SILVA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da aposentadoria que lhe foi concedida administrativamente. Narra que obteve a aposentadoria por tempo de contribuição, mas que faz jus à mais vantajosa; pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria especial desde a DER (16/01/2014).

Citado, o réu apresentou contestação (id. 14080171).

É o relatório. Decido.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo, assim, ao exame do mérito.

Julgo o pedido à luz da legislação vigente à época da aquisição do direito.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n° 9.032, de 1995)

§1° A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei n° 9.032, de 1995)

§ 2° A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3° A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n° 9.032, de 1995)

§4° O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n° 9.032, de 1995)

§ 5° O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei n° 9.032, de 1995)

§6° O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei n° 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei n° 9.732, de 11.12.98)

§7° O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei n° 9.732, de 11.12.98)

§ 8° Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei n° 9.732, de 11.12.98)

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perflhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. **superior a 80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;

2. **superior a 90 decibéis**, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e

3. **superior a 85 decibéis** a partir de 19 de novembro de 2003.

O fato de os **formulários e laudos serem extemporâneos** não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).

6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.**

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

V1 - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Ressalva-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No caso em tela, o autor pleiteia o reconhecimento da especialidade dos períodos de 02/05/1978 a 11/09/1980, 01/12/1980 a 14/02/1990, 04/05/1992 a 30/03/1993 e de 01/04/1993 a 16/01/2014, para concessão de aposentadoria especial desde a DER (16/01/2014).

Para a comprovação dos períodos de 02/05/1978 a 11/09/1980 e 04/05/1992 a 30/03/1993 o autor trouxe aos autos sua CTPS (id 11973423, pág. 07 e 18), comprovando o desempenho das funções de ajudante de estampanaria e prensista (respectivamente), enquadrando-se na categoria profissional prevista no código 2.5.2 do Anexo II ao Decreto 83.080/79. Nesse sentido, recentemente decidiu o E. TRF3:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO. PPP. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONVERSÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - Aplica-se ao presente caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica às sentenças ilíquidas. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica (STJ, Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). IV - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. V - Mantidos os termos da sentença que reconheceu a especialidade dos períodos de 03.12.1998 a 30.04.2003 (90,3dB e 92dB) e de 19.11.2003 a 08.01.2014 (87dB a 90,5dB), por exposição a ruído em níveis superiores àqueles estabelecidos pela legislação, conforme PPP acostado aos autos, agente nocivo previsto nos códigos 1.1.5 do Decreto 83.080/1979 (Anexo I) e 2.0.1 do Decreto 3.048/1999 (Anexo IV). VI - Devem ser reconhecidos como especiais os períodos de 09.03.1979 a 09.07.1980, laborado como ajudante de estampanaria para a empresa Porcelana Schimidt, bem como de 17.02.1987 a 23.07.1989, laborado como prensista junto à Cortiris S/A Ind. e Com., conforme anotações em CTPS, por enquadramento às categorias profissionais previstas nos códigos 2.5.2 do Decreto 83.080/1979 (Anexo II). VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VIII - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009. IX - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das diferenças vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma. X - Nos termos do artigo 497, caput, do CPC, determinada a imediata conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. XI - Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta improvidas. Apelação da parte autora provida. (APELAÇÃO CÍVEL SIGLA CLASSE: ApCiv 5001246-04.2018.4.03.6140, TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/06/2019)

De igual sorte, faz jus a parte autora ao reconhecimento do caráter especial do interregno de 01/12/1980 a 14/02/1990. Como efeito, depreende-se do PPP acostado no id. 11972168, expedido pela empresa Atelier Mecânico Morcego Ltda., que o segurado estava exposto a ruído de 91 dB, intensidade superior ao limite vigente à época, bem como a agentes químicos, sem uso de EPI.

Por fim, com relação ao labor desempenhado junto à empresa *Evonik Degussa Brasil Ltda*, de 01/04/1993 a 16/01/2014, os PPPs acostados nos ids. 11972170 e 11972172 consignam a exposição do autor a agentes químicos (tolueno, aro 3700, aguarraz, cloreto de metileno, etc). Extraí-se dos formulários que no intervalo de 01/04/1993 a 13/04/2003 o obreiro não fazia uso de EPI; já no interregno de 14/04/2003 a 27/02/2014 o trabalhador contava com EPIs, porém, de eficácia não comprovada, conforme se infere do campo 15.7 do PPP. Em situações como a dos autos, isto é, de dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, impõe-se o reconhecimento da especialidade, tal como decidiu o Supremo Tribunal Federal no já citado ARE n. 664.335.

Destarte, faz jus o postulante ao reconhecimento da especialidade do período de 01/04/1993 a 16/01/2014.

Reconhecidos como especiais os intervalos de 02/05/1978 a 11/09/1980, 01/12/1980 a 14/02/1990, 04/05/1992 a 30/03/1993 e de 01/04/1993 a 16/01/2014, emerge-se que o autor possuía, na DER, em 16/01/2014, tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial requerida.

Entretanto, considerando que foram observados na presente ação documentos não apresentados no PA, designadamente os PPPs (com datas posteriores à DIB do benefício em revisão), as diferenças financeiras são devidas apenas a partir da citação (01/02/2019), quando se estabeleceu a mora do INSS em relação a revisão que pressupõe conhecimento de matéria fática nova.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 02/05/1978 a 11/09/1980, 01/12/1980 a 14/02/1990, 04/05/1992 a 30/03/1993 e de 01/04/1993 a 16/01/2014, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, desde a DER em 16/01/2014, como tempo de 33 anos, 03 meses e 07 dias, e **com efeitos financeiros da revisão a partir da citação (01/02/2019)**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a citação (**efeitos financeiros da revisão a partir 01/02/2019**), incidindo os índices de correção monetária e juros em consonância com o *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores, compensando-se os valores recebidos por conta da aposentadoria por tempo de contribuição administrativamente concedida.

Condeno o *requerente* ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do provimento jurisdicional julgado improcedente (diferenças financeiras não prescritas entre a DIB original e a citação), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Condeno o *requerido* ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtida pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

SÚMULA – PROCESSO: 5001944-28.2018.4.03.6134

AUTOR: AGESISLAU BORGES DA SILVA – CPF: 038.824.108-09

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: B46

DIB: 16/01/2014, com efeitos financeiros da revisão desde a citação (01/02/2019)

DIP: --

RMI: A CALCULAR PELO INSS

DATA DO CÁLCULO: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 02/05/1978 a 11/09/1980, 01/12/1980 a 14/02/1990, 04/05/1992 a 30/03/1993 e de 01/04/1993 a 16/01/2014 (ESPECIAIS)

AMERICANA, 05 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001361-36.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: DEVANIR FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732, EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e de seu retorno do E. Tribunal Regional Federal.

Converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Encaminhem-se os autos à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (implantação ou revisão do benefício). Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 60 (sessenta) dias.

Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologue os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002009-45.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO DE ESTUDOS INTEGRADOS AMERICANENSE S/C LTDA

DESPACHO

Vistos.

Por ora, considerando que a Justiça Federal da 3ª Região ainda se encontra com limitações de atendimento e circulação de pessoas, encontrando-se em implementação o retorno gradual, nos moldes da Portaria PRES/CORE 10/2020, revela-se mais consentâneo aguardar uma evolução melhor do quadro da pandemia, antes de se apreciar o requerimento anterior, que poderá resultar inclusive na realização de diligências externas pelos oficiais de justiça.

Int.

AMERICANA, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001137-37.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: FULVIO ADNAN RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Uma vez que não houve provimento ao agravo interposto pelo autor, concedo cinco dias para o recolhimento das custas, sob pena de extinção.

Int.

AMERICANA, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009639-94.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO DE ESTUDOS INTEGRADOS AMERICANENSE S/C LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: IRINEU GALESKI JUNIOR - PR35306

DESPACHO

Sobre o bloqueio de valores (doc. 25548416 – p. 46/47), intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no diário eletrônico, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Com a publicação, a executada fica ciente de que, rejeitada ou não apresentada manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, bem como quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001142-59.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ROGERIO ANTONIO PERETI

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

"No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. "

AMERICANA, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000152-05.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: H. E. D. S. X.

Advogado do(a) EXEQUENTE: HANINI AHMAD EL HANINI - RS75012

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

AMERICANA, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001074-12.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: SILVIO CASSULA DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893, FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES - SP255134

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SILVIO CASSULA DE CARVALHO move ação com pedido de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial.

Narra que os pedidos formulados na esfera administrativa foram indeferidos e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial com a concessão do benefício a partir da DER em 10/01/2019.

Citado, o réu apresentou contestação (id 34355271), sobre a qual a parte autora se manifestou (id 35228345).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

Análise do pedido à luz da legislação vigente à época do fato gerador.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de **informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários** (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuam presunção de veracidade;

iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) **até os dias atuais** continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de **formulários** embasados em **Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT)** – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. **superior a 80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. **superior a 90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. **superior a 85 decibéis** a partir de 19/11/2003.

No que se refere à possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, o STJ, no julgamento do REsp 1759098/RS, firmou entendimento no sentido da possibilidade do segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, computar esse mesmo período como tempo de serviço especial, observe-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário.
2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum.
3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial.
4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiraram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais.
5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico.
6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º, do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício.
7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial.
8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.
9. Impõe-se reconhecer que o Segurado fez jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de

Serviço especial.

10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento.

REsp, NAPOLEÃO NUNES MAIA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:06/06/2019, DATA PUBLICAÇÃO DJE 01/08/2019)

Resalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial **continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física**. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.

09/07/1990 a 31/07/2003 e 17/11/2003 a 31/10/2013:

Para comprovação, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela NEXANS BRASIL S/A, que se encontra no arquivo id 32234904 (pág. 08/13). Tal documento afirma que nos intervalos de 09/07/1990 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 31/10/2013, o requerente esteve exposto a ruídos superiores aos limites de tolerância vigentes à época, o que caracteriza o labor especial.

Com relação ao intervalo de 06/03/1997 a 31/07/2003, conquanto o autor estivesse exposto a ruídos iguais a 90 dB, a especialidade deve ser reconhecida. Não obstante o nível de ruído detectado tenha sido um pouco inferior ao limite legal então vigente (superior a 90 dB), sabe-se que existe uma certa margem de variações na medição, tendo em vista diversos fatores, como o tipo de aparelho utilizado e as circunstâncias ambientais específicas presentes no momento da medição, como a temperatura, a umidade, etc. Ademais, utilizando-se, *mutatis mutandis*, do entendimento sufragado pelo STF no julgamento do ARE 664.335, tem-se que nos casos em que haja ao menos fundada dúvida, orientar-se-á o Judiciário pelo reconhecimento da especialidade. No caso vertente, para além das interferências externas que poderiam resultar em uma medição inadequada dos níveis de ruído, observo que a diferença necessária para se ultrapassar o limite legal é ínfima (0,1 dB), de modo que não se poderia afirmar categoricamente que a parte autora não laborava exposta ao agente nocivo em comento. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORADA PARCIALMENTE RECONHECIDA. OPERADOR DE PRODUÇÃO. AGENTE FÍSICO RUÍDO. VINTE E CINCO ANOS DE ATIVIDADES ESPECIAIS, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. [...] 7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 35 (trinta e cinco) anos, 02 (dois) meses e 27 (vinte e sete) dias (fs. 47/48 e 54), tendo sido reconhecidos como de natureza especial os períodos de 04.06.1979 a 02.11.1981, 01.11.1983 a 04.12.1989 e 01.08.1990 a 05.03.1997. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba apenas o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida no período de 06.03.1997 a 26.01.2011. Ocorre que, nos períodos de 01.10.1998 a 30.04.2000, 01.05.2000 a 31.12.2002 e 01.01.2004 a 26.01.2011, a parte autora, na atividade de operador de produção, esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fs. 64/68), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesses períodos, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, neste ponto observado, ainda, o Decreto nº 4.882/03. **Em relação ao período de 01.05.2000 a 31.12.2002, em que a parte autora esteve exposta a ruído de 88,9 dB(A), ou seja, inferior ao limite legal então vigente, sabe-se que existe uma certa margem de erro na medição, tendo em vista diversos fatores, como o tipo de aparelho utilizado e as circunstâncias ambientais específicas presentes no momento da medição, como a temperatura e a umidade. Nessas condições, deve-se considerar uma "margem de erro" ou "limite de tolerância", respectivamente de 1 dB (A) e 1,4 dB (A), e, sendo assim, o nível de ruído presente no ambiente de trabalho poderia ser, na verdade, de até 90,3 dB. Portanto, deve-se concluir pelo reconhecimento do tempo especial no período de 01.05.2000 a 31.12.2002.** 8. Sendo assim, somados todos os períodos especiais, totaliza a parte autora 26 (vinte e seis) anos, 05 (cinco) meses e 05 (cinco) dias de tempo especial até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 26.01.2011). 9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R. 26.01.2011). [...] 12. Reconhecido o direito da parte autora transformar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição atualmente implantado em aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 26.01.2011), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais. 13. Remessa necessária, tida por interposta, e apelação do INSS desprovidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais: (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2146537 - 0010583-39.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 09/10/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:19/10/2018) (negrite)

Por fim, o mesmo formulário declara, ainda, que no interregno de 01/10/1996 a 30/04/1999 havia a exposição a exposição ao agente calor em intensidade de 32,8 IBUTG.

Com efeito, de acordo com a NR-15, da Portaria nº 3.214/78, de observância imperativa consoante determinam os Anexos IV do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99, a insalubridade deve levar em consideração não só o IBUTG, mas também o tipo de atividade exercida (leve, moderada ou pesada), sendo que quanto mais dinâmica for a atividade, menor a intensidade de temperatura. *In casu*, à vista das informações constantes no PPP, dessume-se que a atividade do segurado (*função*) é passível de enquadramento como de natureza pesada, razão pela qual as temperaturas consignadas no PPP se afiguram superiores ao limite de tolerância.

Destarte, os interregnos de 09/07/1990 a 31/07/2003 e 19/11/2003 a 31/10/2013 devem ser computados como especiais.

Por outro lado, verifica-se que entre 17/11/2003 e 18/11/2003 o autor esteve exposto a ruídos de 86 dB, inferiores, portanto, ao limite à época estabelecido. Tal intervalo, assim, deve ser considerado comum.

20/11/2013 a 26/09/2017 e 30/09/2018 a 10/01/2019:

No que tange aos períodos laborados na *EPF FIOS ESMALTADOS S/A*, foi apresentado o PPP acostado nas páginas 30/32 do id. 32234907, informando a exposição a ruídos superiores a 85 dB, acima, portanto, do limite de tolerância à época vigente.

Embora a ré assevere que o PPP deva ser desconsiderado por apontar inconsistências na metodologia de aferição, com a aplicação da NHO-01 da FUNDACENTRO, depreendo que as normas citadas para tanto consubstanciam atos administrativos normativos, que não podem extrapolar o poder regulamentar. Ainda, não poderia o empregado, por falta ou omissão do empregador, ser prejudicado. A propósito, em relação ao tema, assim tem-se decidido:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A FRIO E RUÍDO. INTENSIDADE SUFICIENTE AO RECONHECIMENTO DO TEMPO COMO ESPECIAL. AFERIÇÃO DO NEN – NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO. UTILIZAÇÃO DA METODOLOGIA NHO-01 FUNDACENTRO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RECURSO INOMINADO DO INSS IMPROVIDO. VOTO Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que concedeu o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, ao reconhecer o caráter especial das atividades desempenhadas como funcionário do setor de manufatura da empresa UNILEVER BRASIL GELADOS DO NORDESTE S/A, desempenhando a função de camarista. O INSS sustenta que o frio deixou de ser considerado agente nocivo a partir da respectiva exclusão do rol de agentes insalubres contidos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, bem como, em relação ao período ulterior a 19/11/2003, a insuficiência das informações técnicas extraídas do PPP e LTCAT relativas ao per à técnica de medição do agente nocivo ruído, pela ausência de referência expressa à utilização da metodologia NHO-01 da Fundacentro, estatuída no art. 280 da IN INSS nº 77/15. [...] De saída, assinalo que os PPP's e LTCAT's anexados pelo autor (anexos 05, 14 e 15) denotam exposição a nível de ruído superior ao admitido pelo ordenamento jurídico, nos vínculos de 24/07/1991 a 04/03/1997, bem como a partir de 19/11/2003 a 31/03/2009, merecendo ser corroborada a possibilidade do cômputo dos interregnos como especiais por tal fundamento, sobretudo diante da descrição das atividades extraídas do campo da profiologia, que demonstram a manutenção das mesmas condições ambientais durante toda a jornada laboral. Por outro lado, **reputo descabida a limitação do cômputo especial a 19/03/2003, sob o fundamento lançado nas razões recursais da autarquia, de inexistência de registro, no formulário profiográfico, do NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO (NEN), que representa o valor médio convertido para uma jornada padrão de 8 horas, conforme determinado pela metodologia NHO-01 FUNDACENTRO, na medida em que a exigência de tal detalhamento baseia-se em regulamentos da autarquia não respaldados pelas normas previdenciárias atualmente vigentes. Portanto, não merece acolhimento a alegação do INSS no sentido da incorreção da técnica utilizada para avaliação dos níveis de ruído. É sabido ser possível a impugnação do mecanismo utilizado para aferição do ruído, desde que sejam apresentados motivos objetivos pelo INSS que permitam acreditar na possível ocorrência de erro ou fraude. No caso, não foram apresentados os motivos que levam a autarquia ré a entender pela incorreção, tendo sido apenas invocada instrução normativa de âmbito interno da própria autarquia. Assim, verifica-se suficientemente demonstrada a exposição ao nível de ruído necessário à averbação como especial do período controvertido assinalado, sendo que nos demais intervalos em que o agente nocivo ruído não superou os limites legais, a insalubridade decorreu da exposição excessiva ao agente nocivo frio, aferido nas temperaturas de - 27° C a - 30° C, senão vejamos.[...]** (Recurso 0502406-58.2017.4.05.8311, CLAUDIO KITNER, TRF3 - TERCEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data:21/05/2018 - Página N/L)

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOVIVO RUÍDO. METODOLOGIA DE MEDIÇÃO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO. VOTO [...] A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: [...] IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. **Apesar da referida previsão em Instrução Normativa, esta Turma Recursal vem decidindo seguidamente que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para deconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelímetro ou NHO-01. Em todos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis. Isso porque a previsão de uma ou outra metodologia em Instrução Normativa do INSS exorbita de qualquer poder regulamentar, estabelecendo exigência não prevista em lei. O art. 58, § 1º da LBPS apenas estabelece que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, com base em laudo técnico expedido por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia aceita por suas profissões. De se ressaltar ainda que o PPP se encontra corroborado por LTCAT, o qual tem informações mais detalhadas sobre a medição (anexo7). [...]** (Recurso 0510001-78.2016.4.05.8300, JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA, TRF2 - SEGUNDA TURMA RECURSAL, Creta - Data:23/03/2018)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS. PPP E LAUDO TÉCNICO. EPI EFICAZ. RUÍDO. NÍVEIS ACIMA DOS LIMITES. TRABALHADOR RURAL EM AGROINDÚSTRIA. ENGENHO DE CANA-DE-ACÚCAR. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. DECRETO 53.831/64. ALTERAÇÃO DA DIB PARA DATA DO REQUERIMENTO. PPP EXPEDIDO APÓS DER. DIB NA DATA DA CITAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA LEI 11.960/2009, A PARTIR DA SUA VIGÊNCIA, ATÉ O FINAL DO JULGAMENTO PELO STF DA ADI 4.357/DF. RECURSOS DO AUTOR E DO INSS, EM PARTE, PROVIDOS. VOTO I. [...] **No que diz respeito à alegação de que a metodologia utilizada para a medição do ruído está em desacordo com a NHO-01 da FUNDACENTRO, pouco importa a metodologia utilizada pelo PPP na aferição do ruído, mas a sua conclusão. Não vejo irregularidade na indicação Medidora de Pressão Sonora quanto do preenchimento do campo Técnica Utilizada. Ademais, o laudo técnico anexado aos autos (anexo 04) ratifica a informação do PPP de que o recorrido esteve exposto de forma habitual e permanente à pressão sonora em intensidades superiores 89,8 dB (A), não merecendo prosperar os argumentos do INSS. [...]** (Recurso 0503428-85.2016.4.05.8312, JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO NETO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data:09/03/2017 - Página N/L)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. - O autor requer a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento das parcelas atrasadas, corrigidas monetariamente, bem como a condenação da ré nas despesas de sucumbência. - Apurado corretamente que os intervalos controvertidos, quais sejam de 19.11.03 a 05.08.16, laborados na Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, merece a caracterização da especialidade assim reconhecida na r. sentença, uma vez que o Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP colacionado aos autos, no qual constam os profissionais responsáveis pelos registros ambientais e os respectivos números de registro no Conselho de Classe, informa, claramente, a exposição do autor, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo "ruído", em patamar de 91,6 dB, no intervalo de 19.11.03 a 31.07.04, e de 94,8 dB, de 01.08.04 a 05.08.16, acima, portanto, do limite previsto na legislação de regência - 90 dB na vigência do Decreto nº 2.172/97 e de 85 dB na vigência do Decreto nº 4.882/03. - **Não prosperam as alegações no sentido de que a perícia realizada junto à empresa empregadora (Companhia Siderúrgica Nacional) não adotou a metodologia determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), uma vez que eventuais irregularidades perpetradas no preenchimento dos formulários e dos respectivos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo pericial e formulários são de responsabilidade da empresa empregadora, e não podem prejudicar o empregado por eventual falha na metodologia e/ou nos procedimentos de avaliação do agente nocivo, pois a confecção do laudo técnico e/ou PPP são de responsabilidade da empresa, cabendo ao INSS fiscalizá-la e puni-la em caso de irregularidade. - A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada, claramente, a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP, o qual reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, fazendo as vezes deste, inclusive, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. - Apelação do INSS e Remessa improvidas.** (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0166131-25.2016.4.02.5104, PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Outrossim, quanto à assertiva do INSS relativa ao responsável pelos registros ambientais no período, observo que apenas há a exigência da subscrição pelo representante legal da empresa ou preposto. Nesse sentido, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização (TNU), no julgamento do Pedido de Uniformização de interpretação de lei federal (PEDILEF) 05016573220124058306, "a exigência normativa se posta no sentido de que o PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, não se exigindo, por seu turno, a indicação do responsável pelo monitoramento ambiental dos períodos que se pretende reconhecer".

Assim, reconhecidos parte dos intervalos requeridos, emerge-se e que o autor **possui tempo suficiente** à concessão de aposentadoria especial, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 09/07/1990 a 31/07/2003, 19/11/2003 a 31/10/2013, 20/11/2013 a 26/09/2017 e 30/09/2018 a 10/01/2019, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER (10/01/2019), como tempo de 27 anos, 01 mês e 24 dias.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, incidindo os índices de correção monetária e juros em consonância com o *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Ante a sucumbência mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA – PROCESSO: 5001074-12.2020.403.6134

AUTOR: SILVIO CASSULA DE CARVALHO – CPF 070.599.784-06

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B46

DIB: --

DIP: --

RMI: --

PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: de 09/07/1990 a 31/07/2003, 17/11/2003 a 31/10/2013, 20/11/2013 a 26/09/2017 e 30/09/2018 a 10/01/2019 (ESPECIAL)

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº

5001541-88.2020.4.03.6134

IMPETRANTE: ELIZETE APARECIDA GARCIA VICENTIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE COSMÓPOLIS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o(a) impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o fornecimento de cópia do processo administrativo referente ao NB 1384820369.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, por e-mail, conforme solicitado pela autarquia e de acordo com normas internas desta Justiça Federal (Ordem de Serviço DFORSP nº 9/2020).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Promova-se vista ao Ministério Público Federal.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003060-96.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: MARIA DAS DORES ALVES VACARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEVALDO DE SOUZA MACHADO - SP279533

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em atenção ao questionamento mencionado na informação de id. 36432994, assinalo que não obstante a dificuldade asseverada pelo Sr. Gerente Geral, o alvará de levantamento deverá observar os parâmetros nele consignados, notadamente quanto à incidência da alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago (cf. art. 27 da Lei nº 10.833/2003).

Cientifique-se.

Cópia do presente servirá como ofício/mandado/carta precatória.

Cumpra-se.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

AMERICANA, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001569-56.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: FLAVIANA APARECIDA LAUER BATISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ - SP290231

IMPETRADO: SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante, **FLAVIANA APARECIDA LAUER BATISTA**, requer provimento jurisdicional que determine a implantação do benefício emergencial de que trata a Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020 (convertida na Lei nº 14.020/2020).

Narra, em síntese, que no contexto do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda (Medida Provisória nº 936/2020), celebrou Acordo Individual de Trabalho para suspensão de seu contrato de trabalho junto à empregadora EDUCENTER-E CENTRO EDUCACIONAL LIMITADA – EPP. Em seguida, porém, a autoridade apontada como coatora indeferiu o benefício emergencial previsto no aludido programa, ao argumento de que a pretensa beneficiária possui vínculo de trabalho com a Administração Pública.

Sustenta que o ato normativo que respaldou o indeferimento combatido, a saber, a Portaria nº 10.486/2020, “*trouxe inovação legislativa ao vedar a celebração de acordo com os empregados elencados no artigo 4º, incisos I, II e III, extrapolando seu limite legal, por “dizer” mais do que a Lei previu.*”. Advoga, ainda, que a vedação plasmada na citada portaria “*cria uma distinção inconstitucional entre dois trabalhadores na mesma situação, eis que se uma professora tiver dois empregos na iniciativa privada, em um deles poderá obter o BEm, já se tiver um emprego em iniciativa privada e outro em órgão público, mesmo que regido pela CLT terá seu benefício negado*”.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, este juízo adota o entendimento jurisprudencial de que a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora (p.ex. ApReeNec 00070618020164036126, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018). No entanto, melhor ponderando o cenário atual, considerando a existência de precedentes – não vinculantes – que autorizam o ajuizamento no local de domicílio do impetrante (p. ex. AgRg no CC 167.534/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, STJ, julgado em 03/12/2019, DJe 06/12/2019), a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Lei nº 13.979/20) e objeto da demanda decorrente do contexto de pandemia, admito, excepcionalmente, para esses fatos, a competência deste juízo.

Passo à análise do pedido liminar.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da plausibilidade jurídica da pretensão e do perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida.

No caso em tela, *ressalvado melhor exame por ocasião do julgamento do mérito*, depreendo que ao revés do quanto afirmado pela impetrante, a restrição combatida é harmônica ao quanto previa a MP 936/2020 em seu artigo 6º, §2º, *in verbis*:

Art. 6º O valor do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda terá como base de cálculo o valor mensal do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, nos termos do [art. 5º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990](#), observadas as seguintes disposições:

[...]

§ 2º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda não será devido ao empregado que esteja:

I - ocupando cargo ou emprego público, cargo em comissão de livre nomeação e exoneração ou titular de mandato eletivo; ou

II - em gozo:

- a) de benefício de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social ou dos Regimes Próprios de Previdência Social, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 124 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;
- b) do seguro-desemprego, em qualquer de suas modalidades; e
- c) da bolsa de qualificação profissional de que trata o art. 2º-A da Lei nº 7.998, de 1990. [...]

As balizas acima transcritas foram mantidas com o advento da Lei nº 14.020/2020, já vigente quando do requerimento do benefício emergencial discutido (id. 36461031).

Logo, a esta altura, não diviso plausibilidade jurídica na pretensão deduzida.

Ademais, a despeito da redução salarial operada no bojo do vínculo laborativo privado, a impetrante auferia renda oriunda do exercício de cargo público, e não se demonstra, efetivamente, de acordo com a situação da parte autora, a urgência necessária para a medida rogada. Em outros termos, afóra a natureza alimentar do benefício, nenhum fato indicativo da iminência de dano foi apontado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Promova-se vista ao Ministério Público Federal.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

AMERICANA, 5 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Americana
Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590
(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001313-16.2020.4.03.6134

AUTOR: DJALMA MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA DO NASCIMENTO MORETTI - SP327890

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora para apresentar réplica e se manifestar sobre a produção de provas, nos termos do despacho de citação, em quinze dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000889-96.2019.4.03.6137

AUTOR: WILSON DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a juntada dos documentos (id 36426840 e id 36427616), uma vez que não correspondem às testemunhas arroladas nos autos (id 29152059), bem como ante a ausência da juntada do documento da testemunha Paulo Daniel Regis (id 29152059).

Após, aguarde-se a audiência designada.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001070-95.2013.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES METROPOLE LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS AMORIM DE OLIVEIRA - SP96483

DECISÃO

Vistos.

A exequente manifestou nos autos (ID 28186660), requerendo a constatação acerca da existência dos veículos nos endereços da empresa executada e dos sócios, e, casos localizados, requer a penhora e avaliação dos mesmos.

O sr. MOACIR PEREIRA BICALHO apresentou petição nos autos (ID 28908707), requerendo a baixa da penhora em relação ao veículo FIAT/UNO MILLE ECONOMY, COR PRETA, PLACA: EKN 3679, RENAVAM 0015776263, ANO 2010.

Intimada quanto ao pedido formulado na petição de ID 28908707, a exequente manifestou concordância pela levantamento da penhora (ID 35530017).

Após, os autos vieram conclusos. **Decido.**

Dos requerimentos da exequente – ID 28186660

Em razão do resultado de RENAJUD (id 22411896), **DETERMINO** que seja intimada a exequente para que, no prazo de 15 (trinta) dias, **indique** qual ou quais veículos quer que recaia a constrição, sob pena de, no silêncio, serem levantadas as restrições impostas.

Ficam **indeferidos**, desde já, pedidos de solicitação de informações acerca do financiamento.

INDEFIRO, ainda, o pedido de constatação formulado pela exequente.

Com a juntada da manifestação da exequente de qual ou quais veículos quer que recaia a constrição, desde já **DEFIRO** a expedição do que se fizer necessário para a penhora, avaliação, depósito e intimação dos veículos indicados pela Exequente, para, querendo, e se for o caso, opor Embargos à Execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a Secretaria verificar o possível decurso do prazo para embargos anteriormente.

Caso os veículos não sejam encontrados nos endereços indicados pela exequente na petição de ID 28186660, deverá ser dado vista à exequente e/ou executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe(m) o(s) endereço(s) em que se encontra(m) o(s) bem(ns); quanto ao executado, inclusive, deve-se observar a multa indicada no art. 774, V do CPC/2015.

Realizada a penhora e não havendo embargos com efeito suspensivo ou restando negativa a diligência, intime-se parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, devendo dar andamento útil à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Restando negativa as diligências anteriores, intime-se parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, devendo dar andamento útil à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

Do requerimento terceiro interessado MOACIR PEREIRA BICALHO apresentou petição nos autos – ID 28908707

Em razão da concordância da exequente União Federal pelo levantamento da penhora (ID 35530017), **DEFIRO** o pedido de levantamento do bloqueio efetivado pelo sistema RENAJUD formulado na petição de 28908707, **TORNANDO** insubsistente a restrição veicular (RENAJUD) sobre o veículo FIAT/UNO MILLE ECONOMY, COR PRETA, PLACA: EKN 3679, RENAVAM 0015776263, ANO 2010, sem prejuízo de outras constrições e/ou restrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Intimem-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000787-04.2015.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

A executada manifestou-se nos autos (ID 35160800), requerendo o desbloqueio de valores em conta bancária, sob a alegação de serem proventos de aposentadoria, bem como requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Na decisão de ID 35832718, foi indeferido o pedido de justiça gratuita, bem como dada vistas à exequente para que se manifestasse acerca do pedido de levantamento do bacenjud e se possui interesse no veículo Marca/Modelo JTA/SUZUKI INTRUDER 125, Ano 2006/007, Placa DTK0251, sob pena de cancelamento da restrição.

Intimada, a exequente manifestou-se contrária ao desbloqueio de valores em conta bancária da executada, e requereu a suspensão do feito, ante o parcelamento do débito (ID 36113583).

Os autos vieram conclusos. **Decido.**

Compulsando os autos, verifica-se que, na data de 06/05/2020, ocorreu o bloqueio de valores em conta bancária de titularidade da executada junto ao Banco do Brasil, consoante certidão de ID 31876371.

A executada sustenta que o valor bloqueado corresponde a proventos de aposentadoria por ela percebidos.

Analisando o extrato colacionado pela executada (ID 35161962), observa-se que ocorreu bloqueio judicial em conta bancária no Banco do Brasil em valor idêntico àquela constante na certidão de BACENJUD (ID 31876371).

Além disso, verifica-se que, na data de 06/05/2020, mesmo dia em que ocorreu o bloqueio via BACENJUD, a executada percebeu, na conta bancária junto ao Banco do Brasil, valores a título de benefício previdenciário oriundo do INSS.

No documento de ID 35161957, consta que a executada é titular de benefício previdenciário junto ao INSS.

Nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, são impenhoráveis os proventos de aposentadoria e/ou pensões percebidos pelo executado, uma vez que dotados de caráter alimentar, não sujeito a constrição. *In verbis*:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2o;

Portanto, configura-se como impenhorável o valor bloqueado em conta de titularidade da executada, que fora percebido a título de aposentadoria.

A sobra no valor de R\$ 48,38 (quarenta e oito reais e trinta e oito centavos), em razão de ser de pequena monta, também deve ser desbloqueada, nos termos do disposto no art. 836 do Código de Processo Civil.

Em relação ao veículo Marca/Modelo JTA/SUZUKI INTRUDER 125, Ano 2006/007, Placa DTK0251, ante a ausência de manifestação pela exequente, mister se faz o levantamento do bloqueio que sobre ele recai.

Por fim, observa-se que a exequente informa a ocorrência de parcelamento, bem como requer a remessa dos autos ao arquivo provisório.

Pelo exposto:

a) **RECONHEÇO** a impenhorabilidade da quantia de R\$ 4.249,84 (quatro mil, duzentos e noventa e sete reais e oitenta e quatro centavos) bloqueada e de titularidade da executada **CELIA BENEDITA MEZA DA SILVA**, constante em conta bancária no Banco do Brasil, **DETERMINANDO** o cancelamento da constrição sobre este montante e sua liberação. **Cumpra-se com urgência;**

b) **DETERMINO** o cancelamento da constrição sobre e a liberação sobre valor de R\$ 48,38 (quarenta e oito reais e trinta e oito centavos), bloqueado e de titularidade da executada **CELIA BENEDITA MEZA DA SILVA**, constante em conta bancária no Banco do Brasil. **Cumpra-se com urgência;**

c) **TORNO** insubsistente penhora via RENAJUD concretizada nos presentes autos no veículo marca/Modelo JTA/SUZUKI INTRUDER 125, Ano 2006/007, Placa DTK0251 (ID 32192489), **sem prejuízo de outras constrições e/ou restrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado**. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.

d) **DEFIRO** a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida.

Após remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução, ficando a mesma responsável pelo possível desarquivamento dos autos a qualquer momento.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Intím-se. Cumpra-se com urgência.

Thiago de Almeida Braga Nascimento
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000200-86.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: GENIVALDO JOSE DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos.

Petição ID 36115155: Vistas à Exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retomem-se conclusos para decisão.

Cumpra-se. Int.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGA NASCIMENTO
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 5000385-56.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: ANTONIO DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de cumprimento provisório de sentença prolatada nos autos da Ação Civil nº 0008465-28.1994.4.01.3400, que tramitou pela 3ª Vara da Subseção Judiciária do Distrito Federal, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face da União e do Banco Central do Brasil.

Foi proferido despacho (ID 31051089), determinando que a parte exequente emendasse a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo a juntada dos extratos detalhados referentes ao adimplemento das cédulas, bem como do memorial descritivo e atualizado do débito, apontando o valor devido, bem como dos demais documentos indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento.

O exequente opôs embargos de declaração em face do despacho de ID 31051089, os quais não foram acolhidos (ID 32552457).

O exequente informou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 34147741).

Na decisão de ID 34231224, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, e, ante a ausência de comprovação de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento informado e por não ter colacionado os documentos requeridos no despacho de ID 31051089, foi determinada a conclusão dos autos para extinção.

Os autos vieram conclusos.

É relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Caso o juiz verifique a ocorrência da ausência de documentos essencial para a propositura da ação, determinará, no prazo de 15 (quinze) dias, que o exequente emende a inicial colacionando aos autos os documentos necessários, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante determina o art. 801 do Código de Processo Civil:

Art. 801. Verificando que a petição inicial está incompleta ou que não está acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da execução, o juiz determinará que o exequente a corrija, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Compulsando os autos, observa-se a parte exequente, mesmo após intimada, não colacionou aos autos, no prazo determinado, documento essencial para a propositura da presente ação, nos termos determinado no despacho de ID 31051089.

Deste modo, observa-se que a exequente não emendou a peça inicial, nos termos determinado por este juízo, razão pela qual deve ser indeferida a petição inicial com fulcro no art. 801 do Código de Processo Civil.

O indeferimento da petição inicial configura-se como motivo para a extinção do processo sem resolução do mérito, consoante prescreve o inciso I do art. 485 do Código de Processo Civil.

Portanto, é de se indeferir a petição inicial, e, consequentemente, julgar extinto o processo sem resolução de mérito.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO** a petição inicial, nos termos do art. 801 do Código de Processo Civil e, consequentemente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

DEIXO de impor condenação da parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração das executadas à lide.

Custas pela parte exequente, das quais é isenta face à gratuidade da justiça já deferida.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ricardo William Carvalho dos Santos

Juiz Federal Titular

1ª Vara Federal de Andradina

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL(91)Nº 0000932-75.2010.4.03.6124

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

REU: RAUL FRANCO DE MELLO - ESPOLIO, CHARLOTTE FRANKE FRANCO DE MELLO - ESPOLIO
REPRESENTANTE: JOAQUIM FRANCO DE MELLO NETTO, FABIANA FRIZZO, PAULO RANGEL DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REU: YNACIO AKIRA HIRATA - SP45513, FABIANA FRIZZO - SP139781,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: YNACIO AKIRA HIRATA - SP45513

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIANA FRIZZO - SP139781

Advogados do(a) REU: PAULO RANGEL DO NASCIMENTO - SP26886, CRISTIANO DE GIOVANNI RODRIGUES - SP184309, PAULO RANGEL DO NASCIMENTO - SP26886

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUIZ CARLOS CAPOZZOLI - SP76840, VILMA DE OLIVEIRA - SP153915, RAFAEL JOAQUIM FRANCO DE MELLO - SP216751

DESPACHO

Em razão das medidas adotadas para contenção da pandemia de Covid-19, as quais determinaram o regime de teletrabalho para servidores e magistrados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme deliberado na Portaria Conjunta PRES/CORE n. 06, de maio de 2020, e alterações posteriores, não há, por ora, meios para que a Secretaria da Vara promova a conferência e digitalização das peças físicas, para inserção nos autos, de modo que determino a remessa ao arquivo sobrestado, para fins de que sejam aguardadas as providências necessárias ao cumprimento do quanto determinado nos autos (id 32759489).

Como retorno das atividades presenciais regulares, providencie a secretaria o necessário.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 0001489-13.2016.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ANGELA REGINA DE SOUZA, PEDRO RODRIGUES NETO, EVA PEREIRA RODRIGUES

DESPACHO

Observe irregularidade na representação processual da parte exequente com relação à petição juntada aos autos (id 35544598).

Nestes termos, determino à parte autora a regularização processual da patrona subscritora, Dra. Fernanda Gonçalves Sanches, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos procuração ou substabelecimento, sob pena de desentranhamento.

Regularizada a representação processual, tomem conclusos.

No silêncio, desentranhe-se a petição juntada e após, tomem conclusos para extinção.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000249-57.2014.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS DE SOUZA ROCHA LANCHONETE - ME, CARLOS DE SOUZA ROCHA

DESPACHO

Observe irregularidade na representação processual da parte exequente com relação à petição juntada aos autos (id 35546638).

Nestes termos, determino à parte exequente a regularização processual da patrona subscritora, Dra. Fernanda Gonçalves Sanches, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos procuração ou substabelecimento, sob pena de desentranhamento.

Regularizados os autos, tomem conclusos.

No silêncio, desentranhe-se a petição juntada e tomem conclusos para sentença de extinção, tendo em vista intimação pessoal já realizada nos autos (id 35346063).

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000845-41.2014.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADEMAR GOMES FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ABRAO DESIDERIO RODRIGUES - MS17658-A

DESPACHO

Observe irregularidade na representação processual da parte exequente com relação à petição juntada aos autos (id 35547112).

Nestes termos, determino à parte exequente a regularização processual da patrona subscritora, Dra. Fernanda Gonçalves Sanches, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos procuração ou substabelecimento, sob pena de desentranhamento.

Regularizados os autos, tomem conclusos.

No silêncio, desentranhe-se a petição juntada e tomem conclusos para sentença de extinção, tendo em vista intimação pessoal já realizada nos autos (id 3534270).

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000436-04.2019.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOSE CARLOS DOS SANTOS

DESPACHO

Intime-se a parte autora/exequente a fim de que comprove, no prazo final de 15 (quinze) dias, a distribuição da carta precatória expedida, para fins de citação do executado/réu.

No silêncio, tendo em vista que caracterizado abandono, determino desde já sua intimação pessoal, a fim de que promova o andamento útil do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000988-66.2019.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: T. R. ZANFORLIN SANTOS - ME, THIAGO RIBEIRO ZANFORLIN SANTOS

DESPACHO

Intime-se a parte autora/exequente a fim de que comprove, no prazo final de 15 (quinze) dias, a distribuição da carta precatória expedida, para fins de citação do executado/réu.

No silêncio, tendo em vista que caracterizado abandono, determino desde já sua intimação pessoal, a fim de que promova o andamento útil do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000004-48.2020.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SONIA FERNANDES DA SILVEIRA JUNQUEIRA VICENTE

DESPACHO

Intime-se a parte autora/exequente a fim de que comprove, no prazo final de 15 (quinze) dias, a distribuição da carta precatória expedida, para fins de citação do executado/réu.

No silêncio, tendo em vista que caracterizado abandono, determino desde já sua intimação pessoal, a fim de que promova o andamento útil do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000005-38.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M. A. DA SILVA TEIXEIRA DRACENA - ME, MARIA APARECIDA DA SILVA TEIXEIRA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente a fim de comprove nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição da carta precatória expedida nos autos para fins de intimação da parte executada do bloqueio judicial efetuado.

No silêncio, caracterizado o abandono dos autos, intime-se a parte exequente pessoalmente a fim de que promova o andamento útil do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, e consequente liberação dos bens bloqueados, nos termos do artigo 485, III do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000563-32.2016.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TADEU TOPAM IWATA - ME, TADEU TOPAM IWATA

DESPACHO

Intime-se a parte autora/exequente a fim de que comprove, no prazo final de 15 (quinze) dias, a distribuição da carta precatória expedida, para fins de citação do executado/réu.

No silêncio, tendo em vista que caracterizado abandono, determino desde já sua intimação pessoal, a fim de que promova o andamento útil do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001078-74.2019.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HAMILTON ATAÍDE DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a parte autora/exequente a fim de que comprove, no prazo final de 15 (quinze) dias, a distribuição da carta precatória expedida, para fins de citação do executado/réu.

No silêncio, tendo em vista que caracterizado abandono, determino desde já sua intimação pessoal, a fim de que promova o andamento útil do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000003-63.2020.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ADILSON TARGINO ARSENIO - ME, ADILSON TARGINO ARSENIO

DESPACHO

Intime-se a parte autora/exequente a fim de que comprove, no prazo final de 15 (quinze) dias, a distribuição da carta precatória expedida, para fins de citação do executado/réu.

No silêncio, tendo em vista que caracterizado abandono, determino desde já sua intimação pessoal, a fim de que promova o andamento útil do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000013-10.2020.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SANDRA LUCIA MOREIRA MELERO DROGARIA - ME, SANDRA LUCIA MOREIRA MELERO

DESPACHO

Intime-se a parte autora/exequente a fim de que comprove, no prazo final de 15 (quinze) dias, a distribuição da carta precatória expedida, para fins de citação do executado/réu.

No silêncio, tendo em vista que caracterizado abandono, determino desde já sua intimação pessoal, a fim de que promova o andamento útil do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000393-67.2019.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ALAILSON ALEXANDRE DA COSTA

DESPACHO

Intime-se a parte autora/exequente a fim de que comprove, no prazo final de 15 (quinze) dias, a distribuição da carta precatória expedida, para fins de citação do executado/réu.

No silêncio, tendo em vista que caracterizado abandono, determino desde já sua intimação pessoal, a fim de que promova o andamento útil do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5001037-10.2019.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: VINICIUS SCARABELLI BORTOLUZI - ME, VINICIUS SCARABELLI BORTOLUZI

DESPACHO

Intime-se a parte autora/exequente a fim de que comprove, no prazo final de 15 (quinze) dias, a distribuição da carta precatória expedida, para fins de citação do executado/réu.

No silêncio, tendo em vista que caracterizado abandono, determino desde já sua intimação pessoal, a fim de que promova o andamento útil do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000171-36.2018.4.03.6137

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte autora/exequente a fim de que comprove, no prazo final de 15 (quinze) dias, a distribuição da carta precatória expedida para fins de citação do executado/réu.

No silêncio, tendo em vista que caracterizado abandono, determino desde já sua intimação pessoal, a fim de que promova o andamento útil do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000739-45.2015.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO MARCAL RIBEIRO - ME, ANTONIO MARCAL RIBEIRO

DESPACHO

Intime-se a parte exequente a fim de comprove nos autos, no prazo final de 15 (quinze) dias, a distribuição da carta precatória expedida nos autos para fins de penhora.

No silêncio, desde já, determino a suspensão do processo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, remetendo-se ao arquivo sobrestado.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000040-61.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: OSVALDO DE SOUZA LOBO - ME, OSVALDO DE SOUZA LOBO

DESPACHO

Intime-se a parte exequente a fim de comprove nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição da carta precatória expedida nos autos para fins de penhora.

No silêncio, desde já determino a suspensão do processo, nos termos do artigo 921, III, combinado como artigo 513, caput, todos do Código de Processo Civil, remetendo-se ao arquivo sobrestado.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000025-92.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: HERIC JUNIOR LOPES AFONSO - ME, HERIC JUNIOR LOPES AFONSO

Advogado do(a) EXECUTADO: DIVALDO VIOLLINI - SP336729

Advogado do(a) EXECUTADO: DIVALDO VIOLLINI - SP336729

DESPACHO

Intime-se a parte exequente a fim de comprove nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição da carta precatória expedida nos autos para fins de penhora.

No silêncio, desde já, determino a suspensão do processo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, remetendo-se ao arquivo sobrestado.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000269-84.2019.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: JOSE RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a parte autora/exequente a fim de que comprove, no prazo final de 15 (quinze) dias, a distribuição da carta precatória expedida para fins de citação do executado/réu.

No silêncio, tendo em vista que caracterizado abandono, determino desde já sua intimação pessoal, a fim de que promova o andamento útil do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000371-43.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: VIVIANE FIORAMONTE ASTOLFI, VIVIANE FIORAMONTE

DESPACHO

Intime-se a parte autora/exequente a fim de que comprove, no prazo final de 15 (quinze) dias, a distribuição da carta precatória expedida para fins de citação do executado/réu.

No silêncio, tendo em vista que caracterizado abandono, determino desde já sua intimação pessoal, a fim de que promova o andamento útil do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000348-34.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RACA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CERAMICA PANORAMA LTDA - EPP, ELCIO MATEUS FELIX DA SILVA, LUCAS GAROFALO FELIX DA SILVA, GENIL GAROFOLO

DESPACHO

Intime-se a parte exequente a fim de comprove nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição da carta precatória expedida nos autos para fins de penhora.

No silêncio, desde já, determino a suspensão do processo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, remetendo-se ao arquivo sobrestado.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000350-67.2018.4.03.6137

SUCCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCCESSOR: JULIO CESAR BATISTA DE SANTANA - EPP, JULIO CESAR BATISTA DE SANTANA, GLAUCIA DEMORI

DESPACHO

Intime-se a parte exequente a fim de comprove nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição da carta precatória expedida nos autos para fins de penhora.

No silêncio, desde já determino a suspensão do processo, nos termos do artigo 921, III, combinado com o artigo 513, caput, todos do Código de Processo Civil, remetendo-se ao arquivo sobrestado.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000051-90.2018.4.03.6137

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intim-se a parte exequente a fim de comprove nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição da carta precatória expedida nos autos para fins de penhora.

No silêncio, desde já determino a suspensão do processo, nos termos do artigo 921, III, combinado com o artigo 513, caput, todos do Código de Processo Civil, remetendo-se ao arquivo sobrestado.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000460-43.2020.4.03.6122

AUTOR: PAULO EDSON TORRES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA - SP110707

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da natureza da ação, vislumbro a inviabilidade de obtenção de conciliação nesta fase processual, de modo que determino o prosseguimento da ação sem a realização deste ato processual, sem prejuízo de ulterior designação.

Cite-se a parte ré para os termos da ação, bem como para oferta de resposta, no prazo legal, nos termos do art. 341, 344 e 345 do CPC, observadas as ressalvas e o quanto previsto no artigo 183 do Código de Processo Civil.

Apresentada contestação, vista à parte autora pra manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Deverão as partes, no prazo para manifestações, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão, observado o ônus previsto no artigo 373 do Código de Processo civil.

Após, tomem conclusos.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000613-31.2020.4.03.6137

AUTOR: SERGIO AGUIAR DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAELABILIO NOGUEIRA - SP409979

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal na qual pretende o autor a restituição dos valores das parcelas devidas em razão de concessão de seguro defeso, por se tratar de pescador artesanal, alegando fraude no saque, cuja responsabilidade deve ser atribuída à parte ré. Requeru a condenação da ré em danos morais.

Inicialmente, para análise do pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deverá o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento.

No mesmo prazo, deverá emendar a petição inicial, regularizando a representação processual, juntando aos autos documentos pessoais, comprovante de endereço, carta de concessão referente ao benefício pretendido e cópia do cartão do PIS-PASEP, uma vez que documentos indispensáveis à propositura da ação.

Sem prejuízo, deverá adequar o valor da causa de modo compatível ao benefício econômico pretendido, para fins de englobar toda indenização percebida, tendo em vista que o valor apontado perfaz tão somente o montante pretendido a título de danos morais, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, §1º do Código de Processo Civil.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000006-23.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PADRAO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, ELISEU JURADO DE ALMEIDA, EDIVALDO VIEIRA DE OLIVEIRA, LEANDRO ALVES DE FREITAS, JOAO MANOEL XAVIER PEREIRA, ECIO XAVIER PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA ALVES DOS SANTOS - SP252281

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA ALVES DOS SANTOS - SP252281

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA ALVES DOS SANTOS - SP252281

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA ALVES DOS SANTOS - SP252281

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA ALVES DOS SANTOS - SP252281

DESPACHO

Observo irregularidade na representação processual da parte exequente com relação à petição juntada aos autos (id 34234094).

Nestes termos, determino à parte exequente a regularização processual da patrona subscritora, Dra. ISADORA DE LARA, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos procuração ou substabelecimento, sob pena de desentranhamento.

Regularizada a representação processual, tomem conclusos.

No silêncio, desentranhe-se a petição juntada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000182-65.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TN FORTE & CIA LTDA - ME, THIAGO NICOLA FORTE, MATHEUS HENRIQUE FORTE

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE HUMBERTO MERLIM - SP153043

DESPACHO

Intime-se a parte exequente a fim de comprove nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição da carta precatória expedida nos autos para fins de penhora.

No silêncio, desde já, determino a suspensão do processo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, remetendo-se ao arquivo sobrestado.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXSANDER PEREIRA ACESSORIOS - ME, VALDECIR PEREIRA, MARGARETE ORTEGA GONCALVES PEREIRA, ALEXSANDER PEREIRA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente a fim de comprove nos autos, no prazo final de 15 (quinze) dias, a distribuição da carta precatória expedida nos autos para fins de penhora.

No silêncio, desde já, determino a suspensão do processo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, remetendo-se ao arquivo sobrestado.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Pannel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000006-45.2016.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAQUEL SOARES DE OLIVEIRA VIEIRA - ME, RAQUEL SOARES DE OLIVEIRA VIEIRA

DESPACHO

Observo irregularidade na representação processual da parte exequente com relação à petição juntada aos autos (id 31636765).

Nestes termos, determino à parte exequente a regularização processual da patrona subscritora, Dra. Murielle da Silva Primo, OAB/SP 424.031, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos procuração ou substabelecimento, sob pena de desentranhamento.

Regularizada a representação processual, tomem conclusos.

No silêncio, desentranhe-se a petição juntada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Pannel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000334-79.2019.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ISRAEL RODRIGUES DOS SANTOS

SENTENÇA

RELATÓRIO.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de ISRAEL RODRIGUES DOS SANTOS, na qual objetiva a condenação ao pagamento de débito decorrente de contratos, sustentando que todas as tentativas amigáveis de satisfação do crédito não obtiveram êxito.

Devidamente citado (id 24199650), o réu não apresentou contestação, tendo sido decretada a sua revelia (id 33147600).

É o Relatório. DECIDO.

Pretende a autora seja o réu condenado ao pagamento de quantia devida em razão de inadimplemento de obrigações decorrentes de contratos bancários.

Da não apresentação de contestação pela parte ré, correta a decretação de sua revelia, na forma do art. 344 do Código de Processo Civil, presumindo-se verdadeiros todos os fatos narrados pelo autor.

Não obstante tal presunção seja relativa, face ao princípio do livre convencimento motivado do juiz, o fato é que, no caso em análise, a documentação acostada aos autos pela requerente mostra-se suficiente para que sua pretensão seja acolhida.

Com efeito, a autora demonstra seu direito ao juntar demonstrativos de débito e planilha de evolução da dívida, não havendo nada nos autos de que se possa subsumir qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da requerente. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COBRANÇA. CONTRATO BANCÁRIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO. COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO. USO DO CARTÃO PELO TITULAR. PAGAMENTOS PARCIAIS DAS FATURAS. ENCARGOS COBRADOS. PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LIMITAÇÃO DOS JUROS. INEXISTÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1.(...) 2. Rejeitada a preliminar de nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o ato judicial contém motivação suficiente, tendo apreciado a matéria fática e jurídica atinente ao pedido de cobrança pela via da ação monitória e considerado a revelia da parte requerida, que interps os embargos após o prazo quinzenal previsto na lei. 3. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, por existir relação de consumo em relação aos respectivos clientes (Súmula 297/STJ). Não se justifica a intervenção do Judiciário no regramento contratual privado quando não existirem cláusulas abusivas nos contratos de adesão. 4. Este Tribunal já decidiu que “a contratação de cartão de crédito é formalizada por meio do desbloqueio do cartão magnético pelo interessado” (AC 000206650.2013.4.01.3809/MG, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.1307 de 25/09/2015). 5. A autora comprovou que a requerida possuía conta em uma de suas agências e realizou compras com cartão de crédito expedido em seu nome e que, com isso, implementou a contratação do serviço, bem como que ela efetuou pagamentos parciais da fatura, o que ensejou a existência do débito em atraso que ora é objeto de ação de cobrança. 6. Relatório juntado aos autos comprova as faturas emitidas entre agosto 2008 e julho/2009, relativas ao cartão de crédito expedido em nome da autora, especificando as operações de compras realizadas com esse cartão (a data, o local e o valor), os encargos cobrados (juros de mora e multa contratual), além dos pagamentos efetuados pela requerida no período. 7. Está sobejamente provada a contratação do serviço e a sua regular prestação ao longo de um ano, bem como a existência da dívida e a cobrança de encargos conforme estipulação contratual. A autora, portanto, desincumbiu-se do seu ônus probatório (CPC/2015, art. 373, I). (...) 15. Mantida a sentença que julgou procedente o pedido de cobrança. 16. Apelação a que se nega provimento.” (TRF 1, 00127362120104013400, Quinta Turma, Rel. Des. Névíon Guedes, Data da Decisão 18/05/2016 Data da Publicação 09/09/2016)

Frise-se, ainda, que mesmo eventuais cláusulas abusivas não poderiam ser afastadas por este Juízo, conforme enunciado sumular nº 381 do STJ, pelo que com maior razão deve ser acolhida a pretensão autoral. Vejamos:

Súmula 381/STJ: “Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.”

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento do débito apresentado na inicial sobre o qual deverá incidir correção monetária, juros e encargos contratuais nos índices pactuados, até o efetivo pagamento.

Condeno a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGA NASCIMENTO
Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000002-78.2020.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MAVI SERVICOS SUBAQUATICOS LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a parte autora a fim de que comprove, no prazo final de 15 (quinze) dias, a distribuição da carta precatória expedida para fins de citação do réu.

No silêncio, tendo em vista que caracterizado abandono, determino desde já sua intimação pessoal, a fim de que promova o andamento útil do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção “Responder” em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000796-63.2015.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ANGELA DA SILVA FERREIRA

DESPACHO

Observe irregularidade na representação processual da parte exequente com relação à petição juntada aos autos (id 32107026).

Nestes termos, determino à parte exequente a regularização processual da patrona subscritora, Dra. Renata Pinheiro Gamito, OAB/MS 184.036, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos procuração ou substabelecimento, sob pena de desentranhamento.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 921, III, combinado com o artigo 513, caput, do CPC.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000216-06.2019.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PERETTI - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP, CLAUDIO LUIZ PERETTI, MARA PODOLSKY PERETTI

Advogado do(a) EXECUTADO: ALVADIR FACHIN - SP75680

Advogado do(a) EXECUTADO: ALVADIR FACHIN - SP75680

Advogado do(a) EXECUTADO: ALVADIR FACHIN - SP75680

DESPACHO

Observe irregularidade na representação processual da parte exequente com relação à petição juntada aos autos (id 34228657).

Nestes termos, determino à parte exequente a regularização processual da patrona subscritora, Dra. Isadora de Lara, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos procuração ou substabelecimento, sob pena de desentranhamento.

Regularizada a representação processual, tomem conclusos.

No silêncio, desentranhe-se a petição juntada e após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) N° 5000060-52.2018.4.03.6137

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: LOMBA & PANTAROTO LTDA - ME, NATHALIE MARIA LOMBA FURTADO, BRUNA MARCELA PANTAROTO AQUINO

DESPACHO

Promova a secretaria a alteração da classe processual para fins de cumprimento de sentença, nos termos do despacho prolatado (id 4527298), tendo em vista que decorrido o prazo para interposição de embargos monitorios.

Intime-se a parte exequente a fim de comprove nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição da carta precatória expedida nos autos para fins de penhora.

No silêncio, desde já, determino a suspensão do processo, nos termos do artigo 921, III, combinado com o artigo 513, caput, todos do Código de Processo Civil, remetendo-se ao arquivo sobrestado.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000164-78.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARIA IVANIR SILVA DE ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE YOKO MASSUDA - SP161769

DESPACHO

Observe irregularidade na representação processual da parte exequente com relação à petição juntada aos autos (id 33721565).

Nestes termos, determino à parte exequente a regularização processual da patrona subscritora, Dra. Angela Gonçalves, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos procuração ou substabelecimento, sob pena de desentranhamento.

Regularizada a representação processual, tomem conclusos.

No silêncio, desentranhe-se a petição juntada e após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000924-90.2018.4.03.6137

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, CAMILA BARBOSA ANTONIO - SP366399, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087

REU: JOSÉ GUIMARÃES, NÃO IDENTIFICADOS

DESPACHO

ID: 16796103: Anote-se o nome dos patronos indicados, ante o teor do substabelecimento juntado (id 16796109).

Tendo em vista que decorreu "in albis" o prazo legal para manifestação da autora, nos termos do despacho prolatado (id 31174184), intime-se o DNIT para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Após, tomem conclusos.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000500-14.2019.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Observe irregularidade na representação processual da parte exequente com relação à petição juntada aos autos (id 34312875).

Nestes termos, determino à parte autora a regularização processual da patrona subscritora, Dra. Fernanda Gonçalves Sanches, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos procuração ou substabelecimento, sob pena de desentranhamento.

Regularizada a representação processual, tomem conclusos.

No silêncio, desentranhe-se a petição juntada e após, tomem conclusos para extinção.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000074-36.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: M R DE OLIVEIRA COMERCIO E TRANSPORTE, MARCELO REZENDE DE OLIVEIRA
ESPOLIO: JANDIRA REZENDE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ante o teor da certidão juntada (id 34378637), indique a exequente o número do CPF dos herdeiros habilitados para fins de retificação da autuação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Informada a qualificação necessária, cumpra-se integralmente o quanto determinado no despacho prolatado (id 32322456).

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000244-08.2018.4.03.6137

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: CONSTRUTORA BRUCON LTDA - ME, BRUNO NAKATI BUENO, RAFAEL NAKATI BUENO

Advogado do(a) REQUERIDO: JERFSON DOMINGUES BUENO - SP337277

DESPACHO

Observe irregularidade na representação processual da parte exequente com relação à petição juntada aos autos (id 34583442).

Nestes termos, determino à parte exequente a regularização processual da patrona subscritora, Dra. Fernanda Gonçalves Sanches, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos procuração ou substabelecimento, sob pena de desentranhamento.

Regularizados os autos, cumpra-se integralmente o quanto determinado na decisão prolatada (id 34224220).

No silêncio, desentranhe-se a petição juntada e desde já, determino a suspensão do processo, nos termos do artigo 921, III, combinado com o artigo 513, caput, todos do Código de Processo Civil, remetendo-se ao arquivo sobrestado.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0002695-50.2010.4.03.6112

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ROBERTO HAJIME HIROTA, MARCIA NAKAMURA HIROTA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN - SP125212

Advogado do(a) REU: EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN - SP125212

Advogados do(a) REU: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

DESPACHO

Ante o teor da manifestação do Ministério Público Federal (id 33572106) e concordância da União e do IBAMA, determino a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas e formalidades de praxe.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000486-30.2019.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: EDGARD FRANCISCO PARIS

DESPACHO

Observo irregularidade na representação processual da parte exequente com relação à petição juntada aos autos (id 33920769).

Nestes termos, determino à parte exequente a regularização processual da patrona subscritora, Dra. Fernanda Gonçalves Sanches, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos procuração ou substabelecimento, sob pena de desentranhamento.

Regularizados os autos, tomem conclusos.

No silêncio, desentranhe-se a petição juntada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000542-63.2019.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ZANON, ZANON & CIA. LTDA - ME, VALTER ZANON FILHO, VALMIR GUTIERZ ZANON

Advogados do(a) REU: RODRIGO OTAVIO DA SILVA - SP213046, IRIO JOSE DA SILVA - SP148683

Advogados do(a) REU: RODRIGO OTAVIO DA SILVA - SP213046, IRIO JOSE DA SILVA - SP148683

Advogados do(a) REU: RODRIGO OTAVIO DA SILVA - SP213046, IRIO JOSE DA SILVA - SP148683

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ZANON, ZANON & CIA LTDA ME e outro.

A citação da parte ré efetivou-se em 09/02/2020, conforme certidão à fl. 18 do id 28666498, após o que, em 11/02/2020, a CEF comunicou o pagamento extrajudicial do débito e requereu a desistência da ação (id 28214705).

Foram apresentados embargos monitórios (id 29106173).

Intimada a se manifestar, a CEF reiterou o pedido de extinção (id 33762422).

Os demandados não se opuseram à extinção, mas pleitearam a fixação de honorários sucumbenciais (id 35133663).

É relatório. DECIDO.

Tendo em vista a notícia do pagamento integral do débito, de rigor a extinção dos presentes autos.

Ressalto que a comunicação do pagamento extrajudicial ocorreu após a integração dos réus à lide, os quais comprovaram, em embargos monitórios, que a renegociação do débito (id 29106177) ocorreu antes mesmo do despacho que determinou a citação (id 21141240), circunstância essa que justifica a fixação de honorários sucumbenciais, com força no princípio da causalidade.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução de título executivo extrajudicial com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.

CONDENO a CEF ao pagamento de honorários no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos da fundamentação.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Andradina

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000529-30.2020.4.03.6137

IMPETRANTE: TAIS CRISTINA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE NAVARRO BOMFIM - SP444349

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA EXECUTIVA DO INSS ANDRADINA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1.

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TAÍS CRISTINA DASILVA** em face de **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM ANDRADINA/SP**, objetivando a imediata apreciação de seus requerimentos administrativos de benefício por incapacidade, NB 201615384 e 1659118792, bem como o recebimento da quantia de R\$3.135,00 (três mil cento e trinta e cinco reais), correspondente a adiantamento previsto na Portaria n. 9.381/2020.

Liminarmente (id 33755341) foram rejeitados os pedidos referentes a cobranças de valores, sendo parcialmente deferida a tutela de urgência para determinar a apreciação administrativa dos benefícios NB 201615384 e 1659118792. Também foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A autoridade impetrada apresentou informações (id 34249858) afirmando que o NB 201615384, referente a auxílio-doença, foi suspenso em virtude do ulterior protocolo do NB 1659118792, referente a pedido de antecipação de auxílio-doença, fundado na Lei 13.892/2020, o qual foi implantado em 17/06/2020. Consta, ainda, das informações, que o andamento do NB 201615384 obedecerá às disposições do art. 5º da Portaria Conjunta n. 9.381/2020.

O MPF manifestou-se (id 34700448) esclarecendo que houve a coletivização da matéria tratada nestes autos – a mora na análise de requerimentos administrativos pelo INSS – através da ação civil pública n. 1021150-73.2019.4.01.3400, a qual já cuida da adoção de medidas voltadas a alcançar a eficiência e isonomia na prestação dos serviços pela autarquia previdenciária. Asseverou que mandados de segurança individuais tendem a subverter a ordem de análise de requerimentos e preterir segurados menos instruídos e desassistidos por advogados. Manifestou-se, portanto, pela denegação da segurança.

É relatório. DECIDO.

2.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Pretende a impetrante a imediata apreciação de seus requerimentos administrativos de benefício por incapacidade, NB 201615384 e 1659118792, bem como o recebimento da quantia de R\$3.135,00 (três mil cento e trinta e cinco reais), correspondente a adiantamento previsto na Portaria n. 9.381/2020.

Quanto à pretensão ao **recebimento de valores**, remeto-me aos fundamentos exarados na decisão liminar, ante seu **não cabimento em ação mandamental**.

Quanto à alegada mora na apreciação administrativa, de acordo com o artigo 49 da Lei nº 9.784/99, “concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

No caso, o benefício originalmente requerido pela autora (NB 201615384) consiste em auxílio-doença, cujo processo administrativo deve ser instruído, necessariamente, com perícia médica.

Contudo, em virtude da crise de saúde gerada pela pandemia COVID-19, as agências do INSS passaram a operar em regime de plantão e atendimento aos segurados passou a ser remoto, por determinação da Portaria Conjunta nº 8.024, de 19 de março de 2020, a prejudicar a realização das perícias médicas dentro do prazo legal.

Nesse contexto, tendo em vista que o requerimento NB 201615384 foi formulado em 09/03/2020 (id 33603005), poucos dias antes da determinação de suspensão de procedimentos pelo INSS, alinhando-se às medidas definidas em âmbito nacional para enfrentamento da pandemia, não é possível reconhecer mora da Administração na conclusão do procedimento administrativo, sendo de rigor aguardar o fim do período de isolamento a realização da perícia, nos termos do art. 5º da Portaria Conjunta n. 9.381/2020.

Não obstante, observa-se que a impetrante pleiteou a antecipação de um salário mínimo mensal para os requerentes do benefício de auxílio-doença, independentemente da realização de perícia médica, protocolado sob o NB 165.911.879-2 (id 33603037).

Tal pretensão encontra respaldo no art. 4º da Lei 13.892/2020, *in verbis*:

Art. 4º Fica o INSS autorizado a antecipar 1 (um) salário-mínimo mensal para os requerentes do benefício de auxílio-doença de que trata o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, ou até a realização de perícia pela Perícia Médica Federal, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo único. A antecipação de que trata o caput estará condicionada:

I - ao cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício de auxílio-doença;

II - a apresentação de atestado médico, cujos requisitos e forma de análise serão estabelecidos em ato conjunto da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS.

Não havendo necessidade de realização de perícia médica para a hipótese, não se justifica a demora na análise do pedido de antecipação, haja vista a natureza objetiva dos requisitos legais.

Considerando que houve o devido cumprimento da tutela deferida liminarmente, com a apreciação do pedido e deferimento, com antecipação legal de valores deferida em 17/06/2020, basta o reconhecimento parcial do direito líquido e certo pleiteado na inicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação (exame por parte do INSS do pedido de antecipação de um salário mínimo mensal para os requerentes do benefício de auxílio-doença), nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **confirmando a antecipação dos efeitos da tutela já cumprida (antecipação benefício incapacidade)**, conforme noticiado nos autos.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, ao arquivo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000729-35.2014.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROGERIO NOGUEIRA CAMPOS - ME, ROGERIO NOGUEIRA CAMPOS

Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE VENTURA ALEGRE CHIC SOLFA - SP194878

SENTENÇA

Trata-se de execução por quantia certa ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a finalidade de satisfação do débito fundado em título executivo apresentado como peça inicial.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução de título executivo extrajudicial com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, **sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado**. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, devendo ser realizada sua substituição por cópias.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001001-02.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: OTAVIO AUTO POSTO E LOJA DE CONVENIENCIA LTDA., OTAVIO TOMONOBU TOME UCHIYAMA, OTAVIO HEIZO UCHIYAMA

DESPACHO

Observe irregularidade na representação processual da parte exequente com relação à petição juntada aos autos (id 34001359).

Nestes termos, determino à parte exequente a regularização processual da patrona subscritora, Dra. Angela Gonçalves, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos procuração ou substabelecimento, sob pena de desentranhamento.

Regularizados os autos, tomem conclusos.

No silêncio, desentranhe-se a petição juntada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001448-46.2016.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: S.L. GOMES & GOMES LTDA, SANDRO LUIS GOMES, SILVIA CRISTINA DA COSTA GOMES

DESPACHO

Por ora, tendo em vista a existência de penhora incidente sobre bem imóvel (id 32324111), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho prolatado (id 23301562, pág. 86), sobretudo com relação ao interesse na manutenção da constrição, requerendo o quê de direito em termos de prosseguimento.

Após, tomem conclusos.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000197-63.2020.4.03.6137

EMBARGANTE: ANDRE LUIZ DA SILVA LACERDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: WINICIUS JOSE ANHUSSI DA CRUZ - SP370841

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Resta verificado dos autos que o embargante autor auferê renda mensal bruta superior a R\$ 5.000,00 (competência 01/2020) sem qualquer comprovação de comprometimento que o impeça de arcar com os ônus processuais, vez que já é isento do pagamento de custas.

Não se desincumbiu do ônus de demonstrar comprometimento de sua renda com despesas necessárias a ponto de impossibilitá-lo do recolhimento das custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, conforme anteriormente determinado, em que pese devidamente intimado para tanto.

O § 3º do art. 790 da CLT, na redação dada pela Lei n. 13.467/2017, que passo a utilizar por analogia, veio a estabelecer um critério objetivo para a concessão do mencionado benefício, nos seguintes termos:

"É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social."

Em que pese a declaração de pobreza juntada, tal documento traduz uma presunção tão somente te relativa no tocante à hipossuficiência alegada, a qual pode ser infirmada por meio de outros documentos, o que se deu no caso dos autos, diante da renda auferida.

Nestes termos, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Recebo a petição juntada (id 33946669) como aditamento à petição inicial, retificando-se o valor da causa.

Isento de custas, nos termos do art. 7º da Lei 9289/96, re

Recebo os embargos para discussão, por serem tempestivos, sem suspensados autos principais, uma vez que não restaram configurados os requisitos necessários, mormente garantia do juízo, nos termos do artigo 919, §1º do Código de Processo Civil.

Certifique-se nos autos principais.

Ao embargado para que ofereça impugnação, no prazo de 15 dias (art. 920 do CPC).

Ofertada impugnação vista ao embargante para réplica, em 15 (quinze) dias.

Especifiquemas partes, no prazo para manifestação, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimentos a serem apreciados, tomem conclusos para decisão. Nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença conforme o estado do processo.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000173-09.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao r. despacho proferido às fls. 40 do ID. 33021924, bem como nos termos do artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução Pres. nº 142/2017, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Procedo ainda o envio para publicação no Diário Oficial do conteúdo do despacho acima, com a redesignação da audiência, conforme autoriza o art. 8, XIII da Portaria 20/2018 deste Juízo e considerando que não é possível a publicação de documento processual em formato PDF, conforme excerto abaixo.

"Considerando o disposto nas Portarias Conjuntas Pres/CORE nº 02/2020, 03/2020, 05/2020 e 06/2020 bem como a necessidade de prevenção, precaução e manutenção da saúde de servidores e usuários da Justiça Federal em relação a pandemia do coronavírus COVID—19, cujos casos continuam a crescer no Brasil, CANCELO a audiência de instrução designada para o dia 27 de maio de 2020, às 14h, e REDESIGNO o ato para o dia 26 de agosto de 2020, às 15h30min, oportunidade em que serão realizadas as oitivas das testemunhas comuns bem como o interrogatório do réu Dagoberto Takeda. Providencie-se o necessário para a realização dos atos. Semprejuízo: 1) Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal oficiante neste juízo para que, na forma do art. 28-A do CPP, analise a possibilidade de oferecer acordo de não persecução penal ao acusado: 2) Proceda a secretaria a digitalização dos autos físicos bem como a inserção destes no sistema processual PJe, certificando-se e procedendo-se a baixa em secretaria, em cumprimento ao disposto no art. 4º, II, da resolução PRES. TRF 3 nº 142/2017. Intime-se. Cumpra-se.. GABRIEL HERRERA. Juiz Federal Substituto".

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

ROGÉRIO VAZ VALÉRIO

Técnico Judiciário

RF 8423

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000530-64.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WALTER LUIZ NEGRAO E OUTRA

DESPACHO

-

Tendo em vista a ausência de manifestação da Exequente, embora devidamente intimada (ID 33872997), bem como diante da não localização de bens para recair a penhora, determino a suspensão do feito, com fulcro no artigo 40 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Remetam-se os autos ao arquivo, na forma prevista pelo parágrafo 2º do mesmo artigo, onde aguardarão provocação.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000084-61.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: VITORIO VENTURELLI JUNIOR

DESPACHO

-

Tendo em vista o pedido da Exequente, defiro a suspensão do feito, com fulcro no artigo 40 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Remetam-se os autos ao arquivo, na forma prevista pelo parágrafo 2º do mesmo artigo, onde aguardarão provocação.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001024-87.2014.4.03.6132

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/08/2020 1328/1893

EXECUTADO: SONIA REGINA PIVETTA RIBEIRO - ME, SONIA REGINA PIVETTA RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDER ROBERTO GARBELLINI - SP134889

DESPACHO

-

Tendo em vista o pedido da Exequite, defiro a suspensão do feito, com fulcro no artigo 40 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Remetam-se os autos ao arquivo, na forma prevista pelo parágrafo 2º do mesmo artigo, onde aguardarão provocação.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002901-62.2014.4.03.6132

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: KAROLINE TRIBST - ME, KAROLINE TRIBST

Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA LOPES KAMADA - SP317188

DESPACHO

-

Tendo em vista o pedido da Exequite (ID 34527116), defiro a suspensão do feito, com fulcro no artigo 40 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Remetam-se os autos ao arquivo, na forma prevista pelo parágrafo 2º do mesmo artigo, onde aguardarão provocação.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001251-09.2016.4.03.6132

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FERNANDA MARTINS BEJEGA VARIEDADES - ME

DESPACHO

A Exequite noticia o parcelamento do débito e requer o sobrestamento do feito por prazo determinado. Ocorrendo o parcelamento, resta suspensa a presente execução, nos termos do art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento.

No entanto, é importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus da Exequite diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento.

Assim, rescindido o parcelamento, a Exequite deverá informar a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

Intime-se a Exequite. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000035-20.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: VEG ASSESSORIA LTDA

DESPACHO

-

Tendo em vista a ausência de manifestação da Exequente, embora devidamente intimada, bem como a não localização de bens para recair a penhora, determino a suspensão do feito, com fulcro no artigo 40 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Remetam-se os autos ao arquivo, na forma prevista pelo parágrafo 2º do mesmo artigo, onde aguardarão provocação.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

**GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000543-63.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: PAULO AIRTON FROIO

DESPACHO

-

Tendo em vista a ausência de manifestação da Exequente, embora devidamente intimada, bem como a não localização de bens para recair a penhora, determino a suspensão do feito, com fulcro no artigo 40 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Remetam-se os autos ao arquivo, na forma prevista pelo parágrafo 2º do mesmo artigo, onde aguardarão provocação.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

**GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000027-43.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: LEONCIO SERGIO LOURENCO

DESPACHO

-

Tendo em vista a ausência de manifestação da Exequente, embora devidamente intimada, bem como a não localização de bens para recair a penhora, determino a suspensão do feito, com fulcro no artigo 40 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Remetam-se os autos ao arquivo, na forma prevista pelo parágrafo 2º do mesmo artigo, onde aguardarão provocação.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000429-27.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AERO FLY INDUSTRIA & COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - EPP

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação da Exequente, embora devidamente intimada, bem como a não localização de bens para recair a penhora, determino a suspensão do feito, com fulcro no artigo 40 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Remetam-se os autos ao arquivo, na forma prevista pelo parágrafo 2º do mesmo artigo, onde aguardarão provocação.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000743-70.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: TATIANE APARECIDA BIASON

DESPACHO

A Exequente notícia o parcelamento do débito e requer o sobrestamento do feito por prazo determinado. Ocorrendo o parcelamento, resta suspensa a presente execução, nos termos do art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento.

No entanto, é importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus da Exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento.

Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá informar a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

Intime-se a Exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001802-91.2013.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862

EXECUTADO: ROBSON LUIZ DE PASCHOAL

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como o acórdão transitado em julgado, dê-se vista às partes e após, arquivem-se os autos.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001971-78.2013.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/08/2020 1331/1893

DESPACHO

Vistos.

Considerando que foi efetuada a digitalização dos autos físicos, bem como a inserção destes no sistema PJe, dê-se ciência às partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001970-93.2013.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVARE ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL FERREIRA FOGACA - SP55539

DESPACHO

Vistos.

Considerando que foi efetuada a digitalização dos autos físicos, bem como a inserção destes no sistema PJe, dê-se ciência às partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001969-11.2013.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVARE ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL FERREIRA FOGACA - SP55539

DESPACHO

Vistos.

Considerando que foi efetuada a digitalização dos autos físicos, bem como a inserção destes no sistema PJe, dê-se ciência às partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001973-48.2013.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVARE ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL FERREIRA FOGACA - SP55539

DESPACHO

Vistos.

Considerando que foi efetuada a digitalização dos autos físicos, bem como a inserção destes no sistema PJe, dê-se ciência às partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 000023-33.2015.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

EXECUTADO: LABORATORIO ALPHA INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

SENTENÇA

Trata-se de **EXECUÇÃO FISCAL** intentada pelo **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS E RENOVÁVEIS - IBAMA** em face de **LABORATÓRIO ALPHA INDÚSTRIA DE MEDICAMENTOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**

A parte exequente pleiteou a extinção diante da satisfação integral do crédito (id: 21955173).

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, com resolução do mérito, com fulcro no art. 924, II, do CPC, em razão do pagamento noticiado.

Após o trânsito em julgado desta sentença, proceda-se ao levantamento da(s) penhora(s) eventualmente realizada(s), expedindo-se o necessário, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se. Sentença Registrada Eletronicamente.

AVARÉ, 3 de agosto de 2020.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000542-78.2019.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: LUIZ CARLOS PANCHONI

SENTENÇA

Trata-se de **Execução Fiscal** intentada pelo **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS – CRECI 2ª. REGIÃO/SP** em face de **LUIZ CARLOS PANCHONI**.

Com a vida aos autos da informação de falecimento do executado (id: 281801604), a exequente foi intimada para manifestação, porém se manteve silente (id: 33876872).

Conforme consulta ao Sistema Plenus/DATAPREV realizada pela Secretaria (id: 35349486 e 35349488), o executado faleceu em 08/07/2018, data anterior ao ajuizamento da presente ação (17/09/2019).

É o breve relato do necessário.

Decido.

Com a morte, tem-se o fim da personalidade jurídica da pessoa natural e, por consequência, ocorre a extinção de sua capacidade processual.

Assim, no caso *sub judice*, tendo em vista que o falecimento do executado ocorreu antes da propositura da execução fiscal, inaplicável o instituto da substituição processual, não sendo possível o redirecionamento da execução fiscal em face do espólio, motivo pelo qual não há que se falar em suspensão da execução.

Portanto, a execução, efetivamente, não poderia ter sido instaurada em relação ao falecido.

A jurisprudência pátria adota o entendimento de que a previsão legal contida no art. 110 c/c 313, I, do CPC autoriza a substituição processual do executado pelo seu espólio apenas após instaurada a relação processual, com a devida citação do contribuinte antes de seu falecimento, o que não é o caso da hipótese em comento, porquanto o falecimento do executado se deu em 08.07.2018 e a presente ação foi proposta apenas em 17.09.2019.

Outrossim, é sabido que, deflagrado o executivo após o falecimento do devedor principal, inviável a substituição da certidão de dívida ativa para inclusão do espólio no polo passivo da lide, visto que o redirecionamento da execução, neste caso, implicaria alteração do próprio lançamento tributário, vedado pela Súmula 392 do E. STJ, *in verbis*:

"A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução".

Nesse sentido, transcrevo precedente do E.TRF3:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ESPÓLIO. FALECIMENTO OCORRIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Tendo em vista que, na espécie, houve extinção do feito sem resolução do mérito, não conheço do reexame necessário.

- Execução fiscal ajuizada para haver débito inscrito em CDA sob nº 80.4.09.028023-08 (fls. 02/27), declarada nula, ante o falecimento do executado em momento anterior ao ajuizamento da ação (fls. 66/67).

- O redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. Trata-se da chamada responsabilidade tributária por sucessão, consoante dispõe o art. 131, II e III, do CTN. Nessa medida, se ajuizado o executivo contra devedor já falecido, mostra-se ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva.

- Deflagrado o executivo após o falecimento do devedor principal, inviável a substituição da certidão de dívida ativa para inclusão do espólio no polo passivo da lide, visto que o redirecionamento da execução, neste caso, implicaria alteração do próprio lançamento tributário, vedado pela Súmula 392 do E. STJ, *in verbis*: "a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução".

- Na espécie, considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 27/01/2010 (fl. 02), quando já falecido o devedor Wilson Aparecido da Costa – empresário individual (fl. 45 - 06/08/1999), inviável o redirecionamento do feito ao espólio.

- Reexame necessário não conhecido. Apelação improvida. (TRF3, ApReeNec – APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1836003/SP, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, Quarta Turma, DJe de 05/10/2017).

Destaco precedentes proferidos pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O FALECIMENTO DO CONTRIBUINTE. REDIRECIONAMENTO AO ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 392/STJ.

1. Recurso especial em que se discute possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para o espólio em razão do posterior conhecimento do falecimento do executado.

2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o ajuizamento de execução fiscal contra pessoa já falecida não autoriza o redirecionamento ao espólio, haja vista que não se chegou a angularizar a relação processual, faltando, pois, uma das condições da ação: a legitimidade passiva. Precedentes: AgRg no AREsp 555.204/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/10/2014, DJe 5/11/2014; AgRg no AREsp 522.268/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 2/10/2014, DJe 17/10/2014; REsp 1410253/SE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013.

3. Nos termos da Súmula 392/STJ: 'A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução'. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1501230/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/06/2015).

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O FALECIMENTO DO CONTRIBUINTE. REDIRECIONAMENTO AO ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 392/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o ajuizamento de execução fiscal contra pessoa já falecida não autoriza o redirecionamento ao espólio, haja vista que não se chegou a angularizar a relação processual, faltando, pois, uma das condições da ação: a legitimidade passiva.

Precedentes: AgRg no AREsp 555.204/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/10/2014, DJe 5/11/2014; AgRg no AREsp 522.268/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 2/10/2014, DJe 17/10/2014; REsp 1410253/SE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013.

2. Nos termos da Súmula 392/STJ: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução".

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1.455.518/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/3/2015, DJe 26/3/2015.)

Portanto, ante a impossibilidade de redirecionamento da execução em face do espólio do executado ou de terceiros, a extinção do processo é medida de rigor, por ilegitimidade do polo passivo.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a exequente em honorários sucumbenciais, ante a ausência de relação jurídica validamente instaurada por meio da citação válida.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

AVARÉ, 04 de agosto de 2020.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000643-18.2019.4.03.6132

EMBARGANTE: TERTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARIN REGINA MARTINS AGUIAR - SP221579

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da petição ID 31313354 e seus anexos, aguarde-se o cumprimento do mandado de intimação 99/2020, expedido nos autos da execução fiscal, ficando a Executada advertida de que deverá cumprir os itens "c" e "d" do despacho ID 29932269 no prazo de 15 (quinze) dias, contados da efetiva intimação, sob pena de extinção.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos..

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

Rodiner Roncada

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000712-50.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: CLIMED ASSISTENCIA MEDICAL LTDA - EPP

DESPACHO

A Exequente notícia o parcelamento do débito e requer o sobrestamento do feito por prazo determinado. Ocorrendo o parcelamento, resta suspensa a presente execução, nos termos do art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento.

No entanto, é importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus da Exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento.

Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá informar a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim

Intime-se a Exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000321-95.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: ARELY DE FREITAS VIEIRA

DESPACHO

-

Cumpra-se o despacho ID 30260972. Aguarde-se notícia do parcelamento do débito sobrestado no arquivo.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000149-20.2014.4.03.6132

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

EXECUTADO: ALLDIE CONFECÇÕES LTDA - ME, MARCIO AURELIO DA SILVA SANTOS, MARIA DO CARMO DA SILVA KOBÁ

DESPACHO

-

Cumpra-se o despacho ID 31571381. Aguarde-se notícia do parcelamento do débito sobrestado no arquivo.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001915-06.2017.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Ante o certificado nos autos (ID 3636511), tomemos autos conclusos para sentença extintiva.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000198-43.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: OLIVETE DO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO - PERÍODO DE 25 A 29 DE MAIO DE 2020

PORTARIA REGT-01 V Nº 13 - PUBLICADA NO DEJF Nº 77, DE 29/04/2020

1. Petição da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da autora OLIVETE DO PRADO (docs. 117 e 127): DEFIRO a utilização da diferença de prestação credora no valor de R\$3.547,21 para amortização do saldo devedor do contrato, conforme requerimentos das partes. Uma vez realizada a amortização, comuniquem-se nos autos.

2. Altere-se a classe processual para *Cumprimento de Sentença*.

3. Com a juntada da notícia, tomemos autos conclusos para extinção do feito.

Intime(m)-se. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 05 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000477-58.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: OESA COMERCIO E REPRESENTACOES S/A

Advogados do(a) AUTOR: ANTERO FERREIRA DOS SANTOS - MG90624, ANGELO FERREIRA DOS SANTOS - MG97405, ANA CAROLINA COSTA SOUZA E SILVA CONEGUNDES - MG117080

REU: ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Cuida-se de **ação judicial de rito comum** ajuizada pela pessoa jurídica privada, **OESA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES S/A. inscrita no CNPJ/MF sob o n. 81.611.931/0006-32**, em face do **ESTADO DE SÃO PAULO** objetivando a prolação de sentença para declarar o direito ao crédito presumido, base cálculo e alíquotas do ICMS, e para que o réu se abstenha de cobrar ICMS, nos mesmos moldes previstos na legislação paulista para a mercadoria, queijo mussarela, importado de países signatários do GATT, bem como outros pedidos relativos a cobrança do ICMS paulista.

Na extensa peça inicial, em síntese, a sociedade anônima autora relata que as mercadorias importadas de países signatários do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio – GATT – devem ter o mesmo tratamento tributário do produto similar nacional. Nesse norte, diz importar queijo mussarela da República Argentina, entretanto, o fisco estadual paulista veda o aproveitamento de crédito de ICMS de 12% sobre os produtos importados e por esta razão não consegue concorrer com os produtores paulistas, haja vista o custo final do produto importado ser superior ao queijo produzido no Estado de São Paulo. Também diz que o fisco estadual está criando artifícios para burlar as normas do tratado GATT, com isso, protegendo a indústria local e que tal diferenciação fere as normas do GATT. Juntou documentos.

Emenda da peça inicial: A parte autora reitera que a demanda versa sobre a importação de queijo mussarela - importado da ARGENTINA – país integrante do GATT/OMC, para revenda no mercado interno brasileiro, bem como, tece comentários ao valor dado a causa.

É breve o relatório.

DECIDO.

Consoante se verifica no feito PJe, o ponto controvertido na discussão dos autos em exame, refere-se ao credenciamento do tributo ICMS, no âmbito da sistemática da não-cumulatividade, previsto no art. 155, II, § 2º, I da CRFB/88, bem assim sobre a possibilidade da Fazenda Estadual negar a empresa, autora o alegado direito ao tratamento tributário igualitário previsto em Tratado Internacional-GATT-OMC, quando faz importação do produto queijo mussarela para venda no mercado interno.

O ICMS, tributo de competência estadual, incide sobre a circulação, interestadual ou intermunicipal, de mercadorias e serviços (CR/1988).

O Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT foi estabelecido em 1947 com a finalidade de obter redução tarifária e liberalização do comércio aduaneiro entre os Estados signatários. Segundo o referido acordo, a mercadoria importada de países signatários do GATT, que possuir similar no território nacional com isenção tributária, deve usufruir do mesmo benefício fiscal.

Embora seja competência exclusiva dos Estados tributar e isentar do ICMS, a União pode, por meio de tratados (GATT e ALALC), garantir o mesmo benefício ao similar importado (precedentes das Súmulas 20/STJ e 575/STF).

1.1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

Preliminarmente, considerando a controvérsia estabelecida no feito acerca de **concessão ao crédito presumido, base-de-cálculo e alíquotas do ICMS (tanto no ato do desembaraço aduaneiro quanto nas saídas (revendas))** em detrimento de legislação tributária estadual paulista. Bem como, ainda, levando em consideração, segundo a peça inicial e respectiva emenda que, "O cerne da questão é saber se a Fazenda Estadual pode negar a autora o direito ao tratamento tributário igualitário previsto em Tratado Internacional".

Então, é necessário verificar a competência desta Justiça federal quanto à matéria.

A competência da Justiça Federal para análise das pretensões, embora tema não consensual, é sustentada pela empresa Autora na petição inicial sob o fundamento do artigo 109, inciso III, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:

(omissis)

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

Anoto que não existe neste momento processual interesse jurídico de qualquer ente federal a justificar a competência deste Juízo.

O que se deve considerar é o bem jurídico tutelado e seus elementos informativos. Neste caso, postula-se equiparação de tratamento de crédito tributário do ICMS paulista entre um produto importado e outro nacional frente a importação ser derivada de país signatário do GATT (General Agreement on Tariffs and Trade).

Em resumo, visa a parte autora obter declaração de inexigibilidade de tributos estaduais, **crédito presumido, base-de-cálculo e alíquotas do ICMS (tanto no ato do desembaraço aduaneiro quanto nas saídas (revendas))**, arrolando no polo passivo da demanda o Estado de São Paulo.

O fundamento central da matéria objeto da controvérsia é de cunho eminentemente amparado em legislação local paulista, a saber, a Lei Paulista ICMS n. 6.374/89 e o Decreto Estadual 45.490/2000 (RICMS).

Segundo se lê na peça inicial, o produtor paulista não paga ICMS, em face do crédito presumido de 100% do imposto devido, conforme está previsto no RICMS/SP, Anexo III, art. 24. *(O produtor paulista emite nota fiscal destacando 12,0% de ICMS, mas deduz o benefício fiscal de crédito presumido concedido pelo réu, também de 12%, resultando a uma alíquota efetiva de 0,0%).*

Consigno, não vislumbro no caso a aplicação do inciso III, do artigo 109, pois não se discute as disposições do próprio tratado, mas sim, alegado confronto com a legislação paulista do ICMS.

Ademais, verifico que as jurisprudências carreadas ao feito dizem respeito a ações de mandado de segurança propostas contra ato de autoridade Federal, vale dizer, que nesses casos a competência fora fixada não em razão da matéria, mas sim em razão das partes envolvidas na demanda.

Como os tratados internacionais têm força de lei federal, se prevalecente a tese da parte autora, bastaria fosse mencionado na peça inicial a violação de qualquer norma de tratado do qual o Brasil seja signatário para fins de estabelecer a competência para o feito da justiça federal.

Digo mais, então, as encontradas milhares de demandas no âmbito da justiça estadual dos Estados da federação brasileira, quando questionam isenção do ICMS em decorrência de importação de país signatário do GATT, deveriam ter sido aforadas na justiça federal. Somente em relação ao Estado de São Paulo basta verificar no site do E. TJSP a diversidade de acórdãos ali encontrados com o tema ora em apreciação e dando pela competência da r. justiça estadual.

Mutatis mutandis, acaso prevaleça a tese da autora, equivaleria levar para processamento/julgamento no foro estadual as ações judiciais, as quais pretendendo discutir impostos federais (como, de II, de IPI), ou, contribuições federais (como, PIS, COFINS), decorrentes de importação de produto originário de país signatário do GATT-OMC. Tal não se faz possível, igualmente, no caso sob análise.

Em síntese, a pretensão de isenção de ICMS - crédito presumido, base-de-cálculo e alíquotas do ICMS (tanto no ato do desembaraço aduaneiro quanto nas saídas (revendas)) - concedida ao queijo local pelo Estado paulista, com competência tributária para fazê-la, deve ser debatida na justiça estadual.

Tenho para mim não ser da justiça federal a competência para discutir o tratamento tributário para recolhimento do ICMS, no âmbito do fisco paulista. Assim, não compete à Justiça Federal julgar a lide no que se refere ao tratamento fiscal, como a isenção, do ICMS, sob pena de usurpar competência da Justiça Estadual.

Nesse mesmo sentido, segue abaixo jurisprudência com entendimento de que o pedido, tal como formulado nos autos ora examinados é de competência da Justiça Estadual:

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO DE BACALHAU DA NORUEGA. ICMS. ISENÇÃO. COMPROVAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 87/96. 1. Trata-se de agravo interno interposto pela UNIÃO com a finalidade de reformar a decisão monocrática proferida, para denegar a segurança e não permitir a liberação das mercadorias importadas (bacalhau da Noruega), ante a inexistência de comprovação do pagamento de ICMS, que reputa devido, ou da ausência de documento comprobatório da alegada isenção. 2. Considera-se ocorrido o fato gerador do ICMS na importação de mercadorias do exterior, conforme dispõe o inc. IX do art. 12 da Lei Complementar nº 87/96, no momento do desembaraço aduaneiro. Precedentes do Excelso STF. 3. É legítima a obrigação acessória inserida no § 2º do art. 12, da LC 87/96, de condicionar a entrega da mercadoria importada do exterior à exibição, à autoridade fiscal aduaneira, do comprovante de pagamento do imposto, como forma de fiscalização do tributo. 4. Sendo a mercadoria isenta, em razão de haver sido importada de país signatário do GATT (bacalhau da Noruega), o apelante deverá comprovar essa situação à autoridade aduaneira, para liberar a mercadoria, isso mediante a documentação pertinente, em especial a apresentação da chamada DMI - Declaração de Mercadorias Importadas, no qual não necessariamente deve constar informação do recolhimento do tributo estadual, pois pode nele constar ser a mercadoria isenta ou não sofrer a incidência do ICMS. Neste último caso necessário se faz a comprovação da isenção. 5. Agravo interno provido para reformar a decisão monocrática e julgar o pedido improcedente, denegando a segurança, assim entendendo cabível a exigência, pela autoridade coatora, da comprovação da isenção. Não compete à Justiça Federal julgar a lide no que se refere à isenção do ICMS, sob pena de usurpar competência da Justiça Estadual. (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 0046398-47.1999.4.02.0000, LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2.)

TRIBUTÁRIO. BACALHAU IMPORTADO DE PAÍS SIGNATÁRIO DO GATT. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. Mesmo sendo apontada como coatora uma autoridade federal, não é ela que detém competência para estabelecer o tratamento tributário para recolhimento do ICMS, cabendo a ela apenas exigir a comprovação do recolhimento do tributo, ou de sua isenção, ou imunidade, para então, proceder com o desembaraço aduaneiro. Competência da justiça estadual para analisar matéria pertinente à fixação da alíquota do imposto estadual em tela. Precedentes desta Corte. Acolhida, em preliminar, a nulidade da sentença, ante a incompetência da Justiça Federal, com remessa dos autos à Justiça Estadual. (AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 88988 2002.83.00.012463-9. Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data: 10/08/2005 - Página: 907 - Nº: 153.)

DIANTE DO EXPOSTO, declaro a **incompetência absoluta deste Juízo Federal** para o processamento e julgamento do feito e determino a remessa dos autos ao Distribuidor da Justiça Estadual na Comarca de Itariri - SP, ou que tenha jurisdição sobre a localidade, com baixa na distribuição, nos termos do artigo 64, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se, após o decurso do prazo recursal.

Remeta-se o valor depositado no feito a justiça estadual.

1.2 DA TUTELA PROVISÓRIA.

Em vista da excepcionalidade do caso (liberação de carga de produto perecível e o depósito judicial do valor do tributo cobrado), com base no poder geral de cautela do juiz, na forma autorizada pelo art. 64, § 4º, 297 e 300 do NCPC (TRF4 5050423-07.2017.4.04.9999; STF, ARE 850933; STJ AREsp 716165. TJSC, AI 4006834- 44.2019.8.24.0000).

Passo a deliberar no ponto atendendo pedido da autora e a necessidade de análise em caráter de urgência que a questão posta impõe.

O pedido diz com a entrega do queijo mussarela, que, para a consecução do seu objetivo social, a sociedade anônima, ora Autora importou, diretamente do exterior, da Argentina – país membro da Organização Mundial do Comércio e signatários do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio – GATT – mercadoria que possui similar nacional – para revenda no mercado interior do Brasil.

Segundo se colhe da peça inicial, trata-se de um carregamento de queijo mussarela - conforme consta indicado na Licença de Importação - LI anexa (ev. 06, DOC. 03). A dita mercadoria chegou ao Brasil em data de 28/07/2020, conforme consta na Declaração de importação (DOC. 02). Ainda, as mercadorias importadas estão retidas pelo fisco, na alfândega em Uruguaina-RS, uma vez que o Estado-réu está exigindo o recolhimento de 12,0% de ICMS, no importe de R\$2.828,22, para liberar as mercadorias (DOC. 02 e 05).

Em resumo, a parte Autora importou queijo mussarela do exterior que, segundo afirma, é altamente perecível, estando patente o perigo da demora. O produto importado estaria retido no depósito alfândegário indicado e aguardando somente o pagamento do ICMS para sua liberação.

Os requisitos previstos para a concessão de tutela provisória, em sua modalidade satisfativa ou antecipatória, encontram-se elencados no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de demora, consistente este no perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Consigno que a Parte Autora ofereceu depósito judicial integral do valor controverso (o recolhimento de 12,0% de ICMS destacado na NF, no importe de R\$2.828,22 - ev. 20, id 36286616, pg. 4/5) visando à liberação da mercadoria importada, com risco de deterioração, por se tratar de queijo mussarela, portanto, gênero alimentício.

Deixo consignado, no que se refere ao argumento da necessidade de aplicação de norma de tratado internacional (**concessão ao crédito presumido, base-de-cálculo e alíquotas do ICMS**) em detrimento de legislação tributária interna estadual (**tanto no ato do desembaraço aduaneiro quanto nas saídas (revendas)**), tenho para mim que tal avaliação deva se dar em sede de cognição exauriente, própria da sentença, procedendo-se à ampla defesa e ao contraditório.

Não obstante, a Parte Autora efetuou o pagamento integral do tributo, apontado como devido (a - Declaração de Importação – (ID 36275270) – DOC. 02; b - memória de cálculo do ICMS – (ID 36275272) – DOC. 05;) e a guia de depósito judicial (ev. 20, id 36286616, pg. 4/5), o que encontra respaldo, por analogia, no art. 151, II, do CTN.

Considerando que a Demandante visa à discussão da aludida alíquota, e comprovando o seu adimplemento, impõe-se o deferimento da liberação da mercadoria, especialmente ante o fundado receio de dano de difícil reparação com o aguardo da regular tramitação do feito. Assim, podendo emergir prováveis prejuízos de ordem econômica e financeira, corolários lógicos quando se tratam de gêneros alimentícios e que, no caso, de rápida deterioração.

Ademais, inexistente prejuízo à Parte Ré, uma vez que, improcedente o pedido, será levantado em seu favor os valores judicialmente depositados.

Salento, no entanto, que a presente decisão abrange tão somente a mercadoria já importada e que se encontra no recinto alfândegário em Uruguaina-RS, referente à DI 20/1163238-1, conforme consta na inicial (ev. 5), haja vista que, em relação a importações futuras, há necessidade do contraditório, conforme já referido.

Dessa forma, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar para o fim exclusivo de, ante o depósito integral do valor apontado como controvertido, **determinar a imediata liberação da mercadoria descrita no extrato da declaração de importação - DI 20/1163238-1** (ev. 5, doc.2DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO), **se não houve outro fato impeditivo**, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário incidente no ato do desembaraço referente ao débito aqui discutido (ICMS destacado na NF).

Intimem-se as partes, sendo a Ré, **com urgência**, para, no **prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, comprovar o cumprimento da medida ora deferida em prol da empresa autora.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001710-45.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMO A PARTE AUTORA nos termos do despacho id 31728600 (parte final):

“(…) Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.”

BARUERI, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001699-16.2020.4.03.6144

AUTOR: ALEXANDRE WAGNER MALFITANI

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA BRASILIARIOLI PIN - SP208343

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id. 36143954

Diante das especificidades do caso e do momento pandêmico atual, defiro a prorrogação do prazo estabelecido no id 34926328 por mais 30 (trinta) dias úteis a serem contados da intimação desta.

Após, prossiga-se como já determinado.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002618-05.2020.4.03.6144

EXEQUENTE: MARIA CECILIA LEITE MOREIRA, MARIA LUCIA PERRONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA LEITE MOREIRA - SP78869

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA LEITE MOREIRA - SP78869

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença proposto por MARIA CECILIA LEITE MOREIRA e MARIA LUCIA PERRONI em face de União Federal, por meio de que pretende a execução da sentença proferida nos autos nº 0015360-26.2015.4.03.6144.

O vigente Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), pela inteligência dos arts. 513, § 1º, e 523 estabelece o 'cumprimento de sentença' como fase de um único processo que se inicia com a petição inicial na fase de conhecimento.

Assim, promova a parte autora a apresentação do pedido nos próprios autos nº 0015360-26.2015.4.03.6144. Deverá promover naqueles próprios autos o início do cumprimento de sentença, ou indicar nestes autos as razões específicas de o fazer em autos apartados.

Intime-se. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos - se o caso para sentença de extinção.

Barueri, data da assinatura eletrônica.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000266-45.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

REQUERENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO

Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA ROBERTA COLIN SAMPAIO GONZAGA - SP157482

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LUDYMILA CRISTINA DA SILVA GOMES

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de medida cautelar de produção de prova antecipada ajuizada por Companhia Brasileira de Alumínio em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Narra que requereu acesso a documentos e informações referentes a benefício da Sra. Ludymila Cristina da Silva Gomes, sua funcionária, diversas vezes, por meio administrativo, à Agência da Previdência Social São Roque. Diz que solicitou acesso aos documentos para "(...) eventual contestação/impugnação da conversão e/ou concessão de benefício previdenciário de número 6148234266 (...)". Expõe que é seu direito contestar ou impugnar benefícios previdenciários convertidos por ato unilateral do INSS. Relata que a Agência da Previdência Social Sorocaba não se nega a fornecer os documentos solicitados, por exemplo. Afirma que, caso não obtenha os referidos documentos, corre o risco de ver perecer seu direito a ajuizar possível ação em face do órgão requerido, caso constate discordância em relação ao benefício concedido. Requer a exibição de cópia integral do processo que converteu ou deferiu benefício previdenciário a Sra. Ludymila Cristina da Silva Gomes, em posse do requerido.

Com a inicial foi juntada documentação.

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal desta Subseção.

Foi proferida decisão de declínio de competência (id. 4304483), tendo o feito sido distribuído a este Juízo.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda da contestação e fixou que há conexão deste feito, impondo a reunião eletrônica de autos, com os feitos de n.ºs 5000263-90.2018.403.6144 e 5000265-60.2018.403.6144.

Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo preliminar de carência da ação. No mérito, invocou a ausência dos requisitos autorizadores à concessão da medida liminar e a natureza satisfativa da pretensão formulada pela parte autora.

Em decisão sob o id. 5481322, foi determinado que a requerente esclarecesse o fundamento de pedir que justificasse o ajuizamento da presente medida cautelar, bem como qual o documento central de que pretenderia obter vista. Também foi determinado ao INSS que justificasse a arguição de falta de interesse processual da requerente, a juntada de plano de documentos previdenciários referentes a terceira pessoa não integrante da lide e qual o procedimento administrativo adotado na vista de documentos solicitada por empresas em casos de acidentes de trabalho.

Em petição sob o id. 5636150, o INSS informa que não verificou uma efetiva denegação administrativa do pedido de se obter os extratos acerca de benefícios então recebidos pela funcionária da empresa. Narra que, por outro lado, não vê razões para denegação de informações acerca de seus segurados, bem como que, normalmente, tal pedido é feito próprio segurado e não por sua empregadora. Diz que juntou de boa-fé os documentos relativos à segurada. Expõe que somente efetua a defesa da Autarquia em Juízo e que não sabe informar ao certo qual o procedimento administrativo a ser adotado no caso de uma empresa solicitar informações de seus funcionários. Afirma que, caso o Juízo queira maior esclarecimentos, pode oficiar à Autarquia, para que sejam declinados os pormenores do procedimento em concreto.

A requerente apresenta emenda à inicial sob o id. 6186229. Narra que tem interesse em acompanhar os resultados dos pedidos de benefícios previdenciários realizados por seus funcionários, a fim de saber quais benefícios foram requeridos. Diz que o deferimento desses benefícios pode trazer impactos em sua esfera financeira e trabalhista, uma vez que os funcionários podem ainda constar na folha de pagamento e, ao mesmo tempo, receber benefícios que não teriam mais direito. Expõe que tem direito de acesso às informações de seus funcionários.

Este Juízo determinou o correto cumprimento da determinação judicial sob o id. 5481322 pelo INSS (ids. 6385733 e 9724844).

Em petição sob o id. 9993673, o INSS afirma que, em 21/05/2018, foi aberta uma "(...) TAREFA de COMUNICAÇÃO (PROCEDIMENTO INTERNO) (...)" entre a Procuradoria e a Autarquia, para que fosse esclarecido o procedimento adotado nas solicitações de vista de documentos de funcionários por empresas. Narra que, até a data de protocolo da petição, não houve resposta. Diz que não é caso de "(...) estar sendo processualmente relapso, como quer entender este juízo (sic)". Expõe que a Procuradoria não possui a informação. Reitera que efetuou procedimento administrativo para obter as informações, mas não houve resposta. Requer seja a Autarquia diretamente oficiada por este Juízo.

A Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais Osasco protocolou o Ofício nº 21.028.070/APSADJ/6.817_2018 (id. 1065272) em que informa:

1 – Em atendimento ao Ofício encaminhado ao Chefê da APS ADJ, esclarecemos que, como regra, o acesso às informações pessoais, excluídas as informações financeiras, poderá ser autorizado por previsão legal ou pelo consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem (...). A LAI (...) e o decreto que a regulamenta, igualmente, admitem o acesso das informações pessoais a agentes públicos legalmente autorizados.

2 – A LAI e o Decreto nº 7.724/2012 dispensam, no entanto, o consentimento em apreço quando o acesso à informação pessoal for necessário a proteção do interesse público geral e preponderante.

3 – Sendo que a hipótese contemplada no art. 76-A do Decreto nº 3.048/1999 se enquadra como uma das exceções previstas em nosso sistema jurídico que autoriza terceiros (empresa) a terem acesso a informações pessoais, que ela específica, de segurados da previdência, observada a legislação de regência.

“é facultado à empresa protocolar requerimento de auxílio-doença ou documento dele originário de seu empregado ou de contribuinte individual a ela vinculado ou a seu serviço. A empresa que adotar esse procedimento terá acesso às decisões administrativas dos benefícios requeridos (id. 10605272).

Empetição sob o id. 10624620, o INSS requer a juntada do processo administrativo NB 91/614.823.426-6. Justifica que o atraso na prestação das informações se deu em razão de dificuldades encontradas pela APSADJ no fornecimento das demais informações requeridas, as quais foram prestadas pelo Setor de Benefícios da Gerência Executiva de Osasco.

Manifestação da requerente. Nessa ocasião, foi requerida a inclusão da parte segurada no polo passivo do feito (id 10989366).

Por meio da decisão id 21136696 foi certificado o prazo para apresentação de defesa pela segurada e determinado o fornecimento pelo INSS de cópia do processo administrativo, que culminou na concessão de seu benefício previdenciário.

A determinação de juntada de cópia do processo administrativo dirigida ao INSS foi reiterada pela decisão id 25268020. Nessa ocasião foi fixada a aplicação de multa diária, para o caso de descumprimento da determinação.

O INSS juntou cópia do processo administrativo relativo ao benefício NB 6148234266 (id 29208541).

Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido.

Há conexão deste feito, com reunião eletrônica de autos, com os feitos de n.ºs 5000263-90.2018.403.6144 e 5000265-60.2018.403.6144.

Rejeito a preliminar de carência da ação arguida pelo INSS, por ausência de prévio requerimento administrativo.

A autora comprovou ter efetivamente formulado requerimento administrativo de cópia do processo administrativo relativo ao NB 6148234266 (id 4304458).

No mérito, consoante relatado, pretende a autora o fornecimento de cópia do processo administrativo relativo ao requerimento de concessão do benefício previdenciário NB 6148234266, formulado por uma sua funcionária.

Diante de que a requerente pretendia ter acesso a dados pessoais de terceiro, ao fim do acolhimento do fornecimento pretendido, a segurada foi incluída no polo passivo do feito.

Citada, a segurada não ofereceu resistência à exibição pelo INSS de documentos que lhe dizem respeito.

Ato contínuo, o INSS forneceu cópia do processo administrativo relativo ao NB 6148234266.

Intimada, a requerente não apresentou manifestação sobre o documento juntado pela autarquia previdenciária.

Por tudo, é de se colher a pretensão da requerente de acesso ao conteúdo do processo administrativo relativo ao requerimento de concessão de benefício previdenciário NB 6148234266, diante da ausência de efetiva resistência pela parte interessada.

Finalmente, em caráter excepcional afasto a aplicação da multa fixada pela decisão id 25268020 em desfavor do INSS.

Conforme se apura da aba 'expedientes' do PJe, o INSS registrou ciência da decisão referida em 29/11/2019. O decurso do prazo para apresentação do documentado foi fixado pelo sistema em 21/01/2020. Verifico que a cópia do processo administrativo foi juntada aos autos em 06 de março do corrente ano (id 29208541), pouco mais de um mês após o decurso do prazo fixado a tanto.

Em sua manifestação id 10624620, o INSS já havia informado as dificuldades encontradas pela APSADJ para o fornecimento das informações requeridas, circunstância que indica a ausência de intenção de descumprir a ordem ou de afrontar a autoridade da decisão.

Demais disso, intimada para se manifestar sobre o documento fornecido pela autarquia previdenciária, a requerida nada pretendeu.

Por tudo, diante de que a pretensão formulada pela autora foi efetivamente atendida pelo INSS, como já dito, excepcionalmente afasto a aplicação da multa diária pelo atraso no fornecimento da cópia do processo administrativo em referência.

Por último, no que se relaciona aos honorários advocatícios, cumpre registrar que somente após a ausência de discordância por parte da segurada integrada ao polo passivo do feito é que foi permitido o acesso da requerente ao processo administrativo de requerimento de concessão de benefício previdenciário formulado por sua funcionária. Mais, o INSS não ofereceu resistência ao fornecimento do documento. Demais, não poderia ter a Autarquia apresentado o documento relacionado a terceiro sem prévia autorização desse terceiro ou de ordem judicial. A causalidade do aforamento do feito não pode ser atribuída a comportamento censurável de nenhuma das partes processuais.

Assim, não se pode mesmo atribuir ao INSS, à parte corré ou à autora a causalidade na propositura da presente demanda. Nesse ponto, observe-se que se a parte autora tivesse extrajudicialmente obtido autorização formal de seu ex-empregado para que administrativamente acessasse os autos do processo administrativo, o aforamento do presente feito nem teria sido necessário. É dizer: cada uma das partes teve parcela de responsabilidade pela necessidade do aforamento do presente feito. Desse modo, em caráter excepcional, a espécie não comporta condenação honorária advocatícia.

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas. Assim, não cabe a oposição para o fim precípuo de se obter novo julgamento de mérito, ou contra 'contradição' entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou prova carreada aos autos, nem contra 'omissão' relacionada a esses parâmetros. Por isso, inobservados os estritos requisitos de cabimento, os embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedente** a pretensão deduzida nos autos, resolvendo-lhe o mérito com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, determino a apresentação pelo INSS de cópia do processo administrativo referente ao NB 6148234266, conforme mesmo já o fez.

Excepcionalmente sem condenação honorária advocatícia, nos termos da fundamentação.

Custas pela parte autora, na forma da lei.

Espécie não sujeita ao reexame necessário, diante do esgotamento do objeto.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000265-60.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

REQUERENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO

Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA ROBERTA COLIN SAMPAIO GONZAGA - SP157482

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, OSMAR ROQUE DOMINGUES

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de medida cautelar de produção de prova antecipada ajuizada por Companhia Brasileira de Alumínio em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Narra que por diversas vezes requereu, por meio administrativo, à Agência da Previdência Social São Roque, acesso a documentos e a informações previdenciárias referentes a benefício do Sr. Osmar Roque Domingues, seu funcionário. Diz que solicitou acesso aos documentos para "(...) eventual contestação/impugnação da conversão e/ou concessão de benefício previdenciário de número 6180271333 (...)". Expõe que é seu direito contestar ou impugnar benefícios previdenciários convertidos por ato unilateral do INSS. Relata que a Agência da Previdência Social Sorocaba não se nega a fornecer os documentos solicitados, por exemplo. Afirma que, caso não obtenha os referidos documentos, corre o risco de ver perecer seu direito a ajuizar possível ação em face do órgão requerido, caso constate discordância em relação ao benefício concedido. Requer a exibição de cópia integral do processo que converteu ou deferiu benefício previdenciário a Sr. Osmar Roque Domingues, em posse do requerido.

Com a inicial foi juntada documentação.

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal desta Subseção.

Foi proferida decisão de declínio de competência (id. 4303581), tendo o feito sido redistribuído a este Juízo.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda da contestação e fixou que há conexão deste feito, impondo a reunião eletrônica de autos, com os feitos de n.ºs 5000263-90.2018.4.03.6144 e 5000266-45.2018.4.03.6144.

Emenda da inicial.

Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo preliminar de carência da ação. No mérito, invocou a ausência dos requisitos autorizadores à concessão da medida liminar e a natureza satisfativa da pretensão formulada pela parte autora.

Em decisão sob o id. 5493076, foi determinado que a requerente esclarecesse o fundamento de pedir que justificasse o ajuizamento da presente medida cautelar, bem como qual o documento central de que pretendia obter vista. Também foi determinado ao INSS que justificasse a arguição de falta de interesse processual da requerente, a juntada de plano de documentos previdenciários referentes a terceira pessoa não integrante da lide e qual o procedimento administrativo adotado na vista de documentos solicitada por empresas em casos de acidentes de trabalho.

Em petição sob o id. 5312466, o INSS informa que não verificou uma efetiva denegação administrativa do pedido de se obter os extratos acerca de benefícios então recebidos pelo funcionário da empresa. Narra que, por outro lado, não vê razões para denegação de informações acerca de seus segurados, bem como que, normalmente, tal pedido é feito próprio segurado e não por sua empregadora. Diz que juntou de boa-fé os documentos relativos à segurada. Expõe que somente efetua a defesa da Autarquia em Juízo e que não sabe informar ao certo qual o procedimento administrativo a ser adotado no caso de uma empresa solicitar informações de seus funcionários. Afirma que, caso o Juízo queira maior esclarecimentos, pode oficiar à Autarquia, para que sejam declinados os pormenores do procedimento em concreto.

A requerente apresenta emenda à inicial sob o id. 7081608. Narra que tem interesse em acompanhar os resultados dos pedidos de benefícios previdenciários realizados por seus funcionários, a fim de saber quais benefícios foram requeridos. Diz que o deferimento desses benefícios pode trazer impactos em sua esfera financeira e trabalhista, uma vez que os funcionários podem ainda constar na folha de pagamento e, ao mesmo tempo, receber benefícios que não teriam mais direito. Expõe que tem direito de acesso às informações de seus funcionários.

Manifestação da requerente. Nessa ocasião, foi requerida a inclusão da parte segurada no polo passivo do feito (id 10987993).

Por meio da decisão id 21136027 foi certificado o prazo para apresentação de defesa pelo segurado e determinado o fornecimento pelo INSS de cópia do processo administrativo, que culminou na concessão de seu benefício previdenciário.

Em petição sob o id. 21367244, o INSS requer a juntada do processo administrativo NB 618.027.133-3.

Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido.

Há conexão deste feito, com reunião eletrônica de autos, com os feitos de n.ºs 5000263-90.2018.403.6144 e 5000266-45.2018.403.6144.

Rejeito a preliminar de carência da ação arguida pelo INSS, por ausência de prévio requerimento administrativo.

A autora comprovou ter efetivamente formulado requerimento administrativo de cópia do processo administrativo relativo ao NB 6180271333 (id 4303490).

No mérito, consoante relatado, pretende a autora o fornecimento de cópia do processo administrativo relativo ao requerimento de concessão do benefício previdenciário NB 6180271333, formulado por um seu funcionário.

Diante de que a requerente pretendia ter acesso a dados pessoais de terceiro, ao fim do acolhimento do fornecimento pretendido, o segurado foi incluído no polo passivo do feito.

Citado, o segurado não ofereceu resistência à exibição pelo INSS de documentos que lhe dizem respeito.

Ato contínuo, o INSS forneceu cópia do processo administrativo relativo ao NB 6180271333.

Intimada, a requerente não apresentou manifestação sobre o documento juntado pela autarquia previdenciária.

Por tudo, é de se colher a pretensão da requerente de acesso ao conteúdo do processo administrativo relativo ao requerimento de concessão de benefício previdenciário NB 6180271333, diante da ausência de efetiva resistência pela parte interessada.

Por último, no que se relaciona aos honorários advocatícios, cumpre registrar que somente após a ausência de discordância por parte do segurado integrado ao polo passivo do feito é que foi permitido o acesso da requerente ao processo administrativo de requerimento de concessão de benefício previdenciário formulado por seu funcionário. Mais, o INSS não ofereceu resistência ao fornecimento do documento. Demais, não poderia ter a Autarquia apresentado o documento relacionado a terceiro sem prévia autorização desse terceiro ou de ordem judicial. A causalidade do aforamento do feito não pode ser atribuída a comportamento censurável de nenhuma das partes processuais.

Assim, não se pode mesmo atribuir ao INSS, à parte corré ou à autora a causalidade na propositura da presente demanda. Nesse ponto, observe-se que se a parte autora tivesse extrajudicialmente obtido autorização formal de seu ex-empregado para que administrativamente acessasse os autos do processo administrativo, o aforamento do presente feito nem teria sido necessário. É dizer: cada uma das partes teve parcela de responsabilidade pela necessidade do aforamento do presente feito. Desse modo, em caráter excepcional, a espécie não comporta condenação honorária advocatícia.

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas. Assim, não cabe a oposição para o fim precípuo de se obter novo julgamento de mérito, ou contra 'contradição' entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou prova carreada aos autos, nem contra 'omissão' relacionada a esses parâmetros. Por isso, inobservados os estritos requisitos de cabimento, os embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedente** a pretensão deduzida nos autos, resolvendo-lhe o mérito com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, determino a apresentação pelo INSS de cópia do processo administrativo referente ao NB 6180271333, conforme mesmo já o fez.

Excepcionalmente sem condenação honorária advocatícia, nos termos da fundamentação.

Custas pela parte autora, na forma da lei.

Espécie não sujeita ao reexame necessário, diante do esgotamento do objeto.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000263-90.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

REQUERENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO

Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA ROBERTA COLIN SAMPAIO GONZAGA - SP157482

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, HENRIQUE ANTONIO DE LARA MOREIRA

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de medida cautelar de produção de prova antecipada ajuizada por Companhia Brasileira de Alumínio em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Narra que requereu acesso a documentos e informações referentes a benefício do Sr. Henrique Antônio de Lara, seu funcionário, diversas vezes, por meio administrativo, à Agência da Previdência Social São Roque. Diz que solicitou acesso aos documentos para "eventual contestação/impugnação da conversão e/ou concessão de benefício previdenciário de número 61161997731". Expõe que é seu direito contestar ou impugnar benefícios previdenciários convertidos por ato unilateral do INSS. Relata que a Agência da Previdência Social Sorocaba não se nega a fornecer os documentos solicitados, por exemplo. Afirma que, caso não obtenha os referidos documentos, corre o risco de ver precer seu direito a ajuizar possível ação em face do órgão requerido, caso constate discordância em relação ao benefício concedido. Requer a exibição de cópia integral do processo que converteu ou deferiu benefício previdenciário ao Sr. Henrique Antônio de Lara, em posse do requerido.

Com a inicial foi juntada documentação.

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal desta Subseção.

Foi proferida decisão de declínio de competência (id. 4301710), tendo o feito sido distribuído a este Juízo.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda da contestação.

Emenda da inicial.

Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo preliminar de carência da ação. No mérito, invocou a ausência dos requisitos autorizadores à concessão da medida liminar e a natureza satisfativa da pretensão formulada pela parte autora.

Em decisão sob o id. 5493008, foi determinado que a requerente esclarecesse o fundamento de pedir que justificasse o ajuizamento da presente medida cautelar, bem como qual o documento central de que pretendia obter vista. Também foi determinado ao INSS que justificasse a arguição de falta de interesse processual da requerente, a juntada de plano de documentos previdenciários referentes a terceira pessoa não integrante da lide e qual o procedimento administrativo adotado na vista de documentos solicitada por empresas em casos de acidentes de trabalho.

Em petição sob o id. 6307183, o INSS informa que não verificou uma efetiva denegação administrativa do pedido de se obter os extratos acerca de benefícios então recebidos pelo funcionário da empresa. Narra que, por outro lado, não vê razões para denegação de informações acerca de seus segurados, bem como que, normalmente, tal pedido é feito próprio segurado e não por sua empregadora. Diz que juntou de boa-fé os documentos relativos ao segurado. Expõe que somente efetua a defesa da Autarquia em Juízo e que não sabe informar ao certo qual o procedimento administrativo a ser adotado no caso de uma empresa solicitar informações de seus funcionários. Afirma que, caso o Juízo queira maior esclarecimentos, pode oficiar à Autarquia, para que sejam declinados os pormenores do procedimento em concreto.

A requerente apresenta emenda à inicial sob o id. 6329122. Narra que tem interesse em acompanhar os resultados dos pedidos de benefícios previdenciários realizados por seus funcionários, a fim de saber quais benefícios foram requeridos. Diz que o deferimento desses benefícios pode trazer impactos em sua esfera financeira e trabalhista, uma vez que os funcionários podem ainda constar na folha de pagamento e, ao mesmo tempo, receber benefícios que não teriam mais direito. Expõe que tem direito de acesso às informações de seus funcionários.

Manifestação da requerente. Nessa ocasião, foi requerida a inclusão da parte segurada no polo passivo do feito (id 10988861).

Por meio da decisão id 21137954 foi certificado o decurso do prazo para apresentação de defesa pelo segurado e determinado o fornecimento pelo INSS de cópia do processo administrativo, que culminou na concessão de seu benefício previdenciário.

A determinação de juntada de cópia do processo administrativo dirigida ao INSS foi reiterada pela decisão id 25268003.

O INSS juntou cópia do processo administrativo relativo ao benefício NB 6148234266 (id 29214534).

A Autarquia foi novamente intimada a apresentar cópia integral do processo administrativo que culminou na concessão do benefício previdenciário do corréu Henrique Antonio de Lara Moreira. Nessa ocasião foi fixada a aplicação de multa diária, para o caso de descumprimento da determinação (id 32115271).

O Instituto réu juntou cópia do processo administrativo relativo ao benefício NB 6161997731 (id 33758389).

Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido.

Há conexão deste feito, com reunião eletrônica de autos, com os feitos de n.ºs 5000266-45.2018.403.6144 e 5000265-60.2018.403.6144.

Rejeito a preliminar de carência da ação arguida pelo INSS, por ausência de prévio requerimento administrativo.

A autora comprovou ter efetivamente formulado requerimento administrativo de cópia do processo administrativo relativo ao NB 6161997731 (id 4301666).

No mérito, consoante relatado, pretende a autora o fornecimento de cópia do processo administrativo relativo ao requerimento de concessão do benefício previdenciário NB 6161997731, formulado por um seu funcionário.

Diante de que a requerente pretendia ter acesso a dados pessoais de terceiro, ao fim do acolhimento do fornecimento pretendido, o segurado foi incluído no polo passivo do feito.

Citado, o segurado não ofereceu resistência à exibição pelo INSS de documentos que lhe dizem respeito.

Ato contínuo, o INSS forneceu cópia do processo administrativo relativo ao NB 6161997731.

Intimada nos feitos conexos 5000266-45.2018.403.6144 e 5000265-60.2018.403.6144, a requerente não apresentou manifestação sobre os documentos juntados pela autarquia previdenciária.

Por tudo, é de se colher a pretensão da requerente de acesso ao conteúdo do processo administrativo relativo ao requerimento de concessão de benefício previdenciário NB 6161997731, diante da ausência de efetiva resistência pela parte interessada.

Finalmente, em caráter excepcional afasto a aplicação da multa fixada pela decisão id 32115271 em desfavor do INSS.

Conforme se apura da certidão lançada sob id 33264796, o INSS foi intimado da decisão referida em 03/06/2020. Verifico que a cópia do processo administrativo foi juntada aos autos em 16 de junho do corrente ano (id 33758389), apenas seis dias após o decurso do prazo fixado a tanto.

Conforme se extrai da cópia da decisão proferida no feito nº 5000266-45.2018.4.03.6144 (id 10675693), o INSS já havia informado as dificuldades encontradas pela APSADJ para o fornecimento das informações requeridas, circunstância que indica a ausência de intenção de descumprir a ordem ou de afrontar a autoridade da decisão.

Demais disso, intimada para se manifestar nos feitos 5000266-45.2018.403.6144 e 5000265-60.2018.403.6144 sobre os documentos fornecidos pela autarquia previdenciária, a requerida nada pretendeu.

Por tudo, diante de que a pretensão formulada pela autora foi efetivamente atendida pelo INSS, como já dito, excepcionalmente afasto a aplicação da multa diária pelo atraso no fornecimento da cópia do processo administrativo em referência.

Por último, no que se relaciona aos honorários advocatícios, cumpre registrar que somente após a ausência de discordância por parte do segurado integrado ao polo passivo do feito é que foi permitido o acesso da requerente ao processo administrativo de requerimento de concessão de benefício previdenciário formulado por seu funcionário. Mais, o INSS não ofereceu resistência ao fornecimento do documento. Demais, não poderia ter a Autarquia apresentado o documento relacionado a terceiro sem prévia autorização desse terceiro ou de ordem judicial. A causalidade do aforamento do feito não pode ser atribuída a comportamento censurável de nenhuma das partes processuais.

Assim, não se pode mesmo atribuir ao INSS, à parte corréu ou à autora a causalidade na propositura da presente demanda. Nesse ponto, observe-se que se a parte autora tivesse extrajudicialmente obtido autorização formal de seu ex-empregado para que administrativamente acessasse os autos do processo administrativo, o aforamento do presente feito nem teria sido necessário. É dizer: cada uma das partes teve parcela de responsabilidade pela necessidade do aforamento do presente feito. Desse modo, em caráter excepcional, a espécie não comporta condenação honorária advocatícia.

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas. Assim, não cabe a oposição para o fim precípuo de se obter novo julgamento de mérito, ou contra 'contradição' entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou prova carreada aos autos, nem contra 'omissão' relacionada a esses parâmetros. Por isso, inobservados os estritos requisitos de cabimento, os embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedente** a pretensão deduzida nos autos, resolvendo-lhe o mérito com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, determino a apresentação pelo INSS de cópia do processo administrativo referente ao NB 6161997731, conforme mesmo já o fez.

Excepcionalmente sem condenação honorária advocatícia, nos termos da fundamentação.

Custas pela parte autora, na forma da lei.

Espécie não sujeita ao reexame necessário, diante do esgotamento do objeto.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5002866-05.2019.4.03.6144

EMBARGANTE: PHILIPS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: RENAN CROCIATI - SP406668, RHAISSA MOURAO DA SILVA CUCINOTTA - SP330058, ANDREA ZUCHINI RAMOS - SP296994, JOAO ANDRE LANGE ZANETTI - SP369299, NATANAEL MARTINS - SP60723, KARINA SANTANA DE OLIVEIRA - SP391308, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apresente a parte apelada, no prazo de 15 dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto.

Se interpuser apelação adesiva, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002995-10.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BUDAI INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES - SP97963

DESPACHO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o o laudo de avaliação do imóvel de matrícula nº 4.842 oferecido como garantia nos presentes autos.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0012598-37.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO - SP128997

EXECUTADO: ONOGAS SA COMERCIO E INDUSTRIA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MENDES FRANCA - GO14301

DESPACHO

Indefiro os pedidos formulados pelo exequente, pois os atos processuais serão cumpridos nos autos da execução fiscal n. 0005972-02.2015.403.6144, lá sendo apreciados os requerimentos feitos pelas partes, como já determinado por este Juízo, nos termos do art. 28, da Lei 6.830/80.

Remetam-se estes autos ao arquivo **sobrestado**.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data da assinatura.

DESPACHO

Maniféste-se a parte executada, no prazo de 15 dias, nos termos dos arts. 10 e 437, §1º, do Código de Processo Civil, acerca da petição apresentada pela exequente.

Após, abra-se conclusão nos autos para decisão acerca da exceção de pré-executividade arguida.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002468-24.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: WAL-MART BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, MARCELO GUIMARAES FRANCISCO - SP302659

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Wal-Mart Brasil Ltda., qualificado nos autos, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri.

Visa, em essência, à prolação de ordem liminar que determine à impetrada abster-se de lhe impedir a realização de compensação de "débitos previdenciários e de contribuições devidas a terceiros objeto dos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007 de competências posteriores à implantação do eSocial com créditos de quaisquer tributos federais e vice-versa, relativos a pagamentos indevidos que, por resistência do Fisco, tenham se tomado disponíveis para uso após a adoção de dito sistema". Subsidiariamente, pretende lhe seja assegurado o direito de "compensar débitos previdenciários e de contribuições devidas a terceiros objeto dos artigos. 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007 de competências posteriores à implantação do eSocial com créditos relativos aos juros incidentes sobre pagamentos indevidos de quaisquer tributos federais e vice-versa que, por resistência do Fisco, tenham se tomado disponíveis para uso após a adoção de dito sistema."

Advoga o direito ao afastamento das disposições do artigo 76, XIX, da Instrução Normativa RFB nº 1.717/17 e do artigo 26-A da Lei nº 11.457/07 ao acolhimento de sua pretensão.

Coma inicial foi juntada farta documentação.

O pedido de liminar foi indeferido.

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado o efeito suspensivo pretendido (id 35197259).

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ.

A União requereu o seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade prestou suas informações, sem arguir preliminares. No mérito, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Não há razões preliminares a serem analisadas.

No mérito, observo que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **REsp 1.137.738** (Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010), sob o rito do artigo 543-C do CPC/73, fixou que:

(...) em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG).

Logo, uma vez que a Lei nº 13.670/18 entrou em vigor em 30/05/2018 e a ação foi distribuída em 15/06/2020, referida lei é plenamente aplicável ao caso.

Nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

(...).

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

(...).

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

I - previstas no § 3º deste artigo; [\(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

II - em que o crédito: [\(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

a) seja de terceiros; [\(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pela [art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969; \(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

c) refira-se a título público; [\(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. [\(Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

(...).

§ 13. O disposto nos §§ 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação.

(...).

Por sua vez, de acordo com os artigos 2º, 3º e 26-A da Lei nº 11.457/07, a qual dispõe sobre a Administração Tributária Federal e dá outras providências:

Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

§ 1º O produto da arrecadação das contribuições especificadas no caput deste artigo e acréscimos legais incidentes serão destinados, em caráter exclusivo, ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social e creditados diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º Nos termos do art. 58 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, a Secretaria da Receita Federal do Brasil prestará contas anualmente ao Conselho Nacional de Previdência Social dos resultados da arrecadação das contribuições sociais destinadas ao financiamento do Regime Geral de Previdência Social e das compensações a elas referentes.

§ 3º As obrigações previstas na Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o caput deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 4º Fica extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social.

Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).

§ 1º A retribuição pelas serviços referidos no caput deste artigo será de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do montante arrecadado, salvo percentual diverso estabelecido em lei específica.

§ 2º O disposto no caput deste artigo abrangerá exclusivamente contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social ou instituídas sobre outras bases a título de substituição.

§ 3º As contribuições de que trata o caput deste artigo sujeitam-se aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios daquelas referidas no art. 2º desta Lei, inclusive no que diz respeito à cobrança judicial.

§ 4º A remuneração de que trata o § 1º deste artigo será creditada ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pela Decreto-Lei no 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

§ 5º Durante a vigência da isenção pela atendimento cumulativo aos requisitos constantes dos incisos I a V do caput do art. 55 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, deferida pela Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela Secretaria da Receita Previdenciária ou pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, não são devidas pela entidade beneficiária de assistência social as contribuições sociais previstas em lei a outras entidades ou fundos.

§ 6º Equiparam-se a contribuições de terceiros, para fins desta Lei, as destinadas ao Fundo Aeroviário - FA, à Diretoria de Portos e Costas do Comando da Marinha - DPC e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e a do salário-educação.

(...).

Art. 26-A. O disposto no [art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#); [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pela sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

Assim, de acordo com a legislação acima transcrita, restou autorizada a compensação das contribuições sociais previstas no artigo 11, parágrafo único, "a", "b" e "c", da Lei nº 8.212/91, e de contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, a partir da vigência da Lei nº 13.670/18.

Porém, para que a compensação seja permitida, os débitos ou créditos relativos às contribuições previdenciárias e aos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal devem ser necessariamente relativos a período posterior à utilização do e-Social para apuração das referidas contribuições.

O impetrante reconhece que os débitos que pretende compensar são relativos a contribuições previdenciárias de período anterior à apuração das referidas contribuição por meio do e-Social.

O que o impetrante busca, justamente, é que lhe seja garantida a possibilidade de compensar débitos sem a incidência da moldura legislativa.

Nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Ora, as restrições que o impetrante busca afastar foram impostas por lei, em total respeito ao artigo 170 do CTN.

A aplicação do artigo 26-A da Lei nº 11.457/07, incluído pela Lei nº 13.670/18, é reconhecida e inclusive determinada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, § 3º, DO CPC/73. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO, DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA UNIÃO FEDERAL E AO REEXAME NECESSÁRIO E CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA. 1. Não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"), de modo que tomou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em transição que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa. 2. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 - AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDcl no AgrRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgrRg no AgrRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017). 3. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confira-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 - RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 - RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 - RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017. 4. A jurisprudência firmada na Suprema Corte a respeito da matéria (RE nº 574.706/PR e RE nº 240.785/MG) deve ser aplicada, eis que caracterizada a violação, pelo acórdão rescindendo, do art. 195, I, da Constituição Federal, sendo mister reconhecer à impetrante o direito de não se submeter à tributação do PIS/COFINS coma inclusão do ICMS em sua base de cálculo. 5. Assentado o ponto, deve lhe ser reconhecido também o direito à repetição e compensação dos indébitos de PIS/COFINS na parte em que as contribuições tiveram base de cálculo composta de valores recolhidos a título de ICMS. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral - RE 870.947, rel. Min. LUIZ FUX, j. 20/09/2017), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012); a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016). **Optado a impetrante pela compensação administrativa, deve também se ater aos termos do art. 26-A da Lei 11.457/07, introduzido pela Lei 13.670/18.** (TRF3, ApReeRec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 3140960015457-08.2008.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 28/09/2018).

APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. AFASTAMENTO DA MULTA MORATÓRIA SE O CONTRIBUINTE EFETUA O PAGAMENTO DO DÉBITO ATÉ SEU VENCIMENTO, ATÉ A ENTREGA DA RESPECTIVA DECLARAÇÃO OU ATÉ SUA RETIFICAÇÃO - EM SENDO MAJORADO O TRIBUTO. O BENEFÍCIO NÃO FICA CONFIGURADO OPTANDO O CONTRIBUINTE PELA COMPENSAÇÃO DOS DÉBITOS, HAJA VISTA A NECESSIDADE DE ULTERIOR HOMOLOGAÇÃO. CONFORME PERÍCIA, FICOU PARCIALMENTE IDENTIFICADA A DENÚNCIA ESPONTÂNEA, DEVENDO SER RECONHECIDO À AUTORA O AFASTAMENTO DA MULTA MORATÓRIA, E A FACULDADE DE COMPENSAR O QUE FOI INDEVIDAMENTE RECOLHIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. 1. Ao enfrentar a matéria da denúncia espontânea quanto aos créditos tributários sujeitos ao lançamento por homologação, o STJ apontou tratamento diferenciado para situações diversas. No caso de o contribuinte efetuar o pagamento de débitos declarados após seu vencimento ou após a entrega da declaração - o que vier depois - não restará configurado o instituto (Súmula 360 do STJ). Por seu turno, incidirão os benefícios previstos no art. 138 do CTN caso o contribuinte, verificando que o crédito tributário declarado e quitado foi apurado a menor, recorra à complementação com os devidos juros até a devida retificação (REsp 1.149.022/SP). 2. Hipótese diversa é aquela em que o contribuinte não efetua o pagamento dos débitos declarados, mas promove a sua compensação administrativa. Sujeitando-se o procedimento à homologação pela Receita Federal, nos termos do art. 74, § 5º, da Lei 9.430/96, não há que se falar em efetiva quitação dos débitos para fins de incidência do art. 138 do CTN, devendo incidir a multa moratória. Precedentes do STJ. 3. Achando-se demonstrado nos autos o pagamento de parte dos débitos declarados em DCTF antes de seu vencimento ou até a retificação de seus valores por DCTF retificadora, é mister afastar a incidência da multa moratória. Toma-se por fundamento o demonstrativo elaborado pelo perito judicial, observada a informação trazida pela Receita Federal de que a retificação do débito de COFINS apurado em 30.09.09 não alterou seu valor e, consequentemente, o respectivo pagamento se deu após sua declaração perante o Fisco. Quanto aos débitos objeto de compensação que também foram identificados no demonstrativo, remete-se à jurisprudência do STJ já mencionada, ficando impossibilitada a configuração da denúncia espontânea quando o contribuinte por esta modalidade de extinção. 4. O pedido para que seja reconhecido o direito para débitos futuros esbarra na ausência de elemento fático a justificar o interesse de agir, pois ficaria condicionada a prestação jurisdicional à situação eventual e se observado entendimento administrativo na mesma toada ao aqui defendido (Nota Técnica CODAC 001/12). Eventos futuros e incertos que não geram segurança. 5. **Pedido que merece parcial procedência, reconhecendo-se o direito o afastamento da multa moratória dos débitos elencados em demonstrativo pericial e quitados mediante pagamento, em data anterior ou concomitante à entrega da respectiva DCTF ou de sua retificadora, em caso de majoração do quantum devido. Efetuado o pagamento das referidas multas, tem a autora o direito de repetir/compensar os indébitos recolhidos, observada a prescrição quinquenal e os termos do art. 26-A da Lei 11.457/07, incluído pela Lei 13.670/18.** 6. Sucumbência recíproca. (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2117905 0025253-52.2010.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 17/09/2018).

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, § 3º, DO CPC/73. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO, DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO APELO E CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA. 1. Não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"), de modo que se tomou de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em transição que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa. 2. O STJ vem aplicando semitributos o quanto decidido pelo STF no RE 574.706/PR (EDcl no AgrRg no REsp 1276424/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 21/05/2018 - EDcl no AgrRg no AREsp 400.024/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 16/05/2018 - REsp 1496603/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 25/04/2018 - REsp 1089297/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 17/04/2018), a demonstrar que não se deve ter receio de errar em continuar julgando, sem qualquer suspensão, os casos como o presente. 3. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confira-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 - RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 - RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 - RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017. 4. A jurisprudência firmada na Suprema Corte a respeito da matéria (RE nº 574.706/PR e RE nº 240.785/MG) deve ser aplicada, eis que caracterizada a violação, pelo acórdão rescindendo, do art. 195, I, da Constituição Federal, sendo mister reconhecer à impetrante o direito de não se submeter à tributação do PIS/COFINS coma inclusão do ICMS em sua base de cálculo. 5. **Assentado o ponto, deve lhe ser reconhecido também o direito à repetição e compensação dos indébitos de PIS/COFINS na parte em que as contribuições tiveram base de cálculo composta de valores recolhidos a título de ICMS.** A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral - RE 870.947, rel. Min. LUIZ FUX, j. 20/09/2017), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012); a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016); e, **procedida a compensação administrativa, os termos do art. 26-A da Lei 11.457/07, introduzido pela Lei 13.670/18.** (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 350582 0006522-89.2013.4.03.6136, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 17/09/2018).

Finalmente, cumpre, ainda, transcrever a r. decisão proferida no agravo de instrumento interposto pelo impetrante, cujos termos permito-me colher também como fundamentos de decidir:

"(...) No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela recursal.

Ao tratar da restituição e compensação de tributos e contribuições, a Lei nº 9.430/96 estabeleceu em seu artigo 74 o seguinte:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

Ainda sobre o tema, a Lei nº 11.457/2007 previa em sua redação original o seguinte:

Art.26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.

Entretanto, em 30.05.2018 foi publicada a Lei nº 13.670 que deu nova redação ao caput do artigo 26 da Lei nº 11.457/07 e revogou seu parágrafo único, além de incluir o artigo 26-A na aquele diploma legal, passando a vigorar tais dispositivos com a seguinte redação:

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contado da data em que ela for promovida de ofício ou em que for apresentada a declaração de compensação.

Parágrafo único. (Revogado).

Art. 26-A. O disposto no [art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#):

I – aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II – não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e

III – não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico).

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo:

I – o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e

II – o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo.

(negritei)

Extrai-se da leitura do dispositivo legal que há expressa vedação à compensação de débitos relativos a contribuições previdenciárias e contribuições devidas a terceiros (artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/07) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições.

No presente caso, observo que a agravante é clara ao afirmar que promoveu recolhimentos anteriores ao eSocial, como é o caso dos créditos objeto do processo nº 0023773-10.2008.4.03.6100, afirmando, ainda, que “o período de apuração de agosto de 2018 foi o primeiro contemplado pela Declaração de Débitos e Créditos Federais Previdenciários (DCTFWeb) transmitida pela Impetrante no contexto do eSocial” (Num. 33722506 – Pág. 2/3 do processo de origem, negritei).

Resta evidente, portanto, que a pretendida compensação dos débitos relativos às contribuições previdenciárias e contribuições devidas a terceiros com créditos de outros tributos encontra expressa vedação no artigo 26-A, § 1º, I, 'a' da Lei nº 11.457/07.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. (...)”

Assim, a ordem pretendida não pode ser expedida.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **denego a segurança**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária, de acordo como artigo 25, da Lei nº 12.016/2009, e súmulas n.ºs 512/STF e 105/STJ.

Custas pela impetrante, na forma da lei.

Participe-se eletronicamente a prolação desta sentença ao eminente Desembargador relator do agravo de instrumento nº 5018110-39.2020.4.03.0000, remetendo-lhe uma cópia.

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-fimdo.

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida. *Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB.*

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002627-64.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: T&G VIAGENS E TURISMO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE CASTRO CALLI - SP141206, LEONARDO GUARDALATERCA - SP424571

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Logmix Transportes Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

Em essência, referindo ser inconstitucional a exigência das contribuições ao salário-educação, ao Incra, ao Senac, ao Sesc, ao Sebrae, ao Senai, ao Sesi, ao Senat, a Apex e a ABDI, após a EC nº 33/2001, pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir tais recolhimentos. Em caráter subsidiário, narra ser ilegal a exigência das contribuições devidas aos terceiros referidos sobre o que excede a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, requerendo a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe demandar tais recolhimentos. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tais títulos, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Coma inicial, foram juntados documentos.

Emenda da inicial (Id 34926186).

O pedido de liminar foi parcialmente deferido.

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado o efeito suspensivo pretendido.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ.

Notificada, a autoridade prestou suas informações, arguindo preliminar de carência da ação. No mérito, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança.

A impetrante comprovou a realização de depósito judicial (id 36002632).

O Serviço Social da Indústria – SESI e o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI requereram seu ingresso no feito, na qualidade de terceiro prejudicado.

Manifestação da União.

Vieramos autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Preliminares e prejudiciais de mérito

O objeto da razão preliminar de carência da ação confunde-se com o seu objeto de mérito, razão por que o tema será apreciado abaixo.

Admito o Serviço Social da Indústria – SESI e o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI no feito, na qualidade de terceiros prejudicados. Anote-se.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

MÉRITO

2.2 Incidência tributária em questão

O pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 149, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

Foram incluídos os §§ 2º, 3º e 4º do artigo 149, da CF, pela EC 33/2001, a fim de definir as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, nos seguintes termos (atualmente, a redação do § 1º e do § 2º, inciso II, do artigo 149 foi alterada pelas ECs 41/2003 e 42/2003):

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, I e 150, I e III, e semprejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

- I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;
- II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;
- III - poderão ter alíquotas:
 - a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;
 - b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Ocorre que não houve restrição das bases de cálculo sobre as quais podem incidir as contribuições sociais, somente houve especificação de exemplos de base de cálculo sobre a qual “não incidirão” e sobre as quais “poderão incidir”, assim como correlação às alíquotas que “poderão ter”.

Não cabe admitir que a EC n. 33/2001 tenha inviabilizado as contribuições ao SEBRAE e ao INCRA, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da CRFB. Certo é que o preceito constitucional não é proibitivo no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, neste caso, a folha de salários -, pois apenas dispõe que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo da norma constitucional analisada não foi restritivo, tencionou, em verdade, preencher o vazio normativo da redação anterior, indicando possibilidades para a imposição fiscal, semprejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

2.2.1 Contribuição ao SEBRAE

Quanto à contribuição destinada ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029/90, artigo 8º, § 3º, cuja redação foi alterada pelas Leis ns. 8.154/90 e 10.668/2003, sua constitucionalidade, após a edição da EC 33/2001, é questão que vem sendo amplamente enfrentada pela jurisprudência. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES. SOLIDÁRIA. ARTIGOS 134, III E 135, DO CTN. NULIDADE DA CDA. AFASTADA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. G.FIP. SÚMULA N.º 436. DISPENSA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA COBRANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A REMUNERAÇÃO DE AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. LEI COMPLEMENTAR N.º 84/1996. MATERIALMENTE ORDINÁRIA. REVOGADA PELA LEI N.º 9.876/1999. CONTRIBUIÇÕES RELATIVAS AO SAT, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SENAI, SESI, SEBRAE E INCRA. MULTA DE MORA. LIMITAÇÃO. TAXA SELIC. CABIMENTO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (...). 17. A constitucionalidade da cobrança da contribuição do salário-educação já se encontra sumulada pelo E. STF. Súmula 732, STF. 18. Está consolidado na jurisprudência o entendimento de que as contribuições ao SESI e ao SENAI são devidas por aqueles que desenvolvem atividade empresarial: AgRg no Ag 740.812/MG, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ 08/06/2006; AI-AgR 622981, EROS GRAU, STF. 19. Quanto ao SEBRAE, apesar de compor o chamado Sistema “S”, decidiu o STF que tal contribuição não se inclui no rol do art. 240 da CF (Plenário, RE 396.266, Relator Ministro Carlos Velloso). Seu fundamento de validade, conforme jurisprudência hoje predominante, não se esvaiu com o advento da EC 33/2001, que está em discussão perante o STF, em sede de repercussão geral, sob tema nº 325 (“Subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001.”), ainda não dirimido. 20. Assim, considerando o rol do artigo 149, III, “a” da CF como exemplificativo, não se reconhece a incompatibilidade da exigência da contribuição ao SEBRAE com a Constituição Federal. 21. De igual forma, está assentado o entendimento de que a contribuição para o SEBRAE, justamente por se constituir em contribuição de intervenção no domínio econômico, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação dessa entidade”, verbis: RE-AgR 389020, ELLEN GRACIE, STF. 22. No que tange à contribuição ao INCRA, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 977.058/RS, sob a sistemática do Artigo 543-C do CPC/1973, decidiu que a contribuição ao INCRA não foi revogada pelas Leis nº 7.787/89, nº 8.212/91 e nº 8.213/91, por se tratar de contribuição especial de intervenção no domínio econômico. O Supremo Tribunal Federal entendeu que a contribuição ao INCRA é exigível também das empresas urbanas, uma vez que se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores: AI 812058 AgR-segundo, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, J. 07/06/2011. A pendência de julgamento do RE nº 630.898/RS, no qual houve reconhecimento de repercussão geral acerca da matéria, não obsta o julgamento da presente apelação por inexistir determinação de suspensão do julgamento dos recursos sobre o tema. (...). 27. Apelação a que se dá parcial provimento, tão somente para limitar a incidência da multa de mora no percentual de 20% (vinte por cento). (TRF3, ApCiv 0002482-02.2009.4.03.6105, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial1 DATA: 27/09/2019).

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EMBARGOS - PRESCRIÇÃO - RESPONSABILIDADE DE SÓCIO - PROVA DAS OCORRÊNCIAS DO ART. 135, III DO CTN A SER PRODUZIDA PELA EXEQUENTE INFRAÇÃO AO ARTIGO 30, I B DA LEI 8.212/91 - OCORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NAS LEIS 7.787/89 E 8.212/91 - INCIDENTE SOBRE O PRÓ-LABORE PAGAMENTO DE AUTÔNOMO - BASE DE CÁLCULO NÃO ELEITA PELO ART. 195, I DA CF/88 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - INCRA, SEBRAE - SAT - LEGALIDADE - MULTA - SELIC (...). VIII - As Cortes Superiores já declararam a legalidade e constitucionalidade das contribuições destinadas ao Incra, Sat e Sebrae. (...). XIII - Apelo parcialmente provido. (TRF3, ApCiv 0008902-13.2015.4.03.6105, Segunda Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial1 DATA: 29/08/2019).

Vale ressaltar que está sendo discutido no STF, sob a sistemática da repercussão geral, o controle das bases econômicas da contribuição em comento, sem que tenha sido determinada a suspensão dos feitos que versam sobre o mesmo assunto, e que ainda pendem de julgamento (Tema nº 325). Segue ementa:

TRIBUNÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (STF, RE 603624 RG, Relator: Min. ELLEN GRACIE, julgado em 21/10/2010, DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00328).

Desse modo, não se pode reconhecer a inconstitucionalidade da contribuição destinada ao SEBRAE por conta da redação do artigo 149, § 2º da Carta Magna, alterada pela EC 33/2001.

2.2.2 Contribuição ao INCRA

No que se refere à contribuição ao INCRA – cuja inconstitucionalidade é sustentada pela impetrante ao argumento de que, ainda que seja considerada como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, em razão da divergência de sua natureza jurídica com a CIDE, seria evidente o não acolhimento pela Constituição Federal de 1988, muito menos com a edição da Emenda Constitucional nº 33/01 – também não se pode acolher a tese autoral.

O tema tem sido debatido nos Tribunais, que têm recentemente chegado à conclusão exposta no subtema acima analisado.

Aliás, quanto à natureza jurídica da Contribuição destinada ao INCRA, a matéria foi submetida a exame no STF na sistemática da repercussão geral (Tema nº 495, RE 630.898, Rel. Min. Dias Toffoli), ainda pendente de julgamento, cuja ementa reproduzo a seguir:

EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (STF, RE 630898 RG, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 03/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-126 DIVULG 27-06-2012 PUBLIC 28-06-2012).

Resalto, por fim, que o reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, desde que naturalmente não tenha havido decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação processual. No tema em análise neste feito não se revela a existência de ordem obstativa de julgamento oriunda do Egrégio STF.

2.2.3 Contribuições ao SESI, ao SENAI, ao SESC, ao SENAC, ao SENAT, à APEX, à ABDI e ao FNDE – salário-educação

Da mesma forma, também a cobrança das contribuições ao SESI, ao SENAI, ao SESC, ao SENAC, ao SENAT, à APEX, à ABDI e ao FNDE – salário-educação foi reputada legítima quando em vigor a EC 33/01. Nesse sentido:

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CDA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGALIDADE. DEVIDAS. RECURSO DESPROVIDO. 1. A teor do disposto no artigo 204 do CTN, reproduzido pelo artigo 3º da Lei n.º 6.830/80, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite. 2. Em relação às contribuições destinadas ao chamado "Sistema S", observa-se que foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal. Outrossim, há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SENAC, SEBRAE, SESI e SENAI é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte, inclusive para prestadoras de serviços. Precedentes. 3. A contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico classificada doutrinariamente como contribuição especial atípica (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149), bem como tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88). Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei n.º 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral. 4. Com relação ao salário-educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal, é pacífica a jurisprudência sobre a constitucionalidade de sua cobrança. 5. Apelação desprovida. (TRF3, ApCiv 0002286-26.2018.4.03.6102, 1ª Turma, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, e- DJF3 Judicial 1 DATA: 15/08/2019).

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SISTEMA S, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC N.º 33/01. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA A, DA CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. - O salário-educação é uma contribuição social destinada ao financiamento de programas, projetos e ações voltados à educação básica pública, nos termos do artigo 212, § 5º, da CF. Sua constitucionalidade já foi examinada pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive com a edição da Súmula 732 e do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 660933, representativo da controvérsia. - A edição da EC n.º 33/01, que modificou o artigo 149, § 2º, alínea a, da CF, não alterou a incidência do salário-educação sobre a folha de salários, pois a exação tem matriz constitucional própria (artigo 212, § 5º). Precedentes desta corte. - De acordo com o artigo 149 da Constituição, as contribuições que integram o denominado Sistema S (SENAI, SESI, SESC e SEBRAE), bem como aquela destinada ao INCRA, são de interesse das categorias profissionais ou econômicas, utilizadas como instrumento de atuação em suas respectivas áreas, para o desenvolvimento de atividades de amparo aos trabalhadores, com natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, além de atípicas, pois são constitucionalmente reservadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). - Relativamente à Emenda Constitucional n.º 33/01, cumpre esclarecer que a alteração promovida no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da CF, ao dispor sobre a alíquota ad valorem com base no faturamento, receita bruta ou valor da operação não restringiu as bases econômicas sobre as quais pode incidir, razão pela qual não há proibição de que a lei adote outras. Precedentes desta Corte. - Apelação desprovida. (TRF3, ApCiv 5001800-78.2017.4.03.6105, Quarta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE NETO, e- DJF3 Judicial 1 DATA: 04/07/2019).

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). SEBRAE. ABDI. APEX-BRASIL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AFASTADO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DA UNIÃO PROVIDA EM PARTE. Afastada a alegação da apelante, quanto à existência de litisconsórcio passivo necessário entre a UNIÃO e o SEBRAE, a ABDI e a APEX-BRASIL. Isso porque as pessoas jurídicas que representam são apenas destinatárias das contribuições referidas no feito, cabendo à União a sua administração. Dessa forma, com exceção da União, os demais carecem de legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda. O cerne do recurso em exame é a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positivamente de rol exemplificativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições interventivas (CIDES), mencionadas no caput. Segundo a apelante, uma vez que as contribuições destinadas ao SEBRAE, APEX, ABDI, possuem status de contribuição de intervenção no domínio econômico, as referidas contribuições podem ter base de cálculo e sujeito passivo definidos em lei ordinária - concluindo-se pela constitucionalidade da exação. De fato, o preceito constitucional não é proibitivo no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sempre prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. Precedentes. Em resumo, inexistiu qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) da contribuição combatida e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. As contribuições de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. Invertido o ônus da sucumbência. Apelação da União provida em parte. (TRF3, ApCiv 50138254120174036100, Terceira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, e- DJF3 Judicial 1 DATA: 10/03/2020).

A cobrança do salário-educação, em especial, foi instituída pela Lei 9.424/96, cujo artigo 15 estabelece:

Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Já é certo que a cobrança em relação à contribuição do salário-educação é constitucional, sob a Constituição Federal de 1988, nos termos da Súmula 732, do Supremo Tribunal Federal: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96." (Sessão Plenária de 26/11/2003, DJ 09/12/2003).

Este entendimento foi reafirmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento realizado no RE 660.933, no qual se reconheceu a existência de repercussão geral, no sentido da constitucionalidade do salário-educação:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União. (STF, RE 660933, Tribunal Pleno, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJE 23/02/2012).

Não existe inconstitucionalidade material superveniente do salário-educação, pela promulgação da Emenda Constitucional 33/2001, que teria excluído a folha de salários da empresa como base de cálculo dessa contribuição.

Além disso, acrescente-se, como constou acima, que a publicação tanto da Súmula 732, do STF, quanto do acórdão proferido no RE 660933, com repercussão geral reconhecida, são posteriores à entrada em vigor da EC 33/2001.

A única conclusão a que se pode chegar é que não está configurada a inconstitucionalidade superveniente das normas relativas ao salário-educação.

Confira-se, neste sentido, além dos julgados acima, que também se aplicam ao caso, o seguinte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO INCRA. EC 33/2001. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação, como ocorre na espécie. 2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao salário-educação e ao INCRA, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário. 3. A decisão agravada enfrentou todos os pontos da controvérsia, inclusive a de que haveria inconstitucionalidade superveniente na cobrança pelo advento da EC 33/2001, rejeitando a pretensão em conformidade com a jurisprudência firmada, a demonstrar a inexistência de fundamento para a reforma do julgamento monocrático. 4. O precedente citado pelo agravante é isolado e contrário à orientação prevalecente, na atualidade. Note-se que a decisão agravada adotou a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, assim como a orientação dominante perante o Supremo Tribunal Federal, não cabendo, pois, cogitar-se de inexigibilidade da contribuição ao salário-educação e ao INCRA. 5. Agravo inominado desprovido. (TRF3, AMS 00047827820114036100, Terceira Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e- DJF3 Judicial 1 28/06/2013).

Resalto, por fim, que o reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, desde que naturalmente não tenha havido decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação processual. No tema em análise neste feito não se revela a existência de ordem obstativa de julgamento oriunda do Egrégio STF.

2.2.4 Pedido subsidiário - base de cálculo limitada a 20 (vinte) salários mínimos

Quanto ao pedido subsidiário, a parte impetrante sustenta a tese em razão do teto previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, que estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições destinadas a terceiro, vejamos:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País."

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Defende a parte impetrante que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou parcialmente a referida norma, mas somente no que tange às contribuições previdenciárias referidas no caput do artigo 4º, da Lei 6.950/81, permanecendo intacto o parágrafo único do artigo 4º relativo às contribuições destinadas a terceiros.

De fato, assiste razão à parte impetrante.

O Decreto-lei nº 2.318/86, em seu artigo 3º, retirou o limite antes estabelecido para o cálculo da contribuição, vejamos:

Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referimos artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Art. 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981. (ora grifado)

Nota-se que a disposição do referido artigo não pretende a regência do recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, denominadas parafiscais, mas tão somente a modulação da incidência das contribuições devidas pelas empresas à previdência social, ou seja, equalização apenas do *caput* do artigo 4º, da Lei 6.950/1981.

A matéria foi objeto de enfrentamento pelo Tribunal Regional desta Terceira Região, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento do Tribunal:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). IN CRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vácuo normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no *caput* do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (TRF3, ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, 3ª Turma, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, e - DJF3 Judicial I DATA: 28/06/2019).

A matéria já tinha sido analisada pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp nº 953742/SC. Nesse sentido foi o pronunciamento:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUEIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º. DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Seara Alimentos S/A., com *ficra* na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGROINDÚSTRIA. DESPESAS COM ALUGUEL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. DEPOSITO RECURSAL. SUCUMBÊNCIA. 1. Não se conhece da parte do apelo que alega matéria não ventilada na *exordial* e, por isso, não foi analisada pela sentença. 2. São exigíveis as contribuições sociais sobre a folha de salários nos moldes do art. 22 da Lei nº 8.212/91 das empresas agro-industriais, dado que o § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 foi declarado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, de eficácia universal e *ex tunc*. 3. Não há como separar as atividades da Embargante em industriais e rurais, para fins de adoção de um regime tributário híbrido, por falta de amparo legal. 4. A habitação fornecida pelo empregador ao empregado somente não integra o salário-de-contribuição quando indispensável para a realização do trabalho. Inocorrência no presente caso. 5. A parcela referente ao seguro de vida em grupo paga pela empresa a totalidade dos seus empregados não sofre incidência de contribuições previdenciárias por não se caracterizar como remuneração. 6. Disposto o § 2º do art. 3º da MP nº 794/94 que é vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre, correta a cobrança da contribuição sobre os valores pagos em desacordo com a lei. 7. **Consoante já decidiu esta Turma, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao IN CRA e ao salário-educação.** 8. O auxílio educação pago pela Embargante aos seus funcionários, de forma eventual, para aqueles que estivessem frequentando cursos regulares de 2º e 3º graus, tem natureza tipicamente indenizatória, não se configurando como salário-de-contribuição. 9. A exigência de um período mínimo de trabalho na empresa não configura discriminação, a afastar a aplicação do disposto no art. 28, § 9º, alínea "b", da Lei nº 8.212/91. 10. O mesmo entendimento é aplicável às despesas com "convênio saúde", pois não se vislumbra na existência de regra sobre carência a descaracterização da aludida verba. 11. O direito à devolução do depósito recursal deve ser discutido em ação própria. 12. Considerando a sucumbência recíproca em partes iguais, cabível a compensação dos honorários advocatícios, na forma do art. 21, *caput*, do CPC. Recurso especial do INSS: 1. Não há violação do art. 535 II, do CPC. Embora o Tribunal de origem ao lançar o voto condutor de fls. 909/918v., não tenha listados os dispositivos 21, I, da Lei n. 9.394/96, do CPC, 28, § 9º, "b", da Lei n. 8.212/91, 111, do CTN, 457, da CLT e 3º, do Decreto-Lei n. 2.318/86., examinou, ainda que implicitamente, a matéria neles contida. 2. É entendimento deste Tribunal de que os valores pagos aos empregados a título de seguro de vida em grupo e auxílio educação não integram o salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: - O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário *in natura*, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho." (REsp 324.178-PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004). - O entendimento da Primeira Seção já se consolidou no sentido de que os valores despendidos pelo empregador com a educação do empregado não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária mesmo antes do advento da Lei n. 9.528/97. Recurso especial improvido. (REsp 371.088/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25/08/2006). - O auxílio-educação não remunera o trabalhador, pois não retribui o trabalho efetivo, de tal modo que não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 447.100/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 02/08/2006). - Os valores pagos pela empresa diretamente à instituição de ensino, com a finalidade de prestar auxílio escolar aos seus empregados, não podem ser considerados como salário "in natura", pois não retribuem o trabalho efetivo, não integrando a remuneração. Trata-se de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. (AgRg no REsp 328.602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02/12/2002). - "Tendo em vista a circunstância de que o seguro de vida em grupo é contratado pelo empregador em favor de grupo de empregados, sem individualização do montante que beneficia cada um deles, devem ser excluídos do conceito de 'salário' os valores pagos a esse título, de forma a afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba" (REsp n. 701.802/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/02/2007). - O valor pago pelo empregador por seguro de vida em grupo é atualmente excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária em face de expressa referência legal (art. 28, § 9º, "b" da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97). - O débito em cobrança é anterior à lei que exclui da incidência o valor do seguro de vida mas, independentemente da exclusão, por força da interpretação teleológica do primitivo art. 28, inciso I, da Lei 8212/91, pode-se concluir que o empregado nada usufrui pelo seguro de vida em grupo, o que descarta a possibilidade de considerá-lo o valor pago, se generalizado para todos os empregados, como sendo salário-utilidade. (REsp 695.724/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). 2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. 4. Apelo especial do INSS não provido. Recurso especial da empresa: 1. Se o acórdão recorrido não enfrenta a matéria do art. 515, do CPC, tem-se como não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ. 2. Não há violação do art. 535, do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a matéria apontada como omissa, muito embora não tenha adotado a tese de direito ventilada pela parte. 3. O TRF da 4ª Região, sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas recebidas pelos empregados a título de participação nos lucros e despesas com aluguel, decidiu a questão amparado nos elementos fáticos dos autos. Nesse particular, incide a Súmula n. 7/STJ. 4. A matéria do § 2º, do art. 25, da Lei n. 8.870/94 não pode ser revista na via eleita, porquanto recebeu tratamento eminentemente constitucional, com suporte no entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADI n. 1.103/DF. Nesse sentido, registro: não há falar em sujeição da Embargante à contribuição do art. 25 da Lei nº 8.870/94, a qual é exigida da empresa exclusivamente rural. A extensão de exigibilidade da contribuição às empresas agro-industriais foi objeto do parágrafo segundo do mencionado dispositivo, o qual foi julgado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, com efeitos erga omnes. 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido. (STJ, RESP-RECURSO ESPECIAL - 953742/2007.01.14094-4, Primeira Turma, Rel. JOSÉ DELGADO, DJE DATA: 10/03/2008).

Para melhor elucidação da controvérsia, transcrevo trecho do voto condutor do referido acórdão:

De igual modo, adoto a fundamentação apresentadas às fls. 914v./915 quanto ao limite máximo do salário-de-contribuição para fins de recolhimento do Salário-Educação e IN CRA, verbis:

A Embargante foi autuada neste ponto por ter recolhido as contribuições ao salário-educação e ao IN CRA observando o limite de 20 salários-mínimos, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Entendeu que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 alterou apenas o limite de contribuição para a previdência social, não atingindo as contribuições parafiscais.

Esta Turma já apreciou a matéria, decidindo pela manutenção do limite do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para as contribuições para terceiros, consoante se observa do seguinte precedente:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

É admissível o ataque à fundamentação da decisão embargada quando o recorrente demonstra que nisto consiste o seu interesse recursal. O Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o *caput* do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao IN CRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal."

(Embargos de Declaração em ED em ACn nº 2000.04.01.057162-0/SC, Rel. Des. Federal Wilson Darós, decisão unânime, publicada no DJ de 10.01.2001)

Do voto do Relator, colho o seguinte trecho, que adoto como razões de decidir:

"(...) A autora visa, em suma, o reconhecimento judicial de que as contribuições devidas a título de salário-educação e ao IN CRA devem ser recolhidas de acordo com a Lei nº 6.950, de 1981, com a consequente anulação de Notificação de Lançamento de Débito Fiscal e de decisões administrativas proferidas em sentido contrário.

Bemando o juiz singular quando fundamentou a questão no fato de que o Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o *caput* do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao IN CRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal. Prevê o dispositivo em comento

"Art. 4º - O limite máximo de salário-de-contribuição, previsto no artigo 5º da lei 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País." (revogado pelo Decreto-lei 2.318/89)

"Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." (em pleno vigor a época do lançamento).

Este temsido o entendimento jurisprudencial, conforme aresto que transcrevo na íntegra:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DEVIDA AO SENAI. Será calculada sobre a importância da contribuição geral devida pelos empregadores ao SENAI a contribuição adicional de 20%, na forma do art. 1º do Decreto-Lei 4048/42, a que se refere o art. 6º daquele diploma legal. II - A contribuição geral, base de cálculo encontra-se regulada no art. 1º do Decreto nº 1867/81 e incide até o limite máximo das exigências das contribuições previdenciárias e este limite corresponde a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81) III - Apelação improvida, sentença confirmada." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 05-5, DOE 07.05.90)

Isso posto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, mantendo-se a negativa de provimento ao recurso adesivo da embargante, nos termos da fundamentação. É o voto."

Cabível, portanto, o acolhimento do apelo, no ponto, para afastar as contribuições sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição.

Em face do exposto, NEGOU provimento ao recurso especial do INSS"

Ainda, com base neste entendimento, em 2014 foi proferida, no âmbito do REsp nº 1.439.511-SC, decisão monocrática consignando que:

(...) o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros), pois esse artigo apenas dispõe sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. (STJ, RESP – RECURSO ESPECIAL – 1439511 2014/0046542-7, Segunda Turma, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 24/06/2014).

Tem-se, portanto, que houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas. Como consequência lógica, o limite para as contribuições a terceiros permaneceu.

Ademais, não há se falar que o Decreto-lei n. 2.318/86, em seu artigo 3º, revogou a norma do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, haja vista que a revogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, o que não ocorreu no presente caso.

Neste sentido, dispõe o artigo 2º, da Lei nº 4.657/42, que, salvo quando houver disposição em contrário, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

O parágrafo primeiro do referido dispositivo prevê que a lei posterior apenas revogará a lei anterior quando expressamente assim o declarar ou quando houver incompatibilidade entre as normas.

Em observância ao entendimento e normas acima fixados, concluo pela ilegalidade da exigência das contribuições devidas a terceiros (salário-educação, Inkra, Senac, Sesc e Sebrae) sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos.

2.3 Sobre a compensação dos valores recolhidos

Resta reconhecido nesta sentença que não deve a impetrante recolher as contribuições devidas a terceiros (salário-educação, Senat, Senac, Sesc, Senai, Sesi, ABDI, APEX, Sebrae e Inkra) sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pela impetrante a esse título.

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional quinquenal — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Nesse passo, não cabe o afastamento da eficácia do artigo 170-A do CTN. A inconstitucionalidade da exigência tributária de fundo não desonera o contribuinte credor do atendimento da condicionante fixada nesse referido artigo. O atendimento do trânsito em julgado precata acoadamentos incompatíveis com o regime de exigências às compensações tributárias.

Em sede de mandado de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete nº 269/STF.

Na espécie, é inaplicável o artigo 166 do Código Tributário Nacional, diante da natureza não-cumulativa das contribuições e da ausência de comprovação, pela União, do repasse dos valores a terceiros.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

Por fim, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo pura e simplesmente ao intuito revisional da presente sentença.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo parcialmente a segurança**, nos termos da Lei nº 12.016/2009 e do artigo 487, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Declaro a não-incidência das contribuições devidas a terceiros (salário-educação, Senat, Senac, Sesc, Senai, Sesi, ABDI, APEX, Sebrae e Inkra) sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos. Determino à impetrante abster-se de exigir da impetrante tal exação sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes. Por decorrência, ratifico a decisão liminar e mantenho a suspensão da exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

A compensação, que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido, dos valores recolhidos indevidamente se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Sem condenação honorária, de acordo como artigo 25, da Lei nº 12.016/2009, e súmulas n.ºs 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Participe-se eletronicamente a prolação desta sentença à eminente Desembargadora relatora do agravo de instrumento nº 5018928-88.2020.4.03.0000, remetendo-lhe uma cópia.

Anote-se a admissão do Serviço Social da Indústria – SESI e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI no feito.

Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento pela impetrante dos valores depositados no feito. Então, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida. *Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB.*

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002513-28.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: GAMA SAUDE LTDA, CONNECTMED-CRC CONSULTORIA, ADMINISTRACAO E TECNOLOGIA EM SAUDE LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMUEL AZULAY - RJ186324, GABRIEL ROSA DA ROCHA - RJ123995

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMUEL AZULAY - RJ186324, GABRIEL ROSA DA ROCHA - RJ123995

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Gama Saúde Ltda., qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

Em essência, referindo ser inconstitucional a exigência das contribuições ao Sesi, Senai, Sesc, Senac, Sebrae, Incra e salário-educação após a EC nº 33/2001, pretende a prolação de ordem que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir tais recolhimentos. Em caráter subsidiário, narra ser ilegal a exigência das contribuições devidas aos terceiros referidos sobre o que excede a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, requerendo a prolação de ordem que a autoridade impetrada se abstenha de lhe demandar tais recolhimentos. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tais títulos, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Com a inicial, foram juntados documentos.

Despacho proferido sob o id 34351398.

Emenda da inicial apresentada, id 35661693.

Despacho proferido sob o id 35689434.

A União requereu o seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade prestou suas informações. Em suma, defendeu a legitimidade do ato e requereu a denegação da segurança.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou ciência de todos os atos processuais.

Emenda da inicial apresentada, id 36405463.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Preliminares e prejudiciais de mérito

Primeiramente, recebo a emenda à inicial apresentada sob o id 36405463. Registro que o feito se encontra devidamente regularizado. **Anote-se** o novo valor atribuído à causa.

Não há razões preliminares a serem analisadas.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

MÉRITO

2.2 Incidência tributária em questão

O pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 149, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

Foram incluídos os §§ 2º, 3º e 4º no artigo 149, da CF, pela EC 33/2001, a fim de definir as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, nos seguintes termos (atualmente, a redação do § 1º e do § 2º, inciso II, do artigo 149 foi alterada pelas ECs 41/2003 e 42/2003):

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e II, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Ocorre que não houve restrição das bases de cálculo sobre as quais podem incidir as contribuições sociais, somente houve especificação de exemplos de base de cálculo sobre a qual "não incidirão" e sobre as quais "poderão incidir", assim como correlação às alíquotas que "poderão ter".

Não cabe admitir que a EC n. 33/2001 tenha inviabilizado as contribuições ao Sebrae e ao Incra, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da CRFB. Certo é que o preceito constitucional não é proibitivo no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, neste caso, a folha de salários -, pois apenas dispõe que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo da norma constitucional analisada não foi restritivo, tencionou, em verdade, preencher o vazio normativo da redação anterior, indicando possibilidades para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

2.2.1 Contribuição ao Sebrae

Quanto à contribuição destinada ao Sebrae, instituída pela Lei 8.029/90, artigo 8º, § 3º, cuja redação foi alterada pelas Leis ns. 8.154/90 e 10.668/2003, sua constitucionalidade, após a edição da EC 33/2001, é questão que vem sendo amplamente enfrentada pela jurisprudência. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES. SOLIDÁRIA. ARTIGOS 134, III E 135, DO CTN. NULIDADE DA CDA. AFASTADA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. GFIP. SÚMULA Nº 436. DISPENSA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA COBRANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A REMUNERAÇÃO DE AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. LEI COMPLEMENTAR Nº 84/1996, MATERIALMENTE ORDINÁRIA, REVOGADA PELA LEI Nº 9.876/1999. CONTRIBUIÇÕES RELATIVAS AO SAT, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SENAI, Sesi, SEBRAE E INCRA. MULTA DE MORA. LIMITAÇÃO. TAXA SELIC. CABIMENTO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (...). 17. A constitucionalidade da cobrança da contribuição do salário-educação já se encontra sumulada pelo E. STF. Súmula 732, STF. 18. Está consolidado na jurisprudência o entendimento de que as contribuições ao Sesi e ao Senai são devidas por aqueles que desenvolvem atividade empresária: AgRg no Ag 740.812/MG, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ 08/06/2006; AI-AgR 622981, EROS GRAU, STF. 19. Quanto ao Sebrae, apesar de compor o chamado Sistema "S", decidiu o STF que tal contribuição não se inclui no rol do art. 240 da CF (Plenário, RE 396.266, Relator Ministro Carlos Velloso). Seu fundamento de validade, conforme jurisprudência hoje predominante, não se esvaiu com o advento da EC 33/2001, que está em discussão perante o STF, em sede de repercussão geral, sob o tema nº 325 ("Subsistência da contribuição destinada ao Sebrae, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001."), ainda não dirimido. 20. Assim, considerando o rol do artigo 149, III, "a" da CF como exemplificativo, não se reconhece a incompatibilidade da exigência da contribuição ao Sebrae com a Constituição Federal. 21. De igual forma, está assentado o entendimento de que a contribuição para o Sebrae, justamente por se constituir em contribuição de intervenção no domínio econômico, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições ao Sesc, Sesi, Senac e Senai, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação dessa entidade", verbis: RE-AgR 389020, ELLEN GRACIE, STF. 22. No que tange à contribuição ao Incra, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 977.058/RS, sob a sistemática do Artigo 543-C do CPC/1973, decidiu que a contribuição ao Incra não foi revogada pelas Leis nº 7.787/89, nº 8.212/91 e nº 8.213/91, por se tratar de contribuição especial de intervenção no domínio econômico. O Supremo Tribunal Federal entendeu que a contribuição ao Incra é exigível também das empresas urbanas, uma vez que se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores: AI 812058 AgR-segundo, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, J. 07/06/2011. A pendência de julgamento do RE nº 630.898/RS, no qual houve reconhecimento de repercussão geral acerca da matéria, não obsta o julgamento da presente apelação por inexistir determinação de suspensão do julgamento dos recursos sobre o tema. (...). 27. Apelação a que se dá parcial provimento, tão somente para limitar a incidência da multa de mora no percentual de 20% (vinte por cento). (TRF3, ApCiv 0002482-02.2009.4.03.6105, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial1 DATA: 27/09/2019).

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EMBARGOS - PRESCRIÇÃO - RESPONSABILIDADE DE SÓCIO - PROVA DAS OCORRÊNCIAS DO ART. 135, III DO CTN A SER PRODUZIDA PELA EXEQUENTE INFRAÇÃO AO ARTIGO 30, I B DA LEI 8.212/91 - OCORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NAS LEIS 7.787/89 E 8.212/91 - INCIDENTE SOBRE O PRÓ-LABORE PAGAMENTO DE AUTÔNOMO - BASE DE CÁLCULO NÃO ELEITA PELO ART. 195, I DA CF/88 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - INCRA, SEBRAE - SAT - LEGALIDADE - MULTA - SELIC (...). VIII - As Cortes Superiores já declararam a legalidade e constitucionalidade das contribuições destinadas ao Incra, Sat e Sebrae. (...). XIII - Apelo parcialmente provido. (TRF3, ApCiv 0008902-13.2015.4.03.6105, Segunda Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/08/2019).

Valia ressaltar que está sendo discutido no STF, sob a sistemática da repercussão geral, o controle das bases econômicas da contribuição em comento, sem que tenha sido determinada a suspensão dos feitos que versam sobre o mesmo assunto, e que ainda pendem de julgamento (Tema nº 325). Segue ementa:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO À MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (STF, RE 603624 RG, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, julgado em 21/10/2010, DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00328).

Desse modo, não se pode reconhecer a inconstitucionalidade da contribuição destinada ao SEBRAE por conta da redação do artigo 149, §2º da Carta Magna, alterada pela EC 33/2001.

2.2.2 Contribuição ao INCRA

No que se refere à contribuição ao INCRA – cuja inconstitucionalidade é sustentada pela impetrante ao argumento de que, ainda que seja considerada como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, em razão da divergência de sua natureza jurídica com a CIDE, seria evidente o não acolhimento pela Constituição Federal de 1988, muito menos com a edição da Emenda Constitucional nº 33/01 – também não se pode acolher a tese autoral.

O tema tem sido debatido nos Tribunais, que têm recentemente chegado à conclusão exposta no subitem acima analisado.

Além disso, quanto à natureza jurídica da Contribuição destinada ao INCRA, a matéria foi submetida a exame no STF na sistemática da repercussão geral (Tema nº 495, RE 630.898, Rel. Min. Dias Toffoli), ainda pendente de julgamento, cuja ementa reproduz a seguir:

EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (STF, RE 630898 RG, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 03/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-126 DIVULG 27-06-2012 PUBLIC 28-06-2012).

Ressalto, por fim, que o reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, desde que naturalmente não tenha havido decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação processual. No tema em análise neste feito não se revela a existência de ordem obstativa de julgamento oriunda do Egrégio STF.

2.2.3 Contribuições ao SESI, ao SENAI, ao SESC, ao SENAC e ao FNDE – salário-educação

Da mesma forma, também a cobrança das contribuições ao SESI, ao SENAI, ao SESC, ao SENAC e ao FNDE – salário-educação foi reputada legítima quando em vigor a EC 33/01. Nesse sentido:

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CDA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGALIDADE. DEVIDAS. RECURSO DESPROVIDO. 1. A teor do disposto no artigo 204 do CTN, reproduzido pelo artigo 3º da Lei nº 6.830/80, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, podendo ser ilíquida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite. 2. Em relação às contribuições destinadas ao chamado "Sistema S", observa-se que foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal. Outrossim, há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SENAC, SEBRAE, SESI e SENAI é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte, inclusive para prestadoras de serviços. Precedentes. 3. A contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico classificada doutrinariamente como contribuição especial atípica (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149), bem como tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88). Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei nº 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral. 4. Com relação ao salário-educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal, é pacífica a jurisprudência sobre a constitucionalidade de sua cobrança. 5. Apelação desprovida. (TRF3, ApCiv 0002286-26.2018.4.03.6102, 1ª Turma, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/08/2019).

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SISTEMA S, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC Nº 33/01. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA A, DA CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. - O salário-educação é uma contribuição social destinada ao financiamento de programas, projetos e ações voltados à educação básica pública, nos termos do artigo 212, § 5º, da CF. Sua constitucionalidade já foi examinada pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive com a edição da Súmula 732 e do julgamento do Recurso Extraordinário nº 660933, representativo da controvérsia. - A edição da EC nº 33/01, que modificou o artigo 149, §2º, alínea a, da CF, não alterou a incidência do salário-educação sobre a folha de salários, pois a exação tem matriz constitucional própria (artigo 212, §5º). Precedentes desta corte. - De acordo com o artigo 149 da Constituição, as contribuições que integram o denominado Sistema S (SENAI, SESI, SESC e SEBRAE), bem como aquela destinada ao INCRA, são de interesse das categorias profissionais ou econômicas, utilizadas como instrumento de atuação em suas respectivas áreas, para o desenvolvimento de atividades de amparo aos trabalhadores, com natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, além de atípicas, pois são constitucionalmente reservadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). - Relativamente à Emenda Constitucional nº 33/01, cumpre esclarecer que a alteração promovida no artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a", da CF, ao dispor sobre a alíquota ad valorem com base no faturamento, receita bruta ou valor da operação não restringiu as bases econômicas sobre as quais pode incidir, razão pela qual não há proibição de que a lei adote outras. Precedentes desta Corte. - Apelação desprovida. (TRF3, ApCiv 5001800-78.2017.4.03.6105, Quarta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE NETO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/07/2019).

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). SEBRAE. ABDI. APEX-BRASIL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AFASTADO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DA UNIÃO PROVIDA EM PARTE. Afastada a alegação da apelante, quanto à existência de litisconsórcio passivo necessário entre a UNIÃO e o SEBRAE, a ABDI e a APEX-BRASIL. Isso porque as pessoas jurídicas que representam são apenas destinatárias das contribuições referidas no feito, cabendo à União a sua administração. Dessa forma, com exceção da União, os demais carecem de legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda. O cerne do recurso em exame é a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol exemplificativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições interventivas (CIDES), mencionadas no caput. Segundo a apelante, uma vez que as contribuições destinadas ao SEBRAE, APEX, ABDI, possuem status de contribuição de intervenção no domínio econômico, as referidas contribuições podem ter base de cálculo e sujeito passivo definidos em lei ordinária - concluindo-se pela constitucionalidade da exação. De fato, o preceito constitucional não é proibitivo no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, semprejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. Precedentes. Em resumo, não existe qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) da contribuição cobrada e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. As contribuições de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. Invertido o ônus da sucumbência. Apelação da União provida em parte. (TRF3, ApCiv 50138254120174036100, Terceira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/03/2020).

A cobrança do salário-educação, em especial, foi instituída pela Lei 9.424/96, cujo artigo 15 estabelece:

Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Já é certo que a cobrança em relação à contribuição do salário-educação é constitucional, sob a Constituição Federal de 1988, nos termos da Súmula 732, do Supremo Tribunal Federal: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96." (Sessão Plenária de 26/11/2003, DJ 09/12/2003).

Este entendimento foi reafirmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento realizado no RE 660.933, no qual se reconheceu a existência de repercussão geral, no sentido da constitucionalidade do salário-educação:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União. (STF, RE 660933, Tribunal Pleno, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJe 23/02/2012).

Não existe inconstitucionalidade material superveniente do salário-educação, pela promulgação da Emenda Constitucional 33/2001, que teria excluído a folha de salários da empresa como base de cálculo dessa contribuição.

Além disso, acrescente-se, como constou acima, que a publicação tanto da Súmula 732, do STF, quanto do acórdão proferido no RE 660933, com repercussão geral reconhecida, são posteriores à entrada em vigor da EC 33/2001.

A única conclusão a que se pode chegar é que não está configurada a inconstitucionalidade superveniente das normas relativas ao salário-educação.

Confira-se, neste sentido, além dos julgados acima, que também se aplicam ao caso, o seguinte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO INCRA. EC 33/2001. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação, como ocorre na espécie. 2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao salário-educação e ao INCRA, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário. 3. A decisão agravada enfrentou todos os pontos da controvérsia, inclusive a de que haveria inconstitucionalidade superveniente na cobrança pelo advento da EC 33/2001, rejeitando a pretensão em conformidade com a jurisprudência firmada, a demonstrar a inexistência de fundamento para a reforma do julgamento monocrático. 4. O precedente citado pelo agravante é isolado e contrário à orientação prevalecente, na atualidade. Note-se que a decisão agravada adotou a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, assim como a orientação dominante perante o Supremo Tribunal Federal, não cabendo, pois, cogitar-se de inexigibilidade da contribuição ao salário-educação e ao INCRA. 5. Agravo inominado desprovido. (TRF3, AMS 00047827820114036100, Terceira Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 28/06/2013).

Resalto, por fim, que o reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, desde que naturalmente não tenha havido decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação processual. No tema em análise neste feito não se revela a existência de ordem obstativa de julgamento oriunda do Egrégio STF.

2.2.4 Pedido subsidiário - base de cálculo limitada a 20 (vinte) salários mínimos

Quanto ao pedido subsidiário, a parte impetrante sustenta a tese em razão do teto previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, que estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições destinadas a terceiro, vejamos:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.º

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Defende a parte impetrante que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou parcialmente a referida norma, mas somente no que tange às contribuições previdenciárias referidas no *caput* do artigo 4º, da Lei 6.950/81, permanecendo intacto o parágrafo único do artigo 4º relativo às contribuições destinadas a terceiros.

De fato, assiste razão à parte impetrante.

O Decreto-lei nº 2.318/86, em seu artigo 3º, retirou o limite antes estabelecido para o cálculo da contribuição, vejamos:

Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Art. 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981. (ora grifado)

Nota-se que a disposição do referido artigo não pretende a regência do recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, denominadas parafiscais, mas tão somente a modulação da incidência das contribuições devidas pelas empresas à previdência social, ou seja, equalização apenas do *caput* do artigo 4º, da Lei 6.950/1981.

A matéria foi objeto de enfrentamento pelo Tribunal Regional desta Terceira Região, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento do Tribunal:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no *caput* do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (TRF3, ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, 3ª Turma, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019).

A matéria já tinha sido analisada pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp nº 953742/SC. Nesse sentido foi o pronunciamento:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Seara Alimentos S/A., com fúcro na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGROINDÚSTRIA. DESPESAS COM ALUGUEL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. DEPÓSITO RECURSAL. SUCUMBÊNCIA. 1. Não se conhece da parte do apelo que alega matéria não ventilada na exordial e, por isso, não foi analisada pela sentença. 2. São exigíveis as contribuições sociais sobre a folha de salários nos moldes do art. 22 da Lei nº 8.212/91 das empresas agro-industriais, dado que o § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 foi declarado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, de eficácia universal e ext.unc. 3. Não há como separar as atividades da Embargante em industriais e rurais, para fins de adoção de um regime tributário híbrido, por falta de amparo legal. 4. A habitação fornecida pelo empregador ao empregado somente não integra o salário-de-contribuição quando indispensável para a realização do trabalho. Inocorrência no presente caso. 5. A parcela referente ao seguro de vida em grupo paga pela empresa a totalidade dos seus empregados não sofre incidência de contribuições previdenciárias por não se caracterizar como remuneração. 6. Disposto o § 2º do art. 3º da MP nº 794/94 que é vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre, correta a cobrança da contribuição sobre os valores pagos em desacordo com a lei. 7. **Consoante já decidiu esta Turma, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCR e ao salário-educação.** 8. O auxílio educação pago pela Embargante aos seus funcionários, de forma eventual, para aqueles que estiverem frequentando cursos regulares de 2º e 3º graus, tem natureza tipicamente indenizatória, não se configurando como salário-de-contribuição. 9. A exigência de um período mínimo de trabalho na empresa não configura discriminação, a afastar a aplicação do disposto no art. 28, § 9º, alínea "f", da Lei nº 8.212/91. 10. O mesmo entendimento é aplicável às despesas com "convênio saúde", pois não se vislumbra na existência de regra sobre carência a descaracterização da aludida verba. 11. O direito à devolução do depósito recursal deve ser discutido em ação própria. 12. Considerando a sucumbência recíproca em partes iguais, cabível a compensação dos honorários advocatícios, na forma do art. 21, caput, do CPC. Recurso especial do INSS: 1. Não há violação do art. 535 II, do CPC. Embora o Tribunal de origem ao lançar o voto condutor de fls. 909/918v., não tenha listados os dispositivos 21, I, da Lei n. 9.394/96, do CPC, 28, § 9º, "f", da Lei n. 8.212/91, 111, do CTN, 457, da CLT e 3º, do Decreto-Lei n. 2.318/86., examinou, ainda que implicitamente, a matéria neles contida. 2. É entendimento deste Tribunal de que os valores pagos aos empregados a título de seguro de vida em grupo e auxílio educação não integram o salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: - O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho." (REsp 324.178-PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004). - O entendimento da Primeira Seção já se consolidou no sentido de que os valores despendidos pelo empregador com a educação do empregado não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária mesmo antes do advento da Lei n. 9.528/97. Recurso especial improvido. (REsp 371.088/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25/08/2006). - O auxílio-educação não remunera o trabalhador, pois não retribui o trabalho efetivo, de tal modo que não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 447.100/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 02/08/2006). - Os valores pagos pela empresa diretamente à instituição de ensino, com a finalidade de prestar auxílio escolar aos seus empregados, não podem ser considerados como salário "in natura", pois não retribuem o trabalho efetivo, não integrando a remuneração. Trata-se de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. (AgRg no REsp 328.602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02/12/2002). - "Tendo em vista a circunstância de que o seguro de vida em grupo é contratado pelo empregador em favor de grupo de empregados, sem individualização do montante que beneficia cada um deles, devem ser excluídos do conceito de 'salário' os valores pagos a esse título, de forma a afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba" (REsp n. 701.802/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/02/2007). - O valor pago pelo empregador por seguro de vida em grupo é atualmente excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária em face de expressa referência legal (art. 28, § 9º, "p" da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97). - O débito em cobrança é anterior à lei que excluiu da incidência o valor do seguro de vida mas, independentemente da exclusão, por força da interpretação teleológica do primitivo art. 28, inciso I, da Lei 8212/91, pode-se concluir que o empregado nada usufrui pelo seguro de vida em grupo, o que descarta a possibilidade de considerar-se o valor pago, se generalizado para todos os empregados, como sendo salário-utilidade. (REsp 695.724/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). 2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. 4. Apelo especial do INSS não provido. Recurso especial da empresa: 1. Se o acórdão recorrido não enfrenta a matéria do art. 515, do CPC, tem-se como não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ. 2. Não há violação do art. 535, do CPC, quando o julgador apresenta fundamentação jurídica sobre a matéria apontada como omissa, muito embora não tenha adotado a tese de direito ventilada pela parte. 3. O TRF da 4ª Região, sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas recebidas pelos empregados a título de participação nos lucros e despesas com aluguel, decidiu a questão amparado nos elementos fáticos dos autos. Nesse particular, incide a Súmula n. 7/STJ. 4. A matéria do § 2º, do art. 25, da Lei n. 8.870/94 não pode ser revista na via eleita, porquanto recebeu tratamento eminentemente constitucional, com suporte no entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADI n. 1.103/DF. Nesse sentido, registro: não há falar em sujeição da Embargante à contribuição do art. 25 da Lei nº 8.870/94, a qual é exigida da empresa exclusivamente rural. A extensão de exigibilidade da contribuição às empresas agro-industriais foi objeto do parágrafo segundo do mencionado dispositivo, o qual foi julgado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, com efeitos erga omnis. 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido. (STJ, RESP-RECURSO ESPECIAL - 953742.2007.01.14094-4, Primeira Turma, Rel. JOSÉ DELGADO, DJE DATA: 10/03/2008).

Para melhor elucidação da controvérsia, transcrevo trecho do voto condutor do referido acórdão:

De igual modo, adoto a fundamentação apresentadas às fls. 914v./915 quanto ao limite máximo do salário-de-contribuição para fins de recolhimento do Salário-Educação e INCR, verbis:

A Embargante foi autuada neste ponto por ter recolhido as contribuições ao salário-educação e ao INCR observando o limite de 20 salários-mínimos, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Entendeu que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 alterou apenas o limite de contribuição para a previdência social, não atingindo as contribuições para fiscais.

Esta Turma já apreciou a matéria, decidindo pela manutenção do limite do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para as contribuições para terceiros, consoante se observa do seguinte precedente:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

É admissível o ataque à fundamentação da decisão embargada quando o recorrente demonstra que nisto consiste o seu interesse recursal. O Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCR e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição para fiscal."

(Embargos de Declaração em ED em ED em AC Nº 2000.04.01.057162-0/SC, Rel. Des. Federal Wilson Darós, decisão unânime, publicada no DJ de 10.01.2001)

Do voto do Relator, colho o seguinte trecho, que adoto como razões de decidir:

"(...) A autora visa, em suma, o reconhecimento judicial de que as contribuições devidas a título de salário-educação e ao INCR devem ser recolhidas de acordo com a Lei nº 6.950, de 1981, com a correspondente anulação de Notificação de Lançamento de Débito Fiscal e de decisões administrativas proferidas em sentido contrário.

Bemandou o juiz singular quando fundamentou a questão no fato de que o Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCR e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição para fiscal. Prevê o dispositivo em comento

"Art. 4º - O limite máximo de salário-de-contribuição, previsto no artigo 5º da lei 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País." (revogado pelo Decreto-lei 2.318/89)

"Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros." (empleso vigor a época do lançamento).

Este sentido o entendimento jurisprudencial, conforme aresto que transcrevo na íntegra:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DEVIDA AO SENAI. Será calculada sobre a importância da contribuição geral devida pelos empregadores ao SENAI a contribuição adicional de 20%, na forma do art. 1º do Decreto-Lei 4048/42, a que se refere o art. 6º daquele diploma legal. II - A contribuição geral, base de cálculo encontra-se regulada no art. 1º do Decreto nº 1867/81 e incide até o limite máximo das exigências das contribuições previdenciárias e este limite corresponde a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81) III - Apelação improvida, sentença confirmada." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 05-5, DOE 07.05.90)

Isso posto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, mantendo-se a negativa de provimento ao recurso adesivo da embargante, nos termos da fundamentação. É o voto."

Cabível, portanto, o acolhimento do apelo, no ponto, para afastar as contribuições sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição.

Em face do exposto, NEGÓ provimento ao recurso especial do INSS"

Ainda, com base neste entendimento, em 2014 foi proferida, no âmbito do REsp nº 1.439.511-SC, decisão monocrática consignando que:

(...) o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros), pois esse artigo apenas dispõe sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. (STJ, RESP – RECURSO ESPECIAL – 1439511.2014.0046542-7, Segunda Turma, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 24/06/2014).

Tem-se, portanto, que houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas. Como consequência lógica, o limite para as contribuições a terceiros permaneceu.

Ademais, não há se falar que o Decreto-lei n. 2.318/86, em seu artigo 3º, revogou a norma do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, haja vista que a revogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, o que não ocorreu no presente caso.

Neste sentido, dispõe o artigo 2º, da Lei nº 4.657/42, que, salvo quando houver disposição em contrário, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

O parágrafo primeiro do referido dispositivo prevê que a lei posterior apenas revogará a lei anterior quando expressamente assim o declarar ou quando houver incompatibilidade entre as normas.

Em observância ao entendimento e normas acima fixados, concluo pela ilegalidade da exigência das contribuições devidas a terceiros (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCR e salário-educação) sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos.

2.3 Sobre a compensação dos valores recolhidos

Resta reconhecido nesta sentença que não deve a impetrante recolher as contribuições devidas a terceiros (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e salário-educação) sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pela impetrante a esse título.

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional quinquenal — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Nesse passo, não cabe o afastamento da eficácia do artigo 170-A do CTN. A inconstitucionalidade da exigência tributária de fundo não desonera o contribuinte credor do atendimento da condicionante fixada nesse referido artigo. O atendimento do trânsito em julgado precata acoadamentos incompatíveis com o regime de exigências às compensações tributárias.

Em sede de mandado de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete n.º 269/STF.

Na espécie, é inaplicável o artigo 166 do Código Tributário Nacional, diante da natureza não-cumulativa das contribuições e da ausência de comprovação, pela União, do repasse dos valores a terceiros.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

Por fim, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo pura e simplesmente ao intuito revisional da presente sentença.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo parcialmente a segurança**, nos termos da Lei n.º 12.016/2009 e do artigo 487, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Declaro a não-incidência das contribuições devidas a terceiros (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e salário-educação) sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos. Determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante tal exação sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes. Por decorrência, **de firo parcialmente a liminar** e determino a suspensão da exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

A compensação, que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido, dos valores recolhidos indevidamente se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Sem condenação honorária, de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas n.ºs 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Tendo em vista que a impetrante cadastrou erroneamente o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba no polo passivo do feito, determino que a Secretaria **retifique** o cadastro para que conste o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, autoridade que prestou as informações neste mandado de segurança, haja vista a recente extinção da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri, nos termos da Portaria ME nº 284, de 27.07.2020 (DOU 27/07/2020 – Seção 1- Edição Extra B).

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida. *Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB.*

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000576-22.2016.4.03.6144

AUTOR: MANOEL DOS SANTOS MORAES

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE SOUSA BRITO - SP240574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Abra-se vista dos autos às partes para ciência do retorno dos autos da instância superior.

Em havendo valores a serem executados, desde já apresente o INSS a planilha de cálculos da quantia que entender devida à contraparte.

Em não havendo requerimentos, remeta-se o feito ao arquivo.

Intimem-se. Publique-se.

Barueri, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002241-34.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: MAPFRE SOLUTIONS DO BRASIL LTDA, MAPFRE ASSISTENCIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354, LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, GUILHERME MATOS ZIDKO - SP271547

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354, LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, GUILHERME MATOS ZIDKO - SP271547

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Revendo o caso dos autos, verifico que as impetrantes não indicaram, de forma especificada, quais verbas pretendem discutir na presente impetração, na medida em que a indicação constante da petição inicial se deu de forma meramente exemplificativa – “etc”.

Assim, sob pena de apenas serem tomadas em consideração as verbas especificamente indicadas, indiquem as impetrantes quais verbas efetivamente pretendem discutir neste feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Nessa ocasião, diante da superveniência da Portaria ME n. 284, de 27 de julho de 2020, que extinguiu a DRFB de Barueri, cuja atribuição foi absorvida pela DRFB de Osasco, analisarei a composição do polo passivo e a competência do Juízo.

Intimem-se, somente as impetrantes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0032972-74.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DUROCRIN SA

DESPACHO

Trata-se de pretensão executiva de verba honorária advocatícia.

Autos digitalizados

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização dos autos para o exercício do direito à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Cumprimento de sentença

Tendo em vista a apresentação pelo exequente de demonstrativo discriminado do crédito, intime-se o executado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, requirite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição das minutas dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatório.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição das minutas, transmita-se o ofício.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Retifique-se a autuação para "Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)Nº 0018641-87.2015.4.03.6144
IMPETRANTE: ECKERT & ZIEGLER BRASIL COMERCIAL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLE CHINELLATO - SP329967, EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Autos digitalizados

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização dos autos para o exercício do direito à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Retorno da instância superior

Abra-se vista dos autos às partes para ciência do retorno dos autos da instância superior.

Em não havendo requerimentos, remeta-se o feito ao arquivo.

Intimem-se. Publique-se.

Barueri, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)Nº 0004613-80.2016.4.03.6144
SUCESSOR: MARCELO SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) SUCESSOR: FLAVIO VIEIRA LIMA - SP382032
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação pelo exequente de demonstrativo discriminado do crédito, intime-se o executado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição das minutas dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatório.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição das minutas, transmita-se o ofício.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Retifique-se a autuação para "Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005994-33.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: TECNOLOGIA BANCARIAS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO PASCHOA JUNIOR - SP332620

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000368-96.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: TAPMATIC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000686-79.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: TAPMATIC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.
Barueri, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000679-87.2020.4.03.6144
IMPETRANTE: REDEX TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.
Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.
Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.
Publique-se. Intime-se.
Barueri, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001726-96.2020.4.03.6144
IMPETRANTE: DUOMAG FUNDIDOS ESPECIAIS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINE CHINELLATO ROSSILHO - SP350063, DEBORA MULLER DE CAMPOS - SP293529
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.
Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.
Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.
Publique-se. Intime-se.
Barueri, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002290-80.2017.4.03.6144
AUTOR: SONDA DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelações, intem-se as partes apeladas a apresentarem contrarrazões, no prazo legal.
Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.
Publique-se. Intime-se.
BARUERI, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000321-30.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: MEGATELECOM TELECOMUNICACOES S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO BARRIEU - SP81665, HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A, ALINE ARRUDA FIGUEIREDO - SP249905
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Conforme solicitado, atesto que foram protocolada(s) e juntada(s) a estes autos, petição em que o requerente declara sua **desistência de qualquer execução por via judicial do título executivo reconhecido no presente feito**. Homologo-a, para os devidos fins.

Diante da solicitação, acompanhada do pagamento das custas, determino a expedição pela Secretaria de certidão de inteiro teor do feito, com as cautelas de praxe.

A referida certidão ficará disponível nos autos eletrônicos para impressão.

Após a juntada da respectiva certidão, intemem-se as partes.

Em nada mais sendo efetivamente requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003953-86.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: B2W COMPANHIA DIGITAL

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre que de uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0044590-16.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POLY EASY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados.

Superada a fase de conferência, apresente a exequente, no prazo de 30 dias, resposta à exceção de pré-executividade, por analogia ao art. 17 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0021007-02.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPCC - SAO PAULO CONTACT CENTER LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES - SP158041-B

DESPACHO

1 Susto, por ora, o cumprimento da determinação contida no item 3 da decisão anteriormente por mim proferida, diante dos documentos novos apresentados pela empresa executada.

2 Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, sobre o alegado pagamento administrativo do valor remanescente do débito exequendo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0022363-32.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GIANNINI SA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA MARA FARIA - SP270693

DESPACHO

Apresente a exequente, no prazo de 30 dias, resposta à exceção de pré-executividade, por analogia ao art. 17 da Lei 6.830/80.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0013337-10.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROTEIN TECHNOLOGIES INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO MARGONARI ATTIE - SP193763-B

DESPACHO

Ciência da baixa dos autos do TRF3.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001763-26.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: LUCIANO MIGUEL DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE FREITAS SOTELLO - SP283801, RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS - SP283942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMO A PARTE AUTORA nos termos do despacho id 31595691 (parte final):

“(…) Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.”

BARUERI, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001898-38.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: LAIRSON COSCIA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS - SP184680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMO A PARTE AUTORA nos termos do despacho id 31872681 (parte final):

“(…) Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.”

BARUERI, 6 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001668-70.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CLAUDIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, observo que, devidamente intimada por meio de seu defensor, a parte autora manifestou desinteresse na realização de audiência virtual, com pedido expresso de redesignação do ato para momento em que possa ser realizado de modo convencional (presencial).

Outrossim, em virtude da atual pandemia decorrente do COVID-19, observo ser o autor pessoa idosa e, portanto, se insere em grupo de risco; ademais, a testemunha arrolada possui 59 anos.

Dessa forma, diante da não concordância do procurador da parte autora em participar de audiência virtual e considerando que eventual realização de audiência de forma mista compreende a necessidade da presença física de algumas pessoas no Fórum desta Subseção Judiciária, o que, por consequência, representa potencial fator de risco para a saúde dos envolvidos sem contar com justificativa plausível em sentido contrário, é caso de redesignação do ato instrutório.

Com efeito, trata-se de demanda cujo objetivo é revisão de benefício previdenciário já concedido ao autor, a indicar ausência de qualquer situação que mereça tratamento de urgência, pois o autor está recebendo verba alimentar que lhe garante a subsistência.

Ademais, registre-se que o presente processo não se encontra incluído nas Metas Nacionais aprovadas pela Justiça Federal para 2020 do CNJ.

Dessa forma, em observância ao disposto no artigo 8º da Portaria PRES/CORE Nº 10/2020 do TRF3 e artigo 4º da Resolução nº 322/2020 do Conselho Nacional de Justiça, diante dos argumentos acima lançados sopesados no contexto de pandemia decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) que vivemos, concluo inexistir qualquer prejuízo para as partes no que concerne à redesignação da audiência de instrução para momento oportuno, razão pela qual defiro o pedido de cancelamento do ato designado.

Considerando a previsão atual de manutenção do trabalho remoto até o dia 30 de outubro de 2020 no âmbito do TRF3, redesigno a audiência de instrução para o dia **19 de novembro de 2020, às 15hs.**

Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Cumpra-se com urgência.

TAUBATÉ, 5 de agosto de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002114-39.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: Y. N. S.

REPRESENTANTE: GILFREDO PONTIL SCALA JUNIOR, SALIENIE NOBRE DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR - SP271675, DANIEL BRUNO DE MECENAS - SP276010,

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Advogados do(a) REU: ANA BEATRIZ TEIXEIRA CALTABIANO - SP223268, JOSE MARCOS LACERDA MODESTO ARRAES - SP301220

Intime-se a parte autora para que esclareça se foi efetivamente atendida pelo Ministério da Saúde, tendo em vista a informação da União, doc. n. 30693221, de que foi incluída no Projeto Piloto instituído pela Portaria MS 1297/2019, para realização do tratamento, conforme determinado.

Taubaté, 04 de agosto de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003607-15.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

SUCCESSOR:KATUNORI HOCIHARA

Advogado do(a) SUCCESSOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes das apelações para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Intimem-se.

TAUBATÉ, 4 de agosto de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0004845-64.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

SUCCESSOR: BENTO GALVAO

Advogado do(a) SUCCESSOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Intimem-se.

TAUBATÉ, 5 de agosto de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000045-63.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: ENZO MAURO BALLARINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CURSINO DOS SANTOS - SP393796

IMPETRADO: PAULO VITOR NAZÁRIO SERMANN, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ENZO MAURO BALLARINI, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do REPRESENTANTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada a proferir decisão nos autos do processo administrativo de requerimento de auxílio-doença nº 31/614782491-4.

Aduz o impetrante que requereu administrativamente a prorrogação do benefício de auxílio-doença previdenciário, sendo que o seu protocolo de requerimento recebeu o nº 31/614.782.491-4, em 24/06/2017. Alega que a última movimentação ocorreu em 21/01/2019, quando a autoridade coatora, em sede de recurso administrativo, exarou despacho requerendo parecer da Assessoria Técnico-Médica.

Sustenta que atualmente, passados quase um ano do referido despacho, consta do Histórico do Processo informação: "Aguardando parecer do Perito Médico Federal Número do protocolo PMF: 822749378 13/01/2020 21:42:38".

Pela decisão de Num. 30352924 foi deferida a gratuidade e determinada a intimação da autoridade impetrada para apresentar suas informações.

Por meio do ofício SEI nº 651/2020/GEXTBT - SR-1/SR-1/PRES-INSS datado de 28/04/2020 (Num. 31588480), a autoridade impetrada apresentou suas informações, informando que “*Diante da solicitação do órgão julgador, o processo recursal foi enviado para a análise de atividade especial pela Perícia Médica Federal em 21/01/2019, local onde aguarda parecer, conforme relatório anexo.*”

3. É importante esclarecer que a Perícia Médica Federal não é subordinada ao INSS, sendo órgão autônomo com atribuições e competências exclusivas. O referido órgão foi criado pela Medida Provisória nº 871, de 18 de Janeiro de 2019, posteriormente convertida na Lei nº 13.846, de 18 de Junho de 2019, vinculada à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, esse último, órgão específico singular do Ministério da Economia, em 16/04/2020.”.

Pela decisão de Num. 32906602 foi deferida parcialmente a liminar requerida, para determinar à autoridade impetrada que proceda a conclusão da análise do recurso interposto pelo impetrante, em relação ao benefício previdenciário E/NB 31/614.782.491-4, no prazo de 30 (trinta) dias admitida a prorrogação por igual período, desde que devidamente justificada.

O Ministério Público Federal oficiou pelo regular prosseguimento do feito (Num. 33370167).

Foi juntada aos autos comunicação de que: “*1ª Composição Adjunta da 26ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, através do Acórdão 4494/2020, cópia anexa, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto àquele órgão, não atendendo o pedido formulado por V. Sa. Informamos que dessa decisão não cabe recurso às Câmaras de Julgamento/CRPS, por se tratar de matéria de alçada da Junta de Recursos/CRPS, sendo esgotada a via recursal administrativa.*”.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido inicial é procedente, como asseverado na decisão que deferiu o pedido de liminar, posto que não houve manifestação das partes posteriormente àquela decisão capaz de modificar o panorama inicial vislumbrado por este juízo.

Depreende-se dos documentos juntados aos autos que o impetrante teve negado o seu pedido de prorrogação do benefício de auxílio-doença, motivo pelo qual interpôs recurso administrativo, o qual foi protocolado em 12/09/2017, sendo que, em 21/01/2019 foi solicitado pela 26ª Junta de Recursos parecer técnico sobre a incapacidade do impetrante.

Consta do Sistema Eletrônico de Recursos (Num. 31588482) que em 13/01/20 o feito encontra-se “*aguardando parecer do perito Médico Federal Número de protocolo PMF: 822749378*”, ressaltando-se que até a presente data encontra-se pendente de cumprimento, conforme a própria autoridade impetrada informa em Juízo.

Não se desconhece que o INSS padece, desde meados do ano de 2019, de problemas estruturais, diante da existência de grande número de processos na esfera administrativa previdenciária e das limitações de caráter material e pessoal que afetam sobremaneira a Autarquia, com acúmulo de serviço e escassez de servidores.

Contudo, em casos como o que consta dos presentes autos, verifico que a demora administrativa prejudica sobremaneira o segurado, até porque não se verifica, num horizonte próximo, a resolução das dificuldades enfrentadas pela administração do INSS.

No caso em comento, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela requerente, pois o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição da República (proveniente da “*reforma do Judiciário*”) e levado a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.^[1]

A Administração Pública deve observar prazos razoáveis para apreciação dos pedidos a ela dirigidos de modo que não é lícito prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, considerando que a eficiência é seu princípio norteador (art. 2º da Lei nº 9.784/99).

Assim, visando imprimir efetividade a essa nova garantia fundamental, a Lei nº 9.784/99 estabeleceu, em seu artigo 49, que, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No caso dos autos, a documentação juntada revela a extrapolação de prazo razoável para que o recurso seja julgado, notadamente porque protocolizado em 12/09/2017.

Não há justificativa plausível para que a autarquia demore tanto tempo no julgamento de recurso, mormente se tratando de benefício previdenciário, que possui caráter alimentar.

Insta ressaltar que, conquanto esteja pendente de laudo pericial, conforme informado pela autoridade impetrada no documento de Num. 31588480, consoante parágrafo único do artigo 39 da Lei nº 9.784/99, “*Não sendo atendida a intimação, poderá o órgão competente, se entender relevante a matéria, suprir de ofício a omissão, não se eximindo de proferir a decisão.*”.

Destaco, ainda, que, não atendido o prazo para fornecimento do laudo solicitado, o órgão responsável pela instrução deverá solicitar laudo técnico de outro órgão dotado de qualificação e capacidade técnica equivalentes, conforme disposto no artigo 43 da referida lei.

Ademais, cabe registrar que a Administração Pública tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre as solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência (artigo 48, Lei 9.784/99).

A Lei 9.784/99 ainda prevê, em seu § 1º do artigo 59 que, quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

Assim sendo, ainda que a perícia esteja pendente em órgão diverso, cabe à autoridade impetrada tomar as providências atinentes à razoável duração do processo administrativo, em observância ao devido processo legal administrativo.

Por estas razões, é o caso de deferimento da liminar requerida para determinar à autoridade que tome as medidas necessárias à instrução e julgamento do recurso administrativo referente ao NB 31/614.782.491-4, no prazo de trinta dias, admitida a prorrogação por igual período, desde que devidamente justificada.

Registrem-se, por oportuno, os recentes precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO E DA REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. 1. É evidente, o descumprimento do disposto pelo artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91. Ouvida, a autoridade impetrada não indicou existir qualquer defeito ou omissão na documentação apresentada pela impetrante para a obtenção da certidão. É evidente, portanto, o descumprimento do disposto pelo artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91. 2. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante. 3. Não favorece a autoridade impetrada e o INSS o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência. 4. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescendo ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” 5. Apelação e remessa oficial tida por interposta não providas. (ApCiv 5000042-78.2019.4.03.6110, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/03/2020).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO PRÉVIO DE REALIZAÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS. 1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de expedição de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, com a prévia realização de Justificação Administrativa para a oitiva de testemunhas, em 25.09.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal. 2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88). 4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado. 5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal. 6. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou o prazo estabelecido na Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. 7. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido. 8. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. 9. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas. (ApCiv 5000774-59.2019.4.03.6110, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/03/2020).

ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. 1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 2. A Lei nº 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência. 3. Com efeito, a falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal, não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável. 4. Remessa necessária desprovida. (RemNecCiv 5006339-76.2019.4.03.6183, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/03/2020)

Acrescento que, a corroborar o pedido inicial, o artigo 59, §§1.º e 2.º, da Lei nº 9.784/99 dispõe que o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente, podendo ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

Portanto, ratifico a liminar concedida, sendo de rigor a conclusão da análise do recurso interposto pelo impetrante, com relação ao benefício previdenciário E/NB 31/614.782.491-4, no prazo de 30 (trinta) dias, admitida a prorrogação por igual período, desde que devidamente justificada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, ratifico a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que proceda a conclusão da análise do recurso interposto pelo impetrante, em relação ao benefício previdenciário E/NB 31/614.782.491-4, no prazo de 30 (trinta) dias admitida a prorrogação por igual período, desde que devidamente justificada. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P.R.I.O.

Taubaté, 05 de agosto de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000572-20.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ADEMIR TELES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL DE FARIAS - SP64000

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do C de 2015.

Intímem-se.

TAUBATÉ, 5 de agosto de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000333-79.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: SIDNEY DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSI - SP226233

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intím-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Intímem-se.

TAUBATÉ, 4 de agosto de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001440-61.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOAO CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE MAGALHAES DE SOUZA - SP309873

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária da informação Num. 33795884 e apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.
Intimem-se.

TAUBATÉ, 4 de agosto de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000240-53.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: SEVERINO FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO DA SILVA RIBEIRO LIMA ROCHA - SP359560, DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA - SP220176

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Intimem-se.

TAUBATÉ, 5 de agosto de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000149-60.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ADEMIR MANCILHA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MAGNO DE SOUZA - SP240406

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Intimem-se.

TAUBATÉ, 5 de agosto de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001693-83.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MARCOS GARCIA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA - SP220176, PAULO FERNANDO DA SILVA RIBEIRO LIMA ROCHA - SP359560

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Intimem-se.

TAUBATÉ, 5 de agosto de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

USUCAPIÃO (49) Nº 5000840-06.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JANE PATRICIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROSSANA OLIVEIRA DE ARAUJO SOARES - RJ48766

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

Defiro o desarquivamento dos autos nº 0002860-02.2012.403.6121.

Oportunamente, providencie a Secretaria.

Desarquivados, intime-se a requerente, nestes autos, dando-lhe ciência do desarquivamento e para cumprimento do despacho ID 30763291, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

TAUBATÉ, 5 de agosto de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001270-89.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: AMAURI MOURA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03/07/2020 (medidas para diminuir os efeitos da pandemia pela COVID-19), a audiência designada para o dia 20 de agosto de 2020, às 13h30min de tentativa de conciliação será realizada por videoconferência, utilizando-se o aplicativo "Cisco Webex Meetings".

Esse aplicativo poderá ser baixado em um celular ou pelo computador.

A audiência poderá ser acessada pelo link cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m383d350c3b2d77a7e3e8c9b12798a23b.

Número da reunião: 129 000 4907.

Senha: cecontaubate.

Intime-se ainda de que mais informações poderão ser solicitadas pelo email: taubatsapc@trf3.jus.br.

TAUBATÉ, 5 de agosto de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001792-48.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

REQUERENTE: IOCHPE-MAXION S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em decisão.

IOCHPE MAXION S/A ajuizou "tutela de urgência cautelar antecedente" contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de liminar a fim de que (i) seja reconhecida a garantia dos débitos objeto dos PROCESSOS DE COBRANÇA N.ºs. 16048.720033/2020-15, 10860.722263/2020-59 e 10860.722262/2020-12 de forma antecipada, mediante o Seguro Garantia ora contratado; (ii) seja determinada a emissão da Certidão Positiva com efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do CTN; (iii) seja determinada a suspensão da inscrição do seu nome junto a cadastros de inadimplentes (CADIN, SERASA), assim como de eventual protesto, tudo até que a respectiva Execução Fiscal seja ajuizada pela União Federal/Fazenda Nacional.

Alega a autora que é pessoa jurídica de direito privado e que, no regular exercício de suas atividades realiza diversas operações comerciais e financeiras, em que há necessidade de comprovar sua regularidade fiscal, mediante a apresentação de Certidões Negativas de Débitos.

Relata ainda a autora que, em 10.06.2020, a Autora teve 03 (três) compensações consideradas NÃO DECLARADAS pela Ré, cujos débitos estão sendo exigidos por meio dos PROCESSOS DE COBRANÇA N.ºs. 16048.720033/2020-15, 10860.722263/2020-59 e 10860.722262/2020-12, tendo sido intimada a efetuar o recolhimento dos mesmos, dentro do prazo de 30 dias, sendo que, não se verificando a providência determinada, haveria o encaminhamento à Procuradoria da Fazenda Nacional para cobrança executiva, bem como a inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes.

Afirma também a autora que tais débitos passaram a configurar pendências na conta corrente da empresa, no âmbito da Receita Federal, sendo impeditivos à renovação de sua CND, nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, cujos DARFs emitidos para pagamento na presente data totalizam a importância de R\$ 875.840,00 (oitocentos e setenta e cinco mil e oitocentos e quarenta reais).

Argumenta a autora que a presente medida visa efetuar a prévia garantia do crédito tributário em referência, mediante apresentação de "Seguro Garantia", antecipando os efeitos da penhora em futura ação de Execução Fiscal e, por consequência, para que tais débitos não constituam óbice à emissão de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do CTN, posto que a demora na propositura da ação de cobrança irá lhe acarretar enormes prejuízos, especialmente no cenário econômico atual, em virtude da necessidade de crédito junto a instituições bancárias, entre outras operações imprescindíveis e necessárias ao regular exercício de sua atividade econômica, sendo esta medida de justiça.

Sustenta a autora a possibilidade de antecipar a garantia em futura ação fiscal a ser proposta pela União Federal, nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.123.669, aduzindo que o Seguro Garantia já foi contratado no importe de R\$ 890.000,00 (oitocentos e noventa mil reais), sendo que os Darfs objeto dos Processos de Cobrança n.ºs. 16048.720033/2020-15, 10860.722263/2020-59 e 10860.722262/2020-12, totalizam R\$ 875.840,00 (oitocentos e setenta e cinco mil, oitocentos e quarenta reais).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ao tempo da vigência do Código de Processo Civil – CPC/1973, não havia mais dúvidas quanto ao caráter autônomo e satisfativo da medida cautelar de caução, então medida cautelar típica, expressamente prevista nos artigos 826 e seguintes do referido código.

É certo que o devedor pode, eventualmente, ajuizar ação anulatória do crédito tributário. Mas isso não se revela necessário para o ajuizamento da medida cautelar de caução. Não pretendendo o requerente ajuizar ação para discussão do crédito tributário, a medida cautelar de caução assumia então nítido caráter autônomo e satisfativo: a pretensão esgota-se na própria prestação de caução. Nesse sentido entendia o Superior Tribunal de Justiça: STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 734777/SC, Rel.Min. Luiz Fux, j. 04/05/2006, DJ 18/05/2006 p. 192.

O mesmo entendimento é de ser mantido na vigência do CPC/2015. Com efeito, não obstante não exista mais a previsão de medida cautelar típica da caução, o artigo 301 do novo código prevê, além das medidas cautelares de arresto, de sequestro, de arrolamento de bens, e de registro de protesto contra alienação bem, a possibilidade de "qualquer outra medida idônea para assecuração do direito".

No caso dos autos, a requerente não afirma que pretende ajuizar ação de anulação do crédito tributário – ao contrário, sustenta expressamente na petição inicial o caráter de medida cautelar autônoma e satisfativa.

É certo que o artigo 294 do CPC/2015 prevê a tutela provisória de urgência, de natureza cautelar ou antecipada, e em caráter antecedente ou incidental. E, embora preveja, nos artigos 303 e 304, um procedimento de estabilização da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, não prevê a sua aplicação à tutela de natureza cautelar.

A tutela de urgência de natureza cautelar tem previsão de caráter incidental (artigo 294, § único) e de caráter antecedente (artigos 305 a 310), em que há previsão expressa de formulação do pedido principal. Contudo, tal previsão, embora adequada às tutelas cautelares de caráter conservativo, não faz sentido nas cautelares de caráter satisfativo.

Assim, não obstante a inexistência de previsão expressa, no CPC/2015, da possibilidade de concessão de tutela de natureza cautelar de caráter satisfativo – previsão expressa esta que de resto também não existia no CPC/1973 – entendo que não há como deixar de considerar esta possibilidade.

Com efeito, tal conclusão decorre da simples constatação da possibilidade da pretensão do requerente ser de natureza cautelar e, não obstante, esgotar-se em si mesma, não havendo a necessidade de formulação de pedido principal.

É o que ocorre no caso dos autos, em que se pretende a prestação de caução, para obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa e impedindo o registro no CADIN.

Do pedido de caução: observo que a requerente não pretende a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que seria possível somente mediante depósito integral e em dinheiro, nos termos do entendimento já consagrado na Súmula nº 112 do Superior Tribunal de Justiça.

O que pretende a requerente é a prestação da caução com efeitos de penhora, para os fins do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Deveras, a penhora, embora não suspenda a exigibilidade do crédito tributário, possibilita a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa.

Com efeito, é certo que a jurisprudência tem admitido a prestação de caução, quando ainda não esteja em curso a execução fiscal com penhora efetivada, para que tenha os mesmos efeitos desta, possibilitando a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

Se assim é, não pode a requerente se ver impedida de efetivar a garantia de execuções fiscais e assim obter a certidão negativa com efeitos de positiva, em razão da demora no funcionamento da máquina judiciária ou mesmo na demora na condução das execuções pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Nesse sentido pacificou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDCI no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDCI nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nascem para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão...10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

STJ, 1ª Seção, REsp 1123669/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/12/2009, DJe 01/02/2010

A requerente apresenta no documento de Num. 36386644 - Pág. 1/13, apólice de seguro garantia de nº 1007500007309 para garantia do débito exigido por meio dos processos administrativos de nº 16048.720033/2020-15, 10860.722263/2020-59 e 10860.722262/2020-12, garantia essa que se apresenta idônea, ao menos na análise possível de ser feita neste momento processual.

Anoto que referida apólice foi emitida no dia 15/07/2020, sendo que "após sete dias úteis da emissão desde documento, poderá ser verificado se a apólice ou o endosso foi corretamente registrado no site da SUSEP", conforme se depreende do documento de Num. 36386644 - Pág. 1.

Conforme consta das DARF's expedidas pela Secretaria da Receita Federal (Num. 36386416 - Pág. 1, Num. 36386425 - Pág. 1 e Num. 36386635 - Pág. 1), o crédito referente aos processos administrativos nº 16048.720033/2020-15, 10860.722263/2020-59 e 10860.722262/2020-12, corresponde ao montante de R\$ 287.776,00, R\$ 262.752,00 e R\$ 325.312,00, respectivamente, tendo a requerente indicado como garantia da dívida a apólice de seguro no valor de R\$ 890.000,00 (Num. 36386644 - Pág. 2).

Entendo não ser necessário que as apólices sejam de valor equivalente ao débito acrescido do encargo legal de 20% do Decreto-lei 1.025/1969. É que referido encargo somente incide a partir do ajuizamento da execução fiscal, em substituição aos honorários advocatícios, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e reafirmado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo: (STJ, REsp 1143320/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).

No caso dos autos, é incontroverso que os créditos tributários que a requerente pretende garantir ainda não se encontram ajuizados; logo não é de se exigir que o valor da garantia inclua o encargo legal de 20% do Decreto-lei 1.025/1969. Por óbvio, se e quando a execução fiscal for ajuizada, poderá a União exigir a complementação da garantia; da mesma forma como poderá exigir a renovação da apólice, se e quando esta atingir o prazo de expiração.

Portanto, as apólices de seguro garantia ofertada pela requerente são suficientes para a garantia dos débitos.

Com relação ao pedido de que o crédito tributário objeto da caução não sirva de fundamento para inscrição da Requerente no CADIN, não se verifica relevância jurídica na fundamentação. Como efeito, dispõe o artigo 7º da Lei 10.522/2002:

Art. 7º Serà suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprovar que:

I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.

Da leitura do citado dispositivo, verifica-se que é cabível a suspensão do registro no CADIN se for comprovado ajuizamento de ação com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou seu valor, acompanhada de garantia idônea e suficiente.

A pretensão deduzida tem natureza cautelar e caráter autônomo e satisfativo, não tendo a requerente deduzido, portanto, nenhuma pretensão contra a própria existência do crédito tributário mencionado, nem tampouco quanto ao seu valor.

Assim, embora tenha sido reconhecida a prestação de garantia idônea e suficiente, não há ação discutindo a existência ou montante do crédito tributário, de modo que não se pode afastar a inscrição no CADIN. Nesse sentido aponto precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. MEDIDA CAUTELAR DE CAUÇÃO REAL. POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO REGISTRO NO CADIN. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A jurisprudência da aceitação da medida cautelar de caução real prévia ao ajuizamento da execução fiscal surge com o entendimento de que à garantia prestada deve ser dado tratamento análogo à existência de penhora em execução fiscal. Precedentes: EDCI nos REsp. n. 815.629 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 13.12.2006; REsp 912710/RN, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ. 7.8.2008; EREsp 574107/PR, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ. 7.5.2007; EREsp 779121/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ. 7.5.2007. 3. Desse modo, muito embora a penhora e a medida cautelar de caução possam ensejar a expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (art. 206, do CTN), não são elas meios aptos a suspender a exigibilidade do crédito tributário, pois não previstas no art. 151, do CTN. Sendo assim, se a penhora e a medida cautelar de caução não suspendem a exigibilidade do crédito tributário, não podem ensejar a suspensão do registro no Cadin pelo art. 7º, II, da Lei n. 10.522/2002. Só a penhora, quando associada aos embargos do devedor, é que pode suspender o registro no Cadin por força do art. 7º, I, da Lei n. 10.522/2002, o que não se aplica à medida cautelar de caução, por não consistir em ação onde se discute a natureza da obrigação ou seu valor. 4. Em se tratando de medida cautelar de caução real, não pode a Fazenda Pública exigir a ordem estabelecida no art. 11, da Lei n. 6.830/80 e arts. 655 e 656, do CPC, para o fim de garantia do débito mediante depósito em dinheiro, pois isso equivaleria à suspensão da exigibilidade do crédito tributário constante o art. 151, II, do CTN, eliminando a utilidade da própria ação, pois impediria o ajuizamento da execução fiscal correspondente. 5. Recurso especial parcialmente provido apenas para afastar a suspensão do registro no Cadin em razão da caução ofertada.

(STJ - REsp: 1307961 MT 2012/0021320-9, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 04/09/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/09/2012); e

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DÉBITO FISCAL. DÍVIDA DISCUTIDA JUDICIALMENTE. SUSPENSÃO DO REGISTRO NO CADIN. REQUISITOS. ART. 7º DA LEI 10.522/2002. 1. A mera existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN, haja vista a exigência do art. 7º da Lei 10.522/02, que condiciona essa eficácia suspensiva a dois requisitos comprováveis pelo devedor, a saber: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. (Precedentes: AgRg no Ag 1143007/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 16/09/2009; AgRg no REsp 911.354/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 24/09/2009; REsp 980.732/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 17/12/2008; REsp 641.220/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26.06.2007, DJ 02.08.2007; AgRg no REsp 670.807/RJ, Relator Min. JOSÉ DELGADO; Relator para o acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 04.04.2005). 2. Destarte, a mera discussão judicial da dívida, sem garantia idônea ou suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, II, do CTN, não obsta a inclusão do nome do devedor no CADIN...4. Recurso especial provido (CPC, art. 557, § 1º-A). Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ - REsp: 1137497 CE 2009/0081985-3, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 14/04/2010, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 27/04/2010)

Com relação ao pedido de suspensão de eventual protesto, até que a respectiva execução fiscal seja ajuizada, também não se verifica relevância jurídica na fundamentação.

Cumpre assinalar que, no momento, como alega a própria autora, os créditos tributários ainda não se encontram inscritos em dívida ativa. E o protesto somente é possível com a referida inscrição e emissão da CDA - Certidão de Dívida Ativa, o que já seria suficiente para afastar a *periculum in mora*.

Ainda que assim não fosse, observo que a partir da eventual inscrição dos créditos tributários em dívida ativa, não há como suspender o protesto da CDA mediante simples oferecimento de seguro garantia.

O protesto da CDA conta com expressa previsão legal (artigo 1º, parágrafo único da Lei 9.492/1997, na redação dada pela Lei 12.767/2012), em dispositivo declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, que assentou que "o protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política" (STF, ADI 5135, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018).

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, também firmou a tese de que "a Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012" (STJ, REsp 1686659/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 11/03/2019).

Não há nenhum impedimento na Lei 9.492/1997, nem tampouco na Lei 6.830/1980, ou em qualquer outro dispositivo legal, de que a CDA seja levada a protesto, antes ou mesmo posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal.

Ao contrário, o §1º do artigo 517 do CPC/2015 prevê expressamente a possibilidade de protesto do título executivo judicial depois de iniciado o procedimento de cumprimento de sentença, indicando claramente que o protesto não é medida incompatível com a via judicial. Não há porque se entender de forma diversa no âmbito das execuções fiscais.

Por óbvio, a possibilidade de protesto da CDA, mesmo durante o trâmite da execução fiscal, não impossibilita o devedor de pedir a sustação ou cancelamento do ato, ainda que cautelarmente, desde que ajuizada ação para a discussão do débito e demonstrada a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Por outro lado, a apresentação de fiança ou seguro garantia, que hoje é permitida nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 13.043/2014, tem os mesmos efeitos de penhora, ou seja, apenas permite que o devedor obtenha a certidão positiva com efeitos de negativa, o que inclusive já era admitido pela jurisprudência mesmo anteriormente a essa alteração legislativa, mas não suspende a exigibilidade do crédito tributário.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente é possível mediante o depósito integral e em dinheiro, nos termos da Súmula 112 do Superior Tribunal de Justiça.

Logo, a sustação de eventual protesto das CDAs somente será possível caso a autora obtenha a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o que não é possível com a apresentação de mera carta de fiança bancária. Nesses termos é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CDA. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. SEGURO GARANTIA. SUSTAÇÃO DE PROTESTOS. EQUIPARAÇÃO AO DEPÓSITO EM DINHEIRO. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA SÓLIDA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A irresignação não merece conhecimento.

2. Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ de ser inviável a equiparação do seguro garantia ou da fiança bancária ao depósito judicial em dinheiro e integral para efeito de suspensão de exigibilidade do crédito não tributário ou tributário; na verdade, somente o depósito em dinheiro viabiliza a suspensão determinada no artigo 151 do CTN (REsp. 1.156.668/DF, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10.12.2010; AgRg na MC 19.128/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 24.8.2012).

3. Dessume-se, portanto, que o acórdão recorrido está em total sintonia com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual incide a regra estabelecida na Súmula 83/STJ.

4. Prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

5. Recurso Especial não conhecido.

(STJ, REsp 1796295/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 22/04/2019)

DIREITO TRIBUTÁRIO. PROTESTO. CDA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO IDÔNEA. INOCORRÊNCIA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE RESPALDO JURÍDICO PARA A SUSTAÇÃO DO PROTESTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

1. O protesto de Certidão de Dívida Ativa possui base legal no parágrafo único do art. 1º da Lei n.º 9.492/97, incluído pela Lei n.º 12.767/2012. Sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n.º 5135, firmou a seguinte tese vinculante: "O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política" (ADI 5135, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018).

2. Não há respaldo jurídico para o pedido da agravante de que seja admitida a prestação de caução idônea com o fim de obter a sustação dos protestos.

3. Garantido o débito fiscal, tem-se como consequência a possibilidade de obtenção de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa – CPD-EN, consoante dispõe o art. 206 do CTN.

4. Para que, entretanto, seja possível a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, com todas as suas consequências mais amplas (óbice à prática de quaisquer atos executivos, inclusive ao protesto) do que a mera obtenção da CPD-EN, é necessária a observância das hipóteses taxativas do art. 151 do CTN, dentre as quais não se inclui a caução do crédito por meio de qualquer bem, mas sim apenas a garantia que se efetive com o depósito do montante integral e em dinheiro.

5. Para a obtenção da suspensão da exigibilidade do crédito fiscal e a consequente sustação do protesto, não é suficiente o oferecimento de garantia idônea. De outro modo, deve o interessado depositar em dinheiro o montante integral do crédito fiscal ou comprovar outra situação que se enquadre no rol taxativo do art. 151 do CTN, ônus do qual não se desincumbiu a agravante. Precedente da Terceira Turma.

6. Não restou devidamente demonstrado que o título executivo que veicula a referida cobrança tenha sido produzido em desrespeito às disposições legais de presunção de certeza e liquidez da Dívida Ativa regularmente inscrita, conforme art. 204 do CTN e art. 3º da LEF.

7. Se é verdade que foi pacificado jurisprudencialmente o direito do contribuinte de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores pagos a título de ICMS, cumpre a este demonstrar a existência e quantificar os valores pagos nesse sentido, permitindo à União proceder ao recálculo, com a devida exclusão do excesso inconstitucional, ônus do qual, entretanto, não demonstrou, de forma sumária, ter-se desincumbido.

8. Agravo de Instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI-AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006827-53.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 23/08/2019, Intimação via sistema DATA: 28/08/2019)

Por outro lado, também presente o *periculum in mora*, já que se não prestada a caução não poderá a requerente obter a certidão positiva com efeitos de negativa, inviabilizando sua participação em processos licitatórios, obtenção de financiamentos e demais contratações necessárias ao regular desempenho de suas atividades empresariais.

Pelo exposto, **CONCEDO EM PARTE A LIMINAR** para deferir a caução, mediante a apólice de seguro-garantia constante dos autos, e determinar a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, nos termos do artigo 206, do Código Tributário Nacional, em não havendo, com relação à requerente, outros débitos além daqueles relativos aos processos administrativos 16048.720033/2020-15, 10860.722263/2020-59 e 10860.722262/2020-12 a impedir sua expedição. Cite-se a requerida, para os fins do artigo 306 do CPC/2015. Intimem-se.

Taubaté, 05 de agosto de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001208-78.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: REGINALDO JOAO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PEDRO SOARES SCHMIDT - SP378474

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação comum em que a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, desde 07/12/2017, data da suspensão.

Decisão Num. 33748163 determinou à parte autora apresentar planilha com o cálculo que serve de base para atribuição do valor dado à causa, para fins de fixação de competência.

Petição Num. 35063281 o autor apresentou planilha com o valor correspondente ao determinado (Num. 35063295).

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do §3º do aludido artigo 3º da referida lei.

O valor da causa atribuído ao feito – R\$ 43.279,00 (quarenta e três mil duzentos e setenta e nove reais) – é inferior a sessenta salários mínimos, enquadrando-se no valor de alçada do Juizado Especial Federal.

Nesta 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP houve a implantação do Juizado Especial Federal, em 16/12/2013, para onde devem ser remetidos os autos, nos termos do artigo 64, §1º do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor do Juizado Especial Federal de Taubaté-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e observadas as formalidades legais. Intimem-se.

TAUBATÉ, 5 de agosto de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000004-04.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: HELENA RAIMUNDA ALMEIDA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL TOBIAS RIBEIRO - SP359963, ROSSANA MANELLA - SP240890

REU: CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, WIZ SOLUÇÕES E CORRETAGEM DE SEGUROS S.A.

Advogados do(a) REU: GABRIELA DOS SANTOS ANDRADE - SP352179, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

Advogados do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, EDILSON JOSE MAZON - SP161112

Advogado do(a) REU: CAROLINA LOUZADA PETRARCA - DF16535

DESPACHO

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Intimem-se.

Taubaté, 05 de agosto de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000951-53.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MSBENE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ELIZANDRO XAVIER BIANCHINI - SC19698

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a autora quanto a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

TAUBATÉ, 5 de agosto de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001458-48.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUSA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HELOISA FERREIRA BOHLER DE OLIVEIRA - SP243930

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

ANTONIO CARLOS DE SOUSA OLIVEIRA propôs ação de procedimento comum contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em que requer o pagamento de valores referentes ao PIS.

A autora deu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sem trazer aos autos a justificativa de atribuição de tal valor.

Pelo despacho Num. 23008022 foi determinado à parte autora a apresentação de planilha com cálculo que serviu de base para atribuição do valor dado à causa para fins de fixação de competência, em razão da instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal, bem como determinou a comprovação do preenchimento dos pressupostos para gozo dos benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, §2º, do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Muito embora tenha o autor sido devidamente intimado, deixou de dar cumprimento ao determinado por este Juízo (Num. 36495884 - Pág. 1).

Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso IV e 485, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 05 de agosto de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003105-78.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ALEXANDRE JOSE LAZZARINI CASANOVA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CANAZZO ZANAROTTI - SP169109

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ALEXANDRE JOSE LAZZARINI CASANOVA propôs ação de procedimento comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício auxílio-doença desde a data do indeferimento administrativo do benefício (19/11/2019), bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Pela decisão Num. 30414045 foi determinado à parte autora a emenda à inicial para: (i) efetuar a juntada de documento de identificação pessoal e CPF; (ii) esclarecer a propositura da presente demanda, tendo em vista os autos do JEF indicados no termo de prevenção, cuja petição inicial traz como causa de pedir incapacidade com origem em problema ortopédico, também alegado na presente demanda (proc. Nº 0000946-08.2019.403.6330); (iii) esclarecer, ainda, a aparente contradição entre o pedido de concessão de benefício de natureza previdenciária com a assertiva de agravamento da doença em virtude do nexo laboral, a indicar a natureza acidentária do benefício almejado; (iv) apresente o autor a planilha com cálculo que serve de base para atribuição do valor dado à causa, para fins de fixação de competência, em razão da instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para as causas cujo valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos, sob pena de indeferimento da petição inicial; (v) para fins de concessão de justiça gratuita, comprove o autor a alegada hipossuficiência, apresentando documentação pertinente, pois há elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para concessão da gratuidade, haja vista o valor de seu último salário de contribuição, conforme informações contidas no CNIS, cuja consulta segue anexa, nos termos do artigo 98, §2º, do CPC; (vi) esclareça o motivo de cancelamento do auxílio-acidente em 21/03/2020, conforme consulta ao CNIS, que segue anexa.

Muito embora tenha o autor sido devidamente intimado, deixou de dar cumprimento ao determinado por este Juízo (Num. 36505473 - Pág. 1).

Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso IV e 485, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

TAUBATÉ, 5 de agosto de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002596-50.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: PAULO GERALDO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: ANA CECILIA ALVES - SP248022

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

PAULO GERALDO LOPES ajuizou ação de procedimento comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Pelo despacho Num. 30363205 foi determinado à parte autora que comprovasse sua condição de miserabilidade, ou procedesse ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Intimada, a parte autora manteve-se silente, conforme certidão Num. 36514002.

Pelo exposto, **INDEFIRO** a petição inicial, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 05 de agosto de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

MONITÓRIA (40) Nº 0000061-56.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO GALLI - SP67876

RECONVINDO: FILIPE GUILLENS LOPES, JULIO CESAR HONORIO DO CARMO

Advogado do(a) RECONVINDO: THIAGO EDUARDO GALVAO CAPELLATO - SP241089

Advogados do(a) RECONVINDO: THIAGO EDUARDO GALVAO CAPELLATO - SP241089, RODRIGO CARDOSO LOURENCO DE CAMARGO - SP300539

DESPACHO

Intime-se o executado, pelo prazo derradeiro de 5 (cinco) dias, acerca do alegado pela CEF.

Na inércia, intime-se a CEF para requerer o que de direito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000648-80.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: SELETIVA SERVICOS EM GERAL LTDA, DEOLINDA TEJADA, CAROLINA ULBRICHT DEGASPARI

DESPACHO

Indefiro o pedido de consulta aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, uma vez que o Judiciário não pode assumir ônus que cabe à parte interessada, salvo se existir motivo justificado para tanto, sendo certo que em outros feitos que por aqui tramitam a própria CEF logra apresentar tais pesquisas, o que contribui para a economia e celeridade processuais.

No mais, deverá a CEF no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se em termos de prosseguimento do feito com relação à correção não citada, sob pena de extinção.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0005501-57.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO CAGINI - SP101318

REU: CARLOS EDUARDO RODRIGUES

DESPACHO

Indefero o pedido de ID 21464928, pág.84, para consulta aos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e CNIB, uma vez que o Judiciário não pode assumir ônus que cabe à parte interessada, salvo se existir motivo justificado para tanto, sendo certo que em outros feitos que por aqui tramitam a própria CEF logra apresentar tais pesquisas, o que contribui para a economia e celeridade processuais.

Por sua vez, fica prejudicado o pedido de ID 26998017, uma vez que os autos já se encontram em fase de execução do título, conforme despacho de ID 21464928, pág. 59 (fl. 51 dos autos físicos), tendo o réu sido devidamente intimado para pagamento.

No mais, deverá a CEF no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, sob pena de envio dos autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004586-15.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: FRANCISCO FRABER JARDINA PENHA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Indefero por ora, o pedido de expedição de edital para citação do réu, tendo em vista que o exeqüente, primeiramente, deverá promover as diligências necessárias para localização do devedor, inclusive comprovando nos autos se infrutíferas, a fim de fundamentar novo pedido.

No silêncio, façam-se os autos conclusos para extinção.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003874-52.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA SACIOTTO NERY - SP115807

EXECUTADO: AGUISERV COMERCIO DE MATERIAIS E SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME, AGUINALDO GONCALVES DO NASCIMENTO

DESPACHO

Indefero o pedido de consulta aos sistemas BACENJUD, SIEL, PLENUS e CNIS, uma vez que o Judiciário não pode assumir ônus que cabe à parte interessada, salvo se existir motivo justificado para tanto, sendo certo que em outros feitos que por aqui tramitam a própria CEF logra apresentar tais pesquisas, o que contribui para a economia e celeridade processuais.

No mais, deverá a CEF no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000102-96.2006.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA NAPOLI - SP226336, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

EXECUTADO: IZABEL FRANCISCA BIO, IZABEL FRANCISCA BIO - ESPÓLIO

REPRESENTANTE: ROBERTO GATHAZ

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA PRISCILA NARDINI SANCHEZ - SP150599, JANETE MISTIERI FLORES ROSEIRA FERRO - SP111982

Advogados do(a) EXECUTADO: JANETE MISTIERI FLORES ROSEIRA FERRO - SP111982, ANDREA PRISCILA NARDINI SANCHEZ - SP150599

DESPACHO

Indefero o pedido da CEF de ID 29553238, para intimação ao inventariante por carta, diante da ordem contida no art. 523 do CPC instituído pela Lei 13.105/2015, bem como para posterior realização dos atos expropriatórios em caso de não pagamento.

Espeça-se nova Carta Precatória à Comarca de Atibaia, para intimação do inventariante nos termos do despacho de fl. 141 e verso dos autos físicos (ID 21385786, pág. 163/164), bem como para realização de penhora de bens no caso de não pagamento.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014073-02.2020.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: TAYLA FABIA DOS SANTOS DANTAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO VIEIRA DA MOTTA - SP368166

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DE PASSAPORTES

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **TAYLA FABIA DOS SANTOS DANTAS** em face do **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM PIRACICABA**, com pedido liminar que ora se aprecia, objetivando, em síntese, a emissão de passaporte sem a exigência de apresentação de título de eleitor.

Narra a impetrante que está matriculada em curso de nível superior em Portugal e para a obtenção de visto é necessária a apresentação de passaporte cuja data de validade seja superior ao tempo de duração do curso. Cita que seu pedido de expedição de novo passaporte foi negado por ausência de apresentação de título de eleitor, visto que recentemente completou a maioridade (23/04/2020). Argumenta não ser possível a apresentação de tal documento eis que, nos termos do art. 91 da Lei nº 9.504/97, a emissão de título eleitoral está suspensa em todo território nacional até a finalização das eleições previstas para este ano. Alega haver ofensa ao seu direito de ir e vir. Sustenta a urgência da medida diante da proximidade da data marcada para a viagem e do início do semestre letivo.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Feito originalmente distribuído perante a 10ª Vara Federal em São Paulo, redistribuído a esta Vara Federal em face da incompetência daquele juízo.

É o relato do necessário.

Decido.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, **vislumbro** como relevante a argumentação da impetrante.

Os documentos de viagem são regulamentados pelo Decreto nº 5.978/2006, sendo as condições gerais para obtenção de passaporte comum por brasileiro que estão em território nacional previstas no art. 20, *in verbis*:

Art. 20. São condições gerais para a obtenção do passaporte comum no Brasil:

I - ser brasileiro;

II - comprovar sua identidade e demais dados pessoais necessários ao cadastramento no banco de dados de requerentes de passaportes;

III - estar quite com o serviço militar obrigatório; (Redação dada pelo Decreto nº 8.374, de 2014)

IV - comprovar que votou na última eleição, quando obrigatório, pagou multa ou se justificou devidamente; (Redação dada pelo Decreto nº 8.374, de 2014)

V - recolher a taxa devida; (Redação dada pelo Decreto nº 8.374, de 2014)

VI - submeter-se à coleta de dados biométricos; e (Redação dada pelo Decreto nº 8.374, de 2014)

VII - não ser procurado pela Justiça nem impedido judicialmente de obter passaporte. (Incluído pelo Decreto nº 8.374, de 2014)

§ 1º Para comprovação das condições previstas nos incisos I a V do caput, será exigida a apresentação dos documentos comprobatórios originais, que serão restituídos ao requerente depois de conferidos. (Redação dada pelo Decreto nº 8.374, de 2014)

§ 2º Havendo fundadas razões, a autoridade concedente poderá exigir a apresentação de outros documentos além daqueles previstos no § 1º. (Redação dada pelo Decreto nº 8.374, de 2014)

§ 3º O requerente poderá ser dispensado da coleta de dados biométricos ou da assinatura, no caso de comprovada impossibilidade ou de coleta de dados biométricos realizada na emissão de passaporte anterior. (Redação dada pelo Decreto nº 8.374, de 2014)

Verifica-se que o que se exige para emissão de passaporte não é a apresentação de título eleitoral ou a realização de cadastramento eleitoral, o qual, no momento, está suspenso nos termos do artigo 91 da Lei nº 9.504/1997, a Lei das Eleições, que estabelece que "nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido dentro dos cento e cinquenta dias anteriores à data da eleição", mas sim, a comprovação de que o requerente votou na última eleição se obrigatório.

No caso concreto, a impetrante completou 18 anos em 23/04/2020 (ID 36231747) e, portanto, **não estava obrigada a votar na última eleição.**

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. EMISSÃO DE PASSAPORTE. ALISTAMENTO ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE. ANO ELEITORAL. SEGURANÇA CONCEDIDA REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. É bem de ver que um dos requisitos para a obtenção de passaporte é apresentação de quitação eleitoral, nos termos do artigo 20, inciso IV, do Decreto nº 5.978/2006.

2. In casu, o impetrante completou 18 anos em 12/04/18, no entanto, devido ao fato de o ano de 2018 ter sido ano eleitoral, o requerimento para o alistamento eleitoral somente poderia ocorrer até cento e oitenta dias antes da data da eleição, conforme o disposto no artigo 91 da Lei nº 9.504/1997.

3. Ora, quando o impetrante completou 18 (dezoito) anos de idade não mais havia possibilidade para o alistamento eleitoral, visto que o prazo de 180 dias já havia se escoado, de modo que a única possibilidade para o recebimento do alistamento seria após 05/11/18, ou seja, em data posterior a viagem programada ao exterior, o que a inviabilizaria.

4. Restou demonstrada a impossibilidade legal de proceder ao registro em 2018, tendo o impetrante demonstrado que buscou regularizar sua situação eleitoral, de modo que a exigência da autoridade impetrada se mostra ilegal.

5. Ademais, a certidão fornecida pelo Cartório Eleitoral – ID 10841442, comprova que não existe nenhuma pendência eleitoral relativa ao eleitor, assim, perfeitamente plausível a obtenção do passaporte, considerando que o impetrante tinha viagem programada para 23/10/18 e a liberação do registro eleitoral que só ocorreria a partir de 05/11/2018.

6. Remessa oficial desprovida.

(RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL / SP - 5009261-67.2018.4.03.6105 - Relator(a) Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA - Órgão Julgador 4ª Turma - Data do Julgamento 18/09/2019 - Data da Publicação/Fonte Intimação via sistema DATA: 20/09/2019)

ADMINISTRATIVO. PASSAPORTE. NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO. AUSÊNCIA DE TÍTULO DE ELEITOR. AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE VOTAR. ATO ILEGAL. JULGAMENTO PER RELACIONEM. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1. O provimento recorrido encontra-se devidamente fundamentado, tendo dado à lide a solução mais consentânea possível, à vista dos elementos contidos nos autos, sendo certo, ainda, que o recurso apresentado pela apelante não trouxe nada de novo que pudesse infirmar o quanto decidido, motivo pelo qual a sentença recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. Nos termos da sentença recorrida "... a exigência do inciso IV não se refere à apresentação do Título de Eleitor do cidadão que objetiva a expedição de passaporte em seu nome, mas sim a comprovação de que votou na última eleição, quando obrigatório", destacando, ainda que "o impetrante, nascido em 06 de maio de 1999 (doc. 89492184), não havia completado 18 (dezoito) anos à época das eleições ocorridas em 2016", de modo que não era obrigado a possuir Título de Eleitor ou sequer de votar no último pleito eleitoral.

3. Registre-se, por oportuno, que a adoção, pelo presente julgado, dos fundamentos extematados na sentença recorrida - técnica de julgamento "per relacionem" -, encontra amparo em remansosa jurisprudência das Cortes Superiores, mesmo porque não configura ofensa ao artigo 93, IX, da CF/88, que preceitua que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)". Precedentes do E. STF e do C. STJ.

4. Remessa necessária improvida.

(RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL / SP - 5015034-11.2018.4.03.6100 - Relator(a) Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA - Órgão Julgador 4ª Turma - Data do Julgamento 19/05/2020 - Data da Publicação/Fonte Intimação via sistema DATA: 27/05/2020)

O *periculum in mora* resta demonstrado, haja vista a proximidade da data de viagem da impetrante e o início do semestre letivo.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar a autoridade impetrada que, sem a exigência de apresentação de título eleitoral ou outro documento referente à regularidade eleitoral, providencie o **imediato atendimento da impetrante** e, em não havendo outros óbices, **expeça o passaporte** requerido no menor prazo de tempo possível ou justifique a impossibilidade de expedição nesta cidade de Piracicaba/SP.

Notifique-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da liminar, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Anoto que a impetrante deverá procurar a autoridade impetrada a fim de ser atendida.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Advocacia da União.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

PIRACICABA, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007590-94.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: PARQUE PIAZZA NAVONA

Advogados do(a) AUTOR: KAREN EMY INOUE - SP410834, JURANDIR JOSE DAMER - SP215636, CLARISSE RUHOFF DAMER - SP211737

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

(Tipo C)

PARQUE PIAZZA NAVONA ajuizou a presente ação de cobrança pelo rito ordinário em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**, objetivando que a requerida, proprietária do apto 401, bloco 9, do condomínio autor (matrícula nº 112.736 no 2º CRI de Piracicaba/SP), efetue o pagamento de cotas, despesas e contribuições condominiais referente a 10/03/2018 a 10/09/2018.

Como inicial vieram documentos.

Audiência de tentativa de conciliação infrutífera (ID 13031810).

Citada, a instituição bancária não apresentou contestação, motivo pelo foi decretada a sua revelia (ID 13929130).

Ematenção do despacho de ID 20521609, a parte autora peticionou (ID 31483895) trazendo documentos.

Sobreveio a manifestação de ID 35775576 do condomínio demandante, requerendo a extinção do feito.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relato do necessário.

Decido.

Considerando que os presentes autos se encontram na fase de conhecimento, recebo a petição de ID 35775576, em que a parte autora requer a extinção do feito nos termos do art. 924, II, do CPC, como pedido de desistência quanto ao prosseguimento do feito.

Desnecessária a concordância da parte contrária, uma vez que não foi apresentada contestação (art. 495, § 4º, CPC).

Considerando que ao subscritor da petição ID 35775576 foram outorgados poderes expressos para desistir e dar quitação, conforme instrumento de procuração ID 11030675, **HOMOLOGO** o pedido de desistência e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora.

Sem condenação em honorários, em face da ausência de efetiva participação da parte contrária.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004714-69.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ANTONIO DOMINGOS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de ID 33972637, acerca do pagamento dos valores principais à sociedade de advogados, tendo em vista tratar-se de crédito devido à parte exequente, não sendo possível a alteração da destinação na expedição do requisitório.

Poderá o causídico, eventualmente, realizar o levantamento dos valores do exequente quando do pagamento, mediante os poderes instituídos na procuração.

Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do CPF do exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006177-83.2008.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: VALDIR JOSE INFORZATO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO VIRGILIO CARITA - SP289701, DIANA CRISTINA NADAI - SP269361

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA SACIOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pagamento noticiado pela CEF.

Na concordância, excepcionalmente, enquanto perdurar a pandemia provocada pelo COVID-19, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte interessada para que traga aos autos banco, agência, nº conta e CPF para transferência dos valores depositados, evitando assim a necessidade de comparecimento pessoal do beneficiário na Secretaria e na própria agência bancária para levantamento.

Cumprido, oficie-se.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005785-02.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: EDIVALDO VIEIRA DO AMARAL

Advogado do(a) EMBARGADO: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

Tratam-se de embargos à execução opostos pelo INSS contra Edivaldo Vieira do Amaral alegando, em síntese, excesso de execução, uma vez que não há valor principal a ser pago, apenas honorários advocatícios no importe de R\$ 560,90, conforme sentença transitada em julgado.

A embargante impugnou os cálculos do INSS, reiterando a correção dos cálculos por ela apresentados totalizando valor a ser pago pela autarquia R\$ 20.512,83 (vinte mil quinhentos e doze reais e oitenta e três centavos), atualizado até junho de 2015.

Em razão da divergência dos cálculos os autos foram remetidos à contadoria do juízo, que apresentou seus cálculos.

Instada a se manifestar, a embargada requereu esclarecimentos sobre os cálculos apresentados pelo contador judicial.

O contador esclareceu os pontos arguidos pela embargada.

Os autos foram digitalizados.

Após, o feito tomou conclusão para sentença.

É a síntese do essencial.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O INSS se insurge contra o valor que Edivaldo Vieira do Amaral pretende executar, uma vez que, segundo a autarquia, nada lhe é devido a título de principal, restando pendente de pagamento, apenas honorários advocatícios no importe de R\$ 560,90. Aduz que o erro nos cálculos do embargado decorre da consideração de RMI maior que a devida.

O perito de confiança deste juízo esclareceu que, de fato, o embargado considerou em seus cálculos a RMI de R\$ 1.129,37 quando o valor correto da RMI correspondente a R\$ 1.146,135, decorrendo deste fato a gritante diferença nos cálculos apresentados.

Com efeito, há erro nos cálculos apresentados inicialmente pela embargada, por considerar RMI maior que a devida, conforme alegou o INSS e esclareceu o contador do juízo. Desta forma, entendo que, de fato, há excesso de execução, nos termos do parecer da contadoria que, por economia e celeridade, fica fazendo parte integrante desta sentença.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo procedente o pedido nos embargos à execução, com fundamento no art. 487, I, do CPC, para reconhecer o excesso de execução e homologar os cálculos apresentados pelo contador deste juízo. Fixo como devido, portanto, o valor de R\$ 664,17 a título de honorários, atualizado até 06/2015.

Uma vez que a diferença da conta do perito é irrisória se comparada aos cálculos apresentados pelo INSS (R\$ 664,17 contra R\$ 560,90), condeno Edivaldo Vieira do Amaral ao pagamento honorários de sucumbência no importe de 10% sobre a diferença entre o valor originalmente executado (R\$ 20.512,83 - vinte mil quinhentos e doze reais e oitenta e três centavos) e o homologado por este juízo (R\$ 664,17 - seiscentos e sessenta e quatro reais e dezessete centavos).

Condeno o embargado, ainda, ao pagamento das custas judiciais.

Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para o processo principal. Após, arquite-se com baixa na distribuição.

PRI

PIRACICABA, 4 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008011-77.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: MILZA MARIA DA SILVA

Advogados do(a) EMBARGADO: RAFAEL ALVES GOES - SP216750, RENATO BERGAMO CHIODO - SP283126, MARCIO JONES SUTTILE - SP193517-A

S E N T E N Ç A

Tratam-se de embargos à execução opostos pela União contra Milza Maria da Silva alegando, em síntese, que não existe crédito em favor da embargada, uma vez que atingidos pela prescrição, conforme consta da sentença.

A embargante impugnou a alegação da União, reiterando a correção dos cálculos por ela apresentados.

Em razão da divergência os autos foram remetidos à contadoria do juízo, que apresentou seus cálculos.

Instadas a se manifestarem, ambas as partes concordaram com os cálculos do contador judicial.

Tendo em vista a concordância de ambas as partes, julgo improcedente o pedido nos embargos à execução nos termos do art. 487, I, do CPC e homologo os cálculos apresentados pelo contador deste juízo e fixo como devido o valor de R\$ 6.244,42, atualizado até 07/2015.

Uma vez que a diferença da conta do perito é irrisória se comparada aos cálculos apresentados pela embargada, condeno a União ao pagamento honorários de sucumbência no importe de 10% sobre o valor acima homologado.

A União é isenta de custas.

Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para o processo principal. Após, arquite-se com baixa na distribuição.

PRI

PIRACICABA, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005365-70.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOSE CARLITO ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 313, I, do CPC, até que seja promovida a devida habilitação.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003062-17.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REU: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL SOSSEGO DA MAMAE EIRELI - ME, ADRIANA CRISTINA BARONI

Advogados do(a) REU: CALVIN CATTAPRETA DE ALBUQUERQUE - SP372605, LIVIA MESSIAS E SILVA - SP339717

SENTENÇA

Cuida-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL SOSSEGO DA MAMAE EIRELI - ME, ADRIANA CRISTINA BARONI, objetivando a cobrança dos valores devidos em face de contratos entabulados entre as partes.

Com a inicial vieram documentos.

Citado o réu apresentou os embargos monitorios.

A Caixa Econômica Federal requereu a desistência do feito.

Instada, a parte ré manifestou sua concordância com a extinção da ação.

É a síntese do necessário.

Decido.

Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de desistência poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração juntado aos autos, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela CEF.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a composição na esfera administrativa e a concordância da parte contrária.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000232-15.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: MARILIA VERIDIANA PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RIOLANDO GONZAGA FRANCO NETTO - SP209566, NATHALIA MAGNANI GONCALVES - SP376207

DESPACHO

Vista à parte autora, pelo prazo de 10(dez) dias, acerca do alegado pela CEF.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003811-68.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: MIORI S/A ADMINISTRADORA DE BENS

Advogado do(a) RÉU: MARCELO CAPOTOSTO VALERIO - SP385785

DESPACHO

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora – UNIÃO/INSS/CEF, fica o autor, ora executado intimado, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas se houver.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no aludido prazo, o débito será acrescido de multa e honorários advocatícios, na proporção de 10% (dez por cento), respectivamente, conforme prevê o artigo 523, “caput” e seus parágrafos, do NCPC.

Int.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5002561-92.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

REQUERENTE: VALQUIRIA JOSALIA CONTIERO

Advogados do(a) REQUERENTE: HENRIQUE DE MATOS CAVALHEIRO - SP425251, EURO BENTO MACIEL FILHO - SP153714

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Trata-se de petição criminal inominada ajuizada pela investigada com o fito de obstar o andamento do inquérito policial que tramita em seu desfavor para a apuração da suposta prática de crime contra a ordem tributária.

Sua argumentação para sobrestamento do feito é no sentido de que houve o parcelamento do tributo e que, portanto, não haveria qualquer motivo para sua tramitação.

Este juízo, por precaução e por respeito ao contraditório, deu vista ao **MPF** que se manifestou pelo indeferimento do pedido na medida em que haveria necessidade de consolidação do débito e oferecimento de garantia para sua extinção futura.

Pois bem.

A questão de fundo é discutível na medida em que é necessária uma inserção no regramento de regência para atestarmos a necessidade ou não de finalização de eventual procedimento de parcelamento.

Mas, com as vênias devidas a ambos que se manifestaram nos autos, a interposição de petição no curso do inquérito policial não é, em meu sentir, o procedimento adequado para a apuração da legalidade ou não do ato praticado pelo Ilmo. **DPF**.

Com efeito, nestes autos a autoridade policial fica afastada de qualquer possibilidade de manifestação e, até mesmo, de ser noticiada acerca dos fatos que estão ocorrendo.

Ao que tudo indica, smj, o ato de intimar a investigada para ser ouvida configura-se, com o devido respeito, em possível ato coator e, portanto, incabível o meio processual eleito pela investigada.

Como o devido respeito às opiniões em contrário, cabível seria o *habeas corpus*, na medida em que somente assim o Ilmo. **DPF** teria notícia do que lhe vendo sendo imputado e poderia participar do contraditório.

Em sendo considerada a ilegal ordem, seria dever deste Juízo impedir que a oitiva ocorresse, mas isso não afasta a necessidade de a autoridade policial ser ouvida para que, eventualmente, traga aos autos mais informações acerca do que vem ocorrendo.

Assim, sem entrar no mérito da questão, **NÃO CONHEÇO**, pois não foi utilizado o instrumento processual hábil para a análise da matéria, devendo a requerente, em querendo, utilizar o meio processual adequado para tanto.

Intimem-se e arquivem-se estes autos.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5002561-92.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

REQUERENTE: VALQUIRIA JOSALIA CONTIERO

Advogados do(a) REQUERENTE: HENRIQUE DE MATOS CAVALHEIRO - SP425251, EURO BENTO MACIEL FILHO - SP153714

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Trata-se de petição criminal inominada ajuizada pela investigada com o fito de obstar o andamento do inquérito policial que tramita em seu desfavor para a apuração da suposta prática de crime contra a ordem tributária.

Sua argumentação para sobrestamento do feito é no sentido de que houve o parcelamento do tributo e que, portanto, não haveria qualquer motivo para sua tramitação.

Este juízo, por precaução e por respeito ao contraditório, deu vista ao **MPF** que se manifestou pelo indeferimento do pedido na medida em que haveria necessidade de consolidação do débito e oferecimento de garantia para sua extinção futura.

Pois bem.

A questão de fundo é discutível na medida em que é necessária uma inserção no regimento de regência para atestarmos a necessidade ou não de finalização de eventual procedimento de parcelamento.

Mas, com as vênias devidas a ambos que se manifestaram nos autos, a interposição de petição no curso do inquérito policial não é, em meu sentir, o procedimento adequado para a apuração da legalidade ou não do ato praticado pelo Ilmo. **DPF**.

Com efeito, nestes autos a autoridade policial fica afastada de qualquer possibilidade de manifestação e, até mesmo, de ser noticiada acerca dos fatos que estão ocorrendo.

Ao que tudo indica, smj, o ato de intimar a investigada para ser ouvida configura-se, com o devido respeito, em possível ato coator e, portanto, incabível o meio processual eleito pela investigada.

Como o devido respeito às opiniões em contrário, cabível seria o *habeas corpus*, na medida em que somente assim o Ilmo. **DPF** teria notícia do que lhe vendo sendo imputado e poderia participar do contraditório.

Em sendo considerada a ilegal ordem, seria dever deste Juízo impedir que a oitiva ocorresse, mas isso não afasta a necessidade de a autoridade policial ser ouvida para que, eventualmente, traga aos autos mais informações acerca do que vem ocorrendo.

Assim, sem entrar no mérito da questão, **NÃO CONHEÇO**, pois não foi utilizado o instrumento processual hábil para a análise da matéria, devendo a requerente, em querendo, utilizar o meio processual adequado para tanto.

Intimem-se e arquivem-se estes autos.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004546-33.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DEMETRIO PETRENKO

Advogado do(a) REU: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916

DECISÃO

Trata-se de ação penal movida pelo MPF contra DEMETRIO PETRENKO pela suposta prática do crime previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/90.

Em sua resposta à acusação o réu postula "Em preliminar: i) seja determinada a remessa dos autos ao órgão superior de revisão do Ministério Público Federal para análise do oferecimento do acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, § 14, do Código de Processo penal, determinando-se a suspensão do processo até a homologação do acordo; ii) seja rejeitada a acusação em razão da inépcia da denúncia, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal c/c art. 395, I, do Código de Processo penal, pela ausência de indicação do dolo do acusado em deixar de declarar receita tributável com o intuito de suprimir tributo. 45. No mérito, requer-se seja o acusado absolvido em razão da atipicidade da conduta imputada pela ausência de dolo em fraudar o fisco e suprimir tributo, uma vez que atuou em erro, nos termos do art. 397, III, do Código de Processo Penal, c/c art. 21, do Código Penal" (ID 33527964).

Passo à análise das preliminares arguidas.

O réu entende ter direito subjetivo a que o MPF ofereça **acordo de não persecução penal** nos termos do art. 28-A do CPP.

No ponto, o MPF justificou o não oferecimento de acordo nos seguintes termos: "Deste modo, considerando o elevado valor total dos tributos sonegados, entendo que a celebração de acordo não se mostra suficiente para a reprovação e prevenção do crime. A benesse deve estar em conformidade com a inovação legislativa proposta para evitar o surgimento de ações penais envolvendo situações de menor potencial ofensivo, hipótese que não se verifica nestes autos. Ademais, o art. 28-A do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei nº 13.964/2019, estabelece como uma das condições para a propositura de acordo de não persecução penal a reparação do dano, que nas hipóteses de crimes contra a Ordem Tributária, corresponde ao pagamento do débito tributário apurado, o que levaria ao reconhecimento de causa de extinção da punibilidade do agente" (ID 29870739).

Razão assiste ao MPF. Com efeito, dispões o art. 28-A do Código de Processo Penal:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#).

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#).

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#).

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#).

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#).

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#).

Com se observa, o dispositivo condiciona a possibilidade de proposição de acordo de não persecução penal à reparação do dano. Embora o réu defenda estar incluso na exceção, qual seja, impossibilidade de fazê-lo, não há qualquer elemento nos autos que comprove a impossibilidade de pagamento ou mesmo parcelamento dos tributos devidos, motivo pelo qual rejeito esta preliminar.

Ainda em preliminar o réu defende "seja rejeitada a acusação em razão da **inépcia da denúncia**, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal c/c art. 395, I, do Código de Processo penal, pela ausência de indicação do dolo do acusado em deixar de declarar receita tributável com o intuito de suprimir tributo".

Tampouco lhe assiste razão neste ponto, uma vez que a denúncia descreve suficientemente os fatos imputados ao réu e se fez acompanhar de elementos mínimos (incluindo íntegra do PAF) que apontam para suposta atuação dolosa do réu, na qualidade de administrador de fato da empresa, no intuito de suprimir ou reduzir tributo mediante omissão de informações ou prestação de declarações falsas ao Fisco, circunstâncias suficientes a afastar esta preliminar. O exame aprofundado acerca do dolo se confunde com o mérito, razão pela qual será analisada oportunamente.

As demais alegações se confundem com o mérito, razão pela qual serão analisadas quando da prolação da sentença.

Pelo exposto, rejeito as preliminares arguidas pela defesa, para confirmar o recebimento da denúncia.

Tendo em vista o distanciamento social imposto pela pandemia do novo coronavírus impede, por ora, a realização de atos presenciais, intimem-se as partes para dizerem, no prazo de 15 dias, se concordam com a realização da audiência de instrução e julgamento por meio virtual.

No mesmo prazo deverá o réu qualificar adequadamente as testemunhas arroladas, indicando nome completo, CPF, nome de mãe, além do endereço completo e, se possível, e-mail e telefone, sob pena de preclusão. Deverá, ainda, informar se as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação ou se requer sejam intimadas por este juízo para comparecerem ao ato.

Em caso de concordância com a realização de audiência remotamente, designe a secretaria data para sua realização. Caso contrário, tomem os autos conclusos.

PRI

PIRACICABA, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002709-06.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAMILA DE LUCENA CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO SIMOES PRESTES - SP121197

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional de urgência, movida por CAMILA DE LUCENA CASTRO, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão das cláusulas do contrato por instrumento particular de mútuo de dinheiro condicionado com obrigações e alienação fiduciária.

Alega a autora que celebrou com a ré contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade vinculada a empreendimento, com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações, com recursos do SBPE e utilização dos recursos do FGTS, com amortização pelo sistema SAC, do imóvel objeto da Matrícula 83.296, do 1º CRI de Piracicaba.

Afirma a autora que a ré aplica ao reajuste das prestações do financiamento o modo de amortização do saldo devedor pelo sistema SAC, com capitalização de juros.

Aduz estar sofrendo lesão contratual por meio do mencionado contrato de adesão.

Preende receber em dobro as quantias a mais que dispendeu com as cláusulas contratuais ilegais.

Asseveram que deve ser aplicado ao presente caso as disposições previstas no Código do Consumidor

Fundamenta seu pedido de tutela de urgência na comprovação da probabilidade de seu direito, no perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Apresentou documentos.

DECIDO

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documental e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

O pleito de concessão de tutela de evidência ou de urgência não comportam acolhimento nesta oportunidade processual ante a ausência de urgência e de plausibilidade do direito invocado.

Com efeito, a causa de pedir exposta na peça exordial funda-se, em síntese, na alegação da cobrança pela CEF de juros capitalizados indevidos por meio da utilização do sistema de amortização - SAC.

Todavia, ao contrário do quanto aduzido, encontra-se assente na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região que a alegação de capitalização de juros não se confirma, porque o contrato foi celebrado com adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC, que, a par de não comportar a ocorrência de anatocismo, não acarreta desequilíbrio econômico-financeiro, nos termos dos seguintes precedentes:

SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. REVISÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS CONTRATUAIS EM CONFORMIDADE DA LEI E JURISPRUDÊNCIA.

1. Procedimento extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66. Legalidade. Precedentes.

2. É assente na jurisprudência que nos contratos firmados pelo Sistema de Amortização Constante - SAC não se configura o anatocismo. Precedentes.

3. Recurso improvido. (TRF3, AC 200961000159613, PRIMEIRA TURMA, JUIZA SILVIA ROCHA, julgado em 01/03/2011) (g. n.).

AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SAC - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - UTILIZAÇÃO DA TR PARA REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. RECURSO IMPROVIDO.

I - O Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, o que afasta a prática de anatocismo.

II - No julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito, sendo aquela plenamente aplicável nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, o que é o caso dos autos.

III - Não procede a pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

IV - Agravo legal improvido. (TRF3, AC 200361000202620, SEGUNDA TURMA, Desemb. Rel. COTRIM GUIMARÃES, julgado em 15/02/2011) (g. n.).

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS. PES. CES. ANATOCISMO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

I - O PES não é índice de correção monetária aplicável ao saldo devedor, o CES é um de seus instrumentos e sua cobrança é legítima mesmo antes da Lei 8.692/93, se prevista em contrato.

II - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Tampouco se refere a juros compostos ou a sistemas de amortização que deles se utilizem. Como conceito jurídico "capitalização de juros" pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critério de interpretação da Súmula 121 do STF.

III - Na esteira da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, atual MP 2.170-36/01, admite-se como regra geral para o sistema financeiro nacional a possibilidade de se pactuar capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Há na legislação especial do SFH autorização expressa para a capitalização mensal de juros desde a edição da Lei 11.977/09 que incluiu o Artigo 15-A na Lei 4.380/64. (REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC).

IV - Não existe vedação legal à utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacre, estes sistemas de amortização não provocam desequilíbrio econômico-financeiro no contrato, enriquecimento ilícito ou qualquer outra ilegalidade, cada um deles possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens. Na ausência de nulidade na cláusula contratual que preveja a utilização de qualquer um destes sistemas, na ausência de óbices à prática de juros compostos, não se justifica a revisão do contrato para a adoção do Método Gauss.

V - Se o reajuste da prestação pelo PES for sistematicamente inferior à correção do saldo devedor, configura-se a hipótese de amortização negativa, na qual o valor da prestação não é suficiente para pagar os juros mensais e amortizar o capital, com o potencial de majorar o saldo devedor de maneira insustentável. A amortização negativa se assemelha ao anatocismo em sentido estrito, já que valores devidos a título de juros remuneratórios "não pagos", apenas em decorrência do desequilíbrio exposto, são incorporados ao saldo devedor para nova incidência de juros.

VI - Nos contratos com cobertura do FCVS, a existência de um grande saldo residual decorrente das amortizações negativas não é relevante para o mutuário que paga regularmente as prestações do financiamento, já que a responsabilidade pela sua cobertura será do fundo. Neste caso, terá interesse em afastar a amortização negativa o mutuário que estiver inadimplente se, por exemplo, restar configurado o vencimento antecipado da dívida. Na ausência de cobertura pelo FCVS, porém, é nítido o interesse em afastar a possível sistemática amortização negativa no contrato. A questão depende de prova e é ônus da parte Autora.

VII - Apenas com a verificação de ausência de autorização legislativa especial e de previsão contratual, poderá ser afastada a capitalização de juros devidos, vencidos e não pagos em prazo inferior a um ano.

VIII - Caso em que o contrato não prevê a cobrança do CES, e a perícia apontou a configuração de amortização negativa. A dívida deverá ser revista com a exclusão do CES, observando-se a correta aplicação do PES, se o Autor lograr demonstrar que sua evolução salarial divergiu dos termos aplicados pela CEF, e com a contabilização dos juros remuneratórios não pagos, em decorrência de inadimplemento ou de amortização negativa, em conta separada, sobre a qual incidirá apenas correção monetária pelo período de um ano, destinando-se os valores pagos nas prestações a amortizar primeiramente a conta principal. Nestas condições, na hipótese de inadimplemento, os encargos moratórios previstos no contrato devem incidir somente sobre a parcela responsável por amortizar o capital. A compensação do saldo devedor e a eventual repetição do indébito deverá ser apurada em sede de execução.

IX - Apelação parcialmente provida. (TRF3, AC 0020750-80.2013.4.03.6100, PRIMEIRA TURMA, Desemb. Rel. VALDECI DOS SANTOS, julgado em 08/08/2017) (g. n.).

Por outro prisma, não há informação de qualquer ato de cobrança ou expropriatório praticado pela CEF, o que infirma o *periculum in mora*.

Neste sentido, de rigor o indeferimento do pedido de concessão da tutela de evidência requerida na inicial.

Concedo à autora o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para que:

1 - tendo em vista a anotação de contrato de trabalho em nome da empregadora GRAJ Soluções em Trade e Pessoal EIRELI, emende a inicial para constar essa relação empregatícia comprovando documentalmente seus rendimentos, ou recolha as custas processuais devidas.

PRI.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000263-30.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: RINALDO LUIZ ROZADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PFEIFER PORTANOVA - SP328677

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 6ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA SEGURIDADE SOCIAL, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de *mandado de segurança* impetrado por **RINALDO LUIZ ROZADA**, inicialmente em face da **6ª JUNTA DE RECURSOS DO CRPS**, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao seu recurso administrativo de embargos de declaração, mediante análise e prolação de decisão.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Ematenação aos despachos de ID 30357854 e 34473441, a parte impetrante peticionou por meio do ID 36357329.

É o breve relatório.

DECIDO.

Em que pese a parte impetrante tenha apontado inicialmente como autoridade coatora a **6ª Junta de Recursos** (ID 27744957 - Pág. 1), tenha pleiteado a liminar contra a **5ª Junta de Recursos** (ID 27744957 - Pág. 11, penúltimo parágrafo) e a concessão da segurança em desfavor do **Gerente Executivo** (ID 27744957 - Pág. 11, último parágrafo), instada, apontou como autoridade coatora a **5ª Junta de Recursos do CRPS** (ID 36357329).

Assim, **falece a este Juízo competência para processar e julgar o presente feito.**

Com efeito, a competência, no mandado de segurança, é fixada de forma absoluta mediante a observância da categoria da autoridade coatora (v.g., federal ou estadual) e de sua sede funcional, conforme já decidiu inúmeras vezes o STJ, ao afirmar que:

“A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005.”

(CC 57249/DF – 1ª Seção – Rel. João Otávio Noronha – j. 09/08/2006 - DJ: 28/08/2006 PG: 00205).

No caso vertente, a autoridade impetrada tem sede funcional em **Brasília/DF**, devendo o feito, portanto, ser **redistribuído à Seção Judiciária do Distrito Federal**.

Anoto que, em consulta ao protocolo n.º 478986459 que segue, realizado pela parte impetrante em 13/06/2019 (ID 27744992), verifico que o requerimento administrativo do impetrante se encontra em situação “concluída”, o que pode indicar que o recurso ordinário do autor foi encaminhado à uma das Juntas de Recurso para julgamento.

Como este Juízo não possui acesso ao andamento dos recursos administrativos, e não havendo documentação nos autos em sentido contrário, deve ser acolhida a manifestação do impetrante quanto à indicação da autoridade coatora como a **5ª Junta de Recursos do CRPS**, localizada em Brasília/DF.

Ante o exposto, tendo em vista artigo 64, parágrafos 1º e 3º, do Código de Processo Civil, **reconheço de ofício a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa à Seção Judiciária do Distrito Federal.**

Intime-se e cumpra com **urgência**, haja vista o pedido liminar pendente.

Após o decurso de prazo, ou eventual desistência de prazo recursal, cumpra-se.

Por fim, anoto que a parte impetrante deve se atentar que tanto a petição inicial quanto a manifestação de ID 36357329 possuem caracteres faltantes na margem direita.

Oportunamente, cuide a Secretaria em retificar o polo passivo do feito, substituindo a 6ª Junta de Recursos do CRPS e o Gerente Executivo do INSS em Piracicaba/SP pela **5ª Junta de Recursos do CRPS**.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002033-92.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: SOLENIS DO BRASIL QUIMICAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da interposição de apelação pela **Impetrante**, conforme **ID 36538499**, nos moldes da sentença prolatada nestes autos.

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou semestras, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

PIRACICABA, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001809-23.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: FORTY CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE ARAUJO FELTRIN - SP274113

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **FORTY CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA**. (CNPJ n.º 04.867.151/0001-00) em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA**, com pedido liminar, objetivando, em síntese, objetivando, em síntese, o reconhecimento de seu direito líquido e certo de recolher as Contribuições ao Sistema "S" – SENAI, Sesi e SEBRAE, e para o INCRA e FNDE (Salário-Educação), observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições, bem como o direito do Impetrante de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Narra a Impetrante que, no exercício de suas atividades, recolhe diversos tributos federais, dentre os quais figuram as denominadas Contribuições destinadas ao Sistema "S" – SENAC, SESC e SEBRAE, e também ao INCRA e FNDE (Salário-Educação). A base de cálculo das referidas Contribuições destinadas a terceiros é o "salário de contribuição", entendido como a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados, isto é, a folha de salários, nos termos do artigo 11, parágrafo único, alínea "a", da Lei nº 8.212/91 e do artigo 35 da Lei nº 4.863/65. Relata que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabelece um limite do salário-de-contribuição em 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País, sendo que posteriormente o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pela Empresa, mas não o removeu para as Contribuições destinadas a Terceiros. Narra que, no entanto, a Autoridade Impetrada exige que a Impetrante recolha as Contribuições destinadas a Terceiros sobre a totalidade da sua folha de salários da Impetrante, sem considerar a limitação da base de cálculo em 20 (vinte) salários-mínimos.

Em sede de liminar, requer a suspensão da exigibilidade do recolhimento das contribuições destinadas ao Sistema "S" – SENAC, SESC e SEBRAE, e também ao INCRA e FNDE (Salário-Educação) sobre a base de cálculo que exceda 20 salários mínimos, na forma do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Instada a regularizar a petição inicial, conforme despacho de ID 33462025, a Impetrante apresentou a petição de ID 34057158 acompanhada de documentos.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, **recebo** a petição de ID 34057158 com emenda à inicial, especialmente no que tange ao valor dado à causa. Anote-se.

Em virtude da existência de documentos protegidos pelo sigilo fiscal, **declaro segredo de justiça com relação a tais documentos**, nos termos do artigo 189, do Código de Processo Civil

Desnecessária, contudo, a tramitação do processo com publicidade restrita, visto que o objeto da presente ação, em si, não é sigiloso, tampouco enquadra-se nas hipóteses dos incisos I, II ou IV do art. 189 do CPC.

Observe que todos quantos tiverem acesso ao conteúdo dos presentes autos em razão do ofício são, igualmente, sujeitos ao dever de sigilo.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, **não vislumbro** como relevante a argumentação da impetrante.

Em que pese as alegações tecidas pela parte impetrante e o entendimento da C. Primeira Turma do STJ, os Tribunais Regionais Federais possuem entendimento, com o qual comungo, de que ainda que tenha ocorrido expressa revogação, com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros, legislação posterior dispôs especificamente sobre a base de cálculo das contribuições, não impondo, desta feita, qualquer limite.

Neste sentido, confira-se julgados dos e. TRFs da 1ª e 3ª Regiões:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. Sesi. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída.

2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante.

5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.

6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

7. Apelação desprovida.

(TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) 5002018-37.2017.4.03.6128 Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS - e - DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2019).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO.

1. Há expressa determinação legal quanto a legitimidade da Procuradoria-Geral Federal para representação judicial e extrajudicial que vise à cobrança ou à restituição de contribuições previdenciárias, como no presente caso (art. 16 da Lei nº 11.457/2007).

2. "Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. [...] In casu, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. [...] Quanto às contribuições previdenciárias, o Superior Tribunal de Justiça entende que incidem sobre salário-maternidade, horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador, por possuírem natureza indenizatória" (AgInt no REsp 1605531/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 06/12/2016, DJe 19/12/2016).

3. Ademais, "não é inconstitucional a lei definir a folha de salário como base de cálculo da contribuição de intervenção no domínio econômico." A Emenda Constitucional 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força da imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico." (EDAMS 0032755-57.2010.4.01.3300/BA, Relator Desembargador Federal Novely Vilanova, Oitava Turma, e-DJF1 de 26/09/2014).

4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johorsom Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida.

(TRF1 - APELAÇÃO CIVEL (AC) 0030992-11.2016.4.01.3300 - DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES - e - DJF1 01/02/2019).

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, **não vislumbro** a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência da presente decisão e para que, no prazo legal, apresente suas informações.

Nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

No mais, cuide a Secretaria em conferir e, se o caso, certificar a correção das custas processuais.

Providenciem-se, ainda, as anotações no sistema pertinentes ao sigilo de documento.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007825-20.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: GIOVANA PRETE

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON LUIZ LOPES GOULARTE - SP119387, DIEGO EUFLAUZINO GOULARTE - SP286972

EXECUTADO: SOCIEDADE EDUCACIONAL DE SAO PAULO E SUMARE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE OLIVEIRA MORAIS - MG146332-A, RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891, RICARDO DE OLIVEIRA RICCA - SP286325, CYBELE FALCO - SP334504

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Segundo entendimento pacificado no C. STJ, "a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema "BACENJUD" ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas" (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895).

Atualmente, em seus artigos 853 e 854, Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, repetiu a primazia do dinheiro na ordem de preferência da penhora, mantendo a autorização do uso de meio eletrônico no bloqueio de ativos financeiros.

2. No caso dos autos, verifica-se o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelos executados, **apesar de devidamente intimado** conforme **ID 25775561**.

3. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro de **SOCIEDADE EDUCACIONAL DE SAO PAULO E SUMARE LTDA - CNPJ: 60.760.915/0001-27**, é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual **DEFIRO** o pedido de penhora formulado pela **PARTE EXEQUENTE - GIOVANA PRETE - CPF: 356.957.928-00**, no(s) ID(s) **29249997** e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado no **ID 29249997 e 29250754**, atualizado na forma da Resolução nº CJF-458/2017, apresentado pela exequente no **ID 29250754**.

4. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores.

5. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de cumprimento pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, contado do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACENJUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores.

6. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes, tomem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder em relação ao executado.

Em caso de um ou mais executados, a(s) parte(s) executada(s) será(ão) intimadas pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, por meio da publicação no DOE desta decisão, para apresentação de impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que, querendo, alegarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto pelos incisos I e II, do parágrafo terceiro, do art. 854, CPC.

7. Tomem conclusos para promoção de desbloqueio quando ficar evidente que o valor dos ativos financeiros bloqueados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, considerada a quantia igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

8. Em caso de penhora de ativos, decorrido o prazo previsto no parágrafo terceiro, do art. 854, do CPC ou rejeitada a impugnação à penhora ofertada, proceda-se à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 3969, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo e vinculada a este feito, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.

10. Após a realização das diligências, manifeste-se a **PARTE EXEQUENTE** no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora, acompanhada de memória atualizada do crédito.

11. Promova-se o imediato desbloqueio diante da comprovação da realização do pagamento da dívida por outro meio (parágrafo 6º do art. 854, do novo CPC).

12. No silêncio e/ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, fica, desde já, determinada a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 921, inciso III, do novo [Código de Processo Civil](#), autorizando-se a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.

13. A presente decisão deverá ser disponibilizada às partes após o resultado da efetivação do bloqueio via BACENJUD, para garantia da efetividade da execução.

14. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5002829-20.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REU: MARIO JOSE DOS SANTOS ARMELINI

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Segundo entendimento pacificado no C. STJ, *"a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor: A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema "BACENJUD" ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas"* (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895).

Atualmente, em seus artigos 853 e 854, Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, repetiu a primazia do dinheiro na ordem de preferência da penhora, mantendo a autorização do uso de meio eletrônico no bloqueio de ativos financeiros.

2. No caso dos autos, verifica-se o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelos executado(s), **apesar de devidamente citado(s) no(s) ID(s) 13903793 e 13903794, sendo também devidamente intimado(s) por mandado, conforme IDs 22301922 e 22301926, bem como em audiência de conciliação, conforme os IDs 23849921 e 23849922.**

3. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo(s) financeiro(s) do(s) executado(s) **MARIO JOSE DOS SANTOS ARMELINI - CPF: 126.418.328-36**, é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual **DEFIRO** o pedido de penhora dos valores constantes na conta do executado, constante do Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 5062/2014, arquivado em Secretaria.

4. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores.

5. Deverá a Secretária, decorrido o prazo de cumprimento pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, contado do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACENJUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores.

6. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes, tomem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder em relação ao executado.

7. Em caso de um ou mais executados, a(s) parte(s) executada(s) será(ão) intimadas pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, por meio da publicação no DOE desta decisão, para apresentação de impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que, querendo, alegarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto pelos incisos I e II, do parágrafo terceiro, do art. 854, CPC.

8. Tomem conclusos para promoção de desbloqueio quando ficar evidente que o valor dos ativos financeiros bloqueados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, considerada a quantia igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

9. Em caso de penhora de ativos, decorrido o prazo previsto no parágrafo terceiro, do art. 854, do CPC ou rejeitada a impugnação à penhora ofertada, proceda-se à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 3969, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo e vinculada a este feito, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.

10. Após a realização das diligências, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros e das pesquisas de bens, com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora, acompanhada de memória atualizada do crédito.

11. Promova-se o imediato desbloqueio diante da comprovação da realização do pagamento da dívida por outro meio (parágrafo 6º do art. 854, do novo CPC).

12. No silêncio e/ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, fica, desde já, determinada a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 921, inciso III, do novo [Código de Processo Civil](#), autorizando-se a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.

13. **A presente decisão deverá ser disponibilizada às partes após o resultado da efetivação do bloqueio via BACENJUD, para garantia da efetividade da execução.**

14. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002548-64.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: BATEZELLI & THOMAZELLA LTDA - ME, FERNANDA CURTOLO BATEZELLI THOMAZELLA, FERNANDO CESAR THOMAZELLA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Segundo entendimento pacificado no C. STJ, "a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema "BACENJUD" ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas" (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895).

Atualmente, em seus artigos 853 e 854, Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, repetiu a primazia do dinheiro na ordem de preferência da penhora, mantendo a autorização do uso de meio eletrônico no bloqueio de ativos financeiros.

2. No caso dos autos, verifica-se o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelos executado(s), **apesar de devidamente citado(s) no ID 18934736 – FLS. 21, 23 e 25.**

3. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo(s) financeiro(s) do(s) executado(s) **BATEZELLI & THOMAZELLA LTDA - ME - CNPJ: 13.040.277/0001-90; FERNANDA CURTOLO BATEZELLI THOMAZELLA - CPF: 338.703.748-10 e FERNANDO CESAR THOMAZELLA - CPF: 343.384.938-28**, é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual **DEFIRO** o pedido de penhora dos valores constantes na conta do executado, constante do Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 5062/2014, arquivado em Secretaria.

4. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores.

5. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de cumprimento pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, contado do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACENJUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores.

6. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes, tomem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder em relação ao executado.

7. Em caso de um ou mais executados, a(s) parte(s) executada(s) será(ão) intimadas pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, por meio da publicação no DOE desta decisão, para apresentação de impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que, querendo, alegarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto pelos incisos I e II, do parágrafo terceiro, do art. 854, CPC.

8. Tomem conclusos para promoção de desbloqueio quando ficar evidente que o valor dos ativos financeiros bloqueados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, considerada a quantia igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

9. Em caso de penhora de ativos, decorrido o prazo previsto no parágrafo terceiro, do art. 854, do CPC ou rejeitada a impugnação à penhora ofertada, proceda-se à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 3969, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo e vinculada a este feito, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.

10. Após a realização das diligências, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros e das pesquisas de bens, com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora, acompanhada de memória atualizada do crédito.

11. Promova-se o imediato desbloqueio diante da comprovação da realização do pagamento da dívida por outro meio (parágrafo 6º do art. 854, do novo CPC).

12. No silêncio e/ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, fica, desde já, determinada a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 921, inciso III, do novo [Código de Processo Civil](#), autorizando-se a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.

13. **A presente decisão deverá ser disponibilizada às partes após o resultado da efetivação do bloqueio via BACENJUD, para garantia da efetividade da execução.**

14. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

MONITÓRIA (40) Nº 0000457-28.2014.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407

RECONVINDO: PAULO ROBERTO RIGO PENSADO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Incabível o acatamento do pedido de reiteração de ordem judicial de bloqueio de valores, como pretende a exequente, haja vista se tratar de medida já adotada sem êxito. A renovação por número indefinido de vezes dessa medida não tem sido acatada por este Juízo, seja pelo seu caráter contraproducente, já que o devedor, após a primeira decretação desse tipo de medida, comumente adota cautelas para que nova medida não atinja sucesso, seja porque, se adotada como regra, em face do trabalho cartorial que acarreta, terminaria por inviabilizar o andamento dos processos em fase de execução.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, em termos do prosseguimento do feito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5006366-87.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: CYBELAR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO - SP155121

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM TIETÊ/SP, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança *compedido liminar* impetrado por **CYBELAR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA**. (CNPJ 72.456.809/0001-33), inicialmente contra ato do **DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM TIETÊ/SP**, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento da contribuição social prevista na Lei Complementar n.º 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento), sobre o montante dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, quando da demissão sem justa causa do funcionário.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão de ID 27937653 indeferindo o pedido liminar.

Notificada, a autoridade prestou suas informações por meio do ID 36057285.

Manifestações da Procuradoria da Fazenda Nacional (ID 28699907) e do MPF (ID 36164823).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Decido.

Em que pese a parte impetrante tenha apontado como autoridade coatora o **Sr. Delegado Regional do Trabalho e Emprego em Tietê/SP**, notificado, o **Sr. Gerente Regional do Trabalho em Sorocaba/SP** informou que na Agência Regional do Trabalho em Tietê existe somente “a figura do chefe de agência, servidor administrativo que não possui atribuições/competências em questões de inspeção do trabalho (...)” (ID 36057285 - Pág. 5).

Informou ainda que a Agência Regional do Trabalho em Tietê é vinculada à Gerência Regional em Sorocaba/SP.

Desta forma, verifica-se que a empresa impetrante se insurge contra ato do **Sr. Gerente Regional do Trabalho em Sorocaba/SP**.

Assim, fálce a este Juízo competência para processar e julgar o presente feito.

Com efeito, a competência, no mandado de segurança, é fixada de forma absoluta mediante a observância da categoria da autoridade coatora (v.g., federal ou estadual) e de sua sede funcional, conforme já decidiu inúmeras vezes o STJ, ao afirmar que:

“A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005.”

(CC 57249/DF – 1ª Seção – Rel. João Otávio Noronha – j. 09/08/2006 - DJ DATA: 28/08/2006 PG:00205).

No caso vertente, a autoridade impetrada tem sede funcional em **Sorocaba/SP**, Subseção Judiciária para a qual o feito deve ser redistribuído.

Ante o exposto, tendo em vista artigo 64, parágrafos 1º e 3º, do Código de Processo Civil, **reconheço de ofício a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito**, devendo a Secretaria providenciar o necessário para que no polo passivo dos autos conste o **Sr. Gerente Regional do Trabalho em Sorocaba/SP**.

Como decurso de prazo, ou eventual desistência de prazo recursal, **remetam-se os autos ao Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária de Sorocaba /SP**.

Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5002248-34.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: COLEGIO CIDADE DE PIRACICABALTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **COLEGIO CIDADE DE PIRACIBALTA** (CNPJ n.º 44.806.800/0001-70) em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACIBABA**, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade dos créditos mencionados nos processos administrativos 37316.001139/2005-40 e 37316.003952/2006-35.

Narra a impetrante que concede bolsa de estudos aos dependentes de seus empregados, notadamente os filhos de seus professores. Alega que tal benefício não integra o salário de contribuição, nos termos dos artigos 195, inciso I, alínea "a" e 201, § 11, da Constituição Federal. Menciona que em desrespeito a legislação em vigor foi autuada pelo Fisco, sendo lavrado contra si a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 35641535-0 (Processo Administrativo 37316.001139/2005-40) para cobrança de contribuições previdenciárias sob as rubricas Segurado, Empresa, SAT/RAT e Terceiros sobre as bolsas de estudo concedidas aos dependentes dos segurados referentes às competências abril de 2000 (04/2000) até abril de 2004 (04/2004), bem como foi-lhe aplicada multa decorrente da falta de declaração na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) sobre os fatos geradores relativos às bolsas de estudo fornecidas aos filhos dos segurados empregados materializado no Auto de Infração DEBCAD 35.641.538-4 (Processo Administrativo 37316.003952/2006-35). Discorreu sobre a legislação aplicável ao tema.

Requer seja liminarmente suspensa a exigibilidade do crédito tributário respectivo, abstendo-se a autoridade de cobrar tais contribuições ou impor sanções pelo não pagamento.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Foram juntados documentos pela Secretaria deste juízo, referente aos processos apontados na certidão de prevenção.

É o relatório.

Decido.

Diante da documentação acostada, **afasto** a possibilidade de prevenção.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, **vislumbro** como relevante a argumentação da impetrante.

A jurisprudência tem decidido que a bolsa de estudos concedida pela empresa aos filhos de seus empregados não integra a remuneração do empregado, na medida em que não retribui diretamente o trabalho prestado, motivo pelo qual não deve servir de base de cálculo para contribuição previdenciária.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujos fundamentos adoto como razão para decidir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. TUTELA DE URGÊNCIA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE BOLSA DE ESTUDOS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DE RETRIBUIÇÃO PELO TRABALHO EFETIVO. NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA MULTA. INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE OUTROS FATOS GERADORES. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O artigo 28, § 9º, "I" da Lei nº 8.212/91 exclui do salário de contribuição o valor relativo a plano educacional ou bolsa de estudo que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados nos termos ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa.

2. O montante pelo empregador pela prestação de auxílio educacional não integra a remuneração do empregado, pois não possui natureza salarial, na medida em que não retribui o trabalho efetivo, de modo que não compõe o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do C. STJ.

3. Embora tenha havido reconhecimento parcial do lançamento pelo próprio Fisco, a autuação fiscal também se fundamentou na omissão de outros fatos geradores sobre os quais inexistia discussão, razão pela qual não há motivos que autorizem a exclusão da multa aplicada à agravante.

3. Agravo de Instrumento parcialmente provido.

(TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO/SP - 5002122-75.2020.4.03.0000 - Relator(a) Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO - 1ª Turma - Data do Julgamento 15/06/2020 - Data da Publicação/Fonte e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/06/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDOS. DEPENDENTES DO EMPREGADO. NÃO INCIDÊNCIA.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o auxílio-educação ou salário-educação não integra a base de cálculo do salário-de-contribuição (STJ, REsp n. 853.969-RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.09.07; REsp n. 729.901-MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 05.09.06; REsp n. 371.088-PR, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03.08.06; REsp n. 447.100-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 27.06.06; REsp n. 231.739-SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 17.05.05; REsp n. 676.627-PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.04.05; REsp n. 324.178-PR, Rel. Min. Denise Arruda, j. 02.12.04). Com supedâneo nesse entendimento, considera-se que as bolsas de estudos concedidas aos empregados e aos filhos destes não se sujeitam à incidência da contribuição. Com efeito, o inciso II do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei n. 10.243/01, estabelece que a educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos à matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático, não é considerada salário. Desprovida de natureza salarial, a utilidade não sofre a incidência da exação (STJ, REsp n. 921.851-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 11.09.07). 3. Agravo legal não provido.

(AC 1462547, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/09/2011 PÁGINA: 786).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NÃO INCIDENTE SOBRE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO QUANTO AO PLANO EDUCACIONAL ATRAI O REVOLVIMENTO FÁTICO. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO.

1. É entendimento desta Corte que o auxílio-educação não integra a remuneração do empregado, razão pela qual não é cabível a Contribuição Previdenciária. Precedentes: REsp. 1.586.940/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 24.5.2016; REsp. 1.491.188/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.12.2014; AgRg no Ag 1330484/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1.12.2010.

2. Alegação de que a Empresa não informou de que maneira executaria o plano educacional, atrai o revolvimento fático, posto que, reexaminar essa questão probatória é medida inviável no âmbito do Recurso Especial, por implicar não somente a revalorização dos fatos, mas a sua própria configuração.

3. Agravo Interno da Fazenda Nacional desprovido.

(STJ - Acórdão Número 2016.01.46667-9 - AIRES/SP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1604776 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - PRIMEIRA TURMA - Data 13/06/2017 - Data da publicação 26/06/2017 - Fonte da publicação DJE DATA: 26/06/2017)

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários descritos na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 35641535-0 (Processo Administrativo 37316.001139/2005-40) e no Auto de Infração DEBCAD 35.641.538-4 (Processo Administrativo 37316.003952/2006-35), devendo a parte impetrada se abster de efetuar cobranças ou aplicar sanções pelo não pagamento do tributo.

Notifique-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da liminar, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intímese. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000100-03.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: MARIO VALTER DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO ALBERTO FREITAS VARISI - SP422843

DESPACHO

Tendo em vista o teor do Comunicado nº 07/2020 da CEHAS (certidão retro), informando a suspensão da realização da 229ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Terceira Região, agendada para os dias 20/07/2020 e 03/08/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente, bem como que a redesignação de datas será oportunamente definida, em razão da Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial de Saúde, em decorrência da Infecção pelo novo vírus COVID-19, decido:

Aguarde-se a comunicação pela CEHAS acerca das datas para redesignação das 225ª e 229ª Hastas Públicas Unificadas, vindo então os autos conclusos com prioridade.

Por ora, ficam mantidas as demais Hastas designadas no feito, a saber: 233ª HPU, agendada para 05/10/2020 e 19/10/2020.

Intímese o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s).

São Carlos, **data registrada no sistema.**

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000921-97.2015.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRAFICA BELEM LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIR DA SILVA - SP42360

DESPACHO

Tendo em vista o teor do Comunicado nº 07/2020 da CEHAS (certidão retro), informando a suspensão da realização da 229ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Terceira Região, agendada para os dias 20/07/2020 e 03/08/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente, bem como que a redesignação de datas será oportunamente definida, em razão da Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial de Saúde, em decorrência da Infecção pelo novo vírus COVID-19, decido:

Aguarde-se a comunicação pela CEHAS acerca das datas para redesignação das 225ª e 229ª Hastas Públicas Unificadas, vindo então os autos conclusos com prioridade.

Por ora, ficam mantidas as demais Hastas designadas no feito, a saber: 233ª HPU, agendada para 05/10/2020 e 19/10/2020.

Intímese o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s).

São Carlos, **data registrada no sistema.**

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000795-81.2014.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MICHAEL PERIANI - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE DONIZETE PIERETTI - SP197238, WEYZER PILOTTI FERREIRA - SP322102
ARREMATANTE: LUIS HENRIQUE OPPI

Advogada do arrematante: RAFAELA PRISCILA DE OLIVEIRA OSB/SP 282.693

DESPACHO

Petição de ID nº 24963870: as informações foram prestada por meio da certidão de ID nº 25649263 e anexos.

Petição de ID nº 33234994: defiro a conversão em renda.

Mediante cópia deste despacho, oficie-se ao PAB-CEF local (ag. 4102), para que converta em renda/transforme em pagamento definitivo, conforme o caso, o valor da arrematação (fls. 250 dos autos físicos - pag. 10 do ID nº 24424293), na forma indicada pela exequente (IDs nº 33234994 e 33238174).

Informado o cumprimento, dê-se vista à exequente, para que requeira o que entender de direito, em 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1600951-62.1998.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SILVIA HELENA PALLONE PIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GESIEL DE SOUZA RODRIGUES - SP141510

EXECUTADO: TIPOGRAFIA PINHAL LIMITADA, LAERCIO NIVALDO PALLONE, JOSE INOCENTINI, ADEMIR FERREIRA GONCALVES, MARIA APARECIDA AIELLO GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: GESIEL DE SOUZA RODRIGUES - SP141510

Advogado do(a) EXECUTADO: GESIEL DE SOUZA RODRIGUES - SP141510

Advogado do(a) EXECUTADO: GESIEL DE SOUZA RODRIGUES - SP141510

Advogado do(a) EXECUTADO: GESIEL DE SOUZA RODRIGUES - SP141510

Advogado do(a) EXECUTADO: GESIEL DE SOUZA RODRIGUES - SP141510

DESPACHO

1. À falta de bens a executar, suspendo o feito por um ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Anote-se a correta baixa.
2. Decorrido um ano sem que bens executáveis sejam encontrados, o feito permanecerá sob a baixa-sobrestado, para início do prazo prescricional (cinco anos).
3. A interrupção da suspensão ou da prescrição ocorrerá se houver a indicação de bens úteis.
4. Intimem-se, notadamente a executada, à vista da renúncia à intimação manifestada pela exequente, para efeito do art. 40, §1º, da Lei nº 6.830/80.
5. Após o prazo prescricional, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, nos termos no art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001338-57.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KOIZIMI CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE GIELFI - SP224651

DESPACHO

Tendo em vista o teor do Comunicado nº 07/2020 da CEHAS (certidão retro), informando a suspensão da realização da 229ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Terceira Região, agendada para os dias 20/07/2020 e 03/08/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente, bem como a redesignação de datas será oportunamente definida, em razão da Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial de Saúde, em decorrência da Infecção pelo novo vírus COVID-19, decido:

Aguarde-se a comunicação pela CEHAS acerca das datas para redesignação das 225ª e 229ª Hastas Públicas Unificadas, vindo então os autos conclusos com prioridade.

Por ora, ficam mantidas as demais Hastas designadas no feito, a saber: 233ª HPU, agendada para 05/10/2020 e 19/10/2020.

Intime-se o(a) autor(es) e o(a) réu(ré)s, caso tenha(m) advogado(s) constituído(s).

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001013-37.1999.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REFRATARIOS SAO CARLOS LTDA - ME, MIEKO UEHARA SUENAGA, LUIZ HATIRO UMORI

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA ZIBETTI - SP155358

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA ZIBETTI - SP155358

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA ZIBETTI - SP155358

S E N T E N Ç A (Tipo A)

Em razão da liquidação da dívida, conforme informado pelo exequente, a satisfazer a obrigação, **extingo** a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas pelo executado.

Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, fazendo-se coisa julgada nesta data.

Levanto as penhoras sobre bens móveis realizadas nos autos.

Comunique-se à 2ª Vara Federal desta Subseção que foi efetuada a restituição, nos autos nº 0000867-93.1999.403.6115, dos valores indevidamente convertidos em renda nesta execução, conforme documento de Id 34610849.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000548-66.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: ALAYA EXPEDICOES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA REGINA VASSELO - SP124300

S E N T E N Ç A (Tipo C)

Vistos.

Trata-se de ação de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificadas, em que a parte exequente objetiva o adimplemento de débito inscrito em dívida ativa.

A parte exequente foi intimada por mais de uma vez (Ids 24563099, 28640866 e 31676662) para que indicasse o valor remanescente do débito, após conversão em renda havida nos autos, e desse prosseguimento à execução, mas manteve-se inerte.

Ante a desídia da parte exequente, é de rigor o reconhecimento do abandono do processo, nos termos do artigo 485, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil.

Destaco que, no caso, é desnecessária a manifestação do executado sobre o abandono, pois os embargos à execução opostos foram extintos, com trânsito em julgado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito.

Condeno o Conselho exequente ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa, considerando-se que o executado constituiu advogado, que atuou no presente feito.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001278-84.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POLICARBON BRASIL INDUSTRIA DE FILTROS E BEBEDOUROS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO MAXIMO DINIZ - SP272734

DESPACHO

Tendo em vista o teor do Comunicado nº 07/2020 da CEHAS (certidão retro), informando a suspensão da realização da 229ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Terceira Região, agendada para os dias 20/07/2020 e 03/08/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente, bem ainda que a redesignação de datas será oportunamente definida, em razão da Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial de Saúde, em decorrência da Infecção pelo novo vírus COVID-19, decido:

Aguarde-se a comunicação pela CEHAS acerca das datas para redesignação das 225ª e 229ª Hastas Públicas Unificadas, vindo então os autos conclusos com prioridade.

Por ora, ficam mantidas as demais Hastas designadas no feito, a saber: 233ª HPU, agendada para 05/10/2020 e 19/10/2020.

Intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s).

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000644-96.2006.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DESTILARIA SAO GREGORIO SA IND E COM, ROSEMBERG PEDRO DONATO, ROSENVALDO ANTONIO DONATO, ROSELI DONATO KEPPE

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO LOBO DE TOLEDO BARROS - SP138478

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO LOBO DE TOLEDO BARROS - SP138478

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO LOBO DE TOLEDO BARROS - SP138478

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO LOBO DE TOLEDO BARROS - SP138478

TERCEIRO INTERESSADO: ORLANDO TREVISAN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAEL ANTONIO DEVAL

DESPACHO

1. Petição de ID 32519836: Cuida-se de pedido da executada a fim de que se realize laudo pericial para localização da área do imóvel que lhe é remanescente.
 2. Indeferido o requerimento de perícia para localização da fração ideal. Cabe ao executado apresentar plano de cômoda divisão do imóvel, de acordo com a legislação de parcelamento do solo e conforme o Código de Processo Civil (artigo 894).
 3. Ante o exposto, concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que o executado apresente plano de cômoda divisão do imóvel de matrícula nº 138.828, do 1º ORI de Araraquara, o qual deverá ser subscrito por todos os coproprietários (vide matrícula do imóvel - ID 31948795), a fim de não se impor a divisão do imóvel em Execução Fiscal na qual os demais proprietários não são parte.
 4. Decorrido *in albis* o prazo indicado em "3", expeça-se mandado para avaliação de todo o imóvel, caso em que as frações dos demais coproprietários serão resguardadas no produto da arrematação.
- São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002353-93.2011.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CLAUDIO ADAO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36426624: Considerando que os valores depositados em favor da Sociedade de Advogados contratada encontram-se LIBERADOS, em contas de livre movimentação (id 36364061), bem como que esta requereu a transferência dos aludidos valores para conta de sua titularidade, decido:

Primeiramente, intime-se o exequente a apresentar declaração de que a beneficiária (Sociedade de Advogados) do requerimento pago (nº do Protocolo 20200136794) é isenta de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES, restando ciente de que as informações inseridas em seu requerimento serão de responsabilidade exclusiva do advogado, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos JEF's da 3ª Região.

Com a informação, expeça-se ofício de transferência eletrônica, determinando a transferência do valor depositado para a conta informada pelo causídico, no prazo de 10 (dez) dias, à **agência do Banco do Brasil vinculada ao Tribunal Regional Federal (e-mail: trf3@bb.com.br)**

Caberá ao advogado informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento desta ordem

Após o pagamento, intime-se e remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado no aguardo do pagamento do precatório expedido.

Intime-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003145-71.2016.4.03.6115

EMBARGANTE: MARLY APARECIDA BACHUR SERILLO - ME, MARLY APARECIDA BACHUR SERILLO

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS CARLOS GALLO - SP97821

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS CARLOS GALLO - SP97821

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3, para devendo requererem que de direito no prazo de cinco dias.
2. Semprejuízo, traslade-se cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos da Execução Fiscal nº 0001905-86.2012.4.03.6115, vindo aqueles, então, conclusos.
3. Findo o prazo de "1", sem manifestação, e cumprido "2", ao arquivo.
4. Intime-se. Cumpra-se.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000932-02.2019.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGRO PECUARIA CORREGO RICO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO BARBALHO - SP79940, UBIRATAN BAGAS DOS REIS - SP277722

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada (ID29501592), pelos próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando-se que não há notícia de atribuição de efeito suspensivo ao agravo interposto, aguarde-se retorno do mandado expedido nos autos.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001429-50.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: OSVALDO MARTINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

5001429-50.2018.4.03.6115

OSVALDO MARTINI

Vistos.

Em cumprimento de sentença, intimada a implantar benefício e a fornecer cálculos em execução invertida, vem a autarquia previdenciária (CEABDJ) informar que nada é devido ao exequente nos termos dos cálculos que apresenta (ID 34755271).

Não houve manifestação da União.

O exequente, por sua vez, fornece cálculos e insiste que a aposentadoria que percebe tem que ser revista nos termos do julgado (ID 36077504).

Assim, encaminhem-se os autos à Contadoria para que apresente os cálculos devidos de acordo com o julgado, se existentes, considerando os documentos e informações existentes nos autos.

Como retorno dos autos, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos.

Cumpra-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Alexandre Cameiro Lima

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002445-05.2019.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE TAMBÁU, DOMINGOS SILVA, IVAIR GENTIL DIAS BUENO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARI ANGELA ANDRADE - SP88108

DESPACHO

1. Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento.
2. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.
3. Inaproveitado o prazo final em "2", venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, VI).
4. Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5001152-63.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: AGGEU DA SILVA FARIA, TATIANI REGINA ORTIZ XAVIER

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANI REGINA ORTIZ XAVIER - SP301478-E

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANI REGINA ORTIZ XAVIER - SP301478-E

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 08/2020 deste Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos (ANEXO I, art. 1º, XII, "b") e em vista do art. 11 da Resolução nº 458/2017, do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que ser á(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Segue, abaixo, o link de consulta da situação das requisições para acompanhamento da parte interessada:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

São Carlos, data da assinatura eletrônica

Carla Ribeiro de Almeida

Técnica Judiciária - RF 6275

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000714-71.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CENTRAL SAO CARLOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS NATURAIS E DIETETICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO TAVONI - SP105173

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FIBRAS MIL INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

DESPACHO

Instadas as partes a apresentarem rol de testemunhas, quedaram-se inertes. É possível que as partes entendessem que o despacho de 19/03/2020, para além de cancelar a audiência, houvesse também revogado todo o mais do despacho anterior, de 16/03/2020, inclusive a determinação de apresentação do rol.

A fim de evitar equívoco, intimem-se as partes a apresentarem o rol de testemunhas, em 5 dias comuns, sob pena de preclusão. Do rol deverá constar dados completos de localização, inclusive endereço eletrônico e telefone das testemunhas, se disponíveis.

Apresentado o rol, diligencie-se por data de audiência a ser realizada em sala virtual.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000829-92.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: LUCAS VINICIO DE CARVALHO MACIEL

Advogados do(a) AUTOR: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686, RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação, pelo rito comum, em que a parte autora requer seja enquadrado no regime jurídico previdenciário previsto na EC 41/2003 e sejam implementados descontos de contribuição previdenciária sob o total da remuneração e não sob o teto do RGPS, sob o fundamento de ser servidor público desde 10/08/2010.

Em contestação, a ré FUFSCar aduziu a necessidade de litisconsórcio passivo com a União e, no mérito, requereu a improcedência da ação (id 20804527).

O autora manifestou-se em réplica (id 23117576).

Foi determinada a inclusão da União e da FUNPRESP-EXE no polo da ação (id 23706322).

A União apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (id 31056659).

Decisão (id 32298904) reviu a determinação de inclusão do FUNPRESP-EXE nos autos, determinando sua exclusão da lide.

O autor apresentou réplica à contestação da União (id 33779497).

Saneio o feito.

A prova do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Desnecessária a produção da prova oral ou pericial, pois a demanda envolve questão de direito e de fatos comprováveis documentalmente, já tendo tido as partes oportunidade para tanto.

Intimem-se as partes. Decorridos 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008139-37.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POSTES IRPALTA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222

TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA, LUIZ AFFONSO SERRA LIMA, FABIO SUGUIMOTO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ AFFONSO SERRA LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO SUGUIMOTO

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do exequente, nos termos da Portaria nº 08/2020, Anexo I, art. 1º, III, "d", desta 1ª Vara Federal de São Carlos, in verbis: "*Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito*".

São Carlos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001365-69.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO - SP128706

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

5001365-69.2020.4.03.6115

VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOÇO

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum em que a parte autora pede autorização para depósito de parcela para quitação de contrato de cheque especial celebrado com a parte ré no valor total de R\$ 38.311,97. Atribui à causa o valor de R\$ 1.010,90 (ID 36422539).

O presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio, ante o valor da causa (art. 3º, III, da Lei nº 10.259/2001). Caberá ao Juízo competente a análise da certidão de ID 36469626 no que toca ao recolhimento de custas iniciais.

Declino da competência para processar e julgar o feito em favor da Vara do Juizado Especial desta Subseção Judiciária de São Carlos (artigo 64, §1º, fine, do Código de Processo Civil).

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se- emato contínuo à SUDP para sua redistribuição ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à mingua do prazo recursal.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000435-56.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: JOSE PILEGI DE OLIVEIRA, MAX INVESTIMENTOS EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA DE CASTRO CORREIA ARAUJO - SP427566, CAIO DE MOURA LACERDA DOS SANTOS - SP331743

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

5000435-56.2017.4.03.6115

JOSE PILEGI DE OLIVEIRA

Considerando a manifestação do Ministério Público Federal, bem assim a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/20, que dispõe sobre o restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e a Resolução CNJ 329/2020, que dispõe sobre a realização de audiências durante o período de pandemia, designo AUDIÊNCIA para o dia **18/08/2020 às 15:00h (horário de Brasília)**, a ser realizada por videoconferência, em sala virtual, para depoimento pessoal da parte exequente (JOSE PILEGI DE OLIVEIRA).

2. Para o comparecimento virtual (sala virtual), o acesso à videoconferência será por link a ser informado quando da intimação, sem prejuízo de nova informação ao correio eletrônico ou *whatsapp* das partes (conforme o caso) e advogados, pela Secretaria do Juízo, com orientações sobre a realização da audiência por videoconferência.
3. Quando da intimação para o ato, o oficial de justiça colherá da testemunha ou parte e-mail, contato de *whatsapp*, telefone celular e telefone fixo, bem como a aceitação de se comunicar por via eletrônica com a Justiça Federal. O oficial de justiça fornecerá à testemunha ou parte, além do *link* e instruções básicas para acesso à sala virtual, e-mail institucional e telefone para contato e solução de dúvidas.
4. Os advogados privados, públicos e dativos, assim como ao Ministério Público fornecerão e-mail no qual serão informados do *link* e instruções básicas para acesso à sala virtual, contato de *whatsapp*, telefone celular e telefone fixo. A Secretaria lhes fornecerá e-mail institucional e telefone para contato e solução de dúvidas.
5. As intimações devem ser efetuadas com 10 dias de antecedência à data designada para a audiência e os mandados respectivos restituídos *incontinenti* à secretaria.
6. De posse ao menos de uma das formas de contato requisitadas nos termos dos itens anteriores, a Secretaria informará novamente a cada um dos participantes intimados o *link* e instruções básicas para acesso à sala virtual.
7. Faculta-se à parte participar da audiência no mesmo recinto de seu advogado, desde que tomados os cuidados obrigatórios e necessários ao distanciamento social. Não se aplica essa faculdade caso a região em que se encontrem parte e advogado estiver classificada em fase vermelha (Estado de São Paulo) ou em *lockdown* decretado localmente (noutros Estados), quando da data da audiência. Para o caso de participarem em locais separados, cabe ao advogado e cliente manterem meio particular de contato.
9. A publicidade do ato será assegurada no ambiente da videoconferência.
10. Intimem-se, orientando-se para que a conexão à sala virtual seja realizada em ambiente adequado, em suas próprias residências ou estabelecimentos, em ambiente reservado para evitar interferências.
11. Observe-se, no mais, o disposto na Resolução CNJ 329/2020 sobre a realização de audiências durante o período de pandemia de covid-19.

O pedido de levantamento dos honorários contratuais será apreciado após a realização do ato.

Intimem-se. Cumpra-se, inclusive o Ministério Público Federal.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002039-18.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CELSO LUIZ DE FREITAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAILA MOURA MARTINS - SP392578, DANILO FONSECA DOS SANTOS - SP293011

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36521293: Considerando que o valor depositado em favor do autor encontra-se LIBERADO, em conta de livre movimentação (id 36373092), bem como que este requereu a transferência do aludido valor para conta de sua titularidade, decido:

Primeiramente, intime-se o exequente a apresentar declaração de que o beneficiário do RPV pago (nº do Protocolo 20200101978) é isento de imposto de renda, se for o caso ou optante pelo SIMPLES, restando ciente de que as informações inseridas em seu requerimento serão de responsabilidade exclusiva do advogado, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos JEF's da 3ª Região. **Prazo: 05 (cinco) dias.**

Com a informação, expeça-se ofício de transferência eletrônica ao PAB da Caixa Econômica Federal deste Juízo determinando a transferência do valor depositado para a conta informada pelo causídico (id 36521293), no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao beneficiário de aludida transferência de que haverá cobrança de tarifa bancária pela transferência, caso a conta destinatária da quantia não seja da Caixa Econômica Federal – CEF, conforme tabela disponível em https://www.caixa.gov.br/Downloads/tabelas-tarifas-pessoa-fisica-pessoa-juridica/Tabela_de_Tarifas_Pessoa_Fisica.pdf.

Caberá ao advogada informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento desta ordem.

Após, nada requerido, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001298-73.2012.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076, IVAN CANNONE MELO - SP232990, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA

Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER RODRIGUES DA CRUZ - SP78815

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do exequente, nos termos da Portaria nº 08/2020, Anexo I, art. 1º, III, "d", desta 1ª Vara Federal de São Carlos, in verbis: "*Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito*".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000540-07.2006.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: SAMUEL MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686

EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

Instada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pela executada, a alegação de óbito do exequente e o pedido de regularização da digitalização do feito físico, a parte exequente ficou-se silente, conforme decurso certificado aos 05/08/2020.

Não foi encontrado registro de óbito em nome do autor perante o sistema de Informações do Registro Civil (id 36564055), tampouco trazida pela executada prova de sua alegação.

Assim, primeiramente, intime-se a parte executada a apresentar prova do óbito do autor, em 15 (quinze) dias, vindo então conclusos.

Sem prejuízo, em virtude do retorno parcial dos trabalhos presenciais e da possibilidade de realização de carga dos autos físicos, pelo exequente, para a regularização de sua digitalização, decido:

Intime-se o exequente para que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da digitalização do feito físico, considerando a ilegitimidade constatada às folhas 34, 35, 36, 56 e 235 dos autos físicos. Poderá a parte agendar a carga dos autos por meio de mensagem eletrônica endereçada à Secretaria da 1ª Vara Federal de São Carlos (scarlo-se01-vara01@trf3.jus.br).

A impugnação ofertada (id 35337776) será apreciada oportunamente após verificação do óbito alegado.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

3ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000308-09.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: LEILA ELISA DA SILVA

SENTENÇA
(TIPO B)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.

Declaro levantada a penhora.

Liberem-se as restrições efetuadas no sistema RenaJud (Num. 11120135).

Custas na forma da lei.

Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intime(m)-se.

Guarulhos, na data de validação no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002444-69.2014.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ASAHI INDUSTRIA DE PAPEL ONDULADO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA KUGELMAS - SP127191, ROBERTO VIEIRA DE SOUZA - SP188309, ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para o requerente dos honorários sucumbências cumprir o despacho num. 30613283.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000642-12.2009.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: HAMMER LIMITADA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Num. 20616885: Forneça o advogado da exequente, o número do CNPJ da sociedade de advogados, beneficiária dos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a informação, prossiga-se no cumprimento do despacho num. 31886712.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004543-41.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não obstante das certidões Nums. 36538719 e 36539487 e documentos que as acompanham, extraídos por este Juízo, demonstrarem que a empresa executada está em processo de Recuperação Judicial, a qual tramita perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba sob o n.º 0006943-92.2011.8.26.0278, faz-se necessária a citação da executada, logo, expeça-se carta precatória para efetuar, tão somente, a citação da mesma.

Caso a diligência reste negativa, intime-se a parte exequente para manifestação.

Cumprida a determinação supra, é cediço que a execução fiscal não se suspende em razão de deferimento de recuperação judicial, nos termos dos artigos 6º, parágrafo 7º, da Lei n.º 11.101/2005 e 187 do CTN.

Por conseguinte, a concessão da recuperação judicial não impede atos de constrição em desfavor da Executada.

Contudo nos autos do Agravo de Instrumento Regimental nº 00300099520154030000/SP foi determinada a suspensão dos processos pendentes em que haja discussão acerca da constrição e alienação de bens de empresas em recuperação judicial. Naquela decisão foi apontado:

1 - Questão de direito:

Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial:

I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal;

II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. (grifo ausente no original).

Posteriormente, o c. Superior Tribunal de Justiça, nos Resp nº 169.431-6, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP proferiu decisão no sentido de afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos, com a questão jurídica central: "Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal", determinando a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

No caso em tela, foi deferido o processamento da recuperação judicial e homologado o plano de recuperação judicial, de modo que a suspensão do feito é medida que se impõe.

Não é possível a indisponibilização de outros bens da empresa em recuperação judicial com vistas à realização da penhora ou mesmo o deferimento de eventual pedido de penhora no rosto dos autos do processo de recuperação judicial, sob pena de ofensa da decisão que determinou o sobrestamento das ações que envolvam o tema.

Ante o exposto, **após a efetiva citação**, DETERMINO a **SUSPENSÃO** da execução fiscal até ulterior manifestação do c. Superior Tribunal de Justiça (representativos da controvérsia: REsp. 1.694.261/SP, REsp. 1.694.316 e REsp. 1.712.484/SP – Tema 987 dos Recursos Repetitivos - Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje 20/02/2018), nos termos do art. 313, inciso IV, do CPC.

Semprejuízo, a exequente, querendo, poderá informar seu crédito no próprio processo de recuperação.

Intime(m)-se a(s) parte(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5001832-07.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: IRES BARBOSA DOS SANTOS ALVARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE ROSA FELIPE - SP111477

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(TIPO B)

Considerando que houve pagamento do valor relativo às verbas de sucumbência (Num. 30292943), em favor da exequente, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos moldes do artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Guarulhos, na data de validação do sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008366-23.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: SANTO AMARO REFLORESTAMENTO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELOY MONTEIRO DA SILVA ROLLO FILHO - SP249975, AGUINALDO GABRIEL ARCANJO KARABACHIAN CAMORIM - SP247037

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(TIPO B)

Considerando que houve pagamento do valor relativo às verbas de sucumbência (Num. 30374790), em favor da exequente, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos moldes do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Guarulhos, na data de validação do sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002122-55.2009.4.03.6109

EXEQUENTE: RAQUEL VILELA SILVA DANIEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 33843826, item 2, requiera a parte autora o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Nada mais.

Piracicaba, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003401-66.2015.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: SOLUKIT INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETROELETRONICOS LTDA - EPP, THIAGO CRUZ FORCINITTO, THALITA CRUZ FORCINITTO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 35003983, item 4, manifeste-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, **com base nos resultados obtidos, indique os endereços para futura diligência.**

Nada mais.

Piracicaba, 5 de agosto de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004306-44.2019.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

REU: ISAQUE ANDRADE DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 35177040, item 2, manifeste-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, com base nos resultados obtidos, indique os endereços para futura diligência.

Nada mais.

Piracicaba, 5 de agosto de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003381-48.2019.4.03.6109

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

REU: NASCIMENTO NETO & CIA LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 35576727, item 2, manifeste-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, com base nos resultados obtidos, indique os endereços para futura diligência.

Nada mais.

Piracicaba, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003837-95.2019.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: D. M. GIANDOMENIGO INFORMÁTICA LTDA - ME, DALVA MARINO GIANDOMENIGO, DAIANE MARIA GIANDOMENIGO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 35576515, item 3, manifeste-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, com base nos resultados obtidos, indique os endereços para futura diligência.

Nada mais.

Piracicaba, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005895-45.2008.4.03.6109

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, GERALDO GALLI - SP67876

SUCEDIDO: WDK SUPERMERCADO LTDA - ME, DOUGLAS FREDERICO DE ALMEIDA, CARLENE KLETTELIN ALVES DO VALE DE ALMEIDA, WILLIAN NOVEL DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 35749832, item 2, manifeste-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, com base nos resultados obtidos, indique os endereços para futura diligência.

Nada mais.

Piracicaba, 5 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005515-48.2019.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a)AUTOR:NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU:ED CHARLES GIUSTI, LUCIANA MENUZZI GERALDI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Nos termos do despacho ID 32635962, item 2, manifeste-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, com base nos resultados obtidos, indique os endereços para futura diligência.

Nada mais.

Piracicaba, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0004839-30.2015.4.03.6109

AUTOR: LEDA DE DOMENICO PINHEIRO

Advogado do(a)AUTOR:EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5001718-98.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: VIVALDO RUBIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0002420-81.2008.4.03.6109

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE AMERICANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000080-82.1999.4.03.6109

EXEQUENTE: OSVALDO BRAZ BOLER

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE - SP43919

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001783-25.2020.4.03.6109

AUTOR: RUBENS ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PORTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001885-47.2020.4.03.6109

AUTOR: DOUGLAS DA SILVA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO PETRINI DE ANDRADE - SP308143

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PORTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000547-38.2020.4.03.6109

AUTOR: TALITA APARECIDA DIAS RUFINO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000800-26.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: MARISA PEIXOTO DE CARVALHO BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVANI APARECIDA DE LIMA - SP410788

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARISA PEIXOTO DE CARVALHO BARBOSA** em face de **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA**.

Sobreveio petição da parte autora, requerendo a desistência da ação (ID 30137177).

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

PIRACICABA, 30 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

2ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001410-91.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: WINGFAN INDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE VENTILADORES AXIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL PIRES DO AMARAL - SP391751, MELFORD VAUGHN NETO - SP143314

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão de liminar contra ato da autoridade acima identificada, objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS das bases de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, bem como compensar os valores recolhidos indevidamente, anteriores a 5 (cinco) anos à propositura da ação.

Traz como fundamento de sua pretensão a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi deferida (ID 30883049).

A União Federal apresentou embargos de declaração que foram rejeitados (ID 31234668 e 31272200).

Regulamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações aduzindo preliminarmente a ocorrência de decadência, bem como a necessidade de suspensão em razão do julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706-PR e, no mérito, impugnou as alegações veiculadas na inicial (ID 3149321).

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (ID 33737338).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Descabida a preliminar que argui a necessidade de se sobrestar o feito em razão do Recurso Extraordinário nº 574.706, pois desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da referida decisão, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário não tem efeito suspensivo.

Rejeito, igualmente, a preliminar de decadência, eis que não relações de trato sucessivo o ato coator renova-se habitualmente quando do recolhimento do tributo.

Passo a analisar o mérito.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão há que se considerar decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, do seguinte teor:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS:

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar; pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155... § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I — será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706).

A par do exposto, ressalte-se que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou jurisprudência considerando que todo o ICMS faturado, ou seja, o valor destacado na nota fiscal, deve ser excluído do conceito de receita e não somente o valor devido pelo contribuinte após as deduções do imposto cobrado em fases anteriores, uma vez que o item 3 do acórdão prolatado pelo STF dispõe que: “O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”

Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE TRABALHOU COM A DECISÃO DO STF POSTA NO RE 574.706/RS (TEMA 69), OCASIA EM QUE A TURMA ENTENDEU PELA PLENA APLICABILIDADE DO V. ARESTO DA SUPREMA CORTE, SEM POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO À CONTA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ONDE A UNIÃO FORMULARIA PEDIDO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS.

Restou devidamente consignada no decisum a impossibilidade de suspensão do presente feito, à luz da tese fixada pelo STF no julgamento do RE 574.706, a qual esta Turma se sujeita ante o caráter vinculativo emprestado pelos arts. 1.039 e 1.040, III, do CPC/15; a questão tornou-se objeto do Tema 69 da repercussão geral: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. O julgamento proferido no RE 574.706 é claro ao identificar que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. LIMITE COGNITIVO DO TRF. O Tribunal Regional Federal não é órgão capaz de esclarecer a vontade dos membros do STF proferida por eles na condição de julgadores. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO LEGITIMADOR DO ACOPLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE FICAM REJEITADOS.

(APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 5000596-54.2017.4.03.6119, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2019 ..FONTE_ REPUBLICACAO)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO DE OFÍCIO. SOBRESTAMENTO. INVIABILIDADE. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

1. Reexame necessário submetido de ofício por força da disposição contida no art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09. 2. O pleito de suspensão da União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada. 3. A jurisprudência do STF reconhece a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta. 4. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente. 5. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovemento da apelação. 6. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte. 7. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário com a juntada de guias DARF. 8. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02. Precedentes do STJ. 9. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça. 10. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (REsp nº 1.164.452/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos). 11. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 12. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 13. Apelação e remessa oficial tida por interposta desprovidas.

(APELAÇÃO CÍVEL 5002190-30.2017.4.03.6111, Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 08/05/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

No tocante à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Por fim, no tocante aos artigos arts. 1.040, 489, 525, § 13, 926, 927 § 3º do CPC e 27 da Lei n.º 9.868/99, inexistente na r. decisão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno.

(APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 5000315-71.2017.4.03.6128, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/05/2019 FONTE_REPUBLICACAO).

Por fim, no que concerne à pretensão relativa à **compensação ou restituição**, há que se considerar que quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajustassem as suas vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Fixado esse posicionamento, na hipótese dos autos reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquênio anterior ao ajuizamento e que a impetrante faz jus à restituição dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos imputais com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados/restituídos serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprе ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Posto isso, julgo procedente o pedido, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo a segurança** para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS destacado das notas fiscais nas bases de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, bem como à compensação dos valores com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Ficam, pois, convalidados os atos praticados durante a vigência da decisão que concedeu a liminar.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008470-86.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: AGROENPAINSUMOS E PRODUTOS AGRICOLAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO NEUBERN - SP250215

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ao apelado (PFN) para contrarrazões ao recurso interposto pelo EXEQUENTE. Após, com ou sem aquelas subamao E, TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003689-97.2004.4.03.6109

EXEQUENTE: SIMEAO FARIA, SIMAO APARECIDO FARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS NEME BORTOLETO - SP408283
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS NEME BORTOLETO - SP408283

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 dias, sobre o extrato apresentado pelo Banco do Brasil S/A.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007473-33.2014.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807
EXECUTADO: BASE ECONOMISTAS ASSESSORIA E CONSULTORIA ECONOMICO FINANCEIRAL LTDA - ME, ALEXANDRE BACCHI DIAS DE MORAES E SILVA

PJE 36311209: Esclareça a CEF, em 10 (dez) dias sua petição ID 36311209, uma vez que a Carta Precatória expedida (ID 33710411) deve ser distribuída no Juízo Deprecado com o recolhimento das custas lá devidas e a comprovação dessa distribuição nestes autos em 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003830-40.2018.4.03.6109

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EMBARGADO: PARQUE PARADISO
Advogado do(a) EMBARGADO: ANDRE FERREIRA ZOCCOLI - SP131015

Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, sobre o cumprimento do julgado, tendo em vista o depósito feito pela embargada (ID 36298590).

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004183-17.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: ADEMILTON AUGUSTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA - SP192877

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte exequente o prazo de 15 dias para que promova a regularização dos autos, juntando peças necessárias em conformidade com a informação lançada nos autos pelo senhor Diretor de Secretaria.

Considerando que a regularização dependerá de consulta e extração de cópias de processo físico, o prazo concedido começará a fluir após o retorno dos trabalhos presenciais suspensos em razão da pandemia do COVID-19.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001530-37.2020.4.03.6109

AUTOR: MARIELE MACIEL NAZATO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DA SILVA IMAMOTO - SP283391

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a perícia médica a ser realizada por médico com especialidade em neurologia, conforme requerido pela parte autora.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de quinze (15) dias (§1º do artigo 465 do Código de Processo Civil).

Oportunamente venham os autos conclusos para designação de data para a perícia.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001202-15.2017.4.03.6109

AUTOR: GERSON MAURICIO VITTI

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes da baixa dos autos.

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000943-15.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: TERMEDIC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

DECISÃO

Excepcionalmente **converto o julgamento em diligência** para que a impetrante se manifeste acerca das informações apresentadas pela autoridade impetrada relativas ao prosseguimento do processo administrativo e ao disposto no artigo 10 da Instrução Normativa – IN 1.464/2014.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003762-90.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: OSVALDO RODRIGUES ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: WADIH JORGE ELIAS TEOFILO - SP214018

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora em 15(quinze) dias.

Em caso de concordância, venhamos autos conclusos para a homologação do acordo.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000211-73.2016.4.03.6109

EXEQUENTE: MAURICIO BALASTREIRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FLAVIO ROCHA CORREA - SP159256

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora (exequente), promova a parte executada (CEF) o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, Agência nº 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% e, também de honorários de advogado de dez por cento (artigo 523, § 1º do CPC/2015).

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006971-67.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

EXECUTADO: PESSOTI INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS CERAMICOS LTDA - ME, JANETE APARECIDA BALTIERI, EDISON ROBERTO PESSOTI

Defiro a apropriação pela CEF dos valores constritos via BACENJUD (ID 24202155), devendo esta comprovar nos autos, em 15(quinze) dias, seu levantamento, bem como, trazer aos autos o valor atualizado do débito, descontando-se os valores apropriados.

Como cumprimento tomemos autos conclusos para análise do pedido de RENAJUD.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003962-66.2010.4.03.6109

AUTOR: ANTONIO LUIZ RIZZATO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO SEVERINO - SP164217

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos.

Requeiramos partes o que de direito no prazo de dez dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002492-60.2020.4.03.6109

AUTOR: ELEANO CAETANO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

Concedo o prazo de 15(quinze) dias para que a parte autora promova a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa nos termos do art. 292, § 1º e 2º do Código de Processo Civil

Para tanto, deverá considerar a somatória de doze prestações vincendas acrescidas às parcelas vencidas, quais sejam os valores pretendidos a título de benefício previdenciário.

A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002171-25.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: COMERCIAL SACILOTTO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

Afasto a prevenção apontada.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004132-06.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: METALSTRACKE - EIRELI - EPP, WILLIAM STRAKE

Concedo a CEF o prazo de 15(quinze) dias para que traga aos autos o valor atualizado do débito.

Após, tomem conclusos para apreciação do requerido na petição (ID 35646656).

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004581-90.2019.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

EXECUTADO: C.F.C. VILA PRUDENTE LTDA - ME, PAULO ROBERTO DA CRUZ, MARILI LOPES DA CRUZ

Advogado do(a) EXECUTADO: NICOLE ROVERATTI - SP334260

Concedo a CEF o prazo de 15(quinze) dias para que traga aos autos o valor atualizado do débito.

Após, tomem conclusos para apreciação do requerido na petição (ID 35648417).

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

MONITÓRIA (40) Nº 5005221-30.2018.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: PATRICK MORAIS GERMANO DE OLIVEIRA - ME, PATRICK MORAIS GERMANO DE OLIVEIRA

Indefiro o pedido de pesquisa de bens na Receita Federal (INFOJUD), considerando que a busca e indicação de bens do devedor é providência que cabe à parte, não sendo legítima a autorização de quebra de sigilo para esse fim.

A Declaração sobre Operações Imobiliárias – DOI constitui prestação obrigatória de informações à Receita Federal pelos serventários da justiça responsáveis por Cartórios de Notas, de Registro de Imóveis e de Títulos e Documentos relativamente aos documentos lavrados, anotados, matriculados, registrados e averbados em seus cartórios e que caracterizam aquisição ou alienação de imóveis, sendo, portanto, desnecessária a intervenção do Juízo para obtenção de informações relativas a imóveis penhoráveis, uma vez que a pesquisa ARISP junto aos Registro de Imóveis são disponibilizadas às partes, assim também indefiro tais requerimentos.

Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004571-10.2014.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

EXECUTADO: CHAPLIN COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA - ME, VINICIUS BILATTO GIBIM, ANA MARIA DE OLIVEIRA SANTIN
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBINSON LAFAYETE CARCANHOLO - SP185363

Concedo a CEF o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos o valor atualizado do débito.

Após, tomem conclusos para apreciação do requerido na petição (ID 35659288).

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000363-80.2014.4.03.6109

IMPETRANTE: AGUINALDO BARBOSA, ARILDO JORGE BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP

Tratam os autos de mandado de segurança impetrado por AGUINALDO BAR-BOSA e ARILDO JOSÉ BARBOSA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, em cuja custódia estava o veículo Toyota Hilux D/C 4x2, TDI/2012, cor branca, matrícula BK0269, do Paraguai, chassi número 8AJEZ39G602537083, ano de fabricação 2012, apreendido na data de 27.12.2013 pela Polícia Militar Rodoviária por possível irregularidade documental, tendo o automóvel sido entregue à Delegacia de Polícia Federal de Piracicaba/SP, que lavrou o respectivo Auto de Apreensão, objetivando, em síntese, a entrega de veículo apreendido, bem como impedir a prática de atos tendentes a efetivar o perdimento do bem.

O pedido de concessão de liminar foi deferido e o veículo liberado aos impetrantes.

Provimento jurisdicional transitado em julgado denegou a ordem de segurança e determinou a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo, cuja diligência resultou negativa, seja com relação aos impetrantes, seja com relação ao veículo.

Instado a manifestar, o advogado constituído informou que não tem contato com seus clientes, autores, desde janeiro de 2017 quando disseram que continuavam a residir no Paraguai no mesmo endereço constante da inicial (ID 21.669.734), tendo a União (Fazenda Nacional) requerido a intimação editalícia dos impetrantes para devolução do veículo (ID 22.379.251).

Na sequência, os impetrantes foram intimados por edital, intimação infrutífera.

Requeru a União (Fazenda Nacional) a conversão da obrigação dos impetrantes em perdas e danos, mediante intimação por publicação em nome de seu advogado constituído nos autos, a pagar o valor R\$ 172.514,03 (cento e setenta e dois mil, quinhentos e quatorze reais e três centavos) e a expedição de ofício ao Ministério Público Federal, para fins de eventual responsabilização criminal dos impetrantes AGUINALDO BARBOSA E ARILDO JORGE BARBOSA pelo crime de desobediência.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal registrou ciência de todos os atos processuais e informou extração de cópia dos autos para apuração de eventual crime de desobediência (ID. 34.467.935).

Decido.

Consoante relatado, trata-se de mandado de segurança em que houve denegação da ordem pleiteada pelos impetrantes. Destarte, não há que se falar na hipótese dos autos, em **conversão da tutela específica requerida pelos impetrantes** pela correspondente indenização em perdas e danos, possibilidade inserida na fase de cumprimento de sentença de ação para entrega de coisa certa, nos termos do artigo 461-A, § 3º, combinado com o artigo 460, § 1º, do Código de Processo Civil.

Posto isso, indefiro o requerimento da União.

No mais, tendo em vista o teor da manifestação do Ministério Público Federal noticiando providências para apuração de eventual crime de desobediência, nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000110-29.2013.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, MARCELO ROSENTHAL - SP163855

REU: LUCIANA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: ARTUR BONINI DO PRADO - SP303468

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de concessão de liminar, em face de **LUCIANA DE OLIVEIRA**, objetivando, em síntese, a expedição de mandado judicial que autorize a busca e apreensão de veículo MARCA/MODELO: FIAT SIENA FIRE FLEX, ANO DE FABRICAÇÃO/MODELO: 2008/2008, COR: PRETA, PLACA: EAJ 7608, CHASSI: 9BD17206G83, objeto do contrato nº 25.0961.149.0000059-40, firmado em 12.05.2011.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi deferida (ID 21507438 – pág. 42/44).

A ré foi citada por edital e lhe foi nomeado defensor dativo (ID 215007438 – pág. 63/69, 105, 106, 113 e 114).

Foi determinada a restrição de circulação do veículo no sistema RENAJUD (ID 21507438 – pág. 106 e 107).

A ré apresentou contestação por negativa geral (ID 21507438 – pág. 119/122).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente cumpre ressaltar que a alienação fiduciária em garantia, conforme disposições contidas nos artigos 1361 a 1368 do novo Código Civil, bem como no Decreto-lei 911/69 alterado pela Lei 10.931/2004, transfere ao credor, independentemente da tradição efetiva do bem, o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada que poderá ser objeto de busca e apreensão se comprovada a mora e o inadimplemento do devedor.

Infere-se da análise dos autos que a requerida celebrou com a Caixa Econômica Federal contrato de abertura de crédito nº 25.0961.149.0000059-40, com garantia constituída pela alienação fiduciária do veículo consistente em MARCA/MODELO: FIAT SIENA FIRE FLEX, ANO DE FABRICAÇÃO/MODELO: 2008/2008, COR: PRETA, PLACA: EAJ 7608, CHASSI: 9BD17206G83 (ID 21507438 – pág. 10/15).

Igualmente, documento trazido aos autos consistente em notificação extrajudicial demonstra que foi a devedora constituída em mora em razão da inadimplência, o que autoriza a busca e apreensão do bem oferecido em garantia (ID 21507438 – pág. 18, 20 e 22).

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil – CPC para determinar a busca e apreensão do veículo MARCA/MODELO: FIAT SIENA FIRE FLEX, ANO DE FABRICAÇÃO/MODELO: 2008/2008, COR: PRETA, PLACA: EAJ 7608, CHASSI: 9BD17206G83.

Ficam, pois, convalidados os atos praticados durante a vigência da liminar.

Custas *ex lege*.

Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0003452-97.2003.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: CAMILA CAROLINE ALVES

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: JOSE ALEXANDRE FERREIRA

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000065-49.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GUIDO ERVINO FELDER

Advogado do(a) REU: AILDERSON FORTUNATO DE OLIVEIRA - SP393527

DESPACHO

ID 36463378: Diante da impossibilidade técnica de transferência do conteúdo gravado em mídia digital anexada aos autos físicos para o PJ-e, determino que a mídia permaneça acautelada em Secretaria, que deverá cuidar, em caso de eventual recurso, de sua remessa por malote ao órgão julgador.

ID 36484082: Diante da suspensão dos trabalhos presenciais no âmbito do TRF da 4ª Região, determino à Secretaria que providencie o pré-agendamento de videoconferência tão logo se verifique o término do prazo de suspensão na Subseção de Cruz Alta – RS.

Sem prejuízo, ficam as partes intimadas para conferência da digitalização, podendo requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intímem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002397-30.2020.4.03.6109

AUTOR: ANTONIO CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a instrução, ante a ausência de risco de perecimento de direito.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003648-88.2017.4.03.6109

AUTOR: ANTONIO CARLOS MARQUES NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta em face do INSS, objetivando, em síntese, a condenação do réu na implantação de benefício previdenciário e demais consectários legais.

Instada a emendar o valor dado à causa a parte autora se manifestou, tendo o INSS se manifestado pela incompetência absoluta do Juízo.

A competência da Justiça Federal comprevisão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Decorrido o prazo para eventual recurso, promova a Secretária o encaminhamento de cópia integral dos autos em "pdf" via e-mail à Secretária do Juizado Especial Federal local para distribuição (pira_jef_sec@trf3.jus.br).

Após, confirmado o recebimento, promova-se a baixa na opção "processos baixados por remessa a outro órgão".

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007369-14.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: EDSON VICENTE ROSSIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretária, intem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001387-82.2019.4.03.6109

AUTOR: ANTONIO APARECIDO SANTOS MELEGA

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta em face do INSS, objetivando, em síntese, a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

Instado a retificar o valor da causa o autor se manifestou e o INSS que permaneceu inerte (ID 34475935).

A competência da Justiça Federal comprevisão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Decorrido o prazo para eventual recurso, promova a Secretária o encaminhamento de cópia integral dos autos em "pdf" via e-mail à Secretária do Juizado Especial Federal local para distribuição (pira_jef_sec@trf3.jus.br).

Após, confirmado o recebimento, promova-se a baixa na opção "processos baixados por remessa a outro órgão".

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003367-98.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDO ABILIO NICOLELA - ME, FERNANDO ABILIO NICOLELA

Advogado do(a) EXECUTADO: DEIVID MARCHIORI - SP388087

Advogado do(a) EXECUTADO: DEIVID MARCHIORI - SP388087

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003298-03.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOAO PEDRO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto julgamento em diligência.

Verifico que conquanto intimado, INSS não foi citado. **Proceda a Secretária à citação do réu, urgentemente.**

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PIRACICABA, 5 de agosto de 2020.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001397-66.2009.4.03.6109

AUTOR: MILENA CORREA RODRIGUES ALVES, VITORIA CORREA RODRIGUES ALVES, WILLIAM CORREA RODRIGUES ALVES, AUGUSTO CORREA RODRIGUES ALVES

Advogados do(a)AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526
Advogados do(a)AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526
Advogados do(a)AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526
Advogados do(a)AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao apelado (AUTOR) para contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS. Após, com ou sem a queleas subamao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001978-78.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: H.S.G.P. GUIMARAES EIRELI - EPP, HELENA SAMPAIO GERETTO PAVAN GUIMARAES

Aguarde-se por mais 30 dias notícia de cumprimento do ato deprecado.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004307-81.2000.4.03.6109

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE - SP43919

EMBARGADO: ANNA PANTALIAO CARLOS

Advogados do(a) EMBARGADO: JOAO ANTONIO FRANCISCO - SP78271, DENISE SCARPARI CARRARO - SP108571

Manifeste-se a parte embargada sobre a alegação de prescrição, no prazo de 15 dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006798-61.2000.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, MARCELO ROSENTHAL - SP163855

INVENTARIANTE: ANDERSON MERCURI, HIGINO APARECIDO MERCURI

Advogado do(a) INVENTARIANTE: JAYME FERRAZ JUNIOR - SP45581

Defiro o prazo de 60 dias requerido pela CEF para que o Juízo Deprecado informe sobre o cumprimento do ato.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001777-18.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: WEIDPLAS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

Ao apelado (UNIÃO - FAZENDA NACIONAL) para contrarrazões ao recurso interposto pelo impetrante. Após, com ou sem a queles, dê-se vista ao MPF e, ao final, subamao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001157-62.2019.4.03.6134

IMPETRANTE: SUPERMERCADOS CAVICHIOLLI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA//SP

Ao apelado (UNIÃO - FAZENDA NACIONAL) para contrarrazões ao recurso interposto pelo impetrante. Após, com ou sem a queles, dê-se vista ao MPF e, ao final, subamao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 0003318-50.2015.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

RECONVINDO: LUIZ ANTONIO FERREIRA

Concedo o prazo de 15 dias requerido pela CEF.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009549-03.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

EXECUTADO: OSCAR TANAKA

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO CABRERA - SP51320

Ao executado para que se manifeste sobre a petição da CEF, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002063-30.2019.4.03.6109

EMBARGANTE: OSCAR TANAKA

Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO CABRERA - SP51320

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

Ao apelado (embargado) para contrarrazões ao recurso interposto pelo embargante. Após, com ou sem a que las subamao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002548-30.2019.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

EXECUTADO: EMILIO ALHO JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA ULIANA - SP300831

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela CEF.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002499-52.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: EXPRESSO PIRACICABANO DE TRANSPORTES SA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão de liminar contra ato da autoridade acima identificada, objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS das bases de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS dos valores destacados das notas fiscais, bem como compensar os valores recolhidos indevidamente, com incidência da taxa SELIC, anteriores a 5 (cinco) anos à propositura da ação.

Traz como fundamento de sua pretensão a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar pleiteada foi deferida.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações aduzindo preliminarmente a necessidade de suspensão em razão do julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706-PR e, no mérito, impugnou as alegações veiculadas na inicial.

A União Federal manifestou-se nos autos.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Descabida a preliminar que argui a necessidade de se sobrestar o feito em razão do Recurso Extraordinário nº 574.706, pois desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da referida decisão, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário não tem efeito suspensivo.

Passo a analisar o mérito.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão há que se considerar decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, do seguinte teor:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS:

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressão definidora constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: "Art. 155... § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I — será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal". (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706).

A par do exposto, ressalte-se que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou jurisprudência considerando que todo o ICMS faturado, ou seja, o valor destacado na nota fiscal, deve ser excluído do conceito de receita e não somente o valor devido pelo contribuinte após as deduções do imposto cobrado em fases anteriores, uma vez que o item 3 do acórdão prolatado pelo STF dispõe que: "O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS"

Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE TRABALHOU COM A DECISÃO DO STF POSTA NO RE 574.706/RS (TEMA 69), OCASIÃO EM QUE A TURMA ENTENDEU PELA PLENA APLICABILIDADE DO V. ARESTO DA SUPREMA CORTE, SEM POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO À CONTA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ONDE A UNIÃO FORMULARIA PEDIDO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS.

Restou devidamente consignada no decurso a impossibilidade de suspensão do presente feito, à luz da tese fixada pelo STF no julgamento do RE 574.706, a qual esta Turma se sujeita ante o caráter vinculativo emprestado pelos arts. 1.039 e 1.040, III, do CPC/15; a questão tornou-se objeto do Tema 69 da repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". O julgamento proferido no RE 574.706 é claro ao identificar que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. LIMITE COGNITIVO DO TRF. O Tribunal Regional Federal não é órgão capaz de esclarecer a vontade dos membros do STF proferida por eles na condição de julgadores. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO LEGITIMADOR DO ACOILHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE FICAM REJEITADOS.

(APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 5000596-54.2017.4.03.6119, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO DE OFÍCIO. SOBRESTAMENTO. INVIABILIDADE. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

1. Reexame necessário submetido de ofício por força da disposição contida no art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09. 2. O pleito de suspensão da União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator; no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada. 3. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta. 4. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente. 5. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovemento da apelação. 6. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte. 7. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário com a juntada de guias DARF. 8. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02. Precedentes do STJ. 9. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça. 10. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (REsp nº 1.164.452/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos). 11. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 12. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 13. Apelação e remessa oficial tida por interposta desprovidas.

(APELAÇÃO CÍVEL 5002190-30.2017.4.03.6111, Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 08/05/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

No tocante à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Por fim, no tocante aos artigos arts. 1.040, 489, 525, § 13, 926, 927 § 3º do CPC e 27 da Lei n.º 9.868/99, inexistente na r. decisão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno.

(APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 5000315-71.2017.4.03.6128, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/05/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO).

Por fim, no que concerne à pretensão relativa à **compensação ou restituição**, há que se considerar que quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajustassem as suas vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Fixado esse posicionamento, na hipótese dos autos reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior ao ajuizamento e que a autora faz jus à restituição dos valores pagos após esta data (27.03.2012), mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados/restituídos serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprе ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo a segurança** para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS destacado da nota fiscal nas bases de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, bem como à compensação dos valores com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Ficam, pois, convalidados os atos praticados durante a vigência da decisão que deferiu a tutela de evidência.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e

cumprimento.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005852-37.2019.4.03.6109

AUTOR: IZABEL LIMA DE QUEIROZ SILVANI

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/08/2020 1426/1893

ID 36352874: Considerando a manifestação da parte autora consistente na desistência do pedido de interrupção do prazo prescricional, tomemos os autos para sua tramitação normal.

Defiro a gratuidade.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5001018-54.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: ADEMIR MARCIO DOS SANTOS

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: GABRIELA DE MATTOS FRACETO, LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 6 de agosto de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001523-16.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO BUENO FURONI - SP258868

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 36420924 e ID 36425826: Conforme solicitado foi expedida pelo Sr. Diretor de Secretaria nova certidão (ID 36483863) constando as informações requeridas pelo banco, caso persista a dificuldade no levantamento dos valores, fica desde já deferida a expedição de ofício para a transferência, devendo a exequente fornecer seus dados bancários.

Intime-se com urgência.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000310-43.2016.4.03.6109

AUTOR: CLAUDEMIR ROBERTO CAVAJES

Advogados do(a) AUTOR: ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA - SP275068, LUIZA BENEDITA DO CARMO BARROSO MOURA - SP62734

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Gerente Executivo do INSS para que comprove, em 10(dez) dias, o cumprimento da sentença (ID 28969675).

Após, dê-se ciência a parte autora.

Tudo cumprido, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região.

Cumpra-se com urgência.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002277-84.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES DE CANA DE PIRACICABA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: FABIO FERREIRA DE MOURA

POLO PASSIVO: REU: ZILIO & D'AREZZO LTDA - EPP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: ROGERIO GUAUIME

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 6 de agosto de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5001444-71.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: ALCIDES ALVES TEIXEIRA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MELLEGA

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Recebidas as CONTRARRAZÕES e estando os autos em termos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso.

Piracicaba, 5 de agosto de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000074-86.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: EDSON SILVA LIMA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MELLEGA

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Recebidas as CONTRARRAZÕES e estando os autos em termos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso.

Piracicaba, 5 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002415-78.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARIANO ANTONIO RODRIGUES

Advogado do(a) EMBARGADO: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160

DESPACHO

Nada mais tendo sido requerido archive-se.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009215-66.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: OLIVIO MAZZARI DESTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a inexistência de previsão legal para que a autarquia previdenciária apresente cálculos (execução invertida), concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que requeira o que de direito.

Requerida a execução, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003805-20.2015.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

SUCEDIDO: REALEZA COLCHOES LTDA - ME, TARSILA KOMAUER VIEIRA BRANCO, VALDEMIR VIEIRA BRANCO

DESPACHO

Pretende a exequente a expedição de ordem de pesquisa de bens através do sistema INFOJUD, que consiste no acesso às informações contidas nas Declarações de Imposto de Renda da parte executada, acobertadas pelo sigilo fiscal.

Com efeito, tal pesquisa enseja a quebra do sigilo fiscal, medida extrema que não se justifica para o fim de pesquisar bens e nem encontra amparo legal. O Código Tributário Nacional ao excepcionar o sigilo, preceitua que as informações fiscais poderão ser obtidas por requisição da autoridade judiciária, mas apenas no interesse da justiça (inciso I do parágrafo 1º do Artigo 198), o que não é o caso da presente ação em que se executa dívida de instituição financeira.

Ademais, não se justifica referida invasão à privacidade, eis que desprovida de utilidade prática, haja vista que o credor tem a sua disposição, pela via judicial, a constrição dos bens que estariam contidos na Declaração de Imposto de Renda do executado, seja através do sistema BACENJUD (ativos financeiros), seja através do sistema RENAJUD (veículos) ou através de diligências realizadas por Oficiais de Justiça (demais bens), contando, ainda, com a possibilidade de, por sua própria conta, realizar pesquisas de BENS IMÓVEIS no sistema ARISP.

A par disso, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu sobre a possibilidade de quebra de sigilo fiscal quando estiverem presentes circunstâncias que denotem a existência de interesse público relevante ou de elementos aptos a indicar a possibilidade de prática delituosa, o que não é o caso dos autos.

..EMEN: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO E MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. DECISÃO QUE DETERMINA A QUEBRA DE SIGILO FISCAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. CIRCUNSTÂNCIAS DE FATO QUE JUSTIFICAM MEDIDA. INAPLICABILIDADE, IN CASU, DO VERBETE SUMULAR N.º 267/STF. SÚMULA 202/STJ. 1. Consoante a iterativa jurisprudência desta Corte Superior, a impetração de segurança por terceiro prejudicado não se condiciona à prévia interposição de recurso (Súmula n.º 202/STJ). 2. A proteção ao sigilo bancário e fiscal não consubstancia direito absoluto, cedendo passo quando presentes circunstâncias que denotem a existência de interesse público relevante ou de elementos aptos a indicar a possibilidade de prática delituosa, desde que a decisão judicial que determine a quebra do sigilo esteja adequadamente fundamentada na necessidade da extrema medida (*Precedentes: RMS 24.632/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 26/09/2008; e RMS 13.097/GO, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/05/2008*). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. **..EMEN: (AROMS - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO E MANDADO DE SEGURANÇA - 14344 2002.00.05886-0, VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 24/11/2009 ..DTPB:.)**

Posto isso, indefiro o pedido de emissão de ordem para pesquisa de bens através do sistema INFOJUD.

Concedo o prazo de 15 dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste em termos de prosseguimento.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5005014-94.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: JURACI GONCALVES

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MELLEGA

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Recebidas as CONTRARRAZÕES e estando os autos em termos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso.

Piracicaba, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000396-14.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: RUDMAR APARECIDO DOMARCO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS.

Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo.

Após, como cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a começar pela impugnada.

Intime-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000276-29.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MIGUEL ARCANJO PAVILHAO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifique o autor, no prazo de quinze dias, a prova pericial que pretende produzir, em qual empresa, para comprovação de qual período laborado, assim como o endereço para realização da perícia.

Após, tomem conclusos.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002563-62.2020.4.03.6109

AUTOR: JOSE APARECIDO CANDIDO

Advogados do(a) AUTOR: TANIA MARGARETH BRAZ - SP298456, KARINA SILVA BRITO - SP242489, THIAGO FUSTER NOGUEIRA - SP334027, LUIS ROBERTO OLIMPIO JUNIOR - SP392063, DANIELE OLIMPIO - SP362778, LUIS ROBERTO OLIMPIO - SP135997, MARIA SALETE BEZERRA BRAZ - SP139403

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS Nº: 5002510-81.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: CLAUDIO ORLANDI FILHO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: KAUE MALUF MASSARIOL

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000071-68.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MOISES TEODORO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs os presentes embargos de declaração em face da sentença (ID 34382813) que julgou parcialmente procedente o pedido para considerar como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre **22.05.1984 a 01.07.1986, 16.08.1989 a 31.07.1989, 01.08.1989 a 31.12.1989, 17.07.1986 a 19.01.1987, 01.01.1990 a 07.10.1991, 17.12.1991 a 30.12.1994, 21.01.1987 a 25.04.1988, 01.10.2006 a 02.02.2009 e 28.09.2009 a 05.08.2015** e determinar a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor MOISES TEODORO MOREIRA, alegando omissão, eis que há menção dos intervalos de **23.10.2006 a 28.02.2007, 01.03.2007 a 02.02.2009 e de 28.09.2009 a 05.08.2015**, na fundamentação.

Vista ao embargado, nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC, que não se manifestou.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Decido.

Assiste razão ao embargante.

Destarte, na fundamentação deverá ser acrescentado o seguinte parágrafo:

"Ao final, no que tange aos períodos em que o autor laborou para Dedini S/A Indústrias de Base é possível reconhecer a prejudicialidade do labor, eis que estava exposto a agente agressivo ruído de 85,8 dB no intervalo compreendido entre **23.10.2006 a 28.02.2007** e exposto a ruídos superiores a 87 dB no período de **01.03.2007 a 02.02.2009 e de 28.09.2009 a 05.08.2015**, nos termos do Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP de ID 4119465 páginas 21/24."

Posto isso, conheço e acolho os embargos de declaração opostos, **nos termos mencionados**.

No mais, a sentença é mantida integralmente.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010402-78.2010.4.03.6109

AUTOR: GILBERTO FERNANDES DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de GILBERTO FERNANDES DE BARROS para o pagamento de honorários advocatícios.

Regularmente processado e após tomarem-se definitivos os valores devidos, a executada efetuou o pagamento.

Instada, a exequente manteve-se silente.

Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito, archive-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002420-73.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: MARCIO ADAO PEREIRA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: DANIEL MARQUES DOS SANTOS

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 5 de agosto de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003974-48.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: FRANCISCO ADELINO DA SILVA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Recebidas as CONTRARRAZÕES e estando os autos em termos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso.

Piracicaba, 6 de agosto de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003775-89.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: DORIVAL CELSO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Recebidas as CONTRARRAZÕES e estando os autos em termos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso.

Piracicaba, 6 de agosto de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002716-95.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: ANTONIO JOSE VIEIRABOM

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: DAIANE TACHER CUNHA

POLO PASSIVO: REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte (autora ou impetrante) intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal (ID 36489248), instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 6 de agosto de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000734-51.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: JOAO GOMES NUNES

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: HENRIQUE ROBERTO LEITE

POLO PASSIVO: REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: RICARDO VALENTIM NASSA

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte ré intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Recebidas as CONTRARRAZÕES e estando os autos em termos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso.

Piracicaba, 6 de agosto de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002034-43.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: IRENE APARECIDA CARLOS VAZ

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: EDVALDO LUIZ FRANCISCO, WADIH JORGE ELIAS TEOFILIO

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 6 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000956-29.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NELSON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO GOMES DACRUZ - SP405313

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 35403634), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 5 de agosto de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0005479-24.2010.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR:ELIAS GONCALVES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, FERNANDA PARRINI - SP251276

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado a requerer o que de direito em termos do prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003642-91.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: JOAO LAURENTINO DA SILVA

REPRESENTANTE: IRANI ALVES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADMILSON DOS SANTOS NEVES - SP251488,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao Impetrante da informação trazida pela d. autoridade coatora (id. 35485720 e 25485724).

Int.

Santos, 04 de agosto de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0001032-22.2012.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

AUTOR: IRACILDA RINCO KASPRZAC

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155, RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do(s) valor(es) depositado(s), id 36517984, oriundo(s) do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003341-81.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: JOSE ALMEIDA DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CARVALHO DOMINGOS - SP293884, VITOR PEREIRA LIMA DE OLIVEIRA - SP428843

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da descida dos autos.

Requeiram às partes o que for do seu interesse.

Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

Santos, 04 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009091-98.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ELEVADORES OTIS LTDA, SERAL OTIS INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Ciência da descida dos autos.

Requeiram às partes o que for do seu interesse.

Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

Santos, 04 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002149-16.2019.4.03.6104

AUTOR: WANDERES DOS SANTOS MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA CHRISTINA BALDO MASSA - SP255699

REU: MAYARA FREIRE FERREIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: CAROLINA MARQUES MENDES - SP296392

Despacho:

Ciência às partes sobre a descida dos autos.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Santos, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002450-26.2020.4.03.6104

AUTOR: LEONARDO TEIXEIRA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671, FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Documento id. 35158526: ciência à parte autora.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002430-35.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SUPERMERCADO MINI PRECO DO RIO BRANCO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SORAYA LIA ESPERIDIAO - SP237914

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do **artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015**, manifeste-se a embargada, no prazo de cinco dias (id. 35578179).

Int.

Santos, 04 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006751-50.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: JOAO CARLOS PERLATTI

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO GOMES PONTES - SP295848, CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DESPACHO

Cumpra-se a parte final da decisão (id. 30365950), encaminhando os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Santos, 05 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007039-95.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ANTARES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON DOS SANTOS AMADOR - SP181118

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

DESPACHO

Cumpra-se a parte final da decisão (id. 26905004), encaminhando os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Santos, 04 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003546-76.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: PARANAPANEMA S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Esclareça a Impetrante se é empresa optante pelo regime de tributação pelo lucro real ou presumido, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando.

Após, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias e tomem os autos conclusos.

Int.

Santos, 04 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006323-68.2019.4.03.6104

AUTOR: H RENKE COMERCIO E REPRESENTACAO - EPP

Advogado do(a) AUTOR: PAULO JOSE ROCHA DE OLIVEIRA - SP288567

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Decisão:

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum, inicialmente distribuída livremente à 2ª Vara Federal de Santos/ SP, ajuizada por H Renke Comércio e Representação – EPP em face da União, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a **imediata liberação das mercadorias apreendidas nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 11128.722354/2018-26**. Como pedido final, requereu adicionalmente o cancelamento do respectivo auto de infração (nº 0817800/25136/18), condenando-se a ré ao pagamento das verbas de sucumbência.

Narrou a autora que, no exercício de suas atividades comerciais, teria importado da China acessórios para celulares (carregadores de parede e embalagens de papel planificadas de bateria), mercadorias idôneas e passíveis de comércio. Todavia, a fiscalização aduaneira haveria encontrado indícios de se tratarem de produtos falsificados, porquanto possuiriam gravadas em si, respectivamente, as logomarcas da LG e da APPLE, motivo pelo qual os teria apreendido.

Afirmou que, mesmo após defesa na seara administrativa, por meio da qual a autora tentou demonstrar a legalidade da importação, a fiscalização aduaneira, com fulcro em laudos emitidos pelas sociedades empresariais LG e APPLE, decidiu aplicar-lhe a pena de perdimento das mercadorias.

Após retificação do valor atribuído à causa e indeferimento da assistência judiciária gratuita (decisão id. 21626588), recolheu integralmente as custas iniciais.

A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação.

A União ofertou defesa (documento id. 30200178), por meio da qual pugnou pela legalidade do auto de infração objeto do processo administrativo fiscal em questão.

À vista do disposto no artigo 286, incisos I e II, do Código de Processo Civil, o juízo da 2ª Vara Federal de Santos determinou a redistribuição do feito por dependência ao Mandado de Segurança nº 5004947-47.2019.4.03.6104, extinto sem julgamento do mérito.

O feito veio então redistribuído a esta 4ª Vara Federal.

Decido.

Preliminarmente, fixo a competência do juízo para processamento e julgamento do feito, ratificando a fundamentação exposta na decisão id. 30915655.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade à prestação jurisdicional, conferindo à parte antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da medida antecipatória se afigura necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por meio da presente ação, insurge-se a autora contra as ilegalidades cometidas no âmbito do processo administrativo nº 11128.722354/2018-26, apontando, em síntese: 1. expressa falta de provas da suposta falsificação; 2. não haver subsunção dos atos praticados ao tipo penal previsto no artigo 184 do Código Penal, porque “jamais agiu com o intuito de lucro direto ou indireto, ou intentou distribuir, vender, expor a venda os produtos das ditas marcas”; 3. atuação do Auditor Fiscal da Receita Federal além dos limites das suas funções ao declarar que as mercadorias são falsificadas, mesmo apoiado em laudos das empresas LG e APPLE, porquanto tais documentos teriam sido expedidos unilateralmente e de forma inconclusiva.

Quanto ao “*periculum in mora*”, asseverou que, tanto a hipótese de perdimento quanto a de pagamento de despesas decorrentes da estadia das mercadorias apreendidas, prejudicará a continuidade das atividades empresariais da autora.

Pois bem. Cumpre inicialmente consignar os seguintes excertos do Auto de Infração nº 0817800/25136/18 (id. 20916182 - páginas 5/ 6):

“(…) Por ocasião da verificação física da carga, foi possível constatar a existência de CARREGADORES DE PAREDE PARA CELULARES COM LOGOMARCA DA LG e EMBALAGENS DE PAPEL PLANIFICADAS DE BATERIA PARA CELULARES COM A MARCA APPLE (fotografias fls. 5 a 31 e Termo de Verificação - OVR fl. 32). Diante do exposto, a fiscalização procedeu à separação dos itens aparentemente contrafeitos, colhendo algumas amostras dos produtos para análise”.

“(…) Conforme mencionado, na verificação física das mercadorias, constatou-se a existência de produtos aparentemente contrafeitos. Observou-se que parte da carga importada era composta de CARREGADORES DE PAREDE PARA CELULARES e EMBALAGENS DE PAPEL PLANIFICADAS DE BATERIA PARA CELULARES COM LOGOMARCAS DA LG e APPLE respectivamente. Ato contínuo, buscou-se no site do INPI (www.inpi.gov.br) pela existência de registros vinculados às referidas marcas, bem como seus representantes no Brasil. Contatados, os procuradores dos titulares das marcas (LG e Apple) compareceram nesta Alfândega do Porto de Santos para retirada de amostras e averiguação da autenticidade das mercadorias. Após análise dos produtos, foram apresentadas declarações de inautenticidade a esta Alfândega (fls. 34 a 46), no qual os procuradores dos titulares das marcas LG e Apple afirmam categoricamente que os produtos imitam padrões utilizados em produtos comercializados pelas supracitadas empresas, sendo, portanto, CONTRAFEITOS.”

Em contestação, a União reiterou os termos da atuação, destacando ainda as declarações de inautenticidade emitidas por técnicos de LG e APPLE após retirada de amostras, no sentido de que imitariam padrões utilizados em produtos comercializados por aquelas empresas, sendo produtos contrafeitos.

Defendeu a ré que as importações de tais itens caracterizariam as hipóteses infracionais previstas nos incisos VIII e XIX do artigo 105 do Decreto-Lei nº 37/ 66, impondo-se a aplicação da pena de perdimento, para posterior destruição em razão de inpropriedade à finalidade para a qual se destina (§ 6º do artigo 18 da Lei 8.018/90).

Considerando o quadro probatório presente nos autos, não vislumbro a existência de elementos mínimos e suficientemente aptos a comprovar a existência, neste momento, de conduta abusiva da fiscalização aduaneira, porquanto existem fortes dúvidas acerca da autenticidade da mercadoria importada que se pretende ver liberada, situação a qual demanda a produção de provas.

Nesse passo, em que pese a assertiva acerca da regularidade da operação, a prova produzida com a inicial não é capaz de afastar, de pronto, a imputação de falsificação, a qual deve ser rechaçada para o fim de autorizar a suspensão dos efeitos decorrentes da atuação. Significa dizer também que não se tem por demonstrada, inequivocamente, a idoneidade da importação em testilha.

Destaco, enfim, que o ato ora questionado encontra amparo no artigo 237 da Constituição Federal, que obriga o Ministério da Fazenda a exercer a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, observando-se, assim, o inciso II, do § único do artigo 87 da mesma Carta. As normas que estabelecem a pena de perdimento, representam a efetivação do poder de polícia, consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Oportunamente, ao Ministério Público Federal para as considerações que o caso possa merecer.

Int.

Santos, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003792-07.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

REPRESENTANTE: RONALDO DE FREITAS

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693, MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO - SP43927

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença em face da qual se alega haver o INSS contrariado o v.acórdão, ao implantar o benefício de modo que reduziu sensivelmente o valor recebido a título de aposentadoria.

Para melhor elucidação dos fatos, transcrevo parte do voto proferido no acórdão, no julgamento da apelação (ID 22156121 - fls. 162/166 - autos físicos):

" ... Deixo de conceder a antecipação da tutela, uma vez que consta do sistema CNIS (anexo) que o autor recebe benefício de aposentadoria especial NB 46/165.938.681-8, concedido administrativamente, devendo optar pelo benefício que entender mais vantajoso. ... ".

Ressalte-se que a opção pelo benefício mais vantajoso **deveria ter sido comunicada quando do início da execução do julgado**.

Tendo em vista não haver manifestação nesse sentido, foi proferido no ID 22760335 o seguinte despacho:

" Cientifique-se a Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução "invertida", nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, § 3º do Código de Processo Civil/2015."

Diante disso, o órgão limitou-se a proceder à implementação do novo benefício, com valores inferiores, porquanto modificada a sentença. Ou seja, em estrito cumprimento ao que lhe foi dado ciência e, em conformidade com o julgado.

Nessa esteira, não há que se falar em incorreção de valores ou diferenças a serem exigidas desde a certificação do despacho ID 22760335 até o presente momento.

Aduziu, ainda, encontrar-se o autor em grave situação financeira. Alegou que ... " **não pode e nem deseja receber os valores que estão sendo depositados no Banco Mercantil - PA Cubatão, como indicado na carta de concessão (ID 33010349), uma vez que não é o benefício mais vantajoso.** " (grifei)

Imperioso ressaltar que, em nada prejudica o autor sacar os valores já pagos pelo órgão. Ao contrário, é sabido que ao deixar de sacar os benefícios os valores serão recolhidos aos cofres públicos.

No entanto, assiste-lhe razão, no tocante às insurgências em relação ao lapso de tempo em que tenha ficado sem receber nenhum provento, em decorrência do cancelamento e da efetiva implantação do novo benefício.

Assim sendo, com o fito de evitar maiores prejuízos ao exequente, conquanto facultada a opção pelo Eg. TRF, defiro o postulado (ID 35574487 e 33934976) e, **determino ao INSS que proceda à replantação do referido benefício anteriormente concedido (NB 46/165.938.681-8), vez que a parte autora vencida manifestou opção por este último, mais vantajoso.**

Cientifique-se a Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos do teor desta decisão, para cumprimento, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, devendo este Juízo ser comunicado quando da efetivação da providência.

Int.

Santos, 4 de agosto de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007684-23.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HEITOR JOSE TAVARES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 36492034), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 6 de agosto de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0001802-69.1999.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: HELENA COUTO PERES MARTINS, VIRGILINA MARQUES RIBEIRO, ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO JUNIOR, FATIMA FERREIRA DE CARVALHO, ROSA SOPHIA MASSA DOS SANTOS, AILTON DA SILVA E SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 36495659: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 6 de agosto de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004340-68.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: B2F CONSTRUCOES LTDA - ME, MARILIA APARECIDA BORGES, RAFAEL BORGES FERRAZ

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR - SP373184
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR - SP373184

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 36201530: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 6 de agosto de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006942-95.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULO ROBERTO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelações (id 36229520 e 36539325), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 6 de agosto de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003617-78.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: LUIZ OTAVIO AMARAL AFFONSO

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS SOUTOSA FIUZA - SP319835

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 36520369 e ss.).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 6 de agosto de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007150-16.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ANITA BELMIRA RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência da descida dos autos.

Intimem-se as partes para que requeiram o que for de seu interesse em cinco dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 6 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000708-56.2014.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PATRICIA CARDOSO BUTINHAO, LUIS EDUARDO BETUSSI, ELAINE CRISTINA FERREIRA DA SILVA, PEDRO AUGUSTO BANHOS, JOAO BATISTA DA SILVA, VICTOR HUGO BANHOS

Advogados do(a) REU: REINALDO RIBEIRO - SP320387, FABIOLA BUTINHAO - SP320388

Advogados do(a) REU: AMANDA ESTEVAM TRAVAGINI - SP415064, GABRIEL IDALGO DOS REIS - SP405890, GUSTAVO GIANGIULIO CARDOSO PIRES - SP405919

Advogados do(a) REU: ADAURY CANDIDO - SP193858, JULIO EDUARDO ADDAD SAMARA - SP91332, MARCO ANTONIO BUAINAIN FONSECA - SP205315

Advogado do(a) REU: PAULO ROGERIO DE MELLO - SP230552

Advogado do(a) REU: PAULO ROGERIO DE MELLO - SP230552

Advogado do(a) REU: PAULO ROGERIO DE MELLO - SP230552

ATO ORDINATÓRIO

Lanço o presente ato ordinatório para remeter para publicação a sentença prolatada nestes autos enquanto ainda eram físicos (ID 36455192), conforme a íntegra que segue:

I - RELATÓRIO

Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra **PATRÍCIA CARDOSO BUTINHÃO, LUIS EDUARDO BETUSSI, ELAINE CRISTINA FERREIRA DA SILVA, PEDRO AUGUSTO BANHOS, JOÃO BATISTA DA SILVA e VICTOR HUGO BANHOS**, na qual são acusados de terem cometido, em tese, o delito descrito no artigo 312, c/c os artigos 71 e 29, todos do Código Penal.

Narra a denúncia que a Sra. **PATRÍCIA CARDOSO BUTINHÃO**, na condição de gerente de canais e posteriormente na de gerente de pessoa jurídica junto as agências de Barretos/SP e Catanduva/SP da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, respectivamente, no curso do ano de 2011, agiu de forma ilegal e com intuito de beneficiar-se a si e aos demais denunciados ao a)- enquadrar a empresa E. CRISTINA FERREIRA DA SILVA como microempresa ao invés de microempreendedor individual; b)- efetuar pagamentos e transferências de valores em contas de clientes sem a devida provisão de fundos; c)- efetuar contratos de renegociação de dívidas sem autorização do comitê de crédito e renegociação relacionadas a Rosa Alice Sarti Betussi; LUIS EDUARDO BETUSSI; Betussi e Betussi Recrutamento, Seleção e Agenciamento de Pessoas e; Contrata Locação de Mão-de-Obra Temporária Ltda; d)- não observar a ausência de assinatura de avalista em operação contratada pela empresa Reunidas Comércio de Peças, Motores e Serviços Automotivos Ltda.

Segundo a peça acusatória, quando a Sra. **PATRÍCIA CARDOSO BUTINHÃO** já se encontrava em exercício na agência Mosenhor Albino da CEF em Catanduva/SP (10/06/2011), promoveu abertura de conta e formalizou operação de crédito – 2967.556.0000007-65 - no valor de **RS 16.000,00** (Dezesseis mil Reais) em favor da empresa E. CRISTINA FERREIRA DA SILVA, ainda que sediada no município de Barretos/SP, em razão do vínculo de amizade existente entre as codenunciadas. Ao enquadrar a empresa nos sistemas internos da instituição financeira como microempresa ao invés de microempreendedor individual, capacitou-a a empantamar de acesso ao crédito que potencializa eventual inadimplência. Aos 02/05/2012 havia débito em atraso no montante de **RS12.069,91** (Doze mil e sessenta e nove Reais e, noventa e um centavos).

A peça inaugural acusa ainda a Sra. **PATRÍCIA CARDOSO BUTINHÃO** de não observar no bojo do contrato nº 2967.605.00000033-08, referente a cédula de crédito bancário de **RS 210.603,05** (Duzentos e dez mil, seiscentos e três Reais e, cinco centavos) expedida em 26/04/2011, a ausência de aposição de assinatura do corréu PEDRO AUGUSTO BANHOS no aval da garantia fidejussória em favor da empresa Reunidas Comércio de Peças, Motores e Serviços Automotivos Ltda, dos quais são sócios aquele e as pessoas de JOÃO BATISTA DA SILVA e VICTOR HUGO BANHOS.

Assim continua o Órgão Acusador, sem a garantia da alienação fiduciária do imóvel, a CEF experimentou prejuízo daquela monta em razão da concorrência de todos os envolvidos.

Com relação ao núcleo relacionado a LUIS EDUARDO BETUSSI, a par das pessoas físicas Rosa Alice Sarti Betussi (esposa) e Rodrigo Felipe Betussi (filho) e jurídicas; Betussi & Betussi Recrutamento, Seleção e Agenciamento de Pessoas e Contrata Locação de Mão-de-Obra Temporária Ltda (representante legal e administrador exclusivo de fato), a Sra. **PATRÍCIA CARDOSO BUTINHÃO** teria autorizado vários descontos de cartulas bancárias em contas correntes e poupança daqueles sujeitos sem que houvesse provisão de fundos; realizou contratos de renegociação de dívidas com o intuito de cobrir débitos oriundos dos pagamentos dos cheques e; manejou transferências entre uma e outra conta com o fito de evitar que extrapolasse o prazo de exação que seria de alçada da sua gerência, em um permanente ciclo engenhoso de socorro para administração de débitos – rolagem de dívida -, sem que houvesse prévia comunicação e autorização do comitê de crédito e renegociação respectivo.

Para ilustrar, trago excertos do instrumento de acusação: “A correntista da agência Mosenhor Albino da CEF, ROSA ALICE SARTI BETUSSI teve pago, em 18/04/2011, um cheque no valor de RS 105.000,00 (cento e cinco mil reais), sem a devida provisão de fundos. A operação foi realizada por meio de autorização gerencial de **PATRÍCIA** (fs. 50/59, 179 e 203/204 do Apenso I). Posteriormente, em 20/04/2011, **PATRÍCIA** formalizou contrato de renegociação nº 2967.190.0000013-32, no importe de RS 109.730,00, para cobrir o saldo devedor oriundo do pagamento da aludida cédula. Todavia, não foi localizada a Ata do Comitê de Crédito e Renegociação e o dossiê de renegociação, documentos esses obrigatórios para a operação realizada por **PATRÍCIA** (fs. 51/59 e 203/204, do Apenso I).”.

E ainda: “Além disso, a empresa Betussi & Betussi Rec. Sel. e Ag. Pessoas, tendo como representante legal **LUÍS EDUARDO BETUSSI**, celebrou em 06/09/2011 contrato de renegociação de dívidas nº 2967.690.0000012-10, no valor de RS 133.821,00, tendo sido creditada a totalidade do mencionado valor na conta de **LUÍS EDUARDO**, a qual se encontrava com saldo devedor no valor de RS 66.800,62 (fs. 96/105 e 205 do Apenso I). Ocorre que a comissão disciplinar não localizou operações de crédito que justificassem a contratação, mas sim diversas autorizações gerenciais de lançamentos a débito, ocasionando saldo devedor. Apurou-se, ainda, que o contrato de renegociação é superior ao saldo devedor, gerando saldo credor na conta de titularidade de **LUÍS EDUARDO**, que possibilitou que no dia da liberação do crédito fosse efetivada a cobertura do saldo devedor da conta 2967.001.1617-0 de titularidade de RODRIGUO FELIPE BETUSSI, que apresentava saldo devedor, desde 23/08/2011. Todas estas transações se deram por autorização gerencial de **PATRÍCIA** (fs. 96/105 e 205 do Apenso I).”.

Aponta, por fim, que o conluio entre os codenunciados resultou em um desfalque para a empresa pública federal CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da ordem de **RS 513.612,63** (Quincentos e treze mil, seiscentos e doze Reais e, sessenta e três centavos).

Recebida a denúncia em 13/01/2017, não sem antes o R. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ter decidido, em duas ocasiões, qual Subseção Judiciária Federal seria competente para a instrução e julgamento deste feito. Na primeira delas, apontou para a Subseção Judiciária Federal de Barretos/SP em detrimento da 2ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/Capital e; na segunda oportunidade, indicou esta Subseção Judiciária Federal de Catanduva/SP, quando do conflito negativo de competência com a Subseção Judiciária Federal de Barretos/SP.

A defesa constituída do réu **LUÍS EDUARDO BETUSSI** apresentou resposta à acusação de fs. 260/275.

Em preliminar, impugna a denúncia por não delimitar com exatidão os fatos no tempo, o que dificultaria o exercício do direito de defesa, mas também a aferição de eventual prescrição. Alerta para a omissão quanto ao valor preciso do que supostamente teria sido desviado pelo Sr. **LUÍS EDUARDO**, na medida que impede a opção do arrependimento posterior. Entende que haveria falta de justa causa, pois imputa pretensas atitudes ilícitas a terceiros já que, por não ser funcionário da instituição financeira, não teria o condão de efetuar qualquer ato que prejudicasse a CEF, sendo certo que como cidadão e empresário, apenas aceitou melhores oportunidades que lhe foram ofertadas para o resguardo de seu patrimônio.

No mérito pugna pelo reconhecimento da atipicidade do fato ou mesmo o erro de tipo, pois, como leigo, se pautou em estrita confiança aos direcionamentos da gerência da CEF. Acrescenta que em razão do que narrado, subsidiariamente, seria possível a declassificação para o crime de peculato culposo.

Requer, alfin, a absolvição por insuficiência de provas e, em caso de condenação, a redução da pena, face a primariedade e a não participação em organização criminosa.

ELAINE CRISTINA FERREIRA DA SILVA ofertou sua defesa às fs. 285/293. De início aponta para sua ilegitimidade passiva “*ad causam*”; porquanto os fatos em apuração seriam de responsabilidade de funcionários da empresa bancária, o que ela não é. Ademais, em 22/07/2013 quitou a integralidade da avença, incluso a cobrança de juros, multas e encargos, sem que a CEF tenha experimentado qualquer lesão.

As razões de mérito, mais aprofundadas, confundem-se com as teses já colacionadas no princípio da peça. Acrescenta, em linhas gerais, ausência de dolo e, caso ainda assim seja apontada eventual culpa, haveria que se observar a extinção da punibilidade, face a reparação do dano em momento muito anterior à sentença irrecorrível.

A seu turno, a Sra. **PATRÍCIA CARDOSO BUTINHÃO** se posicionou às fs. 299/320.

Aduz, de pronto, que não haveria prova da materialidade delitiva, mesmo após o encerramento das atividades do procedimento disciplinar, do inquérito policial e ainda no corpo da denúncia.

Em face do núcleo Betussi, argumenta que todas as pessoas físicas e jurídicas mencionadas já eram clientes da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL desde o ano de 2007 e os atos de migração dos débitos entre uma conta e outra (rolagem de dívida) já era de há muito realizado por funcionários anteriores à sua passagem pela gerência.

Relata que propôs ao seu superior hierárquico à época, Sr. José Roberto Garcia, a renegociação das dívidas a fim de encerrarem com o ciclo de compensação de débitos entre as contas por um lado, ao tempo em que com o contrato poderiam receber todo o passivo parceladamente, por outro.

Assim, continua a defesa, os contratos de renegociação nos valores de RS 35.800,00 (Trinta e cinco mil e oitocentos Reais), RS 109.730,00 (Cento e nove mil, setecentos e trinta Reais), RS 31.984,14 (Trinta e um mil, novecentos e oitenta e quatro Reais e, catorze centavos) e, RS 133.821,00 (Cento e trinta e três mil, oitocentos e vinte e um Reais), firmados em 23/03, 20/04, 16/06 e 06/09/2011, estavam dentro de sua alçada. Confessa, contudo, que por inexperiência não se atendeu para o manual interno que proíbe tal conduta em decorrência de “... (débitos) oriundos de adiantamento a depositantes e/ou excesso sobre limite de crédito rotativo, decorrente de acatamento de cheques e/ou débitos autorizados pelo gerente ...”, sem que existisse prévia autorização do comitê de crédito da superintendência regional.

Quanto a cédula bancária no valor de RS 105.000,00 (Cento e cinco mil Reais) descontado no dia 18/04/2011 e posterior contrato de renegociação equivalente a RS 109.730,00 (Cento e nove mil, setecentos e trinta Reais) aos 20/04/2011, afirma que no dia dezoito estava em curso pela CEF no município de Bauru/SP e respondeu pelo expediente, com absoluta autonomia, o seu “eventual” o Sr. Rogério Silvério Baldan; tanto que nos sistemas internos é a sua matrícula que aparece como a que autoriza o desconto da cédula em comento.

Chama a atenção para o fato de que assumiu efetivamente seu cargo na agência Mosenhor Albino, no município de Catanduva/SP, apenas e tão somente em 14/03/2011, sendo inapropriado imputar-lhe condutas progressas a exemplo dos descontos de cartulas nas contas dos “Betussi” ocorridos em 10 e 11/03/2011. Ademais, as operações dos dias 17, 21 e 22/03/2011, em que pese já estar atuando no local, foram materializadas pela funcionária Tamires Barrineuvo, conforme relatório no LTEA – Listagem de Transações Estomadas e Autorizadas.

Defende-se quanto a imputação de causar prejuízos à CEF, pois entende que o exercício de sua profissão é de meio, ou seja, não pode se responsabilizar, pessoalmente, pela inadimplência das pessoas físicas e jurídicas que contratam com a instituição bancária. Reforça que mero descumprimento de normativo interno é sim uma irregularidade, mas não um elemento constitutivo do crime de peculato.

Com relação à empresa e pessoa de **ELAINE CRISTINA FERREIRA DA SILVA**, destaca que não existe débito em cobro no montante de RS 12.069,91 (Doze mil e sessenta e nove Reais e, noventa e um centavos), uma vez que a corré já quitou a integralidade da exação.

Reconhece que a empresa em comento foi constituída como microempreendedor individual, mas alega que naquele tempo o faturamento era superior ao limite legal e, portanto, enquadrada automaticamente no SIMPLES NACIONAL, normas internas do banco previam possibilidade.

Quanto a Reunidas Catanduva C.M.P.S. Automotivo Ltda, seus sócios PEDRO AUGUSTO BANHOS, JOÃO BATISTA DA SILVA e VICTOR BUENO BANHOS também já teriam quitado a totalidade dos empréstimos. Alerta para o fato de que os três contratos foram assinados pelo Sr. PEDRO AUGUSTO BANHOS e, ainda que assim não o tivesse feito, a instituição bancária poderia executar os próprios beneficiários. E mais, não há previsão de garantia de alienação fiduciária de imóvel, mas apenas e tão somente aval dos sócios e de terceiros.

Destaca para a incongruência da análise do comitê de avaliação exigir alienação fiduciária de imóvel aos 19/05/2011, ao tempo em que o contrato foi firmado em momento anterior, em 26/04/2011, cuja única resposta plausível para o descompasso é a juntada de documento equívoco no curso do procedimento disciplinar de apuração de outra avença.

Rechaça as versões apresentadas no curso do procedimento disciplinar e do inquérito policial constantes nos depoimentos colhidos e imputa a omissão da instituição bancária no aceite tácito de procedimentos que não estão previstos nos normativos internos, com o intuito de alcançar as metas de produção traçadas por instâncias superiores.

Junta documentos de fls. 322/346.

PEDRO AUGUSTO BANHOS (364/374), VICTOR HUGO BANHOS (442/452) e JOÃO BATISTA DA SILVA (518/528), ofertaram respostas à acusação da lavra do mesmo escritório de advocacia que são quase que idênticas e colacionaram os mesmos documentos repetidamente (375/593).

As preliminares baseiam-se na ilegitimidade passiva “*ad causam*” de todos, pois a denúncia descreve apenas a conduta da corré PATRÍCIA CARDOSO BUTINHÃO. Não haveria na peça menção da ciência de eventual irregularidade praticada por aquela, nem que com elas tenham consentido.

Também sob idêntica fundamentação, a própria denúncia seria inépta por não descrever a conduta propriamente dita que desse ensejo à adequação típica do delito de peculato por cada um deles. Acresce que eventual inadimplência teria o condão de dar ensejo à utilização de mecanismos civis, mas não o de transformar os devedores em criminosos.

O MPF, em sucinta passagem, reitera pela correteza da denúncia (fls. 596/597).

Despacho de fls. 599/601, protela a decisão quanto as preliminares por entender que se confundem com o próprio mérito; defere diligências pleiteadas pela defesa e designa audiências de instrução e julgamento.

Às fls. 693/699 a defesa do corréu LUÍS EDUARDO BETUSSI atravessa petição em que requer que este Juízo oficie a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a obtenção de certos documentos, bem como a vista dos autos fora do Cartório.

Decisão fundamentada de fls. 701/verso indefere o primeiro pleito e concede o segundo.

Ofício nº 34/2018 da agência Mensorhor Albino da CEF, em cumprimento a requisição judicial, carrega cópia do extrato do contrato nº 24.2964.556.7-65 em favor de ELAINE FERREIRA DA SILVA.

Termo de Audiência de demais peças de fls. 711/715 que registra a colheita dos depoimentos dos Srs. Edson Nishiyama, Rogério Silvério Baldan, Magda Célia Rossini, Vanilda Aparecida de Paula Sadão e Ângelo José Pergolo. Na ocasião foi determinado o cancelamento da audiência prevista para o dia 22/08/2018, a ser designada após a juntada de documentos que discriminei naquele momento.

Acompanha o ofício nº 039/2018 – Ag. Mensorhor Albino, extratos de movimentação das contas de nºs 2967.001.921-2; 2967.001.1617-0; 2967.001.1204-3; 2967.003.379-2 e; 2967.003.788-7 do período de 01/01/2009 a 31/12/2012; documento da movimentação funcional da corré PATRÍCIA CARDOSO BUTINHÃO; ata do comitê de avaliação do contrato nº 2967.605.33-08, situação quanto a permanência de débitos e/ou quitação dos contratos de renegociação de todos os envolvidos (fls. 769/1002). Deferido prazo para complementação, os demais elementos foram acostados às fls. 1025/1032 pela CEF.

O Ministério Público Federal deu-se por ciente (fls. 1051/verso).

A corré PATRÍCIA CARDOSO BUTINHÃO se manifestou às fls. 1061/1072. Segundo seu entendimento, os extratos demonstram que a prática da “rolagem de dívida” era de há muito adotada pela agência Mensorhor Albino da CEF, tempos antes de assumir o cargo de gerente. Entende que o documento apresentado pela CEF quanto sua movimentação funcional não reflete a verdade dos fatos, oportunidade em que requereu que o Juízo requisitasse LTEA do intervalo delimitado entre 01/03 a 18/03/2011; ata de reunião de gerentes de pessoa jurídica que ocorreu na superintendência de São José do Rio Preto/SP em MAR/2011; além de documento em que constem as assinaturas dos participantes do curso de formação de gerentes pessoa jurídica ocorrido em 18/04/2011 no município de Bauru/SP. Reitera e reforça as demais teses de defesa com relação aos pontos remanescentes.

LUÍS EDUARDO BETUSSI (fls. 1119) toma a mesma atitude que o “*Parquet*” Federal, enquanto que os corréus PEDRO AUGUSTO BANHOS, JOÃO BATISTA DA SILVA e VICTOR HUGO BANHOS (fls. 1123/1124) revisitam as argumentações primevas.

O Órgão Acusador às fls. 1135/1136 concorda com a diligência pleiteada pela Sra. PATRÍCIA, ao passo que levanta um questionamento. Deferi os requerimentos no despacho de fls. 1152/verso. Peças de fls. 1164/1289 encaminhadas pela CEF (ofício nº 0054/2019 – Agência Mensorhor Albino) dão cumprimento à requisição judicial.

Às fls. 1300/1306 há formalização da audiência de interrogatório de todos os corréus.

Alegações finais da Sra. ELAINE CRISTINA FERREIRA DA SILVA às fls. 1310/1314; dos Srs. PEDRO AUGUSTO BANHOS, JOÃO BATISTA DA SILVA e VICTOR HUGO BANHOS às fls. 1316/1319; do Sr. LUÍS EDUARDO BETUSSI às fls. 1320/1328; do Ministério Público Federal das fls. 1332/1340 e; da Sra. PATRÍCIA CARDOSO BUTINHÃO das fls. 1344/1354.

É o relatório.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A título de informação, os mesmos fatos, com idênticas partes, são objetos e sujeitos do processo nº 0001121-35.2015.403.6138 desta Subseção Judiciária Federal de Catanduva/SP, sob a condução deste Magistrado.

Como o fito de manter a coerência e razoável inteligência da sentença, a abordagem será de acordo com os núcleos que interagem com a corré PATRÍCIA CARDOSO BUTINHÃO.

Aos 07/03/2012 foi instaurado processo disciplinar e civil nº SP.0288.2012.G.000051 pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para apurar diversas condutas imputadas à ré PATRÍCIA CARDOSO BUTINHÃO, dentre elas as três que são objeto deste processo criminal.

É de bom alvitre pontuar que todos os fatos objeto desta persecução penal foram materializados quando a ré PATRÍCIA CARDOSO BUTINHÃO já exercia o cargo/função de gerente de pessoa jurídica da agência Mensorhor Albino, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de Catanduva/SP.

REUNIDAS CATANDUVA C.P.M.S. AUTOMOTIVOS LTDA

O empreendimento em comento tem como sócios administradores os corréus PEDRO AUGUSTO BANHOS, JOÃO BATISTA DA SILVA e VICTOR HUGO BANHOS. Consta daquele procedimento disciplinar que a empresa em 05/05/2010 abriu a conta de nº 2967.003.631-7, junto a agência Mensorhor Albino, em Catanduva/SP.

A comissão processante entendeu que a Sra. PATRÍCIA agiu com negligência ao conceder a operação nº 2967.605.0000033-08 ante a ausência da aposição de assinatura do avalista, conforme se vê às fls. 130 do Apenso I.

O contrato em comento está acostado às fls. 122/131, datado de 26/04/2011, cujo valor líquido acordado foi de R\$ 245.838,70 (Duzentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e trinta e oito Reais e, setenta centavos).

Ocorre que na Ata nº 105/11#20 de 19/05/2011, da lavra do Comitê de Avaliação de Negócios e Renegociação da agência 2967, resolveu aprovar a proposta por unanimidade do contrato com limite de crédito de R\$ 250.000,00 (Duzentos e cinquenta mil Reais), des que com “... Garantia AVAL DOS SÓCIOS E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL...” (fls. 132 Apenso I).

Em que pese pela lógica e segurança do procedimento a avaliação do comitê devesse ser anterior à assinatura do contrato, não foi isto que se deu no presente caso e, ao que parece, era costume administrativo.

Digo isto porque o relator da ata é a própria Sra. PATRÍCIA, responsável pela conclusão do negócio jurídico, que à época exercia função de confiança do gerente geral José Roberto Garcia, inclusive a única pessoa a assinar o documento. Nada obstante, uma vez requisitado por este Juízo a apresentação da respectiva ata do comitê de avaliação do contrato suso mencionado (fls. 769), a CEF acostou às fls. 1273/1281 os mesmos documentos já constantes do Apenso I.

Com isto quero dizer que não houve confusão de juntada de ata do comitê de avaliação de contrato diverso ao ora sob análise, mas sim que a aprovação era posterior à assinatura da avença.

Por conseguinte, o acréscimo de exigência de alienação fiduciária do imóvel apostado na ata não era compatível com a cláusula sexta do contrato de adesão já firmado por todas as partes em momento anterior, que previa apenas a garantia das assinaturas “... os principais sócios dirigentes e/ou terceiros qualificados no item 3, na condição de AVALISTAS, ...” (fls. 127 do Apenso I).

A singela falta da assinatura do Sr. **Sannel Banhos Viola** e não do Sr. PEDRO AUGUSTO BANHOS, como apontou a exordial, na condição de avalista foi apenas o início de uma cadeia de equívocos. Primeiramente porque não se sabe se a colheita das firmas foi realizada no ambiente da agência ou nas dependências da empresa; se lançadas em um só momento ou recolhidas em horários, dias e locais diversos. Em segundo lugar, segundo a versão colhida no interrogatório judicial da Sra. PATRÍCIA, os contratos são revisados pelo gerente de conformidade, o qual normalmente exerce a função de tesoureiro. Terceiro e, partindo do pressuposto que os termos da Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 2967.605.0000033-08 já estivessem assinados, o próprio Sr. José Roberto Garcia avalizou a transação sem se atentar para a irregularidade.

Ademais, caso fosse admitida a hipótese de que a ré PATRÍCIA, em conluio com os corréus PEDRO, JOÃO e VICTOR tivessem se organizado para obterem vantagem ilícita em detrimento dos cofres da CEF, haveria que se questionar do por que as pessoas do tesoureiro e do gerente geral terem ficado de fora da apuração; uma vez que para a certeza do sucesso da pretensa empreitada delitiva, necessitariam da colaboração dos demais prepostos da instituição bancária.

Todavia, ainda que fosse superado este raciocínio e se admitisse que a Ata nº 048/11#20 do Comitê de Avaliação de Negócios e Renegociação da SR São José do Rio Preto datada de 18/04/2011 fosse o documento que aprovou a proposta por unanimidade do contrato com limite de crédito de R\$ 250.000,00 (Duzentos e cinquenta mil Reais), des que com “... Garantia Aval dos Sócios e Aval de Terceiro ...” (fls. 1012); ainda assim remanesceria o questionamento da razão da apreciação ter sido direcionada à Superintendência em São José do Rio Preto/SP e posteriormente, órgão inferior - comitê da agência 2967 de Catanduva/SP – ter avalizado a idêntico caso, já que das peças de fls. 122/161 do Apenso I, em nenhuma delas há outro contrato que não o em comento, que atinge a cifra de R\$ 250.000,00.

Por outro lado em cumprimento a requisição deste Juízo, no corpo do ofício de fls. 768, a CEF informa que o contrato nº 2967.605.0000033-08 foi "... renegociado em conjunto com operação de cheque especial sob contrato n. 2967.691.17-40 e encontra-se inadimplente com dívida em R\$ 186.490,83."

Ocorre que em pesquisa na rede mundial de computadores, no sítio eletrônico deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, há transcrição de sentença prolatada aos 19/12/2013, com trânsito em julgado em 27/02/2014, com o seguinte teor, sem destaques no original:

0005201-46.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X REUNIDAS CATANDUVA - COMERCIO DE MOTORES, PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA EMPX PEDRO AUGUSTO BANHOS X JOAO BATISTA DA SILVA X VICTOR HUGO BANHOS

Vistos. Trata-se de Ação Execução de Título Extrajudicial pleiteando a citação dos executados para efetuar o pagamento do débito de R\$ 263.932,77 (duzentos e sessenta e três mil, novecentos e trinta e dois reais e setenta e sete centavos), referente à Cédula de Crédito Bancário - Empréstimos à Pessoa Jurídica nº. 24.2967.605.0000033-08 e à Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa nº. 2967.197.00000631-7. Com exceção de Victor Hugo Banhos, os demais executados foram citados. As fls. 131/133 a exequente informa o pagamento do débito e requer a extinção da execução. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Solicite-se por e-mail a devolução da carta precatória expedida à fl. 125, independentemente de cumprimento. Sem condenação de honorários advocatícios, pois que pagos na via administrativa. Custas remanescentes à cargo da exequente. Transitada esta em julgado e recolhidas às custas, arquivem-se os autos. P.R.I.

Diante deste quadro, fácil de perceber que a desorganização da empresa pública federal é rotina em vários de seus setores, uma vez que sequer tem controle dos seus créditos e débitos, finalidade precípua de uma instituição financeira.

Assim, não há com imputar a pecha de fato delitivo, por não constituir infração penal, a sequência de erros administrativos que resultaram na extinção da execução de título extrajudicial por sua própria iniciativa, face a notícia do adimplemento da exação. Não ficou demonstrada apropriação ou desvio de dinheiro público em razão do cargo exercido pela corré PATRÍCIA CARDOSO BUTINHÃO e nem, ao menos, o próprio dolo de todos os envolvidos quanto àquelas finalidades.

Assim sendo, tenho como não caracterizada a materialidade e autoria do crime de peculato pelo fato ocorrido no dia 26/04/2011 a cargo da Sra. PATRÍCIA CARDOSO BUTINHÃO e também dos Srs. PEDRO AUGUSTO BANHOS, JOÃO BATISTA DA SILVA e VICTOR HUGO BANHOS; razão porque PRONUNCIO a ABSOLVIÇÃO de TODOS em relação ao delito previsto no Art. 312 do Código Penal, com fulcro no Art. 386, Inciso III, do Código de Processo Penal (não constituir o fato infração penal).

E. CRISTINA FERREIRA DA SILVA ME

Foi objeto de apuração no bojo processo disciplinar e civil nº SP.0288.2012.G.000051 a conduta da ré PATRÍCIA CARDOSO BUTINHÃO quanto ao fato da Sra. ELAINE CRISTINA FERREIRA DA SILVA, residente e domiciliada no município de Barretos/SP, ter aberto conta para sua empresa - microempresadora individual - aos 10/06/2011 na agência Monsenhor Albino da CAIXA ECONOMICA FEDERAL no município de Catanduva/SP, e em 13/06/2011 ter contratado operação de crédito nº 2967.556.00000007-65, no valor de R\$ 16.000,00 (Dezesseis mil Reais), na condição de microempresa. Ainda no mesmo contexto, houve transferências da recém criada conta para a pessoal da Sra. PATRÍCIA nos dias de 14, 21 e 28/06/2011, nas quantias de R\$ 9.000,00 (Nove mil Reais), R\$ 800,00 (Oitocentos Reais) e, R\$ 3.000,00 (Três mil Reais), respectivamente.

Pois bem

Naquele tempo a Sra. PATRÍCIA CARDOSO BUTINHÃO exercia a função de gerente de pessoa jurídica da agência Monsenhor Albino da CEF no município de Catanduva/SP; enquanto a corré ELAINE CRISTINA FERREIRA DA SILVA era titular de conta pessoa física na agência da CEF de Barretos/SP há anos; sendo certo que ambas mantinham laços de afinidade e amizade recíprocos há décadas.

Ora, se por um lado não é ilegal ou irregular um interessado iniciar relacionamento bancário em agência diversa de sua domicílio pessoal, empresarial ou legal, como na hipótese; por outro é inconcebível, inverossímil e ilógico os motivos reiteradamente contraditórios externados pelas envolvidas nas fases investigativa e processual. Para tanto, pontuo-as.

Está nas fls. 186 do procedimento administrativo que em 15/03/2012 a Sra. ELAINE, em suas declarações, admite que adquiriu empréstimo na agência Monsenhor Albino equivalente a R\$ 16.000,00 (Dezesseis mil Reais), por comodidade e confiança na pessoa de PATRÍCIA. A seu turno, a ré PATRÍCIA, às fls. 189/190, em 28/03/2012, disse que retirou (debitou) da conta da corré ELIANE a quantia de R\$ 16.000,00 (Dezesseis mil Reais) para cobrir conta de terceira pessoa/cliente (Bruno de Souza Alves). Em outra passagem do mesmo "depoimento", então na condição de "Arrolada", assim se pronunciou: "... As movimentações envolvendo as contas da empresa E CRISTINA FERREIRA DA SILVA, a conta pessoal da Arrolada, e conta da senhora Rosa de Oliveira Cardoso, mãe da Arrolada, foram feitas com consentimento e autorização da titular, e eram realizadas para pagamentos da empresa, pois a mesma não possuía cartão de débito nem talão de cheques."

Já às fls. 16/17, no curso do inquérito policial, a denunciada ELAINE CRISTINA FERREIRA DA SILVA, em 29/11/2012, então acompanhada por advogado constituído, confirmou que tomou o empréstimo de R\$ 16.000,00 (Dezesseis mil Reais); que realmente houve as três transferências de sua conta empresarial para a pessoal da corré PATRÍCIA CARDOSO BUTINHÃO nos dias e valores indicados para que quitasse o contrato; bem como que em razão do laço de amizade de vinte (20) anos, era PATRÍCIA quem pagava suas contas pessoais e empresariais. Na oportunidade, não soube declinar qual era o faturamento anual ou mensal da empresa; tampouco seu capital social. Asseverou que quando PATRÍCIA ainda laborava na agência da CEF de Barretos/SP, fez empréstimo vinculado a sua conta pessoal correspondente a R\$ 2.000,00 (Dois mil Reais). Acresceu que quando da confirmação do empréstimo de R\$ 16.000,00 (Dezesseis mil Reais), pediu para que PATRÍCIA transferisse R\$ 2.000,00 (Dois mil Reais) para a sua - ELAINE - conta pessoal da CEF em Barretos/SP, como o intuito de liquidar o primeiro contrato de empréstimo.

No dia 08/04/2014 (fls. 104/110 do inquérito policial), na sede da Delegacia de Polícia Federal de Ribeirão Preto/SP, a acusada PATRÍCIA CARDOSO BUTINHÃO confirmou o laço de amizade de vinte (20) anos e que foi a responsável pela concessão do empréstimo de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil Reais). Explicou que como a conta da empresa E. CRISTINA FERREIRA DA SILVA não possuía emissão de cartão magnético e cartões bancárias, administrava a conta da amiga com a expedição de cheques próprios para pagamentos do empreendimento de ELAINE; daí porque as transferências da conta da empresa para a sua pessoal. Disse que concedeu o empréstimo em comento na condição de microempresa ao invés de microempresador individual, face sua interpretação do item 3.3.1.1. do manual estratégica Caixa para empreendedor individual.

Já em sede judicial, a interrogada ELAINE CRISTINA FERREIRA DA SILVA, em um giro de cento e oitenta graus (180°), trouxe nova versão. Alegou que abriu a conta para sua empresa com o intuito de quitar empréstimo que possuía anteriormente no banco Itaú de R\$ 2.000,00 (Dois mil Reais) e negou, portanto, que tenha feito contrato concessão de crédito no valor de R\$ 16.000,00 (Dezesseis mil Reais), do qual disse inclusive desconhecer. Não soube responder, contudo, do porque não ter feito empréstimo a partir de sua conta pessoal da agência CEF de Barretos/SP. Também não respondeu porque não pediu a emissão de talão de cheques e/ou cartão magnético da conta correspondente a sua empresa, na medida em que confirmou que possuía ambos com relação a conta pessoal. Aduziu que não quis abrir a conta na agência de Barretos/SP para não enfrentar filas. Refutou ciência das três transferências da conta de sua empresa para a pessoal da corré PATRÍCIA CARDOSO BUTINHÃO, ao imputar a esta tais movimentações bancárias, a quem impingiu a responsabilidade exclusiva pelas transferências em comento. Questionada do motivo de não ter depositado diretamente os R\$ 2.000,00 (Dois mil Reais) no banco Itaú, relatou que era mais cômodo pagar a PATRÍCIA. Asseverou que foi a acusada PATRÍCIA quem adimpliu, integralmente, o crédito tomado de R\$ 16.000,00 (Dezesseis mil Reais) em seu nome.

Em contrapartida, no interrogatório judicial, PATRÍCIA CARDOSO BUTINHÃO esclareceu que a Sra. ELAINE levou os documentos para a abertura da conta de sua empresa em Barretos/SP, mas não foi atendida. Informou que não expediu cartão magnético, nem talão de cheques porque o intuito da corré ELAINE era de apenas tomar o crédito de R\$ 16.000,00 (Dezesseis mil Reais). Asseverou que o sistema da CEF aceita qualquer tipo de inserção, sendo certo que alocou o empreendimento E. CRISTINA FERREIRA DA SILVA como microempresa ao invés de microempresador individual, face a orientação de superiores hierárquicos; acrescenta, inclusive, que ao final e ao cabo, não houve vantagem para a cliente, na medida em que como firmado o empréstimo, o prazo para quitação e a própria taxa de juros cobrada eram maiores que se na condição de microempresador individual. Afirmou que transferiu todo o crédito para sua conta pessoal para fazer nova transferência de certo numerário para o banco Itaú em favor da corré ELAINE, bem como pagar contas de titularidade desta; sendo certo que quem efetivamente quitou a integralidade do empréstimo foi ELAINE ao repassar, em espécie, para suas mãos, o dinheiro para o adimplemento. Refuta, ao fim, todo o teor do interrogatório judicial prestado pela Sra. ELAINE.

O acerto, espontâneo e voluntário, adremente entabulado pelas corrés ELAINE CRISTINA FERREIRA DA SILVA e PATRÍCIA CARDOSO BUTINHÃO com o intuito de obterem vantagens em comum em detrimento dos recursos da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL salta aos olhos.

Tendo em vista a intimidade entre as corrés, de comum acordo, a Sra. ELAINE anuiu com a constituição de conta bancária para empresa de sua titularidade em agência na qual a Sra. PATRÍCIA era gerente, o que se concretizou em uma sexta-feira (10/06/2011). Na segunda-feira imediata (13/06/2011), PATRÍCIA retornou a Catanduva/SP com o contrato de empréstimo assinado por ELAINE.

A materialidade tem origem com as assinaturas de ambas as corrés, com as respectivas rubricas em cada folha, no contrato de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 24.2967.556.00000007-66 que em destaque, na segunda linha da avença, traz o valor de R\$ 16.000,00 (Dezesseis mil Reais) datado de 13/06/2011 (fls. 22/27 Apenso I). Situação o bastante a fazer ruir a derradeira tese defensiva da acusada ELAINE de que aderiu com empréstimo de apenas R\$ 2.000,00 (Dois mil Reais); ao tempo que desconhece a avença objeto desta demanda.

Passo adiante, não há provas materiais de que a Sra. ELAINE ostentava em JUNHO/2011 a condição de devedora de qualquer contrato de empréstimo, tanto em relação à conta pessoa física junto a agência CEF de Barretos/SP, quanto no banco Itaú. Aliás, em face deste, o que se vê da cópia do extrato de movimentação financeira de titularidade da corré ELAINE da agência 0298, conta nº 34050-6, juntada apenas quando de suas alegações finais (fls. 1315), é que de há muito estava com saldo negativo, sem que se possa imputar a existência de contrato de empréstimo prévio como origem da dívida. Outrossim, o crédito a partir da transferência de sua empresa E. CRISTINA FERREIRA DA SILVA no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil Reais) só se deu em 21/06/2011, tempos depois da liberação do valor na CEF, sem que se justifique esta demora; porquanto, segundo as contraditórias versões, o contrato teria esta finalidade precípua.

Mas não é só. A criação da conta em apreço foi utilizada como válvula de escape por PATRÍCIA em pelo menos mais uma oportunidade.

Para a compreensão da engenharia criminoso, é preciso trazer à baila um fato que foi objeto do procedimento disciplinar e do inquérito policial, mas que passou ao largo da denúncia.

Consta que a ré PATRÍCIA, no exercício de suas funções como gerente de pessoa jurídica da agência Monsenhor Albino da CEF de Catanduva/SP, recebeu em sua conta bancária particular do Sr. Bruno de Souza Alves, o montante de R\$ 30.000,00 (Trinta mil Reais), pessoa esta que segundo a ré em epígrafe, é filho de sua amiga pessoal, Sra. Maria Soledad. Tempos depois, instada sobre o numerário, em circunstâncias que deveriam ser esclarecidas, o dinheiro fez o encaminho inverso. Ocorre que, para tanto, em 19/09/2011 não havia saldo suficiente em sua conta bancária pessoal, razão porque implementou uma transferência eletrônica disponível (TED) da conta nº 2967.003.771-0 para a própria. Repassados os R\$ 30.000,00 (Trinta mil Reais) para o destinatário, Sr. Bruno de Souza Alves; ainda no mesmo dia estomou a TED que completou numerário em sua conta mas, para não ficar com saldo devedor, "excesso" na expressão interna da instituição bancária, em 20/09/2011 transferiu R\$ 16.000,00 (Dezesseis mil Reais) da conta de E. CRISTINA FERREIRA DA SILVA para a sua própria; movimentação sabida e autorizada por esta, segundo PATRÍCIA CARDOSO BUTINHÃO (conferir fls. 08/14 e 189/190 do Apenso I).

Ou seja, remeteu dinheiro que não possuía e engendrou mecanismo, com suporte da conta de ELAINE, para alcançar seu objetivo.

Interessante notar que no curso do procedimento administrativo e de igual forma no inquérito policial, o Sr. Bruno de Souza Alves não compareceu para prestar sua versão, assim como a mãe, Sra. Maria Soledad, esta apenas no caderno inquisitorial.

Este quadro remete ao reiterado socorro que a acusada PATRÍCIA fazia em benefício próprio, no exercício de suas atividades públicas federais, a partir de pessoas que eram próximas em decorrência de vínculos de amizade e de parentesco (mãe – Sra. Rosa de Oliveira Cardoso), como intuito de dar supedâneo a gestão irregular e ilegal de valores entre terceiros e para si; momento como aparato da conta da corré ELAINE.

As incongruências não param por aí.

Sem razão de ser a existência de conta bancária sem a expedição de cartão magnético e/ou talonário de cheques. Digo isto porque segundo passagens das teses das corréis em suas oitivas, PATRÍCIA administraria a conta de ELAINE, inclusive para pagamentos de despesas pessoais e empresariais. Ora, se havia débitos a serem adimplidos, é sinal de que existia movimentação na conta e, por conseguinte, seria sua titular a única interessada em seu controle, a exemplo de suas contas pessoais na CEF e Itaú. De mais a mais, a Sra. ELAINE era e é empresária com experiência; razão porque impensável delegar a terceiro o destino de seu patrimônio, do qual não teria qualquer gestão.

Fica patente que a acusada ELAINE emprestou seu nome em audiência à administração escusa da denunciada PATRÍCIA também pelas transferências de valores para a conta pessoal desta nos dias de **14, 21 e 28/06/2011**, nas quantias de **RS 9.000,00** (Nove mil Reais), **RS 800,00** (Oitocentos Reais) e, **RS 3.000,00** (Três mil Reais), respectivamente. A primeira e de maior vulto, inclusive, anterior àquela destinada ao Itaú. Digno de nota que nenhuma delas corresponde ao valor da prestação, então entabulada em **RS 812,77** (Oitocentos e doze Reais e, setenta e sete centavos).

Ao depor à Polícia, a Sra. ELAINE disse que tais movimentações eram para quitar o empréstimo, mas pergunta-se: Quitar o empréstimo com o próprio valor do crédito obtido? Retirar o dinheiro da conta em que foi creditado o numerário, para posterior transferência tendo como destino a conta pessoal da Sra. PATRÍCIA e ato contínuo retornar à primeira, a qual as prestações deveriam ser adimplidas (fs. 22 do Apenso I)? Claro que não.

O enquadramento da E. CRISTINA FERREIRA DA SILVA como microempresa teve como intuito aumentar o patamar mínimo de acesso ao crédito, superior se em cotejo com microempreendedor individual. Despicendo o questionamento sobre a incidência de juros em índice maior neste caso, des que a válvula de escape – conta ELAINE - estivesse garantida com o aporte de crédito mínimo de **RS 16.000,00** (Dezesseis mil Reais) a qualquer tempo.

É certo que quem liquidou a exação foi a corré PATRÍCIA CARDOSO BUTINHÃO, não só pela confissão em sede judicial, pois disse que o fez a partir do recebimento em espécie de ELAINE CRISTINA FERREIRA DA SILVA, mas pela ausência de recibos do numerário e; principalmente, pelo seu maior interesse, conforme a dinâmica exposta nos dois casos acima.

Digno de nota que a própria Sra. ELAINE, já na fase final deste processo, inaugurou nova contradição ao afirmar no interrogatório que quem quitou o empréstimo foi PATRÍCIA, ao tempo em que nas alegações finais imputa a si mesma.

A seu turno, pelo menos com relação a transferência dos **RS 2.000,00** (Dois mil Reais) em **21/06/2011** da conta da CEF para a do Itaú, entendendo que é o pagamento pelo empréstimo do nome da corré ELAINE pela “amizade” com a denunciada PATRÍCIA. É sua ou uma contrapartida.

No mais, se somados os valores transferidos para as contas da Sra. PATRÍCIA e ELAINE, alcança-se a cifra de **RS 14.800,00** (Catorze mil e oitocentos Reais), sem que se saiba para o quê, como, quando e por quem o remanescente de **RS 1.200,00** (Um mil e duzentos Reais) foi utilizado.

Há cabal comprovação do desvio de dinheiro do qual a corré PATRÍCIA CARDOSO BUTINHÃO tinha a posse jurídica em razão do exercício de seu cargo de gerente de pessoa jurídica da agência Monsenhor Albino, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de Catanduva/SP, ainda que sem a detenção material. O dolo de transformar a posse em domínio – “*animus rem sibi habendi*” – constata-se com a transferência do crédito que concedeu irregularmente à E. CRISTINA FERREIRA DA SILVA para sua própria conta pessoal, cujos recursos foram dispendidos para causas em que não há comprovação de seus destinos.

A prévia ciência por parte da corré ELAINE de que a denunciada PATRÍCIA de há muito era funcionária da CEF; a autorização para que esta abrisse conta empresarial em localidade distinta de seu domicílio legal, sem que houvesse disponibilização de cartão magnético e/ou talonário de cheques aptos a dar ensejo a movimentação de recursos que pagassem despesas pessoais e empresariais que afirmou existir e; a transferência de **RS 2.000,00** (Dois mil Reais) para sua conta do banco Itaú para cobrir saldo negativo, são circunstâncias aptas a demonstrar o dolo de aderir aos atos da funcionária pública federal que em razão do exercício de seu cargo deu ensejo ao desvio de dinheiro público, do qual também se utilizou como se próprio fosse.

Insisto que a consumação do delito em comento ocorre com a simples inversão do ânimo da detenção, ou seja, quando a posse jurídica do dinheiro público por parte da corré PATRÍCIA se transmutou em desvio em proveito próprio daquela e alheio para a Sra. ELAINE, momento em que as corréis tomaram como seu o patrimônio que era da empresa pública federal, sendo irrelevante se materializou ou não prejuízo.

Confirmada a adequação típica com a parte final do Art. 312, “*caput*”, do Código Penal, pois a um só tempo as corréis PATRÍCIA CARDOSO BUTINHÃO e ELAINE CRISTINA FERREIRA DA SILVA se locupletaram com dinheiro público da CEF, face atitudes indevidas decorrentes das atribuições funcionais daquela, funcionária pública federal, com auxílio significativo da segunda, desviando-o em proveitos particulares de ambas.

A materialidade e autoria do crime de peculato, portanto, estão caracterizados na medida em que PATRÍCIA CARDOSO BUTINHÃO, esta quando em atuação funcional do cargo de gerente de pessoa jurídica da agência Monsenhor Albino da CEF de Catanduva/SP, e ELAINE CRISTINA FERREIRA DA SILVA, ao tempo em que possuía seu centro jurídico no município de Barretos/SP, de forma livre, espontânea, conscientes e dolosamente aos **10/06/2011**, abriram conta bancária empresarial, em razão da amizade de mais de duas décadas, com enquadramento diverso do regulamentar. Como corolário, obtiveram cédula de crédito no valor de **RS 16.000,00** (Dezesseis mil Reais) em **13/06/2011**, cuja parte significativa teve como destino a conta pessoal da corré PATRÍCIA com transferências em três ocasiões, no mínimo. A seu turno, saiu-se beneficiada a corré ELAINE, porquanto com a transferência de **RS 2.000,00** (Dois mil Reais), eliminou saldo devedor que mantinha na conta pessoal existente no banco Itaú.

Devo consignar que o ressarcimento integral – **RS 12.069,91** (Doze mil e sessenta e nove Reais e, noventa e um centavos) em **22/07/2013** -, não dá ensejo a qualquer benefício legal, uma vez que descaracterizada a infração penal de peculato culposos.

As corréis, portanto, incorreram em conduta típica; imputável e possuíam potencial conhecimento da ilicitude do fato, assim era exigível das denunciadas, nas circunstâncias, conduta diversa; sendo, pois, culpáveis e passíveis de imposição de pena. Neste diapasão, tenho como PROCEDENTE a denúncia especificamente quanto a este fato.

LUÍS EDUARDO BETUSSI

Quanto a este núcleo, a Sra. PATRÍCIA CARDOSO BUTINHÃO é acusada de no exercício da função de gerente de pessoa jurídica junto a agência Monsenhor Albino da CEF de Catanduva/SP, efetuar pagamentos de cédulas bancárias e transferências de valores entre contas do círculo familiar e empresarial do corréu LUÍS EDUARDO BETUSSI, de Rosa Alice Sarti Betussi, sua esposa; de Rodrigo Felipe Betussi, seu filho, das empresas Betussi e Betussi Recrutamento, Seleção e Agenciamento de Pessoas; Contrata Locação de Mão-de-Obra Temporária Ltda. e Ad-Ged Arquivos Digital Ltda., sem que houvesse a devida provisão de fundos; bem como providenciar contratos de renegociação de dívidas sem autorização do comitê de crédito e ao largo das regras de procedimento em caso que tais.

De pronto, é bom que se frise, que não há celeuma ou contestação quanto a maioria aos fatos apurados; ou seja, os denunciados LUÍS EDUARDO BETUSSI e PATRÍCIA CARDOSO BUTINHÃO reconhecem que houve pagamentos de cheques ainda que inexistentes provisões de fundos nas contas bancárias daqueles titulares e; que foram efetuadas transferências bancárias de valores entre uma conta e outra deste núcleo a fim de que não extrapolasse o prazo para início de eventual procedimento de exação, tudo de conhecimento prévio de ambos acusados e com anuência/autorização de PATRÍCIA. Ainda sob iniciativa desta, foram firmados diversos contratos de renegociações de dívidas diretamente relacionadas a permanência de saldos devedores nas contas.

A denúncia traz o histórico das seguintes situações.

Em **23/08/2011**, o Sr. Rodrigo Felipe Betussi transferiu a quantia de **RS 40.500,00** (Quarenta mil e quinhentos Reais) para a conta da empresa Contrata Locação de Mão-de-Obra Temporária Ltda que, apesar de formalmente pertencer à Sra. Rosa Alice Sarti Betussi, quem a administrava efetiva e exclusivamente era o corréu LUÍS EDUARDO BETUSSI, sem que houvesse saldo disponível para tanto. Ato contínuo, aos **06/09/2011** ocorreu a transferência do valor de **RS 43.500,00** (Quarenta e três mil e quinhentos Reais) da conta de titularidade de Betussi e Betussi Recrutamento, Seleção e Agenciamento de Pessoas, cujo responsável legal é o Sr. LUÍS, para a do Sr. Rodrigo, seu filho.

No curso do ano de 2011, a gerente de pessoa jurídica da CEF autorizou os débitos e demais operações na conta de titularidade do Sr. LUÍS EDUARDO BETUSSI, ainda que em todas as situações não houvesse saldo suficiente para suportar os pagamentos, a saber: **10/03, RS 5.546,68** (Cinco mil, quinhentos e quarenta e seis Reais e, sessenta e oito centavos); **11/03, RS 3.750,00** (Três mil, setecentos e cinquenta Reais); **17/03, RS 14.371,57** (Catorze mil, trezentos e setenta e um Reais e, cinquenta e sete centavos); **22/03, RS 7.070,00** (Sete mil e setenta Reais) e **21/03, RS 2.000,00** (Dois mil Reais), este mediante guia de retirada.

Idêntica metodologia foi aplicada com relação a Contrata Locação de Mão-de-Obra Temporária Ltda no dia **08/06/2011** mediante guias de retirada nos montantes de **RS 23.000,00** (Vinte e três mil Reais) e **RS 8.028,18** (Oito mil e vinte e oito Reais e, dezoito centavos) e; débito autorizado de **RS 1.000,00** (Um mil Reais).

Passo adiante, foram celebrados vários contratos de renegociação de dívida, a exemplo: nº **2967.190.0000012-51** aos **23/03/2011**, em favor de LUÍS EDUARDO BETUSSI, no valor de **RS 35.800,00** (Trinta e cinco mil e oitocentos Reais); nº **2967.690.0000012-10** em **06/09/2011** para Betussi e Betussi Recrutamento, Seleção e Agenciamento de Pessoas, equivalente a **RS 133.821,00** (Cento e trinta e três mil, oitocentos e vinte e um Reais) e; nº **2967.690.0000011-30** no dia **16/06/2011**, na quantia de **RS 31.984,14** (Trinta e um mil, novecentos e oitenta e quatro Reais e, catorze centavos).

Ainda segundo a peça acusatória, há também a autorização, sempre por parte da corré PATRÍCIA CARDOSO BUTINHÃO, para pagamento da cédula bancária expedida por Rosa Alice Sarti Betussi no montante de **RS 105.000,00** (Cento e cinco mil Reais) em **18/04/2011** em favor da empresa Betussi e Betussi Recrutamento, Seleção e Agenciamento de Pessoas, sendo certo que aos **20/04/2011** foi firmado contrato de renegociação de dívida nº **2967.190.0000013-32** no importe de **RS 109.730,00** (Cento e nove mil, setecentos e trinta Reais), para suportar o desfalece gerado como desconto daquele cheque (ver fs. 830 e 1002 verso).

Preliminarmente, esta claro que os fatos, datas, valores, contas e contratos foram individualizados na denúncia, o que garantiu, sem sombras de dúvidas, o exercício das garantias constitucionais da ampla defesa e contraditório por parte dos corréus LUÍS e PATRÍCIA.

Também não cabe a tese do impedimento de eventual ressarcimento dos prejuízos suportados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por parte do denunciado LUÍS EDUARDO BETUSSI, a uma porque há inclusive quadro ilustrativo desde a peça inicial das quantias em cobro, além de atualização colacionada pela instituição financeira no iter processual; a duas porque em seu interrogatório judicial, o Sr. LUÍS confessou que não detém recursos para tanto; ainda quando oferecido pela testemunha Edson Nishiyama, na condição de gerente geral, a quitação integral da exação com o pagamento infimo, por assim dizer, se em cotejo com todo o crédito que tomou principalmente no curso de 2011.

Sobre a teoria da ilegitimidade passiva “*ad causam*” do Sr. LUÍS EDUARDO BETUSSI, o artigo 30 do Código Penal disciplina o tema. Tendo em vista que no crime de peculato é sua elementar a condição pessoal de funcionário público do agente, esta circunstância transmite-se automaticamente ao coator dês que ele detenha a ciência de que o comparsa ostente aquela qualidade. No caso presente, sequer há discussão da consciência anterior por parte do corréu LUÍS EDUARDO BETUSSI de que a corré PATRÍCIA CARDOSO BUTINHÃO era funcionária pública federal e atuava no mister de gerente de pessoa jurídica da agência Morsenhor Albino da CEF do município de Catanduba/SP no ano de 2011.

Este é o quadro. Passemos à sua análise.

Em relação a este último episódio é possível aferir, com supedâneo nos interrogatórios da Sra. PATRÍCIA CARDOSO BUTINHÃO, do Sr. LUÍS EDUARDO BETUSSI, do depoimento do Sr. Rogério Silvério Baldan e dos documentos de fls. 830, 1002 verso, 1164 e 1283 que em **18/04/2011** PATRÍCIA estava em curso no município de Bauri/SP, sendo certo que no intervalo de **17 a 19/04/2011**, a testemunha Rogério Silvério Baldan, então seu subordinado direto a substituiu, inclusive pelos procedimentos internos da instituição financeira, na função de gerente de pessoa jurídica.

Em seu depoimento em sede judicial, o Sr. Rogério confessou que permitiu o desconto da cártula bancária ora em apreço em razão de prévia autorização da ré PATRÍCIA dada por telefone; que era uma prática que já vinha acontecendo; bem como que já tinha sido avisado que o cheque aportaria justamente em alguns dos dias em que ela estaria fora. Quando de sua oitiva no bojo do inquérito policial (fls. 179), acresceu que a denunciada PATRÍCIA determinou-lhe que processasse à renegociação com a empresa Betussi e Betussi Recrutamento, Seleção e Agenciamento de Pessoas, pois em curso externo, todavia não a atendeu, por entender que estava em desacordo com os manuais normativos. Com seu retorno, a própria PATRÍCIA se encarregou da renegociação.

A seu turno, o corréu LUÍS EDUARDO asseverou que na tarde do dia 18/04/2011 foi contatado por telefone pelo Sr. Rogério, a fim de que comparecesse à agência para solucionar a pendência do cheque ora em comento. Ao chegar na CEF, em horário que já estava fechado para o expediente externo, conversou com o Sr. Rogério e este autorizou o pagamento do cheque de R\$ 105.000,00 (Cento e cinco mil Reais) que saiu da conta da Sra. Rosa, sua esposa, ainda que sem provisão de fundos, para cobrir saldo devedor da conta da empresa Betussi e Betussi Recrutamento, Seleção e Agenciamento de Pessoas, sem que tenha conhecimento se o Sr. Rogério teria entrado em contato antes com a corré PATRÍCIA, pessoa esta, inclusive, que o apresentou a ela tempos antes.

Quando de seu interrogatório na Delegacia de Polícia Federal de Ribeirão Preto/SP (fls. 103/109), já acompanhada de expert em Direito livremente escolhido por si, a corré PATRÍCIA assume as irregularidades e descumprimentos normativos quando das renegociações de dívidas. Confessa que emita ordens e autorizações para pagamentos de débitos em contas já com saldos negativos tanto por NSU – Número Sequencial Único -, quanto de maneira verbal, ao tempo em que se responsabilizou pelos atos.

Em expressiva guinada retórica, em seu interrogatório judicial, a corré PATRÍCIA CARDOSO BUTINHÃO explicou que à época do desconto do cheque de R\$ 105.000,00 estava no município de Bauri/SP; que tal movimentação financeira foi filtrada pela auditoria da CEF, razão porque cobrou a agência Morsenhor Albino; e que o Sr. Rogério transferiu numerário de uma conta para outra. Ato contínuo, continua a interrogada, o gerente geral José Roberto Garcia lhe ligou e questionou-lhe sobre os fatos, ocasião em que teria lhe orientado que fizesse nova renegociação, pois a anterior estava sendo adimplida. Entende que o erro foi o Sr. Rogério ter pagado o cheque.

Pois bem

Ainda que seja crível que o Sr. Rogério tenha recebido orientação/autorização verbal da Sra. PATRÍCIA quanto ao pagamento de cártula bancária de expressiva quantia – vide depoimentos de fls. 176/178 do Apenso I dos prepostos Sebastião Sidnei Avelino, José Antônio Camões e Milene Ferreira de Souza, e ainda da Sra. Magda Célia Rossini em sede judicial, que retratam casos similares a serem abordados em passagem oportuna -, ambos (LUÍS e Rogério) eram conhecedores de que não existia saldo suficiente para tanto na conta nº **297.001.921-2** da Sra. Rosa Alice Sarti Betussi; é certo que no dia **18/04/2011** era aquele quem exercia o cargo e função plena da gerência de pessoa jurídica da agência Morsenhor Albino; tanto que é sua matrícula a registrada como a que anui com a transação às **12:41 horas** (fls. 49 do Apenso I), o que desmoraliza a versão do Sr. LUÍS.

Tampouco há dúvidas, conforme será abordado em trecho próprio e assim como relatado pelo Sr. Rogério em suas manifestações, que era comum esta prática tanto na agência, quanto em relação ao núcleo Betussi, o que se denominou como “rolagem de dívida”; contudo, esta tese defensiva levaria a um “*regressum ad aeternum*”, sem que se pudesse responsabilizar cada agente por atitudes individualizadas no tempo, tomadas de maneira consciente e voluntária que praticou.

Com isto quero dizer que se por um lado não é possível imputar a responsabilidade pelo desconto da cártula à pessoa da Sra. PATRÍCIA, é certo que a renegociação no montante de R\$ 109.730,00 (Cento e nove mil, setecentos e trinta Reais) é de sua autoria intelectual e material (fls. 50/58 do Apenso I).

Para que seja possível aferir se neste fato há conduta tipificada como ilícito penal, é imprescindível contextualizar as regras de conduta normativas na instituição financeira.

Do que foi apurado no curso desta ação, nas contas bancárias em que há prévio saldo devedor não se deve realizar o desconto de cheque emitido por seu titular; autorizar transferência de numerário para terceiro e; conceder saque em dinheiro (guia de retirada). Todavia, em casos excepcionais, de acordo com limite de alçada de cada função/órgão interno da empresa bancária, é possível implementar tais rotinas dês que no curso dos próximos cinco (05) dias o cliente cubra todo o saldo negativo com recursos próprios, externos à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, o que o meio denomina como “adiantamento a depositantes”. Destaca-se que, ao anuir com tais atos do titular da conta, o gerente que o deferiu assume pessoalmente o risco por eventual inadimplência.

Com relação às renegociações de dívidas, como o próprio termo diz, é necessário que haja uma avença adrede; ou em outros termos, é preciso que existam contratos de financiamentos, de cédulas de crédito bancário, dentre outros, originariamente firmados com finalidade específica e que no decorrer da avença tornem-se inadimplentes/vencidas ou ainda quando comprovada a perda da capacidade de pagamento pelo tomador. Caso sejam decorrentes de “adiantamento a depositante” ou excesso sobre o limite de crédito rotativo – “cheque especial” –, dês que em face de acatamento de cheques e/ou débitos autorizados pelo gerente, cabe ao comitê de avaliação de negócios e renegociação da superintendência a análise e deliberação de toda e qualquer proposta, até o valor limite de sua alçada, bem como de opinar naquelas que exceda.

Fica claro, portanto, que as situações abordadas nestes autos encaixam-se nestas últimas previsões. Para tais fatos é indispensável que o comitê de crédito e renegociação da **superintendência** avalie de maneira prévia a plausibilidade econômica-financeira-jurídica do negócio. E isto não ocorreu na hipótese ora tratada, nem nas demais que serão abordadas, a exemplo do que disse o Sr. José Roberto Garcia, às fls. 180 do Apenso I, então gerente geral e superior hierárquico da corré PATRÍCIA àquele tempo.

Diante deste contexto, a materialidade do crime de peculato-desvio tem início com o acerto do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº **24.2967.190.0000013-32**, datado de **20/04/2011** e que em tese seria para adimplir avença prévia de nº **00.2967.001.0000092-12** do qual, S.M.J. não se tem notícia neste processo; mas que talvez seja a aposição errônea proposital do número da conta bancária da Sra. Rosa A. S. Betussi (fls. 49/58).

A denunciada PATRÍCIA, no exercício do cargo público federal de bancária, na função estratégica e importante de gerente de pessoa jurídica da agência da CEF, mantém em seu poder a posse jurídica de dinheiro da instituição bancária dentro do limite de alçada de sua competência.

Ao firmar o negócio jurídico “*sub examine*” desvia, em proveito, no mínimo alheio, dinheiro que possuía anteriormente de maneira espontânea, voluntária e conscientemente ao arrepio de normas internas que pelo grau de confiança exigido para seu cargo/função, seria inimaginável e inaceitável que não detivesse ciência de sua proibição.

Ademais, a ser melhor aprofundado em momento oportuno desta sentença, ainda que se aleque que a prática da “renegociação de dívida”, especificamente quanto a lavratura de contratos fosse rotineira na agência, o que não vislumbrei, tal circunstância não serviria de exclusão de antijuridicidade do ato, tampouco de atenuante da culpabilidade; mas sim de apuração e responsabilização dos agentes que os materializaram, se o caso.

O dolo também está presente, e expõe-se no momento em que a corré PATRÍCIA, ao agir como se proprietária do dinheiro público fosse, canaliza-o a terceiros sem que o comitê de crédito e renegociação respectivo tivesse aferido antecipadamente a idoneidade e correteza da avença; ainda que fosse possível o contrato para hipóteses de saldo devedor em conta bancária.

Passo adiante, consta às fls. 63/64 do Apenso I que às **12:43 horas** do dia **23/08/2011**, a corré PATRÍCIA CARDOSO BUTINHÃO, titular da **matrícula C061816** acatou a transferência da quantia de **R\$ 40.500,00** (Quarenta mil e quinhentos Reais) de origem da conta bancária nº **2967.001.1617-0** do Sr. Rodrigo Felipe Betussi para a da Contrata Mão-de-Obra Temporária Ltda nº **2967.003.788-7** (fls. 1008).

Em **24/08/2011** da conta da Betussi & Betussi Recrutamento, Seleção e Agenciamento de Pessoas nº **2967.001.379-2**, foram transferidos para a da empresa Ad-Ged Arquivo Digital Ltda nº **2967.003.790-9** o montante de **R\$ 63.000,00** (Sessenta e três mil Reais), fls. 92/93 do Apenso I.

Aos **06/09/2011**, em razão da assinatura do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº **24.2967.690.0000012-10**, foi autorizado o crédito de **R\$ 133.821,00** (Cento e trinta e três mil, oitocentos e vinte e um Reais) na conta bancária da Betussi & Betussi (fls. 98/106 do Apenso I), em tese para solucionar o contrato nº **00.2967.003.0000037-92** que, igual a situação anterior, não existe e a numeração remete à conta da Betussi & Betussi.

Interessante notar que o substancial aporte foi muito além do saldo negativo até aquele momento, então no valor de **R\$ 65.262,05** (Sessenta e cinco mil, duzentos e sessenta e dois Reais e, cinco centavos).

Ocorre que na mesma data, nova transferência desta conta para a de Rodrigo Felipe Betussi nº **2967.001.1617-0** no valor de **R\$ 43.500,00** (Quarenta e três mil e quinhentos Reais) ocorreu, a conferir às fls. 1005 destes autos e 94 do Apenso I.

Tal seqüência histórica demonstra que por motivos desconhecidos, mas inegavelmente intencionais, a denunciada PATRÍCIA CARDOSO BUTINHÃO desviou dinheiro público da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em franco proveito do corréu Sr. LUÍS EDUARDO BETUSSI ao primeiramente autorizar movimentação de recursos entre contas bancárias de pessoas físicas e jurídicas do núcleo BETUSSI abertas na agência Morsenhor Albino no período em que exercia a função de gerente de pessoa jurídica, sem que estas tivessem lastro mínimo para suportar novos débitos.

A seguir, com o escopo de se livrar da responsabilidade pessoal pelo inadimplimento dos adiantamentos a depositante e excessos sobre os limites de crédito rotativo em razão dos acatamentos de cheques e débitos por si autorizados, a Sra. PATRÍCIA criou o contrato de renegociação às escusas das instâncias administrativas superiores e em valor muito superior ao que então devia a empresa Betussi & Betussi Recrutamento, Seleção e Agenciamento de Pessoas, oportunizando-a a transferir quantias às demais contas, como o fito de saldar ou amenizar seus débitos.

Assim, ao contrário do que pretende fazer crer a Sra. PATRÍCIA quando aduz que propôs as renegociações com o fito de estancar o crescimento do passivo do núcleo BETUSSI como uma “bola de neve”, segundo suas palavras, ao tempo que vislumbra uma forma de reaver em favor da CEF o dinheiro já despendido; o que se constata é justamente o contrário, porquanto reiteradamente o Sr. LUÍS EDUARDO BETUSSI angariava mais importâncias e em maior volume, das quais não há prova de que tenha adimplido em tempo e modo contratados, sequer parte de quaisquer delas, o que aumentou o prejuízo da instituição financeira.

A seguir, em que pese o documento de fls. 1011 informar que a denunciada PATRÍCIA CARDOSO BUTINHÃO exerceu suas atividades na agência Monsenhor Albino, em Catanduva/SP no intervalo de **28/02/2011 a 21/09/2011**, na listagem de transações e estornos autorizados – LTEA - acostados às fls. 1165/1272, que delimita o período de **01 a 18/03/2011**, não há transações em que conste a matrícula nº **C061816** da Sra. PATRÍCIA. Ademais, uma vez requisitado por este Juízo à CEF Ata da reunião dos gerentes de pessoas jurídicas que teria ocorrido no município de São José do Rio Preto no mês de **MAR/2011**, a fim de averiguar se quem representou a agência Monsenhor Albino teria sido a Sra. PATRÍCIA ou o Sr. Rogério Silvério Baldan, o ofício de fls. 1164 informou que não a possuía.

Assim sendo, não há como contraditar a versão da ré quando assevera que apesar de ter sido formalmente designada em **28/02/2011**, permaneceu na agência de Bebedouro/SP até **11/03/2011**, tendo iniciado efetivamente suas atividades na agência Monsenhor Albino apenas na segunda-feira **14/03/2011**. Acrescentou que não há registro de sua matrícula até **18/03/2011**, porque sua senha não estava habilitada e quem o fez era a pessoa de Rogério.

Neste diapasão, não há como imputar-lhe nenhuma consequência penal às transações apontadas na denúncia que sejam anteriores àquele marco (14/03/2011), a saber: **10/03, R\$ 5.546,68** (Cinco mil, quinhentos e quarenta e seis Reais e oito centavos); **11/03, R\$ 3.750,00** (Três mil, setecentos e cinquenta Reais).

O extrato de movimentação da conta bancária nº **2967.001.00001204-3** de titularidade do Sr. LUÍS EDUARDO BETUSSI às fls. 917, expõe as movimentações bancárias datadas de **17/03, R\$ 14.371,57** (Catorze mil, trezentos e setenta e um Reais e, cinquenta e sete centavos); **22/03, R\$ 7.070,00** (Sete mil e setenta Reais) e **21/03, R\$ 2.000,00** (Dois mil Reais), este mediante guia de retirada. Até o dia **16/03/2011** a conta já estava a descoberto no montante de **R\$ 3.189,52** (três mil, cento e oitenta e nove Reais e, cinquenta e dois centavos).

Mais uma vez, aos **23/03/2011**, a acusada PATRÍCIA CARDOSO BUTINHÃO firmou Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº **24.2967.190.0000012-51** na razão de **R\$ 35.800,00** (Trinta e cinco mil e oitocentos Reais), conforme se vê as fls. 71/79 do Apenso I. Não encontrei, novamente, vestígios do contrato nº **24.2967.400.0000631-88** nestes autos que seria a razão da renegociação.

Assim como na situação anterior, é a matrícula nº C102644 da Sra. Milene Ferreira de Souza (fls. 178 do Apenso I) que autorizou débito de **17/03, R\$ 14.371,57** (Catorze mil, trezentos e setenta e um Reais e, cinquenta e sete centavos); daí porque, pelos mesmos fundamentos suso esposados, é de rigor a exclusão da responsabilidade da Sra. PATRÍCIA nesta operação específica.

Contudo, também como já discutido, foi pelas mãos da Sra. PATRÍCIA que o Sr. LUÍS se locupletou com dinheiro público desviado, na medida em que por iniciativa da gerente de pessoa jurídica da CEF da agência Monsenhor Albino, no uso de suas atribuições, foi pactuado negócio jurídico sem que as instâncias superiores internas tivessem a oportunidade de avaliá-lo e avalizá-lo antecipadamente e; ao largo das normas de procedimentos da instituição financeira, estas criadas para a boa administração do erário, ao tempo que promove barreiras para aplicação em fins inidôneos.

Rememore que a atitude, no mínimo, beneficia a corrê PATRÍCIA CARDOSO BUTINHÃO; porquanto, ao acatar as transações bancárias em conta que já ostentava saldo devedor, assumiu para si, em solidariedade com LUÍS EDUARDO BETUSSI, o ônus de adimplir a exação e; com a feitura do contrato em comento, repassou espontânea, voluntária e conscientemente o prejuízo para a CEF, certo que da manobra lhe resguardaria de consequências indesejadas.

Quando a conta bancária nº **2967.003.788-7**, de titularidade da empresa Contrata Locação de Mão-de-Obra Ltda estava com débito na casa dos **R\$ 39,56** (Trinta e nove Reais e cinquenta e seis centavos) aos **07/06/2011**, no dia imediatamente posterior, dentre outras movimentações, houve desfalecimento com guias de retirada nos montantes de **R\$ 23.000,00** (Vinte e três mil Reais) e **R\$ 8.028,18** (Oito mil e vinte e oito Reais e, dezoto centavos); além do débito autorizado de **R\$ 1.000,00** (Um mil Reais), de acordo com as fls. 108/109 do Apenso I, em que é possível conferir que a matrícula nº **C061816**, da Sra. PATRÍCIA é a responsável pelo acatamento.

No dia **16/06/2011**, é época em que referida conta mantém saldo devedor de **R\$ 31.063,54** (Trinta e um mil e sessenta e três Reais e, cinquenta e quatro centavos), fls. 1007 dos autos, foi creditada a quantia de **R\$ 31.984,14** (Trinta e um mil, novecentos e oitenta e quatro Reais e, catorze centavos), como decorrência do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº **2967.690.0000011-30**, acostado às fls. 110/119 do Apenso I. Nele, a exemplo das circunstâncias passadas, foi elaborado para saldar dívida do contrato nº **02.9670.030.0000078-87**, o qual não consta da instrução processual e cuja numeração, intencionalmente equívoca, remete à conta da Contrata Locação.

Assim sendo, mais uma vez, ao usar de idênticos subterfúgios (autorização de adiantamento a depositante ou excesso sobre o limite de crédito rotativo, acatamento de cheques e/ou débitos por si autorizados) propôs contrato sem que sequer tivesse aumentado as garantias de recebimento, regra notória no meio financeiro e, ao arrepio do comitê de avaliação de negócios e renegociação da superintendência, aumentou o prejuízo que seria de sua alçada (PATRÍCIA), bem como do Sr. LUÍS, em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública federal a quem devia lealdade e probidade em sua condução profissional/funcional.

Peculiar é a característica de que na condição de gerente de pessoa jurídica, ainda assim manejava transações a partir e em favor de contas de pessoas físicas (LUÍS EDUARDO BETUSSI, Rosa Alice Sarti Betussi e Rodrigo Felipe Betussi), em flagrante conduta lesiva ao patrimônio público.

Por fim, é nítido que com relação ao “núcleo Betussi”, desde há muito que a técnica da “rolagem de dívida” era adotada por funcionários da agência Monsenhor Albino da CEF, de acordo com as fls. 793 verso/794, 797/806, 810/811, 825/828, 830, 832, 834, 866, 869, 889, 898/903, 909, 916/917, 921, 923, 947/948, 950/951, 981/982, 984/986, 988, 992/993, 999/1000, 1002/1005, 1007/1008.

Ocorre que ao prescrever tais apontamentos, com a assunção do cargo da gerência de pessoa jurídica por parte da ré PATRÍCIA CARDOSO BUTINHÃO a partir de 14/03/2011 os valores deram um salto exponencial de R\$ 9.000,00 para R\$ 80.000,00; de R\$ 11.000,00 para R\$ 27.000,00; de R\$ 30.000,00 para R\$ 105.000,00, a título exemplificativo; e a quantidade de autorizações para as triangularizações entre as contas cresceu consideravelmente.

Em complemento, do cotejo dos dados constantes na parte final do ofício juntado pela CEF às fls. 768, com as pesquisas no sítio eletrônico da rede mundial de computadores deste E. Tribunal Federal da Terceira Região, é possível aceitar que o contrato nº **24.2967.690.0000012-10**, objeto do processo nº **0004899-17.2012.403.6106**, em trâmite na 2ª Vara da Subseção da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP está sobrestado/suspensão desde **26/06/2015**, cuja dívida alcança o valor de **R\$ 628.088,09** (Seiscentos e vinte e oito mil e oitenta e oito Reais e, nove centavos). O processo nº **0006378-45.2012.403.6106**, distribuído na 1ª Vara da mesma Subseção Judiciária Federal, que trata do contrato nº **24.2967.190.0000013-32**, também está suspenso/sobrestado desde **31/10/2014** com exação atual na casa dos **R\$ 435.720,95** (Quatrocentos e trinta e cinco mil, setecentos e vinte Reais e, noventa e cinco centavos). Ainda na 1ª Vara em comento, o processo nº **0006377-60.2012.403.6106**, foi arquivado aos **22/01/2018**, sendo certo que o contrato de pessoa jurídica nº **24.2967.190.0000012-51** está em aberto no montante de **R\$ 128.356,99** (Cento e vinte e oito mil, trezentos e cinquenta e seis Reais e, noventa e nove centavos). Já o contrato nº **24.2967.690.0000011-30**, por ter sido cedido, tem status de liquidado nos controles internos da CEF.

Em valores atualizados, portanto, a empresa pública federal em comento experimentou, desnecessariamente, um prejuízo expressivo de **R\$ 1.192.166,03** (Um milhão, cento e noventa e dois mil, cento e sessenta e seis Reais e, três centavos), somente como “núcleo BETUSSI”.

Entendo, então, que a materialidade e a autoria do delito de peculato restam sobejamente comprovada em razão dos registros nas diversas Listagens de Transações e Estornos e Autorizados (LTEA) em que constam a matrícula da Sra. PATRÍCIA nas datas de cada uma das movimentações bancárias em favor do Sr. LUÍS minudentemente expostas durante toda fundamentação. Há os contratos de renegociações de dívidas espalhados no Apenso I, sem que houvesse supedâneo íntegro para tais averças, posto inexistentes os imprescindíveis contratos de financiamentos anteriores em situação de inadimplemento; que não os de crédito rotativo. Acompanha os extratos de movimentações de cada uma das contas das pessoas físicas e jurídicas do “núcleo BETUSSI”, em que se vê que com a assunção da corrê PATRÍCIA na gerência de pessoa jurídica da agência Monsenhor Albino, as triangularizações em quantidade e valor deram um salto significativo, potencializando o prejuízo da CEF. Corroborando o pensamento os interrogatórios de ambos os réus que a seus modos asseveraram que cientes, manejaram o ciclo vicioso de socorro de contas em débito para alfinar, também de comum acordo, firmarem os contratos de renegociações de dívidas.

Destaco, posto oportuno, que a consumação do delito em comento ocorre com a simples inversão do ânimo da detenção do dinheiro, ou seja, quando a posse jurídica do erário público por parte da corrê PATRÍCIA se transmudou em desvio em proveito próprio e alheio para o Sr. LUÍS, momento em que os corrêus tomaram como seu o patrimônio que era da empresa pública federal. A primeira ao dispor e se resguardar da solidariedade pela quitação, pelo menos no que foi provado; o segundo ao utilizar em fins particulares valores muito além da sua capacidade de adimplemento.

Neste diapasão, fica caracterizada a adequação típica com a parte final do artigo 312, cabeça, do Código Penal, pois a um só tempo os denunciados PATRÍCIA CARDOSO BUTINHÃO e LUÍS EDUARDO BETUSSI se locupletaram com dinheiro público da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em razão do exercício escuso de cargo/função da primeira, funcionária pública federal, em conluio com cliente notoriamente insolvente de há muito.

Os corrêus, portanto, incorreram em conduta típica; imputável e possuíam potencial conhecimento da ilicitude do fato, assim era exigível dos denunciados, nas circunstâncias, conduta diversa; sendo, pois, culpáveis e passíveis de imposição de pena. Neste diapasão, tenho como PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia, após todos os pormenores aferidos.

A seguir, passo à dosimetria da pena e, para tanto, observo as diretrizes estabelecidas nos artigos 59 e 60, ambos do Código Penal.

Ainda como intuito de garantir uma sequência lógica, primeiramente avalio as condutas da acusada ELAINE CRISTINA FERREIRA DA SILVA.

A ré agiu com culpabilidade normal à espécie, nada que seja apto a valorá-la negativamente. Não possui antecedentes criminais. Poucos foram os elementos colhidos sobre conduta social e personalidade, motivo pelo qual deixo de valorá-los. O motivo do delito se constitui pelo desejo de obtenção de vantagem econômica fácil; o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito. As circunstâncias também são próprias do tipo, sendo despendida sua valoração negativa. A consequência natural é o prejuízo ao erário público, já prevista pelo legislador. O comportamento da vítima em nada contribuiu para o sucesso da empreitada criminosa.

Após analisadas as circunstâncias, fixo a pena-base da ré ELAINE CRISTINA FERREIRA DA SILVA no mínimo legal, qual seja a **dois (02) anos e dez (10) dias-multa**, cada um no equivalente a um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso.

O valor da multa será atualizado a partir da data do fato.

Ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes, assim como causas de aumento e de diminuição; razão porque tomo-a definitiva.

O regime inicial de cumprimento da pena será o **aberto**, nos termos do Art. 33, § 1º, “c” e 2º, alíneas “c”, e 3º, do Código Penal, observado seu artigo 36.

Não obstante, considero que a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito é suficiente e adequada à reprovação e prevenção deste crime; porquanto, nos termos do artigo 44, I e III, do Código Penal, a pena privativa de liberdade ora fixada fica substituída por duas (02) restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária no equivalente a cinco (05) salários-mínimos e prestação de serviços à comunidade (artigos 43, I e IV, ambos do Código Penal), que deverão ser estabelecidas com minudência, pelo juízo da execução, sempre prejuízo da pena de multa.

A seguir, afiro a dosimetria da pena em relação ao réu LUÍS EDUARDO BETUSSI.

O réu agiu com culpabilidade censurável, na medida em que, ciente de sua hipossuficiência econômica, firmou contratos que estavam além de sua capacidade de crédito. Não possui antecedentes criminais. Poucos foram os elementos colhidos sobre conduta social e personalidade, motivo pelo qual, deixo de valorá-los. O motivo do delito se constituiu pelo desejo de obtenção de vantagem econômica fácil; o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito. As circunstâncias dão ensejo a uma maior reprimenda, porquanto o réu utilizou-se de contas bancárias do seio familiar para alargar o horizonte de empréstimos e potencializar o prejuízo da CEF. A consequência natural é o prejuízo ao erário público, todavia, face o vulto significativo do desfaleque, valoro-o desfavoravelmente ao réu. O comportamento da vítima em nada contribuiu para o sucesso da empreitada criminosa.

Após analisadas as circunstâncias, fixo a pena-base do réu LUÍS EDUARDO BETUSSI em **cinco (05) anos e nove (09) meses de reclusão e a cinquenta e dois (52) dias-multa**, cada um no equivalente a um décimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, de acordo com o artigo 60, “caput” do Código Penal.

O valor da multa será atualizado a partir da data do fato.

Ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes.

Observo que concorre causa de aumento de pena prevista no Art. 71, do Código Penal (Crime Continuado); razão porque aumento-a em um quarto (1/4); porquanto todos os atos constituem-se em crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar e maneira de execução, devem ser entendidas como subsequentes das outras. Ademais, pelo número de repetições entre triangularizações e renegociações (quatro (04)) e, tomo-a definitiva em **sete (07) anos, um (01) mês e dezesseis (16) dias de reclusão e a sessenta e cinco (65) dias-multa**, mantendo-se o mesmo valor unitário.

O regime inicial de cumprimento da pena será o **semiaberto**, a teor do artigo 33, §§ 1º, “b”, 2º, “b”, e 3º, todos do CP.

A seguir, passo à dosimetria da pena em face da corrê PATRÍCIA CARDOSO BUTINHÃO.

A ré agiu com culpabilidade censurável, na medida em que, se valendo de sua respeitável função de gerência, traiu a confiança que a instituição financeira depositou em si. Contudo, tendo em vista que esta circunstância é causa de aumento de pena prevista na Parte Especial do Código Penal, deixo de valorá-la negativamente com o fito de evitar “bis in eadem”.

Não possui antecedentes criminais. Poucos foram os elementos colhidos sobre conduta social e personalidade, motivo pelo qual, deixo de valorá-los. O motivo do delito se constituiu pelo desejo de obtenção de vantagem econômica fácil; o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito.

As circunstâncias dão ensejo a uma maior reprimenda, porquanto a ré requereu medidas que em conluio com corrê ELAINE CRISTINA FERREIRA DA SILVA, visava dissimular sua gestão temerária do dinheiro público em benefício próprio e; com relação do corrê LUÍS EDUARDO BETUSSI, se valeu de subterfúgios para homizar de órgãos internos superiores da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, transferências irregulares e concretização de contratos que estavam além de sua competência funcional como o fito de, dentre outros, de se livrar da responsabilidade solidária com o tomador do crédito, pelo adimplemento da dívida.

Em que pese consequência natural é o prejuízo ao erário público, já prevista pelo legislador, no caso concreto a lesão atingiu patamar elevado graças às suas manobras e orientações, já que detinha conhecimento das regras de procedimento e das instâncias de fiscalização interna que, até certo ponto, conseguiu burlar.

O comportamento da vítima em nada contribuiu para o sucesso da empreitada criminosa.

Após analisadas as circunstâncias, fixo a pena-base da ré PATRÍCIA CARDOSO BUTINHÃO em **quatro (04) anos e seis (06) meses de reclusão e a trinta e oito (38) dias-multa**, cada um no equivalente a um décimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso.

O valor da multa será atualizado a partir da data do fato.

Ausentes circunstâncias atenuantes, entendo presente a circunstância agravante prescrita no Art. 62, Inciso I, “in fine”, do Código Penal; na medida em que a Sra. PATRÍCIA, dirigiu e orientou os atos dos Srs. LUÍS EDUARDO BETUSSI e ELAINE CRISTINA FERREIRA DA SILVA para que houvesse sucesso no desvio de dinheiro público, o qual foi aproveitado por todos. Assim sendo, agravo a pena em nove (09) meses, passando-a a dosá-la em **cinco anos (05) e três (03) meses de reclusão, e a quarenta e quatro (44) dias-multa**, mantendo-se idêntico patamar unitário.

Observo que tampouco concorre causa de diminuição de pena; mas se faz presente a causa de aumento prevista no § 2º, do Art. 327, do Código Penal; razão porque aumento-a em um terço (1/3), dosando-a em **seis (06) anos e sete (07) meses de reclusão e a cinquenta e oito (58) dias-multa**, mantendo-se o mesmo valor unitário.

Em sendo aplicável ao caso concreto a regra insculpida no Art. 71, “caput” do Código Penal (Crime Continuado), à vista da existência concreta da prática de mais de sete (07) crimes – se considerarmos os cinco (05) contratos evadidos de irregularidades, acrescido de vinte e sete (27) transações autorizadas entre uma conta e outra do núcleo “BETUSSI”, além das três (03) transferências de numerário para sua conta pessoal a partir da conta da empresa E. CRISTINA FERREIRA DA SILVA – fio-me do critério legal de dois terços (2/3) e, desde já, fica a ré condenada definitivamente a pena de **dez (10) anos, dez (10) meses e vinte e cinco (25) dias de reclusão, e a noventa e seis (96) dias-multa**, mantendo-se o mesmo critério valorativo.

O regime inicial de cumprimento da pena será o **fechado**, a teor do artigo 33, §§ 1º, “b”, 2º, “a”, e 3º, todos do CP.

Há que se aplicar ainda, como efeito da condenação, a perda do emprego público da Sra. PATRÍCIA CARDOSO BUTINHÃO, conforme previsto na alínea “a”, do Inciso I, do Art. 92; c/c Art. 327, “caput”, ambos do Código Penal, por ter praticado o crime com abuso de poder da função de gerência de pessoa jurídica que exercia à época dos fatos; ao tempo que violou o dever de probidade e confiança para com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

III – DISPOSITIVO:

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA** para:

a) **ABSOLVER PATRÍCIA CARDOSO BUTINHÃO, PEDRO AUGUSTO BANHOS, JOÃO BATISTA DA SILVA e VICTOR HUGO BANHOS**, com fulcro no Art. 386, Inciso III, do Código de Processo Penal (não constituir o fato infração penal), do crime previsto no artigo 312, “caput”, do Código Penal, com relação ao fato ocorrido no dia **26/04/2011**.

b) **CONDENAR ELAINE CRISTINA FERREIRA DA SILVA**, filha de Sérgio Aparecido Silva e Maria de Lourdes Ferreira, nascida aos 31.05.1975 em Barretos/SP, portadora do RG n. 26.692.655-1/SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoa Física sob o n. 289.454.528-26, à **pena privativa de liberdade de reclusão de dois (02) anos e dez (10) dias-multa, cada um no valor de um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso**, por ter incorrido na prática do delito previsto no artigo 312, “caput”, c/c Art. 29 e 30, todos Código Penal.

O valor da multa será atualizado a partir da data do fato.

A pena privativa da liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime **aberto**, sendo substituída por duas (02) restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária no equivalente a cinco (05) salários-mínimos e prestação de serviços à comunidade (artigos 43, I e IV, ambos do Código Penal), que deverão ser estabelecidas com minudência, pelo juízo da execução, sem prejuízo da pena de multa.

Levando-se em consideração o regime de cumprimento de pena fixado, a ré poderá recorrer da sentença em liberdade, eis que não estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva.

Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração ao erário público, de acordo como inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, em respeito a imprescindível correlação denúncia/sentença, dada a ausência de pedido específico para tanto.

c) **CONDENAR LUÍS EDUARDO BETUSSI**, filho de Durval Betussi e Aparecida Gláucia Gomes Betussi, natural de Sertãozinho/SP aos 11/04/1965, portador da Cédula de Identidade nº 11.863.927/SSP/SP, e C.P.F. nº 073.452.618-8 à **pena privativa de liberdade de sete (07) anos, um (01) mês e dezesseis (16) dias de reclusão e a sessenta e cinco (65) dias-multa**, mantendo-se o mesmo valor unitário, face a adequação típica com o Art. 312, “caput”, c/c Arts. 29, 30 e 71, todos Código Penal.

O valor da multa será atualizado a partir da data do fato.

O regime inicial de cumprimento da pena será o **semiaberto**.

Todavia, o condenado poderá recorrer da sentença em liberdade, eis que não estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva.

Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração ao erário público, de acordo como inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, em respeito a imprescindível correlação denúncia/sentença, dada a ausência de pedido específico para tanto.

d) **CONDENAR PATRÍCIA CARDOSO BUTINHÃO**, filha de Jayme Cardoso e Rosa de Oliveira Cardoso, natural de Barretos/SP, aos 08/05/1969, portadora da Cédula de Identidade nº 17.443.269-0/SSP/SP, e C.P.F. nº 164.013.308-99 **pena privativa de liberdade de dez (10) anos, dez (10) meses e vinte e cinco (25) dias de reclusão, e a noventa e seis (96) dias-multa**, mantendo-se o mesmo valor unitário, face a adequação típica com o Art. 312, “caput”, c/c Arts. 29, 30, 62, I e 71, todos Código Penal.

O valor da multa será atualizado a partir da data do fato.

Aplico também, como efeito da condenação, a perda do emprego público, conforme previsto na alínea “a”, do Inciso I, do Art. 92; c/c Art. 327, “caput”, ambos do Código Penal.

O regime inicial de cumprimento da pena será o **fechado**.

Todavia, a ré poderá recorrer da sentença em liberdade, porquanto não vislumbro qualquer hipótese legal para a decretação da prisão preventiva.

Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração ao erário público, de acordo como inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, em respeito a imprescindível correlação denúncia/sentença, dada a ausência de pedido específico para tanto.

Após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências:

- 1) Lance-se os nomes dos corréus no rol dos culpados;
- 2) Comunique-se à Justiça Eleitoral para os efeitos do art. 15, III, da Constituição Federal;
- 3) Oficie-se às autoridades policiais, a fim de alimentarem estatísticas e bancos de dados criminais;
- 4) Expeça-se os Mandados de Prisão respectivos;
- 5) Arquive-se, na sequência, os autos.

Custas “*ex lege*”.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Catanduva/SP, 03 de agosto de 2020.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001121-35.2015.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PATRÍCIA CARDOSO BUTINHAO, LUIS EDUARDO BETUSSI, ELAINE CRISTINA FERREIRA DA SILVA, PEDRO AUGUSTO BANHOS, JOAO BATISTA DA SILVA, VICTOR HUGO BANHOS

Advogados do(a) REU: RENATO APARECIDO DE CASTRO - SP38806, FABIOLA BUTINHAO - SP320388, REINALDO RIBEIRO - SP320387

Advogados do(a) REU: GABRIEL IDALGO DOS REIS - SP405890, GUSTAVO GIANGIULIO CARDOSO PIRES - SP405919, AMANDA ESTEVAM TRAVAGINI - SP415064

Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO BUAINAIN FONSECA - SP205315, JULIO EDUARDO ADDAD SAMARA - SP91332, ADAURY CANDIDO - SP193858

Advogado do(a) REU: PAULO ROGERIO DE MELLO - SP230552

Advogado do(a) REU: PAULO ROGERIO DE MELLO - SP230552

Advogado do(a) REU: PAULO ROGERIO DE MELLO - SP230552

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos.

RELATÓRIO

Trata-se de ação civil pública de improbidade administrativa, com pedido de liminar, ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF** em face de **PATRÍCIA CARDOSO BUTINHÃO, LUIS EDUARDO BETUSSI, ELAINE CRISTINA FERREIRA DA SILVA, PEDRO AUGUSTO BANHOS, JOÃO BATISTA DA SILVA e VICTOR HUGO BANHOS**, em que objetiva provimento jurisdicional que reconheça a prática de atos ímprobos.

Com supedâneo no Procedimento Preparatório nº 1.34.035.000050/2014-60 instaurado pelo Ministério Público Federal aos 06/08/2014 e no processo criminal nº 0000708-56.2014.403.6138, alega que a Sra. **PATRÍCIA CARDOSO BUTINHÃO**, na condição de gerente de canais e posteriormente na de gerente de pessoa jurídica junto as agências de Barretos/SP e Catanduva/SP da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, respectivamente, no curso do ano de 2011, em relação a operações de crédito em desrespeito a diversos atos normativos afetos a segurança bancária editadas pela própria instituição bancária; a exemplo de a)- enquadrar a empresa E. **CRISTINA FERREIRA DA SILVA** como microempresa ao invés de microempreendedor individual; b)- efetuar pagamentos e transferências de valores em contas de clientes sem a devida provisão de fundos; c)- efetuar contratos de renegociação de dívidas sem autorização do comitê de crédito e renegociação relacionadas a Rosa Alice Sarti Betussi; LUIS EDUARDO BETUSSI; Betussi e Betussi Recrutamento, Seleção e Agenciamento de Pessoas e; Contrata Locação de Mão-de-Obra Temporária Ltda; d)- não observar a ausência de assinatura de avalista em operação contratada pela empresa Reunidas Comércio de Peças, Motores e Serviços Automotivos Ltda.

Segundo a peça acusatória, quando a Sra. **PATRÍCIA CARDOSO BUTINHÃO** já se encontrava em exercício na agência Monsenhor Albino da CEF em Catanduva/SP (10/06/2011), promoveu abertura de conta e formalizou operação de crédito – 2967.556.00000007-65 - no valor de R\$ 16.000,00 (Dezesseis mil Reais) em favor da empresa E. **CRISTINA FERREIRA DA SILVA**, ainda que sediada no município de Barretos/SP, em razão do vínculo de amizade existente entre as codenunciadas. Ao enquadrar a empresa nos sistemas internos da instituição financeira como microempresa ao invés de microempreendedor individual, capacitou-a a empatar de acesso ao crédito que potencializa eventual inadimplência. Aos 02/05/2012 havia débito em atraso no montante de R\$12.069,91 (Doze mil e sessenta e nove Reais e, noventa e um centavos).

A peça inaugural acusa ainda a Sra. **PATRÍCIA CARDOSO BUTINHÃO** de não observar no bojo do contrato nº 2967.605.00000033-08, referente a cédula de crédito bancário de R\$ 210.603,05 (Duzentos e dez mil, seiscentos e três Reais e, cinco centavos) expedida em 26/04/2011, a ausência de aposição de assinatura do corréu PEDRO AUGUSTO BANHOS no aval da garantia fidejussória em favor da empresa Reunidas Comércio de Peças, Motores e Serviços Automotivos Ltda, dos quais são sócios aquele e as pessoas de JOÃO BATISTA DA SILVA e VICTOR HUGO BANHOS.

Assim continua o Órgão Acusador, sem a garantia da alienação fiduciária do imóvel, a CEF experimentou prejuízo daquela monta em razão da concorrência de todos os envolvidos.

Com relação ao núcleo relacionado a LUIS EDUARDO BETUSSI, a par das pessoas físicas Rosa Alice Sarti Betussi (esposa) e Rodrigo Felipe Betussi (filho) e jurídicas; Betussi & Betussi Recrutamento, Seleção e Agenciamento de Pessoas e Contrata Locação de Mão-de-Obra Temporária Ltda (representante legal e administrador exclusivo de fato), a Sra. PATRÍCIA CARDOSO BUTINHÃO teria autorizado vários descontos de cartões bancárias em contas correntes e poupança daqueles sujeitos sem que houvesse provisão de fundos; realizado contratos de renegociações de dívidas com o intuito de cobrir débitos oriundos dos pagamentos dos cheques e; manejado transferências entre uma e outra conta com o fito de evitar que extrapolasse o prazo de exação que seria de alçada da sua gerência, em um permanente ciclo engenhoso de socorro para administração de débitos – rolagem de dívida -, sempre houvesse prévia comunicação e autorização do comitê de crédito e renegociação respectivo.

Para ilustrar, trago excertos do instrumento de acusação: “A correntista da agência Monsenhor Albino da CEF, ROSA ALICE SARTI BETUSSI teve pago, em 18/04/2011, um cheque no valor de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais), sem a devida provisão de fundos. A operação foi realizada por meio de autorização gerencial de PATRÍCIA (fs. 50/59, 179 e 203/204 do Apenso I). Posteriormente, em 20/04/2011, PATRÍCIA formalizou contrato de renegociação nº 2967.190.0000013-32, no importe de R\$ 109.730,00, para cobrir o saldo devedor oriundo do pagamento da aludida cártula. Todavia, não foi localizada a Ata do Comitê de Crédito e Renegociação e o dossiê de renegociação, documentos esses obrigatórios para a operação realizada por PATRÍCIA (fs. 51/59 e 203/204, do Apenso I).”.

E ainda: “Além disso, a empresa Betussi & Betussi Rec. SeL e Ag. Pessoas, tendo como representante legal LUÍS EDUARDO BETUSSI, celebrou em 06/09/2011 contrato de renegociação de dívidas nº 2967.690.0000012-10, no valor de R\$ 133.821,00, tendo sido creditada a totalidade do mencionado valor na conta de LUÍS EDUARDO, a qual se encontrava com saldo devedor no valor de R\$ 66.800,62 (fs. 96/105 e 205 do Apenso I). Ocorre que a comissão disciplinar não localizou operações de crédito que justificassem a contratação, mas sim diversas autorizações gerenciais de lançamentos a débito, ocasionando saldo devedor. Apurou-se, ainda, que o contrato de renegociação é superior ao saldo devedor, gerando saldo credor na conta de titularidade de LUIS EDUARDO, que possibilitou que no dia da liberação do crédito fosse efetivada a cobertura do saldo devedor da conta 2967.001.1617-0 de titularidade de RODRIGO FELIPE BETUSSI, que apresentava saldo devedor, desde 23/08/2011. Todas estas transações se deram por autorização gerencial de PATRÍCIA (fs. 96/105 e 205 do Apenso I).”.

Apointa, por fim, que o conluio entre os codenunciados resultou em um desfaleque para a empresa pública federal CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da ordem de **R\$ 513.612,63** (Quinhentos e treze mil, seiscentos e doze Reais e, sessenta e três centavos), que atualizados até **OUT/2014** alcança a quantia de **R\$ 644.297,28** (Seiscentos e quarenta e quatro mil, duzentos e noventa e sete Reais e, vinte e oito centavos).

Devo advertir, ainda nesta passagem prefacial, que estes autos foram digitalizados em 25/07/2019 (fs. 1284), sendo certo que não houve obediência a sequência numérica original do processo físico; porquanto as páginas iniciais são a dos apensos. Assim sendo, ao citar peças que não aquelas dispostas nos apensos, levo em consideração aquela digital.

Diante deste quadro, requereu a decretação liminar do sequestro e indisponibilidade dos bens em nome dos corréus até o limite de **R\$ 644.297,28** (Seiscentos e quarenta e quatro mil, duzentos e noventa e sete Reais e, vinte e oito centavos); bem como a expedição de ofícios à JUCESP e a cartórios de registros imobiliários e de títulos.

Preende, afim, a condenação nos termos dos Incisos II e III, do art. 12 da Lei nº 8.429/92, a saber: i)- a)- ressarcimento integral do dano em face da ré PATRÍCIA CARDOSO BUTINHÃO no montante de R\$ 644.297,28; b)- R\$ 290.939,67 (Duzentos e noventa mil, novecentos e trinta e nove Reais e, sessenta e sete centavos em face do Sr. LUÍS EDUARDO BETUSSI; c)- R\$ 12.069,91 (Doze mil e sessenta e nove Reais e, noventa e um centavos) da Sra. ELAINE CRISTINA FERREIRA DA SILVA e; d)- R\$ 210.603,05 (Duzentos e dez mil, seiscentos e três Reais e, cinco centavos) dos corréus PEDRO AUGUSTO BANHOS, JOÃO BATISTA DA SILVA e VICTOR HUGO BANHOS, tudo devidamente atualizado e com incidência de juros; ii)- perda da função pública; iii)- suspensão dos direitos políticos de cinco (05) a oito (08) anos; iv)- multa civil de até cem (100) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente; v)- proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa da qual seja sócio majoritário pelo prazo de cinco (05) anos

Em complemento, pugna pela notificação da Sra. SÍLVIA RENATA DA CUNHA ALONSO para apresentação de defesa prévia; sua posterior e respectiva citação para oferecimento de contestação; a notificação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para ciência da ação e possibilidade de integração da relação jurídica (fs. 834/881).

O R. Juízo da Subseção Judiciária Federal de Barretos/SP declinou de sua competência para esta congênera de Catanduva/SP (fs. 889/892).

A seguir, suscitou conflito negativo de competência (fs. 895/897), sendo certo que ao final o pleito foi julgado improcedente e manteve a competência desta Vara Federal (907/914).

Defesas prévias dos corréus VICTOR, PEDRO e JOÃO às fs. 935/936, acompanhada de documentos até as fs. 1002. Às fs. 1024/1027 e 1036/1044, manifestações das corrés ELAINE e PATRÍCIA, respectivamente.

Em decisão de fs. 1054/1056 recebi a peça vestibular e deferi parte do pedido antecipado, somente quanto a obtenção das últimas declarações de imposto de renda pessoa física em nome de PATRÍCIA BUTINHÃO.

Em contestação de fs. 1094/1109 a defesa do Sr. LUIS EDUARDO BETUSSI confessa que os empreendimentos que administrava passaram por dificuldades financeiras. Alega que a CEF adotava como praxe a autorização de movimentação das contas bancárias mesmo que sem provisão de fundos, mas des que o saldo negativo fosse coberto dentro de cinco (05) dias. Acresce que não desconfiou de qualquer eventual irregularidade, na medida em que não é funcionário da instituição bancária; daí porque não agiu com dolo de locupletamento; tampouco com má-fé como o intuito de provocar prejuízo a empresa pública.

Requer a concessão da gratuidade da Justiça e o julgamento pela improcedência.

A corré PATRÍCIA CARDOSO BUTINHÃO, na peça de fs. 1143/1163 reitera e aprofunda seus primeiros argumentos. De início aponta pela irregularidade e ilegalidade do procedimento administrativo disciplinar que culminou com sua demissão, na medida em que participou desacompanhada de advogado e a sentença teria sido fruto de arbitrariedade.

Em face do núcleo Betussi, argumenta que todas as pessoas físicas e jurídicas mencionadas já eram clientes da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL desde o ano de 2007 e os atos de migração dos débitos entre uma conta e outra (rolagem de dívida) já era de há muito realizado por funcionários anteriores à sua passagem pela gerência.

Relata que propôs ao seu superior hierárquico à época, Sr. José Roberto Garcia, a renegociação das dívidas a fim de encerrarem com o ciclo de compensação de débitos entre as contas por um lado, ao tempo em que como contrato poderiam receber todo o passivo parceladamente, por outro.

Assim, continua a defesa, os contratos de renegociações nos valores de R\$ 35.800,00 (Trinta e cinco mil e oitocentos Reais), R\$ 109.730,00 (Cento e nove mil, setecentos e trinta Reais), R\$ 31.984,14 (Trinta e um mil, novecentos e oitenta e quatro Reais e, catorze centavos) e, R\$ 133.821,00 (Cento e trinta e três mil, oitocentos e vinte e um Reais), firmados em 23/03, 20/04, 16/06 e 06/09/2011, estavam dentro de sua alçada. Confessa, contudo, que por inexperiência não se atentou para o manual interno que proibia tal conduta em decorrência de “... (débitos) oriundos de adiantamento a depositantes e/ou excesso sobre limite de crédito rotativo, decorrente de acatamento de cheques e/ou débitos autorizados pelo gerente ...”, sempre existisse prévia autorização do comitê de crédito da superintendência regional.

Quanto a cártula bancária no valor de R\$ 105.000,00 (Cento e cinco mil Reais) descontado no dia 18/04/2011 e posterior contrato de renegociação equivalente a R\$ 109.730,00 (Cento e nove mil, setecentos e trinta Reais) aos 20/04/2011, afirma que no dia dezoito estava em curso pela CEF no município de Bauru/SP e respondia pelo expediente, com absoluta autonomia, o seu “eventual” o Sr. Rogério Silvério Baldan; tanto que nos sistemas internos é a sua matrícula que aparece como a que autoriza o desconto da cártula em comento.

Chama a atenção para o fato de que assumiu efetivamente seu cargo na agência Monsenhor Albino, no município de Catanduva/SP, apenas e tão somente em 14/03/2011, sendo inapropriado imputar-lhe condutas progressivas a exemplo dos descontos de cartões nas contas dos “Betussi” ocorridos em 10 e 11/03/2011. Ademais, as operações dos dias 17, 21 e 22/03/2011, em que pese já estar atuando no local, foram materializadas pela funcionária Tâmaris Barrineu, conforme relatório no LTEA – Listagem de Transações Estomadas e Autorizadas.

Defende-se quanto a imputação de causar prejuízos à CEF, pois entende que o exercício de sua profissão é de meio, ou seja, não pode se responsabilizar, pessoalmente, pela inadimplência das pessoas físicas e jurídicas que contratam com a instituição bancária. Reforça que mero descumprimento de normativo interno é sim uma irregularidade, mas não um elemento constitutivo do crime de peculato.

Com relação à empresa e pessoa de ELAINE CRISTINA FERREIRA DA SILVA, destaca que não existe débito em cobro no montante de R\$ 12.069,91 (Doze mil e sessenta e nove Reais e, noventa e um centavos), uma vez que a corré já quitou a integralidade da exação.

Reconhece que a empresa em comento foi constituída como microempreendedor individual, mas alega que naquele tempo o faturamento era superior ao limite legal e, portanto, enquadrada automaticamente no SIMPLES NACIONAL, normas internas do banco previam a possibilidade.

Quanto a Reunidas Catanduva C.M.P.S. Automotivo Ltda, seus sócios PEDRO AUGUSTO BANHOS, JOÃO BATISTA DA SILVA e VICTOR BUENO BANHOS também já teriam quitado a totalidade dos empréstimos. Alerta para o fato de que os três contratos foram assinados pelo Sr. PEDRO AUGUSTO BANHOS e, ainda que assim não o tivesse feito, a instituição bancária poderia executar os próprios beneficiários. E mais, não há previsão de garantia de alienação fiduciária de imóvel, mas apenas e tão somente aval dos sócios e de terceiros.

Destaca para a incongruência da análise do comitê de avaliação exigir alienação fiduciária de imóvel aos 19/05/2011, ao tempo em que o contrato foi firmado em momento anterior, em 26/04/2011, cuja única resposta plausível para o descompasso é a juntada de documento equívoco no curso do procedimento disciplinar de apuração de outra avença.

Rechaça as versões apresentadas no curso do procedimento disciplinar e do inquérito policial constantes nos depoimentos colhidos e imputa a omissão da instituição bancária no aceite tácito de procedimentos que não estão previstos nos normativos internos, com o intuito de alcançar as metas de produção traçadas por instâncias superiores.

Ao final e ao cabo, assevera que não laborou com má-fé ou dolo, sendo certo que ainda que fosse caracterizada alguma irregularidade administrativa, ela não seria suficiente a caracterizar qualquer hipótese de improbidade.

Em decisão de fs. 1164/1166 determinei o uso dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP em desfavor de todos os réus, com o intuito de tornar indisponível seus bens e tentar garantir eventual ressarcimento futuro.

As Sras. ELAINE e PATRÍCIA requerem, respectivamente, o desbloqueio de valores restringidos de suas contas. Após a manifestação do Presentante do Ministério Público Federal (fs. 1217/1224), entendi prejudicado o pleito da primeira, por não existir qualquer valor construído. Em face de PATRÍCIA, deferi o desbloqueio da quantia de R\$ 245,79 (Duzentos e quarenta e cinco Reais e, setenta e nove centavos). Na mesma oportunidade, incitei as partes a se manifestarem quanto ao aproveitamento das provas colhidas no curso do processo criminal nº 0000708-56.2014.403.6138 (fs. 1227).

Com a concordância expressa da corré PATRÍCIA C. BUTINHÃO e o silêncio eloquente dos demais, determinei a utilização do material probatório dos autos criminais. As partes foram intimadas a requererem e justificarem a provas que por ventura pretendessem produzir ou então a apresentação direta das alegações finais (fs. 1248).

A defesa do Sr. LUIS BETUSSI pretendeu a juntada de peças que a CEF apresentou naqueles autos; bem como a da sua oitiva (fs. 1250/1253); enquanto que às fs. 1256/1257, a Sra. PATRÍCIA manifesta o desejo de ser interrogada nesta demanda.

Deferi a pretensão do Sr. BETUSSI; intimei a Sra. PATRÍCIA para esclarecer a contradição; desbloqueei numerário do Sr. PEDRO BANHOS e transferei a dos Srs. VICTOR e JOÃO (fs. 1258). A corré PATRÍCIA asseverou o desinteresse em sua oitiva nestes autos.

Determinei a suspensão do iter processual a fim de que os corréus VICTOR, JOÃO e PEDRO nomeassem novos advogados.

Os elementos do processo criminal, inclusive oitivas, foram anexados das fs. 1297 a 2049.

As alegações finais podem ser compulsadas às fs. 2051/2053 da ré ELAINE; 2058/2079 do MPF; das fs. 2082/2099 da Sra. PATRÍCIA e do Sr. LUIS EDUARDO às fs. 2100/2111.

A defesa dos corréus VICTOR, JOÃO e PEDRO, requer a restituição de prazo para manifestação (fs. 2112/2113). Indeferido, dada a preclusão temporal para a ofertar das alegações finais; aliado ao fato de que se trata do mesmo advogado que já havia patrocinado a causa.

É o relatório. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Reconheço a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Comefeito, a Constituição Federal prescreve no § 4º do seu artigo 37:

“§ 4º. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sempre prejudicial à ação penal cabível”.

Nota-se que a norma constitucional em apreço remete à complementação da sua eficácia à lei. Com base no aludido preceito constitucional foi editada a Lei federal nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), que passou a regular as hipóteses que caracterizam atos de improbidade administrativa. Referido Diploma Legal seccionou a tipificação de tais atos ímprobos em três modalidades: a) atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito (artigo 9º); b) atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao Erário (artigo 10); e c) atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública (artigo 11).

O rol de condutas descritas nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei federal nº 8.429/1992 é meramente exemplificativo, porquanto no *caput* de cada um deles constou a expressão “notadamente”, que exprime a intenção de apenas explicitar os comportamentos que comumente vulneraram a Administração Pública, principalmente os cinco princípios catalogados no *caput* do artigo 37 da Carta Magna: 1) legalidade; 2) impessoalidade; 3) moralidade; 4) publicidade e 5) eficiência.

Assim, basta que o comportamento se amolde a quaisquer das hipóteses legais para que se caracterize o ato de improbidade administrativa.

Deveras, a responsabilidade por atos de improbidade administrativa é de natureza subjetiva, razão pela qual importa verificar o dolo (artigos 9º, 10 e 11 da Lei Federal nº 8.429/1992) ou a culpa (artigo 10 do mesmo Diploma Legal) do agente público. Especificamente quanto ao artigo 10, trago excerto da lavra do e. Professor José dos Santos Carvalho Filho (*in* “Manual de Direito Administrativo”, 24ª edição, 2011, Ed. Lumen Juris, pág. 996):

“O elemento subjetivo é o dolo ou culpa, como consta do *caput* do dispositivo. Neste ponto o legislador adotou critério diverso em relação ao enriquecimento ilícito. É verdade que há autores que excluem a culpa, chegando mesmo a considerar inconstitucional tal referência no mandamento legal. Não lhes assiste razão, entretanto. O legislador teve realmente do desiderato de punir condutas culposas de agentes, que causem danos ao erário. Aliás, para não deixar dúvida, referiu-se ao dolo e à culpa também no art. 5º, que, da mesma forma, dispôs sobre prejuízos ao erário. Em nosso entender, não colhe o argumento de que a conduta culposa não tem gravidade suficiente para propiciar a aplicação de penalidade. Com toda certeza, há comportamentos culposos que, pela repercussão que acarretam, têm maior densidade que algumas condutas dolosas.”

Passemos à análise do caso propriamente dito.

Como fito de manter a coerência e razoável inteligência da sentença, a abordagem será de acordo com os núcleos que interagem com a corré PATRÍCIA CARDOSO BUTINHÃO.

Aos 07/03/2012 foi instaurado processo disciplinar e civil nº SP.0288.2012.G.000051 pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para apurar diversas condutas imputadas à ré PATRÍCIA CARDOSO BUTINHÃO, dentre elas as três que são objeto desta ação de improbidade administrativa.

É de bomalvitre pontuar que todos os fatos objeto desta demanda foram materializados quando a ré PATRÍCIA CARDOSO BUTINHÃO já exercia o cargo/função de gerente de pessoa jurídica da agência Monsenhor Albino, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de Catanduva/SP.

REUNIDAS CATANDUVA C.P.M.S. AUTOMOTIVOS LTDA

O empreendimento em comento tem como sócios administradores os corréus PEDRO AUGUSTO BANHOS, JOÃO BATISTA DA SILVA e VICTOR HUGO BANHOS. Consta daquele procedimento disciplinar que a empresa em 05/05/2010 abriu a conta de nº 2967.003.631-7, junto a agência Monsenhor Albino, em Catanduva/SP.

A comissão processante entendeu que a Sra. PATRÍCIA agiu com negligência ao conceder a operação nº 2967.605.000033-08 ante a ausência da oposição de assinatura do avalista, conforme se vê às fs. 130 do Apenso I.

O contrato em comento está acostado às fs. 122/131, datado de 26/04/2011, cujo valor líquido acordado foi de R\$ 245.838,70 (Duzentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e trinta e oito Reais e setenta centavos).

Ocorre que na Ata nº 105/11#20 de 19/05/2011, da lavra do Comitê de Avaliação de Negócios e Renegociação da agência 2967, resolveu aprovar a proposta por unanimidade do contrato com limite de crédito de R\$ 250.000,00 (Duzentos e cinquenta mil Reais), des que com “... Garantia AVALDOS SÓCIOS E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL ...” (fs. 132 Apenso I).

Em que pese pela lógica e segurança do procedimento a avaliação do comitê devesse ser anterior à assinatura do contrato, não foi isto que se deu no presente caso e, ao que parece, era costume administrativo.

Digo isto porque o relator da ata é a própria Sra. PATRÍCIA, responsável pela conclusão do negócio jurídico, que à época exercia função de confiança do gerente geral José Roberto Garcia, inclusive a única pessoa a assinar o documento. Nada obstante, uma vez requisitado por este Juízo a apresentação da respectiva ata do comitê de avaliação do contrato suso mencionado (fs. 1397), a CEF acostou às fs. 2020/2036 os mesmos documentos já constantes do Apenso I.

Com isto quero dizer que não houve confusão de juntada de ata do comitê de avaliação de contrato diverso ao ora sob análise, mas sim que a aprovação era posterior à assinatura da avença.

Por conseguinte, o acréscimo de exigência de alienação fiduciária do imóvel apostado na ata não era compatível com a cláusula sexta do contrato de adesão já firmado por todas as partes em momento anterior, que previa apenas a garantia das assinaturas “... os principais sócios dirigentes e/ou terceiros qualificados no item 3, na condição de AVALISTAS, ...” (fs. 127 do Apenso I).

A singela falta da assinatura do Sr. Samuel Banhos Viola e não do Sr. PEDRO AUGUSTO BANHOS, como apontou a exordial, na condição de avalista foi apenas o início de uma cadeia de equívocos. Primeiramente porque não se sabe se a colheita das firmas foi realizada no ambiente da agência ou nas dependências da empresa; se lançadas em um só momento ou recolhidas em horários, dias e locais diversos. Em segundo lugar, segundo a versão colhida no interrogatório judicial da Sra. PATRÍCIA, os contratos são revisados pelo gerente de conformidade, o qual normalmente exerce a função de tesoureiro. Terceiro e, partindo do pressuposto que os termos da Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 2967.605.000033-08 já estivessem assinados, o próprio Sr. José Roberto Garcia avalizou a transação sem se atentar para a irregularidade.

Ademais, caso fosse admitida a hipótese de que a ré PATRÍCIA, em conjunto com os corréus PEDRO, JOÃO e VICTOR tivessem se organizado para obterem vantagem ilícita em detrimento dos cofres da CEF, haveria que se questionar do por que as pessoas do tesoureiro e do gerente geral teriam ficado de fora da apuração; uma vez que para a certeza do sucesso da pretensa empreitada delitiva, necessitariam da colaboração dos demais prepostos da instituição bancária.

Todavia, ainda que fosse superado este raciocínio e se admitisse que a Ata nº 048/11#20 do Comitê de Avaliação de Negócios e Renegociação da SR São José do Rio Preto datada de 18/04/2011 fosse o documento que aprovou a proposta por unanimidade do contrato com limite de crédito de R\$ 250.000,00 (Duzentos e cinquenta mil Reais), des que com “... Garantia Aval dos Sócios e Aval de Terceiro ...” (fs. 1790); ainda assim remanesceria o questionamento da razão da apreciação ter sido direcionada à Superintendência em São José do Rio Preto/SP e posteriormente, órgão inferior - comitê da agência 2967 de Catanduva/SP - ter avalizado a idêntico caso, já que das peças de fs. 122/161 do Apenso I, em nenhuma delas há outro contrato que não o em comento, que atingisse a cifra de R\$ 250.000,00.

Por outro lado em cumprimento a requisição deste Juízo, no corpo do ofício de fs. 1396, a CEF informa que o contrato nº 2967.605.000033-08 foi “... renegociado em conjunto com operação de cheque especial sob contrato n. 2967.691.17-40 e encontra-se inadimplente com dívida em R\$ 186.490,83.”

Ocorre que em pesquisa na rede mundial de computadores, no sítio eletrônico deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, há transcrição de sentença prolatada aos 19/12/2013, com trânsito em julgado em 27/02/2014, com o seguinte teor, sem destaques no original:

Vistos, Trata-se de Ação Executória pleiteando a citação dos executados para efetuar o pagamento do débito de R\$ 263.932,77 (duzentos e sessenta e três mil, novecentos e trinta e dois reais e setenta e sete centavos), referente à Cédula de Crédito Bancário - Empréstimos à Pessoa Jurídica nº. 24.2967.605.0000033-08 e à Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa nº. 2967.197.00000631-7. Com exceção de Victor Hugo Banhos, os demais executados foram citados. Às fls. 131/133 a exequente informa o pagamento do débito e requer a extinção da execução. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Solicite-se por e-mail a devolução da carta precatória expedida à fl. 125, independentemente de cumprimento. Sem condenação de honorários advocatícios, pois que pagos na via administrativa. Custas remanescentes à cargo da exequente. Transitada esta em julgado e recolhidas às custas, arquivem-se os autos. P.R.I.

Diante deste quadro, fácil de perceber que a desorganização da empresa pública federal é rotina em vários de seus setores, uma vez que sequer tem controle dos seus créditos e débitos, finalidade precípua de uma instituição financeira.

Assim, a sequência de erros administrativos que resultou na extinção da execução de título extrajudicial por sua própria iniciativa, face a notícia do adimplemento da exação, afasta a tese de apropriação ou desvio de dinheiro público em razão do cargo exercido pela corré PATRÍCIA CARDOSO BUTINHÃO e nem, ao menos, o próprio dolo de todos os envolvidos quanto àquelas finalidades.

Por conseguinte, as irregularidades não são o bastante a caracterizar qualquer hipótese de conduta ímproba prevista em lei; razão porque, sob este aspecto a pretensão ministerial deve ser julgada improcedente.

E. CRISTINA FERREIRA DA SILVA ME

Foi objeto de apuração no bojo processo disciplinar e civil nº SP.0288.2012.G.000051 a conduta da ré PATRÍCIA CARDOSO BUTINHÃO quanto ao fato da Sra. ELAINE CRISTINA FERREIRA DA SILVA, residente e domiciliada no município de Barretos/SP, ter aberto conta para sua empresa - microempreendedora individual - aos 10/06/2011 na agência Monsenhor Albino da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no município de Catanduva/SP, e em 13/06/2011 ter contratado operação de crédito nº 2967.556.00000007-65, no valor de R\$ 16.000,00 (Dezesseis mil Reais), na condição de microempresa. Ainda no mesmo contexto, houve transferências da recém criada conta para a pessoal da Sra. PATRÍCIA nos dias de 14, 21 e 28/06/2011, nas quantias de R\$ 9.000,00 (Nove mil Reais), R\$ 800,00 (Oitocentos Reais) e, R\$ 3.000,00 (Três mil Reais), respectivamente.

Pois bem,

Naquele tempo a Sra. PATRÍCIA CARDOSO BUTINHÃO exercia a função de gerente de pessoa jurídica da agência Monsenhor Albino da CEF no município de Catanduva/SP; enquanto a corré ELAINE CRISTINA FERREIRA DA SILVA era titular de conta pessoa física na agência da CEF de Barretos/SP há anos; sendo certo que ambas mantinham laços de afinidade e amizade recíprocos há décadas.

Ora, se por um lado não é ilegal ou irregular um interessado iniciar relacionamento bancário em agência diversa de seu domicílio pessoal, empresarial ou legal, como na hipótese; por outro é inconcebível, inverossímil e ilógico os motivos reiteradamente contraditórios externados pelas envolvidas nas fases investigativa e processual. Para tanto, pontuo-as.

Está nas fls. 186 do procedimento administrativo que em 15/03/2012 a Sra. ELAINE, em suas declarações, admite que adquiriu empréstimo na agência Monsenhor Albino equivalente a R\$ 16.000,00 (Dezesseis mil Reais), por comodidade e confiança na pessoa de PATRÍCIA. A seu turno, a ré PATRÍCIA, às fls. 189/190, em 28/03/2012, disse que retirou (debitou) da conta da corré ELAINE a quantia de R\$ 16.000,00 (Dezesseis mil Reais) para cobrir conta de terceira pessoa/cliente (Bruno de Souza Alves). Em outra passagem do mesmo "depoimento", então na condição de "Arrolada", assim se pronunciou: "... As movimentações envolvendo as contas da empresa E CRISTINA FERREIRA DA SILVA, a conta pessoal da Arrolada, e conta da senhora Rosa de Oliveira Cardoso, mãe da Arrolada, foram feitas com consentimento e autorização da titular, e eram realizadas para pagamentos da empresa, pois a mesma não possuía cartão de débito nem talão de cheques."

Já às fls. 16/17 (643/644), no curso do inquérito policial, a denunciada ELAINE CRISTINA FERREIRA DA SILVA, em 29/11/2012, então acompanhada por advogado constituído, confirmou que tomou o empréstimo de R\$ 16.000,00 (Dezesseis mil Reais); que realmente houve as três transferências de sua conta empresarial para a pessoal da corré PATRÍCIA CARDOSO BUTINHÃO nos dias e valores indicados para que quitasse o contrato; bem como que em razão do laço de amizade de vinte (20) anos, era PATRÍCIA quem pagava suas contas pessoais e empresariais. Na oportunidade, não soube declinar qual era o faturamento anual ou mensal da empresa; tampouco seu capital social. Asseverou que quando PATRÍCIA ainda laborava na agência da CEF de Barretos/SP, fez empréstimo vinculado a sua conta pessoal correspondente a R\$ 2.000,00 (Dois mil Reais). Acresceu que quando da confirmação do empréstimo de R\$ 16.000,00 (Dezesseis mil Reais), pediu para que PATRÍCIA transferisse R\$ 2.000,00 (Dois mil Reais) para a sua – ELAINE – conta pessoal da CEF em Barretos/SP, como intuito de liquidar o primeiro contrato de empréstimo.

No dia 08/04/2014 (fls. 104/110 (732/738) do inquérito policial), na sede da Delegacia de Polícia Federal de Ribeirão Preto/SP, a acusada PATRÍCIA CARDOSO BUTINHÃO confirmou o laço de amizade de vinte (20) anos e que foi a responsável pela concessão do empréstimo de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil Reais). Explicou que como a conta da empresa E. CRISTINA FERREIRA DA SILVA não possuía emissão de cartão magnético e cartões bancários, administrava a conta da amiga com a expedição de cheques próprios para pagamentos do empreendimento de ELAINE; daí porque as transferências da conta da empresa para a sua pessoal. Disse que concedeu o empréstimo em comento na condição de microempresa ao invés de microempreendedor individual, face sua interpretação do item 3.3.1.1. do manual estratégica Caixa para empreendedor individual.

Já em sede judicial, a interrogada ELAINE CRISTINA FERREIRA DA SILVA, em um giro de cento e oitenta graus (180°), trouxe nova versão. Alegou que abriu a conta para sua empresa como o intuito de quitar empréstimo que possuía anteriormente no banco Itaú de R\$ 2.000,00 (Dois mil Reais) e negou, portanto, que tenha feito contrato concessão de crédito no valor de R\$ 16.000,00 (Dezesseis mil Reais), do qual disse inclusive desconhecer. Não soube responder, contudo, do porque não ter feito empréstimo a partir de sua conta pessoal da agência CEF de Barretos/SP. Também não respondeu porque não pediu a emissão de talonário de cheques e/ou cartão magnético da conta correspondente a sua empresa, na medida em que confirmou que possuía ambos com relação a conta pessoal. Aduziu que não quis abrir a conta na agência de Barretos/SP para não enfrentar filas. Refutou a ciência das três transferências da conta de sua empresa para a pessoal da corré PATRÍCIA CARDOSO BUTINHÃO, ao imputar a esta tais movimentações bancárias, a quem impingiu a responsabilidade exclusiva pelas transferências em comento. Questionada do motivo de não ter depositado diretamente os R\$ 2.000,00 (Dois mil Reais) no banco Itaú, relatou que era mais cômodo pagar a PATRÍCIA. Asseverou que foi a acusada PATRÍCIA quem adimpliu, integralmente, o crédito tomado de R\$ 16.000,00 (Dezesseis mil Reais) em seu nome.

Em contrapartida, no interrogatório judicial, PATRÍCIA CARDOSO BUTINHÃO esclareceu que a Sra. ELAINE levou os documentos para a abertura da conta de sua empresa em Barretos/SP, mas não foi atendida. Informou que não expediu cartão magnético, nem talonário de cheques porque o intuito da corré ELAINE era de apenas tomar o crédito de R\$ 16.000,00 (Dezesseis mil Reais). Asseverou que o sistema da CEF aceita qualquer tipo de inserção, sendo certo que alocou o empreendimento E. CRISTINA FERREIRA DA SILVA como microempresa ao invés de microempreendedor individual, face a orientação de superiores hierárquicos; acrescenta, inclusive, que ao final e ao cabo, não houve vantagem para a cliente, na medida em que como firmado o empréstimo, o prazo para quitação e a própria taxa de juros cobrada eram maiores que se na condição de microempreendedor individual. Afirmou que transferiu todo o crédito para sua conta pessoal para fazer nova transferência de certo numerário para o banco Itaú em favor da corré ELAINE, bem como pagar contas de titularidade desta; sendo certo que quem efetivamente quitou a integralidade do empréstimo foi ELAINE ao repassar, em espécie, para suas mãos, o dinheiro para o adimplemento. Refutou, ao fim, todo o teor do interrogatório judicial prestado pela Sra. ELAINE.

O acerto, espontâneo e voluntário, adremente entabulado pelas corrés ELAINE CRISTINA FERREIRA DA SILVA e PATRÍCIA CARDOSO BUTINHÃO como intuito de obterem vantagens em comum em detrimento dos recursos da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL salta aos olhos.

Tendo em vista a intimidade entre as corrés, de comum acordo, a Sra. ELAINE anuiu com a constituição de conta bancária para empresa de sua titularidade em agência na qual a Sra. PATRÍCIA era gerente, o que se concretizou em uma sexta-feira (10/06/2011). Na segunda-feira imediata (13/06/2011), PATRÍCIA retomou a Catanduva/SP como contrato de empréstimo assinado por ELAINE.

A materialidade tem origem com as assinaturas de ambas as corrés, com as respectivas rubricas em cada folha, no contrato de Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 24.2967.556.00000007-66 que em destaque, na segunda linha da avença, traz o valor de R\$ 16.000,00 (Dezesseis mil Reais) datado de 13/06/2011 (fls. 22/27 Apenso I). Situação o bastante a fazer ruir a derradeira tese defensiva da acusada ELAINE de que aderiu com empréstimo de apenas R\$ 2.000,00 (Dois mil Reais); ao tempo que desconhece a avença objeto desta demanda.

Passo adiante, não há provas materiais de que a Sra. ELAINE ostentava em JUNHO/2011 a condição de devedora de qualquer contrato de empréstimo, tanto em relação à conta pessoa física junto a agência CEF de Barretos/SP, quanto no banco Itaú. Aliás, em face deste, o que se vê da cópia do extrato de movimentação financeira de titularidade da corré ELAINE da agência 0298, conta nº 34050-6, juntada apenas quando de suas alegações finais somente no processo criminal, é que de há muito estava com saldo negativo, sem que se possa imputar a existência de contrato de empréstimo prévio como origem da dívida. Outrossim, o crédito a partir da transferência de sua empresa E. CRISTINA FERREIRA DA SILVA no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil Reais) só se deu em 21/06/2011, tempos depois da liberação do valor na CEF, sem que se justifique esta demora; porquanto, segundo as contraditórias versões, o contrato teria esta finalidade precípua.

Mas não é só. A criação da conta em apreço foi utilizada como válvula de escape por PATRÍCIA em pelo menos mais uma oportunidade.

Para a compreensão da engenharia criminosa, é preciso trazer à baila um fato que foi objeto do procedimento disciplinar e do inquérito policial, mas que passou ao largo da denúncia.

Consta que a ré PATRÍCIA, no exercício de suas funções como gerente de pessoa jurídica da agência Monsenhor Albino da CEF de Catanduva/SP, recebeu em sua conta bancária particular do Sr. Bruno de Souza Alves, o montante de R\$ 30.000,00 (Trinta mil Reais), pessoa esta que segundo a ré em epígrafe, é filho de sua amiga pessoal, Sra. Maria Soledad. Tempos depois, instada sobre o numerário, em circunstâncias que deveriam ser esclarecidas, o dinheiro fez o encaminho inverso. Ocorre que, para tanto, em 19/09/2011 não havia saldo suficiente em sua conta bancária pessoal, razão porque implementou uma transferência eletrônica disponível (TED) da conta nº 2967.003.771-0 para a própria. Repassados os R\$ 30.000,00 (Trinta mil Reais) para o destinatário, Sr. Bruno de Souza Alves; ainda no mesmo dia estomou a TED que completou numerário em sua conta mas, para não ficar com saldo devedor, "excesso" na expressão interna da instituição bancária, em 20/09/2011 transferiu R\$ 16.000,00 (Dezesseis mil Reais) da conta de E. CRISTINA FERREIRA DA SILVA para a sua própria; movimentação sabida e autorizada por esta, segundo PATRÍCIA CARDOSO BUTINHÃO (confirir fls. 08/14 e 189/190 do Apenso I).

Ou seja, remeteu dinheiro que não possuía e engendrou mecanismo, com suporte da conta de ELAINE, para alcançar seu objetivo.

Interessante notar que no curso do procedimento administrativo e de igual forma no inquérito policial, o Sr. Bruno de Souza Alves não compareceu para prestar sua versão, assim como a mãe, Sra. Maria Soledad, esta apenas no caderno inquisitorial.

Este quadro remete ao reiterado socorro que a acusada PATRÍCIA fazia em benefício próprio, no exercício de suas atividades públicas federais, a partir de pessoas que eram próximas em decorrência de vínculos de amizades e de parentesco (mãe – Sra. Rosa de Oliveira Cardoso), como intuito de dar supedâneo a gestão irregular e ilegal de valores entre terceiros e para si; momento como aparato da conta da corré ELAINE.

As incongruências não param por aí.

Sem razão de ser a existência de conta bancária sem a expedição de cartão magnético e/ou talonário de cheques. Digo isto porque segundo passagens das teses das corré em suas oitivas, PATRÍCIA administraria a conta de ELAINE, inclusive para pagamentos de despesas pessoais e empresariais. Ora, se havia débitos a serem adimplidos, é sinal de que existia movimentação na conta e, por conseguinte, seria sua titular a única interessada em seu controle, a exemplo de suas contas pessoais na CEF e Itaú. De mais a mais, a Sra. ELAINE era e é empresária com experiência; razão porque impensável delegar a terceiro o destino de seu patrimônio, do qual não teria qualquer gestão.

Fica patente que a acusada ELAINE emprestou seu nome em auxílio à administração escusa da denunciada PATRÍCIA também pelas transferências de valores para a conta pessoal desta nos dias de **14, 21 e 28/06/2011**, nas quantias de **R\$ 9.000,00** (Nove mil Reais), **R\$ 800,00** (Oitocentos Reais) e, **R\$ 3.000,00** (Três mil Reais), respectivamente. A primeira e de maior vulto, inclusive, anterior àquela destinada ao Itaú. Digno de nota que nenhuma delas corresponde ao valor da prestação, então entabulada em **R\$ 812,77** (Oitocentos e doze Reais e, setenta e sete centavos).

Ao depor à Polícia, a Sra. ELAINE disse que tais movimentações eram para quitar o empréstimo, mas perguntou-se: Quitar o empréstimo com o próprio valor do crédito obtido? Retirar o dinheiro da conta em que foi creditado o numerário, para posterior transferência tendo como destino a conta pessoal da Sra. PATRÍCIA e ato contínuo retornar à primeira, a qual as prestações deveriam ser adimplidas (fls. 22 do Apenso I)? Claro que não.

O enquadramento da E. CRISTINA FERREIRA DA SILVA como microempresa teve como intuito aumentar o patamar mínimo de acesso ao crédito, superior se emotejo com microempreendedor individual. Despiciendo o questionamento sobre a incidência de juros em índice maior neste caso, des que a válvula de escape – conta ELAINE - estivesse garantida com o aporte de crédito mínimo de R\$ 16.000,00 (Dezesseis mil Reais) a qualquer tempo.

É certo que quem liquidou a exação foi a corré PATRÍCIA CARDOSO BUTINHÃO, não só pela confissão em sede judicial, pois disse que o fez a partir do recebimento em espécie de ELAINE CRISTINA FERREIRA DA SILVA, mas pela ausência de recibos do numerário e; principalmente, pelo seu maior interesse, conforme a dinâmica exposta nos dois casos acima.

Digno de nota que a própria Sra. ELAINE, já na fase final deste processo, inaugurou nova contradição ao afirmar no interrogatório que quem quitou o empréstimo foi PATRÍCIA, ao tempo em que nas alegações finais imputa a si mesma.

A seu turno, pelo menos correlação a transferência dos **R\$ 2.000,00** (Dois mil Reais) em **21/06/2011** da conta da CEF para a do Itaú, entendo que é o pagamento pelo empréstimo do nome da corré ELAINE pela “amizade” coma denunciada PATRÍCIA. É sua ou uma contrapartida.

No mais, se somados os valores transferidos para as contas da Sra. PATRÍCIA e ELAINE, alcança-se a cifra de **R\$ 14.800,00** (Catorze mil e oitocentos Reais), sem que se saiba para o quê, como, quando e por quem o remanescente de **R\$ 1.200,00** (Um mil e duzentos Reais) foi utilizado.

Há cabal comprovação do desvio de dinheiro do qual a corré PATRÍCIA CARDOSO BUTINHÃO tinha a posse jurídica em razão do exercício de seu cargo de gerente de pessoa jurídica da agência Monsenhor Albino, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de Catanduva/SP, ainda que sem a detenção material. O dolo de transformar a posse em domínio – “*animus rem sibi habendi*” – constata-se coma transferência do crédito que concedeu irregularmente à E. CRISTINA FERREIRA DA SILVA para sua própria conta pessoal, cujos recursos foram dispendidos para causas em que não há comprovação de seus destinos.

Á prévia ciência por parte da corré ELAINE de que a denunciada PATRÍCIA de há muito era funcionária da CEF; a autorização para que esta abrisse conta empresarial em localidade distinta de seu domicílio legal, sem que houvesse disponibilização de cartão magnético e/ou talonário de cheques aptos a dar ensejo a movimentação de recursos que pagassem despesas pessoais e empresariais que afirmou existir; e a transferência de **R\$ 2.000,00** (Dois mil Reais) para sua conta do banco Itaú para cobrir saldo negativo, são circunstâncias aptas a demonstrar o dolo de aderir aos atos da funcionária pública federal que em razão do exercício de seu cargo deu ensejo ao desvio de dinheiro público, do qual também se utilizou como se próprio fosse.

Insisto que a consumação do delito em comento ocorre coma simples inversão do ânimo da detenção, ou seja, quando a posse jurídica do dinheiro público por parte da corré PATRÍCIA se transmutou em desvio em proveito próprio daquela e alheio para a Sra. ELAINE, momento em que as corrés tomaram como seu o patrimônio que era da empresa pública federal, sendo irrelevante se materializou ou não prejuízo.

De tudo o que exposto, resta configurado o tipo previsto no Art. 9º, Inciso XII, da Lei nº 8.429/92 em relação a ré PATRÍCIA CARDOSO BUTINHÃO e; por conseguinte, em razão do Art. 3º da Lei de Improbidade à pessoa de ELAINE CRISTINA FERREIRA DA SILVA; porquanto cientes, voluntária e dolosamente se locupletaram com dinheiro público da CEF, face atitudes indevidas decorrentes das atribuições funcionais daquela, funcionária pública federal, coma auxílio significativo da segunda, desviando-o em proveitos particulares de ambas.

PATRÍCIA CARDOSO BUTINHÃO, esta quando em atuação funcional do cargo de gerente de pessoa jurídica da agência Monsenhor Albino da CEF de Catanduva/SP, e ELAINE CRISTINA FERREIRA DA SILVA, ao tempo em que possuía seu centro jurídico no município de Barretos/SP de forma livre e espontânea aos **10/06/2011**, abriram conta bancária empresarial, em razão da amizade de mais de duas décadas, com enquadramento diverso do regulamentar. Como corolário, obtiveram cédula de crédito no valor de **R\$ 16.000,00** (Dezesseis mil Reais) em **13/06/2011**, cuja parte significativa teve como destino a conta pessoal da corré PATRÍCIA com transferências em três ocasiões, no mínimo. A seu turno, saiu-se beneficiada a corré ELAINE, porquanto coma transferência de **R\$ 2.000,00** (Dois mil Reais), eliminou saldo devedor que mantinha na conta pessoal existente no banco Itaú.

Devo consignar que o ressarcimento integral – **R\$ 12.069,91** (Doze mil e sessenta e nove Reais e, noventa e um centavos) em **22/07/2013** –, não dá ensejo a perdão judicial, anistia ou impunidade; contudo, é de observância obrigatória quando da dosimetria, espaço onde será avaliado.

LUÍS EDUARDO BETUSSI

Quanto a este núcleo, a Sra. PATRÍCIA CARDOSO BUTINHÃO é acusada de no exercício da função de gerente de pessoa jurídica junto a agência Monsenhor Albino da CEF de Catanduva/SP, efetuar pagamentos de cartões bancários e transferências de valores entre contas do círculo familiar e empresarial do corré LUÍS EDUARDO BETUSSI, de Rosa Alice Sarti Betussi, sua esposa; de Rodrigo Felipe Betussi, seu filho, das empresas Betussi e Betussi Recrutamento, Seleção e Agenciamento de Pessoas; Contrata Locação de Mão-de-Obra Temporária Ltda. e Ad-Ged Arquivos Digital Ltda., sem que houvesse a devida provisão de fundos; bem como providenciar contratos de renegociação de dívidas sem autorização do comitê de crédito e ao largo das regras de procedimento em caso que tais.

De pronto, é bom que se frise, que não há cealuma ou contestação quanto a maioria aos fatos apurados; ou seja, os denunciados LUÍS EDUARDO BETUSSI e PATRÍCIA CARDOSO BUTINHÃO reconhecem que houve pagamentos de cheques ainda que inexistentes provisões de fundos nas contas bancárias daqueles titulares e; que foram efetuadas transferências bancárias de valores entre uma conta e outra deste núcleo a fim de que não extrapolasse o prazo para início de eventual procedimento de exação, tudo de conhecimento prévio de ambos acusados e coma anuência/autorização de PATRÍCIA. Ainda sob iniciativa desta, foram firmados diversos contratos de renegociação de dívidas diretamente relacionadas a permanência de saldos devedores nas contas.

A peça acusatória traz o histórico das seguintes situações.

Em **23/08/2011**, o Sr. Rodrigo Felipe Betussi transferiu a quantia de **R\$ 40.500,00** (Quarenta mil e quinhentos Reais) para a conta da empresa Contrata Locação de Mão-de-Obra Temporária Ltda que, apesar de formalmente pertencer à Sra. Rosa Alice Sarti Betussi, quem administrava efetiva e exclusivamente era o corré LUÍS EDUARDO BETUSSI, sem que houvesse saldo disponível para tanto. Ato contínuo, aos **06/09/2011** ocorreu a transferência do valor de **R\$ 43.500,00** (Quarenta e três mil e quinhentos Reais) da conta de titularidade de Betussi e Betussi Recrutamento, Seleção e Agenciamento de Pessoas, cujo responsável legal é o Sr. LUÍS, para a do Sr. Rodrigo, seu filho.

No curso do ano de 2011, a gerente de pessoa jurídica da CEF autorizou os débitos e demais operações na conta de titularidade do Sr. LUÍS EDUARDO BETUSSI, ainda que em todas as situações não houvesse saldo suficientemente apto a suportar os pagamentos, a saber: **10/03, R\$ 5.546,68** (Cinco mil, quinhentos e quarenta e seis Reais e, sessenta e oito centavos); **11/03, R\$ 3.750,00** (Três mil, setecentos e cinquenta Reais); **17/03, R\$ 14.371,57** (Catorze mil, trezentos e setenta e um Reais e, cinquenta e sete centavos); **22/03, R\$ 7.070,00** (Sete mil e setenta Reais) e **21/03, R\$ 2.000,00** (Dois mil Reais), este mediante guia de retirada.

Idêntica metodologia foi aplicada com relação a Contrata Locação de Mão-de-Obra Temporária Ltda no dia **08/06/2011** mediante guias de retirada nos montantes de **R\$ 23.000,00** (Vinte e três mil Reais) e **R\$ 8.028,18** (Oito mil e vinte e oito Reais e, dezoito centavos) e; débito autorizado de **R\$ 1.000,00** (Um mil Reais).

Passo adiante, foram celebrados vários contratos de renegociação de dívida, a exemplo: nº **2967.190.0000012-51** aos **23/03/2011**, em favor de LUÍS EDUARDO BETUSSI, no valor de **R\$ 35.800,00** (Trinta e cinco mil e oitocentos Reais); nº **2967.690.0000012-10** em **06/09/2011** para Betussi e Betussi Recrutamento, Seleção e Agenciamento de Pessoas, equivalente a **R\$ 133.821,00** (Cento e trinta e três mil, oitocentos e vinte e um Reais) e; nº **2967.690.0000011-30** no dia **16/06/2011**, na quantia de **R\$ 31.984,14** (Trinta e um mil, novecentos e oitenta e quatro Reais e, catorze centavos).

Ainda segundo a exordial, há também a autorização, sempre por parte da corré PATRÍCIA CARDOSO BUTINHÃO, para pagamento da cédula bancária expedida por Rosa Alice Sarti Betussi no montante de **R\$ 105.000,00** (Cento e cinco mil Reais) em **18/04/2011** em favor da empresa Betussi e Betussi Recrutamento, Seleção e Agenciamento de Pessoas, sendo certo que aos **20/04/2011** foi firmado contrato de renegociação de dívida nº **2967.190.0000013-32** no importe de **R\$ 109.730,00** (Cento e nove mil, setecentos e trinta Reais), para suportar o desfalece gerado como desconto daquele cheque (ver fls. 1492 e 1777).

Preliminarmente, esta claro que os fatos, datas, valores, contas e contratos foram individualizados na denúncia, o que garantiu, sem sombras de dúvidas, o exercício das garantias constitucionais da ampla defesa e contraditório por parte dos corrés LUÍS e PATRÍCIA.

Também não cabe a tese do impedimento de eventual ressarcimento dos prejuízos suportados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por parte do denunciado LUÍS EDUARDO BETUSSI, a uma porque há inclusive quadro ilustrativo desde a peça inicial das quantias em cobro, além de atualização colacionada pela instituição financeira no iter processual; a duas porque em seu interrogatório judicial, o Sr. LUÍS confessou que não detém recursos para tanto; ainda quando oferecido pela testemunha Edson Nishiyama, na condição de gerente geral, a quitação integral da exação coma pagamento infimo, por assim dizer, se emotejo com todo o crédito que tomou principalmente no curso de 2011.

Sobre a teoria da ilegitimidade passiva “*ad causam*” do Sr. LUÍS EDUARDO BETUSSI, o artigo 30 do Código Penal disciplina o tema. Tendo em vista que no crime de peculato é sua elementar a condição pessoal de funcionário público do agente, esta circunstância transmite-se automaticamente ao coautor des que ele detinha a ciência de que o comparsa ostente aquela qualidade. No caso presente, sequer há discussão da consciência anterior por parte do corré LUÍS EDUARDO BETUSSI de que a corré PATRÍCIA CARDOSO BUTINHÃO era funcionária pública federal e atuava no mister de gerente de pessoa jurídica da agência Monsenhor Albino da CEF do município de Catanduva/SP no ano de 2011.

Este é o quadro. Passemos à sua análise.

Em relação a este último episódio é possível aferir, com supedâneo nos interrogatórios da Sra. PATRÍCIA CARDOSO BUTINHÃO, do Sr. LUÍS EDUARDO BETUSSI, do depoimento do Sr. Rogério Silvério Baldan e dos documentos de fls. 1492, 1777, 1810 e 2039 que em 18/04/2011 PATRÍCIA estava em curso no município de Bauru/SP, sendo certo que no intervalo de 17 a 19/04/2011, a testemunha Rogério Silvério Baldan, então seu subordinado direto a substituiu, inclusive pelos procedimentos internos da instituição financeira, na função de gerente de pessoa jurídica.

Em seu depoimento em sede judicial, o Sr. Rogério confessou que permitiu o desconto da cártula bancária ora em apreço em razão de prévia autorização da ré PATRÍCIA dada por telefone; que era uma prática que já vinha acontecendo; bem como que já tinha sido avisado que o cheque aportaria justamente em alguns dos dias em que ela estaria fora. Quando de sua oitiva no bojo do inquérito policial, acresceu que a denunciada PATRÍCIA determinou-lhe que procedesse à renegociação com a empresa Betussi e Betussi Recrutamento, Seleção e Agenciamento de Pessoas, pois em curso externo, todavia não a atendeu, por entender que estava em desacordo com os manuais normativos. Com seu retorno, a própria PATRÍCIA se encarregou da renegociação.

A seu turno, o corréu LUÍS EDUARDO asseverou que na tarde do dia 18/04/2011 foi contatado por telefone pelo Sr. Rogério, a fim de que comparecesse à agência para solucionar a pendência do cheque ora em comento. Ao chegar na CEF, em horário que já estava fechado para o expediente comercial, conversou com o Sr. Rogério e este autorizou o pagamento do cheque de R\$ 105.000,00 (Cento e cinco mil Reais) que saiu da conta da Sra. Rosa, sua esposa, ainda que sem provisão de fundos, para cobrir saldo devedor da conta da empresa Betussi e Betussi Recrutamento, Seleção e Agenciamento de Pessoas, sem que tenha conhecimento se o Sr. Rogério teria entrado em contato antes com a corré PATRÍCIA, pessoa esta, inclusive, que o apresentou a ela tempos antes.

Quando de seu interrogatório na Delegacia de Polícia Federal de Ribeirão Preto/SP (fls. 104/110 (732/738)), já acompanhada de expert em Direito livremente escolhido por si, a corré PATRÍCIA assume as irregularidades e descumprimentos normativos quando das renegociações de dívidas. Confessa que emitia ordens e autorizações para pagamentos de débitos em contas já com saldos negativos tanto por NSU – Número Sequencial Único –, quanto de maneira verbal; ao tempo em que se responsabilizou pelos atos.

Em expressiva guinada retórica, em seu interrogatório judicial, a corré PATRÍCIA CARDOSO BUTINHÃO explicou que à época do desconto do cheque de R\$ 105.000,00 estava no município de Bauru/SP; que tal movimentação financeira foi filtrada pela auditoria da CEF, razão porque cobrou a agência Monsenhor Albino; e que o Sr. Rogério transferiu numerário de uma conta para outra. Ato contínuo, continua a interrogada, o gerente geral José Roberto Garcia lhe ligou e questionou-lhe sobre os fatos, ocasião em que teria lhe orientado que fizesse nova renegociação, pois a anterior estava sendo adimplida. Entende que o erro foi o Sr. Rogério ter pagado o cheque.

Pois bem

Ainda que seja crível que o Sr. Rogério tenha recebido orientação/autorização verbal da Sra. PATRÍCIA quanto ao pagamento de cártula bancária de expressiva quantia – vide depoimentos de fls. 176/178 do Apenso I dos prepostos Sebastião Sidnei Avelino, José Antônio Camões e Milene Ferreira de Souza, e ainda da Sra. Magda Célia Rossini em sede judicial, que retratam casos similares a serem abordados em passagem oportuna –, ambos (LUÍS e Rogério) eram conhecedores de que não existia saldo suficiente para tanto na conta nº 297.001.921-2 da Sra. Rosa Alice Sarti Betussi; é certo que no dia 18/04/2011 era aquele quem exercia o cargo e função plena da gerência de pessoa jurídica da agência Monsenhor Albino; tanto que é sua matrícula a registrada como a que anui com a transação às 12:41 horas (fls. 49 do Apenso I), o que desmoraliza a versão do Sr. LUÍS.

Tampouco há dúvidas, conforme será abordado em trecho próprio e assim como relatado pelo Sr. Rogério em suas manifestações, que era comum esta prática tanto na agência, quanto em relação ao núcleo Betussi, o que se denominou como “tolagem de dívida”, contudo, esta tese defensiva levaria a um “*regressum ad aeternum*”, sem que se pudesse responsabilizar cada agente por atitudes individualizadas no tempo, tomadas de maneira consciente e voluntária que praticou.

Com isto quero dizer que se por um lado não é possível imputar a responsabilidade pelo desconto da cártula à pessoa da Sra. PATRÍCIA, é certo que a renegociação no montante de R\$ 109.730,00 (Cento e nove mil, setecentos e trinta Reais) é de sua autoria intelectual e material (fls. 50/58 do Apenso I).

Para que seja possível aferir se neste fato há conduta tipificada como ilícito penal, é imprescindível contextualizar as regras de conduta normativas na instituição financeira.

Do que foi apurado no curso desta ação, nas contas bancárias em que há prévio saldo devedor não se deve realizar o desconto de cheque emitido por seu titular; autorizar transferência de numerário para terceiro e; conceder saque em dinheiro (guia de retirada). Todavia, em casos excepcionais, de acordo com limite de alçada de cada função/órgão interno da empresa bancária, é possível implementar tais rotinas dès que no curso dos próximos cinco (05) dias o cliente cubra todo o saldo negativo com recursos próprios, externos à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, o que o meio denomina como “adiantamento a depositantes”. Destaca-se que, ao anuir com tais atos do titular da conta, o gerente que o deferiu assume pessoalmente o risco por eventual inadimplência.

Com relação às renegociações de dívidas, como o próprio termo diz, é necessário que haja uma avença adrede; ou em outros termos, é preciso que existam contratos de financiamentos, de cédulas de crédito bancário, dentre outros, originariamente firmados com finalidade específica e que no decorrer da avença tomem-se inadimplentes/vencidas ou ainda quando comprovada a perda da capacidade de pagamento pelo tomador. Caso sejam decorrentes de “adiantamento a depositante” ou excesso sobre o limite de crédito rotativo – “cheque especial” –, dès que em face de acatamento de cheques e/ou débitos autorizados pelo gerente, cabe ao comitê de avaliação de negócios e renegociação da superintendência a análise e deliberação de toda e qualquer proposta, até o valor limite de sua alçada, bem como de opinar naquelas que exceda.

Fica claro, portanto, que as situações abordadas nestes autos encaixam-se nestas últimas previsões. Para tais fatos é indispensável que o comitê de crédito e renegociação da superintendência avalie de maneira prévia a plausibilidade econômica-financeira-jurídica do negócio. E isto não ocorreu na hipótese ora tratada, nem nas demais que serão abordadas, a exemplo do que disse o Sr. José Roberto Garcia, às fls. 180 do Apenso I, então gerente geral e superior hierárquico da corré PATRÍCIA àquele tempo.

Diante deste contexto, os atos de improbidade têm início como o acerto do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 24.2967.190.0000013-32, datado de 20/04/2011 e que em tese seria para adimplir avença prévia de nº 00.2967.001.0000092-12 do qual, S.M.J. não se tem notícia neste processo; mas que talvez seja a aposição errônea proposital do número da conta bancária da Sra. Rosa A. S. Betussi (fls. 49/58).

A corré PATRÍCIA, no exercício do cargo público federal de bancária, na função estratégica e importante de gerente de pessoa jurídica da agência da CEF, mantém em seu poder a posse jurídica de dinheiro da instituição bancária dentro do limite de alçada de sua competência.

Ao firmar o negócio jurídico “*sub examine*” desvia, em proveito, no mínimo alheio, dinheiro que possuía anteriormente de maneira espontânea, voluntária e conscientemente ao arrepio de normas internas que pelo grau de confiança exigido para seu cargo/função, seria inimaginável e inaceitável que não detivesse ciência de sua proibição.

Ademais, a ser melhor aprofundado em momento oportuno desta sentença, ainda que se aleque que a prática da “renegociação de dívida”, especificamente quanto a lavratura de contratos fosse rotineira na agência, o que não vislumbrei, tal circunstância não serviria de exclusão de antijuridicidade do ato, tampouco de atenuante da culpabilidade; mas sim de apuração e responsabilização dos agentes que os materializaram, se o caso.

O dolo também está presente, e expõe-se no momento em que a corré PATRÍCIA, ao agir como se proprietária do dinheiro público fosse, canaliza-o a terceiros sem que o comitê de crédito e renegociação respectivo tivesse aferido antecipadamente a idoneidade e correteza da avença; ainda que fosse possível o contrato para hipóteses de saldo devedor em conta bancária.

Passo adiante, consta às fls. 63/64 do Apenso I que às 12:43 horas do dia 23/08/2011, a corré PATRÍCIA CARDOSO BUTINHÃO, titular da matrícula C061816 acatou a transferência da quantia de R\$ 40.500,00 (Quarenta mil e quinhentos Reais) de origem da conta bancária nº 2967.001.1617-0 do Sr. Rodrigo Felipe Betussi para a da Contrata Mão-de-Obra Temporária Ltda nº 2967.003.788-7 (fls. 178e).

Em 24/08/2011 da conta da Betussi & Betussi Recrutamento, Seleção e Agenciamento de Pessoas nº 2967.001.379-2, foram transferidos para a da empresa Ad-Ged Arquivo Digital Ltda nº 2967.003.790-9 o montante de R\$ 63.000,00 (Sessenta e três mil Reais), fls. 92/93 do Apenso I.

Aos 06/09/2011, em razão da assinatura do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 24.2967.690.0000012-10, foi autorizado o crédito de R\$ 133.821,00 (Cento e trinta e três mil, oitocentos e vinte e um Reais) na conta bancária da Betussi & Betussi (fls. 98/106 do Apenso I), em tese para solucionar o contrato nº 00.2967.003.0000037-92 que, igual a situação anterior, não existe e a numeração remete à conta da Betussi & Betussi.

Interessante notar que o substancioso aporte foi muito além do saldo negativo até aquele momento, então no valor de R\$ 65.262,05 (Sessenta e cinco mil, duzentos e sessenta e dois Reais e, cinco centavos).

Ocorre que na mesma data, nova transferência desta conta para a de Rodrigo Felipe Betussi nº 2967.001.1617-0 no valor de R\$ 43.500,00 (Quarenta e três mil e quinhentos Reais) ocorreu, a conferir às fls. 1005 destes autos e 94 do Apenso I.

Tal sequência histórica demonstra que por motivos desconhecidos, mas inegavelmente intencionais, a denunciada PATRÍCIA CARDOSO BUTINHÃO desviou dinheiro público da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em franco proveito do corréu Sr. LUÍS EDUARDO BETUSSI ao primeiramente autorizar movimentação de recursos entre contas bancárias de pessoas físicas e jurídicas do núcleo BETUSSI abertas na agência Monsenhor Albino no período em que exercia a função de gerente de pessoa jurídica, sem que estas tivessem lastro mínimo para suportar novos débitos.

A seguir, como o escopo de se livrar da responsabilidade pessoal pelo inadimplemento dos adiantamentos a depositante e excessos sobre os limites de crédito rotativo em razão dos acatamentos de cheques e débitos por si autorizados, a Sra. PATRÍCIA criou o contrato de renegociação às escusas das instâncias administrativas superiores e em valor muito superior ao que então devia a empresa Betussi & Betussi Recrutamento, Seleção e Agenciamento de Pessoas, oportunizando-a a transferir quantias às demais contas, como fio de saldar ou amenizar seus débitos.

Assim, ao contrário do que pretende fazer crer a Sra. PATRÍCIA quando aduz que propôs as renegociações como o intuito de estancar o crescimento do passivo do núcleo BETUSSI como uma “bola de neve”, segundo suas palavras, ao tempo que vislumbra uma forma de reaver em favor da CEF o dinheiro já dispendido; o que se constata é justamente o contrário, porquanto reiteradamente o Sr. LUÍS EDUARDO BETUSSI angariava mais importâncias e em maior volume, das quais não há prova de que tenha adimplido em tempo e modo contratados, sequer parte de quaisquer delas, o que aumentou o prejuízo da instituição financeira.

A seguir, em que pese o documento de fls. 1789 informar que a denunciada PATRÍCIA CARDOSO BUTINHÃO exerceu suas atividades na agência Monsenhor Albino, em Catanduva/SP no intervalo de 28/02/2011 a 21/09/2011, na listagem de transações e estornos autorizados – LTEA – acostados às fls. 1811/2019, que delimita o período de 01 a 18/03/2011, não há transações em que conste a matrícula nº C061816 da Sra. PATRÍCIA. Ademais, uma vez requisitado por este Juízo à CEF Ata da reunião dos gerentes de pessoas jurídicas que teria ocorrido no município de São José do Rio Preto no mês de MAR/2011, a fim de averiguar se quem representou a agência Monsenhor Albino teria sido a Sra. PATRÍCIA ou o Sr. Rogério Silvério Baldan, o ofício de fls. 1810 informou que não a possuía.

Assim sendo, não há como contraditar a versão da ré quando assevera que apesar de ter sido formalmente designada em **28/02/2011**, permaneceu na agência de Bebedouro/SP até **11/03/2011**, tendo iniciado efetivamente suas atividades na agência Monsenhor Albino apenas na segunda-feira **14/03/2011**. Acrescentou que não há registro de sua matrícula até **18/03/2011**, porque sua senha não estava habilitada e quem o fez era a pessoa de Rogério.

Neste diapasão, não há como imputar-lhe nenhuma consequência penal às transações apontadas na denúncia que sejam anteriores àquele marco (14/03/2011), a saber: **10/03, R\$ 5.546,68** (Cinco mil, quinhentos e quarenta e seis Reais e, sessenta e oito centavos); **11/03, R\$ 3.750,00** (Três mil, setecentos e cinquenta Reais).

O extrato da conta bancária nº **2967.001.00001204-3** de titularidade do Sr. LUÍS EDUARDO BETUSSI às fls. 1630, expõe as movimentações bancárias datadas de **17/03, R\$ 14.371,57** (Catorze mil, trezentos e setenta e um Reais e, cinquenta e sete centavos); **22/03, R\$ 7.070,00** (Sete mil e setenta Reais) e **21/03, R\$ 2.000,00** (Dois mil Reais), este mediante guia de retirada. Até o dia **16/03/2011** a conta já estava a descoberto no montante de **R\$ 3.189,52** (três mil, cento e oitenta e nove Reais e, cinquenta e dois centavos).

Mais uma vez, aos **23/03/2011**, a acusada PATRÍCIA CARDOSO BUTINHÃO firmou Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº **24.2967.190.0000012-51** na razão de **R\$ 35.800,00** (Trinta e cinco mil e oitocentos Reais), conforme se vê às fls. 71/79 do Apenso I. Não encontrei, novamente, vestígios do contrato nº **24.2967.400.00000631-88** nestes autos que seria a razão da renegociação.

Assim como na situação anterior, é a matrícula nº C 102644 da Sra. Milene Ferreira de Souza (fls. 178 do Apenso I) que autorizou débito de **17/03, R\$ 14.371,57** (Catorze mil, trezentos e setenta e um Reais e, cinquenta e sete centavos); daí porque, pelos mesmos fundamentos suso esposados, é de rigor a exclusão da responsabilidade da Sra. PATRÍCIA nesta operação específica.

Contudo, também como já discorrido, foi pelas mãos da Sra. PATRÍCIA que o Sr. LUÍS se locupletou com dinheiro público desviado, na medida em que por iniciativa da gerente de pessoa jurídica da CEF da agência Monsenhor Albino, no uso de suas atribuições, foi pactuado negócio jurídico sem que as instâncias superiores internas tivessem a oportunidade de avaliá-lo e avaliá-lo antecipadamente e; ao largo das normas de procedimentos da instituição financeira, estas criadas para a boa administração do erário, ao tempo que promove barreiras para aplicação em fins ilícitos.

Rememoro que a atitude, no mínimo, beneficia a corré PATRÍCIA CARDOSO BUTINHÃO; porquanto, ao acatar as transações bancárias em conta que já ostentava saldo devedor, assumiu para si, em solidariedade com LUÍS EDUARDO BETUSSI, o ônus de adimplir a exação e; com a feitura do contrato em comento, repassou espontânea, voluntária e conscientemente o prejuízo para a CEF, certo que da manobra lhe resguardaria de consequências indesejadas.

Quando a conta bancária nº **2967.003.788-7**, de titularidade da empresa Contrata Locação de Mão-de-Obra Ltda estava com débito na casa dos **R\$ 39,56** (Trinta e nove Reais e cinquenta e seis centavos) aos **07/06/2011**, no dia imediatamente posterior, dentre outras movimentações, houve desfalque com guias de retirada nos montantes de **R\$ 23.000,00** (Vinte e três mil Reais) e **R\$ 8.028,18** (Oito mil e vinte e oito Reais e, dezito centavos); além do débito autorizado de **R\$ 1.000,00** (Um mil Reais), de acordo com as fls. 108/109 do Apenso I, em que é possível conferir que a matrícula nº **C061816**, da Sra. PATRÍCIA é a responsável pelo acatamento.

No dia **16/06/2001**, à época em que referida conta mantinha saldo devedor de **R\$ 31.063,54** (Trinta e um mil e sessenta e três Reais e, cinquenta e quatro centavos), fls. 1785 dos autos, foi creditada a quantia de **R\$ 31.984,14** (Trinta e um mil, novecentos e oitenta e quatro Reais e, catorze centavos), como decorrência do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº **2967.690.0000011-30**, acostado às fls. 110/119 do Apenso I. Nele, a exemplo das circunstâncias passadas, foi elaborado para saldar dívida do contrato nº **02.9670.030.0000078-87**, o qual não consta da instrução processual e cuja numeração, intencionalmente equivocada, remete à conta da Contrata Locação.

Assim sendo, mais uma vez, ao usar de idênticos subterfúgios (autorização de adiantamento a depositante ou excesso sobre o limite de crédito rotativo, acatamento de cheques e/ou débitos por si autorizados) propôs contrato sem que sequer tivesse aumentado as garantias de recebimento, regra notória no meio financeiro e, ao arripio do comitê de avaliação de negócios e renegociação da superintendência, aumentou o prejuízo que seria de sua alçada (PATRÍCIA), bem como do Sr. LUÍS, em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública federal a quem devia lealdade e probidade em sua condução profissional/funcional.

Peculiar é a característica de que na condição de gerente de pessoa jurídica, ainda assim manejava transações a partir e em favor de contas de pessoas físicas (LUÍS EDUARDO BETUSSI, Rosa Alice Sarti Betussi e Rodrigo Felipe Betussi), em flagrante conduta lesiva ao patrimônio público.

Por fim, é nítido que com relação ao “núcleo Betussi”, desde há muito que a técnica da “rolagem de dívida” era adotada por funcionários da agência Monsenhor Albino da CEF, de acordo com as fls. 1439/1440, 1444/1461, 1467/1468, 1483/1489, 1491, 1496, 1498, 1552, 1558, 1583, 1597/1607, 1616, 1296/1630, 1635, 1639, 1680/1683, 1685/1688, 1738/1740, 1743/1748, 1751/1752, 1758/1761, 1771/1774, 1776/1783, 1785/1786.

Ocorre que ao prescrever tais apontamentos, com a assunção do cargo da gerência de pessoa jurídica por parte da ré PATRÍCIA CARDOSO BUTINHÃO a partir de 14/03/2011 os valores deram um salto exponencial de **R\$ 9.000,00** para **R\$ 80.000,00**; de **R\$ 11.000,00** para **R\$ 27.000,00**; de **R\$ 30.000,00** para **R\$ 105.000,00**, a título exemplificativo; e a quantidade de autorizações para as triangularizações entre as contas cresceu consideravelmente.

Em complemento, do cotejo dos dados constantes na parte final do ofício juntado pela CEF às fls. 1396, com as pesquisas no sítio eletrônico da rede mundial de computadores deste E. Tribunal Federal da Terceira Região, é possível aceitar que o contrato nº **24.2967.690.0000012-10**, objeto do processo nº **0004899-17.2012.403.6106**, em trâmite na 2ª Vara da Subseção da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP está sobrestado/suspensão desde **26/06/2015**, cuja dívida alcança o valor de **R\$ 628.088,09** (Seiscentos e vinte e oito mil e oitenta e oito Reais e, nove centavos). O processo nº **0006378-45.2012.403.6106**, distribuído na 1ª Vara da mesma Subseção Judiciária Federal, que trata do contrato nº **24.2967.190.0000013-32**, também está suspenso/sobrestado desde **31/10/2014** com exação atual na casa dos **R\$ 435.720,95** (Quatrocentos e trinta e cinco mil, setecentos e vinte Reais e, noventa e cinco centavos). Ainda na 1ª Vara em comento, o processo nº **0006377-60.2012.403.6106**, foi arquivado aos **22/01/2018**, sendo certo que o contrato de renegociação nº **24.2967.190.0000012-51** está em aberto no montante de **R\$ 128.356,99** (Cento e vinte e oito mil, trezentos e cinquenta e seis Reais e, noventa e nove centavos). Já o contrato nº **24.2967.690.0000011-30**, por ter sido cedido, tem status de liquidado nos controles internos da CEF.

Em valores atualizados, portanto, a empresa pública federal em comento experimentou, desnecessariamente, um prejuízo expressivo de **R\$ 1.192.166,03** (Um milhão, cento e noventa e dois mil, cento e sessenta e seis Reais e, três centavos), somente com o “núcleo BETUSSI”.

Entendo, então, que a materialidade, a autoria e o dolo de locupletamento restam sobejamente comprovados em razão dos registros nas diversas Listagens de Transações e Estomados e Autorizados (LTEA) em que constama matrícula da Sra. PATRÍCIA nas datas de cada uma das movimentações bancárias em favor do Sr. LUÍS minudentemente expostas durante toda fundamentação. Há os contratos de renegociações de dívidas espalhados no Apenso I, sem que houvesse supedâneo íntegro para tais averças, posto inexistentes os imprescindíveis contratos de financiamentos anteriores em situação de inadimplemento; que não os de crédito rotativo. Acompanha os extratos de movimentações de cada uma das contas das pessoas físicas e jurídicas do “núcleo BETUSSI”, em que se vê que com a assunção da corré PATRÍCIA na gerência de pessoa jurídica da agência Monsenhor Albino, as triangularizações em quantidade e valor deram um salto significativo, potencializando o prejuízo da CEF. Corroborando o pensamento os interrogatórios de ambos os réus que a seus modos asseveraram que cientes, manejaram o ciclo vicioso de socorro de contas em débito para a fim, também de com um acordo, firmarem os contratos de renegociações de dívidas.

Destaco, posto oportuno, que a consumação da improbidade administrativa ocorre com a simples inversão do ânimo da detenção do dinheiro, ou seja, quando a posse jurídica do erário público por parte da corré PATRÍCIA se transmutou em desvio em proveito próprio e alheio para o Sr. LUÍS, momento em que os corréus tomaram como seu o patrimônio que era da empresa pública federal. A primeira ao dispor e se resguardar da solidariedade pela quitação, pelo menos no que foi provado; o segundo ao utilizar em fins particulares valores muito além da sua capacidade de adimplemento; daí porque há tipicidade com o que previsto no “*caput*” e Incisos VI e XII, do Art. 10, da Lei nº 8.429/1992, além do Art. 3º, este em relação ao Sr. LUIS EDUARDO BETUSSI.

Firme no conjunto probatório do presente processo, reconheço que o decreto condenatório é de rigor para os réus.

Dosimetria das sanções

Superada a análise do mérito, passo à dosimetria das sanções de acordo com o artigo 12 da Lei de Improbidade Administrativa, combinados com o artigo 37, § 4º, da Constituição Federal.

É que apesar de estar comprovado que os corréus concorreram em práticas improbas, é certo que as mesmas condutas ofenderam em simultaneidade os dispositivos dos Arts. 9º “*caput*”; 10, cabeça Incisos, I, VI e XII; Art. 11, “*caput*” e I, todos da Lei em comento.

Assim, valho-me do Princípio da Subsunção por entender que a sanção mais grave absorve a menos lesiva. Por conseguinte, ater-me-ei à disciplina do **Inciso I, do Art. 12, da lei nº 8.429/92**, quanto ao réu e LUIS e **Inciso II** em face das Sras. PATRÍCIA e ELAINE.

Em estrita atenção ao Princípio da Proporcionalidade, momento em razão da Lei de Improbidade apresentar tipologia aberta, é que se sobrelevará o que prescreve o Parágrafo Único do mesmo Art. 12, quando menciona que: “Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.”.

A fim de afastar qualquer celexua, informo que farei uso da técnica denominada pelo Mestre José dos Santos Carvalho Filho de “princípio da adequação punitiva”; ou seja, “... a sanção só comporta aplicabilidade se houver adequação com a natureza do autor do fato” Filho (in “Manual de Direito Administrativo”, 31ª edição, 2017, Gen Atlas, pág. 1167). Registro ainda que também sou adepto de que as sanções a serem observadas são decorrência da procedência do pedido condenatório, e não necessariamente devem ater-se àquelas postuladas pelo R. Órgão Acusatório. Por fim, é notório que os réus se defendem dos fatos trazidos à apreciação, sendo certo que o Poder Judiciário não se queda adstrito à tipificação apontada pelo MPF.

ELAINE CRISTINA FERREIRA DA SILVA

A ré, em conluio com sua amiga de décadas, serviu de válvula de escape para o sucesso das triangulações financeiras entre contas dos clientes da CEF e a da corré PATRÍCIA, com a finalidade de burlar os mecanismos de fiscalização interna da instituição financeira.

Em que pese o ressarcimento da quantia de **R\$12.069,91** (Doze mil e sessenta e nove Reais e, noventa e um centavos), ainda assim a conduta é passível de punição, inclusive de acordo com entendimento consolidado do Tribunal da Cidadania, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. ILÍCITO INCONTROVERSO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO ANTES DA CONDENAÇÃO. AFASTAMENTO DA PUNIÇÃO. INVIABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ANISTIA OU PERDÃO JUDICIAL NA APLICAÇÃO DA LEI DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DA PENA DE SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS. DOSIMETRIA MÍNIMA.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem aferiu a inequívoca existência de atos de improbidade (simulação de despesa pública e subtração do pagamento correspondente). No entanto, tendo em vista que os agentes reconheceram procedência da ação e ressarciram o Erário, a Corte local afastou a punição. 2. O ressarcimento, embora deva ser considerado na dosimetria da pena, não implica anistia do ato de improbidade. Pelo contrário, é um dever do agente que, se não o fizesse por espontânea vontade, seria impellido pela sentença condenatória, nos termos do art. 12 da Lei 8.429/1992. 3. A Lei de Improbidade não teria eficácia se as penalidades mínimas impostas fossem passíveis de exclusão por conta do ressarcimento. Entender dessa forma significa admitir que o agente ímprobo nunca será punido se ressarcir o Erário antes da condenação. Isso corresponderia à criação jurisprudencial de hipótese de anistia ou perdão judicial ao arripio da lei. 4. O reconhecimento judicial da configuração do ato de improbidade (fato incontroverso segundo o acórdão recorrido) leva, necessariamente, à imposição de sanção, entre aquelas previstas na Lei 8.429/1992, ainda que minorada no caso de ressarcimento. 5. Aplicação da pena de suspensão de direitos políticos dos agentes ímprobos, quantificada no mínimo legal, consideradas as atenuantes (reconhecimento judicial do ilícito por parte dos acusados e ressarcimento). 6. Recurso Especial provido. REsp nº 1.009.204/MG. STJ. 2ª Turma. Min. Herman Benjamin. DT 17/12/2009.

Condeno-a ao *pagamento de multa civil* correspondente a uma (01) vez o valor do dano, após o trânsito em julgado, independentemente do ressarcimento, conforme prevê o Inciso II, do Art. 12 da LIA. Contudo, o marco de correção monetária da multa civil é diferente. Isto porque o *quantum* da condenação somente surge na presente sentença, não podendo ser estimado anteriormente. Em decorrência, aplica-se o disposto no artigo 1º, § 1º, da Lei federal nº 6.899/1981. Incidem ainda juros de mora desde o ato citatório em **10/11/2016** até a data do efetivo pagamento, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, objeto da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Condeno também a suspensão dos direitos políticos por cinco (05) anos e; proibição de contratar com o Poder Público, receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, também pelo idêntico lapso temporal de cinco (05) anos.

Tendo em vista a condenação ao pagamento de multa civil, **DETERMINO** nova busca nos sistemas disponibilizados neste Juízo (BACENJUD, RENAJUD e ARISP), a fim de garantir a satisfação integral da exação.

LUIS EDUARDO BETUSSI

Com a imprescindível assistência, engenharia e conhecimento da ré PATRÍCIA, obteve êxito em beneficiar-se de recursos públicos cada vez mais volumosos e constantes por longo período; situação apta a manter em atividade empreendimentos que administrava que já não detinham lastro para a continuidade das atividades sociais. Assim sendo, a um só tempo potencializou prejuízo a empresa pública federal, ao tempo em que experimentou enriquecimento ilícito.

Assim, condeno-o ao "*ressarcimento integral*", no montante de **RS 421.624,32** (Quatrocentos e vinte e um mil, seiscentos e vinte e quatro Reais e, trinta e dois centavos) – já descontados os valores a cargo dos corréus ELAINE CRISTINA FERREIRA DA SILVA, PEDRO AUGUSTO BANHOS, JOÃO BATISTA DA SILVA e VICTOR HUGO BANHOS -, em que pese o prejuízo ter atingido a cifra de **RS 1.192.166,03** (Um milhão, cento e noventa e dois mil, cento e sessenta e seis Reais e, três centavos); porquanto devo observar o limite do pedido, sob pena de incorrer em sentença "*ultra petita*".

Condeno-o, também ao *pagamento de multa civil* correspondente à quantia de **RS 1.192.166,03** (Um milhão, cento e noventa e dois mil, cento e sessenta e seis Reais e, três centavos), pois dentro do limite legal à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, após o trânsito em julgado. Como já pontuado alhures, o marco de correção monetária da multa civil é diferente. Isto porque o *quantum* da condenação somente surge na presente sentença, não podendo ser estimado anteriormente. Em decorrência, aplica-se o disposto no artigo 1º, § 1º, da Lei federal nº 6.899/1981. Incidem ainda juros de mora desde o ato citatório em **26/10/2016** até a data do efetivo pagamento, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, objeto da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Condeno, ainda, à suspensão dos direitos políticos por dez (10) anos e; proibição de contratar com o Poder Público, receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, também pelo idêntico lapso temporal de dez (10) anos.

Em razão da condenação ao ressarcimento integral, bem como ao pagamento de multa civil, **DETERMINO** nova busca nos sistemas disponibilizados neste Juízo (BACENJUD, RENAJUD e ARISP), a fim de garantir a satisfação integral da exação.

PATRÍCIA CARDOSO BUTINHÃO

A ré traiu a confiança depositada pela instituição bancária em sua pessoa, quando esta honrou-lhe com a função de gerência, ao tempo em que se aproveitando do status do cargo/função, honrou de instâncias de controles internos diversos atos fraudulentos que propiciaram vultoso desfalque de difícil recuperação a instituição bancária.

Assim, condeno-o ao "*ressarcimento integral*", no montante de **RS 397.956,07** (Trezentos e noventa e sete mil, novecentos e cinquenta e seis Reais e, sete centavos), – já descontados os valores a cargo dos corréus ELAINE CRISTINA FERREIRA DA SILVA, PEDRO AUGUSTO BANHOS, JOÃO BATISTA DA SILVA e VICTOR HUGO BANHOS, além das operações correspondentes a **RS 5.546,68** (Cinco mil, quinhentos e quarenta e seis Reais e sessenta e oito centavos); **RS 3.750,00** (Três mil, setecentos e cinquenta Reais) e; **RS 14.371,57** (Catorze mil, trezentos e setenta e um Reais e, cinquenta e sete centavos) -, em que pese o prejuízo ter atingido a cifra de **RS 1.192.166,03** (Um milhão, cento e noventa e dois mil, cento e sessenta e seis Reais e, três centavos); porquanto devo observar o limite do pedido, sob pena de incorrer em sentença "*ultra petita*".

Condeno-o, também ao *pagamento de multa civil* ao equivalente a **RS 644.297,28** (Seiscentos e quarenta e quatro mil, duzentos e noventa e sete Reais e, vinte e oito centavos); portanto também respeita o liame normativo, à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, após o trânsito em julgado. O marco de correção monetária da multa civil obedece ao disposto no artigo 1º, § 1º, da Lei federal nº 6.899/1981. Incidem ainda juros de mora desde o ato citatório em **21/11/2016** até a data do efetivo pagamento, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, objeto da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Condno, inclusive, à perda da função pública que eventualmente esteja exercendo à época do trânsito em julgado; suspensão dos direitos políticos por oito (08) anos e; proibição de contratar com o Poder Público, receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária pelo lapso temporal de cinco (05) anos.

Reitero a determinação de nova busca nos sistemas disponibilizados neste Juízo (BACENJUD, RENAJUD e ARISP), a fim de garantir a satisfação integral da exação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com resolução do mérito nos termos do Art. 487, Inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos articulados na petição inicial da lavra do Ministério Público Federal para:

a)- ABSOLVER da imputação da prática de atos ímprobos as pessoas de PEDRO AUGUSTO BANHOS, JOÃO BATISTA DA SILVA e VICTOR HUGO BANHOS especificamente com relação a operação nº **2967.605.0000033-08**, datado de **26/04/2011**, cujo valor líquido acordado foi de **RS 245.838,70** (Duzentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e trinta e oito Reais e, setenta centavos) relacionada a conta de nº **2967.003.631-7** da agência Monsenhor Albino, em Catanduva/SP, de titularidade da **REUNIDAS CATANDUVA C.P.M.S. AUTOMOTIVOS LTDA**.

Por conseguinte, DETERMINO a imediata desconstituição de qualquer espécie construção/indisponibilidade sobre bens das pessoas físicas; mormente quanto a eventuais valores apreendidos pelo sistema BACENJUD, inclusive se já transferidos e; bem ainda de veículos automotores de titularidade dos Srs. PEDRO e JOÃO.

b)- RECONHECER a prática de atos de improbidade administrativa materializados pela ré ELAINE CRISTINA FERREIRA DA SILVA na forma tipificada nos artigos 3º, 10, cabeça, Incisos I e XII e; Art. 11, "*caput*" e I, todos da Lei federal nº 8.429/1992, razão pela qual aplico as seguintes sanções aferidas de forma individual, de acordo com a fundamentação supra.

Condno-a ao *pagamento de multa civil* correspondente a uma (01) vez o valor do dano, após o trânsito em julgado, independentemente do ressarcimento, conforme prevê o Inciso II, do Art. 12 da LIA. Contudo, o marco de correção monetária da multa civil é diferente. Isto porque o *quantum* da condenação somente surge na presente sentença, não podendo ser estimado anteriormente. Em decorrência, aplica-se o disposto no artigo 1º, § 1º, da Lei federal nº 6.899/1981. Incidem ainda juros de mora desde o ato citatório em **10/11/2016** até a data do efetivo pagamento, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, objeto da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Condno também a suspensão dos direitos políticos por cinco (05) anos e; proibição de contratar com o Poder Público, receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, também pelo idêntico lapso temporal de cinco (05) anos.

c)- RECONHECER a prática de atos de improbidade administrativa concretizados pelo réu LUIS EDUARDO BETUSSI conforme Arts. 3º, 9º, cabeça e Inciso XI; 10, "*caput*", Incisos I e XII e; Art. 11, "*caput*" e I, todos da Lei federal nº 8.429/1992, razão pela qual aplico as seguintes sanções aferidas de forma individual, nos termos do que minudentemente explanado.

Assim, condeno-o ao "*ressarcimento integral*", no montante de **RS 421.624,32** (Quatrocentos e vinte e um mil, seiscentos e vinte e quatro Reais e, trinta e dois centavos) – já descontados os valores a cargo dos corréus ELAINE CRISTINA FERREIRA DA SILVA, PEDRO AUGUSTO BANHOS, JOÃO BATISTA DA SILVA e VICTOR HUGO BANHOS -, em que pese o prejuízo ter atingido a cifra de **RS 1.192.166,03** (Um milhão, cento e noventa e dois mil, cento e sessenta e seis Reais e, três centavos); porquanto devo observar o limite do pedido, sob pena de incorrer em sentença "*ultra petita*".

Condno-o, também ao *pagamento de multa civil* correspondente à quantia de **RS 1.192.166,03** (Um milhão, cento e noventa e dois mil, cento e sessenta e seis Reais e, três centavos), pois dentro do limite legal à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, após o trânsito em julgado. Como já pontuado alhures, o marco de correção monetária da multa civil é diferente. Isto porque o *quantum* da condenação somente surge na presente sentença, não podendo ser estimado anteriormente. Em decorrência, aplica-se o disposto no artigo 1º, § 1º, da Lei federal nº 6.899/1981. Incidem ainda juros de mora desde o ato citatório em **26/10/2016** até a data do efetivo pagamento, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, objeto da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Condno, ainda, à suspensão dos direitos políticos por dez (10) anos e; proibição de contratar com o Poder Público, receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, também pelo idêntico lapso temporal de dez (10) anos.

d)- RECONHECER a prática de atos de improbidade administrativa a cargo da ré PATRÍCIA CARDOSO BUTINHÃO de acordo com o previsto no Art. 10, "*caput*", Incisos I, VI e XII e; Art. 11, "*caput*" e I, todos da Lei federal nº 8.429/1992, motivo pelo qual são devidas as sanções aferidas de forma individual, por todo o que já exposto alhures.

Assim, condeno-a ao ressarcimento integral, no montante de **RS 397.956,07** (Trezentos e noventa e sete mil, novecentos e cinquenta e seis Reais e, sete centavos), - já descontados os valores a cargo dos corrêus ELAINE CRISTINA FERREIRA DA SILVA, PEDRO AUGUSTO BANHOS, JOÃO BATISTA DA SILVA e VICTOR HUGO BANHOS, além das operações correspondentes a **RS 5.546,68** (Cinco mil, quinhentos e quarenta e seis Reais e sessenta e oito centavos); **RS 3.750,00** (Três mil, setecentos e cinquenta Reais) e; **RS 14.371,57** (Catorze mil, trezentos e setenta e um Reais e, cinquenta e sete centavos) -, em que pese o prejuízo ter atingido a cifra de **RS 1.192.166,03** (Um milhão, cento e noventa e dois mil, cento e sessenta e seis Reais e, três centavos); porquanto devo observar o limite do pedido, sob pena de incorrer em sentença "ultra petita".

Condeno-a, também ao pagamento de multa civil ao equivalente a **RS 644.297,28** (Seiscentos e quarenta e quatro mil, duzentos e noventa e sete Reais e, vinte e oito centavos); portanto também respeita o litem normativo, à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, após o trânsito em julgado. O marco de correção monetária da multa civil obedece ao disposto no artigo 1º, § 1º, da Lei federal nº 6.899/1981. Incidem ainda juros de mora desde o ato citatório em **21/11/2016** até a data do efetivo pagamento, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, objeto da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Condeno, inclusive, à perda da função pública que eventualmente esteja exercendo à época do trânsito em julgado; suspensão dos direitos políticos por oito (08) anos e; proibição de contratar com o Poder Público, receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária pelo lapso temporal de cinco (05) anos.

Em razão da condenação ao ressarcimento integral e pagamento de multa civil, **DETERMINO** nova busca nos sistemas disponibilizados neste Juízo (BACENJUD, RENAJUD e ARISP), a fim de garantir a satisfação integral da exação restritivamente às pessoas de PATRÍCIA CARDOSO BUTIHÃO, LUIS EDUARDO BETUSSI e ELAINE CRISTINA FERREIRA DA SILVA.

Outrossim, proceda-se ao registro das condenações no Cadastro Nacional de Condenados por ato de Improbidade Administrativa, nos termos a Resolução nº 44, de 20/11/2007, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Deixo de arbitrar honorários advocatícios, por força da previsão do artigo 128, § 5º, inciso II, alínea "a", da Constituição da República.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Catanduva/SP, 03 de agosto de 2.020.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002391-24.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: DIEGO LEANDRO NASCIMENTO SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS YADA - SP312873

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

DECISÃO

Vistos.

Considerando a natureza do alegado direito líquido e certo violado e em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

Oficie-se ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, nos termos do art. 7, II, da Lei nº 12.016/2009.

Int.

São Vicente, 05 de agosto de 2020.

Marina Sabino Coutinho

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000262-17.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

DESPACHO

Vistos,

Consoante entendimento pacificado do E. TRF da 3ª Região, somente é possível a realização de penhora no rosto dos autos do inventário após inclusão e citação do espólio, o que não ocorreu no caso em exame, razão pela qual, por ora, indefiro a pretensão da CEF.

Sobre o assunto:

"E M E N T A PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. TEMA AFETADO. REs nº 1.645.333-SP, 1.643.944-SP e 1.645.281-SP. SOBRESTAMENTO. **PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DO INVENTÁRIO**. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Os sócios administradores respondem em relação ao débito tributário junto com a pessoa jurídica, nas estritas hipóteses do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. 2. Conforme expediente aberto na Presidência desta Corte, com ofício do STJ, comunicando que a Primeira Seção afetou os Recursos Especiais nº 1.645.333-SP, 1.643.944-SP e 1.645.281-SP, selecionados por este Tribunal como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036), relatoria Ministra Assusete Magalhães, com base no § 5º do art. 1.036 do CPC/15 e no parágrafo único do art. 256-1 do Regimento Interno do STJ, incluído pela Emenda Regimental nº 24, de 28 de setembro de 2016, para uniformizar o entendimento da matéria, que discute, dentre outros temas, o redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência, e que, concomitantemente, ou não, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária não adimplida. 3. Quanto ao sócio Minoru Endo Filho, o caso se encaixa ao tema afetado, pois o fato gerador ocorreu entre 11/1991 e 11/1992. Colhe-se através da cópia da Ficha Cadastral da JUCESP, que ele foi admitido na situação de sócio administrador da empresa executada somente em 27/08/2003 e a dissolução irregular verificada em 7/06/2014. 4. No que diz respeito à **penhora no rosto dos autos do inventário**, consoante entendimento desta Corte Regional, é possível a **penhora no rosto dos autos do inventário**, desde que tenha ocorrido a inclusão e a citação do espólio no polo passivo da execução fiscal, como no caso dos autos. 5. Recurso parcialmente provido, para determinar o sobrestamento da execução fiscal no que diz respeito à responsabilização de do sócio Minoru Endo Filho, e para que se proceda a realização da **penhora no rosto dos autos de inventário do executado falecido**." (5008791-52.2017.403.000 – AGRAVO DE INSTRUMENTO, Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES – TRF TERCEIRA REGIÃO 01/06/2020)

Int.

SÃO VICENTE, 4 de agosto de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002568-22.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

REU: JOSE BENEDITO DOS SANTOS FILHO

DESPACHO

Vistos,

Considerando o plano de retomada gradual das atividades presenciais elaborado pela Egrégia Corte, iniciado em 27/07/2020, aliado ao acúmulo de mandados pendentes de cumprimento, resta inviabilizado, por ora, o cumprimento da diligência.

Assim, em razão do momento de exceção vivenciado por causa da pandemia provocada pela Covid-19, oportunamente e se em termos, expeça-se mandado de reintegração de posse a fim de que seja cumprimento a partir de outubro/2020.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de agosto de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003420-80.2018.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: DANIELA DE BRITTO

DESPACHO

Vistos,

Considerando o plano de retomada gradual das atividades presenciais elaborado pela Egrégia Corte, iniciado em 27/07/2020, aliado ao acúmulo de mandados pendentes de cumprimento, resta inviabilizado, por ora, o cumprimento da diligência.

Assim, em razão do momento de exceção vivenciado por causa da pandemia provocada pela Covid-19, oportunamente e se em termos, expeça-se mandado de reintegração de posse a fim de que seja cumprimento a partir de outubro/2020.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de agosto de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003418-13.2018.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS, JOSILENE BISPO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Considerando o plano de retomada gradual das atividades presenciais elaborado pela Egrégia Corte, iniciado em 27/07/2020, aliado ao acúmulo de mandados pendentes de cumprimento, resta inviabilizado, por ora, o cumprimento da diligência.

Assim, em razão do momento de exceção vivenciado por causa da pandemia provocada pela Covid-19, oportunamente e se em termos, expeça-se mandado de reintegração de posse a fim de que seja cumprimento a partir de outubro/2020.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de agosto de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003349-78.2018.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: RAPHAEL PERRONI DE SOUZA

DESPACHO

Vistos,

Considerando o plano de retomada gradual das atividades presenciais elaborado pela Egrégia Corte, iniciado em 27/07/2020, aliado ao acúmulo de mandados pendentes de cumprimento, resta inviabilizado, por ora, o cumprimento da diligência.

Assim, em razão do momento de exceção vivenciado por causa da pandemia provocada pela Covid-19, oportunamente e se em termos, expeça-se mandado de reintegração de posse a fim de que seja cumprimento a partir de outubro/2020.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de agosto de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003355-85.2018.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: DANIELA DA SILVA LIMA

DESPACHO

Vistos,

Considerando o plano de retomada gradual das atividades presenciais elaborado pela Egrégia Corte, iniciado em 27/07/2020, aliado ao acúmulo de mandados pendentes de cumprimento, resta inviabilizado, por ora, o cumprimento da diligência.

Assim, em razão do momento de exceção vivenciado por causa da pandemia provocada pela Covid-19, oportunamente e se em termos, expeça-se mandado de reintegração de posse a fim de que seja cumprimento a partir de outubro/2020.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de agosto de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003395-33.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: OCUPANTE DE QUALIFICAÇÃO IGNORADA

DESPACHO

Vistos,

Considerando o plano de retomada gradual das atividades presenciais elaborado pela Egrégia Corte, iniciado em 27/07/2020, aliado ao acúmulo de mandados pendentes de cumprimento, resta inviabilizado, por ora, o cumprimento da diligência.

Assim, em razão do momento de exceção vivenciado por causa da pandemia provocada pela Covid-19, oportunamente e se em termos, expeça-se mandado de reintegração de posse a fim de que seja cumprimento a partir de outubro/2020.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de agosto de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003353-18.2018.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ELLEN MARQUES VIEIRA FAVARO, HAROLDO CRUZ ALMEIDA

DESPACHO

Vistos,

Considerando o plano de retomada gradual das atividades presenciais elaborado pela Egrégia Corte, iniciado em 27/07/2020, aliado ao acúmulo de mandados pendentes de cumprimento, resta inviabilizado, por ora, o cumprimento da diligência.

Assim, em razão do momento de exceção vivenciado por causa da pandemia provocada pela Covid-19, oportunamente e se em termos, expeça-se mandado de reintegração de posse a fim de que seja cumprimento a partir de outubro/2020.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de agosto de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003375-42.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: JOAO PAULO PINHEIRO, LUCIANA RODRIGUES FERREIRA

DESPACHO

Vistos,

Considerando o plano de retomada gradual das atividades presenciais elaborado pela Egrégia Corte, iniciado em 27/07/2020, aliado ao acúmulo de mandados pendentes de cumprimento, resta inviabilizado, por ora, o cumprimento da diligência.

Assim, em razão do momento de exceção vivenciado por causa da pandemia provocada pela Covid-19, oportunamente e se em termos, expeça-se mandado de reintegração de posse a fim de que seja cumprimento a partir de outubro/2020.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de agosto de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003020-32.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU:SIDNEY APARECIDO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Considerando o plano de retomada gradual das atividades presenciais elaborado pela Egrégia Corte, iniciado em 27/07/2020, aliado ao acúmulo de mandados pendentes de cumprimento, resta inviabilizado, por ora, o cumprimento da diligência.

Assim, em razão do momento de exceção vivenciado por causa da pandemia provocada pela Covid-19, oportunamente e se em termos, expeça-se mandado de reintegração de posse a fim de que seja cumprimento a partir de outubro/2020.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de agosto de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003364-47.2018.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: FABIO CARLOS SILVA

DESPACHO

Vistos,

Considerando o plano de retomada gradual das atividades presenciais elaborado pela Egrégia Corte, iniciado em 27/07/2020, aliado ao acúmulo de mandados pendentes de cumprimento, resta inviabilizado, por ora, o cumprimento da diligência.

Assim, em razão do momento de exceção vivenciado por causa da pandemia provocada pela Covid-19, oportunamente e se em termos, expeça-se mandado de reintegração de posse a fim de que seja cumprimento a partir de outubro/2020.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de agosto de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002592-50.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

REU: LINALDO GONZAGA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Considerando o plano de retomada gradual das atividades presenciais elaborado pela Egrégia Corte, iniciado em 27/07/2020, aliado ao acúmulo de mandados pendentes de cumprimento, resta inviabilizado, por ora, o cumprimento da diligência.

Assim, em razão do momento de exceção vivenciado por causa da pandemia provocada pela Covid-19, oportunamente e se em termos, expeça-se mandado de reintegração de posse a fim de que seja cumprimento a partir de outubro/2020.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de agosto de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003373-09.2018.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MARCOS DOS SANTOS BELO

DESPACHO

Vistos,

Considerando o plano de retomada gradual das atividades presenciais elaborado pela Egrégia Corte, iniciado em 27/07/2020, aliado ao acúmulo de mandados pendentes de cumprimento, resta inviabilizado, por ora, o cumprimento da diligência.

Assim, em razão do momento de exceção vivenciado por causa da pandemia provocada pela Covid-19, oportunamente e se em termos, expeça-se mandado de reintegração de posse a fim de que seja cumprimento a partir de outubro/2020.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001634-28.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: HAMILTON FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias, julgamento do agravo de instrumento n. 5010607-98.2019.4.03.0000.

Int.

SÃO VICENTE, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001524-65.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: ROSANA APARECIDA ALVES FERREIRA ZOCCANTE DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENDES SERENO - SP267377

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação à execução apresentada pelo INSS, na qual alega excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte exequente.

Alega o INSS, em suma, excesso de execução no tocante à atualização monetária e à incidência de juros moratórios, bem como apresenta planilha.

Intimada, a parte exequente se manifestou sobre a impugnação do INSS.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Primeiramente, entendo oportuno ressaltar que na decisão de 31/03/2020 já foram apreciadas as questões referentes à incidência de juros e de atualização monetária sobre os valores atrasados, além de outras controversias. O debate agora versa sobre as novas contas apresentadas pelas partes (em 15 e 30/07/2020), as quais devem observar os parâmetros anteriormente fixados, sobre os quais não houve qualquer impugnação.

Razão assiste, assim, ao INSS.

No que se refere à atualização monetária, a impugnação do INSS é oportuna, ao contrário do que argumenta a parte exequente. Com efeito, a autarquia observou que a conta da exequente estava atualizada para maio/2020, e não para 06/2020, o que, aliás, só beneficia a parte exequente, na medida em que, até o momento do pagamento, será acrescentado um mês a mais de atualização.

Ademais, o cálculo da exequente foi atualizado em julho, e não, agosto/2020.

No que concerne aos juros moratórios, as partes convergem quanto aos parâmetros que devem ser utilizados, mas os cálculos da parte exequente apresentam nítido equívoco. Basta observar que nenhum dos percentuais apontados (0,5%, 0,455% e 0,441%) foi aplicado sobre o "principal corrigido", a julgar pelo valor de juros discriminados como devidos.

Aliás, os mencionados percentuais são, na verdade, inferiores aos utilizados pelo INSS (entre 2 e 4%), embora efetivamente a planilha da parte exequente tenha utilizado percentuais maiores.

Por conseguinte, são devidos os juros discriminados na planilha de 30/07/2020 do INSS, e não aqueles apontados pela parte exequente.

Isto posto, acolho a impugnação oferecida pelo INSS, devendo a execução prosseguir com base nos cálculos a ela anexados (RS 181.215,04 para 05/2020).

Incabíveis honorários advocatícios na forma da decisão de 31/03/2020 e ainda em face da pequena diferença dos cálculos.

Decorrido o prazo para eventuais impugnações, expeçam-se os ofícios requisitórios com observação dos destacamento dos honorários contratuais (petição de 15/07/2020).

Int.

São VICENTE, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000088-08.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: VALDEMAR SALUSTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 5 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002226-74.2020.4.03.6141

AUTOR: FRANCIS PERDIGAO ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege.

P.R.I.

São VICENTE, 5 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002224-07.2020.4.03.6141

AUTOR:JOSEACACIO DE JESUS

Advogado do(a)AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São VICENTE, 5 de agosto de 2020

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000374-20.2017.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a)AUTOR: ANDRESSA KELLY DO NASCIMENTO DE ALMEIDA - SP356301

REU: ALESSANDRA LOPES, THIAGO CONCEICAO ARAUJO DE LIMA

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 5 de agosto de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002242-28.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: PAULO SERGIO CARVALHO

Advogado do(a)IMPETRANTE: ALEX FERNANDES LEITE LIRA GOMES - MG168771

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM PRAIA GRANDE

DECISÃO

Vistos etc.

Decorrido o prazo para que a autoridade coatora prestasse informações, **dê-se ciência do processado ao Ministério Público Federal**, após, tomemos autos conclusos para prolação da sentença e apreciação da medida liminar.
Semprejuízo, **esclareça o impetrante** a inexistência de informações sobre o indeferimento dos requerimentos, haja vista que nos extratos de ambos, juntados em 10/07/2020, consta a situação "Cumprido".
Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000078-90.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARCO ANTONIO MUREB DE MACEDO

Advogados do(a) AUTOR: LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI - SP156483, ANGELA DA SILVA MENDES CALDEIRA - SP212199

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA LYGIA FIORELLI DE MACEDO
CURADOR: WANDERLEY MUREB DE MACEDO JUNIOR

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes para eventual manifestação, em cinco dias.

Após, conclusos para sentença.

Int.

São VICENTE, 5 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004293-73.2015.4.03.6141

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE PERUIBE

Advogado do(a) EMBARGADO: SERGIO MARTINS GUERREIRO - SP85779

DESPACHO

1- Vistos,

2- Intime-se o Embargado acerca da petição e demonstrativo de cálculo, a fim de que pague os honorários sucumbenciais no prazo de 15 dias, pelo código 2864, sob pena de aplicação de multa 10% (dez por cento), nos termos do § 1º do art. 523 do CPC.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001994-55.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIRCEU MARQUES FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: VALESKA DE CASSIA BRANDAO COSTA - SP286845

DESPACHO

1- Vistos.

2- Intime-se o(a) Executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça garantia à execução, que é condição de admissibilidade dos embargos, nos termos do art. 16, §1º da lei 6830/80, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

3- No mais, esclareço que a garantia deve ocorrer nos presentes autos, mas os Embargos devem ser protocolados como ação própria dependente da Execução Fiscal.

4- Silente, tomem ambos os autos conclusos.

5- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002906-23.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUAIBUA TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, NIEDSON MANOEL DE MELO - SP166031-A, GUSTAVO ROBERTO PERUSSI BACHEGA - SP260448-B

DESPACHO

1- Vistos.

2- Petição retro. Intime-se o terceiro interessado para que se manifeste no tocante ao que foi argumentado pela Exequente.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 4 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002408-60.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: APARECIDO LEONEL PALMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHADA SILVA - SP321235

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA APS DE MONGUAGUÁ

DECISÃO

Vistos.

Para análise de seu pedido de justiça gratuita, intime-se o impetrante para que apresente a cópia de sua última declaração de imposto de renda.

Concedo o prazo de 15 dias para regularização, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Vicente, 05 de agosto de 2020.

Anita Villani

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001619-66.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: DUAS ETAPAS CORRETORA DE SEGUROS E REPRESENTACOES LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA - SP128117, LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE - SP137552

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pela União, da obrigação a que condenada, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 5 de agosto de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002091-62.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EMBARGANTE: LUCIANE TEIXEIRA DO CARMO

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos pela Defensoria Pública da União enquanto curadora especial da executada Luciane Teixeira do Carmo em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM, dada a execução fiscal que este lhe promove, n. 5000503-88.2018.4.03.6141.

Alega, em suma, que ocorreu a prescrição do direito de cobrança das anuidades de 2009, 2010 e 2011.

Recebidos os embargos, o COREN não se manifestou.

Vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Não há que se falar na exigência de prévia garantia do Juízo – eis que a DPU está atuando como curadora especial – do executado citado por edital – sendo desnecessária tal garantia.

Passo à análise do mérito.

No que se refere à alegação de prescrição, verifico, pelos documentos anexados aos autos, que razão assiste à embargante.

De fato, o prazo prescricional das anuidades 2009, 2010 e 2011 se esgotou antes do ajuizamento da execução fiscal, em 2018. Quando da inscrição em dívida ativa, no mesmo ano de 2018, já havia se esgotado tal prazo.

De rigor, portanto, o reconhecimento da prescrição destas anuidades.

Ademais, ainda que assim não fosse, verifico que é **inexigível a CDA executada**, eis que aponta como fundamento legal do débito, entre outras, a **Lei n. 12.514/2011, mas inclui anuidade anterior à vigência desta lei**.

Em outubro de 2016 o E. Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 704.292, fixou a seguinte tese (repercussão geral):

"É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos".

Somente com a edição da Lei n. 12.514/2011 o conselho exequente passou a ter fixado em leis parâmetros para cobrança de suas anuidades, **já que a legislação anterior apenas delegava a competência para tanto, sendo, por conseguinte, inconstitucional, nos termos da decisão proferida pelo E. STE.**

Dessa forma, as anuidades de 2009, 2010 e 2011 não podem ser cobradas – sequer tendo a Lei n. 12.514/2011 como fundamento, eis que tal lei somente entrou em vigor em outubro de 2011, quando de sua publicação.

Por conseguinte, de rigor o reconhecimento da nulidade da CDA n. **117647**, com a consequente extinção da execução.

Isto posto, **julgo procedente** o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **acolhendo os presentes embargos à execução para reconhecer a nulidade da CDA n. 117647, extinguindo a execução com relação a ela, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.**

Sem condenação em honorários – já que o COREN não impugnou os embargos, e a DPU atua como curadora especial. Custas *ex lege*.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.

P.R.I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5002176-48.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EMBARGANTE: CARLA DE LIMA SILVA

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos pela Defensoria Pública da União enquanto curadora especial da executada CARLA DE LIMA SILVA em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM, dada a execução fiscal que este lhe promove, n. 0000894-36.2015.4.03.6141.

Alega, em suma, exceção de penhora.

Recebidos os embargos, o COREN não se manifestou.

Vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Razão assiste à embargante – já que foi bloqueado, via Bacenjud, valor maior do que o devido.

De rigor, portanto, o reconhecimento do excesso de penhora, com o consequente desbloqueio do valor em excesso.

Ressalto, por oportuno, que o excesso poderia e deveria ter sido alegado nos próprios autos da execução fiscal.

Isto posto, **julgo procedente** o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **acolhendo os presentes embargos à execução para reconhecer o excesso de penhora nos autos da execução, e determinar seu desbloqueio.**

Sem condenação em honorários – já que o COREN não impugnou os embargos, e a DPU atua como curadora especial. Custas *ex lege*.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.

P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002231-96.2020.4.03.6141

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE

EXECUTADO: WELLINGTON DE SOUZA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 5 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002329-81.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ANTONIETA CATUOGNO

Advogado do(a) AUTOR: DAVI SILVA SOUZA - SP418646

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Deixo de designar audiência de conciliação diante do desinteresse já manifestado pela ré.

Observe que o art. 311 do Novo Código de Processo Civil enumera os pressupostos para a concessão da tutela de evidência.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar não foram preenchidos, tendo em vista o disposto no parágrafo único do supracitado artigo do diploma processual.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA.**

Cite-se. Int.

São Vicente, 05 de agosto de 2020.

Marina Sabino Coutinho

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002007-61.2020.4.03.6141

AUTOR: FAUSTO MIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: OSIRIS PERES DA CUNHA JUNIOR - SP319801

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando que ainda não houve o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. STJ - tendo sido interposto recurso extraordinário - remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (repercussão geral - Tema 999 do E. STJ).

Int.

Cumpra-se.

São Vicente, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003992-02.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: NEUSA GOMES PEDRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento RETIFICADA(S), no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002174-15.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: ODILON ANTONIO DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY - SP184402

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação de que o exequente faleceu, suspendo o curso da presente execução a fim de que seja providenciada a habilitação de seu(s) dependente(s) previdenciário(s), com a juntada aos autos da CERTIDÃO DE ÓBITO, CERTIDÃO DE EXISTÊNCIA OU INEXISTÊNCIA DE DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS (a fim de que seja verificada a existência ou inexistência de outros dependentes à época do óbito), PROCURAÇÃO ORIGINAL, DOCUMENTOS PESSOAIS DO(S) DEPENDENTE(S) e demais documentos que se fizerem necessários, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002409-45.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JOAO CALAZANS DE MATOS

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SAMPAIO DA SILVA - SP392161, VIVIANE DA SILVA DIAS - SP430506

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

Anexando procuração e declaração de pobreza;

Justificando o valor atribuído à causa. Apresente planilha demonstrativa;

Manifestando-se sobre os processos apontados no termo de prevenção: **00035057820084036311 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR.

Int.

São VICENTE, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002378-25.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARIA CICERA DA SILVA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOMES DA CRUZ - SP299655

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Maria Cicera da Silva Rosa propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja restabelecida em seu favor pensão por morte referente ao seu ex-companheiro e cônjuge, Cesar Ferreira Rosa, falecido em 21/11/2015.

Narra, em síntese, que requereu a pensão por morte, mas que o benefício a que faz jus, embora concedido administrativamente, foi cessado em 21/03/2016 em razão do casamento ter iniciado menos de dois anos antes da morte do cônjuge varão. Argumenta a autora, contudo, que conviveu em união estável com o segurado antes do casamento por período superior a três anos.

Acrescenta haver recorrido à autarquia ré, mas não obteve êxito.

Pede, outrossim, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para a imediata implantação do benefício de pensão por morte.

Com a inicial vieram documentos.

Instada pelo Juízo, a autora prestou esclarecimentos, juntou documentos e emendou a inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa.

É o relatório. DECIDO.

Preambulamente, defiro à autora os benefícios da gratuidade de justiça. **Anote-se.**

Outrossim, em que pese a divergência entre o valor da renda mensal apurada pelo autor e aquele efetivamente calculado quando da concessão do benefício (id 36254307, página 5, contra o qual não houve e não há impugnação), **recebo a petição de 05/08/2020 como emenda à inicial a fim de retificar o valor da causa para R\$ 163.642,83.** Anote-se.

No mais, em que pesem os argumentos expostos pela requerente na petição inicial, **não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela provisória de urgência** (Código de Processo Civil – CPC, artigo 300, *caput*).

No que toca ao **perigo de dano**, consta que a requerente, desde a cessação do benefício em 04/2016, mantém-se por si ou com auxílio de seu núcleo familiar. Destarte, nada há nos autos que justifique a medida de antecipação do pagamento da pensão por morte em razão da demora na solução da lide.

Ao contrário, consta ainda nos autos que:

- a) ofereceu recurso administrativo perante o INSS somente em 2018, mas estava ciente da cessação do benefício desde o seu deferimento (id 36254307, página 30);
- b) acostou cópia de Declaração de Ajuste Anual que comprova o recebimento de renda própria, ao contrário do alegado na petição inicial;
- c) consta nos autos comprovação de que faz recolhimentos de contribuição previdenciária regularmente desde 2012; e
- d) contraiu em 2018 financiamento imobiliário pelo qual assumiu o pagamento de prestação mensal superior a R\$ 1 mil.

Igualmente nos autos não foi comprovada a **probabilidade do direito**, uma vez que o INSS analisou e justificadamente cessou a pensão por morte com fundamento em documentos apresentados pela autora e normas aplicáveis.

Nesse aspecto, observe que nenhum documento foi apresentado à autarquia por ocasião do requerimento administrativo que comprovasse a convivência com o segurado antes do matrimônio. E nenhuma alegação sobre a pré existência de união estável foi deduzida perante o INSS antes do recurso administrativo, o qual não foi conhecido em face de sua notória intempestividade.

Outrossim, quanto aos documentos acostados à inicial (dentre os quais alguns não foram apresentados na forma administrativa), observe que não há comprovantes de residência comum no período anterior a 11/2014, o que não ensejaria aumento do tempo de recebimento da pensão nos termos do artigo 77, § 2º, V, “b” e “c”, da Lei nº 8.213/91.

Convém ainda salientar que na Certidão de Óbito, cujas declarações foram prestadas pela autora, consta endereço de residência do *de cujus* diverso do constante nos comprovantes acostados pela demandante.

Dessa forma, entendo que o afastamento da presunção de legalidade dos atos administrativos deverá ser analisado em condição exauriente do mérito da ação, após a integração do INSS à lide.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 300 do CPC, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.**

Cite-se.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no artigo 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004636-42.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSEMARY CARVALHO LOZADA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001560-73.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: ALDA COELHO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS MARTINEZ TAMADA - SP445106

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITANHAÉM-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a impetrante para que esclareça o alegado no documento id 35527511, pág. 3.

Sem prejuízo, **intime-se o órgão de representação da pessoa jurídica interessada** para que indique quais são as atividades desenvolvidas pela autarquia em regime de teletrabalho.

Com as respostas, analisarei a necessidade de arbitramento de multa por descumprimento da decisão que concedeu a medida de urgência.

Por fim, **oficie-se à Gerência Executiva em Santos, à Superintendência Regional Sudeste em São Paulo e ao Ministério Público Federal**, com cópia dos autos, para adoção das medidas necessárias em razão do descumprimento de decisão proferida em 14/05/2020.

Int. Cumpra-se com urgência.

São Vicente, 06 de agosto de 2020.

Anita Villani

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006404-17.2019.4.03.6104

EXEQUENTE: RAFAEL DE CAMPOS FREITAS
CURADOR: DANIEL CAMPOS DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA AUGUSTO - SP423316,
Advogado do(a) CURADOR: SILVIA REGINA AUGUSTO - SP423316

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001018-26.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA TELES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE FURTADO - SP281672, DOUGLAS BLUM LIMA - SP242199

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001376-88.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: ELI CIELICI DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DAVILA VIEIRA - SP153054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de agosto de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001776-39.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ODILON SILVA PORTO, ELISABETH CAMPOS SILVA PORTO

Advogado do(a) AUTOR: HELIO LOBO JUNIOR - SP25120
Advogado do(a) AUTOR: HELIO LOBO JUNIOR - SP25120

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Ciência aos autores acerca da manifestação e documentos apresentados pela União.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 06 de agosto de 2020.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000568-20.2017.4.03.6141

AUTOR: MARCOS ZAMORA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002298-95.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: VICTORIA CAROLINA GUIMARAES RICARDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA STELLA VERTA CARVALHO - SP45150

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os cálculos diferenciais apresentados pela parte exequente, no prazo de 15 dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002455-05.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CRISTIANO DA SILVA MATOS, HENRIQUE DA SILVA MATOS, CAMILA DA SILVA MATOS, B. D. S. M.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZO MARQUES TAOES - SP229782
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZO MARQUES TAOES - SP229782
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZO MARQUES TAOES - SP229782
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZO MARQUES TAOES - SP229782

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003113-22.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: MARIO ALVARES CABRAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique-se a autuação a fim de constar RUTH FERREIRA CABRAL (CPF 322.147.768-69) no lugar do falecido exequente MARIO ALVARES CABRAL - CPF: 024.942.488-68, conforme determinado no ID 27796619, p. 09/11.

Manifestem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000519-42.2018.4.03.6141

SUCESSOR: RITA DE CASSIA MENDES LACERDA

SUCEDIDO: REYNALDO SANTOS ARRUDA

Advogado do(a) SUCESSOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000428-83.2017.4.03.6141

AUTOR: ALCIDES JOSE GUERRA, VALDELICE SOUZA GUERRA

Advogado do(a) AUTOR: VALDEMAR FLORENTINO DOS SANTOS - SP127452

Advogado do(a) AUTOR: VALDEMAR FLORENTINO DOS SANTOS - SP127452

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MARCO ANTONIO CANELLI OFICIAL REG. IMOVEIS PRAIA GRANDE

DESPACHO

Vistos,

Reitere-se intimação da parte autora a fim de que providencie o agendamento por meio do endereço eletrônico deste Juízo a fim de proceder à entrega dos documentos solicitados pela Senhora Perita Judicial.

Prazo: 15 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002392-09.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ROSINDA DA SILVA TEODORO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELY TEODORO NOTARIO - SP441906

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Recebo a emenda à inicial, e concedo os benefícios da justiça gratuita.

Considerando que o benefício foi cessado em 2018, **muito antes da pandemia causada pelo Covid-19**, mas o pedido de reativação (prova de vida) somente foi formulado **no final de julho de 2020**, deixo de apreciar o pedido de tutela de urgência.

cite-se o INSS.

Int.

São VICENTE, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008747-83.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: FRANCISCA MARIA VIEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA GARCEZ MULLER - SP229307

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS SÃO VICENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante das informações prestadas pela autoridade coatora, verifico que o presente feito perdeu seu objeto.

Assim, deve ser extinto sem apreciação da matéria de fundo.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 6 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002239-73.2020.4.03.6141

AUTOR: MARCILIO DONIZETTI DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL MERGUISO ONHA - SP442752, RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002353-12.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARIA ORESTES DA SILVA - SP204718

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Petição 36564339: intime-se o autor para que comprove o alegado mediante anexação de extrato que pode ser obtido no site da receita federal.

Int.

São Vicente, 06 de agosto de 2020.

Marina Sabino Coutinho

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002210-23.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EMBARGANTE: VIDRACARIA CRISTAL DE SAO VICENTE LTDA - ME, ALEXANDRE DE ALMEIDA CARLOS, KRIS OTTONI CARLOS

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de devedor opostos pela DPU enquanto curadora especial dos executados "VIDRACARIA CRISTAL DE SÃO VICENTE LTDA ME", ALEXANDRE DE ALMEIDA CARLOS e KRIS OTTONI CARLOS, diante da execução de título extrajudicial n. 0000010-41.2014.403.6141.

Alega, em suma, que a execução não tem como prosperar. Afirma que o contrato bancário executado pela CEF tem inúmeras irregularidades que fazem com que não seja título líquido, certo e exigível. Aduz, ainda, que deve ser aplicado ao caso em tela o Código de Defesa do Consumidor.

Intimada, a CEF não apresentou manifestação.

Vieram os autos à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

De fato, não se faz necessária a produção de qualquer outra prova neste feito, já que os documentos anexados aos autos são suficientes para análise do contrato firmado pelos embargantes, bem como para análise da forma de apuração do valor cobrado na execução.

Indo adiante, verifico que os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

No mérito, verifico que razão não assiste aos embargantes.

Primeiramente, não há que se falar na aplicação, ao caso em tela, das disposições do Código de Defesa do Consumidor – ainda que este seja perfeitamente aplicável às instituições financeiras, conforme reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2591/DF.

Isto porque, no caso em tela, está sendo executado contrato firmado por empresa – pessoa jurídica – dele constando pessoa física (Alexandre e Kris) somente como avalistas/fiadores.

O contrato executado (21.0354.090.0000084-16) é **uma renegociação de dívida anteriormente contraída em NOVE outros contratos firmados pela pessoa jurídica, e nele – na renegociação – houve uma redução da dívida em R\$ 19.331,28, por simples e mera liberalidade da Caixa.**

Os valores recebidos nos contratos anteriores foram utilizados pela empresa.

Assim, não se trata de simples relação de consumo, no caso em tela, devendo ser afastada a aplicação do CDC.

No mais, verifico que o contrato que vem sendo executado pela CEF (21.0354.090.0000084-16 – consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações), assim com a nota promissória emitida em razão dele, são títulos executivos extrajudiciais – líquidos, certos e exigíveis, contendo todos os requisitos para serem judicialmente executados.

Não há que se falar, portanto, em nulidade da execução.

As cláusulas contratuais, por sua vez, não podem ser consideradas abusivas – encontrando-se dentro do padrão reconhecido pelos órgãos administrativos competentes como sendo o de mercado.

São compreensíveis e claras, notadamente para as pessoas que trabalham no comércio e estão habituadas a tais termos.

Não há que se falar no reconhecimento da ilegalidade da comissão de permanência – **até mesmo porque tal comissão não está sendo cobrada pela CEF.**

Da mesma forma, os honorários e despesas processuais também não estão sendo cobrados pela CEF, restando prejudicada a alegação.

Os juros moratórios, os juros remuneratórios e a multa de 2% são perfeitamente válidos e regulares. E a planilha anexada aos autos principais demonstram que a CEF está cobrando somente aquilo que estava previsto no contrato.

A taxa de juros aplicada é exatamente aquela contratada, bem como a multa e os juros moratórios.

Não há qualquer abusividade nos valores – até mesmo porque, como acima mencionado, o contrato executado é **uma renegociação de dívida anteriormente contraída em NOVE outros contratos firmados pelas embargantes, e nele – na renegociação – houve uma redução da dívida por simples e mera liberalidade da Caixa.**

Dessa forma, não vislumbro ilegalidade alguma nos cálculos apresentados pela CEF, os quais, não tendo sido eficientemente impugnados pelos embargantes, são ora mantidos por este Juízo.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **REJEITANDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO.**

Condeno a parte embargante, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à embargada, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil, Custas *ex lege*.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.

P.R.I.

São Vicente, 06 de agosto de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001902-89.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS JORDAO DE FARIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003939-21.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: ESCRITÓRIO BORGES LTDA., JUSMAR XAVIER SANTANA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO HADID ROSA - SP201747

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO HADID ROSA - SP201747

DECISÃO

Vistos.

Os documentos anexados não demonstram impenhorabilidade dos valores bloqueados - não demonstram que seriam utilizados para pagamento de folha de pagamento da parte executada.

Assim, indefiro o pedido de desbloqueio, por ora.

Com a anexação de novos documentos, tomem conclusos.

Int.

São VICENTE, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000184-23.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: JOSE RINALDO UOYA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002846-23.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: MARTHA STRINGARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA GIANINI - SP308120

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000712-91.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: EVANGELISTA BESERRA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVANIO ALVES DOS SANTOS - SP293030

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000804-62.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: IZALTINO ALVES VIEIRA, JOSE FRANCISCO AFONSO FERREIRA, JOSE JOAQUIM, JOSE LUCAS DOS SANTOS, JOSE MARIA DE CARVALHO, JOSE MENDES ESTEVES, JOSE VENTURA FILHO, MANOEL GONCALVES, MELITO FERREIRA
SUCESSOR: MARIA MADALENA ALVES, KELLY ALVES VIEIRA
SUCEDIDO: JOSE VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO WEHBA ESTEVES - SP98344

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO WEHBA ESTEVES - SP98344

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO WEHBA ESTEVES - SP98344

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO WEHBA ESTEVES - SP98344

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO WEHBA ESTEVES - SP98344

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO WEHBA ESTEVES - SP98344

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO WEHBA ESTEVES - SP98344

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO WEHBA ESTEVES - SP98344

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO WEHBA ESTEVES - SP98344

Advogado do(a) SUCESSOR: RICARDO WEHBA ESTEVES - SP98344,

Advogado do(a) SUCESSOR: RICARDO WEHBA ESTEVES - SP98344,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001969-13.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: MANOEL SEBASTIAO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDVANIO ALVES DOS SANTOS - SP293030, JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, para destaque dos honorários contratuais deverá ser juntado o respectivo contrato.

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002927-69.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: MARIA SANTOS DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008399-44.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: LEONIDAS MARTINS DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002655-12.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001699-30.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: IRANILDE ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HORTENCIA DE OLIVEIRA PAULA ARAUJO SOUZA - SP231970

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001071-63.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: FABIO TAVARES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003119-29.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: AMILTON SILVA DE MORAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO AFONSO BARBOSA - SP237661, SERGIO BARROS DOS SANTOS - SP255830

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001348-57.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO MERGULHAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 5 dias.

Silente, voltem-me conclusos para extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001106-64.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre o informado pelo INSS.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001435-76.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: EUCLIDES FARIAS FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação à execução oferecida pelo INSS, diante dos cálculos apresentados pela parte autora.

Intimada, a parte autora se manifestou, discordando da impugnação do INSS. Requer a remessa dos autos à contadoria.

Assim, vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Decido.

Primeiramente, verifico que os documentos anexados aos autos são suficientes para análise das contas apresentadas pelas partes, sendo desnecessária a remessa dos autos à contadoria judicial.

Analisando os presentes autos, verifico que razão assiste ao INSS, em sua impugnação.

Os cálculos apresentados pela parte autora apresentam vários equívocos.

O autor evolui de forma incorreta a renda mensal do benefício, aplica índices incorretos de correção monetária, aplica taxa de juros acima do devido, calcula os honorários de forma equivocada, não desconta corretamente os valores recebidos administrativamente, e evolui seu cálculo mesmo após a implantação administrativa da revisão – como demonstrado pelo INSS em sua impugnação.

Em seu cálculo, o INSS realizou a apuração de novo PBC considerando a revisão do IRSM. Assim a média dos salários de contribuição encontrada foi de R\$ 675,08, com salário de benefício R\$ 582,86 (teto) e RMI R\$ 512,91, pois o coeficiente do benefício é de 88%.

Para fins de revisão do teto deve ser comparada a média dos salários de contribuição ou salário de benefício com a RMI a fim de verificar se foi limitado no teto. No caso dos autos se verifica que a média dos salários é de R\$ 675,08, que representa o coeficiente de 100% - assim considera-se 88% (que é o coeficiente do benefício) desta média para apurar a efetiva média de salários deste benefício.

Após a aplicação do coeficiente se apurou para o caso do autor uma média de R\$ 594,07 (R\$ 675,08 X 88%). Logo, o índice de reajuste do teto do benefício é de 1,1582, para aplicação no primeiro reajuste.

No primeiro reajuste, o autor estava recebendo a renda de R\$ 512,91. O teto aumentou de R\$ 582,86 para R\$ 832,66, ou seja, o teto teve um reajuste de 42,85%.

Dessa forma, o reajuste do benefício também seria de 42,85% e com isso a renda aumentaria para R\$ 732,69. Com a aplicação do índice teto, que no caso do autor é de 1,1582 (como acima mencionado), seu benefício aumentou de R\$ 732,69 para R\$ 832,66 (teto) e com isso consegue recuperar uma grande parte do índice de reajuste teto.

O restante não recuperado, é recuperado na Emenda Constitucional nº 20 quando a renda do autor de R\$ 1.081,48 é reajustada por conta da revisão de teto para R\$ 1.102,13.

Assim, a renda correta do autor para 2019 é aquela apurada pelo INSS – R\$ 4.177,14.

No mais, o autor aplica índices de correção monetária que não condizem com aqueles aplicados ano a ano, e não observa a Lei n. 11.960/2009 quanto à aplicação de juros.

Ainda, calculou os honorários advocatícios no percentual de 10% dos atrasados, quando o correto é que o percentual se limite a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

A renda descontada pelo autor como recebida na via administrativa não corresponde àquela efetivamente paga, conforme histórico de créditos anexado aos autos pelo INSS.

Por fim, o cálculo do autor inclui competências posteriores à implantação da revisão do benefício (em 01/12/2019).

Dessa forma, de rigor o acolhimento dos cálculos do INSS.

Por conseguinte, acolho a impugnação oferecida pelo INSS, devendo a execução prosseguir com base nos cálculos da autarquia.

Int.

São VICENTE, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002396-39.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: JOSEFINA MARIA DE ALMEIDA JESUS, DAVIDSON ELIAS LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO SERRALVA HUBER - SP286370

Advogado do(a) EXEQUENTE: LANAY KYN CUSTODIO DA SILVA TORRES - PR87502

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 6 de agosto de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002396-39.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: JOSEFINA MARIA DE ALMEIDA JESUS, DAVIDSON ELIAS LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO SERRALVA HUBER - SP286370

Advogado do(a) EXEQUENTE: LANAY KYN CUSTODIO DA SILVA TORRES - PR87502

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 6 de agosto de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000704-17.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: MARCIA REGINA PALAIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO JOSE DE FREITAS COSTA - SP380067

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 6 de agosto de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001310-33.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARVIN - SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA., TERCOPAV - TERRAPLENAGEM, CONSTRUÇOES E PAVIMENTAÇÃO LTDA, LOCATERRA - LOCACAO, TERRAPLENAGEM E SERVIÇOS LTDA - EPP, MARVIN - SERVIÇOS E OBRAS LTDA - ME, PATERCON - CONSTRUÇOES E SERVIÇOS LTDA., LETICIA DE CARVALHO, ANA BEATRIZ RODRIGUES MENDES, SILVIO DAMASCENO DE CARVALHO, ELIANA MARIA NICASTRO DE CARVALHO, CAMILA GONCALVES BARRETO, SELMA ELIZABETH CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: JAQUELLINE DA SILVA GUERRA - SP319277

DESPACHO

1- Vistos.

2- Requer o peticionário o DESBLOQUEIO do veículo placa: **DUR 0902** restrito nestes autos. DEFIRO o desbloqueio do referido veículo haja vista que foi objeto de arrematação.

3- Deteminei as providências cabíveis junto ao RENAJUD (documento anexo).

4- Após, aguarde-se devolução dos mandados expedidos.

5- Cumpra-se. Intime-se.

SÃO VICENTE, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001310-33.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARVIN - SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA., TERCOPAV - TERRAPLENAGEM, CONSTRUÇOES E PAVIMENTAÇÃO LTDA, LOCATERRA - LOCACAO, TERRAPLENAGEM E SERVICOS LTDA - EPP, MARVIN - SERVICOS E OBRAS LTDA - ME, PATERCON - CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA., LETICIA DE CARVALHO, ANA BEATRIZ RODRIGUES MENDES, SILVIO DAMASCENO DE CARVALHO, ELIANA MARIA NICASTRO DE CARVALHO, CAMILA GONCALVES BARRETO, SELMA ELIZABETH CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: JAQUELLINE DA SILVA GUERRA - SP319277

DESPACHO

1- Vistos.

2- Requer o peticionário o DESBLOQUEIO do veículo placa: **DUR 0902** restrito nestes autos. DEFIRO o desbloqueio do referido veículo haja vista que foi objeto de arrematação.

3- Determinei as providências cabíveis junto ao RENAJUD (documento anexo).

4- Após, aguarde-se devolução dos mandados expedidos.

5- Cumpra-se. Intime-se.

SÃO VICENTE, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002234-85.2019.4.03.6141

AUTOR: JORGETA AZRAK BATISTA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037, ANA CRISTINA CORREIA - SP259360

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORAS S.A.

Advogados do(a) REU: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS - SP298335, JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120

DESPACHO

Designo a audiência de instrução para o dia **17/09/2020, às 11 horas**, para depoimento pessoal da autora e oitiva de suas testemunhas.

A audiência será realizada por videoconferência, nos termos previstos na Resolução nº 343/2020, da Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como nas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 05 e nº 09 de 2020, e na Orientação CORE nº 02/2020.

Intime-se a patrona constituída para que informe, no prazo de cinco dias:

EMAIL E WHATSAPP DO ADVOGADO QUE VAI PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA;

EMAIL DA AUTORA;

WHATSAPP DA AUTORA;

EMAIL'S DAS TESTEMUNHAS; E

WHATSAPP'S DAS TESTEMUNHAS.

A mesma providência deverá ser adotada pela CEF.

Cumprido, encaminhem-se as instruções para acesso à sala de audiência virtual.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000969-19.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KING TRUCK SHOW EVENTOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, NEUSA MARIA NAVARRO, DANIELLE NAVARRO FELIX, GABRIELLE NAVARRO FELIX, AURELIO BATISTA FELIX JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE BASTOS LUGAO - SP230728

DESPACHO

Vistos,

REITERE-SE intimação do executado para cumprir o determinado no despacho retro, no prazo de 5 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000347-59.2016.4.03.6141

SUCEDIDO: JOAO MOZART GUIRELLI

Advogado do(a) SUCEDIDO: CEZAR HYPPOLITO DO REGO - SP308690

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004012-83.2016.4.03.6141

AUTOR: JOAO INACIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MAURO DA SILVA CABRAL - SP311505

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Considerando a possibilidade de composição das partes a qualquer tempo e fase processual, aliado ao fato de o feito tramitar desde 2016, indefiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo requerido pela parte autora e determino a remessa dos autos à conclusão para sentença.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000994-95.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: IDA PEREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000241-70.2020.4.03.6141

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO:NETION SOLUCOES EM INTERNET VIA RADIO EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA FERNANDES ALVES - SP263283

DESPACHO

1- Vistos.

2- Petição retro. Tendo em vista as informações apresentadas e para evitar excesso de penhora, DEFIRO a retirada de restrições dos valores bloqueados nas contas da Executada através do sistema BACENJUD, EXCETO os valores bloqueados no banco Santander que serão utilizados para pagamento da dívida.

3- Providencie a secretária, **assim que o sistema BACENJUD permitir, o que ocorre apenas 48 horas após o protocolamento (05/08/2020), por regras do próprio sistema**, o DESBLOQUEIO dos referidos valores e a TRANSFERÊNCIA para conta judicial do valor bloqueado no Banco Santander.

4- No mais, regularize URGENTEMENTE a Executada a sua representação processual.

5- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000241-70.2020.4.03.6141

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO:NETION SOLUCOES EM INTERNET VIA RADIO EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA FERNANDES ALVES - SP263283

DESPACHO

Vistos.

Em complementação à decisão anterior, ressalto, por oportuno, que a empresa foi citada, comparecendo inclusive em Juízo, mas não efetuou o pagamento da dívida no prazo.

Assim, a determinação de bloqueio foi precedida de sua efetiva ciência acerca desta execução fiscal.

int.

SÃO VICENTE, 6 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5008402-80.2020.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GESISLAINE DE FATIMA MENDES ALVES GRAMA

Advogado do(a) REU: DANILO CAMPAGNOLLO BUENO - SP248080

DECISÃO

Tratam-se os presentes autos de desmembramento do feito 5012797-52.2019.403.6105.

Cumpra-se o determinado no termo de audiência de pág. 28 - ID 36200188.

CAMPINAS, 3 de agosto de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5016083-38.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CLARICE TEIXEIRA CORREA DE ASSIS, TATIANE CRISTINA CORREA MORELATO, MARIA APARECIDA TEIXEIRA CORREA DE LIMA, CLAUDINA TEIXEIRA CORREA

Advogado do(a) REU: DANILO CAMPAGNOLLO BUENO - SP248080

Advogado do(a) REU: DANILO CAMPAGNOLLO BUENO - SP248080

Advogado do(a) REU: RODOLPHO PETTEN A FILHO - SP115004

Advogado do(a) REU: DANILO CAMPAGNOLLO BUENO - SP248080

DESPACHO

Homologo a desistência da oitiva das testemunhas de defesa Maria Martin dos Santos, Ademir Delphino e Luis Carlos Barbosa, manifestada pela Defesa da ré Maria Aparecida no ID 36077127, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos. Intime-se a Defesa para que informe as referidas testemunhas de sua desistência.

Ante o requerido pela Defesa das corrés Tatiane e Clarice no ID 36409962, autorizo que a mesma traga aos autos como prova emprestada depoimento da testemunha Neide Franzolin prestado em outros autos, que deverá ser perpetrado pela própria Defesa Técnica antes do interrogatório das acusadas. Coma juntada, vista ao Ministério Público para manifestação.

Considerando a concordância (ID 35942929, 36077127 e 36409962), encaminhem-se às partes, às acusadas e as testemunhas restantes as orientações de acesso à sala virtual de audiência CISCO, devendo o mesmo ser acessado na data e hora designados (28.10.2020, às 14:00h).

Adeque-se a pauta, solicitando-se a devolução independente de cumprimento de eventuais mandados ainda pendentes de cumprimento para posterior expedição de novos mandados com as orientações abaixo.

ORIENTAÇÕES PARA ACESSO

Como fazer a conexão da Videoconferência pelo Sistema CISCO:

1- Acessar (pelo navegador Chrome), o endereço <http://videoconf.trf3.jus.br/>

2- Abre a página : Cisco Meeting App

3- No local do Meeting ID digitar o código: 80083, em seguida clicar no Join meeting

4- No local do Name, escrever o nome do participante da audiência, por exemplo - MPF, Juiz, Defesa, testemunha (seu nome), réu (seu nome). etc... e clicar no join meeting.

5- Então abre a janela - Joining Campinas - Vara 01

6- clicar no Join meeting

7- Já está dentro da sala para iniciar a audiência.

CAMPINAS, 5 de agosto de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5017236-09.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOCEMIR SOUZA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: EDSON FERNANDO PEIXOTO - SP268231

DECISÃO

Vistos em inspeção.

O Ministério Público Federal manifestou concordância com a realização de audiência no modo virtual, oferecendo o contato de suas testemunhas (ID 35942928).

A defesa se manifestou contrariamente à realização de audiência no modo virtual, afirmando que o acusado e suas testemunhas não dispõem de meios técnicos para realizá-la (ID 35992693).

Anoto, primeiramente, que o ato está designado para o dia 27/10/2020, quando, pelo plano elaborado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já terão sido retomados, em parte, os trabalhos presenciais e caso haja necessidade, por impossibilidade técnica de alguma das partes, poder-se-á adotar a audiência mista com o comparecimento pessoal que se mostre imprescindível.

Ademais, a audiência designada é para apresentação de **proposta de suspensão condicional do processo**, não havendo, para este ato, necessidade de comparecimento das testemunhas (ID 28897331).

Assim, caso entenda impossível sua participação de modo virtual, o réu JOCEMIR e seu defensor, poderão, a autorizarem condições sanitárias, comparecerem pessoalmente à sala de audiências da Vara para acompanhamento do ato.

Sendo assim, mantenho a data designada.

Encaminhem-se ao ofendido, à acusação, defesa e ao acusado, orientações de acesso à sala virtual de audiência CISCO, devendo o mesmo ser acessado na data e hora designados (27.10.2020, às 15:20h), ressalvado quanto ao réu e seu defensor, a faculdade de comparecimento pessoal acima referida.

ORIENTAÇÕES PARA ACESSO

Como fazer a conexão da Videoconferência pelo Sistema CISCO:

- 1- Acessar (pelo navegador Chrome), o endereço <http://videoconf.trf3.jus.br/>
- 2- Abre a página : Cisco Meeting App
- 3- No local do Meeting ID digitar o código: 80083, em seguida clicar no Join meeting
- 4- No local do Name, escrever o nome do participante da audiência, por exemplo - MPF, Juiz, defesa, etc... e clicar no join meeting.
- 5- Então abre a janela - Joining Campinas - Vara 01
- 6- clicar no Join meeting
- 7- Já está dentro da sala para iniciar a audiência.

I.

CAMPINAS, 28 de julho de 2020.

2ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000912-75.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: SEBASTIAO NORBERTO, BARBOSA & FREITAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA - SP247658

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIA AS PARTES da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
 - II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).
- Campinas, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001685-57.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: APARECIDO GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIAAS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
 2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
 3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
 4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).
- Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
 - II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).
- Campinas, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0616944-32.1997.4.03.6105

EXEQUENTE: CECILIA MATHIAS DE MELLO, ESTER SILVA SANTANA, FRANCISCA JULIANO SILVA, MARIA POTENCIANO GUIMARAES, ZEA MONTEIRO MAZZOLA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007171-16.2014.4.03.6105

EXEQUENTE: VALTER PEDRO DOS ANJOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON DIETRICH STURARO - SP273031, LUIS TEIXEIRA - SP277278

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIAAS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
 2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
 3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
 4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).
- Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
- II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).

Campinas, 5 de agosto de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006391-13.2013.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

REU: PREVENTION AGROPECUARIA LTDA

Advogado do(a) REU: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.
4. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

Campinas, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001781-38.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: NEIDE GONCALVES DA FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIA AAS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;

II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).

Campinas, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005245-36.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: NUNCIO LOBO COSTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182, PRISCILA DE FATIMA CAVALCANTI BUENO - SP214032

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM CAMPINAS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.
4. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

~~Intimem-se.~~

Campinas, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000804-80.2017.4.03.6105

REPRESENTANTE: KELLY CRISTINA PEREIRA
EXEQUENTE: K. C. P. D. M. F.

Advogado do(a) REPRESENTANTE: EDMEIA SILVIA MAROTTO - SP242980
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMEIA SILVIA MAROTTO - SP242980,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIA AAS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – C.JF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
 - II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).
- Campinas, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016500-18.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: DALVA BARBOSA MARQUES TOMASIN VINHAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI - SP259409, DEIMAR DE ALMEIDA GOULART - SP47897

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIA AAS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – C.JF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
- II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).
- Campinas, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015823-27.2011.4.03.6105
EXEQUENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS DANTAS DOS SANTOS, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
 2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
 3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
 4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).
- Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
- II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).
- Campinas, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004694-90.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: SEBASTIAO MILITAO VILELA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA PORCEL - SP198803
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
 2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
 3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
 4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).
- Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
- II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).
- Campinas, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004396-98.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: ILDA TENORIO CASSIOLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA ANDREIA DA SILVA - SP293551

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
 2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
 3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
 4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).
- Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
 - II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).
- Campinas, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010630-77.2015.4.03.6303

EXEQUENTE: PAULO INACIO MOREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAYTON TEIXEIRA BETTANIN - PR40953, RAPHAEL CHAMORRO - PR41679

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
 2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
 3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
 4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).
- Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
 - II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).
- Campinas, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017646-94.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: JORGE LUIZ MALAVAZI, PEIXOTO E PEIXOTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
 - II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estomados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).
- Campinas, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0617044-84.1997.4.03.6105

EXEQUENTE: MARCIA REGINA PINESI NASSER, MYRNA AMORIM ASSIS VIANA, ROSEMARIE EVELINE WIENDL, RUTE MARIA FREITAS DE AZEVEDO, YARA MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
 - II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estomados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).
- Campinas, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011932-95.2011.4.03.6105

EXEQUENTE: ISMAEL CAPELASSO

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
 - II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).
- Campinas, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009696-34.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: F. BARTHOLOMEU GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA, MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
 - II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).
- Campinas, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007532-69.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: MEDSEG SEGURANCA ELETRONICA LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA GOULART TERRA DE JESUS - SP405718, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.
4. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

Campinas, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007027-44.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: BERCOSUL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **BERCOSUL LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, vinculado à União Federal. Visa à prolação de tutela liminar que determine ao impetrado que se abstenha de exigir os recolhimentos das contribuições ao SESI, SENAI, FNDE/Salário-Educação, SEBRAE e INCRA, ante a impossibilidade de que tais contribuições tenham como base de cálculo a folha de salários, por violação ao art. 149, §2º, III, da Constituição Federal, até o trânsito em julgado desta ação.

Alega, em suma, a inexistência das contribuições calculadas sobre a folha de salários, tendo em vista a não recepção da legislação que as instituiu pela EC 33/01.

Junta documentos.

Houve determinação de emenda à inicial, a qual foi apresentada e os autos retornaram à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo a emenda à inicial. O pleito de compensação/restituição será analisado na sentença.

Passo, pois, à análise do pedido liminar.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Na espécie, não vislumbro a relevância das alegações da parte impetrante.

Na hipótese dos autos, a impetrante argumenta, em suma, que as contribuições foram revogadas pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001, razão pela qual defende que a sua exigência passou a ser inconstitucional desde então.

Nesse ponto, releva registrar que a discussão sobre a base de cálculo de tal contribuição, prevista no art. 149, parágrafo 2º, III, a, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela EC 33/2001, foi submetida ao E. Supremo Tribunal Federal, o qual decidiu pela existência de repercussão geral quanto às contribuições devidas ao SEBRAE e ao INCRA (RE 603.624/Tema 325 e RE 630898/Tema 495, respectivamente), pendentes de julgamento de mérito. Ademais, em consulta processual ao *site* do E. STF, precisamente do RE 630898/RS, verifico que foi proferida decisão, em 02/05/2017, indeferindo o pedido de suspensão dos processos que tratam da matéria em questão, de modo que o presente feito deve ter regular processamento.

Prosseguindo, a constitucionalidade do salário-educação foi reconhecida pelo STF (Súmula nº 732). Acerca da legitimidade da exigência, destaco o julgado recente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMENTA TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXAURIENTE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A constitucionalidade do salário-educação foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933). A decisão em apelo foi proferida após o início da vigência da EC nº 33/2001. 2. In casu, esta E. Corte em vários julgados atestou a legitimidade da exigência da contribuição ao salário-educação, inclusive após o advento da EC nº 33/2001. 3. A inovação trazida pela emenda constitucional em apelo, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. 4. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo da contribuição ao salário-educação. Precedentes. 5. Improcedente o pleito principal, resta prejudicada a pretensão de reconhecimento do direito à compensação. 6. Apelação a que se nega provimento.

(3ª Turma, ApCiv 5002887-71.2018.403.6114, Rel. Des. Federal Antonio Carlos Cedenho, Intimação via sistema 23/03/2020)

Quanto às demais contribuições, na pendência do exame pelo E. Supremo Tribunal Federal, colho o quanto decidido pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região nos seguintes julgados:

EMENTA CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). SEBRAE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EC 33/2001. CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. RECURSO DE APELAÇÃO DA UNIÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS. O cerne do recurso em exame é a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol exemplificativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições interventivas (CIDES), mencionadas no caput. Segundo a apelante, uma vez que a contribuição destinada ao SEBRAE possui status de contribuição de intervenção no domínio econômico, a referida contribuição pode ter base de cálculo e sujeito passivo definidos em lei ordinária - concluindo-se pela constitucionalidade da exação. O preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. Precedentes. Em resumo, inexistente qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) da contribuição combatida e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. As contribuições de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. Recurso de apelação da União e reexame necessário providos.

(3ª Turma, ApReNec 0022334-17.2015.403.6100, Rel. Des. Federal Nelson Agraaldo Moraes dos Santos, intimação via sistema 20/03/2020)

E M E N T A TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cinge-se a controvérsia se as contribuições sociais destinadas às Terceiras Entidades (INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e FNDE-salário educação) tiveram sua incidência sobre a folha de salários revogada pela EC nº 33/2001, que deu nova redação ao artigo 149, § 2º, III, 'a', da Constituição Federal. 2. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, modificou a redação do artigo 149 da Constituição, acrescentando-lhe o parágrafo 2º, no qual está previsto que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter alíquotas ad valorem. 3. A Emenda Constitucional 33/2001 não impede a incidência de contribuições sobre a folha de salários. O § 2º do art. 149 da Constituição Federal, com a redação atual, estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem ter as bases de cálculo nele mencionadas (o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro), sem prejuízo das demais bases de cálculo já indicadas em outras normas. 4. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/2001, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. Precedentes desta E. Corte. 5. Apelação desprovida.

(6ª Turma, ApCiv 5001926-88.2018.403.6107, Rel. Des. Federal Luiz Alberto de Souza Ribeiro, intimação via sistema 18/03/2020)

Portanto, não vislumbro, na espécie, a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar.

Não bastasse, não há falar em grave prejuízo com a continuidade do recolhimento de contribuição que, instituída por lei, não possa, em princípio, ser tomada como abusiva.

DIANTE DO EXPOSTO, **indeferido o pedido de liminar.**

Empresseguimento:

1. Notifique-se a autoridade para apresentar as informações no prazo legal, anexando-as diretamente nestes autos eletrônicos;
2. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
3. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e, oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006670-64.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: R.PERTILE & CIA LTDA, R.PERTILE & CIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217

Advogado do(a) AUTOR: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **ação de rito comum** ajuizada pela **R. PERTILE & CIA LTDA**, matriz e filial qualificadas na inicial, em face da **União Federal**, objetivando a concessão de tutela antecipada que reconheça o direito ao não recolhimento das contribuições sociais destinadas à Seguridade Social e outras entidades terceiras sobre o auxílio doença, auxílio acidente, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do art. 151, V, do CTN.

Alega a autora, em apertada síntese, que as referidas verbas não possuem natureza remuneratória e, portanto, não devem compor a base de cálculo da contribuição em questão.

Junta documentos.

Intimada, a autora apresentou emenda à inicial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Recebo a emenda à inicial.

Prosseguindo, anoto que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, existe tese firmada em julgamento de casos repetitivos, motivo pelo qual é de ser deferido o pedido em sede de tutela provisória.

Nos termos do artigo 195, I, a, da Constituição Federal, somente podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial.

Em linha com o mandamento constitucional, a Lei nº 8.212/1991 estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a "remunerações" e "retribuir o trabalho".

Desta forma, resta claro que na ordem jurídica vigente a contribuição em questão deve incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial.

Por outro lado, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, conquanto não autorizada pela legislação vigente, aí se inserindo as verbas indenizatórias.

Feitas essas considerações, verifico que, no exame do Recurso Especial 1230957/RS (Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/03/2014), julgado conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, o E. Superior Tribunal de Justiça fixou as seguintes teses:

"Tema 478. Não incide contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial".

"Tema 479. A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)."

Tema 738. Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória".

O mesmo raciocínio referente aos valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento em razão de doença se estende, por analogia, à hipótese de afastamento decorrente de acidente.

Por fim, tendo em vista que as contribuições a terceiros e a contribuição prevista no artigo 22, inciso II, Lei nº 8.212/1991 possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I deste último dispositivo legal, a elas se aplicam as mesmas regras e limites constitucionais expostos na fundamentação supra.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro o pedido de tutela provisória de urgência** para determinar à ré que se abstenha de exigir das autoras as contribuições previdenciárias (cota patronal e terceiros), previstas no artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, no que incidente sobre os pagamentos feitos a seus empregados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento em decorrência de auxílio doença ou acidente, bem assim a título de aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias.

Empresseguimento:

1) **Intime-se a União da presente decisão e cite-se** a para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.

2) Apresentada a contestação, em caso de alegação pela ré de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

3) Após, nada mais requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007250-94.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RAPIDO REUNIDOS VIAGENS E TURISMO EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **RAPIDO REUNIDOS VIAGENS E TURISMO EIRELI**, qualificada na inicial, em face da **União (Fazenda Nacional)**, na qual requer a concessão do pedido de tutela de urgência que determine a suspensão da exigibilidade dos débitos de IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, Contribuição Previdenciária Patronal, ICMS e ISS e as correspondentes obrigações acessórias, GFIP/SEFIP, DCTF, ECD, ECD, EFD-Contribuições, EFD IPI ICMS, GIA e Declaração Mensal de Serviços, dos exercícios de 2017 e 2018, bem como garantir que essas eventuais exigências não sejam impeditivas da expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, determinando-se, ainda, que a ré se abstenha de adotar qualquer medida tendente à sua exigência, tais como inscrição de tais valores no CADIN.

Sustenta, em síntese, que a autora nunca exerceu atividade impeditiva do Simples Nacional, devendo ser reconhecida a nulidade da decisão que cancelou a opção ao Simples com efeitos a partir de 01.01.2017.

Juntou documentos.

Intimada, a autora emendou a inicial e os autos retornaram à conclusão.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Recebo a emenda à inicial. Anote-se o valor retificado da causa.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, não colho da narrativa deduzida na inicial a verossimilhança necessária ao deferimento imediato da tutela de urgência requerida.

Com efeito, entendo que o caso dos autos exige análise criteriosa e aprofundada das alegações, provas e decisões contidas no processo administrativo, a ser realizada em sede de sentença.

Assim, em uma análise preliminar, própria da tutela de urgência, não verifico verossimilhança suficiente a autorizar a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário, prevalecendo, nessa sede, a presunção de legitimidade dos atos administrativos em questão.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Empresseguimento:

1. Cite-se a ré para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

2. Apresentada a contestação, em caso de alegação pela ré de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

3. Havendo requerimento de provas, tomem conclusos para deliberações. Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 5 de agosto de 2020.

IMPETRANTE:SAFETLINE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SIMONE DE OLIVEIRA BARRETO - SP247876, FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por SAFETLINE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA., qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, vinculado à União Federal. Visa à prolação de tutela liminar que determine a suspensão da exigibilidade de obrigações que tenham por objeto as contribuições ao salário educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE ou a parte das contribuições ao salário educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE decorrente da tributação da parcela da base de cálculo dessas contribuições que exceder 20 salários-mínimos, impedindo a impetrada de promover qualquer tipo de exigência com essas naturezas ou de aplicar penalidades relacionadas com elas.

Junta documentos.

Intimada, a impetrante apresentou emenda à inicial e os autos retornaram à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo a emenda à inicial.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Na espécie, não vislumbro a relevância das alegações da impetrante.

Na hipótese dos autos, a parte impetrante argumenta, em suma, que as contribuições relacionadas na inicial foram revogadas pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001, razão pela qual defende que a sua exigência passou a ser inconstitucional desde então.

Nesse ponto, releva registrar que a discussão sobre a base de cálculo de tal contribuição, prevista no art. 149, parágrafo 2º, III, a, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela EC 33/2001, foi submetida ao E. Supremo Tribunal Federal, o qual decidiu pela existência de repercussão geral quanto às contribuições devidas ao SEBRAE e ao INCRA (RE 603.624/Tema 325 e RE 630898/Tema 495, respectivamente), pendentes de julgamento de mérito. Ademais, em consulta processual ao *site* do E. STF, precisamente do RE 630898/RS, verifico que foi proferida decisão, em 02/05/2017, indeferindo o pedido de suspensão dos processos que tratam da matéria em questão, de modo que o presente feito deve ter regular processamento.

Pois bem, a constitucionalidade do salário-educação foi reconhecida pelo STF (Súmula nº 732). Acerca da legitimidade da exigência, destaco o julgado recente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMENTA TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXHAURIENTE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A constitucionalidade do salário-educação foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933). A decisão em apreço foi proferida após o início da vigência da EC nº 33/2001. 2. In casu, esta E. Corte em vários julgados atestou a legitimidade da exigência da contribuição ao salário-educação, inclusive após o advento da EC nº 33/2001. 3. A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. 4. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo da contribuição ao salário-educação. Precedentes. 5. Improcedente o pleito principal, resta prejudicada a pretensão de reconhecimento do direito à compensação. 6. Apelação a que se nega provimento.

(3ª Turma, ApCiv 5002887-71.2018.403.6114, Rel. Des. Federal Antonio Carlos Cedenho, Intimação via sistema 23/03/2020)

Quanto às demais contribuições, na pendência do exame pelo E. Supremo Tribunal Federal, colho o quanto decidido pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região nos seguintes julgados:

EMENTA CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). SEBRAE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EC 33/2001. CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. RECURSO DE APELAÇÃO DA UNIÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS. O ceme do recurso em exame é a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol exemplificativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições interventivas (CIDES), mencionadas no caput. Segundo a apelarante, uma vez que a contribuição destinada ao SEBRAE possui status de contribuição de intervenção no domínio econômico, a referida contribuição pode ter base de cálculo e sujeito passivo definidos em lei ordinária - concluindo-se pela constitucionalidade da exação. O preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. Precedentes. Em resumo, inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) da contribuição combatida e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. As contribuições de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. Recurso de apelação da União e reexame necessário providos.

(3ª Turma, ApReeNec 0022334-17.2015.403.6100, Rel. Des. Federal Nilton Agnaldo Moraes dos Santos, intimação via sistema 20/03/2020)

EMENTA TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cinge-se a controvérsia se as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e FNDE-salário educação) tiveram sua incidência sobre a folha de salários revogada pela EC nº 33/2001, que deu nova redação ao artigo 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal. 2. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, modificou a redação do artigo 149 da Constituição, acrescentando-lhe o parágrafo 2º, no qual está previsto que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter alíquotas ad valorem. 3. A Emenda Constitucional 33/2001 não impede a incidência de contribuições sobre a folha de salários. O § 2º do art. 149 da Constituição Federal, com a redação atual, estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem ter as bases de cálculo nele mencionadas (o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro), sempre desde que as demais bases de cálculo já indicadas em outras normas. 4. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/2001, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. Precedentes desta E. Corte. 5. Apelação desprovida.

(6ª Turma, ApCiv 5001926-88.2018.403.6107, Rel. Des. Federal Luiz Alberto de Souza Ribeiro, intimação via sistema 18/03/2020)

No mais, pretende a aplicação do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, que previa o limite máximo do salário de contribuição em vinte vezes o maior salário mínimo vigente.

Nesse exame sumário, entendo que tal regramento não mais se aplica considerando o atual ordenamento jurídico que regula a matéria em questão.

Nesse sentido, seguemos julgados:

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.950/81. LIMITAÇÃO REVOGADA. DECRETO-LEI Nº 2.318/86. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSOS PROVIDOS.

I. Cinge-se a questão sobre a exigibilidade da contribuição destinada ao INCRA sem a limitação de vinte salários mínimos, imposta no artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

II. Da leitura do artigo 165 da Constituição da República de 1967 conclui-se que não há vedação ao aumento das contribuições destinadas à Previdência Social, tampouco determinação que obrigue a aplicação da proporcionalidade entre o custeio e os serviços ou os benefícios a serem prestados pela Previdência Social, sendo obrigatória, apenas, a prévia fonte de custeio para os benefícios e serviços.

III. Ademais, o Presidente da República possuía competência para regulamentar contribuições à Previdência Social, de acordo como que dizia o artigo 55, inciso II, da CR/67.

IV. Assim sendo, embora a Emenda nº 08/77 tenha retirado o caráter tributário das contribuições previdenciárias, segundo o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, estas mantiveram o conceito de finanças públicas.

V. Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 3.º do Decreto-lei 2.318/86 que afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos para base de cálculo das contribuições previdenciárias das empresas.

VI. Remessa oficial e apelação providas.

(TRF 3ª Região, ApelRemNec 370258/SP, Rel. Des. Federal Valdeci dos Santos, julgado em 07/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 17/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.
2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.
3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 renovou o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.
4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.
5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.
6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.

(TRF da 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNEc 1419144/SP, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 17/12/2015)

Portanto, não vislumbro, na espécie, a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar.

Não bastasse, não há falar em grave prejuízo com a continuidade do recolhimento de contribuições que, instituída por lei, não possa, em princípio, ser tomada como abusiva. Ademais, diante do célere rito mandamental, bem assim da possibilidade de que, se vencedora na ação, a parte impetrante venha a reaver o que restar definido como indevido, não antevejo o *periculum in mora* a pautar o deferimento imediato do pleito liminar.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de liminar.

Empresseguimento:

1. Notifique-se a autoridade para apresentar as informações no prazo legal, anexando-as diretamente nestes autos eletrônicos.
2. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
3. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e, oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016527-98.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: BENEDITO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS DA SILVANONATO MARQUES - SP371246

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por Benedito da Silva, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de períodos trabalhados como lavrador em regime de economia familiar e mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, estes a serem convertidos em tempo comum, compagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo (NB 42/166.449.465-8), em 21/03/2014.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, alegou a ausência de início de prova documental quanto ao período rural. Quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Fundamentou, ainda, que os formulários estão irregulares, pois o autor, embora intimado, não apresentou a autorização para que os responsáveis legais assinassem pelas respectivas empresas.

Houve réplica.

Foi deferida a produção de prova oral, com a expedição de cartas precatórias.

Alegações finais pelo autor.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, já foram produzidas as provas pertinentes, sendo de rigor o julgamento da lide.

Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 21/03/2014, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (2015) não decorreu o lustro prescricional.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU no dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise:

EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e 'pedágio':

Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que "Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências".

Tal norma manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC.

Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no § 1.º do artigo 202 da CF) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação.

A EC, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação.

Destarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea 'a', da EC nº 20/1998, o segurado que pretenda a **aposentadoria integral** deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o 'pedágio' instituído na alínea 'b' do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a **aposentadoria proporcional** deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o 'pedágio' instituído na alínea 'b' do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Por fim, no artigo 3.º, *caput*, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: "Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente."

Note-se que a originária redação do artigo 202 da CF – tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral –, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher.

Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral – e somente eles – terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do 'pedágio', da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal.

Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do 'pedágio' e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuem, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição.

Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria **integral** não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional.

Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998.

Aposentação e o trabalho rural:

Dispõe o artigo 55, §2º, da Lei nº 8.213/1991 que "O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: § 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento". Nos termos desse §2º, foi exarada a Súmula 24 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU.

Portanto, a despeito de o tempo de serviço rural poder ser considerado no cômputo do tempo total de trabalho realizado, a Lei em questão exonera o segurado de comprovar os efetivos recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho rural desempenhado anteriormente à data de 25/07/1991.

O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rural vinculada ao Regime Geral da Previdência Social.

Dispõe o §3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material.

Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do e. Superior Tribunal de Justiça (STJ), que dispôs: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido foi redigida a Súmula 34 da TNU.

Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, também não se pode exigir que o INSS conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados.

Pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, o a redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da TNU: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural".

Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ano a ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo.

Idade mínima para o trabalho rural:

A admissão do tempo de serviço rural em regime de economia familiar se deu a partir da edição da Lei nº 8.213/1991, por seu artigo 11, inciso VII, e parágrafo primeiro. No referido inciso previu-se a idade mínima de 14 (quatorze) anos para que o menor que desenvolva atividade rural em regime de economia familiar possa ser considerado segurado especial da Previdência Social.

A previsão normativa buscou respeitar a idade mínima permitida para o exercício de atividade laboral segundo a norma constitucional então vigente no momento da edição da referida Lei. Isso porque o texto original do artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição da República de 1988 proíbe o trabalho de menores de 14 anos que não na condição de aprendiz.

Os tribunais pátrios, dentre eles o Supremo Tribunal Federal, firmaram entendimento de que os menores de idade que exerceram efetiva atividade laboral, ainda que contrariamente à Constituição e à lei no tocante à idade mínima permitida para o referido trabalho, não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários. **O limite mínimo de idade ao trabalho é norma constitucional protetiva do menor; não pode, pois, prejudicá-lo naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional, efetivamente trabalhou.**

Nesse sentido, vemse manifestando o e. STFL. Veja-se, e.g., o julgado no Agravo de Instrumento nº 529.694-1/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11-03-2005.

Assim também o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo para fins previdenciários o tempo de serviço rural desempenhado antes dos quatorze anos de idade, conforme segue:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte já firmou a orientação no sentido de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, tem por escopo proteger o menor, não podendo ser utilizada em prejuízo do trabalhador. 2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” [AGA 922625/SP; 6ª Turma; DJ 29.10.2007; Rel. Min. Paulo Gallotti].

Nesse sentido, ainda, de modo a afastar qualquer discussão acerca do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou o enunciado nº 05 de sua súmula de jurisprudência, com a seguinte redação: *“A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários”*.

Por conseguinte, desde que o efetivo exercício da atividade rural pelo menor, em regime de economia familiar, venha comprovado nos autos, cumpre reconhecer-lhe o trabalho realizado.

No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento do trabalho desenvolvido desde 1969, quando contava com apenas 12 anos de idade. A análise do trabalho rural com tenra idade será objeto de análise mais aprofundada.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume-se que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perigosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

“(…) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

“À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivar-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constituiu-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, céso 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fômos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

pAtividades segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIAE BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboraristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenaceiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marleteiros de rebarbação; Operadores de tanques rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal líquido, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marleteiros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebiteadores com marletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal destituição a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Como advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindível de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos trabalhados entre fevereiro/1979 a abril/2004, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados.

Para comprovação do período trabalhado de 24/05/1982 a 01/02/1983 (Construções e Com. Camargo Corrêa S/A), juntou formulário Dirben-8030 (id 13010061 – p. 33), de que consta a função de motorista de caminhão, utilizado no transporte de areia, terra britas, com carga superior a seis toneladas. A atividade profissional do autor se enquadra dentre aquelas previstas no item 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979. Reconheço, portanto, a especialidade do período de 24/05/1982 a 01/02/1983.

Para comprovação do período trabalhado de **01/06/1983 a 29/11/1983 (Viação Real Ltda)**, juntou formulário PPP (id 13010061 – p. 34-35), de que consta a função de motorista de ônibus, no transporte de passageiros. A atividade profissional do autor se enquadra dentre aquelas previstas no item 2.4.2 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979. Reconheço, portanto, a especialidade do período de 01/06/1983 a 29/11/1983.

Para comprovação do período trabalhado de **03/12/1983 a 01/04/1985 (Expresso Maringá Ltda)**, juntou formulário PPP (id 13010061 – p. 105-106), de que consta a função de motorista de ônibus, no transporte de passageiros. A atividade profissional do autor se enquadra dentre aquelas previstas no item 2.4.2 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979. Reconheço, portanto, a especialidade do período de 03/12/1983 a 01/04/1985.

Para comprovação do período trabalhado de **10/04/1985 a 07/05/1988 (Viação Garcia Ltda)**, juntou formulário PPP (id 13010061 – p. 38/39), de que consta a função de motorista de ônibus, no transporte de passageiros. A atividade profissional do autor se enquadra dentre aquelas previstas no item 2.4.2 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979. Reconheço, portanto, a especialidade do período de 10/04/1985 a 07/05/1988.

Para comprovação do período trabalhado de **02/03/1998 a 12/08/2009 (VB Transportes de Cargas Ltda.)**, juntou formulário PPP (id 13010061 – p. 40-41), de que consta a função de motorista de caminhão tanque, no transporte de combustíveis (gasolina, álcool e diesel) empostos de serviços percorrendo estradas intermunicipais e estaduais.

Os líquidos transportados pelo autor (Etanol, Gasolina e Diesel) estão previstos como insalubres pelo item 1.2.11 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979. A NR 16 anexo 2, dispõe que são consideradas perigosas as operações de transporte de inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos, incluindo aí o motorista e o ajudante:

“16.6 As operações de transporte de inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos, em quaisquer vasilhames e a granel, são consideradas em condições de periculosidade.”

O transporte dos líquidos inflamáveis acima mencionados ocasiona ao autor o risco de morte por explosão, caracterizando a periculosidade da atividade.

Nesse sentido, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO/APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. HIDROCARBONETOS. TRANSPORTE DE COMBUSTÍVEL. GASOLINA, ÁLCOOL, DIESEL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA DESPROVIDAS. 1. Conforme relatório, trata-se de apelações da parte autora (fls. 91/98) e do INSS (fls. 100/107) em face de sentença (fls. 79/89) do Juízo Federal da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Pouso Alegre/MG, que, nos autos de ação ordinária de 13/06/2007, julgou parcialmente procedente o pedido, apenas para reconhecer como tempo especial parte dos períodos pleiteados, e outra parte como tempo comum / O autor, em seu recurso, alega que os PPP's juntados são suficientes para comprovar a exposição aos agentes nocivos nos períodos não reconhecidos como especiais pelo juiz sentenciante. Acrescenta, ainda, que o mau preenchimento desses PPP's não pode prejudicá-lo, pois trata-se de obrigação imposta à empresa e não ao trabalhador. / Não houve contrarrazões. / Em seu apelo, o INSS alega ser necessário, para o reconhecimento de especialidade por categoria profissional, que a atividade esteja incluída nos anexos do Decreto nº 53.831/64. Alega, também, que não há provas de que o impetrante ficou exposto, de forma permanente, não habitual e não intermitente. Aduz, ainda, a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum, e, se for entendido o contrário, que seja aplicado o fator de conversão de 1,20. Por fim, requer, se for caso, a aplicação da correção monetária conforme a Lei nº 11.960/09 ou, alternativamente, aplicação da taxa SELIC conforme art. 406 do CC/2002. 2. Trabalho em condições especiais. Reconhecimento. Aposentadoria especial. Requisitos genéricos e específicos declinados no voto. STF/ARE nº 664.335, com Repercussão Geral. Categoria profissional. Motorista de caminhão. Categoria profissional. Transporte de gasolina, diesel e álcool. Aposentadoria. Modalidades. 3. DO CASO CONCRETO DOS AUTOS. Data de nascimento 28/03/1953, DER 11/09/2006. Período reconhecido na sentença: TEMPO ESPECIAL: ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL: 01/02/1982-30/10/1986, 01/01/1987-23/11/1990, 02/05/1991-30/11/1993 e 04/04/1994-28/04/1995 (ENQUADRAMENTO): O INSS alega ser necessário, para o reconhecimento de especialidade por categoria profissional, que a atividade esteja incluída nos anexos do Decreto nº 53.831/64. Alega, também, que não há provas de que o impetrante ficou exposto, de forma permanente, não habitual e não intermitente. Não merece ser acolhido o argumento do INSS. 6. A profissão de motorista de caminhão deve ser considerada especial por enquadramento profissional (conforme Decreto nº 53.831/64, Anexo III, código 2.4.2 e Decreto nº 83.080/79, Anexo II, código 2.4.2), já que se trata de profissão cuja sujeição a agentes nocivos é presumida até a Lei n. 9.032/95. 7. DOCUMENTOS APRESENTADOS NA ESFERA JUDICIAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: Uma vez que o INSS apresentou defesa de mérito quanto aos documentos que foram apresentados somente na esfera judicial, tem-se que de nada adiantaria que eles fossem apresentados na esfera administrativa, de modo que está configurado o interesse de agir do autor, desde o requerimento administrativo. 8. Nos termos da Pet 9.582/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Seção, julgado em 26/08/2015, DJe 16/09/2015, a comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo (DER), quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. Logo, a apresentação em juízo dos documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais não impede a fixação da DIB na DER. 9. Desprovidas a remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS. 10. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. PERÍODOS DE 28/04/1995-01/07/2001 e 02/08/2004-08/07/2007: Segundo o autor, os PPP's juntados (fls. 22/24 e 26/28) são suficientes para comprovar que, enquanto trabalhou como motorista encarregado de entrega de combustível, ficou exposto a gasolina, diesel e álcool nos períodos posteriores a 28/04/1995, os quais não foram reconhecidos como especiais pelo juiz sentenciante. Ademais, afirma que não pode ser penalizado em razão do mau preenchimento dos PPP's, já que se trata de uma obrigação imposta à empresa e não ao trabalhador. 11. Verifica-se, nos PPP's, que nos períodos de 28/04/1995-01/07/2001 (fls. 22/24) e 02/08/2004-08/07/2007 (26/28) o autor trabalhou como motorista de caminhão, fazendo entrega de combustível, líquidos inflamáveis. Há menção de que ele estava exposto de modo habitual e permanente a gasolina, diesel e álcool, produtos sujeitos a explosão. 12. A NR 16 anexo 2, dispõe que são consideradas perigosas as operações de transporte de inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos: 16.6 As operações de transporte de inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos, em quaisquer vasilhames e a granel, são consideradas em condições de periculosidade, exclusão para o transporte em pequenas quantidades, até o limite de 200 (duzentos) litros para os inflamáveis líquidos e 135 (cento e trinta e cinco) quilos para os inflamáveis gasosos liquefeitos. 13. Consta nos PPP's que o autor exerceu a função de motorista de caminhão, trucado, modelo 1418 - Mercedes Benz, com capacidade de 15.000 litros, com o qual fazia entrega de combustível (gasolina, diesel e álcool). 14. Evidentemente, a exposição a esses agentes nocivos era habitual e permanente, porque o autor, para onde quer que fosse com o caminhão, estaria levando consigo o combustível no tanque do veículo. Assim, são especiais os períodos trabalhados entre 28/04/1995-01/07/2001 e 02/08/2004-08/07/2007. 15. Ao se avaliar a especialidade das atividades como a do autor (transporte de combustível, altamente inflamável, com risco a explosão), não se pode deixar de considerar o aspecto peculiar da periculosidade que decorre do trabalho envolvendo produtos químicos altamente inflamáveis e explosivos como a gasolina, o GLP, o álcool e óleo diesel, cujo transporte deve observar estritamente normas e padrões específicos de segurança e proteção. 16. Em casos como o dos autos, ainda que não haja previsão expressa em normas específicas, tratando-se de periculosidade, basta que o segurado esteja submetido a um trabalho de risco, até mesmo porque, como é sabido, a jurisprudência, em repetição da Súmula 198 do então Tribunal Federal de Recursos, tem considerado que as listagens de agentes nocivos em regulamentos são exemplificativas e que, mesmo depois de 05/03/1997, há a possibilidade de reconhecimento do exercício de atividade especial em razão da periculosidade do ambiente de trabalho. 17. Registra-se que a habitualidade e permanência do tempo de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no artigo 57, § 3º, da Lei 8.213/91, não pressupõem a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, devendo ser interpretada no sentido de que tal exposição é ínsita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, integrada à sua rotina de trabalho, e não de ocorrência eventual, ocasional. Exegese diversa levaria à inutilidade da norma protetiva, pois em raríssimas atividades a sujeição direta ao agente nocivo se dá durante toda a jornada de trabalho e, em muitas delas, a exposição em tal intensidade seria absolutamente impossível. A propósito do tema, os seguintes precedentes da Terceira Seção deste Tribunal: EINF n. 0003929-54.2008.404.7003, Terceira Seção, Rel. Des. Federal Rogério Favreto, D.E. 24-10-2011; EINF n. 2007.71.00.046688-7, Terceira Seção, Relator Des. Federal Celso Kipper, D.E. 07-11-2011. 18. Conforme o tipo de atividade, a exposição ao respectivo agente nocivo, ainda que não diuturna, configura atividade apta à concessão de aposentadoria especial, tendo em vista que a intermitência na exposição não reduz os danos ou riscos inerentes à atividade, não sendo razoável que se retire do trabalhador o direito à redução do tempo de serviço para a aposentadoria, deixando-lhe apenas os ônus da atividade perigosa ou insalubre (TRF4, EINF n. 2005.72.10.000389-1, Terceira Seção, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 18-05-2011; TRF4, EINF n. 2008.71.99.002246-0, Terceira Seção, Relator Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, D.E. 08-01-2010). 19. Nos termos do que exposto, o TRF4, ao julgar a apelação 5000968-88.2013.4.04.7000, SEXTA TURMA, Relatora TAÍS SCHILLING FERAZ, adotou o mesmo entendimento: "(...) 4. A atividade de direção de caminhões-tanques ou para entrega de material combustível, é de se computar como especial, em face da periculosidade inerente à estocagem e transporte de material inflamável. 5. A exposição a níveis de ruído em níveis superiores aos limites legais de tolerância enseja o reconhecimento da especialidade do labor. 6. A habitualidade e permanência do tempo de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no artigo 57, § 3º, da Lei 8.213/91 não pressupõem a submissão contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. Não se interpreta como ocasional, eventual ou intermitente a exposição ínsita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, integrada à sua rotina de trabalho. Precedentes desta Corte. 7. Preenchidos os requisitos legais para aposentadoria especial e para aposentadoria por tempo de contribuição integral, tem o segurado direito de optar pelo benefício com renda mensal mais vantajosa. 8. Reaberto o prazo recursal. 9. Sentença alterada para reconhecer a especialidade dos períodos de 28/04/1995-01/07/2001 e 02/08/2004-08/07/2007. 21. CONCLUSÃO FINAL: Dado provimento à apelação da parte autora, para reconhecer como tempos especiais os períodos de 28/04/1995-01/07/2001 e 02/08/2004-08/07/2007, assegurando o direito de conversão em comum pelo fator 1,4. Negado provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS. 22. Considerando a tabela de fls. 89, tem-se que, com o reconhecimento da especialidade dos períodos acima (28/04/1995-01/07/2001 e 02/08/2004-08/07/2007) e a conversão deles em comuns pelo fator 1,4, o autor atinge tempo superior a 35 anos de contribuição, suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição respectiva, de modo que vai condenado o INSS a implantar-lhe a referida aposentadoria, a partir do requerimento administrativo de 16/10/2006, considerando tudo acima (tabela de fls. 89 com a soma de 40% decorrentes do reconhecimento da especialidade dos períodos de 28/04/1995-01/07/2001 e 02/08/2004-08/07/2007). 23. Condenado o INSS ao pagamento das parcelas retroativas desde então, com correção monetária e juros de mora, estes a partir da citação, e em honorários advocatícios de 10% sobre as parcelas vencidas até o presente julgamento. O INSS é isento de custas. 24. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA: Correção monetária e juros de mora de acordo com a versão mais atualizada do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, devendo ser observada, quanto à correção monetária, a orientação do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 870.947 (repercussão geral, tema 810). Ressalvado o direito de expedição de precatório/RPV das parcelas incontroversas. 25. Dado provimento à apelação da parte autora, desprovidas a remessa oficial tida por interposta e a apelação do INSS.

(TRF1 – Apelação Cível 0039433220074013810 – 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais – Relator Juiz Federal GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS – DATA: e-DJFI 23/03/2018)

O formulário apresentado também dá conta da exposição a ruído, mas este se deu dentro dos limites estabelecidos pela lei.

Reconheço, portanto, a periculosidade do período de 02/03/1998 a 12/08/2009 – data da emissão do PPP.

Para os demais períodos constantes do CNIS e registrados em CTPS, não há, contudo, formulário ou laudo especificando as atividades que a parte autora realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou no ofício de motorista.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, como se viu. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para os demais períodos.

II – Período rural:

Pretende o autor, ainda, o reconhecimento do período trabalhado na agricultura, de janeiro de 1969 a setembro de 1976, em sítio pertencente a seu avô, senhor Domingos Mariano da Silva.

Para comprovação do trabalho rural, juntou aos autos os seguintes documentos (id 13010061 – p. 42 e seguintes):

- Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tamboara e Nova A. do Ivaí- Paraná;
- Certidão de registro de imóvel rural, adquirido pelo avô do autor, Domingos Mariano da Silva em 1966;
- Documentos escolares emitidos pela Sec. Educação – Ginásio Estadual de Tamboara, ano de 1975;

Foram ouvidas testemunhas arroladas pelo autor.

A testemunha Antônio de Jesus dos Santos foi ouvida por carta precatória para a Comarca de Matão-SP. Advertida sob as penas do crime de falso testemunho, declarou que: foi vizinho de sítio do autor em Tamboara, no Paraná; que o autor era um jovem de aproximados 17 anos, que permaneceu no trabalho rural até um pouco antes de se casar, depois foi trabalhar como motorista em Paranavai e depois foi para Campinas.

A testemunha Jair Machado da Silva, declarou que: conheceu o autor em 1986/1987, ele trabalhava num sítio em Tamboara até os anos 1990, aproximadamente; ele foi trabalhar com caminhão em São Paulo; não se lembra quantos anos o autor trabalhou na atividade rural; atrás do sítio tinha uma escola, onde nos encontrávamos às vezes para jogar bola.

A testemunha Jair Maxiniano declarou que: conheceu o autor no ano de 1975/1976, depois da geada de 1975 o avô do autor vendeu o sítio; até essa época eles trabalhavam no sítio, toda a família trabalhava nesse sítio; depois o autor foi para Paranavai trabalhar como motorista; o sítio ficava num bairro Maracajá, hoje se chama Toca do Tatu, depois que ele saiu da zona rural a testemunha perdeu contato com o autor.

Os documentos juntados aos autos não constituem início suficiente de prova material acerca do período rural pretendido pelo autor. Não há nenhum documento em nome do autor que comprove o trabalho rural ou que o vincule à propriedade rural de seu avô.

A prova oral não pode ser considerada exclusivamente para comprovação do período rural.

Ademais, os depoimentos das testemunhas foram vagos e inconsistentes.

Assim, não reconheço o período rural pretendido pelo autor.

III – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Passo à análise da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo dos períodos urbanos comuns e especiais ora reconhecidos, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (21/03/2014).

Verifico da contagem de tempo constante da tabela, que segue em anexo e integra a presente sentença, que o autor não comprova o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição até a DER. Assim, indefiro o pedido de jubilação.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Benedito da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a **averbar a especialidade dos períodos de 24/05/1982 a 01/02/1983, de 01/06/1983 a 29/11/1983, de 03/12/1983 a 01/04/1985, de 10/04/1985 a 07/05/1988 e de 02/03/1998 a 12/08/2009** – atividade profissional de motorista e periculosidade em razão do transporte de líquidos inflamáveis no último período.

Diante da sucumbência recíproca, condeno a parte autora e o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os à razão de 5% (cinco por cento) em desfavor de cada um, sobre o valor atualizado da causa, restando suspensa a exigibilidade da verba quanto à parte autora, a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Custas à razão de 50% para cada parte, diante da sucumbência recíproca.

Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Providencie o INSS a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Benedito da Silva / 280.158.439-87
Nome da mãe	Elza Machado
Tempo especial reconhecido	de 24/05/1982 a 01/02/1983, de 01/06/1983 a 29/11/1983, de 03/12/1983 a 01/04/1985, de 10/04/1985 a 07/05/1988 e de 02/03/1998 a 12/08/2009
Prazo para cumprimento	15 dias do recebimento da comunicação

Esta sentença não

A presente sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

O extrato do CNIS e a tabela de tempo que seguem em anexo integram a presente sentença.

CAMPINAS, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010408-94.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ELIANA ZAGUI

Advogados do(a) AUTOR: VANDERLEI CESAR CORNIANI - SP123128, TATIANA TAMY FERNANDES TAKAHASHI - SP235698

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SUMARÉ, HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA USP

Advogado do(a) REU: CLAUDIO PORPINO CABRAL DE MELO - SP335557

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando que o Provimento CJF3R nº 40, de 22/07/2020, alterou o Provimento CJF3R nº 39/2020, resultando na modificação/limitação da competência e respectivo alcance territorial, dou por prejudicada a remessa dos presentes autos.
2. Considerando que já decorreu o prazo de suspensão processual, em prosseguimento, verifico que foi deferido o prazo ao Município de Sumaré, o qual, regularmente intimado, não apresentou defesa. Nos termos dos artigos 345 e 346 do CPC, poderá intervir em qualquer fase do processo, recebendo-o no estado em que se encontrar.
3. Em vista dos fatos supervenientes noticiados nos autos com o advento da pandemia Covid-19, esclareça a autora o pedido de desistência constante na petição de ID 30287905, e, em decorrência, especifique o pedido remanescente para fins de fixação dos limites objetivos da lide e prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre os pedidos de provas deduzidos nos autos. No mesmo prazo, fica oportunizada a juntada de prova documental complementar.
4. Após, dê-se vista aos réus da manifestação/documentos apresentados pela autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, defiro o pedido da União e estendo aos demais réus, para que, em querendo, especifiquem outras provas que pretendem produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.
5. Com a vinda das manifestações de todas as partes, venhamos autos conclusos.
6. Intimem-se e cumpra-se com prioridade.

CAMPINAS, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011780-78.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL JORGE TANNUS - SP320727, ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS - SP102019

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando que o Provimento CJF3R nº 40, de 22/07/2020, alterou o Provimento CJF3R nº 39/2020, resultando na modificação/limitação da competência e respectivo alcance territorial, dou por prejudicada a remessa dos presentes autos.
2. Em prosseguimento, verifico que a decisão de ID 31205242 autorizou à autora a apresentação do seguro-garantia para o fim exclusivo da emissão de sua regularidade fiscal e suspensão de inscrição no CADIN, condicionadas estas ao reconhecimento da regularidade da correspondente apólice pela parte ré. Intimada, a ANS informa que o seguro garantia apresentado nos autos não está em consonância com as exigências da Portaria PGF nº 440/2016, **pelo que resta sem efeitos a decisão proferida nos autos e indeferido o pedido de tutela de urgência.**
3. Em vista dos esclarecimentos prestados pela parte autora, afasto a prevenção com os feitos indicados, por se tratar de processos administrativos distintos, e, em prosseguimento, considerando que a matéria ora discutida é de direito e de fato, e quanto aos fatos é pertinente a prova documental já produzida neste feito, tendo a ré sido intimada dos documentos últimos juntados pela parte autora, **indefiro o pedido de prova pericial.**
4. Intimem-se as partes e, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para julgamento.

CAMPINAS, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012099-46.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: HAMILTON DE OLIVEIRA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: AILTON PEREIRA DE SOUSA - SP334756

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo A)

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, em que a parte autora pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de tempo de serviço prestado ao Comando da Aeronáutica (de 14/06/1976 a 30/11/1986) e o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados como bombeiro (enquadramento por função), de 01/11/1990 a 03/05/1991 e de 09/05/1991 a 31/05/1995, com pagamento das parcelas vencidas desde o primeiro requerimento administrativo (NB 193.111.073-2), em 21/12/2018.

Requerreu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Foi deferida a gratuidade judiciária ao autor e determinada citação do réu.

O INSS ofertou contestação, sem arguir preliminares. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, quanto à atividade especial, aduz que não restou demonstrada a efetiva exposição de modo habitual e permanente aos agentes nocivos alegados, mormente em razão da ausência de juntada de formulários e laudos comprovando a atividade de bombeiro. Quanto à inclusão do tempo de serviço prestado junto à Aeronáutica brasileira, alega que a certidão e tempo de serviço somente foi juntada aos presentes autos, portanto carece o autor de interesse de agir em relação ao referido período.

Houve réplica.

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e testemunhais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 21/12/2018, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (2019) não decorreu o lustro prescricional.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise:

EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e 'pedágio':

Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que "Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências".

Tal norma manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC.

Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no § 1.º do artigo 202 da CF) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação.

A EC, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação.

Destarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea 'a', da EC nº 20/1998, o segurado que pretenda a **aposentadoria integral** deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o 'pedágio' instituído na alínea 'b' do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º, inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a **aposentadoria proporcional** deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o 'pedágio' instituído na alínea 'b' do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Por fim, no artigo 3.º, *caput*, da EC referenciada, foi ressaltado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: "Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente."

Note-se que a originária redação do artigo 202 da CF – tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral –, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher.

Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral – e somente eles – terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do 'pedágio', da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal.

Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do 'pedágio' e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição.

Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria **integral** não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional.

Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.

1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório x, céso 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radifêros. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: avejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fição e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA- ODONTOLOGIA- FARMÁCIAE BIOQUÍMICA- ENFERMAGEM- VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fôrmeiros, mãos de fôrmo, reservas de fôrmo, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenzeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, martelateiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de fôrmo de recozimento, de tempera, de cementação, fôrmeiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.

2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelos pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Como advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades Especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados como bombeiro (enquadramento por função), de 01/11/1990 a 03/05/1991 (IPS – Empresa de Segurança em Estabelecimentos de Crédito Ltda) e de 09/05/1991 a 31/05/1995 (F. Moreira – Empresa de Segurança e Vigilância Ltda).

O autor não juntou quaisquer formulários ou laudos especificando as atividades que realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou no ofício de Bombeiro.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, como se viu. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para os períodos ora pretendidos.

II - Período de serviço militar obrigatório junto ao Comando da Aeronáutica Brasileira:

Pretende o autor o cômputo do tempo de serviço militar obrigatório prestado à Aeronáutica, de 14/01/1976 a 30/11/1986, para que seja reconhecido como tempo de serviço comum.

Para comprovação de tal atividade, juntou aos autos a Certidão de Tempo de Serviço (id 21505228 – p. 1).

Dispõe a Lei nº 8.213/1991, em seu artigo 55, inciso I, que será computado para fim de concessão de aposentadoria por tempo de serviço o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no parágrafo 1º do artigo 143 da Constituição da República. Assim o será ainda que a prestação seja anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social. Deve-se observar, contudo, que tal período não haja sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou para aposentadoria no serviço público.

Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de recente julgado do Egr. TRF – 3ª Região: "O tempo de serviço militar, prestado pelo autor, pode ser computado como tempo de serviço. Inteligência do artigo 55, I, da Lei 8.213/91". [APELREEX 200561830064691; 1221511; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Therezinha Cezaria; DJF3 C.J2 de 26/05/2009, p. 1186].

No caso dos autos, o autor atende às exigências acima. Dessa forma, a procedência desse específico pedido não exige maior excursão judicial.

Assim, reconheço como tempo de serviço comum o período de 14/01/1976 a 30/11/1986, em que o autor prestou serviço obrigatório ao Comando da Aeronáutica Brasileira.

III – Aposentadoria por Tempo de Contribuição:

Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

O tempo de contribuição apurado administrativamente por ocasião do processo administrativo foi de 24 anos e 12 dias, conforme extrato do CNIS juntado aos autos.

Somado o tempo de serviço prestado junto ao Comando da Aeronáutica (de 14/01/1976 a 30/11/1986, que totaliza 10 anos, 10 meses e 24 dias), o autor soma 34 anos, 11 meses e 6 dias, insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral na data do requerimento administrativo.

DIANTE DO EXPOSTO **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Hamilton de Oliveira Pereira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. **Condeno** o INSS a averbar o tempo de serviço comum prestado junto ao Comando da Aeronáutica (de 14/01/1976 a 30/11/1986).

Diante da sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, bem como o autor, neste mesmo percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento quanto a ele a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Custas à razão de 50% para cada parte, diante da sucumbência recíproca.

Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Providencie o INSS a averbação dos períodos ora reconhecidos, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Hamilton de Oliveira Pereira / 193.275.441-53
Nome da mãe	Neusa de Oliveira Pereira
Tempo de serviço comum	de 14/01/1976 a 30/11/1986
Prazo para cumprimento	15 (quinze) dias, contados do recebimento da comunicação

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005531-77.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GLOBALPACK PLASTICASE EMBALAGENS PLASTICAS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal ajuizada por **GLOBALPACK PLASTICASE EMBALAGENS PLASTICAS S.A.**, qualificada na inicial, em face da **União (Fazenda Nacional)**, na qual a autora pede que seja concedida, em caráter liminar, a tutela provisória de urgência, determinando-se à ré a manutenção do parcelamento firmado, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído no auto de infração referido na inicial.

Houve determinação de emenda à inicial, sendo a apreciação do pedido de tutela liminar remetida para após a vinda da contestação.

A autora juntou procuração e documentos.

A União apresentou contestação sem arguir preliminares. No mérito, requer o indeferimento da tutela e improcedência dos pedidos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Recebo a emenda à inicial.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, não colho da narrativa deduzida na inicial a verossimilhança necessária ao deferimento imediato da tutela de urgência requerida.

Com efeito, entendo que o caso dos autos exige análise criteriosa e aprofundada das alegações, provas e decisões contidas no processo administrativo, a ser realizada por ocasião da sentença.

Observo, nessa sede de análise sumária e não exauriente, que a contribuinte, ora autora, foi cientificada do termo de início de procedimento fiscal, tendo oportunidade de apresentar os documentos solicitados pelo fisco, assim como orientações e prazo para regularização dos termos da legislação vigente. Após análise, foi lavrado o auto de infração devidamente fundamentado.

De outra parte, não bastasse a intempestividade das retificações das DCTFs e do parcelamento indicado pela autora, a ré pontua que nem todos os débitos de IPI lançados estão inseridos na conta de parcelamento.

Assim, em uma análise preliminar, própria da tutela de urgência, não verifico verossimilhança suficiente a autorizar a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário, prevalecendo, nessa sede, a presunção de legitimidade dos atos administrativos em questão.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Em prosseguimento, dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Após, tomem conclusos para deliberações.

Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007991-37.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DEUZA GOMES TORRES

DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos dos artigos 287, 292, 319, 320, 322 e 324, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual (indeferimento da inicial e extinção). A esse fim deverá:

1.1 informar os endereços eletrônicos das partes;

1.2 esclarecer sobre a indicação do Juízo a qual a inicial é dirigida, pois endereçou ao Juizado Especial da Seção Judiciária de São Paulo e distribuiu a ação na Vara Federal Cível de Campinas;

1.3 esclarecer os fatos e os fundamentos jurídicos dos pedidos, nos termos da legislação processual civil vigente, bem como informar sobre os requisitos preenchidos pela autora e o motivo da ré para não pagamento do benefício pretendido, devendo deduzir as causas de pedir quanto aos requisitos cumulativos que a autora preenche para fins de percepção do auxílio emergencial, comprovando que enviou os devidos formulários e documentos para a ré analisar;

1.4 deduzir as causas de pedir, que devem corresponder aos pedidos deduzidos nesta ação, e, em consequência, especificar os pedidos e os valores que entende devidos considerando a condição de enquadramento da autora ao auxílio pretendido;

1.5 deduzir as causas de pedir e especificar o pedido de indenização, inclusive quanto ao valor pretendido;

1.6 em decorrência, promover o aditamento à inicial;

1.7 juntar procuração em formato legível, contendo o endereço eletrônico do advogado constituído;

1.8 juntar declaração de hipossuficiência econômica;

1.9 juntar comprovante de regularidade do CPF;

1.10 juntar documentos que comprovem negativa da ré ao pagamento do auxílio emergencial, a fim de demonstrar o seu interesse de agir para a causa;

1.11 adequar o valor da causa ao proveito econômico efetivamente pretendido, inclusive para aferição de competência, considerando o endereçamento da petição inicial e os termos da Lei nº 10.259/2001;

1.12 fica oportunizada a juntada de documentos complementares visando provar suas alegações, sempre em formato legível e compatível com o sistema eletrônico PJE (Resolução PRES nº 88/2017 e subsequentes), observando-se os parâmetros acima referidos.

2. Com cumprimento, tomemos autos imediatamente conclusos para apreciação; não havendo cumprimento/decorrido o prazo, remetam-se os autos para extinção do feito.

3. Intime-se e cumpra-se com prioridade.

CAMPINAS, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004531-47.2017.4.03.6105

AUTOR: E. C. D. S. D., M. D. S. D.

REPRESENTANTE: ARIANE CRISTINA SANTOS DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Id 36422734: intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.

2. Havendo impugnação tomemos autos conclusos.

3. No caso de concordância ou no silêncio, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

4. Em razão do contrato de honorários juntado nos autos, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com o destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento) em favor de DOURADO BRITO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 34.992.563/0001-25.

À Secretaria para cadastramento.

5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

6. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
 7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
 8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
 9. Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
 10. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002457-20.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: JAIR MONTEIRO DOS SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Id 36410617: a parte exequente concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em razão do contrato de honorários juntado aos autos, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento) em favor de Campos & Campos Sociedade de Advogados, CNPJ nº 20.882.319/0001-03.

À Secretária para que promova a retificação do polo ativo, mediante a inclusão da Sociedade.

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretária do Juízo, sendo possível a coleta das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001445-34.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: SAMUEL HERMOGENES PEREIRA, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 36416474: dê-se vistas à parte exequente a que se manifeste, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, quanto à impugnação oposta pelo INSS.

2- Decorridos, tomem conclusos.

3- Intime-se.

CAMPINAS, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012156-57.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: DOMIRA COMERCIO E ASSIST TECNICA DE AUTOMOVEIS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI - SP205525

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Id 34999449: Indefiro o pedido de expedição de ofício de transferência de valores, tendo em vista que a região em que inserida esta Subseção Judiciária avançou para a fase laranja do Plano São Paulo com o consequente restabelecimento do atendimento bancário não essencial, o que afasta os óbices para o levantamento dos valores pelo interessado.

Dessa forma, o levantamento dos valores deverá ser realizado diretamente no banco depositário independente de providências do juízo (art. 40, Res. 458/2017-CJF) medida que, inclusive, se mostra mais eficaz atender a justa demanda da parte para a disponibilização dos valores da forma mais célere o possível.

Intimem-se e, após, tomemos autos conclusos para sentença (extinção da execução).

CAMPINAS, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011133-23.2009.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARCELO RODRIGO LINHARES CAVALCANTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO RODRIGO LINHARES CAVALCANTE - SP233945

EXECUTADO: MARIA APARECIDA VIEIRA LAVORINI, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA CRISTIANE AFONSO LARA - SP140005, GIOVANNI DOTE RODRIGUES DA COSTA - SP147802

DESPACHO

Vistos, etc.

Civil. 1- Id 36418582: diante da regularidade da proposta apresentada pelo réu e da expressa aceitação da parte autora, homologo a transação, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo

2- Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do cumprimento do acordado.

3- Após, tomem conclusos para sentença de extinção da execução.

4- Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0605927-04.1994.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ALEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, CASA VERDE - MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., SIVENSE VEÍCULOS LIMITADA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE TEIXEIRA JUNIOR - SP16130, AYRTON CARAMASCHI - SP109049, MARCIA REGINA BORSATTI - SP169424

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE TEIXEIRA JUNIOR - SP16130, AYRTON CARAMASCHI - SP109049

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 36290846:

Reconsidero o despacho Id 35897295, itens 3 e seguintes, tendo em vista que a região em que inserida esta Subseção Judiciária avançou para a fase laranja do Plano São Paulo com o consequente restabelecimento do atendimento bancário não essencial, o que afasta os óbices para o levantamento dos valores pelo interessado.

Dessa forma, expeça-se ofício à CEF para transferência dos valores ao Juízo da penhora, informando o valor apresentado pela União.

2- Cumprido o ofício, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente sobre o saldo remanescente.

3- Após, tomem conclusos para sentença de extinção da execução.

4- Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012998-44.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUMINA TELECOM LTDA - ME

DESPACHO

Vistos, etc.

Id 36419936: intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 4 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5014455-14.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: VAGNER SARRO

Advogado do(a) REU: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 36423989: considerando que as razões apresentadas não trazem novos elementos a ensejar a modificação do entendimento adotado, mantenho a decisão pelos fundamentos jurídicos lá expostos.

2- Venham os autos conclusos para sentenciamento.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001503-37.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: JOSEPHINA GALBETI DE FREITAS, MARIA DA CRUZ ARANHA, MARIA DE LOURDES MELO SILVA, TEREZA JESUS ORTIZ FROES

Advogado do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 36440189:

Dê-se vistas à União, pelo prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pagamento comprovado, a que informe sobre a satisfação de seu crédito sucumbencial.

2- Decorridos, aguarde-se pelo pagamento da requisição.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007350-54.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MANUEL LUIZ FRANCISCO DE ARAUJO, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 36442630: dê-se vista ao INSS para manifestação, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório suplementar.

2- Em razão do contrato de honorários juntado nos autos, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com o destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento) em favor de GONÇALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ: 10.432.385/0001-10.

3- Em caso de discordância, tomemos autos conclusos.

4- Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001234-66.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES MAGALHAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 34883192: aguarde-se no arquivo, sobrestados pelo pagamento do ofício precatório.

2- Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012371-33.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: SERGIO MARIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA - SP190919

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 36362858: dê-se vistas à parte exequente quanto ao informado Id 34747177, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2- Após, conforme julgamento proferido em Repercussão Geral no REsp 1727063/SP, REsp 1727064/SP e REsp 1727069/SP (Tema 995), ficou decidido que "é possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir", tomemos autos conclusos para sentenciamento.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0615086-63.1997.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARIA ISABEL MENDES, MARIA OLINDA LEITE VASCONCELOS CHIMINAZZO, MARIA TEREZA AGOSTINHO CAMPOS DE CASTRO, MARIO SERGIO PERALVA, PERICLES NAZIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA - SP167622, MAURO FERRER MATHEUS - SP112013
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010350-84.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO RIBON

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RENATO VASCONCELOS - SP103886, OSCAR SILVESTRE FILHO - SP318771, JEFFERSON RODRIGUES FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP277905

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011738-63.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: SENIR DE FATIMA ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FAZANI - SP183851

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005309-80.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PLATLOG IMPORTACAO, LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: WALTER AUGUSTO BECKER PEDROSO - SP112733

REU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Platlog Importação, Logística e Distribuição Ltda.**, qualificada nos autos, em face da **Agência Nacional de Vigilância Sanitária**, objetivando liminarmente a prolação de ordem a que a ré se abstenha de inscrevê-la em cadastros de devedores e, ao final, sucessivamente, a declaração de nulidade dos débitos constituídos nos autos administrativos 25759.545024/2016-82 e 25759.545043/2016-97, a redução de seus valores ou a desconstituição de um deles.

A autora relata que, em 25/11/2015, importou de Reinhard Foodservice L.L.C, localizada nos Estados Unidos da América, 6.352,00 kg do produto Orion Rings. O transporte da mercadoria importada foi realizado pela empresa Global Cargo Corporation e a carga chegou ao Aeroporto de Viracopos em 27/11/2015. Iniciados os trâmites administrativos, a Anvisa indeferiu a liberação da carga em 1º/04/2016, com fulcro na existência de avarias e na desconformidade com as resoluções regulatórias de qualidade. A carga foi totalmente incinerada em novembro de 2016.

A autora acresce que apenas em 22/09/2017 foi notificada das autuações consubstanciadas nos autos administrativos 25759.545024/2016-82 e 25759.545043/2016-97, fundadas na constatação de avarias nas embalagens do produto importado, que supostamente comprometiam sua qualidade.

Alega que as multas aplicadas se fundaram em avarias ocorridas no transporte da mercadoria, por ela não causadas e pelas quais, portanto, não poderia ser responsabilizada.

Aduz a possibilidade de que as avarias tenham ocorrido no longo período em que, em razão da demora da Anvisa na fiscalização, a mercadoria permaneceu no departamento de cargas do aeroporto.

Sustenta que, além de constituir *bis in idem*, por penalizarem duplamente pelo mesmo fato, referidas multas se mostraram excessivas.

Junta documentos.

Houve determinação de emenda da inicial, o que restou cumprido.

O pedido de tutela provisória foi indeferido.

Citada, a Anvisa apresentou contestação, sem invocar questões preliminares ou prejudiciais. No mérito, pugnou pela decretação da improcedência do pedido.

A autora apresentou réplica.

O pedido de provas deduzido pela ré foi indeferido.

Nada mais requerido, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, sentencio o feito no mérito, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pois bem. Em linha de princípio, o importador responde por todas as etapas da importação, desde a aquisição de bens oriundos do exterior até a conclusão do despacho aduaneiro, com o desembaraço da mercadoria importada.

Nempoderia ser diferente, já que é ele, com sua aquisição, quem dá causa a toda a operação e ao procedimento fiscalizatório pertinente.

Veja-se que o procedimento fiscalizatório destinado à verificação da regularidade de toda a operação apenas se instaura na fase final da importação, já que, antes disso, os agentes fiscais sequer dispõem de poderes de império.

E isso apenas torna evidente a necessidade de que o importador concentre a responsabilidade pelas etapas anteriores à chegada da mercadoria no território nacional, inclusive pelos atos daqueles com quem tenha contratado para o fim de ver aperfeiçoada a sua aquisição.

Assim, apenas na ocorrência de fatos excepcionais, classificáveis como fortuito ou força maior, sequer alegados nos autos, resta o importador eximido da responsabilidade mencionada.

Atendendo a esse ditame, o artigo 3º da Lei nº 6.437/1977 e o item 3 do Capítulo II da Resolução nº 81/2008 da Diretoria Colegiada da Anvisa dispõem:

Art. 3º - O resultado da infração sanitária é imputável a quem lhe deu causa ou para ela concorreu.

§ 1º - Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.

§ 2º - Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis, que vier a determinar avaria, deterioração ou alteração de produtos ou bens do interesse da saúde pública.

3. Caberá ao importador e/ou detentor da regularização do produto a obrigação pelo cumprimento e observância das normas regulamentares e legais, medidas, formalidades e exigências ao processo administrativo de importação, em todas as suas etapas, desde o embarque no exterior até a liberação sanitária no território nacional.

3.1. Incluir-se-á no disposto neste item a obrigação de adotar medidas idôneas, próprias e junto a terceiros contratados para a importação de bens ou produtos sob vigilância sanitária, que evitem ou impeçam prejuízo à saúde.

3.2. O disposto neste item não eximirá o terceiro contratado de cumprir e observar as normas regulamentares e legais, medidas, formalidades e exigências previstas neste Regulamento.

Portanto, ainda que tivesse restado comprovada a culpa da transportadora pelas avarias em questão, responderia a autora pela infração, sem prejuízo do oportuno exercício do direito de regresso.

Logo, não assiste razão à autora no que pretende se eximir da responsabilidade pelas avarias constatadas com base no fato de elas terem sido alegadamente cometidas pela transportadora.

No que toca à possibilidade de que as avarias tenham ocorrido entre o desembarque e o perdimento, nada há a dispor, visto que se traduziu em mera afirmação especulativa, não caracterizadora de efetiva alegação, e, não bastasse, não restou instruída com as provas pertinentes, a ensejar consideração. É o que deflui do seguinte excerto da petição inicial:

“Note-se Excelência, que, no tempo decorrido entre a chegada da mercadoria e a fiscalização por parte da autarquia não se pode descartar a hipótese da ocorrência das referidas avarias.”

Também não assiste razão à autora no que pleiteia a redução das multas aplicadas, porque estas foram fixadas dentro dos parâmetros mínimo e máximo previstos na lei (de R\$ 2.000,00 a R\$ 75.000,00 - artigo 2º, § 1º, inciso I, da Lei nº 6.437/1977), no estrito e regular exercício da discricionariedade por ela conferida e sem qualquer desproporcionalidade ou ilegalidade que pudesse justificar sua alteração por este órgão jurisdicional.

Não obstante, entendo ser sim o caso de anular uma das multas.

Não se ignora que os produtos em questão tenham sido divididos em duas cargas, cada uma com seus próprios documentos, nem que, assim, tenham gerado a instauração de 02 (dois) processos administrativos autônomos.

A mera divisão em duas cargas, no entanto, não é o que basta a ensejar a dupla penalização, por se tratar de circunstância accidental, sem qualquer consequência material efetiva sobre os fatos.

Com efeito, a autora adquiriu a totalidade dos produtos de um mesmo vendedor e na mesma data e a teve enviada a partir do mesmo aeroporto (Internacional de Miami), no mesmo voo, bem assim recebida no mesmo local (Aeroporto Internacional de Viracopos) e nas mesmas condições.

E tanto as condições de transporte e armazenamento eram as mesmas que os atos praticados pela fiscalização, formalizados em processos administrativos diferentes em razão da circunstância accidental da divisão dos produtos em duas cargas, foram não apenas simultâneos, mas também idênticos.

Portanto, não há falar em duas infrações independentes, mas em infração única.

Não bastasse, não haveria proporcionalidade ou razoabilidade em penalizar a autora, duas vezes, por fatos que caracterizaram, essencialmente, uma única infração.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo parcialmente procedente o pedido**, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, **declaro nula a multa constituída nos autos administrativos nº 25759.545043/2016-97**.

Defiro parcialmente o pedido de tutela provisória, determinando à ré que comprove, no prazo de 05 (cinco) dias contados de sua ciência quanto à presente decisão, o registro da suspensão da exigibilidade da multa ora desconstituída.

Em face da sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, conforme os artigos 85, § 3º, e 86, ambos do CPC.

Custas a serem meadas pelas partes.

Certificado o trânsito em julgado, intinem-se as partes a requererem o que de direito em termos de prosseguimento e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005365-45.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SELMA REGINA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: CLIMERIO DOS SANTOS VIEIRA - SP341604

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por SELMA REGINA MACHADO, qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo, em suma, a condenação da ré ao pagamento das diferenças pagas a título de FGTS, mediante a substituição do índice de correção monetária aplicada às contas vinculadas ao FGTS, declarando o IPCA (ou o INPC) como índice adequado para correção monetária das contas do FGTS desde janeiro do ano de 1999.

Requeru a gratuidade da justiça e juntou documentos.

Houve determinação de emenda à inicial, tendo decorrido o prazo para regularização, a autora requereu a extinção do feito por desistência.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pela parte autora**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual que ora concedo à autora.

Como trânsito em julgado, arquite-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

CAMPINAS, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001334-21.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ADALTIR GATTI

Advogado do(a) AUTOR: JOANY BARBI BRUMILLER - SP65648

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA(TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Id 36447206: expeça-se alvará de levantamento do valor depositado Id 35138840 em favor da parte exequente.

Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003589-15.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIA AAS PARTES da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – C.J.F.).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
- II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).

Campinas, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017479-77.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: JOSE VALERIO BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;

II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).

Campinas, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004800-18.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: PEDRO PAULO FERREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO INACIO DO NASCIMENTO - SP250445

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;

II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).

Campinas, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003158-88.2016.4.03.6303

EXEQUENTE: DONATO MANZAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: THEODORO SOZZO AMORIM - SP306549, FABIO PREVIERO SCHAEFER - SP353087, CARLOS HENRIQUE BALDIN - SP307236

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
 - II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estomados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).
- Campinas, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004908-84.2009.4.03.6105

EXEQUENTE: RUBENS PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO - SP187672

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
 - II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estomados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).
- Campinas, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000857-27.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: JOSE CLARINDO DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO(art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIAAS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
 - II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).
- Campinas, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0601042-44.1994.4.03.6105

EXEQUENTE: EDNA DURIGON MARQUES, CLAUDIO ANTONALIA, MARIA DA GRACA MALAVAZZI, ANA LUCIA DA SILVA, ROSWITHA SCHLEICH PIRES MARTINS, JOSE ANTONIO CREMASCO, MARIA CECILIA GUILHERME ERHARDT DANTAS, MARIA CAROLINA GUILHERME ERHARDT, IVETE RAMIRES BANZATO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO(art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIAAS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
 - II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).
- Campinas, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0604164-65.1994.4.03.6105

EXEQUENTE: BMBA BELGO-MINEIRA BEKAERT ARAMES S.A., ANDRE MARTINS DE ANDRADE ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO MARTINS DE ANDRADE - SP186211-A, GUILHERME ELIA COELHO DA SILVA - RJ189660

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO(art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIAAS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
- II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).
Campinas, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000809-68.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: MILTON FORATTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EMERSON DE SOUZA GOMES - SP328155, LUCIENE MARA DA SILVA CABRAL MEDEIROS - SP354160

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO(art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIAAS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
- II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).
Campinas, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005208-07.2013.4.03.6105

EXEQUENTE: PEDRO DONIZETE LIMA, VALDOMIRO CARVALHO E RENATO CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO(art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIAAS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
 - II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).
- Campinas, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009474-59.2012.4.03.6303

EXEQUENTE: ADILSON RIBEIRO GOMES, CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO(art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIAAS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
 - II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).
- Campinas, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002474-71.2013.4.03.6303

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO RAVANHANI, CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO(art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIAAS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
 - II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).
- Campinas, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005862-23.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: EVILAZIO DONIZETE

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, CANDIDO NAZARENO TEIXEIRA CIOCCI - SP80847

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIAAS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
 - II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).
- Campinas, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009336-07.2012.4.03.6105

EXEQUENTE: RAIMUNDO LACERDA DE OLIVEIRA, NEUBERN E THEODORO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIAAS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).

3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.

4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;

II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).

Campinas, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004096-71.2011.4.03.6105

EXEQUENTE: CELSO ROBERTO GRILLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIRO INACIO DO NASCIMENTO - SP250445, ROSE CRISTINA OLIVARI DE OLIVEIRA HOMEM - SP324985

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIA AS PARTES da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.

2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).

3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.

4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;

II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).

Campinas, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006688-25.2010.4.03.6105

SUCEDIDO: SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO

EXEQUENTE: ADVOCACIA GANDRA MARTINS

Advogados do(a) SUCEDIDO: IVES GANDRA DA SILVA MARTINS - SP111178, FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA - SP26689, CLAUDIA FONSECA MORATO PAVAN - SP144992-B

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIA AS PARTES da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.

2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).

3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.

4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
- II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).
- Campinas, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024190-64.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: IP SAO PAULO - SISTEMAS DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA, IP SAO PAULO - SISTEMAS DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA, IP SAO PAULO - SISTEMAS DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA, IP SAO PAULO - SISTEMAS DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA, IP SAO PAULO - SISTEMAS DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRLENE CRISTINA DELGADO - SP154099
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRLENE CRISTINA DELGADO - SP154099
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRLENE CRISTINA DELGADO - SP154099
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRLENE CRISTINA DELGADO - SP154099
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRLENE CRISTINA DELGADO - SP154099

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
- II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).
- Campinas, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000405-51.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: JOSEFINA SEGURA, CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
- II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).
- Campinas, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003412-17.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: HELIO SAUNITI, CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS - SP204912, FERNANDA CAMPOS DA ROSA - SP339394

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS - SP204912

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIA AS PARTES da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
- II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).
- Campinas, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015879-26.2012.4.03.6105

EXEQUENTE: DALVA BARBOSA MARQUES TOMASIN VINHAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI - SP259409

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIA AS PARTES da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;

II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).

Campinas, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010666-39.2012.4.03.6105

EXEQUENTE: ARMINDO SILVA, CHOIFI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO CHOIFI - SP207899

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIA AAS PARTES da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;

II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).

Campinas, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010586-77.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: IRACEMA DE MORAES MANFRINATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO PAVANI DE ANDRADE - SP142764

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 36461033: dê-se vistas à parte exequente a que se manifeste quanto à impugnação oposta pelo INSS, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

2- Intime-se.

CAMPINAS, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004396-98.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ILDA TENORIO CASSIOLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA ANDREIA DA SILVA - SP293551

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

- 1- Id 36484496: expeça-se certidão, nos termos do requerido.
- 2- Após, tomem conclusos para sentença de extinção da execução.
- 3- Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011038-17.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LEONOR SOARES LELIS, NASCIMENTO FIOREZI ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LUIZA BRITTO SIMOES AZEVEDO - MG184503, RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: TCJUS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ISABELLA RODRIGUES CHAVES DE PAULA

DESPACHO

Vistos, etc.

- 1- Id 36143627:

Reconsidero o despacho Id 35896872, itens 2 e 3, tendo em vista que a região em que inserida esta Subseção Judiciária avançou para a fase laranja do Plano São Paulo com o consequente restabelecimento do atendimento bancário não essencial, o que afasta os óbices para o levantamento dos valores pelo interessado.

Dessa forma, o levantamento dos valores deverá ser realizado diretamente no banco depositário através de alvará de levantamento.

- 2- Expeça-se alvará, nos termos do requerido.
- 3- Intimem-se e, após, considerando a ausência de impugnação do INSS em relação ao valor remanescente apresentado no cálculo da parte exequente, expeçam-se as requisições suplementares.

CAMPINAS, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001630-51.2004.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: VERONICA DE SOUZA WANDERLEI FERRAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIA FERRAZ - SP409831
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

- 1- Id 36457013: expeça-se certidão, nos termos do requerido.
- 2- Após, arquivem-se, com baixa-fimdo.
- 3- Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000234-58.2012.4.03.6105
AUTOR: AVELINO ALVES DA FONSECA

DESPACHO

Vistos, etc.

Id 36490033: dê-se vistas à parte exequente a que se manifeste quanto aos cálculos apresentados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

Decorridos, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretária do Juízo, sendo possível a coleta das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000280-83.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: WRM INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA, WANDER ROCHA MORAIS, WALTER ROCHA MORAIS, WAGNER ROCHA MORAIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 36496159:

Defiro. Intime-se a parte executada para pagamento complementar do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme cálculo apresentado pela exequente.

2- Sobre o valor da diferença devida, deverá a executada acrescentar a multa e os honorários de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 2º do art. 523 do Código de Processo Civil.

3- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

4- Cumprido, dê-se vista à parte executada no prazo de 05 (cinco) dias.

5- Int.

CAMPINAS, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003932-21.2016.4.03.6303 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: B. C. B. V.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO LUIS GOMES - SP252163

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SABRINA BISETTO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDRO LUIS GOMES

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 34340678:

Indefiro o pedido de expedição de ofício de transferência de valores, tendo em vista que a região em que inserida esta Subseção Judiciária avançou para a fase laranja do Plano São Paulo com o consequente restabelecimento do atendimento bancário não essencial, o que afasta os óbices para o levantamento dos valores pelo interessado.

Dessa forma, o levantamento dos valores deverá ser realizado diretamente no banco depositário independente de providências do juízo (art. 40, Res. 458/2017-CJF) medida que, inclusive, se mostra mais eficaz a atender a justa demanda da parte para a disponibilização dos valores da forma mais célere o possível.

2- Intime-se e, após, aguarde-se no arquivo, sobrestados, pelo pagamento do ofício precatório.

CAMPINAS, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005374-73.2012.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: EDVALDO JOSE VIARO, PEIXOTO E PEIXOTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Aguarde-se no arquivo, sobrestados, pelo pagamento do ofício precatório.

2- Intime-se.

CAMPINAS, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011250-14.2009.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JORGE AUGUSTINHO PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE GAY - SP154072

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Aguarde-se no arquivo, sobrestados, pelo pagamento do ofício precatório expedido.

2- Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008482-15.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: VALDECI MESSIAS DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE DOMINGOS MONTEIRO - SP291034

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Aguarde-se no arquivo, sobrestados, pelo pagamento do ofício precatório expedido.

2- Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007498-10.2004.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO TURINO, JOAO NISTA, JOEL MACHADO, LOURIVAL BENTO DE ANDRADE

Advogados do(a) EXECUTADO: OSWALDO FARIA FERREIRA - SP10453, JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 17976462:

Deiro. Intime-se a parte executada para pagamento complementar do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme cálculo apresentado pela executada.

2- Sobre o valor da diferença devida, deverá a executada acrescentar a multa e os honorários de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 2º do art. 523 do Código de Processo Civil.

3- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

4- Cumprido, dê-se vista à parte executada no prazo de 05 (cinco) dias.

5- Indefiro o pedido de expedição de ofício de transferência de valores, tendo em vista que a região em que inserida esta Subseção Judiciária avançou para a fase laranja do Plano São Paulo com o consequente restabelecimento do atendimento bancário não essencial, o que afasta os óbices para o levantamento dos valores pelo interessado.

6- Assim, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado Id 34679041 em favor do exequente.

Int.

CAMPINAS, 5 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001962-39.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: DROGARIA MIG ASSOCIACAO LTDA - EPP, ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR, LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Diante do tempo transcorrido, concedo à parte CEF o prazo de 10 (dez) dias para que cumpra o determinado no despacho Id 34405754.

2- Em sendo o caso de não cumprimento, fixo multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos) reais, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil) reais, a ser revertida em favor da parte embargante.

3- Int.

CAMPINAS, 5 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000016-95.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REU: MARIA ADELIA APARECIDA DE SOUZA

Advogado do(a) REU: NICOLE SOUSA SEVERO MARQUES - SP417395

DESPACHO

- 1- Diante do tempo transcorrido, concedo à parte CEF o prazo de 10 (dez) dias para que cumpra o determinado no despacho Id 34410221.
- 2- Em sendo o caso de não cumprimento, fixo multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos) reais, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil) reais, a ser revertida em favor da parte ré.
- 3- Int.

CAMPINAS, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003872-94.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: MI ELETRO-MECANICALTDA - EPP, DARCY JOSE COSTA, MARLENE CASSUCCI COSTA, JEREMIAS PEREIRA DA FONSECA

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO CARRA ALMEIDA CARDOSO - SP304874

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO VICTOR DI FIORE CECON - SP285418

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Id 34803754: indefiro o pedido de intimação da executada para indicação de bens à penhora, uma vez que, à toda evidência, as medidas adotadas pelo Juízo no sentido de busca de bens para penhora, com a utilização de sistemas Bacerjud, infojud e Renajud evidenciam o exaurimento das medidas cabíveis ao Juízo e a inexistência de bens a suportar a execução.
2. Assim, determino o arquivamento dos autos, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.
3. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, na qual deverá constar o abatimento do valor já recebido nestes autos.
4. Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007160-23.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDERSON GUSTAVO BECK DE MORAES - CALCADOS - ME, ANDERSON GUSTAVO BECK DE MORAIS

DESPACHO

Vistos, etc.

- 1- Id 34414689: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias, para manifestação quanto ao bem penhorado Id 24613326, sob pena de extinção do feito se não manifestado o mérito.
- 2- Intime-se.

CAMPINAS, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013666-47.2012.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

SUCEDIDO: MARIA RITA PEREIRA
EXEQUENTE: BORGES E LIGABO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) SUCEDIDO: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Aguarde-se no arquivo, sobrestados, pelo pagamento do ofício precatório.

2- Intime-se.

CAMPINAS, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006434-83.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: NIVALDO TASSO, PEIXOTO E PEIXOTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Aguarde-se no arquivo, sobrestados, pelo pagamento do ofício precatório.

2- Intime-se.

CAMPINAS, 5 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000456-91.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: D. A. G. SILVEIRA PEDRAS - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANO OLIVEIRA - SP328060

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Diante do tempo transcorrido, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias, a que cumpra o despacho Id 34411892.

2- Em caso de não cumprimento, fixo multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos) reais, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil) reais, a ser revertida em favor da parte embargante.

3- Int.

CAMPINAS, 5 de agosto de 2020.

EXEQUENTE: ORESTES ANTONIO SERIANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Aguarde-se no arquivo, sobrestados, pelo pagamento do ofício precatório.

2- Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012023-22.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CONTCAMP OUTSOURCING - SERVICOS CONTABEIS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS BARBOSA AWAZU - SP404169

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

DESPACHO

Vistos.

ID 35345522: primeiramente, intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove o cumprimento da liminar parcialmente deferida nestes autos (ID 32900081), prestando informações.

Dê-se vista ao MPF, e, após, tomem os autos conclusos para sentenciamento, ocasião em que, caso persista o descumprimento injustificado da medida, será apreciado o pedido de aplicação de multa e demais sanções.

Intime-se e cumpra-se com prioridade.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008033-86.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MECAST USINAGEM MECANICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por MECAST USINAGEM MECANICA LTDA., qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, vinculado à União Federal. Visa à prolação de tutela liminar que determine a suspensão da exigibilidade de obrigações que tenham por objeto as contribuições ao salário educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE ou a parte dessas contribuições no que exceder 20 salários-mínimos, impedindo a impetrada de promover qualquer tipo de exigência ou aplicar penalidades relacionadas com elas.

Junta documentos.

É o relatório.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Na espécie, não vislumbro a relevância das alegações da impetrante.

Na hipótese dos autos, a parte impetrante argumenta, em suma, que as contribuições relacionadas na inicial foram revogadas pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001, razão pela qual defende que a sua exigência passou a ser inconstitucional desde então.

Nesse ponto, releva registrar que a discussão sobre a base de cálculo de tal contribuição, prevista no art. 149, parágrafo 2º, III, a, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 33/2001, foi submetida ao E. Supremo Tribunal Federal, o qual decidiu pela existência de repercussão geral quanto às contribuições devidas ao SEBRAE e ao INCRA (RE 603.624/Tema 325 e RE 630898/Tema 495, respectivamente), pendentes de julgamento de mérito. Ademais, em consulta processual a *site* do E. STF, precisamente do RE 630898/RS, verifiquei que foi proferida decisão, em 02/05/2017, indeferindo o pedido de suspensão dos processos que tratam da matéria em questão, de modo que o presente feito deve ter regular processamento.

Pois bem, a constitucionalidade do salário-educação foi reconhecida pelo STF (Súmula nº 732). Acerca da legitimidade da exigência, destaco também o julgado recente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMENTA TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXHAURIENTE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A constitucionalidade do salário-educação foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933). A decisão em apreço foi proferida após o início da vigência da EC nº 33/2001. 2. In casu, esta E. Corte em vários julgados atestou a legitimidade da exigência da contribuição ao salário-educação, inclusive após o advento da EC nº 33/2001. 3. A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. 4. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo da contribuição ao salário-educação. Precedentes. 5. Improcedente o pleito principal, resta prejudicada a pretensão de reconhecimento do direito à compensação. 6. Apelação a que se nega provimento.

(3ª Turma, ApCiv 5002887-71.2018.403.6114, Rel. Des. Federal Antonio Carlos Cedenho, Intimação via sistema 23/03/2020)

Quanto às demais contribuições, na pendência do exame pelo E. Supremo Tribunal Federal, colho o quanto decidido pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região nos seguintes julgados:

EMENTA CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). SEBRAE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EC 33/2001. CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. RECURSO DE APELAÇÃO DA UNIÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS. O cerne do recurso em exame é a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol exemplificativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições interventivas (CIDes), mencionadas no caput. Segundo a apelante, uma vez que a contribuição destinada ao SEBRAE possui status de contribuição de intervenção no domínio econômico, a referida contribuição pode ter base de cálculo e sujeito passivo definidos em lei ordinária - concluindo-se pela constitucionalidade da exação. O preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. Precedentes. Em resumo, inexistente qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) da contribuição combatida e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. As contribuições de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. Recurso de apelação da União e reexame necessário providos.

(3ª Turma, ApReeNec 0022334-17.2015.403.6100, Rel. Des. Federal Nilton Agnaldo Moraes dos Santos, intimação via sistema 20/03/2020)

EMENTA TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cinge-se a controvérsia se as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e FNDE-salário educação) tiveram sua incidência sobre a folha de salários revogada pela EC nº 33/2001, que deu nova redação ao artigo 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal. 2. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, modificou a redação do artigo 149 da Constituição, acrescentando-lhe o parágrafo 2º, no qual está previsto que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter alíquotas ad valorem. 3. A Emenda Constitucional 33/2001 não impede a incidência de contribuições sobre a folha de salários. O § 2º do art. 149 da Constituição Federal, com a redação atual, estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem ter as bases de cálculo nele mencionadas (o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro), sem prejuízo das demais bases de cálculo já indicadas em outras normas. 4. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/2001, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. Precedentes desta E. Corte. 5. Apelação desprovida.

(6ª Turma, ApCiv 5001926-88.2018.403.6107, Rel. Des. Federal Luiz Alberto de Souza Ribeiro, intimação via sistema 18/03/2020)

No mais, pretende a aplicação do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, que previa o limite máximo do salário de contribuição em vinte vezes o maior salário mínimo vigente.

Nesse exame sumário, entendo que tal regramento não mais se aplica considerando o atual ordenamento jurídico que regula a matéria em questão.

Nesse sentido, seguemos julgados:

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.950/81. LIMITAÇÃO REVOGADA. DECRETO-LEI Nº 2.318/86. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSOS PROVIDOS.

I. Cinge-se a questão sobre a exigibilidade da contribuição destinada ao INCRA sem a limitação de vinte salários mínimos, imposta no artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

II. Da leitura do artigo 165 da Constituição da República de 1967 conclui-se que não há vedação ao aumento das contribuições destinadas à Previdência Social, tampouco determinação que obrigue a aplicação da proporcionalidade entre o custeio e os serviços ou os benefícios a serem prestados pela Previdência Social, sendo obrigatória, apenas, a prévia fonte de custeio para os benefícios e serviços.

III. Ademais, o Presidente da República possuía competência para regulamentar contribuições à Previdência Social, de acordo como que dizia o artigo 55, inciso II, da CR/67.

IV. Assim sendo, embora a Emenda nº 08/77 tenha retirado o caráter tributário das contribuições previdenciárias, segundo o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, estas mantiveram o conceito de finanças públicas.

V. Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 3.º do Decreto-lei 2.318/86 que afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos para base de cálculo das contribuições previdenciárias das empresas.

VI. Remessa oficial e apelação providas.

(TRF 3ª Região, ApelRemNec 370258/SP, Rel. Des. Federal Valdeci dos Santos, julgado em 07/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 17/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições paraíscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.

(TRF da 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec 1419144/SP, Rel. Des. Federal Johansom Di Salvo, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 17/12/2015)

Portanto, não vislumbro, na espécie, a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar.

Não bastasse, não há falar em grave prejuízo com a continuidade do recolhimento de contribuições que, instituída por lei, não possa, em princípio, ser tomada como abusiva. Ademais, diante do célere rito mandamental, bem assim da possibilidade de que, se vencedora na ação, a parte impetrante venha a reaver o que restar definido como indevido, não antevejo o *periculum in mora* a pautar o deferimento imediato do pleito liminar.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de liminar:

Emprosseguimento:

1. Notifique-se a autoridade para apresentar as informações no prazo legal, anexando-as diretamente nestes autos eletrônicos.
2. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
3. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e, oportunamente, tomemos autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008043-33.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: PRATT COMERCIO DO VESTUARIO EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE - SP268024

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** preventivo impetrado por **PRATT COMERCIO DO VESTUARIO EIRELI - EPP**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, vinculada à União Federal, objetivando a concessão de liminar para que a impetrada se abstenha de exigir da impetrante as contribuições ao COFINS e PIS indevidamente calculados sobre o ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, destacado em suas notas-fiscais de vendas mercantis, prevalecendo seus efeitos até o julgamento definitivo do presente feito, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários, conforme os termos do art. 151, V, do CTN;

Junta documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Destaco, de início, que o Recurso Extraordinário nº 574.706 já foi decidido pelo C. STF e que, a despeito da inexistência de trânsito em julgado daquele julgamento, não há óbice ao prosseguimento do feito.

À concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo presentes os requisitos que autorizam o imediato deferimento da liminar.

Para o deslinde da presente controvérsia deve-se necessariamente considerar ter a temática do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS sido submetida ao julgamento pelo E. STF, mais especificamente, a recente decisão proferida no bojo do RE nº 574.706, com submissão à repercussão geral, na qual foi fixada tese nos seguintes termos:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Outrossim, o ICMS destacado na nota fiscal de entrada da mercadoria, por se tratar de tributo recuperável, não compõe o seu custo. Esse ICMS é escriturado como “ICMS a recuperar” e esse crédito é utilizado posteriormente na apuração do ICMS a recolher, em confronto com o imposto apurado nas operações de saída (venda de bens e serviços). Assim, para fins de apuração do PIS/Pasep e Cofins, é irrelevante se houve ou não recolhimento de parte do imposto na operação anterior. Isso porque o valor que onera a base de cálculo das contribuições objeto da lide é aquele destacado na nota fiscal de saída, pois esse montante integra o valor de venda de bens e serviços, o qual compõe, por sua vez, o faturamento do contribuinte.

Destá feita, o valor a ser excluído da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins será aquele destacado a título de ICMS, nas notas de venda de bens ou serviços.

Sabe-se que pendem de análise no RE 574.706 embargos de declaração, não se afastando, assim, a hipótese de eventual disciplina dessa questão ou de eventuais outros pontos pelo STF nesse futuro julgamento.

Todavia, por ora, entendo razoável a fixação dessa interpretação no cumprimento da presente decisão, sem prejuízo de sua posterior adequação à decisão vinculante proferida pelo E. STF, na hipótese de interpretação diversa da presente.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro a tutela liminar** para autorizar a exclusão do ICMS, destacado nas notas fiscais, das bases de cálculo de PIS e COFINS vincendas, bem como para determinar que, doravante, a autoridade impetrada se abstenha de cobrar referidos valores da impetrante.

Emprosseguimento, determino:

- (1) Notifique-se a autoridade impetrada para que tenha ciência da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal.
- (2) Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
- (3) Com as informações, dê-se vista ao MPF.
- (4) Após, venham os autos conclusos para sentença.
- (5) Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007080-25.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MR. BEY INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **MR. BEY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, vinculado à União Federal. Visa à prolação de tutela liminar que determine a imediata suspensão da exigibilidade da contribuição SEBRAE, impedindo que a autoridade coatora exija as parcelas vincendas.

Alega, em suma, que a exigência de tal contribuição é ato coator e ilegítimo porque ofende a disposição contida no art. 149, parágrafo 2º, III, a, da Constituição Federal.

Intimada, a impetrante apresentou emenda à inicial.

Junta documentos.

É o relatório.

Decido.

Recebo a emenda à inicial.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Na espécie, não vislumbro a relevância das alegações da parte impetrante.

Na hipótese dos autos, a impetrante argumenta, em suma, que a contribuição foi revogada pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001, razão pela qual defende que a sua exigência passou a ser inconstitucional desde então.

Nesse ponto, releva registrar que a discussão sobre a base de cálculo de tal contribuição, prevista no art. 149, parágrafo 2º, III, a, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela EC 33/2001, foi submetida ao E. Supremo Tribunal Federal, o qual decidiu pela existência de repercussão geral (RE 603.624/Tema 325), pendente de julgamento de mérito. E não havendo determinação de suspensão nacional dos feitos que tratam dessa matéria, o presente feito deve ter regular processamento.

Assim, na pendência do exame pelo E. Supremo Tribunal Federal,

colho o quanto decidido pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região nos seguintes julgados:

EM EN TA CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). SEBRAE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EC 33/2001. CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. RECURSO DE APELAÇÃO DA UNIÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS. O cerne do recurso em exame é a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve posituação de rol exemplificativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições interventivas (CIDEs), mencionadas no caput. Segundo a apelante, uma vez que a contribuição destinada ao SEBRAE possui status de contribuição de intervenção no domínio econômico, a referida contribuição pode ter base de cálculo e sujeito passivo definidos em lei ordinária - concluindo-se pela constitucionalidade da exação. O preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. Precedentes. Em resumo, inexistente qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) da contribuição combatida e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. As contribuições de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. Recurso de apelação da União e reexame necessário providos.

(3ª Turma, ApReeNec 0022334-17.2015.403.6100, Rel. Des. Federal Nilton Agnaldo Moraes dos Santos, intimação via sistema 20/03/2020)

EM EN TA TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cinge-se a controvérsia se as contribuições sociais destinadas a Terceiras Entidades (INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e FNDE-salário educação) tiveram sua incidência sobre a folha de salários revogada pela EC nº 33/2001, que deu nova redação ao artigo 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal. 2. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, modificou a redação do artigo 149 da Constituição, acrescentando-lhe o parágrafo 2º, no qual está previsto que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter alíquotas ad valorem. 3. A Emenda Constitucional 33/2001 não impede a incidência de contribuições sobre a folha de salários. O § 2º do art. 149 da Constituição Federal, com a redação atual, estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem ter as bases de cálculo nele mencionadas (o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro), sem prejuízo das demais bases de cálculo já indicadas em outras normas. 4. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/2001, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. Precedentes desta E. Corte. 5. Apelação desprovida.

(6ª Turma, ApCiv 5001926-88.2018.403.6107, Rel. Des. Federal Luiz Alberto de Souza Ribeiro, intimação via sistema 18/03/2020)

Portanto, não vislumbro, na espécie, a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar.

Não bastasse, não há falar em grave prejuízo com a continuidade do recolhimento de contribuição que, instituída por lei, não possa, em princípio, ser tomada como abusiva.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro o pedido de liminar.**

Em prosseguimento:

1. Notifique-se a autoridade para apresentar as informações no prazo legal, anexando-as diretamente nestes autos eletrônicos;
2. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
3. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e, oportunamente, tomem os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007117-52.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: LOGISTICA SUMARE LTDA, LOGISTICA SUMARE LTDA,

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **LOGISTICA SUMARÉ LTDA., matriz e filiais** qualificadas na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, vinculado à União Federal, requerendo a concessão de medida liminar que determine a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário quanto à exigência das contribuições ao Salário-educação, SEBRAE, INCRA, SESI, SENAI, SESC e ao SENAC na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários-mínimos.

Instruiu a petição inicial com documentos.

Houve determinação de emenda à inicial, e após apresentada, os autos retornam à conclusão.

DECIDO.

Recebo a emenda à inicial. Anote-se o valor retificado da causa.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Na espécie, não vislumbro a relevância das alegações da parte impetrante.

Na hipótese dos autos, pretendo, em síntese, a aplicação do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, que previa o limite máximo do salário de contribuição em vinte vezes o maior salário mínimo vigente.

Nesse exame sumário, entendo que tal regramento não mais se aplica considerando o atual ordenamento jurídico que regula a matéria em questão.

Nesse sentido, seguem os julgados:

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.950/81. LIMITAÇÃO REVOGADA. DECRETO-LEI Nº 2.318/86. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSOS PROVIDOS.

I. Cinge-se a questão sobre a exigibilidade da contribuição destinada ao INCRA sem a limitação de vinte salários mínimos, imposta no artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

II. Da leitura do artigo 165 da Constituição da República de 1967 conclui-se que não há vedação ao aumento das contribuições destinadas à Previdência Social, tampouco determinação que obrigue a aplicação da proporcionalidade entre o custeio e os serviços ou os benefícios a serem prestados pela Previdência Social, sendo obrigatória, apenas, a prévia fonte de custeio para os benefícios e serviços.

III. Ademais, o Presidente da República possuía competência para regulamentar contribuições à Previdência Social, de acordo como que dizia o artigo 55, inciso II, da CR/67.

IV. Assim sendo, embora a Emenda nº 08/77 tenha retirado o caráter tributário das contribuições previdenciárias, segundo o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, estas mantiveram o conceito de finanças públicas.

V. Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 3.º do Decreto-lei 2.318/86 que afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos para base de cálculo das contribuições previdenciárias das empresas.

VI. Remessa oficial e apelação providas.

(TRF 3ª Região, ApelRemNec 370258/SP, Rel. Des. Federal Valdeci dos Santos, julgado em 07/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 17/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.

(TRF da 3ª Região, 6ª Turma, ApRecNEc 1419144/SP, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 17/12/2015)

Portanto, não vislumbro, na espécie, a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar.

Não bastasse, não há falar em grave prejuízo com a continuidade do recolhimento de contribuição que, instituída por lei, não possa, em princípio, ser tomada como abusiva. Ademais, diante do celeriter rito mandamental, bem assim da possibilidade de que, se vencedora na ação, a parte impetrante venha a reaver o que restar definido como indevido, não antevejo o *periculum in mora* a pautar o deferimento do pleito liminar.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro o pedido de liminar.**

Empresseguimento:

(1) Notifique-se a autoridade para apresentar as informações no prazo legal, anexando-as diretamente nestes autos eletrônicos;

(2) Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

(3) Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e, oportunamente, tomemos autos conclusos para sentença.

(4) Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007061-19.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: DEMATIC SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE MOVIMENTACAO DE MATERIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, VICTORIA MOREIRA DE MORAES MENDES DE SOUZA - SP447534

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **DEMATIC SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE MOVIMENTACAO DE MATERIAIS LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, vinculado à União Federal. Visa à prolação de tutela liminar que determine a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao Salário Educação, impedindo assim que a autoridade coatora exija indevidamente as parcelas vencidas.

Junta documentos.

Houve determinação de emenda à inicial, e após apresentada, retomaram os autos à conclusão.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Recebo a emenda à inicial e afasto a prevenção por se tratar de causas de pedir e pedidos distintos. Anote-se o valor retificado da causa.

Prosseguindo, à concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Na espécie, não vislumbro a relevância das alegações da impetrante.

Na hipótese dos autos, a parte impetrante argumenta, em suma, que a contribuição ao FNDE/Salário-Educação foi revogada pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001, razão pela qual defende que a sua exigência passou a ser inconstitucional desde então.

A constitucionalidade do salário-educação foi reconhecida pelo STF (Súmula nº 732), e, sobre a legitimidade de sua exigência destaco também o julgado recente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMENTA TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXAURIENTE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A constitucionalidade do salário-educação foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933). A decisão em apreço foi proferida após o início da vigência da EC nº 33/2001. 2. In casu, esta E. Corte em vários julgados atestou a legitimidade da exigência da contribuição ao salário-educação, inclusive após o advento da EC nº 33/2001. 3. A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. 4. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo da contribuição ao salário-educação. Precedentes. 5. Improcedente o pleito principal, resta prejudicada a pretensão de reconhecimento do direito à compensação. 6. Apelação a que se nega provimento.

(3ª Turma, ApCiv 5002887-71.2018.403.6114, Rel. Des. Federal Antonio Carlos Cedeno, Intimação via sistema 23/03/2020)

Portanto, em consonância com a jurisprudência acima destacada, não vislumbro, na espécie, a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar.

Não bastasse, não há falar em grave prejuízo com a continuidade do recolhimento de contribuições que, instituída por lei, não possa, em princípio, ser tomada como abusiva. Ademais, diante do célere rito mandamental, bem assim da possibilidade de que, se vencedora na ação, a parte impetrante venha a reaver o que restar definido como indevido, não antevejo o *periculum in mora* a pautar o deferimento imediato do pleito liminar.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de liminar.

Em prosseguimento:

1. Notifique-se a autoridade para apresentar as informações no prazo legal, anexando-as diretamente nestes autos eletrônicos.
2. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
3. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e, oportunamente, tomemos os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006117-17.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: PSTELETRONICALTDA, PSTELETRONICALTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891

DESPACHO

Vistos.

Verifico que o pedido de liminar foi indeferido e a parte impetrante formula de pedido de depósito.

O depósito judicial é direito do contribuinte e somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro (Súmula nº 112 do STJ).

Fica, portanto, facultado à impetrante a realização de depósito judicial do valor integral e atualizado da exação em discussão nestes autos, de forma a viabilizar a suspensão de sua exigibilidade até o desfecho final da demanda, ressalvando-se ao Fisco a possibilidade de verificar sua exatidão quanto ao recolhimento/operação/códigos, para, em caso de irregularidade e/ou insuficiência, adotar as medidas cabíveis.

Comprovado o primeiro depósito judicial nestes autos, intime-se a parte impetrada para que doravante proceda ao acompanhamento administrativo quanto à suficiência do mesmo e de outros depósitos eventualmente efetivados durante a tramitação deste feito.

No mais, cumpra-se o já determinado na parte final da decisão de ID 35206717, dando-se vista ao MPF.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006117-17.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: PSTELETRONICALTDA, PSTELETRONICALTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

DESPACHO

Vistos.

Verifico que o pedido de liminar foi indeferido e a parte impetrante formula de pedido de depósito.

O depósito judicial é direito do contribuinte e somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro (Súmula nº 112 do STJ).

Fica, portanto, facultado à impetrante a realização de depósito judicial do valor integral e atualizado da exação em discussão nestes autos, de forma a viabilizar a suspensão de sua exigibilidade até o desfecho final da demanda, ressalvando-se ao Fisco a possibilidade de verificar sua exatidão quanto ao recolhimento/operação/códigos, para, em caso de irregularidade e/ou insuficiência, adotar as medidas cabíveis.

Comprovado o primeiro depósito judicial nestes autos, intime-se a parte impetrada para que doravante proceda ao acompanhamento administrativo quanto à suficiência do mesmo e de outros depósitos eventualmente efetivados durante a tramitação deste feito.

No mais, cumpra-se o já determinado na parte final da decisão de ID 35206717, dando-se vista ao MPF.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2020.

3ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004508-60.2015.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALDENIR DO CARMO FAVINHA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON GARCIA - SP71953

DESPACHO

ID 34356701: O executado se opõe ao cálculo da exequente quanto ao valor do débito principal. No entanto, apenas faz alegações de excesso de execução, não apresentando o valor que entende ser o correto.

Sendo assim, intíme-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, declarar o valor que entende ser correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

Cumprido, dê-se vista dos autos a exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intímese.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007899-59.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SENSATA TECHNOLOGIES SENSORES E CONTROLES DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: ARI DE OLIVEIRA PINTO - SP123646, ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916

DESPACHO

Ante o comparecimento da executada dou-a por citada.

Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre as alegações da executada e documentação apresentada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido, com ou sem manifestação tornem imediatamente conclusos para apreciação.

Intímese e cumpra-se com urgência.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013507-09.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

DESPACHO

ID 34305107: Ante a situação excepcional que se desdobra no País, que passa por emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19) e considerando os termos do Comunicado n. 5734763/CORE/TRF3, defiro o quanto requerido.

Assim, expeça-se ofício ao Banco do Brasil determinando a transferência do valor depositado na conta 4300125133576, para a conta de titularidade do exequente, indicada no ID 34305107.

ID 26556005 e 23694697: Indefero o pedido da INFRAERO tendo em vista a informação prestada pelo exequente no ID 34624027 e 34624263.

Cumpra-se. Intímese.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0010783-54.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: MARCIA FERREIRA DA SILVA, MARILISA MANTOVANI GUERREIRO

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAUJO - SP164998

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAUJO - SP164998

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos à execução (ID Num. 15557717 - Pág. 4/40) opostos por MARILISA MANTOVANI GUERREIRO e MARCIA FERREIRA DA SILVA às execuções fiscais promovidas pela FAZENDA NACIONAL, nos autos dos processos nºs. 0004037-83.2011.403.6105; 0002637-97.2012.403.6105; 0002204-30.2011.403.6105; 0005354-48.2013.403.6105; 0009389-56.2010.403.6105; 0012422-49.2013.403.6105; 0001759-12.2011.403.6105; 0004041-23.2011.403.6105; 0004042-08.2011.403.6105; 0004043-90.2011.403.6105; 0004045-60.2011.403.6105; 0004046-45.2011.403.6105; 0006116-98.2012.403.6105; 0008512-48.2012.403.6105; 0008554-97.2012.403.6105; 0010457-70.2012.403.6105; 0011359-23.2012.403.6105; 0012564-87.2012.403.6105; 0001254-50.2013.403.6105; 0015417-69.2012.403.6105; 0013486-31.2012.403.6105; 0002444-48.2013.403.6105; 0004185-26.2013.403.6105; 0008205-60.2013.403.6105; 0008299-08.2013.403.6105; 0000608-06.2014.403.6105 ajuizadas inicialmente contra e empresa Induspuma S/A Indústria e Comércio.

Alegam nulidade de sua citação; existência de decadência e prescrição dos débitos, bem como a prescrição para o redirecionamento da cobrança às embargantes. Outrossim, defendem a inexigibilidade do débito em face das embargantes, tendo em vista a inexistência de grupo econômico e a impossibilidade de exigência dos débitos da empresa, ante a inexistência de ato que implique em responsabilidade tributária do artigo 135, do CTN.

No mérito, arguem o direito ao crédito utilizado pela Induspuma na saída de produtos beneficiados com alíquota zero, com a consequente extinção das execuções fiscais que visam à cobrança de IPI por suposta insuficiência de recolhimento do imposto. Asseveram a inconstitucionalidade da cobrança com base nos Decretos-Lei nºs 2.445/88 e 2.449/88, bem como do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98.

A União apresentou impugnação (ID Num. 21257948), arguindo a insuficiência da garantia, a inépcia da inicial, rebatendo a ocorrência de decadência e prescrição, bem como refutando os demais argumentos da embargante e pugnano pela improcedência dos pedidos iniciais.

A embargante apresentou réplica, reiterando os argumentos da inicial.

Na Decisão saneadora de ID Num. 26838893 ficou assentado que não há nulidade de sua citação e foram fixados os pontos controvertidos. Concedeu-se o prazo de 15 (quinze) dias para que as embargantes emendassem a inicial dos embargos, caso entendessem necessário, o que não foi efetivado.

A União (Fazenda Nacional), requereu o julgamento do processo (ID Num. 33134283 - Pág. 1).

É o relatório.

Decido.

Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 c.c. o art. 355, I, do CPC.

Sobre a alegação de insuficiência da penhora

Assevera a Fazenda que não há informações acerca de eventual nomeação ou penhora de bens de propriedade das Embargantes. Afirma que foi realizada a penhora de bens da empresa EBPAP Participações Sociárias e Empreendimentos Imobiliários Ltda efetivada em 18.12.2015 e também a penhora no rosto dos autos nº 650.01.2005.000501-4/000000-000, em tramite na 2ª Vara da Comarca de Valinhos, que ocorreu em 18.11.2010, mas que as Embargantes devem ser intimadas para complementar a penhora até a integral garantia do Juízo.

Por existir garantia parcial da dívida em razão das penhoras supramencionadas, e fomento ao devido processo legal, tenho por bem que as matérias articuladas na exordial dos embargos ora em análise devem ser enfrentadas.

Sobre a regularidade das CDAs, os requisitos da CDA estão insculpidos no § 6º c.c. § 5º, ambos do art. 2º, da Lei nº 6.830/80.

Tais requisitos legais não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), como respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais, e quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ.

Como se sabe, cabe ao executado o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 373, I).

Segue que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e as CDAs na qual se fundam a presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludido título executivo extrajudicial.

A petição inicial e as certidões atacadas, pois, cercam-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresentaram informações necessárias à defesa da embargante.

Com efeito, a forma de cálculo dos encargos (juros moratórios e demais garantias previstas na legislação tributária) incidentes sobre o valor originário do débito evidencia-se pela indicação dos diplomas legais de regência. Não se sonega, pois, da expiciente, a maneira de contá-los.

De outro lado, não se ressente a CDA da indicação da data de constituição do crédito discutido. A lei não o exige, como se nota do dispositivo acima transcrito.

É desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n. 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles (Tema n. 268 dos Recursos Repetitivos do e. STJ).

De outro lado, os valores apontados no título não discrepam daquele lançado na inicial da execução. A diferença entre um e outro está no fato de que na CDA lançou-se o valor originário inscrito e, na execução, o importe atualizado do mesmíssimo crédito posto em cobrança.

Some-se a isto, como bem anota a Fazenda, o fato de que houve a confissão do débito pelo contribuinte no que tange a parte das certidões de dívida ativa, consubstanciada na entrega de declaração dos tributos, desacompanhadas do devido pagamento.

Da prescrição para o redirecionamento das execuções

Alegam as embargantes que as citações deveriam ocorrer em cinco anos contados da citação da empresa Induspuma. Aduzem que a citação da empresa ocorreu nos autos principais em 25.03.2004 e que as citações das Embargantes ocorreram em 23.11.2017.

Ocorre que somente após o conhecimento dos elementos que possibilitassem a identificação do grupo econômico, foi possível estender a execução fiscal aos demais integrantes.

Nesse passo, o termo a quo para a contagem do prazo prescricional para a Fazenda Nacional postular pelo redirecionamento execução não se inicia com a citação da empresa originalmente executada, mas sim da vinda aos autos do conjunto indiciário apto a configurar a formação do grupo econômico e a sucessão empresarial.

Aplica-se ao caso o entendimento firmado em 2019 pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sede de recurso repetitivo, no REsp 1.201.993/SP, no seguinte sentido:

"A citação positiva do sujeito passivo devedor original da obrigação tributária, por si só, não provoca o início do prazo prescricional quando o ato de dissolução irregular for a ela posterior, uma vez que, em tal hipótese, inexistirá, na aludida data (da citação), pretensão contra os sócios-gerentes, o mero inadimplemento da exação não configura ilícito atribuível aos sujeitos de direito descritos no artigo 135 do CTN. O termo inicial do prazo prescricional para a cobrança do crédito dos sócios-gerentes infratores, nessa hipótese, é a data da prática de ato inequívoco indicador do intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário já em curso de cobrança executiva promovida contra a empresa contribuinte, a ser demonstrado pelo Fisco, nos termos do artigo 593 do CPC/1973 (atual art. 792 do novo CPC – fraude à execução), combinado com o art. 185 do CTN (presunção de fraude contra a Fazenda Pública)";

Além do que foi dito, deve-se considerar que a inclusão das embargantes no polo passivo das execuções fiscais se deu na ação cautelar nº 0010532-80.2010.403.6105, em decisão liminar de 29/07/2010 (ID Num. 10812858 - Pág. 128/129 e ID Num. 10812860 - Pág. 1/15 daqueles autos) e que as execuções fiscais em referência foram distribuídas posteriormente a este marco temporal, não há que se falar em prescrição para o redirecionamento às embargantes.

Da alegada decadência e prescrição dos débitos

Afirmam as embargantes que existe prescrição, pois os fatos geradores cobrados são referentes a 1988 a 2012, mas a inclusão das embargantes, como responsáveis tributárias se deu em 23/11/2017.

Da leitura da petição inicial ora em análise percebe-se que tal alegação é feita de forma genérica, sem a especificação de cada um dos débitos e cada uma das execuções em que o prazo prescricional teria ocorrido.

De início deve ficar fixado que os prazos de prescrição referente a cada uma das execuções fiscais atacadas nestes autos, tem como termo inicial a data de sua constituição definitiva, nos termos do artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, e como termo final a data da distribuição de cada um dos feitos executivos.

Nesse sentido, não é despidendo considerar que a Primeira Seção do e. STJ, ao julgar o REsp n. 1.120.295/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe de 21.5.2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC de 1973, entendeu que a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. Naquela oportunidade, concluiu-se que, nos termos do § 1º do art. 219 do CPC, a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em execução fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005) retroage à data do ajuizamento da execução, a qual deve ser proposta dentro do prazo prescricional.

Assim, se a interrupção retroage à data do ajuizamento da ação, é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição.

Conforme explicitou a Fazenda, quanto à CDA n.º 1470300040824 (PAF 10830 005066/99-90), com vencimento 20.02.1992 a 02.1995, o lançamento se deu por auto de infração, por notificação do contribuinte em 08.06.1999. No entanto, antes disso, também houve ajuizamento de ação judicial (Medida Cautelar autos n.º 91.0737192-6, 6ª Vara de São Paulo), que tinha por objeto a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos 2.445/88 e 2.449/88, bem como a ação n.º 2.00082222-0, que pleiteava o direito de recolher as contribuições ao PIS nos termos da LC n.º 770 e 17/73, em que houve a suspensão da exigibilidade dos créditos.

A empresa (devedora originária) opôs impugnação administrativa ao débito, que foi rejeitado em 03.10.2002. A execução fiscal foi ajuizada em 05.03.2004.

Já no que pertine à CDA n.º 1470500018369 (PAF 10746 000832/2004-06), competência de 02.1999 a 10.2002, o início da fiscalização ocorreu em 10.10.2003, a executada apresentou impugnação, que foi rejeitada, e o auto de infração com notificação por edital em 13.01.2005. A execução fiscal foi ajuizada em 05.08.2005. A propósito, informa que a alegação de decadência também já foi realizada nos autos de execução fiscal.

E também quanto às CDAs n.º 1430700000693 e 1440700000755, competência de 02.1995 a 02.1996 e 01.1995, respectivamente, constituídas por auto de infração com notificação em 18.12.2001 (PAF 10831 012474/2001-64), a alegação de decadência parcial foi efetivada no âmbito administrativo e foi rejeitada. Isso porque, no que tange ao regime aduaneiro, o termo inicial para contagem do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte ao do recebimento do relatório de comprovação de drawback, emitido pela SECEX e encaminhado à SRF, em consonância com o artigo 173, I, do CTN. A intimação final no PAF ocorreu em 07.07.2007 e a execução fiscal ajuizada em 22.10.2007.

Como se mencionou anteriormente, houve alegação apenas genérica das embargantes e também deficiência documental na instrução dos embargos, sem a juntada de todos os processos de execução fiscal e os documentos a elas relacionados, de forma que foram estes os elementos passíveis de verificação objetiva no processo.

Não reconhecimento, portanto, a existência de prescrição.

Alegam as embargantes que há decadência tributária nas CDAs 1470300040824 (processo de execução fiscal 0004038-68.2011.403.6105); 1470500018369 (processo de execução fiscal 0004042-08.2011.403.6105); 1430700000693 e 1440700000755 (processo de execução fiscal 0004047-30.2011.403.6105) todos apensados ao processo em discussão, uma vez que se tratam de débitos de 01/1994 a 11/1999 e os processos administrativos como lançamento somente teriam sido efetuados em 2001.

E em seguida argumentam que a notificação do lançamento por meio de auto de infração ocorreu em 12/2001 quanto aos débitos de 01/1994 a 12/1999, de forma que se faz necessária a declaração da decadência nos períodos de 01/1994 a 11/1997, tendo em vista que abarcam débitos os quais a Fazenda Nacional não possui qualquer competência para exigência. Complementam que a revisão à atividade do contribuinte se deu tardiamente, em 12/2001 quando o direito de constituir o crédito restava decaído, sendo necessária a declaração da decadência presente nas CDAs 1470300040824; 1470500018369; 1430700000693; 1440700000755 no período de 01/1994 a 11/1997 diante dos argumentos legais indicados.

Mais uma vez as embargantes fazem ressalvas apenas genéricas, sem a especificação dos débitos e cada uma das execuções onde o prazo prescricional teria ocorrido.

No caso das execuções embargadas verifica-se que há débitos sujeitos a lançamento por homologação e débitos que foram lançados em auto de infração (ofício).

Como é cediço, quanto aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, prevalece hoje que, diante da entrega da declaração (Guia de Informação e Apuração, GIA de ICMS, Declaração de Contribuições de Tributos Federais — DCFIT etc.), está constituído o crédito tributário e por isso não há que se cogitar da decadência.

Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a declaração feita pelo contribuinte afasta a necessidade de homologação formal pelo fisco, sendo o tributo exigível independentemente de procedimento administrativo fiscal" (REsp 1.198.632/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 6/10/10). [AgRg no AREsp 177.137/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 09/04/2014]

Nesse sentido foi editada a Súmula 436 do STJ, que se encontra assim redigida: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco".

Já nas hipóteses de lançamento de ofício, o lançamento efetuado de ofício pela autoridade fiscal, em razão da lavratura de auto de infração, consubstancia a constituição do crédito tributário (art. 142 do CTN), de modo que a respectiva notificação abre oportunidade ao devedor para impugnar a exigência, impugnando essa deflagrada do processo administrativo correspondente, cuja decisão definitiva constitui o termo a quo de fluência do prazo prescricional (art. 145, I, CTN). Mas a constituição definitiva do crédito tributário pressupõe a inexistência de discussão ou possibilidade de alteração do crédito e, desse modo, pressupõe a decisão definitiva na esfera administrativa ou o decurso do prazo de 30 dias para a impugnação do débito. No período que medeia entre a constituição do crédito e a preclusão para a impugnação administrativa do débito (ou até que esta seja decidida definitivamente), não corre nenhum prazo, seja o decadencial, pois o crédito já se encontra constituído, seja o prescricional, por estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III do CTN) e interrompida a prescrição. Portanto, impedida a Fazenda de exercer a pretensão executiva.

De qualquer forma, esclareceu a Fazenda que a execução n. 0006116-98.2012.403.6105, que exige competências de 2011, foi ajuizada em 22.11.2012; a execução n. 0008512-48.2012.403.6105 (competências 2011), foi ajuizada em 04.07.2012; a execução n. 0010457-70.2012.403.6105 (competências 2011), foi ajuizada em 10.08.2012; a execução n. 0001254-50.2013.403.6105 (Competências 2012), foi ajuizada em 06.02.2013; a execução n. 0015417-69.2012.403.6105 (competências 2012), foi ajuizada em 11.12.2012; a execução n. 0002444-48.2013.403.6105 (Competências 2012), foi ajuizada em 18.03.2013; a execução n. 0004185-26.2011.403.6105 (competências 2012), foi ajuizada em 25.04.2013; a execução n. 0008205-60.2013.403.6105 (competências 2012), foi ajuizada em 05.07.2013; a execução n. 0008299-08.2013.403.6105 (constituição definitiva em 31.05.2012), foi ajuizada em 05.07.2013; a execução n. 0012422-49.2013.403.6105 (competências 2012), foi ajuizada em 25.09.2013; a execução n. 0000608-06.2014.403.6105 (competências de 03.07.2009), foi ajuizada em 27.01.2014; a execução n. 0008554-97.2012.403.6105 (Competência 09.2011), foi ajuizada em 04.07.2012; a execução n. 0011359-23.2012.403.6105 (Competência 12.2011), foi ajuizada em 03.09.2012; a execução n. 0012564-87.2012.4.03.6105 (Competência 01.2012), foi ajuizada em 01.10.2012.

Já a EF n. 0004037-83.2011.4.03.6105 (CDA n. 14.3.03.000001-73 e PA n. 10830.003100/2002-49), teve por constituição definitiva o Auto de infração-Notificação pessoal do início do procedimento 04.05.1993, apresentação de recurso administrativo pelo contribuinte e constituição definitiva em 10.09.2002, sendo a execução fiscal correlata ajuizada em 19.12.2003; A CDA n. 14.6.03.000870-50 (PA n. 10748000116/2003-30), teve por constituição definitiva a intimação por correio, em 17.03.2003; A CDA n. 14.7.03.000402-39 (PA n. 10748000116/2003-30) foi constituída em 17.03.2003. Na EF n. 0001759-12.2011.4.03.6105, a CDA n. 80 6 04 101027-22 (PA n. 10830450490/2001-61), o crédito foi constituído por declaração para inclusão REFIS em 23.04.2001. A CDA n. 80 7 04 026638-74 (PA n. 10830450490/2001-61) foi constituída por declaração para inclusão REFIS em 26.04.2001. Em ambos casos a EF foi distribuída em 05.2005.

Na EF 0004041-23.2011.4.03.6105, a CDA n. 14 5 04 001867-34 (PA n. 10830003206/32002-42) houve constituição do crédito por edital em 13.10.2004. A CDA n. 14 7 04 000247-31 (PA n. 10830003206/32002-42), a constituição se deu por edital em 13.10.2004. Em ambos casos a EF foi distribuída em 17.07.2005

Na EF n. 0004042-08.2011.4.03.6105, a CDA n. 14 7 05 000183-69 (PA n. 10745000832/2004-06), a constituição foi efetivada por edital em 13.01.2005, tendo sido a execução fiscal ajuizada em 05.08.2005.

Na EF n. 0004043-90.2011.4.03.6105, a CDA n. 14 2 05 000459-12 (PA n. 10830001447/2002-57), a notificação foi feita pelo correio, em 17.12.2001. Já quanto à CDA n. 14 5 05 000853-01 (PA n. 10746000833/2004-42), a notificação ocorreu de forma pessoal, em 10.08.2004. Em ambos casos o ajuizamento da ação foi realizado em 02.05.2006.

Na EF n. 0004045-60.2011.4.03.6105, CDAs n. 14 2 06 000495-93, 14 7 06 000302-55 e 14 7 06 000122-73 (PAs n. 10746502831/2006-51, 10746502832/2006-08 e 10746200480/2006-41), com vencimento em 29.11.2002 e 30.12.2002, 15.01.2003 e 05.08.1994), o ajuizamento da EF ocorreu em 04.05.2007.

Na EF n. 0004046-45.2011.4.03.6105, CDA n. 14 6 07 000341-07 (PA n. 10746720002/2006-52), a constituição foi realizada pelo ajuizamento de MS, com notificação em 15.01.2007. Já a EF foi distribuída em 03.07.2007.

De tal forma, nos casos supramencionados, em razão dos marcos interruptivos do prazo de prescrição indicados, fica claro que não transcorreu prazo superior a 5 anos entre a data da constituição do crédito tributário e a data da cobrança judicial.

E como ressalta a Fazenda, não se pode descurar que várias das execuções embargadas foram ajuizadas primeiramente em outras comarcas e somente após redistribuídas a esse Juízo (ex: execução fiscal n.º 003.432.00.002885-4, ajuizada em 19.12.2003 e redistribuída sob o número 0004037-83.2011.4.03.6105 em 31.03.2011), existindo mais este marco temporal a ser considerado como data interruptiva da prescrição.

Quanto à CDA 14 6 07 000341-07, houve ajuizamento de Mandado de Segurança (autos 1999.61.05.0051143-7), razão pela qual o débito permaneceu com a exigibilidade suspensa, com notificação ao sujeito passivo por edital em 15.01.2007.

As CDAs 80 6 04 101027-22 e 80 7 04 026638-74, como esclarecido pela Fazenda, foram constituídas por declaração em 26.04.2001.

Quanto à CDA 14.3.03.000001-73, como esclarece a Fazenda, o início da fiscalização ocorreu em 2003, tendo havido apresentação de recurso administrativo pelo contribuinte e trânsito em julgado com constituição definitiva do crédito em 10.09.2002. A alegação de prescrição em relação a esse débito também já fora efetuada no âmbito da execução fiscal e afastada.

Em relação à CDA 14 7 06 000122-73, conforme constatou a Fazenda, a alegação de prescrição quanto à competência de julho/1994 foi feita na execução fiscal n.º 0004045-60.2011.4.03.6105, com despacho administrativo para a Receita Federal do Brasil analisar eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, de forma que por ora, com os elementos existentes nos autos não há prescrição a ser declarada.

Da alegada inexistência de grupo econômico e a impossibilidade de exigência dos débitos da empresa sem ato contido no artigo 135, do CTN.

A existência de grupo econômico de fato das empresas relativas a este processo já foi reconhecida em vários processos em trâmite nesta vara, tais como os de número 0010532-80.2010.403.6105 (medida cautelar fiscal), 0006200-26.2017.403.6105 e 0004037-83.2011.403.6105.

A fraude tributária operada por este grupo societário foi, inclusive, objeto de ações criminais por parte do Ministério Público Federal.

Mas nos processos cíveis supramencionados, foi reconhecido que a requerida Induspuma S/A Indústria e Comércio, devedora originária, foi constituída por Nuno Álvaro Ferreira da Silva em 1991 e que, desde então, praticou vários atos irregulares na condução da empresa, dentre os quais, a ocultação da ocorrência de fatos geradores tributários e prestação de informação falsa ao Fisco, o que reduziu indevidamente o valor de tributos como o PIS e Cofins devidos pela referida empresa.

Conforme vasta documentação acostada aos autos da medida cautelar fiscal, processo nº. 0010532-80.2010.403.6105, restou suficientemente demonstrado que, a partir da Induspuma S.A., devedora de quantia substancial ao Fisco, foram criadas diversas sociedades com o objetivo de manter o controle de determinado capital social e bens nas mãos dos mesmos sócios. Outrossim, verificou-se que as sociedades do grupo possuíam ligação entre si, com filiais estabelecidas nos mesmo endereços, bem como mantendo o controle de ações e quadro societário interligados, além da transferência de patrimônio conforme a conveniência do grupo.

Constata-se que a administração de fato da empresa era exercida por Nuno Álvaro, a despeito de os atos societários indicarem outras pessoas físicas, dentre as quais, Cleberston Antônio Ferreira Modena ou GILBERTO PEREIRA DE SOUZA (caseiro do filho do Sr. Nuno, ALVARO FERREIRA DA SILVA), que constava como vice-presidente da empresa Induspuma e também a esposa de ALVARO FERREIRA, a Sra. DANIELLE CHRISTINA LUSTOSA GROHS, universitária, que figurava como presidente do grupo econômico, que faturava mais 46 (quarenta e seis) milhões ao ano.

Ademais, foi verificado também que Nuno Álvaro incorporava ao seu patrimônio pessoal os recursos obtidos através da Induspuma S/A Indústria e Comércio, o que configura confusão patrimonial entre as referidas pessoas física e jurídica.

Para além, restou identificado que, após o esvaziamento da Induspuma e o encerramento de suas atividades, houve a transferência fraudulenta de sua sede para Palmas, no endereço de Álvaro Ferreira da Silva, filho de Nuno Álvaro, e sua esposa Danielle Cristina Lustosa Grohs, envolvendo, ainda, a participação do caseiro do referido casal, Gilberto Pereira de Souza.

Ressalte-se que tanto Daniele quanto Gilberto fazem parte do esquema da família, uma vez que foram nomeados presidente e vice-presidente da referida sociedade.

Outrossim, identificou-se que, além da Induspuma, foram constituídas outras sociedades do conglomerado familiar, como forma de blindagem patrimonial, bem constou-se a presença das filhas de Nuno Álvaro, Marina e Márcia Ferreira da Silva e Marilisa Mantovani Guerreiro, no quadro societário com poderes de gerência.

Márcia Ferreira da Silva e Marilisa Mantovani Guerreiro, as embargantes, são filhas de NUNO ALVARO e foram admitidas no quadro societário da SUPERSPUMA IND. E COM. DE ESPUMAS DE COLCHÕES LTDA. E BELSON COLCHÕES LTDA em 21/05/2002 e possuíam poderes de gerência.

Por tais razões vem sendo reconhecido por esta vara a existência de um grupo econômico de fato - abuso de direito, desvio de finalidade e confusão patrimonial - suficientes para a desconsideração da personalidade jurídica das empresas envolvidas.

Como se sabe, para a caracterização de formação de grupo econômico com responsabilização de seus integrantes na seara tributária, deve ficar comprovada a ocorrência de confusão patrimonial, de fraudes, de abuso de direito ou má-fé, com prejuízo a credores, havendo assim responsabilidade solidária entre as empresas e pessoas físicas, o que restou reconhecido nos autos principais (execução fiscal n.º 000403783.2011.4.03.6105) e na medida cautelar fiscal n.º 010532-80.2010.4036105.

Pelos motivos acima delineados, por ter restado hialino o "interesse comum na situação que constitui o fato gerador" (art. 124, I do CTN) é que houve o reconhecimento do grupo econômico de fato e a imputação de responsabilidade tributária para os sócios administradores.

De tal forma, não há que se considerar a impossibilidade de inclusão no polo passivo da execução fiscal, por solidariedade, de sócio que não tenha figurado na Certidão de Dívida Ativa- CDA, pois a responsabilidade que foi imputada às embargantes é decorrente de lei.

Lembre-se ainda que dos autos da medida cautelar fiscal transpareceu que houve extinção 'de fato', da empresa Induspuma, ocorrida com a fictícia mudança da empresa para a cidade de Palmas – Tocantins, fato que configurou verdadeira dissolução irregular.

Por sua vez, a responsabilidade dos sócios, na hipótese de dissolução irregular, decorre do disposto no artigo 135, inciso III, do CTN, que reza que "São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado".

O direito ao crédito com alíquota zero e a inconstitucionalidade da cobrança com base nos Decretos-Lei nºs 2.445/88 e 2.449/88 e no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98

Alega-se nos embargos que os créditos tributários originaram-se de insuficiência de recolhimento do imposto em razão de aproveitamento indevido de créditos gerados a partir de aquisição de insumos correspondentes aos produtos finais tributados à alíquota zero, mas que a empresa era beneficiada com a redução da alíquota zero para venda de colchões e travesseiros, que, para produzir, adquiria insumos de poliéster e silicone, ambos tributados à alíquota de 10% e que eram consumidos no processo de industrialização e, portanto, ensejariam créditos em favor da empresa.

Contudo, assiste razão à Fazenda no sentido de que o Supremo Tribunal Federal, em 28.08.2015, no julgamento do RE 398.365, submetido à sistemática da repercussão geral, reconheceu a impossibilidade de reconhecimento de crédito de IPI para o contribuinte adquirente de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do e. TRF da 3ª Região:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CRÉDITOS PRESUMIDOS DE IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. INDUSTRIALIZAÇÃO. RENOVAÇÃO. INSUMOS DE ENERGIA ELÉTRICA E COMBUSTÍVEIS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AO CREDITAMENTO NA AQUISIÇÃO DE INSUMOS DESONERADOS. 1. O cerne da questão recai sobre o reconhecimento do direito aos créditos presumidos de IPI decorrentes da utilização pela autora, em seu processo de industrialização na modalidade renovação, de insumos de energia elétrica e combustíveis em geral, em observância ao princípio da não cumulatividade tributária (artigo 153, parágrafo 3º, inciso II, da Constituição da República). 2. O aspecto material da hipótese de incidência do IPI tem como núcleo a operação de colocação do produto industrializado na cadeia de consumo, prevenido esse processo que determinada matéria-prima seja submetida a processo industrial e, após, siga até o consumidor final (parágrafo único do artigo 46 do CTN). 3. O parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 4.502/1964 prevê que a industrialização é entendida, basicamente, como um processo que altera o produto inicial em sua natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto. 4. O elemento quantitativo é computado em determinados períodos de tempo, mediante a aplicação do princípio da não cumulatividade (artigo 153, § 3º, inciso II, do Texto Magno e artigo 49 do CTN). 5. A técnica não cumulativa aplica-se a toda a cadeia de produção, até porque tem como objetivo evitar a incidência em cascata e prevenir a verticalização. Daí porque se afasta o direito ao creditamento do IPI se não ocorreu a incidência na entrada e na saída, sob o fundamento que tão somente ao consumidor final cabe arcar com o custo total do produto adquirido. O que não implica o desprovisionamento do pedido inicial, eis que a tese aqui discutida não cuida do creditamento fictício na entrada, mas, apenas da consideração da possibilidade de cálculo da base de cálculo do IPI na saída mediante o abatimento do valor pago a título de matéria-prima na entrada. 6. A interpretação sistemática e teleológica dessas normas conduziu à tese jurídica de que o princípio da não cumulatividade do IPI deve prestigiar a vedação da exigência em cascata do imposto, contanto que observado que somente o ingresso de insumos tributados no estabelecimento gera créditos de IPI, que poderão ser aproveitados na saída de produtos tributados. 7. Esse entendimento foi pacificado pelo C. STF, no julgamento do RE n.º 398.365, sob a sistemática da repercussão geral, no sentido de que não cabe o creditamento de IPI na aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero, tendo em vista a ausência de cobrança do imposto na operação de entrada, razão por que não há que se falar em compensação de crédito inexistente na saída do produto. 8. Foi, então, definido o tema 844 (Possibilidade de creditamento de IPI pela aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero), mediante a seguinte tese: "O princípio da não cumulatividade não assegura direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados, isentos ou sujeitos à alíquota zero". 9. No que toca especificamente aos insumos consistentes em energia elétrica e combustíveis em geral, a matéria também já foi pacificada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. 10. A pretensão recursal não merece prosperar, tendo em vista que, de fato, não está alinhada à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido da inexistência de direito ao creditamento de imposto sobre Produtos Industrializados - IPI decorrente da aquisição de insumos desonerados, inclusive quanto à energia elétrica. 11. Em face da inexistência do pretendido direito ao crédito do IPI, resta prejudicada a aferição da questão relativa à compensação. 12. Apelação desprovida. (destaque). (TRF3, Acórdão Número 0020953-86.2006.4.03.6100, Classe

APELAÇÃO CÍVEL - 1624916 -SIGLA_CLASSE: ApCiv, Relator(a) JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, Relator para Acórdão, Órgão julgador SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA.08/02/2019).

Quanto às demais alegações, encampo as informações trazidas pela Fazenda, como já mencionado, dando conta de que houve ajuizamento de ação judicial (Medida Cautelar autos n.º 91.0737192-6, 6ª Vara de São Paulo), que tinha por objeto a declaração de inconstitucionalidade relativas aos Decretos-Lei nºs 2.445/88 e 2.449/89, bem como a ação n.º 92.00082222-0, que pleiteava o direito de recolher as contribuições ao PIS nos termos da LC n.º 7/70 e 17/73, em que houve a suspensão da exigibilidade dos créditos e já transitaram em julgado, com adequação do lançamento aos termos da decisão judicial, pelo que inexistente interesse de agir da Embargante nesse aspecto.

Quanto ao alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS (art. 3º, §1º da Lei n. 9.718/98), a Fazenda reconheceu o pedido das embargantes em sua impugnação, em razão de julgamento da tese já definido pelo STF, no sentido de que tais exações devem incidir, apenas, sobre as receitas decorrentes da venda de mercadorias e da prestação de serviços (conceito restritivo de receita bruta), e não sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica (conceito ampliativo de receita bruta). Aláís, como se salientou pela embargada, há ato interno de dispensa de contestação/impugnação pela Fazenda Nacional em tais casos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para:

- i) Homologar o reconhecimento do pedido da Fazenda quanto ao alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS (art. 3º, §1º da Lei n. 9.718/98), nos termos do art. 487, III, a, do CPC;
- ii) Decretar a improcedência de todos os demais pedidos versados na petição inicial destes embargos.

Quanto ao reconhecimento de inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS (art. 3º, §1º da Lei n. 9.718/98), tais valores deverão ser extirpados das CDAs relativas às execuções fiscais de que trata este processo, nos termos do art. 2º, § 8º da LEF.

Em sede de embargos à execução fiscal contra União Federal (e autarquias) não há condenação em verba honorária, uma vez já incluído no débito consolidado, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. Este entendimento encontra-se sedimentado na Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, reiterado pelo STJ no REsp repetitivo nº 1.143.320/RS (tema 400).

Em relação ao pedido em que houve sucumbência por parte da Fazenda, com fundamento no artigo 85, §§ 2º, 3º, 4º e 5º do CPC, condeno a parte embargada em honorários advocatícios, que fixo no valor mínimo previsto no artigo 85, § 3º, inciso I e II, do CPC, considerando a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço. Incidirão honorários, a serem devidamente atualizados, apenas sobre o percentual que vier a ser decotado da cobrança ora atacada, em razão da retirada da cobrança dos valores referentes ao alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Traslade-se cópia desta sentença, bem como havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da execuções fiscais mencionadas no início do relatório desta sentença.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, certifique-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

P. I.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013297-14.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JORGE CELSO DE SOUZA JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: FABRICIO RIBEIRO BERTELI - SP237525, RICARDO MATUCCI - SP164780

DESPACHO

ID 35929297; 36266687: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, devendo este processo judicial eletrônico – Pje permanecer SOBRESTADO, até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

ID 36007491: No que se refere ao cancelamento do protesto, trata-se de ônus do executado. A autorização da parte credora para a efetivação do ato consta no ID 36266687.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000933-73.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: SIMEIRA PETROLEO LTDA., JOAO ROBERTO SIMEIRA JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA BEVILACQUA REBELO - SP215533, GUSTAVO DE CARVALHO PIZA - SP168916, SERGIO AUGUSTO BERARDO DE CAMPOS JUNIOR - SP175775

Advogados do(a) EXECUTADO: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, LUCIANA CAMPONEZ PEREIRA - SP141982, ALESSANDRA BEVILACQUA REBELO - SP215533, GUSTAVO DE CARVALHO PIZA - SP168916, SERGIO AUGUSTO BERARDO DE CAMPOS JUNIOR - SP175775

DESPACHO

ID 33348678: ante a manifestação expressa da exequente requerendo a exclusão do polo passivo do coexecutado JOAO ROBERTO SIMEIRA JUNIOR - CPF: 085.624.058-33, remetam-se os autos ao SUDP para as providências de EXCLUSÃO.

Ademais, defiro o pedido da exequente para determinar ao SUDP a ALTERAÇÃO do nome da empresa executada no polo passivo para ARENA PETROLEO LTDA., conforme ficha cadastral emitida pela Jucesp, UM.DOC: 018.810/12-3 SESSÃO: 27/01/2012 (ID 31948016).

Sem prejuízo, cumpra-se o determinado no despacho ID 31780147, expedindo-se o necessário para constatação das atividades da empresa.

Após, voltem conclusos para análise do pedido de redirecionamento do feito formulado na petição ID 32363783 e no requerimento ora emanado.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012870-58.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE CAMPINAS
EXECUTADO:CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO:ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Esclareça o Exequente o pedido ID 35255329, informando se houve o pagamento pela executada das taxas de lixo e sinistro referentes à presente execução - exercícios de 2012, 2013 e 2014, tendo em vista que do demonstrativo ID 35255330 consta situação de pagamento para o exercício de 2014, taxa de lixo e sinistro, contudo não há informações dos exercícios de 2012 e 2013 e consta exercício de 2015 que não é objeto deste processo.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006480-31.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO:AEROGROUP INTERNATIONAL BRASIL LTDA - EPP, ANTONIO CARLOS BATISTA DE MESQUITA, CARLOS ALBERTO CORREA VAZ DE PAIVA
Advogado do(a) EXECUTADO:APARECIDO DELEGA RODRIGUES - SP61341

DESPACHO

Encaminhem-se este PJe ao Setor de Distribuição - SUDP - para alteração do polo ativo, devendo constar **AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, CNPJ 07.947.821/0001-89.**

Outrossim, antes de ser realizada a citação editalícia, proceda a Secretária à nova pesquisa de endereço(s) do(s) executado(s) CARLOS ALBERTO CORREA VAZ DE PAIVA - CPF: 625.802.567-68, por intermédio dos sistemas WEBSERVICE e da CPFL – Companhia Paulista de Força e Luz.

Encontrado novo endereço da(o)s Executada(o)s, cite-se a(o)s executada(o)s CARLOS ALBERTO CORREA VAZ DE PAIVA - CPF: 625.802.567-68, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Não sendo encontrada(o)s a(o)s Executada(o)s CARLOS ALBERTO CORREA VAZ DE PAIVA - CPF: 625.802.567-68 ou seu novo endereço, e não tendo sido a diligência realizada por oficial de justiça, determino a expedição de mandado/carta precatória para citação da parte executada, observando-se os endereços constantes nos autos e nos sistemas WEBSERVICE e CPFL – Companhia Paulista de Força e Luz.

Na hipótese de restar infrutífera a **citação pessoal**, defiro a citação por edital de CARLOS ALBERTO CORREA VAZ DE PAIVA - CPF: 625.802.567-68, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 8º, inciso IV, da lei nº 6.830/80 c/c parágrafo 3º do artigo 256 do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário.

Decorrido o prazo de manifestação da executada "*in albis*", dê-se vista a(o) exequente para que requiera o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se oportuna manifestação do(a) exequente no arquivo, SOBRESTADOS os autos, observados os termos do artigo 40 da lei nº 6.830/80.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0604223-82.1996.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:VIACAO CAMPOS ELISEOS S/A, URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA, VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO:DANIELA LEGNAME MARTINS - SP144671

Advogado do(a) EXECUTADO:FLAVIO SILVA BELCHIOR - SP165562

Advogados do(a) EXECUTADO:MARCELO DOS SANTOS SCALAMBRINI - SP246752, MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA - SP127352, GUSTAVO DA SILVA RAMOS GAMBA - SP344633

DESPACHO

ID 34526535 e 35430149: defiro a dilação de prazo de 15 (quinze) dias para que a executada cumpra o determinado no despacho ID 33145462, trazendo aos autos o aditamento/retificação do seguro garantia.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5008443-47.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: QUALITY FIBER INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO PIZA DI GIOVANNI - SP182275

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende a embargante a petição inicial, nos termos do artigo 319 do CPC, trazendo aos autos cópia: da petição inicial, das Certidões de Dívida Ativa – CDAs, do despacho inicial, da citação, mandado de penhora, auto de penhora, avaliação do bem penhorado, certidão de intimação da penhora, todos referentes à execução embargada, bem como instrumento de procuração e cópia do contrato social e posteriores alterações.

Concedo a embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o ora determinado, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do CPC.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011557-26.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COVENAC COMERCIO DE VEICULOS NACIONAIS LTDA, ITVA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA - SP177156

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO MINATEL - SP37065, GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198

DESPACHO

ID 34769667: considerando a declaração de sentença proferida nos embargos à execução (ID 36450046), em que foram julgados procedentes os embargos, aguarde-se o trânsito em julgado para decisão quanto à destinação dos valores penhorados.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005452-04.2011.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: JUARI ALTIERES LOPES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUIZA VIEGAS RODRIGUES MEDAETS - SP418716

DESPACHO

Intime-se, *com urgência*, a exequente para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, sobre o pedido *liminar* ID 35962664, ora reiterado, em que a executada informa constar apontamento do débito em cobro no CADIN e requer o seu imediato levantamento, por estar, segundo aquela, integralmente garantido pelo depósito ID 34505312.

Com ou sem manifestação, torne à conclusão imediatamente.

Considerando o teor do ID 36466276, aguarde-se até o dia 28 de agosto de 2020 o cumprimento do ofício ID 35570523. Não havendo resposta, reitere-se.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008152-18.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIX CONSTRUCOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234

DESPACHO

ID 36219439: defiro o sobrestamento requerido, considerando que houve penhora no rosto dos autos (ID 27599574 – página 06) e que foram apresentados embargos à execução, pendentes de julgamento (ID 36188868).

Assim, sobreste-se o feito enquanto se aguarda o julgamento definitivo dos embargos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003091-04.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAO JOAQUIM TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO ESTEVES PEDRAZA - SP231377, NEWTON ANTONIO PALMEIRA - SP85807

DESPACHO

ID 35300924: intime-se a executada para que apresente seus faturamentos brutos referentes aos meses de Agosto de 2019 a Dezembro de 2019, bem como comprove os depósitos judiciais relativos aos faturamentos de Agosto de 2019, Maio de 2020 e Junho de 2020, conforme requerido pela Exequente.

Sem prejuízo, certifique a Secretária, e se o caso traslade-se o necessário, se já houve o cumprimento da decisão exarada na execução fiscal nº 5001094-27.2019.403.6105, apenso, para a inclusão dos débitos cobrados em mencionada execução, representados pelas CDA ns.º 13.162.654-0 e 13.162.655-8, por termo, na penhora sobre o faturamento mensal da executada aqui formalizada.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005563-75.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERGIO GALDIERI

DESPACHO

ID 35221985: defiro a dilação de prazo requerida pela parte executada, para que cumpra o determinado na decisão ID 30221819.

Assim, deverá o executado, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer aos autos: (i) cópia atualizada da matrícula n. 15.029, (ii) laudo de avaliação do imóvel em questão, elaborado por engenheiro ou arquiteto inscrito no respectivo conselho profissional, e (iii) termo de anuência do respectivo cônjuge (art. 9º, § 1º, da Lei 6.830/80).

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0021502-32.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: ALPHACAMP TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSI CARNEIRO ARAUJO - SP352219, ALEXANDRA PINA - SP284382

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

ID 35313236: O pedido de levantamento da garantia deve ser realizado nos autos da execução.

ID 36197082: Defiro.

Expeça-se ofício à CEF – PAB da Justiça Federal, determinando a conversão em renda dos valores depositados nos autos (ID 35313250), observando-se o quanto informado pela exequente no ID 36197082.

Após, dê-se vista ao exequente e arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000691-58.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARIA RACHEL BASTOS FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA RACHEL BASTOS FERREIRA - SP90838

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DESPACHO

Ante o silêncio do Conselho Regional de Corretores de imóveis, reitere-se sua intimação para que comprove o pagamento do ofício requisitório, no prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011987-70.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CHRISTIANE FAGUNDES SOAVE

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198

DESPACHO

ID 36290246: A executada interpôs o Agravo de Instrumento nº. 5021242-07.2020.4.03.0000 alegando nulidade da CDA que embasa este feito executivo, bem como a impossibilidade de substituição do título.

Restou deferido o pedido de antecipação de tutela.

Posto isto, aguarde-se sobrestado até comunicação de julgamento.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5009686-82.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118

EXECUTADO: MARIA AMBARINA ESPINOZA GOMEZ

DESPACHO

Reitere-se a intimação do Conselho exequente para que dê cumprimento ao despacho ID 34629950.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, SOBRESTADOS os autos, nos termos do artigo 40 da lei nº 6.830/80.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008810-69.2014.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MEGATEC INDUSTRIA DE PAINEIS ELETRICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO GARIBE - SP187684, RAMON MOLEZ NETO - SP185958

DESPACHO

ID 35593642: razão assiste à Exequente.

Destarte, reconsidero a decisão ID 33536804 e determino o cumprimento do quanto decidido no despacho ID 28482072.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004687-14.2003.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAERCIO SILVA CERRI - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA - SP257627, DUCLER FOCHE CHAUVIN - SP269191

DESPACHO

Considerando o certificado no ID 36296281, intime-se o patrono da parte executada para, através do e-mail: campin-se03-vara03@trf3.jus.br, efetuar o agendamento de data e horário para comparecimento na 3ª Vara Federal de Campinas para acesso aos autos físicos desta execução fiscal.

Deverá, por fim, cumprir o determinado no ID 29443537.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004559-15.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SAUDE SANTA TEREZA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIAN DANIELE SABINO DA MOTTA - SP190810, DANIEL JOSE DE BARROS - SP162443, JANAINA CRISTINA DE CASTRO E BARROS - SP164553

DESPACHO

Diante da manifestação ID 35228840, defiro a conversão em renda dos valores ID 29847956. Oficie-se à CEF para que proceda à conversão. A CEF deverá comprovar o determinado no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a comprovação da conversão pela CEF, dê-se vista à Exequente para que se manifeste quanto à satisfação da dívida exequenda.

Intime-se. Cumpra-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5008315-27.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: FELIX DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095

IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO DE CAMPINAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar requerido por **FELIX DA SILVA**, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que dê prosseguimento do seu pedido de aposentadoria.

Alega que o seu processo administrativo foi encaminhado em 24.05.2020 para a Seção de Reconhecimento de Direitos, no entanto, até a presente data, o impetrante ainda não recebeu nenhuma resposta.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar no mérito da questão do deferimento ou não do seu pedido, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, tendo em vista o decurso do prazo sem que tenha sido analisado o pedido administrativo, parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO** em parte o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intime-se a Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, proceda a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência, ou promova o recolhimento das custas devidas.

Cumprida a providência supra, notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Proceda às alterações necessárias para alteração do polo passivo de modo que nele passe a constar apenas o Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP como impetrado, e o INSS como órgão de representação da autoridade.

Oficie-se, intime-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008314-42.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CONSCINCO BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: NICHOLAS GUEDES COPPI - SP351637

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CONSCINCO BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP** objetivando “suspender, com fundamento do art. 151, inc. IV, do Código Tributário Nacional, a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, no montante que excede a base de cálculo de vinte salários mínimos sobre a folha de salários da Impetrante.”

Aduz que se encontra sujeita ao recolhimento das referidas contribuições destinadas a terceiros (outras entidades) e que a cobrança pela metodologia adotada pela Autoridade impetrada é ilegal.

Alega que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabeleceu o limite máximo de 20 (vinte) salários mínimos para a base de incidência dessas contribuições, e que está em pleno vigor.

Requer, ao final, recolher as contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE e SALÁRIO EDUCAÇÃO), com a base de cálculo limitada até 20 (vinte) salários mínimos, reconhecendo, também, o direito a restituição dos valores indevidamente recolhidos.

Com a inicial foram juntados documentos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, razão pela qual não há direito líquido e certo da Impetrante para pretensão de reconhecimento de definição da base de cálculo da contribuição destinada a terceiras entidades, conforme parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/1981, sendo a tese da Impetrante totalmente controvertida, inclusive na jurisprudência dos tribunais.

Conforme vem entendendo a jurisprudência, com a edição da Lei 8.212/91 restou revogado o artigo 4º, *caput* e § único da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da impetrante. O limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros, em decorrência do princípio da anterioridade nonagesimal, teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91 (nesse sentido, Agravo de Instrumento 5025773-73.2019.403.0000 data 17/02/2020 - TRF da 3ª Região).

Ainda, o que se observa, é que não há reconhecimento na jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal no sentido da pretensão da Impetrante, bem como na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Estas se encontram consolidadas no que toca a possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no *caput* do art. 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001, podendo, assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico incidir sobre a folha de salários. Inexistente, assim, em análise sumária, o necessário *fumus boni iuris*.

Outrossim, tampouco restou configurado o *periculum in mora*, pois a exigibilidade do tributo em questão, dentro do efetivamente disposto na legislação, não caracteriza o ato como abusivo ou ilegal, até porque existem outros mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ademais, considerando que também se objetiva a compensação no *writ* em apreço, caso o pedido seja deferido apenas em sentença, não ensejará a ineficácia temida.

Desta feita, possuindo a lei presunção de constitucionalidade, não tendo como ser singelamente afastada numa análise perfunctória, **INDEFIRO** o pedido de liminar, à míngua dos requisitos legais.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se e intime-se e, após decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008350-84.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ALFA TREND INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PERCIVAL NOGUEIRA DE MATOS - SP394518

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar requerida por **ALFA TREND INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, objetivando “*apurar e recolher o PIS e a COFINS sem a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo destas contribuições, suspendendo-se, nos termos do inciso IV do artigo 151 do Código Tributário Nacional, a exigibilidade dos respectivos créditos tributários.*”

Alega ser indevida a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Trata-se de discussão acerca da inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a este tema já havia sido consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que “*A parcela relativa ao ICM incluí-se na base de cálculo do PIS*” e que “*A parcela relativa ao ICMS incluí-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”.

Todavia, em 15.03.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal no recente julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**”.

Resta demonstrada, portanto, a relevância do fundamento da impetração, eis que a pretensão da Impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema.

O *periculum in mora*, por sua vez, também se encontra presente dada à existência do desequilíbrio financeiro gerado ao contribuinte ao realizar o pagamento do tributo indevido, colocando em risco a sua atividade econômica, ou mesmo, possibilitando a aplicação de penalidades no caso de descumprimento da obrigação tributária.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar formulado pela Impetrante para determinar que a Autoridade Impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, do valor do ICMS, até o julgamento definitivo da ação.

A respeito do tema foi editada norma regulamentadora pela Secretaria da Receita Federal (Solução de Consulta COSIT nº 13/2018), a qual diz respeito à verificação do procedimento de compensação e apuração dos valores relativos à pretensão formulada inicialmente, através da qual a Receita Federal esclarece que o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição do PIS e da COFINS é o valor mensal do ICMS a recolher e não o destacado em notas fiscais.

Destarte, considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, não se manifestou expressamente sobre qual parcela do ICMS deve ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS (se o ICMS destacado na nota ou se o ICMS a recolher, resultante do encontro de contas entre débitos e créditos do imposto), entendo que devem ser observadas as normas administrativas que regulamentam o procedimento de compensação.

Providencie a parte Impetrante a juntada do comprovante do pagamento de custas, no prazo legal, sob pena de extinção do feito.

Após, notifique-se a autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Após, processado regularmente o feito e decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002185-21.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ANTONIO MELESQUI

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM CARLOS CESCHI FILHO - SP305748, MARCIO DA SILVA - SP352252, MARCELO MARTINS - SP165031, CLAUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA - SP155359, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976, OTAVIO ANTONINI - SP121893

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar requerido por ANTONIO MELESQUI, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda ao imediato andamento do pedido administrativo, sob pena de arcar com multa diária.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de **liminar** foi deferido para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao requerimento administrativo (Id 29394412).

Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos na decisão de Id 33684736.

A Autoridade Impetrada apresentou **informações**, noticiando a análise e deferimento do benefício (Id 34083105).

O **Ministério Público Federal** manifestou-se pela perda do objeto (Id 34514514).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do(a) Impetrante.

Com efeito, objetivava o(a) Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo de concessão de benefício, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento.

Nesse sentido, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado e deferido o benefício pretendido pelo(a) Impetrante.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo **extinto** o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que **denego** a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser o(a) Impetrante beneficiário(a) da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004845-90.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: WANDERLEI CHAMPAN DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **WANDERLEI CHAMPAN DA SILVA**, devidamente qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício de **APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, com o reconhecimento de tempo de serviço rural e especial, e pagamento das parcelas atrasadas devidas desde a data do requerimento administrativo, ou, ainda, quando preenchidos os requisitos para sua concessão, acrescidas de correção e juros legais.

Requer, ainda, a concessão da antecipação da tutela na sentença, bem como seja a autarquia ré condenada no pagamento de indenização por **danos morais e materiais**.

Coma inicial foram juntados documentos.

Os autos foram remetidos ao Contador do Juízo para verificação do valor dado à causa (Id 2511164) tendo sido juntados a informação de Id 2529008.

Pelo despacho de Id 1504831 foi determinado o regular prosseguimento do feito com a citação do Réu, bem como deferidos os benefícios da **justiça gratuita**.

O Réu **contestou** o feito, arguindo preliminar de prescrição quinquenal, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada (Id 4379196).

O **processo administrativo** foi juntado aos autos (Id 5415461).

O Autor se manifestou em **réplica** (Id 5675148).

A testemunha arrolada foi ouvida através de Carta Precatória (id 23068898)

Foi designada **audiência** de instrução (Id 14604135), posteriormente redesignada id 19727705), e que foi realizada com depoimento pessoal do Autor constante de mídia de áudio e vídeo, conforme Termo de Deliberação de Id 2346220.

Encerrada a instrução processual, as partes se manifestaram a título de razões finais de forma remissiva, o autor à petição inicial e o réu à contestação.

O Autor juntou documentos (Id 11257441 e 13089391).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Arguiu o INSS a ocorrência de **prescrição** quinquenal das prestações.

Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único [11](#), da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

Assim, no caso dos autos, tendo em vista a data do requerimento administrativo, em **29.08.2016**, e a data do ajuizamento da ação em **04.09.2017**, não há que se falar em prescrição de eventuais parcelas vencidas.

Quanto ao mérito, objetiva o Autor a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com o reconhecimento do tempo rural e especial.

Feitas tais considerações, vejamos se o Autor preenche os requisitos para concessão do aludido benefício.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o **art. 57, caput**, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 57, §§3º e 4º, in verbis**:

Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação**.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 58**:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98\)](#)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98\)](#)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Como o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental, valendo, ainda, ser mencionado que, para fins de aposentadoria especial, somente pode ser computado o tempo laborado em atividade especial.

Inicialmente, destaco que a comprovação do tempo especial se faz mediante a apresentação de documento hábil, nos termos da legislação previdenciária, de forma que os períodos pretendidos na inicial não acompanhados de formulário, laudo ou perfil profissiográfico previdenciário que atestem a atividade ou sujeição a agentes nocivos à saúde não têm o condão de comprovar o tempo especial, ainda que anteriores à Lei nº 9.032/95, considerando que as atividades exercidas, conforme constante da anotação em CTPS, por si só, não podem ser tidas como especiais.

O autor pretende o reconhecimento como especial os períodos de **04.02.1998 a 04.05.1998, 05.05.1998 a 08.05.1998 e 15.05.1998 a 29.08.2016**.

Para o período de **04.02.1998 a 04.05.1998** foi juntado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário id (2499714) que demonstra a exposição do autor ao agente nocivo ruído de 80,0dB.

Para o período de **05.05.1998 a 08.05.1998** foi juntado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (id 2499720) que demonstra a exposição do autor ao agente nocivo ruído de 90,3dB.

E para o período de **15.05.1998 a 29.08.2016**, foi juntado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (id 2499736) que demonstra a exposição do autor ao agente nocivo ruído de 78 a 81,5dB.

Quanto ao agente físico ruído é certo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI**, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tempor finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, *in verbis*:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Com relação à comprovação da atividade especial com a juntada aos autos do perfil profissiográfico previdenciário – PPP (Id 2499746), de pessoa estranha aos autos, **não pode ser aceito como prova emprestada**, pois o PPP é um documento elaborado pelo empregador, de **forma individualizada**, com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, que retrata as condições ambientais de trabalho e narra as **condições pessoais** da saúde do trabalhador.

Destarte, em vista do exposto, **reconheço** a especialidade, **somente**, do período de **05.05.1998 a 08.05.1998**.

No caso, computando-se o tempo especial do Autor ora reconhecido, **05.05.1998 a 08.05.1998**, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de **25 anos**), para a concessão da pretendida **aposentadoria especial**, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida.

Feitas tais considerações, resta saber se o Autor logrou implementar os requisitos necessários para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Quanto ao requisito “tempo de serviço”, impende tecer as seguintes considerações acerca do reconhecimento de tempo rural e da conversão de tempo de serviço especial em comum

DO TEMPO RURAL

Sabe-se que a situação dos rurícolas é diferenciada da dos trabalhadores urbanos. Regida a relação de trabalho pela informalidade, muitas vezes os filhos sucediam os pais nos afazeres da roça dentro da mesma propriedade, sem que isto gerasse material probatório. Resta-lhes, quase sempre, somente a prova testemunhal.

A dificuldade de reconhecimento do tempo de serviço do rurícola decorre, portanto, da falta de prova de natureza material. Sendo assim, para provar-se o alegado tempo de serviço mediante testemunhas, há confronto como o disposto no § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, que restringe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal.

O citado artigo excepciona o sistema de avaliação das provas adotado pelo Código de Processo Civil (art. 131). Esta regra tem origem no § 8º do artigo 10 da Lei nº 5.890/73 e suscitou a elaboração da súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que recebeu o seguinte enunciado:

Súmula 149. “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

Em razão do exposto, assume importância o que se considera **razoável início de prova material** (§ 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91).

O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser

É citado pela doutrina e corroborado pela jurisprudência a utilização, como prova indiciária, das anotações constantes da CTPS, das declarações de ex-empregadores, da reclamatória trabalhista, justificação judicial e de documentos públicos nos quais constam qualificações do requerente - não raro, o ruralista só tinha consignado esta qualidade quando providenciava a retirada de algum documento público.

De se ressaltar, a propósito, que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei nº 8.213/91 (25/07/1991), é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente (art. 55, § 2º da Lei nº 8.213/91).

Outrossim, sedimentado o entendimento na jurisprudência dos tribunais superiores de que a atividade rural do trabalhador menor entre **12 (doze) e 14 (quatorze) anos** deve ser computado para fins previdenciários, eis que a proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em seu benefício e não em seu prejuízo.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 (CATORZE) ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, **comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.**

(...)

4. **Recurso especial conhecido e provido para admitir o cômputo do tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos, bem como o reconhecimento da atividade especial no período de 20/8/1991 a 31/12/1991.**

(STJ, REsp 200300071455, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 18/09/2006, p. 350)

No caso presente, aduz o Autor que trabalhou como lavrador no período **24.10.1988 a 03.02.1998**.

A fim de comprovar referida atividade de rurícola, colacionou o Requerente documentos constantes dos ids 2499665, 2499672, 2499676, 2499682, 2499691, 2499697, 2499697, 2499707 (certidão de inteiro teor em nome do Avô do autor, Sr. Agenor Soares Ribeiro da Silva, datada em 27/11/1975, que comprova que a família possuía imóvel rural, lote n. 13/c, tratando-se de família rural; Certidão de inteiro teor, matrícula n. 28949, que comprova que o genitor do autor herdou imóvel rural, onde a família continuou a lida rural informal; Requerimento de matrícula e histórico escolar do autor, datada em 1986/1997, comprovando a profissão do pai do autor como lavrador; Notas fiscais de compra e venda de produtos agrícolas em nome do avô e genitor do autor)

De ressaltar-se, a propósito, entender este Juízo, na esteira do entendimento do E. STJ, que a apresentação ainda que de um único documento contemporâneo ao período alegado configura início de prova material, que, corroborado por prova testemunhal, permite o reconhecimento do todo o lapso temporal pretendido pelo Autor.

Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir:

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS INFRINGENTES - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO RAZÓAVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AOS SEGURADOS ("PRO MISERO") – ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DESTA 1ª SEÇÃO - REGISTRO CIVIL - CERTIFICADO DE DISPENSA DE INCORPORAÇÃO - IMPROVIMENTO.

1. Esta eg. Seção, pela maioria de seus membros, encampou o entendimento já adotado pelo STJ, e francamente favorável aos segurados - interpretação pro misero -, no sentido de que, apresentado um único documento contemporâneo ao período de tempo indicado e corroborado pela prova testemunhal, impõe-se o reconhecimento de todo o lapso temporal pretendido pelo autor(a).

2. "Configura início de prova material a consignação da qualificação profissional de "lavrador" ou "agricultor" em documentos como certidão de casamento, certidão de alistamento militar e carteira de identificação/filiação a Sindicato". (AC 1998.38.00.031231-6/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL EUSTAQUIO SILVEIRA, PRIMEIRA TURMA do TRF 1ª Região, DJ de 26/09/2002 P.78).

...

(EIAc 19990100070706/DF, TRF 1ª Região, 1ª Seção, v.u., Rel. Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 19/5/2003, p. 21)

Ainda de considerar-se, a par dos documentos juntados aos autos, a prova oral colhida em Juízo, constante do depoimento das testemunhas, que robustecem alegação da atividade rural, constante em mídia de áudio e vídeo (Id 23068898).

De se ressaltar, a propósito, o entendimento revelado pelos Tribunais pátrios, no sentido de que, havendo início de prova material contemporânea, é admissível a ampliação de sua eficácia probatória, mediante depoimentos prestados por testemunhas (Confira-se, a título ilustrativo: AR 2972, STJ, 3ª Seção, v.u., Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 01/02/2008, p. 1; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, JEF-TNU, Rel. Juiz Fed. Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJU 27/02/2008).

É bom frisar, ademais, que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei nº 8.213/91 (25.07.91), é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente (art. 55, § 2º da Lei nº 8.213/91), de modo que, após o seu advento, mister a comprovação do recolhimento das contribuições respectivas.

Feitas tais considerações, entendo que provada a atividade rural alegada pelo Autor no período de **24.10.1990**, data em que completou **12 anos** de idade, a **03.02.1998**.

DO TEMPO ESPECIAL

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade de:

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, inexistia óbice para se proceder à **conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após a Lei nº 9.711/1998**.

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. **Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.**

2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ...EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RT VOL.00910 PG: 00529)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.
2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.
3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, **destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão).** No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.
4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que **"a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço"**. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.
5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos REsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.
6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada.
7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.
8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. *A contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.
9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).
10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.
11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV, 5º, caput, XXXVI e L, LV, 6º, 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.
12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034 2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito "idade", constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época.

Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, nos períodos de **05.05.1998 a 08.05.1998**, conforme motivação.

DO FATOR DE CONVERSÃO

Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1,4**, no lugar do multiplicador **1,2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS³, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) **1,4**.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

"§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO D

A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão.

Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão. Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se ao INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será **1.4**, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de **1.2**.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço/contribuição rural e especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, valendo ser ressaltado, nesse sentido, que o termo inicial do benefício deve ser a data da citação, considerando não houve pedido administrativo para reconhecimento de período rural e que os documentos para comprovação do tempo especial não foram juntados no processo administrativo.

No caso presente, verifica-se da tabela abaixo que o Autor não logrou implementar, quando da data da citação, em **29.01.2018 (27 anos, 3 meses e 2 dias)**, com a conversão do tempo especial reconhecido (fator de conversão 1.4), acrescido do tempo rural e comum, o requisito (tempo de contribuição) suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Confira-se:

Deverá o Autor, portanto, cumprir o requisito de tempo de contribuição adicional, necessário para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, subsequentemente.

De outro lado, no que tange aos alegados **danos materiais e morais** pelo alegado ato ilícito perpetrado pelo Instituto Réu em razão do indeferimento administrativo do benefício, entendo que não assiste razão ao Autor.

No que tange ao pedido para condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais sofridos, tem-se que a hipótese **não comporta condenação em danos morais**, eis que o simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar a indenização requerida.

No caso concreto, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso do órgão administrativo, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais.

Melhor explicando, não se pode afirmar que o entendimento por parte da Administração Pública tenha se dado ilícitamente, porquanto esta é regida pelo princípio da legalidade estrita e, nesse sentido, não há como se imputar a responsabilidade ao servidor público pelo cumprimento das normas administrativas, não restando, outrossim, comprovado qualquer prejuízo efetivo sofrido.

No caso concreto, portanto, de tudo o que dos autos consta, não vislumbro qualquer ato ilícito do Réu a justificar a pretensão indenizatória para o dano moral.

Portanto, ainda que o Autor tenha sido vítima de aborrecimentos em decorrência do indeferimento do benefício, não se faz possível a condenação do Réu em **danos morais**, porquanto não comprovado o ato ilícito do Réu, má-fé ou ilegalidade flagrante.

Outrossim, no que se refere ao pagamento de indenização por danos materiais, entendo prejudicado o pedido em razão da improcedência do pedido para concessão do benefício.

Ante o exposto, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução do mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, tão somente para o fim de reconhecer o **tempo de serviço especial** do Autor no período de **05.05.1998 a 08.05.1998**, bem como o **período rural de 24.10.1990 a 03.02.1998**, conforme motivação.

Quanto ao pedido de aposentadoria, ressalvo a possibilidade de novo requerimento **administrativo** por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie.

Cada parte arcará com honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, *caput*, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e o Réu isento, a teor do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 31 de julho de 2020.

[1] Art. 103. (...)

Parágrafo único. **Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social**, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

3 IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar requerido por VALCIR APARECIDO PEREIRA, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda ao devido andamento do processo administrativo, referente ao seu pedido de aposentadoria.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pela decisão de id 31964755 foi deferido em parte o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no pedido administrativo do Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.

Foi deferido o pedido de Justiça Gratuita (Id 32397339).

A Autoridade Impetrada prestou **informações** (Id 33199752).

O **Ministério Público Federal** manifestou-se pela denegação da ordem (Id 35933674).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.

Com efeito, objetivava a Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento.

Contudo, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, após o regular processamento o processo foi encaminhado para o Conselho de Recursos da Previdência Social, órgão que não está na jurisdição do INSS, pertencente atualmente ao Ministério da Economia, de modo que não há mais que se falar no ato coator inicialmente apontado.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo **extinto** o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que **denego** a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser o Impetrante beneficiário da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0011697-89.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CINTIA ALMEIDA DOS SANTOS

REU: JOAO VITOR ALMEIDA PRUINELLI, DEFENSORIA PUBLICADA UNIAO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária, proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOAO VITOR ALMEIDA PRUINELLI, menor, representado por sua genitora CINTIA ALMEIDA DOS SANTOS, objetivando o ressarcimento de quantia percebida indevidamente a título de pensão por morte, no importe de R\$ 228.260,08, em 08/04/2013, ao fundamento de irregularidades na concessão do benefício, em razão da ausência de qualidade de segurado do instituidor do benefício.

Alega que restou apurada irregularidade com relação ao último vínculo empregatício do segurado instituidor na empresa Pathaka Comércio Promoções e Eventos Ltda, o qual não restou comprovado, justificando a cessação do benefício, ante a perda da qualidade de segurado.

Com a inicial juntou documentos (fls. 06/87).

Determinada a citação da parte Ré (fls. 89, 107, 122), restou frutífera (fls. 131).

Em face do decurso do prazo sem manifestação da Ré, foi decretada sua revelia (fls. 134).

O INSS requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 139).

Dado vista dos autos ao **Ministério Público Federal** (fls. 140), requereu a nomeação de curador especial para o menor, nos termos do artigo 9º, II do CPC (fls. 142).

Regularmente intimada a Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial (fs. 143), apresentou **contestação** (fs. 145/151). Requereu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e defendeu, quanto ao mérito, pela irrepetibilidade de alimentos, pugrando pela improcedência do pedido.

Réplica (fs. 154/170).

Determinada especificação de provas, o INSS requereu o julgamento antecipado da lide (fs. 173).

Os autos foram digitalizados (Id 14068319).

A Defensoria informou que não tem interesse na produção de outras provas (Id 17990803).

O **Ministério Público Federal** manifestou pela procedência do pedido (Id 23402824).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita ao réu, porquanto não corroborado por declaração de hipossuficiência.

O feito se encontra em condições de ser sentenciado, tendo em vista que a situação de fato e de direito está amplamente demonstrada, não havendo necessidade de produção de outras provas, razão pela qual passo ao exame do pedido inicial.

Não foram arguidas questões preliminares.

Quanto ao mérito, objetiva o Autor o ressarcimento de quantia percebida indevidamente pela Ré a título de benefício de pensão por morte, NB 21/133.930-939-1, referente ao período de 01/04/2005 a 31/07/2012.

Como é cediço, a Administração Pública, como explicitado nos termos da Súmula no. 473 do Supremo Tribunal Federal, possui o poder-dever de invalidar atos administrativos quando dissonantes dos ditames albergados pelo Direito Positivo vigente, estando, portanto, autorizada e obrigada a autarquia previdenciária a rever os atos considerados ilegais.

Isto não obstante, no que se refere ao cancelamento de benefício previdenciário, inafastável se faz a observância do devido processo legal, garantia constitucional que exige que a autoridade administrativa, no exercício de suas atividades, atue de maneira não abusiva e arbitrária, para que seus atos tenham legitimidade ético-jurídica.

Deste modo, em sendo verificada a ilegalidade na concessão de determinado benefício previdenciário, na sistemática constitucional vigente, este somente poderá ser cancelado ou suspenso mediante processo administrativo regular, com ampla oportunidade de defesa.

Os Tribunais Pátrios têm manifestado entendimento no sentido da possibilidade, atendidos os requisitos do devido processo legal, da cassação do adimplemento de benefício, caso comprovada a ilicitude na sua concessão, corroborando o teor da Súmula de no. 160 do extinto Tribunal Federal de Recursos, nos termos da qual:

“A suspeita de irregularidade na concessão de benefício previdenciário não enseja de plano a sua suspensão ou cancelamento, mas dependerá de apuração em procedimento administrativo”.

No caso em concreto, da análise da documentação acostada aos autos pela Autarquia Previdenciária, verifica-se que não houve maflerimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, tal qual prescrito no bojo dos incisos LIV e LV do artigo 5º. da Lei Maior, capaz de macular a integridade do ato administrativo de suspensão de benefício neste específico aspecto.

Os documentos acostados aos autos atestam ter sido precedido o cancelamento do benefício recebido pelo Réu do devido processo legal, estando comprovado, inclusive, ter sido o mesmo previamente cientificado das suspeitas de irregularidades que pendiam sobre o benefício e assegurada oportunidade de defesa na esfera administrativa.

Lado outro, ainda que plausível a tese da Autarquia Ré, no sentido de ser dever do INSS buscar tal ressarcimento, impende destacar que **não é devida a restituição dos valores recebidos de boa-fé**, em face da presunção de legitimidade dos atos administrativos e tendo em vista o caráter alimentar do benefício.

O artigo 115 da Lei nº 8.213/91, que regulamenta a hipótese de desconto administrativo, sem necessária autorização judicial, nos casos em que a concessão a maior ou a manutenção indevida de benefício se deu por ato administrativo do INSS, **não se aplica às situações em que o segurado é beneficiário de boa-fé**, o que, conforme se verifica dos autos, se amolda ao vertente caso, **já que não há notícia de conduta dolosa do réu para a ocorrência do fato**.

Com efeito, *in casu*, o benefício de pensão por morte foi concedido ao réu, em 13/04/2005, **na condição de filho menor** do segurado Vítor Antônio Pruinelli, falecido em 11/01/2003 (Id 13172659 – fs. 21), com data de início em 10/01/2003 (DIB) e data de cessação em 01/12/0012 (DCB) (Id 13172659 – fs. 42).

Desta forma, tendo o réu, nascido em 07/02/1997 (Id 13172659 – fs. 60), **à época da concessão do benefício, tinha apenas 08 anos de idade, sendo incontestes que não participou da alegada fraude na concessão do benefício, porquanto era uma criança**.

De se destacar, ainda, da documentação acostada aos autos, em específico da sentença penal que condenou os advogados contratados pela genitora do réu, Aguiinaldo dos Passos Ferreira e Luiz Carlos Ribeiro, por crime de estelionato em face de fraude contra o INSS, que há menção expressa de **“Nada a mencionar sobre o comportamento da vítima, que não contribuiu para o evento delituoso”** (Id 13172659 – fs. 195/196), inexistindo provas, de que a mãe do menor tenha participado da fraude.

Observe, ainda, em outro ponto da sentença, que restou comprovado que o advogado Aguiinaldo dos Passos Ferreira ficava com os cartões bancários de saques do benefício de seus clientes e repassava aos mesmos quantias mínimas, locupletando-se ilicitamente, ficando com o restante dos valores, destaco *in verbis* (Id 13172659 – fs. 196):

Restou demonstrado que Aguiinaldo ficava com os cartões bancários de saque dos benefícios, retirava-os integralmente e repassava aos seus clientes quantias mínimas que não chegavam a 20% do devido e o restante ficava com ele”.

Em verdade, verifico que, assim como o INSS o réu e sua genitora, são vítimas de uma quadrilha que fraudou a concessão do benefício, não podendo ser punidos com a devolução de valores percebidos de boa-fé e de natureza alimentar, que sequer receberam em sua integralidade, mormente sendo o réu menor de idade à época do recebimento do benefício.

Ademais, a título ilustrativo, leiam-se os julgados a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE.

1. Segundo posicionamento consolidado por esta Corte Superior, a hipótese de desconto administrativo, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato do Instituto agravante, não se aplica às situações em que presente a boa-fé do segurado, assim como ocorre no caso dos autos.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGRESP 1130034, STJ, 6ª Turma, v.u., rel. Ministro OG FERNANDES, DJE 19/10/2009)

PREVIDENCIÁRIO. VALOR COBRADO PELO INSS. NÃO COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ PELA TUTORADO SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Tendo havido pagamento indevido de valores a título de benefício previdenciário, sem que a tutora do segurado tenha concorrido com má-fé, incabível que a autarquia previdenciária exija da antiga guardiã a restituição.

Se o valor do proveito econômico é estimável por cálculos aritméticos, à vista dos elementos existentes nos autos, e se o resultado não excede o equivalente a 200 salários mínimos, os honorários devem ser desde logo fixados, nos termos dos §§2º e 3º do art. 85 do novo CPC.

(AC 0015829-86.2016.4.04.9999, TRF4, 6ª Turma, v.u., rel. Des. Federal TAÍS SCHILLING FERRAZ, julgado em 26/07/2017)

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A MAIOR DE BOA-FÉ. EQUÍVOCO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA ALIMENTAR. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE. DESCONTO. IMPOSSIBILIDADE.

1.É incabível a pretensão da autarquia de restituição dos valores pagos a maior, por equívoco da Administração, a segurado de boa-fé, diante da natureza alimentar dos benefícios previdenciários e do princípio da irrepetibilidade.

2.Apelação e remessa necessária desprovidas.

(APELRE 501939, TRF2, 2ª Turma Espec., v.u., rel. Des. Federal LILIANE RORIZ, E-DJF2R 03/03/2011, pág. 279)

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Custas indevidas, diante da isenção da autarquia Autora.

Não há condenação em verba honorária, a teor da Súmula nº 421 do STJ^[1].

Dê-se vista desta sentença ao Ministério Público Federal.

Sentença **não** sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

P.I.

Campinas, 31 de julho de 2020

[1] Súmula 421/STJ: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0014033-32.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: INGETEAM LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO - SP153255, MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA - SP148271

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **INGETEAM LTDA**, devidamente qualificada na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a anulação da Solução de Consulta nº 33/2016 da Secretaria da Receita Federal, a fim de confirmar o entendimento da Autora no sentido de que a classificação fiscal correta a ser empregada para o Painel de Controle HUB é a do código n. 8503.0090 Ex 1, de modo que seja afastada a incidência de IPI sobre a fabricação do referido Painel, bem como todos os encargos porventura incidentes sobre o valor devido, mantendo-se a aplicação de alíquota zero. Requer, ainda, a suspensão da exigibilidade do crédito mediante depósito do montante integral do valor controverso.

Aduz ser fabricante, entre outros, de equipamentos destinados à geração de energia eólica denominados "conversores de potência" e "painéis de controle", tendo fabricado o equipamento denominado Armário ou Painel de Controle HUB, que constitui um painel de baixa tensão situado no interior do HUB, assim entendido o cubo de ferro fundido que liga as pás da hélice ao eixo principal do gerador eólico.

Assevera que a fim de ter mais segurança em relação à classificação fiscal do Painel de Controle HUB, ingressou, em 07.03.13, com pedido de "Consulta Administrativa sobre a Classificação na Tabela do IPI" perante a Secretaria da Receita Federal, para confirmar seu entendimento no sentido de que o Painel de Controle HUB deve ser classificado no código 8503.00.90 Ex 01 da Nomenclatura Comum do Mercosul – Sistema Harmonizado (NCM/SH), tendo, no entanto, sido expedida a Solução de Consulta (SC) n. 33, de 24.03.2016, afirmando que o referido Painel deveria ser classificado no código 8537.10.90 da NCM-SH, o que gera a incidência de IPI sob a alíquota de 15%.

Alega, em apertada síntese, que para a correta classificação deve ser levado em conta o aspecto finalístico ou de utilização principal e exclusiva do produto, fazendo jus à anulação da Solução de Consulta nº 33, afastando-se todos os efeitos dela decorrentes, notadamente no que diz respeito à incidência do IPI à alíquota de 15%.

Com a inicial foram juntados documentos.

Por meio da petição de Id 13311705 – fs. 128/129, a autora requereu a juntada de comprovante de depósito suspensivo da exigibilidade.

Citada, a **UNIÃO contestou** o feito, alegando a correção da classificação aplicada e pugnano pela improcedência do pedido inicial (Id 13311705 – fs. 193/200).

Réplica no Id 13311705 – fs. 214/222.

Por meio da petição de Id 13311705 – fs. 225/227 a União requereu prazo para se manifestar acerca da suficiência do depósito.

O feito foi digitalizado, tendo as partes sido intimadas para conferência dos documentos (Id 15485640), momento em que a parte autora requereu a juntada de documentos que estavam ilegíveis (Id 16216440).

A parte autora peticionou e juntou documentos no Id 31078942, afirmando ter tomado ciência de Auto de Infração lavrado em função de suposta insuficiência dos valores depositados no presente feito.

A União, em petição de Id 33325706, informou que o depósito realizado nos autos não se mostra suficiente para suspensão da exigibilidade que, no entanto, se encontra suspenso por força da Impugnação Administrativa apresentada pela Autora.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência e nem mesmo prova pericial visando a apuração acerca finalidade/aplicação do "Painel de Controle HUB", visto ter restado incontroverso o fato de que o mesmo se destina à aerogeradores.

Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Pretende a Autora, no presente feito, anulação da Solução de Consulta nº 33/2016 da Secretaria da Receita Federal, a fim de confirmar seu entendimento no sentido de que a classificação fiscal correta a ser empregada para o Painel de Controle HUB é a do código n. 8503.0090 Ex 1, de modo que seja afastada a incidência de IPI sobre a fabricação do referido Painel, bem como todos os encargos porventura incidentes sobre o valor devido, mantendo-se a aplicação de alíquota zero.

Para tanto defende que o aspecto finalístico ou de utilização principal/exclusiva de seu produto, qual seja, Painel de Controle HUB, deve prevalecer sobre o aspecto essencial, para fins de classificação do IPI.

A Ré, por sua vez, defende a correção da classificação efetuada e consequente regularidade na cobrança do IPI.

Destarte, cinge-se a controvérsia acerca da classificação do produto Painel de Controle HUB para fins de pagamento de IPI.

O Painel de Controle HUB, fabricado pela parte Autora, é descrito como um painel elétrico de baixa tensão instalado no interior do hub do aerogerador, cuja função é comandar a central hidráulica que controla o ângulo das pás, entendendo a parte Autora que o mesmo deveria ser classificado na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) no código 8503.00.90 "Ex 01", ao qual é atribuída a alíquota do imposto sobre produtos industrializados (IPI) de 0% (zero).

"85.03.00 – Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas das posições 8501 ou 8502.

85030090- Outras

Ex. 01 – Partes utilizadas exclusiva ou principalmente em aerogeradores classificados no código 85.02.31.00."

Já a Receita Federal, concluiu, por meio da Solução de Consulta nº 33/2016, que o código NCM correto para a mercadoria é o 8537.10.90, que possui alíquota de 15% para o IPI.

"85.37 – Quadros, painéis, consoles, cabinas, armários e outros suportes com dois ou mais aparelhos das posições 85.35 ou 85.36, para consumo elétrico ou distribuição de energia elétrica, incluindo os que incorporem instrumentos ou aparelhos do capítulo 90, bem como os aparelhos de comando numérico, exceto os aparelhos de comutação da posição 85.17.

8537.10 – Para uma tensão superior a 1.000V

8537.10.90 – Outros."

Acerca da matéria, o art. 153, §3º, I [1] da Constituição Federal impõe a observância da técnica da seletividade na instituição do IPI e define como critério para tal seletividade o grau de essencialidade do produto industrializado.

A seletividade do IPI em função da essencialidade do produto é técnica de tributação que impõem a maior tributação dos produtos mais supérfluos e a menor tributação dos produtos mais essenciais, sendo instrumento de concretização do princípio da capacidade contributiva e do postulado maior da justiça distributiva ou justiça social na tributação.

Destarte a definição ou alteração de alíquotas do IPI deve ser norteada pelos princípios da capacidade contributiva e da justiça distributiva e não poderá desconsiderar ou inverter a lógica de tributação imposta pelo art. 153, § 3º, I da CF, de forma a tributar com menores alíquotas produtos mais supérfluos e com alíquotas maiores produtos essenciais.

O grau de essencialidade para fins de diferenciação ou especificidade de alíquotas do IPI deverá levar em consideração a **destinação ou finalidade** do produto.

Ressalta ser possível o controle judicial da adequação da TIPI ao princípio insculpido o art. 153, §3º, I da CF, não sendo, no entanto, admitida a estipulação de alíquotas do IPI pelo Poder Judiciário, sob pena de atuar como legislador positivo ou de invadir campo de política fiscal.

Pois bem, no presente caso, restou incontroverso o fato de que o produto em questão (Painel de Controle HUB) se destina exclusivamente à utilização em aerogeradores que se destinam a produção de energia limpa (indústria eólica), cuja finalidade é um elemento distintivo e relevante o suficiente para que não se dê o enquadramento geral disposto no código 8537.00.90, que pode e deve ser aplicado genericamente a painéis de controle destinados a quaisquer outras utilizações.

Isto porque havendo controvérsia na classificação fiscal, deve prevalecer a interpretação do Sistema Harmonizado que mais se aproxima da especificidade do produto, que no caso se qualifica pela finalidade quando empregado em aerogerador de energia eólica,

Importante lembrar que cada vez mais fontes alternativas de energia assumem destaque nas políticas públicas do país, sendo que a energia eólica tem aumentado sua participação na matriz energética brasileira principalmente devido ao aprimoramento da desoneração fiscal de toda a cadeia economia e à criação de incentivos fiscais.

Destarte, tratando-se a classificação fiscal pretendida pela parte Autora de **classificação mais específica**, visto trata-se, o produto objeto de presente feito, de **parte com utilização específica em aerogerador**, e ematenção ao princípio da razoabilidade, entendo que deve prevalecer referida classificação (NCM 8503.0090 Ex. 1) em detrimento da defendida pela Ré (8537.00.90).

Em face do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, resolvendo o feito no mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil para declarar nula a Solução de Consulta nº 33/2016 da Secretaria da Receita Federal e afastar a exigibilidade do IPI sobre a fabricação do "Painel de Controle HUB", mantendo-se a incidência do IPI à alíquota zero.

Condeno a Ré no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, respeitada a proporção dos incisos II a V, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Defiro o levantamento dos valores depositados em juízo, em favor da parte autora, após o trânsito em julgado.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, em razão do proveito econômico ser superior ao previsto no art. 496, § 3º, inciso I, do CPC

P.I.

Campinas, 31 de julho de 2020.

[1] Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

IV- produtos industrializados;

(...)

§ 3º O imposto previsto no inciso III:

Será seletivo, em função da essencialidade do produto

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de **Embargos de Declaração** (Id 36246864) com efeitos infringentes objetivando a reforma da sentença (Id 35483475), ao fundamento da existência de omissão na mesma, tendo em vista a alegação de necessidade da produção da prova pericial, além de que não houve apreciação da jurisprudência pacificada do tema. Alega, ainda, contradição, porquanto a aplicação do CDC implicaria na necessária revisão das cláusulas contratuais.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Entendo que não restou omissa a sentença no que se refere à necessidade de produção da prova pericial, porquanto, conforme já explicitado no julgado, a alegação de ilegalidade ou de excessividade de encargos pactuados é matéria essencialmente de direito, restringindo-se ao exame do contrato e complemento da documentação acostada, razão pela qual inexistente qualquer cerceamento de defesa.

No mesmo sentido tem se posicionado a jurisprudência, assentando que, "*nos contratos bancários, não há cerceamento de defesa em face do julgamento antecipado da lide falta de despacho saneador, quando os documentos acostados aos autos são suficientes para o deslinde da questão, tratando-se de questão de direito*" (TRF-4ª Região, AC 5003950-77.2015.4.04.7009, Quarta Turma, Desembargador Federal Relator Cândido Alfredo S. Leal Jr., data da decisão: 29/05/2019).

Este também tem sido o entendimento do E. Tribunal Regional da 3ª Região:

E M E N T A PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA CONTÁBIL. PRELIMINAR AFASTADA. CDC. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MP 2.170-36. CLÁUSULAS ABUSIVAS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. BENEFÍCIO INDEFERIDO. RECURSO DESPROVIDO. I - No caso dos autos, há de se constatar que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados, e que a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, bastando, porquanto, a mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar eventuais ilegalidades. Logo, totalmente desnecessária a realização de prova pericial. II - Não obstante tratar-se de contratos de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. III - É permitida a capitalização mensal nos contratos firmados após a edição da MP 2.170-36, bem como a utilização da Tabela Price. IV - Não logrou êxito a parte em comprovar hipossuficiência relativa as custas deste processo V - Recurso desprovido. (APELAÇÃO CÍVEL.SIGLA_CLASSE: ApCiv 5012567-59.2018.4.03.6100. RELATORC: Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/03/2020)

E M E N T A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CDC CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ANATOCISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I - Não se cogita da necessidade de produção de prova pericial quando o julgamento se restringe a questão meramente de direito. As teses defendidas pela executada foram refutadas em sua maioria, razão pela qual a realização de prova pericial seria inócua em relação às mesmas. É de se destacar que, no tocante à tese acolhida, posterga-se à liquidação de sentença a verificação das condições de aplicação da comissão de permanência, não sendo, tampouco, necessária a produção de prova pericial. II - Não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios. III - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão. IV - Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente. V - Embargos de declaração rejeitados. (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 0004387-89.2016.4.03.6107..RELATORC: Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/01/2020).

Quanto ao mais, no mérito, entendo que não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou toda a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa.

Assim sendo, havendo inconformismo por parte do Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pelos Embargantes, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida integralmente a sentença, por seus próprios fundamentos.

P. I.

Campinas, 31 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005115-12.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE:MARIA CLEIDE ZUQUI BORDIGNON

Advogado do(a)IMPETRANTE:MARCIO ANTONIO SANTANA DA SILVA- SP300434

IMPETRADO:GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar requerido por MARIA CLEIDE ZUQUI BORDIGNON, objetivando que a autoridade coatora analise imediatamente o processo administrativo, com posterior implantação do benefício, sob pena de aplicação de multa.

Coma inicial foram juntados documentos.

O pedido de **liminar** foi deferido em parte para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao requerimento administrativo (Id 31697995).

Foi deferido o pedido de Justiça Gratuita.

A Autoridade Impetrada apresentou **informações**, noticiando a análise e deferimento do benefício (Id 33220699).

O **Ministério Público Federal** manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id 34514919).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do(a) Impetrante.

Com efeito, objetivava o(a) Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo de concessão de benefício, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento.

Nesse sentido, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado e deferido o benefício pretendido pelo(a) Impetrante.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo **extinto** o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que **denego** a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser o(a) Impetrante beneficiário(a) da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016280-90.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LORENO MENEZES DA SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLIMERIO DOS SANTOS VIEIRA - SP341604

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo a petição Id 30706798, com planilha de cálculo anexa, em aditamento ao pedido inicial. Prossiga-se.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

Cite-se a Caixa Econômica Federal.

Intime-se.

CAMPINAS, 31 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006022-84.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ROMER LABS DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, SANPHAR SAUDE ANIMAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **Mandado de Segurança**, com pedido de liminar, impetrado por **ROMER LABS DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e filiais e SANPHAR SAÚDE ANIMAL LTDA e filiais**, devidamente qualificadas na inicial, objetivando seja reconhecida a inexistência da contribuição destinada ao INCRA por ausência de fundamento constitucional após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, que alterou a redação do art. 149 da Constituição Federal, impossibilitando a incidência da contribuição sobre a folha de salários, e, sucessivamente, pela ausência de referibilidade direta em relação ao sujeito passivo da exação, e, por fim, pela extinção da exação, restando assegurado o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, atualizados pela taxa SELIC, observado o prazo prescricional.

Liminarmente, requer seja determinada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários.

Com a inicial foram juntados documentos.

O feito foi processado sem pedido de liminar (Id 32977089).

A União requereu seu ingresso no feito (Id 33557785).

Regularmente notificada, a Autoridade Impetrada prestou as **informações**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a denegação da segurança (Id 34068146).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 35198399).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

No mérito, sem razão a Impetrante.

O adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.318/1986, está prevista no art. 8º, §3º da Lei nº 8.029/90, com as alterações promovidas pelas Leis nº 8.154/90, 10.668/03 e 11.080/04, que assim dispõe:

Art. 8º.

(...)

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: [\(Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004\)](#)

a) um décimo por cento no exercício de 1991; [\(Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990\)](#)

b) dois décimos por cento em 1992; e [\(Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990\)](#)

c) três décimos por cento a partir de 1993. [\(Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990\)](#)

(...)

Insurge-se, ainda, a Impetrante contra a exigência da contribuição ao INCRA, disciplinado pelo seguinte dispositivo legal:

Decreto-lei nº 1.146/70 (INCRA);

Art. 2º A contribuição instituída no "caput" do [artigo 6º da Lei número 2.613, de 23 de setembro de 1955](#), é reduzida para 2,5% (dois e meio por cento), a partir de 1º de janeiro de 1971, sendo **devida sobre a soma da folha mensal dos salários** de contribuição previdenciária dos seus empregados pelas pessoas naturais e jurídicas, inclusive cooperativa, que exerçam atividades abaixo enumeradas:

Sustenta a Impetrante que após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, a incidência do aludido tributo sobre a folha de salários não teria recepcionada, pretendendo, assim, seja afastada a exigência da referida contribuição de intervenção no domínio econômico, ao fundamento de inconstitucionalidade material superveniente, ante a alteração promovida no art. 149, §2º, III, que passou a ter a seguinte redação:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

(...)

III - **poderão ter alíquotas**: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) **ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e**, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Com efeito, conforme se verifica do texto constitucional acima transcrito, o inciso III do §2º do art. 149 fixa que **as contribuições poderão e não que deverão** ter alíquotas "ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro".

Nesse sentido, verifico que a interpretação dada pela Impetrante é equivocada, porquanto não se pode concluir que toda a legislação aplicável à referida contribuição se encontra eivada de vício de inconstitucionalidade superveniente material a partir da promulgação da EC nº 33/01.

A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, qua

A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001, não se ajustando à sistemática das contribuições interventivas, ante a sua importância no campo econômico, onde o Estado necessita intervir por meio das contribuições.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

2. Agravo inominado desprovido.

(AMS 00127985520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA:03/08/2012)

Ademais, o STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), inclusive sob a égide da EC nº 33/2001.

Acrescento, ainda, que a referibilidade direta não é elemento constitutivo da CIDE, sendo as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o que não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade), obedecendo ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas do Poder Público, não havendo que se falar também em extinção da exação, ante a necessidade de lei que expressamente a revogue, não havendo, portanto, qualquer óbice à sua cobrança.

EMEN: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. LEI 2.613/55 (ART. 6º, § 4º). DL 1.146/70. LC 11/71. NATUREZA JURÍDICA E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CIDE. LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA MESMO APÓS AS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. COBRANÇAS DAS EMPRESAS URBANAS: POSSIBILIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 770.451/SC (acórdão ainda não publicado), após acirradas discussões, decidiu rever a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRA.

2. Naquele julgamento discutiu-se a natureza jurídica da contribuição e sua destinação constitucional e, após análise detida da legislação pertinente, concluiu-se que a exação não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais e, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários.

3. Em síntese, estes foram os fundamentos acolhidos pela Primeira Seção:

a) a referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDE's;

b) as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas;

c) as CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos;

d) a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149);

e) o INCRA herdou as atribuições da SUPRA no que diz respeito à promoção da reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo;

f) a contribuição do INCRA tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88);

g) a contribuição do INCRA não possui REFERIBILIDADE DIRETA com o sujeito passivo, por isso se distingue das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias econômicas;

h) o produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social), sendo relevante concluir ainda que:

h.1) esse entendimento (de que a contribuição se enquadra no gênero Seguridade Social) seria incongruente com o princípio da universalidade de cobertura e de atendimento, ao se admitir que essas atividades fossem dirigidas apenas aos trabalhadores rurais assentados com exclusão de todos os demais integrantes da sociedade;

h.2) partindo-se da pseudo-premissa de que o INCRA integra a "Seguridade Social", não se compreende por que não lhe é repassada parte do respectivo orçamento para a consecução desses objetivos, em cumprimento ao art. 204 da CF/88;

i) o único ponto em comum entre o FUNRURAL e o INCRA e, por conseguinte, entre as suas contribuições de custeio, residiu no fato de que o diploma legislativo que as fixou teve origem normativa comum, mas com finalidades totalmente diversas;

j) a contribuição para o INCRA, decididamente, não tem a mesma natureza jurídica e a mesma destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89 (art. 3º, I), tendo resistido à Constituição Federal de 1988 até os dias atuais, com amparo no art. 149 da Carta Magna, não tendo sido extinta pela Lei 8.212/91 ou pela Lei 8.213/91.

4. A Primeira Seção do STJ, na esteira de precedentes do STF, firmou entendimento no sentido de que não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, as contribuições destinadas ao INCRA e ao FUNRURAL.

5. Recurso especial provido.

(RESP-RECURSO ESPECIAL-995564 2007.02.39668-2, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 13/06/2008)

Por fim, com o não reconhecimento do direito alegado, resta prejudicado o exame da pretensão de restituição/compensação de indébito formulada.

Como conclusão de todo o exposto, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a da total improcedência do pedido inicial.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521 do STF e 105 do STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007960-22.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CLAUDINEI ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE REGANIN DIAS - SP306928, MARCELA GONCALVES MOTTA MAIA - SP258215

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

SENTENÇA

Visto, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ROYAL PALM OPERADORA HOTELEIRA LTDA (CNPJ's 43.731.587/0001-11, 43.731.587/0003-83, 43.731.587/0004-64, 43.731.587/0005-45), THE ROYAL PALM RESIDENCE & TOWER LTDA (CNPJ's 01.010.740/0001-71, 01.010.740/0002-52), HOTÉIS ROYAL PALM PLAZA LTDA. (CNPJ's 46.134.425/0001-94, 46.134.425/0005-18), ARCEL S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES (CNPJ 00.347.024/0001-11), ROYAL PALM PLAZA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. (CNPJ 43.649.359/0001-05), TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA (CNPJ's 46.991.782/0001-79, 46.991.782/0004-11, 46.991.782/0005-00, 46.991.782/0006-83, 46.991.782/0009-26, 46.991.782/0010-60, 46.991.782/0011-40, 46.991.782/0012-21), TEMPO AUTOMÓVEIS E PEÇAS LTDA (CNPJ's 01.917.734/0001-00, 01.917.734/0002-83, 01.917.734/0003-64), TEMPO COMERCIAL DE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA (CNPJ's 06.305.810/0001-32, 06.305.810/0004-85), TEMPO MERCANTIL DE VEÍCULOS LTDA (CNPJ 08.939.874/0001-10) e TEMPO CONCESSIONÁRIAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ's 10.712.964/0001-16, 10.712.964/0002-05, 10.712.964/0003-88, 10.712.964/0004-69, 10.712.964/0005-40, 10.712.964/0007-01, 10.712.964/0008-92, 10.712.964/0009-73, 10.712.964/0010-07, 10.712.964/0011-98), devidamente qualificadas na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança da contribuição social do salário-educação, com fulcro nas Leis nº 9.424/96, 9.766/98 e 11.457/2007 e Decreto nº 6.003/2006, ao fundamento de sua inexistência após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001, desde 12/12/2001, reconhecendo-se, por consequência, o direito à restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos 5 (cinco) anos.

Como inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido** (Id 34435955).

Regularmente notificada, a Autoridade Impetrada prestou as **informações**, arguindo preliminar de necessidade de litisconsórcio com as terceiras entidades, defendendo, quanto ao mérito, a denegação da segurança (Id 34740891).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 35933286).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de **ilegitimidade passiva *ad causam*** arguida pela Autoridade Impetrada.

O artigo 3º da Lei nº 11.457/2007 preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros.

Destarte, a teor da legislação supra referenciada, cumpre à União a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, porquanto estas últimas são apenas destinatárias da arrecadação.

Dessa forma, nas ações em que se discute a inexistência da contribuição a terceiras entidades, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA) mero interesse econômico, mas não jurídico (nesse sentido, confira-se: AMS 00085647020104036119, Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1, data:13/10/2015).

No mérito, sem razão a Impetrante.

A contribuição social do salário-educação foi criada pela Lei nº 4.440/64, tendo sido expressamente recepcionada pela Constituição Federal de 1988, conforme dispõe o art. 212, § 5º:

"Art. 212.

(...)

§5º. A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.

(...)"

De outro lado, as Leis nº 9.424/96, 9.766/98, 11.457/07 e o Decreto nº 6.003/06, tratam da contribuição social do salário-educação.

No caso concreto, pretende a Impetrante afastar a exigência da contribuição social ao salário-educação, ao fundamento de inconstitucionalidade material superveniente em vista da edição da Emenda Constitucional nº 33/2001, que alterou o art. 149, §2º, III, que passou a ter a seguinte redação:

"Art. 149.

§2º. As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

(...)

III – *poderão* ter alíquotas:

- a) ***ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;**
- b) **específica, tendo por base a unidade de medida adotada.**

(...)" (Destaquei)

Com efeito, conforme se verifica do texto constitucional acima transcrito, o inciso III do §2º do art. 149 fixa que **as contribuições *poderão* e não que deverão** ter alíquotas "*ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro*".

Nesse sentido, verifico que a interpretação dada pela Impetrante é equivocada, porquanto não se pode concluir que toda a legislação aplicável à contribuição social ao salário-educação se encontra eivada de vício de inconstitucionalidade superveniente material a partir da promulgação da EC nº 33/01, haja vista que a contribuição social referida encontra suporte na própria Constituição, em seu art. 212, §5º, com a redação dada pela EC nº 53/2006.

A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de novas contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio *caput* do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001.

No mais, tem-se que com a edição da Súmula nº 732^[1] do Supremo Tribunal Federal, aprovada em Sessão Plenária de 26/11/2003, não subsiste qualquer controvérsia acerca da constitucionalidade da cobrança da contribuição do salário-educação.

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. LC Nº 84/96. SAT. SENAR. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. MULTA FISCAL. TAXA SELIC. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. INTERVENÇÃO NA ATIVIDADE ECONÔMICA. RECEPÇÃO PELA EC Nº 33/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO.

1 –

(...)

7 - "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96" (Súmula nº 732 do STF).

(...)

11 - A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

(...)"

(TRF/4ª Região, Processo 200671130027048, Segunda Turma, Des. Fed. Relator ELOYBERNSTJUSTO, D.E. 22/04/2009)

Por fim, como o não reconhecimento do direito alegado, resta prejudicado o exame da pretensão de restituição/compensação de indébito formulada.

Como conclusão de todo o exposto, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a da total improcedência do pedido inicial.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida e julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521 do E. Supremo Tribunal Federal e 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I. O.

Campinas, 31 de julho de 2020.

III É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9424/1996.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010937-16.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CAMPO DAS HORTÊNCIAS
REPRESENTANTE: GILBERTO MANOEL NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando-se o comunicado eletrônico recebido do E. TRF da 3ª Região, com decisão proferida em Agravo de Instrumento, face ao noticiado em Id 35840109, onde foi determinado o processamento com atribuição de efeito suspensivo ao recurso, prossiga-se como feito.

Assim, neste momento, reconsidero a determinação proferida em despacho Id 20689697, quanto à citação da Caixa Econômica Federal, com o fim de que, preliminarmente, o Condomínio Autor esclareça o pedido inicial, indicando o tempo de sua constituição e de ocupação das unidades, a existência de manual de manutenção das áreas comuns do empreendimento e das unidades autônomas, a existência de seguro contra danos causados às partes comuns, ciência e autorização dos moradores para realização de obras de reforma ou modificação, com responsabilização da CEF, conforme previsto na convenção condominial anexada, além de prévia comunicação à CEF das reclamações contidas na inicial, juntando toda a documentação pertinente, a fim de ser aferido o interesse e a possibilidade na propositura da presente ação.

Cumprida as determinações supra, cite-se. No silêncio, conclusos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 31 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0013976-63.2006.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, KENNYTI DAIJO - SP175034, ALAN MINUTENTAG - SP230295

REU: ANA CAROLINA CASTELLANI, MARIA RITA ASSIS LEME DO AMARAL, JOSÉ APARECIDO LEME DO AMARAL

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de ação monitória movida pelo **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE** e **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **ANA CAROLINA CASTELLANI, MARIA RITA ASSIS LEME DO AMARAL** e **JOSÉ APARECIDO LEME DO AMARAL**, objetivando o pagamento de crédito referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil nº 25.0741.185.0003519-97, firmado em 14/11/2002 entre as partes e seus aditamentos.

Os réus foram citados, conforme Carta Precatória juntada em 07/05/2007 (Id 22201740, fls. 46/59 dos autos físicos) decorrendo o prazo para pagamento e oposição de embargos, no mesmo Id, fls. 60 dos autos físicos

O mandado inicial foi convertido em título executivo judicial (Id 22201740, fls. 61 dos autos físicos).

Após, a intimação dos executados para pagamento, na forma do artigo 475-J do CPC revogado, não foram encontrados bens penhoráveis, tendo a Exequente, Caixa Econômica Federal requerido em data de 05/07/2012 (Id 22201741), o sobrestamento do feito até eventual ocorrência da prescrição, tendo o referido processo sido encaminhado ao arquivo-sobrestado em data 14/02/2013.

Em 17 de junho de 2019, os autos foram desarquivados de ofício pelo Juízo, para fins de sua digitalização.

Digitalizados os autos e inseridos no PJE, com o mesmo número, no Id 32216212, determinou o Juízo a intimação das partes no prazo de 15 (quinze) dias acerca da prescrição, em face do que determina o artigo 921, § 5º do Novo Código de Processo Civil.

Intimadas as Exequentes, não houve manifestação das mesmas, tendo o sistema do PJE certificado o decurso de prazo.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o caso é de prescrição intercorrente.

Com efeito, há prescrição intercorrente quando, no curso do processo, a parte exequente permanece inerte e deixa de praticar atos que lhe competiam, dando causa à paralisação injustificada do feito por prazo superior àquele definido em lei para a perda da pretensão.

Por sua vez, a execução prescreverá no mesmo prazo de prescrição da ação (Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal).

No caso em questão, muito embora o contrato tenha sido pactuado em data anterior à entrada em vigor do novo Código Civil, qual seja, em 14/11/2002, aplicam-se ao caso as regras do novel Codex Civil, porquanto ausente a hipótese prevista no art. 2028 deste diploma normativo.¹

Estabelecida tal premissa, verifica-se que o prazo de prescrição a ser aplicado ao caso é aquele previsto no art. 206, parágrafo 5º, inciso I do Código Civil², por se tratar de contrato particular firmado pelas partes, mais especificamente, Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, vale dizer, de cinco anos.

Assim é que, remetidos os autos ao arquivo, lá permaneceram por mais de cinco anos, aguardando a ocorrência da prescrição, conforme requerido pela própria exequente.

Outrossim, não se verificou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, motivo pelo qual é inequívoca a consumação da prescrição intercorrente.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal objetivando cobrança de quantia decorrente de contrato de financiamento estudantil (FIES).

2. No caso, ajuizada a monitoria em 10/01/2008, e após despacho em que foi aberta vista dos autos à CEF quanto ao bloqueio de valor ínfimo efetuado pelo Sistema Bacenjud, a credora requereu a suspensão do processo, tendo Juiz despachado em 27/10/2009: "Defiro a suspensão da presente execução, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Considerando que não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria, remetam-se ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar provocação da exequente".

3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, por inércia da exequente, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente.

4. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1963273 - 0000443-63.2008.4.03.6106, ReL. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 11/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016)

Ante o exposto, reconheço, de ofício, a **prescrição intercorrente** da pretensão da CEF e FNDE de haver o crédito executado, nos termos do artigo 921, § 5º do CPC, e, em decorrência, **julgo extinto o processo, com resolução do mérito**, conforme disposto no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 01 de agosto de 2020.

¹ Art. 2.028 – Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada

² Art. 206. Prescreve:

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;

(...)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003690-67.2013.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FRANCISCO VANDERLEI DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL MARINHO MENDES - SP286959, LUCIANA MARTINS DO VALLE - SP379456

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o Cumprimento de Sentença nº 5008236-19.2018.403.6105, em andamento perante este D. Juízo da 4ª Vara, distribuído por dependência a este feito, com as mesmas partes deste, esclareçamos mesmas o interesse no prosseguimento desta ação.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023699-57.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSEFADOS SANTOS PRADO, EDEVALDO FRANCISCO DO PRADO, MARIA APARECIDA DO PRADO MACEDO, SUELI FRANCISCO DO PRADO, JOAQUIM FRANCISCO DO PRADO, GIVALDO FRANCISCO DO PRADO, OSVALDO FRANCISCO DO PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, esclareça o patrono da causa acerca da regularidade da representação processual, a fim de que o Juízo possa apreciar o pedido de cessão de direitos (Id 20243419 e 20243446), tendo em vista ter a falecida autora outorgado instrumento de mandato, conforme Id 13205556, fls. 09 dos autos físicos, ao I. Advogado, Sérgio Ricardo Rodrigues, não constando nos autos procuração e/ou substabelecimento passado para a advogada, Juliana de Paiva Almeida e, portanto, sem qualquer poderes para substabelecer sem reservas, conforme Id 13205556, fls. 10 dos autos físicos.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, volvamos autos conclusos para nova deliberação.

Campinas, 01 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006802-29.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: HILARIO BIACHI, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que não foi observado o princípio do contraditório desde o Id 29155460, intím-se as partes para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, volvamos autos conclusos para nova deliberação.

Intím-se.

Campinas, 01 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003890-25.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO LUIS GARCIA MALACHIAS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Autor para apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, face à apelação do INSS(Id 25839210), bem como vista da Informação(Id 26510803), onde se noticia o cumprimento de decisão judicial.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006290-12.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128, TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

DESPACHO

Considerando-se o noticiado pela ANVISA, em petição Id 26725940, preliminarmente, dê-se vista à INFRAERO, para manifestação, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015567-18.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: IZINALDO PEREIRA DE VASCONCELOS

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição em Id 26984978, com documentos anexos, em aditamento ao pedido inicial, deferindo o pedido de assistência judiciária gratuita, conforme requerido. Prossiga-se como feito.

Trata-se de ação objetivando o restabelecimento de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente, concessão do auxílio-doença.

Preliminarmente, deverá ser fixada perícia médica do Juízo como fim de ser averiguada a atual situação de saúde do autor, e o tema melhor aquilutado.

Assim, nomeio como perita, a Dra. **MONICA ANTONIA CORTEZZI DA CUNHA** (Médica Clínica Geral), a fim de realizar, no autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que deverão seguir anexos a este.

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo autor, conforme indicado no pedido inicial, ressalvando que apenas quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidos pela Perita, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional e não técnica.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

Ainda, intime-se a Perita indicada, através do e-mail institucional da Vara, para que tenha ciência da nomeação, bem como esclarecendo-lhe que a perícia médica será custeada com base na Resolução nº 305/2014, tendo em vista ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

Laudos no prazo de 20(vinte) dias.

Cite-se e intem-se as partes, com urgência.

CAMPINAS, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5005970-25.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: JOAO PEDRO DE SANTANA

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em Id 22718779, prossiga-se, com a *penhoram line*, com fundamento nos artigos 835, I e 854, da nova legislação processual civil em vigor, face ao executado JOÃO PEDRO DE SANTANA, CPF 151.305.428-78.

Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores noticiados nos autos no demonstrativo de débito, conforme Id 17276621(R\$ 90.818,29, para 04/2019), nos termos do art. 523 do novo CPC, sendo que, com a positivação, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.

Sem prejuízo, procedam-se às diligências necessárias junto ao RENAJUD, na tentativa de localização de eventual veículo automotor em nome do executado, também nos termos do requerido pela CEF, em Id 22718779.

Contudo, considerando-se a situação da pandemia do novo coronavírus, o presente feito deverá ficar suspenso, por motivo de força maior, nos termos do art. 313, VI, do CPC, cumprindo-se a determinação acima, no momento de normalização da situação que se encontra o país.

Aguarde-se, preliminarmente, pelo prazo de 30(trinta) dias, em Secretaria e, após, volvam conclusos para deliberação quanto ao cumprimento do acima determinado.

CAMPINAS, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0006039-89.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ALICE PELLEGRINI ZAMPRONI, TIAGO DE GOIS BORGES, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o noticiado pelo INSS, em petição Id 27542638, com documento anexo, preliminarmente, intime-se a exequente para que tenha ciência do noticiado, bem como para que regularize o feito, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 3 de agosto de 2020.

DESPACHO

Considerando-se a Informação da Contadoria em Id 25654774, prossiga-se com o feito.

Assim, neste momento, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente o autor, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Com a documentação apresentada, ou custas recolhidas, cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 3 de agosto de 2020.

DESPACHO

Inconformada com a decisão (ID 34274032), a parte Autora interpôs Agravo de Instrumento junto ao E. TRF.

Observo que o recorrente cumpriu o disposto no art. 1018 do Novo CPC.

Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos.

Int.

CAMPINAS, 3 de agosto de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **ANTONIO MENDES PEREIRA**, devidamente qualificado nos autos, objetivando a revisão do cálculo do benefício com a inclusão de contribuições não reconhecidas pelo réu; o reconhecimento das contribuições relativas ao vínculo com o empregador Gomes e Ramin S/C Ltda ME até sua efetiva dispensa em novembro/2011 e concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, como pagamento dos atrasados desde a data da reafirmação da DER.

Com a inicial foram juntados documentos.

Inicialmente os autos foram remetidos ao contador (id 3555848), que prestou informação (id 4015226)

Foi deferida a **justiça gratuita** e determinada a citação e do Réu (id 4603275)

Devidamente citado, o Réu INSS apresentou **contestação** (Id 6426296), arguindo, em preliminar, a prescrição quinquenal e, no mérito, se manifestou quanto à improcedência da ação.

O Autor apresentou **réplica** (Id 8914128).

A cópia do processo administrativo se encontra no id 9516331.

Pelo despacho id 18410033 o julgamento foi convertido em diligência para designação de audiência de instrução que foi realizada com depoimento pessoal do Autor e oitiva de testemunhas, constantes de mídia de áudio e vídeo, conforme termo de deliberação de 25334428.

Encerrada a instrução, as partes se manifestaram a título de razões finais de forma remissa, o autor à inicial e o réu à contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Arguiu o INSS a ocorrência de **prescrição quinquenal** das prestações.

Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único [II](#), da Lei nº 8.213/91, a prescrição atingirá tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

Outrossim, entendo que o feito se encontra em condições de ser julgado, tendo em vista que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, não havendo necessidade de produção de outras provas.

Assim, passo ao exame do mérito do pedido inicial.

Objetiva o Autor, o cômputo dos salários-de-contribuição efetivamente percebidos no período de 01 a 03/2003, no valor de R\$ 982,00; 06 e 07/2003, no valor de R\$ 1.153,00; 02 a 07/2004, no valor de R\$ 1.200,00; 08/2004 a 04/2005, no valor de R\$ 1.300,00; 05/2005 a 09/2006, no valor de R\$ 1.380,34; 10/2006 a 01/2007, no valor de R\$ 1.450,00; 01/2007 a 01/2008, no valor de R\$ 1.522,00 e 02/2008 a 01/2009, no valor de R\$ 1.636,00, **períodos constantes da CTPS**, bem como a inclusão dos períodos de 02/2009 a 01/2010, no valor de R\$ de 1.767,63; 02/2010 a 01/2011, no valor de R\$ de 1.944,39 e 02/2001 a 10/2011, no valor de R\$ 2.236,05, posto que após sua recusa em receber o benefício, continuou trabalhando até 11/2011.

DO TEMPO COMUM CONSTANTE NA CTPS

O autor teve o benefício requerido em 23.10.2008 e uma vez deferido, no entanto, no momento da elaboração do cálculo do benefício, não foi levado em consideração todos os salários de contribuição do autor.

O autor recusou o benefício e solicitou administrativamente, a revisão da concessão e do cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido rejeitado pelo INSS.

Da análise dos autos constata-se que referidos períodos, laborados na empresa Gomes e Ramin S/C Ltda ME, constantes da CTPS (id 3465035, pág. 06) do Autor não foram reconhecidos pelo Réu.

Nesse sentido, entendo que as anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção *tantum*, consoante preconiza o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula nº 225 do Supremo Tribunal Federal.

É dizer, as anotações em CTPS valem como prova plena do labor nela registrado, só podendo ser afastadas pela produção de provas que ateste sua falsidade ou as contradiga, posto que gozam de presunção de veracidade, que não foi, *in casu*, ilidida pelo Réu, evidenciando que o INSS não impugna o vínculo e, sim, a falta de contribuições.

Todavia, anoto que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é ônus do empregador, *ex vi* do art. 30, I, "a", da Lei nº 8.212/91, *in verbis*:

"Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecerão às seguintes normas, observado o disposto em regulamento:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;"

Dito de outra forma, a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias pelo empregador não pode trazer prejuízos ao empregado, cabendo ao INSS fiscalizar e exigir o cumprimento de tal obrigação, de sorte que, *in casu*, todos os vínculos comprovados nos autos, **com anotação em CTPS**, inclusive os pleiteados, quais sejam, período de 01 a 03/2003, no valor de R\$ 982,00; 06 e 07/2003, no valor de R\$ 1.153,00; 02 a 07/2004, no valor de R\$ 1.200,00; 08/2004 a 04/2005, no valor de R\$ 1.300,00; 05/2005 a 09/2006, no valor de R\$ 1.380,34; 10/2006 a 01/2007, no valor de R\$ 1.450,00; 01/2007 a 01/2008, no valor de R\$ 1.522,00 e 02/2008 a 01/2009, no valor de R\$ 1.636,00, **períodos constantes da CTPS**, devem ser considerados no cálculo do benefício do Autor.

Quanto aos períodos de 02/2009 a 01/2010, no valor de R\$ de 1.767,63; 02/2010 a 01/2011, no valor de R\$ de 1.944,39 e 02/2001 a 10/2011, no valor de R\$ 2.236,00, possível também a inclusão, pois de acordo com o Tema 995 do Superior Tribunal de Justiça, foi fixada a tese de que é possível a reafirmação da DER (data da entrada do requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão benefício, mesmo que isso se dê no interesse entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias nos termos dos artigos 493 e 933 do Código de Processo Civil.

Logo, faz jus o Autor à inclusão destes períodos para o computo do cálculo de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, no caso, considerando que há comprovação do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, **na data 01.11.2011**, esta deve ser a data considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer os períodos anteriormente não incluídos à época da concessão do benefício de aposentadoria, 01 a 03/2003, no valor de R\$ 982,00; 06 e 07/2003, no valor de R\$ 1.153,00; 02 a 07/2004, no valor de R\$ 1.200,00; 08/2004 a 04/2005, no valor de R\$ 1.300,00; 05/2005 a 09/2006, no valor de R\$ 1.380,34; 10/2006 a 01/2007, no valor de R\$ 1.450,00; 01/2007 a 01/2008, no valor de R\$ 1.522,00 e 02/2008 a 01/2009, no valor de R\$ 1.636,00, períodos constantes da CTPS, bem como a inclusão dos períodos de 02/2009 a 01/2010, no valor de R\$ de 1.767,63; 02/2010 a 01/2011, no valor de R\$ de 1.944,39 e 02/2001 a 10/2011, no valor de R\$ 2.236,05, em face da reafirmação da DER para 01.11.2011, em favor do Autor, ANTONIO ALVES GOMES PEREIRA, com data de início 01.11.2011 (NB nº 42/147.377.362-5), conforme fundamentação, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal e a prescrição quinquenal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Custas *ex lege*.

Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento.

Transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intimem-se.

Campinas, 3 de agosto de 2020.

[1] Art. 103. (...)

Parágrafo único. **Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social**, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006051-71.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: WALTER RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, MARCO AURELIO CARPES NETO - SP248244

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Id 35915757: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Autor, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença (Id 35915757), alegando a existência de erro material pois foi determinada a implantação do benefício previdenciário a partir de 06.08.2018, data do terceiro pedido administrativo.

Alega que a certidão de tempo de contribuição foi anexada no segundo processo administrativo, com DER em 29.11.2017 e que pelo fato da autarquia ter o dever de orientar o segurado durante o processo administrativo, a data do início do benefício deve retroagir desde 15.12.2016, data do primeiro pedido administrativo.

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que, inexistente qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada, uma vez que o entendimento do Juízo está devidamente explicitado e fundamentado, no sentido de que "... No terceiro processo administrativo, foi solicitado ao autor a **complementação** da certidão de tempo de contribuição com a informação de quais foram os dias trabalhados, existência de faltas ou licenças que devam ser deduzidas do tempo apurado, posto haver concomitância entre RGPS e RPPS. **Oportunidade em que o autor atendeu a solicitação, conforme verifica-se no id 173.60093, pág. 30/31.**"

Em verdade, pretende o embargante repisar argumentos já apreciados, sendo que havendo inconformismo e objetivando os Embargos oferecidos efeitos infringentes, para afastar os fundamentos contrários aos seus interesses, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, recebo os embargos apenas para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida a sentença (Id 35915757) por seus próprios fundamentos.

Int.

Campinas, 03 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005640-62.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DEVANILALVES

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Id 36267022: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Autor, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença (Id 35848019), alegando a existência de erro omissão/contradição posto que a atividade de vigilante deve ser considerada como especial, por categoria profissional, **independentemente de uso de arma de fogo**.

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que, inexistente qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada, uma vez que o entendimento do Juízo está devidamente explicitado e fundamentado, no sentido de que: "Entendo que a mera anotação na CTPS da atividade de vigilante não é suficiente para comprovação do tempo especial pretendido, considerando a necessidade de comprovação do exercício da atividade perigosa (vigilante) **com uso arma de fogo**, em conformidade com a previsão contida no código 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64...."

Em verdade, pretende o embargante repisar argumentos já apreciados, sendo que havendo inconformismo e objetivando os Embargos oferecidos efeitos infringentes, para afastar os fundamentos contrários aos seus interesses, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, recebo os embargos apenas para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida a sentença (Id 35848019) por seus próprios fundamentos.

Int.

Campinas, 03 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000938-73.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO CARLOS GINEFRA VASCONCELLOS CUNHA, ADRIANA CRISTINA MOSCIATE VASCONCELLOS CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: PETERSON LAKER SINISCALCHI COSTA - SP275029

Advogado do(a) AUTOR: PETERSON LAKER SINISCALCHI COSTA - SP275029

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

DESPACHO

Tendo em vista ter restado infrutífera a Audiência de Tentativa de Conciliação, prossiga-se com intimação à parte interessada, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 2 de agosto de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5007878-83.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: OSWALDO PAMPLONA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição em Id 36307166, com documentos anexos, em aditamento ao pedido inicial. Prossiga-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento dos períodos trabalhados em condições insalubres, concedendo-lhe a aposentadoria especial, proposta em face do INSS.

Prossiga-se com intimação ao autor para que informe ao Juízo se o Procedimento Administrativo juntado com a inicial, está na íntegra e, caso negativa a resposta, deverá providenciar a juntada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005358-53.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIS PAULO GOULART DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: CLIMERIO DOS SANTOS VIEIRA - SP341604

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo a petição em Id 36329422, com documentos anexos, em aditamento ao pedido inicial. Prossiga-se.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

Retifique-se o valor atribuído à causa, em conformidade com o requerido em petição Id 36329422, fazendo constar o valor de R\$ 80.130,23 (oitenta mil, cento e trinta reais e vinte e três centavos).

Cite-se a Caixa Econômica Federal.

Intime-se.

CAMPINAS, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007439-72.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CLAUDIO DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id 36245700, com guia de custas anexa e juntada do Procedimento Administrativo, em aditamento ao pedido inicial. Prossiga-se.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a revisão de benefício previdenciário, com declaração de períodos trabalhados em condições especiais, bem como averbação do tempo de serviço rural, com pedido de tutela de urgência.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, resta inviável, por ora, o deferimento da tutela de urgência, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de tutela.

Outrossim, intime-se o autor para que informe ao Juízo se o Procedimento Administrativo juntado está na íntegra e, caso negativa a resposta, deverá providenciar a juntada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008318-79.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DALVALUCIA SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE - SP374781

REU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária de cobrança de expurgos inflacionários sobre saldo de caderneta de poupança, proposta em face do BANCO ITAÚ S.A., pessoa jurídica de direito privado.

Preliminarmente, para fins de apreciação do pedido, esclareça a autora a propositura da ação perante este Juízo Federal, face à condição da parte ré.

Prazo: 15(quinze) dias, sob as penas da Lei.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013057-32.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GILMAR MARCELINO DE MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id 34908369, com documento anexo, em aditamento ao pedido inicial. Prossiga-se como feito.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial, com conversão da atividade especial em comum, averbação no CNIS, e concessão de aposentadoria especial, ou por tempo de contribuição, ou por tempo de serviço (a mais vantajosa), proposta em face do INSS, com pedido de concessão de tutela, por ocasião da sentença.

Outrossim, intime-se o autor para que informe ao Juízo, se o Procedimento Administrativo anexado encontra-se na íntegra e, caso seja negativa a resposta, providencie a regularização do mesmo, no prazo de 60(sessenta) dias.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003623-87.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE AFONSO LOBO

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DE SOUSANAVACHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Id 36153164: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Autor, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença (Id 35517852), alegando a existência de erro omissão/contradição em face da necessidade da realização de perícia técnica ambiental; da possibilidade da utilização de provas técnicas, além da CTPS do autor para comprovar a nocividade no ambiente de trabalho e ainda a ausência de análise dos períodos especiais por enquadramento profissional.

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, com relação à necessidade de realização de prova técnica ambiental posto que este Juízo no despacho id 20413683, indeferiu o pedido de prova pericial técnica por entender que a comprovação da especialidade do período é documental.

E ainda, não há qualquer contradição com relação à prova emprestada que só pode ser aceita se foi produzida entre as mesmas partes, o que não é o caso dos autos.

Razão assiste ao embargante com relação a ausência de apreciação da especialidade, por categoria profissional, dos períodos de **08.11.1988 a 19.04.1989 (auxiliar mecânico de manutenção)**, **02.05.1989 a 31.12.1990 (ajudante de produção)** e **15.01.1991 a 03.06.1991 (operador de empilhadeira)**.

Os períodos de **08.11.1988 a 19.04.1989** em que o autor laborou como auxiliar de mecânico de manutenção e de **02.05.1989 a 31.12.1990**, em que o autor laborou como ajudante de produção, não podem ser enquadrados especiais, por categoria profissional.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL CARACTERIZADA EM PARTE DO PERÍODO RECLAMADO PELO AUTOR. SUJEIÇÃO CONTÍNUA AO AGENTE RUÍDO. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO PELA CATEGORIA PROFISSIONAL NOS DEMAIS PERÍODOS RECLAMADOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INOBSERVÂNCIA DE DOCUMENTOS TÉCNICOS QUE COMPROVEM A SUJEIÇÃO CONTÍNUA A AGENTES AGRESSIVOS. INADIMPLEMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ALMEJADO.

I - Remessa oficial não conhecida em face da alteração legislativa decorrente da entrada em vigor do novo CPC (Lei n.º 13.105/15), que majorou substancialmente o valor de alçada para condicionar o trânsito em julgado ao reexame necessário pelo segundo grau de jurisdição.

II - Caracterização de atividade especial em parte do período reclamado pelo autor, em face da comprovação técnica de sujeição contínua ao agente agressivo ruído.

III - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

IV - Impossibilidade de enquadramento dos demais períodos em que o demandante laborou como "auxiliar de mecânico" e "mecânico", tendo em vista a ausência de previsão legal nesse sentido, bem como pela inobservância de provas técnicas aptas a demonstrar a sujeição contínua a quaisquer agentes nocivos.

V - Inadimplemento dos requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria especial. Improcedência de rigor.

VI - Remessa oficial não conhecida e Apelo da parte autora desprovido. TRF-3 - APELREEX: 00020899220144036108 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, Data de Julgamento: 20/02/2017, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- O artigo 1.022 do CPC admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal, ou ainda para correção de erro material (inciso III) - É invável o enquadramento por categoria profissional, pois o ofício anotado em CTPS ("ajudante de produção") não está previsto nos Decretos n.º 83.080/1979 e 53.831/1964 - Fragilidade da força probatória do Laudo Técnico Pericial produzido exclusivamente com base em informação prestado pelo interessado - Perícia técnica produzida "in loco" em outra empresa - Sem prova documental capaz de corroborar as alegações do embargante, não há erro material a ser suprido - Embargos de declaração conhecidos e desprovidos. TRF-3 - ApCiv: 00109474020184039999 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, Data de Julgamento: 16/10/2019, NONA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2019

No entanto é possível o enquadramento como especial, por categoria profissional, do período de 15.01.1991 a 03.06.1991 em que o autor laborou como operador de empilhadeira

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AJUDANTE DE CARGAS. OPERADOR DE EMPILHADEIRA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCIAL PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO AUTOR.

1. Recebida a apelação interposta pelo autor, já que manejada tempestivamente, conforme certificado nos autos, e com observância da regularidade formal, nos termos do Código de Processo Civil/2015.

2. O artigo 57, da Lei 8.213/91, estabelece que "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei (180 contribuições), ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei". Considerando a evolução da legislação de regência pode-se concluir que (i) a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nociva para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamento, desde que comprovada a sua efetiva danosidade; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova.

3. A atividade de ajudante de cargas não consta do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, tampouco do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Além disso, da análise da legislação aplicável à matéria, não se verifica nenhuma atividade que possa ser equiparada à de ajudante de cargas, o que impede o reconhecimento como especial do período de 20/07/1977 a 16/09/1979, pela categoria profissional.

4. Na mesma linha, o Formulário DSS-8030 de fl. 22 descreve detalhadamente as atividades exercidas pelo ajudante de cargas, cravando que durante o exercício do labor, o autor não estava exposto a agentes nocivos, o que inviabiliza, também, o reconhecimento como especial do período de 20/07/1977 a 16/09/1979 por exposição a agentes prejudiciais à saúde.

5. A cópia da CTPS de fls. 9 vº/12 e os PPPs de fls. 43 vº e 44 vº revelam que, nos períodos de 01/06/1984 a 19/09/1989 e 21/05/1990 a 28/04/1995, o autor trabalhou como operador de empilhadeira.

6. A atividade de operador de empilhadeira se enquadra, por equiparação, à atividade de operador de máquinas pneumáticas, constante do item 2.5.3, do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, o que possibilita o reconhecimento dos períodos de 01/06/1984 a 19/09/1989 e 21/05/1990 a 28/04/1995 como especiais, pelo enquadramento da categoria profissional. Precedente.

7. O artigo 201, § 7º, J, da Constituição Federal confere ao segurado o direito a aposentadoria por tempo de contribuição integral quando ele conta com 35 anos de contribuição, independentemente da sua idade.

8. Neste caso, somados os períodos de contribuição e os períodos reconhecidos como especiais nesta lide, estes últimos convertidos para comum, verifica-se que o autor soma à DER (08/01/2008) o tempo de contribuição de 33 anos, 9 meses e 19 dias, o que significa dizer que não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição.

9. Sucumbência recíproca. Honorários advocatícios.

10. Apelação do autor parcialmente provida. TRF-3 - Ap: 00057850720134036130 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, Data de Julgamento: 11/03/2019, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2019)

Resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial comprovado seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

No caso presente, conforme tabela abaixo, verifico contar o Autor, na data da entrada do requerimento administrativo (24.08.2016), com apenas 18 anos, 01 mês e 01 dia de tempo de atividade especial, não tendo atendido o requisito "tempo de serviço" constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57).

Confira-se:

Resta analisar se a totalidade do tempo de serviço/contribuição especial reconhecido, convertido, acrescido ao tempo comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Neste sentido, conforme tabela abaixo, verifico contar o Autor, na data do requerimento administrativo (24.08.2016) com 39 anos, 08 meses e 02 dias de tempo de contribuição, tendo assim implementado os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição:

Confira-se:

Em vista do exposto, recebo os embargos porque tempestivos, e julgo-os PARCIALMENTE PROCEDENTE, para constar no relatório o seguinte:

"Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer e converter de especial para comum os períodos de 15.01.1991 a 03.06.1991, 14.10.1996 a 31.12.1999, 01.01.2003 a 31.12.2003, 01.01.2006 a 31.12.2007, 01.01.2009 a 31.12.2009 e 01.01.2010 a 31.12.2012, além dos já reconhecidos administrativamente (03.02.1986 a 29.09.1988, 16.12.1991 a 31.05.1993 e 01.06.1993 a 13.10.1996), fator de conversão 1,4, a implantar aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, JOSÉ AFONSO LOBO, com data de início na data da entrada do requerimento administrativo em 24.08.2016 (NB nº 42/174.869.143-8), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.", ficando no mais integralmente mantida a sentença (3546686).

Comunique-se à AADJ o teor desta sentença.

Int.

Campinas, 03 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017530-61.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SEMEX DO BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROQUE POFFO JUNIOR - SC8020

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar requerido por **SEMEX DO BRASIL COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, objetivando que a autoridade coatora prossiga, imediatamente, com o despacho aduaneiro de importação no prazo de 24 horas para efetivação do processo de desdobramento e de 48 horas para concluir o despacho aduaneiro, com a liberação das mercadorias.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de **liminar** foi deferido para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao requerimento (Id 25681809).

A Autoridade Impetrada apresentou **informações**, noticiando a análise e a liberação da carga no dia 17/12/2019 (Id 26385341).

O **Ministério Público Federal** deixou de manifestar sobre o mérito da demanda (Id 28589833).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do(a) Impetrante.

Com efeito, objetivava o(a) Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido de despacho aduaneiro, com a liberação das mercadorias, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o pedido se encontrava sem andamento.

Nesse sentido, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido foi analisado e deferido, a carga foi desembaraçada e entregue no dia 17/12/2019, não restando qualquer ação a ser executada pela Receita Federal do Brasil.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo **extinto** o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que **deneigo** a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013246-10.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUZIA BASOTI DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR - SP241326

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020 em conjunto com as anteriores também publicadas, que dispõem sobre medidas complementares às Portarias anteriormente editadas, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no âmbito do TRF da 3ª Região e das Subseções Judiciárias da J. Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, determino, neste momento, que se aguarde novas diretrizes a serem editadas, até a cessação dos serviços remotos no Poder Judiciário.

Assim sendo, com a normalização dos trabalhos, deverá ser solicitado à i. Auxiliar do Juízo o agendamento da perícia a ser realizada, conforme já determinado.

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

CAMPINAS, 3 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005874-73.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: FARMABASE SAUDE ANIMAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista ao Impetrado acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008499-80.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CARLA ROSSATO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA GEMAQUE FURTADO - SP145072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente o autor, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação, à Contadoria do Juízo para verificação do valor dado à causa, retificando, se necessário.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5007924-77.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

EXECUTADO: I. N DE OLIVEIRA MOVEIS EIRELI - ME, MAGDA APARECIDA DE FREITAS DE OLIVEIRA, IDALECIO NEVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANISLEY DELEFRATI RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP293778

DESPACHO

Considerando as medidas adotadas pelos governos Municipais, Estaduais e Federal para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, em âmbito Nacional

Considerando, ainda, a possibilidade de pessoas físicas ou jurídicas estarem percebendo algum tipo de auxílio emergencial advindo do Governo Federal, determino que se aguarde novas diretrizes, pelo **prazo de 30 (trinta) dias**, para a apreciação do requerido pela CEF em sua manifestação de ID nº 35989251.

Int.

CAMPINAS, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016352-77.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCOS ROBERTO MONTESSO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA PIOROCI - SP284052

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os documentos apresentados, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se e intime-se o INSS a apresentar a cópia integral do procedimento administrativo.

Int.

CAMPINAS, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0001075-82.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CARLITO PASSOS GOMES

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visto que a parte Autora cumpriu o determinado, informando os dados bancários do titular da conta, ficando desde já alertado que as informações fornecidas são de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria da Vara.

Proceda a Secretaria a expedição de Ofício que deverá ser encaminhado por correspondência eletrônica à instituição bancária depositária.

Int.

CAMPINAS, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008501-50.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SIDNEI KENDI KAKAZU

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO APARECIDO DIONISIO DA SILVA - SP225064

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos

Preliminarmente, apresente a parte Autora, em 15 dias, além de cópia da última declaração de imposto de renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008471-15.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIAROSILDA ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MAURACRISTINA DE OLIVEIRA - SP129347

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos

Preliminarmente, apresente a parte Autora, em 15 dias, além de cópia da última declaração de imposto de renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 3 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005190-51.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: NAIANAEL ROHWEDDER

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS a apresentar contrarrazões, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, face à apelação interposta pela Impetrante.

Ainda, fica intimada de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004446-27.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE ANTONIO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora, ora exequente, acerca da impugnação apresentada pelo INSS, para que se manifeste no prazo legal.

Decorrido o prazo, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000394-56.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: LILIA AFFONSO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Aguarde-se o pagamento do RPV na Secretaria e do Precatório no arquivo-sobrestado.

Int.

CAMPINAS, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006736-44.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CLAUDIO DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: JORGE FELIX HYMALAIA - SP410813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de ID nº 36314981: Defiro a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS acerca do manifestado e dos documentos juntados na petição supra referida, pelo mesmo prazo.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004612-88.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GEOVANNA SECCULLO DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MORELLI DAVILA - SP388416-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

CAMPINAS, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010393-31.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: NELSA PARADA NUNES JOSE

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GONZALEZ PINTO - SP147785

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SID NEUZA PEREZ

Advogado do(a) EXECUTADO: VERA REGINA MELLILO - SP127303

TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA NUNES TALARICO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIEL GONZALEZ PINTO

DESPACHO

Tendo em vista a previsão de transferência eletrônica de valores depositados em contas judiciais, conforme comunicados CORE/JEF 5706960 e CORE 5734763, deverá o I. Patrono indicar a conta bancária de titularidade do beneficiário para transferência dos valores devidos, nos termos do item 3 e seguintes da CORE 5706960.

Alerto, outrossim, que as informações fornecidas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria da Vara.

Concedo o prazo de 10 dias.

Após, volvamos autos conclusos para deliberações.

Int.

CAMPINAS, 5 de agosto de 2020.

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010316-53.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANÔNIMA, GRANDE CAMPINAS EDITORA E GRÁFICA LTDA, EMPRESA JORNALÍSTICA E EDITORA GAZETA DE PIRACICABA LTDA

DESPACHO

Oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte exequente.

Como decurso do prazo acima assinalado, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013288-59.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: CRISTINA CAMACHO
Advogado do(a) EXECUTADO: PETTERSON LAKER SINISCALCHI COSTA - SP275029

DESPACHO

Tendo em vista a oferta de bem à penhora, suspenda-se, *ad cautelam*, o cumprimento do mandado expedido.
Comunique-se, **com urgência**, à Central de Mandados para as providências cabíveis.
Intime-se, novamente, o Conselho credor, para que manifeste-se quanto à aceitação da garantia oferecida no Id 34010722.
Decorrido o prazo sem manifestação, formalize-se a penhora sobre o veículo apresentado pela parte executada.
INT. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014337-31.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUBRIFICANTES FENIX LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

DECISÃO

Tendo em vista as circunstâncias narradas na petição Id 36488279 e comprovadas pelos documentos que a acompanham, cumpra-se, **com urgência**, o mandado de penhora e avaliação já expedido.
Comunique-se, *incontinenti*, a Central de Mandados para efetivo cumprimento da ordem, providenciando, se o caso, a **imediate redistribuição do mandado**, viabilizando a sua plena execução.
Int. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0016477-58.2004.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DAL PORTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Considerando o Comunicado Conjunto CORE/GACO nº 5706960, que trata da transferência dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, bem como do levantamento de depósitos judiciais vinculados às Varas, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social e pelas limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal (CEF) e do Banco do Brasil (BB), expeça-se o ofício de transferência eletrônica dos valores depositados a título de pagamento dos honorários advocatícios, conforme extrato Id. 36332048, para a conta indicada (Id. 36433848), com dedução do IRRF devido nos termos do artigo 25 e seguintes da Resolução Nº CJF-RES-2017/00458 de 4 de outubro de 2017, encaminhando-se o ofício expedido, via correspondência eletrônica, para a instituição financeira.

Fica ressaltado que a transferência para conta corrente ou poupança no mesmo banco é isenta de tarifa. No caso de transferência entre bancos distintos, eventual tarifa cobrada ficará a cargo do credor, devendo ser descontada do valor a ser transferido.

Intime-se a parte exequente (Prazo : 5 dias).

Cumpra-se.

CAMPINAS, data conforme registrado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000045-46.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSE NEWTON GOMES PESSOA

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DELEGA RODRIGUES - SP61341

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o Comunicado Conjunto CORE/GACO nº 5706960, que trata da transferência dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, bem como do levantamento de depósitos judiciais vinculados às Varas, mas cujo levantamento está obstando pelas regras do isolamento social e pelas limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal (CEF) e do Banco do Brasil (BB), expeça-se o ofício de transferência eletrônica dos valores depositados a título de pagamento dos honorários advocatícios, conforme extrato Id. 36332457, para a conta indicada (Id. 36360381), com dedução do IRRF devido nos termos do artigo 25 e seguintes da Resolução Nº CJF-RES-2017/00458 de 4 de outubro de 2017, encaminhando-se o ofício expedido, via correspondência eletrônica, para a instituição financeira.

Fica ressaltado que a transferência para conta corrente ou poupança no mesmo banco é isenta de tarifa. No caso de transferência entre bancos distintos, eventual tarifa cobrada ficará a cargo do credor, devendo ser descontada do valor a ser transferido.

Intime-se a parte exequente (Prazo : 5 dias).

Cumpra-se.

CAMPINAS, data conforme registrado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007036-77.2009.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M. A. R. CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

20/06/2020. Consultando os autos, verifico que a parte executada foi devidamente intimada para a oposição dos embargos competentes, conforme decisão de **ID n. 30800024**, quedando-se inerte, conforme certidão de

Nesse diapasão, resta prejudicado o pleito formulado pela parte exequente, Fazenda Nacional, de **ID n. 30847890**.

Destarte, oportuno o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da Fazenda Nacional.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, **de forma sobrestada**, devendo lá permanecer até ulterior manifestação das partes.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012930-31.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CINTHIA CRUZ DO NASCIMENTO

SENTENÇA

Trata-se de embargos infringentes aviados pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** em face da sentença que declarou a inexistência de sujeição passiva tributária da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em relação às taxas incidentes sobre imóvel de propriedade do FAR, criado pela Lei nº 10.188/2001, e julgou extinta a execução fiscal.

Aduz, em síntese, que a imunidade tributária recíproca não alcança as taxas incidentes sobre o imóvel. Assevera que “a matrícula do imóvel, no registro competente, revela a sua aquisição pela CEF, ainda que no âmbito do PAR, o que, perante a Municipalidade, torna a CEF a efetiva contribuinte das taxas, não havendo que se cogitar a incidência de imunidade recíproca, já que tal entendimento violaria frontalmente o dispositivo constitucional que fixou imunidade apenas para impostos”. Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária sucumbencial.

Intimada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contrarrazões.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decidido.

O recurso não merece provimento.

Com efeito, a sentença que declarou a ausência de sujeição tributária passiva da Caixa Econômica Federal em relação às taxas estribou-se no fato de que, conforme sedimentado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 928.902), a CEF não é proprietária, nem possuidora do imóvel sobre qual incidem as taxas em cobrança. Conforme definido no aresto mencionado, o imóvel pertence ao FAR, constituindo-se, pois, em propriedade da União Federal. Nesse sentido: “*O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas*” (STF, RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019).

Não se trata, aqui, de estender indevidamente a imunidade referente aos impostos para alcançar as taxas, mas de reconhecer a inexistência de sujeição passiva tributária em relação à CEF, pois não é proprietária nem possuidora do imóvel, apenas gestora do FAR.

Anote-se que, reconhecida a imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, “a”, CF/88), não merece subsistir a cobrança em relação ao terceiro, arrendatário do imóvel, mesmo sob o fundamento de que exerce a posse a qualquer título.

A propósito, não se desconhece que o IPTU tem como fato gerador do imposto não apenas a propriedade, mas também o domínio útil ou a posse, quando esses fenômenos não estão na titularidade daquele que normalmente os tem, ou seja, o proprietário. A propósito, destacou o Ministro Marco Aurélio no voto condutor proferido no **RE nº 594.015**: “*A hipótese de incidência do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU não está limitada à propriedade do imóvel, incluindo o domínio útil e a posse do bem. O mesmo entendimento vale para o contribuinte do tributo, que não se restringe ao proprietário do imóvel, alcançando tanto o titular do domínio útil quanto o possuidor a qualquer título*”.

Há que se destacar, no entanto, que ao afastar a imunidade recíproca nas hipóteses de locação ou arrendamento de imóveis públicos para sociedades privadas (RE 594.015, RE 315.491, RE nº 601.720), o Supremo Tribunal Federal considerou que a propriedade imóvel não mais se destinava ao uso público ou à prestação de serviço público (finalidade pública), mas à exploração de atividade econômica. A propósito, confira-se:

IMUNIDADE – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ARRENDATÁRIA DE BEMDA UNIÃO – IPTU. Não se beneficia da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal a sociedade de economia mista ocupante de bem público. (RE 594015, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-188 DIVULG 24-08-2017 PUBLIC 25-08-2017)

Veja-se que no julgamento do **RE nº 601.720/RJ**, o voto vencedor o Min. Marco Aurélio definiu o afastamento da imunidade tributária recíproca com fundamento no texto do §3º do art. 150 da CF/88, ressaltando-se a existência de exploração de atividade econômica, *verbis*:

“Uma vez verificada atividade econômica, nem mesmo as pessoas jurídicas de direito público gozam da imunidade, o que dizer quanto às de direito privado.

Mostra-se inequívoco ser o imóvel da União empregado, por particular, em atividade de fins exclusivamente privados e com intuito lucrativo. Não há base a justificar o gozo de imunidade nos termos assentados pelo Tribunal de origem.

O ente público, ainda que não seja o responsável pela exploração direta da atividade econômica, ao ceder o imóvel ao particular, permite que o bem seja afetado a empreendimento privado. Observem que, no próprio contrato de concessão do uso, há cláusula prevendo que a concessionária arcaria com os tributos, sendo repassado inclusive o ônus do tributo municipal que se disse fundiário.

Tem-se afronta ao princípio da livre concorrência versado no artigo 170 da Constituição Federal, por estar-se conferindo ao particular uma vantagem indevida, não existente para os concorrentes. O Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU representa relevante custo operacional, comum a todos que exercem a atividade econômica do recorrido. Afastar tal ônus de empresa que atua no setor econômico, ombreado com outras, a partir de extensão indevida da imunidade recíproca, implica desrespeito aos ditames da Constituição Federal.”

Tal hipótese, à evidência, não se assemelha à verificada nos autos, na qual **o imóvel é destinado a programa de habitação popular**. É dizer, para além de o imóvel permanecer integrado ao patrimônio da União e ser gerido pela Caixa Econômica Federal, conforme já delineado no **RE nº 928902/SP**, sua destinação pública e social é preservada com a promoção do direito social à moradia (art. 6º, CF/88). Nesse sentido: “*O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas*” (STF, RE 928902, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 12.09.2019).

Não há, portanto, como na hipótese versada no precedente firmado no RE 594.015, desvirtuação da destinação pública do bem imóvel para a exploração de atividade econômica. E, como bem ponderado pelo **Min. Alexandre de Moraes**, em voto proferido no RE 601720/RJ, “*é a vinculação às finalidades públicas que legitima a norma imunizante, e é também ela que incompatibiliza o conceito de capacidade contributiva com as receitas públicas. Dada a essencialidade do elemento teleológico, a imunidade recíproca tenta a encontrar limitação nas hipóteses em que o patrimônio pertencente aos entes federados perca sua pertinência com vertentes do interesse público*”.

Vale ressaltar que a hipótese também não se assemelha àquela versada no ARE nº 1217318 AgR/SP, Rel. **Min. Celso de Mello**, DJe 25.11.2019, na qual se afastou a imunidade tributária recíproca em relação à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU – ao fundamento de que se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviço em caráter concorrencial, uma vez que também se ressalva o afastamento da imunidade com fundamento no desempenho de atividade econômica, não refletindo a hipótese dos autos, que não versa sobre exploração econômica, eis que, diga-se uma vez mais, o imóvel permanece no patrimônio da União e é apenas gerido pela Caixa Econômica Federal, em programa habitacional, não havendo o aspecto concorrencial na espécie dos autos.

O **Min. Edson Fachin**, em voto proferido no RE nº 601.720/RJ, definiu o IPTU como “*um tributo de competência do ente municipal que possui como base econômica o patrimônio, notadamente a propriedade imobiliária. Em termos classificatórios, pode-se compreendê-lo como um imposto real, direto, fiscal, progressivo e complexo, à luz da normatividade constitucional vigente*”. Ainda, na mesma assentada, enfatizou que: “*Parece-nos majoritária na doutrina tributária a interpretação do art. 32 do Código Tributário Nacional no sentido de que a liberdade de conformação legislativa do Poder Legislativo municipal está adstrita à posse que, per se, possa conduzir à propriedade, tendo em vista que é incompatível com a Constituição Federal de 1988 a eleição de menos detentores de terras públicas, isto é, desprovidos de posse ad usucapionem, como contribuintes de IPTU*”. Ora, o arrendatário do imóvel, ainda que tenha a expectativa de adquiri-lo, mediante a integralização do preço, é mero detentor da coisa, uma vez que não se admite a usucapão de bem público.

E, uma vez que a imunidade **incide sobre o patrimônio** dos entes federados, sendo reconhecido que o imóvel é de propriedade da União, não faz sentido desmembrar-se a cobrança do IPTU para fazê-lo incidir em relação ao arrendatário do imóvel.

Consoante a definição de Luciano Amaro: “*A imunidade tributária é, assim, a qualidade da situação que não pode ser atingida pelo tributo, em razão de norma constitucional que, à vista de alguma especificidade pessoal ou material dessa situação, deixava-a de fora do campo sobre o que é autorizada a instituição do tributo*” (Direito Tributário Brasileiro, 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 178). E ressalta que “*A imunidade recíproca objetiva a proteção do federalismo. O que se imuniza é o patrimônio, a renda e os serviços dos entes da federação, o que não impede a incidência de impostos indiretos, como o IPI e o ICMS, mas repele a cobrança de impostos que atinjam o patrimônio dos entes políticos, ainda que não sejam “classificados” como “impostos sobre o patrimônio*”. Já vimos, no capítulo sobre a classificação dos tributos, que essa rotulação (geralmente referida a imóveis) padece de vício, como sói acontecer com as classificações. Os impostos de transmissão de imóveis são usualmente classificados como impostos sobre patrimônio, enquanto os de transmissão de bens móveis são geralmente batizados como impostos de circulação, o que não é lógico; num caso trata-se de patrimônio imóvel, e no outro, de patrimônio móvel; em ambos, pois, pode-se falar em patrimônio que circula ou em circulação de bens patrimoniais.” (Direito Tributário Brasileiro, 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 180-181)

Assim, mantida a finalidade pública do bem imóvel objeto da cobrança, é de se reconhecer que a incidência da imunidade tributária obsta que seja o tributo cobrado do arrendatário.

Por fim, no que tange à verba honorária, foi fixada com base na equidade, considerando o trabalho desenvolvido pelo advogado da parte adversa. A fixação por equidade, no caso, é autorizada pelos §§2º e 8º do art. 85 do CPC. Destarte, o reduzido valor atribuído à causa não pode resultar em aviltamento do trabalho desenvolvido pelo advogado. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. VALOR IRRISÓRIO. AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, o que ocorreu in casu. 2. No caso dos autos, a verba honorária sucumbencial foi fixada em valor esse insuficiente para remunerar o trabalho dos causídicos, que atuaram com zelo na demanda por eles patrocinada, merecendo ser recompensados financeiramente de forma condigna, sob pena de aviltamento da profissão de advogado, essencial ao funcionamento da Justiça. 3. A fixação dos honorários advocatícios não deve levar em consideração apenas e somente o valor da causa, mas o trabalho desenvolvido pelo advogado, assim como a complexidade da causa. Honorários advocatícios majorados. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1399400/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013)

Vale ressaltar, no ponto, que a Tabela de Honorários veiculada pela OAB/SP estabelece (item 9.5), como valor mínimo de honorários para defesa em execução de natureza fiscal, R\$ 7.145,10, estando o valor arbitrado bem abaixo do piso.

Ante o exposto, conheço dos embargos, mas os desprovejo.

P.R.I.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007803-62.2002.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OPAO CORRETORA DE COMMODITIES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAUL CESAR KASTEN - SP84118

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **UNIÃO FEDERAL** em face de **OPAO CORRETORA DE COMMODITIES LTDA**.

Empetição de ID28709189, a exequente informa que o processo de falência a que se submeteu a executada encerrou-se, ante a inexistência de bens. Requer, outrossim, a decretação da indisponibilidade, com fulcro no art. 185-A do CTN.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

Inexiste interesse processual na sustentação da presente execução fiscal.

Como se sabe, o processo falimentar constitui-se em modo regular de extinção da sociedade empresária.

No caso dos autos, afóra o inadimplemento tributário, não foram demonstradas quaisquer condutas aptas a ensejarem o redirecionamento para as pessoas dos sócios. Nessa esteira, a jurisprudência é firme no sentido de se reconhecer a falta de interesse processual quanto ao prosseguimento da execução fiscal. A propósito, confira-se:

EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. DESVIO DE FINALIDADE. ATO ABUSIVO OU FRAUDULENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. SUSPENSÃO/ARQUIVAMENTO DO FEITO. EXTINÇÃO. 1. O inadimplemento de obrigação tributária não preenche, por si só, os requisitos exigidos para a inclusão dos responsáveis no polo passivo da ação executiva. É inequívoca a jurisprudência quanto a se fazer necessária a configuração de uma das hipóteses previstas pelo art. 135, III, do Código Tributário Nacional. É uníssona a jurisprudência a esse respeito, diferenciando o descumprimento do pagamento dos débitos das condutas ilícitas que determinam o redirecionamento – condutas, aliás, que devem restar devidamente demonstradas, não bastando, por exemplo, presunção de confusão patrimonial. 2. Constatada a inexistência de bens para honrar a dívida e não comprovada ação ilícita dos sócios da empresa, evidente a impossibilidade de prosseguimento do feito, ou ausente a utilidade do processo de execução fiscal, impondo-se a extinção da demanda por ausência de interesse processual (REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELLANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005). 3. Do próprio recurso da exequente nada consta acerca de eventual hipótese de responsabilização dos sócios, não se justificando a continuidade da ação executiva, ainda que nos termos do art. 158, III e IV, da Lei 11.101/2005, haja vista a insuficiência de recursos financeiros ao final da falência, já encerrada. 4. Apelo improvido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0008862-93.2014.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 01/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/06/2020)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE PROCESSO FALIMENTAR DA EXECUTADA PRINCIPAL. INEXISTÊNCIA DE FALÊNCIA IRREGULAR OU DE CRIME FALIMENTAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS: IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios. Precedentes. 2. O redirecionamento da execução somente restaria autorizado se a exequente comprovasse a ocorrência de crime falimentar ou a existência de indícios de falência irregular, o que não se verifica no caso concreto. Precedente. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5025638-61.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 31/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/02/2020)

Anoto que a providência requerida pela exequente – indisponibilidade de bens – se afigura absolutamente inócua diante da situação de encerramento da falência, servindo apenas para nutrir processo de execução que não redundaria em qualquer provimento útil à exequente.

Assim sendo, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquive-se.

Campinas, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0605910-94.1996.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIMARK CONSTRUTORA LTDA, JOSE OSWALDO MARCHILLI

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO FERREIRA FONSECA - SP91822

SENTENÇA

Dívida Ativa. Cuida-se de execução fiscal promovida pela **FAZENDA NACIONAL** em face de **RIMARK CONSTRUTORA LTDA e JOSE OSWALDO MARCHILLI**, na qual se cobra crédito inscrito na

A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.

É o relatório. Decido.

De fato, cancelada a inscrição pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0002653-41.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração avariados pelo **Município de Campinas** em face da decisão que julgou procedentes embargos à execução fiscal para o fim de declarar: *“inexigíveis da Caixa Econômica Federal os créditos tributários referentes ao IPTU, em virtude do reconhecimento da imunidade tributária recíproca reconhecida no RE 928902, bem como os relativos à Taxa de Lixo e de Sinistro, declarando a ausência de sujeição passiva da embargante quanto a referida espécie tributária.”*

Aduz, em apertada síntese, que *“quando do ajuizamento da execução fiscal, ainda não havia sido julgado o RE 928.902, motivo pelo qual não se pode atribuir à Fazenda Pública o ônus decorrente da sucumbência, surgindo contradição a ser sanada.”*

Intimada, a CEF não apresenta resposta.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

A sentença não merece reparos.

Pelo decisório embargado, foi decretada a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, extinguindo-se o feito executivo, observados, quanto à fixação dos honorários advocatícios, os critérios prescritos em lei em consonância com as peculiaridades da demanda.

A ilegitimidade reconhecida na sentença embargada, encontra-se em total consonância com a melhor orientação sobre a matéria, senão vejamos:

TRIBUTÁRIO. IPTU. TAXA DE LIXO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE. CEF. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 884 STF. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. *Exceção de pré-executividade oposta pela caixa econômica federal para obstar execução de IPTU e taxa de coleta e remoção de lixo referente a imóveis incluídos no Programa de Arrendamento Residencial - PAR.*

2. *Entendimento do E. Supremo Tribunal Federal (tema 884), no sentido de que o patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por fundo cujo patrimônio não se confunde com o da CEF, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e concretização dos direitos sociais, constitucionalmente previsto no art. 6º, CF.*

3. *Agravo de instrumento provido.*

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0031464-03.2012.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, julgado em 04/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/06/2020)

A oposição de embargos de declaração com fundamento em suposta contrariedade demonstra a pretensão de rediscutir a matéria, o que implica a própria renovação da análise da controvérsia, o que é incabível nos embargos declaratórios.

Ante o exposto, **mantendo íntegras as disposições da sentença embargada**, recebo os embargos de declaração opostos e, no mérito, os REJEITO.

P. R. I. C

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008351-06.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUBRIFICANTES FENIX LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

DESPACHO

Tendo em vista as circunstâncias narradas na petição Id 36517428 e comprovadas pelos documentos que a acompanham, cunpra-se, **com urgência**, o despacho Id 22632373.

Com a expedição do mandado de reforço de penhora, comunique-se, **de imediato**, a Central de Mandados para efetivo cumprimento.

Cunpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5011826-67.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO MARQUES FILIPPIN - SP194227

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0002795-79.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: LUIZ GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXSANDRA CARDOSO DA SILVA - SP380740

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012424-97.2005.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUARANI FUTEBOL CLUBE

Advogados do(a) EXECUTADO: MILTON NOVOA VAZ - SP279855, ROGERIO NANNI BLINI - SP140335

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra r. decisão que indeferiu pedido de penhora de bens sobre os quais recaiu penhora em juízo trabalhista.

Argumenta a embargante que não há óbice ao prosseguimento da presente execução fiscal e, conseqüentemente, da realização de penhora e alienação do bem, uma vez que somente com a alienação judicial se estabelecerá o concurso de preferências.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

Assiste razão à embargante quanto à possibilidade de penhora e até mesmo de alienação de bens gravados com constrição determinada por juízo diverso.

De efeito, eventual produto da alienação seria utilizado para a quitação dos débitos, segundo as preferências estabelecidas no direito material (CTN) e processual (CPC). Nesse sentido:

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO A QUO DE ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BEM PENHORADO, AO ARGUMENTO DE QUE PENDERIA INDISPONIBILIDADE DECRETADA EM PROCESSO DIVERSO AVERBADA EM SUA MATRÍCULA. DESCABIMENTO. INDISPONIBILIDADES DECORRENTES DE OUTROS CRÉDITOS PÚBLICOS. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL SOBRE OS TITULARIZADOS POR OUTRAS FAZENDAS PÚBLICAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. A indisponibilidade de bens está prevista no artigo 185-A do CTN, incluído pela LC nº 118/2005. Segundo este dispositivo, quando o executado, devidamente citado, não paga o débito ou apresenta bens à penhora, assim como quando não forem encontrados outros bens de sua propriedade, terá a indisponibilidade de bens e direitos decretada judicialmente. À evidência, o comando inserido pelo legislador busca a proteção do crédito tributário, evitando que o devedor dissipe seu patrimônio e impeça a satisfação de crédito público. 2. Nesta linha de raciocínio, eventual decretação de indisponibilidade por outro juízo não impede que o bem de propriedade do executado sirva à satisfação do débito perseguido no feito de origem, porque um dispositivo que foi concebido para resguardar a Fazenda Pública não pode ser invocado para impedir o atendimento do crédito público (STJ, Segunda Seção, CC 126949/SP, Relator Ministro Raul Araújo, DJe 06/05/2016). 3. Registre-se, por necessário, que o artigo 187 do CTN disciplinou em seu parágrafo único o *concurso fiscalis*, estabelecendo a ordem de preferência dos créditos tributários de acordo com o ente da federação titular do crédito. Assim é que, havendo multiplicidade de penhora recaída sobre o mesmo bem, o crédito da União prefere ao dos Estados, Distrito Federal e Municípios, razão pela qual não se vislumbra impedimento à alienação judicial do bem. Precedentes. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido, para determinar a realização da alienação judicial do imóvel penhorado. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5005609-24.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 03/12/2019, e - DJF3 Judicial1 DATA: 05/12/2019)

Ocorre que a r. decisão, que indeferiu a penhora e condicionou a habilitação na ação trabalhista, prestigia a efetividade e utilidade de atos executórios. É dizer, afirma a inutilidade da alienação judicial a ser realizada por este juízo se o produto da alienação for integralmente consumido no juízo que goza de preferência de direito material (crédito trabalhista).

No ponto, entendo que não se pode obstar a penhora. Todavia, considerando a preferência do crédito trabalhista, convém-se aguardar que o juízo do trabalho realize o ato de alienação, sendo, pois, a hipótese de se suspender o processo, após realizada a penhora, com fundamento no art. 313, V, "a" e "b", c/c art. 921, I, do CPC. A propósito, já se decidiu pela possibilidade de suspensão da execução fiscal quando em discussão crédito que goza de preferência:

RECURSO ESPECIAL. ADIANTAMENTO SOBRE CONTRATO DE CÂMBIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO AO JUÍZO FALIMENTAR. SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL. POSSIBILIDADE. DL 7.661/45, ART. 76. LEI 4.728/64, ART. 75, §3º. CARACTERIZAÇÃO. BEM NÃO PERTENCENTE AO PATRIMÔNIO DA MASSA FALIDA. 1. Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional de Previdência Social - INSS em impugnação a acórdão que, ao deferir pedido de restituição de adiantamento de contrato de câmbio, formulado pelo Banco do Brasil em autos de execução fiscal promovida pelo INSS contra Cidade Industrial de Carnes S/A. Massa falida, determinou a suspensão da execução até o julgamento de ação de restituição pelo Juízo falimentar. 2. É possível que a ação executiva fiscal seja suspensa em razão de exame, no Juízo Falimentar, de pedido de restituição de adiantamento de contrato de câmbio, uma vez que esse crédito, por se constituir em coisa de terceiro, prefere a qualquer outro, inclusive o crédito trabalhista e o fiscal. 3. Precedentes: REsp 533.522/RJ, DJ 03/11/2003; REsp 469.390/RS, DJ 03/11/2003; REsp 109.396/RS, DJ 04/08/2003; REsp 324.482/RS, DJ 06/12/2001; MC 2924/RS, DJ 27/08/2001; REsp 227.708/SC, DJ 1/06/2000. 4. Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ, REsp 644.337/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/06/2005, DJ 19/12/2005, p. 221)

Ante o exposto, **acolho parcialmente** os embargos para o fim de acrescentar a fundamentação supra e deferir a penhora dos imóveis, por termo nos autos.

Para tanto, a exequente deverá apresentar certidões de matrícula atualizadas no prazo de 10 (dez) dias. Apresentadas as certidões, elabore-se o termo de penhora e expeça-se mandado de constatação, avaliação e de averbação da penhora no Registro de Imóveis.

Cumprirá à exequente informar a Justiça do Trabalho acerca da constrição.

Considerando a existência de penhoras pela Justiça do Trabalho, bem como o fato de que o produto de eventual alienação dos bens, por este juízo, pode ser integralmente consumido pelas dívidas trabalhistas, determino a suspensão da execução, com fulcro no art. 313, V, "a" e "b", c/c art. 921, I, do CPC.

A fim de que não remanesçam dúvidas, a presente suspensão não se confunde com a suspensão do art. 40, da LEF, tendo em vista a existência de bens penhoráveis e a inexistência de inércia pela exequente.

Tudo cumprido, aguarde-se em arquivo sobrestado.

Intímem-se.

Campinas, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000683-06.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Aguarde-se o julgamento definitivo do recurso interposto nos Embargos à Execução Fiscal 0002654-26.2018.4.03.6105.

Certificado o trânsito em julgado daqueles, tomem conclusos o presente feito.

Int. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008422-71.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

ESPOLIO: LINCOLN PARANHOS - ESPOLIO

Advogado do(a) ESPOLIO: IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de Cumprimento de Sentença que condenou a **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, nos autos da execução fiscal 5005278-60.2018.4.03.6105 ao pagamento de verba honorária a ALFA ENGENHARIA LTDA., representada legalmente pelo ESPÓLIO DE LINCON PARANHOS.

A presente demanda foi distribuída na forma de ação autônoma, tendo por referência o feito supramencionado.

Vieram-me os autos conclusos.

Sumariados. DECIDO.

Os honorários de sucumbência constituem direito autônomo do advogado e têm natureza remuneratória. Todavia, tal cobrança pode desdobrar-se nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o procurador, tendo em vista que não altera a titularidade do crédito referente à verba advocatícia.

Assim, processar a presente demanda na forma em que proposta equivale a admitir a propositura de duas ações relativas à mesma dívida, uma vez que, com o trânsito em julgado da sentença proferida na execução fiscal 5005278-60.2018.4.03.6105, donde originou-se o crédito, cabível o prosseguimento da ação para a cobrança da importância aqui pretendida.

Dessarte, restando caracterizada a pendência de ação em que assentido o encadeamento do pedido aqui formulado, impõe-se a extinção da presente, sem prejuízo de posterior redirecionamento da questão ao feito principal.

Ante o exposto, declaro **extinta** a presente execução fiscal, nos termos do artigo 485, V do Código de Processo Civil.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela Caixa Econômica Federal em face do Município de Campinas, objetivando a extinção da execução fiscal nº 5018609-75.2019.4.03.6105.

Aduz, em apertada síntese, que a CDA é nula, uma vez que não foi anexada na íntegra. Alega a inexistência de requisitos para a constituição do título, pois não expressa o número do processo administrativo fiscal ou do Auto de Infração (AI) que lhe deu origem, nos termos do art. 2º, §5º, VI da Lei de n. 6.830/80. Sustenta, ainda, a inexigibilidade do crédito, tendo em vista o pagamento do tributo.

Empetição de ID29691995, a embargante requereu a juntada da íntegra da execução embargada, bem como dos comprovantes de pagamento mencionados na peça inicial.

Intimado, o Município de Campinas informou o cancelamento da CDA em petição de ID32016928. Requer, ao final, a não condenação em honorários sucumbenciais.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

Informado o cancelamento da CDA, não subsiste interesse no prosseguimento dos presentes embargos, tendo em vista a perda superveniente do interesse processual.

Sob o ângulo da causalidade, tenho que a embargante demonstrou que, ao tempo do ajuizamento da ação de embargos, ostentava interesse processual, quer pela nulidade da CDA, que, de fato, não menciona o número do procedimento administrativo que estribou o lançamento, descurando-se, assim, do requisito previsto no art. 202, V, CTN e art. 2º, § 5º, VI, e § 6º, da Lei n. 6.830/1980, quer pelo pagamento. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NÚMERO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA. NULIDADE RECONHECIDA NA ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE NORMA LOCAL E DE MATÉRIA FÁTICA. INVIALIBILIDADE. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2, sessão de 09/03/2016). 2. De acordo com o disposto no art. 2º, § 5º, VI, e § 6º, da Lei n. 6.830/1980, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) deve conter "o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida". 3. Hipótese em que a Corte de origem, ao decidir pela nulidade da CDA, consignou que a indicação do número do auto de infração não supre a falta do número do processo administrativo na CDA, visto que, na espécie, foi nesse procedimento (PAT) que teria sido apurado o valor da dívida. 4. O conhecimento da tese fazendária - de que, segundo a lei estadual, o recurso de ofício instaurado pela Administração não impede que o crédito possa ser cobrado depois de escoado o prazo de 30 dias dos autos de infração, de modo que a indicação de seu número na CDA já seria suficiente ao exercício de defesa do contribuinte - que sequer foi efetivamente enfrentada pelo acórdão recorrido, pressupõe o reexame de norma local e do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável no âmbito do recurso especial. Incide, na espécie, os óbices estampados nas Súmulas 280 e 282 do STF e na Súmula 7 do STJ. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 931.743/RO, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2019, DJe 02/12/2019)

Destarte, demonstrada a causalidade e interesse processual, impõe-se a condenação em honorários advocatícios. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. CANCELAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CAUSA. DESPROPORCIONALIDADE EVIDENCIADA. JUÍZO DE EQUIDADE. POSSIBILIDADE. 1. O Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 85, dedicou amplo capítulo para os honorários advocatícios sucumbenciais, estabelecendo novos parâmetros objetivos para a fixação da verba, com a estipulação de percentuais mínimos e máximos sobre a dimensão econômica da demanda (§ 2º), inclusive nas causas envolvendo a Fazenda Pública (§ 3º), de modo que, na maioria dos casos, a avaliação subjetiva dos critérios legais a serem observados pelo magistrado servirá apenas para que ele possa justificar o percentual escolhido dentro do intervalo permitido. 2. Não é possível exigir do legislador que a tarifação dos honorários advocatícios por ele criada atenda com razoabilidade todas as situações possíveis, sendo certo que a sua aplicação em alguns feitos pode gerar distorções. 3. Não obstante a literalidade do art. 26 da LEF, que exonera as partes de quaisquer ônus, a jurisprudência desta Corte Superior, sopesando a necessidade de remunerar a defesa técnica apresentada pelo advogado do executado em momento anterior ao cancelamento administrativo da CDA, passou a admitir a fixação da verba honorária, pelo princípio da causalidade. Inteligência da Súmula 153 do STJ. 4. A necessidade de deferimento de honorários advocatícios em tais casos não pode ensejar ônus excessivo ao Estado, sob pena de esvaziar, com completo, o disposto no art. 26 da LEF, o que poderá resultar na demora no encerramento de feitos executivos infundados, incentivando, assim, a manutenção do estado de litigiosidade, em prejuízo dos interesses do executado. 5. O trabalho que justifica a percepção de honorários em conformidade com a tarifação sobre a dimensão econômica da causa contida no art. 85, § 3º, do CPC é aquele que de alguma forma tenha sido determinante para o sucesso na demanda, sendo certo que, nos casos de extinção com base no art. 26 da LEF, não é a argumentação contida na petição apresentada pela defesa do executado que respalda a sentença extintiva da execução fiscal, mas sim o cancelamento administrativo da CDA, o qual, segundo esse dispositivo, pode se dar "a qualquer título". 6. Hipótese em que a aplicação do § 3º do art. 85 do CPC permitiria, em tese, que a apresentação de uma simples petição na execução, de caráter meramente informativo (suposta causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário), cujo teor nem sequer foi mencionado na sentença extintiva, a qual se fundou no cancelamento administrativo da inscrição em Dívida Ativa (art. 26 da LEF), ensejaria verba honorária mínima exorbitante em desfavor da Fazenda Pública municipal. 7. Da sentença fundada no art. 26 da LEF, não é possível identificar objetiva e direta relação de causa e efeito entre a atuação do advogado e o proveito econômico obtido pelo seu cliente, a justificar que a verba honorária seja necessariamente deferida com essa base de cálculo, de modo que ela deve ser arbitrada por juízo de equidade do magistrado, critério que, mesmo sendo residual, na específica hipótese dos autos, encontra respaldo nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade preconizados no art. 8º do CPC/2015. 8. A aplicação do juízo de equidade na hipótese vertente não caracteriza declaração de inconstitucionalidade ou negativa de vigência do § 3º do art. 85 do CPC/1973, mas interpretação sistemática de regra do processo civil orientada conforme os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, tal como determina hoje o art. 1º do CPC/2015, pois fugiria do alcance dos referidos princípios uma interpretação literal que implicasse evidente enriquecimento sem causa de um dos sujeitos do processo, sobretudo, no caso concreto, em detrimento do erário municipal, já notoriamente insuficiente para atender as necessidades básicas da população. 9. Recurso especial não provido. (REsp 1795760/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 03/12/2019)

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo em vista a pequena complexidade da causa e a desnecessidade de instrução processual.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.C.

Campinas, 28 de maio de 2020.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0002116-79.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: RODOVISA CARGAS ESPECIAIS E SERVICOS EIRELI - EPP

Advogados do(a) EMBARGANTE: VICTORIA PEREIRA MARTINS - SP363135, CARINA ELAINE DE OLIVEIRA - SP197618

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração avariados pela **União Federal** em face da r. sentença de fls. 169/175.

Aduz, em apertada síntese, a ocorrência de erro material e omissão quanto à fixação da base de cálculo para a cobrança dos honorários advocatícios. Assevera que a r. sentença deixou de excluir da base de cálculo dos honorários as verbas referentes ao aviso prévio indenizado, em relação às quais houve reconhecimento expresso da procedência pela União. Requer seja suprida a omissão.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

Assiste razão à União Federal.

Havendo o reconhecimento do pedido em relação à não incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas referentes ao aviso prévio indenizado (Num. 22592440 - Pág. 41 - p. 12 da Impugnação), incide a regra de isenção quanto ao pagamento da verba honorária prevista no §1º do art. 19 da Lei nº 10.522/2002.

Assim sendo, conheço dos embargos e lhes dou provimento para o fim de retificar o capítulo do dispositivo da sentença referente à condenação em honorários de sucumbência, que passa a ostentar a seguinte redação:

“Condene o embargado ao adimplemento de honorários advocatícios no montante de 10% das verbas reconhecidas como inexigíveis, com exceção do montante atinente a contribuição previdenciária das empresas tomadoras de serviço, bem como sobre o aviso prévio indenizado, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80.”

P.R.I.

Retifique-se o registro de sentenças.

Fica a União intimada a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela embargante.

Campinas, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0016140-25.2011.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Proceda-se à adequação das partes considerando-se a alteração da classe processual, Cumprimento de Sentença (156).

Após, intime-se a executada, por meio de seu(sua) patrono(a), constituído nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar ou depositar à disposição deste juízo, o valor apontado pela parte autora na inicial.

Ressalte-se que, escoado o prazo sem atendimento a esta determinação, incidirá a ré na aplicação de pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), a teor dos parágrafos 1º e 2º do citado dispositivo.

Após, superado o prazo mencionado sem manifestação, dê-se vista à exequente para requerer objetivas medidas para o objetivo desta fase do procedimento, não se depreendendo como tal pedidos genéricos e desprovidos de potencial eficácia para tal fim.

Desatendida a determinação, aguarde-se provocação emarquivo, ficando condicionada a retomada da marcha processual ao balizamento prescrito.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

CAMPINAS, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005242-70.1999.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORGANIZACAO PAULISTA PARCERIA & SERVICOS H LTDA - ME, ARMANDO DE PAULA VIEIRA, LUZIA IRANY NOGUEIRA VIEIRA, JAIR BAZZO, ARISTIDES DA SILVA THEREZO JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A

DESPACHO

Defiro o sobrestamento do feito requerido pelo credor.

Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017647-45.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOFUSE COMERCIAL EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAUJO - SP164998, DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400, NORMA ANTONIA GAVILAN TONELLATTI - SP323277-B

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso IX, alínea "f", Portaria Camp-05V nº07/2020, faço a intimação da parte executada, nos seguintes termos:

Regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o contrato social atualizado da empresa, a fim de se verificar os poderes de outorga do instrumento de mandato.

CAMPINAS, 5 de agosto de 2020.

CAUTELAR FISCAL(83) Nº 0014170-14.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: NOVACKI INDUSTRIAL S.A., MAURO NOVACKI, VERA YVONE CORADIN NOVACKI, ORSON NOVACKI, CLAUDIA INES GODOY NOVACKI, MAURO NOVACKI JUNIOR, MARCELO NOVACKI

Advogado do(a) REQUERIDO: REGIANE BINHARA ESTURILIO WOICIECHOVSKI - SP304983-A

Advogado do(a) REQUERIDO: ACRISIO LOPES CANCADO FILHO - PR8353

Advogado do(a) REQUERIDO: ACRISIO LOPES CANCADO FILHO - PR8353

Advogado do(a) REQUERIDO: ACRISIO LOPES CANCADO FILHO - PR8353

Advogado do(a) REQUERIDO: ACRISIO LOPES CANCADO FILHO - PR8353

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SEIFERT - PR30326

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SEIFERT - PR30326

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação da PARTE EXEQUENTE, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, 5 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0017214-75.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Preliminarmente, proceda-se à alteração da classe processual, devendo constar: **Cumprimento de Sentença (156)**.

Após, intime-se a parte executada, Caixa Econômica Federal, por meio de seu(sua) patrono(a), constituído nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil - CPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar ou depositar à disposição deste juízo, o valor apontado pela parte exequente, Município de Campinas/SP, na inicial.

Ressalte-se que, escoado o prazo sem atendimento a esta determinação, incidirá a ré na aplicação de pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), a teor dos parágrafos 1º e 2º do citado dispositivo.

Após, superado o prazo mencionado sem manifestação, dê-se vista à parte exequente para requerer objetivas medidas para o objetivo desta fase do procedimento, não se depreendendo como tal pedidos genéricos e desprovidos de potencial eficácia para tal fim.

Desatendida a determinação, aguarde-se provocação em arquivo, ficando condicionada a retomada da marcha processual ao balizamento prescrito.

Cumpra-se.

Após, intime-se.

Campinas, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008717-43.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

DECISÃO

O Município de Campinas apresentou petição (ID 33877020), visando o prosseguimento do feito, definitivamente julgado, em relação ao coexecutado constante da certidão de dívida ativa.

Alega, in verbis, que "... a extinção da execução e a declaração de nulidade da CDA merecem ser interpretadas apenas em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Além disso, a ausência de qualquer ressalva, em relação ao coexecutado, no dispositivo da sentença, pode ser considerada até mesmo um erro material diante do contexto ora apresentado, o que permite a sua correção a qualquer tempo, inclusive de ofício, sem que haja violação à coisa julgada."

Requer, ao final, o declínio de competência ao Juízo Estadual

DECIDO.

Verifico que a r. sentença de ID Num. 22747432 - Pág. 49/52 declarou nula a Certidão de Dívida Ativa e extinguiu a execução fiscal.

Em seu recurso de embargos infringentes, o Município silenciou a respeito do prosseguimento da execução em relação ao coexecutado e consequente remessa ao Juízo Estadual.

Portanto, operou-se a preclusão temporal e consumativa para se insurgir contra a r. sentença transitada em julgado.

Outrossim, não vislumbro a ocorrência de erro material, pois a r. sentença não se limitou a declarar a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal, mas foi além, anulando expressamente a Certidão de Dívida Ativa em razão da ilegitimidade e extinguindo a execução fiscal.

Ante o exposto, **rejeito** a questão de ordem suscitada.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017757-88.2009.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARIA CECILIA AZEVEDO DE BARROS CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO PAVANI DE ANDRADE - SP142764

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 4º, inciso X, da Portaria Camp-05V nº 07/2020, faço a intimação da parte exequente, nos seguintes termos:

Vista para manifestação sobre a alegação de pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010341-66.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: ALEXANDRE ZAPPAROLI

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre os documentos de ID 36507122/ 36516870, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Após, tomemos autos conclusos com urgência.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009728-12.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STAMP SPUMAS - INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS E PECAS TECNICAS DE ESPUMAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

DESPACHO

ID 22095490: indefiro tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º, bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80.

Sem prejuízo, converto o bloqueio em penhora. Fica a executada INTIMADA, neste ato, da penhora realizada bem como do prazo de 30 dias para oposição de embargos, nos termos do art. 16, inc. III, da Lei n. 6.830/80.

Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista à exequente para manifestação.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005257-39.1999.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO NOGAROLI - SP92744

DESPACHO

ID 31474385: defiro o sobrestamento do feito requerido pelo credor.

Arquívem-se, de modo sobrestado, até julgamento definitivo do processo de Falência.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5007791-64.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES - SP90911

EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Intime-se a parte embargante para carrear aos autos memória de cálculo atualizada referente aos honorários advocatícios, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil/2015, bem como requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012569-12.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NALCHEM TERMOPLASTICOS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS - SP21179, CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS - SP99036

DESPACHO

ID 30652233: Defiro o sobrestamento do feito requerido pelo credor.

Arquívem-se, de modo sobrestado, a teor do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012457-04.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: E. N. FOLGADO TRANSPORTE

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO TADEU BARACAT FILHO - SP318579

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pela **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT** em face de **E. N. FOLGADO TRANSPORTE**, na qual se cobra débito de natureza não tributária (multa por infração administrativa), inscrito em Dívida Ativa.

No Id 35746853, a parte exequente requer a extinção do feito em razão do pagamento integral do débito.

Vieram-me os autos conclusos.

Sumariados, decido.

Anunciada a quitação do débito exequendo, impõe-se extinguir o feito por sentença de mérito.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro **extinta** a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos infringentes aviados pelo **Município de Campinas** em face da decisão que acolheu a exceção de pré-executividade oposta, para o fim de declarar a inexistência de sujeição passiva tributária da **Caixa Econômica Federal** em relação às taxas cobradas e extinguir no feito.

Aduz, em apertada síntese, a inaplicabilidade da regra constitucional de imunidade tributária recíproca ao caso em tela, reafirmando a sujeição passiva da CEF quanto às taxas cobradas. Pugna também pela redução da verba honorária fixada.

No Id 28233733, a Fazenda Pública do Município de Campinas informa o cancelamento dos créditos tributários referentes aos lançamentos em cobrança, requerendo a extinção do feito.

Decorrido prazo legal sem contrarrazões da CEF.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

A sentença não merece reparos.

Pelo decisório embargado, foi decretada a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, extinguindo-se o feito executivo, observados, quanto à fixação dos honorários advocatícios, os critérios prescritos em lei em consonância com as peculiaridades da demanda.

Não trouxe a embargante nenhum argumento novo capaz de infirmar o entendimento do Juízo. Ao contrário, **notícia o cancelamento do débito em cobrança, donde se extrai que o recurso perdeu seu objeto.**

Ante o exposto, **mantendo íntegras as disposições da sentença embargada**, nego provimento aos embargos infringentes.

P. R. I. C

CAMPINAS, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008212-20.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: FIORIN PIRES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES - SP145371

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença, instaurado em procedimento autônomo no PJe, objetivando a satisfação de crédito estampado em sentença judicial.

Vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

O novel Código de Processo Civil, visando prestigiar os princípios da funcionalidade, instrumentalidade e efetividade, aboliu do sistema processual vigente a ação autônoma de execução de título judicial, instituindo, assim, o cumprimento de sentença, que aproveita a mesma base procedimental em que proferida a decisão que encerra obrigação a ser satisfeita.

Na espécie, a parte exequente ajuizou, ao que parece, por equívoco, petição autônoma de cumprimento de sentença, instaurando, assim, processo autônomo no PJe, quando deveria requer, nos mesmos autos do procedimento em que lançada a decisão judicial, a instauração da fase de cumprimento, coma consequente conversão de rito no sistema respectivo.

Assim sendo, deve ser reconhecida a inequação da via processual eleita.

Ante o exposto, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, **julgo extinto** o presente cumprimento de sentença.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Fica a parte exequente intimada, para, querendo, peticionar nos mesmos autos em que proferida a r. sentença/decisão exequenda.

P.R.I.C.

Campinas, data registrada no sistema.

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos opostos por **ORION PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA** (CNPJ/MF n. 03.643.287/000-66), à execução fiscal promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** (autos n. 5003657- 91.2019.4.03.6105), na qual se exige a quantia consubstanciada na CDA n. 195594/2018 referente a anuidades que seriam devidas ao conselho profissional exequendo.

Destaca o embargante que o embargado estaria exigindo indevidamente o adimplemento das anuidades referenciadas nos autos principais, conquanto fundado em título executivo maculado por nulidade (ilíquidez).

Em seqüência, defende a ausência de fato gerador, em suma, pelo fato de não exercer atividade passível de ser submetida a fiscalização do conselho exequente.

Pelo que pleiteia, destacando ainda o teor do art. 64 da Lei no. 5.194/66 (cancelamento automático do registro profissional quando do inadimplemento de anuidades por dois anos consecutivos) ao final, *in verbis*: "... no mérito, requer sejam julgados totalmente procedentes os presentes Embargos à Execução Fiscal, para declarar insubsistente a cobrança da ANUIDADE dos exercícios 2014 a 2017, bem como para JULGAR EXTINTA a presente Ação de Execução Fiscal, nos termos do artigo 485, inciso IV e VI do CPC/15, tendo em vista a falta de certeza, liquidez e exigibilidade da Certidão de Dívida Ativa que consubstanciou o executivo fiscal em epígrafe...".

Junta aos autos documentos (ID 26034279 - 26034289).

O CONSELHO profissional, em sede impugnação aos embargos (ID 28204181), refuta os argumentos do embargante, defendendo a regularidade, a legitimidade e a legalidade da autuação questionada judicialmente.

Junta aos autos documentos (ID 28204187 - 28204854).

O embargante comparece aos autos para se manifestar a respeito da impugnação e documentos apresentados pelo exequente (ID 34542689).

DECIDO.

Inicialmente impende anotar que o embargante se encontrava registrado, a época dos fatos geradores que deram ensejo à cobrança materializada nos autos principais, junto ao Conselho Embargado, não havendo notícias de que tenha promovido à baixa da inscrição, nem mesmo de que tenha sido suspenso o registro profissional pertinente.

Assevera textualmente nos autos o exequente, com suporte em documentos atinentes a situação fática da parte embargada que:

"Como Vossa Excelência pode verificar a cobrança de anuidades dos exercícios de 2012 a 2015 decorrem do REGISTRO ATIVO, no Conselho/Embargado, fato gerador das anuidades cobradas, Conforme Resumo da Empresa emitido pelo sistema CREANET. (doc. 2) A Embargante inscreveu-se no CREA-SP em 23/10/2000, conforme Resumo da Empresa emitido pelo sistema CREANET (doc. 2), onde consta que a Embargante REQUEREU VOLUNTARIAMENTE seu registro no Conselho/Embargado permanecendo ATIVO até hoje demonstrando nitidamente que a Embargante exerce atividades sujeitas a fiscalização do Conselho/Embargado, no período que permaneceu com o registro ativo no Conselho."

Como é cediço, nos termos do art. 64 da Lei no. 5.194/66, foi estabelecido que: *"Art. 64. Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida"*.

Todavia, forçoso o reconhecimento de que referido mandamento legal não foi recepcionado pela ordem constitucional vigente, em suma, por implicar violação ao art. 5º, LV, bem como ao artigo 170, ambos da Lei Maior.

Por um lado, é defeso ao Conselho Profissional cercear a atividade profissional, mediante o cancelamento automático de registro profissional, no único intuito de compelir o inscrito inadimplente ao pagamento de anuidades.

Por outro, o cancelamento de inscrição, no que se refere aos Conselhos Profissionais depende, por certo, de manifestação de vontade expressa do inscrito.

Desta forma, da existência de registro no respectivo Conselho Profissional se origina a obrigatoriedade de pagamento das respectivas anuidades; destarte, deve se ter presente que incumbe ao profissional, em sendo o caso, formalizar o cancelamento de sua inscrição perante o conselho de classe quando deixar de exercer atividades relacionadas ao seu ramo profissional, sob pena de estar sujeito à cobrança de anuidades.

Repisando, na presente hipótese, tendo em vista que o embargante era registrado no Conselho embargado à época dos fatos geradores, de rigor a obrigação de pagar as respectivas anuidades, independentemente do efetivo exercício da profissão, haja vista inexistir prova do cancelamento junto à exequente.

A título ilustrativo, confira-se o seguinte julgado:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - NECESSIDADE DE ALEGAÇÃO DE TODA MATÉRIA ÚTIL À DEFESA NA PETIÇÃO INICIAL, À LUZ DO DISPOSTO NO § 2º, DO ARTIGO 16, DA LEI 6.830/80 - INSCRIÇÃO COMPROVADA - SUFICIÊNCIA DA FILIAÇÃO AO CONSELHO, SEM FORÇA DESCONSTITUTIVA O NÃO ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE, PORQUE A INSCRIÇÃO DECORREU DE ESPONTÂNEO ATO EMPRESARIAL (ANUIDADES DE 1997 E 1998), SEM PROVA, OUTROSSIM, DE VINCULAÇÃO CONCOMITANTE COM O CONSELHO DE QUÍMICA PARA O PERÍODO EXECUTADO, MUITO MENOS DE SUA FORMAL DESVINCULAÇÃO, AO PERÍODO -IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - IMPROVIMENTO AO APELO Registre-se que a petição inicial dos presentes embargos de devedor não tratou da matéria envolvendo pedido de cancelamento da inscrição junto ao CREA, fls. 02/06, inovadoramente vindo aos autos a partir da réplica, fls. 86/89. Olvidou o polo devedor da disposição contida no art. 16, § 2º, LEE, que impõe concentração da defesa na inicial dos embargos, de modo que a falha praticada impede o conhecimento da temática atinente ao pedido de cancelamento, desmerecendo qualquer incursão judicial a respeito, não se tratando de fato superveniente, uma vez que os embargos foram deduzidos no ano 2005, quando informado teria havido pedido o cancelamento em 1997. Precedente. Analisando-se, então, somente os pontos trazidos na peça inaugural e também objeto de recurso, diferentemente da alegação apelante de que não possui relação jurídica com o Conselho, o documento acostado a fls. 79 infirma a sua tese, pois restou comprovado que a empresa executada se registrou junto ao CREA em 1959. Tem-se objetivamente clara, desta forma, vinculação com o Conselho de Engenharia, não tendo sido comprovada, igualmente, estava a parte embargante vinculada, ao tempo dos fatos (1997 e 1998), ao Conselho de Química, pois do documento de fls. 54 possível extrair informação de laço com o CRQ apenas a partir de 2004. Tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante prove o desacerto da atividade executiva embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular, pelo § 2º do art. 16, LEE. Cômoda e nociva a postura do polo recorrente, em relação a seus misteres de defesa. Manifestamente inábeis as solteiras palavras trazidas pelo executado, uma vez que o Conselho logrou comprovar a inscrição em seus quadros. Permanecendo o particular no campo das alegações, tal a ser insuficiente para afastar a exigência fiscal, tema, insista-se, sobre o qual caberia à parte devedora, como de seu ônus e ao início destacado, produzir por todos os meios de evidência a respeito situação contrária, artigo 16, § 2º, Lei 6.830/80. Pacifica a v. cognição segundo a qual nasce com o registro perante o Conselho de classe a obrigação de pagar anuidades, revelando-se assim sem peso, para o concreto caso, a agitada preponderância de atividade junto a outro Conselho. Precedentes. Informou o CREA que o registro da parte recorrente foi cancelado em 30/06/1999, fls. 120, antepenúltimo parágrafo, ao passo que eventual situação fática diversa deverá ser debatida, pela parte interessada, por meio da via adequada. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos. (Ap 00045199620054036119, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO: e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2017.)

Como consequência, remanescendo íntegra a cobrança das anuidades consubstanciadas na CDA exequenda, cai por terra o argumento do embargante, diante da subsunção da situação fática aos mandamentos legais vigentes.

Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo inteiramente improcedentes os presentes embargos, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual mantenho íntegra a exigência consubstanciada nos autos principais e materializada na CDA n. 195594/2018.

Custas na forma da lei.

Condene o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.

P. R. I. C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0612401-49.1998.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MILD INDUSTRIA FARMACEUTICA S A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU - SP213002

DECISÃO

Acolho a manifestação da exequente em relação à inoccorrência da prescrição intercorrente.

Fica a executada INTIMADA, neste ato, da penhora de ID 22751643 - Pág. 174/175 e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, nos termos do art. 16, inc. III, da Lei n. 6.830/80.

Oficie-se conforme requerido pela exequente por meio da petição de ID 30104176.

Expeça-se o necessário.

Intime-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001904-73.2008.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONFECOES CELIAN LTDA, CARLOS ALBERTO DIMARZIO, MARIA ELI ASTA DIMARZIO MEZENCIO, MARIA TERESA DIMARZIO MILREU

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417

DECISÃO

Não vislumbro a ocorrência de prescrição intercorrente.

A citação se efetivou em **11/03/2008** (fls. 32/38).

Em **25/11/2009** houve nova causa interruptiva decorrente de acordo de parcelamento (fls. 32/35).

Denota-se a constância do parcelamento em **28/08/2013**, conforme petição de fl. 79.

Embora não conste dos autos a data da rescisão do parcelamento, certo é que a exequente requereu a penhora de imóvel em **17/05/2018** (fl. 95), portanto, antes de decorrido o prazo de suspensão de 1 (um) ano somado ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos contados da petição de fl. 79.

Ante o exposto, determino o prosseguimento da execução fiscal.

Cumpra a Secretaria o despacho de fl. 102.

Intimem-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009856-98.2011.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAVANDERIA QUALITY LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RAMON MOLEZ NETO - SP185958, FABIO GARIBE - SP187684

DECISÃO

Acolho a manifestação da exequente quanto à inoccorrência da prescrição (ID 28644296).

Defiro o sobrestamento do feito por nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 e Portaria nº 396/2016 da PGFN, conforme requerido.

Determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à útil tramitação do feito a ser informada pelo exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0607044-88.1998.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MILD INDUSTRIA FARMACEUTICAS A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA SCHARLACK CORREA - SP209320

DECISÃO

Acolho a manifestação da exequente em relação à inoccorrência da prescrição intercorrente.

Por ora, cumpra a Secretaria o despacho de fl. 142.

Oficie-se conforme requerido pela exequente por meio da petição de ID 22436752.

Expeça-se o necessário.

Intime-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006976-17.2003.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOTEL FAZENDA SOLAR DAS ANDORINHAS LTDA, LUZIA MARIANA FANELE CECCARELLI, SUZE FRIZZI

DECISÃO

Não vislumbro a ocorrência de prescrição intercorrente.

Foi efetivada penhora em 03/05/2005 (fls. 38/40).

Foram opostos embargos à execução fiscal, cuja sentença foi proferida em 12/08/2010 (fls. 197/198).

Foi deferido leilão em 12/02/2015 (fl. 205).

Portanto, entre os atos processuais relatados não transcorreu o prazo de suspensão de 1 (um) ano somado ao prazo prescricional de 5 (cinco), restando pendente de cumprimento o despacho de fl. 205.

Cumpra a Secretaria o despacho de fl. 205.

Quanto ao pleito de ID 29975787, destaco que o cumprimento de sentença deve ser instaurado no processo em que proferida a sentença, portanto, descabido o cumprimento de sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal no bojo da execução. Outrossim, observo que a exequente já providenciou o cumprimento nos autos dos embargos à execução fiscal 0006266-26.200.403.6105 (ID 31938308 daqueles autos).

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010504-05.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL AVE MARIA

Advogados do(a) EXECUTADO: CAIO RAVAGLIA - SP207799, MARCELO AUGUSTO SCUDELER - SP146894

DECISÃO

Não vislumbro a ocorrência de prescrição intercorrente, porquanto não transcorreu o prazo de suspensão de 1 (um) ano somado ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos, sequer da data do ajuizamento da execução.

Defiro o pedido de ID 30416083.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0608446-44.1997.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MILD INDUSTRIA FARMACEUTICAS A, DELCIO MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA SCHARLACK CORREA - SP209320

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU - SP213002

DECISÃO

Acolho a manifestação da exequente quanto à inoccorrência da prescrição intercorrente (ID 184/185).

Retifique-se a autuação para que conste o ESPÓLIO DE DELCIO MARTINS.

Tendo em vista a noticiada insuficiência da garantia, traga a exequente matrícula atualizada do imóvel matrícula 23.515 para apreciação do pedido de reforço da penhora (ID 31828587).

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

6ª VARA DE CAMPINAS

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0002213-16.2016.4.03.6105

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: ANA PAULA DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Campinas, 5 de agosto de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0002435-18.2015.4.03.6105

AUTOR: BRUNO GONCALVES PRAZERES

Advogados do(a) AUTOR: ELCIO DOMINGUES PEREIRA - SP264453, FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA - SP280438

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Campinas, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008131-71.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ANA MARIA ROSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ROSOLEN - SP200505

IMPETRADO: GERENTE INSS APS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar no qual a impetrante pede determinação para que a autoridade impetrada (i) restabeleça o benefício cessado no bojo de processo administrativo viciado, informando o acatamento nos autos no prazo de 5 dias; e (ii) fixe nova DCB, intimando a segurada do ato e respeitando o prazo de 15 dias para a realização de novo pedido de prorrogação.

Alega que, no bojo dos autos 0002651-25.2019.4.03.6303, em trâmite perante o JEF/Campinas, teve reconhecido o seu direito à manutenção do benefício de auxílio-doença (NB 505.219.962-3) até 12/04/2020.

Aduz que, em 01/04/2020, requereu a prorrogação, tendo sido submetida a exame médico em 12/05/2020.

Relata que, ante a ausência de pagamento da parcela relativa a junho/2020, diligenciou ao INSS e só então descobriu que o pedido de prorrogação foi deferido e a DCB foi fixada em 31/05/2020.

Sustenta que não foi comunicada da decisão e que, por falha da autoridade impetrada, não requereu nova prorrogação do benefício dentro do prazo destinado a tanto.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à impetrante.

Como bem pontuado pela impetrante, sua principal alegação fática, de que não lhe fora dada ciência do resultado da perícia administrativa e da nova DCB fixada (31/05/2020) – a despeito de aferível na via estritamente documental – é negativa e, por isso, necessita da confirmação ou discordância da autoridade impetrada, única detentora dos elementos necessários ao esclarecimento da situação narrada na exordial.

Além disso, é de se ressaltar que os atos administrativos gozam da presunção de legitimidade e que o documento ID 35733821 (Comunicação de Decisão), consultado em 09/07/2020, não é suficiente a demonstrar que a impetrante não obteve ciência da decisão administrativa por outros meios (AR, acesso aos autos eletrônicos, etc) no tempo correto.

Do exposto, **INDEFIRO, por ora**, o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações preliminares, nos termos supra, **no prazo mais exíguo de 05 dias**, sem prejuízo do decêndio legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial.

Com as informações, **tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido liminar**.

Intimem-se e Oficie-se **com urgência**.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0009375-04.2012.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

ESPOLIO: DARCI RAMOS MUNHOZ

Advogado do(a) ESPOLIO: GUILLERMO ROJAS DE CERQUEIRA CESAR - SP311539

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Proferida a sentença nos autos da ação ordinária nº 0006722-68.2008.403.6105, com o reconhecimento ao direito à conversão de períodos laborados em condições especiais, bem como a condenação à aposentadoria Proporcional por Tempo de Serviço, o autor requereu o cumprimento da tutela concedida em sentença para implantação do benefício sob nº 42/110.047.245-0, com DER 20/05/1998.

Implantado o benefício pela AADJ, como consta da comunicação ID 13204695 – pag. 66, o exequente discordou no valor implantando e começou aí o conflito quanto aos valores dos salários de contribuição a serem considerados, a forma de correção, bem como acerca de quais recolhimentos decorrentes de atividades concomitantes deverão integrar os cálculos.

Em vista do conflito iniciado, para não prejudicar a remessa dos autos ao E. Tribunal para o julgamento da lide principal, os documentos relativos ao cumprimento da antecipação de tutela foram desentranhados da ação principal e autuados, resultando neste Cumprimento Provisório de Sentença.

Ante a implantação do benefício e o seu regular recebimento, à fl. 112 dos autos físicos, foi proferida decisão determinando o sobrestamento do feito até o julgamento do final da lide principal. Esta decisão, pela ausência de cópia da sentença, acabou sendo reconsiderada com o entendimento de que o valor do benefício era objeto da lide.

Posteriormente, em cumprimento ao despacho de fl. 146, foi juntada cópia da petição inicial e da sentença proferida.

Melhor analisando o pedido inicial e a sentença proferida, o pedido em comento, ou seja, os salários de contribuição a serem considerados, a forma de sua correção e contribuições concomitantes para revisar a RMI fôgema o pedido inicial e aos limites da tutela concedida. Por essa razão, tomo sem efeito a decisão de fl. 121 dos autos físicos (ID 13204695 – pag 137), bem como todos os atos decorrentes dela.

Quando houver o trânsito em julgado da ação principal, o cumprimento de sentença deverá se dar naquele feito.

Quanto à eventual pretensão de revisão de sua RMI, esta deverá ser feita em lide própria.

Considerando que o benefício já foi implantado, remetem-se o presente feito ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000868-85.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SERGIO MURILO FARIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA FERNANDA DA SILVA - SP263437

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Gerente Executivo do INSS em Campinas, arguida pelo INSS, haja visto que tal autoridade não mais possui poder de decidir o recurso apresentado pelo impetrante.

Ante o exposto, proceda a Secretaria à retificação do polo passivo para excluir o Gerente Executivo do INSS e incluir, em seu lugar, o Conselheiro(a) Relator(a) da 1ª Composição Adjunta da 7ª Junta de Recursos, conforme requerido no petição ID 34205125.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência do feito ao respectivo órgão de representação judicial.

Com as informações, remetam-se os autos ao MPF.

Por fim, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008488-51.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ATCO PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO LUIS FORCHESATTO - SP225243

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante pede a suspensão da exigibilidade das Contribuições destinadas a terceiros (SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE, INCRA e "Salário Educação"). Subsidiariamente, pede que a base de cálculo das mencionadas contribuições seja adstrito ao limite de 20 salários mínimos, nos termos do previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81.

Aduz que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento de tributos, dentre os quais se destacam as contribuições destinadas às entidades terceiras, as quais têm a folha de salários como base de cálculo.

Sustenta que referidas contribuições não foram recepcionadas pela Emenda Constitucional n. 33/2001, que acrescentou o §2º ao artigo 149 da CF. Diz que este dispositivo restringiu a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico e sociais gerais ao faturamento, receita bruta ou valor da operação, excluindo-se, por conseguinte, a utilização da folha de salário como base de cálculo das contribuições destinadas ao SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE, INCRA e "Salário Educação".

Como tese subsidiária, aduz que a disposição contida no art. 4º da Lei n. 6.950/81, que traz o limite máximo de 20 salários mínimos para a base de incidência das contribuições em questão, continua em vigor e deve ser observada pela autoridade impetrada.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Afasto a possibilidade de prevenção com os autos apontados na aba "Associados" PJe, haja vista que versam sobre matéria diversa da tratada na presente demanda.

Assim dispõe o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Conforme entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fundamentado nas decisões dos Tribunais Superiores, as contribuições aos terceiros são exigíveis mesmo após o advento da EC n. 33/2001.

Com efeito, o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional n. 33/2001, não proíbe expressamente a adoção de outras bases de cálculo não constantes da mencionada alínea "a", mas estabelece um rol exemplificativo.

A jurisprudência pátria é tranqüila quanto à exigibilidade das contribuições combatidas pela impetrante.

O STJ já reconheceu a higidez da cobrança da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA.

A contribuição ao SEBRAE tem sua constitucionalidade referendada pelo STF (RE 396266).

Também o salário-educação (FNDE), previsto no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula n. 732.

Outrossim, não pairam dúvidas acerca da legitimidade da cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado "Sistema S" (SESI, SENAI, SEST, SENAT). A propósito, o STF posicionou-se no sentido de que "As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte" (AI 610247 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 04/06/2013, Acórdão Eletrônico DJE-160 Divulg 15-08-2013 Public 16-08-2013).

Colaciono, acerca do tema, recente e vasta jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação e, de ofício, julgar extinta a ação sem resolução do mérito quanto ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE em face da ilegitimidade passiva das entidades, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347 0008473-95.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334824 0012798-55.2010.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "a EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico [...]. Porém, como se verifica, o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem". 2. Asseverou o acórdão que "O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem". 3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 109 da INRFB 971/2009; 97, II, §1º do CTN; 5º, II, 149, caput e §2º, III, 'a' e 'b', 150, I da CF e a EC 33/2001, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 4. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 5. Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 592521 0022346-61.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva transição, como ocorre na espécie. 2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inabilitou a contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário, entre as quais a de que "III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a agravante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição jungida ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas. 4. Precedente da Corte. 5. Agravo inominado desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336394 0014799-32.2009.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por outro lado, é sabido que o STF reconheceu a existência de repercussão geral ao RE n. 603.624/SC, sobre o Tema 325 – "Indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001"; e ao RE n. 630.898/RS, sobre o Tema 495 – "Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001".

No entanto, em consulta ao site da Suprema Corte (30/07/2020), verifica-se que os autos do primeiro encontram-se, desde 29/06/2020, com vista ao Ministro Dias Toffoli, e os do segundo encontram-se aguardando o julgamento agendado para 07/08/2020, não havendo determinação de suspensão de processamento dos feitos pendentes.

A tese subsidiária, por sua vez, trata da arrecadação das contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros tendo por base de cálculo o limite máximo de 20 salários mínimos, fixado pelo artigo 4º, da Lei n. 6.950/1981. Vejamos:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Vê-se que, com a entrada em vigor da Lei n. 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições para-fiscais por conta de terceiros.

Posteriormente, adveio o Decreto-Lei n. 2.318/1986, cujo artigo 3º assim dispôs:

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Assim, da leitura do artigo acima transcrito, verifica-se que houve a supressão do limite de vinte salários mínimos tão somente com relação às contribuições previdenciárias, isto é, o Decreto-Lei n. 2.318/1986 não alterou o limite estabelecido pelo artigo 4º da Lei n. 6.950/1981 e seu parágrafo, no que se refere às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Ressalte-se que referido Decreto-Lei dispôs apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social.

Não há como estender a supressão do limite imposto pelo Decreto-Lei para a base de cálculo dos tributos que têm natureza jurídica de contribuição para-fiscal.

Com efeito, o § 1º, do artigo 2º, do Decreto-Lei n. 4.657/42 – LINDB prevê que "a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior".

Nesse passo, constata-se que o artigo 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986 não revogou o artigo 4º da Lei n. 6.950/1981 e seu parágrafo, mas, sim, derogou (parcialmente) a Lei em relação ao caput, a fim de eliminar o limite para as contribuições à Previdência Social, pelo que se manteve íntegro o parágrafo único, permanecendo o limite no que diz respeito às demais contribuições com função para-fiscal.

A pretensão da impetrante encontra respaldo na jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 40., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 30., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais. 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 40., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 40. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 30.do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp.953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fuz, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação. 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

No mesmo sentido, seguindo esta orientação, estão as seguintes decisões monocráticas: REsp. 1241362/SC, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 8.11.2017; REsp. 1.439.511/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 25.6.2014.

Não é demais lembrar que a Lei n. 8.212/91 veio a normatizar a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, mesmo em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, porém não alcança o limite estabelecido para as contribuições de intervenção no domínio econômico.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR**, para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições ao SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE, INCRA e "Salário Educação", com observância da limitação da base de cálculo a 20 salários mínimos, nos termos do previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81.

Defiro o prazo de 02 dias, requerido pela impetrante, para comprovação do recolhimento das custas.

Comprovado o recolhimento, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação legal da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008406-20.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ROM MASTER POLIMEROS E PIGMENTOS - EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIELE DOS SANTOS - SP313611

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM CAMPINAS,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar no qual a impetrante requer determinação para que a autoridade impetrada: (i) faça a regularização do Responsável perante o QSA do CNPJ da requerente, com a inclusão da inventariante MARISA GUIDI MATTEELLI no prazo de 24h, de forma a possibilitar o cumprimento das obrigações tributárias acessórias, especialmente a que vencerá no dia 31/07/2020, cujo descumprimento tende a acarretar multa diária, ensejando prejuízo econômico à empresa; (ii) alternativamente, caso entenda que a Inventariante não seja a responsável perante a empresa, diante da finalização do Inventário, que seja efetuada regularização do Responsável perante o QSA do CNPJ Impetrante, com a inclusão herdeira que assumiu integralmente a titularidade da empresa, ADRIANA GUIDI MATTEELLI; (iii) seja oficiada a *Certisign* da decisão deste Juízo para que não crie qualquer obstáculo na emissão do certificado digital; e (iv) não aplique qualquer multa à Impetrante por descumprimento de obrigação acessória, a contar da data do falecimento do titular da empresa, até que seja efetivada a análise do requerimento pela Impetrada para regularização do responsável perante o QSA do CNPJ da empresa.

Aduz que, em 29/03/2020, o titular administrador, Roberto Matteelli, faleceu em decorrência do contágio por Covid-19, ensejando o bloqueio do CPF e restrição na utilização do certificado digital da empresa para diversas operações perante o e-CAC da Receita Federal do Brasil.

Sustenta que, em razão do contágio, todo o grupo familiar foi submetido a isolamento absoluto, o qual perdurou até o mês maio/2020, quando se efetivou a partilha dos bens do *de cuius*.

Narra que, a partir disso, a filha do falecido passou a se inteirar dos assuntos empresariais e buscar a regularização junto aos órgãos competentes, momento em que tomou conhecimento do descumprimento das obrigações tributárias acessórias e necessidade de regularização dos certificados digitais.

Sustenta que, em 03/07/2020, a inventariante *Marisa Guidi Matteelli* tentou adquirir certificado digital para regularizar as pendências, mas tal pleito foi indeferido em razão da necessidade de prévia regularização do responsável perante a RFB.

Diz que, ante as restrições de atendimento presencial, em 17/07/2020, encaminhou requerimento à RFB e, em 20/07/2020, obteve a resposta de que os documentos deveriam ser encaminhados via correios. Conta que encaminhou os documentos no dia seguinte e eles foram recepcionados pela RFB em 24/07/2020.

É o relatório do necessário. DECIDO.

A impetrante acosta aos autos, dentre outros, os documentos comprobatórios do óbito do titular administrador em 29/03/2020 (ID 36203005), da lavratura de Escritura de Inventário, Renúncia e Partilha em 22/05/2020 (ID 36203046) e do requerimento de regularização do CNPJ formulado junto à RFB (ID 36204091) e entrega no endereço da RFB do objeto encaminhado pela inventariante (ID 36204097).

A situação narrada na exordial permite, por ora, vislumbrar probabilidade do direito da impetrante.

A data e causa indeterminada do óbito do responsável pela pessoa jurídica indicam possível surpresa e isolamento sanitário imposto aos familiares dele, esposa e filhos. As circunstâncias de funcionamento dos órgãos públicos nos meses seguintes tornam verossímilante a alegação de dificuldades operacionais de substituição do responsável legal do CNPJ.

Assim sendo, é provável que motivo de força maior impediu a regularização da empresa para o cumprimento de obrigações acessórias nesse ínterim.

Dadas as circunstâncias narradas na exordial e os prementes prejuízos ocasionados pela incidência de multas, é razoável que a autoridade impetrada seja compelida a analisar o requerimento administrativo de forma prioritária e mais expedita.

Do exposto, **DEFIRO** os pedidos liminares para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise do requerimento de regularização do responsável perante o QSA de que trata o presente feito, no **prazo de 05 dias**, com a inclusão da herdeira que assumiu integralmente a titularidade da empresa, Adriana Guidi Matteelli, a fim de possibilitar o cumprimento das obrigações acessórias da pessoa jurídica, bem como para suspender a aplicação de multa à impetrante por descumprimento de tais obrigações, desde o óbito do titular da empresa até a implementação da regularização ora pretendida.

Oficie-se à *Certisign* desta decisão, para prevenir obstáculos à emissão do certificado digital, após a regularização da titularidade da pessoa jurídica.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no decêndio legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial.

Oficie-se à autoridade impetrada **com urgência** para cumprimento da presente decisão.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008498-95.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: VALDIR ASTOLPHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PEDREIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante.

Requer o impetrante a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada forneça cópia do processo administrativo, referente ao NB n. 173.956.590-5.

Aduz, em suma, que fez requerimento para obter cópia de seu processo administrativo, entretanto não obteve êxito, tendo se passado mais de 02 meses sem resposta.

Tendo em vista que foi comprovado, com a petição inicial, o requerimento de cópia antes da impetração – ID 36340944, **DEFIRO o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada apresente nestes autos**, no prazo da prestação de informações, cópia integral do procedimento administrativo da parte impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007874-46.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MAGALI FERNANDES BALDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CHARLEI MORENO BARRIONUEVO - SP260099

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à impetrante.

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada profira decisão no processo administrativo relativo ao benefício NB 192.640.757-9, no prazo de 10 dias.

A impetrante comprova que protocolizou Recurso Ordinário em 13/04/2020, perante a APS Santa Bárbara d' Oeste (ID 35289284), que o respectivo processo administrativo se encontra sob o status "em análise" e que a Unidade Responsável é a Central de Análise do INSS (ID 35289295).

Entretanto, diante do grande número de ações semelhantes nesta Subseção Judiciária e de informações públicas de que são tomadas medidas legais e administrativas para resolver a falta nacional de servidores da autarquia para analisar os pleitos previdenciários, denota-se que se trata mais de problema estrutural do que propriamente um ato coator.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e, caso tenha dado andamento ao procedimento administrativo em questão, comprove nos autos por meio de documentos (carta de exigência, etc.).

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, vista ao MPF.

Por fim, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008083-52.2010.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JAIME BELAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da implantação do benefício, devendo o INSS apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do r. despacho ID 35809399.

CAMPINAS, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005382-18.2019.4.03.6105

AUTOR: MARCIANO SEVERINO GUEDES

Advogados do(a) AUTOR: FARID VIEIRA DE SALES - SP371839, ARMANDO GUARACYFRANCA - SP86770

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004306-56.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIANA GIACOMIN TANOBE

DESPACHO

Tendo em vista que o aviso de recebimento da carta de intimação da executada não retornou, havendo grande probabilidade de ter sido extraviado, determino a expedição de nova carta de intimação, nos mesmos termos do ID 26877737.

Intime-se.

Campinas, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006708-47.2018.4.03.6105

AUTOR: LUIZ CARLOS LAFAIETE PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0011255-14.2015.4.03.6303 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: FRANCINE TOFANI PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TRISSIA KAROLINE DUARTE METZGER - SP243366

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o extrato RENAJUD de ID 30040187, oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Caruaru, no endereço de ID 30040199, requisitando informações sobre a localização do veículo a ser restituído à autora, bem como seu estado de conservação, no prazo de 30 dias (Volkswagen Gol 1.6 Rallye, placas OQC 3726, Renavam00542357674, Chassis 9BWAB45U8EPO35522).

Deverá, se possível, juntar registros fotográficos detalhados do veículo.

Com a resposta, dê-se vista às partes e retomemos autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011305-59.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GENILSON JOSE DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

ID Num. 33869776: trata-se de embargos de declaração interpostos pela União em face da sentença prolatada no ID Num. 33725872 - Pág. 1/6 (fs. 225/230) sob o argumento de omissão em relação à litigância de má fé alegada na petição de ID 26607572.

O autor pugnou pela rejeição dos embargos de declaração (ID Num. 34525000 - Pág. 1/3 - fs. 237/239) e interpôs apelação (ID Num. 34923043 - Pág. 1/23 - fs. 241/263).

Decido.

Não verifico a litigância de má fé arguida pela União, porquanto ausentes os requisitos do art. 80 do CPC.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para acrescentar ao dispositivo da sentença o parágrafo supra.

Dê-se vista à parte contrária acerca da apelação do autor, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao TRF/3R.

Intimem-se.

Campinas, 05 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004819-87.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCUS ELISEU TOGNI

Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR BALLERINI SILVA - SP119056, CAROLINA AMANCIO TOGNI BALLERINI SILVA - SP251249

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BOLIVAR PRODUTOS PLASTICOS LTDA.

DESPACHO

Nos termos do artigo 2o da Lei 9.289/96, as custas processuais devem ser recolhidas na Caixa Econômica Federal.

Assim, intime-se o autor a, no prazo de 5 dias, proceder ao recolhimento das custas processuais na CEF, mediante GRU, código 18710-0.

Cumprida a determinação supra, cite-se os réus com urgência e aguarde-se a audiência designada para o dia 10/09/2020, às 13:30 horas.

Int.

CAMPINAS, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005599-61.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FERNANDO ROBERTO MILANI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela antecipada proposta por **FERNANDO ROBERTO MILANI**, qualificado na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para que seja determinada a suspensão do leilão para o dia 29/03/2019, por descumprimento do disposto no artigo 27, § 2B da Lei nº 9.514/97, abstendo-se a Ré de prosseguir com a execução extrajudicial, de alienar o imóvel a terceiros ou promover atos tendentes à desocupação. Pugna, ainda, pelo exercício do Direito de Preferência, que seja determinado à Ré que apresente planilha atualizada dos débitos para purgar a mora antes da assinatura do auto de arrematação e que seja autorizada a pagar as parcelas vincendas no valor apresentado pela Ré.

Relata que se tomou inadimplente com as parcelas por dificuldade financeira e que fora surpreendido com a notícia de que a propriedade já havia sido consolidada e que o leilão foi designado para o dia 29/03/2019.

Pretende obter autorização para retomar o pagamento das parcelas vincendas e que as parcelas vencidas sejam incorporadas ao saldo devedor.

Menciona afronta a Princípios Constitucionais, sustenta que os dispositivos da Lei nº 9.514/97 que tratam do leilão extrajudicial são inconstitucionais, o descumprimento das formalidades da Lei 9.514/97, a ausência de planilha que explicita o valor das prestações, bem como demonstrativo do saldo devedor para purgação da mora.

Defende a possibilidade de purgar a mora nos termos do artigo 34 do Decreto 70/66.

Sustenta a nulidade do procedimento que culminou com a consolidação da propriedade, sob a alegação de que não lhe foi assegurado o direito de purgar a mora do débito em aberto, nem de exercer o direito de preferência na recompra do imóvel (artigos 26, § 1º e artigo 27, §2-A da Lei Federal nº 9.514/1997).

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pela decisão de ID nº 17277912 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor e indeferido o pedido de antecipação de tutela, sendo designada audiência de tentativa de conciliação.

A parte autora requereu a redesignação da audiência (ID nº 18194856).

A audiência de conciliação foi redesignada (ID nº 18256267).

A sessão de conciliação resultou infrutífera (ID nº 19525612).

Citada, a ré contestou o feito, juntando documentos (ID nº 19959624 e 21063930).

Sobreveio decisão negando provimento ao agravo de instrumento interposto pelo autor (ID nº 23509648).

O autor manifestou-se em réplica (ID nº 25663039).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Consigno serem partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

O feito comporta julgamento antecipado, na art. 355, inciso I do Código Processo Civil.

Do contexto dos autos, extrai-se que a parte autora celebrou com a ré, Caixa Econômica Federal, *Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Vinculada a Empreendimento com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações nº 155553491921*.

Argumenta o autor, em síntese, que a notificação para a purgação da mora não se fez acompanhar de planilha discriminativa do valor do débito, e que não foi notificado da realização do leilão extrajudicial para fins de exercer o direito de preferência. Por tais argumentos, sustenta a nulidade do procedimento de execução extrajudicial.

Defende, também, a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/97 e pleiteia pela reconhecimento do direito à purgação da mora até a data da assinatura do auto de arrematação.

De início, quanto à aventada inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial, consigno que encontra-se pendente de análise pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 860.631 com repercussão geral, a questão atinente à *constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial, previsto na Lei 9.514/1997, nos contratos de mútuo com alienação fiduciária do imóvel, pelo Sistema Financeiro Imobiliário – SFI, à luz dos princípios constitucionais do devido processo legal, da inafastabilidade da jurisdição, do contraditório e da ampla defesa, bem como dos institutos da unidade da jurisdição e do juiz natural*. Não há determinação de suspensão dos processos que tratem da matéria em território nacional.

Não obstante a questão posta sob a análise do Supremo, entendo que o procedimento próprio previsto no artigo 26, *caput* e §§ 1º, 2º e 3º da Lei 9.514/97 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora, não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder.

Outrossim, não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora.

Quanto ao tema, já se pronunciou o TRF da 3ª Região no sentido de que o procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/1997 não ofende dispositivos constitucionais. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUTORIZAÇÃO PARA O PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VINCENDAS. NÃO CABIMENTO DE PURGAÇÃO DA MORA. NECESSIDADE DE DEPÓSITO INTEGRAL DA DÍVIDA. INSCRIÇÃO NO SPC DEVIDA. PREVISÃO CONTRATUAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I - A agravante firmou em 21.01.2013 contrato de compra e venda mútuo com alienação fiduciária em garantia para a aquisição de imóvel residencial integrante do programa Minha Casa Minha Vida, obtendo financiamento habitacional no valor de R\$ 134.400,00 (centro e trinta e quatro mil e quatrocentos reais) para amortização por meio de 316 prestações e consecutivas através do Sistema de Amortização Constante.

II - Cumpre salientar que o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel. Precedentes.

III - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. Precedentes.

IV - A impuntualidade no pagamento das prestações enseja o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, o que, conseqüentemente, autoriza a realização do leilão público para alienação do imóvel, nos termos dos art. 26 e 27, da Lei 9.514/97.

V - Somente obsta o prosseguimento do procedimento o depósito tanto da parte controversa das prestações vencidas, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a data de realização do último leilão.

VI - In casu, a agravante demonstra não somente a intenção de pagar as parcelas vincendas no importe de R\$ 711,15.

VII - Por fim, no que concerne à eventual inscrição dos nomes dos mutuários junto ao Serviço de Proteção ao Crédito (CADIN, SPC, etc.), cumpre consignar que o risco de inclusão em tais cadastros é consectário lógico da inadimplência, sendo que a existência de ação ordinária, por si só, não torna incabível a inscrição dos nomes dos devedores em instituições dessa natureza. Precedentes.

VIII - Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5020622-63.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 17/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/07/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. GARANTIA FIDUCIÁRIA. ANULAÇÃO DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO VÁLIDA. PREÇO ABAIXO DO VALOR DE MERCADO. DIREITO DE PREFERÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

- O contrato em discussão foi firmado na data de 17/01/2014, na modalidade de Cédula de Crédito Bancário e encontra-se submetido à alienação fiduciária em garantia, conceituada no art. 22 da Lei nº 9.514/97

- Na forma prevista nos arts. 26 e 27, da Lei 9.514/97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, bem como efetuar a execução da garantia, alienando-a com a realização de leilão público. Não há inconstitucionalidade na execução extrajudicial, prevista pela Lei n. 9.514/97, a qual não ofende a ordem constitucional, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-Lei 70/66, nada impedindo que o fiduciante submeta a apreciação do Poder Judiciário o descumprimento de cláusulas contratuais.

- Apresenta-se possível ao devedor fiduciante, nos moldes do §2º-B do art. 27 da Lei nº 9.514/97, incluído pela Lei nº 13.465/2017, o direito de preferência para aquisição do imóvel até a data de realização do segundo leilão, mediante o pagamento do preço correspondente ao valor da dívida, somado dos encargos legais, tributos e despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, inclusive custas e emolumentos.

- A alegação de ausência da prévia comunicação da praça ao mutuário, que deve ser feita em obediência ao que determina o art. 27, § 2º-A da Lei nº 9.514/97, por si só autoriza a suspensão do leilão, até ser dirimida a questão com a intimação da CEF para apresentar, acaso efetivada, os comprovantes de envio das referidas notificações.

- O bem foi arrematado por R\$ 610.785,38, o que não corresponderia nem à metade do valor do bem naquela época remota, questão que, todavia, deverá ser melhor examinada na instrução processual pelo Juízo a quo. O terceiro adquirente do bem imóvel em leilão público é terceiro juridicamente interessado e, havendo qual pretensão de anulação/suspensão do referido ato jurídico, deve lhe ser garantido, em observância aos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, o legítimo direito de defesa da manutenção da sua aquisição do bem, sendo ele litisconsorte necessário na ação proposta com este objeto.

- Sem que haja a devida integração à lide do litisconsorte necessário, o que passa por emenda à petição inicial e citação do terceiro interessado, providências que deverão ser adotadas pelo r. Juízo de primeira instância, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito por ausência do litisconsorte passivo necessário.

- Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007908-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 17/07/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 22/07/2019). (Grifou-se).

Por tais razões, entendo que não prospera a alegação de inconstitucionalidade sustentada pelos autores, sendo válidas as cláusulas que dispõe quanto à alienação fiduciária em garantia e a execução extrajudicial, mediante leilão do imóvel.

Para análise da sustentada nulidade do procedimento, trago à colação a redação do art. 26 da Lei nº 9.514/97:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventuário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 3º-B. Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou outro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. [\(Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

O aludido dispositivo, em especial o seu § 1º, traz a previsão de notificação do devedor para purgação de mora antes de iniciado o procedimento de execução extrajudicial como o registro da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário na matrícula do imóvel.

A exigência em tela visa assegurar o direito do devedor de pagar o débito em aberto e permanecer na posse do imóvel, a fim de garantir a continuidade da relação contratual.

Outrossim, é pertinente destacar que, acaso decorrido o lapso para purgação da mora e consolidada a propriedade do imóvel, o § 2º-A do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 determina que seja procedida a intimação do devedor, da data, horário e local dos leilões.

Veja-se a redação do dispositivo:

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

(...).

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

É que, nos moldes do §2º-B do dispositivo em comento, aos devedores fiduciantes deve ser assegurado o exercício do direito de preferência de aquisição do bem até a data da realização do segundo leilão, e conforme o entendimento acima esposado, de purgação da mora até a data da arrematação do bem, que restaram prejudicados no caso.

No casos autos, é fato incontroverso que a parte autora encontra-se inadimplente com as prestações do aludido contrato.

Do documento juntado no ID nº 19959628 extrai-se que o autor foi notificado, e ele não nega tal fato. Contudo, não comprova o autor que a notificação se deu de modo irregular, sem a observância do quanto previsto art. 26 acima transcrito. Sequer trouxe aos autos cópia da notificação. Sendo seu o ônus da prova do descumprimento das formalidades legais, imperioso reconhecer que a parte autora não se desincumbiu de tal mister.

Diante do decurso do prazo de 15 (quinze) dias para purgação da mora, foi averbada a consolidação da propriedade em nome da CEF na matrícula do imóvel na data de 13/09/2018, como demonstra o documento de ID nº 19959630.

O leilão extrajudicial do bem foi realizado nas datas de 29/03/2019 e 12/04/2019, e resultaram negativos (ID nº 19959636 e 19959637). No ID nº 21063935 consta a notificação do leilão e o AR, com a confirmação de recebimento.

Verifica-se assim, que não obstante a irresignação do autor, os documentos acostados aos autos revelam a regularidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal.

Note-se, também, que embora o autor tenha manifestado a intenção de pagar o saldo devedor exigido pelo ré, inclusive com o depósito judicial dos valores, manteve-se inerte no curso desta demanda, e não logrou sequer aceitar proposta formulada pela ré em audiência de conciliação, resultado infrutífera a tentativa de autocomposição.

Diante desse quadro, sendo incontroverso o inadimplemento, e não tendo o autor logrado purgar a mora no prazo legalmente estabelecido para tanto após regular intimação realizada pela ré, é válido o procedimento de execução extrajudicial adotado pela instituição financeira, sendo de rigor o julgamento de improcedência dos pedidos.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, **resolvendo o mérito** nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, no importe de 10% do valor atualizado da causa, a teor do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006977-18.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCOS ALEXANDRE TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA MICHELLE MARTINS - SP197927

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

ID 35832124: trata-se embargos de declaração interpostos pelo autor em face da decisão prolatada no ID Num. 35687016 sob o argumento de contradição em relação aos cálculos apontados no ID 33964762 (RS 234.405,50) e que o período a que se refere é de 01/07/1987 a 26/08/1989.

Decido.

O embargante não tem dúvida sobre o que foi decidido, apenas não concorda com as razões de decidir explicitadas na decisão.

Na petição inicial consta o período de 01/07/1989 a 26/08/1989 e o autor não juntou o demonstrativo de apuração para justificar o valor atribuído à causa.

As alegações expostas têm nitido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual e não se enquadram nas hipóteses do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de outro recurso.

Assim, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, rejeito os embargos de declaração ficando mantida inteiramente como está a decisão de ID 35687016.

Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005305-72.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DANIELE PIERINI ANTERO

Advogado do(a) AUTOR: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Mantenho a decisão ID31901511 que indeferiu o pedido de tutela, uma vez que no laudo médico pericial juntado (ID36431704) o Sr. Perito consigna expressamente que *“a autora possui cegueira de olho direito, não havendo incapacidade para função habitual de auxiliar de escritório”*. Ressalte-se que pela carteira de trabalho juntada aos autos (ID 31666699) é possível se apurar que, realmente, o último vínculo empregatício da demandante, de 02 de maio de 2011 a 23 de abril de 2014 foi de auxiliar de escritório

Dê-se vista às partes do laudo pericial juntado (ID 36431704) para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 dias.

Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base parágrafo único do artigo 28 da Resolução n° CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional.

Expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro.

Cite-se e intime-se o INSS a apresentar com a defesa, impreterivelmente, cópia do processo administrativo do autor, ante a determinação já constante dos autos.

Com a juntada da contestação e da cópia do processo administrativo, dê-se vista à autora.

Após, nada mais havendo ou sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000843-72.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GILVAN ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: INARA CAPATTO - SP393716

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória sob o rito ordinário, proposta por **GILVAN ALVES DE OLIVEIRA**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** para recebimento de auxílio-acidente, desde a cessão do benefício que vinha recebendo de auxílio-doença acidentário.

Explícita na inicial que pretende a “concessão de auxílio-acidente, conforme estabelecido no artigo 86 da Lei nº 8.213/91, desde a data em que foi cessado o benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho”.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos foram originariamente distribuídos perante a Justiça Estadual de Hortolândia (2ª Vara Judicial).

Pela decisão ID27811104 – pág. 54 aquele Juízo declinou da competência e determinou a remessa dos autos para esta Justiça Especializada por entender ser a competente para processamento do feito, ante o disposto no artigo 15 da Lei nº 13.876/2.019

Os autos foram distribuídos a esta 8ª Vara Federal de Campinas.

Pelo despacho ID 30915951 este Juízo determinou ao autor que bem esclarecesse ou confirmasse sua pretensão e pela petição ID 32192802 o demandante consignou que “pleiteia o benefício de Auxílio-Acidente, decorrente de acidente de trabalho”

Decido.

O caso é de incompetência deste Juízo.

Na decisão que determinou a remessa dos autos para esta Justiça Federal, aquele Juízo fundamentou sua decisão com amparo no artigo 15 da Lei 13.876/2.019.

Ocorre que a explícita disposição legal não alterou a competência absoluta do artigo 109, I da Constituição Federal que bem define a competência dos juízes federais, excetuando de forma explícita as causas de acidente de trabalho. Trata-se de competência absoluta definida pela Constituição, que não resta alterada ou modificada.

Em se tratando de acidente de trabalho, a teor do art. 19 da lei n. 8.213/1991, a competência é da Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal.

Neste sentido:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INCAPACIDADE LABORAL DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. 1. A competência para processar e julgar os pedidos de concessão ou de restabelecimento de benefícios de natureza acidentária é da Justiça Estadual. 2. Incompetência deste Tribunal reconhecida de ofício. Remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo/SP. Prejudicada a apelação do INSS. (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5345106-11.2019.4.03.9999 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO; ..RELATORC; TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:)

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULAS 15/STJ E 501/STF. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO COMUM ESTADUAL.

1. Compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo Segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao benefício, aos serviços previdenciários e respectivas revisões correspondentes ao acidente de trabalho. Incidência da Súmula 501/STF e da Súmula 15/STJ.

2. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

(CC 163.821/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/03/2019, DJe 20/03/2019)

A Súmula 215, do STJ também é explícita no seguinte sentido:

“COMPETE A JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO”.

Por fim, ressalto ainda, por analogia, a disposição da Súmula 150 do STJ:

“Compete a Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas Autarquias ou empresas públicas”.

A analogia realizada entre a questão ora apreciada com os termos da Súmula supra tem por intuito, tão somente, reafirmar que compete ao Juízo da Justiça Federal decidir sobre a sua competência de acordo com a existência dos interesses jurídico dos envolvidos, bem como, por certo, de acordo com a matéria/objeto tratados.

Diante de todo o exposto determino devolução da presente ação à 2ª Vara Judicial de Hortolândia, dando-se baixa incompetência.

Em não restando reconhecida a competência por aquele Juízo, fica desde já suscitado o conflito negativo de competência.

Devolvam-se os autos com urgência, após intimado o autor, independentemente do decurso do prazo.

Intimem-se.

Campinas,

CAMPINAS, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007671-84.2020.4.03.6105

AUTOR: AGENCIA ADVENTISTA DE DESENVOLVIMENTO E RECURSOS ASSISTENCIAIS CENTRAL BRASILEIRA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO HENRIQUE BRITO CORTE DE ALENCAR - SP358840

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Intime-se, por carta, a autora, para que cumpra integralmente as determinações contidas na decisão ID 35230340, regularizando sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
2. No mesmo prazo, informe a autora seu endereço eletrônico e seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
3. Intime-se.

Campinas, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006829-07.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FRANCISCA CANDIDA PINHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS - SP203788, FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS - SP263875

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se com urgência o INSS a manifestar-se sobre a petição de ID 35289612, no prazo de 5 dias, justificando o valor implantado.

Com a resposta, dê-se vista à autora por igual prazo.

Intime-se a autora a, no prazo de 10 dias, informar o rol de testemunhas que deseja sejam ouvidas em audiência.

Sem prejuízo do acima determinado, digam as partes se têm interesse na realização de audiência por videoconferência e, em caso positivo, a informarem ao Juízo qual o email de cada um dos participantes, inclusive da autora e das testemunhas, no prazo de 15 dias.

A audiência será realizada em ambiente virtual e o Link, bem como o ID da sala serão encaminhados às partes um ou dois dias antes da data da realização da audiência, os quais poderão ser abertos com qualquer dispositivo com câmera e internet.

Alerto que, no ato da audiência, todos os participantes devem estar portando documento oficial com foto para suas devidas identificações.

Int.

CAMPINAS, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000032-81.2012.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ELIZABETH HERNANDES DE CAPRIO, ROMEU DE CAPRIO JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JORGE TANNUS NETO - SP287867, ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS - SP102019

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JORGE TANNUS NETO - SP287867, ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS - SP102019

EXECUTADO: CAIXA SEGURADORAS/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, WILSON FERNANDES MENDES - SP124143, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

DESPACHO

Intime-se a parte executada (CEF) a pagar ou depositar o valor a que foi condenada, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Esclareço à CEF que o valor da execução decorrente do principal e o decorrente dos honorários sucumbenciais devem ser depositados em contas judiciais diversas.

Comprovado o pagamento ou depósito, dê-se vista ao exequente para que, no prazo de 10 dias, diga sobre a suficiência dos valores depositados ou pagos.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como concordância ao valor depositado ou pago.

Na concordância, retomemos autos conclusos para novas deliberações.

Na discordância ou não havendo comprovação do pagamento ou depósito, intime-se a parte exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC, a requerer o que de direito no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, intime-se novamente a CEF a, no prazo de 10 dias, comprovar o cumprimento do determinado no despacho de ID 34000577.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001354-12.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE BEREHULKA - PR35664-A, EMERSON CORAZZA DA CRUZ - SP304732-A, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT - PR38282-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) EXECUTADO: LIVIA ROSSI DIAS - SP156591

DESPACHO

Intime-se o Estado de São Paulo a, no prazo de 5 dias, informar em qual conta judicial foi depositado o valor requisitado a título de honorários sucumbenciais.

Com a informação, expeça-se ofício de transferência à instituição bancária depositante, para que o valor total disponibilizado pelo Estado de São Paulo seja transferido para a conta de titularidade do patrono da autora, indicada no documento de ID 34714417, devendo comprovar a operação no prazo de 10 dias.

Comprovada a operação, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se o Município de Campinas a, no prazo de 15 dias, comprovar o depósito decorrente da requisição de ID 32611068.

Comprovado o depósito, proceda-se conforme o 2º parágrafo do presente despacho.

Comprovada a operação, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias e, nada mais havendo ou sendo requerido, dou por cumpridas as obrigações e determino a remessa dos autos ao arquivo.

Não comprovado o depósito ou pagamento pelo Município de Campinas, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006148-37.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:JE SOOK JANGE, NAK KYONG KIM

Advogado do(a) AUTOR: JANDER CARLOS RAMOS - SP289766

Advogado do(a) AUTOR: JANDER CARLOS RAMOS - SP289766

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido da demanda é a comprovação da dependência econômica dos autores em relação ao seu falecido filho, para fins de recebimento de pensão por morte.

Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008603-72.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:MARGARIDA JULIA DA CONCEICAO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VERA LUCIA MACHADO NORMANTON - SP81669, NYKOLAS THIAGO KIHARA PICARDI - SP334675

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção entre os feitos em face da divergência de objetos.

Intime-se a autora a, no prazo de 15 dias, proceder à regularização da procuração e da declaração de hipossuficiência, tendo em vista que foram feitas em nome de seu filho, representando a autora, e não em nome da autora, representada por seu filho.

No mesmo prazo, deverá informar seu email, bem como número de whatsapp, caso o tenha, para eventuais intimações deste Juízo, bem como justificar o valor dado à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, tendo em vista que a petição inicial encontra-se dirigida ao Juizado Especial Federal.

Cumpridas as determinações supra, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003640-21.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO CARDOSO ALVES - SP380324

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Designo o dia 15/10/2020, às 15:30 horas para audiência de depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas, por videoconferência.

Esclareço novamente às partes que a audiência será realizada em ambiente virtual e o link, bem como o ID da sala serão encaminhados às partes e às testemunhas um ou dois dias antes da data da realização da audiência através de seus respectivos emails.

Alerto, por fim, que no ato da audiência, todos os participantes devem estar portando documento oficial com foto para suas devidas identificações, bem como devem estar utilizando dispositivo com câmera e internet.

Int.

CAMPINAS, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5019094-75.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ATAIDE MARUCHIO

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA CALIXTO PEGORETE HILARIO - SP392949, CLAUDIA LIMA NASCIMENTO - SP140363

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para retificar o despacho de ID 36071730, somente para redesignar a audiência de depoimento pessoal e oitiva da testemunha arrolada para o dia 22/10/2020, às 14:30 horas.

Consequentemente, fica cancelada a audiência dantes marcada para o dia 08/10/2020.

Mantenho, no mais o referido despacho.

Int.

CAMPINAS, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007989-24.2012.4.03.6303

AUTOR: WILSON PEDRO BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Esclareça o autor, de forma inequívoca, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende continuar recebendo o benefício concedido administrativamente ou se pretende a implantação do benefício concedido neste feito.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
4. Intimem-se.

Campinas, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011343-71.2018.4.03.6105

AUTOR: LUIZ AGNALDO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA MARCOLINO SIMOES - SP228579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).

Intimem-se.

Campinas, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006382-19.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: HENRIQUE TOMAZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).

Intimem-se.

Campinas, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008977-62.2009.4.03.6105

EXEQUENTE: NEDISON REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em face do silêncio do INSS, intime-se o exequente a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
3. Cumprida a determinação contida no item 1, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
4. Intimem-se.

Campinas, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013916-75.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: DERONES PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em face do silêncio do INSS, intime-se o exequente a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
3. Cumprida a determinação contida no item 1, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil
4. Intimem-se.

Campinas, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006950-06.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: REGINALDO SILVADA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008269-38.2020.4.03.6105

AUTOR: MILLENIUM COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ULYSSES GUEDES BRYAN ARANHA - SP312143

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca dos embargos de declaração opostos pela União bem como sobre a contestação por ela apresentada.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0001692-76.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCMBUSTIVEIS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Intime-se a exequente para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, nos termos do artigo 524 do novo Código de Processo Civil.
3. Após, intime-se a executada, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça, para que pague o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 523 do mesmo Código, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
4. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).
5. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença, com inversão dos polos.
6. Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008538-77.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SRC TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA VESCOVI RABELLO - SP317494

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar proposto por **SRC TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO EIRELI**, qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando que lhe seja assegurado o direito de não incluir os valores destinados ao pagamento de ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, determinando à autoridade coatora que se absterha de qualquer ato tendente à cobrança. Ao final, pretende a confirmação da liminar, reconhecendo, ainda, o direito ao crédito dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, devidamente atualizado.

Alega, em síntese, que o valor relativo ao ISSQN, por não se tratar de receita, não deveria *ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS*.

Procuração e documentos juntados com a inicial. Custas, ID 36353686.

É o relatório.

Decido.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

No caso dos autos verifico a presença dos requisitos ensejadores da liminar.

O objeto da presente ação cinge-se à exclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574706), decidiu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme notícia disponibilizada no site do STF e em 02/10/2017 foi publicado o inteiro teor do acórdão.

Sobre a lei nº 12.973/2014, compartilho do entendimento de que não houve alteração no conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS.

1. Consolidada a jurisprudência desta Turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.
2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.
3. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588970 - 0018127-05.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017).

Outrossim, destaco que o ICMS a ser deduzido do PIS e da COFINS é o destacado na nota fiscal. Nesse sentido é o voto da relatora Ministra Carmén Lúcia:

“Desse quadro é possível extrair que, **conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia** (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, **em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte**, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.”

(...)

É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime de não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, **todo ele, não se inclui na definição de faturamento** aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Em decisão monocrática proferida pelo Min. Gilmar Mendes, em 20/08/2018, no RE 954.262, publicada no DJE em 23/08/2018, restou consignado que o RE 574.706 tratou do ICMS destacado em notas fiscais.

O TRF/3R também tem assim se posicionado:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC).

II – O acórdão determinou a aplicação do entendimento firmado pelo e. STF no RE 574.706/PR, segundo o qual, **o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago.**

III – Determinada a aplicação do mencionado paradigma, não há qualquer omissão a ser sanada no voto proferido.

IV - Em relação à possibilidade de restituição judicial em mandado de segurança, constou expressamente do voto “ser impossível na via mandamental a expedição de precatório, por não ser o mandamus substitutivo de ação de cobrança, conforme entendimento sumulado do C. STF, devendo a restituição dar-se administrativamente, com observância da legislação de regência”.

V - Caso em que sobressai o nítido caráter infringente dos embargos de declaração. Pretendendo a reforma do decisum, direito que lhe é constitucionalmente assegurado, deve o recorrente se valer dos meios idôneos para tanto.

VI - Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000253-83.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 25/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2019)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 170-A CTN. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- A pendência de julgamento de embargos de declaração no RE nº 574.706/PR não configura óbice à aplicação da tese firmada pelo STF, ainda que pendente análise de modulação dos efeitos da decisão embargada.

- O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- Restou consignado o Tema 069: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF.

- **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.**

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

- Comprovação da condição de contribuinte.

- A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, com aplicação da taxa SELIC no que concerne a correção do indébito.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0022083-96.2015.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 13/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019)

Em relação ao ISS, em se tratando de hipótese análoga àquela do ICMS (RE 574.706), deve ser adotado o mesmo entendimento, já que referido tributo não representa receita ou faturamento da empresa, mas receita do Estado, portanto sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o disposto no art. 195, I, “b” da Constituição Federal.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO. PIS. COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). APLICAÇÃO NA HIPÓTESE, CONFORME PRECEDENTE DESTA C. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, no julgamento do RE nº 574.706, com repercussão geral, definiu que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme acórdão publicado em 02/10/2017.

2. A posição do Supremo Tribunal Federal sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS estende-se, também, ao ISS. Nesse sentido, precedente da 2ª Seção: EI 00018874220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/05/2017.

3. Com efeito, mesmo que o RE 574.706 não verse sobre o ISS, a decisão foi adotada aplicando-se o conceito de similaridade.

4. O argumento para afastar o ISS da base de cálculo das referidas contribuições sociais gira em torno do alcance do termo faturamento. Postula-se o reconhecimento de que o tributo incidente sobre a prestação de serviços, apesar de passar pela contabilidade do contribuinte, corresponderia a um ingresso de caixa que lhe não pertence, já que destinado aos cofres públicos e, portanto, inconstitucional sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS.

5. Reconhecido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recolhidos a título de ICMS, razoável aplicar-se o entendimento, por analogia, aos recolhimentos de ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, restando demonstrada a plausibilidade do direito invocado pela agravada.

6. Não se desconhece que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP (Representativo de Controvérsia), decidiu no sentido de que o ISS integra o conceito de receita bruta, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS. No entanto, o caso é de se adorar o posicionamento do C. STF, segundo o qual o conceito de faturamento, base de cálculo do PIS e COFINS, deve ser entendido como riqueza auferida pelo contribuinte, originária da atividade comercial (venda de mercadoria ou prestação de serviço).

7. O valor pago a título de ICMS, assim como o ISS, não tem natureza de faturamento, não representa riqueza para o sujeito passivo, mas apenas para o ente arrecadador. A diferença é que o ISS é repassado ao Fisco municipal, e não ao estadual.

8. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5009030-85.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 10/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2019)

TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.

3. Recurso de apelação provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5005959-45.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 14/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/06/2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. ISS DESTACADO NA NOTA FISCAL. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Anote-se que os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). No caso dos autos, o acórdão embargado não se ressentiu de quaisquer desses vícios.

- Cabe reiterar que a recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS, aplica-se também ao ISS, já que a situação é idêntica. Nesse sentido, o STF vem aplicando o precedente.

- A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- O valor do ISS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal de saída, eis que é o que se amolda ao conceito de faturamento.

- Destaco a inexistência de ofensa aos arts. 11, 489, 10, 141, 490 e 492 do CPC, tendo em vista que o acórdão foi suficientemente fundamentado, no tocante ao ISS que deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS.

- Não há que se falar em reformatio in pejus, bem como em ausência de debate ou fundamentação jurídica a respeito do valor excluído da base de cálculo do PIS/COFINS ser o destacado na nota fiscal, uma vez que este é o que se amolda ao conceito de faturamento, objeto da discussão apresentada nos presentes autos, que teve por fundamento o RE 574.706.

- Cumpre salientar que, ainda que os embargos de declaração opostos tenham propósito de prequestionamento, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada.

- Embargos de Declaração Rejeitados.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5011443-75.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 03/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/03/2020) (Grifei)

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR** para suspender a exigibilidade dos valores relativos ao ISS destacado em nota fiscal na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que, doravante, a requerida se abstenha de cobrar referidos valores da impetrante.

Requistem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011237-12.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN COVIELLO SENRA - SP250383

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 5 de agosto de 2020.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5004686-45.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/08/2020 1638/1893

AUTOR:SOAKIALIMENTOS LTDA- EPP

Advogado do(a)AUTOR:CASSIO MARCELO CUBERO - SP129060

REU:CAIXAECONOMICA FEDERAL- CEF

DECISÃO

Tendo em vista a desistência do autor em cumular pedidos, conforme expressado na petição ID 36438469, cite-se conforme já determinado no despacho ID 34679984 (nos termos do artigo 550, do CPC).

Ressalto que já foram recolhidas as custas processuais (ID 35420814) e, também, reconhecido na decisão ID 35716516 a adequação entre o rito especial da ação de exigir contas com pretensão explicitada na inicial.

Cite-se e intimem-se.

Int

CAMPINAS, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002429-81.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE MELO RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006361-43.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CARLOS ALBERTO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA - SP373586

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em face da emenda apresentada (ID 36474634), requerendo o prosseguimento do pedido de BPC-LOAS, intime-se o autor a adequar o valor da causa de acordo com o proveito econômico pretendido, apresentando planilha de cálculos, no prazo de 15 dias.

Deverá o autor, ainda, informar seu endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto, a fim de constar que se trata de Benefício de Prestação Continuada (BPC) – LOAS.

Após, conclusos para decisão.

Int.

CAMPINAS, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008608-94.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GASCAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE DE LIMA GRESPAN - SP239555

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória com pedido de tutela proposta por **Gascat Indústria e Comércio Ltda**, qualificada na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL** para que seja suspensa a exigência dos valores majorados pela Portaria 257/2011 e IN da Receita Federal nº 1.158/2011 ou, subsidiariamente a realização do recálculo, nos termos do INPC até 2011.

Explicita que “a Portaria ME 257/2011 e a IN RFB 1.158/2011 majoraram o valor tributo, acima de 500%, o que é vedado pela CF e pelo CTN” e que a delegação do artigo 3º, § 2º da Lei nº 9.716/1998 também possui o mesmo vício de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Invoca o precedente jurisprudencial RE n. 1.258.934 (Tema 1085), com repercussão geral, do STF.

É o relatório.

Decido.

Consoante o Código de Processo Civil, a tutela de urgência exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do § 3º do artigo 300 do atual CPC, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso dos autos, verifico estarem presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela antecipada quanto ao pleito da demandante.

No que tange ao mérito, recentemente, em 28/04/2020, foi publicado o Acórdão no RE 1.258.934/SC (Tema 1085), em que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da questão constitucional suscitada, relativa à majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX por meio de portaria ministerial, reafirmando a jurisprudência dominante sobre a matéria.

Nesse sentido, impõe adentrar à discussão travada no precedente do STF, o RE 1.095.001/SC.

No julgamento do mencionado Recurso Extraordinário, o Supremo Tribunal Federal, reconheceu a inconstitucionalidade da majoração da taxa de utilização do SISCOMEX, através da Portaria MF nº 257/2011, sob o fundamento de ofensa à legalidade tributária.

Consoante explicitado pela Suprema Corte, muito embora tenha o art. 3º, § 2º da Lei nº 9.716/1998, autorizado o reajuste dos valores da aludida taxa pelo Poder Executivo, o Poder Legislativo não estabeleceu as balizas mínimas e máximas para o exercício da delegação tributária, o que importa em violação ao art. 150, inciso I da Constituição Federal, que estabelece que somente lei em sentido estrito pode criar ou majorar tributos.

Veja-se a ementa do precedente em comento:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado o movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio.
2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal.
3. Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.
4. Agravo regimental não provido.
5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais. (RE1095001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO Dle-103 DIVULG25-05-2018 PUBLIC28-05-2018)

Destaco do julgado em tela a seguinte passagem: “*é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementaridade.*”.

Assim, embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal, custos da operação e dos investimentos o que parece, *a priori*, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação.

Impõe ressaltar, todavia, que o precedente em análise ressalva que o Poder Executivo pode atualizar monetariamente os valores fixados em lei (art. 3º, §1º, I e II da Lei nº 9.716/1998) para a referida taxa, em percentual não superior aos índices oficiais.

Diante de todo o exposto, **DEFIRO a tutela de urgência** para suspensão da exigibilidade do recolhimento da Taxa de utilização do SISCOMEX com base nos valores estabelecidos pela Portaria MF n. 257/11 e, por consequência seja feita com base nos valores anteriores àquela Portaria, ressaltando que, nos termos da fundamentação supra, o Poder Executivo poderá atualizar monetariamente os valores para a referida taxa, em percentual não superior aos índices oficiais.

Cite-se.

Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0016135-47.2004.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JERSON FERRAZ PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da implantação do benefício, devendo o INSS apresentar planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do r. despacho ID 35092279.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2020.

9ª VARA DE CAMPINAS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0002981-68.2018.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: HELIO SILVA CAMPOS, VINICIUS SILVA CAMPOS, EDERVAL BRAGIL, MAICON RODRIGO PROVIDELLI BRICOLE

Advogados do(a) REU: FABIANA DUTRA - SP199804, ELZA SILVA E LIMA - SP147971, SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO - SP109083, LUIZ CARLOS BENTO - SP50605

Advogados do(a) REU: FABIANA DUTRA - SP199804, ELZA SILVA E LIMA - SP147971, SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO - SP109083, LUIZ CARLOS BENTO - SP50605

Advogados do(a) REU: MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA - SP259231, ANTONIO MILHIM DAVID - SP28259

Advogado do(a) REU: JACKSON COSTA RODRIGUES - SP192204

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que, para fins de disponibilização no Diário Eletrônico, segue texto da decisão contida no ID 36462556(04/08/20).

Vistos em decisão.

Em 04 de maio de 2020, este Juízo manteve a prisão preventiva de EDERVAL BRAGIL, para garantia da ordem pública.

Transcorridos mais de 60 (sessenta) dias daquela decisão, abriu-se nova vista ao MPF para manifestação, nos termos do artigo 316 do CPP (fl. 907).

Em sua manifestação, o MPF postula pela manutenção da prisão para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Assevera, ainda, que não houve excesso de prazo na instrução processual. Enfatiza que já apresentou as suas alegações finais, e pugna pela intimação das defesas para apresentação dos Memoriais, antes da virtualização do processo (fls. 908/909)

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Não há modificação a ser realizada quanto à prisão preventiva do acusado.

Houve o regular trâmite processual da presente Ação Penal, a qual demandou diversas atos.

A instrução processual foi encerrada no ato de interrogatório dos acusados, remanescendo cumprimento de diligências complementares, cujas necessidades se originaram de circunstâncias e fatos apurados no decorrer da instrução.

Olhos postos nestes autos e no artigo 316 do CPP, passo a analisar se a prisão deve ser mantida quanto a EDERVAL BRAGIL.

A Lei nº 13.964/2019 estabeleceu para o artigo 316, parágrafo único do CPP, o dever de reanálise dos fundamentos da prisão preventiva a cada 90 dias. Decorrido o prazo, deverá haver novo pronunciamento (reexame obrigatório), a fim de que o Juízo mantenha a prisão ou decida pela sua revogação.

Da análise dos elementos probatórios acostados ao feito, verifica-se que a prisão de EDERVAL BRAGIL seguiu os estritos termos da lei. Inclusive, na decisão proferida no dia 04 de maio deste ano, a prisão já foi mantida à luz do artigo 316 do CPP, nos seguintes termos:

“(…)

Colaciono o dispositivo legal em comento:

“Art. 315. A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada e fundamentada.

§ 1º Na motivação da decretação da prisão preventiva ou de qualquer outra cautelar, o juiz deverá indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. Grifei.

§ 2º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - limitar-se à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - limitar-se a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.” (NR)

À luz do novo regramento acerca da prisão preventiva, verifica-se que a decretação da prisão cautelar em desfavor do acusado EDERVAL BRAGIL já seguiu, à época, os parâmetros ora estabelecidos, porquanto utilizou-se de circunstâncias fáticas concretas.

E neste momento de análise, não houve alteração do quadro fático e processual, pois continuam presentes os motivos que originariamente ensejaram a decretação da prisão cautelar do acusado EDERVAL BRAGIL e dos corréus HÉLIO SILVA CAMPOS e VINÍCIUS SILVA CAMPOS.

Passo a colacionar a decisão proferida neste feito, a qual manteve a prisão preventiva dos acusados pelos seus próprios fundamentos, inclusive observando o artigo 316 do CPP:

“(…) Vistos em decisão.

Trata-se de revisão da necessidade da manutenção da prisão preventiva decretada em desfavor dos réus HÉLIO SILVA CAMPOS, VINÍCIUS SILVA CAMPOS e EDERVAL BRAGIL, nos termos do artigo 316, parágrafo único, do CPP.

Instado, o MPF manifestou-se pela manutenção da custódia (fl. 698).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Razão assiste ao MPF. Permanecem inalteradas as razões de fato e de direito que ensejaram o decreto prisional, pelo que a custódia dos denunciados deverá ser mantida.

Os denunciados tiveram a prisão preventiva decretada sob os seguintes fundamentos:

“(…) Assim, temos nos autos inúmeros reforços aos indícios quanto à participação dos investigados HÉLIO, VINÍCIUS e EDERVAL na trama delitiva investigada. A questão acima apresentada – das representações processuais e coincidência de patronos, demandará da autoridade policial aprofundamento, e indica, em um primeiro momento, um reforço quanto à ligação dos investigados HÉLIO e VINÍCIUS na apreensão de cocaína em poder do investigado colaborador MAICON RODRIGO, ocorrida em outubro de 2016, tratada na Ação Penal nº 0001521-29.2016.8.26.0548 - 3ª Vara Criminal da Comarca de Campinas.

Resumidamente, portanto, os elementos indiciários apontam para a suposta existência de uma organização criminosa internacional, voltada para o tráfico de entorpecentes. Nesta estariam inseridos HÉLIO e VINÍCIUS, bem como MAICON, colaborador, e o suposto laranja EDERVAL. Além destes, há indícios quanto à participação de pessoas fora do Brasil, haja vista o teor das conversas obtidas nos celulares apreendidos na residência de VINÍCIUS, as quais foram apontadas através nos laudos periciais elaborados.

Existiria, ainda, indícios da prática de lavagem de dinheiro, considerando-se a apreensão de veículos e imóvel supostamente colocados em nome de “laranja”, no caso EDERVAL BRAGIL.

Do quadro probatório ora delineado, verifico que persiste a imprescindibilidade da segregação cautelar dos investigados, haja vista que não foi finalizada a colheita de provas e há a necessidade de aprofundamento das investigações.

Sobre a prisão preventiva, dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal nos seguintes termos:

“Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria”.

No caso em análise, trata-se de investigação complexa, na qual se vislumbrou a materialidade, especialmente, de tráfico internacional de drogas; lavagem de dinheiro (fl. 269) e, nesta oportunidade, a autoridade policial indica indícios de possível falsidade ideológica e fraude processual (fl. 272/273).

Novas oitivas são necessárias a fim de corroborar ou esclarecer as informações colhidas, bem como outras medidas que a autoridade policial reputar pertinentes. Portanto, não é prudente ou recomendável a soltura dos investigados neste momento das investigações, pois soltos podem combinar versões acerca dos fatos; inclusive com possíveis partícipes que residam no Brasil ou fora dele; tumultuar as investigações, ocultar provas ou até se evadirem.

A materialidade quanto ao crime de tráfico de drogas fora amplamente tratada nas decisões de deferimento da prisão temporária e sua prorrogação, às quais este Juízo se reporta na integralidade. Naquela oportunidade, delineou-se a suposta atuação de diversas pessoas, sejam motoristas, pilotos, “laranjas”, etc, a indicar que se trata de uma verdadeira organização criminosa transnacional voltada ao tráfico de entorpecentes.

Indicou-se a materialidade dos crimes descritos nos art. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, que já teria sido comprovada nos autos n. 0001521-29.2016.8.26.0548, em trâmite na 3ª Vara da Comarca de Campinas/SP, decorrente da prisão em flagrante do colaborador MAICON. Naqueles autos, o laudo pericial nº 4545/2016- NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP confirmou a apreensão de cocaína na posse do referido colaborador, separada em 300 tablets e totalizando 325 kg.

A transnacionalidade do delito está presente pelas informações prestadas pelo colaborador MAICON, no sentido de que a substância entorpecente apreendida com ele (flagrante nos autos acima indicados) teria sido trazida da Bolívia, e teria como destino a Europa. Referidos indícios foram reforçados pelas conversas obtidas nos aparelhos celulares apreendidos e rotas de viagens aéreas também obtidas nos aparelhos GPS apreendidos e periciados, todos detalhados nos diversos laudos periciais acostados ao feito.

Os indícios de autoria delitiva também foram indicados nas decisões anteriores, especialmente com relação a HÉLIO SILVA CAMPOS, VINÍCIUS SILVA CAMPOS e EDERVAL BRAGIL. Os dois primeiros seriam, ao que tudo indica, os supostos líderes da organização criminosa aqui no Brasil. O último, seria um “laranja” utilizado para “ocultar” os bens de propriedade da organização criminosa.

A narrativa do colaborador MAICON RODRIGO forneceu inúmeros elementos quanto à suposta participação, e até liderança, de HÉLIO SILVA CAMPOS e VINÍCIUS SILVA CAMPOS na organização criminosa em questão, elementos estes que foram corroborados pelas pesquisas e diligências realizadas pela Polícia Federal, inclusive indícios de viagens ao exterior para tratar da compra e venda de cocaína, envolvendo outras pessoas na Bolívia por exemplo.

E em razão da presença de tais indícios foram decretadas e prorrogadas as suas prisões temporárias, haja vista o risco concreto à ordem pública e ao deslinde da instrução do feito, os quais persistem neste momento e foram reforçados pelos elementos probatórios obtidos após a elaboração dos laudos periciais, conforme amplamente argumentado pela autoridade policial e MPF.

Por sua vez, os investigados HÉLIO SILVA CAMPOS e VINÍCIUS SILVA CAMPOS não souberam justificar a razão da apreensão de diversos celulares em poder de Vinicius, e menos ainda o teor das conversas, inclusive em inglês e espanhol, obtidas nas mídias apreendidas.

Quanto ao investigado EDERVAL BRAGIL, apontado pelo colaborador MAICON RODRIGO como pessoa utilizada como “laranja” pela organização criminosa voltada ao tráfico internacional de entorpecentes, também persistem os indícios da sua participação, especialmente em razão dos seus depoimentos contraditórios prestados em sede policial e indicados às fls. 263/266. Especialmente quanto ao veículo Saveiro, ora o investigado afirma não saber quem teria colocado referido automóvel em seu nome, ora indica o nome e inclusive dados da transação.

Conforme bem enfatizado pelo Parquet Federal, outro ponto a demandar aprofundamento das investigações é o fato de que EDERVAL BRAGIL nega ter dado entrada ou mesmo assinado procuração a fim de dar início ao pedido de restituição do veículo placas FW1-0166, no bojo dos Autos nº 0001521.29.2016.8.26.0548, em trâmite perante a 3ª Vara criminal estadual de Campinas/SP. Todavia, referido pedido fora realizado em seu nome, através de advogados particulares, conforme indicado pela autoridade policial à fl. 273.

A droga apreendida, 325 kg de Cocaína, denota pela sua quantidade a gravidade concreta do crime investigado. O valor a ser comercializado seria de milhões de reais e, ao que tudo indica, haveria participação de "traficantes" no continente Europeu, a denotar o poderio econômico da organização criminosa voltada ao tráfico transnacional de entorpecentes. Somado a isso, do quanto exposto pelo colaborador MAICON, há veementes indícios de que os responsáveis por adquirir a droga seriam os investigados HÉLIO SILVA CAMPOS e VINÍCIUS SILVA CAMPOS.

E por todos os elementos colacionados aos autos, é possível afirmar que existem indícios de reiteração delitiva e o uso da atividade do tráfico de drogas como meio de vida por parte dos supostos líderes, HÉLIO e VINÍCIUS, pois além da ida a Bolívia em 2016, consta nos autos registro de viagem dos investigados ao exterior nos anos de 2017 e 2018.

Portanto, o contato com supostos traficantes estrangeiros; a facilidade das viagens ao exterior, haja vista VINÍCIUS SILVA CAMPOS ser piloto formado, bem como o risco de reiteração delitiva, demandam a cautela à ORDEM PÚBLICA, a fim de impedir que os crimes investigados continuem sendo praticados.

Pelos mesmos argumentos, ainda há o risco de fuga, principalmente ao exterior, haja vista as facilidades em ter um piloto supostamente envolvido, bem como a propriedade de um avião. Se colocados em liberdade, os investigados podem imediatamente deixar o país.

Somado a isso, há o risco de que, estando em liberdade, os investigados procurem destruir provas e/ou dilapidar patrimônio, bem como, em contato com outros investigados ou supostos envolvidos na trama delitiva, até no exterior, busquem eliminar provas dos crimes em tese por eles cometidos, sendo, portanto necessária a prisão preventiva para acautelar a ordem pública, conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal.

Dessa forma, tem-se por preenchidas as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, indicadas no artigo 312 do CPP.

Encontra-se atendida também a exigência do artigo 313, I, do CPP, porquanto os delitos objeto da presente investigação, tráfico transnacional de entorpecentes e lavagem de ativos, são apenados com reclusão acima de 04 (quatro) anos, de modo a permitir o decreto preventivo.

Finalmente, de rigor afastar o cabimento de quaisquer das medidas cautelares diversas, descritas no artigo 319 do CPP.

Pelos argumentos já esposados e pela necessidade da segregação cautelar, resta clara a inadequação e insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, porquanto nenhuma delas seria suficiente a resguardar os riscos concretos acima descritos: fuga, dilapidação patrimonial, destruição e manipulação de provas, dentre outros. Portanto, não é suficiente no presente caso a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, conforme previsão do artigo 319 do Código de Processo Penal, visto que nenhuma delas eliminaria, por ora, o risco à ordem pública ou à conveniência da instrução criminal.

Ademais, sobre a possibilidade do decreto prisional preventivo após a decretação e prorrogação de prisões temporárias, colhe-se na firme jurisprudência do nosso E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO TEMPORÁRIA CONVERTIDA EM PREVENTIVA COM BASE EM DADOS CONCRETOS. SUPERADA EVENTUAL IRREGULARIDADE NA VIOLAÇÃO DO PRAZO ESTABELECIDO PARA A PRISÃO TEMPORÁRIA. ORDEM DENEGADA 1. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal para o reconhecimento de pessoas e coisas se trata de uma recomendação legal, cuja inobservância não enseja a nulidade do ato (STJ, HC n. 316294, Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo - Des. Conv. TJ/PE, j. 02.06.15). 2. As garantias constitucionais do paciente quando da efetivação de sua prisão restou demonstrada, tendo o Juízo da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo (SP) realizado a audiência de custódia, não havendo, a princípio, qualquer anomalia na decretação da prisão temporária. 3. Verifica-se na esteira do quanto fundamentado pela autoridade impetrada, que a conversão da prisão temporária preventiva do paciente, revelou-se necessária com base em dados concretos coletados durante as investigações, não se tratando de meras ilações amparadas na gravidade do ocorrido e, sim, no envolvimento do paciente e demais investigados com uma organização criminosa, na periculosidade dos envolvidos e na previsível atuação do paciente no sentido de impedir a obtenção de provas, ameaça a testemunhas (funcionários dos Correios) e possibilidade de evasão do distrito da culpa, o que poderá frustrar a efetiva aplicação da lei penal. 4. Ademais, não foi infirmada pela prova pré-constituída que acompanhou a presente impetração, sendo descabido o pedido de revogação da prisão temporária formulado no presente writ, em sede liminar, em razão de violação do prazo estabelecido para a medida, uma vez que eventual irregularidade na prisão temporária encontra-se superada com sua posterior conversão em preventiva, conforme informado pela autoridade impetrada. 5. Tendo em vista a gravidade do crime e as condições pessoais do paciente, não se mostra adequada a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do Código de Processo Penal), de modo que a decretação da prisão preventiva é medida que se impõe (art. 282, caput, II, c. c. § 6º, do Código de Processo Penal). Ademais, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão também resta inviabilizada, considerando o poder patrimonial da organização criminosa (PCC) que torna provável eventual fuga do paciente para impedir a aplicação da lei penal. 6. Ordem de habeas corpus conhecida e, no mérito, denegada”.

(HC 00204187520164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:) Grifos nossos.

Diante de todo o exposto, com fundamento nos artigos 311, 312 e 313, todos do Código de Processo Penal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA dos investigados HÉLIO SILVA CAMPOS, VINÍCIUS SILVA CAMPOS e EDERVAL BRAGIL (qualificados nos autos) para a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.

EXPEÇA-SE o competente MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA, encaminhando-os à autoridade policial para imediato cumprimento. (...)”. Grifei.

Do quanto exposto, verifica-se que persistem os indícios de que os acusados estejam envolvidos no tráfico transnacional de drogas, e que este seria o meio de vida empregado por HÉLIO e VINÍCIUS. Quanto ao acusado EDERVAL, foram colacionados inúmeros elementos de que seria utilizado como “laranja” na empreitada criminosa.

Nos termos da decisão colacionada, verifica-se que o risco à ordem pública, consubstanciado na reiteração delitiva, restou evidente no caso em apreço, especialmente denotado em razão das diversas viagens à Bolívia, a indicar que poderia ser uma rota voltada ao tráfico de drogas.

Ademais, mencionou-se na sobredita decisão que os acusados possuem contato com supostos traficantes estrangeiros, fato que, somado à facilidade das viagens ao exterior, haja vista VINÍCIUS SILVA CAMPOS ser piloto formado, também demandam a cautela à ordem pública, a fim de impedir que os crimes investigados continuem sendo praticados.

Pelos mesmos argumentos, ainda há o risco de fuga, principalmente ao exterior, haja vista as facilidades em ter um piloto supostamente envolvido, bem como a propriedade de um avião. Se colocados em liberdade, os investigados podem imediatamente deixar o país.

Constatado assim que os fundamentos necessários à decretação da prisão preventiva dos acusados HÉLIO SILVA CAMPOS, VINÍCIUS SILVA CAMPOS e EDERVAL BRAGIL eram contemporâneos à sua situação e persistem nesta realidade, porquanto se faz necessário resguardar a ordem pública e a aplicação da lei penal.

Destarte, não verifico alteração fático-jurídica a demandar a reforma do decreto prisional.

Por sua vez, não constato excesso de prazo na instrução criminal. O processo encontra-se com audiência de instrução para interrogatório dos acusados para o dia 10/02/2020 (a pedido da defesa, uma vez que o ato estava designado para o dia 29/01/2020), o que é perfeitamente compatível com a complexidade inerente ao caso sob análise, no qual foram ouvidas 06 (seis) testemunhas, quatro delas residentes na Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP.

Diante do exposto, persistindo neste momento os requisitos e fundamentos que ensejaram o decreto prisional à época, e não havendo fatos novos que possam desqualificar referida decisão, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA de HÉLIO SILVA CAMPOS, VINÍCIUS SILVA CAMPOS e EDERVAL BRAGIL para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. (...)”.

Da leitura da decisão colacionada, verifica-se que a sua fundamentação é apta a sustentar a prisão preventiva, nos termos exigidos pela nova dicação dos artigos 312 e 315 do CPP, pois nestes autos, o risco à ordem pública ainda demanda ser acutelado, em razão de fatos contemporâneos e risco concreto, acima expostos.

Quanto a possível modificação da situação fática em razão da Pandemia pelo COVID-19, ainda que não haja pedido da defesa de EDERVAL BRAGIL neste sentido, cabe a este Juízo analisar a questão.

Nestes autos, este Juízo não vislumbra estarem presentes os requisitos e fundamentos que permitam a soltura de um preso em meio ao contexto da Pandemia por COVID-19.

Sobre o tema em análise, cabe consignar que no dia 18 de março, o STF “derrubou” (não referendou) a liminar do Exmo. Ministro que, em tese, conclamava os juízes a soltar os presos em grupo de risco, por conta da pandemia do COVID-19.

Passo a colacionar a sobredita decisão do pleno do STF:

“(…) Decisão: O Tribunal, por unanimidade, referendou a medida cautelar na parte em que não se conhecia da legitimidade do terceiro interessado. Por maioria, negou referendo à medida cautelar quanto à matéria de fundo, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Relator para o acórdão, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator) e Gilmar Mendes. Falaram pelo Distrito Federal, o Dr. Marcelo Proença, Procurador do Distrito Federal; e, pela Procuradoria-Geral da República, o Dr. Humberto Jacques de Medeiros, Vice-Procurador-Geral da República. Ausentes, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski e, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 18.03.2020. (...)”. Grifei.

Assim, na ADPF 347, por 7 votos a 2 (vencidos os Ministros Marco Aurélio - Relator e Gilmar Mendes), o STF não referendou a decisão monocrática do Ministro Marco Aurélio - Relator da ADPF que, em tese, conclamava os juízes a soltar os presos em grupo de risco, por conta da pandemia do COVID-19.

Inclusive, verifica-se dos últimos andamentos da ADPF 347 que foram apresentados pedidos “com base na emergência de saúde pública decorrente da pandemia de COVID-19”, tanto na petição 17.446/2020 quanto na petição 19.657/2020, e o STF, em razão da negativa quanto ao referendo da daquela decisão (por meio da qual os Juízes eram conclamados a analisar medidas no tocante à população carcerária), declarou prejudicados os pedidos. Assim, permanece o entendimento na ADPF 347, acima explicitado.

Nos resta, portanto, observar e tomar os parâmetros preconizados na Recomendação 62/2020 do CNJ, a qual é ampla e objetiva, e abarca o resguardo da sociedade, dos presos, dos presídios e das autoridades.

Passo a colacionar apenas alguns dispositivos da referida recomendação, a fim de elucidar a sua abrangência:

“(…)

Art. 4º Recomendar aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas:

I – a reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal, priorizando-se:

(…) b) pessoas presas em estabelecimentos penais que estejam com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, que estejam sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus;

c) prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa;

(…)

Art. 9º Recomendar aos magistrados que, no exercício de suas atribuições de fiscalização de estabelecimentos prisionais e unidades socioeducativas, zelem pela elaboração e implementação de um plano de contingências pelo Poder Executivo que preveja, minimamente, as seguintes medidas: I – realização de campanhas informativas acerca da Covid-19, ações de educação em saúde e medidas de prevenção e tratamento para agentes públicos, pessoas privadas de liberdade, visitantes e todos os que necessitam adentrar nos estabelecimentos; II – procedimento de triagem pelas equipes de saúde nas entradas de unidades prisionais e socioeducativas, com vistas à identificação prévia de pessoas suspeitas de diagnóstico de Covid-19 e prevenção do contato com a população presa ou internada; III – adoção de medidas preventivas de higiene, tais como aumento da frequência de limpeza de todos os espaços de circulação e permanência das pessoas custodiadas e privadas de liberdade, com atenção especial para higienização de estruturas metálicas e algemas, instalação de dispensadores de álcool gel nas áreas de circulação, entre outros; Poder Judiciário Conselho Nacional de Justiça IV – abastecimento de remédios e fornecimento obrigatório de alimentação e itens básicos de higiene pela Administração Pública e a ampliação do rol de itens permitidos e do quantitativo máximo de entrada autorizada de medicamentos, alimentos e materiais de limpeza e higiene fornecidos por familiares e visitantes; V – fornecimento ininterrupto de água para as pessoas privadas de liberdade e agentes públicos das unidades ou, na impossibilidade de fazê-lo, ampliação do fornecimento ao máximo da capacidade instalada; VI – adoção de providências para evitar o transporte compartilhado de pessoas privadas de liberdade, garantindo-se manutenção de distância respiratória mínima e a salubridade do veículo; VII – designação de equipes médicas em todos os estabelecimentos penais ou socioeducativos para a realização de acolhimento, triagem, exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, vacinação, referenciamento para unidade de saúde de referência e outras medidas profiláticas ou tratamentos médicos específicos, observando-se o protocolo determinado pela autoridade sanitária; VIII – fornecimento de equipamentos de proteção individual para os agentes públicos da administração penitenciária e socioeducativa; e IX – planejamento preventivo para as hipóteses de agentes públicos com suspeita ou confirmação de diagnóstico de Covid-19, de modo a promover o seu afastamento e substituição, considerando-se a possibilidade de revisão de escalas e adoção de regime de plantão diferenciado. Art. 10. Recomendar o procedimento a ser adotado para os casos suspeitos ou confirmados de Covid-19 no âmbito dos sistemas prisional e socioeducativo, adotando-se as providências: I – separação de pessoa que apresentar sintomas envolvendo tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar, batimento das asas nasais ou febre, ou que teve contato próximo de caso suspeito ou confirmado de infecção pelo vírus, bem como o encaminhamento imediato para implementação de protocolo de tratamento de saúde previsto pelo Ministério da Saúde para os casos suspeitos de Covid-19 e sua devida notificação à Secretaria Municipal de Saúde; Poder Judiciário Conselho Nacional de Justiça II – encaminhamento imediato para tratamento em unidade de saúde de referência das pessoas que apresentem dificuldades respiratórias graves associadas à Covid-19; III – comunicação imediata ao juízo competente para avaliar a substituição da prisão ou medida socioeducativa de meio fechado por medida não privativa de liberdade, particularmente na ausência de espaço de isolamento adequado ou de equipe de saúde, nos termos da presente recomendação. Parágrafo único. Deve ser assegurado o pleno direito à informação sobre as providências adotadas em virtude de suspeita ou confirmação de diagnóstico de Covid-19 às pessoas privadas de liberdade, bem como a seus familiares e defensores. (...). Grifos nossos.

Desta feita, a sultura de EDERVAL BRAGIL em razão do contexto de Pandemia ora instalada, só seria possível com a comprovação de que o estabelecimento prisional em que ele se encontra estivesse sem condições sanitárias no presente momento; ou se o acusado estivesse dentro de algum grupo de risco, ou se não existisse equipe de saúde que possa lhe atender na unidade prisional ou, finalmente, se ele tivesse sido infectado pelo COVID-19.

Na atual conjuntura Mundial, o imperativo ao combate ao novo Coronavírus é justamente o isolamento e quarentena, a fim de evitar a propagação mais célere da síndrome respiratória aguda grave, decorrente do vírus COVID-19.

Portanto, o encarceramento de EDERVAL BRAGIL, por si só, não representa risco maior à propagação da doença. O risco concreto de disseminação pelo COVID-19 existe para todos, tanto para os que estão presos, quanto às demais pessoas que se encontram em “liberdade”.

Ademais, verifica-se a ausência de informações quanto à disseminação, em larga escala, do novo vírus dentro das Penitenciárias. E caso isso ocorra, e quando ocorrer, as diretrizes já foram traçadas, tanto na Recomendação n.º 62/2020, do CNJ, quanto pela Secretaria de Administração Penitenciária.

À título de exemplo, a Resolução SAP-43, de 24/03/2020 adotou medidas como afastamento de servidores pertencentes a grupos de maior risco de adoecimento (idosos ou com enfermidades, imunodeprimidos), concessão de férias a servidoras gestantes; restringindo visitas e a circulação de pessoas suspeitas, de sorte que as medidas cabíveis para enfrentamento da Pandemia já têm minimizado os riscos de contágio no ambiente penitenciário.

No caso dos autos, não há notícia de que houve proliferação do vírus no Centro de Detenção em que o requerente está recolhido, e que medidas não estão sendo tomadas. Portanto, este Juízo não entende que deva tomar providências imediatas nestes autos.

Verifica-se que a recomendação do CNJ abarcou o procedimento a ser adotado para os casos suspeitos ou confirmados de Covid-19 no âmbito dos sistemas prisional e socioeducativo, adotando-se as providências acima elencadas, dentre outras, assim como as diretrizes do Ministério da Saúde, as quais deverão ser prontamente seguidas.

Portanto, em tempos de imprescindível quarentena e isolamento social, não seria prudente a sultura de presos, sem que haja extrema urgência e necessidade médica.

Aliás, qualquer movimentação de pessoas não é recomendável, e os presos já se encontram afastados do convívio social e assim devem ser mantidos, a fim de resguardar aos próprios presos, às autoridades e à sociedade como um todo, para que o contágio pelo novo vírus não se propague em velocidade máxima. Visitas devem ser evitadas aos presídios, assim como qualquer saída dos presos ao convívio social externo, sem razões urgentes.

E, por óbvio, qualquer caso de suspeita de contágio por COVID-19 deverá ser prontamente informado às autoridades competentes e medidas deverão ser tomadas. Inclusive nesse sentido é a Recomendação do CNJ.

Citando o jurista Sérgio Moro, quando ainda ocupava o cargo de Ministro da Justiça e Segurança Pública, em entrevista recente concedida ao Jornal Folha de São Paulo, no dia 20 de março: “Não podemos, a pretexto de proteger a população prisional, vulnerar excessivamente a população que está fora das prisões”.

Esse é o momento em que toda e qualquer pessoa, com restrição ou não em seu status libertatis deve cumprir quarentena, não é diferente para EDERVAL BRAGIL.

Tanto que através de Decreto assinado pelo Governo do Estado de São Paulo houve o aumento nas restrições de circulação de pessoas e fechamento de comércio no estado, medidas tomadas no tempo adequado e respaldadas por todos os critérios científicos. Os estudos científicos foram dirigidos pelo médico infectologista David Uip, com sacrifício pessoal, haja vista, segundo amplamente divulgado pela mídia, ter sido infectado pelo Covid-19.

Nesse sentido, trago à colação recente decisão do Exmo. Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, que indeferiu liminar no HC5007298-35.2020.4.03.0000 (PACIENTE WELITON DUARTE ALVES), sob os seguintes argumentos, aplicáveis ao presente caso:

“(…) Inicialmente, observo que a Recomendação CNJ n. 62/2020 não gera direito

subjetivo público, não se tratando de institutos jurídicos previstos em lei. Ademais, trata-se de matérias sujeitas à jurisdição necessária, que deve ser prestada no âmbito jurisdicional, não administrativo.

Assim é que com o CNJ insta os magistrados de todo o Brasil a ter prudência olhar diferenciado para a questão do sistema prisional, no momento excepcionalíssimo que vivemos, em decorrência da pandemia causada pelo coronavírus. Igualmente, com prudência, devem ser analisadas as recomendações.

No caso em tela, o paciente alega ser primário, ter residência fixa e exercer atividade lícita e ser portador de moléstia grave, câncer peniano. Todavia, nada disso restou provado na presente impetração. Colhe-se das informações prestadas pelo estabelecimento prisional aonde o paciente se encontra detido, “não ter encontrado alterações físicas compatíveis com a patologia informada” e que, ad cautelam agendaram atendimento médico com urologista (ID128590640) junto à AME de Atibaia, para o próximo dia 24/04/2020.

Por outro lado, não há prova nos autos de que a unidade prisional, embora com lotação superior à esperada, esteja sem condições sanitárias no presente momento.

Note-se que unidades prisionais, são ambientes propícios à transmissão de doenças, assim como escolas, ambientes de trabalho, meios de transporte lotados como vivenciamos diariamente etc, de modo que esse fato, sem elementos mais isoladamente concretos não pode fundamentar a colocação em liberdade.

Aliás, por se tratar de privação de liberdade, todos quantos vivem suas vidas livres devem pensar nas consequências de seus atos, pois hoje todos nós, condenados ou não, estamos privados de grande parte de nossa liberdade. E quanto tem-nos custado!

Ademais, consta que o paciente conta com 28 (vinte e oito) anos de idade, de modo que considerando a faixa etária em que está incluso, não pertence ao grupo de risco por contaminação pelo coronavírus.

Ademais, a ausência de violência ou grave ameaça na conduta apurada não é argumento forte o bastante a afastar as razões que ensejaram e mantiveram sua prisão preventiva. Considero também neste momento que não houve alteração do quadro fático e processual e que continuam presentes os motivos que originariamente ensejaram a decretação da prisão cautelar.

Quanto ao “perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado”, verifica-se que o paciente, apesar de ser brasileiro, residiria em Santa Cruz de la Sierra/Bolívia, a demonstrar risco concreto de fuga ou ocultação caso seja colocada em liberdade, justificando-se a manutenção da prisão preventiva também para assegurar futura aplicação da lei penal e a instrução processual.

E como bem orienta o princípio, a prisão preventiva, nesse rebus sic stantibus

caso, deve ser mantida, considerando que os elementos ora demonstrados não são aptos a desconstituir a prisão antes decretada.

Por fim, é preciso considerar que o juízo de primeiro grau processou o feito,

tendo amplo conhecimento das circunstâncias dos fatos e sua importância naquela comunidade. Assim, por ora, não demonstrada flagrante ilegalidade que viabilize a concessão de liminar. Ausentes os pressupostos autorizadores, a liminar pleiteada. INDEFIRO. Requistem-se informações à autoridade impetrada. Encaminhem os autos ao MPF.

P.I.C (...): Grifos nossos.

No caso dos autos, ainda que EDERVAL BRAGIL tenha circunstâncias subjetivas favoráveis e o crime a ele imputado não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça, referidos fatores não servem, isoladamente, para afastar as razões que ensejaram e mantiveram a prisão preventiva de EDERVAL BRAGIL e dos outros réus.

Assim, manter EDERVAL BRAGIL preso, num primeiro momento, poderia parecer descumprimento aos Tratados ratificados pelo Brasil, como o Pacto San José de Costa Rica e Tratado de Direitos Civis. Todavia, este não deve ser o entendimento. As ponderações, nesse tempo de crise, têm de ser tomadas pelos juízes de acordo com a dinâmica dos fatos graves que estão sendo vivenciados pela população.

Em notícia recente, indicou-se que o Brasil registrou 474 mortes decorrentes do novo coronavírus nas últimas 24 horas, segundo dados atualizados nesta terça-feira, 28, pelo Ministério da Saúde. Com isso, o total oficial de vítimas da COVID-19 no País chegou a 5.017, superando os números da China, marco zero da doença, que de acordo com a OMS já somou 4.643 mortes pelo vírus. Em São Paulo, registrou-se o total de 2049 vítimas fatais até o dia 28/04/2020.

Por sua vez, todo o Comércio do Estado de São Paulo permanece fechado até, pelo menos, o dia 11 de maio, e só a partir desta data, o Exmo. Governador do Estado irá deliberar acerca da abertura gradual dos estabelecimentos.

Somente serviços essenciais seguem em funcionamento, nos setores de alimentação, saúde (hospitais, clínicas e farmácias), abastecimento, transporte, segurança e limpeza. Sendo que área de alimentação se encontram autorizados a funcionar os supermercados, hipermercados, padarias e açougues. Ficando os demais, como cafés, restaurantes e quaisquer outros proibidos de funcionar. Estes estabelecimentos, inclusive podem e devem adaptar-se ao serviço delivery.

Nesta conjectura, a movimentação para a soltura de um preso envolve inúmeras autoridades e servidores de diversas áreas do Poder Judiciário e da Segurança Pública, levando-os necessariamente a terem contato umas com as outras e com outras diversas pessoas.

Colocar também essas pessoas em risco, em face da soltura de EDERVAL BRAGIL que não apresentam nenhum indicio de contaminação, que já se encontram num grupo “em quarentena” no presídio, é expor todo o grupo das pessoas envolvidas na operação de soltura em risco.

Nesse sentido, este Juízo não reputa razoável, proporcional ou prudente que presos sejam soltos, sem comprovação de contágio pelo COVID-19, bem como sem comprovação de grave situação carcerária ou de agravamento de quadro clínico de suposta pessoa enquadrada em grupo de risco, sob o único argumento de que se instalou no mundo uma Pandemia.

Neste momento, no qual, ao que tudo indica a população carcerária brasileira não foi, ainda, atingida em massa pelo COVID-19, as medidas já tomadas pelo Ministério da Saúde e as recomendações do CNJ são suficientes.

Em um segundo momento, poderá ser avaliada a necessidade de ampliação de prisões domiciliares ou outras medidas, como imposição de cautelares diversas da prisão preventiva.

Somado a isso, ressalto, mais uma vez, que no atual cenário mundial da pandemia pela COVID-19, entendo que as medidas para evitar a contaminação dos presos já foram tomadas pelo Ministério da Saúde e pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, além do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que editou uma recomendação acerca do assunto, de n. 62/2020.

Portanto, os magistrados não estão obrigados a soltar presos que não estejam contaminados pelo COVID-19 e, ainda que inseridos em um grupo de risco, cabe a análise de cada caso para a adoção das medidas cabíveis.

E nestes autos, não vislumbro fundamento apto à liberdade de EDERVAL BRAGIL, nem mesmo prisão domiciliar ou imposição de cautelares diversas, nos termos da decisão acima colacionada.

Caso seja contaminado pelo COVID-19, o caso poderá ser novamente analisado e, seguindo a Recomendação 62 do CNJ, providências serão tomadas.

Isso posto, nos termos dos artigos 311, 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA de EDERVAL BRAGIL para garantia da ordem pública.

Tendo em vista a manutenção da prisão nesta data, em respeito ao disposto no 316 parágrafo único do CPP, determino que a secretaria deste Juízo, de modo a não tipificar o crime de abuso de autoridade, remeta os autos ao MPF antes do término do prazo de 90 (noventa dias) e caso não haja sentença prolatada, para nova manifestação acerca da necessidade ou desnecessidade da prisão.

Do quanto exposto, verifico que os fundamentos da prisão preventiva persistem, haja vista não ter ocorrido qualquer alteração fático-jurídica a demandar a reforma da decisão.

Destarte, diante da gravidade concreta do delito, das circunstâncias do fato e da condição pessoal do acusado (art. 282, inciso II, do CPP), todos detalhados acima na decisão colacionada, ainda reputo ineficazes e insuficientes quaisquer medidas cautelares diversas da prisão, previstas nos artigos 318 e 319 do CPP.

Com relação à Pandemia pela COVID-19, este Juízo também já analisou o pleito, conforme colacionado acima.

Nesse sentido, presentes os requisitos autorizadores do artigo 312 do Código de Processo Penal, isto é, comprovada a materialidade da infração e presentes indícios suficientes de autoria, a segregação cautelar é necessária para a GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

Isso posto, nos termos dos artigos 311, 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA de EDERVAL BRAGIL para garantia da ordem pública.

Tendo em vista que a digitalização do presente feito será realizada por esta Vara, indefiro o pedido Ministerial quanto à prévia apresentação dos Memoriais pelas defesas, conforme manifestação de fl. 906.

Os autos já estão em fase de digitalização, pela própria 9ª Vara Federal de Campinas/SP, de maneira célere, justamente para não causar atrasos processuais. E em breve já estarão tramitando na plataforma PJE.

Portanto, finalizada a digitalização e migração do feito ao PJE, abra-se vista às defesas nos termos do artigo 403 do CPP.

Ciência ao MPF.

Intimem-se.

Campinas, 03 de agosto de 2020.

JAMILLE MORAIS SILVA FERRARETTO

Juíza Federal Substituta

CAMPINAS, 5 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002981-68.2018.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: HELIO SILVA CAMPOS, VINICIUS SILVA CAMPOS, EDERVAL BRAGIL, MAICON RODRIGO PROVIDELLI BRICOLE

Advogados do(a) REU: FABIANA DUTRA - SP199804, ELZA SILVA E LIMA - SP147971, SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO - SP109083, LUIZ CARLOS BENTO - SP50605

Advogados do(a) REU: FABIANA DUTRA - SP199804, ELZA SILVA E LIMA - SP147971, SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO - SP109083, LUIZ CARLOS BENTO - SP50605

Advogados do(a) REU: MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA - SP259231, ANTONIO MILHIM DAVID - SP28259

Advogado do(a) REU: JACKSON COSTA RODRIGUES - SP192204

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da digitalização dos presentes autos que passarão a tramitar exclusivamente no PJE, de forma eletrônica.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Proceda a secretaria ao necessário para a disponibilização da decisão ID 36462556(04/08/20), proferida ainda nos autos físicos.

No mais, abra-se vista às defesas para memoriais, iniciando-se pela defesa do réu Maicon Rodrigo Providelli Bricole, no prazo de 05(cinco) dias. Com a apresentação dos memoriais, pela defesa anteriormente mencionada, intimem-se as demais defesas para o mesmo fim, no prazo comum de 05(cinco) dias.

Juntados todos os memoriais, venham os autos conclusos para sentença.

JAMILLE MORAIS SILVA FERRARETTO

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

CAMPINAS, 4 de agosto de 2020.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5007788-75.2020.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: ELISEU WAIDEMANN BARROS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE WILKER DE SOUSA - SP362244

REQUERIDO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Tendo em vista o cumprimento da decisão em HC n. 5009823-87.2020.4.03.0000, em que se determinou a soltura do réu, conforme documentos juntados ao ID 36501481 (05/8/20), arquivem-se estes autos.

Jamille Morais Silva Ferraretto
Juíza Federal Substituta
(assinado eletronicamente)

CAMPINAS, 5 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5013448-84.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOAO PAULO SANTANA DUARTE
Advogados do(a) REU: ROSANGELA FERREIRA DE FREITAS - SP306958, JULIANA SILVA CONDOTTO DUMONT - SP278444

DESPACHO

Intime-se a defesa do réu João Paulo Santana Duarte, sob pena de multa, nos termos do artigo 265 do CPP, a apresentar as contrarrazões ao recurso do Ministério Público Federal e também apresentar as razões do recurso interposto pelo réu João Paulo Santana Duarte (ID 34917645, 06/07/2020) no prazo de três dias, bem como justificar, no mesmo prazo, a não apresentação das peças processuais quando anteriormente intimado para tal.

Jamille Morais Silva Ferraretto
Juíza Federal Substituta
(assinado eletronicamente)

CAMPINAS, 5 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5019310-36.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: LUANA APARECIDA CARVALHO DA SILVA
Advogado do(a) REU: FERNANDO COIMBRA MAESTRELLO - SP367656

DECISÃO

OFÍCIO GABINETE N. 31 /2020
AÇÃO PENAL n. 5019310-36.2019.403.6105

Excelentíssimo Senhor Ministro Relator

Vistos.

Ematendimento ao determinado nos autos de *Habeas Corpus* com **pedido de liminar indeferido por Vossa Exa**, presto as informações que seguem:

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de **LUANA APARECIDA CARVALHO DA SILVA** em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Processo n. 50171248520204030000).

Resumidamente, a paciente foi presa em flagrante no dia 27/12/2019, em razão da suposta prática do delito previsto no art. 33, c/c o art. 40 da Lei 11.343/2006. A prisão preventiva foi decretada.

No presente writ, o impetrante afirma que não existem fundamentos para a manutenção da prisão preventiva, que há excesso de prazo e, considerando a Recomendação CNJ n. 62/2020, requer a concessão de liminar para que a paciente seja posta em liberdade por estar enquadrada no grupo de risco constante da referida resolução.

A liminar pleiteada foi negada, tendo o E. Tribunal Superior decidido que no que diz respeito à aplicação da Recomendação CNJ n. 62/2020, resta firmado o entendimento de que a flexibilização da medida extrema não ocorre de forma automática (AgRg no HC n. 574.236/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 11/5/2020; e HC n. 575.241/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 3/6/2020).

Todavia, a despeito das alegações dos impetrantes, cabe informar, acerca do andamento do presente feito, que no dia 24 de julho de 2020, este Juízo, em cumprimento à decisão proferida pela e. 11ª. Turma do E Tribunal Regional Federal da 3ª. Região nos autos do *Habeas Corpus* 5017124-85.2020.4.03.0000 (ID 35909280), determinou o quanto segue (ID 35914261):

"(...) EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA clausulado em favor de LUANA APARECIDA CARVALHO DA SILVA e encaminhe-se para cumprimento.

Considerando que foram impostas à ré medidas cautelares, ENCAMINHE-SE, juntamente com o alvará de soltura, o TERMO DE COMPROMISSO, a ser assinado por ela no estabelecimento prisional, a fim de ter ciência das medidas cautelares que deverá cumprir, a saber:

- i) comparecimento a todos os atos do processo;*
- ii) proibição de ausentar-se de sua residência sem autorização do juízo;*
- iii) proibição de se ausentar do país, com a entrega do passaporte ao Juízo, caso esse documento não tenha sido apreendido nos autos.*

Tendo em vista que por ora, em decorrência da pandemia da Covid-19 o atendimento ao público está suspenso, CIENTIFIQUE-SE a acusada que deverá manter contato periódico com a secretaria da 9ª. Vara Federal de Campinas através do e-mail: campin-se-09-vara09@trf3.jus.br, a fim de se informar do retorno do atendimento ao público, para início do cumprimento das medidas cautelares. (...) ID 36105286.

O Alvará de soltura foi expedido e encontra-se no ID 3535914261.

O cumprimento do referido alvará restou certificado em 24 de julho de 2020, conforme ID 35929678. Por sua vez, o termo de compromisso restou assinado pela ora paciente e encontra-se acostado no ID 35930270.

Além disso, em 27 de julho de 2020, a acusada, ora paciente, foi sentenciada, conforme ID 35942366, condenada pela prática do crime descrito nos artigos 33 e 40, inciso I da Lei n. 11.343/2006, à pena de **04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão**, a ser cumprida desde o início no regime **ABERTO**, e **466 (quatrocentos e sessenta e seis) dias-multa**, arbitrados unitariamente em 1/30 (umtrigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Ausentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, deixou-se de substituir a pena de reclusão por penas restritivas de direitos.

Na sequência, no ID 36159052, o Ministério Público Federal opôs Embargos de Declaração em face da sentença penal condenatória, nos seguintes termos:

"(...)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por conduto do Procurador da República infrafirmado, tendo detectado a existência de erro material/contradição na sentença de ID 35942366, apresenta, com esteio no art. 382 do Código de Processo Penal, os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, solicitando seja ao final declarada a sentença, corrigindo-se o erro material nele existente. Ao cabo da dosimetria, tendo em vista o montante da pena aplicada (quatro anos e oito meses de reclusão), este juízo estipulou que o regime de cumprimento da reprimenda deveria ser o semiaberto. Não obstante, no dispositivo constou, equivocadamente, que a pena deveria ser cumprida desde o início em regime aberto, contradizendo não apenas o anteriormente estipulado, mas também dispositivo expreso de lei (artigo 33, § 2º, alíneas "b" e "c" do Código Penal). Solicita-se, assim, que o erro material seja devidamente corrigido, constando o regime correto. Por fim, embora o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL visualize, neste pedido, a mera correção de erro material (dado a evidente a intenção do juízo de aplicar o regime semiaberto), o que tornaria despienda a intimação da defesa, verifica-se que subsiste efeito infringente, ainda que discutível, o qual pode ser suscitado futuramente pela devesa. Assim, solicita o Parquet que seja a defesa intimada para pronunciar-se antes da decisão dos embargos. Campinas, 29 de julho de 2020 (...)"

Diane de todo o exposto, após o encaminhamento das presentes informações, este Juízo abrirá vista à defesa, e na sequência irá analisar os Embargos de Declaração opostos.

Era o que me cabia informar.

Encaminhem-se as presentes informações ao Exmo. Ministro Relator, via malote digital com os protestos de elevada consideração, servindo a presente decisão como ofício.

Campinas, 04 de agosto de 2020.

JAMILLE MORAIS SILVA FERRARETTO

Juiz Federal Substituta

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR

MINISTRO RIBEIRO DANTAS

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS
6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001091-93.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RONALDO JOSE ROSA

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por RONALDO JOSE ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 193.767.870-6), desde a data de entrada do requerimento administrativo (16/08/2019), mediante o reconhecimento judicial de vínculos especiais trabalhados e descritos na inicial, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais. Requer-se ainda a condenação do instituto réu ao pagamento de indenização por danos morais. Foram acostados procuração e documentos.

Proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita. Verificada a desnecessidade da realização de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (id. 28224299).

O INSS apresentou contestação, pela qual apresentou as preliminares de impugnação ao valor da causa e ao pedido de justiça gratuita; no mérito, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (id. 28424273/28424283).

O INSS informou não ter provas a produzir, ressalvado o depoimento pessoal da parte autora, na hipótese de designação de audiência de instrução (id. 28545761).

A parte autora apresentou réplica à contestação e requereu a produção de prova pericial direta e indireta, bem como a expedição de ofício à empresa empregadora. Juntou documentos (id. 29288433/29289170).

Indeferidos os requerimentos da parte autora e dada vista dos documentos por ela apresentados ao INSS (id. 29489104).

A parte autora requereu a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de prova pericial (id. 29936209).

Mantida a decisão por seus próprios fundamentos (id. 30357006).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

Da leitura da petição inicial, observo que a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a condenação do INSS ao pagamento de danos morais, atribuindo à causa o valor de R\$ 62.945,88.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 292, inciso VI, dispõe que em caso de cumulação de pedidos, o valor da causa será a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles.

Ao menos em princípio, o valor da indenização por danos morais pode ser estimado pela parte autora. No entanto, a fim de evitar violação à regra de competência, deve-se indicar valor compatível com a pretensão material deduzida. Inclusive consigno ser de conhecimento deste Juízo que em se tratando de lides previdenciárias, não raro o pedido indenizatório sofre majoração proposital com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais.

Por esse motivo, verificando ser excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, e com fundamento no art. 292, §3º, do CPC, deve o magistrado reduzir, ex officio, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito.

In casu, não se verifica que o valor atribuído à causa tenha sido realizado de forma abusiva, considerando que o valor requerido a título de danos morais (R\$ 28.000,00) corresponde a valor inferior à soma das prestações vencidas e doze parcelas vincendas do benefício requerido (R\$ 34.945,88, considerando uma RMI de R\$ 2.055,64 – cálculos de id. 27981972).

Ante o exposto, REJEITO a presente impugnação ao valor da causa.

PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA

Trata-se de impugnação oferecida pelo INSS à concessão à parte autora, ora impugnada, dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Afirma que o impugnado tem rendimentos suficientes para arcar com as despesas processuais, uma vez que de acordo com suas pesquisas, o autor recebeu em 12/2019 salário de R\$ 6.132,79.

O atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º, do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Da mesma forma, compete à parte contrária impugnar, no prazo assinalado para a contestação, o benefício concedido, apresentando provas para tanto.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o petionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em este demonstrado, por meio de documento idóneo, que a renda do requerente se situa empatar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5a Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.) Grifou-se.

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que deve ser mantida a benesse. Isso porque de acordo com o extrato do CNIS de id. 28424283 – pág. 04, apenas no mês de 12/2019 a parte autora percebeu salário no faixa de R\$ 6.000,00.

Além disso, com sua réplica o autor juntou demonstrativos de pagamento, inclusive o de 12/2019, comprovando que seu salário líquido é bastante inferior aos salários de contribuição constantes do CNIS (id. 29288436 - pág. 01).

Diante do exposto, REJEITO a presente impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

MÉRITO

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, com direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do "tempus regit actum", que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tomou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzin; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO CONSTATA O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1o. do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1o. de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1o. do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4o. da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRES 201502204820, AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

QUANTO AO AGENTE NOCIVO RÚIDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU): “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”.

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A), e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

QUANTO AO AGENTE NOCIVO CALOR

Nos termos no código 1.1.1 do Anexo III ao Decreto nº 53.831/64, o calor era considerado insalubre quando constatada a temperatura superior a 28°C no ambiente, devendo ser proveniente de fontes artificiais.

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, passou-se a usar a sistemática prevista na NR-15, da Portaria nº. 3.214.78 do Ministério do Trabalho. A intensidade vem medida através de monitor de IBUTG - Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo e deve ser aferida de acordo com o tipo de atividade exercida (leve, moderada ou pesada). Nesse sentido, a referida Norma Regulamentadora assim dispõe:

Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0

Tanto o Decreto nº. 2.172/97, em seu item 2.0.4, e, ainda, o Decreto nº. 3.048/99, em seu item 2.0.4, remetem à NR-15.

TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal.h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150
TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	180
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	220
	300

TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção compá).	440
Trabalho fátigante	550

Cabe ressaltar que o Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99, que dispõe acerca da classificação dos agentes nocivos, em seu item 2.0.4 prevê a exposição a temperaturas anormais (trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/78).

QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. In verbis:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, como o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior”. (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA 20/03/2018). Grifou-se.

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido”. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da “exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente”, tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)”. (TRF3, ApRecNec 00057259720134036109, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão jurisdicção de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), in verbis:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".

APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade do(s) seguinte(s) período(s) de trabalho: 21/09/1992 a 31/07/2000 e 01/08/2000 a 18/07/2003, ambos laborados na empresa VIAÇÃO NAÇÕES UNIDAS LTDA.; e 01/03/2004 a 15/08/2019, laborado na empresa SAMBAÍBA TRANSPORTES URBANOS LTDA.

(a) De 21/09/1992 a 28/04/1995, laborado na empresa VIAÇÃO NAÇÕES UNIDAS LTDA.: Verífico do DIRBEN-8030 de id. 27981967 – pág. 02 ter a parte autora exercido a função de “cobrador de ônibus”, o que permite o enquadramento do período como especial, com fundamento no Código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto nº. 53.831/64 (motomeiros e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus, motoristas e ajudantes de caminhão).

(b) De 29/04/1995 a 31/07/2000, laborados na empresa VIAÇÃO NAÇÕES UNIDAS LTDA.: Verífico do DIRBEN-8030 de id. 27981967 – pág. 02 ter a parte autora exercido a função de “cobrador de ônibus”, com exposição aos fatores de risco ruído, calor e poeira.

(c) De 01/08/2000 a 18/07/2003, laborados na empresa VIAÇÃO NAÇÕES UNIDAS LTDA.: Verífico do DIRBEN-8030 de id. 27981971 – pág. 28 ter a parte autora exercido a função de “motorista de ônibus”, com exposição aos fatores de risco ruído, calor e poeira.

A mera informação de exposição aos agentes nocivos ruído, calor e poeira não basta ao enquadramento da atividade como especial, uma vez que demasiadamente genérica.

(d) De 01/03/2004 a 15/08/2019, laborado na empresa SAMBAÍBA TRANSPORTES URBANOS LTDA.: Verífico do PPP de id. 27981971 – págs. 31/32 ter a parte autora exercido a função de “motorista”, com exposição aos fatores de risco ruído de 76,7 dB(A) e calor de 26,5 IBUTG.

Os fatores de risco ruído e calor nas intensidades informadas estão abaixo dos limites de tolerância previstos, sendo que, no tocante ao calor, a atividade exercida deve ser considerada leve (indivíduo sentado, executando movimentos moderados com braços e pernas).

Apesar de mencionado na petição inicial o fator nocivo vibração, este sequer é mencionado nos formulários apresentados.

Embora já decidido no curso do feito, mais uma vez ressalto que não se trata de hipótese da produção de prova pericial ambiental, uma vez que a presente ação tem por objeto o reconhecimento do desempenho de atividade especial, e para tanto é suficiente a prova documental já acostada aos autos, a fim de demonstrar ou não se o trabalhador esteve exposto a condições insalubres ou nocivas à saúde.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PADEIRO. MOTORISTA. CALOR E RUÍDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (...) - Não prospera o inconformismo do embargante. - Não há falar em cerceamento de defesa, pois cabia ao embargante a demonstração da natureza especial do labor de padeiro desenvolvido nos lapsos afastados, momento diante do agente agressivo "calor". Assim, à míngua de prova documental descritiva das condições insalubres no ambiente laboral, despicinda a produção de prova pericial ao deslinde da causa. - Não se verifica desconformidade no laudo produzido para o período nas funções de motorista de ônibus, pois se trata de documento oficial emitido pelo empregador, nos termos da lei, o qual não pode ser desprezado apenas por contrariar a pretensão do embargante. Tal documento descreve os elementos apurados no ambiente laborativo do embargante; é contemporâneo ao vínculo em contenta, de sorte que reflete com fidelidade as condições encontradas, chegando a apontar a existência de agentes deletérios à saúde (notadamente o ruído), mas em intensidades insuficientes para o reconhecimento da especialidade perseguida. - Mantida a sucumbência recíproca às partes. - Visa o embargante ao amplo reexame da causa, o que é vedado em sede de declaratórios, restando patente nada haver a ser prequestionado, ante a ausência de omissão, contradição ou obscuridade. - Embargos de declaração conhecidos e desprovidos. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1852263 - 0011736-15.2013.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:26/01/2018) Grifou-se.

Entendo ainda que os laudos apresentados pelo autor, confeccionados para outros trabalhadores, não podem ser tidos como suficiente à prova da especialidade, uma vez que não retratam de forma fidedigna as suas condições de trabalho. Somente devem ser considerados laudos emitidos para terceiros ante a ausência justificada de laudos e formulários do próprio requerente, o que não é o caso.

Os formulários acostados aos autos foram emitidos considerando as especificidades do autor da ação (modelo de ônibus utilizado, rota percorrida, jornada diária, entre outros fatores).

Em casos similares ao retratado, a atividade de motorista não foi tida como especial, por falta de documentos específicos aptos a demonstrar a agressividade do ambiente de trabalho:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO EM PARTE. COBRADOR DE ÔNIBUS. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO. APELO DO INSS PROVIDO EM PARTE. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. (...) Além do que, os laudos apresentados (38/48, 60/119 e 200/218) apontam como agente agressivo a exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro, porém não se prestam a comprovar a agressividade do ambiente de trabalho do autor, eis que são demasiadamente genéricos e/ou relativos a outro trabalhador, portanto, não necessariamente retratam as condições de trabalho do demandante em específico. - O segurado não faz jus à aposentadoria especial, considerando-se que não cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. - Mantida a sucumbência recíproca. - Apelo do INSS provido em parte. - Recurso adesivo da parte autora não provido”. (TRF3, Ap 00090017420144036183, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2277147, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Oitava Turma, e-DJF3 Judicial I DATA:05/03/2018). Grifou-se.

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. PERÍCIA INDIRETA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. - Presentes os requisitos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.021 e §§ do NCPC. - Não há negar as condições penosas às quais se submetem os motoristas de ônibus/caminhão, sobretudo diante de exposição a “vibrações de corpo inteiro - VCI”; mas sua comprovação deve se dar via formulários ou laudos individualizados subscritos por profissional habilitado, não servindo material ligado a terceiros estranhos à lide e a empresas paradigma. - Os laudos técnicos periciais coligidos pelo autor não representam fidedignamente as reais condições pretéritas de trabalho vivenciadas pessoalmente nos lapsos debatidos, não passando de mera perícia indireta. Precedentes. - Decisão agravada suficientemente fundamentada, nos termos do art. 489 do NCPC, com ampla participação das partes na construção do provimento final, de modo que não padecer de vício formal alguma a justificar sua reforma. - Agravo interno conhecido e desprovido. (TRF3, Ap 00011246920154036144, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2124578, Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Nona Turma, e-DJF3 Judicial I DATA:18/10/2017). Grifou-se.

Não há qualquer motivo para negar a veracidade das informações transcritas nos formulários apresentados em nome do próprio autor, que, inclusive, foram assinados sob declaração de ciência de que a prestação de informações falsas constitui crime de falsificação de documento público.

Portanto, do conjunto probatório dos autos, tem-se que apenas o período de 21/09/1992 a 28/04/1995, laborado na empresa VIAÇÃO NAÇÕES UNIDAS LTDA., deve ser reconhecido como especial.

Somados o período especial acima reconhecido com aqueles comuns já reconhecidos pelo INSS, tem-se que, na DER do benefício, em 16/08/2019, a parte autora contava com 27 (vinte e sete) anos, 11 (onze) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de contribuição, o que é insuficiente à implementação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42). Segue tabela em anexo.

DOS DANOS MORAIS

Entendo não ser caso de condenação do INSS ao pagamento de reparação por danos morais supostamente causados em decorrência do não reconhecimento do direito ao benefício em comento.

Não se vislumbra, pelos fatos narrados na peça exordial e na defesa, bem como pelos documentos carreados, que o INSS tenha agido fora do que impõe o devido processo legal, de modo a propiciar algum gravame à esfera de direitos subjetivos da parte segurada que não fosse previsto.

Quando o segurado busca a concessão, a revisão ou o restabelecimento de um benefício previdenciário, ele, tacitamente, coloca-se à mercê das decisões da autarquia previdenciária, de quem pode exigir, sob pena de responsabilidade, a atuação conforme o devido processo legal.

Portanto, eventual dano que derive da aplicação do devido processo legal não é indenizável, se a conduta da autarquia pautou-se sob os ditames dos princípios da legalidade e indisponibilidade do interesse público que regem a Administração, e o resultado apresentado pela administração ao cabo do procedimento encontrava-se entre um daqueles que a lei prevê.

Ao pleitear administrativamente o benefício, o segurado pode se deparar com a negativa de sua concessão, fundada na interpretação dada pelo ente público à ampla gama de instrumentos normativos aplicáveis ao caso.

O fato de o segurado não ter obtido na via administrativa o benefício como pleiteado, não dá ensejo à indenização, desde que respeitado o devido processo legal; trata-se de mero dissabor.

Dessa forma, incabível a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, porquanto não há que se falar em dano indenizável.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para RECONHECER como especial o período de 21/09/1992 a 28/04/1995, laborado na empresa VIACÃO NAÇÕES UNIDAS LTDA.

Considerando a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, inciso I e §3º, inciso I, CPC).

Oportunamente, ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 04 de agosto de 2020.

Fernando Mariath Rechia

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5002667-92.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

REU: J. C. DA SILVA - ARTEFATOS PLASTICOS - ME, JOAO CARLOS DA SILVA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação monitória, proposta pela CEF contra J. C. DA SILVA - ARTEFATOS PLASTICOS – ME e JOÃO CARLOS DA SILVA, pleiteando a conversão da Cédula(s) de Crédito Bancário - CCB nº 21.1199.650.0000002-20 (BCD - PÓS-FIXADA/PRICE) e 1199.003.00001051-1 (CHEQUE EMPRESA CAIXA - CROTPJ) firmadas entre as partes em título executivo judicial, no valor de R\$ 227.257,28.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Foi determinada a expedição de mandado de pagamento e citação dos requeridos (ID 13092315).

A carta de citação dos requeridos foram devolvidas com aviso de recebimento negativo (ID 23377043).

A pedido da CEF (ID 30651507), Foi realizada pesquisa de endereços nos sistemas Bacenjud, Siel e Webservice (ID 34693388).

A CEF foi intimada para providenciar o recolhimento das custas para expedição de carta de citação com AR (ID 34694852), mas manteve-se inerte.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Embora devidamente intimada para recolher as custas necessárias para expedição de Carta Registrada com Aviso de Recebimento (AR) (ID 34694852), a CEF manteve-se inerte, como se verifica da certidão de decurso de prazo constante dos autos eletrônicos.

Nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil brasileiro, “será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 dias”.

Saliente-se que esta é a segunda extinção do feito com mesmo pedido e causa de pedir sem resolução do mérito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento nos arts. 290 e 485, X, ambos do Código de Processo Civil, com cancelamento da distribuição.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação do executado.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

GUARULHOS, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004788-25.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ESTRELA TURISMO TRANSPORTE E LOCACAO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS FERREIRA - SP58774

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

GUARULHOS, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002819-72.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ADM DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO POLTRONIERI - SP160231

IMPETRADO: CHEFE DA UNIDADE DE VIGILANCIA AGROPECUARIA EM GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ADM DO BRASIL LTDA** em face de ato do **CHEFE DA UNIDADE DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS**, objetivando provimento jurisdicional deduzido nos seguintes termos, “*in verbis*”: “*A concessão de medida liminar, inaudita altera pars, para determinar o desembaraço da importação, tendo em vista o cumprimento das exigências estabelecidas pelo MAPA, inclusive mediante garantia por depósito judicial, no valor da mercadoria, para preservar a reversibilidade da decisão liminar. Salvo melhor juízo, requer-se a intimação urgente: (i) da Autoridade Coatora para prestar esclarecimentos sobre o atendimento dos requisitos dispostos em lei, bem como se manifestar acerca da possibilidade de aposição de nova etiqueta com as mesmas informações constantes da LI, e/ou através da sobreposição de outra embalagem que se encontre em alinhamento com as exigências do MAPA; (ii) do Ministério Público, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/09. Não sendo o entendimento deste MM. Juízo, requer-se que os produtos sejam mantidos em armazenamento até o julgamento dos presentes autos. No mérito, requer-se a concessão da segurança para autorizar o desembaraço da importação, tendo em vista o cumprimento das exigências estabelecidas pelo MAPA. Subsidiariamente, requer-se a determinação da possibilidade de aposição de nova etiqueta com as mesmas informações constantes da LI, e/ou através da sobreposição de outra embalagem que se encontre em alinhamento com as exigências do MAPA*”.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 30365694).

De início, foi determinada a emenda da inicial (ID nº. 30386926, 30500875 e 30885945), sobre vindo petições de regularização (ID nº. 30482843, 30555862, 30555889 e 30989487).

O pedido de liminar foi deferido em parte (ID nº. 31141406).

Notificada (ID nº. 31325485), a Autoridade impetrada apresentou informações (ID nº. 31559176).

A União requereu seu ingresso no feito, fazendo-se representar pela Procuradoria Regional da União (ID nº. 34722159).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar acerca do mérito da impetração, não vislumbrando interesse público a justificar o ato (ID nº. 31732338).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em razão do respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem assim do preenchimento dos pressupostos processuais e das condições da ação, **PASSO AO EXAME DO MÉRITO.**

No caso em apreço, a Impetrante é sociedade empresária dedicada ao processamento de produtos agrícolas e fornecimento de produtos alimentícios em nível global. No exercício de seu mister, importou 18 unidades de mercadoria descrita como “Proud Paws Adult 21/8 Dog Food HTC 2309-10”. Contudo, o desembaraço aduaneiro dos bens não foi autorizado por autoridade vinculada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, sob alegação de que a informação de que o produto conta com carne de origem bovina em sua composição estava escondida por etiqueta branca, sendo que a Licença de Importação indica apenas a presença de derivados de aves, suínos e peixes.

Nesse contexto, defende a Impetrante que (i) a mercadoria importada se destina exclusivamente a testes; e (ii) que usou embalagens já constantes de seus estoques, apondo etiqueta com atual composição do produto, que não mais detém carne de origem bovina. Em suas palavras: “[a] nova composição retirou a matéria prima de origem bovina, sendo colocada uma etiqueta branca no local reservado à indicação de sua composição original e acrescido um rótulo em português com a descrição atual e completa da composição ATUAL do produto”.

Destarte, impetra a presente ordem mandamental a fim de afastar ato coator da autoridade, com a consequente liberação da mercadoria importada.

As informações apresentadas pela Autoridade vinculada ao MAPA são conclusivas quanto ao mérito da controvérsia, consoante se reproduza a seguir, “*in verbis*”:

“Como pode ser observado, a legislação em vigor não exige que o produto importado seja rotulado conforme exigências legais brasileiras na sua origem e permite de fato que o rótulo seja aposto pela empresa, após a chegada do produto no país e sempre antes de sua comercialização. Então, a impetrante tem razão em dizer que não precisa apor rótulo na origem, seguindo as normas brasileiras, ainda porque o produto é destinado para teste e não para comercialização, podendo permanecer apenas a etiqueta com as informações mínimas de que trata o Art. 40 da IN 29/10 e Art. 24 da IN 30/09. Mas o indeferimento da importação do produto, objeto deste processo, não se deu devido a problemas na rotulagem ou nas informações mínimas. O indeferimento ocorreu porque a empresa inseriu uma etiqueta branca apagando a informação original da embalagem de que o referido produto continha em sua formulação farinha de origem bovina (Beef Meal). Ao apor a etiqueta na embalagem, a empresa causou dúvidas quanto ao real conteúdo do produto, considerando que nas solicitações anteriores o mesmo produto era composto por farinha de bovinos (Beef Meal) e que, em nenhum processo havia a comunicação de que o produto teria tido sua formulação alterada pelo fabricante. Além disso, nos documentos de LI consta ainda a presença de farinha de salmão e esta informação não consta da composição declarada para os testes experimentais.” (grifei).

Nesse contexto, extrai-se que o inbrólio narrado pela Impetrante se deu em decorrência de informação lançada em Licença de Importação em desconformidade com etiqueta aposta sobre mercadoria importada para fins de realização de testes laboratoriais.

Tendo em vista que não há óbices legais na importação da mercadoria, a que, por reiteradas vezes, afirma a Impetrante que não se prestam à comercialização, conclui-se que o impedimento ao desembaraço aduaneiro dos bens é desarrazoado e desproporcional, motivo pelo qual enseja a revisão do ato administrativo por este Juízo Federal, uma vez que a proporcionalidade e a razoabilidade são princípios implícitos da Constituição da República.

Destarte, em homenagem aos princípios da boa-fé e lealdade processuais, com base nos quais são interpretadas as alegações trazidas à apreciação deste Magistrado, há que se oportunizar à Impetrante prazo adicional para a correção das informações, a fim de que as especificações descritas na mercadoria importada sejam corretamente transpostas à Licença de Importação, permitindo seu registro perante os órgãos de controle aduaneiro e sanitário, após o que deverá o desembaraço da mercadoria ser concluído.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** a fim de determinar à Autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que assinalo prazo razoável para a correção da Licença de Importação das 18 (dezoito) unidades da mercadoria “Proud Paws Adult 21/8 Dog Food HTC 2309-10”, após o que deverá concluir o desembaraço aduaneiro do bem, desde que não haja outro óbice para além daqueles objeto da presente impetração.

Declaro a resolução do mérito nos termos do inciso I, do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº. 12.016, de 2009.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, data registrada no sistema.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003286-85.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOAO BOSCO LOPES DIAS

Advogado do(a) AUTOR: MATILDE GOMES DE MACEDO - SP197135

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Encaminhem-se os autos ao INSS, para que proceda às anotações necessárias, no prazo de 30 dias.

Sem prejuízo, defiro o prazo de 15 dias para que a parte autora promova o cumprimento do julgado, no que tange aos honorários advocatícios.

GUARULHOS, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004210-33.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUIZ CARLOS BEZERRA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: WILLIAN DE MATOS - SP276157, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

GUARULHOS, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005617-40.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ALAN SILVA LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564

IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

GUARULHOS, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004877-48.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ZELIA MARIA BRITO

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA FERREIRA PINHEIRO GODOY - SP279783

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de prova pericial médica, a ser realizada aos 16/10/2020, às 13:30 horas, em sala própria neste Juízo Federal.

Para tanto, nomeio o Senhor Perito **Dr. PAULO CÉSAR PINTO**, médico cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, RESPONDER AOS QUESITOS DO AUTOR, AOS QUESITOS DO INSS E AOS QUESITOS DO JUÍZO:

1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.
2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade o autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?
11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada possui nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 16 de outubro de 2020 (16.10.2020), às 13h30min, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos-SP, CEP 07115-000, telefone (11) 2475-8226.

Consigno que, a fim de evitar aglomerações, o periciando deve comparecer na data agendada para perícia com NO MÁXIMO 10 MINUTOS DE ANTECEDÊNCIA, não sendo permitido o ingresso de acompanhantes no Fórum, exceto se estritamente necessário.

Advirto às partes acerca do USO OBRIGATÓRIO DE MÁSCARAS e sobre o necessário distanciamento social exigido como forma de prevenção à Covid 19.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. **Não haverá intimação pessoal.**

Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intímense.

GUARULHOS, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003404-27.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSINEIDE DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CANESCHI - SP200363

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MUNICIPIO DE GUARULHOS, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA.

Advogado do(a) REU: LEONARDO ALEXANDRE FRANCO - SP248200

DESPACHO

Intímense a autora para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

GUARULHOS, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012148-68.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MYX COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO DE GUARULHOS, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MYX COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO DE GUARULHOS**, com o objetivo de obter provimento jurisdicional deduzido nos seguintes termos, *“in verbis”*: *“a. Seja DEFERIDA A MEDIDA LIMINAR inaudita altera pars, e, posteriormente, no mérito, CONCEDIDA A ORDEM, para determinar que a Autoridade Coatora adote todas as medidas necessárias para permitir que a Impetrante dê continuidade ao despacho aduaneiro, liberando-se de forma imediata, por conseguinte, as mercadorias amparadas pelas DI's nºs 20/0838611-1 e 20/0875744-6.”*.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção (ID nº. 30032448); as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 35000332).

O processo distribuído, inicialmente, a 8ª Vara Federal Cível de São Paulo, por equívoco, sendo, a seguir, encaminhado para redistribuição a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária (ID nº. 35085919).

Redistribuído a esta 6ª Vara Federal de Guarulhos, o pedido de liminar foi parcialmente deferido (ID nº. 35243006).

Notificada, a Autoridade impetrada apresentou informações (ID nº. 35682155).

A União requereu seu ingresso no feito, pugnano pela revogação da ordem liminar e denegação da segurança (ID nº. 35831304).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da controvérsia, eis que ausente interesse público a justificar o ato (ID nº. 35943114).

A seguir, o processo foi encaminhado à conclusão para julgamento.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em razão do respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem assim do preenchimento dos pressupostos processuais e das condições da ação, **PASSO AO EXAME DO MÉRITO.**

Nos termos da Lei federal n.º 12.016, de 2009, “[c]onceder-se-á mandato de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

No caso em apreço, a Impetrante notícia que registrou 2 (duas) Declarações de Importação (“DI’s”) 20/0838611-1 e 20/0875744-6, registradas em 24/05 e 04/06/2020, respectivamente, sendo objeto das operações de importação produto descrito como: “*Infrared Thermometer: Termometro digital infravermelho, medidor de temperatura. Objeto dispositivo de medição de temperatura sem contato, 4 Modos de configuração*”. Salienta a Requerente da ordem mandamental que o bem tem utilização restrita na triagem de pessoas em ambientes públicos, sem indicação para fins de diagnóstico médico.

Contudo, ao iniciar o despacho aduaneiro, a Impetrante notícia que a mercadoria foi direcionada ao canal amarelo para conferência, após o que a Autoridade impetrada proferiu o seguinte despacho, “*in verbis*”:

“*Despacho aduaneiro de importação interrompido, conforme o Art. 570 do Decreto 6.759/2009. Anexar ao dossiê eletrônico vinculado à DI: ¥1) Catálogo técnico dos produtos; ¥2) Lista de preços do fornecedor; ¥3) Documentos gerados no curso de negociação das mercadorias que corroborem os valores declarados, pedidos de compra, correspondências comerciais, mensagens eletrônicas com histórico das negociações, comprovantes de pagamento, e outros documentos que julgue pertinentes, conforme Lei n.º 10.833, de 2003, art. 70, caput e §1º, reproduzidos no art. 18 do Decreto 6.759/2009; ¥4) Contrato de câmbio da presente importação, conforme Lei n.º 10.833, de 2003, art. 70, caput e §1º, reproduzidos no art. 18 do Decreto 6.759/2009; ¥5) Swifit da remessa de valores e extrato bancário que comprove a transferência dos recursos utilizados na liquidação do contrato de câmbio, conforme Lei n.º 10.833, de 2003, art. 70, caput e §1º, reproduzidos no art. 18 do Decreto 6.759/2009; ¥6) Contrato de locação ou escritura do imóvel onde a empresa exerce suas atividades, inclusive aqueles locais utilizados como armazém, depósito, escritório, etc; ¥7) Comprovante de pagamento do aluguel dos últimos 3 (três) meses e respectivo extrato bancário da saída do numerário (autenticado pelo gerente do banco); ¥8) Fotografias do estabelecimento comercial (fachada externa do prédio, porta de entrada da sala e área interna da sala).*”

Nesse contexto, afirma a Impetrante que o ato viola direito líquido e certo que fundamenta a impetração do presente “*writ*”, defendendo que há “*recalcitrância desta em exigir da Impetrante o atendimento de uma exigência a qual sequer existe possibilidade jurídica de ser atendida*”.

Ainda assim, narra que após o atendimento da determinação e apresentação de documentação suplementar, a Impetrante foi surpreendida com despacho da Autoridade fixando exigência consistente em “*¥9) apresentar LI do respectivo produto e recolhimento de multa do art. 706, inciso I, alínea a, do regulamento aduaneiro*”. Contudo, defende a Impetrante que os produtos objetos de ambas as declarações de importação não são considerados produtos para a saúde, motivo pelo qual é descabida a exigência de licença de importação e demais consecutórios.

Dessa forma, conclui a impetrante, “*in verbis*”:

“*Não obstante as informações prestadas pela Impetrante à Autoridade Coatora, dando-lhe conta da desnecessidade de LI para os produtos amparados pelas DI’s submetidas ao seu escrutínio, esta, reiteradamente, vem insistindo na manutenção de tal exigência, como se pode verificar no teor das exigências lançadas pela Autoridade Coatora nos dias 29/05, 01, 16 e 29/06, no caso da DI n.º 20/0838611-1 e 22/06 e 02/07 para a DI n.º 20/0875744-6, impedindo, por conseguinte, o prosseguimento do despacho aduaneiro e a liberação dos produtos da Impetrante.*”

A favor de seu pleito, a Impetrante traz à colação comunicação encaminhada pela Central de Atendimento ao Público – ANVISA (atendimento.central@anvisa.gov.br), a partir de consulta apresentada a Autarquia (Protocolo n.º 2020217283, em que lhe é informado que “*equipamentos utilizados para medir a temperatura corporal de pessoas com a finalidade exclusiva para triagem de pessoas em ambientes públicos, sem indicação para fins de diagnóstico médico, não são considerados produtos para saúde, nos termos da RDC n.º 185/2001, portanto não necessita de autorização da ANVISA para fins de importação*”.

Notificada, a Autoridade impetrada apresentou informações, por meio das quais defendeu a legalidade do ato combatido por meio da presente demanda, noticiando (i) suspeita de ocultação do real adquirente, visto que foi declinado nas faturas comerciais relativas à operação de importação dos bens, o endereço de e-mail comercial@toporange.com.br, sendo certo que o domínio www.toporange.com.br encontra-se registrado em nome da pessoa jurídica Myx Comercial Importação e Exportação Eireli; (ii) incompatibilidade entre o montante dispendido com importações e o ativo declarado pela empresa; (iii) suspeita de falsidade documental, tendo em vista que o valor unitário da mercadoria é superior ao declarado, considerando-se pesquisas junto aos sites globalsouces.com e ebay.com e (iv) importação sem anuência da ANVISA.

Com razão a Autoridade impetrada. Justifico.

Quanto à alegação de “*(iv) importação sem anuência da ANVISA*”, tenho que as conclusões que fundamentaram a concessão do pedido de liminar são suficientes para afastar o referido óbice, de modo que, tendo a Impetrante juntado ao processo consulta realizada perante a referida autarquia, que não qualifica a mercadoria importada enquanto item de saúde, padecer de obrigatoriedade quanto a sua notificação, sendo a importação regular nesse quesito.

Contudo, com a prestação das informações pela Autoridade impetrada registraram-se irregularidades outras, para além do contexto fático narrado pela Impetrante em sua inicial, pelo que é de rigor a revisão das conclusões que conduziram à concessão parcial do pleito liminar, em sede de cognição sumária.

Assim, no que tange ao procedimento especial de controle aduaneiro, lavrado em face da Impetrante, tem-se que a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n.º 1.169, de 2011, admite sua instauração, disciplinando sua aplicação a toda operação de importação ou de exportação de bens ou de mercadorias sobre a qual recaia suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, independentemente de ter sido iniciado o despacho aduaneiro ou de que este tenha sido concluído.

Nesse sentido, dispõe o artigo 2º do Normativo, “*in litteris*”:

“*Art. 2º. As situações de irregularidade mencionadas no art. 1º compreendem, entre outras hipóteses, os casos de suspeita quanto à:*

I - autenticidade, decorrente de falsidade material ou ideológica, de qualquer documento comprobatório apresentado, tanto na importação quanto na exportação, inclusive quanto à origem da mercadoria, ao preço pago ou a pagar, recebido ou a receber;

II - falsidade ou adulteração de característica essencial da mercadoria;

III - importação proibida, atentatória à moral, aos bons costumes e à saúde ou ordem públicas;

IV - ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro;

V - existência de fato do estabelecimento importador, exportador ou de qualquer pessoa envolvida na transação comercial; ou

VI - falsa declaração de conteúdo, inclusive nos documentos de transporte.

§ 1º As dívidas da fiscalização aduaneira quanto ao preço da operação devem estar baseadas em elementos objetivos e, entre outras hipóteses, na diferença significativa entre o preço declarado e os:

I - valores relativos a operações com condições comerciais semelhantes e usualmente praticados em importações ou exportações de mercadorias idênticas ou similares;

II - valores relativos a operações com origem e condições comerciais semelhantes e indicados em cotações de preços internacionais, publicações especializadas, futuras comerciais pro forma, ofertas de venda, dentre outros;

III - custos de produção da mercadoria;

IV - valores de revenda no mercado interno, deduzidos os impostos e contribuições, as despesas administrativas e a margem de lucro usual para o ramo ou setor da atividade econômica.

§ 2º Os casos referidos à origem das mercadorias se aplicam também à origem não preferencial, nas hipóteses de suspeita de triangulação de mercadoria (circumvention) para subtrair-se à imposição de direitos comerciais (anti-dumping, salvaguardas e medidas compensatórias).

§ 3º Na caracterização das hipóteses dos incisos IV e V do caput, a autoridade fiscal aduaneira poderá considerar, entre outros, os seguintes fatos:

I - importação ou exportação de mercadorias em volumes ou valores incompatíveis com as instalações físicas, a capacidade operacional, o patrimônio, os rendimentos, ou com a capacidade econômico-financeira do importador, adquirente ou exportador, conforme o caso;

II - ausência de histórico de operações do sujeito passivo na unidade de despacho;

III - opção questionável por determinada unidade de despacho, em detrimento de outras que, teoricamente, apresentariam maiores vantagens ao interveniente, tendo em vista a localização do seu domicílio fiscal, o trajeto e o meio de transporte utilizados ou a logística da operação;

IV - existência de endosso no conhecimento de carga, ressalvada a hipótese de endosso bancário;

V - conhecimento de carga consignado ao portador;

VI - ausência de fatura comercial ou sua apresentação sem a devida assinatura, identificação do signatário e endereço completo do vendedor;

VII - aquisição de mercadoria de fornecedor não fabricante: a) sediado em país considerado paraíso fiscal ou zona franca internacional;

b) cujo endereço exclusivo seja do tipo caixa postal; ou

c) que apresente qualquer evidência de tratar-se de empresa de fachada.” (grifei)

Nesse contexto, tendo a Autoridade impetrada verificado a configuração das condutas referidas pelo artigo 2º do texto do normativo da RFB, a instauração do processo administrativo fiscal nº. nº. 13032.335135/2020-10 é medida que se impõe ao Administrador, sob pena de sua própria responsabilização.

Por fim, o artigo 5º da IN nº. 1.169, de 2011, prevê a retenção da mercadoria até a conclusão do procedimento, que durará pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período, de forma justificada.

Dessa forma, não exsurge ilegalidade passível de controle por este órgão do Poder Judiciário, eis que o procedimento iniciado quando do despacho aduaneiro da mercadoria objeto das Declarações de Importação nºs. 20/0838611-1 e 20/0875744-6 encontra amparo nos normativos da Receita Federal do Brasil, que contam, igualmente, a participação do importador na prestação dos esclarecimentos necessários ao desembaraço do bem adquirido do exterior, não havendo que se falar, inclusive, em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, também aplicáveis ao processo administrativo.

Portanto, considerando a extensão da pretensão formulada pela impetrante, a ordem deve ser denegada. Embora a sociedade importadora tenha logrado êxito em demonstrar o equívoco do enquadramento dos bens importados nas Declarações de Importação nos. 20/0838611-1 e 20/0875744-6 na categoria de "produtos para saúde" (conclusão que dispensa a autorização da ANVISA para fins de importação), tal não é suficiente para autorizar a "liberação imediata das mercadorias amparadas nas referidas DI's". Conforme examinado acima, há outros elementos que impedem a adoção da providência requerida pela autora, conclusão que necessariamente conduz à denegação da ordem pleiteada.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Casso a decisão liminar de ID nº. 35243006.

Declaro a resolução do mérito nos termos do inciso I, do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº. 12.016, de 2009.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, data registrada no sistema.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006109-32.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOAO JUNIOR PAES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **JOAO JUNIOR PAES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, **NB 190.307.187-6**, desde a data da entrada do requerimento administrativo – DER em **04/05/2018**, mediante o reconhecimento judicial de vínculos trabalhados em condições especiais, descritos na inicial, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais. Requer-se ainda, se necessário, a reafirmação da DER. Foram acostados procuração e documentos.

Determinada a juntada de cópia de documento comprobatório do indeferimento administrativo do requerimento do benefício (id. 30287142), o que foi cumprido pela parte autora (id. 31123340/31123551).

Indeferido o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade processual e determinado o recolhimento das custas judiciais iniciais (id. 21095719).

A parte autora requereu a juntada do comprovante de recolhimento das custas judiciais (id. 21387877/21387881).

Recebida a petição de id. 21387877/21387881 como emenda à inicial e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Verificada a desnecessidade da realização de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (id. 25609466).

Citado, o INSS apresentou contestação, pela qual requereu a improcedência dos pedidos (id. 26487611).

O INSS informou não possuir interesse na produção de provas, ressalvado o depoimento da parte autora e de eventuais corréus na hipótese de designação de audiência (id. 26912221).

A parte autora apresentou réplica à contestação e requereu a produção das provas pericial e oral, bem como a expedição de ofícios. Juntou documentos (id. 27170298/27171302).

Indeferidos os requerimentos da parte autora e concedido prazo suplementar de 30 dias para a juntada de novos documentos. Dada vista ao INSS acerca dos documentos com fulcro no art. 437, §1º, do CPC (id. 27369994).

A parte autora juntou novos documentos (id. 29271538/29271539).

Com fulcro no art. 437, § 1º, do CPC, deu-se vista ao INSS acerca dos novos documentos juntados pela parte autora (id. 29482351).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do “*tempus regit actum*”, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzin; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador; à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRADO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4º, da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESP 201502204820, AIRESP - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, como o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU): “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”.

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. I. (...) 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior”. (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido”. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da “exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente”, tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)”. (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - “A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)” (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - “O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido”. (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Lauria Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".

APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade do(s) seguinte(s) período(s) de trabalho: **25/02/1991 a 24/07/1992** – Trans Fly Serviços Auxiliares em Aeroportos Ltda.; **20/04/1992 a 07/06/1995** – Jet Cargo Services Ltda.; **18/10/1995 a 17/02/1996** – Coletrans Transportes e Distribuição Ltda.; **10/07/1996 a 03/03/1997** – JKS – Peças para Bicycletas Ltda.; **04/03/1997 a 31/08/2009** – Stenco Participações Ind. e Com S.A. e **08/03/2010 a 04/05/2018** (DER) – Gilbarco Veeder Root Soluções Ind. e Com

(a) De **25/02/1991 a 24/07/1992** – Trans Fly Serviços Auxiliares em Aeroportos Ltda.: verificado da CTPS de id. 20650406 – pág. 15 ter a parte autora exercido a função de "separador".

O artigo 1º do Decreto nº 1.232/62 define o aeroviário como o **trabalhador** que, não sendo **aeronauta**, exerce funções nos serviços terrestres de empresas de **transporte aéreo**, compreendendo os trabalhadores de serviços de manutenção, de operações e auxiliares de serviços gerais.

Assim, considerando que o rol das profissões sujeitas a condições prejudiciais à saúde e à integridade física não é taxativo, mas meramente exemplificativo, é possível o enquadramento da função de "separador" em empresa de serviços auxiliares em aeroportos até 28/04/1995 como especiais pela categoria profissional de "aeroviário", prevista no item 2.4.1, do Anexo ao Decreto nº. 53.831/64 (aeroviários de serviços de pista e de oficinas, de manutenção, de conservação, de carga e descarga, de recepção e despacho de aeronave).

(b) De **20/04/1992 a 07/06/1995** – Jet Cargo Services Ltda.: verificado da CTPS de id. 20650406 – pág. 15 ter a parte autora exercido a função de "operador de empilhadeira".

Conforme o extrato do CNIS, cuja juntada ora determino, verifico que a empregadora era empresa de serviços aéreos e se encontra baixada junto à Receita Federal do Brasil.

O artigo 1º do Decreto nº 1.232/62 define o aeroviário como o **trabalhador** que, não sendo **aeronauta**, exerce funções nos serviços terrestres de empresas de **transporte aéreo**, compreendendo os trabalhadores de serviços de manutenção, de operações e auxiliares de serviços gerais.

Assim, considerando que o rol das profissões sujeitas a condições prejudiciais à saúde e à integridade física não é taxativo, mas meramente exemplificativo, é possível o enquadramento da função de "operador de empilhadeira" em empresa de serviços auxiliares em aeroportos até 28/04/1995 como especiais pela categoria profissional de "aeroviário", prevista no item 2.4.1, do Anexo ao Decreto nº. 53.831/64 (aeroviários de serviços de pista e de oficinas, de manutenção, de conservação, de carga e descarga, de recepção e despacho de aeronave).

Não foram apresentados formulários e laudos técnicos comprobatórios do exercício de atividade especial após 28/04/1995, justamente porque a empresa encontra-se baixada.

A fim de corroborar a especialidade de ambos os períodos (a) e (b), a parte autora requereu a utilização, por similaridade, do laudo pericial judicial produzido nos autos do processo 5003073-50.2017.403.6119, que tramita perante a 1ª Vara Federal de Guarulhos. Naqueles autos, foi realizada perícia por similaridade na empresa Proair Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda. (mesmo ramo de atividade) e considerando as mesmas funções (separador e operador de empilhadeira).

Pontou ser plenamente possível a utilização da prova emprestada mediante a aferição dos dados de estabelecimentos paradigmas, mas desde que observada a similaridade do objeto social, das condições de trabalho e da função desempenhada, o que é o caso dos autos.

De acordo com o *expert* atuante naqueles autos, nas dependências internas do Terminal de Cargas (TECA), do Aeroporto Internacional de São Paulo-Guarulhos, para a empresa JET CARGO SERVICES LTDA – ME, em ambas as funções (separador de carga e operador de empilhadeira) havia exposição a produtos explosivos, inflamáveis e radiativos, de modo habitual e inerente ao labor (id. 20650417 - págs. 03/04).

Especificamente com relação à atividade de operador de empilhadeira, o requerente esteve exposto à periculosidade nas operações de abastecimento da empilhadeira com gás GLP (gás liquefeito do petróleo - hidrocarboneto) no "Pit Stop" (id. 20650417 – págs. 04).

Por fim, foi apurada a exposição a ruído de 88 dB(A) (id. 20650417 - págs. 30) em ambos os casos, o que é superior ao limite de tolerância previsto à época, que era de 80 dB(A), nos termos do Decreto nº. 53.831/64.

(c) De **18/10/1995 a 17/02/1996** – Coletrans Transportes e Distribuição Ltda.: verificado da CTPS de id. 20650406 – págs. 16 ter a parte autora exercido a função de "operador de empilhadeira".

Não foram apresentados formulários e laudos técnicos comprobatórios do exercício de atividade especial, sob a justificativa de que a empresa encontra-se baixada (inapetido), conforme Certidão de Baixa de Inscrição no CNPJ (id. 20650406 – págs. 53).

A fim de comprovar a especialidade do período, a parte autora requereu a utilização, por similaridade, do PPRA elaborado junto à empresa Desconzi e Cia. Ltda., cujo ramo de atividade é a fabricação de artefatos de cerâmica ou barro cozido para uso na construção civil (id. 20650419 – págs. 01/52).

Por sua vez, a empresa empregadora tinha por objeto social o transporte de cargas em geral, de acordo com a Ficha Cadastral Simplificada fornecida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo (id. 20650406 – págs. 54/55).

Considerando o quanto acima exposto, reputo que o PPRA elaborado junto à empresa Desconzi e Cia. Ltda., mostra-se impraticável a demonstrar a especialidade da atividade, uma vez que se tratam de empresas voltadas para ramos de atividades totalmente diversos.

Pontou ser plenamente possível a utilização da prova emprestada mediante a aferição dos dados de estabelecimentos paradigmas, mas desde que observada a similaridade do objeto social, das condições de trabalho e da função desempenhada, o que não é o caso dos autos.

(d) De **10/07/1996 a 03/03/1997** – JKS – Peças para Bicicletas Ltda.: verificado do PPP de id. 27170299 - Págs. 01/03 ter a parte autora exercido a função de "operador de empilhadeira", exposta ao agente agressivo ruído de 88 dB(A), com indicação de EPI eficaz.

A parte autora colacionou aos autos ainda o laudo pericial ambiental de id. 27170300 – págs. 01/04, corroborando a exposição ao nível de ruído informado no PPP. O fato de ter sido utilizado laudo extemporâneo não invalida as conclusões do formulário, inclusive tendo seu subscriptor feito a observação de que "as condições físicas e ambientais são as mesmas de todo o período laborativo da segurada na empresa e as atividades foram exercidas de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente".

A exposição ao agente agressivo ruído em intensidade superior ao limite de 80 dB(A), previsto no Decreto nº. 53.831/64, o que autoriza o reconhecimento da atividade como especial.

Apesar de constar o uso de EPI eficaz, cabe asseverar, mais uma vez, que o uso de EPI eficaz não afasta a insalubridade quanto ao ruído (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Além disso, somente deve ser considerada a adoção do EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 03 de dezembro de 1998, data da publicação da [MP nº. 1.729/1998](#), convertida na [Leir nº. 9.732/1998](#).

(e) De **04/03/1997 a 31/08/2009** – Stenco Participações Ind. e Com. S.A. (Gilbarco Veeder Root Soluções Ind. e Com.): verificado do PPP de id. 20650406 - Págs. 06/07 ter a parte autora exercido a função de "operador de empilhadeira", exposta ao agente agressivo ruído de 82 dB(A), o que não permite o enquadramento da atividade como especial, uma vez que inferior aos limites regulamentares de 90 e 85 dB(A), previstos nos Decretos nº. 2.172/97 e 4.882/03.

(f) De **08/03/2010 a 04/05/2018** (DER) – Gilbarco Veeder Root Soluções Ind. e Com.: verificado do PPP de id. 20650406 - Págs. 08/09 ter a parte autora exercido a função de "operador de empilhadeira", exposta ao agente agressivo ruído de 80 e 71 dB(A), o que não permite o enquadramento da atividade como especial, uma vez que inferiores ao limite regulamentar 85 dB(A), previsto no Decreto nº. 4.882/03.

Embora já decidido no curso do feito, mais uma vez ressalto que não se trata de hipótese da produção de prova pericial ambiental, uma vez que a presente ação tem por objeto o reconhecimento do desempenho de atividade especial, e para tanto é suficiente a prova documental já acostada aos autos, a fim de demonstrar ou não se o trabalhador esteve exposto a condições insalubres ou nocivas à saúde.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PADEIRO. MOTORISTA. CALOR E RUÍDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS. - O artigo 1.022 do NCPC admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Também admite embargos de declaração para correção de erro material, em seu inciso III. - Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de direito processual civil. V. III. S. Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc". - Não prospera o inconformismo do embargante. - Não há falar em cerceamento de defesa, pois cabia ao embargante a demonstração da natureza especial do labor de padeiro desenvolvido nos lapsos afastados, mormente diante do agente agressivo "calor". Assim, à **níngua de prova documental descritiva das condições insalubres no ambiente laboral, despicinda a produção de prova pericial ao destinde da causa. - Não se verifica desconformidade no laudo produzido para o período nas funções de motorista de ônibus, pois se trata de documento oficial emitido pelo empregador, nos termos da lei, o qual não pode ser desprezado apenas por contrariar a pretensão do embargante. Tal documento descreve os elementos apurados no ambiente laborativo do embargante; é contemporâneo ao vínculo em contenta, de sorte que reflete com fidelidade as condições encontradas, chegando a apontar a existência de agentes deletérios à saúde (notadamente o ruído), mas em intensidades insuficientes para o reconhecimento da especialidade perseguida. - Mantida a sucumbência recíproca às partes. - Visa o embargante ao amplo reexame da causa, o que é vedado em sede de declaratórios, restando patente nada haver a ser prequestionado, ante a ausência de omissão, contradição ou obscuridade. - Embargos de declaração conhecidos e desprovidos. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1852263 - 0011736-15.2013.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2018) Grifei.***

Ademais não há qualquer motivo para negar a veracidade das informações transcritas no formulário apresentado em nome do próprio autor, que, inclusive, foi assinado sob declaração de ciência de que a prestação de informações falsas constitui crime de falsificação de documento público.

Com relação ao período de item (f), ao contrário do que alega o autor em sua petição inicial - de que não há justificativa para a variação na mensuração do ruído – verificado do PPP que a partir de 20/02/2017 a empresa mudou sua sede, o caracteriza alteração no ambiente de trabalho.

Portanto, do conjunto probatório dos autos, tem-se que os seguintes períodos vindicados devem ser enquadrados como especiais: **25/02/1991 a 24/07/1992** – Trans Fly Serviços Auxiliares em Aeroportos Ltda.; **20/04/1992 a 07/06/1995** – Jet Cargo Services Ltda.; e **10/07/1996 a 03/03/1997** – JKS – Peças para Bicicletas Ltda.

O tempo de atividade especial acima totaliza 04 (quatro) anos, 11 (onze) meses e 07 (sete) dias.

Somados os períodos especiais acima reconhecidos com aqueles comuns já reconhecidos pelo INSS, tem-se que, na DER do benefício, em 04/05/2018, a parte autora contava com **32 (trinta e dois) anos, 02 (dois) meses e 02 (dois) dias de tempo de contribuição**, o que é insuficiente à implementação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42). Segue tabela em anexo. Observe ser despicinda a reafirmação da DER porque não foram preenchidos os requisitos mínimos para a obtenção do benefício.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **RECONHECER** como especiais os períodos de **25/02/1991 a 24/07/1992** – Trans Fly Serviços Auxiliares em Aeroportos Ltda.; **20/04/1992 a 07/06/1995** – Jet Cargo Services Ltda.; e **10/07/1996 a 03/03/1997** – JKS – Peças para Bicicletas Ltda.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, inciso I e §3º, inciso I, CPC).

Oportunamente, ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intím-se.

Guarulhos, 05 de agosto de 2020.

Marcio Ferro Catapani

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002297-16.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: RAFAEL SOUZA GIMENES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA DA SILVA - SP322820

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do cancelamento do ofício requisitório em face da existência do protocolo da Requisição de Pequeno Valor 20180158758 pelo Juizado Especial Federal de Guarulhos, intím-se as partes para manifestação acerca de eventuais pagamentos em duplicidade, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo oposição, expeça-se nova minuta de ofício precatório, com a devida anotação.

Int.

GUARULHOS, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0006984-73.2008.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: DELTA AIR LINES INC

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO CABRALE SILVA - SP234687, RICARDO BERNARDI - SP119576

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intím-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

GUARULHOS, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004723-98.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: NECY PEREIRA DE SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se acerca do parecer da contadoria judicial.

GUARULHOS, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008079-67.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: E. R. SOUSA DOS REIS TELECOMUNICAÇÕES - ME, EDWIL RODRIGO SOUSA DOS REIS

DESPACHO

Arquivem-se os autos, aguardando provocação das partes.

GUARULHOS, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002259-33.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARCELO BENEDITO MORETTI

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

GUARULHOS, 5 de agosto de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração apresentados pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** (ID nº. 28791906) em face do despacho que lhe concedeu prazo adicional de 10 (dez) dias para recorrer, considerando os 5 (cinco) dias equivocadamente concedidos inicialmente (ID nº. 36083118).

Outrossim, opõe embargos de declaração o Réu, **ESPÓLIO DE JOÃO JOSÉ ALVES**, neste ato representado pela inventariante, **ROSIMEIRE MARIA ALVES SILVA** (ID nº. 36369612) em face da sentença (ID nº. 35195267) que julgou improcedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento das verbas de sucumbência.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, caberá recurso de embargos de declaração contra decisão judicial com o fito de: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.

Primeiro, quanto ao INSS, **CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, eis que tempestivos, e no mérito, ACOLHO-OS**, uma vez que nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil, “[a] União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal”.

Destarte, **restitua-se o prazo de 25 (vinte e cinco) dias à Autarquia**, procedendo-se às anotações de praxe no Sistema do PJe.

Segundo, quanto às irsignações da parte Ré, **CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, eis que tempestivos, para no mérito ACOLHÊ-LOS**, uma vez que não tendo havido decisão saneadora, a sentença deixou de considerar o pedido de gratuidade da justiça deduzido por ocasião da apresentação da contestação, acompanhada de declaração de pobreza, da qual a inventariante é signatária.

Destarte, a fim de eliminar a omissão do “*decisum*” **concedo à parte Ré o benefício da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, “caput”, do Código de Processo Civil**. Anote-se no Sistema do PJe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos/SP, data registrada no sistema.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4728

PROCEDIMENTO COMUM

0003373-97.2012.403.6111 - ALMERINDA APARECIDA DA SILVA FONSECA SANTOS (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o documento de fs. 272/275, nos termos da decisão de fl. 270.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001280-03.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: DIRCE PEREIRA DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação, **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001339-88.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: LUZIA CORREA MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação (conforme documentos de ID 27844130 e ID 34577494), **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002764-75.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: DAIANE APARECIDA DIAS OLIVEIRA DE DEUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA PEREIRA - SP59752
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação, **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000204-34.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: NAIR BASILIO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377, RENATO VAL - SP280622, FABIO MARTINS - SP119182
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação (conforme documentos de ID 34591013), julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000997-43.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARIANILCE MONTORO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL AZEM DO AMARAL - SP274695

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação (conforme documentos de ID 34577472), julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002148-78.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO PADILHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001490-20.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CLAUDIO ROBERTO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação, **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000669-79.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: NADIR ROSA DA SILVA DO CARMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR - SP306874

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação (conforme documentos de ID 25257028 e ID 34590583), **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001616-70.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: LAURA JUSTINA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação, **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000187-05.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: GETULIO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) cliente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira.

Esclareço, outrossim, que em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19) é possível a transferência dos valores de RPV's que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstando pelas regras do isolamento social, mediante requerimento de transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser:

1. de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
2. de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
3. de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Ênfase que a petição deverá ser enviada no sistema do PJe e identificada como "*Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará*" e deverá informar os seguintes dados:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- Nome do titular da conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Registro, finalmente, que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do Juízo.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000741-37.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ALCIDES ANGELO GAMBA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMANO FERNANDES PINTO - SP322427

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) cliente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira.

Esclareço, outrossim, que em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19) é possível a transferência dos valores de RPV's que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstando pelas regras do isolamento social, mediante requerimento de transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser:

1. de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
2. de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
3. de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Ênfase que a petição deverá ser enviada no sistema do PJe e identificada como "*Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará*" e deverá informar os seguintes dados:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;

- Nome do titular da conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Registro, finalmente, que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do Juízo.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002185-98.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: GEIZA FIGUEIREDO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Concedo à exequente o prazo adicional de 10 (dez) dias para que se manifeste na forma determinada no despacho de ID 33472767.

Publique-se.

Marília, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001818-69.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JOSEFA SOUZA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO GERALDO BARCELLO - SP124367

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) cliente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira.

Esclareço, outrossim, que em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19) é possível a transferência dos valores de RPV's que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, mediante requerimento de transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser:

1. de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
2. de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
3. de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Ênfãtizo que a petiçãõ deveã ser enviada no sistema do PJe e identificada como “*Solicitaçãõ de levantamento – oficio de transferẽncia ou alvarã*” e deveã informar os seguintes dados:

- Banco;
- Agẽncia;
- Nũmero da Conta com dũgito verificador;
- Tipo de conta;
- Nome do titular da conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaraçãõ de que ẽ isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Registro, finalmente, que as informações inseridas serãõ de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validaçãõ dos dados pela Secretaria do Juizo.

De modo a evitar a perenizaçãõ do processo, as providẽncias deveãõ ser ultimadas no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, serã considerada cumprida a obrigaçãõ, tomando os autos conclusos para extinçãõ.

Intime-se a parte interessada.

Marlia, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇ A CONTRA A FAZENDA PÙBLICA (12078) N° 5000276-28.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marlia

EXEQUENTE: PEDRO PAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI - SP77470, LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA - SP285288

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) cliente(s) do(s) depõsito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente na instituiçãõ financeira.

Esclareço, outrossim, que em face das limitações ao atendimento presencial nas agẽncias bancãrias da Caixa Econõmica Federal e do Banco do Brasil em razãõ das medidas de contençãõ da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19) ẽ possivel a transferẽncia dos valores de RPV's que estãõ à disposiçãõ das partes, mas cujo levantamento estã obstadõ pelas regras do isolamento social, mediante requerimento de transferẽncia bancãria para crẽdito em conta bancãria indicada, que deveã ser:

1. de titularidade da parte para a transferẽncia dos valores a ela devidos;
2. de titularidade do(a) advogado(a) para a transferẽncia dos valores relativos aos honorãrios advocatícios;
3. de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Ênfãtizo que a petiçãõ deveã ser enviada no sistema do PJe e identificada como “*Solicitaçãõ de levantamento – oficio de transferẽncia ou alvarã*” e deveã informar os seguintes dados:

- Banco;
- Agẽncia;
- Nũmero da Conta com dũgito verificador;
- Tipo de conta;
- Nome do titular da conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaraçãõ de que ẽ isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Registro, finalmente, que as informações inseridas serãõ de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validaçãõ dos dados pela Secretaria do Juizo.

De modo a evitar a perenizaçãõ do processo, as providẽncias deveãõ ser ultimadas no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, serã considerada cumprida a obrigaçãõ, tomando os autos conclusos para extinçãõ.

Intime-se a parte interessada.

Marlia, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003118-03.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARIA DE ALMEIDA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) cliente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira.

Esclareço, outrossim, que em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19) é possível a transferência dos valores de RPV's que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, mediante requerimento de transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser:

1. de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
2. de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
3. de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Ênfase que a petição deverá ser enviada no sistema do PJe e identificada como "*Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará*" e deverá informar os seguintes dados:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- Nome do titular da conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Registro, finalmente, que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do Juízo.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 5 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5002133-41.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: OBRACRI LTDA, ROSIMAR DE FARIAS AFONSO RAMOS, CRISTIANO AFONSO RAMOS

DESPACHO

Vistos.

Concedo à CEF o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que providencie o recolhimento das custas processuais finais, na forma determinada no despacho de ID 33562669.

Publique-se.

Marília, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002374-49.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: LOURDES PEREIRA DAS CHAGAS
CURADOR: OZENI PEREIRA DE SIQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) cliente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, conforme extratos anexados ao presente despacho.

O valor relativo aos honorários sucumbências do(a) patrono(a) da parte exequente deverá ser sacado diretamente na instituição financeira. Esclareço, outrossim, que em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19) é possível a transferência do referido valor, cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, mediante requerimento de transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios.

Enfatizo que a petição deverá ser enviada no sistema do PJe e identificada como "*Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará*" e deverá informar os seguintes dados:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- Nome do titular da conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Quanto ao montante da autora, depositado à ordem do juízo, com vistas nos princípios da utilidade e efetividade, diga a exequente sobre o interesse na transferência do referido valor para conta bancária indicada, em substituição ao levantamento por meio de alvará, nos termos do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/20. Fica ciente de que, para tanto, será necessário informar os dados de conta bancária para transferência do numerário.

Aguarde-se por 05 (cinco) dias manifestação da interessada e, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento, do qual deverá constar que a exequente é representada por seu curador, Ozeni Pereira de Siqueira, a fim de que o seu patrono providencie a impressão e entrega à interessada, na pessoa de seu curador, para saque diretamente na instituição financeira depositária.

Efetivada a transferência bancária ou comunicado o levantamento do alvará, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Tudo isso feito, tomemos os autos conclusos para extinção.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001356-54.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JAIME CAIRES DONATO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895, MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) cliente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, conforme extrato(s) anexado(s) ao presente despacho.

O montante depositado à ordem do juízo, com vistas nos princípios da utilidade e efetividade, poderá ser transferido para contra indicada pelo exequente, em substituição ao levantamento por meio de alvará, nos termos do artigo 262 do Provimento COGE nº 01/20.

O valor relativo aos honorários sucumbenciais do(a) patrono(a) da parte exequente deverá ser sacado diretamente na instituição financeira. Esclareço, outrossim, que em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19) é possível a transferência do referido valor, cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, mediante requerimento de transferência bancária para crédito em conta bancária indicada pelo interessado.

Fica(m) ciente(s) de que para a realização da(s) transferência(s) será necessário informar os dados da conta bancária destino, independentemente de a instituição financeira ser diversa daquela onde se encontra depositado o numerário.

Enfatizo que a petição deverá ser enviada no sistema do PJe e identificada como "**Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará**" e deverá informar os seguintes dados:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- Nome do titular da conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Registre-se que do montante depositado em nome do(a) exequente deverá ser descontado o valor devido a título de honorários sucumbenciais à Fazenda Nacional (RS 1.343,82 - Id 27297676).

Aguarde-se por 05 (cinco) dias manifestação do interessado e, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento a fim de que o(a) patrono(a) do(a) exequente providencie a impressão e entrega ao(à) interessado(a), para saque diretamente na instituição financeira depositária.

Outrossim, oficie-se à instituição financeira depositária determinando-lhe que providencie o recolhimento dos honorários sucumbenciais devidos à Fazenda Nacional, por documento de arrecadação - DARF, código de receita 2864, a serem descontados do valor pago ao autor, depositados em seu nome.

Efetivada(s) a(s) transferência(s) bancária(s) ou comunicado o levantamento do alvará e providenciado o recolhimento dos honorários sucumbenciais devidos à Fazenda Nacional, tomem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002089-22.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: CATIA VIRGINIA COQUE

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerido pelo exequente na petição de ID 30836541.

Expeça-se nova carta para citação da parte executada, dela fazendo constar o endereço indicado na referida petição.

Resultando negativa a diligência ou decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, intime-se a parte exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5002419-53.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: RENE DE SANTIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifêste-se a parte exequente acerca dos cálculos exequendos apresentados pelo INSS, prosseguindo-se quanto ao mais, nos termos do já determinado nos autos. Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002506-02.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: SIVALDO ALVES TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifêste-se a parte exequente acerca da informação trazida pela CEAB/DJ, optando, desde já, pelo benefício que entender mais vantajoso. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002737-97.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MANOEL JOSE BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 36488628: manifêste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 6 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001540-46.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CARLOS ROBERTO DE TORRES JUNIOR - EIRELI - EPP

Advogado do(a) REU: JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR - SP139661

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 34689239: indefiro o pedido formulado pela CEF. A uma porque este Juízo não possui acesso a mencionados sistemas de pesquisa. A duas porque toca à CEF almejada providência, na amplitude de seu *onus probandi*, descabendo ao juiz, sujeito imparcial no processo, substituir a parte nas diligências que lhe competem.

Dessa maneira, defiro à CEF prazo último de 15 (quinze) dias para que se manifeste em prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004077-71.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: LUZIA DE CAMARGO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA PEREIRA DA SILVA - SP110238

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 36500734: manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000889-43.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: PICININ ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA//SP

DESPACHO

Vistos.

Concedo à impetrante o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que se manifeste na forma determinada no despacho de ID 34250295.

Publique-se.

Marília, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000859-08.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARIA DE SOUZA DO ROSARIO DE LIMA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Concedo à exequente o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que se manifeste na forma determinada no despacho de ID 33829679.

Publique-se.

Marília, 6 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO 7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004825-06.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SERGIO APARECIDO TURCKI FORTUNATO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação e dos documentos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000530-57.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DELBIR RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Id 36682240 e 32682241: vista ao autor da contestação e dos documentos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Id 35881296: vista às partes pelo mesmo prazo acima.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003673-88.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: GERALDO MENDES SOARES

Advogados do(a) AUTOR: JARBAS COIMBRA BORGES - SP388510, DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES - SP212737

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Id 35922107 e seguintes: vista ao INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001704-72.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOSE URBINATTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 36520544: vista à parte exequente para esclarecer em 5 (cinco) dias se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001195-66.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILSON ROBERTO COSSALTER

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA WERLING NAVAS MACHADO - SP322720

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de id 34203180.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 04 de agosto de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5008725-31.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: WILLIAN ALVES JONES

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSEANE APARECIDA ANDRADE MARANHA RIBEIRO - SP194655

EMBARGADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EMBARGADO: ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO - SP181850-B

DESPACHO

Certifique a Secretaria o decurso do prazo para apresentação da contestação pelos Correios.

Após, conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 04 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012099-05.2003.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: AUDICOM CLINICA MEDICAS/S - ME

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE REGO - SP165345, MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI - SP111964, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em 5 (cinco) dias sobre o pedido formulado pela União no evento de id 31857820 e da documentação de id 31857829.

Após, conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 04 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000945-74.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PRINT SERVICE COMERCIAL LTDA - EPP, JULIO CESAR SONCINI FILHO, MARCIA MARINO CASANOVA SONCINI

Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539

Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539

Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539

DESPACHO

Petição de id 27750386: defiro o pedido para realização da pesquisa no sistema INFOJUD.

Faculto à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação dos dados (nome do advogado e endereço eletrônico), de modo a viabilizar a pesquisa no sistema ARISP.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 04 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000396-98.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

REU: GUSTAVO LUIS FERRACINE - ME, GUSTAVO LUIS FERRACINE

DESPACHO

Concedo à CEF o derradeiro prazo de 5 (cinco) dia para requerer o quê de direito visando ao regular prosseguimento da ação, sob pena de extinção sem resolução do mérito (CPC, art. 485).

No silêncio, venham conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 04 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0005629-06.2013.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

REPRESENTANTE: ROBERTO PACHECO PEREIRA

DESPACHO

Esclareça a CEF em 5 (cinco) dias o seu pedido de id 27823306, tendo em vista que já houve a conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva.

Em nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 04 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000199-80.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530

REU: AFONSO CELSO DE ALMEIDA TANGO

DESPACHO

Petição de id 29810312: tendo em vista que esgotadas todas as diligências para localização e citação da requerida, defiro o pedido formulado pela CEF no sentido de determinar que se proceda à citação por edital para os termos do art. 701 do Código de Processo Civil, ressaltando que no caso de pronto pagamento estará isento de custas (CPC: art. 701, §1º) e ficando os honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa.

O prazo para veiculação do edital será de 20 (vinte) dias (CPC: arts. 256 e 257).

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 04 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003296-18.2012.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

EXECUTADO: MARIA SUELLY RAMOS DA CRUZ

Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE CRISTINA MARQUES ZILLI - SP317790

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em 48 (quarenta e oito) horas sobre o pedido formulado pela executada na petição de id 36458726, para suspensão do leilão a ser realizado no dia 24/08/2020.

Decorrido o prazo, venham conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000528-53.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MURILO PAIS SAVEGNAGO

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA FONSECA CAMPOS - MG118755, ERICO MARTINS DA SILVA - MG92772

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a União em 5 (cinco) dias sobre os pagamentos realizados pelo autor-executado, devendo, se o caso, indicar os moldes para conversão em renda, tais como tipo de guia, código etc.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para "Cumprimento de Sentença", devendo figurar como exequente a União e como executado o autor.

Após, conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 05 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005949-85.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCEDIDO: LA AUTOMACAO LTDA, ADRIANO MENDONCA MASSON, NEIVA PAULA MENDONCA MASSON, EDISON MASSON

Advogados do(a) SUCEDIDO: ADRIANO MARCAL DANEZE - SP228956, DANIEL MARCELO DANEZE - SP193786

Advogados do(a) SUCEDIDO: ADRIANO MARCAL DANEZE - SP228956, DANIEL MARCELO DANEZE - SP193786

Advogados do(a) SUCEDIDO: ADRIANO MARCAL DANEZE - SP228956, DANIEL MARCELO DANEZE - SP193786

Advogados do(a) SUCEDIDO: ADRIANO MARCAL DANEZE - SP228956, DANIEL MARCELO DANEZE - SP193786

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição de id 29298758: defiro o pedido de suspensão do feito, conforme requerido, a teor do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo os autos ser encaminhados ao arquivo até provocação da parte interessada.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para "Cumprimento de Sentença", devendo figurar como exequente a CEF e como executados os embargantes;

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 05 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000909-32.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: ALINE PEREIRA ALBANEZI

DESPACHO

DEPRECANTE: Juízo Federal da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP

DEPRECADO: Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de José Bonifácio – SP.

CARTA PRECATÓRIA nº 126/2020 – 1c

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 5000909-32.2018.403.6102

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADA: ALINE PEREIRA ALBANEZI

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 (TRINTA) DIAS

Cite-se a executada abaixo relacionada para os termos do artigo 829 e seguintes do CPC, ficando arbitrada, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Senhor Oficial de Justiça, no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à liquidação do débito. Instruir com a inicial. Expeça-se, para tanto, carta precatória à comarca de José Bonifácio – SP.

A exequente deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito.

EXECUTADA:

ALINE PEREIRA ALBANEZI – brasileira, divorciada, RG 02429356085 e CPF 290.042.558-18, comendereço na Avenida Francisco Joaquim Gonçalves, 34, Centro, José Bonifácio – SP.

A exequente deverá comprovar a distribuição da presente precatória no prazo de 30 (trinta) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Comarca de José Bonifácio – SP.**

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 05 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007667-20.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: JULIO CESAR BUENO SERRANA - ME

SUCEDIDO: JULIO CESAR BUENO

DESPACHO

Petição de id 30242897: não obstante as planilhas carreadas aos autos, informe a CEF em 5 (cinco) dias o montante integral que pretende executar.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 05 de agosto de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0004526-61.2013.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

REU: ZENILTO GONCALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Petição de id 30109690: defiro a busca por endereços do executado tão somente no sistema Bacenjud, tendo em vista que Renajud e Infjud se prestam a informar acerca da existência de bens.
Após, dê-se vista à CEF por 5 (cinco) dias, a fim de requerer o quê de direito, visando ao regular prosseguimento da ação.
No silêncio, venham conclusos.
Intime-se.
Ribeirão Preto, 05 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000875-57.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DANIEL MARCOS ANTONIO DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor em 5 (cinco) dias sobre o pedido de suspensão do feito formulado pelo INSS em sua petição de id 28585207.
Intime-se.
Ribeirão Preto, 05 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012826-67.2003.4.03.6100 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

REU: WILSON ZANETTIN, MARIA INES PEREIRA ZANETTIN

Advogado do(a) REU: RIVALDO LUIZ CAVALCANTE - SP136347

Advogado do(a) REU: RIVALDO LUIZ CAVALCANTE - SP136347

DESPACHO

Petição de id 27883548: defiro. Expeça-se mandado visando à penhora e avaliação dos veículos detalhados no evento de id 316 (autos físicos).
Com a juntada do mandado cumprido, dê-se vista à CEF para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento da execução.
No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.
Cumpra-se.
Ribeirão Preto, 05 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013541-28.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ANDERSON CLAYTON DE ALBUQUERQUE CONSTRUÇÕES - ME

DESPACHO

Concedo aos impetrantes o prazo de 15 (quinze) dias para juntar cópia do contrato social da empresa, bem como dos documentos de identificação (RG e CPF) do sócio ANDERSON CLAYTON DE ALBUQUERQUE.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003569-96.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: GUSTAVO STABILE FERREIRA - ME, GUSTAVO STABILE FERREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO BARBOSA FERREIRA DE MENEZES - SP216869

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO BARBOSA FERREIRA DE MENEZES - SP216869

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

DESPACHO

Dê-se vista ao embargante da petição da CEF de id 30669469 pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, veriham conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 05 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000209-27.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARLI APARECIDA MARQUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para regularizar a procuração do herdeiro Pedro Henrique (pág. 2 de id 20281303), visto que semos dados de identificação.

Após, conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 05 de agosto de 2020.

SENTENÇA

O autor objetiva a revisão da renda do benefício de aposentadoria que recebe desde 03/05/1983 (NB 0708739725), pleiteando a observância dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, que alteraram o limite máximo dos benefícios pagos pela Previdência Social, o que já foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 564.354, e a contagem da prescrição a partir do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183 (ID 2909835).

A contestação foi apresentada no ID 19310612, na qual a Autarquia alegou a ocorrência da decadência e a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação; disse ser infundado o argumento de que a prescrição e a decadência foram interrompidas face à transação havida na ACP 4911-28.2011.4.03.6183/SP. No mérito, defendeu que a pretensão autoral implica ofensa aos artigos 14 da EC nº 20/98 e 5º da EC nº 41/2003, que só contemplaram revisão dos benefícios que, em função do reajuste em 1998 e 2003, continuaram limitados, respectivamente, aos tetos dos salários de contribuição, imediatamente anteriores à promulgação da EC 20/98 e EC 41/03.

Réplica (ID 23285479).

É o que importa como relatório.

Decido.

Não há de se falar em decadência.

O autor não discute o critério de cálculo ou revisão do ato de concessão do benefício, mas sim a observância dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03; logo, inaplicável o art. 103 da Lei 8.213/91, que só incide quando o segurado pretende a revisão do ato de concessão do benefício, não quando pretende o reajuste de benefício em questão.

Por outro lado, a prescrição deve sim respeitar o prazo legal estabelecido no parágrafo único do art. 103 da Lei de Benefícios. Entretanto, o marco temporal a ser observado é o ajuizamento desta ação, pois foi quando o INSS tomou conhecimento da pretensão do autor.

Assim, incabível a contagem da prescrição apenas a partir da ACP 0004911-28.2011.4.03.6183, pois ela somente atingiria o autor se ele pretendesse executar a sentença da ação coletiva. Além disso, a propositura da ação coletiva não impede a propositura de ações individuais que se regem pelos prazos prescricionais que lhe são próprios.

No mérito, a ação deve ser julgada procedente.

A questão já foi sedimentada pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 564.354, com repercussão geral:

“EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.”

Após esse julgamento, foi assegurada a atualização do salário-de-benefício que tenha sido submetido ao teto na época da concessão, determinando-se que se aplique o novo limite estabelecido pelas Emendas Constitucionais. A partir de então, esse entendimento passou a ser observado pelas Cortes Regionais:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DA RMI. DECADÊNCIA. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETO DAS EC'S 20/98 E 41/03. CONSTITUCIONALIDADE DA LIMITAÇÃO AO TETO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Em relação ao pedido de alteração da revisão da RMI, ocorreu a decadência. 2. O E. Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade da retroatividade dos tetos previstos nas EC's 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas. 3. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição. Não se trata de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 4. Verifica-se a incidência, à época, do teto máximo sobre o salário-de-benefício, sendo de rigor a readequação dos valores do benefício pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas EC's 20/98 e 41/03, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 5. Agravo desprovido. (AC 00071436220114036102, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2014..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A decadência do direito prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.711/98, atinge tão somente os casos de revisão da concessão do benefício. No caso dos autos, o objeto do pedido é diverso, ou seja, é de revisão do reajustamento do benefício, razão pela qual não há que se falar na aplicação da decadência do direito. 3. Trata-se de ação em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal de seu benefício mediante a observância dos novos tetos constitucionais. 4. As previsões do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, de 16/12/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 31/12/2003, possuem aplicação imediata, sem violação à segurança jurídica abrigada pelo direito adquirido, pela coisa julgada e pelo ato jurídico perfeito. 5. Referidas emendas constitucionais reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social. O art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional, ao dispor que a partir da data da publicação dessas Emendas, o limite máximo para o valor dos benefícios fosse reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. 7. Conclui-se que esses mandamentos constitucionais também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição dessas emendas. 8. O presente tema, antes controvertido, restou pacificado no E. STF que, por seu Tribunal Pleno, em Repercussão Geral conferida ao RE 564354/SE, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, m.v., DJE-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011. No presente caso, elementos coligidos aos autos revelam que o salário-de-benefício da parte requerente não foi limitado ao teto quando da sua concessão, de modo que não há que se falar em revisão do benefício ou o pagamento de quaisquer diferenças à parte autora. 10. Agravo legal desprovido. (AC 00169208320124039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:10/10/2014..FONTE_REPUBLICACAO:)

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DO TETO DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Não se discutindo o critério de cálculo ou de revisão do ato concessório, mas sim o limitador a incidir sobre o cálculo incontroverso, a natureza da causa é meramente declaratória e condenatória, e não (des) constitutiva. Na relação em que se busca preceito condenatório incide somente o prazo prescricional e não decadencial. Assim, encontram-se prescritas as prestações vencidas antes dos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação. 2. A pretensão em obter reajuste do benefício concedido, antes da edição das EC 20/98 e 41/03, de acordo com os novos tetos nelas estabelecidos, encontra em perfeita sintonia com a jurisprudência dos Tribunais e do colendo Supremo Tribunal Federal. 3. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 564.354, reconheceu que "não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional" (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487). 4. Conseqüências legais: a) correção monetária e juros de mora pelo MCJF. 5. Apelação do INSS recurso adesivo do Autor, desprovidos. (AC, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:21/10/2014 PAGINA:369.)

Portanto, é devido o reajuste pretendido de acordo com os novos valores estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

Consigne-se que os cálculos deverão ser realizados por ocasião da liquidação.

Ante o exposto, **juízo parcialmente procedente** o pedido do autor, condenando a ré a: a) proceder ao reajuste da renda do benefício, mediante a aplicação dos tetos estabelecidos pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/03; b) pagar as parcelas atrasadas, excluídas as vencidas antes do quinquênio precedente ao ajuizamento da presente ação.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, na linha do que decidido pelo STJ no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assentado pelo C. STF na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, fixo que: (a) a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (INPC), e ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices aplicáveis à caderneta de poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançado pela decisão proferida pela Suprema Corte.

Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo advogado do autor e o teor do art. 85, parágrafos 2º, 3º, 4º, II, do CPC-15, são fixados sobre o valor da condenação, cujos percentuais serão definidos no momento da liquidação do julgado, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e deverão ser pagos pelo INSS.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC-15).

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003739-34.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARLENE DE ANDRADE LEITE

Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EVANDRO DA SILVA OLIVEIRA - SP367643, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A autora objetiva a revisão da renda do benefício de Aposentadoria que recebe desde 03/06/1986 (NB 0078.781.544-6), pleiteando a observância dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, que alteraram o limite máximo dos benefícios pagos pela Previdência Social, o que já foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 564.354. (ID 18009559).

A contestação foi apresentada no ID 22356267, na qual a Autarquia alegou a ocorrência da decadência e a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. No mérito, defendeu que a pretensão autoral implica ofensa aos artigos 14 da EC nº 20/98 e 5º da EC nº 41/2003, que só contemplaram revisão dos benefícios que, em função do reajuste em 1998 e 2003, continuaram limitados, respectivamente, aos tetos dos salários de contribuição, imediatamente anteriores à promulgação da EC 20/98 e EC 41/03.

Réplica (ID 23058665).

É o que importa como relatório.

Decido.

Não há de se falar em decadência.

O autor não discute o critério de cálculo ou revisão do ato de concessão do benefício, mas sim a observância dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03; logo, inaplicável o art. 103 da Lei 8.213/91, que só incide quando o segurado pretende a revisão do ato de concessão do benefício, não quando pretende o reajuste de benefício em questão.

Por outro lado, a prescrição deve sim respeitar o prazo legal estabelecido no parágrafo único do art. 103 da Lei de Benefícios. Entretanto, o marco temporal a ser observado é o ajuizamento desta ação, pois foi quando o INSS tomou conhecimento da pretensão do autor.

No mérito, a ação deve ser julgada procedente.

A questão já foi sedimentada pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 564.354, com repercussão geral:

“EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.”

Após esse julgamento, foi assegurada a atualização do salário-de-benefício que tenha sido submetido ao teto na época da concessão, determinando-se que se aplique o novo limite estabelecido pelas Emendas Constitucionais. A partir de então, esse entendimento passou a ser observado pelas Cortes Regionais:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DA RMI. DECADÊNCIA. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETO DAS EC'S 20/98 E 41/03. CONSTITUCIONALIDADE DA LIMITAÇÃO AO TETO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Em relação ao pedido de alteração da revisão da RMI, ocorreu a decadência. 2. O E. Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade da retroatividade dos tetos previstos nas EC's 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas. 3. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição. Não se trata de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 4. Verifica-se a incidência, à época, do teto máximo sobre o salário-de-benefício, sendo de rigor a readequação dos valores do benefício pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas EC's 20/98 e 41/03, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 5. Agravo desprovido. (AC 00071436220114036102, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2014..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A decadência do direito prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.711/98, atinge tão somente os casos de revisão da concessão do benefício. No caso dos autos, o objeto do pedido é diverso, ou seja, é de revisão do reajustamento do benefício, razão pela qual não há que se falar na aplicação da decadência do direito. 3. Trata-se de ação em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal de seu benefício mediante a observância dos novos tetos constitucionais. 4. As previsões do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, de 16/12/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 31/12/2003, possuem aplicação imediata, sem violação à segurança jurídica abrigada pelo direito adquirido, pela coisa julgada e pelo ato jurídico perfeito. 5. Referidas emendas constitucionais reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social. 6. O art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional, ao dispor que a partir da data da publicação dessas Emendas, o limite máximo para o valor dos benefícios fosse reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. 7. Conclui-se que esses mandamentos constitucionais também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição dessas emendas. 8. O presente tema, antes controvertido, restou pacificado no E. STF que, por seu Tribunal Pleno, em Repercussão Geral conferida ao RE 564354/SE, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011 9. No presente caso, elementos coligidos aos autos revelam que o salário-de-benefício da parte requerente não foi limitado ao teto quando da sua concessão, de modo que não há que se falar em revisão do benefício ou o pagamento de quaisquer diferenças à parte autora. 10. Agravo legal desprovido. (AC 00169208320124039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DO TETO DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Não se discutindo o critério de cálculo ou de revisão do ato concessório, mas sim o limitador a incidir sobre o cálculo incontestado, a natureza da causa é meramente declaratória e condenatória, e não (des) constitutiva. Na relação em que se busca preceito condenatório incide somente o prazo prescricional e não decadencial. Assim, encontram-se prescritas as prestações vencidas antes dos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação. 2. A pretensão em obter reajuste do benefício concedido, antes da edição das EC 20/98 e 41/03, de acordo com os novos tetos nelas estabelecidos, encontra em perfeita sintonia com a jurisprudência dos Tribunais e do colendo Supremo Tribunal Federal. 3. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 564.354, reconheceu que "não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional" (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487). 4. Conseqüências legais: a) correção monetária e juros de mora pelo MCJF. 5. Apelação do INSS e recurso adesivo do Autor, desprovidos. (AC, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:21/10/2014 PAGINA:369.)

Portanto, é devido o reajuste pretendido de acordo com os novos valores estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

Consigne-se que os cálculos deverão ser realizados por ocasião da liquidação.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido da autora, condenando a ré a: a) proceder ao reajuste da renda do benefício, mediante a aplicação dos tetos estabelecidos pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/03; b) pagar as parcelas atrasadas, excluídas as vencidas antes do quinquênio precedente ao ajuizamento da presente ação.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, na linha do que decidido pelo STJ no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assentado pelo C. STF na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, fixo que: (a) a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (INPC), a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices aplicáveis à caderneta de poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançado pela decisão proferida pela Suprema Corte.

Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo advogado da autora e o teor do art. 85, parágrafos 2º, 3º, 4º, II, do CPC-15, são fixados sobre o valor da condenação, cujos percentuais serão definidos no momento da liquidação do julgado, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e deverão ser pagos pelo INSS.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC-15).

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005341-26.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: NORTH SECURITY SEGURANCA PRIVADA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAERCIO BENKO LOPES - SP139012

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) para regularizar sua representação processual, tendo em vista que a procuração de id 36527236 não identifica o seu subscritor, impedindo a aferição de seu poder de outorga.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 5 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000407-47.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCELO NAMEN CATAPANI

Advogados do(a) REU: FLAVIO PENTEADO AGUIRRE - SP393673, ADRIANO GUIMARAES GIANNELLI - SP234307

DESPACHO

Id 34711132: Tendo em vista a existência de preliminar aventada pela Defesa do acusado, bem como o posicionamento do Supremo Tribunal Federal no HC 105.739/RJ (“DEFESA PRÉVIA – ARTIGO 396 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – CONTRADITÓRIO. Quando a inversão implica nulidade absoluta, descabe transportar para a fase prevista no artigo 396 do Código de Processo Penal a ordem alusiva às alegações finais. Apresentada defesa prévia em que são articuladas, até mesmo, preliminares, é cabível a audição do Estado-acusador, para haver definição quanto à sequência, ou não, da ação penal”), abra-se vista ao MPF para manifestar-se quanto ao ponto.

Id 34715272: Ante a revogação de poderes, promova a Secretaria a exclusão do patrono FLÁVIO PENTEADO AGUIRRE – OAB/SP 393.673.

Sem prejuízo, intime-se a Defesa para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste sobre os pedidos constantes nos itens 3 e 4 da cota ministerial de Id 31649783, nos termos da decisão de Id 32844438.

Após, venham os autos imediatamente conclusos.

Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004585-85.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/08/2020 1692/1893

AUTOR: CLEIDE MARTINS DOS REIS TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JARBAS COIMBRA BORGES - SP388510, DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES - SP212737

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes da resposta do perito aos quesitos complementares, pelo prazo de 10 (dez) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005107-44.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUCINEIA BERNADETE CAETANO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE JACOB - SP229113

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Diz a autora que: *a)* desde 09.04.2008, apresenta grave quadro de saúde com piora progressiva, estando incapacitada definitivamente; *b)* conta com 46 anos, é faxineira, possui baixa escolaridade (semianalfabeta), apresenta o diagnóstico de transtorno de personalidade com instabilidade emocional – Borderline grave (CID: F60.3); transtornos dolorosos somatoforme (CID: F45); miopia (CID H52.1); fibromialgia grave (CID M79.7) com fortes dores nas articulações e persistência dos sintomas proeminentes; *c)* apesar de tratamento adequado, está sem condições físicas, mentais e financeiras de manter-se em razão do quadro grave, crônico e limitante com prejuízos em suas relações interpessoais, vida ocupacional e laboral; *d)* permanece em acompanhamento, necessitando de cuidados especiais, tendo como cuidador seu filho para ajudar/supervisionar a maioria das atividades do seu cotidiano; *e)* o núcleo familiar é composto por ela e seu filho de 19 anos que está desempregado, não possuem nenhuma fonte de renda, vivem uma situação de elevado grau de vulnerabilidade e risco social.

Requeru a condenação do INSS à concessão do aludido benefício desde a DII (03.09.2013) ou da DER (02/10/2018) com o adicional no percentual de 25% da renda, por analogia ao art. 45 da Lei nº 8.213/91. Por fim, solicita os benefícios da justiça gratuita, deferidos na sentença.

A ação foi originalmente proposta perante o Juizado Especial Federal, tendo sido realizados o estudo socioeconômico às fls. 67/73 (ID 36035055) e a perícia médica às fls. 83/88 (ID 36035055).

O INSS contestou (fls. 92/98 – ID 36035055).

Manifestação da autora em relação aos laudos e réplica (fl. 104 – ID 36035055).

Foi prolatada sentença extinguindo o feito ante a ausência de interesse de agir (fls. 111/112 – ID 36035055), interposto recurso (fls. 116/117 – ID 36035055) ao qual foi dado provimento para anular a sentença, determinando a devolução dos autos ao Juizado Especial Federal de origem para o regular processamento e julgamento do feito (fls. 220/221 – ID 36035055).

Houve o declínio da competência em razão do valor da causa (fl. 300 – ID 36035055).

É o que importa como relatório.

Decido.

Primeiramente, ratifico todos os atos realizados no Juizado Especial Federal.

De acordo com a Lei 8.742, de 07.12.1993:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. ([Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011](#)) ([Vide Lei nº 13.985, de 2020](#))

§ 1º Para os efeitos do disposto no *caput*, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. ([Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011](#))

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja: [\(Redação dada pela Lei nº 13.982, de 2020\)](#)

I - igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2020; [\(Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020\)](#)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. [\(Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. [\(Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998\)](#)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. [\(Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998\)](#)

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere o § 3º deste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. [\(Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#)

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o *caput* deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

§ 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020\)](#)

§ 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020\)](#)

O referido diploma legal, em seu art. 20, § 2º, define o critério de pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

E no § 3º, define o critério de miserabilidade, para fins de percepção de assistência financeira, como sendo a pessoa inapta a prover o sustento da família integrada por pessoa deficiente ou idosa, que possua renda mensal *per capita* inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

Acerea do dispositivo, o C. STF reviu seu posicionamento: declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal (sem pronúncia de nulidade), de modo a autorizar interpretações mais abrangentes ao critério de miserabilidade por considerá-lo defasado e estabeleceu outros parâmetros capazes de alcançar a proteção que o constituinte estabeleceu na carta magna.

Vejamos a ementa da decisão:

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO IDOSO E AO DEFICIENTE. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar *per capita* estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013)

O C. STJ, por sua vez, já vinha se posicionando contrariamente à aplicação rígida do dispositivo legal, chegando a assentar entendimento mais benéfico em sede de recurso repetitivo:

Quanto ao imóvel que reside, a perícia constatou que trata-se de uma casa térrea de alvenaria composta por 04 cômodos (01 sala, 01 quarto, 01 cozinha e 01 banheiro), guarnecida com mobílias essenciais. O revestimento do teto é com telha, as paredes são rebocadas e pintadas e o chão é revestido de cimento queimado. O local foi cedido por sua mãe. Os pais são falecidos. A autora reside no imóvel há 28 anos.

Registrou também que a perícia não tem rendimento. Todos os gastos da casa (energia, água, gás e alimentação) são custeados pelas irmãs Maria Aparecida Caetano e Lucimara Caetano.

Por fim, conclui que a autora está totalmente em vulnerabilidade social e econômica.

Em tal contexto, estão preenchidos os requisitos exigidos pela legislação de regência, consoante art. 20, §§ 2º e 3º, da Lei 8.742/93:

Além disso, o critério objetivo estabelecido no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, foi relativizado pela Suprema Corte.

Som-se a tudo isso a constatação do perito, que, mediante exame físico e análise de documentos, reconheceu a deficiência, bem como da assistente social, que, mediante exame *in loco*, reconheceu o estado de miserabilidade, o que enseja, pois, o direito à percepção do benefício assistencial.

Dai já se nota que a autora possui uma deficiência de natureza mental e passa por uma profunda dificuldade financeira junto com sua família.

Entretanto, indefiro o pedido de adicional no percentual de 25% da renda, por analogia ao art. 45 da Lei nº 8.213/91, ante o laudo médico-pericial que constatou que a autora não necessita de auxílio de terceiros para os atos corriqueiros.

Portanto, a autora é realmente titular da pretensão de direito material que afirma sem o adicional de 25%.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência em parte do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar - CPC, art. 300), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se ao chefe da agência competente.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:

a) condenar o INSS a conceder à autora o benefício assistencial de prestação continuada mencionado no artigo 20 da Lei 8.742/93, no valor mensal de 01 (um) salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo 02.10.2018.

b) condenar o INSS a pagar à autora as parcelas atrasadas devidas entre a data do requerimento administrativo 02.10.2018 e a data da efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, na linha do que decidido pelo STJ no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assentado pelo C. STF na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, fixo que: (a) a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (INPC), a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios, a partir da citação, serão equivalentes aos índices aplicáveis à caderneta de poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançado pela decisão proferida pela Suprema Corte.

Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono da autora e o teor do art. 85, parágrafos 2º, 3º e 4º, II, do CPC-15, são fixados sobre o valor da condenação, cujos percentuais serão definidos no momento da liquidação do julgado, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios em razão de sua sucumbência mínima (CPC-15: art. 86, parágrafo único).

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC-15).

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007718-38.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JESUINO ROSSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: TERESA TERRERI AMENDOLA BARBUJO - SP299481

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 36566611 e anexos: vista à parte autora dos extratos de pagamentos de RPV, devendo esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008189-54.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE ROBERTO FRADE SANTIAGO

Advogado do(a) AUTOR: EDMEIA DE FATIMA MANZO - SP110190

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Código de Processo Civil. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo autor, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do
deste Juízo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 05 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005269-03.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCEDIDO: BADHAUSE COMERCIO DE PLASTICOS REFORCADOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) SUCEDIDO: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição de id 28556731: defiro pelo prazo requerido.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 05 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005185-38.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: HENRIQUE DOUGLAS PERES

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA CAROLINE OLIVEIRA ELISEI - SP382989

REU: GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS RIBEIRÃO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, *caput*, e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

No mesmo prazo, deverá juntar comprovante de residência.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 05 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005234-79.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: FAUSTO LUIS BORGES

Advogado do(a) AUTOR: THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por não verificar a presença de nenhuma causa justificadora da limitação de publicidade (CPC, art. 189), determino o levantamento do sigilo dos autos.

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para juntar comprovante de residência.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 04 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005246-93.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SEBASTIANA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por não verificar a presença de nenhuma causa justificadora de limitação da publicidade (CPC, art. 189), determino o levantamento do sigilo dos autos.

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar comprovante de residência.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 05 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005237-34.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ANA CRISTINA TAHAN DE CAMPOS NETTO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE OLIVEIRA MESQUITA - DF34673

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o União para os fins do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, venham os autos conclusos. Caso contrário, dê-se vista à exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Anuindo a exequente com os cálculos apresentados pelo União, venham conclusos. De outra forma, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação, de sorte a verificar sua conformidade com a coisa julgada.

Deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 05 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000515-81.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

EXECUTADO: REC APAGEM PNEU FORTE - EIRELI, DAVISON DE JESUS MAURICIO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA MARQUES BALDIM - SP316512

DESPACHO

policial

Ante os termos do ofício de id 2409361 e da manifestação da CEF de id 28530845, proceda-se à retirada da restrição sobre o veículo placas ETY-2804, comunicando-se, após, ao órgão

Semprejuzo, requeira a CEF o quê de direito em 5 (cinco) dias visando ao regular prosseguimento da execução.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 06 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0005376-81.2014.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO - SP181850-B

REU: NEW INFINITY TELECOM COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME

DESPACHO

Indefiro, por ora, o pedido formulado pela exequente no id 29003768, tendo em vista que a requerida foi citada por edital.

Assim, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União para os termos do art. 72, II, do CPC.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 06 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0008637-79.1999.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: AGROPECUARIA RASSI SA, AGROPECUARIA RASSI SA, AGROPECUARIA RASSI SA, AGROPECUARIA RASSI SA, AGROPECUARIA RASSI SA, AGROPECUARIA RASSI SA, COJAUTO COMERCIAL JARDINOPOLENSE DE AUTOMOVEIS LTDA - ME

Advogado do(a)AUTOR: PAULO CESAR BRAGA - SP116102
Advogado do(a)AUTOR: PAULO CESAR BRAGA - SP116102
Advogado do(a)AUTOR: PAULO CESAR BRAGA - SP116102
Advogado do(a)AUTOR: PAULO CESAR BRAGA - SP116102
Advogado do(a)AUTOR: PAULO CESAR BRAGA - SP116102
Advogado do(a)AUTOR: PAULO CESAR BRAGA - SP116102
Advogado do(a)AUTOR: PAULO CESAR BRAGA - SP116102

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requeiram as partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 06 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005247-78.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ROBERTO TROPIANO

Advogados do(a)AUTOR: JARBAS COIMBRA BORGES - SP388510, DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES - SP212737

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer a divergência das assinaturas apostas nos documentos de id 36352119 e 36352126, regularizando-os, se o caso.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 05 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002719-08.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LAURO JOSE PEREIRA

Advogados do(a)AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O autor objetiva a revisão da renda do benefício de aposentadoria que recebe desde 01.10.1987 (NB 078.848.764-7), pleiteando a observância dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, que alteraram o limite máximo dos benefícios pagos pela Previdência Social, o que já foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 564.354, e a contagem da prescrição a partir do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183 (ID 16498348).

A contestação apresentada no ID 22944583 aponta ocorrência de litispendência deste feito com os autos n. 50039856420184036102, que tramita neste Juízo.

Em réplica, a parte autora requer a extinção do feito (ID 29411741).

Decido.

Analisando os referidos feitos, conclui-se que as partes, o objeto e a causa de pedir são os mesmos.

Assim, **EXTINGO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC.

Custas, na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono da ré e o teor do art. 85, parágrafos 2º, 3º e 4º, III, do CPC-15, são fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, cuja execução deverá ficar suspensa diante do que dispõe o art. 98, § 3º, do CPC-15.

Publique-se. Intime-se. Registre-se

RIBEIRÃO PRETO, 6 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003031-57.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ESTER SIMEIA GARABETTI GARCIA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: SARAH CAROLINE MARTINS FAZANO - SP423311, ANA CAROLINE LOURENCETTE ROSA - SP393147

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SOROCABA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: LUIS ROBERTO CERQUINHO MIRANDA - SP77246

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos, cumpra a Secretária, oportunamente, a determinação de ID 34407031.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003031-57.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ESTER SIMEIA GARABETTI GARCIA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: SARAH CAROLINE MARTINS FAZANO - SP423311, ANA CAROLINE LOURENCETTE ROSA - SP393147

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SOROCABA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: LUIS ROBERTO CERQUINHO MIRANDA - SP77246

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos, cumpra a Secretária, oportunamente, a determinação de ID 34407031.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003031-57.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ESTER SIMEIA GARABETTI GARCIA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos, cumpria a Secretária, oportunamente, a determinação de ID 34407031.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006362-47.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: R. P. S.

REPRESENTANTE: JULIANE DE CAMARGO PROCOPIO

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE VOTORANTIM

Advogado do(a) REU: SIMONE MASSILON BEZERRA BARBOSA - SP301497-B

Advogado do(a) REU: KARINA VARNES - SP229093

DESPACHO

Nas contestações, as corrés (União e Município) alegam que o valor atribuído à causa está equivocado.

Não obstante a manifestação da parte autora em réplica sobre o valor da causa, verifica-se que a presente ação fora ajuizada inicialmente perante a Comarca de Sorocaba e que, na época, não foi apresentada planilha de cálculos a justificar o valor da causa.

Assim sendo, determino que no prazo de 15 (quinze) dias a parte autora acoste aos autos planilha de cálculo a fim de justificar o valor atribuído à causa (medicamentos e equipamentos), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do art. 321 do CPC.

Sem prejuízo, diante da manifestação da parte autora (ID 32389351), intime-se à União, com urgência, para dar integral cumprimento à determinação de ID 30160881, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos imediatamente conclusos para ulterior determinações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006362-47.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: R. P. S.

REPRESENTANTE: JULIANE DE CAMARGO PROCOPIO

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE VOTORANTIM

Advogado do(a) REU: SIMONE MASSILON BEZERRA BARBOSA - SP301497-B

Advogado do(a) REU: KARINA VARNES - SP229093

DESPACHO

Nas contestações, as corrés (União e Município) alegam que o valor atribuído à causa está equivocado.

Não obstante a manifestação da parte autora em réplica sobre o valor da causa, verifica-se que a presente ação fora ajuizada inicialmente perante a Comarca de Sorocaba e que, na época, não foi apresentada planilha de cálculos a justificar o valor da causa.

Assim sendo, determino que no prazo de 15 (quinze) dias a parte autora acostose aos autos planilha de cálculo a fim de justificar o valor atribuído à causa (medicamentos e equipamentos), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do art. 321 do CPC.

Sem prejuízo, diante da manifestação da parte autora (ID 32389351), intime-se à União, com urgência, para dar integral cumprimento à determinação de ID 30160881, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos imediatamente conclusos para ulterior determinações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006362-47.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: R. P. S.

REPRESENTANTE: JULIANE DE CAMARGO PROCOPIO

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE VOTORANTIM

Advogado do(a) REU: SIMONE MASSILON BEZERRA BARBOSA - SP301497-B

Advogado do(a) REU: KARINA VARNES - SP229093

DESPACHO

Nas contestações, as corrés (União e Município) alegam que o valor atribuído à causa está equivocado.

Não obstante a manifestação da parte autora em réplica sobre o valor da causa, verifica-se que a presente ação fora ajuizada inicialmente perante a Comarca de Sorocaba e que, na época, não foi apresentada planilha de cálculos a justificar o valor da causa.

Assim sendo, determino que no prazo de 15 (quinze) dias a parte autora acostose aos autos planilha de cálculo a fim de justificar o valor atribuído à causa (medicamentos e equipamentos), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do art. 321 do CPC.

Sem prejuízo, diante da manifestação da parte autora (ID 32389351), intime-se à União, com urgência, para dar integral cumprimento à determinação de ID 30160881, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos imediatamente conclusos para ulterior determinações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002757-59.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ANTONIO MIRANDA MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO DIAS - SP345779

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum por ANTONIO MIRANDA MORAIS em face do INSS, em que pleiteia a concessão da tutela de urgência para revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade.

Afirma ser aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social e entende fazer jus à revisão do benefício.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A tutela de urgência encontra-se disciplinada no artigo 300 do Código de Processo Civil, sendo concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tendo em vista que a parte autora está em gozo de benefício previdenciário, não vislumbro o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso específico destes autos, em virtude da ausência de perigo, justifica-se a obediência ao princípio do contraditório, com a presença de ambas as partes no processo e oportunidades iguais de manifestação acerca de todo o processado.

Diante do exposto, indefiro a concessão da tutela requerida.

Ante a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do CPC e considerando que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

DEFIRO à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso.

Considerando que existe conflito de competência pendente de julgamento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região (autos 5018454-20.2020.4.03.0000), determino o sobrestamento do feito até o julgamento final do referido conflito.

Intime-se.

SOROCABA, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009041-13.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS MANGOTEX LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO LUIZ LEAL DE MELO - SP136853

DESPACHO

O executado ofereceu bens a serem penhorados ao ID 36156223 e anexos. A exequente, em sua petição de ID [36247837](#), recusou, neste momento, os bens oferecidos sob a alegação de iliquidez bem como requereu que fosse respeitada a ordem legal prevista no artigo 11 da Lei 6.830/80.

Decido.

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80.

Assim, proceda-se ao regular prosseguimento do feito.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

REPRESENTANTE: FIBERTEX NAO TECIDOS LTDA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720, MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos efetivada em conformidade com o disposto na Resolução PRES n. 275/2019 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos autos físicos.

Publique-se a decisão de fls. 371 (referente ao processo físico):

“Considerando os embargos de declaração de fls. 363/370, manifeste-se a FAZENDA NACIONAL, nos termos do Art. 1023, §2º do Código de Processo Civil. Intimem-se.”

Sem prejuízo, diante do teor da certidão de ID 33367999, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça a divergência da razão social da empresa, devendo comprovar nos autos eventual alteração.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002661-15.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056

EXECUTADO: CAVICON - INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI, ANDRES LOBATO MATO, CAMILA MILLANI LOBATO

Advogados do(a) EXECUTADO: JONATHAN CAMILO SARAGOSSA - SP256967, RENATA CAMPOS Y CAMPOS - SP290337, ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436

Advogados do(a) EXECUTADO: JONATHAN CAMILO SARAGOSSA - SP256967, RENATA CAMPOS Y CAMPOS - SP290337, ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436

Advogados do(a) EXECUTADO: JONATHAN CAMILO SARAGOSSA - SP256967, RENATA CAMPOS Y CAMPOS - SP290337, ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436

DESPACHO

Considerando a decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 5018226-79.2019.4.03.0000 interposto pela parte executada nos autos dos embargos à execução n. 5004468-70.2019.4.03.6110, em que foi deferido “o pedido de antecipação de tutela recursal para determinar a suspensão da execução de origem”, A PRESENTE EXECUÇÃO ENCONTRA-SE SUSPensa (ID n. 36541217).

Assim, tendo sido deferido efeito suspensivo ao agravo interposto pela parte executada, determino o sobrestamento do presente feito em Secretaria, aguardando-se a resolução do mérito recursal.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005692-09.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: NCSG SOROCABA INDUSTRIA METALURGICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), abra-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017362-45.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE:AUTO POSTO KARZ LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950, HENRIQUE MARCATTO - SP173156, DANIELA CORDEIRO TURRA - SP223896

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), abra-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005315-38.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: FADEL SOLUCOES EM LOGISTICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), abra-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005950-19.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: HELLER MAQUINAS OPERATRIZES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916, ARI DE OLIVEIRA PINTO - SP123646

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), abra-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5004468-70.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EMBARGANTE: CAVICON - INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI, ANDRES LOBATO MATO, CAMILA MILLANI LOBATO

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436, JONATHAN CAMILO SARAGOSSA - SP256967, RENATA CAMPOS Y CAMPOS - SP290337
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056

DESPACHO

Inicialmente, considerando a decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 5018226-79.2019.4.03.0000 interposto pela embargante, em que foi deferido "o pedido de antecipação de tutela recursal para determinar a suspensão da execução de origem", traslade-se cópia da referida decisão para os autos da execução extrajudicial n. 5002661-15.2018.4.03.6110.

De outra parte, considerando o lapso de tempo transcorrido desde o despacho de ID n. 18798862 e a petição da embargante de ID n. 19677922, OFICIE-SE ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Itu/SP para que providencie certidão de inteiro teor do processo de Recuperação Judicial n. 1005065-47.2018.8.26.0286.

Por outro lado, diante das dificuldades para agendamento de audiências nesta subseção em razão da pandemia da covid-19, deixo, por ora, de designar aludida audiência de conciliação como postulada (ID n. 18313263 e ID n. 19677922), sendo que tal direito ficará resguardado às partes.

Com a vinda da referida certidão, conclusos para ulteriores deliberações.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002402-20.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONTRAL - COMERCIO DE RESIDUO INDUSTRIAL LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399

DESPACHO

Antes de dar total cumprimento ao despacho proferido anteriormente, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos o valor atualizado do débito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003876-55.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: REINALDO ROBERTO VAGHETTI

Advogados do(a) AUTOR: RUY JOSE DAVILA REIS - SP236487, LARISSA LEITE DAVILA REIS - SP345040

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 36561365/anejos: Indeferido. Não obstante a manifestação da União, a prorrogação de prazo não se justifica dada a situação peculiar da parte autora.

Diante do teor da certidão de ID 36509204 e da pendência do cumprimento das decisões de ID 34407031 e 35585033, intime-se, com urgência, a União para que, **no prazo de 24 horas**, deposite na conta corrente da parte autora (dados bancários - ID 36384417) a quantia de R\$ 34.350,00 (trinta e quatro mil trezentos e cinquenta reais), referente ao valor de uma aplicação do medicamento KEYTRUDA, nos termos prescritos, **sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais)**, ressaltando-se que a próxima aplicação do fármaco se dará no dia 11/08/2020.

Frise-se que a comprovação da efetivação da aplicação do medicamento pela parte autora deverá ser feita nos termos da decisão de ID 36253185.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000083-20.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: LEONIDAS BOCHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

ARARAQUARA, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002005-91.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

ESPOLIO: CARLOS PEIXOTO JACOBINO

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

ARARAQUARA, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000326-27.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: RISEDNA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

ARARAQUARA, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012572-82.2013.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: MARIA JOSE GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO HENRIQUE MINOTTI FERNANDES - SP324036

EXECUTADO: MUNICIPIO DE MATAO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO DA SILVA MIRANDA - SP249464

Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

ARARAQUARA, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003512-87.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: AGRO PECUARIASAO BERNARDO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO IJESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por Agropecuária São Bernardo Ltda contra a União, por meio da qual a autora pretende a repetição de valores pagos a título de CSLL e IRPJ. Em resumo, a inicial (Num. 23311340) dá conta de que diversas propriedades rurais da autora foram afetadas por servidões de passagem instituídas para a instalação de torres de transmissão de energia elétrica. Como é próprio desse tipo de intervenção, a constituição das servidões gerou indenizações à proprietária, em alguns por força de decisão judicial e em outro por acordo. Essas indenizações contemplaram o ressarcimento pela perda parcial da terra nua seccionada pela passagem da linha e/ou ocupada para a implantação da infraestrutura, a desvalorização da área remanescente e os lucros cessantes decorrentes da limitação à exploração econômica nas áreas afetadas pela passagem da linha de transmissão. Os valores recebidos pelas indenizações compuseram integralmente a base de cálculo do IRPJ e da CSLL nos respectivos.

A autora sustenta que as parcelas das indenizações referentes ao valor da terra seccionada pela passagem da linha e/ou ocupada para a implantação da infraestrutura e aquela atinente à desvalorização da propriedade possuem natureza indenizatória, não representem acréscimo patrimonial à proprietária, de modo que não são fatos geradores de imposto de renda e de CSLL. Com base nisso, pugna pela repetição do IRPJ e da CSLL que incidiram sobre essas parcelas da indenização, por meio de restituição ou compensação.

Em sua contestação (Num. 28184831), a União sustentou que a indenização referente à instituição de servidão administrativa configura acréscimo patrimonial ao proprietário da área atingida, de modo que se trata de fato gerador de IRPJ e de CSLL. Salientou que a indenização por instituição de servidão administrativa não se fundamenta na perda da propriedade, mas na existência de limitações ao uso e gozo da coisa. Logo, não se pode confundir essa hipótese com a indenização por desapropriação, fenômeno que se caracteriza pela perda da propriedade, efeito que não se verifica na instituição de servidão.

Em réplica (Num. 29575011) a autora revisitou os argumentos expostos na inicial.

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A principal questão que deve ser superada nesta ação consiste em definir se a indenização por instituição de servidão administrativa é fato gerador de IRPJ e de CSLL. Para tanto, é necessário aferir se a indenização corresponde, ou não, a acréscimo patrimonial, sendo irrelevante a denominação da verba, como se extrai do § 1º do art. 43 do CTN: *A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção*. Como se vê, o simples fato de determinada receita ostentar natureza indenizatória não é suficiente para afastar a ocorrência do fato gerador dos tributos incidentes sobre a renda. O traço que caracterizará a incidência da exação é, insista-se, o acréscimo patrimonial.

É consenso que a indenização paga em decorrência de desapropriação de imóvel não é fato gerador de imposto de renda, ao menos quanto aos valores correspondentes ao valor da propriedade desfalçada — essa ressalva é importante porque eventual parcela da indenização referente a lucros cessantes é fato gerador do imposto de renda; conforme se verá na sequência, contudo, a autora delimitou o pedido apenas em relação às parcelas da indenização referentes à redução da área explorável.

Na perspectiva do proprietário da área atingida, a diferença entre a servidão de passagem para a instalação de torres de transmissão e a desapropriação resulta apenas do grau de comprometimento na utilização da área. No caso da desapropriação, esse comprometimento é total, ao passo que na servidão é parcial, variando de caso a caso. O valor da indenização costuma acompanhar essa gradação, sendo modulado conforme o comprometimento à utilização do bem, total no caso da desapropriação e parcial no caso da instituição da servidão. A indenização pela servidão se aproximará da indenização por servidão na proporção das limitações impostas ao proprietário, podendo até mesmo ser equivalente ao valor da terra nua. Trocando em miúdos, as indenizações por desapropriação e por instituição de servidão se orientam por uma mesma mecânica, uma mesma finalidade, que é a de ressarcir a diminuição do patrimônio do administrado, na proporção dessa diminuição.

Em razão disso, a indenização referente à limitação à utilização da propriedade é refratária à incidência de imposto de renda, na medida em que não resulta em acréscimo patrimonial, sendo irrelevante a circunstância de não haver transferência da propriedade.

Esse é o entendimento que tem prevalecido no âmbito do TRF da 3ª Região, conforme ilustramos precedentes que seguem:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL NÃO CONFIGURADO. OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem assim corrigir erro material. 2. Ainda que opostos com a finalidade de prequestionar matéria a ser versada em eventual recurso extraordinário ou especial, devem atender aos pressupostos delineados no artigo 1.022 do CPC, pois não se prestam, por si só, a viabilizar o ingresso na instância superior. 3. In casu, pretende a embargante, simplesmente, que esta Turma proceda à reapreciação da matéria, o que não se admite em sede de embargos de declaração, que não se prestam à modificação do que foi minudentemente decidido. 4. O instituto da servidão administrativa sujeita o bem imóvel a um sacrifício, a um ônus real, pois o Poder Público intervém no direito de propriedade do particular, fixando condições e limites ao seu livre exercício. 5. O imposto de renda incide sobre o acréscimo patrimonial experimentado pelo contribuinte. Os valores pagos a título de compensação por servidão administrativa não configuram acréscimo patrimonial, mas sim, verba de natureza indenizatória. 6. Foram trazidos aos autos documentos que comprovam a constituição de servidão administrativa, bem como a restrição ao uso da propriedade a justificar o recebimento de indenização. 7. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000368-67.2017.4.03.6123, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 19/12/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/01/2019).

TRIBUTÁRIO. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. INDENIZAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. 1. A Petrobrás, beneficiária da servidão administrativa de passagem de dutos, indenizou o autor pelos prejuízos causados pelos serviços de assentamento dos dutos. Ausência de acréscimo patrimonial. Sentença mantida. 2. Precedentes deste Tribunal: (APELREEX 0014865-27.2009.4.03.6100, relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial: 30/08/2013 e AMS 0021096-12.2005.4.03.6100, relatora Desembargadora Federal Alda Basto, DJF3 25/05/2010), (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1900241 - 0009822-03.2009.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, julgado em 12/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2014).

No mesmo sentido posiciona-se o STJ: "... a jurisprudência desta Corte entende que o valor percebido pela limitação do uso da propriedade por força da servidão administrativa tem caráter indenizatório, não configurando renda, pois não há acréscimo patrimonial àquele que teve restrição no uso de sua propriedade. (REsp. 1.598.564, rel. Min. Napoleão Nunes Maia, j. 9/03/2020)".

No caso dos autos, a pretensão da autora se dirige precisamente às parcelas das indenizações que correspondem à compensação pela limitação do uso da terra, isto é, sem a inclusão das rubricas atinentes aos lucros cessantes.

No processo n. 0007919-46.2011.8.26.0037 a proprietária recebeu indenização de R\$ 259.783,09, sendo R\$ 207.385,83 a título de principal e R\$ 52.352,26 de juros. A sentença e o acórdão se fundamentaram em laudo pericial que avaliou o impacto da servidão de passagem na utilização da propriedade (Num. 23311350). Conforme se extrai do laudo, as limitações causadas pela passagem da linha limitaram a utilização plena do imóvel. O perito consignou no laudo que "Obviamente as restrições não traduzem impedimento da faixa, o que se verifica quando há necessidade de construção de muros ou cercas. Nestes casos a indenização abrangerá o valor unitário relativo ao domínio pleno e não a percentual deste". Tendo em vista que as limitações foram parciais, o perito arbitrou a indenização pela utilização da área em 1/3 do valor médio da terra nua.

No processo 0907251-16.2012.8.26.0037 a indenização também foi fixada segundo um percentual que incidiu sobre o valor médio da terra nua, que variou de 25% (área de restrição) a 50% (área de instalação das torres). A indenização da faixa utilizada para o plantio de cana-de-açúcar pela passagem foi fixada em 1/3 do valor médio da terra nua. Nesse caso, a indenização pela utilização e/ou desvalorização da propriedade correspondeu a R\$ 71.034,01.

Critério semelhante orientou o laudo acolhido pela sentença e acórdão que resolveram o processo n. 0023518-25.2011.8.26.0037. Nesse processo a indenização foi fixada em R\$ 1.475.883,06, dos quais R\$ 1.226.307,30 correspondem à indenização pela seção da área de faixa da servidão e desvalorização do imóvel. O fator de depreciação aplicado pelo perito nesse caso variou entre 25% e 50%, embora na maioria das áreas o fator aplicado foi de 33%.

Já no processo n. 0013781-95.2011.8.26.0037 a indenização foi fixada mediante a aplicação de fator de depreciação de 40% sobre o valor médio da terra nua, sem distinção entre as áreas afetadas (laudo Num. 23311632). A indenização correspondente à compensação pela desvalorização da propriedade foi de R\$ 251.782,24.

Como se vê, guardadas as proporções, as indenizações arbitradas como compensação à desvalorização da propriedade equivalem aos efeitos da desapropriação. Logo, nessa hipótese a indenização não configura acréscimo patrimonial, de modo que não é fato gerador de imposto de renda e de CSLL.

O mesmo raciocínio se aplica à indenização celebrada pela autora por meio de contrato (Num. 23311604). Embora não se saiba ao certo quais critérios foram adotados para a fixação do preço, as limitações acertadas entre as partes são as mesmas que orientaram a fixação dos coeficientes de depreciação pelos peritos judiciais. Basicamente se interdizou a construção e a exploração de culturas de grande porte (inclusive a de cana-de-açúcar), bem como a prática de queimadas na área afetada e adjacências. Com base nessas diretrizes, o contrato estabelece o pagamento de indenização de R\$ 324.317,63, dos quais R\$ 65.317,63 dizem respeito a compensação pela desvalorização da propriedade (verba isenta de imposto de renda e CSLL) e o restante a lucros cessantes.

Considerando que a totalidade dos valores recebidos a título de indenização foram tributados por IRPJ e CSLL, a autora faz jus à repetição dos tributos incidentes sobre as verbas isentas dessas exações.

Superado o ponto, passo a tratar do pedido de repetição de indébito.

Conforme determina o art. 66, §2º da Lei n. 8.383/91 o contribuinte poderá optar por receber o valor do que indevidamente pagou a título de tributo por meio de precatório ou por compensação a realizar-se na via administrativa, nos termos do art. 170-A do CTN. A matéria é objeto também da súmula n. 461 do Superior Tribunal de Justiça: "O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado".

O valor a ser repetido deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Por fim, o regime de compensação da contribuição em debate é o do artigo 74, da Lei 9.430/1996 e abrangerá apenas as contribuições indevidamente recolhidas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Tudo somado, o pedido deve ser acolhido.

III — DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, para:

1. Declarar o direito de a autora não incluir na base de cálculo do IRPJ e da CSLL as indenizações referentes à instituição de servidão de passagem de que tratamos processos nº 0007919-46.2011.8.26.0037, 0023518-

25.2011.8.26.0037, 0907251-16.2012.8.26.0037, 0013781-95.2011.8.26.0037 e no contrato firmado em 07/12/2015, naquilo que diz respeito à compensação pela desvalorização da propriedade, nos termos da fundamentação.

2. Declarar o direito de repetir por meio de restituição ou compensação os valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Em qualquer modalidade de repetição, o crédito deverá ser atualizado pela SELIC até o mês anterior à restituição ou compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Condeno a ré ao pagamento de honorários à autora, que fixo em 10% do valor da repetição até o limite de 200 salários mínimos, observadas as faixas mínimas dos incisos II a V do § 3º c/c § 5º do art. 85 naquilo que eventualmente sobejar.

Custas pela União, que é isenta do recolhimento. Todavia, a isenção não afasta a obrigação de ressarcir a impetrante pelas custas recolhidas quando do ajuizamento da ação.

Os valores a serem restituídos são inferiores a mil salários mínimos, de modo que a sentença não se sujeita ao reexame necessário.

Caso interposto recurso, vista à parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transitado em julgado, intímem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

ARARAQUARA, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005483-44.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: PAULO BERNARDI, CARUZO ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO BERNARDI - SP95941, FABIO BUSNARDI FERNANDES - SP356676

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista de documentos. Art. III, 15, da Portaria Cartorária 13/2019.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004327-84.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LUCIMARA GONZAGA ILARIO

Advogados do(a) AUTOR: SAMARA SMEILI - PR50473-B, LETICIA RODRIGUES COUTINHO - SP433498, JORGE LUIS NASSIF MAGALHAES SERRETTI - SP309952, REGIMAR GARCIA LEAL GUIDELLI - SP411237

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Num. 35396151: Defiro o prazo requerido pela autora.

Intím-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000838-05.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: DEJALMA ZACARIN

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora tem a faculdade de desistir da ação antes da sentença, havendo necessidade de consentimento do réu apenas após o oferecimento da contestação (art. 485, §§ 4 e 5º do CPC).

No caso, ausente a citação da ré, não há motivo para que a homologação do pedido de desistência requeira sua concordância.

Dessa forma, HOMOLOGO o pedido de desistência e nos termos do art. 485, VIII, e § 5º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem honorários. Custas de lei.

Transcorrido o prazo recursal arquivem-se os autos.

Sentença registrada no sistema. Publique-se. Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001308-70.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: DANTE CRISTIANO VERDOLINI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OTTONI NETO - SP186178

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

“Intime(m)-se a(s) parte(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.”, em cumprimento ao item III, 53, da Portaria nº 13/2019, desta Vara.”

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000904-19.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: AMARILDO ANTONIO NOGAAZEVEDO

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE DEUS - SP293185, CLODOALDO DE DEUS - SP378430

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Intime(m)-se a(s) parte(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.”, em cumprimento ao item III, 53, da Portaria nº 13/2019, desta Vara.”

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001743-44.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B, DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993

REU: MARCOS JOSE FLORIDO

Advogado do(a) REU: DINAMAR RUIZ FERREIRA PESSOLO - SP130229

ATO ORDINATÓRIO

“Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, parágrafo 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.” (Em cumprimento ao r. despacho inicial).

Araraquara, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000863-95.2019.4.03.6138

AUTOR: CARLOS NEI GOMES

Advogado do(a) AUTOR: CLERIO FALEIROS DE LIMA - SP150556

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000489-45.2020.4.03.6138

AUTOR: PEDRO JUNIOR DOMINGOS DASILVA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA - SP192637-E, NATALIA DA SILVA MONTEIRO - SP409950, GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350, RODRIGO COSTA DE BARROS - SP297434

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000224-48.2017.4.03.6138

AUTOR: JOAO HIPOLITO

Advogados do(a) AUTOR: MARLEI MAZOTI RUFINE - SP200476, GABRIEL HENRIQUE RICCI - SP394333

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte requerida intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, § 3º do CPC/2015).

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001100-66.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: NAIR DE OLIVEIRA MIGUEL

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS POLOTTO - SP112093

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

5001100-66.2018.4.03.6138

Converto o julgamento do feito em diligência.

Trata-se de ação em que a parte autora requer concessão de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo efetuado em 26/05/2014. Sustenta, em síntese, que o INSS não computou para carência o período de 01/01/1999 a 27/05/2003, em que trabalhou para Sociedade Beneficente Recreativa Estrela D'Oriente e foi objeto de reclamação trabalhista.

O registro do vínculo trabalhista na CTPS da parte autora decorrente de ação trabalhista consiste em mero início de prova material do alegado tempo de contribuição, sendo necessária a produção de prova oral apta a corroborar o alegado labor exercido no ex-empregador.

Dessa forma, designe a secretaria do juízo audiência de instrução e julgamento que terá por objetivo oportunizar a produção de prova oral visando demonstrar o trabalho realizado pela parte autora no período de 01/01/1999 a 27/05/2003.

Sem prejuízo, fixo desde já o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas, sob pena de preclusão (artigo 357, §4º do CPC/15).

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000035-65.2020.4.03.6138

AUTOR: MARCOS KERI

Advogado do(a) AUTOR: KAREM DIAS DELBEM - SP237582

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o teor do Ofício Circular nº 7/2020, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, designo a realização da prova pericial médica para o dia 01/10/2020, às 11:00 horas, a qual será procedida pelo médico perito do Juízo, **Márcio Gomes** - CRM/SP nº 88.298, nas dependências desta Justiça, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos.

Considerando a necessidade da adoção de medidas de proteção ao contágio pelo coronavírus - COVID 19, alerto a parte autora acerca da obrigatoriedade de comparecer à perícia médica ora designada usando máscara de proteção facial e preferencialmente sozinha ou com apenas 01 (um) acompanhante, se necessitar de ajuda.

Ressalto que a parte não deverá comparecer ao ato caso apresente sintomas de febre, gripe ou quaisquer dos sintomas característicos da COVID-19, devendo comunicar ao juízo até o dia anterior à data marcada, para que a perícia seja reagendada. Alerto que o ato não será realizado se a parte comparecer ao consultório com tais sintomas.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Saliente-se que a perícia ora nomeada deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos quesitos do Juízo indicados na Portaria vigente, da qual referida Médica já teve ciência.

Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 305/CJF, de 7 de outubro de 2014, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados pelo *Expert*.

ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará em preclusão da prova.

Dispono o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.

No mais, mantenho na íntegra as demais determinações contidas na decisão proferida anteriormente.

Encaminhe-se ao Sr. Perito o *link* para acesso ao inteiro teor dos autos.

Com a contestação a contestação e o laudo pericial, prossiga-se nos termos da portaria vigente deste Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000441-86.2020.4.03.6138

AUTOR: MICHEL RODRIGUES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO LELIS LOPES - SP262155, JULIO CESAR DELEFRATE - SP262095

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o teor do Ofício Circular nº 7/2020, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, designo a realização da prova pericial médica para o dia 01/10/2020, às 10:00 horas, a qual será procedida pelo médico perito do Juízo **Márcio Gomes** - CRM/SP nº 88.298, nas dependências desta Justiça, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos.

Considerando a necessidade da adoção de medidas de proteção ao contágio pelo coronavírus - COVID 19, alerto a parte autora acerca da obrigatoriedade de comparecer à perícia médica ora designada usando máscara de proteção facial e preferencialmente sozinha ou com apenas 01 (um) acompanhante, se necessitar de ajuda.

Ressalto que a parte não deverá comparecer ao ato caso apresente sintomas de febre, gripe ou quaisquer dos sintomas característicos da COVID-19, devendo comunicar ao juízo até o dia anterior à data marcada, para que a perícia seja reagendada. Alerto que o ato não será realizado se a parte comparecer ao consultório com tais sintomas.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Saliente-se que a perícia ora nomeada deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos quesitos do Juízo indicados na Portaria vigente, da qual referida Médica já teve ciência.

Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 305/CJF, de 7 de outubro de 2014, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados pelo *Expert*.

ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará em preclusão da prova.

Dispono o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.

No mais, mantenho na íntegra as demais determinações contidas na decisão proferida anteriormente.

Encaminhe-se ao Sr. Perito o *link* para acesso ao inteiro teor dos autos.

Com a contestação a contestação e o laudo pericial, prossiga-se nos termos da portaria vigente deste Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000093-68.2020.4.03.6138

AUTOR: MARILDA OTAVIO

Advogados do(a) AUTOR: SHAIENE LIMA TAVEIRA - SP345606, PEDRO RUBIA DE PAULA RODRIGUES - SP319062

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o teor do Ofício Circular nº 7/2020, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, designo a realização da prova pericial médica para o dia **01/10/2020, às 10 horas e 30 minutos**, a qual será procedida pelo médico perito do Juízo **Márcio Gomes** - CRM/SP nº 88.298, nas dependências desta Justiça, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos.

Considerando a necessidade da adoção de medidas de proteção ao contágio pelo coronavírus - COVID 19, alerto a parte autora acerca da obrigatoriedade de comparecer à perícia médica ora designada usando máscara de proteção facial e preferencialmente sozinha ou com apenas 01 (um) acompanhante, se necessitar de ajuda.

Ressalto que a parte não deverá comparecer ao ato caso apresente sintomas de febre, gripe ou quaisquer dos sintomas característicos da COVID-19, devendo comunicar ao juízo até o dia anterior à data marcada, para que a perícia seja reagendada. Alerto que o ato não será realizado se a parte comparecer ao consultório com tais sintomas.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Saliente-se que a perícia ora nomeada deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos quesitos do Juízo indicados na Portaria vigente, da qual referida Médica já teve ciência.

Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 305/CJF, de 7 de outubro de 2014, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados pelo *Expert*.

ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará em preclusão da prova.

Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.

No mais, mantenho na íntegra as demais determinações contidas na decisão proferida anteriormente.

Encaminhe-se ao Sr. Perito o *link* para acesso ao inteiro teor dos autos.

Com a contestação a contestação e o laudo pericial, prossiga-se nos termos da portaria vigente deste Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000719-87.2020.4.03.6138

AUTOR: MARAISA CRISTINA BERSANI

Advogado do(a) AUTOR: RINALDO NICEZIO LAZARINI - SP404220

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado. Desta forma, considerando o valor da causa, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP a fim de que redistribua os autos ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à míngua do prazo recursal.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000683-45.2020.4.03.6138

AUTOR: JANDER APARECIDO PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA PIRES GARCIA VIEIRA - SP359008

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Prevenção não há entre este feito e o elencado no termo, vez que julgado extinto sem apreciação do mérito.

A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 291, 292 e 319, V do Código de Processo Civil de 2015.

Sendo assim, tendo em vista que nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado, emende a parte autora sua petição inicial (art. 321-CPC/2015), conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, que deverá ser calculado na forma do art. 292, §§ 1º e 2º do CPC/2015 (parcelas vencidas mais doze parcelas vincendas), observando-se a prescrição quinquenal, DEMONSTRANDO-O AO JUÍZO.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Na mesma oportunidade, apresente documento de identidade legível.

Pena: extinção do feito sem apreciação do mérito.

Com o decurso do prazo, tornem conclusos.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001126-30.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: RENATO PEGHIM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/S LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA JUNQUEIRA BEZERRA RESENDE - SP181361

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

5001126-30.2019.4.03.6138

Converto o julgamento do feito em diligência.

Trata-se de ação em que a parte autora pede seja reconhecido direito ao parcelamento de crédito inscritos em dívida ativa. Sustenta, em síntese, que foi obstada a aderir a programa de parcelamento, o que acarretou protesto de certidões de dívida ativa.

A parte autora informou que celebrou acordo com a União e aderiu a programa de parcelamento de crédito tributário, requerendo extinção do feito com homologação de acordo firmado entre as partes (ID 36399971).

Assim, assinalo prazo de 15 dias para manifestação da União sobre o acordo celebrado.

Com o decurso do prazo, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000264-25.2020.4.03.6138

AUTOR: CRISTIANE LUCIANO MURAKAMI DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO FERRAZ BARCELOS - SP313046, ROGERIO FERRAZ BARCELOS - SP248350, ROSELI DA SILVA - SP368366

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o teor do Ofício Circular nº 7/2020, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, designo a realização da prova pericial médica para o dia 06/08/2020, às 12 horas e 30 minutos, a qual será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Celso Peito Macedo Filho - CRM/MG nº 46.629, nas dependências desta Justiça.

Considerando a necessidade da adoção de medidas de proteção ao contágio por coronavírus - COVID 19, alerto a parte autora acerca da obrigatoriedade de comparecer à perícia médica ora designada usando máscara de proteção facial e preferencialmente sozinha ou com apenas 01 (um) acompanhante, se necessitar de ajuda.

Ressalto que a parte não deverá comparecer ao ato caso apresente sintomas de febre, gripe ou quaisquer dos sintomas característicos da COVID-19, devendo comunicar ao juízo até o dia anterior à data marcada, para que a perícia seja reagendada. Alerto que o ato não será realizado se a parte comparecer ao consultório com tais sintomas.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

No mais, mantenho na íntegra as demais determinações contidas na decisão proferida anteriormente.

Encaminhe-se ao Sr. Perito o *link* para acesso ao inteiro teor dos autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000711-13.2020.4.03.6138

AUTOR: MARIA NEIDE DA SILVA OGOSHI 11118281802

Advogado do(a) AUTOR: JOANILSON SILVA DE AQUINO - SP257670

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos instrumento de mandato (art. 104 do CPC/2015), regularizando, assim, sua representação processual, posto que o documento acostado aos autos como ID 35976135, está ilegível e em desconformidade com o normativo em vigor.

Pena: extinção, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015.

Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pela autora, à vista de que dito benefício só se defere a pessoas jurídicas excepcionalmente, diante de comprovada hipossuficiência financeira, que acarrete a impossibilidade de arcar com as despesas processuais. Neste sentido já decidiu o C. STJ: "É possível conceder às pessoas jurídicas o benefício da assistência judiciária, desde que, porém, demonstrem a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria manutenção. Precedente do STJ. Recurso especial não conhecido." (RESP 323860, Proc.:200100599360, UF: SP, 4.ª T., DJ de 07/03/2005, p. 258, Rel. BARROS MONTEIRO)..

Ainda que se trate de empresa sem fins lucrativos ou de pequena empresa, como a microempresa e a de pequeno porte, o pedido de gratuidade formulado por pessoa jurídica deve vir instruído com provas que, efetivamente, demonstrem a falta de recursos para arcar com os custos e as despesas do processo e, na espécie, os elementos constantes dos autos não autorizam a concessão do benefício.

Desta forma, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista na Lei 9.289/96, sob pena de extinção, nos termos do artigo 290 do CPC/2015.

Com o decurso de prazo, tomem imediatamente conclusos.

Publique-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000720-72.2020.4.03.6138

AUTOR: MARCELO DE CAMPOS CAROLO

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SILVESTRE - SP423758

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com os autos elencados no termo, uma vez que referido processo foi extinto sem análise de mérito.

A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 291, 292 e 319, V do Código de Processo Civil de 2015.

Sendo assim, tendo em vista que nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado, emende a parte autora sua petição inicial (art. 321-CPC/2015), conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, que deverá ser calculado na forma do art. 292, §§ 1º e 2º do CPC/2015 (parcelas vencidas mais doze parcelas vincendas), observando-se a prescrição quinquenal, DEMONSTRANDO-O AO JUÍZO.

Indefiro, desde já, o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que o autor é engenheiro químico, no que se presume possuir condição econômica para custeio das despesas do processo, sem prejuízo da própria manutenção.

Desta forma, com a correção do valor da causa, providencie a parte autora o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista na Lei 9.289/96 (art. 290 do CPC/2015).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pena: extinção do feito sem apreciação do mérito.

Com o decurso de prazo, tomem imediatamente conclusos.

Publique-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000390-75.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

IMPETRANTE: SEBASTIAO AMARANTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLERIO FALEIROS DE LIMA - SP150556

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

5000390-75.2020.4.03.6138

Converto o julgamento do feito em diligência.

Manifeste-se a parte impetrante, no prazo legal, sobre os embargos de declaração interpostos, especialmente sobre questões preliminares, bem como sobre as informações prestadas pela autoridade coatora (ID 33755040).

Com o decurso do prazo, tomem os autos conclusos.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000704-21.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

IMPETRANTE: ERON MARCELINO SANTOS VENANCIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE CHRISTINA MAZIERI - SP264901, ALMIR FERREIRA NEVES - SP151180

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BARRETOS-SP

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

5000704-21.2020.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de pedido de mandado de segurança em que a parte impetrante requer que a autoridade coatora seja compelida a manter seu benefício de auxílio-doença.

Indeferida a tutela liminar (ID 36004834), a parte impetrante postula reconsideração da decisão ao argumento de que não foi realizada a perícia reagendada para 06/04/2020.

No entanto, mantenho o indeferimento da tutela liminar, visto que os documentos anexados no ID 35832169 indicam cumprimento do ato reagendado, o que implica necessidade de prévia oitiva da autoridade coatora sobre eventual falha na informação lançada em seu sistema.

Aguardem-se as informações da autoridade coatora.

Em seguida, tomem imediatamente os autos conclusos para sentença.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000710-28.2020.4.03.6138

AUTOR: VALENTINA MARIA ROSALIM FERRAZ

Advogado do(a) AUTOR: RENE BERNARDO PERACINI - SP301729

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado. Desta forma, considerando o valor da causa, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP a fim de que redistribua os autos ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à mingua do prazo recursal.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Substituto Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000692-07.2020.4.03.6138

AUTOR: SIMONE BATISTA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO HIPOLITO MENDES - SP328764

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 291, 292 e 319, V do Código de Processo Civil de 2015.

Sendo assim, tendo em vista que nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado, emende a parte autora sua petição inicial (art. 321-CPC/2015), conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, que deverá ser calculado na forma do art. 292, §§ 1º e 2º do CPC/2015 (parcelas vencidas mais doze parcelas vincendas), observando-se a prescrição quinquenal, DEMONSTRANDO-O AO JUÍZO.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pena: extinção do feito sem apreciação do mérito.

Após, tomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000647-03.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

IMPETRANTE: RONALDO LOPES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALEXANDRE SOSTENA - SP358478

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

No prazo de dez dias, manifeste-se o impetrante sobre as informações.

Caso corrija o polo passivo, abra-se conclusão para decisão.

Em caso negativo, tomemos os autos conclusos para julgamento.

PRIC.

BARRETOS, 4 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000699-96.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

IMPETRANTE: DORIVAL DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS ODENIK JUNIOR - SP403411

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BEBEDOURO

DECISÃO

5000699-96.2020.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de pedido de mandado de segurança em que a parte impetrante requer que a autoridade coatora seja compelida a manter a antecipação de salário em benefício de auxílio-doença.

Indeferida a tutela liminar por ausência de demonstração de que foi realizado requerimento administrativo de prorrogação do benefício (ID 35999937), a parte impetrante postula reconsideração da decisão ao argumento de cessação do benefício em 15/08/2020.

Mantenho o indeferimento da tutela liminar, visto que os documentos anexados pela parte impetrante não demonstram que houve requerimento administrativo para prorrogação do benefício.

Aguardem-se as informações da autoridade coatora.

Em seguida, tomemos os autos conclusos para sentença.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002412-46.2010.4.03.6138

EXEQUENTE: KURT BODEMER

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI - SP189184

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte exequente intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará.

Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos serão sobrestados em Secretaria, com registro no sistema processual eletrônico, para aguardar o pagamento do precatório no exercício seguinte.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000514-29.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: IVALDA FRANCISCA DE MORAIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSELI DA SILVA - SP368366, ROGERIO FERRAZ BARCELOS - SP248350

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte exequente intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará.

Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos serão sobrestados em Secretaria, com registro no sistema processual eletrônico, para aguardar o pagamento do precatório no exercício seguinte.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000407-41.2016.4.03.6138

EXEQUENTE: MARIA JOSE RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO NOGUEIRA LEMES - SP361295

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte exequente intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará.

Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos serão sobrestados em Secretaria, com registro no sistema processual eletrônico, para aguardar o pagamento do precatório no exercício seguinte.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003356-48.2010.4.03.6138

EXEQUENTE: BENEDITA DE FATIMA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE GIRARDI DOS SANTOS - SP287256

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ROSEMEIRE NUNES PEREIRA, MANUELA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE GLAUCO SCARAMAL - SP217321, RONALDO SERON - SP274199

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO BRANCO GUIMARAES - SP217343

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte exequente intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará.

Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos serão sobrestados em Secretaria, com registro no sistema processual eletrônico, para aguardar o pagamento do precatório no exercício seguinte.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003045-57.2010.4.03.6138

EXEQUENTE: OSCAR SILVERIO ALENCAR NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI - SP189184

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte exequente intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará.

Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos serão sobrestados em Secretaria, com registro no sistema processual eletrônico, para aguardar o pagamento do precatório no exercício seguinte.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000734-27.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: WALTER ANTONIO DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DEMETRIO MANOEL - SP376063, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte exequente intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará.

Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos serão sobrestados em Secretaria, com registro no sistema processual eletrônico, para aguardar o pagamento do precatório no exercício seguinte.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001269-46.2015.4.03.6138

EXEQUENTE: CLAUDIO DA SILVA REZENDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI - SP189184

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte exequente intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará.

Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos serão sobrestados em Secretaria, com registro no sistema processual eletrônico, para aguardar o pagamento do precatório no exercício seguinte.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008259-92.2011.4.03.6138

EXEQUENTE: AFONSO CARLOS DAS NEVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte exequente intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará.

Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos serão sobrestados em Secretaria, com registro no sistema processual eletrônico, para aguardar o pagamento do precatório no exercício seguinte.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005638-25.2011.4.03.6138

EXEQUENTE: ANTONIO MORAES FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350, ROMERO DA SILVA LEAO - SP189342, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA - SP184436, ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES - SP301077

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte exequente intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará.

Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos serão sobrestados em Secretaria, com registro no sistema processual eletrônico, para aguardar o pagamento do precatório no exercício seguinte.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001736-30.2012.4.03.6138

EXEQUENTE: I. A. D. S. A. B.

REPRESENTANTE: AIMI APARECIDA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSELI DA SILVA - SP368366, ROGERIO FERRAZ BARCELOS - SP248350

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte exequente intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará.

Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos serão sobrestados em Secretaria, com registro no sistema processual eletrônico, para aguardar o pagamento do precatório no exercício seguinte.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000750-78.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: ELIANA DE JESUS RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte exequente intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará.

Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos serão sobrestados em Secretaria, com registro no sistema processual eletrônico, para aguardar o pagamento do precatório no exercício seguinte.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000805-29.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: ATHAIR LUIZ RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA PIRES DE MATOS - SP225941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte exequente intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará.

Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos serão sobrestados em Secretaria, com registro no sistema processual eletrônico, para aguardar o pagamento do precatório no exercício seguinte.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000536-87.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: MARIA IRENE CANOAS DE ABREU SILVA

SUCEDIDO: ESPOLIO DE MARIO DE ABREU SILVA

REPRESENTANTE: MARIA IRENE CANOAS DE ABREU SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR - SP231922

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte exequente intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará.

Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos serão sobrestados em Secretária, com registro no sistema processual eletrônico, para aguardar o pagamento do precatório no exercício seguinte.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001339-97.2014.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORAABI RACHED ASSIS - SP225652, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355-A, NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: FERNANDO BATISTA MESQUITA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MESQUITA MARTINS - SP249695

DESPACHO

Determino o levantamento do sigilo processual, devendo ser mantido o sigilo dos documentos ID 29108638 e ID 29108644.

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove documentalmente a impenhorabilidade alegada, apresentando extrato bancário do período anterior e posterior ao bloqueio.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a alegação de impenhorabilidade apresentada pelo executado Fernando Batista Mesquita.

Cumpra-se. Intimem-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000394-15.2020.4.03.6138

IMPETRANTE: LEONARDO & LIGIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, BLLA - PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA, LLBA - ADMINISTRACAO DE BENS PRÓPRIOS LTDA, RESIDENCIAL BARBARA - GUAIRA SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO NO VAIS DE OLIVEIRA - SP123700

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO NO VAIS DE OLIVEIRA - SP123700

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO NO VAIS DE OLIVEIRA - SP123700

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO NO VAIS DE OLIVEIRA - SP123700

IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte requerida intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, § 3º do CPC/2015).

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001093-40.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EMBARGANTE: LUZIA DONIZETI RUFINO DE MIRANDA, NELSON PINTO DE MIRANDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP260517

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP260517

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

5001093-40.2019.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro em que a parte embargante pede cancelamento de ordem de indisponibilidade que recai sobre o imóvel objeto da matrícula nº 11.893 do Cartório de Registro de Imóveis de Orlandia/SP.

O polo ativo do feito foi regularizado com a formação do litisconsórcio pelos proprietários do bem imóvel em questão.

Assim, tomemos autos conclusos para sentença.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000264-25.2020.4.03.6138

AUTOR: CRISTIANE LUCIANO MURAKAMI DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO FERRAZ BARCELOS - SP313046, ROGERIO FERRAZ BARCELOS - SP248350, ROSELI DA SILVA - SP368366

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a certidão aposta pela Serventia, informando acerca do erro material contido na decisão ID 36444200, retifico referida decisão a fim de que conste corretamente a data da prova pericial, a ser realizada no presente Juízo no dia 24 DE SETEMBRO DE 2020, às 09:00 horas.

No mais, mantenho na íntegra referida decisão.

Int. e cumpra-se com urgência.

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006207-40.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de **EXECUÇÃO DE SENTENÇA** nos autos de ação em epígrafe em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).

É o sintético relatório.

DECIDO.

Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação.

Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento nos artigos 526, § 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Não há custas a serem recolhidas.

Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DIOGO DA MOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002493-11.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da data de audiência para inquirição das testemunhas designada para o dia 27/08/2020 às 14:45 hrs na Comarca de Osvaldo Cruz/SP.

LIMEIRA, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002050-89.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: VIACAO SANTA CRUZ LTDA.

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de ato emanado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, SP, para que a impetrada informe no sistema FAPWEB os índices FAP da vigência de 2015 individualizado do estabelecimentos acima indicados em planilha demonstrativa.

Este juízo possui somente competência para processar e julgar matéria previdenciária, bem como aquelas cujo trâmite deve ocorrer no Juizado Especial Federal Civil.

Assim, providencie a Secretaria a redistribuição para a 1ª Vara Federal deste Fórum de Limeira-SP.

Perseguindo a almejada celeridade processual e já demonstrada a competência ABSOLUTA daquele douto Juízo, cumpra-se independentemente do prazo recursal.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002549-10.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: FRANCISCO RIBEIRO QUEIROZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDERSON RODRIGO ESTEVES - SP308113, REGINA DE SOUZA JORGE - SP304192

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **FRANCISCO RIBEIRO QUEIROZ**, com qualificação nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM Limeira/SP.

Alega, em síntese, protocolou pedido de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, em 26/04/2017, o qual tramita sob o número 42/181.526.234-3 perante a agência da Previdência Social de Limeira/SP e que desde então não havia sido dado prosseguimento ao feito, estando parado há mais de **04 meses**.

Pretende, assim, medida que determine o prosseguimento do processo administrativo em questão, com a conclusão do processo pela autoridade impetrada.

Deferida a gratuidade (evento 25414582).

Notificada a prestar informações, a autoridade impetrada deixou de fazê-lo no prazo concedido, o que foi certificado dos autos.

Foi proferida decisão liminar determinando o cumprimento das providências pertinentes (evento 28238019).

O MPF tomou ciência do feito, mas deixou de proferir manifestação acerca do mérito da demanda (evento 28891823).

Sobreveio ofício da autoridade impetrada informando que a aposentadoria nº 42/181.526.234-3 foi concedida ao impetrante nos termos do Acórdão da 11ª Junta de Recursos do CRPS (evento 30890020).

É o relatório.

DECIDO.

Dispõe o artigo 493 do NCPC "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".

Por sua vez, ensina HUBERTO THEODORO JÚNIOR in "Curso de direito Processual Civil – vol. I" (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que "as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito" (p. 312).

Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

No caso em questão, verifico pela informação prestada pela autoridade impetrada que o benefício do impetrante foi concedido. Assim, verifica-se que houve o exaurimento do objeto. Contudo, como a conclusão do procedimento não foi demonstrada de forma espontânea no prazo, somente ocorrendo depois da decisão liminar, a segurança deve ser concedida apenas para ratificar os efeitos da decisão referida.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA**, apenas para ratificar os efeitos da decisão do evento 28238019.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Limeira, 30 de julho de 2020.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001339-84.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ROGERIO TERMINIELLO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA DE PAULA MACIEL - SP292441

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ROGÉRIO TERMINIELLO**, com qualificação nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA/SP.

O Impetrante alega que ingressou com pedido de Revisão de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição na Agência do INSS em LIMEIRA/SP e que, após decisão da agência local, interpsõ recurso administrativo à Junta de Recursos do Seguro Social, sendo o mesmo agendado em 04/04/2016 e apresentado ao INSS em 27/07/2016.

Aduz que em 02/06/2017, a 1ª Junta de Recursos do Seguro Social proferiu decisão de Conhecer do Recurso e negar-lhe provimento, por unanimidade e em 17/01/2018, contra o qual protocolou embargos de declaração.

No entanto, afirma que em 23/10/2018, a 1ª Junta de Recursos do Seguro Social solicitou pronunciamento Técnico Médico e enviou o processo para a ATM. A ATM proferiu despacho em 29/11/2019 e o processo permanece parado desde então.

O impetrante objetiva que a autoridade coatora seja compelida a se pronunciar e enviar o processo de volta para a 1ª Junta de Recursos do Seguro Social, para que possa ser julgado.

Foi proferida decisão liminar determinando o cumprimento das providências pertinentes (evento 31889924).

O MPF tomou ciência do feito, mas deixou de proferir manifestação acerca do mérito da demanda (evento 32128959).

Sobreveio ofício da autoridade impetrada informando que o Recurso 44232.769265/201643 referente ao processo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB/42174.724.5434 em nome de Rogério Terminiello encontra-se na 1ª Junta de Recurso aguardando análise de período especial, pela Perícia Médica Federal.

Aduziu ainda que os processos de concessão, recurso e revisão não estão sob o domínio da Agência de Limeira, sendo que a análise e tramitação dos mesmos ficam à cargo de equipe específica e designada pela Superintendência Regional SP e Gerência Executiva Piracicaba. (evento 33358382).

É o relatório.

DECIDO.

Dispõe o artigo 493 do NCPC "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".

Por sua vez, ensina HUBERTO THEODORO JÚNIOR in "Curso de direito Processual Civil - vol. 1" (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que "as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito" (p. 312).

Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

No caso em questão, verifico pelas informações prestadas que os expedientes pertinentes à autoridade impetrada foram cumpridos os até o momento, estando dependentes de providências alheias à sua esfera de atuação.

Não há, portanto, ato omissivo a ser sanado pelo Poder Judiciário em relação à autoridade apontada como coatora, razão pela qual não merece guarida o pedido do impetrante.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Limeira, 30 de julho de 2020.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005129-18.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: MAURICIO ISMAEL GUILHERME

Advogados do(a) IMPETRANTE: REGINA DE SOUZA JORGE - SP304192, ANDERSON RODRIGO ESTEVES - SP308113

IMPETRADO: SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA/S, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **MAURÍCIO ISMAEL GUILHERME** com qualificação nos autos, contra ato do Gerente Executiva do INSS em Piracicaba, alegando que o recurso da decisão administrativa encontra-se parado desde o protocolo inicial, estando sem andamento há mais de 03 meses.

Pretende que a autoridade coatora seja compelida a dar seqüência ao processo, remetendo à Junta de Recursos da Previdência Social o recurso interposto.

Deferida a gratuidade (evento 25728650).

Em suas informações, a autoridade impetrada noticiou, em resumo, que o recurso contra o indeferimento da Aposentadoria por Tempo de Contribuição nº 42/185.305.023-4 foi encaminhado pela APS Limeira à 26ª Junta de Recursos em 09/02/2019 e esta, em 19/06/2019, conheceu do recurso mas negou-lhe provimento (evento 27083249).

O impetrante peticionou novamente e disse que as informações prestadas pelo INSS não refletem o pedido do impetrante, pois seu recurso e o julgamento pela Junta de Recurso é de conhecimento do autor antes da impetração do Mandado de Segurança e foram anexadas na petição inicial.

Aduz que o que se busca é o envio do recurso do impetrante contra a referida decisão para o CONSELHO DE RECURSOS DO INSS, cujo protocolo foi efetuado em 15/07/2019 e não foi encaminhado para julgamento, conforme prova o documento anexado a petição inicial (eventos 234365495 e eventos 23436599).

Requeru seja novamente notificada a autoridade impetrada para que preste informações sobre o protocolo do recurso em 15/07/2019, não encaminhado ao Conselho de Recursos, objeto deste Mandado de Segurança (evento 23815619).

O MPF foi intimado (evento 28426254).

É o relatório.

DECIDO.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o quanto informado pelo impetrante, no sentido de que objetiva em verdade o andamento do recurso para o CONSELHO DE RECURSOS DO INSS, cujo protocolo foi efetuado em 15/07/2019 (evento 23436595), necessário conceder novo prazo para que a autoridade coatora preste informações.

Assim, concedo novo prazo de **10 dias** para a autoridade coatora para prestar informações.

Após, vista dos autos ao MPF, para parecer.

Tudo cumprido, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Limeira, 30 de julho de 2020.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002026-61.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: PEDRO CARLOS ADANSKI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE DE AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LIMEIRA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, tomem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000213-96.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: MAURICIO JOSE BUENO DE CAMARGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA DE PAULA MACIEL - SP292441

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **MAURICIO JOSÉ BUENO DE CAMARGO**, com qualificação nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA/SP.

O Impetrante alega que ingressou com pedido de Revisão de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição na Agência do INSS em LIMEIRA/SP e que, após decisão da agência local, interps recurso administrativo à Junta de Recursos do Seguro Social, sendo o mesmo agendado em 11/08/2017 e apresentado ao INSS em 07/02/2018.

Aduz que em 28/11/2018 a 18ª Junta de Recursos do Seguro Social encaminhou o processo para a ATM, que por sua vez solicitou Diligência Preliminar em 18/03/2019 e enviou o processo de volta para a APS de Limeira/SP. Alega ainda que em 22/07/2019, o apresentou os documentos solicitados, mas o processo não foi analisado pela perícia médica da APS Limeira, muito menos devolvido para a superior instância, permanecendo completamente parado desde 22/07/2019.

O impetrante objetiva que a autoridade coatora seja compelida a analisar os documentos de insalubridade juntados no processo e, após análise, envie o processo à instância superior.

Deferida a gratuidade (evento 27353425).

Notificada a prestar informações, a autoridade impetrada deixou de fazê-lo no prazo concedido, o que foi certificado dos autos.

Foi proferida decisão liminar determinando o cumprimento das providências pertinentes (evento 28935806).

O MPF tomou ciência do feito, mas deixou de proferir manifestação acerca do mérito da demanda (evento 29410706).

Sobreveio ofício da autoridade impetrada informando estar aguardando análise e decisão técnica da Perícia Médica Federal – PMF, agora desvinculada do INSS, relativo aos Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados, para cumprimento da diligência recursal e retorno do processo à Junta de Recursos do Conselho da Previdência Social (evento 30881664).

É o relatório.

DECIDO.

Dispõe o artigo 493 do NCPC “se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão”.

Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in “Curso de direito Processual Civil – vol. I” (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que “as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito” (p. 312).

Nesse mesmo sentido: “O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

No caso em questão, verifico pelas informações prestadas que os expedientes pertinentes à autoridade impetrada foram cumpridos até o momento, estando dependentes de providências alheias à sua esfera de atuação.

Não há, portanto, ato omissivo a ser sanado pelo Poder Judiciário em relação à autoridade apontada como coatora, razão pela qual não merece guarida o pedido do impetrante.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Limeira, 30 de julho de 2020.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5005480-80.2019.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 5 (cinco) dias**, providencie o recolhimento das custas judiciais estaduais, diretamente no Juízo deprecado, para o devido prosseguimento da(s) carta(s) precatória(s) expedida(s), em observância ao documento juntado em **Id. 36002573**. Deverá a parte autora, no **mesmo prazo assinalado**, comprovar o cumprimento da determinação.

Providencie a Secretaria o encaminhamento, por meio eletrônico, de cópia deste despacho ao 2º Ofício Cível da Comarca de Hortolândia-SP.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002943-77.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: SIS SOLUCOES INTEGRADAS EM SERVICOS DE SUPORTE A SEGURADORAS E ADMINISTRADORAS DE CARTOES DE CREDITOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA LOPES TORRES FERNANDES - RN7944, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRANETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a vigência do novo Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria n. 284, de 27 de julho de 2020, e a extinção da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP e a transferência de competência à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, **intime-se a Parte Impetrante** para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, **esclareça a indicação da autoridade impetrada** e, se for o caso, retifique o polo passivo da lide.

Ademais, considerando que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, fica a parte impetrante intimada, a manifestar-se, no mesmo prazo assinalado.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002939-40.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: M.L. SERVICOS DE TELEATENDIMENTO EM CALL CENTER LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - SP166149-A, RODRIGO XAVIER DE ANDRADE - SP351311

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a vigência do novo Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria n. 284, de 27 de julho de 2020, e a extinção da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP e a transferência de competência à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, **intime-se a Parte Impetrante** para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, **esclareça a indicação da autoridade impetrada** e, se for o caso, retifique o polo passivo da lide.

Ademais, considerando que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, fica a parte impetrante intimada, a manifestar-se, no mesmo prazo assinalado.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002940-25.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: SIS SOLUCOES INTEGRADAS EM SERVICOS DE SUPORTE A SEGURADORAS E ADMINISTRADORAS DE CARTOES DE CREDITOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA LOPES TORRES FERNANDES - RN7944

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a vigência do novo Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria n. 284, de 27 de julho de 2020, e a extinção da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP e a transferência de competência à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, **intime-se a Parte Impetrante** para que, **no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a indicação da autoridade impetrada** e, se for o caso, retifique o polo passivo da lide.

Ademais, considerando que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, fica a parte impetrante intimada, a manifestar-se, no **mesmo prazo assinalado**.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002954-09.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA OCEANICA LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA RIBCZUK - PR82779

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a vigência do novo Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria n. 284, de 27 de julho de 2020, e a extinção da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP e a transferência de competência à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, **intime-se a Parte Impetrante** para que, **no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a indicação da autoridade impetrada** e, se for o caso, retifique o polo passivo da lide.

Ademais, considerando que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, fica a parte impetrante intimada, a manifestar-se, no **mesmo prazo assinalado**.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002936-85.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: M.L. SERVICOS DE TELEATENDIMENTO EM CALL CENTER LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - SP166149-A, RODRIGO XAVIER DE ANDRADE - SP351311

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a vigência do novo Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria n. 284, de 27 de julho de 2020, e a extinção da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP e a transferência de competência à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, **intime-se a Parte Impetrante** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a indicação da autoridade impetrada e, se for o caso, retifique o polo passivo da lide.

Ademais, considerando que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, fica a parte impetrante intimada, a manifestar-se, no mesmo prazo assinalado.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002935-03.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: M.L. SERVICOS DE TELEATENDIMENTO EM CALL CENTER LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - SP166149-A, RODRIGO XAVIER DE ANDRADE - SP351311

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a vigência do novo Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria n. 284, de 27 de julho de 2020, e a extinção da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP e a transferência de competência à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, **intime-se a Parte Impetrante** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a indicação da autoridade impetrada e, se for o caso, retifique o polo passivo da lide.

Ademais, considerando que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, fica a parte impetrante intimada, a manifestar-se, no mesmo prazo assinalado.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002923-86.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: PREMIER PACK COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a vigência do novo Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria n. 284, de 27 de julho de 2020, e a extinção da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP e a transferência de competência à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, **intime-se a Parte Impetrante** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a indicação da autoridade impetrada e, se for o caso, retifique o polo passivo da lide.

Ademais, considerando que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, fica a parte impetrante intimada, a manifestar-se, no mesmo prazo assinalado.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002947-17.2020.4.03.6144

IMPETRANTE:CALYPSO BAY ARRENDAMENTO DE MARCAS E PATENTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

DESPACHO

Tendo em vista a vigência do novo Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria n. 284, de 27 de julho de 2020, e a extinção da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP e a transferência de competência à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, **intime-se a Parte Impetrante** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a indicação da autoridade impetrada e, se for o caso, retifique o polo passivo da lide.

Ademais, considerando que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, fica a parte impetrante intimada, a manifestar-se, no mesmo prazo assinalado.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002953-24.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: CONSTRUTORA OCEANICA LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA RIBCZUK - PR82779

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a vigência do novo Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria n. 284, de 27 de julho de 2020, e a extinção da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP e a transferência de competência à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, **intime-se a Parte Impetrante** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a indicação da autoridade impetrada e, se for o caso, retifique o polo passivo da lide.

Ademais, considerando que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, fica a parte impetrante intimada, a manifestar-se, no mesmo prazo assinalado.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000836-65.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE SAO ROQUE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO FORCENETTE - SP175076, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DECISÃO

Id. 31256344 e 31949548 - Indefero o pedido apresentado no sentido de que se expeça ofício ao Serasa, para ordenar exclusão de registro em cadastro, considerando que a correspondente inserção ocorreu sem nenhuma intervenção deste Juízo, de modo que não pode ser tratada no âmbito desta Execução Fiscal.

Se for necessária uma medida judicial, o pedido deverá ser deduzido perante juízo competente, o que será definido até mesmo a partir da condição do Serasa como pessoa jurídica de direito privado.

Intimem-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006244-06.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

EXECUTADO: FRANCISCO CESARIO FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA GOMES GUIMARAES - MS8701

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada acerca do Ofício nº 1.589/2020/2RI - Registro de Imóveis de Campo Grande - MS 2ª Circunscrição e para que adote as medidas requeridas.

CAMPO GRANDE, 5 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002900-61.2009.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EMBARGADO: EDIMA ARANHA SILVA, AUREDIL FONSECA DOS SANTOS, CELSO ALBERTO DA CUNHA CORDEIRO, INES FRANCISCA NEVES SILVA, GILDNEY MARIA DOS SANTOS ALVES, IVAN ARAUJO BRANDAO, MARIA CRISTINA ARRUA SANCHEZ, LUIS HENRIQUE MASCARENHAS MOREIRA, MARIA APARECIDA ALBUQUERQUE ARROYO, PAULO ANTONIO TERRABUIO ANDREUSSI

Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração, com efeitos infringentes, opostos em face do Juízo, por conta da sentença proferida em embargos à execução às fls. (ID 26442294 fls. 104-108/pdf) por **EDIMA ARANHA SILVA e outros** (exequentes/embargados), e **FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL** (embargante/executada)

Os embargados/exequentes asseveram que (ID 26442294 fls. 113-117/pdf):

a) *“a sentença ora embargada compara parcelas de natureza distintas, o que revela contradição que deverá ser sanada porquanto influencia no julgamento da lide”* – distribuição dos honorários sucumbenciais;

b) *“ao ser proferida a sentença ora embargada, houve omissão na mesma quanto ao arbitramento de honorários advocatícios, no Cumprimento de Sentença”*;

c) houve omissão quanto à *“fundamentação explícita acerca dos motivos apresentados pelos embargados quando da impugnação da prova pericial”*;

A FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL sustenta que a sentença foi omissa e requer que:

“sejam analisadas as questões de fato e de direito apresentadas nas instâncias do embargante às folhas 725/727” ID 27906993.

Contrarrazões da FUFMS – ID 27906992.

Contrarrazões **EDIMA ARANHA SILVA e outros** (ID 28303374).

É o relatório. Decido.

A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de um apelo de integração e não de substituição.

Porém, no presente caso não há que se falar em qualquer dessas imperfeições na decisão recorrida.

Sobre o assunto em debate, assim determinou a sentença embargada:

“Dada a ocorrência de sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido (diferença entre o valor executado, com exclusão dos exequentes CELSO ALBERTO DA CUNHA CORDEIRO, EDIMA ARANHA SILVA, GILDNEY MARIA DOS SANTOS ALVES, LUIS HENRIQUE MASCARENHAS MOREIRA, MARIA APARECIDA ALBUQUERQUE ARROYO, MARIA CRISTINA ARRUA SANCHEZ e PAULO ANTONIO TERRABUIO ANDREUSSI, e o valor acima fixado, posicionado para 10/2008) e determino que a embargante pague 70% e os embargados, pro rata, paguem 30% desse valor, nos termos do art. 85, §3º. I c/c 86, caput, do CPC. Determino, ainda, a restituição, pelos embargados, de 30% (trinta por cento) do valor pago pela FUFMS a título de honorários periciais (artigo 86, caput, CPC)”

Da transcrição acima, verifica-se que os honorários advocatícios foram fixados sobre o proveito econômico obtido na ação, ou seja, sobre a diferença entre o valor executado e o valor fixado na decisão.

Assim, não há que se falar em contradição, posto que, torna-se uma **conclusão lógica** afirmar que para o cálculo dessa diferença deverá, de fato, ser usado o valor executado e o valor fixado pela perícia, ambos posicionados para 10/2008.

No tocante à alegada omissão do arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais relativos ao **Cumprimento de Sentença**, ressalta-se que, conforme afirmado pelos próprios embargantes, foi decidido por esse Juízo “*que os mesmos seriam arbitrados ao final do Cumprimento de Sentença*”, sendo assim descabida a sua fixação no presente momento.

Com relação à alegada ausência de fundamentação/manifestação do pedido de **nulidade da perícia**, convém ressaltar que a sentença foi clara ao afirmar que o valor encontrado pela perícia “*é plenamente justificável, não havendo motivo para se dar prevalência ao parecer técnico oferecido pela embargante ou ainda aos reclamos dos embargados*” e “*que os cálculos da perícia judicial (por se tratar de uma profissional legalmente habilitada) são os perfeitamente representativos da decisão transitada em julgado e, bem assim, porque elaborados sob o pálio de um múnus publico, revestem-se de presunção de veracidade e legitimidade*”.

Importante assinalar, ainda, que “*a perícia é prova do juízo, cabendo ao julgador a faculdade de repeti-la ou não*” (AG 0041551-34.1996.4.01.0000, JUIZ JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), DJ 16/07/2001 PAG 552).

Por fim, quanto à alegação de omissão feita pela FUFMS, da simples leitura da sentença, verifica-se que não assiste a esta embargante, posto que essa decisão examinou devidamente a controvérsia posta em debate, bem como as provas trazidas aos autos, porém adotando entendimento contrário ao defendido pela ora embargante (FUFMS) – a sentença embargada apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.

Ora, o mero inconformismo das partes não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim aqui pretendido, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio a ser manejado.

Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido.

Assim, diante da inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, **rejeito** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 05 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005039-83.2009.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EMBARGADO: GERALDO ALVES DAMASCENO JUNIOR, AMER CAVALHEIRO HAMDAN, JUCIMARA SILVA ROJAS, ESPÓLIO DE JOSE CARLOS DORSA VIEIRA PONTES, ANTONIO DOS ANJOS PINHEIRO DA SILVA, ERONIDES DE JESUS BISCOLA, LUIZ ANTONIO DE CAPUA, CATARINA MARIA COSTA MARQUES PEREIRA DA ROSA, GLAUCIA MUNIZ PROENCA LARA, LIDIA SATSICO ARACAQUI AYRES

Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração, com efeitos infringentes, opostos em face do Juízo, por conta da sentença proferida em embargos à execução às fls. (ID 25494243 fls. 489-493/pdf) por **GERALDO ALVES DAMASCENO JUNIOR e outros** (exequentes/embargados), e **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS** (embargante/executada)

Os embargados/exequentes asseveram que (ID 25494243 fls. 498-503/pdf):

a) “*a sentença ora embargada compara somas de conteúdos apurados em datas distintas ao fixar o suposto excesso entre valores executados, os valores apresentados pela embargante e os valores apurados pela perícia, o que revela contradição possível de ser sanada e também por apresentar reflexos na conclusão e julgamento da lide*” – distribuição dos honorários sucumbenciais;

b) “*ao ser proferida a sentença ora embargada, houve omissão na mesma quanto ao arbitramento de honorários advocatícios, no Cumprimento de Sentença*”;

c) houve omissão quanto às “*razões e motivos que fundamentam o pedido de nulidade apresentados pelos embargados quando da impugnação da prova pericial*”;

A FUFMS sustenta que a sentença foi omissa e requer que:

“*sejam analisadas as questões de fato e de direito apresentadas nas insurgências do embargante às folhas 405/407*” ID 27520078.

Contrarrazões da FUFMS – ID 27520075.

Contrarrazões **GERALDO ALVES DAMASCENO JUNIOR e outros** (ID 28023174).

É o relatório. Decido.

A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de um apelo de integração e não de substituição.

Porém, no presente caso não há que se falar em qualquer dessas imperfeições na decisão recorrida.

Sobre o assunto em debate, assim determinou a sentença embargada:

“*Dada a ocorrência de sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido (diferença entre o valor executado e o valor fixado pelo perito, ambos posicionados em 10/2008) e determino que a embargante pague 50% os embargados, pro rata, paguem 50% desse valor, nos termos do art. 85, §3º, I c/c 86, caput, do CPC. Determino, ainda, a restituição, pelos embargados, de 50% (cinquenta por cento) do valor pago pela FUFMS a título de honorários periciais (artigo 86, caput, CPC).*”

Da transcrição acima, verifica-se que os honorários advocatícios foram fixados sobre o proveito econômico obtido na ação, ou seja, sobre a diferença entre o valor executado e o valor fixado na decisão.

Assim, não há que se falar em contradição, posto que, torna-se uma **conclusão lógica** afirmar que para o cálculo dessa diferença deverá, de fato, ser usado o valor executado e o valor fixado pela perícia, ambos posicionados para 10/2008.

No tocante à alegada omissão do arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais relativos ao **Cumprimento de Sentença**, ressalta-se que, conforme afirmado pelos próprios embargantes, foi decidido por esse Juízo “*que os mesmos seriam arbitrados ao final do Cumprimento de Sentença*”, sendo assim descabida a sua fixação no presente momento.

Com relação à alegada ausência de fundamentação/manifestação do pedido de **nulidade da perícia**, convém ressaltar que a sentença foi clara ao afirmar que o valor encontrado pela perícia “*é plenamente justificável, não havendo motivo para se dar prevalência ao parecer técnico oferecido pela embargante ou ainda aos reclamos dos embargados*” e “*que os cálculos da perícia judicial (por se tratar de uma profissional legalmente habilitada) são os perfeitamente representativos da decisão transitada em julgado e, bem assim, porque elaborados sob o pálio de um múnus publico, revestem-se de presunção de veracidade e legitimidade*”.

Importante assinalar, ainda, que “*a perícia é prova do juízo, cabendo ao julgador a faculdade de repeti-la ou não*” (AG 0041551-34.1996.4.01.0000, JUIZ JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), DJ 16/07/2001 PAG 552).

Por fim, quanto à alegação de omissão feita pela FUFMS, da simples leitura da sentença, verifica-se que não assiste a esta embargante, posto que essa decisão examinou devidamente a controvérsia posta em debate, bem como as provas trazidas aos autos, porém adotando entendimento contrário ao defendido pela ora embargante (FUFMS) – a sentença embargada apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão. Observo, inclusive, que a própria FUFMS, em sede de contrarrazões (ID 27520075), argumentou que: “*Não há nenhuma nulidade quanto a não apreciação de todas as insurgências do embargado, uma vez que a sentença apresentou os fundamentos de decidir*”.

Ora, o mero inconformismo das partes não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim aqui pretendido, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio a ser manejado.

Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido.

Assim, diante da inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, **rejeito** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 05 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS

Processo nº 5004723-96.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARILZA OLIVEIRA DA SILVA DEMUNDO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA - MS18629

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS.

SENTENÇA

Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto por MARILZA OLIVEIRA DA SILVA DEMUNDO em face da sentença ID 35714444.

Em suas razões alega que a sentença omitiu-se “acerca da impugnação dos PPPs e da competência da Justiça Federal para tanto, tendo em vista a jurisprudência pátria, o pleito em questão de benefício previdenciário e a recente decisão da TNU no **Tema 213**, visto que, tais argumentos não foram observados no momento da sentença”.

Relatei para o ato. Decido.

Os presentes embargos não merecem guarida.

A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição.

Todavia, no presente caso, não há que se falar em obscuridade, contradição, omissão ou erro material na sentença embargada.

De fato, a parte autora defendeu, na petição inicial, a **competência da Justiça Federal** para discutir questões relativas a informações constantes no Perfil Profissiográfico Previdenciário sobre Equipamento de Proteção Individual – EPI. Ou seja, “*A simples impugnação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP pela Autora, não reveste a presente demanda como lide trabalhista*” (sem destaques no original).

Aí está o âmago da questão.

A expressão “**perante a Justiça Federal**”, foi utilizada, no caso do Tema 213 da Turma Nacional de Uniformização, ora em análise, para esclarecer que a demanda não precisaria ser intentada contra o empregador perante a **Justiça do Trabalho (não reveste a presente demanda como lide trabalhista)**, mas poderia ser proposta diretamente na **Justiça Federal**, “*desde que exista impugnação específica do formulário na causa de pedir, onde tenham sido motivadamente alegados...*”.

E qual a diferença entre Justiça Federal e Juizado Especial Federal?

A Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que “*Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal*”, prevê, no art. 3º, que “*Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*”. (destaquei).

Então, o Juizado Especial Federal é um órgão da Justiça Federal para julgar causas, **de competência da Justiça Federal**, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

É isso.

Assim, o que se verifica é a discordância da embargante quanto à extinção do feito, que, no entanto, revela-se clara e devidamente fundamentada.

Concluiu-se, quando da leitura da peça inicial, que a parte autora defendia que não precisava interpor ação perante a Justiça do Trabalho para discussão do PPP. Contudo, não foi possível entender, antes dos embargos, que pretendia afastar, além da competência da Justiça do Trabalho, também a competência do Juizado Especial Federal.

A pretensão de esclarecer a sentença, o que pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua conseqüente alteração; mas isso não se mostra possível em sede de embargos de declaração.

Reitero que o mero inconformismo não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pela embargante, qual seja, a reforma do *decisum*, há recurso próprio a ser manejado.

Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido.

Diante da inexistência de omissão na decisão embargada, **rejeito** os presentes embargos de declaração.

Intime-se.

P.R.I.

Campo Grande, MS, 05 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004587-29.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL, RAQUELARAJO MARTOS BATTAGLIN

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO - MS5315

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO - MS5315

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/08/2020 1741/1893

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por **LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL** e **outro** (autores), e **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** (ré), em face da sentença proferida às fls. 437-444/pdf.

A ré alega que a sentença foi omissa uma vez que “este juízo reconheceu a quitação das parcelas do financiamento habitacional depositadas em juízo. Contudo, I) não determinou o restabelecimento do contrato e II) não determinou ao Cartório de Registro de Imóveis o cancelamento da averbação da consolidação da propriedade, mantendo, a garantia fiduciária em favor do credor”. (ID 28027915).

Os autores/embargantes alegam que a sentença foi “omissa porque não se manifestou quanto a manutenção do contrato originário entre as partes”; “não se manifestou sobre a dita consolidação da propriedade do imóvel, para cancelá-la e revertê-la em favor dos autores, na forma do contrato originário, como consequência lógica da procedência da ação”; “omissa a sentença no ponto que NÃO determinou, como consequência lógica, o restabelecimento da emissão dos boletos das parcelas mensais”. (ID 28219509).

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

No caso *sub judice*, assiste razão aos embargantes.

Consoante lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, “a finalidade dos embargos de declaração não é a de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida – ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando eventuais defeitos (obscuridade, contradição e omissão). Realmente, se a função dos embargos de declaração é subsidiária, visando somente aperfeiçoar a decisão, não se pode autorizar que, por meio desse caminho, a parte obtenha modificação substancial na decisão impugnada. Questiona-se, porém, a respeito da possibilidade do uso dos embargos de declaração para se alcançar alteração da substância na decisão, de maneira a modificar a sua própria essência. As vantagens dessa alternativa são evidentes, não apenas pela rapidez com que esses embargos são julgados, mas ainda pela sua simplicidade e ausência de preparo.” (...) “Mais difícil é a análise da situação em que – mesmo ausente qualquer obscuridade, omissão ou contradição – se pretende utilizar os embargos de declaração em substituição ao recurso adequado (v.g., a apelação) com o objetivo de produzir modificação na decisão recorrida. Embora isso seja aparentemente inviável, a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo, ainda que excepcionalmente, o uso dos embargos de declaração com efeitos infringentes (modificativos) em tais circunstâncias. Na verdade, somente aqui realmente existirão embargos de declaração com efeitos infringentes.” (...) “Assim, por exemplo, tem-se admitido os embargos de declaração com efeitos infringentes quando o juiz decide deserto um recurso que evidentemente foi objeto de preparo; quando o juiz, ao sentenciar, decide controversia totalmente alheia àquela manifestada nos autos (...)”.

In casu, quando da prolação da sentença de fls. 437-444/pdf, o Juízo, foi silente quanto ao cancelamento da consolidação da propriedade e restabelecimento do contrato.

Assim, tenho que a sentença merece reparo, a fim de sanar/aclarar a omissão/contradição apontadas, o que torna viável o acolhimento dos presentes embargos aclaratórios.

Diante do exposto, **acolho** os presentes embargos de declaração, para que onde se lê:

*“Com relação à CEF, ratifico a decisão de fls. 243-245v e **JULGO PROCEDENTE** a presente consignação em pagamento, declarando quitadas as parcelas depositadas em juízo, referentes ao contrato de financiamento em questão (nº 130000212571), firmado em 05/12/2014. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.”*

Leia-se:

*“Com relação à CEF, ratifico a decisão de fls. 243-245v e **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, declarando quitadas as parcelas depositadas em juízo, referentes ao contrato de financiamento em questão (nº 130000212571), firmado em 05/12/2014. **Determino o cancelamento da consolidação da propriedade do imóvel, bem como a retomada do referido contrato em sua normalidade.** Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.”*

Mantenho os demais termos da r. sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPO GRANDE, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004353-57.2010.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ALCEU ZANCHIN, NOELDA MARIA ZANCHIN, DORVALINO ZANCHIN

Advogado do(a) AUTOR: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - PR18294-A

Advogado do(a) AUTOR: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - PR18294-A

Advogado do(a) AUTOR: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - PR18294-A

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) REU: MARCELO PONCE CARVALHO - MS11443, ANTENOR MINDAO PEDROSO - MS9794

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração, com efeitos infringentes, opostos por **ALCEU ZANCHIN** e **outros**, em face da sentença proferida (ID 27646841), sob o fundamento de a decisão é omissa, pois, ao julgar extinta a ação, deixou de apreciar a razão pela qual os Embargantes requereram a desistência, qual seja, a transação entabulada entre as partes (ID 287008089).

Contramínutas (ID 28991803 e 29175717).

É o relatório. Decido.

A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição.

No presente caso, não há que se falar em obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão recorrida.

Ressalta-se que ao condenar os embargantes no pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, assim se manifestou o juízo (ID 17454433 e 27646841):

“Noto que merece acolhida aludida pretensão, de modo que os autores devem suportar os honorários sucumbenciais uma vez que deram causa a ação.

(...)

Custas pelos autores. Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §§ 1º e 2º, do CPC”

Ora, com a simples leitura, percebe-se não haver a alegada omissão ou contradição na sentença, ora embargada. Na verdade, o que se verifica é a discordância dos embargantes quanto às suas condenações. A pretensão de esclarecerem o *decisum*, o que pretendem, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos, uma vez que o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração.

No mais, não há que se falar em transação, pois conforme explicitado na sentença que extinguiu o feito *“A presente ação deve ser extinta sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC/15”*. Ou seja, não houve homologação de acordo ou transação por parte deste Juízo, e sim notícia de adesão a programa de parcelamento e seu integral pagamento (ID 15440582, fls. 04/09), o que acarretou a extinção do processo pela ausência superveniente do interesse de agir.

Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infrigente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido.

Assim, diante da inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 05 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000613-88.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EMERSON BALTAZAR DE QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GONCALVES DA SILVA MELLO - MS19007

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Emerson Baltazar de Queiroz propôs a presente ação contra a **União (Fazenda Nacional)**, pretendendo, em sede de tutela antecipada, que a parte ré seja compelida a suspender os descontos de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, retidos na fonte.

Como fundamento do pleito, o autor alega ser militar reformado do Exército, por ser portador de doença incapacitante *“equivalente à alienação mental (psicose, transtornos mentais, depressivos e afetivo bipolar)”*, e, bem assim, que a enfermidade que o aflige lhe deixou inválido, a ponto de lhe impedir o exercício de qualquer profissão, e mesmo de exercer suas atividades de rotina, necessitando da ajuda de terceiros para tanto. Nessas condições, sustenta fazer jus à isenção de IRPF, nos termos do art. 6º da Lei nº 7.713/88.

Com a inicial, vieram procuração e documentos, complementados no ID 14058090/14058094.

Foi proferida decisão determinando a suspensão do Feito, a fim de que o autor comprovasse pedido atual, na via administrativa (ID 16030351). Em sede de Agravo de Instrumento, essa decisão foi reformada, determinando-se o regular prosseguimento da demanda, independentemente de requerimento administrativo (ID 35314510).

Como prosseguimento do Feito, a análise do pedido de tutela de urgência foi postergada para depois da manifestação da parte ré (ID 35568373).

A União apresentou contestação no ID 36259780.

É o relatório. **Decido.**

Neste momento processual, averbo que cabe apenas realizar uma análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação do mérito propriamente dito, no ato da prolação da sentença.

A Lei nº 7.713/88, com a redação dada pela Lei nº 11.052/2004, isenta do imposto de renda os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria.

O Código Tributário Nacional, em seu art. 111, inciso II, ordena que se interprete literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção. Entretanto, quando a norma isentiva carece de um conceito preciso e não possibilita, por si só, sua aplicação imediata, é necessário fazer o uso de interpretação, para dar algum sentido à letra da lei.

Repare-se que, ao tratar de hipóteses de isenção de Imposto de Renda, a Lei nº 7.713/88, em seu art. 6º, XIV, prevê isenção fiscal aos proventos de aposentadoria ou reforma percebidos pelos portadores de alienação mental. A esse respeito, é pacificado no âmbito do STJ que *“o rol contido no referido dispositivo legal é taxativo (numerus clausus), vale dizer, restringe a concessão de isenção às situações nele enumeradas”* (REsp 1.116.620/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª seção, julgado em 9/8/10, DJe 25/8/10. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC).

O mesmo precedente aponta *“ser incabível interpretação extensiva do aludido benefício à situação que não se enquadre no texto expresso da lei, em conformidade com o estatuído pelo art. 111, II, do CTN”*.

No tocante à alienação mental, verifica-se que, *“segundo explicita a doutrina, a alienação mental não constitui, de fato, uma doença em seu sentido estrito, mas um estado cuja constatação depende, antes de tudo, de um diagnóstico médico específico e afirmativo, que primeiro reconheça a existência de uma moléstia e depois, principalmente, a sua conformação à hipótese legalmente estabelecida”* (TRF 3ª região, Órgão Especial, MS 0013142-03.2010.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, julgado em 14/3/12, e-DJF3 Judicial 1 Data:20/3/12).

O mesmo julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região esclarece que a alienação mental não será decorrência de qualquer doença psiquiátrica, tampouco expressa uma patologia específica, vez que reflete o estado de *“alteração completa ou considerável da personalidade, comprometendo gravemente os juízos de valor e de realidade, bem como a capacidade de entendimento e de autodeterminação, tornando o indivíduo inválido total e permanentemente para qualquer trabalho (Portaria 797 MPOG, de 22/03/2010)”*.

Em sede de cognição sumária, verifico no presente caso, a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito do autor.

Verifica-se a existência de laudos médicos diversos juntados no ID 13976146, produzidos entre os anos de 2009 e 2011, demonstrando que o autor, em época anterior à reforma, fazia uso de medicações anti-psicóticas e anti-depressivas, fornecendo as seguintes classificações de seu estado de saúde de acordo com a CID-10: F29 - Psicose não-orgânica não especificada (fl. 01); F32 - Episódios depressivos (fl. 02); F41 - Outros transtornos ansiosos (fl. 02, 03, 04, 07); F60.5 - Personalidade anancástica (fl. 04); F41.1 - Ansiedade generalizada (fl. 05, 06). O laudo de fl. 01 ainda menciona que o paciente *“não apresenta condições de exercer qualquer atividade civil ou militar (serviços bancários, dirigir carro, não apresenta condições de ficar sozinho em casa), necessita de auxílio para realizar higiene pessoal”*.

Relevante a menção de que as inspeções de saúde de fls. 03/07 do ID 13976146 foram realizadas em hospital do Exército, o Hospital de Guarnição de Uruguiana. Ademais, quanto aos demais laudos produzidos por médicos particulares, o STJ editou a Súmula nº 598, que dispõe que *“É desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do Imposto de Renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova”*.

Observa-se a presença nos autos, de cópia da sentença proferida em ação de interdição, datada de 23/08/2011, no ID 13976147, onde consta que “durante o próprio interrogatório em Juízo foi possível constatar a incapacidade que acomete o interditando já que, naquele momento, constatou-se limitação cognitiva compatível com o narrado na inicial, impondo-se a procedência da demanda...”, declarando ao fim a interdição do autor.

No Acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (ID 13976148), em sede de remessa necessária em face de sentença que decidiu a questão acerca da concessão da reforma militar do autor, há a menção à perícia judicial psiquiátrica, ainda que o laudo específico não tenha sido juntado no presente processo, dispondo que “segundo a perícia judicial psiquiátrica (evento 82), o autor apresenta alienação mental decorrente do diagnóstico de transtorno delirante persistente (CID F22), que lhe enseja o quadro de invalidez...”.

Uma análise perfunctória do conjunto documental carreado aos autos, permite, portanto, concluir pela probabilidade do enquadramento do quadro de saúde mental do autor no gênero alienação mental, de forma a permitir a suspensão dos descontos do imposto de renda de seus proventos de militar reformado.

O perigo na demora caracteriza-se pela necessidade imediata de diminuição do sacrifício financeiro do militar reformado e lhe permitir realizar a aquisição de medicamentos e tratamento terapêuticos fundamentais para controlar os sintomas de suas doenças. Esta é a *mens legis* do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988.

Ante todo o exposto, **DEFIRO o PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, na forma do art. 300, do CPC, e determino à União Federal/Fazenda Nacional que se abstenha, por ora, de efetuar o desconto do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre os proventos da reforma militar do Autor EMERSON BALTAZAR DE QUEIROZ.

Intimem-se as partes. Cumpra-se com brevidade.

Campo Grande, 05 de agosto de 2020.

MARCELAASER ROSSI

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nº 5002000-41.2019.4.03.6000

Primeira Vara Federal

Campo Grande (MS)

AUTORA: ODETE VIEIRA ORTEGA

Advogado: EDMAR SOKEN - MS10145

RÉUS: UNIÃO e INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Prioridade na tramitação:

CPC, art. 1.048, I, § 4º.

ODETE VIEIRA ORTEGA ajuizou a presente **ação ordinária**, buscando, em apertada síntese, provimento jurisdicional que condene a parte requerida ao pagamento de valores atrasados relativos à complementação de aposentadoria, relacionados aos dissídios coletivos de 2004 (7,5%), 2005 (7,0%) e acordo coletivo de 2006 (3%), bem como juros e correção monetária, bem assim a condenação solidária dos requeridos ao pagamento de R\$-30.000,00 a título de danos morais. Para tanto, procedeu, em apertada síntese, às seguintes alegações:

Preliminarmente, defendeu a ausência de prescrição intercorrente. Na sequência, a condição da UNIÃO como sucessora em direitos e obrigações referentes aos empregados aposentados da extinta Rede Ferroviária Federal S.A.

Sustentou que somente em dezembro de 2006, depois de acalorados debates e intenso processo de negociação, os percentuais relativos aos reajustes salariais anuais referentes às datas-bases de 2003, 2004, 2005 e 2006 foram incluídos (para o futuro) nos salários, complementações de aposentadoria e pensões dos empregados ativos e inativos.

Defendeu o inadimplemento das aludidas diferenças.

Sobre danos morais, argumentou que a renitência injustificada dos réus em pagar as mencionadas diferenças na complementação de aposentadoria e de pensões tem causado aos interessados lesões não só no patrimônio, mas também em sua integridade moral e dignidade coletiva.

Assim, pleiteou, além da reparação material das perdas remuneratórias, a condenação, em caráter pedagógico, dos réus em dano moral.

Por fim, pediu os benefícios da gratuidade judiciária, juntando documentos às fls. 24-63.

Certidão de assistência judiciária gratuita às fls. 64.

No exame inicial, este Juízo, fls. 66, deferiu a gratuidade pleiteada, determinando a citação da parte requerida, além de outras providências pertinentes.

Citada, a UNIÃO apresentou contestação às fls. 68-81, defendendo, inicialmente, a prescrição nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, em relação aos cinco anos anteriores à propositura da ação, e, no mérito, negou que a VALEC, Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., empresa pública federal, de capital fechado, vinculada ao Ministério dos Transportes, no processo administrativo nº 99.14373/AG, tenha reconhecido o direito de os ferroviários da ativa receber diferença salarial decorrente da forma como calculados os valores atrasados.

Nesse mesmo sentido, se posicionou a UNIÃO, pugrando pela total improcedência da ação.

Instada à réplica, a parte autora o fez às fls. 83-89, reiterando os termos da exordial.

O INSS manifestou-se às fls. 109-118, sustentando sua ilegitimidade para a causa e, como prejudicial de mérito, decadência e prescrição, pleiteando a improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cabe assinalar que toda e qualquer referência às folhas destes autos eletrônicos – feitas ou por fazer – far-se-á, sempre, por meio da indicação daquelas com base, exclusivamente, no formato PDF do PJe.

A presente ação foi distribuída em **18/03/2019** e se refere a eventos que teriam ocorrido nos anos de 2004, 2005 e 2006, dos quais resultaria o alegado direito de complementação da pensão pretendida pela parte autora.

Conquanto a parte autora tenha feito pedido inusitado de acolhimento de preliminar para afastar a incidência da prescrição – tema sabidamente de ordem pública –, não há como não reconhecer o lapso temporal, pela ordem cronológica dos apontados eventos em relação à propositura da demanda, respectivamente, de 15 a 13 anos.

De tal sorte, pela natureza da causa e da pretensão indigitada, por mera digressão de raciocínio, a eventual plausibilidade da lide se restringiria aos últimos cinco anos em face da inafastável e manifesta prescrição das parcelas anteriores à data do ajuizamento da ação.

Nesse contexto – de complementação de pensão e restrito ao assinalado quinquênio –, ainda que se considere a hipótese de condenação em danos morais, não se pode vislumbrar que o pretendido montante ultrapasse o valor de alçada do JEF, Juizado Especial Federal, a fim de afastar a competência absoluta daquele órgão jurisdicional.

Nos termos do Código de Processo Civil, no que toca ao valor da causa, esse deve corresponder à parte controvertida (CPC, art. 292, II), e, sabidamente, o julgador pode corrigir, de ofício, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito perseguido pelo autor (CPC, art. 292, § 3º). Esses aludidos comandos normativos apenas refletem o que está consolidado em nossa jurisprudência.

Com a criação dos JEFs, Juizados Especiais Federais, restou definida a **competência absoluta** desses órgãos jurisdicionais, conforme dispõe o art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001. Nesse sentido, porque o valor da causa passou a ser requisito de sobrelevada relevância para a fixação da competência, os critérios para defini-la devem ser objetivos, a fim de afastar a conveniência de interpretações subjetivas para elidir a regra legal da competência.

Não foi sem razão que o novo estatuto processual civil atribuiu ao julgador o poder/dever de fiscalização e de adequação do valor da causa, principalmente naquelas situações em que a parte não tenha indicado critério objetivo plausível, ou que tenha havido a majoração proposital do valor pleiteado como indenização, por exemplo, em visível estratégia para burlar a competência legal dos JEFs.

In casu, muito embora se tenha atribuído valor à causa pouco superior àquele do limite de alçada do JEF, não se pode vislumbrar no objeto da causa, em todos os seus contornos, que o proveito econômico almejado seja superior ao limite do JEF, até porque a complementação da aposentadoria, que, conforme já explicitado – sem entrar no mérito ou desdobramentos pertinentes – estaria, sim, limitada aos últimos cinco anos, a contar da integração da presente demanda, mesmo que a esse valor se some o de eventual danos morais (e esse deve ser proporcional ao valor do dano material postulado), não se pode vislumbrar que seja superior àquele da alçada do JEF.

Esse entendimento resta consolidado no âmbito de nosso E. TRF3, vejamos, nesse sentido, os seguintes acórdãos: 0031449-63.2014.4.03.0000, da Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1, de 04/03/2015; 0004597-65.2015.4.03.0000, da Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1, de 17/06/2015, e 0001312-76.2016.4.03.6128, da Nona Turma, e-DJF3 Judicial 1, de 18/10/2017.

Ademais, a majoração excessiva, por exemplo, atribuída à indenização por danos morais, mesmo que de forma involuntária, termina por configurar numa estratégia para burlar a competência absoluta dos JEFs. Essa prática foi expressamente vedada pelo E. TRF3 no acórdão 0000002-02.2015.4.03.6118.

Para afastar qualquer dúvida, é oportuno repassar mais recente julgado de nossa E. Corte Regional em que as questões aqui abordadas, *mutatis mutandis*, foram tratadas em sede de conflito de competência, veja-se:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA, JUÍZO COMUM FEDERAL E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. DISCUSSÃO RESTRITA À CLÁUSULA CONTRATUAL DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR EM DECORRÊNCIA DO FALECIMENTO DO CÔNJUGE CONTRATANTE. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO.

I - Hipótese dos autos em que o objeto da lide não equivale a ampla revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado com a CEF, a autorizar a atribuição a causa de montante correspondente ao valor do contrato, mas apenas a revisão do valor da prestação do financiamento e do saldo devedor em razão do pretendido abatimento do percentual de composição de renda para fins de indenização securitária do cônjuge falecido e o pagamento de indenização por danos morais, **nessa situação o valor da causa correspondendo ao proveito econômico, não se equiparando ao valor global contratado. Competência do Juizado Especial Federal que se reconhece.** Precedentes da 1ª Seção.

II - Conflito julgado procedente, declarando-se a competência do juízo suscitado.

TRF3. ACÓRDÃO 5012101-66.2017.4.03.0000. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PRIMEIRA SEÇÃO. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR. PUBLICAÇÃO em 27/06/2019. [Excertos destacados de propósito.]

Em arremate, porque não se vislumbra, objetivamente, que o proveito econômico perseguido exceda ao valor de alçada do JEF, e a relação fático-jurídica não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Federais (Lei nº 10.259/2001, art. 3º, § 1º), conclui-se pela incompetência absoluta deste Juízo, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC/2015.

Conforme orientação traçada pelo ENFAM – Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados –, enunciado nº 04: “Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015” – referência à necessidade de oitiva das partes –, no mesmo sentido o enunciado nº 05: “Não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório.”

Assim, reconhece-se a incompetência absoluta deste Juízo para a presente lide, determinando-se a remessa dos presentes autos para o JEF, Juizado Especial Federal, de Campo Grande (MS), procedendo à baixa e registros de praxe.

Intimem-se.

Viabilize-se, **com urgência**.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004960-67.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: QG PUBLICIDADE E SERVICOS GRAFICOS EIRELI - ME, ALSIG TADASHI QUEIROZ SUGUIMOTO

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO SCHMIDT CASEMIRO - MS13400

DECISÃO

Trata-se de pedido de desbloqueio de ativo financeiro, formulado pelos executados, ao argumento de que a constrição determinada nestes autos recaiu sobre conta de investimento de titularidade do sócio da empresa ré, atingindo valor irrisório. Acrescentam, ainda, que o valor constrito se destina à manutenção do sócio da empresa, e, por isso, não poderia ser bloqueado (ID 34626957).

Instada (ID 34632782), a CEF, ora exequente, manifestou-se contrariamente ao pleito (ID 34752842).

É a síntese do necessário. **Decido.**

De início, registro que é da parte executada o ônus da prova de que o valor constrito em sua conta bancária refere-se a uma das hipóteses de impenhorabilidade prevista no art. 833 do CPC ou que está revestido de outra forma de impenhorabilidade.

In casu, os executados não apresentaram nenhum documento. Não há qualquer extrato que demonstre que a constrição atingiu conta de investimento.

Além disso, no presente Feito executivo figuram como executados a empresa QG Publicidade e Serviços Gráficos EIRELI - ME e, bem assim, seu sócio Alsig Tadashi Queiroz Sugumoto, na qualidade de avalista, de modo que não há qualquer irregularidade na constrição havida em conta bancária de titularidade deste último.

Por fim, verifico que a quantia bloqueada nestes autos (ID 34376869), muito embora possua baixa expressividade face ao montante devido, não se revela insignificante a ponto de viabilizar sua imediata liberação, representando soma considerável na busca pela consecução do crédito exequendo.

Portanto, a parte executada não se desincumbiu do ônus de provar que a penhora *on line* veio a incidir sobre valores impenhoráveis.

Ante o exposto, indefiro o pedido de desbloqueio formulado no ID 34626957.

No mais, quanto ao pedido de designação de audiência de tentativa de conciliação, observo que tal questão já foi resolvida pela r. decisão ID 3219712.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 5 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005034-61.2009.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EMBARGADO: MARIA EMILIA MARTINS DE ARAUJO, MARIA TEODOROWIC REIS, RUBENS MARQUES FERREIRA MAIA, ROSALINA BRITES DE ASSUNCAO, TATSUYA SAKUMA, ZENAIDE TEIXEIRA DE CARVALHO, EURIZE CALDAS PESSANHA, ADAO ANTONIO DA SILVA, ERON BRUM, ROSANGELA APARECIDA FERREIRA LIMA

Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração, com efeitos infringentes, opostos em face do Juízo, por conta da sentença proferida em embargos à execução às fls. (ID 26980745 fls. 135-138/pdf) por **MARIA EMILIA MARTINS DE ARAUJO e outros** (exequentes/embargados), e **FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL** (embargante/executada)

Os embargados/exequentes asseveram que (ID 26980745 fls. 144-149/pdf):

a) *“a sentença ora embargada compara parcelas de natureza distintas, o que revela contradição que deverá ser sanada porquanto influencia no julgamento da lide”* – distribuição dos honorários sucumbenciais;

b) *“ao ser proferida a sentença ora embargada, houve omissão na mesma quanto ao arbitramento de honorários advocatícios, no Cumprimento de Sentença”*;

c) houve omissão quanto à *“fundamentação explícita acerca dos motivos apresentados pelos embargados quando da impugnação da prova pericial”*;

AFUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL sustenta que a sentença foi omissa e requer que:

“sejam analisadas as questões de fato e de direito apresentadas nas instâncias do embargante às folhas 435/437” ID 27907309.

Contrarrazões da FUFMS – ID 27907308.

Contrarrazões **EDIMAAZHANHASILVA e outros** (ID 28303374).

É o relatório. Decido.

A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de um apelo de integração e não de substituição.

Porém, no presente caso não há que se falar em qualquer dessas imperfeições na decisão recorrida.

Sobre o assunto em debate, assim determinou a sentença embargada:

“Dada a ocorrência de sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido (diferença entre o valor executado, com exclusão dos exequentes ERON BRUM, MARIA TEODOROWIC REIS, ROSANGELA APARECIDA FERREIRA LIMA, RUBENS MARQUES FERREIRA MAIA e TATSUYA SAKUMA, e o valor acima fixado, posicionado para 10/2008) e determino que a embargante pague 70% e os embargados, pro rata, paguem 30% desse valor, nos termos do art. 85, §3º, I c/c 86, caput, do CPC. Determino, ainda, a restituição, pelos embargados, de 30% (trinta por cento) do valor pago pela FUFMS a título de honorários periciais (artigo 86, caput, CPC).”

Da transcrição acima, verifica-se que os honorários advocatícios foram fixados sobre o proveito econômico obtido na ação, ou seja, sobre a diferença entre o valor executado e o valor fixado na decisão.

Assim, não há que se falar em contradição, posto que, toma-se uma **conclusão lógica** afirmar que para o cálculo dessa diferença deverá, de fato, ser usado o valor executado e o valor fixado pela pericia, ambos posicionados para 10/2008.

No tocante à alegada omissão do arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais relativos ao **Cumprimento de Sentença**, ressalta-se que, conforme afirmado pelos próprios embargantes, foi decidido por esse Juízo *“que os mesmos seriam arbitrados ao final do Cumprimento de Sentença”*, sendo assim descabida a sua fixação no presente momento.

Com relação à alegada ausência de fundamentação/manifestação do pedido de **nulidade da pericia**, convém ressaltar que a sentença foi clara ao afirmar que o valor encontrado pela pericia *“é plenamente justificável, não havendo motivo para se dar prevalência ao parecer técnico oferecido pela embargante ou ainda aos reclamos dos embargados”* e *“que os cálculos da perita judicial (por se tratar de uma profissional legalmente habilitada) são os perfeitamente representativos da decisão transitada em julgado e, bem assim, porque elaborados sob o pálio de um múnus público, revestem-se de presunção de veracidade e legitimidade”*.

Importante assinalar, ainda, que *“a pericia é prova do juízo, cabendo ao julgador a faculdade de repeti-la ou não”* (AG 0041551-34.1996.4.01.0000, JUIZ JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR (NATIVA), DJ 16/07/2001 PAG 552).

Por fim, quanto à alegação de omissão feita pela FUFMS, da simples leitura da sentença, verifica-se que não assiste a esta embargante, posto que essa decisão examinou devidamente a controvérsia posta em debate, bem como as provas trazidas aos autos, porém adotando entendimento contrário ao defendido pela ora embargante (FUFMS) – a sentença embargada apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão. Observo, inclusive, que a própria FUFMS, em sede de contrarrazões (ID 27907308), argumentou que: *“Não há nenhuma nulidade quanto a não apreciação de todas as instâncias do embargado, uma vez que a sentença apresentou os fundamentos de decidir”*.

Ora, o mero inconformismo das partes não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim aqui pretendido, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio a ser manejado.

Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido.

Assim, diante da inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, **rejeito** os presentes embargos de declaração.

Intím-se.

CAMPO GRANDE, 05 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005033-76.2009.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EMBARGADO: CLAUDIA APARECIDA STEFANE, REGINALDO DE SOUZA SILVA, CLODOALDO CONRADO, JOSE CORREA BARBOSA, MARIA JOSE NETO, GLAUCIA MARIA DA SILVA DEGREVE, NELSON YOKOYAMA, CATARINA PRADO, ALCIMAR DE SOUZA MACIEL, MARIADAS GRACAS FERREIRA

Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração, com efeitos infringentes, opostos pelos **exequentes/embargados**, em face do Juízo, por conta da sentença proferida às fls. 15-19/pdf, sob os seguintes fundamentos:

- “a sentença ora embargada compara parcelas somas de conteúdos distintos ao fixar o suposto excesso entre os valores executados”* – distribuição dos honorários sucumbenciais;
- “ao ser proferida a sentença ora embargada, houve omissão na mesma quanto ao arbitramento de honorários advocatícios, no Cumprimento de Sentença”*;
- houve omissão quanto à *“fundamentação explícita acerca dos motivos apresentados pelos embargados quando da impugnação da prova pericial”*;

Sem contraminuta.

É o relatório. Decido.

A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de um apelo de integração e não de substituição.

Porém, no presente caso não há que se falar em qualquer dessas imperfeições na decisão recorrida.

Quanto à alegação de contradição na **comparação de parcelas de natureza distintas**, os embargantes defendem que a distribuição dos honorários advocatícios deverá ser apurada entre o valor executado e o valor encontrado pela perita em outubro/2008, como desconto dos valores devidos aos substituídos que foram excluídos da lide.

Pois bem, sobre o assunto em debate, assim determinou a sentença embargada:

“Dada a ocorrência de sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido (diferença entre o valor executado, com exclusão dos exequentes Cláudia Aparecida Stefane, Maria José Neto e Reginaldo de Souza Silva, posicionado para 10/2008) e determino que a embargante pague 50% e os embargados, pro rata, paguem 50% desse valor, nos termos do art. 85, §3º, I c/c 86, caput, do CPC. Determino, ainda, a restituição, pelos embargados, de metade do valor pago pela FUFMS a título de honorários periciais (artigo 86, caput, CPC).”

Da transcrição acima, verifica-se que os honorários advocatícios foram fixados **sobre o proveito econômico obtido na ação**, ou seja, sobre a diferença entre o valor executado e o valor fixado na decisão.

Assim, não há que se falar em contradição, posto que, torna-se uma **conclusão lógica** afirmar que para o cálculo dessa diferença deverá, de fato, ser usado o valor executado (com exclusão dos exequentes Cláudia Aparecida Stefane, Maria José Neto e Reginaldo de Souza Silva) e o valor fixado pela pericia, ambos posicionados para 10/2008.

No tocante à alegada omissão do arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais relativos ao **Cumprimento de Sentença**, ressalta-se que, conforme afirmado pelos próprios embargantes, foi decidido por esse Juízo *“que os mesmos seriam arbitrados ao final do Cumprimento de Sentença”*, sendo assim descabida a sua fixação no presente momento.

Com relação à alegada ausência de fundamentação/manifestação do pedido de **nullidade da perícia**, convém ressaltar que a sentença foi clara ao afirmar que o valor encontrado pela pericia *“é plenamente justificável, não havendo motivo para se dar prevalência ao parecer técnico oferecido pela embargante ou ainda aos reclamos dos embargados”* e *“que os cálculos da perita judicial (por se tratar de uma profissional legalmente habilitada) são os perfeitamente representativos da decisão transitada em julgado e, bem assim, porque elaborados sob o pálio de um mínus público, revestem-se de presunção de veracidade e legitimidade”*.

Importante assinalar, ainda, que *“a perícia é prova do juízo, cabendo ao julgador a faculdade de repeti-la ou não”* (AG 0041551-34.1996.4.01.0000, JUIZ JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), DJ 16/07/2001 PAG 552).

Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim aqui pretendido, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio a ser manejado.

Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido.

Assim, diante da inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, **rejeito** os presentes embargos de declaração.

Intím-se.

CAMPO GRANDE, 4 de agosto de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000429-69.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: MARLI VIEIRA RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS - MS19813

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERIDO: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Marli Vieira Ribeiro**, visando a prestação de tutela cautelar em caráter antecedente, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, através da qual busca provimento jurisdicional que determine a suspensão dos leilões referentes ao imóvel objeto da Matrícula n. 4.405 do Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição Imobiliária da Comarca de Campo Grande (MS).

Alega que adquiriu o imóvel da ré por meio do Contrato Particular de Compra e Venda nº 844440800866-1, com cláusula de alienação fiduciária em favor da CEF.

Acrescenta que em razão de dificuldades financeiras não conseguiu permanecer adimplente. Narra que buscou a ré para renegociar seu débito, contudo recebeu a informação de que não havia mais nenhum tipo de negociação a ser feita, tendo em vista que o imóvel estava prestes a ir para leilão.

Aduz que não *"lhe foi dada a oportunidade do "contraditório" nem da "ampla defesa" o que acarreta a inexistência do devido processo legal"* e que pretende purgar a mora.

Aporta a nulidade do procedimento extrajudicial, tendo em vista a inobservância do disposto na Lei nº 9.514/97, especialmente a ausência de intimação pessoal acerca do procedimento de consolidação da propriedade bem como do leilão do imóvel.

A inicial foi instruída com documentos (IDs 4326009 a 4326034).

Pela decisão ID 4672045, foi deferido o benefício de justiça gratuita e postergada a apreciação da medida liminar perquirida.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (ID 5168812), sem arguição de preliminares. No mérito, rechaça os argumentos expendidos pela autora e pede pela improcedência do pleito.

Pela decisão ID 9095883 o pedido de tutela cautelar foi indeferido.

A parte autora apresentou réplica sob ID 9606042, oportunidade em que requereu a produção de prova testemunhal.

Nova decisão sob ID 13965801, após manifestação da parte autora comprovando a designação do leilão pelo agente financeiro (ID 13937920), através da qual foi deferido o pedido de suspensão da hasta até a data da audiência de conciliação, que já havia sido designada.

Frustrada a tentativa de conciliação (ID 14866401).

A parte ré manifestou seu desinteresse na produção de novas provas, bem como juntou novo documento (ID 15277338), impugnado este pela parte autora (ID 15301158), a qual, nessa mesma oportunidade, ratificou sua intenção na produção de prova testemunhal, acrescentando o pedido de colheita do depoimento pessoal do representante legal da parte ré.

É o relato do necessário. Decido.

Verifico que até o presente momento, não foi oportunizado à parte autora, a formulação do pedido principal.

Antes, porém, em observância aos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, entendo necessário tecer algumas considerações.

O ponto controvertido da lide, na forma como apresentada até o presente momento, é a observância, pela ré, do rito procedimental pertinente ao ato de consolidação da propriedade em seu nome e, bem assim, da execução extrajudicial decorrente do contrato de financiamento estabelecido entre as partes.

Tais questões são matérias eminentemente de direito (regularidade ou não da consolidação da propriedade e consequente venda), de modo que a solução da lide haverá de se dar com base nos documentos juntados nos autos, o que torna desnecessária a produção de outras provas, nesta fase processual.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o pedido principal.

Após, cite-se a parte ré, bem como intime-se-a para dar efetivo cumprimento ao determinado na decisão ID 9095883, no que pertine à juntada de cópia integral do procedimento de consolidação da propriedade.

Altere-se a classe processual para procedimento comum.

Com a vinda do pedido principal, da contestação e da réplica, e não havendo outras novas questões fáticas a serem esclarecidas, além das estabelecidas até então, considero suficientes os documentos que instruem os autos, para o exame da lide. E, não havendo necessidade de produção de outras provas, comportará o Feito julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006073-20.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MICHAEL HENRIQUE TEIXEIRA DE CASTRO - ME, MICHAEL HENRIQUE TEIXEIRA DE CASTRO

Advogado do(a) EXECUTADO: KEITH CHAMORRO KATO - MS14070

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial onde a Exequente objetiva o recebimento de débito relativo a inadimplemento contratual (contratos nºs 07.3144.197.03001650-7, 07.3144.734.0000308-09, 0000312-87, 0000322-59, 0000327-63, 0000330-69, 0000337-35, 0000338-16, 0000343-83, 0000387-02 e 00004113-20).

Conforme petição ID [362161970](#), a parte executada postula pela extinção da execução, considerando acordo firmado pelas partes

Instada a se manifestar, a CAIXA informa *"após o ajuizamento da ação, obteve uma composição amigável com relação ao(s) Contrato(s) objeto do pedido. Diante disso, requer a extinção da execução, na forma do art. 924, III, do CPC, bem como o levantamento de eventuais constrições"*.

Então, tendo em vista que as partes firmaram acordo extrajudicial para por fim à demanda, HOMOLOGO a transação noticiada, e declaro extinto o Feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, 'b', c/c art. 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes dispensadas, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Honorários advocatícios nos termos da avença.

P.R.I.

Levante-se a penhora no rosto dos autos nº 0836387-80.2014.8.12.0001 (fl. 218, ID [16983769](#)).

Cancele a ordem de indisponibilidade de bens - CNIB ID 31034881.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, 05 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5004107-24.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE CARLOS CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR - SP168476-B, ZELIA MARIA DE BARROS ARAUJO - MS17650

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 5 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5003561-66.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: THEREZINHA MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: CELSO GONCALVES - MS20050

REU: UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 5 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5003460-29.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WILLIAM SEBASTIAN PIETNOZKA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

REU: UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 5 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5003818-91.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR:ARNALDO PIROMAL

Advogado do(a)AUTOR:HELOISA CREMONEZI - SP231927

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 5 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5009437-36.2019.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO:LILIAN CAMARGO DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 6 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 0006333-63.2015.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702, ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: MARA SILVIA RIBEIRO DA MATA

Advogado do(a) EXECUTADO: RUBIA NATALY CAROLINE MARTINS PINTO - MS16574

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0009164-21.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: GODOFREDO NOGUEIRA FLORES, HALIM DUECK, HILARINA OLIVEIRA CASEMIRO, ILZA RIBEIRO DE SOUZA, INAH TORRACA DE CARVALHO, VALENTINA DE ALMEIDA DUEK, EVALDO APARECIDO DUECK, ENILDA APARECIDA DUEK

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE FLORES DE ARRUDA, JUDITH DE OLIVEIRA C ASEMIRO, SYDNEY APARECIDO BARBOSA JUNIOR, ANDRE LUIZ TORRACA DE CARVALHO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho ID 33722900, a seguir transcrito, ficam as partes intimadas:

"Vinda a comprovação das operações requeridas, intem-se as partes. Nada mais sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos."

CAMPO GRANDE, 6 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5000719-21.2017.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GIULLIANA JESUS DO NASCIMENTO RAMALHO 00784335176

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA - MS22217

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 6 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5009993-72.2018.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: JULIANA FRANKLIN DE ARAUJO, RENATO FRANKLIN DE ARAUJO

Advogados do(a) EXECUTADO: IRIS WINTER DE MIGUEL - MS3209, VALDETE NASCIMENTO VIEIRA - MS11928

Advogados do(a) EXECUTADO: IRIS WINTER DE MIGUEL - MS3209, VALDETE NASCIMENTO VIEIRA - MS11928

Ato Ordinatório

Nos termos do art. 854, § 2º, do Código de Processo Civil, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a indisponibilidade de ativos financeiros efetuada pelo sistema BACENJUD.

Campo Grande, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Nº 5000956-84.2019.4.03.6000

Primeira Vara Federal

IMPETRANTE: NELSON FARIAS ESPÍNDOLA

Advogada: GABRIELA FERNANDES FERREIRA RODRIGUES BANDEIRA - MS17846

IMPETRADOS: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPO GRANDE-MS e INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Sentença tipo "C".

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual a parte impetrante pleiteia, liminarmente, provimento jurisdicional que determine à impetrada à imediata análise de seu processo administrativo, proferindo decisão de mérito naquele. Para tanto, apresentou as seguintes alegações:

É segurado do RGPS, Regime Geral da Previdência Social, desde 01/02/1975. Portanto, adquiriu o direito à aposentadoria por tempo de contribuição especial, conforme PPP e requerimento apresentado ao INSS para conversão em tempo comum.

Assim, entendendo ter preenchido os requisitos para concessão do benefício "Aposentadoria por Tempo de Contribuição", previsto no art. 201, §7º, I, da CF, procedeu ao requerimento administrativo perante a impetrada em 02/10/2018, de que resultou o benefício de nº 1357499921/1085515449.

Embora só tenha feito um pedido, há dois números de requerimento, não sabendo o motivo, já que fez um único requerimento com atendimento presencial. No entanto, até a presente data, não houve decisão em relação à concessão do benefício pretendido.

Por isso mesmo, defendeu ofensa ao direito líquido e certo de ter da administração pública uma decisão em relação ao seu requerimento administrativo, nos termos da Lei nº 9.784/1999.

Juntou documentos e pleiteou o benefício da assistência judiciária gratuita.

No exame inicial, este Juízo, às fls. 27, deferiu a gratuidade judiciária, mas para mais bem delinear o objeto da impetração e seus contornos, postergou a apreciação da medida liminar pleiteada para depois da integração do contraditório, nos termos do art. 9º do CPC, até porque, naquele breve interregno, não se vislumbrava a ocorrência de *periculum in mora*.

Às fls. 31, o INSS manifestou-se nos autos, evidenciando interesse em ingressar no feito, bem como requerendo a intimação da Procuradoria Geral Federal de todos os atos processuais.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 32-33, esclarecendo que o requerimento da parte impetrante foi habilitado e, depois da análise inicial, foi constatada a necessidade de apresentação de documentação complementar, indispensável para o reconhecimento do direito ao benefício. Dessa forma, foi oportunizado prazo a apresentação da referida documentação.

Igualmente, em vista da análise do pedido na esfera administrativa, conforme a pretensão deduzida nesta impetração, defendeu que houve a perda superveniente do objeto do processo, requerendo a sua extinção. Nesse sentido, juntou documentos às fls. 34-35.

Instado a manifestar-se, a parte impetrante o fez às fls. 39-40, confirmando a apreciação de seu requerimento na esfera administrativa, bem assim que estaria providenciando a documentação exigida. Assim, satisfeito, por ora, com a providência implementada a partir deste mandado de segurança, terminou por requerer a extinção do feito.

Às fls. 41-42, a manifestação do MPF.

Às fls. 43, o registro de vistos em inspeção.

É o relatório. Decido.

De pronto, registre-se que toda e qualquer referência aos documentos constantes destes autos eletrônicos, feitas ou por fazer, far-se-á, sempre, por meio da indicação da numeração das folhas do processo, levando em consideração apenas e tão-somente o formato PDF do PJe.

O objeto do presente *mandamus* trata, em síntese, conforme a pretensão deduzida na exordial, de alegada omissão administrativa na apreciação de requerimento administrativo concernente a pedido de benefício de aposentadoria, que recebera o protocolo nº 1357499921 (fls. 17).

In casu, com a integração do contraditório, tomou-se conhecimento de que a omissão já não mais existia, uma vez que a autoridade impetrada procedera à análise do pedido administrativo, com a determinação de que apresentasse documentação indispensável ao pretendido.

Com efeito, o objeto da presente impetração cinge-se à alegada omissão administrativa, esse é exclusivamente o ponto nuclear da provocação jurisdicional. Nesse passo, convém lembrar que o remédio constitucional, ora manejado, é via por demais estreita, por meio da qual não se admite, sabidamente, dilação probatória.

Por meio do instrumento processual utilizado, cuida-se, tão-só, de ato comissivo ou omissivo de que resulte ofensa a direito líquido e certo, por cuja expressão deve-se entender aquele que se apresente de plano e de forma irrefutável.

Consoante restou patentemente demonstrado no trâmite processual, a alegada omissão administrativa se esvaiu, porquanto a autoridade, tida por coatora, não só apreciou o requerimento formulado, como também o pedido fora indeferido.

Assim, seja pelas informações prestadas pela autoridade impetrada, como, principalmente, para própria parte impetrante, houve, efetivamente, a perda superveniente do objeto da impetração, porquanto o pleito da parte foi devidamente apreciado na esfera administrativa. Nesse passo, reconheça-se que ambas as partes terminaram por requerer extinção do processo, inclusive.

Assim, não há como nem por que deixar de reconhecer que, sim, o requerimento fora analisado, consoante pretendido pela parte impetrante.

Dessarte, não há como não reconhecer que, nos limites do pedido – em toda a sua extensão e contornos – exarado na presente impetração, se deu, sim, a perda superveniente do objeto da própria impetração, uma vez que a medida pleiteada já se realizou na esfera administrativa.

Então, força é considerar o quadro fático-jurídico materializado, reconhecendo-se, na tramitação da ação mandamental, a ocorrência de fato superveniente que, por si só, esvazia o ponto nuclear sobre o qual se fundamentava a pretensão deduzida na impetração, ou seja, já não mais existe a alegada omissão ou, em outros termos, não há pretensão resistida, inexistindo, portanto, lide para justificar a continuidade da provocação jurisdicional.

Em arremate, reitera-se: não há como nem por que deixar de reconhecer, por consequência lógica, a inexorável perda do objeto pretendido com a impetração, que já não tem mais a sua razão de existir, porquanto fálcece uma das condições fundamentais para o exercício do direito de ação, qual seja, o interesse de agir da parte impetrante, cujo objeto pretendido já foi alcançado no âmbito da esfera administrativa.

Por corolário, não resta qualquer utilidade na provocação jurisdicional em exame.

Esse é o entendimento prevalecente na jurisprudência pátria. Por essa perspectiva, vejam-se os julgados proferidos pelo E. TRF3, que ratificam a *ratio decidendi* pela ausência absoluta de utilidade da tutela jurisdicional invocada:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. DESNECESSIDADE. FALTA DE UTILIDADE DO PROVIMENTO. CARÊNCIAS DA AÇÃO.

1. O interesse processual caracteriza-se pela necessidade da tutela jurisdicional, decorrente do conflito de interesses (lide) e sua adequação para dirimi-lo. Sua ausência acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito (STJ, REsp. n. 954508, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 28.08.07).

2. A impetrante pretendia, por meio do mandado de segurança, eximir-se de cumprir requisição da Autoridade Policial para fornecimento de dados relativos a chamadas telefônicas. Contudo, durante o trâmite processual, a impetrante cumpriu a requisição e forneceu as informações. Patente, portanto, a perda do objeto.

3. Remessa oficial provida para extinção do feito sem resolução do mérito. Apelação da União prejudicada.

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao reexame necessário para julgar extinto o mandado de segurança, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e prejudicada a apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. PERDA DE OBJETO E EFICÁCIA. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, VI, DO CPC. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1 - O presente mandado de segurança foi impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar e a decidir o recurso interposto pela parte impetrante em sede de processo administrativo de concessão de pensão por morte (NB 168.235.112-0). A r. sentença reconheceu a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, por entender que, estando o recurso administrativo em processamento na Junta de Recursos do Conselho Regional da Previdência Social - CRPS, não competiria ao Chefe de Agência do INSS em Guarulhos/SP a prática do ato reclamado pela parte impetrante.

2 - Ocorre que, como bem apontado pelo Ministério Público Federal, o recurso administrativo da parte autora foi julgado e improvido pela 13ª Junta de Recursos do CRPS em 17/04/2017 (fls. 124). Assim, tendo em vista que o recurso administrativo da impetrante já foi definitivamente julgado pela Junta de Recursos do CRPS, houve perda superveniente do interesse de agir do autor.

3 - Já tendo havido decisão definitiva do recurso administrativo do autor, revela-se evidente a perda superveniente do interesse de agir com relação ao presente mandado de segurança.

4 - Processo extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Apelação prejudicada.

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar extinto o presente processo nos termos do artigo 485, VI, do CPC, restando prejudicada a apelação da parte impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Processo: 0001103-03.2017.4.03.6119. Data: 07/05/2018. Publicação: e-DJF3 Judicial 1 em 14/05/2018. TRF3. Sétima Turma. Relator: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO. [Excertos destacados propositadamente.]

Deveras, se a parte impetrante logrou alcançar, na via administrativa, o que buscava fazê-lo pela via judicial, não há como nem por que não reconhecer, de plano, a inexistência de interesse processual em razão da apreciação do pedido por parte da Autarquia Previdenciária, pois, consoante já explicitado, já não há mais lide, pretensão resistida.

Ipso facto, com a evidente perda superveniente do interesse de agir, em relação ao presente mandado de segurança, sua extinção é medida que se impõe, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Diante do exposto, **denego** a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, uma vez que não houve a resolução do mérito, conforme disposto no art. 485, VI, do CPC/2015.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios (LMS, art. 25).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, conforme requerido, e ao MPF.

Viabilize-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Nº 5002632-04.2018.4.03.6000

Primeira Vara Federal

Campo Grande (MS)

IMPETRANTE: FLORISBERTO LEAL

Advogado: RUBENS MENDES MADEIROS - MT22528/O

IMPETRADOS: SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Sentença tipo "B".

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a parte impetrante pleiteou, em sede de medida liminar, provimento jurisdicional que determinasse sua reativação no programa de Recuperação Fiscal - REFIS - (Lei nº 11.941/2009), bem assim a emissão de DARF para pagamento do saldo devedor e das parcelas mensais sucessivas, bem como a emissão de CND, permanecendo suspenso o crédito tributário até que sejam adotados os procedimentos necessários para a reativação do parcelamento. Para tanto, procedeu, em síntese, às seguintes alegações:

Aderiu, em 19/11/2013, ao parcelamento de débitos no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, cujas parcelas foram regularmente pagas. Por ocasião da consolidação.

Entretanto, com a regulamentação da Portaria nº 31, de 02 de fevereiro de 2018, efetuada pelo eCAC, alegou que recebeu orientação de que a não apresentação de informações e a não quitação dos valores devidos até 28/02/2018 implicaria no cancelamento do parcelamento.

Por entender que não havia saldo devedor, não efetuou o tal pagamento, o que ocasionou a rescisão do parcelamento. Assim, defendeu ter havido má orientação por parte do órgão fazendário, o que o teria induzido em erro quanto à existência de saldo devedor.

Por fim, defendeu ser ilegal a sua exclusão do parcelamento.

Juntou documentos às fls. 13-37.

Este Juízo, no exame inicial da causa, fls. 43-45, declinou da competência para processar e julgar o feito para uma das Varas Federais de Brasília (DF), determinando a sua remessa.

Na sequência, fora suscitado conflito negativo de competência, e o C. STJ declarou competente o Juízo Federal desta Vara, fls. 107.

Imediatamente, este Juízo determinou, às fls. 108, a integração do contraditório, porquanto não se vislumbrava *periculum in mora* que impedisse a oitiva da autoridade impetrada, bem assim objetivando mais bem delinear o objeto e extensão da impetração, como também ematenção à norma inserida no art. 9º do CPC.

Com a notificação, o delegado da RFB, Receita Federal do Brasil, em Campo Grande (MS), manifestou-se às fls. 113-114, alegando ilegitimidade passiva, mesmo porque o parcelamento estava no âmbito da PGFN.

A UNIÃO manifestou, às fls. 117-118, interesse na presente causa.

Com a notificação do Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em Mato Grosso do Sul, as informações foram apresentadas às fls. 121-124, dando conta de que as alegações não têm respaldo jurídico.

Esclareceu que o impetrante realmente pagou parcelas todos os meses, mas o fez em valor muito abaixo do exigido, levando-se em consideração o montante do débito incluído no parcelamento, ou seja, pagou uma média de aproximadamente mil e quinhentos reais, quando o valor correto a ser pago em cada uma das parcelas era de R\$-3.360,63.

E mesmo pagando montante a menor até a consolidação, era possível regularizar a situação com o pagamento do saldo, que era de R\$-79.578,13. No entanto, como o impetrante quedou-se inerte, ocorreu a rescisão do parcelamento.

A pretensão é a de ser tratado de maneira diferenciada, sem que exista razão com respaldo jurídico para tanto. Nesse sentido, lembrou que tais benefícios devem ser interpretados restritivamente, na forma literal da lei, em estrita observância ao disposto no art. 111 do CTN. E tratamento isonômico a todos os contribuintes que atendam aos requisitos legalmente estabelecidos.

Por fim, acrescentou que o impetrante já aderiu a um novo parcelamento (via sistema SISPAR), não havendo razão para o presente debate, uma vez que concordou com os termos do novo parcelamento. Portanto, concordou que seus débitos estivessem e, por isso mesmo, passíveis de serem incluídos em uma nova modalidade de parcelamento.

Juntou documentos, fls. 125-132.

Este Juízo prolatou decisão às fls. 133-136, indeferindo o pedido de medida liminar.

Às fls. 146-147, há a manifestação do MPF.

Registros de vistas em inspeção às fls. 148-149 e 150.

É o relatório. Decido.

De pronto, registre-se que toda e qualquer referência às peças e documentos que instruem os autos deste processo eletrônico, feitas ou por fazer, far-se-á, sempre, por meio da indicação de seu correspondente com base no formato PDF do PJe.

O objeto do presente *mandamus* trata, em síntese, conforme a pretensão deduzida na exordial, de reativação no programa de Recuperação Fiscal nos termos da Lei nº 11.941/2009), além de medidas correlatas à aludida situação, objetivando, em essência, a reativação do parcelamento.

Entretanto, consoante restou devidamente comprovado nos autos – não só pela manifestação da autoridade impetrada, mas sobretudo pelos documentos juntados –, a parte impetrante logrou alcançar sua pretensão na esfera administrativa, o que culminou com o esvaziamento da presente impetração.

Então, força é considerar o quadro fático-jurídico materializado, reconhecendo-se, na tramitação da ação mandamental, a ocorrência de fato superveniente que, por si só, esvazia o ponto nuclear sobre o qual se fundamentava a pretensão deduzida na impetração, ou seja, já não mais existe a alegada omissão ou, em outros termos, não há pretensão resistida, inexistindo lide para justificar a continuidade da provocação jurisdicional.

Em arremate, não há como nem por que deixar de reconhecer, por consequência lógica, a inexorável perda do objeto pretendido com a impetração, que já não tem mais a sua razão de existir, porquanto falece uma das condições fundamentais para o exercício do direito de ação, qual seja, o interesse de agir da parte impetrante, cujo objeto pretendido já foi alcançado no âmbito da esfera administrativa. Por corolário, não resta qualquer utilidade na provocação jurisdicional em exame.

Esse é o entendimento prevalecente na jurisprudência pátria. Por essa perspectiva, veja-se a ementa do julgado proferido pelo E. TRF3, que ratifica a *ratio decidendi* pela ausência absoluta de utilidade da tutela jurisdicional invocada:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. DESNECESSIDADE. FALTA DE UTILIDADE DO PROVIMENTO. CARÊNCIA DA AÇÃO.

1. O interesse processual caracteriza-se pela necessidade da tutela jurisdicional, decorrente do conflito de interesses (lide) e sua adequação para dirimi-lo. Sua ausência acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito (STJ, REsp. n. 954508, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 28.08.07).

2. A impetrante pretendia, por meio do mandado de segurança, eximir-se de cumprir requisição da Autoridade Policial para fornecimento de dados relativos a chamadas telefônicas. Contudo, durante o trâmite processual, a impetrante **cumpriu a requisição e forneceu as informações. Patente, portanto, a perda do objeto.**

3. Remessa oficial provida para extinção do feito sem resolução do mérito. Apelação da União prejudicada.

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por **unanimidade**, dar provimento ao reexame necessário para **julgar extinto o mandado de segurança, sem resolução de mérito**, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e prejudicada a apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

TRF3. ACÓRDÃO 0000006-22.2017.4.03.6004. Quinta Turma. Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW. e-DJF3 Judicial 1, de 15/05/2018. [Excertos propositadamente destacados.]

Diante do quadro posto, não há como não reconhecer que, nos limites do pedido – em toda a sua extensão e contornos – exarado na presente impetração, se deu, sim, a perda superveniente do objeto da própria impetração, porquanto a medida pleiteada já se realizou, comprovadamente, na esfera administrativa.

Ipsa facto, com a evidente perda superveniente do interesse de agir, em relação ao presente mandado de segurança, sua extinção é medida que se impõe, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Diante do exposto, **denego a segurança pleiteada** nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, LMS, sem apreciação do mérito, conforme disposto no art. 485, VI, do CPC/2015.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios, com base no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, conforme requerido, e ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Viabilize-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004978-88.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: EDI CARLOS APARECIDO MARQUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO - MS17471

IMPETRADO: COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DO IFMS, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DO IFMS, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **Edi Carlos Aparecido Marques**, contra ato do Presidente da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar do Instituto Federal de Mato Grosso do Sul - IFMS, por meio do qual busca provimento jurisdicional que determine a suspensão do Processo Administrativo n. 23347.022456.2017-61 até o julgamento final desta ação. No mérito, pleiteia a declaração de nulidade do referido Processo Administrativo em decorrência de nulidades.

Como causa do seu pleito alega que o referido Processo Administrativo se encontra evado de nulidade em decorrência de: (a) a oitiva das testemunhas, realizada no dia 22/04/2019, ter sido realizada sem a sua presença ou a do seu defensor constituído, cuja intimação foi viciada, pois recebida por terceira pessoa, não observando-se o previsto no §5º do artigo 272 do CPC, além de ter ocorrido em prazo inferior ao legalmente previsto; (b) foi juntado aos autos vídeo contendo a gravação do ocorrido na sala de aula no momento dos fatos, o que alega se tratar de prova ilícita.

Sustenta que o fato de a Comissão Processante ter inquirido as testemunhas acerca do citado vídeo macula o Processo Administrativo. Aduz que tais fatos impossibilitaram o exercício da ampla defesa, fatos que o impetrante reputa ilegais, além configurarem cerceamento de defesa.

O impetrante requereu a distribuição da inicial, por dependência ao Mandado de Segurança n. 5009051-40.2018.403.6000, em curso perante este Juízo, acerca do mesmo processo administrativo disciplinar.

Com a inicial vieram os documentos de ID's 18587405 a 18587413.

A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 18704060).

Informações (ID 19226535).

O pedido liminar foi indeferido (ID 20791802).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da lide por não vislumbrar interesse público primário justificante (ID 20971989).

É o relatório. **Decido.**

O impetrante busca provimento mandamental que declare a nulidade do Processo Administrativo Disciplinar n. 23347.022456.2017-61, sob o argumento de que o referido procedimento encontra-se evado de nulidades, quais sejam: a) oitiva das testemunhas, realizada no dia 22/04/2019, sem a sua presença ou a do seu defensor constituído; b) juntada aos autos vídeo contendo a gravação do ocorrido na sala de aula no momento dos fatos, o que alega se tratar de prova ilícita.

Ao apreciar o pedido de liminar o Juízo assim se pronunciou:

"Não vislumbro qualquer ilegalidade ou arbitrariedade no(s) ato(s) aqui objurgado(s)."

No que se refere à alegada nulidade da oitiva das testemunhas, ato realizado em 22/04/2019, observo que a ausência do acusado e de seu advogado, por si só, não constitui motivo suficiente a caracterizar o vício alegado. Isso porque, consoante os documentos que constam dos autos, constata-se que a defesa foi oportunamente notificada/intimada para o ato, no prazo devido, conforme expressamente requerido na defesa prévia ao PAD (ID 18587411, PDF págs. 23/28).

Com efeito, vê-se que o acusado constituiu os advogados Kleber Rogério Furtado Coelho – OAB/MS 17.471 e Adrielly Martins Rodovalho – OAB/MS 22.782 para patrociná-lo no PAD (ID 19226537), sendo que o advogado Kleber - que também subscreve a inicial do presente mandamus, ao apresentar a defesa prévia no PAD, expressamente requereu que todas as futuras intimações fossem realizadas exclusivamente em seu nome.

E o documento de ID 19226538, denominado Notificação nº 09, foi encaminhado nominalmente ao advogado Kleber Rogério Furtado Coelho, sendo recebido em 15/04/2019, pela também advogada Adrielly, que é colega de escritório do referido causídico e também defensora constituída pelo processado, ora impetrante, consoante se vê da procuração de ID 19226537.

Vê-se, ainda, pelo documento ID 18587409, a inequívoca ciência do ato pelo patrono do impetrante, uma vez que, no dia 16/04/2019, formulou ele pedido de redesignação da oitiva de testemunhas. Tal ato evidencia, ainda, o cumprimento da notificação observando-se o prazo de 03 dias para a realização da audiência, que se realizou em 22/04/2019.

Desse modo, ao menos nesta fase de conhecimento sumário, não encontrei substrato probatório no sentido de que houve desrespeito às regras contidas nos artigos 41 da Lei 9.784/99 e 156 da Lei 8.112/90, uma vez que foi assegurado a impetrante o exercício do contraditório, o qual não se efetivou pela opção da própria defesa do mesmo em não comparecer ao ato.

Na mesma linha, o indeferimento do pedido de redesignação da oitiva das testemunhas não gerou cerceamento de defesa, uma vez que o advogado impossibilitado de comparecimento não era o único constituído no PAD.

Não merece prosperar também a alegação de nulidade do PAD por admissão de prova ilícita, qual seja, a juntada do vídeo dos fatos, gravados em sala de aula.

No caso, do que se pode extrair dos autos, os fatos apurados pelo PAD ocorreram no interior de instituição pública de ensino, durante horário de aula ministrada pelo acusado, sendo que a gravação foi realizada por um dos alunos presentes, o que afasta a alegação de violação de intimidade ou privacidade. Nesse sentido, mutatis mutandis:

PENAL - PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - CONCUSSÃO - INTERCEPTAÇÃO AMBIENTAL POR TERCEIRO AUTORIZADO POR UM DOS INTERLOCUTORES - GRAVAÇÃO TELEFÔNICA - LICITUDE DAS PROVAS.

I - Não há que se falar em direito à intimidade e à privacidade em casos de exercício de atividade pública, em repartição pública, em horário regular de trabalho, uma vez que os atos da Administração Pública são regidos pelo princípio da publicidade e sua atividade requer licitude e honestidade de seus agentes.

II - A gravação de conversa entre presentes, ou seja, a chamada conversa ambiental, autorizada por um dos interlocutores, vítima de concussão, sem o conhecimento do outro, é prova lícita, uma vez não se tratar de conversa confidencial a infringir o inc. X, do art. 5º, da CF.

III - É lícita a gravação de conversa telefônica feita por um dos interlocutores, sem ciência do outro, quando há prática de crime cometida por este último, vez que a ilicitude da prova é afastada pela excludente da legítima defesa. I

V - Ordem denegada. (TRF- 2 - HC: 2538 2001.02.01.032208-5, Relator: Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, Data de Julgamento: 06/11/2002, SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJU - Data: 03/12/2002 - Página: 467) (grifou-se)

Assim, tenho que descabe se cogitar de nulidade por derivação, em decorrência de a Comissão Processante ter inquirido as testemunhas acerca da existência dos fatos gravados no vídeo, em especial considerando-se que tais testemunhas se tratam de alunos presentes no momento dos fatos apurados no PAD.

Desse modo, nesta análise inicial e perfunctória não vislumbro indícios de que o ato hostilizado se mostre ilegal, o que conduz ao indeferimento do pedido.

Pelo exposto, indefiro o pedido de concessão de medida liminar. "

Desse modo, o indeferimento do pedido de redesignação da oitiva das testemunhas, bem como a realização da audiência no dia 22/04/2019, sem a presença do impetrante ou a do seu defensor constituído, não gerou cerceamento de defesa, pois, restou claro que o advogado impossibilitado de comparecimento ao ato não era o único constituído no PAD.

Quanto a juntada aos autos do vídeo contendo a gravação do ocorrido na sala de aula no momento dos fatos, entendo que não há que se falar em nulidade por derivação, pelo fato de a Comissão Processante ter inquirido as testemunhas acerca da existência dos fatos gravados no vídeo, sobretudo porque tais testemunhas são aluno que estavam presentes no momento dos fatos apurados no referido Processo Administrativo.

Assim, transcorrido o exíguo trâmite da ação mandamental, não vejo razão para alterar esse entendimento, uma vez que não houve, em relação à questão *sub judice*, alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação existente.

Em resumo: as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida liminar se apresentam agora como motivação adequada e suficiente para a denegação em definitivo da segurança.

Assim, valho-me da técnica da motivação *per relationem*, que consiste na fundamentação desta decisão, por remissão a outras manifestações ou peças processuais que constam dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o presente ato decisório, e **ratifico** o entendimento exarado na decisão de [ID 20799102](#).

Diante do exposto, **denego a segurança** e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*. Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos

Junte-se cópia desta decisão aos autos de n. 5009051-40.2018.403.6000.

CAMPO GRANDE, 4 de agosto de 2020.

IMPETRANTE: EDI CARLOS APARECIDO MARQUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO - MS17471

IMPETRADO: COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DO IFMS, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DO IFMS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **Edi Carlos Aparecido Marques**, contra ato do Presidente da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar do Instituto Federal de Mato Grosso do Sul - IFMS e contra Comissão Processante, por meio do qual busca provimento jurisdicional que determine a suspensão do Processo Administrativo n. 23347.022456.2017-61 até o julgamento final desta ação. No mérito, pleiteia a declaração de nulidade do referido Processo Administrativo em decorrência de nulidades.

Como causa do seu pleito alega que houve as seguintes nulidades: (a) instauração do procedimento com base em denúncia anônima, sem adoção de cautelas de averiguação; (b) indeferimento da oitiva das testemunhas arroladas pela defesa; e (c) impedimento do uso da palavra, pela ordem, do advogado de defesa, durante a instrução do PAD; fatos que o impetrante reputa ilegais, além configurarem cerceamento de defesa.

Como a inicial vieram os documentos de ID's 12338667 a 12338679, complementados no ID 12844005.

O pedido liminar foi **indeferido** (ID 12935852).

Informações (ID 14544384).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da lide por não vislumbrar interesse público primário justificante (ID 14998217).

Juntada aos autos cópia da decisão que indeferiu o pedido de medida liminar no Mandado de Segurança n. 5004978-88.2019.4.03.6000, também impetrado por Edi Carlos Aparecido Marques (ID 20804890).

O TRF da 3ª Região **negou provimento** ao Agravo de Instrumento interposto pelo impetrante (ID 29349788).

É o relatório. **Decido.**

O processo administrativo em questão tem como objeto apurar "irregularidades que estariam sendo praticadas por docente do Campus Campo Grande" (ID 12338670). O docente, ora impetrante, "apresentou problemas de comportamento em sala de aula, e havendo alguns registros dos discentes que reclamaram à coordenação".

Ao apreciar o pedido de liminar o Juízo assim se pronunciou:

"Do que se extrai dos documentos que acompanham a inicial, no que se refere ao andamento do processo administrativo disciplinar nº n. 23347.022456.2017-61, até o momento presente verifica-se a observância ao princípio do devido processo legal, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa.

O documento ID 12338669, PDF pág. 18, evidencia que o Reitor do IFMS ao receber (em 15/09/2017) da Comissão de Ética os documentos relativos aos indícios de possível infração administrativa - com relação a fatos ocorridos e previamente verificados no decorrer do ano de 2016 (ID 12338669, PDF págs. 20/29) - determinou, em 25/09/2017, ao órgão responsável a análise e providências. E, assim, foram realizadas diligências a fim de reunir elementos a subsidiar a instauração do processo administrativo disciplinar (PDF págs. 56/101), elementos esses que fundamentaram tanto o parecer ID 12338670, PDF págs. 102/105 como a decisão ID 12338670, PDF págs. 106/108.

E, assim, em princípio, não há que se falar que a Portaria n. 429 de 22 de março de 2018, instauradora do processo administrativo disciplinar, fundamentou-se exclusivamente em denúncia anônima (PDF pág. 111), eis que em consonância com o entendimento da Súmula 611-STJ: Desde que devidamente motivada e com amparo em investigação ou sindicância, é permitida a instauração de processo administrativo disciplinar com base em denúncia anônima, em face do poder-dever de autotutela imposto à Administração.

Também não se vislumbra flagrante ilegalidade (cerceamento de defesa) decorrente do indeferimento de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do impetrante. Com efeito, a Comissão Processante assim se manifestou acerca da prova requerida: "Considerando o parágrafo 1º do artigo 156, da lei 8112/90, os pedidos de produção de provas que não contribuírem para o esclarecimento dos fatos poderão ser negados pelo presidente da comissão. Dessa forma, para que as testemunhas arroladas sejam ouvidas deve ser demonstrada a participação delas acerca dos fatos supostamente praticados pelo servidor, narrados no processo", determinando que o impetrante apresentasse justificativa e pertinência da oitiva das testemunhas arroladas (PDF pág. 503), do que a defesa foi notificada em 03/10/2018 (PDF pág. 505) e 17/10/2018 (PDF pág. 525), não havendo nos autos nada a comprovar que a defesa cumpriu a tempo e modo oportuno o solicitado pela Comissão Processante.

Desse modo, não antevejo a alegada nulidade por cerceamento de defesa, sendo oportuno anotar que, mesmo o indeferimento da produção de provas, desde que devidamente motivado, pela Comissão Processante, não acarreta nulidade a do procedimento administrativo disciplinar; consoante se extrai do disposto nos artigos 156, §1º e 2º da Lei n. 8.112/90 e 38, § 2º da Lei n. 9.784/99.

Por fim, também não se vislumbra nulidade no que se refere à alegação de que o advogado teve a palavra cassada durante a oitiva de testemunha. Com efeito, o defensor do impetrante fez uso da palavra, pela ordem, durante o questionamento n. 8, na oitiva da testemunha ADRIANA DE MELO MIRANDA, questionamento esse que foi, posteriormente, retirado, conforme se vê do teor do termo de oitiva de testemunha (PDF pág. 715). Desse modo, com a retirada do questionamento e, por consequência, da resposta dada (literal ou interpretada), a pretensão da defesa, manifestada pelo advogado no próprio ato foi acatada, assegurando-se tanto o direito à ampla defesa como as prerrogativas profissionais do causídico.

Registro, outrossim, que o controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar dá-se basicamente sobre a observância da legalidade, sem avaliação de mérito. A autoridade impetrada ainda que discordasse do momento para o uso da palavra de ordem pelo advogado, assegurou que o teor da resposta dúbia fosse retirado do termo de oitiva de testemunha.

Portanto, ao menos em princípio, não há cerceamento de defesa.

Assim, para uma decisão inaudita altera parte, como se busca, há que se prestigiar a prestação de que a autoridade sempre age dentro da lei, o que prejudica a verossimilhança das alegações do impetrante.

Desse modo, nesta análise inicial e perfunctória não vislumbro indícios de que o ato hostilizado se mostre ilegal, o que conduz ao indeferimento do pedido.

Pelo exposto, indefiro os pedidos de medida liminar."

A alegação de que a autoridade impetrada teria agido com pouca cautela ou rigor ao instaurar processo administrativo disciplinar com base em denúncia anônima, não se sustenta, pois, ficou demonstrada a existência de diligências destinadas a apurar os fatos imputados ao impetrante.

Observo, ainda, que o impetrante não logrou êxito em comprovar prejuízo que teria sofrido com o indeferimento da oitiva das testemunhas por ele arroladas no âmbito do processo administrativo disciplinar em questão.

Assim, transcorrido o exíguo trâmite da ação mandamental, não vejo razão para alterar esse entendimento, uma vez que não houve, em relação à questão *sub judice*, alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação existente.

Em resumo: as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida liminar se apresentam agora como motivação adequada e suficiente para a denegação em definitivo da segurança.

Assim, valho-me da técnica da motivação *per relationem*, que consiste na fundamentação desta decisão, por remissão a outras manifestações ou peças processuais que constam dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram presente ato decisório, e ratifico o entendimento exarado na decisão de ID 12935852.

Diante do exposto, **denego a segurança** e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*. Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos

Junte-se cópia desta decisão aos autos de n. 5004978-88.2019.4.03.6000.

CAMPO GRANDE, 4 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004729-06.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: V.V.T. COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIAS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO AFONSO PEREIRA - MS17013

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS

LITISCONORTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

DECISÃO

V.V.T. COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIAS LTDA – ME impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**, em que objetiva provimento jurisdicional inicial que determine à autoridade coatora “a expedição/renovação da Certidão de Regularidade Técnica da impetrante ou documento que a este equivalha, sob pena de multa diária”.

Diz a impetrante ser empresa do ramo de fármacos, explorando, desde sua constituição (03/11/2016), as atividades de comércio varejista de produtos farmacêuticos e de loja de conveniência. No entanto, o Conselho impetrado se nega a expedir/renovar sua Certidão de Regularidade Técnica, ao fundamento de que a atividade secundária, relacionada ao CNAE 47.29-6-99 (Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente) estaria em desacordo com a legislação.

Assevera não ser da competência material do CRF a fiscalização das condições do comércio de produtos, muito menos das condições sanitárias. E, que a recusa da emissão/renovação da Certidão de Regularidade Técnica da impetrante impede o exercício pleno da sua atividade empresarial. A falta deste documento deixa o estabelecimento sujeito à multa e outras penalidades perante os órgãos competentes, em especial, a vigilância sanitária.

Fundamenta sua pretensão nos artigos art. 5º, XIII, e 37, ambos da Constituição Federal, bem como no art. 24 da Lei nº. 3.820/60, na Resolução CFF nº. 494/2008 e, ainda nos artigos 21, 44 e 45 da Lei nº. 5.991/73.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. **Decido.**

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida. Veja-se.

Dispõem os artigos 22 e 24 da Lei n. 3.820/1960 e os artigos 15 e 44 da Lei n. 5.991/1973, respectivamente:

Art. 22. - O profissional de Farmácia, para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Farmácia a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional até 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando fora desse prazo.

Parágrafo único - As empresas que exploram serviços para os quais são necessárias atividades profissionais farmacêuticas estão igualmente sujeitas ao pagamento de uma anuidade, incidindo na mesma mora de 20% (vinte por cento), quando fora do prazo.

Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.

Art. 15 A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

§ 1º A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.

§ 2º Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular.

§ 3º Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de técnico de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

Art. 44 - Compete aos órgãos de fiscalização sanitária dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios a fiscalização dos estabelecimentos de que trata esta Lei, para a verificação das condições de licenciamento e funcionamento.

§ 1º - A fiscalização nos estabelecimentos de que trata o Art. 2 obedecerá aos mesmos preceitos fixados para o controle sanitário dos demais.

§ 2º - Na hipótese de ser apurada infração ao disposto nesta Lei e demais normas pertinentes, os responsáveis ficarão sujeitos às sanções previstas na legislação penal e administrativa, sem prejuízo da ação disciplinar decorrente do regime jurídico a que estejam submetidos.

Desse modo, da lei nº 3.820/60, mais precisamente dos artigos 22 e 24, se extrai os requisitos necessários à obtenção do certificado de regularidade do estabelecimento farmacêutico, quais sejam: a) estar o estabelecimento comercial registrado no Conselho Regional de Farmácia; b) estar em dia com as anuidades; c) manter profissional farmacêutico habilitado e registrado, responsável pela direção técnica da atividade desenvolvida pelo estabelecimento.

No caso dos autos, a autora comprovou que atua no ramo de comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas (atividade principal), comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos, comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal, comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente (atividades secundárias), conforme se pode observar do contrato social ID 35712955 e do Cartão do CNPJ ID 35712960. Juntou ainda cópia da CERTIDÃO DE REGULARIDADE, cujo prazo de validade expirou em 31/03/2020 (ID 35712972).

Por oportuno, registra-se que a competência fiscalizatória dos Conselhos Regionais de Farmácia limita-se à manutenção, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, de profissional legalmente habilitado.

E, por outro vértice, não há na legislação relativa ao controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos e correlatos, proibição de que farmácias e drogarias comercializem produtos de lojas de conveniência. Comefeito, dispõe a Lei 5.991/73:

Art. 19 - Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a "drugstore". (Incluído pela Lei nº 9.069 de 1995).

Assim, a conclusão é a de que não existe óbice ao exercício concomitante das atividades de farmácia e de loja de conveniência, não sendo lícito à autoridade impetrada negar o certificado de regularidade à impetrante com esse fundamento.

Além, o Poder de Polícia de que é detentor o Conselho Regional de Farmácia, deve se estender estritamente à fiscalização de drogas, medicamentos e correlatos, sob pena de extrapolar a competência que lhe foi outorgada pela lei.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EXAME PREJUDICADO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS ALHEIOS AO CONCEITO DE MEDICAMENTO. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO DA ANVISA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. [...] 2. Hipótese em que se discute a competência ou não do Conselho Regional de Farmácia de São Paulo em fiscalizar a comercialização de produtos alheios ao conceito de medicamento e, por isso, poder indeferir a emissão da certidão de regularidade para estabelecimento farmacêutico. 3. A jurisprudência desta Corte já consolidou o entendimento de que, nos termos do disposto no art. 44 da Lei n. 5.991/1973, cabe ao órgão de vigilância sanitária a atribuição de licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento dos estabelecimentos farmacêuticos, no que tange ao cumprimento de padrões sanitários relativos ao comércio exercido, sendo que aos Conselhos Regionais de Farmácia compete a fiscalização quanto ao exercício profissional dos farmacêuticos, bem como a aplicação de eventuais punições decorrentes de expressa previsão legal, não se confundindo a competência funcional do Conselho com a de Vigilância Sanitária. Precedentes: AgRg no REsp 1.518.471/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 23/9/2015, AgRg no REsp 975.172/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 17/12/2008, REsp 929.565/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 11/4/2008, AgRg no Ag 813.122/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 7/3/2007, REsp 722.399/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 27/3/2006, e as seguintes decisões monocráticas: REsp 1.579.498, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 30/3/2016 e REsp 1.550.143, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 1º/12/2015. 4. O STF no julgamento da ADI 4.093/SP julgou constitucional a Lei n. 12.623/2007 do Estado de São Paulo que autoriza as farmácias e drogarias a comercializar artigos de conveniência em farmácias e drogarias (ADI 4093, Relatora: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, julgado em 24/9/2014, Processo eletrônico DJe-203 Divulg 16-10-2014 Public 17-10-2014). 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1331221/SP, Rel. Ministra DÍVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 14/06/2016) Destacou-se.

Desse modo, uma vez presentes os requisitos exigidos pela lei para a expedição do certificado de regularidade, afigura-se ilegal a negativa de expedição do documento, se baseada em qualquer outro que não aqueles, sobretudo na impossibilidade de comercialização de medicamentos com outros produtos, situação que oportunamente deverá ser averiguada pelo órgão competente, ou seja, de vigilância sanitária, para fins de concessão, ou não, de licenciamento ao estabelecimento.

E, quanto ao *periculum in mora*, este se extrai do fato de que a falta da Certidão de Regularidade Técnica da impetrante impede o exercício pleno da atividade empresarial da impetrante, além de sujeitar o estabelecimento à multa e outras penalidades perante os órgãos competentes, em especial, a vigilância sanitária.

Pelo exposto, **de firo** a medida liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de negar a expedição/renovação da Certidão de Regularidade Técnica à impetrante pelo fato de ela manter junto à sua farmácia, isto é, no mesmo estabelecimento, loja de conveniência, ou, ainda, pelo fato de vender produtos de perfumaria/higiene e alimentos, uma vez que tais atividades são compatíveis com o objeto social da empresa impetrante, se esse for o único impedimento para tanto, e estejam satisfeitos os demais requisitos.

Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe cabem, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do Feito, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após ao MPF e, em seguida, conclusos.

Intimem-se.

A presente decisão servirá como:

1. Mandado de notificação e de intimação, **ID 36511435**, do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**, ou quem lhe faça as vezes, com endereço na Av. Rodolfo José Pinho, 66, Jd. São Bento, Campo Grande/MS, CEP: 79004-690.

2. Mandado de intimação, **ID 36511435**, do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, autarquia federal, inscrita no CNPJ sob o n. 03.026.580/0001-84, com sede Av. Rodolfo José Pinho, 66, Jd. São Bento, Campo Grande/MS, CEP: 79004-690-, para que, querendo, ingresse no feito.

O arquivo [5004729-06.2020.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J3DEBC0FD1) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J3DEBC0FD1>

Campo Grande, 05 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008829-72.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EDILBERTO PEREIRA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: MAGNA SOARES DE SOUZA - MS18148

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 477, §1º do CPC serão as partes intimadas para, querendo, manifestar-se acerca do laudo médico pericial (ID 36579757), no prazo de 15 dias.

Campo Grande, 06 de agosto de 2020.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000851-73.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: RIQUENANETO AR CONDICIONADO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO PEREIRA FARO - RJ112417

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

RIQUENA NETO AR-CONDICIONADO LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS**, para que lhe seja afastada, desde logo, a tributação, a título de IRPJ e CSLL, sobre créditos presumidos de ICMS, independentemente do preenchimento dos requisitos previstos no art. 30 da Lei 12.973/2014,

Narra, em síntese, que se submete à apuração do IRPJ e da CSLL pelo regime de lucro real. E que também está sujeita ao recolhimento do ICMS, sendo, nesse caso, beneficiária de incentivos fiscais, que se perfazem em créditos presumidos. Sustenta, porém, que estes créditos presumidos de ICMS não servem como base de cálculo para a apuração do IRPJ e da CSLL.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações aduzindo, em suma, que há a possibilidade de exclusão dos créditos presumidos de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apenas quando destinado para investimentos (subvenções para investimento), o que não é o caso versado nos autos.

É o relatório.

Decido.

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da tutela provisória, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida, caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

Pelo viés do fundamento relevante, impende destacar que a subvenção governamental é uma espécie de auxílio estatal à empresa, não devendo compor o resultado econômico dessa operação para fins de tributação.

A jurisprudência tem entendido que os créditos presumidos de ICMS são incentivos fiscais, cujos valores não servem de base de cálculo do IRPJ e da CSLL, sob pena de ofensa ao Pacto Federativo. Em pormenor, não seria dado à União minorar, por meio de tributação por IRPJ e CSLL, um benefício fiscal concedido pelos Estados. Restou consignado, então, que os créditos presumidos de ICMS não integram o conceito de receita, independentemente da natureza da subvenção. Nesse sentido, vide REsp 1.605.245.

Assim, os contribuintes aos quais foram concedidos créditos presumidos de ICMS pelos Estados, na forma de incentivos fiscais, podem excluir esses valores da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Também é este o entendimento que grassa na jurisprudência deste TRF3.

E M E N T A APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CRÉDITOS DE ICMS. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ/CSLL. CARACTERIZAÇÃO DE RENÚNCIA FISCAL ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DE CARACTERIZAR OS VALORES COMO RECEITA OU RENDA. EREsp 1.517.492. RECURSO E REEXAME DESPROVIDOS. 1. Conforme sedimentado pelo STJ no julgamento do EREsp 1.517.492, assentou-se a natureza de renúncia fiscal dos créditos presumidos de ICMS, voltada ao atendimento da política econômica estadual em vigor e decorrente de seu exercício de auto-organização. Nesta qualidade, preservando-se a autonomia federativa, concluiu que os valores derivados do benefício fiscal concedido pelo Estado não podem ser considerados como receita ou lucro empresarial, reputando indevida sua inclusão na base de cálculo dos respectivos tributos federais. 2. Sob esta perspectiva, fica inócua a caracterização dos créditos como subvenção de investimentos ou de custeio. São renúncia fiscal estadual - seriam originariamente seus recursos -, não se sujeitando à obrigação tributária imposta pela União Federal. Precedentes do STJ e do TRF3. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO ..SIGLA_CLASSE: ApReeNec 5000322-46.2019.4.03.6111 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 16/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:)

O modelo federalista brasileiro adota a concepção na qual a distribuição de competência tributária decorre da forma de organização estatal, sendo que a Constituição da República atribui aos Estados-membros e ao Distrito Federal a competência para instituir o ICMS e em razão disso outorgar benefícios, isenções e benefícios fiscais, os quais não podem ser mitigados pela União.

Ademais, o incentivo fiscal implica em redução da carga tributária, e indiretamente aumenta o lucro, o que por, si só não, não permite concluir que o valor oriundo do crédito presumido de ICMS pode servir como base de cálculo do IRPJ e CSLL.

Acrescente-se a isso que a concessão de incentivo fiscal por ente federado, observando-se os requisitos legais, é tema ínsito à política fiscal de cada Estado, o que decorre da autonomia própria do sistema federalista.

Presente, portanto, a plausibilidade do direito invocado, haja vista que é assente na jurisprudência a impossibilidade dos créditos presumidos de ICMS servirem de base de cálculo para IRPJ e CSLL.

O *periculum in mora* também se faz presente, uma vez que a tributação indevida traz evidentes prejuízos financeiros para a empresa, os quais, de outro modo, só poderia ser recompostos pela burocracia via dos precatórios.

Assim, por todo o exposto, **de firo a medida liminar** para determinar a suspensão da exigibilidade do IRPJ e da CSLL incidentes sobre o crédito presumido de ICMS, devendo a autoridade impetrada abster-se de promover a respectiva cobrança, bem como de inscrever a impetrante em cadastros de inadimplentes ou de negar-lhe a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de créditos tributários.

Ao Ministério Público, para parecer.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, data.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003439-53.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: DISMART DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GIOVANNI STURMER DALLEGRAVE - RS78867, LARA AMARO DOS SANTOS - RS115411, FELIPE RABELLO HESSEL - RS97233, ULISSES SANTA FE AGUIAR PIZZOLATTI - RS113803

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Apreciarei o pedido de liminar após o estabelecimento de um contraditório mínimo, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação da autoridade impetrada.

O pedido de liminar é baseado, pelo viés da urgência, em prejuízos financeiros indevidamente suportados pela impetrante, os quais, em seu entender, comprometem suas operações. Contudo, por ora, entendo que não restou comprovado efetivo risco iminente para a consecução das atividades da pessoa jurídica.

Por outros termos, à toda evidência, eventual concessão da tutela de urgência após a oitiva da parte contrária é medida que, a par de igualmente eficaz para a tutela do direito vindicado, presta melhor deferência ao princípio do contraditório.

Esclareço, por oportuno, que não se está a denegar, desde já, a medida liminar pleiteada. A providência, ao revés, será examinada após a manifestação da autoridade impetrada.

Notifique-se a mencionada autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, constando no mandado a determinação para que forneça cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 396 do CPC.

Dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

Campo Grande, data.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011244-41.2003.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: LEANDRO HENRIQUE CARVALHO DA SILVA, MESSIAS MANOEL DA SILVA NETO, WELLYNGTON CARVALHO DA SILVA, MARIA GORETE DA SILVA DERISSI, CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA - MS3108

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO FLORES GRISOSTE BARBOSA - MS11096

EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO FERREIRA MORETTINI - MS6110

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS AGUARDANDO PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS.

CAMPO GRANDE, 5 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012132-34.2008.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARILIA AUXILIADORA SOUZA, CLEMENTE SOUZA, DULCÍDIO SOUZA

Advogado do(a) REU: REINALDO DOS SANTOS MONTEIRO - MS18897

Advogado do(a) REU: FATIMA SUZUE GONCALVES MATSUSHITA - MS5033

Nome: MARILIA AUXILIADORA SOUZA

Endereço: desconhecido

Nome: CLEMENTE SOUZA

Endereço: desconhecido

Nome: DULCÍDIO SOUZA

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

" Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 5 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002552-06.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: DALILA MARTINS CORREA

Nome: DALILA MARTINS CORREA

Endereço: Rua Alto Coité, 169, Residencial Oiti, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79044-183

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

" Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca das certidões negativas referente à executada."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 5 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002634-37.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CAMILA FRAGA DE SOUZA

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da ação (ID [35988920 - Petição Intercorrente](#)) e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas pela exequente (CPC, art. 90).

Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012668-64.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da ação (ID [3553048 - Petição Intercorrente](#)) e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas pela exequente (CPC, art. 90).

Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006928-69.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: OZAIK KERR

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da ação (ID [35651378 - Petição Intercorrente](#)) e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012703-34.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: AGENOR MARTINS

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da ação (ID [35374983 - Petição Intercorrente](#)) e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios, na medida em que não houve citação ou contestação.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5007023-65.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

EXECUTADO: IRACY NEVES DA SILVA

Nome: IRACY NEVES DA SILVA

Endereço: Rua Ponta Porã, 115-B, Vila Palmira, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79112-300

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente (ID [23991860 - Petição Intercorrente](#)), **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

P.R.I.

Campo Grande-MS, data e assinatura conforme certificado eletrônico.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014808-08.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: IVONE ANGELA SALA

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001253-62.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: GABRIEL HENRIQUE DE SOUZA RODRIGUES

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007358-21.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: VALMEI ROQUE CALLEGARO

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007248-98.2004.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MANOEL MISSIRIAN, HENRIQUE DA SILVA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LIMA, PEGOLO & BRITO ADVOCACIAS/S
INTERESSADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS ALTERNATIVE ASSETS I
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HENRIQUE DA SILVA LIMA
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: RAFAELLA DE AQUINO RAMOS MARTINS
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: DOMICIANO NORONHA DE SA

DESPACHO

Defiro a expedição do ofício de transferência solicitado na petição de ID 36036957.

CAMPO GRANDE, data de assinatura conforme certificado digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007248-98.2004.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MANOEL MISSIRIAN, HENRIQUE DA SILVA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LIMA, PEGOLO & BRITO ADVOCACIAS/S
INTERESSADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS ALTERNATIVE ASSETS I
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HENRIQUE DA SILVA LIMA
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: RAFAELLA DE AQUINO RAMOS MARTINS
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: DOMICIANO NORONHA DE SA

CERTIDÃO

Certifico que nesta data enviei via email os ofícios de transferência referentes a estes autos, para o Banco do Brasil.

CAMPO GRANDE, 5 de agosto de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0006723-62.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI

REU: FRANCISCO DE PAULA TORRES, YONNE QUEIROZ CORREA, E TEREZINHA DE JESUS ROSSI TORRES

Advogados do(a) REU: LIGIA DE ALMEIDA SOUZA - MS23574, SILVIA CRISTINA DA SILVA PEREIRA - MS21243

Advogado do(a) REU: ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO - MS11125

Advogados do(a) REU: SILVIA CRISTINA DA SILVA PEREIRA - MS21243, LIGIA DE ALMEIDA SOUZA - MS23574

LITISCONSORTE: ESTEVÃO ALVES CORRÊA NETO - ESPÓLIO

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO

REPRESENTANTE do(a) LITISCONSORTE: VANIA ALVES CORREA MURANO

CERTIDÃO

Certifico que nesta data enviei o ofício 36512627 para a CEF, via email.

CAMPO GRANDE, 5 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0006723-62.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI

REU: FRANCISCO DE PAULA TORRES, YONNE QUEIROZ CORREA, E TEREZINHA DE JESUS ROSSI TORRES

Advogados do(a) REU: LIGIA DE ALMEIDA SOUZA - MS23574, SILVIA CRISTINA DA SILVA PEREIRA - MS21243

Advogado do(a) REU: ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO - MS11125

Advogados do(a) REU: SILVIA CRISTINA DA SILVA PEREIRA - MS21243, LIGIA DE ALMEIDA SOUZA - MS23574

Nome: FRANCISCO DE PAULA TORRES

Endereço: desconhecido

Nome: YONNE QUEIROZ CORREA

Endereço: desconhecido

Nome: e TEREZINHA DE JESUS ROSSI TORRES

Endereço: desconhecido

DESPACHO

No ofício de ID n. 34279525 a agência 3953 da CEF indaga sobre a incidência de imposto de renda para a transferência do valor de R\$ 75.000,00 solicitado através do ofício de transferência eletrônica de ID n. 33929951.

O objeto da presente ação é o depósito de importância oriunda de benfeitorias indenizáveis de ocupação de boa-fé na Fazenda Serra Douradas, inserida na Terra Indígena Limão Verde, localizada no município de Aquidauana/MS.

Tratando-se de ação de indenização, de maneira geral, os valores recebidos a título de indenização são isentos de imposto de renda, uma vez que não representam acréscimo patrimonial, mas, correspondem a mera reposição do valor de patrimônio anteriormente existente.

Neste sentido a Consulta Cosit (1) nº 21, de 22 de março de 2018:

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANO PATRIMONIAL. NÃO INCIDÊNCIA. REQUISITOS.

Não se sujeita à incidência do Imposto sobre a Renda a indenização destinada a reparar danos até o montante da efetiva perda patrimonial. O valor recebido excedente ao dano objeto da indenização é acréscimo patrimonial e deve ser computado na base de cálculo do imposto. (<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/consulta.action?termoBusca=indeniza%E7%E3o+judicial+iser%E7%E3o>) Solução de Consulta Cosit nº 21, de 22 de março de 2018 (Publicado(a) no DOU de 03/04/2018, seção 1, página 26)

Diante disso, oficie-se à agência 3953, da CEF, para que efetue a transferência solicitada através do ofício de transferência eletrônica de ID n. 33929951, SEM a incidência da alíquota do imposto de renda.

1. A Cosit, Coordenação-Geral de Tributação, é um órgão da Receita Federal cuja principal responsabilidade é responder **consultas** de cunho tributário por meio das chamadas "Soluções de **Consulta**". Suas soluções, ressalta-se, geram efeito vinculante não apenas a quem fez a pergunta, mas a todos contribuintes em situação semelhante

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002983-06.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: IVAN FREITAS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO - SP352388-A

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Busca o autor, em sede de tutela de urgência, a) a suspensão dos efeitos do ato de exclusão, a partir da data do ilegal ato de licenciamento, com a determinação de que seja reintegrado as fileiras militares na condição de agregado, nos termos do art 82, V e art 84 da Lei nº 6880/80, sendo prestado ainda todo tratamento médico de que necessitar, nos termos do art. 50, inciso IV, alínea "e", da Lei 6880/80 (Estatuto dos Militares), sem prejuízos de seus vencimentos, ou b) a suspensão dos efeitos do ato de exclusão, a partir da data ilegal do ato de licenciamento, com a determinação de que o autor seja reintegrado às fileiras militares, para fins de tratamento médico e percepção de vencimentos.

Destaca em sua inicial que em 01 de março de 2012, através de rigorosa seleção, incorporou-se às fileiras militares, para prestação do serviço militar, assim passou a contribuir para a Pensão Militar e para o Fundo de Saúde da Aeronáutica. Acrescenta que em julho de 2012 foi submetido a exames médicos e foi constatado que é portador do vírus HIV (doença especificada em lei). Afirma que em 28 de fevereiro de 2018 foi ilegalmente licenciado das fileiras militares, e que durante o tempo que esteve na caserna passou por diversos tratamentos de saúde.

A União contestou o feito alegando, em síntese, que o autor ingressou na organização militar em março de 2012, obtendo prorrogação do tempo de serviço até 28/02/2018, que não é militar de carreira, sendo que permaneceu no serviço ativo pelo período de seis anos, e que ao término do tempo foi licenciado do serviço ativo da aeronáutica. Que ser portador do vírus HIV, por si só, não é motivo para a reforma. Ao final pede para não ser concedida a tutela postulada e que o pedido seja julgado procedente.

Juntou-se documentos.

É o breve relato.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

De uma prévia análise dos autos, verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da medida antecipatória pretendida, haja vista que os documentos vindos com a inicial - em especial das Atas de Inspeção de Saúde, datado de julho de 2012 (ID 31289251), está a indicar que o autor é portador do vírus HIV.

Sobre a probabilidade do direito invocado, a Lei 7670/88 (art 1º, inciso I, alínea c) dispõe que a Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - SIDA/AIDS - é causa que justifica a reforma do militar, na forma da Lei 6880/80 (art 108, V).

Observe-se, de outro giro, que o militar adquiriu a doença no período de tempo em que prestava serviço na caserna, até porque seu ingresso nas fileiras militares se deu de forma normal, não tendo sido constatada a pré-existência da doença.

Diante disso o seu licenciamento não está em consonância com o princípio da razoabilidade e da legalidade por se tratar de doença elencada na legislação como ensejadora de reforma do militar.

Da mesma forma, o fato, por si só, de o militar, portador do vírus HIV, ser temporário (e não ter adquirido a estabilidade), não autoriza seu licenciamento.

Não se trata, no caso em apreço, de ato discricionário da administração militar de prorrogar o tempo de serviço ou conceder a licença. Trata-se, ao revés, de ato vinculado a um expresso mandamento legal.

Nesse sentido é a jurisprudência deste E. TRF3:

E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. MILITARES. HIV. AIDS. LEI 7.670/88. PORTADORES ASSINTOMÁTICOS. AGRADO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, deferiu o pedido de tutela de urgência. Alega a agravante que por ocasião do licenciamento o agravado foi julgado "Apto A" em inspeção de saúde, reinserindo-se rapidamente no mercado de trabalho. Afirma que o agravado era militar temporário e não havia adquirido estabilidade, sendo discricionário o ato de concessão de prorrogação do serviço militar, não carecendo de motivação expressa. Argumenta que a moléstia que o acomete não possui relação com o trabalho militar e que o agravado refere estar assintomático, não sendo, portanto, incapaz total e definitivamente para as atividades castrenses. Sustenta que para o reconhecimento do direito à reforma não basta ser portador de moléstia especificada em lei, mas que se tome definitivamente incapaz em razão dessa moléstia e que ser portador do vírus HIV não é sinônimo de sofrer de AIDS. A Lei nº 7.670/88 que concede benefícios aos portadores do vírus HIV prevê em seu artigo 1º o seguinte: Art. 1º A Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - SIDA/AIDS fica considerada, para os efeitos legais, causa que justifica: I - a concessão de: a) licença para tratamento de saúde prevista nos artigos 104 e 105 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952; b) aposentadoria, nos termos do art. 178, inciso I, alínea b, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952; c) reforma militar, na forma do disposto no art. 108, inciso V, da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980; d) pensão especial nos termos do art. 1º da Lei nº 3.738, de 4 de abril de 1960; e) auxílio-doença ou aposentadoria, independentemente do período de carência, para o segurado que, após filiação à Previdência Social, vier a manifestá-la, bem como a pensão por morte aos seus dependentes; (...) C) como se percebe, o dispositivo legal equiparou a AIDS/SIDA às enfermidades previstas no inciso V do artigo 108 da Lei nº 6.880/80 para fins de reconhecimento de incapacidade definitiva do militar. Assim, ainda que não conste do rol do mencionado dispositivo legal, a AIDS constitui fundamento para o reconhecimento da incapacidade definitiva. Ao enfrentar o tema, o C. STJ tem reconhecido o direito à reforma do militar portador do vírus HIV por incapacidade definitiva. Neste sentido: STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1198111/RS, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJe 07/05/2012. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5004140-06.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 28/06/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 02/07/2019)

Presente, portanto, a plausibilidade do direito invocado, haja vista que as provas dos autos indicam, que o autor é portador de doença contida no referido dispositivo legal.

O perigo de dano irreparável também está presente, na medida em que o autor necessita de tratamento médico, sob pena do agravamento do seu quadro de saúde, e necessidade de manutenção financeira, para garantir seu sustento de forma digna.

Diante do exposto, defiro o pedido de tutela de urgência, para o fim de determinar que a requerida promova a imediata reintegração do autor às fileiras militares, na condição de **agregado** e no mesmo posto que ocupava quando de seu licenciamento, pagando-lhe o respectivo soldo, bem como para que lhe forneça o adequado e necessário tratamento médico.

Defiro, ainda, o pedido de justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002688-03.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: RODRIGO FROES ACOSTA

Nome: RODRIGO FROES ACOSTA

Endereço: RUA MARIA CÉLIA GROSSO PALADINO, 125, SALADEIRO, PORTO MURTINHO - MS - CEP: 79280-000

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, os termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual restrição.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado após a publicação.

Sem honorários.

Custas na forma da Lei.

Oportunamente, arquivem-se o presente processo.

P.R.I.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5008344-72.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

REU: CICERO COELHO DE SOUZA - ME, CICERO COELHO DE SOUZA

¶
SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ingressou com a presente ação de Busca e Apreensão em face de **CICERO COELHO DE SOUZA ME** e **CICERO COELHO DE SOUZA**, com pedido de liminar, por meio da qual visa à busca e apreensão de veículo dado em garantia por alienação fiduciária, conforme disposto no § 1º do artigo 3º, do Decreto-Lei n. 911/69, com a redação dada pela Lei n. 10.931/2004, de modo que possa ela vender tais bens e como produto possa liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade dos requeridos.

Afirma ter concedido aos requeridos um financiamento no valor de R\$ 125.000,00, que foi renegociado gerando um novo contrato com o nº 07222469000016268, no valor de R\$ 100.500,00, permanecendo as garantias e as obrigações firmadas no antigo contrato. Assim, os requeridos deram à CAIXA, em ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, o veículo financiado: HYUNDAI TUCSON GLB, COR PRATA, ANO 2010/2011, PLACA NRN3340, CHASSI 95PJM81BPBB006349, RENAVAM 00327170921. Tal empréstimo deveria ter sido liquidado em 120 parcelas, mas deixaram de paga-las no respectivos vencimentos, o que ensejou o vencimento antecipado da dívida (f. 3-7).

O pedido de liminar foi deferido às fls. 50-52.

Os requeridos foram citados para purgar a mora a f. 52.

À f. 62 consta auto de busca e apreensão do bem indicado na inicial.

Foi certificada a ausência de apresentação de contestação pelos requeridos.

É o relatório.

Decido.

De início, diante da certidão de ausência de defesa, DECRETO A REVELIA DOS REQUERIDOS Cícero Coelho de Souza - ME e Cícero Coelho de Souza .

A presente ação deve ser julgada procedente.

O artigo 3º, do Decreto-lei 911/69 dispõe que *“o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor”*.

Citados regularmente, conforme comprova a certidão de fl. 52, os requeridos deixaram de apresentar defesa, devendo, portanto, ser presumidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil/15.

Não bastasse isso, o pedido se acha devidamente instruído, uma vez que a Caixa Econômica Federal juntou aos autos o contrato de financiamento dos bens indicados na inicial objeto do litígio, devidamente assinado pelas partes, nos quais o bem descrito na inicial foi dado em garantia da dívida.

A mora dos réus também está devidamente comprovada, conforme se pode verificar dos documentos juntados à inicial, obedecendo, deste modo, o que dispõe a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

Súmula 72 do STJ: *“A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”*.

Portanto, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado e descrito na inicial deverá se consolidar nas mãos do proprietário fiduciário, ou seja, parte autora.

Ademais, a Lei nº 10.931 de 02 de agosto de 2004, alterou o § 1º do art. 3º, do Decreto Lei nº 911/69, dispondo que *“em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor; ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária”*.

O § 2º, do mesmo art. 3º prevê ainda que, *“no prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus”*.

O § 3º ainda, prevê que *“O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 dias da execução da liminar; sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição”*.

Desta forma, como não houve por parte do devedor fiduciante – nem de seu respectivo representante legal - o pagamento da dívida e nem sequer houve contrariedade ao pedido de busca e apreensão, a presente ação deve ser julgada integralmente procedente.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido** para o fim de consolidar em favor da parte autora o domínio e a posse exclusivos do bem apreendido e descrito na inicial (HYUNDAI TUCSON GLB, COR PRATA, ANO 2010/2011, PLACA NRN3340, CHASSI 95PJM81BPBB006349, RENAVAM 00327170921), tomando-se definitiva a **liminar** de busca e apreensão.

Consequentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Condono os requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do disposto no artigo 85, § 2º, I, do Código de Processo Civil/15.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 05 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001251-87.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JOACIR EVANGELISTA SABALA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELTON LOPES NOVAES - MS13404

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando os argumentos expendidos na peça de ID 36390167, em especial a informação quanto ao cumprimento da liminar naquilo que foi possível (o procedimento administrativo tramitou com a designação de perícia médica e avaliação social) e ante à suspensão do atendimento presencial nas agências do INSS até 21/08/2020, previsto na Portaria n. 8024/2020, é forçoso concluir que o integral cumprimento da medida liminar de ID 28575210 está, por ora, prejudicado.

Assim, DETERMINO que a contagem do prazo de 40 (quarenta) dias para a finalização do processo administrativo deverá ser reiniciada a partir da retomada do atendimento presencial pelo INSS, em princípio, a data de 21/08/2020.

Eventual manutenção da suspensão desse atendimento deverá ser informada pela autoridade impetrada nos autos, em razão do dever de colaboração das partes (artigos 378 e 379, do CPC).

Intimem-se.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003793-49.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: DALVA PEREIRA TERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA CRISTINA DE PAIVA PINTO VASCONCELLOS - MS8837

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Em vista da satisfação da obrigação, demonstrada pelos documentos de ID 36389582, ID 36388790 e ID 36389582, **julgo extinto** o presente cumprimento de sentença, promovido por Dalva Pereira Terra e Kátia Cristina de Paiva Pinto Vasconcellos em face da FUFMS, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Porque já houve o levantamento dos depósitos, oportunamente, arquivem-se estes autos.

P.R.I.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificado eletrônico.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000248-97.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: THAYS MACIEL CANDIDO 03422413111

Advogados do(a) IMPETRANTE: DAVID DOS SANTOS MAGALHAES - MS22130, ALEXANDRE OLIVEIRA - MS18951

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO MS - CRMV-MS, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

THAYS MACIEL CANDIDO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS**, pelo qual objetiva, imediatamente, o cancelamento do Auto de Infração n. 11752/2019.

Afirma, em síntese, que é micro empreendedora individual, e possui como atividade econômica a prestação de serviço de higiene e embelezamento de animais domésticos. Alega, que, em 27.11.2019, foi autuada pelo CRMV/MS em razão da ausência de responsável técnico pelo estabelecimento e da ausência de inscrição junto ao referido conselho. Sustenta a ilegalidade de tais exigências.

É o relatório. **Decido.**

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

E, compulsando os autos, verifica a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida liminar.

De logo, importante salientar que a Constituição Federal, em seu art. 5º, XIII, garante a todos a liberdade de "exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão", atendidas as exigências legais. Logo, há, de um lado, a liberdade de ofício e de outro, a necessidade de observância de certas exigências legais, dentre as quais, a de se sujeitar a fiscalização de conselho profissional.

Tal sujeição, entretanto, pressupõe a existência de pertinência entre as atividades econômicas desenvolvidas pelo empresário e a atividade profissional fiscalizada pelo respectivo conselho.

Pois bem. A partir do o documento ID 26920757, percebe-se que, no comprovante de inscrição cadastral da impetrante junto à Receita Federal, consta como atividade principal o comércio de produtos alimentícios e, como atividade secundária, "higiene e embelezamento de animais domésticos".

Amparado em juízo de cognição não exauriente, verifico que as atividades desenvolvidas pela impetrante não guardam relação com aquelas descritas no Decreto n. 64.704/69, no Decreto n. 69.134/71, no Decreto n. 70.206/72 e nas resoluções do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV). De modo que, aparentemente, as atividades empresariais exploradas não guardam relação de pertinência com as atividades típicas de médico veterinário.

E o mesmo vale para a Lei n. 5.517/68, que elenca atividades relacionadas à profissão de médico veterinário, mas em cujas prescrições não se enquadram, em princípio, as atividades desenvolvidas pela impetrante. Nem mesmo as prescrições do Decreto-Lei 467/69 têm incidência no caso concreto, na medida em que devem guardar aplicação sistemática com a Lei n. 5.517/68, a qual, como indicado alhures, veicula regramento estranho às atividades da impetrante.

Nessa toada, em análise perfunctória da questão posta, é possível concluir que, por exercer de atividade empresarial estranha às atribuições típicas da medicina veterinária, está eximida a impetrante de inscrever-se no respectivo conselho profissional, bem como está desobrigada da contratação de médico veterinário para atuar como responsável técnico pelo estabelecimento comercial. Por conseguinte, tampouco há que se submeter à fiscalização do conselho, como o qual não guarda relação de pertinência profissional.

Especificamente sobre a atividade de higiene e embelezamento de animais domésticos, a desnecessidade de submissão à fiscalização do CRMV é entendimento referendado pela jurisprudência deste TRF3. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV/SP. HIGIENIZAÇÃO E EMBELEZAMENTO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS. REGISTRO E MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SENTENÇA MANTIDA.

- A competência privativa do médico veterinário é disciplinada nos artigos 5º, 6º e 27 da Lei nº 5.517/68. Destaque-se, ainda, o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões.

- Da leitura dos dispositivos verifica-se que o tipo de trabalho exercido pela empresa impetrante, qual seja, Higiene e embelezamento de animais domésticos, não está sujeito ao registro nos quadros do Conselho Regional de Medicina Veterinária. O registro somente seria necessário se a apelada manipulasse produtos veterinários ou prestasse serviços relacionados à medicina veterinária a terceiros, o que não ocorre in casu. Precedentes.

- Destarte, nos termos da legislação de regência da matéria e da jurisprudência destacada, é de ser mantida a sentença, ao reconhecer o direito da impetrante de exercer suas atividades independentemente de registro no CRMV-SP e contratação de médico veterinário, bem como suspender o Auto de Infração n.º 10270/2017.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000119-42.2018.4.03.6007, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 12/05/2020, Intimação via sistema DATA: 14/05/2020)

Em vista das razões acima expendidas, vislumbro aparente ilegalidade no Auto de Infração n. 11.752/2019, pois fundado em suposto descumprimento de exigências, em linha de princípio, desprovidas de amparo legal, porquanto o exercício das atividades empresariais desenvolvidas pela impetrante, à toda evidência, não demanda inscrição junto ao CRMV, tampouco contratação de responsável técnico pelo estabelecimento comercial. O que evidencia a presença da fumaça do bom direito, primeiro requisito para concessão da liminar em vindicada.

Por outro lado, também se faz presente o segundo requisito para concessão da liminar, o perigo da demora, vez que a imposição aparentemente indevida de multa pecuniária enseja consequências negativas para a continuidade das atividades empresariais, seja porque inviabiliza a comprovação de sua regularidade fiscal, seja porque tem aptidão para ensejar restrições creditícias e constrições patrimoniais.

Contudo, registro que a medida pleiteada - cancelamento do auto infração - é expediente extremo e de difícil reversibilidade, haja vista que tem o condão de excluir o ato impugnado do ordenamento jurídico. Ao revés, a suspensão da exigibilidade do crédito constituído pelo auto de infração é medida menos gravosa e igualmente eficaz para o resguardo do resultado útil do processo, que, por isso, com base no poder geral de cautela, deve ser preferida, em detrimento da imediata anulação do auto de infração.

Por todo o exposto, **defiro parcialmente a medida liminar de liminar** para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal referente ao Auto de Infração n. 11752/2019, devendo a autoridade impetrada abster-se, até o julgamento final desta demanda, de inscrever a impetrante em dívida ativa, bem como de incluir a cadastros de proteção creditícia ou de negar-lhe a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos, por conta do crédito objeto deste feito.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, e ainda se dê ciência a representação judicial da autoridade impetrada.

Em seguida, ao Ministério Público, para parecer.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010348-48.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: PLASTCOR DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MONICA ELISA MORO DE SOUZA - SP298437

REU: AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Apreciarei o pedido de tutela provisória após estabelecimento de um contraditório mínimo, uma vez que não vislumbro risco ao resultado útil do processo, a medida seja deferida após a manifestação da parte contrária.

Pelo viés da urgência, o pedido de tutela provisória é fundado em suposta iminência de inclusão em cadastros de proteção ao crédito e em Dívida Ativa, bem como de restrições patrimoniais e creditícias. Não obstante, por ora, entendo que não foi demonstrado, concretamente, o risco premente de tais inclusões e restrições.

De todo modo, no caso dos autos, entendo que eventual concessão da tutela provisória após a oitiva da parte contrária é medida que, a par de igualmente resguardar o resultado útil do processo, melhor atende ao princípio do contraditório.

Esclareço, de logo, que não se está a negar a tutela provisória requerida, mas somente postergar seu exame para após a integralização do contraditório.

Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida no art. 335, III do Código de Processo Civil.

Por ora, deixo de designar a audiência prevista no art. 334, do CPC. A audiência pode ser designada a qualquer tempo e a viabilidade da medida será analisada por ocasião do exame da tutela provisória.

Com ou sem a apresentação de defesa, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006889-12.2008.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107

EXECUTADO: WAGNER GONCALVES DE LIMA

Advogados do(a) EXECUTADO: JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA - MS4504-A, AMANDA ROMERO DO ESPIRITO SANTO - MS22127, TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON - MS6355-A

SENTENÇA

Notícia a exequente que a soma dos valores bloqueados nas contas bancárias do executado e transferidos para contas judiciais (ID 19602916, p. 18-24) com a quantia do depósito judicial complementar (ID 34688594) é suficiente para a liquidação da dívida, razão por que requer a extinção do feito.

Tendo em vista a satisfação do débito pela parte executada, julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará em favor da credora para levantamento dos valores depositados nas contas judiciais 3953.005.86407453-1, 3953.005.86407454-0, 3953.005.86407455-8 e 3953.005.86407456-6.

Levante-se a penhora que incidiu sobre o imóvel matriculado sob o n. 163.760-A do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição (ID 19602250, p. 85-95 e ID 19602909, p. 2-8), bem como qualquer outra constrição eventualmente existente nos autos.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001633-85.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARCO AURELIO AFONSO DE ALMEIDA

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001838-46.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: RODRIGO REBELLO CAMPOS

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009858-24.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: WILMAR SOUZA FORTALEZA JUNIOR

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002964-34.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARCIO JEAN HIROSHI IWATA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO JEAN HIROSHI IWATA - SP237618

Nome: MARCIO JEAN HIROSHI IWATA

Endereço: Rua Coronel Xavier de Toledo, 161, - lado ímpar, República, São PAULO - SP - CEP: 01048-100

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a petição de ID 28148555 e documento seguinte.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004428-93.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ERICO NUNES RODRIGUES

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 1º de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004126-57.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ROBERTO EDUARDO PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO AMARAL PROVENZANO - MS13035

REU: BANCO DO BRASIL SA, BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BRASILCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA, BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

Advogado do(a) REU: DALTON ADORNO TORNAVOI - MS8356

Advogado do(a) REU: JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713

Advogado do(a) REU: LUIZ LAZARO FRANCA PARREIRA - GO31352

Advogado do(a) REU: EDUARDO CHALFIN - SP241287-A

Nome: BANCO DO BRASIL SA

Endereço: desconhecido

Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

Endereço: desconhecido

Nome: Caixa Econômica Federal

Endereço: desconhecido

Nome: BRASILCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA

Endereço: desconhecido

Nome: BANCO BMG S.A.

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Manifestemas partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da BRASILCARD Administradora de Cartões Ltda de id. 3335413842."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 6 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500064-15.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: TEC- BRAS COMERCIO E SERVICOS TECNICOS LTDA - ME, ANDREIA DE OLIVEIRA FLORES, CICERO FLORES DE OLIVEIRA

Nome: TEC- BRAS COMERCIO E SERVICOS TECNICOS LTDA - ME
Endereço: R DA CARIOCA, 226, JARDIM NOROESTE, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79045-170
Nome: ANDREIA DE OLIVEIRA FLORES
Endereço: RUADA CARIOCA, 226, JARDIM NOROESTE, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79045-170
Nome: CICERO FLORES DE OLIVEIRA
Endereço: R DA CARIOCA, 226, JD NOROESTE, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79045-170

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014532-74.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: EDNA DE OLIVEIRA CABRERA

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, os termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual restrição.

Sem honorários.

Custas na forma da Lei.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado após a publicação.

Oportunamente, arquite-se o presente processo.

P.R.I.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003362-15.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: IWANILSON ELPIDIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO - MS9303

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

IWANILSON ELPIDIO DA SILVA impetrou a presente ação mandamental, com pedido de liminar, contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE, pela qual busca a restituição do veículo CAR/CAMINHAO/C.ABERTA M.BENZ/L1622, placas AKU 4186, ano 2003, cor vermelha.

Alegou, em breve síntese, que no dia 10/02/2018 teve seu veículo apreendido pela Polícia Rodoviária Federal do Brasil na Rodovia 163, ao argumento de estar transportando pneus de procedência estrangeira sem comprovação de regular importação. Na ocasião, o caminhão era conduzido pelo autor. As mercadorias transportadas foram apreendidas, bem como o veículo de sua propriedade, sendo o impetrante liberado.

Logo após o ocorrido, procurou a Receita Federal para informações, sendo informado que deveria aguardar em sua residência intimação para impugnar o Auto de Infração. Transcorrido mais de quatro meses da apreensão, a referida intimação não chegou ao seu conhecimento, sendo posteriormente surpreendido ao tomar ciência de que o processo se encontra na fase final mesmo sem sua intimação pessoal, mas com mera publicação de edital.

No seu entender, a internalização da mercadoria é legal, pois ela estava coberta por nota Fiscal, sendo fruto do recolhimento de pneus usados em borracharias e livão da cidade, não se tratando de mercadoria ilícita. Além disso, destacou que o PAD do perdimento é nulo, pois não houve intimação pessoal, mas mera publicação de edital de intimação, o que viola o devido processo legal e cerceia seu direito de defesa.

Afirmou, ainda, inexistir crime de sua parte; necessitar do veículo para seu sustento e, finalmente, a desproporção entre o valor das mercadorias e do veículo apreendido.

Juntou documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 81/86, onde defendeu o ato combatido, salientando a inexistência de desproporção, bem como esclarecendo que houve a tentativa de intimação pessoal do impetrante no endereço constante da Receita Federal. A correspondência, entretanto, foi devolvida por inexistência do número, sendo válida a intimação por edital, em atendimento ao Decreto Lei 1.455/76.

Juntou documentos.

O MPF deixou de exarar parecer.

É o relato.

Decido.

Ausentes a arguição de preliminares ou prejudiciais de mérito, passo ao exame da lide propriamente dita.

De início, não verifico qualquer mácula de ilegalidade na notificação editalícia do impetrante, ocorrida na via administrativa.

Sobre a intimação em casos tais, o art. 23, do Decreto 70.235/72 dispõe:

“ Art. 23. *Far-se-á a intimação:*

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º **Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)**

I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)...”

Da mesma forma, o art. 27, do Decreto-Lei nº 1.455/76 estabelece:

Art 27. *As infrações mencionadas nos artigos 23, 24 e 26 serão apuradas através de processo fiscal, cuja peça inicial será o auto de infração acompanhado de termo de apreensão, e, se for o caso, de termo de guarda.*

§ 1º *Feita a intimação, pessoal ou por edital, a não apresentação de impugnação no prazo de 20 (vinte) dias implica em revelia.*

De uma leitura dos dispositivos legais acima transcritos, nota-se claramente que a via editalícia na esfera administrativa, assim como na judicial, é a *ultima ratio*, a última opção do administrador, não podendo ser utilizada senão antes de buscada a notificação pessoal do administrado, sob pena de ilegalidade do ato de cientificação.

A notificação pessoal, seja por via postal, meio eletrônico ou outro hábil, se revela imprescindível à garantia do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa e, mais ainda, é garantia ao próprio Fisco de que está atuando eficientemente e garantindo a essencial publicidade de seus atos. Eis a razão porque a cientificação do administrado, independentemente do assunto a ser tratado na esfera administrativa, deve ser preferencialmente a pessoal e somente depois de esgotadas todas as tentativas possíveis dessa forma ciência poderá o Administrador determinar a intimação/notificação por Edital.

Nesse sentido:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PERDA DE MERCADORIA. ABANDONO NÃO DEMONSTRADO. NULIDADE DA INTIMAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE TENTATIVA DE INTIMAÇÃO ANTERIOR POR OUTRAS FORMAS. DOMICÍLIO DO IMPORTADOR CONHECIDO. PREJUDICADO O EXERCÍCIO DE DEFESA.

...

3. O art. 27, § 1º, do Decreto-lei nº 1.455/76, estabelece que a intimação pode ser feita pessoalmente ou por edital. Todavia, não se afigura razoável dar interpretação literal ao referido dispositivo, vale dizer, tratar como se a forma de intimação fosse facultade da autoridade administrativa. Para que a ciência do interessado seja eficaz, devem ser esgotadas as formas ordinárias de tentativa de intimação pessoal, a exemplo da via postal com aviso de recebimento, comumente utilizada pelo próprio Fisco.

4. A autoridade impetrada não fez prova de que houve tentativas de intimar o importador por outras formas. Ademais, o domicílio tributário do importador já era conhecido pela Administração Tributária, não se justificando, portanto, a intimação por edital antes de ser tentada a intimação pessoal, mormente por se tratar de decretação de pena de perda de bens.

...

8. *Apelação provida.*

APELAÇÃO CÍVEL – 347775 – TRF3 – TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2014.

Analisando, então, o caso específico dos autos, verifico ter ficado satisfatoriamente demonstrado que a autoridade impetrada buscou a notificação pessoal do impetrante, conforme se verifica do documento de fls. 88, não logrando êxito em razão da não localização da numeração da residência, cujo endereço consta do Cadastro de Pessoa Física do impetrante.

Assim, infrutífera a intimação pessoal, a Administração acertadamente lançou mão da notificação via edital, cumprindo a determinação contida nos regramentos acima expostos, nada havendo de ilegal nesse atuar.

Destaco, por fim, que é dever do administrado manter suas informações pessoais atualizadas junto à administração, não se podendo valer de eventual omissão de sua parte na atualização desses dados para se eximir de suas responsabilidades.

No mais, quanto aos argumentos referentes à boa-fé e desproporção, não assiste melhor sorte ao impetrante.

E neste ponto, é essencial destacar que, para a concessão da segurança em sede mandamental, há que estarem presentes dois requisitos imprescindíveis: o direito líquido e certo da impetrante e a prova pré-constituída desse direito.

HELY LOPES MEIRELLES assim conceitua direito líquido e certo:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. (...) Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança”^[1]

Para SÉRGIO FERRAZ direito líquido e certo assim deve ser entendido:

“Diremos que líquido será o direito que se apresente com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo aquele que se oferece configurado preferencialmente de plano, documental e sempre, sem recurso a dilações probatórias”^[2]

Contrariamente a esses conceitos, percebe-se que os argumentos expendidos pelo impetrante, bem como as provas por ele trazidas, não possuem o condão de comprovar plenamente o direito alegado, notadamente a essencial boa-fé na introdução da mercadoria estrangeira - pneus - em território nacional.

Nesse sentido, transcrevo parte da decisão proferida em caráter precário que bem justifica a ausência de prova pré-constituída do direito alegado na inicial:

...Segundo consta dos autos, a abordagem fiscalizatória localizou 1627 unidades de pneus e que, naquela ocasião, o impetrante informou que eles seriam de propriedade de Cícero da Silva Bento e que estava fazendo o transporte de Ponta Porã/MS até Brasília/DF. Tal afirmação contradiz os argumentos iniciais não estando demonstrada a plausibilidade do direito líquido e certo, essencial para a concessão da medida liminar.

Com efeito, o perdimento de mercadoria clandestinamente introduzida no território nacional, bem como do veículo que a transporte, encontra respaldo legal nos artigos 689, X[1], e 690[2], quanto àquele, e 688, V[3], quanto a este, todos do Decreto 6.759/09. Ademais, as circunstâncias em que realizada a retenção das mercadorias, e considerada a quantidade de pneus, sugerem destinação comercial.

Tratando-se de ação mandamental, a prova - no caso da boa-fé, absoluto desconhecimento do ilícito aduaneiro e da falta de responsabilidade da impetrante em tal ilícito - deve ser pré-constituída, ou seja, deve vir já com a inicial da ação mandamental, uma vez que esse rito processual sabidamente não comporta a dilação probatória.

Apesar de afirmar que os pneus transportados seriam destinados à reciclagem, tudo nos autos está a indicar que seriam destinados à comercialização, uma vez que o impetrante é sócio de empresa do ramo de venda de pneus. Assim, tanto as circunstâncias da introdução, quanto da destinação dos pneus introduzidos no território nacional de forma irregular se revelam obscuras, não estando caracterizado o direito líquido e certo indicado na inicial.

Por fim, não ficou comprovada qualquer desproporção entre o valor do veículo que se pretende liberar e da mercadoria ilícita. Aquele possui valor aproximado de R\$ 53.570,55, enquanto que a mercadoria possui valor aproximado de R\$ 105.641,11, por ocasião da apreensão (fls. 50). Assim, é forçosa a conclusão de que o veículo possui valor muito inferior à mercadoria, o que afasta a tese da desproporção.

Ausente o direito líquido e certo arguido na inicial, **DENEGA A SEGURANÇA PLEITEADA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

[1] Mandado de Segurança, Ação Popular..., Malheiros Editores, 16ª ed., 1995, págs. 28-9.

[2] (Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 1992, pág. 24).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001368-86.2008.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANTONIO CARLOS BERETTA

Advogado do(a) AUTOR: SUELY DA SILVA PAIXAO BERETTA - MS11754

REU: UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, inclusive relacionados à ordem dos documentos, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, “b”, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Nada havendo, providencie a Secretaria o devido andamento conforme a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 23 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010083-20.2008.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ELZA HILDEBRAND FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO - MS11417

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da vinda dos autos do TRF3. Não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo”.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003728-28.2007.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: HERNANE AUGUSTO OLIVEIRA REHDER

Advogados do(a) AUTOR: JEAN BENOIT DE SOUZA - MS10635, RIAD EMILIO SADDI - MS7924, ANA CAROLINA PIRES DE REZENDE COUTINHO - MS7680, MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, MANSOUR ELIAS KARMOUCHE - MS5720, MARCELO AUGUSTO FORTES SOUZA - MS11228

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes da vinda dos autos do TRF3.

Igualmente, intime-se o credor para manifestação, no prazo de 15 dias, sobre o cumprimento de sentença, apresentando memória discriminada do crédito.

Não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

CAMPO GRANDE, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005448-93.2008.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684

EXECUTADO: JUAREZ CALIXTO DA CRUZ

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO PACHECO DE MIRANDA - MS21351

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, inclusive relacionados à ordem dos documentos, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Nada havendo, providencie a Secretaria o devido andamento conforme a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 25 de junho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0001966-30.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: FEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS AUTARQUIAS DE FISCALIZACAO DO EXERCICIO PROFISSIONAL

Advogado do(a) AUTOR: JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ - RJ95297

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) REU: CAMILA CAVALCANTE BASTOS BATONI - MS16789, VINICIUS MENEZES DOS SANTOS - MS14977, GERSON CLARO DINO - MS9993, BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI - MS5452, ALEXANDRE AGUIAR BASTOS - MS6052

DOCUMENTO PADRÃO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: **"Intimem-se as partes, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem sobre o andamento do feito, requerendo o que entendem de direito."**

Campo Grande, 6 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 0007129-54.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

REU: EDSON LUIS DA COSTA DUARTE

Advogado do(a) REU: RAFAEL SILVA DE ALMEIDA - MS13959

Nome: EDSON LUIS DA COSTA DUARTE

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Intime-se a CEF para juntar aos autos, em dez dias, a conta atualizada da dívida, nos moldes determinados na sentença prolatada nestes autos.

Após, intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor do débito, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Do mandado deverá constar a advertência de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Decorrido tal prazo, com ou sem impugnação, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias.

Campo Grande/MS. Datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010440-24.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ZONIR FREITAS TETILA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277

EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPO GRANDE, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005795-82.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181

EXECUTADO: LECI BRITO PEREIRA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017. Ainda, que decorrido o prazo para conferência, os autos serão encaminhados para a próxima etapa pertinente.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 9 de junho de 2020.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313) Nº 0002315-91.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS

ACUSADO: AAPURAR

Advogados do(a) ACUSADO: CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO - MS12503, AIRES GONCALVES - MS1342, GUSTAVO MARQUES FERREIRA - MS7863, ANTONIO FERREIRA JUNIOR - MS7862, JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES - MS3291

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Trata-se de pedido de revogação das medidas cautelares impostas a Romilton Rodrigues de Oliveira (ID 32102423).

2. Em síntese, o requerente narra que vem cumprindo rigorosamente as medidas impostas com o comparecimento mensal em Juízo, inclusive, compareceu no mês de abril/2020, mas o Fórum Federal estava fechado, em razão da suspensão temporária de funcionamento, advinda da pandemia do COVID-19. Aduz ainda que se desloca mensalmente por mais de 350km até essa capital para assinar o termo e já retorna para sua fazenda.

3. Nesses termos, por ser considerado grupo de risco, por tem mais de 62 anos e com problemas de saúde decorrentes da idade, requer a revogação das medidas cautelares ora impostas.

4. Pois bem.

5. Como bem salientou o requerente, as medidas impostas foram aplicadas em substituição à revogação da prisão preventiva, decorrente de uma das fases da Lama Asfáltica.

6. Em que pesem os argumentos da defesa, cumpre mencionar que este Juízo, sensível a tal questão (medida cautelar de comparecimento pessoal) e para fins de atender à Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020, do Presidente do Conselho Nacional de Justiça, às Portarias Conjuntas PRES/CORE N°s 2, 3 e 4 de março de 2020 e, à própria situação de emergência de saúde pública, já editou a Portaria n. 04/2020, interna, para dispensar, por ora, o comparecimento pessoal de todos os que o cumprem. Vejamos:

PORTARIA CPGR-03V N° 4, DE 25 DE MARÇO DE 2020.

O DR. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA, JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE, 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES E,

CONSIDERANDO os termos da Recomendação n° 62, de 17 de março de 2020, do Presidente do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO os termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE N°s 2, 3 e 4 de março de 2020;

CONSIDERANDO a emergência de saúde pública atual;

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar a não realização de audiências de custódia presencial entre esta data e o dia 30 de abril de 2020, período no qual deverá a comunicação de prisão em flagrante ser encaminhada pela Delegacia de Polícia Federal a este Juízo, com a maior presteza possível, para que seja analisada e despachada enquanto o custodiado aguarda nas dependências da Delegacia, evitando-se sua remoção aos estabelecimentos prisionais provisórios, antes da decisão do Juízo competente, sem prejuízo de qualquer orientação outra que este determine nos autos.

Art. 2º - Suspender o comparecimento pessoal, por 90 (noventa) dias, a contar de 17 de março de 2020, de réus ou investigados beneficiados com a suspensão condicional do processo, transação penal, acordos de não-persecução ou outras medidas cautelares substitutivas da prisão;

Art. 3º - Autorizar, mediante o devido controle interno, os servidores a retirarem, eventualmente, autos físicos, para a realização de trabalho remoto.

Art. 4º Encaminhe-se cópia à Diretora do Foro,

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

7. Portanto, estão suspensos o comparecimento pessoal, por 90 (noventa) dias, a contar de 17 de março de 2020 (inclusive, foi dada ciência ao Diretor do Foro para as comunicações pertinentes), aplicando-se aos réus ou investigados beneficiados com medidas cautelares substitutivas da prisão, condição que se aplica também ao requerente.

8. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido e mantenho as medidas cautelares impostas ao requerente (reprise-se: o comparecimento pessoal está temporariamente suspenso por 90 dias, nos termos do art. 2º da Portaria n. 04/2020).

9. Intimem-se.

CAMPO GRANDE, data da assinatura digital.

Juiz Federal
(assinatura digital)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5005143-38.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/MS

REU: KELEN CRISTHIAN CARVALHO RICAS TORRES

Advogados do(a) REU: FABIO RICARDO TRAD - MS5538, CARLOS ROGERIO DA SILVA - MS8888, FABIO RICARDO TRAD FILHO - MS20338

DESPACHO

Considerando a continuidade das medidas de isolamento social em razão da pandemia Covid-19 e o previsto no art. 8º, inciso III da Resolução n. 329,2020 do CNJ, informo que a audiência designada para o dia **13/08/2020, às 13h00min (14h00min horário de Brasília)**, será realizada exclusivamente pelo sistema de videoconferência.

Comunique-se as testemunhas de acusação 1) Deividly Alves Guimarães (Matrícula n. 18.977); 2) Fabiano de Matos Teixeira Ferraz (Matrícula n. 19.702) e 3) Igor Isidiro Gomes da Silva (Matrícula n. 19.669), com envio do manual de instrução, bem como informando o número de telefone funcional, através de envio de e-mail para Delegacia de Polícia de Naviraí requerendo comunicação aos policiais.

Intime-se a defesa para que informe o número de telefone celular e e-mail das testemunhas, conforme itens 3.3 e 3.4 da Orientação CORE n. 02/2020 que dispõe:

3.3. As partes deverão informar ao Juízo o e-mail e/ou número de telefone celular das testemunhas a serem ouvidas, de modo a possibilitar a intimação e o envio das instruções necessárias para o acesso à audiência.

3.4. Nessa oportunidade, deverão os representantes judiciais das partes fornecer seus e-mails e/ou número de telefone celular para possibilitar o envio das instruções da audiência virtual a ser realizada.

CUMPRA-SE, com urgência.

CAMPO GRANDE, 5 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005143-38.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: KELEN CRISTHIAN CARVALHO RICAS TORRES

Advogados do(a) REU: FABIO RICARDO TRAD - MS5538, CARLOS ROGERIO DA SILVA - MS8888, FABIO RICARDO TRAD FILHO - MS20338

DESPACHO

Considerando a continuidade das medidas de isolamento social em razão da pandemia Covid-19 e o previsto no art. 8º, inciso III da Resolução n. 329,2020 do CNJ, infirmo que a audiência designada para o dia **13/08/2020, às 13h00min (14h00min horário de Brasília)**, será realizada exclusivamente pelo sistema de videoconferência.

Comunique-se as testemunhas de acusação 1) Deivid Alves Guimarães (Matrícula n. 18.977); 2) Fabiano de Matos Teixeira Ferraz (Matrícula n. 19.702) e 3) Igor Isídio Gomes da Silva (Matrícula n. 19.669), com envio do manual de instrução, bem como informando o número de telefone funcional, através de envio de e-mail para Delegacia de Polícia de Naviraí requerendo comunicação aos policiais.

Intime-se a defesa para que informe o número de telefone celular e e-mail das testemunhas, conforme itens 3.3 e 3.4 da Orientação CORE n. 02/2020 que dispõe:

3.3. As partes deverão informar ao Juízo o e-mail e/ou número de telefone celular das testemunhas a serem ouvidas, de modo a possibilitar a intimação e o envio das instruções necessárias para o acesso à audiência.

3.4. Nessa oportunidade, deverão os representantes judiciais das partes fornecer seus e-mails e/ou número de telefone celular para possibilitar o envio das instruções da audiência virtual a ser realizada.

CUMPRASE, com urgência.

CAMPO GRANDE, 5 de agosto de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5009216-53.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ELOY SUNTA BERNARDINI TACADA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO SERGIO ROSA - MS1456

REU: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DESPACHO

Vistos e etc,

Defiro o requerimento do Ministério Público Federal (ID nº 35385925). Intime-se o Embargante para comprovar, documentalmente, sua condição econômica para aquisição do bem, assim como o efetivo pagamento, no prazo de 15 dias.

Tanto que apresentado, retornemos os autos ao MPF para manifestação, pelo prazo de 15 dias.

Ato contínuo, venhamos autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 4 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000024-55.2017.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ADRIANO FERNANDO DOS ANJOS

Advogado do(a) REU: JULIO CEZAR SANCHES NUNES - MS15510

DESPACHO

Vistos e etc.

Tendo em vista que o Réu, mesmo intimado para apresentar contrarrazões, deixou transcorrer o prazo inerte, intime-o novamente, por intermédio de seus advogado constituído, para apresentar contrarrazões recursais, no prazo improrrogável de 08 dias, sob pena de multa, nos termos do art. 265 do CPP.

Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 4 de agosto de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 0002143-52.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CLAUDIO UTSUNOMIYA

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI FILLA DA SILVA - MS17971

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DESPACHO

Vistos e etc,

Deixo de receber o recurso de apelação do Embargante (ID nº 35473784), visto que intempestivo. Esclareço que se tratam de Embargos de Terceiro Criminal e, muito embora se apliquem subsidiariamente o procedimento previsto no Código de Processo Civil, quanto ao rito e prazos recursais é utilizado o Código de Processo Penal.

Importante mencionar que tal entendimento constou expressamente na decisão de recebimento da inicial (fls. 42 do ID nº 28250005), de modo que foi dada ciência prévia ao autor, justamente, no intuito de evitar surpresas. Sendo assim, nota-se que houve o trânsito em julgado da sentença, após o decurso do prazo recursal de 05 (cinco) dias, conforme certidão de ID nº 35389042.

Nada mais havendo, dê-se ciência ao Embargante, certifique-se nos termos do art. 266, § 4º, do Prov. CORE 01/2020, e retomem os autos ao arquivo.

CAMPO GRANDE, 4 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004061-69.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: FELICIANO ABICHO, JOSE NAZARENO TREVELIN

Advogado do(a) REU: VANIA APARECIDA NANTES - MS6358

DESPACHO

Diante do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal pelo Ministério Público Federal (ID 33631660), a Defensoria Pública da União requereu a intimação de Feliciano Abicho para se manifestar, alegando carcer de meios para localiza-lo (ID 34188559).

A defesa constituída de José Nazareno Trevelin não se manifestou.

Tendo em vista que os fóruns estaduais ainda permanecem com restrição para realização das audiências por videoconferência, cancelo a audiência designada para o dia 04/08/2020 e a redesigno para o dia **06/11/2020, às 14h00min.**

Caso na data designada, continuem vigentes as medidas de isolamento social impostas em razão da pandemia Covid-19, e ante o previsto no art. 8º, inciso III da Resolução n. 329/2020 do CNJ, infirmo que a audiência poderá ser realizada mediante acesso direto pelas partes ao sistema de videoconferência.

Expeça-se carta precatória à Comarca de Bonito, para intimação de FELICIANO ABICHO e JOSÉ NAZARENO TREVELIN, intimando-os a informarem se aceitam a proposta de acordo de não persecução penal, bem como informarem sobre a possibilidade de acesso ao sistema de videoconferência, anotando-se na missiva as observações a serem verificadas pelo Oficial de Justiça, conforme Res. 359/2020 do CNJ.

Na mesma ocasião, seja orientado o acusado Feliciano Abicho a entrar em contato com a Defensoria Pública da União.

Intime-se a defesa constituída de José Nazareno Trevelin para que informe o número de telefone celular e e-mail, conforme itens 3.3 e 3.4 da Orientação CORE n. 02/2020 que dispõe:

3.3. As partes deverão informar ao Juízo o e-mail e/ou número de telefone celular das testemunhas a serem ouvidas, de modo a possibilitar a intimação e o envio das instruções necessárias para o acesso à audiência.

3.4. Nessa oportunidade, deverão os representantes judiciais das partes fornecer seus e-mails e/ou número de telefone celular para possibilitar o envio das instruções da audiência virtual a ser realizada.

CUMPRÁ-SE.

CAMPO GRANDE, 5 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007756-87.2017.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: CARLOS ALEXANDRE GOVEIA

Advogados do(a) REU: ARTHUR RIBEIRO ORTEGA - MS19732, JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111

DESPACHO

Intime-se, novamente a defesa de Carlos Alexandre Goveia, consoante art. 8º, inciso III da Resolução n. 329/2020 do CNJ, de que, persistindo as medidas de isolamento social em virtude da pandemia mundial Covid-19, o ato será realizado por meio de acesso remoto ao sistema de videoconferência, razão pela qual ficam as partes intimadas a informar número de telefone celular e e-mail, conforme itens 3.3 e 3.4 da Orientação CORE n. 02/2020 que dispõe:

3.3. As partes deverão informar ao Juízo o e-mail e/ou número de telefone celular das testemunhas a serem ouvidas, de modo a possibilitar a intimação e o envio das instruções necessárias para o acesso à audiência.

3.4. Nessa oportunidade, deverão os representantes judiciais das partes fornecer seus e-mails e/ou número de telefone celular para possibilitar o envio das instruções da audiência virtual a ser realizada.

Fica mantida a audiência para oitiva das testemunhas de acusação, ao qual a defesa e o réu poderão acompanhar de onde estiverem.

Quanto a oitiva das testemunhas de defesa solicite-se informação da Comarca de Eldorado se há previsão de retorno das audiências no fórum estadual.

CAMPO GRANDE, 5 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002648-43.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JOAO ROBERTO BAIRD, ROMILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: GUSTAVO MARQUES FERREIRA - MS7863, ANTONIO FERREIRA JUNIOR - MS7862, JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES - MS3291

Advogado do(a) REU: JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE - MS7449

DESPACHO

Tendo em vista que a carta precatória expedida para intimação de ROMILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA retornou com informação de que ele está residindo em Campo Grande (pág. 06 do ID 36394018), intime-se a defesa para que apresente o endereço atualizado do acusado.

No mais, para adequação dos atos processuais às medidas de isolamento impostas pela pandemia de COVID19, ficam as partes intimadas a fornecerem ao Juízo telefone ou e-mail das testemunhas, dos próprios advogados e dos acusados, para fins de viabilizar a realização da audiência por acesso remoto pelas próprias partes ao sistema de videoconferência caso persista a restrição de acesso ao prédio do fórum federal (Orientação CORE nº 02/2020 e Res. 329/2020 do CNJ).

Após, aguarde-se a audiência designada para o dia **21/09/2020, às 14h00min.**

CAMPO GRANDE, 5 de agosto de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5004574-03.2020.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: CARLOS WELLINGTON DIAS FERREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JESSICA LIMA NETO - MS25612

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

Vistos etc.

CARLOS WELLINGTON DIAS FERREIRA opôs os presentes embargos de terceiro, objetivando o levantamento da constrição (sequestro) que incide sobre o veículo MIS/CAMINHONETE I/KIA SPORTAGE EX2 OFFG4, de cor prata, ano/modelo 2013/2014, renavam nº. 01006101966, placas OZB-7328, chassi nº. KNAPC817BE7592654.

Inicialmente, consigno que os embargos de terceiro têm natureza de ação e implicam a formação de um novo processo, o qual segue subsidiariamente o rito prescrito no artigo 674 e seguintes do Código de Processo Civil, ressalvando quanto a eventuais recursos que seguirão o rito e os prazos do CPP.

Dessa feita, a petição inicial deve respeitar aos requisitos prescritos no artigo 319 do CPC, a fim de se garantir seu regular processamento, e vir instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320 do CPC).

Os embargos de terceiro estão sujeitos ao recolhimento de custas, de acordo com os índices previstos na Tabela I, do Anexo I (Das Ações Cíveis em Geral) da Resolução 138 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo exigível o pagamento de custas na sucumbência, nos termos do art. 804 do CPP ("A sentença ou o acórdão, que julgar a ação, qualquer incidente ou recurso, condenará nas custas o vencido").

Quanto ao polo passivo da ação, o Ministério Público Federal detém legitimidade para o presente feito (art. 129, I, da Constituição Federal), eis que o interesse na persecução penal, com aplicação do "jus puniendi" e seus desdobramentos, incluídos aqui os incidentes próprios do processo penal, devem ser defendidos pelo próprio "Parquet" (TRF 3ª Região, Quinta Turma, Ap 64681 - 0003717-18.2015.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, julgado em 23/04/2018, e-DJF 3 de 02/05/2018).

Intime-se o embargante, a fim de que junte aos autos a decisão que determinou a medida constritiva do bem, no prazo de 15 dias, uma vez que, como dito, este é um processo autônomo e deverá estar devidamente instruído, momento se submetido à apreciação das instâncias recursais.

Após, abra-se vista dos autos ao MPF para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, retomemos os autos conclusos.

CAMPO GRANDE, 5 de agosto de 2020.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5005051-26.2020.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: ROGERIO VIEIRA DE SOUZA

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: SAMUEL FERMOW - MS24992, MARIO AUGUSTO GARCIAAZUAGA - MS17313

DECISÃO

1. Tratam os presentes autos da comunicação da prisão em flagrante de ROGÉRIO VIEIRA DE SOUZA, pela prática, em tese, do crime previsto nos artigos 334 e 334-A, ambos do Código Penal, artigo 183 da Lei 9.472/97 e artigo 56 da Lei 9.605/98.

2. Segundo consta, em 03/08/2020, uma equipe de policiais militares, que realizava policiamento no ponto base da Av. Afonso Pena, foi alertada por transeunte de que havia um veículo Renault/Arocc, de placas REC4H89 trafegando no sentido centro-shopping, visivelmente "abarrotoado de produtos ilícitos". Diante dessa denúncia, a equipe se posicionou na via e, ao avistarem o referido veículo, passou a fazer o acompanhamento tático. Ao ser dada ordem de parada, o condutor do veículo empreendeu fuga, iniciando-se a perseguição. A ordem de parada foi reiterada por diversas vezes, tendo o condutor desobedeceu reiteradamente. Entretanto, em razão do movimento da avenida (horário de pico), a guarnição reduziu a velocidade e perdeu o veículo de vista.

3. Em certa altura da Rua Padre João Crippa (próximo ao cruzamento com a Rua Pernambuco), a equipe visualizou novamente o veículo e iniciou a perseguição (com uso de sinal sonoro). Em dado momento, ROGÉRIO passou a jogar o veículo contra a viatura policial, quase causando um acidente, além de expor a perigo os outros condutores da via, além de pedestres. Por essa razão, a equipe de policiais realizou disparos de arma de fogo, atingindo um dos pneus e forçou a parada do veículo. ROGÉRIO foi contido e, a partir de então, não ofereceu resistência. Ao ser questionado acerca do porquê desobedeceu a ordem de parada, o flagranteado informou que não podia perder a carga, pois receberia pela empreitada a quantia de R\$ 3.500,00 e tinha mulher e filhos para sustentar. A carga seria entregue no camelódromo de Goiânia.

4. Em vistoria veicular, os policiais constataram que o veículo estava carregado com cigarros, agrotóxicos, além da existência de rádio tranceptor. Frise-se ainda que, durante a fuga, o flagranteado jogou para fora do veículo uma sacola contendo produtos eletrônicos.

5. Perante a autoridade policial, o custodiado disse que: "é motorista de caminhão, mas a empresa em que trabalhava fechou por conta da pandemia; disse que transportava cerca de 318 aparelhos celulares e caixas vazias (esclarece que muitas vezes os celulares eram transportados em ônibus sem as caixas), 31 caixas de cigarros e 100 pacotes de agrotóxicos; disse que não sabe o valor do pacote do agrotóxico, porque só cobrava o frete; o custodiado esclareceu que da carga, 3 aparelhos celulares eram seus; que receberia pela empreitada a quantia de R\$ 3.500,00; que o veículo apreendido é de sua propriedade, mas está financiado; que fazia o transporte de Ponta Porã até Goiânia; que as mercadorias não possuíam documentação de regular importação; que o rádio tranceptor foi adquirido pelo custodiado em Ponta Porã; que foi o custodiado quem providenciou a sua instalação; que confirma que era acompanhado de batedor, mas não sabe dar maiores informações, que conhece essa pessoa do camelódromo de Goiânia; que jogou a bolsa com os aparelhos celulares na intenção de que os policiais parassem para pegar; o custodiado mencionou que possuía cartões dos donos das lojas para quem faz o frete, porém de posse de sua carteira, informou a autoridade policial que não os tem; que não tem informações sobre os contratantes; que entrega os produtos nas lojas do camelódromo; que esclarece que faz fretes de mercadorias estrangeiras, utilizando-se de veículo próprio; que foi abordado dentro da cidade de Campo Grande; que empreendeu fuga, mas foi alcançado pela guarnição; que reconhece que deveria ter parado quando lhe foi dada ordem de parada; que ninguém se feriu durante a fuga; que já teve mercadorias apreendidas em Foz do Iguaçu; que naquela oportunidade transportava som automotivo; que isso faz uns 6 anos; que faz comparecimentos mensais e pagamento de cesta básica; que possui outra ocorrência de direção sobre efeito de álcool; que é responsável pelo sustento da família" (IDs 36379878 e 36379889).

6. O flagrante foi homologado na data de 04/06/2020, oportunidade em que foi dispensada a audiência de custódia que deveria ser realizada, consoante os termos do art. 8º, caput da Resolução CNJ nº 62/2020 e Portaria Conjunta TRF3 PRES-CORE nº 02/2020, por explícita impossibilidade de deslocamento da pessoa presa aos fóruns, sob risco de vulneração de controles sanitários relacionados à pandemia do COVID-19 (ID 36423864).

7. A defesa técnica requereu a concessão de liberdade provisória com aplicação de medidas cautelares (ID 36433864, 36433870, 36433876, 36433883 e 36433890).

8. O MPF em parecer, opinou pela conversão da prisão em flagrante em preventiva e, alternativamente, pela concessão de liberdade provisória com cautelares substitutivas da prisão, nos seguintes termos (ID 36526018):

“Em razão do acima exposto, visando a garantia da ordem pública, o Ministério Público Federal manifesta-se pelo indeferimento do pedido.

Alternativamente, não sendo o entendimento do d. Juízo, requer a imposição das seguintes medidas cautelares diversas de prisão, sem prejuízo das que o Juízo reputar necessárias: monitoramento eletrônico mediante uso de tornozeleira, proibição de aproximar-se da faixa fronteira terrestre brasileira com outros países (150 km), obrigação de informar ao Juízo troca de endereço residencial e comparecer a todos os atos da ação penal aos quais for intimado.”

9. É o relato, com os elementos do necessário.

10. Fundamento e DECIDO.

11. Dispõe o Art. 310 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 12.403/2011:

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

12. Na hipótese dos autos, **não é caso de relaxamento da prisão em flagrante**, que, conforme se depreende do Auto respectivo, atendeu a todas as exigências da lei, tendo sido o custodiado cientificado de seus direitos e garantias constitucionais e recebido a nota de culpa.

13. Passo, assim, ao exame sobre a possibilidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva.

14. No caso presente, trata-se do cometimento, em tese, de crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos (artigos 334 e 334-A, do Código Penal, artigo 183 da Lei 9.472/97 e artigo 56 da Lei 9.605/98), de modo que se afigura presente o requisito para decretação da prisão preventiva previsto no art. 313, inciso I, do CPP. Passa-se, pois, à análise dos demais requisitos para imposição da medida extrema.

15. O **fumus commissi delicti** é manifesto, havendo prova da materialidade delitiva (que se revela através da apreensão de carga de cigarros estrangeiros, aparelhos celulares e pacotes de agrotóxicos, além da utilização de rádio transceptor sem autorização legal) e indícios suficientes de autoria (revelados pela presunção relativa criada pela prisão em flagrante).

16. No que diz respeito ao **periculum libertatis**, sua presença deve ser apurada à luz das alterações promovidas pela Lei 12.403/11, que alterou o Código de Processo Penal, prevendo a possibilidade da adoção de medidas cautelares diversas e menos gravosas que a prisão, desde que sejam suficientes para afastar os riscos que a lei processual penal busca prevenir (a ordem pública/econômica, a instrução criminal e/ou a aplicação da lei penal).

17. *In casu*, o MPF trouxe a informação de que o **flagranteado** figura como réu nos autos da ação penal n. 0006497-57.2017.4.03.6000 pela prática do crime do artigo 334-A, §1º, IV, c/c art. 69, e artigo 289, §1º, todos do Código Penal, em concurso material de crimes (art. 69 do Código Penal) (ID 36526020). Invoca ainda a ação penal n. 0035759-11.2015, em trâmite na 11ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás, na qual foi denunciado como incurso nas penas do artigo 334-A, §1º IV, e artigo 289, §1º, todos do Código Penal (ID 36526019). Nesse toar, entende que tais fatos autorizam conversão da prisão em flagrante em preventiva.

18. Não há registro de sentença condenatória de primeiro grau, razão pela qual o acusado é considerado, tecnicamente, primário. Todavia o STJ consagrou tese segundo a qual processos criminais em andamento, embora não tenham o condão de exasperar a pena-base no momento da dosimetria da pena, são elementos aptos a demonstrar eventual reiteração delitiva, fundamento suficiente para a decretação da prisão preventiva. Com efeito, o histórico trazido pelo MPF indica que o acusado vem praticando crimes, no mínimo, desde 2015 de modo que a reiteração ora observada tem o condão de pôr em risco a ordem pública.

19. Ademais, embora os tipos penais imputados ao autor não tenham como elementares a violência ou grave ameaça, o modo como ele reagiu à aproximação policial, colocando em risco a integridade física tanto dos agentes como de todos que transitavam pela via onde foi abordado, uma das principais avenidas na capital sul-matrossense, ratifica a percepção de periculosidade do acusado e o entendimento de que sua soltura implica fundado **risco à ordem pública**.

20. Embora a prisão preventiva seja medida extrema e subsidiária, as circunstâncias acima analisadas indicam a insuficiência de medidas cautelares diversas para o acautelamento do risco verificado. Isto porque o acusado, aparentemente, não foi intimado sequer pela tramitação de duas ações penais em seu desfavor e tampouco vacilou ao reagir de forma temerária à abordagem policial. O comportamento do acusado em face das ações de autoridades públicas das quais já foi alvo leva a crer que ele tampouco observará voluntariamente medidas cautelares diversas da prisão que porventura lhe fossem impostas.

21. **Expostas as razões pelas quais se mostra indispensável o decreto extremo no presente caso, e em face do pedido do MPE, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE de ROGÉRIO VIEIRA DE SOUZA em PRISÃO PREVENTIVA.**

22. Expeça-se Mandado de Prisão e registre-se no Sistema Nacional de Mandados de Prisão (art. 310, inciso II, do Código de Processo Penal e art. 5º, parágrafo 2º, da Resolução n. 137/2011 do Conselho Nacional de Justiça).

23. Quanto aos cigarros apreendidos e ao veículo, a autoridade policial deverá encaminhá-los ao depósito da Receita Federal em Campo Grande/MS, nos termos do inciso X, art. 286, COGE nº 01/2020.

24. **No mais, aguarde-se a inserção do Inquérito Policial no sistema processual, ou oferecimento de denúncia pelo Ministério Público Federal.** Com a inserção do inquérito policial relatado pelo Departamento de Polícia Federal, ou, denúncia, altere-se a classe processual, consoante disposto no art. 263 do Provimento CORE n. 64/2005.

25. Sem prejuízo, comuniquem-se os juízos da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS (autos n. 0006497-57.2017.4.03.6000) e da 11ª Vara Federal de Goiânia/GO (autos n. 0035759-11.2015) para ciência dessa nova prisão e para que tomem as medidas que entenderem pertinentes.

26. Comunique-se à Policial Federal do teor da decisão supra.

27. Dê-se ciência ao Ministério Público.

28. Intimem-se.

CAMPO GRANDE, data da assinatura digital.

Juíz(a) Federal

(assinatura digital)

ACUSADO: ANDRE PUCCINELLI, ANDRE PUCCINELLI JUNIOR, INSTITUTO ICONE DE ENSINO JURIDICO - EIRELI - ME, JOAO PAULO CALVES, IVANILDO DA CUNHA MIRANDA, JODASCIL GONCALVES LOPES

Advogados do(a) ACUSADO: JOAO VICENTE FREITAS BARROS - MS18099, RENE SIUFI - MS786, HONORIO SUGUITA - MS4898, RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF25120

Advogado do(a) ACUSADO: ANDRE LUIZ BORGES NETO - MS5788

Advogados do(a) ACUSADO: NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA - MS2921, GISELE FOIZER LORENZETTO - MS14696, GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA - MS7460

Advogado do(a) ACUSADO: ANDRE LUIZ BORGES NETO - MS5788

TERCEIRO INTERESSADO: PSG TECNOLOGIA APLICADA LTDA, ANTONIO CELSO CORTEZ

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROS ANGELA DE ANDRADE THOMAZ

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CIBELE BERENICE DE AMORIM

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CASSIA VALERIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO FOGACA PANTALEAO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROS ANGELA DE ANDRADE THOMAZ

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CIBELE BERENICE DE AMORIM

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CASSIA VALERIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO FOGACA PANTALEAO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à r. decisão retro, procedi à inclusão dos advogados constituídos por ANTONIO CELSO CORTEZ como visualizadores/parte interessada no presente feito, que ficam intimados acerca do teor da decisão ID36334099, nos seguintes termos:

"1. Acerca dos pedidos formulados por ANTONIO CELSO CORTEZ (ID 30670107 e 32993919), recorde-se que este Juízo - na esteira da decisão judicial proferida no âmbito do *habeas corpus* 5009214-41.2019.403.0000, que reconheceu a incompetência da Justiça Federal de Campo Grande/MS para processar e julgar os crimes denunciados na ação penal 000046-79.2018.4.03.6000 - declinou da competência para processar e julgar a parte do presente feito cautelar que correspondente às imputações da citada ação penal em favor da Justiça Estadual de Campo Grande/MS.

Não remanesceram, nos presentes autos, quaisquer constrições patrimoniais em relação ao peticionante ANTONIO CELSO CORTEZ. Todos os pedidos de liberação de bloqueio de bens e valores correspondentes aos bloqueios devem, portanto, ser dirigidos ao Juízo declinado, dado que este Juízo não mais detém competência para apreciá-los.

Quanto ao pedido de emissão de certidões, considerando que, ao que se percebe, o acusado tem ainda bens constritos remanescentes apenas no sequestro 0002313-24.2018.4.03.6000, ligado à deflagração da 6ª fase da "Operação Lama Asfáltica", o peticionante deverá dirigir os pedidos de certificação nos citados autos.

Outrossim, quanto ao último pedido (ID 32239839), considerando que o segredo de justiça do presente feito não tem fundamento investigativo, mas de proteção de dados de caráter sensível (informações fiscais, bancárias, etc.), bem como que a defesa de ANTONIO CELSO CORTEZ integrava até pouco tempo o polo passivo deste sequestro, com acesso integral a **TUDO** quanto documentado nos autos, não há qualquer prejuízo em que seja restaurado seu acesso ao presente.

Nesse diapasão, e por motivos de economia processual, AUTORIZO, assim, a inclusão dos advogados constituídos por ANTONIO CELSO CORTEZ como visualizadores/parte interessada no presente feito".

CAMPO GRANDE, 6 de agosto de 2020.

SEQÜESTRO (329) Nº 0008314-59.2017.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ACUSADO: ANDRE PUCCINELLI, ANDRE PUCCINELLI JUNIOR, INSTITUTO ICONE DE ENSINO JURIDICO - EIRELI - ME, JOAO PAULO CALVES, IVANILDO DA CUNHA MIRANDA, JODASCIL GONCALVES LOPES

Advogados do(a) ACUSADO: JOAO VICENTE FREITAS BARROS - MS18099, RENE SIUFI - MS786, HONORIO SUGUITA - MS4898, RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF25120

Advogado do(a) ACUSADO: ANDRE LUIZ BORGES NETO - MS5788

Advogados do(a) ACUSADO: NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA - MS2921, GISELE FOIZER LORENZETTO - MS14696, GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA - MS7460

Advogado do(a) ACUSADO: ANDRE LUIZ BORGES NETO - MS5788

DECISÃO

Vistos, etc.

Passando em revista aos presentes autos, há diversos pedidos pendentes de apreciação.

- Ofício 0033042-66.2019.8.12.0001-0000001/CPE (ID 31368594), da 1ª Vara Criminal de Campo Grande/MS, requerendo informações sobre os bloqueios de valores decretados em nome de ANDRÉ PUCCINELLI em processos vinculados à Operação Lama Asfáltica.

- Petição de ID 32239839: trata-se de pedido de acesso aos presentes autos, mediante liberação de acesso ao PJE, por ANTONIO CELSO CORTEZ e pela a empresa PSG TECNOLOGIA APLICADA LTDA.

- Petição de ID 30670107, de ANTONIO CELSO CORTEZ e PSG TECNOLOGIA APLICADA LTDA., requerendo a) que seja sejam integralmente certificados os valores bloqueados pelo Juízo nos presentes autos e no sequestro de nº. 00002313-24.2018.4.03.6000; b) a liberação da integralidade dos valores bloqueados; c) determinar que o MPF faça prova do valor que eventualmente tenha que ser reparado pelo requerente.

Petições de ID 32993919 e 31609806: IVANILDO DA CUNHA MIRANDA requer o levantamento das restrições incidentes sobre os bens de propriedade da empresa Força Nova Distribuidora de Bebidas Ltda., bem como da averbação de indisponibilidade da Fazenda Araras II, em Rio Negro/MS, de propriedade da empresa Berrante Transportes Ltda.

Petição de ID 31894096, por meio da qual o MPF não se opõe ao levantamento de restrições incidentes sobre bens da empresa Força Nova Distribuidora de Bebidas Ltda.

1. Acerca dos pedidos formulados por ANTONIO CELSO CORTEZ (ID 30670107 e 32993919), recorde-se que este Juízo - na esteira da decisão judicial proferida no âmbito do *habeas corpus* 5009214-41.2019.403.0000, que reconheceu a incompetência da Justiça Federal de Campo Grande/MS para processar e julgar os crimes denunciados na ação penal 000046-79.2018.4.03.6000 - declinou da competência para processar e julgar a parte do presente feito cautelar que correspondente as imputações da citada ação penal em favor da Justiça Estadual de Campo Grande/MS.

Não remanesceram, nos presentes autos, quaisquer constrições patrimoniais em relação ao peticionante ANTONIO CELSO CORTEZ. Todos os pedidos de liberação de bloqueio de bens e valores correspondentes aos bloqueios devem, portanto, ser dirigidos ao Juízo declinado, dado que este Juízo não mais detém competência para apreciá-los.

Quanto ao pedido de emissão de certidões, considerando que, ao que se percebe, o acusado tem ainda bens constrições remanescentes apenas no sequestro 0002313-24.2018.4.03.6000, ligado à deflagração da 6ª fase da "Operação Lama Asfáltica", o peticionante deverá dirigir os pedidos de certificação nos citados autos.

Outrossim, quanto ao último pedido (ID 32239839), considerando que o segredo de justiça do presente feito não tem fundamento investigativo, mas de proteção de dados de caráter sensível (informações fiscais, bancárias, etc.), bem como que a defesa de ANTONIO CELSO CORTEZ integrava até pouco tempo o polo passivo deste sequestro, com acesso integral a **TUDO** quanto documentado nos autos, não há qualquer prejuízo em que seja restaurado seu acesso ao presente.

Nesse diapasão, e por motivos de economia processual, AUTORIZO, assim, a inclusão dos advogados constituídos por ANTONIO CELSO CORTEZ como visualizadores/parte interessada no presente feito.

2. Quanto aos pedidos de liberação de bens formulado por IVANILDO, o mesmo comportaria acolhimento, na esteira do parecer ministerial. Na decisão de ID 28373544, assentou-se que o bem oferecido para garantia é suficiente para suportar o valor do sequestro decretado em desfavor de IVANILDO DA CUNHA MIRANDA, e foi determinado o levantamento integral das constrições decretadas em seu desfavor por meio do CNIB, RENAJUD e BACENJUD, permanecendo sequestrado apenas o imóvel objeto da matrícula 119.401, do 10º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo/SP, apartamento nº. 213 localizado na Rua Coelho de Carvalho nº. 220, 14º subdistrito, Lapa, São Paulo/SP.

Entretanto, ao que se verifica do teor da **certidão de ID 31613156, p. 4/5, as constrições das empresas FORÇA NOVA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA e BERRANTES TRANSPORTES LTDA** junto à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens já foram levantadas, nada havendo para deferir aqui, **restando prejudicado o pedido.**

3. Oficie-se em resposta ao pedido de informações da 1ª Vara Criminal de Campo Grande/MS, informando que existem bloqueios de valores de ANDRÉ PUCCINELLI nos processos 0004008-81.2016.4.03.6000, 0003513-03.2017.4.03.6000 e 0000077-02.2018.4.03.6000, encaminhando cópia das decisões que decretaram os bloqueios (atentando, no caso do primeiro processo listado, que a decisão que decretou as constrições atendeu a pedido complementar, posterior à decisão inaugural do feito).

Intimem-se.

Considerando que o peticionante ANTONIO CELSO CORTEZ não é mais parte do presente, encaminhe-se cópia da decisão por correio eletrônico.

CAMPO GRANDE, data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000360-51.2011.4.03.6006 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JHONATAN SEBASTIAO PORTELA, CEZAR ALEXANDRE NOVA, IRES CARLOS GREJIANIM

Advogado do(a) REU: TIAGO AUGUSTO LINO CORREDA COSTA - MT13633/O

Advogado do(a) REU: MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA - MS14456

Advogado do(a) REU: SANDRO SERGIO PIMENTEL - MS10543

DESPACHO

Considerando a continuidade das medidas de isolamento social em razão da pandemia Covid-19 e o previsto no art. 8º, inciso III da Resolução n. 329/2020 do CNJ, informo que a audiência designada para o dia **13/08/2020, às 13h00min (14h00min horário de Brasília)**, será realizada exclusivamente pelo sistema de videoconferência.

Intime-se a defesa e acusação para que informem o número de telefone celular e e-mail das testemunhas, conforme itens 3.3 e 3.4 da Orientação CORE n. 02/2020 que dispõe:

3.3. As partes deverão informar ao Juízo o e-mail e/ou número de telefone celular das testemunhas a serem ouvidas, de modo a possibilitar a intimação e o envio das instruções necessárias para o acesso à audiência.

3.4. Nessa oportunidade, deverão os representantes judiciais das partes fornecer seus e-mails e/ou número de telefone celular para possibilitar o envio das instruções da audiência virtual a ser realizada.

CUMPRA-SE, com urgência

CAMPO GRANDE, 5 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000055-07.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: GETULIO RAIMUNDO DE LIMA

Advogado do(a) REU: LAIRSON RUY PALERMO - MS6460

DESPACHO

Considerando a continuidade das medidas de isolamento social em razão da pandemia Covid-19 e o previsto no art. 8º, inciso III da Resolução n. 329,2020 do CNJ, infirmo que a audiência designada para o dia **12/08/2020, às 13h00min (14h00min horário de Brasília)**, será realizada exclusivamente pelo sistema de videoconferência.

O Ministério Público Federal não arrolou testemunhas. A defesa, apesar de arrolar na resposta à acusação, não apresentou a qualificação necessária para que fossem intimadas, restando precluso o ato.

Intim-se a defesa constituída para que informe o seu número de telefone celular e e-mail, conforme item 3.4 da Orientação CORE n. 02/2020 que dispõe:

3.4. Nessa oportunidade, deverão os representantes judiciais das partes fornecer seus e-mails e/ou número de telefone celular para possibilitar o envio das instruções da audiência virtual a ser realizada.

CUMPRAM-SE, com urgência.

CAMPO GRANDE, 5 de agosto de 2020.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007479-15.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CEZAR NUNES DE FIGUEIREDO, ARLINDO JORGE NUNES DE FIGUEIREDO, KELLY CHRISTINE FIGUEIREDO DA SILVA, PAULO SERGIO DE FIGUEIREDO LOPES, WAGNER LUIZ FIGUEIREDO DA SILVA, ELIZANDRA APARECIDA NUNES DE FIGUEIREDO VICENTE, ELIZETE NUNES DE FIGUEIREDO, JORGE AUGUSTO NUNES DE FIGUEIREDO, ROSA ELVIRA NUNES FIGUEIREDO, ROSANGELA DE FIGUEIREDO BARRETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Têm direito aos valores não recebidos em vida pelo servidor falecido os dependentes com direito à pensão por morte, conforme dispõe o art. 1º da Lei n.º 6858/1980 e o art. 2º do Decreto n.º 85.845/1981 c/c art. 112 da Lei n.º 8.213/91. Não havendo dependentes, os valores serão pagos aos sucessores do titular, previstos na lei civil (art. 1º da Lei n.º 6858/1980 e o art. 5º do Decreto n.º 85.845/1981).

Como se vê, o direito a figurar como beneficiário surge na data do óbito, de forma que são os pensionistas habilitados inicialmente à pensão que fazem jus ao recebimento dos valores deixados pelo falecido, de maneira que eles devem ser habilitados nos presentes autos ou renunciar aos valores em favor dos atuais pensionistas ou herdeiros.

Desta forma, manifestem-se CÉZAR NUNES DE FIGUEIREDO, ARLINDO JORGE NUNES DE FIGUEIREDO, KELLY CHRISTINE FIGUEIREDO DA SILVA, PAULO SÉRGIO DE FIGUEIREDO LOPES, WAGNER LUIZ FIGUEIREDO DA SILVA, ELIZANDRA APARECIDA NUNES DE FIGUEIREDO VICENTE, ELIZETE NUNES DE FIGUEIREDO, JORGE AUGUSTO NUNES DE FIGUEIREDO, ROSA ELVIRA NUNES FIGUEIREDO e ROSÂNGELA DE FIGUEIREDO BARRETO devendo os mesmos comprovarem quem, **na data do óbito do instituidor ARLINDO DE FIGUEIREDO**, figurou como pensionista. Prazo: dez dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, pronuncie-se a União. Prazo: dez dias.

A Secretaria deverá certificar nos autos principais: a) a propositura da presente execução; e b) se naqueles autos a exequente ou o Sindicato pediu o cumprimento da sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007189-97.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: EDER WILSON GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDER WILSON GOMES - MS10187-A

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

A Secretaria deverá tomar as providências previstas no art. 3º, §§ 2º e 3º, e art. 12, incisos I e II, da Resolução PRES n. 142/2017, no que couber.

Sem prejuízo, considerando que a petição inicial da ação ordinária n. 0006454-67.2010.403.6000 também foi subscrita pela Dra. Heloísa Pereira Rodrigues, conforme doc. n. 21220775, bem como há peças processuais subscritas pelo Dr. Edylson Durães Dia (doc. n. 21221111) e Gustavo Bittencourt Vieira (doc. n. 21221119), a despeito da procuração – doc. n. 21220794 – p. 1, tendo em vista as disposições do art. 10 do CPC, manifestem-se as partes, no prazo de dez dias.

No ato de sua manifestação, a parte ré, inclusive a União, deverá se pronunciar sobre a legitimidade para recebimento dos honorários sucumbenciais e os docs. n. 21221380 e n. 21221384.

Alteremos registros e autuação para incluir a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS no polo passivo e a União como assistente simples, conforme sentença – doc. n. 21221124 – p. 5-8.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009644-35.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: BELTRAO LIMA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KATIA REGINA MOLINA SOARES SODRE - MS13952

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004849-49.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ISRAEL PONCIANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA - RO920

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

tjt

DECISÃO

1- De plano, defiro o pedido de justiça gratuita, forte no artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil.

2- Entendo não ser o caso de apreciar o pedido de antecipação da tutela *inaudita altera pars*, porquanto os fatos narrados na petição inicial ocorreram há mais de um ano e a ação foi proposta apenas em 28/07/2020. Ademais, o autor percebe benefício previdenciário, o que demonstra possuir renda para seu sustento (Id. 36043661).

Assim, decidirei o pedido de tutela de urgência após a vinda da contestação. Cite-se.

3- Faculto ao autor o oferecimento de caução, a exemplo de eventual proposta de seguro, para a hipótese de eventual liberação do bem (art. 300, § 1º, CPC), caso em que a ré deverá ser intimada para se manifestar independentemente de novo despacho.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

EXEQUENTE: MARILENE DE JESUS VIVEIROS MACIEL, ANA MARIA MACIEL DOS ANJOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Têm direito aos valores não recebidos em vida pelo servidor falecido os dependentes com direito à pensão por morte, conforme dispõe o art. 1º da Lei n.º 6858/1980 e o art. 2º do Decreto n.º 85.845/1981 c/c art. 112 da Lei n.º 8.213/91. Não havendo dependentes, os valores serão pagos aos sucessores do titular, previstos na lei civil (art. 1º da Lei n.º 6858/1980 e o art. 5º do Decreto n.º 85.845/1981).

Como se vê, o direito a figurar como beneficiário surge na data do óbito, de forma que são os pensionistas habilitados inicialmente à pensão que fazem jus ao recebimento dos valores deixados pelo falecido, de maneira que eles devem ser habilitados nos presentes autos ou renunciar aos valores em favor dos atuais pensionistas ou herdeiros.

Desta forma, manifestem-se MARILENE DE JESUS VIVEIROS MACIEL e ANA MARIA MACIEL DOS ANJOS devendo as mesmas comprovarem a quem, na data do óbito, coube eventual pensão do falecido FRANCISCO BRAZ MACIEL perante o órgão federal a que estava vinculado. Prazo: dez dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, pronuncie-se a União. Prazo: dez dias.

A Secretaria deverá certificar nos autos principais: a) a propositura da presente execução; e b) se naqueles autos a exequente ou o Sindicato pediu o cumprimento da sentença.

Int.

EXEQUENTE: MARIA HELENA CANTERO MARECO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Têm direito aos valores não recebidos em vida pelo servidor falecido os dependentes com direito à pensão por morte, conforme dispõe o art. 1º da Lei n.º 6858/1980 e o art. 2º do Decreto n.º 85.845/1981 c/c art. 112 da Lei n.º 8.213/91. Não havendo dependentes, os valores serão pagos aos sucessores do titular, previstos na lei civil (art. 1º da Lei n.º 6858/1980 e o art. 5º do Decreto n.º 85.845/1981).

Como se vê, o direito a figurar como beneficiário surge **na data do óbito**, de forma que são os pensionistas habilitados inicialmente à pensão que fazem jus ao recebimento dos valores deixados pelo falecido, de maneira que eles devem ser habilitados nos presentes autos ou renunciar aos valores em favor dos atuais pensionistas ou herdeiros.

Assim, manifeste-se MARIA HELENA CANTERO MARECO, devendo a mesma comprovar, **NADATADO ÓBITO DO INSTITUIDOR**, quem figurou como pensionista.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, pronuncie-se a União. Prazo: dez dias.

A Secretaria deverá certificar: 1) - **nos autos principais** a propositura da presente execução; 2) - **Nestes autos** se a exequente ou o Sindicato pediu o cumprimento da sentença naqueles autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008754-96.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ILZE ROCHA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais: 1) a propositura da presente execução e 2) se naqueles autos a exequente ou o sindicato pediu o cumprimento da sentença.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, intime-se a União para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nestes autos, impugnar a presente execução.

Anote-se a prioridade na tramitação deste feito, nos termos dos artigos 71 da Lei nº 10.741/2003 e 1.048, I, do CPC, porquanto a exequente é idosa (doc. n. 23104188 – p. 2).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005080-76.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ISRAEL REIS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919

RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

ISRAEL REIS DOS SANTOS propôs a presente demanda pelo procedimento comum contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Colhem-se da narração fática as seguintes alegações:

A parte Autora, em 21 de Agosto de 2015, firmou com a Sra. CRISTIANE DOBELIN (vendedora), "CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE ISOLADA E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL – FGTS COM UTILIZAÇÃO DO FGTS DO(S) COMPRADOR(ES)" nº. 8.4444.0975393-0 (DOC4), estando a requerida como terceira credora fiduciária.

Infelizmente, de acordo com a carta de próprio punho (DOC5), a parte Autora não conseguiu dar prosseguimento ao pagamento das parcelas do financiamento habitacional. Não obstante ao parcial inadimplemento, o requerido deu início ao procedimento extrajudicial e consolidou extrajudicialmente a propriedade, segundo matrícula anexa (DOC6).

Consolidada a propriedade, a parte ré disponibilizou o imóvel a hasta pública, segundo Edital de Leilão (DOC7), cujo qual assim determina: (...)

Uma vez que o bem imóvel se encontra no patrimônio indireto do requerido e ainda não foi arrematado, a parte Autora bate às portas do poder judiciário, buscando resguardar o seu direito, pugnano pela suspensão do procedimento extrajudicial levado a efeito pela parte requerida, especialmente, a disponibilização do bem imóvel em hasta pública, bem como pela designação de audiência de conciliação, a fim de que a requerida traga aos autos o valor necessário para reabertura contratual.

Não havendo acordo em audiência conciliatória, prossiga o feito sob a concessão da tutela antecipada pretendida e, ao final, sejam julgados totalmente procedentes os pedidos formulados pela parte Autora.

Entende possuir o direito de purgar a mora mesmo após a consolidação da propriedade fiduciária, invocando o IRDR do e. TJSP n. 2166423-86.2018.8.26.000.

Pede a concessão da tutela de urgência para suspender os atos expropriatórios relacionados ao imóvel.

Pede que a ré seja obrigada a apresentar o valor devido para purgação da mora e a realização da audiência de conciliação, oportunidade em que pretende realizar acordo.

Juntou documentos.

Decido.

Necessário registrar, desde logo, que alguns dispositivos da Lei n. 9.514/1997 foram alterados pela Lei n. 13.465/2017, de 11.7.2017 antes da consolidação da propriedade fiduciária do imóvel objeto desta ação:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

(...)

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 1º A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o § 1º do art. 26 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3º do art. 27, hipótese em que convalescerá o contrato de alienação fiduciária. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

(...)

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 9º O disposto no § 2º-B deste artigo aplica-se à consolidação da propriedade fiduciária de imóveis do FAR, na forma prevista na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

(...)

Art. 30. É assegurada ao fiduciário, seu cessionário ou sucessores, inclusive o adquirente do imóvel por força do público leilão de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 27, a reintegração na posse do imóvel, que será concedida liminarmente, para desocupação em sessenta dias, desde que comprovada, na forma do disposto no art. 26, a consolidação da propriedade em seu nome.

Parágrafo único. Nas operações de financiamento imobiliário, inclusive nas operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), uma vez averbada a consolidação da propriedade fiduciária, as ações judiciais que tenham por objeto controvérsias sobre as estipulações contratuais ou os requisitos procedimentais de cobrança e leilão, excetuada a exigência de notificação do devedor fiduciante, serão resolvidas em penhas e danos e não obstarão a reintegração de posse de que trata este artigo. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

(...)

Art. 39. Às operações de crédito compreendidas no sistema de financiamento imobiliário, a que se refere esta Lei: (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

I - não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH;

II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, exclusivamente aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

Diante dessas alterações legislativas, a purgação da mora poderia ter sido feita somente até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária.

Note-se, a esse respeito, que o inc. II do art. 39 limitou a aplicação do Decreto-Lei nº 70/1966 aos contratos com garantia hipotecária.

E até a data do segundo leilão o devedor poderá exercer o direito de preferência, nos termos do § 2º-B do art. 27, acima transcrito.

Esse foi o entendimento, a contrario sensu, adotado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no seguinte precedente:

CIVIL. SFH. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO OBJETIVANDO SUSPENSÃO DE LEILÃO E APRESENTAÇÃO DE EXTRATO DETALHADO E ATUALIZADO DO DÉBITO. PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A ASSINATURA DO AUTO DE ARREMAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 13.465/17. MUTUÁRIO. DIREITO DE PREFERÊNCIA.

1. A Lei nº 9.514/97 prevê em seu artigo 39, inciso II, a aplicação dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de crédito disciplinadas por aquele diploma legal. Como o artigo 34 do referido decreto prevê que é lícita a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, assegura-se ao devedor a possibilidade de purgar a mora, nos termos em que previsto pelo Decreto-Lei, desde que compreenda, além das parcelas vencidas do contrato de mútuo, os prêmios de seguro, multa contratual e todos os custos advindos da consolidação da propriedade.

2. A questão da purgação da mora, contudo, passou a obedecer nova disciplina com o advento da Lei nº 13.465, publicada em 06.09.2017, ao inserir o § 2º-B no artigo 27 da Lei nº 9.514/97.

3. Assim, a partir da inovação legislativa não mais se discute o direito à purgação da mora, mas, diversamente, o direito de preferência de aquisição do mesmo imóvel pelo preço correspondente ao valor da dívida, além dos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos.

4. Em primeiro, nos casos em que a consolidação da propriedade em nome do agente fiduciário ocorreu antes da inovação legislativa promovida pela Lei nº 13.465/2017, entendo que pode o mutuário purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, por força do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66 aplicável aos contratos celebrados sob as regras da Lei nº 9.514/97 por força do artigo 39 deste diploma legal.

5. Diversamente, quando a propriedade foi consolidada em nome do agente fiduciário após a publicação da Lei nº 13.465/2017 não mais se discute a possibilidade de purgar a mora, mas, diferentemente, o direito de preferência para a aquisição do mesmo imóvel mediante o pagamento de preço correspondente ao valor da dívida somado aos encargos previstos no § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97.

6. No caso, a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária foi averbada na matrícula do imóvel em 08.07.2014 (fl. 79), portanto, antes da vigência do § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, de modo que é lícito ao mutuário purgar a mora.

9. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2237708 - 0000483-05.2015.4.03.6331, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 26/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2018)

Registre-se, também, os seguintes precedentes no mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SFH. RECURSO DESPROVIDO.

1. Uma vez consolidada a propriedade pelo credor fiduciário, resta ao devedor adimplir o valor integral do contrato pendente de pagamento, qual seja, as parcelas vencidas e as vincendas, sendo certo que com o inadimplemento das prestações dá-se o vencimento antecipado do contrato e, conseqüentemente, o adimplemento deve englobar o valor total da dívida e não somente o montante até então não pago.

2. Agravo de instrumento desprovido.

(AI 5004979-31.2019.4.03.0000, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/07/2019.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. REALIZAÇÃO DO LEILÃO. INTIMAÇÃO. NULIDADE. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por em face de decisão que, nos autos da Ação Ordinária, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Alegam os agravantes que não foram intimados das datas designadas para realização dos leilões. Clamam pela suspensão dos efeitos do leilão já realizado, bem como da expedição da cartão de arrematação e seus posterior registro, uma vez que o bem já foi arrematado.

No contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal (credora/fiduciária) até que se implemente a condição resolutiva, que é o pagamento total da dívida. Liquidado o financiamento, o devedor retoma a propriedade plena do imóvel, ao passo que, havendo inadimplemento dos termos contratuais, a Caixa Econômica Federal, desde que obedecidos os procedimentos previstos na lei, tem o direito de requerer ao Cartório a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, passando a exercer a propriedade plena do bem.

Para que a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira ocorra de maneira válida, é imperioso que esta observe um procedimento cuidadosamente especificado pela normativa aplicável. Com efeito, conforme se depreende do art. 26, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.514/97, os mutuários devem ser notificados pessoalmente para purgarem a mora no prazo de quinze dias.

No tocante ao leilão do imóvel promovido após a consolidação da propriedade, a Lei nº 9.514/97, do mesmo modo, é clara ao dispor acerca da necessidade de comunicação ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato.

Acerca dos leilões públicos, tudo indica que houve intimação pessoal. Consta dos autos Notificação Extrajudicial - Leilão de Imóveis (ID 1193788 pag.2) que foi devidamente enviada ao endereço do agravante conforme se depreende do doc.ID 1193788 - pag.1.

Por fim, consta ainda cópia da publicação da notificação do leilão em jornal de grande circulação (ID 1193747).

A questão da purgação da mora, contudo, passou a obedecer à nova disciplina com o advento da Lei nº 13.465 publicada em 12.07.2017 e que inseriu o § 2º-B ao artigo 27 da Lei nº 9.514/97.

A partir da inovação legislativa não mais se discute o direito à purgação da mora entre a consolidação e o segundo leilão, mas, diversamente, o direito de preferência de aquisição do mesmo imóvel pelo preço correspondente ao valor da dívida, além dos "encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos".

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(AI 5000940-88.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/08/2019.)

No caso, a parte autora sequer se dispõe a efetuar os depósitos para purgar a mora, relegando o pagamento para após apresentação dos valores pela ré e em eventual acordo em audiência.

Ademais, como a consolidação da propriedade fiduciária do imóvel objeto desta ação é posterior às alterações legislativas acima referidas (ID. 36435971, p. 3), não verifico a probabilidade no alegado direito da parte autora de purgar a mora e, por consequência, de suspender o leilão designado, mesmo porque sequer chegou a estimar o valor necessário a tanto.

Note-se que os parâmetros para calcular o valor devido estão no contrato, cabendo à parte interessada fazê-los ou diligenciar junto ao agente financeiro para exercer eventual direito de preferência.

Porém, o autor prefere aguardar a apresentação dos valores em processo judicial, pelo que não poderá usar dessa demora em seu favor para obter tutela de urgência mediante simples alegações, mormente quando a procuração foi outorgada no dia 24/06/2020 e a ação foi proposta em 04/08/2020, véspera do leilão designado (Id. 36435955).

Registro que o autor pode exercer seu direito de preferência até a data de realização do segundo leilão, nos termos do art. 27, § 2º-B, da Lei n. 9.514/1997.

Diante disso, **indeferido** o pedido de tutela de urgência.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Autorizo a Secretária a designar data para audiência de conciliação após o término do teletrabalho obrigatório.

Cite-se.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 4 de agosto de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003574-36.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CELSO LUIZ BITENCOURT ANIBAL, SILVIA HELENA BITENCOURT VELASCO, ANGELA MARIA BITTENCOURT ANIBAL, MARIA DE LOURDES BITENCOURT CRISTALDO, ANTONIETA SILVA CRUZ BITENCOURT

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Têm direito aos valores não recebidos em vida pelo servidor falecido os dependentes com direito à pensão por morte, conforme dispõe o art. 1º da Lei n.º 6858/1980 e o art. 2º do Decreto n.º 85.845/1981 c/c art. 112 da Lei n.º 8.213/91. Não havendo dependentes, os valores serão pagos aos sucessores do titular, previstos na lei civil (art. 1º da Lei n.º 6858/1980 e o art. 5º do Decreto n.º 85.845/1981).

Como se vê, o direito a figurar como beneficiário surge **na data do óbito**, de forma que são os pensionistas habilitados inicialmente à pensão que fazem jus ao recebimento dos valores deixados pelo falecido, de maneira que eles devem ser habilitados nos presentes autos ou renunciar aos valores em favor dos atuais pensionistas ou herdeiros.

Desta forma, manifestem-se CELSO LUIZ BITENCOURT ANÍBAL, SILVIA HELENA BITENCOURT VELASCO, ÂNGELA MARIA BITENCOURT ANÍBAL, MARIA DE LOURDES BITENCOURT CRISTALDO, ANTONIETA SILVA CRUZ BITENCOURT e eventual espólio da pessoa falecida devendo os mesmos comprovarem, **NADADA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR**, quem figurou como pensionista.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, pronuncie-se a União, a qual deverá informar se persiste a situação descrita via doc. n. 17277175. Prazo: dez dias. Caso positivo, intime-se a parte exequente para manifestação. Prazo: dez dias.

Doc. n. 23211484. Prossiga-se no cumprimento do despacho – doc. n. 13627847 tão logo possível.

Int.

4ª Vara Federal de Campo Grande

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005050-41.2020.4.03.6000

AUTOR: EVARISTA JARA DINIZ

Advogado do(a) AUTOR: ELITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA - MS8720

RÉUS: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

SENTENÇA

EVARISTA JARA DINIZ interpôs embargos de declaração contra a sentença que extinguiu o processo em razão da litispendência (Id. 36465658).

Sustenta ter urgência na análise de seu pedido e por esse motivo não foi possível aguardar o trâmite administrativo de encaminhamento do feito da Justiça Estadual para este Juízo.

Assim, requereu a extinção daquele processo, o que foi homologado pelo Juízo Estadual.

Pede que a sentença seja tomada sem efeito e que o pedido de antecipação da tutela seja apreciado.

Decido.

Não há dúvida, contradição ou omissão porque deveras ocorria litispendência quando da sentença, conforme se vê dos documentos Id. 36398951 e 36465661.

A situação atual não tem o condão de ressuscitar esta ação extinta, devendo ser inaugurada nova ação

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 5 de agosto de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001941-87.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LAIDY DAIANI DOS SANTOS SILVA

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA UNIDERP DE CAMPO GRANDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - MS14924-A

Advogado do(a) RÉU: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP266742-A

gecom

SENTENÇA

1. Relatório

LAILYDAIANI DOS SANTOS SILVA propôs a presente ação ordinária para regularização do contrato de FIES, com pedido de tutela provisória de urgência, em face do **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE**, do **BANCO DO BRASIL S/A**, e da **UNIVERSIDADE ANHANGUERA – UNIDERP**, tombado sob n.º 5001941-87.2018.4.03.6000.

Alega ter firmado (...) *Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento Estudantil n.º 711.400.948, por meio do qual o Banco do Brasil concedeu limite de crédito global para financiamento do valor do curso de graduação em Enfermagem (noturno), durante 10 semestres, no valor de R\$ 67.537,07*.

Diz que o montante da semestralidade financiada corresponderia à 94,98% do valor fixado pela Instituição de Ensino Superior para o segundo semestre de 2015 do curso, cujo financiamento foi garantido pelo FGEDUC.

Colhe-se da narração fática:

Ocorre que, em julho de 2016, a requerente não conseguiu realizar o aditamento do semestre 2016.2 por falha sistêmica.

O FNDE, por meio do Ofício 27425/2017/Cosif/Cgfin/Digef-FNDE, informou que instou a CPSA da IES para manifestação quando ao referido contrato.

Em 13/10/2017, a requerente recebeu comunicação eletrônica informando que a CPSA havia iniciado o aditamento de renovação do semestre 2016.2, de modo que ela deveria adotar as providências cabíveis.

Em 15/10/2017, conforme print de tela anexo, constavam o SISFIES os aditamentos de renovação dos semestres 2017.1 e 2017.2, ambos com situação “não iniciado pela CPSA”. O semestre 2016.2 estava “aguardando confirmação de recebimento pelo banco”.

Em 12/12/2017, a situação do semestre 2016.2 passou a ser “validado para contratação”. Os demais semestres continuaram na situação “não iniciado pela CPSA”.

Do exposto, extrai-se que, a despeito dos esforços empreendidos pela estudante, seu contrato FIES ainda não foi regularizado desde o semestre 2016.2.

Sustenta que os aditamentos de renovação do contrato de financiamento foram obstados em razão do mau funcionamento do SisFies, que, a partir de 2016, passou a apresentar a mensagem “cancelado por decurso de prazo do estudante”, embora tenha sido diligente em suas obrigações e pago corretamente os valores dos juros trimestrais.

Pediu o deferimento da tutela provisória de urgência para que fosse determinado aos réus que adotassem as providências cabíveis, permitindo-lhe firmar os aditamentos necessários ao seu contrato FIES, bem como para que pudesse frequentar as aulas regularmente e, ainda, que a IES se abstivesse de cobrar mensalidades/encargos educacionais referentes aos semestres 2016.2 e seguintes. Ao final, requereu a procedência destes pedidos.

Pugnou também pelos benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial vieram documentos, dentre eles: extrato bancário (doc. 5258034 - pág. 1; doc. 5258036 - pág. 1); comunicações eletrônicas do SisFies (doc. 5258034 - pág. 2; doc. 5258063 - pág. 2); comprovante da conclusão da solicitação do aditamento (doc. 5258034 - pág. 5/21); comunicado do Serasa (doc. 5258063 - pág. 2); protocolos de atendimento (doc. 5257993 - pág. 3); Ofício 27425/2017/Cosif/Cgfin/Digef-FNDE (doc. 5258100 - pag. 1); comprovante de solicitação de aditamento de transferência integral de IES e documentos pessoais (doc. 5258278); contrato de abertura de crédito (doc. 5258629).

Em despacho inicial, deferiu-se o pedido de justiça gratuita, determinou-se a citação, ao tempo em que se postergou a análise do pedido de antecipação de tutela para após a manifestação dos réus (doc. 5455783).

Citado e intimado, o BANCO DO BRASIL S/A apresentou manifestação acerca do pedido de antecipação de tutela (doc. 6940113), sustentando, em síntese, a ausência dos requisitos para sua concessão.

Frisou, ademais, que, (...) *na qualidade de Agente Financeiro do FNDE, o Banco do Brasil somente tem responsabilidade sobre o correto aferimento dos dados cadastrais e da operacionalização do contrato de financiamento estudantil de acordo com as condições estabelecidas pelo FIES*.

Citada e intimada, a ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A, na condição de entidade mantenedora da UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP, também se manifestou (doc. 6975200).

Alegou que (...) *A operacionalização do FIES, tanto para fins de inclusão de novos alunos como para as renovações e aditamentos aos contratos em curso e efetivada integralmente por meio eletrônico, mediante o uso do já citado Sistema Informatizado do FIES - SisFIES, que é mantido e gerido pela Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI/MEC). Compete ao FNDE, por sua vez, na condição de agente operador do FIES, definir as regras para sistematização das operações do Fundo, sob a supervisão do MEC, por meio da sua Secretaria de Educação Superior (SESu/MEC) e na forma da Lei n. 10.260/2001*.

Ressaltou que o não aditamento do contrato no prazo regular ou a sua suspensão constitui em impedimento à manutenção do financiamento.

Defendeu a regularidade da cobrança do semestre em questão, ao argumento de que, diante da ausência de aditamento do período, compete à aluna custeá-lo com recursos próprios.

Aduziu que se valeu da prerrogativa que lhe é assegurada pelo artigo 5º da Lei n. 9.870/99 e obteve de forma plenamente válida e regular a matrícula da requerente, ante a existência de inadimplência.

Salientou que, como qualquer instituição de ensino privada, depende exclusivamente do recebimento das mensalidades escolares para a manutenção da sua Sustentabilidade Financeira, de modo que a ausência do recebimento integral do valor das mensalidades escolares lhe acarreta manifesto prejuízo financeiro.

Culminou pugnando pelo indeferimento do pedido liminar, pois, no seu entender, a ausência de aditamento do período 2016.2 e subsequentes decorreu de responsabilidade da própria requerente.

Juntou documentos (procuração - doc. 6978154; print tela SisFies - doc. 697815).

Sobreveio contestação do BANCO DO BRASIL S/A (doc. 7420620).

Alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, impugnou o pedido de justiça gratuita e voltou a defender a ausência dos requisitos para concessão do pedido de antecipação de tutela.

No mérito, sustentou que não lhe pode ser imputada a impossibilidade de aditamento, não havendo qualquer ilegalidade em seu procedimento.

Disse que a autora não comprovou qualquer solicitação de aditamento direcionada ao Banco e/ou a recusa deste em aprovar o aditamento e não há a aplicação do instituto da inversão do ônus da prova ao caso em tela.

Na sua avaliação, agiu no exercício de seu direito, motivo pelo qual, não pode ser responsabilizado pela sucumbência.

Apresentou procuração (doc. 7420622).

Na sequência, o réu BANCO DO BRASIL peticionou (doc. 7952115), pugnando pela juntada de documento (contrato de abertura de crédito - doc. 7952119).

A ré ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A, na condição de entidade mantenedora da UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP, contestou (doc. 8477973), defendendo, em síntese, a regularidade do procedimento adotado pela IES, já que o contrato FIES relativo ao período 2016.2 não foi aditado por fatos alheios à vontade desta, gerando pendências financeiras, que são passíveis de cobrança (doc. 8477973).

Instruiu a contestação com procuração (doc. 8477974), documento de regularidade de transferência - DRT (doc. 8477975), histórico escolar (doc. 8477977) e extrato financeiro (doc. 8477981).

Por sua vez, citado e intimado, o réu FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE apresentou contestação (doc. 8718907).

Explicou que o aditamento ao contrato da autora, referente ao 2º SEMESTRE/2016, iniciou em 31.10.2016 e foi cancelado no mesmo dia. *Novamente iniciado em 13.10.2017, foi enviado ao banco e, a partir de então, o status passou a se alternar entre “validado para contratação e enviado para o banco” até o corrente mês de maio de 2018. Após intervenção manual autorizada por este FNDE o aditamento foi enviado ao agente financeiro e, por se tratar de aditamento do tipo não simplificado é imprescindível o comparecimento da autora ao banco para a devida formalização, para o que tem a data limite de 28/06/2018. Foi observada a realização de repasse dos encargos educacionais com referência aos semestres contratados, quais sejam: o 2º semestre de 2015, e 1º semestre de 2016.*

Disse que (...) o aditamento pretendido recebeu várias "críticas" do agente financeiro, no sentido de não reconhecer a solicitação e, por isso, acabou por provocar o loop sistêmico, no período de 16.10.2017 até o 14.05.2018 impedindo, assim, o caminhar normal da contratação.

Sustentou que não houve falha do FNDE quanto ao aditamento do contrato da autora, tendo havido críticas ao mesmo por parte do agente financeiro.

Informou que a renovação do contrato foi autorizada administrativamente, razão pela qual, no seu entender, a presente ação não é mais útil à autora, devendo ser extinta sem apreciação de seu mérito.

Ressaltou que (...) é vedado à IES o impedimento à realização de matrícula a estudantes beneficiários do FIES, nos termos do acordado no termo de adesão ao programa. (...) Na fase atual do financiamento estudantil, a autora está obrigada, tão somente, ao pagamento dos juros trimestrais e estando adimplente com a obrigação, a IES não poderia impedir, a despeito de qualquer intercorrência na realização de aditamentos e repasses, a continuidade do financiamento estudantil, com a negativa na realização da matrícula.

Aduziu que (...) se a instituição de ensino superior, de fato, obteve a matrícula do estudante no 2º semestre de 2016 e seguiu e, em decorrência da não realização do aditamento, agiu em desconformidade com o compromisso firmado na adesão ao programa, devendo responder pelos eventuais prejuízos originados.

Salientou que a autora não teria prejuízo, uma vez que o recurso para custeio de toda a sua graduação estava garantido, inclusive o repasse à Instituição de Ensino Superior das mensalidades que estavam em aberto.

Quanto à responsabilidade do agente financeiro, alegou que compete a este encaminhar ao FNDE, (...) em meio eletrônico e em layout previamente definidos, as informações das operações de crédito contratadas, como também dos aditamentos formalizados e das evoluções dos financiamentos desde a data da assinatura do contrato até a liquidação das obrigações pactuadas, bem como, comunicar de imediato, eventuais irregularidades e anormalidades que venham a ser de seu conhecimento em atividades de sua responsabilidade.

Ademais, (...) a responsabilidade pela ultimate formalização dos aditamentos de renovação semestrais é de responsabilidade concorrente da autora e da Comissão Permanente de Supervisão e Avaliação (CPSA) da sua IES.

Culminou reafirmando que o feito deveria ser extinto sem apreciação de mérito, já que formalizou as providências atinentes ao aditamento do contrato da autora, de modo que esta possui prazo para retornar ao sistema SisFIES, além de se dirigir ao agente financeiro até 28.06.2018.

Adentrando-se ao mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Juntou documentos (Subsídio Técnico - SIMEC nº 15288/2018/DIGEF/FNDE - doc. 8718908; comprovante de contratação - doc. 8718909; comunicação eletrônica enviada à autora - doc. 8718910).

Em seguida, o réu FNDE peticionou pugnado pela juntada de novos documentos (doc. 9139062), a saber: complementação ao Subsídio Técnico - SIMEC nº 15288/2018/DIGEF/FNDE (doc. 9139066); comunicação eletrônica enviada à autora (doc. 9139067, 9139069, 9139070).

O pedido de tutela de urgência foi deferido parcialmente para compelir o réu CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA UNIDERP DE CAMPO GRANDE a abster-se de impedir que a autora participasse de todas as atividades curriculares, bem como a abster-se de exigir valores que estariam cobertos pelo contrato de financiamento da autora. Na mesma decisão, restou consignado que o pedido antecipatório dirigido contra o FNDE teria perdido seu objeto, como também foi determinado a intimação das partes para que informassem se tinham outras provas a produzir (doc. 10391932).

O réu FNDE informou que não tinha outras provas a produzir (doc. 10487496).

A ré UNIDERP juntou comprovante do cumprimento da tutela deferida (doc. 10694837). Após, informou que não tinha outras provas a produzir (doc. 10897771).

Já o réu BANCO DO BRASIL reiterou os termos da contestação, ressaltando a possibilidade da juntada de eventuais documentos, conforme art. 435 do CPC (doc. 10794856).

O advogado Sérgio Henrique Cabral Sant'Ana renunciou ao mandato, permanecendo os demais advogados constituídos pela ré UNIDERP (doc. 19054504).

A autora não se manifestou.

É o relatório. Fundamento e decido.

2. Fundamentação

De antemão, anuncio o julgamento antecipado do mérito, tendo em vista a inexistência de especificação de provas, na esteira do artigo 355, I, do CPC.

2.1. Preliminares

2.1.1. Ilegitimidade passiva do Banco do Brasil S/A

O Banco réu possui legitimidade, sim, para figurar no polo passivo desta demanda, uma vez que o contrato objeto do feito foi por ele celebrado como representante do FNDE (doc. 7952119).

2.1.2. Impugnação ao pedido de justiça gratuita

O réu Banco do Brasil não se desincumbiu do ônus de afastar a declaração da autora de que não teria recursos para arcar com custas processuais e honorários advocatícios (art. 98 do CPC).

Assim, deve ser mantida a declaração de hipossuficiência firmada pela autora (doc. 5258278 - pág. 3).

2.1.3. Interesse processual

A alegada falta de utilidade no prosseguimento do processo diante das providências administrativas adotadas pelo FNDE confunde-se com o mérito e com ele será apreciada.

Supridas tais questões, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, pelo que passo ao exame do mérito.

2.2. Mérito

Analisando detidamente os presentes autos, vejo que, ao apreciar o pedido de tutela de urgência, assim pronunciou-se o magistrado prolator da decisão (doc. 10391932):

Decido

1- Tendo em vista a informação do FNDE de que o erro sistêmico existente foi afastado, que a autora contratou o aditamento referente ao 2º semestre de 2016 e que foi notificada para providenciar a contratação do aditamento do 1º semestre de 2017 (doc. 8718907, 9139062 e 9139069), tudo indica que as providências necessárias à regularização da utilização do contrato do FIES da autora foram tomadas.

2- Portanto, considerando que a autora não deu causa aos impedimentos de contratação de aditamento, que ela possui contrato de FIES vigente e que as mensalidades serão repassadas à IES, retroativamente, está presente o requisito da probabilidade do direito invocado.

O perigo de dano reside no impedimento da autora participar das atividades curriculares e na cobrança indevida de valores que serão pagos em decorrência do financiamento estudantil.

Diante disso, defiro parcialmente o pedido de tutela de urgência para compelir o réu CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA UNIDERP DE CAMPO GRANDE a abster-se de impedir que a autora participe de todas as atividades curriculares, bem como a abster-se de exigir valores que estão cobertos pelo contrato de financiamento da autora. O pedido antecipatório dirigido contra o FNDE perdeu seu objeto, diante das providências informadas nos autos.

3- Digam as partes se possuem outras provas a produzir, dentro do prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Neste momento, já decorrido todo o trâmite processual, não vejo razões para alterar esse entendimento, proferido em sede de apreciação da tutela de urgência, uma vez que não houve, em relação à questão *sub judice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente nos autos.

Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela tutela, ainda que de forma parcial, se apresentam, agora, como motivação *per relationem ou aliunde*, suficiente para a procedência dos pedidos, mesmo porque a autora contratou o aditamento referente ao 2º semestre de 2016, pleiteado nesta demanda, e foi notificada para providenciar a contratação do aditamento do 1º semestre de 2017 (doc. 8718907, 9139062 e 9139069).

Não se pode olvidar que as providências administrativas para o aditamento do contrato da autora só foram adotadas pelos réus FNDE e Banco do Brasil após terem sido citados desta ação.

E a Instituição de Ensino Superior só regularizou a situação da autora e deixou de cobrar as mensalidades/encargos educacionais após a intimação para cumprimento do deferimento da tutela de urgência (doc. 10694837).

Diante disso, valho-me da técnica da motivação *per relationem* da decisão doc. 10391932, que consiste na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão sem afronta ao artigo 489 do CPC, diante do respaldo jurisprudencial.

3. Dispositivo

Diante do exposto, confirmo a tutela de urgência deferida (doc. 10391932) e julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado atribuído a causa, ante a ausência de complexidade da demanda, o que exige pouco tempo para a prestação do serviço (art. 85, § 2º, IV, do CPC).

Condeno os réus ao pagamento das custas processuais. No entanto, o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE é isento de custas (art. 4º, I, da Lei n. 9.289).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, nos termos da certificação digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002099-79.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: MOACIR FRANCELINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando as disposições do art. 10 do CPC, manifeste-se a União sobre a petição – doc. n. 12149555. Prazo: dez dias.

Revogo o despacho – doc. n. 11475772 quanto ao segundo parágrafo, postergando a análise da fixação dos honorários sucumbenciais relativos à fase de cumprimento de sentença em sede de ações coletivas para momento oportuno.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013754-46.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: TRES AMERICAS TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO - MS9986, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Alterem-se os registros e autuação para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, acrescentando os tipos de parte exequente, para os advogados da autora, e executada, para a ré.

Analisando os autos, verifico que a digitalização deste cumprimento de sentença não atendeu adequadamente a Resolução PRES n. 142/2017.

Assim, intime-se a parte exequente para atender os fins do art. 10 da referida Resolução, no prazo de dez dias, especialmente o inciso III (faltou documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento).

Regularizado, intime-se novamente a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

A Secretária deverá tomar as providências previstas no art. 3º, §§ 2º e 3º, e art. 12, incisos I e II, da Resolução supra, no que couber.

Atendidas as determinações supracitadas, sem qualquer objeção, intime-se a Fazenda Nacional, nos termos do art. 535 do CPC (doc. n. 14252757). No ato de sua manifestação, a Fazenda Nacional deverá pronunciar-se também sobre a legitimidade para recebimento dos honorários sucumbenciais, considerando a procuração – doc. n. 12773473 e os docs. n. 14252759, bem como a petição – doc. n. 14625934.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000734-87.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: APARECIDA DE SOUZA CAVALCANTE

Advogado do(a) AUTOR: ERICA ALVES CORREA - MS7332

RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, EBSERH

Advogados do(a) RÉU: PRISCILLA CORREIA SIMOES - MS24827-A, JANE LUCIA MEDEIROS DE OLIVEIRA - MS15371-B

DESPACHO

Citada (doc. n. 10686884), a ré EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES – EBSERH não apresentou resposta, pelo que decreto sua revelia, porém, sem os efeitos do artigo 344 do CPC, com base no disposto no art. 345, I, do referido código, uma vez que a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL – FUFMS contestou (doc. n. 4758144).

Digam as partes se estão propensas a se conciliarem. Caso contrário, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias.

Docs. n. 10698051, n. 22429126 e n. 27842542. Anotem-se as procurações e os substabelecimentos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003854-34.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: F. I. COMERCIO DE RACOES LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE VILELA PARAGUASSU - MS9676

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) RÉU: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256, MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que a digitalização deste cumprimento de sentença não atendeu adequadamente a Resolução PRES n. 142/2017.

Assim, intime-se a parte exequente para atender os fins do art. 10 da referida Resolução, no prazo de dez dias, especialmente o inciso VI (faltou a certidão de trânsito em julgado)

Regularizado, intime-se novamente a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

A Secretaria deverá tomar as providências previstas no art. 3º, §§ 2º e 3º, e art. 12, incisos I e II, da Resolução supra, no que couber.

Atendidas as determinações supracitadas, sem qualquer objeção, voltemos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000184-58.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: MARINES GARCIA LIMA PETUCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Têm direito aos valores não recebidos em vida pelo servidor falecido os dependentes com direito à pensão por morte, conforme dispõe o art. 1º da Lei n.º 6858/1980 e o art. 2º do Decreto n.º 85.845/1981 c/c art. 112 da Lei n.º 8.213/91. Não havendo dependentes, os valores serão pagos aos sucessores do titular, previstos na lei civil (art. 1º da Lei n.º 6858/1980 e o art. 5º do Decreto n.º 85.845/1981).

Como se vê, o direito a figurar como beneficiário surge na data do óbito, de forma que são os pensionistas habilitados inicialmente à pensão que fazem jus ao recebimento dos valores deixados pelo falecido, de maneira que eles devem ser habilitados nos presentes autos ou renunciar aos valores em favor dos atuais pensionistas ou herdeiros.

Desta forma, manifeste-se a exequente devendo a mesma comprovar, NA DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR, quem figurou como pensionista, considerando o doc. n. 4166304 - Pág. 4-9 e Pág. 13-4. Prazo: cinco dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, pronuncie-se a União. Prazo: cinco dias.

Doc. n. 12942677. Revogo o despacho – doc. n. 11475111 quanto ao segundo parágrafo, postergando a análise da fixação dos honorários sucumbenciais relativos à fase de cumprimento de sentença em sede de ações coletivas para momento oportuno.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000084-72.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: SEBASTIAO DE OLIVEIRA BARBOSIRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL CAMARGO FERREIRA BRONZE - MS6217

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Alterem-se os registros e autuação para classe referente ao Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Analisando os autos, verifico que a digitalização deste cumprimento de sentença não atendeu adequadamente a Resolução PRES n. 142/2017.

Assim, intime-se a parte exequente para atender os fins do art. 10 da referida Resolução, no prazo de dez dias, especialmente os incisos I (faltou a petição inicial), III (faltou o documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento) e VI (faltou a certidão de trânsito em julgado).

Regularizado, intime-se novamente a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017. Na mesma ocasião, o INSS deverá pronunciar-se sobre a petição – doc. n. 12812583, ratificando-a, se o caso.

A Secretária deverá tomar as providências previstas no art. 3º, §§ 2º e 3º, e art. 12, incisos I e II, da Resolução PRES n. 142/2017.

Atendidas as determinações supracitadas, sem qualquer objeção, voltemos autos conclusos.

Int.

USUCAPIÃO (49) N° 5010534-71.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: GILBERTO ARTERO RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: PERICLES SOARES FILHO - MS5283

REU: ENOCH SOUZA FERNANDES

clw

DESPACHO

1. Intime-se o autor para que recolha as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
2. Recolhidas as custas, cite-se o réu, bem como os confinantes e respectivos cônjuges (ID 25614632).
3. Cientifiquem-se para que manifestem eventual interesse na causa a União, a ANTT, o DNT, o Estado de MS e o Município de Aquidauana.
4. Expeça-se edital para intimação de eventual interessado na causa.
5. Dê-se vista ao Ministério Público Federal
6. Anote-se a tramitação prioritária, com fulcro nos art. 71 da Lei nº 10.741/2003 e art. 1048 do Código de Processo Civil (ID 25615353).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002304-04.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LEONIDAS DE ANDRADE BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VINHA - MS7963, ELIS ANTONIA SANTOS NERES - MS9106

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

clw

DESPACHO

1. Consoante sentença e acórdão prolatados nestes autos, constam valores a serem executados.
2. Uma vez que o INSS detém documentos, normas e legislações pertinentes, inverte a ordem da execução, para que esta apresente os cálculos alusivos aos créditos da autora, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para dizer se concorda. Caso concorde, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do art. 535 do CPC. Discordando dos cálculos, deverá apresentar novo demonstrativo, acompanhado da fundamentação acerca das divergências.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007919-45.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LAZARO DE GODOY NETO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS CASTILHO DOS SANTOS - MS15482

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

clw

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, nos moldes do artigo 335 e 437 do Código de Processo Civil, considerando os ônus processuais contidos nos artigos 336, 337, 338 e demais do Código de Processo Civil.

Na ocasião, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência em relação ao fato probando, sob pena de preclusão cronológica/temporal, bem como dizer se tem interesse na conciliação, mediante apresentação nos autos de proposta escrita.

Apresentada proposta escrita de conciliação por qualquer das partes, intime-se a contraparte para manifestação.

Em seguida, intime-se a parte ré para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide.

O protesto genérico de provas ou o silêncio equivalerá à ausência de pedido, interpretados como desinteresse na dilação probatória, renunciando ao seu direito de prova (artigo 369, do CPC), como consectários daí advindos, plasmados nos artigos 373 e 374 do Diploma Processual Civil, podendo culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão acerca do pedido de provas, conforme o caso.

Campo Grande/MS, data e assinatura, nos termos da certificação digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002811-64.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARILENE SOARES ROMARIZ

Advogado do(a) AUTOR: JULIANE PENTEADO SANTANA - MS7734

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

kcp

DESPACHO

Considerando as disposições do art. 10 do CPC, manifeste-se o INSS, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sobre a petição – doc. n. [34591855](#), considerando que a decisão – doc. n. [31869145](#) foi proferida antes da decisão do Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.554.596 – SC, relativo ao Tema 999, o que ocorreu em 28.05.2020.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002765-75.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LUCAS AUGUSTO DE FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

mcsb

DECISÃO

1. Relatório.

LUCAS AUGUSTO DE FARIAS propôs a presente “AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA” contra a **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL – FUFMS** (Id. 30819504).

Aduz ter ingressado no curso de Direito da UFMS no ano de 2015, em uma das vagas destinadas a pessoas autodeclaradas pardas, e que, após anos de estudo, a instituição de ensino abriu procedimento para fazer a verificação de autenticidade de sua autodeclaração – que já fora validada pela própria instituição no início de sua graduação.

Sustenta ter havido violação ao princípio da vinculação ao edital, já que à época não havia previsão de constituição de banca de verificação, tampouco que seria exigido o enquadramento em um conceito racial fenotípico, hereditário ou cultural.

Ademais, entende ter havido vícios no procedimento, porquanto a banca destinada à verificação da autodeclaração não fundamentou sua decisão que culminou com o cancelamento da matrícula.

Aponta violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Pede a concessão da tutela de urgência para que seja mantido matriculado no curso de Direito da UFMS.

Apresentou, entre outros documentos, a) Edital n. 01/2015 (Id. 30819513); b) Edital Conjunto de Convocação n. 1/2020-PROAES/PROGRAD/UFMS (Id. 30819515); c) Editais Conjuntos de Resultado n. 3 e 4/2020-PROAES/PROGRAD/UFMS (Id. 30819516 e 30819517); d) Histórico Escolar (Id. 30819519);

É o relato do necessário. Procedo ao julgamento.

2. Fundamentação

Consta dos autos que o autor ingressou no curso em cota de alunos candidatos autodeclarados pretos, pardos ou indígenas que, independentemente da renda tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas (Lei nº 12.711/2012, Id. 30819516).

O Edital nº 1, de 6 de janeiro de 2015 (Id. 30819513), referente ao processo seletivo para provimento de vagas nos cursos de graduação oferecidos pela UFMS para ingresso no 1º semestre de 2015, entre outras regras, estabeleceu:

8. DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA A MATRÍCULA (...)

8.3. CANDIDATOS AUTODECLARADOS PRETOS, PARDOS OU INDÍGENAS, COM RENDA FAMILIAR BRUTA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A 1,5 SALÁRIO MÍNIMO E QUE TENHAM CURSADO INTEGRALMENTE O ENSINO MÉDIO EM ESCOLAS PÚBLICAS (LEI Nº 12.711/2012) (...)

l) cópia impressa e assinada da autodeclaração (Anexo IX) - preto, pardo e/ou índio. (...)

9. *Compete exclusivamente ao candidato certificar-se de que cumpre os requisitos estabelecidos pela instituição para concorrer às vagas reservadas em decorrência do disposto na Lei nº. 12.711/2012 e às vagas destinadas às Políticas de Ações Afirmativas, sob pena de perder o direito à vaga, caso seja selecionado. (...)*

13. *A inscrição do candidato nos processos seletivos do Sisu referente à primeira edição de 2015 implica o conhecimento e concordância expressa das normas estabelecidas na Portaria Normativa MEC nº 21/2012 e nos editais divulgados pela SE/Su, bem como das informações constantes do Termo de Adesão da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.*

A seu turno, a declaração de que trata o Anexo IX do edital **autorizava** “a verificação dos dados, sabendo que a omissão ou falsidade de informações resultará nas punições cabíveis, inclusive com a desclassificação do candidato”.

Por sua vez, dispõe a Portaria Normativa MEC 21/2012 que “a seleção do estudante assegura apenas a expectativa de direito à vaga para a qual se inscreveu, estando sua matrícula condicionada à comprovação de atendimento dos requisitos legais e regulamentares pertinentes, em especial aqueles previstos na Lei nº 12.711, de 2012, e regulamentação em vigor” (art. 22).

Nesse contexto, observa-se que as normas originárias de seleção, que regeram a 1ª matrícula do autor, previam a autodeclaração como o principal critério para habilitação às vagas reservadas em questão, **ressalvada a revisão do ato do candidato em caso de omissão ou falsidade.**

Como se vê, ao contrário das edições mais recentes, **não havia previsão editalícia de que a autodeclaração seria verificada por banca constituída para esse fim.**

No caso, **após inúmeras rematrículas do autor, em razão de denúncias acerca do ingresso irregular de alunos por cotas, a instituição de ensino, em atendimento ao seu dever de autotutela, deflagrou procedimento destinado a aferir a veracidade das autodeclarações apresentadas nos sucessivos procedimentos de ingresso.**

No que concerne à declaração ética do autor, **ainda que tenha sido recebida sem contestação por ocasião da matrícula, poderia ser invalidada caso constatado ter havido fraude da declarante, após regular procedimento administrativo.**

Embora não possa se afirmar ter sido constatada omissão ou fraude do candidato a esse respeito, como exigia o edital (Id. 30819515, 30819516 e 30819517), as fotos apresentadas nestes autos indicam que o autor não é pardo (ID 30819505 e 34565142).

A boa-fé é presumida, mas, no presente caso, diante de tais documentos, **não há como afastar a decisão administrativa, pois, mesmo que a intenção do autor não fosse a de falsidade ou fraude, porque se entende como pardo, tal comportamento não se coaduna com a realidade brasileira.**

Registre-se que, embora não prevista a exigência de validação da autodeclaração no edital de ingresso, deve se atentar que a finalidade da Lei 12.711/2012, que estabeleceu as cotas, é compensar ou reparar a discriminação racial sofrida por quem ostenta o fenótipo de negro ou pardo.

Logo, constatado em banca de avaliação que o autor não preenchia esse requisito, a administração não poderia adotar outra medida que não fosse a anulação do ato administrativo (matrícula). Sobre a matéria menciono decisão do TRF da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. POLÍTICA AFIRMATIVA. COTAS SOCIAIS E RACIAIS. AUTODECLARAÇÃO. HETEROIDENTIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE DE POSTERIOR VERIFICAÇÃO FENOTÍPICA POR COMISSÃO COMPETENTE. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DE ATO DE MATRÍCULA. AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. Como é cediço, a intervenção do Poder Judiciário no âmbito de concurso público deve restringir-se ao exame da legalidade do certame e do respeito às normas do edital que o norteia. 2. No presente caso, o do item 11 do edital UFMS/PROGRAD nº 83/2017 prevê a hipótese de posterior verificação das declarações prestadas pelos candidatos vestibulandos, existindo também declaração firmada pelo candidato no momento da matrícula atestando a ciência desta possibilidade, de forma que a fiação posterior dos critérios para utilização das vagas reservadas aos candidatos negros e pardos, não é ilegal. O que poderia ser ilegal, e isso deve ser averiguado no curso do processo de conhecimento, é se o procedimento administrativo seguiu as normas previstas na legislação de regência, garantindo aos alunos, submetidos a tal verificação, o respeito à dignidade, ao contraditório e à ampla defesa. 3. **Tem razão a Fundação Universidade agravada quando afirma que se encontra dentro do prazo de cinco anos, legalmente concedido à Administração, para, em exercício da autotutela administrativa, anular atos mesmo que deles decorram efeitos favoráveis ao administrado (art. 54, Lei nº 9.784/1999), que sejam contrários à lei. E, com a devida vênia, aceitar que pessoas que sabem não ser o alvo pretendido pela legislação que instituiu o sistema de cotas, dele se valha, de forma fraudulenta apenas incentiva a adoção de postura antiética, que deve ser por todos rechaçada, e mais ainda pelo Judiciário, concededor da mens legis, a fim de se evitar a geração e a perpetuação de distorções no programa de cotas.** 4. O que ficou assentado, quando do julgamento da ADPF nº 186, é que o critério a ser adotado pela Administração deve ser misto, ou seja, aceita a autodeclaração, deve ser verificado requisito o fenotípico, com intuito, justamente, de se evitar fraudes por parte de candidatos que se autodeclarem pretos ou pardos unicamente para ter acesso à esta importante ação afirmativa criada pelo Estado. 5. Nesse viés, no RE nº 597.285, de relatoria do Min. Ricardo Lewandowski, firmou-se o entendimento de que não é necessária lei em sentido estrito para disciplina a questão atinente à regulamentação da política de cotas pelas universidades, em virtude da autonomia universitária. Assim sendo, a criação de comissão de verificação da autodeclaração encontra-se dentro do âmbito de autonomia administrativa assegurado aos Entes estatais. 6. Por fim, no julgamento da ação declaratória de constitucionalidade nº 41/DF foi confirmado que o uso de critérios subsidiários de heteroidentificação, entre os quais incluída a averiguação da veracidade da autodeclaração por comissão competente é constitucional, respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa. 7. Assim, num juízo perfunctório próprio do agravo de instrumento, não é possível ser considerada arbitrária a decisão da Comissão oficial, que afastou o conteúdo da autodeclaração da parte agravada, no exercício da função para a qual foi designada pela autoridade administrativa competente, militando em favor do ato administrativo vergastado em primeira instância a presunção de legalidade e legitimidade, que somente pode ser elidida mediante prova em contrário, o que afasta a probabilidade do direito alegado. 8. Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado. (AI 5023302-55.2017.4.03.0000 - Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS - 3ª Turma - Intimação via sistema DATA: 11/05/2020)

Assim, não havendo probabilidade de direito, **impõe-se o indeferimento da tutela antecipada de urgência.**

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indefiro a tutela de urgência.**

Manifêste-se o autor sobre a contestação, nos moldes do artigo 335 do Código de Processo Civil, considerando os ônus processuais contidos nos artigos 336, 337, 338 e demais do Código de Processo Civil.

Na ocasião, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência em relação ao fato probando, sob pena de preclusão cronológica/temporal.

Após, intime FUFMS para especificar provas.

O protesto genérico de provas equivalerá à ausência de pedido, renunciando ao seu direito de prova (artigo 369, do CPC), com os consectários daí advindos, plasmados nos artigos 373 e 374 do Diploma Processual Civil.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002195-89.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: LEONCO RIBEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO MENDES COUTO - MS16259

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

clw

DESPACHO

Trata-se de cumprimento provisório da sentença proferida nos autos 0002738-90.2014.4.03.6000, sujeita ao reexame necessário e sem antecipação de tutela, contra a qual foi interposto recurso de apelação pelo réu (INSS). O recorrido (autor) foi intimado para contrarrazões, após o que os autos foram remetidos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Assim, considerando o disposto no art. 496, art. 1.010, § 3º e art. 1.012 do Código de Processo Civil, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009483-25.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ROTELE-DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DA SILVA CRUZ - MS23042-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção:

No ID [25751640 - Informações Prestadas](#).

Intime-se o impetrante para impugnação, em última oportunidade, e após conclua-se para decisão nos termos do ID [24847243 - Decisão](#)

CAMPO GRANDE, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004197-32.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME AZAMBUJA FALCAO NOVAES - MS13997, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS - MS13652

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

tjt

DESPACHO

Tendo em vista que o sistema constou como concedida parcialmente a segurança ao perfil de advogado do impetrante e não ao perfil do impetrante, e sabendo-se que não há prejuízo em tal anotação, haja vista a intimação ser feita a partir de dados extraídos do cabeçalho, para fins de esclarecimento, onde se lê:

Concedida em parte a Segurança a LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS - CPF: 731.449.161-53 (ADVOGADO).

Leia-se:

Concedida em parte a Segurança a LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS - CPF: 731.449.161-53 (IMPETRANTE).

Campo grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

CARTA DE ORDEM CÍVEL (258) Nº 5004239-52.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

ORDENANTE: JUÍZO DA 1ª VARA DA COMARCA DE CAMAPUÃ-MS

ORDENADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPO GRANDE/MS

ATO ORDINATÓRIO

Fica o autor intimado que a perita agendou nova data para perícia (doc. 36576401), qual seja: 14 de setembro, às 13:30.

Na data da perícia, o autor deverá apresentar (à perita) os exames/laudos médicos que possuir.

Sugerimos que confirme o comparecimento diretamente à perita (e-mail parai_mcd@hotmail.com), dias antes da data. Na impossibilidade de comparecimento, além deste Juízo, seja a perita também comunicada, com antecedência, evitando-se contratempo para a médica.

CAMPO GRANDE, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002919-64.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MARCIA MARIA GIOVANI CARVALHO GONCALES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO LUCAS DE AZEVEDO CARVALHO - MS10444

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

tjt

DESPACHO

Tendo em vista que o sistema constou como concedida a segurança sem o nome da parte, e sabendo-se que não há prejuízo em tal anotação, haja vista a intimação ser feita a partir de dados extraídos do cabeçalho, para fins de esclarecimento, onde se lê:

"CONCEDIDA A SEGURANÇA A #(NOME DA PARTE)".

Leia-se:

"CONCEDIDA A SEGURANÇA A MARCIA MARIA GIOVANI CARVALHO GONÇALES (IMPETRANTE)".

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0013857-14.2015.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CLAYTON LUIS DE MELLO ARAUJO

Advogado do(a) REU: SIDNEI TADEU CUISSI - MS17252

DESPACHO

ID 36190873: Remeta-se cópia dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para análise da recusa do MPF em propor o Acordo de Não Persecução Penal.

O feito permanecerá sobrestado aguardando a decisão do órgão superior do MPF.

Intime-se.

Ciência ao MPF.

CAMPO GRANDE, data da assinatura eletrônica.

MARCELA ASCER ROSSI

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009070-10.2013.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DOUGLAS MARTINS FRANCO

Advogado do(a) REU: MARIO MORANDI - MS6365

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimação do MPF para se manifestar acerca da certidão de decurso de prazo (ID 30417930).

CAMPO GRANDE, 5 de agosto de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5003216-03.2020.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR:(PF)- POLÍCIA FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL

INVESTIGADO:MARIO RIGOBERTO ROMAN ROLON

Advogados do(a) INVESTIGADO: EDILBERTO GONCALVES PAEL - MS4630, LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195

DESPACHO

À vista da manifestação do Ministério Público Federal (jd. 34911201), postergo a efetivação dos depósitos dos valores referentes ao Acordo de Não Persecução (jd. 33782441) para o retorno do atendimento presencial da Justiça Federal de Campo Grande/MS.

Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após, encaminhem-se os autos à Polícia Federal para ciência do Acordo de Não Persecução Penal.

CAMPO GRANDE/MS, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001527-77.2018.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RUBEN ANIBAL ALABART

Advogados do(a) REU: FABIO DE MELO FERRAZ - MS8919, ROBSON GODOY RIBEIRO - MS16560

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO, para os devidos fins, que, nesta data, foi realizada a conferência dos presentes autos, os quais foram digitalizados e inseridos no sistema PJ-e.

CAMPO GRANDE/MS, 5 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002931-08.2014.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALEX DE AZEVEDO DA SILVA, SILVIO LUIZ DE AZEVEDO

Advogados do(a) REU: MARCOS CAETANO DA SILVA - MS14021, GUSTAVO DE CASTILHO MERIGHI - MS11701

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO, para os devidos fins, que, nesta data, foi realizada a conferência dos presentes autos, os quais foram digitalizados e inseridos no sistema PJ-e.

CAMPO GRANDE/MS, 5 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0008268-07.2016.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JYNIELLY DONEGA PRATES

Advogados do(a) REU: FABRICIO FLORES GRUBERT - MS14275, PEDRO NAVARRO CORREIA - MS12414

SENTENÇA

O representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JYNIELLY DONEGA PRATES, qualificada nos autos, pleiteando a condenação nas penas do art. 171, par. 3º, do Código Penal pelo seguinte fato:

"No dia 14 de maio de 2014, JYNIELLY DONEGA PRATES, agindo de modo livre e consciente, obteve para si vantagem ilícita em prejuízo da Caixa Econômica Federal - CEF, em decorrência de depósito de cheque "clonado" no valor de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais) de um correntista da cidade de Barra do Garças/MT.

Segundo apurou-se no inquérito policial em epígrafe, por volta das 13:58 horas do dia 14/05/2014 até as 08:30 horas do dia 16/05/2014, as linhas telefônicas da Imobiliária Pedra situada em Barra do Garças/MT e emissária do cheque - ficaram mudas e provavelmente foram desviadas para outro local. Oportunidade em que um homem que se identificou como "Marcelo" passou-se por funcionário do citado estabelecimento e, ao atender telefonema da Caixa Econômica Federal, confirmou autorização para pagamento de cheque no valor de R\$ 19.000,00 em conta da denunciada vinculada à Agência da CEF em Campo Grande/MS.

O funcionário da Caixa Econômica Federal, acreditando ter obtido a confirmação e não percebendo a falsidade do cheque apresentado, efetuou o depósito da importância de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais) na conta da denunciada.

Logo em seguida, a denunciada efetuou saques correspondentes aos citados valores.

Ocorre que, conforme depoimento da proprietária da imobiliária, Sra. Doralice Ferreira de Abreu (f. 17), o referido cheque foi cancelado pela própria declarante, sendo inutilizado no dia 09/04/2014, sendo o pagamento - portanto - não realizado indevidamente e com a utilização de documento falso.

Assim, nota-se que a acusada, contando com auxílio de terceiros, participou de esquema criminoso engendrado para lesar a CEF por meio da utilização de cheque "clonado". Todavia, apesar das diversas diligências executadas pela autoridade policial, não foi possível identificar os demais envolvidos, reunindo-se elementos de autoria delitiva apenas em relação à denunciada."

Recebida a denúncia em 19.10.2016 (ID 26649691, fls. 07/080). Defesa Preliminar (ID 26649691, fls. 19/20). Folhas de antecedentes e certidões (ID 26649691, fls. 12, 31 e 34). Durante a instrução criminal, as testemunhas arroladas foram ouvidas (IDs 27576574, 27576577 e 27576590) e a ré interrogada (ID 28371352). As partes apresentaram alegações finais (ID 29241718 e 33352492). A acusação pediu a condenação e a defesa a absolvição.

É o relatório. Decido.

CRIME DE ESTELIONATO MAJORADO

MATERIALIDADE

A materialidade restou provada por meio dos documentos encaminhados pela Caixa Econômica Federal consistente no CI 030/2014 da Caixa Econômica Federal (ID 26649640, fl. 04) - Ag Barra do Garças/MT, pelo Laudo de perícia Documentoscópica (ID 26649640, fl. 14/16) e grafotécnica - nº 1179/2014 (ID 2664995, fl. 04/08), concluindo pela falsidade da assinatura constante da lâmina de cheque. A folha de cheque tida como falsa (clonada) encontra-se acostada aos autos (ID 27576069).

A Caixa Econômica Federal restituiu o valor da fraude à vítima (ID 26649955, fl. 09 e 14).

AUTORIA

A testemunha Doralice, ouvida em Juízo (ID 27576577), disse, em resumo, que é proprietária da imobiliária Pedra em Barra do Garças/MT. Afirmou que o cheque foi cancelado no mês de abril e no mês de maio ele apareceu preenchido no valor de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais). Explicou que anteriormente, o cheque havia sido cancelado por erro no preenchimento. Disse ficou apenas com o carhoto do cheque, sendo que o cheque foi rasgado pelo depoente. Disse que a linha telefônica da empresa foi desviada para um outro setor e quando a funcionária da Caixa Econômica Federal entrou em contato para confirmar a transação, um indivíduo mencionado apenas como "Marcelo" atendeu, identificou-se como responsável pelo financeiro da imobiliária e autorizou o pagamento. Disse que não havia "Marcelo" no quadro de funcionários da empresa. Disse que a CEF informou que o cheque foi depositado em uma conta e sacado na boca da caixa. Afirmou ter sido o valor sacado em Campo Grande/MS. Afirmou que quantia descontada foi ressarcida pela CEF, acrescida de R\$272,00 (duzentos e setenta e dois reais) de correção monetária. Acrescentou que ficou sem o telefone por muito tempo. Disse que nunca ouviu o nome Jynielly.

A testemunha Suely, ouvida em Juízo (ID 27576577), disse, em resumo, que foi funcionária da imobiliária Pedra em 2014, responsável pelo setor financeiro da empresa. Explicou que teve que ausentar da empresa e quando ligou lá atendida pelo indivíduo chamado "Marcelo", circunstância que lhe causou estranheza, pois sabia não existir "Marcelo" algum no quadro de funcionários. Afirmou que no dia seguinte, ao conferir o extrato bancário da imobiliária, verificou a retirada no valor de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais). Disse que perguntou com a proprietária Doralice, quem lhe disse não ser a responsável pelo saque e tampouco conhecer sua natureza. Afirmou que em contato com a funcionária da Caixa, foram informadas de que o autointitulado funcionário da empresa "Marcelo" autorizou o pagamento. Disse que não sabe quem sacou o valor e nem a cidade onde foi sacado. Disse que foi chamado um técnico para verificar o que estava acontecendo, sendo que os telefones somente voltaram a funcionar normalmente no outro dia. Disse que só ouviu falar do nome Jynielly quando recebeu a intimação.

A testemunha Adeilson, ouvida em Juízo (ID 27576590), disse, em resumo, que não conhece a ré. Disse que é técnico da Oi, sendo que foi chamado para consertar os telefones da imobiliária da Pedra. disse que não entrou em contato com "Marcelo". Afirmou ser possível o desvio de linhas telefônicas através de um técnico ou com acesso às chaves. Disse que, no caso, as linhas telefônicas da imobiliária Pedra estavam paradas, um dos pares estava interrompido. Afirmou que não percebeu nenhum desvio da linha para outro local.

Interrogada em Juízo (ID 28371352), a ré, afirmou, em resumo, que não é verdadeira a acusação. Explicou ter conhecido uma mulher na fila do banco, quem lhe suplicou pelo fornecimento de sua conta bancária para que pudesse receber uma quantia em dinheiro. Disse que a mulher afirmou que o depósito seria em dinheiro, por isso o resolveu ajudá-la, não viu maldade. Explicou que a mulher lhe disse que precisava fazer algumas coisas, enquanto o dinheiro caía na conta. Disse que a mulher lhe deu o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), mas não viu nada de maldade. Afirmou que nunca mais vai ajudar as pessoas, fez isso de boa vontade, para ajudar a pessoa. Disse que não tem nada a ver com clonagem de cheque. Explicou que conferiu para ver se o dinheiro estava na conta, como estava sacou e entregou para a mulher. Explicou que também foi pagar uma conta ali próximo, sendo que essa mulher lhe ligou, foi ao banco, confirmou o saldo, sacou e entregou a ela o dinheiro.

Vê-se que as testemunhas ouvidas durante a instrução criminal nada esclareceram sobre a participação da ré no fato. Por sua vez, a ré confirmou ter emprestado a sua conta bancária para que uma mulher, que teria conhecido na fila do banco, pudesse efetuar um depósito e sacar o valor, sendo que para isso teria recebido R\$ 500,00, em que pese afirmar que fez isso sem nenhuma maldade. Restou comprovado pelos documentos juntados aos autos, que o depósito do cheque clonado no valor de R\$ 19.000,00 foi feito na conta da ré e posteriormente sacado por ela (ID 26649640). Agiu, portanto, quando menos, com dolo eventual, assumindo o risco de produzir o resultado, bem como concorrendo para a prática do crime, mediante o auxílio da conta bancária.

Destarte, há prova suficiente da participação da ré no fato ilícito, isto é, a confissão da ré no sentido de que cedeu a sua conta bancária para que nela fosse depositado o cheque, que se constatou clonado, que em seguida foi sacado pela ré, está em consonância com a prova da materialidade.

Por outro lado, não restou provada a versão da ré no sentido de que foi enganada por uma terceira pessoa, que segundo ela seria uma mulher que lhe pediu o favor de ceder a sua conta bancária para o depósito do cheque que se constatou posteriormente clonado. Aliás, não consta nos autos qualquer elemento no sentido de que esta mulher sequer existe.

Ressalte-se que caberia à defesa comprovar tal alegação, ao teor do que dispõe o art. 156 do Código de Processo Penal, o que não ocorreu. Ressalte-se, ainda, que esta prova não seria de difícil produção, já que a ré disse que essa mulher, que lhe pediu a conta emprestada, lhe teria ligado, combinando para irem ao banco sacar o dinheiro.

Assim, restou provada a autoria por parte da ré, da prática do crime previsto no art. 171 do Código Penal.

CAUSA DE AUMENTO

Segundo o art. 171, § 3º, do CP, a pena aumenta-se de um terço quando o estelionato é praticado contra entidade de direito público, no caso, a Caixa Econômica Federal.

TESES DA DEFESA

As teses da defesa não podem ser acolhidas.

O conjunto probatório, acima analisado, é sólido em relação à materialidade e autoria do delito por parte da ré, sendo que as provas constantes dos autos são suficientes para uma condenação, conforme acima se viu, de forma que afastou a alegação da defesa de insuficiência de prova da autoria.

Por outro lado, a defesa não trouxe para os autos qualquer prova no sentido de que a ré teria agido de boa-fé, isto é, sem consciência da ilicitude do fato.

Repita-se, que ao teor do art. 156, do Código de Processo Penal, a parte tem o ônus da prova de fato que alegou em seu interesse.

Assim, há provas suficientes nos autos da materialidade, da autoria delitiva e do dolo por parte da ré, não havendo causa que exclua o crime ou isente a acusada de pena, de forma que se impõe a condenação dela nas sanções do art. 171, § 3º, do Código Penal.

As circunstâncias judiciais serão analisadas na dosimetria da pena.

DOSIMETRIA

A ré não registra antecedentes criminais, conforme folhas de antecedentes e certidões (ID 26649691, fs. 12, 31 e 34).

Inquéritos policiais e processos criminais sem trânsito em julgado não podem ser considerados maus antecedentes, em face do princípio constitucional do estado de inocência, insculpido no art. 5º, LVII, da CF ("ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória").

A **culpabilidade**, entendida como intensidade do dolo (STF, RHC n. 116169, j. 18.6.2013, rel. Min. Gilmar Mendes), não desborda dos limites do tipo. O valor do prejuízo (R\$ 19.000,00) não se mostra excessivo. Nada há sobre a **conduta social** da ré; **personalidade** comum; **motivos do crime** não desfavorecem a ré; **circunstâncias do fato** não desfavorecem a ré. As **consequências extrapenais** não foram graves. O **comportamento da vítima** não facilitou ou incentivou a ação da ré.

Atento às diretrizes do art. 59, do CP, acima analisadas, fixo a pena-base, para a ré, acima do mínimo legal, previsto no art. 171 do Código Penal, isto é, 1 (um) ano de reclusão.

Há a atenuante de confissão, tendo em vista que a confissão parcial ou qualificada, como no caso, ocasiona a redução da pena. Nesse sentido: "5. Nos moldes da Súmula 545/STJ, a atenuante da confissão espontânea deve ser reconhecida, ainda que tenha sido parcial ou qualificada, seja ela judicial ou extrajudicial, e mesmo que o réu venha a dela se retratar, quando a manifestação for utilizada para fundamentar a sua condenação. (trecho de ementa do STJ - 5ª Turma - HC - 543962 - Rel. Min. RIBEIRO DANTAS - DJE de 16/12/2019)." Todavia, como a pena base foi fixada no mínimo legal, deixo de aplicá-la.

Não há agravante prevista no art. 61, II, c, do Código Penal. A dissimulação integra o tipo penal. No caso, não restou comprovado que houve desvio de linha telefônica para a prática da fraude. A testemunha Adevilson, técnico da empresa de telefonia OI, em seu depoimento judicial acima transcrito, chamado para atender o problema na linha telefônica da imobiliária Pedra, disse que não constatou o desvio da linha, mas apenas que ela estava interrompida.

Não há causa de diminuição.

Há, porém, causa de aumento, referente ao § 3º do art. 171 do Código Penal, razão pela qual elevo a pena em um terço, resultando a pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão.

Adotando os mesmos parâmetros acima, fixo a pena de multa em 13 (treze) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado na execução, tendo em vista a situação econômica da ré (autônoma, ID 28371352).

DETRAÇÃO

Deixo de aplicar a detração neste momento processual, tendo em vista que a ré não ficou presa cautelarmente.

DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Tendo em vista a quantidade de pena privativa de liberdade aplicada, bem como os critérios do art. 59, do CP, acima analisados, conforme art. 33, § 2º, "c", do CP, a ré deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por consequência,

CONDENO a ré JYNIELLY DONEGA PRATES, qualificada nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação do art. 171, § 3º, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e 13 (treze) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução.

A ré pode apelar em liberdade, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal.

Tem-se que a ré preenche os requisitos do art. 44, incisos I, II e III, e § 2º, segunda parte, do Código Penal, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, com a duração da pena substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, e 10 (dez) dias-multa.

Tendo em vista a situação econômica da ré, acima descrita, arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução.

Após o trânsito em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados.

Condene a ré ao pagamento das custas processuais.

P.R.I.

Campo Grande, data da assinatura digital.

Dalton Igor Kita Conrado

Juiz Federal

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JORGE OSCAR LAND, WILLIAN ANTONIO SOUZA TEIXEIRA

Advogados do(a) REU: WILSON CARLOS DE GODOY - MS4686, SAMOEL JUNIOR DE LIMA - MS17940

ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa do réu Jorge Oscar Land intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

CAMPO GRANDE, 6 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009139-71.2015.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ORTON RODRIGUES

Advogado do(a) REU: GENIVAL SILVA DE MORAES - GO29244

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho de ID 34719619, fica a defesa intimada da recusa do MPF em propor o Acordo de Não Persecução Penal (ID 34793615), podendo exercer a faculdade prevista no art. 28-A, §14º, CPP.

CAMPO GRANDE, 6 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006902-16.2005.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IVAN PAZ BOSSAY, SANDRA REGINA MASSUDA ALBUQUERQUE, SINOMAR RICARDO, ERONY BRUM DE MATOS, SILVIO DOS SANTOS LARANJEIRA, PEDRO DE TOLEDO FILHO, NELSON DAX DA SILVA, IZIDIO ALBUQUERQUE

Advogado do(a) REU: NELSON FERREIRA CANDIDO NETO - MS5316

Advogados do(a) REU: GERALDO ALBUQUERQUE - MS3192, FERNANDA MASSUDA ALBUQUERQUE - MS12512

Advogado do(a) REU: NELSON FERREIRA CANDIDO NETO - MS5316

Advogados do(a) REU: NATHALIA AZAMBUJA FALCAO NOVAES - MS12912, MAURA LUCIA BARBOSA LEAL - MS10605, RUY LUIZ FALCAO NOVAES - MS2640

Advogado do(a) REU: MAURO MORAES DE SOUZA - MS5411

Advogados do(a) REU: NATHALIA AZAMBUJA FALCAO NOVAES - MS12912, MAURA LUCIA BARBOSA LEAL - MS10605, RUY LUIZ FALCAO NOVAES - MS2640

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as defesas intimadas a apresentarem as contrarrazões de apelação.

CAMPO GRANDE, 6 de agosto de 2020.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006906-63.1999.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO MATHEUS MUNHOZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO MATHEUS MUNHOZ - SP65253

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004300-10.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS

Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532

EXECUTADO: JOAO BATISTA ESTIGARRIBIA

DESPACHO

Considerando a ausência de procurador constituído nos autos pela parte executada, intime-se o exequente para fornecer o contato telefônico ou os dados bancários do(a) mesmo(a), a fim de viabilizar a transferência eletrônica dos valores depositados em conta judicial, tendo em vista restrição de acesso a esta unidade judicial em decorrência da pandemia ocasionada pelo vírus COVID-19. Prazo: 05 (cinco) dias.

Campo Grande/MS, 11 de julho de 2.020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005087-71.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228

EXECUTADO: AGNALDO FREITAS BENITES

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIZABETE NUNES DELGADO - MS15279

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009516-81.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005417-97.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 12 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES - MS11883

EXECUTADO: NADIR ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA - MS10909

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007359-96.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228

EXECUTADO: LOENIR GOMES DE ARRUDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 6 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0007385-26.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: NADIR ALVES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR - MS13328, CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA - MS10909

REU: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 12 REGIAO

Advogado do(a) REU: HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES - MS11883

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011902-11.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260, FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349

EXECUTADO: NINA ROSA ACCIOLY

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011905-63.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260, FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349

EXECUTADO: PENELOPE DAWKLER HIRAN DE MORAES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 6 de agosto de 2020.

lps

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009734-51.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SISTEMÁTICA CONSULTORIA E COBRANÇAS/C LTDA - ME, WILSON PEREIRA RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: LAERCIO VENDRUSCOLO - MS6550

SENTENÇA TIPO “B”

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito (petição - ID 35734446).

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora (RENAJUD - f. 29-31 do ID 25890530).

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 5 de agosto de 2020.

lps

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011059-46.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: DEBORA DA SILVA NOGUEIRA ESPERIDIAO

Advogado do(a) EXECUTADO: ADALBERTO ALVES VILLAR - MS20331

SENTENÇA TIPO “B”

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito (petição - ID 36281888).

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora (RENAJUD - f. 35-38 do ID 27095566).

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 5 de agosto de 2020.

lps

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002266-62.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS

Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532

EXECUTADO: MAIZA APARECIDA FRANCA

Advogados do(a) EXECUTADO: MATHEUS LIRA CARDOSO - MS24560, YARA CRISTINE VAZ - MS21090

SENTENÇA

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito (petição – ID 28556137).

É o relato do necessário.

Decido.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Libere-se a penhora financeira realizada nos autos (BACENJUD – 18638343), mediante transferência de valores para conta bancária da executada, informada na petição de ID 35685762.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 5 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002060-08.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: EDEGELSO DOS SANTOS GREIN, SILMARADOS SANTOS RODRIGUES

Advogado do(a) REU: GABRIEL COSTA SCHOVANTZ - MS23286

Advogado do(a) REU: GABRIEL COSTA SCHOVANTZ - MS23286

DESPACHO

Reconsidera-se a decisão de indeferimento de vista eletrônica dos autos ao Ministério Público Federal para análise da recorribilidade da sentença (fs. 345-pdf).

Intime-se o MPF da sentença de fs. 334/346-pdf-ID 24584792, por via eletrônica.

Intime-se a defesa por publicação.

Decorrido o prazo sem interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e cumpram-se as determinações da sentença.

Havendo interposição de recurso, venham conclusos.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001737-66.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: CARLOS ALBERTO MENDES JUNIOR, GILBERTO BONFIM DA SILVA

Advogado do(a) REU: MARCOS ELI NUNES MARTINS - MS14090

Advogado do(a) REU: ANTONIO EDILSON RIBEIRO - MS13330

DECISÃO

CARLOS ALBERTO MENDES JUNIOR pede a revogação de sua prisão preventiva, ao argumento de que *já está preso há cerca de 20 (vinte) dias, sendo certo que já refletiu acerca do comportamento perpetrado em descumprir medida cautelar imposta por este juízo* (ID 36139469).

O Ministério Público Federal se manifestou desfavoravelmente (ID 36354419).

Historiados, decide-se a questão posta.

Verifico que não foram colacionados novos elementos que descaracterizem a presença dos requisitos do art. 312 do CPP, de modo que os motivos delineados na decisão combatida persistem até a presente oportunidade.

Portanto, não demonstrada a alteração do contexto fático-jurídico ensejador da medida, o decreto anterior deve ser mantido, mormente porquanto fundamentou-se na reiteração delitiva.

No mais, frise-se que já houve o recebimento da denúncia, coma apresentação das respostas à acusação, de modo que o processo segue o seu curso regular.

Ressalte-se, igualmente, que eventual colocação do acusado em liberdade implicaria, de certa forma, respaldar a sua conduta delitiva reiterada, além de desmoralizar a atuação do Poder Judiciário no enfrentamento de tal modalidade criminosa.

Por fim, cumpre registrar que pendente Habeas Corpus (HC 5020309-34.2020.4.03.0000) sob mesmos fundamentos.

Diante disso, INDEFERE-SE o pedido de revogação da prisão preventiva formulada pelo requerente.

Intime-se. Ciência ao MPF.

Após, em termos de prosseguimento, venham-me os autos conclusos.

JUIZ FEDERAL

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001959-34.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: LUCAS PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBINSON CASTILHO VIEIRA - MS19713

DESPACHO

1) Defere-se a gratuidade judiciária.

2) Considerando a possibilidade de a Caixa Econômica Federal opor resistência ao pleito autoral, emende a parte autora em 15 dias a inicial para que inclua a Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001942-84.2000.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO MARTIN

Advogado do(a) EXECUTADO: OSVALDO NOGUEIRA LOPES - MS7022

DESPACHO

Chama-se o feito à ordem.

Revoga-se o último parágrafo do despacho ID 32100579, pois o mandado encaminhado ao Oficial de Justiça cinge-se ao bloqueio de bens pelo sistema Bacenjud.

Inclua-se a restrição de transferência no sistema Renajud do do veículo Fiat Strada Adventure, placa QOR5690/MS, bem como a remoção de restrição do veículo Chevrolet S10 LTZ DD4A, placa LSR5567, ambos de propriedade do executado, em razão da substituição da garantia, conforme requerido pela exequente.

Solicite-se à Central de Mandados a devolução do mandado expedido (ID 30287117), independentemente de cumprimento, por força da suspensão da processo em decorrência do parcelamento do débito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003961-53.2006.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO DE OLIVEIRA CAETANO, ANTONIO EUGENIO CAETANO MORAES, RAMAO DE OLIVEIRA CAETANO

Advogados do(a) EXECUTADO: GLAUCO LEITE MASCARENHAS - MS7943, ADRIANO BARROS VIEIRA - MS9657

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004329-62.2006.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE VALENTIM VENTURINI

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON ERNESTO RICARDO PORTES - MS7521

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000135-63.1999.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ HIROSHI IRIE

Advogado do(a) EXECUTADO: TADEU ANTONIO SIVIERO - MS3048

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003178-46.2015.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: MARIO MARCIO MARCONDES CORREA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARITANA PESQUEIRA CORREA - MS19214

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000680-40.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109

EXECUTADO: ROSIMEIRE SILVA DE SOUZA

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0002634-63.2012.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EMBARGANTE: COMERCIO DE BEBIDAS GRAN DOURADOS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345, LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001016-35.2002.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEC MAC MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ELVIRA LUIZA NEGRAO - MS8192, ATILIO MAGRINI NETO - MS1203

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001234-97.2001.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EMPRESA FUNERARIA MATO GROSSO DO SULLTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL PEREZ SCAPULATEMPO FILHO - SP165274

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intímem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003539-63.2015.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENO AMORIM - MS4572
EXECUTADO: RODRIGO JOSE ARAUJO

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intímem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001217-22.2005.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SILVANA G. FERNANDES DE CESARO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA GINO FERNANDES DE CESARO - MA6571

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intímem-se.

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001193-62.2003.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: NIVALDO ALVES DE OLIVEIRA, NIVALDO ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: WAGNER PEREZSANA - MS15613, FLAVIO FREITAS DE LIMA - MS7807, UPIRAN JORGE GONCALVES DASILVA - MS7124
Advogados do(a) REU: WAGNER PEREZSANA - MS15613, FLAVIO FREITAS DE LIMA - MS7807, UPIRAN JORGE GONCALVES DASILVA - MS7124

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 01/2014-SE01, por ordem do MM. Juiz Federal: intinem-se as partes para apresentarem alegações finais, **em 05 dias**.

Dourados, 16 de junho de 2020.

Servidor(a)

(assinatura eletrônica)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0003190-89.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EMBARGANTE: UNIMED DE DOURADOS COOPERATIVA TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROALDO PEREIRA ESPINDOLA - MS10109

EMBARGADO: ANS

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intinem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001927-81.2001.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAURO ANDREY MONTEIRO DE CARVALHO, IVOLIM MONTEIRO DE CARVALHO, IVELI MONTEIRO, CENTRO DE ENSINO DE NAVIRAI CENAV

Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON JORGE DA SILVA - MS7628

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intinem-se.

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0001979-91.2012.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EMBARGANTE: AGINDUS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, ANTONIO LUCENA FILHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES - MS10995

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES - MS10995

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intímem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000012-94.2001.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESTALEIRO COMETA IMPE EXPORT LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CICERO JOSE DA SILVEIRA - MS2572

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intímem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004567-37.2013.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: RICARDO GOULART CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR - MS8575

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intímem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002107-72.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DE DOURADOS COOPERATIVA TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO - MS9103, ROALDO PEREIRA ESPINDOLA - MS10109

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000378-06.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EMBARGANTE: SPETOS RESTAURANTE LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: INIO ROBERTO COALHO - MS4305

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004596-82.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ ALBERTO DA SILVA ROLIN - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA - MS17951

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001594-41.2015.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO WAIMER MOREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO WAIMER MOREIRA FILHO - MS13295

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000356-75.2001.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAURO JOSE DE OLIVEIRA PINTO COSTA, JOAO PINTO COSTA, COMERCIO E REPRESENTACOES PINTO COSTA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO - MS7828, EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO - MS6503, CLELIO CHIESA - MS5660
Advogados do(a) EXECUTADO: ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO - MS7828, EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO - MS6503, CLELIO CHIESA - MS5660
Advogados do(a) EXECUTADO: ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO - MS7828, EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO - MS6503, CLELIO CHIESA - MS5660

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004640-53.2006.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE MAURO CANDIDO DE ALMEIDA, FORTE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA. - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: RODOLFO SOUZA BERTIN - MS9468, CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ - MS10081, AIRES GONCALVES - MS1342

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5001992-92.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REU: MARCOS CESAR RODRIGUES SUZUKI - ME, MARCOS CESAR RODRIGUES SUZUKI

DESPACHO

1) Levante-se o sigredo de justiça dos autos. Apenas os documentos relacionados ao sigilo bancário da defesa ficarão com acesso restrito às partes.

2) Foi localizado endereço diverso dos já diligenciados pelo sistema SIEL.

Serve-se do presente como **mandado de citação** do réu para, em 15 dias, **efetuar o pagamento da dívida** no valor da causa, acrescido de 5%, a título de honorários, com isenção de custas (CPC, 701, § 1º), **ou oferecer embargos**, independentemente de prévia segurança do Juízo, ficando então sujeito à pena de sucumbência e ao pagamento das custas processuais (CPC, 702).

Ultrapassado o prazo sem oposição de embargos e sem o pagamento da dívida, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (CPC, 701, § 2º).

3) Negativa a diligência, apresente a autora novo endereço ou requeira a citação na modalidade pertinente.

Destinatário: MARCOS CESAR RODRIGUES SUZUKI - ME e MARCOS CESAR RODRIGUES SUZUKI

Endereço: RUA ALBERTINA DE MATOS, 845, DOURADOS - MS - CEP: 79833-060

Valor da causa: R\$55,409.13

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 16/04/2020: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8119D483>

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) N.º 5001893-25.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

REU: BARAO BOTEQUIM LTDA - ME, THIAGO PIZZINI CAZAROTI

DESPACHO

1) Observa-se que os réus foram citados, mas não quitaram o débito nem opuseram embargos à presente ação. Assim, o mandado inicial é convertido em mandado executivo e é convertida a classe do presente feito para cumprimento de sentença.

Serve-se deste como **mandado de intimação** dos executados para que efetuem, em 15 dias, o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 513, § 2º, II, c/c 523 e 524).

Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, iniciam-se os 15 dias para que o(s) executado(s), independentemente de penhora, apresente(m) nos próprios autos impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, § 6º).

2) Indique a exequente, em 15 dias, a diligência de construção que entender devida, por economia processual.

Destinatário: BARAO BOTEQUIM LTDA - ME, na pessoa de THIAGO PIZZINI CAZAROTI e THIAGO PIZZINI CAZAROTI

Endereço: Rua General Osório, nº 2415, Vila Rui Barbosa, Dourados-MS

Endereço: Rua General Osório, 353, Jardim América, DOURADOS - MS - CEP: 79803-060

Endereço: Rua Ciro Melo, 353, Bairro Vila Rui Barbosa, CEP 79803-060, Dourados-MS

O oficial de justiça buscará endereços do destinatário pelos sistemas RENAJUD e WEB SERVICE, a fim de otimizar a diligência.

Valor da causa: R\$ 58,429.66

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 16/04/2020: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/I28ECA6EF7>

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) N.º 5002221-52.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

REU: MARTINS & VILAR LTDA - EPP, JOAO MARIO MARTINS

DESPACHO

1) Os réus foram citados, não quitaram o débito nem opuseram embargos à presente ação. Assim, o mandado inicial é convertido em mandado executivo. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Serve-se deste como mandado de intimação para que os executados efetuem, em 15 dias, o pagamento do débito de R\$ 39.253,76, devidamente atualizados até a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 513, § 2º, II, c/c 523 e 524).

Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, iniciam-se os 15 dias para que o(s) executado(s), independentemente de penhora, apresente(m) nos próprios autos impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, § 6º).

2) Indique a exequente, em 15 dias, a diligência de constrição que entender devida, por economia processual.

Destinatário: Nome: MARTINS & VILAR LTDA - EPP, na pessoa de JOAO MARIO MARTINS, e de JOAO MARIO MARTINS
Endereço: Avenida Dom Bosco, 10 ou 2120, Indápolis, DOURADOS - MS - CEP: 79868-000

O oficial de justiça buscará endereços do destinatário pelos sistemas RENAJUD e WEB SERVICE, a fim de otimizar a diligência.

Valor da causa: R\$39,253.76

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 23/04/2020: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F1C9DFFA5A>

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5002221-52.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

REU: MARTINS & VILAR LTDA - EPP, JOAO MARIO MARTINS

DESPACHO

1) Os réus foram citados, não quitaram o débito nem opuseram embargos à presente ação. Assim, o mandado inicial é convertido em mandado executivo. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Serve-se deste como mandado de intimação para que os executados efetuem, em 15 dias, o pagamento do débito de R\$ 39.253,76, devidamente atualizados até a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 513, § 2º, II, c/c 523 e 524).

Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, iniciam-se os 15 dias para que o(s) executado(s), independentemente de penhora, apresente(m) nos próprios autos impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, § 6º).

2) Indique a exequente, em 15 dias, a diligência de constrição que entender devida, por economia processual.

Destinatário: Nome: MARTINS & VILAR LTDA - EPP, na pessoa de JOAO MARIO MARTINS, e de JOAO MARIO MARTINS
Endereço: Avenida Dom Bosco, 10 ou 2120, Indápolis, DOURADOS - MS - CEP: 79868-000

O oficial de justiça buscará endereços do destinatário pelos sistemas RENAJUD e WEB SERVICE, a fim de otimizar a diligência.

Valor da causa: R\$39,253.76

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 23/04/2020: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F1C9DFFA5A>

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000004-68.2011.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181, ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113, RENATO CARVALHO BRANDAO - MS9346, VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: VITORIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS CARNEOS LTDA - ME, VALDIR JOSE CAYE, ILAIDES TEREZINHA CAYE

DESPACHO

Serve-se deste como mandado de intimação para que os executados, em 15 dias, efetuem o **pagamento do débito de R\$ 227.869,54**, devidamente atualizados até a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 513, § 2º, II, IV, c/c 523 e 524).

Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, iniciam-se os 15 dias para que os executados, independentemente de penhora, apresentem nos próprios autos impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, § 6º).

Considerando que a busca no sistema SIEL logrou êxito em encontrar endereço diverso dos já diligenciados, determina-se a expedição de mandado e de carta de intimação para intimação de Valdir.

Caso a tentativa de intimação por expediente reste frustrada, determina-se desde já a expedição e publicação de edital de intimação, com prazo de 20 dias, no átrio deste Fórum, no Diário Eletrônico de Justiça do TRF 3ª Região e no site da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul, nos termos da Resolução 234/2016 do CNJ, findo o qual começará a fluir o prazo para pagamento e defesa, com a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia (CPC, 513, § 2º, IV).

A **nomeação de curador especial** para a parte citada por edital ocorrerá se **houver penhora de bens**, a fim de evitar a oposição inútil de impugnação à execução pela Defensoria Pública da União.

Sem a penhora de bens da parte executada revel intimada por edital, eventual oposição de impugnação por curador especial representando-o atentaria contra a economia processual, por instaurar discussão teórica e inútil sobre o título executivo.

Intime-se.

MANDADO

VITORIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS CARNEOS LTDA - ME e ILAIDES TEREZINHA CAYE

Endereço: Rua Doutor Camilo Ermelindo da Silva, 566, Centro, CEP 79890-000, Itaporã-MS

O oficial de justiça buscará endereços do destinatário pelos sistemas RENAJUD e WEB SERVICE, a fim de otimizar a diligência.

VALDIR JOSÉ CAYE. Rua Camilo Hermelindo da Silva, 566, Itaporã-MS.

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 14/04/2020: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R6A7D2C926>

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0003658-39.2006.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE VALENTIM VENTURINI, EDEVALDO SETIMO CAROLLO, EDIMILSON CAMILO DOS SANTOS, IVO BASSO, ESEL CARDOSO, DAVI ROCHA

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO BARBOSA ALFONSIN - RS9275, EDSON ERNESTO RICARDO PORTES - MS7521

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO BARBOSA ALFONSIN - RS9275, EDSON ERNESTO RICARDO PORTES - MS7521

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO BARBOSA ALFONSIN - RS9275, EDSON ERNESTO RICARDO PORTES - MS7521

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO BARBOSA ALFONSIN - RS9275, EDSON ERNESTO RICARDO PORTES - MS7521

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO BARBOSA ALFONSIN - RS9275, EDSON ERNESTO RICARDO PORTES - MS7521

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO BARBOSA ALFONSIN - RS9275, EDSON ERNESTO RICARDO PORTES - MS7521

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000356-12.2000.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EMBARGANTE: ANESIO DE OLIVEIRA MELO

Advogado do(a) EMBARGANTE: CICERO ALVES DA COSTA - MS5106

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004518-98.2010.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DE DOURADOS COOPERATIVA TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA ARAUJO RIBEIRO BARALDI - MS11570, FABRICIO BRAUN - MS9475, ROALDO PEREIRA ESPINDOLA - MS10109

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009944-92.2013.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ADOLFO WAGNER ARECO GONZALES

Advogado do(a) EXECUTADO: ADOLFO WAGNER ARECO GONZALES - MT5438

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001216-37.2005.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEC MAC MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO GOMES - SP126759-A

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004588-57.2006.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMILIO ISSAMU HIRAMA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS - RO3925-B

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001482-63.2001.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIMED DE DOURADOS COOPERATIVA TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROALDO PEREIRA ESPINDOLA - MS10109

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004282-39.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDITORA JORNALISTICA FATIMA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: THALITA RAFAELA GONCALVES PEIXOTO - MS19926, EDUARDO MILANEZI SIQUEIRA SOUZA - MS19234, ALEXANDRE LIMA SIQUEIRA - MS15752, FAGNER MEDEIROS ARENA DA COSTA - MS15064, VINICIUS MEDEIROS ARENA DA COSTA - MS14630, RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA - MS10918, WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA - MS8446

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquemas partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001175-57.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: NAPOLEAO PEREIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR VIEIRA DE ARAUJO - MS8627

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defere-se à parte autora a gratuidade de justiça.

Em 15 dias, regularize o autor a sua representação processual, apresentando novamente a procuração *adjudicia*, pois aquela apresentada no ID 31610693 apresenta falha ao carregar o documento PDF.

Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, impossibilita-se a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa da parte ré, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação.

Cite-se a parte ré.

Especifique a parte autora, **imediatamente, em 15 dias**, as provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 330, IV do NCPC). A parte ré **o fará na contestação**, oportunidade em que deverá apresentar todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, **sob pena de preclusão**.

Nos termos do inciso VI do art. 282, deve o autor indicar, na petição inicial, as provas com que pretende demonstrar a veracidade de suas alegações. Trata-se de uma exigência de especificação de provas, nem sempre respeitada pelos advogados, impressionados talvez com a possibilidade de algum fato superveniente tornar insuficientes as provas que pretendiam produzir de início, acabam afirmando em suas petições que pretendem produzir "todos os meios de prova em direito admissíveis", ou alguma fórmula similar. Tal assertiva não preenche o requisito imposto pela lei para a regularidade formal da demanda, mas tem sido aceita por juízes e tribunais complacentes. E certo, porém, que tal comportamento acabou por gerar o costume de muitos magistrados de, após o encerramento da fase postulatória do procedimento, determinar às partes que "especifiquem as provas que pretendem produzir", o que certamente se tornaria desnecessário (ao menos na maioria das vezes) se as partes tivessem, no momento oportuno, especificado as provas que pretendem demonstrar a verdade de suas alegações. [\[1\]](#)

Apresentarão as partes documentos até a juntada da contestação. Após este prazo, somente se admitirão **os produzidos após a petição inicial ou contestação, ou acessíveis após esta data**, na dicção do artigo 435 do NCPC.

Com a defesa, apresentadas **preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor**, manifeste-se à parte autora em **réplica em 15 dias**.

Requerido o depoimento pessoal, o advogado da parte lhe informará sobre a data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

Após, conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

[\[1\]](#) In CÂMARA, Alexandre Freitas- Lições de Direito Processual Civil, vol. I, 9ª edição, revista e atualizada segundo o Código Civil de 2002, Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, 2003, Pg. 325-326, sem destaques no original.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001259-58.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: FRANCISCO ARCANJO VIGNE

Advogado do(a) AUTOR: MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Lei 13.467/2017 deu redação ao parágrafo 3º do artigo 790 da CLT, estabelecendo a regra para a gratuidade judiciária, que é a percepção de salário igual ou inferior a 40% do teto dos benefícios pagos pela Previdência Social (R\$ 6.101,06). Esse valor, atualmente, é de R\$ 2.440,42.

Usufruir de tal benefício sem realmente necessitá-lo pode comprometer todo o sistema de Justiça, com demandas sem nenhum risco, nem responsabilidade, impedindo o ressarcimento de eventuais despesas que a parte contrária tenha por estar em juízo e o julgamento de outras demandas pela sobre carga desnecessária.

Assim, **indefer-se** a gratuidade judiciária, pois a remuneração do autor, constante em seu CNIS (ID 32370719 - Págs. 11-12) supera o parâmetro adotado.

Promova a parte autora, **em 15 dias**, o recolhimento das custas iniciais devidas **ou comprove**, por documentação idônea, despesas mensais que a impossibilite de arcar com as custas processuais.

Caso não o faça, será cancelada a distribuição.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004931-04.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: DOUGLAS POLICARPO

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL - MS17895-E, ERICA RODRIGUES RAMOS - MS8103

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

SENTENÇA

DOUGLAS POLICARPO pede, em embargos de declaração opostos no ID 34516456, a supressão de omissão/contradição na sentença de ID 34182873.

Historiados, decide-se a questão posta.

Os embargos são tempestivos.

Inicialmente, o embargante argumenta que o Juízo deixou de expor a posição/nível dos paradigmas quando da entrada em vigor do novo regime jurídico expresso na Lei nº 12.772, tal como fez em relação ao autor.

Neste ponto, a sentença foi clara ao mencionar que *apesar de se tratar de servidores da mesma carreira, não há como considerá-los em igual condição, já que o ingresso se deu em momentos diferentes, assim como a data em que implementaram os requisitos para progressão funcional, de modo que a tabela de correlação do Anexo II, da lei, incidiu diversamente sobre cada um.* (grifei)

Não obstante, a simples leitura do ato impugnado permite extrair que:

Os mencionados colegas Everton Castelhão Tetila e William Paraguassu Amorim, nomeados em 05/04/2011 e 04/04/2011 (ID 24303040 - Pág. 41-46), ainda estavam na classe Professor Assistente Nível I quando houve o reposicionamento em 01/03/2013, de modo que a situação funcional deles não foi alterada pela Tabela de Correlação. (grifei)

No tocante à servidora Vanessa Munhoz Reina Bezerra, a sentença não ignora que ela *progrediu para a classe Professor Assistente Nível II em 19/01/2013 (ID 24303040 - Pág. 44)*, portanto, antes da vigência da nova lei. Contudo, destacou-se a ausência de elementos que indicassem que ela *não tenha sido reposicionada, tal como o autor, ou que tenha sido promovida para Professor Adjunto Nível I.* No mais, frisou-se que eventual desacerto na progressão/promoção de outrem não legitimaria o pleito autoral.

Quanto ao fato do embargante não ter encontrado na Inicial ou em suas manifestações, qualquer elemento que dê base ao raciocínio que colacionou, abaixo transcrito, não há nenhuma *conjectura do juízo.*

Com efeito, ao requerer a simples aplicação dos artigos 12 e 13 da Lei 12.772/2012, ignorando a tabela de correlação trazida pelo legislador, incidente sobre os servidores que já eram titulares de cargos na carreira do magistério federal e cuja observância está expressa no art. 4º, da mesma Lei, o autor pretende, a contrario sensu, anular a progressão funcional realizada em 2012, sobre a qual não recaiu nenhuma ilegalidade, de modo a aplicar regime jurídico administrativo mais benéfico, retroativamente, o que não tem amparo legal. (grifos do embargante)

Na exordial, o embargante mencionou que (ID 24303257 - Pág. 4):

Requeru progressão em 19.out.2015. O objeto do pedido se deu em relação à sua progressão (horizontal) de Assistente-1 para Assistente-2, na mesma classe. Todos os requisitos legais e normativos foram atendidos, conforme se vê pelo requerimento anexo (doc.03). A resposta sobreveio em 23.02.2016 (doc.07), decidindo a requerida pelo deferimento quanto à avaliação de desempenho; porém, pelo indeferimento quanto ao interstício, haja vista a alteração 'de ofício' pela UFGD.

Tal alegação foi refutada pela sentença, pois *diferentemente do que alega a parte autora, a progressão não ocorreu de ofício, já que houve requerimento expresso do interessado, consoante se extrai do ID 24303040 - Pág. 2. No mais, seguiu-se o que previa a Lei nº 11.344/2006, a respeito da estruturação da carreira do magistério superior (ID 34182873 - Pág. 2) - grifei.*

Dessa forma, concluiu-se que *quando formulou o requerimento de promoção para a classe de Professor Assistente 2, em 2015 e sob a vigência da nova lei, o interessado não mais tinha interesse de agir, pois tal progressão ocorrera em 19/05/2012, quando vigorava a Lei nº 11.344/2006 (ID 24303041 - Pág. 34), conforme excerto de 34182873 - Pág. 3 (grifei).*

Assim, apesar de não vislumbrar a existência do vício apontado, em respeito a necessária dialética que se deve estabelecer entre os atores do processo, esclareço: se o Juízo eventualmente acolhesse, com base na nova lei, o requerimento de progressão funcional — já realizada administrativamente, a pedido do autor e na vigência da lei anterior —, haveria uma anulação judicial da referida progressão funcional realizada em 2012, sem demonstração de ilegalidades que recaíssem sobre o referido ato administrativo.

Por fim, o autor alegou a existência de contradição entre o trecho que trata da aplicação de *regime jurídico administrativo mais benéfico, retroativamente, o que não tem amparo legal como entendimento segundo o qual o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico administrativo.*

Contudo, a mencionada ausência de direito adquirido a regime jurídico administrativo, amplamente defendida pela jurisprudência, corrobora a postura da Administração Pública de reposicionar o autor do nível em que estava, **Assistente 2**, para o novo nível **Assistente 1**, mediante a aplicação da tabela de correlação prevista na nova lei.

No mais, não há amparo legal para aplicar a nova lei a situações já consolidadas, fazendo-a retroagir, ainda que benéficamente. No ponto, a sentença mencionou que *o art. 35, da Lei nº 12.772 previu uma regra excepcional para posicionar os titulares de cargo de provimento efetivo posicionados na Classe de Professor Associado, anteriormente à aplicação da Tabela de Correlação, não trazendo qualquer ressalva quanto aos Professores Auxiliar e Assistente, nos níveis aglutinados, deixando bem clara a vontade do legislador.* (ID 34182873 - Pág. 5) — grifei.

Em outras palavras, trata-se de situação excepcional prevista pelo legislador e, como tal, não é possível estendê-la para abarcar situações diversas das expressamente autorizadas por ela.

Outrossim, não há que se falar em *exercício "represtinatório"*, a partir de 01.03.13, ainda mais sendo ele em málam partem (ID 34516456 - Pág. 2), mas sim em analisar o caso concreto considerando a legislação vigente na época em que houve sua ocorrência, conforme a norma de direito intertemporal *tempus regit actum*.

Por derradeiro, a discordância quanto ao modo como o direito foi aplicado é matéria a ser combatida em recurso próprio, encontrando-se a sentença devidamente fundamentada a permitir a necessária dialética para tanto.

Pelo exposto, conhecem-se os embargos para, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos da fundamentação supra.

Mantenha-se, no mais, o inteiro teor da sentença proferida.

Devolva-se às partes o prazo recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000932-16.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: EQUIPE POSTOS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

EQUIPE POSTOS COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA ajuizou a presente ação em face da União Federal (Fazenda Nacional), objetivando, em síntese, a declaração da nulidade do Ato Declaratório Interpretativo RFB n. 2/2019, bem como de todos os Avisos Para Regularização De Tributos Federais emitidos contra os postos de gasolina de todo o País, que determinam a regularização do SAT, para complementação de aposentadoria especial por presunção, sem laudo pericial. Ainda, pugna pela condenação da requerida a repetir tudo o que foi pago indevidamente, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Liminarmente, requer não seja compelida a recolher o adicional, assegurando-se que não sofra autuações e penalizações, como impedimento na emissão de CND ou inclusão no Serasa/CADIN.

Narra a autora que recebeu notificação para efetuar a regularização de débitos fiscais referentes ao período de 01/2016 a 12/2016, em razão da não declaração acerca da exposição de segurados empregados ao agente cancerígeno benzeno, considerado fato gerador do adicional SAT.

Aduz que tal exigência indica que a exposição a tal agente é presumida (critério qualitativo), em contrariedade a legislação existente no país, que expressamente prevê a necessidade de adoção de critério quantitativo, apurado através de laudos técnicos das condições ambientais do trabalho, com vistas a constatar se a exposição à substância benzeno é superior ao limite de tolerância de 1%.

A inicial é instruída com documentos.

Historiados, **de cido** a questão posta.

O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) reversibilidade do provimento antecipado.

No caso dos autos, a parte autora impugna o Ato Declaratório Interpretativo RFB n. 2/2019, abaixo transcrito (grifêi):

Dispõe sobre a contribuição adicional para o custeio da aposentadoria especial de que trata o art. 292 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009.

Art. 1º Ainda que haja adoção de medidas de proteção coletiva ou individual que neutralizem ou reduzam o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, a contribuição social adicional para o custeio da aposentadoria especial de que trata o art. 292 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, é devida pela empresa, ou a ela equiparado, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao segurado empregado, trabalhador avulso ou cooperado de cooperativa de produção, sujeito a condições especiais, nos casos em que não puder ser afastada a concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 2º do art. 293 da referida Instrução Normativa.

Art. 2º Ficam modificadas as conclusões em contrário constantes em Soluções de Consulta ou em Soluções de Divergência, emitidas antes da publicação deste ato, independentemente de comunicação aos consulentes.

Art. 3º Publique-se no Diário Oficial da União.

Os artigos mencionados no referido ato interpretativo, extraídos da Instrução Normativa RFB nº 971/2009, são os seguintes (grifêi):

Art. 292. O exercício de atividade em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, com exposição a agentes nocivos de modo permanente, não-ocasional nem intermitente, conforme disposto no art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991, é fato gerador de contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial.

(...)

Art. 293. A empresa ou pessoa física ou jurídica equiparada na forma prevista no parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, fica obrigada ao pagamento da contribuição adicional a que se referem o art. 292 desta Instrução Normativa e o § 2º do art. 1º da Lei nº 10.666, de 2003, incidente sobre o valor da remuneração paga, devida ou creditada a segurado empregado, trabalhador avulso ou cooperado associado à cooperativa de produção, sob condições que justifiquem a concessão de aposentadoria especial, nos termos do § 6º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991.

(...)

§ 2º Não será devida a contribuição de que trata este artigo quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual neutralizarem ou reduzirem o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial, conforme previsto nesta Instrução Normativa ou em ato que estabeleça critérios a serem adotados pelo INSS, desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas, conforme previsto no art. 291.

Pelo teor do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 02/2019, o entendimento fazendário é voltado para contribuintes que implementam medidas de proteção coletiva ou individual não suficientes a afastar, de modo eficaz, a concessão de aposentadorias especiais.

A contrario sensu, essa contribuição adicional apenas não seria exigida das empresas que adotem medidas de proteção coletiva ou individual capazes de neutralizar ou reduzir o grau de exposição do trabalhador, de tal modo que o ambiente de trabalho deixe de ser prejudicial à sua saúde ou integridade física, logo, afastando a possibilidade de concessão de aposentadoria especial.

Pois bem

Em que pese a decisão colacionada aos autos, fundada na incompatibilidade entre o ato impugnado e as diretrizes do texto constitucional e da Lei nº 8.213/91, ao estabelecer verdadeira presunção acerca do eventual direito à concessão de aposentadoria especial aos trabalhadores vinculados às empresas que realizam o comércio de combustíveis e lubrificantes (ID 30222069), não se ignora que, em sentido oposto, têm-se os seguintes argumentos esposados pelo E. TRF3, igualmente em cognição não exauriente:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE QUÍMICO. HIDROCARBONETO AROMÁTICO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. APOSENTADORIA ESPECIAL CONCEDIDA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 13 - De acordo com o § 4º do art. 68 do Decreto nº 8.123/13, que deu nova redação ao Decreto 3.048/99, a sujeição a substâncias químicas com potencial cancerígeno autoriza a contagem especial, sem que interfira, neste ponto, a concentração verificada. E segundo ensinamentos químicos, os hidrocarbonetos aromáticos contêm em sua composição o benzeno, substância listada como cancerígena na NR-15 do Ministério do Trabalho (anexo nº 13-A) (...) (TRF3. ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP. Proc. 0004003-63.2014.4.03.6183. Sétima Turma. Relator: Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO. Data do Julgamento: 30/01/2020. Data da Publicação/Fonte: e - DJF3 Judicial 1, 04/02/2020).

Portanto, considerando que este feito versa sobre distribuição de ônus tributário para fazer frente a custos inerentes às aposentadorias especiais, através de alíquotas diferenciadas, e contrapondo-se os posicionamentos acima, não vislumbro, ao menos em juízo perfunctório, a probabilidade do direito, pressuposto lógico-jurídico antecedente, cuja ausência torna desnecessária a análise dos demais requisitos para a concessão de tutela de urgência.

No mais, é sempre de bom alvitre que se ouça previamente a parte contrária sobre os termos da petição inicial, a fim de garantir um melhor campo de análise.

Por fim, no curso da instrução do feito, poderão ser comprovadas razões que afastam a exigência da contribuição previdenciária adicional combatida. Todavia, nesta fase processual, imperam as presunções de validade e de veracidade dos atos administrativos.

Destarte, ausente probabilidade do direito que justifique a preterição do contraditório, INDEFIRO a tutela provisória pleiteada.

Ressalte-se, entretanto, que, em qualquer momento da tramitação, é direito da contribuinte – se entender que é o caso – promover o depósito do valor integral do montante controvertido, com vistas à imediata e automática suspensão do crédito, conforme art. 151, II, do CTN, independentemente da plausibilidade jurídica da discussão proposta na exordial.

Cite-se a parte ré.

Apresentada contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias.

No prazo para a contestação e réplica, as partes deverão também especificar eventuais provas que pretendam produzir, sob pena de preclusão, justificando a pertinência das mesmas, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes, nestes momentos, indicarão as testemunhas, sob pena de preclusão, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Cite-se. Intimem-se.

JUIZFEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001287-19.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ADAIL DA CONCEICAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 36411460: Indefere-se, pois, conforme decisão de fl. 222 (ID 23923967), não há, por ora, valor incontroverso passível de requisição.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003245-79.2013.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTEMP INDUSTRIA E COMERCIO DE TEMPEROS E PASTAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO FRANCO DA ROCHA JUNIOR - MS33350

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003398-10.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADAUTO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO PEREIRA COSTA - RJ52598

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE DOURADOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001063-18.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMARO FILHO DIAGNOSTICOS POR IMAGENS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO ANTONIO DA COSTA - MS23339, JANES LAU PINI - MS3695

DESPACHO

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Semprejuízo, no tocante à referida inscrição do nome do devedor nos cadastros de devedores de órgão particular de proteção ao crédito (SERASA/SPC), convem esclarecer que referida inscrição é feita pela própria entidade (de proteção ao crédito), que obtém os dados por meio de informações publicadas na Imprensa Oficial, disponíveis a qualquer interessado, ou seja, não decorrem do encaminhamento de informações ou de providência requerida pela União, tampouco pelo poder judiciário.

Sendo assim, ainda que o nome da executada tenha sido negatado por crédito tributário, cuja exigibilidade está suspensa por força de parcelamento administrativo, torna-se inviável a determinação judicial de expedição de ofícios ao SERASA e SPC, podendo a executada postular extrajudicialmente a exclusão de seu nome daqueles cadastros, uma vez suspensa a exigibilidade do crédito tributário, podendo intentar medidas judiciais na hipótese de ter sua pretensão resistida.

Diante do exposto acima, intime-se a exequente para que, no mesmo prazo acima determinado, confirme, se o caso, a existência do parcelamento administrativo da dívida, conforme afirmado pela executada no documento juntado no ID:34853317.

Intime-se.

DOURADOS, 3 de julho de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5001236-15.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE NOVA ALVORADA DO SUL/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: ADAO DOS SANTOS, CLAUDIO ANTONIO DA CRUZ MACHADO, CLEBER ANTONIO PANTANO DE OLIVEIRA, CRISTIAN GUSTAVO DELGADO, IGOR CHRISTIAN FERREIRA, JULIO CESAR NUNES FERREIRA, NILTON DA SILVA OLIVEIRA, SAMARA CORREIA DE ALMEIDA

Advogados do(a) INVESTIGADO: THAYLA CORREA MONTELO FRANCO - MS22992, RAFAELA QUEIROZ MORAES VALENTE - MS23020

Advogado do(a) INVESTIGADO: PEDRO MARTINS AQUINO - MS20190

Advogados do(a) INVESTIGADO: RENAN SOUZA POMPEU - MS17084, PEDRO MARTINS AQUINO - MS20190

DECISÃO

Trata-se de pedido de permissão de saída feito por **NILTON DA SILVA OLIVEIRA**, com intuito de realizar exames e tratamento de saúde.

O requerente afirma possuir doença respiratória, bem como a ausência de estrutura adequada para seu tratamento no âmbito do presídio desta urbe.

O MPF manifestou-se pela incompetência do juízo para análise do requerimento.

É a síntese.

O instituto da permissão de saída é previsto na Lei nº 7.210/84 (LEP), em seu art. 120, o qual dispõe:

Art. 120. Os condenados que cumprem pena em regime fechado ou semi-aberto e os presos provisórios poderão obter permissão para sair do estabelecimento, mediante escolta, quando ocorrer um dos seguintes fatos:

I - falecimento ou doença grave do cônjuge, companheira, ascendente, descendente ou irmão;

II - necessidade de tratamento médico (parágrafo único do artigo 14).

Parágrafo único. A permissão de saída será concedida pelo diretor do estabelecimento onde se encontra o preso.

Art. 121. A permanência do preso fora do estabelecimento terá a duração necessária à finalidade da saída.

Dessa forma, o pedido deve ser feito a autoridade administrativa competente, qual seja, o diretor do presídio. Em caso de negativa, eventual judicialização da questão deve ser apreciada pelo juízo da execução penal.

Ante o exposto, não conheço do pedido.

Intimem-se. Cumpra-se.

Cópia desta decisão serve como ofício/mandado/carta de intimação/carta precatória e demais comunicações necessárias.

Dourados,

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002340-76.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO LUIZ ROJAS LUBE - MS11901
EXECUTADO: ORM CONSTRUCOES LTDA - ME

DESPACHO

Intimem-se o(a) exequente acerca da juntada do A.R. que encaminhou a CARTA de CITAÇÃO que resultou com diligência POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito, solicitando providências ou indicando bens à penhora.

Caso o exequente não promova os atos que lhe incumbem por mais de 30 dias, a Secretaria deverá intimá-lo pessoalmente, para suprir a falta no prazo de 05 dias (respeitando-se o prazo em dobro), sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito por abandono da causa, nos termos do art. 485, III, e § 3º, do CPC.

DOURADOS, 2 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002332-36.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: ALVACIR CANO DA SILVA

DESPACHO

Intimem-se o(a) exequente acerca da juntada do A.R. que encaminhou a CARTA de CITAÇÃO que resultou com diligência POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito, solicitando providências ou indicando bens à penhora.

Caso o exequente não promova os atos que lhe incumbem por mais de 30 dias, a Secretaria deverá intimá-lo pessoalmente, para suprir a falta no prazo de 05 dias (respeitando-se o prazo em dobro), sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito por abandono da causa, nos termos do art. 485, III, e § 3º, do CPC.

DOURADOS, 2 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001000-90.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS VO CORINTO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRESSA DE PAULA BITTENCOURT - MS23027, ANTONIO CARLOS DE PAULA - MG82024

DESPACHO

Intimado para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a devolução da carta precatória de penhora e avaliação, sem cumprimento, o exequente requereu a intimação da parte executada para indicar o endereço do imóvel indicado à penhora.

Intime-se o executado para informar o endereço do bem indicado à penhora no prazo de 05 dias. Após, intime-se a exequente para dar prosseguimento ao feito.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002815-25.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CICERO JOAO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316

DESPACHO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor e/ou não localizados bens sobre os quais possa recair a penhora.

Friso que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia nos termos das teses definidas no Recurso Especial Repetitivo n. 1.340.553/RS, de Relatoria do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se.

DOURADOS, 3 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000560-38.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085

EXECUTADO: LEIR MARQUES MACHADO

DESPACHO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor e/ou não localizados bens sobre os quais possa recair a penhora.

Friso que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia nos termos das teses definidas no Recurso Especial Repetitivo n. 1.340.553/RS, de Relatoria do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se.

DOURADOS, 3 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002309-54.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: JOACIR ANTONIO SORATTO, JOACIR ANTONIO SORATTO

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação da sentença prolatada nos autos dos Embargos a Execução Fiscal n. 0001245-04.2016.403.6002, remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADOS até julgamento do referido recurso pelo C. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Consigno que caberá à parte interessada, dar prosseguimento à marcha processual em momento oportuno.

Intimem-se.

DOURADOS, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003960-19.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA QUINTA REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SHEILA MENDES PODLASINSKI - RS52316

EXECUTADO: LIANE MARIA CALARGE

DESPACHO

Intimado para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, o exequente ficou-se inerte.

Está caracterizada a hipótese de suspensão da execução fiscal prevista no art. 40 da Lei n. 6.830/80, a qual inicia automaticamente com a ciência da execução a respeito da não localização do devedor, conforme assentado no julgamento do RESP 1.340.553.

Sobreste-se o feito na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 2 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000129-04.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346

EXECUTADO: DHEBORA GOMES DE OLIVEIRA CUNHA

DESPACHO

Intimado para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, trazendo aos autos o valor atualizado do débito, o exequente ficou-se inerte.

Está caracterizada a hipótese de suspensão da execução fiscal prevista no art. 40 da Lei n. 6.830/80, a qual inicia automaticamente com a ciência da execução a respeito da não localização do devedor, conforme assentado no julgamento do RESP 1.340.553.

Sobreste-se o feito na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 2 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003848-50.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: EDSON QUINTAL MACEDO

DESPACHO

Intimado para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, o exequente ficou-se inerte.

Está caracterizada a hipótese de suspensão da execução fiscal prevista no art. 40 da Lei n. 6.830/80, a qual inicia automaticamente com a ciência da exequente a respeito da não localização do devedor, conforme assentado no julgamento do RESP 1.340.553.

Sobreste-se o feito na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 2 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002399-23.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: SPUMA INDE COM DE PRODUTOS DE LIMPEZA E COSM LTDA - ME

DESPACHO

Intimado para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, o exequente ficou-se inerte.

Está caracterizada a hipótese de suspensão da execução fiscal prevista no art. 40 da Lei n. 6.830/80, a qual inicia automaticamente com a ciência da exequente a respeito da não localização do devedor, conforme assentado no julgamento do RESP 1.340.553.

Sobreste-se o feito na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 2 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003236-22.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO LUIZ ROJAS LUBE - MS11901
EXECUTADO: CONSTRUTORA COSTA OESTE LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se o(a) exequente acerca da juntada do A.R. que encaminhou a CARTA de CITAÇÃO que resultou NEGATIVA (MOTIVO: MUDOU-SE), devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

No silêncio da parte, sobreste-se o feito na forma prevista no art. 40 da Lei n. 6.830/80, considerando o entendimento assentado pelo STJ no julgamento do RESP 1.340.553, de que a suspensão inicia automaticamente com a ciência da exequente a respeito da não localização do devedor.

DOURADOS, 2 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002384-32.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: JOAO EMIDIO DA SILVA

DESPACHO

Intime-se o(a) exequente acerca da juntada do A.R. que encaminhou a CARTA de CITAÇÃO que resultou NEGATIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

No silêncio da parte, sobre-se o feito na forma prevista no art. 40 da Lei n. 6.830/80, considerando o entendimento assentado pelo STJ no julgamento do RESP 1.340.553, de que a suspensão inicia automaticamente com a ciência da exequente a respeito da não localização do devedor.

DOURADOS, 2 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003905-73.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE FRIOS XAVANTE LTDA - ME

DESPACHO

Considerando a manifestação da exequente, requerendo aplicação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos – RDCC, disciplinado pela Portaria nº 396/2016 da PGFN, suspendo o andamento da presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Friso que os autos permanecerão sobrestados, aguardando eventual manifestação do (a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia nos termos das teses definidas no Recurso Especial Repetitivo n. 1.340.553/RS, de relatoria do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 3 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001440-96.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL REPRESENTANTES COMERCIAIS ESTADO MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELI SALVIANO URBANIN - MS11737
EXECUTADO: ANGRA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

DESPACHO

Pela derradeira vez, dê-se vista dos autos ao exequente, consignando-se que, com a intimação deste despacho, ficará também intimado acerca da sentença de extinção prolatada nas fls. 35/36 (autos físicos, ID: 24584309).

Intime-se.

DOURADOS, 3 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004112-67.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FATIMA DO SULAGRO-ENERGETICA S/A - ALCOOLE ACUCAR

Advogado do(a) EXECUTADO: OCTAVIANO CANCIAN NETO - SP237641

DESPACHO

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN.

Determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente informando o término/quitação do parcelamento ou seu descumprimento e, nesse último caso, requerendo o prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.

Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Intime-se.

DOURADOS, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0001314-75.2012.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586, ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: EDMARCIO DA ROSA MARTINS

DESPACHO

ID 33874267: Retifique-se o polo ativo da presente ação e respectivos procuradores.

Após, retomemos autos ao arquivo provisório SOBRESTADO.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002914-97.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACM - COMERCIO E INDUSTRIAL LDA - ME

DESPACHO

Considerando a manifestação da exequente, requerendo aplicação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos – RDCC, disciplinado pela Portaria nº 396/2016 da PGFN, suspendo o andamento da presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Friso que os autos permanecerão sobrestados, aguardando eventual manifestação do (a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia nos termos das teses definidas no Recurso Especial Repetitivo n. 1.340.553/RS, de relatoria do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 3 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002507-52.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ELISANGELA ARAUJO DE OLIVEIRA, ROSANGELA NOGUEIRA RIBEIRO SILVA, THIAGO OLEGARIO CAMINHA

Advogado do(a) REU: TELIANE ALVES BISOGNIN - MS10051

DESPACHO

1. Considerando a ORIENTAÇÃO CORE n. 2/2020, elaborada para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (Covid-19), determino que a audiência de suspensão condicional do processo relativa a THIAGO OLEGÁRIO CAMINHA seja realizada dia **13 de agosto de 2020, às 14h30 (horário de Mato Grosso do Sul)**, exclusivamente através de acesso ao *link* da sala de videoconferências desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS: <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>.

2. Para acessá-la, basta clicar no *link* acima, inserir o número da sala no campo Meeting ID (n. da sala: 80151) e clicar em "Join meeting". Em seguida, inserir o nome do(a) participante no campo "Your name" e clicar em "Join meeting" novamente.

3. Visto que THIAGO OLEGÁRIO CAMINHA é representado por advogada constituída, intime-se o acusado, nos moldes do item 3, da ORIENTAÇÃO CORE n. 2/2020, isto é, por intermédio de sua procuradora, mediante publicação na Imprensa Oficial.

4. Sem prejuízo, designo para **13 de outubro de 2020, às 13h30 (horário de Mato Grosso do Sul)**, a audiência para propositura de suspensão condicional do processo a ELISÂNGELA ARAÚJO DE OLIVEIRA e ROSÂNGELA NOGUEIRA RIBEIRO SILVA, a ser realizada por meio de videoconferência como Juízo da Comarca de Maracaju/MS.

5. Adite-se a Carta Precatória Criminal n. 0000109-64.2020.8.12.0014, em trâmite pela 2ª Vara da Comarca de Maracaju/MS, a fim de solicitar a reserva da sala passiva de videoconferências daquele Juízo, esclarecendo que deverá ficar a cargo do Juízo Deprecado apenas a posterior fiscalização do cumprimento das condições da suspensão condicional do processo em relação a elas.

6. Tendo em vista que ELISÂNGELA ARAÚJO DE OLIVEIRA e ROSÂNGELA NOGUEIRA RIBEIRO SILVA são defendidas nos autos pela DPU, intuem-se as acusadas, nos moldes do item 3.1, da ORIENTAÇÃO CORE n. 2/2020, isto é, por *e-mail*, telefone ou WhatsApp.

7. Caso não seja possível contatá-las pelos meios acima citados, tomem conclusos.

8. Providencie-se o agendamento no Sistema de Agendamento de Videoconferências – SAV.

9. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF e à DPU, sobretudo quanto à certidão id 36174108.

10. Cópia do presente servirá como **OFÍCIO** ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Maracaju/MS, em aditamento à Carta Precatória Criminal n. 0000109-64.2020.8.12.0014 (*e-mail*: nju-2v@tjms.jus.br).

(assinado e datado eletronicamente)

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000897-90.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA, MUNICIPIO DE MARACAJU

Advogados do(a) REU: JOSE LUCAS DE MELLO CUBAS - MS24420, CLEBSON MARCONDES DE LIMA - MS11273

DECISÃO

Trata-se de ação civil por ato de improbidade administrativa c/c reparação de dano ambiental oposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA e o MUNICÍPIO DE MARACAJU (fs. 03/39) na qual requer o autor, em sede liminar, a indisponibilidade dos bens e valores do réu MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA, até o montante de R\$ 4.311.526,38 (quatro milhões, trezentos e onze mil, quinhentos e vinte e seis reais) – valor correspondente ao dano provocado ao erário e à multa civil, nos termos dos artigos 7º e 12, inciso II, da Lei de Improbidade Administrativa.

No mérito, requer seja julgada procedente a presente ação, declarando-se improbos os atos imputados a MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA, nos termos do disposto nos artigos 10, caput, e incisos II e X, e 11, caput, e inciso I, da Lei nº 8.429/92, para o fim de condenar o réu com fundamento no artigo 12, incisos II e III da Lei nº 8.429/92, impondo-se o ressarcimento integral do dano causado ao erário; multa civil equivalente a uma vez o valor do dano; proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; suspensão dos direitos políticos pelo prazo de cinco anos.

Requer a procedência do pedido, de maneira que o MUNICÍPIO DE MARACAJU/MS e MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA sejam condenados ao cumprimento de obrigação de não-fazer, consistente em abster-se da prática de exploração de substância mineral no local em questão, semas prévias autorizações/licenças cabíveis do DNPM e do órgão de meio ambiente; a recuperar a área degradada, mediante a apresentação de um Projeto de Recuperação de área degradada à ANM e ao IBAMA, com cronograma de implementação a ser definido por aquelas autarquias, cabendo-lhes, caso aprovado, a sua efetiva fiscalização; caso não apresentado ou não implementado o PRAD, caberá ao requerido o custeio da recuperação mediante o pagamento do seu equivalente pecuniário, a ser pago em benefício de projetos de recuperação de áreas degradadas, a serem indicadas nos autos; a recuperar as áreas de preservação permanente degradadas (afioramentos de água), mediante a reparação de área equivalente, a ser designada pelo IBAMA no Mato Grosso do Sul, inclusive mediante o custeio de projetos de recuperação de áreas degradadas, a serem indicadas nos autos; no caso de impossibilidade de recuperação da área ao estado original, inclusive mediante o custeio de projetos de recuperação de áreas degradadas, a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização pelos danos ao ambiente, que deverá ser proporcional ao volume de extração das substâncias minerais exploradas e/ou comercializadas ilegalmente, a ser revertida ao Fundo de Direitos Difusos.

Requer, ainda, a fixação de multa, em caso de descumprimento das obrigações de fazer ou não fazer postuladas, no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia, em face de eventual desatendimento, bem como a condenação do réu ao pagamento das custas processuais e demais despesas, a serem depositados no Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, previsto nos artigos 13 e 20 da Lei nº 7.347/85 e regulamentado pelo Decreto nº 1.306/94.

Juntou documentos (fs. 40/106).

A decisão de fs. 112/117, dentre outras determinações, decretou a indisponibilidade dos bens e valores de MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA até o limite de R\$ 4.311.526,38 (quatro milhões, trezentos e onze mil, quinhentos e vinte e seis reais).

Os ofícios de comunicação foram devidamente cumpridos e efetivado o bloqueio dos bens do réu MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA, no limite preconizado.

O MPF manifestou ciência da decisão (fl. 147).

Foi deferida a visualização dos autos ao patrono do réu MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA (fl. 212).

O réu MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA informou a interposição de agravo de instrumento (fl. 218), juntado às fs. 219/271.

Em juízo de retratação (fl. 278), a decisão foi mantida.

O MPF manifestou ciência do despacho (fs. 286/287).

AAGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM manifestou desinteresse em ingressar na lide (fs. 303/304). Juntou os documentos de fs. 305/311.

O MUNICÍPIO DE MARACAJU requereu (fs. 314/315) o imediato desbloqueio das suas contas. Juntou procuração e documentos.

Instado (fl. 339), o MUNICÍPIO DE MARACAJU reiterou (fs. 340/341) o pedido de imediato desbloqueio das contas do Município de Maracaju-MS através do sistema BacJud ou ainda através de expedição de Ofício ao Banco Bradesco S/A – Agência 1375 de Maracaju-MS.

A decisão de fs. 342/343 determinou que fosse expedido ofício ao BACEN, para que este informasse, no prazo de 5 (cinco) dias, qual o Juízo e respectivo processo, responsável pelas ordens dos bloqueios constantes nos documentos de id. 29972105. Caso fosse constatado que tais bloqueios são advindos do presente processo, determinou ao BACEN que efetuasse imediatamente o seu desbloqueio.

O MPF manifestou ciência (fs. 346/347).

Face à manifestação do MUNICÍPIO DE MARACAJU de fs. 360/363, a decisão de fs. 364/366 determinou ao Banco do Bradesco S/A que promovesse imediatamente o desbloqueio dos valores constriados oriundos da presente ação, através do sistema Bacen-Jud, na Conta 9.500-1, Agência 1.375-7, de titularidade da Prefeitura Municipal de Maracaju – CNPJ nº 03.442.597/0001-12.

O réu MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA ofereceu manifestação prévia (fs. 403/440). Arguiu ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação. Alega não haver dolo, razão pela qual requer a rejeição da ação. No mérito, aduz não haver ato ímprobo e sequer dano ao patrimônio público praticado pelo réu ou pelos seus subordinados. Requer, ainda, seja revista a indisponibilidade dos bens decretada.

Juntou os documentos de fs. 492/738.

O MUNICÍPIO DE MARACAJU ofereceu manifestação prévia (fs. 739/792). Requereu a rejeição da inicial, em razão da ilegitimidade passiva dos réus. Juntou os documentos de fs. 793/1043.

O MUNICÍPIO DE MARACAJU requereu a conclusão dos autos para decisão (fs. 1046/1047).

Instado (fl. 1044), o MPF (fs. 1049/1058) requereu o afastamento das preliminares arguidas. Postergou o exame das questões de mérito para após a instrução probatória. Requereu a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, em razão da superveniente venda do imóvel objeto do litígio em questão.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo réu MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA, entendo que se confunde com o mérito da ação, haja vista depender da comprovação da responsabilidade, do dano ambiental, da data de sua ocorrência, dentre inúmeras questões cuja prova deverá ser produzida durante o trâmite processual, razão pela qual postergo sua apreciação para quando da prolação de sentença. Pela mesma razão, deixo de acolher seu pedido de rejeição da ação, em decorrência da alegada inexistência de dolo.

Deve ser rechaçado também o pedido do MUNICÍPIO DE MARACAJU de rejeição da inicial, em razão da ilegitimidade passiva dos réus, por tratar-se de questão que se imiscui com o mérito da ação.

De acordo com o art. 17, §8º, da Lei nº 8429/92, a inicial da ação civil pública deverá ser recebida, caso haja indícios da prática de ato de improbidade administrativa. Sua rejeição dar-se-á tão-somente nos casos de inexistência do ato de improbidade, im procedência da ação ou inadequação da via eleita. Não é o caso dos autos, vez que não configurada nenhuma das hipóteses preconizadas no art. 17, §8º, da Lei nº 8.429/92.

A existência do ato e o mérito da demanda são questões de mérito que somente poderão ser resolvidas após a instrução da ação civil pública. Já a inadequação da via eleita deve ser por ora afastada, haja vista sua aplicação ao caso *sub examine*, mormente se considerar-se que se trata de lesão ao patrimônio público em decorrência de dano ambiental, sujeito, portanto, a princípios protetivos mais rígidos.

Tecidas essas considerações, passo a decidir acerca do recebimento ou não da ação. Para tanto, devem ser observadas as diretrizes traçadas pela Lei nº 8.429/92, que dispõe sobre os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, a qual traz, em seu art. 17, diversas disposições acerca da ação de improbidade.

Compulsando-se os autos, observa-se que a peça exordial da presente ação de improbidade administrativa está devidamente instruída com os documentos comprobatórios de indícios da existência do ato de improbidade, *ex vi* do art. 17, parágrafo 6º, da Lei nº 8.429/92. Também o comando do art. 17, parágrafo 7º foi obedecido, vez que foi oportunizado aos requeridos oferecerem manifestação por escrito. Impõe-se, pois, o recebimento da presente ação de improbidade.

Como se não bastassem tais fundamentos, vigoram, no Direito Público, no qual indubitavelmente se enquadra a presente ação, os princípios da supremacia do interesse público face ao particular e o da indisponibilidade do interesse público. Daí o porquê de o legislador ter optado por, em regra, a ação de improbidade dever ser recebida, SALVO se provada a inexistência do ato de improbidade, a im procedência da ação ou a inadequação da via eleita.

Por tais motivos, impende ser recebida a ação, na qual serão melhor elucidados os fatos que a envolvem e poderão os réus se defenderem e produzirem provas para, ao final, serem julgados, oportunidade em que - ai sim, terão em seu benefício a presunção de inocência (e o inerente direito ao silêncio), que, apesar de serem de proteção penal, irradiam-se por diversos ramos do Direito. Ademais, o recebimento da inicial deve ter fundamentação perfunctória, suficiente mas não exauriente, sob pena de prejulgamento do mérito.

Por fim, se eventualmente restar demonstrada a inadequação da presente ação, no futuro, já que, consoante demonstrado, hodiernamente impende ser ela recebida, não haverá prejuízos aos réus em virtude de seu recebimento, vez que lhes assiste o art. 17, parágrafo 11, segundo o qual em qualquer fase do processo, reconhecida a inadequação da ação de improbidade, o juiz extinguirá o processo sem julgamento do mérito.

Verifico, outrossim, que a via eleita é adequada, haja vista o quanto decidido pelo STJ nos REsp. nºs. 1085218, 1199004, 1158623, entre outros.

Assim, por estarem presentes os pressupostos de validade do processo, bem como coexistirem condições da ação e estarem presentes os requisitos para o recebimento da mesma, recebo a inicial, devendo as questões aventadas pelos réus em suas defesas preliminares ser objeto de exame quando do julgamento de mérito da ação, após a devida instrução probatória.

Todavia, se, de um lado, impõe-se o recebimento da inicial, de outro, após apresentada defesa prévia, verifico haver ônus injustificado ao réu MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA, caso seja mantida a decretação de indisponibilidade de seus bens durante o trâmite da ação.

A indisponibilidade de bens na ação de improbidade administrativa, prevista no art. 7º da Lei n. 8.429/91, deve ser decretada "quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa" (STJ, RESP 1366721, Rel. Min. Og Fernandes, DJE: 19.9.2014).

Com a apresentação da defesa prévia, a parte apresentou elementos que levantam dúvida razoável a respeito da efetiva responsabilidade do demandado pela extração de cascalho na Chácara San Raphael, que foi transferida ao Município de Maracaju em dezembro de 2016 (Id 33341904), e estudos de viabilidade locacional para instalação de unidade de resíduos, realizados pela Deméter Engenharia Ltda. em 2017 concluíram pela "presença de lavra para exploração de cascalho" (Id 33342386, p. 11), o que é confirmado pelas fotografias inseridas no aludido estudo.

Ademais, comparando-se as fotografias existentes naquele estudo com as inseridas na petição inicial - e tiradas no momento da fiscalização - percebe-se a o desenvolvimento de vegetação rasteira, a indicar que a área não foi explorada desde então.

Diante desses documentos, afasta-se a evidência - ao menos em um juízo preliminar - de que os demandados foram responsáveis pelo dano ambiental indicado na petição inicial, cuja confirmação requer a instauração de contraditório e dilação probatória.

Embora o *periculum in mora* seja presumido, conforme pacífica jurisprudência, havendo dúvidas razoáveis acerca da responsabilidade dos demandados pelos danos apontados, é pertinente pontuar também que não há notícia alguma de tentativa do réu de dilapidação de seu patrimônio, a fim de livrar-se dos efeitos de eventual condenação. Compulsando-se a declaração de imposto de rendas do réu, seu patrimônio, *a priori*, é compatível com seus rendimentos e doações recebidas e independente do suposto ato de improbidade.

A existência do dano ambiental e a responsabilidade pela sua ocorrência, bem como a data, é questão que necessita de prova, a ser produzida posteriormente. Assim, o valor do suposto dano ainda deverá ser fixado, inclusive para fins de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, nos termos em que requeridos pelo MPF, em razão da superveniente venda do imóvel em que ocorreu o suposto ato ímprobo.

Por fim, a própria AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM manifestou desinteresse em ingressar na lide, vez que não há nenhum questionamento quanto à regularidade das outorgas minerárias, à atuação da Autarquia ou ao pedido de nulidade dos títulos outorgados pela ANM.

Por tais razões, verifico ser desnecessário o bloqueio dos bens do réu MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA. Consequentemente, reconsidero, nesse ponto, a decisão que o determinou. Proceda a Secretaria às diligências necessárias para que seja feita a comunicação dos órgãos competentes, com urgência.

Citem-se os réus para, caso queiram, contestarem a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 9º, do artigo 17 da Lei nº 8.429/92, com a ressalva preconizada pelo art. 346, *caput*, do CPC.

Saliente que as provas a serem produzidas serão decididas posteriormente, quando da prolação de decisão saneadora.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ MANDADO DE INTIMAÇÃO; CARTA PRECATÓRIA; CARTA DE INTIMAÇÃO; OFÍCIO; OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Endereço de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K365502C05>.

DOURADOS, 5 de agosto de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000897-90.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA, MUNICIPIO DE MARACAJU

Advogados do(a) REU: JOSE LUCAS DE MELLO CUBAS - MS24420, CLEBSON MARCONDES DE LIMA - MS11273

DESPACHO

Em complemento à decisão retro, determino ao réu MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe os seus dados bancários para transferência dos valores existentes na conta judicial vinculada ao presente processo.

Com as informações, expeça-se ofício de transferência eletrônica.

Intime-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002627-42.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ALCEBIADES SAMPAIO BORGES, FERNANDO FORMAGIO, HIDEO OHASHI, IGINO RAMAO RODRIGUES DE MENEZES, JOAO ELIAS DOS SANTOS, NELSON KAZUHIDE OHASHI, ROSA CARNEVALLI DE SOUZA, UTARO ITO, WALTER GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: SADI BONATTO - PR10011

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

Considerando o constante no ID 36472239, comunicando que o ofício foi devidamente cumprido, cientifiquem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

DOURADOS, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003883-20.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FESTA BRAVA AGRO PASTORIL LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO VIEIRA - MS3828

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

Considerando o constante no ID 36472524, comunicando que o ofício foi devidamente cumprido, cientifiquem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

DOURADOS, 5 de agosto de 2020.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 0003450-89.2005.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: FRIGORIFICO IGUATEMI LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS JOSE MACHADO - SP106820, ISAIAS GASEL ROSMAN - RS44718

REU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE EZECHIELLO - RJ143732, MARCIA ROCHA ESSER CAVALCANTI - RJ68836, JULIO CESAR ESTRUC VERBICARIO DOS SANTOS - RJ79650, RODRIGO LOURENCO DA COSTA MAIA - RJ117229, FELIPE MARCOS VARELA SANTANNA - RJ124394, MATHEUS VIEIRA DE ALMEIDA FERREIRA - RJ142192, ALFREDO MELLO MAGALHAES - RJ99028, LUCILIA ANTUNES DE ARAUJO SOLANO - RJ119937, MARCELO DUARTE MARTINS - RJ83300

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

Considerando o constante no ID 36472947, comunicando que o ofício foi devidamente cumprido, cientifiquem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

DOURADOS, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002625-72.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BENEDITO FERNANDO BARBIM, MARCOS ANTONIO BRIGNONI, JUVENTIL BRIGNONI, MAURICIO BRIGNONI, REYNALDO FELIX DE SOUZA, IRENE PEREIRA SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO JOSE BONATTO - PR25698, SADI BONATTO - PR10011

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

Considerando o constante no ID 36472936, comunicando que o ofício foi devidamente cumprido, cientifiquem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

DOURADOS, 5 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1ª VARA DE TRES LAGOAS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000350-06.2017.4.03.6003

IMPETRANTE: MATEUS ANTENOR GOMES, MAYSIA BERNARDES BUZZOLO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS VINICIUS MASSAITI AKAMINE - MS16210

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS VINICIUS MASSAITI AKAMINE - MS16210

IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Considerando que não houve reforma da sentença, desnecessária a notificação da autoridade impetrada.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000274-79.2017.4.03.6003

IMPETRANTE: STEPHAINÉ AMARAL SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO DA SILVA - SP263846-A

IMPETRADO: MARCELO AUGUSTO SANTOS TURINE, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Considerando que não houve reforma da sentença, desnecessária a notificação da autoridade impetrada.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

MONITÓRIA (40)

Autos 5000590-07.2017.4.03.6003

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REQUERIDO: FABIO DINIZ DO NASCIMENTO

DESPACHO

Não efetuado o pagamento nem opostos os embargos no prazo legal, nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 701 do CPC, constituído está, de pleno direito, o título executivo judicial. Assim, em prosseguimento, intime-se, novamente, a Caixa Econômica Federal para a atualização do débito, atendendo-se, no que couber, ao disposto no art. 524 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime(m)-se o(s), executado(s) para pagar(em) o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, cientificando-se-o de que, não efetuado tempestivamente o pagamento, expedir-se-a mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Advirta(m)-se o(s) executado(s) de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação.

Tudo nos termos dos artigos 702 c/c 523 e seguintes do CPC.
Para tanto, expeça(m)-se Carta com aviso de recebimento.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 0000010-96.2016.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DASILVA

EXECUTADO: ADRIANO HENRIQUE JURADO

SENTENÇA

Trata-se de execução proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, fundada em título extrajudicial, por meio da qual se postula o recebimento de anuidades devidas à entidade representativa da classe profissional.

Fundamento e decido.

A Lei nº 12.514 de 28/10/2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral e de outras questões relativas às categoriais profissionais, dispõe que **“Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”**.

Referida norma introduziu pressuposto processual específico que condiciona o ajuizamento das ações executivas que envolvam a cobrança de anuidades dos conselhos profissionais.

A despeito de possuir natureza jurídica especialíssima, sendo considerada um *“serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro”* (STF, ADI 3026/DF), a Ordem dos Advogados do Brasil é também considerada um conselho de classe e, por essa razão, deve submeter-se ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, cuja norma obsta os conselhos profissionais de executar judicialmente as dívidas de valor inferior a quatro vezes o da respectiva anuidade.

Trata-se de entendimento reiteradamente externado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se confere pelos seguintes precedentes:

[...] I. O acórdão encontra-se em sintonia com a jurisprudência do STJ no sentido de que, embora a OAB possua natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. A propósito: AgInt no AREsp 1382501/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/03/2019; AgInt no AREsp. 1.382.719/MS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19.12.2018; REsp. 1.615.805/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 11.10.2016. Ainda no mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas de Ministros que compõem ambas as Turmas da Primeira Seção desta Corte de Justiça: AREsp 1.382.581/MS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho (DJe 14.3.2019); REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães (DJe 1/2/2019); REsp 1.685.160/SP, Rel. Min. Og Fernandes (DJe 14/11/2018); REsp 1.691.708/MS, Rel. Min. Gurgel de Faria (DJe 7/11/2017).

2. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1814441/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019)

...

[...] III. Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.382.719/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2018; STJ, REsp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1783533/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 04/04/2019)

...

[...] 2. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ é firme no sentido de que a OAB, embora seja um conselho de classe e possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, de modo que não poderá executar judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1382501/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 18/03/2019)

No caso concreto, verifica-se que a execução está fundada em título extrajudicial representativo de valor inferior a quatro anuidades, o que constitui óbice ao prosseguimento da ação, por ausência de pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo.

Dispositivo

Ante o exposto, **extingo** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Considerando que os honorários constituem direito do advogado (§14 do art. 85 do CPC) e que não se verificou a intervenção de patrono constituído ou atuação em causa própria (§17 do art. 85, CPC), afasto a condenação à verba honorária.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Roberto Polini

Juiz Federal

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5001244-57.2018.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA

EXECUTADO: LILIANE MARIA DE SOUZA ROCHA

SENTENÇA

Trata-se de execução proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, fundada em título extrajudicial, por meio da qual se postula o recebimento de anuidades devidas à entidade representativa da classe profissional.

Fundamento e decido.

A Lei nº 12.514 de 28/10/2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral e de outras questões relativas às categorias profissionais, dispõe que *“Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”*.

Referida norma introduziu pressuposto processual específico que condiciona o ajuizamento das ações executivas que envolvam a cobrança de anuidades dos conselhos profissionais.

A despeito de possuir natureza jurídica especialíssima, sendo considerada *um serviço público independente, categoria impar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro* (STF, ADI 3026/DF), a Ordem dos Advogados do Brasil é também considerada um conselho de classe e, por essa razão, deve submeter-se ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, cuja norma obsta os conselhos profissionais de executar judicialmente as dívidas de valor inferior a quatro vezes o da respectiva anuidade.

Trata-se de entendimento reiteradamente externado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se confere pelos seguintes precedentes:

[...] 1. O acórdão encontra-se em sintonia com a jurisprudência do STJ no sentido de que, embora a OAB possua natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. A propósito: AgInt no AREsp 1382501/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/03/2019; AgInt no AREsp. 1.382.719/MS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19.12.2018; REsp. 1.615.805/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 11.10.2016. Ainda no mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas de Ministros que compõem ambas as Turmas da Primeira Seção desta Corte de Justiça: AREsp 1.382.581/MS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho (DJe 14.3.2019); REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães (DJe 1/2/2019); REsp 1.685.160/SP, Rel. Min. Og Fernandes (DJe 14/11/2018); REsp 1.691.708/MS, Rel. Min. Gurgel de Faria (DJe 7/11/2017).

2. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1814441/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019)

• • •

[...] III. Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.382.719/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2018; STJ, REsp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1783533/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 04/04/2019)

• • •

[...] 2. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ é firme no sentido de que a OAB, embora seja um conselho de classe e possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, de modo que não poderá executar judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1382501/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 18/03/2019)

No caso concreto, verifica-se que a execução está fundada em título extrajudicial representativo de valor inferior a quatro anuidades, o que constitui óbice ao prosseguimento da ação, por ausência de pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo.

Dispositivo

Ante o exposto, **extingo** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Considerando que os honorários constituem direito do advogado (§14 do art. 85 do CPC) e que não se verificou a intervenção de patrono constituído ou atuação em causa própria (§17 do art. 85, CPC), afasto a condenação à verba honorária.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Roberto Polini

Juiz Federal

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Autos 000042-33.2018.4.03.6003

EMBARGANTE: GILMAR FERRAZ MACEDO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO SIMPLICIANO DA COSTANETO - GO44334

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do disposto no artigo 920 c/c 355, I, ambos do CPC, venham-me os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000240-19.2017.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LAURA SIMONE PRADO

DESPACHO

Abra-se vista à exequente para que se pronuncie sobre a existência da causa de extinção do processo sem resolução de mérito por força do disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011.

1ª VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOS N: 5000100-48.2018.4.03.6003

POLO ATIVO: EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA

POLO PASSIVO: EXECUTADO: DIANARY CARVALHO BORGES

ADVOGADO POLO PASSIVO:

DESPACHO

Intime-se a parte autora/exequente a recolher as custas finais, por meio de GRU, a ser recolhida na Caixa Econômica Federal, devendo comprovar nos autos o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, archive-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlaogo-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000278-31.2017.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DASILVA

EXECUTADO: NATALINA LUIZ DE LIMA

SENTENÇA

Trata-se de execução proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, fundada em título extrajudicial, por meio da qual se postula o recebimento de anuidades devidas à entidade representativa da classe profissional.

Fundamento e decido.

A Lei nº 12.514 de 28/10/2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral e de outras questões relativas às categorias profissionais, dispõe que *“Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”*.

Referida norma introduziu pressuposto processual específico que condiciona o ajuizamento das ações executivas que envolvam a cobrança de anuidades dos conselhos profissionais.

A despeito de possuir natureza jurídica especialíssima, sendo considerada *um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro* (STF, ADI 3026/DF), a Ordem dos Advogados do Brasil é também considerada um conselho de classe e, por essa razão, deve submeter-se ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, cuja norma obsta os conselhos profissionais de executar judicialmente as dívidas de valor inferior a quatro vezes o da respectiva anuidade.

Trata-se de entendimento reiteradamente externado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se confere pelos seguintes precedentes:

[...] 1. O acórdão encontra-se em sintonia com a jurisprudência do STJ no sentido de que, embora a OAB possua natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. A propósito: AgInt no AREsp 1382501/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/03/2019; AgInt no AREsp. 1.382.719/MS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19.12.2018; REsp. 1.615.805/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 11.10.2016. Ainda no mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas de Ministros que compõem ambas as Turmas da Primeira Seção desta Corte de Justiça: AREsp 1.382.581/MS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho (DJe 14.3.2019); REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães (DJe 1/2/2019); REsp 1.685.160/SP, Rel. Min. Og Fernandes (DJe 14/11/2018); REsp 1.691.708/MS, Rel. Min. Gurgel de Faria (DJe 7/11/2017).

2. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1814441/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019)

...

[...] III. Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.382.719/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2018; STJ, REsp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1783533/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 04/04/2019)

...

[...] 2. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ é firme no sentido de que a OAB, embora seja um conselho de classe e possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, de modo que não poderá executar judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1382501/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 18/03/2019)

No caso concreto, verifica-se que a execução está fundada em título extrajudicial representativo de valor inferior a quatro anuidades, o que constitui óbice ao prosseguimento da ação, por ausência de pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo.

Dispositivo

Ante o exposto, **extingo** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Considerando que os honorários constituem direito do advogado (§14 do art. 85 do CPC) e que não se verificou a intervenção de patrono constituído ou atuação em causa própria (§17 do art. 85, CPC), afasto a condenação à verba honorária.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Roberto Polini

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOS N: 5000043-30.2018.4.03.6003

POLO ATIVO: EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA

POLO PASSIVO: EXECUTADO: FELIPE DE FREITAS E SILVA

ADVOGADO POLO PASSIVO:

DESPACHO

Intime-se a parte autora/exequente a recolher as custas finais, por meio de GRU, a ser recolhida na Caixa Econômica Federal, devendo comprovar nos autos o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, archive-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos 0000152-95.2019.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: CLEITON BATISTA DE PAULA

Advogado do(a) REU: LUIZ ANTONIO DA SILVA MARTINS - MS15626

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficamos partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos 0000085-33.2019.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: CLEITON BATISTA DE PAULA

Advogado do(a) REU: LUIZ ANTONIO DA SILVA MARTINS - MS15626

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficamos partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos 0001785-88.2012.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: MARCIO DIAS DE FARIAS, CARLOS DA SILVA MELO, GILSON RODRIGUES, MARCOS POZZA

Advogado do(a) REU: EMERSON GUERRA CARVALHO - MS9727

Advogado do(a) REU: ALESSANDRO DORIGON - PR41651

Advogado do(a) REU: EMERSON GUERRA CARVALHO - MS9727

Advogado do(a) REU: TALLITA MONTEIRO BALAN - PR46641

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficamos partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Intímem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos 0001785-88.2012.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: MARCIO DIAS DE FARIAS, CARLOS DA SILVA MELO, GILSON RODRIGUES, MARCOS POZZA

Advogado do(a) REU: EMERSON GUERRA CARVALHO - MS9727

Advogado do(a) REU: ALESSANDRO DORIGON - PR41651

Advogado do(a) REU: EMERSON GUERRA CARVALHO - MS9727

Advogado do(a) REU: TALLITA MONTEIRO BALAN - PR46641

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficamos partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Intímem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos 0001785-88.2012.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: MARCIO DIAS DE FARIAS, CARLOS DA SILVA MELO, GILSON RODRIGUES, MARCOS POZZA

Advogado do(a) REU: EMERSON GUERRA CARVALHO - MS9727

Advogado do(a) REU: ALESSANDRO DORIGON - PR41651

Advogado do(a) REU: EMERSON GUERRA CARVALHO - MS9727

Advogado do(a) REU: TALLITA MONTEIRO BALAN - PR46641

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficamos partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Intímem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos 0001785-88.2012.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: MARCIO DIAS DE FARIAS, CARLOS DA SILVA MELO, GILSON RODRIGUES, MARCOS POZZA

Advogado do(a) REU: EMERSON GUERRA CARVALHO - MS9727

Advogado do(a) REU: ALESSANDRO DORIGON - PR41651

Advogado do(a) REU: EMERSON GUERRA CARVALHO - MS9727

Advogado do(a) REU: TALLITA MONTEIRO BALAN - PR46641

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficamos partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos 0000192-29.2009.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: FRANCISCO DE LIMA, CLEBERSON CLAYTON RABELO, LAOR ALBERTO DA COSTA, EMERSON DE ALMEIDA SANTOS, EUDES LUIS ALVES DE REZENDE

Advogado do(a) REU: EMERSON GUERRA CARVALHO - MS9727

Advogado do(a) REU: RONALDO CAMILO - PR26216

Advogado do(a) REU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - SP334421-A

Advogado do(a) REU: EMERSON GUERRA CARVALHO - MS9727

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficamos partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos 0000192-29.2009.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: FRANCISCO DE LIMA, CLEBERSON CLAYTON RABELO, LAOR ALBERTO DA COSTA, EMERSON DE ALMEIDA SANTOS, EUDES LUIS ALVES DE REZENDE

Advogado do(a) REU: EMERSON GUERRA CARVALHO - MS9727

Advogado do(a) REU: RONALDO CAMILO - PR26216

Advogado do(a) REU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - SP334421-A

Advogado do(a) REU: EMERSON GUERRA CARVALHO - MS9727

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficamos partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos 0000192-29.2009.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: FRANCISCO DE LIMA, CLEBERSON CLAYTON RABELO, LAOR ALBERTO DA COSTA, EMERSON DE ALMEIDA SANTOS, EUDES LUIS ALVES DE REZENDE

Advogado do(a) REU: EMERSON GUERRA CARVALHO - MS9727
Advogado do(a) REU: RONALDO CAMILO - PR26216
Advogado do(a) REU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - SP334421-A
Advogado do(a) REU: EMERSON GUERRA CARVALHO - MS9727

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficamos partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos 0000192-29.2009.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: FRANCISCO DE LIMA, CLEBERSON CLAYTON RABELO, LAOR ALBERTO DA COSTA, EMERSON DE ALMEIDA SANTOS, EUDES LUIS ALVES DE REZENDE

Advogado do(a) REU: EMERSON GUERRA CARVALHO - MS9727
Advogado do(a) REU: RONALDO CAMILO - PR26216
Advogado do(a) REU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - SP334421-A
Advogado do(a) REU: EMERSON GUERRA CARVALHO - MS9727

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficamos partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos 0000192-29.2009.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: FRANCISCO DE LIMA, CLEBERSON CLAYTON RABELO, LAOR ALBERTO DA COSTA, EMERSON DE ALMEIDA SANTOS, EUDES LUIS ALVES DE REZENDE

Advogado do(a) REU: EMERSON GUERRA CARVALHO - MS9727
Advogado do(a) REU: RONALDO CAMILO - PR26216
Advogado do(a) REU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - SP334421-A
Advogado do(a) REU: EMERSON GUERRA CARVALHO - MS9727

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficamos partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intímem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002691-73.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: PEDRO HENRIQUE TASCA, EDUARDO CAETANO CARDOSO DA SILVA, FABIO NAIME PALAZZO

Advogado do(a) REU: TIAGO VINICIUS RUFINO MARTINHO - MS14135

Advogado do(a) REU: TIAGO VINICIUS RUFINO MARTINHO - MS14135

Advogado do(a) REU: TIAGO VINICIUS RUFINO MARTINHO - MS14135

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência e determino a intimação do Ministério Público Federal para que informe, em dez dias, o resultado do procedimento de investigação noticiado na folha 669.

Após, vista à defesa, por cinco dias.

Intímem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001092-72.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

IMPETRANTE: ELZA MARIA FERREIRA DE ANDRADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: JACKELINE TORRES DE LIMA - MS14568

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Elza Maria Ferreira de Andrade**, qualificada na inicial, em face de ato do **Gerente-Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio do qual pretende compelir a autoridade impetrada a julgar seu pedido administrativo no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00.

Alega que em 12/02/2019 requereu administrativamente a revisão de reajustamento do valor do benefício previdenciário de pensão por morte (NB 123.691.135-5), todavia até a presente data não obteve resposta. Aduz que a Lei nº 9.784/99, a qual trata do processo administrativo no âmbito federal, fixa o prazo de 30 (trinta) dias para a Administração Pública emitir decisão. Informa que solicita informações semanalmente nos canais de acesso da Autarquia, uma vez que tal resultado influenciará diretamente nos autos previdenciários de nº 5001060-04.2018.4.03.6003, então em grau de recurso. Por fim, sustenta a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar e requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O pleito liminar foi deferido para que a autoridade impetrada aprecie o requerimento administrativo da impetrante, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. (ID 20618744).

A notificação foi cumprida e intimada a chefe da agência da Previdência Social local, que informou que o Gerente Executivo do INSS em Mato Grosso do Sul poderia ser encontrado na Gerência Executiva do órgão na cidade de Campo Grande/MS (ID 20776711).

A impetrante comunicou o descumprimento da ordem judicial (ID 22907035) e o MPF manifestou-se pela inexistência de interesse jurídico que justificasse sua intervenção (ID 26142097).

Em decisão de 23/03/2020, verificou-se que o cargo da autoridade apontada como coatora somente existe na cidade de Três Lagoas, sendo oportunizado o aditamento da petição inicial (ID 30034173).

A impetrante retificou a petição inicial, indicando como autoridade coatora o Chefe da Agência da Previdência Social em Três Lagoas/MS (ID 31294690).

É o relato do necessário.

Fundamentação.

Inicialmente, acolho o aditamento à petição inicial formulado pela impetrante, para o fim de que figure como impetrado o **Chefe da Agência da Previdência Social em Três Lagoas/MS**.

O mandado de segurança visa à tutela jurisdicional dos direitos subjetivos ameaçados ou violados por autoridade pública ou de particular no exercício de função pública, constituindo garantia fundamental prevista pelo artigo 5º, inciso LXIX, nos seguintes termos: “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

Ao regulamentar o mandado de segurança individual e coletivo, a Lei nº 12.016/2009 dispôs o seguinte: “Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”. (artigo 1º).

Considera-se direito líquido e certo aquele passível de ser provado de plano, no ato da impetração, por meio de documentos, e desde que não se trate de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo (sem exigência de caução); de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo; ou de decisão judicial transitada em julgado (art. 5º, da Lei nº 12.016/2009).

O direito ao mandado de segurança depende da observância ao prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado (art. 23, Lei 12.016/2009).

A concessão de liminar em mandado de segurança exige relevante fundamento e demonstração de que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009.

Nesse aspecto, verifica-se que a impetrante comprova ter requerido administrativamente a revisão de reajustamento do valor do benefício previdenciário de pensão por morte e que referida pretensão ainda está em análise pela Autarquia (id. 20545540, pág. 1/6).

Importa considerar que o artigo 37 da Constituição Federal preceitua que “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)”

Para efetivação do princípio da eficiência, a Constituição Federal garantiu a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, inciso LXXVIII).

No âmbito infraconstitucional, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo da Administração Pública Federal, prescreve que as decisões devem ser proferidas no prazo de trinta 30 dias, podendo ser prorrogado. Confira-se:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Com base nas disposições legais e infralegais relacionadas ao Regime Geral de Previdência Social, depreende-se que a autarquia previdenciária deve analisar os requerimentos envolvendo benefícios previdenciários no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias**.

Com efeito, o parágrafo 5º do artigo 41-A da Lei 8.213/91 dispõe que “O primeiro pagamento do benefício será efetuado até **quarenta e cinco dias** após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão”;

Em harmonia com a previsão legal, a Resolução 695/2019 – INSS que instituiu a Estratégia Nacional de Atendimento Tempestivo - ENAT no âmbito do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, visando conferir os meios necessários à otimização da gestão, aumento da produtividade e da eficiência na análise e conclusão dos requerimentos de reconhecimento inicial de direitos dispõe no parágrafo único do artigo 1º o seguinte:

Para fins dessa Resolução, considera-se atendimento tempestivo a conclusão da análise de requerimentos de reconhecimento inicial de direitos em prazo igual ou inferior a **45 (quarenta e cinco) dias**, salvo na impossibilidade de conclusão da análise em razão de pendência de cumprimento de exigência por parte do segurado requerente.

Com efeito, tratam-se de preceitos normativos que se harmonizam com os princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo, que devem nortear a atuação da Administração Pública.

Nas situações envolvendo benefícios previdenciários, o prazo deve ser computado a partir da data do requerimento administrativo ou da data da conclusão da instrução, nas hipóteses em quem for necessária a produção de prova pericial ou de outra que se revele imprescindível à análise do benefício.

Se faltarem documentos cuja apresentação fique a cargo do requerente, este deverá ser notificado para regularização, hipótese em que o prazo passará a fluir a partir de quando efetivamente os documentos forem apresentados, quando então poderá ser considerado instruído o processo administrativo.

A par da previsão normativa, há um paradigma jurisprudencial firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 631240, em que se fixou o prazo de **90 dias** para instrução e decisão acerca de requerimento de benefício previdenciário. Confira-se:

[...]“Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão”[...].

Oportuno mencionar que a constitucionalidade dos dispositivos normativos que estabelecem o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a análise dos pleitos administrativos deduzidos perante a autarquia previdenciária está pendente de apreciação pelo C. Supremo Tribunal Federal (RE 1171152).

Registra-se que não se pode admitir o descumprimento de obrigações legais pela Administração Pública pela invocação do princípio da “reserva do possível” nas hipóteses em que a escusa estatal possa ensejar prejuízo ou supressão de direitos ou garantias fundamentais, sobretudo em relação àqueles que se destinam à concretização da dignidade humana.

A excessiva mora administrativa na apreciação de pedidos de benefícios previdenciários ou assistenciais, de natureza eminentemente alimentar, configura injustificável omissão estatal a obstar a efetivação de direitos sociais garantidos pela Constituição Federal.

Por outro lado, impende considerar que o aumento de pedidos de benefícios previdenciários ou a redução do quadro funcional da autarquia federal eram situações perfeitamente previsíveis para a Administração Pública.

Com efeito, era possível antever que a reforma da previdência provocaria incremento dos pedidos de benefícios previdenciários, sobretudo, os de aposentadoria, assim como aumentaria o número de servidores públicos que se aposentariam por já contarem com tempo e idade para a aposentação, além daqueles que seriam exonerados por outras causas ordinárias.

Por fim, o princípio da isonomia não pode ser invocado pela Administração para o fim de respaldar a inércia estatal, embora o cumprimento dos prazos legais, dentro da razoabilidade, devesse ser imposto de forma ampla ao ente autárquico para que todos os pleitos formulados pelos administrados fossem examinados em tempo razoável.

O mandado de segurança representa instrumento de exercício do direito de ação, garantido a todos, mas condicionado ao princípio dispositivo, que impõe a provocação do Poder Judiciário por iniciativa da parte interessada, visando à emissão de provimento jurisdicional mandamental.

Sob qualquer perspectiva que se examine o quadro fático, verifica-se que a autarquia federal extrapolou, de forma excessiva e desproporcional, o prazo para a análise do benefício requerido pela impetrante, de modo que deve ser concedida a segurança para o fim de compelir a impetrada a proferir decisão administrativa sem mais delongas.

À vista desse contexto legal e jurisprudencial, está demonstrado o direito líquido e certo da impetrante, ao mesmo tempo em que se mostra o perigo da demora, ante a possível privação de verba de caráter alimentar.

Conclusão.

Diante do exposto, **defiro** o pedido liminar e determino à autoridade impetrada, ou a quem esteja exercendo a função em substituição, que aprecie o requerimento administrativo da impetrante, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis.

Notifique-se a autoridade impetrada, com cópia da inicial e documentos, para que preste as informações, no prazo de dez dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009).

Intime-se o INSS, por meio da Procuradoria Federal, que já manifestou interesse em ingressar no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta decisão.

Retifique-se o polo passivo, para que conste com impetrado o **Chefe da Agência da Previdência Social em Três Lagoas/MS**.

Deixo de determinar a notificação do Ministério Público Federal (art. 12, da Lei 12.016/2009) ante a manifestação registrada nos autos (ID 26142097).

Esgotados os prazos conferidos para manifestação, retomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

S E N T E N Ç A

Tendo em vista o cumprimento da obrigação, conforme consta nos autos, **julgo extinta** a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal.

Oportunamente, arquivem-se.

Registrada e publicada eletronicamente.

Intimem-se.

TRÊS LAGOAS, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001124-80.2010.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

SUCCESSOR: TAKASHI MASUDA

Advogado do(a) SUCCESSOR: FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO - MS11594

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Tendo em vista o cumprimento da obrigação, conforme consta nos autos, **julgo extinta** a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal.

Oportunamente, arquivem-se.

Registrada e publicada eletronicamente.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001006-07.2010.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

SUCCESSOR: PAULO BENTIVOGLIO

Advogado do(a) SUCCESSOR: FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO - MS11594

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Tendo em vista o cumprimento da obrigação, conforme consta nos autos, **julgo extinta** a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal.

Oportunamente, arquivem-se.

Registrada e publicada eletronicamente.

Intimem-se.

SENTENÇA

1. Relatório.

Antônio Tomé dos Santos, qualificado na inicial, ajuizou a presente demanda em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a conversão de seu benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

O autor alega, em síntese, que sofreu um AVC em outubro de 2015, que embora tenha sido isquêmico, evoluiu sequelas junto ao lado esquerdo do corpo lhe causando domência, dificuldade em deambular por longas e curtas distâncias, fortes dores de cabeça e enfraquecimento. Aduz que se tornou incapaz para o labor, com total agravamento das patologias que o levou a estado físico completamente debilitado. Sustenta preencher todos os requisitos a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos de fls. 13/53 dos autos físicos.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, foi determinada a citação do réu e a realização de perícia médica (fl. 56).

Citado (fl. 59), o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 60/85) em que discorre sobre os requisitos legais do benefício previdenciário postulado, e afirma que o autor está em gozo de auxílio-doença, que poderá ser prorrogado, concluindo ser o autor portador de incapacidade temporária.

A parte autora manifestou-se às fls. 86/87 e informou que o benefício que recebia havia sido cessado, requerendo assim, a imediata realização da perícia judicial.

O despacho de fl. 93 consignou não ser possível dar a parte autora a prioridade requerida, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.

O laudo médico pericial foi juntado às fls. 100/109.

Às fls. 112/114 o autor manifestou-se sobre o laudo e reiterou os pedidos da exordial.

O INSS apresentou manifestação à fl. 116 e pugnou pela improcedência do feito.

Na petição ID 22598325 a parte autora informou que o INSS reconheceu em via administrativa o direito do autor à aposentadoria por invalidez e requereu o reconhecimento da procedência do pedido da inicial.

Por fim, na petição ID 25775436 a autarquia requereu a extinção do presente feito, pela perda do objeto, bem como a condenação da parte autora nas custas e honorários advocatícios.

É o relatório.

2. Fundamentação.

Benefício por incapacidade.

Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91.

Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).

Por meio da perícia médica realizada em 01/03/2018 (fls. 100/109), apurou-se que o autor é portador de acidente vascular cerebral isquêmico – 163.2, reputado pelo perito como causa de **incapacidade total e permanente**, iniciada em 16/10/2015, com chances remotas de retorno a qualquer atividade (q. “B”, “G”, “I” e “P” – fls. 106/107).

Verifica-se que o INSS converteu o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir de **15/03/2019**, o que configura reconhecimento jurídico do pedido, de forma parcial, persistindo o interesse processual em relação à fixação da DIB da aposentadoria em momento anterior. Confira-se:

RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CAPACIDADE LABORATIVA PARA A ATIVIDADE PROFISSIONAL DESENVOLVIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Fato de o INSS ter concedido administrativamente o benefício pleiteado pelo autor, no curso do processo, implica em reconhecimento jurídico do pedido, de forma que não há falar em perda do interesse processual da parte autora.

2. Caracterizada a lide com a pretensão resistida e demais pressupostos legais, o reconhecimento do pedido pela parte requerida leva à extinção com apreciação do mérito da demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

3. Entretanto, o reconhecimento do pedido pela Administração não foi em toda extensão do objeto do pedido nesta demanda. Remanesce, portanto, controvérsia quanto ao termo inicial e final do benefício.

4. Não comprovada a incapacidade para o trabalho nos moldes dos artigos 42, 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. 5. Apelação da parte autora não provida.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2308678 0018005-94.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2019)

•••

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA URBANA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INCAPACIDADE LABORAL.

[...]

3. O deferimento de benefício no curso da ação não faz cessar o interesse de agir, configurando verdadeiro reconhecimento parcial do pedido. [...]

(AC 0020044-09.2009.4.01.3800, JUIZ FEDERAL WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 26/04/2016 PAG.)

Depreende-se que o termo inicial da incapacidade fixado pelo perito coincide com a data de início da incapacidade adotada pela autarquia, conforme documentos de fls. 82/85, que resultou na concessão do auxílio-doença NB 612.364.150-0 com DIB em 31/10/2015 e DCB em 14/03/2019, quando foi convertido em aposentadoria por invalidez NB 627.150.214-1 em 15/03/2019.

Entretanto, constata-se através do documento de fl. 88 que durante o período de recebimento do auxílio-doença, o INSS indeferiu o pedido de prorrogação de auxílio-doença por não constatação de incapacidade laborativa, quando o autor já havia preenchido todos os requisitos à concessão de aposentadoria por invalidez.

Nestes termos, impende considerar que o STJ firmou a orientação jurisprudencial no sentido de que “Ausente requerimento administrativo no INSS, o termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente será a data da citação válida” - (Súmula 576, Primeira Seção, julgado em 22/06/2016, DJe 27/06/2016).

Portanto, acolhe-se o pedido de aposentadoria por invalidez entre a data da citação (10/06/2016 – fl. 59) e o dia anterior à conversão do auxílio-doença, devendo ser homologado o reconhecimento parcial da procedência do pedido de aposentadoria por invalidez a partir de 15/03/2019 (data da conversão do auxílio-doença).

3. Dispositivo.

Diante do exposto:

(i) julgo parcialmente procedente o pedido de aposentadoria por invalidez em relação ao período anterior à conversão do auxílio-doença, o que faço com fundamento no artigo 487, I, do CPC, e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 10/06/2016 e pagar as parcelas desse benefício desde a DIB, deduzidos os valores das parcelas do auxílio-doença (NB 612.364.150-0) recebidas em período coincidente;

As parcelas devidas desde a data da implantação do benefício, deverão ser acrescidas de juros de mora desde a citação, e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, deduzidas eventuais parcelas pagas ao segurado, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente à época do cumprimento da sentença;

(ii) homologo o reconhecimento parcial do pedido de aposentadoria por invalidez a partir de 15/03/2019, na inteligência do art. 487, III, "a" do CPC.

Considerando o disposto no artigo 90, do CPC, **condeno** o INSS a pagar honorários advocatícios ao patrono do autor no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até à sentença (Súmula 111, STJ).

Ante a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença **não se submete à remessa necessária** (art. 496, §3º, I, CPC/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo §1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (§2º). Sobrevindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, §2º, CPC).

Nos termos do disposto no Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:

Número do benefício: -

Antecipação de tutela: não

Prazo: -

Autora: Antônio Tome dos Santos

Nome da mãe: Aparecida Francisca dos Santos

CPF: 256.578.281-00

Benefício: Aposentadoria por invalidez

RMI: a ser apurada

DIB: 10/06/2016

Endereço: Rua Manoel Jorge, nº 1571, Bairro Santa Rita, Três Lagoas/MS.

Sentença registrada e publicada eletronicamente.

Intím-se.

Três Lagoas/MS, 05 de agosto de 2020.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000482-70.2020.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARCELO YAMASAKI VERONA

DESPACHO

Intime-se a exequente a apresentar cópias da petição inicial, sentença e de eventual decisão de acórdão dos processos indicados no termo de prevenção, conforme determinado no despacho retro emitido (id 33261014), sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do CPC.

Após, retornem-me conclusos.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000128-50.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: SIRLEIDE BORGES PEDROSO DE AZEVEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA - SP281598

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Tendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Oportunamente, arquivem-se.

Registrada e publicada eletronicamente.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 0003595-30.2014.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MIRIAM CILENE REIS COSTA

DESPACHO

Abra-se vista à exequente para que se pronuncie sobre a existência da causa de extinção do processo sem resolução de mérito por força do disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011.

1ª VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOS N: 5001491-04.2019.4.03.6003

POLO ATIVO: EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA

POLO PASSIVO: EXECUTADO: MARCELO YAMASAKI VERONA

ADVOGADO POLO PASSIVO:

DESPACHO

Intime-se a parte autora/exequente a recolher as custas finais, por meio de GRU, a ser recolhida na Caixa Econômica Federal, devendo comprovar nos autos o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, arquivem-se.

1ª VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOS N: 5001097-94.2019.4.03.6003

POLO ATIVO: EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA

POLO PASSIVO: EXECUTADO: LEILIANE RODRIGUES DA SILVA EMOTO

ADVOGADO POLO PASSIVO:

DESPACHO

Intime-se a parte autora/exequente a recolher as custas finais, por meio de GRU, a ser recolhida na Caixa Econômica Federal, devendo comprovar nos autos o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, archive-se.

1ª VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOS N: 5000046-82.2018.4.03.6003

POLO ATIVO: EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA

POLO PASSIVO: EXECUTADO: ILMAR RENATO GRANJA FONSECA

ADVOGADO POLO PASSIVO:

DESPACHO

Intime-se a parte autora/exequente a recolher as custas finais, por meio de GRU, a ser recolhida na Caixa Econômica Federal, devendo comprovar nos autos o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, archive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000422-68.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANIO MARTINS DE SOUZA - MS9192

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Oportunamente, archive-se.

Registrada e publicada eletronicamente.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000978-02.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

IMPETRANTE: TEREZINHA CRISTINA VIEGAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE MINORU FUGIYAMA - MS11994

DECISÃO

TEREZINHA CRISTINA VIEGAS, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Emapertada síntese, pretende obter a segurança visando à correção da CERTIDÃO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO-CTC sob o argumento de ter havido equívoco na contagem do tempo de contribuição pela autarquia federal.

Como se observa da petição inicial, embora a impetrante tenha incluído a pessoa jurídica à qual a suposta autoridade coatora estaria vinculada, não incluiu no polo passivo do presente Mandado de Segurança a **autoridade coatora**.

Conforme remansosa jurisprudência dos tribunais superiores, “a Autoridade Coatora, para fins de impetração de Mandado de Segurança, é aquela que pratica ou ordena, de forma concreta e específica, o ato ilegal ou, ainda, aquela que detém competência para corrigir a suposta ilegalidade, conforme o art. 6º, § 3º da Lei 12.016/2009” (STJ. AgInt no RMS 57.465/GO, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 27/05/2019, DJe 30/05/2019).

Nos termos do que dispõe o artigo Art. 6º, da Lei 12.016/2009, “A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e **indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições**”.

Intime-se o impetrante para que, querendo, adite a petição inicial, no prazo de 10 dias, para o fim de incluir no polo passivo a suposta autoridade coatora, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do Mandado de Segurança.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001609-07.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: JOSE PEDRO CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual se postula benefício assistencial.

A parte autora não compareceu à perícia designada (fl. 50) e seu advogado, intimado, não se pronunciou (fl. 50v).

De sua parte, o INSS informou que o autor recebe o benefício assistencial (NB: 7021548711) desde 20/04/2016 (ID 33333719, 33333721).

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 1º do artigo 485 do CPC, a parte autora foi intimada pessoalmente (fl. 51) e não promoveu os atos e diligências necessários ao prosseguimento do processo no prazo de cinco dias, não sobrevindo qualquer manifestação do autor nos autos, restando configurado o abandono da causa.

É o relatório.

Dispositivo

Diante do exposto, **extingo o processo**, sem julgamento do mérito, por abandono da causa, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, CPC/2015.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente.

Três Lagoas, 06 de agosto de 2020.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001188-80.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: SEBASTIAO CARDOSO TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

SENTENÇA

1. Relatório.

SEBASTIAO CARDOSO TAVARES propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual postula o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Juntou documentos.

A parte autora alega, em síntese, que é portadora lombociatalgia, outros transtornos de discos intervertebrais, dor lombar baixa e outros transtornos de discos cervicais, bem como que se encontra acamada, por travamento de coluna. Argumenta que suas dores irradiam para os membros inferiores e que essas enfermidades que lhe retiram toda capacidade laborativa, principalmente executar atividades que exijam esforço físico, dificultando assim o mesmo de ter uma vida mais digna, entendendo estarem atendidos os requisitos legais do benefício previdenciário postulado.

O pleito antecipatório da tutela foi indeferido, sendo deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinadas a realização de perícia e a citação do réu (fl. 56/57).

O INSS foi citado e apresentou contestação às fls. 62-65, em que discorre sobre os requisitos legais do benefício postulado, e aduz que as perícias médicas realizadas no âmbito administrativo não constatarem incapacidade para o trabalho de forma total e permanente, ressaltando que a parte autora está em gozo de auxílio-doença, com possibilidade de promoção. Por fim, pugna pela improcedência dos pedidos.

Juntado o laudo pericial (fls. 88-91 – juntado integralmente no ID 36433714), a parte autora se pronunciou sobre a prova produzida (fls. 100-106) e o INSS requereu a realização de nova perícia por médico (fl. 109/110).

A parte autora juntou novos documentos (fls. 113-125), sobre os quais o INSS não se manifestou (fl. 126).

É o relatório.

2. Fundamentação.

Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, sendo impossível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).

Realizado **exame pericial** em 12/05/2017 (fls. 88-91; juntado integralmente no ID 36433714), apurou-se que a parte autora é portadora de “Sinais radiológicos e físicos indicativos de: sinais iniciais de osteoartrose em coluna cervical C5-C6 CIDIO M19.8, desidratação do disco intervertebral C5-C6 CIDIO M51 (conforme documento anexo I); atitude escoliótica da coluna lombar de convexidade à direita CIDIO M41, discretos sinais de artrose lombo-sacra CIDIO M19.8, redução do espaço discal de L5-S1 CID 10 M51.8 (conforme documento anexo II); desidratação discal de L4-L5 e L5-S1 CID 10 M51, alterações degenerativas das articulações interapofisárias, abaulamento discal difuso em L4-L5 com sinais de ruptura do anulo fibroso que comprime a face ventral do saco dural e invasão do recesso lateral esquerdo. CIDIO M51.3 e MM51.1 (conforme documento anexo III), lombociatalgia à direita CID 10 M54.4 e possível sacroileíte CIDIO M46.1 (conforme exame físico).

A perita considerou as repercussões das patologias como causa de incapacidade parcial e permanente (questos F e G), iniciada em **08/11/2015**, e concluiu pela possibilidade de reabilitação da autora para outras atividades laborais que não requeram esforços físicos (questo L).

Constata-se que o autor nasceu no dia 08/05/1982 e a perícia não descartou a possibilidade de exercício de outras atividades que não demandem esforço físico, o que poderá ser avaliado em oportuno procedimento de reabilitação profissional.

Nesses termos, diante da incapacidade parcial e permanente constatada pela perícia, o autor faria jus ao benefício de **auxílio-doença**, que seria mantido até que se efetivasse sua reabilitação profissional para outra atividade que lhe garantisse a subsistência, conforme previsto pelo artigo 62 e parágrafo único, da Lei 8213/91.

Entretanto, verifica-se que o autor recebeu o benefício previdenciário nos seguintes períodos: NB: 612.472.311-9: de 08/11/2015 a 09/07/2018 e NB: 624.331.247-3: de 10/08/2018 a 29/05/2019 e, posteriormente, passou a exercer novos vínculos empregatícios com a empresa MONTEVERDE AGRO-ENERGETICA S.A, de 02/09/2019 a 31/10/2019, seguindo de novo vínculo com a empresa BUNGE ACUCAR E BIOENERGIA S.A, a partir de 01/11/2019 mantido até os dias atuais (CNIS – ID 36509925).

Portanto, constata-se que o autor teve a cobertura previdenciária em todo o período de incapacidade relativa, exceto no período de 10/07/2018 e 09/08/2018.

Quanto à reabilitação profissional, deve-se considerar que tal procedimento tem por escopo a qualificação profissional para o desempenho de outra profissão pelo segurado, de forma a possibilitar sua reinserção no mercado de trabalho, cujo objetivo já foi alcançado por iniciativa própria do autor ao conseguir recolocação profissional com vínculo empregatício.

Nesses termos, o autor faz jus, tão somente, ao recebimento da parcela do benefício de auxílio-doença referente ao período de 10/07/2018 e 09/08/2018.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, **julgo procedente, em parte**, o pedido, a fim de condenar o INSS a pagar o valor do benefício de auxílio-doença referente ao período de 10/07/2018 e 09/08/2018.

O valor deverá ser acrescido de juros de mora, desde a citação, e de correção monetária, a partir da data em que deveria ter sido pago, observando-se os índices constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução CNJ nº 134 de 21/12/2010), respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146/MG (Recurso Repetitivo).

Condeno o INSS a pagar **honorários advocatícios** no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Interposto recurso, processo-o na forma da legislação processual. Ausente recurso voluntário, prossiga-se na fase de cumprimento da sentença.

Sentença registrada e publicada eletronicamente

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002259-88.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

REPRESENTANTE: AYLTON APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

AYLTON APARECIDO DA SILVA propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual postula o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, com pedido de tutela de urgência. Juntou documentos.

A parte autora alega, em apertada síntese, ser portadora de deficiência física na sua mão direita que o impossibilita de exercer atividades laborativas.

O pleito antecipatório da tutela foi indeferido, sendo deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia (fl. 31).

O INSS foi citado e apresentou contestação às fls. 34-39, em que discorre sobre os requisitos legais do benefício postulado, e aduz que o autor está em gozo de auxílio-acidente desde 04/2010, cujos requisitos legais são distintos dos exigidos para os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença. Por fim, pugna pela improcedência dos pedidos.

Juntado o laudo pericial (fls. 81-83), a parte autora impugnou o laudo e requereu a realização de nova perícia (fls. 86/87) e o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos com base no resultado da perícia realizada (fl. 89).

É o breve relatório.

Fundamentação.

Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, sendo impossível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).

Realizado **exame pericial** em 09/06/2017 (fls. 81-83), apurou-se que a parte autora apresenta "Amputação traumática de 2 ou mais dedos, CID S68.2".

A despeito do diagnóstico, o perito concluiu que o autor "Não apresenta incapacidade para o exercício de sua atividade laboral habitual, mesmo porque ainda continua a laborar no mesmo segmento".

Em sua conclusão registrou as seguintes considerações: "Conforme informações colhidas no processo, anamnese com o periciado e exame físico realizado no ato da perícia médica, periciado não apresenta incapacidade para o exercício de sua atividade laboral habitual. Portador de seqüela na mão direita, devido amputação do 2º, 3º e 4º dedo, no entanto tal seqüela não impede o exercício do seu trabalho, tanto que trabalho na mesma atividade até os dias de hoje. Poderá apresentar impedimentos quanto à prática de atividades que recrutem o uso de todos os O dedos da mão, mas não apresenta limitações para a sua função. Importante salientar que foram avaliadas as mãos do periciado que apresentavam calosidades e aspereza grosseiras, sugestivo de atividade laboral recente".

Esclareça-se que eventual diagnóstico de patologia não implica necessário reconhecimento de incapacidade, pois esta decorre de limitações físicas e/ou psíquicas que efetivamente comprometem órgão ou função, as quais são examinadas em face da atividade profissional desempenhada pela pessoa avaliada.

Do mesmo modo, a prescrição de fármacos não comprova, por si só, a incapacidade laboral, pois os medicamentos podem objetivar apenas controle dos sintomas do quadro patológico.

A análise pericial está fundamentada nos resultados da avaliação clínica, realização de testes físicos, além da interpretação dos documentos médicos constantes dos autos, sendo que os quesitos formulados foram suficientemente respondidos, não havendo necessidade de complementação do laudo ou realização de nova perícia.

Nesse aspecto, excetuadas as hipóteses de suspeição ou impedimento, o laudo emitido pelo perito judicial, por consistir em prova produzida sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre as informações registradas em documentos médicos particulares juntados pela parte autora.

Por fim, observa-se que o autor está em exercício de atividade laboral e recebeu auxílio-acidente desde 09/2007 (NB 5220480290 e NB 5405665513) e atualmente é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 1665331310) concedido em 10/04/2015 (CNIS – 36486972).

Portanto, conclui-se que não restaram atendidos os requisitos legais do benefício por incapacidade pleiteado, em razão da inexistência de inaptidão para o labor, de modo a se impor a improcedência dos pedidos.

Dispositivo.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido deduzido por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa por cinco anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, CPC/2015.

Ausente recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, processe-o na forma da legislação processual.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Três Lagoas, 06 de agosto de 2020.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000893-77.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: EDSON LUIZ ANCAI

Advogados do(a) REU: GEOVANNI OLIVEIRA DE SOUZA - PR59955, ANDRE ABREU DE SOUZA - PR32201

DESPACHO

Vista dos autos às partes para que apresentem memoriais no prazo legal, iniciando-se pela acusação.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 0001088-33.2013.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO CARVALHO BRANDAO - MS9346, VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: RONALDO ELIAS DASILVA

DESPACHO

A desistência da ação requer o pagamento das despesas e honorários, quando cabíveis, por aquele que desistiu.

No caso em tela, não houve, sequer, a citação, nem o comparecimento espontâneo, assim, não há que se falar em fixação de honorários, porém, as despesas processuais remanescentes estão sujeitas ao pagamento pelo desistente.

Assim, dê-se nova vista à exequente a fim de que, considerando o disposto no artigo 90 CPC, ratifique o pedido de desistência, ou requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou requerendo a suspensão nos termos do artigo 921, III do CPC, aguarde-se provocação no arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTI DROGAS (300) Nº 5000160-47.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: LEIDE LAURA OLIVEIRA PRADO DE MORAES

Advogado do(a) REU: OLGA ALMEIDA DA SILVA ALVES - MS22557

SENTENÇA

Vistos.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** denunciou **LEIDE LAURA OLIVEIRA DO PRADO**, brasileira, em união estável, filha de Luiz Gonzaga Mendes do Prado e Rita de Oliveira do Prado, nascida em 05/05/1980, com 40 (quarenta) anos nesta data, portadora do RG nº 001.528.620/SPP/MS, CPF nº 025.690.991-12, acusando-a da prática de crime de tráfico internacional de drogas, previsto no artigo 33, *caput*, c/c art. 40, I, ambos da Lei 11.343/2006.

De acordo com a denúncia, no dia 18 de março de 2020, por volta das 21h00m, a ré foi flagrada por agentes públicos, durante fiscalização de rotina no Posto de Fiscalização de Fronteira Esdras, transportando no fundo falso de sua mala, 3.185 g (três mil, cento e oitenta e cinco gramas) de cocaína proveniente da Bolívia. Ainda de acordo com a inicial acusatória, o servidor público federal Marco Antonio de Andrade Cotrim e o policial militar Joel da Silva Soares, ao avistarem a acusada transpondo a fronteira Brasil-Bolívia em posse de uma mala, decidiram interpe-la. Nessa abordagem, desconfiaram da existência de um fundo falso na mala e, quando realizavam um corte na bagagem, a acusada tentou empreender fuga, sendo capturada em seguida. Constatou-se que no interior da mala havia quatro tabletes de substância análoga à cocaína, pelo que foi dada voz de prisão em flagrante à ré.

A denúncia foi oferecida em 19 de março de 2020 (ID 29905879) e recebida no mesmo dia por este Juízo (ID 29919460), mesma oportunidade em que foi realizada audiência de custódia e convertida a prisão em flagrante em prisão domiciliar.

No dia 27 de março de 2020, porém, foi decretada a prisão preventiva da ré, tendo em vista que durante diligências do Oficial de Justiça para implantação do monitoramento eletrônico constatou-se que a acusada não estaria em sua residência e, portanto, descumpria a medida cautelar de prisão domiciliar (ID 30272659).

Veio aos autos laudo de exame pericial da droga apreendida, documento que atestou a presença de substância entorpecente: cocaína na forma de sal cloridrato (ID 34072689).

Sobreveio informação (ID 34523249) de que o mandado de prisão expedido em desfavor da acusada foi cumprido no dia 25 de junho de 2020 e que a acusada estaria recolhida na Delegacia de Polícia Civil de Aparecida do Taboado (MS).

A defesa prévia foi apresentada por advogada dativa em 30 de junho de 2020 (ID 34624042). Foi denegada a absolvição sumária e o Juízo determinou o prosseguimento do feito, designando o dia 28 de julho de 2020 para a realização de audiência de instrução e julgamento (ID 34778298).

Na data aprazada, concluiu-se a instrução, com a oitiva das testemunhas Marco Antonio de Andrade Cotrim e Joel da Silva Soares e como o interrogatório da acusada (ID 36081983).

Em alegações finais orais, o Ministério Público Federal reiterou os termos da denúncia, pleiteando a condenação da ré. Quanto à dosimetria da pena, pugnou pela fixação da pena base acima do mínimo legal, dada a natureza do entorpecente e modo de apresentação; requereu o reconhecimento da atenuante relativa à confissão espontânea e da agravante de reincidência; por fim, entendeu ser não ser cabível a aplicação da minorante prevista no artigo art. 33, §4º da Lei 11.343/2006.

A defesa da ré ofereceu alegações finais sob forma de memoriais, requerendo a absolvição da ré. Subsidiariamente, formulou requerimentos quanto à dosimetria: i) a incidência da confissão espontânea; ii) a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/2006; iii) afastamento da transnacionalidade do delito. Além disso, requereu a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, a fixação do regime inicial de cumprimento de pena o aberto e a concessão do direito de apelar em liberdade.

É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.

Inicialmente, destaco que por um problema técnico, conforme certidão id 36088802 - Pág. 1, não se localizou as alegações finais deduzidas pela Defesa na audiência de instrução. Isso, porém, foi suprido com a apresentação dos memoriais escritos, de forma que foi resguardado o direito de defesa da acusada, que não experimentou qualquer prejuízo, razão pela qual passo a examinar o mérito da imputação.

A materialidade do crime de tráfico internacional de drogas foi plenamente comprovado. Com efeito, o Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 11, id. 29876443) informa o confisco de 3.185 g (três mil, cento e oitenta e cinco gramas) de *substância análoga à cocaína*, que, de acordo com o Laudo Pericial (Química Forense) n. 480/2020 (id. 34072689), comprovou-se tratar-se de cocaína, na forma de sal cloridrato, isto é, apresentada na sua forma mais pura, substância prosrita em território nacional.

A transnacionalidade do tráfico também é inquestionável. A própria ré narrou durante seu interrogatório em juízo que recebera proposta de um conhecido boliviano em *Puerto Quijarro*, na Bolívia, para transpor a fronteira Brasil-Bolívia em posse do entorpecente. Alega que atravessou a linha divisória entre os países com a cocaína, versão que se coaduna com o depoimento dos agentes públicos ouvidos em juízo, que a viram atravessar a pequena ponte que liga os dois países.

O contexto delitivo, portanto, não deixa a menor dúvida sobre a transnacionalidade do delito e, por consequência, da incidência da causa de aumento de pena, prevista no artigo 40, inciso I, da Lei n. 11.343/2006.

Em suma, tenho que ficou comprovada a materialidade do crime de tráfico de internacional de 3.185 g (três mil, cento e oitenta e cinco gramas) de cocaína.

A autoria, da mesma maneira, recaí sobre a ré. Com efeito, ela foi presa em flagrante atravessando a fronteira Brasil-Bolívia, nas proximidades do Posto Esdras, carregando a mala que continha o entorpecente, conforme relatado pelas testemunhas ouvidas em juízo: os servidores públicos que atuaram na diligência. Conforme se extrai do depoimento dessas testemunhas e do auto de prisão em flagrante, a cocaína foi encontrada escondida sob o forro da mala que a acusada carregava naquela ocasião.

Além disso, conforme já salientado, a ré confessou que recebera a mala com a cocaína, previamente escamoteada, das mãos de um homem boliviano em *Puerto Quijarro/BOL*, a qual ela trouxe até o Brasil, atravessando a linha divisória entre os países. Ante todos esses elementos, está plenamente comprovada a adesão da ré à empreitada criminosa de internalizar no Brasil a droga a partir da Bolívia. A acusada narrou ainda que pretendia prosseguir com o transporte da droga até um cemitério na cidade de Corumbá e que receberia dinheiro para realizar o tráfico na entrega no entorpecente. Nessa conjuntura, não resta dúvida alguma de que seja autora na prática do crime de tráfico internacional de drogas.

Quanto ao requerimento defensivo no sentido de aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006, verifico que a ré não preenche os requisitos exigidos pelo tipo penal. Sim, pois apesar de tecnicamente primária, a ficha de antecedentes da ré (id 34523249 - Pág. 7-8) revela que ela se dedicou a atividades criminosas e também possui mais antecedentes. Há de se destacar, ainda, que a ré confessou em juízo que foi até a Bolívia passar uns dias e então resolveu aceitar a proposta de trazer a droga, sem que revelasse estar em situação de vulnerabilidade social. Ao contrário, disse que conhecia o traficante da droga. Não se trata, assim, de alguém que ocasionalmente se envolveu com o tráfico de droga em momento de extrema necessidade. Mas, sim, de forma plenamente consciente da ilicitude de sua conduta, até porque já foi processada e condenada anteriormente pelo mesmo crime, nas mesmas circunstâncias.

Há de se destacar, ainda, que o laudo pericial atestou que a cocaína estava em sua forma mais pura, que é o sal cloridrato, e, assim, de alto valor no mercado clandestino. Estima-se que apenas um quilo de cocaína nesta forma de apresentação possui o valor, na Bolívia, de aproximadamente USD 7.000,00 (sete mil dólares americanos).

Além disso, há de se destacar que a ré declarou que tinha emprego regular como manicure e que cursou até o ensino médio, possuindo bom grau de instrução e renda. Aliás, o padrão de renda de seu núcleo familiar é de mais de R\$3.000,00 (três mil reais), pelo que posso concluir que não é pessoa que se encontrava em situação de vulnerabilidade social, como sói acontecer com as pessoas que, por estarem em situação de fragilidade, acabam fazendo transportar pequenas quantidades de drogas, normalmente para ocorrer à alguma necessidade urgente. A ré, ao contrário, gozava de razoável situação de conforto, tanto que combinou de traficar a droga quando estava bebendo com amigas em um bar na Bolívia.

Em conclusão, tenho por comprovado que a ré guardou, trouxe consigo e transportou 3.185 g (três mil, cento e oitenta e cinco gramas) de cocaína oriunda da Bolívia, pelo que deve ser condenada nas penas do artigo 33, *caput*, combinado com o artigo 40, inciso I, excluída a redução de pena prevista no artigo 33, §4º, todos da Lei 11.343/2006.

Pelo exposto, demonstradas materialidade e autoria do tráfico internacional de drogas, passo à dosimetria da pena, nos termos do artigo 68 do Código Penal.

Na primeira fase, atento ao disposto no art. 42 da Lei nº 11.343/06 e art. 59 do Código Penal, verifico que nada há que possa ser considerado quanto à **personalidade** da ré; o **motivo do crime** foi o recebimento de quantia em dinheiro (mediante paga), que será analisado na segunda fase da dosimetria. Nada a ponderar sobre a **culpabilidade** da ré e as **consequências** do crime, normais à espécie. E, por fim, não há que se falar em **comportamento da vítima**, que, no caso, é toda a coletividade e que enxada contribuiu para a consumação do delito.

No entanto, a ré possui **maus antecedentes** e **má conduta social**. De fato na certidão id 34523249 - Pág. 7-8 consta que ela já foi presa e condenada pelo crime de tráfico de drogas. Tendo em vista que a condenação ocorreu há mais de cinco anos, não pode ser considerada para fins de reincidência, mas nada obsta que seja valorada negativamente, haja vista que a pena foi extinta em 30 de maio de 2014, isto é, pouco depois de cinco anos da extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena a que foi submetida ela voltou a praticar crime grave. A mesma certidão de antecedentes também informou que ela empreendeu fuga no curso do cumprimento da pena e que posteriormente foi recapturada, fato que revela a sua má conduta social. Por isso, exaspero a pena base em **6 (seis) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa para cada um desses vetoriais, totalizando um acréscimo de 1 (um) ano e 100 (cem) dias-multa.**

As **circunstâncias** em que o crime de tráfico foi praticado também merecem maior censura, dada a **natureza** da drogas que era de cocaína, droga pesada, de alto poder viciante e que estava na forma de sal cloridrato, isto é, cocaína com elevado grau de pureza. A quantidade de droga apreendida apesar de seu elevado valor no mercado ilícito e considerável potencial de afeição do bem jurídico tutelado, por outro lado, não exorbita o usualmente apreendido nesta região fronteiriça. Ponderando tais circunstâncias, exaspero a **pena base em 6 (seis) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa.**

Assim, dadas as circunstâncias desabonadoras relatadas, fixo a pena base em **6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 650 (seiscentos e cinquenta) dias-multa**, que reputo necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime de tráfico de drogas.

Na **segunda fase**, não incide a agravante prevista no artigo 61, inciso I, CP, porque a pena do crime anteriormente cometido no bojo dos autos 0014328-18.2011.8.12.008 foi extinta mais de cinco anos antes da nova prática delitiva, ora sentenciada, e no bojo dos autos 0007967-19.2010.8.12.0008 foi proferida sentença absolutória. Rejeito, assim, o pleito do MPF para reconhecimento dessa agravante.

Por outro lado, a ré afirmou que a prática do ilícito foi motivada pelo interesse de recebimento de dinheiro, pelo que incide na hipótese de comando do art. 62, IV, do Código Penal. Ela também admitiu a prática delituosa. Por isso, presente a concorrência entre agravante e a atenuante da confissão espontânea (REsp 1341370/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 17/04/2013), me parece razoável compensá-las entre si, porque a confissão não tem peso maior quando a ré foi presa em flagrante delito. Assim, mantenho a pena na segunda fase da dosimetria em **6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 650 (seiscentos e cinquenta) dias-multa.**

Na terceira fase, incide a causa de aumento decorrente da transnacionalidade do delito (artigo 40, I, *in fine*) e, considerando a ausência de elementos excepcionais na conduta que não tenham sido já considerados, majoro a pena na fração de 1/6 (um sexto), o que resulta em **7 (sete) anos e 7 (sete) meses de reclusão e 758 (setecentos e cinquenta e oito) dias-multa**, pena que torno definitiva, à vista de não existirem outras causas de aumento ou diminuição.

Fixo o valor do dia multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na data do fato ilícito, corrigido monetariamente até efetivo pagamento, por não ter sido comprovada a capacidade econômica da ré.

A quantidade da pena fixada definitivamente não preenche o requisito do art. 44, I, CP, pelo que inviável a substituição por restritivas de direito.

Além disso, fixo como regime inicial para cumprimento da pena o **fechado**, em razão de o crime praticado ser equiparado a hediondo, nos termos do art. 2º, §1º, da Lei n. 8.072/1990, e das circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Considerando que à época dos fatos a acusada era primária, poderá progredir de regime depois de cumprir 40% (quarenta por cento) da pena imposta, nos termos do art. 112, V, da Lei de Execução Penal, na redação dada pela Lei 13.964, de 24 de dezembro de 2019.

A ré foi presa em flagrante em 18 de março de 2018 e teve sua prisão domiciliar decretada no dia seguinte. Porém, em 27 de março de 2020, teve sua prisão preventiva decretada por descumprir a medida cautelar de prisão domiciliar e, em 25 de junho de 2020, sua prisão preventiva foi efetivada, condição na qual permanece até os dias atuais. O tempo de pena cumprido em prisão provisória será contabilizado para efeito de progressão de regime de cumprimento de pena, quando de sua execução, mas não permite a fixação de regime inicial mais favorável.

Quanto ao status libertatis, tenho que a situação processual da ré não se alterou a ponto de lhe ser concedida liberdade provisória. Em que pese não subsista a necessidade de garantir a instrução criminal, foi comprovado que ela efetivamente praticou o crime de tráfico internacional de 3.185 g de cocaína, na forma de sal cloridrato. Além disso, a ré descumpriu os termos de sua prisão domiciliar anteriormente deferida, realizou deslocamento por diversas cidades de Mato Grosso do Sul e não atualizou junto a este Juízo suas mudanças de endereço. Ainda, já se evadiu do sistema prisional quando cumpria pena no ano de 2013. Todos esses elementos revelam a ausência de espírito de cooperação com a Justiça, ante o que entendo que a soltura da ré pode criar significativo risco à aplicação da lei penal e à ordem pública. Assim, com fulcro no artigo 312, do Código de Processo Penal, mantenho a prisão preventiva da ré, e, por consequência, denego o direito de apelar em liberdade.

Quanto aos bens apreendidos, verifico que os critérios para o perdimento dos instrumentos do crime, no caso de tráfico de drogas, diferem daqueles previstos pelo Código Penal (artigo 91, II, "a"). Com efeito, o Código Penal exige, além do nexo de instrumentalidade, que os instrumentos do crime "consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito". No entanto, no caso de tráfico de drogas, o simples nexo de instrumentalidade é bastante, não se exigindo que o uso da coisa seja ilícito. É o que se desprende do artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal.

No caso dos autos, houve apreensão de um aparelho celular e dois *chips* (fls. 11, id. 29876443). É comum a comunicação via telefone entre os envolvidos na empreitada criminosa, o que, aliás, foi confessado pela ré, que disse que seu telefone foi e seria utilizado para contato telefônico como contratante. Assim, determino a destruição do aparelho celular apreendido, bem como dos *chips*.

ANTE O EXPOSTO, julgo procedente a denúncia e condeno **LEIDELaura OLIVEIRA DO PRADO**, como incurso nas penas do artigo art. 33, *caput*, c. c. o art. 40, I, ambos da Lei n. 11.343/2006, a cumprir pena de **7 (sete) anos e 7 (sete) meses de reclusão e 758 (setecentos e cinquenta e oito) dias-multa**, fixados em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na data do fato ilícito, nos termos da fundamentação. A ré preencherá o requisito objetivo para progressão de regime quando cumprir 40% (quarenta por cento) da pena imposta.

Incabível a substituição da pena restritiva de liberdade por restritivas de direito ou a concessão de sursis, em face da quantidade de pena fixada.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais, porém, suspendo a exigibilidade pelo prazo de cinco anos, ante os benefícios da Justiça Gratuita que ora concedo considerando o padrão de renda demonstrado nos autos.

Fixo os honorários da advocacia dativa (Dra. Olga Almeida da Silva Alves) no valor máximo da tabela do CJF, porque atuante no processo desde a apresentação de defesa prévia. Com o trânsito em julgado, requisitem-se os valores.

Determino, para após o trânsito em julgado: (a) o lançamento do nome da condenada no rol dos culpados; (b) a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando-se a condenação para o atendimento do quanto disposto no artigo 15, III, da Constituição da República, c/c. artigo 71, § 2º, do Código Eleitoral; (c) a destruição do celular e *chips* apreendidos.

Determino a destruição da droga, caso não tenha ocorrido.

Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual da ré, que deverá passar à condição de “condenada”, na forma desta sentença.

Nos termos da fundamentação, a ré **NÃO poderá** apelar ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em liberdade.

Havendo Recurso de Apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar no prazo legal. Então, remetam-se os autos ao TRF-3, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

Expeça-se guia de execução provisória da pena e remeta-a à Vara das Execuções Criminais local, bem como solicite-se a transferência da ré para o estabelecimento prisional feminino de Corumbá (MS).

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se, a ré pessoalmente.

Corumbá-MS, 5 de agosto de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000205-85.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: JOSEFINA EDILEUZA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA - MS7547

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concordância da exequente com a planilha de cálculo apresentada pelo INSS **HOMOLOGO** os cálculos de id. 29053846, e fixo o valor do crédito da parte autora em **RS 71.188,84 (setenta e um mil, cento e oitenta e oito reais e oitenta e quatro centavos)**, sendo R\$ 56.832,41 (cinquenta e seis mil, oitocentos e trinta e dois reais e quarenta e sete centavos) o valor principal e R\$14.356,37 (quatorze mil, trezentos e cinquenta e seis reais e trinta e sete centavos) a soma dos juros, posição em **fevereiro de 2020** e fixo o valor dos honorários de sucumbência no valor de **RS 7.118,88 (sete mil, cento e dezoito reais e oitenta e oito centavos)**, posição em **fevereiro de 2020**.

Em prosseguimento, **quanto ao pedido de destaque de honorários contratuais (id. 29540255)**, verifico a ausência da juntada do contrato firmado entre as partes, a despeito de constar na referida petição que tal documento seguiria anexo. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente regularize a questão, após o que os autos deverão vir conclusos para apreciação do pedido.

Sem prejuízo, em atenção à *demonstração do cálculo dos honorários contratuais* apresentada pela exequente, informo que o ofício requisitório de pequeno valor será expedido nos termos do cálculo ora homologado, com a ressalva da **renúncia ao valor excedente informada no item “c” da mesma peça**.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, MS, *data da assinatura eletrônica*.

DANIEL CHIARETTI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000389-07.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: SEBASTIAO DE ARAUJO GONZALES ANTUNES

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Sebastião de Araujo Gonzales Antunes** em face da **União**, em que pleiteia, liminarmente, sua reintegração às fileiras do Exército Brasileiro para fins de remuneração e tratamento de saúde. No mérito final, pleiteia sua reforma do serviço militar.

É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.

No presente caso, vejo que as alegações autorais se revestem de verossimilhança e, apesar de o ato de licenciamento ser um ato administrativo, com presunção de legalidade, há nos autos elementos contrários à conclusão a que chegou o administrador ao licenciar o requerente, mantendo-o ligado ao Exército Brasileiro apenas para fins de tratamento de saúde específico.

Cabe destacar que o requerente fora licenciado com fundamento no art. 31 da Lei do Serviço Militar (Lei n. 4.375/1964) que, após as inovações trazidas pela Lei n. 13.954/2019, passou a ter a seguinte redação:

§ 6º Os militares temporários licenciados por término de tempo de serviço ou desincorporados que estejam na condição de incapazes temporariamente para o serviço militar em decorrência de moléstia ou acidente deverão ser postos na situação de encostamento, nos termos da legislação aplicável e dos seus regulamentos.

§ 7º Não se aplica o disposto no § 6º deste artigo aos militares incapazes temporariamente em decorrência das hipóteses previstas nos incisos I e II do caput do art. 108 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), ou que estejam temporariamente impossibilitados de exercer qualquer atividade laboral, pública ou privada.

§ 8º O encostamento a que se refere o § 6º deste artigo é o ato de manutenção do convocado, voluntário, reservista, desincorporado, insubmisso ou desertor na organização militar, para fins específicos declarados no ato e sem percepção de remuneração.

Pelos documentos juntados, aparenta-se que o requerente é militar temporário, adquiriu moléstia também temporária em serviço e foi licenciado por término de tempo de serviço, pelo que, via de regra, deveria ser colocado na condição de encostamento, na forma do artigo 31, §6º, da Lei do Serviço Militar. Em tal condição, é vedado o pagamento de remuneração, por força do supramencionado §8º, do mesmo dispositivo legal. E não restou evidenciado no caso concreto enquadramento nas exceções previstas no §7º.

Ocorre que o requerente aventa a inaplicabilidade da novel lei ao seu caso porque teria ingressado no Exército Brasileiro e desenvolvido o quadro incapacitante antes do advento do novo regramento, o que encontra amparo constitucional (Artigo 5º, XXXVI).

Deveras, aparentemente, o ato de licenciamento veio aplicar retroativamente lei de forma desfavorável, prejudicando o direito adquirido do autor porque o seu vínculo com o Exército Brasileiro, apesar de precário quanto ao direito subjetivo de permanência nos quadros de militares temporário em situação de aptidão, era estabilizado na condição de adido em decorrência de incapacidade temporária para o serviço militar, com origem em acidente de serviço desde 09 de junho de 2015, situação plenamente reconhecida e mantida pela Administração até o ato de licenciamento ora impugnado (vide documento de id. 36316157, fls. 13).

Tal condição de adido, aliás, era plenamente compatível com o ordenamento jurídico anterior ao advento da Lei n. 13.954/2019, porque os militares que adquirissem moléstia incapacitante para o serviço militar em decorrência desse serviço deveriam ser mantidos nas fileiras do Exército na condição de adido - com direito à remuneração do posto que ocupava quando da ativa - até um parecer final sobre seu estado de saúde: apto ou inapto definitivamente para o serviço militar.

Aliás, essa era a previsão do artigo 431, da Portaria CCIEx 816/2003, no sentido de que o militar considerado incapaz temporariamente para o serviço do Exército passaria à situação de adido à sua unidade, para fins de alimentação, alterações e vencimentos, até que seja emitido um parecer definitivo, quando será licenciado, desincorporado ou reformado. Antes das inovações legais trazidas no ano de 2019, também havia precedentes nesse sentido (ex.: STJ, Ag REsp 1.545.331/PE). A continuidade da remuneração para os adidos também encontra correspondência no artigo 84, da Lei 6.880/1980 e a assistência médico-hospitalar é decorrente da condição de militar (artigo 50, III, "e", Lei 6.880/1980).

Ademais, a urgência da medida é inerente ao caráter alimentar do soldo.

Assim presentes os requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil, **DEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela e **DETERMINO** que a União reintegre o autor aos quadros do Exército Brasileiro, na condição de adido, com direitos remuneratórios relativos ao posto que ocupava quando da ativa e assistência médico-hospitalar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei.

CITE-SE a parte requerida para, no prazo legal de resposta, apresentar contestação, bem como dizer se há interesse em audiência de conciliação, que poderá ser feita por videoconferência.

Decorrido o prazo de resposta, **INTIME-SE** a parte requerente para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, CPC e a seguir venhamos autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), 6 de agosto de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000308-92.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: MARCELA FARDIN MONTENEGRO

Advogado do(a) REU: CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE - MS12554

DECISÃO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** propôs a presente ação civil pública por ato de improbidade administrativa contra **MARCELA FARDIN MONTENEGRO**, com pedido de indisponibilidade dos bens da requerida até o montante de **RS 192.514,00 (cento e noventa e dois mil, quinhentos e quatorze reais)**, correspondente a 100 (cem) vezes a remuneração percebida à época dos fatos, com o intuito de assegurar o cumprimento das sanções pecuniárias que poderão ser impostas na presente ação. No **mérito**, pediu a condenação nos termos da Lei nº 8.429/1992, artigo 12, incisos I, II e III.

Segundo o Ministério Público Federal, os fatos atribuídos à requerida tem por base as provas e as informações colhidas no Inquérito Civil 1.21.004.000108/2013-18 e no Processo Administrativo Disciplinar nº 2.24.000.004543/2014-67, instaurado no âmbito da Procuradoria Regional do Trabalho da 24ª Região em razão dos fatos apurados no bojo do Processo Administrativo PRT 24ª Região nº 2.24.000.002145/2014-14, que revelaram indícios de infrações administrativas praticadas em razão das atribuições na Procuradoria do Trabalho em Corumbá/MS praticados pela requerida na qualidade de servidora municipal de Corumbá/MS cedida àquela Procuradoria.

De acordo com a petição inicial, a requerida teria praticado os seguintes atos ilícitos: a) uso indevido de veículo oficial da Procuradoria do Trabalho no município de Corumbá/MS para fins particulares e entrega do veículo a pessoa sem vínculo com o Ministério Público da União; b) ausentar-se do trabalho no horário de expediente sem justificativa; c) acumular indevidamente horas suplementares em banco de horas e gozo de compensação dessas horas irregularmente acumuladas; d) preenchimento de documentos de autorização de saída de veículos com informações falsas; e) recebimento de diárias indevida, sem promover a restituição.

Em razão disso, o Ministério Público Federal pretende a condenação da requerida às penas de perda da função pública e dos bens e valores acrescido ilícitamente ao seu patrimônio, bem como na obrigação de indenizar os danos causados ao erário e de pagar multa civil. Postulou, ainda, a imposição das sanções de suspensão dos direitos políticos, de contratar com o Poder Público e de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por meio de pessoa jurídica interposta.

A inicial foi recebida e pela r. decisão id 19332833 foi decretada a indisponibilidade de recursos financeiros e de bens da requerida até aquele montante, bem como ordenou-se a juntada nos autos de informações referente a bens e direitos junto à Receita Federal e determinou-se a notificação da demandada.

A requerida foi notificada e apresentou manifestação escrita, em cumprimento ao art. 17, §7º, da Lei 8.429/92, na qual cingiu-se a negar os fatos e dizer que não praticou qualquer ato doloso. Argumentou, ainda, que as saídas que fez com o veículo sempre foram autorizadas por seu superior hierárquico; que trabalhou efetivamente além do horário; que não há provas de que pessoas de sua família teriam usado o veículo oficial; que não usou o veículo oficial senão no exercício de suas funções, e, ainda, colocou em dúvida os depoimentos colhidos no curso do processo administrativo disciplinar. Ao final, requereu a liberação do valor bloqueado pela decisão, sob o argumento de ter origem em empréstimo obtido para o fim de custear suas despesas correntes, juntou documentos e pugnou pela produção de todos os meios de prova admitidos em direito.

O requerente foi intimado e, em sua manifestação id 24249990 postulou o recebimento da petição inicial a fim de que a requerida fosse citada para responder à ação, bem como que o bloqueio dos ativos financeiros fosse mantido.

Pela r. decisão de id 24385842, o juízo indeferiu o pedido de liberação dos ativos financeiros e, vislumbrando a existência de indicio suficientes, deferiu o processamento da ação de improbidade e ordenou a citação da ré para apresentar contestação.

A ré foi citada (id 26669867) e apresentou contestação, na qual voltou a repetir, em síntese, o que já havia aduzido na manifestação preliminar, e pugnou pela improcedência da demanda, protestando, novamente e de forma genérica, por produzir todas as provas em direito admitidas.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de se proferir o julgamento do processo no estado em que se encontra, com fundamento no art. 355 do Código de Processo Civil ou, então, acaso assim não entendesse o juízo, que fossem ouvidas as testemunhas que arrolou.

É o relatório. **DECIDO.**

Inicialmente, destaco que não há questões preliminares ou prejudiciais que impeçam o julgamento do mérito, nem nulidades a serem saneadas, pelo que determino o prosseguimento do feito.

Com relação ao pedido de desbloqueio da singela quantia de pouco mais de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), trata-se de matéria já decidida e da qual não houver recurso.

No que toca ao pedido de julgamento antecipado da lide, entendo que não deve ocorrer, haja vista que a requerida negou os fatos deduzidos na petição inicial, de modo que entendo ser necessária a oitiva, em juízo, das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal, a fim de que o exercício do contraditório e da ampla defesa possa ocorrer em sua plenitude, máxime porque são bastante graves as consequências que podem advir em face de eventual procedência de ação de improbidade administrativa.

Por outro lado, a requerida não disse quais provas pretende produzir e nem qual fato gostaria de comprovar em juízo. No entanto, para que, no futuro, não alegue prejuízo à sua defesa, e, ainda, considerando que será designada audiência de instrução, **faculto arrolar testemunhas**.

Por fim, entendo necessário, à luz da parte final do art. 385 do Código de Processo Civil, colher o depoimento pessoal da requerida, de forma que determino o seu comparecimento na audiência para prestar depoimento pessoal, sendo certo que lhe serão assegurados os direitos mencionados no art. 379, *caput*, do mesmo Código.

Assim, **designo o dia 05/11/2020, às 13h30min, para audiência de instrução.**

Determino ao Ministério Público Federal que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o endereço atualizado das testemunhas que arrolou. Os servidores público deverão ter a presença requisitada a seus respectivos superiores hierárquicos.

Consulte o Excelentíssimo Senhor Procurador do Trabalho se ele poderá, no dia e hora acima, prestar depoimento como testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal, o que poderá fazê-lo por meio de videoconferência, ponto a ponto, com este juízo, diretamente de sua residência ou local de trabalho. Caso não seja possível, então deverá ser intimado para indicar o dia, hora e local a fim de ser inquirido, nos exatos termos do disposto no art. 454, do Código de Processo Civil.

Igualmente, intime-se a requerida, na pessoa de sua advogada constituída, para que, **no prazo de até 10 (dez) dias contados da intimação desta decisão, arrole as testemunhas que pretende ouvir, sendo certo que a ela competirá intimar suas próprias testemunhas, nos exatos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.**

Se alguma parte quiser produzir outras provas que não a oitiva das testemunhas, deverão requerê-la no prazo de 10 (dez) dias de forma claramente motivada, indicando o meio de prova e o fato que pretendem comprovar, sob pena de preclusão.

Intime-se a requerida, pessoalmente, para prestar depoimento pessoal na audiência.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, 5 de agosto de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000638-89.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JORGE PRADO VARGAS, EDUARDO PEREIRA

Advogados do(a) REU: OLGA ALMEIDA DA SILVA ALVES - MS22557, ALEX PRADO DELLA - MG167907

Advogados do(a) REU: LEONARDO JUSTINIANO DA SILVA - MS14234, ALBERTO SIDNEY DE MELO SOUZA FILHO - MS13327

ATO ORDINATÓRIO

Com base na Portaria 13/2019, ficam as defesas constituídas do acusado EDUARDO PEREIRA, intimadas a apresentar a defesa prévia de seu representado, no prazo legal. Do que para constar, lavrei a presente

CORUMBÁ, 6 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1ª VARA DE PONTA PORA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000694-85.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: FRANCISCA DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CARLA LODI - MS9021

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Republicação: "3. Com a juntada da contestação/documentos ou decorrido o prazo para tanto, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 437, 350 e 351 do NCPC. Na mesma oportunidade, deverá informar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade, pertinência e sobre quais pontos versarão, sob pena de indeferimento".

PONTA PORÃ, 5 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Ponta Porã

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000689-34.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: Caixa Econômica Federal

Advogado(s) do reclamante: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE

REU: IDENIR VIEIRA DA SILVA - ME, IDENIR VIEIRA DA SILVA

DESPACHO

Considerando que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL já apresentou os cálculos de liquidação de sentença (doc. 34631509), intime-se a parte executada para, no prazo de 15(quinze) dias, efetuar o pagamento do valor fixado na condenação referente aos honorários, com advertência do Art. 523, § 1º do NCPC.

Intimem-se. Publique-se.

CÓPIA DESTES DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA À COMARCA DE CORONEL SAPUCAIA/MS.

Finalidade: intimar a parte executada para, no prazo de 15(quinze) dias, efetuar o pagamento do valor fixado na condenação referente aos honorários, com advertência do Art. 523, § 1º do NCPC.

Executado: IDENIR VIEIRA DA SILVA (CPF: 372.607.661-15) e IDENIR VIEIRA DA SILVA - ME (CNPJ: 04.858.028/0001-15)

ENDEREÇO: RUA RACHID SALDANHA DERZI, 1185, CENTRO, EM CORONEL SAPUCAIA/MS.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000492-58.2004.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES - MS3966

EXECUTADO: JOSE ERALDO REBELO MACIEL, ITAPEMA IATE CLUBE, AUGUSTO JOSE BUENO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO - MS10324

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661

DESPACHO

1. Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE. Intime-se a parte exequente para a conferência de autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017.

2. Após, intime-se a parte executada, por seus procuradores constituídos, para as providências do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017 (**Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário (...) b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.**). Publique-se.

3. Tudo cumprido, retornem os autos conclusos para deliberação.

PONTA PORÃ, 3 de dezembro de 2019.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5001051-65.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: LEANDRO BARBOSA ROBERTO

Advogado do(a) REQUERENTE: LIVIA ROBERTA MONTEIRO - MS22281-A

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação da ordem de prisão preventiva formulado pela defesa de LEANDRO BARBOSA em virtude da decisão em Habeas Corpus nº 5010721-03.2020.4.03.0000, a qual cassou a ordem liminarmente concedida.

O réu LEANDRO BARBOSA ROBERTO foi preso em flagrante no dia 02/07/2019, no Assentamento Itamarati, por ter sido flagrado transportando 364 kg de maconha.

Em sua petição, sustenta ter residência fixa no Assentamento Itamaraty. Juntou comprovante em nome de José Gabriel Roberto (ID 36241555). Alega possuir ocupação lícita (lavrador). Juntou declaração de trabalho assinada pela Cooperativa Agroindustrial Ceres (ID 36241558), em que afirma que o réu presta serviço nas máquinas de lavoura da empresa. Aduz, ainda, ser primário e de bons antecedentes. Por fim, destaca a superlotação da Unidade Prisional Ricardo Brandão em Ponta Porã/MS e o risco à contaminação pela COVID-19. Com a peça vieram certidão de nascimento de filho com idade inferior a 18 anos (ID 36241558).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento da liberdade provisória mediante o cumprimento das medidas cautelares diversas à prisão (ID 36312529).

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO.

A Constituição Federal de 1988 no rol dos direitos e garantias fundamentais traz a prisão cautelar como exceção, havendo o preenchimento dos requisitos legais autorizadores, deve, com absoluta preferência, o denunciado responder o processo em liberdade. O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, prevê que "(...) prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral (...)" (art. 9º, 3).

Com efeito, toda interpretação sobre o cabimento da prisão cautelar de natureza preventiva deve ter como eixo norteador os direitos fundamentais e a sua natureza excepcional, de *ultimatio*.

Lado outro, os direitos fundamentais não têm natureza absoluta e ilimitada, havendo tensão entre o interesse do indivíduo *per se* considerado e o interesse da coletividade de cunho supraindividual, como, por exemplo, a apuração de crimes graves como o delinado no flagrante tratado na presente audiência de custódia; o direito individual abre espaço aos interesses coletivos, não podendo servir o primeiro de escudo para prática de condutas supostamente ilícitas.

O Supremo Tribunal Federal em decisão emblemática se posicionou no seguinte sentido:

"(...) OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros. (...)" (MS 23452, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/1999, DJ 12-05-2000 PP-00020 EMENT VOL-01990-01 PP-00086)

Todavia, não se pode perder de vista que a prisão preventiva não busca ter efeito expiatório ou de punição antecipada, como o advento da Lei nº 12.403/2011, a prisão cautelar se tornou ainda mais excepcional em nosso sistema processual penal.

A finalidade da prisão preventiva vem expressa na dicção dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal brasileiro, *in verbis*:

"Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4o). (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

IV - (revogado). (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 1º Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º Não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) comendar a manutenção da medida. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011)."

Conforme os dispositivos legais supratranscritos, a lei processual penal brasileira traz os requisitos quanto aos fatos (art. 312), bem como os requisitos quanto ao direito (art. 313), que devem ser cotejados em suas diversas hipóteses e devidamente preenchidos, exige-se, simultaneamente, a configuração de requisitos e pressupostos determinados.

Como se depreende do texto legal, em qualquer caso se faz sempre necessária a prova de existência do crime e indício suficiente de autoria. Além disso, também é preciso que o objetivo da medida seja a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a garantia da aplicação da lei penal.

O artigo 313 do Código de Processo Penal, na redação conferida pela Lei nº 12.403/2011, exige, ainda, que, presentes os requisitos e pressupostos do artigo 312, o crime que justifica a prisão seja cometido de forma dolosa e seja punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos (inciso I), que se trate de réu reincidente em crime doloso (inciso III) ou, ainda, que tenha sido cometido em violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência (inciso III).

Além disso, nesse novo paradigma processual penal, mesmo que presentes os requisitos e pressupostos necessários à decretação da prisão preventiva, deve o magistrado averiguar a possibilidade de impor outras medidas cautelares típicas como substitutivas à restrição de liberdade. Ou seja, a prisão preventiva somente "será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada." (CPP, artigo 282, § 6º).

Cumpre destacar, assim, a admissibilidade da decretação de prisão preventiva na espécie, uma vez que se imputa aos custodiados a prática, em tese, de crime doloso, de natureza hedionda, punido com pena privativa de liberdade máxima que supera 4 (quatro) anos, o que atende ao art. 313, I, do CPP.

No caso em tela, mesmo entendendo que a prisão preventiva seria cabível no caso em tela e apesar dos fortes indícios de autoria que pesam sobre o custodiado, este Juízo analisando todas as circunstâncias do caso concreto, concluiu ser passível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, por serem mais proporcionais para a hipótese.

Não se pode olvidar que a prisão preventiva possui nítida natureza cautelar, tendo como escopo principal dar segurança à prova, ao processo, à aplicação da lei penal e à ordem pública, sua aplicação deve ser excepcional nos estritos termos das disposições legais e não servir como panaceia para todos os males, especialmente não deve se consubstanciar em uma punição antecipada.

Com efeito, não vislumbro a necessidade e a adequação, extraordinárias em nosso sistema processual penal, relacionadas à manutenção do decreto da custódia provisória em desfavor do réu. Primeiro porque o réu não apresenta antecedentes criminais, o que indica que não faz das atividades ilícitas seu meio de vida. Ademais, o réu comprovou possuir endereço fixo, bem como trabalho lícito. (ID 36241555; ID 36241558).

Ante o exposto, **CONVERTO EM LIBERDADE PROVISÓRIA**, salvo se por outro motivo não estiver preso.

Por outro lado, com fulcro no poder geral de cautela, já admitido na jurisprudência e atualmente decorrente do parágrafo único do art. 387 do CPP, com a reforma da Lei nº 11.719/2009, ainda em acolhimento a manifestação ministerial, entendo que devem ser fixadas medidas cautelares em substituição à prisão preventiva. Tais medidas são admitidas em nosso sistema, conforme exposto pelo Des. Fed. Johnsondi Salvo no julgamento do HC nº 28.333 (Primeira Turma, Processo nº 2007.03.00.069378-2, DJF3 12/01/2009), "Após a reforma pontual do Código de Processo Penal, especialmente através da Lei nº 11.719/2008, tomou-se possível juízo discricionário do magistrado para o fim de, conforme a singularidade dos casos, deixar de decretar prisão cautelar (preventiva, na sentença condenatória e na decisão de pronúncia) e impor providência acatatória substitutiva, que na compreensão do juiz seja suficiente para assegurar a ordem pública e econômica, a aplicação da lei penal e a regularidade da instrução; trata-se de inteligência do parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal cujo discurso (o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta) se estende às demais modalidades de prisão cautelar posto que, no fundo, todas elas (à exceção da prisão temporária) devem obedecer uma ordenação comum (artigo 312)".

Assim sendo, **concedo a liberdade provisória** LEANDRO BARBOSA ROBERTO com cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão e determino que se expeça Alvará de Soltura Clausulado e Termo de Compromisso, ficando estabelecidas as seguintes condições, nos termos do art. 319 do CPP:

a) **Indicar endereço de sua residência, em que possa ser encontrado para intimação se for o caso, DEVENDO O OFICIAL DE JUSTIÇA CERTIFICAR O ENDEREÇO PARA SER INTIMADO E O TELEFONE E EMAIL (SE TIVER), para que possa receber intimações e notificação.**

b) **compromisso de comparecer a todos os atos do processo e apresentar comprovante de residência atualizado NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS APÓS A SOLTURA,**

c) **comparecimento MENSAL à Justiça Federal de Ponta Porã/MS para justificar suas atividades (a partir da reabertura do Fórum),**

d) **comunicar ao Juízo a mudança de endereço declarado nos autos,**

e) **comunicar a ausência de seu domicílio por prazo superior a 5 (cinco) dias,**

f) **de proibição de sair do país e de frequentar qualquer cidade ou região de fronteira até o término de eventual ação penal,**

g) **não envolver na prática de qualquer outra infração penal.**

Advirto ao flagranteado de que o descumprimento das obrigações ora impostas importará na decretação de prisão preventiva, nos termos do artigo 282, §§ 4º a 6º, do Código de Processo Penal.

Revogo o Mandado de Prisão expedido em desfavor de LEANDRO BARBOSA ROBERTO. Cadastre-se no BNMP.

Ciência ao MPF.

Intime-se.

Após, traslade-se para o processo principal 5000278-20.2020.4.03.6005, em cujos autos deverá ser feito o cumprimento das cautelares.

PONTA PORÃ, data da assinatura eletrônica
RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA
Juiz Federal Substituto

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE:

COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E TERMO DE COMPROMISSO AO RÉU LEANDRO BARBOSA ROBERTO, brasileiro, solteiro, agricultor, inscrito no CPF sob nº 021.092.081-55, residente no Assentamento Itamarati, S/N, Itamarati Ruaral, Lote 160, Ponta Pora,

COMO OFÍCIO À POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÃ dando ciência do inteiro teor desta decisão, inclusive a que REVOGOU O MANDADO DE PRISÃO EXPEDIDO EM FACE DE LEANDRO BARBOSA ROBERTO, CPF: 021.092.081-55, devendo proceder às devidas anotações nos bancos de dados.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001212-46.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: LEANDRA LIMA BENITEZ

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ESTEVAM NETO - MS19222

REU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MUNICIPIO DE LAGUNA CARAPA

Advogado do(a) REU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

Advogado do(a) REU: JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713

Advogado do(a) REU: ALISIE POCKEL MARQUES - MS10740

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória com pedido de tutela antecipada, proposta por LEANDRA LIMA BEATRIZ, que objetiva a suspensão definitiva do mútuo pelo tempo que comprometer mais que 30% do salário líquido da requerente, bem como determinar que as instituições financeiras não insiram o nome da requerente junto aos órgãos de restrições.

Alega-se, em resumo, que é servidora pública do município de Laguna Caarapã e contratou empréstimos consignados junto ao Banco do Brasil e à Caixa Econômica Federal. Relata que os descontos em folha de pagamento excedem o limite consignável de 30% (trinta por cento) do valor líquido do seu salário.

Originariamente a presente ação foi movida perante a Justiça Estadual de Dourados, que reconheceu a incompetência e remeteu os autos à este Juízo (fls. 72 do PDF).

Deferido o pedido de justiça gratuita, concedida a tutela de urgência e determinada a citação dos requeridos (fls. 86-87; 89 do PDF).

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 99-108 do PDF), na qual alegou, preliminarmente, a ausência de interesse processual uma vez que os descontos realizados pela instituição já se encontram dentro do limite de 30% do salário da autora. Aduz, ainda, a inaplicabilidade do limite previsto na Lei 10.820/2003; a impossibilidade de alteração unilateral do contrato celebrado, que não possui qualquer nulidade e constitui ato jurídico perfeito; a ausência de boa-fé da autora. Juntou documentos (fls. 109-212 do PDF).

O Banco do Brasil apresentou contestação às fls. 213-302 do PDF, oportunidade em que impugnou a decisão que concedeu a antecipação da tutela à autora, bem como o pedido de justiça gratuita. Alegou, preliminarmente, a falta de interesse de agir, tendo em vista que os empréstimos consignados não ultrapassam a margem consignável permitida, e a ilegitimidade passiva do Banco do Brasil, por ser mero agente financeiro intermediário. Aduziu, caso seja deferido o pleito da autora, que esta mantenha saldo em conta suficiente para pagamento dos empréstimos, bem como apresente mensalmente o demonstrativo de pagamento para correção cálculo do desconto. No mérito, alegou, em suma, que: os contratos firmados junto ao Banco do Brasil antecederam o contrato firmado com a Caixa Econômica Federal; os contatos consignados foram autorizados pela fonte pagadora; que os descontos não ultrapassam a margem consignável; não houve comprovação da alteração da situação econômica da autora; não é aplicável o código de defesa do consumidor para a revisão contratual; não há limitação ao desconto de parcelas referentes ao 13º salário e restituição de imposto de renda; impossibilidade de inversão do ônus da prova. Juntou procuração e documentos (fls. 303-369 do PDF). Juntou comprovante de interposição de agravo de instrumento (fls. 370-383 do PDF).

O Banco do Brasil juntou documentação comprovando o cumprimento da determinação (fls. 386-393 do PDF).

Decorrido o prazo para o município de Laguna Carapã contestar (fls. 394 do PDF).

A Caixa Econômica Federal requereu a produção de prova documental (fls. 395 do PDF), que foi deferida às fls. 397 do PDF.

Juntada de informações requeridas ao município de Laguna Carapã (fls. 407-421 do PDF).

A Caixa Econômica Federal manifestou-se pela improcedência do pedido, tendo em vista que a extrapolação à margem consignável ocorreu após a celebração de outros contratos posteriores e em decorrência de redução de sua remuneração (fls. 423 do PDF).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II – DA INCOMPETÊNCIA PARA JULGAR A CAUSA EM FACE DO BANCO DO BRASIL S/A

Preliminarmente, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar a causa em face do Banco do Brasil S/A.

Ocorre que não há conexão entre os pedidos em face da Caixa Econômica Federal e os deduzidos contra as instituições bancárias privadas ou de economia mista (caso do Banco do Brasil S/A) que justifique a atração da competência para a Justiça Federal.

A Justiça Federal é incompetente para conhecer do pedido em relação às instituições financeiras privadas. Embora entre os litisconsortes existam fatos similares e as demandas compartilhem de fundamentos jurídicos, tem-se entre as demandas mera afinidade de questões.

Acontece que, mesmo que formulado pedido comum e que a pretensão seja dirigida também contra a CEF, da prova dos autos se verifica que os réus não participaram de uma mesma relação jurídica, mas de relações jurídicas autônomas e independentes entre si, o que afasta a competência da Justiça Federal quanto aos bancos privados, como o Banco do Brasil.

Neste sentido os seguintes precedentes do Juizado Especial Federal da 3ª Região e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITE DE 30%. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E BANCO PRIVADO. COMPETÊNCIA. ART. 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. EMPRÉSTIMOS DE OUTRA NATUREZA. LIMITAÇÃO. NÃO CABIMENTO. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO PARA RECONHECER A LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF E, NO MÉRITO, PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. INTUITO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE AUTORA REJEITADOS. (TRF 3 – RI: 00026112320184036321 SP, Relator: JUIZ FEDERAL FABIO IVENS DE PAULI, Data de julgamento: 27/08/2019, 15ª. TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial DATA 02/09/2019)

ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. MARGEM CONSIGNÁVEL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DEMAIS BANCOS PRIVADOS. COMPETÊNCIA. ART. 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. Embora possível litigar, no mesmo processo, contra dois ou mais réus, quando os direitos ou as obrigações derivarem do mesmo fundamento de fato ou de direito, essa possibilidade, não implica em afrontar a competência jurisdicional fixada pela Constituição Federal. Ainda que similar a questão posta em juízo em relação à CEF e aos demais bancos, o art. 109, I, da CF/88 só dá ensejo à competência federal em relação à CEF, não havendo de ser reconhecido litisconsórcio facultativo em face de determinadas partes que escapam da competência federal, tal qual constitucionalmente fixada. No que pertine aos descontos em folha de pagamento relativos à CEF, os quais foram pactuados livremente pelas partes, não há razão para a redução do percentual, porquanto os valores deduzidos estão dentro da margem consignável. (TRF4, AC 5022417-84.2013.404.7200, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caninha, juntado aos autos em 31/07/2014)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. CEF E BANCOS PRIVADOS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, I, DA CF/88. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO. 1. Tratando-se de competência absoluta, prevista no artigo 109, I, da CF/88, não há falar em litisconsórcio passivo necessário da CEF e dos bancos privados arrolados na inicial, pois estes não estão elencados no referido dispositivo. Mantida a sentença que extinguiu o feito sem exame do mérito com relação a instituições financeiras com personalidade jurídica de direito privada. 2. Tomado empréstimo junto à CEF que não comprometeu percentual acima do limite normativo, nem demonstrada situação de necessidade, nada há a reparar quanto ao patamar de comprometimento com relação à Caixa Econômica Federal. (TRF4, AG 5054385- 96.2016.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUÁDROS DA SILVA, juntado aos autos em 01/06/2017)

Cabe observar que em razão da declaração de incompetência absoluta deste Juízo, resta impossibilitada a análise da impugnação do Banco do Brasil S/A em sede de preliminar, dos benefícios da gratuidade da justiça deferidos ao Autor.

III – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, afasto a alegação de ausência de interesse de agir, uma vez que os documentos juntados aos autos comprovam que os descontos em folha de pagamento da autora excedem à margem consignável.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, **passo ao exame do mérito.**

Embora não existam vícios de consentimento ou nulidades no contrato de empréstimo, é preciso considerar que os descontos não podem inviabilizar ou prejudicar demasiadamente a subsistência do servidor.

Os descontos realizados a título de parcelas de empréstimo consignado, tomado por servidor público, devem se limitar a 30% do valor de remuneração, observada a natureza alimentar e o princípio da razoabilidade.

No caso, extrato, certidão e demonstrativos de pagamento da Prefeitura Municipal de Laguna Carapã/MS evidenciam que os descontos realizados a partir de janeiro/2013 (fls. 407-412 do PDF) estariam a comprometer parcela substancial dos rendimentos, superando o limite de 30%, previsto em jurisprudência consolidada.

Observa-se que quando da contratação dos empréstimos juntos às instituições financeiras, ora requeridas, a margem consignável da autora correspondia a um valor maior, pois ocupada função comissionada e, portanto, tinha uma remuneração maior.

Contudo, com a redução da sua remuneração, o valor correspondente à margem consignável foi alterado, de forma que os descontos passaram a exceder o limite legal.

Seja em relação aos rendimentos líquidos ou aos rendimentos brutos, subtraídos o IR e a previdência oficial, observa-se que a parcela do empréstimo (RS 715,60) penaliza substancialmente o salário do servidor (RS 1.185,57, referente janeiro/2013 - fl. 411), ultrapassando os limites legais.

Assim já decidiu o Tribunal Regional da 3ª Região, sedimentada em consonância com o posicionamento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

CONSUMIDOR. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LIMITE DE 30%.

1 - Decréscimo inesperado da remuneração da servidora em razão da exoneração de seu cargo de comissão, o que importou em que o crédito consignado tomasse quase a totalidade de seu vencimento remanescente, inviabilizando sua própria subsistência.

2 - A soma das consignações para pagamento de empréstimos não pode exceder 30% da remuneração do devedor (art. 21 da Lei nº 1.046/1950).

3 - Norma de preservação do mínimo existencial do consumidor que consubstancia matéria de ordem pública, não afeita, assim, à livre negociação entre as partes (art. 1º c/c o art. 7º da Lei nº 8.078/1990; Súmula nº 297/STJ).

4 - O código consumerista adota a teoria da base objetiva do negócio jurídico em seu art. 6º, V, impondo a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes, ainda que previsíveis, que as tornem excessivamente onerosas.

5 - A porcentagem incide apenas sobre a parcela remanescente da remuneração básica após a dedução das consignações compulsórias (art. 2º, §2º, do Decreto 4.840/2003), e não sobre o rendimento bruto.

6 - Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2170059 - 0003358-87.2014.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 25/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2017)

De rigor, neste ponto, a procedência do pleito autoral.

IV - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **declaro a incompetência absoluta deste juízo** e determino a restituição dos autos à Justiça Estadual de origem no tocante ao pleito referente ao Banco do Brasil e, no mérito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito**, nos termos do art. 269, I, do CPC, com relação à Caixa Econômica Federal, e convalido a antecipação dos efeitos da tutela, limitando os descontos a 30% da remuneração disponível da autora.

Condeno a parte ré ao reembolso das custas processuais e pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao proveito econômico obtido.

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remeta-se o feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura eletrônica.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000834-54.2013.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: CARLOS MARCIO CHAMORRO FRANCISCO

Advogado(s) do reclamante: WILMAR LOLLI GHETTI

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado(s) do reclamado: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO, MILTON SANABRIA PEREIRA, ENLIU RODRIGUES TAVEIRA

DESPACHO

1. Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10/2020, de 03/07/2020, que estabeleceu critérios para o retorno das atividades presenciais nas Seções Judiciárias de SP e de MS.
2. Considerando o Despacho nº 5938051/2020 – DFORMS, de 23/07/2020, que desaconselhou o retorno das atividades presenciais em 27/07/2020 e manteve regime de teletrabalho em toda a Seccional de Mato Grosso do Sul, até que se divulgue novo relatório situacional.
3. E considerando a proximidade da data da audiência designada (dia 19/08/2020), intimem-se, **com urgência**, as partes para que informem sobre a possibilidade de participar da audiência por meio de videoconferência, **no prazo de 48 horas**.
4. Caso não haja possibilidade, a parte deverá apresentar justificativa.
5. Havendo possibilidade de participar, fique desde já ciente que para ter acesso ao sistema de videoconferência será necessário acessar o site <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>, e acessar a porta 80152 (Meeting ID).
6. No mais, segue em anexo passo a passo para acesso ao sistema de videoconferência, bem como, deixo registrado o celular da 1ª Vara Federal para dúvidas acerca de audiências (67- 99142-7974).

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002718-16.2016.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: SANTINA KRUMENAUER

Advogado(s) do reclamante: KARINA DAHMER DA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10/2020, de 03/07/2020, que estabeleceu critérios para o retorno das atividades presenciais nas Seções Judiciárias de SP e de MS.
2. Considerando o Despacho nº 5938051/2020 – DFORMS, de 23/07/2020, que desaconselhou o retorno das atividades presenciais em 27/07/2020 e manteve regime de teletrabalho em toda a Seccional de Mato Grosso do Sul, até que se divulgue novo relatório situacional.
3. E considerando a proximidade da data da audiência designada (dia 20/08/2020), intime-se, **com urgência**, a parte autora para que informe sobre a possibilidade de participar da audiência por meio de videoconferência, **no prazo de 48 horas**.
4. Caso não haja possibilidade, a parte deverá apresentar justificativa.
5. Havendo possibilidade de participar, fique desde já ciente que para ter acesso ao sistema de videoconferência será necessário acessar o site <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>, e acessar a porta 80152 (Meeting ID).
6. No mais, segue em anexo passo a passo para acesso ao sistema de videoconferência, bem como, deixo registrado o celular da 1ª Vara Federal para dúvidas acerca de audiências (67- 99142-7974).

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000898-59.2016.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: JOAQUIM

Advogado(s) do reclamante: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10/2020, de 03/07/2020, que estabeleceu critérios para o retorno das atividades presenciais nas Seções Judiciárias de SP e de MS.
2. Considerando o Despacho nº 5938051/2020 – DFORMS, de 23/07/2020, que desaconselhou o retorno das atividades presenciais em 27/07/2020 e manteve regime de teletrabalho em toda a Seccional de Mato Grosso do Sul, até que se divulgue novo relatório situacional.
3. E considerando a proximidade da data da audiência designada (dia 20/08/2020), intime-se, **com urgência**, a parte autora para que informe sobre a possibilidade de participar da audiência por meio de videoconferência,

no prazo de 48 horas.

4. Caso não haja possibilidade, a parte deverá apresentar justificativa.
5. Havendo possibilidade de participar, fique desde já ciente que para ter acesso ao sistema de videoconferência será necessário acessar o site <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>, e acessar a porta 80152 (Meeting ID).
6. No mais, segue em anexo passo a passo para acesso ao sistema de videoconferência, bem como, deixo registrado o celular da 1ª Vara Federal para dúvidas acerca de audiências (67- 99142-7974).

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000467-40.2007.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: Caixa Econômica Federal

Advogado(s) do reclamante: ALFREDO DE SOUZA BRILTES, TOMAS BARBOSA RANGEL NETO

REU: FABIO CACERES FLORENCIANO, MARCIO CACERES FLORENCIANO, MAICON L FERRARI - ME, M3M INFORMATICA LTDA

Advogado(s) do reclamado: TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES, RITA ELIANE MOREIRA GONCALVES, ALINE MAIARA VIANA MOREIRA, THAIS PEREIRA RIHL VERGITZ, INGRID ROBERTA MARTINEZ

DESPACHO

Considerando a certidão de trânsito em julgado (id. 36109484) e considerando que a CEF já realizou o depósito dos valores ao quais foi condenada (id. 35474354), intimem-se as partes exequentes para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000180-96.2015.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: NIVALDO DA FONSECA SILVA

Advogado(s) do reclamado: TIAGO BUNNING MENDES

DESPACHO

1. Após o retorno ao trabalho presencial, **providencie** a Secretaria a juntada/correção dos documentos apontados na certidão de id. 32843321.
2. Diante da informação de que os autos foram virtualizados para o sistema PJ-e, **intime**-se o Ministério Público Federal para conferência da virtualização, no prazo de 05 dias.
3. **Intime**-se a parte ré, por seu(s) procurador(s) nomeados, para conferência da virtualização, no prazo de 05 dias.
4. Após, arquivem-se os autos físicos.
5. Aguarde-se o término do prazo de suspensão do processo, considerando que a audiência ocorreu em setembro de 2018 (p. 201/202) e que houve expedição de Carta Precatória fiscalizatória à Subseção Judiciária de Campo Grande (p. 204).
6. Escoado o prazo de suspensão, solicite-se o retorno da deprecata para verificação do cumprimento das medidas

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000634-81.2012.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: EMILIANO LOPES, ARCENIO VASQUE, JURANDIR LIMA, DALMIRIO ALVARENGA, FLORENTINO RIBEIRO, ROBERTO FUHR, CLAUDIO ALVES DOS SANTOS, OSMAR SCHULZ, ABIZAI MACHADO, ILDO ROSSI, ITALIANO VASQUES, PEDRO RODRIGUES, VITORINO SANCHES, ORACIR RODRIGUES, LUIZ RODRIGUES, OLINDO RODRIGUES, ADAIR RARA, ZENOBIO AQUINO CACERE, ROBSON RICARTE RIBEIRO, EUZEBIO DIEGRO, DARIO RODRIGUES, OFESIO FRANCO

Advogado(s) do reclamado: LUIZ CESAR DE AZAMBUJA MARTINS, FELIPE CAZUO AZUMA

DESPACHO

1. Após o retorno ao trabalho presencial, **providencie** a Secretaria a juntada/correção dos documentos apontados na certidão de id. 33244254.
2. Diante da informação de que os autos foram virtualizados para o sistema PJ-e, **intime**-se o Ministério Público Federal para conferência da virtualização, no prazo de 05 dias.
3. **Intime**-se o polo passivo por seu(s) procurador(s) constituídos ou nomeados, para conferência da virtualização, no prazo de 05 dias.
4. Após, arquivem-se os autos físicos
5. Em resposta ao despacho de p. 738, o MPF apresentou endereços dos réus ROBERTO FUHR, OSMAR SCHULZ, JURANDIR LIMA e DARIO RODRIGUES para intimação da sentença. Contudo, verifico que se trata de sentença absolutória (p. 614/623) e que os réus ROBERTO FUHR e OSMAR SCHULZ possuem advogados constituídos e que a FUNAI atuou na defesa dos réus JURANDIR LIMA e DARIO RODRIGUES. Assim, **intimem**-se os patronos e a FUNAI da sentença.
6. Após, certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

2A VARA DE PONTA PORA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000529-38.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: LOCALIZARENTACARSA

Advogado do(a) AUTOR: SIGISFREDO HOEPERS - SC7478

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de **15 (quinze)** dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela Fazenda Nacional (cópia do processo administrativo).

No mesmo prazo, **especifiquemas partes** as provas que pretendem produzir, justificando os meios eleitos.

Em seguida, tomemos autos conclusos para análise dos pedidos formulados.

Ficamas partes advertidas de que a não especificação de provas ou seu requerimento genérico implicará na preclusão do direito.

Ponta Porã, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000108-48.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: LOCALIZARENTACARSA

Advogado do(a) AUTOR: SIGISFREDO HOEPERS - SC7478

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado, bem como para eventual requerimento, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Havendo silêncio, arquivem-se os autos.

Ponta Porã, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001472-19.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: C. A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII - MS15335

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da comprovação da implantação do benefício, **intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias**, oportunidade em que deverá ratificar ou emendar os cálculos anteriormente apresentados.

Em seguida, intime-se o INSS para manifestar-se quanto aos cálculos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Ponta Porã, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000327-32.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MARIO RODRIGUES, ROSELI BEATRIZ GONZALEZ BARROS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE OLIVEIRA ABRAHAO - MS19598

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE OLIVEIRA ABRAHAO - MS19598

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **MARIO RODRIGUES e ROSELI BEATRIZ GONZALES BARROS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, em que requerem seja anulada a consolidação da propriedade em nome da ré do imóvel de matrícula nº 0000045528, situado na Rua São Geraldo nº 25, Vila São Vicente de Paula CEP: 79900-005, Ponta Porã - MS.

Alegam, em suma, que adquiriram o imóvel, em 10/12/2012, por meio de financiamento como o Sistema Financeiro Imobiliário (contrato nº 1.4444.0175667-2), com alienação fiduciária em favor da parte ré.

Descrevem que não mais conseguiram arcar com as parcelas do financiamento, o que ensejou o início dos procedimentos para consolidação da propriedade em favor da instituição financeira.

Sustentam que não houve intimação do devedor MARIO RODRIGUES para que lhe fosse oportunizado a purgação da mora, o que torna o procedimento nulo.

Juntou documentos.

A CEF foi citada e apresentou contestação, defendendo a legalidade do procedimento de consolidação da propriedade. Pugnou pela improcedência do pedido.

A parte autora apresentou impugnação.

A tutela de urgência foi concedida para determinar à parte ré que procedesse à intimação de MARIO RODRIGUES para purgar a mora.

Foi colhida prova oral em audiência.

A tentativa de conciliação restou infrutífera.

Comprovada a intimação de MARIO RODRIGUES, do qual se oportunizou manifestação aos autores.

É o relato do necessário. Decido.

Não havendo preliminares arguidas, e estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A alienação fiduciária é uma garantia real em que o devedor fiduciante transfere ao credor fiduciário a propriedade de determinado bem até a quitação integral de uma dívida.

No caso de aquisição de imóveis por meio do Sistema Financeiro Imobiliário (SFI), a possibilidade de sua aplicação e o seu procedimento estão dispostos nos arts. 17, IV, e 22 a 33 da Lei 9.514/97.

Em caso de inadimplemento da dívida, o procedimento de consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor fiduciante está disposto no artigo 26 da Lei 9.514/97, *verbis*:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 3º-B. Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

*§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão **inter vivos** e, se for o caso, do laudêmio. [\(Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)*

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.

Desta forma, não paga a dívida, o devedor fiduciário será pessoalmente intimado para purgar a mora no prazo de 15 (quinze) dias, devendo apresentar o saldo equivalente às parcelas vencidas e vencidas. Procedida a intimação e não purgada a mora, a propriedade se consolida definitivamente em nome do credor fiduciante.

No caso dos autos, a única tese sustentada pela parte autora para o decreto de nulidade da consolidação de propriedade em favor da CEF foi a ausência de intimação do co-devedor MARIO RODRIGUES para que pudesse purgar a mora.

Ocorre que, no curso deste procedimento, foi determinada à parte ré a renovação do procedimento, tendo sido apresentada a notificação de intimação pessoal de MARIO RODRIGUES (ID 31348010). De outro lado, a própria parte autora reconhece que deixou de purgar a mora no prazo legal (ID 36116437).

Assim, comprovada a intimação dos devedores fiduciários e em não tendo havido a purgação da mora, inexistente qualquer nulidade a ser decretada quanto à consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, já que obedecidos aos ditames da lei.

Registro que a mera alegação de dificuldades financeiras não é suficiente para obstar o vencimento antecipado da dívida ou a consolidação da propriedade fiduciária, de modo que o prosseguimento da execução disposta em lei representa exercício regular de direito pelo credor, que não está obrigado a renegociar a dívida. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - As razões pelas quais se considera regular a consolidação da propriedade pelo rito da Lei 9.514/97 são semelhantes àquelas que fundamentam a regularidade da execução extrajudicial pelo Decreto-lei 70/66. Ademais, o artigo 39, I da Lei 9.514/97 faz expressa referência aos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/66. No âmbito do SFH e do SFI, as discussões em torno da execução extrajudicial pelos referidos diplomas legais se confundem em larga medida. II - O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder. No mesmo sentido é o artigo 26, caput e §§ 1º, 2º e 3º da Lei 9.514/97. III - Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora. IV - A matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. V - No tocante ao regramento do Decreto-lei 70/66, é corrigível a alegação de irregularidade na execução em virtude da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante, a qual, todavia, não se baseia em previsão legal ou contratual. A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66 e artigo 26, § 4º da Lei 9.514/97. VI - É de se salientar que o pedido de suspensão ou amilação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional. VII - Em suma, não prosperam as alegações de inconstitucionalidade da execução extrajudicial e de descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei 70/66 e pela Lei 9.514/97. VIII - A inadimplência do devedor que passa por dificuldades financeiras, quando não há qualquer pedido que possa implicar na revisão da dívida, não é fundamento suficiente para obstar o vencimento antecipado da dívida ou a consolidação da propriedade fiduciária, razão pela qual o prosseguimento da execução prevista na Lei 9.514/97 representa exercício regular de direito pelo credor, que não está obrigado a renegociar a dívida. Há que se destacar que, na hipótese de execução da dívida, nada impede que o devedor zele para que não ocorra arrematação por preço vil, protegendo seu patrimônio e evitando o enriquecimento ilícito da instituição credora, ou ainda que o devedor requeira a devolução dos valores obtidos com a execução que sobejarem a dívida. IX - No caso dos autos, embora não fosse obrigada a tanto, a CEF realizou a incorporação de parcelas vencidas ao saldo devedor em três ocasiões distintas antes de realizar a consolidação da propriedade, fato ocorrido após um ano de inadimplência da parte Autora. Não suficiente, apenas em 2017, ou seja, um ano após a consolidação da propriedade, é que o autor ajuizou ação judicial para obter aposentadoria por invalidez. Nestas condições, quer se considere a inadimplência em relação aos prêmios do seguro, quer se considere a inércia do autor em comunicar o sinistro, quer se considere o prazo transcorrido entre a consolidação da propriedade e o ajuizamento da presente ação, não se vislumbra a existência de fundamentos aptos a considerar nula a execução, sendo irrelevantes a produção das provas requeridas para o julgamento da ação. X - Apelação improvida. (TRF3, ApCiv 5000089-90.2018.403.6141, Rel. Juiz Federal Convocado Noemi Martins de Oliveira, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 em 31/03/2020).

APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 9.514/97 - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO - COISA JULGADA - INOCORRÊNCIA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA DISCUSSÃO SOBRE ONEROSIDADE EXCESSIVA DO CONTRATO - DESCABIMENTO. I - Não configurada a coisa julgada deste feito com a ação revisional nº 0013875-26.2015.4.03.6100, considerando que os presentes autos versam sobre a nulidade do procedimento de extrajudicial levado a efeito, dessa forma, trata-se de pedido diverso formulado naquela ação ajuizada primeiramente. II - Aplicável o 1013, §3º do CPC no caso em tela, vez que o processo se encontra em condições de imediato julgamento. III - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. IV - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. Precedentes desta E. Corte. V - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora fiduciária, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97. VI - Em relação ao argumento do autor de que a notificação do devedor para a purgação da mora deva ser detalhada para que fosse estabelecido o valor exato da dívida, entendo que não há qualquer disposição na lei de regência que imponha à credora o dever de notificar o devedor com informações detalhadas acerca do débito. VII - Quanto à alegação no sentido da ocorrência de nulidade por descumprimento do prazo de 30 dias para realização do leilão do bem após a consolidação da propriedade, cabe anotar que a dilatação de referido prazo não traz qualquer prejuízo para o devedor fiduciante, que terá mais tempo para obter recursos financeiros para regularização do débito e de permanecer no imóvel. Assim, tendo sido observado esse mínimo legal, não há qualquer ilegalidade por parte da CEF. VIII - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei consumerista aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro Imobiliário e que se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. IX - Não conhecida a arguição relativa à onerosidade excessiva do financiamento, haja vista que, em sede de ação anulatória de atos jurídicos, apenas se pode perquirir a respeito do procedimento executivo extrajudicial. Precedente do E. STJ. X - Apelação parcialmente provida. Afastado o reconhecimento de coisa julgada. (TRF3, ApCiv 00247658-72.2016.403.6100, Rel. Des. Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães, 2ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 em 24/03/2020).

De outro lado, não há de se falar em eventual aplicação da teoria do adimplemento substancial, uma vez que o contrato de financiamento previa o pagamento de parcelas por 330 (trezentos e trinta) meses (ID 5358296), e não houve quitação nem de ¼ (um quarto) da dívida, como bem ressalta a própria parte autora (ID 36116437).

Além disso, a jurisprudência, como regra, tem afastado a aplicação do instituto do adimplemento substancial em relação aos contratos de alienação fiduciária, com o intuito de não impossibilitar a aplicabilidade prática do instituto.

Logo, a improcedência é de rigor.

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Revogo a tutela de urgência concedida.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa.

PR.

Ponta Porã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001066-34.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: IVA XAVIER DOS SANTOS, MARCIO DE SOUZA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS MACIEL SOARES - MS23167, ROBERTICASATTI - MS23468

Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS MACIEL SOARES - MS23167, ROBERTICASATTI - MS23468

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por IVA XAVIER DOS SANTOS e MARCIO DE SOUZA RODRIGUES em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em que requerem sejam afastados os pagamentos dos encargos mensais de contrato de financiamento imobiliário firmado com a parte ré, além de pagamento de danos morais.

Atribuem à causa o valor de R\$ 11.976,16 (onze mil, novecentos e setenta e seis e dezesseis centavos).

Relatei o essencial. Decido.

Segundo dispõe o artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Na hipótese em comento, denota-se que o valor da causa está dentro da alçada do Juizado Especial Cível, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei n. 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência do JEF previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado.

Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal.

De se considerar, ainda, que não há complexidade na causa que não justifique a tramitação perante o Juizado Especial Cível.

Posto isto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo comum, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Adjunto a esta 2ª Vara Federal em Ponta Porã.

Decorrido o prazo para eventual recurso, redistribua-se o feito ao SisJEF, procedendo-se a baixa na distribuição e as anotações necessárias.

Intimem-se.

Ponta Porã/MS, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002450-40.2008.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905

EXECUTADO: GIVANILDO GAUNA - PADARIA - ME

DESPACHO

1. Vistos,

2. Ab initio, transfira-se a quantia bloqueada à fl. 34 dos autos físicos à conta corrente vinculada ao presente feito.

3. Ato contínuo, tendo em vista que há informação nos autos acerca da intimação da parte executada sobre o bloqueio on-line realizado, a qual quedou-se silente, INTIME-SE, a parte exequente, para, em 05 (cinco), requerer o que de direito.

4. Em não havendo manifestação ou sobrevindo pedido expresso neste sentido, suspendo desde já o curso da presente execução com fulcro no art. 40 da LEF.

5. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 04 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001098-71.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEREZINHA ROSELY OLMEDO

DESPACHO

1. Vistos,

2. Ab initio, transfira-se a quantia bloqueada à fl. 57 dos autos físicos à conta corrente vinculada ao presente feito.

3. Ato contínuo, tendo em vista que não há informação nos autos acerca da intimação da parte executada sobre o bloqueio on-line realizado, mister se faz dar andamento à decisão prolatada à fl. 54 os autos físicos.

4. Neste sentido, INTIME-SE o executado para que se manifeste quanto a eventual impenhorabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor embargos à execução fiscal no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do CJF). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), iniciando-se, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.

5. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 04 de agosto de 2020.

REU: KELVIS FERNANDO RODRIGUES

Advogados do(a) REU: DIOGO WILLIAN GODOY DOS SANTOS - MS19037, SANDRO SERGIO PIMENTEL - MS10543, MARCELO BATTILANI CALVANO - MS11382

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes acerca do Despacho de ID nº. 35728653, nos termos transcritos a seguir:

"Cumpra a Secretaria o item 9 da decisão ID 32953980, procedendo-se ao traslado de cópias dos autos nº 0002485-19.2016.403.6005 para esta causa, inclusive das mídias contendo o depoimento das testemunhas de acusação.

Após, dê-se vista às partes para manifestação em 05 (cinco) dias, a fim de aponte eventual incorreção e/ou requeiram o que entenderem de direito."

Ponta Porã/MS, 5 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)

RICARDO DANIEL CABALLERO MESSA

Supervisor - RF 7476

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000494-78.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: FABRICIO RODRIGUES DASILVA

Advogados do(a) REU: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332, RIAD REDA MOHAMAD WEHBE - MS23187, ROBERTO LIMA JUNIOR - MS23008

DECISÃO

1. Vistos em decisão.
2. Recebida a denúncia bem como apresentada a resposta à acusação.
3. A defesa, em sede de resposta à acusação, não trouxe preliminares prejudiciais nem teses defensivas que mereçam nova vistas ao MPF, vez que não aduziu fatos novos nem juntou documentos, pugnano para discutir o mérito no momento oportuno.
4. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado, quais sejam: a) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade; c) que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou d) extinta a punibilidade do agente.
5. Como se depreende das expressões "manifesta" e "evidentemente" veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou da ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou extinta a punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente.
6. Observo que a defesa do acusado não aponta, de forma "manifesta" e "evidentemente", a inexistência da tipicidade ou mesmo da ilicitude do fato típico.
7. Pois bem. Em cotejo com o alegado na denúncia e no que foi ventilado na resposta à acusação, não vislumbro motivos legítimos e sólidos para dar cabo antecipadamente à lide, sendo assim, não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento.
8. **Desta forma, mantenho a audiência designada na decisão de ID nº. 31603760.**
9. **Expeçam-se as comunicações e anotações necessárias à realização do ato.**
10. De outro norte, diante do teor da certidão de ID nº. 36407210, manifeste-se o *parquet*, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do não recolhimento da fiança pelo réu, no prazo estipulado na decisão de ID nº. 34234417, em que pese a redução e possibilidade de parcelamento.
11. Publique-se para a defesa constituída, acerca do não recolhimento da fiança.
12. Intime-se a defesa dativa, via e-mail, no termos da Portaria nº. 12/2019 - PPOR02V, para ciência acerca da manutenção da audiência.
13. Vista ao MPF, para ciência e manifestação.
14. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 4 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)

VITOR FIGUEIREDO DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

Em substituição legal

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000379-57.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: CLEVERTON DA CUNHA PESTANA, APARECIDO MENDES DALUZ JUNIOR, SIDNEI LOBO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805-A

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805-A

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805-A

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração formulado por **CLEVERTON DA CUNHA PESTANA** e **APARECIDO MENDES DALUZ JUNIOR**, pela revogação de suas prisões preventivas.

Descrevem, em suma, que há registro de pessoas contaminadas pelo coronavírus dentro da unidade penal de Ponta Porã/MS, onde estão recolhidos.

Alegam que o presídio está superlotado, o que aumenta o risco decorrente da pandemia do COVID-19. Reclamam aplicação das diretrizes contidas na Recomendação nº 62/20 do CNJ.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento do pleito.

É o relato do necessário. Decido.

Não verifico alteração dos pressupostos fáticos para manutenção da prisão preventiva.

No ponto, os requerentes não questionam os fundamentos da prisão preventiva, os quais reitero nesta oportunidade, limitando-se a requerer liberdade provisória em razão da pandemia do novo coronavírus.

As disposições contidas na Recomendação CNJ nº 62/2020 se referem à enunciação de parâmetros que devem nortear a atuação do juiz com o propósito de prevenir e/ou minorar os riscos de propagação do coronavírus (COVID-19) no interior dos estabelecimentos carcerários, de modo a zelar pela saúde dos presos e dos agentes que atuam no local.

O que deve ficar claro, entretanto, é que a aplicação destes parâmetros não deve ser dissociada da análise do caso concreto, de modo que não há imediato e insubstituível direito à concessão de liberdade provisória pelo simples fato de que o preso está submetido a suposto risco de contaminação ao coronavírus dentro do estabelecimento carcerário.

A própria Recomendação CNJ nº 62/2020 bem estabelece que as medidas fixadas deverão priorizar grupos de risco, dentre os quais “*idosos, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam condizir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções*” (artigo 1º, parágrafo único, item 1º).

No caso dos autos, inexistem evidências de que os requerentes se encontram dentro do grupo de risco, decorrendo o pedido de liberdade provisória em argumento genérico sobre o risco de contaminação pelo novo coronavírus (COVID-19), o que não pode ser acolhido em razão das especificidades do caso concreto indicarem que a prisão preventiva é a medida mais adequada ao caso.

Outrossim, é notório que estão sendo empreendidos esforços também no âmbito administrativo das unidades prisionais para a adoção de medidas de cunho preventivo ou paliativo, com o fito de evitar ou minimizar os efeitos de eventual propagação do novo coronavírus.

Mesmo após a descoberta de casos positivos dentro da unidade penal, denota-se que já foram adotadas as medidas necessárias para isolamento dos contaminados e a prevenção de novos casos.

O mero argumento de superlotação carcerária e/ou de ausência de equipe de saúde própria é insuficiente para garantir o direito de liberdade provisória dos requerentes, à vista da ausência de elementos concretos quanto à total inaptidão da unidade prisional para adotar providências eficazes no combate à propagação da doença.

Apesar dos crimes imputados aos requerentes não decorrerem de violência ou grave ameaça à pessoa, subsistem vários elementos a indicar a sua periculosidade social, assim como a imprescindibilidade do cárcere cautelar como única medida cabível para evitar a reiteração criminosa e assegurar a futura aplicação da lei penal.

Sobre a monitoração eletrônica ou a prisão domiciliar, não me parece que sejam soluções viáveis para o caso dos requerentes, em vista de suas posições dentro do grupo criminoso e das constantes disputas que subsistem entre grupos rivais pelo domínio da atividade ilícita nesta região de fronteira.

Há de se destacar que a liberação indiscriminada de presos provisórios, sem avaliação das peculiaridades da causa e da necessária priorização dos grupos de risco, é apta a ensejar grave crise no sistema de segurança pública no país.

É fato que a situação dos presos reclama as necessárias cautelas, mas, apesar da atual pandemia e medidas de restrições imposta à toda sociedade, as regras sociais permanecem, momento os ditames nas matérias de direito penal e processo penal, de modo que a situação emergencial que se apresenta não implica na abertura das prisões, sendo certo que o Estado de Direito perdura e perdurará.

Por todo o exposto, por permanecerem inócua as medidas que ensejaram o decreto de prisão preventiva, **indefero** o pedido dos requerentes.

Nada mais sendo requerido em 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Ponta Porã, data da assinatura eletrônica.

DESPACHO

Ciência à parte credora acerca do pagamento das requisições, bem como para, querendo, manifestar-se no prazo de **5 (cinco)** dias acerca de eventual obstáculo no levantamento dos valores.

Caso nada requiera, voltem-me os autos conclusos para prolação da sentença extintiva da execução/cumprimento de sentença.

Ponta Porã/MS, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000685-94.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: R. F. A. N.

REPRESENTANTE: FRANCISCA OTILIA FARIAS GONCALES

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850, JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte credora acerca do pagamento parcial das requisições, bem como para, querendo, manifestar-se no prazo de **5 (cinco)** dias acerca de eventual obstáculo no levantamento dos valores.

Quanto à requisição dos valores principais (precatório), considerando que esta demanda maior tempo de processamento (com previsão para ser pago em 2021) determino a suspensão deste processo até que seja informado o pagamento.

Ciência às partes.

Ponta Porã/MS, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000355-95.2012.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: EDIVALDO MATOSO RODRIGUES, VALENTIN ALVES RIBEIRO, ANACLETO CACERES, PEDRO NOLASCO SEGOVIA LOPES, WALDEMAR BITENCORT DUTRA, LEOPOLDO CASAL, ANTONIO DO CARMO, NELSON FONSECA DOS SANTOS, ROSA ALVES DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA AMARAL LAURINDO, JOSE WENCESLAU FERNANDES, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661, LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, LUIZ DO AMARAL - MS2859, KARINA COGO DO AMARAL - MS7304

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661, LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, LUIZ DO AMARAL - MS2859, KARINA COGO DO AMARAL - MS7304

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661, LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, LUIZ DO AMARAL - MS2859, KARINA COGO DO AMARAL - MS7304

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661, LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, LUIZ DO AMARAL - MS2859, KARINA COGO DO AMARAL - MS7304

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661, LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, LUIZ DO AMARAL - MS2859, KARINA COGO DO AMARAL - MS7304

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661, LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, LUIZ DO AMARAL - MS2859, KARINA COGO DO AMARAL - MS7304

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661, LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, LUIZ DO AMARAL - MS2859, KARINA COGO DO AMARAL - MS7304

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661, LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, LUIZ DO AMARAL - MS2859, KARINA COGO DO AMARAL - MS7304

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661, LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, LUIZ DO AMARAL - MS2859, KARINA COGO DO AMARAL - MS7304

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661, LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, LUIZ DO AMARAL - MS2859, KARINA COGO DO AMARAL - MS7304

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661, LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, LUIZ DO AMARAL - MS2859, KARINA COGO DO AMARAL - MS7304

REU: AGENCIA ESTADUAL DE GESTAO DE EMPREENDIMENTOS, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) REU: DANIEL ZANFORLIN BORGES - MS7614, PAULO JOSE DIETRICH - MS9634

Advogados do(a) REU: OSLEI BEGA JUNIOR - MS11965-B, ITANEIDE CABRAL RAMOS - MS5055

DECISÃO

Trata-se perícia determinada nestes autos pelo ID 30167365.

O perito Marcelo Tiburcio Rezende aceitou o encargo (ID 35772953). Entretanto, no mesmo informou que na inicial os números dos lotes não fazem congruência com os lotes apontados no mapa do trabalho do perito quando do levantamento topográfico. (pag. 10 e 69), outra coisa é que os quesitos das partes se apresentam ou já respondidos anteriormente ou fora do escopo do juízo.

É o relatório. Decido.

Primeiro fixo que os lotes necessários de análise são os presentes na petição inicial (fl. 10), ressaltando especialmente o lote 23, posto que, não consta na listagem de fls. 69 e deve ser periciado.

Quanto aos quesitos apresentado pelas partes é necessário indeferir determinadas perguntas, posto que, estão fora do escopo da perícia para desapropriação indireta conforme delimitado em decisão (ID 30167365).

Pelo INCRA na manifestação ID 3317639 ficam deferidas somente os seguintes quesitos:

1) Queira o Sr. Vistor oficial responder quais as extensões das áreas subtraídas aos lotes 01;18;19;20;21;22;26;27;28;29;30;31;32 e a Reserva Legal nº 01 e apresentar o valor em separado para cada uma das áreas subtraídas dos respectivos lotes atingidos pela construção da rodovia estadual implantada.

2. O empreendimento atingiu moradias e outras edificações rurais? Ou mesmo impediu o acesso a elas? Em caso positivo valorar cada uma delas.

Os demais quesitos são referentes a quantificação do dano material e, portanto, fora do escopo da perícia.

Já os quesitos previstos pelo Estado do Mato Grosso do Sul (ID 31701820) estão dentro do escopo da perícia e, portanto, defiro os quesitos.

Intime-se o perito desta decisão, bem como, para fixar uma data para a realização da perícia.

Com a fixação da data, intime-se as partes da data agendada.

PONTA PORÃ, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001758-31.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: MARIA GORETE FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII - MS15335

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte credora acerca do pagamento das requisições, bem como para, querendo, manifestar-se no prazo de **5 (cinco)** dias acerca de eventual obstáculo no levantamento dos valores.

Caso nada requeira, voltem-me os autos conclusos para prolação da sentença extintiva da execução/cumprimento de sentença.

Ponta Porã/MS, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002455-81.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: FRANCISCA RAMONA FERNANDES VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ - MS13446

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte credora acerca do pagamento das requisições, bem como para, querendo, manifestar-se no prazo de **5 (cinco)** dias acerca de eventual obstáculo no levantamento dos valores.

Caso nada requiera, voltem-me os autos conclusos para prolação da sentença extintiva da execução/cumprimento de sentença.

Ponta Porã/MS, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000462-44.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: SIMONE FLAVIANE SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE MAIARA VIANA MOREIRA - MS21048, LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte credora acerca do pagamento das requisições, bem como para, querendo, manifestar-se no prazo de **5 (cinco)** dias acerca de eventual obstáculo no levantamento dos valores.

Caso nada requiera, voltem-me os autos conclusos para prolação da sentença extintiva da execução/cumprimento de sentença.

Ponta Porã/MS, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000829-27.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: VICENTE PEREIRA MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DAHMER DA SILVA - MS15101

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte credora acerca do pagamento das requisições, bem como para, querendo, manifestar-se no prazo de **5 (cinco)** dias acerca de eventual obstáculo no levantamento dos valores.

Caso nada requiera, voltem-me os autos conclusos para prolação da sentença extintiva da execução/cumprimento de sentença.

Ponta Porã/MS, 5 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004041-03.2009.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: FORTUNATO GONCALVES, OSVALDO SANCHES

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* o prazo comum ou na ausência de impugnações, arquivem-se o feito físico e cumpram-se as determinações constantes no despacho/decisão anterior à digitalização.

Ponta Porã/MS, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001510-60.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ROSALINO MACENA ALEIXO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **ROSALINO MACENA ALEIXO** em desfavor do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, no qual pleiteia o recebimento do crédito fundado em título judicial definitivo.

Foram expedidos RPVs, dos quais há notícia de pagamento.

Instada, a parte exequente informou ter levantado os valores e requereu a extinção da execução.

É o que importa relatar. Decido.

Ante a satisfação do crédito exequendo, **DECLARO** extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Custas, se houver, na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, ao arquivo.

PRIC.

Ponta Porã/MS, 6 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5000583-98.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

PACIENTE: AGNALDO RAMIRO GOMES

Advogado do(a) PACIENTE: JOAN CARLOS XAVIER BISERRA - MS22491

IMPETRADO: 1 VARA FEDERAL DE NAVIRAI MS

DESPACHO

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em face de decisão proferida por Juiz da 1ª Vara Federal de Navirai/MS, nos autos de n. 5000540-64.2020.4.03.6006.

Considerando que o pedido deve ser distribuído junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e que inclusive está endereçado para este órgão, determino a intimação da parte autora para que promova o a sua distribuição junto ao órgão competente para análise do pedido, com o posterior cancelamento da distribuição destes autos neste Juízo Federal de Navirai/MS.

Intime-se.

EXECUTADO: LAURENTINO PAVAO DE ARRUDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELCO BRASIL PAVAO DE ARRUDA - MS7450

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte exequente quanto ao teor do despacho de fl. 163 dos autos físicos (ID 23728598), proferido em período imediatamente anterior à virtualização dos autos e, por conseguinte, à época não remetido à publicação.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000567-47.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: LOCALIZARENTACARSA

Advogado do(a) AUTOR: SIGISFREDO HOEPERS - SC7478

REU: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo c/c indenização por perdas e danos ajuizada por LOCALIZARENTACARSA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com pedido de tutela de urgência consistente na imediata decretação da nulidade do ato administrativo que deu causa ao perdimento de automóvel de sua propriedade, com o depósito em juízo do valor arrecadado pela ré em caso de eventual alienação ou, se ainda não houve o leilão, a restituição do veículo.

Conforme narra a petição inicial, a autora é proprietária do automóvel Renault Logan de cor prata, 2012/2013, placas OME-1535, e, no exercício de sua atividade de aluguel de automóveis, celebrou com THIAGO ALVES ANDRADE o contrato de locação PPDA011770, com data de término no dia 18/07/2013.

Não obstante, afirma que o veículo não foi devolvido na data aprazada.

Aduz não ter qualquer participação na prática dos ilícitos alfandegários praticados pelo locatário do automóvel.

Juntou documentos e comprovou o recolhimento das custas processuais.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela provisória de urgência exige, concomitantemente, a verificação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. E, nessa toada, entendo que a tutela provisória postulada não comporta acolhimento, por não restar suficientemente demonstrada, ainda que em cognição sumária, a probabilidade do direito alegado pela parte.

De início, é importante destacar que, enquanto se trate de pessoa jurídica cujo objeto social é a locação de automóveis, a efetiva apuração de sua responsabilidade, ainda que por conduta omissiva e/ou culposa, é imprescindível para o fim de determinar se o perdimento do veículo é ou não aplicável ao caso em apreço. *Mutatis mutandis*, é o que disciplina a Súmula 138 do extinto Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual “a pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito”.

Compulsando os autos, constata-se do documento ID 36173348, acostado aos autos pela parte autora, que o automóvel *sub judice* foi apreendido no dia 23/07/2013, ocasião em que era utilizado por ANDERSON CARDOSO DE ANDRADE para a introdução irregular de agrotóxicos em território nacional. Ademais, como se vê do relato da autoridade alfandegária, a pessoa jurídica autora foi intimada para que se manifestasse nos autos do processo administrativo, porém ficou-se inerte, culminando na aplicação da pena de perdimento em 03/11/2005 (ID 36173958).

Nessa toada, tenho que não é possível, neste momento processual, que se tenha suficientes indícios da probabilidade do direito alegado, porquanto não está claro as circunstâncias em que o veículo foi entregue a terceiro que não aquele com quem a parte autora mantinha relação contratual, não se podendo descartar, de plano e antes do término da dilação probatória, a hipotética participação de funcionários na prática de ilícitos aduaneiros, situação que atrairia a responsabilidade da pessoa jurídica autora.

Ainda que assim não fosse, inexistiria qualquer resquício de urgência ou perigo da demora, uma vez que o perdimento foi decretado há quase cinco anos, sendo que a apreensão dista ainda mais, tendo ocorrido em julho de 2013.

Desse modo, à vista da necessária produção de provas que confirmem a ocorrência dos fatos tais como alegados na petição inicial, não é possível que neste momento processual, em mera cognição sumária, seja determinada a restituição do veículo apreendido e, muito menos, a nulidade do processo administrativo, tendo em vista que a parte autora não demonstrou a ocorrência de qualquer vício que o macule.

Portanto, **INDEFIRO** a tutela provisória de urgência requerida.

Deixo de designar a audiência de conciliação a que se refere o art. 334 do Código de Processo Civil, tendo em vista a remota possibilidade de conciliação em casos desta natureza.

Cite-se a ré para que, caso queira, ofereça contestação, no prazo legal.

Juntada aos autos, dê-se vista à parte autora, intimando-a, ademais, para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo legal. Após, à ré para especificação de provas.

Oportunamente, conclusos para decisão de saneamento e organização ou sentença, conforme o caso.

Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000337-05.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
IMPETRANTE: TAPYUKA ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA MANZANO CORREA - PR92168
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação no prazo legal.”
Naviraí, na data da assinatura.

Adriana Evarini
Técnica Judiciária
RF 7453

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001041-79.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: EVERTON RIBEIRO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA MARCELINO DOS SANTOS - MS18223
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E.TRF3 para requererem o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000267-78.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: ELIANE FREIRE
Advogado do(a) AUTOR: ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI - MT13230
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação no prazo legal.”
Naviraí, na data da assinatura.

Adriana Evarini
Técnica Judiciária
RF 7453.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001031-35.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
ESPOLIO: SEBASTIAO REIS OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Art. 3º, inciso XV, da PORTARIA Nº 7, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2017, intima-se a parte exequente para apresentar demonstrativo atualizado da dívida.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000526-80.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: MARIA APARECIDA GEROMINI

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL ROSA JUNIOR - MS13272, MARIANE CARBONERA AGUIAR - MS19748

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por MARIA APARECIDA GEROMINI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, à qual foi atribuído o valor de R\$ 10.680,00 (dez mil, seiscentos e oitenta reais).

É o relato do essencial.

Decido.

Dispõe a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças” (art. 3º), estabelecendo, ainda, que, onde estiver instalado, a sua competência será absoluta (art. 3º, § 3º).

Nesta Subseção Judiciária, o Provimento CJF3R nº 17, de 11 de setembro de 2017, implantou, a partir de 18/09/2017, o Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, com jurisdição sobre os municípios de Eldorado, Iguatemi, Itaquiraí, Japorá, Jateí, Juti, Mundo Novo, Naviraí, Sete Quedas e Tacuru.

No caso em análise, a ação foi ajuizada quando já implantado o Juizado Especial Adjunto, tendo sido atribuído à causa valor inferior ao limite legal, de 60 (sessenta) salários mínimos, que, atualmente, equivale a R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

A incompetência desta Vara Federal é, pois, flagrante.

Entretanto, a remessa ao Juizado Especial Federal Adjunto de autos eletrônicos em trâmite nesta Vara Federal é inviável na medida em que, não obstante os autos de processos em trâmite em ambos sejam virtuais, os sistemas processuais utilizados pelos órgãos – SisJEF e PJe, respectivamente – são incompatíveis entre si.

Nesse sentido, cito julgados:

PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPATIBILIDADE DE SISTEMAS. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação contra sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum para processar o feito e a impossibilidade de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, V, do CPC. 2. A parte apelante argumenta que os autos deveriam ser remetidos para o Juizado Especial Federal, em vez do processo sem extinto. 3. Não merece reparo a sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum em razão do valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos (art. 3º, da Lei 10.259/01), deixa de remeter os autos ao Juizado Especial Federal e extingue o processo sem resolução de mérito, por incompatibilidade dos sistemas (in casu, Tebas e Creta), não havendo se falar em violação ao art. 113, parágrafo 2º, do CPC. 4. Precedentes do TRF da 5ª Região: PJE: 08000576020134058307 e AC554332/PE. 5. Apelação improvida. (AC 00017263620124058205, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 13/03/2015 - Página: 72. Grifei).

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 3º DA LEI Nº 10.259/2001. DISTRIBUIÇÃO DIGITAL NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DO PROCESSO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS SISTEMAS DE PROCESSO ELETRÔNICO. [...] 4. Correta, portanto, a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, do CPC, e reconheceu que o feito deve ser processado e julgado no Juizado Especial Federal, competente para tanto, nos termos da Lei nº 10.259/2001. 5. Inviabilidade da remessa dos autos àquele Juízo, por incompatibilidade entre os sistemas de processo judicial eletrônico adotados (PJE e Creta). Apelação improvida. (AC 08004600520124058100, Desembargador Federal Geraldo Apolinário, TRF5 - Terceira Turma.)

Ademais, o ajuizamento pela própria parte de uma nova ação perante o Juizado Especial Adjunto implica maior celeridade do que aguardar a inserção do processo no SisJEF pelo Juízo, após declínio de competência.

Assim, o **indeferimento da petição inicial, por carência de interesse processual, é medida que se impõe**, isso porque, afinal, a via processual eleita pela parte para buscar a tutela do direito material que alega ter – procedimento comum, disciplinado pelo Código de Processo Civil, em detrimento do especial regulado pela Lei 10.259/01 – é, de fato, inadequada.

Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume, sob as penas da lei.

Diante do exposto, com fulcro no art. 330, III c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial** e, conseqüentemente, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**.

Custas pela parte autora, das quais é isenta face à gratuidade da justiça ora deferida. Sem honorários, eis que não houve citação.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000580-46.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

IMPETRANTE: INES VEIS DE SOUZA - ME

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por INES VEIS DE SOUZA, pessoa jurídica de direito privado, contra ato praticado pelo ANALISTA TRIBUTÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL RODRIGO COZER, consistente apreensão do automóvel MMC/Pajero Dakar D, placas AVB-3638, de sua propriedade.

Afirma a impetrante que a apreensão ocorreu no dia 10/06/2020, ocasião em que Álvaro Gabriel de Souza e Antônio Miguel de Souza transportavam em seu interior produtos oriundos do exterior sem comprovação de regular interação em território brasileiro. Não obstante, ressalta que naquela data a propriedade do veículo não era de nenhum dos ocupantes do veículo, mas sua, que o havia adquirido em 03/04/2020.

Pugna, ao final, pela restituição do automóvel.

Juntou documentos.

Requeru a gratuidade da justiça.

É o relato do essencial.

Fundamento e decido.

A pena de perdimento de veículos que transportem mercadorias descaminhadas e/ou proibidas de ingressar no País tem fundamento no art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66, *verbis*:

Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos:

[...]

V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção;

[...]

Como claramente se nota pelo dispositivo legal em referência, a pena de perdimento é aplicável quando o proprietário for responsável pela infração.

Essa questão já foi repisada pelos tribunais pátrios, tanto que o Egrégio e extinto Tribunal Federal de Recursos editou a súmula 138, cujo verbete assinalava que *"a pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito"*.

Ocorre que, em se tratando de mandado de segurança, a prova do direito líquido e certo deve ser pré-constituída, eis que o *writ* não admite a dilação probatória. O afastamento da responsabilização do proprietário quando este não é o condutor, como no caso em testilha, é **questão fática** que exige ampla dilação probatória, exceto se estiver cabalmente provado que não houve por ele qualquer participação na infração aduaneira, o que não se vê no caso dos autos.

Com efeito, embora a impetrante argumente que adquiriu o automóvel meses antes da apreensão, não esclareceu como e porque estava ele na posse de terceiros no momento da apreensão.

Além disso, denota-se do documento ID 36488846, datado de 04/08/2020 que, ao contrário do que diz a petição inicial, o atual proprietário do veículo é Antônio Miguel de Souza, o qual era um dos ocupantes no momento da apreensão.

Como se vê, diversos são os pontos que demandam produção de provas para que sejam corretamente avaliados pelo juízo, de sorte que a via mandamental se mostra absolutamente adequada ao caso concreto.

Finalmente, deixo de conceder a gratuidade da justiça, tendo em vista que o documento ID 36488825 indica considerável faturamento, não se podendo presumir, pois, a hipossuficiência econômica da pessoa jurídica.

Diante do exposto, **denego a segurança pleiteada**, por não vislumbrar direito líquido e certo que ampare o ajuizamento desta ação.

Condeno a impetrante ao pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios.

Havendo recurso, intime-se a União (Fazenda Nacional) para que, caso queira, ofereça contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Oportunamente, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000745-64.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: IVONE BATISTA GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO - MS14931-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de ID 36460765: Não assiste razão à parte exequente. Vejamos:

A implantação noticiada nos autos (fls. 113/114, ID 11956519) se deu em sede de antecipação de tutela e, por conseguinte, considerou tanto a DIB quanto a DIP em 01/12/2014. Por sua vez, a sentença, de fls. 115/116, fixou a DIB em 29/09/2014 e, em providimento ao recurso adesivo, a Apelação modificou o termo inicial do benefício para a data do **requerimento administrativo**.

Assim sendo, impõe-se o atendimento ao pleito do INSS, eis que o cálculo das parcelas em atraso requer a correta observação dos parâmetros fixados. Tanto o é, que ao comparar o **comunicado de decisão** de fl. 12 (ID 11956517) com o **memorial de cálculo** trazida pela parte autora (ID 35861909), vislumbra-se a ocorrência de equívoco, pois o primeiro informa a concessão de auxílio doença pelo período de 13/07/2013 a 07/08/2013 e, não obstante, o segundo (ID 35861909), indica como devidas, integralmente, as parcelas relativas aos meses 07 e 08 de 2013.

Assim sendo, INTIME-SE O INSS para que, **no prazo de 05 (cinco) dias** e nos termos do julgado (fls. 160/164, ID 11956519), providencie a correção da DIB do benefício concedido à autora **IVONE BATISTA GONCALVES** - CPF: 759.012.341-20, NB 31/168.257.598-2.

Outrossim, por economia processual, cópia do presente servirá como **OFÍCIO ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS/APS/ADJ)**.

Cumprida a providência supra determinada, intime-se a parte autora para que, desejando, proceda a correção/apresentação do memorial de cálculo dos valores devidos.

Após, INTIME-SE O INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos **impugnar** a execução.

Por fim, com fulcro no parágrafo 15 do art. 85 do Código de Processo Civil, defiro o requerido para que o ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais seja cadastrado em favor da pessoa jurídica ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 32.065.314/0001-69.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000200-06.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TALITA FERREIRA BASTOS - DF30358

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Advogado do(a) EXECUTADO: TALITA FERREIRA BASTOS - DF30358

DESPACHO

Petição de ID 33878290: Acolhendo o pedido da exequente, INTIME-SE o Gerente da Agência 0787 da Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência do valor referente ao ofício **requisitório 20200050148** (cópia anexa), que tem como beneficiária **TALITA FERREIRA BASTOS**, CPF 87870975168, para a conta indicada na **petição de ID 33878290**, de titularidade da própria requerente/beneficiária, comprovando-se nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a transferência requerida.

Por celeridade, cópia deste despacho servirá como **OFÍCIO**, a ser instruído e enviado pelo e-mail institucional à **Caixa Econômica Federal**.

Cumprida a determinação supra, e à vista do recolhimento comprovado nos ID 32414121 e 32414139, intemem-se as exequentes UNIÃO FEDERAL e TALITA FERREIRA BASTOS, para que se manifestem quanto à quitação de seus créditos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, presumir-se-ão satisfeitos e os autos seguirão para sentença de extinção.

Cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000079-90.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: MARILENE DE ANDRADE GOIS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FABYANO BOGDAN - MS10632

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de ID 31305482:

À vista do pedido da parte autora, retifique-se a classe processual dos autos para cumprimento de sentença.

Ato contínuo, **intime-se o INSS** para que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, proceda a **implantação do benefício** assistencial de prestação continuada, devido desde a data do requerimento na via administrativa, nos termos das decisões de fl. 153 (ID 23802000) e ID 27080155. A qualificação da parte autora pode ser obtida pela cópia dos documentos, acostada à fl. 16 (ID 23802157).

Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o **CÁLCULO DAS PARCELAS VENCIDAS**, bem como documentos e planilhas utilizadas para elaboração deste. Com a juntada, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

HAVENDO CONCORDÂNCIA OU DECORRIDO O PRAZO, expeça-se RPV/PRECATÓRIO ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os termos da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Com a informação de DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para sentença de extinção do feito.

NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pelo INSS, observando-se os termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, deverá a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, **APRESENTAR O CÁLCULO** dos valores que entende devidos, sob pena de homologação daquele apresentado pela autarquia previdenciária.

Com a apresentação do memorial de cálculo pela parte autora, INTIME-SE O INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos **impugnar** a execução.

Havendo **impugnação**, aguarde-se o julgamento. Não sendo **impugnada** a execução, cumpram-se as determinações relativas à expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

FLAGRANTEADO: AGNALDO RAMIRO GOMES

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: JOAN CARLOS XAVIER BISERRA - MS22491

DECISÃO

ID. 36294085 - Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por **AGNALDO RAMIRO GOMES**, sob o argumento, em síntese, de que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Além disso, alega possuir ocupação lícita, residência fixa e o crime, em tese, foi praticado sem violência ou grave ameaça. Sustenta, ainda, que a necessidade de manutenção da prisão preventiva deve ser revista, diante da pandemia da Covid-19 e o risco de contaminação no sistema prisional, salientando ser obeso e sofrer de problemas renais. Juntou procuração e outros documentos.

Instado a se manifestar (ID. 36302222), o Ministério Público Federal reiterou os argumentos lançados na manifestação de ID. 35681748, pugnando pelo indeferimento do pedido (ID. 363160000).

Juntado o inquérito policial devidamente relatado (ID. 36378973).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do Essencial.

Fundamento e Decido.

A prisão cautelar só pode ser decretada, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do acusado.

O preenchimento dos requisitos inerentes à decretação da prisão preventiva de **AGNALDO RAMIRO GOMES** já foi objeto de análise quando da decisão proferida em 21.07.2020, que autorizou a constrição de sua liberdade, afastando a possibilidade da decretação de medidas cautelares diversas da prisão diante das circunstâncias do fato concreto.

Naquela oportunidade, proferi decisão nos seguintes termos (ID. 35721684):

[...]

No caso em comento, o fumus commissi delicti encontra-se devidamente demonstrado, uma vez que o custodiado foi preso em flagrante delito por seu envolvimento no transporte de cigarros estrangeiros importados ilegalmente do Paraguai.

Quanto ao periculum libertatis, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a rigor, quatro circunstâncias, se presentes, podem autorizar, em princípio, a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam, a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e a garantia de aplicação da lei penal.

*Observo que **AGNALDO RAMIRO GOMES** tentou fugir da abordagem policial ao sair do veículo e adentrar na mata. Contudo, acabou capturado, não sabendo dizer aos policiais por qual motivo estava naquele local ou o porquê de sua fuga.*

Em seu depoimento prestado à Autoridade Policial, tentou eximir-se de responsabilidade, porém, não relatou elementos capazes de afastá-lo das circunstâncias do ilícito. Além disso, admitiu já ter sido preso anteriormente pela prática do crime de contrabando de cigarros.

Sendo assim, em que pese o crime não ter sido cometido com grave ameaça ou violência à pessoa, os elementos de informação trazidos até o momento demonstram que o flagrantado é criminoso contumaz, pois sequer a condenação criminal foi suficiente para deter sua atividade delitiva (Ação Penal nº 5000970-12.2010.404.7017 e Execução Penal nº 5001504-14.2014.4.04.7017/PR).

*Destaco que, conforme informações trazidas pelo Parquet Federal, **AGNALDO RAMIRO GOMES** foi denunciado no âmbito da Operação Triade, tornando-se réu na Ação Penal nº 0001562-81.2011.4.03.6000, por seu envolvimento em organização criminosa voltada à prática do crime de contrabando de cigarros.*

*Além disso, **AGNALDO** tentou fugir da abordagem policial o que reforça a sua intenção de não arcar com as consequências criminais de seus atos ilícitos.*

Ademais, não há nos autos comprovante de endereço do indiciado, não se podendo tomar como verdadeiro o indicado por ele em seu depoimento policial.

Nesse contexto, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, seria insuficiente para preservar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.

Diante disso, a prisão preventiva é essencial para a garantia da ordem pública, impedindo, assim, a disseminação de novas práticas delituosas em prejuízo de toda a sociedade, bem como para assegurar a aplicação da lei penal, visto que não há nos autos comprovação de seu endereço.

*Ante o exposto, com fundamento nos artigos 310, inciso II e 312 do Código de Processo Penal, **HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante e DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de AGNALDO RAMIRO GOMES** para garantia da ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.*

[...]

Assim, nesse momento, não logrou a defesa colacionar nos autos qualquer elemento que não tenha sido objeto de análise quando da decisão outrora proferida, visto que a existência de eventuais circunstâncias pessoais favoráveis, como endereço fixo, família constituída e eventual ocupação lícita, não é suficiente para a revogação da medida contra si decretada.

Nesse ponto, destaco que o endereço comprovado pelo documento ID. 36295945 não afasta a necessidade de manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública, de forma a evitar a reiteração delitiva.

Desta forma, o contexto dos fatos não indica a concessão de liberdade provisória, tampouco a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, pois estas, diante do fato de que o ora requerente aparentemente faz da prática de crime o seu meio de vida, não se mostram suficientes e adequadas para garantir a ordem pública.

Ademais, o fato de estarmos passando por uma situação de pandemia por conta da disseminação do novo coronavírus, não autoriza a revisão automática da segregação cautelar.

O Atestado Médico juntado no ID. 36296161 não é suficiente para enquadrar o ora requerente em grupo de risco em caso de contaminação pela COVID-19, visto que desacompanhado do histórico médico do paciente, não indica a gravidade e as consequências da doença renal relatada.

Além disso, em que pese o grave quadro de pandemia da COVID-19 que assola o país, não há notícias de casos da doença registrados na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, onde se encontra custodiado o ora requerente, sendo certo que a AGEPEN/MS vem tomando inúmeras medidas sanitárias a fim de se reduzir o risco de contaminação entre internos e funcionários das unidades prisionais.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa de **AGNALDO RAMIRO GOMES**.

Atente-se a defesa que novos pedidos dessa mesma natureza deverão ser formulados em autos próprios, a fim de não tumultuar o trâmite processual neste feito.

No mais, considerando a conclusão do inquérito policial (ID. 36378990), dê-se vista ao Ministério Público Federal para o oferecimento de denúncia ou o requerer o que entender de direito.

Altera-se a classe processual para Inquérito Policial.

Publique-se para a defesa. Ciência ao MPF.

Navira/MS, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1ª VARA DE COXIM

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000423-63.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CLAUDIO TRIVELATO, IGINIR POLLIZELI TRIVELATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORCILIO PEREIRA DA ROCHA - MS9644

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORCILIO PEREIRA DA ROCHA - MS9644

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Petição p. 45-49 (ID 14338951): Tendo em vista o pedido de aditamento à inicial para inclusão no polo passivo da presente demanda do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos - AGESUL e ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e a não oposição da União Federal (ID 16198359), acolho o pedido. Citem-se para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.

Petição ID 16198359: ante o requerimento formulado pela União Federal para sua exclusão da presente demanda, defiro o pedido, conforme a Lei nº 10.233/2001 assim dispõe:

Art. 81. A esfera de atuação do DNIT corresponde à infra-estrutura do Sistema Federal de Viação, sob a jurisdição do Ministério dos Transportes, constituída de: ... II – ferrovias e rodovias federais;

Art. 82. São atribuições do DNIT, em sua esfera de atuação:

... IV - administrar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, eclusas ou outros dispositivos de transposição hidroviária de níveis, em hidrovias situadas em corpos de água de domínio da União, e instalações portuárias públicas de pequeno porte; ...

IX – declarar a utilidade pública de bens e propriedades a serem desapropriados para implantação do Sistema Federal de Viação;

O Decreto nº 8.489, de 10 de julho de 2015, que aprovou a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão, das Funções de Confiança do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, o art. 1º do anexo I diz:

Anexo I Art. 1º O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, autarquia federal criada pela Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, vinculada ao Ministério dos Transportes, com personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa, patrimonial e financeira, com sede e foro na cidade de Brasília, Distrito Federal, é órgão gestor e executor, em sua esfera de atuação, da infraestrutura de transporte terrestre e aquaviário do Sistema Federal de Viação, e tem por competências: ...

V - administrar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou de cooperação, os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, eclusas ou outros dispositivos de transposição hidroviária de níveis em hidrovias situadas em corpos de água de domínio da União, e instalações portuárias públicas de pequeno porte;

Ademais, condeno o autor aos honorários advocatícios devidos à União Federal no importe de três por cento do valor da causa (art. 338, p.u. CPC), ficando, contudo, suspensa a exigibilidade dos honorários na forma do art. 98, § 3º, do CPC/15 face à concessão dos benefícios da gratuidade da justiça (Despacho p.5-7 ID 14338951).

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000248-21.2007.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES - MS9877

EXECUTADO: SOCIEDADE BENEFICIENTE DE COXIM

Advogado do(a) EXECUTADO: REGIS OTTONI RONDON - MS8021

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, pelo presente, intima-se a parte exequente da digitalização dos autos físicos e migração para o PJe (Resolução TRF3 142/2017), bem como para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000570-12.2005.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: JOSE MOREIRA LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIA ELAINE DE CARVALHO LOPES - MS8272

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE** em desfavor de **JOSÉ MOREIRA LOPES**, objetivando o recebimento do valor de **RS 4.168,22** (atualizado em 30/04/2011 – fl. 103 dos autos físicos), referente às anuidades de 1998 a 2001.

Em petição, o exequente, com base na Deliberação CFC 109/2018 e no art. 26 da Lei nº 6.830/1980, requereu a extinção da presente execução, bem como o desapensamento do feito nº 0000724-30.2005.4.03.6007 destes autos principais (fl. 166 dos autos físicos, ID 17420923).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Verificado o cancelamento da inscrição de dívida ativa conforme Deliberação CFC 109/2018 (fl. 166 dos autos físicos, ID 17420923), a extinção da execução se impõe.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fulcro no art. 485, IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

Sem condenação em custas e honorários.

Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado relativos ao feito, expedindo-se o necessário.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Sem prejuízo, proceda ao desapensamento do feito nº 0000724-30.2005.4.03.6007 destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000231-09.2012.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480
EXECUTADO: RENATO CESAR BORRO

gt

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de Cumprimento de Sentença, ajuizado pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, contra **RENATO CESAR BORRO**.

Inicialmente foi ajuizada Ação Monitória para haver dívida decorrente de descumprimento de contrato empréstimo bancário à pessoa física.

Proferido o despacho monitorio (ID 12623415, p. 42), o devedor, regularmente intimado, não efetuou o pagamento e nem opôs embargos monitorios.

O documento representativo da obrigação se constituiu em título executivo judicial, sobrevindo a determinação de alteração do procedimento para Cumprimento de Sentença (ID 12623415, p. 49).

Realizados os atos processuais com vistas à satisfação da obrigação, não foram encontrados bens (ID 12623415, p. 80 e 88-89).

Diante da ausência de bens penhoráveis, a exequente requereu a suspensão do processo por um ano (ID 12623415, p. 91).

Deferido o pedido de suspensão em 30/04/2013.

Desarquivados os autos, a exequente requereu a desistência da demanda (ID 25466328).

É o relatório necessário. **DECIDO.**

Diante do tempo decorrido desde o termo final da suspensão do feito (um ano após 30/04/2013), há possibilidade de ter se consumado a prescrição, que pode ser reconhecida de ofício e que implicaria na extinção da execução, com fundamento no art. 924, V, do CPC.

No entanto, ante o disposto nos artigos 9º e 487, parágrafo único, ambos do CPC, que vedam a decisão surpresa, impõe-se que a parte prejudicada com eventual decretação da prescrição seja previamente ouvida.

Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual consumação da prescrição intercorrente.

Cópia desta decisão serve como mandado/ofício.

Intimem-se.

Coxim/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000139-96.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: IGOR MOREIRA CASAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CENTENARO - MS7639, VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS - MS5380

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, pelo presente, intima-se a parte exequente para que junte aos autos o contrato de honorários advocatícios mencionado na petição de ID 36498868.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000398-91.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

REU: KENZO KOGA

Advogado do(a) REU: JOAO RAFAEL SANCHES FLORINDO - MS2870

ATO ORDINATÓRIO

Fica o expropriado intimado para comprovar o cumprimento das exigências do art. 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, conforme acordado (ID 30024774).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000078-75.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: JOSE ARIMATEIA MOREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349, EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial (ID 33937570), ficam as partes intimadas para eventual manifestação acerca das minutas de RPV e Precatório, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000521-68.2005.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: JOSE MOREIRA LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIA ELAINE DE CARVALHO LOPES - MS8272

DESPACHO

Intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 dias, se os débitos executados no presente feito são abrangidos pela Deliberação CFC nº 109/2018, de 18/10/2018, que determina o cancelamento da dívida ativa de anuidades e multas eleitorais de exercícios anteriores a 2011.

Após, conclusos.

Coxim, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000933-13.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: ERNESTINA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA - MS18022, EDILSON MAGRO - MS7316, CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA - MS8219
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), INTIME-SE o INSS, para que apresente o cálculo dos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias, servindo a cópia deste despacho como mandado.

3. Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte exequente para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

3.1. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.

4. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renuncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.

5. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).

6. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.

Cópia deste despacho poderá servir como mandado/ ofício.

Coxim, MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000503-32.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: MORALINA RODRIGUES AMORIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOHNNY GUERRA GAI - MS9646, JORGE ANTONIO GAI - MS1419, ROMULO GUERRA GAI - MS11217

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o silêncio do INSS, HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente (ID 30670280 e anexo).
 2. EXPEÇAM-SE minutas das requisições de pequeno valor/precatório.
 3. Em seguida, INTIMEM-SE as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.
 4. Nada mais sendo requerido, VOLTEM os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.
 5. As partes podem consultar a situação das requisições referente à expedição dos requisitórios protocolados junto ao Tribunal por meio do link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>, a fim de monitorar e acompanhar sua situação, nos termos do Comunicado 04/2019-UFEP.
 6. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, VENHAM-ME os autos conclusos para sentença de extinção.
- Coxim MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000503-32.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: MORALINA RODRIGUES AMORIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOHNNY GUERRA GAI - MS9646, JORGE ANTONIO GAI - MS1419, ROMULO GUERRA GAI - MS11217

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial (ID 36430938), ficam as partes intimadas para eventual manifestação acerca das minutas de RPV e Precatório, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.